



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXIII

NÚMERO 130

PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 16 DE JULHO DE

2015

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2014/2015

PRESIDENTE

Desembargador Rowilson Teixeira

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Alexandre Miguel

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valtir De Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Desembargador Sansão Batista Saldanha
Desembargador Péricles Moreira Chagas
Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alar Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marilva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Odivanil De Marins
Desembargador Isaías Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Cíton
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Péricles Moreira Chagas
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alar Diniz Grangeia
Desembargador Isaías Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Moreira Chagas
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alar Diniz Grangeia
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargador Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Valtir de Oliveira
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Desembargador Hiram Souza Marques

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marilva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Cíton

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Valtir de Oliveira
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marilva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Cíton
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Odivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Odivanil de Marins

SECRETÁRIO JUDICIÁRIO

Bacharel Jucélio Scheffmacher de Souza

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

Bacharel Maurício Martinho

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

RESOLUÇÃO N. 054/2015-PR

Dispõe sobre a declaração de invalidade dos atos de delegação/permuta/remoção, bem como declara a vacância do 4º Ofício de Protesto de Títulos e Documentos da Comarca de Porto Velho/RO, e reintegra a ex-titular Fátima Gonçalves Costa e Silva no cargo anteriormente ocupado do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (LC n. 68/92, art. 34).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, V, da Lei Federal n. 8.935/1994;

CONSIDERANDO o interesse público na continuidade do serviço delegado;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n. 80/2009-CNJ, que declarou a vacância das serventias providas irregularmente pelos Tribunais de Justiça Estaduais;

CONSIDERANDO o parecer da Corregedoria-Geral da Justiça constante do Processo Digital n. 21078-07.2015;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno na sessão administrativa do dia 13/07/2015,

R E S O L V E:

Art. 1º Declarar a invalidade do Ato n. 380/1997-PR, que delegou à senhora Fátima Gonçalves Costa e Silva poderes para exercer, em caráter privado, a titularidade do Cartório do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexo do Distribuidor de Protestos da Comarca da Capital.

Art. 2º Declarar a invalidade do Ato n. 128/00-PR, que removeu, por permuta, com delegação em caráter privado, Fátima Gonçalves Costa e Silva, do Cartório do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexo do Distribuidor de Protestos da Comarca de Porto Velho para o Cartório do 1º Ofício de Protestos de Títulos da Comarca da Capital, e deste para aquele, Joelcio Escobar.

Art. 3º Declarar a invalidade do Ato n. 017/04-PR, exclusivamente no tocante ao seu artigo 1º, que homologou a opção pelo 4º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Porto Velho, manifestada pela senhora Fátima Gonçalves Costa e Silva, concedendo-lhe a delegação, em caráter privado.

Art. 4º Declarar vaga a Serventia do 4º Ofício de Protesto de Títulos e Documentos de Porto Velho/RO.

Art. 5º Designar a ex-tabeliã da serventia vaga, Fátima Gonçalves Costa e Silva, para responder interinamente pelo 4º Ofício de Protesto de Títulos e Documentos de Porto Velho/RO, nos termos do § 2º do art. 39 da Lei Federal n. 8.935/1994, até o provimento da vaga por concurso público.

Art. 6º A interina designada ao 4º Ofício de Protesto de Títulos e Documentos de Porto Velho/RO poderá indicar substituto de modo a garantir a ininterrupta prestação do serviço à comunidade.

Art. 7º A interina fará jus à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia, na proporção de 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, devendo recolher aos cofres públicos, até o 5º dia útil do mês subsequente, eventual diferença encontrada entre as receitas e despesas da serventia no mês imediatamente anterior (mês base), já descontada a remuneração, e zelar pelo recolhimento das custas e encargos oficiais, conforme previsão legal e Diretrizes Gerais Extrajudiciais, sujeitando-se às responsabilidades civis, penais e administrativas previstas em lei, nos termos da decisão exarada pelo Corregedor Nacional de Justiça e da Orientação Administrativa n. 001/2013-CG, publicada no DJE n. 112/2013, em 24 de junho de 2013.

Art. 8º O Juízo Corregedor Permanente dos Offícios Extrajudiciais desta comarca de Porto Velho/RO convalidará a posse e colherá o compromisso da interina designada, realizando inspeção na serventia em questão, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente resolução, para verificar o cumprimento da legislação pertinente, remetendo cópia da ata lavrada à Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 9º Cessada a interinidade, fica assegurada à senhora Fátima Gonçalves Costa e Silva a reintegração no cargo de Analista Judiciário, nível superior, padrão 9 (sem especialidade), pertencente ao quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário (Anexo I, Quadro I, Cargos de Nível Superior da LC n. 568/2010), asseguradas todas as vantagens a partir da vigência desta resolução.

§ 1º O Departamento de Recursos Humanos deverá recuperar os assentamentos funcionais da servidora e nele certificar a referida reintegração como formalidade do provimento do cargo.

§ 2º O Departamento de Recursos Humanos, a fim de assegurar as vantagens e benefícios, decorrentes do cargo, fará o levantamento apropriado pertinente à evolução do cargo como se a servidora em atividade estivesse, desde a vigência da nova estrutura dada pela LC n. 568/2010 até a data da vigência desta resolução.

§ 3º Os efeitos financeiros da reintegração serão a partir da reassunção do cargo de Analista Judiciário, nos termos do caput, cessada a interinidade.

§ 4º O próximo cargo a vagar de Analista Judiciário, sem especialidade, será destinado ao provimento mediante a reintegração de Fátima Gonçalves Costa e Silva, de quem trata a presente resolução.

§ 5º Para atender à finalidade desta resolução, e até que ocorra a vacância de cargo de Analista Judiciário, sem especialidade, ficará a servidora Fátima Gonçalves Costa e Silva exercendo a função de interina na serventia do 4º Tabelionato de protesto de Título da comarca de Porto Velho, percebendo a remuneração correspondente a respectiva interinidade (art. 5º).

Art. 10. A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de julho de 2015.

(a) Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

RESOLUÇÃO N. 055/2015-PR.

Dispõe sobre a modificação da competência das Varas Cíveis Genéricas da Capital, atribuindo competência exclusiva à 1ª e 4ª Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho quanto aos procedimentos decorrentes da Lei de Arbitragem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a Lei n. 9307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a Arbitragem;

CONSIDERANDO o disposto no art. 149-C do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o inciso II, do art. 94 e art. 95 do Código de Organização Judiciária;

CONSIDERANDO o disposto no art. 154, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO solicitação do CNJ, com vista ao cumprimento da Meta 2 - atribuir competência a duas varas cíveis da capital para processar e julgar eventual conflito decorrente da Lei de Arbitragem;

CONSIDERANDO o Processo n. 03336-66.2015;

CONSIDERANDO, finalmente, a decisão do Tribunal Pleno Administrativo realizada no dia 13/7/2015,

R E S O L V E:

Art. 1º Atribuir, de forma exclusiva, a competência para processar e julgar as causas decorrentes da Lei de Arbitragem à 1ª e 4ª Varas Cíveis da Capital, mantendo sua competência genérica na forma já estabelecida.

Art. 2º As demais varas cíveis genéricas deixarão de cumular tal competência a partir da publicação de provimento editado pela Corregedoria-Geral da Justiça, que estabelecerá a data e forma com que se dará eventual alteração nos pesos da distribuição entre as duas unidades, assim como entre as demais varas cíveis, se necessário.

Parágrafo único. As causas definidas no artigo 1º desta Resolução, em andamento nas demais varas cíveis não serão redistribuídas, preservando-se-lhe a competência.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor 10 (dez) dias após a sua publicação, cabendo à Corregedoria-Geral da Justiça, caso necessário, orientar as unidades quanto aos procedimentos via ofício.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CONSELHO DA MAGISTRATURA**ATOS DO PRESIDENTE**

ATO Nº 926/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 43906-94.2015,

R E S O L V E :

CONCEDER dez dias de folgas compensatórias ao Juiz de Direito JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, sendo cinco dias referentes ao segundo semestre de 2014, para gozo nos dias 23, 24, 27, 28 e 29/7/2015, e cinco dias referentes ao primeiro semestre de 2015, para gozo nos dias 30 e 31/7/2015; 3, 4 e 5/8/2015, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de julho de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 927/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 33595-44.2015,

R E S O L V E :

CONCEDER dez dias de folgas compensatórias à Juíza de Direito VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, sendo cinco dias referentes ao segundo semestre de 2014, para gozo nos dias 20 a 24/7/2015 e cinco dias referentes ao primeiro semestre de 2015, para gozo nos dias 27 a 29/7/2015, 31/8/2015 e 11/9/2015, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de julho de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 928/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo nº 78247-83.2014,

R E S O L V E :

CONCEDER um dia de folga compensatória ao Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR, Membro da 1ª Câmara Especial desta Corte, referente ao saldo do segundo semestre de 2014, fixando o dia 3/8/2015, para fruição do benefício, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de julho de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 929/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 38134-53.2015,

R E S O L V E :

CONCEDER cinco dias de folgas compensatórias à Magistrada KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCANTARA, Juíza de Direito de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho, referentes ao primeiro semestre de 2015, fixando os dias 18/9/2015 e de 13 a 16/10/2015, para fruição do benefício, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de julho de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 930/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo nº 39594-75.2015,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz de Direito JAIRES TAVES BARRETO, titular da Vara Única da Comarca de Costa Marques, quando exercia o cargo de Juiz Substituto, lotado na 2ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Ariquemes, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo a jurisdição das seguintes Varas, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste poder c/c com artigo 142 da Lei Complementar nº 94/93, com as alterações constante do Assento Regimental nº 026/2014, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 075 de 24/4/2014.

VARAS	PERÍODO	TOTAL DIAS
Vara Única da Comarca de Machadinho d'Oeste; 1ª e 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru; 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru.	20/12/2014 a 6/1/2015	18

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de julho de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 931/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 39654-48.2015,

R E S O L V E :

CONCEDER à Juíza de Direito ROBERTA CRISTINA GARCIA MACEDO, titular da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com a jurisdição da 1ª Vara Genérica da referida Comarca, no período de 20/12/2014 a 31/1/2015, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste poder c/c com artigo 142 da Lei Complementar nº 94/93, com as alterações constante do Assento Regimental nº 026/2014, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 075 de 24/4/2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de julho de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 932/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo nº 45200-84.2015,
R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento da Juíza de Direito LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA, titular da Vara Única de Comarca de Santa Luzia d'Oeste, ocorrido no período de 6/7/2015 a 15/7/2015, nos termos do artigo 103, II, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de julho de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 933/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Processo nº 33445-63.2015,

R E S O L V E :

AUTORIZAR os afastamentos dos Magistrados WILSON SOARES GAMA e VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTE, para participarem do Curso de Instrução e Tiro Defensivo, que será realizado nos dias 16 e 17/7/2015, na Comarca de Cacoal, nos termos do art.103, inciso V, RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de julho de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 934/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 46195-97.2015,
R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento do Juiz de Direito JOSÉ ANTÔNIO ROBLES, titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, ocorrido no período de 1º/7/2015 a 13/7/2015, nos termos do artigo 103, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de julho de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

DESPACHOS

Conselho da Magistratura

Comunicação de Suspeição nº [0006420-13.2015.8.22.0000](#)

Comunicante: Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

A Juíza de Direito Juliana Couto Matheus Maldonado Martins, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, por meio do ofício n.1205/2015, informou que se deu por suspeita para atuar no Processo n.0011156-44.2010.822.0002, em que são partes a Indústria e Comércio de Madeiras e Transportadora Itagiba Ltda, Marielle Barilli Schons e Wilsom Shons, por motivo de foro íntimo. Justifica o ato nos termos do art.135, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, motivo que pode ensejar parcialidade no julgamento.

Relatei. Decido.

A comunicação de suspeição está prevista no Parágrafo Único do artigo 135 do Código de Processo Civil.

O Código de Organização Judiciária deste Tribunal também dispõe sobre a suspeição:

Art. 13. Ao Conselho da Magistratura compete:

(.....)

IV - Apreciar, reservadamente, os casos de suspeição de natureza íntima declarada por juízes;

Com efeito, conquanto a suspeição não constitua dogma, a dar guarida à eventual recusa ao julgamento de determinado processo por conveniência pessoal, se há motivo de relevância tal que possa comprometer decidir com isenção, como é o caso, visto nas razões da comunicante, cabe ao Conselho da Magistratura determinar o registro na ficha funcional da magistrada a fins de avaliação e acompanhamento.

Assim, diante da admissão da própria juíza de que a presença de uma situação invencível que perturbou a serenidade necessária para o normal exercício da judicatura no processo em referência, é de se ter como razoável o motivo declinado.

Posto isso, remetam-se ao DECOM, a fim de proceder às anotações de estilo nos assentamentos da magistrada.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de julho de 2015

(a.) Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Corregedor Geral da Justiça

Comunicação de Suspeição nº [0006463-47.2015.8.22.0000](#)

Comunicante: Luis Antônio Sanada Rocha

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

O Juiz de Direito Luís Antônio Sanada Rocha, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno, por meio do protocolo 0045016-31.2015.8.22.0000, afirmou suspeição para atuar no Processo n.0002778-05.2015.8.22.0009, por motivo de foro íntimo.

Justifica o ato nos termos do art.135, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, motivo que pode ensejar parcialidade no julgamento.

Relatei. Decido.

A comunicação de suspeição está prevista no Parágrafo Único do artigo 135 do Código de Processo Civil.

O Código de Organização Judiciária deste Tribunal também dispõe sobre a suspeição:

Art. 13. Ao Conselho da Magistratura compete:

(.....)

IV - Apreciar, reservadamente, os casos de suspeição de natureza íntima declarada por juízes;

Com efeito, conquanto a suspeição não constitua dogma, a dar guarida à eventual recusa ao julgamento de determinado processo

por conveniência pessoal, se há motivo de relevância tal que possa comprometer decidir com isenção, como é o caso, visto nas razões do comunicante, cabe ao Conselho da Magistratura determinar o registro na ficha funcional do magistrado a fins de avaliação e acompanhamento.

Posto isso, remetam-se ao DECOM, a fim de proceder as anotações de estilo nos assentamentos do magistrado.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de julho de 2015.

(a.) Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Corregedor Geral da Justiça

Processo Administrativo nº [0006468-69.2015.8.22.0000](#)

Comunicante: Leonardo Leite Mattos e Souza

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

O Juiz de Direito Leonardo Leite Mattos e Souza, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura, por meio do Of. 2737/VCR/15, informou que se deu por suspeito para atuar no Processo n.0002860-67.2014.822.0010, por motivo de foro íntimo.

Justifica o ato nos termos do art.135, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, motivo que pode ensejar parcialidade no julgamento.

Relatei. Decido.

A comunicação de suspeição está prevista no Parágrafo Único do artigo 135 do Código de Processo Civil.

O Código de Organização Judiciária deste Tribunal também dispõe sobre a suspeição:

Art. 13. Ao Conselho da Magistratura compete:

(.....)

IV - Apreciar, reservadamente, os casos de suspeição de natureza íntima declarada por juízes;

Com efeito, conquanto a suspeição não constitua dogma, a dar guarida à eventual recusa ao julgamento de determinado processo por conveniência pessoal, se há motivo de relevância tal que possa comprometer decidir com isenção, como é o caso, visto nas razões do comunicante, cabe ao Conselho da Magistratura determinar o registro na ficha funcional do magistrado a fins de avaliação e acompanhamento.

Assim, diante da admissão do próprio juiz considerando os autos n. 0074735-93.1997.8.22.0010 e n. 0005360-43.2013.8.22.0000 em que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Tribunal Pleno) já enfrentou a tese de suspeição para processar e julgar as causas em que a ré dos autos n. 0006468-9.8.22.0000 é demandante ou demandada, é de se ter como razoável o motivo declinado.

Posto isso, remetam-se ao DECOM, a fim de proceder às anotações de estilo nos assentamentos do magistrado.

Comunique-se. Publique-se.

Porto Velho, 13 de julho de 2015.

(a.) Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Corregedor-Geral da Justiça

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Provimento N. 0012/2015-CG

Inserir as alíneas K e L e alterar o parágrafo único do artigo 17, bem como o artigo 453 das Diretrizes Gerais Judiciais.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação nas Diretrizes Gerais Judiciais;

CONSIDERANDO o Provimento Conjunto n. 008/2015-PR/CG, de 01/07/2015, DJE 122, de 06/07/2015;

CONSIDERANDO necessidade de adequação ao plantão judicial face a instalação do Processo Judicial Eletrônico – PJE;

CONSIDERANDO o processo n. 0043626-26.2015.8.22.1111

R E S O L V E:

I – Inserir as alíneas K e L e alterar o parágrafo único do artigo 17, das Diretrizes Gerais Judiciais, dando a seguinte redação:

Art. 17 (...)

k) cadastrar juízes e diretores de cartório plantonistas no sistema de processo judicial eletrônico – Pje; (AC)

l) gerenciar o cadastro dos oficiais de justiça dentro da CEM nas comarcas do interior. (AC)

Parágrafo único - às alíneas “J, K e L” aplicam-se as definições dispostas no art. 453 e 454 das Diretrizes Gerais Judiciais. (NR)

II – Alterar o artigo 453 das Diretrizes Gerais Judiciais, dando a seguinte redação:

Art. 453. Na comarca da Capital, o plantão semanal será dividido em três grupos dividido por área (A, B e C), cuja a escala será elaborada, respectivamente, pelo Diretor do Fórum Cível, competente pela Área A; pelo Diretor do Fórum de Família, competente pela Área B; pelo Diretor do Fórum Criminal, competente pela Área C, conforme segue abaixo: (NR)

ÁREA – A

- 1) 1ª Vara Cível;
- 2) 2ª Vara Cível;
- 3) 3ª Vara Cível;
- 4) 4ª Vara Cível;
- 5) 5ª Vara Cível;
- 6) 6ª Vara Cível;
- 7) 7ª Vara Cível;
- 8) 8ª Vara Cível;
- 9) 9ª Vara Cível;
- 10) 10ª Vara Cível;
- 11) 1ª Vara da Fazenda Pública;
- 12) 2ª Vara da Fazenda Pública.

ÁREA – B

- 1) 1ª Vara da Família;
- 2) 2ª Vara da Família;
- 3) 3ª Vara da Família;
- 4) 4ª Vara de Família;
- 5) 1º Juizado Especial Cível;
- 6) 2º Juizado Especial Cível;
- 7) 3º Juizado Especial Cível;
- 8) 4º Juizado Especial Cível;
- 9) Juizado Especial da Fazenda Pública;
- 10) 1º Juizado da Infância e da Juventude;
- 11) 2º Juizado da Infância e da Juventude;
- 12) 1ª Vara das Execuções Fiscais;
- 13) 2ª Vara das Execuções Fiscais.

ÁREA – C

- 1) 1ª Vara Criminal;
- 2) 2ª Vara Criminal;
- 3) 3ª Vara Criminal;
- 4) 1ª Vara do Júri;
- 5) 2ª Vara do Júri;
- 6) Vara de Delitos de Tóxicos;
- 7) Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA;
- 8) Vara das Execuções e Contravenções Penais;
- 9) Auditoria Militar;
- 10) Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher;
- 11) 1º Juizado Especial Criminal.

III – Este provimento entra em vigor a partir de sua publicação.

Publique-se.
Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de julho de 2015.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Corregedor-Geral da Justiça

Provimento N. 0013/2015-CG

Dispõe sobre acesso remoto do (a) Magistrado (a) que estiver afastado da Comarca para participar de cursos ou eventos.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, consoante o disposto no art. 157 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

CONSIDERANDO que durante o tempo que o magistrado está ausente da comarca para cursos e eventos não precisa ser considerado como afastado, pois os meios eletrônicos permitem o seu acesso a distância;

CONSIDERANDO que algumas comarcas não dispõem de juiz substituto fixo para substituir o titular em suas ausências, o que prejudica o serviço da unidade judiciária;

CONSIDERANDO o Protocolo Digital n. 0037695-42.2015.8.22.1111

RESOLVE:

Art. 1º. Durante o período que o (a) Magistrado (a) estiver afastado (a) da Comarca para participar de cursos e eventos, não precisará ser afastado (a) dos sistemas, podendo seu acesso ser feito a distância por meio eletrônico.

§ 1º. Tal regra não se aplica aos afastamentos por motivo de férias ou licenças.

§ 2º. Nos atos convocatórios em que não constar a manutenção do exercício da jurisdição, o (a) magistrado (a) ficará afastado (a) da unidade.

Art. 2º. O acesso remoto deve ser solicitado previamente a esta Corregedoria, a quem cabe o controle dos acessos.

Art. 3º. A COINF elaborará em 30 (trinta) dias manual com instruções sobre as providências para conseguir o acesso remoto.

Publique-se.
Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de julho de 2015.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0374/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 35, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciária,

RESOLVE:

DESIGNAR, excepcionalmente, a magistrada JULIANA COUTO MATHEUS MALDONADO MARTINS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, para responder pelas unidades, conforme quadro abaixo:

Unidades	Períodos
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes	Responder no período de 22 a 24/07/2015
Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes	Responder no dia 22/07/2015

Publique-se.
Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0381/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 22 da Lei n. 94, de 03 de novembro de 1993, e art. 157, incs. IX e X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado,

RESOLVE:

I – FIXAR correção on line, na Comarca de Vilhena, nas unidades conforme quadro abaixo, no período de 20 a 24/07/2015.

Vilhena	1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Cíveis; 1ª e 2ª Varas Criminais e Juizado Especial Cível e Criminal

II – DESIGNAR os magistrados DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA e JOHNNY GUSTAVO CLEMES e a servidora Eliane Carvalho Alves, cadastro nº 203591-0, da Corregedoria-Geral da Justiça, para auxiliarem o Corregedor-Geral durante a correção.

III – A correção on line não impactará nas atividades diárias das unidades, sendo que qualquer manifestação relativa aos serviços deverão ser encaminhados à Corregedoria-Geral da Justiça, pelo endereço eletrônico cgj@tjro.jus.br.

IV – Encaminhe-se cópia desta Portaria à Procuradoria-Geral de Justiça, à Defensoria Pública, à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Rondônia e ao juízo, informando a instauração da correção.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de julho de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0382/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário desenvolveu a MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE na Comarca de Porto Velho;

CONSIDERANDO o constante na Portaria nº 391/2013-CG, republicada no DJE nº 140, de 01/08/2013 e no Relatório Estatístico registrado nesta Corregedoria-Geral;

CONSIDERANDO o constante no requerimento subscrito pelo Juiz José Torres Ferreira, solicitando folga compensatória, Protocolo n. 0026061-49.2015.8.22.1111,

R E S O L V E:

CONCEDER ao magistrado JOSÉ TORRES FERREIRA, Juiz Titular do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho, 01 (uma) folga compensatória, para gozo no dia 23/07/2015, nos termos do art. 6º, do Provimento n. 021/2004-CG, de 13/10/2004, publicado no DJE n. 202, de 27/10/2004, em razão de sua atuação na MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, realizada na Comarca de Porto Velho, no dia 30/06/2013.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de julho de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0383/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 35, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciária,

R E S O L V E:

DESIGNAR o Juiz de Direito de 3ª Entrância CRISTIANO GOMES MAZZINI, da Comarca de Porto Velho, para responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, nos dias 30 e 31/07/2015.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de julho de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

ATAS

Processo Físico: 0036805-06.2015.822.1111

ATA DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO.

Aos dez (10) dias do mês de junho (06) de dois mil e quinze (2015), na 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO, nos termos da Portaria n.0299/2015-CG, publicada no DJE n. 105 de 10/06/2015, o Juiz Auxiliar da Corregedoria Dalmo Antônio de Castro Bezerra, auxiliado pela servidora Eliane Carvalho Alves, realizou INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA na referida Unidade, estando presentes o Juiz titular da Unidade Luiz Antônio Sanada Rocha e a Diretora de Cartório Maria Aparecida Pequeno da Costa, à luz do previsto na Resolução n.º 154 do CNJ: “Considerando a necessidade de uniformizar as práticas para o fomento à aplicação da pena de prestação pecuniária em substituição à prisão, como condição da suspensão condicional do processo ou transação penal, visando melhor fiscalização do emprego de valores recebidos pelas instituições beneficiárias.” Destacando-se como pontos relevantes: 1. Dinâmica do ingresso e saída dos valores relativos à prestação pecuniárias em juízo. (...) 2. Da conta única do Juízo (...) 3. Das Penas pecuniárias em substituição as penas privativas de liberdade - Anos de 2013, 2014 e 2015 (...) 4. Da análise dos processos de suspensão condicional, em trâmite, que tiveram como condição o pagamento de prestação pecuniária e da destinação de prestações pecuniárias – Lei 9.099/95 (...); 4.1 Dos valores recebidos diretamente no balcão da serventia e indicados como entregues à entidades assistenciais da cidade, sem a devida prestação de contas (...); 4.2 Das fianças convertidas em penas pecuniárias doadas à entidades assistenciais da cidade, sem a devida prestação de contas (...); 5. Dos Livros de Fiança e Depósitos Judiciais (...); 6. Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Pimenta Bueno – APAC/PB: Exame de sua contabilidade e da administração do fundo gestor; 7. Determinações e Recomendações (...). Encerramento: Esses foram os pontos relevantes a se consignar nesta ata. Nada mais havendo, aos 12 dias do mês de junho de dois mil e quinze (12/06/2015), lavrou-se a presente, depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos acima nominados, submetendo-a ao crivo do Excelentíssimo Corregedor-Geral Des. Daniel Ribeiro Lagos.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Luiz Antônio Sanada Rocha

Juiz de Direito

Maria Aparecida Pequeno da Costa

Diretora de Cartório

Eliane Carvalho Alves

Oficial de gabinete-Corregedoria

TABELA DE FATORES

TABELA DE FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Publicada de acordo com o Provimento 013/98-CG

Mês de Referência: JUNHO DE 2015

	1980	1981	1982	1983	1984	1985	1986	1987	1988
JAN	0,1221898	0,0807148	0,0409969	0,0204773	0,0078993	0,0024397	0,0007447	0,4585925	0,0998557
FEV	0,1172621	0,0768707	0,0390446	0,0193181	0,0071942	0,0021667	0,0006407	0,3925702	0,0857050
MAR	0,1130778	0,0721793	0,0371854	0,0181051	0,0064063	0,0019662	0,5602242	0,3282190	0,0726553
ABR	0,1090441	0,0679013	0,0354147	0,0166102	0,0058239	0,0017446	0,5608567	0,2866176	0,0626284
MAI	0,1051545	0,0640580	0,0335685	0,0152387	0,0053479	0,0015601	0,5565106	0,2369528	0,0525054
JUN	0,1016973	0,0604321	0,0318185	0,0141099	0,0049109	0,0014182	0,5488247	0,1919552	0,0445793
JUL	0,0985433	0,0570115	0,0301597	0,0130890	0,0044971	0,0012986	0,5419388	0,1626452	0,0372955
AGO	0,0954871	0,0537846	0,0284526	0,0120082	0,0040772	0,0012067	0,5355602	0,1578305	0,0300673
SET	0,0925257	0,0508361	0,0265912	0,0110675	0,0036864	0,0011155	0,5267107	0,1483927	0,0249190
OUT	0,0898304	0,0480945	0,0248516	0,0101073	0,0033361	0,0010224	0,5177889	0,1404157	0,0200944
NOV	0,0870454	0,0455008	0,0232258	0,0092136	0,0029628	0,0009380	0,5081225	0,1286093	0,0157913
DEZ	0,0843468	0,0431288	0,0218083	0,0084996	0,0026959	0,0008441	0,4919357	0,1139751	0,0124419
	1989	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997
JAN	9,6606188	0,5813655	0,0306816	0,0053074	0,0004249	0,0164116	4,3033033	3,5438023	3,2477072
FEV	6,7689313	0,3724088	0,0255872	0,0042149	0,0003300	0,0116131	4,2326186	3,4928073	3,2216122
MAR	6,1457521	0,2155390	0,0209955	0,0033860	0,0002644	0,0082614	4,1911265	3,4681832	3,2071798
ABR	5,7929207	0,1169374	0,0187812	0,0027841	0,0002073	0,0057740	4,1328532	3,4581546	3,1855183
MAI	5,3985070	0,0807578	0,0178851	0,0023040	0,0001615	0,0040417	4,0549973	3,4262901	3,1665192
JUN	4,9105346	0,0748659	0,0167652	0,0018506	0,0001274	0,0028317	3,9533950	3,3829878	3,1630399
JUL	3,9336458	0,0683395	0,0151270	0,0015313	0,0000977	5,2531320	3,8827294	3,3385847	3,1520078
AGO	3,0548887	0,0605203	0,0134894	0,0012543	0,0745640	4,9520475	3,7895075	3,2989967	3,1463444
SET	2,3619970	0,0540215	0,0116670	0,0010250	0,0559202	4,6956643	3,7512448	3,2825838	3,1472886
OUT	1,7373862	0,0479084	0,0100908	0,0008267	0,0412300	4,6258145	3,7078628	3,2819274	3,1441445
NOV	1,2624418	0,0419513	0,0083340	0,0006558	0,0307411	4,5413454	3,6566694	3,2695033	3,1350528
DEZ	0,8926868	0,0362963	0,0065892	0,0005336	0,0226038	4,3975457	3,6022751	3,2584246	3,1303573
	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006
JAN	3,1126154	3,0370740	2,8009469	2,6606758	2,4311339	2,1188196	1,9195007	1,8085768	1,7216776
FEV	3,0863811	3,0174605	2,7839647	2,6403452	2,4053962	2,0677463	1,9037000	1,7983263	1,7151600
MAR	3,0698042	2,9790310	2,7825734	2,6274706	2,3979625	2,0379916	1,8963044	1,7904484	1,7112242
ABR	3,0548355	2,9413814	2,7789608	2,6149190	2,3831868	2,0104485	1,8855567	1,7774728	1,7066163
MAI	3,0411503	2,9276215	2,7764620	2,5931366	2,3670906	1,9830819	1,8778575	1,7614437	1,7045708
JUN	3,0194106	2,9261585	2,7778509	2,5784395	2,3649621	1,9636419	1,8703760	1,7491993	1,7023578
JUL	3,0148882	2,9241116	2,7695423	2,5630611	2,3506233	1,9648208	1,8610707	1,7511255	1,7035502
AGO	3,0233536	2,9026321	2,7315734	2,5349235	2,3238985	1,9640352	1,8475833	1,7506003	1,7016784
SET	3,0382410	2,8867549	2,6989165	2,5150546	2,3040833	1,9605062	1,8383913	1,7506003	1,7020188
OUT	3,0476888	2,8755403	2,6873609	2,5040368	2,2851169	1,9445608	1,8352714	1,7479784	1,6992999
NOV	3,0443401	2,8481976	2,6830679	2,4807180	2,2497951	1,9370065	1,8321567	1,7378985	1,6920242
DEZ	3,0498297	2,8216739	2,6753095	2,4491243	2,1760277	1,9298660	1,8241305	1,7285643	1,6849474
	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
JAN	1,6745651	1,5924624	1,4955304	1,4364384	1,3492093	1,2718803	1,1976524	1,1345416	1,0680223
FEV	1,6663998	1,5815497	1,4860198	1,4239080	1,3366448	1,2654266	1,1867344	1,1274388	1,0524461
MAR	1,6594302	1,5739945	1,4814274	1,4140099	1,3294657	1,2605106	1,1805953	1,1202691	1,0403777
ABR	1,6521607	1,5660079	1,4784705	1,4040412	1,3207487	1,2582458	1,1735540	1,1111576	1,0249017
MAI	1,6478762	1,5560492	1,4703834	1,3938660	1,3113073	1,2502442	1,1666706	1,1025576	1,0176762
JUN	1,6436028	1,5412531	1,4616137	1,3878980	1,3038752	1,2434055	1,1626015	1,0959817	1,0077000
JUL	1,6385234	1,5273542	1,4555006	1,3894264	1,3010130	1,2401810	1,1593553	1,0931396	1,0000000
AGO	1,6332968	1,5185466	1,4521606	1,3903997	1,3010130	1,2348711	1,1608645	1,0917203	
SET	1,6237169	1,5153644	1,4509998	1,3913736	1,2955716	1,2293390	1,1590100	1,0897588	
OUT	1,6196677	1,5130947	1,4486819	1,3839006	1,2897677	1,2216427	1,1558891	1,0844450	
NOV	1,6148233	1,5055669	1,4452134	1,3712848	1,2856536	1,2130302	1,1488810	1,0803397	
DEZ	1,6079093	1,4998674	1,4398858	1,3573045	1,2783669	1,2065150	1,1427103	1,0746441	

Observação I:

A atualização dos débitos compreenderá apenas uma operação matemática: Multiplicar o valor a atualizar (observando o padrão monetário vigente à época) pelo fator do mês do termo inicial da dívida, encontrando-se o valor atualizado, já convertido automaticamente para o Real (não é necessário qualquer conversão de moeda, porque a tabela leva em consideração as retiradas de três zeros da moeda, ocorridas em fevereiro/67, março/86, janeiro/89 e agosto/93 e a conversão de Cruzeiro Real para Real ocorrida em julho/94). Essa tabela somente procede à atualização monetária devendo ser adicionados ainda os juros e outros acréscimos, conforme sentença.

Observação II:

Os fatores de atualização monetária foram compostos pela aplicação dos seguintes indexadores, nos respectivos períodos:

- ORTN de outubro/64 a fevereiro/86
- OTN de março/86 a dezembro/88 ("pro rata" de abril/86 a fevereiro/87)
- IPC-IBGE de 42.72% em janeiro/89
- IPC-IBGE de 10.14% em fevereiro/89
- BTN de março/89 a fevereiro/90
- IPC-IBGE de março/90 a fevereiro/91
- TR de março/91 a junho/94
- IPC-r de julho/94 a junho/95
- INPC-IBGE de julho/95 em diante

Observação III:

Os fatores da tabela são válidos para conversão em Reais desde que a moeda correspondente aos respectivos valores históricos seja:

- Cr\$ (Cruzeiro) para datas anteriores a 28.02.86.
- Cz\$ (Cruzado) para datas entre 01.03.86 e 31.12.88.
- NCz\$ ou Cr\$ (Cruzado novo ou Cruzeiro) para datas entre 01.01.89 e 31.07.93. Se o valor histórico no período de 01 a 15.01.89 for expresso em Cz\$, dividir o resultado obtido por 1000.
- CR\$ (Cruzeiro Real) para datas entre 01.08.93 e 30.06.94. (Os valores em URV devem ser convertidos para Cruzeiros Reais antes de serem atualizados)
- R\$ (Real) a partir de 01.07.94

Observação IV:

A Tabela de Atualização é de autoria de Gilberto da Silva Melo.

O Provimento nº 013/98 e a respectiva fundamentação para aplicação da presente tabela encontram-se publicados no D.J. nº 181, de 25-09-98 e à disposição na Corregedoria-Geral da Justiça ou no site www.tj.ro.gov.br.

Site: <http://www.gilbertomelo.com.br>

Data: 16/07/2015

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0011207-90.2012.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0019474-97.2002.8.22.0001

Requerente: João Isaac de Souza Pinheiro

Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho(OAB/RO 568)

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior(OAB/RO 656A)

Advogada: Carla Begnini Pinheiro(OAB/RO 778)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Retornaram os autos em face da informação (fl. 61) de que houve o pagamento do débito deste precatório, via Alvará Judicial, perante o juízo dos autos originários.

Dessa forma, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias acerca da referida informação.

Decorrido o prazo, e não havendo nenhuma ressalva, dou por extinto o presente feito, nos termos do art. 296, VI, do RITJ-RO. Cumpra-se o inciso IX do mesmo diploma legal, arquivando-se o feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0012359-08.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0002350-66.2010.8.22.0601

Requerente: Francisco Cândido Marculino

Advogado: Valdir Antonio de Vargas(OAB/RO 2192)

Advogado: Aglício José dos Reis(OAB/RO 650A)

Advogada: Neidy Jane dos Reis(OAB/RO 1268)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Hugo Rondon Flandoli(OAB/RO 2925)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

FRANCISCO CÂNDIDO MARCULINO interpõe embargos de declaração em face do despacho de fl. 71, alegando a existência de contradição e omissão.

Não obstante, considerando que a decisão combatida não tem caráter jurisdicional, conforme Súmula 311, do STJ, tem-se que o embargante utilizou-se de forma inadequada para impugnar a decisão, razão pela qual não conheço do recurso.

Diante do exposto, desentranhe-se a petição de fls. 72/80 e devolva-a ao subscritor, mediante aviso de recebimento.

Quanto ao valor remanescente do crédito, este será pago conforme ordem cronológica de apresentação neste Tribunal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)

Número do Processo :0012471-74.2014.8.22.0000

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerida: Alba da Silva Lima

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Defiro o pedido de fls. 1.545/1.546, a fim de autorizar à parte a extração de cópias, sem carga dos autos, às suas expensas.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0006097-08.2015.8.22.0000

Impetrante: Samuel Paulino Gomes

Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos(OAB/RO 5355)

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Impetrado: Secretário de Estado de Segurança Pública de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Samuel Paulino Gomes impetra mandado de segurança com pedido liminar, contra ato administrativo que reputa omissivo de competência das autoridades impetradas consistente na não reintegração do impetrante no serviço público.

Sustenta o impetrante que tem direito líquido e certo à reintegração ao cargo de agente de Polícia Civil do Estado de Rondônia.

Consigna que o impetrante foi servidor do Estado de Rondônia exercendo o cargo de Agente de Polícia, pertencente aos quadros da Polícia Civil. Alega que foi vítima de perseguição e que respondeu a procedimento administrativo sob a acusação de que teria o impetrante praticado abuso de poder contra presos e exercícios de meios coercitivos, tais como espancamentos.

Nessa linha, alega que foi instaurado o processo administrativo disciplinar n. 150/93, na data de 13 de agosto de 1993. Após o trâmite do referido processo alegou que foi exonerado a pedido, porém afirma que nunca pediu a referida exoneração.

Afirma que, ainda que hipoteticamente houvesse o pedido de exoneração, este seria ilegal porquanto o impetrante respondia a processo administrativo disciplinar, de modo que o art. 80 da Lei Complementar 76/1993 impedia o mencionado ato.

Conclui que o ato administrativo de exoneração foi nulo, devendo ser revisto pela administração a qualquer tempo. Menciona a existência de direito líquido e certo à reintegração.

Cita precedente em que o servidor público foi reintegrado em situação símile ao do impetrante e pede a aplicação ao caso presente. Afirma que a Administração Pública deve rever seus atos ilegais e no caso presente atuou de forma omissiva ao não anular o mencionado ato ilegal.

Defende que no caso presente, está configurada situação de relação de trato sucessivo, porquanto se trata de ação mandamental contra ato omissivo da Administração Pública, consubstanciado na não reintegração do impetrante no serviço público. Assim, afirma a não incidência do prazo decadencial.

Alude, ainda, não há que se falar em prescrição do direito pleiteado por se tratar de ato nulo, porquanto ele nasceu inválido. Cita entendimento jurisprudencial que diz aplicável ao caso presente.

Alega direito subjetivo à percepção dos direitos e vantagens, afirmando que os tribunais superiores têm entendimento consolidado no sentido de que não havendo anulação de ato administrativo de

forma irregular, relacionado à revogação de posse de cargo público, nasce para o administrado o direito à reparação, ou seja, direito à percepção dos direitos e vantagens que teria recebido caso o ato ilegal não tivesse ocorrido. Defende ainda direito à indenização por dano moral.

Ao final pede a declaração de nulidade do ato administrativo de exoneração do impetrante prolatado em 10/09/1993, para condenar o Estado de Rondônia na obrigação de fazer consistente na sua imediata recondução ao cargo de agente polícia civil do Estado de Rondônia e demais consequências para efeitos de carreira.

É o relatório.

Decido.

Analisando o presente feito, verifico que o caso relatado não se enquadra nas hipóteses de cabimento do mandado de segurança, seja porque já houve o transcurso do prazo decadencial para impetração desta ação mandamental, seja em razão da necessidade de dilação probatórios para conhecimento do mérito da pretensão. Na petição inicial o impetrante aduz a não ocorrência de decadência por tratar o ato impugnado de prestações de trato sucessivo, renovada a cada mês.

Não obstante os fundamentos constantes em suas razões, tenho que se operou a decadência da pretensão mandamental nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009. Explico.

O ato administrativo impugnado, conforme deixa certo a inicial, se trata de ato inequivocamente comissivo, porquanto alega o impetrante que sua exoneração foi nula.

O Decreto de exoneração do impetrante é datado de 10/09/1993 e foi publicado no Diário Oficial do Estado em 21/09/1993, sendo que o presente mandado de segurança foi ajuizado tão somente em 29/09/2015, portanto, após o término do lapso decadencial de 120 dias previsto pela Lei n. 12.016/2009.

No caso concreto, não se aplica a teoria do trato sucessivo, que reputa como ilegal a omissão administrativa da autoridade apontada como coatora. Quando o ato impugnado é comissivo, deve ser impugnado dentro do prazo aludido na legislação de regência.

No caso dos autos, ainda que a peça inicial pretenda tachar a impetração com caráter de omissão, tem-se que a intenção de nulidade se volta contra o ato de exoneração do impetrante, porquanto não teria ele originado de requerimento do interessado e estaria contrariando lei que impedia a exoneração de servidor que responde processo administrativo.

Eventual omissão da Administração Pública em não ter anulado o ato dito ilegal pelo mandamus, não transforma o ato atacado em omissivo como pretende o impetrante.

Pela própria análise da inicial, se conclui que o ato impugnado é concreto, único e de efeitos permanentes ao determinar a exoneração do impetrante, não se tratando de omissão administrativa.

Assim, a pretensão externada no presente remédio constitucional deveria ser eventualmente veiculada em ação de cognição exauriente, isso se não ultrapassado o prazo prescricional contra a Fazenda Pública constante no Decreto n. 20.910/32, o que não dever ser aferido pela autoridade judiciária competente.

Não bastasse isso, tenho que a demonstração de direito líquido e certo somente pode ser efetivada após se adentrar na análise da legalidade ou não do procedimento administrativo disciplinar a que o impetrante foi submetido. E isso, demanda a incursão no contexto fático probatório, que no meu entender não se mostra verossímil e depende de instrução processual.

Diante do exposto, reconhecendo a decadência da pretensão mandamental e indefiro a petição inicial nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009 c/c com o parágrafo único do art. 450 do RITJ/RO.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de julho de 2015.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal Pleno

Intimação AO ADVOGADO

Ação Penal - Procedimento Ordinário

nº 0013327-43.2011.8.22.0000

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Jean Carlos Scheffer Oliveira

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

“Intimar os advogados acima qualificados da expedição da Carta de Ordem para o juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho, para cumprimento da decisão de fls. 569/571, encaminhada através do malote digital.”

Porto Velho, 15 de julho de 2015

(a) Belª Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora do DEJUPLENO

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo : 0008041-79.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0002053-42.2012.8.22.0002

Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)

Advogada: Milena Piragine(OAB/RO 5783)

Advogada: Gabriela de Lima Torres(OAB/RO 5714)

Advogado: Flávio Olimpio de Azevedo(OAB/SP 34248)

Recorrida: Sueli T. B. Santos ME

Advogada: Karine de Paula Rodrigues(OAB/RO 3140)

Advogada: Daniella Peron de Medeiros(OAB/RO 5764)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Companhia de Seguros Aliança do Brasil interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, a, da CF, alegando que a Corte Estadual contrariou norma federal.

Entretanto, para a admissão de Recurso Especial, necessário se faz a presença de seus pressupostos extrínsecos: cabimento, tempestividade e recolhimento das despesas de remessa e retorno dos autos.

No caso em tela, está ausente um dos pressupostos de admissibilidade, pois muito embora o recurso seja tempestivo, o recorrente não providenciou a regularização do preparo recursal no momento oportuno, conforme certidão de fl. 158, incidindo no teor da Súmula 187 do STJ.

A propósito, cito arestos que traduzem a pacífica jurisprudência sobre a temática no STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE CUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESERTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É deserto o recurso especial, porquanto nos termos do art. 511 do CPC, o recolhimento do preparo deve ser comprovado no momento de sua interposição. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula 187/STJ.

2. Cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a concessão de prazo para regularização deve ocorrer quando se tratar de pagamento insuficiente, e não diante da ausência de recolhimento de uma das despesas que compõem o preparo recursal. Não há falar, pois, na aplicação do comando previsto no § 2º do art. 511 do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 452.042/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014) (g.n)

PROCESSUAL CIVIL. NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO RECURSAL. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A parte recorrente não apresentou no momento da interposição do recurso especial os comprovantes de recolhimento do necessário preparo recursal, o que implica o reconhecimento de sua deserção. 2. Estabelece o art. 511 do Código de Processo Civil que, “no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”. 3. Na linha da iterativa jurisprudência desta Corte, só se concede prazo para regularização do preparo recursal na hipótese de pagamento insuficiente, e não, como no caso dos autos, quando inexistente a comprovação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 459670 RJ 2014/0002885-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2014) - destacamos

Assim, como o recorrente não comprovou o recolhimento das custas do preparo dos autos à superior instância, no momento oportuno e nem tinha a seu favor o deferimento do beneplácito da justiça gratuita por ocasião da interposição do recurso, incide o teor da Súmula 187, do STJ.

Em relação ao pedido formulado pela parte recorrente às fls. 156/157, vejo que no presente caso não pode ser aplicado o princípio da fungibilidade entre o recurso especial e extraordinário, pois o comportamento processual da parte ora recorrente evidencia a ocorrência, no caso, de erro grosseiro, que inviabiliza o próprio conhecimento do recurso.

Além disso, os Tribunais Superiores sempre recursaram a aplicabilidade do postulado do princípio da fungibilidade recursal, nos casos em que a errônea interposição de um recurso por outro revelasse desconhecimento inescusável, por parte do recorrente, da existência de expressa previsão indicativa da modalidade recursal adequada. Logo, é consagrada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, desde que não se registre a hipótese de má-fé ou erro grosseiro. Tal entendimento é pacífico no âmbito dos Tribunais Superiores conforme se observa nas seguintes ementas:

EDcl AGR. OMISSÃO DO ACÓRDÃO VERIFICADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE ENTRE OS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. O princípio da fungibilidade somente pode ser aplicado nos casos em que não se esteja diante de erro grosseiro na interposição do recurso cabível. As peculiaridades dos recursos especial e extraordinário – fundamentos distintos, competências diversas e objetos variados – impedem a aplicação do referido princípio. Precedentes. Embargos rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no Ag: 454835 PR 2002/0065603-9, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 17/12/2002, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 28/04/2003 p. 247)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DESTA QUARTA TURMA - DESCABIMENTO - ERRO GROSSEIRO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. 1. Revela-se manifestamente incabível a interposição de pedido de reconsideração em face de decisão colegiada, e, por tratar-se de erro inescusável, fica afastada a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, no sentido de adequar o pedido e conhecer da insurgência como embargos declaratórios 2. Pedido de reconsideração não conhecido.

(STJ - PET no AgRg no AREsp: 152452 SP 2012/0043481-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 17/12/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2014)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA

FUNGIBILIDADE RECURSAL. 1. O princípio da fungibilidade recursal não tem aplicação quando verificado erro grosseiro, como na hipótese de pedido de reconsideração formulado diante de decisão colegiada proferida em sede de agravo regimental. 2. Da mesma forma, inaplicável o referido princípio para fins de recebimento do pedido como embargos de declaração se o requerente não indicar a existência dos vícios elencados no art. 535 do CPC no decisório impugnado. 3. Pedido de reconsideração não conhecido.

(STJ - PET no Resp: 1340909 SP 2012/0179520-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 27/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2014) - destaquei

Por tudo o que foi exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 14 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo :0001124-10.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0000595-63.1998.8.22.0007

Recorrente: Lucia Boiko

Advogado: Leonardo Reis Bregunci(OAB/MT 9962)

Recorrido: Espólio de Nelson Baungrotz

Advogado: Gilvan Antonio Dal Pont(OAB/PR 15275)

Advogado: Fabiano Haluch Maoski(OAB/PR 25663)

Interessado (Parte Passiva): Roberto Demário Caldas

Advogado: Márcio Mello Casado(OAB/SP 138047A)

Advogado: Dariano José Secco(OAB/SP 164619A)

Interessado (Parte Passiva): Matusalém Gonçalves Fernandes

Advogado: Fernando Martins Gonçalves(OAB/RO 834)

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior(OAB/RO 2640)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Lúcia Boiko interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 60/61 contrariou o art. 685-A, §2º, do CPC, por assim posicionar-se:

Agravo interno. Agravo de instrumento. Decisão monocrática. Ausência de demonstração de inconsistência na decisão agravada. Aplicação do art. 557 do CPC. Discussão do mérito do recurso julgado monocraticamente. Incabível.

O relator, com base no art. 557 do CPC, como exercício da garantia constitucional do direito à brevidade na duração do processo, tem a faculdade de decidir monocraticamente o recurso, nos casos em que for manifestamente improcedente, ou inadmissível; estiver prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

Ausente a demonstração de inconsistência na decisão julgada monocraticamente, deve o agravo interno ser desprovido.

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pela recorrente em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Cacoal/RO. Perante a egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decisão monocrática, o relator negou seguimento ao recurso. Interposto agravo regimental, recebido como agravo interno, ante o princípio da fungibilidade recursal, negou-se provimento, à unanimidade. Daí o inconformismo da recorrente.

Os recorridos apresentaram as contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

De plano, em relação à alegada contrariedade ao artigo precitado, vejo que tal irresignação não pode prosperar, pois os argumentos utilizados pela recorrente para fins de admissão do recurso especial, estão em confronto com a atual jurisprudência do STJ, conforme se constata na ementa abaixo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 676.104 - SP (2015/0051974-0) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO

BELLIZZE AGRAVANTE : ANNA HELENA DE CAMPOS GUIMARAES MOBAID ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S) AGRAVADO : MAURICIO PRATA RESENDE ADVOGADO : OLEGÁRIO MANSO E OUTRO (S) PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PENHORADO PELO EXEQUENTE. PRETENSÃO DA DESCENDENTE DOS EXECUTADOS DE ADJUDICAÇÃO DO BEM. PRECLUSÃO. PEDIDO TARDIO. REVER O ACÓRDÃO RECORRIDO IMPORTA EM REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.7 DA SÚMULA DESTA CORTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial apresentado por Anna Helena de Campos Guimarães Mobaid, com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 345): Execução. Adjudicação do imóvel penhorado pelo exequente. Pretensão da descendente dos executados de adjudicação do bem, nos termos do art. 685-A, § 2º, do CPC. Preclusão. Pedido tardio. Auto assinado. Adjudicação pelo credor perfeita e acabada. Necessidade de intimação específica dos descendentes e ascendentes a respeito da penhora. Inocorrência. Recurso desprovido. Nas razões do recurso especial, a recorrente alegou violação dos arts. 685-A, § 3º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que: a) é necessário a intimação de todos os interessados citados no referido artigo de modo a possibilitar o exercício do direito de preferência; b) até a assinatura do auto de arrematação é facultado ao descendente requerer a adjudicação do bem; c) postulou a adjudicação do bem antes da assinatura da carta de adjudicação. Brevemente relatado, decido. Consoante a necessidade de intimação prévia, a jurisprudência desta Corte não socorre a pretensão da agravante, visto que não é albergado por lei. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA SOBRE FRAÇÃO IDEAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PATRONO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 237, CPC. TERCEIROS LEGITIMADOS À ADJUDICAÇÃO DO BEM PENHORADO. INTIMAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. ART. 685-A, § 2º, CPC. 1. Inexistindo, no acórdão recorrido, os vícios apontados pelo recorrente, não há violação ao art. 535 do CPC. 2. A ausência de decisão acerca de dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o exame da insurgência. Súmula 211/STJ. 3. O acórdão recorrido que adota, no ponto atacado, a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. Súmula 83/STJ. 4. O patrono da parte não possui direito subjetivo a intimação pessoal (v.g., por carta com aviso de recebimento), quando há a publicação dos atos processuais por órgão oficial (art. 237, caput, CPC). 5. O direito à adjudicação conferido a terceiros interessados, por força do art. 685-A, § 2º, do CPC, não alberga a exigência de prévia intimação destes para o seu exercício. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, negado provimento. (Resp 1376173/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013) Assevera a Corte de origem que a penhora do imóvel foi registrada em 29/7/2010; o perito avaliou o imóvel em novembro de 2011 e o laudo foi homologado. Em seguida, o exequente requereu a adjudicação do imóvel pelo valor da avaliação atualizado. Após a rejeição da exceção de pré-executividade, a adjudicação foi deferida e o auto lavrado em 21/05/2013 e assinado em 06/6/2013. No mesmo dia (06/6/2013) a descendente dos executados peticionou requerendo a adjudicação do imóvel, tendo o magistrado determinado nesse dia a juntada da petição e conclusão dos autos. Quando o juiz despachou a petição, o auto já havia sido assinado. Assim concluiu o tribunal estadual: Deste modo, evidente a preclusão ocorrida diante do pedido tardio de adjudicação do imóvel constrito no mesmo dia da assinatura do respectivo auto. A adjudicação está perfeita e acabada como se constata a fl. 265. A agravante é que foi desidiosa, mantendo-se

inerte mesmo com o registro da penhora, a realização do laudo de avaliação e do deferimento da adjudicação. Portanto, rever a decisão agravada, neste aspecto, demandaria reexame das circunstâncias fáticas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o suporte fático dos autos. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. Brasília, 25 de março de 2015. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator(STJ - AREsp: 676104 SP 2015/0051974-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 15/04/2015)

Incide, portanto a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 14 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo :0007151-43.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0004077-73.2013.8.22.0013

Recorrente: Jean Paulo Salvador

Advogado: Jeverson Leandro Costa(OAB/RO 3134)

Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa(OAB/RO 3551)

Advogado: Marcio Henrique da Silva Mezzomo(OAB/RO 5836)

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira(OAB/RO 3046)

Recorrente: Elizandra Leandro Salvador

Advogado: Jeverson Leandro Costa(OAB/RO 3134)

Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa(OAB/RO 3551)

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo(OAB/RO 5836)

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira(OAB/RO 3046)

Recorrido: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira(OAB/RO 1096)

Advogado: Lauro Lúcio Lacerda(OAB/RO 3919)

Advogado: Gilberto Silva Bonfim(OAB/RO 1727)

Advogada: Daniele Gurgel do Amaral(OAB/RO 1221)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Jean Paulo Salvador e Elizandra Leandro Salvador interpõem recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, c, da CF, alegando que o julgado de fls. 165/169 deu ao art. 683, III, do CPC, interpretação divergente da que foi dada por outros tribunais, dissentindo dessa forma da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Agravo interno em agravo de instrumento. Ausência de demonstração das inconsistências da decisão agravada. Discussão do mérito do recurso julgado monocraticamente.

Cabe à parte agravante, no agravo previsto no parágrafo § 1º do art. 557 do CPC, demonstrar as eventuais inconsistências da decisão monocrática, não se limitando a rediscutir a matéria. Em não o fazendo, mantém-se a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.

No agravo interno é incabível discutir o mérito do recurso julgado monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pelos recorrentes contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da comarca de Cerejeiras/RO. Perante a egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decisão monocrática, o relator negou seguimento ao recurso. Interposto agravo interno, negou-se provimento, à unanimidade. Opostos embargos de declaração, estes foram desprovidos, à unanimidade. Daí o inconformismo dos recorrentes.

O recorrido apresentou as contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

De plano, em relação à alegada contrariedade ao artigo precitado, vejo que tal irresignação não pode prosperar, pois os argumentos utilizados pelos recorrentes para fins de admissão do recurso especial, estão em confronto com a atual jurisprudência do STJ, conforme se constata nas ementas abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 332 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 681 E 683, I E III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não é cabível a inovação em sede de agravo regimental, o que ocorre na espécie quanto à insurgência de preclusão consumativa quanto a oportunidade para o embargado/recorrido impugnar o laudo, ensejando a lavratura de novo, uma vez que o alegado tema não foi trazido à análise nas razões do recurso especial, mas tão somente agora em sede de agravo regimental. 2. A matéria referente ao art. 332 do CPC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido e a parte recorrente não opôs embargos de declaração, nesse ponto, objetivando suprir eventual omissão, não estando presente o prequestionamento. 3. No que tange à violação dos arts. 681 e 683, I e III, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp: 400422 DF 2013/0325697-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 20/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOVA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. ART. 683 DO CPC. HIPÓTESES. DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(STJ - AgRg no Ag: 1276817 MG 2010/0024290-1, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/12/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2010)

Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Por fim, vê-se que a pretensão dos recorrentes esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 14 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0006163-85.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0015067-89.2009.8.22.0005

Agravante: Agro Florestal Sulbrasil S.A

Advogado: Ademilson Gaspar(OAB/PR 45067)

Advogado: Arivaldir Gaspar(OAB/PR 18184)

Agravada: Monica Raquel Mezzaroba

Advogada: Nívea Magalhães Silva(OAB/RO 1613)

Relator: Des. Moreira Chagas

Decisão

Agro Florestal Sulbrasil S/A agrava por instrumento da decisão prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Ji-Paraná no cumprimento de sentença movida em seu desfavor por Mônica Raquel Mezzaroba, na qual o magistrado deferiu o pedido de fl. 508 (n. do processo originário), consistente na adjudicação das áreas penhoradas, pelo valor de R\$ 399.120,00.

Em suas razões, o recorrente sustenta estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar, qual seja: o retorno dos autos à Vara Cível da Comarca de Cerro Azul - Estado do Paraná, para o Juízo deprecado julgar a impugnação à penhora e à avaliação, pois demonstrou o preço vil que as áreas penhoradas podem ser adjudicadas, motivo pelo qual requer seja revogada a decisão agravada.

É o sucinto relatório.

Não há pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao juízo prolator da decisão agravada, solicitando informações.

Notifique-se a agravada para contraminutar o recurso.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 13 de julho de 2015.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0004677-07.2012.8.22.0021 - Apelação

Origem: 0004677-07.2012.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Cível

Apelante: Rogerio Sabaine Eufrazio

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Rogério Sabaine Eufrazio recorre da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Buritis, que julgou extinta, com análise do mérito, nos termos do art. 219, §5º e art. 269, IV, do CPC, a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais, movida em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON.

O juiz singular declarou a prescrição quinquenal da pretensão do apelante, de ofício, razão pela qual deixou de fixar honorários advocatícios, porém o condenou ao pagamento das custas iniciais e finais do processo.

Segundo consta da inicial, o apelante custeou a obra de construção de uma rede particular de energia elétrica de alta tensão, com projeto aprovado pela apelada, na Zona Rural do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, no ano de 2004. O valor gasto, incluindo mão-de-obra, foi de R\$6.093,23. Assim, requereu a incorporação da subestação ao patrimônio da apelada, com a consequente condenação ao pagamento do valor desembolsado.

Em suas razões, o apelante afirma que a sentença merece reforma, pois sua pretensão somente seria alcançada pelo instituto da prescrição após dez anos da data da efetiva incorporação. Aduz que o art. 206, §5º, I, do CPC dispõe sobre cobranças de dívidas líquidas constantes dos instrumentos públicos ou particulares, isto é, situações em que há um contrato formal entre as partes, o que não se amolda ao caso em comento. Assevera que inexistindo instrumento contratual, deve-se aplicar a regra contida no art. 205 do Código Civil, que prevê a prescrição decenal. Cita julgados que lhe favorecem e, por fim, pugna pelo provimento do recurso, para declarar nulo o reconhecimento da prescrição quinquenal, afastando sua incidência, bem como condenar a apelada a incorporar a subestação de energia a seu patrimônio, com fixação de multa por dia de atraso, e ao pagamento da indenização por danos materiais no valor de R\$11.070,15, devidamente corrigido. Requer, ainda, a inversão do ônus da prova e a condenação da apelada em custas e honorários.

Sem contrarrazões, ante a ausência de angularização processual. Relatados, decidido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à ocorrência da prescrição da pretensão do apelante em restituir o valor que desembolsou para a construção de subestação de energia, bem como que esta seja incorporada ao patrimônio da apelada.

Prefacialmente, em que pese a matéria relativa à possível ocorrência de prescrição do direito de ação pela parte autora tenha sido suscitada como questão de mérito, a análise ocorrerá como preliminar, uma vez que, nos termos do art. 560 do CPC, se esta for acolhida, poderá ensejar o não conhecimento do recurso.

Dessa forma, cumpre analisar, preliminarmente, se houve extinção da pretensão do autor, ora apelante, pelo decurso do prazo prescricional.

Pois bem.

No caso em comento, a cobrança diz respeito a valor empregado na construção de rede de energia elétrica, a ser incorporada ao patrimônio da apelada.

Constata-se que o juízo a quo aplicou o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil, que preceitua o seguinte:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Porém, referido prazo se enquadra em situações em que há contrato firmado previamente entre as partes, conforme entendimento firmado pelo STJ, senão veja-se:

Em caso como tais, que envolvem dívidas líquidas documentadas, em que a obrigação é certa quanto à existência e determinada quanto ao objeto, o Novo Código Civil estabeleceu especificamente que a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular ocorre no prazo de cinco anos, a partir do vencimento da obrigação, consoante prevê o artigo 206, § 5º, inciso I. (Resp. 1.053.007/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27.05.2009, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

Eis a ementa do julgado supracitado:

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. FINANCIAMENTO E ADIANTAMENTO DE OBRAS DE ELETRIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO TRIENAL OU DECENAL DO ARTIGO 205 DO NOVO CÓDIGO CIVIL CORRESPONDENTE AO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 206, § 5º, INCISO I.

1. O prazo prescricional das ações de cobrança de dívida líquida constante em instrumento público ou particular de natureza pessoal é quinquenal, enquadrando-se na regra específica do inciso I, parágrafo 5º, do artigo 206 do Novo Código Civil.

2. Recurso especial não-conhecido.

(Resp 1053007/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 09/12/2009).

No mesmo sentido:

CIVIL. OBRIGAÇÕES. ESPÉCIES DE CONTRATOS. TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECLAMAÇÃO. CABIMENTO.

(...)

2. O entendimento adotado no Juizado Especial diverge da pacífica orientação desta Eg. Corte de Justiça ao reconhecer que o prazo prescricional é de cinco anos, como reconhecido em julgamento proferido pela Segunda Seção em 12.08.09, no Resp 1.053.007/RS, pacificando o entendimento de que nas ações de cobrança objetivando a devolução de valores empregados na realização de obras de expansão de rede de energia elétrica em área rural, por sua natureza de obrigação contratual de empréstimo, ajustado em instrumento firmado pelas partes, em que o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos.

(...)

(Rcl3.692/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 03/11/2009). Grifei

Por outro lado, depreende-se dos autos que inexistia instrumento contratual celebrado entre as partes, razão pela qual não há que se falar em prescrição quinquenal, mas trienal.

A propósito, neste norte, cito entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no Recurso Inominado n. 71002468304, de relatoria do Juiz Carlos Eduardo Richinitti, julgado em 12/07/2012:

(...) importante elucidar que o prazo de 05 anos (...) pressupõe a existência de contrato diretamente entre a parte e a concessionária, ou seja, o termo de convênio. Portanto, três são as situações em que se diferencia a aplicação do prazo prescricional: 1) a pretensão de cobrança nasce em documento que, frente à regra de transição do art. 2.028 do CC, se encontra abarcada no prazo do Código revogado, de 20 anos; 2) caso incidente o prazo do atual Código e existindo contrato diretamente com a concessionária, o prazo é de 05 anos; e, por fim, 3) caso incidente o prazo do atual Código e inexistindo contrato, ou seja, amparando-se a pretensão apenas em comprovantes de desembolso ou contratos com empresas terceirizadas que à época realizavam as obras de eletrificação, o prazo é o de 03 anos (...).

Ademais, segundo o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso nº 1.249.321-RS (Segunda Seção, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013), cujo Relator é o Ministro Luis Felipe Salomão, reconheceu-se que:

(...) 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de suas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2. No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, (...) respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/2/2010); 1.3. No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV) [...].

Outrossim, esta Corte já decidiu a respeito:

Restituição. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Consumidor. Previsão contratual. Ausência. Prescrição. Trienal.

O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, quando na vigência do CC/2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, nos termos do art. 206, § 3º, CC. (AC n. 0004508-74.2012.8.22.0003, Relator: Desembargador Alexandre Miguel. 2ª Câmara Cível. Data de julgamento: 22/05/2013).

IMPLANTAÇÃO DE REDE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES DESPENDIDOS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO PRESCRITA.

Não tendo, quando do advento do novo CC, transcorrido mais da metade do prazo vintenário, e aplicada a regra de transição do art. 2.028 do CC, o prazo prescricional passou a ser, a contar de 12/1/2003, data da entrada em vigor do novo Diploma, o de 3 (três) anos. Prescrição já transcorrida quando do ajuizamento da ação, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção. (AR em AC n. 100.007.2007.000771-7, Relator: Desembargador Moreira Chagas, Data de julgamento: 01/07/2008).

No caso específico, a pretensão do autor é embasada nos documentos de fls. 19/30, que comprovam o investimento de valores e a instalação da rede elétrica de forma particular, porém, não existe contrato com a concessionária. Assim, deve-se contar o termo prescricional a partir do desembolso, em 2004.

Portanto, o prazo do autor findou-se em 2007, tendo a ação sido ajuizada somente em novembro/2012, restando fulminada a pretensão pelo decurso do tempo.

Por fim, destaco que impõe-se a reforma da sentença para alterar o prazo prescricional aplicado, de cinco para três anos, o que não altera o resultado final do julgamento do juízo a quo nos demais termos.

Diante disso, registro também que o prazo decenal aduzido pelo apelante não se aplica ao caso concreto, em virtude dos motivos já expostos e do entendimento sedimentado pela jurisprudência pátria.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, porém, ressalvando o afastamento da prescrição quinquenal aplicada pelo magistrado, reconhecendo-se a prescrição trienal.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de junho de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0001167-73.2013.8.22.0013 - Apelação

Origem: 0001167-73.2013.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara

Apelante: Antonio Valter Ferreira Lima

Advogado: Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 5929)

Advogado: Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogado: Jean Carlo dos Santos (OAB/BA 23110)

Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Antonio Valter Ferreira Lima recorre da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cerejeiras, que julgou extinta, com análise do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, a ação de indenização por danos materiais e morais, movida em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON.

O juiz singular declarou a prescrição trienal da pretensão do apelante, de ofício, condenando este ao pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, estes dispensados em razão da gratuidade da justiça concedida.

Segundo consta da inicial, o apelante custeou a obra de construção de uma rede particular de energia elétrica de alta tensão, com projeto aprovado pela apelada, na Zona Rural do Município de Cerejeiras/RO, no ano de 2009. O valor gasto, incluindo mão-de-obra, foi de R\$6.0000,00. Assim, requereu a condenação ao pagamento do valor desembolsado, atualizado, além de indenização pelos danos morais que teria suportado.

Em suas razões, o apelante afirma, preliminarmente, que a sentença merece reforma, pois sua pretensão somente seria alcançada pelo instituto da prescrição após vinte anos, contados da data em que tomou conhecimento de seu direito à restituição do valor gasto, ou seja, em 2012. Pugna pelo provimento do recurso, para declarar nulo o reconhecimento da prescrição trienal, afastando sua incidência, bem como condenar a apelada a indenizá-lo pelos danos materiais no valor de R\$6.000,00, devidamente corrigido, bem como danos morais.

Sem contrarrazões, ante a ausência de angularização processual.

Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Relatados, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à ocorrência da prescrição da pretensão do apelante em restituir o valor que desembolsou para a construção de subestação de energia, bem como que haja a condenação da apelada em indenização por danos morais.

Cumpra analisar, preliminarmente, se houve a extinção da pretensão do autor, ora apelante, pelo decurso do prazo prescricional.

Pois bem.

No caso em comento, a cobrança diz respeito a valor empregado na construção de rede de energia elétrica, a ser incorporada ao patrimônio da apelada.

Constata-se que o juízo a quo aplicou o prazo prescricional trienal, nos termos do art. 206, §3º, IV, do Código Civil, que preceitua o seguinte:

Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

(...)

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

O referido prazo se enquadra em situações em que não há contrato firmado previamente entre as partes, do contrário, o prazo seria de cinco anos, senão veja-se:

Em caso como tais, que envolvem dívidas líquidas documentadas, em que a obrigação é certa quanto à existência e determinada quanto ao objeto, o Novo Código Civil estabeleceu especificamente que a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular ocorre no prazo de cinco anos, a partir do vencimento da obrigação, consoante prevê o artigo 206, § 5º, inciso I. (REsp. 1.053.007/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27.05.2009, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

Eis a ementa do julgado supracitado:

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. FINANCIAMENTO E ADIANTAMENTO DE OBRAS DE ELETRIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO TRIENAL OU DECENAL DO ARTIGO 205 DO NOVO CÓDIGO CIVIL CORRESPONDENTE AO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 206, § 5º, INCISO I.

1. O prazo prescricional das ações de cobrança de dívida líquida constante em instrumento público ou particular de natureza pessoal é quinquenal, enquadrando-se na regra específica do inciso I, parágrafo 5º, do artigo 206 do Novo Código Civil.

2. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 1053007/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 09/12/2009).

No mesmo sentido:

CIVIL. OBRIGAÇÕES. ESPÉCIES DE CONTRATOS. TURMA RECURSAL DE JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. RECLAMAÇÃO. CABIMENTO.

(...)

2. O entendimento adotado no Juizado Especial diverge da pacífica orientação desta Eg. Corte de Justiça ao reconhecer que o prazo prescricional é de cinco anos, como reconhecido em julgamento proferido pela Segunda Seção em 12.08.09, no Resp 1.053.007/RS, pacificando o entendimento de que nas ações de cobrança objetivando a devolução de valores empregados na realização de obras de expansão de rede de energia elétrica em área rural, por sua natureza de obrigação contratual de empréstimo, ajustado em instrumento firmado pelas partes, em que o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos.

(...)

(Rcl 3.692/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 03/11/2009). Grifei

Dessa forma, depreende-se dos autos que inexistente instrumento contratual celebrado entre as partes, razão pela qual não há que se falar em prescrição quinquenal, mas trienal.

A propósito, neste norte, cito entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no Recurso Inominado n. 71002468304, de relatoria do Juiz Carlos Eduardo Richinitti, julgado em 12/07/2012: (...) importante elucidar que o prazo de 05 anos (...) pressupõe a existência de contrato diretamente entre a parte e a concessionária, ou seja, o termo de convênio. Portanto, três são as situações em que se diferencia a aplicação do prazo prescricional: 1) a pretensão de cobrança nasce em documento que, frente à regra de transição do art. 2.028 do CC, se encontra abarcada no prazo do Código revogado, de 20 anos; 2) caso incidente o prazo do atual Código e existindo contrato diretamente com a concessionária, o prazo é de 05 anos; e, por fim, 3) caso incidente o prazo do atual Código e inexistindo contrato, ou seja, amparando-se a pretensão apenas em comprovantes de desembolso ou contratos com empresas terceirizadas que à época realizavam as obras de eletrificação, o prazo é o de 03 anos (...).

Ademais, segundo o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso nº 1.249.321-RS (Segunda Seção, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013), cujo Relator é o Ministro Luis Felipe Salomão, reconheceu-se que:

(...) 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de suas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2. No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, (...) respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/2/2010); 1.3. No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV) [...].

Diante disso, conclui-se que a prescrição vintenária somente se aplicaria se o caso em análise estivesse sob os efeitos do Código Civil de 1916, contudo, é consabido que a construção da rede elétrica e o desembolso para a obra ocorreram no ano de 2009, passados seis anos do início da vigência do Código Civil de 2002, que prevê prazo prescricional de três anos para a espécie.

Outrossim, esta Corte já decidiu a respeito:

Restituição. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Consumidor. Previsão contratual. Ausência. Prescrição. Trienal.

O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, quando na vigência do CC/2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, nos termos do art. 206, § 3º, CC. (AC n. 0004508-74.2012.8.22.0003, Relator: Desembargador Alexandre Miguel. 2ª Câmara Cível. Data de julgamento: 22/05/2013).

IMPLANTAÇÃO DE REDE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES DESPENDIDOS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO PRESCRITA.

Não tendo, quando do advento do novo CC, transcorrido mais da metade do prazo vintenário, e aplicada a regra de transição do art. 2.028 do CC, o prazo prescricional passou a ser, a contar de 12/1/2003, data da entrada em vigor do novo Diploma, o de 3 (três) anos. Prescrição já transcorrida quando do ajuizamento da ação, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção. (AR em AC n. 100.007.2007.000771-7, Relator: Desembargador Moreira Chagas, Data de julgamento: 01/07/2008).

No caso específico, a pretensão do autor é embasada nos documentos de fls. 19/34, que comprovam o investimento de valores e a instalação da rede elétrica de forma particular, porém, não existe contrato com a concessionária. Assim, deve-se contar o termo prescricional desde o desembolso, entre outubro e novembro/2009. Portanto, o prazo do autor findou-se em novembro/2012, tendo a ação sido ajuizada somente em abril/2013, restando fulminada a pretensão pelo decurso do tempo.

Por fim, destaco que impõe-se a manutenção da sentença que aplicou a prescrição trienal à pretensão do apelante.

Diante disso, registro também que o prazo vintenal aduzido pelo apelante não se aplica ao caso concreto, em virtude dos motivos já expostos e do entendimento sedimentado pela jurisprudência pátria.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, reconhecendo-se a prescrição trienal aplicada pelo magistrado, mantendo-se a sentença inalterada em todos os seus termos.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de junho de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0000580-27.2013.8.22.0021 - Apelação

Origem: 0000580-27.2013.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara

Apelante: José Roberto Macena Silva

Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

José Roberto Macena Silva recorre da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Buritis, que julgou extinta, com análise do mérito, nos termos do art. 219, §5º e art. 269, IV, do CPC, a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais, movida em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON.

O juiz singular declarou a prescrição quinquenal da pretensão do apelante, de ofício, razão pela qual deixou de fixar honorários advocatícios, condenando-o ao pagamento das custas finais do processo.

Segundo consta da inicial, o apelante custeou a obra de construção de uma rede particular de energia elétrica de alta tensão, com projeto aprovado pela apelada, na Zona Rural do Município de Buritis/RO, no ano de 2004. O valor gasto, incluindo mão-de-obra, foi de R\$5.255,70. Assim, requereu a incorporação da subestação ao patrimônio da apelada, com a consequente condenação ao pagamento do valor desembolsado, atualizado.

Em suas razões, o apelante afirma que a sentença merece reforma, pois sua pretensão somente seria alcançada pelo instituto da prescrição após dez anos da data da efetiva incorporação. Aduz que o art. 206, §5º, I, do CPC dispõe sobre cobranças de dívidas líquidas constantes dos instrumentos públicos ou particulares, isto é, situações em que há um contrato formal entre as partes, o que não se amolda ao caso em comento. Assevera que inexistindo instrumento contratual, deve-se aplicar a regra contida no art. 205 do Código Civil, que prevê a prescrição decenal. Cita julgados que lhe favorecem e, por fim, pugna pelo provimento do recurso, para declarar nulo o reconhecimento da prescrição quinquenal, afastando sua incidência, bem como condenar a apelada a incorporar a subestação de energia a seu patrimônio, com fixação de multa por dia de atraso, e ao pagamento da indenização por danos materiais no valor de R\$5.255,70, devidamente corrigido. Requer, ainda, a inversão do ônus da prova e a condenação da apelada em custas e honorários.

Sem contrarrazões, ante a ausência de angularização processual. Relatados, decidido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à ocorrência da prescrição da pretensão do apelante em restituir o valor que desembolsou para a construção de subestação de energia, bem como que esta seja incorporada ao patrimônio da apelada.

Prefacialmente, em que pese a matéria relativa à possível ocorrência de prescrição do direito de ação pela parte autora tenha sido suscitada como questão de mérito, a análise ocorrerá como preliminar, uma vez que, nos termos do art. 560 do CPC, se esta for acolhida, poderá ensejar o não conhecimento do recurso.

Dessa forma, cumpre analisar, preliminarmente, se houve extinção da pretensão do autor, ora apelante, pelo decurso do prazo prescricional.

Pois bem.

No caso em comento, a cobrança diz respeito a valor empregado na construção de rede de energia elétrica, a ser incorporada ao patrimônio da apelada.

Constata-se que o juízo a quo aplicou o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil, que preceitua o seguinte:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Porém, referido prazo se enquadra em situações em que há contrato firmado previamente entre as partes, conforme entendimento firmado pelo STJ, senão veja-se:

Em caso como tais, que envolvem dívidas líquidas documentadas, em que a obrigação é certa quanto à existência e determinada quanto ao objeto, o Novo Código Civil estabeleceu especificamente que a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular ocorre no prazo de cinco anos, a partir do vencimento da obrigação, consoante prevê o artigo 206, § 5º, inciso I. (Resp. 1.053.007/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27.05.2009, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

Eis a ementa do julgado supracitado:

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. FINANCIAMENTO E ADIANTAMENTO DE OBRAS DE ELETRIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO TRIENAL OU DECENAL DO ARTIGO 205 DO NOVO CÓDIGO CIVIL CORRESPONDENTE AO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 206, § 5º, INCISO I.

1. O prazo prescricional das ações de cobrança de dívida líquida constante em instrumento público ou particular de natureza pessoal é quinquenal, enquadrando-se na regra específica do inciso I, parágrafo 5º, do artigo 206 do Novo Código Civil.

2. Recurso especial não-conhecido.

(Resp 1053007/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 09/12/2009).

No mesmo sentido:

CIVIL. OBRIGAÇÕES. ESPÉCIES DE CONTRATOS. TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECLAMAÇÃO. CABIMENTO.

(...)

2. O entendimento adotado no Juizado Especial diverge da pacífica orientação desta Eg. Corte de Justiça ao reconhecer que o prazo prescricional é de cinco anos, como reconhecido em julgamento proferido pela Segunda Seção em 12.08.09, no Resp 1.053.007/RS, pacificando o entendimento de que nas ações de cobrança objetivando a devolução de valores empregados na realização de obras de expansão de rede de energia elétrica em área rural, por sua natureza de obrigação contratual de empréstimo, ajustado em instrumento firmado pelas partes, em que o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos.

(...)

(Rcl 3.692/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 03/11/2009). Grifei

Por outro lado, depreende-se dos autos que inexistente instrumento contratual celebrado entre as partes, razão pela qual não há que se falar em prescrição quinquenal, mas trienal.

A propósito, neste norte, cito entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no Recurso Inominado n. 71002468304, de relatoria do Juiz Carlos Eduardo Richinitti, julgado em 12/07/2012:

(...) importante elucidar que o prazo de 05 anos (...) pressupõe a existência de contrato diretamente entre a parte e a concessionária, ou seja, o termo de convênio. Portanto, três são as situações em que se diferencia a aplicação do prazo prescricional: 1) a pretensão de cobrança nasce em documento que, frente à regra de transição do art. 2.028 do CC, se encontra abarcada no prazo do Código revogado, de 20 anos; 2) caso incidente o prazo do atual Código e existindo contrato diretamente com a concessionária, o prazo é de 05 anos; e, por fim, 3) caso incidente o prazo do atual Código e inexistindo contrato, ou seja, amparando-se a pretensão apenas em comprovantes de desembolso ou contratos com empresas terceirizadas que à época realizavam as obras de eletrificação, o prazo é o de 03 anos (...).

Ademais, segundo o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso nº 1.249.321-RS (Segunda Seção, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013), cujo Relator é o Ministro Luis Felipe Salomão, reconheceu-se que:

(...) 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de suas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2. No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, (...) respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/2/2010); 1.3. No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV) [...].

Outrossim, esta Corte já decidiu a respeito:

Restituição. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Consumidor. Previsão contratual. Ausência. Prescrição. Trienal.

O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, quando na vigência do CC/2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, nos termos do art. 206, § 3º, CC. (AC n. 0004508-74.2012.8.22.0003, Relator: Desembargador Alexandre Miguel. 2ª Câmara Cível. Data de julgamento: 22/05/2013).

IMPLANTAÇÃO DE REDE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES DESPENDIDOS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO PRESCRITA.

Não tendo, quando do advento do novo CC, transcorrido mais da metade do prazo vintenário, e aplicada a regra de transição do art. 2.028 do CC, o prazo prescricional passou a ser, a contar de 12/1/2003, data da entrada em vigor do novo Diploma, o de 3 (três) anos. Prescrição já transcorrida quando do ajuizamento da ação, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção. (AR em AC n. 100.007.2007.000771-7, Relator: Desembargador Moreira Chagas, Data de julgamento: 01/07/2008).

No caso específico, a pretensão do autor é embasada nos documentos de fls. 20/25, que comprovam o investimento de valores e a instalação da rede elétrica de forma particular, porém, não existe contrato com a concessionária. Assim, deve-se contar o termo prescricional desde o desembolso, a partir de novembro/2004.

Portanto, o prazo do autor findou-se em novembro/2007, tendo a ação sido ajuizada somente em março/2013, restando fulminada a pretensão pelo decurso do tempo.

Por fim, destaco que impõe-se a reforma da sentença para alterar o prazo prescricional aplicado, de cinco para três anos, o que não altera o resultado final do julgamento do juízo a quo nos demais termos.

Diante disso, registro também que o prazo decenal aduzido pelo apelante não se aplica ao caso concreto, em virtude dos motivos já expostos e do entendimento sedimentado pela jurisprudência pátria.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, porém, ressaltando o afastamento da prescrição quinquenal aplicada pelo magistrado, reconhecendo-se a prescrição trienal.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 1de de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0000800-25.2013.8.22.0021 - Apelação

Origem: 0000800-25.2013.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Cível

Apelante: Guilherme Alves dos Santos

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Guilherme Alves dos Santos recorre da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Buritis, que julgou extinta, com análise do mérito, nos termos do art. 219, §5º e art. 269, IV, do CPC, a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais, movida em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON.

O juiz singular declarou a prescrição quinquenal da pretensão do apelante, de ofício, razão pela qual deixou de fixar honorários advocatícios, porém o condenou ao pagamento das custas finais do processo.

Segundo consta da inicial, o apelante custeou a obra de construção de uma rede particular de energia elétrica de alta tensão, com projeto aprovado pela apelada, na Zona Rural do Município de Campo Novo de Rondônia, no ano de 2007. O valor gasto, incluindo mão-de-obra, foi de R\$7.954,73. Assim, requereu a incorporação da subestação ao patrimônio da apelada, com a consequente condenação ao pagamento do valor desembolsado, atualizado.

Em suas razões, o apelante afirma que a sentença merece reforma, pois sua pretensão somente seria alcançada pelo instituto da prescrição após dez anos da data da efetiva incorporação. Aduz que o art. 206, §5º, I, do CPC dispõe sobre cobranças de dívidas líquidas constantes dos instrumentos públicos ou particulares, isto é, situações em que há um contrato formal entre as partes, o que não se amolda ao caso em comento. Assevera que inexistindo instrumento contratual, deve-se aplicar a regra contida no art. 205 do Código Civil, que prevê a prescrição decenal. Cita julgados que lhe favorecem e, por fim, pugna pelo provimento do recurso, para declarar nulo o reconhecimento da prescrição quinquenal, afastando sua incidência, bem como condenar a apelada a incorporar a subestação de energia a seu patrimônio, com fixação de multa por dia de atraso, e ao pagamento da indenização por danos materiais no valor de R\$7.954,73, devidamente corrigido. Requer, ainda, a inversão do ônus da prova e a condenação da apelada em custas e honorários.

Sem contrarrazões, ante a ausência de angularização processual. Relatados, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à ocorrência da prescrição da pretensão do apelante em restituir o valor que desembolsou para a construção de subestação de energia, bem como que esta seja incorporada ao patrimônio da apelada.

Prefacialmente, em que pese a matéria relativa à possível ocorrência de prescrição do direito de ação pela parte autora tenha sido suscitada como questão de mérito, a análise ocorrerá como preliminar, uma vez que, nos termos do art. 560 do CPC, se esta for acolhida, poderá ensejar o não conhecimento do recurso.

Dessa forma, cumpre analisar, preliminarmente, se houve extinção da pretensão do autor, ora apelante, pelo decurso do prazo prescricional.

Pois bem.

No caso em comento, a cobrança diz respeito a valor empregado na construção de rede de energia elétrica, a ser incorporada ao patrimônio da apelada.

Constata-se que o juízo a quo aplicou o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil, que preceitua o seguinte:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Porém, referido prazo se enquadra em situações em que há contrato firmado previamente entre as partes, conforme entendimento firmado pelo STJ, senão veja-se:

Em caso como tais, que envolvem dívidas líquidas documentadas, em que a obrigação é certa quanto à existência e determinada quanto ao objeto, o Novo Código Civil estabeleceu especificamente que a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular ocorre no prazo de cinco anos, a partir do vencimento da obrigação, consoante prevê o artigo 206, § 5º, inciso I. (REsp. 1.053.007/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27.05.2009, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

Eis a ementa do julgado supracitado:

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. FINANCIAMENTO E ADIANTAMENTO DE OBRAS DE ELETRIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO TRIENAL OU DECENAL DO ARTIGO 205 DO NOVO CÓDIGO CIVIL CORRESPONDENTE AO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 206, § 5º, INCISO I.

1. O prazo prescricional das ações de cobrança de dívida líquida constante em instrumento público ou particular de natureza pessoal é quinquenal, enquadrando-se na regra específica do inciso I, parágrafo 5º, do artigo 206 do Novo Código Civil.

2. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 1053007/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 09/12/2009).

No mesmo sentido:

CIVIL. OBRIGAÇÕES. ESPÉCIES DE CONTRATOS. TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECLAMAÇÃO. CABIMENTO.

(...)

2. O entendimento adotado no Juizado Especial diverge da pacífica orientação desta Eg. Corte de Justiça ao reconhecer que o prazo prescricional é de cinco anos, como reconhecido em julgamento proferido pela Segunda Seção em 12.08.09, no Resp 1.053.007/RS, pacificando o entendimento de que nas ações de cobrança objetivando a devolução de valores empregados na realização de obras de expansão de rede de energia elétrica em área rural, por sua natureza de obrigação contratual de empréstimo, ajustado em instrumento firmado pelas partes, em que o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos.

(...)

(Rcl3.692/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 03/11/2009). Grifei

Por outro lado, depreende-se dos autos que inexistiu instrumento contratual celebrado entre as partes, razão pela qual não há que se falar em prescrição quinquenal, mas trienal.

A propósito, neste norte, cito entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no Recurso Inominado n. 71002468304, de relatoria do Juiz Carlos Eduardo Richinitti, julgado em 12/07/2012:

(...) importante elucidar que o prazo de 05 anos (...) pressupõe a existência de contrato diretamente entre a parte e a concessionária, ou seja, o termo de convênio. Portanto, três são as situações em que se diferencia a aplicação do prazo prescricional: 1) a pretensão de cobrança nasce em documento que, frente à regra de transição do art. 2.028 do CC, se encontra abarcada no prazo do Código revogado, de 20 anos; 2) caso incidente o prazo do atual Código e existindo contrato diretamente com a concessionária, o prazo é de 05 anos; e, por fim, 3) caso incidente o prazo do atual Código e inexistindo contrato, ou seja, amparando-se a pretensão apenas em comprovantes de desembolso ou contratos com empresas terceirizadas que à época realizavam as obras de eletrificação, o prazo é o de 03 anos (...).

Ademais, segundo o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso nº 1.249.321-RS (Segunda Seção, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013), cujo Relator é o Ministro Luis Felipe Salomão, reconheceu-se que:

(...) 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de suas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2. No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, (...) respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/2/2010); 1.3. No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV) [...].

Outrossim, esta Corte já decidiu a respeito:

Restituição. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Consumidor. Previsão contratual. Ausência. Prescrição. Trienal.

O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, quando na vigência do CC/2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, nos termos do art. 206, § 3º, CC. (AC n. 0004508-74.2012.8.22.0003, Relator: Desembargador Alexandre Miguel. 2ª Câmara Cível. Data de julgamento: 22/05/2013).

IMPLANTAÇÃO DE REDE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES DESPENDIDOS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO PRESCRITA.

Não tendo, quando do advento do novo CC, transcorrido mais da metade do prazo vintenário, e aplicada a regra de transição do art. 2.028 do CC, o prazo prescricional passou a ser, a contar de 12/1/2003, data da entrada em vigor do novo Diploma, o de 3 (três) anos. Prescrição já transcorrida quando do ajuizamento da ação, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção. (AR em AC n. 100.007.2007.000771-7, Relator: Desembargador Moreira Chagas, Data de julgamento: 01/07/2008).

No caso específico, a pretensão do autor é embasada nos documentos de fls. 13/19, que comprovam o investimento de valores e a instalação da rede elétrica de forma particular, porém, não existe contrato com a concessionária. Assim, deve-se contar o termo prescricional a partir do desembolso, em fevereiro/2007.

Portanto, o prazo do autor findou-se em fevereiro/2010, tendo a ação sido ajuizada somente em abril/2013, restando fulminada a pretensão pelo decurso do tempo.

Por fim, destaco que impõe-se a reforma da sentença para alterar o prazo prescricional aplicado, de cinco para três anos, o que não altera o resultado final do julgamento do juízo a quo nos demais termos.

Diante disso, registro também que o prazo decenal aduzido pelo apelante não se aplica ao caso concreto, em virtude dos motivos já expostos e do entendimento sedimentado pela jurisprudência pátria.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, porém, ressaltando o afastamento da prescrição quinquenal aplicada pelo magistrado, reconhecendo-se a prescrição trienal.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 1de de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0001109-46.2013.8.22.0021 - Apelação

Origem: 0001109-46.2013.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Cível

Apelante: Pedro Antonio de Sousa

Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Apelada: Eletrobrás Distribuição Rondônia S.A - CERON

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Pedro Antônio de Sousa recorre da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Buritis, que julgou extinta, com análise do mérito, nos termos do art. 219, §5º e art. 269, IV, do CPC, a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais, movida em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON.

O juiz singular declarou a prescrição quinquenal da pretensão do apelante, de ofício, razão pela qual deixou de fixar honorários advocatícios, porém o condenou ao pagamento das custas finais do processo.

Segundo consta da inicial, o apelante custeou a obra de construção de uma rede particular de energia elétrica de alta tensão, com projeto aprovado pela apelada, na Zona Rural do Município de Buritis/RO, no ano de 2000. O valor gasto, incluindo mão de obra, foi de R\$1.908,29. Assim, requereu a incorporação da subestação ao patrimônio da apelada, com a consequente condenação ao pagamento do valor desembolsado, atualizado.

Em suas razões, o apelante afirma que a sentença merece reforma, pois sua pretensão somente seria alcançada pelo instituto da prescrição após dez anos da data da efetiva incorporação. Aduz que o art. 206, §5º, I, do CPC dispõe sobre cobranças de dívidas líquidas constantes dos instrumentos públicos ou particulares, isto é, situações em que há um contrato formal entre as partes, o que não se amolda ao caso em comento. Assevera que inexistindo instrumento contratual, deve-se aplicar a regra contida no art. 205 do Código Civil, que prevê a prescrição decenal. Cita julgados que lhe favorecem e, por fim, pugna pelo provimento do recurso, para declarar nulo o reconhecimento da prescrição quinquenal, afastando sua incidência, bem como condenar a apelada a incorporar a subestação de energia a seu patrimônio, com fixação de multa por dia de atraso, e ao pagamento da indenização por danos materiais no valor de \$1.908,29, devidamente corrigido. Requer, ainda, a inversão do ônus da prova e a condenação da apelada em custas e honorários.

Sem contrarrazões, ante a ausência de angularização processual. Relatados, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Cinge-se a controvérsia à ocorrência da prescrição da pretensão do apelante em restituir o valor que desembolsou para a construção de subestação de energia, bem como que esta seja incorporada ao patrimônio da apelada.

Prefacialmente, em que pese a matéria relativa à possível ocorrência de prescrição do direito de ação pela parte autora tenha sido suscitada como questão de mérito, a análise ocorrerá como preliminar, uma vez que, nos termos do art. 560 do CPC, se esta for acolhida, poderá ensejar o não conhecimento do recurso.

Pois bem.

No caso em comento, a cobrança diz respeito a valor empregado na construção de rede de energia elétrica, a ser incorporada ao patrimônio da apelada.

Constata-se que o juízo a quo aplicou o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil, que preceitua o seguinte:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Porém, referido prazo se enquadra em situações em que há contrato firmado previamente entre as partes, conforme entendimento firmado pelo STJ, senão veja-se:

Em caso como tais, que envolvem dívidas líquidas documentadas, em que a obrigação é certa quanto à existência e determinada quanto ao objeto, o Novo Código Civil estabeleceu especificamente que a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular ocorre no prazo de cinco anos, a partir do vencimento da obrigação, consoante prevê o artigo 206, § 5º, inciso I. (REsp. 1.053.007/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27.05.2009, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

Eis a ementa do julgado supracitado:

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. FINANCIAMENTO E ADIANTAMENTO DE OBRAS DE ELETRIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO TRIENAL OU DECENAL DO ARTIGO 205 DO NOVO CÓDIGO CIVIL CORRESPONDENTE AO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 206, § 5º, INCISO I.

1. O prazo prescricional das ações de cobrança de dívida líquida constante em instrumento público ou particular de natureza pessoal é quinquenal, enquadrando-se na regra específica do inciso I, parágrafo 5º, do artigo 206 do Novo Código Civil.

2. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 1053007/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 09/12/2009).

No mesmo sentido:

CIVIL. OBRIGAÇÕES. ESPÉCIES DE CONTRATOS. TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECLAMAÇÃO. CABIMENTO.

(...)

2. O entendimento adotado no Juizado Especial diverge da pacífica orientação desta Eg. Corte de Justiça ao reconhecer que o prazo prescricional é de cinco anos, como reconhecido em julgamento proferido pela Segunda Seção em 12.08.09, no Resp 1.053.007/RS, pacificando o entendimento de que nas ações de cobrança objetivando a devolução de valores empregados na realização de obras de expansão de rede de energia elétrica em área rural, por sua natureza de obrigação contratual de empréstimo, ajustado em instrumento firmado pelas partes, em que o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos.

(...)

(Rcl3.692/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 03/11/2009). Grifei

A propósito, neste norte, cito entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no Recurso Inominado n. 71002468304, de relatoria do Juiz Carlos Eduardo Richinitti, julgado em 12/07/2012:

(...) importante elucidar que o prazo de 05 anos (...) pressupõe a existência de contrato diretamente entre a parte e a concessionária, ou seja, o termo de convênio. Portanto, três são as situações em que se diferencia a aplicação do prazo prescricional: 1) a pretensão de cobrança nasce em documento que, frente à regra de transição do art. 2.028 do CC, se encontra abarcada no prazo do Código revogado, de 20 anos; 2) caso incidente o prazo do atual Código e existindo contrato diretamente com a concessionária, o prazo é de 05 anos; e, por fim, 3) caso incidente o prazo do atual Código e inexistindo contrato, ou seja, amparando-se a pretensão apenas em comprovantes de desembolso ou contratos com empresas terceirizadas que à época realizavam as obras de eletrificação, o prazo é o de 03 anos (...).

Ademais, segundo o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso nº 1.249.321-RS (Segunda Seção, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013), cujo Relator é o Ministro Luis Felipe Salomão, reconheceu-se que:

(...) 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de suas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2. No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, (...) respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/2/2010); 1.3. No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV) [...].

Por outro lado, depreende-se dos autos que inexistia instrumento contratual celebrado entre as partes, razão pela qual não há que se falar em prescrição quinquenal, mas trienal.

Além disso, considerando que o desembolso para a construção da rede elétrica ocorreu em 2000, o direito nasceu ainda na vigência do Código Civil de 1916.

O prazo prescricional era o de 20 anos e, depois, passou a ser o de 3 (três) anos, tal como previsto no art. 206, § 3º, inc. IV, do Código Civil vigente, prazo este sem correspondência na Lei Civil anterior. Dessa forma, o prazo comum do art. 205 do mesmo Diploma não é mais aplicável à espécie.

Ao se aplicar a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil, e não tendo o prazo vintenário transcorrido em mais da metade quando do advento do novo diploma legal, passou o prazo a ser o de 3 anos.

O entendimento doutrinário e jurisprudencial proposto pelo Enunciado n. 50 das Jornadas de Direito do STJ, assim dispõe:

A partir da vigência do novo Código Civil, o prazo prescricional das ações de reparação de danos que não houver atingido a metade do tempo previsto no Código Civil de 1916 fluirá por inteiro, nos termos da nova lei (art. 206).

Assim, referido prazo tem seu termo inicial na data da entrada em vigor do novo CC, isto é, 12/01/2003.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

IMPLANTAÇÃO DE REDE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES DESPENDIDOS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO PRESCRITA.

Não tendo, quando do advento do novo CC, transcorrido mais da metade do prazo vintenário, e aplicada a regra de transição do art. 2.028 do CC, o prazo prescricional passou a ser, a contar de

12/1/2003, data da entrada em vigor do novo Diploma, o de 3 (três) anos. Prescrição já transcorrida quando do ajuizamento da ação, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção. (AR em AC n. 100.007.2007.000771-7, Relator: Desembargador Moreira Chagas, Data de julgamento: 01/07/2008).

Dessa forma, a prescrição se operou em 12/1/2006, uma vez transcorridos os 3 anos da entrada em vigor do Código Civil.

Portanto, se a ação foi ajuizada em 17/04/2013, restou fulminada a pretensão da parte autora, pelo decurso do tempo.

Por oportuno, cito o entendimento do STJ nesse diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESSARCIMENTO. TERMO DE DOAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRESCRIÇÃO TRIENAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

(...)

2.- Não se trata da aplicação do prazo prescricional quinquenal (art. 206, § 5º, I, do CC/02), como pretende a parte recorrente. O eg. Tribunal a quo fixou o termo inicial do prazo prescricional em 1998 - quando da celebração do contrato de obra e financiamento para construir a rede elétrica - e aferiu que se trata de termo de doação e, rever esses entendimentos demandaria o revolvimento do contrato e/ou do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas 5 e/ou 7/STJ.

3.- O Tribunal de origem aplicou o prazo prescricional decenal (art. 205 do CC/02). Contudo, no caso, considerando o termo inicial do prazo prescricional aferido pelo eg. Tribunal a quo - em 1998 -, não decorreram mais de 10 (dez) anos até a vigência do novo Código Civil (11/1/2003), conforme a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002. Assim, aplica-se o prazo prescricional trienal (art. 206, § 3º, inciso IV) a partir da vigência do novo Código Civil (11/1/2003), tendo-se por termo final 12/1/2006. Como a ação originária foi ajuizada somente em 5/7/2011, está prescrita a pretensão da parte autora, impondo-se a extinção do processo, com julgamento do mérito.

4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1400677 MS 2013/0288076-3, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 17/12/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2014). Grifei

Por fim, destaco que impõe-se a reforma da sentença para alterar o prazo prescricional aplicado, de cinco para três anos, o que não altera o resultado final do julgamento do juízo a quo nos demais termos.

Diante disso, registro também que o prazo decenal aduzido pelo apelante não se aplica ao caso concreto, em virtude dos motivos já expostos e do entendimento sedimentado pela jurisprudência pátria.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, porém, ressaltando o afastamento da prescrição quinquenal aplicada pelo magistrado, reconhecendo-se a prescrição trienal.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de junho de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0004822-63.2012.8.22.0021 - Apelação

Origem: 0004822-63.2012.8.22.0021 Burity / 1ª Vara Cível

Apelante: Margarida Xavier da Silva Cassimiro

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Apelada: Eletrobrás Distribuição Rondônia CERON

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Vistos.

Margarida Xavier da Silva Cassimiro recorre da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Buritis, que julgou extinta, com análise do mérito, nos termos do art. 219, §5º e art. 269, IV, do CPC, a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais, movida em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON.

O juiz singular declarou a prescrição quinquenal da pretensão da apelante, de ofício, razão pela qual deixou de fixar honorários advocatícios, sem condenação em custas, em virtude da gratuidade de justiça.

Segundo consta da inicial, a apelante custeou a obra de construção de uma rede particular de energia elétrica de alta tensão, com projeto aprovado pela apelada, na Zona Rural do Município de Buritis/RO, no ano de 2002. O valor gasto, incluindo mão de obra, foi de R\$4.488,90. Assim, requereu a incorporação da subestação ao patrimônio da apelada, com a consequente condenação ao pagamento do valor desembolsado, atualizado.

Em suas razões, a apelante afirma que a sentença merece reforma, pois sua pretensão somente seria alcançada pelo instituto da prescrição após dez anos da data da efetiva incorporação. Aduz que o art. 206, §5º, I, do CPC dispõe sobre cobranças de dívidas líquidas constantes dos instrumentos públicos ou particulares, isto é, situações em que há um contrato formal entre as partes, o que não se amolda ao caso em comento. Assevera que inexistindo instrumento contratual, deve-se aplicar a regra contida no art. 205 do Código Civil, que prevê a prescrição decenal. Cita julgados que lhe favorecem e, por fim, pugna pelo provimento do recurso, para declarar nulo o reconhecimento da prescrição quinquenal, afastando sua incidência, bem como condenar a apelada a incorporar a subestação de energia a seu patrimônio, com fixação de multa por dia de atraso, e ao pagamento da indenização por danos materiais no valor de \$4.488,90, devidamente corrigido. Requer, ainda, a inversão do ônus da prova e a condenação da apelada em custas e honorários.

Sem contrarrazões, ante a ausência de angularização processual. Relatados, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à ocorrência da prescrição da pretensão da apelante em restituir o valor que desembolsou para a construção de subestação de energia, bem como que esta seja incorporada ao patrimônio da apelada.

Prefacialmente, em que pese a matéria relativa à possível ocorrência de prescrição do direito de ação pela parte autora tenha sido suscitada como questão de mérito, a análise ocorrerá como preliminar, uma vez que, nos termos do art. 560 do CPC, se esta for acolhida, poderá ensejar o não conhecimento do recurso.

Dessa forma, cumpre analisar, preliminarmente, se houve extinção da pretensão da parte autora, ora apelante, pelo decurso do prazo prescricional.

Pois bem.

No caso em comento, a cobrança diz respeito a valor empregado na construção de rede de energia elétrica, a ser incorporada ao patrimônio da apelada.

Constata-se que o juízo a quo aplicou o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil, que preceitua o seguinte:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Porém, referido prazo se enquadra em situações em que há contrato firmado previamente entre as partes, conforme entendimento firmado pelo STJ, senão veja-se:

Em caso como tais, que envolvem dívidas líquidas documentadas, em que a obrigação é certa quanto à existência e determinada

quanto ao objeto, o Novo Código Civil estabeleceu especificamente que a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular ocorre no prazo de cinco anos, a partir do vencimento da obrigação, consoante prevê o artigo 206, § 5º, inciso I. (REsp. 1.053.007/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27.05.2009, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

Eis a ementa do julgado supracitado:

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. FINANCIAMENTO E ADIANTAMENTO DE OBRAS DE ELETRIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO TRIENAL OU DECENAL DO ARTIGO 205 DO NOVO CÓDIGO CIVIL CORRESPONDENTE AO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 206, § 5º, INCISO I.

1. O prazo prescricional das ações de cobrança de dívida líquida constante em instrumento público ou particular de natureza pessoal é quinquenal, enquadrando-se na regra específica do inciso I, parágrafo 5º, do artigo 206 do Novo Código Civil.

2. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 1053007/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 09/12/2009).

No mesmo sentido:

CIVIL. OBRIGAÇÕES. ESPÉCIES DE CONTRATOS. TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECLAMAÇÃO. CABIMENTO.

(...)

2. O entendimento adotado no Juizado Especial diverge da pacífica orientação desta Eg. Corte de Justiça ao reconhecer que o prazo prescricional é de cinco anos, como reconhecido em julgamento proferido pela Segunda Seção em 12.08.09, no Resp 1.053.007/RS, pacificando o entendimento de que nas ações de cobrança objetivando a devolução de valores empregados na realização de obras de expansão de rede de energia elétrica em área rural, por sua natureza de obrigação contratual de empréstimo, ajustado em instrumento firmado pelas partes, em que o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos.

(...)

(Rcl 3.692/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 03/11/2009).
Grifei

A propósito, neste norte, cito entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no Recurso Inominado n. 71002468304, de relatoria do Juiz Carlos Eduardo Richinitti, julgado em 12/07/2012:

(...) importante elucidar que o prazo de 05 anos (...) pressupõe a existência de contrato diretamente entre a parte e a concessionária, ou seja, o termo de convênio. Portanto, três são as situações em que se diferencia a aplicação do prazo prescricional: 1) a pretensão de cobrança nasce em documento que, frente à regra de transição do art. 2.028 do CC, se encontra abarcada no prazo do Código revogado, de 20 anos; 2) caso incidente o prazo do atual Código e existindo contrato diretamente com a concessionária, o prazo é de 05 anos; e, por fim, 3) caso incidente o prazo do atual Código e inexistindo contrato, ou seja, amparando-se a pretensão apenas em comprovantes de desembolso ou contratos com empresas terceirizadas que à época realizavam as obras de eletrificação, o prazo é o de 03 anos (...).

Ademais, segundo o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso nº 1.249.321-RS (Segunda Seção, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013), cujo Relator é o Ministro Luis Felipe Salomão, reconheceu-se que:

(...) 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de suas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores

para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2. No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, (...) respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/2/2010); 1.3. No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três anos), na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV) [...].

Por outro lado, depreende-se dos autos que inexistiu instrumento contratual celebrado entre as partes, razão pela qual não há que se falar em prescrição quinquenal, mas trienal.

Além disso, considerando que o desembolso para a construção da rede elétrica ocorreu em 2002, o direito nasceu ainda na vigência do Código Civil de 1916.

O prazo prescricional era o de 20 anos e, depois, passou a ser o de 3 (três) anos, tal como previsto no art. 206, § 3º, inc. IV, do Código Civil vigente, prazo este sem correspondência na Lei Civil anterior. Dessa forma, o prazo comum do art. 205 do mesmo Diploma não é mais aplicável à espécie.

Ao se aplicar a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil, e não tendo o prazo vintenário transcorrido em mais da metade quando do advento do novo diploma legal, passou o prazo a ser o de 3 anos.

O entendimento doutrinário e jurisprudencial proposto pelo Enunciado n. 50 das Jornadas de Direito do STJ, assim dispõe:

A partir da vigência do novo Código Civil, o prazo prescricional das ações de reparação de danos que não houver atingido a metade do tempo previsto no Código Civil de 1916 fluirá por inteiro, nos termos da nova lei (art. 206).

Assim, referido prazo tem seu termo inicial na data da entrada em vigor do novo CC, isto é, 12/01/2003.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

IMPLANTAÇÃO DE REDE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES DESPENDIDOS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO PRESCRITA.

Não tendo, quando do advento do novo CC, transcorrido mais da metade do prazo vintenário, e aplicada a regra de transição do art. 2.028 do CC, o prazo prescricional passou a ser, a contar de 12/1/2003, data da entrada em vigor do novo Diploma, o de 3 (três) anos. Prescrição já transcorrida quando do ajuizamento da ação, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção. (AR em AC n. 100.007.2007.000771-7, Relator: Desembargador Moreira Chagas, Data de julgamento: 01/07/2008).

Dessa forma, a prescrição se operou em 12/1/2006, uma vez transcorridos os 3 anos da entrada em vigor do Código Civil.

Portanto, se a ação foi ajuizada em 09/11/2012, restou fulminada a pretensão do autor, pelo decurso do tempo.

Por oportuno, cito o entendimento do STJ nesse diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESSARCIMENTO. TERMO DE DOAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRESCRIÇÃO TRIENAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

(...)

2.- Não se trata da aplicação do prazo prescricional quinquenal (art. 206, § 5º, I, do CC/02), como pretende a parte recorrente. O eg. Tribunal a quo fixou o termo inicial do prazo prescricional em 1998 - quando da celebração do contrato de obra e financiamento para construir a rede elétrica - e aferiu que se trata de termo de doação e, rever esses entendimentos demandaria o revolvimento do contrato e/ou do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas 5 e/ou 7/STJ.

3.- O Tribunal de origem aplicou o prazo prescricional decenal (art. 205 do CC/02). Contudo, no caso, considerando o termo inicial do prazo prescricional aferido pelo eg. Tribunal a quo - em 1998 -, não decorreram mais de 10 (dez) anos até a vigência do novo Código Civil (11/1/2003), conforme a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002. Assim, aplica-se o prazo prescricional trienal (art. 206, § 3º, inciso IV) a partir da vigência do novo Código Civil (11/1/2003), tendo-se por termo final 12/1/2006. Como a ação originária foi ajuizada somente em 5/7/2011, está prescrita a pretensão da parte autora, impondo-se a extinção do processo, com julgamento do mérito.

4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1400677 MS 2013/0288076-3, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 17/12/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2014). Grifei

Por fim, destaco que impõe-se a reforma da sentença para alterar o prazo prescricional aplicado, de cinco para três anos, o que não altera o resultado final do julgamento do juízo a quo nos demais termos.

Diante disso, registro também que o prazo decenal aduzido pelo apelante não se aplica ao caso concreto, em virtude dos motivos já expostos e do entendimento sedimentado pela jurisprudência pátria.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, porém, ressaltando o afastamento da prescrição quinquenal aplicada pelo magistrado, reconhecendo-se a prescrição trienal.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de junho de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0006267-45.2013.8.22.0001 - Agravo

Origem: 0006267-45.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Agravante: B B Eletro Ltda - EPP

Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Agravado: Eudes Gomes da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Vistos.

B.B. Eletro LTDA interpôs agravo regimental em face da decisão monocrática de fls. 132/138, que deu provimento a apelação e a condenou ao pagamento de R\$10.000,00 a título de indenização por danos morais, bem como das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Nas razões apresentadas, requer a reconsideração da decisão monocrática argumentando que, na condição de associado à CDL de Porto Velho, lhe foi ofertado aderir a um convênio já firmado entre a CDL e o Instituto de Estudos e Protestos de Títulos do Brasil (IEPTB/RO), que previa a recuperação de crédito proveniente de títulos de crédito, mediante protesto em cartório. A CDL, amparada no Prov. 019/2009 da Corregedoria do TJRO, atuaria como procuradora dos associados no apontamento dos títulos, recebendo uma taxa por título apresentado e recebido. Assim, agindo com boa-fé, desconhecendo os efeitos jurídicos do apontamento de títulos prescritos, uma vez que os responsáveis pelo convênio "Protesta Fácil" teriam garantido a legalidade do procedimento, a agravante enviou a nota promissória emitida pelo agravado. Acrescenta que existem dezenas de ações propostas em seu desfavor, semelhantes a destes autos, o que está lhe causando imenso prejuízo e a obrigou a ajuizar ação em face da CDL e IEPTB, para cancelar o contrato e os protestos efetivados, decorrentes do convênio.

Alega que o agravado emitiu nota promissória e nunca quitou a dívida, razão pela qual houve o protesto do título, com o fim de comprovar a inadimplência. Assim, não há que se falar em indenização por dano moral, tampouco na modalidade in re ipsa, como foi aplicado, somente porque o apontamento ocorreu quando o título já estava prescrito. A inscrição se deu por culpa exclusiva do agravado.

Pede a reconsideração da decisão agravada, para afastar o dano moral ou, alternativamente, minorar o quantum, conforme argumentações de seu recurso. Caso não seja esse o entendimento, seja o feito levado à Mesa para julgamento.

É o relatório. Decido.

Prefacialmente, suscito preliminar de ofício.

É sabido que, das decisões monocráticas proferidas pelo relator, quer seja negando seguimento a recurso ou dando-lhe provimento, o recurso cabível é o agravo interno previsto no art. 557, § 1º, do CPC.

Todavia, embora a agravante tenha interposto agravo regimental, havendo recurso próprio, em razão do princípio da fungibilidade recursal, e sendo ele tempestivo, recebo-o como agravo interno, submetendo à apreciação do colegiado.

Superada essa questão, passo a análise do mérito.

Pretende a agravante a reconsideração da decisão monocrática de fls. 132/137, para que seja dado provimento ao agravo, mantendo-se a sentença do primeiro grau e afastando-se a condenação por dano moral ou, alternativamente, reduzindo-se o quantum.

A discussão no recurso de apelação está relacionada à possibilidade de incidir indenização por dano moral, decorrente de protesto de nota promissória prescrita, emitida pelo agravado, cujo tema está consolidado nos precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e demais tribunais pátrios.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. CHEQUE PRESCRITO. TÍTULO INEXIGÍVEL. DANOS MORAIS IN RE IPSA. RECONHECIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. (...)

1. Nos casos de protesto indevido de título de crédito o dano moral se configura in re ipsa. Precedentes.

2. O cheque prescrito não se reveste de certeza e exigibilidade, pois apenas se caracteriza como princípio de prova da relação jurídica subjacente que deu ensejo a sua emissão.

3. Mostra-se devida a indenização pelos danos morais suportados pelo autor, sendo de rigor a reforma do acórdão local. E, nos termos do art. 257 do RISTJ, é possível, nesta Corte, a fixação de valores devidos a título de indenização pelo abalo moral sofrido pelo ora recorrente, aplicando-se o direito à espécie.

(...)

(STJ. AgRg no AREsp 270557/RJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0264166-5, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 08/05/2014, Data da Publicação: DJe 19/05/2014). Grifei.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROTESTO DE DUPLICATA PRESCRITA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU ANTERIOR PRONUNCIAMENTO A FIM DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO AUTOR. INSURGÊNCIA DO CREDOR.

1. O protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em título e outros documentos de dívida, sendo hígido quando a obrigação estampada no título se revestir de certeza, liquidez e exigibilidade. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o protesto de título de crédito prescrito enseja o pagamento de indenização por dano moral, que inclusive se configura in re ipsa. Precedentes. A duplicata prescrita serve apenas como princípio de prova da relação jurídica subjacente que deu ensejo a sua emissão, não possuindo a necessária certeza e exigibilidade que legitimam o portador a exigir seu imediato pagamento e, por conseguinte, a fazer prova do inadimplemento pelo protesto.

2. Em que pese o artigo 9º da Lei nº 9.492/97 estabelecer que não cabe ao tabelião investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade, é preciso observar a inovação legislativa causada pelo advento da Lei nº 11.280/2006, que alçou a prescrição ao patamar das matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, passando, portanto, o exame da prescrição a ser pertinente à observância da regularidade formal do título, condição para o registro de protesto, como exige o parágrafo único do mesmo art. 9º da Lei nº 9.492/97.

(...)

(AgRg no AgRg no REsp 1100768/SE, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0242316-9, Relator: Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 11/11/2014, Data da Publicação: DJe 17/11/2014). Grifei.

INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. CHEQUE PRESCRITO. DANO MORAL CONFIGURADO.

Considerando que o título foi indevidamente protestado, em razão de já se encontrar prescrito, identifica-se o ato ilícito civil praticado pelo réu passível de indenização, pela evidente ofensa à imagem comercial e à honra objetiva da autora.

(TJ/RO. AC n. 1005748-97.2006.8.22.0001, Relator: Desembargador Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível. Data de julgamento: 11/03/2011). Grifei.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. PROTESTO INDEVIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE MEIO JUDICIAL HÁBIL À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO NO MOMENTO DO PROTESTO. TÍTULO INEXIGÍVEL. IRREGULARIDADE DO APONTAMENTO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ/PR - 7ª C. Cível - AC - 1102038-5 - Curitiba - Rel.: Victor Martim Batschke - Unânime - J. 03.03.2015). Grifei.

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROTESTO DE NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. O protesto de nota promissória já prescrita, tanto a pretensão executiva quanto a de cobrança ordinária, como regra geral, constitui ilegalidade e abuso de direito. Acarreta o dever de indenizar pelo abalo moral sofrido pelo devedor que, no caso, é presumido. O valor do dano moral deve ser estabelecido de maneira a compensar a lesão causada em direito da personalidade e com atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (...) (TJ/RS - AC: 70044816353, Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 12/07/2012, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/08/2012). Grifei.

Logo, não há que se falar em reconsideração da decisão neste ponto.

No entanto, quanto à fixação do quantum indenizatório, tenho que a insatisfação da agravante é justificável. Ao arbítrio do juízo, esse valor deve se mostrar adequado, a fim de atender os objetivos da compensação do dano e o caráter pedagógico, levando-se em conta, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A jurisprudência recomenda, também, a análise da condição econômica das partes, a repercussão do fato e a conduta do agente, para a justa dosimetria do valor indenizatório.

Assim, observando a capacidade econômica das partes, bem como os efeitos do ato praticado e visando evitar o locupletamento ilícito, me parece evidente que o valor de R\$10.000,00 mostra-se excessivo, razão pela qual tenho por bem reduzi-lo para R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, resolvo reconsiderar a decisão de fls. 132/137 e, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento a este agravo interno, para reduzir o valor da indenização fixada, de R\$10.000,00 para R\$5.000,00. Nos demais termos, a decisão permanece inalterada.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0014004-02.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Origem: 0014004-02.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Embargante: Elinaldo Rodrigues Costa

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Advogada: Maria Idalina Monteiro Rezende Costa (OAB/RO 3194)

Embargado: Banco Itaú Unibanco S. A.

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A)

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Advogada: Ana Carolina Corrêa Tabith (OAB/SP 187295)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) :

Vistos.

Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por Elinaldo Rodrigues Costa, face à decisão monocrática de fls. 75/79, que reformou a sentença do juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, movida em face de Banco Itaú Unibanco S/A.

Na decisão monocrática, foi dado provimento à apelação, para condenar o embargado ao pagamento de R\$25.000,00 a título de indenização por danos morais, mantendo-se a sentença inalterada nos demais termos.

A embargante alega que, em que pese o acolhimento do pedido indenizatório, houve omissão quanto ao pedido de redimensionamento dos honorários advocatícios, com base no art. 20, §3º, do CPC. Requer seja a omissão suprida, considerando a necessidade de interposição de recurso para a reforma da sentença.

É o necessário a relatar.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os embargos de declaração têm por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

O embargante apresentou o presente recurso com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, para atacar decisão que reputa haver omissão quanto ao redimensionamento dos honorários.

A omissão ocorre quando o pronunciamento jurisdicional há de ser complementado. Assim inexistindo apreciação de algum pedido ou causa de pedir, resta configurada a omissão do ato judicial.

A sentença declarou a inexistência do débito, porém julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral e condenou o banco ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00.

A decisão monocrática deu provimento à apelação para condenar o agravado em indenização por danos morais, no entanto, nada falou sobre os honorários de advogado.

Destarte, tem-se que a argumentação do embargante é justificável, pois os honorários advocatícios não foram majorados, conforme a condenação, sendo que o valor arbitrado no juízo a quo não corresponde sequer ao percentual mínimo incidente sobre o valor da condenação, previsto no Código de Processo Civil (art. 20, §3º).

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO. Tendo o Magistrado de origem deixado de arbitrar os honorários advocatícios sucumbências em conformidade com o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, imperativo o seu redimensionamento. Apelo provido. (TJ-RS - AC: 70063768071 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 16/04/2015, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/04/2015). Grifei.

Ainda, quanto ao art. 20 do CPC, os juristas Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade fazem a seguinte análise:

“(…) A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando a fixação dos honorários do advogado... Quando a causa tiver valor pequeno, irrisório, a verba honorária deve ser fixada de maneira equitativa pelo juiz, não servindo de base o valor da causa... O juiz deverá servir-se dos critérios das alíneas do CPC § 3º para fixar a verba honorária”. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10º Ed., Editora RT, 2008).

Assim, tenho que é adequado o percentual de 10% sobre o valor da condenação, que corresponde à quantia de R\$2.500,00, em que se observa que a causa é de baixa complexidade, sem a necessidade de maiores intervenções de seu patrono.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos apenas para redimensionar os honorários advocatícios, majorando-os para 10% sobre o valor da condenação, mantendo inalterada a decisão monocrática nos demais termos.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 08 de julho de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0005012-49.2013.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0005012-49.2013.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Apelado: Antônio Rodrigues Pereira

Advogado: Aluisio Gonçalves de Santiago Júnior (OAB/RO 4727)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON recorre da sentença do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, que julgou procedentes os pedidos, na ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, proposta por Antônio Rodrigues Pereira.

O juiz singular confirmou a decisão que antecipou a tutela, declarou inexistente o débito no valor de R\$80,06, referente ao contrato nº 02591049024144152, com vencimento em 03/11/2012, bem como condenou a apelante a pagar indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00, além de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação atualizado.

Segundo consta dos autos, o autor, ora apelado, possuía uma unidade de consumo cadastrada em seu nome, entre setembro/2008 e maio/2010, referente a um imóvel comercial alugado, em que funcionava uma loja de materiais para construção, situada na Avenida Jorge Teixeira, nº 3171, Centro, Alto Paraíso/RO. Em 17/05/2010, o autor solicitou o desligamento da energia elétrica perante a apelante e a transferência da titularidade para o proprietário do prédio, com previsão para atendimento do pedido até 25/05/2010. Ocorre que, em julho/2012, o autor foi surpreendido com a informação de que seu nome constava do rol de inadimplentes em virtude de débito proveniente da Unidade de Consumo citada, no valor de R\$92,65. Para evitar maiores prejuízos em decorrência da restrição de crédito, decidiu efetuar o pagamento da dívida. Todavia, em fevereiro/2013 o autor constatou que seu nome havia sido inscrito novamente nos órgãos de proteção ao crédito, por débito no valor de R\$80,06, referente ao mesmo imóvel. Assim, em 19/02/2013 fez nova solicitação de desligamento. Por fim, alega que por ser pecuarista e necessitar comprar produtos para seu gado, constantemente, a restrição no cadastro de inadimplentes lhe traz prejuízos desmedidos de ordem moral e financeira.

Em suas razões, a apelante diz que o apelado era titular da unidade de consumo, esteve no imóvel, saiu deste, mas deixou faturas em aberto, concluindo-se que o débito é devido e o apontamento está correto, ou seja, agiu no exercício regular do direito. Assevera que não há pedido formal de desligamento e encerramento do contrato de fornecimento de energia elétrica, conforme determina a Resolução da ANEEL n. 414/2010. Ressalta que não há que se falar em dano moral, mas apenas mero aborrecimento. Sustenta que a manutenção da condenação em valor excessivo pode causar o enriquecimento indevido do apelado. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial ou, alternativamente, reduzir o quantum indenizatório.

Contrarrazões às fls. 65/68, pelo não provimento do recurso e manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O objeto do recurso cinge-se à análise da inscrição indevida do nome do apelado nos órgãos de proteção ao crédito, bem como se restou configurado o dano moral, ante a cobrança lançada referente ao período em que a unidade de consumo não deveria mais estar cadastrada em seu nome.

Pois bem.

Em se tratando de relação de consumo, aplica-se a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Dessa forma, é sabido que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), o que fora demonstrado pelo contrato de locação, comprovação da negativação, pagamento de fatura e relatório de débitos em atraso, às fls. 20/30 e 37/39.

Ao impugnante por sua vez, cabe comprovar os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito da parte autora (art. 333, II, do CPC).

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO. PERDA TOTAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 333-II, CPC. PROVA. VALORAÇÃO. QUANTUM. ENTENDIMENTO DA CORTE. RECURSO PROVIDO.

I - É da parte ré o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333-II, CPC.

[...]

(Resp 327261/MG; 4ª Turma; Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; DJ 04/02/2002 p. 388)”.

Conforme se vê dos autos, a concessionária sequer apresentou contestação, de modo que pudesse demonstrar a legitimidade do débito. Em suas razões recursais, apenas limitou-se a alegar que o apontamento ocorreu em virtude de inadimplemento das faturas e ausência de pedido formal de desligamento.

Todavia, depreende-se dos autos, à fl. 23, que assiste razão ao apelado, quando afirma que realizou o requerimento para o encerramento do fornecimento de energia, no dia 17/05/2010, que gerou o protocolo nº 1083527. Assim, os débitos apontados, posteriores à referida data, não podem ser imputados ao apelado, eis que empreendeu esforços para evitar transtornos, tendo recebido a previsão de que até o dia 25/05/2010 haveria a conclusão de sua solicitação.

É possível identificar que o débito, objeto da primeira inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, é referente aos meses de junho e agosto/2010 e julho/2011, no valor total de R\$92,65, o qual foi quitado. O segundo apontamento é concernente a débito de novembro/2012, no valor de R\$80,06.

Constata-se à fl. 30 que o apelado fez um novo pedido de desligamento, na data de 19/02/2013, que seria executado até 27/02/2013.

Portanto, equivoca-se a apelante, ao afirmar que o apelado não fez pedido formal para encerrar o fornecimento de energia elétrica, que até então era de sua responsabilidade.

Se a concessionária não fez o procedimento conforme deveria e de acordo com a expectativa que foi criada no consumidor, é seu dever responder pelos danos causados, inclusive, o decorrente da

inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Assim, observo que a apelante cometeu dois erros: o primeiro, por não proceder à transferência de titularidade em seu sistema e o segundo por apontar o nome do apelado, sem que este tivesse débitos legítimos provenientes de consumo.

Assim, o apontamento do nome do apelado no cadastro de inadimplentes tornou-se indevido, motivo pelo qual deve ser declarado inexigível o débito, com a respectiva indenização pelo prejuízo que lhe fora causado, independente de comprovação de sua extensão, vez que é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que a inscrição indevida configura dano moral in re ipsa, que prescinde de comprovação.

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR. REVISÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Consolidado neste Tribunal Superior “que a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa” (AgRg no Ag 1.379.761/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Dje de 2.5.2011). [...] (AGRG NO ARESP 479011 / SP - QUARTA TURMA – RELATORA MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI - DJE 21/05/2014)”.

No tocante à quantificação, é sabido que na fixação do valor indenizatório, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima. Assim, tenho que o valor de R\$5.000,00 é suficiente para compensar o dano sofrido, sem transbordar para o enriquecimento sem causa. Ante o exposto, por ser manifestamente improcedente, bem como por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e mantenho inalterada a sentença proferida.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de julho de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0100656-56.2008.8.22.0014 - Apelação

Origem: 0100656-56.2008.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível

Apelante: A. M. C. Textil Ltda

Advogado: Cesar Augusto Nikel (OAB/SC 10314)

Apelada: E. G. Rangel ME - (Madrepérola)

Advogada: Cíntia Sabia de Campos Okimoto - “de cujus” (OAB/RO 3570)

Relator(a) : Desembargador Moreira Chagas

Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Despacho

Considerando a certidão do Departamento Judicial à fl. 221 (n. Digital), na qual notícia que a patrona da parte apelada faleceu, estando, esta sem representação processual.

Assim, intime-se pessoalmente a apelada, para que em 5 (cinco) dias, regularize a sua representação postulatória.

Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2015.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0019277-79.2001.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0019277-79.2001.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Raimundo Almeida de Carvalho

Advogada: Lúzia Azzi Santos Moraes (OAB/RO 378)

Advogada: Sandra Pedreti Brandão (OAB/RO 459)

Advogada: Lígia Cristina Trombini Pavoni (OAB/RO 1419)

Apelante: Eraldo Bentes Bitencourt

Advogada: Lúzia Azzi Santos Moraes (OAB/RO 378)

Advogada: Sandra Pedreti Brandão (OAB/RO 459)

Advogada: Lígia Cristina Trombini Pavoni (OAB/RO 1419)

Apelante: Francisca de Assis Santos

Advogada: Lúzia Azzi Santos Moraes (OAB/RO 378)

Advogada: Sandra Pedreti Brandão (OAB/RO 459)

Advogada: Lígia Cristina Trombini Pavoni (OAB/RO 1419)

Apelante: Carlos Emilio da Silva

Advogada: Lúzia Azzi Santos Moraes (OAB/RO 378)

Advogada: Sandra Pedreti Brandão (OAB/RO 459)

Advogada: Lígia Cristina Trombini Pavoni (OAB/RO 1419)

Apelante: Joaquim de Deus Nogueira Lima

Advogada: Lúzia Azzi Santos Moraes (OAB/RO 378)

Advogada: Sandra Pedreti Brandão (OAB/RO 459)

Advogada: Lígia Cristina Trombini Pavoni (OAB/RO 1419)

Apelante: Ana Aguiar da Silva

Advogada: Lúzia Azzi Santos Moraes (OAB/RO 378)

Advogada: Sandra Pedreti Brandão (OAB/RO 459)

Advogada: Lígia Cristina Trombini Pavoni (OAB/RO 1419)

Apelante: Abel Edson Faria

Advogada: Lúzia Azzi Santos Moraes (OAB/RO 378)

Advogada: Sandra Pedreti Brandão (OAB/RO 459)

Advogada: Lígia Cristina Trombini Pavoni (OAB/RO 1419)

Apelante: Francisco Cleuton Dias de Oliveira

Advogada: Lúzia Azzi Santos Moraes (OAB/RO 378)

Advogada: Sandra Pedreti Brandão (OAB/RO 459)

Advogada: Lígia Cristina Trombini Pavoni (OAB/RO 1419)

Apelante: Luzia Teixeira de Souza Costa

Advogada: Lúzia Azzi Santos Moraes (OAB/RO 378)

Advogada: Sandra Pedreti Brandão (OAB/RO 459)

Advogada: Lígia Cristina Trombini Pavoni (OAB/RO 1419)

Apelante: João Bispo

Advogada: Lúzia Azzi Santos Moraes (OAB/RO 378)

Advogada: Sandra Pedreti Brandão (OAB/RO 459)

Advogada: Lígia Cristina Trombini Pavoni (OAB/RO 1419)

Apelante: Evandro Alves dos Santos

Advogada: Lúzia Azzi Santos Moraes (OAB/RO 378)

Advogada: Sandra Pedreti Brandão (OAB/RO 459)

Advogada: Lígia Cristina Trombini Pavoni (OAB/RO 1419)

Apelante: Erivandro Alves dos Santos

Advogada: Lúzia Azzi Santos Moraes (OAB/RO 378)

Advogada: Sandra Pedreti Brandão (OAB/RO 459)

Advogada: Lígia Cristina Trombini Pavoni (OAB/RO 1419)

Apelante: Roberto Francisco de Lima

Advogada: Lúzia Azzi Santos Moraes (OAB/RO 378)

Advogada: Sandra Pedreti Brandão (OAB/RO 459)

Advogada: Lígia Cristina Trombini Pavoni (OAB/RO 1419)

Apelante: Luiz Carlos de Oliveira

Advogada: Silvia Cristina dos Santos Paes (OAB/RO 1052)

Advogado: Mário Pasini Neto (OAB/RO 1075)

Relator(a) : Desembargador Moreira Chagas

Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Despacho INTERLOCUTÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por João Bispo e outros contra sentença que julgou improcedente a ação de usucapião especial rural (pro labore) movida contra Luiz Carlos de Oliveira.

Às folhas 26 e 27 do segundo volume dos autos digitais, determinou-se a regularização da representação processual do apelante

Francisco Cleuton Dias de Oliveira, no prazo máximo de cinco dias, o que não foi cumprido, contudo, considerando que a Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) faculta ao causídico apresentar o instrumento procuratório no prazo de 15 dias, prorrogável por igual período, determino seja intimada a causídica subscritora da peça recursal para, neste prazo, proceder à regularização da representação do apelante Francisco Cleuton Dias de Oliveira.

Determinou-se, ainda, a digitalização e juntada aos autos recursais do laudo pericial produzido no feito conexo (ação de imissão na posse n. 0125336-91.2001.822.0001), contudo, por equívoco, foi digitalizado um relatório de vistoria subscrito pelo engenheiro agrônomo Donato Pereira da Luz (Vol. 2 – fls. 38-43), que não corresponde ao documento solicitado.

Desse modo, considerando tratar-se de documento essencial para solução da controvérsia, determino seja digitalizado e anexado a estes autos recursais o laudo pericial subscrito pelo perito judicial Manoel Messias da Silva, que se encontra anexado aos autos da ação de imissão na posse n. 0125336-91.2001.822.0001, conforme certificado na folha 199 desses autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos.

Porto Velho, 8 de julho de 2015.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0252105-66.2009.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0252105-66.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Apte/Ação: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6.087)

Advogada: Liliana Ferraz da Rocha Rosa (OAB/SP 248531)

Advogado: Adam Miranda Sá Stehling (OAB/SP 252075A)

Advogada: Deborah Figueiredo Férrer (OAB/RJ 137140)

Advogada: Luciane Brito de Sousa (OAB/SP 249661A)

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Advogada: Alexandra Pontes Tavares de Almeida (OAB/SP 126787)

Apdo/Apte: Terglysson Renan Menezes do Nascimento

Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Relator(a) : Desembargador Moreira Chagas

Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão

Terglysson Renan Menezes do Nascimento apela da sentença que julgou procedente os pleitos expostos na ação declaratória de inexigibilidade de cobrança combinada com pedidos de indenização por danos morais e materiais movida contra o UNIBANCO – União de Bancos Brasileiros S/A, pugnando pela majoração da indenização por danos morais e pela devolução dobrada dos valores indevidamente descontados (fls. 89-94).

O requerido UNIBANCO – União de Bancos Brasileiros S/A – também interpôs recurso de apelação (fls. 71-9), contudo, antes do julgamento de seu mérito, informou ter entabulado acordo com o requerente Terglysson, pelo que requereu fosse homologada a desistência de seu pleito recursal (f. 163).

Considerando a informação prestada pela instituição bancária, foi determinada a intimação do apelante Terglysson para manifestar-se quanto a eventual desejo de desistir de seu pleito recursal (f. 182), ao que se manteve silente (fls. 182-4), passando-se, então, à análise da admissibilidade de seu apelo.

Em juízo de prelibação, indeferiu-se a gratuidade judiciária ao apelante Terglysson, determinando-se o recolhimento do preparo recursal (fls. 185-6), tendo o recorrente mantido-se inerte (f. 188), motivo pelo qual deserto seu apelo, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Quanto ao apelo interposto por UNIBANCO – União de Bancos Brasileiros S/A, julgo-o prejudicado, ante o pedido de desistência do pleito recursal, também negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Transitada esta em julgado, à origem.

Porto Velho, 6 de julho de 2015.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0022097-85.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0022097-85.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Apelante: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Gustavo Dal Bosco (OAB/RO 6480)

Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Apelado: Paulo Soares da Silva

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Relator(a) : Desembargador Moreira Chagas

Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Cuida-se de recurso de apelação ajuizado contra sentença prolatada, pelo Juízo de Origem, em demanda de exibição de documentos.

As partes, entretanto, apresentaram acordo por meio do qual desistem da demanda cautelar (e via de consequência deste e de outros recursos), pleito que deve ser acolhido, tendo em vista o direito objetivo de desistência (CPC, art. 501) e o dever de o magistrado viabilizar a conciliação dos litigantes (CPC, art. 125, IV).

Posto isso, o presente apelo resta prejudicado, e deve ser extinto, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se. Oficie-se.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo de Origem para a homologação do acordo.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Porto Velho, 14 de julho de 2015.

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Recursos Especial e Extraordinário em Agravo de Instrumento nº [0003497-14.2015.8.22.0000](#)

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

Advogado: Giovani Gionédís (OAB/PR 8128)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Recorrido: Estaquio de Castro Melo

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrida: Alice Esmeralda da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrido: Francisco Paes da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrido: Antônio Antonagi Missiati

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrida: Zenith Grunevald Loreto

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrido: Gilmar Salvador

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrido: Bertulino Pereira Neto

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrido: Balduino Seidler

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrido: Zenir Viena Pinheiro

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem, no prazo legal, as contrarrazões aos recursos especial e extraordinário.”

Porto Velho, 15 de julho de 2015.

Belª. Ciraneide Fonseca Azevedo.

Diretora do 1º Departamento Judiciário Cível

2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo : [0010082-19.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0002619-57.2013.8.22.0001

Agravante: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese(OAB/SP 155105)

Advogada: Ligia Fávero Gomes e Silva(OAB/SP 235033)

Advogado: Clayton Conrat Kussler(OAB/RO 3861)

Interessada (Parte Ativa): Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA

Advogado: Ricardo Gonçalves Moreira(OAB/SP 215212)

Interessada (Parte Ativa): Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior(OAB/SP 92114)

Advogado: Giuseppe Giamundo Neto(OAB/SP 234412)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)

Agravada: Marcia Gomes do Nascimento

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)

Agravado: Maria Salgado Beleza

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)

Agravada: Maria Eliane Paiva Góes

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)

Agravado: Raimundo Bernardo da Silva

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)

Agravado: José Albere Pio Lopes

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)

Agravado: Joao Severiano da Cruz

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)

Agravado: Jota Amauri dos Santos Mattos

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)

Agravada: Maria Jose Duarte de Souza

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)

Agravada: Maria Odete Beleza de Castro

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)

Agravada: Maria José do Nascimento de Lima

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 14 de julho de 2015.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 4

Número do Processo :0010925-81.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0011914-18.2013.8.22.0002

Agravante: Canaã Geração de Energia S.A

Advogada: Danielle Cristhine Malachini(OAB/PR 39635)

Advogada: Patricia Matsuda(OAB/PR 41685)

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock(OAB/RO 4641)

Advogada: Claudia Alves de Souza(OAB/RO 5894)

Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre(OAB/RO 5893)

Agravado: Luiz Katsumi Yoshitomi

Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues(OAB/RO 2368)

Advogado: William Alves Jacintho Rodrigues(OAB/RO 3272)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 5

Número do Processo :0010457-54.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0002251-24.2013.8.22.0009

Agravante: Hsbc Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogado: Evaristo Aragão Santos(OAB/PR 24498)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)

Advogada: Caroline Carranza Fernandes(OAB/RO 1915)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/RO 4389)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)

Agravado: João Batista Zaurizio

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 6

Número do Processo :0010457-54.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0002251-24.2013.8.22.0009

Agravante: Hsbc Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogado: Evaristo Aragão Santos(OAB/PR 24498)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)

Advogada: Caroline Carranza Fernandes(OAB/RO 1915)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/RO 4389)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)

Agravado: João Batista Zaurizio

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao excelso Supremo Tribunal Federal.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho, 14 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0005636-36.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0001529-58.2011.8.22.0009

Agravante: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins(OAB/RO 1084)

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto(OAB/RO 3249)

Agravado: Osmair Leal de Moura

Advogado: Paulo César de Oliveira(OAB/RO 685)

Advogado: Denir Borges Tomio(OAB/RO 3983)

Advogada: Ellen Corso Henrique de Oliveira(OAB/RO 782)

Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda. interpõe agravo de instrumento contra a decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, no cumprimento de sentença autuado sob o n. 0001529-58.2011.8.22.0102, ajuizado por Osmair Leal de Moura, em seu desfavor.

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:

“Intime-se o executado ao pagamento do valor do débito, no importe de R\$ 125.924,20, atualizados até 15/05/2015, conforme cálculos do credor”.

Alega cerceamento de defesa, na medida em que a sua intimação foi para efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo agravado, e não para manifestação em relação ao quantum.

Defende, ainda, a escolha do meio errôneo para liquidação por se tratar de conversão de obrigação de fazer em quantia certa, consubstanciada no recebimento de veículo novo.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso para determinar que seja intimada para manifestar sobre a liquidação e sobre os cálculos elaborados pelo agravado para, somente após, prosseguir com a execução, sob pena de nulidade.

É o relatório. Decido.

A agravante insurge-se quanto a decisão exarada pelo Juízo a quo aduzindo, em síntese, equívoco na modalidade de liquidação de sentença procedida pelo agravado, bem como cerceamento de defesa, na medida em que sua intimação deu-se para o pagamento e não para a manifestação quanto ao importe dito como devido. Pois bem.

O dispositivo da sentença exarada nos autos originários possui o seguinte teor:

“Diante o exposto, resolvo o mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido indenizatório formulado por OSMAIR LEAL DE MOURA em face de GUAPORÉ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, para:

a) CONDENAR na obrigação de fazer consistente na substituição do Trator Massey Ferguson ZP21 – MF 283 4 -851, entregando bem equivalente ao requerente, inclusive no quesito preço, caso não seja possível substituição efetiva, inclusive considerando o tempo de uso e ano de fabricação;

b) CONDENAR a requerida a pagar o valor de R\$ 5.300,00, a título de danos materiais, corrigidos monetariamente da data do ajuizamento da ação até a data do pagamento, mais juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data da citação.

Considerando que o requerente decaiu de parte mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 8.000,00, com base no art. 20, § 4º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado a parte ré deverá cumprir o que foi determinado na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação.

Deverá também ser intimado a recolher as custas, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que, desde já fica determinado, em caso de não comprovação do pagamento.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, archive-se.”.

O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 461 que “na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”.

Por sua vez, o § 1º do citado dispositivo legal estabelece que “a obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente”.

Ora, em análise aos termos insertos na sentença prolatada pelo Juízo a quo possui condenação para pagar quantia certa (item ‘b’) e para entregar coisa certa (item ‘a’), constando, ainda, que, caso não seja possível a entrega do bem, a obrigação de fazer deveria ser equivalente inclusive ao preço, considerando o tempo de uso e ano de fabricação.

A obrigação de fazer consubstanciada na entrega de bem móvel pode, a teor da disposição inserta no art. 461, § 1º, do CPC, ser convertida em perdas e danos a requerimento do credor.

A agravante sustenta o equívoco na liquidação de sentença feita pelo agravado, contudo, não trouxe aos autos a peça em que ele requer o cumprimento de sentença e os documentos que possivelmente a instruiu para se aferir eventual plausibilidade nas alegações expostas neste recurso.

O art. 525 do CPC estabelece que cabe à parte instruir o instrumento com as peças obrigatórias e também com aquelas necessárias e úteis à compreensão e convencimento do julgador.

Deveras, ao interpor este recurso deveria a agravante ter trazido documentos necessários à formação de convencimento, conforme já mencionado, porém não o fez.

Logo, a ausência de peças facultativas, mas necessárias ao convencimento, não permite a conversão do julgamento em diligência para apresentação das peças faltantes, ocorrendo portanto, a preclusão consumativa.

Além disso, extrai-se do teor da mencionada sentença que houve o perecimento do bem objeto da ação originária, logo, incabível no caso em tela a liquidação por meio de arbitramento.

Demais disso, pode-se aferir o quantum devido apenas por meio de demonstração do seu valor de mercado, observando, obviamente, as características do bem, conforme citado pelo Juízo a quo.

Desse modo, não há como vislumbrar o equívoco na conversão da pretensão condenatória atinente à obrigação de fazer em perdas e danos, seja pelo perecimento do bem, o que prejudica a liquidação por arbitramento; seja pela ausência de demonstração da agravante que o agravado não instruiu devidamente o referido pedido de conversão. Assim, inviável a verificação de eventual desproporcionalidade do arbitramento feito pela agravante.

A propósito do tema, o seguinte julgado:

TJSP. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. ARBITRAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. LIQUIDEZ. 1. A multa diária só é exigível se não houver cumprimento da determinação judicial. Cumprida a ordem, não pode ser aplicada, tornando irrelevante a discussão acerca do valor fixado. 2. Convertida a obrigação de fazer em perdas e danos, e acolhendo o juízo o valor pleiteado em razão dessa conversão, não há que se falar em iliquidez. 3. A conversão da obrigação de fazer em perdas e danos (461, § 1º, CPC) é realizada dentro do prudente arbítrio do juízo. Para arbitramento do valor, de se observar as circunstâncias da causa, a capacidade econômica das partes e as finalidades reparatória e pedagógica. Valor reduzido. 4. Recurso parcialmente provido. (TJSP, AI n. 00762927520138260000/SP, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel.: Melo Colombi, J.: 31/7/2013)

Anoto, ainda, que, não há falar em cerceamento de defesa, na medida em que a agravante poderia insurgir em relação ao montante apresentado pelo agravado quando da sua intimação para o pagamento da quantia por ele apresentada, porém manteve-se silente, limitando-se a argumentar, em sede recursal, o cerceamento de defesa.

A despeito das alegações expostas neste recurso, não houve a configuração de defesa, pois a agravante poderia ter impugnado o valor atinente ao crédito vindicado pelo agravado quando da sua intimação para o adimplemento voluntário da obrigação, mormente o princípio da instrumentalidade das formas.

Nesse momento, oportuno trazer os ensinamentos da ministra Nancy Andrighi, por ocasião de seu voto no REsp 1358726/RJ, de sua relatoria, julgado em 6/5/2014:

“[...] 19. Com a reforma, tendência de agilizar e desburocratizar a execução se espraia por todo o Código, inclusive no que se refere ao artifício utilizado pelo legislador de expandir os poderes inerentes ao juiz. Nesse contexto, inseriu-se na fase de cumprimento de sentença de ação para entrega de coisa certa, nos termos do art. 461-A, §3º, combinado com o art. 460, §1º, do CPC, a possibilidade de conversão da tutela específica pleiteada pela correspondente indenização a título de perdas e danos.

20. Note-se que a redação do §1º do art. 460 estabelece expressamente, ao lado do requerimento do autor, que essa conversão poderá decorrer da mera impossibilidade fática de prestação da tutela específica. E essa previsão vem justamente no bojo do procedimento de cumprimento de sentença, portanto, após o desenvolvimento do contraditório amplo e típico da fase de conhecimento, mesmo em processo em que se pleiteou única exclusivamente a tutela específica.

21. Deve-se ainda ter em consideração que o princípio da adstrição, bem como a limitação temporal para alteração de pedidos, tem por trás de si justamente a proteção do contraditório. Entretanto, o legislador, na incessante busca por dar efetividade aos provimentos jurisdicionais, flexibilizou a regra justamente por verificar a desnecessidade de exercício de contraditório quanto à conversão.

22. Ora acertada a obrigação do devedor pela prestação da tutela específica – seja ela obrigação de fazer, não fazer ou dar coisa certa – a responsabilidade pelo consequente, indenização por perdas e danos – se seguirá de forma praticamente automática. Não há necessidade de novo contraditório amplo, com nova petição inicial, citação, contestação, dilação probatória e sentença. A repetição de todos esses procedimentos revela-se enfim um atentado aos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da justiça.

23. Noutros termos, ainda que concluída a fase de conhecimento, verificando o juiz a impossibilidade prática do cumprimento da obrigação, converterá a prestação em perdas e danos e prosseguirá a execução, devendo apenas observar o contraditório quanto a possíveis causas excludentes de responsabilidade que poderão ser objeto de impugnação pelo devedor”.

Outrossim, havendo conversão da sentença cominatória em perdas e danos o procedimento executório tramita, a partir de então, nos moldes do art. 475-J e ss do CPC podendo, portanto, a agravante ofertar impugnação ao cumprimento de sentença a contar de sua intimação. Mutatis mutandis essa é a exegese que se extrai do art. 633, parágrafo único, do citado diploma legal.

Portanto, ante aos princípios da celeridade, economia processual e, principalmente, o da instrumentalidade das formas, aliadas às razões acima expostas, inexistente, no caso em tela, a configuração de cerceamento de defesa, porquanto ocorreu a intimação da agravante para o adimplemento voluntário, oportunidade em que poderia questionar acerca do quantum devido, o que não fez.

Isso posto, nego seguimento ao recurso, o que faço nos termos do art. 557, caput, do CPC,

I.

Porto Velho - RO, 10 de julho de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0001461-96.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0020947-74.2005.8.22.0014

Agravante: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho(OAB/RO 4658)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)

Advogada: Gabriela de Lima Torres(OAB/RO 5714)

Advogado: Marcelo Brasil Saliba(OAB/RO 5258)

Advogada: Zuleica Pereira Ivo Rodrigues(OAB/SP 180934)

Advogado: Vagner Marques de Oliveira(OAB/SP 159335)

Advogado: Fernando Augusto Alves Pinto(OAB/SP 203501)

Advogado: Anderson Bettanin de Barros(OAB/RO 4174)

Agravado: Moacir Antônio Barlette

Advogado: Mário César Torres Mendes(OAB/RO 2305)

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Diante da solicitação dos autos para juntada de substabelecimento pela parte agravante Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda, efetuada pelo 2º Departamento Judiciário Cível, via e-mail, o qual foi devidamente arquivado neste gabinete, determino a remessa do processo ao departamento predito.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 15 de julho de 2015.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0004244-61.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0002203-48.2011.8.22.0102

Agravante: A. J. B. P.

Advogado: Giuliano de Toledo Viecili(OAB/RO 2396)

Advogado: Jairo Pelles(OAB/RO 1736)

Advogado: Manoel Santana Carvalho de Andrade(OAB/AL 4756)

Agravada: A. C. de B.

Advogado: Anísio Feliciano da Silva(OAB/RO 36A)

Advogada: Sandra Maria Feliciano da Silva(OAB/RO 597)

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Diante da solicitação dos autos para juntada de petição interposta pela agravada, efetuada pelo 2º Departamento Judiciário Cível, via e-mail, o qual foi devidamente arquivado neste gabinete, determino a remessa do processo ao departamento predito.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 14 de junho de 2015.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0003596-81.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0002127-82.2015.8.22.0102

Agravante: E. S. L.

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda(OAB/RO 962)

Advogado: Hugo André Rios Lacerda(OAB/RO 5717)

Agravada: S. L. O. L. Representada por sua mãe E. dos S. de O.

Agravado: H. M. O. L. Representado por sua mãe E. dos S. de O.

Relator:Des. Isaías Fonseca Moraes

Vistos,

E. S. L. interpõe agravo de instrumento contra a decisão prolatada pelo juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho, na ação revisional de alimentos, autuada sob o n. 0002127-82.2015.8.22.0102, ajuizada em desfavor de S. L. O. L. e outro, ambos representados por sua mãe E. dos S. O.

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:

“Vistos e etc.

1. Acolho a emenda à inicial de fls.22.

2. Processe-se em segredo de Justiça e com gratuidade processual.

3. Trata-se de ação revisional de alimentos com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por EDINILSON SOUZA LINHARES, em desfavor de S. L. O. L. e H. M. O. L., menores, representados por ELIANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA. Assim, o processo deverá seguir pelo rito especial da Lei nº 5.478/78, ante ao que dispõe art. 13.

4. Não vejo presentes os elementos suficientes à concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, máxime quando a documentação trazida à colação não tem o poder de afastar, de imediato, a obrigação nos termos em que foi assumida. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

5. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de MAIO de 2015, às 12h10min.

5.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada.

5.2. Para a audiência advirta-se a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência.

5.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68).

6. Intimem-se todos, inclusive o MP.

7. Sirva-se de mandado. Nos termos do Provimento nº 003/2012-CG, o Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o Defensor Público da Comarca”.

Alega que constituiu nova família e desta relação adveio o nascimento de seu terceiro filho, gerando aumento nos gastos para a sua manutenção e a de sua família, encontrando-se, atualmente, impossibilitado de prestar o valor de 117,7% do salário-mínimo a título de verbas alimentícias.

Expõe que, com os descontos efetivados, resta-lhe um valor médio mensal de R\$959,47 para o sustento seu e de sua atual família.

Conta que deixou de pagar a pensão alimentícia pelo período em que estava desempregado, havendo o ajuizamento de execução em seu desfavor, o que culminou no desconto de 20% dos seus rendimentos líquidos até a integral satisfação do débito de R\$10.662,58.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso para que seja determinada a redução liminar da pensão alimentícia para 50% do salário-mínimo.

Parecer ministerial às fls. 48/50 opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

A questão dos autos cinge-se na redução do valor atinente à pensão alimentícia acordada anteriormente pelas partes, haja vista a alegada alteração econômico-financeira do agravante.

O Código de Processo Civil prevê em seu art. 273 os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Deveras, os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz que, ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos legais (prova inequívoca e verossimilhança da alegação), podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

Inobstante as argumentações do agravante, não resta evidenciada a verossimilhança das alegações, uma vez que a constituição de nova família, por si só, não enseja a alteração da prestação alimentar anteriormente ajustada.

A prestação alimentar é fixada observando o trinômio: a necessidade, capacidade econômica e proporcionalidade.

Por sua vez, o art. 1.699 do Código Civil preceitua que “se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.

Ora, como já dito, a constituição de nova família, por si só, não enseja a redução do importe referente à obrigação alimentar anteriormente assumida.

Na lição de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (in Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família - as famílias em perspectiva constitucional, v. VI, Editora Saraiva, São Paulo, 2011, p. 700)

“[...] Na forma do art. 1.709, do CC-02 (equivalente ao art. 30 da Lei do Divórcio), o ‘novo casamento do cônjuge devedor não extingue a obrigação constante da sentença de divórcio’.

Isso porque, sendo personalíssima a obrigação, ela persistirá, de forma autônoma, para o devedor, mesmo constituindo nova relação conjugal (ou - acrescentamos nós - união estável), devendo administrar bem seus gastos para não incidir nas terríveis sanções legais correspondentes, como a prisão civil”

A redução da verba alimentar carece de comprovação da alteração econômico-financeira do alimentante, de forma a evidenciar que houve uma diminuição em sua renda e/ou uma melhora na condição financeira da genitora dos agravados.

A propósito do tema, os seguintes julgados:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO ANTERIORMENTE AJUSTADA.

Na ação revisional de alimento, para que se proceda à redução do encargo alimentício, é mister a prova de modificação nas condições econômicas do alimentante ou do alimentando. A constituição de nova família não é motivo suficiente para determinar a redução da verba alimentar. (TJRO, Apel. n. 0005950-69.2012.8.22.0102, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Kiyochi Mori, J.: 25/9/2013)

TJRO. REVISIONAL DE ALIMENTOS. ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO ALIMENTANTE. REDUÇÃO. Em revisional de alimento é imperativo a demonstração de modificação da situação financeira do credor ou do devedor. O valor da pensão alimentícia é balizado pela necessidade do credor e possibilidade do devedor e a redução a patamar irrisório se mostra inviável quando não demonstrada a real impossibilidade financeira de quem deve pagá-la. (TJRO, Apel. n. 0002085-57.2011.8.22.0010, 1ª Câmara Cível, Rel.: Des. Raduan Miguel Filho, J.: 22/10/2013).

TJRO. REVISIONAL DE ALIMENTOS. CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA. ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO ALIMENTANTE. PROVA. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ANTERIORMENTE AJUSTADA. Em revisional de alimento é imperativo a demonstração de modificação da situação financeira do credor ou do devedor, após a decisão judicial que fixou ou homologou o acordo sobre a pensão alimentícia. O simples fato de o alimentante ter constituído nova família, não justifica, por si só, a redução da pensão alimentícia. (TJRO, Apel. n. 0000652-03.2011.8.22.0015, 1ª Câmara Cível, Rel.: Des. Raduan Miguel Filho, J.: 28/8/2012).

Acrescento, ainda, que as alterações do seu demonstrativo de pagamento advêm de faltas e inclusão das prestações pretéritas e reconhecidas devidas deduzidas em seus vencimentos. Aliás, tais contracheques são referentes ao período de julho/agosto de 2014.

Além disso não se pode aferir o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois inexistem documentos neste caderno processual que tornem manifesto eventual impacto negativo da manutenção da prestação alimentar no sustento do agravante e de sua nova família.

O art. 525 do CPC estabelece que cabe à parte instruir o instrumento com as peças obrigatórias e também com aquelas necessárias e úteis à compreensão e convencimento do julgador.

Deveras, ao interpor este recurso deveria o agravante ter trazido documentos que evidenciassem tanto a omissão do Juízo a quo, quanto aqueles necessários à formação de convencimento, conforme já mencionado, porém não o fez.

Logo, a ausência de peças facultativas, mas necessárias ao convencimento, não permite a conversão do julgamento em diligência para apresentação das peças faltantes, ocorrendo portanto, a preclusão consumativa.

Isso posto, nego seguimento ao recurso, o que faço nos termos do art. 557, caput, do CPC,

I.

Porto Velho - RO, 10 de julho de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : 0004311-26.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0003066-56.2015.8.22.0007

Agravante: Maria de Almeida Pereira

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante(OAB/RO 2790)

Advogada: Eucilângela Bressami Alves(OAB/RO 5505)

Agravado: Banco Itaú Consignado S. A.

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria de Almeida Pereira em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade judiciária, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, nos autos da ação autuada sob o n. 0003066-56.2015.8.22.0007, ajuizada por ela em desfavor do Banco Itaú Consignado S/A.

A decisão agravada negou as benesses da gratuidade judiciária deferindo apenas o diferimento das custas processuais.

Narra não ter condições de suportar o valor das custas e despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família e, por isso, requer o provimento do presente recurso com a consequente concessão da gratuidade de justiça.

Em vias de julgamento, sobreveio a informação de retratação do Juízo a quo, conforme evidencia a decisão exarada no dia 12/6/2015, nos autos originários, cujo teor transcrevo:

“Vistos.

O requerente interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e deferiu o recolhimento das custas para o final.

Considerando o documento juntado pela requerente à fl. 15 dando conta de que recebe pensão por morte, aliado à declaração de que não tem condições de arcar com as custas do processo, em juízo de retratação, revejo a decisão de fls. 16/17 no tocante à gratuidade judiciária, e, DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita.

No mais, cumpra-se a decisão de fls. 16/17.

Intime-se.

Comunique-se o E. Tribunal de Justiça da reforma da decisão.” Logo, resta manifesta a perda superveniente do objeto deste agravo de instrumento.

Isso posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento em face da perda superveniente do seu objeto, nos termos do art. 139, V, do RITJ/RO e 557, caput, do CPC.

I.

Porto Velho - RO, 10 de julho de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : 0005057-88.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0004472-33.2015.8.22.0001

Agravante: Rosineia Souza Rocha

Advogado: José Jorge Tavares Pacheco(OAB/RO 1888)

Agravado: Sebastião Vercilio Costa

Agravada: Aparecida Bezerra Vilhalba

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Rosineia Souza Rocha interpõe agravo de instrumento visando reformar a decisão prolatada pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de imissão na posse proposta em desfavor de Sebastião Vercilio Costa.

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:

Vistos. Tratam-se os autos de ação de imissão da posse com pedido de antecipação de tutela. Para a concessão da tutela antecipada, necessário que se façam presentes os requisitos insculpidos no art. 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança do direito alegado (caput) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I). Compulsando os autos, verifico que a autora não comprova a verossimilhança do seu direito, uma vez que nenhum dos documentos que apresenta comprova que adquiriu o imóvel vindicado. Ademais, não se verifica a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em uma análise sumária do feito, uma vez que não demonstrado qualquer empecilho para que se aguarde o julgamento final do feito. Assim, indefiro a tutela antecipada pleiteada. Cite-se os requeridos e demais pessoas que estejam ocupando a área para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Expeça-se o necessário.

Alega que foi contemplada com o lote, o qual está sendo ocupado ilegalmente pelo agravado.

Sustenta necessitar do imóvel a fim de nele fixar sua moradia.

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo para que seja reformada a decisão agravada, determinando a desocupação do imóvel objeto da lide.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil prevê em seu art. 273 os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Deveras, os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, após preenchidos os requisitos legais (prova inequívoca e verossimilhança da alegação), podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

Ora, inobstante as razões manifestadas pela agravante, não se pode aferir a verossimilhança das alegações, tampouco o perigo da demora, mormente pelo fato de não restar comprovada a aquisição do imóvel por ela.

Em verdade, apesar dos documentos anexados nesses autos, inexistem qualquer prova hábil a evidenciar que à agravante pertence o domínio do bem, o que se faz necessário, sobretudo por se tratar de ação petítória.

Acerca do assunto em tela, oportuna a lição de Carlos Roberto Gonçalves:

"[...] Tendo por fundamento o domínio, a ação de imissão na posse é dominial. O estatuto revogado, embora a situasse entre as possessórias, acabava por considerá-la ação dominial ao exigir que a inicial fosse instruída com o título de propriedade. É, portanto, ação de natureza petítória, pois o autor invoca o jus possidendi, pedindo uma posse ainda não entregue" (GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas, v. 5, 6ª ed., São Paulo, Saraiva, 2011, p. 177).

Outrossim, o perigo da demora não está evidenciado, ante o interregno entre a data do alegado esbulho e a data da propositura da ação originária.

Assim, inexistem razões para reformar a decisão refutada, pois não foi demonstrado o preenchimento dos requisitos aptos a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela.

A propósito do tema, os seguintes julgados:

TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO NA POSSE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O deferimento de liminar objetivando a imissão na posse de imóvel demanda a existência de prova robusta do direito alegado. Uma vez ausentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, deve-se manter os agravantes no imóvel até que se esclareça, na origem, a questão posta em debate.

(TJRO, AI n. 0003388-68.2013.8.22.0000, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Isaias Fonseca Moraes, J.: 14/8/2013)

TJRO. IMISSÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O deferimento de liminar objetivando a imissão na posse do imóvel demanda a existência de prova robusta do direito alegado, sendo que a providência perde a urgência em razão do lapso temporal longo aguardado pela parte para defesa de sua propriedade contra eventual possuidor de má-fé. (TJRO, AI n. 0006165-94.2011.8.22.0000, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, J.: 3/8/2011).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, o que faço nos termos do art. 557, caput, do CPC,

I.

Porto Velho - RO, 10 de julho de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : 0005146-14.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0005405-40.2010.8.22.0014

Agravante: Pato Branco Alimentos LTDA

Advogado: Anderson Ballin(OAB/RO 5568)

Advogado: Josemário Secco(OAB/RO 724)

Agravado: Uziel Ferreira Soares

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Pato Branco Alimentos Ltda. interpõe agravo de instrumento contra a decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, no cumprimento de sentença autuado sob o n. 0005405-40.2010.8.22.0014 ajuizado em desfavor de Uziel Ferreira Soares. Conta que há cerca de 4 (quatro) anos tenta receber o valor que lhe é devido, todavia as tentativas de localização de bens do agravado foram infrutuosas.

Narra ter tomado conhecimento de que o agravado é funcionário público municipal com lotação junto à Prefeitura de Vilhena, motivo pelo qual pediu a penhora de 30% de seus rendimentos, o que foi indeferido pelo Juízo a quo.

Sustenta ser entendimento sedimentado dos tribunais a possibilidade de efetivação da penhora de porcentagem da verba salarial.

Requer o conhecimento do recurso e o seu provimento para o fim de proceder à penhora de 30% dos vencimentos líquidos do agravado até a quitação integral do débito.

É o relatório. Decido.

Sobre o tema, esta Corte tem se manifestado pela possibilidade de penhora sobre o salário, mas desde que realizada em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio da dignidade, conforme extrai-se dos agravos de instrumento nºs 0009182-07.2012.8.22.0000, 0004800-39.2010.8.22.0000, e 0012320-50.2010.8.22.0000.

Apesar da possibilidade de penhora, faz-se necessário demonstrar nos autos elementos que possibilitem aferir qual a atividade exercida pelo devedor, o valor de sua remuneração e o percentual de comprometimento de sua renda (AI nº 0003012.87.2010.822.0000 e AI nº 1002570-53.2000.822.0001).

No caso dos autos, com a alegação de ter buscado a satisfação do crédito por todos os meios, sem obter sucesso, requereu a penhora de 30% (trinta por cento) do salário da executada, o que foi indeferido pelo juízo a quo por considerar haver expressa vedação legal.

Destaco que a possibilidade da penhora de parte dos proventos é matéria pacificada neste Tribunal. Entretanto, o agravante não trouxe elementos que possibilitem aferir quais os rendimentos do agravado, o que permitiria analisar se a penhora interferiria ou não na subsistência daquele.

Ora, não basta a agravante alegar que a executada é servidora pública estadual e afirmar que a penhora requerida não afetará sua sobrevivência, sem, contudo, trazer aos autos esta demonstração.

A propósito do tema, o seguinte julgado:

TJRO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHOR DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. É cabível a penhora de percentual de salário de devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa a sua subsistência ou de seus familiares. Para isso, é necessária a demonstração da possibilidade.

(TJRO, AI n. 0010464-80.2012.8.22.0000, 1ª Câmara Cível, Rel.: Raduan Miguel Filho, J.: 19/2/2013).

TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. PERCENTUAL. SALÁRIO. POSSIBILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS. ATIVIDADE EXERCIDA. NÃO EVIDENCIADO. Esta Corte tem admitido a penhora de percentual do salário para a quitação de dívidas ao limite de 30% dos rendimentos do devedor, desde que o valor da penhora não comprometa o sustento do devedor, nem implique em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. A possibilidade de penhora sobre os rendimentos da parte executada fica condicionada à comprovação da atividade laboral exercida pelo devedor, bem como o impacto que pode gerar em seu salário.

(AI n. 0006569-14.2012.8.22.0000, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Alexandre Miguel, J.: 28/11/2012)

Por tais razões, considerando a inexistência de peças facultativas essenciais ao pleito, nego seguimento ao agravo, o que faço de forma monocrática, com lastro no art. 557, caput, do CPC.

I.

Porto Velho - RO, 10 de julho de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : 0005202-47.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0008481-33.2014.8.22.0014

Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB/RO 5369)

Advogado: Diego Vinicius Sant'Ana(OAB/RO 6880)

Agravada: Maria da Glória Duarte

Advogada: Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi(OAB/RO 5916)

Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Seguradora Líder dos Consórcios Seguro DPVAT S/A contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Vilhena, nos autos da ação de cobrança, autuada sob o n. 0008481-33.2014.8.22.0014, ajuizada por Maria da Glória Duarte em seu desfavor.

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:

Vistos.

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo réu na contestação, consistente na avaliação médica do autor, no sentido de verificar se a incapacidade sofrida é total ou parcial e, neste último caso, em qual grau e percentual.

Nomeio perita a médica Dr.ª MANUELLA ALMEIDA BASTOS, que pode ser localizada à Rua Carlos Stahl, n. 4963, Jd. Eldorado (Clínica Mega Imagem), e contatada pelos telefones: 8402-8202 e 8102-6040 / 3322-7672.

Fixo honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), o qual deverá ser custeado pelo réu.

Intime-se o réu para, no prazo de 15 dias, depositar o valor dos honorários em juízo, para o início dos trabalhos, sob pena de perda da prova. Efetuado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, devendo, se for o caso, dizer se eventual incapacidade apresentada no autor se enquadra em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, incluída pela Lei n. 11.945/2009, que junto neste momento aos autos, devendo a cópia da referida tabela ser entregue à perita no momento da intimação.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos. O perito nomeado deverá comunicar este Juízo, o dia, local e hora em que será realizada a perícia, observando prazo razoável para intimação das partes, a qual deverá ser providenciada pela serventia.

O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua intimação. Depositado o laudo em cartório, intimem-se as partes para apresentarem seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Alega ser necessária a realização da perícia por meio do Instituto Médico Legal.

Sustenta, ainda, incumbir à agravada o ônus da prova, como também ser preciso a minoração do valor arbitrado a título de honorários periciais, haja vista a parte agravada ser beneficiária da gratuidade judiciária aplicando-se, pois, os valores insertos na tabela da Resolução n. 281/2002 do Conselho da Justiça Federal. Requer o conhecimento do recurso e seu provimento.

É o relatório. Decido.

É assente o entendimento acerca da desnecessidade da realização da prova pericial por meio de perito do IML.

A propósito do tema, o seguinte julgado:

TJRO. SEGURO OBRIGATÓRIO. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTO. INDENIZAÇÃO. PERÍCIA. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO DO IML. NÃO OBRIGATORIEDADE. [...] A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, admitindo-se sua realização por perito nomeado pelo juízo da causa. (TJRO, Apel. n. 0006466-93.2011.8.22.0015, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J.: 10/9/2013)

Tal posicionamento justifica-se em virtude da estrutura precária do estado, que muitas vezes não detém condições de suprir todos os municípios do órgão necessário para elaboração de laudo oficial.

Ademais, a nomeação de perito pelo juízo não se demonstra desarrazoada, considerando que este exercerá seu expertise como órgão do estado, verdadeiro auxiliar da justiça.

Outrossim, deixando de comprovar que os honorários periciais são superiores à média do mercado, não merece acolhimento tal argumentação.

Aliás, nesse sentido:

TJRO. PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA JUDICIAL. HONORÁRIOS.

Ao estabelecer os honorários periciais por meio de arbitramento, o magistrado deve dispor de critérios lastreados em elementos plausíveis e coerentes de modo a não subjugar o trabalho técnico que servirá de prova. De outro modo, deverá o magistrado agir com maior cautela para não onerar a parte solicitante, de modo a inviabilizar a produção da prova em sua defesa. Deixando o interessado de comprovar que o valor arbitrado a título de honorários periciais são superiores à média do mercado, descabe sua minoração. (TJRO, AI n. 100.001.2008.020255-0, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, J.: 28/04/2009)

Imperioso ainda salientar, que os honorários estão sendo adiantados, sendo que em caso de sair vencedor na demanda, tais valores ser-lhe-ão restituídos pela parte vencida ao final. (AgRg no REsp 1458288/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 04/09/2014).

Por fim, saliento ser incabível a aplicação da Resolução n. 281/2002, que alega o agravante ser parâmetro a ser utilizado para arbitramento dos honorários por se encontrar há muito revogada, conforme se constata em consulta ao site do Conselho da Justiça Federal.

Isso posto, nego seguimento ao presente agravo, o que faço nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

I.

Porto Velho - RO, 10 de julho de 2015.

Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0005203-32.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0006465-14.2015.8.22.0001

Agravante: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari(OAB/RO 4937)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro(OAB/RO 4370)

Advogada: Saionara Mari(OAB/MT 5225)

Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini(OAB/SP 203963)

Advogado: Thiago Andrade Cesar(OAB/SP 237705)

Agravada: V L Publicidade Ltda

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Alexandre Jose Amaral Alves do Vale

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator:Des. Isaías Fonseca Moraes

Vistos.

Banco Bradesco S/A interpõe agravo de instrumento contra a decisão prolatada pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos embargos à execução autuados sob o n. 0006465-14.2015.8.22.0001, opostos por V. L. Publicidade Ltda e outro em seu desfavor.

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:

“Vistos.

Certifique-se quanto à tempestividade dos embargos e apense-se à execução.

Recebo os presentes embargos, sem sendo tempestivos, e suspendo o curso do processo de execução, ao qual este deve ser apensado.

Intime-se o Embargado para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, § 1º do CPC”.

Pois bem.

Pretendia, pela via recursal eleita, o conhecimento e provimento do recurso para determinar o prosseguimento da ação de execução por não estarem preenchidos os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução.

Em vias de julgamento, em consulta ao Sistema de Automação de Processos – SAP, constatei que houve prolação de sentença no dia 19/6/2015 nos autos originários, a qual rejeitou a pretensão deduzida por meio dos embargos à execução, cujo teor transcrevo:

“V L Publicidade Ltda. e Alexandre José Amaral Alves do Vale, por meio de curador especial, interpôs embargos à execução de título extrajudicial em face do Banco Bradesco SA, alegando ausência de título executivo extrajudicial, por se tratar de contrato de adesão, sem a assinatura de qualquer testemunha, não possuindo liquidez e nem se caracterizando como título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do CPC. E, no mérito, pugnou pela atribuição de defesa por negativa geral.

Despacho inicial às f. 7.

A instituição financeira interpôs agravo (f. 12 e ss), bem como apresentou impugnação alegando que há liquidez, certeza e exigibilidade no título, mesmo porque não se trata de instrumento particular de contrato, mas de cédula de crédito bancário, considerado como título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro certa, líquida e exigível, nos termos do artigo 585,

inciso VIII, do CPC e artigo 26 e ss da Lei n. 10.931/2004, trazendo jurisprudência sobre a questão e relatando que se trata de contrato bilateral em que a parte tinha pleno conhecimento das obrigações que firmara, referindo-se a contrato de capital de giro e não de abertura de conta. Pede a improcedência.

É o breve relato. DECIDO.

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

No presente caso, percebe-se pelas provas colacionadas, que a execução apresentada foi correta, afinal restou evidente que a dívida questionada na execução persiste sem qualquer pagamento. Não há qualquer comprovação de pagamento efetuado, recibo ou mesmo papel de quitação ofertada pela parte contrária.

O título executivo, cédula de crédito bancário, se encontra devidamente regulamentada pela Lei n. 10.931/2004, onde se insere como título executivo extrajudicial, não necessitando, pois, de assinatura de testemunhas no referido contrato.

O extrato trazido com a inicial deixa clara a existência da dívida, bem como seus importes, demonstrando a liquidez da dívida, bem como sua certeza, além da exigibilidade. Ressalte-se que mesmo se tratando de contrato de adesão, se refere a contrato bilateral ao qual os embargantes poderiam ter se escusado de receber referido crédito, não podendo, agora, querer se furtar ao pagamento do crédito ao qual recebera naquela oportunidade.

Do exposto, julgo improcedente estes embargos à execução, determinando o prosseguimento da execução em apenso sob n. 0019811-37.2012.8.22.0001 Deixo de condenar os embargantes em verba sucumbencial, uma vez que na função de curador especial, a Defensoria Pública somente exerceu seu mister de defesa da parte não encontrada pessoalmente e citada por edital.

Transitada em julgado, traslade-se cópia da sentença para a execução, arquivando-se estes.

P. R. I. C.”

Logo, resta manifesta a perda superveniente do objeto deste agravo de instrumento.

Isso posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento em face da perda superveniente do seu objeto, nos termos do art. 139, V, do RITJ/RO e 557, caput, do CPC.

I.

Porto Velho - RO, 10 de julho de 2015.

Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0005369-64.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0019773-51.2014.8.22.0002

Agravante: OMNI S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogada: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho(OAB/MG 96864)

Advogado: Hânderson Simões da Silva(OAB/RO 3279)

Agravado: Jairo Afonso Campos

Advogado: Marcos Roberto Faccin(OAB/RO 1453)

Relator:Des. Isaías Fonseca Moraes

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OMNI S/A – Crédito, Financiamento e Investimento contra decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara da comarca de Ariquemes, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por Jairo Afonso Campos em seu desfavor.

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:

Fica a parte requerida intimada, na pessoa de seu advogado, para no prazo de cinco (05) dias, a efetuar o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme proposta fls. 100/101.

Alega que as custas, incluindo os honorários periciais, devem ser arcados pela parte sucumbente ao final da lide e não imposta por liberalidade do magistrado a uma das partes, neste caso ao agravante.

Argumenta que as partes possuem o direito de se manifestar, antecipadamente, tanto sobre a nomeação do perito, quanto sobre o valor dos honorários periciais, sob pena de caracterizar cerceamento de defesa, com violação do contraditório e da ampla defesa.

Conta que não foi concedida a oportunidade para se manifestar nos autos para demonstrar que o valor determinado se mostra excessivamente incompatível com uma simples perícia grafotécnica.

Defende ser excessivo o valor dos honorários periciais por não se tratar de perícia complexa.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso para que sejam reduzidos os honorários periciais no valor de R\$ 1.500,00.

É o relatório. Decido.

A recorrente não impugnou a proposta de honorários do perito, tampouco apresentou contraproposta na origem, preferindo a via recursal para demonstrar a sua irresignação quanto ao valor dos honorários.

Ademais, recorre a esta Corte, restringindo-se a tecer comentários que a perícia é de baixa complexidade, merecendo a sua redução, porém deixa de comprovar que o valor arbitrado excede a taxa do mercado.

Sobre o tema, esta Corte já decidiu que deixando de comprovar que os honorários periciais são superiores a média do mercado, merece desprovimento o agravo de instrumento interposto:

TJRO. PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA JUDICIAL. HONORÁRIOS.

Ao estabelecer os honorários periciais por meio de arbitramento, o magistrado deve dispor de critérios lastreados em elementos plausíveis e coerentes de modo a não subjugar o trabalho técnico que servirá de prova. De outro modo, deverá o magistrado agir com maior cautela para não onerar a parte solicitante, de modo a inviabilizar a produção da prova em sua defesa. Deixando o interessado de comprovar que o valor arbitrado a título de honorários periciais são superiores à média do mercado, descabe sua minoração. (Agravado de Instrumento n. 100.001.2008.020255-0, Rel. Des. Kiyochi Mori, 1ª Câmara Cível, J. 28/04/2009)

Imperioso ainda salientar, que os honorários são adiantados, sendo que em caso de sair vencedor na demanda, tais valores lhe serão restituídos pela parte vencida ao final. Aliás, essa é a inteligência do art. 20, caput, do CPC. Precedente: AgRg no REsp 1458288/DF, 3ª T., Rel. Ministro SIDNEI BENETI, J.: 5/8/2014.

Além disso, não se pode crer que a agravante não possui condições de arcar com o importe fixado a título de honorários periciais, mormente por se tratar de pessoa jurídica.

Outrossim, não há falar em cerceamento de defesa e/ou infringência aos princípios do contraditório e ampla defesa, pois a produção de prova pericial foi deferida em decisão saneadora e, contra ela, não se insurgiu a agravante.

Demais disso, os honorários periciais foram indicados pelo próprio perito, podendo a agravante ter refutado a quantia solicitada a título de honorários nos autos originários, contudo preferiu a via recursal para manifestar seu inconformismo.

Isso posto, nego seguimento ao presente agravo, o que faço nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

I.

Porto Velho - RO, 10 de julho de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : 0005401-69.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0008149-71.2015.8.22.0001

Agravante: Benedita Rodrigues Palma

Advogada: Márcia Berenice Simas Antonetti(OAB/RO 1028)

Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo(OAB/RO 3531)

Agravado: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Benedita Rodrigues Palma interpõe agravo de instrumento visando reformar a decisão prolatada pelo juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de indenização por danos morais proposta em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia - CERON.

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:

“Analisando os autos constato que o valor atribuído à causa é irrisório e não atende ao disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil, mormente considerando que em casos análogos a indenização tem sido arbitrada em valor igual ou superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

[...] Saliento que sendo mantido pela autora o valor atribuído à causa, havendo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do TJ/RO, de que em casos análogos o valor de arbitramento de danos morais é superior aquele atribuído na inicial, considerar-se-á aquele por ele atribuído, sob pena de considerá-lo, litigante de má-fé. Quanto ao pedido de gratuidade da justiça verifica-se que a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV e as Leis 1.060/50 e 7115/83 preveem a assistência judiciária gratuita aos hipossuficientes, trazendo como presunção desta condição a declaração pessoal, contudo tal presunção não é absoluta. Dessa forma quando pelas circunstâncias e peculiaridades do caso se perceber não ocorrida a hipótese de incidência norma, tal benefício não deve ser concedido, sob pena de se banalizar o instituto. Assim, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que inexistem nos autos elementos aptos a demonstrar a hipossuficiência que justifique sua concessão, sendo passível o entendimento de que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, EMENDE A INICIAL, adequando o valor da causa, bem como comprovando o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, independente de nova intimação. Intime-se ainda o subscritor da petição inicial para assiná-la. Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos”.

Alega que diante de sua situação econômica o custeio com as custas e despesas processuais causará prejuízo sobremaneira a sua subsistência e de sua família.

Combate a parte da decisão que determina a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa, por ter atendido ao mandamento previsto no art. 258 do CPC, bem como pelo fato do art. 259 não contemplar a situação do pedido de indenização por dano moral, especialmente porque a quantia da condenação está ao livre arbítrio do Juiz.

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo para que seja reformada a decisão agravada, sendo concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e mantido o valor atribuído à causa.

É o relatório. Decido.

Como se sabe, há algum tempo tem-se discutido nos Tribunais brasileiros a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, como instrumento regulamentador dos benefícios da gratuidade judiciária, frente à Constituição Federal.

Sobre essa regulamentação, é certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite. A lei prevê que a parte goze dos benefícios de assistência judiciária mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50). A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

A presente questão foi matéria de recente incidente de uniformização de jurisprudência, julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta e. Corte.

Pacificou-se que a simples declaração de pobreza de que trata a Lei n. 1.060/50 goza de presunção relativa de veracidade, ou seja,

a simples declaração aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Vejamos:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Assim, esta Corte aliou-se ao que vem julgando o e. STJ sobre a matéria. Vejamos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Passo à análise do caso concreto.

A agravante afirma não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais, todavia não trouxe documentos aptos a comprovar a hipossuficiência alegada, motivo pelo qual não merece reforma a decisão refutada quanto ao indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Ressalto, nessa oportunidade, a impossibilidade da conversão do julgamento do presente agravo em diligência para que a agravante traga novas provas da hipossuficiência alegada, pois é vedada a complementação do recurso de agravo (preclusão consumativa), conforme jurisprudência pacífica desta Corte.

TJRO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS ESSENCIAL. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte instruir seu agravo de instrumento não só com as peças obrigatórias, mas também com aquelas que, embora facultativas, são de suma importância ao entendimento e eventual acolhimento da tese por ele defendida, nem mesmo havendo possibilidade de conversão do julgamento em diligência, a fim de possibilitar a tardia juntada. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008984-38.2010.8.22.0000, Rel. Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, 1ª Câmara Cível, J. 17/08/2010)

Por sua vez, em se tratando do valor atribuído à causa, como cediço, principalmente por envolver danos morais, tenho que é meramente estimativo, tornando-se definitivo apenas o que for apurado na sentença, eventualmente condenatória.

Nas ações de indenização por danos extrapatrimoniais o valor dado à causa é meramente estimativo, ante a impossibilidade de previsão do quantum em que porventura será condenada a ora agravada.

A propósito do tema, os seguintes julgados:

STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. ART. 258 DO CPC. PRECEDENTES. 1. Consoante

a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o valor estimado da causa, na petição em que se pleiteia indenização por danos morais, não pode ser desprezado, devendo ser considerado como conteúdo econômico desta, nos termos do art. 258 do CPC. 2. Referida orientação não afronta a construção também jurisprudencial de que é cabível a indicação de valor da causa meramente estimativo quando o autor da ação de indenização por danos morais deixa ao arbítrio do juiz a especificação do quantum indenizatório. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RESp 1397336/GO, 3ª T., Rel.: Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, J.: 22/4/2014)

STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/ STJ. EQUIDADE. PRECEDENTES. DANO MORAL. VALOR DA CAUSA MERAMENTE ESTIMATIVO. 1. [...]. 2. [...]. 3. Nas ações em que se pleiteia danos morais o valor da causa é meramente estimativo. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1100475/SP, 4ª Turma, Rel.: Min. Raul Araújo, J.: 24/8/2010)

STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. VALOR ESTIMATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. Conforme precedente desta Corte, é cabível a indicação de valor da causa meramente estimativo quando o autor da ação de indenização por danos morais deixa ao arbítrio do juiz a especificação do quantum indenizatório. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 639979/RJ, 3ª Turma, Rel.: Min. Sidnei Beneti, J.: 5/3/2009)

No mesmo sentido esta Corte também já se manifestou:

TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. VALOR DA CAUSA. PROVISÓRIA E ESTIMATIVO. Na indenização por dano moral, o valor dado à causa é provisório, havendo, portanto, considera-se válido o valor atribuído na inicial, visto que este tem caráter apenas estimativo, podendo ser modificado quando da decisão de mérito, quando será fixado, por arbitramento, no montante definitivo. (TJRO, AI n. 0008720-21.2010.8.22.0000, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Roosevelt Queiroz Costa, J.: 25/8/2010). TJRO. AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VALOR PROVISÓRIO. Tratando-se de ação de indenização por dano moral, o valor atribuído à causa pelo autor é estimativo e provisório, e a ele não se vincula o magistrado para fixar a condenação, a qual servirá de base para o preparo de eventual recurso. (AI n. 10000720080054742, 1ª Câmara Cível, Rel.: Des. Moreira Chagas, j. 19/5/2009).

TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DA CAUSA. PROVISÓRIO. MODIFICAÇÃO NA SENTENÇA. ARBITRAMENTO PELA NATUREZA DA AÇÃO. Na indenização por dano moral, o valor dado à causa é provisório, havendo, portanto, que se considerar como válido o valor atribuído na inicial, visto que este tem caráter apenas estimativo, podendo ser modificado quando da decisão de mérito, quando o quantum será fixado por arbitramento. É a regra. (AI n. 20000020030008980, Rel.: Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 3/6/2003).

Assim, inexistindo quantificação dos danos morais pretendidos pela agravante admite-se que seja atribuído à causa o valor de alçada. Dessa forma, considerando que o valor dos danos morais é meramente estimativo deve ser mantido o valor atribuído à causa pela agravante.

Isso posto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, o que faço com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, determinando ao juízo originário que mantenha o valor atribuído à causa pela agravante.

I.

Porto Velho - RO, 10 de julho de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravado de Instrumento

Número do Processo : 0005419-90.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0008126-28.2015.8.22.0001

Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial

Advogada: Carla da Prato Campos(OAB/SP 156844)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)

Advogado: Igor Daniel Candalaft Drimus(OAB/SP 216196)

Advogado: Allison Dilles dos Santos Predolin(OAB/SP 285526)

Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira(OAB/SP 327026)

Agravada: Aurita Cordeiro de Lucena

Relator: Des. Isaías Fonseca Moraes

Vistos.

Banco Cruzeiro do Sul S/A interpõe agravo de instrumento contra a decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, na ação monitória autuada sob o n. 0008126-28.2015.8.22.0011, ajuizada em desfavor de Aurita Cordeiro de Lucena.

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:

“Vistos. Indefero o pedido de diferimento das custas formulado pelo Banco. O fato de estar em liquidação não justifica a falta de pagamento das custas iniciais. A circunstância do Banco estar sob intervenção não lhe dá o direito de não pagar as suas obrigações. O Tribunal de Justiça já pacificou entendimento neste sentido, in verbis: 0011105-97.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento. Decisão : “POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”. Ementa : Agravo em agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Agravo de Instrumento. Assistência judiciária gratuita. Banco. Liquidação de sentença. Demonstração. Inconsistência. Mantém-se a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento porque não há demonstração de inconsistências na decisão. O deferimento da gratuidade judiciária para a pessoa jurídica admite concessão somente em casos especiais, visto que o pedido deve vir instruído com elementos suficientes a demonstrar a impossibilidade de arcar com despesas processuais sem comprometer a existência da entidade, o que não ficou demonstrado nos autos. Intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas iniciais em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial”.

Conta estar em liquidação extrajudicial e, por isso, não possui condições de arcar com as custas e despesas do processo em detrimento do quadro de credores já existentes.

Sustenta que o indeferimento do pedido de diferimento das custas processuais lhe causará lesão grave e de difícil reparação, pois impossibilitará de honrar seus credores, possuindo, ainda, limitação de operação e pagamentos.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso para o fim de lhe ser concedido o diferimento das custas processuais.

É o relatório. Decido.

A Lei Estadual n. 301/90 institui o Regimento de Custas, a qual prevê a respeito do diferimento das custas processuais em seu art. 6º, § 5º:

LE n. 301/90

Art. 6º - (...)

“§ 5º O recolhimento da despesa forense será diferida para final:

- a) nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;
- b) nas ações de reparação de danos por ato ilícito extracontratual, apenas quando promovidas pelos herdeiros da vítima;
- c) nas causas cujo valor não exceda a 10 (dez) salários-mínimos (piso nacional), quando promovidas por pessoas físicas, excluído o cessionário;
- d) na reconvenção, na oposição e na declaração incidente;
- e) se decorrente de Lei ou fato justificável, mediante decisão judicial”.

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no Regimento de Custas.

Anoto que se torna inviável a incidência do art. 6º, §5º, “e” da Lei 301/90, por ser imprescindível a produção de prova da situação de hipossuficiência econômica, a fim de fornecer elementos para o convencimento do julgador, o que se verifica ausente neste caso. Compulsando os autos, noto que, apesar dos argumentos expostos, a agravante deixou de juntar documentos que possibilitem o convencimento de que a sua condição financeira é hipossuficiente, ou que assim tenha se tornado, mormente pelo fato de que os documentos acostados às fls. 32/35 referem-se ao segundo semestre de 2014.

Nessa esteira, a decisão combatida não merece reparos, pois a mera alegação de que não possui condições de suportar os encargos processuais, por si só, é insuficiente para o deferimento da medida pleiteada.

A propósito, assim já me manifestei:

TJRO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. DIFERIMENTO. FATO JUSTIFICÁVEL. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. O diferimento das custas por fato justificável somente é possível quando evidenciado de forma clara que a parte não possui, momentaneamente, condições de arcar com as despesas processuais. (Agravo n. 00117170620128220000, Rel. Isaías Fonseca Moraes, J. 15/05/2013)

Além disso, no mesmo sentido, os seguintes julgados:

TJRO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DIFERIMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI 301/90. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. Deve ser indeferido o pedido de gratuidade judiciária quando não há prova de incapacidade financeira das partes, que permita presumir a inviabilidade no pagamento dos encargos processuais. Na ausência das hipóteses previstas da Lei n. 301/90, art. 6º § 5º do CPC, não há como deferir o pedido de pagamento de custas ao final do processo. (TJRO, ArRg no AI n. 0005237-75.2013.8.22.0000, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Alexandre Miguel, J.: 31/7/2013).

TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERIMENTO DE CUSTAS. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVADA SITUAÇÃO CARÊNCIA. A mera informação de dificuldades financeiras da pessoa jurídica a qual decorreu do inadimplemento contratual da outra parte, não é suficiente para justificar o pagamento de custas ao final, devendo ter respaldo probatório de que se encontra em estado de miserabilidade jurídica. (TJRO, AI n. 0016826-69.2010.8.22.0000, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Roosevelt Queiroz Costa, J.: 23/2/2011).

TJSP. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA OU DE DIFERIMENTO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA O FINAL DO PROCESSO. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. A gratuidade judiciária pode ser concedida à pessoa jurídica, desde que comprove a precariedade de sua situação financeira. Não basta o simples fato de a agravante estar em recuperação judicial, mesmo porque se empresa em recuperação judicial não tem recursos para despesas de manutenção, corriqueiras como são as decorrentes de preparo dos recursos, então não se afigura séria a sua tentativa de superar a crise econômica-financeira. Em relação ao diferimento do recolhimento das custas processuais, o caso dos autos não se enquadra nos quatro incisos do artigo 5º da Lei Paulista n.º 11.608/03, lembrando-se, a propósito, que as normas que suspendem ou excluem crédito tributário, que outorgam isenção ou que dispensam do cumprimento de obrigações tributárias acessórias somente podem ser interpretadas literalmente (CTN, art. 111), e nem mesmo a adoção da equidade poderá resultar na dispensa da exigência de tributo (CTN, art. 108, § 2º). Agravo regimental não provido. (TJSP. AI n. 0139332-02.2011.8.26.0000, Câmara Reservada à Falência e Recuperação Rel.: Des. Romeu Ricupero, J.: 20/9/2011)

O c. STJ já firmou entendimento de que a precária saúde financeira da entidade deve ser comprovada por documentos públicos

ou particulares, v.g., declaração de imposto de renda, livros contábeis registrados na junta comercial, balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos diretores, etc., pois a necessidade deve vir demonstrada. (AREsp 255658, Relator Min. Castro Meira, publicado em 15/02/2013)

Outrossim, o art. 525 do CPC estabelece que cabe à parte instruir o instrumento com as peças obrigatórias e também com aquelas necessárias e úteis à compreensão e convencimento do julgador. Logo, a ausência de peças facultativas, mas necessárias ao convencimento, não permite a conversão do julgamento em diligência para apresentação das peças faltantes, ocorrendo a preclusão consumativa.

Anoto, pois, que o agravante limitou-se a alegar sua dificuldade financeira, deixando de comprová-la.

Logo, ante a ausência de comprovação da precariedade financeira da empresa, a decisão agravada merece ser mantida.

Isso posto, nego seguimento ao recurso, o que faço nos termos do art. 557, caput, do CPC,

I.

Porto Velho - RO, 10 de julho de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0005644-13.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0005102-86.2015.8.22.0002

Agravante: TS Consultoria em Transportes Ltda ME

Advogado: Jairo Aparecido Ferreira Filho(OAB/PR 63000)

Advogada: Lisa Pedot Faris(OAB/RO 5819)

Agravado: Leandro da Conceição

Advogado: Arlindo Frare Neto(OAB/RO 3811)

Advogado: Rafael Silva Coimbra(OAB/RO 5311)

Advogado: Danilo José Privatto Mofatto(OAB/RO 6559)

Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

TS Consultoria em Transportes Ltda. – Me interpõe agravo de instrumento contra a decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes na exceção de incompetência autuada sob o n. 005102-86.2015.8.22.0002, ajuizada em desfavor de Leandro da Conceição.

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:

“Vistos e examinados.

Trata-se de exceção de incompetência proposta pela excipiente TRANSDSL SERVICE LTDA - ME em desfavor do excepto LEANDRO DA CONCEIÇÃO, alegando que este juízo é incompetente para processar o julgar a ação principal de cobrança, em razão de que a regra geral do processo civil é o foro de domicílio do réu, no caso o de Cascavel/PR, para onde o feito há de ser remetido. Pediu o acolhimento do pleito.

Intimado na pessoa de seu advogado, o excepto impugnou o pedido, destacando que se trata de relação de consumo, em que o foro é o local da residência do consumidor, portanto, em Ariquemes/RO.

É o relatório. DECIDO.

Consta nos autos principais que o excepto teria firmado um ajuste de benefícios associativos com a empresa Segtruck, com vistas a proteger um veículo de sua propriedade contra danos, furto e roubo. Questiona-se na demanda apensa se a relação estabelecida é de consumo ou não. Esta não é a via adequada para firmar o posicionamento acerca da matéria, por se tratar de mero incidente.

Todavia, ao que tudo indica, o documento de adesão firmado pelas partes e o fato da excipiente, associação sem fins lucrativos que ofere serviços de seguro de veículo mediante contraprestação de seus associados tem um viés consumerista, segundo a jurisprudência citada pelo excepto, tenho que o foro do domicílio do autor é o competente para julgar a demanda envolvendo as partes, notadamente por prevalecer sobre a regra geral do CPC.

Em se tratando de possível relação de consumo, dada a hipossuficiência do autor/consumidor, faculta-se-lhe a escolha do seu domicílio para a propositura da ação, a par das demais hipóteses possíveis fixadas em lei, a fim de facilitar o acesso ao Poder Judiciário com menor onerosidade. Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, e o faço para fixar a competência deste juízo para conhecer, processar e julgar a demanda em trâmite nos autos n. 0019054-69.2014.8.22.0002. Sem custas e honorários, por se tratar de incidente processual.

Decorrido o prazo para eventual recurso, archive-se.

Intimem-se.”.

Narra que o agravado ajuizou ação de cobrança em seu desfavor a fim de receber uma apólice de seguro para o veículo de sua propriedade (melhor descrito à f. 4).

Conta ser prestadora de serviços para Segtruck Associação e não de seguradora.

Relata que interpôs exceção de incompetência, sob o argumento de ser aplicável ao caso as normas do Código de Processo Civil, todavia sua pretensão foi rejeitada, ante o fato do Juízo a quo entender se tratar de relação de consumo.

Defende não incidirem as regras consumeristas, por não ser seguradora, tratando-se, pois, de um benefício e não seguro.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para reconhecer a incompetência do Juízo a quo e determinar a remessa dos autos para a Comarca de Cascavel/PR.

É o relatório. Decido.

Apesar da argumentação da agravante de ser mera prestadora de serviços da Segtruck Associação, o contrato social evidencia, em sua 4ª alteração, que desenvolve atividade de “preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo; serviços combinados de escritório e apoio administrativo; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; educação profissional de nível técnico”.

Desse modo, razão assiste ao Juízo a quo, quando vislumbra a possibilidade de relação de consumo entre os litigantes, mormente diante das normas insertas no art. 2º e 3º, § 2º, 7º, parágrafo único, todos do CDC.

Demais disso, pode-se aferir a natureza securitária do contrato que rege a relação entre as partes, uma vez que existe a previsão de pagamento de benefício (prêmio) a fim de ser ressarcido nos prejuízos advindos do sinistro (garantia do interesse do segurado contra riscos predeterminados) (fls. 23/24).

Aliás, o seguinte julgado indica a possibilidade de se tratar de relação de consumo:

TJMG. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA - RELAÇÃO DE CONSUMO - FORO COMPETENTE - DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. - É prerrogativa do consumidor o ajuizamento da demanda que verse sobre relação de consumo em seu domicílio, de modo a facilitar a defesa de seus interesses em juízo. - Sendo a associação requerida pessoa jurídica de direito privado, que oferece a prestação de serviços securitários, mediante remuneração, nos termos do art. 2º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, caracteriza-se como fornecedora de serviços, pelo que não há óbice a que seja submetida às regras do diploma consumerista pelo simples fato de não possuir fins lucrativos. - Conflito negativo de competência acolhido. (CC n. 1.0000.13.064216-8/000, 12ª Câmara Cível, Rel.: Des. Alvimar de Ávila, J.: 13/11/2013).

Além disso, deve-se prestigiar o acesso à justiça em detrimento à cláusula de foro de eleição inserida em contratos de adesão.

Acerca do assunto em tela, oportuna a lição de Fredie Didier Jr.:

“[...] - Tratando-se de contrato de adesão, a declaração de nulidade da cláusula eletiva de foro, ao fundamento de que estaria ela a dificultar o acesso do réu ao Judiciário, com prejuízo para a sua ampla defesa, torna absoluta a competência do foro do domicílio do réu, afastando a incidência do enunciado n. 33 da súmula/STJ.

Percebe-se, pois, que a Lei Federal n. 11.280/2006 consagrou esse entendimento, estendendo-o a todos os contratos de adesão, e não somente os de consumo". (Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo de Conhecimento, v. 1, 11ª ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2009, p. 135).

Desse modo, conforme bem ressaltado pelo Juízo a quo, ante a possível relação de consumo, aliada à hipossuficiência do agravado, deve-lhe ser proporcionada a facilitação do acesso ao Poder Judiciário com menor onerosidade, facultando a ele a escolha do seu domicílio para a propositura da ação, a par das demais hipóteses possíveis fixadas em lei.

Isso posto, nego seguimento ao agravo, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

I.

Porto Velho - RO, 10 de julho de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0005754-12.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0011812-23.2014.8.22.0014

Agravante: Multifós Nutrição Animal Ltda

Advogado: Leandro Márcio Pedot(OAB/RO 2022)

Agravada: Tauã Biodiesel Ltda

Advogado: Alex Luis Luengo Lopes(OAB/RO 3282)

Advogado: Carlos Alberto Azenha Furlan(OAB/SP 75596)

Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Multifós Nutrição Animal Ltda. interpõe agravo de instrumento contra a decisão prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Vilhena, nos autos da ação de falência, autuada sob o n. 0011812-23.2014.8.22.0014, ajuizada por Tauã Biodiesel Ltda em seu desfavor.

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:

"Indefiro o pedido de fl. 149, porque não se trata de emenda à inicial para sanar defeitos ou irregularidades, mas sim de juntada de documento a ser sanada no prazo deferido.

Intime-se".

Defende que a inicial da ação originária deveria ser instruída com a certidão de regularidade da agravada perante a Junta Comercial, mas não o fez, o que ensejaria o indeferimento da peça inicial. Contudo, o Juízo a quo concedeu a dilação de prazo para a juntada do citado documento.

Conta que peticionou nos autos originários requerendo a análise da preliminar de ausência dos pressupostos processuais com a extinção e o arquivamento, uma vez que a certidão de regularidade da empresa agravada deveria ter instruído a inicial, pois na falência trata de documento indispensável à propositura da ação, porém o Juízo a quo indeferiu o seu pedido sob o argumento de que não se trata de emenda à inicial para sanar defeitos ou irregularidades, mas sim, de juntada de documentos a ser sanada no prazo deferido.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para o fim de reconhecer a ausência dos documentos indispensáveis à propositura de ação de falência, bem como declarar precluso o direito de juntá-lo posteriormente, com a extinção do feito sem a resolução do mérito.

É o relatório. Decido.

O art. 97 da Lei n. 11.101/2005 trata em seu art. 97 acerca da legitimação ativa para requerer a falência do devedor. Acrescenta, o citado dispositivo legal, em seu § 1º que: "O credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades".

Ao tratar da questão da regularidade da sociedade empresária, Fábio Ulhoa Coelho (in Manual de Direito Comercial. Direito de Empresa, 20ª edição, Editora Saraiva, p. 42), assim leciona:

"O registro no órgão próprio no órgão próprio não é da essência do conceito de empresário. Será empresário o exercente profissional

de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, esteja ou não inscrito no registro de empresas. Entretanto, o empresário não-registrado não pode usufruir dos benefícios que o direito comercial libera em seu favor, de sorte que a eles se aplicam as seguintes restrições, quando se tratar de exercente individual da empresa: a) o empresário irregular não tem legitimidade ativa para o pedido de falência de seu devedor, consoante prescreve o art. 97, § 1º, da LF. Por este dispositivo, somente o empresário inscrito na Junta Comercial e que exiba o comprovante desta inscrição está em condições de postular a falência de outro empresário. O irregular, embora não possa requerer a falência de outro exercente de empresa, pode ter a sua própria falência requerida e decretada e pode requerer a própria falência (autofalência)".

Desse modo, a certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades configura uma das peças necessárias a instruir a peça vestibular, pois a partir dela se vislumbra a legitimação ativa do credor para ajuizar o pedido de falência.

De outro norte, é entendimento sedimentado nos tribunais que o prazo para emenda à inicial possui natureza dilatória. Logo, pode o magistrado reduzir ou prorrogar tal prazo, conforme inteligência que se extrai do art. 181 do CPC.

Desse modo, pode o magistrado conceder novo prazo à parte autora para cumprimento das disposições insertas no art. 282 e 283, ambos do CPC, inclusive, ser admitida a critério do magistrado a emenda extemporânea, ante o princípio da economia processual.

A propósito, oportuna a lição do Ministro Massami Uyeda ao julgar o REsp n. 1.133.689/PE de sua relatoria em 28/3/2012:

"[...] Bem de ver que, caso a petição inicial apresentada pelo autor não preencha os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou apresente defeitos e irregularidades sanáveis e capazes de dificultar o julgamento de mérito, o Código de Processo Civil, no seu art. 284, prescreve ao juiz que determine ao autor que emende ou complete a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 284 do mesmo diploma legal e conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil).

Na realidade, não se olvida que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o prazo do art. 284 do Código de Processo Civil não é peremptório, mas dilatório, ou seja, pode ser reduzido ou ampliado por convenção das partes ou por determinação do juiz, nos termos do art. 181 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp n. 827.242/DF, 1ª Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.12.2008; REsp n. 369.981/RS, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 23.5.2006; REsp n. 258.207/RS, 4ª Turma, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 23.10.2000; e REsp n. 871.661/RS, 3ª Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 11.6.2007, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMENDA EXTEMPORÂNEA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IRRELEVÂNCIA, 'IN CASU'. PRAZO DILATÓRIO. PRORROGAÇÃO. PRECEDENTES. O prazo do art. 284 do Código de Processo Civil é dilatório, e não peremptório, ou seja, pode ser reduzido ou prorrogado por convenção das partes ou por determinação do juiz, conforme estabelece o art. 181 do CPC. Diante disso, amplo o campo de discricionariedade do juiz para aceitar a prática do ato a destempo. Recurso especial conhecido e provido".

Com base no entendimento acima, a conclusão é de que, mesmo quando descumprido pelo autor o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da petição inicial previsto no art. 284 do Código de Processo Civil, por tratar-se de prazo dilatório, caberá ao juiz, analisando o caso concreto, admitir ou não a prática extemporânea do ato pela parte [...].

Aliás, nesse sentido os seguintes julgados desta Corte:

TJRO. PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PROCURAÇÃO. EMENDA EXTEMPORÂNEA. ART. 284 do CPC. PRAZO DILATÓRIO. Em homenagem ao princípio da economia principal, deve-se aceitar a emenda à inicial ainda que extemporânea, desde que não se caracterize o abandono de causa, evitando-se o excesso de formalismo em detrimento de uma prestação jurisdicional célere e efetiva, mormente quando o autor demonstra interesse no prosseguimento do feito. O prazo estipulado no artigo 284 do CPC é dilatatório, permitindo, portanto, sua prorrogação. (TJRO, Apel. n. 0019088-86.2010.8.22.0001, 1ª Câmara Cível, Rel.: Des. Raduan Miguel Filho, J.: 3/7/2012)

TJRO. DANO MORAL. EMENDA À INICIAL. PRAZO. PRINCÍPIOS. EXTINÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. Por se tratar de prazo dilatatório, e não peremptório, admite-se a emenda à inicial a destempo, atendendo destarte, os princípios da economia processual e da instrumentalidade, não caracteriza a extinção do feito. (TJRO, Apel. n. 0218743-73.2009.8.22.0001, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Roosevelt Queiroz Costa, J.: 26/1/2011).

Assim, por se tratar de prazo dilatatório, deveria a agravante trazer documentos comprobatórios aptos à formação do convencimento, tais como certidão de que o prazo concedido para cumprimento da determinação da emenda à inicial pelo Juízo a quo transcorreu sem manifestação da parte agravada, que o pedido de dilação do prazo deu-se sem justificativa plausível, dentre outros.

Ora, o art. 525 do CPC estabelece que cabe à parte instruir o instrumento com as peças obrigatórias e também com aquelas necessárias e úteis à compreensão e convencimento do julgador. Deveras, ao interpor este recurso deveria o agravante ter trazido documentos que evidenciassem tanto a omissão do Juízo a quo, quanto aqueles necessários à formação de convencimento, conforme já mencionado, porém não o fez.

Logo, a ausência de peças facultativas, mas necessárias ao convencimento, não permite a conversão do julgamento em diligência para apresentação das peças faltantes, ocorrendo portanto, a preclusão consumativa.

Isso posto, nego seguimento ao recurso, o que faço nos termos do art. 557, caput, do CPC,

I.

Porto Velho - RO, 10 de julho de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0005819-07.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0013109-04.2014.8.22.0002

Agravante: Dinoerci Teixeira de Azevedo Medeiros

Advogada: Fábila Carla Varea Nakad(OAB/RO 2606)

Advogado: Douglas Carvalho dos Santos(OAB/RO 4069)

Agravado: Banco Itau BMG Consignado S.A

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior(OAB/RO 4407)

Advogado: Thiago José Carmo de Lima(OAB/RN 10116)

Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Dinoerci Teixeira de Azevedo Medeiros interpõe agravo de instrumento contra a decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, nos autos da ação de declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada em desfavor do Banco Itau BMG Consignados.

Preliminarmente, insta analisar os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento.

O artigo 525, inciso I, do CPC, estabelece quais as peças que obrigatoriamente deverão acompanhar a inicial do recurso de agravo de instrumento: cópias da decisão agravada, certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. A ausência de alguma delas torna o agravo deficiente em sua formação, acarretando o não conhecimento.

Compulsando os autos, constata-se que o recorrente deixou de juntar a procuração/substabelecimento por meio da qual a agravada outorgou poderes ao advogado Dr. Thiago José Carmo de Lima (subscritor do instrumento de f. 10), conforme certificado pelo departamento à fl. 136.

Tal conduta resulta na inobservância do requisito de admissibilidade estabelecido pelo artigo 525, I, do CPC, pela falta dos documentos essenciais para o conhecimento do agravo de instrumento.

Neste sentido, oportuna é a transcrição do seguinte julgado:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGADO SEGUIMENTO.

PROCURAÇÃO AO3179652014 ADVOGADO

SUBSTABELECENTE. CADEIA DE REPRESENTAÇÃO. PEÇA

OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS

PRINCIPAIS. DEVER DE FISCALIZAR A INTEGRALIDADE DAS

CÓPIAS. DILIGÊNCIA PARA OBTER CERTIDÃO CARTORÁRIA.

NECESSIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

MANUTENÇÃO DA DECISÃO. É dever do agravante apresentar

as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código

de Processo Civil no momento da interposição do recurso, sob

pena de não conhecimento, sendo certo, ainda, que, em caso de

substabelecimento, faz-se necessária a juntada da procuração

outorgada ao advogado substabelecido para que se possa aferir a

regularidade da representação. É também de responsabilidade da

parte agravante verificar se a documentação acostada ao recurso

encontra-se completa, pois a ele cabe zelar pela correta formação

do instrumento, bem como fiscalizar a apresentação das peças

obrigatórias e necessárias quando de sua instrução, e, diligenciar

no sentido de obter as informações necessárias ao exame de sua

pretensão, inclusive mediante requerimento de certidão cartorária.

(Agravo, N. 00132000820118220000, Rel. Des. Alexandre Miguel,

J. 15/02/2012).

Assim, estando o instrumento deficientemente formado, ante a

ausência das peças consideradas obrigatórias pelo art. 525, I, do

CPC, não conheço do recurso.

I.

Porto Velho - RO, 10 de julho de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0005825-14.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0006894-78.2015.8.22.0001

Agravante: Evandro Zacarias Mota

Advogado: João Caetano Dalazen de Lima(OAB/RO 6508)

Agravado: Condomínio Garden Club

Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues(OAB/RO 2717)

Advogada: Juliana Medeiros Pires(OAB/RO 3302)

Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Evandro Zacarias Mota interpõe agravo de instrumento contra a decisão prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, na ação de obrigação de fazer, autuada sob o n. 0006894-78.2015.8.22.0001, ajuizada em desfavor do Condomínio Garden Club.

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:

"[...] Como sabido, para o deferimento do pedido liminar aqui tratado é, por lógico, que estejam presentes os seus pressupostos: fumaça do bom direito e perigo da demora.

Pois bem. No caso presente, ao menos neste juízo de prelibação, não diviso presentes quaisquer desses pressupostos cautelares. Explico:

O primeiro, porque em relação às procurações que foram apresentadas por ocasião da eleição tratada nestes autos, especificamente para a votação em relação ao novo Síndico do condomínio requerido, segundo consta, foram em forma de fotocópias, de modo que em relação a elas torna-se necessário aguardar as manifestações das partes requeridas. Demais disso, por não se ter, também ao menos até o presente momento, certeza absoluta se referida comissão decidiu com acerto ou errado em não aceitá-las como legais na ocasião.

O segundo, isto é, perigo da demora, por entender que ao menos pelo que já decidiu a comissão eleitoral, há na gestão do condomínio requerido um Síndico, e este possui responsabilidades cíveis e criminais por conta de sua gestão, significando não haver razão para, conforme já dito anteriormente, num juízo de precipitação, que afastá-lo desse cargo. Também soma-se a isso o fato de entender que, ao menos do que consta destes autos, não haveria razão alguma para afastá-lo imediatamente, mesmo porque o presente processo não guarda complexidade, bastando que venha as defesas para que seja julgado de pronto, independentemente de qualquer dilação processual, máxime porque o assunto ventilado na inicial aparente de matéria eminentemente de direito. Com base nestas considerações, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Aguarde-se as contestações”.

Conta que se candidatou ao cargo de síndico e, realizada a votação na assembleia geral ordinária, obteve 31 votos, sendo 13 votos dos condôminos presentes e 18 votos que lhe foram computados por meio de procuração, devidamente representada na pessoa de Valdelene Maria Aguida de Melo.

Expõe que, embora tenha sido eleito pela apuração dos votos, não foi investido no cargo, sob o argumento de que as procurações apresentadas por Valdelene na solenidade eram particulares e com firma reconhecida, quando deveriam ser públicas e registradas em cartório.

Narra que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela consubstanciada em sua investidura no cargo de síndico do condomínio Garden Club foi indeferido pelo juízo a quo.

Defende que, conforme se denota da Convenção do Condomínio em seus arts. 9º e 21, assim como pela redação do inciso VI do art. 11 do Regimento Interno, o condômino pode se fazer representar em assembleia por procurador munido de instrumento particular, desde que com firma reconhecida.

Argumenta que a incerteza do Juízo a quo acerca da validade dos mandatos apresentados foi dirimida por meio da declaração à fl. 31 dos autos, porquanto o referido documento ratificou os poderes outorgados à mandatária, cujos efeitos retroagem à data do ato (CC, art. 662).

Requer o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a decisão agravada para o fim de lhe conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil prevê em seu art. 273 os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Deveras, os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz que, ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos legais (prova inequívoca e verossimilhança da alegação), podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

Ora, inobstante as razões manifestadas pelo agravante, não se pode aferir a verossimilhança das alegações, por não ter sido comprovada a propriedade de todos os outorgantes e o adimplemento das obrigações assumidas por eles (art. 9º, 'd', parte final, da Convenção de Condomínio e art. 11, VI, parte final, do Regimento Interno).

De igual forma, não verifico a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, conforme bem ressaltado pelo Juízo a quo, há na gestão do condomínio um síndico, o qual possui responsabilidades cíveis e criminais por conta de sua gestão, inexistindo motivos, ao menos numa análise perfunctória, para afastá-lo do cargo.

Além disso, eventual deferimento do pedido liminar culminaria no esgotamento do próprio mérito da demanda, e não apenas na antecipação de seus efeitos.

A propósito do tema, o seguinte julgado:

TJDF. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. NECESSIDADE DE INCURSÃO

NO MÉRITO DA LIDE. INDEFERIMENTO. 1. A antecipação do provimento final é instrumento de exceção, de caráter emergencial, cuja concessão se subordina aos requisitos estabelecidos no art. 273 do CPC. 2. Se o direito alegado não se revela razoavelmente nítido diante dos elementos constantes nos autos, indefere-se a antecipação dos efeitos da tutela requerida com o fim de obstar veiculação de propaganda por concorrente em localidade próxima ao estabelecimento do agravante. 3. Sendo necessário incursão no mérito da lide com instauração do contraditório perfeito, afasta-se a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. 4. Recurso improvido. Decisão liminar mantida. (TJDF, AI n. 20130020233564/DF, Rel.: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, J.: 8/1/2014)

Assim, inexistem razões para reformar a decisão refutada, pois não foi demonstrado o preenchimento dos requisitos aptos a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela.

Isso posto, nego seguimento ao recurso, o que faço nos termos do art. 557, caput, do CPC,

I.

Porto Velho - RO, 10 de julho de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0005881-47.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0004068-67.2015.8.22.0005

Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB/RO 5369)

Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana(OAB/RO 4842)

Agravada: Hemily Santos Guimarães

Advogada: Karina Jiosane Goreti Theis(OAB/RO 6045)

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Seguradora Líder dos Consórcios Seguro DPVAT S/A contra decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, nos autos da ação de cobrança, autuada sob o n. 0004068-67.2015.8.22.0005, ajuizada por Hemily Santos Guimarães em seu desfavor.

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:

“Apresentada a contestação, indagadas as partes com relação demais provas pugnou a ré pela realização de perícia médica para se verificar o grau de lesão sofrido pelo sinistro, o que foi deferido por este Juízo. Para tanto, nomeio a médica Sabrina Freitas Marcos – CRM 4120/RO, podendo ser localizada no Hospital Center Clínica Day Hospital, nesta cidade, para realizar a perícia médica na parte autora, estando desde já agendada para data de 24-06-2015, a partir das 14:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$1.000,00. Os honorários deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud. Deverão as partes se dirigirem diretamente a perita nomeada para realização da prova na data acima mencionada. Deverá a Sra. perita responder os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentado o laudo em 10 dias. As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente a médica perita nomeada. Após a realização da prova, que venham as alegações finais. Neste ato foram entregues duas vias desta ata a advogada da parte autora, servindo de ofício a médica nomeada. Foi contestado neste ato o valor dos honorários arbitrados, tendo este Juízo mantido o valor em razão de ser a perita nomeada profissional particular e não concordando este Juízo que tal prova seja realizada pelo IML, já que mesma for requerida pela ré não cabendo o IML proceder de forma gratuita tal trabalho. [...]”.

Alega ser necessária a realização da perícia por meio do Instituto Médico Legal.

Sustenta, ainda, incumbir ao agravado o ônus da prova, como também ser preciso a minoração do valor arbitrado a título de

honorários periciais, haja vista a parte agravada ser beneficiária da gratuidade judiciária aplicando-se, pois, os valores insertos na tabela da Resolução n. 281/2002 do Conselho da Justiça Federal. Requer o conhecimento do recurso e seu provimento.

É o relatório. Decido.

É assente o entendimento acerca da desnecessidade da realização da prova pericial por meio de perito do IML.

A propósito do tema, o seguinte julgado:

TJRO. SEGURO OBRIGATÓRIO. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTO. INDENIZAÇÃO. PERÍCIA. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO DO IML. NÃO OBRIGATORIEDADE. [...] A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, admitindo-se sua realização por perito nomeado pelo juízo da causa. (TJRO, Apel. n. 0006466-93.2011.8.22.0015, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J.: 10/9/2013)

Tal posicionamento justifica-se em virtude da estrutura precária do estado, que muitas vezes não detém condições de suprir todos os municípios do órgão necessário para elaboração de laudo oficial.

Ademais, a nomeação de perito pelo juízo não se demonstra desarrazoada, considerando que este exercerá seu expertise como órgão do estado, verdadeiro auxiliar da justiça.

Outrossim, deixando de comprovar que os honorários periciais são superiores à média do mercado, não merece acolhimento tal argumentação.

Aliás, nesse sentido:

TJRO. PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA JUDICIAL. HONORÁRIOS. Ao estabelecer os honorários periciais por meio de arbitramento, o magistrado deve dispor de critérios lastreados em elementos plausíveis e coerentes de modo a não subjugar o trabalho técnico que servirá de prova. De outro modo, deverá o magistrado agir com maior cautela para não onerar a parte solicitante, de modo a inviabilizar a produção da prova em sua defesa. Deixando o interessado de comprovar que o valor arbitrado a título de honorários periciais são superiores à média do mercado, descabe sua minoração. (TJRO, AI n. 100.001.2008.020255-0, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, J.: 28/04/2009)

Imperioso ainda salientar, que os honorários estão sendo adiantados, sendo que em caso de sair vencedor na demanda, tais valores ser-lhe-ão restituídos pela parte vencida ao final. (AgRg no REsp 1458288/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 04/09/2014).

Por fim, saliento ser incabível a aplicação da Resolução n. 281/2002, que alega o agravante ser parâmetro a ser utilizado para arbitramento dos honorários por se encontrar há muito revogada, conforme se constata em consulta ao site do Conselho da Justiça Federal.

Isso posto, nego seguimento ao presente agravo, o que faço nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

I.

Porto Velho - RO, 10 de julho de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : 0005894-46.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0022273-30.2013.8.22.0001

Agravante: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Celso Marcon(OAB/RO 3700)

Advogada: Carla Passos Melhado(OAB/SP 187329)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre(OAB/RO 4986)

Advogado: Wellington Reberte de Carvalho(OAB/SP 171961)

Agravada: Ana Raimunda Nascimento Pereira

Advogado: Carl Teske Júnior(OAB/RO 3297)

Advogada: Fernanda Maia Marques(OAB/RO 3034)

Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Banco Itaúcard S/A interpõe agravo de instrumento contra a decisão prolatada pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no cumprimento de sentença autuado sob o n. 0022273-30.2013.8.22.0001 ajuizada por Ana Raimunda Nascimento Pereira em seu desfavor.

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:

Vistos.

1. Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela instituição financeira.

Necessário para sua solução, uma breve introdução, com relatório da demanda, e sua definição pormenorizada. Com a citação, realizou-se a busca e apreensão, sendo avaliado o bem em R\$ 20.000,00. Salienta-se que a demanda era avaliada em R\$ 27.932,18.

Posteriormente, a parte ANA veio aos autos informar que o Banco havia descumprido um acordo extrajudicial e, que apesar de ter quitado a sua parte, a instituição financeira não somente deixou de comunicar a respeito do acordo no juízo, como não disponibilizou o veículo, enviando o mesmo para Goiânia/GO para leilão (fls. 27/37).

O Juízo então homologou o acordo anexado (fls. 38/39).

Ana entrou com embargos de declaração, dizendo que não houve a manifestação do juízo quanto a execução do acordo, a qual foi acolhido (fls. 43), onde foi determinada que a empresa entregasse o veículo dentro de 15 dias, sob pena de multa. Considerando a negativa do cumprimento da ordem, ordenou-se novamente, agora majorando sua sanção (fls. 47) e posteriormente, com penalização ao responsável (fls. 57).

Ocorreu recebimento do acordo por erro, sendo declarado o vício (fls. 70/71), uma vez que já anteriormente homologado.

Apresentou-se planilha atualizada e realizou o procedimento de constrição conforme decisão acima (fls. 76/81).

A instituição financeira impugnou os cálculos (fls. 83/84v). A exequente demonstrou que faltaram valores a serem penhorados (fls. 91/94). O juízo decidiu a respeito (fls. 88 e 96/98).

Remetido os autos a Contadoria, ficou indicado excesso de execução em R\$ 7.703,19 e custas em R\$ 1.818,90 (fls. 99/101). As partes novamente se manifestaram (fls. 103/105 e 106/107). Caso em que novamente teve que ocorrer a decisão do Juízo (fls. 108/109), onde foi remetido os autos à Contadoria (fls. 110/111), detectando que o valor seria de R\$ 62.479,04 e que abatido o importe do bloqueio de R\$ 63.967,50 (fls. 78), restaria o excesso de R\$ 1.488,46.

Então a executada interpôs o embargo em questão, dizendo que ocorreu obscuridade sob o prisma do fundamento do cálculo.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de manifestação jurisdicional prolatada, a partir da complementação de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

O embargante apresentou estes embargos de declaração com fundamento no art. 535 do Estatuto Processual Civil para atacar decisão que reputa haver omissão.

A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer na conclusão, quer entre a fundamentação e a conclusão.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a sentença já prolatada e registrada.

A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

E por respeito a parte embargante, ressalta-se que a decisão guerreada fundamentou adequadamente e pormenorizadamente as razões. Por tanto, não há contradição, pois somente está sendo questionado por ter sido verificado ponto que não é de integral interesse da parte embargante.

E tanto é a situação acertada, que ao ser calculado pela Ilustre Contadoria, realizou-se de forma justa e em consonância, não destoando do que foi apresentado juridicamente.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, certifique-se.

2. Manifestem-se as partes quanto aos cálculos apresentados pela contadoria às f. 110/111, no prazo de 10 dias.

Conta que, apesar de impugnar o valor do cumprimento de sentença alegando excesso de execução, as suas razões não foram analisadas pelo Juízo a quo.

Narra que interpôs embargos de declaração no intuito de informar o equívoco, entretanto seu pedido restou prejudicado.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso para que seja realizada a análise do cálculo feito pelo contador judicial excluindo o valor demonstrado em excesso.

É o relatório. Decido.

O art. 525 do CPC estabelece que cabe à parte instruir o instrumento com as peças obrigatórias e também com aquelas necessárias e úteis à compreensão e convencimento do julgador.

Acerca do assunto em tela, oportuna a lição de Fredie Didier Jr.:

“[...] Afora as peças obrigatórias (CPC, art. 525, I) e as facultativas (CPC, art. 525, II), impõe-se ao agravante instruir seu recurso também com as peças essenciais ou necessárias à compreensão da controvérsia. Com efeito, há hipóteses em que, para o tribunal poder realmente compreender a controvérsia contida no agravo de instrumento, não é suficiente a juntada das peças obrigatórias, despontando imprescindível que constem igualmente dos autos do agravo outras peças.

[...] Há casos em que se afigura necessário ao tribunal, por exemplo, ter acesso ao teor da petição inicial ou da contestação ou, ainda de um contrato que esteja adunado aos autos da demanda em curso no juízo de primeira instância. Sem as cópias dessas peças o tribunal não poderá compreender a controvérsia, não reunindo condições de destrinchar a questão posta em liça no recurso. Positivada a hipótese, mesmo que o agravo contenha todas as cópias obrigatórias, não será admitido pelo tribunal, caso ausente alguma cópia tida como essencial ou necessária à compreensão da controvérsia.

Assim, além das cópias obrigatórias a que alude o inciso I do art. 525 do CPC, deverá o agravo ser instruído igualmente com outras cópias que sejam essenciais à compreensão da controvérsia”. (Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processos nos Tribunais, v. 3, 7ª ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2009, p. 158/159)

A propósito do tema, os seguintes julgados:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é dever da parte instruir o agravo de instrumento, do art. 525 do CPC, com todas as peças essenciais bem como aquelas que forem necessárias à compreensão da controvérsia. Portanto, a ausência de qualquer uma delas, importa o não conhecimento do recurso, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 672668/DF, 2ª T., Rel.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, J.: 7/5/2015)

TJRO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. JUNTADA TARDIA. INADMISSIBILIDADE. Cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e facultativas - de natureza necessária,

essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. A juntada tardia de peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento não supre a sua exigência, porque operada a preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso. (TJRO, Ag em AI n. 0012414-61.2011.8.22.0000, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Alexandre Miguel, J.: 14/12/2011)

TJRO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. Cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. (TJRO, Ag em AI n. 0011303-42.2011.8.22.0000, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, J.: 23/11/2011)

O agravante alega que o Juízo a quo não analisou os argumentos expostos por ele na impugnação ao cumprimento de sentença dos autos originários, na qual sustentou o excesso de execução, contudo limitou-se a anexar a este caderno processual os documentos insertos no inciso I do art. 525 do CPC.

Deveras, ao interpor este recurso deveria o agravante ter trazido documentos que evidenciassem tanto a omissão do Juízo a quo, quanto aqueles necessários à formação de convencimento, conforme já mencionado, porém não o fez.

Logo, a ausência de peças facultativas, mas necessárias ao convencimento, não permite a conversão do julgamento em diligência para apresentação das peças faltantes, ocorrendo portanto, a preclusão consumativa.

Isso posto, nego seguimento ao recurso, o que faço nos termos do art. 557, caput, do CPC,

I.

Porto Velho - RO, 10 de julho de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0006073-77.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0006193-45.2014.8.22.0004

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís(OAB/PR 8123)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB/RO 5758)

Agravada: Beatriz Marcelino Ferreira

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Banco do Brasil S/A interpõe agravo contra a decisão exarada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ouro Preto do Oeste, no cumprimento de sentença autuado sob o n. 0006193-45.2014.8.22.0004, ajuizado por Beatriz Marcelino Ferreira em seu desfavor.

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:

“O executado, após intimação, efetuou depósito de garantia e, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença onde arguiu preliminares e atacou o mérito.

Passo a analisá-la.

ILEGITIMIDADE ATIVA

A ilegitimidade ativa arguida pelo executado não merece prosperar, uma vez que desnecessária a associação ao IDEC ? Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor para ajuizamento de ação individual de cobrança dos expurgos inflacionários reconhecidos em sentença coletiva proferida em ação proposta pela entidade associativa.

Observe que a sentença exequenda não individualiza as pessoas a serem beneficiadas com a condenação. Dessa forma, havendo ou não associação à entidade é possível que aqueles que mantinham valores em conta poupança em 1989 sejam por ela beneficiados. Isto posto, é a exequente pessoa legítima a propor a presente execução.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DO BRASIL. RESP Nº 1.391.198/RS. JULGADO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA POR NÃO ASSOCIADOS DO IDEC. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça julgou em 13.08.2014 a REsp 1.391.198-RS, restando definido que a sentença proferida na Ação Civil Coletiva nº 1998.01.1.016798-9 é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal. 2. Restou também definido que os poupadores detêm legitimidade ativa, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9 pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF. 3. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e provido.” (Acórdão n.823636, 20140020163847AGI, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/10/2014, Publicado no DJE: 07/10/2014. Pág.: 165, g.n.)

Rejeito a preliminar. [...]”.

Conta que ofertou impugnação ao cumprimento de sentença nos autos originários aduzindo, em síntese, a incompetência do Juízo a quo, ilegitimidade ativa e excesso de execução, sendo suas pretensões rejeitadas.

Defende ser a agravada parte ilegítima para vindicar o cumprimento da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pelo IDEC, pois, a teor do julgado no REsp n. 573.232/SC só se beneficiarão dela os poupadores associados.

Sustenta que o art. 2º-A da Lei n. 9494/97 dispõe que a sentença proferida em ação coletiva abrange apenas os substituídos e que a ampliação subjetiva da sentença aos não associados da entidade associativa afronta o princípio da segurança jurídica.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso a fim de que seja acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada nos autos originários.

É o relatório. Decido.

Nas razões do agravo, o recorrente irressignou-se apenas quanto a ilegitimidade ativa dos exequentes para propor o cumprimento individual da sentença prolatada na ação coletiva, motivo pelo qual o objeto do presente recurso restringe-se a esta questão, estando as outras matérias, que não sejam de ordem pública, preclusas.

Pois bem.

Em que pesem os bons argumentos trazidos pelo recorrente, tenho que a tese defendida está superada. De fato, o entendimento do STJ sobre a matéria era de que a sentença proferida em ação civil pública fazia coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos exatos termos do art. 16 da Lei nº 7347/85, alterado pela Lei nº 9.494/97.

Entretanto, essa posição sofreu alterações, e a Corte Especial do STJ, após longo período de divergência jurisprudencial, concluiu pela possibilidade de decisão proferida em processo coletivo possuir abrangência nacional, argumentos esses que deram origem ao aresto no REsp 1243887, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no Dje 12/12/2011, atendendo ao real e legítimo propósito das ações coletivas, que é viabilizar um comando judicial célere e uniforme, em atenção à extensão do interesse metaindividual objetivado na lide.

Recentemente o STJ, para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou e firmou as seguintes teses:

STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM

JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil:

a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal;

b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

2. Recurso especial não provido.

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.198 - RS (2013/0199129-0), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, j. 13/08/2014, p. 02/09/2014)

Apenas como exemplos, no mesmo sentido são os seguintes precedentes das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ: EDcl no REsp 1338484/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma; AgRg nos EDcl no REsp 1322002/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, REsp 1.303.849/RS, Rel. Marco Buzzi; AREsp 485.774/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi; AREsp 501.116/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti; REsp 1.344.053/SC, Rel. Min. Raul Araújo.

Para o STJ, “em havendo coisa julgada material, só mediante ações autônomas de impugnação - ação rescisória ou querela nullitatis insanabilis, com amplo contraditório e participação como parte do substituto processual que manejou a ação coletiva, se poderia cogitar em sua desconstituição. Ou ainda, por hipótese, se a própria Suprema Corte, ao apreciar os efeitos de sua decisão vinculante, entendesse por repercutir também em casos que ostentem o trânsito em julgado.”

Por fim, “[...] no que concerne ao Recurso Extraordinário nº 573232, em que foi reconhecida a existência de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal entendeu que, nas ações propostas por entidades associativas, apenas os associados que tenham outorgado autorização expressa para sua propositura poderiam executar o título judicial. De qualquer forma, naquele processo não se cuida de relação de consumo e sim de interesse de membros do Ministério Público em relação à gratificação eleitoral.” (TJSP, AI n. 2022750-40.2015.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel.: Henrique Nelson Calandra, J.: 25/6/2015)

Isso posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente improcedente, o que faço nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

I.

Porto Velho - RO, 10 de julho de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0001296-54.2013.8.22.0021 - Apelação

Origem: 0001296-54.2013.8.22.0021 Burity / 1ª Vara

Apelante: José Custodio Filho

Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Advogada: Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5297)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

José Custódio Filho recorre da sentença que indeferiu o seu pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Relatados, decido.

Em incidente de uniformização de jurisprudência, as Câmaras Reunidas Cíveis decidiram que a gratuidade pode ser negada pelo Magistrado se encontrar fundadas as razões para tanto. Veja-se:

Incidente de uniformização de jurisprudência. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção juris tantum. Prova da hipossuficiência financeira. Exigência. Possibilidade.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 05.12.2014).

Na espécie, o apelante provou a situação em que se encontra mediante prova documental, de modo que, constata-se que a decisão recorrida contrariou o entendimento firmando por esta Corte no incidente supracitado.

Do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para conceder a gratuidade judiciária ao apelante.

Comunique-se o juízo a quo da presente decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Procedidas às anotações necessárias, arquivem-se.

Porto Velho, 14 de julho de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0003596-86.2013.8.22.0021 - Apelação

Origem: 0003596-86.2013.8.22.0021 Buritys / 1ª Vara

Apelante: Israel Souza Carvalho

Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Advogada: Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5297)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: José Roberto Wandembruch Filho (OAB/RO 5063)

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Israel Souza Carvalho recorre da sentença que indeferiu o seu pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Relatados, decido.

Em incidente de uniformização de jurisprudência, as Câmaras Reunidas Cíveis decidiram que a gratuidade pode ser negada pelo Magistrado se encontrar fundadas as razões para tanto. Veja-se:

Incidente de uniformização de jurisprudência. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção juris tantum. Prova da hipossuficiência financeira. Exigência. Possibilidade.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 05.12.2014).

Na espécie, o apelante provou a situação em que se encontra mediante prova documental, de modo que, constata-se que a decisão recorrida contrariou o entendimento firmando por esta Corte no incidente supracitado.

Do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para conceder a gratuidade judiciária ao apelante.

Comunique-se o juízo a quo da presente decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Procedidas às anotações necessárias, arquivem-se.

Porto Velho, 14 de julho de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0001302-61.2013.8.22.0021 - Apelação

Origem: 0001302-61.2013.8.22.0021 Buritys / 2ª Vara

Apelante: Justino Ribeiro da Rocha

Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Advogada: Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5297)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Justino Ribeiro da Rocha recorre da sentença que indeferiu o seu pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Relatados, decido.

Em incidente de uniformização de jurisprudência, as Câmaras Reunidas Cíveis decidiram que a gratuidade pode ser negada pelo Magistrado se encontrar fundadas as razões para tanto. Veja-se:

Incidente de uniformização de jurisprudência. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção juris tantum. Prova da hipossuficiência financeira. Exigência. Possibilidade.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 05.12.2014).

Na espécie, o apelante provou a situação em que se encontra mediante prova documental, de modo que, constata-se que a decisão recorrida contrariou o entendimento firmando por esta Corte no incidente supracitado.

Do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para conceder a gratuidade judiciária ao apelante.

Comunique-se o juízo a quo da presente decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Procedidas às anotações necessárias, arquivem-se.

Porto Velho, 14 de julho de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0004181-41.2013.8.22.0021 - Apelação

Origem: 0004181-41.2013.8.22.0021 Buritys / 2ª Vara

Apelante: Claudiney Ferreira

Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Advogada: Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)

Advogada: Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5297)

Advogado: Rodrigo Stegmann (OAB/RO 6063)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Claudiney Ferreira recorre da sentença que indeferiu o seu pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Relatados, decido.

Em incidente de uniformização de jurisprudência, as Câmaras Reunidas Cíveis decidiram que a gratuidade pode ser negada pelo Magistrado se encontrar fundadas as razões para tanto. Veja-se: Incidente de uniformização de jurisprudência. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção juris tantum. Prova da hipossuficiência financeira. Exigência. Possibilidade.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 05.12.2014).

Na espécie, o apelante provou a situação em que se encontra mediante prova documental, de modo que, constata-se que a decisão recorrida contrariou o entendimento firmando por esta Corte no incidente supracitado.

Do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para conceder a gratuidade judiciária ao apelante.

Comunique-se o juízo a quo da presente decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Procedidas às anotações necessárias, arquivem-se.

Porto Velho, 14 de julho de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0001893-23.2013.8.22.0021 - Apelação

Origem: 0001893-23.2013.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara

Apelante: Elio da Rós

Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Advogada: Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5297)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Elio da Rós recorre da sentença que indeferiu o seu pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Relatados, decido.

Em incidente de uniformização de jurisprudência, as Câmaras Reunidas Cíveis decidiram que a gratuidade pode ser negada pelo Magistrado se encontrar fundadas as razões para tanto. Veja-se: Incidente de uniformização de jurisprudência. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção juris tantum. Prova da hipossuficiência financeira. Exigência. Possibilidade.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 05.12.2014).

Na espécie, o apelante provou a situação em que se encontra mediante prova documental, de modo que, constata-se que a decisão recorrida contrariou o entendimento firmando por esta Corte no incidente supracitado.

Do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para conceder a gratuidade judiciária ao apelante.

Comunique-se o juízo a quo da presente decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Procedidas às anotações necessárias, arquivem-se.

Porto Velho, 14 de julho de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0001301-76.2013.8.22.0021 - Apelação

Origem: 0001301-76.2013.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara

Apelante: Gervásio Alves Nunes

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Advogada: Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5297)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Gervásio Alves Nunes recorre da sentença que indeferiu o seu pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Relatados, decido.

Em incidente de uniformização de jurisprudência, as Câmaras Reunidas Cíveis decidiram que a gratuidade pode ser negada pelo Magistrado se encontrar fundadas as razões para tanto. Veja-se: Incidente de uniformização de jurisprudência. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção juris tantum. Prova da hipossuficiência financeira. Exigência. Possibilidade.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 05.12.2014).

Na espécie, o apelante provou a situação em que se encontra mediante prova documental, de modo que, constata-se que a decisão recorrida contrariou o entendimento firmando por esta Corte no incidente supracitado.

Do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para conceder a gratuidade judiciária ao apelante.

Comunique-se o juízo a quo da presente decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Procedidas às anotações necessárias, arquivem-se.

Porto Velho, 14 de julho de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0003042-80.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0003042-80.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante: Maria Garcia Ribeiro

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Maria Garcia Ribeiro apela da sentença (fls. 47/49), prolatada pelo juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de indenização por dano moral, que move em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON.

A apelante ajuizou ação alegando que reside em Itapuã do Oeste e que o fornecimento de energia elétrica sempre foi ineficiente. Diz que, no dia 25/11/2013, às 17h, foi interrompido o fornecimento de energia elétrica, só retornando no dia 26/11/2013, às 22h, ficando, por mais de 24 horas, privada do serviço. Afirma que sofreu danos e requer indenização.

A sentença julgou improcedente o pleito, e o seu dispositivo passo a transcrever:

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e, por conseguinte, CONDENO a parte adversa, os quais fixo, equitativamente, em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), considerando a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo do trâmite processual, de acordo com o disposto no art. 20, §4º, do CPC, com a ressalva de que o autor litiga sob o manto da gratuidade judiciária (art. 11 e 12 da lei 1060/50). Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido no prazo de cinco dias pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento ao arquivo. P.R.I.C.

Em seu apelo (fls. 51/57), pugna pela reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos firmados na inicial.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos legais, conheço do apelo.

A apelante propôs duas ações idênticas tombadas pelos números 0003042-80.2014.8.22.0001 e 0003043-65.2014.8.22.0001 e, com isso, verifico a ocorrência de litispendência, pressuposto processual negativo que, se verificada no processo, enseja a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do inc. V, do art. 267 do CPC.

Isso porque a presente demanda, tombada sob o n. 0003042-80.2014.8.22.0001, possui identidade de objeto, partes e causa de pedir com o processo de n. 0003043-65.2014.8.22.0001, ambos os feitos em minha relatoria, uma vez que requer indenização por danos morais em razão da interrupção pela mesma unidade consumidora, inclusive apresentando os mesmos argumentos e documentos para as duas ações.

Portanto, configurada a hipótese de litispendência, conforme dispõe o art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

Saliento que a litispendência pode ser reconhecida de ofício pelo julgador, em qualquer tempo e grau de jurisdição, por obstaculizar o próprio direito reclamado, conforme preceitua o § 3º, do art. 267 do CPC, in verbis:

CPC

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

(...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

Por oportuno, colaciono os ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

10. Litispendência. Dá-se a litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, isto é, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato).

(...)

A segunda ação tem de ser extinta sem conhecimento do mérito.

Neste sentido, a jurisprudência:

Ação de consignação em pagamento. Pedido. Análise anterior. Ação revisional. Litispendência. Ocorre litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e que ainda esteja em curso, pendendo de julgamento. Para haver litispendência, é necessário que nas duas causas sejam as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Verificadas essas características, impõem-se a extinção do processo mais recente. (Apelação Cível n. 0015914-35.2011.8.22.0001, 1ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RO, Relator: Des. Raduan Miguel Filho, Julgado em 02/06/2015)

Declaratória. Dano moral. Litispendência. Inocorrência.

O art. 301, § 2º, do CPC, dispõe que “uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o

mesmo pedido”. São três, destarte, os elementos identificadores da ação - ou da causa, como prefere a doutrina -, sendo necessária a identidade de todos eles para que se configure a litispendência ou a coisa julgada. (Apelação Cível n. 0010128-70.2012.8.22.0002, 1ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RO, Relator: Des. Moreira Chagas, Julgado em 30/07/2013)

O processo 0003043-65.2014.8.22.0001 foi despachado, inicialmente, em 18 de fevereiro de 2014; enquanto este, no dia 21 de fevereiro de 2014, sendo, portanto, esta a segunda ação.

Assim, extingo o processo nos termos do art. 267, V, §3º, do CPC. Condono a ré ao suporte das custas processuais por não ter alegado a litispendência na primeira oportunidade que teve.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de julho de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0002213-02.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0002213-02.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante: Adeilton Barbosa dos Santos

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Adeilton Barbosa dos Santos apela da sentença (fls. 53/57), prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de indenização por dano moral, que move em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON.

O apelante ajuizou ação alegando que reside no Município de Itapuã do Oeste/RO e foi vítima do descaso, omissão e negligência dos prepostos da requerida, uma vez que, além de oscilações, sofreu interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Aduziu que, em 25/11/2013, a requerida cessou o fornecimento de energia elétrica às 17h, só retomando no dia posterior às 22h, sendo que em algumas áreas a energia só retornou no dia 28/11/2013 às 14h. Sustentou que os fatos lhe causaram danos morais, uma vez que a energia elétrica é serviço essencial e deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Requereu o reconhecimento dos danos imateriais causados, com a condenação da requerida a compensar esses danos.

A sentença assim resolveu o conflito:

Dispositivo

Ante ao exposto, com fundamento no art. 269 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Adeilton Barbosa dos Santos contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambas qualificadas nos autos e em consequência, DETERMINO o arquivamento dos autos. DEFIRO a parte autora os benefícios da assistência judiciária. Com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50, CONDENO a parte requerente a pagar as custas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, estes arbitrados na forma do art. 20 § 4º do CPC, em R\$200,00 (duzentos reais), corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Em seu apelo (fls. 59/64), pugna pela reforma da sentença para julgar procedente os pedidos firmados na inicial.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos processuais, conheço do recurso.

Trata-se de relação de consumo, em que o autor figura como consumidor e a apelada prestadora de serviços, consistentes no fornecimento de energia elétrica.

A questão, inclusive fática, foi objeto de diversas manifestações desta Corte, que entende pela ocorrência de danos morais em razão da má prestação dos serviços:

TJRO. Embargos de declaração. Ceron. Falta de Energia. Diversos dias. Responsabilidade da concessionária. Condenação em danos morais. Contradição e omissão. Inexistência.

Os embargos de declaração ajuizados contra acórdão em que a concessionária de energia elétrica foi responsabilizada pelo pagamento de indenização por danos morais, ante a inexistência da contradição ou omissão apontadas, não prosperam.

(Emb. Declaração, N. 10000120070231817, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 22/04/2009)

A indenização por danos morais, na espécie, independe de conduta ilícita da prestadora dos serviços, que responde de forma objetiva. Quanto ao valor da indenização, seguindo os parâmetros da 2ª Câmara Cível, e atento ao disposto no art. 944 do Código Civil, que impõe que o dano moral se mede por sua extensão, fixo a indenização em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor atualizado, a incidir correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de publicação desta decisão.

Ante ao exposto, nos termos do art. 557, §1-A, do CPC, dou provimento ao apelo para reformar a sentença e julgar procedente o pedido e condenar a apelada ao pagamento da importância de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais.

Por consequência, inverte o ônus da sucumbência e condeno a apelada ao suporte das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do apelante, os quais arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais).

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de julho de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0002697-17.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0002697-17.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Apte/Apda: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Apdo/Apte: Jeoval Facundes da Silva

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Centrais Elétricas de Rondônia apela da sentença (fls. 47/57), prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de indenização por dano moral, que lhe move Jeoval Fagundes da Silva.

A apelante ajuizou ação alegando que reside em Itapuã do Oeste a 100 Km de Porto Velho e que o fornecimento de energia elétrica sempre foi ineficiente. Mas no dia 25.11.2013 às 17h interrompeu o fornecimento de energia só retornando às 22h do dia 26.11.2013, ficando por mais de 12h privada do serviço. Afirma que sofreu danos e requer indenização.

Eis o dispositivo da sentença:

III - Conclusão

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado

(EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325); 2) condenar a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. P.R.I.

Embargos de Declaração interpostos por Jeoval Fagundes da Silva às fls. 60/61, que foram rejeitados (fls. 81/82).

Em seu apelo (fls. 64/77), pugna pela reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos firmados na inicial, considerando que não houve omissão, visto que não ocorreu nenhum desligamento programado pela distribuidora. Afirma que não pode responder pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior. Alternativamente, requer a minoração do valor da indenização a título de danos morais.

Sem contrarrazões.

Jeoval Facundes da Silva, também, apela (fls. 85/88), buscando a majoração da indenização a título de danos morais ao argumento de que este Tribunal tem fixado valores em patamares superiores.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

As apelações podem ser apreciadas conjuntamente.

Presentes os requisitos processuais, conheço do recurso.

Trata-se de relação de consumo, em que o autor figura como consumidor e a requerida prestadora de serviços, consistentes no fornecimento de energia elétrica.

A questão, inclusive fática, foi objeto de diversas manifestações desta Corte, que entende pela ocorrência de danos morais em razão da má prestação dos serviços:

TJRO. Embargos de declaração. Ceron. Falta de Energia. Diversos dias. Responsabilidade da concessionária. Condenação em danos morais. Contradição e omissão. Inexistência.

Os embargos de declaração ajuizados contra acórdão em que a concessionária de energia elétrica foi responsabilizada pelo pagamento de indenização por danos morais, ante a inexistência da contradição ou omissão apontadas, não prosperam.

(Emb. Declaração, N. 10000120070231817, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 22/04/2009)

A indenização por danos morais, na espécie, independe de conduta ilícita da prestadora dos serviços, que responde de forma objetiva. Quanto ao valor da indenização, seguindo os parâmetros da 2ª Câmara Cível, e atento ao disposto no art. 944 do Código Civil, que impõe que o dano moral se mede por sua extensão, entendo que o valor arbitrado pelo juízo recorrido atende às peculiaridades do caso e, por isso, não merece ser alterado.

Ante ao exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento às apelações e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de julho de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0012139-07.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0012139-07.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Apelante: Benchimol, Irmão & Cia Ltda

Advogado: George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)

Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)

Apelado: Itamar Mendes

Advogada: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Benchimol, Irmão & Cia. Ltda. apela da sentença prolatada pelo juízo da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais que lhe move o apelado, Itamar Mendes.

O apelado propôs a ação aduzindo que seu nome foi indevidamente inscrito em órgão de proteção ao crédito por contratos que diz não ter firmado.

A sentença (fls. 51/59) julgou procedentes os pedidos iniciais, cuja parte dispositiva transcrevo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos narrados na inicial para DECLARAR inexigível os dois débitos nos valores de R\$2.208,44, referente ao contrato n. 2021864157002, e R\$55,90 referente ao contrato n. 2021864157001, bem como CONDENAR a requerida no pagamento de R\$8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais em razão da negativação indevida, valor este que deverá ser corrigido monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJRO, a incidir a partir da data desta decisão, com juros de 1%, a contar da respectiva publicação.

(...)

Em seu apelo (fls. 61/74) sustenta a regularidade da inscrição. Diz que constam em seus arquivos dois contratos firmados com o apelado e, em razão de sua inadimplência, houve a negativação de seu nome. Afirma que se houve fraude de terceiros, que eventualmente utilizaram os documentos do apelado, não deve ser responsabilizado, pois não agiu com culpa ou dolo.

Aponta que o apelado possui outra negativação, o que atrai a incidência da Súmula n. 385 do STJ.

Insurge-se quanto à existência e o valor da indenização a título de danos morais. Diz exorbitante e pede, alternativamente à improcedência, a minoração.

O apelado não apresentou contrarrazões ao apelo (fl. 80).

Parecer (fls. 84/87) pelo qual a Procuradoria Geral de Justiça informa que o caso não necessita da intervenção ministerial.

Relatado. Decido.

Esclareço, inicialmente, que o fato do apelado encontrar-se na melhor idade confere-lhe o direito de ter prioridade na tramitação processual, tal como estabelecido no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003, o que vem sendo devidamente observado nos autos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A presente ação versa sobre relação de consumo, pois a apelante enquadra-se no conceito de prestador de serviços; enquanto o apelado no de consumidor.

O apelado alegou não ter firmado nenhuma espécie de relação jurídica com a apelante, no entanto teve o seu nome duas vezes inscrito em órgão de proteção ao crédito.

Restou evidente a ocorrência do dano moral em razão da negativação indevida do nome do apelado em órgão restritivo de crédito, uma vez que, embora sustente a regularidade da contratação, não trouxe aos autos prova neste sentido.

A apelante, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sem dúvidas, incumbia à apelante conferir os dados apresentados pelo suposto contratante mediante cuidadosa análise da documentação, procedendo à eficaz conferência dos dados. Existe o dever de fiscalização e regular conferência de dados do real contratante pela empresa; precaução que se exige pela boa-fé contratual (art. 422, do CCB/02).

A apelante no desempenho de sua atividade deve assumir os riscos a ela inerentes, velando para que possa auferir seus lucros sem, contudo, causar prejuízos a terceiros, pautando sua conduta na cautela e segurança dos negócios realizados.

Trata-se aqui do chamado risco da atividade, pelo qual "todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado

de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos". (FILHO, Sergio Cavalieri (2009, p. 475).

Ainda, dispõe o artigo 14 do CDC:

CDC

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Logo, tem-se que a responsabilidade objetiva independe da culpa do lesante, fazendo-se necessária apenas a comprovação da conduta ilícita, do dano e do nexo causal, aqui configurados.

Assim, evidenciada a conduta ilícita da apelante, presente está o dever de indenizar, pois a inscrição indevida do nome em órgãos de proteção ao crédito, além de limitar as suas atividades de compra e aquisição de crédito, gera angústia, constrangimento, frustração, dor e outros sentimentos negativos.

Em resumo, a apelante não comprova a legitimidade da inscrição, ou seja, que agiu no exercício regular de direito, conforme alega. Apenas reitera os argumentos de defesa, sendo, portanto, devida a indenização por danos morais, conforme decidido em primeiro grau.

Esta Corte já se manifestou inúmeras vezes acerca da responsabilidade por dano moral do fornecedor, por ato praticado por terceiro estelionatário: apelações cíveis ns. 0107247-70.2008.8.22.0002, 100.021.2007.002411-2, 100.005.2008.015370-0, 100.001.2008.025011-3.

Da mesma forma o STJ: REsp 987.483/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010; REsp 1066287/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 30/09/2008; REsp 808.688/ES, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007 p. 248; AgRg no Ag 691.223/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 30/10/2006 p. 310.

Ainda, apesar de alegar que o apelado possui inscrição preexistente (Súmula 385 STJ), não trouxe evidências nesse sentido, ou seja, apenas alegou, nada trazendo aos autos que demonstrasse a afirmação.

Quanto à existência do dano moral e da falta de provas, é cediço que o abalo moral decorrente de inscrição indevida é presumida e se consolida no próprio ato.

A este respeito:

STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DANO MORAL PRESUMIDO. IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento uniforme no sentido de que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. A quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se mostra exorbitante, o que afasta a necessidade de intervenção desta Corte Superior. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Os juros de mora são devidos a partir do evento danoso, conforme enunciado da Súmula 54/STJ. 4. Agravo não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 346089 PR 2013/0154007-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/08/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2013) Questiona, ainda, a apelante o valor da indenização. Busca a minoração.

Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao tribunal rever o valor da indenização a título de danos morais, fixado pelo juízo originário, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante:

STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia. Assim, uma vez que o quantum arbitrado a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 296852 SP 2013/0013902-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2013)

No caso, o valor fixado na sentença (R\$8.000,00) não se mostra exorbitante, a ponto de exigir minoração, visto que não extrapola os parâmetros adotados por esta Câmara que, para casos similares, adota valores no intervalo de cinco a dez mil reais. Precedentes: Ap. Cíveis n. 100.001.2005.009909-3, 100.001.2005.002693-2, 100.001.2005.012385-7, 100.001.2005.001078-5, 100.001.2005.008040-6, dentre outros.

Ante ao exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao apelo e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de julho de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0012636-26.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0012636-26.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante: Luciane Siqueira da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada: Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)

Advogada: Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903)

Advogada: Dayne Francielle de Godoi Pereira (OAB/GO 30368)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Luciane Siqueira da Silva nos autos da ação repetição do indébito que move contra Banco Bradesco Financiamentos S/A, cuja sentença tem a seguinte narrativa da pretensão da autora:

LUCIANE SIQUEIRA DA SILVA propôs ação de repetição de indébito em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, alegando em síntese que firmou com o Requerido contrato de financiamento de veículo, no importe de R\$ 43.000,00, sendo que pagou uma entrada de R\$ 7.870,00 e financiou o restante, que somava o montante de R\$ 35.130,00. Disse que, para sua surpresa, o valor que constou como financiado foi de R\$ 36.408,36, pois o Requerido

incluiu indevidamente a quantia de R\$ 598,36 referente IOF e R\$ 680,00 referente a TAC - tarifa de cadastro, serviços que nega ter contratado. Concluiu pleiteando a condenação do Requerido ao pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Regularmente citado, o Requerido apresentou contestação. Alegou que não há qualquer irregularidade no contrato firmado entre os demandantes, porquanto os valores que a autora pede devolução foram previamente acordados pelas partes. Falou sobre impossibilidade de reviso do contrato, princípio do pacta sunt servanda, impugnou o pedido de repetição de indébito, alegou inaplicabilidade do art.42, parágrafo único do CDC e concluiu por requerer a total improcedência dos pedidos.

A sentença de fls. 95/97 julgou improcedente o pedido inicial, por não vislumbrar ilegalidade nas cobranças feitas pelo requerido e, por consequência, ausência de comprovação de situação que justifique a devolução em dobro de valores. Assim, condenou a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

O autor apela às fls. 99/114 reiterando, em suma, os argumentos de que a cobrança dos valores apontados na inicial é indevida e que tem direito à repetição do indébito, concluindo com pedido de reforma da sentença.

Contrarrazões do requerido, às fls. 128/137, pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Pretende a apelante que seja declarada indevida a cobrança da Tarifa de Cadastro, no valor de R\$ 680,00 e a incidência de Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito, no valor de R\$ 598,36, na celebração do contrato firmado com o requerido.

É certo que os princípios que norteiam a conclusão e execução dos contratos prevê que estes devem ser cumpridos, notadamente considerando que as pessoas aderem livremente aos produtos financeiros, devendo prevalecer, em tese, a noção do pacta sunt servanda.

Não obstante, há situações que determinam a readequação da composição dos contratos, uma vez que o hipossuficiente, quase sempre o consumidor, ou anui com certas cobranças na confecção de contratos ou não tem o crédito liberado, cabendo ao fornecedor de serviços demonstrar, de forma cabal, que o cliente estava devidamente ciente da cobrança de todos os valores e autorizou sua inclusão no valor do financiamento.

O Código Civil nos artigos 422 e 423 estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé, bem como que quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Pois bem.

Sem embargo dos argumentos constantes nas razões da apelante, o STJ, no RESP N. 1.255.573/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e julgado em 28/8/2013, firmou o seguinte entendimento: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).

2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).

3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, “a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição.” 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de “realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente” (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013) – destaquei.

No mesmo sentido também foi julgado o REsp 1251331/RS.

Assim, nos contratos formalizados após a data de 30/4/2008, com a vigência da Resolução CMN n. 3.518/2007, a cobrança de serviços bancários prioritários para pessoas físicas se limitou às hipóteses restritas previstas na norma da citada autoridade monetária.

Desta forma, desde essa data, a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) ou outra denominação para o mesmo fato gerador não mais possuem respaldo legal.

No entanto, o referido precedente do Superior Tribunal de Justiça caracterizou como válida a Tarifa de Cadastro, expressamente

tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

No caso presente, o contrato foi celebrado em 10/03/2011 e cobrado do consumidor, no início da contratação justamente a Tarifa de Cadastro (fl. 12), cuja cobrança está autorizada e válida em conformidade com os precedentes do RESP 1.255.573/RS e REsp 1251331/RS, em regime de recurso repetitivo nos termos do que se mencionou acima, bem como precedentes desta Corte:

REVISÃO DE CONTRATO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. MP N. 2.170-36/2001. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE.

A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição do MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, no entanto, deve haver sua expressa pactuação.

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

A declaração de ilegalidade de utilização do método de amortização da dívida pela Tabela Price, deve ser embasado por laudo pericial contábil, capaz de indicar a existência de prestação negativa e utilização de juros compostos em seus cálculos.

De acordo com entendimento do STJ, a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. No entanto, permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (TJRO - Apelação Cível N. 0000259-28.2013.8.22.0009, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Jul. 27/08/2014, 2ª Câmara Cível) – destaquei.

Desse modo, inviável a revisão para alterar ou excluir tal encargo. Outrossim, a cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) também é correta, pois corresponde a tributo legalmente previsto para operações financeiras como a dos autos, sendo certo que as partes podem convencionar o pagamento do referido imposto por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, conforme já mencionado.

Nesta perspectiva, não havendo ilegalidade na cobrança dos valores questionados, não há que se falar em restituição da quantia paga e muito menos em sua forma dobrada.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo integralmente os termos da sentença combatida.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de julho de 2015.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0022712-46.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0022712-46.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante: Maria Auxiliadora dos Santos Amaral

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Maria Auxiliadora dos Santos Amaral, nos autos da ação cautelar de exibição de documentos que move contra Banco Bradesco Financiamentos S/A, cuja sentença tem a seguinte narrativa das alegações da parte autora:

[...] Maria Auxiliadora dos Santos Amaral propôs Ação Cautelar de Exibição de Documentos com Pedido de Liminar em face do Banco BMC - Bradesco Financiamentos S/A alegando em síntese possuir diversos contratos de financiamento com o Banco Réu. Informou que no recebeu cópias dos referidos contratos e a evolução contábil da dívida. Alegou que surgiram dúvidas quanto a regularidade da cobrança, pois as taxas de juros sequer encontram-se indicadas nos documentos de posse do autor. Aduziu ainda que o Banco se nega a fornecer esses documentos. Por essa razão requereu as referidas cópias. No comprovou se fez o pedido administrativo ao banco solicitando os documentos que pretende ver exibidos.

A sentença (fls. 90/93) julgou procedente o pedido inicial e condenou o requerido a apresentar os documentos pleiteados na inicial, contudo, por não haver comprovação de pedido administrativo, deixou de condená-lo honorários advocatícios.

Os Embargos de Declaração interpostos (fls. 95/99) restaram rejeitados.

A parte autora apela (fls. 102/106) aduzindo, em suma, que o banco não apresentou os documentos e deve responder pelas verbas de sucumbência. Pede a reforma da sentença.

Contrarrazões do requerido pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Segundo o artigo 20 do CPC, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Contudo, tal disposição não é absoluta e acaba sendo mitigada, segundo doutrina de Nelson Nery Júnior, pelo princípio da causalidade, de modo que, aquele que deu causa à instauração da demanda ou de incidente processual deverá suportar a despesa processual, mesmo que seja vencedor. Vejamos a manifestação do ilustre professor em comentário ao mencionado artigo:

Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. (in Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, 2007, p. 222)

Não é outro o entendimento do STJ, como atestam os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DO AUTOR NA VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. São devidos os honorários advocatícios mesmo quando extinto o processo sem julgamento do mérito, devendo as custas, nesse caso, ser suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, consoante o princípio da causalidade.

2. In casu, a condenação em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa não se enquadra como exorbitante, tendo em vista a atribuição como valor inicial da causa o montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o qual será suportado pelos cinco autores da ação.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1066415/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 12/02/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO DO AUTOR NAS DESPESAS PROCESSUAIS E NA VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. São devidos os honorários advocatícios mesmo quando extinto o processo sem julgamento do mérito, devendo as custas, nesse caso, ser suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, consoante o princípio da causalidade.

2. Extinto o processo, sem resolução de mérito, após contestação, e por inidôneo o meio processual eleito, devidas são as despesas processuais e a verba honorária.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl na AR 3.984/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 27/10/2009)

No caso dos autos, entendo que a sentença está em dissonância com a jurisprudência do STJ, pois a empresa requerida foi instada a apresentar os documentos que fundamentaram a pretensão inicial, contudo, mesmo judicialmente o banco tem se oposto à apresentação dos documentos, o que implica concluir que, fosse extrajudicialmente, não os teria apresentado, e que o autor não deu causa ao ajuizamento da presente ação.

Deste modo, tenho que, de fato, pelo princípio da causalidade, no caso concreto, se pode concluir, que foi o requerido quem deu causa ao ajuizamento da ação, lhe sendo cabível a imposição das verbas de sucumbência, consoante orientação do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA POR PARTE DO AGRAVADO AFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ. 2. INVERSÃO DAS CONCLUSÕES FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. AFRONTA AO ART. 6º DO CDC. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. 4. RECURSO IMPROVIDO.

1. É cediça a compreensão desta Casa no sentido de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, apenas haverá a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando estiver demonstrada a resistência à exibição dos documentos. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Infirmar o entendimento alcançado pelo Tribunal de origem, com base nos fatos dos autos, a fim de se concluir pela existência de resistência por parte do agravado no fornecimento do documento almejado, assim como busca a agravante, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. Constatado que a cogitada afronta ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor não foi submetida ao crivo do Tribunal a quo, tem-se por ausente o necessário prequestionamento, de forma que incide, na espécie, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 671.087/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015) – destaquei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRETENSÃO RESISTIDA VERIFICADA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela resistência da instituição financeira em fornecer os documentos requeridos. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Ausente o enfrentamento do tema pelo Tribunal de origem, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 359 do STF).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 454.681/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015) – destaquei.

Deste modo, entendo que o requerido deve responder pelas verbas de sucumbência.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso da parte autora, para reformar a sentença e condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de R\$500,00.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de julho de 2015.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0003485-02.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0003485-02.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante: Ronaldo Carvalho Campos

Advogado: James Nicodemos de Lucena (OAB/RO 973)

Apelada: Izaira Cardoso Garça do Santos

Advogada: Ivone Mendes de Oliveira (OAB/RO 4858)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Ronaldo Carvalho Campos interpôs recurso de apelação contra a sentença prolatada nos autos da ação de indenização por danos morais que move contra Izaira Cardoso Garça do Santos.

Na decisão de fls. 83/85 indeferi o pedido de pagamento das custas processuais após o julgamento do apelo e determinei o recolhimento do preparo recursal sob pena de não conhecimento do recurso, quedando-se inerte o apelante em relação a tal decisão, conforme se infere da certidão de fl. 87.

Assim, nos termos do artigo 511 do CPC, tenho que o recurso é deserto, motivo pelo qual nego-lhe seguimento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de julho de 2015.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0113820-12.2008.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0113820-12.2008.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante: Banco Itaucard S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Advogada: Lia Dias Gregório (OAB/SP 169557)

Advogada: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Apelado: Nardoni & Silva Ltda Me

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Banco Itaucard S/A, nos autos da ação de reintegração de posse de veículo que move contra Nardoni & Silva Ltda Me.

Insurge-se contra a sentença de fl. 107 que extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, §1º, do CPC, porquanto o autor, mesmo tendo sido devidamente intimado, não promoveu o andamento do processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

O autor apela às fls. 109/133, aduzindo, em síntese, não houve abandono da causa, sendo que a sentença de extinção não foi precedida de intimação pessoal para dar andamento ao feito e nem de requerimento da parte contrária, de modo que deve ser anulada para que os autos voltem à origem para prosseguimento.

Relatei.

Passo a decidir.

Apreciando os autos, verifica-se que o feito tramita desde dezembro de 2008 com várias tentativas de citação da parte requerida e apreensão do veículo, contudo, sem sucesso, pois os endereços fornecidos determinaram diligências negativas neste sentido.

Diante disso, o juízo a quo proferiu o despacho para que a parte autora promovesse o andamento do feito e, diante da inércia dessa, foi proferida a sentença extintiva.

O STJ já manifestou que a contumácia do autor, em contrapartida à revelia do réu, consubstancia-se na inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda. Precedentes: REsp 704230RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 27/06/2005; REsp 74.398MG, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 11.05.98; REsp 448.398RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 31.03.03; REsp 596.897RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05.12.05.

Na espécie, reputo configurada uma situação de abandono processual.

Verifica-se da certidão de fl. 100 que nem o veículo e nem o requerido foram encontrados no endereço declinado, havendo informações do Oficial de Justiça que no local encontra-se estabelecida a Associação dos Vigilantes de Cacoal, sendo a parte requerida desconhecida ali.

Instada, por meio de publicação no Diário da Justiça, para se manifestar sobre a tentativa infrutífera de citação, o apelante apresentou a petição de fl. 102, pleiteando a reiteração da diligência, sem contudo, fornecer novo endereço.

Diante disso, foi providenciada a intimação pessoal da parte autora para dar andamento útil ao feito, a qual foi recebida por preposto e juntada aos autos em 19.06.2012 (fl. 106), quedando-se inerte.

É consabido que para dar validade a extinção do feito por não ter sido promovida a citação da parte passiva, o STJ já sinalizou que é necessária a prévia intimação pessoal do autor. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ABANDONO DA CAUSA. CITAÇÃO DO RÉU, FALECIDO, NÃO EFETUADA. CITAÇÃO DOS SUCESSORES. ATO DA PARTE AUTORA. SÚMULA N. 240-STJ. HIPÓTESE DIVERSA. CPC, ART. 267, III, § 1º. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR EFETUADA. EXTINÇÃO.

I. Se a relação processual litigiosa não se instaurou porque verificou-se o falecimento do réu, incumbia privativamente à parte autora promover a citação dos sucessores, fornecendo os elementos necessários ao Juízo para possibilitar a formação da lide, descabida é a invocação da Súmula n. 240 do STJ, eis que o pressuposto básico a tanto - a integração do réu ao processo - está ausente.

II. Intimada pessoalmente a parte a promover os atos necessários ao andamento do processo, nos termos do art. 267, III, parágrafo 1º, do CPC, a extinção da lide é consequência da sua omissão, aqui verificada.

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp 937.378/PE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 18/06/2007, p. 275) – destaquei.

Nessa perspectiva, considerando que na hipótese dos autos, houve a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito, sem que essa tenha se manifestado, conclui-se que a decisão recorrida está correta e deve ser mantida.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de julho de 2015.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0000893-18.2013.8.22.0011 - Apelação

Origem: 0000893-18.2013.8.22.0011 Alvorada do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: Damião Jerônimo da Silva

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)

Advogada: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Relatório em separado.

À Revisão.

Porto Velho, tt.07.15.

Des. Alexandre Miguel

Relator

RELATÓRIO

Damião Jerônimo da Silva recorre da sentença proferida nos autos da ação ordinária que julgou improcedentes os seus pedidos formulados face a Centrais Elétricas de Rondônia S/A.

Consta da inicial que o autor construiu as suas expensas rede de energia elétrica na sua propriedade rural em meados de 2004, de modo que, requer a incorporação da subestação ao patrimônio da CERON, bem como, a indenização pelos valores despendidos.

A sentença julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que não houve a comprovação do dever da requerida de incorporar a rede construída pelo autor.

Inconformado, o apelante sustenta ter havido desapropriação indireta, no momento em que a apelada apossou-se de bem de propriedade do autor sem respeitar o procedimento regulamentado pela Resolução 229/2006, notadamente no que tange a justa e prévia indenização.

Discorre sobre o valor que entende devido.

Ao final, requer a reforma da sentença para que seja julgada procedente, condenando a ré na obrigação de formalizar a incorporação da subestação e que seja condenada a restituir o valor desembolsado para a construção da subestação.

Inexistiram as Contrarrazões.

É o relatório.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0800023-02.2015.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Data de distribuição: 07/07/2015 19:16:54

Assuntos: [Acidente de Trânsito, Honorários Periciais]

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamante: MATHEUS EVARISTO SANTANA, ALVARO LUIZ FERNANDES DA COSTA, CLAUDETE SOLANGE FERREIRA

AGRAVADO: MARCELO FERREIRA MUZI

Advogado(s) do reclamado: VANESSA SALDANHA VIEIRA

Decisão

Vistos.

A Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A agrava da decisão do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Marcelo Ferreira Muzi, determinou a realização de laudo pelo perito do juízo, a fim de averiguar eventual invalidez permanente causada em decorrência do acidente de trânsito noticiado nos autos, e fixou os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser suportados pela agravante.

Em síntese, sustenta que a perícia deve ser realizada pelo Instituto Médico Legal (IML), reportando-se ao teor do artigo 5º, § 5º, da Lei n. 6.194/1974. Não sendo esse o entendimento, requer seja determinado o pagamento dessa despesa pela parte agravada, sob o fundamento de que, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Insurge-se contra o quantum atribuído aos honorários, argumentando não haver justificativas para ser elevado, pois considera a perícia simples e afirma que pode ser realizada em poucos minutos. Aponta para os valores arrolados na tabela anexa à Resolução n. 281/2002 do Conselho da Justiça Federal, sendo o máximo R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, determinando-se a realização da perícia pelo IML, ou minorando-se a verba arbitrada a título de honorários periciais.

Examinados.

Decido.

Conheço do recurso por ser próprio e tempestivo.

A matéria impugnada limita-se à discussão da realização da prova pericial por perito particular, o quantum dos honorários periciais e a determinação do juiz a quo de que os encargos sejam suportados pela agravante.

A alegada necessidade de realização de perícia pelo Instituto Médico Legal ao invés do perito particular, não merece prosperar, visto que o laudo do IML não é documento imprescindível em ação de cobrança de Seguro DPVAT, como no presente caso em que o agravado pretende o recebimento da diferença a que tem direito em decorrência da invalidez permanente causada pelo acidente de trânsito sofrido.

Segue jurisprudência sobre a matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO DPVAT. DECISÃO AGRAVADA QUE NOMEIA PERITO PARTICULAR PARA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. LAUDO DO IML - INSTITUTO MÉDICO LEGAL QUE NÃO SE CONFIGURA COMO DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.DPVAT. (TJSC. AI n. 2010.077474-2, Segunda Câmara de Direito Civil, Relator: Nelson Schaefer Martins, Data de Julgamento: 13/05/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ÔNUS DA PARTE QUE A REQUEREU. ARTIGO 33, DO CPC. PERÍCIA JUDICIAL PELO IML. IMPOSSIBILIDADE. DPVAT. 33CPC.

Os honorários do perito devem ser pagos pela parte que a requereu, conforme artigo 33, do CPC. Não pode o Tribunal acolher pedido não analisado pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância. A perícia judicial para comprovar grau de invalidez deve ser feita por perito nomeado pelo juiz e não pelo instituto médico legal. 33CPC. (TJMG. AI n. 1.0024.09.539429-2/001(1), Relator: TIBÚRCIO MARQUES, Data de Julgamento: 26/11/2009).

No que tange à obrigação de quem deve recolhimento dos honorários periciais, tenho que a decisão do juiz a quo merece ser mantida, visto que a prova pericial foi requerida pela seguradora.

Estabelece o art. 33 do CPC que cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. IMPOSIÇÃO À RÉ. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 33 do Código de Processo Civil estabelece que “cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz”, não podendo, por isso, ser imposto à ré o adiantamento dos honorários, relativos à perícia também requerida pela autora.

2. Recurso especial provido. (REsp 955.976/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 04/05/2011)

Agravo de instrumento. Prova pericial. Solicitação pela parte beneficiária da justiça gratuita. Honorários periciais. Pagamento ao final da demanda. Possibilidade.

A parte que requerer a perícia deverá antecipar os honorários do perito; ou o autor deverá antecipar os referidos honorários quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

[...] (Agravo de Instrumento n. 0004827-17.2013.8.22.0000, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. 18/07/2013)

Desse modo, considerando que a prova foi pleiteada pela agravante, a esta cabe suportar os honorários periciais.

Quanto à verba honorária pericial, o inconformismo da seguradora merece amparo.

Ao se fixar o valor dos honorários periciais, deve-se levar em consideração a complexidade do trabalho a ser realizado, bem como o tempo a ser utilizado, a fim de alcançar um resultado justo tanto para as partes quanto para o expert.

Esta Corte segue essa linha de entendimento, consoante se verifica no seguinte julgado:

HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIOS. COMPLEXIDADE E VALOR DE MERCADO. REDUÇÃO. PROVIMENTO.

Os honorários periciais devem ser fixados considerando-se a complexidade da prova, bem como o valor de mercado em casos semelhantes, podendo ser reduzidos quando demonstrada sua exacerbação diante dos elementos presentes nos autos. (Agravo de Instrumento n. 0001387-52.2009.8.22.0000, Relator Desembargador Moreira Chagas, j. 24/11/2009).

No caso concreto, inexistem informações sobre a complexidade da perícia. Outrossim, a perícia a ser realizada não é tão árdua a ponto de exigir remuneração no montante fixado, já que, apesar de demandar conhecimentos específicos, é certo que não haverá necessidade de exames laboratoriais ou outros do gênero, bastando a análise do agravado em exame clínico pelo perito.

Não se busca com isso desmerecer o trabalho técnico que será realizado, certamente de boa qualidade e demandando tempo. O que se deve evitar é que, em sede judicial, o profissional receba mais do que receberia se estivesse trabalhando para particulares em sua clínica.

Há de se ter cuidado para evitar remunerações fora da realidade de mercado, levando-se ainda em consideração que o perito judicial é auxiliar na administração da justiça, devendo seus honorários ser fixados moderadamente, de acordo com o nível de complexidade de cada caso, de modo que não se avilte sua remuneração, tampouco se inviabilize a prestação jurisdicional.

Ademais, é notório que o perito, ao prestar serviços à Justiça, é remunerado para tanto, fazendo parte de seus afazeres o atendimento ao Judiciário, inclusive sendo recompensado com perícias mais complexas e que, por isso mesmo, demandam maiores valores a título de honorários.

Considerando ainda o numerário comumente pago aos profissionais médicos, a título de remuneração por consulta, percebe-se que, ainda que hajam outros aspectos, tais como oitiva em juízo, comparação com laudo oficial, dentre outros, é necessária a redução da verba pericial.

Posto isso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso e reduzo o valor dos honorários periciais para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Publique-se.

Comunique-se ao juiz da causa.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Porto Velho, 13 de julho de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0800023-02.2015.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Data de distribuição: 07/07/2015 19:16:54

Assuntos: [Acidente de Trânsito, Honorários Periciais]

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamante: MATHEUS EVARISTO SANTANA, ALVARO LUIZ FERNANDES DA COSTA, CLAUDETE SOLANGE FERREIRA

AGRAVADO: MARCELO FERREIRA MUZI

Advogado(s) do reclamado: VANESSA SALDANHA VIEIRA

Decisão

Vistos.

A Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A agrava da decisão do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Marcelo Ferreira Muzi, determinou a realização de laudo pelo perito do juízo, a fim de averiguar eventual invalidez permanente causada em decorrência do acidente de trânsito noticiado nos autos, e fixou os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser suportados pela agravante.

Em síntese, sustenta que a perícia deve ser realizada pelo Instituto Médico Legal (IML), reportando-se ao teor do artigo 5º, § 5º, da Lei n. 6.194/1974. Não sendo esse o entendimento, requer seja determinado o pagamento dessa despesa pela parte agravada, sob o fundamento de que, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Insurge-se contra o quantum atribuído aos honorários, argumentando não haver justificativas para ser elevado, pois considera a perícia simples e afirma que pode ser realizada em poucos minutos. Aponta para os valores arrolados na tabela anexa à Resolução n. 281/2002 do Conselho da Justiça Federal, sendo o máximo R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, determinando-se a realização da perícia pelo IML, ou minorando-se a verba arbitrada a título de honorários periciais.

Examinados.

Decido.

Conheço do recurso por ser próprio e tempestivo.

A matéria impugnada limita-se à discussão da realização da prova pericial por perito particular, o quantum dos honorários periciais e a determinação do juiz a quo de que os encargos sejam suportados pela agravante.

A alegada necessidade de realização de perícia pelo Instituto Médico Legal ao invés do perito particular, não merece prosperar, visto que o laudo do IML não é documento imprescindível em ação de cobrança de Seguro DPVAT, como no presente caso em que o agravado pretende o recebimento da diferença a que tem direito em decorrência da invalidez permanente causada pelo acidente de trânsito sofrido.

Segue jurisprudência sobre a matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO DPVAT. DECISÃO AGRAVADA QUE NOMEIA PERITO PARTICULAR PARA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. LAUDO DO IML - INSTITUTO

MÉDICO LEGAL QUE NÃO SE CONFIGURA COMO DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.DPVAT. (TJSC. AI n. 2010.077474-2, Segunda Câmara de Direito Civil, Relator: Nelson Schaefer Martins, Data de Julgamento: 13/05/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ÔNUS DA PARTE QUE A REQUEREU. ARTIGO 33, DO CPC. PERÍCIA JUDICIAL PELO IML. IMPOSSIBILIDADE. DPVAT. 33CPC.

Os honorários do perito devem ser pagos pela parte que a requereu, conforme artigo 33, do CPC. Não pode o Tribunal acolher pedido não analisado pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância. A perícia judicial para comprovar grau de invalidez deve ser feita por perito nomeado pelo juiz e não pelo instituto médico legal. 33CPC. (TJMG. AI n. 1.0024.09.539429-2/001(1), Relator: TIBÚRCIO MARQUES, Data de Julgamento: 26/11/2009).

No que tange à obrigação de quem deve recolhimento dos honorários periciais, tenho que a decisão do juiz a quo merece ser mantida, visto que a prova pericial foi requerida pela seguradora.

Estabelece o art. 33 do CPC que cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. IMPOSIÇÃO À RÉ. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 33 do Código de Processo Civil estabelece que “cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz”, não podendo, por isso, ser imposto à ré o adiantamento dos honorários, relativos à perícia também requerida pela autora.

2. Recurso especial provido. (REsp 955.976/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 04/05/2011)

Agravo de instrumento. Prova pericial. Solicitação pela parte beneficiária da justiça gratuita. Honorários periciais. Pagamento ao final da demanda. Possibilidade.

A parte que requerer a perícia deverá antecipar os honorários do perito; ou o autor deverá antecipar os referidos honorários quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

[...] (Agravo de Instrumento n. 0004827-17.2013.8.22.0000, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. 18/07/2013)

Desse modo, considerando que a prova foi pleiteada pela agravante, a esta cabe suportar os honorários periciais.

Quanto à verba honorária pericial, o inconformismo da seguradora merece amparo.

Ao se fixar o valor dos honorários periciais, deve-se levar em consideração a complexidade do trabalho a ser realizado, bem como o tempo a ser utilizado, a fim de alcançar um resultado justo tanto para as partes quanto para o experto.

Esta Corte segue essa linha de entendimento, consoante se verifica no seguinte julgado:

HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIOS. COMPLEXIDADE E VALOR DE MERCADO. REDUÇÃO. PROVIMENTO.

Os honorários periciais devem ser fixados considerando-se a complexidade da prova, bem como o valor de mercado em casos semelhantes, podendo ser reduzidos quando demonstrada sua exacerbação diante dos elementos presentes nos autos. (Agravo de Instrumento n. 0001387-52.2009.8.22.0000, Relator Desembargador Moreira Chagas, j. 24/11/2009).

No caso concreto, inexistem informações sobre a complexidade da perícia. Outrossim, a perícia a ser realizada não é tão árdua a ponto de exigir remuneração no montante fixado, já que, apesar de demandar conhecimentos específicos, é certo que não haverá necessidade de exames laboratoriais ou outros do gênero, bastando a análise do agravado em exame clínico pelo perito.

Não se busca com isso desmerecer o trabalho técnico que será realizado, certamente de boa qualidade e demandando tempo. O que se deve evitar é que, em sede judicial, o profissional receba mais do que receberia se estivesse trabalhando para particulares em sua clínica.

Há de se ter cuidado para evitar remunerações fora da realidade de mercado, levando-se ainda em consideração que o perito judicial é auxiliar na administração da justiça, devendo seus honorários ser fixados moderadamente, de acordo com o nível de complexidade de cada caso, de modo que não se avilte sua remuneração, tampouco se inviabilize a prestação jurisdicional.

Ademais, é notório que o perito, ao prestar serviços à Justiça, é remunerado para tanto, fazendo parte de seus afazeres o atendimento ao Judiciário, inclusive sendo recompensado com perícias mais complexas e que, por isso mesmo, demandam maiores valores a título de honorários.

Considerando ainda o numerário comumente pago aos profissionais médicos, a título de remuneração por consulta, percebe-se que, ainda que hajam outros aspectos, tais como oitiva em juízo, comparação com laudo oficial, dentre outros, é necessária a redução da verba pericial.

Posto isso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso e reduzo o valor dos honorários periciais para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Publique-se.

Comunique-se ao juiz da causa.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Porto Velho, 13 de julho de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0800049-97.2015.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Data de distribuição: 09/07/2015 17:29:19

Assuntos: [Honorários Periciais, Efeitos]

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamante: GIULIANO CAIO SANT ANA, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: MAYRA EDUARDA WILLE STECANELI

Advogado(s) do reclamado: VANESSA SALDANHA VIEIRA

Decisão

Vistos.

A Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A agrava da decisão do Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Mayra Eduarda Wille Stecaneli, determinou a realização de laudo pelo perito do juízo, a fim de averiguar eventual invalidez permanente causada em decorrência do acidente de trânsito noticiado nos autos, e fixou os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser suportados pela agravante.

Em síntese, sustenta que a perícia deve ser realizada pelo Instituto Médico Legal (IML), reportando-se ao teor do artigo 5º, § 5º, da Lei n. 6.194/1974. Não sendo esse o entendimento, requer seja determinado o pagamento dessa despesa pela parte agravada, sob o fundamento de que, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Insurge-se contra o quantum atribuído aos honorários, argumentando não haver justificativas para ser elevado, pois considera a perícia simples e afirma que pode ser realizada em poucos minutos. Aponta para os valores arrolados na tabela anexa à Resolução n. 281/2002 do Conselho da Justiça Federal, sendo o máximo R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, determinando-se a realização da perícia pelo IML, ou minorando-se a verba arbitrada a título de honorários periciais.

Examinados.

Decido.

Conheço do recurso por ser próprio e tempestivo.

A matéria impugnada limita-se à discussão da realização da prova pericial por perito particular, o quantum dos honorários periciais e a determinação do juiz a quo de que os encargos sejam suportados pela agravante.

A alegada necessidade de realização de perícia pelo Instituto Médico Legal ao invés do perito particular, não merece prosperar, visto que o laudo do IML não é documento imprescindível em ação de cobrança de Seguro DPVAT, como no presente caso em que o agravado pretende o recebimento da diferença a que tem direito em decorrência da invalidez permanente causada pelo acidente de trânsito sofrido.

Segue jurisprudência sobre a matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO DPVAT. DECISÃO AGRAVADA QUE NOMEIA PERITO PARTICULAR PARA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. LAUDO DO IML - INSTITUTO MÉDICO LEGAL QUE NÃO SE CONFIGURA COMO DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. DPVAT. (TJSC. AI n. 2010.077474-2, Segunda Câmara de Direito Civil, Relator: Nelson Schaefer Martins, Data de Julgamento: 13/05/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ÔNUS DA PARTE QUE A REQUEREU. ARTIGO 33, DO CPC. PERÍCIA JUDICIAL PELO IML. IMPOSSIBILIDADE. DPVAT. 33CPC.

Os honorários do perito devem ser pagos pela parte que a requereu, conforme artigo 33, do CPC. Não pode o Tribunal acolher pedido não analisado pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância. A perícia judicial para comprovar grau de invalidez deve ser feita por perito nomeado pelo juiz e não pelo instituto médico legal. 33CPC. (TJMG. AI n. 1.0024.09.539429-2/001(1), Relator: TIBÚRCIO MARQUES, Data de Julgamento: 26/11/2009).

No que tange à obrigação de quem deve recolhimento dos honorários periciais, tenho que a decisão do juiz a quo merece ser mantida, visto que a prova pericial foi requerida pela seguradora.

Estabelece o art. 33 do CPC que cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. IMPOSIÇÃO À RÉ. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 33 do Código de Processo Civil estabelece que "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz", não podendo, por isso, ser imposto à ré o adiantamento dos honorários, relativos à perícia também requerida pela autora.

2. Recurso especial provido. (REsp 955.976/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 04/05/2011)

Agravo de instrumento. Prova pericial. Solicitação pela parte beneficiária da justiça gratuita. Honorários periciais. Pagamento ao final da demanda. Possibilidade.

A parte que requerer a perícia deverá antecipar os honorários do perito; ou o autor deverá antecipar os referidos honorários quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

[...] (Agravo de Instrumento n. 0004827-17.2013.8.22.0000, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. 18/07/2013)

Desse modo, considerando que a prova foi pleiteada pela agravante, a esta cabe suportar os honorários periciais.

Quanto à verba honorária pericial, o inconformismo da seguradora merece amparo.

Ao se fixar o valor dos honorários periciais, deve-se levar em consideração a complexidade do trabalho a ser realizado, bem como o tempo a ser utilizado, a fim de alcançar um resultado justo tanto para as partes quanto para o experto.

Esta Corte segue essa linha de entendimento, consoante se verifica no seguinte julgado:

HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIOS. COMPLEXIDADE E VALOR DE MERCADO. REDUÇÃO. PROVIMENTO.

Os honorários periciais devem ser fixados considerando-se a complexidade da prova, bem como o valor de mercado em casos semelhantes, podendo ser reduzidos quando demonstrada sua exacerbação diante dos elementos presentes nos autos. (Agravo de Instrumento n. 0001387-52.2009.8.22.0000, Relator Desembargador Moreira Chagas, j. 24/11/2009).

No caso concreto, inexistem informações sobre a complexidade da perícia. Outrossim, a perícia a ser realizada não é tão árdua a ponto de exigir remuneração no montante fixado, já que, apesar de demandar conhecimentos específicos, é certo que não haverá necessidade de exames laboratoriais ou outros do gênero, bastando a análise do agravado em exame clínico pelo perito.

Não se busca com isso desmerecer o trabalho técnico que será realizado, certamente de boa qualidade e demandando tempo. O que se deve evitar é que, em sede judicial, o profissional receba mais do que receberia se estivesse trabalhando para particulares em sua clínica.

Há de se ter cuidado para evitar remunerações fora da realidade de mercado, levando-se ainda em consideração que o perito judicial é auxiliar na administração da justiça, devendo seus honorários ser fixados moderadamente, de acordo com o nível de complexidade de cada caso, de modo que não se avilte sua remuneração, tampouco se inviabilize a prestação jurisdicional.

Ademais, é notório que o perito, ao prestar serviços à Justiça, é remunerado para tanto, fazendo parte de seus afazeres o atendimento ao Judiciário, inclusive sendo recompensado com perícias mais complexas e que, por isso mesmo, demandam maiores valores a título de honorários.

Considerando ainda o numerário comumente pago aos profissionais médicos, a título de remuneração por consulta, percebe-se que, ainda que hajam outros aspectos, tais como oitiva em juízo, comparação com laudo oficial, dentre outros, é necessária a redução da verba pericial.

Posto isso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso e reduzo o valor dos honorários periciais para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Publique-se.

Comunique-se ao juiz da causa.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Porto Velho, 13 de julho de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0800049-97.2015.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Data de distribuição: 09/07/2015 17:29:19

Assuntos: [Honorários Periciais, Efeitos]

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamante: GIULIANO CAIO SANT ANA, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: MAYRA EDUARDA WILLE STECANELI

Advogado(s) do reclamado: VANESSA SALDANHA VIEIRA

Decisão

Vistos.

A Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A agrava da decisão do Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Mayra Eduarda Wille Stecaneli, determinou a realização de laudo pelo perito do juízo, a fim de averiguar eventual invalidez permanente causada em decorrência do acidente de trânsito noticiado nos autos, e fixou os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser suportados pela agravante.

Em síntese, sustenta que a perícia deve ser realizada pelo Instituto Médico Legal (IML), reportando-se ao teor do artigo 5º, § 5º, da Lei n. 6.194/1974. Não sendo esse o entendimento, requer seja determinado o pagamento dessa despesa pela parte agravada, sob o fundamento de que, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Insurge-se contra o quantum atribuído aos honorários, argumentando não haver justificativas para ser elevado, pois considera a perícia simples e afirma que pode ser realizada em poucos minutos. Aponta para os valores arrolados na tabela anexa à Resolução n. 281/2002 do Conselho da Justiça Federal, sendo o máximo R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, determinando-se a realização da perícia pelo IML, ou minorando-se a verba arbitrada a título de honorários periciais.

Examinados.

Decido.

Conheço do recurso por ser próprio e tempestivo.

A matéria impugnada limita-se à discussão da realização da prova pericial por perito particular, o quantum dos honorários periciais e a determinação do juiz a quo de que os encargos sejam suportados pela agravante.

A alegada necessidade de realização de perícia pelo Instituto Médico Legal ao invés do perito particular, não merece prosperar, visto que o laudo do IML não é documento imprescindível em ação de cobrança de Seguro DPVAT, como no presente caso em que o agravado pretende o recebimento da diferença a que tem direito em decorrência da invalidez permanente causada pelo acidente de trânsito sofrido.

Segue jurisprudência sobre a matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO DPVAT. DECISÃO AGRAVADA QUE NOMEIA PERITO PARTICULAR PARA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. LAUDO DO IML - INSTITUTO MÉDICO LEGAL QUE NÃO SE CONFIGURA COMO DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. DPVAT. (TJSC. AI n. 2010.077474-2, Segunda Câmara de Direito Civil, Relator: Nelson Schaefer Martins, Data de Julgamento: 13/05/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ÔNUS DA PARTE QUE A REQUEREU. ARTIGO 33, DO CPC. PERÍCIA JUDICIAL PELO IML. IMPOSSIBILIDADE. DPVAT. 33CPC.

Os honorários do perito devem ser pagos pela parte que a requereu, conforme artigo 33, do CPC. Não pode o Tribunal acolher pedido não analisado pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância. A perícia judicial para comprovar grau de invalidez deve ser feita por perito nomeado pelo juiz e não pelo instituto médico legal. 33CPC. (TJMG. AI n. 1.0024.09.539429-2/001(1), Relator: TIBÚRCIO MARQUES, Data de Julgamento: 26/11/2009).

No que tange à obrigação de quem deve recolhimento dos honorários periciais, tenho que a decisão do juiz a quo merece ser mantida, visto que a prova pericial foi requerida pela seguradora.

Estabelece o art. 33 do CPC que cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. IMPOSIÇÃO À RÉ. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 33 do Código de Processo Civil estabelece que “cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz”, não podendo, por isso, ser imposto à ré o adiantamento dos honorários, relativos à perícia também requerida pela autora.

2. Recurso especial provido. (REsp 955.976/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 04/05/2011)

Agravo de instrumento. Prova pericial. Solicitação pela parte beneficiária da justiça gratuita. Honorários periciais. Pagamento ao final da demanda. Possibilidade.

A parte que requerer a perícia deverá antecipar os honorários do perito; ou o autor deverá antecipar os referidos honorários quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

[...] (Agravo de Instrumento n. 0004827-17.2013.8.22.0000, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. 18/07/2013)

Desse modo, considerando que a prova foi pleiteada pela agravante, a esta cabe suportar os honorários periciais.

Quanto à verba honorária pericial, o inconformismo da seguradora merece amparo.

Ao se fixar o valor dos honorários periciais, deve-se levar em consideração a complexidade do trabalho a ser realizado, bem como o tempo a ser utilizado, a fim de alcançar um resultado justo tanto para as partes quanto para o experto.

Esta Corte segue essa linha de entendimento, consoante se verifica no seguinte julgado:

HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIOS. COMPLEXIDADE E VALOR DE MERCADO. REDUÇÃO. PROVIMENTO.

Os honorários periciais devem ser fixados considerando-se a complexidade da prova, bem como o valor de mercado em casos semelhantes, podendo ser reduzidos quando demonstrada sua exacerbação diante dos elementos presentes nos autos. (Agravo de Instrumento n. 0001387-52.2009.8.22.0000, Relator Desembargador Moreira Chagas, j. 24/11/2009).

No caso concreto, inexistem informações sobre a complexidade da perícia. Outrossim, a perícia a ser realizada não é tão árdua a ponto de exigir remuneração no montante fixado, já que, apesar de demandar conhecimentos específicos, é certo que não haverá necessidade de exames laboratoriais ou outros do gênero, bastando a análise do agravado em exame clínico pelo perito.

Não se busca com isso desmerecer o trabalho técnico que será realizado, certamente de boa qualidade e demandando tempo. O que se deve evitar é que, em sede judicial, o profissional receba mais do que receberia se estivesse trabalhando para particulares em sua clínica.

Há de se ter cuidado para evitar remunerações fora da realidade de mercado, levando-se ainda em consideração que o perito judicial é auxiliar na administração da justiça, devendo seus honorários ser fixados moderadamente, de acordo com o nível de complexidade de cada caso, de modo que não se avilte sua remuneração, tampouco se inviabilize a prestação jurisdicional.

Ademais, é notório que o perito, ao prestar serviços à Justiça, é remunerado para tanto, fazendo parte de seus afazeres o atendimento ao Judiciário, inclusive sendo recompensado com perícias mais complexas e que, por isso mesmo, demandam maiores valores a título de honorários.

Considerando ainda o numerário comumente pago aos profissionais médicos, a título de remuneração por consulta, percebe-se que, ainda que hajam outros aspectos, tais como oitiva em juízo, comparação com laudo oficial, dentre outros, é necessária a redução da verba pericial.

Posto isso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso e reduzo o valor dos honorários periciais para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Publique-se.

Comunique-se ao juiz da causa.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Porto Velho, 13 de julho de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0800062-96.2015.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Data de distribuição: 10/07/2015 11:00:13

Assuntos: [Honorários Periciais]

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamante: DIEGO VINICIUS SANT ANA, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: CLEIDE DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: VANESSA SALDANHA VIEIRA

Decisão

Vistos.

A Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A agrava da decisão do Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Cleide de Souza, determinou a realização de laudo pelo perito do juízo, a fim de averiguar eventual invalidez permanente causada em decorrência do acidente de trânsito noticiado nos autos, e fixou os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser suportados pela agravante.

Em síntese, sustenta que a perícia deve ser realizada pelo Instituto Médico Legal (IML), reportando-se ao teor do artigo 5º, § 5º, da Lei n. 6.194/1974. Não sendo esse o entendimento, requer seja determinado o pagamento dessa despesa pela parte agravada, sob o fundamento de que, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Insurge-se contra o quantum atribuído aos honorários, argumentando não haver justificativas para ser elevado, pois considera a perícia simples e afirma que pode ser realizada em poucos minutos. Aponta para os valores arrolados na tabela anexa à Resolução n. 281/2002 do Conselho da Justiça Federal, sendo o máximo R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, determinando-se a realização da perícia pelo IML, ou minorando-se a verba arbitrada a título de honorários periciais.

Examinados.

Decido.

Conheço do recurso por ser próprio e tempestivo.

A matéria impugnada limita-se à discussão da realização da prova pericial por perito particular, o quantum dos honorários periciais e a determinação do juiz a quo de que os encargos sejam suportados pela agravante.

A alegada necessidade de realização de perícia pelo Instituto Médico Legal ao invés do perito particular, não merece prosperar, visto que o laudo do IML não é documento imprescindível em ação de cobrança de Seguro DPVAT, como no presente caso em que o agravado pretende o recebimento da diferença a que tem direito em decorrência da invalidez permanente causada pelo acidente de trânsito sofrido.

Segue jurisprudência sobre a matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO DPVAT. DECISÃO AGRAVADA QUE NOMEIA PERITO PARTICULAR PARA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. LAUDO DO IML -

INSTITUTO MÉDICO LEGAL QUE NÃO SE CONFIGURA COMO DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. DPVAT. (TJSC. AI n. 2010.077474-2, Segunda Câmara de Direito Civil, Relator: Nelson Schaefer Martins, Data de Julgamento: 13/05/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ÔNUS DA PARTE QUE A REQUEREU. ARTIGO 33, DO CPC. PERÍCIA JUDICIAL PELO IML. IMPOSSIBILIDADE. DPVAT. 33CPC.

Os honorários do perito devem ser pagos pela parte que a requereu, conforme artigo 33, do CPC. Não pode o Tribunal acolher pedido não analisado pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância. A perícia judicial para comprovar grau de invalidez deve ser feita por perito nomeado pelo juiz e não pelo instituto médico legal. 33CPC. (TJMG. AI n. 1.0024.09.539429-2/001(1), Relator: TIBÚRCIO MARQUES, Data de Julgamento: 26/11/2009).

No que tange à obrigação de quem deve recolhimento dos honorários periciais, tenho que a decisão do juiz a quo merece ser mantida, visto que a prova pericial foi requerida pela seguradora.

Estabelece o art. 33 do CPC que cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. IMPOSIÇÃO À RÉ. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 33 do Código de Processo Civil estabelece que “cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz”, não podendo, por isso, ser imposto à ré o adiantamento dos honorários, relativos à perícia também requerida pela autora.

2. Recurso especial provido. (REsp 955.976/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 04/05/2011)

Agravo de instrumento. Prova pericial. Solicitação pela parte beneficiária da justiça gratuita. Honorários periciais. Pagamento ao final da demanda. Possibilidade.

A parte que requerer a perícia deverá antecipar os honorários do perito; ou o autor deverá antecipar os referidos honorários quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

[...] (Agravo de Instrumento n. 0004827-17.2013.8.22.0000, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. 18/07/2013)

Desse modo, considerando que a prova foi pleiteada pela agravante, a esta cabe suportar os honorários periciais.

Quanto à verba honorária pericial, o inconformismo da seguradora merece amparo.

Ao se fixar o valor dos honorários periciais, deve-se levar em consideração a complexidade do trabalho a ser realizado, bem como o tempo a ser utilizado, a fim de alcançar um resultado justo tanto para as partes quanto para o experto.

Esta Corte segue essa linha de entendimento, consoante se verifica no seguinte julgado:

HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIOS. COMPLEXIDADE E VALOR DE MERCADO. REDUÇÃO. PROVIMENTO.

Os honorários periciais devem ser fixados considerando-se a complexidade da prova, bem como o valor de mercado em casos semelhantes, podendo ser reduzidos quando demonstrada sua exacerbação diante dos elementos presentes nos autos. (Agravo de Instrumento n. 0001387-52.2009.8.22.0000, Relator Desembargador Moreira Chagas, j. 24/11/2009).

No caso concreto, inexistem informações sobre a complexidade da perícia. Outrossim, a perícia a ser realizada não é tão árdua a ponto de exigir remuneração no montante fixado, já que, apesar de demandar conhecimentos específicos, é certo que não haverá necessidade de exames laboratoriais ou outros do gênero, bastando a análise do agravado em exame clínico pelo perito.

Não se busca com isso desmerecer o trabalho técnico que será realizado, certamente de boa qualidade e demandando tempo. O que se deve evitar é que, em sede judicial, o profissional receba mais do que receberia se estivesse trabalhando para particulares em sua clínica.

Há de se ter cuidado para evitar remunerações fora da realidade de mercado, levando-se ainda em consideração que o perito judicial é auxiliar na administração da justiça, devendo seus honorários ser fixados moderadamente, de acordo com o nível de complexidade de cada caso, de modo que não se avilte sua remuneração, tampouco se inviabilize a prestação jurisdicional.

Ademais, é notório que o perito, ao prestar serviços à Justiça, é remunerado para tanto, fazendo parte de seus afazeres o atendimento ao Judiciário, inclusive sendo recompensado com perícias mais complexas e que, por isso mesmo, demandam maiores valores a título de honorários.

Considerando ainda o numerário comumente pago aos profissionais médicos, a título de remuneração por consulta, percebe-se que, ainda que hajam outros aspectos, tais como oitiva em juízo, comparação com laudo oficial, dentre outros, é necessária a redução da verba pericial.

Posto isso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso e reduzo o valor dos honorários periciais para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Publique-se.

Comunique-se ao juiz da causa.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Porto Velho/RO, 13 de julho de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0800062-96.2015.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Data de distribuição: 10/07/2015 11:00:13

Assuntos: [Honorários Periciais]

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamante: DIEGO VINICIUS SANT ANA, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: CLEIDE DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: VANESSA SALDANHA VIEIRA

Decisão

Vistos.

A Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A agrava da decisão do Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Cleide de Souza, determinou a realização de laudo pelo perito do juízo, a fim de averiguar eventual invalidez permanente causada em decorrência do acidente de trânsito noticiado nos autos, e fixou os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser suportados pela agravante.

Em síntese, sustenta que a perícia deve ser realizada pelo Instituto Médico Legal (IML), reportando-se ao teor do artigo 5º, § 5º, da Lei n. 6.194/1974. Não sendo esse o entendimento, requer seja determinado o pagamento dessa despesa pela parte agravada, sob o fundamento de que, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Insurge-se contra o quantum atribuído aos honorários, argumentando não haver justificativas para ser elevado, pois considera a perícia simples e afirma que pode ser realizada em poucos minutos. Aponta para os valores arrolados na tabela anexa à Resolução n. 281/2002 do Conselho da Justiça Federal, sendo o máximo R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, determinando-se a realização da perícia pelo IML, ou minorando-se a verba arbitrada a título de honorários periciais.

Examinados.

Decido.

Conheço do recurso por ser próprio e tempestivo.

A matéria impugnada limita-se à discussão da realização da prova pericial por perito particular, o quantum dos honorários periciais e a determinação do juiz a quo de que os encargos sejam suportados pela agravante.

A alegada necessidade de realização de perícia pelo Instituto Médico Legal ao invés do perito particular, não merece prosperar, visto que o laudo do IML não é documento imprescindível em ação de cobrança de Seguro DPVAT, como no presente caso em que o agravado pretende o recebimento da diferença a que tem direito em decorrência da invalidez permanente causada pelo acidente de trânsito sofrido.

Segue jurisprudência sobre a matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO DPVAT. DECISÃO AGRAVADA QUE NOMEIA PERITO PARTICULAR PARA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. LAUDO DO IML - INSTITUTO MÉDICO LEGAL QUE NÃO SE CONFIGURA COMO DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. DPVAT. (TJSC. AI n. 2010.077474-2, Segunda Câmara de Direito Civil, Relator: Nelson Schaefer Martins, Data de Julgamento: 13/05/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ÔNUS DA PARTE QUE A REQUEREU. ARTIGO 33, DO CPC. PERÍCIA JUDICIAL PELO IML. IMPOSSIBILIDADE. DPVAT. 33CPC.

Os honorários do perito devem ser pagos pela parte que a requereu, conforme artigo 33, do CPC. Não pode o Tribunal acolher pedido não analisado pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância. A perícia judicial para comprovar grau de invalidez deve ser feita por perito nomeado pelo juiz e não pelo instituto médico legal. 33CPC. (TJMG. AI n. 1.0024.09.539429-2/001(1), Relator: TIBÚRCIO MARQUES, Data de Julgamento: 26/11/2009).

No que tange à obrigação de quem deve recolhimento dos honorários periciais, tenho que a decisão do juiz a quo merece ser mantida, visto que a prova pericial foi requerida pela seguradora.

Estabelece o art. 33 do CPC que cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. IMPOSIÇÃO À RÉ. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 33 do Código de Processo Civil estabelece que “cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz”, não podendo, por isso, ser imposto à ré o adiantamento dos honorários, relativos à perícia também requerida pela autora.

2. Recurso especial provido. (REsp 955.976/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 04/05/2011)

Agravo de instrumento. Prova pericial. Solicitação pela parte beneficiária da justiça gratuita. Honorários periciais. Pagamento ao final da demanda. Possibilidade.

A parte que requerer a perícia deverá antecipar os honorários do perito; ou o autor deverá antecipar os referidos honorários quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

[...] (Agravo de Instrumento n. 0004827-17.2013.8.22.0000, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. 18/07/2013)

Desse modo, considerando que a prova foi pleiteada pela agravante, a esta cabe suportar os honorários periciais.

Quanto à verba honorária pericial, o inconformismo da seguradora merece amparo.

Ao se fixar o valor dos honorários periciais, deve-se levar em consideração a complexidade do trabalho a ser realizado, bem como o tempo a ser utilizado, a fim de alcançar um resultado justo tanto para as partes quanto para o experto.

Esta Corte segue essa linha de entendimento, consoante se verifica no seguinte julgado:

HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIOS. COMPLEXIDADE E VALOR DE MERCADO. REDUÇÃO. PROVIMENTO.

Os honorários periciais devem ser fixados considerando-se a complexidade da prova, bem como o valor de mercado em casos semelhantes, podendo ser reduzidos quando demonstrada sua exacerbação diante dos elementos presentes nos autos. (Agravado de Instrumento n. 0001387-52.2009.8.22.0000, Relator Desembargador Moreira Chagas, j. 24/11/2009).

No caso concreto, inexistem informações sobre a complexidade da perícia. Outrossim, a perícia a ser realizada não é tão árdua a ponto de exigir remuneração no montante fixado, já que, apesar de demandar conhecimentos específicos, é certo que não haverá necessidade de exames laboratoriais ou outros do gênero, bastando a análise do agravado em exame clínico pelo perito.

Não se busca com isso desmerecer o trabalho técnico que será realizado, certamente de boa qualidade e demandando tempo. O que se deve evitar é que, em sede judicial, o profissional receba mais do que receberia se estivesse trabalhando para particulares em sua clínica.

Há de se ter cuidado para evitar remunerações fora da realidade de mercado, levando-se ainda em consideração que o perito judicial é auxiliar na administração da justiça, devendo seus honorários ser fixados moderadamente, de acordo com o nível de complexidade de cada caso, de modo que não se avilte sua remuneração, tampouco se inviabilize a prestação jurisdicional.

Ademais, é notório que o perito, ao prestar serviços à Justiça, é remunerado para tanto, fazendo parte de seus afazeres o atendimento ao Judiciário, inclusive sendo recompensado com perícias mais complexas e que, por isso mesmo, demandam maiores valores a título de honorários.

Considerando ainda o numerário comumente pago aos profissionais médicos, a título de remuneração por consulta, percebe-se que, ainda que hajam outros aspectos, tais como oitiva em juízo, comparação com laudo oficial, dentre outros, é necessária a redução da verba pericial.

Posto isso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso e reduzo o valor dos honorários periciais para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Publique-se.

Comunique-se ao juiz da causa.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Porto Velho/RO, 13 de julho de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0800051-67.2015.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Data de distribuição: 09/07/2015 18:25:27

Assuntos: [Honorários Periciais, Efeitos]

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamante: MATHEUS EVARISTO SANTANA, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, CLAUDETE SOLANGE FERREIRA

AGRAVADO: MARIA HELENA RODRIGUES DE BARROS MAIA

Advogado(s) do reclamado: VANESSA SALDANHA VIEIRA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT contra decisão proferida nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT movida por Marcelo Luís Donato.

Insurge-se contra decisão de fls. 14/14-v, proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, a seguir transcrita:

[...] No caso dos autos, a requerida impugnou o laudo médico apresentado pela requerente, ao fundamento de que o mesmo não é imparcial. Neste caso, é necessária a realização de prova pericial a fim de atestar a efetiva invalidez permanente da requerente. Assim, para a realização de perícia médica e nomeio o Dr. Valter Maciel Júnior, médico ortopedista e perito deste Juízo, com consultório junto a clínica Ortotrauma, localizada na rua Dr. Fiel, n. 260, Bairro Jotão, nesta cidade, a fim de realizar o laudo pericial. Fixo seus honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), a cargo da requerida, uma vez que arguiu fato extintivo do direito da requerente, bem como pretendeu a realização da prova, que no entanto deverá feita por perito deste Juízo. Sai intimada para depositá-los, junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3259, no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogável, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização desta prova. Fica o Senhor Perito também intimado para elaborar o laudo de acordo com o anexo da Lei 11.945/2009. Aguarde-se a realização do depósito. Nada mais havendo encerrou-se a presente ata que depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada. [...] Aduz a agravante que a perícia deve ser realizada pelo IML, uma vez que a agravada é beneficiária da justiça gratuita.

Alega ainda que o valor dos honorários periciais fixados em R\$ 1.000,00 está muito acima do praticado em ações semelhantes e que envolvem beneficiários da justiça gratuita.

Afirma que a consulta com um médico renomado, com duração de aproximadamente 1h, custa aproximadamente R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e por outro lado, uma perícia realizada por um médico particular especialista, deveria custar no máximo, R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em conta a dificuldade, a duração e a adequação aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final, pede a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, requer seja a perícia realizada pelo IML da jurisdição do acidente ou do domicílio da vítima, ou, sendo outro o entendimento, pugna pela minoração do valor arbitrado a título de honorários periciais. É o relatório.

Decido.

A Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou significativamente as regras disciplinadoras do recurso contra decisão interlocutória, qual seja o agravo de instrumento e o agravo retido.

A sistemática do recurso de agravo estabelece como regra o agravo retido, reclamando a demonstração de perigo de lesão grave e de difícil reparação para seu processamento pela forma de instrumento.

A alegação de que os honorários periciais fixados pelo juízo em R\$ 1.000,00 (mil reais) estão acima da média praticada e devem ser reduzidos, não importa em dano irreparável ou de difícil reparação à agravante.

Os autos demonstram que a agravante é grande empresa atuante no ramo de seguros, o que demonstra plena capacidade financeira para adiantar os honorários periciais no valor que foi arbitrado. É evidente que referida quantia não abalará as finanças da seguradora que, aliás, pode reavê-las em caso de ser vencedora da demanda.

Quanto ao argumento de obrigatoriedade da realização da perícia pelo IML, também não vejo presente prejuízo de lesão grave porque o perito é profissional de livre nomeação pelo juízo, por ser de sua confiança e atuará com imparcialidade na realização do laudo, nos termos do art. 145 do CPC.

Enfim, considerando que a presente cognição não está adstrita à verificação do mérito recursal, inexistente a comprovação de maiores danos a serem experimentados pela seguradora com o adiantamento dos honorários periciais.

Ademais, a matéria poderá ter apreciação devolvida em ocasião de eventual apelo sem maiores prejuízos.

Ante o todo exposto, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido com fulcro no artigo 527, II, do CPC.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, remeta-se ao primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 15 de julho de 2015.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0800051-67.2015.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Data de distribuição: 09/07/2015 18:25:27

Assuntos: [Honorários Periciais, Efeitos]

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamante: MATHEUS EVARISTO SANTANA, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, CLAUDETE SOLANGE FERREIRA

AGRAVADO: MARIA HELENA RODRIGUES DE BARROS MAIA

Advogado(s) do reclamado: VANESSA SALDANHA VIEIRA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT contra decisão proferida nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT movida por Marcelo Luís Donato.

Insurge-se contra decisão de fls. 14/14-v, proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, a seguir transcrita:

[...] No caso dos autos, a requerida impugnou o laudo médico apresentado pela requerente, ao fundamento de que o mesmo não é imparcial. Neste caso, é necessária a realização de prova pericial a fim de atestar a efetiva invalidez permanente da requerente. Assim, para a realização de perícia médica e nomeio o Dr. Valter Maciel Júnior, médico ortopedista e perito deste Juízo, com consultório junto a clínica Ortotrauma, localizada na rua Dr. Fiel, n. 260, Bairro Jotão, nesta cidade, a fim de realizar o laudo pericial. Fixo seus honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), a cargo da requerida, uma vez que arguiu fato extintivo do direito da requerente, bem como pretendeu a realização da prova, que no entanto deverá feita por perito deste Juízo. Sai intimada para depositá-los, junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3259, no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogável, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização desta prova. Fica o Senhor Perito também intimado para elaborar o laudo de acordo com o anexo da Lei 11.945/2009. Aguarde-se a realização do depósito. Nada mais havendo encerrou-se a presente ata que depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada. [...] Aduz a agravante que a perícia deve ser realizada pelo IML, uma vez que a agravada é beneficiário da justiça gratuita.

Alega ainda que o valor dos honorários periciais fixados em R\$ 1.000,00 está muito acima do praticado em ações semelhantes e que envolvem beneficiários da justiça gratuita.

Afirma que a consulta com um médico renomado, com duração de aproximadamente 1h, custa aproximadamente R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e por outro lado, uma perícia realizada por um médico particular especialista, deveria custar no máximo, R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em conta a dificuldade, a duração e a adequação aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade. Ao final, pede a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, requer seja a perícia realizada pelo IML da jurisdição do acidente ou do domicílio da vítima, ou, sendo outro o entendimento, pugna pela minoração do valor arbitrado a título de honorários periciais. É o relatório.

Decido.

A Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou significativamente as regras disciplinadoras do recurso contra decisão interlocutória, qual seja o agravo de instrumento e o agravo retido.

A sistemática do recurso de agravo estabelece como regra o agravo retido, reclamando a demonstração de perigo de lesão grave e de difícil reparação para seu processamento pela forma de instrumento.

A alegação de que os honorários periciais fixados pelo juízo em R\$ 1.000,00 (mil reais) estão acima da média praticada e devem ser reduzidos, não importa em dano irreparável ou de difícil reparação à agravante.

Os autos demonstram que a agravante é grande empresa atuante no ramo de seguros, o que demonstra plena capacidade financeira para adiantar os honorários periciais no valor que foi arbitrado. É evidente que referida quantia não abalará as finanças da seguradora que, aliás, pode reavê-las em caso de ser vencedora da demanda.

Quanto ao argumento de obrigatoriedade da realização da perícia pelo IML, também não vejo presente prejuízo de lesão grave porque o perito é profissional de livre nomeação pelo juízo, por ser de sua confiança e atuará com imparcialidade na realização do laudo, nos termos do art. 145 do CPC.

Enfim, considerando que a presente cognição não está adstrita à verificação do mérito recursal, inexistente a comprovação de maiores danos a serem experimentados pela seguradora com o adiantamento dos honorários periciais.

Ademais, a matéria poderá ter apreciação devolvida em ocasião de eventual apelo sem maiores prejuízos.

Ante o todo exposto, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido com fulcro no artigo 527, II, do CPC.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, remeta-se ao primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 15 de julho de 2015.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0800051-67.2015.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Data de distribuição: 09/07/2015 18:25:27

Assuntos: [Honorários Periciais, Efeitos]

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamante: MATHEUS EVARISTO SANTANA, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, CLAUDETE SOLANGE FERREIRA

AGRAVADO: MARIA HELENA RODRIGUES DE BARROS MAIA

Advogado(s) do reclamado: VANESSA SALDANHA VIEIRA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT contra decisão proferida nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT movida por Marcelo Luís Donato.

Insurge-se contra decisão de fls. 14/14-v, proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, a seguir transcrita:

[...] No caso dos autos, a requerida impugnou o laudo médico apresentado pela requerente, ao fundamento de que o mesmo não é imparcial. Neste caso, é necessária a realização de prova pericial a fim de atestar a efetiva invalidez permanente da requerente. Assim, para a realização de perícia médica e nomeio o Dr. Valter Maciel Júnior, médico ortopedista e perito deste Juízo, com consultório junto

a clínica Ortotrauma, localizada na rua Dr. Fiel, n. 260, Bairro Jotão, nesta cidade, a fim de realizar o laudo pericial. Fixo seus honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), a cargo da requerida, uma vez que arguiu fato extintivo do direito da requerente, bem como pretendeu a realização da prova, que no entanto deverá feita por perito deste Juízo. Sai intimada para depositá-los, junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3259, no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogável, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização desta prova. Fica o Senhor Perito também intimado para elaborar o laudo de acordo com o anexo da Lei 11.945/2009. Aguarde-se a realização do depósito. Nada mais havendo encerrou-se a presente ata que depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada. [...] Aduz a agravante que a perícia deve ser realizada pelo IML, uma vez que a agravada é beneficiário da justiça gratuita.

Alega ainda que o valor dos honorários periciais fixados em R\$ 1.000,00 está muito acima do praticado em ações semelhantes e que envolvem beneficiários da justiça gratuita.

Afirma que a consulta com um médico renomado, com duração de aproximadamente 1h, custa aproximadamente R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e por outro lado, uma perícia realizada por um médico particular especialista, deveria custar no máximo, R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em conta a dificuldade, a duração e a adequação aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade. Ao final, pede a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, requer seja a perícia realizada pelo IML da jurisdição do acidente ou do domicílio da vítima, ou, sendo outro o entendimento, pugna pela minoração do valor arbitrado a título de honorários periciais. É o relatório.

Decido.

A Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou significativamente as regras disciplinadoras do recurso contra decisão interlocutória, qual seja o agravo de instrumento e o agravo retido.

A sistemática do recurso de agravo estabelece como regra o agravo retido, reclamando a demonstração de perigo de lesão grave e de difícil reparação para seu processamento pela forma de instrumento.

A alegação de que os honorários periciais fixados pelo juízo em R\$ 1.000,00 (mil reais) estão acima da média praticada e devem ser reduzidos, não importa em dano irreparável ou de difícil reparação à agravante.

Os autos demonstram que a agravante é grande empresa atuante no ramo de seguros, o que demonstra plena capacidade financeira para adiantar os honorários periciais no valor que foi arbitrado. É evidente que referida quantia não abalará as finanças da seguradora que, aliás, pode reavê-las em caso de ser vencedora da demanda.

Quanto ao argumento de obrigatoriedade da realização da perícia pelo IML, também não vejo presente prejuízo de lesão grave porque o perito é profissional de livre nomeação pelo juízo, por ser de sua confiança e atuará com imparcialidade na realização do laudo, nos termos do art. 145 do CPC.

Enfim, considerando que a presente cognição não está adstrita à verificação do mérito recursal, inexistente a comprovação de maiores danos a serem experimentados pela seguradora com o adiamento dos honorários periciais.

Ademais, a matéria poderá ter apreciação devolvida em ocasião de eventual apelo sem maiores prejuízos.

Ante o todo exposto, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido com fulcro no artigo 527, II, do CPC.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, remeta-se ao primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 15 de julho de 2015.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0012720-25.2014.8.22.0000

Agravante: Aurison da Silva Florentino

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Agravada: Nilva Duran Sidon Lucino

Advogada: Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570A)

Agravado: Mayk Anderson Coelho Lucino

Advogada: Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570A)

Agravado: Maxwell Coelho Lucino

Advogada: Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570A)

Agravado: Lincoln Duran Lucino

Advogada: Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570A)

Agravada: Thamirys Rayanne Duran Lucino da Silva

Advogada: Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570A)

Agravada: Thalliny Luiza Duran Lucino da Silva

Advogada: Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570A)

Agravado: R. F. G. L. Representado por sua mãe M. da S. G.

Advogada: Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570A)

“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os Agravados intimados para, querendo, contraminutar o Agravo em Recurso Especial e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho, 14 de julho de 2015.”

(a) Belª. Edinéia de J. Dias Costa Simões

Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO em exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA - SDSG

0003344-12.2014.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0003344-12.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /

2ª Vara Cível

Recorrente: Pedro Pereira dos Santos

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, 14 de julho de 2015.

Belª. Edinéia de J. Dias Costa Simões Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO em exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA - SDSG

0002722-30.2014.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0002722-30.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª

Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Recorrente: Viviane Ferreira da Silva

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, 14 de julho de 2015.

Belª. Edinéia de J. Dias Costa Simões Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO em exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
2ª Câmara Cível
ABERTURA DE VISTA - SDSC
0016055-49.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0016055-49.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Recorrente: Marcileia Francisca da Silva
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 14 de julho de 2015.
Belª. Edinéia de J. Dias Costa Simões Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO em exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSC
0022304-21.2011.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0022304-21.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Agravante: Shilton Henrique Santos da Silva
Advogada: Michele Sanches (OAB/RO 2910)
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Agravada: Valdilene Gomes Carvalho
Advogada: Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552)
Advogada: Adriana de Kassia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708)
Fica(m) o(s) Agravado(s) Intimado(s) para, querendo, contraminutar ao Agravo em Recurso Especial.
Porto Velho, 15 de julho de 2015.
Belª Edinéia de J. Dias Costa Simões
Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO em exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
2ª Câmara Cível
ABERTURA DE VISTA - SDSC
0020774-45.2012.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0020774-45.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Recorrente: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada: Marta Turola de Araujo Penna (OAB/SP 300884)
Advogado: Diogo da Silva Cardoso (OAB/PA 15250)
Recorrido: Lucas Pereira Ramos
Advogada: Rosiney Araújo Reis (OAB/RO 4144)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 15 de julho de 2015.
Belª. Edinéia de J. Dias Costa Simões Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO em exercício

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Câmaras Cíveis Reunidas
Despacho DO RELATOR
Embargos Infringentes
Número do Processo : [0007028-50.2011.8.22.0000](#)
Processo de Origem : 0019346-15.2009.8.22.0007
Embargante: HSBC Seguros (Brasil) S. A.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques(OAB/SP 317.407)
Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo(OAB/MT 2680)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)

Advogado: Silvério dos Santos Oliveira(OAB/RO 616)
Advogada: Lucimeire Alves Marques(OAB/RO 3775)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)
Embargada: Elba Góis Orrutêa
Advogado: Robson Reinoso de Paula(OAB/RO 1341)
Advogado: Josimar Oliveira Muniz(OAB/RO 912)
Embargado: Alessandro Góis Orrutêa
Advogado: Robson Reinoso de Paula(OAB/RO 1341)
Advogado: Josimar Oliveira Muniz(OAB/RO 912)
Embargado: Rodrigo Góis Orrutêa
Advogado: Robson Reinoso de Paula(OAB/RO 1341)
Advogado: Josimar Oliveira Muniz(OAB/RO 912)
Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Diante da solicitação dos autos para juntada de petição interposta pelo Embargante HSBC Seguros (Brasil) S.A, efetuada pelo 2º Departamento Judiciário Cível, via e-mail, o qual foi devidamente arquivado neste gabinete, determino a remessa do processo ao departamento predito.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 15 de julho de 2015.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nrº: 1

Número do Processo : [0010268-42.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0133558-54.2006.8.22.0007

Embargante: Giovanni Antônio Pillaça Quispilaya

Advogada: Lidia Ferreira Freming Quispilaya(OAB/RO 4928)

Embargado: Município de Cacoal - RO

Procurador: Walter Matheus Bernardino Silva(OAB/RO 3716)

Procuradora: Dalva Aparecida de Oliveira Silva(OAB/RO 2190)

Procurador: Silvério dos Santos Oliveira(OAB/RO 616)

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Giovanni Antônio Pillaça Quispilaya impugna, por embargos de declaração a decisão monocrática de fls. 185/190, atribuindo-lhe omissão.

Sustenta o embargante que a decisão foi omissa, porquanto não pronunciou sobre qual valor recairá o percentual de 10%(dez por cento) da penhora online.

Pugna pelo enfrentamento do ponto apresentado, para suprir a omissão apontada, requer o provimento do recurso.

Dado o caráter infringente dos embargos, determinei que o embargado contraminutasse(fl.169).

O Município de Cacoal informou que não visualiza óbice ao pedido formulado pelo recorrente(fl.175)

É a síntese.

Decido.

Procede os embargos, pois de fato, a decisão não analisou o pedido no que diz respeito que a penhora recai sobre o salário recebido atualmente, ou seja, de R\$9.200(nove mil e duzentos reais)(fl.83). Deste modo, não vejo óbice para que seja determinada que a penhora determinada em primeiro grau, e confirmada nesse Tribunal, recaia sobre a renda comprovada pelo embargante.

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para determinar que a penhora recaia no percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento comprovado pelo embargante, ou seja, a renda mensal de R\$9.200(nove mil e duzentos reais).

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de julho de 2015.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravado de Instrumento

Número do Processo : 0005191-18.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0022883-79.2001.8.22.0013

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Ativa): Município de Cerejeiras RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Cerejeiras RO ()

Agravado: Antônio Carlos Duran

Advogado: Roberto Silva Lessa Feitosa(OAB/RO 2372)

Advogada: Valdete Minski(OAB/RO 3595)

Advogado: José de Almeida Júnior(OAB/RO 1370)

Agravado: Onézio Florêncio Chaves

Agravado: Construtora Caroline Ltda

Agravado: Alencar Comércio, Construção e Representação Ltda

Agravado: Alicerce Engenharia Ltda

Agravado: Agro Mecanização S/A

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Cuida -se de agravo de instrumento, sem pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Cerejeiras, que indeferiu expedição de ofícios ao DETRAN e aos Cartórios de Registros de Imóveis.

O Agravante narra que propôs Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa em desfavor de Onézio Florêncio Chaves e outros, consistente nas irregularidades em convênio firmado entre a Prefeitura e as Construtoras.

Conta que ação foi julgada procedente, na qual os réus foram condenados, na prática do artigo 10º, VII e XI, da Lei n.8.429/92. Aponta que para satisfazer o cumprimento de sentença, os agravados foram intimados para pagar ou indicar bens passíveis a penhora, inclusive sob pena de aplicação de multa do 475- J do CPC, no entanto não se manifestaram.

Alega que em razão do silêncio dos réus, requereu os bloqueios de valores em contas bancárias, o que somente foi cumprido parcialmente por insuficiência de saldo nas contas.

Sustenta que pugnou pela realização de buscas junto ao Detran e Cartórios de Registros de Imóveis nos Municípios da Região, no intuito de localizar bens, porém o magistrado indeferiu tal pedido, sob argumento de que não compete ao Judiciário expedir os ofícios, quanto a parte pode fazê-lo por conta própria.

Requer o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada, a fim de que seja determinada a expedição de ofícios ao Detran e aos Cartórios de Registro de Imóveis.

É a síntese.

Decido.

Cinge-se o cerne da questão sobre a possibilidade do Poder Judiciário encaminhar ofícios ao Detran e aos Cartórios de Registro de Imóveis.

A expedição de ofícios às repartições públicas, como Detran e os Cartórios de Registro Públicos, pelo Poder Judiciário, com intuito de obter informações acerca de bens passíveis de penhora, é uma medida excepcional, devendo ser utilizada apenas quando a parte não dispuser de outro meio para atingir seu objetivo, sendo imprescindível para o seu deferimento, a demonstração de que o requerente tenha anteriormente diligenciado, sem lograr êxito, para obter informações.

Portanto, deve existir provas que indique a premente necessidade de tomada dessas diligências por parte do Juízo, o interesse público que envolve a questão, ou seja, a demonstração de que a parte interessada em conhecer dessas informações tomou todas as providências possíveis, que estiverem ao seu alcance, no sentido de conseguir tais informações.

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a

existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 28/05/2010) Ora, não pode o Judiciário substituir a parte nos esforços que lhe cabia se empenhar para obter informações, salvo quando frustradas todas as tentativas neste intuito.

Assim, quanto ao pedido requerido, verifica-se que não deve ser acolhido, uma vez que o Agravante não comprovou que envidou todos os esforços para localizar bens dos agravados, ressaltando-se, ademais, que as informações detidas pelo mencionado órgão podem ser obtidas pela própria parte interessada, sem qualquer ônus.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil e art. 139, IV do RITJRO.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de julho de 2015.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Agravado Regimental em HC n. 0004212-56.2015.8.22.0000

Paciente: José Carlos Rodrigues Reis

Impetrante: Maracélia Lima de Oliveira e outros

Petição: Mídia e notas taquigráficas

Vistos, etc.

Os impetrantes do HC n. 0004212-56.2015.8.22.0000 requerem o fornecimento das notas taquigráficas da sessão de 28/05/2015, e da mídia do julgamento daquela sessão.

Requereram, também, em petição dirigida ao e. Relator do feito, que fossem intimados quando da sua nova inclusão do processo em pauta.

Decido.

Com relação ao fornecimento do áudio das sessões de julgamento do Agravo em habeas corpus, defiro o pedido, o qual deverá ocorrer às expensas do impetrantes que deverão apresentar mídia compatível para a gravação (Precedentes – STF. ADI. 4.178/60 e HC 108.514).

No que diz respeito ao segundo pedido (intimação para a sessão de prosseguimento do julgamento com a prolação do voto de vista), julgo prejudicado, uma vez que o Agravo Regimental, foi julgado na sessão seguinte (03 de junho de 2015), e independe de inclusão em pauta (art. 375, § 1º do RITJ/RO).

Com relação as notas taquigráficas elas constam do acórdão, com o voto do relator, do voto vista e do voto do vogal.

Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido, no sentido de que seja fornecido aos impetrantes o áudio das sessões desta Câmara, nos dias 28/05/2015 e 03/06/2015, na parte que se refere ao julgamento do AGRGHC acima identificado, devendo os requerentes entregarem ao 1º Departamento Judiciário Especial a mídia compatível a fim de que este providencie a gravação solicitada.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 15 de julho de 2015.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Presidente da 1ª Câmara Especial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0014295-53.2014.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0014295-53.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Apelante: Município de Ji-Paraná - RO

Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)

Apelada: Ana Paula Gilio Gasparotto

Advogada: Cláudia Fidelis (OAB/RO 3470)

Advogada: Ana Paula Gilio Gasparotto (OAB/RO 3368)

Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro

Revisor(a) : Desembargador Gilberto Barbosa

Vistos.

O Município de Ji-Paraná recorre da sentença de fls. 100/103-e, que concedeu a ordem pretendida no presente mandamus, impetrado por Ana Paula Gilio Gasparotto cujo objetivo era de nomeação no cargo de fiscal sanitário, sob a alegação de preterição, porque ocupadas vagas do cargo referido de forma ilegal e em detrimento a candidatos aprovados em concurso público (cadastro de reserva), promovido pelo recorrente (edital n. 001/PMJP/SEMAD/2013).

Em suas razões (fls. 111/124-e), o apelante defende a necessidade de reforma da decisão de primeiro grau, sustentando que seu conteúdo diverge do entendimento jurisprudencial nacional, constituindo perigoso precedente; que não pode um candidato ser nomeado antes da nomeação dos seus antecessores na lista de classificação; que, se permitida a cessão, porque considerar irregular a situação dos servidores referidos na inicial?

Sustenta ser o caso de violação ao direito líquido e certo dos servidores cedidos e que, se devolvidos aos seus órgãos de origem, prejudicado estará "o interesse público ligado à necessidade do serviço, motivador do ato de cedência" (sic).

Nas contrarrazões (fls. 130/138-e), a recorrida pugna pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, opina pelo provimento do apelo, em parecer lavrado pelo procurador de Justiça Ivo Scherer, ante a ausência de demonstração da violação a direito líquido e certo da recorrente (fls. 142/145-e).

É a síntese.

Decido.

Como dito, vê-se que a apelante obteve a 7ª colocação para o cargo de fiscal sanitário (fl. 23-e), em concurso promovido pelo apelante (Edital n. 001/PMJP/SEMAD/2013 – fl. 18/21-e), que contava com 1 (uma) vaga no edital (fl. 22-e).

Na inicial, a recorrida apontou ofensa a direito líquido e certo seu, porque o recorrente, em vez de nomear os servidores classificados na lista do concurso (cadastro reserva), mantém em seus quadros cinco servidores cedidos por outros órgãos, atuando nas funções de fiscal sanitário. Além disso, tal medida seria vedada pela própria legislação municipal (Lei n. 2.150/2011).

O recorrente, por sua vez, em suas razões defende:

- conteúdo diverge do entendimento jurisprudencial nacional, constituindo perigoso precedente;
- que não pode um candidato ser nomeado antes da nomeação dos seus antecessores na lista de classificação;
- que, se permitida a cessão, porque considerar irregular a situação dos servidores referidos na inicial?

Pois bem.

Antes de examinar os argumentos do apelante, verifico, de ofício, a necessidade de exame de questão de ordem pública, relativa à formação obrigatória de litisconsórcio passivo (CPC, art. 47), ante o fato da recorrente pleitear sua nomeação no concurso referido, sob a alegação da existência da necessidade de ocupação regular, via concurso público, de cinco vagas de fiscal sanitário.

Explico.

Para que sua colocação (7º lugar) seja atingida por estas cinco vagas, a apelada narra que o primeiro colocado já foi nomeado e que o quarto da lista do certame, sofreu processo administrativo na municipalidade recorrente, quando figurava como servidor em outro cargo, e foi demitido.

Dessa forma, excluídos o primeiro e o quarto colocado, as cinco vagas supostamente reveladas - digo supostamente, porque a questão meritória não será enfrentada neste momento-, alcançariam sua colocação, surgindo, assim, o direito líquido e certo de ser nomeada no cargo aludido. Esta é a tese da recorrida.

Como se vê, em que pese a apelada ter trazido documentação dando conta da aplicação da pena de demissão ao quarto classificado no certame em questão, sr. Carlos Rafael Dias Rocha, impositivo é reconhecer a imprescindibilidade de sua participação neste mandamus, em litisconsórcio passivo necessário, atentando-se para o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, sempre que a solução da relação

processual implica repercussão na esfera jurídica de outras pessoas, mostra-se indispensável a citação delas para que, integrando o polo passivo da demanda, possam exercer o direito ao contraditório e ampla defesa, sob pena de violação ao art. 47 do CPC (v. REsp 1077368/MG).

Somado a isso, não se tem, nestes autos, qualquer informação a respeito da interposição de eventual recurso administrativo por parte do candidato mencionado, a fim de que se tenha por definitiva a pena aplicada no processamento administrativo noticiado.

Assim, nos termos da jurisprudência transcrita, revela-se obrigatória a formação do litisconsórcio, haja vista que, de acordo com a tese da impetrante, ora recorrida, somente com a exclusão do quarto colocado no certame é que a posição que ocupa, qual seja, o 7º lugar, é atingido pelas cinco vagas apontadas na inicial. Essa exclusão do candidato referido, sem sombra de dúvidas, repercute em sua esfera de direito, por isso, impositiva a correção da presente situação.

Desse modo, impõe-se a desconstituição da sentença a fim de que seja citado o candidato Carlos Rafael Dias Rocha para apresentar defesa, restando prejudicada a análise do apelo, nos termos dos arts. 47 e 267, §3º do CPC.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 14 de julho de 2015.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0000699-24.2013.8.22.0009 - Apelação

Origem: 0000699-24.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Apelado: Rafael Cristiano Scheffer

Advogada: Joane Magno de Souza Santos (OAB/RO 3523)

Relator(a) : Desembargador Gilberto Barbosa

Revisor(a) : Desembargador Odivanil de Marins

Vistos etc.

Em razão de não se ter digitalizado alguns documentos, determino seja encaminhado à esta e. Corte o processo físico.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de julho de 2015.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0008596-93.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0008596-93.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Odem Alves dos Santos

Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)

Relator : Desembargador Gilberto Barbosa

Revisor : Desembargador Odivanil de Marins

Vistos etc.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Odem Alves dos Santos contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, julgando procedentes embargos à execução reconheceu a) a ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia para arcar com o pagamento da remuneração de servidores inativos do executivo estadual a contar de junho/2011; b) o excesso de execução pela contabilização da rubrica produtividade, bem como determinou a redução da base de cálculo do adicional de insalubridade de 40% para os índices fixados pela Lei 2.165/09.

Insurge-se tão somente contra a redução da base de cálculo do adicional de insalubridade, ressaltando que a questão já foi apreciada no mandado de segurança nº 0137321-86.2003.8.22.0001, restando firmada a incidência do adicional sobre o percentual de 40%, nos termos do que dispõe o art. 236 da LC 68/92, vigente à época da aposentação.

Sustenta a não incidência da Lei 2.165/09, que definiu base de cálculo diversa para o adicional de insalubridade, ressaltando que o normativo entrou em vigor em data posterior à aposentação.

Afirma que, em consonância com já consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o cálculo da aposentadoria deve observar o quadro mais favorável ao beneficiário no momento de sua implementação, vedada redução posterior, fls. 98/102.

Em contrarrazões o Estado de Rondônia, reconhecendo o pedido da apelante, ressalta que a jurisprudência dos tribunais superiores veda a redução nominal de remuneração, asseverando, ainda, a inaplicabilidade da Lei 2.165/09, fls. 113/115.

É o relatório necessário. Decido.

Recurso próprio e tempestivo.

Extraí-se dos autos que foi deferido o pedido de aposentadoria da apelante por meio do Decreto 4.640/2000, anterior, portanto, à data de início de vigência da Lei 2.165/09, em 28.10.2009, o que, a toda evidência, impede sua aplicação ao caso em estudo.

Imperioso considerar que a aplicação dos percentuais prescritos pelo citado dispositivo legal importaria em inadmissível redução de proventos, atingindo vantagem já incorporadas ao patrimônio da apelante, o que contraria o enunciado 359 do Supremo Tribunal Federal, ofusca o princípio da irredutibilidade salarial e maltrata o direito adquirido.

Neste sentido:

APOSENTADORIA. PROVENTOS. CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora ministra Ellen Gracie, subscritas pela maioria. (STF – RE nº 630501, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 21.02.2013)

Assim sendo, com base no entendimento predominante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, e, como consequência, reformo a sentença para manter como base de cálculo do adicional de insalubridade os percentuais previstos na LC 68/92, vigente à época da aposentação, excluindo, em contrapartida, a incidência das disposições da Lei 2.165/09.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, remeta-se o feito ao primeiro grau de jurisdição.

Porto Velho, 14 de julho de 2015.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0039705-35.2008.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0039705-35.2008.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)

Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Procurador: José Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/RO 5201)

Apelado: Alumilar Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Apelada: Edna Martins Ferreira

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Apelada: Carmita Almeida Ferreira

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Relator : Desembargador Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Estado de Rondônia contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Ariquemes que, ex officio decretou a prescrição intercorrente do crédito tributário, nos termos do §4º, do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais e, por consequência, extinguiu a execução fiscal, fls. 100/101.

Entretanto, revelam os autos a existência de julgamento de apelação em embargos de terceiro apensos à execução fiscal (proc. nº -25.2009.8.22.0002 – fls. 48/49), para os quais foi relator e. Des. Renato Mimessi.

Portanto, evidenciada a prevenção, nos termos do art. 160 do Regimento Interno, deve ser ele também o relator para o julgamento deste recurso.

À luz do exposto, encaminhe-se o feito à Vice-Presidência para as providências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de julho de 2015.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Apelação nº 0304507-61.2008.8.22.0001

Origem: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)

Apelado: Wesley Rodrigues Vieira

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Revisor: Desembargador Oudivanil de Marins

Vistos etc.

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis de Porto Velho que, de ofício, reconheceu a prescrição de crédito tributário em decorrência do transcurso de mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, fls. 19/20.

Afirma indevida a presunção acerca do momento da constituição dos débitos tributários, afirmando não haver nos autos comprovação de que o executado não tenha apresentado defesa administrativa, o que impede concluir a constituição dos créditos tão só com a lavratura do auto de infração.

Argumenta que pendente o julgamento de recurso administrativo interposto não ocorre prescrição, motivo pelo qual a constituição definitiva dos créditos tributários acontece com a sua inscrição em dívida ativa e não com a lavratura do auto de infração.

No mais, ressaltando a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, requer a reforma da sentença para que seja afastada a prescrição e o consequente prosseguimento da execução fiscal, fls. 24/34.

Contrarrazões dispensadas nos termos do art. 296, parágrafo único do Código de Processo Civil.

É o relatório necessário.

Passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo.

Em que pese os argumentos trazidos pelo apelante, verifico que razão não lhe socorre.

É que, como bem destacado na sentença, não havendo impugnação do auto de infração, a constituição definitiva dos créditos tributários pelo lançamento se dá na data da sua lavratura.

Imperioso destacar que, embora ataque os fundamentos do decisor, que considerou como data inicial do prazo prescricional a lavratura do auto de infração, não há no processo prova de que o apelado tenha ofertado defesa na seara administrativa, deixando inclusive de afirmar que há procedimento administrativo tributário, encargo, convenha-se, próprio da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o processo administrativo, por uma razão lógica, apenas se faz necessário caso haja impugnação do crédito, pois, do contrário, a preclusão temporal decorrente da inércia do contribuinte indica a pacificidade do crédito, o que o torna, portanto, definitivo.

Esse, aliás, é o entendimento da doutrina:

“Não apresentada impugnação tempestivamente, preclui o direito do contribuinte de se opor administrativamente contra exigência tributária. Com isso, considera-se o crédito tributário definitivamente constituído. Passa a correr, então, o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. Nesse prazo, o Fisco deve proceder à cobrança do crédito, seja amigavelmente através de Aviso de Cobrança, seja judicialmente mediante inscrição em dívida ativa e subsequente ajuizamento de execução judicial pelo rito da Lei 6.830/80.” (In Curso de Direito Tributário Completo, Leandro Paulsen, Livraria do Advogado, 4ª ed., pp. 329/330).

Relevante repisar o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO – CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA – TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL – PRECEDENTE. 1. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. [...] (REsp nº 812098, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 14.10.2008)

De igual forma já decidiu esta e. Corte de Justiça:

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Decisão monocrática. Recurso impróprio. Cabimento de agravo interno. Tempestividade. Fungibilidade. Constituição do crédito tributário. Ausência de processo administrativo. Lavratura do auto de infração. Ônus probatório. Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente. Inércia da Fazenda Pública. Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ. Inscrição em dívida ativa. Suspensão (...). 3. Ausente impugnação do auto de infração e instauração de processo administrativo, a constituição definitiva do crédito tributário, pelo lançamento, se dá na data da sua lavratura. 4. A prova de que o executado tenha ofertado defesa na seara administrativa, procedimento capaz de alterar o termo inicial da prescrição, é encargo próprio da Fazenda Pública. 5. Não há falar em processo administrativo ex officio para constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, em suspensão da prescrição durante o período necessário para o seu trâmite, pois, ausente impugnação do auto de infração cabe ao Fisco promover tão somente a inscrição do crédito em dívida ativa e a posterior execução fiscal, conforme os arts. 79-A, 97, §3º, e 149 e seguintes da Lei Estadual nº 688/1996. 6. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP). 7. A inércia da Fazenda Pública que deixa paralisado o feito por mais de seis anos sem a promoção das diligências necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescricional. 8. Agravo não provido. (AI nº 0003057-18.2015.8.22.0000, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 21.05.2015)

Agravo interno. Decisão monocrática. Não seguimento de recurso de apelação. Constituição do crédito tributário. Ausência de processo administrativo. Lavratura do auto de infração. Ônus probatório. Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente. Inércia da Fazenda Pública. Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ. Inscrição em dívida ativa. Suspensão. 1. Ausente impugnação do auto de infração e instauração de processo administrativo, a constituição definitiva do crédito tributário, pelo lançamento, se dá

na data da sua lavratura. 2. A prova de que o executado tenha ofertado defesa na seara administrativa, procedimento capaz de alterar o termo inicial da prescrição, é encargo próprio da Fazenda Pública. 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP). 4. A inércia da Fazenda Pública que deixa paralisado o feito por mais de cinco anos sem a promoção das diligências necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescricional (...). (AC nº 0006930-67.2008.8.22.0001, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 23.10.2014. No mesmo sentido me manifestei na AC nº 0005088-81.2010.8.22.0001, 1ª Câmara Especial, j. 26.01.2015 e AC nº 0193493-48.2003.8.22.0001, 1ª Câmara Especial, j. 15.07.2014) AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO NÃO IMPUGNADO. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RITO ADMINISTRATIVO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE RE-ANÁLISE PELO TATE. PROVIMENTO. 1. O crédito revela-se constituído após fluir ‘in albis’ o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação da impugnação contra o Auto de Infração ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; 2. Destarte, não há que se falar em processo administrativo para constituição definitiva do crédito e, portanto, em especial, em suspensão da prescrição durante o período necessário para o seu trâmite (como decidido pelo juízo ‘a quo’), quando, caberia ao Fisco, tão somente, ‘in casu’, a inscrição do crédito em Dívida Ativa, nos termos dos arts. 79-A, 97, §3º e 149 e seguintes da Lei Estadual nº 688 de 1996; 3. A inércia torna, o crédito lançado, definitivamente devido à certeza que se extrai da falta de manifestação contra a obrigação tributária instituída pela notificação, o que afasta, por imperioso, a necessidade de instauração do processo administrativo, posto que pelo qual se busca, justamente, tal definitividade; 4. Ao invés da remessa do Auto de Infração não impugnado ao Tribunal Administrativo Tributário, fazia-se necessário, com base no rito especial instituído pela Lei Estadual 688/96, tão somente, a inscrição em dívida ativa do crédito após o seu vencimento. (AI nº 0003540-53.2012.8.22.0000, Rel. Juíza Duília Sgrott Reis, j. 10.07.2012).

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Auto de infração. Lançamento. Constituição do crédito tributário. Prescrição. Configuração. Recurso provido. Quando não houver impugnação por parte do contribuinte, a constituição do crédito tributário referente a auto de infração ocorrerá com a lavratura deste. A prescrição resta configurada quando decorrem mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito, ‘in casu’, a data do lançamento, e a interrupção do prazo prescricional, que ocorre com o despacho que determina a citação da parte executada. A existência de eventual processo administrativo instaurado de ofício pela autoridade tributária – capaz de alterar o termo inicial da prescrição – deve ser comprovada pela Fazenda Pública, visto ser esta a parte com melhores condições para fazê-lo. Recurso provido para o fim de reconhecer a prescrição do crédito tributário, bem como extinguir a execução fiscal com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (AI nº 0007009-10.2012.8.22.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, j. 11.09.2012 – destaquei)

Noutro vértice, restou incontroverso o seguinte quadro fático: a) o crédito tributário foi constituído pelo lançamento em 10.06.2000 (fls. 03); b) a ação foi proposta em 14.11.2008 (fls. 03) e c) o despacho que ordenou a citação remonta a 23.03.2009 (fls. 03).

No caso dos autos, da data da constituição definitiva dos créditos tributários até o despacho do juiz que ordenou a citação, transcorreu lapso superior a oito anos.

Inafastável, portanto, a inércia da Fazenda Pública na fase processual da citação, seja porque detém meios para localização do devedor, seja por ser desarrazoado que a execução fiscal se arraste por tempo tão expressivo.

Nesta esteira:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar nº 118/05, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF – Lei nº 6.830/80. 2. Verificar se houve falha dos mecanismos inerentes à justiça no que se refere à citação esbarra na Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) 4. Portanto, no caso em que a demora na citação ou a sua não efetivação é imputada à exequente descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. 5. Recurso especial não provido. (REsp nº 1248609, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 27.09.2011 – destaquei. No mesmo sentido me manifestei na AC nº 0053106-22.1999.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, j. 09.09.2012; AC nº 0054711-37.1998.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, j. 09.09.2012 e AC 0056390-72.1998.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, j. 25.09.2012).

Sendo assim, forçoso concluir pela prescrição, pois palmar tenha a Fazenda Pública dado causa ao retardamento para a prática de atos processuais indispensáveis à continuidade da execução.

À luz do exposto, diante do manifesto confronto com jurisprudência dominante nesta e. Corte de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso, o que faço monocraticamente, ex vi do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 139, IV do Regimento Interno do TJRO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 09 de julho de 2015.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0007804-67.2013.8.22.0004 - Apelação

Origem: 0007804-67.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: Município de Ouro Preto do Oeste

Procuradora: Juliana Vieira Kogiso Masioli (OAB/RO 1395)

Procuradora: Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)

Procuradora: Suéllem Carla Fernandes da Costa Escudero (OAB/RO 3475)

Procuradora: Cláudia Fidelis (OAB/RO 3470)

Apelado: Adilson Prudente de Oliveira

Advogado: Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)

Advogado: Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1007)

Relator : Desembargador Gilberto Barbosa

Revisor :

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Ouro Preto do Oeste contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível daquela Comarca que, em sítio de embargos à execução, reconheceu a ilegitimidade passiva do apelado e, como consequência, extinguiu a execução fiscal, fls. 98/100.

Alega que, embora incontroverso ter o apelado vendido o fundo de comércio, a exação tributária executada é a incidente sobre a pessoa física; não sobre a empresa alienada.

Argumenta que, sendo a ação executiva movida contra o apelado, de nenhuma importância o fato de ter repassado o seu fundo de comércio para terceiro, sendo ele próprio, enquanto pessoa física, legitimado passivo da hipótese tributária, fls. 103/106.

Contrarrazões às fls. 110/113.

É o relatório necessário. Passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo.

Extraí-se dos autos que, em razão de atividades na empresa Exceller Informática, a apelante busca receber valores de imposto sobre serviços de qualquer natureza relativo ao período de março a junho/2007.

Ocorre que, a despeito de quem figure no polo passivo da certidão de dívida ativa, é certo que a hipótese de incidência da exação tributária depende da efetiva prestação do serviço de informática. In casu, restou comprovado o trespasse do fundo de comércio (contrato de fls. 30/31) e, considerando que o apelado cessou suas atividades (conforme faz prova o depoimento de Márcia Adriana, fls. 65), palmar que, nos termos do art. 133, I do Código Tributário Nacional, o adquirente responderá integral e individualmente pelos tributos da pessoa jurídica.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. ART. 133, I, DO CTN. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO CESSIONÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO (...). 2. Havendo sucessão, nos termos do art. 133, I, do CTN, fica o cessionário responsável integralmente pelas dívidas da sociedade, devendo ser excluído da CDA o nome do sócio-gerente que se retirou da sociedade. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp nº 1285121, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 15.12.2011)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA EMPRESA SUCESSORA. ART. 133, I, DO CTN. I – O art. 133, I, do CTN responsabiliza integralmente o adquirente do fundo de comércio, pelos débitos tributários contraídos pela empresa até a data da sucessão, quando o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade. II – Comprovada a alienação do fundo de comércio, a execução deverá ser dirigida primeiramente ao sucessor deste. III – Recurso especial improvido (STJ – REsp nº 706016, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.04.2005)

Deste modo, inexistindo responsabilidade tributária imputável ao apelado, palmar sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

À luz do exposto, diante do manifesto confronto com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso, o que faço monocraticamente, ex vi do art. 557, caput do Código de Processo Civil e do art. 139, IV do Regimento Interno do TJRO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 14 de julho de 2015.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Apelação nº 0303268-22.2008.8.22.0001

Origem: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

Apelado: S. M. B. Souza ME

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis de Porto Velho que, de ofício, reconheceu a prescrição de crédito tributário em decorrência do transcurso de mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, fls. 21/22.

Afirma indevida a presunção acerca do momento da constituição dos débitos tributários, afirmando não haver nos autos comprovação de que o executado não tenha apresentado defesa administrativa, o que impede concluir a constituição dos créditos tão só com a lavratura do auto de infração.

Argumenta que pendente o julgamento de recurso administrativo interposto não ocorre prescrição, motivo pelo qual a constituição definitiva dos créditos tributários acontece com a sua inscrição em dívida ativa e não com a lavratura do auto de infração.

No mais, ressaltando a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, requer manifestação expressa sobre a matéria para fins de prequestionamento, fls. 26/36.

Contrarrazões dispensadas nos termos do art. 296, parágrafo único do Código de Processo Civil.

É o relatório necessário.

Passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo.

Em que pese os argumentos trazidos pelo apelante, verifico que razão não lhe socorre.

É que, como bem destacado na sentença, não havendo impugnação do auto de infração, a constituição definitiva dos créditos tributários pelo lançamento se dá na data da sua lavratura.

Imperioso destacar que, embora ataque os fundamentos do decism, que considerou como data inicial do prazo prescricional a lavratura do auto de infração, não há no processo prova de que o apelado tenha ofertado defesa na seara administrativa, deixando inclusive de afirmar que há procedimento administrativo tributário, encargo, convenha-se, próprio da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o processo administrativo, por uma razão lógica, apenas se faz necessário caso haja impugnação do crédito, pois, do contrário, a preclusão temporal decorrente da inércia do contribuinte indica a pacificidade do crédito, o que o torna, portanto, definitivo.

Esse, aliás, é o entendimento da doutrina:

“Não apresentada impugnação tempestivamente, preclui o direito do contribuinte de se opor administrativamente contra exigência tributária. Com isso, considera-se o crédito tributário definitivamente constituído. Passa a correr, então, o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. Nesse prazo, o Fisco deve proceder à cobrança do crédito, seja amigavelmente através de Aviso de Cobrança, seja judicialmente mediante inscrição em dívida ativa e subsequente ajuizamento de execução judicial pelo rito da Lei 6.830/80.” (In Curso de Direito Tributário Completo, Leandro Paulsen, Livraria do Advogado, 4ª ed., pp. 329/330).

Relevante repisar o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO – CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA – TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL – PRECEDENTE. 1. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. [...] (REsp nº 812098, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 14.10.2008)

De igual forma já decidi esta e. Corte de Justiça:

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Decisão monocrática. Recurso impróprio. Cabimento de agravo interno. Tempestividade. Fungibilidade. Constituição do crédito tributário. Ausência de processo administrativo. Lavratura do auto de infração. Ônus probatório. Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente. Inércia da Fazenda Pública. Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ. Inscrição em dívida ativa. Suspensão (...). 3. Ausente impugnação do auto de infração e instauração de processo administrativo, a

constituição definitiva do crédito tributário, pelo lançamento, se dá na data da sua lavratura. 4. A prova de que o executado tenha ofertado defesa na seara administrativa, procedimento capaz de alterar o termo inicial da prescrição, é encargo próprio da Fazenda Pública. 5. Não há falar em processo administrativo ex officio para constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, em suspensão da prescrição durante o período necessário para o seu trâmite, pois, ausente impugnação do auto de infração cabe ao Fisco promover tão somente a inscrição do crédito em dívida ativa e a posterior execução fiscal, conforme os arts. 79-A, 97, §3º, e 149 e seguintes da Lei Estadual nº 688/1996. 6. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP). 7. A inércia da Fazenda Pública que deixa paralisado o feito por mais de seis anos sem a promoção das diligências necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescricional. 8. Agravo não provido. (AI nº 0003057-18.2015.8.22.0000, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 21.05.2015)

Agravo interno. Decisão monocrática. Não seguimento de recurso de apelação. Constituição do crédito tributário. Ausência de processo administrativo. Lavratura do auto de infração. Ônus probatório. Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente. Inércia da Fazenda Pública. Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ. Inscrição em dívida ativa. Suspensão. 1. Ausente impugnação do auto de infração e instauração de processo administrativo, a constituição definitiva do crédito tributário, pelo lançamento, se dá na data da sua lavratura. 2. A prova de que o executado tenha ofertado defesa na seara administrativa, procedimento capaz de alterar o termo inicial da prescrição, é encargo próprio da Fazenda Pública. 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP). 4. A inércia da Fazenda Pública que deixa paralisado o feito por mais de cinco anos sem a promoção das diligências necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescricional (...). (AC nº 0006930-67.2008.8.22.0001, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 23.10.2014. No mesmo sentido me manifestei na AC nº 0005088-81.2010.8.22.0001, 1ª Câmara Especial, j. 26.01.2015 e AC nº 0193493-48.2003.8.22.0001, 1ª Câmara Especial, j. 15.07.2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO NÃO IMPUGNADO. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RITO ADMINISTRATIVO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE RE-ANÁLISE PELO TATE. PROVIMENTO. 1. O crédito revela-se constituído após fluir ‘in albis’ o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação da impugnação contra o Auto de Infração ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; 2. Destarte, não há que se falar em processo administrativo para constituição definitiva do crédito e, portanto, em especial, em suspensão da prescrição durante o período necessário para o seu trâmite (como decidido pelo juízo ‘a quo’), quando, caberia ao Fisco, tão somente, ‘in casu’, a inscrição do crédito em Dívida Ativa, nos termos dos arts. 79-A, 97, §3º e 149 e seguintes da Lei Estadual nº 688 de 1996; 3. A inércia torna, o crédito lançado, definitivo devido à certeza que se extrai da falta de manifestação contra a obrigação tributária instituída pela notificação, o que afasta, por imperioso, a necessidade de instauração do processo administrativo, posto que pelo qual se busca, justamente, tal definitividade; 4. Ao invés da remessa do Auto de Infração não impugnado ao Tribunal Administrativo Tributário, fazia-se necessário, com base no rito especial instituído pela Lei Estadual 688/96, tão somente, a inscrição em dívida ativa do crédito após o seu vencimento. (AI nº 0003540-53.2012.8.22.0000, Rel. Juíza Duília Sgrott Reis, j. 10.07.2012).

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Auto de infração. Lançamento. Constituição do crédito tributário. Prescrição. Configuração. Recurso provido. Quando não houver impugnação por parte do contribuinte, a constituição do crédito tributário referente a auto de infração ocorrerá com a lavratura deste. A prescrição resta configurada quando decorrem mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito, 'in casu', a data do lançamento, e a interrupção do prazo prescricional, que ocorre com o despacho que determina a citação da parte executada. A existência de eventual processo administrativo instaurado de ofício pela autoridade tributária – capaz de alterar o termo inicial da prescrição – deve ser comprovada pela Fazenda Pública, visto ser esta a parte com melhores condições para fazê-lo. Recurso provido para o fim de reconhecer a prescrição do crédito tributário, bem como extinguir a execução fiscal com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (AI nº 0007009-10.2012.8.22.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, j. 11.09.2012 – destaquei)

Noutro vértice, restou incontroverso o seguinte quadro fático: a) o crédito tributário foi constituído pelo lançamento em 17.02.2003 (fls. 03); b) a ação foi proposta em 13.11.2008 (fls. 03) e c) o despacho que ordenou a citação remonta a 24.03.2009 (fls. 03).

No caso dos autos, da data da constituição definitiva dos créditos tributários até o despacho do juiz que ordenou a citação, transcorreu lapso superior a seis anos.

Inafastável, portanto, a inércia da Fazenda Pública na fase processual da citação, seja porque detém meios para localização do devedor, seja por ser desarrazoado que execução fiscal se arraste por tempo tão expressivo.

Nesta esteira:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar nº 118/05, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF – Lei nº 6.830/80. 2. Verificar se houve falha dos mecanismos inerentes à justiça no que se refere à citação esbarra na Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) 4. Portanto, no caso em que a demora na citação ou a sua não efetivação é imputada à exequente descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. 5. Recurso especial não provido. (REsp nº 1248609, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 27.09.2011 – destaquei. No mesmo sentido me manifestei na AC nº 0053106-22.1999.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, j. 09.09.2012; AC nº 0054711-37.1998.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, j. 09.09.2012 e AC 0056390-72.1998.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, j. 25.09.2012).

Sendo assim, forçoso concluir pela prescrição, pois palmar tenha a Fazenda Pública dado causa ao retardamento para a prática de atos processuais indispensáveis à continuidade da execução.

À luz do exposto, diante do manifesto confronto com jurisprudência dominante nesta e. Corte de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso, o que faço monocraticamente, ex vi do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 139, IV do Regimento Interno do TJRO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 08 de julho de 2015.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Apelação nº 0005118-19.2010.8.22.0001

Origem: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Procurador: José Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/RO 5201)

Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)

Apelado: Rio Branco Informática Ltda

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis de Porto Velho que, de ofício, reconheceu a prescrição de crédito tributário em decorrência do transcurso de mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, fls. 23/24.

Afirma indevida a presunção acerca do momento da constituição dos débitos tributários, afirmando não haver nos autos comprovação de que o executado não tenha apresentado defesa administrativa, o que impede concluir a constituição dos créditos tão só com a lavratura do auto de infração.

Argumenta que pendente o julgamento de recurso administrativo interposto não ocorre prescrição, motivo pelo qual a constituição definitiva dos créditos tributários acontece com a sua inscrição em dívida ativa e não com a lavratura do auto de infração.

No mais, ressaltando a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, requer manifestação expressa sobre a matéria para fins de prequestionamento, fls. 28/42.

Contrarrazões dispensadas nos termos do art. 296, parágrafo único do Código de Processo Civil.

É o relatório necessário.

Passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo.

Em que pese os argumentos trazidos pelo apelante, verifico que razão não lhe socorre.

É que, como bem destacado na sentença, não havendo impugnação do auto de infração, a constituição definitiva dos créditos tributários pelo lançamento se dá na data da sua lavratura.

Imperioso destacar que, embora ataque os fundamentos do decisor, que considerou como data inicial do prazo prescricional a lavratura do auto de infração, não há no processo prova de que o apelado tenha ofertado defesa na seara administrativa, deixando inclusive de afirmar que há procedimento administrativo tributário, encargo, convenha-se, próprio da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o processo administrativo, por uma razão lógica, apenas se faz necessário caso haja impugnação do crédito, pois, do contrário, a preclusão temporal decorrente da inércia do contribuinte indica a pacificidade do crédito, o que o torna, portanto, definitivo.

Esse, aliás, é o entendimento da doutrina:

“Não apresentada impugnação tempestivamente, preclui o direito do contribuinte de se opor administrativamente contra exigência tributária. Com isso, considera-se o crédito tributário definitivamente constituído. Passa a correr, então, o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. Nesse prazo, o Fisco deve proceder à cobrança do crédito, seja amigavelmente através de Aviso de Cobrança, seja judicialmente mediante inscrição em dívida ativa e subsequente ajuizamento de execução judicial pelo rito da Lei 6.830/80.” (In Curso de Direito Tributário Completo, Leandro Paulsen, Livraria do Advogado, 4ª ed., pp. 329/330).

Relevante repisar o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO – CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA – TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL – PRECEDENTE. 1. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição

definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. [...] (REsp nº 812098, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 14.10.2008)

De igual forma já decidiu esta e. Corte de Justiça:

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Decisão monocrática. Recurso impróprio. Cabimento de agravo interno. Tempestividade. Fungibilidade. Constituição do crédito tributário. Ausência de processo administrativo. Lavratura do auto de infração. Ônus probatório. Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente. Inércia da Fazenda Pública. Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ. Inscrição em dívida ativa. Suspensão (...). 3. Ausente impugnação do auto de infração e instauração de processo administrativo, a constituição definitiva do crédito tributário, pelo lançamento, se dá na data da sua lavratura. 4. A prova de que o executado tenha ofertado defesa na seara administrativa, procedimento capaz de alterar o termo inicial da prescrição, é encargo próprio da Fazenda Pública. 5. Não há falar em processo administrativo ex officio para constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, em suspensão da prescrição durante o período necessário para o seu trâmite, pois, ausente impugnação do auto de infração cabe ao Fisco promover tão somente a inscrição do crédito em dívida ativa e a posterior execução fiscal, conforme os arts. 79-A, 97, §3º, e 149 e seguintes da Lei Estadual nº 688/1996. 6. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP). 7. A inércia da Fazenda Pública que deixa paralisado o feito por mais de seis anos sem a promoção das diligências necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescricional. 8. Agravo não provido. (AI nº 0003057-18.2015.8.22.0000, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 21.05.2015)

Agravo interno. Decisão monocrática. Não seguimento de recurso de apelação. Constituição do crédito tributário. Ausência de processo administrativo. Lavratura do auto de infração. Ônus probatório. Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente. Inércia da Fazenda Pública. Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ. Inscrição em dívida ativa. Suspensão. 1. Ausente impugnação do auto de infração e instauração de processo administrativo, a constituição definitiva do crédito tributário, pelo lançamento, se dá na data da sua lavratura. 2. A prova de que o executado tenha ofertado defesa na seara administrativa, procedimento capaz de alterar o termo inicial da prescrição, é encargo próprio da Fazenda Pública. 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP). 4. A inércia da Fazenda Pública que deixa paralisado o feito por mais de cinco anos sem a promoção das diligências necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescricional (...). (AC nº 0006930-67.2008.8.22.0001, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 23.10.2014. No mesmo sentido me manifestei na AC nº 0005088-81.2010.8.22.0001, 1ª Câmara Especial, j. 26.01.2015 e AC nº 0193493-48.2003.8.22.0001, 1ª Câmara Especial, j. 15.07.2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO NÃO IMPUGNADO. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RITO ADMINISTRATIVO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE RE-ANÁLISE PELO TATE. PROVIMENTO. 1. O crédito revela-se constituído após fluir 'in

albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação da impugnação contra o Auto de Infração ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; 2. Destarte, não há que se falar em processo administrativo para constituição definitiva do crédito e, portanto, em especial, em suspensão da prescrição durante o período necessário para o seu trâmite (como decidido pelo juízo 'a quo'), quando, caberia ao Fisco, tão somente, 'in casu', a inscrição do crédito em Dívida Ativa, nos termos dos arts. 79-A, 97, §3º e 149 e seguintes da Lei Estadual nº 688 de 1996; 3. A inércia torna, o crédito lançado, definitivo devido à certeza que se extrai da falta de manifestação contra a obrigação tributária instituída pela notificação, o que afasta, por imperioso, a necessidade de instauração do processo administrativo, posto que pelo qual se busca, justamente, tal definitividade; 4. Ao invés da remessa do Auto de Infração não impugnado ao Tribunal Administrativo Tributário, fazia-se necessário, com base no rito especial instituído pela Lei Estadual 688/96, tão somente, a inscrição em dívida ativa do crédito após o seu vencimento. (AI nº 0003540-53.2012.8.22.0000, Rel. Juíza Dúlia Sgrott Reis, j. 10.07.2012).

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Auto de infração. Lançamento. Constituição do crédito tributário. Prescrição. Configuração. Recurso provido. Quando não houver impugnação por parte do contribuinte, a constituição do crédito tributário referente a auto de infração ocorrerá com a lavratura deste. A prescrição resta configurada quando decorrem mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito, 'in casu', a data do lançamento, e a interrupção do prazo prescricional, que ocorre com o despacho que determina a citação da parte executada. A existência de eventual processo administrativo instaurado de ofício pela autoridade tributária – capaz de alterar o termo inicial da prescrição – deve ser comprovada pela Fazenda Pública, visto ser esta a parte com melhores condições para fazê-lo. Recurso provido para o fim de reconhecer a prescrição do crédito tributário, bem como extinguir a execução fiscal com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (AI nº 0007009-10.2012.8.22.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, j. 11.09.2012 – destaquei)

Noutro vértice, restou incontroverso o seguinte quadro fático: a) o crédito tributário foi constituído pelo lançamento em 31.08.2005 (fls. 03); b) a ação foi proposta em 02.03.2010 (fls. 03) e c) o despacho que ordenou a citação remonta a 14.12.2010 (fls. 04).

No caso dos autos, da data da constituição definitiva dos créditos tributários até o despacho do juiz que ordenou a citação, transcorreu lapso superior a cinco anos.

Inafastável, portanto, a inércia da Fazenda Pública na fase processual da citação, seja porque detém meios para localização do devedor, seja por ser desarrazoado que execução fiscal se arraste por tempo tão expressivo.

Nesta esteira:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/ STJ. PRESCRIÇÃO. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar nº 118/05, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF – Lei nº 6.830/80. 2. Verificar se houve falha dos mecanismos inerentes à justiça no que se refere à citação esbarra na Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/ RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/ SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) 4. Portanto, no caso em que a demora na citação ou a sua não efetivação é imputada à exequente descabe a retroatividade da interrupção

da prescrição à data da propositura da ação fiscal. 5. Recurso especial não provido. (REsp nº 1248609, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 27.09.2011 – destaquei. No mesmo sentido me manifestei na AC nº 0053106-22.1999.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, j. 09.09.2012; AC nº 0054711-37.1998.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, j. 09.09.2012 e AC 0056390-72.1998.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, j. 25.09.2012).

Sendo assim, forçoso concluir pela prescrição, pois palmar tenha a Fazenda Pública dado causa ao retardamento para a prática de atos processuais indispensáveis à continuidade da execução.

À luz do exposto, diante do manifesto confronto com jurisprudência dominante nesta e. Corte de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso, o que faço monocraticamente, ex vi do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 139, IV do Regimento Interno do TJRO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 09 de julho de 2015.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Apelação nº 0006587-61.2014.8.22.0001

Origem: 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Apelante: Associação de Desenvolvimento da Papiloscopia no Estado de Rondônia -ADEPRO

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Revisor: Desembargador Oudivanil de Marins

Vistos, relatório abaixo.

ao e. Revisor.

Porto Velho, 09 de julho de 2015.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação interposta pelo Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia e pela Associação de Desenvolvimento da Papiloscopia no Estado de Rondônia contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que julgou improcedente ação ordinária, na qual postulam que os substituídos que ocupam o cargo datiloscopista policial sejam reenquadrados como perito criminal e, como consequência, recebam as diferenças remuneratórias, fls. 558/56. Afirmam que o Decreto-Lei 2.774/1985 descreve as atribuições dos datiloscopistas e que estas são similares às exercidas pelos peritos criminais, o que diz estar comprovado em laudos periciais.

Dizem que, em que pese a Lei 11.960/2008 exigir que as perícias criminais sejam realizadas por perito com formação superior, com relação àqueles que ingressaram sem exigência de curso universitário, foi assegurado direito de continuar exercendo a função de perito.

Sustentam que, no julgamento da ADI 4.303, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de ser excepcionalmente possível o reenquadramento do servidor quando houver similaridade nas funções desempenhadas, sem que isso afronte o princípio do concurso público e, neste sentido, apontam as agremiações de classe julgados desta Corte e dos Tribunais do Distrito Federal, Pernambuco e Rio Grande do Sul.

Anotam que laudo técnico, que goza de presunção de veracidade, comprova a identidade de funções desempenhadas, sendo, por isso, devidas as diferenças remuneratórias das funções efetivamente exercidas, sob pena de macular o princípio da isonomia e permitir enriquecimento sem causa da Administração.

Por conta do exposto, requerem a reforma da sentença e, em caso de não provimento, que haja manifestação expressa a respeito do art. 2º da Lei 11.690/2008, Decreto-Lei 2.774/85 e art. 5º, caput da Constituição Federal, fls. 564/576.

Em contrarrazões, o Estado de Rondônia afirma que a Lei 11.690/2008 não se aplica aos datiloscopistas e sim aos peritos, salientando, ainda, que norma federal não se aplica a servidores estaduais.

Afirma que o precedente do Supremo Tribunal Federal trazido à colação não se amolda à hipótese dos autos, pois não há identidade entre as funções de perito e de datiloscopista, tampouco há a pretendida equivalência remuneratória.

Diz que a jurisprudência trazida pelo apelante, em que pese tratar de diferença salarial em razão de desvio de função, não autoriza o pretenso reenquadramento de servidor, lembrando, ainda, que a Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal veda qualquer modalidade de provimento em cargo público sem prévio concurso, fls. 581/587.

É o relatório.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Apelação nº 0022084-23.2011.8.22.0001

Origem: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)

Procurador: José Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/RO 5201)

Apelado: Anderson Sergio Simoni

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis de Porto Velho que, de ofício, reconheceu a prescrição de crédito tributário em decorrência do transcurso de mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, fls. 26/27.

Afirma indevida a presunção acerca do momento da constituição dos débitos tributários, afirmando não haver nos autos comprovação de que o executado não tenha apresentado defesa administrativa, o que impede concluir a constituição dos créditos tão só com a lavratura do auto de infração.

Argumenta que pendente o julgamento de recurso administrativo interposto não ocorre prescrição, motivo pelo qual a constituição definitiva dos créditos tributários acontece com a sua inscrição em dívida ativa e não com a lavratura do auto de infração.

No mais, ressaltando a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, requer manifestação expressa sobre a matéria para fins de prequestionamento, fls. 44/58.

Contrarrazões dispensadas nos termos do art. 296, parágrafo único do Código de Processo Civil.

É o relatório necessário.

Passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo.

Em que pese os argumentos trazidos pelo apelante, verifico que razão não lhe socorre.

É que, como bem destacado na sentença, não havendo impugnação do auto de infração, a constituição definitiva dos créditos tributários pelo lançamento se dá na data da sua lavratura.

Imperioso destacar que, embora ataque os fundamentos do decisor, que considerou como data inicial do prazo prescricional a lavratura do auto de infração, não há no processo prova de que o apelado tenha ofertado defesa na seara administrativa, deixando inclusive de afirmar que há procedimento administrativo tributário, encargo, convenha-se, próprio da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o processo administrativo, por uma razão lógica, apenas se faz necessário caso haja impugnação do crédito, pois, do contrário, a preclusão temporal decorrente da inércia do contribuinte indica a pacificidade do crédito, o que o torna, portanto, definitivo.

Esse, aliás, é o entendimento da doutrina:

“Não apresentada impugnação tempestivamente, preclui o direito do contribuinte de se opor administrativamente contra exigência tributária. Com isso, considera-se o crédito tributário definitivamente constituído. Passa a correr, então, o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. Nesse prazo, o Fisco deve proceder à cobrança do crédito, seja amigavelmente através de Aviso de Cobrança, seja judicialmente mediante inscrição em dívida ativa e subsequente ajuizamento de execução judicial pelo rito da Lei 6.830/80.” (In Curso de Direito Tributário Completo, Leandro Paulsen, Livraria do Advogado, 4ª ed., pp. 329/330).

Relevante repisar o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO – CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA – TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL – PRECEDENTE. 1. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. [...] (REsp nº 812098, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 14.10.2008)

De igual forma já decidiu esta e. Corte de Justiça:

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Decisão monocrática. Recurso impróprio. Cabimento de agravo interno. Tempestividade. Fungibilidade. Constituição do crédito tributário. Ausência de processo administrativo. Lavratura do auto de infração. Ônus probatório. Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente. Inércia da Fazenda Pública. Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ. Inscrição em dívida ativa. Suspensão (...). 3. Ausente impugnação do auto de infração e instauração de processo administrativo, a constituição definitiva do crédito tributário, pelo lançamento, se dá na data da sua lavratura. 4. A prova de que o executado tenha ofertado defesa na seara administrativa, procedimento capaz de alterar o termo inicial da prescrição, é encargo próprio da Fazenda Pública. 5. Não há falar em processo administrativo ex officio para constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, em suspensão da prescrição durante o período necessário para o seu trâmite, pois, ausente impugnação do auto de infração cabe ao Fisco promover tão somente a inscrição do crédito em dívida ativa e a posterior execução fiscal, conforme os arts. 79-A, 97, §3º, e 149 e seguintes da Lei Estadual nº 688/1996. 6. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP). 7. A inércia da Fazenda Pública que deixa paralisado o feito por mais de seis anos sem a promoção das diligências necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescricional. 8. Agravo não provido. (AI nº 0003057-18.2015.8.22.0000, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 21.05.2015)

Agravo interno. Decisão monocrática. Não seguimento de recurso de apelação. Constituição do crédito tributário. Ausência de processo administrativo. Lavratura do auto de infração. Ônus probatório. Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente. Inércia da Fazenda Pública. Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ. Inscrição em dívida ativa. Suspensão. 1. Ausente impugnação do auto de infração e instauração de processo administrativo, a constituição definitiva do crédito tributário, pelo lançamento, se dá

na data da sua lavratura. 2. A prova de que o executado tenha ofertado defesa na seara administrativa, procedimento capaz de alterar o termo inicial da prescrição, é encargo próprio da Fazenda Pública. 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP). 4. A inércia da Fazenda Pública que deixa paralisado o feito por mais de cinco anos sem a promoção das diligências necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescricional (...). (AC nº 0006930-67.2008.8.22.0001, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 23.10.2014. No mesmo sentido me manifestei na AC nº 0005088-81.2010.8.22.0001, 1ª Câmara Especial, j. 26.01.2015 e AC nº 0193493-48.2003.8.22.0001, 1ª Câmara Especial, j. 15.07.2014) AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO NÃO IMPUGNADO. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RITO ADMINISTRATIVO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE RE-ANÁLISE PELO TATE. PROVIMENTO. 1. O crédito revela-se constituído após fluir ‘in albis’ o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação da impugnação contra o Auto de Infração ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; 2. Destarte, não há que se falar em processo administrativo para constituição definitiva do crédito e, portanto, em especial, em suspensão da prescrição durante o período necessário para o seu trâmite (como decidido pelo juízo ‘a quo’), quando, caberia ao Fisco, tão somente, ‘in casu’, a inscrição do crédito em Dívida Ativa, nos termos dos arts. 79-A, 97, §3º e 149 e seguintes da Lei Estadual nº 688 de 1996; 3. A inércia torna, o crédito lançado, definitivo devido à certeza que se extrai da falta de manifestação contra a obrigação tributária instituída pela notificação, o que afasta, por imperioso, a necessidade de instauração do processo administrativo, posto que pelo qual se busca, justamente, tal definitividade; 4. Ao invés da remessa do Auto de Infração não impugnado ao Tribunal Administrativo Tributário, fazia-se necessário, com base no rito especial instituído pela Lei Estadual 688/96, tão somente, a inscrição em dívida ativa do crédito após o seu vencimento. (AI nº 0003540-53.2012.8.22.0000, Rel. Juíza Duília Sgrott Reis, j. 10.07.2012).

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Auto de infração. Lançamento. Constituição do crédito tributário. Prescrição. Configuração. Recurso provido. Quando não houver impugnação por parte do contribuinte, a constituição do crédito tributário referente a auto de infração ocorrerá com a lavratura deste. A prescrição resta configurada quando decorrem mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito, ‘in casu’, a data do lançamento, e a interrupção do prazo prescricional, que ocorre com o despacho que determina a citação da parte executada. A existência de eventual processo administrativo instaurado de ofício pela autoridade tributária – capaz de alterar o termo inicial da prescrição – deve ser comprovada pela Fazenda Pública, visto ser esta a parte com melhores condições para fazê-lo. Recurso provido para o fim de reconhecer a prescrição do crédito tributário, bem como extinguir a execução fiscal com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (AI nº 0007009-10.2012.8.22.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, j. 11.09.2012 – destaquei)

Noutro vértice, restou incontroverso o seguinte quadro fático: a) o crédito tributário foi constituído pelo lançamento em 25.02.2002 (fls. 03); b) a ação foi proposta em 09.11.2011 (fls. 03) e c) o despacho que ordenou a citação remonta a 01.02.2012 (fls. 04).

No caso dos autos, da data da constituição definitiva dos créditos tributários até o despacho do juiz que ordenou a citação, transcorreu lapso superior a nove anos.

Inafastável, portanto, a inércia da Fazenda Pública na fase processual da citação, seja porque detém meios para localização do devedor, seja por ser desarrazoado que execução fiscal se arraste por tempo tão expressivo.

Nesta esteira:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar nº 118/05, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF – Lei nº 6.830/80. 2. Verificar se houve falha dos mecanismos inerentes à justiça no que se refere à citação esbarra na Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) 4. Portanto, no caso em que a demora na citação ou a sua não efetivação é imputada à exequente descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. 5. Recurso especial não provido. (REsp nº 1248609, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 27.09.2011 – destaquei. No mesmo sentido me manifestei na AC nº 0053106-22.1999.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, j. 09.09.2012; AC nº 0054711-37.1998.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, j. 09.09.2012 e AC 0056390-72.1998.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, j. 25.09.2012).

Sendo assim, forçoso concluir pela prescrição, pois palmar tenha a Fazenda Pública dado causa ao retardamento para a prática de atos processuais indispensáveis à continuidade da execução.

À luz do exposto, diante do manifesto confronto com jurisprudência dominante nesta e. Corte de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso, o que faço monocraticamente, ex vi do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 139, IV do Regimento Interno do TJRO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 08 de julho de 2015.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0001922-87.2014.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0001922-87.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante: Município de Ji-Paraná - RO

Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)

Apelado: Amacrotur - Mercantil e Turismo Ltda.

Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro

Revisor(a) :

Vistos.

O Município de Ji-Paraná recorre da sentença de fls. 23/24-e, que extinguiu a presente execução fiscal, relativa a débito de licença de funcionamento e acessórios de Amacrotur - Mercantil e Turismo Ltda, ante a ausência de apresentação de procedimento administrativo de fiscalização, por parte do Fisco Municipal, elemento justificador da cobrança em questão.

Em suas razões (fls. 26/31-e), o apelante defende a necessidade de reforma da decisão de primeiro grau, para regular prosseguimento da execução, apontando ocorrência de nulidade processual - ofensa ao princípio da imparcialidade -, porque, ao receber a petição inicial, a magistrada a quo deveria ter determinado a citação do recorrido e não promover, de ofício, sua defesa.

Sem contrarrazões.

É a síntese.

Decido.

Sobre o presente tema, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de ser prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização, por parte do ente tributante, a fim de viabilizar a cobrança da taxa de licença e funcionamento de estabelecimento, em virtude da notoriedade de sua atuação.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO ENTE FEDERATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. LEGITIMIDADE.

(...)

2. A Primeira Seção deste tribunal pacificou o entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade, em face da notoriedade de sua atuação, para que se viabilize a cobrança da taxa em causa. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Esta Corte já decidiu ademais que “a taxa em comento decorre do exercício do poder de polícia municipal relativo ao controle das atividades urbanas em geral, inclusive, de escritórios de advocacia. Não se trata, portanto, de controle do exercício da atividade profissional dos advogados. “ (REsp 658.998/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 08/11/2004, p. 190). Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 358371/SP, Relator Ministro Humberto Martins, j. em 17/09/2013, DJe 25/09/2013).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PROVA DA EFETIVA FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento ser prescindível a comprovação, pelo ente tributante, do efetivo exercício do poder de polícia, a fim de legitimar a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios, da Taxa de Fiscalização Sanitária.

2. Ressalvadas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, “investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula 7/STJ” (AgRg no REsp 953.900/PR, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27/4/10) 3. Gravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1.320.125/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 20.11.2012, DJe 27.11.2012)

TRIBUTÁRIO – TAXA DE RENOVAÇÃO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO – ART. 77 DO CTN – PODER DE POLÍCIA – EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA MUNICIPALIDADE – PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. Reconhecida a prescrição no tocante ao exercício de 1993, pelo tribunal de origem, desnecessária a manifestação expressa dos artigos 166 do C.C e 219, §5º do CPC.

2. A Primeira Seção deste Tribunal pacificou entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade em face da notoriedade de sua atuação. (Resp 261.571/SP, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ 6.10.2003). Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido (REsp nº 974278/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 05/03/2009)

Como se vê, desnecessária faz-se a comprovação, por parte do exequente, do procedimento fiscalizatório para a cobrança da taxa de licença de funcionamento, entendimento que confronta-se com o conteúdo da sentença recorrida, impondo sua reforma.

Ante todo o exposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao apelo do Município de Ji-Paraná, para reformar a sentença recorrida, determinando o retorno deste feito à origem, para regular prosseguimento do executivo fiscal.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de julho de 2015.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0000373-13.2012.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0000373-13.2012.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível,
Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Apelante: Município de Ji-Paraná - RO

Procuradora: Noemi Brisola Ocampos (OAB/RO 202B)

Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)

Procuradora: Selma Xavier de Paula (OAB/RO 3275)

Apelada: Mariuza Betanea da Silva

Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro

Revisor(a) :

Vistos.

O Município de Ji-Paraná recorre da sentença de fls. 41/44-e, que extinguiu a presente execução fiscal, relativa a débito de licença de funcionamento e acessórios de Mariuza Betanea da Silva, ante a ausência de apresentação de procedimento administrativo de fiscalização, por parte do Fisco Municipal, elemento justificador da cobrança em questão.

Em suas razões (fls. 45/50-e), o apelante defende a necessidade de reforma da decisão de primeiro grau, para regular prosseguimento da execução, apontando ocorrência de nulidade processual - ofensa ao princípio da imparcialidade -, porque, ao receber a petição inicial, a magistrada a quo deveria ter determinado a citação do recorrido e não promover, de ofício, sua defesa.

Sem contrarrazões.

É a síntese.

Decido.

Sobre o presente tema, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de ser prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização, por parte do ente tributante, a fim de viabilizar a cobrança da taxa de licença e funcionamento de estabelecimento, em virtude da notoriedade de sua atuação.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO.TAXA DE FISCALIZAÇÃO. LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO ENTE FEDERATIVO. PRECEDENTES DESTACORTE. SÚMULA 83/STJ. ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. LEGITIMIDADE.

(...)

2. A Primeira Seção deste tribunal pacificou o entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade, em face da notoriedade de sua atuação, para que se viabilize a cobrança da taxa em causa. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Esta Corte já decidiu ademais que “a taxa em comento decorre do exercício do poder de polícia municipal relativo ao controle das atividades urbanas em geral, inclusive, de escritórios de advocacia. Não se trata, portanto, de controle do exercício da atividade profissional dos advogados.” (REsp 658.998/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 08/11/2004, p. 190). Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 358371/SP, Relator Ministro Humberto Martins, j. em 17/09/2013, Dje 25/09/2013).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PROVA DA EFETIVA FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento ser prescindível a comprovação, pelo ente tributante, do efetivo exercício do poder de polícia, a fim de legitimar a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios, da Taxa de Fiscalização Sanitária.

2. Ressalvadas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, “investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação,

quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula 7/STJ” (AgRg no REsp 953.900/PR, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27/4/10) 3. Gravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1.320.125/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 20.11.2012, DJe 27.11.2012)

TRIBUTÁRIO – TAXA DE RENOVAÇÃO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO – ART. 77 DO CTN – PODER DE POLÍCIA – EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA MUNICIPALIDADE – PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. Reconhecida a prescrição no tocante ao exercício de 1993, pelo tribunal de origem, desnecessária a manifestação expressa dos artigos 166 do C.C e 219, §5º do CPC.

2. A Primeira Seção deste Tribunal pacificou entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade em face da notoriedade de sua atuação. (Resp 261.571/SP, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ 6.10.2003). Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido (REsp nº 974278/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 05/03/2009)

Como se vê, desnecessário faz-se a comprovação, por parte do exequente, do procedimento fiscalizatório para a cobrança da taxa de licença de funcionamento, entendimento que confronta-se com o conteúdo da sentença recorrida, impondo sua reforma.

Ante todo o exposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao apelo do Município de Ji-Paraná, para reformar a sentença recorrida, determinando o retorno deste feito à origem, para regular prosseguimento do executivo fiscal.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 14 de julho de 2015.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0003184-72.2014.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0003184-72.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante: Município de Ji-Paraná-RO

Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)

Procuradora: Leni Matias Oldakowski (OAB/RO 3809)

Apelado: V. F. de Freitas Comercio de Moveis e Decoração

Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro

Revisor(a) :

Vistos.

O Município de Ji-Paraná recorre da sentença de fls. 16/17-e, que extinguiu a presente execução fiscal, relativa a débito de licença de funcionamento e acessórios de V. F. de Freitas Comércio de Moveis e Decoração, ante a ausência de apresentação de procedimento administrativo de fiscalização, por parte do Fisco Municipal, elemento justificador da cobrança em questão.

Em suas razões (fls. 19/24-e), o apelante defende a necessidade de reforma da decisão de primeiro grau, para regular prosseguimento da execução, apontando ocorrência de nulidade processual - ofensa ao princípio da imparcialidade -, porque, ao receber a petição inicial, a magistrada a quo deveria ter determinado a citação do recorrido e não promover, de ofício, sua defesa.

Sem contrarrazões.

É a síntese.

Decido.

Sobre o presente tema, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de ser prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização, por parte do ente tributante, a fim de viabilizar a cobrança da taxa de licença e funcionamento de estabelecimento, em virtude da notoriedade de sua atuação.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO.TAXA DE FISCALIZAÇÃO. LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI

LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO ENTE FEDERATIVO. PRECEDENTES DESTACORTE. SÚMULA 83/STJ. ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. LEGITIMIDADE.

(...)

2. A Primeira Seção deste tribunal pacificou o entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade, em face da notoriedade de sua atuação, para que se viabilize a cobrança da taxa em causa. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Esta Corte já decidiu ademais que “a taxa em comento decorre do exercício do poder de polícia municipal relativo ao controle das atividades urbanas em geral, inclusive, de escritórios de advocacia. Não se trata, portanto, de controle do exercício da atividade profissional dos advogados.” (REsp 658.998/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 08/11/2004, p. 190). Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 358371/SP, Relator Ministro Humberto Martins, j. em 17/09/2013, Dje 25/09/2013).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PROVA DA EFETIVA FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento ser prescindível a comprovação, pelo ente tributante, do efetivo exercício do poder de polícia, a fim de legitimar a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios, da Taxa de Fiscalização Sanitária.

2. Ressalvadas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, “investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula 7/STJ” (AgRg no REsp 953.900/PR, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Dje 27/4/10) 3. Gravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1.320.125/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 20.11.2012, Dje 27.11.2012)

TRIBUTÁRIO – TAXA DE RENOVAÇÃO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO – ART. 77 DO CTN – PODER DE POLÍCIA – EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA MUNICIPALIDADE – PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. Reconhecida a prescrição no tocante ao exercício de 1993, pelo tribunal de origem, desnecessária a manifestação expressa dos artigos 166 do C.C e 219, §5º do CPC.

2. A Primeira Seção deste Tribunal pacificou entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade em face da notoriedade de sua atuação. (Resp 261.571/SP, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ 6.10.2003). Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido (REsp nº 974278/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 05/03/2009)

Como se vê, desnecessária faz-se a comprovação, por parte do exequente, do procedimento fiscalizatório para a cobrança da taxa de licença de funcionamento, entendimento que confronta-se com o conteúdo da sentença recorrida, impondo sua reforma.

Ante todo o exposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao apelo do Município de Ji-Paraná, para reformar a sentença recorrida, determinando o retorno deste feito à origem, para regular prosseguimento do executivo fiscal.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 14 de julho de 2015.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0001643-72.2012.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0001643-72.2012.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante: Município de Ji-Paraná - RO

Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)

Apelado: Ubaldino Martins Pinto

Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro

Revisor(a) :

Vistos.

O Município de Ji-Paraná recorre da sentença de fls. 51/52-e, que extinguiu a presente execução fiscal, relativa a débito de licença de funcionamento e acessórios de Ubaldino Martins Pinto, ante a ausência de apresentação de procedimento administrativo de fiscalização, por parte do Fisco Municipal, elemento justificador da cobrança em questão.

Em suas razões (fls. 54/59-e), o apelante defende a necessidade de reforma da decisão de primeiro grau, para regular prosseguimento da execução, apontando ocorrência de nulidade processual - ofensa ao princípio da imparcialidade -, porque, ao receber a petição inicial, a magistrada a quo deveria ter determinado a citação do recorrido e não promover, de ofício, sua defesa.

Sem contrarrazões.

É a síntese.

Decido.

Sobre o presente tema, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de ser prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização, por parte do ente tributante, a fim de viabilizar a cobrança da taxa de licença e funcionamento de estabelecimento, em virtude da notoriedade de sua atuação.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO.TAXA DE FISCALIZAÇÃO. LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO ENTE FEDERATIVO. PRECEDENTES DESTACORTE. SÚMULA 83/STJ. ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. LEGITIMIDADE.

(...)

2. A Primeira Seção deste tribunal pacificou o entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade, em face da notoriedade de sua atuação, para que se viabilize a cobrança da taxa em causa. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Esta Corte já decidiu ademais que “a taxa em comento decorre do exercício do poder de polícia municipal relativo ao controle das atividades urbanas em geral, inclusive, de escritórios de advocacia. Não se trata, portanto, de controle do exercício da atividade profissional dos advogados.” (REsp 658.998/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 08/11/2004, p. 190). Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 358371/SP, Relator Ministro Humberto Martins, j. em 17/09/2013, Dje 25/09/2013).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PROVA DA EFETIVA FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento ser prescindível a comprovação, pelo ente tributante, do efetivo exercício do poder de polícia, a fim de legitimar a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios, da Taxa de Fiscalização Sanitária.

2. Ressalvadas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, “investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação,

quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp 953.900/PR, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27/4/10) 3. Gravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1.320.125/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 20.11.2012, DJe 27.11.2012)

TRIBUTÁRIO – TAXA DE RENOVAÇÃO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO – ART. 77 DO CTN – PODER DE POLÍCIA – EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA MUNICIPALIDADE – PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. Reconhecida a prescrição no tocante ao exercício de 1993, pelo tribunal de origem, desnecessária a manifestação expressa dos artigos 166 do C.C e 219, §5º do CPC.

2. A Primeira Seção deste Tribunal pacificou entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade em face da notoriedade de sua atuação. (Resp 261.571/SP, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ 6.10.2003). Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido (REsp nº 974278/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 05/03/2009)

Como se vê, desnecessária faz-se a comprovação, por parte do exequente, do procedimento fiscalizatório para a cobrança da taxa de licença de funcionamento, entendimento que confronta-se com o conteúdo da sentença recorrida, impondo sua reforma.

Ante todo o exposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao apelo do Município de Ji-Paraná, para reformar a sentença recorrida, determinando o retorno deste feito à origem, para regular prosseguimento do executivo fiscal.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de julho de 2015.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0002912-78.2014.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0002912-78.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante: Município de Ji-Paraná - RO

Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)

Apelado: Auto Mecânica Tavares Diesel

Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro

Revisor(a) :

Vistos.

O Município de Ji-Paraná recorre da sentença de fls. 11/12-e, que extinguiu a presente execução fiscal, relativa a débito de licença de funcionamento e acessórios de Auto Mecânica Tavares Diesel, ante a ausência de apresentação de procedimento administrativo de fiscalização, por parte do Fisco Municipal, elemento justificador da cobrança em questão.

Em suas razões (fls. 14/19-e), o apelante defende a necessidade de reforma da decisão de primeiro grau, para regular prosseguimento da execução, apontando ocorrência de nulidade processual - ofensa ao princípio da imparcialidade -, porque, ao receber a petição inicial, a magistrada a quo deveria ter determinado a citação do recorrido e não promover, de ofício, sua defesa.

Sem contrarrazões.

É a síntese.

Decido.

Sobre o presente tema, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de ser prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização, por parte do ente tributante, a fim de viabilizar a cobrança da taxa de licença e funcionamento de estabelecimento, em virtude da notoriedade de sua atuação.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO.TAXA DE FISCALIZAÇÃO. LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI

LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO ENTE FEDERATIVO. PRECEDENTES DESTACORTE. SÚMULA 83/STJ. ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. LEGITIMIDADE.

(...)

2. A Primeira Seção deste tribunal pacificou o entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade, em face da notoriedade de sua atuação, para que se viabilize a cobrança da taxa em causa. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Esta Corte já decidiu ademais que "a taxa em comento decorre do exercício do poder de polícia municipal relativo ao controle das atividades urbanas em geral, inclusive, de escritórios de advocacia. Não se trata, portanto, de controle do exercício da atividade profissional dos advogados." (REsp 658.998/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 08/11/2004, p. 190). Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 358371/SP, Relator Ministro Humberto Martins, j. em 17/09/2013, DJe 25/09/2013).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PROVA DA EFETIVA FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento ser prescindível a comprovação, pelo ente tributante, do efetivo exercício do poder de polícia, a fim de legitimar a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios, da Taxa de Fiscalização Sanitária.

2. Ressalvadas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, "investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp 953.900/PR, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27/4/10) 3. Gravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1.320.125/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 20.11.2012, DJe 27.11.2012)

TRIBUTÁRIO – TAXA DE RENOVAÇÃO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO – ART. 77 DO CTN – PODER DE POLÍCIA – EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA MUNICIPALIDADE – PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. Reconhecida a prescrição no tocante ao exercício de 1993, pelo tribunal de origem, desnecessária a manifestação expressa dos artigos 166 do C.C e 219, §5º do CPC.

2. A Primeira Seção deste Tribunal pacificou entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade em face da notoriedade de sua atuação. (Resp 261.571/SP, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ 6.10.2003). Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido (REsp nº 974278/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 05/03/2009)

Como se vê, desnecessária faz-se a comprovação, por parte do exequente, do procedimento fiscalizatório para a cobrança da taxa de licença de funcionamento, entendimento que confronta-se com o conteúdo da sentença recorrida, impondo sua reforma.

Ante todo o exposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao apelo do Município de Ji-Paraná, para reformar a sentença recorrida, determinando o retorno deste feito à origem, para regular prosseguimento do executivo fiscal.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de julho de 2015.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0002749-98.2014.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0002749-98.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante: Município de Ji-Paraná - RO

Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)

Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)

Apelada: GS Maderon Industria e Comércio de Madeiras Ltda

Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro

Revisor(a) :

Vistos.

O Município de Ji-Paraná recorre da sentença de fls. 20/21-e, que extinguiu a presente execução fiscal, relativa a débito de licença de funcionamento e acessórios de GS Maderon Industria e Comércio de Madeiras Ltda, ante a ausência de apresentação de procedimento administrativo de fiscalização, por parte do Fisco Municipal, elemento justificador da cobrança em questão.

Em suas razões (fls. 23/28-e), o apelante defende a necessidade de reforma da decisão de primeiro grau, para regular prosseguimento da execução, apontando ocorrência de nulidade processual - ofensa ao princípio da imparcialidade -, porque, ao receber a petição inicial, a magistrada a quo deveria ter determinado a citação do recorrido e não promover, de ofício, sua defesa.

Sem contrarrazões.

É a síntese.

Decido.

Sobre o presente tema, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de ser prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização, por parte do ente tributante, a fim de viabilizar a cobrança da taxa de licença e funcionamento de estabelecimento, em virtude da notoriedade de sua atuação.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO.TAXA DE FISCALIZAÇÃO. LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO ENTE FEDERATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. LEGITIMIDADE.

(...)

2. A Primeira Seção deste tribunal pacificou o entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade, em face da notoriedade de sua atuação, para que se viabilize a cobrança da taxa em causa. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Esta Corte já decidiu ademais que "a taxa em comento decorre do exercício do poder de polícia municipal relativo ao controle das atividades urbanas em geral, inclusive, de escritórios de advocacia. Não se trata, portanto, de controle do exercício da atividade profissional dos advogados." (REsp 658.998/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 08/11/2004, p. 190). Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 358371/SP, Relator Ministro Humberto Martins, j. em 17/09/2013, DJe 25/09/2013).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PROVA DA EFETIVA FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento ser prescindível a comprovação, pelo ente tributante, do efetivo exercício do poder de polícia, a fim de legitimar a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios, da Taxa de Fiscalização Sanitária.

2. Ressalvadas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, "investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame

do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp 953.900/PR, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27/4/10) 3. Gravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1.320.125/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 20.11.2012, DJe 27.11.2012)

TRIBUTÁRIO – TAXA DE RENOVACÃO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO – ART. 77 DO CTN – PODER DE POLÍCIA – EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA MUNICIPALIDADE – PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. Reconhecida a prescrição no tocante ao exercício de 1993, pelo tribunal de origem, desnecessária a manifestação expressa dos artigos 166 do C.C e 219, §5º do CPC.

2. A Primeira Seção deste Tribunal pacificou entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade em face da notoriedade de sua atuação. (Resp 261.571/SP, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ 6.10.2003). Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido (REsp nº 974278/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 05/03/2009)

Como se vê, desnecessária faz-se a comprovação, por parte do exequente, do procedimento fiscalizatório para a cobrança da taxa de licença de funcionamento, entendimento que confronta-se com o conteúdo da sentença recorrida, impondo sua reforma.

Ante todo o exposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao apelo do Município de Ji-Paraná, para reformar a sentença recorrida, determinando o retorno deste feito à origem, para regular prosseguimento do executivo fiscal.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de julho de 2015.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0003499-03.2014.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0003499-03.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante: Município de Ji-Paraná - RO

Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)

Apelado: Auto Mecânica Segovia Ltda

Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro

Revisor(a) :

Vistos.

O Município de Ji-Paraná recorre da sentença de fls. 19/20-e, que extinguiu a presente execução fiscal, relativa a débito de licença de funcionamento e acessórios de Auto Mecânica Segovia Ltda, ante a ausência de apresentação de procedimento administrativo de fiscalização, por parte do Fisco Municipal, elemento justificador da cobrança em questão.

Em suas razões (fls. 22/27-e), o apelante defende a necessidade de reforma da decisão de primeiro grau, para regular prosseguimento da execução, apontando ocorrência de nulidade processual - ofensa ao princípio da imparcialidade -, porque, ao receber a petição inicial, a magistrada a quo deveria ter determinado a citação do recorrido e não promover, de ofício, sua defesa.

Sem contrarrazões.

É a síntese.

Decido.

Sobre o presente tema, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de ser prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização, por parte do ente tributante, a fim de viabilizar a cobrança da taxa de licença e funcionamento de estabelecimento, em virtude da notoriedade de sua atuação.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO.TAXA DE FISCALIZAÇÃO. LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. EXERCÍCIO DO

PODER DE POLÍCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO ENTE FEDERATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. LEGITIMIDADE.

(...)

2. A Primeira Seção deste tribunal pacificou o entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade, em face da notoriedade de sua atuação, para que se viabilize a cobrança da taxa em causa. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Esta Corte já decidiu ademais que “a taxa em comento decorre do exercício do poder de polícia municipal relativo ao controle das atividades urbanas em geral, inclusive, de escritórios de advocacia. Não se trata, portanto, de controle do exercício da atividade profissional dos advogados.” (REsp 658.998/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 08/11/2004, p. 190). Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 358371/SP, Relator Ministro Humberto Martins, j. em 17/09/2013, Dje 25/09/2013).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PROVA DA EFETIVA FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento ser prescindível a comprovação, pelo ente tributante, do efetivo exercício do poder de polícia, a fim de legitimar a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios, da Taxa de Fiscalização Sanitária.

2. Ressalvadas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, “investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula 7/STJ” (AgRg no REsp 953.900/PR, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Dje 27/4/10) 3. Gravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1.320.125/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 20.11.2012, Dje 27.11.2012)

TRIBUTÁRIO – TAXA DE RENOVAÇÃO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO – ART. 77 DO CTN – PODER DE POLÍCIA – EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA MUNICIPALIDADE – PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. Reconhecida a prescrição no tocante ao exercício de 1993, pelo tribunal de origem, desnecessária a manifestação expressa dos artigos 166 do C.C e 219, §5º do CPC.

2. A Primeira Seção deste Tribunal pacificou entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade em face da notoriedade de sua atuação. (Resp 261.571/SP, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ 6.10.2003). Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido (REsp nº 974278/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 05/03/2009)

Como se vê, desnecessária faz-se a comprovação, por parte do exequente, do procedimento fiscalizatório para a cobrança da taxa de licença de funcionamento, entendimento que confronta-se com o conteúdo da sentença recorrida, impondo sua reforma.

Ante todo o exposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao apelo do Município de Ji-Paraná, para reformar a sentença recorrida, determinando o retorno deste feito à origem, para regular prosseguimento do executivo fiscal.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 14 de julho de 2015.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0009523-18.2012.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0009523-18.2012.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante: Município de Ji-Paraná - RO

Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)

Procuradora: Selma Xavier de Paula (OAB/RO 3275)

Procuradora: Leni Matias Oldakowski (OAB/RO 3809)

Procuradora: Noemi Brisola Ocampos (OAB/RO 202B)

Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)

Apelado: Miguel & Cia Ltda

Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro

Revisor(a) :

Vistos.

O Município de Ji-Paraná recorre da sentença de fls. 47/48-e, que extinguiu a presente execução fiscal, relativa a débito de licença de funcionamento e acessórios de Miguel & Cia Ltda, ante a ausência de apresentação de procedimento administrativo de fiscalização, por parte do Fisco Municipal, elemento justificador da cobrança em questão.

Em suas razões (fls. 50/55-e), o apelante defende a necessidade de reforma da decisão de primeiro grau, para regular prosseguimento da execução, apontando ocorrência de nulidade processual - ofensa ao princípio da imparcialidade -, porque, ao receber a petição inicial, a magistrada a quo deveria ter determinado a citação do recorrido e não promover, de ofício, sua defesa.

Sem contrarrazões.

É a síntese.

Decido.

Sobre o presente tema, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de ser prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização, por parte do ente tributante, a fim de viabilizar a cobrança da taxa de licença e funcionamento de estabelecimento, em virtude da notoriedade de sua atuação.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO.TAXA DE FISCALIZAÇÃO. LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO ENTE FEDERATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. LEGITIMIDADE.

(...)

2. A Primeira Seção deste tribunal pacificou o entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade, em face da notoriedade de sua atuação, para que se viabilize a cobrança da taxa em causa. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Esta Corte já decidiu ademais que “a taxa em comento decorre do exercício do poder de polícia municipal relativo ao controle das atividades urbanas em geral, inclusive, de escritórios de advocacia. Não se trata, portanto, de controle do exercício da atividade profissional dos advogados.” (REsp 658.998/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 08/11/2004, p. 190). Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 358371/SP, Relator Ministro Humberto Martins, j. em 17/09/2013, Dje 25/09/2013).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PROVA DA EFETIVA FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento ser prescindível a comprovação, pelo ente tributante, do efetivo exercício do poder de polícia, a fim de legitimar a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios, da Taxa de Fiscalização Sanitária.

2. Ressalvadas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, “investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula 7/STJ” (AgRg no REsp 953.900/PR, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27/4/10) 3. Gravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1.320.125/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 20.11.2012, DJe 27.11.2012)

TRIBUTÁRIO – TAXA DE RENOVAÇÃO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO – ART. 77 DO CTN – PODER DE POLÍCIA – EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA MUNICIPALIDADE – PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. Reconhecida a prescrição no tocante ao exercício de 1993, pelo tribunal de origem, desnecessária a manifestação expressa dos artigos 166 do C.C e 219, §5º do CPC.

2. A Primeira Seção deste Tribunal pacificou entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade em face da notoriedade de sua atuação. (Resp 261.571/SP, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ 6.10.2003). Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido (REsp nº 974278/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 05/03/2009)

Como se vê, desnecessária faz-se a comprovação, por parte do exequente, do procedimento fiscalizatório para a cobrança da taxa de licença de funcionamento, entendimento que confronta-se com o conteúdo da sentença recorrida, impondo sua reforma.

Ante todo o exposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao apelo do Município de Ji-Paraná, para reformar a sentença recorrida, determinando o retorno deste feito à origem, para regular prosseguimento do executivo fiscal.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 14 de julho de 2015.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0014334-50.2014.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0014334-50.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante: Município de Ji-Paraná - RO

Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)

Apelada: Alderlina Alves da Silva

Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro

Revisor(a) :

Vistos.

O Município de Ji-Paraná recorre da sentença de fls. 11/12-e, que extinguiu a presente execução fiscal, relativa a débito de licença de funcionamento e acessórios de Alderlina Alves da Silva, ante a ausência de apresentação de procedimento administrativo de fiscalização, por parte do Fisco Municipal, elemento justificador da cobrança em questão.

Em suas razões (fls. 14/19-e), o apelante defende a necessidade de reforma da decisão de primeiro grau, para regular prosseguimento da execução, apontando ocorrência de nulidade processual - ofensa ao princípio da imparcialidade -, porque, ao receber a petição inicial, a magistrada a quo deveria ter determinado a citação do recorrido e não promover, de ofício, sua defesa.

Sem contrarrazões.

É a síntese.

Decido.

Sobre o presente tema, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de ser prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização, por parte do ente tributante, a fim de viabilizar a cobrança da taxa de licença e funcionamento de estabelecimento, em virtude da notoriedade de sua atuação.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO.TAXA DE FISCALIZAÇÃO. LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO ENTE FEDERATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. LEGITIMIDADE.

(...)

2. A Primeira Seção deste tribunal pacificou o entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade, em face da notoriedade de sua atuação, para que se viabilize a cobrança da taxa em causa. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Esta Corte já decidiu ademais que “a taxa em comento decorre do exercício do poder de polícia municipal relativo ao controle das atividades urbanas em geral, inclusive, de escritórios de advocacia. Não se trata, portanto, de controle do exercício da atividade profissional dos advogados.” (REsp 658.998/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 08/11/2004, p. 190). Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 358371/SP, Relator Ministro Humberto Martins, j. em 17/09/2013, DJe 25/09/2013).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PROVA DA EFETIVA FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento ser prescindível a comprovação, pelo ente tributante, do efetivo exercício do poder de polícia, a fim de legitimar a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios, da Taxa de Fiscalização Sanitária.

2. Ressalvadas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, “investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula 7/STJ” (AgRg no REsp 953.900/PR, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27/4/10) 3. Gravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1.320.125/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 20.11.2012, DJe 27.11.2012)

TRIBUTÁRIO – TAXA DE RENOVAÇÃO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO – ART. 77 DO CTN – PODER DE POLÍCIA – EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA MUNICIPALIDADE – PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. Reconhecida a prescrição no tocante ao exercício de 1993, pelo tribunal de origem, desnecessária a manifestação expressa dos artigos 166 do C.C e 219, §5º do CPC.

2. A Primeira Seção deste Tribunal pacificou entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade em face da notoriedade de sua atuação. (Resp 261.571/SP, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ 6.10.2003). Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido (REsp nº 974278/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 05/03/2009)

Como se vê, desnecessária faz-se a comprovação, por parte do exequente, do procedimento fiscalizatório para a cobrança da taxa de licença de funcionamento, entendimento que confronta-se com o conteúdo da sentença recorrida, impondo sua reforma.

Ante todo o exposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao apelo do Município de Ji-Paraná, para reformar a sentença recorrida, determinando o retorno deste feito à origem, para regular prosseguimento do executivo fiscal.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de julho de 2015.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0001972-16.2014.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0001972-16.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante: Município de Ji-Paraná-RO

Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)

Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)

Apelado: Fazendas Reunidas Rio Azul Ltda

Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro

Revisor(a) :

Vistos.

O Município de Ji-Paraná recorre da sentença de fls. 25/26-e, que extinguiu a presente execução fiscal, relativa a débito de licença de funcionamento e acessórios de Fazendas Reunidas Rio Azul Ltda, ante a ausência de apresentação de procedimento administrativo de fiscalização, por parte do Fisco Municipal, elemento justificador da cobrança em questão.

Em suas razões (fls. 28/33-e), o apelante defende a necessidade de reforma da decisão de primeiro grau, para regular prosseguimento da execução, apontando ocorrência de nulidade processual - ofensa ao princípio da imparcialidade -, porque, ao receber a petição inicial, a magistrada a quo deveria ter determinado a citação do recorrido e não promover, de ofício, sua defesa.

Sem contrarrazões.

É a síntese.

Decido.

Sobre o presente tema, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de ser prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização, por parte do ente tributante, a fim de viabilizar a cobrança da taxa de licença e funcionamento de estabelecimento, em virtude da notoriedade de sua atuação.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO.TAXA DE FISCALIZAÇÃO. LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO ENTE FEDERATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. LEGITIMIDADE.

(...)

2. A Primeira Seção deste tribunal pacificou o entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade, em face da notoriedade de sua atuação, para que se viabilize a cobrança da taxa em causa. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Esta Corte já decidiu ademais que “a taxa em comento decorre do exercício do poder de polícia municipal relativo ao controle das atividades urbanas em geral, inclusive, de escritórios de advocacia. Não se trata, portanto, de controle do exercício da atividade profissional dos advogados.” (REsp 658.998/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 08/11/2004, p. 190). Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 358371/SP, Relator Ministro Humberto Martins, j. em 17/09/2013, DJe 25/09/2013).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PROVA DA EFETIVA FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento ser prescindível a comprovação, pelo ente tributante, do efetivo exercício do poder de polícia, a fim de legitimar a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios, da Taxa de Fiscalização Sanitária.

2. Ressalvadas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, “investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na

fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula 7/STJ” (AgRg no REsp 953.900/PR, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27/4/10) 3. Gravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1.320.125/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 20.11.2012, DJe 27.11.2012)

TRIBUTÁRIO – TAXA DE RENOVAÇÃO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO – ART. 77 DO CTN – PODER DE POLÍCIA – EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA MUNICIPALIDADE – PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. Reconhecida a prescrição no tocante ao exercício de 1993, pelo tribunal de origem, desnecessária a manifestação expressa dos artigos 166 do C.C e 219, §5º do CPC.

2. A Primeira Seção deste Tribunal pacificou entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade em face da notoriedade de sua atuação. (Resp 261.571/SP, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ 6.10.2003). Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido (REsp nº 974278/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 05/03/2009)

Como se vê, desnecessária faz-se a comprovação, por parte do exequente, do procedimento fiscalizatório para a cobrança da taxa de licença de funcionamento, entendimento que confronta-se com o conteúdo da sentença recorrida, impondo sua reforma.

Ante todo o exposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao apelo do Município de Ji-Paraná, para reformar a sentença recorrida, determinando o retorno deste feito à origem, para regular prosseguimento do executivo fiscal.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 14 de julho de 2015.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0002315-12.2014.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0002315-12.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante: Município de Ji-Paraná - RO

Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)

Apelado: Ceclau Comércio de Peças Latarias Novas e Usadas Ltda

Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro

Revisor(a) :

Vistos.

O Município de Ji-Paraná recorre da sentença de fls. 18/19-e, que extinguiu a presente execução fiscal, relativa a débito de licença de funcionamento e acessórios de Ceclau Comércio de Peças Latarias Novas e Usadas Ltda, ante a ausência de apresentação de procedimento administrativo de fiscalização, por parte do Fisco Municipal, elemento justificador da cobrança em questão.

Em suas razões (fls. 21/26-e), o apelante defende a necessidade de reforma da decisão de primeiro grau, para regular prosseguimento da execução, apontando ocorrência de nulidade processual - ofensa ao princípio da imparcialidade -, porque, ao receber a petição inicial, a magistrada a quo deveria ter determinado a citação do recorrido e não promover, de ofício, sua defesa.

Sem contrarrazões.

É a síntese.

Decido.

Sobre o presente tema, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de ser prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização, por parte do ente tributante, a fim de viabilizar a cobrança da taxa de licença e funcionamento de estabelecimento, em virtude da notoriedade de sua atuação.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO.TAXA DE FISCALIZAÇÃO. LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO ENTE FEDERATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. LEGITIMIDADE.

(...)

2. A Primeira Seção deste tribunal pacificou o entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade, em face da notoriedade de sua atuação, para que se viabilize a cobrança da taxa em causa. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Esta Corte já decidiu ademais que “a taxa em comento decorre do exercício do poder de polícia municipal relativo ao controle das atividades urbanas em geral, inclusive, de escritórios de advocacia. Não se trata, portanto, de controle do exercício da atividade profissional dos advogados.” (REsp 658.998/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 08/11/2004, p. 190). Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 358371/SP, Relator Ministro Humberto Martins, j. em 17/09/2013, Dje 25/09/2013).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PROVA DA EFETIVA FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento ser prescindível a comprovação, pelo ente tributante, do efetivo exercício do poder de polícia, a fim de legitimar a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios, da Taxa de Fiscalização Sanitária.

2. Ressalvadas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, “investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula 7/STJ” (AgRg no REsp 953.900/PR, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27/4/10) 3. Gravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1.320.125/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 20.11.2012, DJe 27.11.2012)

TRIBUTÁRIO – TAXA DE RENOVAÇÃO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO – ART. 77 DO CTN – PODER DE POLÍCIA – EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA MUNICIPALIDADE – PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. Reconhecida a prescrição no tocante ao exercício de 1993, pelo tribunal de origem, desnecessária a manifestação expressa dos artigos 166 do C.C e 219, §5º do CPC.

2. A Primeira Seção deste Tribunal pacificou entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade em face da notoriedade de sua atuação. (Resp 261.571/SP, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ 6.10.2003). Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido (REsp nº 974278/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 05/03/2009)

Como se vê, desnecessária faz-se a comprovação, por parte do exequente, do procedimento fiscalizatório para a cobrança da taxa de licença de funcionamento, entendimento que confronta-se com o conteúdo da sentença recorrida, impondo sua reforma.

Ante todo o exposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao apelo do Município de Ji-Paraná, para reformar a sentença recorrida, determinando o retorno deste feito à origem, para regular prosseguimento do executivo fiscal.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de julho de 2015.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Especial

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0048080-49.2009.8.22.0015](#)

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelada/Apelante: Florismar Barroso Rodrigues

Advogado: Isac Neres Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)

Apelado/Apelante: Gilroosivet Rodrigues Uchôa

Advogado: Isac Neres Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)

Apelado/Apelante: Francisco Elder Marinho Araújo Filho

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Apelado: Jorge Paz Menacho

Advogado: Isac Neres Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)

Nos termos do Provimento 001/2001/PR de 13/09/2001 e do Art. 678 do RITJ/RO, ficam os Apelantes Florismar Barroso Rodrigues e Gilroosivet Rodrigues Uchôa intimados para apresentarem suas razões recursais, no prazo legal.

Porto Velho, 15 de julho de 2015.

Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva

Diretora do 1DEJUESP

1ª Câmara Especial

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Agravo de Instrumento

nº [0003369-28.2014.8.22.0000](#)

Agravante: Oxiporto Comércio e Distribuição de Gases Ltda

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B)

Agravante: Airton de Jesus Falqueti

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)

Interessada (Parte Passiva): Aparecida Ferreira de Almeida

Interessado (Parte Passiva): Milton Luiz Moreira

Interessada (Parte Passiva): Juliana Rodrigues

Interessado (Parte Passiva): Gilson Dorzorio Rodrigues

Interessado (Parte Passiva): Alexandre Batista Falqueti

Interessada (Parte Passiva): White Martins Gases Industriais do Norte S.A

Interessado (Parte Passiva): Rondônia Oxigênio Ltda -EPP

Interessada (Parte Passiva): Genean Prestes Dos Santos Barreto

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o Estado de Rondônia (Interessado) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial (art.542 do CPC)”

Porto Velho, 15 de julho de 2015

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva

Diretora do 1DEJUESP

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 4

Número do Processo : [0013222-61.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0016569-61.1998.8.22.0001

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz(OAB/RO 234B)

Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)

Procurador: Thiago Denger Queiroz(OAB/RO 2360)

Agravado: Minas Joias Distribuidora Ltda

Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 14 de julho de 2015.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0004416-47.2013.8.22.0008 - Apelação
Origem: 0004416-47.2013.8.22.0008 Espigão do Oeste / 2ª Vara
Apelante: União
Procurador: Procuradoria Geral da União ()
Apelado: Sérgio Ney Borges Teixeira
Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.

União (Fazenda Pública Nacional) apela de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Espigão do Oeste-RO, nos autos dos embargos à execução fiscal proposta por Sérgio Ney Borges Teixeira em face da União (Fazenda Pública Nacional).

A sentença julgou procedente os embargos, declarando insubsistente a penhora, liberando o bem dessa constrição.

Inconformada, a União (Fazenda Pública Nacional) apela da referida sentença, pugnando pela sua reforma.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, de ofício, cumpre seja apreciada questão relativa à competência.

Compulsando os autos, verifico que versa sobre embargos à execução fiscal proposto por Sérgio Ney Borges Teixeira em face da Fazenda Nacional, que move execução fiscal contra Sérgio José Barszcz, a qual foi distribuída na Comarca de Espigão D'Oeste.

Observo ainda que em razão da comarca de Espigão D'Oeste não ser sede de vara federal, o processo em primeiro grau tramita na justiça estadual, conforme permite o art. 109, §3º da Constituição Federal, bem como no art. 15, I da Lei n. 5010/1996, in verbis:

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;

No entanto, mesmo que processados e julgados na Justiça Estadual, a competência para julgamento dos recursos interpostos contra as decisões proferidas é do Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau e não do Tribunal de Justiça Estadual, segundo estabelece o art. 108, II e 109, §4º, ambos da CF, in verbis:

Artigo 108 - Compete aos Tribunais Regionais Federais:

(...)

II- julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição."

Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

Nesse sentido, precedentes deste Tribunal:

Execução fiscal. Crea. Juiz estadual na competência federal. Art. 108, II, e 109, §§ 3º e 4º, CF. Art. 15, I, da Lei n. 5.010/66. Instância recursal.

Por força do que dispõe o inciso II do art. 108 e os §§ 3º e 4º do art. 109, ambos da CF, c/c o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/66, compete ao Tribunal Regional Federal julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes estaduais no exercício da competência federal. (TJRO, 2ª Câmara Especial, Apelação nº 0011130-60.2012.8.22.0007, j. em 19/08/2014).

Conselho Regional de Farmácia. Execução fiscal. Embargos. Recurso. Competência.

As causas ajuizadas pelo Conselho Regional de Farmácia, equiparado às autarquias federais, são da competência da Justiça Federal. (TJRO, 1ª Câmara Especial, Processo n. 100.1004287-77.2008.8.22.0015, Rel. Des. Eliseu Fernandes, J. 14/04/2010).

Em face do exposto, reconheço a incompetência recursal desta Corte e determino a remessa dos autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Comunique-se à origem.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Porto Velho, 13 de julho de 2015.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial

0002895-42.2014.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0002895-42.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante: Município de Ji-Paraná-RO

Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)

Apelado: Aço Med Ind. Com. e Serviços Ltda

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) :

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, que nos autos da execução fiscal proposta pelo apelante em face de Aço Med Ind. Com. e Serviços Ltda, desconstituiu o crédito tributário relativo a licença de funcionamento e acessórios dos exercícios 2008, 2009, 2011 e 2012 - CDA 6079/2013, decretando a extinção do feito com resolução do mérito.

Consignou a referida sentença, a ausência de comprovação do fato gerador da cobrança de alvará de funcionamento, exigindo cópia de processo administrativo onde restasse comprovada a fiscalização municipal que justificava o funcionamento da empresa.

Irresignado, o apelante sustenta que houve error in procedendum, pois a magistrada deveria determinar a citação da parte executada e não promover de ofício a defesa do apelado, com nulidade processual por ofensa ao princípio da imparcialidade. Sob tal argumento requer seja o recurso provido, no sentido de reformar a sentença e determinar o normal prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o breve relatório.

Decido.

Cinge-se a controvérsia à necessidade ou não de comprovação do efetivo exercício do poder de polícia para cobrança de taxa de licença e funcionamento, de titularidade municipal.

Pois bem.

A Primeira Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade, em face da notoriedade de sua atuação, para que viabilize a cobrança da taxa em causa.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO ENTE FEDERATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. LEGITIMIDADE.

[...]

2. A Primeira Seção deste tribunal pacificou o entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade, em face da notoriedade de sua atuação, para que se viabilize a cobrança da taxa em causa. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Esta Corte já decidiu ademais que “a taxa em comento decorre do exercício do poder de polícia municipal relativo ao controle das atividades urbanas em geral, inclusive, de escritórios de advocacia. Não se trata, portanto, de controle do exercício da atividade profissional dos advogados.” (REsp 658.998/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 08/11/2004, p. 190.). Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 358371/SP, relator Ministro Humberto Martins, j. em 17/09/2013, Dje 25/09/2013).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PROVA DA EFETIVA FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser prescindível a comprovação, pelo ente tributante, do efetivo exercício do poder de polícia, a fim de legitimar a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios, da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento e da Taxa de Fiscalização Sanitária. 2. Ressalvadas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, “investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula 7/STJ” (AgRg no REsp 953.900/PR, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27/4/10). 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1.320.125/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 20.11.2012, DJe 27.11.2012.)

TRIBUTÁRIO – TAXA DE RENOVAÇÃO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO – ART. 77 DO CTN – PODER DE POLÍCIA – EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA MUNICIPALIDADE - PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. Reconhecida a prescrição no tocante ao exercício de 1993, pelo tribunal de origem, desnecessária a manifestação expressa dos artigos 166 do C.C e 219, § 5º do CPC. 2. A Primeira Seção deste Tribunal pacificou entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade em face da notoriedade de sua atuação. (Resp 261.571/SP, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ 6.10.2003). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido (REsp nº 974278/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 05/03/2009, Dje 07/04/2009).

Assim, na esteira do entendimento Superior consolidado, não há necessidade de comprovação por parte do exequente do procedimento fiscalizatório para a cobrança da taxa de licença de funcionamento, entendimento este, que se encontra em dissonância com o aplicado pelo juízo a quo, impondo-se assim sua reforma.

Por fim, consigno que não é caso de prévia intimação do apelado, na esteira do julgamento do REsp nº 1.148.296 pelo Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, o qual determina a obrigatoriedade de intimação da parte contrária para responder ao recurso quando for caso de provimento, porquanto se verifica que não foi formalizada a relação processual.

Em face do exposto, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença a fim de que a execução prossiga até ulteriores termos.

Transitada em julgado esta decisão, voltem os autos à origem.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 13 de julho de 2015.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0002434-70.2014.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0002434-70.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante: Município de Ji-Paraná - RO

Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)

Apelada: Ezilma Maciel Lira

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) :

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, que nos autos da execução fiscal proposta pelo apelante em face de Ezilma Maciel Lira, desconstituiu o crédito tributário relativo a licença de funcionamento e acessórios dos exercícios 2010 e 2011 - CDA 6010/2013, decretando a extinção do feito com resolução do mérito.

Consignou a referida sentença, a ausência de comprovação do fato gerador da cobrança de alvará de funcionamento, exigindo cópia de processo administrativo onde restasse comprovada a fiscalização municipal que justificava o funcionamento da empresa.

Irresignado, o apelante sustenta que houve error in procedendum, pois a magistrada deveria determinar a citação da parte executada e não promover de ofício a defesa do apelado, com nulidade processual por ofensa ao princípio da imparcialidade. Sob tal argumento requer seja o recurso provido, no sentido de reformar a sentença e determinar o normal prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o breve relatório.

Decido.

Cinge-se a controvérsia à necessidade ou não de comprovação do efetivo exercício do poder de polícia para cobrança de taxa de licença e funcionamento, de titularidade municipal.

Pois bem.

A Primeira Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade, em face da notoriedade de sua atuação, para que viabilize a cobrança da taxa em causa.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO ENTE FEDERATIVO. PRECEDENTES DESTACORTE. SÚMULA 83/STJ. ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. LEGITIMIDADE.

[...]

2. A Primeira Seção deste tribunal pacificou o entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade, em face da notoriedade de sua atuação, para que se viabilize a cobrança da taxa em causa. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Esta Corte já decidiu ademais que “a taxa em comento decorre do exercício do poder de polícia municipal relativo ao controle das atividades urbanas em geral, inclusive, de escritórios de advocacia. Não se trata, portanto, de controle do exercício da atividade profissional dos advogados.” (REsp 658.998/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 08/11/2004, p. 190.). Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 358371/SP, relator Ministro Humberto Martins, j. em 17/09/2013, Dje 25/09/2013).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PROVA DA EFETIVA FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser prescindível a comprovação, pelo ente tributante, do efetivo exercício do poder de polícia, a fim de legitimar a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios, da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento e da Taxa de Fiscalização Sanitária. 2. Ressalvadas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, “investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação,

quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp 953.900/PR, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27/4/10). 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1.320.125/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 20.11.2012, DJe 27.11.2012.)

TRIBUTÁRIO – TAXA DE RENOVAÇÃO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO – ART. 77 DO CTN – PODER DE POLÍCIA – EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA MUNICIPALIDADE - PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. Reconhecida a prescrição no tocante ao exercício de 1993, pelo tribunal de origem, desnecessária a manifestação expressa dos artigos 166 do C.C e 219, § 5º do CPC. 2. A Primeira Seção deste Tribunal pacificou entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade em face da notoriedade de sua atuação. (Resp 261.571/SP, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ 6.10.2003). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido (REsp nº 974278/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 05/03/2009, DJe 07/04/2009).

Assim, na esteira do entendimento Superior consolidado, não há necessidade de comprovação por parte do exequente do procedimento fiscalizatório para a cobrança da taxa de licença de funcionamento, entendimento este, que se encontra em dissonância com o aplicado pelo juízo a quo, impondo-se assim sua reforma.

Por fim, consigno que não é caso de prévia intimação do apelado, na esteira do julgamento do REsp nº 1.148.296 pelo Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, o qual determina a obrigatoriedade de intimação da parte contrária para responder ao recurso quando for caso de provimento, porquanto se verifica que não foi formalizada a relação processual.

Em face do exposto, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença a fim de que a execução prossiga até ulteriores termos.

Transitada em julgado esta decisão, voltem os autos à origem.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 13 de julho de 2015.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0014741-68.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0014741-68.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: José Maria Gomes da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

Apelado: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho - RO

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por José Maria Gomes da Silva contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Capital que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer interposta pelo apelante, desobrigando os apelados de fornecer dos medicamentos MICARDIS ANLO (telmisartana + anlodipino) 80/5mg, NEBILET (nebivolol) 5mg, HIGROTON (clortalidona) 50mg e ENVID (ácido fólico + acetato de racealfatocoferol) 800/20 mg, de uso contínuo.

O apelante insurge-se contra a decisão, alegando que segundo o art. 196 da CF/88, a saúde é direito de todos e dever do Estado, e que como o apelante provou não ter condições de arcar com o custo dos medicamentos os mesmos devem ser fornecidos pelos apelados, através de suas políticas públicas.

Pede ao final o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, determinando que os oras apelados sejam compelidos a lhe disponibilizarem os fármacos pleiteados.

Os apelados apresentaram suas contrarrazões, pugnando pelo improvimento do recurso e manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que se busca a disponibilização dos medicamentos MICARDIS ANLO (telmisartana + anlodipino) 80/5mg, NEBILET (nebivolol) 5mg, HIGROTON (clortalidona) 50mg e ENVID (ácido fólico + acetato de racealfatocoferol) 800/20 mg, para uso contínuo, para tratamento de problemas de hipertensão arterial.

O art.196 da CF dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Na hipótese dos autos, os medicamentos prescritos não fazem parte da lista do RENAME. O apelante limitou-se a apresentar somente o laudo médico particular com a descrição da doença e cotações de preço do medicamento em farmácias particulares, não sendo razoável que o Estado arque com as despesas, sem, no entanto, haver prova de que os medicamentos pleiteados são insubstituíveis por outros a serem fornecidos pela rede pública.

Para o fornecimento de fármacos que não constem dentre os disponibilizados pelo SUS, é imprescindível que se comprove a sua necessidade e a sua superioridade em detrimento dos disponibilizados pelo Poder Público, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Assim, não havendo provas no processo de que inexistia medicação adequada dentre aquelas fornecidas pelo sistema, ou que o medicamento fornecido pelo SUS mostrou-se ineficaz, há de ser negado o seu fornecimento.

Sobre medicamentos que encontram-se fora da lista do RENAME, foi aprovada, em 15 de maio de 2014, na I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça a relação de enunciados que podem servir de subsídio para as decisões judiciais, no sentido de que, deve-se demonstrar a ineficácia dos medicamentos disponibilizados na listagem do SUS, para que outro possa ser disponibilizado para os pacientes do Sistema, independentemente do médico integrá-lo ou não. Senão vejamos:

ENUNCIADO 12

A inefetividade do tratamento oferecido pelo SUS, no caso concreto, deve ser demonstrada por relatório médico que a indique e descreva as normas éticas, sanitárias, farmacológicas (princípio ativo segundo a Denominação Comum Brasileira) e que estabeleça o diagnóstico da doença (Classificação Internacional de Doenças), tratamento e periodicidade, medicamentos, doses e fazendo referência ainda sobre a situação do registro na ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

ENUNCIADO 14

Não comprovada a inefetividade ou impropriedade dos medicamentos e tratamentos fornecidos pela rede pública de saúde, deve ser indeferido o pedido não constante das políticas públicas do Sistema Único de Saúde.

ENUNCIADO 16

Nas demandas que visam acesso a ações e serviços da saúde diferenciada daquelas oferecidas pelo Sistema Único de Saúde, o autor deve apresentar prova da evidência científica, a inexistência, inefetividade ou impropriedade dos procedimentos ou medicamentos constantes dos protocolos clínicos do SUS.

O direito ao atendimento na saúde pública não é na essência direito subjetivo individual mas sim coletivo, partilhado em igualdade por todos os que necessitem de um mesmo tipo de atendimento e limitado pelas condicionantes dos interesses também concorrentes dos demais usuários no compartilhamento dos recursos que são destinados à política de saúde pública à disposição da própria Constituição Federal.

Nessa senda, a concretização dos direitos sociais, por exigirem disponibilidade financeira do Estado e do Município, sujeita-se à denominada cláusula de reserva do financeiramente possível, o que significa que os direitos sociais assegurados na Constituição devem, sim, ser efetivados pelo poder público, contudo, na medida de suas possibilidades.

Assenta-se que o Estado e os Municípios não são provedores universais, vale dizer, não se pode pretender que utopicamente seja o Estado ou o Município compelido a financiar todo e qualquer dispêndio que o particular fizer com a própria saúde. É por exceção que são tais entes compelidos a fornecer tratamento de saúde e mesmo assim nos critérios assentados pelo STF e, ainda em condição de impossibilidade manifesta do indivíduo em prover a própria saúde.

Importante assinalar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - MATÉRIA FÁTICA DEPENDENTE DE PROVA. 1. Esta Corte tem reconhecido aos portadores de moléstias graves, sem disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes. 2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a “universalidade da cobertura e do atendimento” (art. 194, parágrafo único, I). 3. A Carta Magna também dispõe que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196), sendo que o “atendimento integral” é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198). 4. O direito assim reconhecido não alcança a possibilidade de escolher o paciente o medicamento que mais se adegue ao seu tratamento. 5. In casu, oferecido pelo SUS uma segunda opção de medicamento substitutivo, pleiteia o impetrante fornecimento de medicamento de que não dispõe o SUS, sem descartar em prova circunstanciada a imprestabilidade da opção ofertada. 6. Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS 28338 MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 2/6/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. MEDICAMENTOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. MEDICAMENTOS PREVISTOS E NÃO PREVISTOS NA LISTAGEM DO SUS. O Ministério Público detém legitimidade para postular judicialmente a tutela de direitos individuais indisponíveis como a saúde, em virtude de previsão constitucional. Os medicamentos previstos nos programas de distribuição gratuita do SUS devem ser fornecidos diante comprovação em receita médica atual e assinada por médico credenciado. Por outro lado, o Estado não tem a obrigação de dispensar medicamentos não relacionados, se não houver fundamentação razoável e inequívoca de que outro constante no rol seria ineficaz, e, ainda, de que o remédio indicado é imprescindível para a saúde do paciente e tem custo razoável. (Apelação Cível n. 0000550-94.2014.8.22.0008, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, j. em 04/11/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PORTADOR DE PARALISIA CEREBRAL. TRATAMENTO TERAPÊUTICO. CUSTO ELEVADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE MELHORA DO QUADRO CLÍNICO. Escola especial. Não demonstrada indicação. Tratamento fisioterapêutico e fonoaudiológico propiciado pelo Estado. A paralisia cerebral geralmente é uma condição de longa duração (crônica), mas em geral não piora. No entanto, isso não significa que o Estado possa se furtar ao tratamento adequado de paciente com essa patologia. Contudo, oferecer o tratamento adequado não importa em oferecer o tratamento mais novo, ainda em fase experimental. In casu, os tratamentos solicitados são de custo elevado e ainda sem a comprovação de melhor efeito aos pacientes portadores da doença diagnosticada. (...) Nessa senda, obrigar o Estado a realizar esse tipo de tratamento de alto custo sem estar demonstrada a real utilidade do tratamento e eficácia para a doença, bem como

se ele pode ser devidamente fornecido no Estado ou município, considerando a necessidade do interessado, que apresenta Paralisia Cerebral Quadriplégica, mostra-se precipitado, visto que pode causar efeito inverso e atentar contra a saúde do interessado. (Agravo de Instrumento n. 0002832-32.2014.8.22.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 01/07/2014)

À luz dessas considerações e diante das provas apresentadas aos autos, apesar de sensível à necessidade do requerente, entendo pela não obrigatoriedade da Administração Pública em fornecer os medicamentos solicitados.

Em face do exposto, atento à jurisprudência desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça, nego PROVIMENTO ao recurso, o que faço monocraticamente, nos termos do art. 557, caput, do CPC, para manter na íntegra a bem lançada sentença.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, voltem os autos à origem.

Porto Velho, 13 de julho de 2015.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0003935-59.2014.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0003935-59.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante: Município de Ji-Paraná - RO

Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)

Apelada: Oasis Cosméticos e Perfumes Ltda

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) :

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, que nos autos da execução fiscal proposta pelo apelante em face de Oasis Cosméticos e Perfumes Ltda, desconstituiu o crédito tributário relativo a licença de funcionamento e acessórios dos exercícios 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 - CDA 6271/2013, decretando a extinção do feito com resolução do mérito.

Consignou a referida sentença, a ausência de comprovação do fato gerador da cobrança de alvará de funcionamento, exigindo cópia de processo administrativo onde restasse comprovada a fiscalização municipal que justificava o funcionamento da empresa.

Irresignado, o apelante sustenta que houve error in procedendum, pois a magistrada deveria determinar a citação da parte executada e não promover de ofício a defesa do apelado, com nulidade processual por ofensa ao princípio da imparcialidade. Sob tal argumento requer seja o recurso provido, no sentido de reformar a sentença e determinar o normal prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o breve relatório.

Decido.

Cinge-se a controvérsia à necessidade ou não de comprovação do efetivo exercício do poder de polícia para cobrança de taxa de licença e funcionamento, de titularidade municipal.

Pois bem.

A Primeira Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade, em face da notoriedade de sua atuação, para que viabilize a cobrança da taxa em causa.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO ENTE FEDERATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. LEGITIMIDADE.

[...]

2. A Primeira Seção deste tribunal pacificou o entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade, em face da notoriedade de sua atuação, para que se viabilize a cobrança da taxa em causa. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Esta Corte já decidiu ademais que “a taxa em comento decorre do exercício do poder de polícia municipal relativo ao controle das atividades urbanas em geral, inclusive, de escritórios de advocacia. Não se trata, portanto, de controle do exercício da atividade profissional dos advogados.” (Resp 658.998/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 08/11/2004, p. 190.). Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 358371/SP, relator Ministro Humberto Martins, j. em 17/09/2013, Dje 25/09/2013).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PROVA DA EFETIVA FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser prescindível a comprovação, pelo ente tributante, do efetivo exercício do poder de polícia, a fim de legitimar a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios, da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento e da Taxa de Fiscalização Sanitária. 2. Ressalvadas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, “investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula 7/STJ” (AgRg no REsp 953.900/PR, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Dje 27/4/10). 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1.320.125/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 20.11.2012, Dje 27.11.2012.)

TRIBUTÁRIO – TAXA DE RENOVAÇÃO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO – ART. 77 DO CTN – PODER DE POLÍCIA – EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA MUNICIPALIDADE - PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. Reconhecida a prescrição no tocante ao exercício de 1993, pelo tribunal de origem, desnecessária a manifestação expressa dos artigos 166 do C.C e 219, § 5º do CPC. 2. A Primeira Seção deste Tribunal pacificou entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade em face da notoriedade de sua atuação. (Resp 261.571/SP, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ 6.10.2003). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido (REsp nº 974278/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 05/03/2009, Dje 07/04/2009).

Assim, na esteira do entendimento Superior consolidado, não há necessidade de comprovação por parte do exequente do procedimento fiscalizatório para a cobrança da taxa de licença de funcionamento, entendimento este, que se encontra em dissonância com o aplicado pelo juízo a quo, impondo-se assim sua reforma.

Por fim, consigno que não é caso de prévia intimação do apelado, na esteira do julgamento do REsp nº 1.148.296 pelo Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, o qual determina a obrigatoriedade de intimação da parte contrária para responder ao recurso quando for caso de provimento, porquanto se verifica que não foi formalizada a relação processual.

Em face do exposto, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença a fim de que a execução prossiga até ulteriores termos.

Transitada em julgado esta decisão, voltem os autos à origem.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 14 de julho de 2015.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0002892-87.2014.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0002892-87.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante: Município de Ji-Paraná - RO

Advogado: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)

Apelado: J.n.p. da Silva Oficina Mecânica

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) :

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, que nos autos da execução fiscal proposta pelo apelante em face de J. N. P. da Silva Oficina Mecânica, desconstituiu o crédito tributário relativo a licença de funcionamento e acessórios dos exercícios 2010 e 2011 - CDA 6087/2013, decretando a extinção do feito com resolução do mérito.

Consignou a referida sentença, a ausência de comprovação do fato gerador da cobrança de alvará de funcionamento, exigindo cópia de processo administrativo onde restasse comprovada a fiscalização municipal que justificava o funcionamento da empresa.

Irresignado, o apelante sustenta que houve error in procedendum, pois a magistrada deveria determinar a citação da parte executada e não promover de ofício a defesa do apelado, com nulidade processual por ofensa ao princípio da imparcialidade. Sob tal argumento requer seja o recurso provido, no sentido de reformar a sentença e determinar o normal prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o breve relatório.

Decido.

Cinge-se a controvérsia à necessidade ou não de comprovação do efetivo exercício do poder de polícia para cobrança de taxa de licença e funcionamento, de titularidade municipal.

Pois bem.

A Primeira Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade, em face da notoriedade de sua atuação, para que viabilize a cobrança da taxa em causa.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO ENTE FEDERATIVO. PRECEDENTES DESTACORTE. SÚMULA 83/STJ. ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. LEGITIMIDADE.

[...]

2. A Primeira Seção deste tribunal pacificou o entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade, em face da notoriedade de sua atuação, para que se viabilize a cobrança da taxa em causa. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Esta Corte já decidiu ademais que “a taxa em comento decorre do exercício do poder de polícia municipal relativo ao controle das atividades urbanas em geral, inclusive, de escritórios de advocacia. Não se trata, portanto, de controle do exercício da atividade profissional dos advogados.” (Resp 658.998/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 08/11/2004, p. 190.). Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 358371/SP, relator Ministro Humberto Martins, j. em 17/09/2013, Dje 25/09/2013).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PROVA DA EFETIVA FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem

entendido ser prescindível a comprovação, pelo ente tributante, do efetivo exercício do poder de polícia, a fim de legitimar a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios, da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento e da Taxa de Fiscalização Sanitária. 2. Ressalvadas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, "investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp 953.900/PR, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27/4/10). 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1.320.125/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 20.11.2012, DJe 27.11.2012.)

TRIBUTÁRIO – TAXA DE RENOVAÇÃO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO – ART. 77 DO CTN – PODER DE POLÍCIA – EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA MUNICIPALIDADE - PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. Reconhecida a prescrição no tocante ao exercício de 1993, pelo tribunal de origem, desnecessária a manifestação expressa dos artigos 166 do C.C e 219, § 5º do CPC. 2. A Primeira Seção deste Tribunal pacificou entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade em face da notoriedade de sua atuação. (Resp 261.571/SP, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ 6.10.2003). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido (REsp nº 974278/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 05/03/2009, DJe 07/04/2009).

Assim, na esteira do entendimento Superior consolidado, não há necessidade de comprovação por parte do exequente do procedimento fiscalizatório para a cobrança da taxa de licença de funcionamento, entendimento este, que se encontra em dissonância com o aplicado pelo juízo a quo, impondo-se assim sua reforma.

Por fim, consigno que não é caso de prévia intimação do apelado, na esteira do julgamento do REsp nº 1.148.296 pelo Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, o qual determina a obrigatoriedade de intimação da parte contrária para responder ao recurso quando for caso de provimento, porquanto se verifica que não foi formalizada a relação processual.

Em face do exposto, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença a fim de que a execução prossiga até ulteriores termos.

Transitada em julgado esta decisão, voltem os autos à origem.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 13 de julho de 2015.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Rua José Camacho, 585, Olaria, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-330 - Fone: ()

Processo nº 0800033-46.2015.8.22.0000

AGRAVANTE: DETRAN-RO

PROCURADOR: MARLON GONÇALVES H. JÚNIOR (OAB/RO 3650)

PROCURADOR: JORGE JUNIOR MIRANDA DE ARAUJO (OAB/RO 4073)

AGRAVADO: JOAO PAULO MESSIAS MACIEL

ADVOGADO: JOÃO PAULO MESSIAS MACIEL (OAB/RO 5130)

ADVOGADO: VALTAIR SILVA DOS SANTOS (OAB/RO 707)

ADVOGADA: PATRICIA SILVA DOS SANTOS (OAB/RO 4089)

Decisão

Vistos.

O Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia maneja recurso de Agravo de Instrumento suscitando incompetência absoluta do

Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública para apreciar Ação Ordinária movida por João Paulo Messias Maciel em seu desfavor, proc. n. 0011660-77.2015.8.22.0001.

Aduz, em suma, que o art. 2º da Lei n. 12.153/09 estabelece ser da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar as demandas até o valor de 60 salários mínimos.

Menciona que o autor atribuiu o valor da causa de R\$10.000,00, de forma que não resta dúvida que o feito deve, obrigatoriamente, tramitar perante o Juizado Especial da Fazenda Pública.

Anota que o prejuízo é latente, eis que o Juízo a quo, no despacho inicial, determinou que se manifeste no prazo exíguo de cinco dias, sob pena de conceder antecipação dos efeitos da tutela em nova decisão.

Requer antecipação de tutela recursal para extinguir o feito sem resolução do mérito, alternativamente, seja anulado o processo desde o seu início e remetido o feito ao Juízo competente.

É o relatório.

Decido.

Prescreve o art. 558 do CPC que relator pode suspender liminarmente a decisão recorrida, nos casos em que possa resultar lesão grave de difícil reparação e sendo relevante a fundamentação.

No presente, não vislumbro lesão grave de difícil reparação ao direito pretendido (Competência do Juízo), caso seja reconhecido após a regular instrução do recurso.

Outrossim, in casu, inexistente prejuízo processual relevante, porquanto na r. decisão extrai-se que os efeitos da tutela requerida pelo Agravado não foi atendida.

Ademais, a circunstância do Juízo a quo ter se resguardado o direito de reapreciar o pedido liminar, após manifestação, no prazo de cinco dias, não se apresenta suficiente para tornar viável a extinção do feito, sem resolução do mérito ou a remessa do feito ao Juizado Especial, liminarmente.

Assim sendo, indefiro a liminar para antecipar os efeitos da tutela recursal.

Requisitem-se as informações do Juízo, o que se mostra oportuno, diante da possibilidade de retratação.

Intime-se, Agravado para responder o recurso.

Após, encaminhem-se a d. Procuradoria de Justiça.

I.

Porto Velho/RO 09 de julho de 2015.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Rua José Camacho, 585, Olaria, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-330 - Fone: ()

PROCESSO: 0800033-46.2015.8.22.0000

AGRAVANTE: DETRAN-RO

PROCURADOR: MARLON GONÇALVES H. JÚNIOR (OAB/RO 3650)

PROCURADOR: JORGE JUNIOR MIRANDA DE ARAUJO (OAB/RO 4073)

AGRAVADO: JOAO PAULO MESSIAS MACIEL

ADVOGADO: JOÃO PAULO MESSIAS MACIEL (OAB/RO 5130)

ADVOGADO: VALTAIR SILVA DOS SANTOS (OAB/RO 707)

ADVOGADA: PATRICIA SILVA DOS SANTOS (OAB/RO 4089)

Decisão

Vistos.

O Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia maneja recurso de Agravo de Instrumento suscitando incompetência absoluta do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública para apreciar Ação Ordinária movida por João Paulo Messias Maciel em seu desfavor, proc. n. 0011660-77.2015.8.22.0001.

Aduz, em suma, que o art. 2º da Lei n. 12.153/09 estabelece ser da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar as demandas até o valor de 60 salários mínimos.

Menciona que o autor atribuiu o valor da causa de R\$10.000,00, de forma que não resta dúvida que o feito deve, obrigatoriamente, tramitar perante o Juizado Especial da Fazenda Pública.

Anota que o prejuízo é latente, eis que o Juízo a quo, no despacho inicial, determinou que se manifeste no prazo exíguo de cinco dias, sob pena de conceder antecipação dos efeitos da tutela em nova decisão.

Requer antecipação de tutela recursal para extinguir o feito sem resolução do mérito, alternativamente, seja anulado o processo desde o seu início e remetido o feito ao Juízo competente.

É o relatório.

Decido.

Prescreve o art. 558 do CPC que relator pode suspender liminarmente a decisão recorrida, nos casos em que possa resultar lesão grave de difícil reparação e sendo relevante a fundamentação.

No presente, não vislumbro lesão grave de difícil reparação ao direito pretendido (Competência do Juízo), caso seja reconhecido após a regular instrução do recurso.

Outrossim, in casu, inexistente prejuízo processual relevante, porquanto na r. decisão extrai-se que os efeitos da tutela requerida pelo Agravado não foi atendida.

Ademais, a circunstância do Juízo a quo ter se resguardado o direito de reapreciar o pedido liminar, após manifestação, no prazo de cinco dias, não se apresenta suficiente para tornar viável a extinção do feito, sem resolução do mérito ou a remessa do feito ao Juizado Especial, liminarmente.

Assim sendo, indefiro a liminar para antecipar os efeitos da tutela recursal.

Requisitem-se as informações do Juízo, o que se mostra oportuno, diante da possibilidade de retratação.

Intime-se, Agravado para responder o recurso.

Após, encaminhem-se a d. Procuradoria de Justiça.

I.

Porto Velho/RO 09 de julho de 2015.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Rua José Camacho, 585, Olaria, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-330 - Fone: ()

Processo nº 0800033-46.2015.8.22.0000

AGRAVANTE: DETRAN-RO

PROCURADOR: MARLON GONÇALVES H. JÚNIOR (OAB/RO 3650)

PROCURADOR: JORGE JUNIOR MIRANDA DE ARAUJO (OAB/RO 4073)

AGRAVADO: JOAO PAULO MESSIAS MACIEL

ADVOGADO: JOÃO PAULO MESSIAS MACIEL (OAB/RO 5130)

ADVOGADO: VALTAIR SILVA DOS SANTOS (OAB/RO 707)

ADVOGADA: PATRICIA SILVA DOS SANTOS (OAB/RO 4089)

Decisão

Vistos.

O Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia maneja recurso de Agravo de Instrumento suscitando incompetência absoluta do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública para apreciar Ação Ordinária movida por João Paulo Messias Maciel em seu desfavor, proc. n. 0011660-77.2015.8.22.0001.

Aduz, em suma, que o art. 2º da Lei n. 12.153/09 estabelece ser da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar as demandas até o valor de 60 salários mínimos.

Menciona que o autor atribuiu o valor da causa de R\$10.000,00, de forma que não resta dúvida que o feito deve, obrigatoriamente, tramitar perante o Juizado Especial da Fazenda Pública.

Anota que o prejuízo é latente, eis que o Juízo a quo, no despacho inicial, determinou que se manifeste no prazo exíguo de cinco dias, sob pena de conceder antecipação dos efeitos da tutela em nova decisão.

Requer antecipação de tutela recursal para extinguir o feito sem resolução do mérito, alternativamente, seja anulado o processo desde o seu início e remetido o feito ao Juízo competente.

É o relatório.

Decido.

Prescreve o art. 558 do CPC que relator pode suspender liminarmente a decisão recorrida, nos casos em que possa resultar lesão grave de difícil reparação e sendo relevante a fundamentação.

No presente, não vislumbro lesão grave de difícil reparação ao direito pretendido (Competência do Juízo), caso seja reconhecido após a regular instrução do recurso.

Outrossim, in casu, inexistente prejuízo processual relevante, porquanto na r. decisão extrai-se que os efeitos da tutela requerida pelo Agravado não foi atendida.

Ademais, a circunstância do Juízo a quo ter se resguardado o direito de reapreciar o pedido liminar, após manifestação, no prazo de cinco dias, não se apresenta suficiente para tornar viável a extinção do feito, sem resolução do mérito ou a remessa do feito ao Juizado Especial, liminarmente.

Assim sendo, indefiro a liminar para antecipar os efeitos da tutela recursal.

Requisitem-se as informações do Juízo, o que se mostra oportuno, diante da possibilidade de retratação.

Intime-se, Agravado para responder o recurso.

Após, encaminhem-se a d. Procuradoria de Justiça.

I.

Porto Velho/RO 09 de julho de 2015.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Rua José Camacho, 585, Olaria, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-330 - Fone: ()

Processo nº 0800033-46.2015.8.22.0000

AGRAVANTE: DETRAN-RO

PROCURADOR: MARLON GONÇALVES H. JÚNIOR (OAB/RO 3650)

PROCURADOR: JORGE JUNIOR MIRANDA DE ARAUJO (OAB/RO 4073)

AGRAVADO: JOAO PAULO MESSIAS MACIEL

ADVOGADO: JOÃO PAULO MESSIAS MACIEL (OAB/RO 5130)

ADVOGADO: VALTAIR SILVA DOS SANTOS (OAB/RO 707)

ADVOGADA: PATRICIA SILVA DOS SANTOS (OAB/RO 4089)

Decisão

Vistos.

O Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia maneja recurso de Agravo de Instrumento suscitando incompetência absoluta do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública para apreciar Ação Ordinária movida por João Paulo Messias Maciel em seu desfavor, proc. n. 0011660-77.2015.8.22.0001.

Aduz, em suma, que o art. 2º da Lei n. 12.153/09 estabelece ser da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar as demandas até o valor de 60 salários mínimos.

Menciona que o autor atribuiu o valor da causa de R\$10.000,00, de forma que não resta dúvida que o feito deve, obrigatoriamente, tramitar perante o Juizado Especial da Fazenda Pública.

Anota que o prejuízo é latente, eis que o Juízo a quo, no despacho inicial, determinou que se manifeste no prazo exíguo de cinco dias, sob pena de conceder antecipação dos efeitos da tutela em nova decisão.

Requer antecipação de tutela recursal para extinguir o feito sem resolução do mérito, alternativamente, seja anulado o processo desde o seu início e remetido o feito ao Juízo competente.

É o relatório.

Decido.

Prescreve o art. 558 do CPC que relator pode suspender liminarmente a decisão recorrida, nos casos em que possa resultar lesão grave de difícil reparação e sendo relevante a fundamentação.

No presente, não vislumbro lesão grave de difícil reparação ao direito pretendido (Competência do Juízo), caso seja reconhecido após a regular instrução do recurso.

Outrossim, in casu, inexistiu prejuízo processual relevante, porquanto na r. decisão extrai-se que os efeitos da tutela requerida pelo Agravado não foi atendida.

Ademais, a circunstância do Juízo a quo ter se resguardado o direito de reapreciar o pedido liminar, após manifestação, no prazo de cinco dias, não se apresenta suficiente para tornar viável a extinção do feito, sem resolução do mérito ou a remessa do feito ao Juizado Especial, liminarmente.

Assim sendo, indefiro a liminar para antecipar os efeitos da tutela recursal.

Requisitem-se as informações do Juízo, o que se mostra oportuno, diante da possibilidade de retratação.

Intime-se, Agravado para responder o recurso.

Após, encaminhem-se a d. Procuradoria de Justiça.

I.

Porto Velho/RO 09 de julho de 2015.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Rua José Camacho, 585, Olaria, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-330

Processo nº 0800040-38.2015.8.22.0000

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: OLIVAL RODRIGUES GONÇALVES (OAB/RO 7141)

AGRAVADO: ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SÉRGIO HALANDA DA COSTA MORAIS (OAB/RO 5966)

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que nos autos do mandado de segurança com pedido de liminar, determinando que o impetrado abstenha-se de efetuar descontos nos proventos da impetrante, em razão do não cumprimento da carga horária de 40 (quarenta) horas.

Informa o agravante que tramita da 1ª Vara da Justiça Federal da 1ª Região, da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, processo no qual o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia pleiteia a adequação do edital de concurso público 137/GDRH/SEARH, para que a jornada de trabalho dos técnicos em radiologia passasse a 24 (vinte e quatro) horas semanais e houvesse a previsão de pagamento de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento). Houve, naquele processo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela para a redução da jornada de trabalho contra o qual o Estado de Rondônia manejou agravo de instrumento, o qual até o momento não foi julgado.

Aduz que, ante a decisão prolatada na justiça federal, o referido edital foi retificado tomando a agravada posse no cargo de Técnico em Radiologia com jornada de trabalho de 24 horas semanais. Nada obstante, afirma que a decisão liminar gerou problemas no âmbito administrativo, visto a coexistência entre os antigos servidores, com carga horária de 40 horas e os novos, com carga de 24 horas semanais. Ante a situação apresentada, a Procuradoria do Estado de Rondônia exarou o Parecer n. 592/PGE-RO/2015, opinando que a administração determinasse que todos os profissionais da área, inclusive os novos concursados, cumprissem a jornada de 40 horas semanais. Diante disso, tornou-se sem efeito as posses dos candidatos, para que as mesmas fossem refeitas adequando-se a jornada de trabalho.

Alega o recorrente que o tema já foi debatido por meio de mandado de segurança neste Tribunal sendo denegada a segurança ao Sindicato dos Profissionais em Radiologia. Argumenta que a Lei Federal n. 7394/85 é inaplicável a espécie, considerando que há legislação estadual regulando a jornada de trabalho do referido cargo, pois é competência de cada ente federativo dispor sobre o regime jurídico de seus servidores.

Argumenta que a Lei complementar Estadual n. 735/2013, foi considerada inconstitucional, e em razão disso não deve ser aplicada ao caso. Assim, conclui o agravante não seria preenchido o requisito atinente ao “fumus boni iuris” e quanto ao periculum in mora defende que, na verdade, a manutenção da decisão liminar do primeiro grau geraria um dano irreparável reverso.

Ante os argumentos apresentados, requer seja dado o efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, para que cessem os efeitos da decisão antecipatória de tutela, e no mérito, confirme-se a liminar para que definitivamente reforme-se a decisão. Pede ainda, que sejam prequestionados os dispositivos de lei federal e constitucionais citados.

É o breve relatório.

Decido.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisão interlocutória de juiz de primeiro grau. Tendo o magistrado adotado medidas que possam lesionar qualquer das partes, nasce para o interessado o direito de insurgir-se contra a decisão por si considerada injusta ou eivada de nulidade.

Todavia, para a concessão desse efeito, o art. 558, do CPC prevê como requisitos a relevância da fundamentação e o perigo de grave lesão. Assim:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

O primeiro pressuposto equipara-se à verossimilhança do direito alegado, e o segundo demonstra que a demora no julgamento do recurso pode gerar um dano de difícil ou impossível reparação.

Os requisitos a serem preenchidos para a concessão de efeito suspensivo no presente recurso devem ser observados de forma cumulativa. A relevância da fundamentação do agravante deve estar alicerçado em provas que convençam o magistrado de que há urgência na suspensão da medida adotada pelo juízo a quo.

É forçoso observar que o caso dos autos não traz questão de corriqueira análise, mais antes, debate tema que demanda a apurada verificação de normas jurídicas e constitucionais.

Dito isto, em uma análise perfunctória da questão posta, não observo, a priori, elementos de verossimilhança do direito do agravante, tendo em vista as alegações aduzidas apontarem para debate mais amplo da matéria, não necessariamente àquele no qual circunscreve-se a questão, o qual seja, o cumprimento de ordem judicial.

De igual modo, ao apreciar o pressuposto da plausibilidade de resultado lesivo grave ou de difícil reparação, não verifico a presença do perigo da demora. Na verdade, alega o agravante um possível dano reverso irreparável, pois não poderia o Estado reaver os valores pagos.

Em que pese o argumento trazido pelo agravante, não me parece o mais concorde à jurisprudência hodierna dos Tribunais Superiores e não o vejo como capaz de demonstrar que esta demora provocaria mais danos do que propriamente cassação liminar da tutela antecipada na ação mandamental, ainda mais, por o julgamento dos recursos de agravo de instrumento, notadamente nesta Câmara, terem suas resoluções alcançadas com a celeridade necessária para a apreciação da matéria.

Em face do exposto, por não estarem caracterizados os requisitos legais exigidos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, em exame perfunctório, a prudência recomenda INDEFERIR, no momento, o pleito de liminar suspensiva dos efeitos da decisão agravada.

Nos termos do art. 527, inciso V do CPC, intime-se o agravado para, querendo, contraminutar.

Oficie-se o juízo de primeiro grau para informações.

À d. Procuradoria de Justiça para manifestar-se, caso entenda necessário.

Após, retornem os autos à conclusão.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 14 de julho de 2015.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator.

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSC

0005584-08.2013.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0005584-08.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Geovane Alves Pessoa

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)

Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)

Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)

Procurador: André Costa Barros (OAB/RO 5232)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

“Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR de 13/09/2001, fica(m) o(s) Agravado(s) intimado(s) para, querendo, contraminutar(em) o Agravo em Recurso Especial e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.”

Porto Velho, 15/07/2015.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora do 2º DEJUESP/TJRO

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0006588-15.2015.8.22.0000

Impetrante: Luciana Lima da Silva

Advogado: Julio Cesar Yriarte Soliz(OAB/RO 5042)

Impetrado: Secretário de Estado da Educação SEDUC

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Oudivanil de Marins

Vistos.

Sem pedido liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência ao Estado de Rondônia, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, à Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer.

Ultimadas tais diligências, retorne o feito à conclusão.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 15 de julho de 2015.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº 0009711-70.2015.8.22.0501

Apelante: Deivid Corrêa do Nascimento

Advogado: Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)

Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Valter de Oliveira

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos advogados do apelante Deivid Corrêa do Nascimento para apresentarem as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 15 de julho de 2015

(a) Belª Rose Mary Gondim Fernandes

Diretora em exercício do 1DEJUCRI

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº 0006160-82.2015.8.22.0501

Apelante: Lourdes Francisco dos Santos

Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Des. Ivanira Feitosa Borges

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao advogado da apelante Lourdes Francisco dos Santos para apresentar as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 15 de julho de 2015

(a) Belª Rose Mary Gondim Fernandes

Diretora em exercício do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Agravo de Execução Penal

Número do Processo :0005666-71.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 1000066-72.2013.8.22.0501

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Noel Barbosa da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Vistos.

Examinando os autos, constata-se que i. Procurador de Justiça manifesta-se às fls. 28 a respeito da ausência de peças necessárias ao conhecimento do presente agravo em execução penal, especialmente cópia do termo de audiência admonitória, bem como cópia do cálculo de liquidação de pena, inviabilizando, desta forma, a emissão de Parecer.

Diante disto, por se tratar de documentos imprescindíveis ao conhecimento deste recurso, determino sua intimação para que supra a irregularidade no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Depois de devidamente instruídos, encaminhe-se à Procuradoria-Geral de Justiça, exceto, se transcorrido in albis o prazo, retornem-me os autos concluso.

Publique-se.

Intemem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de julho de 2015.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0006526-72.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0001031-29.2015.8.22.0006

Paciente: Walteir Andre da Silva França

Impetrante(Advogado): Gilvan de Castro Araújo(OAB/RO 4589)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Gilvan de Castro Araújo (OAB/RO 4589) em favor de Walteir Andre da Silva França, preso preventivamente no dia 30.06.2015, pela prática, em tese, dos delitos de tortura e associação criminosa, previstos nos arts. 1º, inciso I, "a" e §4º da Lei n. 9.455/97, e art. 288, parágrafo único do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici/RO, que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 31/32).

O impetrante alega não estarem presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva, aduzindo que os fundamentos da medida excepcional foram extramente genéricos, baseados na gravidade abstrata do delito, mencionando que o paciente não apresenta periculosidade, nem representa ameaça à ordem pública, bem como, não tem interferido na instrução criminal e tampouco tem intenção de frustrar a aplicação da lei penal, entendendo que houve desvirtuamento da prisão cautelar que mais se assemelha a uma antecipação de pena.

Assevera que o paciente é primário, acadêmico do curso de agronomia, possui residência fixa e endereço certo, preenchendo, destarte, os requisitos pessoais para responder o feito em liberdade.

Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou as peças de fls. 15/74.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

"Assim", continuam os autores, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDF - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scarcezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 437 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejuci2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de julho de 2015.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0005992-31.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0005338-02.2015.8.22.0014

Paciente: Walter de Moraes

Impetrante(Advogado): Cleiton Confessor de Carvalho(OAB/BA 41665)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Vistos,

Conquanto o presente habeas corpus tenha tramitado com a devida urgência, em análise pormenorizada dos presentes autos, verifico que o impetrante não assinou a petição inicial, sendo este requisito fundamental à validade da prática de ato processual, que em sede de habeas corpus consta expressamente a obrigatoriedade da assinatura do impetrante na peça de impetração, a teor do que dispõe o art. 654, § 1º, "c", do Código de Processo Penal.

Em virtude disso, considerando que se trata de ônus do impetrante, determino, desde já, sua intimação para que sane a eventual irregularidade no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de julho de 2015.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0005993-16.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0005338-02.2015.8.22.0014

Paciente: Márcio de Moraes

Impetrante(Advogado): Cleiton Confessor de Carvalho(OAB/BA 41665)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Vistos,

Conquanto o presente habeas corpus tenha tramitado com a devida urgência, em análise pormenorizada dos presentes autos, verifico que o impetrante não assinou a petição inicial, sendo este

requisito fundamental à validade da prática de ato processual, que em sede de habeas corpus consta expressamente que deve conter a assinatura do impetrante como ato obrigatório da peça de impetração, a teor do que dispõe o art. 654, § 1º, “c”, do Código de Processo Penal.

Em virtude disso, considerando que se trata de ônus do impetrante, determino, desde já, sua intimação para que sane a eventual irregularidade no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de julho de 2015.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0006522-35.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0008266-59.2015.8.22.0002

Paciente: Hiago Esteves de Oliveira

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Hiago Esteves de Oliveira preso em flagrante no dia 01.07.2015, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 15/17).

Alega a impetrante que a referida decisão está desprovida de fundamentação idônea eis que baseada em “ilações genéricas e abstratas inaplicáveis ao instituto da prisão preventiva”.

Prossegue afirmando não estarem presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, pontuando que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, preenchendo, destarte, os requisitos para responder a ação penal em liberdade ou mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Pugna pela revogação da prisão preventiva e de forma subsidiária a concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar sem ou mediante a aplicação de medidas cautelares, com consequente expedição de alvará de soltura, liminarmente.

Juntou as peças de fls. 11/42.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariada do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDF - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVOREGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 437 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucir2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de julho de 2015.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0006169-92.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0006021-39.2015.8.22.0014

Paciente: Fábio Luciano da Silva

Impetrante(Advogado): Roberto Carlos Mailho(OAB/RO 3047)

Impetrante(Advogado): Hulgo Moura Martins(OAB/RO 4042)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047) e Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042), em favor de Fábio Luciano da Silva, preso em flagrante no dia 26.06.2015, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 171, caput, c/c art. 29 e art. 171, caput, c/c art. 14, II e 29, tudo na forma do art. 71, todos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO que indeferiu o pedido de liberdade provisória, recebendo-o como pedido de relaxamento de prisão em flagrante (fls. 28, 48 e 71).

Em resumo, os impetrantes alegam que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal ao ser preso sem o “estado de flagrância” já que não praticou os fatos delituosos que lhe foram imputados, não estando presentes os indícios de autoria nem prova de materialidade, pois não foi encontrada em sua posse quaisquer documentos ou valores relativos ao crime em questão.

Aduzem que não há motivos para a manutenção de sua segregação uma vez que ausentes seus motivos ensejadores, pontificando que não houve motivação idônea para determinar a medida excepcional, afirmando que o decreto preventivo está sedimentado apenas na gravidade abstrata dos crimes, sem indicação concreta de que em liberdade o paciente vá colocar em risco a ordem pública, ou prejudicar a instrução criminal ou frustrar a aplicação da lei penal. Alegam que seria cabível, na hipótese, a fixação de fiança, tendo em vista tratarem-se de crimes com penas máximas de 05 anos, aplicando-se ao caso o art. 325, alínea “c” do Código de Processo Penal.

Mencionamque o paciente é primário, possui emprego certo e residência fixa, preenchendo, destarte, condições pessoais favoráveis a responder a ação penal em liberdade, asseverando que paira em seu favor o princípio constitucional da inocência. Pugnam pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntaram as peças de fls. 12/48.

Houve despacho para juntada da decisão da autoridade impetrada (fls. 52) o que foi cumprido às fls. 71.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDF-T-20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO. Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceitua os arts. 662 do CPP e 437 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de julho de 2015.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo :0012720-19.2014.8.22.0002

Processo de Origem : 0012720-19.2014.8.22.0002

Embargante: Sivonei Rodrigues da Silva

Advogado: Dailer Pinheiro Costa(OAB/DF 37132)

Advogado: Danilo da Silva Pinto(OAB/DF 36173)

Advogado: Eliseu dos Santos Paulino(OAB/AC 3650)

Advogado: Olympio Lopes dos Santos Netto(OAB/RO 103B)

Embargante: Rivonei Rodrigues da Silva

Advogado: Dailer Pinheiro Costa(OAB/DF 37132)

Advogado: Danilo da Silva Pinto(OAB/DF 36173)

Advogado: Eliseu dos Santos Paulino(OAB/AC 3650)

Advogado: Olympio Lopes dos Santos Netto(OAB/RO 103B)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração manejados contra o v. acórdão de fls. 429/439 que, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações criminais.

Infere-se da certidão de fls. 465 que o recurso interposto é intempestivo, visto que o v. acórdão foi disponibilizado no DJe n. 115, de 25/06/2015, considerando-se como data de publicação o dia 26/06/2015, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 29/06/2015, primeiro dia útil seguinte à data considerada da publicação (fl. 440) e os presentes Embargos de Declaração somente foram protocolizados na sede deste tribunal no dia 08/07/2015, ou seja, aproximadamente 08 (oito) dias após o término do prazo recursal.

Portanto, não foi observado o prazo de 02 (dois) dias previsto no art. 710 do RI/TJRO e art. 619 do CPP.

Assim,ausente pressupostoobjetivo de admissibilidade (tempestividade), nego-lhe seguimento, nos termos do art. 139, IV do RITJ/RO.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho - RO, 15 de julho de 2015.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0006494-67.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0001031-29.2015.8.22.0006

Paciente: Walteir Andre da Silva França

Impetrante(Advogado): Gilvan de Castro Araújo(OAB/RO 4589)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Vistos.

O presente habeas corpus com pedido de liminar foi interposto via fax e distribuído por sorteio à minha relatoria. Entretanto, concomitantemente, o impetrante encaminhou os documentos originais ao departamento de distribuição, que por equívoco, procedeu nova autuação.

Assim, tendo sido autuado em favor do mesmo paciente e sob os mesmos argumentos outro habeas corpus de n. 0006526-72.2015.8.22.0000, o qual, ao revés deste, já está instruído com documentação completa e pronto para análise do pedido de liminar, resta dar prosseguimento àquele feito e reconhecer, na hipótese, quanto ao presente o impedimento da litispendência, considerando que foi repetida ação que já está em curso, aplicando analogicamente a regra do artigo 301, §3º, do CPC.

Com essas considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por estar ausente os pressupostos processuais, de acordo com o artigo 139, inciso XIV do RITJRO.

Publique-se.

Intime-se.

Arquive-se.

Porto Velho, 15 de julho de 2015.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0006446-11.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0005394-84.2014.8.22.0009

Paciente: Maicon Jones Ramos

Impetrante(Advogado): Jairo Souza da Silva(OAB/MT 16085)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Examinando os autos, constato que o impetrante afirma que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, contudo, não juntou aos autos todos os documentos necessários ao conhecimento da ação, especialmente os documentos referentes à data da prisão do paciente (auto de prisão em flagrante), a decisão que homologou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva e a decisão do magistrado de primeiro grau marcando data da audiência de instrução.

Desta forma, por se tratar de documentos imprescindíveis ao conhecimento deste remédio, determino sua intimação para que supra a irregularidade no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, com a apresentação ou não do referido documento, retornem-me os autos concluso.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de julho de 2015.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo : 0006553-55.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0007473-78.2015.8.22.0501

Paciente: Beatriz da Gama Rosas

Impetrante(Advogado): Dionísio Carlos de Matos(OAB/RO 2057)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Vistos.

Examinando os autos, constato que o impetrante não juntou aos autos as decisões do magistrado de primeiro grau apontando como autoridade coatora, que, de acordo com suas afirmações, teria recebido a denúncia em desfavor da paciente Beatriz da Gama Rosas e a que decretou sua prisão preventiva, bem como a que indeferiu o pleito de revogação da referida custódia provisória.

Desta forma, por se tratar de documentos imprescindíveis ao conhecimento deste remédio, determino sua intimação para que supra a irregularidade no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, com a apresentação ou não do referido documento, retornem-me os autos concluso.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de julho de 2015.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : 0006544-93.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0001576-72.2015.8.22.0015

Paciente: Lindovane Martins Cabral

Impetrante(Advogado): Francisco Ferreira Brandão Neto(OAB/RO 454)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim - RO

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

O advogado Francisco Ferreira Brandão Neto impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Lindovane Martins Cabral, preso em flagrante, no dia 16/04/2015, acusado da prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

Sustenta que o entorpecente apreendido destinava-se ao uso do paciente e não ao comércio ilícito de entorpecentes. Assevera que não há fundamentos para sua manutenção em custódia, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP. Afirma que ele é tecnicamente primário e exerce atividade lícita (mototaxista).

Requer a concessão da liberdade provisória, com a expedição, in limine, de alvará de soltura.

É o breve relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Solicitem-se informações à d. autoridade apontada como coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça.

Porto Velho, 14 de julho de 2015.

Desembargadora Marialva Henrique Daldegan Bueno

Em Substituição Regimental

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : 0006551-85.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0004746-41.2013.8.22.0009

Paciente: Esile Lisboa Brigido

Impetrante(Defensor Público): João Luis Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Stevim dos Santos Souza, preso em flagrante no dia 26/09/2013, acusado da prática do crime de homicídio (art. 121, § 2º, II e IV, do CP).

Alega excesso de prazo na formação da culpa, asseverando que decorreram quase 02 (dois) anos desde sua prisão, sem que tenha contribuído para a delonga.

Relata que o paciente foi preso em flagrante no dia 26/09/2013, data em que foi lavrado o auto de prisão em flagrante, acusado de ter praticado homicídio contra a vítima Edinaldo Rocha Medrades com golpes de faca.

Afirma que dentro do prazo legal a autoridade policial comunicou da prisão ao juízo a quo e ao Ministério Público. Na mesma data o Juízo a quo homologou o flagrante sem, contudo deliberar sobre a manutenção da prisão cautelar do paciente.

No dia 09/10/2013 (13 dias após a homologação), o Juízo a quo converteu a prisão em flagrante em preventiva. A autoridade policial relatou o feito, no dia 04/10/2013, dentro do prazo legal, remetendo os autos ao MP, que ofereceu denúncia no dia 09/10/2013, também no prazo legal.

A mencionada carta precatória foi encaminhada à comarca de Alta Floresta D'Oeste, sendo enviada por malote somente no dia 08/01/2014. Distribuída no dia 09/01/2014, foi o feito concluso ao magistrado no dia 10/01/2014, tendo sido despachada no dia 04/02/2014.

Cumprido o ato, foi esta devolvida ao juízo deprecante no dia 19/02/2014. Após a citação pessoal do paciente, foi apresentada resposta à acusação no dia 17/03/2014, sendo designada audiência para o dia 28/04/2014.

Observou que não obstante o paciente estar cumprindo a prisão cautelar desde o dia 30/10/2013, só foi providenciada a expedição da Carta Precatória para formalizar o ato no dia 02/05/2014 (mais de seis meses depois).

Assevera que a instrução do processo foi encerrada no dia 09/07/2014 e, após as partes oferecerem seus memoriais dentro do prazo legal, o juízo a quo pronunciou o paciente no dia 04/08/2014.

Expedida carta precatória para intimação do paciente/pronunciado, a defesa protocolizou requerimento de instauração de incidente de insanidade mental do paciente, no dia 10/09/2014. No dia 01/10/2014 foi determinada a instauração do procedimento para averiguar a higidez mental do paciente (autos n. 0004151-08.2014.8.22.0009), procedimento que até o momento ainda não se encerrou.

Alega que o relaxamento da prisão cautelar do paciente é medida de indubitável providência, porque ele está há quase dois anos esperando o judiciário julgar um processo que evidentemente está sendo conduzido com inúmeros erros por culpa do judiciário e seus servidores, sendo que a defesa jamais deu causa.

Menciona a ausência de pressupostos para manutenção da prisão cautelar do paciente.

Requer a expedição, in limine, de alvará de soltura, aduzindo que ocorreu excesso de prazo para a formação da culpa, ilegalidade na apreciação do flagrante, onde foi desrespeitado os prazos legais, além da manifesta impertinência e inadequação das múltiplas decisões lançadas no bojo dos autos da ação penal.

É o breve relatório. Decido.

Como cedo, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Solicitem-se informações àd. autoridade apontada como coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça.

Porto Velho, 15 de julho de 2015.

Desembargadora Marialva Henrique Daldegan Bueno.

Relatora em substituição regimental

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0006558-77.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0000755-65.2015.8.22.0016

Pac/Impt: Everardo Luz de Magalhães

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

O advogado Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339-A) impetra habeas corpus, com pedido de liminar, em causa própria, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Costa Marques.

Em suma, alega que tem contra si uma sentença condenatória com trânsito em julgado em 20/04/2015, na qual foi condenado à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Alega que ocorreu a prescrição na modalidade retroativa.

Requer, liminarmente, que os efeitos para o início do cumprimento e/ou execução da pena sejam executados só após a definição deste writ.

É o breve relatório. Decido.

O presente pedido não merece ser conhecido.

Como cedo, dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir.

A Constituição Federal, por seu turno, dispõe:

LXVIII - conceder-se-á habeas-corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

O art. 648 do CPP consignou expressamente quando a coação é considerada ilegal:

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

I - quando não houver justa causa;

II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;

III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;

IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;

V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;

VI - quando o processo for manifestamente nulo;

VII - quando extinta a punibilidade.

Como se pode observar, o Habeas Corpus não é o meio adequado para discutir a decisão prolatada durante a execução de pena.

Nesse sentido já se manifestou esta 2ª Câmara Criminal:

TJ/RO – (...) Não é possível, na via estreita do habeas corpus, a análise de incidente de execução, consistente no cometimento de falta grave, em razão da análise aprofundada de prova. 2. Ordem não conhecida. (HC 0003979-30.2013.8.22.0000. Relator Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior. J. 22/05/2013).

Nesse passo, a hipótese não enquadrada na relação acima elencada, especialmente em havendo recurso legal próprio.

Este é o entendimento deste órgão fracionário:

TJ/RO - Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Substituição da pena. Juízo da execução. Recurso impróprio. Ordem não conhecida.

1 - Pretendendo evitar a vulgarização, o uso indiscriminado do remédio constitucional e a sua utilização indevida como substituto de recursos legais, restou consignado expressamente no artigo 648 do CPP quando poderá ser manejado o writ. Assim a utilização de meio impróprio enseja o não conhecimento do habeas corpus.

2 - Writ não conhecido. (Habeas Corpus n. 0006744-42.2011.8.22.0000. Julgado em 13/07/2011. Relatora Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno).

Por fim, impende ressaltar que a decisão que não acolheu o pedido de prescrição (fls. 68/69) é objeto do recurso próprio, já recebido pelo juízo a quo, consoante decisão de fl. 74.

Pelo exposto, não conheço do pedido de habeas corpus, indeferindo de plano o pedido inicial, com fulcro no art. 139, inciso III do RI/TJ/RO.

Intime-se.

Porto Velho, 15 de julho de 2015.

Desembargadora Marialva Henrique Daldegan Bueno

Relatora em substituição regimental

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº 0003788-63.2015.8.22.0501

Apelante: Dalila Alves dos Santos

Advogado: Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)

Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)

Advogado: Olympio Lopes dos Santos Netto (OAB/RO 103B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista à apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 14 de julho de 2015.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2º DEJUCRI

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nº 0014580-13.2014.8.22.0501
Apelante: Lucas Ferreira de Andrade
Advogado: Dennis Giovanni Sousa dos Santos (OAB/RO 4557)
Apelante: Clebson Mendes de Lima
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante Lucas Ferreira de Andrade, para apresentar as razões ao recurso interposto.”
Porto Velho, 14 de julho de 2015.
(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 229

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano dois mil e quinze, às 8h30min.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Criminal, ou verbalmente, até 15 minutos antes do início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

n.01 0001130-52.2013.8.22.0011 Apelação
Origem: 00011305220138220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Carlos da Costa Araújo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 04/05/2015

n.02 0000803-27.2015.8.22.0015 Apelação
Origem: 00008032720158220015 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Fleudes Leocádio
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 04/05/2015

n.03 0000484-54.2013.8.22.0007 Apelação
Origem: 00004845420138220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Gustavo Rafael Ramos Cerqueira
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 28/04/2015

n.04 0004608-33.2015.8.22.0000 Apelação
Origem: 00001394220148220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Fábio Ferreira Pavan
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Advogado: Rafael Moisés de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)
Advogado: Valnir Gonçalves de Azevedo (OAB/RO 6031)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 19/05/2015

n.05 0017988-25.2012.8.22.0002 Apelação
Origem: 00179882520128220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Nerivaldo Fontes dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 30/03/2015

n.06 0039324-48.2009.8.22.0016 Apelação
Origem: 00393244820098220016 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: José Carlos Possimoser
Advogado: Francisco de Assis Fernandes (OAB/RO 1048)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 24/06/2015

n.07 0010618-27.2010.8.22.0014 Apelação
Origem: 00106182720108220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Onofre de Souza Silva
Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 17/04/2015

n.08 0087437-60.2009.8.22.0007 Apelação
Origem: 00874376020098220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Laelson dos Santos Monteiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Wendel Arlen Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 19/06/2015

n.09 0001313-77.2014.8.22.0014 Apelação
Origem: 00013137720148220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Rafael Borba Duarte
Advogado: Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)
Advogado: João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 24/04/2015

n.10 0005192-89.2014.8.22.0015 Apelação
Origem: 00051928920148220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Genival Sales Carneiro
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 15/06/2015

n.11 0009382-71.2013.8.22.0002 Apelação
Origem: 00093827120138220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Isaias Albanês
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 09/03/2015

n.12 0004222-23.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 0004222320138220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Eliseu dos Santos Barbosa
Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 19/06/2015

n.13 0015746-51.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00157465120128220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Domingos Silva Costa
Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 24/02/2015

n.14 0005599-09.2015.8.22.0000 Apelação
Origem: 00030438120138220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Rok Dilson Nunes da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 15/06/2015

n.15 0002940-34.2014.8.22.0009 Apelação
Origem: 00029403420148220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Dalveni Ramos Ferreira
Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 02/06/2015

n.16 0009005-51.2014.8.22.0007 Apelação
Origem: 00090055120148220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Helio Neres de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 29/04/2015

n.17 0004535-46.2015.8.22.0005 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00045354620158220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Recorrente: Wanderson de Araujo Silva
Advogado: Vicente Alencar da Silva (OAB/RO 1721)
Recorrente: Luiz Carlos Marques
Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)
Advogado: José Otacilio de Souza (OAB/RO 2370)
Advogado: Carlos Luiz Pacagnan Junior (OAB/RO 6718)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 29/06/2015

n.18 0000024-69.2015.8.22.0016 Apelação
Origem: 00000246920158220016 Costa Marques/1ª Vara Criminal
Apelante: Gilberto Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 29/06/2015

n.19 0002388-60.2014.8.22.0012 Apelação
Origem: 00023886020148220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ezequias Nichio Vieira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 08/04/2015

n.20 0005083-64.2012.8.22.0009 Apelação
Origem: 00050836420128220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Daniela Lima Neves
Advogado: Debora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 02/06/2015

n.21 0002723-83.2013.8.22.0022 Apelação
Origem: 00027238320138220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Nilton de Lima Paz
Advogado: Luiz Carlos Rettmann (OAB/RO 5647)
Advogado: Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 05/06/2015

n.22 0013910-78.2014.8.22.0014 Apelação
Origem: 00139107820148220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Karina Ferreira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Weberson Segal
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 10/04/2015

n.23 0003529-68.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00035296820158220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Patric Márlin Alves da Costa
Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 05/06/2015

n.24 0001175-83.2014.8.22.0023 Apelação
Origem: 00011758320148220023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Luiz Fernando Santos Silva Bonfim
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: José Henrique Slivinski de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 01/06/2015

n.25 0000192-91.2012.8.22.0011 Apelação
Origem: 00001929120128220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Marcos Cursino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 12/05/2015

n.26 0005083-90.2014.8.22.0010 Apelação
Origem: 00050839020148220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Josimar Gomes dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Cleiton Carmona Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 02/06/2015

n.27 0000096-69.2013.8.22.0002 Apelação
Origem: 00000966920138220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Anderson Correia Reis
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Leonardo Borges
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Raimundo Nonato de Souza Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Jarlys de Souza Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Giovane Pires Maduro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 19/05/2015

n.28 0002110-52.2011.8.22.0501 Apelação
Origem: 00021105220118220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Israel Rodrigues Rogério
Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 11/05/2015

n.29 0005166-09.2014.8.22.0010 Apelação
Origem: 00051660920148220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Valdineia dos Santos Dias
Advogada: Lidia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)
Advogada: Adriana Bezerra dos Santos (OAB/RO 5822)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 11/06/2015

n.30 0004864-73.2015.8.22.0000 Apelação
Origem: 00114855620108220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Alexsandro Pereira dos Santos
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 26/05/2015

n.31 0004959-06.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00359988020098220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Arthur Silva dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 28/05/2015

n.32 0004812-02.2014.8.22.0004 Apelação
Origem: 00048120220148220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Alessandro Fonseca Santos
Advogado: César Eduardo Manduca Pacios (OAB/RO 520)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 17/06/2015

n.33 0005682-25.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10003539820148220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Moisés Lima dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 16/06/2015

n.34 0004977-27.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00859442120098220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Francisco Tom Correia Dias
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 28/05/2015

n.35 0005670-11.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10003634520148220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Francineide Santos de Castro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 16/06/2015

n.36 0005422-45.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 01129738020088220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Jéfren Oliveira Constâncio
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 09/06/2015

n.37 0004963-43.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00277745620098220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Felipe Antônio Pereira Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 28/05/2015

n.38 0002565-30.2014.8.22.0010 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00025653020148220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Recorrente: Aliana Camargo Pereira

Advogado: Luiz Carlos Rettmann (OAB/RO 5647)

Advogado: Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2946)

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (OAB/RO 607 A)

Recorrente: Maria da Penha Diniz

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

Recorrente: Cleverson Pedroso de Almeida

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrente: Erisimildo Francisco do Nascimento

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrente: Ivaniildo Aparecido de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por Prevenção em 15/05/2015

n.39 0041282-90.2000.8.22.0014 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00412829020008220014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Recorrente: Paulo Rogério da Silva

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por Sorteio em 26/06/2015

n.40 0004971-20.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00745834120088220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Márcio Nogueira dos Reis

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Sorteio em 28/05/2015

n.41 0006999-86.2014.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00069998620148220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Recorrente: Lázaro Tavares de Oliveira

Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)

Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385B)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por Sorteio em 22/06/2015

n.42 0010766-61.2012.8.22.0501 Apelação

Origem: 00107666120128220501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar

Apelante: Lauro Fernandes da Silva Júnior

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Apelante: Nelson Tolentino Pantoja

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por Sorteio em 27/05/2015

n.43 0002183-33.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00081932120108220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Alex Nascimento Batista

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Prevenção em 11/03/2015

n.44 0004503-76.2013.8.22.0501 Apelação

Origem: 00045037620138220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Apelante: Lázaro de Jesus Oliveira

Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)

Advogada: Sicília Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940)

Advogada: Talita Sayuri Hamano (OAB/RO 6964)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por Sorteio em 15/05/2015

n.45 0001614-40.2013.8.22.0020 Apelação

Origem: 00016144020138220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Lindomar João dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por Sorteio em 09/06/2015

n.46 0004931-38.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00317207520058220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Francisco Avelino Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Prevenção em 28/05/2015

n.47 0003180-11.2014.8.22.0013 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00031801120148220013 Cerejeiras/2ª Vara Criminal

Embargante: Gilmar Alves dos Santos

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Apelante: Alan Glendel Alves do Nascimento

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Interpostos em 01/07/2015

n.48 0000549-69.2011.8.22.0023 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00005496920118220023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal

Embargante: Ednilson José Prior

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Advogado: Adailton Pereira de Araújo (OAB/RO 2562)

Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Assistente de Acusação

Advogada: Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904)

Advogado: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Interpostos em 07/07/2015

Porto Velho, 15 de julho de 2015.

Desembargadora MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Presidente da 2ª Câmara Criminal em substituição regimental

PUBLICAÇÃO DE ATAS**TRIBUNAL PLENO**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal Pleno Judiciário
Ata de Julgamento
Sessão 630

ATA DA 630ª (SEXAGENTÉSIMA TRIGÉSIMA) SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO JUDICIÁRIO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ORDINARIAMENTE AOS SEIS DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DOIS MIL E QUINZE, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA, PRESIDENTE.

Presentes também os Excelentíssimos Desembargadores Eurico Montenegro, Renato Martins Mimessi, Roosevelt Queiroz Costa, Ivanira Feitosa Borges, Sansão Saldanha, Moreira Chagas, Walter Waltenberg Silva Junior, Kiyochi Mori, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Miguel Monico Neto, Raduan Miguel Filho, Marialva Henriques Daldegan Bueno, Alexandre Miguel, Daniel Ribeiro Lagos, Gilberto Barbosa, Odivanil de Marins e Isaias Fonseca Moraes e o Juiz convocado José Jorge Ribeiro da Luz.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimo Desembargadores Valter de Oliveira, Valdeci Castellar Citon e Hiram Marques.

Presente o Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Osvaldo Luiz de Araujo.

Secretária Belª. Cilene Rocha Meira Morheb.

Havendo quorum legal, às 8h30min o Excelentíssimo Desembargador Presidente, desejou bom dia saudando à todos os presentes e, invocando a proteção de Deus e declarou abertos os trabalhos da sessão.

Na seqüência e pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos constantes da pauta disponibilizada no DJE n. 118, do dia 30.6.2015 e publicada 1º.7.2015.

PROCESSOS JULGADOS

01. Agravos Regimentais e Mandado de Segurança n. 0004680-20.2015.8.22.0000

Impetrante/Agravado : Município de Porto Velho/RO

Procurador : Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2.130) e Mirton Moraes de Souza (OAB/RO 563)

Agravantes : Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda e outros

Advogados : José Alberto da Costa Villar (OAB/SP 79.402) e Márcia de Souza Nepomuceno (OAB/RO 4.181)

Impetrado : Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6.105) e outros

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Suspeitos : Desembargadores Raduan Miguel Filho e Alexandre Miguel

Distribuído por sorteio em 21.5.2015

Interpostos em 1.6.2015

Objeto do Agravo Regimental interposto pelo Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda e Três Marias Transportes Ltda : Alega ser parte legítima para pleitear modificação na decisão liminar que suspendeu os efeitos da decisão do Conselheiro do TCE e, por consequência, permitindo o procedimento licitatório, afetando seu direito na condição de concessionárias do serviço público de transporte coletivo.

Objeto do Agravo Regimental interposto pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Porto Velho/SET : Alega ser parte legítima para pleitear modificação na decisão liminar

que suspendeu os efeitos da decisão do Conselheiro do TCE e, por consequência, permitindo o procedimento licitatório, afetando seu direito, pois foi o denunciante de irregularidades perante a Corte de Contas.

Objeto do Mandado de Segurança : Questiona ato supostamente ilegal e abusivo praticado pelo Conselheiro do TCE que suspendeu o procedimento licitatório em caráter emergencial.

Decisão : "REJEITADA A PRELIMINAR DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, SEGURANÇA CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR CONSEQUÊNCIA, JULGADOS PREJURICADOS OS AGRAVOS REGIMENTAIS, TAMBÉM À UNANIMIDADE."

Observação : 1) Declararam-se suspeitos os Desembargadores Raduan Miguel Filho e Alexandre Miguel.

2) Por ocasião deste julgamento, durante a votação da preliminar, manifestou-se o Advogado José Alberto da Costa Villar (OAB/SP 79.402), patrono das Empresas Três Marias Transportes Ltda e Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda, bem como do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Porto Velho/SET, solicitando que fosse consignado em ata o seu pedido de sustentação oral e que não houvesse cerceamento de defesa. Em resposta, o Presidente comunicou-lhe que a questão estava sendo apreciada e que se as empresas e o sindicato fossem admitidos como litisconsortes, o julgamento seria suspenso para que ele pudesse ter acesso aos autos. Ressaltou que não haveria cerceamento de defesa e que existe vedação no Regimento Interno para que não haja sustentação oral no agravo regimental.

02. Direta de Inconstitucionalidade n. 0011075-96.2013.8.22.0000

Requerente : Governador do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Ativa) : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5.633) e outros

Requerida : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogado: Celso Ceccato (OAB/RO 111)

Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Distribuído por sorteio em 12.11.2013

Redistribuído em 28.2.2014

Objeto : Busca declarar a inconstitucionalidade por vício formal da Lei n. 3.179/2013 que dispõe sobre priorização da utilização de Pregão Presencial nas licitações do Estado de Rondônia, visando o desenvolvimento regional.

Decisão : "AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

03. Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo n. 0000632-86.2013.8.22.0000

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu : José Eurípedes Clemente

Advogados : Sebastião Quaresma Junior (OAB/RO 1.372), Wiveslano Leonardo Souza Neiva (OAB/RO 5.620) e Paola Ferreira da Silva Longhi (OAB/RO 5.710)

Relator : Desembargador Gilberto Barbosa

Revisor : Desembargador Odivanil de Marins

Distribuído por sorteio em 21.1.2013

Redistribuído em 5.6.2014

Objeto : Objetiva apurar a prática do delito previsto no artigo 21, do Decreto-Lei n.3.688/1941 (vias de fato).

Decisão : "AÇÃO PENAL JULGADA IMPROCEDENTE, COM A CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO DO RÉU NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

04. Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico n. 0012301-05.2014.8.22.0000

Requerente : Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Distribuído por sorteio em 24.11.2014

Objeto : Objetiva apurar prática, em tese, de crimes contra a administração pública, como corrupção passiva, lavagem de dinheiro e improbidade administrativa. Promoção de arquivamento ao que detém foro por prerrogativa de função.
Decisão : "PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO ARQUIVADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

05. Mandado de Segurança n. 0012407-64.2014.8.22.0000
Impetrante : Município de Porto Velho/RO
Procuradores : Carlos Dobbis (OAB/RO 127) e Mirton Moraes de Souza (OAB/RO 563)
Impetrado : Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Relatora : Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por sorteio em 26.9.2014.
Objeto : Questiona ato supostamente ilegal e abuso praticado pelo impetrado que suspendeu procedimento licitatório de concorrência.
Decisão : "SEGURANÇA CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

06. Agravo Regimental e Mandado de Segurança n. 0003343-30.2014.8.22.0000
Agravante/Impetrante : MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda
Advogado : Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5.176)
Agravado/Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632) e outros
Impetrado : Governador do Estado de Rondônia
Relator : Desembargador Moreira Chagas
Interpostos em 12.11.2014
Distribuído por sorteio em 1.4.2014
Objeto do Agravo Regimental : Busca modificar a decisão que cassou a liminar parcialmente concedida e, por consequência, manteve os Termos da Rescisão n. 1/PGE-2014 (unilateral).
Objeto do Mandado de Segurança : Questiona ato supostamente ilegal e abusivo praticado pelo Governador, consistente na rescisão unilateral do contrato administrativo n. 33/PGE-2013.
Decisão : "AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO E, NO MÉRITO, SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

07. Agravo Regimental em Mandado de Segurança n. 0000539-55.2015.8.22.0000
Agravante/Impetrante : Valnez de Almeida Fernandes
Advogados : Odair Martini (OAB/RO 30B) e Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Agravado/Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Impedido : Desembargador Rowilson Teixeira
Interposto em 10.2.2015
Objeto : Busca reformar a decisão monocrática que indeferiu a liminar e reconheceu a decadência, extinguindo o feito. Restituição do pagamento das verbas de atualização de quintos.
Pedido de vista : Desembargador Sansão Saldanha, em 18.5.2015.
Decisão : "AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA, KIYOCHI MORI E MIGUEL MONICO NETO."
Observação : Em face do impedimento do Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente), presidiu o julgamento o Desembargador Alexandre Miguel (Vice-Presidente).

08. Mandado de Segurança n. 0003209-66.2015.8.22.0000
Impetrante : Heverton Roberto Bandeira de Carvalho
Advogada : Sandra Cristina dos Santos Bahia (OAB/RO 6.486)
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5.221) e outros
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Impedido : Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 8.4.2015
Objeto : Questiona ato supostamente ilegal e abusivo praticado pelo impetrado, por não ter nomeado o impetrante em concurso público, dentro do número de vagas, para a Comarca de Costa Marques.
Decisão : "SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Observação : Em face do impedimento do Presidente Rowilson Teixeira (Presidente), presidiu o julgamento o Desembargador Alexandre Miguel (Vice-Presidente).

09. Agravo Regimental e Mandado de Segurança 0001012-41.2015.8.22.0000
Agravante/Impetrante : Marlene Valério dos Santos Arenas
Advogados : Diego Alexis dos Santos Arenas (OAB/RO 5.188) e Miguel Angel Arenas Rubio Filho (OAB/RO 5.380)
Agravado/Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5.221) e outros
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Impetrado : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia/IPERON
Procurador : Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5.633)
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Impedido : Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 3.2.2015
Interposto em 20.2.2015
Objeto do Agravo Regimental : Busca modificar a decisão monocrática que indeferiu a liminar para manter os proventos de aposentadoria.
Objeto do Mandado de Segurança : Questiona ato supostamente ilegal e abusivo praticado pelos impetrados que determinaram a revisão do cálculo de vantagem pessoal de anuênio nos proventos de sua aposentadoria. Distribuído por sorteio em 3.2.2015
Decisão : "AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO E, NO MÉRITO, SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Observação : Em face do impedimento do Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente), presidiu o julgamento o Desembargador Alexandre Miguel (Vice-Presidente).

10. Mandado de Segurança n. 0003130-87.2015.8.22.0000
Impetrante : Marcos Antônio Moreira Fidelis
Advogado : Marcondes de Oliveira Pereira (OAB/RO 5.877)
Impetrado : Presidente da Comissão do IV Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registros do Estado de Rondônia
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva) : Francisco Jacinto Oliveira Sobrinho
Advogada : Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6.139)
Interessado (Parte Passiva) : André Veloso Machado Guerra de Moraes
Advogada : Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6.139)
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6.105), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Relator : Desembargador Gilberto Barbosa

Impedidos : Desembargadores Rowilson Teixeira e Miguel Monico Neto
Distribuído por sorteio em 7.4.2015

Objeto : Questiona ato supostamente ilegal e abuso dos impetrados que atribuíram pontuação a certificados de pós-graduação em desconformidade com a legislação vigente.

Decisão : “ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, TAMBÉM À UNANIMIDADE.”

Observação : Em face do impedimento do Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente), presidiu o julgamento o Desembargador Alexandre Miguel (Vice-Presidente).

PEDIDOS DE VISTA

01. Arguição de Inconstitucionalidade n. 0013053-74.2014.8.22.0000

Arguente : Benito de Jesus Silva Feio

Advogados : Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A) e Elaine de Almeida (OAB/RO 2.336)

Arguido : Estado de Rondônia

Arguida : Secretária de Estado da Educação Adjunta

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Relator : Desembargador Gilberto Barbosa

Distribuído por prevenção de magistrado em 15.12.2014

Objeto : Busca declarar a inconstitucionalidade por vício material da Lei Estadual n. 3.018/2013, que prevê eleição direta em casos de perdimento do cargo de Diretor e Vice-Diretor das escolas da rede pública estadual.

Decisão parcial : “APÓS O VOTO DO RELATOR JULGANDO PROCEDENTE A ARGUIÇÃO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES. OS DEMAIS AGUARDAM.”

02. Mandado de Segurança n. 0002616-37.2015.8.22.0000

Impetrante : Santo Antônio Energia S. A.

Advogados : Ebenezer Moreira Borges (OAB/RO 6.300), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026) e Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350.981)

Impetrado : Relator do Agravo de Instrumento n. 0013274-57.2014.8.22.0000

Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Relator : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Impedido : Desembargador Moreira Chagas

Suspeito : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Distribuído por sorteio em 24.3.2015

Objeto : Questiona ato supostamente ilegal e abusivo praticado pelo impetrado que converteu agravo de instrumento em agravo retido.

Decisão parcial : “APÓS O VOTO DO RELATOR CONCEDENDO A SEGURANÇA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA. OS DEMAIS AGUARDAM.”

Observação : Declarou-se suspeito o Desembargador Roosevelt Queiroz Costa.

03. Agravo Regimental na Execução em Mandado de Segurança n. 0009174-30.2012.8.22.0000

Agravante/Exequente : Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia/SINJUR

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Daniela Lopes de Faria (OAB/RO 4.612) e Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389)

Agravado/Executado : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Impedido : Desembargador Rowilson Teixeira

Interposto em 17.6.2015

Objeto : Busca a reconsideração da decisão monocrática que determinou o pagamento retroativo, do Adicional de Risco de Vida, a partir da data da impetração do MS, ao invés da data da interrupção do pagamento aos servidores.

Decisão parcial : “APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. OS DEMAIS AGUARDAM.”

Observações : 1) Processo submetido a julgamento em mesa, por indicação do e. relator, nos termos do disposto no art. 379 § 3º, do RI-TJRO;

2) Em face do impedimento do Presidente Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente), presidiu o julgamento o Desembargador Alexandre Miguel (Vice-Presidente).

Nada mais havendo, às 10h20min o e. Desembargador Rowilson Teixeira, Presidente, agradeceu à todos pela presença e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 6 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

Ata de Julgamento

Sessão 1689

Ata da sessão de julgamento realizada aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Sansão Saldanha. Presentes os Desembargadores Moreira Chagas e Desembargador Raduan Miguel Filho. Presentes ainda os acadêmicos do Curso de Direito da Faculdade Interamericana de Porto Velho – UNIRON.

Secretária, Belª. Ciraneide Fonseca Azevedo.

O senhor presidente declarou aberta a sessão às 8h30 horas, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra aos desembargadores para julgamento dos processos em mesa, em seguida passou-se ao julgamento dos processos constantes em pauta.

PROCESSOS JULGADOS

0013311-84.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Origem: 0013303-92.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / Juizado da Infância e da Juventude

Embargante: J. G.

Advogado: Luiz Carlos Viana Santos Junior (OAB/MG 135928)

Advogado: Dário Alves Moreira (OAB/RO 2092)

Advogado: Celso dos Santos (OAB/RO 1092)

Embargada: C. R. dos S.

Advogado: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)

Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)

Advogado: Gilson Mariano Noelves (OAB/RO 6446)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Interpostos em 16/04/2015

Decisão: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0003274-61.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 0014933-86.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
 Agravante: Adriana Araujo Tilp Silva
 Advogado: Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)
 Agravado: Carminho Novaes Relvas
 Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 10/04/2015
 Decisão: "AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010410-11.2012.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (Processo Digital)
 Origem: 0010410-11.2012.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
 Apelante/Recorrida: Rondo Motos Ltda
 Advogado: Ozéias Dias de Amorim (OAB/RO 4194)
 Apelado/Recorrente: Claudemir Alves Pereira
 Advogado: João Gomes de Oliveira Junior (OAB/RO 4305)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 14/10/2013
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010149-49.2012.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0010149-49.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
 Apelante: Manuel de Santana
 Advogada: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)
 Apelada: B B Eletro Ltda - EPP
 Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)
 Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 13/12/2013
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004316-50.2012.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0004316-50.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
 Apelante: TAM Linhas Aéreas S/A
 Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)
 Advogado: Fábio Rivelli (OAB/SP 297608)
 Advogada: Érica Gamarano Marota Rodrigues (OAB/SP 212940)
 Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
 Advogada: Talita Castilho Braz (OAB/SP 281597)
 Apelado: Valdir Antonio de Vargas
 Advogado: Valdir Antonio de Vargas Júnior (OAB/RO 5079)
 Advogado: Oswaldo Paschoal Junior (OAB/RO 3426)
 Apelada: Zulmira Salete da Silva
 Advogado: Valdir Antonio de Vargas Júnior (OAB/RO 5079)
 Advogado: Oswaldo Paschoal Junior (OAB/RO 3426)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 21/02/2014
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0022344-32.2013.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0022344-32.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
 Apelante: 14 Brasil Telecom Celular S.A.
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Apelado: Benedito Cesar Almada

Advogado: Jessé Ralf Schifter (OAB/RO 527)
 Advogada: Ana Assi Farias Schifter (OAB/RO 700E)
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 18/08/2014
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0060710-64.2009.8.22.0007 Apelação (Agravado Retido) (Processo Digital)
 Origem: 0060710-64.2009.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
 Apelante/Agravada: Elizângela Rodrigues Lima
 Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
 Apelada/Agravada: Expresso Nacional Ltda
 Advogada: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)
 Apelada/Agravante: Nobre Seguradora do Brasil S.A.
 Advogada: Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833)
 Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
 Advogada: Denise Amadeu Heleno (OAB/SP 102734)
 Advogada: Lucineide Maria de Almeida Albuquerque (OAB/SP 72973)
 Advogada: Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/12/2011
 Decisão: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0022477-74.2013.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido) (Processo Digital)
 Origem: 0022477-74.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
 Apelante/Apelada/Agravante: B. V. Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento
 Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
 Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)
 Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
 Advogada: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
 Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
 Apelada/Apelante/Agravada: Yllen de Almeida Alves da Silva
 Advogada: Fabiane Martini (OAB/RO 3817)
 Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 06/10/2014
 Decisão: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE B.V. FINANCEIRA S.A. CRÉDITO E FINANCIAMENTO NÃO PROVIDO E RECURSO DE YLLEN DE ALMEIDA ALVES DA SILVA PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003082-88.2012.8.22.0015 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0003082-88.2012.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
 Apelante: Banco da Amazônia S/A
 Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
 Advogada: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
 Advogada: Monameres Gomes Grossi (OAB/RO 903)
 Apelado: Angelo Guanichava Taboza
 Apelada: Associação Extrativista do Rio Negro - Aerne
 Apelado: Vlamir José Soares
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 10/10/2012
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0021579-66.2010.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0021579-66.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
 Apelante: Aldineia Ferreira Martins
 Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
 Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
 Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
 Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
 Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 11/10/2012
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003995-49.2011.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0003995-49.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
 Apelante: Lígia Paulino
 Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
 Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
 Apelado: Banco Bradesco S.A.
 Advogada: Mélanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)
 Advogado: Moisés Batista de Souza (OAB/SP 149225)
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 10/10/2012
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001705-46.2011.8.22.0006 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0001705-46.2011.8.22.0006 Presidente Médici / 1ª Vara Cível
 Apelante: Banco do Brasil S/A
 Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
 Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)
 Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
 Apelado: Gerenildo José de Oliveira
 Advogado: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 25/09/2012
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000846-08.2012.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0000846-08.2012.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
 Embargante: Brasil Norte Bebidas Ltda
 Advogada: Juliane dos Santos Silva (OAB/RO 4631)
 Advogado: Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1301)
 Advogada: Suzane de Paula Roessler (OAB/RO 4800)
 Advogado: Antônio Carlos Pinto Flores (OAB/AM A583)
 Embargado: Paulo César dos Santos
 Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
 Advogada: Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 751E)
 Advogado: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
 Embargada: Isabel Moreira dos Santos
 Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
 Advogada: Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 751E)
 Advogado: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
 Embargada: Paula Isabela dos Santos
 Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
 Advogada: Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 751E)
 Advogado: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
 Embargado: V. dos S. Representado(a) por seu pai P. C. dos S.
 Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
 Advogada: Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 751E)

Advogado: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Interpostos em 07/05/2015
 Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0070480-94.2008.8.22.0014 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0070480-94.2008.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
 Apelante: Nair Nogueira da Costa
 Advogado: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2832)
 Apelada: Ana Maria Carlos de Sousa
 Defensor Público: José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 28/09/2012
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006975-61.2010.8.22.0014 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0006975-61.2010.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
 Apelante: Verônica Pit Pedot - ME
 Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
 Apelada: Confecções Lei Básica S.A.
 Advogado: Luciano Pavan de Souza (OAB/ES 6506)
 Advogado: Raphael Bernardino Prates (OAB/ES 16682)
 Advogado: João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)
 Advogado: Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 28/09/2012
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001866-37.2012.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0001866-37.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
 Apelante: Francisco Ozemar Leitão de Souza
 Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
 Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742)
 Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
 Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
 Apelado: Banco Bonsucesso S/A
 Advogado: Celso Henrique dos Santos (OAB/RO 4949)
 Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
 Advogado: Jaques Tiago da Silva Colares (OAB/MG 127624)
 Advogado: Fábio Luiz de Oliveira e Ferreira (OAB/MG 63816)
 Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
 Advogada: Nara Patrícia da Silva (OAB/MG 109936)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 04/03/2013
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004289-96.2010.8.22.0014 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0004289-96.2010.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
 Apelante: Ademilson de Gouveia Silva
 Advogado: Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
 Apelante: Joas Gonçalves Cirilo
 Advogado: Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
 Apelante: Marlene Gonçalves Cirilo
 Advogado: Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
 Apelante: Cirilo & Cirilo Ltda ME
 Advogado: Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
 Apelado: José Pacheco da Silva
 Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
 Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Apelado: Múcio Brandão Barros
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 31/01/2012
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0189357-66.2007.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido) (Processo Digital)
Origem: 0189357-66.2007.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante/Apelado/Agravante: José Alberto Machado
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada/Apelante/Agravada: Brasil Telecom S/A
Advogada: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)
Advogada: Suellen Consuelo Silva Dantas (OAB/RO 3336)
Advogado: José Augusto Fonseca Moreira (OAB/DF 11003)
Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau (OAB/PR 19231)
Advogada: Brenda Mugarbe de Oliveira Magalhães (OAB/RO 3219)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 04/07/2012
Decisão: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA REQUERIDA NÃO PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007342-19.2013.8.22.0002 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0007342-19.2013.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Excelsa Indústria e Comércio e Exportação e Importação de Madeiras Ltda ME
Advogada: Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)
Advogado: Luis Roberto Debowski (OAB/RO 211)
Advogada: Stephani Alice Oliveira Vial (OAB/RO 4851)
Apelada: Andréia Pereira da Silva
Advogado: Alan Dias (OAB/RO 3350)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 24/06/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0244089-26.2009.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0244089-26.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Motovema Comércio de Motos Ltda
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748)
Advogado: Mozart Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272)
Apelante: J. Toledo da Amazônia Indústria e Comércio de Veículos Ltda
Advogada: Kariny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)
Advogada: Valéria Bagnatori Denardi (OAB/SP 201516)
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
Advogada: Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)
Advogado: Tasso Luiz Pereira da Silva (OAB/SP 178403)
Advogado: Rafael Francisco Lorensini Adurens Diniz (OAB/SP 146964)
Advogado: Luiz Eduardo Gomes Vasconcellos (OAB/SP 225777)
Advogada: Maria Helena dos Santos Raymundo Leo (OAB/SP 234105)
Advogado: Mauricio Martins Coelho (OAB/SP 234104)
Advogada: Ana Letícia Mazzini Calegari Ladeira (OAB/SP 251503)
Advogada: Samantha Domingues de Araújo (OAB/SP 264037)
Advogada: Michelle Pimenta Perlini (OAB/SP 288828)

Advogado: Hélio Oliveira Massa (OAB/SP 242789)
Advogada: Aline Campos Cristino da Silva (OAB/SP 305.655)
Advogado: Ricardo Luiz Salvador (OAB/SP 179023)
Apelado: Renato Santos Barroso
Advogado: Tancredo Pereira (OAB/RO 1031)
Apelada: Rosilene Gonçalves dos Santos Barroso
Advogado: Tancredo Pereira (OAB/RO 1031)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 21/08/2014
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000172-62.2010.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000172-62.2010.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Vilmar Ognibene
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Advogada: Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386)
Advogada: Viviane Mizue Dias Previato (OAB/RO 3259)
Advogado: Jânio José Machado de Queiroz Junior (OAB/RO 728E)
Apelado: Edilson Errera
Advogada: Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972)
Advogado: José Marcondes Cerrutti (OAB/RO 3106)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 07/05/2013
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0073540-80.2009.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0073540-80.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Apelante: Rosembergue Medeiros Andriola
Advogado: Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)
Advogada: Sheila Cristina Barros Moreira (OAB/RO 4588)
Advogado: Marcos Roberto da Silva Santos (OAB/RO 1039)
Apelado: Edmilson de Melo Brilhante
Advogado: Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 30/07/2013
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0013982-75.2012.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0013982-75.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Apelante: Genivaldo Franzoni
Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Apelada: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 08/07/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008230-59.2011.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0008230-59.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Suzano Papel e Celulose S/A
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Thiago de Carvalho e Silva do Val (OAB/SP 235463)
Apelada: J.C.L da Costa ME
Advogado: Moacir Requi (OAB/RO 2355)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 21/11/2014
 Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009249-27.2012.8.22.0014 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0009249-27.2012.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
 Apelante: Suckel & Tsuru Ltda ME
 Advogado: Albert Suckel (OAB/RO 4718)
 Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
 Apelado: Luiz Carlos Santana
 Advogado: Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B)
 Advogada: Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB/RO 229B)
 Advogado: Rafael Brambila (OAB/RO 4853)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 25/09/2013
 Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000600-60.2013.8.22.0007 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0000600-60.2013.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
 Apelante: Arthur Lundgren Tecidos S/A - Casas Pernambucanas
 Advogado: Ricardo de Aguiar Ferone (OAB/SP 176805)
 Advogado: Luiz Flavio Valle Bastos (OAB/SP 256452)
 Advogada: Sabrina Vieira Stamato (OAB/SP 191062)
 Advogado: André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Apelada: Georgia Silva
 Advogada: Julinda da Silva (OAB/RO 2146)
 Advogada: Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 26/09/2013
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003251-81.2012.8.22.0013 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0003251-81.2012.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara
 Apelante: Banco BMG S/A
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
 Advogada: Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127451)
 Advogada: Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132164)
 Advogada: Rayanna de Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Apelada: Marice de Paiva
 Advogada: Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 26/09/2013
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003369-30.2011.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0003369-30.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
 Apelante: Lança Modas Ltda EPP
 Advogado: Victor Vidotti (OAB/MT 11439)
 Advogada: Paula Gracielle Piva (OAB/RO 5175)
 Apelado: Robson Ribeiro da Cruz
 Advogada: Leniertan Mariano (OAB/RO 380B)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 27/09/2013
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000157-22.2012.8.22.0015 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0000157-22.2012.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
 Apelante: Rosimeyre Oliveira de Almeida Campos
 Advogada: Wady de Paiva Dourado Duarte (OAB/RO 5467)
 Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
 Apelado: V. P. da Silva Oliveira Comercio Importação e Exportação - EPP
 Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
 Apelada: Serasa S. A.
 Advogada: Selma Lírio Severi (OAB/SP 116356)
 Advogada: Rosana Benencase (OAB/SP 120552)
 Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 07/10/2013
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007880-37.2012.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0007880-37.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
 Apelante: Câmara de Dirigentes Logistas de Porto Velho
 Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
 Apelante: B B Eletro Ltda - EPP
 Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
 Apelada: Solange da Costa Maciel
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Advogado: Paulo Lopes da Silva (OAB/SP 127050)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 10/10/2013
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002391-77.2012.8.22.0014 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0002391-77.2012.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
 Apelante: FAI - Financeira Americanas Itaú S.A. Crédito, Financiamento e Investimento
 Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
 Advogada: Denise Milani Passos (OAB/SP 195184)
 Advogado: Geraldo Emídio do Couto Neto (OAB/RN 5434)
 Advogada: Júlia Guimarães de Almeida (OAB/RN 8665)
 Apelada: Raquel Custódia Damaceno
 Advogado: Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)
 Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321B)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 11/10/2013
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001240-92.2011.8.22.0020 Apelação (Recurso Adesivo) (Processo Digital)
 Origem: 0001240-92.2011.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível
 Apelante/Recorrido: Banco Matone S. A.
 Advogado: Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 22772)
 Advogada: Iracema Souza de Góis (OAB/RO 2044)
 Advogada: Tamara Valadares Borges de Oliveira (OAB/RO 3565)
 Advogada: Thaís Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)
 Advogado: João Gabriel Soares Gil (OAB/RS 72773)
 Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
 Advogado: Ivandir Correia Júnior (OAB/SP 122442)

Advogado: Artur Alexandre Veríssimo Vidal (OAB/SP 209707)
 Apelada/Recorrente: Elena dos Santos
 Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 10/12/2013
 Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009166-50.2012.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (Processo Digital)
 Origem: 0009166-50.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Avon Cosméticos Ltda
 Advogado: João Guilherme Monteiro Petroni (OAB/SP 139854)
 Advogado: Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogado: Matheus Henrique Sucupira Traballe (OAB/SP 301223)
 Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/DF 39291)
 Apelada/Recorrente: Maria de Andrade dos Santos
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 13/12/2013
 Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008650-27.2012.8.22.0002 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0008650-27.2012.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
 Apelante/Apelada: Denise de Miranda Fortaleza - ME
 Advogada: Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias (OAB/RO 1147)
 Advogado: Gerson Rodrigues Jardim (OAB/SP 263411)
 Advogado: Olívio Zanetti Júnior (OAB/SP 319800)
 Apelada/Apelante: Edna de Camargo Pereira
 Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 11/12/2013
 Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 66 0009171-33.2012.8.22.0014 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0009171-33.2012.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
 Apelante: Gelsa da Silva Pereira
 Advogado: César Benedito Volpi (OAB/RO 533)
 Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
 Advogado: Nelson Wiliams Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 22/11/2013
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0013772-84.2013.8.22.0002 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0013772-84.2013.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
 Apelante: Osvaldo Pereira da Silva
 Advogado: Lourival Cordeiro da Silva (OAB/BA 8035)
 Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
 Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)
 Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dornier (OAB/RO 1460)
 Advogada: Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5513)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 25/07/2014
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0014022-57.2012.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0014022-57.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
 Apelante: Tokio Marine Seguradora S.A.
 Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)
 Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)
 Advogada: Elisa Maria Miranda Guimarães (OAB/BA 23362)
 Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
 Apelada: Maria Pereira da Costa Filha
 Advogada: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 28/03/2014
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0232549-15.2008.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (Processo Digital)
 Origem: 0232549-15.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
 Apelante/Recorrida: Meridiano Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos Não Padronizado
 Advogada: Cláudia Cardoso (OAB/SP 52106)
 Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
 Advogada: Lena Cláudia de Nazaré Brasil (OAB/RO 1056)
 Apelada/Recorrente: Deuza Rodrigues da Costa
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 29/04/2013
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0020103-22.2012.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (Processo Digital)
 Origem: 0020103-22.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
 Apelante/Recorrida: Maria das Graças Melo de Souza
 Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
 Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
 Apelada/Recorrente: KM Comércio de Peças e Acessórios Para Motos Ltda-ME
 Advogado: Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 16/09/2013
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO DE APELAÇÃO DE MARIA DAS GRAÇAS MELO DE SOUZA PROVIDO E RECURSO ADESIVO DE KM COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOS LTDA-ME NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009024-58.2008.8.22.0010 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0009024-58.2008.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
 Apelante: Antônio Matte
 Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
 Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
 Apelante: Cleuza Cardoso Matte
 Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
 Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
 Apelado: Fábio Maciel Pereira

Advogado: Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)
 Advogada: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 15/08/2012
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008015-49.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0008015-49.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
 Embargante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
 Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
 Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)
 Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
 Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
 Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
 Embargado: Anderson Dias da Costa
 Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
 Advogada: Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/RO 5403)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 20/03/2015
 Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0021624-65.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0021624-65.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
 Embargante: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
 Advogado: Luiz Carlile Fontenelle Cerqueira (OAB/PA 2585)
 Embargada: Herminia Sales de Queiroz Pinheiro
 Advogado: Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1089)
 Advogado: Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4870)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 06/04/2015
 Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001603-48.2012.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0001603-48.2012.8.22.0019 Machadinho do Oeste / 1ª Vara Cível
 Embargante: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.A.
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
 Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
 Advogado: Marcos Toshiro Ishida (OAB/RO 4273)
 Advogado: Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459)
 Advogado: Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
 Embargado: José Rigotti
 Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)
 Advogada: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 04/05/2015
 Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA DAR EFEITOS INFRINGENTES PARA MODIFICAR O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000074-28.2011.8.22.0019 Agravo em Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0000074-28.2011.8.22.0019 Machadinho do Oeste / 1ª Vara Cível
 Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
 Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
 Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
 Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
 Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)
 Agravado: Gerônimo Correia de Souza
 Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376B)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Interposto em 16/03/2015
 Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000991-04.2011.8.22.0001 Agravo em Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0000991-04.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
 Agravante: Marivaldo Ferreira Pereira
 Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)
 Advogada: Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)
 Agravada: Tokio Marine Seguradora S.A.
 Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)
 Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
 Advogada: Kelly das Neves Leite (OAB/SP 266227)
 Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Interposto em 17/11/2014
 Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0013617-72.2013.8.22.0005 Agravo em Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0013617-72.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
 Agravante: OI S/A
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogada: Virgília Maria Barbosa Mendonça Stábile (OAB/RO 2292)
 Agravante: Credit Cash TNL PCS S.A
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogada: Virgília Maria Barbosa Mendonça Stábile (OAB/RO 2292)
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Agravado: Valdo Costa de Assis
 Advogado: Jose Aristides de Jesus Mota (OAB/RO 6097)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Interposto em 22/01/2015
 Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0084694-08.2003.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0084694-08.2003.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
 Embargante: Marcio Belmont Barreto
 Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
 Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)
 Embargante: Ana Paula Pelegrini
 Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
 Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Embargado: José Martins da Costa
 Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 07/05/2015
 Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002669-18.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem: 0001600-55.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Agravante: Moben Comércio de Veículos Ltda
 Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
 Advogado: Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 616E)
 Agravado: Bruno Veríssimo Ferreira
 Advogado: Simone Ferreira Muniz de Almeida (OAB/RO 5660)
 Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Interposto em 25/05/2015
 Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0013056-29.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem: 0024347-91.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Agravante: Santo Antônio Energia S.A
 Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
 Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Agravada: Maria Ferreira dos Santos Rosa
 Advogado: Cristian José de Sousa Delgado (OAB/RO 4600)
 Advogado: Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)
 Agravado: Marildo Rosa
 Advogado: Cristian José de Sousa Delgado (OAB/RO 4600)
 Advogado: Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)
 Agravado: Marinei Rosa Queiroz
 Advogado: Cristian José de Sousa Delgado (OAB/RO 4600)
 Advogado: Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)
 Agravada: Marinilda de Fátima Rosa
 Advogado: Cristian José de Sousa Delgado (OAB/RO 4600)
 Advogado: Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)
 Agravada: Marinês Aparecida Rosa
 Advogado: Cristian José de Sousa Delgado (OAB/RO 4600)
 Advogado: Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Interposto em 25/05/2015
 Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011691-37.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem: 0008118-04.2013.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
 Agravante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
 Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
 Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/PR 15711)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A)
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
 Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54881)
 Agravado: Lauro Nava
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
 Agravado: Márcio Moreira Lima
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
 Agravado: Nilo Cirilo da Silva
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
 Agravado: Elias Bernardo

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
 Agravado: Casemiro Backes
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
 Agravado: Alfredo de Oliveira Barreto
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Interposto em 25/05/2015
 Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000278-90.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem: 0007150-89.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Agravante: Santo Antônio Energia S/A
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)
 Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
 Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Agravado: Rusivaldo Garcia de Souza
 Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
 Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)
 Agravado: Jenilson da Silva Souza
 Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
 Agravada: Suelen dos Santos Souza
 Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
 Agravado: Hélio Júlio Santos Souza
 Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
 Agravado: Romário Oliveira da Silva
 Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
 Agravada: Suely Gonçalves dos Santos
 Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
 Agravada: S. dos S. S. assistida por sua mãe S. G. dos S.
 Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
 Agravada: R. dos S. S. representada por sua mãe S. G. dos S.
 Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
 Agravado: C. J. S. S. representado por sua mãe S. dos S. S.
 Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Interposto em 25/05/2015
 Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000400-06.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem: 0017197-76.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
 Agravante: Banco Volkswagen S/A
 Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
 Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Agravado: Georgy Luiz Guilherme Carnevale
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Interposto em 18/05/2015
 Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002863-18.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem: 0000540-31.2015.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
 Agravante: Mario Hotz Pschiski
 Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)
 Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
 Agravante: Lenice Herminia Pschiski
 Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)
 Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
 Agravado: Zacarias José Alves
 Agravada: Marlene dos Reis Alves
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Interposto em 25/05/2015
 Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0020609-61.2013.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0020609-61.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
 Apelante: Dilma Sartoris do Amaral
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
 Apelada: Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
 Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
 Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 27/08/2014
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004138-33.2014.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0004138-33.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Apelado: Jose Felix da Silva
 Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
 Advogado: José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 05/12/2014
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008180-96.2012.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0008180-96.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
 Apelante: Bamércio S.A Previdência Privada
 Advogada: Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)
 Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
 Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
 Apelada: Edinéia Gomes da Silva Farezin
 Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)
 Apelado: Álvaro Anez Farezin
 Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)
 Apelada: S. R. S. F. Representado(a) por sua mãe E. G. da S. F.
 Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)
 Apelado: P. H. da S. F. Representado(a) por sua mãe E. G. da S. F.
 Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)
 Apelada: D. V. S. F. Representado(a) por sua mãe E. G. da S. F.
 Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 02/09/2013
 Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007388-14.2013.8.22.0000 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0207722-37.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Apelante: Serasa S. A.
 Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
 Advogada: Alessandra Miyuki Dote (OAB/SP 172362)
 Apelado: Luiz Roberto Montenegro da Silva
 Advogada: Eridan Fernandes Ferreira (OAB/RO 3072)
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 10/09/2013
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008571-05.2013.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (Processo Digital)
 Origem: 0008571-05.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
 Apelante/Recorrida: G A P Bom Comércio Varejista de Produtos Alimentícios Ltda - EPP
 Advogada: Dilma Lira Porto (OAB/AM A627)
 Advogado: Diego Rossato Botton (OAB/AM A495)
 Apelado/Recorrente: Lindolfo Caetano Rodrigues
 Advogado: João Bosco Fagundes Júnior (OAB/RO 6148)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 07/01/2015
 Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003014-54.2010.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0003014-54.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
 Apelante: Editora e Grafica K. L. Ltda
 Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
 Apelada: Editora Veneza de Catálogos Ltda
 Advogada: Elisangela Queiroz Cavalcante (OAB/SP 291616)
 Advogada: Erica de Souza Moraes (OAB/SP 124539)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 23/09/2013
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009439-63.2011.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0009439-63.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
 Apelante/Apelado: Sérgio Alves Novo
 Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
 Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
 Apelada/Apelante: Oi Brasil Telecom S.A.
 Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Advogada: Letícia de Freitas Azevedo (OAB/RO 3020)
 Advogado: José Augusto Fonseca Moreira (OAB/DF 11003)
 Advogada: Ingrid Telassin Gurgel Barreto (OAB/RO 4693)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 13/09/2013
 Decisão: "RECURSO DE SÉRGIO ALVES NOVO PROVIDO PARCIALMENTE E RECURSO DE OI BRASIL TELECOM S/A NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009413-48.2014.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (Processo Digital)
 Origem: 0009413-48.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
 Apelante/Recorrida: Banco Bradesco S.A.
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Advogada: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)
 Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
 Apelada/Recorrente: Zenita Fernandes Marcelino
 Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 27/11/2014
 Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0014868-62.2012.8.22.0005 Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0014868-62.2012.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
 Apelante: Marcia Adriana dos Santos Machado
 Advogada: Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813)

Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296B)
 Apelada: Passaredo Transportes Aéreos LTDA
 Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823A)
 Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
 Advogada: Heloisa Mauad Levy Kairalla (OAB/SP 185649)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 25/09/2013
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE PARA REFORMAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0019265-79.2012.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (Processo Digital)

Origem: 0019265-79.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311)

Advogado: Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846)

Advogado: Marcos Antonio Metchko (OAB/RO 1482)

Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)

Advogado: Alvaro Luis Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)

Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Apelada/Recorrente: Noeli Mateus de Araújo

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS

Distribuído por Sorteio em 28/08/2013

Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0018829-23.2012.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)

Origem: 0018829-23.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante: Luana Trindade de Souza Simões

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogada: Jaqueline Pereira Pinto (OAB/RO 5118)

Apelado: Banco Itaucard S/A

Advogada: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/PI 2338)

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Advogada: Denise Milani Passos (OAB/SP 195184)

Advogada: Noele Paiva de Sousa (OAB/RN 9940)

Advogado: Antonio Braz da Silva (OAB/PE 12450)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS

Distribuído por Sorteio em 29/08/2013

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003263-25.2012.8.22.0004 Apelação (Processo Digital)

Origem: 0003263-25.2012.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: Trip Linhas Aéreas S/A

Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)

Advogada: Carla Denes Ceconello (OAB/MT 8840B)

Advogada: Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139)

Advogada: Ana Cristina da Silva Barbosa (OAB/RO 3232)

Advogado: Gustavo Pinhão Coelho (OAB/SP 216052)

Advogada: Rafaela Geiciani Messias Batistute (OAB/RO 4656)

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Apelado: Wagno de Oliveira

Advogada: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Apelada: Débora Mendonça Gomes Oliveira

Advogada: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS

Distribuído por Sorteio em 04/09/2013

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010054-16.2012.8.22.0002 Apelação (Processo Digital)

Origem: 0010054-16.2012.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Maria Pereira dos Santos

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Apelado/Apelante: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada: Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127451)

Advogada: Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132164)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS

Distribuído por Sorteio em 04/09/2013

Decisão: "RECURSO DE MARIA PEREIRA DOS SANTOS PROVIDO PARCIALMENTE PARA REFORMAR A SENTENÇA E RECURSO DO BANCO BMG S/A NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0021149-46.2012.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)

Origem: 0021149-46.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Advogado: César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)

Apelado: Daniel da Silva Almeida

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS

Distribuído por Sorteio em 19/07/2013

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012264-77.2011.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)

Origem: 0012264-77.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Americel S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogado: João Marcelo Moreira de Oliveira Dias (OAB/MG 104619)

Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)

Apelada: Tatiane de Jesus Lopes Castro

Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS

Distribuído por Sorteio em 04/09/2013

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005105-49.2012.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)

Origem: 0005105-49.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante: Banco Panamericano S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700)

Advogada: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23.798)

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714)

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Apelada: Maria Hilda dos Santos

Advogada: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B)

Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 26/04/2013
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0023116-63.2011.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (Processo Digital)

Origem: 0023116-63.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Oi S.A.

Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)

Advogada: Taise Guilherme Moura (OAB/RO 5106)

Advogada: Ingrid Telassin Gurgel Barreto (OAB/RO 4693)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Apelado/Recorrente: Francisco Chaves Ferreira da Conceição

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogado: Diego Roberto Santos de Araújo (OAB/RJ 159468E)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS

Distribuído por Sorteio em 17/05/2013

Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007641-96.2013.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)

Origem: 0007641-96.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Getulio Batista de Souza

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Apelado/Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS

Distribuído por Sorteio em 29/09/2014

Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004077-75.2014.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)

Origem: 0004077-75.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Apelante: Banco BMG S/A

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

Advogada: Geruzza Lima Nogueira dos Santos (OAB/SP 287493)

Advogado: Clóvis de Andrade Júnior (OAB/MG 90256)

Apelada: Marina Mercado Oliver

Advogada: Mirleni de Oliveira Mariano Meira (OAB/RO 5708)

Advogado: Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2047)

Advogado: José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324A)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS

Distribuído por Sorteio em 10/10/2014

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0023545-30.2011.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (Processo Digital)

Origem: 0023545-30.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogado: Gustavo de Freitas Duarte (OAB/MG 91616)

Advogada: Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127451)

Advogada: Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132164)

Apelada/Recorrente: Maria de Nazaré Domingos dos Santos

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS

Distribuído por Sorteio em 07/05/2013

Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002487-97.2013.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)

Origem: 0002487-97.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial

Advogada: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)

Advogada: Tamara Valadares Borges de Oliveira (OAB/RO 3565)

Apelado: Daniel Mafra Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS

Distribuído por Sorteio em 27/08/2014

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0013994-86.2012.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (Processo Digital)

Origem: 0013994-86.2012.8.22.0002 Ariquemes 2ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Apelado/Recorrente: Joaquim Brito da Silva

Advogada: Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias (OAB/RO 1147)

Advogada: Evanete Revay (OAB/RO 1061)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS

Distribuído por Sorteio em 15/08/2013

Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA

0002683-02.2011.8.22.0013 Apelação (Agravado Retido)(Processo Digital)

Origem: 0002683-02.2011.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara

Apelante/Agravado: Hadattanham Pereira Bessa

Advogado: Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732)

Apelante/Agravada: Gediane Alvizi Santana

Advogado: Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732)

Apelado/Agravante: Francisco Manfredo do Amaral Almeida

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS

Distribuído por Sorteio em 06/05/2013

Pedido de Vista: Des. Raduan Miguel Filho em 23/06/2015

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO DA PRELIMINAR, NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO RETIDO E IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. O DES. MOREIRA CHAGAS AGUARDA".

Ao final o desembargador presidente determinou a leitura da ata da presente sessão, a qual foi aprovada à unanimidade e, às 08h52min declarou encerrada a sessão.

Porto Velho/RO, 23 de junho de 2015.

(e-sig.) Exmo. Desembargador Sansão Saldanha
Presidente da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão 458

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II deste Tribunal, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Alexandre Miguel. Presentes, também, os Excelentíssimos Desembargadores Kiyochi Mori, Marcos Alaor Diniz Grangeia e Des. Isaias Fonseca Moraes. Procurador de Justiça, Dr. Júlio César do Amaral Thomé. Secretária em Substituição, Bel.^a Edinéia de J. Dias Costa Simões.

O Senhor Presidente declarou aberta a sessão às 8 horas, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra aos Desembargadores para julgamento dos processos constantes em pauta e, em seguida, dos extrapauta e em mesa.

Na apelação (Processo Digital) nº 0014183-04.2011.8.22.0001, o advogado Jose Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888) manifestou-se oralmente.

PROCESSOS JULGADOS:

0002637-13.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0003796-95.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno 2ª Vara Cível
Agravantes : Vanderlei Franco Vieira e outros
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogada: Silvana Secagno (OAB/RO 5020)
Agravada: C. C. I. Comércio de Combustíveis Itaporanga Ltda
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 25/03/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002691-76.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0010705-80.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 7ª Vara Cível
Agravante : Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros do Estado de Rondônia - ASTIR
Advogado : Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)
Agravados: Luiz Carlos Soriano da Silva e outra
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 26/03/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012631-30.2013.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012631-30.2013.8.22.0002 Ariquemes 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Moisés Batista de Sousa (OAB/RO 2993)
Advogada: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)
Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Advogado: Fernando Luz Pereira (AC 4183)
Apelado: Bruno Mayster Vieira Bianqui
Advogado: Levy Carvalho Ferraz (OAB/RO 1901)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 13/10/2014
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0014183-04.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0014183-04.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara Cível
Apelante/Apelado : José Jorge Tavares Pacheco
Advogado: José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888)
Apelado/Apelante : Americel S/A
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
Advogado: João Marcelo Moreira Oliveira Dias (OAB/MG 104619)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 18/10/2013
Decisão: "RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO E DA REQUERIDA PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006850-64.2012.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006850-64.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)
Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)
Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Apelados/Recorrentes: Genilson Martins Costa e outra
Advogada: Gisele Lopes Sá Cândido Marculino (OAB/RO 5429)
Advogada: Luciane Gimax Henrique (OAB/RO 5300)
Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Prevenção em 03/06/2013
Decisão: "RECURSO DA SANTO ANTÔNIO ENERGIA NÃO PROVIDO E DOS AUTORES PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0016202-72.2014.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0016202-72.2014.8.22.0002 Ariquemes 4ª Vara Cível
Apelante: Sebastião Martins Leal
Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 23/02/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009673-33.2011.8.22.0102 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009673-33.2011.8.22.0102 Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal 1ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: G. R. da S.
Advogado: Beniamine Gagle de Oliveira Chaves (OAB/RO 123B)
Apelada: E. F. B. R.
Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 05/08/2013
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004390-07.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0004390-07.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 9ª
 Vara Cível
 Apelante: CMP Comunicação e Assessoria Ltda ME
 Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A)
 Apelada: H. J. L. A. Representada por curadora M. I. L.
 Advogada: Alzerina Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3939)
 Advogada: Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Distribuído por Sorteio em 24/07/2013
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO
 DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005471-82.2012.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0005471-82.2012.8.22.0003 Jarú 2ª Vara Cível (Juizado
 Infância e Juventude)
 Apelantes: A. de M. P. L. e outra
 Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
 Advogada: Micheli Andreato Malta de Oliveira (OAB/RO 4531)
 Apelado: C. de L. S.
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 18/02/2013
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO
 RELATOR, À UNANIMIDADE."

0016225-26.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0016225-26.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª
 Vara Cível
 Apelante: Sirlei Fernandes de Oliveira
 Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Luziel da Silva Pinheiro
 Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Distribuído por Sorteio em 23/05/2013
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO
 DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001719-54.2012.8.22.0019 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0001719-54.2012.8.22.0019 Machadinho do Oeste 1ª
 Vara Cível
 Apelante: Portobens Administradora de Consórcios Ltda
 Advogado: Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208972)
 Advogado: Dilmar de Arruda Campos (OAB/RO 1766)
 Advogado: Marcos Toshiro Ishida (OAB/PR 35735)
 Apelado: Roberto Sigoli
 Advogado: Elias Estevam Pereira Filho (OAB/RO 2726)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Distribuído por Sorteio em 13/06/2013
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO
 RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011457-05.2012.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0011457-05.2012.8.22.0007 Cacoal 2ª Vara Cível
 Apelante: Oi Móvel S/A
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Apelado: Oziel Alves de Souza
 Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
 Advogada: Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/
 RO 5701)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Distribuído por Sorteio em 04/11/2013
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO
 RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011310-26.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0011310-26.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 5ª
 Vara Cível
 Apelante: Valeska Souza Andrade
 Advogada: Tamires Luz da Silva (OAB/RO 5302)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 24/02/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO
 DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005861-80.2011.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0005861-80.2011.8.22.0005 Ji-Paraná 1ª Vara Cível, Reg.
 Púb. e Correg. dos Cart. Extra
 Apelante: Sky Brasil Serviços Ltda
 Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
 Advogado: Gustavo Pinhão Coelho (OAB/SP 216052)
 Advogada: Marília Lins de Oliveira (OAB/BA 26821)
 Advogada: Rita de Cássia Lopes (OAB/SP 257972)
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)
 Advogada: Alessandra Dias Papucci (OAB/SP 274469)
 Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131600)
 Advogado: Ventura Alonso Pires (OAB/SP 132321)
 Advogada: Flávia Oliveira Busatto (OAB/RO 6846)
 Apelado: Gilberto Piselo do Nascimento
 Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296B)
 Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (78B)
 Advogada: Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Distribuído por Sorteio em 04/10/2013
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO
 RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002803-32.2012.8.22.0006 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0002803-32.2012.8.22.0006 Presidente Médici 1ª Vara
 Cível
 Apelante: Augusto & Santos Ltda ME
 Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)
 Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
 Apelada: Anailde Aute Guimarães Rocha
 Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira (OAB/RO 1043)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 24/02/2014
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS
 DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001415-46.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0001415-46.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 5ª
 Vara Cível
 Apelante: B2W - Companhia Global do Varejo
 Advogado: Rodrigo Henrique Colnago (OAB/SP 145521)
 Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
 Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
 Advogado: Henrique Perez Verçosa (OAB/RJ 167924)
 Advogado: Diogo da Cruz Brandão Font (OAB/RJ 157266)
 Advogado: Roberto Pellini Junior (OAB/SP 209369)
 Advogada: Marina Bertoche Guimarães (OAB/RJ 147014)
 Advogada: Vivian Nagib Batatel (OAB/RJ 148219)
 Apelado: Charles Marcos Alves de Oliveira
 Advogado: Arioswaldo Alves de Freitas (OAB/RO 2256)
 Advogada: Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Distribuído por Prevenção em 04/09/2013
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006993-50.2012.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0006993-50.2012.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Cível
 Apelante: B2W - Companhia Global do Varejo
 Advogado: Vinícius Ideses (OAB/RJ 98749)
 Advogado: Bruno Bezerra de Souza (OAB/PE 19352)
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Advogada: Patrícia Ferraz Studart Pereira (OAB/RJ 149234)
 Advogado: Fabio Breyer Amorim (OAB/RJ 124274)
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogada: Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)
 Advogada: Vivian Nagib Batatel (OAB/RJ 148219)
 Advogada: Maria Rita Gomes Siqueira (OAB/RJ 150860)
 Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
 Apelado: Marcos Danilo de Souza Troncon
 Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Distribuído por Sorteio em 04/09/2013
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0018553-26.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0018553-26.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara Cível
 Apelante: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda
 Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
 Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
 Apelada: Maria Silvania de Almeida Oliveira
 Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 28/01/2014
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0218590-40.2009.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0218590-40.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 5ª Vara Cível
 Apelante: Gelsimar Pereira de Oliveira
 Advogado: Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820)
 Advogado: Antônio Madson Erasmo Silva (OAB/RO 2582)
 Apelado: José Claudiocir Cesca
 Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
 Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)
 Advogada: Rosemary Roberto Malta Machado (OAB/RO 1267)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Prevenção em 22/05/2013
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0237578-12.2009.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0237578-12.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 5ª Vara Cível
 Apelante: Gelsimar Pereira de Oliveira
 Advogado: Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820)
 Advogado: Antônio Madson Erasmo Silva (OAB/RO 2582)
 Apelada: José Claudiocir Cesca ME
 Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 2997)
 Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 21/05/2013
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004657-13.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0004657-13.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara Cível
 Apelante: Samir Damião Almeida Albuquerque
 Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
 Apelada: TAM Linhas Aéreas S/A
 Advogada: Fernanda Rivé Machado (OAB/RS 62828)
 Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
 Advogada: Andrea Lopes de Campos (OAB/SP 243161)
 Advogada: Fernanda Garbin Savaris (OAB/RS 79076)
 Advogada: Anie Carvalho Ferreira da Silva Casaroli (OAB/SP 169567)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Distribuído por Sorteio em 23/10/2013
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0016231-83.2009.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0016231-83.2009.8.22.0007 Cacoal 3ª Vara Cível
 Apelante: N. P. D.
 Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)
 Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
 Apelada: I. da S. D.
 Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
 Advogado: Cristiano Silveira Pinto (OAB/RO 1157)
 Advogada: Ângela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155B)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Distribuído por Sorteio em 03/07/2013
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0015542-86.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0015542-86.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 5ª Vara Cível
 Apelante: Nadir Alves dos Santos
 Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
 Advogado: Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 492E)
 Apelado: Banco J. Safra S/A
 Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
 Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 16/08/2013
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0020879-22.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0020879-22.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara Cível
 Apelante: Oceanair Linhas Aéreas S/A
 Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)
 Apelado: Luiz Gustavo Ferreira da Silva
 Advogado: Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1089)
 Advogado: Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4870)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Distribuído por Sorteio em 28/10/2013
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011688-72.2011.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0011688-72.2011.8.22.0005 Ji-Paraná 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
 Apelante: Oi Móvel S/A
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Apelado: Josnei Carneiro
 Advogada: Giovana Perboni de Carvalho (OAB/RO 4385)
 Advogada: Fabrine Dantas Chaves (OAB/RO 2278)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 18/11/2013
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009005-74.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0009005-74.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara Cível
 Apelante: Empresa Jornalística O Observador de Rondônia Ltda
 Advogado: Caetano Vendimiatti Neto (OAB/RO 1853)
 Apelada: Maria Rejane Sampaio dos Santos
 Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)
 Advogada: Tuanny Iaponira Pereira Braga (OAB/RO 2820)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Suspeito: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Distribuído por Sorteio em 25/10/2013
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012080-58.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0012080-58.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Apelante: Sony Ericson Mobile Communications do Brasil Ltda
 Advogado: Roberto Sérgio Scervino (OAB/SP 242171)
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Apelado: Ronaldo de Lima Leal
 Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Distribuído por Sorteio em 26/07/2013
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0021592-60.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0021592-60.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 4ª Vara Cível
 Apelante: Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário SPE Ltda
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Reginaldo de Camargo Barros (OAB/SP 153805)
 Apelante: Ellenco Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Reginaldo de Camargo Barros (OAB/SP 153805)
 Apelado: Wanderley de Siqueira
 Advogado: Wanderley de Siqueira (OAB/RO 909)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 14/11/2014
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000679-49.2012.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0000679-49.2012.8.22.0015 Guajará-Mirim 2ª Vara Cível
 Apelantes: Claudemar Lagos e outros
 Advogado: Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)
 Advogado: Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A)
 Apelado: Banco da Amazônia S/A
 Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
 Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)
 Advogada: Monameres Gomes (OAB/RO 903)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Distribuído por Sorteio em 14/06/2013
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002717-08.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0002717-08.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara Cível
 Apelante/Apelado : Francisco das Chagas Silvino
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
 Apelada/Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
 Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 20/01/2015
 Decisão: "RECURSO DA CERON S/A PROVIDO E DO AUTOR NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0024359-08.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0024359-08.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª Vara Cível
 Apelante: Reinaldo Firmino de Lima
 Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 22/07/2014
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS JULGADOS EXTRAPAUTA:

0003327-42.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem: 0022491-92.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª Vara Cível
 Agravante: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
 Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
 Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
 Agravado: Walter Gomes das Neves
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Interposto em 22/06/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004368-44.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem: 0013878-94.2014.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara Cível
 Agravante: OLX Atividades de Internet Ltda
 Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
 Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB/SP 154694)

Agravada: Campo Norte Veiculos Ltda ME
 Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Interposto em 02/06/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005322-90.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem: 0019166-75.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 5ª Vara Cível
 Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Em Liquidação Extrajudicial
 Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
 Advogado: Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)
 Advogado: Eudiracy Alves da Silva Junior (OAB/SP 122605)
 Advogado: Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)
 Agravado: Alexandre de Souza Freitas
 Advogada: Lorena Cristina dos Santos Melo Massaro (OAB/RO 3479)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Interposto em 22/06/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006713-19.2011.8.22.0001 Agravo em Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0006713-19.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara Cível
 Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S/A
 Advogada: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)
 Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)
 Agravado: Aurimar Lima do Nascimento
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído em 26/05/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003194-31.2014.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0003194-31.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível
 Agravante: OI S/A
 Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Agravado: Orfileno Araujo dos Santos
 Advogada: Iarlei de Jesus Ribeiro (OAB/RO 4488)
 Advogada: Jeanne Salviano da Silva do Couto Ramos (OAB/RO 3927)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Interposto em 23/06/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003696-38.2012.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0003696-38.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 7ª Vara Cível
 Agravantes: Elidio dos Santos e outra
 Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)
 Agravada: Santo Antônio Energia S/A
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)
 Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)
 Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Interposto em 29/05/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009128-62.2013.8.22.0014 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0009128-62.2013.8.22.0014 Vilhena 4ª Vara Cível
 Agravante: Banco Safra S/A
 Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
 Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
 Advogado: João Luis Sismeiro de Oliveira Junior (OAB/RO 5379)
 Agravada: Elizete Monteiro da Silva Assis
 Advogado: Sérgio Cristiano Corrêa (OAB/RO 3492)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Interposto em 23/06/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0018994-36.2013.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0018994-36.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 9ª Vara Cível
 Agravante: Lidia Cordeiro
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Agravada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
 Advogada: Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5513)
 Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460)
 Advogada: Luciana Comerlato Chiecco (OAB/RO 5650)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Interposto em 03/06/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001747-08.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0001747-08.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 4ª Vara Cível
 Embargante: VRG Linhas Aéreas S/A
 Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
 Advogada: Carla Andréa Furtado Coelho (OAB/RJ 91689)
 Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
 Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
 Advogada: Luana Corina Medêa Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)
 Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RJ 95502)
 Embargadas: Solange Rodrigues da Conceição Oliveira e outra
 Advogada: Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Interpostos em 17/04/2015
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0021075-89.2012.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0021075-89.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara Cível
 Agravante: Naiara Pereira Guedes
 Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
 Advogada: Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805)
 Agravada: G TUR Viagens e Turismo
 Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
 Agravada: TAM Linhas Aéreas S/A
 Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
 Advogada: Fernanda Garbin Savaris (OAB/RS 79076)

Advogada: Anie Carvalho Ferreira da Silva Casaroli (OAB/SP 169567)
 Advogada: Fernanda Rivé Machado (OAB/RS 62828)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Interposto em 20/05/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002335-81.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
 Origem: 0004183-53.2013.8.22.0007 Cacoal 2ª Vara Cível
 Embargante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
 Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
 Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A)
 Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
 Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
 Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/MG 143505)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Marcia Maria Freitas de Aguiar (OAB/RJ 64879)
 Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)
 Embargados : José Ulisses da Silva e outros
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Impedido: Des. Kiyochi Mori
 Interpostos em 09/06/2015
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002530-66.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem: 0021385-66.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 7ª Vara Cível
 Embargantes : Francisco das Chagas de Moraes e outros
 Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
 Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
 Advogada: Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857)
 Advogada: Valkiria Maia Alves Almeida (OAB/RO 3178)
 Embargada : Pemaza S/A
 Advogado : Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Interpostos em 15/06/2015
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003803-80.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem: 0006886-29.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)
 Agravante: Unimed Seguros Saúde S/A
 Advogado: Márcio Alexandre Malfatti (OAB/RO 6091)
 Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
 Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
 Advogado: Adilson José Campoy (OAB/SP 105186)
 Advogado: Paulo Medeiros Magalhães Gomes (OAB/SP 313846)
 Advogado: Flávio Henrique Rodrigues Braga (OAB/MG 121365)
 Advogado: Rafael Siffert Girundi do Nascimento (OAB/MG 113322)
 Agravada: Katia Mylena Sousa Usanovich
 Advogada: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Interposto em 22/06/2015
 Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0013970-27.2013.8.22.0001 Agravo em Apelação Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0013970-27.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
 Agravante: Francis Arruda Mateus
 Advogada: Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)
 Advogada: Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)

Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
 Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Interposto em 29/06/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008594-26.2014.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0008594-26.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
 Agravante: Cleber Jair Amaral
 Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)
 Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Relator: . KIYOCHI MORI
 Interposto em 24/06/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0022431-22.2012.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0022431-22.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível,
 Falências e Recuperações Judiciais
 Agravante: Ricardo Pereira da Silva
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Interposto em 26/06/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001703-62.2014.8.22.0009 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0001703-62.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
 Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
 Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)
 Advogado: Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 5277)
 Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
 Advogado: Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)
 Agravado: Jason Alves dos Santos
 Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Interposto em 29/06/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004570-46.2014.8.22.0003 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0004570-46.2014.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
 Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277)
 Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 5277)
 Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
 Advogado: Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)
 Agravado: Paulo de Barros
 Advogada: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Interposto em 29/06/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002708-38.2013.8.22.0015 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0002708-38.2013.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
 Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
 Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
 Advogada: Cynthia Maria Alecrim de Moraes (OAB/RO 4357)
 Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
 Advogada: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)
 Agravado: Airton Pedraza Farel
 Advogada: Vanderléia Soares Menezes Toletto (OAB RO 6321)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Interposto em 29/06/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002997-84.2012.8.22.0021 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0002997-84.2012.8.22.0021 Burity / 1ª Vara
 Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
 Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
 Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
 Agravado: Valter Gomes da Silva
 Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
 Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
 Relator: . KIYOCHI MORI
 Interposto em 30/06/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0024521-03.2012.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0024521-03.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
 Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A
 Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
 Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)
 Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
 Advogada: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
 Advogada: Andrea Pereira do Nascimento (OAB/SP 218978)
 Advogado: Fabiano Souza da Cruz (OAB/SP 242988)
 Agravado: Ademar Brum
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Interposto em 30/06/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0024033-48.2012.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0024033-48.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
 Agravante: Banco Safra S/A
 Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
 Agravado: Jackson Barbosa Maia
 Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Interposto em 19/06/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000683-24.2014.8.22.0013 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0000683-24.2014.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara
 Agravante: Banco da Amazônia S/A
 Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
 Agravados: Jean Paulo Salvador e outros
 Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
 Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
 Relator: . KIYOCHI MORI
 Interposto em 29/06/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004206-49.2015.8.22.0000 em Agravo de Instrumento
 Origem: 0008036-93.2010.8.22.0001 Porto Velho – Fórum Cível / 8ª Vara Cível
 Agravante: Banco do Brasil S/A
 Advogada: Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2358)
 Advogado: Astor Bildhauer (OAB/RN 7874B)
 Agravados: Juan Alex Testoni e outros
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Interposto em 21/05/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0291960-86.2008.8.22.0001 Agravo Regimental em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0291960-86.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Agravante: BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento
 Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
 Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)
 Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
 Advogada: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
 Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
 Advogada: Celi Gabriel Ferreira (OAB/SP 81273)
 Advogado: Carlos Alessandro Santos Silva (OAB/ES 8773)
 Agravada: Nilse Nunes Maciel
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Interposto em 01/07/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012932-77.2013.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0012932-77.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
 Agravado: Jucilene Dionísio Vieira de Queiroz
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Agravante: Benchimol Irmão & Cia Ltda
 Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)
 Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)
 Advogado: Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Advogado: George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 28/06/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0013187-98.2014.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0013187-98.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Agravante: Silvano Rodrigues Lima
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Agravada: Avon Cosméticos Ltda
Advogado: Rodrigo Nunes (OAB/SP 144766)
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogado: Matheus Henrique Sucupira Tralalle (OAB/SP 301223)
Relator: . KIYOCHI MORI
Interposto em 02/07/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0018304-07.2013.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0018304-07.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível,
Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: Claudia Lucia dos Santos Labriola
Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)
Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Advogada: Gabriela Guizelini Bouchabki Pellucio (OAB/RO 4623)
Agravada: Tim Celular S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/GO 34847A)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Márcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100237)
Advogado: Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195889)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 29/06/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0021664-47.2013.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0021664-47.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Agravante: Bardort Boutique Ltda ME
Advogado: Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)
Agravada: Bosco Joias Ltda ME
Advogada: Graziella de Munno Nunes (OAB/SP 185243)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 23/06/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007040-43.2011.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem : 0007040-43.2011.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Embargados : G. M. G. Representado por sua mãe C. M. M. G. e outra
Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Advogada: Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)
Advogada: Iris Christina Gurgel do Amaral Pini (OAB/RO 844)
Embargante : A. J. G.
Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

Advogada: Larissa Hellen da Silva (OAB/RO 4797)
Advogado: Paulo Alves da Silva (OAB/DF 5214)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 29/06/2015
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005686-74.2011.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem : 0005686-74.2011.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Embargantes : Laedis Montoanelli e outra
Advogado : Válder Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
Advogada: Elaine Batista dos Santos (OAB/RO 480E)
Embargados: Olita Justina Santiago Correa e outro
Advogado : Elthon Marcial Lago (OAB/RO 1489)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 26/06/2015
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004442-98.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0011012-97.206.8.22.0006 Presidente Médici / 1ª Vara Cível
Agravante: GM Engenharia e Construções Ltda
Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)
Advogado: Thales Rocha Bordignon (AC 2.160)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Agravadas: Marta Kalauro Guilherme e outra
Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira (OAB/RO 1043)
Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435)
Advogado: Wellington de Oliveira Teixeira (OAB/RO 2595)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 29/06/2015
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005575-78.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0001869-57.2015.8.22.0010 Rolim de Moura 1ª Vara Cível
Agravante: Joaquim Silva Neto
Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)
Agravada: OI S/A
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 25/06/2015
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000864-64.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem : 0008380-64.2012.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Embargante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)
Embargado : Vicente Lobianco

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins(OAB/RO 1084)
 Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto(OAB/RO 3249)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Interpostos em 09/01/2015
 Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0009779-39.2013.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
 Origem : 0007334-40.2012.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
 Embargante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
 Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/SP 291479)
 Advogada: Tamires Luz da Silva(OAB/RO 5302)
 Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)
 Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)
 Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
 Embargado : Irno Luiz Signor
 Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins(OAB/RO 1084)
 Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto(OAB/RO 3249)
 Advogada: Silvana Secagno(OAB/RO 5020)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Interpostos em 09/01/2015
 Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0002271-08.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
 Origem : 0008976-35.2013.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
 Embargante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
 Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
 Advogado: Evaristo Aragão Santos(OAB/PR 24498)
 Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
 Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)
 Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)
 Advogado: Bruno Marques Sandri(OAB/RO 5357)
 Advogado: Marcia Maria Freitas de Aguiar(OAB/RJ 64879)
 Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier(OAB/SP 67721)
 Advogado: José Carlos Leite Júnior(OAB/RO 4516)
 Advogada: Tamires Luz da Silva(OAB/RO 5302)
 Embargados : Almerinda Maria Dalpra Jalles e outros
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Interpostos em 14/05/2015
 Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0003792-51.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
 Origem : 0015891-84.2014.8.22.0001 Porto Velho – Fórum Cível / 8ª Vara Cível
 Embargante : Santo Antônio Energia S/A
 Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese(OAB/SP 155105)
 Advogada: Ligia Fávero Gomes e Silva(OAB/SP 235033)
 Advogado: Clayton Conrat Kussler(OAB/RO 3861)
 Embargados : Raimunda Nonata Fernandes da Costa e outros
 Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)
 Interessada (Parte Passiva) : Energia Sustentável do Brasil S/A
 Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior(OAB/SP 92114)
 Advogado: Giuseppe Giamundo Neto(OAB/SP 234412)
 Advogado: Philippe Ambrosio Castro e Silva(OAB/SP 279767)
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Interpostos em 19/06/2015
 Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0012012-09.2013.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
 Origem : 0018623-09.2012.8.22.0001 Porto Velho – Fórum Cível / 3ª Vara Cível
 Embargantes : Mozart Hamilton Bueno e outros
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Embargado : Banco do Brasil S/A
 Advogado: Gustavo Amato Pissini(OAB/RO 4567)
 Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior(OAB/RO 4407)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Interpostos em 19/12/2014
 Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0000079-05.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
 Origem : 0018590-19.2012.8.22.0001 Porto Velho – Fórum Cível / 8ª Vara Cível
 Embargado : Banco do Brasil S/A
 Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís(OAB/PR 8123)
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/RO 4389)
 Advogada: Amanda Gêssica de Araújo Farias(OAB/RO 5757)
 Advogada: Emiliana Silva Sperancetta(OAB/PR 22234)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
 Embargantes : Antônio Carlos da Silva e outros
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Interposto em 19/12/2014
 Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0010027-68.2014.8.22.0000 Agravo Regimental em Agravo de Instrumento
 Origem : 0009593-98.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Req. Púb. E Correio dos Cart. Extra
 Agravante: João Marcos Gomes Cruz Silva
 Advogado: Geraldo Santamaria Neto(OAB/SP 324143)
 Agravados: Ahmed Latif Mestou e outro
 Advogado: Bassem de Moura Mestou(OAB/RO 3680)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Suspeito: Des. Alexandre Miguel
 Interposto em 01/06/2015
 Decisão: “AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

PROCESSO COM RETIFICAÇÃO DE DECISÃO NOS TERMOS DO ART. 433 DO RITJ/RO.

0025082-27.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem : 0025082-27.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
 Embargado : José Roberto Macedo Fernandes
 Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Embargante : Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema Não Padronizado
 Advogado : Alfredo Zucca Neto (OAB/SP 154694)
 Advogado : Hortência Paula Sezario Monteiro (OAB/RO 5713)
 Advogado : Fabrício Morelo Teixeira (OAB/DF 17352)
 Advogado : Alexandre Lopez Rodrigues de Aguiar (OAB/SP 286430)
 Advogada : Ana Paula Schenckel (OAB/SP 314033)
 Advogado : Bruno de Souza Gomes (OAB/SP 247926)
 Advogado : Eduardo Galan Ferreira (OAB/SP 295380)
 Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado : João Biazzo Filho (OAB/SP 140971)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 24/04/2015
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA:

0032140-74.2009.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0032140-74.2009.8.22.0005 Ji-Paraná 4ª Vara Cível
Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogada: Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093)
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Advogada: Adriana Pereira Carvalho Simões (OAB/SP 189730)
Apelado: Hugo Ricardo Lascano Vasquez
Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B)
Advogada: Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813)
Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296B)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 14/08/2013
Decisão: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO PEDIU VISTA O DES. KIYOSHI MORI. O DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA AGUARDA."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA:

0016627-27.2013.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0016627-27.2013.8.22.0005 Ji-Paraná 4ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Alice Reigota Ferreira (OAB/RO 352B)
Apelada: Anary Martins Leite Gomes
Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/08/2014

0017599-09.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0017599-09.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara Cível
Apelantes: Gladstone Barroso Soares e outros
Advogado: Clodoaldo Luiz Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)
Apelada: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114)
Advogado: Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412)
Advogado: Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)
Advogada: Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Apelada: Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA
Advogado: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212)
Advogado: Diogo Uehbe Lima (OAB/RJ 184564)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 03/11/2014

0003183-77.2011.8.22.0010 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003183-77.2011.8.22.0010 Rolim de Moura 2ª Vara Cível
Apelante/Apelado : Juarez Geraldo de Aquino
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogado: Vanderlei Casprehen (OAB/RO 2242)
Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Apelado/Apelante : Osvaldo Dionísio de Oliveira

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 24/07/2013

Ao término dos processos, o Presidente da 2ª Câmara Cível, determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade, e declarou encerrada a sessão às 9h46min.

Porto Velho, 08 de julho de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel
Presidente da 2ª Câmara Cível

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 796

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II deste Tribunal, aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Eurico Montenegro. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Gilberto Barbosa e Odivanil de Marins. Presente ainda, o Desembargador Renato Mimesi para julgamento do Agravo de Instrumento n. 0002473-48.2015.8.22.0000 e Apelação (SDSG) n. 008522-26.2011.8.22.0000, ambos com pedidos de vista.

Declarada aberta a sessão às 8h30, o Presidente deu boas-vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos em mesa e, em seguida, passou-se ao julgamento dos processos constantes em pauta.

Promotor de Justiça convocado, Alzir Marques Cavalcante Júnior.

Secretária, a Eriene Grangeiro de A. Silva.

Foi proferida sustentação oral nos autos do Habeas Corpus n. 0005765-41.2015.8.22.0000, pelo advogado Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390), Apelação (SDSG) n. 0003646-75.2013.8.22.0001, pela advogada Nilva Salvi de Oliveira (OAB/RO 4340) e no Dissídio Coletivo de Greve n. 0004430-84.2015.8.22.0000, pelo advogado Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851).

Concluídos os processos de interesse do Ministério Público, o Procurador de Justiça pediu licença e se retirou.

PROCESSOS JULGADOS

01 - 0002473-48.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0000950-68.2015.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 19/03/2015
Decisão: "RECURSO JULGADO PREJUDICADO, POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR RENATO MIMESSI."

02 - 0008522-26.2011.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008522-26.2011.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José Cabulon (OAB/PR 27256)
Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator originário: DES. GILBERTO BARBOSA
Revisor: Des. Oudivanil de Marins
Relator p/o acórdão: Des. Renato Mimessi
Distribuído por Sorteio em 10/12/2013
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR."

03 - 0003646-75.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0003646-75.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Maria de Nazaré França
Advogada: Nilva Salvi de Oliveira (OAB/RO 4340)
Advogado: Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)
Apelante: Antônio da Silva Farias
Advogado: Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)
Apelado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Procuradora: Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Revisor: Des. Oudivanil de Marins
Distribuído por Sorteio em 22/01/2015
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

04 - 0004430-84.2015.8.22.0000 Dissídio Coletivo de Greve
Requerente: Município de Machadinho do Oeste - RO
Procurador: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)
Requerido: Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de Machadinho D'Oeste-RO
Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Revisor: Des. Oudivanil de Marins
Distribuído por Sorteio em 14/05/2015
Decisão: "JULGOU-SE PROCEDENTE O DISSÍDIO E DECLAROU-SE A ILEGALIDADE DE GREVE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

05 - 0009274-14.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0001067-17.2014.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Clóvis Morali Andrade
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
Litisconsorte Ativo Necessário: Município de Jaru - RO
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Procurador: Merquizedks Moreira (OAB/RO 501)
Procuradora: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498A)
Procurador: José Pereira Tavares (OAB/RO 441)
Procurador: Carlos Pereira Lopes (OAB/RO 743)
Procurador: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Redistribuído por Sorteio em 05/03/2015
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

06 - 0000397-77.2013.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0000397-77.2013.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante: Loja Maçonica Fraternidade Vilhenense
Advogado: Léo Antônio Fachin (OAB/RO 4.739)
Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5.177)
Advogado: Luiz Antonio Gatto Junior (OAB/RO 4683)
Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A)
Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)

Apelado: Município de Vilhena - RO
Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)
Procuradora: Fabrícia da Lamarta (OAB/RO 1199)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Revisor: Des. Gilberto Barbosa
Distribuído por Sorteio em 15/05/2014
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA."

07 - 0022908-87.2009.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0022908-87.2009.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Cível
Apelante: Nelson Ferreira Graciano
Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)
Apelado: Veraldino Lima do Amaral
Advogado: José Martinelli (OAB/RO 585A)
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Apelado: Município de Buritis - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Buritis - RO
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Revisor: Des. Oudivanil de Marins
Redistribuído por Sorteio em 07/08/2014
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

08 - 0002397-11.2012.8.22.0006 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0002397-11.2012.8.22.0006 Presidente Médic/1ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Hailton Artiaga de Santiago
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Advogada: Sonia Ercília Thomazini Lopes Balau (OAB/RO 3850)
Apelado: Manoel Dutra de Oliveira
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Apelada: Selma Gomes dos Santos Santiago
Advogada: Sonia Ercília Thomazini Lopes Balau (OAB/RO 3850)
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Apelado: José Ribeiro da Silva Filho
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Revisor: Des. Eurico Montenegro
Assunto: Violação aos Princípios Administrativos.
Distribuído por Sorteio em 23/05/2013
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

09 - 0000533-84.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0000533-84.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Maria Marcelino Correa
Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa): Município de Porto Velho - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho - RO
Relator originário: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Revisor e relator p/o acórdão: Des. Eurico Montenegro
Distribuído por Sorteio em 25/02/2013
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECONHECEU-SE, DE OFÍCIO, A ILEGITIMIDADE DA APELADA DE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR."

10 - 0007499-40.2014.8.22.0007 Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)

Origem: 0007499-40.2014.8.22.0007 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Lilian Rodrigues de Oliveira

Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

Procurador: Valério César Milani e Silva

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Revisor: Des. Odivanil de Marins

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 26/02/2015

Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

11 - 0003802-95.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 0010672-58.2008.8.22.0015 Guajará-Mirim 1ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

Procurador: José Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/RO 5201)

Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)

Agravado: Claudimiro Iaccino

Advogada: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)

Agravada: Portobel Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Interposto em 05/2015

Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

12 - 0011991-96.2014.8.22.0000 Agravo e Agravo Regimental em Reexame Necessário

Origem: 0000237-82.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)

Agravante: J. E. O. R. representado por sua mãe N. B. de O.

Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)

Agravado: Município de Ouro Preto do Oeste - RO

Procuradora: Juliana Vieira Kogiso Masioli (OAB/RO 1395)

Procuradora: Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)

Interessado (Parte Passiva): Secretário Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste - RO

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Interposto em 08/04/2015

Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO E NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

13 - 0034425-93.2007.8.22.0010 Agravo em Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)

Origem: 0034425-93.2007.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Agravante: Dirceu Bettiol

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Luciano Brunholi Xavier

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Interposto em 18/02/2014

Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

14 - 0012129-63.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 0004702-56.2012.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Agravada: Funerária Doze Apóstolos Ltda - ME

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído por Sorteio em 20/11/2014

Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

15 - 0015216-55.2013.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)

Origem: 0015216-55.2013.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível

Embargante: XDAL Construção e Incorporação Ltda - EPP

Advogado: Thales Marques Rodrigues (OAB/RO 4995)

Advogada: Maria Estela da Silva Costa (OAB/RO 4998)

Advogado: Amélio Chiaratto Neto (OAB/RO 3714)

Embargado: Município de Ariquemes - RO

Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Opostos em 10/04/2015

Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

0009177-90.2014.8.22.0007 Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)

Origem: 0009177-90.2014.8.22.0007 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Marilza Rodrigues Teixeira

Advogado: Agnaldo José dos Anjos (OAB/RO 6314)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Revisor: Des. Odivanil de Marins

Distribuído por Sorteio em 19/02/2015

Decisão: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS. DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO AGUARDA."

0008941-41.2014.8.22.0007 Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)

Origem: 0008941-41.2014.8.22.0007 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Gilséia Nunes Arnaldo

Advogado: Agnaldo José dos Anjos (OAB/RO 6314)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Revisor: Des. Odivanil de Marins

Distribuído por Sorteio em 16/04/2015

Decisão: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS. DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO AGUARDA."

0005765-41.2015.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0004532-85.2015.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal

Paciente: Gilberto Muniz Pereira

Impetrante(Advogado): Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 17/06/2015

Decisão: "APÓS O VOTO DO RELATOR DENEGANDO A ORDEM, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS. DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO AGUARDA."

No julgamento destes autos foi levantada questão de ordem pelo advogado quanto à competência do CAEX para manifestação no habeas corpus tramitando no Tribunal de Justiça, tendo em vista existir nos autos a juntada de um ofício do dia 29/06, por entender que interfere no parecer que foi favorável ao paciente.

PROCESSOS ADIADOS

0002996-60.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0000090-52.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
Agravado: Joares Ostrowski
Agravada: Elizangela Lopes de Medeiros Ostrowski
Agravada: Ostrowski & Irmãos Ltda
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Interposto em 23/04/2015

0002914-29.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0000076-68.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Agravado: Paulo José dos Santos Vitor
Agravada: Global Comércio & Assessoria Empresarial Imp. e Exp. Ltda ME
Agravado: Thiago de Oliveira
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Interposto em 23/04/2015

0002925-58.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0000077-53.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Agravado: Wilson Paiva de Amorim
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Interposto em 23/04/2015

0002997-45.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0000093-07.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
Agravada: Jeeda Comercial Distribuidora de Alimentos Ltda
Agravado: José Antônio de Lima
Agravado: José da Paz Siva Júnior
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Interposto em 23/04/2015

0003010-44.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0000069-76.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Agravada: M. Vinício Alves Ramalho Exportação e Importação - ME
Agravado: Marco Vinício Alves Ramalho
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Interposto em 23/04/2015

0002990-53.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0000088-82.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Agravado: Eliene Souza da Silva Lima
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Interposto em 23/04/2015

0003801-13.2015.8.22.0000 Agravo Regimental em Agravo de Instrumento

Origem: 0044674-54.2008.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procurador: Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Procurador: José Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/RO 5201)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Agravada: A Pecuarista de Rondônia Ltda
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Interposto em 08/05/2015

Concluída a pauta de julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade e declarou encerrada a sessão às 11h25.

Porto Velho, 2 de julho de 2015.

Exmo. Des. Eurico Montenegro
Presidente da 1ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

TRIBUNAL PLENO

Data: 15/07/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Tribunal Pleno

Data de distribuição :07/04/2015

Data do julgamento : 06/07/2015

0003130-87.2015.8.22.0000 Mandado de Segurança

Impetrante: Marcos Antônio Moreira Fidelis

Advogado: Marcondes de Oliveira Pereira (OAB/RO 5.877)

Impetrado: Presidente da Comissão do IV Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registros do Estado de Rondônia

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Interes./parte pas.: Francisco Jacinto Oliveira Sobrinho e André Veloso Machado Guerra de Moraes

Advogada: Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6.139)

Interes./parte pas.: Estado de Rondônia

Procuradores: Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6.105), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Decisão : "POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E, NO MÉRITO, DENEGAR A SEGURANÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : MS. Concurso público. Incompetência do presidente do Tribunal de Justiça. Ausência de direito líquido e certo. Critério de avaliação de títulos.

1. O presidente do Tribunal de Justiça é autoridade ilegítima para figurar como autoridade coatora em MS em que se pretende discutir critérios de avaliação de títulos adotados por entidade contratada para administração do concurso público.

2. Direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto, de plano, na sua existência, ostentando, desde o momento da impetração, todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

3. Os critérios de avaliação de títulos adotados pela comissão de concurso, em regra, não podem ser revistos pelo Judiciário, cuja competência se restringe ao exame da legalidade. A justiça ou injustiça da decisão da comissão de concursos é matéria de mérito do ato administrativo, sujeita, pois, à discricionariedade técnica da autoridade administrativa.

4. Ordem denegada.

(a) Bel^a Cilene Rocha Meira Morheb
Diretora do DEJUPLENO

Data: 15/07/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
Tribunal Pleno

Data de interposição :12/11/2014

Data do julgamento : 06/07/2015

0003343-30.2014.8.22.0000 Agravo Regimental e Mandado de Segurança

Agravante/Impetrante: MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda

Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5.176)

Agravado/Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632) e outros

Impetrado: Governo do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E, NO MÉRITO, DENEGAR A SEGURANÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Administrativo. Mandado de Segurança. Omissão. Impedimento de contratar com a Administração Pública. Rescisão unilateral de contrato administrativo. Retenção da garantia. Possibilidade. Procedimento administrativo prévio. Ampla defesa e contraditório. Observância.

É obrigação da empresa licitante comunicar ao ente público contratante qualquer impedimento ou óbice, mesmo que temporário, à sua contratação e à fiel execução do objeto do contrato.

A omissão da empresa vencedora do certame licitatório quanto à seu impedimento de contratar com o Poder Público, decorrente de condenação transitada em julgado, justifica a rescisão unilateral do contrato e a retenção do valor prestado como garantia.

Inexiste abusividade ou excesso de rigorismo na rescisão unilateral do contrato administrativo, desde que precedido de procedimento administrativo em que seja assegurado à empresa licitante o exercício de seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa.

Data de distribuição :12/11/2014

Data do julgamento : 06/07/2015

0003343-30.2014.8.22.0000 Agravo Regimental e Mandado de Segurança

Agravante/Impetrante: MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda

Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5.176)

Agravado/Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632) e outros

Impetrado: Governo do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E, NO MÉRITO, DENEGAR A SEGURANÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Administrativo. Mandado de Segurança. Omissão. Impedimento de contratar com a Administração Pública. Rescisão unilateral de contrato administrativo. Retenção da garantia. Possibilidade. Procedimento administrativo prévio. Ampla defesa e contraditório. Observância.

É obrigação da empresa licitante comunicar ao ente público contratante qualquer impedimento ou óbice, mesmo que temporário, à sua contratação e à fiel execução do objeto do contrato.

A omissão da empresa vencedora do certame licitatório quanto à seu impedimento de contratar com o Poder Público, decorrente de condenação transitada em julgado, justifica a rescisão unilateral do contrato e a retenção do valor prestado como garantia.

Inexiste abusividade ou excesso de rigorismo na rescisão unilateral do contrato administrativo, desde que precedido de procedimento administrativo em que seja assegurado à empresa licitante o exercício de seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa.

(a) Bel^a Cilene Rocha Meira Morheb
Diretora do DEJUPLENO

1ª CÂMARA CÍVEL

Data: 15/07/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
1ª Câmara Cível

Data de interposição :01/06/2015

Data do julgamento : 07/07/2015

0000499-73.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Origem: 00209536820028220020 Nova Brasilândia do Oeste (1ª Vara Cível)

Embargante: Dirceu Mistrello

Advogados: Odair Mistrello (OAB/AM 8.294), João Antônio Alves Godinho (OAB/RO 2.010), Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1.042) e Edmar Félix de Melo Godinho (OAB/RO 3.351)

Embargado: Banco do Brasil S/A

Advogados: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299 - A), Oséias Vitorino do Nascimento (OAB/RO 651 - A) e João Otávio de Noronha (OAB/MG 35.179)

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de declaração. Omissão inexistente. Matéria pertinente. Análise. Fundamentação apropriada.

A falta de menção expressa a fatos existentes nos autos, os quais não possuem pertinência e relevância para a solução da lide, não caracteriza omissão no julgado.

O órgão judicial não precisa referir expressamente ou tecer comentários sobre todos os desdobramentos fáticos, doutrinários ou jurisprudenciais referidos pela parte, bastando que se pronuncie sobre a matéria efetivamente impugnada.

(a) Bel^a Ciraneide Fonseca Azevedo
Diretora do 1DEJUCIVEL

Data de distribuição :17/05/2012

Data do julgamento : 07/07/2015

Processo: 0003035-93.2011.8.22.0001 Apelação

Origem: 0003035-93.2011.8.22.0001 Porto Velho (2ª Vara Cível)

Apelante: Daniel da Silva Gomes

Advogados: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741)

Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3.765)

Apelado: Banco do Brasil S.A.

Advogados: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571)

Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4.507)

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho
Processual civil. Cautelar. Exibição de documentos. Sucumbência. Pretensão resistida. Ausência. Honorários de sucumbência. Custas processuais.

Se o recorrente não é sucumbente e o apelado não resiste à apresentação do documento, cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos advogados, e fica a parte autora responsável pelas custas processuais.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 12/11/2013

Data do julgamento: 07/07/2015

0001405-65.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0001405-65.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Fabio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Apelado: José Hiran da Silva Gallo

Advogada: Taisa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033)

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho

Apelação cível. Danos morais. Inclusão indevida de registro negativador. SPC. SERASA. Débito majorado imputado ao consumidor pela concessionária. Impossibilidade de realização de leitura. Não comprovação. Dever de indenizar. Valor estabelecido suficiente. Minoração indevida.

É devida a indenização por danos morais quando concessionária arbitra unilateralmente o quantum de energia consumida (mais que o dobro do consumo regular), e procede à anotação cadastral por conta do inadimplemento da fatura respectiva, alegando (sem comprovar) que foi impossibilitada de realizar a leitura do medidor. Quando o valor arbitrado pelo juízo singular revela-se razoável e suficiente, tanto para compensar o abalo sofrido pelo ofendido, quanto para satisfazer a função educativa do instituto, não há motivos para modificá-lo.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 14/04/2015

Data do julgamento: 30/06/2015

0005864-44.2011.8.22.0002 - Agravo em Apelação

Origem: 0005864-44.2011.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível

Agravante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937)

Advogada: Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4.903)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370)

Agravada: Alline Benício

Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2.074)

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Agravo interno. Apelação não conhecida. Deserção. Ausência de recolhimento das custas iniciais. Intimação prévia. Desnecessidade. Decisão monocrática mantida.

É desnecessária a intimação prévia para oportunizar ao apelante o recolhimento das custas iniciais diferido anteriormente.

O disposto no CPC (art. 511, § 2º) se aplica à hipótese de complementação do preparo recursal, que não se confunde com a ausência do recolhimento das custas iniciais diferido anteriormente.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 24/09/2012

Data do julgamento: 30/06/2015

0011717-71.2010.8.22.0001 – Apelação

Origem: 0011717-71.2010.8.22.0001 Porto Velho (7ª Vara Cível)

Apelante: Ana Crautida Cavalcante Santos

Advogado: David Antonio Avanso (OAB/RO 1.656)

Apelado: Angela Viagens e Turismo Ltda.

Advogado: Jhonatas Vieira da Silva (OAB/RO 4.265)

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho

Apelação cível. Responsabilidade civil. Consumidor. Cartão de crédito. Duplicidade de débito. Restituição parcial. Pagamento do valor. Forma simples. Má-fé da empresa. Ausência. Dano moral. Configuração. Inexistência.

Inexiste o dever de restituir em dobro o valor retido se não comprovada a má-fé do responsável, de modo que a jurisprudência, de forma majoritária, vem entendendo que a devolução em dobro só é cabível quando houver dolo na cobrança.

Para a caracterização do dano moral exige-se mais que meros aborrecimentos; faz-se necessário comprovação dos prejuízos de ordem imaterial ante a cobrança.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/05/2012

Data do julgamento: 07/07/2015

Processo: 0000306-91.2011.8.22.0002 Apelação

Origem: 0000306-91.2011.8.22.0002 Ariquemes (1ª Vara Cível)

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2.894)

Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8.767)

Michele Luana Sanches (OAB/RO 2.910)

Apelado: Leonides Araújo

Advogados: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2.968)

Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4.153)

Ane Caroline Ferreira dos Santos (OAB/RO 4.309)

Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769)

Vinicius Luciano Paula Lima (OAB/RO 4.097)

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho

Seguro obrigatório. Pagamento parcial. Prova pericial. Invalidez permanente. Grau de incapacidade. Tabela. Aplicabilidade.

O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade, conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 11.482/07, que modificou o art. 3º da Lei nº 6.194/74, e de acordo com tabela para cálculo da indenização instituída pela SUSEP.

POR UNANIMIDADE, AFASTAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA REFORMAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 20/05/2013

Data do julgamento: 07/07/2015

Processo: 0009508-95.2011.8.22.0001 Apelação

Origem: 0009508-95.2011.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível

Apelante: CVC Viagens e Turismo Ltda.

Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117.417)

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

Advogada: Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita (OAB/RO 4.816)

Advogada: Cynthia Cristina Lucas Santos (OAB/SP 275.127)

Advogado: Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233.247)

Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5.105)

Advogada: Maria Inês Secchi Bellini (OAB/SP 236.432)

Apelada: Adriana Castro Moreira

Advogada: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2.128)

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho

Apelação cível. Danos morais. Inclusão indevida de registro negativador. SPC. Serasa Ausência de comprovação do débito. Dever de indenizar. Excesso do valor. Inexistência. Manutenção.

É devida indenização à pessoa que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito por débito cuja origem não foi demonstrada, sendo incabível a redução da condenação quando não se mostrar excessiva.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Data de interposição: 20/11/2014

Data do julgamento: 30/06/2015

0010598-75.2010.8.22.0001 - Agravo Regimental em Apelação

Origem : 0010598-75.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Agravante: Benedito Araujo Frota

Advogado: Luís Tiago Fernandes Kliemann (OAB/RO 4698)

Agravado: Itaú Unibanco S.A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Advogada: Margareth Bierwagem (OAB/SP 138980)

Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)

Advogada: Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979)

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Agravo regimental em apelação. Fungibilidade. Ausência de demonstração das inconsistências da decisão agravada. Discussão do mérito do recurso julgado monocraticamente.

Cabe à parte agravante, no agravo previsto no parágrafo § 1º do art. 557 do CPC, demonstrar as eventuais inconsistências da decisão monocrática, não se limitando a rediscutir a matéria. Em não o fazendo, mantém-se a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação.

No agravo interno é incabível discutir o mérito do recurso julgado monocraticamente nos termos do art. 557 do CPC.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 07/04/2015

Data do julgamento: 30/06/2015

0011742-67.2013.8.22.0102 - Apelação

Origem : 0011742-67.2013.8.22.0102 Porto Velho - Varas de Família e

Turma Recursal/1ª Vara de Família e Sucessões

Apelante : M. M. da S. S.

Advogado : Breno Azevedo Lima (OAB/RO 2.039)

Apelado : N. J. da S.

Relator : Desembargador Moreira Chagas

Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho

Apelação cível. Pensão alimentícia. Alimentante. Capacidade financeira. Não demonstração. Majoração indevida. Danos Morais decorrentes de abandono afetivo. Constrangimento (dor e sofrimento). Não demonstração. Indenização indevida. Sentença mantida.

A majoração do valor fixado como pensão alimentícia não dispensa a demonstração concreta pela alimentada da capacidade financeira do alimentante.

A indenização por danos morais decorrente de abandono afetivo é juridicamente possível, mas esbarra na necessidade de comprovação da efetiva existência de constrangimento a que se submeteu o filho(a) em razão do referido abandono.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/05/2012

Data do julgamento: 07/07/2015

0003221-74.2011.8.22.0015 - Apelação

Origem : 00032217420118220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Cível)

Apelante : Antônio Marcos da Silva

Advogados : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741) e

Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3.765)

Apelado : Banco BMG S/A

Advogados : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4.875-A), Gustavo de Freitas Duarte (OAB/MG 91.616) e

Letícia Miranda Aleixo Ferreira (OAB/MG 115.679)

Relator : Desembargador Moreira Chagas

Revisor : Desembargador Raduan Miguel Filho

Processual civil. Cautelar. Exibição de documentos. Ausência de sucumbência e de pretensão resistida. Honorários de sucumbência. Custas processuais.

Considerando que o recorrente não é sucumbente e que o apelado não resistiu à apresentação do documento, cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos advogados, ficando a parte autora responsável somente pelas custas processuais.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA REFORMAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 21/09/2012

Data do julgamento: 30/06/2015

0013960-85.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0013960-85.2010.8.22.0001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)

Apelante: F.H.M. Representações Ltda.

Advogados: Ivon José de Lucena (OAB/RO 251-B)

Suely Maria Sobreira de Lucena (OAB/RO 252-B)

Apelado: Banco GMAC S/A

Advogados: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658)

Cynthia Durante (OAB/RO 4.678)

Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434)

Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11.546-A)

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho

Apelação cível. Repetição de indébito. Cobrança de serviços de terceiros. Cobrança abusividade. Incidência. Recurso parcialmente provido.

É ilegítima a cobrança de serviços de terceiro, de tarifa de cadastro e de registro de contrato, porque, além de colocar o consumidor numa situação de evidente desvantagem, a ponto de evidenciar um desequilíbrio contratual, visam essas tarifas subsidiar os custos inerentes à própria atividade bancária prestada pela instituição financeira, as quais já são custeadas pelos juros que são cobrados quando da efetivação de uma transação financeira, seja de mútuo ou de financiamento de veículo.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA REFORMAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/05/2012

Data do julgamento: 07/07/2015

0020386-16.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem : 00203861620108220001 Porto Velho/RO

(6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)

Apelante : Emanuela de Assis Lourenço

Advogados : Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3.912)

Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Apelada : Americel S.A

Advogados : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913),

Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011) e

Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13.166)

Relator : Desembargador Moreira Chagas

Revisor : Desembargador Raduan Miguel Filho

Processual civil. Cautelar. Exibição de documentos. Ausência de sucumbência e de pretensão resistida. Honorários de sucumbência. Custas processuais.

Considerando que o recorrente não é sucumbente e que o apelado não resistiu à apresentação do documento, cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos advogados, ficando a parte autora responsável pelas custas processuais.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 19/05/2015
 Data do julgamento : 30/06/2015
 0003184-71.2011.8.22.0007 - Embargos de Declaração em Apelação
 Origem: 0003184-71.2011.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
 Embargante: Tony Pablo de Castro Chaves
 Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2.147)
 Embargado: Arildo Brizon
 Advogada: Matilde Mendes Bertalha (OAB/RO 1.558)
 Relator : Desembargador Moreira Chagas
 Processual civil. Embargos de declaração. Prequestionamento. Omissão, obscuridade ou contradição inexistente. Improvimento. Ausente no aresto embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o improvimento dos embargos declaratórios, ainda que com caráter prequestionador, é medida de rigor.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/03/2012
 Data do julgamento: 30/06/2015
 0003944-20.2011.8.22.0007 - Apelação
 Origem : 0003944-20.2011.8.22.0007 Cacoal (2ª Vara Cível)
 Apelante : Andria Patricia Borges
 Advogado : Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4.815)
 Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado : Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A)
 Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571)
 Relator : Desembargador Moreira Chagas
 Revisor : Desembargador Raduan Miguel Filho
 Administrativo. Mandado de segurança. Concurso público. Cadastro de reserva. Nomeação. Mera expectativa de direito. Contratação de mão de obra terceirizada. Mesmas funções. Convolação em direito líquido e certo.
 A contratação de mão de obra terceirizada, a título precário, para prestação dos mesmos serviços a serem realizados pelos candidatos aprovados em certame destinado à formação de cadastro de reserva, dentro do prazo de validade deste, caracteriza a necessidade de serviço da Administração e convola a mera expectativa de direito dos candidatos aprovados em direito líquido e certo à nomeação e posse.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/09/2012
 Data do julgamento: 30/06/2015
 0170144-40.2008.8.22.0001 - Apelação
 Origem : 0170144-40.2008.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Cível
 Apelante : Banco Itaú Unibanco S/A
 Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4.570)
 Advogado : Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4.507)
 Advogada : Adriana Tozo Marra (OAB/SP 131.585)
 Advogado : Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257.220)
 Apelada : Rosimeire Oliveira de Sá
 Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 - A)
 Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
 Apelado : João Chixaro Neto
 Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 - A)
 Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
 Relator : Desembargador Moreira Chagas
 Revisor : Desembargador Raduan Miguel Filho
 Apelação. Processo civil. Alienação fiduciária. Gravame indevido. Contrato de financiamento. Não formalização. Negligência. Dano moral. Configuração. Indenização. Valor. Manutenção.
 Ao impor indevidamente gravame de alienação fiduciária sobre automóvel, a instituição financeira que o praticou torna-se responsável pelos atos praticados contra o consumidor.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 21/09/2012
 Data do julgamento: 30/06/2015
 0001025-25.2011.8.22.0018 – Apelação (Recurso Adesivo)
 Origem : 0001025-25.2011.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível
 Apte/Recda : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado : Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553)
 Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571)
 Apdo/Recte : José da Luz Fernandes
 Advogado : Antônio Janary Barros da Cunha (OAB/RO 3.678)
 Advogado : Paulo César da Silva (OAB/RO 4.502)
 Relator : Desembargador Moreira Chagas
 Revisor : Desembargador Raduan Miguel Filho
 Apelação cível. CERON. Energia. Medidor. Fraude. Perícia unilateral. Consumo. Diferença. Dívida. Confissão. Coação. Cobrança indevida. Dano moral. Débito. Inexigibilidade. Restituição. Dobro. Impossibilidade.
 Existindo constatação de suposta fraude no medidor de energia do usuário, a quem não foi oportunizado acompanhar a perícia técnica realizada pela concessionária, torna-se nulo o débito apurado e presumido o dano moral, inclusive pela coação do consumidor para assinar termo de confissão de dívida a fins de não suspensão de sua energia elétrica.
 O valor da indenização deve ser suficiente a desestimular a reiteração da prática abusiva relatada e a compensar a vítima pelo dano sofrido. A declaração de dívida, ainda que obtida mediante coação, não impede a concessionária de cobrar, por meio próprio e legítimo, a importância reconhecida como verdadeira, enquanto não declarada inexigível, por isso, indevida a restituição em dobro do que já se pagou.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA CERON S/A E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADESIVO DE JOSÉ DA LUZ FERNANDES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/08/2014
 Data do julgamento: 30/06/2015
 0003402-03.2014.8.22.0102 - Apelação
 Origem: 0003402-03.2014.8.22.0102 Porto Velho/RO
 (Varas de Família e Turma Recursal / 2ª Vara de Família e Sucessões)
 Apelante: D. S. de A.
 Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272 - B)
 Apelado: N. S. de S.
 Advogado: Tito Magno Rodrigues (OAB/RO 3.100)
 Relator: Desembargador Moreira Chagas
 Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Apelação. Alimentos. Binômio alimentar. Necessidade do alimentando demonstrada (custo de curso superior). Possibilidade do alimentante ausente. Inviabilidade de concessão dos alimentos pleiteados. Sentença mantida.
 A fixação de alimentos a filho, capaz civilmente, para o custeio de curso universitário esbarra na ausência de possibilidade financeira do alimentante.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/09/2012
 Data do julgamento: 30/06/2015
 0249905-23.2008.8.22.0001 – Apelação
 Origem : 0249905-23.2008.8.22.0001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)
 Apelante : Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil S.A.

Advogados : Celso Marcon (OAB/RO 3.700) Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986) Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3.519) Lia Dias Gregório (OAB/SP 169.557) Carlos Alessandro Santos Silva (OAB/ES 8.773) Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4.120)

Apelado : João Monteiro de Souza Me

Relator : Desembargador Moreira Chagas

Revisor : Desembargador Raduan Miguel Filho

Apelação Cível. Reintegração. Extinção de processo. Abandono da causa. Não provimento.

Verificado nos autos a conduta desidiosa da parte/autora que pede suspensão do feito e, mesmo intimada, deixa de dar o devido andamento, configura-se o abandono da causa passível de extinção do processo.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 07/03/2014

Data do julgamento: 07/07/2015

0006933-80.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem : 00069338020128220001 Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)

Apelante : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogados : Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B),

Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1.460) e

Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2.852)

Apelada : Carmen Eneida da Silva Rocha

Advogado : Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1.208)

Relator : Desembargador Moreira Chagas

Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho

Apelação cível. Danos morais. Suspensão indevida do fornecimento de água tratada. Pagamento de fatura realizado pelo consumidor, mas não registrado devidamente no banco de dados do fornecedor. Dever de indenizar. Valor estabelecido suficiente. Minoração indevida.

É devida a indenização por danos morais experimentados pelo consumidor quando a concessionária (água e esgoto) suspende o fornecimento do serviço em razão de fatura adimplida pelo consumidor, mas não processada por falha do sistema de pagamentos. Quando o valor arbitrado pelo juízo singular revela-se razoável e suficiente, tanto para compensar o abalo sofrido pelo ofendido quanto para satisfazer a função educativa do instituto, não há motivos para modificá-lo.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/05/2012

Data do julgamento: 07/07/2015

0000784-05.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0000784-05.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Apelante : Washington de Lima Matos

Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado : Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Apelado : Banco BMG S.A.

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Relator : Desembargador Moreira Chagas

Revisor : Desembargador Raduan Miguel Filho

Processual civil. Cautelar. Exibição de documentos. Ausência de sucumbência e de pretensão resistida. Honorários de sucumbência. Custas processuais.

Considerando que o recorrente não é sucumbente e que o apelado não resistiu à apresentação do documento, cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos advogados, ficando a parte autora responsável pelas custas processuais.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/05/2012

Data do julgamento: 07/07/2015

0012731-56.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0012731-56.2011.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível

Apelante: Ena Pinheiro de Oliveira

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741)

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3.765)

Apelado: Banco BMG S.A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913)

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Revisor : Desembargador Raduan Miguel Filho

Cautelar de exibição de documentos. Pretensão resistida. Custas processuais. Honorários de advogado. Condenação. Princípio da causalidade.

É cediço que o pagamento das custas processuais e honorários de advogado decorre do princípio da causalidade, segundo o qual deve ser responsabilizado aquele que deu causa à instauração de processo na via judicial.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA REFORMAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/05/2012

Data do julgamento: 07/07/2015

0004413-84.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0004413-84.2011.8.22.0001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)

Apelante: Zildene Salgado de Araújo Alencar

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741)

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3.765)

Apelado: Banco Panamericano S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1.111)

Advogado: José Alexandre Cancela Lisboa Cohen (OAB/PA 12.415)

Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21.714)

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho

Processual civil. Cautelar. Exibição de documentos. Ausência de sucumbência e de pretensão resistida. Honorários de sucumbência. Custas processuais.

Considerando que o recorrente não é sucumbente e que o apelado não resistiu à apresentação do documento, cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos advogados, ficando a parte autora responsável pelas custas processuais.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 30/03/2015

Data do julgamento: 30/06/2015

0002625-80.2012.8.22.0007 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 0002625-80.2012.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Embargante: Banco da Amazônia S/A

Advogado : Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)

Advogado : Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

Embargado : Claudionor Ramos Porto

Advogado : Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Processual civil. Embargos de declaração. Prequestionamento. Omissão, obscuridade ou contradição. Inexistência. Não provimento.

Ausente no aresto embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o improvimento dos embargos declaratórios, ainda que com caráter prequestionador, é medida de rigor.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/03/2012
Data do julgamento: 07/07/2015
Processo: 0003262-71.2011.8.22.0005 Apelação
Origem: 0003262-71.2011.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1.953)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571)
Apelado: Eujacio Pereira dos Santos
Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1.941)
Advogado: Antonio Cloves Leal da Silva (OAB/RO 4.331)
Relator: Desembargador Moreira Chagas
Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho
Civil, administrativo e consumerista. Erro da unidade medidora. Perícia unilateral. Ilegalidade. Anulação do débito.
É indevida a cobrança decorrente da medição de consumo feita de forma unilateral pela concessionária do serviço de energia elétrica, pois em desconformidade com a regulamentação atinente ao setor e à legislação consumerista, impondo-se a anulação do débito.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 20/03/2015
Data do julgamento: 30/06/2015
0001645-59.2014.8.22.0009 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0001645-59.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Embargante : Banco Volkswagen S.A.
Advogado : Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogado : Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Embargado : Marlon Augusto Camargo
Advogado : Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Advogada : Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6263)
Advogado : Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Relator : Desembargador Moreira Chagas
Processual civil. Embargos de declaração. Prequestionamento. Omissão, obscuridade ou contradição. Inexistência. Desprovimento.
Ausente no aresto embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o desprovimento dos embargos declaratórios, ainda que com caráter prequestionador, é medida de rigor.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA CÍVEL

Data: 15/07/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de interposição :21/05/2015
Data do julgamento : 08/07/2015
[0004206-49.2015.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0008036-93.2010.8.22.0001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2.358) Astor Bildhauer (OAB/RN 7.874 - B)
Agravados: Juan Alex Testoni e outros
Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471) Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Processo civil. Agravo interno. Agravo de instrumento. Embargos de declaração. Defeitos. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Levantamento de valores elevados. Dever de cautela do juiz.
Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada.
O pedido de levantamento de valores elevados há de ser apreciado atentando-se sempre para a hipótese de eventual impossibilidade de reversão da medida, devendo o juiz agir com cautela.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 15/07/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de interposição :02/06/2015
Data do julgamento : 08/07/2015
[0004368-44.2015.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0013878-94.2014.8.22.0007 Cacoal/RO (1ª Vara Cível)
Agravante: OLX Atividades de Internet Ltda.
Advogados: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017) Alfredo Zucca Neto (OAB/SP 154.694)
Agravada: Campo Norte Veiculos Ltda ME
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2.736)
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Agravo interno em agravo de instrumento. Ausência de peças obrigatórias. Art. 525, I, do CPC. Certidão de intimação. Não desconstituição de fundamentos. Manutenção da decisão monocrática.
A certidão de intimação da decisão agravada só é suprida se o agravante encartar aos autos documentos hábeis que façam igual prova, hipótese que não se amolda à dos autos sob análise.
Mantém-se a decisão monocrática, se a parte agravante não desconstituir os fundamentos utilizados, limitando-se a reiterar suas alegações iniciais.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 15/07/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de distribuição :09/03/2015
Data do julgamento : 01/07/2015
[0002117-53.2015.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento
Origem: 00003782320078220001 Porto Velho - Fórum Cível/RO (6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)
Agravante: Regilene Crispim
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Agravado: Espólio de João Guaraná de Moura Rezende e outra
Advogado: Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835)
Advogada: Sandra de Almeida Franco (OAB/RO 2559)
Relator Originário: Desembargador Alexandre Miguel
Relator para o acórdão : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Decisão : "POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDO O RELATOR."

Ementa : Agravo de instrumento. Execução. Cancelamento de leilão. Ausência de comunicação. Arrematação. Desconstituição. Havendo decisão para cancelamento de leilão e arrematado o bem por terceiro sem a regular comunicação aos executados, deve-se declarar a nulidade dos atos.

(a) Bel^a Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data de distribuição: 16/09/2013

Data do julgamento: 01/07/2015

0002262-65.2013.8.22.0005 – Apelação

Origem : 0002262-65.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível)

Apelante : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD

Advogadas: Fabrícia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5.272)

Ingrid Rodrigues de Menezes Dörner (OAB/RO 1.460)

Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)

Apelado : Renato Deitos

Advogadas: Larissa Lopes Nunes (OAB/RO 5.469)

Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3.252)

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Obrigação de fazer. Emissão de certidão negativa. Ausência de prova de pedido administrativo. Dano moral não configurado. Antecipação dos efeitos da tutela. Falta de impugnação. Preclusão. Multa, astreintes. Cobrança. Possibilidade.

Não tendo o consumidor colacionado nos autos a prova do requerimento administrativo e a negativa da Administração em fornecer certidão ou o retardo injustificado, preferindo buscar o documento diretamente em juízo, não configura dano moral.

Não pode o Tribunal rever, em sede de apelação, a multa aplicada em antecipação da tutela, se a decisão interlocutória não foi combatida, ao menos via agravo retido.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 05/08/2013

Data do julgamento: 08/07/2014

0009673-33.2011.8.22.0102 - Apelação

Origem : 0009673-33.2011.8.22.0102 Porto Velho

(1ª Vara de Família e Sucessões)

Apelante : G. R. da S.

Advogado : Beniamine Gegle de Oliveira Chaves (OAB/RO 123B)

Apelada : E. F. B. R.

Advogado : Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

Advogado : Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor : Desembargador Kiyochi Mori

Apelação cível. Família. União estável post mortem. Reconhecimento. Data da separação de fato. Divergência. Prova testemunhal e documental que indicam com precisão o término da affectio maritalis. Reconvênção. Ampliação subjetiva do polo passivo. Impossibilidade.

A existência da união estável e vida marital depende de prova robusta. O fato de duas pessoas, que anteriormente viviam como se casados fossem, separarem-se e continuarem sob o mesmo teto não prova a manutenção da união matrimonial.

Não se admite o alargamento do polo passivo da lide (ampliação subjetiva) no pleito reconvenicional contra quem não é parte no processo principal.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/08/2013

Data do julgamento: 08/07/2015

0015542-86.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0015542-86.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Apelante : Nadir Alves dos Santos

Advogada : Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3.912)

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogado : Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 492E)

Apelado : Banco J. Safra S/A

Advogada : Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5.210)

Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21.678)

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor : Desembargador Kiyochi Mori

Apelação cível. Direito do consumidor. Contrato bancário. Taxa de abertura de crédito. Cobrança após o permissivo legal. Impossibilidade. Taxa de serviços de terceiros. Não comprovação dos serviços. Sentença reformada.

A taxa de abertura de crédito era admitida na vigência da Resolução CMN n. 2.303/1996 que perdurou até 30.04.2008, sendo inadmissível a partir de então.

A cobrança da taxa denominada “serviços de terceiros” somente é admitida quando ficar comprovado os serviços prestados pelo terceiro e como forma de viabilizar a contratação.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 24/02/2014

Data do julgamento: 08/07/2015

0002803-32.2012.8.22.0006 Apelação

Origem : 0002803-32.2012.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Cível

Apelante : Augusto & Santos Ltda - ME

Advogado : Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3.815)

Advogado : Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Apelada : Anailde Auta Guimarães Rocha

Advogada : Elisângela de Oliveira Teixeira (OAB/RO 1.043)

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor : Desembargador Kiyochi Mori

Apelação cível. Curso técnico. Conclusão. Diploma não reconhecido. Contrato de prestação de serviços educacionais. Inadimplemento parcial. Danos materiais. Inexistência. Conhecimento adquirido. Restituição das parcelas pagas. Inviabilidade. Princípio de vedação ao enriquecimento sem causa. Danos morais devidos.

O inadimplemento parcial do contrato de prestação de serviços educacionais ante o não reconhecimento do curso técnico pelo MEC não gera direito à devolução das mensalidades à medida que o aluno adquiriu conhecimentos. Aplicação do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

Configura abalo ao direito de personalidade quando o aluno conclui curso técnico não reconhecido pelo MEC, o que gera indenização a título de danos morais.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/05/2013

Data do julgamento: 08/07/2015

0218590-40.2009.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0218590-40.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 5ª Vara Cível

Apelante : Gelsimar Pereira de Oliveira

Advogado : Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820)

Advogado : Antônio Madson Erasmo Silva (OAB/RO 2582)

Apelado : José Claudiocir Cesca

Advogado : Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Advogado : Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)

Advogada : Rosemary Roberto Malta Machado (OAB/RO 1267)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Revisor : Desembargador Kiyochi Mori
Apelação cível. Interdito proibitório. Falta de legitimidade ativa. Posse anterior sobre a área não comprovada. Impossibilidade de juntada de novos elementos comprobatórios em sede de apelação. Ausência de justificativa para a juntada tardia. Melhor posse do apelado. Sentença mantida.

A demonstração de posse anterior sobre a área, cuja posse está ameaçada, é necessária para a propositura da ação de interdito proibitório, visto que se deve comprovar a legitimidade ativa do autor.

Em fase recursal, para que as provas novas sejam analisadas, faz-se imprescindível a comprovação da impossibilidade da produção da prova no momento que seria adequado, em 1º grau de jurisdição. A ausência da referida comprovação constitui óbice à análise dos novos elementos juntados.

Constatada a melhor posse do apelado por meio das provas produzidas nos autos, mormente por meio das provas documentais, fotográficas e orais, deve ser reconhecida a improcedência do recurso interposto.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/07/2013

Data do julgamento: 08/07/2015

0012080-58.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0012080-58.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Sony Ericson Mobile Communications do Brasil Ltda

Advogado: Roberto Sérgio Scervino (OAB/SP 242.171)

Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011)

Apelado : Ronaldo de Lima Leal

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1.300)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Desembargador Alexandre Miguel

Aparelho celular. Vício. Conserto. Não devolução. Dano moral.

Configuração. Valor. Manutenção.

É devida a indenização por dano moral decorrente de defeito em aparelho celular quando as provas indicarem que a situação fática extrapola o mero aborrecimento, mormente considerando que o aparelho não foi consertado nem oferecido produto novo em substituição.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser mantido quando a situação fática assim o determinar.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/06/2013

Data do julgamento: 08/07/2015

0000679-49.2012.8.22.0015 - Apelação

Origem : 0000679-49.2012.8.22.0015 Guajará-Mirim 2ª Vara Cível

Apelantes : Claudemar Lagos e outros

Advogado : Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)

Advogado : Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A)

Apelado : Banco da Amazônia S/A

Advogado : Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Advogado : Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)

Advogada : Monameres Gomes (OAB/RO 903)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor : Desembargador Alexandre Miguel

Revisão de contrato. Incidência do CDC. Capitalização de juros. Legalidade. MP n. 2.170-36/2001. Taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Método de amortização. Tabela Price.

Tarifa de cadastro. Legalidade.

A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição do MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, no entanto deve haver sua expressa pactuação.

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 24/07/2013

Data do julgamento: 08/07/2015

0004390-07.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0004390-07.2012.8.22.0001 Porto Velho (9ª Vara Cível)

Apelante : CMP Comunicação e Assessoria Ltda ME

Advogado : Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)

Apelada : H. J. L. A. representada pela curadora M. I. L.

Advogada : Alzerina Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3.939)

Advogada : Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4.294)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor : Desembargador Alexandre Miguel

Responsabilidade civil. Internet. Portal de notícias. Uso indevido da imagem. Ofensas postadas por usuários. Valor da indenização. Razoabilidade.

O uso indevido de imagem resulta em danos extrapatrimoniais que independem de prova.

A inexistência de controle efetivo de ofensas postadas por usuários enseja a responsabilidade civil do portal de notícias.

Deve ser mantido o valor da indenização por dano moral quando fixado de forma razoável e proporcional.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 25/10/2013

Data do julgamento: 08/07/2015

0009005-74.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0009005-74.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara Cível

Apelante : Empresa Jornalística O Observador de Rondônia Ltda

Advogado : Caetano Vendimiatti Neto (OAB/RO 1853)

Apelada : Maria Rejane Sampaio dos Santos

Advogado : Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)

Advogada : Tuanny Iaponira Pereira Braga (OAB/RO 2820)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor : Desembargador Alexandre Miguel

Suspeito : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Indenização. Notícia jornalística. Expressões ofensivas. Dano moral caracterizado. Critérios de fixação.

É indenizável o dano moral decorrente da divulgação de notícia jornalística abusiva, ofensiva à honra e à moral da pessoa, notadamente quando apresenta distorção da verdade dos fatos.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 29/06/2015

Data do julgamento: 08/07/2015

0007040-43.2011.8.22.0007 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0007040-43.2011.8.22.0007 Cacoal/RO (1ª Vara Cível)

Embargados: G. M. G. Representado por sua mãe C. M. M. G. e outra

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1.119)

Advogada: Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4.124)
Advogada: Iris Christina Gurgel do Amaral Pini (OAB/RO 844)
Embargante: A. J. G.
Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1.405)
Advogada: Larissa Hellen da Silva (OAB/RO 4.797)
Advogado: Paulo Alves da Silva (OAB/DF 5.214)
Relator: Desembargador Kiyochi Mori
Declaratórios. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
Não provimento.
É inviável a oposição dos embargos declaratórios quando a decisão embargada não apresentar quaisquer dos vícios apontados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Data: 15/07/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Cíveis Reunidas

Data de distribuição :23/07/2013
Data do julgamento : 03/07/2015
[0006662-40.2013.8.22.0000](#) Ação Rescisória
Origem: 01168325220088220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
Autora: Família Bandeirante Previdência Privada
Advogados: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4.875 - A) e Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845)
Réu: Dionisio Faustino
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 - A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Desembargador Sansão Saldanha
Decisão : "POR UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Ação rescisória. Empréstimo consignado. Validade. Documento novo. Procedente. Erro de fato. Dolo do vencedor. Não demonstração. Procedência do pedido rescisório.
Deve ser julgado procedente o pedido de rescisão de acórdão que se baseia na alegação de documento novo (art. 485, VII, do CPC) quando este seja apto a garantir ao autor pronunciamento favorável e já existente à época do julgado rescindendo e ignorado pela parte interessada ou de impossível obtenção quando da prolação da decisão rescindendo.
Quando a prova do erro não constou dos autos do processo originário, conforme determina o art. 485, IX, do CPC, tendo sido apresentada apenas na ação rescisória, não configura o erro de fato.
(a) Belª

Data de distribuição: 07/05/2015
Data do julgamento: 03/07/2015
0004127-70.2015.8.22.0000 - Embargos Infringentes
Origem: 0017574-98.2010.8.22.0001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)
Embargante: Banco BMG S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235)
Embargada: Francisca de Oliveira da Costa
Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4.494)
Relator: Desembargador Kiyochi Mori
Revisor: Desembargador Marcos Alaor diniz Grangeia
Embargos infringentes. Ação de indenização por danos morais. Insurgência quanto ao valor indenizatório. Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A valoração do dano moral deve ser feita segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo as funções reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva.
POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
VENCIDOS OS DESEMBARGADORES MOREIRA CHAGAS E SANSÃO SALDANHA.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 15/07/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de distribuição :24/04/2015
Data do julgamento : 09/07/2015
[0003716-27.2015.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento
Origem: 00029268220128220021 Buritis/RO (1ª Vara)
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradores: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6.391), Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776) e Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5.095)
Agravada: Laurení Lopes de Oliveira
Advogados: Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4.755) e Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3.867)
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Agravo de instrumento. Reintegração de posse. Suspensão. Julgamento de ação direta de inconstitucionalidade. Segurança jurídica.
A Lei Processual Civil faculta ao julgados a suspensão do processo quando sua decisão sofrer influência direta de outro em trâmite.
O julgamento de ação direta de inconstitucionalidade reflete diretamente no resultado da ação de reintegração de posse quando se tratar de discussão de decretos legislativos delimitadores de reserva extrativista da qual se discute a posse.

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora do 1DEJUESP

Data: 15/07/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de interposição :18/05/2015
Data do julgamento : 02/07/2015
[0003802-95.2015.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0010672-58.2008.8.22.0015 Guajará-Mirim (1ª Vara Cível)
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradores: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6.629), Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1.143), Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B), Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219), José Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/RO 5.201), Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390) e Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5.985)
Agravado: Claudimiro Iaccino
Advogada: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1.153)
Agravada: Portobel Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo interno. Decisão monocrática. Não seguimento a agravo de instrumento. Pedido de reconsideração. Não cabimento.

1. Na esteira de remansosa jurisprudência, não cabe agravo de instrumento contra decisão proferida em pedido de reconsideração, pois deve ser atacada a decisão originária, causadora do gravame.
2. É vedada a análise de qualquer questão objeto do recurso quando este não for conhecido, ainda que envolva matéria de ordem pública.
3. Agravo de instrumento intempestivo não pode ser recebido como correição parcial, até porque não é esta admissível contra decisão interlocutória contra a qual está previsto recurso adequado.
4. Agravo não provido.

Data de distribuição :14/05/2015

Data do julgamento : 02/07/2015

0004430-84.2015.8.22.0000 Dissídio Coletivo de Greve

Requerente: Município de Machadinho do Oeste

Procurador: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)

Requerido: Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de Machadinho D'Oeste

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Revisor: Desembargador Oudivanil de Marins

Decisão : "POR UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE O DISSÍDIO E DECLARAR A ILEGALIDADE DE GREVE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Ação declaratória. Legalidade/abusividade da greve de servidores da educação da rede pública do Município de Machadinho do Oeste. Liminar deferida. Determinação de retorno à sala de aula. Multa cominatória. Perda dos dias não trabalhados. Retorno às atividades. Momento da decisão. Perda do objeto não caracterizada. Ilegalidade declarada. Não frustrada em definitivo as pretensões vindicadas. Essencialidade e sensibilidade das atribuições do cargo de professor.

1. Ação declaratória de ilegalidade de greve, em que pese versar sobre matéria de fato e de direito, pode ser julgada antecipadamente se o conjunto de provas autorizar o julgamento sem que seja necessário audiência. Inteligência do art. 330, I, do CPC.
2. Há de ser considerado ilegal movimento de greve disparado antes que tenham sido frustradas em definitivo as pretensões vindicadas pela classe.
3. A não previsão no estatuto sindical de formalidades de convocação e quorum para deliberação de greve viola o §1º do art. 4º da Lei de Greve.
4. A comunicação prévia do movimento de greve deve revestir-se de formalismo, devendo necessariamente conter a justificação sobre a causa do movimento paredista, o lapso de paralisação do movimento, além de aclarar a forma do atendimento emergencial no período de paralisação.
5. O direito de greve no serviço público é limitado às garantias outorgadas constitucionalmente à sociedade, que, sempre, terá direito a serviços públicos essenciais de forma integral e contínua.
6. Por se tratar de serviço público essencial à população, o constitucional direito de greve há de ser interpretado cum grano salis, pois não se pode conceber que se converta em prerrogativa autoritária e em prejuízo das justas expectativas dos administrados, em especial, do alunado.
7. A inexistência de requisitos estabelecidos na chamada Lei da Greve e a paralisação das atividades desenvolvidas por professores da rede pública municipal em flagrante desrespeito ao princípio da continuidade de serviço público de caráter essencial, pois deflagrada antes de cessadas as negociações, autorizam o reconhecimento da ilegalidade do movimento.
8. O princípio da continuidade do serviço público, diretamente ligado à supremacia do interesse público, impõe um regime diferenciado à educação, de modo a que não haja solução de continuidade na sua prestação, especialmente por constituir direito de todos (CF, art. 205), o que, no caso, reflete a abusividade da greve dos professores, ex vi art. 6º, §1º, da Lei 7.783/89.
9. Não se aplica multa a diretores de sindicato que não tenham sido intimados da decisão liminar que determinou o retorno às atividades.

10. O STF, a partir do julgamento do MI 708/DF, firmou entendimento no sentido de que a paralisação de servidores públicos por motivo de greve implica em desconto da remuneração relativa aos dias de falta.

11. No que respeita ao desconto dos dias não trabalhados, há que se considerar a necessidade alimentar do servidor, o que impõe sejam esgotadas todas as alternativas de recomposição, em especial a reposição das aulas não ministradas. No caso de desconto, que seja feito de forma paulatina, de modo a não comprometer o sustento dos servidores.

12. Procedência do pedido.

Data de interposição :08/04/2015

Data do julgamento : 02/07/2015

0011991-96.2014.8.22.0000 Agravo e Agravo Regimental em Reexame Necessário

Origem: 0000237-82.2013.8.22.0004 Ouro preto do Oeste (2ª Vara Cível - Juizado Infância e Juventude)

Agravante: J. E. O. R. Representado por sua mãe N. B. de O.

Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)

Agravado: Município de Ouro Preto do Oeste

Procuradora: Juliana Vieira Kogiso Masioli (OAB/RO 1395)

Procuradora: Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)

Interessado (P. Passiva): Secretário Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo Interno. Decisão monocrática. Agravo Regimental intempestivo. Medicamento fora da portaria. Mandamus via imprópria.

1. Comprovada a tempestividade do agravo regimental, há que se dar provimento ao agravo interno, para dar seguimento ao recurso originário.
2. O Mandado de segurança não é a via adequada para análise de controvérsia relacionada à obrigatoriedade pública de fornecer os medicamentos pleiteados se, para tanto, faz-se necessária a dilação probatória.
3. Agravo Interno provido.
4. Agravo regimental não provido.

Data de distribuição :20/11/2014

Data do julgamento : 02/07/2015

0012129-63.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00047025620128220009 Pimenta Bueno (2ª Vara Cível)

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Agravada: Funerária Doze Apóstolos Ltda ME

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo de Instrumento. Sucessão empresarial. Penhora de bens. 1. Nos termos do que dispõe o art. 1.142 do CC, a sucessão de empresas ocorre quando há transferência de estabelecimento empresarial, entendido como o conjunto de bens materiais e imateriais organizados para a exploração da atividade econômica.

2. Caracteriza sucessão presumida quando há elementos que indiquem a aquisição do fundo de comércio e o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço, com o mesmo objeto social, atingindo, inclusive, a mesma clientela já consolidada pela empresa sucedida.

3. A sucessora passa a responder solidariamente pelos débitos contraídos pela empresa sucedida.

4. O sucessor, na qualidade de novo titular do empreendimento, assume todas as obrigações do sucedido (devedor originário), podendo, inclusive, sofrer os efeitos da execução.

5. Agravo provido.

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora do 1DEJUESP

Data de distribuição: 15/05/2014

Data do julgamento: 02/07/2015

Processo : 0000397-77.2013.8.22.0014 Apelação

Origem : 0000397-77.2013.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Apelante : Loja Maçonica Fraternidade Vilhenense

Advogado : Léo Antônio Fachin (OAB/RO 4.739)

Advogado : Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5.177)

Advogado : Luiz Antonio Gatto Junior (OAB/RO 4.683)

Advogado : Agenor Martins (OAB/RO 654 - A)

Advogado : Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4.302)

Apelado : Município de Vilhena - RO

Procurador : Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2.046)

Procuradora : Fabrícia da Lamarta (OAB/RO 1199)

Relator : Desembargador Eurico Montenegro

Revisor : Desembargador Gilberto Barbosa

Apelação cível. Cerceamento defesa. Bens públicos. Imóveis.

Doação. Dispensa de licitação. Entidade privada. Impossibilidade.

Lei 8.666/1993, Art. 17, § 4º. Requisitos.

1. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa, mormente quando a matéria de mérito é unicamente de direito ou dispensa a produção de provas em audiência.

2. A alienação de imóveis públicos subordina-se à autorização legislativa, avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência pública, salvo as hipóteses incluídas exaustivamente nas alíneas previstas no inc. I do art. 17 do Estatuto das Licitações relativas a bens destinados a programas habitacionais ou de regularização fundiária desenvolvidos por órgãos ou entidades de administração pública.

3. Recurso a que se nega provimento.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDO O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA.

Data de distribuição: 22/01/2015

Data do julgamento: 02/07/2015

0003646-75.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0003646-75.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Maria de Nazaré França

Advogada: Nilva Salvi de Oliveira (OAB/RO 4340)

Advogado: Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

Apelante: Antônio da Silva Farias

Advogado: Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

Procuradora: Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Revisor: Desembargador Oudivanil de Marins

Responsabilidade civil. Saúde pública. Omissão. Responsabilidade subjetiva. Ausência de nexo causal.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 18/02/2014

Data do julgamento: 02/07/2015

0034425-93.2007.8.22.0010 – Agravo em Apelação

Origem: 0034425-93.2007.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Agravante: Dirceu Bettiol

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1.370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3.593)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Luciano Brunholi Xavier

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Agravo interno. Não seguimento de apelação. Ressarcimento ao erário. Imprescritibilidade. § 5º do art. 37 da CR. Processo de prestação de contas no TCE.

1. Não havendo prova inconteste a demonstrar a verossimilhança das alegações, não se pode afirmar incorreta decisão que nega seguimento a apelo em razão de marcada improcedência.

2. Conforme a ressalva trazida pela parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal, não se submete à prescrição as ações de ressarcimento ao erário. Ou seja, é imprescritível o direito de o Estado reivindicar a indenização pelos danos causados à Administração.

3. Apelo não provido.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 07/08/2014

Data do julgamento: 02/07/2015

0022908-87.2009.8.22.0021 - Apelação

Origem: 0022908-87.2009.8.22.0021 Buritis (1ª Vara Cível)

Apelante: Nelson Ferreira Graciano

Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373 - B)

Apelado: Veraldino Lima do Amaral

Advogado: José Martinelli (OAB/RO 585 - A)

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2.383)

Apelado: Município de Buritis

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Buritis

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Revisor: Desembargador Oudivanil de Marins

Apelação. Nulidade de escritura pública. Ausência de prova do vício.

1. O teor do registro público de imóveis pode ser retificado ou anulado quando não exprimir a verdade, bem como, dentre outros motivos, quando declarada a nulidade do ato jurídico que, por conseguinte, deve repercutir no ato de registro.

2. Dada a presunção relativa de veracidade que acobertam os documentos públicos, é imperativo, para que seja declarada nulidade, que haja prova inequívoca de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

3. Não se presume aventado defeito de ato jurídico.

4. Apelo não provido.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 05/06/2015

Data do julgamento: 09/07/2015

Processo: 0007097-61.2011.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0007097-61.2011.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Embargante: Município de Cacoal - RO

Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2.269)

Procurador: Arnaldo Esteves dos Reis (OAB/RO 4.946)

Embargado: Sindicato dos Servidores Públicos

Municipais de Cacoal - SINSEMUC

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2.518)

Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4.372)

Relator: Desembargador Oudivanil de Marins

Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Teses apreciadas na apelação. Impossibilidade.

Cabe ao juízo da causa apreciar as teses arguidas ou dispositivos citados no recurso, bastando que fundamente o reconhecimento ou não do direito questionado em sua decisão. Ademais, as teses arguidas nos embargos foram apreciadas e esclarecidas no recurso de apelação.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de interposição: 01/04/2015

Data do julgamento: 07/07/2015

0009483-19.2010.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 0009483-19.2010.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante : Estado de Rondônia

Procuradora : Livia Renata de Oliveira Silva

Procurador : Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519 - A)

Embargada : Maria Nazare Barbosa Silva

Advogado : Carlos Cantanhede (OAB/RO 3.206)

Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Embargos de declaração. Matéria. Rediscussão. Impossibilidade.

Prequestionamento. Dispositivos legais. Apontamento.

Desnecessidade. Requisitos. Ausência. Vícios. Inexistência.

Recurso não provido.

O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da decisão. Mesmo em se tratando de aclaratórios com o objetivo de prequestionar deve apontar os vícios legais, omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado, a cujo propósito se houvesse de pedir declaração àquele escopo.

Também não há que se falar em prequestionamento quando o acórdão aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso, de modo que a mera ausência de menção expressa do dispositivo legal não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar normas legais. Precedente do STJ.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de interposição: 26/06/2015

Data do julgamento: 07/07/2015

0000992-52.2013.8.22.0022 – Agravo em Apelação

Origem : 0000992-52.2013.8.22.0022 São Miguel do Guaporé (1ª Vara Cível)

Agravante : Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (P. Ativa): Alcides Dall Bello

Agravado : Município de São Miguel do Guaporé - RO

Procuradora : Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4.030)

Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Agravo interno. Decisão monocrática em recurso de apelação.

Pedido de reforma. Manutenção da decisão agravada. Medicamento não fornecido pelo SUS. Prequestionamento. Desnecessidade de apontar dispositivos legais.

O entendimento desta Corte é no sentido de inexistir obrigatoriedade do poder público em fornecer medicamento não previsto nas listas padronizadas do SUS.

Não havendo a parte trazido argumento capaz de modificar a decisão monocrática, consubstanciado na presença do medicamento em portaria ou na ineficácia dos fármacos nela previstos para o tratamento da enfermidade do substituído, não é possível a reconsideração ou reforma da decisão.

Também não há que se falar em prequestionamento quando a decisão aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar normas legais.

Agravo interno não provido.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Data: 15/07/2015

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Câmaras Especiais Reunidas

Data de distribuição :22/04/2015

Data do julgamento : 10/07/2015

[0003595-96.2015.8.22.0000](#) Mandado de Segurança

Impetrante: João Edgard Marcondes Caldas

Advogados: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257-A) e Rhenne

Dutra dos Santos (OAB/RO 5.270)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Relator: Desembargador Odivanil de Marins

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A SEGURANÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Mandado de segurança. Saúde. Procedimento cirúrgico. Custo do tratamento.

Demonstrada a ofensa a direito líquido e certo em face da omissão estatal em não disponibilizar o procedimento cirúrgico necessário, é dever do Estado o custeamento, ainda que fora do Estado, quando a rede pública não oferecer o tratamento requerido.

(a) Bel^a

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 15/07/2015

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :05/06/2014

Data do julgamento : 09/07/2015

[0001115-39.2011.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00011153920118220501 Porto Velho/RO (2ª Vara do Tribunal do Júri)

Apelante: Delcimar Hurtado Pereira

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (Em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Homicídio. Tentativa. Fração. Grau máximo. Inviabilidade.

A redução da pena em razão da tentativa deve ser pautada pelo iter criminis percorrido pelo agente, assim quanto mais próximo da consumação, menor é o patamar de diminuição. Dessa forma, adequada a fixação em ½, visto que ele foi quase todo percorrido, não consumando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade.

Data de distribuição :17/04/2015

Data do julgamento : 09/07/2015

[0001488-20.2013.8.22.0010](#) Apelação

Origem: 00014882020138220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ricardo Fabrício Ramos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (Em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado. Materialidade e autoria comprovadas. Desclassificação. Receptação. Impossibilidade. Qualificadora. Afastamento. Inviabilidade.

Quando ficar comprovado que o delito praticado pelo acusado foi o de furto, impossível a desclassificação para o de receptação, pois o sujeito ativo deste pode ser qualquer pessoa que não seja o sujeito ativo daquele.

Não há que se falar em afastamento da qualificadora do concurso de pessoas nos casos em que ficar devidamente comprovada nos autos a participação ativa do réu e de seu comparsa no cometimento do delito, por meio de divisão de tarefa.

Data de distribuição : 31/12/2014

Data do julgamento : 09/07/2015

[0004433-78.2012.8.22.0021](#) Apelação

Origem: 00044337820128220021 Buritis/RO (2ª Vara)

Apelante: José Ferreira de Matos

Advogado: José Martinelli (OAB/RO 585A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE."

Ementa : Apelação criminal. Intempestividade. Não conhecimento. Deve ser acolhida a preliminar de intempestividade quando constatado que o interesse em recorrer foi manifestado fora do prazo legal.

Data de distribuição : 21/11/2014

Data do julgamento : 09/07/2015

[0011278-71.2012.8.22.0007](#) Apelação

Origem: 00112787120128220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Cicero Soares da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (Em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Ameaça. Vias de fato. Afastamento da agravante do art. 61, II, "f". Impossibilidade.

A agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP, é plenamente aplicável aos crimes de ameaça e vias de fato, pois o tipo descrito no art. 147 do CP e art. 21 da Lei 3.688/41, não trazem em seus bojos, a circunstância de agressão contra mulher, cônjuge ou companheira.

(a) Belª Rose Mary Gondim Fernandes
Diretora em exercício do 1DEJUCRI

Data: 15/07/2015

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição : 14/01/2015

Data do julgamento : 02/07/2015

[0000194-89.2015.8.22.0000](#) Apelação

Origem: 00051052220128220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Douglas Coelho

Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Lesão corporal. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Inviabilidade.

É inviável a substituição da pena privativa de liberdade nos delitos praticados mediante grave ameaça e violência à vítima.

Data de distribuição : 05/08/2013

Data do julgamento : 09/07/2015

[0004833-52.2012.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00048335220128220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Enivaldo da Silva Góis

Advogados: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4.636), Amélio Chiaratto Neto (OAB/RO 3.714), Maria Estela da Silva Costa (OAB/RO 4.998), Thales Marques Rodrigues (OAB/RO 4.995), Juliana Silveira Gonçalves da Silva (OAB/RO 653-E) e Matheus Filipe da Silva Costa (OAB/RO 654-E)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz (Em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Vias de fato. Legítima defesa. Não configurada. Substituição da pena. Violência. Impossibilidade.

Não comprovados nos autos os requisitos legais da legítima defesa, não há que se falar em absolvição.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos encontra óbice no art. 44, inc. I, do CP.

Data de distribuição : 04/02/2014

Data do julgamento : 09/07/2015

[0005569-36.2013.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00055693620138220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Rogério Nogueira Kundsinn

Advogado: Joelan Marcos Debastiani (OAB/RO 4.505)

Apelados: Ministério Público do Estado de Rondônia Assistente de Acusação

Advogados: Alfredo José Cassemiro (OAB/RO 5.601) Elonete Loiola Cassemiro (OAB/RO 5.583)

Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Roubo. Prova. Palavra da vítima. Reconhecimento. Conjunto probatório. Absolvição. Impossibilidade. Pena-base. Circunstâncias judiciais. Redução. Inviabilidade. Atenuante. Critério fracionário. Adequação. Causa especial de aumento. Desnecessidade da apreensão da arma.

A palavra da vítima é prova suficiente para fundamentar a condenação, mormente quando corroborada pelos demais elementos de prova, especialmente quando estes se mostram coerentes entre si e com o reconhecimento indubitado do acusado por uma das vítimas.

Não há exacerbação na fixação da pena-base, quando apreciadas e valoradas desfavoravelmente as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, tendo o magistrado apontado concretamente os motivos para a escolha do patamar fixado.

Na segunda etapa da dosimetria da pena, o critério a ser utilizado para elevar a pena pela incidência de uma agravante ou reduzir pela ocorrência de uma atenuante é o fracionário, devendo este corresponder a um sexto para cada circunstância.

Para a configuração da causa de aumento prevista no art. 157, §2º, I, do Código Penal, não é necessária a apreensão da arma de fogo utilizada no crime, mormente quando comprovada por outros meios de prova.

Data de distribuição :31/03/2015

Data do julgamento : 09/07/2015

[0011652-34.2014.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00116523420148220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Adelia Maria da Silva Ricardo ou Angela Maria da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)

Revisor: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação Criminal. Roubo qualificado. Pena-base. Circunstâncias judiciais. Redução. Inviabilidade.

Não há exacerbação na fixação da pena-base quando apreciadas e valoradas desfavoravelmente as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, tendo o magistrado apontado clara e precisamente os motivos para a escolha do patamar fixado.

Data de distribuição :10/06/2014

Data do julgamento : 09/07/2015

[0020748-65.2013.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00207486520138220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (2ª Vara Criminal)

Apelante: Felipe de Oliveira Vidal

Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Roubo circunstanciado. Pena-base acima do mínimo legal.

Possibilidade. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Reincidência.

Regime inicial semiaberto. Súmula 269 do STJ. Pena superior a 4 anos. Inaplicabilidade.

Atento aos preceitos do art. 59 do Código Penal, o magistrado reconheceu a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, em especial, os maus antecedentes do paciente e sua má conduta social de forma a majorar a respectiva pena-base.

A fixação do regime inicial fechado encontra guarida no art. 33 do Código Penal, haja vista ser o réu/apelante reincidente. Demais disso, a pena atribuída ao apelante ultrapassa quatro anos de reclusão, o que, por si só, obsta a incidência da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça.

Data de distribuição :11/12/2014

Data do julgamento : 09/07/2015

[0012260-85.2012.8.22.0007](#) Apelação

Origem: 00122608520128220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Roberto Rocio dos Santos

Def. Público: Carlos Alberto Biazzi (OAB/RO 384 - B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz (em subst. ao Desembargador Valter de Oliveira)

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Furto. Provas. Absolvição. Impossibilidade.

A negativa da autoria apresentada pelo réu, quando isolada nos autos, é insuficiente para elidir o decreto condenatório, máxime quando a prova testemunhal, mostrar-se harmônica com os demais elementos do contexto probatório.

(a) Belª Rose Mary Gondim Fernandes
Diretora em exercício do 1DEJUCRI

Data: 15/07/2015

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :21/01/2014

Data do julgamento : 09/07/2015

[0002702-37.2013.8.22.0013](#) Apelação

Origem: 00027023720138220013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)

Apelante: Pedro Caetano de Oliveira

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Assédio sexual. Curandeirismo. Preliminar. Nulidade por incompetência absoluta do juízo comum. Não ocorrência. Crimes praticados em concurso material e em continuidade delitiva. Afastamento da competência do Juizado Especial. Negativa de autoria. Absolvição. Inviabilidade. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida.

Afasta-se a competência do Juizado Especial Criminal, quando a soma das penas máximas em abstrato dos delitos praticados em concurso material e em continuidade delitiva for superior a dois anos.

Nos crimes contra a liberdade sexual, o depoimento da vítima, harmônico e aliado aos demais elementos probatórios, é suficiente para embasar o decreto condenatório.

Comprovado pelas provas dos autos que o agente, com o objetivo de lucro e de forma habitual, diagnosticava, bem como ministrava, prescrevia ou aplicava várias substâncias para várias pessoas, com a promessa de cura de doenças, inclusive por gestos, palavras e outros meios, fica configurado o delito de curandeirismo.

Data de distribuição :19/05/2015

Data do julgamento : 09/07/2015

[0004565-96.2015.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00009814120138220501 Porto Velho - Fórum Criminal (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Sidnei Silva Teixeira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO."

Ementa : AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, VI, DO Código Penal.

A prescrição é matéria a ser tratada por meio de lei em sentido estrito, e não por ato normativo.

Diante da falta de previsão legal acerca do prazo para o reconhecimento da falta grave, utiliza-se o prazo prescricional previsto no Código Penal.

Data de distribuição :08/05/2014

Data do julgamento : 09/07/2015

[0016320-09.2009.8.22.0007](#) Apelação

Origem: 00163200920098220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: José Ribeiro

Advogado: Aivaldo Marques da Silva (OAB/RO 1.467)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Estupro de vulnerável. Preliminar de ilegitimidade do Ministério Público para propor a ação. Representação. Desnecessidade de formalismos. Vítima de hímen complacente. Laudo pericial. Ausência de vestígios da realização de relação

sexual. Irrelevância. Negativa de autoria. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Improcedência. Continuidade delitiva. Afastamento. Inviabilidade.

A representação criminal prescinde de procedimento formal, sendo suficiente a manifestação da ofendida ou de quem tenha qualidade para representá-la em iniciar a persecução criminal.

Sendo a vítima de estupro portadora de hímen complacente, a ausência de vestígios da realização de conjunção carnal no laudo pericial torna-se irrelevante, podendo a materialidade delitiva ser comprovada por outras provas carreadas nos autos, sobretudo pelos depoimentos testemunhais.

Nos crimes de natureza sexual, a palavra da vítima, em especial quando encontra apoio em outros elementos de provas coletados nos autos, mostra-se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese de fragilidade das provas coletadas nos autos.

Comprovada a prática reiterada do delito, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, contra a mesma vítima, inviável o afastamento da continuidade delitiva.

Data de distribuição :29/07/2014

Data do julgamento : 09/07/2015

0016496-19.2013.8.22.0501 Apelação

Origem: 00164961920138220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Hedilson Milhomem da Costa

Advogados: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3.646), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433- A), Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4.553) e Andréia Kowalski (OAB/RO 5.619)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

RelatorA: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação Criminal. Desbloqueio de veículo. Apelante não denunciado. Comprovação da propriedade. Instrução criminal reiniciada. Recurso provido.

É viável o desbloqueio do veículo em favor de seu legítimo proprietário, que não foi denunciado nos autos de origem, especialmente, quando não houver previsão para o encerramento da instrução criminal, em virtude da grande quantidade de réus e testemunhas a serem ouvidas.

(a) Belª Rose Mary Gondim Fernandes
Diretora em exercício do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 15/07/2015

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :11/02/2015

Data do julgamento : 08/07/2015

0000784-52.2014.8.22.0501 Apelação

Origem: 00007845220148220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado/Apelante: Arlan Ribeiro dos Santos

Advogado: Fábio Jorge Ângelo Silva (OAB/RO 1.949)

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO MINISTERIAL E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DEFENSIVA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. "

Ementa : Apelações criminais. 1. Ministério Público. Poluição sonora. Desclassificação em primeiro grau para perturbação do sossego. Índice de decibéis aferido muito acima do tolerado por lei. Laudo. Desnecessidade. Prova não pericial. Perigo de dano à saúde auditiva humana configurado. Sentença reformada. 2. Defesa. Porte de arma com numeração de série raspada. Materialidade e autora comprovadas. Condenação mantida.

1 – A propagação de som automotivo em 34,017 decibéis acima do máximo tolerado por lei acarreta perigo de dano à saúde auditiva humana, configurando, na espécie, o crime do art. 54 da Lei 9.605/98, e não a figura contravencional do art. 42 da LCP.

2 – A aferição de índice de decibéis não constitui prova pericial, pois não demanda conhecimento técnico-científico do operador do aparelho, de forma que prescinde de laudo pericial, bastando apenas o resultado material apurado na medição do aparelho.

3 - Mantém-se a condenação pelo crime de porte de arma de fogo quando comprovadas a materialidade e a autoria delitivas.

Data de distribuição :14/04/2015

Data do julgamento : 08/07/2015

0000943-60.2012.8.22.0017 Apelação

Origem: 00009436020128220017 Alta Floresta do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Júlio Cesar Araújo Alecrim

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado pelo concurso de pessoas na forma tentada. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Palavras das vítimas. Condenação mantida. Pedido do Ministério Público de exclusão das qualificadoras do delito. Não acolhimento pelo juiz. Violação ao sistema acusatório. Inocorrência. Exclusão da qualificadora. Impossibilidade. Fração de pena relativa à tentativa. Aumento. Iter criminis totalmente percorrido. Inviabilidade. Recurso não provido.

I - Em crimes contra o patrimônio, a palavra das vítimas possui relevante valor probante, sobretudo quando reconhece o agente com firmeza e determinação, sem demonstrar motivo algum para incriminar falsamente, e o acusado não produz qualquer prova a subsidiar a sua versão.

II - Não viola o sistema processual acusatório o fato de o juiz ter proferido sentença condenatória por furto qualificado pelo concurso de pessoas, a despeito do pedido de exclusão das qualificadoras formulado pelo Ministério Público, pois prevalecem os princípios constitucionais da reserva de jurisdição e da independência dos Poderes da República, estando o art. 385 do CPP em sintonia com a Carta Republicana.

III - Percorridas todas as fases do iter criminis, justifica-se a fração de redução de pena do art. 14, II, do CP no mínimo legal.

IV – Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Ata de Distribuição - Data : 14/07/2015

Vice-Presidente : Des. Alexandre Miguel

Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Ficam os Senhores Advogados cientificados, na forma consignada do art. 7º, Parágrafo Único, da Resolução n. 044/2010, de 14/10/10, publicada no D.J.E. n. 190, de 15/10/2010, que nos processos distribuídos na classe apelação cível, todas as peças e recursos apresentados de ora em diante, inclusive recursos destinados aos tribunais superiores, somente serão aceitos por meio eletrônico, e que o meio físico não mais é aceito pelo SDSG - Sistema Digital Segundo Grau - SDSG do TJ/RO.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo Sistema SAP 2º Grau e SDSG:

PRESIDÊNCIA

0006562-17.2015.8.22.0000 Precatório

Origem: 00049879620148220003

Jaru/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Requerente: Valdirene Custódio de Almeida

Advogado: Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700)

Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)

Advogada: Paula Gracielle Piva (OAB/RO 5175)

Requerido: Município de Jaru - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim - RO

Distribuição por Sorteio

0006564-84.2015.8.22.0000 Precatório

Origem: 00278853120098220019

Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Requerente: Maria Aparecida Ribeiro

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376B)

Advogado: Otávio Alberto da Silva Junior (OAB/RO 4207)

Advogada: Claudirene de Almeida Lima (OAB/RO 2633)

Requerido: Município de Machadinho do Oeste - RO

Procurador: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)

Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CÍVEL

0024979-49.2014.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00249794920148220001

Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira

Advogado: Eduardo Montenegro Dotta (OAB/SP 155.456)

Advogada: Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575)

Advogada: Mirna Luchmann (OAB/PR 28315)

Apelado: Jose Maria Saraiva Rodrigues

Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)

Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)

Distribuição por Sorteio

0003052-85.2014.8.22.0014 SDSG Apelação

Origem: 00030528520148220014

Vilhena/3ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.

Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840B)

Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)

Apelada: Janaína Grasielly Kroetz Talarico

Advogado: Fernando Cesar Volpini (OAB/RO 610A)

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Distribuição por Sorteio

0023728-93.2014.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00237289320148220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: Marineis Bonifácio da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada: Itau Unibanco Financeira S.A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392A)

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Advogado: Jose Antonio Franzola Junior (OAB/SP 208109)

Distribuição por Sorteio

0011406-23.2014.8.22.0007 SDSG Apelação

Origem: 00114062320148220007

Cacoal/1ª Vara Cível

Relator: Des. Moreira Chagas

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Apelante: L. C. R.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: L. V. do C. R. Representado por sua mãe V. S. do C. C.

Advogada: Matilde Mendes (OAB/RO 1558)

Apelada: L. do C. R. Representada por sua mãe V. S. do C.

Advogada: Matilde Mendes (OAB/RO 1558)

Apelada: L. do C. R. Representada por sua mãe V. S. do C.

Advogada: Matilde Mendes (OAB/RO 1558)

Distribuição por Sorteio

0025932-81.2012.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00259328120128220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: Ernandes da Costa Soares

Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)

Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)

Advogada: Daniele Macedo Lazzarotto (OAB/RO 5968)

Apelado: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)

Advogado: Wagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)

Advogado: Renan Nadaf Gusmão (OAB/MT 16284)

Distribuição por Sorteio

0003794-86.2013.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00037948620138220001

Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Apte/Ação: Julio Cesar Barreto Rocha

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Apdo/Apte: Olimpio Oliveira Araújo

Advogada: Sâmia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)

Apdo/Apte: Vicente Araujo

Advogada: Sâmia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)

Distribuição por Sorteio

0011058-57.2013.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00110585720138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
 Advogado: Dorvalino Garbelini
 Advogada: Glaci Kern Hartmann (OAB/RO 3643)
 Distribuição por Sorteio

0000372-35.2015.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00003723520158220001
 Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
 Apelante: Esternila Maria Freitas Guterres
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
 Apelada: OI S/A
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Distribuição por Sorteio

0010270-09.2014.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00102700920148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
 Apelante: Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário SPE LTDA
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Apelado: Lucas Borges Barros
 Advogada: Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)
 Distribuição por Sorteio

0009800-12.2013.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00098001220138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Apte/Ação: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - NPL I
 Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290089)
 Advogado: Eduardo Montenegro Dotta (OAB/SP 155456)
 Advogada: Elislane Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575)
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Apdo/Apte: Cleber Hernandez de Melo
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Advogado: Diego Roberto Santos de Araújo (OAB/RJ 159468E)
 Distribuição por Sorteio

0000905-32.2013.8.22.0011 SDSC Apelação
 Origem: 00009053220138220011
 Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Apelante: Ilair Francisco Diniz
 Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
 Advogado: Jean Carlo dos Santos (OAB/RO 6146)
 Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
 Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Distribuição por Sorteio

0001013-61.2013.8.22.0011 SDSC Apelação
 Origem: 00010136120138220011
 Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Apelante: Anita Luiz de Oliveira
 Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
 Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
 Advogada: Valeska de Souza Rocha (OAB/RO 5922)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
 Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
 Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
 Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Distribuição por Sorteio

0002364-47.2014.8.22.0007 SDSC Apelação
 Origem: 00023644720148220007
 Cacoal/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Apelada: Renata Cristino da Silva Prestes
 Advogada: Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)
 Distribuição por Sorteio

0004021-36.2014.8.22.0003 SDSC Apelação
 Origem: 00040213620148220003
 Jaru/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Apelante: Edioberito Ribeiro Souza
 Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
 Apelado: Jurandir Machado
 Advogado: Elizio Lemes de Figueiredo (OAB/MT 8256)
 Distribuição por Sorteio

0024261-52.2014.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00242615220148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Apelante: Wilmar Pereira Martins
 Advogado: Jairo Pelles (OAB/RO 1736)
 Apelada: OI Móvel S/A
 Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogada: Nayane Batista de Oliveira (OAB/RO 6467)
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Distribuição por Sorteio

0015510-13.2013.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00155101320138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Apelante: CNI Central de Negócios Imobiliários
 Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)
 Apelada: Rita Alves Cavalcante França
 Advogada: Meirivone Miranda de Souza (OAB/RO 3127)
 Advogado: Luciana Medeiros Borges de Camargo Costa Fernandes (OAB/RO 2201)
 Redistribuição por Sorteio

0002571-40.2014.8.22.0009 SDSG Apelação
 Origem: 00025714020148220009
 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Apelante: BCV - Banco de Crédito e Varejo S/A
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
 Advogada: Alice Reigota Ferreira (OAB/RO 352B)
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Apelada: Raimunda Antonia de Souza
 Advogada: Joane Magno Souza Santos (OAB/RO 3523)
 Advogada: Flávia Izabel Becker (OAB/RO 4348)
 Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL
 0001671-18.2014.8.22.0701 Apelação
 Origem: 00016711820148220701
 Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
 Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Revisor: Des. Hiram Souza Marques
 Apelante: J. M. da S.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0017949-15.2014.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00179491520148220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Apelante: Ivanete Pereira da Silva
 Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0001693-60.2015.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00016936020158220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
 Relator: Des. Hiram Souza Marques
 Revisor: Des. Valter de Oliveira
 Apelante: William Eris Rivero
 Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
 Advogada: Gesiane Pagani Ferreira (OAB/RO 6859)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0006550-03.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00447252820098220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Paciente: Jônatas Soares de Oliveira
 Impetrado (Advogado): José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
 Impetrado (Advogado): Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
 Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003155-52.2015.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00031555220158220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
 Relator: Des. Hiram Souza Marques
 Apelante: Carlos Anacleto Máximo dos Santos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0037994-73.2005.8.22.0010 Apelação
 Origem: 00379947320058220010
 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Revisor: Des. Hiram Souza Marques
 Apelante: J. Q. de S.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0006560-47.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 10000940620148220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
 Relator: Des. Hiram Souza Marques
 Agravante: Luiz Alberto Silva Gonçalves
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0006561-32.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 10000476620138220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
 Relator: Des. Hiram Souza Marques
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravado: Tiago Trindade Rodrigues
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0006567-39.2015.8.22.0000 Desaforamento de Julgamento
 Origem: 00024492520138220021
 Buritis/2ª Vara
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Requerido: Fernando Rodrigues Tavares
 Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
 Advogado: Alceu Scoparo Filho (OAB/RO 2812)
 Requerido: Valdir Antônio da Silva
 Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
 Advogado: Alceu Scoparo Filho (OAB/RO 2812)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001046-18.2013.8.22.0701 Apelação
 Origem: 00010461820138220701
 Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
 Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Revisor: Des. Hiram Souza Marques
 Apelante: A. G. V.
 Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
 Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
 Advogado: Pedro Vitor Lopes Vieira (OAB/RO 6767)
 Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)
 Advogado: Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497)
 Advogado: Hosanilson Brito Silva (OAB/RO 1655)
 Advogada: Fabiane Martini (OAB/RO 3817)
 Advogado: Carlos Silvio Vieira de Souza (OAB/RO 5826)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0006570-91.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00092405420158220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
 Relator: Des. Hiram Souza Marques
 Paciente: Leonardo Ortiz Pereira
 Impetrado (Defensor Público): Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
 Impetrado: Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca de Porto Velho RO
 Distribuição por Sorteio

0000996-82.2014.8.22.0013 Apelação
 Origem: 00009968220148220013
 Cerejeiras/1ª Vara
 Relator: Des. Hiram Souza Marques
 Revisor: Des. Valter de Oliveira
 Apelante: Alexandro da Silva Barbosa
 Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0003967-68.2013.8.22.0015 Apelação
 Origem: 00039676820138220015
 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Revisor: Des. Hiram Souza Marques
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Leandro da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0000226-58.2015.8.22.0012 Apelação
 Origem: 00002265820158220012
 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Hiram Souza Marques
 Revisor: Des. Valter de Oliveira
 Apelante: Raimundo Nonato Vale Fonseca
 Advogado: Marcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002838-03.2014.8.22.0012 Apelação
 Origem: 00028380320148220012
 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Apelante: Geziel Conceição Evangelista
 Defensor Público: José da Silva Messias (OAB/RO 59B)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0016579-98.2014.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00165799820148220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Apelante: Elson Peres da Silva Júnior
 Advogado: Mauro Pereira Magalhães (OAB/RO 6712)
 Advogada: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0007859-45.2005.8.22.0021 Apelação
 Origem: 00078594520058220021
 Buritis/2ª Vara
 Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Revisor: Des. Hiram Souza Marques
 Apelante: Edemilson Rosa de Oliveira
 Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0006585-60.2015.8.22.0000 Apelação
 Origem: 00026072920128220017
 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Hiram Souza Marques
 Revisor: Des. Valter de Oliveira
 Apelante: Maurício Rodrigues
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0006586-45.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00104314220128220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Paciente: Ademir Antonio Rosso
 Impetrado (Advogada): Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597)
 Impetrado (Advogado): Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
 Impetrado (Advogado): Richard Campanari (OAB/RO 2889)
 Impetrado (Advogada): Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
 Impetrado (Advogado): Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)
 Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL
 0016653-55.2014.8.22.0501 SDSC Apelação
 Origem: 00166535520148220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara da Auditoria Militar
 Relator: Des. Gilberto Barbosa
 Revisor: Des. Oudivanil de Marins
 Apelante: Zacarias Martins de Medeiros
 Advogado: Antonio Santana Moura (OAB/RO 531A)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
 Redistribuição por Sorteio

0001048-87.2014.8.22.0010 SDSC Apelação
 Origem: 00010488720148220010
 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Gilberto Barbosa
 Revisor: Des. Oudivanil de Marins
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Enio Reinicke
 Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
 Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
 Advogado: Henrique Humberto Ferraz Paloni (OAB/RO 703E)
 Distribuição por Sorteio

0001972-16.2014.8.22.0005 SDSC Apelação
 Origem: 00019721620148220005
 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Apelante: Município de Ji-Paraná-RO
 Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)
 Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
 Apelado: Fazendas Reunidas Rio Azul Ltda
 Distribuição por Sorteio

0003184-72.2014.8.22.0005 SDSC Apelação
 Origem: 00031847220148220005
 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Apelante: Município de Ji-Paraná-RO
 Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)
 Procuradora: Leni Matias Oldakowski (OAB/RO 3809)
 Apelado: V. F. de Freitas Comercio de Moveis e Decoração
 Distribuição por Sorteio

0003921-75.2014.8.22.0005 SDSG Apelação
 Origem: 00039217520148220005
 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Gilberto Barbosa
 Apelante: Município de Ji-Paraná RO
 Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)
 Procuradora: Noemi Brisola Ocampos (OAB/RO 202B)
 Apelado: Gilberto Januário Me
 Distribuição por Sorteio

0003551-96.2014.8.22.0005 SDSG Apelação
 Origem: 00035519620148220005
 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Oudivanil de Marins
 Apelante: Município de Ji-Paraná - RO
 Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)
 Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
 Apelado: C.D.R. Centro de Distribuição Ltda
 Distribuição por Sorteio

0008735-33.2014.8.22.0005 SDSG Apelação
 Origem: 00087353320148220005
 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Apelante: Município de Ji-Paraná - RO
 Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)
 Apelado: Elson Silva Ramos
 Distribuição por Sorteio

0002204-62.2013.8.22.0005 SDSG Apelação
 Origem: 00022046220138220005
 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Oudivanil de Marins
 Apelante: Município de Ji-Paraná - RO
 Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)
 Procuradora: Noemi Brisola Ocampos (OAB/RO 202B)
 Apelada: Cosmo Damião Goulart ME
 Distribuição por Sorteio

0002774-14.2014.8.22.0005 SDSG Apelação
 Origem: 00027741420148220005
 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Apelante: Município de Ji-Paraná - RO
 Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)
 Apelada: Made Rilo Agro Pecuária e Madeireira Ltda
 Distribuição por Sorteio

0002978-58.2014.8.22.0005 SDSG Apelação
 Origem: 00029785820148220005
 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Oudivanil de Marins
 Apelante: Município de Ji-Paraná - RO
 Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)
 Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
 Apelado: Luiz Menezes de Oliveira
 Distribuição por Sorteio

0002249-32.2014.8.22.0005 SDSG Apelação
 Origem: 00022493220148220005
 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Oudivanil de Marins
 Apelante: Município de Ji-Paraná - RO
 Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)
 Apelada: Vilma do Espírito Santo de Moura ME
 Distribuição por Sorteio

0002841-76.2014.8.22.0005 SDSG Apelação
 Origem: 00028417620148220005
 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Oudivanil de Marins

Apelante: Município de Ji-Paraná - RO
 Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)
 Apelada: Sangi & Flor Ltda
 Distribuição por Sorteio

0001532-20.2014.8.22.0005 SDSG Apelação
 Origem: 00015322020148220005
 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Gilberto Barbosa
 Apelante: Município de Ji-Paraná - RO
 Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)
 Procuradora: Leni Matias Oldakowski (OAB/RO 3809)
 Procuradora: Noemi Brisola Ocampos (OAB/RO 202B)
 Apelado: João Passos da Silva
 Distribuição por Sorteio

0001967-91.2014.8.22.0005 SDSG Apelação
 Origem: 00019679120148220005
 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Oudivanil de Marins
 Apelante: Município de Ji-Paraná - RO
 Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)
 Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
 Apelada: Nazpol Comercio de Madeiras Ltda
 Distribuição por Sorteio

0009523-18.2012.8.22.0005 SDSG Apelação
 Origem: 00095231820128220005
 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Apelante: Município de Ji-Paraná - RO
 Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)
 Procuradora: Selma Xavier de Paula (OAB/RO 3275)
 Procuradora: Leni Matias Oldakowski (OAB/RO 3809)
 Procuradora: Noemi Brisola Ocampos (OAB/RO 202B)
 Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
 Apelado: Miguel & Cia Ltda
 Distribuição por Sorteio

0003041-83.2014.8.22.0005 SDSG Apelação
 Origem: 00030418320148220005
 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Oudivanil de Marins
 Apelante: Município de Ji-Paraná - RO
 Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)
 Apelada: Volan Agroind. Imp. e Exp. Ltda
 Distribuição por Sorteio

0003499-03.2014.8.22.0005 SDSG Apelação
 Origem: 00034990320148220005
 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Apelante: Município de Ji-Paraná - RO
 Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)
 Apelado: Auto Mecânica Segovia Ltda
 Distribuição por Sorteio

0006716-82.2013.8.22.0007 SDSG Apelação
 Origem: 00067168220138220007
 Cacoal/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
 Procurador: Lucio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
 Apelado: K. M. C. Larga
 Apelada: Karina Macurape Cinta Larga
 Distribuição por Sorteio

0011610-38.2012.8.22.0007 SDSG Apelação
 Origem: 00116103820128220007
 Cacoal/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Gilberto Barbosa

Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
 Procurador: Ronel Camurça da Silva (OAB/RO 1459)
 Procurador: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556)
 Apelado: Gerson Roberto da Silva
 Distribuição por Sorteio

0248962-69.2009.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 02489626920098220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Relator: Des. Odivanil de Marins
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
 Apelado: Nort Trade Comercio e Importacao Ltda
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0034100-92.2000.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00341009220008220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
 Apelado: Mauro Silva Alencar
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL
 0002975-06.2014.8.22.0005 SDSC Apelação
 Origem: 00029750620148220005
 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Apelante: Município de Ji-Paraná - RO
 Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)
 Apelado: Vitor Junior de Paiva
 Distribuição por Sorteio

0003658-43.2014.8.22.0005 SDSC Apelação
 Origem: 00036584320148220005
 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Apelante: Município de Ji-Paraná-RO
 Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)
 Apelado: Casa Silvestre Produtos Agropecuários Ltda
 Distribuição por Sorteio

0001905-51.2014.8.22.0005 SDSC Apelação
 Origem: 00019055120148220005
 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Apelante: Município de Ji-Paraná - RO
 Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)
 Apelada: Selma Braga Paes Landin Mauricio
 Distribuição por Sorteio

0003178-65.2014.8.22.0005 SDSC Apelação
 Origem: 00031786520148220005
 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Apelante: Município de Ji-Paraná - RO
 Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)
 Apelada: L.C. Comércio de Móveis Ltda ME
 Distribuição por Sorteio

0002348-02.2014.8.22.0005 SDSC Apelação
 Origem: 00023480220148220005
 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Apelante: Município de Ji-Paraná - RO
 Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)
 Apelada: Fatima de Oliveira
 Distribuição por Sorteio

0002459-83.2014.8.22.0005 SDSC Apelação
 Origem: 00024598320148220005
 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Apelante: Município de Ji-Paraná - RO
 Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)
 Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
 Apelada: GS Maderon Industria e Comércio de Madeiras Ltda
 Distribuição por Sorteio

0009132-63.2012.8.22.0005 SDSC Apelação
 Origem: 00091326320128220005
 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Apelante: Município de Ji-Paraná - RO
 Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)
 Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
 Apelado: Rossi Ohira Ltda
 Distribuição por Sorteio

0003530-23.2014.8.22.0005 SDSC Apelação
 Origem: 00035302320148220005
 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Apelante: Município de Ji-Paraná - RO
 Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)
 Procuradora: Leni Matias Oldakowski (OAB/RO 3809)
 Apelada: Maria Lori Alves Lins
 Distribuição por Sorteio

0011878-30.2014.8.22.0005 SDSC Apelação
 Origem: 00118783020148220005
 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Apelante: Município de Ji-Paraná - RO
 Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)
 Apelada: Sueli Pereira da Silva ME
 Distribuição por Sorteio

0002936-09.2014.8.22.0005 SDSC Apelação
 Origem: 00029360920148220005
 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Apelante: Município de Ji-Paraná-RO
 Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)
 Procuradora: Leni Matias Oldakowski (OAB/RO 3809)
 Apelado: Abraga Recuperadora de Veículos
 Distribuição por Sorteio

0003839-44.2014.8.22.0005 SDSC Apelação
 Origem: 00038394420148220005
 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Apelante: Município de Ji-Paraná - RO
 Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)
 Apelado: Alimentos Rondonia Industrias de Comercio Ltda
 Distribuição por Sorteio

0006730-66.2013.8.22.0007 SDSC Apelação
 Origem: 00067306620138220007
 Cacoal/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
 Procurador: Lucio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
 Apelado: R. A. dos Santos Panificadora ME
 Apelada: Rosângela Alves dos Santos
 Distribuição por Sorteio

0043169-70.2008.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00431697020088220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Apelado: Deusilene Pinheiro Ribeiro
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0036740-87.2008.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00367408720088220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Apelado: C da Silva Pacheco
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0181975-61.2003.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 01819756120038220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Apelante: Estado de Rondônia
Advogado: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Apelada: Mercantil Real de Alimentos Ltda
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Ilean Ribeiro
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Juciclei Bispo Souza
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006565-69.2015.8.22.0000 Conflito de competência
Origem: 00073381120158220002
Ariquemes/1ª Vara Cível
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes - RO
Suscitado: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes - RO
Distribuição por Prevenção de Órgão Julgador

0002234-20.2011.8.22.0021 Reexame Necessário
Origem: 00022342020118220021
Buritis/2ª Vara
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Interessado (Parte Ativa): Carlos Simplicio Gomes de Souza
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Advogado: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Interessado (Parte Passiva): Presidente da Comissão Permanente de Sindicância do Município de Buritis
Interessado (Parte Passiva): Município de Buritis - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Buritis - RO
Distribuição por Sorteio

0005107-56.2012.8.22.0021 Reexame Necessário
Origem: 00051075620128220021
Buritis/2ª Vara
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Interessada (Parte Ativa): Franciele Merino de Almeida Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Interessada (Parte Passiva): Prefeitura Municipal de Buritis RO
Interessado (Parte Passiva): Município de Buritis - RO
Procurador: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CÍVEL
0001021-89.2014.8.22.0015 SDSG Apelação
Origem: 00010218920148220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Convenção Nacional das Assembléias de Deus Ministério Missionária
Advogado: Pedro da Silva Freitas Queiroz (OAB/RO 2339)
Advogada: Susana Cury El Chebib Filha (OAB/RO 521A)
Apelado: Sebastião Alves Ribeiro
Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)
Advogado: Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296)
Advogado: Clauber José de Souza Neckel (OAB/MS 14170)
Distribuição por Sorteio

0007136-08.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00071360820138220001
Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Viação Rondônia Ltda
Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
Apelado: Gustavo Roque Salazar
Advogado: João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)
Distribuição por Sorteio

0004781-59.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00047815920128220001
Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Florizia Lopes de Oliveira
Defensor Público: Valmir Junior Rodrigues Fomazari (OAB/SP 277129)
Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Distribuição por Sorteio

0018255-97.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00182559720128220001
Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Apelada: Rozania Ribeiro
Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002061-46.2013.8.22.0014 SDSG Apelação
Origem: 00020614620138220014
Vilhena/3ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Ivanaldo Carlos Alves da Silva
Advogado: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)
Advogada: Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)
Distribuição por Sorteio

0011727-58.2014.8.22.0007 SDSG Apelação
Origem: 00117275820148220007
Cacoal/4ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori

Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
 Advogada: Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)
 Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/DF 25964)
 Apelado: Sidnei Boroviec
 Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
 Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
 Distribuição por Sorteio

0001437-48.2014.8.22.0018 SDSG Apelação

Origem: 00014374820148220018

Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Revisor: Des. Kiyochi Mori

Apelante: Banco Yamaha Motor do Brasil S. A.

Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Advogado: Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422)

Apelado: Roberson Izidoro Gois

Distribuição por Sorteio

0017804-04.2014.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00178040420148220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Des. Alexandre Miguel

Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogada: Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210A)

Advogado: Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/SP 107414)

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Apelado: Sebastiao Cruz do Nascimento

Advogado: Salomão Nunes Bezerra (OAB/RO 5134)

Distribuição por Sorteio

0015122-76.2014.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00151227620148220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível

Relator: Des. Alexandre Miguel

Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes

Apelante: Telefônica Brasil S.A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)

Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Advogada: Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221271)

Apelado: Alcides de Jesus

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Distribuição por Sorteio

0007564-24.2012.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00075642420128220001

Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível

Relator: Des. Kiyochi Mori

Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelante: N. S. Service LTDA ME

Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Apelado: Moisés dos Santos Cabral

Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)

Advogada: Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)

Distribuição por Sorteio

0014649-90.2014.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00146499020148220001

Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível

Relator: Des. Alexandre Miguel

Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes

Apelante: Rita Maria de Moraes

Advogado: Fernando Waldeir Pacini (OAB/RO 6096)

Advogado: Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 2819)

Apelado: Itaú Unibanco S.A.

Advogada: Germana Vieira do Valle (OAB/RO 6343)

Advogado: Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648)

Advogada: Gilma Márcia Martins Cardoso de Araújo (OAB/SP 68261)

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000171-43.2015.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00001714320158220001

Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível

Relator: Des. Kiyochi Mori

Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelante: Aline Moreira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada: Claro S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada: Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)

Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)

Distribuição por Sorteio

0014677-58.2014.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00146775820148220001

Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível

Relator: Des. Alexandre Miguel

Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes

Apelante: Jaime Bernardo da Silva

Advogada: Olívia Alves Moreira (OAB/RO 2212)

Advogado: Fabio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Distribuição por Sorteio

0019978-83.2014.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00199788320148220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Revisor: Des. Kiyochi Mori

Apelante: Telefônica Brasil S.A.

Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Apelado: Carlos Batista Lamarão

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Distribuição por Sorteio

0009870-92.2014.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00098709220148220001

Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível

Relator: Des. Alexandre Miguel

Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes

Apelante: Sabemi Seguradora S/A

Advogado: Pablo Berger (OAB/RS 61011)

Advogada: Andréia Costa Afonso Pimentel (OAB/RO 4927)

Advogada: Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552)

Apelado: Edir José Monteiro da Costa

Advogada: Claudicy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)

Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)

Advogada: Ana Cavalcante Feitosa (OAB/RO 4324)

Distribuição por Sorteio

0001967-69.2011.8.22.0014 SDSG Apelação

Origem: 00019676920118220014

Vilhena/3ª Vara Cível

Relator: Des. Kiyochi Mori

Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelante: Jucilene Fernanda dos Santos
Advogada: Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454)
Advogada: Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Distribuição por Sorteio

0001042-14.2013.8.22.0011 SDSG Apelação
Origem: 00010421420138220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: José Carlos das Neves Fernandes
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Distribuição por Sorteio

0000850-81.2013.8.22.0011 SDSG Apelação
Origem: 00008508120138220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Altamiro Vieira Toste
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Advogada: Valeska de Souza Rocha (OAB/RO 5922)
Advogada: Rosana Ferreira Pontes (OAB/RO 6730)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
Distribuição por Sorteio

0001022-23.2013.8.22.0011 SDSG Apelação
Origem: 00010222320138220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Reinaldo Francisco de Jesus
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Advogada: Rosana Ferreira Pontes (OAB/RO 6730)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Distribuição por Sorteio

0007324-46.2014.8.22.0007 SDSG Apelação
Origem: 00073244620148220007
Cacoal/2ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Apelante: M. Andrade dos Santos & Cia Ltda ME
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Apelado: José Leal Pereira
Apelada: Zilá Leal Pereira
Distribuição por Sorteio

0000666-06.2014.8.22.0007 SDSG Apelação
Origem: 00006660620148220007
Cacoal/2ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Maryvil Comercio de Confecções Ltda ME
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Apelada: Francisca Ferreira Guimaraes
Distribuição por Sorteio

0002830-25.2015.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00028302520158220001
Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Leidimar Felicio de Moraes Silva
Advogado: Gustavo Marcel Sarmiento Duarte (OAB/RO 6165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmiento (OAB/RO 5462)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
0099430-73.2009.8.22.0501 Apelação
Origem: 00994307320098220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Ronaldo Ferreira de Brito
Defensora Pública: Liliانا dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006551-85.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00047464120138220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Esile Lisboa Brígido
Impetrado (Defensor Público): João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO
Distribuição por Sorteio

0003923-30.2014.8.22.0010 Apelação
Origem: 00039233020148220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Edmilson Alves Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006553-55.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00074737820158220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Beatriz da Gama Rosas
Impetrado (Advogado): Dionísio Carlos de Matos (OAB/RO 2057)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0000842-71.2013.8.22.0701 Apelação
Origem: 00008427120138220701
Porto Velho - Fórum Criminal/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Rayel Guimarães Marcião
 Defensor Público: Helio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0006558-77.2015.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00007556520158220016

Costa Marques/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Pac/Impet: Everardo Luz de Magalhães

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques - RO

Distribuição por Sorteio

0006563-02.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 10007599020128220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais

Relator: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Agravante: Alex Moreira Viana

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0006566-54.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 10001004720138220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais

Relator: Des. Valdeci Castellar Citon

Agravante: Pedro Paulo de Souza Albino

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0001889-20.2012.8.22.0021 Apelação

Origem: 00018892020128220021

Buritiz/2ª Vara

Relator: Des. Valdeci Castellar Citon

Revisor: Des. Miguel Monico Neto

Apelante: J. B. dos S.

Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0000911-15.2013.8.22.0019 Apelação

Origem: 00009111520138220019

Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Apelante: Jandir Mazutti

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0004372-07.2013.8.22.0015 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00043720720138220015

Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valdeci Castellar Citon

Recorrente: Gilvan Souza Vicente

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)

Advogado: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0006582-08.2015.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00080560820158220002

Ariquemes/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Paciente: Jéssica Santos Dantas

Impetrado (Advogado): André Stefano Mattge Lima (OAB/RO 6538)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
 Distribuição por Sorteio

0006583-90.2015.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00096103320158220501

Porto Velho - Fórum Criminal/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Paciente: Osmael Rafael Teixeira

Impetrado (Advogado): Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca de Porto Velho RO

Distribuição por Sorteio

0006584-75.2015.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00098952620158220501

Porto Velho - Fórum Criminal/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Paciente: William da Silva Teixeira

Impetrado (Advogado): Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca de Porto Velho RO

Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Órgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Moreira Chagas	4	0	0	4
Des. Raduan Miguel Filho	4	1	0	5
Des. Sansão Saldanha	8	0	0	8
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Hiram Souza Marques	8	0	0	8
Des. Valter de Oliveira	5	0	0	5
Desª Ivanira Feitosa Borges	6	0	0	6
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eurico Montenegro	8	0	0	8
Des. Gilberto Barbosa	4	1	0	5
Des. Oudivanil de Marins	8	0	0	8
2ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Alexandre Miguel	5	0	0	5
Des. Isaias Fonseca Moraes	4	0	0	4
Des. Kiyochi Mori	6	0	0	6
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia	7	0	0	7
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	6	0	0	6
Des. Valdeci Castellar Citon	4	0	0	4
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	4	0	0	4
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Renato Martins Mimessi	5	0	0	5
Des. Roosevelt Queiroz Costa	6	0	0	6
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	7	0	0	7
PRESIDÊNCIA				
Des. Rowilson Teixeira	2	0	0	2
Total de Distribuições	111	2	0	113

Porto Velho, 14 de julho de 2015

Des. Alexandre Miguel
 Vice-Presidente do TJ / RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 41/2015-SA

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 061/SA/2013, Protocolo nº. 0001448-33.2013.8.22.1111.

1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º DONATÁRIO: SEJUS – Secretaria do Estado de Justiça

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Maurício Martinho – Secretário Administrativo TJRO e Marcos José Rocha dos Santos - Representante legal do Donatário.

DIPAT: em 29/04/2015.

Item	UO	Tombo	Descrição	Valor - R\$
01	TJ	25133	MICROONIBUS chassi 93zc4980118300115 MARCA IVECO FIAT , placa NCM 1929	R\$ 45.000,00

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 045/2015-SA

PROCESSO DIGITAL Nº: 0061330-86.2014.8.22.1111

1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º DONATÁRIO: Polícia Militar – 3ª Companhia de Polícia Ostensiva de Fronteira

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Maurício Martinho – Secretário Administrativo TJRO e Jair de Souza - Representante legal do Donatário.

DIPAT: em 29/05/2015.

Item	UO	Tombo	Descrição	Valor
1	FUJU	9509	IMPRESSORA A LASER MONOCROM-TICA. Marca: Okidata.	R\$ 200,00
2	FUJU	10758	IMPRESSORA AUTENTICADORA MATRICIAL	R\$ 80,00
3	FUJU	10948	Monitor de Video 17 Polegadas LCD, Marca SAMSUNG, Modelo SYNCMASTER 740N.	R\$ 150,00
4	FUJU	10950	Monitor de Video 17 Polegadas LCD, Marca SAMSUNG.	R\$ 150,00
5	FUJU	11319	MICROCOMPUTADOR INTEL PENTIUM D 915. 2.8 GHz.	R\$ 50,00
6	TJ	44011	TECLADO PARA MICRO. IBM.	R\$ 8,00
7	TJ	47712	Microcomputador marca Positivo.	R\$ 150,00
8	TJ	48070	Teclado, Marca Positivo	R\$ 5,00

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 046/2015-SA

PROCESSO DIGITAL Nº: 0061330-86.2014.8.22.1111

1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º DONATÁRIO: 3º Batalhão de Polícia Militar – 3ª Companhia de Polícia Ostensiva de Fronteira

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Maurício Martinho – Secretário Administrativo TJRO e Diego Batista Carvalho - Representante legal do Donatário.

DIPAT: em 29/05/2015.

Item	UO	Tombo	Descrição	Valor
1	FUJU	3553	Impressora a laser KYOCERA ECOSYS FS1750	R\$ 50,00
2	FUJU	5065	IMPRESSORA LASER MONOCROMATICA, MARCA LEXMARK. MODELO E-230 FORNECEDOR: ABENSUL COM. E PROD. DE TEL	R\$ 50,00

3	FUJU	5114	NOBREAK DE 1,5 KVA , MARCA EXONTEC, MODELO UPS 1500,	R\$ 20,00
4	FUJU	8765	CAIXA DE SOM ACUSTICA BIVOLT. 1 Watt	R\$ 4,00
5	FUJU	8766	CAIXA DE SOM ACUSTICA BIVOLT. 1 Watt	R\$ 4,00
6	FUJU	9510	IMPRESSORA A LASER MONOCROM-TICA. Marca: Okidata, Modelo: 8 – 6200.	R\$ 100,00
7	FUJU	10511	SWITCH 24 portas< Marca: D.Link, Modelo: DES – 3526.	R\$ 100,00
8	FUJU	10753	IMPRESSORA AUTENTICADORA MATRICIAL. Marca: Diebold, Modelo: Mecaf IM113P.	R\$ 80,00
9	FUJU	10757	IMPRESSORA AUTENTICADORA MATRICIAL. Marca: Diebold, Modelo: Mecaf IM113P.	R\$ 80,00
10	FUJU	10823	Impressora Laser monocromática, marca Xerox, modelo PHASER3428.	R\$ 50,00
11	FUJU	10947	Monitor de Vídeo 17 Polegadas LCD, Marca SAMSUNG, Modelo SYNCMASTER 740N.	R\$ 150,00
12	FUJU	11320	MICROCOMPUTADOR INTEL PENTIUM D 915. 2.8 GHz, Memória DDR2 PC2-4200 533 MHz capacidade 2GB.	R\$ 150,00
13	FUJU	12720	MONITOR DE VIDEO LCD 19 polegadas, cor preta, Marca: LG.	R\$ 30,00
14	FUJU	13556	SCANNER DE MESA COLORIDO DE 25PPM.	R\$ 100,00
15	FUJU	14255	Monitor LCD 17p LENOVO	R\$ 150,00
16	TJ	27273	Aparelho telefônico digital, marca INTELBRAS	R\$ 12,00
17	TJ	27351	Aparelho telefônico digital, marca INTELBRAS	R\$ 2,00
18	TJ	27363	Aparelho telefônico digital, marca INTELBRAS	R\$ 12,00
19	TJ	36366	SCANER DE MESA tipo digitalização de mesa. Marca: HP SCANJET 8250.	R\$ 100,00
20	TJ	37662	NOTEBOOK, IBM/LENOVO	R\$ 100,00
21	TJ	41182	MICROCOMPUTADOR, Marca: IBM Lenovo, Modelo: Thinkcenter.	R\$ 300,00
22	TJ	41396	TECLADO PARA MICROCOMPUTADRO COM 110 TECLAS, Marca: Lenovo	R\$ 8,00
23	TJ	43651	APARELHO TELEFONICO, com: teclado numérico de 16 teclas.	R\$ 2,00
24	TJ	44550	NOTEBOOK ITAUTEC. Pentium4 2,8 GHz, Memória 736 MB RAM.	R\$ 100,00
25	TJ	47459	Monitor LCD 17p, Marca: LG, Modelo: L1742s	R\$ 150,00
26	TJ	47472	Monitor LCD 17p, Marca: LG, Modelo: L1742s	R\$ 150,00
27	TJ	47475	Monitor LCD 17p, Marca: LG, Modelo: L1742s	R\$ 300,00
28	TJ	47708	Microcomputador, marca Positivo.	R\$ 150,00

29	TJ	47724	Microcomputador, marca Positivo.	R\$ 150,00
30	TJ	48061	Teclado, Marca Positivo	R\$ 5,00
31	TJ	48069	Teclado, Marca Positivo	R\$ 5,00
32	TJ	52874	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautech e mouse.	R\$ 5,00
33	TJ	52885	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautech e mouse.	R\$ 5,00
34	TJ	NE32423	LEITOR DE CÉDIGO DE BARRAS. Marca: Cashway, Modelo SD313E	R\$ 15,00
35	TJ	NE32424	LEITOR DE CÉDIGO DE BARRAS. Marca: Cashway, Modelo SD313E	R\$ 15,00
36	TJ	NE32425	LEITOR DE CÉDIGO DE BARRAS. Marca: Cashway, Modelo SD313E	R\$ 15,00
37	TJ	NE32426	LEITOR DE CÉDIGO DE BARRAS. Marca: Cashway, Modelo SD313E	R\$ 15,00
38	TJ	NE32427	LEITOR DE CÉDIGO DE BARRAS. Marca: Cashway, Modelo SD313E	R\$ 15,00
39	TJ	NE32428	LEITOR DE CÉDIGO DE BARRAS. Marca: Cashway, Modelo SD313E	R\$ 15,00
40	TJ	NE32429	LEITOR DE CÉDIGO DE BARRAS. Marca: Cashway, Modelo SD313E garantia de 6 meses	R\$ 15,00
41	TJ	NE32430	LEITOR DE CÉDIGO DE BARRAS. Marca: Cashway, Modelo SD313E	R\$ 15,00
42	FUJU	NE4475	LEITOR DE CÉDIGO DE BARRAS, Marca: Cashnay, Modelo: DS3136	R\$ 15,00
43	FUJU	NE4476	LEITOR DE CÉDIGO DE BARRAS, Marca: Cashnay, Modelo: DS3136	R\$ 15,00
44	FUJU	NE4478	LEITOR DE CÉDIGO DE BARRAS, Marca: Cashnay, Modelo: DS3136	R\$ 15,00
45	FUJU	NE4479	LEITOR DE CÉDIGO DE BARRAS, Marca: Cashnay, Modelo: DS3136.	R\$ 15,00
46	FUJU	NE4511	LEITOR DE CÉDIGO DE BARRAS, Marca: Cashnay, Modelo: DS3136.	R\$ 15,00

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 047/2015-SA

PROCESSO DIGITAL Nº: 0061330-86.2014.8.22.1111

1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º DONATÁRIO: Abrigo Municipal Provisório Cora Coralina

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Maurício Martinho – Secretário Administrativo TJRO e Aparecida Neris da Silva - Representante legal do Donatário.

DIPAT: em 01/06/2015.

Item	UO	Tombo	Descrição	Valor
1	TJ	31415	Mesa escrivaninha med. 1,25 comp. x prof, 0,70m x alt. 0,75m, em laminado de madeira cerejeira pes t	R\$ 70,00
2	TJ	31416	Mesa escrivaninha med. 1,25 comp. x prof, 0,70m x alt. 0,75m, em laminado de madeira cerejeira pes t	R\$ 70,00

3	TJ	31420	Mesa escrivaninha med. 1,25 comp. x prof, 0,70m x alt. 0,75m, em laminado de madeira cerejeira pes t	R\$	70,00
4	TJ	31421	Mesa escrivaninha med. 1,25 comp. x prof, 0,70m x alt. 0,75m, em laminado de madeira cerejeira pes t	R\$	70,00
5	TJ	33635	LAVADORA DE ROUPAS, com centrifugação, capacidade 6 KG, Marca: Eletrolux, garantia 01 ano	R\$	00,00

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 048/2015-SA

PROCESSO DIGITAL Nº: 0061330-86.2014.8.22.1111

1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º DONATÁRIO: Secretária Municipal de Educação e Cultura – SEMEC

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Maurício Martinho – Secretário Administrativo TJRO e Fátima Aparecida Notaro - Representante legal do Donatário.

DIPAT: em 03/06/2015.

Item	UO	Tombo	Descrição	Valor
1	TJ	35664	MESA TIPO ESCRIVANINHA COM 3 GAVETAS, Marca: Empim.	R\$ 70,00
2	TJ	35789	MESA TIPO ESCRIVANINHA COM 3 GAVETAS, Marca: Empim.	R\$ 70,00
3	TJ	45423	Mesa tipo escrivaninha 03 gavetas, med. 1.25 mt, 0.70 mt, 0.75 mt (Comprim. x Prof. x Alt.), marca L	R\$ 70,00
4	TJ	NE16453	Codigo Processo Penal anotado.Edicao de 1998-Editora Saraiva-DAMASIO E. DE JESUS.	R\$ 2,00
5	TJ	NE16486	Codigo Penal Anotado.Edicao de 1998-Editora Saraiva-DAMASIO E. DE JESUS.	R\$ 2,00
6	TJ	NE1866	LIVRO C. C. P.- VOL.1- HUNGRIA.	R\$ 2,00
7	TJ	NE1879	C.C.P. TOMO II - HUNGRIA	R\$ 2,00
8	TJ	NE1892	C.C.P. -HUNGRIA	R\$ 2,00
9	TJ	NE18982	Codigo de Processo Penal Anotado(atualizado), Editora SARAIVA, edicao 2000, Autor Damazio Evangelist	R\$ 2,00
10	TJ	NE19004	Codigo Penal Comentado (atualizado), Editora RENOVAR, edicao 2000, Autor Celso Delmanto	R\$ 2,00
11	TJ	NE1905	C.C.P. -HUNGRIA	R\$ 2,00
12	TJ	NE1918	C.C.P. -HUNGRIA	R\$ 2,00
13	TJ	NE1931	C.C.P. -HUNGRIA	R\$ 2,00
14	FUJU	NE2148	Direiro Penal,Vol.1.Aut.E.Magalhaes Noronha.Ed.Saraiva	R\$ 2,00
15	FUJU	NE2166	Direito Penal-Vol.2.Aut.E.Magalhaes Noronha.Ed.Saraiva	R\$ 2,00
16	FUJU	NE2184	Direito Penal-Vol.3-Aut.E.Magalhaes Noronha.Ed.Saraiva.	R\$ 2,00

17	FUJU	NE2202	Direito Penal-Vol.4-Aut.E.Magalhaes Noronha, Ed.Saraiva.	R\$	2,00
18	FUJU	NE2274	Processo Penal,Vol.1.Aut.Fernando da Costa Tourinho Filho,Ed.Saraiva.	R\$	2,00
19	FUJU	NE2292	Processo Penal,Vol.2.Aut.Fernando da Costa Tourinho Filho.Ed.Saraiva.	R\$	2,00
20	FUJU	NE2310	Processo Penal,Vol.3.Aut.Fernando da Costa Tourinho Filho,Ed.Saraiva	R\$	2,00
21	FUJU	NE2328	Processo Penal, Vol.4.Aut.Fernando da Costa Tourinho Filho,Ed.Saraiva.	R\$	2,00
22	TJ	NE34023	COMENTARIOS A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. Organizadores: Ives Gandra da Silva Martins e Carlos V	R\$	5,00
23	TJ	NE34115	CODIGO PROCESSO CIVIL E LEGISLACAO PROCESSUAL EM VIGOR. autores: Theotonio Negrão e Jose Roberto F.	R\$	5,00
24	TJ	NE34124	CODIGO PROCESSO CIVIL E LEGISLACAO PROCESSUAL EM VIGOR. autores: Theotonio Negrão e Jose Roberto F.	R\$	5,00
25	TJ	NE34235	CODIGO PENAL ANOTADO. Autor: Damasio E. de Jesus, Editora: Saraiva, 17ª edição atualizada, ISBN: 85-	R\$	20,00
26	TJ	NE34450	CODIGO BRASILEIRO DE DEFESA CONSUMIDOR. comentado pelos autores do anteprojeto: Ada Pellegrini Danie	R\$	20,00
27	FUJU	NE5120	Código de Processo Penal Comentado, 9ª ed, Guilherme de Souza Nucci, Ed. RT	R\$	20,00
28	FUJU	NE5187	Código Penal Comentado, 9ª ed, Guilherme de Souza Nucci, Editora RT	R\$	20,00
29	FUJU	NE5318	Curso de Direito Processual Penal, 4ª ed, Nestor Távora, Editora Podium	R\$	20,00
30	FUJU	NE5365	Leis Penais e Process. Penais Coment., 4ª ed, Guilherme de Souza Nucci, Ed. RT	R\$	20,00
31	FUJU	NE5400	Mini Código Penal, Código de Proc. Penal, 12ª ed, Luiz Flávio Gomes, Editora RT	R\$	20,00
32	TJ	NE8367	LICOES Dto PENAL - HELENO FRAGOSO	R\$	2,00

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 049/2015-SA

PROCESSO DIGITAL Nº: 0061330-86.2014.8.22.1111

1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º DONATÁRIO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Maurício Martinho – Secretário Administrativo TJRO e Maria Marluca da Silva - Representante legal do Donatário.

DIPAT: em 01/06/2015.

Item	UO	Tombo	Descrição	Valor
1	TJ	35659	MESA TIPO ESCRIVANINHA COM 3 GAVETAS, Marca: Empim.	R\$ 70,00
2	TJ	35660	MESA TIPO ESCRIVANINHA COM 3 GAVETAS, Marca: Empim.	R\$ 70,00
3	TJ	45424	Mesa tipo escrivaninha 03 gavetas, med. 1.25 mt, 0.70 mt, 0.75 mt (Comprim. x Prof. x Alt.), marca L	R\$ 70,00
4	TJ	45437	Mesa tipo escrivaninha 03 gavetas, med. 1.25 mt, 0.70 mt, 0.75 mt (Comprim. x Prof. x Alt.), marca L	R\$ 70,00

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 050/2015-SA

PROCESSO DIGITAL Nº: 0061330-86.2014.8.22.1111

1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º DONATÁRIO: Cadeia Publica de Colorado Do Oeste

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Maurício Martinho – Secretário Administrativo TJRO e Fágner de Azevedo Matias - Representante legal do Donatário.

DIPAT: em 01/06/2015.

Item	UO	Tombo	Descrição	Valor
1	TJ	2262	MESA SECURIT, 1,40x0,72x0,75	R\$ 20,00
2	TJ	2264	MESA SECURIT, 1,40x0,71x0,75	R\$ 20,00
3	TJ	2515	MESA 3 GAVETAS, SECURIT, 1,68x.90x1,74	R\$ 20,00
4	TJ	2516	MESA 3 GAVETAS, SECURIT, 1,68x.90x0,74	R\$ 20,00
5	TJ	7486	GELADEIRA, MARCA SPRINGER, TIPO FRIGOBAR.	R\$ 15,00
6	FUJU	9645	TECLADO PARA MICRO. mini din ABNT II preto.	R\$ 8,00
7	FUJU	10312	MONITOR DE V-DEO 17 POLEGADAS, Marca: LG.	R\$ 150,00
8	TJ	10377	CADEIRA GIRATORIA, MARCA GIROFLEX.	R\$ 15,00
9	FUJU	10419	MONITOR DE V-DEO 17 POLEGADAS, Marca: LG .	R\$ 30,00
10	FUJU	10761	IMPRESSORA AUTENTICADORA MATRICIAL. Marca: Diebold.	R\$ 80,00
11	FUJU	10763	IMPRESSORA AUTENTICADORA MATRICIAL. Marca: Diebold.	R\$ 80,00
12	FUJU	12721	MONITOR DE VIDEO LCD 19 polegadas, cor preta, Marca: LG.	R\$ 150,00
13	FUJU	14391	Microcomputador IBm/LENOVO.	R\$ 300,00
14	TJ	19661	Poltrona giratoria, espaldar alto, relax, estrutura tubular,na cor preta revestida em tecido na cor	R\$ 15,00
15	TJ	20358	Mesa p/ microcomputador, para pessoas destros, s/ suporte p/no-break marca JBM, modelo 01 OKAFOL, ME	R\$ 12,00
16	TJ	24889	Hub c/24 portas RJ-45, não gerenciável, marca PLANET.	R\$ 50,00
17	TJ	25075	Teclado QUIETKEY (DOADO PELO BANCO DO BRASIL)	R\$ 5,00
18	TJ	26288	Mesa tipo escrivaninha em madeira compensado revestido c/laminado em madeira cerejeira, med.1.25x0.7	R\$ 20,00
19	TJ	26291	Mesa tipo escrivaninha em madeira compensado revestido c/laminado em madeira cerejeira, med.1.25x0.7	R\$ 70,00
20	TJ	26299	Mesa tipo escrivaninha em madeira compensado revestido c/laminado em madeira cerejeira, med.1.25x0.7	R\$ 70,00
21	TJ	26300	Mesa tipo escrivaninha em madeira compensado revestido c/laminado em madeira cerejeira, med.1.25x0.7	R\$ 70,00

22	TJ	27266	Aparelho telefônico digital marca INTELBRAS	R\$	12,00
23	TJ	27268	Aparelho telefônico digital marca INTELBRAS	R\$	12,00
24	TJ	30278	Cadeira fixa, sem braco, tipo secretaria, espaldar pequeno, marca FLORENSE ref. 7203	R\$	15,00
25	TJ	30519	Cadeira giratoria sem braco , tipo secretaria, marca FLORENSE ref. 7008.	R\$	15,00
26	TJ	31070	Bebedouro eletrico , marca: WSA , mod.:MAX PINTADO.	R\$	30,00
27	TJ	31078	Lixeira seletora com 04 compartimentos individualizados.	R\$	30,00
28	TJ	35559	MESA TIPO ESCRIVANINHA COM 3 GAVETAS, Marca: Empim.	R\$	70,00
29	TJ	36704	APARELHO TELEFONICO com 16 teclas, marca SIEMENS.	R\$	2,00
30	TJ	41397	TECLADO PARA MICROCOMPUTADRO COM 110 TECLAS, Marca: Lenovo	R\$	543.651,00
31	TJ	43653	APARELHO TELEFONICO, com: teclado numérico de 16 teclas, companhia com ajuste de volume, utilização.	R\$	12,00
32	TJ	45315	Condicionador de Ar ACJ 21.000 Btu's, compressor rotativo, AAlim. 220 Volts, Marca Springer.	R\$	250,00
33	TJ	47463	Monitor LCD 17p, Marca: LG, Modelo: L1742s	R\$	30,00
34	TJ	47471	Monitor LCD 17p, Marca: LG, Modelo: L1742s	R\$	150,00
35	TJ	47721	Microcomputador, marca Positivo.	R\$	150,00

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 051/2015-SA

PROCESSO DIGITAL Nº: 0061330-86.2014.8.22.1111

1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º DONATÁRIO: Escola Estadual Ensino Fundamental Prefeito Marcos Donadon.

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Maurício Martinho – Secretário Administrativo TJRO e Eliane Gaspar Martins - Representante legal do Donatário.

DIPAT: em 02/06/2015.

Item	UO	Tombo	Descrição	Valor
1	FUJU	4657	Teclado com 107 teclas. MDIN, marca POSITIVO.	R\$ 8,00
2	FUJU	11012	Monitor de Video 17 Polegadas LCD, Marca SAMSUNG, Modelo SYNCMASTER 740N.	R\$ 150,00
3	FUJU	11643	MONITOR DE VIDEO POLICROMATICO LCD DE 19 POLEGADAS, Marca Lenovo-Thinkvision, Modelo: L191.	R\$ 150,00
4	FUJU	11977	TECLADO LENOVO USB BR PRETO	R\$ 8,00
5	FUJU	12451	MICROCOMPUTADOR PENTIUM DUAL CORE, Processador: E4500 clock 2,2GHz, Cachê L2,2 MB. Memória: 2GB RAM,	R\$ 300,00

6	TJ	27264	Aparelho telefônico digital marca INTELBRAS	R\$ 12,00
7	TJ	27265	Aparelho telefônico digital marca INTELBRAS	R\$ 12,00
8	TJ	47720	Microcomputador marca Positivo.	R\$ 150,00

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 055/2015-SA

PROCESSO DIGITAL Nº 0061890-28.2014.8.22.1111.

1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º DONATÁRIO: Associação Anjos da Guarda – Guarda Mirim de Cerejeiras

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Maurício Martinho – Secretário Administrativo TJRO e Valmir Joaquim de Faria - Representante legal do Donatário.

DIPAT: em 03/06/2015.

Item	Parte superior do formulário UOParte inferior do formulário	Tombo	Descrição	Valor
1	TJ	10642	MESA PARA DATILOGRAFIA, MED.0,65x0,55x0,45cm, LONGO.	R\$ 5,00
2	TJ	23485	Mesa para microcomputador marca CADERODE.	R\$ 20,00
3	TJ	23587	Cadeira giratória marca Florense,regulagem de altura na cor preta,pés sobre rodas assento e encosto	R\$ 50,00
4	TJ	24686	Mesa tipo escrivaninha em madeira cedro rosa med. 1.30x0.70,com gaveteiro móvel e porta teclado.	R\$ 100,00
5	TJ	25258	Cadeira giratória, estofada em tecido na cor cinza, marca GIROTEC.	R\$ 40,00
6	TJ	25261	Cadeira giratória, estofada em tecido na cor cinza, marca GIROTEC.	R\$ 40,00
7	TJ	25283	Cadeira giratória, estofada em tecido na cor cinza, marca GIROTEC.	R\$ 40,00
8	TJ	25298	Cadeira giratória, estofada em tecido na cor cinza, marca GIROTEC.	R\$ 40,00
9	TJ	26481	Poltrona Giratória espaldar alto , marca FLEGMA.	R\$ 45,00
10	TJ	27620	Mesa para microcomputador mod.1505.	R\$ 20,00
11	TJ	30447	Cadeira giratória sem braco , tipo secretaria, marca FLORENSE ref. 7008.	R\$ 70,00
12	TJ	30635	Poltrona giratória, espaldar alto(tipo presidente) com braco marca FLORENSE ref. 7001.	R\$ 90,00
13	TJ	31646	Mesa p/microcomputador med. 080m x 0,60mx0,74m tampo em aglomerado rev. em laminado/fórmica.	R\$ 30,00
14	TJ	35937	MESA PARA MICRO Marca: Caderode.	R\$ 30,00
15	TJ	35988	MESA PARA MICRO Marca: Caderode.	R\$ 30,00
16	TJ	37465	CADEIRA GIRATORIA, espaldar baixo, sem braço, Marca: Maria Luiza, modelo: ML.	R\$ 70,00

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 056/2015-SA

PROCESSO DIGITAL Nº 0061890-28.2014.8.22.1111.

1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º DONATÁRIO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Maurício Martinho – Secretário Administrativo TJRO e Manoel Elias de Almeida - Representante legal do Donatário.

DIPAT: em 10/06/2015.

Item	UO	Tombo	Descrição	Valor
1	FUJU	16269	Condicionador de ar split 18000Btu's	R\$ 800,00
2	FUJU	16272	Condicionador de ar split 18000Btu's	R\$ 800,00
3	FUJU	16297	Condicionador de ar split 48.000Btu's	R\$ 2.000,00
4	FUJU	16298	Condicionador de ar split 48.000Btu's	R\$ 2.000,00
5	TJ	22589	Cadeira giratória,regulagem de altura,estrutura tubular na cor preta.	R\$ 50,00
6	TJ	25271	Cadeira giratória, estofada em tecido na cor cinza, marca GIROTEC.	R\$ 40,00
7	TJ	25306	Cadeira giratoria, estofada em tecido na cor cinza, marca GIROTEC.	R\$ 40,00
8	TJ	25311	Cadeira giratória, estofada em tecido na cor cinza, marca GIROTEC.	R\$ 40,00
9	TJ	30445	Cadeira giratória sem braço , tipo secretaria, marca FLORENSE ref. 7008.	R\$ 70,00
10	TJ	30453	Cadeira giratória sem braço , tipo secretaria, marca FLORENSE ref. 7008.	R\$ 70,00
11	TJ	30454	Cadeira giratória sem braço , tipo secretaria, marca FLORENSE ref. 7008.	R\$ 70,00
12	TJ	30458	Cadeira giratória sem braço , tipo secretaria, marca FLORENSE ref. 7008.	R\$ 70,00
13	TJ	30495	Cadeira giratória sem braço , tipo secretaria, marca FLORENSE ref. 7008.	R\$ 70,00
14	TJ	37532	CADEIRA GIRATORIA, espaldar baixo, sem braço, Marca: Maria Luiza, modelo: ML	R\$ 70,00

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 89/2015-SA

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 061/SA/2013, Protocolo nº. 0001448-33.2013.8.22.1111.

1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º DONATÁRIO: Hospital do Câncer de Barretos - Fundação Pio XII

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Maurício Martinho – Secretário Administrativo TJRO e Raquel Lins de Queiroz Keller - Representante legal do Donatário.

DIPAT: em 13/07/2015.

Item	UO	Tombo	Descrição	Valor - R\$
01	TJ	25134	MICRO ÔNIBUS chassi 93zc4980118300243 MARCA IVECO FIAT, placa NCM 7299.	R\$ 45.000,00

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS**EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO 2015NE00973.**

- 1 - CONTRATADA: Centro de Formação e Estudos Terapêuticos da Família LTDA.
2 - PROCESSO: 0311/1145/2015
3 - OBJETO: Despesas com Curso de Terapia Familiar na cidade de Porto Velho/RO, com Carga Horária de 120 Horas, dividido em 04 módulos de 30 horas cada, no período de 21 a 24/07, 25 e 28/08, 13 a 16/10 e 10 a 13/11/2015, para atender a 50 servidores do Tribunal de Justiça/RO.
4 - VALORES: R\$75.213,60
5 - VIGÊNCIA: A partir da data de assinatura em 10/07/2015 até 31/12/2015.
6 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
7 - P. TRABALHO: 02.128.2060.1605.
8 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
9 - ASSINAM: Des Sansão Saldanha – Diretor da EMERON e Cleonice Peixoto de Melo - Representante legal da Empresa.
DEF: em 13/07/2015

(a.) Celina Pontes da Costa França
Diretora Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO 2015NE00983.

- 1 - CONTRATADA: Ronnie Mendes de Melo – ME.
2 - PROCESSO: 0311/1373/2015
3 - OBJETO: Despesas com curso de Aatoria e Design Instrucional de cursos a distancia com carga horária total de 40 horas, para atender a Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON.
4 - VALORES: R\$ 7.900,00
5 - VIGÊNCIA: A partir da data de assinatura em 14/07/2015 até 31/12/2015.
6 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
7 - P. TRABALHO: 02.128.2060.1607.
8 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
9 - ASSINAM: Des. Sansão Saldanha -Diretor da EMERON e Ronnie Mendes de Melo - Representante legal da Empresa.
DEF: em 15/07/2015

(a.) Celina Pontes da Costa França
Diretora Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO 2015NE00987.

- 1 -CONTRATADA: Ronnie Mendes de Melo - ME.
2 - PROCESSO: 0311/1371/2015
3 - OBJETO: Despesas com curso de Gestão de Educação a Distancia, com carga horária total de 40 horas, para atender a Escola de Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON.
4 - VALORES: R\$ 7.978,00.
5 - VIGÊNCIA: A partir da data de assinatura em 14/07/2015 até 31/12/2015.
6 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
7 - P. TRABALHO: 02.128.2060.1607.
8 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
9 - ASSINAM: Des. Sansão Saldanha -Diretor da EMERON e Ronnie Mendes de Melo- Representante legal da Empresa.
DEF: em 15/07/2015

(a.) Celina Pontes da Costa França
Diretora Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO 2015NE00988.

- 1 - CONTRATADA: Ronnie Mendes de Melo – ME.
 - 2 - PROCESSO: 0311/1372/2015
 - 3 - OBJETO: Despesas com curso de Tutoria para Instrutores em AVA MOODLE, com carga horária total de 40 horas, para atender a Escola de Magistratura do Estado de Rondônia - EMERON.
 - 4 – VALORES: R\$17.400,00.
 - 5 – VIGÊNCIA: A partir da data de assinatura em 14/07/2015 até 31/12/2015.
 - 6 – RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
 - 7 – P. TRABALHO: 02.128.2060.1607.
 - 8 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
 - 9 – ASSINAM: Des. Sansão Saldanha -Diretor da EMERON e Ronnie Mendes de Melo- Representante legal da Empresa.
- DEF: em 15/07/2015

(a.) Celina Pontes da Costa França
Diretora Depto de Economia e Finanças

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0075511-92.2014.8.22.1111
PREGÃO ELETRÔNICO 037/2015

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público o Adiamento da sessão pública de disputa para às 09:30h do dia 29/07/2015 (Horário de Brasília), no site www.comprasnet.gov.br, cujo o objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento e instalação de equipamentos: detectores de metais, portas giratórias com detector de metais, detectores de metais portáteis e raios-X de bagagem. O edital estará disponível no site supracitado e poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (69) 3217-1372/1373; pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br; ou pelo sítio eletrônico www.tjro.jus.br/editais-2015/pregao-eletronico.

Porto Velho - RO, 15 de julho de 2015.

Gildalene Carvalho de Paiva
Pregoeiro/TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0015602-85.2015.8.22.1111
PREGÃO ELETRÔNICO 043/2015

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, que tem por objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material de consumo (envelopes). O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 24/07/2015 e a abertura da sessão pública de disputa será às 09:30h do dia 07/08/2015 (Horário de Brasília), no site www.comprasnet.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e no www.tjro.jus.br e poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (069) 3217-1373, fax: (069) 3217-1372, e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2015.

Gildalene Carvalho de Paiva
Pregoeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0013109-38.2015.8.22.1111
PREGÃO ELETRÔNICO 044/2015

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, que tem por objeto a aquisição de solução de informática para indexação, busca e recuperação de conteúdo. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 28/07/2015 e a abertura da sessão pública de disputa será às 09:30h do dia 12/08/2015 (Horário de Brasília), no site www.comprasnet.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (69) 3217-1372/1373; pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br; ou pelo sítio eletrônico WWW.tjro.jus.br/editais-2015/pregao-eletronico.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2015.

Gildalene Carvalho de Paiva
Pregoeiro

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTRATO DE PORTARIA

Procedimento n.2011001010003486

Data da instauração: 14 de Julho de 2015

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/3ª Titularidade

Promotor: Dr. Glauco Maldonado Martins

Interessado: Fundação Floresta em Perigo

Assunto: PA – Procedimento Administrativo de Acompanhamento Portaria N. 298/2014 – Procedimento de Acompanhamento para acompanhar o desenvolvimento da FUNDAÇÃO FLORESTA EM PERIGO e sua regularidade funcional, o cumprimento de sua finalidade e a submissão das atas decorrentes das assembleias ordinárias e extraordinárias, sobretudo, as alterações estatutárias promovidas pela referida instituição à análise fiscalizadora do Ministério Público.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 021/2015/1ªPJRM

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

MP/RO 2014001010024946

Data da instauração: 06 de julho de 2015

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura

Promotora: Drª Dinalva Souza de Oliveira

Envolvido: Escola Municipal Dina Sfat no município de Moura/RO

Assunto: Apurar sobre estabelecimento comercial localizado nas proximidades da referida Escola, que comercializa bebidas alcoólicas e exploração de jogos.

DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

ARQUIVAMENTO DO FEITO Nº 2015001010003570

Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste - Titularidade Única

Promotora: Alba da Silva Lima

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Assunto: O presente foi instaurado com o objetivo de apurar possível situação de vulnerabilidade vivenciada pelo menor F. H. da R. Por todo o narrado, verifico que não há qualquer situação de negligência ou vulnerabilidade vivenciada pela criança, não havendo razões para prosseguimento do presente feito. Assim, ante o êxito na finalidade do presente, determino o arquivamento do feito, procedendo as baixas pertinentes em cartório, devendo publicar a decisão do Diário Oficial.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 07/2015

PARQUETWEB 2015001010019768

Data de instauração: 14/07/2015

6ª Promotoria de Justiça – Promotoria do Meio Ambiente – 1ª titularidade

Assunto: Procedimento autuado para acompanhar o TAC firmado nos autos de nº 2011001060001011

Compromissário: Maria da Conceição Carvalho Gomes

Aidee Maria Moser Torquato Luiz

Promotora de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA nº 0187/2015-PJA

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade

Promotor: Nelson Liu Pitanga

Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes

Interessado: Conselho Tutelar de Ariquemes/RO

Interessado: Escola Municipal de Ensino Fundamental Dr. Dirceu de Almeida

Assunto: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 0187/2015-PJA

Data de Instauração: 09/10/2014

Resumo: Feito instaurado por considerar notícia oriunda da Escola Municipal Dr. Dirceu de Almeida, quanto indisciplina do aluno K.P.J.B e negligência dos genitores do referido discente.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 004/2015-1ª PJ/GM

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 2015001010019696.

DATA DA INSTAURAÇÃO: 10/07/2015.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: EIDER JOSÉ MENDONÇA DAS NEVES.

INVESTIGADOS: A apurar.

ASSUNTO: Apurar eventual prática delituosa por parte de Agentes Penitenciários que realizavam escolta de presos para a Comarca de Guajará-Mirim/RO.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 005/2015-1ª PJ/GM

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2015001010004886.

DATA DA INSTAURAÇÃO: 09/07/2015.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: SAMUEL ALVARENGA GONÇALVES

INVESTIGADOS: A apurar.

ASSUNTO: Verificar as condições do aeroporto de Guajará-Mirim (RO), para fins de possibilitar sua utilização em período noturno para remoção de urgência e emergência de pacientes/acidentados em estado grave.

Portaria n.º 014/2015/2ªPJ/OPO/RO

Promotor: Dr. Evandro Araújo Oliveira

Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste

Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo nº 014/2015

ParquetWeb: 2015001010017149

Interessados: Municípios de Ouro Preto do Oeste, Mirante da Serra, Vale do Paraíso, Nova União e Teixeiraópolis

Assunto: Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar a observância pelos Municípios de Ouro Preto do Oeste, Mirante da Serra, Vale do Paraíso, Nova União e Teixeiraópolis, da aplicação mínima de 15% de sua arrecadação em ações e serviços de saúde, e ainda de dar ampla divulgação dos gastos e aplicações destes recursos no Portal de Transparência e demais meios de comunicação local.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE ICP N. 0104/2015 2ªPJA/2ªTIT do Feito N.2015001010001065

Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade

Promotor: Bruno César Singulani França

Envolvido: Prefeitura Municipal de Cujubim

Interessado: Lucas Bueno Pereira

Assunto: Improbidade Administrativa

Resumo: Portaria - ICP nº 0104/2015/2ªPJA-2ªTit. Averiguar possíveis irregularidades no procedimento licitatório, referente ao processo administrativo nº 1-254/2014, deflagrado pelo município de Cujubim/RO, para aquisição de combustíveis para atender às Secretarias Municipais.

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE ADESÃO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 03/2015

Publicação: DJ nº 21 02.02.2015

Processo nº 20140011200020055

Órgão Gerenciador: Ministério Público do Estado de Rondônia

Órgão Aderente: Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte - DER

Objeto: Copos descartáveis

Valor total autorizado: R\$ 20.400,00 (Vinte mil e quatrocentos reais)

Fundamento legal: Art. 22 da Resolução nº 11/2013-PGJ c/c art. 26 do Decreto Estadual nº 18.340/2013

Christian Norimituso Ito - Gerente de Registro de Preços

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

Turma Recursal

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: [0000091-04.2014.8.22.0005](#)

Processo de Origem: 0000091-04.2014.8.22.0005

Recorrente: Patricia Soares Ferreira Ventura

Advogado: Geraldo Pereira de Araújo(RO 1483)

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana(OAB/RO 2634)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

A servidora postula o sobrestamento do feito, ao fundamento da existência de questão prejudicial externa, por tramitar nas Câmaras Especiais Reunidas, do Tribunal de Justiça de Rondônia, Embargos Infringentes que versam sobre o mesmo tema dos autos, motivo pelo qual pleiteia o sobrestamento do presente feito.

A prejudicialidade externa é desinfluyente, não havendo qualquer conflito estabelecido, seja porque a e. Turma Recursal não é subordinada ao e. Tribunal de Justiça, por meio de qualquer de suas Câmaras, seja porque as decisões não são vinculantes entre si.

Diante disso, cumpre esclarecer que a suspensão do processo com base no inciso IV, do artigo 265 do Código de Processo Civil é medida necessária quando, para o regular trâmite do feito, haja causa prejudicial externa, com o objetivo último de evitar decisões conflitantes, hipótese inaplicável no presente caso eis que ambos órgãos de Segundo Grau, podem possuir entendimento diverso sobre a mesma matéria.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: [0007550-57.2014.8.22.0005](#)

Processo de Origem: 0007550-57.2014.8.22.0005

Recorrente: Geremias Dourado da Cunha

Advogado: Geraldo Pereira de Araújo(OAB/RO 1483)

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana(OAB/RO 2634)

Recorrido: Estado de Rondonia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

O servidor postula o sobrestamento do feito, ao fundamento da existência de questão prejudicial externa, por tramitar nas Câmaras Especiais Reunidas, do Tribunal de Justiça de Rondônia, Embargos Infringentes que versam sobre o mesmo tema dos autos, motivo pelo qual pleiteia o sobrestamento do presente feito.

A prejudicialidade externa é desinfluyente, não havendo qualquer conflito estabelecido, seja porque a e. Turma Recursal não é subordinada ao e. Tribunal de Justiça, por meio de qualquer de suas Câmaras, seja porque as decisões não são vinculantes entre si.

Diante disso, cumpre esclarecer que a suspensão do processo com base no inciso IV, do artigo 265 do Código de Processo Civil é medida necessária quando, para o regular trâmite do feito, haja causa prejudicial externa, com o objetivo último de evitar decisões conflitantes, hipótese inaplicável no presente caso eis que ambos órgãos de Segundo Grau, podem possuir entendimento diverso sobre a mesma matéria.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: [0002376-25.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 0002376-25.2014.8.22.0601

Recorrente: José Ribamar Vieira de Oliveira

Advogada: Micilene de Jesus Nascimento(OAB/RO 3472)

Advogado: Geraldo Pereira de Araújo(OAB/RO 1483)

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana(OAB/RO 2634)

Recorrido: Estado de Rondônia

Advogado: Aparício Paixão Ribeiro Júnior(OAB/RO 1313)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada por servidor público estadual, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Irresignado com a DECISÃO, o servidor recorre afirmando, em síntese, que a lei em que se funda o pedido inicial é constitucional. Por esta razão, pede a reforma da r. SENTENÇA.

Contrarrrazões pela manutenção da DECISÃO a quo.

DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.

Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:

Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:

I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;

II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.

De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.

O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.

A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.

Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.

Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).

Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Inominado interposto.

CONDENO o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo a recorrente em virtude da hipossuficiência financeira (arts. 11º, § 2º, e 12º da Lei n.º 1.060/50).

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: 0004983-11.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0004983-11.2014.8.22.0601

Recorrente: Charles Nunes da Silva

Advogado: Geraldo Pereira de Araujo(OAB/RO 1483)

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana(OAB/RO 2634)

Advogada: Micilene de Jesus Nascimento(OAB/RO 3472)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada por servidor público estadual, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Irresignado com a DECISÃO, o servidor recorre afirmando, em síntese, que a lei em que se funda o pedido inicial é constitucional.

Por esta razão, pede a reforma da r. SENTENÇA.

Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO a quo.

DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.

Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:

Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de

dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:

I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;

II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.

De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.

O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.

A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.

Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.

Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).

Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Inominado interposto.

CONDENO o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo a recorrente em virtude da hipossuficiência financeira (arts. 11º, § 2º, e 12º da Lei n.º 1.060/50).

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo: 0008530-59.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0008530-59.2014.8.22.0601

Recorrente: Manoel Aguiar Ferreira

Advogada: Karina da Silva Sandres(OAB/RO 4594)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Imposto de Renda c/c Repetição de Indébito Tributário ajuizada em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA. Narra o Recorrente ser ilegítima a incidência de imposto de renda sobre o pagamento do terço constitucional de férias por se tratar de verba de natureza indenizatória, e não remuneratória.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos a fim de:

(a) declarar prescrita a pretensão relativa ao direito de recebimento das verbas cobradas em data anterior a 10/06/2009;

(b) condenar o Estado de Rondônia a restituir ao Recorrente, desde que não atingidos pela prescrição, os valores já descontados a título de imposto de renda retido na fonte incidentes sobre o pagamento do terço constitucional de férias não gozadas;

(c) reconsiderar parcialmente a antecipação de tutela outrora concedida, para determinar que o Estado de Rondônia se abstenha de descontar imposto de renda sobre a verba denominada terço constitucional de férias exclusivamente não gozadas.

Irresignado com a DECISÃO, o servidor interpôs recurso afirmando que a devolução do montante incidente a título de imposto de renda sobre o terço de férias deve ocorrer independente de as férias terem sido gozadas ou não.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

A garantia ao recebimento do terço de férias no gozo das férias anuais tem por escopo permitir ao trabalhador um reforço financeiro neste período, tratando-se, portanto, de verba indenizatória ou compensatória e não remuneratória. O e. STF, inclusive, já se manifestou nesse sentido ao declarar ser impossível a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do

Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido

(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

No mesmo sentido vinha se manifestando o e. STJ. No entanto, houve uma alteração no entendimento daquele Tribunal, que passou a entender ser possível a incidência de imposto de renda sobre o terço de férias desde que essas sejam gozadas, conforme o julgado abaixo colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento exarado no acórdão recorrido, de que o adicional de um terço da remuneração das férias gozadas sujeita-se à incidência do Imposto de Renda, está em conformidade com o desta Corte Uniformizadora. Precedentes recentes: AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.03.2014; AgRg no AREsp. 367.144/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.02.2014; e AgRg no AREsp. 408.040/MS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.11.2013.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 492.082/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014)

A mudança no entendimento do e. STJ, salvo melhor juízo, foi proferida sob o fundamento de que os efeitos financeiros multiplicariam o número de processos semelhantes, com reflexos aos cofres públicos.

Nesse sentido o julgado abaixo colacionado confirma tal tese ao afirmar que a não incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias causaria lesão à economia pública. A DECISÃO menciona, ainda, que milhares de servidores públicos poderiam ingressar com ações judiciais, pleiteando a isenção, o que culminaria em reflexos financeiros negativos. Nesse sentido: LIMINAR QUE IMPEDE A UTILIZAÇÃO PELO ESTADO DOS VALORES ARRECADADOS DOS SERVIDORES A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. SUSPENSÃO. LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA CONFIGURADA.

I - Conforme observado na DECISÃO impugnada, a lesão à economia pública não se apresenta com o fundamento isolado do impacto financeiro relativo ao valor disputado, mas também com o “nefasto efeito multiplicador” que a DECISÃO suspensa poderia provocar no âmbito da administração. Ao decidir pela suspensão da DECISÃO, vislumbra-se a possibilidade de que milhares de servidores públicos, por meio de associações ou individualmente, passem a ingressar com ações administrativas e judiciais, todos colimando a mesma isenção, o que poderia aprofundar os reflexos financeiros negativos para a administração com o aumento do desvio dos valores de arrecadação devidos ao Estado.

II - Mesmo considerando que a apreciação do pedido suspensivo deva estar centrada na ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, a análise do MÉRITO objeto do processo principal, ainda que num juízo mínimo de delibação, pode contribuir para a solução do incidente, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal (STF - AgRg na STA 73/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ-e de 2.5.2008). Nesse diapasão, é reconhecido que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido da incidência do imposto de renda sobre o terço de férias gozadas, conforme se deduz dos seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 1.305.039/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 8/2/2012, REsp n. 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 21/10/2008, e EREsp n. 512.848/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20/4/2009. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg na SLS 1.893/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2014, DJe 28/10/2014)

Entende-se, portanto, com o devido respeito, que o fato das férias serem gozadas ou não gozadas não altera a sua natureza jurídica, que é de verba indenizatória, não podendo o servidor ficar à mercê de questões não jurídicas, motivo pelo qual a incidência de imposto de renda não é possível.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0003439-85.2014.8.22.0601, cuja ementa segue abaixo colacionada:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS OU NÃO GOZADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso nominado para:

(a) declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre o Recorrente e o Estado de Rondônia no que tange à incidência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias gozadas e não gozadas;

(b) condenar o Recorrido a restituir ao Recorrente os valores indevidamente retidos nos últimos 5 anos a partir do ajuizamento da ação, até a presente data, relativos à incidência de imposto de

renda sobre as férias gozadas e não gozadas, acrescidos de juros e correção monetária, nos moldes previstos em lei.

Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 15 de julho de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Turma Recursal

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1000461-89.2012.8.22.0019](#)

Processo de Origem: 1000461-89.2012.8.22.0019

Requerente: Maria Auxiliadora Vedramento

Advogada: Carine Maria Barella Ramos(OAB/RO 6279)

Recorrida: Eletrobrás Distribuição Rondônia

Advogada: Claudete Solange Ferreira(RO 972)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95.

DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ danos morais ajuizada em face da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, na qual o Recorrente noticia que sofreu cobrança de diferença/recuperação de consumo. O Juízo a quo julgou improcedente o pedido inicial.

A parte autora recorreu, alegando, em síntese, a ilegalidade da cobrança da energia, postulando, ao final, pela reforma da r. SENTENÇA, julgando-se procedente o pedido inicial.

Compulsando os autos, porém, observo não haver análise do medidor realizada por terceiro imparcial ao litígio versado nos autos. O único exame foi feito pela Concessionária, diretamente interessada na improcedência da demanda, isto é, na possibilidade de cobrança do débito.

Ademais, ainda que tenha havido exame por parte da concessionária, não existe qualquer garantia no sentido de que a irregularidade remota ao período mencionado. Extremamente frágil, aliás contra legem, admitir tal presunção em desfavor do consumidor, pois desautorizado consoante o disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe que o ônus da prova recaia sobre a prestadora.

Ademais, o valor por diferença de consumo realizada pela Recorrente de forma unilateral não constitui prova hábil capaz de justificar o débito, consistindo, na verdade, em flagrante arbitrariedade.

Neste sentido, vem se manifestando de forma reiterada esta Turma Recursal:

Consumo de energia. Apuração de fraude no consumo. Laudo unilateral. Débito inexistente. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, data do Julgamento: 22.10.2014).

Portais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, a fim de seja declarado inexigível o débito descrito na inicial.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [0002679-39.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 0002679-39.2014.8.22.0601

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: José Franklin Sekffe Seba(OAB/MA 5.152)

Recorrido: Antônio Ferreira de Carvalho

Advogada: Karina da Silva Sandres(OAB/RO 4594)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA.

Após o julgamento do recurso inominado, o Estado de Rondônia interpôs Agravo Regimental, ao qual foi negado provimento.

Com efeito, o Princípio da Unicidade, da Unirrecorribilidade ou da Singularidade do recurso, é aquele de acordo com o qual, não se admite a interposição de mais de um recurso sobre uma mesma DECISÃO, salvo se existir previsão expressa. Significa que para cada ato judicial recorrível, há um único recurso previsto pelo ordenamento.

Por sua vez, o princípio da taxatividade assevera que só são recursos aqueles instrumentos jurídicos processuais direcionados contra uma DECISÃO judicial visando ao seu reexame os que a legislação assim determina. A legislação é taxativa: "são recursos estes institutos", o que significa que não se podem criar recursos por jurisprudência ou por criatividade da parte.

Nesse passo, para impugnar a DECISÃO que julgou o agravo regimental, caberia ao Estado de Rondônia interpor recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, único recurso cabível, no âmbito desta Turma Recursal, no caso em tela.

Vale ressaltar, ademais, que não há possibilidade material de Uniformização de Jurisprudência nos casos de existência de somente um órgão de prestação jurisdicional especializado, o que apenas reforça o raciocínio aqui delineado.

É também nesse sentido o aresto deste Colegiado, aprovado à unanimidade em sessão plenária:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DOS RECURSOS – NÃO CONHECIMENTO (Autos n. 0006755-43.2013.8.22.0601, de Relatoria da Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 27.11.2014).

Com estas considerações, firme no precedente acima mencionado e monocraticamente, DEIXO DE CONHECER o pedido interposto. Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem, providenciando-se, contudo, precedentemente, a baixa na distribuição

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [0000256-33.2014.8.22.0011](#)

Processo de Origem: 0000256-33.2014.8.22.0011

Recorrente: Keila Rosemeri Sartori

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Recorrido: Estado de Rondônia

Advogado: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso a consitucionalidade da Lei na qual a parte embasa seu pedido.

Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta

e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.

Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).

Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:

0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado

Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Porto Velho, 08.10.2014.

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Quanto à matéria ventada, entendo impertinente a discussão neste juízo, seja pela ausência de vinculação com as decisões do TJRO, seja pela formação do paradigma decisório desta Turma, que, por unanimidade, firmou o entendimento ora atacado.

Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.

Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0005431-20.2014.8.22.0007

Processo de Origem: 0005431-20.2014.8.22.0007

Recorrente: Jair Alves

Advogado: Eliel Moreira de Matos()

Recorrido: Estado de Rondônia

Advogado: Antonio Paulo dos Santos(OAB/RO 199A)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos do art. 27, da Lei 12.153/09.

DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia, acerca do direito dos policiais militares a receberem o décimo terceiro salário com base na remuneração integral.

Esta Turma Recursal firmou o entendimento de que a incorporação das vantagens pecuniárias ao soldo do militar, ainda que para fins de cálculo para o décimo terceiro salário e terço de férias, incidiria contribuição previdenciária e imposto de renda sobre tais vantagens.

Ressalta-se, também, que sobre essas verbas de natureza remuneratória incidem os descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda, uma vez que não se tratam de verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

Militares. DL nº 09-A/1982. Constitucionalidade. Décimo Terceiro e terço de férias. Base de cálculo. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. - Afasta-se a declaração incidental de inconstitucionalidade, quando a norma legal se encontra em conformidade com a Lei Maior. Para o cálculo do décimo terceiro salário e o terço de férias deve ser considerado o soldo, ressalvada eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, não indenizatórias, nos termos que assim dispuser a lei. (autos de nº.: 0006394-26.2013.8.22.0601, Relator: José Jorge Ribeiro da Luz)

Registra-se, ainda, que a incorporação das vantagens pecuniárias ao soldo do militar, ainda que para fins de cálculo para o décimo terceiro salário e terço de férias, é necessário a edição de Lei, é o que extrai-se do §1º e 2º, do art. 69 da Lei Complementar Estadual 68/92.

Por tais considerações, DOU PARCIAL provimento ao recurso nominado, para afastar a declaração de inconstitucionalidade do art. 50, inciso IV, alínea "o", do Decreto-Lei nº 09-A/1982, e no MÉRITO reconheço como verbas remuneratórias aquelas que incidem descontos de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Saliento que a base de cálculo para o 13º salário e o para 1/3 sobre as férias deve ser as estas verbas remuneratórias.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0005763-93.2014.8.22.0004

Processo de Origem: 0005763-93.2014.8.22.0004

Recorrente: Jolita Alves de Oliveira

Advogado: Jolita Alves de Oliveira(OAB/RO 5035)

Recorrido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado()

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso a constitucionalidade da Lei na qual a parte embasa seu pedido.

Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.

Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).

Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:

0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado

Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Porto Velho, 08.10.2014.

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Quanto à matéria ventada, entendo impertinente a discussão neste juízo, seja pela ausência de vinculação com as decisões do TJRO, seja pela formação do paradigma decisório desta Turma, que, por unanimidade, firmou o entendimento ora atacado.

Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.

Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [0004299-04.2014.8.22.0014](#)

Processo de Origem: 0004299-04.2014.8.22.0014

Recorrente: João Adriano da Silva Antunes

Advogado: Alexandre Paiva Calil(OAB/RO 2894)

Advogada: Michele Luana Sanches(OAB/RO 2910)

Advogado: Willian Roberto Sanches Filho(OAB/RO 5148)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Toyoo Watanabe Junior(OAB/RO 5728)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos do art. 27, da Lei 12.153/09.

DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia, acerca do direito dos policiais militares a receberem o décimo terceiro salário com base na remuneração integral.

Esta Turma Recursal firmou o entendimento de que a incorporação das vantagens pecuniárias ao soldo do militar, ainda que para fins de cálculo para o décimo terceiro salário e terço de férias, incidiria contribuição previdenciária e imposto de renda sobre tais vantagens.

Ressalta-se, também, que sobre essas verbas de natureza remuneratória incidem os descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda, uma vez que não se tratam de verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

Militares. DL nº 09-A/1982. Constitucionalidade. Décimo Terceiro e terço de férias. Base de cálculo. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. - Afasta-se a declaração incidental de inconstitucionalidade, quando a norma legal se encontra em conformidade com a Lei Maior. Para o cálculo do décimo terceiro salário e o terço de férias deve ser considerado o soldo, ressalvada eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, não indenizatórias, nos termos que assim dispuser a lei. (autos de nº.: 0006394-26.2013.8.22.0601, Relator: José Jorge Ribeiro da Luz)

Registra-se, ainda, que a incorporação das vantagens pecuniárias ao soldo do militar, ainda que para fins de cálculo para o décimo terceiro salário e terço de férias, é necessário a edição de Lei, é o que extrai-se do §1º e 2º, do art. 69 da Lei Complementar Estadual 68/92.

Por tais considerações, DOU PARCIAL provimento ao recurso inominado, para afastar a declaração de inconstitucionalidade do art. 50, inciso IV, alínea "o", do Decreto-Lei nº 09-A/1982, e no MÉRITO reconheço como verbas remuneratórias aquelas que incidem descontos de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Saliente-se que a base de cálculo para o 13º salário e o para 1/3 sobre as férias deve ser as estas verbas remuneratórias.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [0003227-64.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 0003227-64.2014.8.22.0601

Recorrente: Marcos Antonio Silva

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana(OAB/RO 2634)

Advogado: Geraldo Pereira de Araujo(OAB/RO 1483)

Advogada: Micilene de Jesus Nascimento(OAB/RO 3472)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 608)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso a consistência da Lei na qual a parte embasa seu pedido.

Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.

Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).

Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:

0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado

Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Porto Velho, 08.10.2014.

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE

PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Quanto à matéria ventada, entendo impertinente a discussão neste juízo, seja pela ausência de vinculação com as decisões do TJRO, seja pela formação do paradigma decisório desta Turma, que, por unanimidade, firmou o entendimento ora atacado.

Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.

Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0000566-15.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0000566-15.2014.8.22.0601

Recorrente: Claudio Laureano de Carvalho

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana(OAB/RO 2634)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso a consitutionalidade da Lei na qual a parte embasa seu pedido.

Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.

Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).

Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:

0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado

Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Porto Velho, 08.10.2014.

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE

PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Quanto à matéria ventada, entendo impertinente a discussão neste juízo, seja pela ausência de vinculação com as decisões do TJRO, seja pela formação do paradigma decisório desta Turma, que, por unanimidade, firmou o entendimento ora atacado.

Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.

Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0002109-53.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0002109-53.2014.8.22.0601

Recorrente: Eliana dos Santos Souza

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana(OAB/RO 2634)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Tomas Jose Medeiros Lima()

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso a consitutionalidade da Lei na qual a parte embasa seu pedido.

Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.

Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).

Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:

0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado

Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Porto Velho, 08.10.2014.

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Quanto à matéria ventada, entendo impertinente a discussão neste juízo, seja pela ausência de vinculação com as decisões do TJRO, seja pela formação do paradigma decisório desta Turma, que, por unanimidade, firmou o entendimento ora atacado.

Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.

Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0001885-66.2014.8.22.0003

Processo de Origem: 0001885-66.2014.8.22.0003

Recorrente: Ana Sebastiana Domingues

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar(OAB/RO 6857)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso a consitucionalidade da Lei na qual a parte embasa seu pedido.

Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.

Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).

Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:

0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado

Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Porto Velho, 08.10.2014.

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Quanto à matéria ventada, entendo impertinente a discussão neste juízo, seja pela ausência de vinculação com as decisões do TJRO, seja pela formação do paradigma decisório desta Turma, que, por unanimidade, firmou o entendimento ora atacado.

Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.

Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0009414-88.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0009414-88.2014.8.22.0601

Recorrente: Ruden Russelakiz de Oliveira

Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)

Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)

Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos das Lei 9.099/95.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual conheço o presente recurso.

Da análise dos autos, verifico que o adicional é devido pelo Estado de Rondônia, tendo em vista as condições em que o servidor exerce sua função, sendo exposto a perigo permanente e a risco acentuado. Senão vejamos:

Primeiramente, a Lei 2165/2009 regulamenta como deve ser realizado o pagamento do adicional de periculosidade, consoante parágrafos 2º e 3º do art. 1º:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

(...)

§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I - Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

a) 10% (dez por cento) grau mínimo;

b) 20% (vinte por cento) grau médio; e

c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§ 3º - A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do

servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Assim, o adicional de periculosidade dos policiais civis passou a ser de 30% (trinta por cento), calculado sobre o vencimento básico.

Na situação em versada nos autos, o juízo a quo julgou improcedente o pedido por considerar frágil a prova pericial produzida para demonstrar a periculosidade, realizada unilateralmente por médico contratado pela parte representada e não como dispõe os arts. 2º, parágrafo único e 3º da Lei Estadual n. 2.165/09, que regulamenta os adicionais de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas.

Conforme a referida lei, a perícia dos locais considerados perigosos deveriam ser realizadas por uma comissão composta de no mínimo três profissionais com especialidade em medicina e engenharia do trabalho, devidamente registrados no Ministério do Trabalho.

Entretanto, ante a ausência da constituição da comissão especial para averiguação da periculosidade nos moldes em que foi descrita, deve-se utilizar subsidiariamente as disposições da legislação trabalhista, a fim de que não seja óbice para o reconhecimento do direito do servidor em receber o adicional de periculosidade, e o recorrente assim o fez.

Portanto, a legislação trabalhista assim dispõe:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Nesse sentido, nos termos do artigo 195 da CLT, a aferição da periculosidade deve ser feita por um perito médico do trabalho ou engenheiro cadastrado perante o Ministério do Trabalho e Emprego:

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho

Dessa forma, entendo que o laudo que foi confeccionado para se verificar a periculosidade do ambiente de trabalho preenche os requisitos legais, posto que o perito contratado para sua elaboração é médico do trabalho.

Quanto à oposição do Recorrido, torna-se importante mencionar o fato de que o Estado de Rondônia em nenhum momento apresentou laudo ou documentos que pudessem levar a CONCLUSÃO diversa do laudo apresentado pela parte recorrente.

Assim, partindo da premissa de que o laudo é legítimo e suficiente para provar a exposição do servidor ao perigo permanente, devido é o adicional de periculosidade pleiteado, posto que é direito do recorrente auferi-lo, ante a ausência de condições dignas para o trabalho.

É necessário ressaltar que é a manutenção do paiol nas proximidades da delegacia que resulta em perigo excepcional para a recorrente, situação que pode ser modificada pela Administração e, portanto, poderá ser afastada com a transferência do paiol/ arsenal para prédio próprio, distinto, isolado, que observe às normas regulamentadoras pertinentes, de forma que o adicional de periculosidade deixará de ser devido.

Quanto à incidência do adicional de periculosidade sobre o adicional de isonomia, a Lei 2.453/2011 estabelece:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia,

mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Assembleia Legislativa editou supramencionada lei que, posteriormente, foi sancionada pelo Governador do Estado sem qualquer veto e encontra-se plenamente vigente. Por abarcar, de modo integral a questão posta nos autos, a solução para o caso concreto culmina na simples aplicação da norma aos fatos.

Ainda que tenha a nomenclatura de adicional, a referida verba possui natureza salarial por não possuir caráter excepcional ou transitório. Assim, deverá o adicional de periculosidade incidir sobre o aludido adicional, ou seja, deve ser concedido o pagamento do adicional de periculosidade com alíquota de 30% sobre o vencimento + vencimento DJ##.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Colenda Turma que, inclusive, já debateu o tema em sessão plenária, vejamos:

POLICIAL CIVIL. PAIOL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EXCEPCIONALMENTE DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Faz jus ao adicional de periculosidade o policial civil que exerce suas atividades nas proximidades do local de armazenamento de armas, munições e explosivos, que não observa regulamento próprio quanto às condições de isolamento, acondicionamento, distância e demais medidas de segurança (Autos n. 0002410-34.2013.8.22.0601, Relator Juiz Arlen Jose Silva de Souza, julgado em 08.10.2014). JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA QUE DEVE SER UNIFICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. COMANDO EXPRESSO DA LEI 2.453/2011. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE COM ALÍQUOTA DE 30% SOBRE O VENCIMENTO MAIS O VENCIMENTO DJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (Autos n. 0007623-97.2012.8.22.0005, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30.10.2014).

Posto isto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, reformando a r. SENTENÇA para determinar a implantação do Adicional de Periculosidade pelo Estado de Rondônia, calculado em 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos básicos e vencimento DJ, bem como o pagamento dos valores retroativos desde o ajuizamento da ação até a data da implantação do adicional, nos meses em que não foram pagos adicional de insalubridade, com correção desde a época em que deveriam ter sido efetivamente pagos e juros de 0,5% desde a citação.

Caso o Estado tenha pago o adicional de insalubridade após a data de distribuição da presente ação, deverá pagar apenas a diferença a ser apurada entre os adicionais e proceder, a partir do trânsito em julgado desta, ao pagamento apenas do adicional de periculosidade.

Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95. Apesar do provimento do recurso, não será a Recorrida condenada ao ônus da sucumbência., tendo em vista o art. 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se MANDADO de Intimação ao Gerente da folha de pagamento da Secretaria de Administração do Estado de Rondônia, para dar cumprimento a DECISÃO sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) no limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo:0003736-92.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0003736-92.2014.8.22.0601

Recorrente: Maria Jovelina Pereira Alves de Oliveira

Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Tomas Jose Medeiros Lima()

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos das Lei 9.099/95.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual conheço o presente recurso.

Da análise dos autos, verifico que o adicional é devido pelo Estado de Rondônia, tendo em vista as condições em que o servidor exerce sua função, sendo exposto a perigo permanente e a risco acentuado. Senão vejamos:

Primeiramente, a Lei 2165/2009 regulamenta como deve ser realizado o pagamento do adicional de periculosidade, consoante parágrafos 2º e 3º do art. 1º:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

(...)

§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I - Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

- a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
- b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
- c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§ 3º - A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Assim, o adicional de periculosidade dos policiais civis passou a ser de 30% (trinta por cento), calculado sobre o vencimento básico.

Na situação em versada nos autos, o juízo a quo julgou improcedente o pedido por considerar frágil a prova pericial produzida para demonstrar a periculosidade, realizada unilateralmente por médico contratado pela parte representada e não como dispõe os arts. 2º, parágrafo único e 3º da Lei Estadual n. 2.165/09, que regulamenta os adicionais de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas.

Conforme a referida lei, a perícia dos locais considerados perigosos deveriam ser realizadas por uma comissão composta de no mínimo três profissionais com especialidade em medicina e engenharia do trabalho, devidamente registrados no Ministério do Trabalho.

Entretanto, ante a ausência da constituição da comissão especial para averiguação da periculosidade nos moldes em que foi descrita, deve-se utilizar subsidiariamente as disposições da legislação trabalhista, a fim de que não seja óbice para o reconhecimento do direito do servidor em receber o adicional de periculosidade, e o recorrente assim o fez.

Portanto, a legislação trabalhista assim dispõe:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

- I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
- II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Nesse sentido, nos termos do artigo 195 da CLT, a aferição da periculosidade deve ser feita por um perito médico do trabalho ou engenheiro cadastrado perante o Ministério do Trabalho e Emprego:

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. Dessa forma, entendo que o laudo que foi confeccionado para se verificar a periculosidade do ambiente de trabalho preenche os requisitos legais, posto que o perito contratado para sua elaboração é médico do trabalho.

Quanto à oposição do Recorrido, torna-se importante mencionar o fato de que o Estado de Rondônia em nenhum momento apresentou laudo ou documentos que pudessem levar a CONCLUSÃO diversa do laudo apresentado pela parte recorrente.

Assim, partindo da premissa de que o laudo é legítimo e suficiente para provar a exposição do servidor ao perigo permanente, devido é o adicional de periculosidade pleiteado, posto que é direito do recorrente auferi-lo, ante a ausência de condições dignas para o trabalho.

É necessário ressaltar que é a manutenção do paiol nas proximidades da delegacia que resulta em perigo excepcional para a recorrente, situação que pode ser modificada pela Administração e, portanto, poderá ser afastada com a transferência do paiol/ arsenal para prédio próprio, distinto, isolado, que observe às normas regulamentadoras pertinentes, de forma que o adicional de periculosidade deixará de ser devido.

Quanto à incidência do adicional de periculosidade sobre o adicional de isonomia, a Lei 2.453/2011 estabelece:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Assembleia Legislativa editou supramencionada lei que, posteriormente, foi sancionada pelo Governador do Estado sem qualquer veto e encontra-se plenamente vigente. Por abarcar, de modo integral a questão posta nos autos, a solução para o caso concreto culmina na simples aplicação da norma aos fatos.

Ainda que tenha a nomenclatura de adicional, a referida verba possui natureza salarial por não possuir caráter excepcional ou transitório. Assim, deverá o adicional de periculosidade incidir sobre o aludido adicional, ou seja, deve ser concedido o pagamento do adicional de periculosidade com alíquota de 30% sobre o vencimento + vencimento DJ##.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Colenda Turma que, inclusive, já debateu o tema em sessão plenária, vejamos:

POLICIAL CIVIL. PAIOL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EXCEPCIONALMENTE DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Faz jus ao adicional de periculosidade o policial civil que exerce suas atividades nas proximidades do local de armazenamento de armas, munições e explosivos, que não observa regulamento próprio quanto às condições de isolamento, acondicionamento, distância e demais medidas de segurança (Autos n. 0002410-34.2013.8.22.0601, Relator Juiz Arlen Jose Silva de Souza, julgado em 08.10.2014). JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA QUE DEVE SER UNIFICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. COMANDO EXPRESSO DA LEI 2.453/2011. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE COM ALÍQUOTA DE 30% SOBRE O VENCIMENTO MAIS O VENCIMENTO DJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (Autos n. 0007623-97.2012.8.22.0005, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30.10.2014).

Posto isto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, reformando a r. SENTENÇA para determinar a implantação do Adicional de Periculosidade pelo Estado de Rondônia, calculado em 30% (trinta

por cento) sobre os vencimentos básicos e vencimento DJ, bem como o pagamento dos valores retroativos desde o ajuizamento da ação até a data da implantação do adicional, nos meses em que não foram pagos adicional de insalubridade, com correção desde a época em que deveriam ter sido efetivamente pagos e juros de 0,5% desde a citação.

Caso o Estado tenha pago o adicional de insalubridade após a data de distribuição da presente ação, deverá pagar apenas a diferença a ser apurada entre os adicionais e proceder, a partir do trânsito em julgado desta, ao pagamento apenas do adicional de periculosidade.

Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95. Apesar do provimento do recurso, não será a Recorrida condenada ao ônus da sucumbência., tendo em vista o art. 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se MANDADO de Intimação ao Gerente da folha de pagamento da Secretaria de Administração do Estado de Rondônia, para dar cumprimento a DECISÃO sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) no limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz

Arlen Jose Silva de Souza Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0003356-69.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0003356-69.2014.8.22.0601

Recorrente: Thiago Sales Mendes

Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Tomás José Medeiros Lima(OAB/RO 6389)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos das Lei 9.099/95.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual conheço o presente recurso.

Da análise dos autos, verifico que o adicional é devido pelo Estado de Rondônia, tendo em vista as condições em que o servidor exerce sua função, sendo exposto a perigo permanente e a risco acentuado. Senão vejamos:

Primeiramente, a Lei 2165/2009 regulamenta como deve ser realizado o pagamento do adicional de periculosidade, consoante parágrafos 2º e 3º do art. 1º:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

(...)

§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I - Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

- a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
- b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
- c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§ 3º - A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Assim, o adicional de periculosidade dos policiais civis passou a ser de 30% (trinta por cento), calculado sobre o vencimento básico.

Na situação em versada nos autos, o juízo a quo julgou improcedente o pedido por considerar frágil a prova pericial produzida para demonstrar a periculosidade, realizada unilateralmente por médico contratado pela parte representada e não como dispõe os arts. 2º, parágrafo único e 3º da Lei Estadual n. 2.165/09, que regulamenta os adicionais de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas.

Conforme a referida lei, a perícia dos locais considerados perigosos deveriam ser realizadas por uma comissão composta de no mínimo três profissionais com especialidade em medicina e engenharia do trabalho, devidamente registrados no Ministério do Trabalho.

Entretanto, ante a ausência da constituição da comissão especial para averiguação da periculosidade nos moldes em que foi descrita, deve-se utilizar subsidiariamente as disposições da legislação trabalhista, a fim de que não seja óbice para o reconhecimento do direito do servidor em receber o adicional de periculosidade, e o recorrente assim o fez.

Portanto, a legislação trabalhista assim dispõe:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Nesse sentido, nos termos do artigo 195 da CLT, a aferição da periculosidade deve ser feita por um perito médico do trabalho ou engenheiro cadastrado perante o Ministério do Trabalho e Emprego:

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho Dessa forma, entendo que o laudo que foi confeccionado para se verificar a periculosidade do ambiente de trabalho preenche os requisitos legais, posto que o perito contratado para sua elaboração é médico do trabalho.

Quanto à oposição do Recorrido, torna-se importante mencionar o fato de que o Estado de Rondônia em nenhum momento apresentou laudo ou documentos que pudessem levar a CONCLUSÃO diversa do laudo apresentado pela parte recorrente.

Assim, partindo da premissa de que o laudo é legítimo e suficiente para provar a exposição do servidor ao perigo permanente, devido é o adicional de periculosidade pleiteado, posto que é direito do recorrente auferi-lo, ante a ausência de condições dignas para o trabalho.

É necessário ressaltar que é a manutenção do paiol nas proximidades da delegacia que resulta em perigo excepcional para a recorrente, situação que pode ser modificada pela Administração e, portanto, poderá ser afastada com a transferência do paiol/ arsenal para prédio próprio, distinto, isolado, que observe às normas regulamentadoras pertinentes, de forma que o adicional de periculosidade deixará de ser devido.

Quanto à incidência do adicional de periculosidade sobre o adicional de isonomia, a Lei 2.453/2011 estabelece:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Assembleia Legislativa editou supramencionada lei que, posteriormente, foi sancionada pelo Governador do Estado sem

qualquer veto e encontra-se plenamente vigente. Por abarcar, de modo integral a questão posta nos autos, a solução para o caso concreto culmina na simples aplicação da norma aos fatos.

Ainda que tenha a nomenclatura de adicional, a referida verba possui natureza salarial por não possuir caráter excepcional ou transitório. Assim, deverá o adicional de periculosidade incidir sobre o aludido adicional, ou seja, deve ser concedido o pagamento do adicional de periculosidade com alíquota de 30% sobre o vencimento + vencimento DJ##.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Colenda Turma que, inclusive, já debateu o tema em sessão plenária, vejamos:

POLICIAL CIVIL. PAIOL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EXCEPCIONALMENTE DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Faz jus ao adicional de periculosidade o policial civil que exerce suas atividades nas proximidades do local de armazenamento de armas, munições e explosivos, que não observa regulamento próprio quanto às condições de isolamento, acondicionamento, distância e demais medidas de segurança (Autos n. 0002410-34.2013.8.22.0601, Relator Juiz Arlen Jose Silva de Souza, julgado em 08.10.2014). JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA QUE DEVE SER UNIFICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. COMANDO EXPRESSO DA LEI 2.453/2011. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE COM ALÍQUOTA DE 30% SOBRE O VENCIMENTO MAIS O VENCIMENTO DJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (Autos n. 0007623-97.2012.8.22.0005, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30.10.2014).

Posto isto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, reformando a r. SENTENÇA para determinar a implantação do Adicional de Periculosidade pelo Estado de Rondônia, calculado em 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos básicos e vencimento DJ, bem como o pagamento dos valores retroativos desde o ajuizamento da ação até a data da implantação do adicional, nos meses em que não foram pagos adicional de insalubridade, com correção desde a época em que deveriam ter sido efetivamente pagos e juros de 0,5% desde a citação.

Caso o Estado tenha pago o adicional de insalubridade após a data de distribuição da presente ação, deverá pagar apenas a diferença a ser apurada entre os adicionais e proceder, a partir do trânsito em julgado desta, ao pagamento apenas do adicional de periculosidade.

Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95. Apesar do provimento do recurso, não será a Recorrida condenada ao ônus da sucumbência., tendo em vista o art. 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se MANDADO de Intimação ao Gerente da folha de pagamento da Secretaria de Administração do Estado de Rondônia, para dar cumprimento a DECISÃO sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) no limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz

Arlen Jose Silva de Souza Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo:0003636-40.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0003636-40.2014.8.22.0601

Recorrente: Fábio Amazonas Souza

Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Tomas Jose Medeiros Lima()

Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos das Lei 9.099/95.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual conheço o presente recurso.

Da análise dos autos, verifico que o adicional é devido pelo Estado de Rondônia, tendo em vista as condições em que o servidor exerce sua função, sendo exposto a perigo permanente e a risco acentuado. Senão vejamos:

Primeiramente, a Lei 2165/2009 regulamenta como deve ser realizado o pagamento do adicional de periculosidade, consoante parágrafos 2º e 3º do art. 1º:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

(...)

§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I - Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

- a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
- b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
- c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§ 3º - A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Assim, o adicional de periculosidade dos policiais civis passou a ser de 30% (trinta por cento), calculado sobre o vencimento básico.

Na situação em versada nos autos, o juízo a quo julgou improcedente o pedido por considerar frágil a prova pericial produzida para demonstrar a periculosidade, realizada unilateralmente por médico contratado pela parte representada e não como dispõe os arts. 2º, parágrafo único e 3º da Lei Estadual n. 2.165/09, que regulamenta os adicionais de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas.

Conforme a referida lei, a perícia dos locais considerados perigosos deveriam ser realizadas por uma comissão composta de no mínimo três profissionais com especialidade em medicina e engenharia do trabalho, devidamente registrados no Ministério do Trabalho.

Entretanto, ante a ausência da constituição da comissão especial para averiguação da periculosidade nos moldes em que foi descrita, deve-se utilizar subsidiariamente as disposições da legislação trabalhista, a fim de que não seja óbice para o reconhecimento do direito do servidor em receber o adicional de periculosidade, e o recorrente assim o fez.

Portanto, a legislação trabalhista assim dispõe:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Nesse sentido, nos termos do artigo 195 da CLT, a aferição da periculosidade deve ser feita por um perito médico do trabalho ou engenheiro cadastrado perante o Ministério do Trabalho e Emprego:

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho,

far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho Dessa forma, entendo que o laudo que foi confeccionado para se verificar a periculosidade do ambiente de trabalho preenche os requisitos legais, posto que o perito contratado para sua elaboração é médico do trabalho.

Quanto à oposição do Recorrido, torna-se importante mencionar o fato de que o Estado de Rondônia em nenhum momento apresentou laudo ou documentos que pudessem levar a CONCLUSÃO diversa do laudo apresentado pela parte recorrente.

Assim, partindo da premissa de que o laudo é legítimo e suficiente para provar a exposição do servidor ao perigo permanente, devido é o adicional de periculosidade pleiteado, posto que é direito do recorrente auferi-lo, ante a ausência de condições dignas para o trabalho.

É necessário ressaltar que é a manutenção do paiol nas proximidades da delegacia que resulta em perigo excepcional para a recorrente, situação que pode ser modificada pela Administração e, portanto, poderá ser afastada com a transferência do paiol/ arsenal para prédio próprio, distinto, isolado, que observe às normas regulamentadoras pertinentes, de forma que o adicional de periculosidade deixará de ser devido.

Quanto à incidência do adicional de periculosidade sobre o adicional de isonomia, a Lei 2.453/2011 estabelece:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Assembleia Legislativa editou supramencionada lei que, posteriormente, foi sancionada pelo Governador do Estado sem qualquer veto e encontra-se plenamente vigente. Por abarcar, de modo integral a questão posta nos autos, a solução para o caso concreto culmina na simples aplicação da norma aos fatos.

Ainda que tenha a nomenclatura de adicional, a referida verba possui natureza salarial por não possuir caráter excepcional ou transitório. Assim, deverá o adicional de periculosidade incidir sobre o aludido adicional, ou seja, deve ser concedido o pagamento do adicional de periculosidade com alíquota de 30% sobre o vencimento + vencimento DJ##.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Colenta Turma que, inclusive, já debateu o tema em sessão plenária, vejamos:

POLICIAL CIVIL. PAIOL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EXCEPCIONALMENTE DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Faz jus ao adicional de periculosidade o policial civil que exerce suas atividades nas proximidades do local de armazenamento de armas, munições e explosivos, que não observa regulamento próprio quanto às condições de isolamento, acondicionamento, distância e demais medidas de segurança (Autos n. 0002410-34.2013.8.22.0601, Relator Juiz Arlen Jose Silva de Souza, julgado em 08.10.2014).

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA QUE DEVE SER UNIFICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. COMANDO EXPRESSO DA LEI 2.453/2011. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE COM ALÍQUOTA DE 30% SOBRE O VENCIMENTO MAIS O VENCIMENTO DJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (Autos n. 0007623-97.2012.8.22.0005, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30.10.2014).

Posto isto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, reformando a r. SENTENÇA para determinar a implantação do Adicional de Periculosidade pelo Estado de Rondônia, calculado em 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos básicos e vencimento DJ, bem como o pagamento dos valores retroativos desde o ajuizamento da ação até a data da implantação do adicional, nos meses em que não foram pagos adicional de insalubridade, com correção desde a época em que deveriam ter sido efetivamente pagos e juros de 0,5% desde a citação.

Caso o Estado tenha pago o adicional de insalubridade após a data de distribuição da presente ação, deverá pagar apenas a diferença a ser apurada entre os adicionais e proceder, a partir do trânsito em julgado desta, ao pagamento apenas do adicional de periculosidade.

Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95. Apesar do provimento do recurso, não será a Recorrida condenada ao ônus da sucumbência., tendo em vista o art. 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se MANDADO de Intimação ao Gerente da folha de pagamento da Secretaria de Administração do Estado de Rondônia, para dar cumprimento a DECISÃO sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) no limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz

Arlen Jose Silva de Souza Relator

DESPACHO DO RELATOR

Agravo Regimental - Nrº: 1

Número do Processo: [0005454-69.2014.8.22.0005](#)

Processo de Origem: 0005454-69.2014.8.22.0005

Agravante: Célia Alves de Castro Silva

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana(OAB/RO 2634)

Agravado: Estado de Rondonia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Vistos.

Quanto à matéria ventada, acerca da questão prejudicial, entendo impertinente a discussão neste juízo, seja pela ausência de vinculação com as decisões do TJRO, seja pela formação do paradigma decisório desta Turma, que, por unanimidade, firmou o entendimento ora atacado.

Após tornem-me os autos conclusos para análise e julgamento do Agravo Regimental.

Diligenciem-se pelo necessário.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz

Arlen Jose Silva de Souza Relator

DESPACHO DO RELATOR

Agravo Regimental - Nrº: 1

Número do Processo: [0007543-65.2014.8.22.0005](#)

Processo de Origem: 0007543-65.2014.8.22.0005

Agravante: Rosangela de Fatima Vassoler Pires

Advogado: Geraldo Pereira de Araujo(OAB/RO 1483)

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana(OAB/RO 2634)

Agravado: Estado de Rondonia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Vistos.

Quanto à matéria ventada, acerca da questão prejudicial, entendo impertinente a discussão neste juízo, seja pela ausência de vinculação com as decisões do TJRO, seja pela formação do paradigma decisório desta Turma, que, por unanimidade, firmou o entendimento ora atacado.

Após tornem-me os autos conclusos para análise e julgamento do Agravo Regimental.

Diligenciem-se pelo necessário.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz

Arlen Jose Silva de Souza Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [0005455-12.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 0005455-12.2014.8.22.0601

Recorrente: Felipe Santiago Chianca Pimentel
Advogado: Sérgio Murilo Lemos Paraguassú Filho(OAB/RO 5428)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz(OAB/RO 234-B)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Relatório dispensado na forma do art. 27, da Lei 12.153/09.

DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Precipuamente, percebe-se que a parte recorrida juntou fichas financeiras que comprovam a incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias.

Firmada a existência de provas suficientes a comprovar os fatos constitutivos do direito do recorrido, necessário, doravante, analisar a natureza jurídica do terço constitucional, a fim de verificar se é possível a sua tributação.

A matéria em discussão já passou pela análise do Superior Tribunal de Justiça, sendo firmado o entendimento de que o terço constitucional de férias visa garantir reforço patrimonial ao trabalhador, com o escopo de melhor aproveitar o seu período de férias, motivo pelo qual a natureza dos aludidos benefícios é compensatória/indenizatória e não remuneratória, conforme aquilato pelo Estado de Rondônia.

Segue abaixo a transcrição do Julgado da Corte Superior:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre ‘o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria’ (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09)” (AgRg na Pet 7.207/PE, de minha relatoria, DJe 15/9/10) 2. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a DISPOSITIVO de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada. 3. Agravo regimental não provido (STJ, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 02/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA). [grifo nosso]

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES PROIBITIVAS. LEI 9.494/1997. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Cuida-se, originariamente, de ação proposta por servidores públicos aposentados que pretendem a restituição de valores descontados a título de Imposto de Renda sobre a licença-prêmio indenizada. O Tribunal de origem acolheu o pedido de antecipação de tutela em favor dos ora agravados, por entender que os valores descontados caracterizam verba indenizatória, não se enquadrando nas vedações descritas no art. 1º da Lei 9.494/1997. 2. Não se conhece da alegada ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte limita-se a apresentar alegações genéricas no sentido de que o Tribunal a quo não apreciou todas as questões levantadas, sem indicar concretamente em que consistiu a suposta omissão. Aplicação da Súmula 284/STF. 3. “A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório

dos aludidos valores.” (REsp 884.589/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Dj de 4.12.2006). 4. O STJ entende que a antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, desde que a situação não esteja inserida nas hipóteses do art. 1º da Lei 9.494/1997, que estabelece que não será concedido o provimento liminar quando este importar em reclassificação ou equiparação de servidor público, em concessão de aumento de vencimento ou em extensão de vantagens, o que não é o caso dos autos, já que se trata de restabelecimento de pagamento de parcela indevidamente descontada do contracheque dos autores. 5. A alteração do julgamento da instância ordinária, soberana na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, acerca dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela (art. 273 do CPC), esbarra também no óbice da Súmula 7/STJ. 6. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão não apreciada pelo Tribunal de origem (art. 170-A do CTN), a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 7. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 71.789/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 12/04/2012).

Restando deste modo, indevida a incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias devendo o montante já descontado ser devolvido a parte autora.

Por esse motivo, a SENTENÇA ora atacada não merece nenhum reparo.

Instruída pela jurisprudência dominante cito o precedente desta Turma Recursal nos Autos de nº 0002942-71.2014.8.22.0601:

RECURSO INOMINADO – JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O PAGAMENTO DE 1/3 DE FÉRIAS – PRAZO PRESCRICIONAL INDÉBITO TRIBUTÁRIO DE 5 ANOS – PRECEDENTES DO STJ – RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o terço constitucional visa garantir um reforço patrimonial ao trabalhador a fim de que esse possa melhor aproveitar o seu período de férias, motivo pelo qual a natureza do aludido benefício é compensatória/indenizatória e não remuneratória.

2. Conforme entendimento do STJ o prazo prescricional de 05 anos incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005.

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA por seus próprios fundamentos.

Sem custas e honorários.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Agravo Regimental - Nrº: 1

Número do Processo: 0014700-26.2013.8.22.0005

Processo de Origem: 0014700-26.2013.8.22.0005

Agravante: Selma Maria Serrano Dias

Advogado: Geraldo Pereira de Araújo(OAB 1483)

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana(OAB/RO 2634)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Vistos.

Quanto à matéria ventada, acerca da questão prejudicial, entendo impertinente a discussão neste juízo, seja pela ausência de vinculação com as decisões do TJRO, seja pela formação do paradigma decisório desta Turma, que, por unanimidade, firmou o entendimento ora atacado.

Após tornem-me os autos conclusos para análise e julgamento do Agravo Regimental.

Diligenciem-se pelo necessário.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz

Arlen Jose Silva de Souza Relator

DESPACHO DO RELATOR

Agravamento Regimento - Nº: 1

Número do Processo: 0000082-42.2014.8.22.0005

Processo de Origem: 0000082-42.2014.8.22.0005

Agravante: Elenilson Pereira Dias

Advogado: Geraldo Pereira de Araújo(OAB/RO 1483)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva()

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Vistos.

Quanto à matéria ventada, acerca da questão prejudicial, entendo impertinente a discussão neste juízo, seja pela ausência de vinculação com as decisões do TJRO, seja pela formação do paradigma decisório desta Turma, que, por unanimidade, firmou o entendimento ora atacado.

Após tornem-me os autos conclusos para análise e julgamento do Agravamento Regimento.

Diligenciem-se pelo necessário.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz

Arlen Jose Silva de Souza Relator

DESPACHO DO RELATOR

Agravamento Regimento - Nº: 1

Número do Processo: 0000308-47.2014.8.22.0005

Processo de Origem: 0000308-47.2014.8.22.0005

Agravante: Vanderléia Pereira Lemos

Advogado: Geraldo Pereira de Araújo(OAB/RO 1483)

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana(OAB/RO 2634)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Vistos.

Quanto à matéria ventada, acerca da questão prejudicial, entendo impertinente a discussão neste juízo, seja pela ausência de vinculação com as decisões do TJRO, seja pela formação do paradigma decisório desta Turma, que, por unanimidade, firmou o entendimento ora atacado.

Após tornem-me os autos conclusos para análise e julgamento do Agravamento Regimento.

Diligenciem-se pelo necessário.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz

Arlen Jose Silva de Souza Relator

DESPACHO DO RELATOR

Agravamento Regimento - Nº: 1

Número do Processo: 0000352-66.2014.8.22.0005

Processo de Origem: 0000352-66.2014.8.22.0005

Agravante: Karla Andréa Cândido Rêgo Soares

Advogado: Geraldo Pereira de Araújo(OAB/RO 1483)

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana(OAB/RO 2634)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Vistos.

Quanto à matéria ventada, acerca da questão prejudicial, entendo impertinente a discussão neste juízo, seja pela ausência de vinculação com as decisões do TJRO, seja pela formação do paradigma decisório desta Turma, que, por unanimidade, firmou o entendimento ora atacado.

Após tornem-me os autos conclusos para análise e julgamento do Agravamento Regimento.

Diligenciem-se pelo necessário.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz

Arlen Jose Silva de Souza Relator

DESPACHO DO RELATOR

Agravamento Regimento - Nº: 1

Número do Processo: 0016609-06.2013.8.22.0005

Processo de Origem: 0016609-06.2013.8.22.0005

Agravante: Maria do Carmo Pereira da Rocha

Advogado: Geraldo Pereira de Araújo(OAB/RO 1483)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Vistos.

Quanto à matéria ventada, acerca da questão prejudicial, entendo impertinente a discussão neste juízo, seja pela ausência de vinculação com as decisões do TJRO, seja pela formação do paradigma decisório desta Turma, que, por unanimidade, firmou o entendimento ora atacado.

Após tornem-me os autos conclusos para análise e julgamento do Agravamento Regimento.

Diligenciem-se pelo necessário.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz

Arlen Jose Silva de Souza Relator

DESPACHO DO RELATOR

Agravamento Regimento - Nº: 1

Número do Processo: 0004649-19.2014.8.22.0005

Processo de Origem: 0004649-19.2014.8.22.0005

Agravante: Suely America da Cunha Lima

Advogado: Geraldo Pereira de Araújo(OAB/RO 1483)

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana(OAB/RO 2634)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Vistos.

Quanto à matéria ventada, acerca da questão prejudicial, entendo impertinente a discussão neste juízo, seja pela ausência de vinculação com as decisões do TJRO, seja pela formação do paradigma decisório desta Turma, que, por unanimidade, firmou o entendimento ora atacado.

Após tornem-me os autos conclusos para análise e julgamento do Agravamento Regimento.

Diligenciem-se pelo necessário.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz

Arlen Jose Silva de Souza Relator

DESPACHO DO RELATOR

Agravamento Regimento - Nº: 1

Número do Processo: 0000317-09.2014.8.22.0005

Processo de Origem: 0000317-09.2014.8.22.0005

Agravante: Lucilene de Oliveira dos Santos

Advogado: Geraldo Pereira de Araújo(OAB/RO 1483)

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana(OAB/RO 2634)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Vistos.

Quanto à matéria ventada, acerca da questão prejudicial, entendo impertinente a discussão neste juízo, seja pela ausência de vinculação com as decisões do TJRO, seja pela formação do paradigma decisório desta Turma, que, por unanimidade, firmou o entendimento ora atacado.

Após tornem-me os autos conclusos para análise e julgamento do Agravamento Regimento.

Diligenciem-se pelo necessário.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz

Arlen Jose Silva de Souza Relator

DESPACHO DO RELATOR

Agravamento Regimento - Nº: 1

Número do Processo: 0000567-42.2014.8.22.0005

Processo de Origem: 0000567-42.2014.8.22.0005

Agravante: Anesia Rodrigues Passos Souza

Advogado: Geraldo Pereira de Araujo(OAB/RO 1483)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Vistos.

Quanto à matéria ventada, acerca da questão prejudicial, entendo impertinente a discussão neste juízo, seja pela ausência de vinculação com as decisões do TJRO, seja pela formação do paradigma decisório desta Turma, que, por unanimidade, firmou o entendimento ora atacado.

Após tornem-me os autos conclusos para análise e julgamento do Agravamento Regimento.

Diligenciem-se pelo necessário.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz

Arlen Jose Silva de Souza Relator

DESPACHO DO RELATOR

Agravamento Regimento - Nº: 1

Número do Processo: 0000347-44.2014.8.22.0005

Processo de Origem: 0000347-44.2014.8.22.0005

Agravante: Roseny Alves da Silva

Advogado: Geraldo Pereira de Araújo(OAB 1483)

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana(OAB/RO 2634)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Vistos.

Quanto à matéria ventada, acerca da questão prejudicial, entendo impertinente a discussão neste juízo, seja pela ausência de vinculação com as decisões do TJRO, seja pela formação do paradigma decisório desta Turma, que, por unanimidade, firmou o entendimento ora atacado.

Após tornem-me os autos conclusos para análise e julgamento do Agravamento Regimento.

Diligenciem-se pelo necessário.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz

Arlen Jose Silva de Souza Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0005345-13.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0005345-13.2014.8.22.0601

Recorrente: Antonio Narciso de Oliveira Costa

Advogada: Michele Luana Sanches(OAB/RO 2910)

Advogado: Willian Roberto Sanches Filho(OAB/RO 5148)

Advogado: Alexandre Paiva Calil(OAB/RO 2894)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva(OAB/RO 1768)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos do art. 27, da Lei 12.153/09.

DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia, acerca do direito dos policiais militares a receberem o décimo terceiro salário com base na remuneração integral.

Esta Turma Recursal firmou o entendimento de que a incorporação das vantagens pecuniárias ao soldo do militar, ainda que para fins de cálculo para o décimo terceiro salário e terço de férias, incidiria contribuição previdenciária e imposto de renda sobre tais vantagens.

Ressalta-se, também, que sobre essas verbas de natureza remuneratória incidem os descontos da Contribuição Previdenciária

e Imposto de Renda, uma vez que não se tratam de verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

Militares. DL nº 09-A/1982. Constitucionalidade. Décimo Terceiro e terço de férias. Base de cálculo. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. - Afasta-se a declaração incidental de inconstitucionalidade, quando a norma legal se encontra em conformidade com a Lei Maior. Para o cálculo do décimo terceiro salário e o terço de férias deve ser considerado o soldo, ressalvada eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, não indenizatórias, nos termos que assim dispuser a lei. (autos de nº.: 0006394-26.2013.8.22.0601, Relator: José Jorge Ribeiro da Luz)

Registra-se, ainda, que a incorporação das vantagens pecuniárias ao soldo do militar, ainda que para fins de cálculo para o décimo terceiro salário e terço de férias, é necessário a edição de Lei, é o que extrai-se do §1º e 2º, do art. 69 da Lei Complementar Estadual 68/92.

Por tais considerações, DOU PARCIAL provimento ao recurso inominado, para afastar a declaração de inconstitucionalidade do art. 50, inciso IV, alínea "o", do Decreto-Lei nº 09-A/1982, e no MÉRITO reconheço como verbas remuneratórias aquelas que incidem descontos de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Saliento que a base de cálculo para o 13º salário e o para 1/3 sobre as férias deve ser as estas verbas remuneratórias.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0008133-34.2013.8.22.0601

Processo de Origem: 0008133-34.2013.8.22.0601

Recorrente: Jaelson Ferreira Guedes

Advogada: Michelle Sanches(OAB RO 2910)

Advogado: Alexandre Paiva Calil(OAB/RO 2894)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos do art. 27, da Lei 12.153/09.

DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia, acerca do direito dos policiais militares a receberem o décimo terceiro salário com base na remuneração integral.

Esta Turma Recursal firmou o entendimento de que a incorporação das vantagens pecuniárias ao soldo do militar, ainda que para fins de cálculo para o décimo terceiro salário e terço de férias, incidiria contribuição previdenciária e imposto de renda sobre tais vantagens.

Ressalta-se, também, que sobre essas verbas de natureza remuneratória incidem os descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda, uma vez que não se tratam de verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

Militares. DL nº 09-A/1982. Constitucionalidade. Décimo Terceiro e terço de férias. Base de cálculo. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. - Afasta-se a declaração incidental de inconstitucionalidade, quando a norma legal se encontra em conformidade com a Lei Maior. Para o cálculo do décimo terceiro salário e o terço de férias deve ser considerado o soldo, ressalvada eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, não indenizatórias, nos termos que assim dispuser a lei. (autos de nº.: 0006394-26.2013.8.22.0601, Relator: José Jorge Ribeiro da Luz)

Registra-se, ainda, que a incorporação das vantagens pecuniárias ao soldo do militar, ainda que para fins de cálculo para o décimo

terceiro salário e terço de férias, é necessário a edição de Lei, é o que extrai-se do §1º e 2º, do art. 69 da Lei Complementar Estadual 68/92.

Por tais considerações, DOU PARCIAL provimento ao recurso inominado, para afastar a declaração de inconstitucionalidade do art. 50, inciso IV, alínea "o", do Decreto-Lei nº 09-A/1982, e no MÉRITO reconheço como verbas remuneratórias aquelas que incidem descontos de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Saliento que a base de cálculo para o 13º salário e o para 1/3 sobre as férias deve ser as estas verbas remuneratórias.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0004811-69.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0004811-69.2014.8.22.0601

Recorrente: Ligiane Eliza de Almeida

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira(OAB/RO 2213)

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira(OAB/RO 76E)

Advogado: Cornélio Luiz Recktenvald(OAB/RO 2487)

Advogada: Fabiane Martini(OAB/RO 3817)

Advogado: Carlos Silvio Vieira de Souza(OAB/RO 5826)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso a consitucionalidade da Lei na qual a parte embasa seu pedido.

Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.

Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).

Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:

0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado

Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Porto Velho, 08.10.2014.

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE

PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Quanto à matéria ventada, entendo impertinente a discussão neste juízo, seja pela ausência de vinculação com as decisões do TJRO, seja pela formação do paradigma decisório desta Turma, que, por unanimidade, firmou o entendimento ora atacado.

Pelas considerações acima tecidas, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.

Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0002357-19.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0002357-19.2014.8.22.0601

Recorrente: Laura Dezanetti

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana(OAB/RO 2634)

Advogado: Geraldo Pereira de Araujo(OAB/RO 1483)

Advogada: Micilene de Jesus Nascimento(OAB/RO 3472)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso a consitucionalidade da Lei na qual a parte embasa seu pedido.

Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.

Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).

Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:

0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado

Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Porto Velho, 08.10.2014.

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Quanto à matéria ventada, entendo impertinente a discussão neste juízo, seja pela ausência de vinculação com as decisões do TJRO, seja pela formação do paradigma decisório desta Turma, que, por unanimidade, firmou o entendimento ora atacado.

Pelas considerações acima tecidas, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.

Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [0002356-34.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 0002356-34.2014.8.22.0601

Recorrente: Marinete Neves de Lima Siqueira

Advogada: Micilene de Jesus Nascimento(OAB/RO 274E)

Advogado: Geraldo Pereira de Araujo(OAB/RO 1483)

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana(OAB/RO 2634)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Alcileia Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso a consitucionalidade da Lei na qual a parte embasa seu pedido.

Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.

Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).

Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:

0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado

Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Porto Velho, 08.10.2014.

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Quanto à matéria ventada, entendo impertinente a discussão neste juízo, seja pela ausência de vinculação com as decisões do TJRO, seja pela formação do paradigma decisório desta Turma, que, por unanimidade, firmou o entendimento ora atacado.

Pelas considerações acima tecidas, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.

Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo: [0001722-32.2014.8.22.0021](#)

Processo de Origem: 0001722-32.2014.8.22.0021

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: MAXWEL MOTA DE ANDRADE(OAB 3670)

Embargado: D. G. da Silva

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95.

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Estado de Rondônia.

Insta esclarecer, que os embargos de declaração têm prazo de 05 dias para ser interposto, nos moldes do art. 49 da Lei 9.099/95.

No presente caso, o julgamento do recurso ocorreu no dia 15 de abril de 2015, sendo a data limite para a interposição dos declaratórios o dia 20 de abril de 2015. Ocorre que os embargos apenas foram interpostos no dia 22 de abril, o que o tornou flagrantemente intempestivo.

Nesse sentido, já decidiu esta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO DE CINCO DIAS PARA SUA INTERPOSIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Autos de nº 1007784-48.2012.8.22.0600).

Assim, interpostos os aclaratórios extemporaneamente, impõe-se seu NÃO CONHECIMENTO.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado remeta-se à origem.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [0008134-19.2013.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 0008134-19.2013.8.22.0601

Recorrente: Anderson Rocha Botelho

Advogada: Michele Luana Sanches(OAB/RO 2910)

Advogado: Alexandre Paiva Calil(OAB/RO 2894)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 608)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos do art. 27, da Lei 12.153/09.

DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia, acerca do direito dos policiais militares a receberem o décimo terceiro salário com base na remuneração integral.

Esta Turma Recursal firmou o entendimento de que a incorporação das vantagens pecuniárias ao soldo do militar, ainda que para fins de cálculo para o décimo terceiro salário e terço de férias, incidiria contribuição previdenciária e imposto de renda sobre tais vantagens.

Ressalta-se, também, que sobre essas verbas de natureza remuneratória incidem os descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda, uma vez que não se tratam de verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

Militares. DL nº 09-A/1982. Constitucionalidade. Décimo Terceiro e terço de férias. Base de cálculo. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. - Afasta-se a declaração incidental de inconstitucionalidade, quando a norma legal se encontra em conformidade com a Lei Maior. Para o cálculo do décimo terceiro salário e o terço de férias deve ser considerado o soldo, ressalvada eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, não indenizatórias, nos termos que assim dispuser a lei. (autos de nº.: 0006394-26.2013.8.22.0601, Relator: José Jorge Ribeiro da Luz)

Registra-se, ainda, que a incorporação das vantagens pecuniárias ao soldo do militar, ainda que para fins de cálculo para o décimo terceiro salário e terço de férias, é necessário a edição de Lei, é o que extrai-se do §1º e 2º, do art. 69 da Lei Complementar Estadual 68/92.

Por tais considerações, DOU PARCIAL provimento ao recurso inominado, para afastar a declaração de inconstitucionalidade do art. 50, inciso IV, alínea "o", do Decreto-Lei nº 09-A/1982, e no MÉRITO reconheço como verbas remuneratórias aquelas que incidem descontos de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Saliento que a base de cálculo para o 13º salário e o para 1/3 sobre as férias deve ser as estas verbas remuneratória.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0002359-86.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0002359-86.2014.8.22.0601

Recorrente: José Afonso Gomes Moreira

Advogada: Micilene de Jesus Nascimento(OAB/RO 274E)

Advogado: Geraldo Pereira de Araujo(OAB/RO 1483)

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana(OAB/RO 2634)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1637)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso a consitucionalidade da Lei na qual a parte embasa seu pedido.

Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que

a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas a criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.

Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).

Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:

0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado

Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Porto Velho, 08.10.2014.

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Quanto à matéria ventada, entendo impertinente a discussão neste juízo, seja pela ausência de vinculação com as decisões do TJRO, seja pela formação do paradigma decisório desta Turma, que, por unanimidade, firmou o entendimento ora atacado.

Pelas considerações acima tecidas, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.

Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo: 0011945-41.2013.8.22.0001

Processo de Origem: 0011945-41.2013.8.22.0001

Embargante: Estado de Rondônia

Procuradora: Tais Cunha(OAB/RO 6142)

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos(OAB/RO 638)

Procurador: André Costa Barros(OAB/RO 5232)

Embargado: João Tiburço Filho

Advogada: Victor Emmanuel Botelho de Carvalho Maron(299179)

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva(OAB/RO 1779)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95.

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Estado de Rondônia.

Insta esclarecer, que os embargos de declaração têm prazo de 05 dias para ser interposto, nos moldes do art. 49 da Lei 9.099/95.

No presente caso, o julgamento do recurso ocorreu no dia 14 de abril de 2015, sendo a data limite para a interposição dos declaratórios o dia 20 de abril de 2015. Ocorre que os embargos apenas foram interpostos no dia 22 de abril, o que o tornou flagrantemente intempestivo.

Nesse sentido, já decidiu esta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO DE CINCO DIAS PARA SUA INTERPOSIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Autos de nº 1007784-48.2012.8.22.0600).

Assim, interpostos os aclaratórios extemporaneamente, impõe-se seu NÃO CONHECIMENTO.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado remeta-se à origem.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0004244-53.2014.8.22.0014

Processo de Origem: 0004244-53.2014.8.22.0014

Recorrente: Fábio Lourenço da Rocha Júnior

Advogada: Michele Luana Sanches(OAB/RO 2910)

Advogado: Alexandre Paiva Calil(OAB/RO 2894)

Advogado: Willian Roberto Sanches Filho(OAB/RO 5148)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Toyoo Watanabe Junior(OAB/RO 5728)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos do art. 27, da Lei 12.153/09.

DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia, acerca do direito dos policiais militares a receberem o décimo terceiro salário com base na remuneração integral.

Esta Turma Recursal firmou o entendimento de que a incorporação das vantagens pecuniárias ao soldo do militar, ainda que para fins de cálculo para o décimo terceiro salário e terço de férias, incidiria contribuição previdenciária e imposto de renda sobre tais vantagens.

Ressalta-se, também, que sobre essas verbas de natureza remuneratória incidem os descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda, uma vez que não se tratam de verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

Militares. DL nº 09-A/1982. Constitucionalidade. Décimo Terceiro e terço de férias. Base de cálculo. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. - Afasta-se a declaração incidental de inconstitucionalidade, quando a norma legal se encontra em conformidade com a Lei Maior. Para o cálculo do décimo terceiro salário e o terço de férias deve ser considerado o soldo, ressalvada eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, não indenizatórias, nos termos que assim dispuser a lei. (autos de nº.: 0006394-26.2013.8.22.0601, Relator: José Jorge Ribeiro da Luz)

Registra-se, ainda, que a incorporação das vantagens pecuniárias ao soldo do militar, ainda que para fins de cálculo para o décimo terceiro salário e terço de férias, é necessário a edição de Lei, é o que extrai-se do §1º e 2º, do art. 69 da Lei Complementar Estadual 68/92.

Por tais considerações, DOU PARCIAL provimento ao recurso nominado, para afastar a declaração de inconstitucionalidade do art. 50, inciso IV, alínea "o", do Decreto-Lei nº 09-A/1982, e no MÉRITO reconheço como verbas remuneratórias aquelas que incidem descontos de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Saliento que a base de cálculo para o 13º salário e o para 1/3 sobre as férias deve ser as estas verbas remuneratória.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

Turma Recursal

Recurso Inominado

Número do Processo: 1001046-80.2012.8.22.0007

Processo de Origem: 1001046-80.2012.8.22.0007

Recorrente: Reginaldo Schneider

Advogada: Regiane Teixeira Struckel(OAB/RO 3874)

Recorrido: Dibens Leasing S.A. Arrendamento Mercantil

Advogado: Antonio Braz da Silva(OAB/PE 12450)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº. 9.099/95.

DECIDO.

Analizando os autos, tenho que falta ao recurso pressuposto de admissibilidade extrínseco, qual seja, o regular preparo.

Não obstante a revogação da justiça gratuita, com menção à insuficiência da documentação acostada para comprovação da precariedade financeira, bem como a intimação para recolhimento das custas, com expressa advertência da penalidade de deserção, a parte recorrente se manteve inerte, conforme certificado pela escrivania às fls. 07.

Dito isso, e conforme entendimento pacífico deste Colegiado, aprovado à unanimidade em sessão plenária, o apelo padece de vício insanável, que impede seja conhecido. No ponto:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. AQUELE QUE PLEITEIA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEVE COMPROVAR NÃO POSSUIR MEIOS PARA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO PARA QUE SEJA BENEFICIADO COM A ISENÇÃO. ORDEM DENEGADA.

(MS 0001190-81.2014.8.22.9002, Rela. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014)

Firme no precedente acima transcrito, e com fundamento no art. 511 do Código de Processo Civil, declaro, de ofício e monocraticamente, a deserção e, em consequência, NÃO CONHEÇO o recurso nominado.

Nos termos do Enunciado 122 do XXI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais - Vitória/ES, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R\$700,00 (setecentos reais), o que faço com base no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

Recurso Inominado

Número do Processo: 1001507-09.2013.8.22.0010

Processo de Origem: 1001507-09.2013.8.22.0010

Recorrente: Fábio Gonçalves

Advogado: Fábio José Reato(OAB/RO 2061)

Recorrido: Benedito Jose da Mota

Advogado: Sérgio Martins(OAB/RO 3215)

Recorrida: HDI Seguros S/A

Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches(OAB/PR 39162)

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB/RO 5369)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO

O recorrente/requerente FÁBIO GONÇALVES, que não declara a sua condição profissional, pede os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de não dispor de condições financeiras para arcar com o recolhimento do preparo.

Não obstante, tenho que não veio aos autos a prova efetiva da alegada hipossuficiência. E essa demonstração dos rendimentos – ou da inexistência deles – e despesas básicas deveria ter sido feita quando de sua alegação e pedido do benefício.

O artigo 5º da Carta Magna, é específico ao afirmar:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

É também nesse sentido o precedente deste Colegiado, aprovado à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. AQUELE

QUE PLEITEIA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEVE COMPROVAR NÃO POSSUIR MEIOS PARA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO PARA QUE SEJA BENEFICIADO COM A ISENÇÃO. ORDEM DENEGADA.

(MS 0001190-81.2014.8.22.9002, Rela. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014)

Com essas considerações, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao recorrente FÁBIO GONÇALVES que comprove o pagamento das devidas custas processuais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas – inteligência do Enunciado 115 do FONAJE –, sob pena de deserção.

Ao término do prazo, retornem-me os autos conclusos, com a petição do requerente devidamente juntada ou com o decurso do prazo certificado, caso a parte não se manifeste, para julgamento dos recursos interpostos.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz José Jorge R. da Luz

Relator

Recurso Inominado

Número do Processo: [1000808-82.2013.8.22.0603](#)

Processo de Origem: 1000808-82.2013.8.22.0603

Recorrente: Eric Silva Ferreira Barbosa

Advogado: José Gomes Bandeira Filho(OAB/RO 816)

Recorrida: Suelen Silva Cabral Bento de Assis

Advogado: Leonidas Fogaca(OAB/RO 3429)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95. DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando os autos, não se verificam motivos para a reforma da SENTENÇA, eis que em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Ao contrário do que afirma a parte recorrente, os prejuízos materiais estão sobejamente demonstrados pelos documentos acostados à inicial.

Há orçamentos referentes a todos os valores pleiteados e o recorrente é revel nos autos, pois deixou de comparecer na audiência de conciliação sem motivo justificável.

Esclareço, oportunamente, que a fundamentação ora expendida encontra embasamento no precedente que passo a ementar:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS INCONTROVERSOS NOS AUTOS. ACIDENTE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. DANO MORAL JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO AUTOR. INEXISTÊNCIA COMPROVAÇÃO FATOS EXTRAORDINÁRIOS INDENIZÁVEIS (ART. 333, I, CPC). IMPOSSIBILIDADE RECONHECIMENTO DANO MORAL IN RE IPSA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (RI 0003325-19.2013.8.22.0008, Rela. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 18/03/2015) grifei

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, monocraticamente e mantenho a SENTENÇA conforme prolatada.

Nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, condeno a parte recorrente, com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrado em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, o que faço com base no §3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz José Jorge R. da Luz

Relator

Recurso Inominado

Número do Processo: [1009897-38.2013.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1009897-38.2013.8.22.0601

Recorrente: Joana Darc Cavalcante

Advogado: Raimundo Catanhede Filho()

Recorrida: Izabel Cristina Barroso das Neves Saavedra

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando os autos, não se verificam motivos para a reforma da SENTENÇA, eis que em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Ao contrário do que afirma a parte recorrente, os prejuízos materiais estão sobejamente demonstrados pelos documentos acostados à inicial.

Há nos autos orçamentos referentes aos valores pleiteados e notas fiscais. Não merece, pois, ser acolhida a tese da recorrente, eis que não se desincumbiu do ônus da prova de que a conduta da parte autora foi determinante para o resultado danoso, ônus que lhe competia, nos termos do art. 333, II, do CPC.

Esclareço, oportunamente, que a fundamentação ora expendida encontra embasamento no precedente que passo a ementar:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS INCONTROVERSOS NOS AUTOS. ACIDENTE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. DANO MORAL JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO AUTOR. INEXISTÊNCIA COMPROVAÇÃO FATOS EXTRAORDINÁRIOS INDENIZÁVEIS (ART. 333, I, CPC). IMPOSSIBILIDADE RECONHECIMENTO DANO MORAL IN RE IPSA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (RI 0003325-19.2013.8.22.0008, Rela. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 18/03/2015) grifei.

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, monocraticamente e mantenho a SENTENÇA conforme prolatada.

Nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, condeno a parte recorrente, com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrado em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, o que faço com base no §3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz José Jorge R. da Luz

Relator

Recurso Inominado

Número do Processo: [1000612-42.2013.8.22.0012](#)

Processo de Origem: 1000612-42.2013.8.22.0012

Recorrente: Thiago Silva Santos

Advogado: Leandro Augusto da Silva(OAB/RO 3392)

Advogado: Valmir Burdz(OAB/RO 2086)

Recorrida: Edna da Silva Lucas Fonseca

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando os autos, não se verificam motivos para a reforma da SENTENÇA, eis que em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Ao contrário do que afirma a parte recorrente, os prejuízos materiais estão sobejamente demonstrados pelos documentos acostados à inicial.

Há notas, cupons fiscais e orçamentos referentes a todos os valores pleiteados, assim como em relação ao exame de tomografia realizado pela parte autora. Não merece, pois, ser acolhida a tese da recorrente, eis que não se desincumbiu do ônus da prova de que a conduta da parte autora foi determinante para o resultado danoso, ônus que lhe competia, nos termos do art. 333, II, do CPC.

Esclareço, oportunamente, que a fundamentação ora expendida encontra embasamento nos precedentes que passo a ementar:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS INCONTROVERSOS NOS AUTOS. ACIDENTE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. DANO MORAL JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO AUTOR. INEXISTÊNCIA COMPROVAÇÃO FATOS EXTRAORDINÁRIOS INDENIZÁVEIS (ART. 333, I, CPC). IMPOSSIBILIDADE RECONHECIMENTO DANO MORAL IN RE IPSA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(RI 0003325-19.2013.8.22.0008, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 18/03/2015) grifei

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, monocraticamente e mantenho a SENTENÇA conforme prolatada.

Nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrado em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, o que faço com base no §3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz José Jorge R. da Luz

Relator

Recurso Inominado

Número do Processo: [1010165-92.2013.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1010165-92.2013.8.22.0601

Recorrente: Jaime Eduardo Cordeiro Cerqueira

Advogado: Caio Picoli Altomar(OAB/RO 5236)

Recorrido: Nilo Eugênio Cavalcante Lima

Advogado: Alexandre Paiva Calil(OAB/RO 2894)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO

O recorrente, que se declara estudante, pede os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de não dispor de condições financeiras para arcar com o recolhimento do preparo.

Não obstante o deferimento do benefício pelo Juízo a quo, tenho que não veio aos autos a prova efetiva da alegada hipossuficiência. E essa demonstração dos rendimentos – ou da inexistência deles – e despesas básicas deveria ter sido feita quando de sua alegação e pedido do benefício.

O artigo 5º da Carta Magna, é específico ao afirmar:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

É também nesse sentido o precedente deste Colegiado, aprovado à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. AQUELE QUE PLEITEIA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEVE COMPROVAR NÃO POSSUIR MEIOS PARA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO PARA QUE SEJA BENEFICIADO COM A ISENÇÃO. ORDEM DENEGADA.

(MS 0001190-81.2014.8.22.9002, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).

Com essas considerações, revogo a assistência judiciária gratuita e determino à parte recorrente que comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas – inteligência do Enunciado 115 do FONAJE –, sob pena de deserção.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz José Jorge R. da Luz

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1005429-94.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1005429-94.2014.8.22.0601

Recorrente: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Leonardo Braz de Carvalho(OAB/MG 76653)

Advogado: Humberto Rossetti Portela(OAB/MG 91263)

Recorrente: Direcional Engenharia S/A

Advogado: Leonardo Braz de Carvalho(OAB/MG 76653)

Advogado: Humberto Rossetti Portela(OAB/MG 91263)

Recorrido: Andson Francisco Martins da Silva

Advogado: Alexandre Leandro da Silva(OAB/RO 4260)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço os recursos interpostos.

Esclareço, inicialmente, que a matéria de fundo já foi objeto de deliberação por esta Turma.

As empresas recorrentes arguíram que são partes ilegítimas, por não terem integrado a relação do direito material, tampouco beneficiadas dos valores pagos.

No caso, não há necessidade de submissão da argumentação ao Colegiado, isso porque as afirmações não têm o condão de ilidir os fatos alegados na inicial, quais sejam, que a parte recorrida foi obrigada a pagar honorários de corretagem, mesmo tendo entabulado o negócio diretamente em escritório das rés.

Assim, e considerando que esta conduta das recorrentes é o objeto de valoração no MÉRITO da demanda, tenho que tal análise engloba a questão preliminar aventada. Inclusive, tal entendimento foi consolidado por esta Turma no julgamento do Recurso Inominado nº 1004810-67.2014.8.22.0601, de relatoria da Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 25 de junho de 2015.

E ainda:

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO A TÍTULO DE TAXA DE CORRETAGEM. EMPREENDEDORA / CONSTRUTORA. ALEGADA COBRANÇA INDEVIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERTÇÃO. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COBRANÇA E PARCERIA DAS IMOBILIÁRIAS/CORRETORAS COM EMPREENDEDORAS/ CONSTRUTORAS. CADEIA DE FORNECEDORES. SOLIDARIEDADE PASSIVA. ÔNUS INDEVIDAMENTE TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR, QUE NÃO CONTRATOU OS SERVIÇOS DE CORRETAGEM. COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ/PR 1ª Turma Recursal, RI 0014444-68.2014.8.16.0182/0 (Acórdão), Rel. Renata Ribeiro Bau, julgado em 03/12/2014, publicado em 09/12/2014)

Pois bem.

As empresas recorrentes sustentam que a cobrança da comissão de corretagem é legítima, uma vez que decorreu da vontade da parte recorrida a contratação dos serviços de corretagem.

Na hipótese dos autos, está claro que a parte recorrida não contratou os serviços de corretagem, mas buscou a negociação do imóvel, sem qualquer intermediação de imobiliária ou corretor de venda.

Explico.

As empresas recorrentes montaram vários stand de vendas para comercialização dos imóveis, sendo, portanto, de responsabilidade delas o eventual o pagamento dos serviços de corretagem.

Fosse diferente, poder-se-ia permitir que o próprio pretendente à aquisição de imóvel contratasse corretor a seu gosto, para todos os encaminhamentos. Isso, entretanto, não é possível.

Os corretores são contratados pela empresa vendedora do imóvel e somente eles – os contratados – têm permissão para adentrar no imóvel e apresentá-lo ao pretendo adquirente. Ou seja, ao consumidor não foi dado poder de escolha na contratação, de modo que também não se lhe pode exigir qualquer parcela a esse título.

As empresas recorrentes não podem repassar o encargo ao consumidor, por ser prática abusiva e considerada venda casada.

Ademais, dispõe o artigo 722 do Código Civil:

Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.

De acordo com o DISPOSITIVO supra, o corretor contratado não pode ter nenhum vínculo (mandato, prestação de serviços ou

qualquer relação de dependência) com as empresas construtoras. O corretor, de maneira independente, tem que adotar medidas para que as partes (comprador e vendedor) realizem o negócio jurídico. Além disso, é vedado à empresa condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço – inteligência do art. 39 do CDC –, exatamente o que ocorreu no caso em tela.

Saliente-se que o inciso VIII do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que são nulas de pleno direito as cláusulas que imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.

Portanto, as cláusulas do contrato assinado pela parte consumidora, transferindo-lhe o ônus da corretagem são nulas de pleno direito.

O entendimento aqui delineado há foi assentado nesta Corte, à unanimidade:

COMISSÃO DE CORRETAGEM. IMÓVEL ADQUIRIDO EM PLANTÃO DE VENDAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. CLÁUSULA CONTRATUAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. Não há que se falar em ilegitimidade da construtora quando participar do mesmo grupo econômico e ser parceira da corretora no empreendimento. 2. É abusiva cláusula contratual que impõe ao consumidor o pagamento de comissão de corretagem quando o corretor é contratado pela vendedora do imóvel. 3. Em tendo sido pago, pelo comprador do imóvel, a indevida comissão de corretagem, deve ser restituída.

(RI 1002821-26.2014.8.22.0001, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 22/10/2014) Destaquei.

TAXA DE CORRETAGEM COBRADA PREVIAMENTE DO CONSUMIDOR COMO REQUISITO PARA ADQUIRIR IMÓVEL. CONTRATO DE ADESÃO QUE PREVÊ O REPASSE DE CUSTO OPERACIONAL PARA O CONSUMIDOR DE FORMA ABUSIVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (RI 1003121-85.2014.8.22.0601, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 22 de outubro de 2014).

Isto posto, tem-se que a parte recorrida adquiriu o imóvel em plantão de vendas, fato que demonstra ser abusiva a cobrança de comissão de corretagem, impondo-se a restituição do valor pago, na forma da SENTENÇA de primeiro grau.

Com tais considerações, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA de primeiro grau.

Via de consequência, condeno as requeridas/recorrentes, também em caráter solidário, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no importe equivalente a 15% (quinze por cento) do valor da condenação, o que faço com base no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1001903-92.2013.8.22.0007](#)

Processo de Origem: 1001903-92.2013.8.22.0007

Recorrente: Universidade de Santo Amaro - UNISA

Advogada: Iracema Souza de Góis(OAB/RO 2044)

Recorrido: Edileuza Aparecida Rodrigues

Advogado: Flávio Luis dos Santos(OAB/RO 2238)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, e em se tratando de matéria já pacífica nesta Turma, passo ao julgamento monocrático.

A instituição financeira pretende tão somente a diminuição do valor arbitrado a título de dano moral. Sem razão.

Isso porque, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, bem como que

o montante foi estabelecido dentro dos parâmetros adotados por esta Corte em demanda análoga (Recurso Inominado n. 0003150-19.2013.8.22.0010, Rel. Juiz José Arlen Silva de Souza, julgado em 01/12/2014), e atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, deve ser mantido.

Portais considerações, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso nominado, de forma monocrática, mantendo inalterada a r. SENTENÇA.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, com base no §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido neste feito e o tempo necessário ao seu deslinde.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1000432-10.2014.8.22.0006](#)

Processo de Origem: 1000432-10.2014.8.22.0006

Recorrente: Residencial Presidente Medice Empreendimentos Imobiliários LTDA

Advogada: Carina Dalla Martha(OAB/RO 2612)

Recorrido: Marcos Pereira Rios

Advogado: Valtair de Aguiar(OAB/RO 5490)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado interposto por Residencial Presidente Médice Empreendimentos Imobiliários Ltda. em face da SENTENÇA proferida pelo juízo de primeiro grau, que ao julgar procedente a pretensão inicial, condenou a empresa requerida a restituir à parte autora o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) pago a título de comissão de corretagem.

Irresignada, a empresa recorre aduzindo a impossibilidade de restituição dos honorários pagos à terceiro por serviços de intermediação imobiliária e que a parte requerente anuiu quanto ao pagamento dos honorários de corretagem.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

Eis o relatório.

DECIDO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do apelo nominado.

Esclareço, inicialmente, que a matéria de fundo já foi objeto de deliberação por esta Turma.

Pois bem.

A recorrente sustenta que a cobrança da comissão de corretagem é legítima, uma vez que decorreu da vontade da parte autora a contratação dos serviços de corretagem.

Na hipótese dos autos, está claro que a parte recorrida não contratou os serviços de corretagem, mas buscou a negociação do imóvel, sem qualquer intermediação de imobiliária ou corretor de venda.

Explico.

A recorrente montou pontos de vendas para comercialização dos imóveis, sendo, portanto, de responsabilidade delas o eventual o pagamento dos serviços de corretagem.

Fosse diferente, poder-se-ia permitir que o próprio pretendente à aquisição de imóvel contratasse corretor a seu gosto, para todos os encaminhamentos. Isso, entretanto, não é possível.

Os corretores são contratados pela empresa vendedora do imóvel e somente eles – os contratados – têm permissão para adentrar no imóvel e apresentá-lo ao pretendo adquirente. Ou seja, ao consumidor não foi dado poder de escolha na contratação, de modo que também não se lhe pode exigir qualquer parcela a esse título. A empresa recorrente não pode repassar o encargo ao consumidor, por ser prática abusiva e considerada venda casada.

Ademais, dispõe o artigo 722 do Código Civil:

Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por

qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.

De acordo com o DISPOSITIVO supra, o corretor contratado não pode ter nenhum vínculo (mandato, prestação de serviços ou qualquer relação de dependência) com a empresa construtora. O corretor, de maneira independente, tem que adotar medidas para que as partes (comprador e vendedor) realizem o negócio jurídico. Além disso, é vedado à empresa condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço – inteligência do art. 39 do CDC –, exatamente o que ocorreu no caso em tela.

Segundo consta nos autos, há no contrato de compra e venda de imóvel cláusula dispondo sobre os honorários de corretagem, o que desqualifica o argumento de que a contratação do suposto serviço de corretagem foi independente ao firmamento da compra do imóvel.

Saliente-se que o inciso VIII do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que são nulas de pleno direito as cláusulas que imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.

Portanto, as cláusulas do contrato assinado pela parte recorrida, transferindo-lhe o ônus da corretagem são nulas de pleno direito. Nesse sentido, confira-se o entendimento da jurisprudência pátria: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA DE VENDA DE IMÓVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. CONSTRUTORA/INCORPORADORA IMOBILIÁRIA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. AGENTES ATUANDO SOB AS INSTRUÇÕES DO FORNECEDOR. DESNATURAÇÃO DO CONTRATO DE CORRETAGEM. TRANSFERÊNCIA AO CONSUMIDOR DE SERVIÇO QUE NÃO LHE FOI PRESTADO. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA EM CONTRATO DE ADESÃO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. COBRANÇA INDEVIDA. 1. REJEITA-SE A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, FUNDAMENTADA NO ARGUMENTO DE QUE O VALOR, CUJA RESTITUIÇÃO SE PRETENDE, FORA PAGO A TÍTULO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM DIRETAMENTE AOS CORRETORES, ISTO PORQUE O FORNECEDOR DO PRODUTO OU SERVIÇO É SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL PELOS ATOS DE SEUS PREPOSTOS OU REPRESENTANTES AUTÔNOMOS (CDC, ART. 34). 2. A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A TAXA DE CORRETAGEM PRESSUPÕE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA, COMO DEFINIDO NO ART. 722 DO CÓDIGO CIVIL: “PELO CONTRATO DE CORRETAGEM, UMA PESSOA, NÃO LIGADA A OUTRA EM VIRTUDE DE MANDATO, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU POR QUALQUER RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA, OBRIGA-SE A OBTER PARA A SEGUNDA UM OU MAIS NEGÓCIOS, CONFORME AS INSTRUÇÕES RECEBIDAS”. 3. A COMISSÃO DE CORRETAGEM É ÔNUS DE QUEM CONTRATOU OS SERVIÇOS DO INTERMEDIADOR. O FORNECEDOR NÃO PODE TRANSFERIR ESSE ENCARGO AOS CONSUMIDORES, SE OPTOU POR NÃO INCLUIR ESSE CUSTO NO PREÇO COBRADO, SOBRETUDO QUANDO NÃO OS INFORMOU ADEQUADAMENTE SOBRE ESSE ÔNUS. 4. SE O CONSUMIDOR PROCURA O PRÓPRIO VENDEDOR PARA A REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO, DESCARACTERIZA-SE A MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA, CONFORME DEFINE O ART. 726 DO CÓDIGO CIVIL. 5. ASSIM, É ABUSIVA, POR REPRESENTAR VANTAGEM EXAGERADA (ART. 51, INCISO IV. DO CDC), A EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA, EM CONTRATO DE ADESÃO, QUE IMPÕE O PAGAMENTO DE VALOR, A TÍTULO DE TAXA DE CORRETAGEM, SE NÃO HÁ PROVA DA INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA CONCRETIZADA POR INICIATIVA DO COMPRADOR. 6. EM VERDADE, SEQUER HOUE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CORRETAGEM, MAS SIMPLES ATUAÇÃO DE PREPOSTOS DA EMPRESA, UMA VEZ QUE A CORRETAGEM EXIGE QUE O CORRETOR NÃO ESTEJA SUBORDINADO POR QUALQUER RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA COM O CONTRATANTE, VIOLANDO O DISPOSTO NO ART. 722 DO CÓDIGO CIVIL. 7. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR

REJEITADA. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA RECORRENTE, FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/1995. (Acórdão n.653407, 20120910254374ACJ, Rel. Isabel Pinto, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 05/02/2013, Publicado no DJE: 15/02/2013. Pág.: 227).

Isto posto, tem-se que a parte recorrida adquiriu o imóvel em estabelecimento de venda próprio, fato que demonstra ser abusiva a cobrança de comissão de corretagem, impondo-se a restituição do valor pago.

O entendimento aqui delineado há foi assentado nesta Corte, à unanimidade:

COMISSÃO DE CORRETAGEM. IMÓVEL ADQUIRIDO EM PLANTÃO DE VENDAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. CLÁUSULA CONTRATUAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. Não há que se falar em ilegitimidade da construtora quando participar do mesmo grupo econômico e ser parceira da corretora no empreendimento. 2. É abusiva cláusula contratual que impõe ao consumidor o pagamento de comissão de corretagem quando o corretor é contratado pela vendedora do imóvel. 3. Em tendo sido pago, pelo comprador do imóvel, a indevida comissão de corretagem, deve ser restituída. (RI 1002821-26.2014.8.22.0001, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 22/10/2014)

Com tais considerações, NEGÓcio PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA de primeiro grau.

Via de consequência, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no importe de R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), o que faço com base no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0001643-77.2014.8.22.0013

Processo de Origem: 0001643-77.2014.8.22.0013

Recorrente: Oi Brasil Telecom S. A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira(OAB/RO 1501)

Advogado: Renato Cavalcante()

Recorrido: Emerson de Souza Penha

Advogada: Rafaela Geiciani Messias Batistute(OAB/RO 4656)

Advogada: Shara Eugênio de Souza Silva(OAB/RO 3754)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame do MÉRITO da causa.

Compulsando detidamente os autos, tenho que não merece reparos a DECISÃO que entendeu devido o pleito, de modo que, existindo precedente deste Colegiado, passo ao julgamento do apelo de forma monocrática.

O pedido inicial se funda no fato da parte autora/recorrida ter sofrido cobrança a maior em relação ao plano que lhe fora ofertado, o que ocasionou os transtornos descritos na inicial.

A parte recorrente/demandada, por sua vez, não trouxe aos autos fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito, deixando, pois de se desincumbir do ônus que lhe competia – inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor e inciso II do art. 333 do Código de Processo Civil –.

Ressalto, oportunamente, que para corroborar a tese defensiva, a parte ré poderia ter apresentado as gravações das conversas telefônicas mantidas com a parte autora, de modo a comprovar que os fatos não se deram como narrado na inicial. Não o fez.

Desta feita, e tendo em vista que esta Corte já se manifestou no sentido de que, se na ausência de pronta solução à questão posta, o cliente se vê obrigado a percorrer calvário administrativo na busca de seus direitos, merece ser indenizado pelos danos decorrentes da inércia do fornecedor do produto ou serviço. Senão, vejamos:

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – PRODUTO QUE NÃO CORRESPONDE AO ANUNCIADO - DANO MORAL RECONHECIDO – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

(RI 1004758-08.2013.8.22.0601; Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 22/10/2014).

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido, especialmente porque dentro dos parâmetros estabelecidos no precedente acima ementado.

Portais considerações, **NEGOPROVIMENTO** ao recurso inominado, de forma monocrática, mantendo inalterada a r. SENTENÇA.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, com base no §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido neste feito e o tempo necessário ao seu deslinde.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0001117-19.2014.8.22.0011

Processo de Origem: 0001117-19.2014.8.22.0011

Recorrente: Aparecida Bertunes dos Anjos

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da lei 12.153.

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo ao julgamento monocrático, tendo em vista que a matéria já foi conhecida nesta Turma Recursal.

Inicialmente, não se olvida que nos incisos do seu art. 7º a Constituição Federal criou rol exemplificativo de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, possibilitando a existência de outros que visem à melhoria de sua condição social.

Afora de dúvidas, o auxílio alimentação é uma destas criações.

Ocorre que, relativamente aos servidores públicos, segundo a inteligência do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a implementação do benefício deve se dar mediante lei específica, de iniciativa privativa do ente pagador. Senão, vejamos:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Ressalto, por oportuno, que a Constituição do Estado de Rondônia, na alínea “a” do inciso II do art. 39 também prevê a competência exclusiva do Governador para legislar sobre a matéria. In verbis:

Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Não obstante isso, a Lei n. 794/1998 invocada como sustentáculo do direito não atende a esse requisito.

É que o seu projeto foi elaborado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que mesmo diante do veto do chefe do executivo, promulgou o texto, em total desrespeito ao procedimento previsto na Carta Magna, ocasionando, assim, insanável vício de forma.

Nesse sentido, já entendeu o Supremo Tribunal Federal ao decretar a inconstitucionalidade da emenda n. 54 à constituição matogrossense, que dispunha acerca do regime jurídico dos servidores, e cujo projeto havia se originado na Assembleia Legislativa daquele Estado. Senão, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIMITE ÚNICO. SUBSÍDIOS DE PARLAMENTAR LIMITADO AO DOS DESEMBARGADORES. VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal. II - Não se aplica o limite único fixado no § 12, do art. 37, da Constituição Federal, aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores conforme estabelece esse mesmo DISPOSITIVO. A lei local impugnada não faz a referida ressalva. III - E vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal. IV - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 54, de 26 de agosto de 2008, que modificou o art. 145, §§ 2º e 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso. (STF - ADI: 4154 MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 26/05/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-110 DIVULG 17-06-2010 Public 18-06-2010 Ement VOL-02406-02 PP-00246).

O entendimento aqui delineado já foi fixado recentemente por esta Turma Recursal, de forma unânime, em sessão plenária.

Nesse sentido:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(Recurso Inominado nº0005952-77.2014.8.22.0002, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho)

E não se diga que, por se tratar de verba indenizatória, não haveria inconstitucionalidade, basta lembrar que a CF (art. 37, X) utiliza a expressão “remuneração” que, sabidamente, distingue-se de “vencimento”.

Remuneração, na lição do eterno mestre Hely Lopes Meirelles:

“Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício de cargo público. Assim, o vencimento (no singular) corresponde ao padrão de cargo público fixado em lei, e os vencimentos são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescidos

dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional.” (Direito Administrativo Brasileiro. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 449 e 453).

Portanto, remuneração (ou vencimentos) é o todo; a soma das vantagens pecuniárias.

Se a Constituição fala em “remuneração”, evidentemente não estava se referindo a vencimento. Trata-se de conceitos jurídicos muito distantes.

Nesta toada, se há aumento da remuneração, a iniciativa é do Chefe do Executivo, nos termos do que preceitua todo o arcabouço jurídico em vigor.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Nos moldes do art. 55 da Lei 9099/95, condeno o recorrente vencido a pagar honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa na forma do art. 12 de Lei de Assistência Judiciária, tendo em vista a gratuidade deferida. Pelo mesmo motivo, isento de custas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0000691-07.2014.8.22.0011

Processo de Origem: 0000691-07.2014.8.22.0011

Recorrente: Ilizandra Costa

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da lei 12.153.

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo ao julgamento monocrático, tendo em vista que a matéria já foi conhecida nesta Turma Recursal.

Inicialmente, não se olvida que nos incisos do seu art. 7º a Constituição Federal criou rol exemplificativo de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, possibilitando a existência de outros que visem à melhoria de sua condição social.

Afora de dúvidas, o auxílio alimentação é uma destas criações.

Ocorre que, relativamente aos servidores públicos, segundo a inteligência do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a implementação do benefício deve se dar mediante lei específica, de iniciativa privativa do ente pagador. Senão, vejamos:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Ressalto, por oportuno, que a Constituição do Estado de Rondônia, na alínea “a” do inciso II do art. 39 também prevê a competência exclusiva do Governador para legislar sobre a matéria. In verbis:

Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Não obstante isso, a Lei n. 794/1998 invocada como sustentáculo do direito não atende a esse requisito.

É que o seu projeto foi elaborado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que mesmo diante do veto do chefe do

executivo, promulgou o texto, em total desrespeito ao procedimento previsto na Carta Magna, ocasionando, assim, insanável vício de forma.

Nesse sentido, já entendeu o Supremo Tribunal Federal ao decretar a inconstitucionalidade da emenda n. 54 à constituição matogrossense, que dispunha acerca do regime jurídico dos servidores, e cujo projeto havia se originado na Assembleia Legislativa daquele Estado. Senão, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIMITE ÚNICO. SUBSÍDIOS DE PARLAMENTAR LIMITADO AO DOS DESEMBARGADORES. VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal. II - Não se aplica o limite único fixado no § 12, do art. 37, da Constituição Federal, aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores conforme estabelece esse mesmo DISPOSITIVO. A lei local impugnada não faz a referida ressalva. III - E vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal. IV - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 54, de 26 de agosto de 2008, que modificou o art. 145, §§ 2º e 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso. (STF - ADI: 4154 MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 26/05/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-110 DIVULG 17-06-2010 Public 18-06-2010 Ement VOL-02406-02 PP-00246).

O entendimento aqui delineado já foi fixado recentemente por esta Turma Recursal, de forma unânime, em sessão plenária.

Nesse sentido:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado nº 0005952-77.2014.8.22.0002, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho)

E não se diga que, por se tratar de verba indenizatória, não haveria inconstitucionalidade, basta lembrar que a CF (art. 37, X) utiliza a expressão “remuneração” que, sabidamente, distingue-se de “vencimento”.

Remuneração, na lição do eterno mestre Hely Lopes Meirelles:

“Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício de cargo público. Assim, o vencimento (no singular) corresponde ao padrão de cargo público fixado em lei, e os vencimentos são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescidos dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional.” (Direito Administrativo Brasileiro. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 449 e 453).

Portanto, remuneração (ou vencimentos) é o todo; a soma das vantagens pecuniárias.

Se a Constituição fala em “remuneração”, evidentemente não estava se referindo a vencimento. Trata-se de conceitos jurídicos muito distantes.

Nesta toada, se há aumento da remuneração, a iniciativa é do Chefe do Executivo, nos termos do que preceitua todo o arcabouço jurídico em vigor.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Nos moldes do art. 55 da Lei 9099/95, condeno o recorrente vencido a pagar honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa na forma do art. 12 de Lei de Assistência Judiciária, tendo em vista a gratuidade deferida. Pelo mesmo motivo, isento de custas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0002469-85.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0002469-85.2014.8.22.0601

Recorrente: Evandro Ferreira Cardoso

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez(OAB/RO 5194)

Recorrido: Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

Procuradora: Cleuzemer Sorene Uhlendorf(OAB/RO 549)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por Evandro Ferreira Cardoso em face da SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho/RO, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

O Juízo a quo fundamentou sua SENTENÇA pelo fato da parte autora postular o pagamento do auxílio alimentação, de janeiro de 2010 a dezembro de 2012, com base em legislação declarada inconstitucional devido ao vício de iniciativa, a Lei Ordinária nº794/98.

Irresignada, a parte autora recorre da DECISÃO, sustentando que muito embora seja reconhecida a inconstitucionalidade da L.O. nº794/98, há outro diploma legal que concedeu o Auxílio Alimentação a todos os servidores do DETRAN/RO, qual seja a Lei 945/2000.

Contrarrazões apresentadas, na qual a parte recorrida sustenta a inconstitucionalidade por vício de iniciativa da L. O nº794/98, bem como alega que o auxílio alimentação foi implementado após a edição da Lei Ordinária nº2.778/12 e a sua regulamentação pela Resolução nº001/2013/CONSELHODIRETOR/DETRAN/RO, de 03 de janeiro de 2013, de modo que não há o que falar em pagamento retroativo.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de matéria já conhecida nesta Turma, e presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao julgamento monocrático.

Aduz a parte recorrente que com a edição da Lei Ordinária nº 2.778/2012, os servidores do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO passaram a ter direito ao recebimento do auxílio alimentação.

Asseverou que apesar de inquestionável o direito, somente em janeiro de 2013 o auxílio alimentação foi implementado em folha.

Em que pesem os argumentos lançados nas razões recursais, estes não devem prosperar.

Inicialmente, para a melhor compreensão da matéria, passo a abordar as legislações pertinentes sobre o auxílio alimentação aos servidores do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO.

O primeiro diploma legal que previu o pagamento do benefício a todos os servidores do Estado de Rondônia, foi a Lei Ordinária nº794/1998, que, conforme entendimento já pacificado nesta Turma é inconstitucional por vício de iniciativa.

Após, sobreveio a edição da Lei Ordinária 945/2000, que instituiu aos servidores do DETRAN/RO, o auxílio alimentação. In verbis:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o auxílio

alimentação aos servidores estatutários e celetistas pertencentes ao quadro de servidores do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO, retroagindo seus efeitos financeiros a 01 de novembro de 2000.

O diploma legal supracitado foi modificado pela Lei Ordinária nº1.066/2002, que dispôs sobre a reestruturação do PCCR dos servidores do DETRAN/RO, que em seu art. 14, inciso III, extinguiu, por incorporação na remuneração dos servidores, o auxílio alimentação.

Art. 14. Ficam extintos, por incorporação na remuneração dos servidores do Quadro de Pessoal Permanente do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN:

I - Gratificação Técnica, criada pela Lei Complementar nº 88, de 1993;

II - Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;

III - Auxílio Alimentação - Lei nº 945, de 20 de dezembro de 2000; e

IV - Verba de Complementação de Salário Mínimo

Ademais, em 08 de junho de 2006, foi publicada a Lei Ordinária nº1.638/2006, que reestruturou e reorganizou o PCCR dos Servidores do DETRAN/RO, revogando expressamente a L.O nº1.066/2002.

Art. 49. Ficam revogadas as Leis Complementares nº 88, de 26 de agosto de 1993, e nº 276, de 3 de abril de 2003, e a Lei nº 1.066, de 18 de abril de 2002.

O novo PCCR dos servidores do DETRAN/RO, pela norma supracitada, não fez qualquer previsão quanto ao pagamento do auxílio alimentação, até que em 25 de junho de 2012 foi publicada a Lei Ordinária nº2.778, que instituiu novos DISPOSITIVOS na L.O nº1.638/2006, que nos seus arts. 9º e 13 novamente instituíram o auxílio alimentação na remuneração de todos os servidores da autarquia. Vejamos:

Art. 9º. Os incisos V e VII, a X do artigo 32 da Lei n.1638, de 08 de junho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. A remuneração dos servidores pertencentes ao Quadro do DETRAN/RO é composta de:

(...)

V- Gratificação de Trânsito – GT;

(...)

VII - Auxílio Incentivo à Formação;

VIII - Auxílio Alimentação;

IX - Adicional de Atividade de Docência; e,

X- Adicional de Qualificação Funcional.”

Art. 13. Ao artigo 39 da Lei n.1638, de 8 de junho de 2006, ficam acrescidos o §1º e inciso I, e passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.39. Fica assegurado aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, de cargos de provimento em comissão e aos regidos pela CLT, do quadro pessoal do DETRAN/RO, a percepção de Auxílio Alimentação, condicionado ao efetivo exercício e lotação na Autarquia.

§1º. O Auxílio Alimentação destina-se a subsidiar parte das despesas de refeição dos servidores, será concedido, inicialmente, no valor mensal de R\$200,00 (duzentos reais) e terá caráter indenizatório, não refletirá no abono natalino, não incorporará para quaisquer efeitos, não sofrerá descontos e não será considerado para fins de imposto de renda e contribuição previdenciária.

I- a concessão do Auxílio alimentação fica condicionada à regulamentação do Conselho Diretor do DETRAN/RO, que também poderá alterar o seu valor, e dependerá, ainda, dos ajustes necessários na Lei do Plano Plurianual e Lei do Orçamento Anual, para implementação do seu pagamento a partir de janeiro do exercício financeiro de 2013.”

Pelo diploma legal supracitado, extrai-se que a implementação do pagamento do auxílio alimentação começaria em janeiro de 2013, que, conforme ficha financeira de fls.11, efetivamente ocorreu.

Portanto, de acordo com as legislações citadas, a parte recorrente não faz jus ao recebimento do auxílio alimentação anteriores a

data de janeiro de 2013, uma vez que o benefício já havia sido incorporado na remuneração percebida por todos os servidores do DETRAN/RO.

Nesse sentido foi o entendimento firmado por esta Turma:

Auxílio Alimentação. Detran/RO. Período pretendido. Inexistência de lei. Não há que se falar em possibilidade de pagamento de auxílio alimentação a servidor relativamente a período sem a existência de lei. (Recurso Inominado nº0004815-09.2014.8.22.0601, Relator Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 22.01.2015)

Dessa forma, como o auxílio aqui discutido foi implementado de acordo com a legislação pertinente, não há que se falar em pagamento retroativo do referido benefício do período de janeiro de 2010 a dezembro de 2012.

Diante de tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto por Evandro Ferreira Cardoso, mantendo a improcedência do pedido inicial.

Via de consequência, com a ressalva do art. 12 da Lei nº1.060/50, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), atualizado monetariamente, o que faço com base no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado neste feito.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo:0002468-03.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0002468-03.2014.8.22.0601

Recorrente: Herbert dos Santos Silva

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez(OAB/RO 5194)

Recorrido: Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

Advogada: Cleuzemer Sorene Uhlendorf(OAB/RO 549)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado interposto por Herbert dos Santos Silva em face da SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho/RO, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

O Juízo a quo fundamentou sua SENTENÇA pelo fato da parte autora postular o pagamento do auxílio alimentação, de fevereiro de 2010 a dezembro de 2012, com base em legislação declarada inconstitucional devido ao vício de iniciativa, a Lei Ordinária nº794/98.

Irresignada, a parte autora recorre da DECISÃO, sustentando que muito embora seja reconhecida a inconstitucionalidade da L.O. nº794/98, há outro diploma legal que concedeu o Auxílio Alimentação a todos os servidores do DETRAN/RO, qual seja a Lei 2.778/2012.

Contrarrazões apresentadas, na qual a parte recorrida sustenta a inconstitucionalidade por vício de iniciativa da L. O nº794/98, bem como alega que o auxílio alimentação foi implementado após a edição da Lei Ordinária nº2.778/12 e a sua regulamentação pela Resolução nº001/2013/CONSELHODIRETOR/DETRAN/RO, de 03 de janeiro de 2013, de modo que não há o que falar em pagamento retroativo.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de matéria já conhecida nesta Turma, e presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao julgamento monocrático.

Aduz a parte recorrente que com a edição da Lei Ordinária nº 2.778/2012, os servidores do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO passaram a ter direito ao recebimento do auxílio alimentação.

Asseverou que apesar de inquestionável o direito, somente em janeiro de 2013 o auxílio alimentação foi implementado em folha.

Em que pesem os argumentos lançados nas razões recursais, estes não devem prosperar.

Inicialmente, para a melhor compreensão da matéria, passo a abordar as legislações pertinentes sobre o auxílio alimentação aos servidores do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO.

O primeiro diploma legal que previu o pagamento do benefício a todos os servidores do Estado de Rondônia, foi a Lei Ordinária nº794/1998, que, conforme entendimento já pacificado nesta Turma é inconstitucional por vício de iniciativa.

Após, sobreveio a edição da Lei Ordinária 945/2000, que instituiu aos servidores do DETRAN/RO, o auxílio alimentação. In verbis:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o auxílio alimentação aos servidores estatutários e celetistas pertencentes ao quadro de servidores do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO, retroagindo seus efeitos financeiros a 01 de novembro de 2000.

O diploma legal supracitado foi modificado pela Lei Ordinária nº1.066/2002, que dispôs sobre a reestruturação do PCCR dos servidores do DETRAN/RO, que em seu art. 14, inciso III, extinguiu, por incorporação na remuneração dos servidores, o auxílio alimentação.

Art. 14. Ficam extintos, por incorporação na remuneração dos servidores do Quadro de Pessoal Permanente do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN:

I - Gratificação Técnica, criada pela Lei Complementar nº 88, de 1993;

II - Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;

III - Auxílio Alimentação - Lei nº 945, de 20 de dezembro de 2000; e

IV - Verba de Complementação de Salário Mínimo

Ademais, em 08 de junho de 2006, foi publicada a Lei Ordinária nº1.638/2006, que reestruturou e reorganizou o PCCR dos Servidores do DETRAN/RO, revogando expressamente a L.O nº1.066/2002.

Art. 49. Ficam revogadas as Leis Complementares nº 88, de 26 de agosto de 1993, e nº 276, de 3 de abril de 2003, e a Lei nº 1.066, de 18 de abril de 2002.

O novo PCCR dos servidores do DETRAN/RO, pela norma supracitada, não fez qualquer previsão quanto ao pagamento do auxílio alimentação, até que em 25 de junho de 2012 foi publicada a Lei Ordinária nº2.778, que instituiu novos DISPOSITIVO s na L.O nº.1.638/2006, que nos seus arts. 9º e 13 novamente instituíram o auxílio alimentação na remuneração de todos os servidores da autarquia. Vejamos:

Art. 9º. Os incisos V e VII, a X do artigo 32 da Lei n.1638, de 08 de junho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. A remuneração dos servidores pertencentes ao Quadro do DETRAN/RO é composta de:

(...)

V- Gratificação de Trânsito – GT;

(...)

VII - Auxílio Incentivo à Formação;

VIII - Auxílio Alimentação;

IX - Adicional de Atividade de Docência; e,

X- Adicional de Qualificação Funcional.”

Art. 13. Ao artigo 39 da Lei n.1638, de 8 de junho de 2006, ficam acrescidos o §1º e inciso I, e passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.39. Fica assegurado aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, de cargos de provimento em comissão e aos regidos pela CLT, do quadro pessoal do DETRAN/RO, a percepção de Auxílio Alimentação, condicionado ao efetivo exercício e lotação na Autarquia.

§1º. O Auxílio Alimentação destina-se a subsidiar parte das despesas de refeição dos servidores, será concedido, inicialmente, no valor mensal de R\$200,00 (duzentos reais) e terá caráter indenizatório, não refletirá no abono natalino, não incorporará para quaisquer efeitos, não sofrerá descontos e não será considerado para fins de imposto de renda e contribuição previdenciária.

I- a concessão do Auxílio alimentação fica condicionada à regulamentação do Conselho Diretor do DETRAN/RO, que também poderá alterar o seu valor, e dependerá, ainda, dos ajustes necessários na Lei do Plano Plurianual e Lei do Orçamento Anual, para implementação do seu pagamento a partir de janeiro do exercício financeiro de 2013.”

Pelo diploma legal supracitado, extrai-se que a implementação do pagamento do auxílio alimentação começaria em janeiro de 2013, que, conforme ficha financeira de fls.11, efetivamente ocorreu.

Portanto, de acordo com as legislações citadas, a parte recorrente não faz jus ao recebimento do auxílio alimentação anteriores a data de janeiro de 2013, uma vez que o benefício já havia sido incorporado na remuneração percebida por todos os servidores do DETRAN/RO.

Nesse sentido foi o entendimento firmado por esta Turma:

Auxílio Alimentação. Detran/RO. Período pretendido. Inexistência de lei. Não há que se falar em possibilidade de pagamento de auxílio alimentação a servidor relativamente a período sem a existência de lei. (Recurso Inominado nº0004815-09.2014.8.22.0601, Relator Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 22.01.2015)

Dessa forma, como o auxílio aqui discutido foi implementado de acordo com a legislação pertinente, não há que se falar em pagamento retroativo do referido benefício do período de fevereiro de 2010 a dezembro de 2012.

Diante de tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto por Herbert dos Santos Silva, mantendo a improcedência do pedido inicial.

Via de consequência, com a ressalva do art. 12 da Lei nº1.060/50, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), atualizado monetariamente, o que faço com base no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado neste feito.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo:0005550-78.2014.8.22.0007

Processo de Origem: 0005550-78.2014.8.22.0007

Recorrente: Arnaldo Alves Teixeira

Advogado: Eliel Moreira de Matos()

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Valério Cesar Milani e Silva(OAB/RO 3934)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado no qual a parte recorrente se insurge contra a SENTENÇA que julgou improcedente a pretensão contida na inicial, sob o fundamento de que a ordem constitucional e infraconstitucional não admite o pagamento do décimo terceiro salário e do terço de férias tendo como base a remuneração integral.

Irresignado, a parte requerente recorre sustentando que o pagamento do décimo terceiro salário e terço de férias deve ser feito com base na remuneração e não apenas no soldo. Para o recorrente, a previsão legal quanto ao décimo terceiro está esculpido no art. 7º, inciso VIII, cumulado com o art. 39, §3º, da Constituição Federal, bem como no Estatuto dos Policiais Militares, o Decreto-Lei nº 09-A.

Quanto ao terço de férias, assevera que seu direito ao recebimento sobre a remuneração integral está previsto no art. 7º, inciso XVII, no art. 15 da Lei Ordinária Estadual nº 1.063/2002 e no art. 98 da Lei Complementar Estadual n.68/92.

Contrarrazões apresentadas pela manutenção do ato judicial.

É o relatório.

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo à questão de fundo do recurso.

Em se tratando de matéria já conhecida por esta Turma, passo ao julgamento monocrático, nos termos do voto lançado nos autos 0006394-26.2013.8.22.0601, deliberado em sessão plenária na data de 18/03/2015 e improvido à unanimidade.

Assevera a parte recorrente que faz jus ao recebimento do décimo terceiro salário e terço de férias calculados com base na remuneração integral, mas o recorrido vem efetuado o pagamento de tais verbas apenas de acordo com o soldo.

Sustenta que a Constituição Federal nos seus artigos 7º, inciso VIII, combinado com o art. 39, §3º, art. 42, §1º e art.142, §3º, inciso VIII, garantem aos trabalhadores, servidores, membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar o décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

Em que pesem os argumentos ventilados pela parte recorrente, tenho que estes não devem prosperar.

O art. 7º, inciso VIII, combinado com o art. 39, §3º, poderiam levar ao entendimento de que os servidores públicos possuem direito a percepção do décimo terceiro sobre a remuneração integral. In verbis:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº19 de 1998).

De início, o texto constitucional originário, ou seja, o elaborado pelo Poder Constituinte Originário, não estendia aos servidores públicos o direito à percepção de alguns dos direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Magna. Tal extensão do direito decorreu da Emenda Constitucional n. 19 de 1998.

Todavia, cumpre salientar que a mesma Emenda Constitucional n.19 também modificou a redação dada ao art. 37 da Constituição, inclusive alterando o inciso XIV desse DISPOSITIVO, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

A nova redação dada pela Emenda Constitucional nº19, que estendeu aos servidores públicos o direito a receber o décimo terceiro salário com base na remuneração integral, também estabeleceu que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, isto é, vedou o cálculo de vantagens pessoais um sobre as outras.

Portanto, no âmbito constitucional, em razão da limitação dada pela Emenda Constitucional que estendeu os direitos sociais aos servidores públicos, estes fazem jus a percepção do décimo com base no vencimento, que no caso dos Militares, corresponde ao Soldo.

Em relação ao terço de férias, o recorrente baseia sua pretensão no art. 7º, inciso XVII, também combinado com o art. 39, §3º da CF.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Observa-se que na seara constitucional, o direito de terço de férias estendido aos servidores públicos é sobre o salário normal. O salário no campo trabalhista corresponde ao valor pago como contraprestação dos serviços prestados pelo empregado, sendo distinto da remuneração, que além do salário, engloba outras vantagens a título de gratificação ou adicionais.

Logo, o salário citado no inciso XVII, do art. 7º da CF, corresponde, no caso em tela, ao Soldo dos Militares, razão pela qual não há o que falar em pagamento do referido adicional com base na remuneração integral.

Quanto as normas infraconstitucionais, passo a abordá-las.

Aduz a parte recorrente que, no âmbito infraconstitucional, o direito ao recebimento do décimo terceiro salário tem previsão no art. 50, inciso IV, alínea "o", do Decreto-Lei Estadual nº 09-A, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia, de 09 de março de 1982, o qual previu que o décimo terceiro salário é direito dos militares, com base na remuneração integral. Vejamos:

Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares:

(...)

IV - nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar:

(...)

o) 13º salário, com base na remuneração integral; (NR dada pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

Como se bem observa, a redação do art. 50, inciso IV, alínea "o", do Decreto-Lei supracitado foi modificada em 1991, pela Lei nº 305, atendendo a Emenda Constitucional 19 que estendeu aos servidores públicos o direito ao recebimento do décimo terceiro salário.

Ademais, em 10 de abril de 2002 foi editada a Lei Ordinária Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado, que em seu art. 15 estabeleceu que o décimo terceiro salário e o terço de férias serão devidos aos Militares na forma prevista na Lei Complementar nº 68/92.

Art. 15. Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei.

Nesse diapasão, vejamos o que dispõe a LC nº 68/92, aplicável aos militares por força do DISPOSITIVO supracitado:

Art. 69. Além do Vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I- indenizações;

II- auxílios;

III - adicionais;

IV - gratificações.

§1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos em lei.

Art.70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 98. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do período de férias.

Extraí-se do artigo 69, § 1º, da Lei Complementar Estadual 68/92, que as indenizações não se incorporam ao vencimento. Dessa forma, não incidem junto ao soldo para o cálculo do décimo terceiro salário ou terço de férias. Já o § 2º do mesmo DISPOSITIVO supradito dispõe que as gratificações e os adicionais podem ser

incorporados ao vencimento ou provento nos casos e condições previstos em lei.

Deste modo, para que os servidores públicos civis do Estado de Rondônia e Militares em razão do disposto no art. 15 da Lei nº 1.063/2002, tenham as gratificações e adicionais utilizados na base de cálculo do décimo terceiro salário e terço de férias, seria necessário previsão legal, o que não é verificado nas legislações pertinentes aos Militares.

Qualquer interpretação extensiva no sentido de permitir a utilização de adicionais e gratificações violaria o princípio da legalidade, até porque traria despesa ao Ente Federativo.

Nesse sentido segue o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. VERBA INDENIZATÓRIA. CARÁTER PROPTER LABOREM. GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Não assiste razão à recorrente no que se refere à alegada violação do artigo 535 do CPC. Isto porque, da leitura atenta do acórdão recorrido e dos embargos de declaração, não há omissões a serem sanadas, pois utilizaram fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, indicando devidamente os motivos que serviram de base para a denegação da segurança e a rejeição dos aclaratórios.

3. As indenizações previstas no art. 106, incisos IV e V, da Lei Complementar Estadual n.º 111/2005, são devidas apenas aos Defensores Públicos do Estado do Mato Grosso do Sul quando no exercício efetivo da atividade de substituição em Juizados Especiais e Tribunal do Júri, possuindo, assim, nítido caráter de vantagem propter laborem, de natureza transitória.

4. Em razão da natureza propter laborem, as referidas indenizações não compõem a remuneração da impetrante, não constituindo, portanto, parcela integrante do décimo terceiro salário.

5. "Indenizações são previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função; seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir. Tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 542-543). (Destaquei) (RMS 40960/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013). 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.251 – MS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 20.03.2014).

Além do mais, o art. 70 da Lei Complementar 68/92 reforça o comentário do art. 37, inciso XIV, da CF, proibindo que as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor sejam computadas e acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, objetivando assim o chamado repique ou efeito cascata.

Ressalto, ainda, que a incorporação das vantagens pecuniárias ao soldo do militar, ainda que para fins de cálculo para o décimo terceiro salário e terço de férias, incidiria contribuição previdenciária e imposto de renda sobre tais vantagens.

A propósito, muito embora alegue a parte recorrente que o pagamento do décimo terceiro salário e o terço de férias ocorra unicamente com base no Soldo, essa afirmativa não é verdadeira, posto que a este podem ser integradas outras verbas a fim de base de cálculo, mas desde que de natureza remuneratória.

Saliento, também, que sobre essas verbas de natureza remuneratória incidem os descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda, uma vez que não se tratam de verbas de caráter indenizatório.

As demais verbas pagas aos militares, possuem caráter indenizatório, motivo pelo qual não incidem as contribuições previdenciárias e nem o imposto de renda, de modo que não devem integrar os

cálculos para pagamento dos adicionais de décimo terceiro salário e terço de férias.

Assim, resta cristalino que o recorrido efetua o pagamento do décimo terceiro salário e terço de férias com base no soldo e, havendo determinação por lei, nas verbas que tenha natureza remuneratória, excluindo as demais por possuírem natureza indenizatória.

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, bem como, por consequência, improceder o pedido contraposto.

Via de consequência, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), o que faço com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará suspensa na forma do art. 12 de Lei de Assistência Judiciária, tendo em vista a gratuidade deferida.

Pelo mesmo motivo, isento de custas.

Porto Velhos - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo: [0002765-96.2012.8.22.0013](#)

Processo de Origem: 0002765-96.2012.8.22.0013

Embargante: Ivo Rizzi

Advogado: Mário Guedes Júnior(OAB/RO 190A)

Embargado: Eletrobras Distribuição Rondonia (Centrais Elétricas de Rondônia)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende(OAB/RO 1571)

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho(OAB/RO 5063)

Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

DECISÃO

Verificados os pressupostos de admissibilidade, passo ao julgamento do recurso de forma monocrática, nos termos do precedente oriundo dos Embargos de Declaração em Recurso Inominado n. 0000032-19.2014.8.22.0004, deliberado à unanimidade na Sessão Plenária de 08 de outubro de 2014.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento.

A insurgência da parte embargante é contra o entendimento deste relator, que a condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, o que reputa em contraditório diante do parcial provimento do recurso.

Ocorre que o simples fato de a parte embargante considerar que a DECISÃO não se coaduna com a hipótese dos autos, não induz o provimento de embargos de declaração, mormente quando suficientemente fundamentados os motivos de convencimento.

Ademais, com a revogação do Enunciado 158 do FONAJE – maio de 2013 no XXXIII Encontro - Cuiabá/MT –, que estabelecia: O artigo 55 da Lei 9.099/95 só permite a condenação em sucumbência ao recorrente integralmente vencido, é lícita a imposição da verba sucumbencial nos casos de provimento apenas parcial do recurso da parte contrária.

Com estas considerações e firme no aresto acima mencionado, REJEITO os embargos de declaração.

Sem prejuízo, desentranhe-se a petição juntada às fls. 166/170, bem como cancele-se o incidente a ela referente, porquanto, muito embora apresente o número destes autos, diz respeito a processo diverso. Ademais, quando de seu protocolo, já consumada a preclusão acerca da possibilidade de oferecimento de embargos de declaração, notadamente pela apresentação da peça de fls. 163/164.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [0005752-64.2014.8.22.0004](#)

Processo de Origem: 0005752-64.2014.8.22.0004

Recorrente: Edna Rojas Freires

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Recorrido: Estado de Rondônia

Advogado: Procuradoria do Estado de Rondonia()

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da lei 12.153.

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo ao julgamento monocrático, tendo em vista que a matéria já foi conhecida nesta Turma Recursal.

Inicialmente, não se olvida que nos incisos do seu art. 7º a Constituição Federal criou rol exemplificativo de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, possibilitando a existência de outros que visem à melhoria de sua condição social.

Afora de dúvidas, o auxílio alimentação é uma destas criações.

Ocorre que, relativamente aos servidores públicos, segundo a inteligência do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a implementação do benefício deve se dar mediante lei específica, de iniciativa privativa do ente pagador. Senão, vejamos:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Ressalto, por oportuno, que a Constituição do Estado de Rondônia, na alínea "a" do inciso II do art. 39 também prevê a competência exclusiva do Governador para legislar sobre a matéria. In verbis:

Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Não obstante isso, a Lei n. 794/1998 invocada como sustentáculo do direito não atende a esse requisito.

É que o seu projeto foi elaborado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que mesmo diante do veto do chefe do executivo, promulgou o texto, em total desrespeito ao procedimento previsto na Carta Magna, ocasionando, assim, insanável vício de forma.

Nesse sentido, já entendeu o Supremo Tribunal Federal ao decretar a inconstitucionalidade da emenda n. 54 à constituição matogrossense, que dispunha acerca do regime jurídico dos servidores, e cujo projeto havia se originado na Assembleia Legislativa daquele Estado. Senão, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIMITE ÚNICO. SUBSÍDIOS DE PARLAMENTAR LIMITADO AO DOS DESEMBARGADORES. VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição

Federal. II - Não se aplica o limite único fixado no § 12, do art. 37, da Constituição Federal, aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores conforme estabelece esse mesmo DISPOSITIVO. A lei local impugnada não faz a referida ressalva. III - E vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal. IV - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 54, de 26 de agosto de 2008, que modificou o art. 145, §§ 2º e 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso. (STF - ADI: 4154 MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 26/05/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-110 DIVULG 17-06-2010 Public 18-06-2010 Ement VOL-02406-02 PP-00246).

O entendimento aqui delineado já foi fixado recentemente por esta Turma Recursal, de forma unânime, em sessão plenária.

Nesse sentido:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado nº 0005952-77.2014.8.22.0002, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho)

E não se diga que, por se tratar de verba indenizatória, não haveria inconstitucionalidade, basta lembrar que a CF (art. 37, X) utiliza a expressão “remuneração” que, sabidamente, distingue-se de “vencimento”.

Remuneração, na lição do eterno mestre Hely Lopes Meirelles:

“Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício de cargo público. Assim, o vencimento (no singular) corresponde ao padrão de cargo público fixado em lei, e os vencimentos são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescidos dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional.” (Direito Administrativo Brasileiro. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 449 e 453).

Portanto, remuneração (ou vencimentos) é o todo; a soma das vantagens pecuniárias.

Se a Constituição fala em “remuneração”, evidentemente não estava se referindo a vencimento. Trata-se de conceitos jurídicos muito distantes.

Nesta toada, se há aumento da remuneração, a iniciativa é do Chefe do Executivo, nos termos do que preceitua todo o arcabouço jurídico em vigor.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Nos moldes do art. 55 da Lei 9099/95, condeno o recorrente vencido a pagar honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa na forma do art. 12 de Lei de Assistência Judiciária, tendo em vista a gratuidade deferida. Pelo mesmo motivo, isento de custas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0003077-31.2014.8.22.0004

Processo de Origem: 0003077-31.2014.8.22.0004

Recorrente: Valdenir Tavares de Souza

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da lei 12.153.

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo ao julgamento monocrático, tendo em vista que a matéria já foi conhecida nesta Turma Recursal.

Inicialmente, não se olvida que nos incisos do seu art. 7º a Constituição Federal criou rol exemplificativo de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, possibilitando a existência de outros que visem à melhoria de sua condição social.

Afora de dúvidas, o auxílio alimentação é uma destas criações.

Ocorre que, relativamente aos servidores públicos, segundo a inteligência do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a implementação do benefício deve se dar mediante lei específica, de iniciativa privativa do ente pagador. Senão, vejamos:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Ressalto, por oportuno, que a Constituição do Estado de Rondônia, na alínea “a” do inciso II do art. 39 também prevê a competência exclusiva do Governador para legislar sobre a matéria. In verbis:

Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Não obstante isso, a Lei n. 794/1998 invocada como sustentáculo do direito não atende a esse requisito.

É que o seu projeto foi elaborado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que mesmo diante do veto do chefe do executivo, promulgou o texto, em total desrespeito ao procedimento previsto na Carta Magna, ocasionando, assim, insanável vício de forma.

Nesse sentido, já entendeu o Supremo Tribunal Federal ao decretar a inconstitucionalidade da emenda n. 54 à constituição matogrossense, que dispunha acerca do regime jurídico dos servidores, e cujo projeto havia se originado na Assembleia Legislativa daquele Estado. Senão, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIMITE ÚNICO. SUBSÍDIOS DE PARLAMENTAR LIMITADO AO DOS DESEMBARGADORES. VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal. II - Não se aplica o limite único fixado no § 12, do art. 37, da Constituição Federal, aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores conforme estabelece esse mesmo DISPOSITIVO. A lei local impugnada não faz a referida ressalva. III - E vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias,

para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal. IV - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 54, de 26 de agosto de 2008, que modificou o art. 145, §§ 2º e 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso. (STF - ADI: 4154 MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 26/05/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-110 DIVULG 17-06-2010 Public 18-06-2010 Ement VOL-02406-02 PP-00246).

O entendimento aqui delineado já foi fixado recentemente por esta Turma Recursal, de forma unânime, em sessão plenária.

Nesse sentido:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado nº 0005952-77.2014.8.22.0002, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho)

E não se diga que, por se tratar de verba indenizatória, não haveria inconstitucionalidade, basta lembrar que a CF (art. 37, X) utiliza a expressão “remuneração” que, sabidamente, distingue-se de “vencimento”.

Remuneração, na lição do eterno mestre Hely Lopes Meirelles:

“Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício de cargo público. Assim, o vencimento (no singular) corresponde ao padrão de cargo público fixado em lei, e os vencimentos são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescidos dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional.” (Direito Administrativo Brasileiro. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 449 e 453).

Portanto, remuneração (ou vencimentos) é o todo; a soma das vantagens pecuniárias.

Se a Constituição fala em “remuneração”, evidentemente não estava se referindo a vencimento. Trata-se de conceitos jurídicos muito distantes.

Nesta toada, se há aumento da remuneração, a iniciativa é do Chefe do Executivo, nos termos do que preceitua todo o arcabouço jurídico em vigor.

Com essas considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Nos moldes do art. 55 da Lei 9099/95, condeno o recorrente vencido a pagar honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa na forma do art. 12 de Lei de Assistência Judiciária, tendo em vista a gratuidade deferida. Pelo mesmo motivo, isento de custas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0006044-49.2014.8.22.0004

Processo de Origem: 0006044-49.2014.8.22.0004

Recorrente: Arilene Muniz Nunes

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Recorrido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da lei 12.153.

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo ao julgamento monocrático, tendo em vista que a matéria já foi conhecida nesta Turma Recursal.

Inicialmente, não se olvida que nos incisos do seu art. 7º a Constituição Federal criou rol exemplificativo de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, possibilitando a existência de outros que visem à melhoria de sua condição social.

Afora de dúvidas, o auxílio alimentação é uma destas criações.

Ocorre que, relativamente aos servidores públicos, segundo a inteligência do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a implementação do benefício deve se dar mediante lei específica, de iniciativa privativa do ente pagador. Senão, vejamos:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Ressalto, por oportuno, que a Constituição do Estado de Rondônia, na alínea “a” do inciso II do art. 39 também prevê a competência exclusiva do Governador para legislar sobre a matéria. In verbis:

Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Não obstante isso, a Lei n. 794/1998 invocada como sustentáculo do direito não atende a esse requisito.

É que o seu projeto foi elaborado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que mesmo diante do veto do chefe do executivo, promulgou o texto, em total desrespeito ao procedimento previsto na Carta Magna, ocasionando, assim, insanável vício de forma.

Nesse sentido, já entendeu o Supremo Tribunal Federal ao decretar a inconstitucionalidade da emenda n. 54 à constituição matogrossense, que dispunha acerca do regime jurídico dos servidores, e cujo projeto havia se originado na Assembleia Legislativa daquele Estado. Senão, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIMITE ÚNICO. SUBSÍDIOS DE PARLAMENTAR LIMITADO AO DOS DESEMBARGADORES. VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal. II - Não se aplica o limite único fixado no § 12, do art. 37, da Constituição Federal, aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores conforme estabelece esse mesmo DISPOSITIVO. A lei local impugnada não faz a referida ressalva. III - E vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal. IV - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 54, de 26 de agosto de 2008, que modificou o art. 145, §§ 2º e 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso. (STF - ADI: 4154 MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 26/05/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-

110 DIVULG 17-06-2010 Public 18-06-2010 Ement VOL-02406-02 PP-00246).

O entendimento aqui delineado já foi fixado recentemente por esta Turma Recursal, de forma unânime, em sessão plenária.

Nesse sentido:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado nº 0005952-77.2014.8.22.0002, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho)

E não se diga que, por se tratar de verba indenizatória, não haveria inconstitucionalidade, basta lembrar que a CF (art. 37, X) utiliza a expressão “remuneração” que, sabidamente, distingue-se de “vencimento”.

Remuneração, na lição do eterno mestre Hely Lopes Meirelles:

“Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício de cargo público. Assim, o vencimento (no singular) corresponde ao padrão de cargo público fixado em lei, e os vencimentos são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescidos dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional.” (Direito Administrativo Brasileiro. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 449 e 453).

Portanto, remuneração (ou vencimentos) é o todo; a soma das vantagens pecuniárias.

Se a Constituição fala em “remuneração”, evidentemente não estava se referindo a vencimento. Trata-se de conceitos jurídicos muito distantes.

Nesta toada, se há aumento da remuneração, a iniciativa é do Chefe do Executivo, nos termos do que preceitua todo o arcabouço jurídico em vigor.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Nos moldes do art. 55 da Lei 9099/95, condeno o recorrente vencido a pagar honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa na forma do art. 12 de Lei de Assistência Judiciária, tendo em vista a gratuidade deferida.

Pelo mesmo motivo, isento de custas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0005433-96.2014.8.22.0004

Processo de Origem: 0005433-96.2014.8.22.0004

Recorrente: Elisneide Almeida Passos

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador do Estado de Rondonia ()

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da lei 12.153.

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo ao julgamento monocrático, tendo em vista que a matéria já foi conhecida nesta Turma Recursal.

Inicialmente, não se olvida que nos incisos do seu art. 7º a Constituição Federal criou rol exemplificativo de direitos dos

trabalhadores urbanos e rurais, possibilitando a existência de outros que visem à melhoria de sua condição social.

Afora de dúvidas, o auxílio alimentação é uma destas criações.

Ocorre que, relativamente aos servidores públicos, segundo a inteligência do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a implementação do benefício deve se dar mediante lei específica, de iniciativa privativa do ente pagador. Senão, vejamos:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Ressalto, por oportuno, que a Constituição do Estado de Rondônia, na alínea “a” do inciso II do art. 39 também prevê a competência exclusiva do Governador para legislar sobre a matéria. In verbis:

Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Não obstante isso, a Lei n. 794/1998 invocada como sustentáculo do direito não atende a esse requisito.

É que o seu projeto foi elaborado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que mesmo diante do veto do chefe do executivo, promulgou o texto, em total desrespeito ao procedimento previsto na Carta Magna, ocasionando, assim, insanável vício de forma.

Nesse sentido, já entendeu o Supremo Tribunal Federal ao decretar a inconstitucionalidade da emenda n. 54 à constituição matogrossense, que dispunha acerca do regime jurídico dos servidores, e cujo projeto havia se originado na Assembleia Legislativa daquele Estado. Senão, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIMITE ÚNICO. SUBSÍDIOS DE PARLAMENTAR LIMITADO AO DOS DESEMBARGADORES. VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal. II - Não se aplica o limite único fixado no § 12, do art. 37, da Constituição Federal, aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores conforme estabelece esse mesmo DISPOSITIVO. A lei local impugnada não faz a referida ressalva. III - E vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal. IV - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 54, de 26 de agosto de 2008, que modificou o art. 145, §§ 2º e 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso. (STF - ADI: 4154 MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 26/05/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-110 DIVULG 17-06-2010 Public 18-06-2010 Ement VOL-02406-02 PP-00246).

O entendimento aqui delineado já foi fixado recentemente por esta Turma Recursal, de forma unânime, em sessão plenária.

Nesse sentido:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO

FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado nº 0005952-77.2014.8.22.0002, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho)

E não se diga que, por se tratar de verba indenizatória, não haveria inconstitucionalidade, basta lembrar que a CF (art. 37, X) utiliza a expressão “remuneração” que, sabidamente, distingue-se de “vencimento”.

Remuneração, na lição do eterno mestre Hely Lopes Meirelles:

“Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício de cargo público. Assim, o vencimento (no singular) corresponde ao padrão de cargo público fixado em lei, e os vencimentos são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescidos dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional.” (Direito Administrativo Brasileiro. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 449 e 453).

Portanto, remuneração (ou vencimentos) é o todo; a soma das vantagens pecuniárias.

Se a Constituição fala em “remuneração”, evidentemente não estava se referindo a vencimento. Trata-se de conceitos jurídicos muito distantes.

Nesta toada, se há aumento da remuneração, a iniciativa é do Chefe do Executivo, nos termos do que preceitua todo o arcabouço jurídico em vigor.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Nos moldes do art. 55 da Lei 9099/95, condeno o recorrente vencido a pagar honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa na forma do art. 12 de Lei de Assistência Judiciária, tendo em vista a gratuidade deferida. Pelo mesmo motivo, isento de custas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0005751-79.2014.8.22.0004

Processo de Origem: 0005751-79.2014.8.22.0004

Recorrente: Vania Cristina de Souza Anadão

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador do Estado de Rondônia ()

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da lei 12.153.

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo ao julgamento monocrático, tendo em vista que a matéria já foi conhecida nesta Turma Recursal.

Inicialmente, não se olvida que nos incisos do seu art. 7º a Constituição Federal criou rol exemplificativo de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, possibilitando a existência de outros que visem à melhoria de sua condição social.

Afora de dúvidas, o auxílio alimentação é uma destas criações.

Ocorre que, relativamente aos servidores públicos, segundo a inteligência do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a implementação do benefício deve se dar mediante lei específica, de iniciativa privativa do ente pagador. Senão, vejamos:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Ressalto, por oportuno, que a Constituição do Estado de Rondônia, na alínea “a” do inciso II do art. 39 também prevê a competência exclusiva do Governador para legislar sobre a matéria. In verbis:

Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado

as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Não obstante isso, a Lei n. 794/1998 invocada como sustentáculo do direito não atende a esse requisito.

É que o seu projeto foi elaborado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que mesmo diante do veto do chefe do executivo, promulgou o texto, em total desrespeito ao procedimento previsto na Carta Magna, ocasionando, assim, insanável vício de forma.

Nesse sentido, já entendeu o Supremo Tribunal Federal ao decretar a inconstitucionalidade da emenda n. 54 à constituição matogrossense, que dispunha acerca do regime jurídico dos servidores, e cujo projeto havia se originado na Assembleia Legislativa daquele Estado. Senão, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIMITE ÚNICO. SUBSÍDIOS DE PARLAMENTAR LIMITADO AO DOS DESEMBARGADORES. VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal. II - Não se aplica o limite único fixado no § 12, do art. 37, da Constituição Federal, aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores conforme estabelece esse mesmo DISPOSITIVO. A lei local impugnada não faz a referida ressalva. III - E vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal. IV - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 54, de 26 de agosto de 2008, que modificou o art. 145, §§ 2º e 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso. (STF - ADI: 4154 MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 26/05/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-110 DIVULG 17-06-2010 Public 18-06-2010 Ement VOL-02406-02 PP-00246).

O entendimento aqui delineado já foi fixado recentemente por esta Turma Recursal, de forma unânime, em sessão plenária.

Nesse sentido:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A

INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(Recurso Inominado nº0005952-77.2014.8.22.0002, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho) E não se diga que, por se tratar de verba indenizatória, não haveria inconstitucionalidade, basta lembrar que a CF (art. 37, X) utiliza a expressão “remuneração” que, sabidamente, distingue-se de “vencimento”.

Remuneração, na lição do eterno mestre Hely Lopes Meirelles:

“Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício de cargo público. Assim, o vencimento (no singular) corresponde ao padrão de cargo público fixado em lei, e os vencimentos são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescidos dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional.” (Direito Administrativo Brasileiro. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 449 e 453).

Portanto, remuneração (ou vencimentos) é o todo; a soma das vantagens pecuniárias.

Se a Constituição fala em “remuneração”, evidentemente não estava se referindo a vencimento. Trata-se de conceitos jurídicos muito distantes.

Nesta toada, se há aumento da remuneração, a iniciativa é do Chefe do Executivo, nos termos do que preceitua todo o arcabouço jurídico em vigor.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Nos moldes do art. 55 da Lei 9099/95, condeno o recorrente vencido a pagar honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa na forma do art. 12 de Lei de Assistência Judiciária, tendo em vista a gratuidade deferida. Pelo mesmo motivo, isento de custas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo:0004261-89.2014.8.22.0014

Processo de Origem: 0004261-89.2014.8.22.0014

Recorrente: Cleiton José Barbosa Torres

Advogado: Alexandre Paiva Calil(OAB/RO 2894)

Advogada: Michele Luana Sanches(OAB/RO 2910)

Advogado: Willian Roberto Sanches Filho(OAB/RO 5148)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Toyoo Watanabe Junior(OAB/RO 5728)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado no qual a parte recorrente se insurge contra a SENTENÇA que julgou improcedente a pretensão contida na inicial, sob o fundamento de que a ordem constitucional e infraconstitucional não admite o pagamento do décimo terceiro salário e do terço de férias tendo como base a remuneração integral.

Irresignado, a parte requerente recorre sustentando que o pagamento do décimo terceiro salário e terço de férias deve ser feito com base na remuneração e não apenas no soldo. Para o recorrente, a previsão legal quanto ao décimo terceiro está esculpido no art. 7º, inciso VIII, cumulado com o art. 39, §3º, da Constituição Federal, bem como no Estatuto dos Policiais Militares, o Decreto-Lei nº 09-A.

Quanto ao terço de férias, assevera que seu direito ao recebimento sobre a remuneração integral está previsto no art. 7º, inciso XVII, no art. 15 da Lei Ordinária Estadual nº 1.063/2002 e no art. 98 da Lei Complementar Estadual n.68/92.

Contrarrrazões apresentadas pela manutenção do ato judicial.

É o relatório.

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo à questão de fundo do recurso.

Em se tratando de matéria já conhecida por esta Turma, passo ao julgamento monocrático, nos termos do voto lançado nos autos 0006394-26.2013.8.22.0601, deliberado em sessão plenária na data de 18/03/2015 e improvido à unanimidade.

Assevera a parte recorrente que faz jus ao recebimento do décimo terceiro salário e terço de férias calculados com base na remuneração integral, mas o recorrido vem efetuado o pagamento de tais verbas apenas de acordo com o soldo.

Sustenta que a Constituição Federal nos seus artigos 7º, inciso VIII, combinado com o art. 39, §3º, art. 42, §1º e art.142, §3º, inciso VIII, garantem aos trabalhadores, servidores, membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar o décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

Em que pesem os argumentos ventilados pela parte recorrente, tenho que estes não devem prosperar.

O art. 7º, inciso VIII, combinado com o art. 39, §3º, poderiam levar ao entendimento de que os servidores públicos possuem direito a percepção do décimo terceiro sobre a remuneração integral. In verbis:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº19 de 1998).

De início, o texto constitucional originário, ou seja, o elaborado pelo Poder Constituinte Originário, não estendia aos servidores públicos o direito à percepção de alguns dos direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Magna. Tal extensão do direito decorreu da Emenda Constitucional n. 19 de 1998.

Todavia, cumpre salientar que a mesma Emenda Constitucional n.19 também modificou a redação dada ao art. 37 da Constituição, inclusive alterando o inciso XIV desse DISPOSITIVO, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

A nova redação dada pela Emenda Constitucional nº19, que estendeu aos servidores públicos o direito a receber o décimo terceiro salário com base na remuneração integral, também estabeleceu que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, isto é, vedou o cálculo de vantagens pessoais um sobre as outras.

Portanto, no âmbito constitucional, em razão da limitação dada pela Emenda Constitucional que estendeu os direitos sociais aos servidores públicos, estes fazem jus a percepção do décimo com base no vencimento, que no caso dos Militares, corresponde ao Soldo.

Em relação ao terço de férias, o recorrente baseia sua pretensão no art. 7º, inciso XVII, também combinado com o art. 39, §3º da CF.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Observa-se que na seara constitucional, o direito de terço de férias estendido aos servidores públicos é sobre o salário normal. O salário no campo trabalhista corresponde ao valor pago como contraprestação dos serviços prestados pelo empregado, sendo distinto da remuneração, que além do salário, engloba outras vantagens a título de gratificação ou adicionais.

Logo, o salário citado no inciso XVII, do art. 7º da CF, corresponde, no caso em tela, ao Soldo dos Militares, razão pela qual não há o que falar em pagamento do referido adicional com base na remuneração integral.

Quanto as normas infraconstitucionais, passo a abordá-las.

Aduz a parte recorrente que, no âmbito infraconstitucional, o direito ao recebimento do décimo terceiro salário tem previsão no art. 50, inciso IV, alínea "o", do Decreto-Lei Estadual nº 09-A, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia, de 09 de março de 1982, o qual previu que o décimo terceiro salário é direito dos militares, com base na remuneração integral. Vejamos:

Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares:

(...)

IV - nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar:

(...)

o) 13º salário, com base na remuneração integral; (NR dada pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.).

Como se bem observa, a redação do art. 50, inciso IV, alínea "o", do Decreto-Lei supracitado foi modificada em 1991, pela Lei nº 305, atendendo a Emenda Constitucional 19 que estendeu aos servidores públicos o direito ao recebimento do décimo terceiro salário.

Ademais, em 10 de abril de 2002 foi editada a Lei Ordinária Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado, que em seu art. 15 estabeleceu que o décimo terceiro salário e o terço de férias serão devidos aos Militares na forma prevista na Lei Complementar nº 68/92.

Art. 15. Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei.

Nesse diapasão, vejamos o que dispõe a LC nº 68/92, aplicável aos militares por força do DISPOSITIVO supracitado:

Art. 69. Além do Vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I- indenizações;

II- auxílios;

III - adicionais;

IV - gratificações.

§1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos em lei.

Art.70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 98. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do período de férias.

Extraí-se do artigo 69, § 1º, da Lei Complementar Estadual 68/92, que as indenizações não se incorporam ao vencimento. Dessa forma, não incidem junto ao soldo para o cálculo do décimo terceiro

salário ou terço de férias. Já o § 2º do mesmo DISPOSITIVO supradito dispõe que as gratificações e os adicionais podem ser incorporados ao vencimento ou provento nos casos e condições previstos em lei.

Deste modo, para que os servidores públicos civis do Estado de Rondônia e Militares em razão do disposto no art. 15 da Lei nº 1.063/2002, tenham as gratificações e adicionais utilizados na base de cálculo do décimo terceiro salário e terço de férias, seria necessário previsão legal, o que não é verificado nas legislações pertinentes aos Militares.

Qualquer interpretação extensiva no sentido de permitir a utilização de adicionais e gratificações violaria o princípio da legalidade, até porque traria despesa ao Ente Federativo.

Nesse sentido segue o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. VERBA INDENIZATÓRIA. CARÁTER PROPTER LABOREM. GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Não assiste razão à recorrente no que se refere à alegada violação do artigo 535 do CPC. Isto porque, da leitura atenta do acórdão recorrido e dos embargos de declaração, não há omissões a serem sanadas, pois utilizaram fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, indicando devidamente os motivos que serviram de base para a denegação da segurança e a rejeição dos aclaratórios.

3. As indenizações previstas no art. 106, incisos IV e V, da Lei Complementar Estadual nº 111/2005, são devidas apenas aos Defensores Públicos do Estado do Mato Grosso do Sul quando no exercício efetivo da atividade de substituição em Juizados Especiais e Tribunal do Júri, possuindo, assim, nítido caráter de vantagem propter laborem, de natureza transitória.

4. Em razão da natureza propter laborem, as referidas indenizações não compõem a remuneração da impetrante, não constituindo, portanto, parcela integrante do décimo terceiro salário.

5. "Indenizações são previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função; seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir. Tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 542-543). (Destaquei)

(RMS 40960/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013). 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.251 – MS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 20.03.2014).

Além do mais, o art. 70 da Lei Complementar 68/92 reforça o comentário do art. 37, inciso XIV, da CF, proibindo que as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor sejam computadas e acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, objetivando assim o chamado repique ou efeito cascata.

Ressalto, ainda, que a incorporação das vantagens pecuniárias ao soldo do militar, ainda que para fins de cálculo para o décimo terceiro salário e terço de férias, incidiria contribuição previdenciária e imposto de renda sobre tais vantagens.

A propósito, muito embora alegue a parte recorrente que o pagamento do décimo terceiro salário e o terço de férias ocorra unicamente com base no Soldo, essa afirmativa não é verdadeira, posto que a este podem ser integradas outras verbas a fim de base de cálculo, mas desde que de natureza remuneratória.

Saliento, também, que sobre essas verbas de natureza remuneratória incidem os descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda, uma vez que não se tratam de verbas de caráter indenizatório.

Ademais verbas pagas aos militares, possuem caráter indenizatório, motivo pelo qual não incidem as contribuições previdenciárias e nem o imposto de renda, de modo que não devem integrar os

cálculos para pagamento dos adicionais de décimo terceiro salário e terço de férias.

Assim, resta cristalino que o recorrido efetua o pagamento do décimo terceiro salário e terço de férias com base no soldo e, havendo determinação por lei, nas verbas que tenha natureza remuneratória, excluindo as demais por possuírem natureza indenizatória.

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, bem como, por consequência, improceder o pedido contraposto.

Via de consequência, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), o que faço com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará suspensa na forma do art. 12 de Lei de Assistência Judiciária, tendo em vista a gratuidade deferida.

Pelo mesmo motivo, isento de custas.

Porto Velhos - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0004272-21.2014.8.22.0014

Processo de Origem: 0004272-21.2014.8.22.0014

Recorrente: Valdenir Ribeiro Espíldora

Advogada: Michele Luana Sanches(OAB/RO 2910)

Advogado: Alexandre Paiva Calil(OAB/RO 2894)

Advogado: Willian Roberto Sanches Filho(OAB/RO 5148)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Toyoo Watanabe Junior(OAB/RO 5728)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado no qual a parte recorrente se insurge contra a SENTENÇA que julgou improcedente a pretensão contida na inicial, sob o fundamento de que a ordem constitucional e infraconstitucional não admite o pagamento do décimo terceiro salário e do terço de férias tendo como base a remuneração integral.

Irresignado, a parte requerente recorre sustentando que o pagamento do décimo terceiro salário e terço de férias deve ser feito com base na remuneração e não apenas no soldo. Para o recorrente, a previsão legal quanto ao décimo terceiro está esculpido no art. 7º, inciso VIII, cumulado com o art. 39, §3º, da Constituição Federal, bem como no Estatuto dos Policiais Militares, o Decreto-Lei nº 09-A.

Quanto ao terço de férias, assevera que seu direito ao recebimento sobre a remuneração integral está previsto no art. 7º, inciso XVII, no art. 15 da Lei Ordinária Estadual nº 1.063/2002 e no art. 98 da Lei Complementar Estadual n.68/92.

Contrarrrazões apresentadas pela manutenção do ato judicial.

É o relatório.

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo à questão de fundo do recurso.

Em se tratando de matéria já conhecida por esta Turma, passo ao julgamento monocrático, nos termos do voto lançado nos autos 0006394-26.2013.8.22.0601, deliberado em sessão plenária na data de 18/03/2015 e improvido à unanimidade.

Assevera a parte recorrente que faz jus ao recebimento do décimo terceiro salário e terço de férias calculados com base na remuneração integral, mas o recorrido vem efetuado o pagamento de tais verbas apenas de acordo com o soldo.

Sustenta que a Constituição Federal nos seus artigos 7º, inciso VIII, combinado com o art. 39, §3º, art. 42, §1º e art.142, §3º, inciso VIII, garantem aos trabalhadores, servidores, membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar o décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

Em que pesem os argumentos ventilados pela parte recorrente, tenho que estes não devem prosperar.

O art. 7º, inciso VIII, combinado com o art. 39, §3º, poderiam levar ao entendimento de que os servidores públicos possuem direito

a percepção do décimo terceiro sobre a remuneração integral. In verbis:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº19 de 1998).

De início, o texto constitucional originário, ou seja, o elaborado pelo Poder Constituinte Originário, não estendia aos servidores públicos o direito à percepção de alguns dos direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Magna. Tal extensão do direito decorreu da Emenda Constitucional n. 19 de 1998.

Todavia, cumpre salientar que a mesma Emenda Constitucional n.19 também modificou a redação dada ao art. 37 da Constituição, inclusive alterando o inciso XIV desse DISPOSITIVO, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

A nova redação dada pela Emenda Constitucional nº19, que estendeu ao servidores públicos o direito a receber o décimo terceiro salário com base na remuneração integral, também estabeleceu que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, isto é, vedou o cálculo de vantagens pessoais um sobre as outras.

Portanto, no âmbito constitucional, em razão da limitação dada pela Emenda Constitucional que estendeu os direitos sociais aos servidores públicos, estes fazem jus a percepção do décimo com base no vencimento, que no caso dos Militares, corresponde ao Soldo.

Em relação ao terço de férias, o recorrente baseia sua pretensão no art. 7º, inciso XVII, também combinado com o art. 39, §3º da CF.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Observa-se que na seara constitucional, o direito de terço de férias estendido aos servidores públicos é sobre o salário normal. O salário no campo trabalhista corresponde ao valor pago como contraprestação dos serviços prestados pelo empregado, sendo distinto da remuneração, que além do salário, engloba outras vantagens a título de gratificação ou adicionais.

Logo, o salário citado no inciso XVII, do art. 7º da CF, corresponde, no caso em tela, ao Soldo dos Militares, razão pela qual não há o que falar em pagamento do referido adicional com base na remuneração integral.

Quanto as normas infraconstitucionais, passo a abordá-las.

Aduz a parte recorrente que, no âmbito infraconstitucional, o direito ao recebimento do décimo terceiro salário tem previsão no art. 50, inciso IV, alínea "o", do Decreto-Lei Estadual nº 09-A, que dispõe

sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia, de 09 de março de 1982, o qual previu que o décimo terceiro salário é direito dos militares, com base na remuneração integral. Vejamos:

Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares:

(...)

IV - nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar:

(...)

o) 13º salário, com base na remuneração integral; (NR dada pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.).

Como se bem observa, a redação do art. 50, inciso IV, alínea "o", do Decreto-Lei supracitado foi modificada em 1991, pela Lei nº 305, atendendo a Emenda Constitucional 19 que estendeu aos servidores públicos o direito ao recebimento do décimo terceiro salário.

Ademais, em 10 de abril de 2002 foi editada a Lei Ordinária Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado, que em seu art. 15 estabeleceu que o décimo terceiro salário e o terço de férias serão devidos aos Militares na forma prevista na Lei Complementar nº 68/92.

Art. 15. Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei.

Nesse diapasão, vejamos o que dispõe a LC nº 68/92, aplicável aos militares por força do DISPOSITIVO supracitado:

Art. 69. Além do Vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I- indenizações;

II- auxílios;

III - adicionais;

IV - gratificações.

§1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos em lei.

Art.70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 98. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do período de férias.

Extraí-se do artigo 69, § 1º, da Lei Complementar Estadual 68/92, que as indenizações não se incorporam ao vencimento. Dessa forma, não incidem junto ao soldo para o cálculo do décimo terceiro salário ou terço de férias. Já o § 2º do mesmo DISPOSITIVO supradito dispõe que as gratificações e os adicionais podem ser incorporados ao vencimento ou provento nos casos e condições previstos em lei.

Deste modo, para que os servidores públicos civis do Estado de Rondônia e Militares em razão do disposto no art. 15 da Lei nº 1.063/2002, tenham as gratificações e adicionais utilizados na base de cálculo do décimo terceiro salário e terço de férias, seria necessário previsão legal, o que não é verificado nas legislações pertinentes aos Militares.

Qualquer interpretação extensiva no sentido de permitir a utilização de adicionais e gratificações violaria o princípio da legalidade, até porque traria despesa ao Ente Federativo.

Nesse sentido segue o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. VERBA INDENIZATÓRIA. CARÁTER PROPTER LABOREM. GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Não assiste razão à recorrente no que se refere à alegada violação do artigo 535 do CPC. Isto porque, da leitura atenta do acórdão recorrido e dos embargos de declaração, não há omissões a serem sanadas, pois utilizaram fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, indicando devidamente os motivos que serviram de base para a denegação da segurança e a rejeição dos aclaratórios.

3. As indenizações previstas no art. 106, incisos IV e V, da Lei Complementar Estadual n.º 111/2005, são devidas apenas aos Defensores Públicos do Estado do Mato Grosso do Sul quando no exercício efetivo da atividade de substituição em Juizados Especiais e Tribunal do Júri, possuindo, assim, nítido caráter de vantagem propter laborem, de natureza transitória.

4. Em razão da natureza propter laborem, as referidas indenizações não compõem a remuneração da impetrante, não constituindo, portanto, parcela integrante do décimo terceiro salário.

5. "Indenizações são previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função; seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir. Tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 542-543). (Destaquei) (RMS 40960/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013). 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.251 – MS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 20.03.2014).

Além do mais, o art. 70 da Lei Complementar 68/92 reforça o comentário do art. 37, inciso XIV, da CF, proibindo que as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor sejam computadas e acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, objetivando assim o chamado repique ou efeito cascata.

Ressalto, ainda, que a incorporação das vantagens pecuniárias ao soldo do militar, ainda que para fins de cálculo para o décimo terceiro salário e terço de férias, incidiria contribuição previdenciária e imposto de renda sobre tais vantagens.

A propósito, muito embora alegue a parte recorrente que o pagamento do décimo terceiro salário e o terço de férias ocorra unicamente com base no Soldo, essa afirmativa não é verdadeira, posto que a este podem ser integradas outras verbas a fim de base de cálculo, mas desde que de natureza remuneratória.

Saliento, também, que sobre essas verbas de natureza remuneratória incidem os descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda, uma vez que não se tratam de verbas de caráter indenizatório.

As demais verbas pagas aos militares, possuem caráter indenizatório, motivo pelo qual não incidem as contribuições previdenciárias e nem o imposto de renda, de modo que não devem integrar os cálculos para pagamento dos adicionais de décimo terceiro salário e terço de férias.

Assim, resta cristalino que o recorrido efetua o pagamento do décimo terceiro salário e terço de férias com base no soldo e, havendo determinação por lei, nas verbas que tenha natureza remuneratória, excluindo as demais por possuírem natureza indenizatória.

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, bem como, por consequência, improceder o pedido contraposto.

Via de consequência, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), o que faço com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará suspensa na forma do art. 12 de Lei de Assistência Judiciária, tendo em vista a gratuidade deferida.

Pelo mesmo motivo, isento de custas.

Porto Velhos - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0004255-82.2014.8.22.0014

Processo de Origem: 0004255-82.2014.8.22.0014

Recorrente: Francisco de Assis Bezerra

Advogado: Alexandre Paiva Calil(OAB/RO 2894)

Advogada: Michele Luana Sanches(OAB/RO 2910)

Advogado: Willian Roberto Sanches Filho(OAB/RO 5148)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Toyoo Watanabe Junior(OAB/RO 5728)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado no qual a parte recorrente se insurge contra a SENTENÇA que julgou improcedente a pretensão contida na inicial, sob o fundamento de que a ordem constitucional e infraconstitucional não admite o pagamento do décimo terceiro salário e do terço de férias tendo como base a remuneração integral.

Irresignado, a parte requerente recorre sustentando que o pagamento do décimo terceiro salário e terço de férias deve ser feito com base na remuneração e não apenas no soldo. Para o recorrente, a previsão legal quanto ao décimo terceiro está esculpido no art. 7º, inciso VIII, cumulado com o art. 39, §3º, da Constituição Federal, bem como no Estatuto dos Policiais Militares, o Decreto-Lei nº 09-A.

Quanto ao terço de férias, assevera que seu direito ao recebimento sobre a remuneração integral está previsto no art. 7º, inciso XVII, no art. 15 da Lei Ordinária Estadual nº 1.063/2002 e no art. 98 da Lei Complementar Estadual n.68/92.

Contrarrazões apresentadas pela manutenção do ato judicial.

É o relatório.

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo à questão de fundo do recurso.

Em se tratando de matéria já conhecida por esta Turma, passo ao julgamento monocrático, nos termos do voto lançado nos autos 0006394-26.2013.8.22.0601, deliberado em sessão plenária na data de 18/03/2015 e improvido à unanimidade.

Assevera a parte recorrente que faz jus ao recebimento do décimo terceiro salário e terço de férias calculados com base na remuneração integral, mas o recorrido vem efetuado o pagamento de tais verbas apenas de acordo com o soldo.

Sustenta que a Constituição Federal nos seus artigos 7º, inciso VIII, combinado com o art. 39, §3º, art. 42, §1º e art.142, §3º, inciso VIII, garantem aos trabalhadores, servidores, membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar o décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

Em que pesem os argumentos ventilados pela parte recorrente, tenho que estes não devem prosperar.

O art. 7º, inciso VIII, combinado com o art. 39, §3º, poderiam levar ao entendimento de que os servidores públicos possuem direito a percepção do décimo terceiro sobre a remuneração integral. In verbis:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº19 de 1998).

De início, o texto constitucional originário, ou seja, o elaborado pelo Poder Constituinte Originário, não estendia aos servidores públicos o direito à percepção de alguns dos direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Magna. Tal extensão do direito decorreu da Emenda Constitucional n. 19 de 1998.

Todavia, cumpre salientar que a mesma Emenda Constitucional n.19 também modificou a redação dada ao art. 37 da Constituição, inclusive alterando o inciso XIV desse DISPOSITIVO, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

A nova redação dada pela Emenda Constitucional nº19, que estendeu aos servidores públicos o direito a receber o décimo terceiro salário com base na remuneração integral, também estabeleceu que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, isto é, vedou o cálculo de vantagens pessoais um sobre as outras.

Portanto, no âmbito constitucional, em razão da limitação dada pela Emenda Constitucional que estendeu os direitos sociais aos servidores públicos, estes fazem jus a percepção do décimo com base no vencimento, que no caso dos Militares, corresponde ao Soldo.

Em relação ao terço de férias, o recorrente baseia sua pretensão no art. 7º, inciso XVII, também combinado com o art. 39, §3º da CF.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Observa-se que na seara constitucional, o direito de terço de férias estendido aos servidores públicos é sobre o salário normal. O salário no campo trabalhista corresponde ao valor pago como contraprestação dos serviços prestados pelo empregado, sendo distinto da remuneração, que além do salário, engloba outras vantagens a título de gratificação ou adicionais.

Logo, o salário citado no inciso XVII, do art. 7º da CF, corresponde, no caso em tela, ao Soldo dos Militares, razão pela qual não há o que falar em pagamento do referido adicional com base na remuneração integral.

Quanto as normas infraconstitucionais, passo a abordá-las.

Aduz a parte recorrente que, no âmbito infraconstitucional, o direito ao recebimento do décimo terceiro salário tem previsão no art. 50, inciso IV, alínea "o", do Decreto-Lei Estadual nº 09-A, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia, de 09 de março de 1982, o qual previu que o décimo terceiro salário é direito dos militares, com base na remuneração integral. Vejamos:

Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares:

(...)

IV - nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar:

(...)

o) 13º salário, com base na remuneração integral; (NR dada pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.).

Como se bem observa, a redação do art. 50, inciso IV, alínea "o", do Decreto-Lei supracitado foi modificada em 1991, pela Lei nº 305, atendendo a Emenda Constitucional 19 que estendeu aos servidores públicos o direito ao recebimento do décimo terceiro salário.

Ademais, em 10 de abril de 2002 foi editada a Lei Ordinária Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado, que em seu art. 15 estabeleceu que o décimo terceiro salário e o terço de férias serão devidos aos Militares na forma prevista na Lei Complementar nº 68/92.

Art. 15. Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei.

Nesse diapasão, vejamos o que dispõe a LC nº 68/92, aplicável aos militares por força do DISPOSITIVO supracitado:

Art. 69. Além do Vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I- indenizações;

II- auxílios;

III - adicionais;

IV - gratificações.

§1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 98. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do período de férias.

Extraí-se do artigo 69, § 1º, da Lei Complementar Estadual 68/92, que as indenizações não se incorporam ao vencimento. Dessa forma, não incidem junto ao soldo para o cálculo do décimo terceiro salário ou terço de férias. Já o § 2º do mesmo DISPOSITIVO supradito dispõe que as gratificações e os adicionais podem ser incorporados ao vencimento ou provento nos casos e condições previstos em lei.

Deste modo, para que os servidores públicos civis do Estado de Rondônia e Militares em razão do disposto no art. 15 da Lei nº 1.063/2002, tenham as gratificações e adicionais utilizados na base de cálculo do décimo terceiro salário e terço de férias, seria necessário previsão legal, o que não é verificado nas legislações pertinentes aos Militares.

Qualquer interpretação extensiva no sentido de permitir a utilização de adicionais e gratificações violaria o princípio da legalidade, até porque traria despesa ao Ente Federativo.

Nesse sentido segue o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. VERBA INDENIZATÓRIA. CARÁTER PROPTER LABOREM. GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Não assiste razão à recorrente no que se refere à alegada violação do artigo 535 do CPC. Isto porque, da leitura atenta do acórdão recorrido e dos embargos de declaração, não há omissões a serem sanadas, pois utilizaram fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, indicando devidamente os motivos que serviram de base para a denegação da segurança e a rejeição dos aclaratórios.

3. As indenizações previstas no art. 106, incisos IV e V, da Lei Complementar Estadual nº 111/2005, são devidas apenas aos Defensores Públicos do Estado do Mato Grosso do Sul quando no exercício efetivo da atividade de substituição em Juizados Especiais e Tribunal do Júri, possuindo, assim, nítido caráter de vantagem propter laborem, de natureza transitória.

4. Em razão da natureza propter laborem, as referidas indenizações não compõem a remuneração da impetrante, não constituindo, portanto, parcela integrante do décimo terceiro salário.

5. "Indenizações são previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função; seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir. Tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 542-543). (Destaquei)

(RMS 40960/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013). 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.251 – MS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 20.03.2014).

Além do mais, o art. 70 da Lei Complementar 68/92 reforça o comentário do art. 37, inciso XIV, da CF, proibindo que as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor sejam computadas e acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, objetivando assim o chamado repique ou efeito cascata.

Ressalto, ainda, que a incorporação das vantagens pecuniárias ao soldo do militar, ainda que para fins de cálculo para o décimo terceiro salário e terço de férias, incidiria contribuição previdenciária e imposto de renda sobre tais vantagens.

A propósito, muito embora alegue a parte recorrente que o pagamento do décimo terceiro salário e o terço de férias ocorra unicamente com base no Soldo, essa afirmativa não é verdadeira, posto que a este podem ser integradas outras verbas a fim de base de cálculo, mas desde que de natureza remuneratória.

Saliento, também, que sobre essas verbas de natureza remuneratória incidem os descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda, uma vez que não se tratam de verbas de caráter indenizatório.

Ademais verbas pagas aos militares, possuem caráter indenizatório, motivo pelo qual não incidem as contribuições previdenciárias e nem o imposto de renda, de modo que não devem integrar os cálculos para pagamento dos adicionais de décimo terceiro salário e terço de férias.

Assim, resta cristalino que o recorrido efetua o pagamento do décimo terceiro salário e terço de férias com base no soldo e, havendo determinação por lei, nas verbas que tenha natureza remuneratória, excluindo as demais por possuírem natureza indenizatória.

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, bem como, por consequência, improceder o pedido contraposto.

Via de consequência, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), o que faço com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará suspensa na forma do art. 12 de Lei de Assistência Judiciária, tendo em vista a gratuidade deferida.

Pelo mesmo motivo, isento de custas.

Porto Velhos - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0000568-82.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0000568-82.2014.8.22.0601

Recorrente: Marlucio Emídio dos Santos

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana(OAB/RO 2634)

Advogado: Geraldo Pereira de Araujo(OAB/RO 1483)

Advogada: Micilene de Jesus Nascimento(OAB/RO 3472)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 608)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da lei 12.153.

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo ao julgamento monocrático, tendo em vista que a matéria já foi conhecida nesta Turma Recursal.

Inicialmente, não se olvida que nos incisos do seu art. 7º a Constituição Federal criou rol exemplificativo de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, possibilitando a existência de outros que visem à melhoria de sua condição social.

Afora de dúvidas, o auxílio alimentação é uma destas criações.

Ocorre que, relativamente aos servidores públicos, segundo a inteligência do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a implementação do benefício deve se dar mediante lei específica, de iniciativa privativa do ente pagador. Senão, vejamos:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Ressalto, por oportuno, que a Constituição do Estado de Rondônia, na alínea "a" do inciso II do art. 39 também prevê a competência exclusiva do Governador para legislar sobre a matéria. In verbis:

Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Não obstante isso, a Lei n. 794/1998 invocada como sustentáculo do direito não atende a esse requisito.

É que o seu projeto foi elaborado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que mesmo diante do veto do chefe do executivo, promulgou o texto, em total desrespeito ao procedimento previsto na Carta Magna, ocasionando, assim, insanável vício de forma.

Nesse sentido, já entendeu o Supremo Tribunal Federal ao decretar a inconstitucionalidade da emenda n. 54 à constituição matogrossense, que dispunha acerca do regime jurídico dos servidores, e cujo projeto havia se originado na Assembleia Legislativa daquele Estado. Senão, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIMITE ÚNICO. SUBSÍDIOS DE PARLAMENTAR LIMITADO AO DOS DESEMBARGADORES. VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal. II - Não se aplica o limite único fixado no § 12, do art. 37, da Constituição Federal, aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores conforme estabelece esse mesmo DISPOSITIVO. A lei local impugnada não faz a referida ressalva. III - E vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal. IV - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 54, de 26 de agosto de 2008, que modificou o art. 145, §§ 2º e 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso. (STF - ADI: 4154 MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 26/05/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJE-

110 DIVULG 17-06-2010 Public 18-06-2010 Ement VOL-02406-02 PP-00246).

O entendimento aqui delineado já foi fixado recentemente por esta Turma Recursal, de forma unânime, em sessão plenária.

Nesse sentido:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado nº 0005952-77.2014.8.22.0002, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho)

E não se diga que, por se tratar de verba indenizatória, não haveria inconstitucionalidade, basta lembrar que a CF (art. 37, X) utiliza a expressão "remuneração" que, sabidamente, distingue-se de "vencimento".

Remuneração, na lição do eterno mestre Hely Lopes Meirelles:

"Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício de cargo público. Assim, o vencimento (no singular) corresponde ao padrão de cargo público fixado em lei, e os vencimentos são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescidos dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional." (Direito Administrativo Brasileiro. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 449 e 453).

Portanto, remuneração (ou vencimentos) é o todo; a soma das vantagens pecuniárias.

Se a Constituição fala em "remuneração", evidentemente não estava se referindo a vencimento. Trata-se de conceitos jurídicos muito distantes.

Nesta toada, se há aumento da remuneração, a iniciativa é do Chefe do Executivo, nos termos do que preceitua todo o arcabouço jurídico em vigor.

Com essas considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Nos moldes do art. 55 da Lei 9099/95, condeno o recorrente vencido a pagar honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa na forma do art. 12 de Lei de Assistência Judiciária, tendo em vista a gratuidade deferida. Pelo mesmo motivo, isento de custas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0002024-18.2014.8.22.0003

Processo de Origem: 0002024-18.2014.8.22.0003

Recorrente: Arnaldo Pereira dos Santos

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da lei 12.153.

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo ao julgamento monocrático, tendo em vista que a matéria já foi conhecida nesta Turma Recursal.

Inicialmente, não se olvida que nos incisos do seu art. 7º a Constituição Federal criou rol exemplificativo de direitos dos

trabalhadores urbanos e rurais, possibilitando a existência de outros que visem à melhoria de sua condição social.

Afora de dúvidas, o auxílio alimentação é uma destas criações.

Ocorre que, relativamente aos servidores públicos, segundo a inteligência do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a implementação do benefício deve se dar mediante lei específica, de iniciativa privativa do ente pagador. Senão, vejamos:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Ressalto, por oportuno, que a Constituição do Estado de Rondônia, na alínea “a” do inciso II do art. 39 também prevê a competência exclusiva do Governador para legislar sobre a matéria. In verbis:

Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Não obstante isso, a Lei n. 794/1998 invocada como sustentáculo do direito não atende a esse requisito.

É que o seu projeto foi elaborado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que mesmo diante do veto do chefe do executivo, promulgou o texto, em total desrespeito ao procedimento previsto na Carta Magna, ocasionando, assim, insanável vício de forma.

Nesse sentido, já entendeu o Supremo Tribunal Federal ao decretar a inconstitucionalidade da emenda n. 54 à constituição matogrossense, que dispunha acerca do regime jurídico dos servidores, e cujo projeto havia se originado na Assembleia Legislativa daquele Estado. Senão, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIMITE ÚNICO. SUBSÍDIOS DE PARLAMENTAR LIMITADO AO DOS DESEMBARGADORES. VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal. II - Não se aplica o limite único fixado no § 12, do art. 37, da Constituição Federal, aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores conforme estabelece esse mesmo DISPOSITIVO. A lei local impugnada não faz a referida ressalva. III - E vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal. IV - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 54, de 26 de agosto de 2008, que modificou o art. 145, §§ 2º e 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso. (STF - ADI: 4154 MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 26/05/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-110 DIVULG 17-06-2010 Public 18-06-2010 Ement VOL-02406-02 PP-00246).

O entendimento aqui delineado já foi fixado recentemente por esta Turma Recursal, de forma unânime, em sessão plenária.

Nesse sentido:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado nº 0005952-77.2014.8.22.0002, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho)

E não se diga que, por se tratar de verba indenizatória, não haveria inconstitucionalidade, basta lembrar que a CF (art. 37, X) utiliza a expressão “remuneração” que, sabidamente, distingue-se de “vencimento”.

Remuneração, na lição do eterno mestre Hely Lopes Meirelles:

“Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício de cargo público. Assim, o vencimento (no singular) corresponde ao padrão de cargo público fixado em lei, e os vencimentos são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescidos dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional.” (Direito Administrativo Brasileiro. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 449 e 453).

Portanto, remuneração (ou vencimentos) é o todo; a soma das vantagens pecuniárias.

Se a Constituição fala em “remuneração”, evidentemente não estava se referindo a vencimento. Trata-se de conceitos jurídicos muito distantes.

Nesta toada, se há aumento da remuneração, a iniciativa é do Chefe do Executivo, nos termos do que preceitua todo o arcabouço jurídico em vigor.

Com essas considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Nos moldes do art. 55 da Lei 9099/95, condeno o recorrente vencido a pagar honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa na forma do art. 12 de Lei de Assistência Judiciária, tendo em vista a gratuidade deferida. Pelo mesmo motivo, isento de custas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0002108-68.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0002108-68.2014.8.22.0601

Recorrente: Arilda Maria Lima de Melo

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Advogado: Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)

Advogada: Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da lei 12.153.

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo ao julgamento monocrático, tendo em vista que a matéria já foi conhecida nesta Turma Recursal.

Inicialmente, não se olvida que nos incisos do seu art. 7º a Constituição Federal criou rol exemplificativo de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, possibilitando a existência de outros que visem à melhoria de sua condição social.

Afora de dúvidas, o auxílio alimentação é uma destas criações.

Ocorre que, relativamente aos servidores públicos, segundo a inteligência do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a implementação do benefício deve se dar mediante lei específica, de iniciativa privativa do ente pagador. Senão, vejamos:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Ressalto, por oportuno, que a Constituição do Estado de Rondônia, na alínea "a" do inciso II do art. 39 também prevê a competência exclusiva do Governador para legislar sobre a matéria. In verbis:

Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Não obstante isso, a Lei n. 794/1998 invocada como sustentáculo do direito não atende a esse requisito.

É que o seu projeto foi elaborado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que mesmo diante do veto do chefe do executivo, promulgou o texto, em total desrespeito ao procedimento previsto na Carta Magna, ocasionando, assim, insanável vício de forma.

Nesse sentido, já entendeu o Supremo Tribunal Federal ao decretar a inconstitucionalidade da emenda n. 54 à constituição matogrossense, que dispunha acerca do regime jurídico dos servidores, e cujo projeto havia se originado na Assembleia Legislativa daquele Estado. Senão, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIMITE ÚNICO. SUBSÍDIOS DE PARLAMENTAR LIMITADO AO DOS DESEMBARGADORES. VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal. II - Não se aplica o limite único fixado no § 12, do art. 37, da Constituição Federal, aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores conforme estabelece esse mesmo DISPOSITIVO. A lei local impugnada não faz a referida ressalva. III - E vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal. IV - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 54, de 26 de agosto de 2008, que modificou o art. 145, §§ 2º e 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso. (STF - ADI: 4154 MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 26/05/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-110 DIVULG 17-06-2010 Public 18-06-2010 Ement VOL-02406-02 PP-00246).

O entendimento aqui delineado já foi fixado recentemente por esta Turma Recursal, de forma unânime, em sessão plenária.

Nesse sentido:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA

DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado nº 0005952-77.2014.8.22.0002, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho)

E não se diga que, por se tratar de verba indenizatória, não haveria inconstitucionalidade, basta lembrar que a CF (art. 37, X) utiliza a expressão "remuneração" que, sabidamente, distingue-se de "vencimento".

Remuneração, na lição do eterno mestre Hely Lopes Meirelles:

"Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício de cargo público. Assim, o vencimento (no singular) corresponde ao padrão de cargo público fixado em lei, e os vencimentos são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescidos dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional." (Direito Administrativo Brasileiro. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 449 e 453).

Portanto, remuneração (ou vencimentos) é o todo; a soma das vantagens pecuniárias.

Se a Constituição fala em "remuneração", evidentemente não estava se referindo a vencimento. Trata-se de conceitos jurídicos muito distantes.

Nesta toada, se há aumento da remuneração, a iniciativa é do Chefe do Executivo, nos termos do que preceitua todo o arcabouço jurídico em vigor.

Com essas considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Nos moldes do art. 55 da Lei 9099/95, condeno o recorrente vencido a pagar honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa na forma do art. 12 de Lei de Assistência Judiciária, tendo em vista a gratuidade deferida. Pelo mesmo motivo, isento de custas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0002107-83.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0002107-83.2014.8.22.0601

Recorrente: Simone Campos Pinheiro

Advogada: Micilene de Jesus Nascimento(OAB/RO 3472)

Advogado: Geraldo Pereira de Araujo(OAB/RO 1483)

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana(OAB/RO 2634)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da lei 12.153.

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo ao julgamento monocrático, tendo em vista que a matéria já foi conhecida nesta Turma Recursal.

Inicialmente, não se olvida que nos incisos do seu art. 7º a Constituição Federal criou rol exemplificativo de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, possibilitando a existência de outros que visem à melhoria de sua condição social.

Afora de dúvidas, o auxílio alimentação é uma destas criações.

Ocorre que, relativamente aos servidores públicos, segundo a inteligência do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a implementação do benefício deve se dar mediante lei específica, de iniciativa privativa do ente pagador. Senão, vejamos:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Ressalto, por oportuno, que a Constituição do Estado de Rondônia, na alínea "a" do inciso II do art. 39 também prevê a competência exclusiva do Governador para legislar sobre a matéria. In verbis:

Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Não obstante isso, a Lei n. 794/1998 invocada como sustentáculo do direito não atende a esse requisito.

É que o seu projeto foi elaborado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que mesmo diante do veto do chefe do executivo, promulgou o texto, em total desrespeito ao procedimento previsto na Carta Magna, ocasionando, assim, insanável vício de forma.

Nesse sentido, já entendeu o Supremo Tribunal Federal ao decretar a inconstitucionalidade da emenda n. 54 à constituição matogrossense, que dispunha acerca do regime jurídico dos servidores, e cujo projeto havia se originado na Assembleia Legislativa daquele Estado. Senão, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIMITE ÚNICO. SUBSÍDIOS DE PARLAMENTAR LIMITADO AO DOS DESEMBARGADORES. VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal. II - Não se aplica o limite único fixado no § 12, do art. 37, da Constituição Federal, aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores conforme estabelece esse mesmo DISPOSITIVO. A lei local impugnada não faz a referida ressalva. III - E vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal. IV - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 54, de 26 de agosto de 2008, que modificou o art. 145, §§ 2º e 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso. (STF - ADI: 4154 MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 26/05/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-110 DIVULG 17-06-2010 Public 18-06-2010 Ement VOL-02406-02 PP-00246).

O entendimento aqui delineado já foi fixado recentemente por esta Turma Recursal, de forma unânime, em sessão plenária.

Nesse sentido:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A

INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(Recurso Inominado nº0005952-77.2014.8.22.0002, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho)

E não se diga que, por se tratar de verba indenizatória, não haveria inconstitucionalidade, basta lembrar que a CF (art. 37, X) utiliza a expressão "remuneração" que, sabidamente, distingue-se de "vencimento".

Remuneração, na lição do eterno mestre Hely Lopes Meirelles:

"Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício de cargo público. Assim, o vencimento (no singular) corresponde ao padrão de cargo público fixado em lei, e os vencimentos são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescidos dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional." (Direito Administrativo Brasileiro. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 449 e 453).

Portanto, remuneração (ou vencimentos) é o todo; a soma das vantagens pecuniárias.

Se a Constituição fala em "remuneração", evidentemente não estava se referindo a vencimento. Trata-se de conceitos jurídicos muito distantes.

Nesta toada, se há aumento da remuneração, a iniciativa é do Chefe do Executivo, nos termos do que preceitua todo o arcabouço jurídico em vigor.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Nos moldes do art. 55 da Lei 9099/95, condeno o recorrente vencido a pagar honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa na forma do art. 12 de Lei de Assistência Judiciária, tendo em vista a gratuidade deferida. Pelo mesmo motivo, isento de custas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: **0001645-77.2014.8.22.0003**

Processo de Origem: 0001645-77.2014.8.22.0003

Recorrente: Maria Sônia Dias Santos

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior(OAB/RO 6629)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da lei 12.153.

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo ao julgamento monocrático, tendo em vista que a matéria já foi conhecida nesta Turma Recursal.

Inicialmente, não se olvida que nos incisos do seu art. 7º a Constituição Federal criou rol exemplificativo de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, possibilitando a existência de outros que visem à melhoria de sua condição social.

Afora de dúvidas, o auxílio alimentação é uma destas criações.

Ocorre que, relativamente aos servidores públicos, segundo a inteligência do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a implementação do benefício deve se dar mediante lei específica, de iniciativa privativa do ente pagador. Senão, vejamos:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Ressalto, por oportuno, que a Constituição do Estado de Rondônia, na alínea "a" do inciso II do art. 39 também prevê a competência

exclusiva do Governador para legislar sobre a matéria. In verbis: Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Não obstante isso, a Lei n. 794/1998 invocada como sustentáculo do direito não atende a esse requisito.

É que o seu projeto foi elaborado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que mesmo diante do veto do chefe do executivo, promulgou o texto, em total desrespeito ao procedimento previsto na Carta Magna, ocasionando, assim, insanável vício de forma.

Nesse sentido, já entendeu o Supremo Tribunal Federal ao decretar a inconstitucionalidade da emenda n. 54 à constituição matogrossense, que dispunha acerca do regime jurídico dos servidores, e cujo projeto havia se originado na Assembleia Legislativa daquele Estado. Senão, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIMITE ÚNICO. SUBSÍDIOS DE PARLAMENTAR LIMITADO AO DOS DESEMBARGADORES. VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal. II - Não se aplica o limite único fixado no § 12, do art. 37, da Constituição Federal, aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores conforme estabelece esse mesmo DISPOSITIVO. A lei local impugnada não faz a referida ressalva. III - E vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal. IV - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 54, de 26 de agosto de 2008, que modificou o art. 145, §§ 2º e 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso. (STF - ADI: 4154 MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 26/05/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-110 DIVULG 17-06-2010 Public 18-06-2010 Ement VOL-02406-02 PP-00246).

O entendimento aqui delineado já foi fixado recentemente por esta Turma Recursal, de forma unânime, em sessão plenária.

Nesse sentido:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(Recurso Inominado nº0005952-77.2014.8.22.0002, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho)

E não se diga que, por se tratar de verba indenizatória, não haveria inconstitucionalidade, basta lembrar que a CF (art. 37, X) utiliza a expressão “remuneração” que, sabidamente, distingue-se de “vencimento”.

Remuneração, na lição do eterno mestre Hely Lopes Meirelles:

“Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício de cargo público. Assim, o vencimento (no singular) corresponde ao padrão de cargo público fixado em lei, e os vencimentos são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescidos dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional.” (Direito Administrativo Brasileiro. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 449 e 453).

Portanto, remuneração (ou vencimentos) é o todo; a soma das vantagens pecuniárias.

Se a Constituição fala em “remuneração”, evidentemente não estava se referindo a vencimento. Trata-se de conceitos jurídicos muito distantes.

Nesta toada, se há aumento da remuneração, a iniciativa é do Chefe do Executivo, nos termos do que preceitua todo o arcabouço jurídico em vigor.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Nos moldes do art. 55 da Lei 9099/95, condeno o recorrente vencido a pagar honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa na forma do art. 12 de Lei de Assistência Judiciária, tendo em vista a gratuidade deferida. Pelo mesmo motivo, isento de custas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: **0004982-26.2014.8.22.0601**

Processo de Origem: 0004982-26.2014.8.22.0601

Recorrente: Marcio Raimundo de Oliveira Souza

Advogada: Micilene de Jesus Nascimento(OAB/RO 3472)

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana(OAB/RO 2634)

Advogado: Geraldo Pereira de Araujo(OAB/RO 1483)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 608)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da lei 12.153.

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo ao julgamento monocrático, tendo em vista que a matéria já foi conhecida nesta Turma Recursal.

Inicialmente, não se olvida que nos incisos do seu art. 7º a Constituição Federal criou rol exemplificativo de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, possibilitando a existência de outros que visem à melhoria de sua condição social.

Afora de dúvidas, o auxílio alimentação é uma destas criações.

Ocorre que, relativamente aos servidores públicos, segundo a inteligência do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a implementação do benefício deve se dar mediante lei específica, de iniciativa privativa do ente pagador. Senão, vejamos:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Ressalto, por oportuno, que a Constituição do Estado de Rondônia, na alínea “a” do inciso II do art. 39 também prevê a competência exclusiva do Governador para legislar sobre a matéria. In verbis:

Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Não obstante isso, a Lei n. 794/1998 invocada como sustentáculo do direito não atende a esse requisito.

É que o seu projeto foi elaborado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que mesmo diante do veto do chefe do executivo, promulgou o texto, em total desrespeito ao procedimento previsto na Carta Magna, ocasionando, assim, insanável vício de forma.

Nesse sentido, já entendeu o Supremo Tribunal Federal ao decretar a inconstitucionalidade da emenda n. 54 à constituição matogrossense, que dispunha acerca do regime jurídico dos servidores, e cujo projeto havia se originado na Assembleia Legislativa daquele Estado. Senão, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIMITE ÚNICO. SUBSÍDIOS DE PARLAMENTAR LIMITADO AO DOS DESEMBARGADORES. VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal. II - Não se aplica o limite único fixado no § 12, do art. 37, da Constituição Federal, aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores conforme estabelece esse mesmo DISPOSITIVO. A lei local impugnada não faz a referida ressalva. III - E vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal. IV - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 54, de 26 de agosto de 2008, que modificou o art. 145, §§ 2º e 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso. (STF - ADI: 4154 MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 26/05/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJE-110 DIVULG 17-06-2010 Public 18-06-2010 Ement VOL-02406-02 PP-00246).

O entendimento aqui delineado já foi fixado recentemente por esta Turma Recursal, de forma unânime, em sessão plenária.

Nesse sentido:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(Recurso Inominado nº0005952-77.2014.8.22.0002, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho)

E não se diga que, por se tratar de verba indenizatória, não haveria inconstitucionalidade, basta lembrar que a CF (art. 37, X) utiliza a expressão “remuneração” que, sabidamente, distingue-se de “vencimento”.

Remuneração, na lição do eterno mestre Hely Lopes Meirelles:

“Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício de

cargo público. Assim, o vencimento (no singular) corresponde ao padrão de cargo público fixado em lei, e os vencimentos são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescidos dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional.” (Direito Administrativo Brasileiro. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 449 e 453).

Portanto, remuneração (ou vencimentos) é o todo; a soma das vantagens pecuniárias.

Se a Constituição fala em “remuneração”, evidentemente não estava se referindo a vencimento. Trata-se de conceitos jurídicos muito distantes.

Nesta toada, se há aumento da remuneração, a iniciativa é do Chefe do Executivo, nos termos do que preceitua todo o arcabouço jurídico em vigor.

Com essas considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Nos moldes do art. 55 da Lei 9099/95, condeno o recorrente vencido a pagar honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa na forma do art. 12 de Lei de Assistência Judiciária, tendo em vista a gratuidade deferida. Pelo mesmo motivo, isento de custas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo:0004576-05.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0004576-05.2014.8.22.0601

Recorrente: Maria Aparecida da Silva Martins

Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel(OAB/RO 1950)

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel(OAB/RO 624-A)

Advogado: Caio Sergio Campos Maciel(OAB/RO 5878)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira(NÃO 000000)

Relator:Juiz José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da lei 12.153.

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo ao julgamento monocrático, tendo em vista que a matéria já foi conhecida nesta Turma Recursal.

Inicialmente, não se olvida que nos incisos do seu art. 7º a Constituição Federal criou rol exemplificativo de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, possibilitando a existência de outros que visem à melhoria de sua condição social.

Afora de dúvidas, o auxílio alimentação é uma destas criações.

Ocorre que, relativamente aos servidores públicos, segundo a inteligência do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a implementação do benefício deve se dar mediante lei específica, de iniciativa privativa do ente pagador. Senão, vejamos:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Ressalto, por oportuno, que a Constituição do Estado de Rondônia, na alínea “a” do inciso II do art. 39 também prevê a competência exclusiva do Governador para legislar sobre a matéria. In verbis:

Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Não obstante isso, a Lei n. 794/1998 invocada como sustentáculo do direito não atende a esse requisito.

É que o seu projeto foi elaborado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que mesmo diante do veto do chefe do executivo, promulgou o texto, em total desrespeito ao procedimento previsto na Carta Magna, ocasionando, assim, insanável vício de forma.

Nesse sentido, já entendeu o Supremo Tribunal Federal ao decretar a inconstitucionalidade da emenda n. 54 à constituição matogrossense, que dispunha acerca do regime jurídico dos servidores, e cujo projeto havia se originado na Assembleia Legislativa daquele Estado. Senão, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIMITE ÚNICO. SUBSÍDIOS DE PARLAMENTAR LIMITADO AO DOS DESEMBARGADORES. VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal. II - Não se aplica o limite único fixado no § 12, do art. 37, da Constituição Federal, aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores conforme estabelece esse mesmo DISPOSITIVO. A lei local impugnada não faz a referida ressalva. III - E vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal. IV - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 54, de 26 de agosto de 2008, que modificou o art. 145, §§ 2º e 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso. (STF - ADI: 4154 MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 26/05/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-110 DIVULG 17-06-2010 Public 18-06-2010 Ement VOL-02406-02 PP-00246).

O entendimento aqui delineado já foi fixado recentemente por esta Turma Recursal, de forma unânime, em sessão plenária.

Nesse sentido:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(Recurso Inominado nº0005952-77.2014.8.22.0002, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho) E não se diga que, por se tratar de verba indenizatória, não haveria inconstitucionalidade, basta lembrar que a CF (art. 37, X) utiliza a expressão “remuneração” que, sabidamente, distingue-se de “vencimento”.

Remuneração, na lição do eterno mestre Hely Lopes Meirelles:

“Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício de cargo público. Assim, o vencimento (no singular) corresponde ao padrão de cargo público fixado em lei, e os vencimentos são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescidos dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor

público da Administração direta, autárquica e fundacional.” (Direito Administrativo Brasileiro. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 449 e 453).

Portanto, remuneração (ou vencimentos) é o todo; a soma das vantagens pecuniárias.

Se a Constituição fala em “remuneração”, evidentemente não estava se referindo a vencimento. Trata-se de conceitos jurídicos muito distantes.

Nesta toada, se há aumento da remuneração, a iniciativa é do Chefe do Executivo, nos termos do que preceitua todo o arcabouço jurídico em vigor.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Nos moldes do art. 55 da Lei 9099/95, condeno o recorrente vencido a pagar honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa na forma do art. 12 de Lei de Assistência Judiciária, tendo em vista a gratuidade deferida. Pelo mesmo motivo, isento de custas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [0008118-65.2013.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 0008118-65.2013.8.22.0601

Recorrente: Manoel Ribeiro Lopes

Advogado: Alexandre Paiva Calil(OAB/RO 2894)

Advogado: Willian Roberto Sanches Filho(OAB/RO 5148)

Advogada: Michele Sanches(OAB/RO 2910)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva(OAB/RO 1768)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado no qual o recorrente se insurge contra a SENTENÇA que julgou improcedente a pretensão contida na inicial, sob o fundamento de que a ordem constitucional e infraconstitucional não admite o pagamento do décimo terceiro salário e do terço de férias tendo como base a remuneração integral.

Ainda na SENTENÇA, o Juízo a quo afastou a aplicação do art. 50, inciso IV, alínea “o”, do Decreto-Lei nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar receber o décimo terceiro salário com base na remuneração integral, ao entender que conflita com o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal e com legislação específica (art. 15 da Lei nº 1.163/2002 e arts. 69, §1º, e 70 da Lei nº 68/92).

Irresignado, o requerente recorre sustentando que o pagamento do décimo terceiro salário e terço de férias deve ser feito com base na remuneração e não apenas no soldo. Para o recorrente, a previsão legal quanto ao décimo terceiro está esculpido no art. 7º, inciso VIII, cumulado com o art. 39, §3º, da Constituição Federal, bem como no Estatuto dos Policiais Militares, o Decreto-Lei nº 09-A.

Quanto ao terço de férias, assevera que seu direito ao recebimento sobre a remuneração integral está previsto no art. 7º, inciso XVII, no art. 15 da Lei Ordinária Estadual nº 1.063/2002 e no art. 98 da Lei Complementar Estadual n.68/92.

Contrarrazões apresentadas pela manutenção do ato judicial.

É o relatório.

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo à questão de fundo do recurso.

Em se tratando de matéria já conhecida por esta Turma, passo ao julgamento monocrático, nos termos do voto lançado nos autos 0006394-26.2013.8.22.0601, deliberado em sessão plenária na data de 18/03/2015 e improvido à unanimidade.

Assevera a parte recorrente que faz jus ao recebimento do décimo terceiro salário e terço de férias calculados com base na remuneração integral, mas o recorrido vem efetuado o pagamento de tais verbas apenas de acordo com o soldo.

Sustenta que a Constituição Federal nos seus artigos 7º, inciso VIII, combinado com o art. 39, §3º, art. 42, §1º e art.142, §3º, inciso VIII, garantem aos trabalhadores, servidores, membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar o décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria. Em que pesem os argumentos ventilados pela parte recorrente, tenho que estes não devem prosperar.

O art. 7º, inciso VIII, combinado com o art. 39, §3º, poderiam levar ao entendimento de que os servidores públicos possuem direito a percepção do décimo terceiro sobre a remuneração integral. In verbis:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº19 de 1998).

De início, o texto constitucional originário, ou seja, o elaborado pelo Poder Constituinte Originário, não estendia aos servidores públicos o direito à percepção de alguns dos direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Magna. Tal extensão do direito decorreu da Emenda Constitucional n. 19 de 1998.

Todavia, cumpre salientar que a mesma Emenda Constitucional n.19 também modificou a redação dada ao art. 37 da Constituição, inclusive alterando o inciso XIV desse DISPOSITIVO, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

A nova redação dada pela Emenda Constitucional nº19, que estendeu ao servidores públicos o direito a receber o décimo terceiro salário com base na remuneração integral, também estabeleceu que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, isto é, vedou o cálculo de vantagens pessoais um sobre as outras.

Portanto, no âmbito constitucional, em razão da limitação dada pela Emenda Constitucional que estendeu os direitos sociais aos servidores públicos, estes fazem jus a percepção do décimo com base no vencimento, que no caso dos Militares, corresponde ao Soldo.

Em relação ao terço de férias, o recorrente baseia sua pretensão no art. 7º, inciso XVII, também combinado com o art. 39, §3º da CF.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Observa-se que na seara constitucional, o direito de terço de férias estendido aos servidores públicos é sobre o salário normal. O salário no campo trabalhista corresponde ao valor pago como contraprestação dos serviços prestados pelo empregado, sendo distinto da remuneração, que além do salário, engloba outras vantagens a título de gratificação ou adicionais.

Logo, o salário citado no inciso XVII, do art. 7º da CF, corresponde, no caso em tela, ao Soldo dos Militares, razão pela qual não há o que falar em pagamento do referido adicional com base na remuneração integral.

Quanto as normas infraconstitucionais, passo a abordá-las.

Aduz a parte recorrente que, no âmbito infraconstitucional, o direito ao recebimento do décimo terceiro salário tem previsão no art. 50, inciso IV, alínea "o", do Decreto-Lei Estadual nº 09-A, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia, de 09 de março de 1982, o qual previu que o décimo terceiro salário é direito dos militares, com base na remuneração integral. Vejamos:

Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares:

(...)

IV - nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar:

(...)

o) 13º salário, com base na remuneração integral; (NR dada pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.).

Como se bem observa, a redação do art. 50, inciso IV, alínea "o", do Decreto-Lei supracitado foi modificada em 1991, pela Lei nº 305, atendendo a Emenda Constitucional 19 que estendeu aos servidores públicos o direito ao recebimento do décimo terceiro salário.

Ademais, em 10 de abril de 2002 foi editada a Lei Ordinária Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado, que em seu art. 15 estabeleceu que o décimo terceiro salário e o terço de férias serão devidos aos Militares na forma prevista na Lei Complementar nº68/92.

Art. 15. Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei.

Nesse diapasão, vejamos o que dispõe a LC nº68/92, aplicável aos militares por força do DISPOSITIVO supracitado:

Art. 69. Além do Vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I- indenizações;

II- auxílios;

III - adicionais;

IV - gratificações.

§1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos em lei.

Art.70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 98. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do período de férias.

Extrai-se do artigo 69, § 1º, da Lei Complementar Estadual 68/92, que as indenizações não se incorporam ao vencimento. Dessa forma, não incidem junto ao soldo para o cálculo do décimo terceiro salário ou terço de férias. Já o § 2º do mesmo DISPOSITIVO supradito dispõe que as gratificações e os adicionais podem ser incorporados ao vencimento ou provento nos casos e condições previstos em lei.

Deste modo, para que os servidores públicos civis do Estado de Rondônia e Militares em razão do disposto no art. 15 da Lei nº 1.063/2002, tenham as gratificações e adicionais utilizados na base de cálculo do décimo terceiro salário e terço de férias, seria necessário previsão legal, o que não é verificado nas legislações pertinentes aos Militares.

Qualquer interpretação extensiva no sentido de permitir a utilização de adicionais e gratificações violaria o princípio da legalidade, até porque traria despesa ao Ente Federativo.

Nesse sentido segue o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. VERBA INDENIZATÓRIA. CARÁTER PROPTER LABOREM. GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Não assiste razão à recorrente no que se refere à alegada violação do artigo 535 do CPC. Isto porque, da leitura atenta do acórdão recorrido e dos embargos de declaração, não há omissões a serem sanadas, pois utilizaram fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, indicando devidamente os motivos que serviram de base para a denegação da segurança e a rejeição dos aclaratórios.

3. As indenizações previstas no art. 106, incisos IV e V, da Lei Complementar Estadual n.º 111/2005, são devidas apenas aos Defensores Públicos do Estado do Mato Grosso do Sul quando no exercício efetivo da atividade de substituição em Juizados Especiais e Tribunal do Júri, possuindo, assim, nítido caráter de vantagem propter laborem, de natureza transitória.

4. Em razão da natureza propter laborem, as referidas indenizações não compõem a remuneração da impetrante, não constituindo, portanto, parcela integrante do décimo terceiro salário.

5. "Indenizações são previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função; seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir. Tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 542-543). (Destaquei)

(RMS 40960/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013). 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.251 – MS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 20.03.2014).

Além do mais, o art. 70 da Lei Complementar 68/92 reforça o comentário do art. 37, inciso XIV, da CF, proibindo que as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor sejam computadas e acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, objetivando assim o chamado repique ou efeito cascata.

Ressalto, ainda, que a incorporação das vantagens pecuniárias ao soldo do militar, ainda que para fins de cálculo para o décimo terceiro salário e terço de férias, incidiria contribuição previdenciária e imposto de renda sobre tais vantagens.

A propósito, muito embora alegue o recorrente que o pagamento do décimo terceiro salário e o terço de férias ocorra unicamente com base no Soldo, essa afirmativa não é verdadeira, posto que a este podem ser integradas outras verbas a fim de base de cálculo, mas desde que de natureza remuneratória.

Saliento, também, que sobre essas verbas de natureza remuneratória incidem os descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda, uma vez que não se tratam de verbas de caráter indenizatório.

As demais verbas pagas aos militares, possuem caráter indenizatório, motivo pelo qual não incidem as contribuições previdenciárias e nem o imposto de renda, de modo que não devem integrar os cálculos para pagamento dos adicionais de décimo terceiro salário e terço de férias.

Assim, resta cristalino que o recorrido efetua o pagamento do décimo terceiro salário e terço de férias com base no soldo e, havendo determinação por lei, nas verbas que tenha natureza remuneratória, excluindo as demais por possuírem natureza indenizatória.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso nominado, para afastar a declaração de inconstitucionalidade do art. 50, inciso IV, alínea "o", do Decreto-Lei n 09-A/1982, e no MÉRITO julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial.

Via de consequência, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), o que faço com base no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará suspensa na forma do art. 12 de Lei de Assistência Judiciária, tendo em vista a gratuidade deferida.

Pelo mesmo motivo, isento de custas.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0008116-95.2013.8.22.0601

Processo de Origem: 0008116-95.2013.8.22.0601

Recorrente: Manoel Feitoza Carril

Advogado: Alexandre Paiva Calil(OAB/RO 2894)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves()

Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior(OAB/RO 1313)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado no qual o recorrente se insurge contra a SENTENÇA que julgou improcedente a pretensão contida na inicial, sob o fundamento de que a ordem constitucional e infraconstitucional não admite o pagamento do décimo terceiro salário e do terço de férias tendo como base a remuneração integral.

Ainda na SENTENÇA, o Juízo a quo afastou a aplicação do art. 50, inciso IV, alínea "o", do Decreto-Lei nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar receber o décimo terceiro salário com base na remuneração integral, ao entender que conflita com o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal e com legislação específica (art. 15 da Lei nº 1.163/2002 e arts. 69, §1º, e 70 da Lei nº 68/92).

Irresignado, o requerente recorre sustentando que o pagamento do décimo terceiro salário e terço de férias deve ser feito com base na remuneração e não apenas no soldo. Para o recorrente, a previsão legal quanto ao décimo terceiro está esculpido no art. 7º, inciso VIII, cumulado com o art. 39, §3º, da Constituição Federal, bem como no Estatuto dos Policiais Militares, o Decreto-Lei nº 09-A.

Quanto ao terço de férias, assevera que seu direito ao recebimento sobre a remuneração integral está previsto no art. 7º, inciso XVII, no art. 15 da Lei Ordinária Estadual nº 1.063/2002 e no art. 98 da Lei Complementar Estadual n.68/92.

Contrarrazões apresentadas pela manutenção do ato judicial.

É o relatório.

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo à questão de fundo do recurso.

Em se tratando de matéria já conhecida por esta Turma, passo ao julgamento monocrático, nos termos do voto lançado nos autos 0006394-26.2013.8.22.0601, deliberado em sessão plenária na data de 18/03/2015 e improvido à unanimidade.

Assevera a parte recorrente que faz jus ao recebimento do décimo terceiro salário e terço de férias calculados com base na remuneração integral, mas o recorrido vem efetuado o pagamento de tais verbas apenas de acordo com o soldo.

Sustenta que a Constituição Federal nos seus artigos 7º, inciso VIII, combinado com o art. 39, §3º, art. 42, §1º e art. 142, §3º, inciso VIII, garantem aos trabalhadores, servidores, membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar o décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

Em que pesem os argumentos ventilados pela parte recorrente, tenho que estes não devem prosperar.

O art. 7º, inciso VIII, combinado com o art. 39, §3º, poderiam levar ao entendimento de que os servidores públicos possuem direito a percepção do décimo terceiro sobre a remuneração integral. In verbis:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998).

De início, o texto constitucional originário, ou seja, o elaborado pelo Poder Constituinte Originário, não estendia aos servidores públicos o direito à percepção de alguns dos direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Magna. Tal extensão do direito decorreu da Emenda Constitucional n. 19 de 1998.

Todavia, cumpre salientar que a mesma Emenda Constitucional n.19 também modificou a redação dada ao art. 37 da Constituição, inclusive alterando o inciso XIV desse DISPOSITIVO, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

A nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, que estendeu aos servidores públicos o direito a receber o décimo terceiro salário com base na remuneração integral, também estabeleceu que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, isto é, vedou o cálculo de vantagens pessoais um sobre as outras.

Portanto, no âmbito constitucional, em razão da limitação dada pela Emenda Constitucional que estendeu os direitos sociais aos servidores públicos, estes fazem jus a percepção do décimo com base no vencimento, que no caso dos Militares, corresponde ao Soldo.

Em relação ao terço de férias, o recorrente baseia sua pretensão no art. 7º, inciso XVII, também combinado com o art. 39, §3º da CF.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Observa-se que na seara constitucional, o direito de terço de férias estendido aos servidores públicos é sobre o salário normal. O salário no campo trabalhista corresponde ao valor pago como contraprestação dos serviços prestados pelo empregado, sendo distinto da remuneração, que além do salário, engloba outras vantagens a título de gratificação ou adicionais.

Logo, o salário citado no inciso XVII, do art. 7º da CF, corresponde, no caso em tela, ao Soldo dos Militares, razão pela qual não há o que falar em pagamento do referido adicional com base na remuneração integral.

Quanto as normas infraconstitucionais, passo a abordá-las.

Aduz a parte recorrente que, no âmbito infraconstitucional, o direito ao recebimento do décimo terceiro salário tem previsão no art. 50, inciso IV, alínea "o", do Decreto-Lei Estadual nº 09-A, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado

de Rondônia, de 09 de março de 1982, o qual previu que o décimo terceiro salário é direito dos militares, com base na remuneração integral. Vejamos:

Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares:

(...)

IV - nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar:

(...)

o) 13º salário, com base na remuneração integral; (NR dada pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.).

Como se bem observa, a redação do art. 50, inciso IV, alínea "o", do Decreto-Lei supracitado foi modificada em 1991, pela Lei nº 305, atendendo a Emenda Constitucional 19 que estendeu aos servidores públicos o direito ao recebimento do décimo terceiro salário.

Ademais, em 10 de abril de 2002 foi editada a Lei Ordinária Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado, que em seu art. 15 estabeleceu que o décimo terceiro salário e o terço de férias serão devidos aos Militares na forma prevista na Lei Complementar nº 68/92.

Art. 15. Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei.

Nesse diapasão, vejamos o que dispõe a LC nº 68/92, aplicável aos militares por força do DISPOSITIVO supracitado:

Art. 69. Além do Vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I- indenizações;

II- auxílios;

III - adicionais;

IV - gratificações.

§1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos em lei.

Art.70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 98. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do período de férias.

Extrai-se do artigo 69, § 1º, da Lei Complementar Estadual 68/92, que as indenizações não se incorporam ao vencimento. Dessa forma, não incidem junto ao soldo para o cálculo do décimo terceiro salário ou terço de férias. Já o § 2º do mesmo DISPOSITIVO supradito dispõe que as gratificações e os adicionais podem ser incorporados ao vencimento ou provento nos casos e condições previstos em lei.

Deste modo, para que os servidores públicos civis do Estado de Rondônia e Militares em razão do disposto no art. 15 da Lei nº 1.063/2002, tenham as gratificações e adicionais utilizados na base de cálculo do décimo terceiro salário e terço de férias, seria necessário previsão legal, o que não é verificado nas legislações pertinentes aos Militares.

Qualquer interpretação extensiva no sentido de permitir a utilização de adicionais e gratificações violaria o princípio da legalidade, até porque traria despesa ao Ente Federativo.

Nesse sentido segue o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. VERBA INDENIZATÓRIA. CARÁTER PROPTER LABOREM. GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Não assiste razão à recorrente no que se refere à alegada violação do artigo 535 do CPC. Isto porque, da leitura atenta do acórdão recorrido e dos embargos de declaração, não há omissões a serem sanadas, pois utilizaram fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, indicando devidamente os motivos que serviram de base para a denegação da segurança e a rejeição dos aclaratórios.

3. As indenizações previstas no art. 106, incisos IV e V, da Lei Complementar Estadual n.º 111/2005, são devidas apenas aos Defensores Públicos do Estado do Mato Grosso do Sul quando no exercício efetivo da atividade de substituição em Juizados Especiais e Tribunal do Júri, possuindo, assim, nítido caráter de vantagem propter laborem, de natureza transitória.

4. Em razão da natureza propter laborem, as referidas indenizações não compõem a remuneração da impetrante, não constituindo, portanto, parcela integrante do décimo terceiro salário.

5. "Indenizações são previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função; seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir. Tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 542-543). (Destaquei)

(RMS 40960/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013). 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.251 – MS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 20.03.2014).

Além do mais, o art. 70 da Lei Complementar 68/92 reforça o comentário do art. 37, inciso XIV, da CF, proibindo que as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor sejam computadas e acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, objetivando assim o chamado repique ou efeito cascata.

Ressalto, ainda, que a incorporação das vantagens pecuniárias ao soldo do militar, ainda que para fins de cálculo para o décimo terceiro salário e terço de férias, incidiria contribuição previdenciária e imposto de renda sobre tais vantagens.

A propósito, muito embora alegue o recorrente que o pagamento do décimo terceiro salário e o terço de férias ocorra unicamente com base no Soldo, essa afirmativa não é verdadeira, posto que a este podem ser integradas outras verbas a fim de base de cálculo, mas desde que de natureza remuneratória.

Saliento, também, que sobre essas verbas de natureza remuneratória incidem os descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda, uma vez que não se tratam de verbas de caráter indenizatório.

As demais verbas pagas aos militares, possuem caráter indenizatório, motivo pelo qual não incidem as contribuições previdenciárias e nem o imposto de renda, de modo que não devem integrar os cálculos para pagamento dos adicionais de décimo terceiro salário e terço de férias.

Assim, resta cristalino que o recorrido efetua o pagamento do décimo terceiro salário e terço de férias com base no soldo e, havendo determinação por lei, nas verbas que tenha natureza remuneratória, excluindo as demais por possuírem natureza indenizatória.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso nominado, para afastar a declaração de inconstitucionalidade do art. 50, inciso IV, alínea "o", do Decreto-Lei n.º 09-A/1982, e no MÉRITO julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial.

Via de consequência, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), o que faço com base no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará suspensa na forma do art. 12 de Lei de Assistência Judiciária, tendo em vista a gratuidade deferida.

Pelo mesmo motivo, isento de custas.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0001912-49.2014.8.22.0003

Processo de Origem: 0001912-49.2014.8.22.0003

Recorrente: Neuza Campos França

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar(OAB/RO 6857)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 27 da lei 12.153.

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo ao julgamento monocrático, tendo em vista que a matéria já foi conhecida nesta Turma Recursal.

Inicialmente, não se olvida que nos incisos do seu art. 7º a Constituição Federal criou rol exemplificativo de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, possibilitando a existência de outros que visem à melhoria de sua condição social.

Afora de dúvidas, o auxílio alimentação é uma destas criações.

Ocorre que, relativamente aos servidores públicos, segundo a inteligência do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a implementação do benefício deve se dar mediante lei específica, de iniciativa privativa do ente pagador. Senão, vejamos:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Ressalto, por oportuno, que a Constituição do Estado de Rondônia, na alínea "a" do inciso II do art. 39 também prevê a competência exclusiva do Governador para legislar sobre a matéria. In verbis:

Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Não obstante isso, a Lei n.º 794/1998 invocada como sustentáculo do direito não atende a esse requisito.

É que o seu projeto foi elaborado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que mesmo diante do veto do chefe do executivo, promulgou o texto, em total desrespeito ao procedimento previsto na Carta Magna, ocasionando, assim, insanável vício de forma.

Nesse sentido, já entendeu o Supremo Tribunal Federal ao decretar a inconstitucionalidade da emenda n.º 54 à constituição matogrossense, que dispunha acerca do regime jurídico dos servidores, e cujo projeto havia se originado na Assembleia Legislativa daquele Estado. Senão, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIMITE ÚNICO. SUBSÍDIOS DE PARLAMENTAR LIMITADO AO DOS DESEMBARGADORES. VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A iniciativa de lei que disponha sobre o regime

jurídico dos servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal. II - Não se aplica o limite único fixado no § 12, do art. 37, da Constituição Federal, aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores conforme estabelece esse mesmo DISPOSITIVO. A lei local impugnada não faz a referida ressalva. III - E vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal. IV - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 54, de 26 de agosto de 2008, que modificou o art. 145, §§ 2º e 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso. (STF - ADI: 4154 MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 26/05/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-110 DIVULG 17-06-2010 Public 18-06-2010 Ement VOL-02406-02 PP-00246).

O entendimento aqui delineado já foi fixado recentemente por esta Turma Recursal, de forma unânime, em sessão plenária.

Nesse sentido:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado nº 0005952-77.2014.8.22.0002, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho)

E não se diga que, por se tratar de verba indenizatória, não haveria inconstitucionalidade, basta lembrar que a CF (art. 37, X) utiliza a expressão “remuneração” que, sabidamente, distingue-se de “vencimento”.

Remuneração, na lição do eterno mestre Hely Lopes Meirelles:

“Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício de cargo público. Assim, o vencimento (no singular) corresponde ao padrão de cargo público fixado em lei, e os vencimentos são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescidos dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional.” (Direito Administrativo Brasileiro. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 449 e 453).

Portanto, remuneração (ou vencimentos) é o todo; a soma das vantagens pecuniárias.

Se a Constituição fala em “remuneração”, evidentemente não estava se referindo a vencimento. Trata-se de conceitos jurídicos muito distantes.

Nesta toada, se há aumento da remuneração, a iniciativa é do Chefe do Executivo, nos termos do que preceitua todo o arcabouço jurídico em vigor.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Nos moldes do art. 55 da Lei 9099/95, condeno o recorrente vencido a pagar honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa na forma do art. 12 de Lei de Assistência Judiciária, tendo em vista a gratuidade deferida. Pelo mesmo motivo, isento de custas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz
Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0008117-80.2013.8.22.0601

Processo de Origem: 0008117-80.2013.8.22.0601

Recorrente: Gerson do Carmo Novaes

Advogado: Alexandre Paiva Calil(OAB/RO 2894)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira(00)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado no qual o recorrente se insurge contra a SENTENÇA que julgou improcedente a pretensão contida na inicial, sob o fundamento de que a ordem constitucional e infraconstitucional não admitem o pagamento do décimo terceiro salário e do terço de férias tendo como base a remuneração integral.

Ainda na SENTENÇA, o Juízo a quo afastou a aplicação do art. 50, inciso IV, alínea “o”, do Decreto-Lei nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar receber o décimo terceiro salário com base na remuneração integral, ao entender que conflita com o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal e com legislação específica (art. 15 da Lei nº 1.163/2002 e arts. 69, §1º, e 70 da Lei nº 68/92).

Irresignado, o requerente recorre sustentando que o pagamento do décimo terceiro salário e terço de férias deve ser feito com base na remuneração e não apenas no soldo. Para o recorrente, a previsão legal quanto ao décimo terceiro está esculpido no art. 7º, inciso VIII, cumulado com o art. 39, §3º, da Constituição Federal, bem como no Estatuto dos Policiais Militares, o Decreto-Lei nº 09-A.

Quanto ao terço de férias, assevera que seu direito ao recebimento sobre a remuneração integral está previsto no art. 7º, inciso XVII, no art. 15 da Lei Ordinária Estadual nº 1.063/2002 e no art. 98 da Lei Complementar Estadual n.68/92.

Contrarrazões apresentadas pela manutenção do ato judicial.

É o relatório.

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo à questão de fundo do recurso.

Em se tratando de matéria já conhecida por esta Turma, passo ao julgamento monocrático, nos termos do voto lançado nos autos 0006394-26.2013.8.22.0601, deliberado em sessão plenária na data de 18/03/2015 e improvido à unanimidade.

Assevera a parte recorrente que faz jus ao recebimento do décimo terceiro salário e terço de férias calculados com base na remuneração integral, mas o recorrido vem efetuado o pagamento de tais verbas apenas de acordo com o soldo.

Sustenta que a Constituição Federal nos seus artigos 7º, inciso VIII, combinado com o art. 39, §3º, art. 42, §1º e art. 142, §3º, inciso VIII, garantem aos trabalhadores, servidores, membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar o décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

Em que pesem os argumentos ventilados pela parte recorrente, tenho que estes não devem prosperar.

O art. 7º, inciso VIII, combinado com o art. 39, §3º, poderiam levar ao entendimento de que os servidores públicos possuem direito a percepção do décimo terceiro sobre a remuneração integral. In verbis:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998).

De início, o texto constitucional originário, ou seja, o elaborado pelo Poder Constituinte Originário, não estendia aos servidores públicos

o direito à percepção de alguns dos direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Magna. Tal extensão do direito decorreu da Emenda Constitucional n. 19 de 1998.

Todavia, cumpre salientar que a mesma Emenda Constitucional n.19 também modificou a redação dada ao art. 37 da Constituição, inclusive alterando o inciso XIV desse DISPOSITIVO, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

A nova redação dada pela Emenda Constitucional nº19, que estendeu ao servidores públicos o direito a receber o décimo terceiro salário com base na remuneração integral, também estabeleceu que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, isto é, vedou o cálculo de vantagens pessoais um sobre as outras.

Portanto, no âmbito constitucional, em razão da limitação dada pela Emenda Constitucional que estendeu os direitos sociais aos servidores públicos, estes fazem jus a percepção do décimo com base no vencimento, que no caso dos Militares, corresponde ao Soldo.

Em relação ao terço de férias, o recorrente baseia sua pretensão no art. 7º, inciso XVII, também combinado com o art. 39, §3º da CF.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Observa-se que na seara constitucional, o direito de terço de férias estendido aos servidores públicos é sobre o salário normal. O salário no campo trabalhista corresponde ao valor pago como contraprestação dos serviços prestados pelo empregado, sendo distinto da remuneração, que além do salário, engloba outras vantagens a título de gratificação ou adicionais.

Logo, o salário citado no inciso XVII, do art. 7º da CF, corresponde, no caso em tela, ao Soldo dos Militares, razão pela qual não há o que falar em pagamento do referido adicional com base na remuneração integral.

Quanto as normas infraconstitucionais, passo a abordá-las.

Aduz a parte recorrente que, no âmbito infraconstitucional, o direito ao recebimento do décimo terceiro salário tem previsão no art. 50, inciso IV, alínea "o", do Decreto-Lei Estadual nº 09-A, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia, de 09 de março de 1982, o qual previu que o décimo terceiro salário é direito dos militares, com base na remuneração integral. Vejamos:

Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares:

(...)

IV - nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar:

(...)

o) 13º salário, com base na remuneração integral; (NR dada pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

Como se bem observa, a redação do art. 50, inciso IV, alínea "o", do Decreto-Lei supracitado foi modificada em 1991, pela Lei nº 305, atendendo a Emenda Constitucional 19 que estendeu aos servidores públicos o direito ao recebimento do décimo terceiro salário.

Ademais, em 10 de abril de 2002 foi editada a Lei Ordinária Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da

carreira de Militares do Estado, que em seu art. 15 estabeleceu que o décimo terceiro salário e o terço de férias serão devidos aos Militares na forma prevista na Lei Complementar nº68/92.

Art. 15. Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei.

Nesse diapasão, vejamos o que dispõe a LC nº68/92, aplicável aos militares por força do DISPOSITIVO supracitado:

Art. 69. Além do Vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I- indenizações;

II- auxílios;

III - adicionais;

IV - gratificações.

§1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos em lei.

Art.70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 98. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do período de férias.

Extraí-se do artigo 69, § 1º, da Lei Complementar Estadual 68/92, que as indenizações não se incorporam ao vencimento. Dessa forma, não incidem junto ao soldo para o cálculo do décimo terceiro salário ou terço de férias. Já o § 2º do mesmo DISPOSITIVO supradito dispõe que as gratificações e os adicionais podem ser incorporados ao vencimento ou provento nos casos e condições previstos em lei.

Deste modo, para que os servidores públicos civis do Estado de Rondônia e Militares em razão do disposto no art. 15 da Lei nº 1.063/2002, tenham as gratificações e adicionais utilizados na base de cálculo do décimo terceiro salário e terço de férias, seria necessário previsão legal, o que não é verificado nas legislações pertinentes aos Militares.

Qualquer interpretação extensiva no sentido de permitir a utilização de adicionais e gratificações violaria o princípio da legalidade, até porque traria despesa ao Ente Federativo.

Nesse sentido segue o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. VERBA INDENIZATÓRIA. CARÁTER PROPTER LABOREM. GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Não assiste razão à recorrente no que se refere à alegada violação do artigo 535 do CPC. Isto porque, da leitura atenta do acórdão recorrido e dos embargos de declaração, não há omissões a serem sanadas, pois utilizaram fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, indicando devidamente os motivos que serviram de base para a denegação da segurança e a rejeição dos aclaratórios.

3. As indenizações previstas no art. 106, incisos IV e V, da Lei Complementar Estadual n.º 111/2005, são devidas apenas aos Defensores Públicos do Estado do Mato Grosso do Sul quando no exercício efetivo da atividade de substituição em Juizados Especiais e Tribunal do Júri, possuindo, assim, nítido caráter de vantagem propter laborem, de natureza transitória.

4. Em razão da natureza propter laborem, as referidas indenizações não compõem a remuneração da impetrante, não constituindo, portanto, parcela integrante do décimo terceiro salário.

5. "Indenizações são previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função; seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir. Tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 542-543). (Destaquei)

(RMS 40960/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013). 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.251 – MS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 20.03.2014).

Além do mais, o art. 70 da Lei Complementar 68/92 reforça o comentário do art. 37, inciso XIV, da CF, proibindo que as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor sejam computadas e acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, objetivando assim o chamado repique ou efeito cascata.

Ressalto, ainda, que a incorporação das vantagens pecuniárias ao soldo do militar, ainda que para fins de cálculo para o décimo terceiro salário e terço de férias, incidiria contribuição previdenciária e imposto de renda sobre tais vantagens.

A propósito, muito embora alegue o recorrente que o pagamento do décimo terceiro salário e o terço de férias ocorra unicamente com base no Soldo, essa afirmativa não é verdadeira, posto que a este podem ser integradas outras verbas a fim de base de cálculo, mas desde que de natureza remuneratória.

Saliento, também, que sobre essas verbas de natureza remuneratória incidem os descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda, uma vez que não se tratam de verbas de caráter indenizatório.

As demais verbas pagas aos militares, possuem caráter indenizatório, motivo pelo qual não incidem as contribuições previdenciárias e nem o imposto de renda, de modo que não devem integrar os cálculos para pagamento dos adicionais de décimo terceiro salário e terço de férias.

Assim, resta cristalino que o recorrido efetua o pagamento do décimo terceiro salário e terço de férias com base no soldo e, havendo determinação por lei, nas verbas que tenha natureza remuneratória, excluindo as demais por possuírem natureza indenizatória.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso inominado, para afastar a declaração de inconstitucionalidade do art. 50, inciso IV, alínea "o", do Decreto-Lei nº 09-A/1982, e no MÉRITO julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial.

Via de consequência, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), o que faço com base no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará suspensa na forma do art. 12 de Lei de Assistência Judiciária, tendo em vista a gratuidade deferida.

Pelo mesmo motivo, isento de custas.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0005445-65.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0005445-65.2014.8.22.0601

Recorrente: Raimunda de Souza Pereira

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 608)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da lei 12.153.

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo ao julgamento monocrático, tendo em vista que a matéria já foi conhecida nesta Turma Recursal.

Inicialmente, não se olvida que nos incisos do seu art. 7º a Constituição Federal criou rol exemplificativo de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, possibilitando a existência de outros que visem à melhoria de sua condição social.

Afora de dúvidas, o auxílio alimentação é uma destas criações.

Ocorre que, relativamente aos servidores públicos, segundo a inteligência do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a implementação do benefício deve se dar mediante lei específica, de iniciativa privativa do ente pagador. Senão, vejamos:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Ressalto, por oportuno, que a Constituição do Estado de Rondônia, na alínea "a" do inciso II do art. 39 também prevê a competência exclusiva do Governador para legislar sobre a matéria. In verbis:

Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Não obstante isso, a Lei nº 794/1998 invocada como sustentáculo do direito não atende a esse requisito.

É que o seu projeto foi elaborado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que mesmo diante do veto do chefe do executivo, promulgou o texto, em total desrespeito ao procedimento previsto na Carta Magna, ocasionando, assim, insanável vício de forma.

Nesse sentido, já entendeu o Supremo Tribunal Federal ao decretar a inconstitucionalidade da emenda nº 54 à constituição matogrossense, que dispunha acerca do regime jurídico dos servidores, e cujo projeto havia se originado na Assembleia Legislativa daquele Estado. Senão, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIMITE ÚNICO. SUBSÍDIOS DE PARLAMENTAR LIMITADO AO DOS DESEMBARGADORES. VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal. II - Não se aplica o limite único fixado no § 12, do art. 37, da Constituição Federal, aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores conforme estabelece esse mesmo DISPOSITIVO. A lei local impugnada não faz a referida ressalva. III - É vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal. IV - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 54, de 26 de agosto de 2008, que modificou o art. 145, §§ 2º e 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso. (STF - ADI: 4154 MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 26/05/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-110 DIVULG 17-06-2010 Public 18-06-2010 Ement VOL-02406-02 PP-00246).

O entendimento aqui delineado já foi fixado recentemente por esta Turma Recursal, de forma unânime, em sessão plenária.

Nesse sentido:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado nº 0005952-77.2014.8.22.0002, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho)

E não se diga que, por se tratar de verba indenizatória, não haveria inconstitucionalidade, basta lembrar que a CF (art. 37, X) utiliza a expressão “remuneração” que, sabidamente, distingue-se de “vencimento”.

Remuneração, na lição do eterno mestre Hely Lopes Meirelles:

“Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício de cargo público. Assim, o vencimento (no singular) corresponde ao padrão de cargo público fixado em lei, e os vencimentos são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescidos dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional.” (Direito Administrativo Brasileiro. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 449 e 453).

Portanto, remuneração (ou vencimentos) é o todo; a soma das vantagens pecuniárias.

Se a Constituição fala em “remuneração”, evidentemente não estava se referindo a vencimento. Trata-se de conceitos jurídicos muito distantes.

Nesta toada, se há aumento da remuneração, a iniciativa é do Chefe do Executivo, nos termos do que preceitua todo o arcabouço jurídico em vigor.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Nos moldes do art. 55 da Lei 9099/95, condeno o recorrente vencido a pagar honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa na forma do art. 12 de Lei de Assistência Judiciária, tendo em vista a gratuidade deferida. Pelo mesmo motivo, isento de custas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 1000441-69.2014.8.22.0006

Processo de Origem: 1000441-69.2014.8.22.0006

Recorrente: RESIDENCIAL PRESIDENTE MEDICI
EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogada: Edineia Carina Dalla Martha (RO 2612)

Recorrida: Alzira da Conceição Genelhud Martins

Advogado: Valtair de Aguiar (OAB/RO 5490)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado interposto por Residencial Presidente Médice Empreendimentos Imobiliários Ltda. em face da SENTENÇA proferida pelo juízo de primeiro grau, que ao julgar procedente a pretensão inicial, condenou a empresa requerida a restituir à parte autora o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) pago a título de comissão de corretagem.

Irresignada, a empresa recorre aduzindo a impossibilidade de restituição dos honorários pagos à terceiro por serviços de intermediação imobiliária e que a parte requerente anuiu quanto ao pagamento dos honorários de corretagem.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

Eis o relatório.

DECIDO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do apelo nominado.

Esclareço, inicialmente, que a matéria de fundo já foi objeto de deliberação por esta Turma.

Pois bem.

A recorrente sustenta que a cobrança da comissão de corretagem é legítima, uma vez que decorreu da vontade da parte autora a contratação dos serviços de corretagem.

Na hipótese dos autos, está claro que a parte recorrida não contratou os serviços de corretagem, mas buscou a negociação do imóvel, sem qualquer intermediação de imobiliária ou corretor de venda.

Explico.

A recorrente montou pontos de vendas para comercialização dos imóveis, sendo, portanto, de responsabilidade delas o eventual o pagamento dos serviços de corretagem.

Fosse diferente, poder-se-ia permitir que o próprio pretendente à aquisição de imóvel contratasse corretor a seu gosto, para todos os encaminhamentos. Isso, entretanto, não é possível.

Os corretores são contratados pela empresa vendedora do imóvel e somente eles – os contratados – têm permissão para adentrar no imóvel e apresentá-lo ao pretendo adquirente. Ou seja, ao consumidor não foi dado poder de escolha na contratação, de modo que também não se lhe pode exigir qualquer parcela a esse título. A empresa recorrente não pode repassar o encargo ao consumidor, por ser prática abusiva e considerada venda casada.

Ademais, dispõe o artigo 722 do Código Civil:

Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.

De acordo com o DISPOSITIVO supra, o corretor contratado não pode ter nenhum vínculo (mandato, prestação de serviços ou qualquer relação de dependência) com a empresa construtora. O corretor, de maneira independente, tem que adotar medidas para que as partes (comprador e vendedor) realizem o negócio jurídico. Além disso, é vedado à empresa condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço – inteligência do art. 39 do CDC –, exatamente o que ocorreu no caso em tela.

Segundo consta nos autos, há no contrato de compra e venda de imóvel cláusula dispondo sobre os honorários de corretagem, o que desqualifica o argumento de que a contratação do suposto serviço de corretagem foi independente ao firmamento da compra do imóvel.

Saliente-se que o inciso VIII do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que são nulas de pleno direito as cláusulas que imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.

Portanto, as cláusulas do contrato assinado pela parte recorrida, transferindo-lhe o ônus da corretagem são nulas de pleno direito. Nesse sentido, confira-se o entendimento da jurisprudência pátria: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA DE VENDA DE IMÓVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. CONSTRUTORA/INCORPORADORA IMOBILIÁRIA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. AGENTES ATUANDO SOB AS INSTRUÇÕES DO FORNECEDOR. DESNATURAÇÃO DO CONTRATO DE CORRETAGEM. TRANSFERÊNCIA AO CONSUMIDOR DE SERVIÇO QUE NÃO LHE FOI PRESTADO. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA EM CONTRATO DE ADESÃO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. COBRANÇA INDEVIDA. 1. REJEITA-SE A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, FUNDAMENTADA NO ARGUMENTO DE QUE O VALOR, CUJA RESTITUIÇÃO SE PRETENDE, FORA PAGO A TÍTULO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM DIRETAMENTE AOS CORRETORES, ISTO PORQUE O FORNECEDOR DO PRODUTO OU SERVIÇO É SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL PELOS ATOS DE SEUS PREPOSTOS OU REPRESENTANTES

AUTÔNOMOS (CDC, ART. 34). 2. A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A TAXA DE CORRETAGEM PRESSUPÕE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA, COMO DEFINIDO NO ART. 722 DO CÓDIGO CIVIL: "PELO CONTRATO DE CORRETAGEM, UMA PESSOA, NÃO LIGADA A OUTRA EM VIRTUDE DE MANDATO, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU POR QUALQUER RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA, OBRIGASE A OBTER PARA A SEGUNDA UM OU MAIS NEGÓCIOS, CONFORME AS INSTRUÇÕES RECEBIDAS". 3. A COMISSÃO DE CORRETAGEM É ÔNUS DE QUEM CONTRATOU OS SERVIÇOS DO INTERMEDIADOR. O FORNECEDOR NÃO PODE TRANSFERIR ESSE ENCARGO AOS CONSUMIDORES, SE OPTOU POR NÃO INCLUIR ESSE CUSTO NO PREÇO COBRADO, SOBRETUDO QUANDO NÃO OS INFORMOU ADEQUADAMENTE SOBRE ESSE ÔNUS. 4. SE O CONSUMIDOR PROCURA O PRÓPRIO VENDEDOR PARA A REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO, DESCARACTERIZA-SE A MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA, CONFORME DEFINE O ART. 726 DO CÓDIGO CIVIL. 5. ASSIM, É ABUSIVA, POR REPRESENTAR VANTAGEM EXAGERADA (ART. 51, INCISO IV. DO CDC), A EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA, EM CONTRATO DE ADESÃO, QUE IMPÕE O PAGAMENTO DE VALOR, A TÍTULO DE TAXA DE CORRETAGEM, SE NÃO HÁ PROVA DA INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA CONCRETIZADA POR INICIATIVA DO COMPRADOR. 6. EM VERDADE, SEQUER HOUE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CORRETAGEM, MAS SIMPLES ATUAÇÃO DE PREPOSTOS DA EMPRESA, UMA VEZ QUE A CORRETAGEM EXIGE QUE O CORRETOR NÃO ESTEJA SUBORDINADO POR QUALQUER RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA COM O CONTRATANTE, VIOLANDO O DISPOSTO NO ART. 722 DO CÓDIGO CIVIL. 7. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA RECORRENTE, FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/1995. (Acórdão n.653407, 20120910254374ACJ, Rel. Isabel Pinto, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 05/02/2013, Publicado no DJE: 15/02/2013. Pág.: 227).

Isto posto, tem-se que a parte recorrida adquiriu o imóvel em estabelecimento de venda próprio, fato que demonstra ser abusiva a cobrança de comissão de corretagem, impondo-se a restituição do valor pago.

O entendimento aqui delineado há foi assentado nesta Corte, à unanimidade:

COMISSÃO DE CORRETAGEM. IMÓVEL ADQUIRIDO EM PLANTÃO DE VENDAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. CLÁUSULA CONTRATUAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. Não há que se falar em ilegitimidade da construtora quando participar do mesmo grupo econômico e ser parceira da corretora no empreendimento. 2. É abusiva cláusula contratual que impõe ao consumidor o pagamento de comissão de corretagem quando o corretor é contratado pela vendedora do imóvel. 3. Em tendo sido pago, pelo comprador do imóvel, a indevida comissão de corretagem, deve ser restituída. (RI 1002821-26.2014.8.22.0001, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 22/10/2014)

Com tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA de primeiro grau.

Via de consequência, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no importe de R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), o que faço com base no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1008751-25.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1008751-25.2014.8.22.0601

Rcte/Rcdo: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

Rcdo/Rcte: Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A

Advogado: Lucas Faber de Almeida Rosa(OAB/DF 38651)

Rcdo/Rcte: Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda

Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior(OAB/RO 2657)

Rcdo/Rcte: Waldira Camelo de Menezes

Advogado: Alexandre Leandro da Silva(OAB/RO 4260)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

Tratam-se de recursos inominados interpostos pelas requeridas em face da SENTENÇA proferida pelo juízo de primeiro grau, que ao julgar parcialmente procedente a pretensão inicial, condenou as empresas a restituírem à parte autora, em caráter solidário, os valores pagos a título de comissão de corretagem na quantia de R\$9.200,00 (nove mil e duzentos reais).

Irresignadas, as requeridas recorrem arguindo, preliminarmente, suas ilegitimidades, ao aduzirem que o pagamento a título de comissão de corretagem foi realizado ao corretor de imóveis. No MÉRITO, asseveram a impossibilidade de restituição dos honorários pagos à terceiro por serviços de intermediação imobiliária e que a parte requerente anuiu quanto ao pagamento dos honorários de corretagem.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

Eis o relatório.

DECIDO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço os recursos interpostos.

Esclareço, inicialmente, que a matéria de fundo já foi objeto de deliberação por esta Turma.

As empresas recorrentes arguíram que são partes ilegítimas, por não terem integrado a relação do direito material, tampouco beneficiadas dos valores pagos.

No caso, não há necessidade de submissão da argumentação ao Colegiado, isso porque as afirmações não têm o condão de ilidir os fatos alegados na inicial, quais sejam, que a parte recorrida foi obrigada a pagar honorários de corretagem, mesmo tendo entabulado o negócio diretamente em escritório das rés.

Assim, e considerando que esta conduta das recorrentes é o objeto de valoração no MÉRITO da demanda, tenho que tal análise engloba a questão preliminar aventada. Inclusive, tal entendimento foi consolidado por esta Turma no julgamento do Recurso Inominado nº1004810-67.2014.8.22.0601, de relatoria da Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 25 de junho de 2015.

E ainda:

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO A TÍTULO DE TAXA DE CORRETAGEM. EMPREENDEDORA / CONSTRUTORA. ALEGADA COBRANÇA INDEVIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COBRANÇA E PARCERIA DAS IMOBILIÁRIAS/CORRETORAS COM EMPREENDEDORAS/ CONSTRUTORAS. CADEIA DE FORNECEDORES. SOLIDARIEDADE PASSIVA. ÔNUS INDEVIDAMENTE TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR, QUE NÃO CONTRATOU OS SERVIÇOS DE CORRETAGEM. COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ/PR 1ª Turma Recursal, RI 0014444-68.2014.8.16.0182/0 (Acórdão), Rel. Renata Ribeiro Bau, julgado em 03/12/2014, publicado em 09/12/2014)

Pois bem.

As recorrentes sustentam que a cobrança da comissão de corretagem é legítima, uma vez que decorreu da vontade da parte autora a contratação dos serviços de corretagem.

Na hipótese dos autos, está claro que a parte recorrida não contratou os serviços de corretagem, mas buscou a negociação

do imóvel, sem qualquer intermediação de imobiliária ou corretor de venda.

Explico.

As empresas recorrentes montaram vários stand de vendas para comercialização dos imóveis, sendo, portanto, de responsabilidade delas o eventual pagamento dos serviços de corretagem.

Fosse diferente, poder-se-ia permitir que o próprio pretendente à aquisição de imóvel contratasse corretor a seu gosto, para todos os encaminhamentos. Isso, entretanto, não é possível.

Os corretores são contratados pelas empresas construtoras do imóvel e somente eles – os contratados – têm permissão para adentrar no imóvel e apresentá-lo ao pretendo adquirente. Ou seja, ao consumidor não foi dado poder de escolha na contratação, de modo que também não se lhe pode exigir qualquer parcela a esse título.

As empresas recorrentes não podem repassar o encargo ao consumidor, por ser prática abusiva e considerada venda casada.

Ademais, dispõe o artigo 722 do Código Civil:

Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.

De acordo com o DISPOSITIVO supra, o corretor contratado não pode ter nenhum vínculo (mandato, prestação de serviços ou qualquer relação de dependência) com as empresas construtoras. O corretor, de maneira independente, tem que adotar medidas para que as partes (comprador e vendedor) realizem o negócio jurídico. Além disso, é vedado à empresa condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço – inteligência do art. 39 do CDC –, exatamente o que ocorreu no caso em tela.

Saliente-se que o inciso VIII do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que são nulas de pleno direito as cláusulas que imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.

Portanto, as cláusulas do contrato assinado pela parte consumidora, transferindo-lhe o ônus da corretagem são nulas de pleno direito.

O entendimento aqui delineado há foi assentado nesta Corte, à unanimidade:

COMISSÃO DE CORRETAGEM. IMÓVEL ADQUIRIDO EM PLANTÃO DE VENDAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. CLÁUSULA CONTRATUAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. Não há que se falar em ilegitimidade da construtora quando participar do mesmo grupo econômico e ser parceira da corretora no empreendimento. 2. É abusiva cláusula contratual que impõe ao consumidor o pagamento de comissão de corretagem quando o corretor é contratado pela vendedora do imóvel. 3. Em tendo sido pago, pelo comprador do imóvel, a indevida comissão de corretagem, deve ser restituída.

(RI 1002821-26.2014.8.22.0001, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 22/10/2014) Destaquei.

TAXA DE CORRETAGEM COBRADA PREVIAMENTE DO CONSUMIDOR COMO REQUISITO PARA ADQUIRIR IMÓVEL. CONTRATO DE ADESÃO QUE PREVÊ O REPASSE DE CUSTO OPERACIONAL PARA O CONSUMIDOR DE FORMA ABUSIVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (RI 1003121-85.2014.8.22.0601, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 22 de outubro de 2014).

Isto posto, tem-se que a parte recorrida adquiriu o imóvel em plantão de vendas, fato que demonstra ser abusiva a cobrança de comissão de corretagem, impondo-se a restituição do valor pago, nos termos definidos na DECISÃO recorrida.

Com tais considerações, NEGO PROVIMENTO aos recursos inominados interpostos por Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A, Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda. e Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A.

Via de consequência, condeno as requeridas/recorrentes, também em caráter solidário, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no importe equivalente a 15% (quinze por cento) do valor da condenação, o que faço com base no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: **1007667-86.2014.8.22.0601**

Processo de Origem: 1007667-86.2014.8.22.0601

Rcte/Rcdo: Alexandre Martins de Oliveira

Advogado: Alexandre Leandro da Silva(OAB/RO 4260)

Rcdo/Rcte: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

Advogado: Lucas Faber de Almeida Rosa(OAB/DF 38651)

Advogado: Leandro Dias Porto Batista(OAB/DF 36082)

Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch(OAB/DF 26966)

Advogado: Felipe Nobrega Rocha(OAB/SP 286551)

Rcdo/Rcte: Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda

Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior(OAB/RO 2657)

Advogada: Verônica Andréa Guareschi Nass(OAB/RO 4009)

Advogado: José Rodrigo Nass(OAB/RO 4254)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

Tratam-se de recursos inominados interpostos pelas partes em face da SENTENÇA proferida pelo juízo de primeiro grau, que ao julgar parcialmente procedente a pretensão inicial, condenou as empresas requeridas a restituírem à parte autora, em caráter solidário, os valores pagos a título de comissão de corretagem na quantia de R\$2.577,00 (duas mil, quinhentos e setenta e sete reais).

Irresignada, a parte requerente postula a reforma da SENTENÇA para que as requeridas sejam condenadas a devolver o valor supramencionado em dobro, ante a má-fé empregada ao incluir os honorários de corretagem para a concretização do negócio jurídico de compra e venda do imóvel.

Já as requeridas, recorrem arguindo, preliminarmente, suas ilegitimidades, ao aduzirem que o pagamento a título de comissão de corretagem foi realizado ao corretor de imóveis. No MÉRITO, asseveram a impossibilidade de restituição dos honorários pagos à terceiro por serviços de intermediação imobiliária e que a parte requerente anuiu quanto ao pagamento dos honorários de corretagem.

Contrarrrazões apresentadas pelas partes, nas quais postulam o não provimento das razões recursais da parte adversária.

Eis o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço os recursos interpostos.

Esclareço, inicialmente, que a matéria de fundo já foi objeto de deliberação por esta Turma.

As empresas requeridas arguíram que são partes ilegítimas, por não terem integrado a relação do direito material, tampouco beneficiadas dos valores pagos.

No caso, não há necessidade de submissão da argumentação ao Colegiado, isso porque as afirmações não têm o condão de ilidir os fatos alegados na inicial, quais sejam, que a parte autora foi obrigada a pagar honorários de corretagem, mesmo tendo entabulado o negócio diretamente em escritório das rés.

Assim, e considerando que esta conduta das requeridas é o objeto de valoração no MÉRITO da demanda, tenho que tal análise engloba a questão preliminar aventada. Inclusive, tal entendimento foi consolidado por esta Turma no julgamento do Recurso Inominado nº1004810-67.2014.8.22.0601, de relatoria da Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 25 de junho de 2015.

E ainda:

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO A TÍTULO DE TAXA DE CORRETAGEM. EMPREENDEDORA / CONSTRUTORA. ALEGADA COBRANÇA INDEVIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERTÃO. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COBRANÇA E PARCERIA DAS IMOBILIÁRIAS/CORRETORAS COM EMPREENDEDORAS/ CONSTRUTORAS. CADEIA DE FORNECEDORES. SOLIDARIEDADE PASSIVA. ÔNUS INDEVIDAMENTE TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR, QUE NÃO CONTRATOU OS SERVIÇOS DE CORRETAGEM. COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ/PR 1ª Turma Recursal, RI 0014444-68.2014.8.16.0182/0 (Acórdão), Rel. Renata Ribeiro Bau, julgado em 03/12/2014, publicado em 09/12/2014)

Pois bem.

As requeridas sustentam que a cobrança da comissão de corretagem é legítima, uma vez que decorreu da vontade da parte autora a contratação dos serviços de corretagem.

Na hipótese dos autos, está claro que a parte requerente não contratou os serviços de corretagem, mas buscou a negociação do imóvel, sem qualquer intermediação de imobiliária ou corretor de venda.

Explico.

As empresas requeridas montaram vários stand de vendas para comercialização dos imóveis, sendo, portanto, de responsabilidade delas o eventual o pagamento dos serviços de corretagem.

Fosse diferente, poder-se-ia permitir que o próprio pretendente à aquisição de imóvel contratasse corretor a seu gosto, para todos os encaminhamentos. Isso, entretanto, não é possível.

Os corretores são contratados pelas empresas vendedoras do imóvel e somente eles – os contratados – têm permissão para adentrar no imóvel e apresentá-lo ao pretendo adquirente. Ou seja, ao consumidor não foi dado poder de escolha na contratação, de modo que também não se lhe pode exigir qualquer parcela a esse título.

As empresas requeridas não podem repassar o encargo ao consumidor, por ser prática abusiva e considerada venda casada.

Ademais, dispõe o artigo 722 do Código Civil:

Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.

De acordo com o DISPOSITIVO supra, o corretor contratado não pode ter nenhum vínculo (mandato, prestação de serviços ou qualquer relação de dependência) com as empresas construtoras. O corretor, de maneira independente, tem que adotar medidas para que as partes (comprador e vendedor) realizem o negócio jurídico. Além disso, é vedado à empresa condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço – inteligência do art. 39 do CDC –, exatamente o que ocorreu no caso em tela.

Saliente-se que o inciso VIII do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que são nulas de pleno direito as cláusulas que imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.

Portanto, as cláusulas do contrato assinado pela parte consumidora, transferindo-lhe o ônus da corretagem são nulas de pleno direito.

O entendimento aqui delineado há foi assentado nesta Corte, à unanimidade:

COMISSÃO DE CORRETAGEM. IMÓVEL ADQUIRIDO EM PLANTÃO DE VENDAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. CLÁUSULA CONTRATUAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. Não há que se falar em ilegitimidade da construtora quando participar do mesmo grupo econômico e ser parceira da corretora no empreendimento. 2. É abusiva cláusula contratual que impõe ao consumidor o pagamento de comissão de corretagem quando o corretor é contratado pela vendedora do imóvel. 3. Em tendo sido pago, pelo comprador do

imóvel, a indevida comissão de corretagem, deve ser restituída.

(RI 1002821-26.2014.8.22.0001, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 22/10/2014) Destaquei.

TAXA DE CORRETAGEM COBRADA PREVIAMENTE DO CONSUMIDOR COMO REQUISITO PARA ADQUIRIR IMÓVEL. CONTRATO DE ADESÃO QUE PREVÊ O REPASSE DE CUSTO OPERACIONAL PARA O CONSUMIDOR DE FORMA ABUSIVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (RI 1003121-85.2014.8.22.0601, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 22 de outubro de 2014).

Isto posto, tem-se que a requerente adquiriu o imóvel em plantão de vendas, fato que demonstra ser abusiva a cobrança de comissão de corretagem, impondo-se a restituição do valor pago, todavia, diversamente do entendimento a quo, a devolução deve ser em dobro, consoante os precedentes supracitados.

Com tais considerações, NEGOU PROVIMENTO aos recursos inominados interpostos por Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A e Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda., e DOU PROVIMENTO ao recurso inominado interposto por Alexandre Martins de Oliveira a fim de condenar as empresas requeridas a restituírem os valores pagos a título de corretagem, em dobro. Correção monetária e juros nos termos da SENTENÇA recorrida.

Via de consequência, condeno as requeridas/recorrentes, também em caráter solidário, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no importe equivalente a 15% (quinze por cento) do valor da condenação, o que faço com base no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1001572-85.2014.8.22.0004](#)

Processo de Origem: 1001572-85.2014.8.22.0004

Recorrente: Residencial Boa Vista Empreendimentos Imobiliários LTDA

Advogada: Edineia Carina Dalla Martha (RO 2612)

Recorrido: Antonio Assunção Ramos Ferreira

Advogado: Thiago Freire da Silva (OAB/RO 3653)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por Residencial Boa Vista Empreendimentos Imobiliários Ltda. em face da SENTENÇA proferida pelo juízo de primeiro grau, que ao julgar procedente a pretensão inicial, condenou a empresa requerida a restituir à parte autora o valor de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) pago a título de comissão de corretagem.

Irresignada, a empresa recorre arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No MÉRITO, aduz a impossibilidade de restituição dos honorários pagos à terceiro por serviços de intermediação imobiliária e que a parte requerente anuiu quanto ao pagamento dos honorários de corretagem.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

Eis o relatório.

DECIDO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do apelo inominado.

Esclareço, inicialmente, que a matéria de fundo já foi objeto de deliberação por esta Turma.

A empresa recorrente arguiu que é parte ilegítima, por não ter integrado a relação do direito material, tampouco se beneficiado dos valores pagos.

No caso, não há necessidade de submissão da argumentação ao Colegiado, isso porque as afirmações não têm o condão de ilidir os fatos alegados na inicial, quais sejam, que a parte autora foi obrigada a pagar honorários de corretagem, mesmo tendo entabulado o negócio diretamente em escritório da ré.

Assim, e considerando que esta conduta da parte recorrente é o

objeto de valoração no MÉRITO da demanda, tenho que tal análise engloba a questão preliminar aventada. Inclusive, tal entendimento foi consolidado por esta Turma no julgamento do Recurso Inominado nº1004810-67.2014.8.22.0601, de relatoria da Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 25 de junho de 2015.

E ainda:

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO A TÍTULO DE TAXA DE CORRETAGEM. EMPREENDEDORA / CONSTRUTORA. ALEGADA COBRANÇA INDEVIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERTÃO. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COBRANÇA E PARCERIA DAS IMOBILIÁRIAS/CORRETORAS COM EMPREENDEDORAS/ CONSTRUTORAS. CADEIA DE FORNECEDORES. SOLIDARIEDADE PASSIVA. ÔNUS INDEVIDAMENTE TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR, QUE NÃO CONTRATOU OS SERVIÇOS DE CORRETAGEM. COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ/PR 1ª Turma Recursal, RI 0014444-68.2014.8.16.0182/0 (Acórdão), Rel. Renata Ribeiro Bau, julgado em 03/12/2014, publicado em 09/12/2014)

Pois bem.

A recorrente sustenta que a cobrança da comissão de corretagem é legítima, uma vez que decorreu da vontade da parte recorrida a contratação dos serviços de corretagem.

Na hipótese dos autos, está claro que a parte recorrida não contratou os serviços de corretagem, mas buscou a negociação do imóvel, sem qualquer intermediação de imobiliária ou corretor de venda.

Explico.

A recorrente montou pontos de vendas para comercialização dos imóveis, sendo, portanto, de responsabilidade delas o eventual o pagamento dos serviços de corretagem.

Fosse diferente, poder-se-ia permitir que o próprio pretendente à aquisição de imóvel contratasse corretor a seu gosto, para todos os encaminhamentos. Isso, entretanto, não é possível.

Os corretores são contratados pela empresa vendedora do imóvel e somente eles – os contratados – têm permissão para adentrar no imóvel e apresentá-lo ao pretendo adquirente. Ou seja, ao consumidor não foi dado poder de escolha na contratação, de modo que também não se lhe pode exigir qualquer parcela a esse título. A empresa recorrente não pode repassar o encargo ao consumidor, por ser prática abusiva e considerada venda casada.

Ademais, dispõe o artigo 722 do Código Civil:

Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.

De acordo com o DISPOSITIVO supra, o corretor contratado não pode ter nenhum vínculo (mandato, prestação de serviços ou qualquer relação de dependência) com a empresa construtora. O corretor, de maneira independente, tem que adotar medidas para que as partes (comprador e vendedor) realizem o negócio jurídico. Além disso, é vedado à empresa condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço – inteligência do art. 39 do CDC –, exatamente o que ocorreu no caso em tela.

Segundo consta nos autos, há no contrato de compra e venda de imóvel cláusula dispondo sobre os honorários de corretagem, o que desqualifica o argumento de que a contratação do suposto serviço de corretagem foi independente ao firmamento da compra do imóvel.

Saliente-se que o inciso VIII do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que são nulas de pleno direito as cláusulas que imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.

Portanto, as cláusulas do contrato assinado pela parte recorrida, transferindo-lhe o ônus da corretagem são nulas de pleno direito. Nesse sentido, confira-se o entendimento da jurisprudência pátria:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA DE VENDA DE IMÓVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. CONSTRUTORA/INCORPORADORA IMOBILIÁRIA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. AGENTES ATUANDO SOB AS INSTRUÇÕES DO FORNECEDOR. DESNATURAÇÃO DO CONTRATO DE CORRETAGEM. TRANSFERÊNCIA AO CONSUMIDOR DE SERVIÇO QUE NÃO LHE FOI PRESTADO. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA EM CONTRATO DE ADESÃO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. COBRANÇA INDEVIDA. 1. REJEITA-SE A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, FUNDAMENTADA NO ARGUMENTO DE QUE O VALOR, CUJA RESTITUIÇÃO SE PRETENDE, FORA PAGO A TÍTULO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM DIRETAMENTE AOS CORRETORES, ISTO PORQUE O FORNECEDOR DO PRODUTO OU SERVIÇO É SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL PELOS ATOS DE SEUS PREPOSTOS OU REPRESENTANTES AUTÔNOMOS (CDC, ART. 34). 2. A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A TAXA DE CORRETAGEM PRESSUPÕE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA, COMO DEFINIDO NO ART. 722 DO CÓDIGO CIVIL: “PELO CONTRATO DE CORRETAGEM, UMA PESSOA, NÃO LIGADA A OUTRA EM VIRTUDE DE MANDATO, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU POR QUALQUER RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA, OBRIGA-SE A OBTER PARA A SEGUNDA UM OU MAIS NEGÓCIOS, CONFORME AS INSTRUÇÕES RECEBIDAS”. 3. A COMISSÃO DE CORRETAGEM É ÔNUS DE QUEM CONTRATOU OS SERVIÇOS DO INTERMEDIADOR. O FORNECEDOR NÃO PODE TRANSFERIR ESSE ENCARGO AOS CONSUMIDORES, SE OPTOU POR NÃO INCLUIR ESSE CUSTO NO PREÇO COBRADO, SOBRETUDO QUANDO NÃO OS INFORMOU ADEQUADAMENTE SOBRE ESSE ÔNUS. 4. SE O CONSUMIDOR PROCURA O PRÓPRIO VENDEDOR PARA A REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO, DESCARACTERIZA-SE A MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA, CONFORME DEFINE O ART. 726 DO CÓDIGO CIVIL. 5. ASSIM, É ABUSIVA, POR REPRESENTAR VANTAGEM EXAGERADA (ART. 51, INCISO IV. DO CDC), A EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA, EM CONTRATO DE ADESÃO, QUE IMPÕE O PAGAMENTO DE VALOR, A TÍTULO DE TAXA DE CORRETAGEM, SE NÃO HÁ PROVA DA INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA CONCRETIZADA POR INICIATIVA DO COMPRADOR. 6. EM VERDADE, SEQUER HOUE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CORRETAGEM, MAS SIMPLES ATUAÇÃO DE PREPOSTOS DA EMPRESA, UMA VEZ QUE A CORRETAGEM EXIGE QUE O CORRETOR NÃO ESTEJA SUBORDINADO POR QUALQUER RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA COM O CONTRATANTE, VIOLANDO O DISPOSTO NO ART. 722 DO CÓDIGO CIVIL. 7. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA RECORRENTE, FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/1995. (Acórdão n.653407, 20120910254374ACJ, Rel. Isabel Pinto, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 05/02/2013, Publicado no DJE: 15/02/2013. Pág.: 227).

Isto posto, tem-se que a parte recorrida adquiriu o imóvel em estabelecimento de venda próprio, fato que demonstra ser abusiva a cobrança de comissão de corretagem, impondo-se a restituição do valor pago na forma estabelecida na DECISÃO recorrida.

O entendimento aqui delineado há foi assentado nesta Corte, à unanimidade:

COMISSÃO DE CORRETAGEM. IMÓVEL ADQUIRIDO EM PLANTÃO DE VENDAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. CLÁUSULA CONTRATUAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. Não há que se falar em ilegitimidade da construtora quando participar do mesmo grupo econômico e ser parceira da corretora no empreendimento. 2. É abusiva cláusula contratual que impõe ao consumidor o pagamento de comissão de corretagem quando o corretor é contratado pela

vendedora do imóvel. 3. Em tendo sido pago, pelo comprador do imóvel, a indevida comissão de corretagem, deve ser restituída. (RI 1002821-26.2014.8.22.0001, Rel, Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 22/10/2014)

Com tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA de primeiro grau.

Via de consequência, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no importe de R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), o que faço com base no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1007644-43.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1007644-43.2014.8.22.0601

Recorrente: Oi S.A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)

Advogado: Antonio Ricardo C. Andrade(OAB/RO 6347)

Advogada: Nayane Batista de Oliveira(OAB/RO 6467)

Recorrida: Alderina Soares de Almeida

Advogada: Samara Ravena Nunes Vinhorte(OAB/RO 6182)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECISÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando detidamente os autos, tenho que não merece reparos a DECISÃO a quo.

A parte promovente/recorrida demonstrou satisfatoriamente, por meio dos documentos acostados à inicial – especialmente a certidão do apontamento negativo e termo de cancelamento do serviço –, a veracidade das alegações, no que lhe cabia comprovar.

A parte recorrente/demandada, por sua vez, não trouxe aos autos fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito, deixando, pois de se desincumbir do ônus que lhe competia – inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor e inciso II do art. 333 do Código de Processo Civil –.

Deste modo, tenho que a cobrança de valores, com a consequente negativação do nome da parte autora, mesmo após o cancelamento de contrato cujo serviço jamais foi disponibilizado, constitui falha na prestação do serviço, cujas consequências não podem ser repassadas ao consumidor.

Assim, não merece reforma a declaração de inexigibilidade dos débitos, tampouco a responsabilização da parte ré em indenizar o prejuízo advindo de sua conduta, notadamente porque a negativação em cadastro de maus pagadores é modalidade de dano que dispensa provas.

No ponto, o aresto desta Corte:

RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – CONTRATO INEXISTENTE – INVERSÃO ÔNUS DA PROVA – DANO IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO SENTENÇA.

1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição;

2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

(Autos n. 1003223-44.2013.8.22.0601; Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 12 de novembro de 2014).

Relativamente ao quantum, igualmente sem razão a parte recorrente.

Presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, dano, conduta lesiva do agente e nexo de causalidade entre estes, tenho que o montante se mostra adequado diante das circunstâncias do caso em tela, sobremaneira ter sido fixado dentro dos limites estabelecidos no julgamento acima ementado.

Firme nestas considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, de forma monocrática, para manter inalterada a r. SENTENÇA.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no §3º do Art. 20 do Código de Processo Civil.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1000223-17.2014.8.22.0014](#)

Processo de Origem: 1000223-17.2014.8.22.0014

Recorrente: TVLX Viagens e Turismo S.A

Advogada: Tamara Valadares Morante(OAB/RO 3565)

Recorrido: Renato Alexandre de Almeida

Advogado: Osvaldo Pereira Ribeiro(OAB/RO 5869)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade recursal.

A análise dos autos leva à firme CONCLUSÃO da manutenção do entendimento proferido pelo Juízo a quo.

As razões apresentadas não merecem prosperar, visto que a parte requerente nega ter realizado a mesma compra mais de uma vez.

Já a parte recorrente, que tinha obrigação de prover segurança aos clientes durante as compras realizadas em seu endereço eletrônico, não logrou demonstrar que tenha se desincumbido de tal ônus, limitando-se a afirmar que as compras ocorreram, e que a cobrança foi regular, o que não guarda verossimilhança com a situação apresentada na espécie.

Em caso análogo, de cobrança indevida em cartão de crédito, esta Corte já entendeu que o abalo moral reside na simples quebra da confiança depositada pelo consumidor na empresa de destaque no mercado nacional, em acórdão assim ementado:

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – SERVIÇO DEFEITUOSO – ASSINATURA DE REVISTA – DESCONTO ACIMA DO CONTRATADO - DANO MORAL RECONHECIDO – PROVIMENTO DO RECURSO.

(TJ/RO Turma Recursal; RI n. 0001104-63.2013.8.22.0008, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 22/10/2014).

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.

Portais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, de forma monocrática, mantendo inalterada a r. SENTENÇA.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, o que faço com base no §3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz José Jorge R. da Luz

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 1000234-67.2014.8.22.0007

Processo de Origem: 1000234-67.2014.8.22.0007

Recorrente: OI S/A

Advogado: Rochilmer Rocha Filho(OAB/RO 635)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira(OAB/RO 1501)

Advogada: Nayane Batista de Oliveira(OAB/RO 6467)

Recorrido: Hueslei Fagner Rodrigues dos Santos

Advogado: Leonardo Fabri Souza(OAB/RO 6217)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais, passo à questão de fundo.

Da análise dos autos não se extrai razão para a modificação do julgado.

O pedido inicial funda-se no fato da parte recorrente ter mantido o nome da parte recorrida em órgão de proteção ao crédito, mesmo após o pagamento do débito.

A parte promotiva/recorrida demonstrou satisfatoriamente, por meio dos documentos acostados nos autos – especialmente os comprovantes de pagamento juntados no MOVIMENTO 01 –, a veracidade de suas alegações, enquanto que a parte recorrente/demandada não demonstrou qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito, ônus que lhe cabia – inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor e inciso II do art. 333 do Código de Processo Civil –.

Embora afirme que havia outros débitos, a concessionária não logrou comprovar a regularidade destes, que, friso, não constam da notificação e proposta de pagamento.

Dito isso, não há que se falar em reforma da SENTENÇA que imputou à parte ré o dever de indenizar os danos causados pela conduta indevida. É nesses termos a lição de Carlos Alberto Bittar:

Na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais, prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ipso facto a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. (in Reparação civil por danos morais, 3ª ed., p. 214).

No mesmo diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Dano moral. Inscrição irregular. SERASA. Prova. Desnecessidade. II - Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição irregular nesse cadastro. (STJ, 4ª T., Ag.Rg. no A.I. nº 203.613/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, ac. 21/03/2000, p. 98.)

Configurados, portanto, os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, dano, conduta lesiva do agente e nexo de causalidade entre estes, é inafastável o direito da parte autora à indenização, cujo montante arbitrado se mostra adequado, eis que dentro dos limites estabelecidos por este Colegiado.

O entendimento aqui delineado já foi fixado recentemente por esta Turma Recursal, de forma unânime, em sessões plenárias. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DEFESA DO CONSUMIDOR 1. A recorrida foi inscrita indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, logo, sendo ilegal a inscrição, evidente que o prejuízo sofrido pela recorrida ultrapassa a esfera dos dissabores cotidianos. 2. Caracterização de dano moral a comprovação da ocorrência do dano, a culpa ou o dolo do agente e o nexo de causalidade entre o agir da recorrente e o prejuízo causado à recorrida. 3. Restou devidamente comprovado a inexistência contratual entre as partes. 4. a indevida inscrição e manutenção do nome do recorrido em órgão de proteção ao crédito, por si só, gera danos a sua moral, não

havendo necessidade de comprovação da ocorrência do prejuízo ou do abalo ao crédito, evidenciado pelos documentos trazidos aos autos, é o que dispõe o art. 14, caput, do Código de Defesa do consumidor. 5. O valor arbitrado na SENTENÇA a título de danos morais comporta redução, tendo em vista as decisões similares desta Turma, que indica o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em face da inscrição indevida que tem por escopo os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação ao caso concreto, além da observância quanto ao caráter pedagógico da sanção pertinente ao dano moral.

(Autos n. 1000152-34.2013.8.22.0601; Rel. Juiz Arlen José Silva de Sousa; Julgado em 12 de novembro de 2014).

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, de forma monocrática, para manter inalterada a r. SENTENÇA.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no importe equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no §3º do Art. 20 do Código de Processo Civil.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0008131-64.2013.8.22.0601

Processo de Origem: 0008131-64.2013.8.22.0601

Recorrente: Wilson Oliveira Macêdo Júnior

Advogada: Michele Luana Sanches(OAB/RO 2910)

Advogado: Alexandre Paiva Calil(OAB/RO 2894)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519)

Advogado: Aparício Paixão Ribeiro Júnior(OAB/RO 1313)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado no qual o recorrente se insurge contra a SENTENÇA que julgou improcedente a pretensão contida na inicial, sob o fundamento de que a ordem constitucional e infraconstitucional não admite o pagamento do décimo terceiro salário e do terço de férias tendo como base a remuneração integral.

Ainda na SENTENÇA, o Juízo a quo afastou a aplicação do art. 50, inciso IV, alínea "o", do Decreto-Lei nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar receber o décimo terceiro salário com base na remuneração integral, ao entender que conflita com o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal e com legislação específica (art. 15 da Lei nº 1.163/2002 e arts. 69, §1º, e 70 da Lei nº 68/92).

Irresignado, o requerente recorre sustentando que o pagamento do décimo terceiro salário e terço de férias deve ser feito com base na remuneração e não apenas no soldo. Para o recorrente, a previsão legal quanto ao décimo terceiro está esculpido no art. 7º, inciso VIII, cumulado com o art. 39, §3º, da Constituição Federal, bem como no Estatuto dos Policiais Militares, o Decreto-Lei nº 09-A.

Quanto ao terço de férias, assevera que seu direito ao recebimento sobre a remuneração integral está previsto no art. 7º, inciso XVII, no art. 15 da Lei Ordinária Estadual nº 1.063/2002 e no art. 98 da Lei Complementar Estadual n.68/92.

Contrarrazões apresentadas pela manutenção do ato judicial.

É o relatório.

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo à questão de fundo do recurso.

Em se tratando de matéria já conhecida por esta Turma, passo ao julgamento monocrático, nos termos do voto lançado nos autos 0006394-26.2013.8.22.0601, deliberado em sessão plenária na data de 18/03/2015 e improvido à unanimidade.

Assevera a parte recorrente que faz jus ao recebimento do décimo terceiro salário e terço de férias calculados com base na remuneração integral, mas o recorrido vem efetuado o pagamento de tais verbas apenas de acordo com o soldo.

Sustenta que a Constituição Federal nos seus artigos 7º, inciso VIII, combinado com o art. 39, §3º, art. 42, §1º e art.142, §3º, inciso VIII, garantem aos trabalhadores, servidores, membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar o décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria. Em que pesem os argumentos ventilados pela parte recorrente, tenho que estes não devem prosperar.

O art. 7º, inciso VIII, combinado com o art. 39, §3º, poderiam levar ao entendimento de que os servidores públicos possuem direito a percepção do décimo terceiro sobre a remuneração integral. In verbis:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº19 de 1998).

De início, o texto constitucional originário, ou seja, o elaborado pelo Poder Constituinte Originário, não estendia aos servidores públicos o direito à percepção de alguns dos direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Magna. Tal extensão do direito decorreu da Emenda Constitucional n. 19 de 1998.

Todavia, cumpre salientar que a mesma Emenda Constitucional n.19 também modificou a redação dada ao art. 37 da Constituição, inclusive alterando o inciso XIV desse DISPOSITIVO, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

A nova redação dada pela Emenda Constitucional nº19, que estendeu aos servidores públicos o direito a receber o décimo terceiro salário com base na remuneração integral, também estabeleceu que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, isto é, vedou o cálculo de vantagens pessoais um sobre as outras.

Portanto, no âmbito constitucional, em razão da limitação dada pela Emenda Constitucional que estendeu os direitos sociais aos servidores públicos, estes fazem jus a percepção do décimo com base no vencimento, que no caso dos Militares, corresponde ao Soldo.

Em relação ao terço de férias, o recorrente baseia sua pretensão no art. 7º, inciso XVII, também combinado com o art. 39, §3º da CF.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Observa-se que na seara constitucional, o direito de terço de férias estendido aos servidores públicos é sobre o salário normal. O salário no campo trabalhista corresponde ao valor pago como contraprestação dos serviços prestados pelo empregado, sendo distinto da remuneração, que além do salário, engloba outras vantagens a título de gratificação ou adicionais.

Logo, o salário citado no inciso XVII, do art. 7º da CF, corresponde, no caso em tela, ao Soldo dos Militares, razão pela qual não há o que falar em pagamento do referido adicional com base na remuneração integral.

Quanto as normas infraconstitucionais, passo a abordá-las.

Aduz a parte recorrente que, no âmbito infraconstitucional, o direito ao recebimento do décimo terceiro salário tem previsão no art. 50, inciso IV, alínea "o", do Decreto-Lei Estadual nº 09-A, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia, de 09 de março de 1982, o qual previu que o décimo terceiro salário é direito dos militares, com base na remuneração integral. Vejamos:

Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares:

(...)

IV - nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar:

(...)

o) 13º salário, com base na remuneração integral; (NR dada pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.).

Como se bem observa, a redação do art. 50, inciso IV, alínea "o", do Decreto-Lei supracitado foi modificada em 1991, pela Lei nº 305, atendendo a Emenda Constitucional 19 que estendeu aos servidores públicos o direito ao recebimento do décimo terceiro salário.

Ademais, em 10 de abril de 2002 foi editada a Lei Ordinária Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado, que em seu art. 15 estabeleceu que o décimo terceiro salário e o terço de férias serão devidos aos Militares na forma prevista na Lei Complementar nº68/92.

Art. 15. Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei.

Nesse diapasão, vejamos o que dispõe a LC nº68/92, aplicável aos militares por força do DISPOSITIVO supracitado:

Art. 69. Além do Vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I- indenizações;

II- auxílios;

III - adicionais;

IV - gratificações.

§1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos em lei.

Art.70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 98. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do período de férias.

Extraí-se do artigo 69, § 1º, da Lei Complementar Estadual 68/92, que as indenizações não se incorporam ao vencimento. Dessa forma, não incidem junto ao soldo para o cálculo do décimo terceiro salário ou terço de férias. Já o § 2º do mesmo DISPOSITIVO supradito dispõe que as gratificações e os adicionais podem ser incorporados ao vencimento ou provento nos casos e condições previstos em lei.

Deste modo, para que os servidores públicos civis do Estado de Rondônia e Militares em razão do disposto no art. 15 da Lei nº 1.063/2002, tenham as gratificações e adicionais utilizados na base de cálculo do décimo terceiro salário e terço de férias, seria necessário previsão legal, o que não é verificado nas legislações pertinentes aos Militares.

Qualquer interpretação extensiva no sentido de permitir a utilização de adicionais e gratificações violaria o princípio da legalidade, até porque traria despesa ao Ente Federativo.

Nesse sentido segue o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. VERBA INDENIZATÓRIA. CARÁTER PROPTER LABOREM. GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Não assiste razão à recorrente no que se refere à alegada violação do artigo 535 do CPC. Isto porque, da leitura atenta do acórdão recorrido e dos embargos de declaração, não há omissões a serem sanadas, pois utilizaram fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, indicando devidamente os motivos que serviram de base para a denegação da segurança e a rejeição dos aclaratórios.

3. As indenizações previstas no art. 106, incisos IV e V, da Lei Complementar Estadual n.º 111/2005, são devidas apenas aos Defensores Públicos do Estado do Mato Grosso do Sul quando no exercício efetivo da atividade de substituição em Juizados Especiais e Tribunal do Júri, possuindo, assim, nítido caráter de vantagem propter laborem, de natureza transitória.

4. Em razão da natureza propter laborem, as referidas indenizações não compõem a remuneração da impetrante, não constituindo, portanto, parcela integrante do décimo terceiro salário.

5. "Indenizações são previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função; seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir. Tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 542-543). (Destaquei)

(RMS 40960/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013). 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.251 – MS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 20.03.2014).

Além do mais, o art. 70 da Lei Complementar 68/92 reforça o comentário do art. 37, inciso XIV, da CF, proibindo que as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor sejam computadas e acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, objetivando assim o chamado repique ou efeito cascata.

Ressalto, ainda, que a incorporação das vantagens pecuniárias ao soldo do militar, ainda que para fins de cálculo para o décimo terceiro salário e terço de férias, incidiria contribuição previdenciária e imposto de renda sobre tais vantagens.

A propósito, muito embora alegue o recorrente que o pagamento do décimo terceiro salário e o terço de férias ocorra unicamente com base no Soldo, essa afirmativa não é verdadeira, posto que a este podem ser integradas outras verbas a fim de base de cálculo, mas desde que de natureza remuneratória.

Saliento, também, que sobre essas verbas de natureza remuneratória incidem os descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda, uma vez que não se tratam de verbas de caráter indenizatório.

As demais verbas pagas aos militares, possuem caráter indenizatório, motivo pelo qual não incidem as contribuições previdenciárias e nem o imposto de renda, de modo que não devem integrar os cálculos para pagamento dos adicionais de décimo terceiro salário e terço de férias.

Assim, resta cristalino que o recorrido efetua o pagamento do décimo terceiro salário e terço de férias com base no soldo e, havendo determinação por lei, nas verbas que tenha natureza remuneratória, excluindo as demais por possuírem natureza indenizatória.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso nominado, para afastar a declaração de inconstitucionalidade do art. 50, inciso IV, alínea "o", do Decreto-Lei n 09-A/1982, e no MÉRITO julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial.

Via de consequência, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), o que faço com base no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará suspensa na forma do art. 12 de Lei de Assistência Judiciária, tendo em vista a gratuidade deferida.

Pelo mesmo motivo, isento de custas.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: **1000433-92.2014.8.22.0006**

Processo de Origem: 1000433-92.2014.8.22.0006

Recorrente: RESIDENCIAL PRESIDENTE MEDICI

EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogada: Carina Dalla Martha(OAB/RO 2612)

Advogado: Layane Barcelos de Souza(OAB/ 43.973)

Advogado: Francisco de Souza Rangel()

Recorrido: Ronivon Caetano de Souza

Advogado: Valtair de Aguiar(OAB/RO 5490)

Advogado: Alexandre Barneze(OAB/RO 2660)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado interposto por Residencial Presidente Médice Empreendimentos Imobiliários Ltda. em face da SENTENÇA proferida pelo juízo de primeiro grau, que ao julgar procedente a pretensão inicial, condenou a empresa requerida a restituir à parte autora o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) pago a título de comissão de corretagem.

Irresignada, a empresa recorre aduzindo a impossibilidade de restituição dos honorários pagos à terceiro por serviços de intermediação imobiliária e que a parte requerente anuiu quanto ao pagamento dos honorários de corretagem.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

Eis o relatório.

DECIDO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do apelo nominado.

Esclareço, inicialmente, que a matéria de fundo já foi objeto de deliberação por esta Turma.

Pois bem.

A recorrente sustenta que a cobrança da comissão de corretagem é legítima, uma vez que decorreu da vontade da parte autora a contratação dos serviços de corretagem.

Na hipótese dos autos, está claro que a parte recorrida não contratou os serviços de corretagem, mas buscou a negociação do imóvel, sem qualquer intermediação de imobiliária ou corretor de venda.

Explico.

A recorrente montou pontos de vendas para comercialização dos imóveis, sendo, portanto, de responsabilidade delas o eventual o pagamento dos serviços de corretagem.

Fosse diferente, poder-se-ia permitir que o próprio pretendente à aquisição de imóvel contratasse corretor a seu gosto, para todos os encaminhamentos. Isso, entretanto, não é possível.

Os corretores são contratados pela empresa vendedora do imóvel e somente eles – os contratados – têm permissão para adentrar no imóvel e apresentá-lo ao pretendo adquirente. Ou seja, ao consumidor não foi dado poder de escolha na contratação, de modo que também não se lhe pode exigir qualquer parcela a esse título. A empresa recorrente não pode repassar o encargo ao consumidor, por ser prática abusiva e considerada venda casada.

Ademais, dispõe o artigo 722 do Código Civil:

Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.

De acordo com o DISPOSITIVO supra, o corretor contratado não pode ter nenhum vínculo (mandato, prestação de serviços ou qualquer relação de dependência) com a empresa construtora. O corretor, de maneira independente, tem que adotar medidas para que as partes (comprador e vendedor) realizem o negócio jurídico. Além disso, é vedado à empresa condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço – inteligência do art. 39 do CDC –, exatamente o que ocorreu no caso em tela.

Segundo consta nos autos, há no contrato de compra e venda de imóvel cláusula dispondo sobre os honorários de corretagem, o que desqualifica o argumento de que a contratação do suposto serviço de corretagem foi independente ao firmamento da compra do imóvel.

Saliente-se que o inciso VIII do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que são nulas de pleno direito as cláusulas que imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.

Portanto, as cláusulas do contrato assinado pela parte recorrida, transferindo-lhe o ônus da corretagem são nulas de pleno direito. Nesse sentido, confira-se o entendimento da jurisprudência pátria: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA DE VENDA DE IMÓVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. CONSTRUTORA/INCORPORADORA IMOBILIÁRIA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. AGENTES ATUANDO SOB AS INSTRUÇÕES DO FORNECEDOR. DESNATURAÇÃO DO CONTRATO DE CORRETAGEM. TRANSFERÊNCIA AO CONSUMIDOR DE SERVIÇO QUE NÃO LHE FOI PRESTADO. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA EM CONTRATO DE ADESÃO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. COBRANÇA INDEVIDA. 1. REJEITA-SE A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, FUNDAMENTADA NO ARGUMENTO DE QUE O VALOR, CUJA RESTITUIÇÃO SE PRETENDE, FORA PAGO A TÍTULO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM DIRETAMENTE AOS CORRETORES, ISTO PORQUE O FORNECEDOR DO PRODUTO OU SERVIÇO É SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL PELOS ATOS DE SEUS PREPOSTOS OU REPRESENTANTES AUTÔNOMOS (CDC, ART. 34). 2. A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A TAXA DE CORRETAGEM PRESSUPÕE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA, COMO DEFINIDO NO ART. 722 DO CÓDIGO CIVIL: “PELO CONTRATO DE CORRETAGEM, UMA PESSOA, NÃO LIGADA A OUTRA EM VIRTUDE DE MANDATO, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU POR QUALQUER RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA, OBRIGA-SE A OBTER PARA A SEGUNDA UM OU MAIS NEGÓCIOS, CONFORME AS INSTRUÇÕES RECEBIDAS”. 3. A COMISSÃO DE CORRETAGEM É ÔNUS DE QUEM CONTRATOU OS SERVIÇOS DO INTERMEDIADOR. O FORNECEDOR NÃO PODE TRANSFERIR ESSE ENCARGO AOS CONSUMIDORES, SE OPTOU POR NÃO INCLUIR ESSE CUSTO NO PREÇO COBRADO, SOBRETUDO QUANDO NÃO OS INFORMOU ADEQUADAMENTE SOBRE ESSE ÔNUS. 4. SE O CONSUMIDOR PROCURA O PRÓPRIO VENDEDOR PARA A REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO, DESCARACTERIZA-SE A MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA, CONFORME DEFINE O ART. 726 DO CÓDIGO CIVIL. 5. ASSIM, É ABUSIVA, POR REPRESENTAR VANTAGEM EXAGERADA (ART. 51, INCISO IV. DO CDC), A EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA, EM CONTRATO DE ADESÃO, QUE IMPÕE O PAGAMENTO DE VALOR, A TÍTULO DE TAXA DE CORRETAGEM, SE NÃO HÁ PROVA DA INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA CONCRETIZADA POR INICIATIVA DO COMPRADOR. 6. EM VERDADE, SEQUER HOUE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CORRETAGEM, MAS SIMPLES ATUAÇÃO DE PREPOSTOS DA EMPRESA, UMA VEZ QUE A CORRETAGEM EXIGE QUE O CORRETOR NÃO ESTEJA SUBORDINADO POR QUALQUER RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA COM O CONTRATANTE, VIOLANDO O DISPOSTO NO ART. 722 DO CÓDIGO CIVIL. 7. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CUSTAS E HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS PELA RECORRENTE, FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/1995. (Acórdão n.653407, 20120910254374ACJ, Rel. Isabel Pinto, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 05/02/2013, Publicado no DJE: 15/02/2013. Pág.: 227).

Isto posto, tem-se que a parte recorrida adquiriu o imóvel em estabelecimento de venda próprio, fato que demonstra ser abusiva a cobrança de comissão de corretagem, impondo-se a restituição do valor pago.

O entendimento aqui delineado há foi assentado nesta Corte, à unanimidade:

COMISSÃO DE CORRETAGEM. IMÓVEL ADQUIRIDO EM PLANTÃO DE VENDAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. CLÁUSULA CONTRATUAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. Não há que se falar em ilegitimidade da construtora quando participar do mesmo grupo econômico e ser parceira da corretora no empreendimento. 2. É abusiva cláusula contratual que impõe ao consumidor o pagamento de comissão de corretagem quando o corretor é contratado pela vendedora do imóvel. 3. Em tendo sido pago, pelo comprador do imóvel, a indevida comissão de corretagem, deve ser restituída.

(RI 1002821-26.2014.8.22.0001, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 22/10/2014)

Com tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA de primeiro grau.

Via de consequência, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no importe de R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), o que faço com base no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1001228-07.2014.8.22.0004](#)

Processo de Origem: 1001228-07.2014.8.22.0004

Recorrente: ELIANAI FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu(OAB/RO 2792)

Advogada: Nádia Aparecida Zani Abreu(OAB/RO 300b)

Recorrida: Tim Celular S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques(OAB/RO 6235)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

DECISÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cumpra ressaltar, inicialmente, que a procedência da pretensão não foi alvo de insurgência pela parte requerida, sendo que o recurso da parte autora versa apenas acerca da majoração do quantum indenizatório.

Com razão a parte recorrente.

Isso porque, considerando que as circunstâncias dos fatos são semelhantes às tratadas no precedente deste Colegiado – RI 1001154-05.2014.8.22.0601, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 27/11/2014 –, e que neste feito a reparação foi fixada em quantia inferior (R\$1.000,00), entendo que o montante deve ser redimensionado, para que a parte ré seja condenada a pagar à parte promovente a quantia de R\$7.000,00 (sete mil reais), nos termos do pedido recursal.

Firme nestas considerações, de forma monocrática, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora para majorar o valor da indenização para o montante de R\$7.000,00 (sete mil reais). Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do apelo não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0008983-54.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0008983-54.2014.8.22.0601

Recorrente: Maria Perpetua de Almeida

Advogado: Eucilen Freitas de Sá(OAB/RO 4028)

Advogado: Breno Mendes da Silva Farias(OAB/RO 5161)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva(OAB/RO 1768)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da lei 12.153.

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo ao julgamento monocrático, tendo em vista que a matéria já foi conhecida nesta Turma Recursal.

Inicialmente, não se olvida que nos incisos do seu art. 7º a Constituição Federal criou rol exemplificativo de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, possibilitando a existência de outros que visem à melhoria de sua condição social.

Afora de dúvidas, o auxílio alimentação é uma destas criações.

Ocorre que, relativamente aos servidores públicos, segundo a inteligência do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a implementação do benefício deve se dar mediante lei específica, de iniciativa privativa do ente pagador. Senão, vejamos:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Ressalto, por oportuno, que a Constituição do Estado de Rondônia, na alínea "a" do inciso II do art. 39 também prevê a competência exclusiva do Governador para legislar sobre a matéria. In verbis:

Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Não obstante isso, a Lei n. 794/1998 invocada como sustentáculo do direito não atende a esse requisito.

É que o seu projeto foi elaborado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que mesmo diante do veto do chefe do executivo, promulgou o texto, em total desrespeito ao procedimento previsto na Carta Magna, ocasionando, assim, insanável vício de forma.

Nesse sentido, já entendeu o Supremo Tribunal Federal ao decretar a inconstitucionalidade da emenda n. 54 à constituição matogrossense, que dispunha acerca do regime jurídico dos servidores, e cujo projeto havia se originado na Assembleia Legislativa daquele Estado. Senão, vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIMITE ÚNICO. SUBSÍDIOS DE PARLAMENTAR LIMITADO AO DOS DESEMBARGADORES. VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder

Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal. II - Não se aplica o limite único fixado no § 12, do art. 37, da Constituição Federal, aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores conforme estabelece esse mesmo DISPOSITIVO. A lei local impugnada não faz a referida ressalva. III - E vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal. IV - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 54, de 26 de agosto de 2008, que modificou o art. 145, §§ 2º e 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso. (STF - ADI: 4154 MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 26/05/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJE-110 DIVULG 17-06-2010 Public 18-06-2010 Ement VOL-02406-02 PP-00246).

O entendimento aqui delineado já foi fixado recentemente por esta Turma Recursal, de forma unânime, em sessão plenária.

Nesse sentido:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado nº 0005952-77.2014.8.22.0002, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho)

E não se diga que, por se tratar de verba indenizatória, não haveria inconstitucionalidade, basta lembrar que a CF (art. 37, X) utiliza a expressão "remuneração" que, sabidamente, distingue-se de "vencimento".

Remuneração, na lição do eterno mestre Hely Lopes Meirelles:

"Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício de cargo público. Assim, o vencimento (no singular) corresponde ao padrão de cargo público fixado em lei, e os vencimentos são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescidos dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional." (Direito Administrativo Brasileiro. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 449 e 453).

Portanto, remuneração (ou vencimentos) é o todo; a soma das vantagens pecuniárias.

Se a Constituição fala em "remuneração", evidentemente não estava se referindo a vencimento. Trata-se de conceitos jurídicos muito distantes.

Nesta toada, se há aumento da remuneração, a iniciativa é do Chefe do Executivo, nos termos do que preceitua todo o arcabouço jurídico em vigor.

Com essas considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Nos moldes do art. 55 da Lei 9099/95, condeno o recorrente vencido a pagar honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa na forma do art. 12 de Lei de Assistência Judiciária, tendo em vista a gratuidade deferida. Pelo mesmo motivo, isento de custas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0008135-04.2013.8.22.0601

Processo de Origem: 0008135-04.2013.8.22.0601

Recorrente: Éricles Antônio de Brito Amorim

Advogada: Michelle Sanches(OAB RO 2910)
Advogado: Alexandre Paiva Calil(OAB/RO 2894)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)
Relator: Juiz José Jorge R. da Luz
RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado no qual o recorrente se insurge contra a SENTENÇA que julgou improcedente a pretensão contida na inicial, sob o fundamento de que a ordem constitucional e infraconstitucional não admite o pagamento do décimo terceiro salário e do terço de férias tendo como base a remuneração integral.

Ainda na SENTENÇA, o Juízo a quo afastou a aplicação do art. 50, inciso IV, alínea "o", do Decreto-Lei nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar receber o décimo terceiro salário com base na remuneração integral, ao entender que conflita com o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal e com legislação específica (art. 15 da Lei nº 1.163/2002 e arts. 69, §1º, e 70 da Lei nº 68/92).

Irresignado, o requerente recorre sustentando que o pagamento do décimo terceiro salário e terço de férias deve ser feito com base na remuneração e não apenas no soldo. Para o recorrente, a previsão legal quanto ao décimo terceiro está esculpido no art. 7º, inciso VIII, cumulado com o art. 39, §3º, da Constituição Federal, bem como no Estatuto dos Policiais Militares, o Decreto-Lei nº 09-A.

Quanto ao terço de férias, assevera que seu direito ao recebimento sobre a remuneração integral está previsto no art. 7º, inciso XVII, no art. 15 da Lei Ordinária Estadual nº 1.063/2002 e no art. 98 da Lei Complementar Estadual n.68/92.

Contrarrrazões apresentadas pela manutenção do ato judicial.
É o relatório.

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo à questão de fundo do recurso.

Em se tratando de matéria já conhecida por esta Turma, passo ao julgamento monocrático, nos termos do voto lançado nos autos 0006394-26.2013.8.22.0601, deliberado em sessão plenária na data de 18/03/2015 e improvido à unanimidade.

Assevera a parte recorrente que faz jus ao recebimento do décimo terceiro salário e terço de férias calculados com base na remuneração integral, mas o recorrido vem efetuado o pagamento de tais verbas apenas de acordo com o soldo.

Sustenta que a Constituição Federal nos seus artigos 7º, inciso VIII, combinado com o art. 39, §3º, art. 42, §1º e art.142, §3º, inciso VIII, garantem aos trabalhadores, servidores, membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar o décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

Em que pesem os argumentos ventilados pela parte recorrente, tenho que estes não devem prosperar.

O art. 7º, inciso VIII, combinado com o art. 39, §3º, poderiam levar ao entendimento de que os servidores públicos possuem direito a percepção do décimo terceiro sobre a remuneração integral. In verbis:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº19 de 1998).

De início, o texto constitucional originário, ou seja, o elaborado pelo Poder Constituinte Originário, não estendia aos servidores públicos

o direito à percepção de alguns dos direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Magna. Tal extensão do direito decorreu da Emenda Constitucional n. 19 de 1998.

Todavia, cumpre salientar que a mesma Emenda Constitucional n.19 também modificou a redação dada ao art. 37 da Constituição, inclusive alterando o inciso XIV desse DISPOSITIVO, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

A nova redação dada pela Emenda Constitucional nº19, que estendeu aos servidores públicos o direito a receber o décimo terceiro salário com base na remuneração integral, também estabeleceu que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, isto é, vedou o cálculo de vantagens pessoais um sobre as outras.

Portanto, no âmbito constitucional, em razão da limitação dada pela Emenda Constitucional que estendeu os direitos sociais aos servidores públicos, estes fazem jus a percepção do décimo com base no vencimento, que no caso dos Militares, corresponde ao Soldo.

Em relação ao terço de férias, o recorrente baseia sua pretensão no art. 7º, inciso XVII, também combinado com o art. 39, §3º da CF.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Observa-se que na seara constitucional, o direito de terço de férias estendido aos servidores públicos é sobre o salário normal. O salário no campo trabalhista corresponde ao valor pago como contraprestação dos serviços prestados pelo empregado, sendo distinto da remuneração, que além do salário, engloba outras vantagens a título de gratificação ou adicionais.

Logo, o salário citado no inciso XVII, do art. 7º da CF, corresponde, no caso em tela, ao Soldo dos Militares, razão pela qual não há o que falar em pagamento do referido adicional com base na remuneração integral.

Quanto as normas infraconstitucionais, passo a abordá-las.

Aduz a parte recorrente que, no âmbito infraconstitucional, o direito ao recebimento do décimo terceiro salário tem previsão no art. 50, inciso IV, alínea "o", do Decreto-Lei Estadual nº 09-A, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia, de 09 de março de 1982, o qual previu que o décimo terceiro salário é direito dos militares, com base na remuneração integral. Vejamos:

Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares:

(...)

IV - nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar:

(...)

o) 13º salário, com base na remuneração integral; (NR dada pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.).

Como se bem observa, a redação do art. 50, inciso IV, alínea "o", do Decreto-Lei supracitado foi modificada em 1991, pela Lei nº 305, atendendo a Emenda Constitucional 19 que estendeu aos servidores públicos o direito ao recebimento do décimo terceiro salário.

Ademais, em 10 de abril de 2002 foi editada a Lei Ordinária Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da

carreira de Militares do Estado, que em seu art. 15 estabeleceu que o décimo terceiro salário e o terço de férias serão devidos aos Militares na forma prevista na Lei Complementar nº 68/92.

Art. 15. Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei.

Nesse diapasão, vejamos o que dispõe a LC nº 68/92, aplicável aos militares por força do DISPOSITIVO supracitado:

Art. 69. Além do Vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I- indenizações;

II- auxílios;

III - adicionais;

IV - gratificações.

§1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 98. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do período de férias.

Extraí-se do artigo 69, § 1º, da Lei Complementar Estadual 68/92, que as indenizações não se incorporam ao vencimento. Dessa forma, não incidem junto ao soldo para o cálculo do décimo terceiro salário ou terço de férias. Já o § 2º do mesmo DISPOSITIVO supradito dispõe que as gratificações e os adicionais podem ser incorporados ao vencimento ou provento nos casos e condições previstos em lei.

Deste modo, para que os servidores públicos civis do Estado de Rondônia e Militares em razão do disposto no art. 15 da Lei nº 1.063/2002, tenham as gratificações e adicionais utilizados na base de cálculo do décimo terceiro salário e terço de férias, seria necessário previsão legal, o que não é verificado nas legislações pertinentes aos Militares.

Qualquer interpretação extensiva no sentido de permitir a utilização de adicionais e gratificações violaria o princípio da legalidade, até porque traria despesa ao Ente Federativo.

Nesse sentido segue o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. VERBA INDENIZATÓRIA. CARÁTER PROPTER LABOREM. GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Não assiste razão à recorrente no que se refere à alegada violação do artigo 535 do CPC. Isto porque, da leitura atenta do acórdão recorrido e dos embargos de declaração, não há omissões a serem sanadas, pois utilizaram fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, indicando devidamente os motivos que serviram de base para a denegação da segurança e a rejeição dos aclaratórios.

3. As indenizações previstas no art. 106, incisos IV e V, da Lei Complementar Estadual n.º 111/2005, são devidas apenas aos Defensores Públicos do Estado do Mato Grosso do Sul quando no exercício efetivo da atividade de substituição em Juizados Especiais e Tribunal do Júri, possuindo, assim, nítido caráter de vantagem propter laborem, de natureza transitória.

4. Em razão da natureza propter laborem, as referidas indenizações não compõem a remuneração da impetrante, não constituindo, portanto, parcela integrante do décimo terceiro salário.

5. "Indenizações são previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função; seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir. Tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 542-543). (Destaquei)

(RMS 40960/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013). 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.251 – MS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 20.03.2014).

Além do mais, o art. 70 da Lei Complementar 68/92 reforça o comentário do art. 37, inciso XIV, da CF, proibindo que as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor sejam computadas e acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, objetivando assim o chamado repique ou efeito cascata.

Ressalto, ainda, que a incorporação das vantagens pecuniárias ao soldo do militar, ainda que para fins de cálculo para o décimo terceiro salário e terço de férias, incidiria contribuição previdenciária e imposto de renda sobre tais vantagens.

A propósito, muito embora alegue o recorrente que o pagamento do décimo terceiro salário e o terço de férias ocorra unicamente com base no Soldo, essa afirmativa não é verdadeira, posto que a este podem ser integradas outras verbas a fim de base de cálculo, mas desde que de natureza remuneratória.

Saliento, também, que sobre essas verbas de natureza remuneratória incidem os descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda, uma vez que não se tratam de verbas de caráter indenizatório.

As demais verbas pagas aos militares, possuem caráter indenizatório, motivo pelo qual não incidem as contribuições previdenciárias e nem o imposto de renda, de modo que não devem integrar os cálculos para pagamento dos adicionais de décimo terceiro salário e terço de férias.

Assim, resta cristalino que o recorrido efetua o pagamento do décimo terceiro salário e terço de férias com base no soldo e, havendo determinação por lei, nas verbas que tenha natureza remuneratória, excluindo as demais por possuírem natureza indenizatória.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso inominado, para afastar a declaração de inconstitucionalidade do art. 50, inciso IV, alínea "o", do Decreto-Lei n 09-A/1982, e no MÉRITO julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial.

Via de consequência, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), o que faço com base no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará suspensa na forma do art. 12 de Lei de Assistência Judiciária, tendo em vista a gratuidade deferida.

Pelo mesmo motivo, isento de custas.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0002364-11.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0002364-11.2014.8.22.0601

Recorrente: Luiz Augusto Louzeiro

Advogada: Micilene de Jesus Nascimento(OAB/RO 3472)

Advogado: Geraldo Pereira de Araujo(OAB/RO 1483)

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana(OAB/RO 2634)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Tomás José Medeiros Lima(OAB/RO 6389)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da lei 12.153.

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo ao julgamento monocrático, tendo em vista que a matéria já foi conhecida nesta Turma Recursal.

Inicialmente, não se olvida que nos incisos do seu art. 7º a Constituição Federal criou rol exemplificativo de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, possibilitando a existência de outros que visem à melhoria de sua condição social.

Afora de dúvidas, o auxílio alimentação é uma destas criações.

Ocorre que, relativamente aos servidores públicos, segundo a inteligência do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a implementação do benefício deve se dar mediante lei específica, de iniciativa privativa do ente pagador. Senão, vejamos:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Ressalto, por oportuno, que a Constituição do Estado de Rondônia, na alínea "a" do inciso II do art. 39 também prevê a competência exclusiva do Governador para legislar sobre a matéria. In verbis:

Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Não obstante isso, a Lei n. 794/1998 invocada como sustentáculo do direito não atende a esse requisito.

É que o seu projeto foi elaborado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que mesmo diante do veto do chefe do executivo, promulgou o texto, em total desrespeito ao procedimento previsto na Carta Magna, ocasionando, assim, insanável vício de forma.

Nesse sentido, já entendeu o Supremo Tribunal Federal ao decretar a inconstitucionalidade da emenda n. 54 à constituição matogrossense, que dispunha acerca do regime jurídico dos servidores, e cujo projeto havia se originado na Assembleia Legislativa daquele Estado. Senão, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIMITE ÚNICO. SUBSÍDIOS DE PARLAMENTAR LIMITADO AO DOS DESEMBARGADORES. VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal. II - Não se aplica o limite único fixado no § 12, do art. 37, da Constituição Federal, aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores conforme estabelece esse mesmo DISPOSITIVO. A lei local impugnada não faz a referida ressalva. III - E vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal. IV - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 54, de 26 de agosto de 2008, que modificou o art. 145, §§ 2º e 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso. (STF - ADI: 4154 MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 26/05/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-

110 DIVULG 17-06-2010 Public 18-06-2010 Ement VOL-02406-02 PP-00246).

O entendimento aqui delineado já foi fixado recentemente por esta Turma Recursal, de forma unânime, em sessão plenária.

Nesse sentido:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado nº 0005952-77.2014.8.22.0002, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho)

E não se diga que, por se tratar de verba indenizatória, não haveria inconstitucionalidade, basta lembrar que a CF (art. 37, X) utiliza a expressão "remuneração" que, sabidamente, distingue-se de "vencimento".

Remuneração, na lição do eterno mestre Hely Lopes Meirelles:

"Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício de cargo público. Assim, o vencimento (no singular) corresponde ao padrão de cargo público fixado em lei, e os vencimentos são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescidos dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional." (Direito Administrativo Brasileiro. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 449 e 453).

Portanto, remuneração (ou vencimentos) é o todo; a soma das vantagens pecuniárias.

Se a Constituição fala em "remuneração", evidentemente não estava se referindo a vencimento. Trata-se de conceitos jurídicos muito distantes.

Nesta toada, se há aumento da remuneração, a iniciativa é do Chefe do Executivo, nos termos do que preceitua todo o arcabouço jurídico em vigor.

Com essas considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Nos moldes do art. 55 da Lei 9099/95, condeno o recorrente vencido a pagar honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa na forma do art. 12 de Lei de Assistência Judiciária, tendo em vista a gratuidade deferida. Pelo mesmo motivo, isento de custas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 1005459-32.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 1005459-32.2014.8.22.0601

Rcte/Rcdo: LUIS ALBERTO PEREIRA

Advogado: Jhonatas Vieira da Silva. (RO 4265)

Rcdo/Rcte: Avianca - Oceanair Linhas Areas

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cumpra ressaltar, inicialmente, que a procedência da pretensão não foi alvo de insurgência pela parte requerida, sendo que o recurso da parte autora versa apenas acerca da majoração do quantum indenizatório.

Sem razão.

Isso porque, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, bem como que o montante foi estabelecido dentro dos parâmetros adotados por esta Corte em demanda análoga (RI 1002957-91.2012.8.22.0601, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 01/12/2014) e atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, deve ser mantido.

Portais considerações, NEGOPROVIMENTO ao recurso inominado, de forma monocrática, mantendo inalterada a r. SENTENÇA.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, com base no §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido neste feito e o tempo necessário ao seu deslinde.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: **1007596-84.2014.8.22.0601**

Processo de Origem: 1007596-84.2014.8.22.0601

Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch(OAB/RO 5536)

Advogado: Felipe Nobrega Rocha(OAB/RO 5849)

Advogado: Leandro Dias Porto Batista(OAB/DF 36082)

Advogado: Lucas Feber de Almeida(OAB/DF 38.651)

Recorrente: Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda

Advogada: Verônica Andréa Guareschi Nass(OAB/RO 4009)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/RO 4389)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)

Recorrida: Leunilria Chaves de Oliveira

Advogado: Alexandre Leandro da Silva(OAB/RO 4260)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

Tratam-se de recursos inominados interpostos pelas requeridas em face da SENTENÇA proferida pelo juízo de primeiro grau, que ao julgar parcialmente procedente a pretensão inicial, condenou as empresas a restituírem à parte autora, em caráter solidário, os valores pagos a título de comissão de corretagem na quantia de R\$5.154,00 (cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais).

Irresignadas, as requeridas recorrem arguindo, preliminarmente, suas ilegitimidades, ao aduzirem que o pagamento a título de comissão de corretagem foi realizado ao corretor de imóveis. No MÉRITO, asseveram a impossibilidade de restituição dos honorários pagos à terceiro por serviços de intermediação imobiliária e que a parte requerente anuiu quanto ao pagamento dos honorários de corretagem.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

Eis o relatório.

DECIDO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço os recursos interpostos.

Esclareço, inicialmente, que a matéria de fundo já foi objeto de deliberação por esta Turma.

As empresas recorrentes arguíram que são partes ilegítimas, por não terem integrado a relação do direito material, tampouco beneficiadas dos valores pagos.

No caso, não há necessidade de submissão da argumentação ao Colegiado, isso porque as afirmações não têm o condão de ilidir os fatos alegados na inicial, quais sejam, que a parte recorrida foi obrigada a pagar honorários de corretagem, mesmo tendo entabulado o negócio diretamente em escritório das rés.

Assim, e considerando que esta conduta das recorrentes é o objeto de valoração no MÉRITO da demanda, tenho que tal análise

engloba a questão preliminar aventada. Inclusive, tal entendimento foi consolidado por esta Turma no julgamento do Recurso Inominado nº1004810-67.2014.8.22.0601, de relatoria da Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 25 de junho de 2015.

E ainda:

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO A TÍTULO DE TAXA DE CORRETAGEM. EMPREENDEDORA / CONSTRUTORA. ALEGADA COBRANÇA INDEVIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERTÇÃO. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COBRANÇA E PARCERIA DAS IMOBILIÁRIAS/CORRETORAS COM EMPREENDEDORAS/ CONSTRUTORAS. CADEIA DE FORNECEDORES. SOLIDARIEDADE PASSIVA. ÔNUS INDEVIDAMENTE TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR, QUE NÃO CONTRATOU OS SERVIÇOS DE CORRETAGEM. COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ/PR 1ª Turma Recursal, RI 0014444-68.2014.8.16.0182/0 (Acórdão), Rel. Renata Ribeiro Bau, julgado em 03/12/2014, publicado em 09/12/2014)

Pois bem.

As recorrentes sustentam que a cobrança da comissão de corretagem é legítima, uma vez que decorreu da vontade da parte autora a contratação dos serviços de corretagem.

Na hipótese dos autos, está claro que a parte recorrida não contratou os serviços de corretagem, mas buscou a negociação do imóvel, sem qualquer intermediação de imobiliária ou corretor de venda.

Explico.

As empresas recorrentes montaram vários stand de vendas para comercialização dos imóveis, sendo, portanto, de responsabilidade delas o eventual o pagamento dos serviços de corretagem.

Fosse diferente, poder-se-ia permitir que o próprio pretendente à aquisição de imóvel contratasse corretor a seu gosto, para todos os encaminhamentos. Isso, entretanto, não é possível.

Os corretores são contratados pelas empresas construtoras do imóvel e somente eles – os contratados – têm permissão para adentrar no imóvel e apresentá-lo ao pretendo adquirente. Ou seja, ao consumidor não foi dado poder de escolha na contratação, de modo que também não se lhe pode exigir qualquer parcela a esse título.

As empresas recorrentes não podem repassar o encargo ao consumidor, por ser prática abusiva e considerada venda casada.

Ademais, dispõe o artigo 722 do Código Civil:

Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.

De acordo com o DISPOSITIVO supra, o corretor contratado não pode ter nenhum vínculo (mandato, prestação de serviços ou qualquer relação de dependência) com as empresas construtoras. O corretor, de maneira independente, tem que adotar medidas para que as partes (comprador e vendedor) realizem o negócio jurídico. Além disso, é vedado à empresa condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço – inteligência do art. 39 do CDC –, exatamente o que ocorreu no caso em tela.

Saliente-se que o inciso VIII do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que são nulas de pleno direito as cláusulas que imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.

Portanto, as cláusulas do contrato assinado pela parte consumidora, transferindo-lhe o ônus da corretagem são nulas de pleno direito.

O entendimento aqui delineado há foi assentado nesta Corte, à unanimidade:

COMISSÃO DE CORRETAGEM. IMÓVEL ADQUIRIDO EM PLANTÃO DE VENDAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. CLÁUSULA CONTRATUAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. Não há que se falar

em ilegitimidade da construtora quando participar do mesmo grupo econômico e ser parceira da corretora no empreendimento. 2. É abusiva cláusula contratual que impõe ao consumidor o pagamento de comissão de corretagem quando o corretor é contratado pela vendedora do imóvel. 3. Em tendo sido pago, pelo comprador do imóvel, a indevida comissão de corretagem, deve ser restituída.

(RI 1002821-26.2014.8.22.0001, Rel, Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 22/10/2014) Destaquei.

TAXA DE CORRETAGEM COBRADA PREVIAMENTE DO CONSUMIDOR COMO REQUISITO PARA ADQUIRIR IMÓVEL. CONTRATO DE ADESÃO QUE PREVÊ O REPASSE DE CUSTO OPERACIONAL PARA O CONSUMIDOR DE FORMA ABUSIVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (RI 1003121-85.2014.8.22.0601, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 22 de outubro de 2014).

Isto posto, tem-se que a parte recorrida adquiriu o imóvel em plantão de vendas, fato que demonstra ser abusiva a cobrança de comissão de corretagem, impondo-se a restituição do valor pago, nos termos definidos na DECISÃO recorrida.

Com tais considerações, NEGÓ PROVIMENTO aos recursos inominados interpostos por Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A e Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda.

Via de consequência, condeno as requeridas/recorrentes, também em caráter solidário, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no importe equivalente a 15% (quinze por cento) do valor da condenação, o que faço com base no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

Turma Recursal

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0006053-63.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0006053-63.2014.8.22.0601

Recorrente: João Ricardo Vieira de Oliveira

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira(OAB/RO 2213)

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira(OAB/RO 1959)

Advogado: Cornélio Luiz Recktenvald(OAB/RO 2487)

Advogada: Fabiane Martini(OAB/RO 3817)

Advogado: Carlos Silvio Vieira de Souza(OAB/RO 5826)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1637)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso constitucionalidade da lei na qual a parte requerente embasa seu pedido.

Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.

Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido

promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).

Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:

0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado

Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Porto Velho, 08.10.2014.

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Pelas considerações acima tecidas, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.

Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 15 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0008993-98.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0008993-98.2014.8.22.0601

Recorrente: Iolanda Rodrigues Moreira

Advogado: Eucilen Freitas de Sá(OAB/RO 4028)

Advogado: Breno Mendes da Silva Farias(OAB/RO 5161)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso constitucionalidade da lei na qual a parte requerente embasa seu pedido.

Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.

Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia

privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).

Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:

0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado

Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Porto Velho, 08.10.2014.

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.

Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 15 de julho de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

Turma Recursal

Recurso Inominado

Número do Processo : [1003534-26.2013.8.22.0604](#)

Processo de Origem : 1003534-26.2013.8.22.0604

Recorrente: Marco Anisio Marques Piedade

Advogado: Paulino Palmério Queiroz Filho(OAB/RO 3944)

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís(OAB/RO 8123)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Analisando os autos, tenho que falta ao recurso pressuposto de admissibilidade extrínseco, qual seja, o regular preparo.

Não obstante a revogação da justiça gratuita, com menção à insuficiência da documentação acostada para comprovação da precariedade financeira (fls. 03), bem como a intimação para recolhimento das custas, com expressa advertência da penalidade de deserção, a parte recorrente se manteve inerte, conforme certificado pela escrivania às fls. 05.

Dito isso, e conforme entendimento pacífico deste Colegiado, aprovado à unanimidade em sessão plenária, o apelo padece de vício insanável, que impede seja conhecido. No ponto:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. AQUELE QUE PLEITEIA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEVE COMPROVAR NÃO POSSUIR MEIOS PARA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO PARA QUE SEJA BENEFICIADO COM A ISENÇÃO. ORDEM DENEGADA. (MS 0001190-81.2014.8.22.9002, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014)

Firme no precedente acima transcrito, e com fundamento no art. 511 do Código de Processo Civil, declaro, de ofício e monocraticamente, a deserção e, em consequência, NÃO CONHEÇO o recurso inominado.

Nos termos do Enunciado 122 do XXI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais - Vitória/ES, condeno a parte recorrente ao

pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R\$700,00 (setecentos reais), o que faço com base no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Porto Velho - RO, 15 de julho de 2015.

Juiz José Jorge R. da Luz

Relator

Recurso Inominado

Número do Processo : [1002668-18.2013.8.22.0604](#)

Processo de Origem : 1002668-18.2013.8.22.0604

Recorrente: Marco Anisio Marques Piedade

Advogado: Paulino Palmério Queiroz Filho(OAB/RO 3944)

Recorrido: Banco do Brasil S A

Advogado: Gustavo Amato Pissini(OAB/RO 4567)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Analisando os autos, tenho que falta ao recurso pressuposto de admissibilidade extrínseco, qual seja, o regular preparo.

Não obstante a revogação da justiça gratuita, com menção à insuficiência da documentação acostada para comprovação da precariedade financeira (fls. 03), bem como a intimação para recolhimento das custas, com expressa advertência da penalidade de deserção, a parte recorrente se manteve inerte, conforme certificado pela escrivania às fls. 05.

Dito isso, e conforme entendimento pacífico deste Colegiado, aprovado à unanimidade em sessão plenária, o apelo padece de vício insanável, que impede seja conhecido. No ponto:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. AQUELE QUE PLEITEIA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEVE COMPROVAR NÃO POSSUIR MEIOS PARA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO PARA QUE SEJA BENEFICIADO COM A ISENÇÃO. ORDEM DENEGADA. (MS 0001190-81.2014.8.22.9002, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014)

Firme no precedente acima transcrito, e com fundamento no art. 511 do Código de Processo Civil, declaro, de ofício e monocraticamente, a deserção e, em consequência, NÃO CONHEÇO o recurso inominado.

Nos termos do Enunciado 122 do XXI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais - Vitória/ES, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R\$700,00 (setecentos reais), o que faço com base no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Porto Velho - RO, 15 de julho de 2015.

Juiz José Jorge R. da Luz

Relator

Recurso Inominado

Número do Processo : [0000459-47.2013.8.22.0005](#)

Processo de Origem : 0000459-47.2013.8.22.0005

Recorrente: Marieta Paranhos de Brito

Defensor Público: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias()

Recorrido: Município de Ji Paraná RO

Procuradora: Leni Matias Oldakowski(OAB/RO 3809)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da lei 12.153/2009.

Decisão

Antes de analisar o mérito recursal, importa avaliar se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.

Cumprido esclarecer que o recurso inominado possui prazo de 10 dias para interposição, nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95.

Como se sabe, conforme jurisprudência pacífica no âmbito do STF, não se concede aos Defensores Públicos Federais e Estaduais e aos Procuradores Federais, Estaduais e Municipais, quando esses atuarem nos Juizados Especiais, a prerrogativa de intimação pessoal, tampouco o prazo em dobro. Senão, vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO AO EXAME DO ANTERIORAGRAVO REGIMENTAL. JUIZADOS ESPECIAIS. ART. 9º DA LEI 10.259/2001. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. IMPOSSIBILIDADE. ART. 188 DO CPC. INAPLICABILIDADE. processos oriundos dos juizados especiais não se aplicam as prerrogativas de contagem em dobro do prazo recursal previstas no art. 188 do Código de Processo Civil. Agravo regimental conhecido e não provido. (AI 747478 AgR-segundo, Relator(a):Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012).

É também nesse sentido o aresto deste Colegiado, aprovado à unanimidade em sessão plenária:

RECURSO INOMINADO. NÃO HÁ, NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, AS PRERROGATIVAS DE CONCESSÃO DE PRAZO EM DOBRO E DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA OS PROCURADORES DA FAZENDA PÚBLICA E OS DEFENSORES PÚBLICOS. PRECEDENTES DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO POR SER CLARAMENTE INTEMPESTIVO (Autos n. 0005038-23.2013.8.22.0010, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, Julgado em 22/10/2014).

Todavia, como não consta nos autos certidão de publicação da sentença, o que impossibilita a contagem do prazo recursal, considera-se para esse fim a data da remessa dos autos para a Defensoria Pública.

Conforme certidão constante na fl. 50-verso, os autos foram entregues ao Defensor Público em 06/05/2014, iniciando-se a contagem do prazo processual no dia 07/05/2014. Nesse sentido, a data final para a interposição do recurso seria o dia 16/05/2014. Ocorre que, mesmo havendo intimação pessoal, o recurso foi interposto apenas no dia 26/05/2014, intempestivamente.

Por tais considerações, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 15% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade concedida (Lei nº 1.060/50, art. 12).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 15 de julho de 2015.

Juiz José Jorge R. da Luz

Relator

Embargos de Declaração - Nº: 2

Número do Processo : [0003071-76.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem : 0003071-76.2014.8.22.0601

Embargante: Jovanilce Feitosa da Silva

Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva(OAB/RO 1768)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Relatório dispensado, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95. DECIDO.

Analisando os autos, tenho que falta ao recurso pressuposto de admissibilidade extrínseco, qual seja, a tempestividade.

O agravo regimental foi julgado em sessão plenária realizada no dia 26/02/2015, a partir de quando começou a fluir o prazo – ENUNCIADO 85 do FONAJE –, iniciando-se a contagem do quinquêdeo de que trata o art. 49 da Lei n. 9.099/95 no dia útil imediatamente subsequente, 27/02/2015, de modo que o termo final do interstício se deu em 03/03/2015.

Não obstante, e conforme se observa do carimbo apostado na petição de fls. 178/184, os autos em tela só foi protocolado em 05/03/2015, depois, portanto, de esgotado o prazo de que dispunha a parte.

Dito isso, e nos termos do aresto desta Corte, é de rigor o não conhecimento dos presentes embargos.

Senão, vejamos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOBSERVÂNCIA PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO PREVISTO NO ART. 49 DA LEI N.º 9.099/95 C/C. 45 DA LEI 9.99/95. ENUNCIADO 85 DO FONAJE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE

INTEMPESTIVOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para recorrer de decisão proferida pelo Colegiado da Turma Recursal fluirá da data do julgamento;

2. Conforme art. 49 da Lei 9.099/95, o prazo para interposição dos embargos de declaração é de 05 (cinco) dias.

(RI 0004053-27.2013.8.22.0601, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 18/03/2015)

Firme nestas considerações, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração, eis que protocolados fora do prazo legal.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Porto Velho - RO, 15 de julho de 2015.

Juiz José Jorge R. da Luz

Relator

Recurso Inominado

Número do Processo : [0005634-88.2014.8.22.0004](#)

Processo de Origem : 0005634-88.2014.8.22.0004

Recorrente: Maria de Araujo Silva

Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus()

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(RO 949)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da lei 12.153/2009.

Decisão

Antes de analisar o mérito recursal, importa avaliar se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.

Cumpra esclarecer que o recurso nominado possui prazo de 10 dias para interposição, nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95.

Conforme certidão constante na fl. 28-verso, a sentença foi disponibilizada no Diário de Justiça no dia 06/10/2014, considerando-se como data de publicação o dia 07/10/2014, iniciando-se a contagem do prazo processual no dia 08/10/2014. Nesse sentido, a data final para a interposição do recurso seria o dia 17/10/2014. Ocorre que o recurso foi interposto no dia 19/11/2014, intempestivamente.

Nos termos da jurisprudência pacífica no âmbito do STF, não se concede aos Defensores Públicos Federais e Estaduais e aos Procuradores Federais, Estaduais e Municipais, quando esses atuarem nos Juizados Especiais, a prerrogativa de intimação pessoal, tampouco o prazo em dobro. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO AO EXAME DO ANTERIORAGRAVO REGIMENTAL. JUIZADOS ESPECIAIS. ART. 9º DA LEI 10.259/2001. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. IMPOSSIBILIDADE. ART. 188 DO CPC. INAPLICABILIDADE. processos oriundos dos juizados especiais não se aplicam as prerrogativas de contagem em dobro do prazo recursal previstas no art. 188 do Código de Processo Civil. Agravo regimental conhecido e não provido. (AI 747478 AgR-segundo, Relator(a):Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012).

É também nesse sentido o aresto deste Colegiado, aprovado à unanimidade em sessão plenária:

RECURSO INOMINADO. NÃO HÁ, NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, AS PRERROGATIVAS DE CONCESSÃO DE PRAZO EM DOBRO E DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA OS PROCURADORES DA FAZENDA PÚBLICA E OS DEFENSORES PÚBLICOS. PRECEDENTES DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO POR SER CLARAMENTE INTEMPESTIVO (Autos n. 0005038-23.2013.8.22.0010, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, Julgado em 22/10/2014).

Por tais considerações, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 15% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade concedida (Lei nº 1.060/50, art. 12).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 15 de julho de 2015.

Juiz José Jorge R. da Luz

Relator

Recurso Inominado

Número do Processo :0000128-77.2014.8.22.0022

Processo de Origem : 0000128-77.2014.8.22.0022

Recorrente: Estado de Rondônia

Advogado: Antonio das Graças Souza(OAB/RO 10B)

Advogado: Luciano Brunholi Xavier()

Recorrido: Luciana Batista da Silva

Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB/RO 283B)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da lei 12.153/2009.

Decisão

Antes de analisar o mérito recursal, importa avaliar se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.

Cumpra esclarecer que o recurso nominado possui prazo de 10 dias para interposição, nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95.

Conforme certidão constante na fl. 45, a sentença foi disponibilizada no Diário de Justiça no dia 08/09/2014, considerando-se como data de publicação o dia 09/09/2014, iniciando-se a contagem do prazo processual no dia 10/09/2014. Nesse sentido, a data final para a interposição do recurso seria o dia 19/09/2014.

Ocorre que, mesmo havendo intimação pessoal do Procurador do Estado, o recurso foi interposto no dia 14/11/2014, intempestivamente.

Ao que tudo indica, a vara de Juizado Especial da Fazenda Pública onde tramitou o feito na origem tem por hábito, após a intimação pelo Diário de Justiça, destinada aos advogados, expedir outra intimação destinada aos Procuradores da Fazenda Pública.

Todavia, conforme jurisprudência pacífica no âmbito do STF, não se conceia Defensores Públicos Federais e Estaduais e aos Procuradores Federais, Estaduais e Municipais, quando esses atuarem nos Juizados Especiais, a prerrogativa de intimação pessoal, tampouco o prazo em dobro. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO AO EXAME DO ANTERIORAGRAVO REGIMENTAL. JUIZADOS ESPECIAIS. ART. 9º DA LEI 10.259/2001. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. IMPOSSIBILIDADE. ART. 188 DO CPC. INAPLICABILIDADE. processos oriundos dos juizados especiais não se aplicam as prerrogativas de contagem em dobro do prazo recursal previstas no art. 188 do Código de Processo Civil. Agravo regimental conhecido e não provido. (AI 747478 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012).

É também nesse sentido o aresto deste Colegiado, aprovado a unanimidade em sessão plenária:

RECURSO INOMINADO. NÃO HÁ, NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, AS PRERROGATIVAS DE CONCESSÃO DE PRAZO EM DOBRO E DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA OS PROCURADORES DA FAZENDA PÚBLICA E OS DEFENSORES PÚBLICOS. PRECEDENTES DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO POR SER CLARAMENTE INTEMPESTIVO (Autos n. 0005038-23.2013.8.22.0010, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, Julgado em 22/10/2014).

Por tais considerações, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.

Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 15 de julho de 2015.

Juiz José Jorge R. da Luz

Relator

Recurso Inominado

Número do Processo :0002488-19.2013.8.22.0022

Processo de Origem : 0002488-19.2013.8.22.0022

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)

Recorrido: Rogério Marques de Aguiar

Advogado: Rildo Rodrigues Salomão(OAB/RO 5335)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da lei 12.153/2009.

Decisão

Antes de analisar o mérito recursal, importa avaliar se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.

Cumpra esclarecer que o recurso nominado possui prazo de 10 dias para interposição, nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95.

Como se sabe, conforme jurisprudência pacífica no âmbito do STF, não se concede aos Defensores Públicos Federais e Estaduais e aos Procuradores Federais, Estaduais e Municipais, quando esses atuarem nos Juizados Especiais, a prerrogativa de intimação pessoal, tampouco o prazo em dobro. Senão, vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO AO EXAME DO ANTERIORAGRAVO REGIMENTAL. JUIZADOS ESPECIAIS. ART. 9º DA LEI 10.259/2001. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. IMPOSSIBILIDADE. ART. 188 DO CPC. INAPLICABILIDADE. processos oriundos dos juizados especiais não se aplicam as prerrogativas de contagem em dobro do prazo recursal previstas no art. 188 do Código de Processo Civil. Agravo regimental conhecido e não provido. (AI 747478 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012).

É também nesse sentido o aresto deste Colegiado, aprovado a unanimidade em sessão plenária:

RECURSO INOMINADO. NÃO HÁ, NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, AS PRERROGATIVAS DE CONCESSÃO DE PRAZO EM DOBRO E DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA OS PROCURADORES DA FAZENDA PÚBLICA E OS DEFENSORES PÚBLICOS. PRECEDENTES DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO POR SER CLARAMENTE INTEMPESTIVO (Autos n. 0005038-23.2013.8.22.0010, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, Julgado em 22/10/2014).

Todavia, como não consta nos autos certidão de publicação da sentença, o que impossibilita a contagem do prazo recursal, considera-se para esse fim a data da vista dos autos ao Procurador da Fazenda Pública.

Conforme certidão constante na fl. 58-verso, os autos foram entregues ao Procurador do Estado de Rondônia em 02/10/2014, iniciando-se a contagem do prazo processual no dia 03/10/2014. Nesse sentido, a data final para a interposição do recurso seria o dia 13/10/2014.

Ocorre que, mesmo havendo intimação pessoal do Procurador do Estado, o recurso foi interposto apenas no dia 20/10/2014, intempestivamente.

Por tais considerações, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.

Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 15 de julho de 2015.

Juiz José Jorge R. da Luz

Relator

Despacho DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo :0001563-25.2014.8.22.0010

Processo de Origem : 0001563-25.2014.8.22.0010

Recorrente: César de Almeida Ribeiro

Advogada: Neide Skalecki Gonçalves(OAB/RO 283B)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Decisão

A parte recorrente, que se declara Delegado de Polícia, dá à causa o valor de R\$43.440,00 e pede os benefícios da assistência

judiciária gratuita, sob o fundamento de não dispor de condições financeiras para arcar com o recolhimento do preparo.

Segundo consta nos autos, o recorrente percebe como vencimento básico o total de R\$11.935,05, valor que afasta qualquer presunção de miserabilidade.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - DELEGADO DE POLÍCIA - INDEFERIMENTO "EX OFFICIO" - POSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE AFASTADA A PARTIR DA REMUNERAÇÃO INICIAL DA CARREIRA - AUSÊNCIA DOS CONTRACHEQUES - APRESENTAÇÃO DE GASTOS - IRRELEVÂNCIA DIANTE DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA REMUNERAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO 1. O caráter relativo da presunção de miserabilidade irradiada da declaração apresentada autoriza seja indeferida, inclusive de ofício, a gratuidade pretendida, quando presentes no caso em exame elementos de convicção que desnaturam a hipossuficiência alegada. 2. Ostentando a carreira de Delegado de Polícia vencimentos iniciais incompatíveis com a hipossuficiência alegada, a demonstração de gastos familiares, dissociada da comprovação do quantum que atualmente auferi o agravante, mostra-se insuficiente à revisão pretendida. 3. Recurso a que se nega provimento.

(TJ-MG - AI: 10024123024077001 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 08/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/01/2013)

Por tais considerações, revogo a assistência judiciária gratuita e determino à parte recorrente que comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas – inteligência do Enunciado 115 do FONAJE –, pena de deserção.

Porto Velho - RO, 15 de julho de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

Recurso Inominado

Número do Processo : 0006394-89.2014.8.22.0601

Processo de Origem : 0006394-89.2014.8.22.0601

Recorrente: Max Andrei Ribeiro

Advogado: Otniel Laion Rodrigues(OAB/RO 5342)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva(OAB/RO 1768)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo à questão de fundo do recurso.

Em se tratando de matéria já conhecida por esta Turma, passo ao julgamento monocrático, nos termos do voto lançado nos autos 0006394-26.2013.8.22.0601, deliberado em sessão plenária na data de 18/03/2015 e improvido à unanimidade.

"Militares. DL nº 09-A/1982. Constitucionalidade. Décimo Terceiro e terço de férias. Base de cálculo. Verbas indenizatórias. Impossibilidade.

- Afasta-se a declaração incidental de inconstitucionalidade, quando a norma legal se encontra em conformidade com a Lei Maior.

- Para o cálculo do décimo terceiro salário e o terço de férias deve ser considerado o soldo, ressalvada eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, não indenizatórias, nos termos que assim dispuser a lei. (Turma Recursal, proc. 0006394-26.2013.8.22.0601, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julg. 18/03/15)

Adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no julgamento do recurso n. 0007953-35.2014.8.22.0002, de relatoria da Dra. Euma Mendonça Tourinho que esgotam a questão e o entendimento já delineado nesta Turma:

"Os militares estaduais fazem jus ao recebimento do 13º salário e do terço constitucional de férias na forma prevista na Lei Complementar Estadual n.º 68/92, conforme se observa do art. 15 da Lei n.º 1.063, de 10/04/2002:

Art. 15. Serão devidos ao militar do Estado as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do Estado, na forma prevista na Lei Complementar n.º 68 de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias que serão pagos nos percentuais definidos na tabela contida no anexo III desta Lei. [grifei]
Vejam o disposto no Decreto-Lei n.º 09-A/1982:

Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares:

[...]

IV - nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar:

[...]

o) 13º salário, com base na remuneração integral; [grifei]

Por sua vez, a Lei Complementar 68/92 assim dispõe:

Art. 98. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do período de férias.

Já a Constituição Federal estabelece:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVI – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário formal.

Percebe-se, de plano, que em virtude de expressa norma constitucional, o décimo terceiro deve ser calculado sobre o valor da remuneração integral (stricto sensu), e que o terço constitucional tem como base de cálculo a remuneração (stricto sensu) percebida no período de férias.

Todo o imbróglie interpretativo em torno da discussão instaurada no presente feito, e dos outros diversos casos de igual natureza, se dá em razão do equívoco contido na redação do art. 1º da Lei n.º 1.063/2002.

Por outro lado, nada obstante a inconsistência técnica presente na Lei ao constar o termo "remuneração" quando poderia ser substituído por "sistema remuneratório", decerto que tal circunstância não possui o condão de ilidir a natureza jurídica de cada vantagem disposta nos incisos do artigo, à luz da Constituição Federal.

Com efeito, apesar da possibilidade legal de incorporação de adicionais ao vencimento, vislumbra-se que não houve – ou pode-se ousar dizer que esta não foi a intenção do legislador – disposição expressa no sentido de determinar a integração de adicionais ao soldo da categoria, para efeito de incidência do § 2º, art. 69 da Lei Complementar 68/92. Aliás, não se encontra tal previsão em qualquer artigo, parágrafo, inciso ou alínea da Lei n.º 1.063/2002 ou do Decreto-Lei n.º 09-A/1982, diferentemente do que ocorre, por exemplo, na Lei Complementar n.º 568/2010 (parágrafo único, art. 19).

Portanto, se foi esta a pretensão do legislador incorporar referidas vantagens ao soldo, não se encontra efetivamente delineada na lei, razão pela qual não se pode conferir interpretação extensiva ao dispositivo, mormente porque em dissonância com a Constituição Federal e demais normas acerca da mesma espécie, sob pena de, caso acolhida, ocorrer ofensa ao princípio da legalidade.

Imperioso destacar ainda, que, reconhecida a incorporação de tais vantagens pecuniárias ao soldo do militar, seria legítima a incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda sobre os valores, afinal, a verba poderia ser considerada como de natureza remuneratória.

Quanto à incorporação de auxílios e indenizações (incisos II e IV, art. 1º, Lei 1.063) cediço que tais vantagens pecuniárias possuem natureza jurídica indenizatória, razão pela qual não poderão ser incorporadas ao vencimento – in casu, soldo – sob qualquer hipótese. Em Direito Administrativo Descomplicado, Ed. Método, 16ª edição, 2008, pg. 366-367, os autores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo assim discorrem:

[...] As indenizações, em nenhuma hipótese, integram o conceito de remuneração. Já os adicionais e gratificações, podem, ou não fazer parte da remuneração. São remuneração as vantagens que forem permanentes. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. As gratificações e os adicionais podem incorporar-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Nesse panorama, vejamos o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, aplicável ao militares por força do disposto no art. 15 da Lei n.º 1.063, de 10/04/2002:

Art. 69 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - auxílios;

III - adicionais;

IV - gratificações.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 98. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do período de férias.

§ 1º - No caso de o servidor exercer função de direção ou chefia ou assessoramento ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Importante chamar atenção ao parágrafo § 2º do art. 69 da Lei Complementar 68/92. Não se olvide que inexistente na Lei n.º 1.063/2002 ou no Decreto-Lei n.º 09-A/1982, previsão legal determinando a incorporação das vantagens pecuniárias previstas nos incisos II ao IV (indenizações, adicionais, auxílios), ao soldo, (inciso I). O que existe é uma imprecisão terminológica na Lei 1.063/2002. Sobre a hipótese vertente já decidiu o STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORESTADUAL. INCIDÊNCIA DE INDENIZAÇÕES NA GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que negou pleito mandamental para que incidissem no cômputo da gratificação natalina os valores percebidos por servidor estadual, remunerado por subsídio, a título de indenização, previstas estas indenizações no art. 106 da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, que organiza a Defensoria. 2. Não há nulidade no acórdão recorrido por omissão em apreciar o tema pelo prisma do art. 7º, VIII, da Constituição Federal, uma vez que a controvérsia foi fixada pela exegese da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, em parêntese com as normas nacionais que regem o tema (Lei Complementar n. 80/1994), tendo fundamentação clara e suficiente. 3. "Indenizações são previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função; seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir; tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 542-543). Recurso ordinário improvido. (RMS 40960/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2013).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. VERBA INDENIZATÓRIA. CARÁTER PROPTER LABOREM. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A impetrante, Defensora Pública do Estado, pretende ver reintegrado na base de cálculo a gratificação natalina ou 13º salário em decorrência da substituição exercida, previstas no art. 106, IV e V, da Lei Complementar Estadual, como vinha sendo paga nos anos anteriores.

2. Não há falar em nulidade do acórdão por omissão em não apreciar a demanda sob o enfoque do art. 7º, VIII, da CF, considerando que a controvérsia foi fixada pela interpretação da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, c/c com as normas nacionais que regem o tema (Lei Complementar n. 80/1994), tendo fundamentação clara e suficiente. 3. As indenizações previstas no art. 106, IV e V, da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, são devidas apenas aos Defensores Públicos do Estado do Mato Grosso do Sul quando no exercício efetivo da atividade de substituição em Juizados Especiais e Tribunal do Juri, possuindo, assim, nítido caráter de vantagem propter laborem, de natureza transitória. Em razão disso, as indenizações não compõem a remuneração da impetrante, não constituindo, portanto, parcela integrante do décimo terceiro salário. (v.g. RMS 40960/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2013, dentre outros). 4. Agravo regimental não provido (STJ, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA).

Necessária a interpretação sistemática da Constituição Federal neste ponto, para, em um primeiro momento, definir qual o significado de remuneração (lato sensu). Dispõe a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. Percebe-se que a Constituição adota conceitos distintos para o mesmo termo "remuneração". Assim, no inciso X do art. 37, se adota o conceito amplo de remuneração, pois, qualquer vantagem pecuniária concedida a servidores públicos prescinde de legislação específica.

Já no parágrafo 3º do art. 40, adotou-se o sentido estrito do termo remuneração, ou seja, será considerada como tal, com o fim de se calcular os proventos de servidores públicos, apenas as vantagens pecuniárias de caráter remuneratório que integram o vencimento. E assim também temos o parágrafo 11º do art. 37, cujo conceito em sentido estrito também fora adotado.

A própria legislação federal é antagônica. Vide art. 41 da Lei 8.112/90 e art 1º, inciso III, Lei 8.852/92. Tudo isso causa intensa ivergência jurisprudencial e doutrinária acerca da conceituação de vencimento, vencimentos e remuneração, e, de acordo com o caso particular sub judice, é possível sintetizar as seguintes definições:

a) vencimento - consiste na retribuição pecuniária a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, ou, vencimento básico; b) vencimentos ou remuneração (stricto sensu) - é a soma do vencimento básico com as vantagens pecuniárias incorporáveis ao vencimento, relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação, ou ao tempo de exercício do cargo, emprego, posto ou graduação; c) remuneração (lato sensu) - pode ser entendida como a soma dos vencimentos e todas as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público: abonos, adicionais, gratificações, entre outras, exceto aquelas de caráter indenizatório.

Vejamos o que preconiza a Lei 8.112/90:

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 42. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Entende-se como remuneração integral, para os efeitos do art. 7º, inciso VIII da CF/88 c/c art. 50, inciso IV, "o", do Decreto-Lei nº 09-A/1982, as vantagens pecuniárias de caráter remuneratório incorporáveis, nos termos da lei, ou seja, aquelas que integram o vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, à exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias, entre outras.

As vantagens pecuniárias permanentes de natureza jurídica remuneratória que integram vencimento só podem ser instituídas e alteradas mediante legislação específica, observada a competência prevista na Constituição Federal (art. 61), Constituições Estaduais, e Legislações Municipais.

Seguindo este raciocínio, o art. 17 do ADCT/CF88 determina que apenas as vantagens pessoais e adicionais devem ser considerados para efeitos de teto remuneratório de servidores públicos.

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. [grifei]

Aliás, segundo a inteligência da própria Constituição, para computo do teto remuneratório, as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória não deverão integrar a remuneração (lato sensu), quicá o vencimento:

Art. 37, CF/88

[...]

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

Como exemplo de adicionais com natureza remuneratória – incorporáveis aos vencimentos nos casos previstos em lei – temos a retribuição pelo desempenho de funções de chefia, direção ou assessoramento, adicionais de qualificação profissional, adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas, adicional de tempo de serviço e o próprio abono natalino ou décimo terceiro.

Já as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória, como por exemplo o auxílio-moradia, devem ser instituídos por lei, porém, prescindem de nova lei ordinária para aumento/fixação do quantum, bastando, para tanto, a edição de decretos ou resoluções por parte do Órgão Estatal responsável pelo pagamento.

Neste ponto, importante frisar que, caso acolhida a tese do recorrente, estaria configurado o pagamento de uma vantagem pecuniária – décimo terceiro – sobre outras vantagens – Auxílios e Indenizações – já prevista na mesma Lei (art. 1º da Lei n.º 1.063, de 10/04/2002), o que é expressamente vedado pelo inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 e art. 70 da Lei Complementar 68/92.

Destarte, em breve síntese, forçoso adotar as seguintes conclusões:

a) Todas as vantagens pecuniárias percebidas por servidores públicos, ressalvadas aquelas de caráter indenizatório, integram a remuneração (lato sensu). As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor tanto podem ser de natureza permanente (adicionais), como de natureza transitória (gratificações), cf. Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª Edição, ed. Malheiros, 2004. pg. 461-462;

b) As vantagens pecuniárias remuneratórias são incorporáveis ao vencimento apenas nos casos expressamente previstos em lei, constituindo, assim, a remuneração (stricto sensu) para efeitos de concessão do 13º e terço constitucional de férias.

d) Para os efeitos do art. 50, inciso IV, "o", do Decreto-Lei nº 09-A/1982, deve ser considerado apenas o soldo, ressalvado, entretanto, eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, nos termos da lei que assim dispuser;

e) Sobre a remuneração integral a que se refere o art. 50, inciso IV, "o", do Decreto-Lei nº 09-A/1982, não se pode considerar vantagens pecuniárias de natureza indenizatória por expressa vedação Constitucional;

f) As indenizações previstas no inciso II do art. 1º da Lei n.º 1.063/2002, como a própria nomenclatura sugere, possuem natureza indenizatória, e, portanto, não integram a remuneração para quaisquer efeitos e em qualquer hipótese, tal qual estabelecido no art. 69, § 1º, da Lei Complementar n.º 68/92;

g) Os adicionais previstos nas alíneas "c)" e "d)", inciso III, art. 1º, da Lei n.º 1.063/2002, apesar de juridicamente possível, não deverão ser incorporados ao soldo para efeitos de cálculo do décimo terceiro e terço constitucional de férias devido à inexistência de previsão legal expressa, especificadamente quantos aos militares estaduais;

h) Os auxílios previstos no inciso IV do art. 1º da Lei n.º 1.063/2002 possuem caráter indenizatório, ou seja, não integram a remuneração para quaisquer efeitos e em qualquer hipótese, tal qual estabelecido no art. 69, § 1º, da Lei Complementar n.º 68/92."

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

Via de consequência, condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), o que faço com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Porto Velho - RO, 15 de julho de 2015.

Juiz José Jorge R. da Luz

Relator

Recurso Inominado

Número do Processo : [0013296-37.2013.8.22.0005](#)

Processo de Origem : 0013296-37.2013.8.22.0005

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior(OAB/RO 6629)

Recorrido: Carlos Eduardo Freitas do Nascimento

Defensor Público: Eduardo Weymar()

Requerido: Município de Ji-Paraná RO

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da lei 12.153/2009.

Decisão

Antes de analisar o mérito recursal, importa avaliar se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.

Cumpra esclarecer que o recurso inominado possui prazo de 10 dias para interposição, nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95.

Conforme certidão constante na fl. 85, a sentença foi disponibilizada no Diário de Justiça no dia 15/10/2014, considerando-se como data de publicação o dia 16/10/2014, iniciando-se a contagem do prazo processual no dia 17/10/2014. Nesse sentido, a data final para a interposição do recurso seria o dia 27/10/2014.

Ocorre que o recurso foi interposto no dia 10/12/2014, intempestivamente.

Conforme jurisprudência pacífica no âmbito do STF, não se concede aos Defensores Públicos Federais e Estaduais e aos Procuradores Federais, Estaduais e Municipais, quando esses atuarem nos

Juizados Especiais, a prerrogativa de intimação pessoal, tampouco o prazo em dobro. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO AO EXAME DO ANTERIORAGRAVOREGIMENTAL. JUIZADOS ESPECIAIS. ART. 9º DA LEI 10.259/2001. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. IMPOSSIBILIDADE. ART. 188 DO CPC. INAPLICABILIDADE. processos oriundos dos juizados especiais não se aplicam as prerrogativas de contagem em dobro do prazo recursal previstas no art. 188 do Código de Processo Civil. Agravo regimental conhecido e não provido. (AI 747478 AgR-segundo, Relator(a):Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012).

É também nesse sentido o aresto deste Colegiado, aprovado a unanimidade em sessão plenária:

RECURSO INOMINADO. NÃO HÁ, NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, AS PRERROGATIVAS DE CONCESSÃO DE PRAZO EM DOBRO E DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA OS PROCURADORES DA FAZENDA PÚBLICA E OS DEFENSORES PÚBLICOS. PRECEDENTES DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO POR SER CLARAMENTE INTEMPESTIVO (Autos n. 0005038-23.2013.8.22.0010, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, Julgado em 22/10/2014).

Por tais considerações, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.

Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 15 de julho de 2015.

Juiz José Jorge R. da Luz

Relator

Recurso Inominado

Número do Processo :0006017-63.2014.8.22.0005

Processo de Origem : 0006017-63.2014.8.22.0005

Recorrente: Estado de Rondonia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior(OAB/RO 6629)

Interessado (Parte Ativa): Município de Ji Paraná RO

Procuradora: Leni Matias Oldakowski(OAB/RO 3809)

Recorrida: Cornelia Batista da Silva

Defensor Público: Eduardo Weymar(OAB/RS 60796)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da lei 12.153/2009.

Decisão

Antes de analisar o mérito recursal, importa avaliar se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.

Cumprido esclarecer que o recurso inominado possui prazo de 10 dias para interposição, nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95.

Conforme certidão constante na fl. 78, a sentença foi disponibilizada no Diário de Justiça no dia 17/10/2014, considerando-se como data de publicação o dia 20/10/2014, iniciando-se a contagem do prazo processual no dia 21/10/2014. Nesse sentido, a data final para a interposição do recurso seria o dia 30/10/2014.

Ocorre que o recurso foi interposto no dia 10/12/2014, intempestivamente.

Nos termos da jurisprudência pacífica no âmbito do STF, não se concede aos Defensores Públicos Federais e Estaduais e aos Procuradores Federais, Estaduais e Municipais, quando esses atuarem nos Juizados Especiais, a prerrogativa de intimação pessoal, tampouco o prazo em dobro. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO AO EXAME DO ANTERIORAGRAVOREGIMENTAL. JUIZADOS ESPECIAIS. ART. 9º DA LEI 10.259/2001. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. IMPOSSIBILIDADE. ART. 188 DO CPC. INAPLICABILIDADE. processos oriundos dos juizados especiais não se aplicam as

prerrogativas de contagem em dobro do prazo recursal previstas no art. 188 do Código de Processo Civil. Agravo regimental conhecido e não provido. (AI 747478 AgR-segundo, Relator(a):Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012).

É também nesse sentido o aresto deste Colegiado, aprovado a unanimidade em sessão plenária:

RECURSO INOMINADO. NÃO HÁ, NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, AS PRERROGATIVAS DE CONCESSÃO DE PRAZO EM DOBRO E DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA OS PROCURADORES DA FAZENDA PÚBLICA E OS DEFENSORES PÚBLICOS. PRECEDENTES DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO POR SER CLARAMENTE INTEMPESTIVO (Autos n. 0005038-23.2013.8.22.0010, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, Julgado em 22/10/2014).

Por tais considerações, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.

Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 15 de julho de 2015.

Juiz José Jorge R. da Luz

Relator

Despacho DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo :0022126-04.2013.8.22.0001

Processo de Origem : 0022126-04.2013.8.22.0001

Recorrente: Aluizio dos Santos Lima Junior

Advogada: Janaína Zimmer(OAB/RO 3365)

Recorrente: Marlete Ribeiro

Advogada: Janaína Zimmer(OAB/RO 3365)

Recorrente: Telma da Silva Ramos de Oliveira

Advogada: Janaína Zimmer(OAB/RO 3365)

Recorrente: Maria Elizani Cunha

Advogada: Janaína Zimmer(OAB/RO 3365)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 608)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da lei 12.153.

Decisão

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo ao julgamento monocrático, tendo em vista que a matéria já foi conhecida nesta Turma Recursal.

Inicialmente, não se olvida que nos incisos do seu art. 7º a Constituição Federal criou rol exemplificativo de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, possibilitando a existência de outros que visem à melhoria de sua condição social.

Afora de dúvidas, o auxílio alimentação é uma destas criações.

Ocorre que, relativamente aos servidores públicos, segundo a inteligência do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a implementação do benefício deve se dar mediante lei específica, de iniciativa privativa do ente pagador. Senão, vejamos:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Ressalto, por oportuno, que a Constituição do Estado de Rondônia, na alínea "a" do inciso II do art. 39 também prevê a competência exclusiva do Governador para legislar sobre a matéria. In verbis:

Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Não obstante isso, a Lei n. 794/1998 invocada como sustentáculo do direito não atende a esse requisito.

É que o seu projeto foi elaborado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que mesmo diante do veto do chefe do executivo, promulgou o texto, em total desrespeito ao procedimento previsto na Carta Magna, ocasionando, assim, insanável vício de forma.

Nesse sentido, já entendeu o Supremo Tribunal Federal ao decretar a inconstitucionalidade da emenda n. 54 à constituição matogrossense, que dispunha acerca do regime jurídico dos servidores, e cujo projeto havia se originado na Assembleia Legislativa daquele Estado. Senão, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIMITE ÚNICO. SUBSÍDIOS DE PARLAMENTAR LIMITADO AO DOS DESEMBARGADORES. VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal. II - Não se aplica o limite único fixado no § 12, do art. 37, da Constituição Federal, aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores conforme estabelece esse mesmo dispositivo. A lei local impugnada não faz a referida ressalva. III - É vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal. IV - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 54, de 26 de agosto de 2008, que modificou o art. 145, §§ 2º e 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso. (STF - ADI: 4154 MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 26/05/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJE-110 DIVULG 17-06-2010 Public 18-06-2010 Ement VOL-02406-02 PP-00246).

O entendimento aqui delineado já foi fixado recentemente por esta Turma Recursal, de forma unânime, em sessão plenária.

Nesse sentido:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(Recurso Inominado nº0005952-77.2014.8.22.0002, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho)

E não se diga que, por se tratar de verba indenizatória, não haveria inconstitucionalidade, basta lembrar que a CF (art. 37, X) utiliza a expressão “remuneração” que, sabidamente, distingue-se de “vencimento”.

Remuneração, na lição do eterno mestre Hely Lopes Meirelles:

“Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício de

cargo público. Assim, o vencimento (no singular) corresponde ao padrão de cargo público fixado em lei, e os vencimentos são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescidos dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional.” (Direito Administrativo Brasileiro. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 449 e 453).

Portanto, remuneração (ou vencimentos) é o todo; a soma das vantagens pecuniárias.

Se a Constituição fala em “remuneração”, evidentemente não estava se referindo a vencimento. Trata-se de conceitos jurídicos muito distantes.

Nesta toada, se há aumento da remuneração, a iniciativa é do Chefe do Executivo, nos termos do que preceitua todo o arcabouço jurídico em vigor.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Nos moldes do art. 55 da Lei 9099/95, condeno os recorrentes vencidos a pagarem honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa na forma do art. 12 de Lei de Assistência Judiciária, tendo em vista a gratuidade deferida. Pelo mesmo motivo, isento de custas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 15 de julho de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

Despacho DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo :0007886-19.2014.8.22.0601

Processo de Origem : 0007886-19.2014.8.22.0601

Recorrente: Patrícia Santiago

Advogada: Janaína Zimmer(OAB/RO 3365)

Recorrente: Ronisia Lenzi Dall Agnol

Advogada: Janaína Zimmer(OAB/RO 3365)

Recorrente: Valesca Galdino Lima Vieira

Advogada: Janaína Zimmer(OAB/RO 3365)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 608)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da lei 12.153.

Decisão

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo ao julgamento monocrático, tendo em vista que a matéria já foi conhecida nesta Turma Recursal.

Inicialmente, não se olvida que nos incisos do seu art. 7º a Constituição Federal criou rol exemplificativo de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, possibilitando a existência de outros que visem à melhoria de sua condição social.

Afora de dúvidas, o auxílio alimentação é uma destas criações.

Ocorre que, relativamente aos servidores públicos, segundo a inteligência do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a implementação do benefício deve se dar mediante lei específica, de iniciativa privativa do ente pagador. Senão, vejamos:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Ressalto, por oportuno, que a Constituição do Estado de Rondônia, na alínea “a” do inciso II do art. 39 também prevê a competência exclusiva do Governador para legislar sobre a matéria. In verbis:

Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Não obstante isso, a Lei n. 794/1998 invocada como sustentáculo do direito não atende a esse requisito.

É que o seu projeto foi elaborado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que mesmo diante do veto do chefe do executivo, promulgou o texto, em total desrespeito ao procedimento previsto na Carta Magna, ocasionando, assim, insanável vício de forma.

Nesse sentido, já entendeu o Supremo Tribunal Federal ao decretar a inconstitucionalidade da emenda n. 54 à constituição matrossense, que dispunha acerca do regime jurídico dos servidores, e cujo projeto havia se originado na Assembleia Legislativa daquele Estado. Senão, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIMITE ÚNICO. SUBSÍDIOS DE PARLAMENTAR LIMITADO AO DOS DESEMBARGADORES. VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal. II - Não se aplica o limite único fixado no § 12, do art. 37, da Constituição Federal, aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores conforme estabelece esse mesmo dispositivo. A lei local impugnada não faz a referida ressalva. III - É vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal. IV - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 54, de 26 de agosto de 2008, que modificou o art. 145, §§ 2º e 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso. (STF - ADI: 4154 MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 26/05/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-110 DIVULG 17-06-2010 Public 18-06-2010 Ement VOL-02406-02 PP-00246).

O entendimento aqui delineado já foi fixado recentemente por esta Turma Recursal, de forma unânime, em sessão plenária.

Nesse sentido:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(Recurso Inominado nº 0005952-77.2014.8.22.0002, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho)

E não se diga que, por se tratar de verba indenizatória, não haveria inconstitucionalidade, basta lembrar que a CF (art. 37, X) utiliza a expressão “remuneração” que, sabidamente, distingue-se de “vencimento”.

Remuneração, na lição do eterno mestre Hely Lopes Meirelles:

“Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício de cargo público. Assim, o vencimento (no singular) corresponde ao padrão de cargo público fixado em lei, e os vencimentos são

representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescidos dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional.” (Direito Administrativo Brasileiro. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 449 e 453).

Portanto, remuneração (ou vencimentos) é o todo; a soma das vantagens pecuniárias.

Se a Constituição fala em “remuneração”, evidentemente não estava se referindo a vencimento. Trata-se de conceitos jurídicos muito distantes.

Nesta toada, se há aumento da remuneração, a iniciativa é do Chefe do Executivo, nos termos do que preceitua todo o arcabouço jurídico em vigor.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Nos moldes do art. 55 da Lei 9099/95, condeno os recorrentes vencidos a pagarem honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa na forma do art. 12 de Lei de Assistência Judiciária, tendo em vista a gratuidade deferida. Pelo mesmo motivo, isento de custas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 15 de julho de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

Recurso Inominado

Número do Processo : [0008535-81.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem : 0008535-81.2014.8.22.0601

Recorrente: Heberton Dias

Advogada: Karina da Silva Sandres(OAB/RO 4594)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo ao julgamento monocrático, tendo em vista que a matéria já foi conhecida nesta Turma Recursal.

A parte requerente recorre da sentença aduzindo que o terço de férias possui natureza indenizatória, razão pelo qual não incide imposto de renda, independentemente de as férias terem sido gozadas ou não. Colacionou julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça em favor de seu entendimento. Pois bem.

Com efeito, o terço de férias é um plus conferido ao servidor, de modo que não se trata de verba passível de incorporação patrimonial, logo esse adicional não se caracteriza como salário, mas como indenização à supressão da possibilidade de outras remunerações no período de férias.

A natureza indenizatória do terço constitucional de férias (1/3 de férias), antes negada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) (AI nº 712880). Por certo que a partir desta decisão houve uma adequação da jurisprudência do STJ que, desde então, de forma consolidada, desonera o terço constitucional de férias, descaracterizando-o, semelhantemente ao STF, como remuneração.

Nessa linha tem se expressado a jurisprudência do e. STJ e dos TRFs, sobre a natureza indenizatória do abono pecuniário e da não incidência do Imposto de Renda sobre a parcela. Confirma-se:

STJ. TRIBUTÁRIO - IRRF - VERBAS INDENIZATÓRIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E ADICIONAL EM DECORRÊNCIA DE ADESÃO A PDV - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULA 215/STJ. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado - incluídas as referentes às férias e a seu respectivo adicional - são isentas do Imposto de Renda, porquanto a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 872866/RJ (2006/0166849-7), 2ª Turma do STJ, Rel. Humberto Martins. j.

26.06.2007, unânime, DJ 03.08.2007).

RECURSO REPETITIVO. IR. FÉRIAS.

A Seção, ao julgar recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/2008 do STJ), reafirmou que os valores recebidos a título de férias proporcionais e o respectivo terço constitucional são indenizações isentas de pagamento do imposto de renda. Precedentes citados: REsp 896.720-SP, DJ 1º/3/2007; REsp 1.010.509-SP, DJ 28/4/2008; AgRg no REsp 1.057.542-PE, DJ 1º/9/2008; Pet 6.243-SP, DJ 13/10/2008, e AgRg nos EREsp 916.304-SP, DJ 8/10/2007.

Cumpra consignar que esta Turma Recursal já firmou entendimento sobre a matéria aqui tratada, no sentido de que o terço de férias tem características de verba indenizatória, destinada a compensar o esforço exigido do trabalhador pelo exercício de suas funções profissionais durante o período aquisitivo das férias. In verbis:

RECURSO INOMINADO – JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O PAGAMENTO DE 1/3 DE FÉRIAS – PRAZO PRESCRICIONAL INDÉBITO TRIBUTÁRIO DE 5 ANOS – PRECEDENTES DO STJ – RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o terço constitucional visa garantir um reforço patrimonial ao trabalhador a fim de que esse possa melhor aproveitar o seu período de férias, motivo pelo qual a natureza do aludido benefício é compensatória/indenizatória e não remuneratória.

2. Conforme entendimento do STJ o prazo prescricional de 05 anos incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado 0002942-71.2014.8.22.0601, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 16 de dezembro de 2014).

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.

(RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJE 21.11.2008).

E ainda:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre ‘o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria’ (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09)” (AgRg na Pet 7.207/PE, de minha relatoria, DJe 15/9/10) 2. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada. 3. Agravo regimental não provido (STJ, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 02/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, para condenar a parte requerida, desde que não atingidos pela prescrição, a restituir em favor da parte requerente/recorrente os valores descontados a título de imposto de renda retido na fonte sobre o terço de férias, independentemente de as férias terem sido

gozadas ou não. Mantenho os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Publique-se.

Porto Velho - RO, 15 de julho de 2015.

Juiz José Jorge R. da Luz

Relator

Recurso Inominado

Número do Processo : [0003104-66.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem : 0003104-66.2014.8.22.0601

Recorrente: Lúcia Aline Palheta Medeiros

Advogado: Marcio Roberto de Souza(OAB/RO 4793)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo à questão de fundo do recurso.

Em se tratando de matéria já conhecida por esta Turma, passo ao julgamento monocrático, nos termos do voto lançado nos autos 0006394-26.2013.8.22.0601, deliberado em sessão plenária na data de 18/03/2015 e improvido à unanimidade.

“Militares. DL nº 09-A/1982. Constitucionalidade. Décimo Terceiro e terço de férias. Base de cálculo. Verbas indenizatórias. Impossibilidade.

- Afasta-se a declaração incidental de inconstitucionalidade, quando a norma legal se encontra em conformidade com a Lei Maior.

- Para o cálculo do décimo terceiro salário e o terço de férias deve ser considerado o soldo, ressalvada eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, não indenizatórias, nos termos que assim dispuser a lei. (Turma Recursal, proc. 0006394-26.2013.8.22.0601, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julg. 18/03/15)

Adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no julgamento do recurso n. 0007953-35.2014.8.22.0002, de relatoria da Dra. Euma Mendonça Tourinho que esgotam a questão e o entendimento já delineado nesta Turma:

“Os militares estaduais fazem jus ao recebimento do 13º salário e do terço constitucional de férias na forma prevista na Lei Complementar Estadual n.º 68/92, conforme se observa do art. 15 da Lei n.º 1.063, de 10/04/2002:

Art. 15. Serão devidos ao militar do Estado as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do Estado, na forma prevista na Lei Complementar n.º 68 de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias que serão pagos nos percentuais definidos na tabela contida no anexo III desta Lei.

Vejamos o disposto no Decreto-Lei n.º 09-A/1982:

Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares:

[...]

IV - nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar:

[...]

o) 13º salário, com base na remuneração integral; [grifei]

Por sua vez, a Lei Complementar 68/92 assim dispõe:

Art. 98. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do período de férias.

Já a Constituição Federal estabelece:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVI – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário formal.

Percebe-se, de plano, que em virtude de expressa norma constitucional, o décimo terceiro deve ser calculado sobre o valor da remuneração integral (stricto sensu), e que o terço constitucional tem como base de cálculo a remuneração (stricto sensu) percebida no período de férias.

Todo o imbróglio interpretativo em torno da discussão instaurada no presente feito, e dos outros diversos casos de igual natureza, se dá em razão do equívoco contido na redação do art. 1º da Lei n.º 1.063/2002.

Por outro lado, nada obstante a inconsistência técnica presente na Lei ao constar o termo “remuneração” quando poderia ser substituído por “sistema remuneratório”, decerto que tal circunstância não possui o condão de ilidir a natureza jurídica de cada vantagem disposta nos incisos do artigo, à luz da Constituição Federal.

Com efeito, apesar da possibilidade legal de incorporação de adicionais ao vencimento, vislumbra-se que não houve – ou pode-se ousar dizer que esta não foi a intenção do legislador – disposição expressa no sentido de determinar a integração de adicionais ao soldo da categoria, para efeito de incidência do § 2º, art. 69 da Lei Complementar 68/92. Aliás, não se encontra tal previsão em qualquer artigo, parágrafo, inciso ou alínea da Lei n.º 1.063/2002 ou do Decreto-Lei n.º 09-A/1982, diferentemente do que ocorre, por exemplo, na Lei Complementar n.º 568/2010 (parágrafo único, art. 19).

Portanto, se foi esta foi a pretensão do legislador incorporar referidas vantagens ao soldo, não se encontra efetivamente delineada na lei, razão pela qual não se pode conferir interpretação extensiva ao dispositivo, mormente porque em dissonância com a Constituição Federal e demais normas acerca da mesma espécie, sob pena de, caso acolhida, ocorrer ofensa ao princípio da legalidade.

Imperioso destacar ainda, que, reconhecida a incorporação de tais vantagens pecuniárias ao soldo do militar, seria legítima a incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda sobre os valores, afinal, a verba poderia ser considerada como de natureza remuneratória.

Quanto à incorporação de auxílios e indenizações (incisos II e IV, art. 1º, Lei 1.063) cediço que tais vantagens pecuniárias possuem natureza jurídica indenizatória, razão pela qual não poderão ser incorporadas ao vencimento – in casu, soldo – sob qualquer hipótese. Em Direito Administrativo Descomplicado, Ed. Método, 16ª edição, 2008, pg. 366-367, os autores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo assim discorrem:

[...] As indenizações, em nenhuma hipótese, integram o conceito de remuneração. Já os adicionais e gratificações, podem, ou não fazer parte da remuneração. São remuneração as vantagens que forem permanentes. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. As gratificações e os adicionais podem incorporar-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Nesse panorama, vejamos o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia, aplicável ao militares por força do disposto no art. 15 da Lei n.º 1.063, de 10/04/2002:

Art. 69 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - auxílios;

III - adicionais;

IV – gratificações.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 98. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do período de férias.

§ 1º - No caso de o servidor exercer função de direção ou chefia ou assessoramento ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Importante chamar atenção ao parágrafo § 2º do art. 69 da Lei Complementar 68/92. Não se olvide que inexistente na Lei n.º 1.063/2002 ou no Decreto-Lei n.º 09-A/1982, previsão legal determinando a incorporação das vantagens pecuniárias previstas nos incisos II ao IV (indenizações, adicionais, auxílios), ao soldo, (inciso I). O que existe é uma imprecisão terminológica na Lei 1.063/2002. Sobre a hipótese vertente já decidiu o STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORESTADUAL. INCIDÊNCIA DE INDENIZAÇÕES NA GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que negou pleito mandamental para que incidissem no cômputo da gratificação natalina os valores percebidos por servidor estadual, remunerado por subsídio, a título de indenização, previstas estas indenizações no art. 106 da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, que organiza a Defensoria. 2. Não há nulidade no acórdão recorrido por omissão em apreciar o tema pelo prisma do art. 7º, VIII, da Constituição Federal, uma vez que a controvérsia foi fixada pela exegese da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, em parêntese com as normas nacionais que regem o tema (Lei Complementar n. 80/1994), tendo fundamentação clara e suficiente. 3. “Indenizações são previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função; seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir; tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 542-543). Recurso ordinário improvido. (RMS 40960/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2013).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. VERBA INDENIZATÓRIA. CARÁTER PROPTER LABOREM. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A impetrante, Defensora Pública do Estado, pretende ver reintegrado na base de cálculo a gratificação natalina ou 13º salário em decorrência da substituição exercida, previstas no art. 106, IV e V, da Lei Complementar Estadual, como vinha sendo paga nos anos anteriores.

2. Não há falar em nulidade do acórdão por omissão em não apreciar a demanda sob o enfoque do art. 7º, VIII, da CF, considerando que a controvérsia foi fixada pela interpretação da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, c/c com as normas nacionais que regem o tema (Lei Complementar n. 80/1994), tendo fundamentação clara e suficiente. 3. As indenizações previstas no art. 106, IV e V, da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, são devidas apenas aos Defensores Públicos do Estado do Mato Grosso do Sul quando no exercício efetivo da atividade de substituição em Juizados Especiais e Tribunal do Juri, possuindo, assim, nítido caráter de vantagem propter laborem, de natureza transitória. Em razão disso, as indenizações não compõem a remuneração da impetrante, não constituindo, portanto, parcela integrante do décimo terceiro salário. (v.g. RMS 40960/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2013, dentre outros). 4. Agravo regimental não provido (STJ, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA).

Necessária a interpretação sistemática da Constituição Federal neste ponto, para, em um primeiro momento, definir qual o significado de remuneração (lato sensu). Dispõe a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. Percebe-se que a Constituição adota conceitos distintos para o mesmo termo “remuneração”. Assim, no inciso X do art. 37, se adota o conceito amplo de remuneração, pois, qualquer vantagem pecuniária concedida a servidores públicos prescinde de legislação específica.

Já no parágrafo 3º do art. 40, adotou-se o sentido estrito do termo remuneração, ou seja, será considerada como tal, com o fim de se calcular os proventos de servidores públicos, apenas as vantagens pecuniárias de caráter remuneratório que integram o vencimento. E assim também temos o parágrafo 11º do art. 37, cujo conceito em sentido estrito também fora adotado.

A própria legislação federal é antagônica. Vide art. 41 da Lei 8.112/90 e art 1º, inciso III, Lei 8.852/92. Tudo isso causa intensa divergência jurisprudencial e doutrinária acerca da conceituação de vencimento, vencimentos e remuneração, e, de acordo com o caso particular sub judice, é possível sintetizar as seguintes definições: a) vencimento - consiste na retribuição pecuniária a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, ou, vencimento básico; b) vencimentos ou remuneração (stricto sensu) - é a soma do vencimento básico com as vantagens pecuniárias incorporáveis ao vencimento, relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação, ou ao tempo de exercício do cargo, emprego, posto ou graduação; c) remuneração (lato sensu) - pode ser entendida como a soma dos vencimentos e todas as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público: abonos, adicionais, gratificações, entre outras, exceto aquelas de caráter indenizatório.

Vejamos o que preconiza a Lei 8.112/90:

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 42. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Entende-se como remuneração integral, para os efeitos do art. 7º, inciso VIII da CF/88 c/c art. 50, inciso IV, “o”, do Decreto-Lei nº 09-A/1982, as vantagens pecuniárias de caráter remuneratório incorporáveis, nos termos da lei, ou seja, aquelas que integram o vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, à exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação

natalina), terço constitucional de férias, entre outras.

As vantagens pecuniárias permanentes de natureza jurídica remuneratória que integram vencimento só podem ser instituídas e alteradas mediante legislação específica, observada a competência prevista na Constituição Federal (art. 61), Constituições Estaduais, e Legislações Municipais.

Seguindo este raciocínio, o art. 17 do ADCT/CF88 determina que apenas as vantagens pessoais e adicionais devem ser considerados para efeitos de teto remuneratório de servidores públicos.

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. [grifei]

Aliás, segundo a inteligência da própria Constituição, para computo do teto remuneratório, as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória não deverão integrar a remuneração (lato sensu), quicá o vencimento:

Art. 37, CF/88

[...]

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

Como exemplo de adicionais com natureza remuneratória – incorporáveis aos vencimentos nos casos previstos em lei – temos a retribuição pelo desempenho de funções de chefia, direção ou assessoramento, adicionais de qualificação profissional, adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas, adicional de tempo de serviço e o próprio abono natalino ou décimo terceiro.

Já as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória, como por exemplo o auxílio-moradia, devem ser instituídos por lei, porém, prescindem de nova lei ordinária para aumento/fixação do quantum, bastando, para tanto, a edição de decretos ou resoluções por parte do Órgão Estatal responsável pelo pagamento.

Neste ponto, importante frisar que, caso acolhida a tese do recorrente, estaria configurado o pagamento de uma vantagem pecuniária – décimo terceiro - sobre outras vantagens – Auxílios e Indenizações – já prevista na mesma Lei (art. 1º da Lei n.º 1.063, de 10/04/2002), o que é expressamente vedado pelo inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 e art. 70 da Lei Complementar 68/92.

Destarte, em breve síntese, forçoso adotar as seguintes conclusões:

a) Todas as vantagens pecuniárias percebidas por servidores públicos, ressalvadas aquelas de caráter indenizatório, integram a remuneração (lato sensu). As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor tanto podem ser de natureza permanente (adicionais), como de natureza transitória (gratificações), cf. Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª Edição, ed. Malheiros, 2004. pg. 461-462;

b) As vantagens pecuniárias remuneratórias são incorporáveis ao vencimento apenas nos casos expressamente previstos em lei, constituindo, assim, a remuneração (stricto sensu) para efeitos de concessão do 13º e terço constitucional de férias.

d) Para os efeitos do art. 50, inciso IV, “o”, do Decreto-Lei nº 09-A/1982, deve ser considerado apenas o soldo, ressalvado, entretanto, eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, nos termos da lei que assim dispuser;

e) Sobre a remuneração integral a que se refere o art. 50, inciso IV, “o”, do Decreto-Lei nº 09-A/1982, não se pode considerar vantagens pecuniárias de natureza indenizatória por expressa vedação Constitucional;

f) As indenizações previstas no inciso II do art. 1º da Lei n.º 1.063/2002, como a própria nomenclatura sugere, possuem natureza indenizatória, e, portanto, não integram a remuneração para quaisquer efeitos e em qualquer hipótese, tal qual estabelecido no art. 69, § 1º, da Lei Complementar n.º 68/92;

g) Os adicionais previstos nas alíneas “c)” e “d)”, inciso III, art. 1º, da Lei n.º 1.063/2002, apesar de juridicamente possível, não deverão

ser incorporados ao soldo para efeitos de cálculo do décimo terceiro e terço constitucional de férias devido à inexistência de previsão legal expressa, especificadamente quantos aos militares estaduais;

h) Os auxílios previstos no inciso IV do art. 1º da Lei n.º 1.063/2002 possuem caráter indenizatório, ou seja, não integram a remuneração para quaisquer efeitos e em qualquer hipótese, tal qual estabelecido no art. 69, § 1º, da Lei Complementar n.º 68/92.”

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.

Via de consequência, condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), o que faço com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Porto Velho - RO, 15 de julho de 2015.

Juiz José Jorge R. da Luz

Relator

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo : [1003534-26.2013.8.22.0604](#)

Processo de Origem : 1003534-26.2013.8.22.0604

Embargante: Marco Anísio Marques Piedade

Advogado: Paulino Palmério Queiroz Filho(OAB/RO 3944)

Embargado: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís(OAB/RO 8123)

Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Analisando os autos, tenho que falta ao recurso pressuposto de admissibilidade extrínseco, qual seja, a tempestividade.

A decisão embargada foi publicada no Diário de Justiça do dia 24/02/2014, iniciando-se a contagem do quinquêdeo de que trata o art. 49 da Lei n. 9.099/95 no dia útil imediatamente subsequente, 26/02/2015, de modo que o termo final do interstício se deu em 03/03/2015.

Não obstante, o recurso em tela só foi protocolado em 25/06/2015, depois, portanto, de esgotado o prazo de que dispunha a parte.

Dito isso, e nos termos do aresto desta Corte, é de rigor o não conhecimento dos presentes embargos.

Senão, vejamos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOBSERVÂNCIA PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO PREVISTO NO ART. 49 DA LEI N.º 9.099/95 C/C. 45 DA LEI 9.99/95. ENUNCIADO 85 DO FONAJE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para recorrer de decisão proferida pelo Colegiado da Turma Recursal fluirá da data do julgamento;

2. Conforme art. 49 da Lei 9.099/95, o prazo para interposição dos embargos de declaração é de 05 (cinco) dias.

(RI 0004053-27.2013.8.22.0601, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 18/03/2015)

Firme nestas considerações, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração, eis que protocolados fora do prazo legal.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Porto Velho - RO, 15 de julho de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo : [1002668-18.2013.8.22.0604](#)

Processo de Origem : 1002668-18.2013.8.22.0604

Embargante: Marco Anísio Marques Piedade

Advogado: Paulino Palmério Queiroz Filho(OAB/RO 3944)

Embargado: Banco do Brasil S A

Advogado: Gustavo Amato Pissini(OAB/RO 4567)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Relatório dispensado, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Analisando os autos, tenho que falta ao recurso pressuposto de admissibilidade extrínseco, qual seja, a tempestividade.

A decisão embargada foi publicada no Diário de Justiça do dia

24/02/2014, iniciando-se a contagem do quinquêdeo de que trata o art. 49 da Lei n. 9.099/95 no dia útil imediatamente subsequente, 26/02/2015, de modo que o termo final do interstício se deu em 03/03/2015.

Não obstante, o recurso em tela só foi protocolado em 25/06/2015, depois, portanto, de esgotado o prazo de que dispunha a parte.

Dito isso, e nos termos do aresto desta Corte, é de rigor o não conhecimento dos presentes embargos.

Senão, vejamos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOBSERVÂNCIA PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO PREVISTO NO ART. 49 DA LEI N.º 9.099/95 C/C. 45 DA LEI 9.99/95. ENUNCIADO 85 DO FONAJE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para recorrer de decisão proferida pelo Colegiado da Turma Recursal fluirá da data do julgamento;

2. Conforme art. 49 da Lei 9.099/95, o prazo para interposição dos embargos de declaração é de 05 (cinco) dias.

(RI 0004053-27.2013.8.22.0601, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 18/03/2015)

Firme nestas considerações, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração, eis que protocolados fora do prazo legal.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Porto Velho - RO, 15 de julho de 2015.

Juiz José Jorge R. da Luz

Relator

Despacho DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo : [1000116-95.2013.8.22.0017](#)

Processo de Origem : 1000116-95.2013.8.22.0017

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB/RO 3011)

Advogada: Gabriela de Lima Torres(OAB/RO 5714)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier(OAB/RO 2391)

Recorrido: Galileu Pereira da Silva

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Relatório dispensado, nos termos do art. 68 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

DA PRELIMINAR DE OFÍCIO

Analisando os autos, verifico que o presente apelo ofende o princípio da dialeticidade.

Isso porque, embora a parte promovida tenha apresentado o apelo, as razões do recurso são desvirtuadas do fundamento utilizado na sentença pelo Juízo de primeiro grau.

No caso, a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais se deu em virtude da inscrição do nome da recorrida nos órgãos de proteção ao crédito por débito inexistente, enquanto nas razões recursais, a empresa recorrente assevera que o procedimento adotado para recuperação de energia, quando verificada irregularidade no medidor, atende as resoluções emanadas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Como pode ser observado, a questão dos autos não envolve recuperação de consumo e perícia unilateral, bem com sem qualquer imputação de irregularidade no medidor.

Resta cristalino que as razões recursais estão desassociadas dos fundamentos utilizados pelo juízo a quo, de modo que o recurso não confronta a decisão recorrida.

Ademais, salienta-se que o valor arbitrado a título de danos morais, no importe de R\$3.000,00 (três mil reais) em decorrência de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito, está abaixo do valor firmado por esta Corte como suficiente para reparar os danos sofridos, todavia, como a parte interessada não demonstrou irrisignação, o montante deve ser mantido.

Desta forma, e consoante entendimento pacificado desta Corte, no sentido de que não se conhece de recurso cujas razões estejam dissociadas do objeto dos autos, é de rigor a aplicação no caso dos autos.

No ponto:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. RAZÕES RECURSAIS ALHEIAS AO OBJETO EM DISCUSSÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA CONFRONTAMENTO DA DECISÃO COMBATIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SUMULAS 284/STF E 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Incumbe à parte evidenciar sua efetiva irresignação recursal a fim de demonstrar eventual desacerto do pronunciamento jurisdicional combatido, sob pena de inadmissibilidade do recurso interposto.

(RI 1000302-08.2014.8.22.0010, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 04/03/2015).

Como visto, embora a sentença tenha analisado a causa e solucionado-a de forma fundamentada, o recurso inominado apenas ataca o dano moral, que foi arbitrado abaixo do importe firmado por esta Turma como suficiente para reparar os danos sofridos.

Firme nestas considerações, NÃO CONHEÇO em parte o recurso inominado, bem como NEGÓ PROVIMENTO as razões recursais no tocante a condenação da recorrente ao pagamento do dano moral, mantendo a sentença nos seus exatos termos.

Via de consequência, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no Artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado neste feito.

Porto Velho - RO, 15 de julho de 2015.

Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

Turma Recursal

Despacho DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo : [0004904-32.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem : 0004904-32.2014.8.22.0601

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Denger Queiroz(OAB/RO 2360)

Advogado: Emilio Cesar Abelha Ferraz(OAB/RO 234-B)

Recorrido: Odinelson Gomes Braga

Advogada: Karina da Silva Sandres(OAB/RO 4594)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Considerando a interposição do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, encaminhe-se os autos à Presidência desta e. Turma.

Porto Velho - RO, 15 de julho de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Despacho DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo : [0004902-62.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem : 0004902-62.2014.8.22.0601

Recorrente: Estado de Rondônia

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz(OAB/RO 234-B)

Recorrido: David Oliveira dos Santos

Advogada: Karina da Silva Sandres(OAB/RO 4594)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Considerando a interposição do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, encaminhe-se os autos à Presidência desta e. Turma.

Porto Velho - RO, 15 de julho de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Embargos de Declaração - Nrº: 1

Número do Processo : [1000216-89.2013.8.22.0004](#)

Processo de Origem : 1000216-89.2013.8.22.0004

Embargante: Herbert Wender Rocha

Advogado: Herbert Wender Rocha(OAB/RO 3739)

Embargada: Nikkey Motors Ltda EPP

Advogado: Sidney Duarte Barbosa(OAB/RO 630A)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo consumidor apontando a ocorrência de contradição na decisão que o condenou ao pagamento de custas e honorários.

Conheço dos Embargos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Razão não assiste ao Embargante.

O recurso inominado interposto foi julgado parcialmente procedente. Em virtude de não ter sido totalmente procedente, o Recorrente deve ser condenado, mesmo que parcialmente, ao pagamento de custas e honorários.

Não há, no âmbito dos Juizados Especiais, sucumbência recíproca.

Para que a parte Recorrente seja condenada em custas e honorários advocatícios é preciso que o seu recurso seja improvido. Caso haja provimento, não será a Recorrida condenada ao ônus da sucumbência.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0007488-57.2013.8.22.0003, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONDENAÇÃO DA PARTE

RECORRIDA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE

SUCUMBÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO

ARTIGO 55 DA LEJ. No sistema dos Juizados Especiais, o recorrido

não está sujeito ao pagamento de verbas de sucumbência. O art.

55 da Lei nº 9.099/1995 é claro ao estabelecer que somente o

recorrente, se vencido, está sujeito ao pagamento das custas e

honorários de advogado, não havendo que se falar em sucumbência recíproca.

Por tais considerações, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

Porto Velho - RO, 15 de julho de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo : [0009968-23.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem : 0009968-23.2014.8.22.0601

Recorrente: Josiel Cabral da Silva

Advogada: Karina da Silva Sandres(OAB/RO 4594)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva(OAB/RO 1768)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por policial militar em face da sentença que julgou improcedente a pretensão contida na inicial, ao fundamentar que as ordens constitucional e infraconstitucional não permitem o pagamento do décimo terceiro salário e do terço de férias tendo como base a remuneração integral.

Irresignado, o requerente recorre sustentando que o pagamento do décimo terceiro salário e terço de férias deve ser feito com base na remuneração e não apenas no soldo. Para o recorrente, a previsão legal quanto ao décimo terceiro está esculpida no art. 7º, inciso VIII, cumulado com o art. 39, §3º, da Constituição Federal, bem como no Estatuto dos Policiais Militares, o Decreto-Lei nº 09-A.

Quanto ao terço de férias, assevera que seu direito ao recebimento sobre a remuneração integral está previsto no art. 7º, inciso XVII, no art. 15 da Lei Ordinária Estadual nº 1.063/2002 e no art. 98 da Lei Complementar Estadual n.68/92.

Contrarrazões apresentadas pela manutenção do ato judicial.

Decisão

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, passo à questão de fundo do recurso.

Assevera a parte recorrente que faz jus ao recebimento do décimo terceiro salário e terço de férias calculados com base na remuneração integral, mas o recorrido vem efetuado o pagamento de tais verbas apenas de acordo com o soldo.

Sustenta que a Constituição Federal nos seus artigos 7º, inciso VIII, combinado com o art. 39, §3º, art. 42, §1º e art.142, §3º, inciso VIII, garantem aos trabalhadores, servidores, membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar o décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria. Em que pesem os argumentos ventilados pela parte recorrente, tenho que estes não devem prosperar.

O art. 7º, inciso VIII, combinado com o art. 39, §3º, poderiam levar ao entendimento de que os servidores públicos possuem direito a percepção do décimo terceiro sobre a remuneração integral. In verbis:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº19 de 1998).

De início, o texto constitucional originário, ou seja, o elaborado pelo Poder Constituinte Originário, não estendia aos servidores públicos o direito à percepção de alguns dos direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Magna. Tal extensão do direito decorreu da Emenda Constitucional n. 19 de 1998.

Todavia, cumpre salientar que a mesma Emenda Constitucional n.19 também modificou a redação dada ao art. 37 da Constituição, inclusive alterando o inciso XIV desse dispositivo, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm

A nova redação dada pela Emenda Constitucional nº19, que estendeu ao servidores públicos o direito a receber o décimo terceiro salário com base na remuneração integral, também estabeleceu que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, isto é, vedou o cálculo de vantagens pessoais umas sobre as outras.

Portanto, no âmbito constitucional, em razão da limitação dada pela Emenda Constitucional que estendeu os direitos sociais aos servidores públicos, estes fazem jus a percepção do décimo com base no vencimento, que no caso dos Militares, corresponde ao Soldo.

Em relação ao terço de férias, o recorrente baseia sua pretensão no art. 7º, inciso XVII, também combinado com o art. 39, §3º da CF.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Observa-se que na seara constitucional, o direito de terço de férias estendido aos servidores públicos é sobre o salário normal. O salário no campo trabalhista corresponde ao valor pago como contraprestação dos serviços prestados pelo empregado, sendo

distinto da remuneração, que além do salário, engloba outras vantagens a título de gratificação ou adicionais.

Logo, o salário citado no inciso XVII, do art. 7º da CF, corresponde, no caso em tela, ao Soldo dos Militares, razão pela qual não há o que falar em pagamento do referido adicional com base na remuneração integral.

Quanto as normas infraconstitucionais, passo a abordá-las.

Aduz a parte recorrente que, no âmbito infraconstitucional, o direito ao recebimento do décimo terceiro salário tem previsão no art. 50, inciso IV, alínea "o", do Decreto-Lei Estadual nº 09-A, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia, de 09 de março de 1982, o qual previu que o décimo terceiro salário é direito dos militares, com base na remuneração integral. Vejamos:

Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares:

(...)

IV - nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar:

(...)

o) 13º salário, com base na remuneração integral; (NR dada pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.).

Como se bem observa, a redação do art. 50, inciso IV, alínea "o", do Decreto-Lei supracitado foi modificada em 1991, pela Lei nº 305, atendendo a Emenda Constitucional 19 que estendeu aos servidores públicos o direito ao recebimento do décimo terceiro salário.

Ademais, em 10 de abril de 2002 foi editada a Lei Ordinária Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado, que em seu art. 15 estabeleceu que o décimo terceiro salário e o terço de férias serão devidos aos Militares na forma prevista na Lei Complementar nº68/92.

Art. 15. Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (Destaquei)

Nesse diapasão, vejamos o que dispõe a LC nº68/92, aplicável aos militares por força do dispositivo supracitado:

Art. 69. Além do Vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I- indenizações;

II- auxílios;

III - adicionais;

IV - gratificações.

§1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos em lei.

Art.70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 98. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do período de férias.

Extrai-se do artigo 69, § 1º, da Lei Complementar Estadual 68/92, que as indenizações não se incorporam ao vencimento. Dessa forma, não incidem junto ao soldo para o cálculo do décimo terceiro salário ou terço de férias. Já o § 2º do mesmo dispositivo supradito dispõe que as gratificações e os adicionais podem ser incorporados ao vencimento ou provento nos casos e condições previstos em lei.

Deste modo, para que os servidores públicos civis do Estado de Rondônia e Militares em razão do disposto no art. 15 da Lei nº 1.063/2002, tenham as gratificações e adicionais utilizados na base de cálculo do décimo terceiro salário e terço de férias, seria necessário previsão legal, o que não é verificado nas legislações pertinentes aos Militares.

Qualquer interpretação extensiva no sentido de permitir a utilização de adicionais e gratificações violaria o princípio da legalidade, até porque traria despesa ao Ente Federativo.

Nesse sentido segue o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. VERBA INDENIZATÓRIA. CARÁTER PROPTER LABOREM. GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Não assiste razão à recorrente no que se refere à alegada violação do artigo 535 do CPC. Isto porque, da leitura atenta do acórdão recorrido e dos embargos de declaração, não há omissões a serem sanadas, pois utilizaram fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, indicando devidamente os motivos que serviram de base para a denegação da segurança e a rejeição dos aclaratórios.

3. As indenizações previstas no art. 106, incisos IV e V, da Lei Complementar Estadual n.º 111/2005, são devidas apenas aos Defensores Públicos do Estado do Mato Grosso do Sul quando no exercício efetivo da atividade de substituição em Juizados Especiais e Tribunal do Júri, possuindo, assim, nítido caráter de vantagem propter laborem, de natureza transitória.

4. Em razão da natureza propter laborem, as referidas indenizações não compõem a remuneração da impetrante, não constituindo, portanto, parcela integrante do décimo terceiro salário.

5. "Indenizações são previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função; seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir. Tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 542-543). (Destaquei) (RMS 40960/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013). 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 42.251 – MS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 20.03.2014).

Além do mais, o art. 70 da Lei Complementar 68/92 reforça o comentário do art. 37, inciso XIV, da CF, proibindo que as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor sejam computadas e acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, objetivando assim o chamado repique ou efeito cascata.

Ressalto, ainda, que a incorporação das vantagens pecuniárias ao soldo do militar, ainda que para fins de cálculo para o décimo terceiro salário e terço de férias, incidiria contribuição previdenciária e imposto de renda sobre tais vantagens.

A propósito, muito embora alegue o recorrente que o pagamento do décimo terceiro salário e o terço de férias ocorra unicamente com base no Soldo, essa afirmativa não é verdadeira, posto que a este podem ser integradas outras verbas a fim de base de cálculo, mas desde que de natureza remuneratória.

Saliento, também, que sobre essas verbas de natureza remuneratória incidem os descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda, uma vez que não se tratam de verbas de caráter indenizatório.

As demais verbas pagas aos militares, possuem caráter indenizatório, motivo pelo qual não incidem as contribuições previdenciárias e nem o imposto de renda, de modo que não devem integrar os cálculos para pagamento dos adicionais de décimo terceiro salário e terço de férias.

Assim, resta cristalino que o recorrido efetua o pagamento do décimo terceiro salário e terço de férias com base no soldo e, havendo determinação por lei, nas verbas que tenha natureza remuneratória, excluindo as demais por possuírem natureza indenizatória.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0006394-26.2013.8.22.0601, cuja ementa segue abaixo colacionada:

Militares. DL nº 09-A/1982. Constitucionalidade. Décimo Terceiro e terço de férias. Base de cálculo. Verbas indenizatórias. Impossibilidade.

- Afasta-se a declaração incidental de inconstitucionalidade, quando a norma legal se encontra em conformidade com a Lei Maior.

- Para o cálculo do décimo terceiro salário e o terço de férias deve ser considerado o soldo, ressalvada eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, não indenizatórias, nos termos que assim dispuser a lei.

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se os termos da r. Sentença.

Via de consequência, condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), o que faço com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará suspensa na forma do art. 12 de Lei de Assistência Judiciária, tendo em vista a gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 15 de julho de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo : [0004268-93.2014.8.22.0010](#)

Processo de Origem : 0004268-93.2014.8.22.0010

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Recorrido: Waldir Andrade

Defensor Público: Marco Tulio Rodrigues Lopes

Defensor Público: Yassuo Trojahn Hayashi

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por WALDIR ANDRADEI em desfavor do Estado de Rondônia e do Município de Rolim de Moura. Narra a Recorrida possuir cardiopatia congênita, razão pela qual necessita fazer uso dos medicamentos: AAS PROTEC 100MG e PLAVIX 75MG, VYTORIN 10/20MG, ALDACTONE 25MG, CARVEDILOL 12,5MG e BENICAR 20MG.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido.

Irresignado, o Estado de Rondônia, interpõe recurso, pugnando, ao final, pela reforma da r. Sentença.

Decisão

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

DAS PRELIMINARES

O chamamento ao processo constitui instituto processual que tem por fito ampliar o campo de defesa dos devedores solidários, o que possibilita que se chame ao processo o responsável principal ou co-responsáveis, a fim de que esses assumam a posição de litisconsortes e fiquem submetidos à coisa julgada material. Nessa espécie de intervenção de terceiros é necessário que haja um vínculo de solidariedade entre o chamante e o chamado. Apenas pode ocorrer na fase de conhecimento e o objetivo do instituto é incluir todos na mesma condenação, já que o título que se forma é judicial.

Caso o cidadão necessite de medicamento essencial para a sua saúde, poderá demandar em face da União, do Estado ou do Município, já que a obrigação de garantir a saúde é solidária, cabendo aos três entes federativos cumpri-la. Na hipótese de a demanda ter sido ajuizada em face do Estado e do Município, não poderão esses se valerem do instituto do chamamento ao processo para que a União integrem a lide, isso porque o e. STJ já entendeu que o aludido instituto se refere tão somente às obrigações solidárias pecuniárias, não admitindo interpretação extensiva para obrigação de entregar coisa. Por sua vez, o e. STF também não admitiu chamamento ao processo com o fundamento de que em tal hipótese haveria uma extensão desproporcional do tempo de duração do processo, o que violaria a sua razoável duração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO.

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE

(...)

2. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde”. (REsp 1396300/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido”. (RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209 RTJ VOL-00218- PP-00589)

A incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública não tem qualquer fundamento porque o fornecimento de medicamentos, nem com grande esforço matemático, resulta no limite estipulado pela lei.

Ademais, ainda que se considere que o fornecimento é mensal não há como determinar a priori que, ao longo dos anos, será atingido aquele montante.

Posto isso, REJEITO as preliminares suscitadas.

MÉRITO

Ao se formar, a República Federativa do Brasil instituiu como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III da CF) e como um de seus objetivos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3º, I da CF).

O direito à saúde encontra-se previsto no artigo 6º da CF. Contudo, em razão da impossibilidade fática e econômica do Estado atuar em todos os setores da sociedade, incluído nesse contexto a Saúde, tem sido reconhecida a necessidade de fixação de certos parâmetros, a saber: a) existência de moléstia grave; b) hipossuficiência financeira e c) necessidade da intervenção estatal, por meio do produto postulado, para a manutenção da saúde.

Sobre o assunto, cita-se os seguintes precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 28338 MG 2008/0264294-1) e do e. STF (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE-AgR 393175 RS).

Outrossim, em matéria de Saúde Pública, a responsabilidade dos entes estatais é solidária, sendo este entendimento pacificado no atual ordenamento jurídico.

Nesse sentido: RE195.192-3/RS, RE 280.642 e STF - AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA: SS2361 PE. Relator: Min. GILMAR MENDES (Presidente). Julgamento: 17/03/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-02 PP-00402). E, ainda: autos nº. 0001714-83.2012.822.0002 e 0014651-62.2012.822.0002.

Conforme supramencionado, não se pode negar o direito à vida nem se pode ignorar que a Constituição Federal, no artigo 6º, afirma o direito social à saúde que, nos termos de seu artigo 196, é “direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A Constituição do Estado de Rondônia, de igual modo, prevê que: “Art. 241 - O Sistema Estadual de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Estado, da seguridade social da União e dos Municípios, além de outras fontes”.

Por sua vez, o art. 236, do mesmo diploma normativo, dispõe que: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida através de políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doenças e de agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços proporcionados à sua promoção, proteção e recuperação”.

Assim, as normas infraconstitucionais, relativas aos serviços de saúde (especialmente a Lei nº 8.080/90) e mais especificamente relativas a medicamentos (Portaria nº 3.916/98 do Ministério da Saúde), dispõem a respeito do fornecimento de medicamentos como um direito subjetivo, estabelecendo, inclusive, o fornecimento pelo Poder Público, respondendo todos os integrantes da Federação (União, Estado e Município), vinculados que estão ao cumprimento da norma constitucional, ajustando-se entre eles a repartição dos recursos e obrigações, de modo que não procede a alegação de ilegitimidade passiva.

Nesse sentido: Supremo Tribunal Federal STF, STA nº 175, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17/03/2010 e Súmula nº 37 desta Corte, nos seguintes termos: “A ação para o fornecimento de medicamento e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno.”

Nem se argumente, ainda, que é vedado ao Poder Judiciário formular políticas públicas na área de saúde, porque a determinação normativa existe no ordenamento jurídico positivo, elaborada sem a participação desse honroso Poder, sob pena de ofensa a efetiva garantia dos direitos fundamentais.

Se reconhece, então, que a promoção e proteção à saúde (diretamente vinculadas ao direito à vida e a dignidade da pessoa humana), como objetivos do Estado, expressam conteúdo de norma programática, sem exclusão do seu conteúdo como direito fundamental subjetivo, sujeito, portanto, à proteção jurisdicional (Ingo Wolfgang Sarlet, A Eficácia dos Direitos Fundamentais, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 312).

Nem se deslembre que há limites à intervenção jurisdicional, especialmente os relacionados às restrições do Poder Público, que não pode atender a todas as necessidades da população e, por conseguinte, os denominados direitos sociais prestacionais têm limites na capacidade econômica do Estado, a denominada “reserva do possível”. No entanto, a existência de limites, deve ser avaliada dentro do parâmetro da razoabilidade, verificando-se, por exemplo, se os medicamentos, fornecimento de material de higiene ou tratamento exigidos têm custos muito elevados ou são experimentais, hipóteses não configuradas no caso em análise.

Por igual, não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana, quando obedecido o parâmetro indicado, por serem bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano. Esse é o valioso entendimento dos Colendos Tribunais Superiores:

(...) Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado.

(...) Embora venha o STF adotando a “Teoria da Reserva do Possível” em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada. (STJ. Recurso Especial nº 784.241/T2. RS. Rel. Min. Eliana Calmon. Julg. 08/04/08).

Diante da enfermidade de que padece a Recorrida e sua atual condição clínica, caracteriza a excepcionalidade da situação; daí porque não se questionam as condições financeiras da Recorrida, assistido pela Defensoria Pública.

Desse modo, diante da comprovação de que a pessoa que necessita do produto mencionado e é economicamente hipossuficiente, o Estado (em sentido amplo), ao negar a proteção perseguida nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir o direito fundamental à saúde, desdenha da cidadania, descumpra o seu dever constitucional e pratica odiosa conduta atentatória à dignidade humana e à vida.

Lado outro, inexistente ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, da discricionariedade administrativa

ou da anualidade orçamentária, já que o Estado (em sentido amplo) não pode recusar o cumprimento de seu mister constitucional sob a pífia alegação de falta de recursos orçamentário ou de normas programáticas que dependam de programas ou planos de atuação do governo.

Nesse sentido a jurisprudência de Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. DIGNIDADE HUMANA.

1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não “qualquer tratamento”, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. Precedentes: RMS 17449/MG DJ 13.02.2006; RMS 17425/MG, DJ 22.11.2004; RMS 13452/MG, DJ 07.10.2002.

2. O cunho impositivo da norma insculpida no art. 196, da Carta Magna, aliado ao caráter de urgência e à efetiva distribuição da droga pela Secretaria de Saúde, determinam a obrigatoriedade do fornecimento, pelo Estado, da medicação requerida.

3. As normas burocráticas não podem ser erguidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte do cidadão carente, em especial, quando comprovado que a medicação anteriormente aplicada não surte o efeito desejado, apresentando o paciente agravamento em seu quadro clínico. Precedente: RMS 17903/MG Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 20.09.2004.

4. Recurso ordinário provido. (STJ ROMS 20335/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j, 10/04/2007, publ. DJ 07/05/2007, p. 276)."

A saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada a programas do governo.

Assim, se o sistema de saúde não tem recursos para oferecer ou adquirir os produtos mencionados, tal escusa não pode ser imputada àquele que dela necessita, pois se trata de problema do Estado-Administração, face ao descaso com a saúde pública, fato este de conhecimento de todos e que dispensa comentários diante do notório caos em que se encontra a saúde pública em nosso país; daí porque não há que se falar em discricionariedade da Administração, mas sim de ato estritamente vinculado, uma vez que ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que necessitam.

Lado outro, havendo prescrição médica idônea, não cabe à autoridade judiciária questionar a eficácia do tratamento prescrito, quando sequer lhe concorre qualquer indício da inadequação do tratamento ou possibilidade de substituição por outro padronizado pelo Sistema Único de Saúde.

O raciocínio aqui delineado já foi fixado em sessão plenária, por esta Turma Recursal, Autos n°. 0004090-81.2013.8.22.0010, -61.2013.8.22.0010, cujas ementas seguem abaixo colacionadas: DIREITO À SAÚDE - Fornecimento de fraldas. Imprescindibilidade do fornecimento. Art. 196 da Constituição Federal. Norma constitucional diretamente aplicável. Obrigação de todos os entes públicos. Necessidade econômica. Recursos não provido.

Saúde Pública – DIREITO À SAÚDE - Responsabilidade solidária dos entes estatais. Imprescindibilidade do fornecimento. Art. 196 da Constituição Federal. Norma constitucional diretamente aplicável. Obrigação de todos os entes públicos. Necessidade econômica. Recurso não provido.

Posto isso, imperiosa a manutenção da r. sentença de procedência, para determinar-se o fornecimento gratuito da cirurgia e dos medicamentos, nas quantidades indicadas, enquanto perdurar a necessidade desta por referido produto, devidamente atestada por profissional competente.

Finalmente, ressalte-se que é de responsabilidade do paciente, familiar e/ou responsável comunicar à Unidade Básica de Saúde os casos de suspensão do uso, mudança de endereço e óbito do paciente, bem como devolver o produto excedente, sob pena de ser-lhes cobrado o valor referente ao produto.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Em face do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso inominado interposto.

Isento de custas.

Honorários fixados em R\$ 1.000,00, diante do trabalho exercido e tempo de tramitação do processo.

Após o trânsito, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 15 de julho de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo : [0004259-22.2014.8.22.0014](#)

Processo de Origem : 0004259-22.2014.8.22.0014

Recorrente: Daniel da Silva Furtado

Advogado: Alexandre Paiva Calil(OAB/RO 2894)

Advogada: Michele Luana Sanches(OAB/RO 2910)

Advogado: Willian Roberto Sanches Filho(OAB/RO 5148)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Toyoo Watanabe Junior(OAB/RO 5728)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por policial militar em face da sentença que julgou improcedente a pretensão contida na inicial, ao fundamentar que as ordens constitucional e infraconstitucional não permitem o pagamento do décimo terceiro salário e do terço de férias tendo como base a remuneração integral.

Irresignado, o requerente recorre sustentando que o pagamento do décimo terceiro salário e terço de férias deve ser feito com base na remuneração e não apenas no soldo. Para o recorrente, a previsão legal quanto ao décimo terceiro está esculpida no art. 7º, inciso VIII, cumulado com o art. 39, §3º, da Constituição Federal, bem como no Estatuto dos Policiais Militares, o Decreto-Lei nº 09-A.

Quanto ao terço de férias, assevera que seu direito ao recebimento sobre a remuneração integral está previsto no art. 7º, inciso XVII, no art. 15 da Lei Ordinária Estadual nº 1.063/2002 e no art. 98 da Lei Complementar Estadual n.68/92.

Contrarrazões apresentadas pela manutenção do ato judicial.

Decisão

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, passo à questão de fundo do recurso.

Assevera a parte recorrente que faz jus ao recebimento do décimo terceiro salário e terço de férias calculados com base na remuneração integral, mas o recorrido vem efetuado o pagamento de tais verbas apenas de acordo com o soldo.

Sustenta que a Constituição Federal nos seus artigos 7º, inciso VIII, combinado com o art. 39, §3º, art. 42, §1º e art.142, §3º, inciso VIII, garantem aos trabalhadores, servidores, membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar o décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

Em que pesem os argumentos ventilados pela parte recorrente, tenho que estes não devem prosperar.

O art. 7º, inciso VIII, combinado com o art. 39, §3º, poderiam levar ao entendimento de que os servidores públicos possuem direito a percepção do décimo terceiro sobre a remuneração integral. In verbis:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998).

De início, o texto constitucional originário, ou seja, o elaborado pelo Poder Constituinte Originário, não estendia aos servidores públicos o direito à percepção de alguns dos direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Magna. Tal extensão do direito decorreu da Emenda Constitucional n. 19 de 1998.

Todavia, cumpre salientar que a mesma Emenda Constitucional n.19 também modificou a redação dada ao art. 37 da Constituição, inclusive alterando o inciso XIV desse dispositivo, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/Emendas/Emc/emc19.htm

A nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, que estendeu aos servidores públicos o direito a receber o décimo terceiro salário com base na remuneração integral, também estabeleceu que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, isto é, vedou o cálculo de vantagens pessoais umas sobre as outras.

Por tanto, no âmbito constitucional, em razão da limitação dada pela Emenda Constitucional que estendeu os direitos sociais aos servidores públicos, estes fazem jus a percepção do décimo com base no vencimento, que no caso dos Militares, corresponde ao Soldo.

Em relação ao terço de férias, o recorrente baseia sua pretensão no art. 7º, inciso XVII, também combinado com o art. 39, §3º da CF.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Observa-se que na seara constitucional, o direito de terço de férias estendido aos servidores públicos é sobre o salário normal. O salário no campo trabalhista corresponde ao valor pago como contraprestação dos serviços prestados pelo empregado, sendo distinto da remuneração, que além do salário, engloba outras vantagens a título de gratificação ou adicionais.

Logo, o salário citado no inciso XVII, do art. 7º da CF, corresponde, no caso em tela, ao Soldo dos Militares, razão pela qual não há o que falar em pagamento do referido adicional com base na remuneração integral.

Quanto as normas infraconstitucionais, passo a abordá-las.

Aduz a parte recorrente que, no âmbito infraconstitucional, o direito ao recebimento do décimo terceiro salário tem previsão no art. 50, inciso IV, alínea "o", do Decreto-Lei Estadual nº 09-A, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia, de 09 de março de 1982, o qual previu que o décimo terceiro salário é direito dos militares, com base na remuneração integral. Vejamos:

Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares:

(...)

IV - nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar:

(...)

o) 13º salário, com base na remuneração integral; (NR dada pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.).

Como se bem observa, a redação do art. 50, inciso IV, alínea "o", do Decreto-Lei supracitado foi modificada em 1991, pela Lei nº 305, atendendo a Emenda Constitucional 19 que estendeu aos servidores públicos o direito ao recebimento do décimo terceiro salário.

Ademais, em 10 de abril de 2002 foi editada a Lei Ordinária Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado, que em seu art. 15 estabeleceu que o décimo terceiro salário e o terço de férias serão devidos aos Militares na forma prevista na Lei Complementar nº 68/92.

Art. 15. Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (Destaquei)

Nesse diapasão, vejamos o que dispõe a LC nº 68/92, aplicável aos militares por força do dispositivo supracitado:

Art. 69. Além do Vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I- indenizações;

II- auxílios;

III - adicionais;

IV - gratificações.

§1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos em lei.

Art.70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 98. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do período de férias.

Extraí-se do artigo 69, § 1º, da Lei Complementar Estadual 68/92, que as indenizações não se incorporam ao vencimento. Dessa forma, não incidem junto ao soldo para o cálculo do décimo terceiro salário ou terço de férias. Já o § 2º do mesmo dispositivo supradito dispõe que as gratificações e os adicionais podem ser incorporados ao vencimento ou provento nos casos e condições previstos em lei.

Deste modo, para que os servidores públicos civis do Estado de Rondônia e Militares em razão do disposto no art. 15 da Lei nº 1.063/2002, tenham as gratificações e adicionais utilizados na base de cálculo do décimo terceiro salário e terço de férias, seria necessário previsão legal, o que não é verificado nas legislações pertinentes aos Militares.

Qualquer interpretação extensiva no sentido de permitir a utilização de adicionais e gratificações violaria o princípio da legalidade, até porque traria despesa ao Ente Federativo.

Nesse sentido segue o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. VERBA INDENIZATÓRIA. CARÁTER PROPTER LABOREM. GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Não assiste razão à recorrente no que se refere à alegada violação do artigo 535 do CPC. Isto porque, da leitura atenta do acórdão recorrido e dos embargos de declaração, não há omissões a serem sanadas, pois utilizaram fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, indicando devidamente os motivos que serviram de base para a denegação da segurança e a rejeição dos aclaratórios.

3. As indenizações previstas no art. 106, incisos IV e V, da Lei Complementar Estadual n.º 111/2005, são devidas apenas aos

Defensores Públicos do Estado do Mato Grosso do Sul quando no exercício efetivo da atividade de substituição em Juizados Especiais e Tribunal do Júri, possuindo, assim, nítido caráter de vantagem propter laborem, de natureza transitória.

4. Em razão da natureza propter laborem, as referidas indenizações não compõem a remuneração da impetrante, não constituindo, portanto, parcela integrante do décimo terceiro salário.

5. “Indenizações são previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função; seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir. Tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 542-543). (Destaquei)

(RMS 40960/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013). 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 42.251 – MS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 20.03.2014).

Além do mais, o art. 70 da Lei Complementar 68/92 reforça o comentário do art. 37, inciso XIV, da CF, proibindo que as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor sejam computadas e acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, objetivando assim o chamado repique ou efeito cascata.

Ressalto, ainda, que a incorporação das vantagens pecuniárias ao soldo do militar, ainda que para fins de cálculo para o décimo terceiro salário e terço de férias, incidiria contribuição previdenciária e imposto de renda sobre tais vantagens.

A propósito, muito embora alegue o recorrente que o pagamento do décimo terceiro salário e o terço de férias ocorra unicamente com base no Soldo, essa afirmativa não é verdadeira, posto que a este podem ser integradas outras verbas a fim de base de cálculo, mas desde que de natureza remuneratória.

Saliento, também, que sobre essas verbas de natureza remuneratória incidem os descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda, uma vez que não se tratam de verbas de caráter indenizatório.

As demais verbas pagas aos militares, possuem caráter indenizatório, motivo pelo qual não incidem as contribuições previdenciárias e nem o imposto de renda, de modo que não devem integrar os cálculos para pagamento dos adicionais de décimo terceiro salário e terço de férias.

Assim, resta cristalino que o recorrido efetua o pagamento do décimo terceiro salário e terço de férias com base no soldo e, havendo determinação por lei, nas verbas que tenha natureza remuneratória, excluindo as demais por possuírem natureza indenizatória.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0006394-26.2013.8.22.0601, cuja ementa segue abaixo colacionada:

Militares. DL nº 09-A/1982. Constitucionalidade. Décimo Terceiro e terço de férias. Base de cálculo. Verbas indenizatórias. Impossibilidade.

- Afasta-se a declaração incidental de inconstitucionalidade, quando a norma legal se encontra em conformidade com a Lei Maior.

- Para o cálculo do décimo terceiro salário e o terço de férias deve ser considerado o soldo, ressalvada eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, não indenizatórias, nos termos que assim dispuser a lei.

Por todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se os termos da r. Sentença.

Via de consequência, condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), o que faço com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará suspensa na forma do art. 12 de Lei de Assistência Judiciária, tendo em vista a gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 15 de julho de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo : [0009862-34.2013.8.22.0007](#)

Processo de Origem : 0009862-34.2013.8.22.0007

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Valério Cesar Milani e Silva(OAB/RO 3934)

Recorrida: Claudia Calera

Defensor Público: Carlos Alberto Biazzi(OAB/RO 384B)

Requerido: Município de Cacoal RO

Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho(OAB/RO 1171)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Processo com prioridade na tramitação.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por CLAUDIA CALERA SCUDELER em desfavor do Estado de Rondônia e do Município de Cacoal. Narra a Recorrida possuir diabetes tipo 1, desde os 09 anos de idade, razão pela qual necessita fazer uso de insulina glargina lantus 100UI sol com 01 ampola 10 ml (03 ampolas por mês).

O Juízo a quo julgou procedente o pedido.

Irresignado, o Estado de Rondônia, interpõe recurso, pugnando, ao final, pela reforma da r. Sentença.

Decisão

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Ao se formar, a República Federativa do Brasil instituiu como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (artigo 1º., III da CF) e como um de seus objetivos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3º., I da CF).

O direito à saúde encontra-se previsto no artigo 6º da CF. Contudo, em razão da impossibilidade fática e econômica do Estado atuar em todos os setores da sociedade, incluído nesse contexto a Saúde, tem sido reconhecida a necessidade de fixação de certos parâmetros, a saber: a) existência de moléstia grave; b) hipossuficiência financeira e c) necessidade da intervenção estatal, por meio do produto postulado, para a manutenção da saúde.

Sobre o assunto, cita-se os seguintes precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 28338 MG 2008/0264294-1) e do e. STF (AG. REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE-AgR 393175 RS).

Outrossim, em matéria de Saúde Pública, a responsabilidade dos entes estatais é solidária, sendo este entendimento pacificado no atual ordenamento jurídico.

Nesse sentido: RE195.192-3/RS, RE 280.642 e STF - AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA: SS 2361 PE. Relator: Min. GILMAR MENDES (Presidente). Julgamento: 17/03/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-02 PP-00402). E, ainda: autos nº. 0001714-83.2012.8.22.0002 e 0014651-62.2012.8.22.0002.

Conforme supramencionado, não se pode negar o direito à vida nem se pode ignorar que a Constituição Federal, no artigo 6º, afirma o direito social à saúde que, nos termos de seu artigo 196, é “direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A Constituição do Estado de Rondônia, de igual modo, prevê que: “Art. 241 - O Sistema Estadual de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Estado, da seguridade social da União e dos Municípios, além de outras fontes”.

Por sua vez, o art. 236, do mesmo diploma normativo, dispõe que: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida através de políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doenças e de agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços proporcionados à sua promoção, proteção e recuperação”.

Assim, as normas infraconstitucionais, relativas aos serviços de saúde (especialmente a Lei nº 8.080/90) e mais especificamente relativas a medicamentos (Portaria nº 3.916/98 do Ministério da Saúde), dispõem a respeito do fornecimento de medicamentos como

um direito subjetivo, estabelecendo, inclusive, o fornecimento pelo Poder Público, respondendo todos os integrantes da Federação (União, Estado e Município), vinculados que estão ao cumprimento da norma constitucional, ajustando-se entre eles a repartição dos recursos e obrigações, de modo que não procede a alegação de ilegitimidade passiva.

Nesse sentido: Supremo Tribunal Federal STF, STA nº 175, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17/03/2010 e Súmula nº 37 desta Corte, nos seguintes termos: “A ação para o fornecimento de medicamento e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno.”

Nem se argumente, ainda, que é vedado ao Poder Judiciário formular políticas públicas na área de saúde, porque a determinação normativa existe no ordenamento jurídico positivo, elaborada sem a participação desse honroso Poder, sob pena de ofensa a efetiva garantia dos direitos fundamentais.

Se reconhece, então, que a promoção e proteção à saúde (diretamente vinculadas ao direito à vida e a dignidade da pessoa humana), como objetivos do Estado, expressam conteúdo de norma programática, sem exclusão do seu conteúdo como direito fundamental subjetivo, sujeito, portanto, à proteção jurisdicional (Ingo Wolfgang Sarlet, A Eficácia dos Direitos Fundamentais, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 312).

Nem se deslembre que há limites à intervenção jurisdicional, especialmente os relacionados às restrições do Poder Público, que não pode atender a todas as necessidades da população e, por conseguinte, os denominados direitos sociais prestacionais têm limites na capacidade econômica do Estado, a denominada “reserva do possível”. No entanto, a existência de limites, deve ser avaliada dentro do parâmetro da razoabilidade, verificando-se, por exemplo, se os medicamentos, fornecimento de material de higiene ou tratamento exigidos têm custos muito elevados ou são experimentais, hipóteses não configuradas no caso em análise.

Por igual, não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana, quando obedecido o parâmetro indicado, por serem bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano. Esse é o valioso entendimento dos Colendos Tribunais Superiores:

(...) Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado.

(...) Embora venha o STF adotando a “Teoria da Reserva do Possível” em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada. (STJ. Recurso Especial nº 784.241/T2. RS. Rel. Min. Eliana Calmon. Julg. 08/04/08).

Diante da enfermidade de que padece a Recorrida e sua atual condição clínica, caracteriza a excepcionalidade da situação; daí porque não se questionam as condições financeiras da Recorrida, assistida pela Defensoria Pública.

Desse modo, diante da comprovação de que a pessoa que necessita do produto mencionado e é economicamente hipossuficiente, o Estado (em sentido amplo), ao negar a proteção perseguida nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir o direito fundamental à saúde, desdenha da cidadania, descumpra o seu dever constitucional e pratica odiosa conduta atentatória à dignidade humana e à vida.

Lado outro, inexistente ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, da discricionariedade administrativa ou da anualidade orçamentária, já que o Estado (em sentido amplo) não pode recusar o cumprimento de seu mister constitucional sob a pífia alegação de falta de recursos orçamentário ou de normas programáticas que dependam de programas ou planos de atuação do governo.

Nesse sentido a jurisprudência de Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. DIGNIDADE HUMANA.

1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não “qualquer tratamento”, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. Precedentes: RMS 17449/MG DJ 13.02.2006; RMS 17425/MG, DJ 22.11.2004; RMS 13452/MG, DJ 07.10.2002.

2. O cunho impositivo da norma insculpida no art. 196, da Carta Magna, aliado ao caráter de urgência e à efetiva distribuição da droga pela Secretaria de Saúde, determinam a obrigatoriedade do fornecimento, pelo Estado, da medicação requerida.

3. As normas burocráticas não podem ser erguidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte do cidadão carente, em especial, quando comprovado que a medicação anteriormente aplicada não surte o efeito desejado, apresentando o paciente agravamento em seu quadro clínico. Precedente: RMS 17903/MG Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 20.09.2004.

4. Recurso ordinário provido. (STJ RMS 20335/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. 10/04/2007, publ. DJ 07/05/2007, p. 276).” A saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada a programas do governo.

Assim, se o sistema de saúde não tem recursos para oferecer ou adquirir os produtos mencionados, tal escusa não pode ser imputada àquele que dela necessita, pois se trata de problema do Estado-Administração, face ao descaso com a saúde pública, fato este de conhecimento de todos e que dispensa comentários diante do notório caos em que se encontra a saúde pública em nosso país; daí porque não há que se falar em discricionariedade da Administração, mas sim de ato estritamente vinculado, uma vez que ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que necessitam.

Lado outro, havendo prescrição médica idônea, não cabe à autoridade judiciária questionar a eficácia do tratamento prescrito, quando sequer lhe concorre qualquer indício da inadequação do tratamento ou possibilidade de substituição por outro padronizado pelo Sistema Único de Saúde.

O raciocínio aqui delineado já foi fixado em sessão plenária, por esta Turma Recursal, Autos nº. 0004090-81.2013.8.22.0010, -61.2013.8.22.0010, cujas ementas seguem abaixo colacionadas: DIREITO À SAÚDE - Fornecimento de fraldas. Imprescindibilidade do fornecimento. Art. 196 da Constituição Federal. Norma constitucional diretamente aplicável. Obrigação de todos os entes públicos. Necessidade econômica. Recursos não provido.

Saúde Pública – DIREITO À SAÚDE - Responsabilidade solidária dos entes estatais. Imprescindibilidade do fornecimento. Art. 196 da Constituição Federal. Norma constitucional diretamente aplicável. Obrigação de todos os entes públicos. Necessidade econômica. Recurso não provido.

Posto isso, imperiosa a manutenção da r. sentença de procedência, para determinar-se o fornecimento gratuito da cirurgia e dos medicamentos, nas quantidades indicadas, enquanto perdurar a necessidade desta por referido produto, devidamente atestada por profissional competente.

Finalmente, ressalte-se que é de responsabilidade do paciente, familiar e/ou responsável comunicar à Unidade Básica de Saúde os casos de suspensão do uso, mudança de endereço e óbito do paciente, bem como devolver o produto excedente, sob pena de ser-lhes cobrado o valor referente ao produto.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Em face do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso inominado interposto.

Isento de custas.

Honorários fixados em R\$ 1.000,00, diante do trabalho exercido e tempo de tramitação do processo.

Após o trânsito, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 15 de julho de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Extraordinário em Recurso Inominado
nrº [0000359-64.2014.8.22.0003](#)

Recorrente: Romildo Alesandro da Silva

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

Procurador: Toyoo Watanabe Júnior ()

Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo ()

Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

[...]

“ Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

“

Porto Velho, 15 de julho de 2015

(a) Bel Valéria Rosa Soler da Silva

Diretora da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Extraordinário em Recurso Inominado
nrº [0001629-26.2014.8.22.0003](#)

Recorrente: Sidelene Rodrigues Medina Polito

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

[...]

“ Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

“

Porto Velho, 15 de julho de 2015

(a) Bel Valéria Rosa Soler da Silva

Diretora da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Extraordinário em Recurso Inominado
nrº [0001653-54.2014.8.22.0003](#)

Recorrente: Castorina Correia Marques

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

[...]

“

Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

“

Porto Velho, 15 de julho de 2015

(a) Bel Valéria Rosa Soler da Silva

Diretora da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Extraordinário em Recurso Inominado
nrº [0001901-20.2014.8.22.0003](#)

Recorrente: Veronica Ribeiro Bastos

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

[...]

“

Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho, 15 de julho de 2015

(a) Bel Valéria Rosa Soler da Silva

Diretora da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Extraordinário em Recurso Inominado
nrº [0002016-41.2014.8.22.0003](#)

Recorrente: Ramile Alves da Costa

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)

[...]

“

Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

“

Porto Velho, 15 de julho de 2015

(a) Bel Valéria Rosa Soler da Silva

Diretora da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Extraordinário em Recurso Inominado
nrº [0002412-18.2014.8.22.0003](#)

Recorrente: Maria Remualda Vidal

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)

Advogado: Toyoo Watanabe Júnior ()

Advogado: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

Advogada: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (Doc. não informado)

Advogado: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

[...]

“

Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

“

Porto Velho, 15 de julho de 2015

(a) Bel Valéria Rosa Soler da Silva

Diretora da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Extraordinário em Recurso Inominado
nrº [0001803-35.2014.8.22.0003](#)

Recorrente: Eunice Braz Ribeiro

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

[...]

“ Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

“

Porto Velho, 15 de julho de 2015

(a) Bel Valéria Rosa Soler da Silva

Diretora da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Extraordinário em Recurso Inominado

nrº [0001250-85.2014.8.22.0003](#)

Recorrente: Josuel Ângelo dos Santos

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

Procurador: Toyoo Watanabe Júnior ()

Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (Doc. não informado)

Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

[...]

“ Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias. “

Porto Velho, 15 de julho de 2015

(a) Bel Valéria Rosa Soler da Silva

Diretora da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Extraordinário em Recurso Inominado

nrº [0002027-70.2014.8.22.0003](#)

Recorrente: Clara da Costa Almeida

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

Advogada: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (Doc. não informado)

Advogado: Toyoo Watanabe Júnior ()

Advogado: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

[...]

Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias. “

Porto Velho, 15 de julho de 2015

(a) Bel Valéria Rosa Soler da Silva

Diretora da Turma Recursal

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Turma Recursal
Ata de Julgamento
Sessão 24

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário desta Turma Recursal, no dia 13 de julho de 2015. Presidência da Excelentíssima Juíza Euma Mendonça Tourinho, presidente em exercício. Presentes os Juizes Arlen José Silva de Souza e Silvana Maria de Freitas, bem como a Diretora de Cartório Valéria Rosa Soler da Silva.

Declarada aberta a sessão às 8h, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e os constantes da pauta, sendo encerrada a sessão às 8h11m.

PROCESSOS EXTRAPAUTA

n. 01 1006861-51.2014.8.22.0601 Agravo Regimental

Origem: 1006861-51.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 4º Vara do Juizado Especial Cível

Agravante: Banco do Brasil S.A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)

Advogada: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Agravado: Caio Sérgio Campos Maciel

Advogado: Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituída pela JUÍZA SILVANA MARIA DE FREITAS)

Assunto(s): Direito de Imagem

Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 25/06/2015

Decisão: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

n. 02 0001118-04.2014.8.22.0011 Agravo Regimental

Origem: 0001118-04.2014.8.22.0011 Alvorada do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Agravante: Gilberto Justiniano

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituída pela JUÍZA SILVANA MARIA DE FREITAS)

Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 25/06/2015

Decisão: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

n. 03 0000619-20.2014.8.22.0011 Agravo Regimental

Origem: 0000619-20.2014.8.22.0011 Alvorada do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Agravante: Waldemar Goes

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituída pela JUÍZA SILVANA MARIA DE FREITAS)

Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 25/06/2015

Decisão: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

n. 04 0000180-09.2014.8.22.0011 Agravo Regimental

Origem: 0000180-09.2014.8.22.0011 Alvorada do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Agravante: Wilma Paulino Lima

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituída pela JUÍZA SILVANA MARIA DE FREITAS)

Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 25/06/2015

Decisão: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

PROCESSOS DA PAUTA

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 01 0009853-11.2014.8.22.0501 Apelação

Origem: 0009853-11.2014.8.22.0501 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Criminal

Apelante: Cristiomar Gomes da Silva

Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz (Substituída pela Juíza Silvana Maria de Freitas)

Assunto(s): Leve

Distribuído por Sorteio em 10/06/2015

RETIRADO DE PAUTA.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 02 0002557-26.2014.8.22.0601 Apelação

Origem: 0002557-26.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Criminal

Apelante: Deividi Luiz Titibailof
 Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado
 Apelado: Ministério Público
 Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
 Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz (Substituída pela Juíza Silvana Maria de Freitas)
 Assunto(s): Crimes de Trânsito
 Distribuído por Sorteio em 10/06/2015
 RETIRADO DE PAUTA.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 03 0003355-89.2011.8.22.0601 Apelação
 Origem: 0003355-89.2011.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelada: Lucia da Costa Matos Ramos
 Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado
 Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
 Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz (Substituída pela Juíza Silvana Maria de Freitas)
 Assunto(s): Leve
 Distribuído por Sorteio em 11/06/2015
 RETIRADO DE PAUTA.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 05 0003641-51.2012.8.22.0013 Apelação
 Origem: 0003641-51.2012.8.22.0013 Cerejeiras 2ª Vara
 Apelante: Dilsonir Panatto
 Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
 Advogado: José Luiz de Lemos (OAB/RO 3601)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
 Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz (Substituída pela Juíza Silvana Maria de Freitas)
 Assunto(s): Crimes de Trânsito
 Distribuído por Sorteio em 10/06/2015
 RETIRADO DE PAUTA.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 06 1001188-62.2013.8.22.0003 Apelação
 Origem: 1001188-62.2013.8.22.0003 Jaru 1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal)
 Apelante: Anderson Gonçalves de Castro Silva
 Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (RO 1765)
 Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
 Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
 Assunto(s): Desobediência
 Redistribuído por Sorteio em 27/01/2015
 RETIRADO DE PAUTA

n. 07 0000330-73.2012.8.22.0006 Recurso Inominado
 Origem: 0000330-73.2012.8.22.0006 Presidente Médici 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
 Recorrente: Carlos Andre da Silva Morong
 Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
 Recorrido: Estado de Rondônia
 Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo
 Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
 Assunto(s): Indenização por Dano Material
 Redistribuído por Sorteio em 27/01/2015
 Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

n. 08 0002547-70.2014.8.22.0022 Recurso Inominado
 Origem: 0002547-70.2014.8.22.0022 São Miguel do Guaporé 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
 Recorrente: Estado de Rondônia
 Procurador: Luciano Brunholi Xavier

Procurador: Antônio das Graças Souza
 Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
 Recorrido: René Alfredo Delgadillo Salgueiro
 Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
 Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituída pela JUÍZA SILVANA MARIA DE FREITAS)
 Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
 Redistribuído por Sorteio em 25/06/2015
 Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

n. 09 0000379-41.2013.8.22.0601 Recurso Inominado
 Origem: 0000379-41.2013.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
 Rcte/Rcdo: Claudinei Rodrigues
 Advogado: Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195)
 Rcdo/Rcte: Estado de Rondônia
 Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
 Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituída pela JUÍZA SILVANA MARIA DE FREITAS)
 Assunto(s): Pagamento
 Redistribuído por Sorteio em 04/05/2015
 Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

n. 10 0007482-50.2013.8.22.0003 Agravo Regimental
 Origem: 0007482-50.2013.8.22.0003 Jaru 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
 Agravante: Sonia Regina Barbosa
 Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
 Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
 Procurador: Toyoo Watanabe Júnior
 Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo
 Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
 Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
 Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
 Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 19/06/2015
 Decisão: AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

n. 11 0002279-25.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
 Origem: 0002279-25.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Emílio Cesar Abelha Ferraz ()
 Agravada: Nádia Lima de Brito
 Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
 Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
 Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
 Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 29/06/2015
 Decisão: AGRAVO CONHECIDO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

n. 12 0006419-05.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
 Origem: 0006419-05.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
 Agravante: Josefa Josélia de Oliveira
 Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
 Advogado: Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)
 Advogada: Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 274E)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
 Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
 Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
 Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
 Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 29/06/2015
 Decisão: AGRAVO CONHECIDO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA

n. 13 0004979-35.2013.8.22.0010 Agravo Regimental
Origem: 0004979-35.2013.8.22.0010 Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Agravado: Marcelo Alves Gonçalves
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283B)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 24/06/2015
Decisão: AGRAVO CONHECIDO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

n. 14 0004980-20.2013.8.22.0010 Agravo Regimental
Origem: 0004980-20.2013.8.22.0010 Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Procurador: Antônio das Graças Souza
Agravada: Mara Neves Polletti
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283B)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 24/06/2015
Decisão: AGRAVO CONHECIDO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

n. 15 0004987-12.2013.8.22.0010 Agravo Regimental
Origem: 0004987-12.2013.8.22.0010 Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Procurador: Antônio das Graças Souza
Procurador: Luciano Brunholi Xavier
Agravado: Elias Ferreira de Souza
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283B)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 24/06/2015
Decisão: AGRAVO CONHECIDO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

n. 16 0000511-64.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0000511-64.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Emílio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B)
Agravada: Odinéia Cruz Pereira Semiguem
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 19/05/2015
Decisão: AGRAVO CONHECIDO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

n. 17 0002278-40.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0002278-40.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Emílio Cesar Abelha Ferraz ()
Agravado: Francisco de Assis de Oliveira Ferreira
Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 19/05/2015
Decisão: AGRAVO CONHECIDO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

n. 18 0001824-60.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0001824-60.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Agravado: Adeilton Brito de Lima
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 19/05/2015
Decisão: AGRAVO CONHECIDO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

n. 19 0002280-10.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0002280-10.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Emílio Cesar Abelha Ferraz ()
Agravado: Nilton Gonçalves Kisner
Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 19/05/2015
Decisão: AGRAVO CONHECIDO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

n. 20 0002591-98.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0002591-98.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Emílio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)
Agravado: Francisco Sousa de Brito
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 19/05/2015
Decisão: AGRAVO CONHECIDO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

n. 21 0000024-94.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0000024-94.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Agravada: Aurea Cristovam da Silva Lima
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624-A)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 19/05/2015
Decisão: AGRAVO CONHECIDO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

n. 22 0002134-66.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0002134-66.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Agravada: Givanilde Alves Nogueira
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 19/05/2015
Decisão: AGRAVO CONHECIDO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

n. 23 0001813-31.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0001813-31.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados
Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz ()
Agravado: Moacir Nascimento Figueredo
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624-A)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 19/05/2015
Decisão: AGRAVO CONHECIDO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

n. 24 0002510-52.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0002510-52.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados
Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Advogado: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)
Agravado: Amácio da Silva Alencar
Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 19/05/2015
Decisão: AGRAVO CONHECIDO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

n. 25 0002131-14.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0002131-14.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados
Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Advogado: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)
Agravado: Cristiano Lopes Ferreira
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624-A)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 19/05/2015
Decisão: AGRAVO CONHECIDO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

n. 26 0002583-24.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0002583-24.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados
Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/
RO 1143)
Agravada: Adriane Cristine Urbanski Silva
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624-A)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 19/05/2015
Decisão: AGRAVO CONHECIDO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

n. 27 0003381-82.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0003381-82.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados
Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Claudio Vasconcelos Xavier de Carvalho
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)
Agravado: Alberto de Barros Molina
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624-A)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 19/05/2015
Decisão: AGRAVO CONHECIDO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

n. 28 0006758-95.2013.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0006758-95.2013.8.22.0601 Porto Velho - Juizados
Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Agravado: Daniel Vendramini Pereira
Advogado: Lenine Apolinario de Alencar (RO 2219)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 19/05/2015
Decisão: AGRAVO CONHECIDO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

n. 29 0002132-96.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0002132-96.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados
Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)
Agravado: Alberone Gama de Macedo
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624-A)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 19/05/2015
Decisão: AGRAVO CONHECIDO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

n. 30 0002950-48.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0002950-48.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados
Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)
Agravada: Josefa Lourdes Ramos
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624-A)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 19/05/2015
Decisão: AGRAVO CONHECIDO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

n. 31 0002503-60.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0002503-60.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados
Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/
RO 1143)
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)
Agravada: Antônia Ângela Almeida Bastos
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624-A)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 19/05/2015
Decisão: AGRAVO CONHECIDO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

n. 32 0002590-16.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0002590-16.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)
Agravado: Francisco Miranda das Neves
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 19/05/2015
Decisão: AGRAVO CONHECIDO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

n. 33 0000026-64.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0000026-64.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Emilio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Agravada: Eva Negretti Domingues
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624-A)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 19/05/2015
Decisão: AGRAVO CONHECIDO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

n. 34 0002598-90.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0002598-90.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Advogado: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)
Agravada: Angela Aercicley de Souza Furtado
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624-A)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 19/05/2015
Decisão: AGRAVO CONHECIDO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

n. 35 0002586-76.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0002586-76.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)
Agravado: Antonio Paixão dos Santos
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624-A)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 11/05/2015
Decisão: AGRAVO CONHECIDO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

n. 36 0001405-40.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0001405-40.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)

Agravado: Lacerllo Moreira Sá
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 11/05/2015
Decisão: AGRAVO CONHECIDO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

n. 37 0004343-08.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0004343-08.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)
Agravada: Lucy Lopes Alves
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 11/05/2015
Decisão: AGRAVO CONHECIDO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

n. 38 0002243-80.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0002243-80.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
Agravado: Jose Carlos Villar da Costa
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Marcus Vinicius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 19/01/2015
Decisão: AGRAVO CONHECIDO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

n. 39 0007099-24.2013.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0007099-24.2013.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Livia Renata de Oliveira (Não informado)
Embargado: Jose Pereira Jaques
Advogado: Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 5929)
Advogado: Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituída pela JUÍZA SILVANA MARIA DE FREITAS)
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 25/06/2015
Decisão: AGRAVO CONHECIDO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

n. 40 0002407-79.2013.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0002407-79.2013.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
Agravado: Erick Maia Dias
Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituída pela JUÍZA SILVANA MARIA DE FREITAS)
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 25/06/2015
Decisão: AGRAVO CONHECIDO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

n. 41 0002420-78.2013.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0002420-78.2013.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Advogado: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)
Advogada: Alcileia Pinheiro Medeiros
Agravada: Elóide de Moraes Fernandes
Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituída pela JUÍZA SILVANA MARIA DE FREITAS)
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 25/06/2015
Decisão: AGRAVO CONHECIDO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

n. 42 0003491-52.2012.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0003491-52.2012.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)
Agravado: Xenofonte Ferrosil
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituída pela JUÍZA SILVANA MARIA DE FREITAS)
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 25/06/2015
Decisão: AGRAVO CONHECIDO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

n. 43 1006248-02.2012.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 1006248-02.2012.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Agravante: Celio Ferreira de Oliveira Medeiros
Advogado: Luís Tiago Fernandes Kliemann (OAB/RO 4698)
Agravado: Samuel Silva Braga
Advogado: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO (OAB/RO 2245)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituída pela JUÍZA SILVANA MARIA DE FREITAS)
Assunto(s): Acidente de Trânsito
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 25/06/2015
Decisão: AGRAVO CONHECIDO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Porto Velho, 13 de julho de 2015

Juíza Euma Mendonça Tourinho
Presidente da Turma Recursal em exercício

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal
Proc.: [0001459-69.2015.8.22.0601](#)
Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Vítima do fato: Jenifer Dantas de Sousa
Advogado: Agenor Nunes da Silva Neto - OAB/RO 5512
Autor do fato: Alessandra Valichek Moreira de Andrade
DESPACHO: Vistos, etc. Designo audiência de conciliação para 05.08.2015, às 08h30. Intime-se as partes da audiência. Intime-se a Querelante e seu patrono para que, dentro do prazo estipulado no art. 103 do CP, traga aos autos instrumento de mandato em conformidade com o art. 44 do Diploma Processual Penal. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2015 (a) Marisa de Almeida Juíza de Direito.

Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes

Escrivã Judicial

VARA DA AUDITORIA MILITAR

Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: [0014548-13.2011.8.22.0501](#)
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Carlos Alberto Gomes de Souza Junior, Deise Cristina Neves da Silva, Francisco Evan Nogueira da Silva, Ataíde Jose dos Santos Junior
Advogado: Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342), Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)
DESPACHO: Vistos. Em razão de ser processo incluído nas Metas 02 e 04/2015-CNJ, processo distribuídos até o dia 31.12.2013, adianto a Sessão do Conselho Especial de Justiça, para o dia 07 de agosto de 2015, às 08h30min, a fim de inquirir a testemunha José C. da S., bem como para interrogar os acusados. Considerando as referidas Metas, bem como a Diretriz Administrativa nº 02/ CORREGEPOM/2011 e para evitar redesignação da audiência, excepcionalmente, expeça-se MANDADO de intimação para a testemunha J.C. da S., para os réus e para os membros do Conselho Especial de Justiça, sem prejuízo da requisição ao superior hierárquico. Diligencie-se pelo necessário. Publique-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito
Marlene Jacinta Dinon
Diretora de Cartório

Proc.: [0010469-49.2015.8.22.0501](#)
Ação: Carta precatória (Crime Doloso Contra a Vida)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Gilmar Oliveira Souza
Advogado: Rodrigo Mafra Biancao (OAB/AC 2822), José Stênio Soares Lima Júnior (OAB-AC 4000)
DESPACHO:
D. R. e A. Designo a audiência para o dia 01/09/2015 às 08h40. Publique-se. Diligencie-se pelo necessário. Após cumprida, devolva-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [0000556-14.2013.8.22.0501](#)
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Raimundo Robson Barbosa de Oliveira, Vagne Sarmento Soares
Advogado: Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)
DESPACHO: Vistos. Considerando o ofício circular n. 136/2015-DECOR/CG, onde informa que entre os dias 17 a 19 de agosto de 2015 o Ministério Público do Estado de Rondônia realizará o "II Encontro de Centro de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado de Rondônia" com participação de todos os Promotores de Justiça, redesigno a audiência para o dia 20 de agosto de 2015, às 10 horas. Por ser processo da Meta do CNJ, intemem-se todos. Requisitem-se. Diligencie-se pelo necessário. Publique-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [0014392-88.2012.8.22.0501](#)
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Rogério Carneiro dos Santos
Advogado: Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA da audiência designada para o dia 01/09/2015 às 10h30min, na Comarca de Ariquemes na 2ª Vara Criminal (Carta Precatória n. 0007814-49.2015.8.22.0002).

Proc.: [0016657-92.2014.8.22.0501](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Militar)

Requerente:Odilon José de Santana

Advogado:Antonio Santana Moura (OAB/RO 531A)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado: Procuradoria Geral do Estado

DESPACHO:O Estado de Rondônia apresentou as contrarrazões (f. 104-115) ao recurso de apelação interposto pelo autor (f. 93-101), e, inconformado com a SENTENÇA prolatada (f. 89-91v), interpôs recurso de recurso adesivo (f. 116) com as inclusas razões (f. 117-121).Conforme certidão de f. 121v, o recurso adesivo é tempestivo. Verificada a tempestividade, RECEBO O RECURSO ADESIVO da parte ré, nos mesmos moldes do recurso de apelação do autor (art. 500 do CPC). Intime-se o autor para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TJRO para julgamento.Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2015.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [0009740-57.2014.8.22.0501](#)

Ação:Embargos à Execução (Auditoria Militar)

Exequente:Gerson Luiz Simões Santos

Advogado:Arcelino Leon (OAB/RO 991)

Executado:Estado de Rondônia

Advogado: Procuradoria Geral do Estado

DESPACHO:O Estado de Rondônia, inconformado com a SENTENÇA prolatada (f. 169-173), interpôs recurso de apelação (f. 177) com as inclusas razões (f. 178-181)Conforme certidão de f. 181v, a apelação é tempestiva.Ante o exposto, RECEBO A APELAÇÃO em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TJRO para julgamento da apelação.Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2015.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [0010361-20.2015.8.22.0501](#)

Ação:Carta precatória (Delitos de Tóxico)

Autor:Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Réu:João Márcio da Silva

Advogado:Demis Fernando Lopes Benites (OAB-MS 98508)

DESPACHO:

D. R. e A. Designo a audiência para o dia 04/08/2015 às 08h50. Publique-se. Diligencie-se pelo necessário.Após cumprida, devolva-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [0010362-05.2015.8.22.0501](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Réu:Rodrigo Antonio Sampaio da Silva

Advogado:Mariclei Eduardo Cintra ()

DESPACHO:

D. R. e A. Designo a audiência para o dia 04/08/2015 às 09h40. Publique-se. Diligencie-se pelo necessário.Após cumprida, devolva-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [0008239-39.2012.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Tiago Casagrande, Weverton Neves de Almeida

Advogado:Marlene Ferreira da Costa (OAB/RO 2636), Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736), Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)

DESPACHO:"...Designo Sessão de Julgamento para o dia 13/08/2015 às 08h30. Requisite-se. Intime-se..."

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

Proc.: [0014406-09.2011.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Alcimar Lopes Almeida, Ronaldo de Souza Oliveira Firmino, Amauri Elias Feitoza

Advogado:Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194), Pedro Wanderley (OAB/RO 146)

DESPACHO: INTIMAR AS DEFESAS para ficarem cientes da expedição de carta precatória para inquirir testemunha na Comarca de Sandro André/SP.

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Proc.: [0037148-72.2004.8.22.0501](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Eder de Assis Carvalho

Advogados:Patrocínio Altevir Andrade (OAB/RO 4919)

Tarcísio Inácio Ramalho (OAB/RO 2322)

DESPACHO:

Em face do alegado pelas partes, acolho parecer ministerial e, diante da prática de novo crime durante a execução da pena em regime aberto (guia de fls. 360), reconheço a falta disciplinar de natureza grave, devendo ser adotada a data de 10/01/2014 (prática do novo crime) como último incidente na execução. Como consequência do reconhecimento da regressão, declaro a perda de 1/3 dos dias eventualmente trabalhados/remidos. Outrossim, tendo em vista que o reeducando encontra-se recolhido na Comarca de Guajará Mirim/RO, remetam-se os autos aquela Comarca, para adoção das providências necessárias. Serve cópia desta como MANDADO, dispensado-se ofício. Dê-se vistas às partes. Cumpra-se.

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAÇÕES PENAIS

Proc: 1000015-61.2013.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Ytalo Mateus da Silva Lacerda(Condenado)

Advogado(s): ANA CAROLINA GOMES DE SOUZA(OAB 4574 RO)

FINALIDADE: intimar a advogada supracitada para apresentar, no prazo de 5 dias, as contrarrazões do agravo em execução interposto pelo ministério público da DECISÃO prolatada no item 52 dos presentes autos.

Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório

Proc: 1000147-26.2010.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Rusten Roberto Pereira de Oliveira(Condenado)

Advogado(s): CELIVALDO SOARES DA SILVA(OAB 3561 RO)

FINALIDADE: intimar o advogado supracitado para manifestação acerca dos relatórios conclusivo do procedimentos administrativos disciplinar, juntados nos itens 98 e 100 da presente execução penal.

Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório

Proc: 1000572-48.2013.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Mario Antonio de Souza Moraes(Condenado)

Advogado(s): AGENOR CARLOS SALES DA SILVA(OAB 4757 AL)

FINALIDADE: intimar o advogado acima citado para ciência/manifestação do cálculo de liquidação de penas do item 34 da presente execução penal.

Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório

Proc: 1000361-75.2014.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Gesilene da Silva Sena(Condenado)

Advogado(s): Magnum Jorge Oliveira da Silva(OAB 3204 RO), ROBERTO EGMAR RAMOS(OAB 4679 MS)

FINALIDADE: intimar os advogados supracitados para no prazo de 05 dias, tomar ciência/manifestação do cálculo de liquidação de penas do item 28, da presente execução penal.

Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório

Proc: 1000016-12.2014.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Fábio Prado da Costa(Condenado)

Advogado(s): Inara Regina Matos dos Santos(OAB 2921 RO)

FINALIDADE: intimar o(s) advogado(s) acima citados para apresentar, no prazo de 05 dias, as contrarrazões do agravo interposto pelo ministério público da DECISÃO prolatada no item 43.

Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório

Proc: 1000557-50.2011.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Marcos Almeida de Souza(Condenado)

Advogado(s): Ranuse Souza de Oliveira(OAB 6458 RO)

FINALIDADE: intimar o(a) advogado(a) acima citado para, no prazo de 05 dias, tomar ciência/manifestar-se quanto ao cálculo de liquidação de penas acostado no item 62 da presente execução da pena.

Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório

Proc: 1000597-95.2012.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Frank Zabart da Silva Araújo(Condenado)

Advogado(s): OAB:83.402 RS

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Frank Zabart da Silva Araújo(Condenado)

Advogado(s): BIANCA BUBOLS DOS SANTOS, OAB/RS N. 83.402

FINALIDADE: intimar a advogada supracitada ciência/manifestação acerca do cálculo de liquidação de penas acostado no item 62 da presente execução da pena.

Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório

Proc: 1000467-37.2014.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Brenno Araújo Martins(Condenado)

Advogado(s): JOSE ALVES VIEIRA GUEDES(OAB 5457 RO), ANGELITA BASTOS REGIS(OAB 5696 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Brenno Araújo Martins(Condenado)

Advogado(s): JOSE ALVES VIEIRA GUEDES(OAB 5457 RO), ANGELITA BASTOS REGIS(OAB 5696 RO)

FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) para audiência de justificação redesignada para o dia 06/08/2015 às 9h, a realizar-se na Sala de Audiências da Vara de Execuções Penais (Sala 53). Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich. (Av. Rogério Weber, n. 1928, Bairro Centro). Porto Velho, 14 de julho de 2015

Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

Proc: 1000094-40.2013.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Maicon de Oliveira(Condenado)

Advogado(s): Hermenegildo Lucas da Silva(OAB 1497 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Maicon de Oliveira(Condenado)

Advogado(s): Hermenegildo Lucas da Silva(OAB 1497 RO)

FINALIDADE: intimar o advogado supracitado para ciência/manifestação, no prazo de 5 dias, do cálculo de liquidação de penas, acostado no item 42 da presente execução penal.

Proc: 1000303-72.2014.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Alexsandro Ferreira de Lima Júnior(Condenado)

Advogado(s): ADRIANA NOBRE BELO VILELA(OAB 4408 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Alexsandro Ferreira de Lima Júnior(Condenado)

Advogado(s): ADRIANA NOBRE BELO VILELA(OAB 4408 RO)

FINALIDADE: intimar o(a) advogado(a) supracitado para ciência/manifestação, no prazo de 5 dias, do cálculo de liquidação de penas, acostado no item 33 da presente execução penal.

Proc: 1000737-66.2011.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Luciano Ribeiro Batista dos Santos(Condenado)

Advogado(s): Domingos Pascoal dos Santos(OAB 2659 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Luciano Ribeiro Batista dos Santos(Condenado)

Advogado(s): Domingos Pascoal dos Santos(OAB 2659 RO)

FINALIDADE: intimar o advogado supracitado para ciência/manifestação, no prazo de 05 dias, do cálculo de liquidação de pena, acostado no item 65 da presente execução penal.

Proc: 1000029-11.2014.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Nilton Cezar Leitão Silva(Condenado)

Advogado(s): SILVANA FERNANDES MAGALHÃES PEREIRA(OAB 3024 RO), ÉRICA COSTA DA SILVA(OAB 5938 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Nilton Cezar Leitão Silva(Condenado)

Advogado(s): SILVANA FERNANDES MAGALHÃES PEREIRA(OAB 3024 RO), ÉRICA COSTA DA SILVA(OAB 5938 RO)

FINALIDADE: intimar os advogados supracitados para ciência/manifestação, no prazo de 5 dias, do cálculo de liquidação de penas, acostado no item 68 da presente execução penal.

Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório

Proc: 1000345-58.2013.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Daivid Onis de Oliveira(Condenado)

Advogado(s): WELINGTON DE BRITO WERLANG(OAB 6167 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Daivid Onis de Oliveira(Condenado)
Advogado(s): WELINGTON DE BRITO WERLANG(OAB 6167 RO)
FINALIDADE: intimar o advogado supracitado para ciência/manifestação, no prazo de 5 dias, do cálculo de liquidação de penas, acostado no item 29 da presente execução penal.

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0005365-18.2011.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Josivano Oliveira das Neves, Márcio Dias Brito
Advogado:Jean Kleber Nascimento Collins (OAB/RO 1617), Pedro Brito dos Santos (OAB/RO 578), Allyson Ribeiro e Silva Cabral (OAB/GO 20226), Wilsimar Barros de Paula (OAB/GO 30157), Daniela Alzira Vaz de Lima (OAB/DF 15738)
DESPACHO:

Vara: 1ª Vara de Delitos de TóxicosProcesso: 0005365-18.2011.8.22.0501Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)Autor: Ministério Público do Estado de RondôniaDenunciado: Márcio Dias BritoAdvogado: Allyson Ribeiro S. Cabral - OAB/RO 20.226 FINALIDADE: Intimar o Advogado do seguinte DESPACHO.Vistos.Recebo a petição de fls. 416/417 como Recurso de apelação.Intime-se o advogado Allyson Ribeiro S. Cabral - OAB/RO 20.226 para apresentar as Razões de Recurso do acusado Márcio Dias Brito.Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso.Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0010019-09.2015.8.22.0501

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Francisco Flor da Silva
Advogado:Dener Duarte Oliveira (OAB/RO 6698)
SENTENÇA:

Advogado: Dener Duarte Oliveira OAB/RO 6698FINALIDADE: Intimar o advogado da DECISÃO proferida nos autos:Vistos. Francisco Flor da Silva, qualificado nos autos em epígrafe, pede a restituição de 01 (um) veículo VW/FOX, cor prata, placa NBI 8068, apreendido nos autos nº. 0009509-93.2015.8.22.0501, argumentando que o bem é de sua propriedade, embora tenha sido apreendido por ocasião da prisão em flagrante de Pedro Vieira dos Santos, por suposto envolvimento com o tráfico de drogas. Instruiu o pedido com os documentos de fl. 07/21.O Ministério Público pronunciou-se pelo indeferimento do pedido.Examinados, decido: Dispõe o artigo 118, do Código de Processo Penal, que, antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo Orienta o artigo 60 e seguintes, da Lei 11.343/06 (Lei de Tóxicos), que os veículos/objetos utilizados para a prática do tráfico de drogas, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, até que na SENTENÇA

de MÉRITO seja decidido sobre o seu perdimento ou restituição.A interpretação sistemática dos DISPOSITIVO s leva a CONCLUSÃO de que para a manutenção da apreensão basta a presença de indícios de envolvimento do bem com o narcotráfico. Logicamente, quando restar demonstrado de plano que o bem não guarda relação alguma com o tráfico de drogas, ele poderá ser desde logo restituído.No caso em exame, a ação principal ainda tramita nesta Vara de Delitos de Tóxicos, o que dificulta a análise do presente pleito.Ademais, o requerente não juntou sequer a cópia do APFD para melhor análise do pedido. Assim, só depois de ultimada a instrução do processo principal é que saberemos, com segurança, se o bem apreendido foi ou não intencionalmente utilizado em prol do narcotráfico.Consequentemente, não é difícil concluir que o bem apreendido ainda interessa à persecução penal, não podendo ser restituído neste momento.PELO EXPENDIDO, forte nos artigos 118 do Código de Processo Penal, e 60 e seguintes, da Lei 11.346/06 (Lei de Tóxicos), indefiro o pedido de restituição. Determino o apensamento destes aos autos principais.P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as baixas pertinentes.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Antonia Lucitânia P. Veras

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 14/07/2015

Proc.: 0008677-60.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Israel Henrique Silva da Costa Mascarenhas

Advogado: Janderkei Paes de Oliveira (OAB/RO 6808)

FINALIDADE: Intimar o Advogado supracitado para que, no prazo legal, apresente defesa preliminar, podendo alegar tudo que interesse à defesa, inclusive arrolar testemunhas, bem como da designação de audiência de instrução e julgamento para dia 21/07/2015, às 08:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado.

Porto Velho, 14 de julho de 2015.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 14/07/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0001445-65.2013.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Douglas Coelho dos Santos

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

FINALIDADE: Intimar o denunciado Douglas Coelho dos Santos, brasileiro, solteiro, braçal, nascido aos 20/08/1977 na cidade de Porto Velho - RO, filho de Rosa Soares dos Santos, atualmente em local incerto e não sabido, para que compareça neste cartório,

no prazo de 10 dias, para receber o valor da fiança depositada nos autos. Não comparecendo em cartório, o valor será depositado na conta única do Tribunal de Justiça de Rondônia, aguardando-se a solicitação de restituição da parte.
Porto Velho, 14 de julho de 2015.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EXPEDIENTE DO DIA 15/07/2015
Proc.: [0007526-30.2013.8.22.0501](#)
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Tinor Ribeiro de Oliveira
Advogado: Dr. Erisson Ricardo Roberto Rodrigues da Silva, OAB/RO 5440
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 30/09/2015, às 08:00horas, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 15 de Julho de 2015.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EXPEDIENTE DO DIA 15/07/2015
Proc.: [0014733-80.2013.8.22.0501](#)
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Edgley Benicio de Brito
Advogado: Stênio Caio Santos Lima, OAB/RO 5930
Advogada: Daliane Elen B.M.S. de Lima OAB/RO 5931
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supra citados da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 09/09/2015, às 08:00horas, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 15 de Julho de 2015.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EXPEDIENTE DO DIA 15/07/2015
Proc.: [0020892-39.2013.8.22.0501](#)
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Clemildo da Silva
Advogado: Edivaldo Soares, OAB/RO 3082
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 10/09/2015, às 08:00horas, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 15 de Julho de 2015.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EXPEDIENTE DO DIA 15/07/2015
Proc.: [0013433-83.2013.8.22.0501](#)
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Eder Magalhaes Brito
Advogado: Anderson dos Santos Mendes, OAB/RO 6548

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 09/09/2015, às 09:00horas, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 15 de Julho de 2015.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EXPEDIENTE DO DIA 15/07/2015
Proc.: [0016920-61.2013.8.22.0501](#)
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Juarez Gomes Santos
Advogado: Valdismar Marim Amancio, OAB/RO 5866
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 30/09/2015, às 11:00horas, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 15 de Julho de 2015.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EXPEDIENTE DO DIA 15/07/2015
Proc.: [0017687-02.2013.8.22.0501](#)
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Edimar Mejia Pereira
FINALIDADE: Intimar Edimar Mejia Pereira, brasileiro, solteiro, topógrafo, nascido aos 28/03/1968 na cidade de Guajará-Mirim / RO, filho de Anizia Pereira das Chagas e Teófilo Mendes Mejia, atualmente em local incerto e não sabido, para que compareça neste cartório, no prazo de 10 dias, a fim de receber o valor da fiança depositada nos autos acrescida dos juros e correção monetária vencidos até a data do efetivo levantamento, referente aos autos em epígrafe. Não comparecendo em cartório, o valor será depositado na conta única do Tribunal de Justiça de Rondônia, aguardando-se a solicitação de restituição da parte.
Porto Velho, 15 de julho de 2015.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: [0006180-78.2012.8.22.0501](#)
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jonas Rodrigues da Silva
Vítima: A. de S. C.
Advogada: Drª Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito deste Juizado, Drª Luciane Sanches, INTIMAR a advogada supracitada da Audiência de Instrução e Julgamento referente aos autos em epígrafe designada para o dia 30/09/2015 às 10h.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: [0009895-26.2015.8.22.0501](#)
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:William da Silva Teixeira
Advogado: Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supracitado do seguinte DESPACHO:MANDADO nº.Recebo a denúncia, pois não vislumbro nenhuma das hipóteses dos arts. 43 e 395 CPP.Cite-se o acusado para responder à acusação, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Deverá o réu indicar o nome do seu advogado ou informar a impossibilidade de constituí-lo.Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-

lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP). Desde já fica designada audiência de instrução e julgamento, resguardando os direitos da defesa apresentar defesa prévia, para o dia 27/07/2015, às 11:00 horas, data em que também poderá ser interrogado o réu (art. 400 do CPP). As partes têm ciência de que a audiência é uma e que deverão proceder às alegações finais, após a instrução, por força da legislação em vigor. Apenas excepcionalmente, em caso de eventual reconhecimento de nulidade, de rejeição da denúncia ou de absolvição sumária, a audiência do item anterior será expressamente suspensa por DECISÃO fundamentada deste juízo, expedindo-se novo MANDADO. Atenda-se a cota do MP, exceto o item 3, ante a ausência de pauta para adequação conforme requerido. Quanto aos demais, deve ser providenciado o necessário para seu atendimento. **SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.** Ao Sr.(a) Oficial de Justiça: Citar: Willian da Silva Teixeira, residente e domiciliado na rua Nivaldo Mendes, nº 246, Centro, Distrito de União Bandeirantes/RO, comarca de Porto Velho/RO. Atualmente custodiado no Presídio de Médio Porte Pandinha. **PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO: 3 DIAS.** Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito. Porto Velho, 15 de julho de 2015. Muzamar Maria Rodrigues Soares Diretora de Cartório

Proc.: [0012274-42.2012.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: William Cavalcante Batistela

Advogado: Salomão Nunes Bezerra (OAB/RO 5134)

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito deste Juizado, Drª Luciane Sanches, **INTIMAR** o advogado supracitado para comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento referente aos autos em epígrafe designada para o dia 05/08/2015 às 09h.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc.: [0002906-09.2012.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: J. M. B. C

Advogado: Dr. Kayann dos Reis Lima OAB/RO 6683

FINALIDADE: Intimar o advogado acima nominado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05/08/2015 às 08h, a ser realizada na sala de audiência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO.

GLEIDSON TAKAHASHI SANTANA

Chefe de Cartório

Muzamar Maria Rodrigues Soares
Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1ª Vara do Tribunal de Júri

Juiz de Direito: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Endereço eletrônico: pvh1juri@tj.ro.gov.br

Edital de Intimação: Prazo 05 dias

Réu: MAGNEI ALVES DE LIMA, vulgo "Nei", ou "Negada", brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido aos 10/07/1979, natural de Humaitá/AM, filho de Manoel de Jesus Mendes de Lima e Raimunda Alves de Lima. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

Proc. 0002360.80.2014.8.22.0501

Classe: Ação de Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio qualificado

Procedimento: Processo Comum

Adv. Gilvane Veloso Marinho, OAB/RO 2139

Sentença:.... Posto isso, em juízo de admissibilidade da acusação, **PRONUNCIO** os acusados MAGNEI ALVES DE LIMA, RAIFLAN DE LIMA PASSO e DARLAN CARLOS FERREIRA, para submetê-los a julgamento, perante o Tribunal do Júri, o primeiro pelo crime previsto no artigo 121, §2º, incisos I e IV (vítima Heliton) e artigo 121, §2º incisos I e IV, c/c, art. 14, II (vítima Izaias) na forma do artigo 69, todos do Código Penal e, os dois últimos previstos nos 121, §2º, incisos I e IV (vítima Heliton) e artigo 121, §2º incisos I e IV, c/c, art. 14, II (vítima Izaias), na forma do art. 29 e 69, todos do Código Penal. Os acusados foram presos por preventiva e ainda subsistem os motivos daquela época. Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado RAIFLAN nos mesmos termos da DECISÃO de fls.357/360.P.R.I Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de maio de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito Porto Velho-RO, 19 de maio de 2015.

Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

Proc.: [0005229-16.2014.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunciado): Adriano Maclaudio da Silva Santos

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

DESPACHO: "Intime-se o advogado constituído para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, na fase do art. 422 do CPP". Dra. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara-Juíza de Direito.

Porto Velho-RO, 14 de julho de 2015.

Franklin Miranda Falcão

Chefe de Cartório

Proc.: [0085510-71.2005.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Omildo Prata de Souza

Advogado: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO (OAB/RO 816)

Vítima: Enilson de Souza dos Santos

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima acerca da data da audiência, conforme **DESPACHO** abaixo:

DESPACHO:

O acusado está preso em outra unidade da federação, por conta de MANDADO de prisão expedido por este Juízo, assim solicite-se em caráter de urgência o recambiamento do acusado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/07/2015, às 08h30. Intimem-se. Requiram-se (se for o caso). Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de maio de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos

Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: [0105610-52.2002.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Pronunciado: Pedro Augusto Filho

Advogados: Gustavo Adolfo Añez Menacho - OAB/RO 4296, João Raphael Cursino Bonfin - OAB/RO 3669 e Vinicius Soares Souza - OAB/RO 4926

FINALIDADE: Intimar os advogados Gustavo Adolfo Añez Menacho - OAB/RO 4296, João Raphael Cursino Bonfin – OAB/RO 3669 e Vinicius Soares Souza – OAB/RO 4926 da r. DECISÃO de Pronúncia, a seguir em parte transcrita: “Diante de todo exposto, verificando-se a necessidade de ser o presente feito analisado pelo Conselho de SENTENÇA - a quem caberá decidir – com o exame e valoração da prova - se os elementos probatórios agregados são suficientes ou não para ensejar o decreto condenatório pretendido na denúncia, pronuncio o acusado PEDRO AUGUSTO FILHO pela suposta prática da conduta tipificada no art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, para que seja ele submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. Defiro ao acusado o direito ao recurso em liberdade. P.R.I. Após a preclusão desta DECISÃO, cumpra-se a disposição expressa no art. 422 do CPP. Porto Velho, segunda-feira, 13 de julho de 2015. José Gonçalves da Silva Filho. Juiz de Direito.”

Porto Velho, 15 de julho de 2015.

Sandra Maria Lima Catanhede de Vasconcelos
Diretora de Cartório

Proc.: [0002887-95.2015.8.22.0501](#)

Ação: Ação penal - crime doloso contra vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Magno Almeida Rodrigues e Eduardo Delgado Mota

Advogado: Luciano do Nascimento Franco OAB/RO 2926 e Mauro Pereira Magalhães OAB/RO 6712.

FINALIDADE: Dar ciência aos advogados da DECISÃO a seguir em parte transcrita: “Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo acusado MAGNO DE ALMEIDA RODRIGUES, já devidamente qualificado, com fulcro nos arts. 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Intime-se. A seguir, ultimadas as providências supra, e encerrada a fase instrutória, notifiquem-se as partes para fins de apresentação de alegações finais, na forma de memoriais. Porto Velho, terça-feira, 14 de julho de 2015. José Gonçalves da Silva Filho. Juiz de Direito.”

Porto Velho, 15 de julho de 2015.

Sandra Maria Catanhede de Vasconcelos

Diretora de Cartório

Sandra Maria Lima Catanhede de Vasconcellos

Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

Processo: 0007654-79.2015.8.22.0501

Classe: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Procedimento: Júri

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Janderson Rodrigues França, brasileiro, solteiro, RG 1.411.950 - SSP/RO, CPF 036.653.082-83, nascido aos 15/09/1996, natural de Porto Velho/RO, filho de Francisco Soares França e de Jaqueline Maciel Rodrigues (ou Jaqueline Rodrigues Maciel).

FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado para responder à acusação que lhe foi imputada na denúncia, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406, §3º do CPP, que tem a seguinte redação: “Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário”. Esse ato deverá ser feito por meio de advogado, cujo nome será declinado no momento da citação. Declarando o acusado não ter advogado nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado Defensor Público que atua nesta Vara. (Art. 408 do CPP). Denunciado como incurso no art. 121, § 2º, inciso IV, c/c arts. 14, II, e 29 do Código Penal.

OBSERVAÇÃO: O acusado não tendo defensor poderá comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação.

ADVERTÊNCIA: Ao acusado citado que não constituir advogado ou àquele que constituir mas não apresentar a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la. Sede do Juízo: Fórum Criminal Desembargador Fouad Darwich Zacharias, Praça Marechal Rondon – Centro - Porto Velho/RO – CEP 76.801-030.

Porto Velho, 15 de julho de 2015

Sandra M. L. Cantanhêde

Escrivã Judicial

Sandra Maria Lima Catanhede de Vasconcellos

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0005956-43.2012.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Januário de Oliveira Amaral, Oscar Martins Silveira, Luiz Carlos Perrone Negreiros, André Luiz Albuquerque Grimaldi, Paulo Olizete Baran

Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Alexandre Matzenbacher (OAB/RS 67908), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Mayra Marinho Miarelli (OAB/RO 4963), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)

FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados para apresentar alegações finais sucessivamente pelas defesas dos acusados José Januário, Oscar Martins, Paulo Baran, André Luiz e Luiz Carlos.

Proc.: [0014313-46.2011.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Importadora e Exportadora de Madeiras Longo Ltda ME, Nelson Carlos Longo Junior.

Vítima: Meio Ambiente

Advogada: Luiz Antônio Previatti (OAB/RO 213-B)

SENTENÇA: I - RELATÓRIO O Ministério Público deste Estado, através do Promotor de Justiça que oficia perante este Juízo, denunciou NELSON CARLOS LONGO JÚNIOR e a empresa IMPORTADORA E EXPORTADORA LONGO LTDA, por infração ao artigo 40, na forma dos artigos 2º e 3º, respectivamente, todos da Lei nº 9.605/98. Os acusados estão suficientemente qualificados às fls. II dos autos. Segundo a acusação, “() no dia 29 de julho de 2011, no município de Cujubim/RO, o denunciado Nelson Carlos Longo Júnior, sócio-proprietário da empresa Importadora e Exportadora Longo LTDA causou dano no entorno da Unidade de Conservação denominada JACUNDÁ ao executar manejo florestal em uma área de 244,7872 hectares de floresta amazônica (...).” Desta forma, “(...) consta do auto de infração lavrado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (fls. 06/27) e do Laudo do Departamento da Polícia Federal (fls. 106/116) espécies que foram identificadas no local, dentre outras Faveira (Parkia sp), espécie que não poderia ser manejada, por não constar da relação constante da Autorização de Exploração Florestal (AUTEX) (fls. 48) (...)” - fls. II a IV. A denúncia, informada com o respectivo Inquérito Policial (nº 0403/2011), foi recebida no dia 06 de março de 2013 (v. fls. 127). Os acusados foram regularmente citados (v. fls. 137).

Resposta conjunta à acusação consta as fls. 138/142. Designada Audiência de Instrução e Julgamento, foram inquiridas as testemunhas Gizele Braga Silvino (fls. 201), Cristiano Andrey Souza do Vale (fls. 242) e Clestiano de Souza (Carta Precatória), bem como interrogado o acusado. Em alegações finais o Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. Em Defesa conjunta, os acusados requereram a total improcedência da denúncia, sustentando: a) o reconhecimento da atipicidade do fato, em razão do "PMFS" (Plano de Manejo Florestal Sustentável) estar fora da área de amortecimento de Unidade de Conservação e; b) que restou comprovado não ter sido o acusado o responsável pela execução do projeto de manejo, razão pela qual não poderá ser responsabilizado. P A S S O a dirimir as questões de fato e de direito. II - FUNDAMENTAÇÃO julgador, através do seu livre convencimento motivado, deve valorar a prova produzida sem qualquer vício e sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não devendo fundamentar a SENTENÇA exclusivamente em elementos de informação (Nesse sentido: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS AgRg no HC 185240 MG 2010/0171081-1 - Data de publicação: 06/05/2014). II.1 - PRELIMINAREsclareço, prefacialmente, que as questões trazidas em sede preliminar constituem matéria preclusa, posto que já foram analisadas e decididas às fls. 182. II. 2. - DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA Os acusados imputam-se a prática descrita no artigo 40 da Lei Federal nº 9.605/98, pois teriam causado dano na área circundante da Unidade de Conservação denominada Floresta Nacional do Jacundá, em virtude de terem extraído madeiras de seu interior. Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Pena - reclusão, de um a cinco anos. § 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. § 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. § 3º Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade. Assim dispõe o Decreto nº 99.274/90, em seu artigo 27: Art. 27. Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo CONAMA. Ao tratar do tema, o professor Frederico Amado esclarece que: "Por seu turno, todas as unidades de conservação, salvo a Área de Proteção Ambiental APA e a Reserva Particular do Patrimônio Natural RPPN, terão uma zona de amortecimento, consistente no seu entorno, onde as atividades humanas estarão sujeitas a normas e restrições específicas, sendo que não há prefixação legal dessa área, que deve ser definida no ato de criação ou posteriormente (artigo 25, da Lei 9.985/2000) - Direito ambiental esquematizado/Frederico Augusto Di Trindade Amado. 5.ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014". Ao interpretar o caput do artigo 40 da Lei de Crimes Ambientais, entendo que o objeto material deste tipo de ilícito penal são as Unidades de Conservação e suas áreas circundantes (que significa "tudo aquilo que está ao redor de algo ou de alguém"), num raio de 10 (dez) quilômetros. Ocorre que, conforme o Laudo Pericial acostados às fls. 106/116 dos autos (Laudo nº 544/2012 SETEC/SR/DPF/RO), o local de exploração não se encontrava situado no entorno de reserva federal ou estadual. Desta forma, o Projeto de Manejo Florestal Sustentável estava devidamente autorizado pelas autoridade competente, sendo consubstanciada através da Autorização para Exploração de Plano de Manejo Florestal (AUTEX) de fls. 48. Portanto, é incontroverso que o plano de manejo explorado pelos réus, mesmo sendo localizado, possivelmente, na zona de amortecimento de uma Unidade de Conservação, foi regularmente aprovado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM/RO). Com efeito, não se pode admitir em um ordenamento jurídico sistematicamente harmônico, a existência de norma penal

incriminando aquilo que é autorizado administrativamente e dentro dos ditames legais. Sendo assim, a acusação não se desincumbiu do ônus de comprovar que os danos causados, embora em desacordo com a Autorização para Exploração de Plano de Manejo Florestal (AUTEX), foram cometidos dentro da zona de amortecimento da Floresta Nacional de Jacundá, a que tudo indica, conforme consta dos autos, não possuir prefixação legal desta área. Neste sentido, vale descrever as declarações prestadas em Juízo, mormente com os depoimentos das testemunhas que atenderam a ocorrência: "(...) Eu fiz parte da equipe da fiscalização neste dia (...)". "(...) Quando nós voltamos do escritório, depois da fiscalização, a gente fez uma busca no sistema DOF e, realmente, descobriu que tinha uma AUTEX no nome da Importadora [Madeira] para aquela área (...)". "(...) Somente uma espécie [que estava no caminhão] é que fazia parte e constava na AUTEX (...)". "(...) [O manejo realmente é entorno da Unidade de Conservação] Sim. (...)". "(...) Ele [caminhão] estava na área do projeto de manejo florestal (...)". "(...) O auto de infração foi em nome de Nelson Carlos Longo (...)". "(...) [Qual a distância para considerar a área de amortecimento ou no entorno da área de conservação até o projeto de manejo] Olha, eu teria que me recordar melhor. É que assim, a flona de Jacundá ela não tem zona de amortecimento ainda estabelecida oficialmente, as zonas de entorno, talvez poderia se considerar a zona da resolução 13, os 10 km. Para a 428 é de 02 a 03 Km no limite da unidade. Nessa fiscalização eu não sei lhe garantir qual a distância que estava. Mas, devia está próxima, porque como agente foi na direção da Flona Jacundá (...)". - Gizele Braga Silvino (conforme gravação audiovisual de fls. 201). "(...) Estava acompanhando como motorista de uma das viaturas da equipe. Era uma fiscalização de rotina. Agente estava entrando em todos os acessos que dão em direção a Unidade de Conservação. Em um desses acessos, que foi exatamente este dos fatos, agente encontrou o senhor Nelson Carlos Longo, ele estava com um caminhão, com reboque e uma pá carregadeira. Agente questionou ele sobre a questão da autorização, sobre a questão do plano de manejo, do DOF do caminhão que ele não tinha (...)". "(...) Pelo o que constava havia um manejo mesmo, inclusive tinha, pela documentação do manejo, um saldo ainda para fazer a exploração. Mas o problema é que ele não tinha a AUTEX no momento, não tinha o DOF do caminhão e o manejo que ele tinha negociado não era como detentor do manejo, era um outro terceiro (...)". "(...) [Pode precisar a distância da Unidade até esse local] Isso eu não posso precisar de cabeça (...)". Cristiano Andrey Souza do Vale (conforme gravação audiovisual de fls. 201). Neste sentido, torna-se defeso sujeitar os acusados a reprimenda criminal, por simplesmente terem explorado, ainda que indevidamente, a área ao qual foram autorizados para tanto. Por isso, analisando o conjunto probatório, tem-se que os acusados devem ser absolvidos por não existir prova suficiente para a condenação do disposto no artigo 40 da Lei Federal nº 9.605/98. Para prolação de um decreto penal condenatório é indispensável prova robusta que dê certeza da existência do delito e seu autor. A íntima convicção do Magistrado deve sempre se apoiar em dados objetivos indiscutíveis. Caso contrário, transformar-se-á o princípio do livre convencimento em arbítrio. É cediço que o acusado somente deve ser condenado, quando o juízo, na forma legal, tenha estabelecido os fatos que fundamentam a sua autoria e culpabilidade, com completa certeza. Subsistindo a menor dúvida que seja, deve o acusado ser absolvido, sendo este o caso dos autos. A condenação exige a certeza e não basta, sequer, a alta probabilidade, que é apenas um juízo de incerteza de nossa mente em torno à existência de certa realidade, devendo prevalecer a máxima de que mais vale absolver um culpado do que condenar um inocente. Registre-se, ainda, que o princípio do livre convencimento do juiz não pode conduzir à arbitrária substituição da acurada busca da certeza, em termos objetivos e gerais, por uma apodítica afirmação de "convencimento". Nenhuma pena pode ser aplicada sem a mais completa certeza da falta, não se olvidando que a pena, disciplinar ou criminal, atinge a dignidade, a honra e a estima da pessoa, ferindo-a gravemente no plano moral, além de

representar a perda de bens ou interesses materiais. Em razão de tudo quanto exposto, a improcedência da denúncia é medida que se impõe. III DISPOSITIVO POSTO ISSO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, em consequência, ABSOLVO NELSON LONGO JÚNIOR e a empresa IMPORTADORA E EXPORTADORA LONGO LTDA, ambos qualificados nos autos, da acusação que lhe fora irrogada na inicial, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas pelo Estado.P.R.I.C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2015. José Augusto Alves Martins. Juiz de Direito.

Proc.: 0014935-57.2013.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Joaquim Batista

Advogado:José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado para manifestar-se quanto as provas já produzidas.

Proc.: 0018835-48.2013.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Washington Gomes Alves

Advogado: Anderson Moura de Oliveira (OAB/RO 4183)

DESPACHO: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de agosto de 2015, às 10h00min. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. José Augusto Alves Martins. Juiz de Direito.

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

Proc.: 0002169-98.2015.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Joaquim Sousa dos Reis

Advogado: Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)

DESPACHO: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de agosto de 2015, às 12h30min. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.José Augusto Alves Martins. Juiz de Direito.

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0009028-67.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Francisco de Souza Rangel

Advogado:Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

FINALIDADE:Intimar o advogado da expedição da carta precatoria dos autos nº 0009028-67.2014.822.0501

Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

2º Cartório Criminal

Proc.: 0006406-15.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto, OAB/RO 3567

Denunciado:Francismar Perêdo Andrade Júnior, Muller Sergio Nascimento

"(...)DESPACHO: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na resposta do acusado Francismar alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de setembro de 2015, às 08h15min. Intime(m)-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a eventual interesse na manutenção da apreensão ou na restituição dos bens apreendidos.Decorrido o prazo supra, sem manifestação dos interessados, oficie-se à autoridade policial (Delegado), da Delegacia respectiva, determinando que proceda a restituição dos bens apreendidos aos legítimos proprietários, mediante termo nos autos. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Marisa de Almeida Juíza de Direito.(...)"
FINALIDADE: Intimar o advogado para a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de setembro de 2015, às 8h15min.

Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

Proc.: 0005842-95.2012.8.22.0601

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Incolumidade Publica, Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Josiana Sousa Licá, filha de Creuza Liçar e Francisco de Assis Rocha de Souza, nascida aos 09 de outubro de 1988, natural de Porto Velho/RO;

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do art. 309, do Código de Trânsito Brasileiro, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.

Proc.: 0010495-47.2015.8.22.0501

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Fernando da Silva Nogueira

Advogado:Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081), Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)

DECISÃO:

Vistos. FERNANDO DA SILVA NOGUEIRA, devidamente qualificados nos autos, através de defensor constituído ingressou com pedido de liberdade provisória sem fiança, ao argumento de que foi preso por crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas. Juntou documentos para comprovação de primariedade, ocupação lícita e residência fixa. Instado o duto órgão ministerial, manifestou-se desfavorável ao pedido. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos verifico que o pedido deve ser deferido. Embora o crime em apreciação seja grave, não vejo presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, para manutenção da custódia do requerente. Dispõe o art. 312 que: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. A soltura do requerente não é temerária a garantia da ordem pública, pois conforme informações dos autos o acusado é primário e, em tese, seria funcionário da empresa vítima e teria repasso informações aos demais infratores. Portanto, não há nenhuma informação de que o requerente tenha agido com violência contra as vítimas ou que seja dado a práticas delitivas dessa natureza. A garantia da ordem econômica não é fundamento específico para manutenção de prisão por crimes patrimoniais. Quanto à conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, também entendo não ser fundamento para prisão do requerente, pois, conforme já dito, possui residência fixa e ocupação lícita. Ainda, o requerente não possui condições que lhe impeça o benefício, sendo incongruente mantê-lo preso durante o trâmite processual. Pelo exposto, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Penal, concedo liberdade provisória a FERNANDO DA SILVA NOGUEIRA e com base no artigo 319, incisos I, II e IV, do mesmo Códex, imponho-lhe as seguintes medidas cautelares: a) Comunicação deste juízo em casos de eventual mudança de endereço; b) Não frequentar bares, boates, prostíbulos e casas de jogos; c) Proibição de ausentar-se da comarca, sem prévia comunicação e autorização deste juízo. Lavre-se o respectivo termo e tome-se o compromisso do liberado, ressaltando-se que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua prisão preventiva, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura, podendo o requerente ser solto, se por outro motivo não estiver preso. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

Proc.: 0017054-54.2014.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ciro Ernesto Medeiros dos Santos, brasileiro, filho de Domingos Sávio Gomes dos Santos e Tatiana da Costa Medeiros, nascido 09 de outubro de 1989, inscrito no CPF de nº 839.971.564-00, portador do RG nº 679.019 SSP/RO;

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do art. 90, caput, e art. 84, § 2º, ambos da Lei 8.666/93, c/c p art. 29, do CP, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

DIRETORIA DO FÓRUM CÍVEL

DIRETORIA DO FÓRUM CÍVEL

Considerando a necessidade de adequação ao plantão judicial face a instalação do Processo Judicial Eletrônico-PJE; Considerando o Provimento N.0012/2015-CG. O Juiz Diretor do Fórum Cível Des. César Montenegro da Comarca da Capital EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA, , no uso de suas atribuições legais, torna pública a ESCALA DE PLANTÃO FORENSE CÍVEL, a qual compreenderá o período de 13/07/2015 a 19/12/2015.

O Plantão Judiciário será realizado em dias e horários em que não houver expediente forense (sábados, domingos e feriados), com a observância da seguinte escala.

Data: 13/07/2015 a 20/07/2015

Cartório: 1ª VARA CÍVEL

Juiz: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Escrivão: CLEUDA S. MONTEIRO DE CARVALHO

Endereço: Rua Major Amarantes, 602 – Bairro: Arigolândia.

Fone: 8444-8882

Oficial de Justiça:

Fones: 8407-3226

Data: 20/07/2015 a 27/07/2015

Cartório: 2ª VARA CÍVEL

Juiz: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Escrivã: MARIA DULCENIRA CRUZ BENTES

Endereço: Rua Major Amarantes, 588 – Bairro: Arigolândia

Fone: 8444-8882

Oficial de Justiça:

Fones: 8407-3226

Data: 27/07/2015 a 03/08/2015

Cartório: 3ª VARA CÍVEL

Juiz: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Escrivã: JÚLIA NAZARÉ SILVA ALBUQUERQUE

Endereço: Rua Tabajara, 875 – Bairro: Olaria

Fone: 8444-8882

Oficial de Justiça:

Fone: 8407-3226

Data: 03/08/2015 a 10/08/2015

Cartório: 4ª VARA CÍVEL

Juiz: JOSÉ ANTÔNIO ROBLES

Escrivã: IRENI COSTA L. SOUZA

Endereço: Rua D. Basílio, 125, Bairro Vila da Eletronorte – Setor Leste

Fone: 8444-8882

Oficial de Justiça:

Fones: 8407-3226

Data: 10/08/2015 a 17/08/2015

Cartório: 5ª VARA CÍVEL

Juiz: DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI

Escrivã: EDISEIA PIRES DE SOUZA

Endereço: Rua Eudóxia de Barros, 6543, Bairro: Aponiã

Fone: 8444-8882

Oficial de Justiça:

Fones: 8407-3226

Data: 17/08/2015 a 24/08/2015

Cartório: 6ª VARA CÍVEL

Juiz: ROSEMEIRE CONCEIÇÃO S. P. DE SOUZA

Escrivã: DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA

Endereço: Rua Anísio Gorayeb, 1692 - Bairro: São João Bosco.

Fone: 8444-8882

Oficial de Justiça:

Fones: 8407-3226

Data: 24/08/2015 a 31/08/2015
Cartório: 7ª VARA CÍVEL
Juiz: ILISIR BUENO RODRIGUES
Escrivã: ELZA ELENA GOMES SILVA
Endereço: Rua Pe. Chiquinho, 1951 - Bairro: São João Bosco
Fone: 8444-8882
Oficial de Justiça:
Fones: 8407-3226

Data: 31/08/2015 a 07/09/2015
Cartório: 8ª VARA CÍVEL
Juiz: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIAS SOUZA
Escrivã: KÉLI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES
Endereço: Rua João Paulo I, 2400, Residencial Riviera, Quadra 10 Casa 16 - Bairro: Novo Horizonte
Fone: 8444-8882
Oficial de Justiça:
Fones: 8407-3226

Data: 07/09/2015 a 14/09/2015
Cartório: 9ª VARA CÍVEL
Juiz: RINALDO FORTE DA SILVA
Escrivã: JOSÉ RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAÍZO
Endereço: Av. Rio Madeira, 4086 - AP302 - Cond. Águas do Madeira - Bairro Rio Madeira
Fone: 8444-8882
Oficial de Justiça:
Fones: 8407-3226

Data: 14/09/2015 a 21/09/2015
Cartório: 10ª VARA CÍVEL
Juiz: DUÍLIA SGROTT REIS
Escrivã: RAIMUNDO NERI SANTIAGO
Endereço: Rua Mosteiro, 2576 - Bairro: Flodoaldo Pontes Pinto.
Fone: 8444-8882
Oficial de Justiça:
Fones: 8407-3226

Data: 21/09/2015 a 28/09/2015
Cartório: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Juiz: INÊS MOREIRA DA COSTA
Escrivã: RUTINÉIA SILVA SANTOS
Endereço: Rua Pedro Albeni, 5865 - Conjunto 4 de janeiro, 3ª Etapa - Bairro: Aponiã
Fone: 8444-8882
Oficial de Justiça:
Fone: 8407-3226

Data: 28/09/2015 a 05/10/2015
Cartório: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Juiz: EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA
Escrivã: SILVIA ASSUNÇÃO ORMONDE
Endereço: Rua João Pedro da Rocha, 2008 - Bairro: Embratel
Fone: 8444-8882
Oficial de Justiça:
Fone: 8407-3226

Data: 05/10/2015 a 12/10/2015
Cartório: 1ª VARA CÍVEL
Juiz: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Escrivã: CLEUDA S. MONTEIRO DE CARVALHO
Endereço: Rua Major Amarantes, 602 - Bairro: Arigolândia.
Fone: 8444-8882
Oficial de Justiça:
Fones: 8407-3226

Data: 12/10/2015 a 19/10/2015
Cartório: 2ª VARA CÍVEL
Juiz: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Escrivã: MARIA DULCENIRA CRUZ BENTES
Endereço: Rua Major Amarantes, 588 - Bairro: Arigolândia
Fone: 8444-8882
Oficial de Justiça:
Fones: 8407-3226

Data: 19/10/2015 a 26/10/2015
Cartório: 3ª VARA CÍVEL
Juiz: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Escrivã: JÚLIA NAZARÉ SILVA ALBUQUERQUE
Endereço: Rua Tabajara, 875 - Bairro: Olaria
Fone: 8444-8882
Oficial de Justiça:
Fone: 8407-3226

Data: 26/10/2015 a 02/11/2015
Cartório: 4ª VARA CÍVEL
Juiz: JOSÉ ANTÔNIO ROBLES
Escrivã: IRENI COSTA L. SOUZA
Endereço: Rua D. Basílio, 125, Bairro Vila da Eletronorte - Setor Leste
Fone: 8444-8882
Oficial de Justiça:
Fones: 8407-3226

Data: 02/11/2015 a 09/11/2015
Cartório: 5ª VARA CÍVEL
Juiz: DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI
Escrivã: EDISEIA PIRES DE SOUZA
Endereço: Rua Eudóxia de Barros, 6543, Bairro: Aponiã
Fone: 8444-8882
Oficial de Justiça:
Fones: 8407-3226

Data: 09/11/2015 a 16/11/2015
Cartório: 6ª VARA CÍVEL
Juiz: ROSEMEIRE CONCEIÇÃO S. P. DE SOUZA
Escrivã: DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA
Endereço: Rua Anísio Gorayeb, 1692 - Bairro: São João Bosco.
Fone: 8444-8882
Oficial de Justiça:
Fones: 8407-3226

Data: 16/11/2015 a 23/11/2015
Cartório: 7ª VARA CÍVEL
Juiz: ILISIR BUENO RODRIGUES
Escrivã: ELZA ELENA GOMES SILVA
Endereço: Rua Pe. Chiquinho, 1951 - Bairro: São João Bosco
Fone: 8444-8882
Oficial de Justiça:
Fones: 8407-3226

Data: 23/11/2015 a 30/11/2015
Cartório: 8ª VARA CÍVEL
Juiz: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIAS SOUZA
Escrivã: KÉLI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES
Endereço: Rua João Paulo I, 2400, Residencial Riviera, Quadra 10 Casa 16 - Bairro: Novo Horizonte
Fone: 8444-8882
Oficial de Justiça:
Fones: 8407-3226

Data: 30/11/2015 a 07/12/2015
Cartório: 9ª VARA CÍVEL
Juiz: RINALDO FORTE DA SILVA
Escrivã: JOSÉ RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAÍZO
Endereço: Av. Rio Madeira, 4086 - AP302 - Cond. Águas do Madeira - Bairro Rio Madeira
Fone: 8444-8882
Oficial de Justiça:
Fones: 8407-3226

Data: 07/12/2015 a 14/12/2015
Cartório: 10ª VARA CÍVEL
Juiz: DUÍLIA SGROTT REIS
Escrivã: RAIMUNDO NERI SANTIAGO
Endereço: Rua Mosteiro, 2576 - Bairro: Flodoaldo Pontes Pinto.
Fone: 8444-8882
Oficial de Justiça:
Fones: 8407-3226

Data: 14/12/2015 a 19/12/2015
Cartório: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Juiz: INÊS MOREIRA DA COSTA
Escrivã: RUTINÉIA SILVA SANTOS
Endereço: Rua Pedro Albeni, 5865 – Conjunto 4 de janeiro, 3ª Etapa – Bairro: Aponiã
Fone: 8444-8882
Oficial de Justiça:
Fone: 8407-3226

Porto Velho, 14 de Julho de 2015.

EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA
Juiz Diretor do Fórum Cível

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

1º Cartório de Execuções Fiscais
SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR ENCAMINHÁ-LOS AOS E-MAILS: pvh1fiscais@tjro.jus.br / ouvidoria@tjro.jus.br, OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO sito À Rua Gonçalves Dias, nº 192 - Centro, CEP: 76801-076 FONE: (69) 3217-1237. FAX: (69) 3217-1239
Juíza de Direito: Fabíola Cristina Inocêncio
Diretora de Cartório: Cátia Balarin Ferreira da Silva

Proc.: [0009067-75.2015.8.22.0001](#)
Ação: Carta Precatória (Cível)
Requerente: Eduardo Campagnolo Hartmann
Advogado: Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198)
Requerido: Eucatur - Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo
Advogado: Jane Regiane Ramos do Nascimento (813), Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296B), Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/ 78-B), Christiane Massaro Lohmann (OAB/PR 25044)
DESPACHO:
Vistos, Designo audiência para a oitiva de testemunha para o dia 25/08/2015, às 08h30min. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Informe-se ao Juízo deprecante. Cumpra-se Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de julho de 2015. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: [0011282-24.2015.8.22.0001](#)
Ação: Carta Precatória (Cível)
Requerente: Elvis Alves da Silva
Advogado: Marcelo Cantarella - OAB/RO 558
Requerido: Associação dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia ASEN RO, Escola Técnica Profissionalizante SINDSAÚDE, Orlandi Pereira de Andrade
Publicação da Diretoria de Cartório
Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a regularização processual através da juntada do instrumento de mandato conferido ao advogado e da apresentação do comprovante de pagamento das custas da distribuição da carta precatória, sob pena de devolução. Porto Velho, 15 de Julho de 2015. Cátia Balarin Ferreira da Silva - Diretora de Cartório

Proc.: [0010954-94.2015.8.22.0001](#)
Ação: Carta Precatória (Cível)
Requerente: Wesner Ojopi Cuellar
Advogado: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS (OAB/RO 4788)
Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Publicação da Diretoria de Cartório
Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, intimada para, no prazo de cinco dias, apresentar o comprovante de pagamento das custas da distribuição da carta precatória, sob pena de devolução da deprecata. Porto Velho, 15 de Julho de 2015. Cátia Balarin Ferreira da Silva - Diretora de Cartório

Proc.: [0020592-93.2011.8.22.0001](#)
Ação: Execução Fiscal
Exequirente: Fazenda da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari. RO
Advogado: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238), Jose Americo dos Santos (OAB/RO 1049)
Executado: Floriania Rodrigues Pedrosa
SENTENÇA:
Vistos, Com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal. Transfira-se o valor depositado à conta exequirente, nos moldes da petição de f. 28. Havendo constrição, libere-se. Custas e honorários indevidos, eis que já pagos/o executado não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2015. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: [0219470-66.2008.8.22.0001](#)
Ação: Execução Fiscal
Exequirente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado: Sul América Companhia Nacional de Seguros
SENTENÇA:
Vistos, Com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal. Havendo constrição, libere-se. Custas e honorários indevidos, eis que já pagos/o executado não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2015. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: [0022085-08.2011.8.22.0001](#)
Ação: Execução Fiscal
Exequirente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Eder Luiz Guarnieri ()
Executado: Baxim Botton Transportes Ltda - Epp
SENTENÇA:
Vistos, Com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal. Havendo constrição, libere-se. Custas e honorários indevidos, eis que já pagos/o executado não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2015. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: [0000756-95.2015.8.22.0001](#)
Ação: Embargos à Execução Fiscal
Embargante: Delice Lima dos Santos
Advogado: Taciana Afonso R. Xavier de Carvalho (5108)
Embargado: Fazenda da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari. RO
SENTENÇA:
Vistos, Tendo em vista a prolação da SENTENÇA extintiva da execução fiscal, declaro extintos os presentes embargos, por perda do objeto, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2015. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: [0019130-04.2011.8.22.0001](#)
Ação: Execução Fiscal
Exequirente: Fazenda da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari. RO
Advogado: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238), Jose Americo dos Santos (OAB/RO 1049)

Executado: Delice Lima dos Santos

Advogado: Defensoria Pública ()

SENTENÇA:

Vistos, Com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal. Transfira-se o valor depositado à conta exequente, nos moldes da petição de f. 35. Havendo constrição, libere-se. Custas e honorários indevidos, eis que já pagos/o executado não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2015. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0005988-64.2010.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Márcio Lucas de Miranda - Me.

SENTENÇA:

Vistos, Trata-se da execução fiscal que a Fazenda Pública Estadual propôs em face de Márcio Lucas de Miranda - ME, para receber crédito tributário espelhado na CDA de folha 03. A CDA informa que o valor inscrito em dívida ativa em 08/12/2008, refere-se ao crédito tributário lançado através do Auto de Infração n. 010327948, lavrado em 15/02/2002. A propositura do executivo fiscal data de 10/03/2010 (f. 3) e o DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 07/05/2010 (f. 4). Citação editalícia em 27/03/2014. Em síntese, é o relatório. Decido. Independente da natureza do crédito tributário, deve-se ressaltar que o regime para verificação da prescrição é de cinco anos. Basta verificar a data da constituição definitiva do crédito, pois o termo inicial do prazo prescricional começa a fluir a partir daí. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do AI. O segundo é composto pelo Processo Administrativo Tributário, em que o sujeito passivo pode ou não impugnar o lançamento do crédito. Dito isto, se não houver impugnação pela via administrativa, o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste. A jurisprudência considera que, não havendo impugnação ao procedimento administrativo, a contagem do prazo prescricional começa a fluir trinta dias após a lavratura do auto de infração. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. 3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não modifica a DECISÃO do órgão extinto. 4. Recurso especial não provido. (REsp 812.098/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008). (g.n.) À Exequente incumbe provar a suspensão do prazo prescricional pela pendência de julgamento de recurso administrativo voluntário, o que não fez. Portanto, inexistindo prova da impugnação do auto de infração, a contagem do prazo será da sua lavratura, acrescida dos trinta dias. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Quando não houver impugnação por parte do contribuinte, a constituição do crédito tributário referente a auto de infração ocorrerá com a lavratura deste. A prescrição resta configurada quando decorrem mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito, in casu, a data do lançamento, e a interrupção do prazo prescricional, que ocorre com o DESPACHO que determina a citação da parte executada. A existência de eventual processo administrativo instaurado de ofício pela autoridade tributária capaz de alterar o termo inicial da prescrição deve ser comprovada pela Fazenda Pública, visto ser esta a parte com melhores condições para fazê-lo. Recurso provido para o fim de reconhecer a prescrição do crédito tributário, bem como extinguir a execução fiscal com julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (AI nº 0007009-10.2012.8.22.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, j. 11.09.2012). (g.n.) Entre a lavratura do auto de infração, 15/02/2002, considerando como marco inicial a data de 15/03/2002, e a propositura da demanda, em 10/03/2010, sem evidentes causas suspensivas previstas no CTN, que prevalece sobre leis estaduais, verifica-se o decurso de mais de cinco anos, operando-se a prescrição do crédito antes mesmo do ajuizamento. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo, nos moldes da súmula 409 do STJ: Execução Fiscal - Prescrição - Propositura da Ação - De Ofício. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, §5º, do CPC). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, caput, do Código Tributário Nacional e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2015. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0248974-83.2009.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Beremis Alves de Andrade

SENTENÇA:

Vistos, Trata-se da execução fiscal que a Fazenda Pública Estadual propôs em face de Beremis Alves de Andrade, para receber crédito tributário espelhado na CDA de folha 03. A CDA informa que o valor inscrito em dívida ativa em 28/09/2009, refere-se ao crédito tributário lançado através do Auto de Infração n. 030263605, lavrado em 20/04/2001. A propositura do executivo fiscal data de 11/11/2009 (f. 3) e o DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 04/08/2010 (f. 4). Citação em 17/09/2010. Em síntese, é o relatório. Decido. Independente da natureza do crédito tributário, deve-se ressaltar que o regime para verificação da prescrição é de cinco anos. Basta verificar a data da constituição definitiva do crédito, pois o termo inicial do prazo prescricional começa a fluir a partir daí. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do AI. O segundo é composto pelo Processo Administrativo Tributário, em que o sujeito passivo pode ou não impugnar o lançamento do crédito. Dito isto, se não houver impugnação pela via administrativa, o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste. A jurisprudência considera que, não havendo impugnação ao procedimento administrativo, a contagem do prazo prescricional começa a fluir trinta dias após a lavratura do auto de infração. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA

TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. 3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não modifica a DECISÃO do órgão extinto. 4. Recurso especial não provido. (REsp 812.098/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008). (g.n.) À Exequente incumbe provar a suspensão do prazo prescricional pela pendência de julgamento de recurso administrativo voluntário, o que não fez. Portanto, inexistindo prova da impugnação do auto de infração, a contagem do prazo será da sua lavratura, acrescida dos trinta dias. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Quando não houver impugnação por parte do contribuinte, a constituição do crédito tributário referente a auto de infração ocorrerá com a lavratura deste. A prescrição resta configurada quando decorrem mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito, in casu, a data do lançamento, e a interrupção do prazo prescricional, que ocorre com o DESPACHO que determina a citação da parte executada. A existência de eventual processo administrativo instaurado de ofício pela autoridade tributária capaz de alterar o termo inicial da prescrição deve ser comprovada pela Fazenda Pública, visto ser esta a parte com melhores condições para fazê-lo. Recurso provido para o fim de reconhecer a prescrição do crédito tributário, bem como extinguir a execução fiscal com julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (AI nº 0007009-10.2012.8.22.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, j. 11.09.2012). (g.n.) Entre a lavratura do auto de infração, 20/04/2001, considerando como marco inicial a data de 20/05/2001, e a propositura da demanda, em 11/11/2009, sem evidentes causas suspensivas previstas no CTN, que prevalece sobre leis estaduais, verifica-se o decurso de mais de cinco anos, operando-se a prescrição do crédito antes mesmo do ajuizamento. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo, nos moldes da súmula 409 do STJ: Execução Fiscal - Prescrição - Propositura da Ação - De Ofício. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, §5º, do CPC). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, caput, do Código Tributário Nacional e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2015. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0044165-68.2008.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Divenal Construtora e Incorporadora Ltda, Deodato Raimundo Vieira, Luiz Carlos Alves, Marizete Vieira Alves, Maria Cechinel Vieira

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Renan Correia Lima (OAB/RO 495E), Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

SENTENÇA:

Vistos. Com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal. Havendo constrição, libere-se. Custas e honorários indevidos, eis que já pagos/o executado não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2015. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0087520-65.2007.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Katiuscia Comércio e Transportes Ltda

SENTENÇA:

Vistos. Cuidam os autos de execução fiscal interposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra Katiuscia Comércio e Transportes Ltda. Inscrito o débito em dívida ativa em 02/04/2007 a propositura da ação data do ano de 2007 e citação do executado na data de 18/02/2010 (f. 6v). A petição acostada à f. 46/7 noticia que a executada quitou o débito, como demonstra os comprovantes de pagamento copiados às fls. 50/2. Intimada a se manifestar sobre o pagamento, a exequente manteve-se silente (f. 56). Ante o exposto, tenho por quitado o débito e julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Libere-se constrição de f. 29. Sem custas e honorários, eis que já pagos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2015. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0157619-65.2004.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

Executado: Madeacre Com de Madeiras Ltda

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se da execução fiscal que a Fazenda Pública Estadual propôs em face de Madeacre Com. De Madeiras Ltda, para receber crédito tributário espelhado na CDA de folha 03. A CDA informa que o valor inscrito em dívida ativa em 05/08/2004, refere-se ao crédito tributário lançado através do Auto de Infração n. 030192147, lavrado em 22/10/1998. A propositura do executivo fiscal data de 30/09/2004 (f. 3) e o DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 04/10/2004 (f. 3). Citação editalícia em 03/09/2009. Em síntese, é o relatório. Decido. Independente da natureza do crédito tributário, deve-se ressaltar que o regime para verificação da prescrição é de cinco anos. Basta verificar a data da constituição definitiva do crédito, pois o termo inicial do prazo prescricional começa a fluir a partir daí. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do AI. O segundo é composto pelo Processo Administrativo Tributário, em que o sujeito passivo pode ou não impugnar o lançamento do crédito. Dito isto, se não houver impugnação pela via administrativa, o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste. A jurisprudência considera que, não havendo impugnação ao procedimento administrativo, a contagem do prazo prescricional começa a fluir trinta dias após a lavratura do auto de infração. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da

prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. 3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não modifica a DECISÃO do órgão extinto. 4. Recurso especial não provido. (REsp 812.098/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008). (g.n.) À Exequirente incumbe provar a suspensão do prazo prescricional pela pendência de julgamento de recurso administrativo voluntário, o que não fez. Portanto, inexistindo prova da impugnação do auto de infração, a contagem do prazo será da sua lavratura, acrescida dos trinta dias. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Quando não houver impugnação por parte do contribuinte, a constituição do crédito tributário referente a auto de infração ocorrerá com a lavratura deste. A prescrição resta configurada quando decorrem mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito, in casu, a data do lançamento, e a interrupção do prazo prescricional, que ocorre com o DESPACHO que determina a citação da parte executada. A existência de eventual processo administrativo instaurado de ofício pela autoridade tributária capaz de alterar o termo inicial da prescrição deve ser comprovada pela Fazenda Pública, visto ser esta a parte com melhores condições para fazê-lo. Recurso provido para o fim de reconhecer a prescrição do crédito tributário, bem como extinguir a execução fiscal com julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (AI nº 0007009-10.2012.8.22.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, j. 11.09.2012). (g.n.) Entre a lavratura do auto de infração, 22/10/1998, considerando como marco inicial a data de 22/11/1998, e a propositura da demanda, em 30/09/2004, sem evidentes causas suspensivas previstas no CTN, que prevalece sobre leis estaduais, verifica-se o decurso de mais de cinco anos, operando-se a prescrição do crédito antes mesmo do ajuizamento. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo, nos moldes da súmula 409 do STJ: Execução Fiscal - Prescrição - Propositura da Ação - De Ofício. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, §5º, do CPC). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, caput, do Código Tributário Nacional e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2015. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0106756-66.2008.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: I Belo de Souza Me

SENTENÇA:

Vistos, Em que pese o executado ter parcelado e quitado o débito, o ato citatório não se aperfeiçoou, assim, indevida a cobrança de custas processuais e honorários advocatícios. Destarte, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal. Custas e honorários indevidos, eis que não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2015. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0162709-88.2003.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Christiana Patrícia da Silva Mácola (OAB/PA 9768)

Executado: V. D. Teles e Cia Ltda, Maria do Carmo Jesus da Silva, Vanderlei Domingos Teles

SENTENÇA:

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública Estadual propôs em face de Sebastião V D Teles & Cia. Ltda., para receber crédito tributário espelhado na CDA de folha 03. A CDA informa que o valor inscrito em dívida ativa em 12/09/2003, refere-se ao crédito tributário lançado através do Auto de Infração nº 010209791, lavrado em 08/02/1996. A propositura do executivo fiscal data de 30/09/2003 (f. 3) e o DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 10/10/2003 (f. 3v). Citação em 22/10/2007 (f. 6v). Em síntese, é o relatório. Decido. Independente da natureza do crédito tributário, deve-se ressaltar que o regime para verificação da prescrição é de cinco anos. Basta verificar a data da constituição definitiva do crédito, pois o termo inicial do prazo prescricional começa a fluir a partir daí. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do AI. O segundo é composto pelo Processo Administrativo Tributário, em que o sujeito passivo pode ou não impugnar o lançamento do crédito. Dito isto, se não houver impugnação pela via administrativa, o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste. A jurisprudência considera que, não havendo impugnação ao procedimento administrativo, a contagem do prazo prescricional começa a fluir trinta dias após a lavratura do auto de infração. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. 3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não modifica a DECISÃO do órgão extinto. 4. Recurso especial não provido. (REsp 812.098/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008). À Exequirente incumbe provar a suspensão do prazo prescricional pela pendência de julgamento de recurso administrativo voluntário, o que não fez. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Quando não houver impugnação por parte do contribuinte, a constituição do crédito tributário referente a auto de infração ocorrerá com a lavratura deste. A prescrição resta configurada quando decorrem mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito, in casu, a data do lançamento, e a interrupção do prazo prescricional, que ocorre com o DESPACHO que determina a citação da parte executada. A existência de eventual processo administrativo instaurado de ofício pela autoridade tributária capaz de alterar o termo inicial da prescrição deve ser comprovada pela Fazenda Pública, visto ser esta a parte com melhores condições para fazê-lo. Recurso provido para o fim de reconhecer a prescrição do crédito tributário, bem como extinguir a execução fiscal com julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (AI nº 0007009-10.2012.8.22.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, j. 11.09.2012). Consta-se que entre a lavratura do auto de infração, 08/02/1996, considerando como marco inicial a data de 08/03/1996, e a propositura da demanda, em 30/09/2003, decorreu mais de

cinco anos, operando-se a prescrição do crédito antes mesmo do ajuizamento da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, caput, do Código Tributário Nacional e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2015. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0000966-49.2015.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: José Carlos Tizoni

Advogado: Célio Armando Janczeski (OAB/PR 5278)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Vistos, Trata-se de embargos à execução fiscal proposta pelo Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra José Carlos Tizoni. Embora o art. 737 do CPC, que condicionava a admissibilidade dos embargos do devedor à segurança do juízo, tenha sido revogado com o advento da Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem às execuções fiscais, considerando que deve prevalecer a lei especial - LEF, nº 6.830/80. É este o entendimento jurisprudencial. Veja-se: EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA DO JUÍZO - REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. - Regendo-se as execuções fiscais por lei própria, inaplicável as novas regras do Código de Processo Civil, em decorrência do princípio da especialidade. - Em execução fiscal, não se admite o processamento dos embargos do devedor sem a efetivação da penhora. (Número do processo: 1.0024.07.446959-4/001/ Relator: JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES/Relator do Acórdão: JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES/Data do Julgamento: 27/11/2007/Data da Publicação: 04/03/2008). A efetivação da garantia da execução configura conditio sine qua non ao processamento dos embargos à execução, em se tratando de execução fiscal, objeto da mencionada Lei nº 6.830/80. No caso dos autos, os embargos à execução não estão garantidos, conforme certificado pela Diretora de Cartório à f. 25. Intimado, para efetuar a segurança do juízo (f. 39), o embargante manteve-se inerte. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos, retomando a execução o seu curso. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se estes. Custas e honorários indevidos. P.R.I.C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2015. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0148849-83.2004.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

Executado: Madeireira Jacaranda Ltda

SENTENÇA:

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública Estadual propôs em face de Sebastião Madeireira Jacaranda Ltda., para receber crédito tributário espelhado na CDA de folha 03. A CDA informa que o valor inscrito em dívida ativa em 18/05/2004, refere-se ao crédito tributário lançado através do Auto de Infração n. 010280704, lavrado em 11/09/1998. A propositura do executivo fiscal data de 28/04/2004 (f. 3) e o DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 24/09/2004 (f. 2). Citação em 27/05/2008 (f. 6v). Em síntese, é o relatório. Decido. Independente da natureza do crédito tributário, deve-se ressaltar que o regime para verificação da prescrição é de cinco anos. Basta verificar a data da constituição definitiva do crédito, pois o termo inicial do prazo prescricional começa a fluir a partir daí. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do AI. O segundo é composto pelo Processo Administrativo Tributário, em que o sujeito passivo pode ou não impugnar o lançamento do crédito. Dito isto, se não houver impugnação

pela via administrativa, o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste. A jurisprudência considera que, não havendo impugnação ao procedimento administrativo, a contagem do prazo prescricional começa a fluir trinta dias após a lavratura do auto de infração. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. 3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não modifica a DECISÃO do órgão extinto. 4. Recurso especial não provido. (REsp 812.098/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008). À Exequente incumbe provar a suspensão do prazo prescricional pela pendência de julgamento de recurso administrativo voluntário, o que não fez. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Quando não houver impugnação por parte do contribuinte, a constituição do crédito tributário referente a auto de infração ocorrerá com a lavratura deste. A prescrição resta configurada quando decorrem mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito, in casu, a data do lançamento, e a interrupção do prazo prescricional, que ocorre com o DESPACHO que determina a citação da parte executada. A existência de eventual processo administrativo instaurado de ofício pela autoridade tributária capaz de alterar o termo inicial da prescrição deve ser comprovada pela Fazenda Pública, visto ser esta a parte com melhores condições para fazê-lo. Recurso provido para o fim de reconhecer a prescrição do crédito tributário, bem como extinguir a execução fiscal com julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (AI nº 0007009-10.2012.8.22.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, j. 11.09.2012). Constata-se que entre a lavratura do auto de infração, 11/09/1998, considerando como marco inicial a data de 11/10/1998, e a propositura da demanda, em 25/08/2004, decorreu mais de cinco anos, operando-se a prescrição do crédito antes mesmo do ajuizamento da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, caput, do Código Tributário Nacional e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2015. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0023073-29.2011.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Edilaine Cecília Dalla Martha (OAB/RO 1466)

Executado: Amaury Gomes Uchoa

SENTENÇA:

Vistos, etc., Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de Amaury Gomes Uchoa. A ação foi proposta em 25/11/2011,

oportunidade na qual a Exequente juntou a certidão de dívida ativa e a petição inicial (fs. 3).A CDA informa que o valor inscrito em dívida ativa em 31/08/2011, refere-se ao crédito não tributário oriundo de multa de trânsito aplicada por meio do auto de infração de número 436965.Constatada, na CDA, a ausência do processo administrativo conforme art. 2º, § 5º, VI da Lei 6830, deu-se vista à Exequente para manifestação (f. 9).Recebido os autos sem manifestação e considerando que a execução fiscal é oriunda de débito tributário, estes requisitos são essenciais para identificação da dívida e necessários para defesa do devedor.A execução fiscal não poderá prosseguir sem título executivo válido.Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custa e honorários indevidos. P. R. I. C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2015.Fabiola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0002774-26.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Embargante:Mario Sergio Leiras Teixeira

Advogado:Mario Sergio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)

Embargado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

DESPACHO:

Vistos,Diante da petição de f. 46, em que a exequente informa que encaminhou a RPV para pagamento, intime-se o patrono da executada para se manifestar acerca do recebimento da importância relativa aos honorários advocatícios, no prazo de cinco dias.Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2015. Fabiola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0013965-05.2013.8.22.0001

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:AMERICEL S/A

Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Réu:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Vistos,Intimem-se as partes para ciência/manifestação da DECISÃO de fls. 151/154.Em seguida, cumpra-se o determinado no DESPACHO de fls. 149, sobrestando-se o feito até o ajuizamento do executivo fiscal.Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2015.Fabiola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0005946-15.2010.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado:Frankmar Gonçalves de Oliveira ME

Advogado:Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858), José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

DESPACHO:

Vistos,Diante da DECISÃO do recurso acostada às fls. 177/189, intimem-se as partes para manifestação.

Silentes, retornem conclusos para deliberações.Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2015.Fabiola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0041123-11.2008.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado:Alceu Brito Correa

Advogado:Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)

DESPACHO:

Vistos,Consoante o disposto no caput do artigo 34 da Lei 6830/80, só são admissíveis embargos infringentes ou de declaração das decisões exaradas em execução fiscal, cujo valor da causa seja igual ou inferior a 50 ORTN.Destarte, tendo a execução fiscal valor superior a 50 ORTN's, é cabível a interposição de apelação da SENTENÇA, motivo pelo qual recebo o recurso.Intime-se o

executado, por meio de seu patrono (fs. 43), para contrarrazões. Remetam-se os autos ao TJRO com as homenagens de estilo. Cumpra-sePorto Velho-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2015.Fabiola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0010786-29.2014.8.22.0001

Ação:Cautelar Fiscal

Requerente:Centrais Eletricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte

Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

DESPACHO:

Vistos,Intime-se o Requerente para manifestação quanto ao contido na petição de f. 38, no prazo de dez dias.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2015.Fabiola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0034119-98.2000.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Executado:Ind. e Com. de Madeira Soltowski Ltda, Oscar Huida Soltovski, Mario Soltovski, Wilco Woltoski

Advogado:Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478)

DECISÃO:

Vistos, e etc.,Ind. e Com. de Madeira Soltowski Ltda., já qualificado nos autos em epígrafe, promove exceção de pré-executividade em face da Fazenda Pública Estadual, sob alegação de prescrição do crédito tributário para executada e corresponsáveis.Instada, a Excepta manteve-se silente (f. 73).No caso, a CDA informa que o valor inscrito em dívida ativa em 30/07/1999, refere-se ao Auto de Infração n. 01021949-5, lavrado em 06/12/1996, com propositura da ação em 29/10/1999 (f. 3). O DESPACHO ordenando a citação está datado de 24/11/1999 (f. 5), com citação da executada em 18/12/2006 (f. 7v).Em síntese, é o relatório. Decido.A doutrina tem aceito a exceção de pré-executividade quando se tratar de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, e demais matérias que não demandem dilação probatória.O art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional dispõe que a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva e o parágrafo único que a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.A Lei Complementar n. 118, modificou o referido DISPOSITIVO legal, passando a prescrição ser interrompida pelo "DESPACHO do juiz que ordenar a citação em execução fiscal", mostrando-se, desta feita, despicenda a ocorrência de citação válida e pessoal para se atingir tal efeito. Tendo em vista a sucessão de leis no tempo, a doutrina e jurisprudência pátrias fixaram o entendimento de que a novel redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174 do Código Tributário Nacional, somente seria aplicável àquelas ações que fossem ajuizadas após a sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), privilegiando, assim, a segurança jurídica, espelhada no princípio do "tempus regit actum". A execução fiscal foi protocolizada antes da vigência da citada lei complementar, o que conduz necessariamente à aplicação da primeira regra.O entendimento do STJ é que deve ser aplicado o art. 174, do CTN (com a antiga redação) nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, com isso a prescrição somente se interrompe com a citação válida do devedor.Evidente, assim, a ocorrência da prescrição com a citação em 18/12/2006 (f. 7v), visto que na primeira tentativa, a executada não foi localizada no endereço constante no MANDADO (f. 6v).No que diz respeito à culpabilidade da máquina judiciária referente à demora na citação, observo que a exequente não fez prova de que ajuizou petições requerendo andamento do feito.Nesse sentido:Tributário. Apelação cível. Execução fiscal. Demora na efetivação da citação. Prescrição. Ocorrência. Inércia da Fazenda Pública. Impossibilidade de atribuição da demora exclusivamente ao Judiciário. Releitura da Súmula n. 106 do STJ. Recurso não provido. A inércia da Fazenda Pública, verificada pela

não manifestação nos autos estagnados em cartório, não impõe outra medida senão o reconhecimento da prescrição, haja vista a paralisação dos autos por mais de 05 (cinco) anos, porquanto a passividade do credor ante a morosidade do Judiciário revela o nítido descaso com o seu direito, sendo imperativa a extinção do executivo fiscal pela ocorrência do fenômeno prescritivo. É inadmissível que o Fisco fique indefinidamente sem promover a citação do executado, ao argumento de já ter proposta a execução fiscal no prazo para seu exercício, sob pena de flagrante violação do princípio constitucional da segurança jurídica. O executado não pode ficar à mercê da Fazenda "ad eternum". Se a Fazenda não pode ser prejudicada pela morosidade da Justiça, muito menos pode ser o executado, haja vista que este, sim, não deu qualquer causa para a demora na citação. Recurso a que se nega provimento. (Apelação cível nº 00155034619988220001, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, J. 12.08.2014). Assim, afasto a aplicação da súmula 106/STJ, cuja aplicação ocorre quando o retardo é exclusivo do mecanismo do Judiciário e, não quando a Exequente fica inerte, como no presente caso. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para extinguir a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, inciso I, do Código Tributário Nacional e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Excepta em honorários advocatícios, em virtude do Excipiente estar assistido pela Defensoria Pública. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2015. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: [0106653-30.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Requerente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Requerido: Cbbr Comercial Bras de Bor Regionais Ltda

DECISÃO:

Vistos, CBBR Comercial Bras de Bor Regionais Ltda., já qualificado nos autos em epígrafe, promovem exceção de pré-executividade em face da Fazenda Pública Estadual, sob alegação de prescrição do crédito tributário. Instada, a Excepta manteve-se silente. Em síntese, é o relatório. Decido. Funda-se a alegação do excipiente na prescrição. Diz que a citação ocorreu cinco anos após a constituição do débito e, que consoante o artigo 174, parágrafo único, I do CTN vigente à época, a prescrição somente se interrompia pela citação pessoal do devedor. A execução fiscal é proveniente da CDA 20040200004202, inscrita em dívida ativa na data de 07/12/2004 e ajuizada em 04/07/2006. A citação por MANDADO em 02/05/2007, foi infrutífera. Com isso, fez-se citação editalícia, em 30/09/2009, porém não houve manifestação da executada. O atraso na implementação do ato ocorreu exclusivamente por culpa do serviço judiciário, não podendo ser debitado à Fazenda, que propôs a ação dentro do quinquênio legal. Hipótese de aplicação da Súmula 106 do STJ. Ademais, a execução fiscal foi ajuizada após a LC 118/2005, com isso, o DESPACHO do juiz que ordenou a citação em 22/02/2007, suspendeu a prescrição. Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. A execução fiscal deverá voltar ao seu curso. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. e Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2015. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: [0063280-12.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Vanderlei Torres Bibá

Advogado: Jean Carlo dos Santos (OAB/RO 6146)

DESPACHO:

Vistos, Consoante o disposto no caput do artigo 34 da Lei 6830/80, só são admissíveis embargos infringentes ou de declaração das decisões exaradas em execução fiscal, cujo valor da causa seja

igual ou inferior a 50 ORTN. Destarte, tendo a execução fiscal valor superior a 50 ORTN's, é cabível a interposição de apelação da SENTENÇA, motivo pelo qual recebo o recurso. Intime-se o executado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao TJRO com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2015. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: [0019921-70.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri ()

Executado: Heitor Luiz da Costa Júnior

SENTENÇA:

Vistos, etc., Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de Heitor Luiz da Costa Júnior. A ação foi proposta em 29.09.2011, oportunidade na qual a Exequente juntou a certidão de dívida ativa e a petição inicial (f. 3). O débito fiscal é não tributário, originário de DECISÃO do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Constatada, na CDA, a ausência de publicação do acórdão, número do processo administrativo e número do título executivo, deu-se vista à Exequente para se manifestar (f. 15). Recebido os autos sem manifestação e considerando que a execução fiscal é oriunda de débito não tributário, estes requisitos são essenciais para identificação da dívida e necessários para defesa do devedor. Destarte, a execução fiscal não poderá prosseguir sem título executivo válido, visto que a controvérsia que dele emanar não poderá ser dirimida por análise do título executivo. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custa e honorários indevidos. Arquive-se, após o trânsito em julgado. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2015. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: [0019809-04.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri ()

Executado: Luis Carlos Venceslau

DECISÃO

Vistos, Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Estadual em face de Luis Carlos Venceslau, para receber crédito tributário espelhado na CDA de folha 03. A CDA informa que o crédito é oriundo do descumprimento do §2º do Artigo 39 da Lei 4.320/64, objeto de ressarcimento. Entretanto, não aponta o número do acórdão, a data de publicação no DOE, tampouco faz referência ao processo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que originou o débito. Intimada a regularizar o título executivo (f. 15), a Exequente manteve-se silente, como se lê à f. 16. Destarte, o título executivo não está revestido de certeza, exigibilidade e liquidez. Assim, tendo em vista a nulidade do título executivo, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2015. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: [0004775-86.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri ()

Executado: Alaerte Bicalho Rabelo

Advogado: Geani Ribeiro Costa de Ornelas Silva (OAB/RO 5615)

SENTENÇA:

Vistos, Com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal. Havendo constrição, libere-se. Custas e honorários indevidos, eis que já pagos/o executado não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2015. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: [0019805-64.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri ()

Executado:Valmir Antonio de Azevedo

SENTENÇA:

Vistos,Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Estadual contra Valmir Antônio de Azevedo, para receber crédito tributário espelhado na CDA de folha 03.A CDA informa que o crédito é oriundo do descumprimento do §2º do Artigo 39 da Lei 4.320/64, objeto de ressarcimento. Entretanto, não aponta o número do acórdão, a data de publicação no DOE, tampouco faz referência ao processo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que originou o débito.Intimada a regularizar o título executivo (f. 10), a Exequente manteve-se silente, como se lê à f. 11.Destarte, o título executivo não está revestido de certeza, exigibilidade e liquidez. Assim, tendo em vista a nulidade do título executivo, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art.267, IV do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, arquivem-se com baixa.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2015.Fabiola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0244892-09.2009.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri ()

Executado:Edilson de Oliveira Lopes

SENTENÇA:

Vistos,Cuidam os autos de execução fiscal interposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra Edilson de Oliveira Lopes. Inscrito o débito em dívida ativa em 29/04/2009 a propositura da ação data do ano de 2009 e citação do executado na data de 11/07/2013 (f. 15v).Em setembro de 2013 houve penhora, pelo sistema BacenJud, em percentual inferior ao débito R\$676,97, com transferência dos valores à conta judicial (f. 27). Intimada do bloqueio, a exequente a informou a quitação do débito, pendente o valor relativo aos honorários advocatícios, R\$173,34, e custas processuais, R\$26,00 (f. 30/2).Destarte, quitado o débito principal e, havendo pendência em relação aos honorários advocatícios e custas processuais, determino a transferência do valor bloqueado, perante o sistema Bacenjud (f. 27) à conta da Fazenda Pública, nos moldes da planilha de f. 30/1, liberando-se o excedente à conta do executado.Ante o exposto, tenho por quitado o débito e julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, eis que já pagos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Após, arquivem-se com baixa.Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2015.Fabiola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0221780-21.2003.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Christian Patrícia da Silva Mácola (OAB/PA 9768)

Executado:Jose Barrozo da Silva - Me

SENTENÇA:

Vistos, etc.,A Fazenda Pública Estadual ajuizou executivo fiscal em desfavor de Jose Barrozo da Silva - Me.O valor inscrito em 23.10.2003 (f. 3) é referente ao crédito tributário lançado através do Auto de Infração n. 010243345, lavrado em 14.08.1997.A propositura do executivo fiscal data de 17.12.2003 (f. 3).O DESPACHO que determinou a citação foi exarado em 03 de fevereiro de 2004 (verso de f. 03).Citação por edital em 27.05.2008 (folha 6).Breve relato. Decido.A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do Auto de Infração. O segundo é composto do processo administrativo tributário, em que o sujeito passivo pode ou não impugnar o lançamento. Dito de outra forma, se não houver impugnação o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da

notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. 3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não modifica a DECISÃO do órgão extinto. 4. Recurso especial não provido. (REsp 812.098/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008) g. n.A prescrição é matéria cognoscível de ofício pelo Juiz, na forma do art. 219, § 5º, do CPC. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 409, vejamos:"Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)".Não há qualquer prova da interrupção do prazo prescricional após a lavratura do auto de infração e a Exequente não juntou cópia do PAT e nem demonstrou ter havido impugnação ao lançamento. Entre a data da constituição definitiva do crédito 14.08.1997, computando-se trinta dias para a notificação do contribuinte, 14.09.1997, e a data da propositura da ação (17.12.2003), impõe-se a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição do crédito.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Em havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2015.Fabiola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0008040-91.2014.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:Fátima Regina Coelho Moreira

Advogado:Camila Chaul Aida Pereira (OAB/RO 5777)

Embargado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Vistosetc.,FÁTIMA REGINA COELHO MOREIRA, qualificada nos autos, ingressou com os embargos à execução fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, sob alegação de cerceamento de defesa. Em sede de impugnação, a embargada rebateu os argumentos da embargante.Em síntese, é o relatório. Decido.No caso, a embargante, após ajuizar embargos à execução fiscal, requereu que o valor bloqueado perante o sistema BaceJud fosse utilizado para pagamento do débito, desistindo dos embargos e requerendo a extinção da execução. No que diz respeito aos honorários advocatícios e custas processuais, deve-se ressaltar que ao quitar o débito a embargante reconheceu a existência do débito, razão pela qual seria eventualmente imputada a responsabilidade pela extinção da demanda, o que consequentemente ensejaria sua condenação pelos ônus sucumbenciais.Ademais, o pagamento efetuado pelo embargante diz respeito aos honorários e custas dos autos de execução fiscal, ação distinta dos embargos.ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência dos embargos à execução fiscal, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Em face do princípio da sucumbência, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro

em R\$ 600,00 (art. 20, §4º do CPC). Após o trânsito em julgado, certifique-se a improcedência nos autos de execução, arquivando-se os embargos. P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2015.Fabiola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: [0217242-89.2006.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Requerente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Requerido:Fátima Regina Coelho Moreira

Advogado:Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)

SENTENÇA:

Vistos,Cuidam os autos de execução fiscal interposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra Fátima Regina Coelho Moreira. Inscrito o débito em dívida ativa em 13/06/2006, a propositura da ação data do ano de 2006 e citação do executado na data de 09/02/2009 (f. 6v).Em março de 2014 houve penhora, pelo sistema BacenJud, no valor do débito (f. 81), com transferência dos valores à conta judicial. Intimada da penhora, a executada requereu o pagamento do débito com o valor bloqueado pelo sistema BacenJud (f. 85/6).Ante o exposto, tenho por quitado o débito e julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transferi-se o valor bloqueado à conta da Fazenda Pública, nos moldes da planilha de f. 79.Sem custas e honorários, eis que já pagos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Após, arquivem-se com baixa.Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2015.Fabiola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: [0066131-24.2007.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado:L R Souza Icatel Telecomunicações, Lúcio Rodrigues de Souza

Advogado:Carlos Alberto Cantanhêde Lima (OAB/RO 3206)

SENTENÇA:

Vistos, Cuidam os autos de execução fiscal interposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra L R Souza Icatel Telecomunicações. Inscrito o débito em dívida ativa em 21/02/2007 a propositura da ação data do mesmo ano, com citação em 31/03/201018/02/2010 (f. 6v).A petição acostada à f. 32/4 noticia que o executado quitou o débito, conforme faz prova o comprovante de pagamento copiado à f. 35.Intimada a se manifestar sobre o pagamento, a exequente manteve-se silente (f. 44).Ante o exposto, tenho por quitado o débito e julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Libere-se constrição de f. 25/6.Sem custas e honorários, eis que já pagos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Após, arquivem-se com baixa.Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2015. Fabiola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: [0018196-80.2010.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri ()

Executado:Terezinha Schimidtt de Oliveira

SENTENÇA:

Vistos, Trata-se da execução fiscal que a Fazenda Pública Estadual propôs em face de Terezinha Schimidtt de Oliveira, para receber crédito tributário espelhado na CDA de folha 03.A CDA informa que o valor inscrito em dívida ativa em 21/07/2010, refere-se ao crédito tributário lançado através do Auto de Infração n. 030250546, lavrado em 28/11/2000.A propositura do executivo fiscal data de 30/09/2010 (f. 3) e o DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 05/10/2010 (f. 4). Citação em 04/11/2010.Em síntese, é o relatório. Decido.Independente da natureza do crédito tributário, deve-se ressaltar que o regime para verificação da prescrição é

de cinco anos. Basta verificar a data da constituição definitiva do crédito, pois o termo inicial do prazo prescricional começa a fluir a partir daí.A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do AI. O segundo é composto pelo Processo Administrativo Tributário, em que o sujeito passivo pode ou não impugnar o lançamento do crédito.Dito isto, se não houver impugnação pela via administrativa, o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste.A jurisprudência considera que, não havendo impugnação ao procedimento administrativo, a contagem do prazo prescricional começa a fluir trinta dias após a lavratura do auto de infração. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. 3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não modifica a DECISÃO do órgão extinto. 4. Recurso especial não provido. (Resp 812.098/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008). (g.n.)À Exequente incumbe provar a suspensão do prazo prescricional pela pendência de julgamento de recurso administrativo voluntário, o que não fez. Portanto, inexistindo prova da impugnação do auto de infração, a contagem do prazo será da sua lavratura, acrescida dos trinta dias. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Quando não houver impugnação por parte do contribuinte, a constituição do crédito tributário referente a auto de infração ocorrerá com a lavratura deste. A prescrição resta configurada quando decorrem mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito, in casu , a data do lançamento, e a interrupção do prazo prescricional, que ocorre com o DESPACHO que determina a citação da parte executada. A existência de eventual processo administrativo instaurado de ofício pela autoridade tributária capaz de alterar o termo inicial da prescrição deve ser comprovada pela Fazenda Pública, visto ser esta a parte com melhores condições para fazê-lo. Recurso provido para o fim de reconhecer a prescrição do crédito tributário, bem como extinguir a execução fiscal com julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (AI nº 0007009-10.2012.8.22.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, j. 11.09.2012). (g.n.)Entre a lavratura do auto de infração, 28/11/2000, considerando como marco inicial a data de 28/12/2000, e a propositura da demanda, em 30/09/2010, sem evidentes causas suspensivas previstas no CTN, que prevalece sobre leis estaduais, verifica-se o decurso de mais de cinco anos, operando-se a prescrição do crédito antes mesmo do ajuizamento.A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo, nos moldes da súmula 409 do STJ: Execução Fiscal - Prescrição - Propositura da Ação - De Ofício. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, §5º, do CPC).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos

artigos 156, inciso V, 174, caput, do Código Tributário Nacional e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2015. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0249005-06.2009.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarniere (OAB/RO 398B)

Executado: Roma Comercio de Cosméticos Ltda

SENTENÇA:

Vistos, etc., A Fazenda Pública Estadual ajuizou executivo fiscal em desfavor de Roma Comercio de Cosméticos Ltda. O valor inscrito em 04.12.2008 (f. 3) é referente ao crédito tributário lançado através do Auto de Infração n. 030218537, lavrado em 10.11.2000. A propositura do executivo fiscal data de 11.11.2009 (f. 3). O DESPACHO que determinou a citação foi exarado em 04 de agosto de 2010 (f. 4). Inexiste citação. Breve relato. Decido. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do Auto de Infração. O segundo é composto do processo administrativo tributário, em que o sujeito passivo pode ou não impugnar o lançamento. Dito de outra forma, se não houver impugnação o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. 3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não modifica a DECISÃO do órgão extinto. 4. Recurso especial não provido. (REsp 812.098/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008) g. n. A prescrição é matéria cognoscível de ofício pelo Juiz, na forma do art. 219, § 5º, do CPC. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 409, vejamos: "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)". Não há qualquer prova da interrupção do prazo prescricional após a lavratura do auto de infração e a Exequente não juntou cópia do PAT e nem demonstrou ter havido impugnação ao lançamento. Entre a data da constituição definitiva do crédito 10.11.2000, computando-se trinta dias para a notificação do contribuinte, 10.12.2000, e a data da propositura da ação (11.11.2009), impõe-se a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição do crédito. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Em havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de julho de 2015. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0182157-47.2003.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Christian Patrícia da Silva Mácola (OAB/PA 9768)

Executado: R. S. Ferreira Filho

SENTENÇA:

Vistos, Trata-se da execução fiscal que a Fazenda Pública Estadual propôs em face de R. S. Ferreira Filho, para receber crédito tributário espelhado na CDA de folha 03. A CDA informa que o valor inscrito em dívida ativa em 17/09/2003, refere-se ao crédito tributário lançado através do Auto de Infração n. 010251402, lavrado em 17/12/1997. A propositura do executivo fiscal data de 29/10/2003 (f. 3) e o DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 10/11/2003 (f. 3v). Citação editalícia em 03/09/2009. Em síntese, é o relatório. Decido. Independente da natureza do crédito tributário, deve-se ressaltar que o regime para verificação da prescrição é de cinco anos. Basta verificar a data da constituição definitiva do crédito, pois o termo inicial do prazo prescricional começa a fluir a partir daí. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do AI. O segundo é composto pelo Processo Administrativo Tributário, em que o sujeito passivo pode ou não impugnar o lançamento do crédito. Dito isto, se não houver impugnação pela via administrativa, o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste. A jurisprudência considera que, não havendo impugnação ao procedimento administrativo, a contagem do prazo prescricional começa a fluir trinta dias após a lavratura do auto de infração. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. 3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não modifica a DECISÃO do órgão extinto. 4. Recurso especial não provido. (REsp 812.098/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008). (g.n.) À Exequente incumbe provar a suspensão do prazo prescricional pela pendência de julgamento de recurso administrativo voluntário, o que não fez. Portanto, inexistindo prova da impugnação do auto de infração, a contagem do prazo será da sua lavratura, acrescida dos trinta dias. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Quando não houver impugnação por parte do contribuinte, a constituição do crédito tributário referente a auto de infração ocorrerá com a lavratura deste. A prescrição resta configurada quando decorrem mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito, in casu, a data do lançamento, e a interrupção do prazo prescricional, que ocorre com o DESPACHO que determina a citação da parte executada. A existência de eventual processo administrativo instaurado de ofício pela autoridade tributária capaz de alterar o termo inicial da prescrição deve ser comprovada pela Fazenda Pública, visto ser esta a parte com melhores condições para fazê-lo. Recurso provido para o fim de reconhecer a prescrição do crédito

tributário, bem como extinguir a execução fiscal com julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (AI nº 0007009-10.2012.8.22.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, j. 11.09.2012). (g.n.)Entre a lavratura do auto de infração, 17/12/1997, considerando como marco inicial a data de 17/01/1998, e a propositura da demanda, em 29/10/2003, sem evidentes causas suspensiva previstas no CTN, que prevalece sobre leis estaduais, verifica-se o decurso de mais de cinco anos, operando-se a prescrição do crédito antes mesmo do ajuizamento. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo, nos moldes da súmula 409 do STJ: Execução Fiscal - Prescrição - Propositura da Ação - De Ofício. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, §5º, do CPC). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, caput, do Código Tributário Nacional e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0006029-31.2010.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Botuvera Transporte e Repr. Ltda

SENTENÇA:

Vistos, Trata-se da execução fiscal que a Fazenda Pública Estadual propôs em face de Botuvera Transportes e Repr. Ltda, para receber crédito tributário espelhado na CDA de folha 03. A CDA informa que o valor inscrito em dívida ativa em 25/03/2009, refere-se ao crédito tributário lançado através do Auto de Infração n. 030312487, lavrado em 30/05/2002. A propositura do executivo fiscal data de 10/03/2010 (f. 3) e o DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 06/05/2010 (f. 4). Sem citação. Em síntese, é o relatório. Decido. Independente da natureza do crédito tributário, deve-se ressaltar que o regime para verificação da prescrição é de cinco anos. Basta verificar a data da constituição definitiva do crédito, pois o termo inicial do prazo prescricional começa a fluir a partir daí. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do AI. O segundo é composto pelo Processo Administrativo Tributário, em que o sujeito passivo pode ou não impugnar o lançamento do crédito. Dito isto, se não houver impugnação pela via administrativa, o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste. A jurisprudência considera que, não havendo impugnação ao procedimento administrativo, a contagem do prazo prescricional começa a fluir trinta dias após a lavratura do auto de infração. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. 3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez

que a ratificação do auto de infração não modifica a DECISÃO do órgão extinto. 4. Recurso especial não provido. (REsp 812.098/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008). (g.n.)À Exequente incumbe provar a suspensão do prazo prescricional pela pendência de julgamento de recurso administrativo voluntário, o que não fez. Portanto, inexistindo prova da impugnação do auto de infração, a contagem do prazo será da sua lavratura, acrescida dos trinta dias. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Quando não houver impugnação por parte do contribuinte, a constituição do crédito tributário referente a auto de infração ocorrerá com a lavratura deste. A prescrição resta configurada quando decorrem mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito, in casu, a data do lançamento, e a interrupção do prazo prescricional, que ocorre com o DESPACHO que determina a citação da parte executada. A existência de eventual processo administrativo instaurado de ofício pela autoridade tributária capaz de alterar o termo inicial da prescrição deve ser comprovada pela Fazenda Pública, visto ser esta a parte com melhores condições para fazê-lo. Recurso provido para o fim de reconhecer a prescrição do crédito tributário, bem como extinguir a execução fiscal com julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (AI nº 0007009-10.2012.8.22.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, j. 11.09.2012). (g.n.)Entre a lavratura do auto de infração, 30/05/2002, considerando como marco inicial a data de 30/06/2002, e a propositura da demanda, em 10/03/2010, sem evidentes causas suspensiva previstas no CTN, que prevalece sobre leis estaduais, verifica-se o decurso de mais de cinco anos, operando-se a prescrição do crédito antes mesmo do ajuizamento. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo, nos moldes da súmula 409 do STJ: Execução Fiscal - Prescrição - Propositura da Ação - De Ofício. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, §5º, do CPC). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, caput, do Código Tributário Nacional e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0018350-98.2010.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri ()

Executado: Rebesquini Sa Transportes

SENTENÇA:

Vistos, Trata-se da execução fiscal que a Fazenda Pública Estadual propôs em face de Rebesquini Sa Transportes, para receber crédito tributário espelhado na CDA de folha 03. A CDA informa que o valor inscrito em dívida ativa em 20/08/2010, refere-se ao crédito tributário lançado através do Auto de Infração n. 030324213, lavrado em 25/02/2002. A propositura do executivo fiscal data de 04/10/2010 (f. 3) e o DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 11/10/2010 (f. 4). Citação em 29/10/10. Em síntese, é o relatório. Decido. Independente da natureza do crédito tributário, deve-se ressaltar que o regime para verificação da prescrição é de cinco anos. Basta verificar a data da constituição definitiva do crédito, pois o termo inicial do prazo prescricional começa a fluir a partir daí. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do AI. O segundo é composto pelo Processo Administrativo Tributário, em que o sujeito passivo pode ou não impugnar o lançamento do crédito. Dito isto, se não houver impugnação pela via administrativa, o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de

trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste. A jurisprudência considera que, não havendo impugnação ao procedimento administrativo, a contagem do prazo prescricional começa a fluir trinta dias após a lavratura do auto de infração. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. 3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não modifica a DECISÃO do órgão extinto. 4. Recurso especial não provido. (REsp 812.098/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008). (g.n.) À Exequente incumbe provar a suspensão do prazo prescricional pela pendência de julgamento de recurso administrativo voluntário, o que não fez. Portanto, inexistindo prova da impugnação do auto de infração, a contagem do prazo será da sua lavratura, acrescida dos trinta dias. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Quando não houver impugnação por parte do contribuinte, a constituição do crédito tributário referente a auto de infração ocorrerá com a lavratura deste. A prescrição resta configurada quando decorrem mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito, in casu, a data do lançamento, e a interrupção do prazo prescricional, que ocorre com o DESPACHO que determina a citação da parte executada. A existência de eventual processo administrativo instaurado de ofício pela autoridade tributária capaz de alterar o termo inicial da prescrição deve ser comprovada pela Fazenda Pública, visto ser esta a parte com melhores condições para fazê-lo. Recurso provido para o fim de reconhecer a prescrição do crédito tributário, bem como extinguir a execução fiscal com julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (AI nº 0007009-10.2012.8.22.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, j. 11.09.2012). (g.n.) Entre a lavratura do auto de infração, 25/02/2002, considerando como marco inicial a data de 25/03/2002, e a propositura da demanda, em 04/10/2010, sem evidentes causas suspensivas previstas no CTN, que prevalece sobre leis estaduais, verifica-se o decurso de mais de cinco anos, operando-se a prescrição do crédito antes mesmo do ajuizamento. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo, nos moldes da súmula 409 do STJ: Execução Fiscal - Prescrição - Propositura da Ação - De Ofício. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, §5º, do CPC). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, caput, do Código Tributário Nacional e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0307409-84.2008.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (RO Não Informada)

Executado: M B Vieira Me

SENTENÇA:

Vistos, Trata-se da execução fiscal que a Fazenda Pública Estadual propôs em face de M B Vieira ME, para receber crédito tributário espelhado na CDA de folha 03. A CDA informa que o valor inscrito em dívida ativa em 25/09/2008, refere-se ao crédito tributário lançado através do Auto de Infração n. 030245020, lavrado em 08/06/2001. A propositura do executivo fiscal data de 17/11/2008 (f. 3) e o DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 23/03/2009 (f. 3). Sem citação. Em síntese, é o relatório. Decido. Independente da natureza do crédito tributário, deve-se ressaltar que o regime para verificação da prescrição é de cinco anos. Basta verificar a data da constituição definitiva do crédito, pois o termo inicial do prazo prescricional começa a fluir a partir daí. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do AI. O segundo é composto pelo Processo Administrativo Tributário, em que o sujeito passivo pode ou não impugnar o lançamento do crédito. Dito isto, se não houver impugnação pela via administrativa, o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste. A jurisprudência considera que, não havendo impugnação ao procedimento administrativo, a contagem do prazo prescricional começa a fluir trinta dias após a lavratura do auto de infração. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. 3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não modifica a DECISÃO do órgão extinto. 4. Recurso especial não provido. (REsp 812.098/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008). (g.n.) À Exequente incumbe provar a suspensão do prazo prescricional pela pendência de julgamento de recurso administrativo voluntário, o que não fez. Portanto, inexistindo prova da impugnação do auto de infração, a contagem do prazo será da sua lavratura, acrescida dos trinta dias. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Quando não houver impugnação por parte do contribuinte, a constituição do crédito tributário referente a auto de infração ocorrerá com a lavratura deste. A prescrição resta configurada quando decorrem mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito, in casu, a data do lançamento, e a interrupção do prazo prescricional, que ocorre com o DESPACHO que determina a citação da parte executada. A existência de eventual processo administrativo instaurado de ofício pela autoridade tributária capaz de alterar o termo inicial da prescrição deve ser comprovada pela Fazenda Pública, visto ser esta a parte com melhores condições para fazê-lo. Recurso provido para o fim de reconhecer a prescrição do crédito tributário, bem como extinguir a execução fiscal com julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (AI nº 0007009-10.2012.8.22.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, j. 11.09.2012). (g.n.) Entre a lavratura do auto

de infração, 08/06/2001, considerando como marco inicial a data de 08/07/2001, e a propositura da demanda, em 17/11/2008, sem evidentes causas suspensiva previstas no CTN, que prevalece sobre leis estaduais, verifica-se o decurso de mais de cinco anos, operando-se a prescrição do crédito antes mesmo do ajuizamento. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo, nos moldes da súmula 409 do STJ: Execução Fiscal - Prescrição - Propositura da Ação - De Ofício. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, §5º, do CPC). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, caput, do Código Tributário Nacional e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0087570-91.2007.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: ()

Executado: Espíndula & Alves Ltda.

SENTENÇA:

Vistos, Trata-se da execução fiscal que a Fazenda Pública Estadual propôs em face de Espíndula & Alves Ltda, para receber crédito tributário espelhado na CDA de folha 03. A CDA informa que o valor inscrito em dívida ativa em 04/04/2007, refere-se ao crédito tributário lançado através do Auto de Infração n. 030280631, lavrado em 15/10/2001. A propositura do executivo fiscal data de 23/04/2007 (f. 3) e o DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 21/05/2008 (f. 4). Sem citação. Em síntese, é o relatório. Decido. Independente da natureza do crédito tributário, deve-se ressaltar que o regime para verificação da prescrição é de cinco anos. Basta verificar a data da constituição definitiva do crédito, pois o termo inicial do prazo prescricional começa a fluir a partir daí. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do AI. O segundo é composto pelo Processo Administrativo Tributário, em que o sujeito passivo pode ou não impugnar o lançamento do crédito. Dito isto, se não houver impugnação pela via administrativa, o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste. A jurisprudência considera que, não havendo impugnação ao procedimento administrativo, a contagem do prazo prescricional começa a fluir trinta dias após a lavratura do auto de infração. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. 3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não modifica a DECISÃO do órgão extinto. 4. Recurso especial não provido. (REsp 812.098/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008). (g.n.) À Exequente incumbe provar a

suspensão do prazo prescricional pela pendência de julgamento de recurso administrativo voluntário, o que não fez. Portanto, inexistindo prova da impugnação do auto de infração, a contagem do prazo será da sua lavratura, acrescida dos trinta dias. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Quando não houver impugnação por parte do contribuinte, a constituição do crédito tributário referente a auto de infração ocorrerá com a lavratura deste. A prescrição resta configurada quando decorrem mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito, in casu, a data do lançamento, e a interrupção do prazo prescricional, que ocorre com o DESPACHO que determina a citação da parte executada. A existência de eventual processo administrativo instaurado de ofício pela autoridade tributária capaz de alterar o termo inicial da prescrição deve ser comprovada pela Fazenda Pública, visto ser esta a parte com melhores condições para fazê-lo. Recurso provido para o fim de reconhecer a prescrição do crédito tributário, bem como extinguir a execução fiscal com julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (AI nº 0007009-10.2012.8.22.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, j. 11.09.2012). (g.n.) Entre a lavratura do auto de infração, 15/10/2001, considerando como marco inicial a data de 15/11/2001, e a propositura da demanda, em 23/04/2007, sem evidentes causas suspensiva previstas no CTN, que prevalece sobre leis estaduais, verifica-se o decurso de mais de cinco anos, operando-se a prescrição do crédito antes mesmo do ajuizamento. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo, nos moldes da súmula 409 do STJ: Execução Fiscal - Prescrição - Propositura da Ação - De Ofício. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, §5º, do CPC). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, caput, do Código Tributário Nacional e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0148814-26.2004.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

Executado: Constrói Fácil Comércio de Materiais de Construção Ltda

SENTENÇA:

Vistos, Trata-se da execução fiscal que a Fazenda Pública Estadual propôs em face de Constrói Fácil Comércio de Materiais de Construção Ltda, para receber crédito tributário espelhado na CDA de folha 03. A CDA informa que o valor inscrito em dívida ativa em 26/05/2004, refere-se ao crédito tributário lançado através do Auto de Infração n. 010282049, lavrado em 14/09/1998. A propositura do executivo fiscal data de 25/08/2004 (f. 3) e o DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 24/09/2004 (f. 2). Citação editalícia em 16/04/2008. Em síntese, é o relatório. Decido. Independente da natureza do crédito tributário, deve-se ressaltar que o regime para verificação da prescrição é de cinco anos. Basta verificar a data da constituição definitiva do crédito, pois o termo inicial do prazo prescricional começa a fluir a partir daí. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do AI. O segundo é composto pelo Processo Administrativo Tributário, em que o sujeito passivo pode ou não impugnar o lançamento do crédito. Dito isto, se não houver impugnação pela via administrativa, o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo

impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste. A jurisprudência considera que, não havendo impugnação ao procedimento administrativo, a contagem do prazo prescricional começa a fluir trinta dias após a lavratura do auto de infração. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. 3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não modifica a DECISÃO do órgão extinto. 4. Recurso especial não provido. (REsp 812.098/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008). (g.n.) À Exequente incumbe provar a suspensão do prazo prescricional pela pendência de julgamento de recurso administrativo voluntário, o que não fez. Portanto, inexistindo prova da impugnação do auto de infração, a contagem do prazo será da sua lavratura, acrescida dos trinta dias. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Quando não houver impugnação por parte do contribuinte, a constituição do crédito tributário referente a auto de infração ocorrerá com a lavratura deste. A prescrição resta configurada quando decorrem mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito, in casu, a data do lançamento, e a interrupção do prazo prescricional, que ocorre com o DESPACHO que determina a citação da parte executada. A existência de eventual processo administrativo instaurado de ofício pela autoridade tributária capaz de alterar o termo inicial da prescrição deve ser comprovada pela Fazenda Pública, visto ser esta a parte com melhores condições para fazê-lo. Recurso provido para o fim de reconhecer a prescrição do crédito tributário, bem como extinguir a execução fiscal com julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (AI nº 0007009-10.2012.8.22.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, j. 11.09.2012). (g.n.) Entre a lavratura do auto de infração, 14/09/1998, considerando como marco inicial a data de 14/10/1998, e a propositura da demanda, em 25/08/2004, sem evidentes causas suspensivas previstas no CTN, que prevalece sobre leis estaduais, verifica-se o decurso de mais de cinco anos, operando-se a prescrição do crédito antes mesmo do ajuizamento. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo, nos moldes da súmula 409 do STJ: Execução Fiscal - Prescrição - Propositura da Ação - De Ofício. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, §5º, do CPC). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, caput, do Código Tributário Nacional e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0004156-59.2011.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarniere (OAB/RO 398B)

Executado: W D de Moraes Filho Me

SENTENÇA:

Vistos, Trata-se da execução fiscal que a Fazenda Pública Estadual propôs em face de W D de Moraes Filho ME, para receber crédito tributário espelhado na CDA de folha 03. A CDA informa que o valor inscrito em dívida ativa em 20/05/2010, refere-se ao crédito tributário lançado através do Auto de Infração n. 010398004, lavrado em 26/09/2005. A propositura do executivo fiscal data de 28/02/2011 (f. 3) e o DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 29/03/2011 (f. 4). Sem citação. Em síntese, é o relatório. Decido. Independente da natureza do crédito tributário, deve-se ressaltar que o regime para verificação da prescrição é de cinco anos. Basta verificar a data da constituição definitiva do crédito, pois o termo inicial do prazo prescricional começa a fluir a partir daí. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do AI. O segundo é composto pelo Processo Administrativo Tributário, em que o sujeito passivo pode ou não impugnar o lançamento do crédito. Dito isto, se não houver impugnação pela via administrativa, o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste. A jurisprudência considera que, não havendo impugnação ao procedimento administrativo, a contagem do prazo prescricional começa a fluir trinta dias após a lavratura do auto de infração. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. 3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não modifica a DECISÃO do órgão extinto. 4. Recurso especial não provido. (REsp 812.098/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008). (g.n.) À Exequente incumbe provar a suspensão do prazo prescricional pela pendência de julgamento de recurso administrativo voluntário, o que não fez. Portanto, inexistindo prova da impugnação do auto de infração, a contagem do prazo será da sua lavratura, acrescida dos trinta dias. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Quando não houver impugnação por parte do contribuinte, a constituição do crédito tributário referente a auto de infração ocorrerá com a lavratura deste. A prescrição resta configurada quando decorrem mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito, in casu, a data do lançamento, e a interrupção do prazo prescricional, que ocorre com o DESPACHO que determina a citação da parte executada. A existência de eventual processo administrativo instaurado de ofício pela autoridade tributária capaz de alterar o termo inicial da prescrição deve ser comprovada pela Fazenda Pública, visto ser esta a parte com melhores condições para fazê-lo. Recurso provido para o fim de reconhecer a prescrição do crédito tributário, bem como extinguir a execução fiscal com julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (AI nº 0007009-10.2012.8.22.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, j. 11.09.2012). (g.n.) Entre a lavratura do auto de infração, 26/09/2005, considerando como marco inicial a data

de 26/10/2005, e a propositura da demanda, em 28/02/2011, sem evidentes causas suspensiva previstas no CTN, que prevalece sobre leis estaduais, verifica-se o decurso de mais de cinco anos, operando-se a prescrição do crédito antes mesmo do ajuizamento. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo, nos moldes da súmula 409 do STJ: Execução Fiscal - Prescrição - Propositura da Ação - De Ofício. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, §5º, do CPC). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, caput, do Código Tributário Nacional e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0010432-19.2005.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Frigorífico Bonsucesso Ltda

SENTENÇA:

Vistos, Trata-se da execução fiscal que a Fazenda Pública Estadual propôs em face de Frigorífico Bonsucesso, para receber crédito tributário espelhado na CDA de folha 03. A CDA informa que o valor inscrito em dívida ativa em 20/05/2010, refere-se ao crédito tributário lançado através do Auto de Infração n. 030195375, lavrado em 11/11/1998. A propositura do executivo fiscal data de 27/01/2005 (f. 3) e o DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 01/02/2005 (f. 3). Citação editalícia em 19/10/2005. Em síntese, é o relatório. Decido. Independente da natureza do crédito tributário, deve-se ressaltar que o regime para verificação da prescrição é de cinco anos. Basta verificar a data da constituição definitiva do crédito, pois o termo inicial do prazo prescricional começa a fluir a partir daí. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do AI. O segundo é composto pelo Processo Administrativo Tributário, em que o sujeito passivo pode ou não impugnar o lançamento do crédito. Dito isto, se não houver impugnação pela via administrativa, o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste. A jurisprudência considera que, não havendo impugnação ao procedimento administrativo, a contagem do prazo prescricional começa a fluir trinta dias após a lavratura do auto de infração. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. 3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não modifica a DECISÃO do órgão extinto. 4. Recurso especial não provido. (REsp 812.098/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008). (g.n.) À Exequente incumbe provar a suspensão do prazo prescricional pela pendência de pagamento de

recurso administrativo voluntário, o que não fez. Portanto, inexistindo prova da impugnação do auto de infração, a contagem do prazo será da sua lavratura, acrescida dos trinta dias. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Quando não houver impugnação por parte do contribuinte, a constituição do crédito tributário referente a auto de infração ocorrerá com a lavratura deste. A prescrição resta configurada quando decorrem mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito, in casu, a data do lançamento, e a interrupção do prazo prescricional, que ocorre com o DESPACHO que determina a citação da parte executada. A existência de eventual processo administrativo instaurado de ofício pela autoridade tributária capaz de alterar o termo inicial da prescrição deve ser comprovada pela Fazenda Pública, visto ser esta a parte com melhores condições para fazê-lo. Recurso provido para o fim de reconhecer a prescrição do crédito tributário, bem como extinguir a execução fiscal com julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (AI nº 0007009-10.2012.8.22.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, j. 11.09.2012). (g.n.) Entre a lavratura do auto de infração, 11/11/1998, considerando como marco inicial a data de 11/12/1998, e a propositura da demanda, em 27/01/2005, sem evidentes causas suspensiva previstas no CTN, que prevalece sobre leis estaduais, verifica-se o decurso de mais de cinco anos, operando-se a prescrição do crédito antes mesmo do ajuizamento. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo, nos moldes da súmula 409 do STJ: Execução Fiscal - Prescrição - Propositura da Ação - De Ofício. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, §5º, do CPC). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, caput, do Código Tributário Nacional e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0005054-09.2010.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia/RO

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Transportador Halley Ltda

SENTENÇA:

Vistos etc., Trata-se da execução fiscal que a Fazenda Pública Estadual propôs em face de Transportador Halley Ltda, para receber crédito tributário espelhado na CDA de folha 03. A CDA informa que o valor inscrito em dívida ativa em 05/02/2009, refere-se ao crédito tributário lançado através do Auto de Infração n. 030317136, lavrado em 25/02/2002. A propositura do executivo fiscal data de 02/03/2010 (f. 3) e o DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 13/07/2010 (f. 4). Sem citação. Em síntese, é o relatório. Decido. Independente da natureza do crédito tributário, deve-se ressaltar que o regime para verificação da prescrição é de cinco anos. Basta verificar a data da constituição definitiva do crédito, pois o termo inicial do prazo prescricional começa a fluir a partir daí. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do AI. O segundo é composto pelo Processo Administrativo Tributário, em que o sujeito passivo pode ou não impugnar o lançamento do crédito. Dito isto, se não houver impugnação pela via administrativa, o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste. Neste sentido: PROCESSUAL

CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. 3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não modifica a DECISÃO do órgão extinto. 4. Recurso especial não provido. (REsp 812.098/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008). (g.n.) À Exequernte incumbe provar a suspensão do prazo prescricional pela pendência de julgamento de recurso administrativo voluntário, o que não fez. Portanto, inexistindo prova da impugnação do auto de infração, a contagem do prazo será da sua lavratura, acrescida dos trinta dias. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Quando não houver impugnação por parte do contribuinte, a constituição do crédito tributário referente a auto de infração ocorrerá com a lavratura deste. A prescrição resta configurada quando decorrem mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito, in casu, a data do lançamento, e a interrupção do prazo prescricional, que ocorre com o DESPACHO que determina a citação da parte executada. A existência de eventual processo administrativo instaurado de ofício pela autoridade tributária capaz de alterar o termo inicial da prescrição deve ser comprovada pela Fazenda Pública, visto ser esta a parte com melhores condições para fazê-lo. Recurso provido para o fim de reconhecer a prescrição do crédito tributário, bem como extinguir a execução fiscal com julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (AI nº 0007009-10.2012.8.22.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, j. 11.09.2012). (g.n.) Entre a lavratura do auto de infração, 25/02/2002, considerando como marco inicial a data de 25/03/2002, e a propositura da demanda, em 02/03/2010, sem evidentes causas suspensivas previstas no CTN, que prevalece sobre leis estaduais, verifica-se o decurso de mais de cinco anos, operando-se a prescrição do crédito antes mesmo do ajuizamento. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo, nos moldes da súmula 409 do STJ: Execução Fiscal - Prescrição - Propositura da Ação - De Ofício. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, §5º, do CPC). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, caput, do Código Tributário Nacional e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0008487-89.2008.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequernte: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Reinaldo Luis Szkut

SENTENÇA:

Vistos, Com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal. Havendo constrição, libere-se. Custas e honorários indevidos, eis que já pagos/o executado não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2015. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0157570-24.2004.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequernte: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

Executado: Rodoviário Giles Ltda - Me

SENTENÇA:

Vistos etc., A Fazenda Pública Estadual ajuizou executivo fiscal em desfavor de Rodoviário Giles Ltda - Me. O valor inscrito em 02.07.2004 (f. 3) é referente ao crédito tributário lançado através do Auto de Infração n. 010280828, lavrado em 01.02.1999. A propositura do executivo fiscal data de 04.10.2004 (f. 2). O DESPACHO que determinou a citação foi exarado em 04 de outubro de 2004 (f. 3). Citação por edital em 23.04.2009 (folha 15 verso). Breve relato. Decido. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do Auto de Infração. O segundo é composto do processo administrativo tributário, em que o sujeito passivo pode ou não impugnar o lançamento. Dito de outra forma, se não houver impugnação o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. 3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não modifica a DECISÃO do órgão extinto. 4. Recurso especial não provido. (REsp 812.098/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008) g. n. A prescrição é matéria cognoscível de ofício pelo Juiz, na forma do art. 219, § 5º, do CPC. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 409, vejamos: "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)". Não há qualquer prova da interrupção do prazo prescricional após a lavratura do auto de infração e a Exequernte não juntou cópia do PAT e nem demonstrou ter havido impugnação ao lançamento. Entre a data da constituição definitiva do crédito 01.02.1999, computando-se trinta dias para a notificação do contribuinte, 03.03.1999, e a data da propositura da ação (04.10.2004), impõe-se a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição do crédito. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Em havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0191049-37.2006.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: Só Ferro Ltda

Advogado: Valter Rincolato (OAB/RO 2768)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

DESPACHO:

Vistos, Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA /execução de honorários. Cite-se o Embargante, ora executado, para manifestação no prazo legal. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de junho de 2015. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0016929-49.2005.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado:Jorado Transportes Ltda

DECISÃO:

Vistos, e etc.,Jorado Transportes Ltda., já qualificado nos autos em epígrafe, promovem exceção de pré-executividade em face da Fazenda Pública Estadual, sob alegação de prescrição do crédito tributário.Instada, a Excepta manteve-se silente.Em síntese, é o relatório. Decido.Funda-se a alegação do excipiente na prescrição. Diz que a citação ocorreu cinco anos após a constituição do débito, em 28/02/2002 (fls. 3) e, que consoante o artigo 174, parágrafo único, I do CTN vigente à época, a prescrição somente se interrompia pela citação pessoal do devedor.A execução fiscal é proveniente da CDA 20040200002574, inscrita em dívida ativa na data de 27/09/2004 e ajuizada em 11/02/2005. A tentativa de citação do executado, por carta precatório, foi infrutífera. Com isso, fez-se citação por AR, no novo endereço apresentado pela Fazenda Pública, em 28/12/2010, porém não houve manifestação da executada.O atraso na implementação do ato ocorreu exclusivamente por culpa do serviço judiciário, não podendo ser debitado à Fazenda, que propôs a ação dentro do quinquênio legal. Hipótese de aplicação da Súmula 106 do STJ.Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. A execução fiscal deverá voltar ao seu curso. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. e Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2015.Fabiola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0224192-17.2006.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado:Apolo Comercial e Serviços Ltda., Ana Josete Aguiar Dias, Marcelo José Aguiar Dias

SENTENÇA:

Vistos etc.,Trata-se da execução fiscal que a Fazenda Pública Estadual propôs em face de Apolo Comercial e Serviços Ltda. E outros, para receber crédito tributário espelhado na CDA de folha 03.A CDA informa que o valor inscrito em dívida ativa em 13/09/2006, refere-se ao crédito tributário lançado através do Auto de Infração n. 010321524, lavrado em 31/05/2001.A propositura do executivo fiscal data de 05/10/2006 (f. 3) e o DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 07/11/2006 (f. 3). Citação editalícia em 30/04/2009.Em síntese, é o relatório. Decido.Independente da natureza do crédito tributário, deve-se ressaltar que o regime para verificação da prescrição é de cinco anos. Basta verificar a data da constituição definitiva do crédito, pois o termo inicial do prazo prescricional começa a fluir a partir daí.A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do AI. O segundo é composto pelo Processo Administrativo Tributário, em que o sujeito passivo pode ou não impugnar o lançamento do crédito.Dito isto, se não houver impugnação pela via administrativa, o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste.A jurisprudência considera que, não havendo impugnação ao procedimento administrativo, a contagem do prazo prescricional começa a fluir trinta dias após a lavratura do auto de infração. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois

da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. 3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não modifica a DECISÃO do órgão extinto. 4. Recurso especial não provido. (REsp 812.098/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008). (g.n.)À Exequente incumbe provar a suspensão do prazo prescricional pela pendência de julgamento de recurso administrativo voluntário, o que não fez. Portanto, inexistindo prova da impugnação do auto de infração, a contagem do prazo será da sua lavratura, acrescida dos trinta dias. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Quando não houver impugnação por parte do contribuinte, a constituição do crédito tributário referente a auto de infração ocorrerá com a lavratura deste. A prescrição resta configurada quando decorrem mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito, in casu, a data do lançamento, e a interrupção do prazo prescricional, que ocorre com o DESPACHO que determina a citação da parte executada. A existência de eventual processo administrativo instaurado de ofício pela autoridade tributária capaz de alterar o termo inicial da prescrição deve ser comprovada pela Fazenda Pública, visto ser esta a parte com melhores condições para fazê-lo. Recurso provido para o fim de reconhecer a prescrição do crédito tributário, bem como extinguir a execução fiscal com julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (AI nº 0007009-10.2012.8.22.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, j. 11.09.2012). (g.n.)Entre a lavratura do auto de infração, 31/05/2001, considerando como marco inicial a data de 31/06/2001, e a propositura da demanda, em 05/10/2006, sem evidentes causas suspensivas previstas no CTN, que prevalece sobre leis estaduais, verifica-se o decurso de mais de cinco anos, operando-se a prescrição do crédito antes mesmo do ajuizamento.A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo, nos moldes da súmula 409 do STJ: Execução Fiscal - Prescrição - Propositura da Ação - De Ofício. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, §5º, do CPC).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, caput, do Código Tributário Nacional e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas.Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se.P. R. I. C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Fabiola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0019909-56.2011.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri ()

Executado:Claudio Vaz Faria

SENTENÇA:

Vistos, etc.,Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de Claudio Vaz Faria.A ação foi proposta em 29.09.2011, oportunidade na qual a Exequente juntou a certidão de dívida ativa e a petição inicial (f. 3).O débito fiscal é não tributário, originário de DECISÃO do Tribunal de Contas do Estado De Rondônia.Constatada, na CDA, a ausência de publicação do acórdão, número do processo administrativo e número do título executivo, deu-se vista à Exequente para se manifestar (f. 15)Recebido os autos sem manifestação e considerando que a execução fiscal é oriunda de débito não

tributário, estes requisitos são essenciais para identificação da dívida e necessários para defesa do devedor. Destarte, a execução fiscal não poderá prosseguir sem título executivo válido, visto que a controvérsia que dele emanar não poderá ser dirimida por análise do título executivo. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custa e honorários indevidos. Arquite-se, após o trânsito em julgado. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2015. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0193779-26.2003.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

Executado: M. J. B. de Carvalho - Me

DECISÃO:

Vistos, e etc., M. J. B. De Carvalho ME e Valdivio C. Carvalho, já qualificado nos autos em epígrafe, promove exceção de pré-executividade em face da Fazenda Pública Estadual, sob alegação de prescrição do crédito tributário. Instada, a Excepta manteve-se silente (f. 60). No caso, a CDA informa que o valor inscrito em dívida ativa em 23/09/2003, refere-se ao Auto de Infração n. 020776-4, lavrado em 19/12/1995, com propositura da ação em 11/11/2003 (f. 3). O DESPACHO ordenando a citação está datado de 18/11/2003 (f. 3v), com citação da executada em 17/09/2009 (f. 6v). Em síntese, é o relatório. Decido. A doutrina tem aceito a exceção de pré-executividade quando se tratar de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, e demais matérias que não demandem dilação probatória. Independente da natureza do crédito tributário, deve-se ressaltar que o regime para verificação da prescrição é de cinco anos. Basta verificar a data da constituição definitiva do crédito, pois o termo inicial do prazo prescricional começa a fluir a partir daí. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do AI. O segundo é composto pelo Processo Administrativo Tributário, em que o sujeito passivo pode ou não impugnar o lançamento do crédito. Dito isto, se não houver impugnação pela via administrativa, o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste. A jurisprudência considera que, não havendo impugnação ao procedimento administrativo, a contagem do prazo prescricional começa a fluir trinta dias após a lavratura do auto de infração. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. 3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não modifica a DECISÃO do órgão extinto. 4. Recurso especial não provido. (REsp 812.098/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008). À Exequente incumbe provar a suspensão do prazo prescricional pela pendência de julgamento de recurso administrativo voluntário, o que não fez. Apropósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Quando não houver impugnação por parte do contribuinte, a constituição do crédito tributário referente a auto de infração ocorrerá com a lavratura deste. A prescrição resta configurada quando decorrem mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito, in casu, a data do lançamento, e a interrupção do prazo prescricional, que ocorre com o DESPACHO que determina a citação da parte executada. A existência de eventual processo administrativo instaurado de ofício pela autoridade tributária capaz de alterar o termo inicial da prescrição deve ser comprovada pela Fazenda Pública, visto ser esta a parte com melhores condições para fazê-lo. Recurso provido para o fim de reconhecer a prescrição do crédito tributário, bem como extinguir a execução fiscal com julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (AI nº 0007009-10.2012.8.22.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, j. 11.09.2012). Constata-se que entre a lavratura do auto de infração, 19/12/1995, considerando como marco inicial a data de 19/01/1996, e a propositura da demanda, em 11/11/2003, decorreu mais de cinco anos, operando-se a prescrição do crédito antes mesmo do ajuizamento da demanda. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para extinguir a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, inciso I, do Código Tributário Nacional e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Excepta em honorários advocatícios, em virtude do Excipiente estar assistido pela Defensoria Pública. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2015. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0017605-79.2014.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Lúcio Rodrigues de Souza

Advogado: Carlos Alberto Cantanhêde de Lima (OAB/RO 3206)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Vistos, Tendo em vista a prolação da SENTENÇA extintiva da execução fiscal, declaro extinto os embargos à execução fiscal, por perda do objeto, nos termos do art. 267, IV do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, por ter quitado o débito antes da manifestação da Embargada. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2015. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0248977-38.2009.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Marlon da Silva Balieiro Transportes

SENTENÇA:

Vistos, Trata-se da execução fiscal que a Fazenda Pública Estadual propôs em face de Marlon da Silva Balieiro Transportes, para receber crédito tributário espelhado na CDA de folha 03. A CDA informa que o valor inscrito em dívida ativa em 04/12/2008, refere-se ao crédito tributário lançado através do Auto de Infração n. 030198188, lavrado em 03/03/2000. A propositura do executivo fiscal data de 11/11/2009 (f. 3) e o DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 14/05/2010 (f. 4). Sem citação. Em síntese, é o relatório. Decido. Independente da natureza do crédito tributário, deve-se ressaltar que o regime para verificação da prescrição é de cinco anos. Basta verificar a data da constituição definitiva do crédito, pois o termo inicial do prazo prescricional começa a fluir a partir daí. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do AI. O segundo é composto pelo Processo Administrativo Tributário, em que o sujeito passivo pode ou não impugnar o lançamento do crédito. Dito isto, se não houver impugnação pela via administrativa, o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de

trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste. A jurisprudência considera que, não havendo impugnação ao procedimento administrativo, a contagem do prazo prescricional começa a fluir trinta dias após a lavratura do auto de infração. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. 3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não modifica a DECISÃO do órgão extinto. 4. Recurso especial não provido. (REsp 812.098/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008). (g.n.) À Exequente incumbe provar a suspensão do prazo prescricional pela pendência de julgamento de recurso administrativo voluntário, o que não fez. Portanto, inexistindo prova da impugnação do auto de infração, a contagem do prazo será da sua lavratura, acrescida dos trinta dias. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Quando não houver impugnação por parte do contribuinte, a constituição do crédito tributário referente a auto de infração ocorrerá com a lavratura deste. A prescrição resta configurada quando decorrem mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito, in casu, a data do lançamento, e a interrupção do prazo prescricional, que ocorre com o DESPACHO que determina a citação da parte executada. A existência de eventual processo administrativo instaurado de ofício pela autoridade tributária capaz de alterar o termo inicial da prescrição deve ser comprovada pela Fazenda Pública, visto ser esta a parte com melhores condições para fazê-lo. Recurso provido para o fim de reconhecer a prescrição do crédito tributário, bem como extinguir a execução fiscal com julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (AI nº 0007009-10.2012.8.22.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, j. 11.09.2012). (g.n.) Entre a lavratura do auto de infração, 03/03/2000, considerando como marco inicial a data de 03/04/2000, e a propositura da demanda, em 11/11/2009, sem evidentes causas suspensivas previstas no CTN, que prevalece sobre leis estaduais, verifica-se o decurso de mais de cinco anos, operando-se a prescrição do crédito antes mesmo do ajuizamento. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo, nos moldes da súmula 409 do STJ: Execução Fiscal - Prescrição - Propositura da Ação - De Ofício. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, §5º, do CPC). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, caput, do Código Tributário Nacional e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2015. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0251384-17.2009.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Fabrica de Colchoes Sorriso do Lar Ltda

SENTENÇA:

Vistos, Trata-se da execução fiscal que a Fazenda Pública Estadual propôs em face de Fabrica de Colchões Sorriso do Lar Ltda, para receber crédito tributário espelhado na CDA de folha 03. A CDA informa que o valor inscrito em dívida ativa em 17/03/2009, refere-se ao crédito tributário lançado através do Auto de Infração n. 030280437, lavrado em 15/10/2001. A propositura do executivo fiscal data de 07/12/2009 (f. 3) e o DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 04/08/2010 (f. 4). Sem citação. Em síntese, é o relatório. Decido. Independente da natureza do crédito tributário, deve-se ressaltar que o regime para verificação da prescrição é de cinco anos. Basta verificar a data da constituição definitiva do crédito, pois o termo inicial do prazo prescricional começa a fluir a partir daí. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do AI. O segundo é composto pelo Processo Administrativo Tributário, em que o sujeito passivo pode ou não impugnar o lançamento do crédito. Dito isto, se não houver impugnação pela via administrativa, o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste. A jurisprudência considera que, não havendo impugnação ao procedimento administrativo, a contagem do prazo prescricional começa a fluir trinta dias após a lavratura do auto de infração. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. 3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não modifica a DECISÃO do órgão extinto. 4. Recurso especial não provido. (REsp 812.098/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008). (g.n.) À Exequente incumbe provar a suspensão do prazo prescricional pela pendência de julgamento de recurso administrativo voluntário, o que não fez. Portanto, inexistindo prova da impugnação do auto de infração, a contagem do prazo será da sua lavratura, acrescida dos trinta dias. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Quando não houver impugnação por parte do contribuinte, a constituição do crédito tributário referente a auto de infração ocorrerá com a lavratura deste. A prescrição resta configurada quando decorrem mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito, in casu, a data do lançamento, e a interrupção do prazo prescricional, que ocorre com o DESPACHO que determina a citação da parte executada. A existência de eventual processo administrativo instaurado de ofício pela autoridade tributária capaz de alterar o termo inicial da prescrição deve ser comprovada pela Fazenda Pública, visto ser esta a parte com melhores condições para fazê-lo. Recurso provido para o fim de reconhecer a prescrição do crédito tributário, bem como extinguir a execução fiscal com julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (AI nº 0007009-10.2012.8.22.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, j. 11.09.2012). (g.n.) Entre a lavratura do auto de infração, 15/10/2001, considerando como marco inicial a data

de 15/11/2001, e a propositura da demanda, em 07/12/2009, sem evidentes causas suspensiva previstas no CTN, que prevalece sobre leis estaduais, verifica-se o decurso de mais de cinco anos, operando-se a prescrição do crédito antes mesmo do ajuizamento. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo, nos moldes da súmula 409 do STJ: Execução Fiscal - Prescrição - Propositura da Ação - De Ofício. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, §5º, do CPC). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, caput, do Código Tributário Nacional e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2015. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0011796-74.2015.8.22.0001

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Raphaela França Teixeira

Advogado: Cicero Borges Bordalo Neto (OAB/AP 871)

Requerido: Rosemeire Martins

Advogado: Alinne Nauane Espíndola Braga (OAB/AP 2047)

DESPACHO:

Vistos, Designo audiência para a oitiva da requerida e da testemunha para o dia 25/08/2015, às 10h10min. Intimem-se. Expeça-se o MANDADO para intimação no endereço da requerida de f. 5 e da testemunha de f. 179. Informe-se ao Juízo deprecante. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Cátia Balarin Ferreira da Silva

Diretora de Cartório

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

PORTARIA N. 009/2015 – 2ª V.E.F.R.P.

A Dra. Marisa de Almeida, Juíza Substituta respondendo pela 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS, uso de suas atribuições legais, e

Considerando o agendamento do serviço de dedetização no Prédio para o dia 17/7/2015 às 13:00 horas.

RESOLVE:

I – SUSPENDER o expediente no período vespertino, bem como os prazos que se iniciam ou findam no dia 17 de julho de 2015;

II – Encaminhe-se cópia desta Portaria à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradoria Geral do Estado, Procuradoria Geral do Município e OAB;

III – Afixe-se cópia no Átrio do Prédio;

IV – Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho, 13 de julho de 2015.

Marisa de Almeida

Juíza Substituta respondendo

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

3ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Juíza de Direito: Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Diretor de Cartório - Escrivão: Evaldo da Costa Farias

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ou via internet: pvh3jespcivel@tjro.jus.br

Proc: 1000326-37.2013.8.22.0603

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Aurora Calçados Ltda. (Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita (OAB 2036 RO), Ana Paula Morelli de Sales (OAB 4142 RO)

Rafael Sobral de Souza (Requerido)

Aurora Calçados Ltda. (Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita (OAB 2036 RO), Ana Paula Morelli de Sales (OAB 4142 RO)

Rafael Sobral de Souza (Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio de seus advogados constituídos, para no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer no cartório deste 3º juizado para a retirada da certidão expedida.

Proc: 1008480-16.2014.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Egídio Jorge de Oliveira Pinheiro (Requerente)

Advogado(s): Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB 18814 GO)

Banco Bradescard S. A. (Ibi) (Requerido)

Advogado(s): RUBENS GASPAS SERRA (OAB 119859 SP)

Egídio Jorge de Oliveira Pinheiro (Requerente)

Advogado(s): Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB 18814 GO)

Banco Bradescard S. A. (Ibi) (Requerido)

Advogado(s): RUBENS GASPAS SERRA (OAB 119859 SP)

FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados, da SENTENÇA abaixo transcrita. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação reparatória de danos morais decorrentes da conduta negligente da requerida, onde o autor informa que possui um contrato de empréstimo junto ao Banco Requerido, com parcelas mensais no valor de R\$281,91 (duzentos e oitenta e um reais noventa e um centavos). Relata que o valor a ser pago ficou bem acima do simples cálculo de juros e impostos. Afirma que como não conseguiu os contratos administrativamente, a parte autora entrou com uma Ação de Exibição de Documentos, processo de n. 0015794.21.2013.822.0001, tendo tramite na 9ª. vara Cível da Comarca de Porto Velho. O intuito era conseguir judicialmente as cópias contratuais. Alega que a requerida, afirmou na ação em tramite na 9ª. vara Cível, não ter mais os contratos, cópias e que por isso não há de se cumprir a obrigação de conceder cópias dos mesmos. Assim, ante a impossibilidade de exercer seus direitos, pleiteia por indenização por danos morais. O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória. A situação deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes. Pois bem! O cerne da demanda reside nos alegados danos morais sofridos pela autora, em razão de conduta considerada como negligente praticada pela instituição bancária ré em não apresentar contrato realizado entre as partes, ação de exibição de documentos, processo de n. 0015794.21.2013.822.0001, tendo tramite na 9ª. vara Cível da Comarca de Porto Velho. A requerida, mesmo ciente das imputações e termos da inicial, não compareceu a audiência de instrução e julgamento (mov. 35), porém o fato de uma das partes não comparecer à audiência conciliatória, (exceto nos julgados), significa apenas que não deseja fazer acordo algum.

Se o não comparecimento se dá na audiência de instrução e julgamento, não há revelia alguma e, tudo dependerá se a fase de provas já fora ultrapassada. Se foi, pode significar que a parte não desejou prova alguma a mais. Se não passou, normalmente é nessa oportunidade, em audiência, que as partes fazem o requerimento das provas que pretendem produzir. Mas cada caso é um caso. A falta não significa, como muitos acham, a revelia. O faltoso perde apenas a chance de produzir ou requerer o que naquela audiência poderia ser produzido ou requerido. Contudo, em que pese haver contestação, verifico que o pleito não merece prosperar, devendo o pedido inicial ser julgado improcedente, eis que apesar da alegação do não cumprimento da obrigação no processo de n. 0015794.21.2013.822.0001, verifico que não há dano a ser reparado, uma vez que se a obrigação não foi cumprida no processo acima mencionado, o autor teria outros meios para executar a obrigação. Portanto, sendo as supostas alegações acerca da não entrega jurisdicional no processo de n. 0015794.21.2013.822.0001, em conceder as cópias do contrato, sob alegação de impossibilidade de exercer seus direitos, não há que se falar em abalo moral, o que representa mera irregularidade, de modo que, ad argumentandum tantum, não há que se falar em abalo moral, uma vez que já no ato da contratação, deveria requerer a documentação daquilo que estava sendo contratado entre as partes, assim a desídia também foi por parte do autor. Assim sendo, fatos constitutivos são os fatos afirmados na petição inicial pela parte Autora, cabendo a ela prová-los. Em contrapartida, à parte Requerida cabe provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Autor. Dos fatos descritos não remanesce direito a indenização, porquanto não se vê tenha o autor sido afetado em sua esfera jurídica de forma significativa, senão, com mera insignificância, que o direito despreza a sua ocorrência. É preciso ter presente que o dano moral avulta quando significativa a ofensa. Na espécie, impossível divisar ofensa à honra do autor, ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto. E, em sendo assim, não pode a postulante querer valer-se da própria torpeza para fazer surgir dano moral. A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: “danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas” (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - “Tribuna da Magistratura”, pags. 33/37). E a jurisprudência: “INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos”. (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Eulina do Carmo Almeida, j. 19.05.2005). Concludentemente tenho como improcedente o pedido de reparação de danos morais, vez que a autora não conseguiu comprovar os pressupostos necessários e ensejadores da responsabilidade civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Egidio Jorge de Oliveira Pinheiro em desfavor de Banco IBI S.A. Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Juiza de Direito

Proc: 1008545-11.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Fabriciana Marques Cruz (Requerente)

Advogado(s): Edmar da Silva Santos (OAB 1069 RO)

Banco Bradesco S/A (Requerido)

Advogado(s): Wilson Sales Belchior (OAB 17314 CE), Daniel Penha de Oliveira (OAB 3434 RO)

Fabriciana Marques Cruz (Requerente)

Advogado(s): Edmar da Silva Santos (OAB 1069 RO)

Banco Bradesco S/A (Requerido)

Advogado(s): Wilson Sales Belchior (OAB 17314 CE), Daniel Penha de Oliveira (OAB 3434 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído, acerca do DESPACHO abaixo transcrito. DESPACHO Intime-se o autor para se manifestar em relação aos processos de número 1008545- 11.2014.8.22.0601 e 7002730-28.2014.8.22.0601, no prazo de 10 (dez) dias. Visto que o objeto de ambos os autos referem-se ao mesmo contrato de financiamento. Cumpram-se.

Porto Velho, data de registro.

Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Juiza de Direito

Proc: 1007403-69.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Aurora Calçados Ltda. (Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita (OAB 2036 RO)

Angela Castro Menezes Barreto (Requerido)

Aurora Calçados Ltda. (Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita (OAB 2036 RO)

Angela Castro Menezes Barreto (Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio de seus advogados constituídos, para que no prazo de 5 dias compareça ao cartório deste 3º Juizado para a retirada da certidão de crédito e expedida.

Proc: 1004229-52.2014.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Agilton Damião Rodrigues Machado (Autor)

Advogado(s): JOSUE MENDONÇA LIRA FERNANDES (OAB 5761 RO), Alexandre Carneiro Moraes (OAB 6739 RO)

Floresta Sul Materiais de Construção Ltda (Réu)

Agilton Damião Rodrigues Machado (Autor)

Advogado(s): JOSUE MENDONÇA LIRA FERNANDES (OAB 5761 RO), Alexandre Carneiro Moraes (OAB 6739 RO)

Floresta Sul Materiais de Construção Ltda (Réu)

FINALIDADE: Intimar a parte Requerente, por intermédio de seu advogado constituído, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se, tendo em vista a Certidão negativa do Oficial, de mov. 54, abaixo transcrita: CERTIFICO QUE, em cumprimento ao R. MANDADO dirigi-me ao endereço indicado e ali estando DEIXEI DE INTIMAR a requerida: FLORESTA SUL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, haja vista naquele endereço encontrar estabelecida a empresa PAULINA DAS NEVES XIMENES RIOS - ME, CNPJ 22.863.500/0001-90, INSC. ESTADUAL 0000000222437, onde a proprietária informou desconhecer onde encontrar a empresa executada; Assim sendo ante ao exposto devolvo o presente MANDADO. Dou fé.

Proc: 1009958-93.2013.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Valdelice da Silva Souza (Requerente)

Advogado(s): Igor dos Santos Cavalcante (OAB 3025 RO)

Pão de Açúcar (Requerido)

Advogado(s): OAB:130053 SP, OAB:175513 SP, FABIO RIVELLI (OAB 297608 SP)

Valdelice da Silva Souza (Requerente)

Advogado(s): Igor dos Santos Cavalcante (OAB 3025 RO)

Pão de Açúcar (Requerido)

Advogado(s): Maurício Marques Domingues (OAB 130053 SP), Paulo A. Ciari de Almeida Filho (OAB 175513 SP), FABIO RIVELLI (OAB 297608 SP)

FINALIDADE: Intimar a parte Requerida, por intermédio de seus advogados constituídos, para efetuar o pagamento espontâneo da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), de acordo com o art. 475-J do CPC.

Proc: 1004896-38.2014.8.22.0601

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Loc Maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda(Exequente)

Advogado(s): GUILHERME DA COSTA FERREIRA
PIGNANELI(OAB 5546 RO)

Facon Eletromecânica Ind Com Serv Ltda(Executado)

Loc Maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda(Exequente)

Advogado(s): GUILHERME DA COSTA FERREIRA
PIGNANELI(OAB 5546 RO)

Facon Eletromecânica Ind Com Serv Ltda(Executado)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído, para se manifestar acerca da certidão negativa expedida pelo Sr. Oficial de Justiça (movimento 17), no prazo de 10(dez) dias.

Proc: 1004129-97.2014.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Casa Lotérica Zebra Ltda ME(Requerente)

Advogado(s): Otniel Laion Rodrigues(OAB 5342 RO)

Jacson Pereira da Silva(Requerido)

Casa Lotérica Zebra Ltda ME(Requerente)

Advogado(s): Otniel Laion Rodrigues(OAB 5342 RO)

Jacson Pereira da Silva(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte Requerente, por intermédio de seu advogado constituído, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se, tendo em vista a Certidão negativa do Oficial, de mov.19, abaixo transcrita: Dirigi-me à Rua Capitão Natanael Aguiar, 2051, Bairro: Agenor de Carvalho, sendo que no lote existe uma casa em construção, porém não havia ninguém para prestar informações. Retornei ao local nesta data, porém permanece fechado e não havia vizinhos para prestar informações. Por esta razão, deixo de intimar JACSON PEREIRA DA SILVA. O referido é verdade e dou fé.

Proc: 1002537-18.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Eder Castro de Oliveira Gomes(Requerente), Greyce Avello Correa(Requerente)

Advogado(s): GREYCE AVELLO CORREA(OAB 5676 RO)

Eder Soares de Amurim da Conceição(Requerido)

Eder Castro de Oliveira Gomes(Requerente), Greyce Avello Correa(Requerente)

Advogado(s): GREYCE AVELLO CORREA(OAB 5676 RO)

Eder Soares de Amurim da Conceição(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca SENTENÇA prolatada por este juízo (abaixo transcrita), ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias (Lei 9.099/95).

SENTENÇA: RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

PORTO VELHO

3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL - PORTO VELHO

Processo nº: 1002537-18.2014.8.22.0601

Promovente(s): Eder Castro de Oliveira Gomes e outro.

Promovido(s): Eder Soares de Amurim da Conceição

SENTENÇA

Vistos, etc...

Inferido o pedido de penhora constante no movimento 24. Trata-se de fase de cumprimento de SENTENÇA. Considerando que o e. TJRO começou a adotar novo Sistema de Processos Virtuais (Sistema Pje), necessário que o prosseguimento de execução prossiga naquele Programa, uma vez que o atual Sistema (PROJUDI) começará a ser desativado. A Lei 11.419/2006 dispõe sobre a informatização do processo judicial e, em seu Capítulo III, descreve como deve ser o processo eletrônico. A análise da lei em referência leva a CONCLUSÃO de que o processo eletrônico deve ser amplamente utilizado, não só pela simplificação e desburocratização, mas pela transparência de todos os seus procedimentos, especialmente nos Juizados Especiais, onde

prevalecem os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. E, Levando-se em conta que, desde sua instalação, todos os processos deste 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho são por meio eletrônico do sistema Projudi, o qual será desativado, o trâmite deste processo pela mesma sistemática não tem mais utilidade, caracterizando-se a falta de interesse processual por fato superveniente, qual seja, a entrada em vigor do novo sistema, conforme portaria 066/2014/PR. Neste passo, o e. TJRO passou a adotar nova sistemática de distribuição de processo por meio do sistema PJE, que substituirá o até então utilizado sistema projudi. Ante o exposto, nos termos do art. 267, IV, do Código Processo Civil, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO, nos termos da fundamentação supra, uma vez que o e. TJRO passou a adotar nova sistemática de distribuição de processo por meio do sistema PJE. Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, tudo na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995. Deverá o cartório expedir para a parte exequente carta de SENTENÇA, certidão de crédito ou planilha de cálculos, certidão do trânsito em julgado e cópia dos autos. Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprase.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Juíza Angélica Ferreira de Oliveira Freire

3ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Juíza de Direito: Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Diretor de Cartório - Escrivão: Evaldo da Costa Farias

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ou via internet: pvh3jespcivel@tjro.jus.br

Proc: 1001087-68.2013.8.22.0603

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jair da Costa Lemos(Requerente)

Advogado(s): Everton Melo da Rosa(OAB 6544 RO), OAB:6972 RO

M.R. COMERCIO ELETRONICO LTDA - LOJA DA TIM NO SHOPPING(Requerido)

Advogado(s): Márcio Pereira Bassani(OAB 1699 RO)

Jair da Costa Lemos(Requerente)

Advogado(s): Everton Melo da Rosa(OAB 6544 RO), OAB:6972 RO

M.R. COMERCIO ELETRONICO LTDA - LOJA DA TIM NO SHOPPING(Requerido)

Advogado(s): Márcio Pereira Bassani(OAB 1699 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca SENTENÇA prolatada por este juízo (abaixo transcrita), ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias (Lei 9.099/95), após o prazo do recurso, fica a parte vencida desde já intimada para pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC.

SENTENÇA: RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

PORTO VELHO

3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL - PORTO VELHO

SENTENÇA

Processo nº: 1001087-68.2013.8.22.0603

Promovente(s): Jair da Costa Lemos

Promovido(s): M.R. COMERCIO ELETRONICO LTDA - LOJA DA TIM NO SHOPPING Trata-se de fase de cumprimento de SENTENÇA. Desta forma, considerando que o e. TJRO começou a adotar novo Sistema de Processos Virtuais (Sistema Pje), necessário que o prosseguimento de execução prossiga naquele Programa, uma vez que o atual Sistema (PROJUDI) começará a ser desativado. A Lei 11.419/2006 dispõe sobre a informatização do processo judicial e, em seu Capítulo III, descreve como deve ser o processo eletrônico. A análise da lei em referência leva a CONCLUSÃO de que o processo eletrônico deve ser amplamente

utilizado, não só pela simplificação e desburocratização, mas pela transparência de todos os seus procedimentos, especialmente nos Juizados Especiais, onde prevalecem os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. E, Levando-se em conta que, desde sua instalação, todos os processos deste 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho são por meio eletrônico do sistema Projudi, o qual será desativado, o trâmite deste processo pela mesma sistemática não tem mais utilidade, caracterizando-se a falta de interesse processual por fato superveniente, qual seja, a entrada em vigor do novo sistema, conforme portaria 006/2014/PR. Neste passo, o e. TJRO passou a adotar nova sistemática de distribuição de processo por meio do sistema PJE, que substituirá o até então utilizado sistema projudi. Considerando ainda a portaria conjunta dos Juizados Especiais Cíveis nº 001/2015 de 31 de março de 2015, que determinou a aceitação de tramitação do processo no Projudi somente quando em fase de conhecimento, deixando a execução para ocorrer no PJe. Ante o exposto, nos termos do art. 267, IV, do Código Processo Civil, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO, nos termos da fundamentação supra, uma vez que o e. TJRO passou a adotar nova sistemática de distribuição de processo por meio do sistema PJE. Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, tudo na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995. Deverá o cartório expedir para a parte exequente carta de SENTENÇA, certidão de crédito ou planilha de cálculos, certidão do trânsito em julgado e cópia dos autos. Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. PORTO VELHO, em 5 de Junho de 2015
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza Substituta

Proc: 1002095-51.2011.8.22.0603

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Natanael Clemente de Oliveira(Adjudicante)

Advogado(s): Abdiel Afonso Figueira(OAB 3092 RO), GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN(OAB 3956 RO), Flavio Kloos(OAB 4537 RO)

Eletrobrás Distribuição Rondônia(Adjudicado)

Advogado(s): Jorge Henrique Lima Mourão(OAB 1117 RO), FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS(OAB 1190 RO), Juvenílco Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO), SILVIA DE OLIVEIRA(OAB 1285 RO), Welser Rony Alencar Almeida(OAB 1506 RO), CRISTIANE DA SILVA LIMA(OAB 1569 RO), OAB:1571 RO, OAB:1723 RO, Jacimar Pereira Rigolon(OAB 1740 RO), Alex Cavalcante de Souza(OAB 1818 RO), OAB:248A RO, Norazi Braz de Mendonça(OAB 2814 RO), Kharina Mielke(OAB 2906 RO), OAB:30B RO, Samira Araujo Oliveira(OAB 3432 RO), OAB:40 RO, Jose Roberto Wandembruck Filho(OAB 5063 RO), ELIANE CUNHA SAAD ABDULNUR(OAB 5073 RO), cesar henrique longuini(OAB 5217 RO), RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO(OAB 5706 RO), Alexandre Camargo(OAB 704 RO), Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO), KENIA DE CARVALHO MARIANO(OAB 994 RO)

Natanael Clemente de Oliveira(Adjudicante)

Advogado(s): Abdiel Afonso Figueira(OAB 3092 RO), GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN(OAB 3956 RO), Flavio Kloos(OAB 4537 RO)

Eletrobrás Distribuição Rondônia(Adjudicado)

Advogado(s): Jorge Henrique Lima Mourão(OAB 1117 RO), FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS(OAB 1190 RO), Juvenílco Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO), SILVIA DE OLIVEIRA(OAB 1285 RO), Welser Rony Alencar Almeida(OAB 1506 RO), CRISTIANE DA SILVA LIMA(OAB 1569 RO), OAB:1571 RO, OAB:1723 RO, Jacimar Pereira Rigolon(OAB 1740 RO), Alex Cavalcante de Souza(OAB 1818 RO), OAB:248A RO, Norazi Braz de Mendonça(OAB 2814 RO), Kharina Mielke(OAB 2906 RO), OAB:30B RO, Samira Araujo Oliveira(OAB 3432 RO), OAB:40 RO, Jose Roberto Wandembruck Filho(OAB 5063 RO), ELIANE CUNHA

SAAD ABDULNUR(OAB 5073 RO), cesar henrique longuini(OAB 5217 RO), RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO(OAB 5706 RO), Alexandre Camargo(OAB 704 RO), Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO), KENIA DE CARVALHO MARIANO(OAB 994 RO)

FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, para comparecer no cartório do 3º Juizado Especial Cível, a fim de receber os alvarás judiciais n. 278 e 279.

Proc: 1000339-36.2013.8.22.0603

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Aurora Calçados Ltda.(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO), Ana Paula Morelli de Sales(OAB 4142 RO)

Ronaldo Souza Limoeiro(Requerido)

Aurora Calçados Ltda.(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO), Ana Paula Morelli de Sales(OAB 4142 RO)

Ronaldo Souza Limoeiro(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio de seus advogados constituídos, para comparecer no cartório deste 3º juizado, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada da certidão de crédito expedida.

Proc: 1002979-81.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

KIXIKI LTDA(Adjudicante)

Advogado(s): Adriano Michael Videira dos Santos(OAB 4788 RO)

Gleiciane Rodrigues Guimaraes(Adjudicado)

KIXIKI LTDA(Adjudicante)

Advogado(s): Adriano Michael Videira dos Santos(OAB 4788 RO)

Gleiciane Rodrigues Guimaraes(Adjudicado)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca SENTENÇA prolatada por este juízo (abaixo transcrita), ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias (Lei 9.099/95).

SENTENÇA: RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PORTO VELHO

Processo nº: 1002979-81.2014.8.22.0601

Promovente(s): KIXIKI LTDA

Promovido(s): Gleiciane Rodrigues Guimaraes

SENTENÇA

Vistos, etc...

Inferido o pedido de execução, constante no movimento 25. Trata-se de fase de cumprimento de SENTENÇA. Considerando que o e. TJRO começou a adotar novo Sistema de Processos Virtuais (Sistema Pje), necessário que o prosseguimento de execução prossiga naquele Programa, uma vez que o atual Sistema (PROJUDI) começará a ser desativado. A Lei 11.419/2006 dispõe sobre a informatização do processo judicial e, em seu Capítulo III, descreve como deve ser o processo eletrônico. A análise da lei em referência leva a CONCLUSÃO de que o processo eletrônico deve ser amplamente utilizado, não só pela simplificação e desburocratização, mas pela transparência de todos os seus procedimentos, especialmente nos Juizados Especiais, onde prevalecem os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. E, Levando-se em conta que, desde sua instalação, todos os processos deste 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho são por meio eletrônico do sistema Projudi, o qual será desativado, o trâmite deste processo pela mesma sistemática não tem mais utilidade, caracterizando-se a falta de interesse processual por fato superveniente, qual seja, a entrada em vigor do novo sistema, conforme portaria 066/2014/PR. Neste passo, o e. TJRO passou a adotar nova sistemática de distribuição de processo por meio do sistema PJE, que substituirá o até então utilizado sistema projudi. Ante o exposto, nos termos do art. 267, IV, do Código Processo Civil, JULGO EXTINTO SEM

RESOLUÇÃO, nos termos da fundamentação supra, uma vez que o e. TJRO passou a adotar nova sistemática de distribuição de processo por meio do sistema PJE. Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, tudo na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995. Deverá o cartório expedir para a parte exequente carta de SENTENÇA, certidão de crédito ou planilha de cálculos, certidão do trânsito em julgado e cópia dos autos. Transitada em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, data inserida na movimentação.

Juíza Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Proc: 1003262-07.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Aurora Calçados Ltda.(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

Raimundo Bento de Lima(Requerido)

Aurora Calçados Ltda.(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

Raimundo Bento de Lima(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte Requerente, por intermédio de seu advogado constituído, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se, tendo em vista a Certidão negativa do Oficial, de mov.38, abaixo transcrita: CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao r. MANDADO, diligencieei, nos dias 16/06/2015, por volta das 10h e das 14h40m, e 20/06/2015 (sábado), por volta das 11h15m, no endereço constante do MANDADO, e, lá chegando, não houve respostas aos chamados. O imóvel diligenciado consiste numa casa de madeira, com cerca de madeiras. Nos dias acima diligenciados, o imóvel estava com a porta e a janela frontais fechados. Este Oficial bateu palmas, mas não houve respostas. Na diligência do dia 20/06/2015, este Oficial contactou o morador vizinho, Sr. Luciano (imóvel ao lado, de alvenaria, pintado na cor lilás), e este me informou que no imóvel diligenciado reside o Sr. Graça, com uma filha e um filho chamado Railan. Questionado por este Oficial sobre a pessoa de RAIMUNDO BENTO DE LIMA, o Sr. Luciano informou não conhecê-lo e que reiterou que o morador do imóvel diligenciado é chamado de Sr. Graça. Pelo exposto, em que pese as diligências, não foi possível cumprir a ordem constante do MANDADO. Considerando que o MANDADO não dispõe de outros elementos de informação, para prosseguir nas diligências, procedo à sua devolução. Era o que me cabia certificar.

Proc: 1000762-64.2011.8.22.0603

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

FRANCISCO ANTÔNIO DAS SILVA

ALBUQUERQUE(Requerente)

OI S/A(Requerido)

Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA(OAB 1501 RO),

RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR(OAB 2390 RO),

OAB:2707 RO, MARLEN DE OLIVEIRA SILVA(OAB 2928 RO),

Leticia de Freitas Azevedo(OAB 3020 RO), ALESSANDRA

MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), OAB:4712 RO, OAB:635

RO

FRANCISCO ANTÔNIO DAS SILVA

ALBUQUERQUE(Requerente)

OI S/A(Requerido)

Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA(OAB 1501 RO),

RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR(OAB 2390 RO),

OAB:2707 RO, MARLEN DE OLIVEIRA SILVA(OAB 2928 RO),

Leticia de Freitas Azevedo(OAB 3020 RO), ALESSANDRA

MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), OAB:4712 RO, OAB:635

RO

FINALIDADE: Intimar ambas as partes por intermédio de seus advogados constituídos: considerando o retorno dos autos da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

ITAMAR DUARTE VIEIRA LIMA - ESTAGIÁRIO DE DIREITO

Proc: 1010230-53.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Arlete da Silva(Requerente)

ADIM Administradora e Incorporadora de Imóveis Ltda EPP(Requerido)

Advogado(s): Fernanda Mayara Oliveira Claros(OAB 4726 RO)

Maria Arlete da Silva(Requerente)

ADIM Administradora e Incorporadora de Imóveis Ltda EPP(Requerido)

Advogado(s): Fernanda Mayara Oliveira Claros(OAB 4726 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por intermédio de seu advogados constituído, acerca da SENTENÇA abaixo.

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Tratam estes autos de ação de indenização por dano moral.

Segundo a parte autora alega que reside no condomínio Residencial

Riviera, administrado pela requerida. Aduz que a Requerida emite

boletos de cobrança pagos em dia pela Requerente, como emite

novas cobranças sobre pagamentos já efetuados, sob ameaça

de negação de seu nome e suspensão do financiamento do

imóvel, se sentindo constrangida por funcionários. Apresenta

boletos de cobrança que foram pagos em duplicidade e extrato

de inadimplência de pagamentos. Pleiteia indenização por danos

morais. Proposta a conciliação, restou infrutífera. Oportunizada a

requerida apresentou defesa, suscitando a preliminar de carência

de ação por não ser a responsável pela emissão dos boletos em

duplicidade bem como é carecedora da ação ante a inexistência de

interesse processual. No MÉRITO pugna pela improcedência dos

pedidos iniciais. Brevemente relatado, passo a análise do MÉRITO.

Não merece acolhimento os argumentos da Requerida, tendo

em vista que a questão ventilada na preliminar, na realidade, diz

respeito ao MÉRITO da causa e, portanto a análise não deve ser

antecipada. O que se perquire neste caso é se a requerida pode ser

responsável pelas cobranças na forma alegadas pela autora. Sendo

assim, rejeito a preliminar arguida pela Requerida e passo ao exame

do MÉRITO. Analisando todo o conjunto probatório encartado nos

autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do

pedido inicial, muito embora tenha a autora alegado sua dor, tal

fato não restou demonstrado nos autos nenhuma situação que

tenha fugido da normalidade ou que tenha a autora sido submetida

aos constrangimentos relatados na inicial. Importante ainda frisar

que o constrangimento narrado pelo autor como ofensivo não

ficou comprovado nos autos. No caso, a pretensão da autora é

a condenação do réu em indenização por danos morais. Diante

dos documentos juntados e das provas produzidas pela autora

não é possível formar um juízo de verossimilhança de suas

alegações ou atribuir culpa pelos supostos transtornos ao réu.

Assim, verifica-se que não logrou êxito o autor ao demonstrar o

fato constitutivo de seu direito. (inc. I, art. 333 do CPC). In casu,

denota-se que as alegações da parte autora se revestem apenas

de suposições. De modo que não se tem demonstrado o prejuízo

extrapatrimonial contra a personalidade ou mesmo a imagem da

parte requerente, devendo assim ser afastada a ocorrência de

dano moral, posto que para se caracterizar o dever de indenizar,

necessária a ocorrência do ato ilícito, do dano e do nexo de

causalidade entre ambos. Meros dissabores, aborrecimentos,

contrariedades, não geram indenização por danos morais. A esse

respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: "danos morais

são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos

aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas

de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade

da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores,

enfim, sentimentos e sensações negativas" (Reparação Civil por

Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - "Tribuna da

Magistratura", pags. 33/37). Entendo que no caso em tela tudo não

passou de mero aborrecimento, em que a parte autora exagera

em sua dor, demonstrando intolerância e preciosismo Os simples

aborrecimentos, contratempos, insatisfações que não irradiam

nenhuma consequência jurídica, não retratam qualquer significância

ao direito. Não se traduzem em dano, pois não se verificam efeitos jurídicos danosos relevantes. Assim, os fatos descritos na inicial não ofendem a esfera de direitos imateriais da parte autora, sob qualquer sentido ou significado. Somente deve ser reparado aquele dano que causa sofrimento ou humilhação, com interferência no comportamento psicológico do indivíduo, o que não se verifica no caso. A indenização por dano moral não deve ser banalizada, pois não se destina a confortar meros percalços da vida comum. É bem provável que a parte requerente tenha sofrido chateações e aborrecimentos, mas daí a assemelhar o desconforto causado a um dano moral, lesivo à vida e personalidade do incomodado, é um excesso. O que se permite indenizar não é o mero dissabor experimentado nas contingências da vida, do cotidiano, mas as investidas, aos abusos que aviltam a honra e os demais sentimentos, causando dano efetivo, situação que a análise dos autos não ostentam. O pedido deve ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, formulado por Maria Arlete da Silva em desfavor de ADIM Administradora e Incorporadora de Imóveis Ltda, ambos qualificados nos autos. Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de **DECISÃO** proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995. Transitada em julgado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juiz LUCAS NIERO FLORES

ITAMAR DUARTE VIEIRA LIMA - ESTAGIÁRIO DE DIREITO

Proc: 1008628-27.2014.8.22.0601

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Centergraph Comércio e Serviços Ltda (Exequente)

Advogado(s): Carlos Eduardo Barbosa de Lima (OAB 5956 RO)

Mundial Gráfica e Editora Ltda Me (Executado)

Advogado(s): SÍNTIA MARIA FONTENELE DOS REIS (OAB 3356 RO)

Centergraph Comércio e Serviços Ltda (Exequente)

Advogado(s): Carlos Eduardo Barbosa de Lima (OAB 5956 RO)

Mundial Gráfica e Editora Ltda Me (Executado)

Advogado(s): SÍNTIA MARIA FONTENELE DOS REIS (OAB 3356 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte Requerente, por intermédio de seu advogado constituído, acerca da tentativa de penhora on-line negativa (movimento 33), a fim de indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias.

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Brasília, 2468 cep: 76804-088, 2468, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone: (69) 32175002

Processo nº 7006889-77.2015.8.22.0601

REQUERENTE: GESSY XAVIER DE MENEZES

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A.

ADVOGADOS: JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO OAB/SP

126.504; REINALDO TADEU LUIS RONDINA MANDALITI OAB/SP

257.220; PAULA RODRIGUES DA SILVA OAB/RO 5800

Intimação (VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento à determinação deste

Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, **INTIMADO**, para no

prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a penhora on-line de R\$ 900,00

(novecentos reais) positiva.

PORTO VELHO, 13 de julho de 2015

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Brasília, 2468 cep: 76804-088, 2468, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone: (69) 32175002

Processo nº 7006889-77.2015.8.22.0601

REQUERENTE: GESSY XAVIER DE MENEZES

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A.

ADVOGADOS: JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO OAB/SP

126.504; REINALDO TADEU LUIS RONDINA MANDALITI OAB/SP
257.220; PAULA RODRIGUES DA SILVA OAB/RO 5800

Intimação (VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, **INTIMADO**, para no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a penhora on-line de R\$ 900,00 (novecentos reais) positiva.

PORTO VELHO, 13 de julho de 2015

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Brasília, 2468 cep: 76804-088, 2468, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone: (69) 32175002

Processo nº 7007862-66.2014.8.22.0601

REQUERENTE: RAISSA CORREIA FONSECA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/

ADVOGADOS: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB/RO

5758; LOUISE RAINER PEREIRA GIONIDIS OAB/PR 8123

Intimação (VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA)

FINALIDADE: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito

do Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. **INTIMADA** a

parte requerida para querendo, no prazo de 10 (dez) dias apresentar

as contrarrazões ao Recurso Inominado.

OBS: Fica intimada ainda o advogado da parte requerida para

associar-se ao autos no sistema PJE, uma vez que não foi possível

intimá-la via sistema.

PORTO VELHO, 14 de julho de 2015

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Sala 08 - Fórum dos Juizados

Especiais - Av. Amazonas, 2375, Bairro Nova Porto Velho/RO

Juiza de Direito: GUILHERME RIBEIRO BALDAN

Escrivã Judicial: Inêz Dulcineia M.F. de Carvalho

Processo Judicial Eletrônico: <http://www2.tjro.jus.br/projudi/>

E-mail da vara: pvh4jecivel@tjro.jus.br

Proc: 1002003-74.2014.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

DAIANE PONTES DE MELO MAGALHAES (Requerente)

Advogado(s): Karytha Menêzes e Magalhães (OAB 2211 RO)

Tam - Linhas Aéreas S/A (Requerido)

Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB 297608 SP), Daniel Penha de

Oliveira (OAB 3434 RO)

DAIANE PONTES DE MELO MAGALHAES (Requerente)

Advogado(s): Karytha Menêzes e Magalhães (OAB 2211 RO)

Tam - Linhas Aéreas S/A (Requerido)

Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB 297608 SP), Daniel Penha de

Oliveira (OAB 3434 RO)

FINALIDADE: Ficam intimadas as partes, por seus advogados,

para tomarem ciência do retorno do feito da Turma Recursal, bem

como para que requeriram o que entenderem de direito no prazo de

05 (cinco) dias.

Proc: 1001201-76.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Wallace Soares de Oliveira (Autor)

Advogado(s): Wanderlan da Costa Monteiro (OAB 3991 RO)

Eletrobras Distribuição Rondonia (Centrais Elétricas de Rondônia)

(Réu)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira (OAB 3434 RO), BRUNA

TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO (OAB 5462 RO)

Wallace Soares de Oliveira (Autor)

Advogado(s): Wanderlan da Costa Monteiro (OAB 3991 RO)

Eletrobras Distribuição Rondonia (Centrais Elétricas de Rondônia) (Réu)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO)
FINALIDADE: Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para tomarem ciência do retorno do feito da Turma Recursal e da DECISÃO que não conheceu o Recurso interposto pelo requerente e negou provimento ao Recurso Inominado interposto pela requerida, e para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como fica intimada a parte requerida, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, comprovando o recolhimento das custas finais no prazo de 10 (dez) dias. Ficam ainda cientes as partes de que eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA de processo que tramitou pelo sistema PROJUDI deverá se dar por meio do sistema PJe, conforme artigo 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2015.

Proc: 1004650-42.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Charlene Damião de Oliveira(Requerente)

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A(Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)

Charlene Damião de Oliveira(Requerente)

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A(Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)

FINALIDADE: Fica intimada a parte requerida, por seu advogado, para tomar ciência do retorno do feito da Turma Recursal e da DECISÃO que negou provimento ao Recurso Inominado, bem como para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias e comprove o recolhimento das custas finais no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1000850-06.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Efson Ferreira dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Gleici Rodrigues Alves da Silva(OAB 5914 RO)

Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a(Adjudicado)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO)

Efson Ferreira dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Gleici Rodrigues Alves da Silva(OAB 5914 RO)

Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a(Adjudicado)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO)

FINALIDADE: Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para tomarem ciência do retorno do feito da Turma Recursal e da DECISÃO que negou seguimento ao Recurso interposto pela requerida e deu provimento ao recurso manejado pelo autor, e para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como fica intimada a parte requerida, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, comprovando o recolhimento das custas finais no prazo de 10 (dez) dias. Ficam ainda cientes as partes de que eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA de processo que tramitou pelo sistema PROJUDI deverá se dar por meio do sistema PJe, conforme artigo 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2015.

Proc: 1006554-97.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

João de Deus Cândido de Lima(Requerente)

Advogado(s): GABRIEL BONGIOLO TERRA (OAB 6173 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)

João de Deus Cândido de Lima(Requerente)

Advogado(s): GABRIEL BONGIOLO TERRA (OAB 6173 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)

FINALIDADE: Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para tomarem ciência do retorno do feito da Turma Recursal e da DECISÃO que negou provimento ao Recurso Inominado, e para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como fica intimada a parte requerida, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, comprovando o recolhimento das custas finais no prazo de 10 (dez) dias. Ficam ainda cientes as partes de que eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA de processo que tramitou pelo sistema PROJUDI deverá se dar por meio do sistema PJe, conforme artigo 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2015.

Proc: 1000505-40.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria de Fátima Ferreira dos Santos(Adjudicante)

Advogado(s): AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO(OAB 3212 RO)

ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON (Adjudicado)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO)

Maria de Fátima Ferreira dos Santos(Adjudicante)

Advogado(s): AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO(OAB 3212 RO)

ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON (Adjudicado)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO)

FINALIDADE: Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para tomarem ciência do retorno do feito da Turma Recursal e da DECISÃO que negou provimento ao Recurso Inominado, e para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como fica intimada a parte requerida, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, comprovando o recolhimento das custas finais no prazo de 10 (dez) dias. Ficam ainda cientes as partes de que eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA de processo que tramitou pelo sistema PROJUDI deverá se dar por meio do sistema PJe, conforme artigo 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2015.

Proc: 1001798-45.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

VALDIR DE JESUS MENDES PINHEIRO(Requerente)

Advogado(s): DANIEL MENDONÇA LEITE DE SOUZA(OAB 6115 RO)

ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON (Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO)

VALDIR DE JESUS MENDES PINHEIRO(Requerente)

Advogado(s): DANIEL MENDONÇA LEITE DE SOUZA(OAB 6115 RO)

ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON (Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO)

FINALIDADE: Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para tomarem ciência do retorno do feito da Turma Recursal e da DECISÃO que negou provimento ao Recurso Inominado, e para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como fica intimada a parte requerida, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, comprovando o recolhimento das custas finais no prazo de 10 (dez) dias. Ficam ainda cientes as partes de que eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA de processo que tramitou pelo sistema PROJUDI deverá se dar por meio do sistema PJe, conforme artigo 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2015.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0010260-28.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: João Adalberto Testa

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Certidão

Certifico e dou fé que os autos foram redistribuídos no Processo Judiciário Eletrônico - PJE, mantendo-se a mesma numeração, conforme art. 13 da Resolução n. 013/2014-PR, devendo as partes se manifestarem nos autos virtuais, arquivando-se os autos físicos. Informamos as partes que no processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico, nos termos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e artigo 19 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça.

Proc.: [0003282-15.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Juracy Henrique de Souza Aguiar

Advogado: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546), Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805), Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

SENTENÇA:

Vistos. Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95. Passo a decidir. A problemática gira em torno da eficácia da norma instituidora do direito ao auxílio alimentação. A Lei nº 1.041/02, em seu art. 1º, IV, "a", prevê o auxílio alimentação, todavia, a aplicação da norma carecia de regulamentação, como se extrai do art. 17: Art. 17. O Policial Civil tem direito à alimentação por conta do Estado, desde que esteja em serviço de escala, plantão, ou em outra situação que não permita sua saída para alimentação completa, e será regulamentada por ato do Chefe do Executivo Estadual, no prazo de 60 (sessenta) dias. Desta feita, sem a referida regulamentação, a eficácia da norma é mediata, ou seja, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora. A parte requerente sustenta que a Lei 2.811/12 veio regulamentar a Lei 1.041/02, mas não me parece isto que tenha ocorrido. Depreende-se do texto daquela lei que se trata de uma norma autoexecutável, porquanto institui o auxílio alimentação, regulamentando-o e esgotando o assunto. Com efeito, a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a

consolidação dos atos normativos que menciona, prescreve em seu art. 3º a estruturação de uma lei. Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas: I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; De acordo com a Lei 4.657/42, que dispõe sobre a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro: Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Desde modo, é cediço que a nova lei importa em revogação tácita do DISPOSITIVO da lei anterior que trata do referido auxílio, pois ela regula inteiramente a matéria, dispondo sobre os requisitos para concessão, o valor do auxílio, a dotação orçamentária, bem como a vigência dos efeitos financeiros. Este mesmo entendimento, quanto à eficácia da norma instituidora do auxílio alimentação, retiramos de aresto do STJ: "RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - LEI Nº 8.460/92, ART. 22 - DECRETO Nº 969/93 - NORMA QUE DEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO. 1 - Cabe ao Poder Executivo dispor sobre a concessão do benefício do auxílio-alimentação aos seus servidores públicos civis e militares, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não sendo norma auto-executável, exige-se a regulamentação da mesma para a sua exigibilidade. 2 - A produção dos respectivos efeitos financeiros só ocorreu a partir da edição do Decreto nº 969, de 03.11.93, regulamentador do citado art. 22. 3 - Precedentes (Resp nºs 181.610/PR, 154.592/DF e 160.937/DF). 4 - Recurso improvido." (Resp 160.939/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 04/10/1999.) Ante ao exposto, fica clara a eficácia mediata e posterior revogação tácita da Lei 1.041/02, em relação ao Auxílio Alimentação. DISPOSITIVO Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JURACY HENRIQUE DE SOUZA AGUIAR em face do ESTADO DE RONDÔNIA e declaro resolvido o MÉRITO. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, c/c artigo 27 da Lei 12.153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação pelo DJ. Agende-se decurso de prazo de 10 dias e, após o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0008408-46.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Eliane dos Santos Goncalves Tavares, Hircio Facundo Almeida, Nilo Franck, Raquel Alves Braga, Reginilde Mota de Lima Cedaro, Vanda dos Santos Vieira

Advogado: Tatiane Arina dos Santos Vieira (OAB/RO 4008)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

SENTENÇA:

Vistos etc. As partes requerentes formularam pretensão condenatória de repetição de indébito do valor descontado a título de imposto de renda retido na fonte sobre seus adicionais de férias (1/3 constitucional). Sustentam que a natureza da verba paga é indenizatória não só para fins de contribuição previdenciária, por isso, sobre ela não incidiria o tributo. Requerem a restituição dos valores indevidamente descontados a título de imposto de renda incidentes sobre o adicional de férias, relativo ao período dos últimos 5 (cinco) anos. A parte requerida, Município de Porto Velho/RO, contestou a ação e pugnou pela sua improcedência sob o argumento de que o terço constitucional pago ao servidor por ocasião das férias gozadas tem natureza remuneratória, tendo em vista que nada mais é do que um adicional das próprias férias, não sendo verba indenizatória, o que incide o imposto de renda. DECIDO. O tema jurídico apresentado para DECISÃO trata da incidência ou não do imposto de renda sobre verba recebida a título de adicional de 1/3 férias. Antes de adentrar ao MÉRITO propriamente dito, necessário se faz pronunciar sobre a ilegitimidade

passiva do requerido e do instituto da prescrição. Quanto à ilegitimidade passiva ad causam, o art. 158, I, da Constituição Federal dispõe o seguinte: Art. 158 - Pertencem aos Municípios: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; O Município de Porto Velho/RO, portanto, é titular do direito relativo ao produto da arrecadação do imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos pagos aos seus servidores. Logo, tem capacidade plena para dele dispor. Dito isto, reconheço a legitimidade do Município de Porto Velho/RO para figurar no polo passivo da presente ação. Já em relação à prescrição, consigna o artigo 1º do Decreto 20.910/1932 que toda e qualquer ação contra a Fazenda Pública, seja em qual esfera for, e seja qual for a sua natureza, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato que se originou o direito, senão vejamos: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 09/06/2014 (fls.03), o crédito relativo aos períodos anteriores a data de 09/06/2009 não poderão integrar a base do decreto condenatório (CPC 219, § 1º). MÉRITO A incidência do imposto de renda ao adicional de 1/3 de férias tem suscitado discussões. Uns entendem que o terço constitucional de férias é uma verba de caráter indenizatória, não podendo incidir imposto de renda e nem contribuição previdenciária. Outros sustentam que o terço constitucional de férias gozadas tem caráter remuneratório e, por isso, incide imposto de renda. Em razão disso, o Estado do Amapá interpôs pedido de uniformização de interpretação de lei federal junto ao Superior Tribunal de Justiça (Petição nº 10.397/AP), cujo andamento do processo, datado em 28/11/2014, está concluso para julgamento ao Ministro Relator Benedito Gonçalves. Aliás, recentemente o relator Ministro Mauro Campbell Marques, em votação ao Recurso Especial de nº 1459779-MA, afastou a incidência de Imposto de Renda sobre o abono de férias gozadas, com entendimento de que o adicional tem características de verba indenizatória, destinada a compensar dano in re ipsa (dano presumido) provocado no trabalhador pelo exercício de suas funções profissionais durante o período trabalhado até fazer jus às férias. No julgamento, o Ministro ainda observou que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é pela não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço de férias, já que este decidiu pela natureza indenizatória/compensatória dessa verba. Ao final, citou a tese firmada pela Primeira Seção no julgamento de recurso repetitivo em fevereiro de 2014 (REsp 1.230.957), quando o colegiado definiu o caráter do valor pago sobre férias gozadas naquele recurso, porém, tratando de contribuição previdenciária. Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária, constou daquele acórdão. No entanto, após pedido de vista do Ministro Benedito Gonçalves a este Recurso Especial, houve a suspensão do julgamento do recurso repetitivo que definirá, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a incidência ou não de Imposto de Renda sobre o adicional de um terço de férias gozadas. A questão, portanto, embora ainda não esteja pacificada, porquanto aguarda julgamento do STJ, é certo que no STF a natureza jurídica do adicional de férias gozadas é indenizatória. Vejamos: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v.

30, n. 355, 2008, p. 306-311) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARCELA DO ADICIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-113, de 19-06-2009). No mesmo sentido: RE 345458. Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 11.3.2005; RE-AgR 389903, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05.05.2006. É por isso que, ao julgar o Recurso Inominado de nº 0025251-14.2012.822.0601, interposto pelo Estado de Rondônia, a Turma Recursal de Porto Velho manteve inalterada a DECISÃO deste Juízo, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos: JUIZADO DA FAZENDA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O PAGAMENTO DE 1/3 DE FÉRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o terço constitucional visa garantir um reforço patrimonial ao trabalhador a fim de que esse possa melhor aproveitar o seu período de férias, motivo pelo qual a natureza do aludido benefício é compensatória/indenizatória e não remuneratória. 2. Conforme entendimento do STJ o prazo prescricional de 05 anos incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Juízes Membros da "Turma Recursal - Porto Velho" RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, na forma do relatório constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participam do julgamento: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Juiz Amauri Lemes, Juíza Relatora Euma Mendonça Tourinho. Porto Velho, 8/05/2014. Desses julgados, constata-se que há entendimento de que o adicional de 1/3 de férias gozadas tem natureza indenizatória. Como tal, não pode ser incluído entre os rendimentos tributáveis nem mesmo com o imposto de renda. No caso dos autos, é possível constatar pelos documentos anexados à inicial que o pagamento do adicional de 1/3 das férias sofreu incidência de imposto de renda. Assim sendo, uma vez que o entendimento ora praticado refuta os cálculos apresentados nos autos, será necessária a apresentação de cálculo no momento do requerimento de cumprimento da SENTENÇA, devendo estes utilizar o menor percentual aplicável na época do desconto ou demonstrar qual dos percentuais foram utilizados para cálculo da retenção do IRRF sobre os adicionais de férias e, assim, discriminar o montante para restituição. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial que as partes requerentes fizeram na AÇÃO que propuseram em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO para: a) declarar prescrita a pretensão relativa ao direito de recebimento das verbas aqui cobradas anteriores a data 09/06/2009; b) confirmar a antecipação de tutela outrora concedida estendendo os efeitos da não incidência do Imposto de Renda sobre os adicionais de férias gozadas; c) condenar a parte requerida, desde que não atingidos pela prescrição, a restituir em favor da parte requerente os valores descontados a título de imposto de renda retido na fonte sobre a verba denominada 1/3 de férias, sendo que o valor será apurado quando do cumprimento da SENTENÇA por simples cálculos. Os valores resultantes do item c serão atualizados pelo índice da poupança desde a data em que deveriam ser pagos e acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intime-se as partes via Dje. Desde já os requerentes estão intimados para apresentarem os documentos necessários para expedição da RPV. Agende-se decurso de prazo recursal e, com o trânsito em julgado, nos termos do art. 12 da Lei 12.153/09, expeça-se ofício à autoridade competente requisitando a abstenção da incidência do IR sobre o

adicional de férias gozadas e não gozadas e encaminhem-se os autos ao contador judicial para apurar o montante da retenção indevida do IR sobre os adicionais de férias nos últimos cinco anos. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0004821-21.2011.8.22.0601](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Francisco Assis Hotong Siqueira

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

DESPACHO:

Vistos. O Estado de Rondônia deverá comprovar o pagamento das RPV's de nºs 101 e 103/2015-JEFAP (fls. 182/183), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e caso não comprove o pagamento no prazo assinalado, expeça-se MANDADO de sequestro referente aos valores constantes das RPV's. Intimem-se as partes DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0007482-65.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: José Gilvan Gonçalves Leite

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Requerido: Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Roger Nascimento (), Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se as partes para que manifestem-se sobre o documento apresentado às fls. 91/97, no prazo (sucessivo) de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte requerente. Agende-se decurso de prazo e após, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA. Intimem-se as partes via DJ. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0007948-79.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jasson Borelle Oliveira Gomes

Advogado: Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)

Requerido: Município de Porto Velho

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

DESPACHO:

Vistos. Intimem-se as partes via Diário de Justiça sobre o cadastramento dos presentes autos no Processo Judicial Eletrônico PJe, mantendo-se a mesma numeração, conforme determina o artigo 13 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, in verbis: Art. 13. Os processos em trâmite pelo meio físico que venham a ser encaminhados a unidade judiciária na qual esteja instalado o PJe serão encaminhados ao cartório distribuidor, sendo que este procederá com o cadastramento do Processo no sistema PJe, remetendo, em seguida, os autos físicos à unidade judiciária para a qual for distribuído, já que poderá haver ordem judicial de devolução de documentos originais às partes pela autoridade judiciária. Além disso, importante informar as partes que no processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico, nos termos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e artigo 19 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça. Após, arquivem-se os autos físicos, devendo-se as partes se manifestarem nos autos virtuais. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0003443-59.2013.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Angela Maria Dalmolini Nunes

Advogado: Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389), Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)

DECISÃO:

Vistos. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pelo Estado de Rondônia (fls. 57/59), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que a parte requerente já apresentou suas contrarrazões (fls. 64/67), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0006432-38.2013.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Francisco Ademir Martins

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

DESPACHO:

Vistos. Manifeste-se a parte requerente sobre sua mudança econômico-financeira apresentada pelo Estado de Rondônia às fls. 125/133, no prazo de 05 (cinco), sob pena de reconhecimento da cessação da situação de pobreza e, consequentemente a modificação do benefício da justiça gratuita anteriormente deferida, com fulcro no artigo 12 da Lei 1.060/50. Intimem-se as partes via DJ. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0003451-36.2013.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Claudio de Araújo Maio

Advogado: Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608), Albenísia Ferreira Pinheiro (OAB/RO 3422)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira ()

DECISÃO:

Vistos. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pelo Estado de Rondônia (fls. 65/70), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que a parte requerente já apresentou suas contrarrazões (fls. 76/79), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0004914-47.2012.8.22.0601](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: George Allan Marrocos Aristides

Advogado: Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

DESPACHO:

Vistos. Manifeste-se a parte requerente sobre eventual pagamento da RPV de nº 81/2015-JEFAP, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da obrigação e consequentemente o arquivamento dos autos. Intime-se via DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0008298-47.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Luciano Nascimento Souza

Advogado:Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706), Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805), Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A), Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte requerente (fls.65/74), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões (fls.76/83), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0009631-34.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Alexandrina de Moraes Passos Belo

Requerido:Município de Porto Velho - RO

Advogado:Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

DESPACHO:

Vistos.Nomeio a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para patrocinar a defesa da parte requerente, que deverá comparecer imediatamente à sede da Defensoria Pública de Rondônia para entrevistar-se com o (a) Defensor.Intime-se pessoalmente a parte requerente e a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0011316-33.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ana Maria Medeiros Viana

Advogado:Hiran Saldanha de Macedo Castiel ()

Requerido:Estado de Rondonia, Detran Departamento de Transito do Estado de Rondônia, MASTTER MOTO COM. DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA

Advogado:Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098), Jorge Júnior Miranda de Araújo (OAB/RO 4073)

DESPACHO:

Vistos.Manifeste-se a parte requerente sobre as petições juntadas pelos requeridos às fls. 246/ e 248/252, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se via DJ.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0009403-59.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Suelena Ribeiro Oliveira

Advogado:Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805), Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706), Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382), Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte requerente (fls.199/228), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43

da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões (fls.230/253), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0002418-11.2013.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Eliseu Müller de Siqueira

Advogado:Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608), Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

DESPACHO:

Vistos.Manifeste-se a parte requerente sobre eventual pagamento da RPV de nº 79/2015-JEFAP, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da obrigação e consequentemente o arquivamento dos autos.Intime-se via DJ.Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0002291-73.2013.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Anderson Benedito Vieira

Advogado:Nayara Símeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370)

DESPACHO:

Vistos.O Estado de Rondônia deverá comprovar o pagamento da RPV de nº105/2015-JEFAP (fls.118), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e caso não comprove o pagamento no prazo assinalado, expeça-se MANDADO de sequestro referente ao valor constante da RPV.Intimem-se as partes DJ.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0010635-34.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Carlos Eduardo Leite Oliveira

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Andréia Costa Afonso Pimentel (OAB/RO 4927)

Requerido:Fundação Universidade Federal de Rondonia - UNIR, Estado de Rondônia

Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

DESPACHO:

Vistos.Manifeste-se a parte requerente sobre eventual pagamento da RPV de nº 68/2015-JEFAP, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da obrigação e consequentemente o arquivamento dos autos.Intime-se via DJ.Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0017366-46.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Gildemar José Coutinho Fernandes

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (PR 42.732), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. (), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

DESPACHO:

Vistos.Manifeste-se a parte requerente sobre as informações prestadas pelo Estado de Rondônia às fls.169, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Intime-se pelo Diário de Justiça. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0003273-87.2013.8.22.0601](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Luciano da Silva

Advogado:Defensoria Publica ()

Requerido:Estado de Rondônia, Departamento Estadual de Trânsito Detran RO, José Julião Bezerra

Advogado:Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B), Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985), Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650), Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844), Huldryse Pinheiro Hermsdorf (OAB/RO 4617), William Alves Borges (OAB/RO 5074)

DESPACHO:

Vistos.Manifeste-se a parte requerente sobre as informações prestadas pelo Departamento Estadual de Trânsito Detran/RO às fls. 117/118, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se via DJ.Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0004873-12.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Francilino Pedroso do Nascimento

Advogado:Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte requerente (fls.257/286), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões (fls.288/295), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0006644-45.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Deborah Silva Menezes Pimenta

Advogado:Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Requerido:Iperon - Inst. de Prev. dos Serv. Públicos do Estado de Ro

DESPACHO:

Vistos.Intimem-se as partes via Diário de Justiça sobre o cadastramento dos presentes autos no Processo Judicial Eletrônico PJe, mantendo-se a mesma numeração, conforme determina o artigo 13 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, in verbis:Art. 13. Os processos em trâmite pelo meio físico que venham a ser encaminhados a unidade judiciária na qual esteja instalado o PJe serão encaminhados ao cartório distribuidor, sendo que este procederá com o cadastramento do Processo no sistema PJe, remetendo, em seguida, os autos físicos à unidade judiciária para a qual for distribuído, já que poderá haver ordem judicial de devolução de documentos originais às partes pela autoridade judiciária.Além disso, importante informar as partes que no processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico, nos termos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e artigo 19 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça.Após, arquivem-se os autos físicos, devendo-se as partes se manifestarem nos autos virtuais.Intimem-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0002419-93.2013.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Joyce Mary Moreira

Advogado:Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira (RO)

DESPACHO:

Vistos.Manifeste-se a parte requerente sobre eventual pagamento da RPV de nº61/2015-JEFAP, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da obrigação e consequentemente o arquivamento dos autos.Intime-se via DJ.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0004163-94.2011.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Arnoldo Rocha dos Santos

Advogado:Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

DESPACHO:

Vistos.Analisando os autos percebo que houve equívoco nos DESPACHO s proferidos após o trânsito em julgado do Acórdão (fls.78).Explico.É que os DESPACHO s foram direcionados para que a parte autora (recorrente) procedesse o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados pela Turma Recursal às fls.74/75, contudo, percebe-se que a parte recorrente é beneficiária de assistência judiciária gratuita, conforme DECISÃO de fls. 62.Dito isto, revogo o DESPACHO de fls.118 e determino a suspensão da exigibilidade das verbas a que foi condenada, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, ou seja, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, que poderá ocorrer num prazo nunca superior a cinco anos, sob pena de prescrição da obrigação, por expressa disposição do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com efeito, determino o arquivamento dos presentes autos com as cautelas de estilo.Intimem-se as partes via DJ.Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0003446-14.2013.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Antonio Luiz da Conceição Filho

Advogado:Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608), Albenísia Ferreira Pinheiro (OAB/RO 3422)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pelo Estado de Rondônia (fls.71/98), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte requerente já apresentou suas contrarrazões (fls.100/103), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0007175-48.2013.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Dinelza Galvão da Costa

Advogado:Carlos Eduardo Barbosa de Lima (OAB/RO 5956)

Requerido:Município de Porto Velho - RO

Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

DESPACHO:

Vistos.Manifeste-se a parte requerente sobre o laudo apresentado às fls.173/178, no prazo de 5 (cinco) dias.Com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA, devendo ser organizado a ordem cronológica.Intime-se via DJ.Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0008436-14.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria Solange Portela Santarem, Meire Santos Miranda Ferracini, Maria do Socorro da Costa Santos

Advogado:Janaina Zimmer (OAB/RO 3365)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Tomas Jose Medeiros Lima (), Helder Lucas S. N. Aguiar ()

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte requerente (fls.71/76), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões (fls.78/81), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0007121-48.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Mário Ruy Pereira de Almeida, Claudionor Soares Muniz

Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte requerente (fls.124/144), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões (fls.146/154), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0008530-64.2011.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Cleuzemer Sorene Uhlendorf

Advogado:Marilene Mioto (OAB/RO 499A)

Requerido:Departamento de Trânsito de Rondônia - Detran, Estado de Rondônia

Advogado:Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650), Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

DECISÃO:

Vistos.Apesar de ter restado consignada a vista ao DETRAN/RO (fl. 177), em verdade, deu-se vistas ao Estado de Rondônia, parte ilegítima, conforme já reconhecido na SENTENÇA de MÉRITO lançada nesses autos.Assim, determino:1) A exclusão do Estado de Rondônia do pólo passivo.2) A vista ao DETRAN/RO por 05 dias, para que se manifeste acerca dos cálculos.3) Concordando, expeça-se a RPV, observada a correção oficial.Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0002833-28.2012.8.22.0601](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Diana Abati Nunes

Advogado:Carina Gassen Martins Clemes (OAB/RO 3061)

Requerido:Estado de Rondônia, Roma Segurança Ltda

Advogado:Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222), Moacir Requi (OAB/RO 2355), Márcio José da Silva (OAB/RO 1566)

DESPACHO:

Vistos.Considerando a certidão de fls. 233, cumpra-se o DESPACHO de fls. 232.Intimem-se as partes via DJ.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0004088-50.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Renan Batista Ribeiro

Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte requerente (fls.45/58), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões (fls.60/70), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0001773-49.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Flavio Martins da Silva

Advogado:Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

DESPACHO:

Vistos.Após o trânsito em julgado a parte autora peticionou requerendo o cumprimento de SENTENÇA (fls.227/233), contudo, verifica-se que o pedido fora protocolado em 09/07/2015, posteriormente a data de implantação do Processo Judicial Eletrônico Pje, ocorrida em 07/07/2014.Assim, faz-se necessário a migração do processo do sistema físico para o virtual, conforme determina o artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, in verbis:Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado.Desta feita, intimem-se as partes via Diário de Justiça para tomarem ciência da referida migração, no prazo de 5 (cinco) dias.Ao final do prazo, o cartório deverá cumprir a determinação contida no parágrafo único do referido artigo.Após, arquivem-se os autos físicos e intime-se a parte requerida para se manifestar sobre os valores apresentados nos autos virtuais.Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0022468-83.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento Provisório de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública

Requerente:Carlos Sebastião Dias Caldeira

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776), Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

SENTENÇA:

Vistos.A parte requerente peticionou confirmando que o requerido cumpriu a determinação judicial (fls.216), razão pela qual verifica-

se que a obrigação foi satisfeita. Portanto, resta superada essa fase processual, pelo que DECLARO EXTINTO o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 795 do CPC, c/c art. 27 da Lei 12/153/09. Arquivem-se os autos. Intimem-se as partes via DJ. Publicação e Registro automáticos. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0003088-15.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Dirce Marques

Advogado: Franciele Inácio Oliveira (OAB/RO 5872)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

DECISÃO:

Vistos. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pelo Estado de Rondônia (fls. 70/74), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que a parte requerente já apresentou suas contrarrazões (fls. 77/79), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0002513-12.2011.8.22.0601](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Romer Soares Paz

Advogado: Maria do Carmo Eguez Caldas (RO 681)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705), Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

DESPACHO:

Vistos. A parte autora peticionou requerendo que o Município de Porto Velho/RO seja intimado para que proceda o pagamento retroativo do adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento), referentes aos meses abril, maio, junho, julho, 1/3 férias e agosto de 2014, em que o requerido deixou de implantar o referido benefício, ou seja, períodos posteriores ao trânsito em julgado da r. SENTENÇA. Dito isto, intime-se pessoalmente o Senhor Secretário de Administração Município de Porto Velho/RO que cumpra a determinação judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência (artigo 330, Código Penal), sem prejuízos das demais cominações legais. Intime-se, servindo-se da presente como MANDADO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0007428-36.2013.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Claudionor dos Santos Oliveira

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Alcileia Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

DESPACHO:

Vistos. Após o trânsito em julgado a parte autora peticionou requerendo o cumprimento de SENTENÇA (fls. 60/65), contudo, verifica-se que o pedido fora protocolado em 08/07/2015, posteriormente a data de implantação do Processo Judicial Eletrônico PJe, ocorrida em 07/07/2014. Assim, faz-se necessário a migração do processo do sistema físico para o virtual, conforme determina o artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação

processual do processo que será arquivado. Desta feita, intimem-se as partes via Diário de Justiça para tomarem ciência da referida migração, no prazo de 5 (cinco) dias. Ao final do prazo, o cartório deverá cumprir a determinação contida no parágrafo único do referido artigo. Após, arquivem-se os autos físicos e intime-se a parte requerida para se manifestar sobre os valores apresentados nos autos virtuais. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0004388-12.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Bruno Bentes de Souza

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

DECISÃO:

Vistos. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte requerente (fls. 47/60), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões (fls. 62/72), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0008908-15.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria do Carmo de Souza Medeiros, Daria Alves da Costa, Helena Maria Munhoz Vieira

Advogado: Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

DECISÃO:

Vistos. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte requerente (fls. 73/78), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões (fls. 80/92), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0007131-92.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Diego Scharnowski, Loubivar de Castro Araújo

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Alcileia Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

DESPACHO:

Vistos. Verifica-se que a guia de recolhimento recursal juntada às fls. 138/139 não possui autenticação bancária, assim intime-se a parte requerente para apresentar a comprovação do pagamento recursal, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena deserção. Intime-se via DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0005451-72.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ramiro Regis Mesquita Cruz

Advogado:Vanessa Azevedo Macedo (RO 2867), Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)

Requerido:Município de Candeias do Jamari - RO

Advogado:Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

DESPACHO:

Vistos.Em sede de contestação o Município de Candeias do Jamari/RO requereu a produção de prova pericial (fls.45/47), diante disso, nomeio o Dr. TADACHI SHIRAISHI como perito, devendo apresentar sua proposta de honorários em 10 (dez) dias, bem como o tempo para realização dos trabalhos.Com a informação do valor, intime-se as partes para apresentar eventuais quesitos e assistentes técnico (no caso deste último informar os dados para que o perito com ele faça contato para debates nos termos da lei), no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de preclusão.Após, intime-se o perito para retirar os autos no cartório e no prazo de 30 (trinta) dias apresentar a CONCLUSÃO dos trabalhos.E após a apresentação do laudo pericial, manifestem-se as partes em alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.Para controle de cada prazo estabelecido nesta DECISÃO, a serventia deverá utilizar o controle de decurso de prazo.Intimem-se as partes via DJ.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000779-21.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Roseleni Ana Batista

Advogado:Helwi Hijazi Zaglout (OAB/RO 2447), Wallid Hijazi Zaglout (OAB/RO 4409)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

DESPACHO:

Vistos.Após o trânsito em julgado a parte autora peticionou requerendo o cumprimento de SENTENÇA (fls.83/88), contudo, verifica-se que o pedido fora protocolado em 07/07/2015, posteriormente a data de implantação do Processo Judicial Eletrônico PJe, ocorrida em 07/07/2014.Assim, faz-se necessário a migração do processo do sistema físico para o virtual, conforme determina o artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, in verbis:Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado.Desta feita, intimem-se as partes via Diário de Justiça para tomarem ciência da referida migração, no prazo de 5 (cinco) dias.Ao final do prazo, o cartório deverá cumprir a determinação contida no parágrafo único do referido artigo.Após, arquivem-se os autos físicos e intime-se a parte requerida para se manifestar sobre os valores apresentados nos autos virtuais.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0005942-16.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Marcus Edson de Lima

Advogado:Rodolfo Jenner de Araujo Moreira (OAB/RO 5572)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

Advogado:Jorge Júnior Miranda de Araújo (OAB/RO 4073), Rodolfo Jenner de Araujo Moreira (OAB/RO 5572)

DESPACHO:

Vistos.Após o trânsito em julgado a parte autora peticionou requerendo o cumprimento de SENTENÇA (fls.313/314), contudo, verifica-se que o pedido fora protocolado em 12/05/2015, posteriormente a data de implantação do Processo Judicial Eletrônico PJe, ocorrida em 07/07/2014.Assim, faz-se necessário a migração do processo do sistema físico para o virtual, conforme determina o artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, in verbis:Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA.

Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado.Desta feita, intimem-se as partes via Diário de Justiça para tomarem ciência da referida migração, no prazo de 5 (cinco) dias.Ao final do prazo, o cartório deverá cumprir a determinação contida no parágrafo único do referido artigo.Após, arquivem-se os autos físicos e intime-se a parte requerida para se manifestar sobre os valores apresentados nos autos virtuais.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0004518-90.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Três Mangueiras Comércio de Madeiras Ltda Epp

Advogado:Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)

Requerido:Estado de Rondônia, Madeireira Alto Guariba Ltda - ME

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO 2318)

DESPACHO:

Vistos.Considerando que a Madeireira Alto Guariba Ltda - ME não foi encontrada no endereço disponibilizado na exordial, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls.207, intime-se pessoalmente a parte autora para apresentar novo endereço do mencionado requerido ou requer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem julgados os autos no estado em que se encontra.Agende-se decurso de prazo. Com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000967-34.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Auto Posto Jamily Ltda

Advogado:João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669),

Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296), Vinicius Soares Souza (OAB/RO 4926)

Requerido:Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia IPem

Advogado:João Batista Gomes Martins (OAB/RO 306A)

DESPACHO:

Vistos.Intimem-se as partes via Diário de Justiça sobre o cadastramento dos presentes autos no Processo Judicial Eletrônico PJe, mantendo-se a mesma numeração, conforme determina o artigo 13 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, in verbis:Art. 13. Os processos em trâmite pelo meio físico que venham a ser encaminhados a unidade judiciária na qual esteja instalado o PJe serão encaminhados ao cartório distribuidor, sendo que este procederá com o cadastramento do Processo no sistema PJe, remetendo, em seguida, os autos físicos à unidade judiciária para a qual for distribuído, já que poderá haver ordem judicial de devolução de documentos originais às partes pela autoridade judiciária.Além disso, importante informar as partes que no processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico, nos termos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e artigo 19 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça.Após, arquivem-se os autos físicos, devendo-se as partes se manifestarem nos autos virtuais.Intimem-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0006246-49.2012.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:M. A. Viagens e Turismo Ltda

Advogado:Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)

DESPACHO:

Vistos.Manifeste-se a parte requerente sobre eventual pagamento da RPV de nº19/2015-JEFAP, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da obrigação e consequentemente o arquivamento dos autos.Intime-se via DJ.Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0007564-96.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:José Paiva

Advogado:José Anastácio Sobrinho (RO 872)

Requerido:Estado de Rondônia, Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500), Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)

DESPACHO:

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, observa-se que não foi apresentada certidão de tempo de serviço de natureza estritamente policial.O direito a obtenção de certidão em órgãos públicos é garantido no art. 5º, XXXIII e XXXIV, "b" da CF/88 e na lei n.º 9.051/95.Considerando que já houve regulamentação acerca do tema no âmbito da polícia civil (resolução 028/2014/CONSUPOL/PC/RO (DOE 2585 de 18/11/14)), determino que intime-se a Gerência de Administração e Finanças da Polícia Civil GAF/PC para que expeça, e a apresente nos autos, a certidão de tempo de serviço de natureza estritamente policial referente à parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, intime-se as partes para que manifestem-se sobre o documento apresentado, no prazo (sucessivo) de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte requerente.Agende-se decurso de prazo e após, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.Intime-se via DJ.Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0001617-95.2013.8.22.0601](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ronaldo das Neves Poleze

Advogado:Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)

DESPACHO:

Vistos.O Estado de Rondônia deverá comprovar o pagamento das RPV's de nºs 88 e 93/2015-JEFAP (fls.118/119), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e caso não comprove o pagamento no prazo assinalado, expeça-se MANDADO de sequestro referente aos valores constantes das RPV's.Intimem-se as partes via DJ.Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0021494-12.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Eliandro Antonio Ranow

Advogado:Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089), Wallace Andrade de Araújo (OAB/RO 3207)

Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Advogado:Reinaldo Roberto dos Santos (OAB/RO 4897)

DESPACHO:

Vistos.Manifeste-se a parte requerente sobre eventual pagamento da RPV de nº111/2015-JEFAP, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da obrigação e consequentemente o arquivamento dos autos.Intime-se via DJ.Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0004942-49.2011.8.22.0601](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Vanuza de Praga Cordeiro, Geniele Brandão dos Santos

Advogado:Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666), Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva ()

DECISÃO:

Vistos.Indefiro o pedido de sequestro elaborado pela parte autora às fls.160/162 referente ao valor constante na RPV de nº72/2015-

JEFAP, uma vez que os dados bancários no momento da expedição da referida RPV estavam de acordo com os elementos apresentados pelo próprio autor (fls.145/146).Ademais, intime-se o Estado de Rondônia para se manifestar sobre as informações trazidas pela parte autora às fls. 160/162, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição de nova RPV.Intimem-se as partes via DJ.Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0002388-73.2013.8.22.0601](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Nelson Pupp Junior, Basileo Carvalho, Luiz Gonzaga Sampaio Franca, Manuel Figueiredo dos Reis, Maria das Graças Lima dos Santos

Advogado:Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido:Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Advogado:Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

SENTENÇA:

Vistos.A parte requerente peticionou confirmando que o requerido cumpriu a determinação judicial (fls.195), razão pela qual verifica-se que a obrigação foi satisfeita.Portanto, resta superada essa fase processual, pelo que DECLARO EXTINTO o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 795 do CPC, c/c art. 27 da Lei 12/153/09.Arquivem-se os autos.Intimem-se as partes via DJ.Publicação e Registro automáticos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0006617-76.2013.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Sandra Maria Dantas Martins Ferreira

Advogado:Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162)

Requerido:Município de Porto Velho - RO

Advogado:Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

DESPACHO:

Vistos.Certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se o Município de Porto Velho/RO, para comprovar nos autos o integral cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa e demais cominações legais.Intimem-se as partes via DJ.Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0005585-02.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Marcos Seixas Leite

Advogado:Luceno José da Silva (OAB/RO 4640), Claudenilson Alves (OAB/RO 5150)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (00)

SENTENÇA:

Vistos.A parte requerente propôs a presente ação de cobrança alegando que é oficial da Polícia Militar do Estado de Rondônia e que foi cedido para exercer suas atividades na função de assessor especial III, com ônus para a Secretaria de Estado de Administração-SEAD, com representação CDS-17, a contar de 1º de julho até 31 de dezembro de 2011 (Decreto nº 1822 de 22/09/11), sendo prorrogada a cessão até dia 12 de setembro de 2012, uma vez que os efeitos de sua exoneração se deu neste dia, conforme publicação no Diário do Estado nº 2057 em 12/9/11.E segundo a parte autora formalizou o pedido do pagamento das verbas rescisória administrativamente, reclama não ter recebido tais verbas até o presente momento, quais sejam: a) saldo de salário 11 (onze) dias referente ao mês de setembro de 2012; b) pagamento de 1/3 de férias do período aquisitivo de julho/11 a junho/12; c) pagamento de 1/3 de férias proporcionais do período aquisitivo de julho/12 a agosto/12 (onze dias); d) pagamento de 13º proporcional referente ao período julho/12 a agosto/12 (onze dias).Requeru ao final a condenação da parte requerida ao pagamento das verbas acima mencionadas no valor total de R\$ 5.992,50 (cinco mil novecentos e

noventa e dois reais e cinquenta centavos), devidamente atualizados com juros e correção monetária na forma da lei. Instada a se manifestar, a parte requerida contestou a ação e pugnou pela sua improcedência sob o argumento de que a paralisação do requerimento administrativo referentes a verbas rescisórias do autor se deu por conta do Decreto nº 16.896/2012, que foi instituído para promover o equilíbrio financeiro do tesouro estadual e o efetivo controle das despesas com o pessoal. É o relatório necessário. Decido. Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória. Trata-se de exercício de cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração, contexto em que a parte requerente postula verbas rescisórias alegando que não as recebera após o seu desligamento do serviço público e que deve ser analisado sob a égide da Lei Complementar Estadual nº 68/92, em seus artigos 40 e 41, diz que: Art. 40 A vacância do cargo público decorrerá de: I exoneração; [...] Art. 41 A exoneração de cargo efetivo dar-se-á pedido do servidor ou de ofício. Sobre a exoneração a Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha, diz que Exoneração é o desligamento do servidor dos quadros de entidade pública por vontade do próprio interessado ou por vontade da Administração. Quanto à exoneração decorrente de ato unilateral do servidor público, não se há de tecer maiores considerações por se dar como manifestação da liberdade de escolha do trabalho ou emprego do interessado. (Princípios constitucionais dos servidores públicos, São Paulo: Saraiva, 1999, p. 444). Veja que a exoneração de cargo em comissão dar-se-á por interesse da autoridade competente ou a pedido do próprio servidor. O Poder Discricionário da administração pública que a qualquer momento pode exercer seu interesse, mantendo ou não o servidor na função de confiança. O servidor que ostenta cargo em comissão é demissível ad nutum, mantido por mera conveniência do poder público. De qualquer modo, ressalte-se que se o servidor público que vier a ser exonerado nessas hipóteses acima mencionadas, ainda assim serão devidas as verbas exoneratórias, proporcionalizadas, entretanto, à data do correspondente ato exoneratório. Aliás, este é o cerne da questão, uma vez que a parte requerente alega não ter recebido tais verbas exoneratórias a que tem direito (saldo de salário 11 (onze) dias referente ao mês de setembro de 2012; pagamento de 1/3 de férias do período aquisitivo de julho/11 a junho/12; pagamento de 1/3 de férias proporcionais do período aquisitivo de julho/12 a agosto/12 (onze dias); pagamento de 13º proporcional referente ao período julho/12 a agosto/12 (onze dias). Desta feita, passamos a análise das verbas exoneratórias a que tem direito a parte requerente. Quanto a alegação de que trabalhou 11 (onze) dias no mês de setembro/2012 merece prosperar, tendo em vista que os efeitos de sua exoneração se deu no dia 12/09/2012, conforme se retira do Diário Oficial do Estado de nº 2057, publicado no dia 12/09/2012 (fls.25). Assim, deve-se considerar que a parte requerente tem em seu favor a percepção de 11 (onze) dias efetivamente trabalhados no mês de setembro/2012, já que os efeitos de sua exoneração como dito acima se deu no dia 12/09/2012 e que deverá ser considerado para fins de recebimento das verbas exoneratórias. No tocante ao direito de férias, constitucionalmente garantido, vem previsto no art. 7º, inc. XVII da Carta Magna, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei) Mormente em relação ao servidor público, a Constituição Federal garante a eles alguns dos direitos dos servidores privados, enumerando-os no art. 39, § 3º, dentre eles, o direito às férias, vejamos: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. [...] § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (destaquei) Ainda sobre o direito às férias, dispõe a Lei Complementar nº 68/92: Art. 98 -

Independente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias. § 1º - No caso de o servidor exercer função de direção ou chefia ou assessoramento ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo. [...] Art. 110 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada. § 1º - A escala de férias deverá ser elaborada no mês de novembro do ano em curso, objetivando sua aplicação no ano seguinte, podendo ser alterada de acordo com a premente necessidade de serviço. [...] § 3º - Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o servidor o direito a férias. (grifei) [...] Art. 111 - Durante as férias, o servidor terá direito às vantagens como se estivesse em exercício. [...] Art. 113 - É facultado ao servidor converter 1/3 das férias em abono pecuniário, desde que requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência. Parágrafo único - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor adicional de férias. Não obstante, as provas revelam-se na ficha financeira anual de 2012 que instrue a peça inicial, onde denota-se que realmente a parte requerente começou a laborar no cargo de assessor especial III no ano de 2011, considerando como data da posse o dia 1/7/2011 (fls.22). Assim, considerando que permaneceu no serviço público neste cargo até o dia 12/09/2012, tem o direito ao gozo de férias nos períodos aquisitivos de 2011/2012 e 2012/2013, ou seja, 1 (um) período completo e outro proporcional, contudo, percebe-se que houve a fruição do período concluído (2011/2012), pois o pedido do autor somente refere-se a falta do pagamento de 1/3 (um terço) de férias desses períodos. Dito isto, verifico que a parte autora tem em seu favor um saldo positivo (período completo de 2011/2012 e proporcional de 2012/2013) em relação ao pagamento de 1/3 (um terço) referente a estes períodos aquisitivos de férias. No que diz respeito 13º salário (Gratificação Natalina), reportada lei complementar disciplina: Art. 103. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos. Parágrafo único. A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral. [...] Art. 105. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração. (grifo nosso) E dos autos que os efeitos da exoneração foram determinados a partir do dia 12/09/2012. Destarte, a parte requerente não completou o período mínimo de 15 dias no mês de setembro/12, razão pela qual deve ser desconsiderado para fins de concessão do 13º salário. Ressalta-se, que o cálculo do décimo terceiro é realizado por mês de exercício, destacando que, dentro do mês de exercício, o período superior a 15 (quinze) dias deve ser contado como mês integral, e o inferior deve ser desprezado na análise da proporcionalidade, tendo em vista o disposto no art. 103, parágrafo único da Lei Complementar nº 68/92. Entretanto, ainda que esteja descartado o mês de setembro/2012 para fins de pagamento proporcional de 13º salário, deve-se considerar que a parte requerente faz jus ao recebimento referente aos demais meses trabalhados, ou seja, 2/12 (dois doze avos) referente aos meses de julho e agosto/12. Desta feita, pela legislação reportada, verificamos que a parte requerente faz jus ao recebimento das verbas remanescentes em decorrência de sua exoneração. E comprovando o autor o não pagamento das verbas salariais devidas em decorrência de sua exoneração, e não se desincumbindo o Estado de Rondônia do ônus de apresentar fato impeditivo, modificativo e extintivo da pretensão autoral, devida é a condenação da edilidade ao adimplimento, sob pena de locupletamento ilícito do ente público. DISPOSITIVO Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que MARCOS SEIXAS LEITE formulou em face do ESTADO DE RONDÔNIA, condenando este a pagar em favor do requerente percepção de 11 (onze) dias efetivamente trabalhados no mês de setembro/2012; pagamento de 1/3 (um terço) de férias dos períodos aquisitivos de 2011/2012 (completo) e 2012/2013 (proporcional) e ao pagamento de 2/12

(dois doze avos) referente ao 13º salário do ano de 2012, todos referentes às verbas exoneratórias, atualizado pelo índice da poupança desde a data em que deveria ter percebido e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação. Desde já, a parte requerente é intimado para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJ. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, se houver requerimento de cumprimento de SENTENÇA nos 05 dias seguintes, proceda-se mudança de classe (DGJ, art. 295, § 3º). Do contrário, arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.. www.twitter.com/1FazPublica_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br

E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: [0252457-24.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Alexandre Fernandes de Castro

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/RO 594-A), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999), Joel de Oliveira (OAB/RO 147B), Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

INTIMAR:

Vista ao Estado de Rondônia.

Proc.: [0010259-43.2015.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659), Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113), Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641), Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496), Zaira dos Santos Tenório (OAB/RO 5182)

Litisconsorte Passiv: Superintendente de Estado de Administração e Recursos Humanos do Governo de Rondônia, Estado de Rondônia

DECISÃO:

Após transcorrido prazo para apresentação de recurso à DECISÃO, venham conclusos para SENTENÇA. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0012940-83.2015.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Igor da Silveira Nascimento

Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Impetrado: Superintendente de Estado de Administração e Recursos Humanos do Governo de Rondônia

DECISÃO:

DECISÃO IGOR DA SILVEIRA NASCIMENTO impetra MANDADO de segurança contra a SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS SEARH em que se pretende concessão de medida liminar consistindo na convocação para apresentação de exames médicos para nomeação e posse no cargo de enfermeiro, vinculada à SEJUS, a ser lotada na unidade de Porto Velho/RO. Notícia que participou do concurso público regido pelo edital nº 368/GDRH/GAB/SEAD, de 29 de outubro de 2010, para o cargo de enfermeiro, concorrendo para vaga do município de Porto Velho/RO, sendo aprovado na 32ª Colocação. Diz que o concurso teve ampla concorrência para 33 vagas, sendo que foi aprovado na 32ª posição. Em virtude do prazo de validade do certame ter se encerrado em 14/03/2015, a impetrante busca seu direito líquido e certo, consistente na chamada para apresentação dos exames necessários a sua nomeação e posse no cargo de enfermeiro na municipalidade de Porto Velho/RO. Petição inicial instruída com procuração e demais documentos (fls. 16/159). Sintetizado. Passa-se a DECISÃO. Na hipótese dos autos, em que pese a plausibilidade do direito alegado, tendo em vista o atual entendimento da jurisprudência, sobretudo do STJ, não há perigo na demora. Explica-se. Periculum in mora consubstancia hipótese em que há possibilidade de o provimento jurisdicional tornar-se inócuo quando diferido para o exame de MÉRITO. In casu, quando da prolação da SENTENÇA, acaso concedida a segurança, a impetrado será compelido a cumprir a ordem, para o fim de convocar o impetrante para apresentação dos exames e documentações necessárias para nomeação e posse no cargo de enfermeiro no Município de Porto Velho/RO. Sendo assim, não há, como já assentado, risco de ineficácia do provimento jurisdicional. Ademais, na espécie, o pedido liminar confunde-se com o MÉRITO. Logo, em sendo deferido de plano, implicará o esgotamento precoce do mandamus, o que se afigura impossível. Nessa esteira, confira-se o seguinte julgado do Eg. TJRO: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE ARGUMENTOS QUE IMPLIQUEM JULGAMENTO DO PRÓPRIO MÉRITO DA LIDE PRINCIPAL. IMPROVIDO. Em sede de agravo de instrumento sobre o não deferimento de liminar em 1º grau, deve o julgador se ater à análise dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no art. 273 do CPC, de modo que a ausência de um desses elementos implica na sua não concessão. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar. A medida cautelar que, na prática, demonstra ter caráter nitidamente satisfativo, não se mostra compatível com a natureza da tutela cautelar, que existe apenas como instrumento assecutorio para uma melhor e mais eficaz atuação do processo de MÉRITO. (TJRO - 2ª Câmara Especial - Agravo de Instrumento nº. 0014912-67.20108.22.0000 Rel. Des. Rowilson Teixeira j. 29 de março de 2011) (grifo nosso) Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar. Notifique-se a autoridade tida como coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações. Dê-se ciência a Procuradoria do Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público, para parecer. Notifique-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0005443-76.2015.8.22.0014](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Jacques Wilton de Araújo Pereira

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Diandria Aparecida Fantuci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)

Impetrado: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia Detran

SENTENÇA:

Ante o exposto, INDEFERE-SE de plano a inicial, por ausência de direito líquido e certo devidamente comprovado. Resolvo o feito sem resolução do MÉRITO nos termos do art. 267, I do CPC. Defere-se assistência jurídica gratuita, tendo em vista as documentações colacionadas que comprovam sua situação de hipossuficiência. Sem custas. Sem honorários nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sem reexame necessário, após decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e arquite-se. Publique-se. Intimem-se. Arquite-se Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: **0009149-48.2011.8.22.0001**

Ação: Ação Civil Pública

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Advogado: Joao Francisco Afonso (), Saulo Rogerio de Souza (), Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697), Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650), Procurador do Detran (OAB/RO), Jorge Júnior Miranda de Araújo (OAB/RO 4073)

Réu: Fernando Gurgel Barbosa Filho, Roberto Lima da Silva, Rosilene Maria Sousa Costa, Luis Antônio de Souza, Antônio Marcos Gonçalves, Arcan Distribuidora Ltda ME, Socibra Comercio e Representação Ltda, Rondoforms Industria Gráfica Ltda, Laracilene Guimarães de Souza, Magna Maria de Oliveira Souza, Maria do Carmo Ferreira de Souza, Mário Wilson Azevedo de Souza

Advogado: Lourennir Barbosa Cavalcante (OAB/RO 2954), Vinicius Soares Souza (OAB/RO 4926), Lourennir Barbosa Cavalcante (OAB/RO 2954), Francisco Ferreira da Silva (OAB/RO 4543), Klennya Pereira Denis (OAB/RO 4849), Lourennir Barbosa Cavalcante (OAB/RO 2954), Nathasha Amaral da Rocha (OAB/SP 265873), Patricia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582), Advogado Não Informado (202020 2020202020), Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296), Vinicius Soares Souza (OAB/RO 4926), Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010), Eustaquio de Noronha Neto (OAB/MT 12548), Advogado Não Informado (202020 2020202020)

INTIMAR:

Ficam os requeridos da Ação Civil Pública, por meio de seus procuradores constituídos, intimados a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias.

Proc.: **0017425-34.2012.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Porto Velho

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-b), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)

Requerido: Edvaldo Correia de Lima

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

INTIMAR:

Ficam as partes, por meio de seus procuradores, no prazo de 15 dias, intimados a se manifestarem sobre os Recursos de Apelação apresentados pelo Ministério Público do Estado de Rondônia.

Proc.: **0002777-44.2015.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hidroeletrica Bergamin Ltda

Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: **0009698-19.2015.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amaro Teotônio Freire, Idelfonso Maria dos Santos, Sidney Ramos de Arruda, Francisco Leudo de Azevedo Chaves

Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: **0009698-19.2015.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amaro Teotônio Freire, Idelfonso Maria dos Santos, Sidney Ramos de Arruda, Francisco Leudo de Azevedo Chaves

Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: **0002777-44.2015.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hidroeletrica Bergamin Ltda

Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: **0247891-32.2009.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Sidnei Chaves de Souza, Maria Aparecida de Almeida Moraes, Xenofonte Ferrosil, Francisco Fernandes da Silva, Joel Batista de Freitas, Alan Fernandes Penha, Gilvan da Silva Ferreira, Rubmar Gomes da Silva, Raimundo de Nazaré Nunes Cruz, Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B), Marcella Sanguinetti Soares Mendes Pge (), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Executado: Sidnei da Silva Souza

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)

INTIMAR:

Intime-se o credor para indicar eventuais bens passíveis de penhora no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: **0214381-28.2009.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Isabel Silva

Advogado: Isabel Silva (OAB/RO 3896)

Requerido: Hospital das Clínicas Ltda, Município de Porto Velho RO

Advogado: Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B)

INTIMAR:

Intime-se o requerente para requerer o que entender de direito ao deslinde do feito, no prazo de 5 dias.

Proc.: **0037451-34.2004.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Luiz Carlos Ufei Hassegawa

Advogado: Suzana Lopes de Oliveira Costa (OAB/RO 1954), Breno Azevedo Lima (OAB/RO 2039), Stenio Castiel Gualberto (OAB/RO 1277)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado:Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. (), LIA TORRES DIAS (OAB/RO 2999), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

DECISÃO:

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, para que componha a DECISÃO de fl. 156, devendo a execução prosseguir sob o valor apresentado nos cálculos da Contadoria da Procuradoria Geral do Estado (fl. 152), R\$ 15.406,58. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: **0016696-37.2014.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Estado de Rondônia

Advogado:Tais Cunha (OAB/RO 6142)

Requerido:M W Distribuidora de Medicamentos Ltda

Advogado:Fabrcio David de Souza Gouveia (OAB/GO 22784)

DECISÃO:

Assim, reconheço os Embargos Declaratórios, devendo ser modificada a parte dispositiva para que:Onde se lê: Condeno a parte requerente, na forma da lei, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §3º, do CPC. Leia-se: Condeno a parte requerida, na forma da lei, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §3º, do CPC. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: **0005822-56.2015.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Estado de Rondônia

Advogado:Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Requerido:Ra Confecções e Uniformes Ltda Epp

Advogado:Alexandre Gaiofatto de Souza (OAB/SP 163549), Ronaldo Pavanelli Galvão (OAB/SP 207623), Ricardo Kobi da Silva (OAB/SP 283946), Fábio Christóforo (OAB/SP 166526), Marco Aurélio Vieira Lopes (OAB/SP 279145), Carla Queiroz Camurça Batista (OAB/RO 6696)

DECISÃO:

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios, mantendo a SENTENÇA nos mesmos termos, sem a necessidade de composição da mesma.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Rutinéia Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz de Direito: Edenir Sebastião A. da Rosa

Escrivã: Silvia Assunção Ormonde

Email: pvh2fazgab@tj.ro.gov.br

Email:pvh2faz@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: **0012417-47.2010.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Estado de Rondônia

Procurador:Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

Executado:Márcia Cristine Dantas Paiva Lima

Advogada:Márcia Cristine Dantas Paiva Lima (OAB/RO 2679)

Advogado:Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)

INTIMAÇÃO: Fica o ESTADO DE RONDÔNIA intimado, por via de seus procuradores, a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: **0129799-32.2008.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370), EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Embargado:Alpha Terraplanagem Ltda, Celso Augusto Freitas, Banco do Estado de Rondonia S/a.

Advogado:Cássio Martins Fatureto (OAB/MG 99526), Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268), Daniel Cavalcanti Dantas (OAB/MG 99533), Cássio Martins Fatureto (OAB/MG 99526), Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Intimação: Ao Estado de Rondônia para se manifestar acerca da certidão retro.

Proc.: **0019498-76.2012.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Município de Porto Velho

Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Requerido:Leandro Martins da Silva

INTIMAÇÃO: "Fica o Município de Porto Velho, no prazo de 05 dias, intimado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito."

Proc.: **0022625-22.2012.8.22.0001**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Município de Porto Velho RO

Advogado:Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058), Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B)

Requerido:Ana Cinthia de Oliveira Barbosa Silva

INTIMAÇÃO: "Fica o Município de Porto Velho, no prazo de 05 dias, intimado a especificar as provas que pretende produzir."

Proc.: **0022135-68.2010.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonia do Nascimento Almeida, Joana Ferreira de Aguiar, Edméa Mercedes Souza, Valmir Irineu de Farias

Advogado:Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2864)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

DESPACHO:

Vistos,Trata-se a presente de execução de SENTENÇA. Corrija-se a classe processual.Para prosseguimento da execução foi necessária que os autores apresentassem valores liquidados, o que somente com a apresentação das fichas financeiras fora possível a elaboração dos cálculos, o que somente agora foram apresentados às fls. 601/608.Portanto, cite-se o Executado para, querendo, apresentar embargos à execução na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil.Considerando que o valor excede a 10 (dez) salários mínimos, o pagamento deverá ser feito através de formação de precatório, salvo, o Exequente renunciando ao excedente, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo renúncia, a Exequente deverá trazer cópia dos documentos necessários para formação do precatório.Expeça-se ofício ao e. Tribunal de Justiça para formação do precatório.Os honorários advocatícios arbitrados em razão da sucumbência, caso não renunciado o excedente, deverão ser executados por formação de precatório em conjunto com o principal, tendo em vista que este valor compõe um todo unitário, não cabendo o seu fracionamento, conforme entendimento do TJRO e dos próprios Tribunais Superiores: (...) A verba honorária, para fins de pagamento, segue a sorte da obrigação principal,

sendo vedado o seu fracionamento para fins de configuração de pequena monta, em que se figura desnecessária a expedição de precatório (STJ, Recurso Especial, n. 720744/RS). Permanecendo inerte o Ente Público, expeça-se ofício ao E. Tribunal de Justiça para formação de precatório. Intima-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0021420-89.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Graças Rodrigues

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Paulo Lopes da Silva (OAB/SP 127050)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756), Francisco Lucas Gomes de Lucena (OAB/RO 4618)

DECISÃO:

Trata-se a presente de cumprimento de SENTENÇA proposta em face do IPERON. O executado apresentou proposta de pagamento da dívida, considerando a inexistência de dívida pendente dessa natureza, o que fora aceita pela executada, conforme acordo de fl. 139/141, datado de 10/10/2013. Em 14/05/2015 foi apresentado aos autos (fls. 185/197), comprovante de pagamento da dívida, no valor de R\$120.000,00. Em manifestação, a parte autora requer a liberação do valor depositado, e ao mesmo tempo, apresenta planilha atualizada dos cálculos, em que os juros legais não foram computados nos cálculos trazidos pelo executado, apontando como valor devido R\$ 132.837,21, assim, requer o pagamento da diferença de R\$ 12.076,11. Vê-se que os cálculos realizados pelo IPERON às fls. 195, demonstram que o valor inicialmente executado é de R\$ 152.966,05, que foram atualizados de acordo com a Tabela do TJRO/maio/2015, tendo como resultado total de R\$172.515,86, e que, conforme acordado pelas partes, haveria de incidir o deságio de 30%, restando valor líquido de R\$120.761,10, efetivamente depositados judicialmente. Resta portanto, incontroverso o valor dos juros que estão sendo cobrados da data da assinatura do acordo. Impositivo ver: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. PARCELAS EFETIVADAS EM ATENÇÃO AR. ART. 78 DO ADCT. MORA DAS PARCELAS. SEQUESTRO. JUROS EM CONTINUAÇÃO. APENAS JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DO RE 590.751/SP - REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão no qual foi denegada a ordem ao MANDADO de segurança no qual se postula a inclusão de juros compensatórios e moratórios pela desobediência aos prazos de parcelamento autorizado pelo art. 78 do ADCT da Emenda Constitucional n. 30/2000. 2. No caso concreto, está evidenciada a mora no que tange ao pagamento das parcelas, o que autoriza a inclusão apenas de juros moratórios em continuação sobre o período de atraso, estando, contudo, vedada a inserção de juros compensatórios, nos termos do julgado pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral: "O art. 78 do ADC possui a mesma mens legis que o art. 33 deste Ato, razão pela qual, uma vez calculado o precatório pelo valor real do débito, acrescido de juros legais, não há mais falar em incidência destes nas parcelas anuais, iguais e sucessivas em que é fracionado, desde que adimplidas a tempo e corrigidas monetariamente" (RE 590.751/SP, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, publicado no DJe-063 em 4.4.2011 e no Ementário vol. 2495-01, p. 153). Precedente do STJ: RMS 32.707/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012. Recurso ordinário parcialmente provido. (STJ - RMS: 43827 SP 2013/0318882-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/02/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2015) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIDA A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. DECISÃO AGRAVADA

EMCONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É assente a orientação desta Corte Superior de que não se há falar em inclusão de juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a inscrição do precatório, se o pagamento for efetivado dentro do prazo constitucional. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1108777 SP 2008/0231792-8, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Julgamento: 28/06/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2011)... Na forma da jurisprudência, "os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). O entendimento supra é ratificado na Sumula Vinculante n. 17 do Supremo Tribunal Federal e na Resolução n. 115 e 123 de 2010 do CNJ.. Inviável assim admitir incidência de juros, ainda que se intente justificar concessão de deságio. Assim, não comporta acolhimento de acordo ou ajuste que subverta a previsão do período de graça segundo os precedentes apontados. De se dizer ainda que a admissão de acordo para pagamento de valores sujeitos a regular processamento via precatório somente é admissível se o órgão devedor mantém regular os pagamentos dos débitos até o final do exercício seguinte ao da constituição definitiva dos créditos e dos seus registros em orçamento de modo a não caracterizar preterição de ordem. Nesse sentido, inadmissível imposição judicial de incidência de juros moratórios no caso e devem as partes informar sobre a existência de pendências de débitos em fila de precatório em ordem preferencial ao ora reclamado. Prazo: 05 dias. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0018409-47.2014.8.22.0001

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Hilda Aparecida Teixeira do Nascimento

Advogado: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia, Francisco Leudo Buriti de Sousa

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)

DESPACHO:

Intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, declinando o objetivo para aferir-se a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos para saneamento. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0009589-39.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mihoko Mukoyama

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: Estado de Rondonia, Município de Porto Velho

Advogado: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410), Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

DESPACHO:

Intime-se pessoalmente o Secretário Municipal de Saúde para que informe nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da

SENTENÇA, especificamente quanto a disponibilização a favor da autora de absorventes geriátricos, pelo tempo que necessitar, sob pena de fixação de multa diária e pessoal, nos termos do art. 14, par. único do CPC. E, considerando o lapso temporal desde a prolação da sentença, e por economia processual, desde já, fixo a multa no valor de R\$5.000,00, por descumprimento da DECISÃO, a ser contador a partir do prazo acima mencionado. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0010851-87.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fundação Rede Amazonica

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Richard Campanari (OAB/RO 2889), Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009), Carolina Correa do Amaral Ribeiro (OAB/PR 41613)

Requerido: Município de Porto Velho

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

DECISÃO:

Por outro lado, a empresa autora requer autorização do Juízo para depositar os valores cobrados pela municipalidade a fim de garantia da dívida, até DECISÃO final. O que, tenho por deferir o pedido da requerente, e para tanto, defiro o pedido para depósito em juízo, o qual designo a data para efetivação do depósito para o dia 27 de julho de 2015, comprovadamente em Juízo. Pelo exposto, DEFIRO a antecipação de tutela por ora, para que o requerido suspenda o crédito fazendário, nos moldes do artigo 151, II, CTN, artigo 38 da Lei de Execuções Fiscais e o enunciado 112 do STJ, bem como, para que se abstenha de praticar qualquer ato que venha a cercear a atividade da Requerente, no que se refere ao tributo em questão. Cite-se o requerido para contestar no prazo legal, com as advertências legais. Cite-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0007634-36.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Severino José da Costa

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica."

Proc.: 0024289-20.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: GL Transporte Terraplanagem e Construção LTDA

Advogado: Lincoln José Piccoli Duarte (OAB/RO 731), Claudete Furquim de Sousa (OAB/RO 6009)

Requerido: Município de Itapuã do Oeste - RO

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado."

Proc.: 0135934-17.1995.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: E. de R.

Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Executado: F. J. F. F.

Advogado: Laed Alvares Silva (RO 263-A)

INTIMAÇÃO: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0019061-98.2013.8.22.0001

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: M. P. do E. de R.

Advogado: Geraldo Henrique Ramos Guimarães ()

Requerido: E. de R. S. de E. de F.

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)

INTIMAÇÃO: Fica o REQUERIDO intimado, por via de seus advogados, a se manifestar sobre a petição de fls. 307, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0023930-75.2011.8.22.0001

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Rozalba Botelho Medeiros

Advogado: Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820)

Executado: Município de Porto Velho RO

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

INTIMAÇÃO: "Fica o exequente intimado, por via de seus advogados, a trazer aos autos as cópias necessárias para expedição da RPV, bem como os dados bancários, no prazo de 05 (cinco) dias."

Proc.: 0001539-24.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH

Advogado: Breno de Paula (OAB/RO 399B)

Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

INTIMAÇÃO: Fica o REQUERENTE intimado, por via de seus advogados, a manifestarem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0145681-97.2009.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Estado de Rondônia

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

Executado: Eneida Fernandes Rondon, Jonatas de Souza Rondon

Advogado: Jonatas de S. Rondon Júnior (RO. 3749), Valnei Ferreira Gomes (RO 3529), Jonatas de S. Rondon Júnior (RO. 3749)

INTIMAÇÃO: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0145681-97.2009.8.22.0001

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, torna público que será realizada a venda judicial do bem a seguir descrito referente aos autos de Cumprimento de SENTENÇA abaixo mencionados.

Processo: 0145681-97.2009.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: Eneida Fernandes Rondon e outros

DESCRIÇÃO DO BEM:

01 (um) lote de terras urbano, n. 019, situado na Quadra 09 - Loteamento Antares, com área de 305,00m² (trezentos e cinco metros quadrados), tendo como limites e confrontações - frente com a Rua 03, fundos com o lote 04, lado direito com o lote 18 e lado esquerdo com o lote 20, medindo 10,00m x 30,50m, com edificação de um imóvel em alvenaria com telha de barro, piso em cerâmica, forro em madeira, todo murado, com portão gradeado e calçada, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis, sob o n. 022906. Avaliado em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Avaliação realizada em 27/03/2015.

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 13/08/2015 às 10:30 horas

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 27/08/2015 às 10:30 horas

OBSERVAÇÃO 1: Não sendo possível a intimação pessoal do executado, fica este intimado por este edital.

OBSERVAÇÃO 2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á em data posterior previamente agendada.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no dia, hora e local marcado, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Cível, Av Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho - CEP: 76.803-686.

Porto Velho, 3 de julho de 2015.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

Proc.: [0135934-17.1995.8.22.0001](#)

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, torna público que será realizada a venda judicial do bem a seguir descrito referente aos autos de Execução de Título Extrajudicial abaixo mencionados.

Processo: 0135934-17.1995.822.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: Francisco Janes Fontenele Falcão

DESCRIÇÃO DO BEM:

01 (um) veículo Honda Civic LC, placa NCR 8613, avaliado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em 12/11/2014. O veículo sofreu um sinistro, tendo sido avaliado na oficina, em reparos com danos materiais, conforme laudo de fls. 265 dos autos processuais.

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 03/09/2015 às 10:00 horas

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 17/09/2015 às 10:00 horas

OBSERVAÇÃO 1: Não sendo possível a intimação pessoal do executado, fica este intimado por este edital.

OBSERVAÇÃO 2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á em data posterior previamente agendada.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no dia, hora e local marcado, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Cível, Av Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho - CEP: 76.803-686.

Porto Velho, 14 de julho de 2015.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

Silvia Assunção Ormonde

Escrivã Judicial

Proc.: [0006264-19.2015.8.22.0002](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Alessandro Sérgio Bezerra

Advogado:Edson Ribeiro dos Santos ()

Impetrado:Superintendente de Estado de Administração e Recursos Humanos

DESPACHO:

Vistos.O Impetrante requer a gratuidade de justiça, todavia, não traz aos autos elementos suficientes que comprovem a situação de hipossuficiência.Assim, emende-se a inicial para recolher as custas judiciais, considerando a natureza da ação e o valor da causa.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0002955-95.2012.8.22.0001](#)

Ação:Interdito Proibitório (Cível)

Requerente:Antonio Julio da Silva

Advogado:Gilson Lucas Fagundes (OAB/RO 4148)

Requerido:Município de Porto Velho - RO

Advogado:Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B)

DESPACHO:

Cita-se o requerido no endereço apresentado pelo Município de Porto Velho.Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0134478-85.2002.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229), Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)

Executado:João Durval Ramalho Trigueiro Mendes

Advogado:Wellyngton da Silva e Silva (OAB/RO 1519)

DESPACHO:

Oficie-se ao órgão responsável pelos descontos que estão sendo realizados no contracheque do executado para que informe o período em que se dará os descontos, bem como, a conta bancária para a qual está sendo realizada a transferência do valor descontado, no prazo de 10 (dez) dias.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0003233-91.2015.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Estado de Rondonia

Advogado:Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)

Executado:Fátima Vilela do Nascimento de Freitas

Advogado:Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

DESPACHO:

Fica o Embargante intimado a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias quanto a petição de fls.22/23.Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0010212-69.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda, Três Marias Transportes Ltda

Advogado:José Alberto da Costa Villar (OAB/SP 79402), Márcia de Souza Nepomuceno (OAB/RO 4181)

Requerido:Município de Porto Velho

Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

DESPACHO:

Determino às autoras que emende a inicial para especificar quais danos materiais pretendem sejam ressarcidos com a presente demanda, bem como, adequar o valor da causa, para processamento da presente demanda, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0009604-71.2015.8.22.0001](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Marcos Celso Borri

Advogado:Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Impetrado:Secretário Municipal de Administração

DECISÃO:

Logo, tenho por bem esperar as informações necessárias para, então, analisando o caso de forma mais profunda, manifestar-me sobre o pleito do impetrante.Nesta controvérsia não entendendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, nesta fase preliminar. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, entendendo pela necessidade de aguardar a vinda de informações complementares. Notifique-se o Impetrado para apresentar informações no prazo legal.Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0007862-11.2015.8.22.0001

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante: Celso José Andreazza, Fábio Andreazza

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Mateus Pavão (OAB/RO 6218)

Impetrado: Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia Idaron, Chefe da Unidade Local de Sanidade Animal Vegetal Ulsav de Vilhena da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia Idaron, Supervisora Regional da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia Idaron, Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

Advogado: Arlindo Carvalho dos Santos (OAB/RO 4550)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, pois tenho por revelado ato coator em violação ao direito líquido e certo do Impetrante se observado os termos da Procuração juntada com o fim de atualizar e movimentar ficha cadastral de bovídeos junto a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia. Resolvo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem honorários da orientação do art. 25 da Lei n.12.016/09. PRIC. Reexame necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0011672-91.2015.8.22.0001

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante: CONSTRUTORA G - MAIA LTDA

Advogado: Sabrina de Andrade Lopes (OAB/MG 137683), Paulo Enver Gomes Faleiro Ferreira (OAB/MG 68009)

Impetrado: Superintendente de Administração Tributária da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia

DECISÃO:

Assim, INDEFIRO a LIMINAR, em razão da necessidade de contraditório ao feito e de não se revelar possível de perecimento o próprio objeto do pedido no prazo de manifestação do Impetrado. Notifique a autoridade coatora para apresentar informação no prazo legal, bem como a pessoa jurídica vinculada. Após ao Ministério Público para parecer. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0020223-94.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Executado: Irineuton de Freitas Leal, Antonio Italiano Sobrinho, José Marques da Costa, Helvécio Pinto de Sousa

Advogado: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666), Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

DESPACHO:

Manifeste-se o Embargante quanto a petição de fls. 88 no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0009726-55.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Porto Júnior Construções Ltda ME

Advogado: Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238), Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

DESPACHO:

Oficie-se ao Município de Porto Velho para que informe nos autos se houve auditoria, e em havendo, que apresente em Juízo a CONCLUSÃO da auditoria sobre os serviços realizados, assim também, que confirme se a verba disponibilizada para a realização da obra pertence a municipalidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0009869-49.2010.8.22.0001

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390), Joel de Oliveira (00)

Consignado: FUNSPRO - Federação Unitária dos Trabalhadores do Serviço Público no Est. de RO., Sindicato do Grupo Fisco do Estado de Rondônia Sindfisco, Sindicato dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia SINDERON, Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia - SINDSAÚDE, Sindicato dos Trabalhadores do Poder Legislativo do Estado de Rondônia - SINDLER, Sinder Sind. dos Servi. do Der. Ro, Sindicato dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia Sinper, FUNSPRO Assistência Médica, Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO, Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia SINSDET, Sindicato dos Servidores da Previdência do Estado de Rondônia - SINSEPER, Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo do Estado de Rondônia SINTRAER, Sindicato dos Profissionais em Radiologia de Rondônia Sinpraron, Sintec Sindicato dos Técnicos Tributários da Receita Federal

Advogado: Charleston Hartmanm (RO 2148), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589), Hiran Saldanha de Macedo Castiel (), Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228), Alberto Gauna Alvis (OAB/RO 4699), Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos (OAB/RO 742), Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2918), Marcelo Humberto Pires (OAB/MG 61141), Márcio Valério de Sousa (OAB/MG 130293)

SENTENÇA:

I - Intimado o consignante para apresentar manifestação nos autos, quedou-se inerte. Em atenção ao pedido do SINSDET de fls. 1173/1174, considerando a juntada dos documentos (fls. 1129/1159), que comprovam a abrangência estadual, base territorial no Estado e regular inscrição no MTE, não tendo sido impugnados, portanto, defiro o pedido de liberação do valor de R\$44.169,47, referente ao exercício de 2009, depositados judicialmente pelo consignante, com seus acréscimos legais, contudo, observando os descontos legais previstos no art. 589 da CLT, devidamente comprovado nos autos pelo Sindicato. II - Quanto ao pedido do SINTEC de fls. 1167/1168, de mesma sorte, considerando que não houve impugnação ao pedido, portanto, defiro o pedido de liberação do valor de R\$48.918,88, referente ao exercício de 2010, depositados judicialmente pelo consignante, com seus acréscimos legais, contudo, observando os descontos legais previstos no art. 589 da CLT, devidamente comprovado nos autos pelo Sindicato. E, por consequência, determino a extinção da ação proposta contra os sindicatos SINSDET e SINTEC, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condono o consignante em honorários no valor de R\$1.000,00 a favor dos sindicatos. Sem custas. III - Ao consignante para manifestação, no prazo de 48 horas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0015915-83.2012.8.22.0001

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira ()

Consignado: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO, Sindicato do Grupo Fisco do Estado de Rondônia Sindfisco, Sindicato dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia SINDERON, Sindicato Médico de Rondônia SIMERO, Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia - SINDSAÚDE RO, Sindicato dos Trabalhadores do Poder Legislativo do Estado de Rondônia - SINDLER, Sindicato dos Trabalhadores em Autarquia de Construção, Pavimentações e Recuperação de Estradas de Rodagem e Fiscal de Trânsito no Estado de Rondônia - SINDER, Sindicatos dos Servidores da Polícia

Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL, Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON, Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - SINSDET, Sindicato dos Peritos Criminalísticos do Estado de Rondônia - SINPEC, Sindicato dos Servidores da Previdência do Estado de Rondônia - SINSEPER, Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo do Estado de Rondônia - SINTRAER, Sindicato dos Profissionais em Radiologia de Rondônia - Sinpraron, Sindicato dos Servidores Públicos da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - SINDSID

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228), José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961), Charleston Hartmann (OAB/RO 2148), Glaci Kern Hartmann (OAB/RO 3643), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113), Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589), José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Antonio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659), Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228), Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B), Lenine Apolinario de Alencar (RO 2219)

SENTENÇA:

I - Intimado o consignante para apresentar manifestação nos autos, quedou-se inerte. Em atenção ao pedido do SINSDET de fls. 902/909, considerando a juntada dos documentos que comprovam a abrangência estadual, base territorial no Estado e regular inscrição no MTE, não tendo sido impugnados, portanto, defiro o pedido de liberação do valor de R\$54.223,99, referente ao exercício de 2012, depositados judicialmente pelo consignante, com seus acréscimos legais, contudo, observando os descontos legais previstos no art. 589 da CLT, devidamente comprovado nos autos pelo Sindicato. E, por consequência, determino a extinção da ação proposta contra o sindicato, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condeno o consignante em honorários no valor de R\$1.000,00 a favor do SINSDET. Sem custas. II - Ao consignante para manifestação, no prazo de 48 horas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Silvia Assunção Ormonde

Escrivã Judicial

1º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório do Juizado da Infância e Juventude

Proc.: 0003095-95.2014.8.22.0701

Ação: Ação Civil Pública (Infância e Juventude)

Requerente: M. P. do E. de R.

Requerido: J. de O. B.

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659), Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113), Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641), Rafael Magalhães da Silva Timóteo (OAB/RO 5447)

DECISÃO:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA propôs a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA (IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA), cumulada com pedido de tutela antecipada em face de Jailson de Oliveira Bezerra, qualificado na exordial, uma vez que referido agente público, na qualidade de socioeducador, de forma dolosa; já que alojou o socioeducando CARLOS WILLIAN, adolescente de alta periculosidade, na unidade de cumprimento da medida de internação em que estava recolhido os adolescentes

Lucas Liomeiro de Abreu e Michel de Almeida Ferreira; ensejou a morte do adolescente Deivid Duarte da Silva. O Ministério Público pediu o deferimento da tutela antecipada para afastamento provisório do requerido Jailson da função de Comissário, bem como para que fosse impedido de exercer qualquer função dentro das Unidades de Internação do Estado, sob argumento de que o referido agente poderia influir na prova ou mesmo incitar uma tragédia. O pedido de tutela antecipada foi acolhido. Determinou-se o afastamento provisório e imediato do requerido Jailson de Oliveira Bezerra de suas funções, porém, limitada a DECISÃO apenas em relação à Unidade Sentenciados II desta Capital, onde o adolescente Carlos Willian cumpre medida. O requerido Jailson foi citado às fls. 758/759 e apresentou contestação às fls. 760/803. O Estado de Rondônia foi citado às fls. 755/756 e manifestou-se por sua não integração à lide. O Ministério Público apresentou impugnação às peças apresentadas pelo réu às fls. 814/818. É a síntese do necessário. Decido. Em seara de contestação e defesa de defesa preliminar, o réu apresentou as seguintes preliminares de MÉRITO: a) ilegitimidade passiva, em virtude de inexistir prova nos autos de omissão dolosa do réu; b) impossibilidade jurídica do pedido, já que o réu é parte ilegítima; c) ausência de interesse processual do Ministério Público. Pois bem. Todas as preliminares aventadas são improcedentes. Ilegitimidade passiva. Apesar do Brasil ter adotado, em regra, a teoria eclética da ação, avulta-se que, mais recentemente, surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do MÉRITO por carência de ação (art. 267, VI, do CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do MÉRITO, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética. Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de MÉRITO o que é o caso da demanda. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de MÉRITO, gerando uma SENTENÇA de rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura. Assim, conforme exposto, avulto ser necessária uma cognição mais aprofundada no caso em tela na contestação o réu afirmou não ter praticado ato improprio, o que, por si só, remete à análise meritória. Desse modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Impossibilidade Jurídica do Pedido. Numa análise abstrata do pedido do autor à luz do ordenamento jurídico, são três os possíveis resultados: (i) o pedido está expressamente previsto como apto a receber a proteção jurisdicional; (ii) não há nenhuma previsão legal a respeito do pedido e (iii) existe uma expressa vedação na lei ao pedido formulado. Desses três resultados possíveis, somente a vedação legal constitui a impossibilidade jurídica do pedido. Numa análise abstrata e realizada a priori, o juiz deve considerar hipoteticamente que o autor tem razão em tudo que alega, e a partir daí verificar se existe a vedação legal ao que pretende receber, o que impedirá a continuidade do processo em razão de sua manifesta inutilidade. Assim, partindo da premissa acima lançada, avulta-se inexistir vedação legal aos pedidos apresentados pelo Ministério Público que, ademais, estão em sintonia com a Lei de Improbidade Administrativa que, por sua vez, está amparada

pela Constituição da República, em específico o artigo 37, § 4º.III) Interesse processual Sem maiores digressões doutrinárias acerca do interesse processual, quer seja em sua versão processual ou material, constata-se, claramente, que essa preliminar aventada se confunde com o próprio MÉRITO da demanda; ou seja, se o ato, partindo do princípio da proporcionalidade é tido como improbo ou não. Sendo assim, essa tese defensiva será valorada quando do julgamento do MÉRITO dos pedidos. IV) Saneador As demais questões suscitadas pelos requeridos dizem respeito ao MÉRITO e serão analisadas no momento oportuno. Fixo como ponto controvertido se o ato lícito ou ilícito, doloso ou culposo, perpetrado pelo réu ao alojar o socioeducando CARLOS WILLIAN em unidade de cumprimento da medida de internação em que estava recolhido os adolescentes Lucas Liomeiro de Abreu e Michel de Almeida Ferreira ensejou a morte do adolescente Deivid Duarte da Silva. Assim, declaro saneado o presente feito. Não foi requerida a produção e apresentação de nenhuma outra prova, sendo assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/09/2015, às 08h30min. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas arroladas pelas partes (Ministério Público fls. 16 e réu fls. 235). Intimem-se as partes. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Lucas Niero Flores Juiz Substituto

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0002071-49.2015.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: P. S. X. R.

Advogado: Elio Oliveira Cunha (OAB/RO 6030)

Requerido: K. de J. L. C.

Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797, Uílian Honorato OAB/RO 6805

Menor: P. C. C. R.

DESPACHO:

Vistos e examinados. 1. O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presentes as hipóteses de julgamento antecipado da lide. Presentes à espécie os pressupostos processuais e condições da ação, entendidas como direito abstrato. Não havendo questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas nesta fase, dou o feito por saneado. 2. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/08/2015, às 9h30. Deve o cartório a todos intimar, inclusive patronos, as testemunhas (fl. 26), o Ministério Público e as partes, estas para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso. 3. Quanto às provas documentais, só serão admitidas na hipótese do art. 397, do CPC. 4. Sem prejuízo, determino seja realizado estudo técnico do caso, devendo o relatório vir em até 3 (três) dias antes da solenidade agendada, período no qual as partes poderão ter dele conhecimento antes da audiência. REMETA-SE AO SETOR. 5. SERÁ ATENTADO NA AUDIÊNCIA ACIMA, QUE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL DO FEITO DE ALIMENTOS EM APENSO JÁ SE ENCERRARA, AGUARDANDO O TRÂMITE DESTA AÇÃO PARA DECISÃO CONJUNTA, DADA A CONTINÊNCIA, CONFORME DELIBERADO ÀS FLS. 17/18.6. Expeça a Escrivia o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de julho de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0005314-98.2015.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: D. C. G. B.

Advogado: Carolina Gloscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), Acsa Liliane Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5882)

Requerido: L. P. A. G.

Menor: G. B. dos S. A. L. B. G.

DESPACHO:

Vistos e examinados. R. A. em segredo de justiça e com gratuidade. Recebo a emenda de fls. 24/25. 1. Desde logo, designo audiência de conciliação para o dia 14/08/2015, às 8h20, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal Av. Rogério Weber, n. 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO). Encaminhe-se à CEJUSC para conciliação. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação que é de 15 (quinze) dias começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato. 2. Cite-se a parte requerida e intimem-se AMBAS AS PARTES. Serve esta DECISÃO como MANDADO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo a Esplanada das Secretarias). Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de junho de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0004982-34.2015.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: C. S. dos S.

Advogado: Diomar A. da Silva Godinho (OAB/RO 1962)

Requerido: F. L. A. M. S.

Menor: B. S. A.

DESPACHO:

Vistos e examinados. R. A. em segredo de justiça. 1. Para fixação dos alimentos provisórios, por aplicação do art. 4º, da Lei de Alimentos, ao despachar a inicial, o juiz poderá fixar desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, e tomando por base os elementos informativos que lhe foram ministrados; sendo a pensão assim fixada sujeita a eventual modificação a reclamo de qualquer dos interessados (Dos Alimentos. Yussef Said Cahali, 4ª ed. São Paulo: RT, 2002). 2. Assim, considerando a idade da criança, o número de filhos, a indicação trazida a priori na inicial, de possibilidade da parte autora e também assim da necessidade do filho, e, ainda, considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade x necessidades será apreciado definitivamente no decurso final, após a produção de provas pelas partes, com base no art. 888, CPC, arbitro alimentos provisionais em 101,53% (cento e um vírgula cinquenta e três por cento) do salário mínimo (R\$ 800,00), a ser pago todo dia 10 (dez) de cada mês e mediante recibo, a contar da intimação do autor do presente DESPACHO. 3. Considerando que o ponto crucial do processo restringe-se tão somente ao pedido de divórcio e questões afetas a UM ÚNICO filho, não havendo bens a partilhar, hei por bem, desde logo, designar audiência de conciliação para o dia 14/08/2015, às 10h20, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal Av. Rogério Weber, n. 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO). Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação que é de 15 (quinze) dias começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato. 4. Cite-se a parte requerida e intimem-se AMBAS AS PARTES. Serve esta DECISÃO como MANDADO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo a Esplanada das Secretarias). Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de julho de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0005633-66.2015.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. A. M. do N.

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010), Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)

Requerido: M. B. G.

Menor: Á. M. B. M.

DESPACHO:

Vistos e examinados. Trata-se de ação com pleito de guarda compartilhada e exoneração de alimentos já fixados. 1. Quanto ao pleito liminar e que, em verdade, reveste-se em verdadeira tutela antecipada, não se vê qualquer urgência na medida, pois o fundamento da pretensão reside unicamente no fato do genitor desejar participar mais ativamente da vida da filha, não sendo noticiado qualquer situação grave a ensejar pronta intervenção. Portanto, INDEFIRO. 2. Designo, desde logo, audiência de conciliação para o dia 12/08/2015, às 10h40, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal - Av. Rogério Weber, n. 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO). Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação que é de 15 (quinze) dias começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato. 3. Cite-se a parte requerida e intimem-se AMBAS AS PARTES. Serve esta DECISÃO como MANDADO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo a Esplanada das Secretarias). Porto Velho-RO, quarta-feira, 1 de julho de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0006190-53.2015.8.22.0102

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. I. da S. F.

Advogado: Manuel das Chagas Moreira (OAB/RO 886)

Requerido: E. F. da S.

DESPACHO:

Vistos e examinados. R. A. em segredo de justiça e com custas ao final. 1. Considerando que o ponto crucial do processo restringe-se tão somente ao pedido de divórcio, já que não há bens para partilhar e todos os filhos são maiores, hei por bem, desde logo, designar audiência de conciliação para o dia 14/08/2015, às 9h, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal - Av. Rogério Weber, n. 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO). Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação que é de 15 (quinze) dias começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato. 2. Cite-se a parte requerida e intimem-se AMBAS AS PARTES. Serve esta DECISÃO como MANDADO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo a Esplanada das Secretarias). Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de junho de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0005054-21.2015.8.22.0102

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: I. A. C.

Advogado: Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1170), TECIANA MECHORA DOS SANTOS (OAB/RO 5971)

Requerido: A. K. S. de S.

DESPACHO:

Vistos e examinados. 1. Recebo a emenda de fls. 18/19. 1. RETIFIQUE-SE REGISTROS E AUTUAÇÃO PARA AÇÃO DE DIVÓRCIO. 2. Considerando que o ponto crucial do processo restringe-se tão somente ao pedido de divórcio, já que não há bens para partilhar e nem mesmo filhos comuns, hei por bem, desde logo, designar audiência de conciliação para o dia 14/08/2015, às 9h20, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal - Av. Rogério Weber, n. 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO). Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação que é de 15 (quinze) dias começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte

requerida citada e intimada não comparecer para o ato. 3. Cite-se a parte requerida e intimem-se AMBAS AS PARTES. Serve esta DECISÃO como MANDADO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo a Esplanada das Secretarias). Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de julho de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0007264-79.2014.8.22.0102

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: G. V. P. G. V. P. G.

Advogado: DPE

Requerido: A. M. de C. G.

Advogado: Andréa Nogueira OAB/CE 11221, Janaína Roberto OAB/RO 11606

SENTENÇA:

Vistos e examinados. Sobreveio comprovação pela parte executada de quitação INTEGRAL do débito alimentar até o mês de maio de 2015. Posto isso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Custas e honorários pelo devedor, estes em 20% sobre o valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de maio de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0006751-48.2013.8.22.0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: W. C. R.

Advogado: Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)

Requerido: S. R. F.

Advogado: João Bosco OAB/RO 2213

SENTENÇA:

Vistos e examinados. Esclarecido o necessário (fl. 313), vieram os autos conclusos para homologação e resolução definitiva do caso. É o relatório. Decido. HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, nos exatos termos dispostos às fls. 304/305 e 313, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes dos artigos 269, III, do CPC, EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Após o trânsito, expeça-se o necessário e archive-se com as cautelas de praxe. Sem custas, dada a gratuidade deferida em grau recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0007264-79.2014.8.22.0102

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: G. V. P. G. V. P. G.

Advogado: DPE

Requerido: A. M. de C. G.

Advogado: Andréa Nogueira OAB/CE 11221, Janaína Roberto OAB/RO 11606

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 71,95, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0005830-21.2015.8.22.0102

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: M. F. C. V. M. B. V.

Advogado: Renan Gomes Maldonadode Jesus (OAB/RO 5769)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. Determinada a emenda da inicial, a parte autora não atendeu ao deliberado. Não sanado o defeito da petição inicial, como foi determinado, deve ser a exordial indeferida. POSTO ISSO, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO. Autorizo eventuais levantamentos de documentos,

com exceção da procuração, mediante cópia e recibo nos autos. Sem custas. ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0005870-03.2015.8.22.0102

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. C. da S. T. R. de C.

Advogado: Lidiane Borges Barros da Silva (OAB/RO 3198)

DESPACHO:

Vistos e examinados. 1. A pensão fixada perante o Juízo da 3ª VFS é a de fl. 13, e a que agora se discute é a de fl. 15, cuja ação tramitava perante este Juízo. Portanto, incabível o pleito de fl. 27, IV. 2. A presente demanda foi proposta como exoneração de alimentos consensual, todavia, após a emenda de fls. 23/27, com a inclusão do filho A. R. DE C., não houve apresentação de termo de anuência ou procuração outorgando poderes à patrona já constituída pelos requerentes A. e T. (fls. 07, 08/09), inclusive houve pedido de citação das partes, subentendendo-se também de T., o que se mostra indevido. Deste modo, intime-se a parte autora, via DJe, para que apresente termo de anuência ao pedido inicial por A. (neste caso, com firma reconhecida), ou apresente procuração dele outorgando poderes à patrona já constituída pelos requerentes A. e T., ou, por fim, havendo pretensão resistida, reitere o pleito de citação. Em 10 (dez) dias. Int. Após, conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0006413-06.2015.8.22.0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. V. de S.

Advogado: Paulo Rogério José (OAB/RO 383)

Requerido: R. A. M.

DESPACHO:

Vistos e examinados. 1. Verifica-se que o casal teve bens adquiridos na constância da união e de valores consideráveis, conforme noticiado às fls. 4/6. Assim, deve ser emendada a inicial para que a requerente: a) decline o período EXATO da união (início e fim); b) apresente certidão de inteiro atualizada dos imóveis indicados à fl. 6 (caso não tenham matrícula em cartório de registro de imóveis, deverá apresentar certidão descritiva e informativa da Prefeitura (se urbano) ou do INCRA (se rural), na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a Municipalidade). Acaso os documentos estejam nos autos, faça a respectiva correspondência do bem e a folha dos autos da juntada do documento dele comprobatório; c) esclareça a incongruência da inicial quanto ao patrimônio comum a ser partilhado, posto que no corpo da inicial há indicação de 05 bens (fls. 04/05), e após a assinatura do advogado houve relação de outros tantos, no total de 15 bens (fl. 06); d) apresente documento de TODOS os veículos a serem partilhados; acaso algum seja financiado (ou consorciado), apresente planilha do valor já pago e do saldo ainda devedor; e) quanto à panificadora, ESPECIFIQUE as máquinas, equipamentos, bens, direitos e dívidas; f) retifique-se o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao valor TOTAL do patrimônio amealhado; g) quanto ao pleito de diferimento de custas, não apenas para a concessão da gratuidade, MAS TAMBÉM para o diferimento se faz necessário demonstrar a impossibilidade para pagamento das custas iniciais. Eis a jurisprudência deste Tribunal de Justiça de Rondônia, aplicável ao caso: 1ª Câmara Cível 104.001.2006.022938-0 Agravo Retido em Apelação Cível Relator: Desembargador Kiyochi Mori Revisor: Desembargador Gabriel Marques de Carvalho Recolhimento de custas iniciais. Pedido de diferimento. Justificativa não comprovada. Indeferimento. O Regimento de Custas deste Tribunal prevê, no art. 6º, § 5º, letra e, a possibilidade de recolhimento de custas ao final da ação quando previsto em lei ou presente fato justificável. A ausência de fundamentação ou de parâmetros que possam ser utilizados para aferir a capacidade financeira da parte impede o deferimento de custas para o final

da ação. Nos termos do § 1º do art. 267 do CPC, é necessária a prévia intimação da parte para recolher as custas iniciais antes de se extinguir o processo sem resolução de MÉRITO, mormente quando o feito foi regularmente processado, encontrando-se, já, em fase de recurso. Deve-se, em tais casos, buscar a preservação do feito, em nome dos princípios da efetividade e da economia processual. Data de distribuição: 27/10/2009 Data do julgamento: 12/01/2010 0090800-70.2009.8.22.0002 Apelação Origem: 00908007020098220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Cível) Apelante: Waldir Lira Advogada: Pompília Armelina dos Santos (OAB/RO 1.318) Apelado: Jefferson Caetano da Silva Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR." Ementa: Apelação cível. Pedido justiça gratuita. Emenda inicial. Indeferimento. Fundadas razões. Ausência. Não se justifica o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária quando o juiz não tiver fundadas razões, para a não concessão do pedido. Concede-se o diferimento das custas processuais, quando observada a dificuldade da parte para o seu recolhimento, sem que comprometa o sustento próprio ou da família, em conformidade com a previsão constante da alínea e, art. 6º, § 5º, do RITJ/RO, mormente quando presente fato justificável. Ademais, não se vê na presente ação caso de diferimento das custas judiciais, conforme previsto no art. 6º, § 5º, da Lei Estadual n. 301, de 21 de dezembro de 1990, in verbis: Art. 6º omissis... § 5º - O recolhimento da despesa forense será diferida para final: a) nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos; b) nas ações de reparação de danos por ato ilícito extracontratual, apenas quando promovidas pelos herdeiros da vítima; c) nas causas cujo valor não exceda a 10 (dez) salários mínimos (piso nacional), quando promovidas por pessoas físicas, excluindo o cessionário; d) na reconvenção, na oposição e na declaração incidente; e) se decorrente de Lei ou fato justificável, mediante DECISÃO judicial. O que se vê dos autos não se coaduna com hipótese, dado todo o patrimônio informado. Portanto, promova o recolhimento das custas. 2. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de indeferimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0010914-71.2013.8.22.0102

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: G. F. A.

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Requerido: J. R. F.

DESPACHO:

Vistos e examinados. 1. Viera a autora e pleiteara o cumprimento de SENTENÇA, em procedimento próprio, quanto a DECISÃO de fls. 38/39, havendo pleito específico de intimação da parte executada para efetivo cumprimento. Pleiteou-se o pagamento do valor de R\$ 50.423,42 (cinquenta mil quatrocentos e vinte e três e quarenta e dois centavos). Contudo, observa-se que a SENTENÇA não é líquida, como indicado na petição de fls. 64/66. Ao contrário, na parte dispositiva da DECISÃO consta que a partilha (na proporção de 50% a cada litigante, quanto aos bens de fls. 04 e 23/24) deverá ser ainda APURADA. Ademais, quanto aos honorários sucumbenciais, estes sim, líquidos, não podem ser executados no mesmo processado, a teor do disposto no artigo 475-I, § 2º, CPC, devendo ser buscados em autos apartados. 2. A SENTENÇA de fls. 38/39 fixou um condomínio entre as partes quanto aos bens comuns, e este, para ser dissolvido, tem-se como imperiosa a alienação dos bens, que deve reger-se pelas normas do artigo 1.113 e segs. do CPC. Contudo, tendo a autora declinado que todos os bens foram vendidos pelo requerido, sem que sua cota-parte fosse paga, necessário seja realizada a LIQUIDAÇÃO da SENTENÇA, que no caso dar-se-á por arbitramento (art. 475-C, inciso II, CPC). 3. Intime-se a requerente para as necessárias adequações, conforme acima delineado. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0006630-49.2015.8.22.0102

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:V. B. B. L.

Advogado:Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Requerido:I. F. B. L.

DESPACHO:

Vistos e examinados.1. O valor atual dos alimentos é de 99,6% do salário mínimo (fl. 09). O pleito é para redução para 35% do mesmo indexador.Importante e aplicável na hipótese o ensinamento de Yussef Said Cahali quanto ao valor da causa. O valor da ação de alimentos, consoante a regra do art. 259, VI, do CPC, corresponde a doze prestações mensais pedidas pelo autor; tratando-se de ação de exoneração, o mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, devendo assim o valor da causa corresponder ao valor anual da pensão de cujo pagamento pretende liberar-se o autor; assim, tanto nas ações de alimentos como nas em que se pleiteia a exoneração daquele encargo, o valor do procedimento será igual. Tratando-se de revisional de alimentos, parece-nos razoável o critério preconizado por Brandão Lima, como sendo o correspondente à diferença (para mais ou para menos) entre o valor pleiteado e aquele que vem sendo pago, no total de doze meses (Dos Alimentos. 4ª ed. São Paulo: RT, 2002). Nesse sentido: RT 722/150). Tendo o acima declinado como premissa, necessária a emenda à inicial, atribuindo-se valor à causa, nos termos do art. 259, VI, do Código de Processo Civil.2. Deve, ainda, trazer aos autos a certidão de nascimento da menor.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0006696-29.2015.8.22.0102

Ação:Regulamentação de Visitas

Requerente:I. B. F. S. I. F. S.

Advogado:Regina Eugênia de Souza Bensiman (OAB/RO 1505)

Requerido:H. S. S.

DESPACHO:

Vistos e examinados.Trata-se de ação ordinária de suspensão de visitas do genitor, com pleito liminar. 1. A parte autora apresentou à fl. 19 um "CD" contendo áudio, o qual encontra-se com o conteúdo incompreensível.A reprodução mecânica fonográfica é admitida pelo art. 383, CPC.Contudo, observa-se que não viera ao Feito uma outra cópia da mídia, para arquivo em Cartório, a fim de que não se perca/altere nas cargas de autos vindouras. Dado o acima exposto, deverá a Escrivania RESTITUIR o CD à parte autora, mediante termo nos autos, a fim de que, caso queira, promova a apresentação de áudio compreensível e cópia da mídia, em 10 dias.2. Ainda, deve a inicial ser emendada a fim de que a parte requerente apresente o comprovante de pagamento das custas processuais, uma vez que o juntado à fl. 18-v trata-se de agendamento para o dia 22/07/2015;3. Intime-se, via DJe, para atendimento, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento do feito.Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0004063-45.2015.8.22.0102

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:C. G. de A. C. G. de A. C. G. de A.

Advogado:DPE

Requerido:V. da S. de A.

Advogado: Ricardo Pantoja OAB/RO 5576

DESPACHO:

Vistos e examinados.1. Citado da ação executiva, apresentou o devedor justificativa (fls. 16).Instada a parte credora, fez requerimento nos moldes de fl. 20, indicando débito em aberto. 2. Observa-se que o recibo de fl. 18 não tem firma reconhecida, como alegado pela patrona dos credores. Ademais, vê-se que efetivamente não houve demonstração de quitação dos meses vencidos no curso da demanda, na forma da Súmula 309 do STJ. Intime-se o devedor (DJ - fl. 17) para apresentação do recibo de fl.

18 COM FIRMA RECONHECIDA, bem como para que apresente no Feito a quitação do saldo residual, em 3 (três) dias.Nada vindo no tríduo, voltem conclusos para análise dos demais pleitos de fl. 20. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0006733-56.2015.8.22.0102

Ação:Interdição

Interditante:S. F. de M.

Advogado:SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO (OAB/RO 1730)

Interditado:C. R. de M.

DESPACHO:

Vistos e examinados.Deve a inicial ser emendada para que a parte requerente:a) apresente certidão de casamento com o interditando, atualizada, a demonstrar que não houve dissolução;b) apresente os valores em depósito em favor do interditando, conforme consta dos documentos de fls. 36/37;c) traga andamento ATUALIZADO do processo de fl. 35, indicando se houve recurso;d) apresente certidão de inteiro teor do imóvel indicado à fl. 04; acaso não tenha matrícula em cartório de registro de imóveis, seja apresentada certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste número do cadastro e todos os limites e confrontações;e) esclareça se o interditando tem bem móvel em seu nome (veículo etc); em caso positivo, apresente o documento respectivo;f) elenque todas as contas bancárias de titularidade do interditando existentes, e traga o saldo atual;g) indique dados de qualificação e endereço dos filhos do interditando, bem como, sendo o caso, declaração quanto a anuência ao presente pleito, com firma reconhecida.Prazo: 10 (dez) dias. Pena de indeferimento.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0006079-69.2015.8.22.0102

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:S. Á. de S. M.

Advogado:José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164), Hermes Frutuoso Prestes Cavasin de Santana Junior (OAB/RO 6621)

Requerido:R. de J. M. M.

DESPACHO:

Vistos e examinados.Incorreto ainda o valor atribuído à causa. Deverá a requerente, como já salientado no DESPACHO de fl. 82, subtrair o valor que se requer pelo que hoje já está fixado. O resultado deverá ser multiplicado por doze, pois trata-se de valor ANUO.Emende-se em novos 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Gualter Fabrício M. Cruz

Escrivão Judicial

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões

pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: 0010517-75.2014.8.22.0102

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:G. M. S.

Advogado:Leonardo Werneck de Carvalho (DEFENSOR P N. I.)

Requerido:J. A. dos S. S. J.

DECISÃO: Defiro o requerimento de fl. 33 e suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 791, III, CPC. Decorrido o prazo de suspensão, em não havendo manifestação da requerente, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, III, §1º, CPC).Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0005136-52.2015.8.22.0102](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:L. H. S. Q.

Advogado:Leonardo Werneck de Carvalho (DEFENSOR P N. I.)

Requerido:A. Q. M.

DECISÃO:Defiro o requerimento de fl. 23 e suspendo o processo pelo prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo de suspensão, em não havendo manifestação da requerente, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, III, §1º, CPC).Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0004872-35.2015.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Inventariante:T. C. B. de A.

Advogado:Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552)

Inventariado:C. F. dos S.

SENTENÇA:

Trata-se de pedido de desarquivamento dos autos processuais nº 2.995/90 (0006516-13.2015.8.22.0102), visando à expedição de formal de partilha.Como os autos processuais nos quais foi expedido o pretendido formal de partilha estavam arquivados, bastava a protocolização do presente pedido junto a este Juízo para posterior juntada aos referidos autos. Assim sendo, ante a desnecessidade da instauração dos presentes autos processuais, indefiro a petição inicial (art. 295, III, CPC) e julgo extinto o processo, sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 267, I do CPC.Desentranhem-se os documentos de fls. 3/11 e juntem-se aos autos processuais nº 2.995/90 (0006516-13.2015.8.22.0102), devendo constar as respectivas cópias nos presentes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P. R. I. C.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0000741-17.2015.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:A. P. de M. B. E. H. de M. B. S. P. de M. B.

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:E. B. N.

SENTENÇA:

Alice Priscila de Moura Barbosa, Erick Henrique de Moura Barbosa e Simone Patrícia de Moura Barbosa, menores, representados por sua genitora Aldenizete Batista de Moura, ajuizaram Ação de Alimentos em face de Eliazar Barbosa Neto. Alegaram, em síntese, que são filhos do requerido, e que este trabalha como operador de máquinas, com renda aproximada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Requereram a procedência da ação, com a fixação dos alimentos em 70% do salário mínimo. Juntaram documentos.Os alimentos provisórios foram fixados em 60% do salário mínimo (fl. 11).Convertido o feito para o rito ordinário, em razão de o requerido residir na Comarca de Iacanga/SP. Citado à fl. 15, não apresentou defesa (fl. 17).Os requerentes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 18/19).Manifestação do Ministério Público às fls. 21/23, favorável à procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de alimentos, onde os autores requerem que o réu seja condenado ao pagamento de alimentos no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do salário mínimo. Verifica-se que o requerido foi regularmente citado e intimado, mas não contestou o pedido.A não apresentação de defesa pelo requerido importa em revelia e confissão quanto a matéria de fato, que se presume verdadeira como alegada (art. 8º da Lei n. 5.478/68, e art. 319 do CPC), de maneira que, como esses fatos levam às consequências jurídicas pleiteadas, a ação é procedente. A obrigação de prestar alimentos está devidamente comprovada através da certidão de nascimento de fls. 8/10.Para fixação do quantum, deve ser observado o binômio possibilidade/necessidade, ou seja, possibilidade do requerido em pagar o que se pede e necessidade da requerente em receber os alimentos pleiteados. As necessidades dos 3 (três) autores, criança e adolescentes na

fase da puberdade, são presumidas e não demandam maiores considerações. Os menores contam com 12(doze), 8(oito) e 14(quatorze) anos, necessitando de cuidados especiais dos pais, tanto financeira quanto emocionalmente. Quanto à possibilidade do requerido, considerando que foi citado pessoalmente, e que não comprovou seus rendimentos, e nem contestou a afirmação da autora quanto a sua profissão e rendimentos, diante da minguagem de outros elementos, entendo que a pensão deve ser fixada no valor pleiteado. Ressalte-se que os alimentos podem ser revisionados a qualquer tempo, por ambas as partes, desde que comprovado o aumento ou diminuição da capacidade financeira do alimentante, ou o aumento das necessidades da alimentada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, fixando os alimentos em 70% (setenta por cento) do salário mínimo, a serem depositados na conta bancária da genitora dos menores, até o último dia de cada mês.Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, e honorários que fixo em R\$ 300,00, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0004979-79.2015.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:J. S. L.

Advogado:Dourival de Lavour Baleeiro (AC 2330)

Requerido:H. S. L.

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e exonero João Santos Libório da pensão alimentícia paga a sua filha Hayssiene Silva Libório. Isento de custas. Fixo honorários em R\$ 300,00, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Observadas as formalidades legais, oficie-se ao empregador do requerente para que cessem os descontos e, após, arquivem-se.P.R.I.C.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0008259-29.2013.8.22.0102](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:S. A. de S.

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:J. de L. B. de S.

CERTIDÃO DE CASAMENTOMATRÍCULA 095703 01 55 2006 3 00003 020 0000620 703º Ofício de Registro Civil e Tabelião de Notas de Porto Velho/ROSENTENÇA Sharlison Araujo de Souza, qualificado na inicial, ajuizou em face de Jozilene de Lira Bezerra de Souza ação de divórcio, afirmando, em suma, que se casaram em 10 de janeiro de 2006, estando separados de fato, sem possibilidade de reconciliação.Diz que na constância da união não amealharam bens passíveis de partilha. Informou que não houve mudança do nome da requerida. Juntou documentos.A ré foi citada pessoalmente (fls. 54), mas não apresentou defesa (fls. 56).É o relatório. DECIDO.O feito requer o julgamento no estado em que se encontra, ante os termos do art. 330 do CPC.A Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010, que dá nova redação ao §6º do art. 226 da Constituição Federal, dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial.Assim, havendo a separação de fato, outra solução não tem a lide, senão a sua procedência. No ponto, é relevante destacar que, diferentemente do que afirmado pelo requerente, houve alteração do nome da requerida com a realização do casamento. Todavia, considerando o silêncio das partes acerca desse ponto, entendo que deve ser mantido o nome da requerida.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto o divórcio do casal. Isento de custas e honorários por ser beneficiário da Justiça Gratuita.Transitada em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se.Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição.P.R.I.C.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0001942-44.2015.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:G. de O.

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido:F. J. C. da S.

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para declarar e reconhecer o requerido FRANCISCO JOSÉ CARVALHO DA SILVA como pai biológico e natural do autor Guilherme de Oliveira, ordenando sejam procedidas as alterações necessárias junto ao assento civil deste, passando seu nome a ser GUILHERME DE OLIVEIRA CARVALHO e averbando-se o nome do requerido como pai, e os pais deste como avós (fl. 33). Condene o requerido a pagar ao autor a quantia mensal e equivalente a 20% do salário mínimo, a ser depositado diretamente na conta bancária da genitora da menor (fl. 5). Isento de custas. Fixo honorários em R\$ 300,00, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. Transitada esta em julgado, expeçam-se os MANDADO s necessários e encaminhe-se cópia desta SENTENÇA à 4ª Vara de Família (autos processuais nº 0000861.60.2015.8.22.0102), e arquite-se. Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/ inscrição. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0001957-47.2014.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:I. de O.

Advogado:Marcos Queiroz de Oliveira (OAB/RO 6008)

Requerido:L. L. R. I. S. R. I. S. R. M. de S. M. M. S. R. de O. S. A. R. de O. S. O. R. M. I. R. M. I. R. M. I. R. S. R. de L.

Advogado:Defensoria Publica ()

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I do CPC. Deixo de condenar o autor em custas e verba honorária, por ser beneficiário da gratuidade. Transitada esta em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0001101-49.2015.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:N. L. M.

Advogado:Dionísio Carlos de Matos (OAB/RO 2057)

Espólio:N. G. L. R. E. de F. R. da S.

DESPACHO:Acolho o parecer ministerial de fl. 31. Intime-se a parte autora para que especifique as provas que pretende produzir, fazendo-o de forma pormenorizada e no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0009660-63.2013.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:I. L. da S.

Advogado:Leonardo Werneck de Carvalho ()

Requerido:E. N. C.

Advogado:Sergio Barros de Andrade (MA 11767)

DESPACHO:(...). (Agr. Instr. 100.701.2005.003946-6, Rel. Des. Eurico Montenegro, j. 03.09.2008). Determino a realização de exame de DNA, às expensas do Estado, nomeando para perícia o Laboratório Biocroma - Clínica de Exames de DNA, situado na Av. C-4, nº 488, Jardim América, CEP 74264-040 - Goiânia/GO, que deverá encaminhar o laudo conclusivo à este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias após a coleta das amostras de material das partes. A coleta do material da parte autora para a realização do exame de DNA será realizada no Laboratório Bio Check Up, sito na Av. Carlos Gomes, n. 2349, sala 102, bairro São Cristóvão, telefone (69) 3221-0331, nesta cidade. A coleta do material genético do suposto pai (requerido) deverá ser realizada através de "KIT" a ser enviado através de Carta Precatória à Comarca de Parnarama/MA. Solicite-

se, na referida Carta, que o Juízo deprecado nos informe a data na qual será realizada a colheita do material genético do suposto pai, a fim de na mesma data ser providenciada a colheita do material genético do requerente. 1) Diligencie a escrivania o valor do exame e das taxas de coleta nesta comarca. 2) Em seguida, intime-se o Estado de Rondônia para recolher os honorários, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos o pagamento, o qual deverá ser feito em conta judicial vinculada ao presente feito. 3) Após, tornem os autos para designação da data coleta. Expeça-se o necessário. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0002656-04.2015.8.22.0102](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:L. C. M.

Advogado:Stenio Caio Santos de Lima (OAB/RO 5930), Daliane Elen Brito Moraes Santos de Lima (OAB/RO 5931)

Requerido:F. C. da S.

DESPACHO: Intime-se a parte autora para confirmar, no prazo de 5 (cinco) dias, o recebimento dos valores indicados na petição de fls. 37/38. Confirmado pelo requerente o adimplemento da dívida, vista ao MP, para manifestação. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0002955-78.2015.8.22.0102](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:S. A. N. A.

Advogado:Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793), Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)

Requerido:D. A.

Advogado:Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)

DECISÃO:

A redação do DESPACHO de fl. 244 gerou certa perplexidade, dizendo menos do que deveria e, por isso, a parte não compreendeu que seu prazo começaria a partir daquela data. Cabe ao juiz preservar o contraditório e a ampla defesa, por isso, diante da dubiedade do DESPACHO, reabro o prazo da réplica, a fim de que não restem quaisquer eventuais máculas no feito. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0006287-53.2015.8.22.0102](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:A. G. T. R. A. G. T. R.

Advogado:Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), José Costa dos Santos (OAB/RO 4626), Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

Executado:G. de L. R.

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Acolho a emenda. Concedo a gratuidade. Cite-se o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuarlo (art. 733 do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses. Caso não seja realizado pagamento ou apresentada justificativa, no prazo legal, fica decretada a prisão civil do executado, nos termos do art. 733, parágrafo 1º do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Advertência: 1) O prazo para pagamento ou justificação será controlado pelo próprio Oficial de Justiça. (arts. 733, 735 e §1º do art. 652 do CPC). 2) Não sendo efetuado o pagamento ou a justificação proceda-se a prisão civil do devedor por 60 (sessenta) dias, a ser cumprida em cela ou sala separada dos demais presos, sob as penas da lei. 3) Se o executado for recolhido juntamente com os presos comuns, quem assim proceder ficará sujeito às penas da lei, inclusive caracterizando o delito de desobediência à ordem judicial. 4) Após o réu cumprir a pena integralmente, deverá ser colocado em liberdade imediatamente, se por outro motivo não estiver preso, independentemente de ordem judicial. Observação: 1) caso haja pagamento, poderá ser expedido

incontinenti o alvará de soltura. 2) Só será aceito pagamento em espécie, não sendo aceito depósito em auto-atendimento. 3) Se o pagamento for efetuado em cheque, o alvará de soltura só será expedido após a compensação do mesmo. 4) Fica deferido ao Sr. Oficial de justiça proceder na forma do art.172, §2º do CPC, bem como, a requisição de auxílio policial, se necessário. VALOR DO DÉBITO PRINCIPAL: R\$ 2.414,13 (dois mil quatrocentos e quatorze reais e treze centavos) referente aos meses de abril/2015, maio/2015 e junho/2015, com vencimento até o dia 12 de cada mês, equivalente a 1 (um) salário mínimo, bem como as parcelas que vencerem no decorrer do processo. Serve cópia da presente como MANDADO de citação e prisão. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas tel: 3216-7289 Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0006165-40.2015.8.22.0102

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: M. A. A. R. N. C. dos S. A.

Advogado: Diego Alexis dos Santos Arenas (OAB/RO 5188)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e exonero Miguel Angel Arenas Rubio da pensão alimentícia paga a sua filha Nadia Caren dos Santos Arenas. Custas na forma da lei. Não incidem honorários pois o caráter consensual faz presumir ajuste particular sobre tal verba. Observadas as formalidades legais, oficie-se ao empregador do requerente para que cessem os descontos e, após, archive-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, 15 de julho de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0010713-45.2014.8.22.0102

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: R. L. P.

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659), Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)

Executado: N. R. de L. P. M. R. L. P.

Advogado: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (RO 1915)

DECISÃO:

Ante o exposto, defiro o requerimento de fls. 58/59 e determino a expedição de MANDADO para a prisão civil do executado pelo prazo de 60 dias, a ser cumprido pela POLINTER. Advirta-se que poderá livrar-se da prisão ou ser solto antes do prazo, desde que pague integralmente o débito, assim considerado como as três últimas prestações vencidas antes do ajuizamento da ação, mais as vencidas no curso do processo, devidamente atualizadas, deduzindo-se eventuais valores pagos. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, 15 de julho de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0006225-13.2015.8.22.0102

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: B. F. de Q. M. das G. F. de Q. M. Q. V. S. M. F. de L.

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783), Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783), Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783), Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Inventariado: E. de L. Q. F. da S.

SENTENÇA:

Ante o exposto, DEFIRO o alvará pretendido, com prazo de 30 dias, autorizando as requerentes a levantar os valores constantes na conta n. 18.434-9, do Banco do Brasil, agência 0102-3, nesta cidade (fl. 25). Defiro a gratuidade da justiça. Expeça-se o alvará e, observadas as formalidades legais, archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, 15 de julho de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0004676-65.2015.8.22.0102

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: S. B. de M.

Advogado: Valdismar Marim Amancio (OAB/RO 5866)

Requerido: A. de M.

Advogado: Fernando Maia (OAB/RO 452)

SENTENÇA:

Ante o pedido de desistência da ação formulado pela parte requerente (fls. 131), julgo extinto o processo, sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 267, VIII do CPC. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, 15 de julho de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0002699-38.2015.8.22.0102

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Y. V. V. S.

Advogado: José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)

Requerido: A. V. da S.

DESPACHO:

DESPACHO Diligencie-se o endereço do requerido ao TRE, a fim de se tentar promover a citação pessoal. Em anexo está a pesquisa na Receita Federal. Frustrada a citação pessoal, defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Caso o réu, citado por edital, não conteste, nomeie-lhe o curador o Defensor Público atuante nesta vara. Oportunamente, faça-lhe vista para contestar, se for o caso. Promova-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0006711-95.2015.8.22.0102

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: A. M. F. M. de C. F.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

SENTENÇA:

Vistos etc. Alonso Marques Feitosa e Maria de Carvalho Feitosa buscam a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores relativos ao FGTS deixado por seu filho Moisés Carvalho Feitosa, falecido em 30/11/12, sem herdeiros. Juntou certidão de inexistência de dependentes e prova do crédito. Diferente da ordem de sucessão legítima referida no artigo 1.829 do NCC, determina a Lei nº 6.858/80, que os saldos do seguro desemprego, PIS/PASEP (entre outros valores) devam ser pagos aos dependentes do falecido, sendo que apenas na inexistência destes é que se paga aos sucessores. Na hipótese dos autos, não consta a existência de dependentes o que leva ao pagamento diretamente aos herdeiros. Assim, os requerentes serão beneficiados na qualidade de sucessores. Por isso, atenta aos fatos narrados na inicial e aos documentos que acompanham, defiro o pedido inicial e autorizo Alonso Marques Feitosa e Maria de Carvalho Feitosa a sacar os valores referentes ao FGTS (fl. 16/9), em nome de Moisés Carvalho Feitosa. Sem prestação de contas. Expeçam-se os alvarás com prazo de 30 dias, arquivando-se após. Defiro a gratuidade. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0007070-79.2014.8.22.0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. E. de C. D. A. H. de C. D.

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: E. C. de F.

DESPACHO:

Defiro o requerimento de fl. 31 e suspendo o processo pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo de suspensão, em não havendo manifestação da requerente, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, III, §1º, CPC). Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0003235-49.2015.8.22.0102

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: Y. de O. M. P.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Executado:M. A. P.

Advogado:Edmilson José de Oliveira Pedrosa (OAB/RO 636)

DESPACHO:

Defiro o requerimento de fl. 30 e suspendo o processo pelo prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo de suspensão, em não havendo manifestação da requerente, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, III, §1º, CPC).Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0003204-29.2015.8.22.0102](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:R. dos R. V.

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido:P. M. V.

DESPACHO:

Defiro o requerimento de fl. 33 e suspendo o processo pelo prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo de suspensão, em não havendo manifestação da requerente, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, III, §1º, CPC).Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO

Diretor de Cartório

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0011924-19.2014.8.22.0102](#)

Ação:Interdição

Interditante:N. S. F.

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Interditado:R. de L. S.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A QUEM POSSA INTERESSAR

O DR. ALDEMIRO DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO NA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO, CAPITAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termo da Ação de Interdição e Curatela – Processo sob nº 0011924.19.2014.822.0102 que NERY SOARES FIGUEIREDO, brasileira, solteira, residente nesta, move contra RAIMUNDA DE LIMA SOARES, brasileira, solteira, nascida em 31.08.1945, filha de Antônio Augusto Soares e Maria de Lourdes de Lima Soares, decretou a interdição desta, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita "(...) Decreto a Interdição da requerida RAIMUNDA DE LIMA SOARES, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do art. 1767, I do CC, nomeando-lhe curadora na pessoa de NERY SOARES FIGUEIREDO. Na forma do artigo 1.184, combinado com o que dispõe o parágrafo 2º do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Porto Velho, 25 de maio de 2015, (a) Ademir de Oliveira, Juiz de Direito."

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, aos 06 de julho de 2015. Eu, - (a) Mara Lúcia Castro de Melo – Escrivã Judicial, mandei digitar e subscrevi.

(a) Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito.

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0006779-45.2015.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:O. R. C.

Advogado:Eronides José de Jesus (OAB/RO 5840)

Requerido:R. de O. C.

DECISÃO:

Vistos,R. e A. em segredo de justiça e com custas ao final. Trata-se de Ação Exoneração de Alimentos.Indefiro a antecipação de tutela, a maioria por si só não autoriza a exoneração da obrigação, o autor não trouxe elementos que comprovassem as suas alegações, que deverão ser submetidas ao crivo do contraditório e ampla defesa.Cite-se a parte requerida para contestar e intime-se a parte autora. Designo o dia 05 de outubro de 2015 às 12:00 horas para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Para a audiência advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo implicará em revelia. A contestação deverá ser apresentada até ou o início da audiência. Se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três (03) para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação.Cite-se. Intime-se o Ministério Público. Servindo esta como MANDADO /Carta Precatória. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0006776-90.2015.8.22.0102](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:I. S. da S. S.

Advogado:Antônio Carlos Monteiro (OAB/RO 567A)

Requerido:P. S. S.

DESPACHO:

Vistos,Emende a inicial para atribuir valores aos bens arrolados, assim como retificar o valor da causa.Em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0006864-31.2015.8.22.0102](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:L. L. S. J. L. S.

Advogado:Cleber dos Santos (OAB/RO 3210), Laercio José Tomasi (OAB/RO 4400)

Requerido:F. U. R. S.

DESPACHO:

Vistos,Emende a inicial para regularizar o valor da causa, devendo este conter o valor da soma dos meses a serem executados, bem como trazer aos autos certidão de intimação do executado da DECISÃO que fixou os alimentos provisórios.Em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0006580-23.2015.8.22.0102](#)

Ação:Tutela e Curatela - Nomeação

Requerente:T. D. M. L.

Advogado:Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239), Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)

Requerido:R. M. D.

DESPACHO:

Emende a inicial para trazer aos autos a certidão de nascimento do menor, bem como de óbito de sua genitora.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0006778-60.2015.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: H. S. de M. N.

Advogado: Marília Lisboa Benincasa (RO 2252)

Requerido: W. K. N.

DESPACHO:

Emende a inicial para trazer aos autos certidão que comprova que o requerido tenha sido citado e intimado da DECISÃO que fixou os alimentos provisórios. Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0006073-62.2015.8.22.0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: M. A. de S. B.

Advogado: Melina Alves de Souza Boretti (OAB/SP 327264)

DESPACHO:

Vistos, Emende a autora a inicial para trazer aos autos cópia dos documentos pessoais do falecido, bem como certidão de dependentes devidamente habilitados a receber pensão por morte expedida pelo órgão previdenciário. Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0006145-49.2015.8.22.0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: N. M. B.

Advogado: Maria Odaléia Mendes Lima (OAB/RO 4338)

SENTENÇA:

SENTENÇA Naira Mendes Bueno, devidamente qualificada, propôs ação para levantamento de alvará judicial. Alega a autora que é filha do falecido Marcelo Bueno de Góes e que a sua genitora, representando a si e seus irmãos, propôs ação de alvará judicial para levantamento dos valores deixados pelo seu genitor. A ação foi julgada procedente e os valores depositados em conta judicial até que os menores completassem a maioridade. Pede o levantamento da sua cota parte, tendo em vista ter atingido a maioridade. Ocorre que em consulta ao SAP verificou-se que os autos do alvará judicial nº 0002829-96.2013.8.22.0102 não foram arquivados, de forma que a autora deve peticionar naquele processo para levantamento da sua parte dos valores depositados. Assim, carece a autora de interesse processual. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO nos termos do inciso VI, do artigo 267 do CPC. Sem custas e sem honorários. P.R. Intime-se via DJE e archive-se imediatamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0006756-02.2015.8.22.0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: L. da S. P.

Advogado: Isabella Carvalho Milhomem e Silva Araujo (OAB/RO 2578)

DESPACHO:

Emende a inicial para trazer aos autos certidão de dependentes habilitados a receber pensão por morte junto ao órgão empregador. Prazo de (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0005961-93.2015.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: P. H. L. M.

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Requerido: J. O. M.

DESPACHO:

Vistos, Se houve pagamento parcial do débito, deve a parte exequente pormenorizar a memória de cálculos, especificando os meses que ainda estão inadimplidos, regularizando o valor da causa. Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0002451-72.2015.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: B. M. A. de S.

Advogado: FRANCISCO ALBERTO DE LACERDA (OAB/RO 1524)

Requerido: S. L. de S.

Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), Salmim Coimbra Sáuma (OAB/RO 1518), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

DECISÃO:

Vistos, O preparo deve ser recolhido sobre o valor da causa, nos termos do art. 6º da Lei Estadual 301/1990, assim, o recurso é deserto, tendo em vista que devidamente intimado o apelante não efetuou a complementação necessária do valor. Traga a parte autora as informações necessárias para os descontos dos alimentos, conforme fls. 113/115, em 05 (cinco) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0005453-89.2011.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: S. S. D. de M.

Advogado: Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)

Requerido: W. M. M. de C.

Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)

DESPACHO:

Vistos, Intime-se o exequente para se manifestar quanto o depósito de fls. 265/266. Em 05 (cinco) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0000929-47.2014.8.22.0101](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosemir Ferreira Lima, Marialva Lopes da Silva Lima

Advogado: Valdir Antonio de Vargas Júnior (OAB/RO 5079)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Rosemir Ferreira Lima e Marialva Lopes da Silva Lima, ambos devidamente qualificados, propuseram ação de retificação de registro civil. Os requerentes afirmam que houve ação de divórcio consensual neste juízo e que não constava na petição inicial o pedido de mudança de nome da segunda requerente para que voltasse a usar o de solteira e, em virtude disso, não foi realizada a averbação do divórcio, razão pela qual pedem a retificação do nome da varoa. Os autos vieram encaminhados da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos, informando que o processamento da ação seria competência deste juízo, tendo em vista tratar-se de tão somente retificação do MANDADO de averbação do divórcio (sic). Ocorre, que a competência é mesmo da Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos, conforme dispõe o artigo 100, I, a, do COJE. Além disso não há como apenas retificar o MANDADO de averbação, tendo em vista que na ação de divórcio não havia pedido para mudança do nome da varoa. A ação foi homologada corretamente, não havendo omissão deste juízo, que se ateu ao pedido inicial conforme dispõe os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Nesse sentido a jurisprudência, in verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - LOCAÇÃO - ATO JUDICIAL QUE EXCEDEU OS LIMITES DO PEDIDO INICIAL - VÍCIO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - DECISÃO ANULADA - RECURSO PROVIDO. Os artigos 128 e 460 do CPC consagram o princípio da adstrição, segundo o qual a lide deverá ser decidida nos limites em que foi proposta, ou seja, é defeso ao juiz ir além do que foi pedido, nem pode conceder coisa diferente da que foi postulada". (TJ-SP - Al: 20935924520158260000 SP 2093592-45.2015.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/06/2015, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/06/2015) De forma que a competência deste juízo se exauriu. Diante do exposto, retornem os autos a 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos, juízo competente para processar o pedido dos requerentes. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0006775-08.2015.8.22.0102](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:T. B. T. A.

Advogado:Marília Lisboa Benincasa Moro. (RO 2252)

Requerido:Z. A. A.

DECISÃO:

Vistos,R.A. Com gratuidade.Trata-se de execução de quantia certa, referente aos meses de Agosto/2014 a Outubro/2014, no valor de R\$ 1.070,56.Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor pessoalmente a efetuar o pagamento da quantia indicada pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias. Não efetuando o pagamento acresço ao valor da execução a multa de 10% (dez por cento), sobre o valor da causa.Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento à execução, em 05 (cinco) dias. Serve este de MANDADO /Carta Precatória. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0006781-15.2015.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:A. C. C. da S.

Advogado:Daniel da Silva Sousa Sombra (OAB/RO 7094)

Requerido:B. F. da S.

DECISÃO:

Vistos, 1.R. e A. em segredo de justiça e com gratuidade. 2. Nos termos do artigo 1.706 do Código Civil c/c o artigo 4º da Lei 5.478/68 e em face das informações trazidas aos autos pela parte autora, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação do requerido e pagos mensalmente diretamente à genitora da infante até DECISÃO final.3.Cite-se o requerido para contestar e intime-se o autor. Designo desde logo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de Setembro de 2015 às 11:30 h.4.Para a audiência advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até ou o início da audiência.5.Se não houver acordo, deverá a parte requerida apresentar contestação em audiência, desde que o faça por intermédio de advogado ou Defensor Público, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA (arts. 8º e 9º da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos Arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68); e6.Cite-se. Intime-se todos, inclusive o MP. Servindo esta como MANDADO /Carta Precatória.Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0002352-05.2015.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:H. S. de M. N.

Advogado:Marília Lisboa Benincasa Moro (OAB/RO 2252)

Requerido:W. K. N.

Advogado:Marisol Mará Vilela Cristino (OAB/PR 68769), Silvino Cavassana Neto (OAB/RO 6910)

DESPACHO:

Vistos,Indefiro a juntada da petição protocolada em 10.07.2015, pois trata-se de uma nova ação, devendo a parte interessada promover a sua regular distribuição.Devolva-se a petição ao seu subscritor. Aguarde-se o cumprimento da precatória.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0010881-81.2013.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. T. C.

Advogado:Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500), Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240), Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira (OAB/RO 5868)

Requerido:G. D. de L. A. C. D. de L. V. M. I. D. de L. D. R. M. L. C. R. de L.

Advogado:Nagem Leite Azzi Santos (OAB/RO 6915), Mohamed Abd Hijazi (OAB/RO 4576), Mohamad Hijazi Zaghlout (OAB/RO 2462)

DECISÃO:

Vistos, O requerido trouxe aos autos os demais herdeiros do de cujus, não sendo ainda o caso de extinção do processo por falta de pressupostos válidos, como a inexistência de citação, em razão de constar no processo os endereços em que os requeridos podem ser encontrados.Nesse sentido a jurisprudência, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O réu não foi localizado em quaisquer dos endereços indicados, não tendo o autor solicitado a sua citação por edital. 2. Correta a SENTENÇA que extinguiu o processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular da relação processual. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF - APC: 20100111016758 DF 0037163-93.2010.8.07.0001, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 25/02/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/03/2015. Pág.: 240)Assim, manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada, incluindo os requeridos no polo passivo e requerendo a sua citação. Em 05 (cinco) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0269140-73.2008.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:J. F. G.

Advogado:Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Não Informado (OAB/RO 4059), Welys Araújo de Assis (OAB/RO 3804), Vantuilo Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)

Requerido:Y. R. F.

Advogado:Arimar Souza de Sá (OAB/RO 1515)

DESPACHO:

Manifeste-se o executado quanto a penhora realizada, no prazo legal.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0006176-06.2014.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. de F. de S. L.

Advogado:Wylliano Alves Correia (OAB/RO 2715)

Requerido:J. B. da S.

Advogado:Antonio Osman de Sá (OAB/RO 56A), Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB-RO 568), Thiago de Oliveira Sá (OAB/RO 3889)

DESPACHO:

Vistos,Manifeste-se a parte exequente quanto à petição de fls. 225/227 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por adimplemento da obrigação de fazer.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0001750-14.2015.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:S. C. D.

Advogado:Flávia Laís Costa Nascimento (OAB RO 6911)

Requerido:K. de C. C.

Advogado:Katia Aguiar Moita (OAB/RO 6317)

DESPACHO:

Vistos,Desentranhe-se a contestação de fls. 26/44, pois não está subscrita por advogado e devolva-se ao patrono da parte requerida.Indefiro por ora o requerimento de fls. 46/47, aguarde-se a realização do estudo requerida pelo Ministério Público.Defiro a dilação do prazo requerida às fls. 49 por 20 (vinte) dias, retornem os autos ao estudo psicossocial.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0011673-98.2014.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:V. M. da S.

Advogado:Silvio Machado (OAB/RO 3355), Gleyson Belmont Duarte da Costa (OAB/RO 5775), Roosevelt Alves Ito (OAB/RO 6678)

Requerido:M. L. O. da S.

Advogado:Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796), Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804)

DESPACHO:

Vistos,Com o objetivo de evitar decisões conflitantes deve este processo aguardar a instrução dos autos 0003094-30.2015.822.0102.Desta forma suspendo este processo por 90 (noventa) dias, com fulcro no art. 265, inciso IV, alíneas a e b do CPC.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0003094-30.2015.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. A. S. de O.

Advogado:David Pinto Castiel (RO 1363)

Requerido:M. L. O. da S.

DESPACHO:

Vistos,Aguarde-se o cumprimento do MANDADO.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0011406-29.2014.8.22.0102](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:M. P. dos S. M. V. P. dos S.

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado:A. A. dos S.

DESPACHO:

Expeça-se nova precatória.Defiro as prerrogativas do artigo 172, §2º do CPC.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0004580-50.2015.8.22.0102](#)

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:G. A. A. V. A. P. de F. V.

Advogado:Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

DESPACHO:

Vistos,Cumpram os requerentes a cota do Ministério Público de fls. 24 em 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao MP.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0004550-49.2014.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:H. P. G. de L.

Advogado:Ellen Reis Araujo Trindade (OAB/RO 5054), Maria da Conceição Ambrósio dos Reis (OAB/RO 674), Juarez Paulo Bearzi (OAB/RO 752)

Requerido:M. dos R. L. S. M. M. de L.

DESPACHO:

Trata-se de execução de quantia certa, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 1.869,92Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se os devedores pessoalmente a efetuar o pagamento da quantia indicada pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias. Não efetuando o pagamento acresço ao valor da execução a multa de 10% (dez por cento), sobre o valor da causa. Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento à execução, em 05 (cinco) dias. Serve este de MANDADO /Carta Precatória.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0005828-51.2015.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. B. de S.

Advogado:Joaquim Soares Evangelista Junior (OAB/RO 6426)

Requerido:F. B. de S.

DESPACHO:

Vistos,R. e A. em segredo de justiça e com gratuidade. Cite-se o(a) requerido(a) C. V.dos S. para contestar em 15 (quinze) dias.Cite-se o spossíveis herdeiros de P. J. P., por edital com prazo de 20 (vinte) dias, para contestarem 15(quinze) dias.Serve este de MANDADO /ARMP/Carta Precatória.Retifique o registro de autuação para constar a requerida corretamente.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2015.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0011571-76.2014.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:A. P. R. F. J. R. F.

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:S. A. F.

Advogado:Luiz Carlos Onofre Esteves (OAB/PR 11081)

SENTENÇA:

Vistos, S. A. F. interpôs embargos de declaração da SENTENÇA de fls. 48/49. Afirma o embargante que houve contradição na SENTENÇA que fixou a obrigação alimentar, pois na fundamentação foram fixados alimentos em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo e no DISPOSITIVO foram fixados em 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos líquidos do embargante. Pede o reconhecimento da contradição. É o relatório. Conhece-se dos Embargos de Declaração pois tempestivos e regularmente opostos. Conforme esclarece o art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Com razão o embargante, houve contradição entre o valor fixado na fundamentação da SENTENÇA e o valor fixado no DISPOSITIVO.De forma que o embargante foi obrigado a arcar com os alimentos em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. Isto posto, decido conhecer dos embargos de declaração opostos e no MÉRITO, julgá-los procedentes para fixar os alimentos em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, na forma da fundamentação supra. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2015.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0006316-06.2015.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:G. M. M.

Advogado:Fernando Maia (OAB/RO 452)

Requerido:J. M. de S. N.

SENTENÇA:

Vistos etc.G. M. M., representado por L.L. M. P., propôs ação de alimentos em face de J. M.de S. N., ambos qualificados.Ocorre que o requerido propôs, anteriormente, ação de oferta de alimentos cumulada com regulamentação de visitas em face da autora nesta ação que foi atuado sob o n.º 0005686-47.2015.822.0102.A propositura desta ação implica em reconhecer a existência de litispendência, pois são idênticas as partes, e a causa de pedir e o pedido destes autos estão contidos no processo anteriormente proposto, tendo inclusive a parte requerida contestado o pedido conforme se observa do acompanhamento processual.O reconhecimento da litispendência tem como FINALIDADE impedir que se instaure um segundo processo para decidir as mesma questões que já estão sub judice.Segundo o magistrado de Pedro da Silva Dinamarco, deve se atender primordialmente ao resultado prático e externo que o processo é apto a reduzir. Assim, exemplificando, se A tiver ajuizado ação de consignação em pagamento em face de B, este não pode propor ação de cobrança em face de A, visando o recebimento daquele mesmo bem que foi consignado. O tipo de ação é diferente, as partes estão invertidas, mas percebe-se facilmente que o resultado prático será o mesmo em ambas as demandas, em razão do efeito dúplice da consignatória (in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 2004, p. 577)Ou seja, embora as partes estejam invertidas,

o objeto e a causa de pedir desta ação com o já anteriormente pelo requerido, são idênticos com idênticos efeitos.O Art. 263 do CPC estabelece que onde houver mais de uma vara, considera-se proposta a ação quando ela é distribuída. Ademais, em que pese não ter havido citação a parte requerida já se manifestou naquele feito, tendo portanto estabelecido a relação processual.De forma que já existe outra ação em curso com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, de forma o que implica no reconhecimento de litispendência desta ação com a de nº 0005686-47.2015.822.0102. Isto posto, extingo este processo sem análise de seu MÉRITO na forma do inciso V, do artigo 267 do CPC.Sem custas.P.R.I.C.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de julho de 2015.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004142-92.2013.8.22.0102](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:M. de F. A. dos S.

Advogado:Maria Odete Miranda (RO 1353)

Requerido:J. M. S.

DECISÃO:

Vistos,Trata-se de procedimento de restauração de autos instaurado através de portaria judicial, conforme publicação de fls. 28.Aos autos foram juntados documentos, decisões e a SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO por ausência de cumprimento de determinação de emenda à inicial.Os autores foram citados e não se manifestaram.É o relatório.O processo nº 0004142-92.2013.822.0102 foi extraviado e diz respeito a ação de Divórcio Litigioso em que M. de F. A. dos S. propôs em face de J. M. S..O processo foi extinto sem resolução de MÉRITO por ausência do cumprimento de determinação de emenda à inicial, de forma que não houve citação ou qualquer outro ato processual relevante.Não há custas a serem recolhidas conforme SENTENÇA de fls. 26.Ante o exposto, julgo restaurado os autos nº 0004142-92.2013.822.0102Oficie-se à OAB comunicando do extravio dos autos para que adote as providências que entender necessárias. Oficie-se ao Procurador Geral do Ministério Público, encaminhando cópia dos autos, para apuração da possível prática de crime previsto no art. 356 do Código Penal.P.R.I.C. via DJ.Após, archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2015.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Cléuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: [0014757-56.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Darcy de Sá Almeida

Advogado:Washington Ferreira Mendonça (1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Requerido:Horácio Batista Guedes Júnior, Marli Henrique de Oliveira Guedes

Advogado:Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)

Recurso de Apelação Partes:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 15 dias, intimadas a se manifestarem sobre os Recursos de Apelação apresentados.

Proc.: [0003329-09.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jesiel Batista da Silva

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Claro S.A.

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0004318-15.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Ludes da Silva

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Telefonica Brasil S/A

Advogado:Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0004326-89.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marieth Basto de Souza

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:E&M LUCIO COMERCIO DE CONFECÇÕES LT ME, Emerson Lúcio Dantas, Marina Lúcio

Advogado:Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0002007-51.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Armando de Mello Gonçalves

Advogado:Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4464), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido:Brasil Card Administradora de Cartão de Credito Ltda

Advogado:Neyir Silva Baquião (OAB/MG 129504), Cláudio José de Alencar (OAB/MG 92798), Adrienes Bernardes da Silva (OAB/MG 155898), Caio Saldanha da Silveira (OAB/RO 6392)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0005689-14.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Quirino Rocha de Santana

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Claro S. A.

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0012857-38.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Andreia Coelho Soares

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Oi S.A

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha (), Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0018374-92.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ismaelino Alves Postigo

Advogado:Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Requerido:Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S.A, Adalberto Grigorio de Oliveira

Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A), Marcos Araújo (OAB/RO 846)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0013694-59.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elson da Silva Lacerda

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:OI S. A.

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0013086-95.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Eivaldo Helio da Silva

Advogado:Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417), Quênede Constância do Nascimento (3.631), Ana Lidia da Silva (OAB/RO 4153)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0021189-57.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Erinaldo da Silva

Advogado:Márcia Antonetti (OAB/RO 1028)

Requerido:AMERICEL S/A (CLARO)

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0022532-88.2014.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Oldemir Bernardo da Rocha

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos ()

Requerido:Sabemi Seguradora S.A.

Advogado:Fernando Hackmann Rodrigues (OAB/RS 18660)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0016827-12.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:C G M Materiais Para Construções Ltda Me

Advogado:CARLOS FERNANDO DIAS (OAB/RO 6192)

Requerido:PVC Brasil - Indústria de Tubos e Conexões Ltda

Advogado:Delfim Suemi Nakamura (OAB/PR 23.664)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0004749-49.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ely Pardo Coimbra

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (GO 18814)

Requerido:Banco Bmg S.A.

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0005870-83.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sebastião Lopes Noé

Advogado:Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Cesar Henrique Longuini (OAB/RO 5217), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

DESPACHO:

Houve depósito espontâneo de parte do valor determinado na condenação (fls. 123/127). A parte credora requereu o levantamento dos valores incontroversos, bem como a intimação da devedora para efetuar o valor do remanescente (fls. 145). Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 146 em favor do credor. Após, intime-se o devedor para efetuar o valor restante, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0019945-93.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Julia da Costa Semper

Advogado:Miriam Barnabe de Souza (OAB/RO 5950)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

Advogado:Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. RELATÓRIO JULIA DA COSTA SEMPER propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito com pedido de danos morais em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A alegando em síntese que ao tentar efetuar compras no comércio local foi surpreendido com a informação de que seu nome estava inscrito nos órgãos de restrição ao crédito por cinco apontamentos em seu nome por ordem da requerida. Disse que as faturas emitidas em seu nome referem-se a uma unidade consumidora localizada na rua Ataufo Alves, 8619, Porto Velho, mas que nunca residiu neste endereço. Sustentou não ter contratado qualquer serviço da requerida e que por essa razão a dívida é indevida. Sustentou ter sofrido abalo moral. Requereu em antecipação a retirada de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito e no MÉRITO a declaração de inexistência da relação jurídica entra as partes e a condenação do requerido em danos morais. Antecipação de tutela deferida às fls. 36. Devidamente citada, a Requerida apresentou contestação. Argumentou que em seu sistema conta uma ordem de serviço de transferência da titularidade da unidade consumidora e que em setembro de 2008 iniciou o vínculo com a parte Autora. Disse que do período de 9/2008 a 1/2011 todas as faturas foram pagas, mas que a partir de 2/2011 não houve mais pagamento. Sustentou que atualmente a unidade consta com 31 faturas, decorrentes de taxas mínimas que

importam num débito de R\$ 618,22. Concluiu pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. A Autora não apresentou réplica, conforme certidão de fls. 62. Vieram os autos conclusos. Como as informações eram conflitantes no sentido de haver ou não a contratação dos serviços pela parte Autora, foi determinada que a Ré comprovasse a existência de contrato de prestação de serviço assinado pela Autora (DECISÃO de fls. 64/65). A parte Requerida solicitou dilação de prazo (fls. 66), que foi deferida às fls. 67. Ocorre que, conforme certificado pela escrivania, à parte Requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação dos documentos solicitados. É o relatório. Decido. FUNDAMENTOS As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado. MÉRITO Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente processo trata-se de clara e pura relação de consumo, devendo, portanto, ser analisada à luz do Código Consumerista, inclusive com a inversão do ônus da prova em favor da consumidora hipossuficiente segundo o que dispõe o inciso VIII do art. 6º do CDC. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito cumulada com reparação por danos morais sob o argumento de que a parte autora teve seu nome negativado pela parte requerida, sem que tenha dado causa. Requereu a declaração de inexistência da dívida e a condenação em danos morais. A controvérsia existente nos autos se fixa no fato de ser devida ou não a dívida discutida nos autos, pois, caso seja inexistente, a manutenção do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito são indevidas e passíveis de reparação pecuniária por danos morais. No presente caso, considerando as versões conflitantes levantadas pelas partes, tenho que a versão apresentada pela parte requerida é insuficiente para demonstrar a contratação do serviço que originou as cobranças e a negativação do nome da parte Autora. Isso porque, mesmo devidamente intimada para trazer aos autos o contrato de prestação de serviços assinada pelas partes, a Requerida quedou-se inerte, incidindo, portanto, os efeitos do Art. 359, I do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; Veja-se que, conforme a certidão de fls. 68, mesmo devidamente intimada - garantindo-se aqui o princípio constitucional da ampla defesa e contraditório, consoante art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988 -, à parte Requerida silenciou, incidindo, portanto, o artigo supramencionado, no sentido de admitir os fatos levantados na exordial como verdadeiros, ou seja, não havia contratação dos serviços, sendo indevida a referida negativação. Assim vem decidindo os Tribunais, vejamos: INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FINANCEIRO - NÃO EXIBIÇÃO DO CONTRATO - ART. 359 CPC - INCIDÊNCIA - INCLUSÃO DA CORRENTISTA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - CONDUTA ILÍCITA - DEVER DE INDENIZAR. A parte que, intimada a exhibir documentos, sob pena de se admitir como verdadeiros os fatos alegados, não o faz nem justifica a recusa, deve suportar a penalidade imposta por sua inércia, a teor do que dispõe o art. 359, I, CPC. Se não restou comprovada a existência da dívida que deu origem à inclusão do nome do autor em cadastro de restrição ao crédito, existe ilicitude na conduta do banco réu, restando ainda constatado que o ato lesivo provocou constrangimento, dor, ou sofrimento ao cliente autor, impõe-se a reparação do dano moral. Deve o valor da indenização ser fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, preservando-se, sempre, os dois principais objetivos do instituto, quais sejam: punir didaticamente o ofensor com significativa perda patrimonial e compensar o ofendido pelo sofrimento experimentado, zelando-se para que tal parcela não se transforme em fonte de enriquecimento sem causa para aquele que a pleiteia, nem seja tão irrisória a constituir a penalidade meramente simbólica. (TJ-MG 101450631822500011 MG 1.0145.06.318225-0/001(1), Relator: DUARTE DE PAULA, Data de Julgamento: 18/07/2007, Data de Publicação: 02/08/2007).

Grifei. Para que se pudesse afirmar a regularidade da negativação, era imprescindível a juntada do instrumento contratual demonstrando a contratação dos serviços, devidamente assinado pela aderente aos serviços, entretanto, esta prova não foi apresentada. Assim, tenho que a Requerida não trouxe qualquer tipo de documento que comprovasse que a Autora solicitou ou usou seus serviços. A Ré deixou de trazer aos autos qualquer argumento e prova capaz de modificar, suspender ou extinguir o direito autoral, que ficou claramente comprovado pelos documentos acostados à exordial. Por essa razão, considero a cobrança como indevida, devendo o referido débito ser declarado inexistente. A parte autora alegou ainda que a cobrança indevida foi capaz de lhe gerar danos morais, pelos transtornos, aborrecimentos e constrangimentos que sofreu. A CONCLUSÃO que se pode chegar é que houve a inclusão do nome da autora indevidamente, causando-lhe dano de ordem moral, seja no abalo de seu crédito, seja de ordem subjetiva (honra subjetiva); que a ação que provocou esse dano é decorrente de negligência da ré, por ausência dos cuidados devidos; e que há o vínculo entre o ato praticado pela ré e o dano sofrido, estando presente o nexo de causalidade em virtude da responsabilidade objetiva nas relações de consumo presentes na má prestação de serviços. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, vejo claramente o dano sofrido pela parte autora, pois afirmou não haver débitos em seu nome e demonstrou a sua inclusão junto aos órgãos restritivos de crédito (fls. 23), bem como os abalos morais sofridos em virtude da referida negativação que são presumíveis. Por esta razão, a doutrina e jurisprudência são uníssonas ao considerar que em tais casos o dano moral é *in re ipsa*, ou seja, decorre do simples fato de ser efetivada a inscrição indevida, tornando despropositada a demonstração do efetivo abalo moral experimentado pelo consumidor. Logo, presentes os elementos que dão ensejo à obrigação de reparar o dano, quais sejam o ato ilícito, o nexo causal e o dano, a condenação da instituição ré ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe. Quanto ao valor da condenação. A matéria encontra-se com a jurisprudência sedimentada no Tribunal de Justiça/RO, no sentido de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao julgador orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. Assim, atento as circunstâncias do caso concreto, e aos preceitos acima mencionados, considerando ainda a condição econômica das partes, tenho como razoável e justo o valor da compensação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). DISPOSITIVO ISTO POSTO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora para: 1) Declarar a inexistência do débito discutidos nestes autos e 2) Condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados, a título de danos morais. Confirmando a antecipação de tutela deferida às fls. 36. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias proceda-se às baixas necessárias. Pagar as custas ou inscrições em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0002596-77.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joaquim Bento da Silva

Advogado: Lidiane Borges Barros da Silva (OAB/RO 3198), Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Norte Brasil Transmissora de Energia S.A

DESPACHO:

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória. Considerando a orientação da Corregedoria do TJ/RO, de que o processo não pode

permanecer por mais de 60 dias sem movimentação, suspendo o andamento do feito até o dia 01/07/2016, que poderá ser reativado se a Carta retornar antes desse período. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0004186-55.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sérgio Oliveira dos Santos Júnior

Advogado: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449), Marlos Gaio (OAB/RO 5785)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Suspendo o feito conforme determinado na DECISÃO de fls. 36. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0010626-09.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabrício Nonato Maia da Silva

Advogado: Raimundo Oliveira Filho (OAB/RO 1384)

Requerido: Meridiano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos Não Padronizado

Advogado: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

SENTENÇA:

SENTENÇA Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação (fls. 237), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação. Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão (fls. 240), julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 237 em favor do credor. Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquivar-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0016439-51.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leína da Silva

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Via Uno SA Calçados e Acessórios

Advogado: Gilberto Tramontin de Souza (OAB/RS 29414)

DESPACHO:

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória. Considerando a orientação da Corregedoria do TJ/RO, de que o processo não pode permanecer por mais de 60 dias sem movimentação, suspendo o andamento do feito até o dia 01/07/2016, que poderá ser reativado se a Carta retornar antes desse período. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0015699-59.2011.8.22.0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Francisco Chagas dos Santos, Ida Ferraz de Oliveira dos Santos

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Requerido: Maria Aparecida Prestes da Silva

Advogado: Vera Maria da Conceição Souza. (RO 573)

SENTENÇA:

SENTENÇA Houve penhora do valor determinado na condenação diretamente na folha de pagamento da Executada (fls. 233/236), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação. Considerando que o valor penhorado é superior ao valor da Execução (fls. 217/218), vejo que a obrigação foi satisfeita e julgo extinto o feito nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeçam-se dois alvarás de levantamento da quantia constante na conta judicial, um no importe de R\$ 1.027,32 em favor do Credor, liberando-se o restante em favor da Devedora. Oficie-se ao órgão empregador da Executada para que cessem os descontos em razão da

quitação integral do débito. Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquivar-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0010663-31.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Hotel Rei Ltda Epp

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

Requerido: Ititelematica Ltda Me

Advogado: Gabriela Tremeschin Santos (OAB/SP 331365)

DESPACHO:

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória. Considerando a orientação da Corregedoria do TJ/RO, de que o processo não pode permanecer por mais de 60 dias sem movimentação, suspendo o andamento do feito até o dia 01/07/2016, que poderá ser reativado se a Carta retornar antes desse período. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0003065-26.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Construbel Construções Ltda EPP

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Requerido: Energia Sustentável do Brasil

Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)

DESPACHO:

Vistos, etc... Considerando que o oficial de justiça certificou que a testemunha da parte autora JADER estará viajando na data da audiência, bem como que o pedido de redesignação da solenidade, pois uma de suas testemunhas será ouvida em uma audiência na Justiça do Trabalho na mesma data da audiência designada nestes autos, cancelo a audiência designada para o dia 16.7.2015. E, assim, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para a oitava de testemunhas para o dia 29.10.2015, às 11h. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas para comparecerem a solenidade. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0003608-92.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Andréia Cristina Araújo Lima

Advogado: Marlos Gaio (OAB/RO 5785), Cyanira de Fátima Souza Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Suspendo o feito conforme determinado na DECISÃO de fls. 37. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0004182-18.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria do Carmo da Silva Macêdo

Advogado: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449), Marlos Gaio (OAB/RO 5785)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

Suspendo o feito conforme determinado na DECISÃO de fls. 85. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0005969-82.2015.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Joao Paulo da Rocha Linhares, Gelson Linhares

DESPACHO:

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória. Considerando a orientação da Corregedoria do TJ/RO, de que o processo não pode permanecer por mais de 60 dias sem movimentação, suspendo o andamento do feito até o dia 01/07/2016, que poderá ser reativado se a Carta retornar antes desse período. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0003509-25.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: ROGERIO BASTOS DE ALBUQUERQUE

Advogado: Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S A

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Suspendo o feito conforme determinado na DECISÃO de fls. 38. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0009824-45.2010.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Japurá Pneus Ltda

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido: Madeireira Regente Ltda., Fpg Projetos e Construções Ltda

DESPACHO:

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória. Considerando a orientação da Corregedoria do TJ/RO, de que o processo não pode permanecer por mais de 60 dias sem movimentação, suspendo o andamento do feito até o dia 01/07/2016, que poderá ser reativado se a Carta retornar antes desse período. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0006084-34.2014.8.22.0003

Ação: Exibição

Requerente: Ademir Gonçalves Costa

Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Requerido: Nilton Leite, Ana Darc de Melo Leite, Agropecuária Mamoré Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020),

Advogado Nao Informado Ppp (ALVORADA D 111111111111111111), Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)

DESPACHO:

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória. Considerando a orientação da Corregedoria do TJ/RO, de que o processo não pode permanecer por mais de 60 dias sem movimentação, suspendo o andamento do feito até o dia 01/07/2016, que poderá ser reativado se a Carta retornar antes desse período. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0003603-70.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Condomínio Ana Matos

Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)

Requerido: Maria Liziane Teles Rodrigues

SENTENÇA:

Requerente: CONDOMÍNIO ANA MATOS (AUSENTE)

Requeridos: MARIA LIZIANE TELES RODRIGUES (ausente).

Realizado o 1º pregão às 11 horas desta quarta-feira, 15 de julho de 2015, na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, onde se encontrava o MM. Juiz de Direito Jorge Luiz dos Santos Leal, constatou-se a ausência das partes. Pelo MM. Juiz foi dito: "Analisando os autos verifiquei que as partes, às fls. 21/23, acostaram petição de acordo, requereram homologação e posterior a extinção do feito. Defiro. HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e julgo extinto

o feito nos termos do art. 269, III, do CPC. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade

de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Nada mais."

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL. Juiz de Direito.

Clêuda S. M. de Carvalho

ESCRIVÃ JUDICIAL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E-mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0004756-12.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cred Fácil Viagens e Turismo Ltda EPP

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843), Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)

Requerido: BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

SENTENÇA:

SENTENÇA Houve penhora do valor determinado na condenação (fls. 215/217), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação (fls. 219). Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão (fls. 221), julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 215/217 em favor do credor. Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquivar-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0018954-54.2013.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Emerson Silva Castro

Advogado: Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700)

Embargado: Comércio de Piscinas Porto Velho Ltda ME (Piscinas Porto Rico)

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

DESPACHO:

Intime-se a Exequente para que informe o CNPJ correto do Executado, no prazo de 05(cinco) dias, a fim de viabilizar o procedimento da penhora "on line". Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0010115-69.2015.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Banco Cruzeiro do Sul S.A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)

Requerido: Francisca de Paula Arruda

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. Determinada a emenda à petição inicial (fls. 87), o Requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte (fls. 88). Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0145766-93.2003.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado:Irapuan Lamartine Brasil-me, Irapuan Lamartine Brasil, Eurides Rocha Brasil

Advogado:Luiz Eduardo Staut (OAB-RO 882), Luiz Eduardo Staut (RO 882)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc...Considerando a informação do Credor, de que sua pretensão foi integralmente satisfeita, pleiteando a extinção do feito (fls. 196), julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor. Liberem-se os bens penhorados.Após, dê-se baixa e archive-se de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0001813-51.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ailton Cezario da Silva

Advogado:Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)

Requerido:American Life Companhia de Seguros

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Após a realização de audiência de conciliação, os autos vieram conclusos para homologação do acordo realizado naquela solenidade, mas analisando a procuração juntada pela advogada da parte autora (fls. 36), verifiquei que o ato constitutivo que foi juntado nestes autos é cópia de um juntado nos autos nº 0004851-71.2015.8.22.0001 em trâmite na 6ª Vara Cível desta capital, com acordo homologado na data de 14.7.2015. Junte-se cópia da ata do acordo celebrado naquela Vara.Existe dúvida sobre haver duplicidade nas ações, determinei a realiação de diligência naquele juízo e constatou-se que as ações, em que pese possuírem como rés seguradoras distintas, possuem o mesmo objeto e o autor é o mesmo. Inclusive, as iniciais são idênticas, altera-se somente a letra. Os documentos que embasam as ações também são os mesmos. Por isso, intemem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias para se manifestarem sobre o alegado acima, requerendo o que entenderem de direito.Após, conclusos os autos COM URGÊNCIA. Por ora, deixo de homologar o acordo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0005933-40.2015.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Antônio José Lizardo

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Bonsucesso S.A.

Advogado:Marcela Fernanda de Melo Castro (OAB/MG 159557)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc...Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito (fls.19/20). Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo.Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0087329-30.2001.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:J. E. L. R. P. L.

Advogado:Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)

Requerido:A. T. & C. L.

DESPACHO:

DECISÃO Vistos.Trata-se de processo de execução ou em fase de cumprimento de SENTENÇA em que todas as tentativas de localizar bens do Devedor foram infrutíferas.A parte Credora requereu a busca de bens através do sistema INFOJUD da Receita Federal.Analisando o pedido, vejo necessária busca na Receita Federal pois não se encontraram bens do devedor passíveis de penhora. Por isso, defiro a quebra do sigilo fiscal da Devedora e de seus sócios.Saliento que esta prática já está pacificada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça/RO, in verbis:"Execução. Requisição de informações à Receita Federal - INFOJUD. Excepcionalidade. DECISÃO confirmada. A requisição de informações à Receita Federal sobre o atual endereço do devedor e bens somente é possível, quando forem superadas todas as diligências possíveis realizadas pelo credor. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 12 de maio de 2010. DESEMBARGADOR(A) Marcos Alaor Diniz Grangeia (0002674-16.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento)."Assim, realize-se a pesquisa pelo Sistema INFOJUD. Com as informações, declaro o segredo de justiça nos autos.Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0146114-04.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Natalicio Magalhães Ferreira

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165), José Ademir Alves (RO 618), Marcos Roberto da Silva Santos (OAB/RO 1039/RO)

Requerido:União P F N

Advogado:Procurador do INSS ()

DECISÃO:

O credor requereu formalização de precatório para receber o valor que lhe é devido e a expedição de RPV para levantamento do valor devido ao seu patrono. Em que pese o valor dos honorários ser inferior ao valor de sessenta salários mínimos, o valor total do crédito é muito superior. Por isso deverá ser expedido precatório em seu favor, com observação de tratar-se de desdobramento do precatório expedido em favor do autor.Assim, expeçam-se precatório. Oficie-se ao Presidente do Tribunal de Justiça.Após isso, suspendo o processo pelo prazo de 1 ano, ou até o pagamento.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0008262-30.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Manoel Delmiro de Souza Neto, Isolda Santos, Fátima Crisolda Leônico, Francisco Izaul do Vale, Leonel de Almeida Vale, Milene Izabel Vale de Souza, Cleonilda Ferreira Soares

Advogado:Nery Alvarenga (OAB/RO 470A), Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)

Litisconsorte Passiv:Construções e Comércio Camargo Corrêa S. A., Porto Equador Madeireira Jacy, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL

Advogado:Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4906), Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348), Taíse Guilherme Moura (OAB/RO 5106)

DECISÃO:

Vistos,MANOEL DELMIRO DE SOUZA NETO, ISOLDA SANTOS, FÁTIMA CRISOLDA LEONCIO, FRANCISCO IZAUL DO VALE,

LEONEL DE ALMEIDA VALE, MILENE IZABEL VALE DE SOUZA e CLEONILDA FERREIRA SOARES propuseram a presente AÇÃO REIVINDICATÓRIA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A, POSTO EQUADOR MADEIREIRA JACY e ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A alegando em síntese que são filhos do casal Manoel Delmiro de Souza Filho, falecido no ano de 1984 e de Maria de Lourdes Vale de Souza, falecida no ano de 1990. Narram que o de cujus recebeu do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA licença de ocupação de terras públicas constituída por 180,6460 hectares, localizada no lote nº 28, setor 02, Gleba Capitão Sílvio, vindo a receber aos 20.9.1982, o título definitivo de referida propriedade. Dizem, da mesma forma, que por razões pessoais, venderam parte a área para pessoa cujo nome não se recordam, mas que receberam apenas parte do pagamento, restando por prejudicada a negociação. Demais disso, que teriam sido informados por vizinhos e pelo próprio INCRA que o título definitivo não permitia a negociação e transferência do imóvel, de maneira que não mais efetuaram qualquer tipo de negociação. Aduzem que durante o passar dos anos, se mudaram para esta cidade de Porto Velho em busca de melhores dias, mas que de vez em quando visitavam a imóvel, quando, em uma dessas ocasiões, tomaram conhecimento que em virtude da instalação e construção das Usinas Hidrelétricas no Rio Madeira, várias empresas estavam ocupando a área, implementando edificações, não restando outra solução senão a propositura da presente ação judicial. Com base nessas alegações, sobretudo por entenderem que a propriedade do imóvel lhes pertence, requereram a condenação das requeridas na entrega da posse do imóvel, bem como sejam condenadas a ressarcirem todos os prejuízos causados, além das verbas de sucumbência (fls. 03/07). Juntou procuração e documentos (fls. 08/43). A requerida CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e suscitou ilegitimidade passiva sob o fundamento de que não tem qualquer relação com a ocupação da área. Demais disso, que há ação de usucapião proposta pela litisconsorte Energia Sustentável do Brasil por meio da qual vindica a aquisição da área. No mesmo sentido, defendeu a denúncia da lide em face da Energia Sustentável do Brasil S/A. No MÉRITO, argumentou que não exerce posse sobre o imóvel, tampouco praticou qualquer ato ilícito a ensejar responsabilização civil por eventuais danos. Terminou por requerer, no caso de não acolhimento da preliminar, a total improcedência dos pedidos (fls. 56/66). Juntou procuração e documentos (fls. 67/72). ROVEMA AUTO POSTO LTDA – POSTO EQUADOR MADEIREIRA JACY e ROVEMA VEÍCULOS E MÁQUINAS LDA também apresentaram contestação e suscitaram ilegitimidade ativa sob o argumento de que os autores não são proprietários do imóvel. Da mesma forma, suscitaram ilegitimidade passiva pois teria recebido o imóvel mediante doação da Energia Sustentável do Brasil S/A, e que desde o ano de 2009 passou a edificar na área. Ainda no âmbito das teses preliminares, arguiu falta de interesse processual dos autores, inépcia da petição inicial e denúncia da lide da Energia Sustentável do Brasil S/A. No MÉRITO, que em virtude da implantação de duas usinas hidrelétricas na região, a Energia Sustentável do Brasil S/A, mediante termo de compromisso, doou o lote para a ora contestante, justamente para que nela pudesse implementar benfeitorias e atender à região. Além disso, que tomaram conhecimento de averbação recente na matrícula do imóvel em nome do Sr. Manoel Delmiro de Souza Filho, já falecido desde 1984, sendo impossível que isso tenha ocorrido de forma legítima. Discorreram ainda sobre a ausência dos requisitos da ação reivindicatória, que também não houve exercício de posse pelos autores e que não estão presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, propugnando, ao final, no caso de não acolhimento de nenhuma das preliminares, a total improcedência dos pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência (fls. 73/89). Juntou procuração e documentos (fls. 90/107). Houve réplica (fls. 112/116). A denúncia da lide foi deferida (fls. 131), determinando-se a citação da denunciada ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A – ESBR, a qual apresentou contestação. Nela,

narrou que para a implantação do empreendimento UHE Jirau se fez necessária a aquisição de imóveis destinados ao reassentamento urbano da população atingida pelo reservatório e polo industrial de empresas que seriam instaladas para contribuir com geração de empregos e renda. Que dentre esses imóveis está o lote nº 28 descrito na inicial. Que em virtude do falecimento do então ocupante, Sr. Manoel Delmiro de Souza Filho, os autores e herdeiros firmaram com pessoa de nome Adelar Francisco Zaro “instrumento particular de cessão de direitos de bem imóvel”, e que esse o vendeu para um terceiro de nome José Gomes Nogueira, já falecido em julho de 1995, vindo então a firmar com seus sucessores e herdeiros “instrumento particular de compromisso de compra e venda”, ocasião em que passou a exercer posse e pleno domínio sobre o imóvel. Além disso, que propôs ação de usucapião em face do espólio de Manoel Delmiro de Souza Filho e de Maria de Lourdes Souza autuada sob o nº 0009723-37.2012.8.22.0001 em trâmite na 4ª Vara Cível desta comarca de Porto Velho e que por isso este juízo seria absolutamente incompetente pra conhecer da matéria. Além disso, requereu a denúncia da lide de todos os alienantes, herdeiros e sucessores de José Gomes Nogueira. Ainda no MÉRITO, defendeu a impossibilidade de processamento da reivindicatória diante da afetação do imóvel ao interesse público, restando a controvérsia em perdas e danos, que possui justo título, posse mansa, pacífica, arguindo em seu favor o reconhecimento da prescrição aquisitiva. Ademais, que os próprios autores admitiram ter vendido parte da área para terceiros de maneira que não podem tentar reavê-la. Por fim, sustentando a inexistência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, concluiu, no caso de não acolhimento das preliminares, na total improcedência dos pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência (fls. 136/150). Juntou procuração e documentos (fls. 151/247). Houve réplica (fls. 251/266). DECISÃO saneadora às fls. 298, determinando-se a instrução do feito, justamente para saber se os autores têm direitos hereditários sobre o imóvel indicado, bem como que as preliminares serão solucionadas com o MÉRITO. Interposto agravo de instrumento (fls. 312), o Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso para que o juízo complete a DECISÃO saneadora, manifestando-se quanto ao pedido de denúncia da lide (fls. 313/317). A realização da audiência de instrução e julgamento restou prejudicada em virtude da não expedição de MANDADO de intimação para as testemunhas arroladas, retornando-me os autos conclusos para apreciação das questões preliminares, o que ora passo a realizar. Decido. Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva da requerida CONSTRUÇÕES CAMARGO CORRÊA S/A Com razão a suscitante. Isto porque, pelo que se extrai do conteúdo probatório acostado nos autos, máxime da narrativa deduzida pela requerida ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL – ESBR é de perceber não ter qualquer relação jurídico material com a ocupação, posse ou propriedade da área objeto da controvérsia. Ora, a legitimidade (art. 3º, CPC) diz respeito à correlação da parte da ação processual com o titular do direito material, e uma vez verificada a ausência de tal correlação, como no caso dos autos em relação à suscitante, carece a ação de uma das condições de admissibilidade para resolução do MÉRITO, impondo-se, por conseguinte, o acolhimento da preliminar suscitada e a extinção do feito em relação à suscitante na forma do art. 267, inciso VI do CPC. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela requerida CONSTRUÇÕES COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e JULGO EXTINTO o feito em relação a essa parte, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar verba honorária em favor dos patronos da CONSTRUÇÕES COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A no importe de R\$ 1.000,00. Da Preliminar de Ilegitimidade Ativa Argumentam as requeridas ROVEMA AUTO POSTO LTDA – POSTO EQUADOR MADEIREIRA JACY e ROVEMA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA que os requerentes não são proprietários do imóvel ao qual reivindicam a posse. Porém, por entender que essa preliminar se confunde com o MÉRITO, justamente pelo cerne da controvérsia da demanda constituir na discussão acerca dos direitos hereditários sobre o imóvel, com

aquele – MÉRITO – será apreciada. Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva Não obstante as requeridas ROVEMA AUTO POSTO LTDA – POSTO EQUADOR MADEIREIRA JACY e ROVEMA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA terem sustentando suas ilegitimidades passiva para figurarem no polo passivo da demanda, não vejo ser o caso de seu acolhimento e isso porque conforme mesmo aduzem no bojo de sua resposta (fls. 76), receberam parte do imóvel mediante termo de doação e ali edificaram posto de gasolina e benfeitorias. Logo, no caso de eventual procedência dos pedidos, suportarão os efeitos da coisa julgada, não sendo, portanto, partes ilegítimas, razão pela qual, rejeito a preliminar suscitada. Da Preliminar de Falta de Interesse Alegam ainda as requeridas ROVEMA AUTO POSTO LTDA – POSTO EQUADOR MADEIREIRA JACY e ROVEMA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA que os autores não gozam de interesse de agir porquanto não demonstraram o domínio e a posse injusta, bem como a individualização da coisa. Sem razão as requeridas. O interesse de agir se revela quando a providência jurisdicional provocada é cabível à situação concreta da lide, aferida a partir do binômio necessidade – adequação, constituindo, pois, como meio adequado à satisfação do interesse daquele que o pleiteia. No caso dos autos, não vislumbro ausência de interesse de agir. Muito embora a titularidade do domínio sobre o bem reivindicado, a sua individualização e identificação e a posse injusta por outra pessoa sejam requisitos essenciais para o sucesso da ação reivindicatória, sua demonstração deve se dar ao longo da instrução probatória, sendo ilógico exigí-los no momento da propositura. Trata-se de regra de julgamento (art. 333, inciso I do CPC). Assim, rejeito a preliminar. Da Preliminar de Inépcia Quanto a tese preliminar de inépcia formulada pelas requeridas ROVEMA AUTO POSTO LTDA – POSTO EQUADOR MADEIREIRA JACY e ROVEMA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA sob o argumento de que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido, também sem razão. Na hipótese, a narração constante da inicial mostra-se clara. Os fatos restaram descritos de maneira a permitir lógica e coerente ilação. Os pedidos apresentam-se possíveis pois não vedados no ordenamento pátrio. Demais disso, não se há qualquer menção de que a formulação das teses implica em cerceamento de defesa, mormente pelo fato das suscitantas terem combatido fundamentadamente todos os pedidos expostos na inicial. Logo, também rejeito a preliminar. Da Preliminar de Incompetência Absoluta Tal preliminar também deve ser rejeitada. Primeiro porque, o fato de haver ação de usucapião em tramitação sobre a área tratada nestes autos (autos nº 0009723-37.2012.8.22.0001) não constituir hipótese de incompetência do juízo, mas sim, conexão ou continência (art. 130 e 104 do CPC), o juízo da 4ª Vara Cível já reconheceu a prevenção deste juízo, determinando-se a remessa dos autos daquele juízo para a 1ª Vara Cível, para julgamento conjunto, estando referida ação judicial em fase de produção de provas. Da Preliminar de Falta de Interesse Defende ainda a requerida ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A – ESBR a falta de interesse processual dos autores, tendo em vista a publicação de resolução autorizativa declarando a área de utilidade pública para fins de desapropriação. Também sem razão a requerida. O fato da propriedade estar inserida em perímetro de áreas declarado como de utilidade pública pelo Poder Público não significa, por si só, a ausência de interesse na propositura da ação reivindicatória por quem sustente ser proprietário. Ademais, o decreto de utilidade pública constitui pressuposto para adoção de medidas expropriatórias, seja pelo próprio Poder Público, ou por quem lhe faça às vezes, mas somente se a propriedade for, de fato, direta ou indiretamente atingida pelo empreendimento. No caso dos autos, não há notícia de que toda a extensão da propriedade mencionada na exordial está comprometida, subsistindo, portanto, interesse processual. Com efeito, rejeito a preliminar. Da Denúncia da lide Atento ao decidido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011446-26.2014.8.22.0000 (fls. 313/317), passo a deliberar sobre a denúncia da lide formulada pela denunciada ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A – ESBR. Pretende a

denunciada a denúncia da lide de todos os herdeiros e sucessores do Sr. José Gomes Nogueira, pessoa de quem adquiriu a propriedade tratada nos autos (fls. 142). Primeiro é importante esclarecer que o art. 73 do CPC autoriza a denúncia da lide sucessiva, permitindo que o litisdenunciado traga aos autos aqueles que de alguma forma guardam consigo relação de garantia. Portanto é possível que, feita a denúncia e citado o denunciado, este também entenda ter direito de regresso em face do outro, e queira, no mesmo processo, fazer uma nova denúncia da lide. Porém, não vejo ser o caso de acolhê-la. Isto porque, o instituto da denúncia da lide é tradicionalmente visto como instrumento adequado à economia e celeridade processual, justamente por solucionar “duas demandas dentro do mesmo processo”. Em se acolhendo o pretendido pela litisdenunciada, incluindo 06 (seis) novos personagens processuais, ampliando demasiadamente o número de partes no processo somente acarretaria o retardamento e procrastinação no julgamento da causa, que já tramita desde 2012 e que se encontra em avançada fase processual. Demais disso, nota-se ainda que a litisdenunciada não forneceu todos os endereços daqueles que pretende ver inseridos na demanda, sendo possível presumir a dificuldade em encontrá-los. É evidente o prejuízo à rápida solução do litígio. Desta feita, diante de tais motivos, indefiro a denúncia da lide. Pois bem. Não havendo mais preliminares ou outras questões incidentais ou prejudiciais a serem superadas, designo audiência de instrução e julgamento em continuação para o dia 3.11.2015 às 11:00 horas. Nela deverão comparecer os advogados das partes. Expeça-se, de imediato, MANDADO de intimação às partes, bem como às testemunhas já arroladas nestes autos. Fixo o prazo de 10 dias para que as partes que não arrolaram testemunhas o façam. Proceda a exclusão da parte requerida CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A por meio do sistema SAP. Apense aos autos nº 0009723-37.2012.8.22.0001 em tramitação neste Juízo. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0002930-14.2014.8.22.0001

Ação: Interdito Proibitório (Cível)

Requerente: Yarlene Silva Cavalcante Conceição, Ailton Benício Conceição

Advogado: Sérgio Muniz Neves (), Antonio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659), Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113), Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Requerido: Henrique Ferreira de Almeida, Fernando Basílio Mendes

Advogado: Corsirene Gomes Lira (OAB/RO 2051)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos em saneador. Trata-se de interdito proibitório proposto por YARLENE SILVA CAVALCANTE CONCEIÇÃO e AILTON BENÍCIO CONCEIÇÃO em face de HENRIQUE FERREIRA DE ALMEIDA e FERNANDO MENDES sendo deferida liminar na audiência de justificação prévia (fls. 26/27), proibindo os Requeridos de entrar na área em discussão, até solução final da lide. Não foram ouvidas testemunhas. Citados, apenas FERNANDO apresentou contestação, sem assinatura da advogada, o que deve ser regularizado a fim de evitar futura arguição de nulidade. Disse que é o legítimo possuidor da área e que os autores é quem estão praticando esbulho. Falou sobre litigância de má-fé, não hipossuficiência dos autores, pleiteando a revogação da liminar e improcedência do pedido da exordial. HENRIQUE, devidamente citado, compareceu à audiência de justificação prévia (fls. 26/27), de onde saiu intimado sobre o prazo de defesa, deixou transcorrer in albis referido prazo. É o relatório. Decido. Intime-se a advogada do Requerido FERNANDO para assinar a contestação, no prazo de 5 dias, sob pena de desentranhamento. Considerando a controvérsia existente nos autos, vejo necessária a produção de prova oral, a fim de apurar a posse anterior sobre a área, eventual esbulho, turbação ou ameaça, bem como a data de sua ocorrência, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 3/11/2015,

às 9 horas. Intimem-se as partes para arrolarem as testemunhas que pretendem ouvir, informando se as mesmas deverão ser intimadas ou comparecerão independentemente de intimação, no prazo de 10 dias. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0248230-59.2007.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: João Benedito Martins da Cruz

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Requerido: FM Representação Comércio e Serviços Ltda, Sintero - Sindicato dos Trabalhadores da Educação de Rondônia

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

DESPACHO:

Vistos, Trata-se de processo de prestação de contas em sua segunda fase. Em razão do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (fls. 602/603), determinou-se a anulação da SENTENÇA proferida na segunda fase de prestação de contas, bem ainda ordenando-se o retorno dos autos para que seja dado ao autor, ora apelante, a oportunidade de apresentar as contas, nos termos do § 3º, art. 915 do CPC Retornando o feito à origem e, instada a parte autora para se manifestar, bem como apresentar suas contas, afirmou já tê-las apresentado às fls. 15/17 dos autos e que o saldo atualizado de seu crédito perante as requeridas é de R\$ 267.476,72 (duzentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos), juntando aos autos laudo pericial contábil (fls. 609/618). Pois bem. O § 3º do art. 915, CPC dispõe, em sua parte final, que caso o réu não tenha apresentado suas contas no prazo legal, caberá à parte autora apresentar as suas, cabendo ao juiz, segundo seu prudente arbítrio, o julgamento do feito, podendo determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil. No caso, o processo foi encaminhado à Contadoria Judicial, não tendo o contador do Juízo conseguido dirimir a controvérsia por meio dos documentos acostados nos autos e as partes, instadas a se manifestarem, nada trouxeram de novo para auxiliar o expert (fls. 557), tanto é que tal circunstância motivou o julgamento da segunda fase da prestação de contas, utilizando-se as provas até então produzidas no processo, dado que ao juiz é vedado o non liquet. Desta feita, causa estranheza o fato da parte autora, apresentar recurso de apelação argumentando não ter tido a oportunidade de apresentar suas contas e, ao lograr êxito em âmbito recursal, mediante devolução dos autos à origem, simplesmente disse já tê-las apresentado no momento da propositura da demanda. Ora, sua conduta é manifestamente ilógica. Ao que tudo indica, por ter sucumbido na segunda fase da prestação de contas, se valeu de tal argumento para que o conteúdo probatório fosse reapreciado no 1º grau. Porém, extrai-se do § 3º do art. 915, CPC que o fato da parte requerida não ter apresentado suas contas e, em contrapartida, a autora ter apresentado as suas, não significa, por si só, que gozará da procedência dos pedidos, compelindo a parte adversa a pagar o que bem entender. Desta forma, considerando que a autora, como mesmo diz, já ter apresentado suas contas, bem ainda por ter apresentado laudo pericial contábil às fls. 619/618, intimem-se as partes requeridas para se manifestarem especificamente sobre tal documento, na forma do art. 398, CPC. Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0018703-07.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sendi Engenharia e Construções Ltda

Advogado: Luiz Fernando Maia (OAB/SP 67217), Welys Araújo de Assis (OAB/RO 3804), Josimar Oliveira Muniz (RO 912)

Requerido: Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda

Advogado: Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294), Alzerina Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3939)

DECISÃO:

Vistos, Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por SENDI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA em face de PROTEÇÃO MÁXIMA – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA alegando em síntese ter celebrado contrato de prestação de serviços de vigilância armada e proteção de patrimônio junto ao seu canteiro de obras pelo valor mensal de R\$ 6.245,00. Demais disso, que todo mês a requerida deveria encaminhar uma gama de documentos, em especial os que se referem ao cumprimento de direitos trabalhistas, sob pena de suspensão dos pagamentos. Argumentou que a requerida não vem cumprido tais encargos, de maneira que suspendeu os pagamentos de determinados meses, passando a receber notificações de que seria protestada por tais débitos. Além do mais, que aos 11.6.2011 foi vítima de furto em seu canteiro de obras, quando foram subtraídos dois rolos de cobre tipo NU no valor total de R\$ 46.300,00. Que na hora do ocorrido só se encontravam o local os funcionários da requerida, que nada fizeram para evitar a conduta criminosa. Que sequer solicitaram o comparecimento da polícia ao local. Com base nessas alegações, requereu a concessão de tutela antecipada para que a requerida se abstenha de protestar eventuais duplicatas extraídas das notas fiscais, e ao final, a confirmação da liminar mediante declaração de inexistência de débito, a rescisão do contrato por culpa da requerida, e sua condenação no pagamento dos prejuízos suportados pelo furto do material, além das verbas de sucumbência (fls. 03/14). O pedido de tutela antecipada foi indeferido sob o fundamento de que a própria autora não tem conhecimento da distribuição de títulos para protesto (fls. 69). A requerida apresentou contestação. Disse que o contrato de prestação de serviços de vigilância se limitava ao período noturno, sendo que no diurno a segurança ficava a cargo da autora. Que os materiais supostamente furtados pesavam mais de quatro toneladas, sendo necessário caminhão guincho ou similar para carregá-lo, mas que no dia do alegado furto, não houve movimentação de caminhão, nem entrada e saída de qualquer material. Que se trata de culpa exclusiva da empresa autora. Argumenta ainda que seus funcionários não possuem responsabilidade e controle de entrada e saída de mercadorias, pois essa movimentação somente acontecia no período diurno e era realizado pelos próprios funcionários da autora. Por fim, que o contrato já foi rescindido. Terminou por requerer a total improcedência dos pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência e que a autora seja penalizada por litigância de má-fé (fls. 78/88). Houve réplica (fls. 152/168). Noticiado o protesto dos títulos (fls. 197/201), a tutela antecipada foi deferida mediante caução das quantias protestada (fls. 202/203), o que foi regularmente cumprido pela parte autora. Instadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, requereram a produção de prova testemunhal. Vieram-me os autos conclusos. Decido. 1 – Não havendo preliminares ou outras questões incidentais ou prejudiciais a serem superadas, DOU O FEITO POR SANEADO. Fixo, por consequência, como ponto controvertido da lide saber se realmente a parte requerida cumpriu com exatidão a cláusula sexta do contrato, pois, pelo que se vislumbra, a suspensão dos pagamentos mensais somente se deu em virtude do não atendimento à tal obrigação. Da mesma forma, se houve negligência de prepostos da requerida quando da ocorrência do furto no canteiro de obras da autora. Eventual omissão ou indiferença em relação ao ocorrido e possível ausência dos cuidados necessários e indispensáveis à execução do contrato de vigilância. 2 – Para tanto, defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 5.11.2015, às 09:00h. Nela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suas intimações. Da mesma forma, o rol de testemunhas deverá ser apresentado pelas partes em 10 (dez) dias, informando se as mesmas deverão ser intimadas ou comparecerão independentemente de intimação. 3 – Esclareço, que apenso a estes autos, tramita o processo de execução de

títulos extrajudiciais (0021034-59.2011.8.22.0001) no qual a parte exequente, ora requerida, vindica o pagamento de valores oriundos dos títulos protestados cujos efeitos já foram suspensos por DECISÃO de fls. 202/203. Em virtude de tal processo, a autora apresentou Embargos à Execução (0018430-91.212.8.22.0001), cujas matérias, em linhas gerais, se confundem com as mesmas tratadas nestes autos, motivo pelo qual será realizada uma única audiência para todos os feitos, justamente para que todos os fatos envolvendo a controvérsia travada entre as partes sejam solucionados. 4 – Por fim, determino à parte autora que esclareça o atual andamento do inquérito policial destinado à apuração do furto ocorrido em suas dependências. Se já houve ajuizamento de ação penal e as pessoas eventualmente denunciadas. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0011310-70.2007.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Helena Maria Brondani Sadahiro, Maria Pereira dos Santos Pinheiro

Advogado: Helena Maria Brondani Sadahiro (OAB/RO 942), Maria Pereira dos Santos Pinheiro (OAB/RO 968)

Requerido: Propaga Propaganda e Marketing Ltda, Marcos Jayr Cardoso Mil Homens, Artur Mendes dos Santos, Dilaide Almeida de Oliveira Godoy

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

DECISÃO:

DECISÃO. Vistos. Trata-se de impugnação à penhora apresentada por DILAÍDE ALMEIDA DE OLIVEIRA GODOY, apontada nos autos como sócia da empresa ré, após desconconsideração da personalidade jurídica. Afirmou em síntese não ser correta e penhora pois retirou-se da empresa ré no ano de 1997, muito tempo antes da relação jurídica que deu ensejo ao presente processo. Inicialmente a impugnação não foi recebida porque seria intempestiva. Contudo, essa questão foi solucionada após a manifestação da parte. Instadas a manifestar-se, as advogadas credoras informaram que o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica foi feito de acordo com os atos constitutivos da empresa devedora apresentados com a petição inicial, não sendo do conhecimento a existência de alteração contratual e a mudança dos sócios. Manifestaram-se pela liberação do valor penhorado. É o relatório. Decido. O pedido de liberação do valor deve ser julgado procedente. De fato a impugnante não pode ser responsabilizada pelo não pagamento de uma dívida da empresa da qual saiu muito antes da sua constituição. Ao verificar os documentos que instruíram a petição inicial do processo, observa-se claramente que o seu nome constou como uma das sócias da empresa PROPAGA, sendo clara a boa fé das advogadas credoras que informaram os dados que tinham nos autos sobre os sócios da empresa. Desse modo, julgo procedente a impugnação apresentada por DILAÍDE ALMEIDA DE OLIVEIRA GODOY para determinar a imediata liberação em seu favor do valor penhorado na sua conta bancária. Considerando os dados que constam deste incidente, CONDENO A EMPRESA PROPAGA, bem como seu sócio ARTUR MENDES DOS SANTOS por litigância de má-fé, só agora constatada, pois juntaram aos autos atos constitutivos da empresa que não mais tinham validade quando a inicial foi proposta, causando atraso indevido no andamento do feito. Por isso deverão pagar multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, mais indenização de 5%, também sobre o valor da causa atualizado, em favor das advogadas credoras, pela litigância de má-fé, por faltarem com a verdade. Considerando também a informação trazida pela parte impugnante, declaro a responsabilidade de MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS CPF 340.365.987-91 como sócia da empresa PROPAGA, devendo o seu nome ser incluído como devedora nestes autos. Realize-se a penhora on-line das constas de ARTUR e MARIA JOSÉ. Exclua-se as anotações em nome de DILAÍDE e MARCOS JAYR CARDOSO MIL HOMENS dos autos pois não são mais sócios da empresa (fl. 284). Condene a empresa PROPAGA e os seus atuais

sócios a pagar honorários advocatícios ao patrono de DILAÍDE, pois eles deram causa à constrição indevida do seu patrimônio, no importe de R\$ 800,00, considerando a simplicidade da questão em que atuaram. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0018430-91.2012.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Sendi Norte Engenharia Ltda

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Luiz Fernando Maia (OAB/SP 67217), Luiz Augusto Almeida Maia (OAB/SP 239166)

Embargado: Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda

Advogado: Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO proposta por SENDI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA em face da execução de títulos extrajudiciais proposta por PROTEÇÃO MÁXIMA – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA alegando em síntese, preliminar de nulidade de citação e inexistência do título. No MÉRITO, disse ter celebrado contrato de prestação de serviços de vigilância armada e proteção de patrimônio junto ao seu canteiro de obras, e que cabia à embargada encaminhar, todo mês, diversos documentos relacionados ao cumprimento de direitos trabalhistas, o que não foi cumprido, rendendo a suspensão dos pagamentos pleiteados na ação de execução. Demais disso, que a embargada não cumpriu o contrato como deveria, permanecendo omissa e negligente em relação a furto ocorrido em seu canteiro de obras que lhe acarretou inúmeros prejuízos. Em síntese, requereu a total procedência dos embargos, extinguindo a execução (fls. 03/13). Ambas as preliminares foram rejeitadas às fls. 242/243. A embargada se manifestou às fls. 250/251. Disse que os serviços foram prestados durante todo o período acordado. Que os salários de seus funcionários e outros custos e obrigações foram devidamente pagos e cumpridos, de maneira que não subsiste razão alguma da embargante ter suspenso o pagamento da prestação dos serviços. Que as matérias se confundem com a pretensão deduzida nos autos da ação ordinária n. 0018703-07.2011.8.22.0001 na qual apresentou contestação. Instadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, requereram a produção de prova testemunhal. Vieram-me os autos conclusos. Decido. 1 – Não havendo mais preliminares ou outras questões incidentais ou prejudiciais a serem superadas, DOU O FEITO POR SANEADO. Assim como decidido nos autos em apenso (0018703-07.2011.8.22.0001), fixo como ponto controvertido da lide saber se realmente a parte embargada descumpriu às cláusulas contratuais, e isso porque, a suspensão dos pagamentos mensais que originou a propositura da ação de execução somente se deu em virtude do não atendimento a tais obrigações. 2 – Defiro a produção de prova testemunhal. Designo, da mesma forma, audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 5.11.2015, às 09:00h. Nela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suas intimações. Da mesma forma, o rol de testemunhas deverá ser apresentado pelas partes em 10 (dez) dias, informando se as mesmas deverão ser intimadas ou comparecerão independentemente de intimação. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0004898-45.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido: Paulo Roberto de Brito

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. RELATÓRIO BANCO VOLKSWAGEN S.A. moveu ação de busca e apreensão em face de PAULO ROBERTO DE BRITO, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, visando receber de volta o bem que alienou fiduciariamente em garantia;

esclareceu que o réu deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato. A liminar foi deferida às fls. 40/41. O MANDADO de apreensão e depósito foi devidamente cumprido, sendo o bem apreendido, conforme MANDADO e auto das fls. 46/47. O réu foi citado (fls. 48), quedando-se inerte na apresentação de defesa (fls. 49). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Estatuto Processual Civil. Não tendo o Requerido contestado a ação, manifesta-se no âmbito processual o fenômeno da revelia, deduzindo que os fatos narrados na inicial são presumidamente verdadeiros, conforme autoriza o art. 319 do Código de Processo Civil. O contrato de financiamento foi firmado em 22.8.2012. O réu assinou o contrato como financiado e também como depositário do veículo GOL 1.6 8V, marca VOLKSWAGEN, ano 2012, cor PRETO, Chassi nº 9BWAB05U4DT140251, Placa NCT/6138. Às fls. 20/21 consta notificação extrajudicial. Não há nos autos notícia de ter a ré regularizado o débito com o contrato de financiamento desde então. DISPOSITIVO: ISTO POSTO, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva. Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em 10% do total vencido e não pago até a data do cumprimento da liminar. Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº. 911/69; oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Clêuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ JUDICIAL

Proc.: 0004224-67.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivana Marcia Ribeiro Moura

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A., Energia Sustentável do Brasil ESB

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Clêuda S. M. de Carvalho

ESCRIVÃ JUDICIAL

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SUGESTÃO DE RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0022965-63.2012.8.22.0001

Ação: Depósito

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Edemilson Koji Motada (OAB /SP 231.747 e OAB/RO 4281), Andre Jose de Oliveira Jesus (OAB/SP 224.105) e Rodrigo Sanches de Paiva (OAB/SP 220.343)

Requerido: Claudines da Silva Batista

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a comprovar a distribuição da carta precatória.

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Sra.

Proc.: 0011199-08.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mário Pasini Neto

Advogado: Pedro Pasini Silveira (7177)

Requerido: Banco Toyota do Brasil S.A.

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Considerando a petição de fls. 29, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte requerente. Sem custas. P.R.I. Arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0019342-20.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alex Francisco de Souza Menchaca

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Lojas Renner S. A.

Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Alex Francisco de Souza Menchaca propôs ação declaratória c/c pedido de indenização por danos morais em face da Lojas Renner S/A, alegando, em síntese, que ao tentar efetuar uma compra no comércio local, teve seu crédito negado por estar com seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, por determinação da requerida, por pendências financeiras que não realizou. Assevera que jamais firmou contrato com a ré e que a inscrição negativa lhe causou abalo moral, em razão dos constrangimentos que passou. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita, a antecipação da tutela para ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito e que seja julgada procedente a ação para declarar a inexistência do débito, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais causados ao requerente. Junta documentos. Às fls. 21 foi deferida a assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 26, alegando, em síntese, que a realização das compras, bem como a abertura de um crediário, ocorreram de forma regular, agindo a parte autora em flagrante má-fé ao negar que desconhece o débito que ocasionou sua negativação. Esclarece que em 12/08/2012 o autor solicitou a abertura de crédito junto à requerida, conforme proposta de solicitação de cartão devidamente assinada pelo autor. Diz que não houve defeito na prestação do serviço, eis que agiu com máxima diligência, afastando a configuração de defeito na prestação de serviço e de relação de causalidade entre a conduta e os alegados danos morais. Argumenta que deve ser aplicada a Súmula nº 385 do STJ. Aduz que não há prova nos autos de qualquer fato ensejador ou de que efetivamente houve abalo moral. Requer a improcedência da ação. Junta documentos. Regularmente intimada às fls. 54v, a parte autora informou que houve um equívoco quanto a existência da dívida, pugnando pela desistência do feito. A parte requerida se manifestou às fls. 58/59, impugnando o pedido de desistência do feito. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas. Cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome do autor em órgão de restrição ao crédito. Compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito. No caso em análise, havendo a alegação de que o requerente não realizou o negócio com a requerida, pelo qual foi inscrito em órgão de restrição ao crédito, caberia à ré provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, conseqüentemente, a inscrição do nome do requerente nos órgãos de restrição ao crédito. Pois bem! No transcorrer do feito, a parte requerida

asseverou que a dívida reclamada pelo autor é válida, originada de um contrato pactuado entre as partes, firmada de próprio punho pelo autor, comprovando através de vasta documentação a relação jurídica firmada entre a parte autora e requerida. Diante de toda a documentação apresentada pela requerida restou clarividente a relação jurídica firmada entre as partes. Desta feita, as alegações da parte autora são inexistentes, onde a dívida cobrada é legal e regular, firmada pelas partes com liberalidade, de próprio punho pelas partes, com testemunhas e completamente capazes/aptas a exercer suas atividades, pessoalmente, na esfera civil. Não há irregularidade, o que conclui-se, facilmente, que tanto o pedido da declaração de inexistência da dívida, como sua baixa são indevidas, e merecem ser rechaçadas. Inclusive, revogando-se a ordem liminar deferida no DESPACHO inicial. Por consequência lógica, não há danos, afastando-se qualquer indenização pelos fatos decorrentes da cobrança do contrato firmado entre as partes, onde saliente, legal, regular e realizado de próprio punho pelo autor. Última questão, porém relevante aos autos, é a manifestação da parte autora de não haver qualquer dívida, contrato ou qualquer outra relação jurídica com a empresa ré. Pois bem. O autor devia e sabia desta questão, mas agiu de forma maliciosa nesta demanda, declarando nada saber, sendo alvo de uma arbitrariedade da requerida. Exponho, a seguir, alguns dos deveres que as partes precisam ter nos autos: Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé; III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; (...) Consequência lógica, são as punições que o próprio estatuto adjetivo brasileiro disciplina: Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente. Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (...) II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (...) Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. §1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. §2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. Assim é que parece não ser coincidência que neste feito atua o mesmo causídico que patrocinou diversos outros processos com a mesma causa de pedir (inexistência de contratação) onde pugnou pela desistência logo após a juntada de contestação, o que se pode confirmar numa ligeira busca no SAP (citem-se os autos

n. 0018157-44.2014.8.22.0001, 0019243-50.2014.8.22.0001, 0006374-21.2015.8.22.0001, 0024017-26.2014.8.22.0001, 0019259-04.2014.8.22.0001, 0019339-65.2014.8.22.0001, 0014434-17.2014.8.22.0001, 0018158-29.2014.8.22.0001, 0019271-18.2014.8.22.0001, 0018950-80.2014.8.22.0001, 0015202-40.2014.8.22.0001, 0003289-27.2015.8.22.0001, 0024098-72.2014.8.22.0001, 0024480-65.2014.8.22.0001, 0017546-91.2014.8.22.0001, 0019267-78.2014.8.22.0001, 0018868-49.2014.8.22.0001, 0003310-03.2015.8.22.0001, 0019248-72.2014.8.22.0001, 0018154-89.2014.8.22.0001, 0017549-46.2014.8.22.0001, 0016796-89.2014.8.22.0001, 0016590-75.2014.8.22.0001, 0003304-93.2015.8.22.0001, 0024102-12.2014.8.22.0001, 0024104-79.2014.8.22.0001, 0019255-64.2014.8.22.0001, 0019257-34.2014.8.22.0001, 0018155-74.2014.8.22.0001, 0019342-20.2014.8.22.0001, 0003296-19.2015.8.22.0001, 0003300-56.2015.8.22.0001, 0024028-55.2014.8.22.0001, 0024475-43.2014.8.22.0001, 0019977-98.2014.8.22.0001, 0017543-39.2014.8.22.0001, 0018949-95.2014.8.22.0001, 0016919-87.2014.8.22.0001, 0019266-93.2014.8.22.0001, 0016912-95.2014.8.22.0001, 0006043-39.2015.8.22.0001, 0003307-48.2015.8.22.0001,

0003308-33.2015.8.22.0001, 0024035-47.2014.8.22.0001, 0022329-29.2014.8.22.0001, 0017548-61.2014.8.22.0001, 0016801-14.2014.8.22.0001, 0019343-05.2014.8.22.0001, 0015203-25.2014.8.22.0001, 0018152-22.2014.8.22.0001). Os elementos de convicção são veementes que neste caso em análise se trata de ação temerária em que a parte tentou se livrar do débito contraído e ainda obter vantagem econômica, caso o requerido não conseguisse comprovar a responsabilidade do consumidor pelo empréstimo. Entristece imaginar quantas ações semelhantes podem estar abarrotando as prateleiras do Judiciário, concebidas a partir da aposta em defesas precárias, modelos muitas vezes divorciados dos fatos alegados e que terminam infelizmente ensejando condenações por “danos morais fabricados”. Assim, por essas razões e pelo fato da parte requerida ter comprovado satisfatoriamente a legalidade do débito, o que demonstra que a autora alterou a verdade dos fatos, a desistência da ação e anuência da parte adversa, não impede o reconhecimento judicial, de ofício, da incidência da circunstância do artigo 17, II do CPC, reconhecendo-se a autora como litigante de má-fé, o que apesar do valor irrisório, serve como reprimenda moral. A desistência da ação não exime a autora das consequências processuais de ajuizar ação temerária, movimentando indevidamente a máquina jurisdicional. Isto posto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pelo que, revogo a tutela concedida às fls. 21. Oficie-se com o trânsito em julgado. CONDENO a parte autora em litigância de má-fé ao pagamento de multa equivalente a 1% sobre o valor da causa atualizado. CONDENO o requerente, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais) ante o princípio da causalidade, observadas as circunstâncias da Lei nº 1.060/50. Considerando a constatação das diversas ações ajuizadas pleiteando a declaração de inexistência de débito, sob o fundamento de que não há relação jurídica da parte autora e que, após a apresentação de contestação e documentos, o seu cliente informa o “equivoco” e pede a desistência do feito, caracterizando lide temerária e consequentemente improbidade processual, com fundamento nos incisos I e II do artigo 2º do Código de Ética e artigo 32 do Estatuto da Advocacia, OFICIE-SE a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Rondônia para que adote as providências cabíveis ao caso. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P.R.I. Arquite-se após o trânsito em julgado. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0003041-61.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaúcard Sa

Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/PR 45445), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/PR 4554)

Requerido: Fábio Neves Belém

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Embora regulamente intimada (fl. 29v) para recolher as custas pertinentes a diligência de citação do oficial de justiça, no prazo de cinco dias, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, conforme certidão de fls. 30, pelo que, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de intimação pessoal da parte autora, conforme entende o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, in verbis: EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e

regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010) Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 267, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Custas na forma da lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias às expensas da parte autora. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0004108-61.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Quelton Marcelo Rocha Sodre

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Francisco José Frota de Aguiar

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Quelton Marcelo Rocha Sodré ajuizou a presente ação de obrigação de fazer em face de Francisco José Frota de Aguiar alegando, em síntese, que em novembro de 2010 realizou um contrato verbal de compra e venda com o requerido, tendo como objeto uma motocicleta Honda CG 125 FAN, ano 2008/2008, placa NEA6360, pelo valor de R\$ 2.800,00, obrigando-se o requerido a realizar a transferência do veículo para o seu nome, tendo o requerente assinado o respectivo DUT. Aduz que o requerido não realizou a transferência, pelo que em 24/11/2010 o autor comunicou a venda ao DETRAN. Notícia que existem em seu nome diversos débitos de multas, IPVA's e outros encargos atrasados, totalizando um montante de R\$ 3.258,98. Diz que necessitou de uma Certidão Negativa de Tributos, pelo que foi obrigado a pagar os IPVA's referentes aos anos de 2012, 2013 e 2014, no valor de R\$ 298,97. Pugna pela concessão de antecipação da tutela para que se determine a restrição judicial do bem até que se proceda a transferência do veículo para o nome do requerido. No MÉRITO, requer que seja feita a transferência nominal da motocicleta, bem como sejam arcados pelo requerido os débitos oriundos do veículo, a partir de novembro de 2010, no importe de R\$ 2.960,01, condenando o requerido ainda a ressarcir o valor de R\$ 298,97 desembolsado pelo autor para quitação dos IPVA's atrasados. Junta documentos. Às fls. 28 foi deferida a assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado às fls. 29v, o requerido não apresentou defesa, conforme certidão de fls. 30. É o relatório. Decido. Conforme se vê dos autos, a parte requerida não ofereceu contestação, apesar da citação, atraindo assim os efeitos da revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. No caso em análise a confissão ficta guarda harmonia com os documentos juntados, em especial a "Autorização para Transferência de Veículo ATPV" emitida em 24/11/2010 em nome do requerido (fl. 13), boletos e consulta junto ao DETRAN/RO de fls. 14/24 que demonstram as multas e os encargos existentes sobre o veículo a partir da tradição, comprovantes de pagamento dos IPVA's concernentes aos anos de 2012, 2013 e 2014 (fls. 25/27). Ora, conforme disciplina o artigo 123, §1º do Código de Trânsito Brasileiro, ocorrendo a alienação, compete ao adquirente transferir o veículo para o seu nome, no prazo de trinta dias. Ademais, a responsabilidade pelos pagamentos dos débitos incidentes sobre a motocicleta, depois de efetivada a transferência do bem pela tradição, é do comprador. No caso, desde novembro de 2010. Assim, foi negligente o requerido em não proceder a transferência do veículo junto ao DETRAN/RO, bem como de responder por todos os débitos incidentes sobre o veículo após a alienação, tais como multas de trânsito, IPVA's, seguro obrigatório e licenciamento. Outrossim, no presente caso, a obrigação de fazer é de natureza infungível intuitu personae, de

vez que, em tese, somente o requerido poderá transferir o veículo para o seu nome. Assim, considerando que o artigo 461, §5º do CPC autoriza ao Juízo as medidas necessárias para a eficácia do provimento final e, diante da possibilidade do requerido não proceder a transferência do veículo para o seu nome, tampouco de pagar a multa diária eventualmente imposta, sujeitando o autor ao pagamento dos encargos e tributos advindos do bem, deve o órgão de trânsito competente proceder a transferência do veículo descrito na inicial para o nome do requerido. Isto posto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) tornar definitiva a tutela concedida às fls. 28, consignando que a restrição judicial junto ao sistema Renajud somente será baixada após a comprovação nos autos da efetiva transferência do veículo para o nome do requerido; b) com fundamento no artigo 461, §5º do CPC e visando assegurar o resultado prático equivalente, determinar que o DETRAN/RO proceda a baixa do nome do autor como proprietário do veículo de placa NEA6360 a partir da venda (24/11/2010), e realize o subsequente registro em nome do requerido, independente do cumprimento de qualquer outra providência burocrática, como a vistoria do bem, o qual não se encontra na posse do autor. Prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência, devendo o senhor oficial de justiça identificar o responsável pelo cumprimento da medida; c) condenar o requerido ao pagamento das multas e taxas incidentes sobre o veículo a partir da data da venda até a data da efetiva transferência, pelo que, determino a expedição de MANDADO ao DETRAN/RO informando a existência da venda do veículo descrito nestes autos, a fim de cessar a responsabilidade solidária da autora a partir da data da venda, a saber, 24/11/2010, devendo o órgão de trânsito proceder às anotações necessárias em seus registros; d) condenar o requerido a ressarcir ao autor os valores gastos com os pagamentos dos IPVA's dos anos de 2012, 2013 e 2014, no montante de R\$ 298,97, a serem atualizados desde os efetivos pagamentos e acrescidos de juros desde a citação válida, bem como dos demais IPVA's vencidos e pagos pelo autor no decorrer da ação, os quais deverão ser apresentados em liquidação de SENTENÇA. Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA, expeça-se o MANDADO competente para cumprimento dos itens "b" e "c" supracitados. Ante o baixo valor da causa, condeno o requerido, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00, na forma do artigo 20, §4º do CPC. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Sra.

Proc.: 0001558-35.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda.

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Executado: Suziane Lopes Gregorio

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores. Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência

superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0016249-49.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Izabel Aparecida Santos

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Nextel Telecomunicações Ltda

Advogado: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB/RO 5.014-A)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora. Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor depositado às fls. 131. Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0014846-45.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Caleb Moreno da Silva

Advogado: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449), Marlos Gaio (OAB/RO 5785)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Vistos, Considerando a manifestação de fls. 65/66, oficie o IML para designar nova data para a realização de perícia médica no autor. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0001683-03.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620), Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/MT 16691A)

Executado: Minimercado e Distribuidora de Bebidas Silva Ltda Me, Meriane Pereira Nascimento, Cirlene Alves da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Considerando que a parte exequente comprovou as publicações dos editais nos jornais de grande circulação e DJ/RO, passo a decidir. Cuida a espécie de embargos à execução, em que o embargante, citado por edital, por meio da curadoria de ausentes, comparece ao feito alegando a negativa geral dos fatos narrados na inicial, pretendendo tornar controverso o que foi

narrado ali. Os embargos à execução devem ser opostos de forma circunstanciada, não podendo se dar por simples negativa geral. Deve haver a ocorrência de alguma irregularidade para justificar a suspensão da execução ou o seu adimplemento. Dito isto, não existe razão para se conhecer dos embargos propostos, até por que o requerido não aponta qualquer irregularidade. Ressalta-se, que é direito do exequente receber o valor da dívida, e como não houve o pagamento, necessário se fez a sua execução. Assim, rejeito as alegações do embargante, determinando o prosseguimento da execução. Fica a parte exequente intimada para indicar bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0006034-77.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neuma Maria da Conceição

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Requerido: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda, Júlio Cesar Coutinho

Advogado: Leme Bento Lemos (308-A), Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652), Wyliano Alves Correa (OAB/RO 2715), Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Neuma Maria da Conceição Rodrigues ajuizou a presente ação de indenização por danos morais e materiais em face de Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda e Júlio César Coutinho alegando, em síntese, que em junho de 2011 a requerente entabulou negócio jurídico de compra e venda de automóvel, e deu o veículo Peugeot/206, descrito na inicial, como parte do pagamento, ocasião em que a requerida solicitou à autora procuração com poderes para negociação com terceiros, em favor do segundo requerido. Afirma que em agosto de 2013, buscando fazer a inscrição da empresa Centro de Estética N & D Ltda. no sistema de ICMS do Estado de Rondônia, teve a pretensão negada em razão da inscrição de seu nome em dívida ativa por débito de IPVA, o qual não lhe pertence. Segue afirmando que tentou reparar o problema de forma administrativa, mas que todas as tentativas foram em vão e que a atitude da requerida negligente e imprudente ao não cumprir a sua obrigação de proceder a transferência do veículo. Assevera que a situação lhe causou abalo de crédito e emocional, além de material, tendo em vista que, para fazer a inscrição de sua empresa no sistema de ICMS do Estado de Rondônia, teve que efetuar o pagamento dos débitos em seu nome. Requer a requerida seja condenada a ressarcir a autora o valor de R\$ 405,20, correspondente ao IPVA do ano de 2013 e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Junta documentos, fls. 11/20. Citada, fls. 21v, a requerida apresentou contestação, fls. 23/30, alegando, em síntese, que a no mês de outubro de 2012 revendeu o veículo a srª Sidineia Rodrigues dos Santos e de imediato procedeu junto ao DETRAN-RO o processo administrativo para transferência do veículo para a compradora, o que foi finalizado em 22/10/2012, sendo que a partir desta data todos os débitos deveriam ser em nome da compradora. Afirma que a restrição tributária lançada pela SEFIN decorre de tributo (IPVA) do exercício de 2013, data esta em que o veículo já estava com a srª Sidineia Rodrigues dos Santos, de forma que os débitos lançados deveriam sair em seu nome. Segue afirmando que erroneamente foi mantido o nome da autora na SEFIN, devendo no caso ser aplicada a excludente de responsabilidade por culpa oriunda de terceiro, qual seja SEFIN e/ou Sidineia Rodrigues dos Santos. Defende a inexistência de danos morais e materiais, seja pela culpa exclusiva de terceiro seja pela não ocorrência de dano. Requer a improcedência da ação. Junta documentos, fls. 31/48. Réplica, fls. 50/53, na qual a autora requer a desistência da ação em relação ao requerido Júlio Cesar Coutinho. É o necessário relatório. Decido. O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela

qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (TJRO – 02.000647-0 Apelação Cível). No caso em espécie, cuida-se de responsabilidade por dano moral e material em razão da inércia da requerida em proceder a transferência de veículo objeto de negociação entre as partes para seu nome. No MÉRITO, a parte ré não se insurgiu quanto à afirmação da autora de que dela adquiriu um veículo, entregando-lhe o seu veículo usado, um Peugeot/206 14PRESEN FX, ano e modelo 2008, placa NDU 6493, Chassi 9362AKFW98B074284, RENAVAN 971956391, como parte do pagamento do negócio jurídico, repassando-lhe, ainda, todos os documentos referentes ao veículo e uma procuração para transferência do bem. Em sua defesa, a parte ré apenas tenta afastar a sua responsabilidade sob o fundamento, em suma, de que restou acordado que a transferência se daria apenas quando o veículo fosse vendido, o que foi devidamente cumprido em 2012, sendo que, após a transferência efetiva do veículo, não seria de sua responsabilidade a quitação dos débitos que por ventura vieram a existir, uma vez que todas as responsabilidades foram repassadas a terceiros, conforme permitido em procuração. Rebate, ainda, a pretensão do autor de pagamento por indenização por danos morais. Sem razão a parte ré. Como é sabido, ocorrendo a alienação, compete ao adquirente transferir o veículo para o seu nome, ou providenciar a transferência para o comprador seguinte. Ainda que seja praxe das empresas que comercializam veículos esperar que um novo comprador efetue a transferência do veículo, persiste a sua obrigação de efetuar a transferência perante quem lhe vendeu o bem. Outrossim, a responsabilidade pelos pagamentos dos débitos incidentes sobre o automóvel, depois de efetivada a transferência do bem pela tradição, é do comprador. No caso, desde junho de 2011, mês em que o veículo saiu das mãos da autora, sendo transferido materialmente para a ré e sendo-lhe outorgada procuração, em razão de contrato, cujo fim é a transferência da titularidade, o adquirente passou a ser o responsável pelos débitos sobre ele incidentes. Assim, foi negligente a requerida em não proceder a transferência do veículo junto ao DETRAN/RO a tempo, bem como de responder por todos os débitos incidentes sobre o veículo após a alienação, tais como multas de trânsito, IPVA, seguro obrigatório e licenciamento, sendo, portanto, procedente a pretensão indenizatória de danos materiais. Veja-se que a parte autora descreveu o prejuízo material sofrido, a sua natureza, trouxe aos autos a comprovação dos alegados danos, apresentando o comprovante de pagamento, fls. 19, havendo como ser reconhecido o pagamento de qualquer indenização a esse título. Quanto a pretensão de indenização por danos morais, entendo ser cabível no caso dos autos. Veja-se, que a simples demora na efetivação da transferência do veículo não causa danos morais, mas no caso ora em apreço, a demora trouxe consequências, qual seja a inscrição do nome da autora em dívida ativa. Tal fato, por si só, é o suficiente para caracterizar o dano sofrido. O nexo de causalidade também está pormenorizadamente delineado nos autos, tendo em vista que não fosse a inércia da requerida em proceder a transferência do veículo para seu nome, a autora não sofreria os danos descritos na inicial. Veja-se que não há que se falar em culpa, tendo em vista que o caso é analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual a responsabilidade nas relações de consumo é objetiva, bastando a comprovação do dano e do nexo de causalidade. Tendo em vista o pedido de desistência da ação em relação ao requerido Júlio César Coutinho, este deve ser deferido, uma vez que sequer foi citado. Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido da exordial para: a) Condenar Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com atualização e aplicação de juros de 1% ao mês a partir do arbitramento; b) Condenar Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda a ressarcir a autora o valor de R\$ 405,20, a ser atualizado desde o efetivo pagamento e acrescido de juros desde a citação válida. c) Homologar o pedido de desistência da ação em relação a Júlio César Coutinho, com fundamento no inciso VIII, do art. 267, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a ação

apenas em favor de Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda. Anote-se. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida em custas e nos honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, 15 de julho de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0022076-75.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Valquiria Pedraza de Oliveira, Aida Pedraza Gomes

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora. II - Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. III - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. IV - Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente. V - Com a expedição do alvará, intime-se a parte requerente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias. VI - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0012266-42.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V & M Comercio Varejista de Petroleo Ltda, Valdir Antonio Vicente

Advogado: Lenine Apolinario de Alencar (RO 2219)

Requerido: Venezia Comercio de Caminhões Ltda, Iveco Fiat Brasil Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), Daniel Rivorêdo Vilas Boas (OAB/MG 74.368), Alessandra Lima da Silva (OAB/RO 5709)

DESPACHO:

Vistos, Às fls. 385 foram arbitrados honorários periciais no valor de R\$ 2.000,00 a serem pagos pelas requeridas, pelo que a requerida Venezia depositou judicialmente a quantia de R\$ 2.000,00 (fls. 399) e a requerida Iveco o valor de R\$ 1.000,00 (fls. 419). Regularmente intimado para dizer se aceita o mister, o perito nomeado pugnou às fls. 433/434 pela majoração dos honorários para a quantia de R\$ 3.600,00, pelo que a requerida Venezia pugnou às fls. 436 pela restituição do valor de R\$ 200,00, depositado a maior, enquanto a requerida Iveco complementou o depósito judicial em R\$ 800,00 (fls. 438/441), totalizando a quantia depositada nos autos no montante de R\$ 3.800,00, o que caracteriza a concordância das partes do

valor indicado pelo perito, razão pela qual, considerando ainda as razões explicitadas pelo perito, defiro o pedido de majoração dos honorários. Posto isto, do valor depositado às fls. 399, autorizo a expedição de alvará em favor da requerida Venezia da quantia de R\$ 200,00. Com a expedição do alvará, intime-se a requerida Venezia para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Posto isso, aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 28/07/2015 às 08h00 (fls. 433/434). Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0014732-43.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: David Jose Nogueira

Advogado: Fabricio Fernandes (OAB/RO 1940), Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532), Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)

Executado: Zacarias de Souza Lima

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Embora regulamente intimada (fl. 37v) para promover a citação do requerido, no prazo de dez dias, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, conforme certidão de fls. 38, pelo que, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de intimação pessoal da parte autora, conforme entende o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, in verbis: EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010) Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 267, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Custas na forma da lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias às expensas da parte autora. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0024035-47.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Janiele Chagas Barbosa da Silva

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Banco Santander Brasil S. A.

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6.807), Carlos Maximiano Mafra de Laet. (OAB/RJ 15.311), Carlos Maximiano Mafra de Laet. (OAB/SP 105.103), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Cuidam-se os autos de ação de reparação de danos proposta por Janiele Chagas Barbosa da Silva em desfavor de Banco Santander Brasil S/A. Segundo a autora teve seu nome negativado indevidamente pelo Banco requerido, uma vez que nunca contratou ou permitiu que alguém o fizesse em

seu nome, não sabendo a origem do débito referente à inscrição. Determinada a citação e apresentada a contestação, com a juntada de documentos comprobatórios do negócio, seguiu-se o pedido de desistência por ocasião da impugnação. Instada a se manifestar sobre o pedido, a parte requerida apresentou a sua anuência. É o breve relato. Decido. Trata-se de ação de reparação de danos, onde a autora afirma em sua inicial que não celebrou negócio jurídico com o Banco requerido e nem autorizou ninguém a fazê-lo. Em sua contestação, o requerido afirma que o débito originou-se do contrato de cartão de crédito nº 458763300053677, realizado no dia 23/01/2013, o qual deixou de ser pago a partir de 18/06/2013, sendo realizado um saque emergencial em 01/07/2013, no valor de R\$ 50,00. Percebe-se que a autora em momento algum impugna os argumentos do Banco e nem diz se teve ou não seus documentos perdidos, levando a crer que o supracitado cartão foi solicitado pela própria requerente. A autora ofereceu pretensão de ser indenizada pelo requerido pelos danos morais que este teria causado ao negativar indevidamente seu nome, uma vez que nunca teria realizado negócio com a requerida. Ocorre que o requerido comprovou suficientemente, que foi o autor quem realizou o empréstimo, demonstrando assim a litigância de má-fé ao alterar a verdade dos fatos, alegando desconhecer o débito, deduzindo lide temerária em busca de lucro fácil, apostando em possível falha da instituição financeira em trazer os registros e comprovação do negócio. Assim é que parece não ser coincidência que neste feito atua o mesmo causídico que patrocinou diversos outros processos com a mesma causa de pedir (inexistência de contratação) onde pugnou pela desistência logo após a juntada de contestação, o que se pode confirmar numa ligeira busca no SAP (citem-se os autos n. 0018157-44.2014.8.22.0001, 0019243-50.2014.8.22.0001, 0006374-21.2015.8.22.0001, 0024017-26.2014.8.22.0001, 0019259-04.2014.8.22.0001, 0019339-65.2014.8.22.0001, 0014434-17.2014.8.22.0001, 0018158-29.2014.8.22.0001, 0019271-18.2014.8.22.0001, 0018950-80.2014.8.22.0001, 0015202-40.2014.8.22.0001, 0003289-27.2015.8.22.0001, 0024098-72.2014.8.22.0001, 0024480-65.2014.8.22.0001, 0017546-91.2014.8.22.0001, 0019267-78.2014.8.22.0001, 0018868-49.2014.8.22.0001, 0003310-03.2015.8.22.0001, 0019248-72.2014.8.22.0001, 0018154-89.2014.8.22.0001, 0017549-46.2014.8.22.0001, 0016796-89.2014.8.22.0001, 0016590-75.2014.8.22.0001, 0003304-93.2015.8.22.0001, 0024102-12.2014.8.22.0001, 0024104-79.2014.8.22.0001, 0019255-64.2014.8.22.0001, 0019257-34.2014.8.22.0001, 0018155-74.2014.8.22.0001, 0019342-20.2014.8.22.0001, 0003296-19.2015.8.22.0001, 0003300-56.2015.8.22.0001, 0024028-55.2014.8.22.0001, 0024475-43.2014.8.22.0001, 0019977-98.2014.8.22.0001, 0017543-39.2014.8.22.0001, 0018949-95.2014.8.22.0001, 0016919-87.2014.8.22.0001, 0019266-93.2014.8.22.0001, 0016912-95.2014.8.22.0001, 0006043-39.2015.8.22.0001, 0003307-48.2015.8.22.0001, 0003308-33.2015.8.22.0001, 0024035-47.2014.8.22.0001, 0022329-29.2014.8.22.0001, 0017548-61.2014.8.22.0001, 0016801-14.2014.8.22.0001, 0019343-05.2014.8.22.0001, 0015203-25.2014.8.22.0001, 0018152-22.2014.8.22.0001). Os elementos de convicção são veementes que neste caso em análise se trata de ação temerária em que a parte tentou se livrar do débito contraído e ainda obter vantagem econômica, caso o requerido não conseguisse comprovar a responsabilidade do consumidor pelo empréstimo. Entristece imaginar quantas ações semelhantes podem estar abarrotando as prateleiras do Judiciário, concebidas a partir da aposta em defesas precárias, modelos muitas vezes divorciados dos fatos alegados e que terminam infelizmente ensejando condenações por “danos morais fabricados”. Assim, por essas razões e pelo fato da parte requerida ter comprovado satisfatoriamente a legalidade do débito, o que demonstra que a autora alterou a verdade dos fatos, a desistência da ação e anuência da parte adversa, não impede o reconhecimento judicial, de ofício, da incidência da circunstância do artigo 17, II do CPC, reconhecendo-se a autora como litigante de má-fé, o que apesar

do valor irrisório, serve como reprimenda moral. A desistência da ação não exime a autora das consequências processuais de ajuizar ação temerária, movimentando indevidamente a máquina jurisdicional. Do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Revogo a tutela antecipada anteriormente. OFICIE-SE. CONDENO a autora em litigância de má-fé ao pagamento de multa equivalente a 1% sobre o valor da causa atualizado. CONDENO a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais) ante o princípio da causalidade, observadas as circunstâncias da Lei nº 1.060/50. Considerando a constatação das diversas ações ajuizadas pleiteando a declaração de inexistência de débito, sob o fundamento de que não há relação jurídica da parte autora e que, após a apresentação de contestação e documentos, o seu cliente informa o "equivoco" e pede a desistência do feito, caracterizando lide temerária e consequentemente improbidade processual, com fundamento nos incisos I e II do artigo 2º do Código de Ética e artigo 32 do Estatuto da Advocacia, OFICIE-SE a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia para que adote as providências cabíveis ao caso. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P.R.I. Arquite-se após o trânsito em julgado. Porto Velho-RO, 15 de julho de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes Sra.

Proc.: 0012425-87.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Executado: Lunalva Bicho Belo da Silva

Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, Traga a parte exequente planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0020619-08.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Almeida Monteiro

Advogado: Elvis Dias Pinto (RO 3447)

Requerido: Flávio Kloos

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Pedro Almeida Monteiro interpôs ação de cobrança em face de Flávio Kloos, alegando em síntese que locou um imóvel comercial ao requerido pelo prazo de doze meses, com termo inicial no ano de 2010, renovado por duas vezes, pelo valor mensal de R\$ 750,00, findando em 22/04/2013. Aduz que o requerido abandonou o imóvel, deixando aluguéis atrasados, faturas de energia elétrica em aberto, falta de pintura no imóvel, causando prejuízos financeiros e morais ao autor, no montante de R\$ 4.294,71. Requer ao final a condenação do requerido ao pagamento da referida importância. Juntou documentos. Determinada a emenda da inicial, a parte autora apresentou planilha detalhada e atualizada no débito, na quantia de R\$ 4.711,62. Regularmente citado às fls. 34v, o requerido não apresentou defesa, conforme certidão de fls. 35. É o relatório. Decido. Conforme se vê dos autos, a parte requerida não ofereceu contestação, apesar da citação, atraindo assim os efeitos da revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. No caso em análise a confissão ficta guarda harmonia com os documentos juntados, em especial o contrato de locação de fls. 08/15, os comprovantes de pagamento das contas de energia elétrica incidentes sobre o imóvel durante o período de locação (fls. 16/17, as despesas auferidas com a reforma do imóvel (fls. 19/20)

e notificação extrajudicial de fls. 22/23v. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE pretensão inicial para condenar a requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ R\$ 4.711,62, a partir da emenda de fls. 26/28 (22/10/2013) e acrescidos de juros legais a partir da citação. Condeno, ainda, a requerida nas custas e honorários advocatícios, fixando estes no correspondente a 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0014185-08.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Nonato da Silva

Advogado: Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719),

Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Gustavo Amato Pissini (OAB/DF 32089)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Raimundo Nonato da Silva ajuizou ação de restituição de valores sobre quitação antecipada de empréstimos bancários c/c reparação de dano moral em face de Banco do Brasil S/A, inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Cível desta Comarca. Alega, em síntese, que efetivou vários empréstimos junto à instituição requerida, com débito em sua conta corrente, de forma que nunca lhe foi fornecido via de qualquer dos contratos realizados. Assevera que quitou antecipadamente os seus empréstimos em 12/03/2009, no entanto, não foram abatidos os juros das parcelas vincendas. Afirma que ajuizou ação cautelar para exibição dos contratos, no entanto o requerido não os apresentou, o que impossibilitou o autor de verificar os juros cobrados e dessa forma aferir todas as ilegalidades cometidas. Segue afirmando que o CDC é claro quanto a redução de juros no pagamento antecipado de empréstimo, conforme art. 52, § 2º, da mesma forma que a Resolução do Banco Central n. 2.878/2001, em seu art. 7º. Defende ainda que, tendo sido compelido a pagar por quantia indevida, deve ser ressarcido em dobro, nos termos do art. 42, § 1º do CDC. Assevera que a atitude do requerido lhe causou abalo moral, já que se valeu da condição de hipossuficiente da parte autora para obter vantagens. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, a apresentação dos contratos pela requerida, assim como dos extratos de pagamento e de planilha de cálculos detalhados dos empréstimos com quitação antecipada, indenização pelos danos morais sofridos e restituição dos valores pagos referente a quitação antecipada de empréstimos bancários e, caso seja esse o entendimento, a restituição em dobro. Junta documentos. Citada, fls. 19v, a parte requerida apresentou contestação. Suscitou preliminar de inépcia da inicial e preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o requerido não cometeu qualquer ilegalidade. No MÉRITO, alega que não houve cobrança indevida, não existindo ato ilícito que lhe seja imputável. Da mesma forma, afirma que não há dano moral a ser indenizado. Requer o acolhimento das preliminares, com a consequente extinção da ação sem resolução do MÉRITO e, caso não seja esse o entendimento, a improcedência da ação. Junta documentos. Réplica às fls. 41/48. Intimados a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte requerida informa que não possui mais provas a produzir e a parte autora protestou pela apresentação dos documentos já requeridos na inicial. Às fls. 54 há declaração de suspeição do Juiz da 1ª Vara Cível desta comarca, motivo pelo qual os autos foram encaminhados a este Juízo. Às fls. 58 há DESPACHO, determinando que a parte autora apresentasse os valores que pretende a restituição, devendo, após a apresentação, intimar o requerido para apresentar manifestação. No entanto, embora devidamente intimado, a parte requerida manteve-se silente. Audiência de conciliação realizada, conforme

termo de fls. 69, na qual a proposta de acordo restou infrutífera e foi deferido o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de planilha atualizada dos valores que pugnou restituição na inicial. Após a apresentação da planilha, foi determinada a remessa dos autos à contadora judicial, o que foi cumprido, retornando com a certidão informativa de fls. 77, com documentos, fls. 78/86. Oportunizada a manifestação das partes, o requerido concordou com os cálculos apresentados pela contadora, e a parte autora manteve-se silente, conforme certidão de fls. 92. É o necessário relatório. Decido. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. Suscitou a parte requerida a preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de que os fatos não decorrem logicamente com a CONCLUSÃO, ao passo que a inicial não narra eventual ilegalidade do requerido, da mesma forma que o pedido de apresentação de extratos não se coaduna com a narrativa. Da análise da petição inicial, verifico que o autor preencheu todos os requisitos exigidos pelo art. 282 do CPC e que da narração dos fatos decorrem logicamente a CONCLUSÃO, sendo a pretensão deduzida de forma compreensível. Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Suscitou a parte requerida a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto não restou caracterizada na petição inicial qualquer ilegalidade cometida. O interesse processual a que se refere o Código de Processo Civil é instrumental, surgindo da utilidade/necessidade de se obter a proteção jurisdicional de algum interesse substancial. A parte autora foi bem clara em sua pretensão de ver o alegado prejuízo material e moral reparado, de forma a apresentar circunstanciadamente o fundamento jurídico de sua pretensão. Se a parte autora possui ou não o direito invocado, isto é questão de MÉRITO e com ele deve ser analisado. DO MÉRITO. Trata-se de ação em que a parte autora alega que entabulou contrato de empréstimo com a requerida e que ao realizar a quitação antecipada dos empréstimos, não teve o abatimento proporcional dos juros do valor do seu débito. Por isso, ajuizou a presente demanda, para ter a restituição dos referidos valores e também para obter indenização por danos morais. A requerida, por sua vez, afirma em sede de contestação, que não houve qualquer ilícito praticado, não há caracterização do dano moral sofrido e que não há dever de restituição em dobro de valores. A controvérsia instalada na demanda cinge-se, portanto, no abatimento ou não dos juros em razão de quitação antecipada de empréstimo. Saliente-se que a redução pretendida está prevista no art. 52, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, o qual preleciona que o consumidor tem direito à redução proporcional dos juros e demais acréscimos na quitação antecipada da dívida. Por isso, os autos foram remetidos à contadora, para elaboração dos cálculos de valores pagos a maior pelo requerente na liquidação antecipada do empréstimo, fls. 74. Às fls. 77 há a certidão informativa da contadora deste Fórum Cível, na qual a Contadora judicial afirma: "Porém, notamos na mesma folha 88 que a partir da parcela de número 11 até a última parcela a de número 60, há uma dedução dos juros cobrados. Isto é, em função do pagamento antecipado o banco requerido fez as devidas reduções dos juros das parcelas vincendas. [...] Portanto, o banco requerido realizou o abatimento dos juros das parcelas vincendas, cujo total importou em R\$ 29.696,33." Diante da informação da contadora, cai por terra as alegações iniciais, porquanto não comprovados descontos inferiores ao legais. Segundo a exegese do artigo 186 e 187 do Código Civil brasileiro, entende-se por ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que violar direito e causar dano a outrem, ou também, aquele ato lícito praticado com excesso aos limites permitidos. Vê-se que no caso não houve a prática de ato ilícito pela instituição requerida, pois realizou o abatimento proporcional dos juros, conforme prevê a lei consumerista, não havendo que se falar em dano moral ou material indenizável. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Raimundo Nonato da Silva em desfavor de Banco do Brasil. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos

reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0011661-62.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Beth Saide da Costa Coelho

Advogado: Clemilson Benarroque Garcia (OAB/RO 6420), Dennis Giovanni Sousa dos Santos (OAB/AM 961A)

Requerido: Sky Brasil Serviços Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do §5º, art. 6º da Lei Estadual n. 301 de 21/12/90, razão pela qual indefiro o pagamento das custas ao final. Assim, a fim de que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060/50, a parte autora deverá apresentar comprovantes de rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, ante o não recolhimento das custas. Neste sentido: TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014). STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014). Prazo de 10 (dez) dias, para apresentar os documentos ou recolher as custas. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0009133-55.2015.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), José Carlos Skryszowski Junior (OAB/PR 4554)

Requerido: Leandro Jacob Serra

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Às fls. 13 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, contudo, embora regularmente intimada através do DJ/RO (fls. 13v), a autora manteve-se silente, conforme se observa da certidão de fls. 14. Diante do exposto, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO,

nos termos do artigo 267, I e IV, do CPC. Custas na forma da lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte autora.P.R.I. Arquive-se oportunamente.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0016102-28.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Francisco Prestello de Vasconcellos

Advogado:Luciana Medeiros Borges de Camargo Costa Fernandes (OAB/RO 2201)

Requerido:Americanas.com S/a - Comércio Eletrônico, American Express

Advogado:Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0170128-86.2008.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Primmor Formulários Gráficos da Amazônia Ltda

Advogado:Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361), Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656A), Alexandro Ichinoseki Dahas (OAB/RO 2162), MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA (OAB/RO 5763), Mônica Patrícia Moraes Barbosa (OAB/RO 5763), Juacy dos Santos Loura Júnior (RO 656-A)

Requerido:José Edilson Negreiros

Advogado:Ricardo Furtado da Frota (OAB/RO 3303), Ricardo Furtado da Frota (OAB/RO 3303)

DESPACHO:

Vistos,Considerando a inércia da parte exequente (fl. 112) e que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0016901-66.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Keila Denise Alves Vieira

Advogado:Fábio Feitosa Bernardo (OAB/RO 3264)

Requerido:Avon Cosméticos Ltda

Advogado:Rodrigo Nunes (OAB/SP 144766), Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Matheus Henrique Sucupira Tralalle (OAB/SP 301223)

DECISÃO:

Vistos.I - Recebo a apelação somente no efeito devolutivo.II - Subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0001803-75.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Heraldo da Costa Paiva

Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido:B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/RO 3434)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,I - Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor depositado às fls. 201. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. II - Deve a parte exequente colacionar aos autos planilha atualizada do débito, de acordo com os índices adotados por este TJ/RO, devendo observar que os cálculos de fls. 187/192 não seguem o padrão oficial deste Tribunal. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0291090-41.2008.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar

Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Executado:Danilo Chapini, Francisco Roberto Rodrigues Cruz

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,I - Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor depositado às fls. 279. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. II - Oportunizo o prazo de 5 (cinco) dias para que Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar, restitua os valores levantados. Caso inerte, tornem conclusos para a realização de penhora online.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0269477-62.2008.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Walter Gustavo da Silva Lemos

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Executado:Comércio de Madeiras Jamari Ltda, Gesil Luciano da Costa, Alex Sander Marcon Piva

DESPACHO:

DESPACHO Vistos,Para a realização da penhora pretendida, necessário que a parte exequente colacione aos autos os CPFs dos executados, uma vez que o sistema não permite a busca sem a referida informação.Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0289963-05.2007.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco do Brasil S.A

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8123), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

Executado:M. F. C. Aguiar, José de Ribamar Falcão Araújo, Vicente Antonio Aguiar, Maria de Fatima Carvalho Aguiar

Advogado: Antônio Carlos de Almeida Batista (OAB/RO 881)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, Traga a parte exequente, planilha atualizada do débito, de acordo com os índices adotados por este TJ/RO, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0032075-62.2007.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Finasa S.A.

Advogado: Luis Fernando da Silva Paludo (OAB/SP 214045), Thiago Castanho Paulo (297.679 OAB/SP)

Requerido: Marcos Gilton Miranda Martins

DESPACHO:

Vistos, Considerando que às fls. 27 foi determinada a restrição judicial do veículo de placa NBV5960, junto ao DETRAN/RO, impossibilitando que a baixa da referida restrição seja realizada diretamente por este Juízo pelo sistema Renajud, oficie-se ao DETRAN/RO para que promova a baixa da restrição judicial mantida sobre o referido bem. Após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0009143-02.2015.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), José Carlos Skryszowski Junior (OAB/PR 4554)

Requerido: Josias Becerra Montenegro

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Às fls. 13 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, contudo, embora regularmente intimada através do DJ/RO (fls. 13v), a autora manteve-se silente, conforme se observa da certidão de fls. 14. Diante do exposto, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, do CPC. Custas na forma da lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte autora. P.R.I. Arquive-se oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0008989-52.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Auxiliadora Ferreira da Silva

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Tim Celular S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/GO 34847A), Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, I - Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor depositado às fls. 166. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. II - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, fica a parte executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, salvo pagamento, conforme Súmula do STJ: Súmula 517: "São devidos honorários advocatícios no cumprimento de SENTENÇA, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada. Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0009529-71.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wolmar de Melos Pescador

Advogado: Celso Ceccatto (OAB/RO 111), Eduardo Ceccatto (329 E)

Requerido: Ford Motor Company Brasil Ltda, Mega Veículos Ltda

Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138436), Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138.436), Celso Faria de Monteiro (OAB/SP 138.436), Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)

DECISÃO:

Vistos. I - Recebo as apelações somente no efeito devolutivo. II - Subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0017839-32.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lindomar Albino dos Santos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, I - Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor depositado às fls. 202. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. II - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, fica a parte executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, salvo pagamento, conforme Súmula do STJ: Súmula 517: "São devidos honorários advocatícios no cumprimento de SENTENÇA, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada. Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0012738-48.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Glauciano Ferreira da Silva

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 216.030)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, Traga a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, conforme os índices adotados por este TJ/RO. Ademais, cumpra-se o determinado às fls. 109. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0071651-72.2001.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Zairton Alves de Lima Filho

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Francisco Jocélio Lúcio Cavalcante

Advogado: Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)

DESPACHO:

Vistos. Frustrada a tentativa de penhora de valores, vislumbrando a credora a possibilidade de recuperação futura do crédito, compelindo o devedor a cumprir sua obrigação através da expedição de Certidão de Crédito, com a qualificação do devedor e a especificação do débito líquido, certo e exigível, para a efetivação de protesto perante

o cartório competente, conforme dispõe o artigo 1º da Lei 9.492/97 e sua consequente inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), defiro o pedido correlato. Expeça-se, portanto, a referida certidão em favor da exequente. Após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0016006-08.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Serviço Social da Indústria - Sesi

Advogado: Deise Lúcia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615), Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)

Executado: Inacio Bezerra de Souza

Advogado: Defensoria Pública ()

DESPACHO:

Vistos, Considerando a inércia da parte exequente (fl. 51), arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0007056-44.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ariane Regina Andrade de Mello

Advogado: Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Considerando que houve o pagamento integral do débito através do depósito de fls. 107; considerando que a parte exequente limita-se a requerer a expedição de alvará, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Custas na forma da lei. Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor depositado às fls. 107. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0018602-62.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciano Pessoa dos Santos

Advogado: Carina Gassen Martins Clemes (OAB/RO 3061), Luciana Mozer da Silva de Oliveira (OAB/RO 6313)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 216.030)

DECISÃO:

Vistos. I - Recebo a apelação em ambos os efeitos. II - Subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0016393-91.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ismael Ramos da Silva

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB-RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Banco Itaucard S/A

Advogado: JosÉ Almir de R. Mendes (OAB/RN 392), Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho (OAB/PR 14976)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, I - Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor depositado às fls. 185. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. II - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, fica a parte executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, salvo pagamento, conforme Súmula do STJ: Súmula 517: "São devidos honorários advocatícios no cumprimento de SENTENÇA, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada. Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0015007-60.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Moben Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Samir Raslan Carageorge (RO 616-E)

Executado: Daniel Rodrigues

Advogado: Elenir Avalo (RO 224 A)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Considerando a petição de fls. 76/77, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos dos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Sem custas. Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste, sem o pagamento de taxa, desde que o pedido de desarquivamento ocorra dentro do prazo de 06 (seis) meses. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0025009-21.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Salman Me

Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B), Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101), LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (OAB/RO 6175)

Denunciado: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda, Hyundai Caoa Montadora de Veículos S.A

Advogado: Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A), Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715), Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331), Daniel da Silva Cristiane Silveira (OAB/RO 4811), Diego Sabatello Cozze (SSP/SP 252.802)

DECISÃO:

Vistos. I - Recebo a apelação em ambos os efeitos. II - Subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0011235-55.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: Delfira de Araujo da Silva

Advogado: Márcio Pereira Bassani (OAB/RO 1699)

Embargado: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/DF 32089), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), Luiz Carlos Icety Antunes (OAB/RO 6143)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos,Fica a parte exequente intimada a ase manifestar do depósito de fls. 67, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0292525-50.2008.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dorvalino Scapin, Terezinha Sartori Scapin

Advogado:Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Ronan Almeida de Araujo (OAB/RO 2523), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Ronan Almeida de Araujo (OAB/RO 2523)

Requerido:Espólio de Mauro Nascimento dos Santos Barros, Joaquim Marques de Sousa Filho, Edgar Nilo Tonial, Carlos Henrique Gusmao Soares, Segundo Ofício de Notas da Comarca de de Manaus do Estado do Amazonas, Primeiro Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Porto Velho Rondônia, Primeiro Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho Rondônia, Segundo Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, Virlayne Bulhões Barros, Lohanna Bulhões Barros, Ivy Bulhões Barros, America Agro-Florestal Ltda

Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798), Tais Juliana do Nascimento Saunier (OAB/RO 3729), Lidiane Mariano (OAB/RO 4067), Antonio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311), Alexandre Wascheck de Faria (OAB/RO 924), Rômulo da Silva Rocha (OAB/AM 6485), Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Braz Labanca Neto (OAB/RN 4250), Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 616E), Jorge Fernandes Neto (OAB/RO 5468), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Braz Labanca Neto (OAB/RN 4250), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Braz Labanca Neto (OAB/RN 4250)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Remetidos os autos à Defensoria Pública, foi apresentada contestação pela negativa geral apenas de Edgar Nilo Tonial, Carlos Henrique Gusmao Soares e de América Agroflorestal Ltda, não se atentando que Joaquim Marques de Sousa Filho também fora citado por edital, nos termos da certidão de fls. 441, item 2.Assim, tornem os autos à Curadoria de Ausentes, para apresentação de contestação deste último.Considerando o pedido de fls. 478, segue em anexo o resultado da pesquisa realizado junto ao Sistema INFOJUD. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0011566-32.2015.8.22.0001

Ação:Monitoria

Requerente:Banco Itaúcard S. A.

Advogado:Washington Faria de Siqueira (50.879), Roberto Guenda (SP 101856)

Requerido:Leonardo Alves Pereira dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO Vistos,Emende-se a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, adequando o valor da causa de acordo com o pedido, bem como recolhendo o complemento das custas iniciais. Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0005786-14.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rubirã Coelho Amaral

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:OI S/A

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Rubirã Coelho Amaral propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face

da Oi S/A, alegando em síntese que ao tentar efetuar compra no comércio local, teve seu crédito negado por estar com seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, por determinação da requerida, por um débito vencido em 09/02/2011, no valor de R\$ 138,06. Assevera que jamais firmou contrato com a ré. Aduziu que a inscrição negativa lhe causou abalo moral, em razão dos constrangimentos que passou. Requer a concessão da antecipação da tutela para ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito e que seja julgada procedente a ação para declarar a inexistência do débito, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado judicialmente. Junta documentos.Às fls. 28 foi deferida a assistência judiciária gratuita e a antecipação da tutela.Regularmente citada às fls. 34v, a requerida não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 40.É o breve relatório.Decido.O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente da inscrição indevida do nome da autora em órgão de restrição ao crédito.Conforme se vê dos autos, a parte requerida não ofereceu contestação, embora tenha sido regularmente citada e intimada a apresentar defesa, atraindo assim os efeitos da revelia e consequente confissão ficta quanto à matéria de fato. Caracterizado assim o dano moral pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência. Ocorre que pode-se constatar às fls. 32/33 que a parte autora ingressou com outra ação de indenização por danos morais por negativação indevida descoberta no mesmo momento:Processo: 0005365-24.2015.8.22.0001 5ª Vara CívelRubirã Coelho Amaral X Ativos S/A Embratel TVSAT Telecomunicações LtdaConstata-se que ao final a inscrição do nome da autora em cadastro de restrição ao crédito tem representado fator de significativa vantagem econômica para o mesmo, especialmente pelo fracionamento do dano, que foi um só.Desta forma, o quantum a ser pago a título de reparação de danos morais deve seguir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pelo que, assim como a parte autora fracionou o dano, fracionada deve ser a reparação, sem perder de vista além da condição sócio econômica das partes, os precedentes jurisprudenciais recentes.Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) declarar a inexistência do débito da requerente junto à requerida; b) confirmar os efeitos da antecipação da tutela concedida às fls. 28; c) condenar a requerida a indenizar a autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, nos termos do art. 6º, VI do CDC, com atualização e aplicação de juros legais de 1% ao mês a partir do arbitramento. Condeno a requerida, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.P. R. I.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0006496-68.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Condomínio Residencial Nova Alphaville

Advogado:GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN (OAB/RO 3956)

Requerido:Valdemar Camata Junior

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Condomínio Residencial Nova Alphaville ajuizou ação de cobrança de taxas condominiais cumulada com reparação por danos materiais em face de Valdemar Camata Junior, alegando que o requerido encontra-se em mora por não ter pago as taxas condominiais (ordinárias e extraordinárias), totalizando um débito no montante de R\$ 4.556,57, com o acréscimo de 2% de multa e 1% de juros ao mês. Argumenta que o requerido deve ser condenado ainda ao pagamento de indenização correspondente aos honorários

advocatícios contratuais, no valor equivalente a 15% do valor da causa ou da condenação. Requer que seja julgada procedente a ação para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 4.556,57, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais até o efetivo pagamento, bem como a restituição dos prejuízos causados a título de pagamento de honorários advocatícios contratuais, no importe de 15% sobre o valor da causa, o que totaliza a quantia provisória de R\$ 683,48. Junta documentos. Regularmente citado às fls. 59, o requerido não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 60. É o relatório. Decido. O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A questão é simples e de deslinde singelo. Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada e intimada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. No MÉRITO, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 319, do CPC), conforme expressa advertência constante na carta de citação. A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, no que pertine a cobrança das taxas condominiais, devendo-se considerar que os valores apresentados para a cobrança estão corretos. Prevê o art. 290 do CPC, que tratando-se a obrigação de prestações periódicas, considerar-se-ão incluídas as que forem vencendo durante o trâmite do processo, independentemente de pedido expresso do autor nesse sentido. No que se refere ao pedido de reparação de restituição dos honorários contratuais deve ser indeferido, tendo em vista que, no caso em análise, a autora não comprovou ter pago, antes do ajuizamento do feito, qualquer valor a título de honorários contratados para constituição da ação. Embora a autora tenha apresentado o instrumento da contratação celebrada com seu advogado (fls. 16/19), não foi trazido aos autos a efetiva comprovação de que houve a transferência de valores em razão da referida negociação. Logo, desnecessário que se prolongue a discussão para afirmar que não há como se acolher o pedido de condenação do requerido à restituição de valores que a autora não comprovou ter até agora desembolsado. Isto posto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: a) condenar o requerido a pagar à autora o valor de R\$ 4.556,57, corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com juros legais a partir da citação válida, com o acréscimo das taxas condominiais que venceram no curso do processo, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, as quais deverão ser apresentadas em liquidação de SENTENÇA; b) julgar improcedente o pedido de restituição dos honorários convenacionados. Condeno o requerido, também, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do débito atualizado. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pague as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0016672-09.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Camila Fernandes Ferreira da Silva

Advogado: Eridan Fernandes Ferreira (OAB/RO 3072), Eridan Fernandes Ferreira (OAB/RO 3072)

Requerido: TAM - Linhas Aéreas S/A

Advogado: Fabio Rivelli (OAB/RO 6640)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, fica a parte executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, salvo pagamento, conforme Súmula do STJ: Súmula 517: São devidos honorários advocatícios no cumprimento de SENTENÇA, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada. Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0007060-13.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edmeire Brito da Silveira

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Requerido: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A, Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260), Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966), Leandro Dias Porto Batista (OAB/DF 36082), Mariana Albuquerque Rabelo (OAB/DF 44918)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Considerando a petição de fls. 38/44, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre a autora e a requerida Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte requerente. Sem custas. Assim, ante a inércia da parte autora em atender o item II do DESPACHO de fls. 45, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, em relação à requerida Odebrecht Realizações Imobiliárias. Anote-se. Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste, sem o pagamento de taxa, desde que o pedido de desarquivamento ocorra dentro do prazo de 06 (seis) meses. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0017216-94.2014.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Manoel Leandro da Silva

Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)

Requerido: Cristino Alves de Araujo Silva

Advogado: João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Indefiro a expedição de MANDADO para a intimação das testemunhas arroladas às fls. 84, uma vez que o pedido de intimação deveria ter sido feito nos 35 dias anteriores a data da solenidade, conforme DECISÃO de fls. 82. Ressalta-se que tal prazo se deve ao tempo necessário para o cumprimento do MANDADO pelos oficiais de justiça. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0010583-67.2014.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Silveira e Borges Ltda Me

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725), Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361)

Requerido: Ricardo Cordovil de Andrade

DESPACHO:

Vistos. Em diligência junto ao sistema Renajud, não foram localizados veículos livres e desembaraçados cadastrados em

nome da parte executada perante o Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para promover o andamento válido do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0000517-91.2015.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S.A.

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 5658), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Mara Benedicta de Rezende Monte Corrêa

DECISÃO:

Vistos. I - Recebo a apelação em ambos os efeitos. II - Subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0010071-50.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcondes Almeida da Silva

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco BMG S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Marcondes Almeida da Silva ofereceu embargos do DESPACHO de fls. 29/30, alegando ter havido contradição, uma vez que foi determinada a comprovação de hipossuficiência, sendo que o pedido formulado na inicial foi no sentido de ser autorizado o recolhimento das custas ao final. É o breve relato. Decido. Nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão. Com razão a embargante, tendo em vista que pleiteou na inicial o pagamento das custas processuais ao final do processo, pela parte sucumbente, conforme prerrogativa do disposto no artigo 6º, alínea c da Lei Estadual nº 301/1990, contudo o pedido foi analisado sob o prisma da Lei nº 1.060/50. Assim, considerando que o caso se enquadra na hipótese prevista na alínea c, §5º do art. 6º da Lei Estadual n. 301 de 21/12/90, pois o valor da causa é inferior a dez salários mínimos, deve ser deferido o pagamento das custas ao final, pelo que, acolho os embargos, passando a DECISÃO a ter a seguinte redação: DESPACHO Vistos. I Defiro o recolhimento das custas ao final da ação. Anote-se. II Emende-se a inicial, apresentando cópia dos documentos pessoais da autora, nos termos do artigo 283 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0011572-39.2015.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Washington Faria de Siqueira (50.879), Roberto Guenda (SP 101856)

Requerido: Quessio Francisco Menezes

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, Emende-se a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, adequando o valor da causa de acordo com o pedido, bem como recolher o complemento das custas iniciais. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0009443-95.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Embargante: Metalurgica Amazonia Esquadrias de Ferro Ltda EPP

Advogado: Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)

Embargado: Refriar Refrigeração Comercial Ltda

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, fica a parte executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, salvo pagamento, conforme Súmula do STJ: Súmula 517: "São devidos honorários advocatícios no cumprimento de SENTENÇA, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada. Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0006710-59.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Maria Costa da Silva Magno

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (RO 18.814), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco Fibra S.A.

DESPACHO:

Vistos, I - Expeça-se carta precatória para busca e apreensão dos documentos solicitados pelo autor na exordial, devendo a parte ser intimada para retirá-la no prazo de 05 dias e comprovar a sua distribuição no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. II - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, fica a parte executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, salvo pagamento, conforme Súmula do STJ: Súmula 517: São devidos honorários advocatícios no cumprimento de SENTENÇA, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada. Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0008404-97.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fundação Aplub de Crédito Educativo. Fundaplub

Advogado: Vinicius Martins Dutra (OAB/RS 69677)

Executado: Adriane Roberta Gonçalves Ribeiro, Ênio Oliveira Bento de Melo

Advogado: Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675), Anderson de Moura e Silva (RO 2819)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, Considerando a DECISÃO proferida nos embargos, traga a parte exequente planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0000056-22.2015.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Banco Fiat S. A.

Advogado: Ricardo Alexandre Peresi (), Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB / RO 4778)

Requerido:Uillian Nascimento Coleta

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Banco Fiat S/A propôs a presente ação monitória em desfavor de Kuilian Nascimento Coleta, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial.Citado a fl. 23-v, o requerido deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 1. 102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se este na forma prevista em lei. Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, conforme DESPACHO de fls. 22. Fica a parte exequente intimada a, no prazo de cinco dias, apresentar planilha detalhada e atualizada do débito, com a inclusão dos honorários advocatícios, sob pena de arquivamento.P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0004412-60.2015.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Elisnei Adam Santos Costa Me

Advogado:Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582), Renato Serrate (OAB/RO 4705)

Requerido:Tiago Bruno Franca de Lima

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Elisnei Adam Santos Costa Me propôs a presente ação monitória em desfavor de Tiago Bruno Franca de Lima, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial.Citado a fl. 13v, o requerido deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 1. 102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se este na forma prevista em lei. Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, conforme DESPACHO de fls. 13. Fica a parte exequente intimada a, no prazo de cinco dias, apresentar planilha detalhada e atualizada do débito, com a inclusão dos honorários advocatícios, sob pena de arquivamento.P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0002488-14.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Iris Silva Ribeiro

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. O simples exercício de atividade laborativa não justifica a necessidade de intimação pessoal das testemunhas. Veja-se que o comparecimento de funcionário de empresa privada dispensa intimação, posto que a comprovação de presença em audiência, que justifica a ausência no trabalho, é disponibilizada no momento da solenidade, pelo que, indefiro o pedido.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0000959-57.2015.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Indústria e Comércio de Bebidas Mdm Ltda

Advogado:José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Requerido:R.L PEREIRA GOMES EPP

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Indústria e Comércio de Bebidas Mdm Ltda propôs a presente ação monitória em desfavor de R. L. Pereira Gomes EPP, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial.Citada a fl. 26v, a requerida deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 1. 102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se este na forma prevista em lei. Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, conforme DESPACHO de fls. 25. Fica a parte exequente intimada a, no prazo de cinco dias, apresentar planilha detalhada e atualizada do débito, com a inclusão dos honorários advocatícios, sob pena de arquivamento.P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0020144-18.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Andre Viana Cota

Advogado:Letícia de Freitas Azevedo (OAB/RO 3020)

Requerido:Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário SPE LTDA

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DECISÃO:

Vistos.I - Recebo a apelação e o recurso adesivo em ambos os efeitos.II - Subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0011584-53.2015.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Banco Itaúcard S. A.

Advogado:Roberto Guenda (SP 101856), Washington Faria de Siqueira (50.879)

Requerido:Francisco Eudenio Targino de Souza

DESPACHO:

DESPACHO Vistos,Emende-se a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, adequando o valor da causa de acordo com o pedido, bem como recolhendo o complemento das custas iniciais. Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0011575-91.2015.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Banco Itaúcard S. A.

Advogado:Washington Faria de Siqueira (50.879), Roberto Guenda (SP 101856)

Requerido:Mesaque Adão Bispo

DESPACHO:

DESPACHO Vistos,Emende-se a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, adequando o valor da causa de acordo com o pedido, bem como recolher o complemento das custas iniciais. Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0003735-30.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eloa Gonçalves dos Santos Oliveira

Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido:Club Administradora de Cartões de Crédito Ltda (cartão Marisa)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, Compulsando os autos, verifica-se que a carta ARMP foi recebida por pessoa, a qual não comprova a sua condição de procuradora com poderes para receber citação e representar a requerida judicialmente, pelo que, fica a parte autora intimada a promover a correta citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0011567-17.2015.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Roberto Guenda (SP 101856), Washington Faria de Siqueira (50.879)

Requerido: James de Alencar Vieira

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, Emende-se a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, adequando o valor da causa de acordo com o pedido, bem como recolhendo o complemento das custas iniciais. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0016403-04.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. P. da Costa

Advogado: Franciele Inácio Oliveira (OAB/RO 5872) e Greyce Avello Corrêa (OAB/RO 5676)

Requerido: Amarildo Silva de Araujo

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a comprovar a distribuição da carta precatória.

Proc.: 0010748-17.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucia Alves Serra, Adriana Serra Rocha, Lucian Serra Rocha

Advogado: Manoel Ribeiro de Matos Junior (OAB/RO 2692), Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677), Manoel Ribeiro de Matos Junior (OAB/RO 2692)

Requerido: Cepel - Construções, Estudos e Projetos de Engenharia Ltda

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 15 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0024987-94.2012.8.22.0001

Ação: Monitoria

Exequente: Apediá Veículos e Peças Ltda

Advogado: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)

Executado: Lord Serviços de Engenharia e Construtora Ltda ME, Deuzineia Campana

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0193724-65.2009.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: Ivan Alves de Souza

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Fabio Rodrigues Santos

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para indicar endereço para expedição de documento.

Proc.: 0206740-57.2007.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Eleo Fernandes Feitosa, José Mouzinho Borges, Ruy Barbosa Pereira da Silva

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659), Antonio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Executado: Juarez Felizardo de Souza, Elizeu Ferreira da Silva, Valmir Ramalho dos Santos, Márcia Luiza Scheffer de Oliveira
Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para trazer divisão correta dos bubalinos penhorados, já que são 55 animais no total e vossa petição apresentou apenas a divisão de 39.

Proc.: 0023569-53.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S.a Brasília

Advogado: Luiz Carlos Icety Antunes (OAB/RO 6143), Gustavo Amato Pissini (OAB/MT 13.842-A).

Requerido: Canoza Pneus Ltda, Orivaldo Canoza, Cleide Andrade Canoza

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre as contestações, querendo, apresentar Réplica.

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Sra.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0005315-95.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria do Carmo Felix dos Santos

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Móveis Romera

Advogado: José Manoel Garcia Fernandes (PR 12855)

DESPACHO:

Manifeste o requerido quanto ao pedido de desistência de fl.73, no prazo de 05 dias, salientando que o silêncio será interpretado como anuência. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0073553-50.2007.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Associação Rondoniense de Ensino Superior - FATEC

Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299B), Ivanildo Pereira de Lima (OAB/RO 5204), Daisy Crisóstimo Cavalcante (OAB/RO 4146), Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Requerido: José Ingenieros Pinheiro Moura, Maria Nazare das Neves Moura

DESPACHO:

Requisitado o bloqueio de valores em relação a executada indicada, a ordem foi integralmente cumprida, tudo conforme recibos anexos. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, via DJ, para querendo, (CPC, artigo 475-J, §1º) para, querendo, oferecer impugnação, em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 475-J, §1º, in fine), versando tão-só sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 475-L do CPC, sob as penas legais. Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 dias. Nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0008745-89.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S/A

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:José Ângelo de Assis

DESPACHO:

Cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação em 15 (quinze).Após, certificado o prazo e findando este in albis para contestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para que seja nomeado curador de ausentes a ré, nos termos do art.9º, II do CPC, devendo apresentar defesa no prazo legal.Na hipótese de inércia, a ser certificada nos autos, intime-se o exequente a se manifestar em 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que promova o regular andamento do processo em 48 h., sob pena de extinção. (art. 267, III CPC)Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0008574-35.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Advogado:Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Requerido:Banco Bv Financeira Sa

DESPACHO:

Vistos,Proceda-se alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.Nos termos do art.475-B e art.475-J do CPC, intime-se o executado, por seu patrono via DJe, para pagar o valor do débito executado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios da execução, que ora arbitro em 10%, salvo havendo impugnação, caso em que serão majorados. Decorrido o prazo sem pagamento, Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, incluindo a multa de 10% (dez por cento) do art.475-J do CPC acrescida de honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante total devido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0003222-96.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A.

Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado:KADOSH METALURGICA E MONTAGENS INDUSTRIAL LTDA, Eudisleia Araújo Marques

DESPACHO:

Atenta à ordem do art.655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 267, § 1º do CPC.Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0009188-06.2015.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Nayra Michele Castro e Silva

Advogado:Ernandes Viana (OAB/RO 1357), Adão Turkot (OAB/RO 2933)

Requerido:Claudio Ferreira da Silva

DESPACHO:

Na DECISÃO de fls.17 foi determinado à parte autora que comprovasse a anuência junto a financeira/quitação do bem e que o veículo encontra-se com suas obrigações quitadas.Ocorre que a parte requerente apresentou apenas o comprovante do pagamento

do parcelamento do IPVA de exercícios anteriores e o pagamento do IPVA 2015, sem, entretanto, comprovar que o bem fora quitado ou que não há pendências junto ao DETRAN de origem. Dito isso, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral da determinação, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0001240-81.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Executado:Emerson Rebouças da Silva

DESPACHO:

Atenta à ordem do art.655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 267, § 1º do CPC.Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0026012-45.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gerean Prestes dos Santos

Advogado:Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

Requerido:B2W Companhia Global do Varejo

Advogado:Rodrigo Henrique Colnago (OAB/SP 145521), Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400), Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)

DESPACHO:

Intime-se a parte requerente para se manifestar quanto à petição de fls. 161/172, no prazo de cinco dias.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0019772-40.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ismael Camurça Lima

Advogado:Juraci Aparecida Valente da Silva (OAB/RO 156B)

Executado:Isaac Costa Araujo Filho

DECISÃO:

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0010771-31.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Frutuoso Matos de Albuquerque

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Banco Itaucard S/A

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

DESPACHO:

Requisitado o bloqueio de valores em relação a executada indicada, a ordem foi integralmente cumprida, tudo conforme recibos anexos. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, via DJ, para querendo, (CPC, artigo 475-J, §1º) para, querendo, oferecer impugnação, em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 475-J, §1º, in fine), versando tão-só sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 475-L do CPC, sob as penas legais.Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 dias.Nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0010254-26.2012.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho Ltda - PORTOCREDI

Advogado:Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Executado:Carlos Alberto Guido do Nascimento

DESPACHO:

Atenta à ordem do art.655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 267, § 1º do CPC.Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0009435-89.2012.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Nilton Cesar Ferreira de Souza, Joelma Aparecida dos Santos

DECISÃO:

Defiro o item a e indefiro os demais itens contido às fls. 74. Expeça-se Carta Precatória, as expensas da parte autora, que deverá após a retirada, comprovar sua distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo improrrogável de 15 dias.Deverá ainda a parte autora providenciar o cumprimento da carta precatória, no prazo nela mencionado, ficando ciente de que a não comprovação da distribuição ou o não cumprimento implicará em extinção e arquivamento do processo. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0006375-06.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mayara Losmila da Silva

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:Gazin Industria e Comércio de Moveis e Eletrodomesticos Ltda

Advogado:Francisco J. Gonçalves de Camargo Filho (OAB/RO 2764)

DESPACHO:

Manifeste o requerido quanto ao pedido de desistência de fl.44, no prazo de 05 dias, salientando que o silêncio será interpretado como anuência.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0002730-70.2015.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco S. A

Advogado:Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842),

Maria Lucilia Gomes (OAB/GO 17756A)

Requerido:S. S.& Filhos Transportes e Comercio Ltda

DECISÃO:

Vistos.Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista a garantia constitucional do direito ao sigilo fiscal (art.5º, X, da CR). A violação da garantia ao sigilo fiscal e bancário só é admitida excepcionalmente, para assegurar interesses público ou coletivo e quando esgotados todos os esforços da parte, o que não ocorreu nestes autos. Indefiro a expedição de ofício à SERASA, pois é da própria parte o ônus de diligenciar no sentido de localizar a parte requerida. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. Transcorrido prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para promover o andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0022322-76.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Adhemar Alberto Sgrott Reis

Advogado:Adhemar Alberto Sgrott Reis (OAB/RO 1944)

Requerido:Banco Itaucard S/A, Serasa S.A.

Advogado:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857), Lucas Gustavo da Silva (OAB/RO 5146), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Juliana Augusta Carvalho Paiva (OAB/SP 186484), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088), Selma Lirio Severi (116356), Rosana Benencase (OAB/SP 120552)

DESPACHO:

Requisitado o bloqueio de valores em relação a executada indicada, a ordem foi integralmente cumprida, tudo conforme recibos anexos. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, via DJ, para querendo, (CPC, artigo 475-J, §1º) para, querendo, oferecer impugnação, em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 475-J, §1º, in fine), versando tão-só sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 475-L do CPC, sob as penas legais.Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 dias.Nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0020460-70.2010.8.22.0001

Ação:Prestação de Contas - Exigidas

Requerente:Luiz Marcio Gomes Souza

Advogado:Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Sandro Pissini Espíndola (OAB/MS 6817)

DESPACHO:

Vistos,Proceda-se alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.Nos termos do art.475-B e art.475-J do CPC, intime-se o executado, por seu patrono via DJe, para pagar o valor do débito executado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios da execução, que ora arbitro em 10%, salvo havendo impugnação, caso em que serão majorados. Decorrido o prazo sem pagamento, Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, incluindo a multa de 10% (dez por cento) do art.475-J do CPC acrescida de honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante total devido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0023943-69.2014.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Odete Gama da Silva

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco BMG S. A.

Advogado:Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

DESPACHO:

Requisitado o bloqueio de valores em relação a executada indicada, a ordem foi integralmente cumprida, tudo conforme recibos anexos. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, via DJ, para querendo, (CPC, artigo 475-J, §1º) para, querendo, oferecer impugnação, em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 475-J, §1º, in fine), versando tão-só sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 475-L do CPC, sob as penas legais.Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 dias.Nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0011166-52.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:T. J. Veículos e Peças Ltda

Advogado:CARINA GASSEN MARTINS CLEMES (OAB/RO 3061),
Luciana Mozer da Silva de Oliveira (OAB/RO 6313)

Requerido:Jose dos Santos Caldeira

DECISÃO:

VistosO sistema RENAJUD é um meio eletrônico que possibilita a efetivação de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores RENAVAL, permitindo o repasse das informações aos DETRANs para registro em suas bases de dados. Portanto, trata-se de mais uma providência adotada pelo Judiciário que permite ao exequente ver satisfeito o seu crédito. DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s). Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0247115-32.2009.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Vagnere Soares da Silva

Advogado:Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)

Requerido:Eucatur Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda

Advogado:André Luiz Delgado. (1825)

DESPACHO:

Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (CPC, artigo 620) e a ordem legal do artigo 655 do CPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país. Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado indicado, a ordem foi parcialmente cumprida,tudo conforme recibos anexos. Efetuada a penhora on line, mesmo que parcial, lavre-se termo de penhora e intime-se o devedor incontinenti (CPC, artigo 475, J e L), ficando desde já autorizada a aplicação do artigo 172 do CPC, se for o caso, na pessoa de seu advogado, representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou MANDADO (CPC, artigo 475-J, §1º) para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 475-J, §1º, in fine), versando tão-só sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 475-L do CPC, sob as penas legais. Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento da quantia penhorada, e intime-se a parte exequente requerer o que entender de direito em 05 dias. Nada sendo requerido, proceda-se na forma do art.267, § 1º do CPC.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0246996-71.2009.8.22.0001

Ação:Depósito

Requerente:Banco Volkswagen S/A

Advogado:Anderson Bettanin de Barros Excluir Cadastro (OAB/RO 4174), José Valério Júnior (OAB/MT 9509E), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:Maria do Rosário Moraes

DESPACHO:

Atenta à ordem do art.655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 267, § 1º do CPC.Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0010202-59.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Leandro Borges do Nascimento

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

DESPACHO:

Intime-se o requerido para se manifestar quanto à petição de fls. 67, no prazo de cinco dias.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0097668-04.2008.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Mutua de Assistencia dos Profissionais da Engenharia Arquitetura e Agronomia Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea Rondônia

Advogado:Vivianny Barros de Azevedo (OAB/DF 22027), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4.875-A)

Executado:Gelcimar dos Santos

DESPACHO:

Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (CPC, artigo 620) e a ordem legal do artigo 655 do CPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país. Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado indicado, a ordem foi parcialmente cumprida,tudo conforme recibos anexos. Efetuada a penhora on line, mesmo que parcial, lavre-se termo de penhora e intime-se o devedor incontinenti (CPC, artigo 475, J e L), ficando desde já autorizada a aplicação do artigo 172 do CPC, se for o caso, na pessoa de seu advogado, representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou MANDADO (CPC, artigo 475-J, §1º) para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 475-J, §1º, in fine), versando tão-só sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 475-L do CPC, sob as penas legais. Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento da quantia penhorada, e intime-se a parte exequente requerer o que entender de direito em 05 dias. Nada sendo requerido, proceda-se na forma do art.267, § 1º do CPC.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0019078-03.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:HSBC Finance Brasil S. A. Banco Múltiplo

Advogado:Melanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)

Executado:Vagner Gomes Santos

DESPACHO:

Atenta à ordem do art.655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 267, § 1º do CPC.Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0267145-59.2007.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pemaza S. A.

Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado:Genivaldo Jose da Silva

Advogado:Antonio Carlos de Almeida Batista (881)

DESPACHO:

Atenta à ordem do art.655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 267, § 1º do CPC.Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0244414-98.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Paulo Magnus Reimann

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), LAYANNA MABIA MAURICIO (OAB/RO 3856)

Requerido:Sociedade Michelin de Participações Indústria e Comércio Ltda.

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

DESPACHO:

Atenta à ordem do art.655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 267, § 1º do CPC.Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0119656-47.2009.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Maria Celeste da Costa Lima

Advogado:Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015), Francisco Anastácio Araújo Medeiros (OAB/RO 1081)

Requerido:Alcino Lourenço Ferreira

Advogado:Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987)

DESPACHO:

Atenta à ordem do art.655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 267, § 1º do CPC.Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0008293-55.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Irene Ferreira de Azevedo

Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)

Requerido:Maisa Coelho de Lima

DECISÃO:

DEFIRO o pedido de fls. 107/109 e determino a suspensão do feito por 90 (noventa) dias. Observe-se o disposto no art. 266 do Código de Processo Civil.Findo o prazo, deve a parte dar andamento no feito em 48 (quarenta e oito) horas, independentemente de nova intimação.Desde já determino seja intimada pessoalmente a parte, por carta encaminhado ao endereço constante dos autos, para que dê andamento no feito, uma vez findo o prazo da suspensão, sob pena de extinção, também independentemente de nova intimação. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0261115-71.2008.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Helen de Farias Tabosa Gil

Advogado:Hugo Maciel Grangeiro (OAB/RO 208B)

Requerido:Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado:Breno de Paula (OAB/RO 399B)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada à fl.228.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escritania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Após, arquite-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0235475-66.2008.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado:Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657),

Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Eduardo Abílio Kerber

Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643),

Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Executado:Max Sandro Vito de Souza

DESPACHO:

Oficie-se perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, solicitando a disponibilização - na forma do §8º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais - dos valores transferidos para a Conta Centralizadora (alvará e ofícios de fls. 33, 35 e 40) em favor deste Juízo.Sobrevindo a comprovação, EXPEÇA-SE alvará em favor do exequente, bem como os valores bloqueados às fls.59.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0009937-23.2015.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Pan S.a

Advogado:Paulo Henrique Ferreira (OAB/PE 894B), Cristiane

Bellinati Garcia Lopes (OAB / RO 4778)

Requerido:Francisco Eudes da Silva Teixeira

DESPACHO:

Defiro pelo prazo improrrogável de trinta dias.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0009117-09.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Thiago Valim (OAB/

RO 6320)

Executado:Ed Neuton Silva Nobre

DESPACHO:

Atenta à ordem do art.655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 48

(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 267, § 1º do CPC.Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0003280-70.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Alex Sandro Gomes Altimari

Advogado:Alex Sandro Gomes Altimari (SP 177936)

Executado:Aguinaldo da Silva Paixão

Advogado:Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

DECISÃO:

Defiro o pedido retro.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0019322-34.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Centro de Formação de Condutores Geração Agape Ltda

Advogado:Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883), Augusto Cezar Damasceno Costa (OAB/RO 4921)

Requerido:Diogo Moraes da Silva

DESPACHO:

Vistos,Proceda-se alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.Nos termos do art.475-B e art.475-J do CPC, intime-se o executado, por seu patrono via DJe, para pagar o valor do débito executado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios da execução, que ora arbitro em 10%, salvo havendo impugnação, caso em que serão majorados. Decorrido o prazo sem pagamento, Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, incluindo a multa de 10% (dez por cento) do art.475-J do CPC acrescida de honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante total devido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0023066-71.2010.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Lucyanne C. Brant Hitzeschky (), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Nortevet Distribuidora de Produtos Agropecuários Ltda, Carlos Divino Barbosa da Cunha

DECISÃO:

Vistos.Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista a garantia constitucional do direito ao sigilo fiscal (art.5º, X, da CR). A violação da garantia ao sigilo fiscal e bancário só é admitida excepcionalmente, para assegurar interesses público ou coletivo e quando esgotados todos os esforços da parte, o que não ocorreu nestes autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. Transcorrido prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para promover o andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0131650-43.2007.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jadil Francisco Fusturath Júnior

Advogado:Pedro Origa (OAB/RO 80E)

Requerido:MBM Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Cristiane Vargas Volpon Robles (RO 1401)

DESPACHO:

Manifeste o requerido, no prazo de 05 dias, acerca da petição de fl.270.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0005922-84.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Marfepe

Advogado:Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717), Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)

Requerido:Placon - Planejamento, Construções e Incorporações Ltda

Advogado:Max Rolim (OAB/RO 984)

DECISÃO:

Trata-se de pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa-executada, com fundamento na inexistência de bens a satisfazer o crédito da parte exequente. A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, criada pela jurisprudência dos tribunais norte-americanos (disregard of legal entity), encontrou guarida em vários diplomas legais integrantes do nosso ordenamento jurídico, culminando com sua consagração pelo Novo Código Civil, em seu artigo 50, de modo a aplicar-se às relações civis. Tem como objetivo, desde sua origem, obstar a utilização da autonomia patrimonial dos entes despersonalizados como expediente para a consecução de fraudes. Por conseguinte, preenchidos os pressupostos legais, admite-se a desconconsideração da autonomia patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios. Na regulação das relações de natureza civil, o Código Civil admitiu a desconconsideração da personalidade jurídica do ente em duas hipóteses bem definidas: desvio de FINALIDADE e confusão patrimonial, permitindo que as obrigações contraídas estendam-se para além do patrimônio do ente despersonalizado. Nesse sentido, julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SHOPPING CENTER DE OSASCO-SP. EXPLOSAÇÃO. CONSUMIDORES. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. TEORIA MAIOR E TEORIA MENOR. LIMITE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REQUISITOS. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. Art. 28, § 5º. A teoria maior da desconconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de FINALIDADE (teoria subjetiva da desconconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconconsideração) (REsp 279.273/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004 p. 230). Na hipótese sub judice, não foi produzido qualquer elemento de prova apto a comprovar a ocorrência de desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios, tampouco a cessação irregular de suas atividades. Portanto, a desconconsideração de sua autonomia patrimonial, por ora, não encontra amparo legal. Ante o exposto, indefiro o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica formulado. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, a fim de propiciar o seguimento da marcha processual, indicando bens da parte executada passíveis de penhora, com observância do artigo 655 do Código de Processo Civil, e coligindo demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, ao arquivo.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0002939-73.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Antonio Ribeiro Albuquerque

Advogado:Carlos Ribeiro de Almeida (OAB/RO 6375), Taciane Garcia Almeida (6356)

Requerido:W2M Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Sicília Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

DESPACHO:

Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (CPC, artigo 620) e a ordem legal do artigo 655 do CPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país. Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado indicado, a ordem foi parcialmente cumprida, tudo conforme recibos anexos. Efetuada a penhora on line, mesmo que parcial, lavre-se termo de penhora e intime-se o devedor incontinenti (CPC, artigo 475, J e L), ficando desde já autorizada a aplicação do artigo 172 do CPC, se for o caso, na pessoa de seu advogado, representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou MANDADO (CPC, artigo 475-J, §1º) para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 475-J, §1º, in fine), versando tão-só sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 475-L do CPC, sob as penas legais. Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento da quantia penhorada, e intime-se a parte exequente requerer o que entender de direito em 05 dias. Nada sendo requerido, proceda-se na forma do art.267, § 1º do CPC.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0005488-22.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado:Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)

Executado:Pedro de Campos Roque

SENTENÇA:

Homologo o pedido de desistência para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art.267, VIII, do CPC.Expeça-se o necessário.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-sePorto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0009433-17.2015.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Aymore Crédito e Financiamento e Investimento Sa

Advogado:Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)

Requerido:Charles Ferreira Leite Lima

SENTENÇA:

Vistos,Homologo o pedido de desistência para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art.267, VIII, do CPC.Expeça-se o necessário.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-sePorto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0024034-62.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cassio Moura Silva

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:BANCO ITAU CARD S/A

Advogado:Wilson Sales Belchior (OAB/CE 17314), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

SENTENÇA:

Vistos,Conforme se verifica nos autos, apesar de ter se formado a relação processual com a devida citação da parte requerida (art.267, §4º, do CPC), ocorre que o requerido manifestou-se favoravelmente a desistência a fl. 84.HOMOLOGO POR SENTENÇA a manifestação de vontade formulada pelas partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art.158, parágrafo único do CPC, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante a apresentação de cópias. Sem custas; sem honorários, face a não formação do contraditório. P.R.I.C e, certificando o trânsito em julgado. Arquivem-se, observadas as formalidades legaisPorto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0002667-79.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Yamaha Administradora de Consorcio Ltda

Advogado:Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB/SP 31618), Agnaldo Kawasaki (OAB/MT 3884), Tenille Pereira Fontes (OAB/MT 11260)

Requerido:Jardson da Cunha Almeida

SENTENÇA:

Considerando o pedido de fls. 64, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação movida por Yamaha Administradora de Consórcio Ltda em face de Jardson da Cunha Almeida ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.REVOGO a liminar concedida às fls.47, recolha-se o MANDADO sem cumprimento.Indefiro o pedido de expedição de ofício, pois não houve qualquer determinação de bloqueio do bem deste Juízo. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0021752-90.2010.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Requerido:Moacy Sousa da Silva Me, MOACIR CAETANO DE SANT'ANA

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc.I – RELATÓRIOBANCO BRADESCO S/A ajuizou ação de execução contra Moacy Sousa da Silva Me; MOACIR CAETANO DE SANT'ANA pretendendo receber valores decorrentes de contrato inadimplido.O processo tramita desde 2010 e nunca foram localizados bens do Devedor passíveis de penhora. Ante a ausência de bens penhoráveis, a credora requereu o bloqueio nos ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD, bem como de bens pelos sistemas RENAJUD, o que foi deferido pelo Juízo, todavia restaram infrutíferos (fls. 35/49/78).Instada a promover o andamento do feito, a credora requereu suspensão do feito sine die (fls. 82/82-v.).É o relatório.II – FUNDAMENTAÇÃOO processo deve ser extinto pela superveniência da perda do interesse processual. A credora não obteve êxito na localização de bens para penhora. Não há bens penhoráveis, ao menos a parte exequente não demonstrou a existência de tais. A ação foi proposta em 13/11/2010 e, verificando-se a absoluta falta de bens penhoráveis, a exequente requereu a suspensão do feito (fls. 82/82-v.). A exequente não comprovou que efetivamente diligenciou na localização de bens. Limitou-se a requerer a suspensão do feito, quando incumbe a parte interessada promover as diligências necessárias à localização de bens do devedor.Demais disso, as únicas diligências realizadas para localizar bens penhoráveis foram

promovidas pelo Juízo (fls.35/49/78). O processo não pode ficar indefinidamente nessa situação. As diligências promovidas não foram suficientes para que o feito tivesse resultado útil, razão pela qual deve ser ele extinto pela perda superveniente do interesse processual. A propósito, assim tem proclamado o egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, em reiterados julgados: "Cumprimento de SENTENÇA. Ausência de localização do devedor e do bem a ser apreendido. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento inefetivo e ineficaz do processo de busca e apreensão viola o 'direito fundamental a uma tutela executiva' útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir." (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0122766-64.2003.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, pub. no DJE. n. 068 de 14/04/2010). "Execução de título extrajudicial. Inércia da parte. Abandono do processo. Configuração. A extinção da execução de forma anormal, sem a implementação de sua satisfação, em virtude da inércia das partes, é perfeitamente regular se efetivada após a devida intimação pessoal da parte e do seu advogado mediante publicação em diário oficial. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia" (Data do julgamento: 05/11/2014. 0003064-12.2012.8.22.0001 - Apelação) III – CONCLUSÃO Ante o exposto, com fundamento no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, julgo extinto este processo sem a resolução de MÉRITO e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0005096-82.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Pan S.a

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Fernando Luz

Pereira (OAB/RO 4392), Moisés Batista de Sousa (OAB/RO 2993)

Requerido: Carlos Hailton de Carvalho

SENTENÇA:

Trata-se o presente de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo Banco Pan S/a em face de Carlos Hailton de Carvalho, tendo como objeto a busca e apreensão do veículo Volkswagen Gol City 1.0 8v, ano 2013/2013, placa NBW 9554, cor preta, chassi 9BWAA05U2DT259595. Deferida a liminar e cumprida a busca e apreensão do veículo conforme fl. 33, estando o bem atualmente na posse do Banco ora requerente. Consta nos autos que a parte requerida não foi citada, conforme certidão de fl. 32. A parte autora peticionou às fls. 34/35, requerendo a retirada da restrição judicial inserida através do sistema Renajud, fl. 37. O procedimento da ação de busca e apreensão se julgada procedente consolida a propriedade do bem nas mãos do autor que poderá proceder a transferência do veículo. Contudo, no presente feito, em que pese a apreensão do bem, sequer foi perfectibilizada a relação processual com a citação do réu. A liberação do veículo sem a citação do réu no presente feito, importa em extinção do processo por perda do objeto, sem julgamento de MÉRITO, não consolidando a propriedade nas mãos do autor. Portanto, antes de analisar o pedido retro, o autor deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, o que pretende no presente feito. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001119-82.2015.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gilmar Antonio Camilo

Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210), Laercio José Tomasi (OAB/RO 4400)

Executado: Audilene da Cunha Justiniano

SENTENÇA:

Vistos, Homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o processo, nos termos dos arts. 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0025789-92.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Luiz da Silva Filho

Advogado: Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

SENTENÇA:

Vistos etc. I – Relatório JOSÉ LUIZ DA SILVA FILHO, ajuizou a presente ação de repetição de indébito c/c reparação por danos morais e declaração de inexistência de débito com pedido de antecipação de tutela em face de BANCO BRADESCO S.A. Alega o autor, em síntese, que é cliente do requerido na qualidade de correntista, da conta nº 0560573-3, agência 1294, sendo que nunca contraiu nenhum compromisso financeiro perante o banco requerido, pois somente movimentava sua conta através da opção débito, ou seja, apenas quando existe saldo disponível na conta. Sustenta que, sofreu desconto indevido em sua conta-corrente no importe de R\$ 9.255,08 (nove mil duzentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), o que motivou a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção de crédito, assim afirma que não deu causa ao débito contraído junto ao banco requerido. Portanto pleiteia, a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, a declaração de inexistência de débito, a condenação do banco em indenização por danos morais e materiais com repetição de indébito. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação as fls. 85/108. Preliminarmente alega prescrição e inépcia da inicial. No MÉRITO, afirma que os saques foram efetuados pelo próprio autor, sendo que são feitos exclusivamente por meio de cartão magnético, com DISPOSITIVO de segurança e senha secreta, pessoal e intransferível. Assim, a ausência dos pressupostos ensejadores dos alegados danos morais e materiais. Impugna os documentos acostados na inicial. Requer ao final, sejam acolhidas as preliminares arguidas, caso assim não entenda, que seja a presente ação julgada improcedente. Réplica a contestação as fls. 131/138. Argumenta rebatendo as preliminares, bem como o MÉRITO. Intimados a especificar provas, requereram as partes o julgamento antecipado da lide. É o relatório. II – Fundamentação As preliminares não prosperam. A petição inicial é apta, assim com afastamento da prescrição suscitada, visto o referido débito se deu em 07/12/2012 e a propositura da presente demanda ocorreu dez dias depois, ou seja, em 17/12/2012, assim também não padecendo o processo de quaisquer dos vícios apontados no § único do art. 295 do CPC, relatando a contento os fatos e os fundamentos jurídicos, deduzindo pedido lógico, compreensível e abstratamente previsto no ordenamento jurídico. Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Como ensina Cândido Rangel Dinamarco, "a razão pela qual se permite a antecipação do julgamento do MÉRITO é invariavelmente a desnecessidade de produzir provas. Os dois incisos do art. 330 desmembram essa causa única em várias hipóteses, mediante uma redação cuja leitura deve ser feita com a consciência de que só será lícito privar as partes de provar quando as provas não forem necessárias ao julgamento" (Instituições de Direito Processual Civil, v. III, 2ª ed., Malheiros, p. 555). É o caso dos autos, eis que desnecessária dilação probatória, porquanto as alegações controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental já constante dos autos. No mais, versa a demanda matéria de direito,

tratando-se da interpretação dos ditames constitucionais e legais, tendo em vista a matéria objeto do processo. Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o MÉRITO, sem olvidar que, nos termos do artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2a ed., Malheiros, p. 32/34), e atendendo a garantia constitucional de razoável duração do processo insculpida no artigo 5o, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Sendo de consumo a relação jurídica havida entre as partes e verossímeis os fatos aduzidos na inicial, mormente diante dos documentos anexados aos autos, aplicável à hipótese dos autos o disposto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, relativamente à inversão do onus probandi. Assim, o autor juntou o extrato bancário as fls. 139, pelo qual comprovou que o valor fora debitado de sua conta. No caso concreto, conferida, ao requerido, a oportunidade de manifestar-se, quanto aos documentos apresentados pelo autor, deixou o mesmo de impugnar os extratos bancários, bem como as operações indicadas, restringindo-se a afirmar que as operações ali realizadas serem saques efetuados pelo próprio autor, mediante utilização do cartão com senha. Verifico, que o banco não prestou informações satisfatórias, não juntando documentos hábeis a demonstrar que o débito no valor de R\$ 9.255,08, de título de OPER. VENCIDAS ocorrida em 07/12/2012, foi realizado pelo próprio autor, pois assim fizesse utilizando o cartão de débito, teria outra nomenclatura, ou seja, VISA ELECTRON, como pode se observar os demais movimentos no referido extrato bancário. Ora, nota-se que a ré não impugnou especificamente tal fato, portanto, presume-se verdadeiro. Anoto que restou evidente a falha na prestação do serviço, uma vez que a própria ré não demonstrou o que deu causa a retirada de tais valores da conta-corrente do autor. Assim, não há nos autos qualquer prova nesse sentido, devendo o valor ser restituído em dobro. Nesse sentido dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam. Ressalto que a ré é responsável pela qualidade do serviço prestado, assim como pela eleição e vigilância daqueles que em seu nome realizam negócios, consequentemente, é responsável pelo evento danoso e tem o dever de reconhecer que o ocorrido se deu pela deficiência no serviço prestado. No entanto, a falha na prestação do serviço, no presente caso, não causou qualquer dano à personalidade do autor, já que se trata de mero dissabor. Consoante ensinamento doutrinário e jurisprudencial, a indenização por dano moral tem por escopo reparar os danos de ordem subjetiva causados ao ofendido, dano este não patrimonial, como a dor ou o sofrimento padecido, chegando inclusive a produzir frustração de seu projeto de vida (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, pág. 186). De tal modo, os dissabores experimentados pelo autor devem estar suficientemente provados nos autos, ou seja, exige-se a prova do sofrimento suportado ou aflição para restar incontestado o ato ilícito, ou ainda, a comprovação de conduta ilícita da instituição financeira ré. Deixando de lado conceitos e analisando os fatos, observo que o autor não foi levado a situação vexatória e, tampouco, a conduta da ré não pode ser taxada como humilhante ou constrangedora. Assim, em que pese, ser um dos fundamentos do autor o pleito de indenização por danos morais, o mesmo deixou de colacionar o pedido indenizatório ao final da peça inicial, ou seja, não pediu, assim merece total procedência os pedidos ali elencados. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da inicial, com fundamento no inciso I do artigo 269 do

Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do referido débito, bem como condenar o requerido a restituir em dobro o autor o valor descontado indevidamente de sua conta, o total de R\$ 18.510,16 (dezoito mil quinhentos e dez reais e dezesseis centavos), corrigidos monetariamente desde a data da propositura da ação pela Tabela Prática do TJ/RO, acrescidos de juros simples de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais fixo em 10%, sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0251054-20.2009.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Porto Velho

Advogado: Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)

Executado: E. G. Rodrigues Auto Service, Edilo Gomes Rodrigues

SENTENÇA:

Cooperativa de Crédito dos empresários de Porto Velho ajuizou ação de execução em desfavor de E. G. Rodrigues Auto Service pretendendo receber valores decorrentes de contrato inadimplido. Verifica-se que o processo encontra-se em tramite desde 2009, não sendo localizados bens do executado passíveis de penhora. Ante a ausência de bens penhoráveis, a credora requereu o bloqueio nos ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD, bem como de bens pelos sistemas INFOJUD, o que foi deferido pelo Juízo, todavia restaram infrutíferos, sendo ainda, deferida a suspensão do feito. Instada a promover o andamento do feito, a credora requereu nova suspensão do feito, fl. 76, o que indefiro de plano. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O processo deve ser extinto pela superveniência da perda do interesse processual. A credora não obteve êxito na localização de bens para penhora. Não há bens penhoráveis, ao menos a parte exequente não demonstrou a existência de tais. O processo não pode ficar indefinidamente nessa situação. As diligências promovidas não foram suficientes para que o feito tivesse resultado útil, razão pela qual deve ser ele extinto pela perda superveniente do interesse processual. A propósito, assim tem proclamado o egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, em reiterados julgados: Cumprimento de SENTENÇA. Ausência de localização do devedor e do bem a ser apreendido. Esgotamento de todas as meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento inefetivo e ineficaz do processo de busca e apreensão viola o 'direito fundamental a uma tutela executiva' útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir. (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0122766-64.2003.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, pub. no DJE. n. 068 de 14/04/2010). "Execução de título extrajudicial. Inércia da parte. Abandono do processo. Configuração. A extinção da execução de forma anormal, sem a implementação de sua satisfação, em virtude da inércia das partes, é perfeitamente regular se efetivada após a devida intimação pessoal da parte e do seu advogado mediante publicação em diário oficial. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia" (Data do julgamento: 05/11/2014. 0003064-12.2012.8.22.0001 - Apelação) CONCLUSÃO Ante o exposto, com fundamento no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, julgo extinto este processo sem a resolução de MÉRITO e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0015241-08.2012.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Requerido: Eleane Arcos da Silva
Advogado: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
DECISÃO:

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar proposta por Banco Bradesco financiamento S/A em face de Eleane Arcos da Silva, onde o bem objeto da demanda não fora localizado, bem como a parte requerida. realizadas diversas diligências, restando todas infrutíferas sendo o processo extinto, fls. 48. A parte devedora manifestou-se requerendo a liberação do veículo no Renajud, sendo deferido o prazo de 05 (cinco) dias para as partes manifestarem nos autos, devendo a parte devedora comprovar a quitação do bem e o autor manifestar-se sobre o requerido., fl. 60. Decorrido o prazo a parte requerida manteve-se inerte e o requerente, requereu a conversão da presente ação em de execução, nos termos do art 4º e 5º do decreto lei 911/69, com nova redação pela lei 13.043/2014, dispõe o artigo 5º do Decreto 911/69 se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso, ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Contudo, analisando o pedido do autor, verifica-se nos autos dois obstáculos intransponíveis. O título a ser executado não contém os requisitos que o qualifica com título executivo extrajudicial, posto que o título de fls. 13/19 não foi assinado por duas testemunhas, não contém data de emissão, não detém, portanto, força executiva hábil a embasar processo de execução. Ainda que assim fosse, observo que o presente feito já fora julgado. A SENTENÇA transitou em julgado conforme certidão de fl. 48-v. Portanto, indefiro o pedido autoral. Arque-se imediatamente. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Julia Nazaré Silva Albuquerque
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
pvhcivel4a@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES
ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0016431-06.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Reconvinte: Alcides José Augusto Guimarães, Hélio Osvaldo de Oliveira Reis
Advogado: Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256), Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171), Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768), Maurício Calixto Júnior (OAB/RO 3906), Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139), Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)
Requerido: Hélio Osvaldo de Oliveira Reis
Advogado: Maurício Calixto Júnior (OAB/RO 3906) Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Hélio Osvaldo de Oliveira Reis, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0011512-66.2015.8.22.0001

Ação: Monitória
Requerente: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745), Benedito Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)
Requerido: José Manoel Rodrigues Matos
DESPACHO:

Vistos, 1 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 1.102b, do CPC, defiro a expedição do MANDADO monitorio. Saliente-se que, havendo cumprimento do MANDADO no prazo de quinze dias, ficará isenta a parte requerida do pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, do CPC). Caso o requerido, citado pessoalmente, não efetue o pagamento e nem ofereça embargos, tornem-me conclusos os autos. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. 2 - Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/08/2015, às 7h45min. Nela deverá comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverá convidá-las para se fazerem presente, independentemente de suas intimações. Difiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. ENDEREÇO: JOSÉ MANOEL RODRIGUES MATOS, Rua Severino Ozias, n. 5308. Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, CEP: 76.820-562. Porto Velho - RO. ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou pagamento é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Proc.: 0009309-34.2015.8.22.0001

Ação: Monitória
Requerente: Banco Cruzeiro do Sul S.A.
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Requerido: Boanerges Dias Simões
AR Negativo:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre AR NEGATIVO.

Proc.: 0009487-80.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Mara Amelia Prestes do Nascimento
Advogado: Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)
Requerido: Aymore Crédito e Financiamento e Investimento S.A.
DESPACHO:
Vistos, Para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50 determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora apresente nos autos os seus comprovantes de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc), sob pena de extinção, ou recolha as custas. É nesse sentido a jurisprudência: STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3.. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA,

julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014). Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0022204-66.2011.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Francisco Algosto de Almeida Morey

Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975), Luciane Gimax Henrique (OAB/RO 5300)

Executado: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Cären Esteves Duarte (OAB/RO 602E), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

DESPACHO:

Vistos, Justifique a parte autora o requerimento de extinção do feito com base no art. 794, I, do CPC, já que no apenso (n. 0024601-30.2013.8.22.0001) foi celebrado acordo envolvendo também esta demanda, pendente de homologação judicial. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0009919-36.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: A M L Martins Ltda Me

Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)

Executado: Priscila da Silva Menezes

DESPACHO:

Vistos, Tendo decorrido in albis o prazo para a parte sucumbente pagar espontaneamente o débito, conforme certificado à fl. 36, aplico a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC. Tocante à execução dos valores, constato que a parte autora não observou os exatos termos do contido na SENTENÇA de fls. 25/29, em especial no que se refere aos juros. Sendo assim, determino sua intimação para que apresente novos cálculos. Em caso de inércia, arquivem-se os autos. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0024647-82.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jaime Ferreira de Paiva

Advogado: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

Vistos, Designo audiência para fins de realização da perícia determinada nestes autos para o dia 29/07/2015, às 8h30min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais deverão adotar providências de trazê-las independentemente de suas intimações. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0001944-26.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Augusto Venancio de Oliveira

Advogado: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449), Marlos Gaio (OAB/RO 5785)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017), Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

DECISÃO:

Vistos, 1 - Antes de adentrar ao MÉRITO da ação impõe-se o enfrentamento da preliminar invocada pela ré, de falta de interesse de agir, ao fundamento de quitação. Pois bem. Rejeito-a, em especial por ser pacífico na jurisprudência que a quitação dada na esfera administrativa não implica em renúncia quanto à eventuais valores não pagos, logo, nada obsta a parte autora de ingressar em juízo para pleitear a indenização que entende devida. Tal entendimento ficou consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se não, vejamos: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. [...]; II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (STJ, REsp n. 296675, de São Paulo, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, j. em 20-8-2002, DJU de 23-9-2002, p. 00367). 2 - Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO. Entretanto, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessitaria a produção de prova pericial e documental. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) 3 - Quanto à necessidade de se realizar a perícia, registro ser grave - e lamentável a notícia já feita a este juízo pelo Instituto de Criminalística deste Estado, de sua possibilidade de agendá-las para apenas depois de meses, de modo que em razão disso entendo que a nomeação de expert, para realizá-la, preencherá não apenas as FINALIDADES das Leis nºs 6.194/74, 8.441/92, 11.482/92, 11.482/07 e 11.945/2009, mas também aos princípios da celeridade, praticidade e da efetiva prestação jurisdicional. Demais disso porque com a nomeação judicial as suas conclusões gozará de fé-pública. Com efeito, para realizar referido trabalho profissional nomeio o médico que já vem realizando perícias similares neste juízo, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM nº 1154, domiciliado à Rua Garoupa, nº 4514, casa nº 33, condomínio Rio de Janeiro II, bairro Lagoa,, nesta cidade de Porto Velho. Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já nesse momento - a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, à qual assinalo o prazo de 15 dias, improrrogável para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo. É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Com a FINALIDADE de realizar referida perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designo audiência para o dia 29/07/2015, às 9h45min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suas intimações. Acaso pretendam suas

intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões. Na solenidade deverá também comparecer o médico-perito, o qual deverá ser cientificado. Apresentem as partes, querendo, quesitos e assistentes técnicos. Prazo de 15 dias. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0021560-26.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Adilma de Freitas Pavão de Souza, Dagmar Araújo Ferreira, Francelino Francisco Dourado, Ifigênia Gomes Lopes, Luiz Carlos Kleinubing, Nilce Mazzo, Solange Mazzo, Luiz Carlos Mazzo, Luemar Jose Mazzo, Juriema Mazzo, Claudio Mazzo, Juraci Mazzo de Oliveira, Lucila Mazzo, Elton dos Santos Costa, Rafael dos Santos Costa, Mozart Vieira Barreto, José Natalino Bilot, Dagoberto Biloti, Waldemar Anastacio

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)

DESPACHO:

Vistos, Conforme se extrai, o julgamento em definitivo do Agravo de Instrumento n.º 0008273-28.2013.822.0000, ocorrido em 10/03/2015, é no sentido de manter a DECISÃO de fls. 432/436, a qual rejeitou a impugnação ofertada pelo executado, ou seja, manteve-se inclusive a incidência dos juros de mora a partir da citação na fase de conhecimento da ação civil pública. Sendo assim, considerando os cálculos inicialmente realizados e os valores penhorados, para pagamento individualizado das verbas, determino que os autores juntem aos autos os contratos de honorários advocatícios, bem como planilha apontando o quantum devido a cada um, além dos dados bancários para transferência dos valores. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0024601-30.2013.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Embargado: Francisco Algosto de Almeida Morey

Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

DESPACHO:

Vistos, Considerando que consta no item 7, "c", do acordo celebrado entre as partes de que os honorários a serem pagos pelo ora embargado ao advogado que contratou são na ordem de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e que o valor restante (R\$ 43.000,00) será depositado diretamente em conta de sua titularidade, determino que a própria parte também subscreva o termo de fls. 203/206, tornando assim possível vislumbrar ter efetivamente concordado com o pagamento dessa verba relativa a honorários advocatícios. Feito isto, remetam-se os autos ao Ministério Público, para manifestação, já que demonstrou interesse no feito, na qualidade de custos légis. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0023335-08.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Romildo dos Reis Andrade

Advogado: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449), Marlos Gaio (OAB/RO 5785)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

Vistos, Designo nova audiência para fins de realização da perícia determinada nestes autos, desta vez para o dia 29/07/2015, às 7h30min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais deverão adotar providências no sentido de trazê-las independentemente de suas intimações. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0013887-79.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Victor Augusto Moreira

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido: Tim Celular S. A.

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780)

DESPACHO:

Vistos, A SENTENÇA de fl. 111, transitada em julgado, trata dos valores penhorados, logo, a DECISÃO de fl. 161, a qual determina a expedição de alvarás em favor do autor e de seu advogado, refere-se aos valores penhorados neste feito, e respectivos rendimentos (fl. 109). Já o valor de fl. 141, depositado pela executada, conforme consta na guia de depósito, deverá a ela ser restituído, assim como os rendimentos. Expeça-se alvará e, caso necessário, ofício para transferência dos valores. No caso de inércia, expeça-se Alvará para que os valores sejam transferidos para a conta judicial centralizadora nº 2848.040.01529904-5, da própria Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ 04.293.700/0001-72). Arquivem-se oportunamente. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0010236-34.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Diego Santiago Leita

Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355)

Executado: Direcional TSC Jamari Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

SENTENÇA:

Vistos, etc... Diante do depósito realizado a título de pagamento; considerando que os valores estão em consonância com o contido no termo de fl. 152, nos moldes do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por DIEGO SANTIAGO LEITÃO contra DIRECIONAL TSC JAMARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor do exequente para saque do valor de fl. 193 e respectivos rendimentos, através do advogado habilitado nos autos. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Sem custas. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0001178-70.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Cesar Rodrigues da Silva

Advogado: Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6880)

DECISÃO:

Vistos, 1 - Antes de adentrar ao MÉRITO da ação impõe-se o enfrentamento da preliminar invocada pela ré, de falta de interesse de agir, ao fundamento de quitação. Pois bem. Rejeito-a, em especial por ser pacífico na jurisprudência que a quitação dada na esfera administrativa não implica em renúncia quanto a eventuais valores não pagos, logo, nada obsta a parte autora de ingressar em juízo para pleitear a indenização que entende devida. Tal entendimento ficou consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se não, vejamos: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. [...]; II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (STJ, REsp n. 296675, de São Paulo, rel. Min. Aldir Guimarães

Passarinho Junior, j. em20-8-2002, DJU de 23-9-2002, p. 00367).2 - Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO. Entretanto, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) 3 - Quanto à necessidade de se realizar a perícia, registro ser grave - e lamentável a notícia já feita a este juízo pelo Instituto de Criminalística deste Estado, de sua possibilidade de agendá-las para apenas depois de meses, de modo que em razão disso entendo que a nomeação de expert, para realizá-la, preencherá não apenas as FINALIDADE s das Leis nºs 6. 194/74, 8.441/92, 11.482/92, 11.482/07 e 11.945/2009, mas também aos princípios da celeridade, praticidade e da efetiva prestação jurisdicional. Demais disso porque com a nomeação judicial as suas conclusões gozará de fé-pública. Com efeito, para realizar referido trabalho profissional nomeio o médico que já vem realizando perícias similares neste juízo, Dr. João Paulo Cuadal Soares, CRM nº 2217-RO, domiciliado à Rua Júlio de Castilho, n. 269, esq. cl D. Pedro II, Centro, nesta cidade de Porto Velho. Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já nesse momento - a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, à qual assinalo o prazo de 15 dias, improrrogável para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo. É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Com a FINALIDADE de realizar referida perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designo audiência para o dia 29/07/2015, às 7h50min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suas intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões. Na solenidade deverá também comparecer o médico-perito, o qual deverá ser identificado. Apresentem as partes, querendo, quesitos e assistentes técnicos. Prazo de 15 dias. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0001740-79.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosileia Leal de Menezes

Advogado: Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A

Advogado: Giuliano Caia Sant Ana (OAB/RO 4842), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6880)

DECISÃO:

Vistos, 1 - Antes de adentrar ao MÉRITO da ação impõe-se o enfrentamento da preliminar invocada pela ré, de falta de interesse de agir, ao fundamento de quitação. Pois bem. Rejeito-a, em especial por ser pacífico na jurisprudência que a quitação dada na esfera administrativa não implica em renúncia quanto à eventuais valores não pagos, logo, nada obsta a parte autora de ingressar em juízo para

pleitear a indenização que entende devida. Tal entendimento ficou consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se não, vejamos: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. [...]; II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (STJ, REsp n. 296675, de São Paulo, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, j. em20-8-2002, DJU de 23-9-2002, p. 00367).2 - Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO. Entretanto, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) 3 - Quanto à necessidade de se realizar a perícia, registro ser grave - e lamentável a notícia já feita a este juízo pelo Instituto de Criminalística deste Estado, de sua possibilidade de agendá-las para apenas depois de meses, de modo que em razão disso entendo que a nomeação de expert, para realizá-la, preencherá não apenas as FINALIDADE s das Leis nºs 6. 194/74, 8.441/92, 11.482/92, 11.482/07 e 11.945/2009, mas também aos princípios da celeridade, praticidade e da efetiva prestação jurisdicional. Demais disso porque com a nomeação judicial as suas conclusões gozará de fé-pública. Com efeito, para realizar referido trabalho profissional nomeio o médico que já vem realizando perícias similares neste juízo, Dr. João Paulo Cuadal Soares, CRM nº 2217-RO, domiciliado à Rua Júlio de Castilho, n. 269, esq. cl D. Pedro II, Centro, nesta cidade de Porto Velho. Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já nesse momento - a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, à qual assinalo o prazo de 15 dias, improrrogável para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo. É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Com a FINALIDADE de realizar referida perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designo audiência para o dia 29/07/2015, às 8h15min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suas intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões. Na solenidade deverá também comparecer o médico-perito, o qual deverá ser identificado. Apresentem as partes, querendo, quesitos e assistentes técnicos. Prazo de 15 dias. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0001396-98.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Denilson Barroso Brito

Advogado: Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

Vistos, 1 - Antes de adentrar ao MÉRITO da ação impõe-se o enfrentamento da preliminar invocada pela ré, de falta de interesse de agir, ao fundamento de quitação. Pois bem. Rejeito-a, em especial por ser pacífico na jurisprudência que a quitação dada na esfera administrativa não implica em renúncia quanto à eventuais valores não pagos, logo, nada obsta a parte autora de ingressar em juízo para pleitear a indenização que entende devida. Tal entendimento ficou consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se não, vejamos: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. [...]; II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (STJ, REsp n. 296675, de São Paulo, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, j. em 20-8-2002, DJU de 23-9-2002, p. 00367). 2 - Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO. Entretanto, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial. Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) 3 - Quanto à necessidade de se realizar a perícia, registro ser grave - e lamentável a notícia já feita a este juízo pelo Instituto de Criminalística deste Estado, de sua possibilidade de agendá-las para apenas depois de meses, de modo que em razão disso entendo que a nomeação de expert, para realizá-la, preencherá não apenas as FINALIDADES das Leis nºs 6. 194/74, 8.441/92, 11.482/92, 11.482/07 e 11.945/2009, mas também aos princípios da celeridade, praticidade e da efetiva prestação jurisdicional. Demais disso porque com a nomeação judicial as suas conclusões gozará de fé-pública. Com efeito, para realizar referido trabalho profissional nomeio o médico que já vem realizando perícias similares neste juízo, Dr. George Hamilton Siqueira Alves, CRM nº 1176/RO, domiciliado à Rua Leda, nº 3545, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade de Porto Velho. Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já nesse momento - a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, à qual assinalo o prazo de 15 dias, improrrogável para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo. É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Com a FINALIDADE de realizar referida perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designo audiência para o dia 29/07/2015, às 9h10min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suas intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões. Na solenidade deverá também comparecer o médico-perito, o qual deverá ser cientificado. Apresentem as partes, querendo, quesitos e assistentes técnicos. Prazo de 15 dias. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0017316-49.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arlen Valmir Vieira Sousa

Advogado: Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)

Requerido: seguradora líder dos consórcios dpvat

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

Vistos, 1 - Antes de adentrar ao MÉRITO da ação impõe-se o enfrentamento da preliminar invocada pela ré, de falta de interesse de agir, ao fundamento de quitação. Pois bem. Rejeito-a, em especial por ser pacífico na jurisprudência que a quitação dada na esfera administrativa não implica em renúncia quanto à eventuais valores não pagos, logo, nada obsta a parte autora de ingressar em juízo para pleitear a indenização que entende devida. Tal entendimento ficou consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se não, vejamos: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. [...]; II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (STJ, REsp n. 296675, de São Paulo, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, j. em 20-8-2002, DJU de 23-9-2002, p. 00367). 2 - Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO. Entretanto, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial. Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) 3 - Quanto à necessidade de se realizar a perícia, registro ser grave - e lamentável a notícia já feita a este juízo pelo Instituto de Criminalística deste Estado, de sua possibilidade de agendá-las para apenas depois de meses, de modo que em razão disso entendo que a nomeação de expert, para realizá-la, preencherá não apenas as FINALIDADES das Leis nºs 6. 194/74, 8.441/92, 11.482/92, 11.482/07 e 11.945/2009, mas também aos princípios da celeridade, praticidade e da efetiva prestação jurisdicional. Demais disso porque com a nomeação judicial as suas conclusões gozará de fé-pública. Com efeito, para realizar referido trabalho profissional nomeio o médico que já vem realizando perícias similares neste juízo, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM nº 1154, domiciliado à Rua Garoupa, nº 4514, casa nº 33, condomínio Rio de Janeiro II, bairro Lagoa, nesta cidade de Porto Velho. Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já nesse momento - a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, à qual assinalo o prazo de 15 dias, improrrogável para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo. É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Com a FINALIDADE de realizar referida perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designo audiência para o dia 29/07/2015, às 11h25min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las

independentemente de suas intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões. Na solenidade deverá também comparecer o médico-perito, o qual deverá ser cientificado. Apresentem as partes, querendo, quesitos e assistentes técnicos. Prazo de 15 dias. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0003397-56.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edmundo Rodrigues

Advogado: Marlos Gaio (OAB/RO 5785), Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

Vistos, 1 - Antes de adentrar ao MÉRITO da ação impõe-se o enfrentamento da preliminar invocada pela ré, de falta de interesse de agir, ao fundamento de quitação. Pois bem. Rejeito-a, em especial por ser pacífico na jurisprudência que a quitação dada na esfera administrativa não implica em renúncia quanto à eventuais valores não pagos, logo, nada obsta a parte autora de ingressar em juízo para pleitear a indenização que entende devida. Tal entendimento ficou consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se não, vejamos: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. [...]; II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (STJ, REsp n. 296675, de São Paulo, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, j. em 20-8-2002, DJU de 23-9-2002, p. 00367). 2 - Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO. Entretanto, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial. Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) 3 - Quanto à necessidade de se realizar a perícia, registro ser grave - e lamentável a notícia já feita a este juízo pelo Instituto de Criminalística deste Estado, de sua possibilidade de agendá-las para apenas depois de meses, de modo que em razão disso entendo que a nomeação de expert, para realizá-la, preencherá não apenas as FINALIDADES das Leis nºs 6.194/74, 8.441/92, 11.482/92, 11.482/07 e 11.945/2009, mas também aos princípios da celeridade, praticidade e da efetiva prestação jurisdicional. Demais disso porque com a nomeação judicial as suas conclusões gozará de fé-pública. Com efeito, para realizar referido trabalho profissional nomeio o médico que já vem realizando perícias similares neste juízo, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM nº 1154, domiciliado à Rua Garoupa, nº 4514, casa nº 33, condomínio Rio de Janeiro II, bairro Lagoa, nesta cidade de Porto Velho. Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já nesse momento - a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, à qual assinalo o prazo de 15 dias, improrrogável para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo. É muito importante frisar que esta

importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Com a FINALIDADE de realizar referida perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designo audiência para o dia 29/07/2015, às 8h15min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suas intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões. Na solenidade deverá também comparecer o médico-perito, o qual deverá ser cientificado. Apresentem as partes, querendo, quesitos e assistentes técnicos. Prazo de 15 dias. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0003449-52.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ronaldo Alonço de Queiroz

Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870), Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

Vistos, 1 - Antes de adentrar ao MÉRITO da ação impõe-se o enfrentamento da preliminar invocada pela ré, de falta de interesse de agir, ao fundamento de quitação. Pois bem. Rejeito-a, em especial por ser pacífico na jurisprudência que a quitação dada na esfera administrativa não implica em renúncia quanto à eventuais valores não pagos, logo, nada obsta a parte autora de ingressar em juízo para pleitear a indenização que entende devida. Tal entendimento ficou consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se não, vejamos: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. [...]; II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (STJ, REsp n. 296675, de São Paulo, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, j. em 20-8-2002, DJU de 23-9-2002, p. 00367). 2 - Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO. Entretanto, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial. Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) 3 - Quanto à necessidade de se realizar a perícia, registro ser grave - e lamentável a notícia já feita a este juízo pelo Instituto de Criminalística deste Estado, de sua possibilidade de agendá-las para apenas depois de meses, de modo que em razão disso entendo que a nomeação de expert, para realizá-la, preencherá não apenas as FINALIDADES das Leis nºs 6.194/74, 8.441/92, 11.482/92, 11.482/07 e 11.945/2009, mas também aos princípios da celeridade, praticidade e da efetiva prestação jurisdicional. Demais disso porque com a nomeação judicial as suas conclusões gozará de fé-pública. Com efeito, para realizar referido trabalho profissional nomeio o médico que já vem realizando perícias similares neste juízo, Dr. George Hamilton Siqueira Alves, CRM nº 1176/RO, domiciliado à Rua Leda, nº 3545, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade de Porto Velho. Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser

certificado, autorizo-o já nesse momento - a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, à qual assinalo o prazo de 15 dias, improrrogável para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo. É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Com a FINALIDADE de realizar referida perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designo audiência para o dia 29/07/2015, às 7h50min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suas intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões. Na solenidade deverá também comparecer o médico-perito, o qual deverá ser cientificado. Apresentem as partes, querendo, quesitos e assistentes técnicos. Prazo de 15 dias. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0000488-41.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Alves da Silva

Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/SC 35135), Emerson Baggio (OAB/RO 4272)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)

DECISÃO:

Vistos, 1 - Antes de adentrar ao MÉRITO da ação impõe-se o enfrentamento da preliminar invocada pela ré, de falta de interesse de agir, ao fundamento de quitação. Pois bem. Rejeito-a, em especial por ser pacífico na jurisprudência que a quitação dada na esfera administrativa não implica em renúncia quanto à eventuais valores não pagos, logo, nada obsta a parte autora de ingressar em juízo para pleitear a indenização que entende devida. Tal entendimento ficou consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se não, vejamos: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. [...]; II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (STJ, REsp n. 296675, de São Paulo, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, j. em 20-8-2002, DJU de 23-9-2002, p. 00367). 2 - Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO. Entretanto, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) 3 - Quanto à necessidade de se realizar a perícia, registro ser grave - e lamentável a notícia já feita a este juízo pelo Instituto de Criminalística deste Estado, de sua possibilidade de agendá-las para apenas depois de meses, de modo que em razão disso entendo que a nomeação de expert, para realizá-la, preencherá não apenas as FINALIDADES das

Leis nºs 6. 194/74, 8.441/92, 11.482/92, 11.482/07 e 11.945/2009, mas também aos princípios da celeridade, praticidade e da efetiva prestação jurisdicional. Demais disso porque com a nomeação judicial as suas conclusões gozará de fé-pública. Com efeito, para realizar referido trabalho profissional nomeio o médico que já vem realizando perícias similares neste juízo, Dr. João Paulo Cuadal Soares, CRM nº 2217-RO, domiciliado à Rua Júlio de Castilho, n. 269, esq. cl D. Pedro II, Centro, nesta cidade de Porto Velho. Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já nesse momento - a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, à qual assinalo o prazo de 15 dias, improrrogável para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo. É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Com a FINALIDADE de realizar referida perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designo audiência para o dia 29/07/2015, às 11h10min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suas intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões. Na solenidade deverá também comparecer o médico-perito, o qual deverá ser cientificado. Apresentem as partes, querendo, quesitos e assistentes técnicos. Prazo de 15 dias. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0001274-85.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Yhara Regina Duarte de Freitas

Advogado: Ana Lidia da Silva (OAB/RO 4153)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880)

DECISÃO:

Vistos, 1 - Antes de adentrar ao MÉRITO da ação impõe-se o enfrentamento da preliminar invocada pela ré, de falta de interesse de agir, ao fundamento de quitação. Pois bem. Rejeito-a, em especial por ser pacífico na jurisprudência que a quitação dada na esfera administrativa não implica em renúncia quanto à eventuais valores não pagos, logo, nada obsta a parte autora de ingressar em juízo para pleitear a indenização que entende devida. Tal entendimento ficou consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se não, vejamos: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. [...]; II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (STJ, REsp n. 296675, de São Paulo, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, j. em 20-8-2002, DJU de 23-9-2002, p. 00367). 2 - Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO. Entretanto, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro,

sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) 3 - Quanto à necessidade de se realizar a perícia, registro ser grave - e lamentável a notícia já feita a este juízo pelo Instituto de Criminalística deste Estado, de sua possibilidade de agendá-las para apenas depois de meses, de modo que em razão disso entendo que a nomeação de expert, para realizá-la, preencherá não apenas as FINALIDADE s das Leis nºs 6. 194/74, 8.441/92, 11.482/92, 11.482/07 e 11.945/2009, mas também aos princípios da celeridade, praticidade e da efetiva prestação jurisdicional. Demais disso porque com a nomeação judicial as suas conclusões gozará de fé-pública. Com efeito, para realizar referido trabalho profissional nomeio o médico que já vem realizando perícias similares neste juízo, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM nº 1154, domiciliado à Rua Garoupa, nº 4514, casa nº 33, condomínio Rio de Janeiro II, bairro Lagoa,, nesta cidade de Porto Velho. Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já nesse momento - a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, à qual assinalo o prazo de 15 dias, improrrogável para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo. É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Com a FINALIDADE de realizar referida perícia, bem ainda 11h10min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suas intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões. Na solenidade deverá também comparecer o médico-perito, o qual deverá ser cientificado. Apresentem as partes, querendo, quesitos e assistentes técnicos. Prazo de 15 dias. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0001943-41.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joao Paulo Frota Cardozo

Advogado: Marlos Gaio (OAB/RO 5785), Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DECISÃO:

Vistos, 1 - Antes de adentrar ao MÉRITO da ação impõe-se o enfrentamento da preliminar invocada pela ré, de falta de interesse de agir, ao fundamento de quitação. Pois bem. Rejeito-a, em especial por ser pacífico na jurisprudência que a quitação dada na esfera administrativa não implica em renúncia quanto à eventuais valores não pagos, logo, nada obsta a parte autora de ingressar em juízo para pleitear a indenização que entende devida. Tal entendimento ficou consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se não, vejamos: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. [...]; II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (STJ, REsp n. 296675, de São Paulo, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, j. em 20-8-2002, DJU de 23-9-2002, p. 00367). 2 - Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento

regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO. Entretanto, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) 3 - Quanto à necessidade de se realizar a perícia, registro ser grave - e lamentável a notícia já feita a este juízo pelo Instituto de Criminalística deste Estado, de sua possibilidade de agendá-las para apenas depois de meses, de modo que em razão disso entendo que a nomeação de expert, para realizá-la, preencherá não apenas as FINALIDADE s das Leis nºs 6. 194/74, 8.441/92, 11.482/92, 11.482/07 e 11.945/2009, mas também aos princípios da celeridade, praticidade e da efetiva prestação jurisdicional. Demais disso porque com a nomeação judicial as suas conclusões gozará de fé-pública. Com efeito, para realizar referido trabalho profissional nomeio o médico que já vem realizando perícias similares neste juízo, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM nº 1154, domiciliado à Rua Garoupa, nº 4514, casa nº 33, condomínio Rio de Janeiro II, bairro Lagoa,, nesta cidade de Porto Velho. Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já nesse momento - a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, à qual assinalo o prazo de 15 dias, improrrogável para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo. É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Com a FINALIDADE de realizar referida perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designo audiência para o dia 29/07/2015, às 9h30min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suas intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões. Na solenidade deverá também comparecer o médico-perito, o qual deverá ser cientificado. Apresentem as partes, querendo, quesitos e assistentes técnicos. Prazo de 15 dias. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0002587-81.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Francisco Brilhante de Souza

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

Vistos, 1 - Antes de adentrar ao MÉRITO da ação impõe-se o enfrentamento da preliminar invocada pela ré, de falta de interesse de agir, ao fundamento de quitação. Pois bem. Rejeito-a, em especial por ser pacífico na jurisprudência que a quitação dada na esfera administrativa não implica em renúncia quanto à eventuais valores não pagos, logo, nada obsta a parte autora de ingressar em juízo para pleitear a indenização que entende devida. Tal entendimento ficou consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se não, vejamos: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO.

QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.[...];II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (STJ, REsp n. 296675, de São Paulo, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, j. em20-8-2002, DJU de 23-9-2002, p. 00367).2 - Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO. Entretanto, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) 3 - Quanto à necessidade de se realizar a perícia, registro ser grave - e lamentável a notícia já feita a este juízo pelo Instituto de Criminalística deste Estado, de sua possibilidade de agendá-las para apenas depois de meses, de modo que em razão disso entendo que a nomeação de expert, para realizá-la, preencherá não apenas as FINALIDADE s das Leis nºs 6. 194/74, 8.441/92, 11.482/92, 11.482/07 e 11.945/2009, mas também aos princípios da celeridade, praticidade e da efetiva prestação jurisdicional. Demais disso porque com a nomeação judicial as suas conclusões gozará de fé-pública. Com efeito, para realizar referido trabalho profissional nomeio o médico que já vem realizando perícias similares neste juízo, Dr. George Hamilton Siqueira Alves, CRM nº 1176/RO, domiciliado à Rua Leda, nº 3545,, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade de Porto Velho. Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já nesse momento - a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, à qual assinalo o prazo de 15 dias, improrrogável para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos.Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo.É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Com a FINALIDADE de realizar referida perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designo audiência para o dia 29/07/2015, às 11h50min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suas intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões.Na solenidade deverá também comparecer o médico-perito, o qual deverá ser cientificado. Apresentem as partes, querendo, quesitos e assistentes técnicos. Prazo de 15 dias.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0001186-47.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fredson de Lima Cruz

Advogado:Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

Vistos,1 - Antes de adentrar ao MÉRITO da ação impõe-se o enfrentamento da preliminar invocada pela ré, de falta de interesse de agir, ao fundamento de quitação. Pois bem. Rejeito-a, em especial

por ser pacífico na jurisprudência que a quitação dada na esfera administrativa não implica em renúncia quanto à eventuais valores não pagos, logo, nada obsta a parte autora de ingressar em juízo para pleitear a indenização que entende devida.Tal entendimento ficou consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se não, vejamos:CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.[...];II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (STJ, REsp n. 296675, de São Paulo, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, j. em20-8-2002, DJU de 23-9-2002, p. 00367).2 - Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO. Entretanto, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) 3 - Quanto à necessidade de se realizar a perícia, registro ser grave - e lamentável a notícia já feita a este juízo pelo Instituto de Criminalística deste Estado, de sua possibilidade de agendá-las para apenas depois de meses, de modo que em razão disso entendo que a nomeação de expert, para realizá-la, preencherá não apenas as FINALIDADE s das Leis nºs 6. 194/74, 8.441/92, 11.482/92, 11.482/07 e 11.945/2009, mas também aos princípios da celeridade, praticidade e da efetiva prestação jurisdicional. Demais disso porque com a nomeação judicial as suas conclusões gozará de fé-pública. Com efeito, para realizar referido trabalho profissional nomeio o médico que já vem realizando perícias similares neste juízo, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM nº 1154, domiciliado à Rua Garoupa, nº 4514, casa nº 33, condomínio Rio de Janeiro II, bairro Lagoa,, nesta cidade de Porto Velho. Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já nesse momento - a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, à qual assinalo o prazo de 15 dias, improrrogável para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos.Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo.É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Com a FINALIDADE de realizar referida perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designo audiência para o dia 29/07/2015, às 10h50min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suas intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões. Na solenidade deverá também comparecer o médico-perito, o qual deverá ser cientificado.Apresentem as partes, querendo, quesitos e assistentes técnicos. Prazo de 15 dias.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0003779-49.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Tiago Henrique Sousa Silva

Advogado:Ânderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

Vistos, 1 - Antes de adentrar ao MÉRITO da ação impõe-se o enfrentamento da preliminar invocada pela ré, de falta de interesse de agir, ao fundamento de quitação. Pois bem. Rejeito-a, em especial por ser pacífico na jurisprudência que a quitação dada na esfera administrativa não implica em renúncia quanto à eventuais valores não pagos, logo, nada obsta a parte autora de ingressar em juízo para pleitear a indenização que entende devida. Tal entendimento ficou consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se não, vejamos: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.[...]; II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (STJ, REsp n. 296675, de São Paulo, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, j. em 20-8-2002, DJU de 23-9-2002, p. 00367). 2 - Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO. Entretanto, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial. Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) 3 - Quanto à necessidade de se realizar a perícia, registro ser grave - e lamentável a notícia já feita a este juízo pelo Instituto de Criminalística deste Estado, de sua possibilidade de agendá-las para apenas depois de meses, de modo que em razão disso entendo que a nomeação de expert, para realizá-la, preencherá não apenas as FINALIDADES das Leis nºs 6. 194/74, 8.441/92, 11.482/92, 11.482/07 e 11.945/2009, mas também aos princípios da celeridade, praticidade e da efetiva prestação jurisdicional. Demais disso porque com a nomeação judicial as suas conclusões gozará de fé-pública. Com efeito, para realizar referido trabalho profissional nomeio o médico que já vem realizando perícias similares neste juízo, Dr. George Hamilton Siqueira Alves, CRM nº 1176/RO, domiciliado à Rua Leda, nº 3545,, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade de Porto Velho. Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já nesse momento - a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, à qual assinalo o prazo de 15 dias, improrrogável para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo. É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Com a FINALIDADE de realizar referida perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designo audiência para o dia 29/07/2015, às 10h50min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suas intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos

deverão peticionar, justificando as razões. Na solenidade deverá também comparecer o médico-perito, o qual deverá ser cientificado. Apresentem as partes, querendo, quesitos e assistentes técnicos. Prazo de 15 dias. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0003781-19.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleverton Freire Magalhães

Advogado: Ânderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DECISÃO:

Vistos, 1 - Antes de adentrar ao MÉRITO da ação impõe-se o enfrentamento da preliminar invocada pela ré, de falta de interesse de agir, ao fundamento de quitação. Pois bem. Rejeito-a, em especial por ser pacífico na jurisprudência que a quitação dada na esfera administrativa não implica em renúncia quanto à eventuais valores não pagos, logo, nada obsta a parte autora de ingressar em juízo para pleitear a indenização que entende devida. Tal entendimento ficou consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se não, vejamos: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.[...]; II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (STJ, REsp n. 296675, de São Paulo, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, j. em 20-8-2002, DJU de 23-9-2002, p. 00367). 2 - Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO. Entretanto, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial. Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) 3 - Quanto à necessidade de se realizar a perícia, registro ser grave - e lamentável a notícia já feita a este juízo pelo Instituto de Criminalística deste Estado, de sua possibilidade de agendá-las para apenas depois de meses, de modo que em razão disso entendo que a nomeação de expert, para realizá-la, preencherá não apenas as FINALIDADES das Leis nºs 6. 194/74, 8.441/92, 11.482/92, 11.482/07 e 11.945/2009, mas também aos princípios da celeridade, praticidade e da efetiva prestação jurisdicional. Demais disso porque com a nomeação judicial as suas conclusões gozará de fé-pública. Com efeito, para realizar referido trabalho profissional nomeio o médico que já vem realizando perícias similares neste juízo, Dr. George Hamilton Siqueira Alves, CRM nº 1176/RO, domiciliado à Rua Leda, nº 3545,, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade de Porto Velho. Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já nesse momento - a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, à qual assinalo o prazo de 15 dias, improrrogável para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo. É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará

à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Com a FINALIDADE de realizar referida perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designo audiência para o dia 29/07/2015, às 10h25min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suas intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões. Na solenidade deverá também comparecer o médico-perito, o qual deverá ser cientificado. Apresentem as partes, querendo, quesitos e assistentes técnicos. Prazo de 15 dias. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0017437-77.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joelize Casanova de Oliveira

Advogado: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

Vistos, 1 - Antes de adentrar ao MÉRITO da ação impõe-se o enfrentamento da preliminar invocada pela ré, de falta de interesse de agir, ao fundamento de quitação. Pois bem. Rejeito-a, em especial por ser pacífico na jurisprudência que a quitação dada na esfera administrativa não implica em renúncia quanto à eventuais valores não pagos, logo, nada obsta a parte autora de ingressar em juízo para pleitear a indenização que entende devida. Tal entendimento ficou consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se não, vejamos: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. [...]; II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (STJ, REsp n. 296675, de São Paulo, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, j. em 20-8-2002, DJU de 23-9-2002, p. 00367). 2 - Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO. Entretanto, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) 3 - Quanto à necessidade de se realizar a perícia, registro ser grave - e lamentável a notícia já feita a este juízo pelo Instituto de Criminalística deste Estado, de sua possibilidade de agendá-las para apenas depois de meses, de modo que em razão disso entendo que a nomeação de expert, para realizá-la, preencherá não apenas a FINALIDADE s das Leis n.ºs 6.194/74, 8.441/92, 11.482/92, 11.482/07 e 11.945/2009, mas também aos princípios da celeridade, praticidade e da efetiva prestação jurisdicional. Demais disso porque com a nomeação judicial as suas conclusões gozará de fé-pública. Com efeito, para realizar referido trabalho profissional nomeio o médico que já vem realizando perícias similares neste juízo, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM nº 1154, domiciliado à Rua Garoupa, nº 4514, casa nº 33, condomínio Rio de Janeiro II, bairro Lagoa,, nesta cidade de Porto Velho. Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já

nesse momento - a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, à qual assinalo o prazo de 15 dias, improrrogável para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo. É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Com a FINALIDADE de realizar referida perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designo audiência para o dia 29/07/2015, às 9h10min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suas intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões. Na solenidade deverá também comparecer o médico-perito, o qual deverá ser cientificado. Apresentem as partes, querendo, quesitos e assistentes técnicos. Prazo de 15 dias. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0023747-36.2013.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)

Requerido: Leandro Gama Lopes

DECISÃO:

Vistos, O valor depositado em conta judicial constante à fl. 79, e respectivos rendimentos, deverá ser levantado pelo advogado Marco Antonio Crespo Barbosa, pois referem-se a honorários sucumbenciais arbitrados quando aludido causídico no feito atuava em nome do autor. Assim, deve este advogado ser intimado para providenciar o saque através de alvará, ou outorgar poderes específicos para que alguém o faça em seu nome. Caso pretenda a transferência da quantia para conta de sua titularidade, deverá informar o tipo de conta, o número, o banco, a agência e o seu CPF. Neste caso, expeça-se ofício, para cumprimento no prazo de cinco dias, sob pena de caracterizar crime de desobediência. Já o valor de fl. 46, e respectivos rendimentos, deverá ser liberado em favor da parte autora, pois a ela devido. Ocorre que a parte Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A pugna às fls. 82/85 pelo levantamento da quantia, tendo inclusive substabelecimento a advogado militante nesta comarca (Sylvan Bessa dos Reis OAB/RO 1300), contudo, consta à fl. 93 petição diversa requerendo a alteração do polo ativo para Itapeva II Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (Fundo), ao argumento de que "o crédito oriundo da obrigação contraída com o requerido" foi cedido para tal empresa, conforme termo de n. 3531209. Por tal razão, pugna pela expedição de alvará em favor de Itapeva II, para saque através do advogado Fernando Salioni de Sousa. Em aludido termo (fl. 95 – n. 3531209) consta que "todos os direitos e obrigações com relação aos Créditos relacionados no anexo I a este instrumento foram cedidos pelo CEDENTE (Aymoré Crédito) ao CESSIONÁRIO (Itapeva II Multicarteira)". Contudo, não consta dentre os documentos de fls. 95/147 aludido "anexo I" em que se possa vislumbrar que os créditos existentes neste feito foram cedidos e que, por consequência, devem ser liberados em favor da empresa Itapeva II Multicarteira, através do advogado constituído nos autos. Sendo assim, determino que esta última empresa comprove que efetivamente faz jus ao levantamento dos valores depositados neste feito. Intime-se para tanto. Em caso de inércia, expeça-se alvará em favor da empresa Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, para que saque do valor de fl. 46, através do advogado habilitado nos autos para tanto, ou indique conta de titularidade de tal parte para transferência, nos mesmos moldes acima expostos. Oficie-se para transferência, se

necessário.No caso de inércia em relação ao saque dos valores, expeça-se Alvará para que sejam transferidos para a conta judicial centralizadora nº 2848.040.01529904-5, da própria Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ 04.293.700/0001-72). Arquivem-se oportunamente.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0004998-97.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lilian Gomez Vasquez

Advogado:Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)

Requerido:American Life Companhia de Seguros

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

Vistos, 1 - Antes de adentrar ao MÉRITO da ação impõe-se o enfrentamento das preliminares invocadas pela ré. São elas: 1 DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Alega a parte requerida que deve ser substituída no polo passivo desta ação pela Seguradora Líder S/A, uma vez que a Portaria n. 2797/2007 da Susep concedeu autorização a esta última para representar todas as seguradoras do consórcio. Pois bem. Percebe-se pelo art. 7º da Lei n. 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT), que a indenização de pessoa vitimada por veículo poderá ser requerida e paga por um consórcio constituído por qualquer das sociedades seguradoras que operem no seguro disposto nessa lei, se não vejamos: Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. Assim, a seguradora ré é parte legítima para responder pela pretensão em foco, haja vista que, se o beneficiário pode pleitear a indenização com qualquer uma das empresas consorciadas ao seguro DPVAT, como corolário dessa responsabilidade solidária, as possíveis diferenças também podem ser requeridas a qualquer uma delas, não se restringindo apenas à seguradora que efetuou o pagamento parcial da indenização. Nesse sentido, decidiu a Corte catarinense: APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÓBITO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, E CARÊNCIA DE AÇÃO FACE A QUITAÇÃO OUTORGADA. AFASTADA. "A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92" (STJ, RESP n. 602165/RJ, quarta turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 18.03.2004) (TJPR, AC 0473128-4, rel. Des. Arquelau Araujo Ribas, DJPR 17-10-2008) (sublinhei). Logo, é parte legítima para responder pela demanda a empresa ora requerida, porquanto integrante do consórcio de seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. 2 DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR Rejeito-a, em especial por ser pacífico na jurisprudência que a quitação dada na esfera administrativa não implica em renúncia quanto à eventuais valores não pagos, logo, nada obsta a parte autora de ingressar em juízo para pleitear a indenização que entende devida. Tal entendimento ficou consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se não, vejamos: CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. [...]; II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (STJ, REsp n. 296675, de São Paulo, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, j. em 20-8-2002, DJU de 23-9-2002, p. 00367). 3 - Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo,

quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO. Entretanto, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial. Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) 4 - Quanto à necessidade de se realizar aludida perícia, registro ser grave - e lamentável a notícia já feita a este juízo pelo Instituto de Criminalística deste Estado, ou seja, de sua possibilidade de agendá-las para apenas depois de meses, de modo que em razão disso entendo que a nomeação, nestes autos, de expert, para realizá-la, preencherá não apenas as FINALIDADES das Leis nºs 6.194/74, 8.441/92, 11.482/92, 11.482/07 e 11.945/2009, mas também aos princípios da celeridade, praticidade e da efetiva prestação jurisdicional. Demais disso porque com a nomeação judicial as suas conclusões gozará de fé-pública. Com efeito, para realizar referido trabalho profissional nomeio o médico que já vem realizando perícias similares neste juízo, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM nº 1154, domiciliado à Rua Garoupa, nº 4514, casa nº 33, condomínio Rio de Janeiro II, bairro Lagoa, nesta cidade de Porto Velho. Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já nesse momento - a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, a qual assinalo-lhe o prazo de 15 dias, improrrogável, para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo. É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Com a FINALIDADE de realizar referida perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designo audiência para o dia 29/07/2015, às 12 horas. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suas intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões. Na solenidade deverá também comparecer o médico-perito, o qual deverá ser cientificado. Apresentem as partes, querendo, quesitos e assistentes técnicos. Prazo de 15 dias. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0020663-90.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cláudio Cardoso de Oliveira

Advogado:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449), Marlos Gaio (OAB/RO 5785)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017), Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

DECISÃO:

Vistos, 1 - Antes de adentrar ao MÉRITO da ação impõe-se o enfrentamento da preliminar invocada pela ré, de falta de interesse de agir, ao fundamento de quitação. Pois bem. Rejeito-a, em especial por ser pacífico na jurisprudência que a quitação dada na esfera administrativa não implica em renúncia quanto à eventuais valores não pagos, logo, nada obsta a parte autora de ingressar em juízo para pleitear a indenização que entende devida. Tal entendimento ficou

consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se não, vejamos: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.[...].II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (STJ, REsp n. 296675, de São Paulo, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, j. em 20-8-2002, DJU de 23-9-2002, p. 00367).2 - Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO. Entretanto, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) 3 - Quanto à necessidade de se realizar a perícia, registro ser grave - e lamentável a notícia já feita a este juízo pelo Instituto de Criminalística deste Estado, de sua possibilidade de agendá-las para apenas depois de meses, de modo que em razão disso entendo que a nomeação de expert, para realizá-la, preencherá não apenas as FINALIDADES das Leis nºs 6.194/74, 8.441/92, 11.482/92, 11.482/07 e 11.945/2009, mas também aos princípios da celeridade, praticidade e da efetiva prestação jurisdicional. Demais disso porque com a nomeação judicial as suas conclusões gozará de fé-pública. Com efeito, para realizar referido trabalho profissional nomeio o médico que já vem realizando perícias similares neste juízo, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM nº 1154, domiciliado à Rua Garoupa, nº 4514, casa nº 33, condomínio Rio de Janeiro II, bairro Lagoa,, nesta cidade de Porto Velho. Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já nesse momento - a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, à qual assinalo o prazo de 15 dias, improrrogável para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo. É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Com a FINALIDADE de realizar referida perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designo audiência para o dia 29/07/2015, às 10h05min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suas intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões. Na solenidade deverá também comparecer o médico-perito, o qual deverá ser cientificado. Apresentem as partes, querendo, quesitos e assistentes técnicos. Prazo de 15 dias. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0002245-07.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gleisiane de Oliveira Simplicio

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Requerido: Christiano Mendes Chagas

DECISÃO:

Vistos, etc... I - RELATÓRIO GLEISIANE DE OLIVEIRA SIMPLÍCIO ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de CHRISTIANO

MENDES CHAGAS. Nela, narra a autora, em síntese, ter convivido maritalmente com o requerido por aproximadamente 08 (oito) anos, pondo fim essa à vida em comum no ano de 2013, e que durante a sua constância - da união - teriam adquirido um imóvel na planta, através de contrato em que ambos figuraram como compradores. Aduz, também, que com a desconstituição dessa união estável, resolveram desistir da compra do imóvel e rescindir o contrato com a corretora, o que, com os descontos das taxas e multas resultou na quantia de R\$ 19.607,80 (dezenove mil, seiscentos e sete reais e oitenta centavos) a ser devolvida, valor este que seria dividido em partes iguais e depositado pela corretora na conta-corrente do requerido. Demais disso, que efetivado o depósito em 10/12/2013, que o requerido não honrou o pactuado, pois teria embolsado a integralidade dos valores depositados em sua conta. Assevera, ainda, que por inúmeras vezes tentou receber de forma amigável a sua parte (R\$ 9.803,90). Contudo, até a presente data o requerido tem se negado a lhe repassar referido valor. Além disso, fazer jus ao reembolso das despesas com a contratação do advogado para o ajuizamento da presente demanda. Ao final, com bases nestes fatos e fundamentos, requer a condenação do requerido no pagamento da quantia de R\$ 11.764,68 (onze mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) - quantia que corresponde aos R\$ 9.803,90 (nove mil, oitocentos e três reais e noventa centavos) que seriam devidos pela rescisão do imóvel e R\$ 1.960,78 (mil, novecentos e sessenta reais e setenta e oito centavos) a título de despesas com o advogado, assim como no pagamento das verbas de sucumbência. Apresentou procuração e documentos (fls. 06/31). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 37). Citado (fl. 36), o requerido apresentou contestação (fls. 38/49). Nela, arguiu preliminar de inépcia da petição inicial, sob o argumento de que a inicial limitou-se a indicar tão somente a causa de pedir próxima (narração dos fatos), inexistindo a causa de pedir remota (fundamentos jurídicos do pedido), bem como preliminar de incompetência do juízo, sob o argumento de que a ação cabível seria de reconhecimento/dissolução de união estável c/c partilha de bens. No que concerne ao MÉRITO, informa que a autora era dentista e que para a compra de equipamentos de seu consultório odontológico teria realizado 02 (dois) empréstimos, ambos descontados diretamente de sua folha de pagamento. Aduz que como no momento da separação de fato os empréstimos não haviam sido quitados, teriam acordado que o valor recebido pela empresa, concernente à rescisão do contrato com a imobiliária, ficaria com o requerido a título de "divisão de bens", já que o mesmo assumiria o pagamento do restante das parcelas dos empréstimos. Também nesse sentido é que alega que foi declarado na escritura pública de dissolução consensual de união estável, registrada em 11/10/2013, que durante o período da união as partes não teriam constituído patrimônio. Por fim, no que tange ao ressarcimento das despesas com a contratação de advogado, afirma ser descabida pelo fato da autora não possuir dificuldades financeiras. Com base nessa retórica, requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual e a improcedência dos pedidos que constam na inicial na hipótese de não acolhimento das preliminares. Juntou documentos (fls. 45/60). Houve réplica (fls. 62/64). Concedido prazo para que as partes especificassem as provas que pretendessem produzir, manifestando-se acerca da respectiva conveniência e necessidade (fl. 67), somente a parte requerida se manifestou (fl. 71), requerendo a produção de prova testemunhal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. - DECIDO. Compulsando os autos, verifico a ausência de pressuposto processual insanável e intransponível ao processamento e julgamento desta demanda neste juízo, qual seja: a incompetência absoluta deste juízo. Trata-se de ação intitulada pela parte autora como "ação de cobrança" em que pretende o recebimento da quantia correspondente a 50% dos valores recebidos pelo requerido após desistência da compra de imóvel adquirido por ambos na constância de união estável (R\$ 9.803,90), além da condenação do requerido no ressarcimento das despesas contraídas com a contratação do advogado para o ajuizamento da presente demanda (R\$ 1.960,78). Em sua contestação, o requerido

apresentou cópia de duas escrituras públicas: a de declaração e a de dissolução da união estável (fls. 54/56), sendo importante destacar que nesta última, registrada em cartório na data de 11/10/2013 - ou seja, anteriormente ao recebimento dos valores relativos ao contrato de imóvel rescindido, - foi observado pelas próprias partes o fato de não terem constituído patrimônio (item 5) e a mútua e recíproca quitação, para nada mais reclamarem com fundamento na escritura (item 6). Logo, analisando os documentos e a matéria discutida nestes autos, vejo que este juízo não é competente para a análise do presente feito, pois seu julgamento implica na necessária incursão sobre a partilha de bens realizada quando da dissolução da união estável e sobre a possibilidade de partilha das dívidas contraídas pelo requerido na constância da união, relativas aos contratos de empréstimo de nº 770340929 e 40745082. Cumpre destacar que o princípio do juiz natural é garantia constitucional prevista no art. 5º, LIII, da Constituição Federal, e visa assegurar às partes o direito ao processo perante autoridade competente, abstratamente designada na forma de lei anterior, consoante enuncia DECISÃO exarada pelo Min. Celso de Melo (STF: MS 28.712-MC, DJE 11-5-2010). Assim, considerando a previsão do art. 9º da Lei 9.278/96, que regula o art. 226, § 3º da Constituição Federal, que dispõe que "toda a matéria relativa a união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça", entendo que os autos devem ser remetidos a uma das Varas de Família desta Comarca. Do exposto, declino da competência para uma das varas de Família da Comarca de Porto Velho. Encaminhem-se os autos ao Cartório Distribuidor, com as baixas de estilo. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0003320-47.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edilson Vaz Araújo

Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/SC 35135), Emerson Baggio (OAB/RO 4272)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579), Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230), Lirian Galinari Oliveira (OAB/RO 6046), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

DECISÃO:

Vistos, 1 - Antes de adentrar ao MÉRITO da ação impõe-se o enfrentamento da preliminar invocada pela ré, de falta de interesse de agir, ao fundamento de quitação. Pois bem. Rejeito-a, em especial por ser pacífico na jurisprudência que a quitação dada na esfera administrativa não implica em renúncia quanto à eventuais valores não pagos, logo, nada obsta a parte autora de ingressar em juízo para pleitear a indenização que entende devida. Tal entendimento ficou consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se não, vejamos: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. [...]; II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (STJ, REsp n. 296675, de São Paulo, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, j. em 20-8-2002, DJU de 23-9-2002, p. 00367). 2 - Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO. Entretanto, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro,

sentido ou função. b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial. Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem). 3 - Quanto à necessidade de se realizar a perícia, registro ser grave - e lamentável a notícia já feita a este juízo pelo Instituto de Criminalística deste Estado, de sua possibilidade de agendá-las para apenas depois de meses, de modo que em razão disso entendo que a nomeação de expert, para realizá-la, preencherá não apenas as FINALIDADES das Leis nºs 6.194/74, 8.441/92, 11.482/92, 11.482/07 e 11.945/2009, mas também aos princípios da celeridade, praticidade e da efetiva prestação jurisdicional. Demais disso porque com a nomeação judicial as suas conclusões gozará de fé pública. Com efeito, para realizar referido trabalho profissional nomeio o médico que já vem realizando perícias similares neste juízo, Dr. João Paulo Cuadal Soares, CRM nº 2217-RO, domiciliado à Rua Júlio de Castilho, n. 269, esq. cl D. Pedro II, Centro, nesta cidade de Porto Velho. Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já nesse momento - a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, à qual assinalo o prazo de 15 dias, improrrogável para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo. É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Com a FINALIDADE de realizar referida perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designo audiência para o dia 29/07/2015, às 10h25min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suas intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões. Na solenidade deverá também comparecer o médico-perito, o qual deverá ser cientificado. Apresentem as partes, querendo, quesitos e assistentes técnicos. Prazo de 15 dias. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0005712-57.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: CLEUSIMAR MENDES DO NASCIMENTO

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Giuliano Caia Sant Ana (OAB/RO 4842), Diego Vinicius Sant Ana (OAB/RO 6880)

DECISÃO:

Vistos, 1 - Antes de adentrar ao MÉRITO da ação impõe-se o enfrentamento da preliminar invocada pela ré, de falta de interesse de agir, ao fundamento de quitação. Pois bem. Rejeito-a, em especial por ser pacífico na jurisprudência que a quitação dada na esfera administrativa não implica em renúncia quanto à eventuais valores não pagos, logo, nada obsta a parte autora de ingressar em juízo para pleitear a indenização que entende devida. Tal entendimento ficou consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se não, vejamos: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. [...]; II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (STJ, REsp n. 296675, de São Paulo, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, j. em 20-8-2002, DJU de 23-9-2002, p. 00367). 2

- Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO. Entretanto, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) 3 - Quanto à necessidade de se realizar a perícia, registro ser grave - e lamentável a notícia já feita a este juízo pelo Instituto de Criminalística deste Estado, de sua possibilidade de agendá-las para apenas depois de meses, de modo que em razão disso entendo que a nomeação de expert, para realizá-la, preencherá não apenas as FINALIDADES das Leis nºs 6. 194/74, 8.441/92, 11.482/92, 11.482/07 e 11.945/2009, mas também aos princípios da celeridade, praticidade e da efetiva prestação jurisdicional. Demais disso porque com a nomeação judicial as suas conclusões gozará de fé-pública. Com efeito, para realizar referido trabalho profissional nomeio o médico que já vem realizando perícias similares neste juízo, Dr. George Hamilton Siqueira Alves, CRM nº 1176/RO, domiciliado à Rua Leda, nº 3545,, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade de Porto Velho. Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já nesse momento - a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, à qual assinalo o prazo de 15 dias, improrrogável para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo. É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Com a FINALIDADE de realizar referida perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designo audiência para o dia 29/07/2015, às 8h45min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suas intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões. Na solenidade deverá também comparecer o médico-perito, o qual deverá ser cientificado. Apresentem as partes, querendo, quesitos e assistentes técnicos. Prazo de 15 dias. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0014656-53.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Alexandre de Almeida Campos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073)

Executado: Cred System Administradora de Cartões de Crédito Ltda

DESPACHO:

Vistos, Expeça-se alvará em favor da parte autora para saque dos valores depositados a título de pagamento, e respectivos rendimentos (fl. 169). Outrossim, sustentando o autor a existência de remanescente, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização de cálculos, tornando assim possível vislumbrar se o depósito de fl. 169 era ou não suficiente à satisfação do débito. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0015433-38.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosimar Afonso da Silva, Edna da Silveira Silva

Advogado: Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432)

Requerido: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

DESPACHO:

Vistos, Em atenção à DECISÃO de fls. 294/295, foi juntado aos autos o Contrato de Honorários Advocatícios de fls. 299/300, tendo o causídico pugnado pelo levantamento de 20%, e que o valor remanescente seja transferido para a conta indicada às fls. 297/298, de titularidade do requerente. Assim, atento ao disposto na cláusula segunda do contrato, defiro o pedido para que seja expedido alvará em favor do causídico, para que este saque o equivalente a 20% do valor depositado, e respectivos rendimentos. A quantia remanescente, de titularidade dos autores, deverá ser transferida para a conta indicada nos autos. Expeça-se ofício para transferência em cinco dias, sob pena de restar caracterizado crime de desobediência. Observe a Direção do Cartório, outrossim, se há necessidade de alteração da vinculação da vara para que os valores sejam sacados e transferidos. Em caso positivo, observe-se o contido na parte final da DECISÃO de fl. 294. Arquivem-se oportunamente. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0004541-65.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gelsivan de Jesus Dias Martins

Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Giuliano Caia Sant Ana (OAB/RO 4842), Diego Vinicius Sant Ana (OAB/RO 6880)

SENTENÇA:

Vistos, etc... Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes GELSIVAN DE JESUS DIAS MARTINS contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, ambos qualificados nos autos, e ordeno o seu arquivamento. Ante a renúncia do prazo recursal, determino a expedição de alvará judicial logo após a juntada do comprovante do depósito, independente de nova CONCLUSÃO. Com o adimplemento archive-se os autos, com as baixas e comunicações pertinentes. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por fotocópia. Sem custas. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0004312-08.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bruno Royer do Nascimento

Advogado: Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S A

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Giuliano Caia Sant Ana (OAB/RO 4842)

DECISÃO:

Vistos, 1 - Antes de adentrar ao MÉRITO da ação impõe-se o enfrentamento da preliminar invocada pela ré, de falta de interesse de agir, ao fundamento de quitação. Pois bem. Rejeito-a, em especial por ser pacífico na jurisprudência que a quitação dada na esfera administrativa não implica em renúncia quanto à eventuais valores não pagos, logo, nada obsta a parte autora de ingressar em juízo para pleitear a indenização que entende devida. Tal entendimento ficou consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se não, vejamos: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR

QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.[...];II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (STJ, REsp n. 296675, de São Paulo, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, j. em 20-8-2002, DJU de 23-9-2002, p. 00367).2 - Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO. Entretanto, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) 3 - Quanto à necessidade de se realizar a perícia, registro ser grave - e lamentável a notícia já feita a este juízo pelo Instituto de Criminalística deste Estado, de sua possibilidade de agendá-las para apenas depois de meses, de modo que em razão disso entendo que a nomeação de expert, para realizá-la, preencherá não apenas as FINALIDADES das Leis nºs 6. 194/74, 8.441/92, 11.482/92, 11.482/07 e 11.945/2009, mas também aos princípios da celeridade, praticidade e da efetiva prestação jurisdicional. Demais disso porque com a nomeação judicial as suas conclusões gozará de fé-pública. Com efeito, para realizar referido trabalho profissional nomeio o médico que já vem realizando perícias similares neste juízo, Dr. George Hamilton Siqueira Alves, CRM nº 1176/RO, domiciliado à Rua Leda, nº 3545,, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade de Porto Velho. Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já nesse momento - a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, à qual assinalo o prazo de 15 dias, improrrogável para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos.Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo.É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Com a FINALIDADE de realizar referida perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designo audiência para o dia 29/07/2015, às 9h30min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suas intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões.Na solenidade deverá também comparecer o médico-perito, o qual deverá ser cientificado. Apresentem as partes, querendo, quesitos e assistentes técnicos. Prazo de 15 dias.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0006558-74.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rafaela Watusi Pacheco Lopes

Advogado:Thiago de Assis da Silva (OAB/SC 35135), Emerson Baggio (RO 4272)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

Vistos,1 - Antes de adentrar ao MÉRITO da ação impõe-se o enfrentamento da preliminar invocada pela ré, de falta de interesse de agir, ao fundamento de quitação. Pois bem. Rejeito-a, em especial por ser pacífico na jurisprudência que a quitação dada na esfera administrativa não implica em renúncia quanto à eventuais valores não pagos, logo, nada obsta a parte autora de ingressar em juízo para pleitear a indenização que entende devida.Tal entendimento ficou consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se não, vejamos:CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.[...];II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (STJ, REsp n. 296675, de São Paulo, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, j. em 20-8-2002, DJU de 23-9-2002, p. 00367).2 - Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO. Entretanto, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) 3 - Quanto à necessidade de se realizar a perícia, registro ser grave - e lamentável a notícia já feita a este juízo pelo Instituto de Criminalística deste Estado, de sua possibilidade de agendá-las para apenas depois de meses, de modo que em razão disso entendo que a nomeação de expert, para realizá-la, preencherá não apenas as FINALIDADES das Leis nºs 6. 194/74, 8.441/92, 11.482/92, 11.482/07 e 11.945/2009, mas também aos princípios da celeridade, praticidade e da efetiva prestação jurisdicional. Demais disso porque com a nomeação judicial as suas conclusões gozará de fé-pública. Com efeito, para realizar referido trabalho profissional nomeio o médico que já vem realizando perícias similares neste juízo, Dr. João Paulo Cuadal Soares, CRM nº 2217-RO, domiciliado à Rua Júlio de Castilho, n. 269, eq. cl D. Pedro II, Centro, nesta cidade de Porto Velho. Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já nesse momento - a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, à qual assinalo o prazo de 15 dias, improrrogável para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos.Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo.É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Com a FINALIDADE de realizar referida perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designo audiência para o dia 29/07/2015, às 9h45min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suas intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões.Na solenidade deverá também comparecer o médico-perito, o qual deverá ser cientificado. Apresentem as partes, querendo, quesitos e assistentes técnicos. Prazo de 15 dias.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0006909-47.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Risoly Cristina Gabriel Cassiano

Advogado:Marlos Gaio (OAB/RO 5785), Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

Vistos,1 - Antes de adentrar ao MÉRITO da ação impõe-se o enfrentamento da preliminar invocada pela ré, de falta de interesse de agir, ao fundamento de quitação. Pois bem. Rejeito-a, em especial por ser pacífico na jurisprudência que a quitação dada na esfera administrativa não implica em renúncia quanto à eventuais valores não pagos, logo, nada obsta a parte autora de ingressar em juízo para pleitear a indenização que entende devida.Tal entendimento ficou consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se não, vejamos:CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.[...];II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (STJ, REsp n. 296675, de São Paulo, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, j. em20-8-2002, DJU de 23-9-2002, p. 00367).2 - Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO. Entretanto, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) 3 - Quanto à necessidade de se realizar a perícia, registro ser grave - e lamentável a notícia já feita a este juízo pelo Instituto de Criminalística deste Estado, de sua possibilidade de agendá-las para apenas depois de meses, de modo que em razão disso entendo que a nomeação de expert, para realizá-la, preencherá não apenas as FINALIDADE s das Leis n°s 6. 194/74, 8.441/92, 11.482/92, 11.482/07 e 11.945/2009, mas também aos princípios da celeridade, praticidade e da efetiva prestação jurisdicional. Demais disso porque com a nomeação judicial as suas conclusões gozará de fé-pública. Com efeito, para realizar referido trabalho profissional nomeio o médico que já vem realizando perícias similares neste juízo, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM nº 1154, domiciliado à Rua Garoupa, nº 4514, casa nº 33, condomínio Rio de Janeiro II, bairro Lagoa,, nesta cidade de Porto Velho. Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já nesse momento - a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, à qual assinalo o prazo de 15 dias, improrrogável para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos.Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo.É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Com a FINALIDADE de realizar referida perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designo audiência para o dia

29/07/2015, às 7h50min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suas intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões. Na solenidade deverá também comparecer o médico-perito, o qual deverá ser cientificado.Apresentem as partes, querendo, quesitos e assistentes técnicos. Prazo de 15 dias.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0008289-08.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wdilson Alencar da Costa

Advogado:Thiago de Assis da Silva (OAB/SC 35135), Emerson Baggio (OAB/RO 4272)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

Vistos,1 - Antes de adentrar ao MÉRITO da ação impõe-se o enfrentamento da preliminar invocada pela ré, de falta de interesse de agir, ao fundamento de quitação. Pois bem. Rejeito-a, em especial por ser pacífico na jurisprudência que a quitação dada na esfera administrativa não implica em renúncia quanto à eventuais valores não pagos, logo, nada obsta a parte autora de ingressar em juízo para pleitear a indenização que entende devida.Tal entendimento ficou consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se não, vejamos:CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.[...];II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (STJ, REsp n. 296675, de São Paulo, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, j. em20-8-2002, DJU de 23-9-2002, p. 00367).2 - Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO. Entretanto, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) 3 - Quanto à necessidade de se realizar a perícia, registro ser grave - e lamentável a notícia já feita a este juízo pelo Instituto de Criminalística deste Estado, de sua possibilidade de agendá-las para apenas depois de meses, de modo que em razão disso entendo que a nomeação de expert, para realizá-la, preencherá não apenas as FINALIDADE s das Leis n°s 6. 194/74, 8.441/92, 11.482/92, 11.482/07 e 11.945/2009, mas também aos princípios da celeridade, praticidade e da efetiva prestação jurisdicional. Demais disso porque com a nomeação judicial as suas conclusões gozará de fé-pública. Com efeito, para realizar referido trabalho profissional nomeio o médico que já vem realizando perícias similares neste juízo, Dr. João Paulo Cudal Soares, CRM nº 2217-RO, domiciliado à Rua Júlio de Castilho, n. 269, esq. cl D. Pedro II, Centro, nesta cidade de Porto Velho. Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já nesse momento - a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, à qual assinalo o prazo de 15 dias, improrrogável para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos.Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo.É muito

importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Com a FINALIDADE de realizar referida perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designo audiência para o dia 29/07/2015, às 11h50min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suas intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões. Na solenidade deverá também comparecer o médico-perito, o qual deverá ser cientificado. Apresentem as partes, querendo, quesitos e assistentes técnicos. Prazo de 15 dias. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0007906-30.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Dores Diana Pedroza Sandim

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: OI S/A

DECISÃO:

Vistos, Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA C/C DANO MORAL E DANO MATERIAL C/C ANTECIPAÇÃO DA TUTELA movida por DORES DIANA PEDROZA SANDIM em face de OI S/A, narrando, em síntese, que é cliente da requerida, utilizando os serviços de telefonia fixa (69 3228-1408), bem como de internet. Ocorre que, ao informar à ré sobre problemas com sua conexão de internet (protocolo de n. 201524884322), recebeu proposta ofertada por preposto da requerida, em março, para adesão de pacote com internet de maior velocidade, com wi fi fora de casa e assistência técnica 24 horas, tudo pelo mesmo valor que a autora já pagava pelo plano anterior. Diz, também, após a conversa com o preposto, ter aceitado a proposta, porém, quando o técnico dirigiu-se à sua residência com a ordem de serviço n. 26638188, constatou que a região em que a autora reside não tinha disponibilidade para a velocidade de internet contratada, ou seja, 15 megas, chegando apenas ao máximo de 05 megas, bem como, não poderia efetuar a instalação da torre wi fi fora da residência. Diante destas informações, a autora entrou em contato com a ré para obter esclarecimentos, entretanto, mesmo após várias tentativas de solucionar seus problemas, conforme protocolos informados (201504065629; 2015040656857; 2015540658203; 2015740799720; 2015040800373; 2015740801315; 2015043693736 e 2015843665694), nada foi feito pela requerida, estando ainda, conforme as faturas juntadas às fls. 15/25, pagando pelo serviço que não está sendo prestado. Portanto, requer em antecipação de tutela que a ré providencie a disponibilização da internet de 15 megas, mais instalação da torre wi fi fora de casa, conforme contratado inicialmente, e que ao final lhe indenize por danos morais. É o relatório. Passo a analisar o pedido de tutela antecipada. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz que, dentro de determinados critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. Ou seja, para sua concessão, exige-se a presença dos requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, os quais possam justificá-la, bem como a possibilidade de reversibilidade da medida. Quanto ao pedido, em antecipação de tutela, para disponibilização dos serviços contratados pela autora para melhoria na velocidade sua internet, entendendo não ser possível vislumbrar neste momento processual, considerando o que consta nos autos, prova inequívoca capaz de convencer da possibilidade de cumprimento de tal medida (não há a verossimilhança do alegado, portanto). Isto porque, conforme a própria autora afirma, o técnico enviado pela requerida para instalação dos serviços constatou que não seria possível fazê-lo, pois a região em que a autora reside não possui cobertura para a velocidade de internet contratada, ou seja, a disponibilidade da internet de 15 megas desejada pela autora

mostra-se, em princípio, inviável, conforme já constatado pela ré. Ainda neste sentido, conforme as faturas juntadas pela autora às fls. 15/25, referentes aos meses de dezembro de 2014 a abril de 2015, conclui-se que apenas a fatura do mês de abril poderia ser questionada pela autora, tendo em vista, que a própria requerente alega que recebeu a proposta para adesão do novo plano, em março de 2015, ou seja, teoricamente os serviços só poderiam ter sido prestados após a contratação. Portanto, não são vislumbrados os requisitos necessários para concessão da medida de antecipação de tutela. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANO MORAL E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INDEFERIMENTO. A antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial exige que a requerente apresente prova inequívoca, apta a atestar a verossimilhança dos fatos alegados, assim como a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme dispõe o artigo 273 inciso I do Código de Processo Civil. Ausentes os requisitos para concessão da tutela antecipada. Em DECISÃO monocrática, nego seguimento ao agravo de instrumento. (TJ-RS - AI: 70055474944 RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Data de Julgamento: 10/07/2013, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/07/2013). Diante do exposto, por ausência dos requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada pleiteado pela autora, em face de OI S/A. Cite-se com as advertências legais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Independentemente da determinação supra, desde já, designo audiência de conciliação para a data de ____/____/2015, às ____ h. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de suas intimações. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO ENDEREÇO: OI S/A, Avenida Lauro Sodré, n. 3290. Bairro Tanques. CEP: 76.803-460. Porto Velho RO. ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Proc.: 0006444-38.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gerardo Roseno da Silva

Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272), Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

Vistos, 1 - Antes de adentrar ao MÉRITO da ação impõe-se o enfrentamento da preliminar invocada pela ré, de falta de interesse de agir, ao fundamento de quitação. Pois bem. Rejeito-a, em especial por ser pacífico na jurisprudência que a quitação dada na esfera administrativa não implica em renúncia quanto à eventuais valores não pagos, logo, nada obsta a parte autora de ingressar em juízo para pleitear a indenização que entende devida. Tal entendimento ficou consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se não, vejamos: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. [...]; II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (STJ, REsp n. 296675, de São Paulo, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, j. em 20-8-2002, DJU de 23-9-2002, p. 00367). 2

- Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO. Entretanto, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) 3 - Quanto à necessidade de se realizar a perícia, registro ser grave - e lamentável a notícia já feita a este juízo pelo Instituto de Criminalística deste Estado, de sua possibilidade de agendá-las para apenas depois de meses, de modo que em razão disso entendo que a nomeação de expert, para realizá-la, preencherá não apenas as FINALIDADE s das Leis nºs 6. 194/74, 8.441/92, 11.482/92, 11.482/07 e 11.945/2009, mas também aos princípios da celeridade, praticidade e da efetiva prestação jurisdicional. Demais disso porque com a nomeação judicial as suas conclusões gozará de fé-pública. Com efeito, para realizar referido trabalho profissional nomeio o médico que já vem realizando perícias similares neste juízo, Dr. João Paulo Cuadal Soares, CRM nº 2217-RO, domiciliado à Rua Júlio de Castilho, n. 269, esq. cl D. Pedro II, Centro, nesta cidade de Porto Velho. Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já nesse momento - a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, à qual assinalo o prazo de 15 dias, improrrogável para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo. É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Com a FINALIDADE de realizar referida perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designo audiência para o dia 29/07/2015, às 9h10min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suas intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões. Na solenidade deverá também comparecer o médico-perito, o qual deverá ser cientificado. Apresentem as partes, querendo, quesitos e assistentes técnicos. Prazo de 15 dias. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0007625-74.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João dos Santos Rossi

Advogado: Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

Vistos, 1 - Antes de adentrar ao MÉRITO da ação impõe-se o enfrentamento da preliminar invocada pela ré, de falta de interesse de agir, ao fundamento de quitação. Pois bem. Rejeito-a, em especial por ser pacífico na jurisprudência que a quitação dada na esfera administrativa não implica em renúncia quanto à eventuais valores não pagos, logo, nada obsta a parte autora de ingressar em juízo para pleitear a indenização que entende devida. Tal entendimento ficou consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se não, vejamos: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO

LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.[...]; II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (STJ, REsp n. 296675, de São Paulo, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, j. em 20-8-2002, DJU de 23-9-2002, p. 00367). 2

- Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO. Entretanto, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) 3 - Quanto à necessidade de se realizar a perícia, registro ser grave - e lamentável a notícia já feita a este juízo pelo Instituto de Criminalística deste Estado, de sua possibilidade de agendá-las para apenas depois de meses, de modo que em razão disso entendo que a nomeação de expert, para realizá-la, preencherá não apenas as FINALIDADE s das Leis nºs 6. 194/74, 8.441/92, 11.482/92, 11.482/07 e 11.945/2009, mas também aos princípios da celeridade, praticidade e da efetiva prestação jurisdicional. Demais disso porque com a nomeação judicial as suas conclusões gozará de fé-pública. Com efeito, para realizar referido trabalho profissional nomeio o médico que já vem realizando perícias similares neste juízo, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM nº 1154, domiciliado à Rua Garoupa, nº 4514, casa nº 33, condomínio Rio de Janeiro II, bairro Lagoa,, nesta cidade de Porto Velho. Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já nesse momento - a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, à qual assinalo o prazo de 15 dias, improrrogável para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo. É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Com a FINALIDADE de realizar referida perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designo audiência para o dia 29/07/2015, às 11h50min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suas intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões. Na solenidade deverá também comparecer o médico-perito, o qual deverá ser cientificado. Apresentem as partes, querendo, quesitos e assistentes técnicos. Prazo de 15 dias. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0007969-55.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Willian Floriano

Advogado: Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635), Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

Vistos, 1 - Antes de adentrar ao MÉRITO da ação impõe-se o enfrentamento da preliminar invocada pela ré, de falta de interesse

de agir, ao fundamento de quitação. Pois bem. Rejeito-a, em especial por ser pacífico na jurisprudência que a quitação dada na esfera administrativa não implica em renúncia quanto à eventuais valores não pagos, logo, nada obsta a parte autora de ingressar em juízo para pleitear a indenização que entende devida. Tal entendimento ficou consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se não, vejamos: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. [...]; II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (STJ, REsp n. 296675, de São Paulo, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, j. em 20-8-2002, DJU de 23-9-2002, p. 00367). 2 - Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO. Entretanto, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) 3 - Quanto à necessidade de se realizar a perícia, registro ser grave - e lamentável a notícia já feita a este juízo pelo Instituto de Criminalística deste Estado, de sua possibilidade de agendá-las para apenas depois de meses, de modo que em razão disso entendo que a nomeação de expert, para realizá-la, preencherá não apenas as FINALIDADES das Leis nºs 6.194/74, 8.441/92, 11.482/92, 11.482/07 e 11.945/2009, mas também aos princípios da celeridade, praticidade e da efetiva prestação jurisdicional. Demais disso porque com a nomeação judicial as suas conclusões gozará de fé-pública. Com efeito, para realizar referido trabalho profissional nomeio o médico que já vem realizando perícias similares neste juízo, Dr. George Hamilton Siqueira Alves, CRM nº 1176/RO, domiciliado à Rua Leda, nº 3545,, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade de Porto Velho. Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já nesse momento - a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, à qual assinalo o prazo de 15 dias, improrrogável para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo. É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Com a FINALIDADE de realizar referida perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designo audiência para o dia 29/07/2015, às 11h10min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suas intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões. Na solenidade deverá também comparecer o médico-perito, o qual deverá ser cientificado. Apresentem as partes, querendo, quesitos e assistentes técnicos. Prazo de 15 dias. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0007972-10.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Laborda dos Santos

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

Vistos, 1 - Antes de adentrar ao MÉRITO da ação impõe-se o enfrentamento da preliminar invocada pela ré, de falta de interesse de agir, ao fundamento de quitação. Pois bem. Rejeito-a, em especial por ser pacífico na jurisprudência que a quitação dada na esfera administrativa não implica em renúncia quanto à eventuais valores não pagos, logo, nada obsta a parte autora de ingressar em juízo para pleitear a indenização que entende devida. Tal entendimento ficou consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se não, vejamos: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. [...]; II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (STJ, REsp n. 296675, de São Paulo, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, j. em 20-8-2002, DJU de 23-9-2002, p. 00367). 2 - Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO. Entretanto, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) 3 - Quanto à necessidade de se realizar a perícia, registro ser grave - e lamentável a notícia já feita a este juízo pelo Instituto de Criminalística deste Estado, de sua possibilidade de agendá-las para apenas depois de meses, de modo que em razão disso entendo que a nomeação de expert, para realizá-la, preencherá não apenas as FINALIDADES das Leis nºs 6.194/74, 8.441/92, 11.482/92, 11.482/07 e 11.945/2009, mas também aos princípios da celeridade, praticidade e da efetiva prestação jurisdicional. Demais disso porque com a nomeação judicial as suas conclusões gozará de fé-pública. Com efeito, para realizar referido trabalho profissional nomeio o médico que já vem realizando perícias similares neste juízo, Dr. George Hamilton Siqueira Alves, CRM nº 1176/RO, domiciliado à Rua Leda, nº 3545,, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade de Porto Velho. Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já nesse momento - a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, à qual assinalo o prazo de 15 dias, improrrogável para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo. É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Com a FINALIDADE de realizar referida perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designo audiência para o dia 29/07/2015, às 9h45min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suas intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões. Na solenidade deverá também comparecer o médico-perito, o qual deverá ser cientificado. Apresentem as partes, querendo, quesitos e assistentes técnicos. Prazo de 15 dias. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0004596-16.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Carlos de Souza

Advogado:Marlos Gaio (OAB/RO 5785), Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

Vistos,1 - Antes de adentrar ao MÉRITO da ação impõe-se o enfrentamento da preliminar invocada pela ré, de falta de interesse de agir, ao fundamento de quitação. Pois bem. Rejeito-a, em especial por ser pacífico na jurisprudência que a quitação dada na esfera administrativa não implica em renúncia quanto à eventuais valores não pagos, logo, nada obsta a parte autora de ingressar em juízo para pleitear a indenização que entende devida.Tal entendimento ficou consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se não, vejamos:CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.[...];II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (STJ, REsp n. 296675, de São Paulo, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, j. em20-8-2002, DJU de 23-9-2002, p. 00367).2 - Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO. Entretanto, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) 3 - Quanto à necessidade de se realizar a perícia, registro ser grave - e lamentável a notícia já feita a este juízo pelo Instituto de Criminalística deste Estado, de sua possibilidade de agendá-las para apenas depois de meses, de modo que em razão disso entendo que a nomeação de expert, para realizá-la, preencherá não apenas as FINALIDADE s das Leis n°s 6. 194/74, 8.441/92, 11.482/92, 11.482/07 e 11.945/2009, mas também aos princípios da celeridade, praticidade e da efetiva prestação jurisdicional. Demais disso porque com a nomeação judicial as suas conclusões gozará de fé-pública. Com efeito, para realizar referido trabalho profissional nomeio o médico que já vem realizando perícias similares neste juízo, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM nº 1154, domiciliado à Rua Garoupa, nº 4514, casa nº 33, condomínio Rio de Janeiro II, bairro Lagoa,, nesta cidade de Porto Velho. Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já nesse momento - a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, à qual assinalo o prazo de 15 dias, improrrogável para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos.Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo.É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Com a FINALIDADE de realizar referida perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designo audiência para o dia

29/07/2015, às 10h25min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suas intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões. Na solenidade deverá também comparecer o médico-perito, o qual deverá ser cientificado.Apresentem as partes, querendo, quesitos e assistentes técnicos. Prazo de 15 dias.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0007520-97.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eliton Márcio dos Santos Lima

Advogado:Thiago de Assis da Silva (OAB/SC 35135), Emerson Baggio (OAB/RO 4272)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

Vistos,1 - Antes de adentrar ao MÉRITO da ação impõe-se o enfrentamento da preliminar invocada pela ré, de falta de interesse de agir, ao fundamento de quitação. Pois bem. Rejeito-a, em especial por ser pacífico na jurisprudência que a quitação dada na esfera administrativa não implica em renúncia quanto à eventuais valores não pagos, logo, nada obsta a parte autora de ingressar em juízo para pleitear a indenização que entende devida.Tal entendimento ficou consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se não, vejamos:CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.[...];II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (STJ, REsp n. 296675, de São Paulo, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, j. em20-8-2002, DJU de 23-9-2002, p. 00367).2 - Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO. Entretanto, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) 3 - Quanto à necessidade de se realizar a perícia, registro ser grave - e lamentável a notícia já feita a este juízo pelo Instituto de Criminalística deste Estado, de sua possibilidade de agendá-las para apenas depois de meses, de modo que em razão disso entendo que a nomeação de expert, para realizá-la, preencherá não apenas as FINALIDADE s das Leis n°s 6. 194/74, 8.441/92, 11.482/92, 11.482/07 e 11.945/2009, mas também aos princípios da celeridade, praticidade e da efetiva prestação jurisdicional. Demais disso porque com a nomeação judicial as suas conclusões gozará de fé-pública. Com efeito, para realizar referido trabalho profissional nomeio o médico que já vem realizando perícias similares neste juízo, Dr. João Paulo Cudal Soares, CRM nº 2217-RO, domiciliado à Rua Júlio de Castilho, n. 269, esq. cl D. Pedro II, Centro, nesta cidade de Porto Velho. Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já nesse momento - a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, à qual assinalo o prazo de 15 dias, improrrogável para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos.Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo.É muito

importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Com a FINALIDADE de realizar referida perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designo audiência para o dia 29/07/2015, às 10h50min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suas intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões. Na solenidade deverá também comparecer o médico-perito, o qual deverá ser cientificado. Apresentem as partes, querendo, quesitos e assistentes técnicos. Prazo de 15 dias. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0005004-07.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Joaquim de Oliveira

Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Giuliano Caia Sant Ana (OAB/RO 4842), Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880)

DECISÃO:

Vistos, 1 - Antes de adentrar ao MÉRITO da ação impõe-se o enfrentamento da preliminar invocada pela ré, de falta de interesse de agir, ao fundamento de quitação. Pois bem. Rejeito-a, em especial por ser pacífico na jurisprudência que a quitação dada na esfera administrativa não implica em renúncia quanto à eventuais valores não pagos, logo, nada obsta a parte autora de ingressar em juízo para pleitear a indenização que entende devida. Tal entendimento ficou consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se não, vejamos: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. [...]; II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (STJ, REsp n. 296675, de São Paulo, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, j. em 20-8-2002, DJU de 23-9-2002, p. 00367). 2 - Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO. Entretanto, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) 3 - Quanto à necessidade de se realizar a perícia, registro ser grave - e lamentável a notícia já feita a este juízo pelo Instituto de Criminalística deste Estado, de sua possibilidade de agendá-las para apenas depois de meses, de modo que em razão disso entendo que a nomeação de expert, para realizá-la, preencherá não apenas as FINALIDADES das Leis nºs 6.194/74, 8.441/92, 11.482/92, 11.482/07 e 11.945/2009, mas também aos princípios da celeridade, praticidade e da efetiva prestação jurisdicional. Demais disso porque com a nomeação judicial as suas conclusões gozará de fé-pública. Com efeito, para realizar referido trabalho profissional nomeio o médico que já vem realizando perícias similares neste juízo, Dr. João Paulo Cuadal Soares, CRM nº 2217-RO, domiciliado à Rua Júlio de Castilho, n. 269, esq. cl D. Pedro II, Centro, nesta cidade de Porto Velho.

Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já nesse momento - a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, à qual assinalo o prazo de 15 dias, improrrogável para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo. É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Com a FINALIDADE de realizar referida perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designo audiência para o dia 29/07/2015, às 10h05min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suas intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões. Na solenidade deverá também comparecer o médico-perito, o qual deverá ser cientificado. Apresentem as partes, querendo, quesitos e assistentes técnicos. Prazo de 15 dias. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0007975-62.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Andre Melo dos Santos

Advogado: Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635), Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

Vistos, 1 - Antes de adentrar ao MÉRITO da ação impõe-se o enfrentamento da preliminar invocada pela ré, de falta de interesse de agir, ao fundamento de quitação. Pois bem. Rejeito-a, em especial por ser pacífico na jurisprudência que a quitação dada na esfera administrativa não implica em renúncia quanto à eventuais valores não pagos, logo, nada obsta a parte autora de ingressar em juízo para pleitear a indenização que entende devida. Tal entendimento ficou consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se não, vejamos: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. [...]; II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (STJ, REsp n. 296675, de São Paulo, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, j. em 20-8-2002, DJU de 23-9-2002, p. 00367). 2 - Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO. Entretanto, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) 3 - Quanto à necessidade de se realizar a perícia, registro ser grave - e lamentável a notícia já feita a este juízo pelo Instituto de Criminalística deste Estado, de sua possibilidade de agendá-las para apenas depois de meses, de modo que em razão disso entendo que a nomeação de expert, para realizá-la, preencherá não apenas as FINALIDADES das

Leis nºs 6. 194/74, 8.441/92, 11.482/92, 11.482/07 e 11.945/2009, mas também aos princípios da celeridade, praticidade e da efetiva prestação jurisdicional. Demais disso porque com a nomeação judicial as suas conclusões gozará de fé-pública. Com efeito, para realizar referido trabalho profissional nomeio o médico que já vem realizando perícias similares neste juízo, Dr. George Hamilton Siqueira Alves, CRM nº 1176/RO, domiciliado à Rua Leda, nº 3545,, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade de Porto Velho. Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já nesse momento - a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, à qual assinalo o prazo de 15 dias, improrrogável para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo. É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Com a FINALIDADE de realizar referida perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designo audiência para o dia 29/07/2015, às 10h05min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suas intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões. Na solenidade deverá também comparecer o médico-perito, o qual deverá ser cientificado. Apresentem as partes, querendo, quesitos e assistentes técnicos. Prazo de 15 dias. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0007893-31.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Anderson Abadia Gomes

Advogado: Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369),

Giuliano Caia Sant Ana (OAB/RO 4842)

DECISÃO:

Vistos, 1 - Antes de adentrar ao MÉRITO da ação impõe-se o enfrentamento da preliminar invocada pela ré, de falta de interesse de agir, ao fundamento de quitação. Pois bem. Rejeito-a, em especial por ser pacífico na jurisprudência que a quitação dada na esfera administrativa não implica em renúncia quanto à eventuais valores não pagos, logo, nada obsta a parte autora de ingressar em juízo para pleitear a indenização que entende devida. Tal entendimento ficou consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se não, vejamos: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.[...]; II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (STJ, REsp n. 296675, de São Paulo, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, j. em 20-8-2002, DJU de 23-9-2002, p. 00367). 2 - Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO. Entretanto, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro,

sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial. Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) 3 - Quanto à necessidade de se realizar a perícia, registro ser grave e lamentável a notícia já feita a este juízo pelo Instituto de Criminalística deste Estado, de sua possibilidade de agendá-las para apenas depois de meses, de modo que em razão disso entendo que a nomeação de expert, para realizá-la, preencherá não apenas as FINALIDADES das Leis nºs 6. 194/74, 8.441/92, 11.482/92, 11.482/07 e 11.945/2009, mas também aos princípios da celeridade, praticidade e da efetiva prestação jurisdicional. Demais disso porque com a nomeação judicial as suas conclusões gozará de fé-pública. Com efeito, para realizar referido trabalho profissional nomeio o médico que já vem realizando perícias similares neste juízo, Dr. João Paulo Cuadal Soares, CRM nº 2217-RO, domiciliado à Rua Júlio de Castilho, n. 269, esq. cl D. Pedro II, Centro, nesta cidade de Porto Velho. Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já nesse momento - a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, à qual assinalo o prazo de 15 dias, improrrogável para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo. É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Com a FINALIDADE de realizar referida perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designo audiência para o dia 29/07/2015, às 7h30min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suas intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões. Na solenidade deverá também comparecer o médico-perito, o qual deverá ser cientificado. Apresentem as partes, querendo, quesitos e assistentes técnicos. Prazo de 15 dias. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0004814-44.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bruno Natanael Rodrigues de Moraes

Advogado: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449), Marlos Gaio (OAB/RO 5785)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880), Giuliano Caia Sant Ana (OAB/RO 4842)

DECISÃO:

Vistos, 1 - Antes de adentrar ao MÉRITO da ação impõe-se o enfrentamento da preliminar invocada pela ré, de falta de interesse de agir, ao fundamento de quitação. Pois bem. Rejeito-a, em especial por ser pacífico na jurisprudência que a quitação dada na esfera administrativa não implica em renúncia quanto à eventuais valores não pagos, logo, nada obsta a parte autora de ingressar em juízo para pleitear a indenização que entende devida. Tal entendimento ficou consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se não, vejamos: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.[...]; II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (STJ, REsp n. 296675, de São Paulo, rel. Min. Aldir Guimarães

Passarinho Junior, j. em20-8-2002, DJU de 23-9-2002, p. 00367).2 - Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO. Entretanto, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) 3 - Quanto à necessidade de se realizar a perícia, registro ser grave - e lamentável a notícia já feita a este juízo pelo Instituto de Criminalística deste Estado, de sua possibilidade de agendá-las para apenas depois de meses, de modo que em razão disso entendo que a nomeação de expert, para realizá-la, preencherá não apenas as FINALIDADE s das Leis nºs 6. 194/74, 8.441/92, 11.482/92, 11.482/07 e 11.945/2009, mas também aos princípios da celeridade, praticidade e da efetiva prestação jurisdicional. Demais disso porque com a nomeação judicial as suas conclusões gozará de fé-pública. Com efeito, para realizar referido trabalho profissional nomeio o médico que já vem realizando perícias similares neste juízo, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM nº 1154, domiciliado à Rua Garoupa, nº 4514, casa nº 33, condomínio Rio de Janeiro II, bairro Lagoa,, nesta cidade de Porto Velho. Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já nesse momento - a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, à qual assinalo o prazo de 15 dias, improrrogável para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos.Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo.É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxima diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Com a FINALIDADE de realizar referida perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designo audiência para o dia 29/07/2015, às 8h45min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suas intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões. Na solenidade deverá também comparecer o médico-perito, o qual deverá ser cientificado.Apresentem as partes, querendo, quesitos e assistentes técnicos. Prazo de 15 dias.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0005008-44.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Allan Gomes Caiado

Advogado:Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

Vistos,1 - Antes de adentrar ao MÉRITO da ação impõe-se o enfrentamento da preliminar invocada pela ré, de falta de interesse de agir, ao fundamento de quitação. Pois bem. Rejeito-a, em especial por ser pacífico na jurisprudência que a quitação dada na esfera administrativa não implica em renúncia quanto à eventuais valores não pagos, logo, nada obsta a parte autora de ingressar em juízo para pleitear a indenização que entende devida.Tal entendimento ficou consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se não, vejamos:CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR

QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.[...];II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (STJ, REsp n. 296675, de São Paulo, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, j. em20-8-2002, DJU de 23-9-2002, p. 00367).2 - Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO. Entretanto, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) 3 - Quanto à necessidade de se realizar a perícia, registro ser grave - e lamentável a notícia já feita a este juízo pelo Instituto de Criminalística deste Estado, de sua possibilidade de agendá-las para apenas depois de meses, de modo que em razão disso entendo que a nomeação de expert, para realizá-la, preencherá não apenas as FINALIDADE s das Leis nºs 6. 194/74, 8.441/92, 11.482/92, 11.482/07 e 11.945/2009, mas também aos princípios da celeridade, praticidade e da efetiva prestação jurisdicional. Demais disso porque com a nomeação judicial as suas conclusões gozará de fé-pública. Com efeito, para realizar referido trabalho profissional nomeio o médico que já vem realizando perícias similares neste juízo, Dr. João Paulo Cuadal Soares, CRM nº 2217-RO, domiciliado à Rua Júlio de Castilho, n. 269, eq. cl D. Pedro II, Centro, nesta cidade de Porto Velho. Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já nesse momento - a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, à qual assinalo o prazo de 15 dias, improrrogável para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos.Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo.É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxima diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Com a FINALIDADE de realizar referida perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designo audiência para o dia 29/07/2015, às 9h30min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suas intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões.Na solenidade deverá também comparecer o médico-perito, o qual deverá ser cientificado. Apresentem as partes, querendo, quesitos e assistentes técnicos. Prazo de 15 dias.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0005702-13.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Daniel Lopes Vieira

Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880), Giuliano Caia Sant Ana (OAB/RO 4842)

DECISÃO:

Vistos, 1 - Antes de adentrar ao MÉRITO da ação impõe-se o enfrentamento da preliminar invocada pela ré, de falta de interesse de agir, ao fundamento de quitação. Pois bem. Rejeito-a, em especial por ser pacífico na jurisprudência que a quitação dada na esfera administrativa não implica em renúncia quanto à eventuais valores não pagos, logo, nada obsta a parte autora de ingressar em juízo para pleitear a indenização que entende devida. Tal entendimento ficou consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se não, vejamos: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. [...]; II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (STJ, REsp n. 296675, de São Paulo, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, j. em 20-8-2002, DJU de 23-9-2002, p. 00367). 2 - Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO. Entretanto, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial. Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) 3 - Quanto à necessidade de se realizar a perícia, registro ser grave - e lamentável a notícia já feita a este juízo pelo Instituto de Criminalística deste Estado, de sua possibilidade de agendá-las para apenas depois de meses, de modo que em razão disso entendo que a nomeação de expert, para realizá-la, preencherá não apenas as FINALIDADES das Leis nºs 6. 194/74, 8.441/92, 11.482/92, 11.482/07 e 11.945/2009, mas também aos princípios da celeridade, praticidade e da efetiva prestação jurisdicional. Demais disso porque com a nomeação judicial as suas conclusões gozará de fé-pública. Com efeito, para realizar referido trabalho profissional nomeio o médico que já vem realizando perícias similares neste juízo, Dr. George Hamilton Siqueira Alves, CRM nº 1176/RO, domiciliado à Rua Leda, nº 3545, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade de Porto Velho. Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já nesse momento - a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, à qual assinalo o prazo de 15 dias, improrrogável para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo. É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Com a FINALIDADE de realizar referida perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designo audiência para o dia 29/07/2015, às 8h15min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suas intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões. Na solenidade deverá também comparecer o médico-perito, o qual deverá ser cientificado. Apresentem as partes, querendo, quesitos e assistentes técnicos. Prazo de 15 dias. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0008287-38.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jucinei Ferreira Gomes

Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/SC 35135), Emerson Baggio (OAB/RO 4272)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

Vistos, 1 - Antes de adentrar ao MÉRITO da ação impõe-se o enfrentamento da preliminar invocada pela ré, de falta de interesse de agir, ao fundamento de quitação. Pois bem. Rejeito-a, em especial por ser pacífico na jurisprudência que a quitação dada na esfera administrativa não implica em renúncia quanto à eventuais valores não pagos, logo, nada obsta a parte autora de ingressar em juízo para pleitear a indenização que entende devida. Tal entendimento ficou consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se não, vejamos: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. [...]; II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (STJ, REsp n. 296675, de São Paulo, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, j. em 20-8-2002, DJU de 23-9-2002, p. 00367). 2 - Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO. Entretanto, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial. Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) 3 - Quanto à necessidade de se realizar a perícia, registro ser grave - e lamentável a notícia já feita a este juízo pelo Instituto de Criminalística deste Estado, de sua possibilidade de agendá-las para apenas depois de meses, de modo que em razão disso entendo que a nomeação de expert, para realizá-la, preencherá não apenas as FINALIDADES das Leis nºs 6. 194/74, 8.441/92, 11.482/92, 11.482/07 e 11.945/2009, mas também aos princípios da celeridade, praticidade e da efetiva prestação jurisdicional. Demais disso porque com a nomeação judicial as suas conclusões gozará de fé-pública. Com efeito, para realizar referido trabalho profissional nomeio o médico que já vem realizando perícias similares neste juízo, Dr. João Paulo Cuadal Soares, CRM nº 2217-RO, domiciliado à Rua Júlio de Castilho, n. 269, esq. cl D. Pedro II, Centro, nesta cidade de Porto Velho. Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já nesse momento - a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, à qual assinalo o prazo de 15 dias, improrrogável para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo. É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Com a FINALIDADE de realizar referida perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designo audiência para o dia 29/07/2015, às 11h25min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os

quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suas intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões. Na solenidade deverá também comparecer o médico-perito, o qual deverá ser cientificado. Apresentem as partes, querendo, quesitos e assistentes técnicos. Prazo de 15 dias. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0007355-50.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: David Pavão de Lima

Advogado: Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

Vistos, 1 - Antes de adentrar ao MÉRITO da ação impõe-se o enfrentamento da preliminar invocada pela ré, de falta de interesse de agir, ao fundamento de quitação. Pois bem. Rejeito-a, em especial por ser pacífico na jurisprudência que a quitação dada na esfera administrativa não implica em renúncia quanto a eventuais valores não pagos, logo, nada obsta a parte autora de ingressar em juízo para pleitear a indenização que entende devida. Tal entendimento ficou consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se não, vejamos: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. [...]; II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (STJ, REsp n. 296675, de São Paulo, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, j. em 20-8-2002, DJU de 23-9-2002, p. 00367). 2 - Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO. Entretanto, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) 3 - Quanto à necessidade de se realizar a perícia, registro ser grave - e lamentável a notícia já feita a este juízo pelo Instituto de Criminalística deste Estado, de sua possibilidade de agendá-las para apenas depois de meses, de modo que em razão disso entendo que a nomeação de expert, para realizá-la, preencherá não apenas as FINALIDADES das Leis nºs 6. 194/74, 8.441/92, 11.482/92, 11.482/07 e 11.945/2009, mas também aos princípios da celeridade, praticidade e da efetiva prestação jurisdicional. Demais disso porque com a nomeação judicial as suas conclusões gozará de fé-pública. Com efeito, para realizar referido trabalho profissional nomeio o médico que já vem realizando perícias similares neste juízo, Dr. João Paulo Cuadal Soares, CRM nº 2217-RO, domiciliado à Rua Júlio de Castilho, n. 269, esq. cl D. Pedro II, Centro, nesta cidade de Porto Velho. Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já nesse momento - a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, à qual assinalo o prazo de 15 dias, improrrogável para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo. É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de

seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Com a FINALIDADE de realizar referida perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designo audiência para o dia 29/07/2015, às 8h45min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suas intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões. Na solenidade deverá também comparecer o médico-perito, o qual deverá ser cientificado. Apresentem as partes, querendo, quesitos e assistentes técnicos. Prazo de 15 dias. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0007974-77.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osmir Campos da Costa

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530), Pablo

Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

Vistos, 1 - Antes de adentrar ao MÉRITO da ação impõe-se o enfrentamento da preliminar invocada pela ré, de falta de interesse de agir, ao fundamento de quitação. Pois bem. Rejeito-a, em especial por ser pacífico na jurisprudência que a quitação dada na esfera administrativa não implica em renúncia quanto a eventuais valores não pagos, logo, nada obsta a parte autora de ingressar em juízo para pleitear a indenização que entende devida. Tal entendimento ficou consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se não, vejamos: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. [...]; II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (STJ, REsp n. 296675, de São Paulo, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, j. em 20-8-2002, DJU de 23-9-2002, p. 00367). 2 - Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO. Entretanto, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) 3 - Quanto à necessidade de se realizar a perícia, registro ser grave - e lamentável a notícia já feita a este juízo pelo Instituto de Criminalística deste Estado, de sua possibilidade de agendá-las para apenas depois de meses, de modo que em razão disso entendo que a nomeação de expert, para realizá-la, preencherá não apenas as FINALIDADES das Leis nºs 6. 194/74, 8.441/92, 11.482/92, 11.482/07 e 11.945/2009, mas também aos princípios da celeridade, praticidade e da efetiva prestação jurisdicional. Demais disso porque com a nomeação judicial as suas conclusões gozará de fé-pública. Com efeito, para realizar referido trabalho profissional nomeio o médico que já vem realizando perícias similares neste juízo, Dr. George Hamilton Siqueira Alves, CRM nº 1176/RO, domiciliado à Rua Leda, nº 3545, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade de Porto Velho. Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já nesse momento - a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da

apresentação do laudo definitivo. Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, à qual assinalo o prazo de 15 dias, improrrogável para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo. É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Com a FINALIDADE de realizar referida perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designo audiência para o dia 29/07/2015, às 12 horas. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suas intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões. Na solenidade deverá também comparecer o médico-perito, o qual deverá ser cientificado. Apresentem as partes, querendo, quesitos e assistentes técnicos. Prazo de 15 dias. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0007331-22.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renata Loeblein

Advogado: Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635), Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

Vistos, 1 - Antes de adentrar ao MÉRITO da ação impõe-se o enfrentamento da preliminar invocada pela ré, de falta de interesse de agir, ao fundamento de quitação. Pois bem. Rejeito-a, em especial por ser pacífico na jurisprudência que a quitação dada na esfera administrativa não implica em renúncia quanto à eventuais valores não pagos, logo, nada obsta a parte autora de ingressar em juízo para pleitear a indenização que entende devida. Tal entendimento ficou consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se não, vejamos: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. [...]; II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (STJ, REsp n. 296675, de São Paulo, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, j. em 20-8-2002, DJU de 23-9-2002, p. 00367). 2 - Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO. Entretanto, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função? b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial? Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem)? 3 - Quanto à necessidade de se realizar a perícia, registro ser grave - e lamentável - a notícia já feita a este juízo pelo Instituto de Criminalística deste Estado, de sua possibilidade de agendá-las para apenas depois de meses, de modo que em razão disso entendo que a nomeação de expert, para realizá-la, preencherá não apenas as FINALIDADES das Leis n.ºs 6.194/74, 8.441/92, 11.482/92, 11.482/07 e 11.945/2009, mas também aos princípios da celeridade, praticidade e da efetiva prestação jurisdicional. Demais disso porque com a nomeação

judicial as suas conclusões gozará de fé-pública. Com efeito, para realizar referido trabalho profissional nomeio o médico que já vem realizando perícias similares neste juízo, Dr. George Hamilton Siqueira Alves, CRM n.º 1176/RO, domiciliado à Rua Leda, n.º 3545,, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade de Porto Velho. Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já nesse momento - a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, à qual assinalo o prazo de 15 dias, improrrogável para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo. É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Com a FINALIDADE de realizar referida perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designo audiência para o dia 29/07/2015, às 11h25min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suas intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões. Na solenidade deverá também comparecer o médico-perito, o qual deverá ser cientificado. Apresentem as partes, querendo, quesitos e assistentes técnicos. Prazo de 15 dias. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

Decisão

Vistos, etc...

ANTÔNIA CORREA DE BRITO propôs a presente exceção de incompetência alegando faltar a este juízo competência para processar a ação de arbitramento de aluguel contra si proposta por ALBERTO JOSÉ BEIRA PANTOJA, sob o argumento de que o foro competente para julgamento da demanda é a 3ª Vara de Família desta Capital, uma vez há ação de partilha de bens em fase de cumprimento de sentença (0002203-48.2011.8.22.0001), sendo que o imóvel em discussão é objeto daquela lide. É o relatório. Decido.

Analisando o presente incidente e os autos da ação principal, vejo que já houve sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara de Família, partilhando os bens do casal, ora litigantes, estando o processo em fase de cumprimento de sentença.

Considerando que aquele juízo determinou a partilha na proporção de 50% para cada um dos cônjuges, a questão dos alugueis e seu quantum neste período em que não se efetiva a partilha é matéria a ser discutida na fase de cumprimento de sentença do processo em trâmite na 3ª Vara de Família desta Capital.

Este é o entendimento pacificado do STJ, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. IMÓVEL. UTILIZAÇÃO POR UM DOS CÔNJUGES. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PARTILHA DE BENS. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte admite o arbitramento de aluguel a um dos cônjuges por uso exclusivo de bem imóvel comum do casal somente na hipótese em que, efetuada a partilha do bem, um dos cônjuges permaneça residindo no imóvel. 2. Agravo

regimental não provido. (AgRg no AREsp 380.473/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014)

Por conta disso, estando ainda em andamento a fase de cumprimento da sentença de partilha do bem em discussão nos autos da ação principal apensa, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente a presente exceção de incompetência, reconhecendo-a em favor da 3ª Vara de Família desta Capital.

ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a exceção, razão pela qual declino da competência para a 3ª Varas de Família da Comarca de Porto Velho.

Translade-se cópia para o processo apenso.

Encaminhem-se os autos àquele Juízo, comunicando o Distribuidor.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Processo nº: 7000097-64.2015.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO (241)

Protocolado em: 14/07/2015 09:55:41

REQUERENTE: JOCIMIR PINHEIRO DA COSTA

REQUERIDO: OCILMAR LEANDRO ALVES, FERNANDO DE SOUZA

DECISÃO

Vistos.

Em cognição não exauriente, entendo ausentes os requisitos autorizadores do deferimento da cautela liminar pleiteada, especialmente no que diz respeito à probabilidade do direito alegado.

A análise dos documentos juntados aos autos não permite aferir a existência de relação jurídica entre as partes, haja vista que a Guia de GTA para transferência de propriedade dos semoventes está em nome de terceiro e inexistente qualquer documento que aponte a existência de negociação de gado entre as partes.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar cautelar postulado.

Cite-se os requeridos para, querendo, apresentar contestação.

Prazo de 05 (cinco) dias (art. 802 do CPC), sob pena de revelia (art. 803 do mesmo codex).

Serve a presente decisão como mandado.

Intimem-se.

Endereço: OCILMAR LEANDRO ALVES, Avenida Jorge Teixeira, nº 2143, sala A-4, fundos da empresa Mundial Norte Comércio - LTDA, bairro Liberdade e FERNANDO DE SOUZA, Avenida Rio Madeira, nº 5124, Distribuidora Centro Farma, Porto Velho.

DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI

Juiz de Direito

{Decisão...}

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO : www.tjro.jus.br SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO :

JUIZ : jjorge@tjro.jus.br

DIRETORA DE CARTÓRIO: edseiasousa@tjro.jus.br

VARA : pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000241-94.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Isaque Lelis Marinho, Eunisia Matias Tolentino, Maria Elia Batista Tolentino, José de Oliveira, José Sabino da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24498), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Decisão:

Chamo o feito à ordem e revejo a decisão de fls. 698. Observando-se os demonstrativos de cálculos de fls. 602 e 674, tenho que a parte autora não atendeu à determinação da decisão superior, vez

que não se mostrou significativa a diferença do valor apurado na segunda planilha, comparando-se com a primeira, motivo pelo qual torno sem efeito o decisum de fl. 698. Apresentem os exequentes planilha atualizada do crédito exequendo, nos termos da decisão superior (fl. 670), no prazo de 48 horas, após o que será analisado o pedido de suspensão do feito requerido por HSBC Bank Brasil S.A. Cumprida a determinação acima, retornem conclusos para deliberação. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0010007-74.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Thales Prudêncio Paulista de Lima

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Requerido: Alphaville Urbanismo S. A.

Advogado: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)

Decisão:

DECISÃO A parte requerida opôs embargos de declaração em face da sentença exarada às fls. 217/222 alegando omissão, sob o argumento de que a sentença proferida equivocou-se ao afirmar que não houve impugnação dos valores pagos, quando houve tópico específico na contestação questionando a comprovação dos pagamentos, não tendo a sentença apreciado este tópico da defesa. A parte embargada manifestou-se às fls. 232/235, pleiteando a manutenção da sentença. Com razão a parte embargante, pois de fato não houve pronunciamento específico sobre a impugnação à comprovação dos valores pagos. Entretanto, em que pese não existir nos autos comprovantes do pagamento integral, o contrato celebrado entre as partes permite se concluir pela quitação dos lotes. É que conforme se verifica às fls. 24 e 46, o pagamento das quantias de R\$ 76.115,78 (setenta e seis mil cento e quinze reais e setenta e oito centavos) e R\$ 64.964,82 (sessenta e quatro mil novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) foram realizados mediante a apresentação de cheques no próprio ato de assinatura dos contratos. Assim, o contrato assinado pela requerida menciona expressamente que ali estava se recebendo os cheques. Tratando-se de demanda na seara consumerista, deveria a requerida comprovar nos autos que não houve o débito dos cheques, não tendo feito nada disso. Sem comprovação de qualquer falha na compensação dos cheques, diante do ônus da prova da requerida, a presunção é de quitação dos valores. Quanto a alegação de litigância de má-fé, não há que se falar da mesma, vez que o argumento da parte requerida é matéria de defesa de mérito, pois ausente na inicial comprovante de quitação dos contratos, documento este que, por ser posterior a propositura da ação sobreveio apenas na petição de fls. 236/241. Dessa forma, conheço dos embargos ante a omissão da sentença, entretanto nego provimento pela argumentação supra, mantendo hígida a sentença proferida. Reaberto o prazo de apelo. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0013150-64.2011.8.22.0102

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: Elissandro Almeida Tavares

Advogado: Alberto Nunes Ewerton (OAB/RO 901)

Requerido: Espólio de Elimar Tavares da Costa

Sentença:

SENTENÇA ELISSANDRO ALMEIDA TAVARES menor representado por sua genitora LUCIENE DE ALMEIDA LIMA RODRIGUES ingressou em juízo com ação de alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento de valores depositados em conta judicial. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 06/27). Narra a inicial que em razão do acordo homologado nos autos nº 0251493-31.2009.822.0001, o autor possui quantia depositada em conta poupança vinculada a este Juízo, para liberação mediante alvará, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 6.858/80 que diz o seguinte: § 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em

caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor. No caso dos autos a parte autora justifica o pedido de disponibilização para levantamento da quantia depositada o dispêndio necessário para a sua subsistência. Entretanto, conforme consta na petição e documentos (fls. 84/96), o autor e sua genitora faleceram no dia 30/12/2013. O Ministério Público apresentou parecer (fls. 113/114), pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista o falecimento da parte requerente e de sua representante. É o relatório, passo a decidir. Diante das certidões de óbito (fls. 87/88), dando conta do falecimento do autor e de sua representante, e considerando que o fundamento do pedido para levantamento do valor depositado na Caixa Econômica Federal era o dispêndio para a subsistência do menor e de sua família, há perda do objeto desta demanda. ANTE O EXPOSTO, extingo o processo, nos termos do art. 267, inc. VI, sem resolução do mérito, por falta de interesse e perecimento do objeto. Sem custas e honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0000707-54.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arly de Souza Quintela, Waldivan Oliveira de Almeida, Marinalva Rosa de Oliveira, Osvaldo Barroso do Carmo, Moises Rocha do Carmo, Davi Rocha do Carmo, Pedro Botelho, Enedina Moraes Botelho, Justiniano Gonzaga da Silva, Elizete Ribeiro da Silva, Rosileia Alves Costa, Sarah Rayane Alves da Silva, Sidney Rian Alves da Costa

Advogado: Mohamed Abd Hijazi (OAB/RO 4576), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Decisão:

Vistos, Ab initio, esclareço que a competência é da justiça estadual para processar e julgar o presente feito. Versa a presente ação sobre danos supostamente causados aos autores em decorrência do empreendimento (construção das barragens); encontra-se a pretensão lastreada em relação jurídica eminentemente privada, inserida no âmbito de competência da justiça estadual. Registre-se não haver na presente lide qualquer discussão quanto ao empreendimento em si, limitando-se a controvérsia aos efeitos negativos dele decorrente na vida dos autores, sendo essa discussão, como já dito, de natureza exclusivamente privada. Pois bem. As preliminares suscitadas pela requerida não merecem prosperar, uma vez que divorciadas da realidade fática e jurídica dos autos. SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A arguiu a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido, argumentando que a parte autora edificou o imóvel - objeto da lide - às margens do Rio Madeira, sendo esta área situada em área de preservação permanente, de propriedade da União. Compulsando os autos, verifica-se a existência de farta documentação acerca do imóvel, objeto da lide, juntada pela parte autora, a qual demonstra a ocupação da área legal, vez que a posse é mansa e pacífica. Nesse passo, os autores litigam na defesa de seus interesses, sendo que ao afirmar a demandada que os autores não são proprietários do imóvel, vez que pertencente este à União, pretende apenas afastar sua responsabilidade em relação aos fatos que ensejaram as pretensões indenizações descritas pelos autores na inicial, o que não se mostra possível. Ademais, verifica-se que os autores acostaram documentos que comprovam a posse do referido imóvel, afastando também a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada no item 3.3. Noutro giro, a falta de interesse de agir suscitada também

não merece acolhimento, vez que os fatos narrados na inicial, em análise perfunctória, demonstram-se suficientes a demonstrar a verossimilhança necessária ao acolhimento da inicial, de maneira que o processo é útil e necessário. Interesse processual, no dizer de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery "se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar". (Código de Processo Civil Comentado, 3ª. edição, Editora Revista dos Tribunais, p.249). No caso em tela, a requerida ataca o interesse substancial, ou primário, sustentando que a parte autora não tem o direito alegado. Todavia, essa discussão é de mérito e não deve ser debatida em sede de preliminar. O interesse processual a que se refere o Código de Processo Civil, conforme a doutrina mencionada, é instrumental, surgindo da utilidade/necessidade de se obter a proteção jurisdicional de algum interesse substancial. Pelo alegado, confundindo-se a questão suscitada em preambular com o próprio mérito da lide, deixo para analisar a matéria em momento oportuno, na profundidade requerida ao caso concreto. Igual sorte não assiste à requerida ao arguir a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda ao argumento de que a obrigação de fiscalizar, monitorar, evitar edificações em área de risco, adotar medidas assistenciais e o reassentamento dos moradores da localidade atingida era da Defesa Civil/Município de Porto Velho. Isso porque, os autores atribuíram à instalação da Usina de Santo Antônio, empreendimento construído pela ré, os transtornos e as mudanças causadas no modo de vida do local onde residem, a depreciação de seu imóvel, em razão dos riscos de desbarrancamento e alagamento, além do alegado abalo moral. Ademais, a matéria é estritamente ligada ao mérito da presente demanda, devendo, portanto, ser analisada em momento oportuno. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO QUE COM O MÉRITO SE CONFUNDE. ANÁLISE DA QUESTÃO CONJUNTAMENTE COM A PROVA DESTINADA A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, TENDO EM VISTA O CONTIDO NA PETIÇÃO INICIAL (IN STATUS ASSERTIONIS, TEORIA DA ASSERTÃO). DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70039345947, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 02/12/2010) (TJRS 18ª Câmara Cível AI 70039345947, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 02/12/2010, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2010) Dito isso, rejeito as preliminares. Com relação à denunciação da lide pleiteada pela ré, no prazo de defesa (fl.535), entendo que deve ser indeferida, em razão de que, conforme mencionado pela requerida à fl.535, bem como previsto no Termo de Ajustamento de Conduta apresentado em outras ações que tramitam nesta Vara, em sua Cláusula Segunda, onde a obrigação do Município de Porto Velho era a de exercer o poder de polícia administrativa, para a retirada de famílias que se opusessem ao remanejamento e realocação. Não bastasse isso, a peça processual de denunciação à lide carrega nítida intenção de substituição de responsabilidade, ao mencionar a Lei 12.340/2010, para afirmar que é dever do Poder Público controlar e fiscalizar para evitar a edificação em área de riscos, afirmando ainda, às fls.190/191, que "é responsabilidade do ente público fiscalizar, monitorar, evitar edificações em área de risco, socorrer, adotar medidas assistenciais e recuperativas para minimizar impactos, restabelecer a normalidade social e até mesmo fornecer ABRIGO aos atingidos, não há que se falar em dever para a requerida de providenciar obras de reparação de danos e suportar os custos dos requerentes". É que não cabe a denunciação quando se pretende exclusivamente transferir responsabilidades (cf. RESP 556472/RS, julgado em 21.10.2004, DJ 28.02.2005 p. 319 E RESP 323401/RJ, julgado em 22.10.2001, DJ 18.02.2002 p. 420, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito e AGA 630919/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, julgado em 15.02.2005, DJ 14.03.2005 p. 372). A denunciação à lide pressupõe direito de regresso ou garantia, situação fática inexistente. Ocorre que a pretensão, como formulada, visa a

ampliação subjetiva da ação, importando em introdução e discussão de fato novo, qual seja, a responsabilidade civil do Município em razão da ausência de fiscalização para solucionar os problemas das áreas em risco, o que não se mostra possível. No ponto: (...) a denúncia da lide só deve ser admitida quando o denunciado esteja obrigado, por força da lei ou do contrato, a garantir o resultado da demanda, não se admitindo a introdução de fundamento novo, a exigir ampla dilação probatória, não constante da demanda originária. (...) A denúncia da lide, com modalidade de intervenção de terceiros, busca aos princípios da economia e da presteza da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando susceptível de por em risco tais princípios. - STJ, REsp. 167416-SP." Ação de indenização. Dano moral. Conceito profissional. Denúncia da lide. Art. 160 do Código Civil de 1916. Precedentes da Corte. 1. Na forma de precedentes da Corte, é incabível a denúncia da lide quando o denunciante deseja eximir-se por inteiro da responsabilidade transferindo-a para o denunciado. 2. O art. 160 do Código Civil de 1916 é impertinente quando o acórdão destaca as diversas retratações, todas incompletas, a critério do Juízo e do autor. 3. Recurso especial não conhecido (RESP 556472/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 28.02.2005 p. 319). Assim, inexistindo outras questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO. A controvérsia nos autos reside na: a) o fato da propriedade ter sido ou não atingida pelas águas do lago da usina, bem como a extensão dos danos alegados e b) a obrigação do requerido em indenizar os alegados danos. A natureza da demanda evidencia a necessidade de produção de prova pericial consistente na avaliação pormenorizada e individualizada do imóvel objeto da demanda, bem como eventuais benfeitorias, com o fim de verificar a existência de nexo de causalidade entre os danos alegados pela parte autora e as atividades da requerida. Assim, DEFIRO, POR ORA, tão somente a produção de prova pericial pleiteada pelas partes, sendo que a necessidade de oitiva de testemunhas será avaliada após a perícia. Para realização da perícia NOMEIO o engenheiro civil Luiz Guilherme Lima Ferraz, cadastrado perante este Juízo, para a realização do mister. Faculto às partes a nomeação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, desde que no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da presente decisão. Após, intime-se o perito para apresentar proposta de honorários, bem como a parte requerida para efetuar o depósito do montante, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de não realização da prova. Comprovado o pagamento, o perito deverá ser instado a iniciar a elaboração do laudo, fazendo constar expressamente que o prazo máximo para a conclusão da prova é de 30 (trinta) dias. Vindo o laudo aos autos, vistas às partes para que se manifestem acerca da prova no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, após o que será analisada a pertinência da prova oral pleiteada pela requerida. Intimem-se. Conclusos, oportunamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0017117-27.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Condomínio Águas do Madeira Residencial Club

Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)

Requerido: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263), Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Sentença:

Vistos. Trata-se de Ação de Cobrança pelo Rito Sumário, movida por Condomínio Águas do Madeira Residencial Clube em desfavor de Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda., pretendendo o recebimento do valor de R\$14.177,60, referentes ao pagamento das contribuições condominiais que correspondem à unidade 1.102 do Bloco 06. Aduz que por decisão judicial da 3ª Vara Cível desta Comarca, o contrato de compra e venda do imóvel em

questão fora rescindido, sendo a ré condenada ao pagamento das taxas condominiais do período em que o proprietário do apartamento - à época do fato - havia debitado os respectivos valores sem estar na posse do bem. Diz que após a rescisão contratual, remanesceram pendentes as demais contribuições condominiais, motivo pelo qual peliteia o recebimento do valor acima exposto. Requereu fosse a ré condenada ao pagamento da importância de R\$14.177,60, referentes aos débitos vencidos, acrescidos de juros e correção monetária e vincendos. Deu à causa o valor de R\$14.177,60 e juntou documentos de fls. 06/44. Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 48/49) e esta instalada, restou prejudicada a conciliação. Instadas, as partes afirmaram não pretender produzir demais provas, que não as já constantes dos autos, requerendo o julgamento antecipado da lide. A ré apresentou contestação (fls. 53/56), suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, alega a ausência de responsabilidade da empresa ré, sendo flagrantemente ilegítima para responder às cobranças de taxas condominiais, relacionadas ao imóvel adquirido por meio de contrato de promessa de compra e venda. Pugnou pela improcedência dos pedidos da inicial. Juntou documentos de fls. 82/103 e verso. É o relatório. Ab initio, analiso a preliminar suscitada pela ré, ante o argumento de que não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. A preliminar deve ser rejeitada. O que pretende a demandada com a argumentação é afastar sua responsabilidade em relação aos fatos que ensejaram os pretensos danos materiais descritos pela demandante na inicial, o que não se mostra possível. Pelo exposto, rejeito a preliminar arguida. O caso em julgamento dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo. Pretende a parte autora o recebimento de valores referentes ao pagamento das contribuições condominiais, em razão da empresa ré ser proprietária da unidade autônoma, localizada na Avenida Rio Madeira, 4086, apto. 1.102 - Bloco 06, Bairro Rio Madeira, Nesta. Da análise pormenorizada dos autos, tenho que o cotejo dos documentos juntados pelo autor demonstram cabalmente a situação fática narrada em suas alegações. Desse modo, parece-me verossímil a alegação de regularidade das cobranças à ré, tendo em vista que esta não comprovou a irregularidade e inexistência de tais dívidas exigidas pelo condomínio. Assim, diante da narrativa fática, entendo ser devida a cobrança à ré, não restando, a meu ver, dúvidas acerca dos acontecimentos apontados pelo autor. Deve a ré os valores das cotas de condomínio referentes indicadas nos autos, conforme demonstrativo de cálculos trazido pelo autor (fl. 29). Devem incidir correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros no importe de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, vez que na tabela já foi considerado montante atualizado. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acerca da responsabilidade pelo adimplemento das despesas condominiais: TJ-RS - Recurso Cível 71005367859 RS (TJ-RS) Data de publicação: 13/04/2015 Ementa: RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. TAXAS CONDOMINIAIS DEVIDAS PELO ADQUIRENTE SOMENTE APÓS O RECEBIMENTO DAS CHAVES. PRECEDENTES. DÉBITO INEXISTENTE. DEVER DE CESSAR AS COBRANÇAS. Irresigna-se a ré ante a procedência do pedido de declaração de inexistência de débito referente às taxas condominiais cobradas da autora relativas a meses anteriores à imissão na posse do imóvel. Sem razão, todavia. Como bem afirmado em sentença, é de responsabilidade da construtora o pagamento das taxas condominiais até a entrega das chaves ao comprador, isso porque o comprador não usufruía dos serviços condominiais até receber a posse da sua unidade. Por determinação do Código de Defesa do Consumidor, tratando-se de contrato de adesão, deve ser declarada a nulidade da cláusula que determine o contrário, pois abusiva a imputação injustificada deste ônus ao consumidor quando ainda não dispunha da posse do imóvel. Este é o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e aplicado no julgado REsp 1297239/RJ conforme transcrição:

“Consoante o princípio da obrigação propter rem, responde pela contribuição de pagar as cotas condominiais, na proporção de sua fração ideal, aquele que possui a unidade e que, efetivamente, exerce os direitos e obrigações de condômino. A dívida, assim, pertence à unidade imobiliária e deve ser assumida pelo proprietário ou pelo titular dos direitos sobre a unidade autônoma, desde que esse tenha estabelecido relação... jurídica direta com o condomínio.” Colaciono ainda o seguinte julgado: TJ-DF - Apelação Cível APC 201410192363 (TJ-DF) Data de publicação: 12/05/2015 Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DEMONSTRAÇÃO. MORA SUPERIOR A 180 DIAS IMPUTADA À CONSTRUTORA. LUCROS CESSANTES. VALOR. TAXAS CONDOMINIAIS DEVIDAS ATÉ A EFETIVA ENTREGA DO IMÓVEL. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO. Demonstrado nos autos que a efetiva entrega do apartamento aos consumidores se deu depois de transcorrido o prazo para a entrega do imóvel, incluída a prorrogação de 180 dias prevista no contrato, deve a construtora indenizar os autores pelos lucros cessantes, referentes aos aluguéis do período de mora. O pagamento das taxas de condomínio somente se afigura possível e justo a partir da entrega efetiva das chaves pela construtora, independentemente de cláusula contratual nesse sentido, pois foi somente a partir desse momento que o adquirente passou a deter a posse direta do bem, incumbindo à construtora, antes disso, o pagamento de tais taxas. Se os materiais empregados na realização da construção são diversos daqueles descritos no memorial de incorporação, a construtora deve indenizar o consumidor pelos valores gastos na correção dos vícios e pela depreciação do imóvel. Não obstante, considero a ré também devedora das cotas condominiais dos meses subsequentes, vencidas no trâmite deste processo. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente e com juros de mora de 1% (um por cento) desde os seus respectivos vencimentos, até o efetivo cumprimento da obrigação. Portanto, deve ser considerado procedente o pedido inicial. Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar procedente o pedido feito pelo autor Condomínio Águas do Madeira Residencial Clube em face de Direcional Âmbor Empreendimentos Imobiliários Ltda. para o fim de: 1. Condenar a ré ao pagamento da importância de R\$14.177,60, relativa às despesas condominiais e que não foram pagas pela ré, sobre a qual deverá incidir correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros no importe de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, vez que na tabela já foi considerado montante atualizado. 2. Condenar a ré ao pagamento das cotas condominiais vencidas no trâmite do processo, corrigidas monetariamente e com juros de mora de 1% (um por cento) desde os seus respectivos vencimentos, até o efetivo cumprimento da obrigação. 3. Condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento no Artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração a baixa complexidade da demanda. 4. Extinguir, portanto, o presente feito, com resolução de mérito, com fundamento no Artigo 269, inciso I, do citado diploma legal. 5. Determino que, transitada em julgado a presente, efetue a ré o pagamento do importe da respectiva condenação no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito, nos termos do Artigo 475-J, do referido diploma processual. 5.1. Em não havendo o pagamento de forma espontânea, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito, sem prejuízo de majoração ou nova fixação em eventual impugnação improcedente. 5.2. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em quinze dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente o autor que poderão ser desarquivados os autos independentemente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475-J, §5º, do referido diploma legal. Publique-se; Registre-se e Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0019804-45.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rhayane Rodrigues Reveileau

Advogado: Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400)

Denunciado: Ana Cláudia de Azevedo Arcanjo Miranda, Brasil Veículos Cia de Seguros

Advogado: Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905), Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)

Sentença:

SENTENÇA RHAYANE RODRIGUES REVEILEAU, já qualificada nos autos, ajuizou Ação de Indenização em desfavor de ANA CLÁUDIA DE AZEVEDO ARAÚJO MIRANDA, objetivando a) indenização por danos materiais representado pelos gastos médicos hospitalares e danos estéticos, bem como despesas referente ao concerto do veículo, b) a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz em síntese, que no dia 20 de outubro de 2009, por volta das 15hs:40min, conduzia a moto C-100-Biz, placas ILQ5372, pela Rua Getúlio Vargas, sentido bairro/centro, quando no cruzamento com a Rua Benjamin Constant, foi colidida pelo veículo GM Classic, placa NDX-4083, conduzido pela parte requerida. Afirmou que a culpa pelo sinistro foi da ré que conduzia o veículo sem estar devidamente habilitada e por imprudência não observou que a Rua Getúlio Vargas é preferencial, ocasionado o acidente que causou danos materiais na motocicleta, e ainda danos estéticos a parte autora, uma vez que teve que ser internada na UTI. Com a inicial apresentou procuração e juntou documentos (fls. 20/107). Citado (fl. 125), a requerida apresentou contestação (fls. 126/188). Inicialmente, denuncia à lide a seguradora BB Seguro Auto – Brasil Veículos Companhia de Seguros. Arguiu em preliminar a prescrição nos termos do art. 206, §3º, inciso V do Código Civil. No mérito, alega que a autora apenas encostou no pára-choque da requerida e com o desequilíbrio caiu no chão, afirma ainda que não é culpada pelo evento danoso, pois a autora interceptou sua trajetória, sem adotar as cautelas necessárias, além de estar conduzindo a motocicleta sem habilitação. Requereu a improcedência dos pedidos. Audiência realizada (fls. 194/196), a tentativa de conciliação restou infrutífera, bem como foi exarada decisão deferindo a denunciação da lide e rejeitando a preliminar de prescrição. Inconformada com a decisão que afastou a preliminar a parte ré interpôs recurso de agravo, sendo que o e. TJ/RO negou seguimento ao recurso (fls. 221/225). A litisdenunciada foi citada e apresentou contestação (fls. 226/255). Arguiu em preliminar falta de interesse de agir, uma vez que o contrato firmado prevê que o pagamento da indenização, se faz necessário a abertura do sinistro, bem como o envio de toda a documentação. Em resumo sustenta que a responsabilidade da seguradora está limitado aos valores segurados que poderão ser reembolsados ao segurado, não havendo que se falar em solidariedade. Quanto à lide principal, aduz que não há prova nos autos de que o segurado teve culpa para o sinistro. Sustenta não ser cabível o pedido de indenização por danos materiais e estéticos e inexistência de danos morais. Pugna pela improcedência dos pedidos. Junta procuração e documentos de fls. 245/255. Réplica às fls. 258/269. As partes foram intimadas para especificação de provas (fl. 271), sendo que somente a parte autora manifestou-se pugnando pelo depoimento pessoal da parte requerida (fl. 272). É o relatório. Decido. Da preliminar de falta de interesse de agir A litisdenunciada alega que a parte autora é carecedora de interesse processual, posto que o contrato firmado com a requerida prevê que para pagamento da indenização é necessário a abertura do sinistro, bem como o envio de documentos para análise e posterior liquidação. Mas sem razão a litisdenunciada, uma vez que a parte não precisa esgotar as vias administrativas para pleitear o seu direito em Juízo. Da especificação de prova O depoimento pessoal da parte requerida mostra-se contraproducente, uma vez que sua finalidade final é a confissão da parte ouvida.

Contudo, a requerida já apresentou sua defesa, afirmando não ter culpa pelo evento danoso, razão pela qual mostra-se desnecessário o depoimento. Pois bem. Trata-se de ação ordinária onde a parte autora pleiteia indenização por danos materiais representado pelos gastos médicos hospitalares e danos estéticos, bem como despesas referente a reparação dos danos no veículo e a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais. A caracterização da responsabilização civil depende, além do dano e do nexo de causalidade, da configuração da conduta ilícita, culposa ou dolosa, do agente, art. 186 do Código Civil. A parte requerida alega (fl. 137), que apenas encostou no pára-choque da parte requerida e com o desequilíbrio caiu no chão, sofrendo escoriações pelo corpo, sendo que na rua que houve o acidente não existe sinalização atestando a preferência e sequer placa indicando "PARE", por outro lado a requerida já havia sua travessia sendo que no percurso final que houve a colisão. No entanto, no caso em comento, o croqui do acidente, confeccionado pela Polícia Civil (fl. 28), agasalha a tese da autora, espalhando qualquer dúvida sobre a culpa da requerida para o sinistro. Segundo o croqui, a parte requerida ingressou em cruzamento não sinalizado e interceptou a trajetória prioritária do veículo da autora. O Laudo de Exame em Local de Acidente de Tráfego com Vítima nº 1985/09/SAT/IC/DPTC/PC/SESDEC/RO (fls. 25/29), houve a seguinte conclusão: "Assim, face do acima exposto e considerando os vestígios materiais assinalados, concluem os signatários, que a causa determinante do acidente, motivadora do presente laudo, foi o não atendimento às condições de tráfego, que não eram favoráveis, por parte do condutor do veículo de placas NDX 4083 (Classic) ao ingressar em cruzamento não sinalizado, indo interceptar a trajetória prioritária do veículo de placas ILQ – 5372 (C-100), que trafegava em situação preferencial (via tecnicamente preferencial) e que vinha em sua direita." Ademais, sem razão a parte requerida ao afirmar que a requerente ocasionou o acidente por estar dirigindo sem habilitação, uma vez que a ausência de habilitação (CNH), constitui mera infração administrativa e não faz presumir a imperícia do condutor, sendo que não restou demonstrado que a autora dirigia negligência ou imprudência o veículo envolvido no acidente. Portanto, inexistente sequer um centelho de dúvida sobre a responsabilidade pelo acidente. Assim, demonstrada a culpa da requerida para o sinistro, o nexo de causalidade é decorrência lógica da existência de eventuais danos. Dos danos materiais No que toca aos danos materiais assiste razão à autora. Os documentos apresentados (fls. 56/87), comprovam os gastos com medicamentos e reabilitação física. Já os documentos (fls. 88/92) demonstram os valores gastos com as peças e os reparos na motocicleta, bem como os demonstrativos da participação da autora no plano de saúde (fls. 93/107), comprovam os gastos com o plano de saúde, razão pela qual a autora deve ser ressarcida pelas despesas no valor de R\$ 5.485,45 (cinco mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos). Dos danos morais e estéticos A parte autora reclama danos morais e estéticos decorrentes do acidente. Alega que os danos estéticos são resultantes da deformidade física na perna esquerda e redução em sua mobilidade. E dano moral em razão do trauma pelo qual passou, tendo de ser submetido a cirurgia e tratamentos médicos. No caso dos autos a parte autora apresentou de exame de corpo de delito nº 4115/2010 (fls. 30/31), onde concluiu-se que: "Há lesão corporal", sendo que não há qualquer menção quanto redução de mobilidade em sua perna esquerda, bem como consta que necessita de exame complementar com 90 (noventa) dias, mas a parte autora não apresentou o referido exame complementar. Também é possível constatar a partir das fotografias (fls. 35/40) acostadas aos autos, que as escoriações sofridas pela autora em razão do acidente não resultou incapacidade permanente para suas ocupações habituais ou cicatriz capaz de deformá-la. Diante do entendimento, inclusive do STJ, o dano estético pode cumular com o dano moral, no entanto, o estético deve ser lesão morfológica a ponto de causar repulsão na própria pessoa e também a terceiros, o que não restou configurado. Com os documentos apresentados pela autora, não restou demonstrado a

existência de lesão que possa configurar o dano estético, uma vez que deve ser demonstrado o dano em si e o nexo de causalidade. Do dano moral não existe dúvida de que o fato narrado e devidamente comprovado nos autos é capaz de causar dor, aflição, angústia, revolta e humilhação em qualquer pessoa. Em virtude do ato ilícito praticado pela requerida, a autora sofreu lesão corporal, e foi submetida a procedimento cirúrgico no membro esquerdo inferior. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COLISÃO ENTRE AUTOMÓVEL E MOTOCICLETA. INVASÃO DE VIA PREFERENCIAL. DEVER DE CAUTELA ESPECIAL QUE RECAI SOBRE QUEM REALIZA A MANOBRA. CULPA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA. LUCROS CESSANTES. INDEFERIMENTO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO. Caso concreto em que o primeiro réu, condutor do veículo de propriedade da segunda ré, ao acessar a via preferencial, colidiu com a motocicleta do autor, que sofreu lesões físicas e suportou despesas materiais. In casu, evidente que o dever de cuidado especial recaía sobre o condutor do automóvel, porquanto pretendia atravessar a via preferencial. Artigos 34 e 44 do CTB. Responsabilidade dos demandados pelo sinistro. LUCROS CESSANTES. A legislação (art. 402 do Código Civil) se remete ao elemento "lucro", não advindo (o lucro), quando era razoável e previsível que adviesse, em razão do ilícito perpetrado pelo ofensor, não exigindo, além da prova do desfalque patrimonial experimentado, outra prova a cargo do prejudicado. No caso concreto, restou comprovado que, quando do sinistro, o autor trabalhava como taxista e que, em razão das lesões suportadas, teve de permanecer seis meses sem exercer sua atividade laboral. Nesse contexto, se trata, apenas, de se buscar o quantum debeatur, o que se torna factível, ante a comprovação indubitável do an debeatur. DANOS MORAIS. O acidente de trânsito... indubitavelmente atingiu a integridade física do demandante, que sofreu fratura na perna esquerda, foi submetido à cirurgia e a tratamento de fisioterapia. Além disso, restaram verificadas sequelas funcionais. Assim, é o caso de se manter a indenização por danos morais fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), equivalente a dezesseis salários mínimos nacionais vigentes à época da prolação da sentença. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70051839041, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 19/03/2015). (TJ-RS - AC: 70051839041 RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Data de Julgamento: 19/03/2015, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/03/2015) Com estes fundamentos tenho por procedente a indenização a título de dano moral, restando a fixação do quantum. É sabido que o valor da indenização deve pautar-se em termos razoáveis, de modo que os impositivos de desestímulo ao lesionado e compensação ao lesado sejam atendidos com equilíbrio. O arbitramento da indenização deve operar-se com moderação, em direta proporção ao grau de culpa, ao porte empresarial e à capacidade econômica das partes, de forma tal que se outorgue ao ofendido uma justa compensação, sem enriquecê-lo indevidamente e, ao mesmo tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, de sorte que se preocupe em agir com maior zelo e cuidado ao adotar procedimentos que possam causar danos morais às pessoas. Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor a ser pago a título de indenização por dano moral seja no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Em relação à lide secundária, considerando a existência de contrato de seguro entre a requerida e litisdenunciada, contrato este que cobre danos materiais e pessoais de terceiros, conforme documentos de fls. 163/165, sua procedência é de rigor, a fim de que a litisdenunciada venha a ressarcir os valores referentes aos danos materiais suportados pelo requerente, tudo nos limites da apólice de seguros firmada entre as partes. Ante o exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e, em consequência, condeno a requerida, Ana Cláudia de Azevedo Archanjo de Miranda, a pagar em favor da requerente, Rhayane Rodrigues Reveleileau, a quantia de R\$ 5.485,45 (cinco mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) pelos danos materiais suportados com o conserto do veículo, medicamento e despesas médicas e ainda o pagamento da participação no plano de saúde. Sobre o valor dos danos materiais incidirá correção monetária desde a citação e juros de mora, no percentual de 1% a.m., a contar da data do evento danoso. Condeno ainda a requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigida monetariamente da data da sentença e com incidência de juros de mora no percentual de 1% a.m., a contar da data do evento danoso. Considerando que a sucumbência parcial, arcará o requerente com 20% das custas processuais, cabendo à requerida o restante. Condeno a requerida no pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, verba que fixo em R\$ 10% do valor da condenação, já considerando a sucumbência parcial, tudo nos termos do art. 21 e 20, §4º, ambos do CPC. A procedência da lide principal leva, inevitavelmente, à procedência da lide secundária. Assim julgo procedente a lide secundária, condenando a litisdenunciada, BB Seguro Auto – Brasil Veículos Companhia de Seguros, a ressarcir à requerida, Ana Cláudia de Azevedo Archanjo de Miranda, o valor da condenação referente aos danos materiais reconhecidos na lide principal, tudo no limite da apólice de seguros contratada pelas partes. Arcará a litisdenunciada com eventuais custas da lide secundária. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de resistência para a aceitação da denunciação. Por conseguinte, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Com o trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes no prazo de 15 dias, recolhidas as custas, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0017797-51.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Walmar Ferreira Prata

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Gmac S.a.

Advogado: Cynthia Durante (OAB/RO 4678), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 5658)

Decisão:

Oportunizo o Banco réu (credor) a esclarecer nos autos em favor de quem deve o valor ser levantado, vez que nos termos do acordo entabulado entre as partes, consta conta de titularidade de um patrono e na peça de fls. 302/303, pedido de outro. Diga, ainda, se pretende que o valor seja transferido para a conta de titularidade de um dos favorecidos ou se por meio de alvará. Prazo de 48h. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0020235-16.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo Ltda

Advogado: Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)

Executado: Rates & Rates Comércio de Derivados de Petróleo Ltda

Decisão:

Vistos, Primeiramente, esclareço que não há que se falar em penhora de bens antes do aperfeiçoamento da relação jurídica. Registre-se, por oportuno, que fora enviada carta de intimação ao endereço do executado indicado à fl. 579 (fl. 642). Entretanto, assim não deve ser. A intimação deve ser feita no mesmo endereço das diligências negativas realizadas (fls. 586 e 591), via Oficial de Justiça, dando-se fiel cumprimento às exigências do art. 229 do CPC. Em tempo, manifeste-se o exequente em termos de garantia da execução para prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0007156-28.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Itaú Unibanco S. A.

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Requerido: Jose Geraldo Gontijo de Mendonça

Despacho:

DESPACHO: Promova o requerente a citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0127434-44.2004.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Chakib Nehmetallah Najem

Advogado: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B), Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)

Requerido: TRR - Petropal Comércio de Derivados de Petróleo Ltda

Despacho:

Despacho: Intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito. Em caso de inércia, considerando tratar de feito em fase de cumprimento de sentença, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento (Art. 475-J, § 5º, CPC), arquivem-se os autos com as anotações necessárias. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0008976-82.2015.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S A

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: Marilene Gomes da Silva

Advogado: Juliane Muniz Miranda de Lucena Lima (OAB/RO 1297)

Decisão:

DECISÃO: Considerando que a parte requerida comprovou o pagamento das parcelas vencidas (fls. 59), reconheço a purgação da mora e determino que a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, restitua o veículo à requerida, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A requerida está intimada pela publicação desta decisão na pessoa de seus advogados. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0021375-17.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Edcarlos Braga Mesquita

Advogado: Leonardo Werneck de Carvalho ()

Requerido: Banco Itaucard S/A

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (11.181), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (), Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)

Despacho:

Vistos, Proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0021221-62.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Empreendimentos Imobiliários Modelo Ltda

Advogado: Breno Azevedo Lima (OAB/RO 2039)

Executado: Bubi Restaurante Ltda Me, ANA CAROLINA NUNES DE ALMEIDA

Despacho:

Vistos, Promova o exequente a citação dos executados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em caso de apresentação de novo endereço para diligência por oficial de Justiça, deve o autor recolher

as custas pertinentes à diligência requerida (art. 29, CPC), sob pena de indeferimento da inicial, independentemente de nova intimação. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0009925-43.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA
Advogado: Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)
Executado: J.L. Martins Indústria e Comércio ME

Despacho:

Vistos, Promova a exequente a citação da executada, excepcionalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em caso de apresentação de novo endereço para diligência por oficial de Justiça, deve a autora recolher as custas pertinentes à diligência requerida (art. 29, CPC), sob pena de indeferimento da inicial, independentemente de nova intimação. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0021663-67.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença
Requerente: Ana Cristina Pereira Cavalcante
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido: Banco Itauleasing S.a
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Decisão:

Vistos, Deferindo o pedido de fl. 292, concedo, excepcionalmente, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação do réu. No silêncio, considerando a diligência negativa de fl. 294, renove-se o alvará de fl. 286 para levantamento de valores em favor da parte credora/autora e, após, ao arquivo, com as anotações necessárias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0006545-75.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: W2M Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
Executado: Ludinete de Sena Ribeiro

Despacho:

Vistos, Promova a exequente a citação da executada, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de apresentação de novo endereço para diligência por oficial de Justiça, deve a autora recolher as custas pertinentes à diligência requerida (art. 29, CPC), sob pena de indeferimento da inicial, independentemente de nova intimação. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0005720-05.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Integrantes do Poder Judiciário Federal do Município de Porto Velho RO SICOOB CREDJURD

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Requerido: Yuri George Santos Teixeira

Despacho:

DESPACHO: Promova a parte requerente a citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em caso de repetição de diligência por oficial de Justiça, deve o autor recolher as custas pertinentes a diligência requerida (art. 29, CPC), independentemente de nova intimação, sob pena de extinção. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0016566-18.2012.8.22.0001](#)

Ação: Notificação
Interpelante: Chagas Neto Construções e Incorporações Ltda
Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)

Interpelado: Edevaldo Pereira Silvestre

Despacho:

Despacho: Promova a parte interpellante a citação do interpellado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em caso de repetição de diligência por oficial de Justiça, deve o autor recolher as custas pertinentes a diligência requerida (art. 29, CPC), independentemente de nova intimação. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0019255-35.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Porto Velho CREDEMPRESAS

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Executado: Chicleteria Distribuidora de Alimentos Ltda, Marcelo Antunes de Souza, Renata Roseane Escobar Lisboa de Souza

Decisão:

Vistos, Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o apelo da parte autora, em ambos os efeitos. Proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0001296-46.2015.8.22.0001](#)

Ação: Notificação

Notificante: Ismael Camurça Lima

Advogado: Janaina Canuto de Oliveira (OAB/RO 5516)

Notificado: GN Incorporado e Construtora Eireli ME

Despacho:

Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto a certidão (fl. 29), e dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0011782-27.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Verônica Rodrigues Seixas

Despacho:

Despacho: Promova a parte exequente a citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em caso de repetição de diligência por oficial de Justiça, deve o autor recolher as custas pertinentes a diligência requerida (art. 29, CPC), independentemente de nova intimação. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0024560-29.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco Bankpar S/A

Advogado: André Nieto Moya (OAB/SP 235738)

Requerido: ALEX RAMOS RODRIGUES

Despacho:

Despacho: Promova a parte requerente a citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em caso de repetição de diligência por oficial de Justiça, deve o autor recolher as custas pertinentes a diligência requerida (art. 29, CPC), independentemente de nova intimação. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0002802-57.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: JULIANE FERREIRA DE SOUZA

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Claro S. A.

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (DF 13166), Patrícia Marino Silva (OAB/MG 124219), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Decisão:

Decisão:Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o apelo em seu duplo efeito, com exceção à antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença proferida (fls. 66/70), confirmou a decisão de antecipação de tutela.Intime-se a parte autora/apelada para que no prazo legal apresente as contrarrazões. Após, o decurso de prazo com ou sem a manifestação do requerido/apelado, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PRCG, publicada no DJE nº 217/2010.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0007341-66.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo S/A

Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)

Requerido:Marilda Rodrigues dos Santos

Despacho:

Vistos,Promova o exequente a citação da executada, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de apresentação de novo endereço para diligência por oficial de Justiça, deve a autora recolher as custas pertinentes à diligência requerida (art. 29, CPC), sob pena de indeferimento da inicial, independentemente de nova intimação. Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0011841-15.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado:W S Silva Importação Exportação Comercio e Serviços Ltda Epp, Wellygton Sharlyton Silva

Despacho:

Vistos,Promova o exequente a citação do executado, excepcionalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em caso de apresentação de novo endereço para diligência por oficial de Justiça, deve o autor recolher as custas pertinentes à diligência requerida (art. 29, CPC), sob pena de indeferimento da inicial, independentemente de nova intimação.Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0001109-72.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:D. F. Comercio de Celulares M.E., Marcelo Rocha de Barros

Decisão:

Vistos,Promova o exequente a citação da executada D.F. Comércio de Celulares-Me, excepcionalmente, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de apresentação de novo endereço para diligência por oficial de Justiça, deve a autora recolher as custas pertinentes à diligência requerida (art. 29, CPC), sob pena de indeferimento da inicial, independentemente de nova intimação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte, retornem conclusos para extinção do feito com relação à ela e prosseguimento tão somente em desfavor de MARCELO ROCHA DE BARROS.Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0000090-36.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Eletrotel Eletricidades e Telecomunicações Ltda

Advogado:Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Requerido:Agrofer Com. de Produtos Agric. e Ferragens Ltda

Despacho:

Despacho:Intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito.Em caso de inércia, considerando tratar de feito em fase de cumprimento de sentença, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento (Art. 475-J, § 5º, CPC), arquivem-se os autos com as anotações necessárias.Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0004820-85.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Rodrigues Oliveira Mercantil Ltda Comercial Globo, Eucemir Jose Carvalho Rodrigues, Elenlaira Oliveira Chaves

Despacho:

Despacho:Promova a parte exequente a citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em caso de repetição de diligência por oficial de Justiça, deve o autor recolher as custas pertinentes à diligência requerida (art. 29, CPC), independentemente de nova intimação.Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0006385-50.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Dallas Comércio de Derivados de Petróleo Ltda

Advogado:Elenir Avalo (RO 224 A)

Executado:Cesário Duarte Leite

Despacho:

Vistos,Promova a exequente a citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de apresentação de novo endereço para diligência por oficial de Justiça, deve a autora recolher as custas pertinentes à diligência requerida (art. 29, CPC), sob pena de indeferimento da inicial, independentemente de nova intimação. Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0024764-10.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado:Izabela Azevedo de Aquino

Despacho:

Despacho:Promova a parte exequente a citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em caso de repetição de diligência por oficial de Justiça, deve o autor recolher as custas pertinentes à diligência requerida (art. 29, CPC), independentemente de nova intimação.Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0009903-19.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Agamenon Teotônio de Oliveira, Agnaldo Serrate, Alice Alves Batista, Ana Gilda Gasparin, Ana Helena Zenke, André Luiz Palma, Anísio Atílio, Antonio Maia Lino, Antonio Quintino Filho, Paulo Fernando Lermen

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido:HSBC Bank Brasil S. A. Banco Múltiplo

Advogado:Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Decisão:

Chamo o feito a ordem e revejo a decisão de fls. 780.É entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que a incidência dos juros remuneratórios deve atender aos parâmetros delimitados na sentença que se pretende cumprir. Devendo a parte exequente atentar-se, ainda, para os índices de atualização utilizados.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0011058-26.2014.8.22.0000 referente aos autos de nº0000241-94.2014.8.22.0001.Neste sentido, torno sem efeito o decisum de fl.780 e determino que a parte autora recalcule os valores apresentados à fl.689.Apresentem os exequentes planilha atualizada do crédito exequendo, consoante entendimento deste Tribunal de Justiça.Prazo de 48 horas.Após, retornem conclusos para deliberação.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0005305-90.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Kliven de Araújo Reis

Advogado:Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Requerido:Banco Daycoval S/A, Banco BMG S/A

Advogado:Fábio Roberto de Almeida Tavares (OAB/SP 147386), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Rafael Antônio da Silva (OAB/SP 244223), Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Despacho:

Vistos,Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração do montante do débito, relativamente às condenações financeiras do decisum de fls.156/162, devendo ser observado o depósito espontâneo de fl.429 do Banco BMG S.A., bem como o de fl.438 do Banco Daycoval S.A.Com o retorno dos autos, retornem conclusos para deliberação.Publique-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0006469-51.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Venicio Brito Oliveira

Advogado:Jaqueline Joice Rebouças Pires Noé (OAB/RO 5481)

Requerido:Banco Itaucard S A

Sentença:

Vistos,Venício Brito Oliveira ajuizou a presente ação em face de Banco Itaucard S.A., ambos qualificados nos autos. Por decisão de fl.29, foi determinado ao autor que emendasse a exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, devendo comprovar a alegada hipossuficiência ou recolher as custas processuais iniciais. Ocorre que o autor veio aos autos apresentando cópia de sua CTPS, documento este que não comprova a alegada hipossuficiência. Mormente quando se verifica que a ausência de anotação na CTPS, desde dezembro de 2011, não indica que o autor não tenha meios para sustento próprio e o de sua família.Noutro giro, esclareço por oportuno que, embora o autor tenha pleiteado o diferimento do pagamento das custas processuais (fl.07), razão não lhe assiste. Ocorre que o pedido por ele formulado não se enquadra nas disposições insertas na Lei n. 301/90, motivo pelo qual não se verifica a possibilidade da concessão do diferimento pretendido.Dito isso, por não estar caracterizada a alegada miserabilidade - mormente quando o autor atribui à causa um valor alto e alega sua hipossuficiência para arcar com as custas do processo - ou por não se enquadrar a lide nos preceitos da Lei n. 301/90, o pedido de recolhimento de custas ao final não deve ser acolhido, permanecendo inalterados os demais termos da decisão retro.Destarte, o autor deixou transcorrer o prazo legal fixado pelo Código de Processo Civil, sem que houvesse a emenda determinada, ou seja, sem que recolhesse as custas devidas.É o relatório.A parte requerente fora intimada a emendar a petição inicial, no prazo legal, conforme preceito estabelecido pelo art.284 do Código de Processo Civil, porém, deixou de atender à determinação judicial.A falta de cumprimento da emenda determinada e o recolhimento das custas iniciais, quando a parte requerente não se configura beneficiária de assistência judicial gratuita - é requisito de procedibilidade da ação ajuizada, portanto, a falta de cumprimento da emenda determinada conduz ao indeferimento da exordial. Destarte, em conformidade com o parágrafo único do art. 284 de Código de Processo Civil, o caso é

de indeferimento da petição inicial.Ante o exposto, considerando que a autora não cumpriu com ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar o recolhimento das custas processuais iniciais, indefiro a petição inicial apresentada por Venício Brito Oliveira em face de Banco Itaucard S.A., e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem custas.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de cópias.Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0010922-94.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de Sentença

Exequente:Ocean Air Linhas Aéreas Ltda

Advogado:Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Executado:Jesuino Silva Boabaid

Advogado:Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010), Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)

Decisão:

Vistos.Trata-se de impugnação em fase de cumprimento de sentença apresentada por JESUÍNO SILVA BOABAID, referente a execução apresentada por OCEAN AIR LINHAS AÉREAS LTDA pretendendo o recebimento dos honorários sucumbência arbitrado em sede de recurso através da decisão do e. TJ/RO (fls. 187/191), que reformou a sentença julgando improcedente os pedidos iniciais e condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.Em síntese, sustenta que o título judicial é inexigível frente ao impedimento legal, sendo que o impugnante goza do benefício da justiça gratuita deferido no despacho inicial, permanecendo o benefício uma vez que não houve mudança de sua condição financeira.Afirma provou nos autos que não tem condições de arcar com as despesas processuais e de honorários sem prejuízo próprio e de sua família, sendo ele o provedor do lar que vive com baixos rendimentos.Requer a total procedência da impugnação para que a execução do título judicial seja indeferida e extinta, frente ao evidente impedimento e a inexistência do título, bem como seja mantido o benefício da justiça gratuita.O impugnado manifestou-se às fls. 208/210.É o necessário relatório. Decido.Sem razão o impugnante.Foi proposta ação de reparação por danos onde o impugnante requereu a concessão do benefício da gratuidade judiciária, afirmando não possuir condições financeiras de suportar as despesas e custas processuais sem prejuízo próprio em razão de encontrar-se desempregado e sem remuneração.Primeiramente, cumpre ressaltar que a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, prevê a concessão do referido benefício independentemente de prova da necessidade pelo requerente, bastando simples afirmação.No entanto, considerando que mesmo diante da presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência jurídica da parte, é facultado ao juízo, para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, investigar a real situação financeira do requerente, foi determinada a emenda à inicial (fl. 17), e o impugnante manifestou-se (fls. 19/25), comprovando sua situação de miserabilidade, razão pela qual o benefício foi deferido (fl. 26).Todavia, com fulcro no art. 7º da Lei 1.060/50, a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos à sua concessão. Por sua vez, o art. 12 da mesma lei estabelece que a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final possa fazê-lo. Até porque, a concessão do benefício possui caráter provisório, podendo ser revogada pelo magistrado se verificada qualquer alteração na situação financeira da parte beneficiada, com a determinação do pagamento imediato das custas processuais. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PRESENÇA DE PROVA

CAPAZ DE JUSTIFICAR A REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Diante da constatação de que o apelante possui condições de arcar com as despesas processuais, impende manter a sentença de procedência da impugnação ao benefício da gratuidade judiciária. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70053183265, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 29/05/2014) (TJ-RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 29/05/2014, Sexta Câmara Cível) Em análise dos autos verifico que às fls. 209/210, consta a informação de que atualmente o impugnante é deputado estadual, auferindo renda mensal suficiente para arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Dessa forma, entendo que a parte impugnada logrou êxito em comprovar que o impugnante não faz jus ao benefício da gratuidade judiciária, visto que acostou aos autos informações demonstrando a capacidade financeira da parte de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de subsistência. Ante o exposto, indefiro a impugnação, determino o prosseguimento da fase de cumprimento da sentença, devendo a parte exequente ser intimada para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito. Em caso de inércia, considerando tratar de feito em fase de cumprimento de sentença, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento (Art. 475-J, § 5º, CPC), arquivem-se os autos com as anotações necessárias. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0001336-62.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudemarina Moreira da Silva Garibaldi

Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 925), Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)

Requerido: Banco J. Safra S.A.

Advogado: Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206)

Sentença:

Sentença Trata-se de cumprimento de sentença referente a ação de ressarcimento ajuizada por CLAUDEMARINA MOREIRA DA SILVA GARIBALDI em face de BANCO JAFRA S.A. Diante da satisfação da obrigação pelo executado e manifestação do executado e do arrematante requerendo o arquivamento do feito, conforme informado na petição (fls. 370/371), JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro nos artigos 475-R e 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0001267-93.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Petrúcio Gomes

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: OI S/A.

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/SP 237613), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Sentença:

Vistos. JOSÉ PETRÚCIO GOMES, ajuizou a presente ação pretendendo a Declaração de Inexigibilidade de Débito cumulada com Reparação por Danos Materiais e Morais, em face de OI S.A. Narra a inicial que o autor constatou que a ré vem descontando mensalmente em sua conta corrente, desde abril de 2011, valores que variam de R\$29,90 à R\$34,90, referentes ao "Plano OI". Acrescenta que as cobranças seriam ilegítimas, tendo em vista e não possuir relação jurídica com a requerida que justificasse os descontos efetuados. Pelos fatos, pede a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à requerida que cesse todo e qualquer desconto efetuado na conta bancária do autor. No mérito, requer a declaração de inexigibilidade da dívida e, conseqüentemente, o ressarcimento em dobro de todos os valores descontados

indevidamente em sua conta bancária, que totalizam R\$1888,67. Peliteia, ainda, a reparação pelos danos morais que alega ter sofrido, em valor a ser arbitrado por este juízo, bem como a condenação da ré aos ônus sucumbenciais. Deu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos às fls. 10/68. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido por decisão de fls.. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 75). Citada, a ré apresentou defesa (fls. 78/89), aduzindo que o autor efetivamente contratou o PLANO OI, vez que os descontos realizados em conta somente são possíveis com a autorização do titular, razão porque se tornam legítimas as cobranças, inexistindo qualquer motivo para a configuração e reconhecimento do dano moral pretendido. Assevera, ainda, que o requerente não faz qualquer prova de dano. Pleiteia a improcedência dos pedidos da inicial. Não juntou documentos. Houve réplica (fls. 116/122). Instadas a especificarem provas (fl. 131), a parte autora pleiteou a produção de provas oral e documental (fls. 123/125), ao passo que a ré requereu afirmou não pretender produzir demais provas, requerendo o julgamento antecipado do feito (fl. 132). Vieram-me conclusos. É o breve relatório. Ante as provas já acostadas aos autos, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. É nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Ressalte-se, por oportuno, que as provas oral e documental pleiteadas pela autora em nada colaboram com o desfecho da lide, mostrando-se despcienda sua produção. Cumpre ainda ressaltar que a presente demanda trata de relação de consumo, devendo, portanto, ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente – inteligência do inciso VIII do art. 6º do Diploma Consumerista –. Trata-se de ação pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito, cumulada com reparação por danos morais, ajuizada por JOSÉ PETRÚCIO GOMES em face de OI S.A., em razão de descontos indevidos em sua conta-corrente. O caso em julgamento dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo. Isso porque, a defesa apresentada não se mostrou hábil a comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito perseguido na inicial (inciso II do art. 333 do CPC), de modo a ilidir a pretensão da parte requerente. A ré sequer trouxe aos autos documentos que comprovem que o autor efetivamente contratou o plano em questão, autorizando os descontos mensais da contratação em conta-corrente. Não fez prova de serem legítimas as cobranças. Deixou de apresentar documentos que indicassem que o autor tenha contratado o plano, vez que não existe efetivamente registro de pedido. Sendo assim, tendo a parte requerente demonstrado satisfatoriamente os argumentos que embasam as suas alegações, e mercê da ausência de impugnação especificada por parte da requerida - inteligência do artigo 302 do CPC -, é de se reconhecer a ilegitimidade das cobranças realizadas pela ré, desde abril de 2011. Tenho, ainda, que o dano moral restou cabalmente evidenciado nos autos, vez que o requerente teve seu patrimônio desfalcado mês a mês por ato desidioso da ré, quando não havia nenhuma cobrança de valores a ser efetuada em sua conta-corrente relativamente ao plano supostamente contratado. Embora os descontos tenham sido realizados em valores entre R\$29,90 e R\$34,90, geraram de certa forma prejuízo ao autor. Dessa maneira, tenho que, não comprovada a legalidade das cobranças, ante a ausência de contrato, deve esta arcar com sua responsabilidade pelos danos, tendo em vista o caráter objetivo da responsabilidade civil no direito consumerista invocado nos autos. Acerca do dano moral, no direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano; a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. No caso em tela, é indiscutível a presença dos três elementos,

estando perfeitamente caracterizada a responsabilidade civil da parte requerida. O dano experimentado pela parte requerente é evidente, pois em razão da conduta negligente da parte ré, viu seu nome estampado em rolos de maus pagadores. Saliente-se que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Nesse sentido: Direito do consumidor. Cancelamento indevido de cartão de crédito. Inscrição do número no "Boletim de Proteção" ("lista negra"). Constrangimento. Compra recusada. Dano moral. Prova. Desnecessidade. Precedente. Recurso Provido. - Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, "a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular" nesse cadastro" (STJ, 4ª Turma, Resp. 233076/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.11.1999, DJU 28.02.2000, p. 089 - grifei). A culpa da parte requerida também restou demonstrada nos autos, pois foi por sua conduta negligente que a parte autora teve de suportar o abalo moral. O nexo de causalidade entre o dano experimentado pela parte autora e a culpa da parte requerida é igualmente indiscutível. Por fim, resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente. In casu, considerando a condição social da parte autora, a culpa da parte requerida, a capacidade financeira desta e, especialmente a repercussão pública do ocorrido, entendo que o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é lenitivo suficiente. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325). Neste sentido, o requerido deverá restituir, em dobro, ao autor todos os valores indevidamente descontados em sua conta-corrente relativamente ao PLANO OI discutido nos autos - inteligência do art.42, parágrafo único do CDC. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data do desconto de cada mensalidade e acrescido de juros de mora, no percentual de 1% a.m., desde a citação; Por derradeiro, diante da procedência dos pedidos e dos fundamentos jurídicos registrados, restam presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, permitindo a concessão da antecipação de tutela pretendida. Deve a ré proceder à suspensão dos descontos em conta-corrente de titularidade do autor, a partir da ciência desta decisão, sob pena de multa diária de R\$500,00 por descumprimento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e, em consequência: CONFIRMO a tutela antecipada deferida neste decurso; DECLARO a inexigibilidade dos débitos discutidos nestes autos; CONDENO o requerido a restituir, em dobro, ao autor todos os valores indevidamente descontados em sua conta-corrente relativamente ao PLANO OI discutido nos autos. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data do desconto de cada mensalidade e acrescido de juros de mora, no percentual de 1% a.m., desde a citação; CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R\$5.000,00 (dez mil reais), a título de compensação por danos morais, pela inscrição indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado; CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das

custas e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando a baixa complexidade da demanda. EXTINGO o presente processo, com resolução de mérito, com base no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Determino que, transitada em julgado a presente, deverá a parte requerida efetuar o pagamento das verbas a que foi condenada, no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito, nos termos do Artigo 475-J, do referido diploma processual. O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente. Em não havendo pagamento, desde já arbitro honorários advocatícios, para a fase de cumprimento de sentença, no importe equivalente a 10% do valor do débito, sem prejuízo de majoração ou nova fixação em eventual impugnação improcedente. Em nada sendo requerido, no prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte autora que poderão ser desarquivados os autos, independentemente do preparo das custas de desarquivamento, se requerido dentro de seis meses, a contar do trânsito em julgado, com base no Artigo 475-J, § 5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0015499-52.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gleiciele de Lima Caetano

Advogado: Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)

Litisconsorte Passiv: Gate - Serviços Médicos Hospitalares S. S. Ltda, Roberto Alvares Pitan, Valdir Nunes Coelho

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Decisão:

Vistos, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o apelo da parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte ré/apelada para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0023172-91.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ronieli Leite Santos

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A

Advogado: Uélrei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Sentença:

Sentença Vistos etc. RONIELE LEITE SANTOS ajuizou ação declaratória de inexistência de débito/cpedido de Tutela Antecipada, em face de ELETROBRÁS - DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON, partes qualificadas. Em síntese, sustenta que no mês de setembro de 2014, a parte requerida fez a substituição do medidor de energia, sendo que no mês seguinte recebeu notificação de irregularidades. Afirma que as faturas referentes aos meses de novembro de 2013 à julho de 2014, estão sendo cobradas de forma abusiva, sendo que não pode ser responsabilizada por qualquer irregularidade, pois o medidor nunca foi periciado. Diz que em setembro de 2012 a parte requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica no imóvel do requerente, situação que perdura até os dias de hoje. Requer a concessão da antecipação de tutela para determinar que a parte requerida se abstenha de efetuar cobrança ou execução

em face da autora, bem como se abstenha de interromper o fornecimento de energia ou até mesmo incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. No mérito requer seja declarada a inexistência de relação jurídica de débito da parte autora com a ré, bem como a confirmação da liminar. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 14/25). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 26). O requerido apresentou contestação e documentos (fls. 29/73). Réplica às fls. 74/76. Em especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fl. 77). É o relatório. Decido. A análise mais atenta da petição inicial apresentada pela requerente revela sua ineptia, já não mais sanável neste momento processual. Dispõe o art. 295 do CPC: "Art. 295. A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; (omissis) Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: (omissis) II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; "De acordo com a norma processual, considera-se inepta a petição inicial que dos fatos narrados não decorre logicamente o seu pedido. É o que exatamente se verifica no caso em comento. Traz a requerente em sua causa de pedir a inexistência de relação jurídica e dos débitos referente aos meses de novembro de 2013 à julho de 2014. Em resumo, afirma que consumiu a energia nos meses apontados, contudo, pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica e do débito da soma das faturas dos meses acima mencionados. Ora, se a autora confirma que consumiu a energia distribuída, ainda que em quantidade inferior à cobrada pela requerida, como pode pretender a declaração de inexistência de relação jurídica e inexistência integral da dívida. A pretensão da requerente seria mais ou menos como ir a um restaurante com a família e ao receber a conta, cobrando mais produtos do que efetivamente consumiu, em vez de solicitar a sua adequação ao consumo real negar o pagamento de qualquer valor. Segundo Nelson Nery Júnior "a petição inicial é um silogismo composto de premissa maior, premissa menor e da conclusão. Narrando o autor uma situação e concluindo de forma ilógica relativamente à narração, tem-se a ineptia da petição inicial, pois a conclusão deve decorrer logicamente da premissa menor subsumida à maior. Não se pode narrar, por exemplo, um fato que nulifica o contrato e pedir-se o cumprimento do contrato" ("Código de Processo Civil Comentado", 10 Edição, Ed. RT, p. 562). No caso, deveria a requerente postular a revisão das faturas questionadas, a fim de possibilitar o pagamento do que considera que teria efetivamente consumido de energia elétrica, mas jamais a declaração de inexigibilidade de todo o valor das faturas. Neste diapasão é a melhor jurisprudência: "PETIÇÃO INICIAL INÉPCIA CARACTERIZADA PRETENSÃO À QUITAÇÃO ANTECIPADA DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO AUTORA QUE, TODAVIA, SE LIMITA A REQUERER A RESCISÃO DO CONTRATO POR ABUSIVIDADE DE SUAS CLÁUSULAS AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO LÓGICA DECORRENTE DA NARRAÇÃO DOS FATOS INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL ART. 295, § ÚNICO, INC. II, CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO DETERMINADA DE OFÍCIO RECURSO PREJUDICADO." (TJ/SP - Ap. Cív. Nº 1014033-11.2014.8.26.0576 - Rel. Des. Paulo Roberto de Santana - Julgada em 28/01/2015). O art. 295, I e parágrafo único, II, de CPC estabelecem que a petição inicial será considerada inepta quando dos fatos narrados não decorrer logicamente o pedido. É certo que o caput do mencionado artigo estabelece que a petição inicial inepta será indeferida liminarmente. Entretanto, na hipótese, o feito teve seguimento e atualmente está em fase de julgamento. A toda evidência, a aptidão da petição inicial é também pressuposto processual de validade. Portanto, particularmente, entendo que o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito com base nos art. 267, IV do CPC e não com fundamento do inciso I do mesmo artigo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Arcará a requerente com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono do requerido, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, com a ressalva do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para recurso, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0020668-15.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca das Chagas Aguiar Batista

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Decisão:

DECISÃO FRANCISCA DAS CHAGAS AGUIAR BATISTA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença em favor da autora, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Afirma que apresenta sequela de fratura do acetábulo esquerdo, devendo portanto ficar afastada de suas atividades para realizar tratamento. Com a inicial apresentou procuração e juntou documentos (fls. 09/22). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 23/24). O INSS apresentou contestação (fls. 35/51), alegando inexistência de sequelas advindas de lesão ou doença consolidada, não comprovação e da incapacidade laboral. Requereu a improcedência dos pedidos. Em especificação de provas as partes pugnaram pela realização de prova pericial (fl. 57 e 57v). As partes são legítimas e estão bem representadas. Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO. O ponto controvertido da demanda é o fato de a parte requerente possuir sequela de fratura que necessite o afastamento de suas atividades laborais para realização de tratamento. A natureza da presente demanda evidencia a necessidade de realização de perícia médica ortopédica, devendo a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias apresentar nos autos cópia do seu Cartão do SUS, para possibilitar a nomeação do perito pelo Estado de Rondônia. Após a juntada do documento DETERMINO a expedição de mandado à Secretaria Estadual de Saúde requisitando a indicação de profissional apto a perícia ortopédica gratuitamente, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, bem como a indicação de dia, hora e local para realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o meirinho certificar tais informações. O mandado deverá ser instrumentalizado com as peças necessárias dos autos a facilitar a indicação do médico especializado na patologia descrita pela parte autora. Faculto às partes apresentar assistentes técnicos, bem como os quesitos para a realização da perícia no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da presente decisão. Desde já estabeleço os seguintes quesitos que deverão ser respondidos: a) a parte autora apresenta sequela de lesão física decorrente do acidente informado?; b) caso positivo, é possível estabelecer a origem e a época de sua ocorrência?; c) caso comprovadas as sequelas, que partes do corpo são atingidas?; d) ainda em caso positivo, em quanto as sequelas comprometem a capacidade motora e laborativa da parte autora?; e) tecnicamente, a parte autora pode ser considerada total ou parcialmente inválida? Com a informação relacionada à perícia (dia, hora e local), intimem-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, contados da data da realização do exame. Sobreindo a prova, intimem-se as partes para ciência, bem como para que apresentem suas razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0013165-40.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Lourdes Maria da Costa, Alex de Souza Vieira, Ionaldo de Jesus Pereira

Decisão:

Vistos, Considerando a diligência negativa de fl. 63, promova a exequente a citação dos executados ALEX DE SOUZA VIEIRA e IONALDO DE JESUS PEREIRA, excepcionalmente, no prazo de 10 dias. Em caso de apresentação de novo endereço para diligência por oficial de Justiça, deve a autora recolher as custas pertinentes às diligências requeridas (art. 29, CPC), sob pena de indeferimento

da inicial com relação aos executados supramencionados, independentemente de nova intimação. Sobrevindo aos autos os endereços para diligências, bem como o devido recolhimento do preparo em caso de apresentação de novos, expeça-se o necessário (ou desentranhe-se o mandado) para o regular prosseguimento do feito, inclusive com relação à executada LOURDES MARIA DA COSTA, cuja localização fora declinada à fl.54 e o pagamento das custas pertinentes efetivado à fl.55. Conclusos, oportunamente. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0011561-83.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iris Gabriela Neto Rebouças Me

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)

Requerido: Lorene Fernanda Marques Rodrigues, Rosana Marques Rodrigues Raad

Advogado: Ian de Abreu Ferreira (OAB/RO 143016)

Despacho:

Vistos, Reitere-se o Ofício nº 106/2015. Conclusos, oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0017209-05.2014.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Leonardo Calixto da Silva

Advogado: Túlio Cirióli Alencar (OAB/RO 4050)

Requerido: Fulanos de Tal, Maria Petronila Lima Mota, Silvana Machado Mendes, Divancir Martilio dos Santos

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Despacho:

Vistos, Consoante certidão de fl.90, intime-se a parte autora, para que promova a citação de todos os confinantes, no prazo de 10 (dez) dias. Pena de extinção do feito. Conclusos, oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0019072-98.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Lubrifil Lubrificantes Ltda.

Advogado: Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)

Executado: Ficauto Comercio de Auto Pecas Ltda

Despacho:

Despacho Ciente da interposição de agravo, mantenho a decisão (fl. 173). Aguarde-se o julgamento do recurso. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0019229-03.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Requerido: Deivid Rodrigues dos Santos

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Decisão:

Vistos, Considerando que as partes informaram estar em tratativas de acordo, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias (fl.135). Findo o prazo da suspensão, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para deliberação. Em tempo, regularize a exequente sua representação processual. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0261403-87.2006.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Bobby Rodrigues Cataca, Marcela Gomes de Souza

Advogado: Márcia Regina Pini de Souza (OAB/RO 53)

Requerido: Alexandre Brito da Silva, Ameron Assistência Médica e Odontológica de Rondonia Ltda

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Candido Ocampo Fernandes (RO 789), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Decisão:

Vistos, Deferindo o pedido de fl.460, remetam-se os autos à contadoria para apuração do montante do débito. Sobrevindo aos autos o laudo do contador judicial, intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, conclusos para deliberações. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0014852-86.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Executivo Federal do Estado de Rondônia CREDIFORT

Advogado: Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195)

Executado: Maria Helena Morato Lopes

Despacho:

Despacho Arquivem-se os autos. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0014102-84.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edmilson Ferreira Rodrigues

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS

Despacho:

Despacho Vistos. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, intime-se a parte autora através da Defensoria Pública do Estado e o INSS na pessoa do seu procurador, para que digam se pretendem produzir provas, justificando sua conveniência e necessidade. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0015912-60.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elton Reis Rêgo

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido: Gazin Industria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado: Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389)

Decisão:

Decisão Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o apelo em seu duplo efeito, com exceção à antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença proferida (fls. 163/166), confirmou a decisão de antecipação de tutela. Intime-se o autor/apelado para que no prazo legal apresente as contrarrazões. Após, o decurso de prazo com ou sem a manifestação do requerido/apelado, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PRCG, publicada no DJE nº 217/2010. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0023270-18.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Banco Cruzeiro do Sul S.A., Banco BMG S.A, Banco Daycoval S/A, Banco GE Capital S/A, Banco Industrial do Brasil

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismero de Oliveira (OAB/RO 1620), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Fábio Roberto de Almeida Tavares (OAB/

SP 147386), Rafael Antônio da Silva (OAB/SP 244223), Marcos de Rezende Andrade Júnior (OAB/SP 188846), Laed Álvares Silva (OAB/RO 263A), Eduardo Luiz Brock. (OAB/SP 91.311), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Executado: Ana da Paz Cavalcante Neves

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Despacho:

Despacho: Intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto a certidão (fl. 608), bem como dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito. Em caso de inércia, considerando tratar de feito em fase de cumprimento de sentença, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento (Art. 475-J, § 5º, CPC), arquivem-se os autos com as anotações necessárias. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0197959-75.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Francisco de Freitas Nunes Oliveira

Advogado: Francisco de A. Ramalho Araújo (RO 42/P)

Requerido: S. S. Service Ltda EPP

Advogado: Leandro Cavol (OAB/RO 473A)

Despacho:

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo, mediante simples requerimento (Art. 475-J, § 5º, CPC). Assim, ao arquivo com as anotações necessárias. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0172127-50.2003.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A, Sebrae - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Michel Fernandes Barros (RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 607E), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: Chagas e Silva Ltda, Gefster Chagas, Maria Geane Barboza Santiago

Decisão:

Vistos, Defiro o pedido de fl. 445, expeça-se carta precatória para designação de hsta dos bnes penhorados e demais termos. Intimem-se da presente decisão. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0009376-33.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Banco GMAC S. A.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/GO 21593), DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/MG 87318)

Executado: Gilberto Machado

Advogado: Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101)

Despacho:

Despacho: Aguarde-se a resposta do Ofício nº 211/2015 - 5ª Vara Cível (fl. 169). Após voltem os autos conclusos para decisão. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0001563-23.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Gerciclei Pinheiro Dias

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para levantar o Alvará expedido, bem como recolher as custas finais no valor de R\$ 9,30, sendo que em caso de recolhimento após emissão de certidão de dívida ativa, caberá à parte interessada providenciar a baixa diretamente junto a SEFIN/RO.

Proc.: [0009206-66.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Daniel Borges e Silva

Advogado: Paulo José Borges da Silva (OAB/AC 1185E)

Requerido: Construtora BS S.A

Advogado: Rodrigo Badaró Almeida de Castro (OAB/DF 2221),

Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar Carta de Sentença expedida.

Proc.: [0022380-40.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iris Gabriela Neto Rebouças Me

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Requerido: Lorene Fernanda Marques Rodrigues, Rosana Marques Rodrigues Raad

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0035559-56.2005.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: José Ribamar da Silva

Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)

Requerido: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Advogado: Luciene Silva Marins ()

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento do complemento das custas finais no valor de R\$ 761,09, sob pena de inscrição na dívida ativa, sendo que em caso de recolhimento após emissão de certidão de dívida ativa, caberá à parte interessada providenciar a baixa diretamente junto a SEFIN/RO.

Proc.: [0012306-58.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado: Valeria Rosa Soler da Silva

Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para fazer levantamento do Alvará expedido, bem como manifestar-se de eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito.

Proc.: [0263719-39.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: L & M Comércio de Móveis Ltda

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Requerido: Rita de Cassia Melão

Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para fazer levantamento do Alvará expedido.

Proc.: [0008238-31.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda, Alphaville Urbanismo S. A.

Advogado: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)

Executado: Euma Mendonça Tourinho, Marcio Souza Mamede

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Maria Idalina Monteiro Rezende Costa (OAB/RO 3194), José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para fazer levantamento do Alvará expedido.

Proc.: 0008237-46.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de Sentença

Exequente:WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda, Alphaville Urbanismo S. A.

Advogado:Luciana Nazima (OAB/SP 169451)

Executado:Euma Mendonça Tourinho, Marcio Souza Mamede

Advogado:José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Maria Idalina Monteiro Rezende Costa (OAB/RO 3194), José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para fazer levantamento do Alvará expedido.

Proc.: 0015295-42.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de Sentença

Exequente:Aryanne Pereira de Freitas Vigiato

Advogado:Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

Executado:Jirauto Automóveis Ltda, Fiat Automóveis S/A

Advogado:Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Daniel Santos Sette Câmara (OAB/MG 108077)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para fazer levantamento do Alvará expedido.

Proc.: 0012443-06.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Marlene Barbosa

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Bonsucesso S. A.

Advogado:Álvaro Alexis Loureiro Júnior (OAB/MG 74188), Jaques Tiago da Silva Colares (OAB/MG 127624)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para levantar o Alvará expedido, bem como manifestar-se de eventual saldo remanescente.

Proc.: 0019976-50.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Rovertina Enovore Itachi

Advogado:Maria Pereira dos Santos Pinheiro (OAB/RO 968), Helena Maria Brondani Sadahiro (OAB/RO 942)

Requerido:Nextel Telecomunicações Ltda

Advogado:Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (OAB/RO 2980), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728), Pablo Papillon Silva Damasceno (OAB/RO 730-E)

Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para levantar o Alvará expedido, bem como manifestar-se de eventual saldo remanescente.

Proc.: 0020900-27.2014.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Roberval Ferreira Lima Cavalcante

Advogado:Elenir Ávalo (OAB/RO 224A)

Requerido:Tertuliano Queiroz de Oliveira, Telvani Queiroz de Oliveira, Celio Gomes Mendes

Advogado:Silvio Machado (OAB/RO 3355), Gleyson Belmont Duarte da Costa (OAB/RO 5775)

Sentença:

SENTENÇAROBERVAL FERREIRA LIMA CAVALCANTE ajuizou ação de busca e apreensão contra TERTULIANO QUEIROZ DE OLIVEIRA e OUTROS, objetivando a rescisão contratual e concedendo liminar para reitengração na posse do veículo CRG/ Caminhão, marca Scania,/110, ano/modelo 1963, cor branca, placa KBX9491.O requerido Célio Gomes Mendes ofereu impugnação autos nº 0000758-65.2015.8.22.0001, sustentando que o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato que o impugnando pretende rescindir.A impugnação foi acolhida conforme cópia da decisão juntada às fls. 62/63, corrigindo o valor da causa para R\$ 70.500,00 (setenta mil e quinhentos reais), bem como intimando

o autor para providenciar o pagamento da complementação das custas, sob pena de extinção.Por sua vez, nos presentes autos o autor foi novamente intimado para efetuar o pagamento da complementação das custas iniciais, mas ficou-se inerte conforme certificado (fl. 66).É o relatório. Decido.A parte autora foi instada a emendar a petição inicial no prazo legal, porém deixou de atender o comando jurisdicional estabelecido pelo art. 284 do Código de Processo Civil, dando causa ao seu indeferimento, em conformidade com o parágrafo único do dispositivo mencionado. Isso posto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por Roberval Ferreira Lima Cavalcante contra Tertuliano Queiroz de Oliveira e outros e, por consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0007816-22.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Henrique Moreno Pereira Santos

Advogado:Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)

Requerido:Gr dos Santos Bar

Despacho:

DECISÃO parte autora foi intimada para emendar a inicial e comprovar documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio e/ou de sua família (fl. 29). Apresentou petição e juntou cópia da CTPS e comprovante de matrícula (fls. 31/37), alegando não ter condições de arcar com as custas, pois atualmente é desempregado e estudante, sendo sustentado por seus genitores.Os documentos que instruem a inicial e posteriormente apresentado na petição acima mencionada, revelam que a parte autora não se encontra em condição de miserabilidade, pois encontra-se matriculado em instituição de ensino superior particular (fl. 37). Logo, sua situação financeira não se iguala à de quem está em situação de miséria, o que leva à conclusão de que pode sim arcar com as custas do processo, mormente as iniciais.Demais disso, a mera juntada da CTPS do demandante, por si só, não é capaz de evidenciar a sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais.É que o direito de assistência judiciária integral gratuita não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. A jurisprudência:AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. Omissis (TJRO, AI n. 0011275-74.2011.822.000, Rel. Des. Raduan Miguel, julgado em 6.12.2011).ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido.

(TJSP, AI n. 0213556-08.2011.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel.: Sandra Galhardo, J.: 30/11/2011).AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido. (TJSP, AI n. 0033007-03.2011.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. WALTER FONSECA, J.: 30/3/2011).Logo, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Assim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emendar à inicial recolhendo o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0001694-90.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João dos Santos Teixeira

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Claro S/A

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Decisão:

DecisãoPresentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o apelo em seu duplo efeito, com exceção à antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença proferida (fls. 83/87), confirmou a decisão de antecipação de tutela.Intime-se o autor/apelado para que no prazo legal apresente as contrarrazões.Após, o decurso de prazo com ou sem a manifestação do requerido/apelado, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PRCG, publicada no DJE nº 217/2010.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0023936-77.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nathalia de Araujo Serra

Advogado:Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)

Requerido:Ativos S. A. Cia. Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado:Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)

Decisão:

DecisãoPresentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto autor/apelante, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se o requerido/apelado para que no prazo legal apresente as contrarrazões.Após, o decurso de prazo com ou sem a manifestação do requerido/apelado, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PRCG, publicada no DJE nº 217/2010.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0005356-33.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)

Requerido:Valdeci Cavalcante Machado, Valdelice Santos Machado, Vera Lúcia Santos Machado

Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), FLÁVIA OLIVEIRA BUSATTO (OAB/RO 6846), Rosana da Silva Alves (RO 963-E)

Decisão:

DecisãoVistos,Ao protocolar a apelação a parte ré não promoveu o recolhimento das custas processuais.É bem verdade que nas razões de recurso pede ao Tribunal os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, mesmo depois de apresentar defesa e manifestações nos autos, silenciou a respeito da assistência judiciária que só agora, depois de proferida sentença, pretende seja concedida em seu favor.Não há como, depois de decorrido o trâmite relativo ao processo de conhecimento e sem qualquer elemento capaz de demonstrar, com segurança, a precariedade financeira do banco recorrente, admitir-se o pedido, nos moldes como formulado.Assim sendo, nos termos do art. 511 do CPC, intime-se o recorrente para promover o recolhimento do preparo, no prazo de 10 (dez) dias, pena de deserção do recurso.Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0006518-97.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de Sentença

Exequente:Viação Pinheiro Ltda

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Executado:Global Village Telecom S/A

Advogado:Leandro Cavol (RO 473-A), Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB/PE 28.490), Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650), Uelinton Felipe Azevedo de Lima (OAB/RO 5176), Karinny Miranda Campos (RO 2413)

Despacho:

DespachoConsiderando que já foi exarada sentença de extinção pela satisfação da obrigação (fls. 229), expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada em favor da parte exequente. Em seguida intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição em dívida ativa, bem como regularizar a assinatura da petição (fl. 219). Após, arquite-se. Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0012601-66.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco Volkswagen S. A.

Advogado:Cyntia Durante (OAB/RO 4678), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:Antonio Moreira

Decisão:

Vistos,Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o apelo da parte autora, em ambos os efeitos.Proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0017691-84.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Intermedium S/A

Advogado:Paula Gracielle Piva (OAB/RO 5175)

Executado:Elton Alves Leal Júnior

Sentença:

Vistos.Banco Intermedium S.A. ajuizou a presente ação em face de Elton Alves Leal Júnior, ambos qualificados à fl. 03.Por decisão de fl.69, o exequente foi intimado a apresentar o valor atualizado do débito devendo, na oportunidade, requerer o que de direito para fins de satisfação do crédito. Ocorre que o Banco veio aos autos tão somente para juntar a planilha de cálculo (fl.73). Novamente oportunizado a se manifestar, em 48h, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, consoante determinação de fl.69 (fl.74), o exequente silenciou (certidão de fl.75, v).Verifica-se, portanto, que o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para

a devida manifestação. Neste sentido, Banco Intermedium S.A. deixou de cumprir diligência que lhe competia. Não deu o regular andamento ao feito. Deixou claro sua completa desídia (falta de interesse de agir), e falhas dos requisitos intrínsecos da relação processual (pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), devendo o processo ser extinto. Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o artigo 267, incisos IV e VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de cópias. Com o trânsito em julgado desta decisão e, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se; Registre-se e Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0004683-45.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Rita Jacinto Teles

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Sabemi Seguradora

Advogado: Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 22772), Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)

Despacho:

Vistos. Aguarde-se retorno da decisão do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0010605-91.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: FAGNO DOS REIS DE PAULA

Sentença:

Vistos. Considerando que o termo de confissão de dívidas não foi firmado por advogado, mas redigido como título executivo extrajudicial, deixo de homologar a tratativa, até porque possui força executiva. A confissão de dívida importa em novação e na consequente extinção do feito por falta de interesse de agir superveniente. Ante o exposto, julgo extinta o feito nos termos do art. 267, VI do CPC. Sem custas finais e honorários advocatícios. Certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0010964-41.2015.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido: Abel Vitor de Lima

Despacho:

DECISÃO Em que pese o agravante esteja sob liquidação extrajudicial, tal fato por si só, não importa na automática concessão do benefício pleiteado, nem comprova a impossibilidade do pagamento das despesas processuais, sendo imprescindível a demonstração da insuficiência de recursos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AJG. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO. LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL. BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A. 1. Não se presume a miserabilidade da pessoa jurídica nos casos de liquidação extrajudicial, devendo haver comprovação expressa da impossibilidade de pagamento das despesas processuais. Ausente prova da necessidade, mantém-se a decisão que indeferiu a gratuidade. Precedentes jurisprudenciais. 2. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 18, a

da Lei 6.024/76, viola o direito fundamental do acesso à justiça previsto no artigo 5º, XXXV da CF/88. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70059641480, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 16/07/2014) (TJ-RS - AI: 70059641480 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 16/07/2014, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2014) Logo, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Assim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emendar à inicial recolhendo o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0000317-21.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Alisson Gustavo Gomes de Freitas

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Executado: Cicero Reinaldo da Silva, Manoel de Tal, Manu Car Recuperadora de Veículos

Decisão:

Vistos. Com fundamento no art. 685-A do CPC, DEFIRO a adjudicação dos bens penhorados (fl. 40) em favor do credor. Lavre-se o Auto de Adjudicação. Considerando que a pesquisa via Renajud (em anexo) para bloqueio de veículos dos executados restou negativa, intime-se o credor para que se manifeste em termos de eventual saldo remanescente apresentando, para tanto, cálculo atualizado pelos índices divulgados pelo eg. TJRO. Em nada sendo requerido, expeça-se o necessário para entrega dos bens ao exequente. Após, retomem conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0006082-36.2015.8.22.0001](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Condomínio Residencial Vilas do Porto

Advogado: Adriana Oliveira (OAB/RO 3161)

Requerido: Rodrigo Domingues Braga

Sentença:

SENTENÇA Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por Condomínio Residencial Vilas do Porto em face de Rodrigo Domingues Braga. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 08/48). A liminar foi deferida (fl. 49). O autor pretendia, em síntese, pela via eleita, a exibição dos comprovantes de pagamento das taxas de condomínio referente aos meses de dezembro de 2014 e janeiro à março de 2015. Por sua vez, a parte autora apresentou petição e documentos (fls. 54/56), informando que a parte requerida cumpriu com a obrigação apresentando os documentos requeridos na inicial, bem como requereu a extinção do feito. Logo, resta evidenciada a perda do objeto desta ação. Isso posto, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à requerente, o que faço nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas processuais finais. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0019716-70.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Losango Promoções de Vendas - LTDA

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Executado: Valnei Alves Montenegro

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Despacho:

Despacho Intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que o executado possui créditos a serem

recebidos nos autos nº 0010116-62.2014.5.14.0001 da 1ª Vara do Trabalho. Em caso de inércia, considerando tratar de feito em fase de cumprimento de sentença, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento (Art. 475-J, § 5º, CPC), arquivem-se os autos com as anotações necessárias. Intime-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0065987-16.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S/A

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991), Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776), Layde Lana Borges da Silva (OAB/RO 2909)

Executado: Marcos Antonio da Silva

Decisão:

Vistos, Nada a reconsiderar. Mantenho inalterados os termos do decisor de fl. 108. Mormente quando a exequente não apresenta endereço diverso do indicado na inicial para a diligência do Oficial de Justiça (certidão negativa de fl. 90). Intime-se a exequente para se manifestar, em 48h, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, inclusive no tocante à penhora da motocicleta cuja restrição se operou às fls. 40/41, sob pena de liberação desta e consequente extinção do feito. Deixo de determinar a intimação pessoal da exequente, por ser medida já efetuada nos autos. Conclusos, oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0011437-27.2015.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaú Veículos S. A.

Advogado: Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5751)

Requerido: Madalena Pinto de Andrade

Decisão:

DECISÃO Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a medida pleiteada. Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se os bens em poder da parte autora. Cite-se o(a) devedor(a) ainda que os bens não sejam encontrados, dando-lhe conhecimento desta ação. Executada a liminar, poderá o devedor, em 5 dias, pagar a integralidade da dívida pendente, observado o valor apresentado pela parte autora, o que lhe dará direito ainda à restituição dos bens livres de ônus. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO. Endereço da ré: Estrada da Penal, 6050, Aponiã, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0022036-59.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilda Anastácio Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S.A.

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087)

Decisão:

Decisão Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto autor/apelante, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se o requerido/apelado para que no prazo legal apresente as contrarrazões. Após, o decurso de prazo com ou sem a manifestação do requerido/apelado, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PRCG, publicada no DJE nº 217/2010. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0295877-16.2008.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Itaú Seguros Soluções Corporativas S A

Advogado: Maria Helena Gurgel Prado (OAB/SP 75401), Maria

Amélia Saraiva (OAB/SP 41233)

Requerido: Enfra Transportes Ltda

Advogado: Ocicleo Cavalcante da Costa (OAB/RO 1175)

Despacho:

Vistos, Proceda a Escrivania à citação dos litisdenunciados, nos endereços indicados à fl. 275, via AR. Expeça-se o necessário. Conclusos, oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0008604-36.2015.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Pan S/A

Advogado: Moisés Batista de Souza (OAB/RO 2993), Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392), Ana Paula dos Santos (OAB/AC 3610)

Requerido: Adelson Delfino da Silva

Decisão:

DECISÃO Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a medida pleiteada. Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se os bens em poder da parte autora. Cite-se o(a) devedor(a) ainda que os bens não sejam encontrados, dando-lhe conhecimento desta ação. Executada a liminar, poderá o devedor, em 5 dias, pagar a integralidade da dívida pendente, observado o valor apresentado pela parte autora, o que lhe dará direito ainda à restituição dos bens livres de ônus. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO. Endereço da ré: Rua da Beira, 6671, Lagoa, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0011210-37.2015.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Requerido: Francisco Ivan Alves Nascimento

Despacho:

DESPACHO Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, emendar à inicial regularizando sua representação processual juntando aos autos os seus atos constitutivos, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0013270-22.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Matos Lucena

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: BANCO BMG

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Despacho:

Despacho Considerando que não houve condenação na sentença exarada (fls. 293/296), intime-se o Banco BMG para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a que se refere o depósito realizado às fls. 336. Após voltem os autos conclusos para análise do pedido (fl. 340). Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0009774-43.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roberto Alves dos Santos

Advogado: Márcio Pereira Bassani (OAB/RO 1699)

Requerido: FAI - Financeira Americanas Itaú S.A. Crédito Financiamento e Investimento

Despacho:

DESPACHO A parte autora pede os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de não dispor de condições financeiras para arcar com o recolhimento das custas. Nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, a gratuidade da

justiça, manifestação do princípio do direito de ação, será deferida sempre que a parte comprovar que o pagamento das custas processuais acarretará prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre no caso em tela. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e de despesas mensais aptas à tal comprovação. Assim, a fim de ilidir a aparente capacidade financeira da requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais. Deverá, ainda, declinar a sua profissão (CPC, art. 282, II). Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0011192-16.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Suelane Alves Barbosa

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Despacho:

DECISÃO A parte autora pede os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de não dispor de condições financeiras para arcar com o recolhimento das custas. Nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, a gratuidade da justiça, manifestação do princípio do direito de ação, será deferida sempre que a parte comprovar que o pagamento das custas processuais acarretará prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre no caso em tela. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e de despesas mensais aptas à tal comprovação. Assim, a fim de ilidir a aparente capacidade financeira da requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0022079-30.2013.8.22.0001](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Maria Rosangela Camilo da Rocha

Advogado: Anderson Leal Alves Marinho (SSP/RO 4666)

Despacho:

DECISÃO Ao Ministério Público para manifestação. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0021446-82.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neórico

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: João Batista Sulzbacher Ramos

Sentença:

Vistos e examinados. Versam os presentes sobre Ação de Execução de Título Extrajudicial movida por INSTITUTO JOÃO NEÓRICO, e endereçada a JOÃO BATISTA SULZBACHER RAMOS. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, quitando o débito conforme informado pelo exequente na petição (fl. 47), JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada (fls. 43/44). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0011072-07.2014.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Hortigran Comércio de Produtos Hortifrutigranjeiros Ltda.

Advogado: Sabrina Puga (OAB/GO 26687)

Requerido: Fino Sabor Comércio e Serviços de Alimentos Ltda

Decisão:

Decisão Indeferida. Para a desconsideração da personalidade jurídica prevista no Código Civil, em seu artigo 50, é preciso que restem evidenciados o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial dos sócios. Não trazendo o autor esses requisitos, não há como autorizar tal pretensão. Assim, promova a parte requerente a citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em caso de repetição de diligência por oficial de Justiça, deve o autor recolher as custas pertinentes a diligência requerida (art. 29, CPC), independentemente de nova intimação. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0011532-91.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aristeu Gonçalves

Advogado: Gigliane Estelita dos Santos Bizarello (OAB/RO 5432)

Requerido: Rio Branco Transmissora de Energia S.A., Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Guilherme Vilela de Paula (OAB/MG 69306)

Decisão:

Decisão Em análise dos autos verifico que na decisão saneadora (fls. 186), houve erro material quanto ao nome do requerido, sendo onde consta "Trata-se de ação de reparação por danos materiais movida por Aristeu Gonçalves em face de Santo Antônio Energia S/A", deverá constar "Trata-se de ação de reparação por danos materiais movida por Aristeu Gonçalves em face de Rio Branco Transmissora de Energia S/A". Permanecendo inalterados os demais termos da decisão saneadora. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0001514-74.2015.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Jefferson Lebkuhen

Advogado: Robson Vieira Lebkuhen (OAB/RO 4545)

Requerido: Embratel TVSAT Telecomunicações Ltda

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Decisão:

Decisão Deferindo os pedidos (fls. 78/79). 1- Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor do exequente. 2- Intime-se o executado para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento do saldo remanescente. 3- Após o decurso de prazo se não houver manifestação da parte exequente, desde já defiro a consulta via BACENJUD. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0020705-42.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Giovani Santiago Junqueira, Jordana Messias de Oliveira Junqueira

Advogado: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)

Requerido: Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário SPE LTDA

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Sentença:

Vistos. GIOVANI SANTIAGO JUNQUEIRA E OUTRO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação de Rescisão Contratual, Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Medida Cautelar de

Antecipação de Tutela, em face de BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, igualmente qualificado, sob o fundamento de terem adquirido um loteamento junto ao requerido e pretendem a rescisão do contrato ante o inadimplemento por parte da empresa ré. Alegam os requerentes que firmaram contrato particular de compromisso de compra e venda do imóvel do loteamento Residencial Bosques do Madeira, em 16.07.2012, no valor de R\$ total de R\$176.626,77. Informam que, apesar de terem promovido o pagamento regular das parcelas, perfazendo o total de R\$55.932,18, a requerida não entregou o imóvel na data avençada. Diante disso, os requerentes solicitaram a rescisão contratual pela via administrativa, o que lhes foi negada, o que ensejou o ajuizamento da presente Ação. Afirmam que o imóvel seria utilizado para uso próprio e de sua família, e, devido ao atraso, necessitaram pagar alugueres. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela requerem a suspensão dos pagamentos das prestações vencidas à partir de abril/2014 e vincendas. No mérito requerem a confirmação da tutela em definitivo, a resolução do contrato de compromisso de compra e venda, seja a requerida condenada ao ressarcimento dos alugueis pagos pelos autores, no valor de R\$17.000,00, vez que não se encontravam na posse do bem, bem como a devolução dos valores pagos, além de indenização por danos morais. Atribuíram valor à causa de R\$72.932,18 e juntaram documentos. O pedido de antecipação de tutela foi deferido por decisão de fls.254/256. Citada, a requerida ofereceu resposta na forma de contestação às fls.261/276, alegando em síntese que o contrato previa a hipótese de prorrogação por 150 dias, bem como ressaltando a possibilidade de ocorrência de caso fortuito e força maior, sendo que o período de chuvas prejudicou o andamento das obras. Afirmam que as obras de infraestrutura encontram-se em fase final, não existindo obrigação de indenizar. Juntou documentos. Réplica às fls.430/435. Instadas (fl.436), a parte autora afirmou não pretender produzir demais provas, requerendo o julgamento antecipado do feito (fl.437), ao passo que a parte ré pleiteou a produção de prova documental e oral. É o relatório. Decido. Do Julgamento Conforme o Estado do Processo. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil, por se tratar apenas de matéria de direito sendo suficientemente instruído na forma em que se encontra. Trata-se de Ação em que pleiteiam os autores a rescisão contratual do compromisso de compra e venda de imóvel residencial firmado entre as partes, ante o descumprimento contratual da requerida. Informam que, em 16.07.2012, assinaram compromisso de compra e venda no intuito de adquirir uma unidade residencial do Loteamento Bosques do Madeira, tendo promovido o pagamento em dia das parcelas, perfazendo o valor de R\$55.932,18. Ocorre que, apesar dos pagamentos em dia, não receberam o bem no prazo estabelecido pelo contrato, o que demonstraria o inadimplemento da requerida. Ao solicitarem a rescisão contratual pela via administrativa, tal pedido lhes foi negado, o que ensejou o ajuizamento da presente Ação. Os requerentes juntam cópia do instrumento contratual, cuja cláusula 4.1 trata do prazo estipulado para entrega das obras. Além disso, comprovam o pagamento das parcelas vencidas, conforme documentos de fls.24/51. Em contestação, por seu turno, a requerida não contesta os fatos alegados pelos requerentes, limitando-se a afirmar que não houve descumprimento contratual, ante a previsão expressa da possibilidade de atraso nas obras em razão da ocorrência de caso fortuito ou força maior. De fato, a cláusula 4.1 estabelece a possibilidade de atraso de 150 dias em caso de ocorrência de caso fortuito e força maior. A requerida alega, assim, que o atraso na obra foi ocasionado por fatores naturais e imprevisíveis como a quantidade excessiva de chuva na região. Nota-se, portanto, que a requerida confirma o fato de ter

ocorrido atraso na entrega das obras, tentando justificá-lo ao tratar do volume de chuvas que atingiu a região. Ora, não se pode afirmar que as chuvas que ocorreram caracterizam fenômeno natural imprevisível. Isto porque, quando da instalação e execução de qualquer grande obra, são realizados uma série de estudos que possibilitam um conhecimento da região e de suas características, incluindo a questão climática. A região em que a obra foi instalada é marcada por clima quente e úmido, com períodos de chuva, fatos de conhecimento geral e sobre os quais a requerida poderia ter tomado uma série de precauções e medidas. Assim, não pode ser o volume de chuvas considerado como caso fortuito ou força maior, na medida em que se trata de condição climática própria da região. Deste modo, resta configurada a mora da requerida e o inadimplemento contratual, considerando que a ré descumpriu o prazo estabelecido para entrega das obras, fato que leva a procedência da presente Ação. Insta consignar o fato de que o instrumento contratual constante dos autos trata de hipótese de rescisão contratual apenas no caso de inadimplemento pelos autores. Ou seja, a cláusula 3.22 afirma que o contrato estará sujeito à rescisão contratual na hipótese em que os compradores descumpriam alguma das cláusulas ou condições estabelecidas. Apesar de o contrato não prever a possibilidade de rescisão contratual em caso de inadimplemento por parte da construtora, tal direito deverá ser concedido aos autores, diante do descumprimento da cláusula 4.1 pela requerida. Frise-se, ademais, que a parte ré não se incumbiu do ônus da prova, na medida em que oferece contestação sem impugnar especificamente os fatos narrados pelos requerentes, limitando-se a tratar da ocorrência de caso fortuito e força maior. Assim, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes. No que toca ao pedido de indenização por danos materiais decorrentes do pagamento de alugueis, percebe-se que o mesmo não merece ser acolhido. É que os autores compraram um loteamento e mesmo que a requerida cumprisse o prazo de entrega eles não poderiam chegar e morar lá, necessário seria construir as residências. Não houve qualquer demonstração nos autos de que já possuía tudo preparado e curto prazo para construção, apenas requer a indenização pelos alugueis suportados, mas pelos fatos apresentados nos autos, o que se verifica, é que mesmo com a entrega do imóvel os autores ainda não poderiam morar no local, razão pela qual rejeito este pedido. Outrossim, os autores entendem ser o caso passível de compensação por danos morais, em razão do excesso perpetrado pela ré na entrega da obra, o que sequer ocorreu, sentindo dissabores e transtornos pelo descaso da empreendedora em cumprir o acordado. O Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, a respeito desse assunto, se inclina à possibilidade de reparação o dano moral, conforme se lê: “Indenização por danos materiais e morais. Entrega do imóvel. Atraso. Prazo de Tolerância. Cláusula de tolerância. Inadimplência dos demais adquirentes. Inexistência. Abusividade. Responsabilidade do fornecedor. Danos materiais. Condenação integral. Dano moral. Configuração. [.] Em contrato de promessa de compra e venda, o atraso na entrega do imóvel é de responsabilidade do fornecedor, principalmente quando inexistente cláusula de período de tolerância, pela qual alega ser o motivo ensejador do aludido atraso. [.] Cabe indenização por danos morais causados ao adquirente do empreendimento, que padece inseguranças, aflição e angústia ante a falta de previsibilidade quanto à data da entrega efetiva do imóvel, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana. (TJRO, Ap. - Rec. Ad. - n. 0202804-53.2009.8.22.0001, Rel.: Des. Alexandre Miguel)”. Apesar de ausência de previsão contratual em caso de inadimplemento por parte da requerida, não se afigura razoável que aquele que adquire determinado bem (ou lhe é prometida a aquisição), fique privado de utilizá-lo por um largo lapso posterior ao prazo previsto para entrega e por esse atraso sofra perdas e danos, por circunstâncias absolutamente previsíveis por aquele que deveria entregar o objeto. Logo, ultrapassado o prazo contratual sem que o bem tenha sido entregue aos requerentes, constitui-se em mora a requerida, brotando de tal circunstância a obrigação

desta em indenizar aqueles pelos danos suportados. No que tange ao dano, por ser simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material. O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo se conformar à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. O art. 5º, n. X, da CF/88 dispõe: „são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação“. Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo. O CC/2002, também incluiu o dano moral como ato ilícito, ao dispor no art. 186 que: „Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito“. A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, as ofendidas em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. O dano sofrido pelos requerentes tem reparabilidade na vigente legislação pátria, expressamente mencionada no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República promulgada em 1988 e 186 do CC/2002, devendo ser acato o pedido inserto na inicial. Embasando a reparação do dano pelos pedidos dos requerentes e pelas condições da requerida, arbitro a indenização do dano em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir os atos da construtora requerida. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: a) declarar a rescisão do contratos de promessa de compra e venda celebrado entre as partes; b) condenar a requerida na devolução da totalidade dos valores pagos pelos autores, no montante de R\$55.932,18, corrigido monetariamente pelos índices do TJRO a contar da data da notificação de fls.69/70 e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação; c) condenar a requerida a indenizar os autores pelos danos morais suportados, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigido monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a contar da publicação da sentença. Arcará a requerida com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono dos autores, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Por conseguinte, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Determino que, transitada em julgado a presente, deverá a requerida efetuar o pagamento do importe da condenação, no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito, nos termos do Artigo 475-J, do referido diploma processual. Em não havendo pagamento no prazo estipulado, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença, no importe equivalente a 10% do valor do débito, sem prejuízo de majoração ou nova fixação em eventual impugnação improcedente. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente o autor de que poderão ser desarquivados os autos independentemente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475-J, § 5º, do referido diploma legal. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0013954-39.2014.8.22.0001](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Ana Christina Silveira Brasil

Advogado: Lígia Carla Camacho Furtado (OAB/RO 3528)

Embargado: Sebastião Martins dos Santos

Advogado: Sebastião Martins dos Santos (OAB/RO 1085)

Sentença:

Sentença Vistos, etc. ANA CHISTINA SILVEIRA BRASIL, devidamente qualificada, por procurador habilitado, ajuizou os presentes embargos de terceiros com pedido de antecipação de tutela contra o SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS. Alega a embargante que é possuidora direta do imóvel penhorado nos autos de execução nº 0245942-07.2008.8.22.0001, movida pelo embargado em face de Luciani Aparecida Sousa Alves de Mello. Diz que o imóvel foi adquirido de boa fé, cuja posse foi adquirida em 28/09/1994, através instrumento particular de cessão e transferência de direitos com sub rogação de ônus hipotecário, sendo que efetuou o pagamento diretamente para a Sr. Luciane em 02 (duas) parcelas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais cada). Afirma que em julho de 2013, quitou a hipoteca do imóvel junto a Caixa Econômica Federal, mas não conseguiu fazer a transferência em razão da existência de penhora judicial. Ao final, pugna pela procedência dos presentes embargos com a liberação da penhora sobre o bem imóvel. O embargado manifestou-se (fls. 50/51), afirmando que restou demonstrado nos autos que o imóvel penhorado pertence a embargante, bem como requereu a desistência da penhora. Réplica às fls. 106/110. As partes foram intimadas para especificação de provas (fls. 111), e pugnam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 112 e 113). É o relatório. Decido. Com o reconhecimento jurídico do pedido pelo instituto requerido a procedência da ação é de rigor. Isto posto, e por tudo que dos autos consta, julgo PROCEDENTE os presentes embargos e determino o levantamento da penhora do imóvel penhorado nos autos da ação de execução nº 0245942-07.2008.8.22.0001 (fl. 23). Por conseguinte, julgo extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. No caso em comento deixo de condenar o embargado em honorários de sucumbência, uma vez que não contestou o mérito da demanda, bem como desistiu da penhora do imóvel. Condeno a embargante ao pagamento das custas na forma da lei, observando-se a gratuidade judicial. Junte-se cópia da presente decisão aos autos de execução nº 0010478-90.2014.8.22.0001, que deverão ser desapensados destes, retomando seu curso normal. Transitada esta em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0024649-86.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silvana Mendes

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Advogado: Marcelo Mendes Tavares (OAB/RO 5686)

Decisão:

Vistos, Trata-se de ação ajuizada por Silvana Mendes em face de Instituto Nacional de Seguridade Social „ INSS. O ponto controvertido da demanda é o fato da parte requerente, estar ou não, incapacitada total ou permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa ou para as suas atividades habituais em decorrência do acidente de trabalho que alega ter sofrido, e se é impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como preceitua a Lei 8.213/91, configurando a presença dos requisitos para a concessão do auxílio-doença. Evidenciada a necessidade de prova pericial, DETERMINO a expedição de mandado à Secretaria Estadual de Saúde - SESAU, requisitando a indicação de profissional - PSQUIATRA - apto a fazê-lo gratuitamente por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita „, bem como a indicação de dia, hora e local para realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, devendo o meirinho certificar tais informações. Para tanto, deve a parte autora apresentar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do seu Cartão do SUS, para possibilitar a nomeação do perito pelo Estado de Rondônia. Instrumentalize-se o mandado com as peças necessárias dos autos a facilitar a indicação do médico

especializado na patologia descrita pela autora. As partes poderão indicar assistentes técnicos, bem como apresentar quesitos, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da presente decisão. Desde já estabeleço os seguintes quesitos que deverão ser respondidos: a) qual a doença apresentada pela parte autora?; b) a parte autora apresenta problemas psicológicos decorrentes do trabalho informado?; c) caso positivo, é possível estabelecer a origem e a época de sua ocorrência?; d) caso comprovadas as sequelas, que partes do corpo são atingidas?; e) ainda em caso positivo, em quanto as sequelas comprometem a capacidade motora e laborativa da parte autora?; f) tecnicamente, a parte autora pode ser considerada total ou parcialmente inválida? Os demais quesitos a serem respondidos são os apresentados pela parte Requerida à fl.48 e pela Requerente à fl.88. Com a informação relacionada à perícia (dia, hora e local), intimem-se. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, contados da data da realização do exame. Sobrevindo a prova, intimem-se as partes para ciência, bem como para que apresentem suas razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0006893-93.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Maria Fátima Almeida Gualberto

Advogado: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)

Executado: REGINILSON JACOB DE OLIVEIRA

Decisão:

DECISÃO Cite-se em execução a parte devedora, para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, efetuar o pagamento da dívida abaixo descrita ou fazer nomeação válida de bens para a garantia do juízo. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento), salvo havendo interposição de embargos. Porém, ocorrendo pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Dívida corrigida: R\$ 38.681,95 (trinta e oito mil, seiscentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), equivalente à Dívida Principal (R\$ 35.165,41 + 10% de honorários advocatícios). Data da correção: 23/04/2015 Decorrido o prazo supramencionado sem o pagamento ou nomeação válida de bens, proceda-se a penhora e avaliação de bens de propriedade da parte devedora, suficientes para a satisfação total da dívida principal e honorários advocatícios, intimando-se eventual cônjuge sobre a penhora de bens imóveis. Não havendo penhora, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça relacionar os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte devedora (§3º do artigo 659 do CPC, cumulado com o §3º do artigo 405 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO). Efetuada ou não a penhora, intime-se a parte devedora para, caso queira, apresentar impugnação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo encontrada a parte devedora, proceda-se o arresto de bens de sua propriedade, suficientes para a garantia total da dívida (art. 653 do CPC). Cite-se. Intime-se. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Endereço do devedor: Avenida Calama, 1512, Apto. 03, Olaria, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Edseia Pires de Sousa
Escrivã

Proc.: [0010191-93.2015.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Pvh Cobranças Empresarial, Eliana Curcio

Advogado: Taciana Afonso R. Xavier de Carvalho (5108)

Embargado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Decisão:

Vistos, Recebo os embargos à execução. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos Embargos à Execução, nos termos do art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil, em razão de que não há evidência de que o prosseguimento da execução possa causar ao

executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Certifique-se nos autos principais. Intime-se o embargado, por seu advogado, para impugnar os embargos no prazo legal, com as advertências legais. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de julho de 2015. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: [0015483-98.2011.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Rover Distribuidora Importadora e Exportação Ltda

Advogado: José Alexandre Casagrande (PR 26.318)

Requerido: Joaquim Oliveira

Advogado: Lélia de O.R. Gomes Neta (OAB/RO 4308)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 03/11/2015 as 15 horas; endereço: Rua dos Festejos nº 3369, bairro Costa e Silva, com o perito Sandro Micheletti, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: [0022886-50.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gil Roberto Bergman Pereira Junior

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado: Francisco José Gonçalves de Camargo Filho (OAB/RO 2764)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 27/08/2015 as 15 horas; local: FUNATEC - Fundação de Apoio à Ciência e Tecnologia; endereço: Rua dos Festejos, nº 3369, bairro Costa e Silva, com o perito Sandro Micheletti, devendo a parte autora comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Edseia Pires de Sousa

Escrivã

Proc.: [0022328-44.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecido Ferreira de Jesus

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Requerido: Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda

Advogado: Francisco José Gonçalves de Camargo Filho (OAB/RO 2764), Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389)

Despacho:

Despacho Intime-se a parte requerida para justificar a conveniência e necessidade do produção de prova testemunhal, sob pena de julgamento antecipado da lide. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0006128-30.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Odilene Cardoso

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Executado: Atlântico Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Despacho:

Despacho Considerando a divergência das partes quanto ao valor da execução, remetam-se os autos à contadoria para cálculos. Com a juntada dos cálculos intimem-se as partes manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração (fls. 238/241) e exceção de pré executividade (fls. 189/232). Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0133266-63.2001.8.22.0001

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Eliuson Bento Rocha

Advogado: Elio Francisco de Carvalho (OAB/RO 268A), Silvana Castro Muniz (OAB/RO 3328)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

Despacho:

Despacho Intime-se o INSS através de seu procurador para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela contadoria (fls. 266/269). Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0024129-92.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdecir Rodrigues da Silva

Advogado: Hugo W Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Requerido: Carlos Cesar de Assis

Decisão:

Vistos, Indefiro o pedido de citação por hora certa (fl. 54), esclarecendo, por oportuno, que essa modalidade de citação é providência que deve ser adotada pelo senhor oficial de justiça sempre que constatar a ocorrência das circunstâncias previstas no art. 227 do Código de Processo Civil, e prescinde determinação judicial. Sendo assim, cite-se por mandado, no endereço indicado à fl. 54, facultando à parte autora acompanhar a diligência, devendo, para tanto, manter contato com o oficial, desde que recolhida as custas da diligência negativa. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0022091-10.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Valdecir Rodrigues da Silva

Advogado: Hugo W. Kikuchi. (OAB/RO 3613)

Requerido: Carlos Cesar de Assis

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Despacho:

Vistos, Intimem-se as partes para especificação de provas, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Com ou sem as respostas, cumpridas tais determinações e devidamente certificados os atos, tornem conclusos para decisão. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0005666-10.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Interligação Elétrica do Madeira S/A

Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575), Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284261)

Requerido: Luiz Carlos Oliveira, Soraya Verzeletti Oliveira, Walter Gomes Silveira, Genoveva Maciel Silveira, Luiza Teixeira de Souza, Afonso Costa Sobrinho, Jorge Otavio Moraes Gomes, Francisca de Assis Santos, Silvia Olimpio da Silva, Antonio Pinto Sobrinho, Evandro Alves dos Santos, Andreia Moreira da Silva dos Santos, Francisco Cleuton Dias de Oliveira, Francisca Idoneide Lima Moura Dias, Eraldo Bentes Bitencourt, Roberto Francisco de Lima, Carlos Emilio da Silva, Maria do Socorro Moreno, João Bispo, Abel Edson Faria, Marileide Bezerra dos Santos, Raimundo Almeida de Carvalho, Maria Auxiliadora Cunha dos Santos, Joaquim de Deus Nogueira Lima, Raimunda Cabral da Silva Lima, Vandair da Silva Bispo

Advogado: Lúcio Ferreira Salvatierra (OAB/RO 1657)

Sentença:

Sentença Vistos etc. INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DO MADEIRA S.A ajuizou ação de instituição de servidão administrativa c/c pedido de liminar de imissão de posse, em face de LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e OUTROS, partes qualificadas. Em síntese, pretende a requerente seja imitada na posse de parte dos imóveis de propriedade dos requeridos, para cumprimento do contrato de concessão firmado com a ANEEL. Sustenta ser concessionária de serviço público federal e vencedora da licitação para a instalação das linhas de transmissão 230kv Coletora Porto Velho – Araraquara 2, do Bipolo nº 1 em aproximadamente 600KW Corrente Contínua – CC, cujo traçado passará pelos Estados de Rondônia, Mato Grosso, Goiás, Minas Gerais e São Paulo. Aduz que no percurso das linhas de transmissão está o imóvel dos requeridos. No entanto, estes resistem em autorizar a servidão para a instalação dos equipamentos, argumentando que terão grandes prejuízos. Requer liminar para imissão na posse do imóvel e, ao final, a procedência do pedido para que seja imitada definitivamente na posse do imóvel. Com a inicial junta documentos de fls. 16/124. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/75). O pedido liminar foi deferido (fls. 82/83). Somente os requeridos Silvia Olimpio da Silva e Antonio Pinto Sobrinho apresentaram contestação (fls. 105/128). É o relatório. Decido. A análise mais atenta da petição inicial apresentada pela requerente revela sua inépcia, já não mais sanável neste momento processual. Dispõe o art. 295 do CPC: “Art. 295. A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; (omissis) Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: (omissis) II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; “De acordo com a norma processual, considera-se inepta a petição inicial que dos fatos narrados não decorre logicamente o seu pedido. É o que exatamente se verifica no caso em comento. Traz a requerente em sua causa de pedir a instituição de servidão administrativa, para passagem de linhas transmissoras de energia elétrica, entretanto, não delimitou as áreas possuídas por cada um dos requeridos, bem como as eventuais benfeitorias que serão atingidas pelo empreendimento. Foi exarada decisão intimando a parte autora para emendar a inicial (fl. 186), indicando e apresentando croquis individualizados com a área de posse de cada um dos requeridos, bem como apontando as respectivas benfeitorias que a linha de transmissão atingirá na área de cada um deles, sob pena de extinção do feito. A parte autora requereu a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias (fl. 189), e posteriormente requereu outra dilação de prazo por mais 90 (noventa) dias (fl. 191). O pedido de dilação de prazo foi deferido (fl. 192), e mesmo assim a parte autora não cumpriu a determinação de emenda. Segundo Nelson Nery Júnior “a petição inicial é um silogismo composto de premissa maior, premissa menor e da conclusão. Narrando o autor uma situação e concluindo de forma ilógica relativamente à narração, tem-se a inépcia da petição inicial, pois a conclusão deve decorrer logicamente da premissa menor subsumida à maior. Não se pode narrar, por exemplo, um fato que nulifica o contrato e pedir-se o cumprimento do contrato” (“Código de Processo Civil Comentado”, 10 Edição, Ed. RT, p. 562). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Arcará a requerente com as custas processuais e honorários advocatícios dos patronos do requerido, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada um que apresentou contestação, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Transcorrido o prazo para recurso, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Edseia Pires de Sousa
Escrivã

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Márcia Pires Saraiva

Proc.: [0187473-31.2009.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Edson de Oliveira Santos

Advogado: Agnaldo Araújo Nepomuceno (OAB/RO 1605), Ana Paula Silveira (OAB/RO 1588), Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Requerido: Cacildo Gonçalves Queiroz Filho, José Pereira Maciel, Deusmar Franco Souza, Irene Maria dos S. Silva, Maria Alzenir Pereira, Cleuza dos S. Ribeiro, Simão Amorim Campelo, Jorge Santos Souza, Lilian Cabral de Freitas, Eladio Araújo Nunes, Antônio Nunes Pinto, Ozana Araújo Nunes

Advogado: Jefferson de Souza Lima (OAB/AC 2186), Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)

SENTENÇA:

Isto posto, considerando a inércia em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a exordial nos termos do artigo 295, VI, do CPC e por consequência ponho fim a prestação jurisdicional de primeiro grau, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, do mesmo códex. Por consequência lógica, revogo a liminar anteriormente concedida. Sem custas. P. R. I. C. Arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0005924-54.2010.8.22.0001](#)

Ação: Oposição

Requerente: Edson Dobgenski

Advogado: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915), Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A)

Requerido: Edson de Oliveira Santos, Cacildo Gonçalves Queiroz Filho, José Pereira Maciel, Deusmar Franco Souza, Irene Maria dos S. Silva, Maria Alzenir Pereira, Cleuza dos S. Ribeiro, Simão Amorim Campelo, Jorge Santos Souza, Lilian Cabral de Freitas, Eladio Araújo Nunes, Antônio Nunes Pinto, Ozana Araújo Nunes
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

SENTENÇA:

Isto posto, considerando a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC ponho fim a prestação jurisdicional de primeira grau, sem resolução de MÉRITO. Sem custas. P. R. I. C. Arquivem-se oportunamente.

Proc.: [0011415-66.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Itau Seguros de Auto e Residência S.A.

Advogado: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

DESPACHO:

Promova o Autor em 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 284 do Código de Processo Civil, a devida regularização processual, vez que não consta nos autos instrumento de procuração a advogada Carolina Gioscia Leal de Melo. Advirto que o transcurso do prazo in albis implicará em indeferimento da exordial. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0016026-67.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Flaviano Alves da Rocha

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Executado: CS E JC REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

Advogado: Alexandre Valentino Malaspina (OAB/GO 26.306)

DECISÃO:

DECISÃO / CARTA/MANDADO. Ante os argumentos da parte credora, atentando-se aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo e, visando menor dispêndio, procedi tentativa de bloqueio judicial do veículo existente em nome da Executada pelo sistema RENAJUD WEB (penhora de veículos automotores), conforme demonstrativo em anexo, porém, ante a inexistência de automóveis, não fora realizado nenhum bloqueio. Desta forma, promova a parte Autora, por seu Advogado, o regular andamento ao processo no prazo de 48h. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e, diante da inércia do respectivo Patrono, faculto a parte Autora, promover regular andamento ao processo no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento do MÉRITO (parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC). VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço da parte Autora: Rua Santa Marcelina, n. 668, Bairro Ailton Sena, Porto Velho/RO, Cep: 76814-048. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019082-74.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Gilberto da Silva Lima

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Executado: Romeu Açucar e Alcool Representação Ltda

Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)

DECISÃO:

DECISÃO / CARTA/MANDADO. Ante os argumentos da parte credora, atentando-se aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo e, visando menor dispêndio, procedi tentativa de bloqueio judicial do veículo existente em nome da Executada pelo sistema RENAJUD WEB (penhora de veículos automotores), conforme demonstrativo em anexo, porém, ante a inexistência de automóveis, não fora realizado nenhum bloqueio. Desta forma, promova a parte Autora, por seu Advogado, o regular andamento ao processo no prazo de 48h. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e, diante da inércia do respectivo Patrono, faculto a parte Autora, promover regular andamento ao processo no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento do MÉRITO (parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC). Sem prejuízo do acima exposto, deverá ser expedido MANDADO para o 3º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos com o intuito de tornar definitiva a ordem de cancelamento de protesto, devendo tal ônus ser arcado pela parte Autora, nos termos da SENTENÇA de fls. 48/50. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço da parte Autora: Rua Afonso Pena, n. 1092, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, Cep: 76804-120. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011289-16.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aminadar Gonçalves Calheiros

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Claro S.A.

DECISÃO:

DESPACHO / CARTA/MANDADO. 1. Estando em discussão do débito, inviável se mostra a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome do Autor perante a SPC apenas no tocante a restrição que possui como Credor Claro S.A. Notifique-se o SPC e a Requerida para o cumprimento imediato desta DECISÃO. 2. No mais, cite-se com

as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.3. Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. 4. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica.5. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida Reconhecendo a hipossuficiência do Autor diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova.6. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. 7. Defiro os benefícios de justiça gratuita.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Endereço: Rua Flórida, nº 1970, Cidade Monções, CEP 04.565-001, São Paulo-SP. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011451-11.2015.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Banco Itaúcard S. A.

Advogado:Roberto Guenda (SP 101856), Washington Faria de Siqueira (50.879)

Requerido:Ana Maria Barbosa da Silva Nascimento

DESPACHO:

Emende-se a exordial no prazo de 10 dias nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, adequando-se o valor da causa a rigor do descrito no art. 259, I do CPC. Advirto que o transcurso do prazo in albis implicará em indeferimento da exordial. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0009768-07.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aloizio Marques Soares

Advogado:Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido:Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287), Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e confirmo a tutela antecipada concedida, declarando, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do CPC.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios.Considerando que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita deverá a parte Requerida proceder ao pagamento das custas processuais.Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002775-50.2010.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Cacildo Gonçalves Queiroz Filho

Advogado:Jefferson de Souza Lima (OAB/RO 4449)

Requerido:Jaime Gazola

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO.Deverá o advogado da parte Autora, dar regular andamento ao processo no prazo de 5 dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e, intime-se pessoalmente a parte Autora para, no prazo de 48h dar andamento ao feito, pleiteando o que entender de direito, sob pena de extinção sem julgamento do MÉRITO (parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC).VIAS DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO.

Endereço: Av. Buenos Aires, n. 1950, Embratel, Porto Velho/RO, Cep: 76820-820.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011416-51.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Itau Seguros de Auto e Residencia S.a.

Advogado:Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO.Promova o Autor em 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 284 do Código de Processo Civil, a devida regularização processual, vez que não consta nos autos instrumento de procuração a advogada Carolina Gioscia Leal de Melo.Advirto que o transcurso do prazo in albis implicará em indeferimento da exordial. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011613-06.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pedro Vieira Uchôa

Advogado:Aline Cunha Galhardo (6809)

Requerido:Banco BMG S. A.

DESPACHO:

Para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, a parte autora deverá apresentar nos autos os seus comprovantes de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc.), sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, face o não recolhimento das custas. Prazo de 10 dias para apresentar por documentos ou recolher as custas.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0026129-36.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Eliane Alves da Costa

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Executado:L.A.M. Folini Cobranças - ME

DECISÃO:

DECISÃO /CARTA/MANDADO.Ante os argumentos da parte credora, atentando-se aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo e, visando menor dispêndio, procedi tentativa de bloqueio judicial do veículo existente em nome dos Executados pelo sistema RENAJUD WEB (penhora de veículos automotores), conforme demonstrativo em anexo, porém, ante a inexistência de automóveis, não fora realizado nenhum bloqueio.Desta forma, promova a parte Autora, por seu Advogado, o regular andamento ao processo no prazo de 48h.Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e, diante da inércia do respectivo Patrono, faculto a parte Autora, promover regular andamento ao processo no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento do MÉRITO (parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC).VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Endereço da parte Autora: Rua Transcontinental, n. 730, Bairro União, Candeias do Jamary/RO, Cep: 76860-000.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0170074-86.2009.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Edson Dobgenski

Advogado:Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)

Requerido:Marta Nascimento Araujo, Ivanilda Albino dos Santos, Cleusa dos Santos Ribeiro, Elizene Albuquerque Freitas, Antônio

Carlos Guimarães, Gilmar da Luz Pereira, Mariano do Nascimento, Charles Abreu da Silva, Maria de Deus da Cruz, Josefa Pereira da Silva, Eladio Araújo Nunes, Raimundo Elison da Silva Teixeira, Marcione Teixeira dos Passos, Maria Azenir Pereira da Silva, Natanael Fragoso, Antonio Nunes, Sebastião Araújo Nunes, Ozana Nunes

Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855), Francisco Nunes Neto (RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855), Francisco Nunes Neto (RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855), Francisco Nunes Neto (RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855), Francisco Nunes Neto (RO 158)

DESPACHO:

Faculto as partes, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao teor dos documentos novos juntados aos autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, volvam-me os autos conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010839-73.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Ivan Feitosa

Advogado: Rafael Oliveira Claros (RO 3672)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

DESPACHO:

Emende-se a exordial no prazo de 10 dias nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, para que o autor colacione aos autos laudo da defesa civil atualizado, para melhor análise quanto a possibilidade de deferimento da liminar. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011300-45.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Misvaldo Brito Sales

Advogado: Wilmo Alves (OAB/RO 6469), Marcia Antonelli (OAB/RO 1028)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA

DESPACHO:

DESPACHO / CARTA/MANDADO. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas a parte Autora para réplica. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque reconhecendo a hipossuficiência da parte Autora diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Av. Imigrantes, nº 4137, bairro Industrial, CEP 76.821-063, Porto Velho-RO. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011522-13.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Graciema Cerqueira Cauper

Advogado: Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)

Requerido: Tim Celular S. A.

DECISÃO:

DESPACHO / CARTA/MANDADO. 1. Estando em discussão do débito, inviável se mostra a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome da Autora perante a Serasa apenas no tocante a restrição que possui como Credor Tim Celular S. A. Notifique-se a Serasa e a Requerida para o cumprimento imediato desta DECISÃO. 2. No mais, cite-se

com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 3. Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. 4. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. 5. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida Reconhecendo a hipossuficiência da Autora diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. 6. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Av. Giovanni Gronchi, nº 7143, bairro Vila Andrade, CEP 05.724-006, São Paulo-SP. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010326-08.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Idiasnara Raneli de Assis Ferreira

Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/SC 35135), Emerson Baggio (OAB/RO 4272)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DECISÃO:

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT pelo rito sumário, onde a parte autora assevera que em decorrência de acidente de trânsito, sofreu lesão que resultou em sequelas irreparáveis, portanto, acredita fazer jus a indenização de acordo com a tabela do seguro DPVAT. Desta forma, incontestado que neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para auferir o grau das lesões sofridas pela parte autora. Nos meses de março e setembro de 2014 foram realizadas audiências com a temática DPVAT nesta Comarca, que surtiram resultados esperados em quase todos os processos que foram pautados, com proferimento de SENTENÇA. Os únicos que não restaram solucionados, foram os que a parte autora não compareceu para perícia. Vale ressaltar o elevadíssimo índice de acordo. Assim, atentando-se aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do pedido, e visando menor dispêndio, designo pauta especial de audiências que serão realizadas no dia 06.10.2015. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 277 e 278 do CPC, para comparecer à audiência no dia 06.10.2015, às 08h40min, em mutirão, onde poderá, caso não haja acordo, oferecer defesa. Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazer seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado. Por oportuno, já apresento os quesitos do juízo: 1. A parte requerente apresenta alguma incapacidade e/ou debilidade permanente ou temporária em decorrência do acidente de trânsito sofrido? 2. Qual o percentual da incapacidade e/ou debilidade? Para realização do exame, no dia da audiência, nomeie o perito Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2480. Fixo os honorários do perito em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) conforme proposta efetuada por este juízo, devendo ser depositado em conta judicial vinculada a este juízo até cinco dias antes da audiência. Na solenidade deverá comparecer a parte autora, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço Requerente: Rua Che Guevara, nº9208, Bairro Socialista, Porto Velho/RO. Requerido: Rua Senador Dantas, nº74, 5º andar, centro Cep- 20031205 - Rio de Janeiro/RJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011423-43.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Alexandre de Oliveira Almeida

Advogado:Emerson Baggio (OAB/RO 4272), Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO.Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT pelo rito sumário, onde a parte autora assevera que em decorrência de acidente de trânsito, sofreu lesão que resultou em sequelas irreparáveis, portanto, acredita fazer jus a indenização de acordo com a tabela do seguro DPVAT. Desta forma, incontestado que neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para auferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.Nos meses de março e setembro de 2014 foram realizadas audiências com a temática DPVAT nesta Comarca, que surtiram resultados esperados em quase todos os processos que foram pautados, com proferimento de SENTENÇA. Os únicos que não restaram solucionados, foram os que a parte autora não compareceu para perícia. Vale ressaltar o elevadíssimo índice de acordo.Assim, atentando-se aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do pedido, e visando menor dispêndio, designo pauta especial de audiências que serão realizadas no dia 06.10.2015. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 277 e 278 do CPC, para comparecer à audiência no dia 06.10.2015, às 08h20min, em mutirão, onde poderá, caso não haja acordo, oferecer defesa. Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazer seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado. Por oportuno, já apresento os quesitos do juízo:1. A parte requerente apresenta alguma incapacidade e/ou debilidade permanente ou temporária em decorrência do acidente de trânsito sofrido 2. Qual o percentual da incapacidade e/ou debilidade Para realização do exame, no dia da audiência, nomeie o perito Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2480. Fixo os honorários do perito em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) conforme proposta efetuada por este juízo, devendo ser depositado em conta judicial vinculada a este juízo até cinco dias antes da audiência.Na solenidade deverá comparecer a parte autora, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.Defiro o benefício da Justiça Gratuita. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Endereço: Requerente: Rua Cumaru, Quadra 04, nº09, Bairro Vila Nova Mutum, Jaci Paraná/RO. Requerido: Rua Senador Dantas, nº74, 5º andar, centro Cep- 20031205 - Rio de Janeiro/RJ.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011663-32.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Tiago Cavalcante Barbosa

Advogado:Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)

Requerido:Banco Toyota do Brasil S.A.

DECISÃO:

Tratam-se os presentes autos de pedido de revisional de cláusulas para equilíbrio contratual com consignação ajuizado por Tiago Cavalcante Barbosa em face de Banco Toyota do Brasil S.A., alegando, em síntese, que tramita na 3ª Vara Cível desta comarca, ação de busca e apreensão, sob o processo de nº 0006686-94.2015.8.22.0001, que se funda sobre o mesmo contrato que rege as provas da presente ação.Inicialmente diz a parte Autora que, através destes autos pretende discutir o montante do valor financiado e pleiteia ainda pela conexão das demandas, requerendo que esta ação seja apreciada simultaneamente com a que tramita na 3ª Vara Cível. Em consulta realizada no SAP, observa-se que o processo em curso na 3ª Vara foi despachado em 28/05/2015, logo, antes da presente DECISÃO e se refere a busca e apreensão pertinente ao contrato de compra e venda de veículo colacionado às fls. 23 destes autos de revisional de cláusula de equilíbrio contratual, logo, existente, a conexão porquanto correlato o objeto. Neste sentido os arestos abaixo:Ação de busca e apreensão

conexão com ação revisional de contrato em trâmite por outra vara cível da mesma comarca DECISÃO que determinou a redistribuição dos autos discricionariamente do Juiz, que age dentro do poder de cautela, a fim de evitar decisões díspares. DECISÃO mantida. Agravo improvido..(TJSP - Agravo de Instrumento: AG 5594034600 SP. Relator(a): Testa Marchi. Julgamento: 27/01/2009. Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 16/02/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE LIMINAR EM AÇÃO REINTEGRATÓRIA DE POSSE - CONTRATO DE LEASING - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL PENDENTE - AJUIZAMENTO ANTERIOR À POSSESSÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - CONEXÃO - ESBULHO INCOMPROVADO - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. É nula a DECISÃO que defere liminar em ação de reintegração de posse, ajuizada para desatar contrato de leasing, quando haja ação ordinária em tramitação pretendendo a revisão de cláusula contratual, mormente quando ajuizada antes da possessória. Nesse caso, suspende-se a eficácia da cláusula resolutória expressa, não se caracterizando, assim, o ato espoliativo, essencial à concessão da liminar" (TMG - Agravo de instrumento nº 275.383-9, Rel. Juiz Gouvêa Rios) Havendo consonância entre objetos, consoante teor do artigo 103 do CPC, ocorre a conexão, logo devida a remessa dos presentes autos a 3ª Vara Cível desta comarca a fim de se evitar a ocorrência de decisões conflitantes. Ademais este também é o entendimento firmado pelo Juízo da 3ª Vara Cível que, reiteradas vezes já encaminhou processos a este Juízo nos moldes do presente.Em havendo conexão de processos entre juízos com mesma competência territorial, considera-se prevento aquele DESPACHO u em primeiro lugar, nos termos do artigo 106 do CPC.Assim, pelas razões supra invocadas determino a remessa dos presentes autos ao Juízo 3ª Vara Cível, desta comarca, em virtude da prevenção deste. Remetam-se os autos ao distribuidor providenciando as respectivas baixas.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011465-92.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aldemir Ribeiro da Silva

Advogado:Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido:Domingos Wilson Elias de Albuquerque, Luis Carlos Andrade Costa

DESPACHO:

Emende-se a exordial no prazo de 10(dez) dias, trazendo aos autos informações que visem Individualizar a conduta de cada um dos Requeridos.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011490-08.2015.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Banco Cruzeiro do Sul S A

Advogado:Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido:João Maurílio Ribeiro Taumaturgo

DECISÃO:

DESPACHO /MANDADO.Cite-se a parte requerida para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida, podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Livro II, título II, capítulo IV, do Código de Processo Civil, sendo que para a presente fase arbitro em 10% os honorários advocatícios. Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento, ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios. (arts. 1.102a a 1.102c, do CPC).Advirta-se à parte requerida que, não havendo pagamento, incidirá honorários advocatícios, que desde já arbitro em 10%. Também incidirá honorários na hipótese de embargos à monitória que será arbitrado em DECISÃO final, em eventual sucumbência.

Havendo embargos, prossiga-se o feito pelo rito ordinário e tendo assertivas preliminares de apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Defiro os benefícios de justiça gratuita, pelo fato do Autor se encontrar em liquidação extrajudicial. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO. Endereço: Rua Daniela, nº 1356, bairro Três Marias, CEP 76.812-624, Porto Velho-RO. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022309-72.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juarez Paulo Bearzi, Ana Lúcia Afonso Bearzi

Advogado: Maria da Conceição Ambrósio dos Reis (OAB/RO 674)

Requerido: Arcon Construções Ltda EPP

Advogado: EDISON FERNANDO PIACENTINI (OAB/RO 978)

SENTENÇA:

Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de determinar/declarar às partes Requeridas: a) proceder ao pagamento dos danos materiais (lucros cessantes) correspondentes ao valor do aluguel mensal de imóvel, pelo período compreendido entre a data da promessa de entrega do imóvel (30.03.2010) até a data em que estes procederam a venda do ágio (28.01.2012), totalizando a importância de R\$44.000,00; b) proceder ao pagamento de danos morais no valor de R\$10.000,00, juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado; c) proceda ao pagamento de multa de mora de 1% ao mês, conforme previsão no item 11.3, sobre o valor do imóvel, limitando-se ao período de 22 meses de atraso, em decorrência da demora na entrega das chaves; Nestes termos, ponho fim a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará as Requeridas com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que fixo em R\$1.000,00, nos termos do artigo 20, §4º do CPC. Após o trânsito em julgado, as partes Requeridas deverão efetuar o pagamento da quantia acima fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475, J, do CPC. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário. Na hipótese de não haver pagamento e de inércia da parte vencedoras, remetam-se os autos à contadoria judicial para os cálculos das custas e posterior intimação das partes sucumbentes ao pagamento, com a advertência de inscrição em dívida ativa para a hipótese de descumprimento, arquivando-se oportunamente os autos. P. R. I. e Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de julho de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0139572-43.2004.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Santhanna Participações U. G. Ltda

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

Executado: José Afrânio de Souza, Leonice Gomes de Souza

DECISÃO:

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pelas partes executadas LEONICE GOMES DOS SANTOS em face à AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por SANTHANNA PARTICIPAÇÕES U. G. LTDA. alegando, em síntese, que até o momento não foi citada, sendo que a presente execução foi ingressada contra os fiadores, sendo o outro fiador seu

ex-marido, que faleceu em 2013. Afirmou que o contrato de locação foi lavrado com prazo determinado de 12 meses, dessa forma, não pode os fiadores responderem pela presente execução. Requereu pelo julgamento procedente da exceção da pré-executividade, e pela exclusão da excipiente do feito. Com o incidente, trouxe documentos. Instado a se manifestar, o excepto defende a validade da cobrança, bem como a legitimidade da executada para figurar na demanda. Requereu, ao final, a rejeição liminar da exceção de pré-executividade, dando prosseguimento à execução (fls. 122/128). Com a manifestação, não vieram documentos. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. No caso dos autos, as matérias suscitadas na exceção de pré-executividade não merecem ser acolhidas. Explico. Sobre a não citação da excipiente, cabe esclarecer que esta compareceu espontaneamente nos autos e apresentou exceção pré-executividade devidamente considerada pelo Juízo, exercendo, de forma plena, seu direito de ampla defesa e contraditório (art. 5º, inc. LV, CF/88), não subsistindo, pois, qualquer prejuízo em seu detrimento. Sobre a validade da cobrança, o artigo 39 da Lei de Inquilinato nº 8.245/1991, traz: Art. 39. Salvo disposição contratual em contrário, qualquer das garantias da locação se estende até a efetiva devolução do imóvel, ainda que prorrogada a locação por prazo indeterminado, por força desta Lei. Dessa forma, verificando o contrato de locação, não há disposição contratual em contrário, dessa forma, as garantias se estendem até a devolução do imóvel. Destacando que conforme contrato de fls. 05/07, os fiadores assinaram como gresponsáveis solidários h, dessa forma legítimos para figurar na execução. Pois, muito embora o contrato de locação tenha sido firmado por prazo determinado, houve prorrogação automática, situação que, em regra não exonera os fiadores. Não há nos autos, notícia ou documentos de que os fiadores pediram suas exonerações da fiança. Por ser a fiança uma obrigação acessória, e que, portanto segue a obrigação principal, o fiador continua a figurar como garantidor na relação locatícia. Assim, não há que se falar sobre ilegitimidade da excipiente, pois assinou como fiadora da locatária, assumindo pois a responsabilidade de arcar com os débitos. Além disso, a excipiente não apresentou embargos à execução, sendo acertado afirmar que todas as questões articuladas são impertinentes no âmbito da exceção de pré-executividade. Nesse sentido, também o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. OBJEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. CONTRATO. MÚTUO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1 – Transitada em julgado a DECISÃO definitiva da causa, todas as alegações e defesas que poderiam ter sido formuladas para o acolhimento ou rejeição do pedido reputam-se arguidas e repelidas. Trata-se do denominado efeito preclusivo da coisa julgada. 2 – Somente comporta exceção de pré-executividade aquelas hipóteses em que a aferição da inviabilidade da execução dispensa maior dilação probatória. 3 – O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, é título executivo extrajudicial. Precedentes. 4 - Recurso especial provido. (STJ – REsp: 757760 GO 2005/0092978-7, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 12/05/2009, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2009) Dessa forma, verifico que a exceção de pré-executividade meramente protelatória, não trazendo argumentos suficientes para os fins a que se destina, não havendo, portanto outra solução a dar ao caso senão rejeitá-la. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Diga a Exequente em termos de prosseguimento. Silenciando-se, intime-se na forma do art. 267, §1º, CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Márcia Pires Saraiva
Diretora de Cartório

7ª VARA CÍVEL**7ª Vara Cível**

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: [0010073-20.2015.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:BANCO ITAU CARD S/A

Advogado:Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB/RO 5402)

Requerido:Antônio Ferreira da Silva

DESPACHO:

Regularize a parte autora sua representação processual, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em igual prazo e sob a mesma penalidade, apresente a parte autora a prova escrita a que alude o art. 1.102-A do CPC. Intime-se.Porto Velho-RO, 15 de julho de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0009223-63.2015.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:BANCO ITAU CARD S/A

Advogado:Helen Cristine Ferreira Silva (OAB/RO 5157), Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557), Melanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Requerido:Aurea Estela Dias de Carvalho

DESPACHO:

A advogada que firmou a petição inicial não possui poderes nos autos. Regularize a parte autora sua representação processual, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Porto Velho-RO, 15 de julho de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0009654-39.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Cecilia Maria dos Santos Costa, Sergio Luiz Heritier Corvalan

DESPACHO:

A diligência requerida às fls. 94 pode e deve ser realizada pela própria parte. Não demonstrado interesse no bem, segue a liberação pelo sistema RENAJUD.Comunique-se à Polícia Rodoviária Federal. Intime-se a executada Cecilia Maria dos Santos Costa por edital, conforme requerido às fls. 89. Intime-se.Porto Velho-RO, 15 de julho de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0009461-82.2015.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Bradesco Administradora Consórcios Ltda

Advogado:Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842), Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206)

Requerido:V.I Transportes e Locação de Veiculos

DESPACHO:

Os documentos de fls. 23/30 demonstram que a notificação não foi entregue a parte requerida. Comprove a parte autora a constituição em mora da requerida, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se. Porto Velho-RO, 15 de julho de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0000999-15.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Santo Antônio Energia S.A

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)

Requerido:Jose Freitas Atallah

Advogado:Paula Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327), Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)

DESPACHO:

Intime-se o perito a prestar os esclarecimentos solicitados às fls. 274/275, exceto quanto ao item 22, eis que impertinente, no prazo de 20 (vinte) dias. Porto Velho-RO, 15 de julho de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0009254-83.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Levi de Oliveira Costa

Advogado:Levi de Oliveira Costa (OAB/RO 3446)

Executado:Jose Morais da Silva

DESPACHO:

Emende o autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, atendendo o disposto no inciso II do art. 614 do CPC. Intime-se. Porto Velho-RO, 15 de julho de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0007099-44.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado:Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)

Requerido:Cleusa Lourdes Souza Coimbrao

DESPACHO:

Suspendo o cumprimento do DESPACHO de fls. 42.Esclareça a autora, em 10 (dez) dias, o motivo de ter ajuizado ação nesta comarca, uma vez que o domicílio da requerida é na comarca de Ariquemes. Intime-se. Porto Velho-RO, 15 de julho de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0009823-84.2015.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Marcos de Souza

Advogado:Marco Antonio Metchko (OAB/RO 1482), Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846), Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205)

Requerido:Madeireira Canela Ltda Me

DESPACHO:

Para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060/50, a parte autora deverá apresentar nos autos os seus comprovantes de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc.), sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, face o não recolhimento das custas. Prazo de 10 (dez) dias para apresentar os documentos ou recolher as custas. Intime-se. Porto Velho-RO, 15 de julho de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0023797-96.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Gilmar Antonio Camillo

Advogado:Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)

Executado:Cristiane Oliveira Diniz

DESPACHO:

A quebra do sigilo fiscal é medida extrema, que só deve ser adotada depois de esgotados outros meios para localização de bens. Comprove a parte exequente as diligências que realizou sem auxílio do juízo para localizar bens da devedora.Intime-se. Porto Velho-RO, 15 de julho de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0009624-62.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:CEPPEN CENTRO DE POS GRADUAÇÃO PESQUISA E ENSINO

Advogado:Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)

Executado:Kelly Cristina B.santana

DESPACHO:

Apresente o exequente seu título executivo, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, eis que o documento de fls. 12, em razão do decurso do tempo, não mais possui força executiva. Intime-se. Porto Velho-RO, 15 de julho de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0009827-24.2015.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Marcos de Souza

Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482), Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846), Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205)

Requerido: Gabriel Antonio de Andrade

DESPACHO:

Para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060/50, a parte autora deverá apresentar nos autos os seus comprovantes de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc.), sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, face o não recolhimento das custas. Prazo de 10 (dez) dias para apresentar os documentos ou recolher as custas. Intime-se. Porto Velho-RO, 15 de julho de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0010226-53.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Luiz Carlos Icety Antunes (OAB/RO 6143), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Ana Paula Alves Moreira da Silva (OAB/SP 258420)

Executado: Santos e Lima Construtora Ltda Me, Reginaldo Oliveira Santos, Antônia Márcia Botelho de Carvalho, João Gonçalves Novais, Nilza Soares do Nascimento Novais

DESPACHO:

Complemente o autor o valor das custas, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, considerando o valor atribuído à causa. Intime-se. Porto Velho-RO, 15 de julho de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0010062-88.2015.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itau S.a

Advogado: Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5751), Melanie Galindo Martim Azzi (RO 3793), Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)

Requerido: Gmix Concreto Ltda

DESPACHO:

Regularize o autor sua representação processual, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, uma vez que a procuração de fls. 07/09 foi outorgada por terceiras empresas. Intime-se. Porto Velho-RO, 15 de julho de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito
Elza Elena Gomes Silva
Diretora de Cartório

Proc.: [0015501-85.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Valdir Carlos da Silva Martins

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Executado: Americel S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

Manifeste-se a parte executada quanto ao alegado saldo remanescente, indicado às fls. 144/146. Intime-se. Porto Velho-RO, 15 de julho de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0009313-71.2015.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844), Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)

Requerido: Francisco Carlos Passos

DESPACHO:

Os balancetes de fls. 17/18 demonstram que o autor tem plenas condições de recolher as custas destes autos. INDEFIRO os pedidos de antecipação de tutela e de recolhimento das custas ao final. Recolha o autor as custas, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Porto Velho-RO, 15 de julho de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0010657-92.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Charlenny Aparecida Alves Sedrim Leite

DESPACHO:

Reconsidero o DESPACHO de fls. 39. Considerando os termos do § 12 do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, não há razão para expedição de precatória, cabendo ao interessado pleitear a medida diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o bem. Requeira a exequente providência útil, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Porto Velho-RO, 15 de julho de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0026311-22.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco Itaú Unibanco S.A.

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S), Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Requerido: Joao Antonio Batista

DESPACHO:

Segue a consulta dos dados cadastrais do requerido perante a Receita Federal, obtidos por meio do sistema INFOJUD. Promova a parte autora a citação da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Porto Velho-RO, 15 de julho de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0011139-69.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Condomínio Setor Leste

Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 615E)

Requerido: Iran Roberto Erasmo da Silva, Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

DESPACHO:

Cite-se o requerido Iran Roberto Erasmo da Silva por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e intime-se o autor a retirá-lo em 05 (cinco) dias, comprovando a publicação, na forma da lei, nos 15 (quinze) dias subsequentes. Intime-se. Porto Velho-RO, 15 de julho de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0002242-18.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fatima Nogueira da Costa

Advogado: Hermenegildo Lucas da Silva (OAB/RO 1497)

Requerido: Gelson Nascimento da Silva

DESPACHO:

INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, eis que a inscrição no cadastro de inadimplentes foi promovida por terceiro, não integrante da lide. Cite-se, com as advertências legais. Intime-se. Porto Velho-RO, 15 de julho de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0010054-14.2015.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Banco Cruzeiro do Sul S.A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)

Requerido: Edilza da Mota Pisa

DESPACHO:

Os balancetes de fls. 22/23 demonstram que o autor tem plenas condições de recolher as custas destes autos. INDEFIRO os pedidos de antecipação de tutela e de recolhimento das custas ao final. Recolha o autor as custas, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Porto Velho-RO, 15 de julho de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0009074-72.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Edvaldo Pereira Bejarana

Advogado: Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B), Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)

Requerido: Sebastião Teixeira Chaves, Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves

Advogado: (), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

DESPACHO:

Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por perda do objeto. Intimam-se. Porto Velho-RO, 15 de julho de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0009317-11.2015.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Banco Cruzeiro do Sul S.A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)

Requerido: Almir Marques de Queiroz

DESPACHO:

Os balancetes de fls. 17/18 demonstram que o autor tem plenas condições de recolher as custas destes autos. INDEFIRO os pedidos de antecipação de tutela e de recolhimento das custas ao final. Recolha o autor as custas, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Porto Velho-RO, 15 de julho de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0020420-49.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: F B PESSOA INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS - ME

Advogado: Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701)

Executado: Isolux Projetos e Instalações Ltda

Advogado: Vivian Topal (OAB/SP 183.263)

SENTENÇA:

HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes (fls. 94/95), para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Com fundamento no inciso II do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução promovida por F B Pessoa Industria Comércio e Serviços - ME contra Isolux Projetos e Instalações Ltda, ambas qualificadas nos autos e ordeno seu arquivamento. HOMOLOGO, ainda, a renúncia das partes ao prazo recursal. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 15 de julho de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva
Diretora de Cartório

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.

DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: 0010552-13.2015.8.22.0001

Ação: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Exequente: Irani Lima Silva Santos

Executado: Sul América Seguro Saúde S.A.

Advogado: Iran Tavares Junior (5087), Andrey Cavalcante ()

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0001311-15.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Ribamar da Cruz Oliveira

Requerido: Banco Itau Card S/A

Advogado: Oswaldo Paschoal Jr. (OAB/RO 3426)

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0022101-54.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rovema Veículos e Máquinas Ltda

Requerido: Adalberto Carbonieri

Advogado: Kátia Aguiar Moita (OAB/RO 6317)

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0008485-46.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Conape Distribuidora de Auto Peças LTDA EPP

Requerido: Gilmar Ribeiro da Silva

Advogado: George Uilian C. de Souza (OAB/RO 4491)

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0002240-82.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eunice Lobo de Lima

Requerido: Banco Volkswagen S/A

Advogada: Ana Carolina Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0017295-10.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Executado: Mediane Viana da Silva, Isac Bellavitta da Silva

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0015543-03.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Executado: Pedro Prado Junior

Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0010737-22.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Executado: Maria da Conceição Freire Silva de Mesquita, Raimundo Jose Ferreira

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0014178-11.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Executado: Edilson Soares Rodrigues, Patrick Santana Soares, Edvaldo Rodrigues Soares, Andréia Pricila Deicke Soares

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0014132-27.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Camacho Comércio e Representações e Importações e Exportações Ltda

Executado: Jose Milton Xavier

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0017009-37.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cooperativa Central de Crédito Noroeste Brasileiro Ltda

Requerido: Mauricio dos Santos Martinez

Advogado: Neumayer Pereira (OAB/RO 1537)

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0009795-19.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: CELSO SOUZA DOS SANTOS

Requerido: Banco Bradesco S.A.

Advogado: José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0012434-78.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jurandir Lago da Silva

Requerido: Comprev

Advogado: Adelio Ribeiro Lara (OAB/RO 6929)

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0007219-53.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lilian Ribeiro Dias

Advogado: Eliane de Fatima Alves Antunes (OAB/RO 3151)

Requerido: HSBC Finance Brasil S. A. Banco Múltiplo, Center Credit Recuperadora de Crédito e Cobranças Ss Ltda

Advogado: Marili Ribeiro Taborda (OAB / RO 4.759)

DESPACHO:

Vistos. A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 (dez) dias. Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0017500-05.2014.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Mauro José de Souza

Advogado: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA (OAB/RO 156-B)

Requerido: Marcio Jose Jaquini, Fernanda Gonzales, Empresa Brasnorte de Loteamentos Ltda

Advogado: Max Rolim (OAB/RO 984)

DESPACHO:

Vistos. O requerido Marcio José Jaquini deverá se manifestar quanto as diligências negativas de fls. 70/73. Prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0008001-94.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivani Schumann

Advogado: Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278)

Requerido: Sidney Mendonça da Silva

DECISÃO:

Vistos. Recebo a (s) apelação (s) em seus efeitos legais. Às razões ao (s) apelado (s), pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0008048-34.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Thiago de Souza Silva

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Claro S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

DESPACHO:

Vistos. A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 (dez) dias. Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0017382-97.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado:Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado:Francisco Alves de Sousa, Roseno Ferreira dos Santos, Associação dos Produtores Hortifrutigranjeiros do Arco Íris Asprai

DESPACHO:

Vistos.Intime-se conforme solicitado às fls. 85 (há dois endereços). Deverá ser realizado mediante MANDADO, com os efeitos dos artigos 172, §2º e 227/228 todos do CPC.Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0011890-95.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Antônio Gomes de Souza

Advogado:Maria Clara C. Góes (OAB/RO 198-B), Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542), Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)

Requerido:União P F N

DECISÃO:

Vistos.A requerida demonstrou nos autos a realização do início do procedimento de pagamento do crédito. Sabe-se ser um procedimento administrativo de várias fases, o que para tanto, determina-se o aguardo do restante dos atos, devendo tão somente a requerida, conforme a mesma indicou, informar a respeito do cumprimento integral. Aguarde por 60 dias, em suspensão do feito. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0013757-84.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jaíres Lopes Barreto, Sandra Cristina Schafer Barreto, Plínio Augusto Ben Carloto, Saori Kadowaki Ben Carloto, Arthur Augusto Kadowaki Ben Carloto

Advogado:Isabelle Marques Schittini (OAB/RO 5179)

Requerido:Cirque Du Soleil Inspiração Organizações de Espetáculo Ltda

Advogado:Valdir Antonio de Vargas Júnior (OAB/RO 5079)

DECISÃO:

Vistos.Não será devolvido qualquer prazo, mantendo-se a DECISÃO de deserção da apelante requerida. Mencionou que não ocorreu a intimação do Advogado José Carlos Wahle, todavia, desde a contestação (fls. 70v) o pedido é expresso que as intimações sejam em favor de José Wahle e VALDIR ANTONIO DE VARGAS JUNIOR. Assim, desde a contestação, devidamente cadastrados pela zelosa Serventia deste juízo, a parte requerida vem regularmente sendo intimada de todos os atos, sem qualquer nulidade. Ademais, para corroborar com essa argumentação do juízo, afastando absolutamente as razões da parte requerida, todos os demais atos que foram publicados para intimação da requerida, a mesma veio sem qualquer prejuízo (fls. 81 - 102; 103 - 104; 108/112 - 113/116; 117 - 118/130). Somente a esse momento, veio alegar tal subterfúgio sem qualquer supedâneo jurídico, muito menos lógico, após perder o prazo para cumprir com o pagamento do preparo (131 e 133 - 134) que é assente ser um requisito objetivo extrínseco fundamental, e não mera deliberalidade de cada juízo. Desta feita, sendo patente a existência de ausência absoluta de fundamentos, afastado o pedido e prossigo com a demanda nos termos de fls. 133 destes autos. Nesse caso, ainda ressalta a litigância de má-fé da parte requerida ao alegar essa situação. Notório que havia pedido as intimações no advogado a qual foi devidamente intimada até essa fase processual, indicar nulidade por erro do juízo em cadastro é perfeitamente compatível com as determinações do artigo 14 em diante do Estatuto Adjetivo brasileiro. In verbis o primordial, os artigos 17 e 18 do CPC:Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)II - alterar a verdade dos fatos; (Redação

dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)(...)IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)(...)VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (Incluído pela Lei nº 9.668, de 23.6.1998)Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. (Redação dada pela Lei nº 9.668, de 23.6.1998)Assim, conforme visto acima, resta claro ação da parte requerida, perfeitamente compatível com a penalidade decorrente da litigância de má-fé. Desta feita, ainda condeno a parte requerida ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0008607-30.2011.8.22.0001](#)

Ação:Desapropriação

Requerente:Santo Antônio Energia S.A

Advogado:Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Requerido:Alexandre Leite de Carvalho

Advogado:Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970), Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432)

DECISÃO:

Vistos.Em fase de alegações finais, a parte requerida apresenta manifestação indicando alguns pontos, que pela omissão ou transcorrer natural do processo acarretaram prejuízo a análise da demanda. Inicialmente indicou que ao comprovar em sua contestação a posse, indicou que a desapropriação afetou pastagem, cobertura florística e a área possuída em si. Contudo ao ser realizada a perícia, apenas foi confeccionado em relação as pastagens, pois o restante dos itens já fora avaliado em outro processo (nº 0006226-49.2011.8.22.0001), a qual é área maior, onde existe uma parte referente ao requerido desta demanda. Pois bem, decido. Importante destacar que assiste razão ao requerido, pois ainda em sede de contestação já havia pedido a conexão dos processos indigitados, a qual já poderia ter sido dirimida essa questão suscitada (justa indenização, pontos omissos, abrangência da área). Como não foi apreciada e os autos arguidos como conexos já se encontram em outro grau de jurisdição, não há como desempenhar a análise conjunta. Entretanto, não pode haver qualquer prejuízo ao requerido, que merece ter a justa indenização de sua área. Ademais, ainda demonstra absoluta boa-fé e lealdade processual ao solicitar audiência de conciliação para resolver os processos em trâmite após a suplementação devida da diligência. Desta feita, sendo escorreito as suas ponderações, imprescindível que os autos sejam remetidos novamente ao nobre perito para Complementar o Laudo no que tange aos pontos alegados, isto é, de desempenhar a indicação do quantum que merece receber a título de cobertura florística e a área de posse do requerido, destacado da área maior realizada no processo nº 0006226-49.2011.8.22.0001. Não deve ser custeado, pois é Laudo Complementar. Aguarde a entrega pelo expert.Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0009701-76.2012.8.22.0001](#)

Ação:Depósito

Requerente:Banco Volkswagen S/A

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:Francisco Alves Teixeira Filho

Advogado:Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)

SENTENÇA:

Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o artigo 267, incisos IV e VI, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia.Custas na forma da lei.Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.P.R.I.C.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0007820-93.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Helena Medeiros do Nascimento

Advogado:AMANDA CAMELO CORREA (OAB/RO 883)

Requerido:Sabemi Segurança Privada

Advogado:Pablo Berger (OAB/RS 61011)

DESPACHO:

Vistos.A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 (dez) dias.Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000269-62.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Petrobrás Distribuidora S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:João Francisco Salomão, Vângela de Freitas Coelho Salomão

DESPACHO:

Vistos.Expeça-se edital de citação com prazo de 20 dias (art. 232, IV, CPC).Após a disponibilização do documento, a parte interessada deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, imprimi-lo pelo "site" do Tribunal de Justiça de Rondônia, comprovando a sua publicação, inclusive juntando o comprovante de pagamento da taxa de publicação no diário da Justiça, e de todos os procedimentos necessários ao movimento desta comunicação, sob pena de extinção do presente feito.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0018389-27.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:David Soares de Melo

Advogado:Alberto Gauna Alvis (OAB/RO 4699)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos.As partes poderão se manifestar no prazo de 10 dias quanto a perícia realizada.Após, venham os autos conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0006019-79.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Luiz Marcos Gomes de Sousa

Advogado:Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558), Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632)

Requerido:Banco BMG S/A

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

DECISÃO:

Vistos. Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto, e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos. (artigo 523, parágrafo 2º do CPC).Oportunamente prestarei informações ao relator do agravo.Aguarde-se a DECISÃO final do recurso de agravo, o que para tanto, suspendo o presente feito pelo prazo de 90 dias.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0024448-60.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Daniel Euzebio de Moraes Junior

Advogado:Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)

Requerido:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado:Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

DESPACHO:

Vistos.Considerando o informado pela parte autora, redesigno a audiência de Conciliação de 28/07/2015, às 11h, para 09/09/2015 às 10h.No mais, os mesmos termos já mencionados a respeito da audiência. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0003690-26.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nicanor Bispo de Souza

Advogado:Leonardo Werneck de Carvalho ()

Requerido:Carlos Alberto Anastacio

DESPACHO:

Vistos.Intime-se pessoalmente a parte autora no endereço descrito na inicial, via carta AR, para manifestação no prazo de 48h, sob pena de extinção do feito.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0005601-73.2015.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Requerido:Lauro da Silva Vieira Me

DECISÃO:

Vistos.A parte autora peticiona nos autos postulando a substituição do bem descrito na inicial, alegando que por um erro material constou a descrição de outro veículo.Compulsando os autos verifico que todos os documentos apresentados pelo autor (cédula de crédito bancário, certificado de registro de veículo, bem como notificação extrajudicial) são referentes ao automóvel modelo Prisma, placa NDW0725, Chassi 9BGRM6940AG100956. Sendo assim, considerando que restou claro a ocorrência erro material na descrição do bem na petição inicial, e ainda inexistência de prejuízo ao requerido, defiro o pedido de substituição feito pelo autor.Considerando que o veículo correto (prisma placa NDW0725, Chassi 9BGRM6940AG100956) foi apreendido e o requerido devidamente citado, apenas certifique se houve apresentação de defesa no prazo legal.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0003406-18.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luís Evamberto de Sousa

Advogado:Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Requerido:Rondovisão Rádio e Televisão Ltda Tv Allamanda

Advogado:Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B), Fabricio Grisi Médiçi Jurado. (OAB/RO 1751)

DESPACHO:

Vistos.Ainda está no prazo para certificação do último DESPACHO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0011600-07.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gilberto Jose dos Santos

Advogado:Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)

Requerido:Banco BMG S. A.

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais e pedido de liminar.Requer o Autor em caráter liminar a cessação de descontos de empréstimo em benefício previdenciário de aposentadoria, sob alegação de que não teria contratado qualquer numerário. Juntou documentos.As provas apresentadas pelo autor demonstram a verossimilhança do alegado. Ademais, estando em discussão o débito, inviável se mostra a continuidade de descontos na aposentadoria recebida pelo autor. Com isso, defiro a medida liminar postulada, determinando que o banco requerido, imediatamente, abstenha-se de realizar qualquer desconto diretamente em folha de pagamento do benefício da parte autora, ou outra forma de débito similar, a contar da ciência desta ordem, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de 5.000,00.Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 5 dias (art. 802), fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Atente-se o réu de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na

inicial (artigo 803 do CPC). Caso em que o juiz decidirá em 5 dias (art. 803 do CPC). Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000660-17.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA

Advogado: Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)

Requerido: Claudelina Aparecida de Campos

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o requerido no endereço indicado pelo autor. Deverá ser realizado mediante Carta Precatória. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0005553-17.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Igor Veloso Ribeiro

Advogado: Caio Adriel Avanzo (OAB/RO 5933)

Requerido: Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)

DESPACHO:

Vistos. Conforme o pedido da parte requerida, designo audiência de conciliação para o dia 15/09/2015, às 08h. As partes poderão levar suas propostas escritas, ou mesmo solicitar após as tratativas prazo para tentar novas tentativas extrajudicialmente, anexando posteriormente para homologação por este juízo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0007210-62.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Raimundo de Oliveira

Advogado: Efon Ferreira dos Santos (OAB/RO 4952), Vanderléia Soares Menezes Toletto (OAB RO 6321), Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Considerando a sucumbência mínima, condeno a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, as quais arbitro em R\$ 200,00, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Saliento o caráter de gratuidade judicial deferida ao autor. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Extingo o presente processo por SENTENÇA com resolução de MÉRITO. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0023899-50.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleonice Moreira da Silva Almeida

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Requerido: Tdb Produtos e Serviços Ltda, Noroeste Transporte e Serviços Ltda, Construções e Comércio Camargo Corrêa S.a.

Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Gustavo Gonçalves Gomes (OAB/SP 266894A)

DESPACHO:

Vistos. Realizem as diligências para a audiência já designada. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0010516-05.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Fátima Soares de Souza

Advogado: Huéslei Moraes Mariano (OAB/RO 5992)

Requerido: França Advogados Associados S.C., Sindsaúde - Sind. dos Trabalhadores em Saúde do Est. de RO.

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675), Geremias Carmo Novais (OAB/RO 5365)

DESPACHO:

Vistos. Considerando a matéria disponível e a possibilidade de conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 09/09/2015, às 09h. As partes poderão levar suas propostas escritas, ou mesmo solicitar após as tratativas prazo para tentar novas tentativas extrajudicialmente, anexando posteriormente para homologação por este juízo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0022561-41.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Consórcio Aterpa Martins Emsa

Advogado: Letícia de Freitas Azevedo (OAB/RO 3020), Luiz Carlos de Oliveira Siqueira Castro (OAB/RO 5014)

Requerido: Construtora Constrol Ltda

DESPACHO:

Vistos. Cite-se o requerido no endereço do AR negativo. Deverá ser realizado mediante MANDADO, com os efeitos dos artigos 172, §2º e 227/228 todos do CPC. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0019422-81.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Anderson Roberto de Souza Rivero, Kamila Batista Lima Rivero

Advogado: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

Executado: Agile Contrutora Ltda Me

Advogado: João Marcos de Oliveira Dias (OAB/RO 823)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela executada Agile Construtora Ltda Me. Em sua impugnação traz argumentos no intuito de afastar a condenação, dizendo, dentre outras questões, que não teve a intenção de causar danos aos contratantes, que não houve dano moral e que a o valor da condenação não condiz com a realidade. Pois bem. Em que pese os argumentos dispendidos pelo requerido, verifico que esta fase processual (cumprimento de SENTENÇA) não comporta reanálise de provas, razão pela qual afasto por completo a impugnação apresentada. É importante salientar ainda que a requerida foi devidamente intimada da SENTENÇA proferida por este juízo, contudo se manteve inerte, não apresentando qualquer recurso, operando-se o trânsito em julgado da SENTENÇA. Desta feita, rejeito a impugnação apresentada e determino o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA. Deve a parte autora apresentar comprovante de pagamento do valor da condenação no prazo de 10 dias, sob pena de execução forçada. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0020440-40.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Barros Cunha

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Cimopar Moveis Ltda

Advogado: Izilda Aparecida Mostachio Martin (OAB/PR 33074), Letícia Cristina Mostachio Pereira (OAB/PR 56559)

DECISÃO:

Vistos. Considerando a impossibilidade de realização de prova pericial, uma vez que a parte autora está em tratamento médico fora Estado, sem a previsão de retorno, revogo a DECISÃO de que determinou a prova pericial. Caso o perito grafotécnico tenha levantado o valor constante do alvará de f. 124, intime-se para que proceda com a devolução. Assim, apenas oportunizo as partes

apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo comum de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0022260-31.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco Volkswagen S.A.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Dorvalino Netto Borges Junior

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de dilação de prazo de 30 (trinta) dias para que o autor diligencie na busca de bens do requerido passíveis de constrição. Não havendo manifestação neste lapso temporal, os autos serão extintos. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0000848-10.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aires Lopes Goncalves

Advogado: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)

Requerido: Josué Capistrano Duarte de Farias, ASSFAPOM Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar de Rondônia, Rádio Sociedade Rondônia Ltda, Alertarondonia

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4464), Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712), Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), Clécio Silva dos Santos (OAB/RO 4993)

DESPACHO:

Vistos. Realizem as diligências solicitadas pelas partes para o cumprimento da audiência já designada. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0007633-51.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Thais Fernanda de Castro

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... A parte autora requereu a extinção do feito. Isto posto, defiro o requerimento da parte autora, e HOMOLOGO a desistência da ação, julgando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes. Sem custas. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escrivania. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0018301-86.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: João Adison Prata de Souza, Eldo Fernandes de Jesus

DESPACHO:

Vistos. Os executados já tomaram ciência pelo Diário Oficial. Contudo, com a negativa por Carta/AR considerando a ineficácia da diligência pela ação dos correios, e não deixar dúvidas quanto a intimação, determino a expedição de MANDADO para os mesmos fins. Sendo positivo a intimação, certifique o prazo de pagamento e nada ocorrendo inscreva em dívida ativa e arquivem os autos. Havendo o pagamento, arquivem os autos. Sendo negativo a diligência de intimação, intime-se por edital e proceda conforme indicado acima. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0009272-12.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Condomínio Solar Portinari Residence

Advogado: Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160), Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Executado: Janaina Pereira de Souza

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que ocorreram duas manifestações em tempo próximo, acato por ora, aquela que demanda maior efetividade a essa fase. Após, caso inexitosa, tomarei a relacionada a prazo para a parte exequente. Assim, proceda-se com a penhora do bem descrito, podendo a serventia realizar todos os atos necessários. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0004410-90.2015.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Elisnei Adam Santos Costa Me

Advogado: Patrícia Holanda Rocha (OAB/RO 3582)

Requerido: Hotel Portal do Pacifico Ltda

SENTENÇA:

Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial e converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, que deverá ser executado na forma do art. 475-J, do CPC. Fica a ré intimada a efetuar voluntariamente o pagamento do valor da condenação, na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerido no prazo de 6 (seis) meses do trânsito em julgado. Pague as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0021381-87.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco Pan S/A

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Francisco Eudes da Silva Teixeira

SENTENÇA:

Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o artigo 267, incisos IV e VI, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Custas na forma da lei. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0007930-29.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado: Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)

Executado: João W L da Silva Me

DESPACHO:

Vistos. De fato, ao realizar pesquisa as minúcias, não ocorreu a intimação da parte requerente quanto a DECISÃO de fls. 141, transcorrendo o prazo sem a ciência do exequente. Desta forma, assite razão, e não deve ser mantida a extinção. Determino que o exequente, manifeste-se dentro de 10 dias, sob pena de extinção, quanto a DECISÃO de fls. 141. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0004771-10.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Frigorífico Tangara Ltda

Advogado: Wisley Machado Santos de Almada (OAB/RO 1217)

Executado: Costa & Ferreira Comercio e Serviços Ltda Me

SENTENÇA:

Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o artigo 267, incisos IV e VI, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Custas na forma da lei. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0006358-38.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Nilton Rodrigues da Silva

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)

SENTENÇA:

Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o artigo 267, incisos IV e VI, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Custas na forma da lei. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0007512-23.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleide Prado Leal Nery

Advogado: Kalliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)

Requerido: BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial, confirmando a medida liminar e condenando o Requerido ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com correção monetária segundo os índices divulgados pelo TJRO e juros simples de 1% ao mês a partir da data de publicação desta SENTENÇA. Condeno-a ainda ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0018960-27.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paula Karoline Moreira Oliveira

Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618), Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)

Requerido: Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda

Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (RO 78-B)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade e natureza da matéria. Contudo, ressalto a condição de hipossuficiente da autora, devendo ser garantido a sua gratuidade processual. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0014808-67.2013.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado: Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884A), Armando Nogueira Leite (OAB/RO 2579)

Requerido: Eliana Ferreira Lima

SENTENÇA:

Ante o exposto, rejeito os embargos ofertados (CPC, art. 1.102.c, § 3º) e julgo procedente a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de valor de R\$ 3.060,57 (três mil sessenta reais e cinquenta e sete centavos), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação até o efetivo pagamento (arts. 405 e 406, ambos do Código Civil), bem como de correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Condeno o réu/embargante no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Diretora de Cartório

9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET - E-MAIL: pvh9civel@tjro.jus.br
JUIZ DE DIREITO: RINALDO FORTI DA SILVA
DIRETOR DE CARTÓRIO: Bel. JOSÉ RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAÍZO

Proc.: [0017156-58.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jone Francisco da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD

Advogado: Ananda Priscila Mota Ximenes (OAB/RO 5331)

Fica a parte autora, por via de seu(sua) Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a requerer o que de direito.

Proc.: [0012851-94.2014.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Nildete Maria de Arruda Galao

Advogado: Marillya Gondim Pires ()

Embargado: Aleda Maria Gonçalves de Sa

Advogado: Wellington de Brito Werlang (OAB/RO 6167)

Fica a parte Embargada, por meio de seu(sua) Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre os autos vindos do arquivo.

Proc.: [0014117-19.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8123), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Requerido: Solução Informática e Equipamento Eletronicos Ltda, Claudio Ramalhaes Feitosa, Maria Lucia Salgueiro Caparros Feitosa, Lourdes da Conceição Salgueiro Caparros

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento do Sr. Oficial de Justiça, baixado parcial, devendo pagar a custa da diligência no valor de R\$ 55,04 (cinquenta e cinco reais e quatro centavos) para prosseguimento do feito.

Proc.: 0014117-19.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8123), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Requerido:Solução Informatica e Equipamento Eletronicos Ltda, Claudio Ramalhaes Feitosa, Maria Lucia Salgueiro Caparros Feitosa, Lourdes da Conceição Salgueiro Caparros

Endereço:

Fica a parte autora, intimada por seu advogado, a apresentar endereço completo do requerido "Claudio Ramalhaes Feitosa", incluindo CEP.

Proc.: 0005606-95.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Domingos Ferreira Ramos Filho, Carlos Rodrigues da Silva, Luiz Carlos Monteiro Maia, Maria Andreлина da Silva, Maria de Fatima Rosas Soares, Francisco das Chagas Gomes Ramos, Francisco Assis Moura Gima, João das Graças Maciel, Joaquim Rodrigues, Maria Eunice Fernandes de Souza

Advogado:Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)

Requerido:Energia Sustentável do Brasil ESB, Santo Antonio Energia S. A., Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA

Advogado:Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Alexandre Di Marino Azevedo (OAB/RJ 113780)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0021195-64.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ilso Márcio Gedro Rocha

Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Requerido:OI S/A

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0014941-12.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado:Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado:Jurandir Lago da Silva

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Custas Judiciais - Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R\$ 101,80, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0006447-90.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Jose Antonio Sobrinho

Advogado:Thiago de Assis da Silva (OAB/SC 35135), Emerson Baggio (OAB/RO 4272)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0006758-81.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gilmar Raul dos Santos

Advogado:Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0022323-56.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Severino João Paula

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron

Advogado:Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3011)

Custas Iniciais e Finais

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para complementar as custas iniciais e finais, efetuando o pagamento no valor de R\$ 95,85, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0006925-98.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Emerson Prestes Campos

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:BANCO SANTANDER S/A

Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0019928-91.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria das Graças Gil Costa

Advogado:Carlos Corrêa da Silva (RO 3.972)

Requerido:Banco Panamericano S/A

Advogado:Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413), Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700), Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255), Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23.798)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0003839-90.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Robson Ferreira da Silva

Advogado:Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)

Requerido:Oi S/A

Advogado:Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fls. 200/203,efetuado pela parte requerida.

Proc.: 0000055-37.2015.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Banco Fiat S. A.

Advogado:Ricardo Alexandre Peresi (), Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778), Gilberto Borges da Silva (OAB/PR 58.647)

Requerido:Anselmo da Silva

Endereço:

Fica a parte autora, intimada por seu advogado, a apresentar endereço completo da parte requerida, afim de possibilitar a citação.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 0010542-03.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Itaú Unibanco S. A.

Advogado:Giuliano Caio SantAna (OAB/RO 4842), Germana Vieira do Valle (OAB/RO 6343)

Requerido:Pullig Pullig Ltda

Certidão do Oficial de Justiça:

Com fulcro no art. 29 do CPC, fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a pagar a custa da diligência anterior do oficial de justiça no valor de R\$: 27,52 (vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos) para o regular prosseguimento do feito.

Proc.: 0009657-86.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Zilmar Bezerra Ferreira

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/RO 3434), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 119,efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 2.814,83 (dois mil, oitocentos e quatorze reais e oitenta e três centavos).

Proc.: 0015736-81.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Emília da Silva Oliveira

Advogado:Sara Coelho da Silva (OAB/RO 6157)

Requerido:ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL, Santo Antônio Energia S. A.

Advogado:Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966), Clayton Conrat Kussler (RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Taise Agra Costa (OAB/RO 5149), Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989), Ebenezer Moreira Borges (OAB/RO 6300)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0008274-10.2013.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:BV Financeira S.A C.F.I.

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Moisés Batista de Sousa (OAB/RO 2993)

Requerido:Rosiane Pimentel de Lima

Advogado:Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)

Fica a parte autora, por via de seu(sua) Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a requerer o que de direito.

Proc.: 0003616-40.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raphael Thomaz Aquino Felismino

Advogado:Leci Sabino da Silva (OAB/RO 5445)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

Fica a parte autora, por via de seu(sua) Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a requerer o que de direito.

Proc.: 0003480-09.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado:Jamerson Coutinho Apolinário

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 34.Em consulta realizada no sistema Renajud foi localizado veículo registrado no CPF da executada, conforme espelho que segue. Entretanto, considerando que o veículo está alienado fiduciariamente, sendo o devedor/alienante mero possuidor direto e depositário do bem e, ainda, que o referido bem possui paradeiro desconhecido, diga o exequente. Prazo de 05 (cinco) dias.Intimação via DJ. Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0023827-34.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:José da Rocha Rodrigues

Advogado:Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)

Executado:Raimundo Nonato Souza de Araújo

Advogado:Rucilene Araújo Botelho Campos (OAB/RO 5587)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 197.Em consulta realizada no sistema Renajud foi localizado veículo registrado no CPF da parte executada, conforme espelho que segue. Considerando que o veículo está alienado fiduciariamente, sendo o devedor/alienante mero possuidor direto e depositário do bem e, ainda, que o referido bem possui paradeiro desconhecido, diga o exequente.Prazo de 05 (cinco) dias.Intimação via DJ. Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005267-44.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:D'alumínio Comércio Ltda

Advogado:Liliane Aparecida Ávila (OAB/RO 1763)

Requerido:C.f. de Oliveira Vidraçaria

Advogado:Milton Fugiwara (RO 1194)

DECISÃO:

DECISÃO Defiro a consulta ao sistema RENAJUD. Contudo, não foram localizados veículos registrados no CNPJ da parte executada, conforme minuta anexa.No que pertine ao requerimento de pesquisa ao INFOJUD, por ora, INDEFIRO-O, já que não foram esgotados todos os meios para a localização de bens da parte devedora (art. 655 do CPC), não havendo, portanto, motivos que justifiquem a quebra do sigilo fiscal, neste momento.1- Isso posto, fica a parte exequente intimada para indicar bens à penhora ou requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que sua inércia ensejará na extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual, porquanto o feito encontra-se ativo desde 2012 e, até o momento, não houve a localização de qualquer bens penhorável.2- Decorrido o prazo in albis, certifique e voltem os autos conclusos.Intimação via DJ.Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005415-55.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Francisco Carlos Ramos Braga

Advogado:Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Requerido:B.B. Eletro Ltda (Baú Barateiro)

Advogado:Manuela Gselmann da Costa. (OAB/RO 3511), Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

DECISÃO:

DECISÃO Defiro a consulta no sistema Renajud. Segue espelho.No que pertine ao requerimento para a expedição de

ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, INDEFIRO pois estas informações podem ser obtidas pelo próprio credor, não ensejando a atuação do Poder Judiciário. Caso contrário, a parte deverá fazer requerimento comprovando nos autos a recusa dos cartórios.1- Assim, considerando que não foram localizados veículos registrados no CPF da parte executada, fica a parte exequente intimada a se manifestar, indicando bens penhoráveis ou requerendo o que de direito no prazo de 10 dias, ciente de que a inércia implicará arquivamento do feito.2- Ultrapassado o prazo, havendo manifestação da parte, venham os autos conclusos.3- Sem manifestação, certifique-se e arquite-se provisoriamente. Intimação via DJ.Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004477-60.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:José de Souza Costa

Advogado:Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido:Claudio Zanian

Advogado:Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

DESPACHO:

Vistos.Considerando que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 43), expeça-se novo MANDADO de penhora e avaliação a ser cumprido no endereço acostado à fl. 123.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007540-88.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valeiro Conceição

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

DECISÃO:

Vistos.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Recebo o recurso de apelo em seu duplo efeito.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nas hipóteses de apelação interposta contra SENTENÇA que indefere a petição inicial antes da citação do requerido, é dispensável a intimação para apresentar contrarrazões.Neste sentido:AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.770 - MS (2014/0013942-9) RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA AGRAVANTE: A C P DA S ADVOGADOS: JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES E OUTRO (S) ANTONIO FERREIRA JÚNIOR VIVIANE VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA AGRAVADO: M V G DA S ADVOGADOS: JOSÉ MACIEL SOUSA CHAVES STHEVEN OURIVEIS RAZUK E OUTRO (S) INTERES.: A L P DA S [...] A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, indeferida a petição inicial, sem que houvesse a citação do réu, desnecessária se torna a sua intimação para apresentar contrarrazões, porque ainda não se encontra efetivada a relação processual. Precedentes. - [...] (STJ - AREsp: 465770 MS 2014/0013942-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 24/10/2014. Grifo nosso.)Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça.Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0019456-56.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jeisebel Donato Siqueira

Advogado:Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)

Requerido:Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Rescisão Contratual cumulada com Restituição de Valores e Indenização por Danos Morais ajuizada por Jeisebel Donatto Siqueira contra Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda., ambas qualificadas nos autos. Alega a Autora que celebrou com a empresa requerida, através do seu genitor Paulo Ricardo Ordoque Siqueira, contrato particular de

promessa de compra e venda de um apartamento no Empreendimento Brisas do Madeira Residencial Clube, em 1/9/2010, no valor total de R\$ 146.804,83, com data prevista para entrega em 28/2/2012. Informa que desde a data da compra até 6/12/2012, já havia pago o valor de R\$ 23.084,10, composto por entrada (sinal), mensalidade de 1 a 15, comissão de corretagem e taxas, ficando um saldo remanescente de R\$ 115.962,62, que deveria ser corrigido pelo INCC até a data prevista para entrega (28/2/2012).Acrescenta, ainda, que a data da entrega do imóvel foi prorrogada para agosto/2012, conforme previsão contratual, porém, em setembro/2012, procurou a Requerida para dar início ao processo de financiamento do saldo devedor, mas recebeu a informação que a obra não estava concluída e que só poderia tomar posse da unidade em março/2013. Assim, nesta data, retornou à sede da Requerida, não conseguindo tomar posse do imóvel em razão do valor alto a financiar, ocasionado pela incidência de juros no período de atraso na entrega da obra (11 meses). Ressalta que o saldo devedor só poderia ter sido corrigido pelo índice INCC até agosto/2012, quando findaria o prazo da prorrogação da entrega. Por fim, aduz que pediu a rescisão do contrato e a devolução dos valores pagos, ante a impossibilidade de financiar o saldo devedor, entretanto, foi convencida pela Requerida a substituir o empreendimento anterior pelo Total Ville II. Ocorre que, por empecilhos burocráticos apresentados pela Requerida, resolveu rescindir o contrato. Portanto, requer a rescisão do contrato estabelecido entre as partes, o ressarcimento dos danos materiais consistentes nos aluguéis despendidos no período de atraso da entrega da obra; a devolução do valor pago com juros e correção monetária e a condenação da Requerida em indenização por danos morais. Trouxe os documentos de fls. 21/63.Em sua contestação (fls. 66/85), a Requerida alega preliminarmente a ilegitimidade ativa, sob o argumento de que a Autora pleiteia em seu nome direito alheio; a prescrição trienal da taxa de corretagem e a ilegitimidade passiva. No MÉRITO, discorre sobre o dever contratual de arcar com a comissão de corretagem; o descabimento da repetição do indébito; a cláusula de tolerância prevista no contrato; da mora do promitente comprador; da rescisão nos termos contratuais; da legalidade dos índices aplicados no curso do contrato e do descabimento do dano material e moral. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou documentos de fls. 86/178.Impugnação à contestação às fls. 179/185.É o relatório.FundamentaçãoDo Julgamento Antecipado da LideTrata-se de Ação de Rescisão Contratual com pedido de Restituição dos valores já pagos e Indenização por Danos Materiais e Morais, que a Autora move em desfavor da Requerida, argumentando o excessivo atraso na entrega do empreendimento, entendendo que desta forma houve quebra contratual.O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 330, I), não se fazendo necessário, sequer, a juntada de memoriais.Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 130 e 131).Por outro prisma, o artigo 125, II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de zelar pela rápida solução do litígio e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada, o que passo a fazer.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir. Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, 4ª Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).Da Preliminar de Ilegitimidade AtivaA Requerida suscita a preliminar de ilegitimidade ativa, alegando que a Autora pleiteia em nome próprio direito alheio, dado que o contrato de promessa de compra e venda foi firmado

com seu pai e não consigo. A própria Autora declara na inicial (fl. 4), que firmou contrato com a Requerida, através de seu genitor Paulo Ricardo (fls. 20/34), referente ao imóvel citado e, devido ao atraso na entrega da obra, requer a rescisão do contrato; a devolução dos valores pagos e indenização por danos materiais e morais. Depreende-se da documentação trazida aos autos que dois contratos de promessa de venda e compra foram entabulados. O primeiro, tendo por objeto um apartamento no empreendimento imobiliário denominado Brisas do Madeira, firmado exclusivamente pela pai da autora e a requerida e o segundo, tendo por objeto um imóvel no empreendimento denominado Total Vilhe, tendo por contratantes a autora e o requerido. Embora o "comunicado de venda" de fls 58, relativo ao segundo contrato, faça referência a permuta, com a utilização do crédito decorrente do primeiro contrato, não veio aos autos a imprescindível cessão de direitos. Ao impugnar a contestação, provavelmente se dando conta da ilegitimidade, a autora sustenta que sua pretensão está calcada exclusivamente no descumprimento do segundo contrato (fls. 179/180). Nada obstante, da leitura da inicial se depreende que toda a discussão se desnova a partir do primeiro contrato (atraso na obra, comissão de corretagem, cobrança do INCC em período de atraso da obra, despesas com aluguel...). Em relação ao segundo contrato, a autora se limita a afirmar laconicamente que a autora apresentou inúmeros empecilhos burocráticos que impossibilitaram a consecução do contrato. Objetivamente não há ilícito civil contratual ou extracontratual atribuído à requerida. Ora, a mera ausência de cessão do crédito já seria bastante para inviabilizar a formalização da avença, uma vez que expressamente o saldo credor do pai da autora seria utilizado para a aquisição do segundo imóvel. Como se não bastasse, a Requerida afirma que rescindiu unilateralmente o primeiro contrato por inadimplência do Paulo Ricardo (pai da autora) e que o Termo de Rescisão com autorização de transferência de crédito jamais fora assinado por ele. É cediço que a cessão de direitos é possível em qualquer momento da construção, desde que o adquirente esteja com os pagamentos em dia, sendo certo que a construtora não participa diretamente da negociação, apenas formaliza a transferência de titularidade através do instrumento correspondente. Posteriormente, o novo adquirente/cessionário, passará por uma análise de crédito com o intuito de verificar a real capacidade financeira para aquisição do bem, com o propósito de restar comprovado a compatibilidade da renda com a unidade que está sendo adquirida e a constatação de possíveis restrições cadastrais. Assim, a incorporadora deve comparecer ao instrumento para anuência e "aprovação" do novo adquirente, bem como deverá ser observado o disposto no contrato originalmente assinado a respeito da cessão de direitos, e eventuais taxas ou demais despesas incidentes, visando conservar direitos e obrigações previamente anuídas e, sobretudo, preservar o equilíbrio financeiro do negócio jurídico original. Esta situação foi prevista no contrato (fls. 30/31), nos seguintes termos: Cláusula nona – Da cessão de direitos e obrigações. 9.1. O(s) PROMISSÁRIOS(S) COMPRADORE(S) poderá(ão) ceder ou transferir os direitos relativos ao presente contrato somente mediante a prévia e expressa autorização da VENDEDORA, podendo esta exercer preferência, nas mesmas condições ofertadas pelo terceiro interessado. 9.2. Caso a VENDEDORA não exerça a preferência, apesar de intimada para tanto com o prazo de 10 (dez) dias, deverá autorizar a cessão observadas as seguintes condições, cumulativamente: a) mediante o pagamento de uma taxa de transferência de 1% (um por cento) sobre o valor total do contrato por unidade imobiliária; b) comprovação de adimplemento do(s) PROMISSÁRIO(S) COMPRADOR(ES) com todas as parcelas até então vencidas ou quitação pelo cessionário das parcelas em atraso, acrescidas dos respectivos acessórios; c) aprovação do cadastro do terceiro cessionário, principalmente quanto à capacidade financeira para cumprir as obrigações contratuais. Pelo teor da cláusula, os direitos e obrigações sobre o imóvel só poderiam ser transmitidos à Autora com anuência expressa da Requerida, o que não aconteceu. Nesse sentido temos: PROCESSUAL CIVIL.

REVISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. POSTULAÇÃO AJUIZADA PELO CESSIONÁRIO. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA PROMITENTE VENDEDORA NA CESSÃO CONTRATUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. No caso, tendo o recorrente entabulado cessão de posições contratuais, sem anuência da promitente vendedora, carece de legitimidade ativa para, em nome próprio, buscar revisão judicial de cláusulas do ajuste em relação negocial original, da qual não participou. Precedentes jurisprudenciais. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70049876907, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 08/10/2014). (TJ-RS - AC: 70049876907 RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julg.: 08/10/2014, Vigésima Câmara Cível, Pub.: DJ do dia 14/10/2014). Na realidade, a pretensão da Autora acaba por misturar os direitos e obrigações dos dois contratos, pois a fundamentação dos seus pedidos contidos na inicial refere-se unicamente ao contrato estabelecido entre Paulo Ricardo e a Requerida. Portanto, não há como a Autora reivindicar em nome direito alheio, ante a vedação disposta no art. 6º, do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa e, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o feito sem julgamento do MÉRITO. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00, nos termos do parágrafo 4º, art. 21, do CPC. Após o trânsito em julgado, procedidas as anotações de estilo, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006584-72.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivaldo Diniz da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
DECISÃO:

Vistos. Notícia-se a interposição de agravo de instrumento pela Requerente contra a DECISÃO de fls. 27/30. Da análise detida do decisório guerreado e das razões encartadas nos autos na forma do art. 526 do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho o decisum agravado, pelos seus próprios e robustos fundamentos. Certifique-se quanto à notícia de atribuição ou não de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. Após, venham conclusos para deliberação. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0020531-33.2014.8.22.0001

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Maria Gomes Quaresma

Advogado: Elson Beleza de Souza (OAB/RO 5435)

Requerido: W Berg & Arruda Assessoria e Consultoria Ambiental Ltda

Advogado: Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447), Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)

DECISÃO:

Vistos. A teor da Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. In casu, a empresa recorrente apenas formulou o pedido de gratuidade em sede de recurso de apelação, não trazendo qualquer comprovação da impossibilidade de arcar com os custos do processo. A prova da perda da capacidade de pagamento de custas deveria acompanhar a petição que pede a gratuidade, não se admitindo a prorrogação de prazo para fazê-lo. Por ser o preparo pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, deixo de receber o recurso de fls. 121/130, uma vez que deserto. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0024490-12.2014.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco J. Safra S.a

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido:Renato Duarte Jr

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar promovida por BANCO JSAFRA S/A em face de RENATO DUARTE JÚNIOR, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ter firmado com o requerido contrato de financiamento do veículo marca Forda Ka (Fly), 1.0, 8v, Flex, ano 2010, cor prata, placa NDP9190, chassi n. 9BFZK53A9BB260073, o qual se encontra inadimplente.Anunciam as partes acordo para o pagamento total do débito e, por conseguinte, para a extinção do presente feito.Pedem a homologação.Presentes os pressupostos legais, homologo o acordo acostado às fls. 22/23, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, III do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo requerido.Certifique-se a Escrivia quanto ao recolhimento das custas finais pela executada, sob pena de inscrição em dívida ativa.Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data. P.R.I. e arquite-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003605-40.2015.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A.

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado:Diognes Botelho de Frias, Gilvan Botelho de Frias

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, promovida por BANCO DA AMAZÔNIA em face de DIÓGENES BOTELHO DE FARIAS e outros, todos qualificados nos autos, aduzindo, em síntese ser credor do executado no valor, atualizado, de R\$ 139.229,77 (cento e trinta e nove mil duzentos e vinte e nove reais e setenta e sete reais).Anunciam as partes acordo para o pagamento parcelado do débito. Solicitam a homologação e a suspensão do feito até o adimplemento total da dívida.Presentes os pressupostos legais, homologo o acordo acostado às fls. 30/31, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Não é razoável, contudo, que o feito permaneça suspenso por 5 (cinco) anos, período em que se calcula findar o parcelamento do débito, uma vez que, homologado judicialmente, o instrumento de transação torna-se título executivo judicial de modo que o exequente pode promover nova ação de execução ou mesmo requerer o desarquivamento destes autos e promover o cumprimento de SENTENÇA.Portanto, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, II do Código de Processo Civil.Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de pagamento das custas iniciais.Sem custas finais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data. Arquite-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0011295-23.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcelho Caetano e Oliveira

Advogado:Hosanilson Brito (OAB/RO 1655)

Requerido:Paulo da Cruz

DESPACHO:

Vistos.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido. Se o autor pretende o adimplemento das parcelas vencidas referentes ao financiamento do veículo objeto de

litígio, deve dar à causa o valor correspondente à soma destas. Sendo assim, intime-se o autor para que emende a petição inicial adequando o valor da causa e, por conseguinte, recolhendo o valor correspondente às custas complementares, sob pena de indeferimento da petição inicial.Prazo: 10 (dez) dias.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009368-56.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Francisca de Souza

Advogado:Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S.A

Advogado:Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

DECISÃO:

Vistos.Recebo o recurso de apelo (fls. 82/96) e o recurso adesivo (fl. 103) em duplo efeito, ressalvada a antecipação de tutela concedida, que é recebida no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC).Apresentadas contrarrazões apenas do recurso de apelação (fls. 97/99. Intimada sobre o recurso adesivo, a requerida não se manifestou (fl. 103-v).Encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0019297-50.2013.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Safra S A

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido:Eloiza Pereira da Silva

DECISÃO:

DECISÃO:Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a farta documentação em destaque, como a cédula de crédito bancário com alienação fiduciária em garantia e a notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. Lei 911/69.Determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.Executada a liminar, cite-se a parte Ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).Efetuado o pagamento, o Autor deverá restituir o veículo à parte Ré, comprovando nos autos.No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação. Defiro os benefícios contidos no §2º do art.172 do CPC.Vias desta servem como MANDADO de citação e intimação. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0011294-38.2015.8.22.0001

Ação:Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante:Maria do Socorro Ferreira da Costa

Advogado:Rafael de Castro Magalhães ()

Impugnado:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Vistos.Certifique-se a apresentação de impugnação no processo principal.Processe-se, na forma do art. 261 do Código de Processo Civil, sem suspensão do processo, ouvindo-se o (a) autor (a) em 5 (cinco) dias.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0020358-09.2014.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Maria Zuleica da Silva Sanches

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Requerido:BANCO BMC S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso de apelo em seu duplo efeito.

Encaminhe-se ao e.Tribunal de Justiça.Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0011448-56.2015.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Banco Itaúcard S. A.

Advogado:Washington Faria de Siqueira (50.879), Roberto Guenda (SP 101856)

Requerido:Adriano Carvalho Frois

DESPACHO:

Vistos.O valor da causa deve espelhar o proveito econômico pretendido.Portanto, intime-se o autor para que, em 10 (dez) dias emende a petição inicial adequando o valor da causa e recolhendo o valor remanescente das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004430-18.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neórico

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado:Bernardo Henrique de Luna Iarrocheski

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, promovida por INSTITUTO JOÃO NEÓRICO em face de BERNARDO HENRIQUE DE LUNA IARROCHESKI, ambos qualificados nos autos, aduzindo, em síntese ser credor do executado no valor, atualizado, de R\$ 5.353,63 (cinco mil trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos). Juntou documentos de fls. 06/18.Anunciam as partes acordo para o pagamento parcelado do débito. Solicitam a homologação.Presentes os pressupostos legais, homologo o acordo acostado às fls. 35/37, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, II do Código de Processo Civil.Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas iniciais.Sem custas finais.Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000835-74.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Rondoniense Comercio de Alimentos Ltda Me

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Requerido:Isolux Projetos e Instalações Ltda

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, promovida por RONDONIENSE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME em face de ISOLUX PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA, ambos qualificados nos autos, aduzindo, em síntese ser credor do executado no valor, atualizado, de R\$ 77.338,17 (setenta e sete mil trezentos e trinta e oito reais e dezessete centavos). Juntou documentos de fls. 07/23.Anunciam as partes acordo para o pagamento parcelado do débito. Solicitam a homologação. Presentes os pressupostos legais, homologo o acordo acostado às fls. 48/55, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, II do Código de Processo Civil.Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de pagamento das custas iniciais.Sem custas finais.Por se observar

fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006045-09.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:EVANILSON DA COSTA GOMES

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:Banco Bradescard S.a

DECISÃO:

DECISÃO:Recebo a emenda de fls. 19/29.Trata-se de ação ordinária ajuizada por EVANILSON DA COSTA GOMES em desfavor de BANCO BRADESCARD S.A com pedido de antecipação de tutela para a exclusão de negativação incidente sobre o nome da parte autora em órgão de restrição ao crédito, o qual passo a apreciar:Sabe-se que a prova inequívoca da verossimilhança das alegações é pressuposto genérico e essencial para a concessão da tutela antecipada. Neste sentido, válido colacionar a brilhante definição de prova inequívoca trazida por Fredie Didier Junior, vejamos:Prova inequívoca não é aquela que conduza a uma verdade plena, absoluta, real, tampouco a que conduza à melhor verdade possível (a mais próxima da realidade), o que só é viável após uma cognição exauriente. Trata-se de prova robusta, consistente, que conduza o magistrado a um juízo de probabilidade, o que é perfeitamente viável no contexto da cognição sumária. (grifou-se)O Autor alega inexistir qualquer relação jurídica entre as partes, afirmando que nunca contratou serviços ou adquiriu produtos da empresa Requerida. Emendou a inicial (fls. 19/29), comprovando, oportunamente, que as demais inscrições negativas apontadas à fl.14 - que a afirma serem igualmente indevidas - estão sendo discutidas em juízo, complementando prova essencial à concessão da tutela antecipada.Isto, somado ao fato de tratar-se de matéria afeta à defesa do consumidor em que há alegação de inexistência de relação jurídica e de débito, com demonstração da inclusão em órgãos de restrição ao crédito (fl. 14), em juízo de probabilidade sumário, vislumbro a verossimilhança das alegações do Autor, ante a impossibilidade de se fazer prova de fato negativo (prova diabólica), ou seja, de que nunca contratou os serviços/produtos que geraram a inscrição desabonadora.O outro pressuposto genérico para concessão da tutela antecipada, seria a reversibilidade do provimento prevista, igualmente, no artigo 273 do CPC: "Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado".No caso em questão, a tutela que se busca antecipar se demonstra facilmente reversível, visto que, caso ao final seja a demanda julgada improcedente, poder-se-á facilmente voltar ao status quo ante, com o restabelecimento da inscrição negativa do nome do Requerente nos cadastros restritivos de crédito.Por fim, superada a análise dos requisitos genéricos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela, necessária ainda a presença de um dos requisitos específicos e alternativos previstos no artigo 273 do CPC, quais sejam: o "receio de dano irreparável ou de difícil reparação" (art. 273, I do CPC) nos casos de antecipação assecuratória; ou a presença de "abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu", quando se está diante de antecipação punitiva (art. 273, II do CPC).Destaca-se que a presença dos requisitos genéricos e apenas um dos requisitos alternativos é suficiente para que seja autorizada a antecipação dos efeitos da tutela.No caso em questão, estamos diante de uma antecipação assecuratória, dessa forma, ante a inegável prejudicialidade de caráter moral e financeiro da manutenção do nome do Autor nos cadastros restritivos de créditos, configurado esta o periculum in mora, que nada mais é do que o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Ante ao exposto, demonstrado o preenchimento de todos os pressupostos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar a baixa da inscrição negativa do nome do Autor nos cadastros de proteção ao crédito, em relação ao débito no valor de R\$963,98 (fls.14), com

vencimento em 30/01/2012. Cite-se para, querendo, responder em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, seja o autor consumidor típico ou por equiparação e considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica do Autor perante a parte ré, decreto a inversão do ônus da prova. Oficiem-se os órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC) para que excluam a anotação objeto da presente demanda, no valor de R\$963,98 (fls.14), com vencimento em 30/01/2012, no prazo de 48 horas, a contar do recebimento da notificação. Cite-se, intime-se e expeça-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0011302-15.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Micheline Silva de Andrade

Advogado: Wilmo Alves (OAB/RO 6469), Marcia Antonelli (OAB/RO 1028)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

SENTENÇA:

Vistos. I RELATÓRIO MICHELENE SILVA DE ANDRADE, qualificada na inicial, ajuizou ação de indenização por danos morais contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON, igualmente qualificada, pretendendo a condenação desta a indenizar os danos morais decorrentes da reiterada falta de energia elétrica. Alegou que reside na Vila do Teotônio, Zona Rural do Município de Porto Velho/RO e foi vítima de constantes falhas e/ou oscilações no fornecimento de energia elétrica que o deixaram por inúmeras horas sem o serviço. Aduziu que a requerida cessou o fornecimento de energia por longo período de tempo em diversas oportunidades entre os anos de 2011/2012. Sustentou que os fatos lhe causaram diversos prejuízos como a perda de produtos perecíveis, e a falta de água, em decorrência do não funcionamento da bomba d'água. Requereu o reconhecimento dos danos imateriais causados, com a condenação da requerida à compensação de tais danos. Apresentou documentos. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO DA APLICABILIDADE DO ART. 285-A DO CPCO Código de Processo Civil confere ao julgador a possibilidade de proferir SENTENÇA, independentemente de citação, quando a matéria debatida for unicamente de direito, sendo a posição do juiz de total improcedência em outros casos da mesma natureza. Impende mencionar que neste sentido se deu o julgamento dos autos n. 0002214-84.2014.8.22.0001, 0002721-45.2014.8.22.0001, 0008026-44.2013.8.22.0001, 0020524-75.2013.8.22.0001, 0002691-10.2014.8.22.0001, 0002222-61.2014.8.22.0001, 0000982-37.8.22.0001 e outros. Considerando a posição adotada por este juízo, ante a possibilidade conferida pela legislação processual civil, passo a decidir. DO MÉRITO A análise dos autos conduz à improcedência do pedido. A questão é complexa, pois não se trata de uma ação indenizatória pura e simples, como a primeira vista pode parecer, uma vez que diz respeito a toda a comunidade atingida. Não é possível analisar o pedido formulado nesta ação, sem considerar que a interrupção do serviço atingiu a todos os consumidores de energia elétrica da Zona Rural do Município de Candeias do Jamari/RO. Questões que possam atingir, de alguma forma, um número maior de pessoas do que aquelas diretamente envolvidas no processo, devem ser avaliadas de modo a se visualizar o caso acima dos direitos individuais. O fornecimento de energia elétrica, nos termos da Constituição Federal (art. 21 XII b e art. 175), constitui serviço público, prestado, no Município de

Candeias do Jamari/RO, mediante concessão à requerida. Mesmo sob concessão, o fornecimento de energia elétrica não perde a qualidade de serviço público e é assim que deve ser analisado. Tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo. Não é possível, nesse caso, reconhecer ofensa moral individual, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos. O dano imaterial no caso de interrupção de energia elétrica a toda uma comunidade é coletivo porque nenhum consumidor foi atingido de maneira específica/individualizada, não podendo tal dano ser concebido de maneira única e especificadamente individual. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: [...] Portanto, não pode o direito individual/privado se sobrepor ao coletivo. Acertada é a SENTENÇA que não reconhece dano moral ou material por ato estatal coletivo, uniforme e de parâmetros igualitários, de acordo com as circunstâncias do caso. (STJ, Resp. n. 1.366.857/PR, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho) O mesmo raciocínio, contudo, não se aplica aos eventuais danos materiais decorrentes da falta de energia elétrica, ou ao seu fornecimento insatisfatório, pois estes se dão de forma específica para cada indivíduo atingido. Admitir a existência de um dano moral individual quando toda a comunidade foi privada do serviço público importa em reconhecer que o indivíduo tem mais direitos que a sociedade. E não é só isso. Conceder indenização por dano moral em casos deste jaez abre ensejo para que todos os moradores da comunidade possam pleitear a indenização, uma vez que até mesmo aqueles que não têm um vínculo formal com a concessionária requerida também podem buscar a reparação, eis que, apesar de não terem contratado o serviço diretamente, ficaram privados do serviço público essencial. O mesmo se aplicaria aos moradores de comunidades que não possuem serviço de saúde adequado ou que não possuem saneamento básico, uma vez que todos poderiam ser indenizados individualmente pela ausência ou deficiência do serviço público. Repita-se: não é o caso, visto que estes danos não devem ser indenizados individualmente. A posição supra adotada não foi diversa da tomada pelo STJ ao decidir o Resp. 598.281/MG, senão: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (STJ, Resp. 598.281/MG, DJ 01/06/2006, 1ª Turma) Os danos imateriais causados a toda uma comunidade devem ser reparados pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, especialmente com a intervenção da Agência Reguladora competente. Assim, não vejo nos autos a ocorrência de um dano moral individual capaz de gerar o direito a indenização. De outro lado, mesmo que não seja considerada a argumentação já expendida, ainda assim não há como acolher o pedido de reparação moral deduzida pela parte autora. Na realidade, do que se vê na exposição inicial, a parte autora potencializa um desconforto decorrente de defeito na prestação de serviços, mas não consegue caracterizar uma ofensa moral capaz de gerar abalo significativo no campo jurídico. Para se evitar excessos, sustenta Sérgio Cavalieri, que só se deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de responsabilidade civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros Ed, 2000; e 9. ed. 2010, pg 78). A preocupação com o tema não passou despercebida pelo legislador do Código Civil

português, que no art. 496 daquele diploma pontifica: Na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, merecem tutela do direito. Portanto, não é qualquer dano que merece reparação, senão os razoavelmente graves. Carlos Roberto Gonçalves (in Responsabilidade Civil, 15ª ed., pg. 501, Ed Saraiva), secundando Pontes de Miranda, lembra O que se há de exigir como pressuposto comum de reparabilidade do dano não patrimonial, incluído, pois, o moral, é a gravidade, além da ilicitude. Se não teve gravidade o dano, não se há de pensar em indenização. De minimus non curat praetor (Pontes de Miranda, Tratado, cit.t. 26, pg. 34-5, §3.108, n.2). A ausência de energia elétrica em toda uma comunidade e os desconfortos daí decorrentes, relacionados na inicial, não geram ofensa a bens imateriais individuais de quem quer que seja, pois ninguém foi atingido individualmente. Assim, considerando que a falta de energia elétrica atingiu toda a comunidade na qual vive a parte autora, não há dano moral a ser reparado. É imperioso insistir que a reparação por danos morais não deve ser banalizada, pois não se destina a reparar os desconfortos ocorridos na vida cotidiana, nem se presta para transformar as falhas ou ineficiências de serviços públicos, que atinjam a toda uma comunidade, em fonte de reparação individual. Numa sociedade que se quer civilizada, evoluída e cidadã, não se pode admitir que a falha de um serviço público seja combatida pela distribuição de dinheiro aos supostamente atingidos. Digo supostamente atingidos porque sequer há prova de que os autores estavam na cidade por ocasião da interrupção da energia. Aliás, sequer há prova de que residem lá, mas que tão somente possuem ou ocupam um imóvel naquela localidade. Não se pode esperar que os serviços públicos melhorem se os recursos que seriam investidos nessa melhora é distribuído indiscriminadamente à população. Essa pseudosolução, em verdade, só agravará o problema, pois a distribuidora de energia não terá recursos para investir pois os utiliza no pagamento de indenizações. O que se apresentaria como verdadeira solução seria a atuação dos órgãos de controle e fiscalização (Ministério Público, ANEEL...), que mediante o estabelecimento de um cronograma, sem prejuízo de uma multa razoável, fixasse um prazo para execução das obras necessárias a prestação do serviço com qualidade. Em verdade é a excessiva tolerância dos órgãos de controle, que primeiro deveriam agir corrigindo as falhas e os excessos, que animam os prestadores de serviços públicos e privados a seguirem prestando serviços sem qualidade aos brasileiros. Em 27 de novembro de 2013 O Globo, em sua versão eletrônica (<http://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/gol-multada-em-us-250-mil-nos-estados-unidos-10899986>), divulgou a notícia de que a companhia aérea Gol, ainda uma novata no mercado americano, tinha sofrido uma multa de US\$ 250 mil, aplicada pelo DOT, que é a agência reguladora do setor de transporte daquele país. A punição decorria da simples falta de clareza da composição dos preços das passagens em seu site eletrônico e da falta de divulgação de um plano de contingências para lidar com atrasos de voos. A notícia termina informando que a Gol firmou um acordo com a agência reguladora, pagou a multa e fez todas as alterações exigidas. Esse é o exemplo que se espera de nossos órgãos de controle, razão pela qual essa DECISÃO deve ser comunicada aos órgãos responsáveis pela fiscalização e controle, para fins de apuração das reiteradas reclamações dos consumidores. III CONCLUSÃO POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos contam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial e, por via de consequência, EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 285-A e 269, I, do CPC. Em virtude da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas finais, ressalvado o art. 12 da Lei 1.060/50. Considerando que a SENTENÇA é exarada sem a necessidade de estabelecimento do contraditório, por ora, os honorários de sucumbência não são devidos. Oficie-se ao Ministério Público Estadual (Promotoria do Consumidor) para conhecimento desta DECISÃO, bem como a ANEEL para que, no âmbito de suas atribuições, adotem as medidas pertinentes. P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0011304-82.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Izaías Pinheiro Camara

Advogado: Marcia Antonelli (OAB/RO 1028)

Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA

SENTENÇA:

Vistos. I RELATÓRIO IZAIAS PINHEIRO CÂMARA, qualificada na inicial, ajuizou ação de indenização por danos morais contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON, igualmente qualificada, pretendendo a condenação desta a indenizar os danos morais decorrentes da reiterada falta de energia elétrica. Alegou que reside na Vila do Teotônio, Zona Rural do Município de Porto Velho/RO e foi vítima de constantes falhas e/ou oscilações no fornecimento de energia elétrica que o deixaram por inúmeras horas sem o serviço. Aduziu que a requerida cessou o fornecimento de energia por longo período de tempo em diversas oportunidades entre os anos de 2011/2012. Sustentou que os fatos lhe causaram diversos prejuízos como a perda de produtos perecíveis, e a falta de água, em decorrência do não funcionamento da bomba d'água. Requereu o reconhecimento dos danos materiais causados, com a condenação da requerida à compensação de tais danos. Apresentou documentos. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO DA APLICABILIDADE DO ART. 285-A DO CPCO Código de Processo Civil confere ao julgador a possibilidade de proferir SENTENÇA, independentemente de citação, quando a matéria debatida for unicamente de direito, sendo a posição do juízo de total improcedência em outros casos da mesma natureza. Impende mencionar que neste sentido se deu o julgamento dos autos n. 0002214-84.2014.8.22.0001, 0002721-45.2014.8.22.0001, 0008026-44.2013.8.22.0001, 0020524-75.2013.8.22.0001, 0002691-10.2014.8.22.0001, 0002222-61.2014.8.22.0001, 0000982-37.8.22.0001 e outros. Considerando a posição adotada por este juízo, ante a possibilidade conferida pela legislação processual civil, passo a decidir. DO MÉRITO A análise dos autos conduz à improcedência do pedido. A questão é complexa, pois não se trata de uma ação indenizatória pura e simples, como a primeira vista pode parecer, uma vez que diz respeito a toda a comunidade atingida. Não é possível analisar o pedido formulado nesta ação, sem considerar que a interrupção do serviço atingiu a todos os consumidores de energia elétrica da Zona Rural do Município de Candeias do Jamari/RO. Questões que possam atingir, de alguma forma, um número maior de pessoas do que aquelas diretamente envolvidas no processo, devem ser avaliadas de modo a se visualizar o caso acima dos direitos individuais. O fornecimento de energia elétrica, nos termos da Constituição Federal (art. 21 XII b e art. 175), constitui serviço público, prestado, no Município de Candeias do Jamari/RO, mediante concessão à requerida. Mesmo sob concessão, o fornecimento de energia elétrica não perde a qualidade de serviço público e é assim que deve ser analisado. Tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo. Não é possível, nesse caso, reconhecer ofensa moral individual, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos. O dano imaterial no caso de interrupção de energia elétrica a toda uma comunidade é coletivo porque nenhum consumidor foi atingido de maneira específica/individualizada, não podendo tal dano ser concebido de maneira única e especificadamente individual. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: [...] Portanto, não pode o direito individual/privado se sobrepor ao coletivo. Acertada é a SENTENÇA que não reconhece dano moral ou material por ato estatal coletivo, uniforme e de parâmetros igualitários, de acordo com as circunstâncias do caso. (STJ, Resp. n. 1.366.857/PR, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho) O mesmo raciocínio, contudo, não se aplica aos eventuais danos materiais decorrentes da falta de energia elétrica, ou ao seu fornecimento insatisfatório, pois estes se dão de forma específica para cada indivíduo atingido. Admitir a existência de um dano moral individual quando toda a comunidade foi privada do serviço público importa em reconhecer que o indivíduo

tem mais direitos que a sociedade. E não é só isso. Conceder indenização por dano moral em casos deste jaez abre ensejo para que todos os moradores da comunidade possam pleitear a indenização, uma vez que até mesmo aqueles que não têm um vínculo formal com a concessionária requerida também podem buscar a reparação, eis que, apesar de não terem contratado o serviço diretamente, ficaram privados do serviço público essencial. O mesmo se aplicaria aos moradores de comunidades que não possuem serviço de saúde adequado ou que não possuem saneamento básico, uma vez que todos poderiam ser indenizados individualmente pela ausência ou deficiência do serviço público. Repita-se: não é o caso, visto que estes danos não devem ser indenizados individualmente. A posição supra adotada não foi diversa da tomada pelo STJ ao decidir o REsp. 598.281/MG, senão: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (STJ, REsp. 598.281/MG, DJ 01/06/2006, 1ª Turma) Os danos imateriais causados a toda uma comunidade devem ser reparados pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, especialmente com a intervenção da Agência Reguladora competente. Assim, não vejo nos autos a ocorrência de um dano moral individual capaz de gerar o direito a indenização. De outro lado, mesmo que não seja considerada a argumentação já expendida, ainda assim não há como acolher o pedido de reparação moral deduzida pela parte autora. Na realidade, do que se vê na exposição inicial, a parte autora potencializa um desconforto decorrente de defeito na prestação de serviços, mas não consegue caracterizar uma ofensa moral capaz de gerar abalo significativo no campo jurídico. Para se evitar excessos, sustenta Sérgio Cavalieri, que só se deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de responsabilidade civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros Ed, 2000; e 9. ed. 2010, pg 78). A preocupação com o tema não passou despercebida pelo legislador do Código Civil português, que no art. 496 daquele diploma pontifica: Na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, merecem tutela do direito. Portanto, não é qualquer dano que merece reparação, senão os razoavelmente graves. Carlos Roberto Gonçalves (in Responsabilidade Civil, 15ª ed., pg. 501, Ed Saraiva), secundando Pontes de Miranda, lembra O que se há de exigir como pressuposto comum de reparabilidade do dano não patrimonial, incluído, pois, o moral, é a gravidade, além da ilicitude. Se não teve gravidade o dano, não se há de pensar em indenização. De minimus non curat praetor (Pontes de Miranda, Tratado, cit.t. 26, pg. 34-5, §3.108, n.2). A ausência de energia elétrica em toda uma comunidade e os desconfortos daí decorrentes, relacionados na inicial, não geram ofensa a bens imateriais individuais de quem quer que seja, pois ninguém foi atingido individualmente. Assim, considerando que a falta de energia elétrica atingiu toda a comunidade na qual vive a parte autora, não há dano moral a ser reparado. É imperioso insistir que a reparação por danos morais não deve ser banalizada, pois não se destina a reparar os desconfortos ocorridos na vida cotidiana, nem se presta para transformar as falhas ou ineficiências de serviços públicos, que atinjam a toda uma comunidade, em fonte de reparação individual. Numa sociedade que se quer civilizada, evoluída e cidadã, não se pode admitir que a falha de um serviço público seja

combatida pela distribuição de dinheiro aos supostamente atingidos. Digo supostamente atingidos porque sequer há prova de que os autores estavam na cidade por ocasião da interrupção da energia. Aliás, sequer há prova de que residem lá, mas que tão somente possuem ou ocupam um imóvel naquela localidade. Não se pode esperar que os serviços públicos melhorem se os recursos que seriam investidos nessa melhora é distribuído indiscriminadamente à população. Essa pseudosolução, em verdade, só agravará o problema, pois a distribuidora de energia não terá recursos para investir pois os utiliza no pagamento de indenizações. O que se apresentaria como verdadeira solução seria a atuação dos órgãos de controle e fiscalização (Ministério Público, ANEEL...), que mediante o estabelecimento de um cronograma, sem prejuízo de uma multa razoável, fixasse um prazo para execução das obras necessárias a prestação do serviço com qualidade. Em verdade é a excessiva tolerância dos órgãos de controle, que primeiro deveriam agir corrigindo as falhas e os excessos, que animam os prestadores de serviços públicos e privados a seguirem prestando serviços sem qualidade aos brasileiros. Em 27 de novembro de 2013 O Globo, em sua versão eletrônica (<http://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/gol-multada-em-us-250-mil-nos-estados-unidos-10899986>), divulgou a notícia de que a companhia aérea Gol, ainda uma novata no mercado americano, tinha sofrido uma multa de US\$ 250 mil, aplicada pelo DOT, que é a agência reguladora do setor de transporte daquele país. A punição decorria da simples falta de clareza da composição dos preços das passagens em seu site eletrônico e da falta de divulgação de um plano de contingências para lidar com atrasos de voos. A notícia termina informando que a Gol firmou um acordo com a agência reguladora, pagou a multa e fez todas as alterações exigidas. Esse é o exemplo que se espera de nossos órgãos de controle, razão pela qual essa DECISÃO deve ser comunicada aos órgãos responsáveis pela fiscalização e controle, para fins de apuração das reiteradas reclamações dos consumidores. III CONCLUSÃO POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos contam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial e, por via de consequência, EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 285-A e 269, I, do CPC. Em virtude da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas finais, ressalvado o art. 12 da Lei 1.060/50. Considerando que a SENTENÇA é exarada sem a necessidade de estabelecimento do contraditório, por ora, os honorários de sucumbência não são devidos. Oficie-se ao Ministério Público Estadual (Promotoria do Consumidor) para conhecimento desta DECISÃO, bem como a ANEEL para que, no âmbito de suas atribuições, adotem as medidas pertinentes. P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006706-85.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eduardo Rosas Marinho Gama

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Telefônica Brasil S. A.

DESPACHO:

DESPACHO: Recebo a emenda de fls. 22/24. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por EDUARDO ROSAS MARINHO GAMA em desfavor de TELEFÔNICA BRASIL LTDA com pedido de antecipação de tutela para a exclusão de negativação incidente sobre o nome do autor em órgão de restrição ao crédito. Pois bem. O documento apresentado pelo autor às fls. 15/16, diz respeito a sete inscrições negativas, as quais o autor alega serem indevidas, assim como a inscrição discutida nos presentes autos, que é a mais antiga. Porém, a inscrição objeto da presente demanda foi disponibilizada no órgão de restrição ao crédito em 10/06/2013, não sendo crível que somente agora o autor venha alegar a emergencialidade (periculum in mora) em ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito, sendo certo que quem permaneceu por mais de dois anos

com restrições cadastrais certamente pode aguardar mais alguns dias até a apresentação da defesa, de modo a permitir, sob a luz do contraditório, melhor avaliação da tutela de urgência pretendida. Como se sabe, a tutela antecipada pode ser deferida, revogada ou modificada em qualquer momento do processo, dessa forma, postergo sua análise para fazê-lo sob a luz do contraditório, de modo a permitir melhor avaliação da tutela de urgência vindicada. A título de esclarecimento, a presente DECISÃO não possui cunho decisório, sendo que apenas posterga a análise da tutela de urgência vindicada, observando-se, ainda, que seu deferimento de forma liminar (inaldita altera pars) é exceção, sendo a regra a análise da tutela de urgência após o contraditório. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO QUE POSTERGA A ANÁLISE DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. MERO EXPEDIENTE. O pronunciamento judicial que posterga a análise do pedido de antecipação da tutela para depois da formação do contraditório é DESPACHO de mero expediente desprovido de carga decisória. não comporta recurso. art. 504 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70060409448, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 16/07/2014) (TJ-RS - AI: 70060409448 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 16/07/2014, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/07/2014) AGRAVO INTERNO. NEGADO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE POSTERGA A APRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. DECISÃO AGRAVADA FUNDADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. I. O fato de o juiz a quo ter postergado a análise do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação, sem resolver qualquer incidente no curso do processo, não enseja o cabimento de agravo de instrumento, pois a manifestação judicial constitui DESPACHO de mero expediente e não tem cunho decisório; portanto, é irrecurível. Precedentes desta Corte e do STJ. II. Sendo a DECISÃO agravada fundamentada em jurisprudência dominante e inexistindo elementos capazes de infirmar a dominância, deve ser mantida a posição externada. III. Agravo Interno não provido. (Agravo n. 0000690-26.2012.8.22.0000, Relator Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos, j. 14/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544. ART. 539, II, 'b', § ÚNICO DO CPC. ORGANISMO INTERNACIONAL. DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO EM AUTOS DE AÇÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. 1. O ato do juiz que postecipa a concessão da liminar para após a citação e resposta do réu equivale aquele proferido no 'writ' e que condiciona o provimento de urgência ao recebimento de informações. É que a concessão de tutela inalidita é excepcional no nosso sistema à luz da cláusula pétrea constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF e art. 798 do CPC). 2. Desta sorte, esse ato de determinar a citação em regra não é recorrível. Isto porque, conforme segue a jurisprudência da Corte: não ostenta natureza decisória, na configuração que lhe empresta o art. 162 do CPC, o que revela sua irrecorribilidade. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: (RESP141592/GO, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 04.02.2002; (AG 474.679/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 21.11.2002). 3. Deveras, nos termos do art. 162, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, 'DECISÃO interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente' e 'são DESPACHO s todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma'. 4. Consequentemente, na forma do art. 504 do Código de Processo Civil, não é cabível recurso de DESPACHO s de mero expediente. 'In casu', o DESPACHO que fundamentou decidir a liminar após a manifestação do ora agravado, devidamente citado, não possui qualquer conteúdo decisório, não causando gravame, tanto mais que o próprio

agravante notícia que a licitação ultimou-se. [...] (STJ, AgRg no Ag 725.466/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., j. 06.06.2006, DJ 01.08.2006, p. 375) Desse modo, a antecipação dos efeitos da tutela será apreciada assim que a parte Requerida oferecer resposta. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial). Vindo ou não a contestação, certifique-se e remetam-se os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência. Aplica-se ao caso o CDC, ante existência de relação de consumo entre as partes, seja o autor consumidor típico ou por equiparação. Considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica do autor perante a parte ré, decreto a inversão do ônus da prova. Cite-se e intime-se. SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0024013-86.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José da Silva Castro

Advogado: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)

Requerido: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado: Antonio Pereira da Silva (OAB/RO 802)

DECISÃO:

DECISÃO. José da Silva Castro, interpôs embargos de declaração alegando contradição e omissão na SENTENÇA de fls. 66/68. Acerca do cabimento dos embargos de declaração, dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil: Cabem embargos de declaração quando: I - houver na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade, ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida. O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da DECISÃO, não sendo admissível para corrigir uma DECISÃO errada, que culminaria no efeito modificativo da DECISÃO impugnada. A modificação da SENTENÇA através de embargos de declaração somente é possível como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação do decisum. No caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, não existe na SENTENÇA combatida qualquer contradição ou omissão, sendo o decisum claro ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar improcedente o pedido de declaração de abusividade na relação de consumo entre as partes. É cediço que o Julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses arguidas ou DISPOSITIVO s citados, bastando que fundamente o reconhecimento ou não do direito questionado. Pelos argumentos expendidos verifica-se que o embargante, na realidade, encontra-se inconformado com a SENTENÇA, pretendendo sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos. Nesse sentido: Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo. (RTJ 90/659, RSTJ 109/365 e RT 527/240). E mais: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 11/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual essa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório. (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, inexistindo na SENTENÇA combatida obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, NÃO ACOELHO os presentes embargos, mantendo incólume a SENTENÇA anteriormente proferida. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0015710-54.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Calisto Balbino da Silva

Advogado:Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

DESPACHO:

Vistos.Retifique-se a autuação para constar como cumprimento de SENTENÇA.Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático havendo necessidade de intimação do requerido, na pessoa do seu advogado, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 475-J, do CPC. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O cumprimento da SENTENÇA não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da DECISÃO, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Precedente da Corte Especial.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no AREsp 151.954/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 26/10/2012)Fica intimado o requerido, através de seu advogado, via DJ, para cumprir a obrigação fixada na SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra, será acrescido ao valor, multa de 10% e, a requerimento do credor expedido MANDADO de penhora e avaliação de bens.Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação.Intimação via DJ. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0023038-64.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elias Diógenes Feitosa

Advogado:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Requerido:Darlei Seixas Costa

DECISÃO:

DECISÃO:Considerando o noticiado pelo autor às fls. 28/29, bem como que este juízo à época não concedeu a ordem liminar pelo fato de haver divergência entre o endereço informado para fins de citação e o endereço indicado para apreensão do bem, passo a reapreciar o pedido liminar.A verossimilhança, na dicção do artigo 273 do CPC, exsurge da existência de prova inequívoca dos fatos aduzidos pela parte autora, a qual possa convencer o Juiz de que os fatos são verossímeis.Já o fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora na concessão da tutela, deve vir demonstrado pela iminência destes danos. Ambos os requisitos se encontram presentes nos autos.Explico. Essencialmente, a parte autora requer a concessão liminar de medida cautelar de busca e apreensão do veículo Fiat Strada Fire CE, ano modelo 2003/2003, Placa NCU-0947 sob a alegação de ter firmado contrato de permuta com o requerido de um terreno localizado na Rua Ribeiro, 1555, Flamboyant, nesta cidade, noticiando que após a assinatura do contrato entregou o referido veículo ao requerido e ao se dirigir ao imóvel objeto da permuta constatou que não pertencia ao requerido, fato que imediatamente o motivou a registrar ocorrência junto à 7ª Delegacia de Polícia (fl. 12).Como medida cautelar, a busca e apreensão é uma medida protetiva da coisa ou pessoa. É essencial que na petição inicial seja declinada a localização da coisa ou pessoa, além da necessidade de demonstração do periculum in mora (perigo ou risco da demora) e do fumus boni iuris (fumaça do bom direito ou plausibilidade

de veracidade do direito alegado pelo autor). No presente caso, especialmente com a apresentação do contrato de permuta de bens imóveis (fls. 10/11) e o noticiado no boletim de ocorrência de fl. 12 indicia-se a veracidade da narrativa apresentada pelo autor, ressaltando-se a afirmação de que o imóvel dado em permuta pelo requerido não lhe pertence.Ademais, a prova da propriedade do bem veio aos autos (fl. 14).Restando presentes os requisitos, defiro a busca e apreensão pleiteada nos termos dos artigos 839 e 841 c/c art. 804 do CPC, condicionando, contudo, a expedição do MANDADO à entrega do original da ATPV - Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo ao Diretor da Vara. Entregue o referido documento, o que deverá ser certificado nos autos, expeça-se o MANDADO (no endereço constante na inicial), depositando-se o bem com o Requerente.Com o propósito de preservar terceiro inocente, procedi, conforme comprovante em anexo, o bloqueio do bem via Renajud.Executada a liminar, cite-se a(o) Requerida(o) para, em cinco dias apresentar contestação (art. 802, CPC), com as advertências constantes no art. 285 e 310 do CPC.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO A SER CUMPRIDO PELO OFICIAL PLANTONISTA.Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005680-52.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sara Costa Nunes

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Embratel TVSat Telecomunicações Ltda

DECISÃO:

DESPACHO:Da narrativa dos fatos não decorre logicamente o pedido e este, por sua vez, carece de especificação.A Requerente alega que por ordem da empresa Requerida teve seu nome incluído nos cadastros restritivos por 05 (cinco) dívidas descritas às fls. 04.Ocorre que há apenas uma inscrição negativa em que figura a Requerida como credora (fls. 16/17).Verifica-se, ainda, que a autora não comprovou a alegada hipossuficiência financeira. O documento juntado às fls. 23/25 apenas demonstra que não esta trabalhando no mercado formal. Pois bem.Pela nova leitura dos DISPOSITIVO S constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômicofinanceira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE

COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF - AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49) Ademais, em vez de mover a ação no Juizado Especial, cujo trâmite é gratuito, optou pela via da justiça comum, ordinariamente onerosa. Não se ignora a faculdade da parte de escolher a via em que pretende demandar. No entanto, se sua demanda pode ser deduzida sem qualquer prejuízo na via do juizado, sabidamente gratuito, não pode, por mero capricho, optar pela via ordinária pedindo gratuidade. Uma demanda deduzida na via ordinária custa inúmeras vezes mais que a deduzida na via do juizado, tanto pela simplicidade do procedimento como pela estrutura montada no segundo grau de jurisdição e tribunais superiores. Portanto, não é justo que o Estado suporte esses ônus sem qualquer justificativa plausível. Conforme dados levantados pela Coplan, um feito deduzido no juizado (apenas no 1º grau de jurisdição) custa R\$173,54, enquanto na justiça comum (apenas no 1º grau de jurisdição) custa R\$254,91. Havendo recurso, esse feito custa no Tribunal de Justiça R\$1.249,95, enquanto na Turma Recursal custa R\$200,30. Portanto, na esfera do juizado, uma demanda pode custar até R\$373,84, enquanto na justiça comum chega a R\$1.504,86, isso se não houver recursos para os tribunais superiores. O que justificaria o Estado gastar 5 vezes mais pelo mero capricho da parte optar por deduzir sua pretensão na via ordinária, quando pode deduzir sua pretensão gratuitamente no juizado. Pelos argumentos expostos, fica a Requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: I - apresentar as três últimas declarações de bens enviadas à Receita Federal ou outro documento capaz de comprovar a alegada condição de hipossuficiência financeira. Na impossibilidade, poderá comprovar o pagamento das custas iniciais. II - Esclarecer os fatos e especificar o pedido. III - Juntar a contra fé relativa a emenda à inicial. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012224-61.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Conceição Alves Martins

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Americel S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DECISÃO:

Vistos. As partes manifestaram-se quanto aos cálculos referentes ao saldo exequendo. O Requerente aponta incorreção nos cálculos quanto ao termo inicial e final para a atualização dos valores da condenação. A Requerida, por sua vez, insurge-se contra a incidência da multa de 10% do artigo 475-J e honorários de execução, visto ter realizado depósito espontaneamente (fls. 290) antes mesmo de intimada para o cumprimento da obrigação, afirmando que não

há saldo remanescente devido e que os cálculos da contadoria, bem como os apresentados pelos Requerentes estão incorretos. Multa 475-J sobre o saldo remanescente A Requerida depositou o valor que entendia devido referente a condenação às fls. 290 antecipadamente. Nota-se que em momento algum foi intimada para o para o pagamento da obrigação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Dessa forma, mesmo que o pagamento não tenha se dado de forma integral, tenho que a multa prevista no artigo 475-J não é devida, tão pouco os honorários relativos à fase de execução, até que a haja a efetiva intimação do devedor. Nesse sentido é o entendimento do STJ, vejamos: MULTA DO ART. 475-J DO CPC: Incidência a partir do 15º dia da intimação do advogado. "Para fins do art. 543-C do CPC: Na fase de cumprimento de SENTENÇA, o devedor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre montante da condenação" (Resp 1.262.933/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 20/08/2013, rito do art. 543-C do CPC) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA. ART. 475-J DO CPC. DEPÓSITO PARCIAL. (...) 2. Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput do art. 475-J do CPC, a multa de dez por cento incidirá sobre o valor remanescente. 3. No caso concreto, a devedora efetuou o pagamento parcial da dívida e foi intimada para que complementasse o valor residual, o que não ocorreu, sendo, portanto, devida a multa do art. 475-J quanto ao valor não recebido (e-STJ fl. 189). 4. Embargos de declaração acolhidos para determinar a aplicação da multa do art. 475-J do CPC sobre o valor residual. (EDcl no AgRg no AREsp 118.881/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) (...) No MÉRITO, a DECISÃO proferida pelo Tribunal Estadual encontra-se dissonante da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça quando entendeu ser desnecessária a intimação para cumprimento da obrigação. A Corte Especial deste Superior Tribunal, no julgamento do REsp n. 940.274/MS (Relator para o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, maioria, publicado no DJ de 31.5.2010) pacificou o entendimento segundo o qual a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, depende do trânsito em julgado da SENTENÇA e da intimação da parte, por seu advogado, após a baixa dos autos à origem e aposição do "cumpra-se" pelo juízo processante. Em face do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, a fim de determinar o afastamento da multa prevista no art. 475-J do CPC, por ausência da devida intimação, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de março de 2015. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (STJ - AgRg no AREsp: 629497 RS 2014/0317808-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 11/03/2015) Relator: Arquelau Araujo Ribas, Data de Julgamento: 28/06/2012, 10ª Câmara Cível). Dessa forma, razão assiste ao Requerido, quanto a não incidência da multa do 475-J e dos honorários de execução, sendo que, havendo saldo remanescente, necessária sua prévia intimação para o pagamento espontâneo. Termo inicial e final para atualização dos valores da condenação Referente aos valores da condenação, verifico que razão assiste a Requerente, devendo o valor remanescente ser calculado, observando-se os seguintes parâmetros: *i) indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, sendo o termo inicial para incidência de juros de mora (1% ao mês) e correção monetária a data da publicação da SENTENÇA (01/02/2013). *ii) Custas e despesas processuais: custas iniciais (fls. 39), sendo o termo inicial para a incidência dos juros e correção monetária o dia 12/06/2012; preparo recursal fl. 157, sendo o termo inicial 02/04/2013; *iii) 10% sobre a condenação a título de honorários de sucumbência, que deverá incidir somente sobre o item "i". *iii) do valor correspondente à soma dos itens i, ii, iii, deve-se abater o valor referente ao depósito de fls. 290. Ante

o exposto, determino o seguinte: 1 – Nos termos do § 3º do artigo 475-B, remetam-se os autos à contadoria para que se calcule o saldo remanescente, adotando-se os parâmetros indicados na presente DECISÃO (*). 2 – Intime-se o Requerido para o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, bem como honorários de execução que fixo em 10%, a incidir exclusivamente sobre o remanescente, sendo o termo inicial para a atualização (juros de mora e correção monetária) o primeiro dia útil subsequente ao fim do prazo. 3 - Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005839-97.2012.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Safra S.A.

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Clemildo Souza Oliveira

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar promovida por BANCO JSAFRA S/A em face de CLEMILDO SOUSA OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ter firmado contrato de financiamento com o requerido de veículo Palio Fire Economy, marca Fiat, ano 2011, cor preta, placar NCX4176, chassi n. 9BD17164LC5767924, que se encontra inadimplido. Deferida a medida liminar à fl. 45, o veículo foi apreendido (fl. 49) e o domínio e posse do bem consolidado nas mãos do requerente, em sede de SENTENÇA (fls. 51/52). Iniciado o cumprimento de SENTENÇA para o pagamento dos valores relativos a honorários advocatícios (fls. 55/56), promoveu-se penhora on line, a qual restou infrutífera (fls. 62/63). Esgotadas as possibilidades de localização de meios para satisfação do crédito do exequente, este Juízo deferiu a suspensão sine die, nos termos do art. 761, III do Código de Processo Civil (fl. 66). Contudo, desde novembro/2013 o exequente deixou de impulsionar o feito. Após este Juízo certificar a inércia à fl. 70, o exequente apresentou novo pedido de penhora on line. Contudo, intimado para apresentar planilha com os valores atualizados (fl. 73), quedou-se inerte novamente (vide certidão de fl. 73-v). Intimado pessoalmente para impulsionar o feito, suprimindo a falta que lhe impede o prosseguimento (fl. 74-v), igualmente nada requereu. Portanto, ante a inércia do exequente em promover o andamento do cumprimento de SENTENÇA, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com arrimo no art. 267, III, c/c § 1º do Código de Processo Civil. Certifique-se a Escrivania quanto ao recolhimento das custas finais. Na hipótese de não pagamento, inscreva-se em Dívida Ativa. P. R. I. e após o trânsito em julgado arquite-se, com as cautelas devidas. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0011608-81.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Celiane Barbosa Derze

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Requerido: Lojas Avenidas Ltda

DESPACHO:

DESPACHO: Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por CELIANE BARBOSA DERZE em desfavor de LOJAS AVENIDAS LTDA com pedido de antecipação de tutela para a exclusão de negativação incidente sobre o nome da autora em órgão de restrição ao crédito. Ocorre que, conforme documentos de fl. 14, existem outras inscrições que não são objetos da presente demanda, sendo, inclusive, mais antigas. Em princípio, estas inscrições possuem a presunção de legitimidade e a simples afirmação de que também são indevidas não se demonstra suficiente, devendo a autora comprovar, no mínimo, que estão sendo objeto de discussão em juízo. Como se sabe, a tutela antecipada pode ser deferida, revogada ou modificada em qualquer momento

do processo, dessa forma, postergo sua análise para fazê-lo sob a luz do contraditório, de modo a permitir melhor avaliação da tutela de urgência vindicada. A título de esclarecimento, a presente DECISÃO não possui cunho decisório, sendo que apenas posterga a análise da tutela de urgência vindicada, observando-se ainda que seu deferimento de forma liminar (inaldita altera pars) é exceção, sendo a regra a análise da tutela de urgência após o contraditório. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO QUE POSTERGA A ANÁLISE DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. MERO EXPEDIENTE. O pronunciamento judicial que posterga a análise do pedido de antecipação da tutela para depois da formação do contraditório é DESPACHO de mero expediente desprovido de carga decisória. não comporta recurso. art. 504 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70060409448, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 16/07/2014) (TJ-RS - AI: 70060409448 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 16/07/2014, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/07/2014) AGRAVO INTERNO. NEGADO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE POSTERGA A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. DECISÃO AGRAVADA FUNDADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. I. O fato de o juiz a quo ter postergado a análise do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação, sem resolver qualquer incidente no curso do processo, não enseja o cabimento de agravo de instrumento, pois a manifestação judicial constitui DESPACHO de mero expediente e não tem cunho decisório; portanto, é irrecurável. Precedentes desta Corte e do STJ. II. Sendo a DECISÃO agravada fundamentada em jurisprudência dominante e inexistindo elementos capazes de infirmar a dominância, deve ser mantida a posição externada. III. Agravo Interno não provido. (Agravado n. 0000690-26.2012.8.22.0000, Relator Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos, j. 14/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544. ART. 539, II, 'b', § ÚNICO DO CPC. ORGANISMO INTERNACIONAL. DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO EM AUTOS DE AÇÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. 1. O ato do juiz que posterga a concessão da liminar para após a citação e resposta do réu equivale aquele proferido no 'writ' e que condiciona o provimento de urgência ao recebimento de informações. É que a concessão de tutela inalidita é excepcional no nosso sistema à luz da cláusula pétrea constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF e art. 798 do CPC). 2. Desta sorte, esse ato de determinar a citação em regra não é recorrível. Isto porque, conforme segue a jurisprudência da Corte: não ostenta natureza decisória, na configuração que lhe empresta o art. 162 do CPC, o que revela sua irrecurribilidade. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: (RESP141592/GO, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 04.02.2002; (AG 474.679/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 21.11.2002). 3. Deveras, nos termos do art. 162, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, 'DECISÃO interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente' e 'são DESPACHO s todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma'. 4. Consequentemente, na forma do art. 504 do Código de Processo Civil, não é cabível recurso de DESPACHO s de mero expediente. 'In casu', o DESPACHO que fundamentou decidir a liminar após a manifestação do ora agravado, devidamente citado, não possui qualquer conteúdo decisório, não causando gravame, tanto mais que o próprio agravante noticia que a licitação ultimou-se. [...] (STJ, AgRg no Ag 725.466/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., j. 06.06.2006, DJ 01.08.2006, p. 375) Desse modo, a antecipação dos efeitos da tutela será apreciada assim que a parte requerida oferecer resposta, sendo, ainda, determinante que no momento da apreciação, haja nos autos comprovação pela

parte autora de que as outras inscrições constantes em seu nome nos cadastros de inadimplentes estão sendo objetos de discussão judicial. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial). Vindo ou não a contestação, certifique-se e remetam-se os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência. Aplica-se ao caso o CDC, ante existência de relação de consumo entre as partes, seja a autora consumidora típica ou por equiparação. Considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte ré, decreto a inversão do ônus da prova. Cite-se e intime-se. SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0011525-65.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo Leite da Silva

Advogado: Manoel Carlos de Moura (OAB/RO 2541)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DESPACHO:

DESPACHO: Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCELO LEITE DA SILVA em desfavor de ELETROBRÁS/CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A com pedido de antecipação de tutela para a exclusão de negativação incidente sobre o nome do autor em órgão de restrição ao crédito. Ocorre que, conforme documentos de fls. 15, existe outra restrição que não é objeto da presente demanda, sendo, inclusive, mais antiga. Em princípio, esta restrição possui presunção de legitimidade e a simples afirmação de que, igualmente, é indevida não se demonstra suficiente, devendo o autor comprovar, no mínimo, que está sendo objeto de discussão em juízo. Como se sabe, a tutela antecipada pode ser deferida, revogada ou modificada em qualquer momento do processo, dessa forma, postergo sua análise para fazê-lo sob a luz do contraditório, de modo a permitir melhor avaliação da tutela de urgência vindicada, até mesmo porque, quem permaneceu com restrições de crédito por mais de 3 anos, pode aguardar mais alguns dias até a apresentação da defesa. A título de esclarecimento, a presente DECISÃO não possui cunho decisório, sendo que apenas posterga a análise da tutela de urgência vindicada, observando-se ainda que seu deferimento de forma liminar (inaldita altera pars) é exceção, sendo a regra a análise da tutela de urgência após o contraditório. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO QUE POSTERGA A ANÁLISE DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. MERO EXPEDIENTE. O pronunciamento judicial que posterga a análise do pedido de antecipação da tutela para depois da formação do contraditório é DESPACHO de mero expediente desprovido de carga decisória. não comporta recurso. art. 504 do CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70060409448, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 16/07/2014) (TJ-RS - AI: 70060409448 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 16/07/2014, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/07/2014) AGRADO INTERNO. NEGADO SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE POSTERGA A APRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. DECISÃO AGRAVADA FUNDADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. I. O fato de o juiz a quo ter postergado a análise do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação, sem resolver qualquer incidente no curso do processo, não enseja o cabimento de agravo de instrumento, pois a manifestação judicial constitui DESPACHO de mero expediente e não tem cunho decisório; portanto, é irrecurável. Precedentes desta Corte e do STJ. II. Sendo a DECISÃO agravada fundamentada em jurisprudência dominante e inexistindo elementos capazes de infirmar a dominância, deve

ser mantida a posição externada. III. Agravo Interno não provido. (Agravo n. 0000690-26.2012.8.22.0000, Relator Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos, j. 14/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544. ART. 539, II, 'b', § ÚNICO DO CPC. ORGANISMO INTERNACIONAL. DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO EM AUTOS DE AÇÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. 1. O ato do juiz que posticipa a concessão da liminar para após a citação e resposta do réu equivale aquele proferido no 'writ' e que condiciona o provimento de urgência ao recebimento de informações. É que a concessão de tutela inalidita é excepcional no nosso sistema à luz da cláusula pétrea constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF e art. 798 do CPC). 2. Desta sorte, esse ato de determinar a citação em regra não é recorrível. Isto porque, conforme segue a jurisprudência da Corte: não ostenta natureza decisória, na configuração que lhe empresta o art. 162 do CPC, o que revela sua irrecorribilidade. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: (RESP141592/GO, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 04.02.2002; (AG 474.679/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 21.11.2002). 3. Deveras, nos termos do art. 162, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, 'DECISÃO interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente' e 'são DESPACHO s todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.' 4. Consequentemente, na forma do art. 504 do Código de Processo Civil, não é cabível recurso de DESPACHO s de mero expediente. 'In casu', o DESPACHO que fundamentou decidir a liminar após a manifestação do ora agravado, devidamente citado, não possui qualquer conteúdo decisório, não causando gravame, tanto mais que o próprio agravante noticia que a licitação ultimou-se. [...] (STJ, AgRg no Ag 725.466/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., j. 06.06.2006, DJ 01.08.2006, p. 375) Desse modo, a antecipação dos efeitos da tutela será apreciada assim que a parte requerida oferecer resposta, sendo, ainda, determinante que no momento da apreciação, haja nos autos comprovação pela parte autora de que a outra inscrição constantes em seu nome nos cadastros de inadimplentes está sendo objeto de discussão judicial. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial). Vindo ou não a contestação, certifique-se e remetam-se os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência. Aplica-se ao caso o CDC, ante existência de relação de consumo entre as partes, seja o autor consumidor típico ou por equiparação. Considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica do autor perante a parte ré, decreto a inversão do ônus da prova. Cite-se e intime-se. SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007816-90.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo Robson Bento da Silva, Rosimar Mendes de Carvalho, Thaynara Mendes da Silva, Thatyane Mendes da Silva Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700)

Requerido: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

DECISÃO:

Vistos. SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A opôs os presentes embargos de declaração, pretendendo o esclarecimento da DECISÃO de fl. 439, alegando a existência de obscuridade, em razão dos motivos expostos às fls. 441/442. É o relatório. Decido. Na forma do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são oponíveis nas hipóteses de obscuridade,

contradição e omissão. In verbis: Art. 535 Cabem embargos de declaração quando: I houver na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade, ou contradição; II for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Do DISPOSITIVO supra, extrai-se que, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de SENTENÇA s, acórdãos e decisões interlocutórias. Apesar de o ato impugnado, não ser contemplado por qualquer destas hipóteses, entendo ser possível manejo de embargos de declaração. Explico. Com vistas à garantia da segurança jurídica, o DESPACHO de mero expediente, sendo o ato do juiz que impulsiona o feito, há de ser claro, coerente e completo, mormente quando ordena ato a ser praticado por outrem, seja parte, seja auxiliar de justiça. Se assim não fosse, o processo quedaria inerte, alongando ainda mais algo que já é demorado por sua natureza. Portanto, a cláusula de irrecurribilidade dos DESPACHO s não pode ser tomada em termos absolutos, ainda mais quando se engendra interpretação orientada pelos princípios processuais maiores, todos sediados constitucionalmente, quais sejam, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, o princípio da razoável duração do processo e o princípio do contraditório. Ressalte-se, ainda, que é da própria natureza dos embargos de declaração sua oposição a todo e qualquer ato do juiz, porquanto inadmissível prestação de tutela jurisdicional confusa, ainda mais quando cause gravame à parte. Malgrado seja possível o manejo de embargos de declaração, não assiste razão o embargante quanto à matéria veiculada. Explico. Segundo o embargante, há obscuridade no DESPACHO lançado à fl. 439 quanto à amplitude da perícia a ser realizada nos autos, visto que o deslinde do feito demandaria estudos de cunho geológico e fluvial. Pois bem. O próprio DESPACHO impugnado ressalta que a perícia se limitará aos supostos danos causados ao local de residência dos autores. Ipsis litteris: Considerando que a pretensão autoral cinge-se à suposta responsabilidade civil da requerida, a perícia deverá se limitar aos supostos danos causados ao local de residência dos autores. Em sede de DESPACHO saneador (fls. 321/323), este Juízo voltou os pontos controvertidos para os danos estruturais causados no local de residência dos autores e por isso, nomeou perito engenheiro civil. Ipsis litteris: Os pontos controvertidos da demanda são: a) a existência de danos estruturais ou de qualquer outra natureza no imóvel dos autores que impossibilite sua utilização como moradia; b) a impossibilidade de permanência dos autores no bairro Triângulo; c) os danos materiais causados aos autores; d) a responsabilidade da requerida pelo evento danoso; Considerando a natureza dos pontos controvertidos, que exigem prova técnica para elucidação, defiro a realização de prova pericial, nomeando como perito o Engenheiro Civil Luiz Guilherme Lima Ferraz [...] Portanto, suficientemente claro nos autos que ainda que a aferição da suposta responsabilidade civil da requerida envolva a necessidade de estudos de cunho hidrológico, a prova pericial, por ora designada, se limitará aos danos suportados pelos autores na estrutura de seus locais de moradia, conforme se observa expressamente no DESPACHO de fl. 439. Por fim, as controvérsias que a perícia designada não seja suficiente para elucidar, serão dirimidas a posteriori sendo possível, para tanto, a designação de nova perícia, caso este Juízo entenda ser necessário e razoável. Isso posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da DECISÃO hostilizada, já acenando com a possibilidade de imposição da multa do art. 538 do CPC, caso novos embargos sejam opostos, sem prejuízo da majoração da multa do art. 601 do CPC. Considerando a apresentação de proposta de honorários periciais (fl. 440) e a nova proposta de perícia conjunta (fls. 443/444), intime-se a requerida a se manifestar. Caso concorde, deve a requerida apresentar o depósito dos honorários, em 5 (cinco) dias. Intime-se. Porto Velho, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006698-11.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo Alessandro Furtado

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: BANCO PANAMERICANO S A

DESPACHO:

DESPACHO: Recebo a emenda de fls. 22/24. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por MARCELO ALESSANDRO FURTADO em desfavor de BANCO PANAMERICANO S.A com pedido de antecipação de tutela para a exclusão de negativação incidente sobre o nome do autor em órgão de restrição ao crédito. Ocorre que, conforme documentos de fl. 16, existem outras inscrições que não são objetos da presente demanda, sendo, inclusive, mais antigas. Em princípio, estas inscrições possuem a presunção de legitimidade e a simples afirmação de que também são indevidas não se demonstra suficiente, devendo a parte autora comprovar, no mínimo, que estão sendo objeto de discussão em juízo. Como se sabe, a tutela antecipada pode ser deferida, revogada ou modificada em qualquer momento do processo, dessa forma, postergo sua análise para fazê-lo sob a luz do contraditório, de modo a permitir melhor avaliação da tutela de urgência vindicada. A título de esclarecimento, a presente DECISÃO não possui cunho decisório, sendo que apenas posterga a análise da tutela de urgência vindicada, observando-se ainda que seu deferimento de forma liminar (inaldita altera pars) é exceção, sendo a regra a análise da tutela de urgência após o contraditório. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO QUE POSTERGA A ANÁLISE DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. MERO EXPEDIENTE. O pronunciamento judicial que posterga a análise do pedido de antecipação da tutela para depois da formação do contraditório é DESPACHO de mero expediente desprovido de carga decisória. não comporta recurso. art. 504 do CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70060409448, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 16/07/2014) (TJ-RS - AI: 70060409448 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 16/07/2014, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/07/2014) AGRADO INTERNO. NEGADO SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE POSTERGA A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. DECISÃO AGRAVADA FUNDADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. I. O fato de o juiz a quo ter postergado a análise do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação, sem resolver qualquer incidente no curso do processo, não enseja o cabimento de agravo de instrumento, pois a manifestação judicial constitui DESPACHO de mero expediente e não tem cunho decisório; portanto, é irrecurível. Precedentes desta Corte e do STJ. II. Sendo a DECISÃO agravada fundamentada em jurisprudência dominante e inexistindo elementos capazes de infirmar a dominância, deve ser mantida a posição externada. III. Agravo Interno não provido. (Agravo n. 0000690-26.2012.8.22.0000, Relator Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos, j. 14/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544. ART. 539, II, 'b', § ÚNICO DO CPC. ORGANISMO INTERNACIONAL. DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO EM AUTOS DE AÇÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE PREJÚZO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. 1. O ato do juiz que posticipa a concessão da liminar para após a citação e resposta do réu equivale aquele proferido no 'writ' e que condiciona o provimento de urgência ao recebimento de informações. É que a concessão de tutela inalidita é excepcional no nosso sistema à luz da cláusula pétrea constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF e art. 798 do CPC). 2. Desta sorte, esse ato de determinar a citação em regra não é recorrível. Isto porque, conforme segue a jurisprudência da Corte: não ostenta natureza decisória, na configuração que lhe empresta o art. 162 do CPC, o que revela sua irrecurribilidade. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: (RESP141592/GO, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 04.02.2002; (AG 474.679/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 21.11.2002). 3. Deveras, nos termos do art. 162, §§ 2º e

3º do Código de Processo Civil, 'DECISÃO interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente' e 'são DESPACHO s todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.' 4. Consequentemente, na forma do art. 504 do Código de Processo Civil, não é cabível recurso de DESPACHO s de mero expediente. 'In casu', o DESPACHO que fundamentou decidir a liminar após a manifestação do ora agravado, devidamente citado, não possui qualquer conteúdo decisório, não causando gravame, tanto mais que o próprio agravante noticia que a licitação ultimou-se. [...] (STJ, AgRg no Ag 725.466/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., j. 06.06.2006, DJ 01.08.2006, p. 375) Desse modo, a antecipação dos efeitos da tutela será apreciada assim que a parte ré oferecer resposta, sendo, ainda, determinante que no momento da apreciação, haja nos autos comprovação pela parte autora de que as outras inscrições constantes em seu nome nos cadastros de inadimplentes estão sendo objetos de discussão judicial. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial). Vindo ou não a contestação, certifique-se e remeta-se os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência. Aplica-se ao caso o CDC, ante existência de relação de consumo entre as partes, seja o autor consumidor típico ou por equiparação. Considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte ré, decreto a inversão do ônus da prova. Cite-se e intime-se. SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009928-61.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: William Floriano

Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/SC 35135), Emerson Baggio (OAB/RO 4272)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 17.

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Diretor de Cartório

10ª VARA CÍVEL

10ª VARA CÍVEL

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Juiza: Duília Sgrott Reis

Diretor de Cartório: Raimundo Neri Santiago

Telefone: (69) 3217-1283

Proc.: 0000896-32.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Matilde dos Santos

Advogado: Gustavo Marcel Sarmiento Duarte (OAB/RO 6165), Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)

Requerido: N Resplandes de Souza ME

Advogado: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA (OAB 1246), Manuela Gselmann da Costa. (OAB/RO 3511), Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)

Intimação:

Fica a advogada, a Dra. Manuela Gselmann Costa, OAB/RO 3511, intimada a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0011303-97.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Quene Cairon Bies Damasceno

Advogado: Marcia Antonelli (OAB/RO 1028)

Requerido: CENTRAIS ELETRICA DE RONDONIA

DESPACHO:

DECISÃO Determino que o(a) autor(a) emende a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo ser adequado o valor da causa, nos termos do art. 259, inciso II do Código de Processo Civil, mormente considerando que em casos análogos a indenização tem sido arbitrada em valor igual ou superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em princípio, este deve ser o patamar mínimo. Neste sentido, tem sido a orientação jurisprudencial do Eg. Tribunal de Justiça de Rondônia, servindo de paradigma os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DADO A CAUSA. SIMBÓLICO. PRETENSÃO INDENIZAÇÃO. VALOR ELEVADO. RECURSO NÃO PROVIDO. O autor da ação, com esteio no princípio da boa-fé, deve atribuir à causa uma quantia mínima estimativa para efeitos de alçada que se aproxime, em tese, do valor que se pretende a título de dano moral. Mostra-se irrazoável que a parte atribua valor simbólico à causa, para pretensamente pagar valor ínfimo de custas, quando efetivamente sua pretensão externada em juízo visa à obtenção de valor indenizatório indiscutivelmente superior. (Não Cadastrado, N. 00000008459720108220000, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 10/03/2010) Agravo de Instrumento nº 0002682-22.2012.8.22.0000 publicado no DJ 16.04.2012 Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Granjeira. A jurisprudência desta corte e do STJ são unânimes no sentido de que em casos de dano moral é facultada à parte autora atribuir valor à causa para efeitos de alçada e requerer o arbitramento da quantia pelo juízo. Sucede que não obstante essa faculdade outorgada às partes, o valor atribuído à causa pelas partes, mesmo que para efeitos de alçada ou fiscal, é matéria de ordem pública passível de ser controlada pelo juiz. Assim o valor atribuído à causa gera efeitos não só em relação ao recolhimento correto das custas, mas também influencia sobremaneira na fixação da competência, de modo que não deve ficar unicamente ao alvedrio e ao poder DISPOSITIVO das partes. Não se pode negar que na demanda em que se pleiteia dano moral há uma possibilidade de mensuração estimativa ou de um certo conteúdo econômico levado em conta, até mesmo pelos sólidos parâmetros que a doutrina e jurisprudência vem vinculando à atividade judicial de fixação do quantum indenizatório (caracteres das partes, razoabilidade, proporcionalidade etc.). E neste aspecto vejo que a parte autora, utilizando sobretudo do princípio da boa-fé deve atribuir inicialmente à causa uma quantia mínima estimativa para efeitos de alçada que se aproxime em tese do valor que pretende a título de dano moral, sobretudo porque no atual estágio evolutivo da doutrina, jurisprudência do STJ e desta corte, a efetivação deste parâmetro é plenamente possível. Nesse sentido, a DECISÃO monocrática proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 0006334-81.2011.8.22.0000 (j. 14/6/2011), de relatoria do Des. Alexandre Miguel: (...) Do mesmo modo em que o magistrado deve arbitrar com razoabilidade o valor do dano moral a ser indenizado, cabe à parte fixar o valor da causa na dimensão em que pretende obter com a ação ou observando-se os valores normalmente aplicados pela jurisprudência em casos semelhantes. (grifei). Saliento que sendo mantido pelo autor o valor atribuído à causa, havendo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do TJ/RO, de que em casos análogos o valor de arbitramento de danos morais é superior aquele atribuído na inicial, considerar-se-á aquele por ele atribuído, sob pena de considerá-lo, litigante de má-fé. Além disso, deve o autor trazer aos autos comprovante idôneo da sua hipossuficiência, posto que pugna pela concessão da gratuidade de justiça. Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0021377-21.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Manoel Raimundo Oliveira da Cruz, Gilberto Sampaio Benjamim, Jaires Xavier de Menezes, Cleuza Gonçalves Mattara, Renato Silva da Rocha, Maria Isabel Alves do Lago, Raimundo Nonato Lopes Reis, Nadiana Mendonça dos Santos, Pedro Valeriano da Silva, Edilson Pereira Lima

Advogado:Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)

Requerido:Energia Sustentável do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S.A, Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA

Advogado:Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ricardo Gonçalves Moreira (215.212), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109513)

DECISÃO:

DECISÃO A empresa ré, SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A interpôs embargos de declaração com relação a DECISÃO saneadora proferida às fls. 2395/2402, aduzindo omissões e contradições no citado ato judicial.É o relatório. Decido.Inicialmente destaco que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que ele seja interposto no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na DECISÃO sobre ponto que devia pronunciar-se o julgador.Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. Há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, existe contradição manifesta-se quando, na DECISÃO, são inseridas proposições incompatíveis.Assim, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas.No caso dos autos, os embargos foram interpostos tempestivamente.Relativamente ao MÉRITO, funda a embargante sua pretensão no fato de que teria havido omissões e contradições por esse juízo ao proferir a DECISÃO saneadora supracitada, todavia, o que se observa é que a DECISÃO combatida foi contrária às pretensões da Embargante, demonstrando que é nítida sua intenção de rediscutir questões devidamente apreciada no ato judicial retromencionado,

o que é defeso nesta via. Neste sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ENSEJADORES DO CABIMENTO DO RECURSO ACLARATÓRIO.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.2. No caso em foco, os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento, porquanto o embargante, sob alegação de ser omisso o decisum embargado, pretende novo julgamento da causa, o que é defeso na estreita via do recurso integrativo.3. Com efeito, o acórdão embargado é suficientemente claro ao consignar que: (i) a jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que não compete à Justiça do Trabalho decidir os feitos em que se discutem critérios utilizados pela Administração para a seleção e admissão de pessoal nos seus quadros, uma vez que envolve fase anterior à investidura no emprego público; (ii) não há falar na incidência do disposto no art. 114, I, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004, segundo a qual compete à Justiça do Trabalho o processamento e julgamento das “ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”; e (iii) deve ser mantida a competência do Juízo estadual.4. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no CC 98.613/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009)Frise-se, de outro passo, que a propositura destes embargos lhe permitirão ampliar o prazo para propositura de eventual recurso, sendo sob este aspecto, meramente protelatórios.Vale frisar, outrossim, que o conteúdo decisório da primeira saneadora não se desvirtua de qualquer sentido e/ou forma da segunda, porquanto contém entendimento similar, sendo esta posterior apenas reafirmação e complementação daquela anterior. Ante o exposto, não havendo qualquer omissão ou contradição a ser sanada, não acolho os embargos de declaração. Intimem-se via publicação no diário da justiça.Determino o prosseguimento do feito.Observo que o cartório cumpriu deveras o item 1 da DECISÃO de f. 2753/2755, mediante certificação nos autos às f. 2766/2768.O teor final da supracitada r. Decisum determinou no seu item 3 o cumprimento integral da DECISÃO Saneadora de f. 2496/2497.A apontada DECISÃO, por sua vez, deferiu a realização da prova pericial e, via de consequência, nomeou o perito engenheiro de pesca Orlando José Guimarães e a perita contadora Elda Vasquez Binachi, CRC/RO 151/0-9, para os trabalhos periciais.Folheando este volumoso processo, percebi que, até o presente momento, os respectivos sequer restaram intimados para conhecimento da nomeação.Desta feita, determino ao cartório, que de forma urgente, realize a intimação dos peritos para apresentarem as respectivas propostas de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, para cada expert.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0011594-97.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Zuleide Auxiliadora Rodrigues Ferreira, Avila Assis da Silva, Fábio Rogério Ferreira Sales

Advogado:Alexandre Theol Denny Neto (OAB/RO 6740)

Requerido:Santo Antonio Energia S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Zuleide Auxiliadora Rodrigues Ferreira, Avila Assis da Silva e Fábio Rogério Ferreira Sales ajuizaram Ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela jurisdicional c/c indenização por danos materiais e danos morais contra Santo Antônio Energia S/A, todos devidamente qualificados na inicial. Em síntese, requerem indenização por danos morais e materiais, pelo prejuízo supostamente causado pela construção da Usina Hidrelétrica Santo Antônio.Inicialmente, requerem a concessão

dos benefícios da justiça gratuita, com base nos termos da Lei nº 1.060/50, juntam declaração de hipossuficiência. Também, pugnam em liminar que a requerida os remaneje para um local seguro, bem como que providencie a retirada de todos os seus pertences da atual residência e os mantenha em um local seguro, até o julgamento da presente ação. Requerem ainda, em liminar, o depósito da quantia de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) a título de dano moral, por requerente, considerando como valor incontroverso, pois a quantia já foi paga a outros moradores; o depósito em juízo, da quantia de R\$ 177.757,00 (cento e setenta e sete, setecentos e cinquenta e sete reais) a título de indenização pelo imóvel, e, o pagamento de dois salários mínimos, por requerente, mensal para que possa ter uma compensação financeira necessária à subsistência. Para a concessão de medida liminar, impõe-se a ocorrência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. O primeiro referindo-se à plausibilidade do direito substancial vindicado e o segundo à possibilidade de tornar-se inócuo, caso não seja acolhida desde logo a pretensão. Estes pressupostos, entretanto, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar. Quanto aos requisitos para a concessão da medida, o Superior Tribunal de Justiça é assente: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COMPENSAÇÃO DE ICMS. PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADO. I - Para a concessão da antecipação de tutela devem estar presentes a verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável. Tais requisitos devem ser demonstrados por meio de prova inequívoca. Esta a dicção do artigo 273 do CPC. A prova inequívoca é aquela que não enfrenta qualquer discussão. É patente, manifesta. [] IV - Agravo regimental improvido. (AgRg na AR 3.032/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2004, DJ 01/02/2005, p. 388). No caso em tela, não vislumbro a existência de qualquer fato ensejador autorizador da concessão da medida. Colho dos autos nº 0000707-54.2015.8.22.0001, em trâmite perante a 5ª Vara Cível desta Comarca, a r. DECISÃO inicial prolatada pelo MM. Juiz Danilo Augusto Kanthack Paccini: [] Inobstante se reconheça a lamentável situação de penúria a que estão submetidos os autores, sob a afirmação de que a atividade desenvolvida pela requerida, que pelas obras edificadas, teria modificado a força e as correntes das águas do Rio Madeira, causando a inundação que teria atingido as casas, não é possível, pelo menos, por ora, formular um juízo de valor, de que tal fato tenha sido a causa dos acontecimentos narrados na inicial. Importante mencionar que o desastre que vitimou os autores - e centenas de outros moradores de Porto Velho, inclusive não ribeirinhos - pode, também, ter causa natural, decorrente de uma conjunção de fatores, tais como degelo dos Andes, excesso de chuvas nas cabeceiras dos afluentes do Rio Madeira, dentre outros, tanto que a enchente atingiu o Estado do Acre e outras localidades distantes das obras da usina. Logo, verifico a ausência dos requisitos ensejadores de concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isso posto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelos demandantes, o que faço com fulcro na fundamentação supra... Ademais, é de se notar que a cheia do Rio Madeira ocorreu no primeiro trimestre do ano passado, e a presente demanda foi ajuizada somente em 29/06/2015, tempo em que não mais motivos para o deferimento da requerida liminar. Além, de não se notícias de qualquer cheia, inundação ou risco de vida dos habitantes de comunidades ribeirinhas. Ainda mais, não há qualquer comprovação que as partes precisaram se retirar do local por este estar interditado pela Defesa Civil. Contudo, vale ressaltar que a medida pode ser revista e concedida em qualquer momento do processo, inclusive com base em provas colhidas no seu desenvolver, desde que preenchidos os requisitos. Ante ao exposto, indefiro o pedido liminar. 1. Cite-se a requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o(a) que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos,

propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. 2. Ofertada a resposta e sendo arguidas preliminares ou sendo apresentados documentos novos, vista à autora para réplica. 3. Após, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0003766-50.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Samanta Eluiza Spuldaro Ben Carloto

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A

Advogado: Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579), Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230), Lirian Galinari Oliveira (OAB/RO 6046)

DECISÃO:

DECISÃO Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11.09.2015 às 08h45. Ficam intimados os advogados das partes, via publicação no Diário da Justiça. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, sob pena de extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo ainda, trazer os documentos médicos que possuir em face da lesão decorrente do acidente de trânsito, tais como ressonância magnética, tomografia e rx, a fim de facilitar a realização da perícia e elaboração de laudo médico. Nomeio o Dr. Victor Hugo Fini Júnior CRM 2480/RO, endereço: Rua Venezuela, n. 2870, apto. 402, bairro Embratel, telefone: 8444-5355, nesta cidade de Porto Velho, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo. Fixo os honorários periciais no quantum de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cujo valor deverá ser pago pela parte ré, antes da realização da audiência. Faculto as partes apresentação quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Por fim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) As lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0019391-61.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sp Intervention Ltda

Advogado: Tatiana Adoglio Moratelli (OAB/SP 187.167)

Executado: Associação Tiradentes de Polícia Militar de Estado de Rondônia - ASTIR

Advogado: Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258), Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos e etc. A feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA. Determino a expedição do alvará judicial, possibilitando à parte exequente o levantamento dos valores depositados R\$ 22.442,80 (vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), conforme indicado às fls. 33. Posto isto, intime-se a empresa executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os demais depósitos, bem como sobre petição de fls. 51/57. Com ou sem manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para deliberação. Ao cartório: Altere a classe processual, o feito se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA. Publique-se e Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0006204-49.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilson Damião de Oliveira

Advogado: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

DECISÃO Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11.09.2015 às 09h00. Ficam intimados os advogados das partes, via publicação no Diário da Justiça.A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, sob pena de extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo ainda, trazer os documentos médicos que possuir em face da lesão decorrente do acidente de trânsito, tais como ressonância magnética, tomografia e rx, a fim de facilitar a realização da perícia e elaboração de laudo médico.Nomeio o Dr. Victor Hugo Fini Júnior CRM 2480/RO, endereço: Rua Venezuela, n. 2870, apto. 402, bairro Embratel, telefone: 8444-5355, nesta cidade de Porto Velho, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo. Fixo os honorários periciais no quantum de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cujo valor deverá ser pago pela parte ré, antes da realização da audiência.Faculto as partes apresentação quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 05(cinco) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame.Por fim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) As lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0002032-64.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rodrigo Magalhaes Correa

Advogado:Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

DECISÃO Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11.09.2015 às 09h30. Ficam intimados os advogados das partes, via publicação no Diário da Justiça.A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, sob pena de extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo ainda, trazer os documentos médicos que possuir em face da lesão decorrente do acidente de trânsito, tais como ressonância magnética, tomografia e rx, a fim de facilitar a realização da perícia e elaboração de laudo médico.Nomeio o Dr. Victor Hugo Fini Júnior CRM 2480/RO, endereço: Rua Venezuela, n. 2870, apto. 402, bairro Embratel, telefone: 8444-5355, nesta cidade de Porto Velho, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo. Fixo os honorários periciais no quantum de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cujo valor deverá ser pago pela parte ré, antes da realização da audiência.Faculto as partes apresentação quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 05(cinco) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame.Por fim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) As lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001177-85.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Klewton Kevin Ferreira do Vale

Advogado:Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11.09.2015 às 08h25. Ficam intimados os advogados das partes, via publicação no Diário da Justiça.A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, sob pena de extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo ainda, trazer os documentos médicos que possuir em face da lesão decorrente do acidente de trânsito, tais como ressonância magnética, tomografia e rx, a fim de facilitar a realização da perícia e elaboração de laudo médico.Nomeio o Dr. Victor Hugo Fini Júnior CRM 2480/RO, endereço: Rua Venezuela, n. 2870, apto. 402, bairro Embratel, telefone: 8444-5355, nesta cidade de Porto Velho, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo. Fixo os honorários periciais no quantum de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cujo valor deverá ser pago pela parte ré, antes da realização da audiência.Faculto as partes apresentação quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 05(cinco) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame.Por fim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) As lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0016158-27.2012.8.22.0001

Ação:Consignação em Pagamento

Consignante:Sonaly Chiquito Roger Mariano

Advogado:Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)

Consignado:Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar

Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796),

Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

DESPACHO:

DESPACHO.Intime-se as partes para, sem prejuízo de eventual julgamento da lide, especificarem provas de forma pormenorizada, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão.Devem ainda esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, o que pretendem esclarecer e a necessidade/utilidade dessa prova.Caso optem por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de MANDADO intimatório. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados venham-me conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0012408-17.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Sonaly Chiquito Roger Mariano

Advogado:Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)

Requerido:Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar

Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796),

Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

DESPACHO:

DESPACHO.Intime-se as partes para, sem prejuízo de eventual julgamento da lide, especificarem provas de forma pormenorizada, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão.Devem ainda esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, o que pretendem esclarecer e a necessidade/utilidade dessa prova.Caso optem por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de MANDADO intimatório.Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados venham-me conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0011614-88.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ubaldo Barbosa de Oliveira

Advogado:ELISANDRA NUNES DA SILVA (OAB/RO 5143),

Anderson Marcelino dos Reis (RO 6452)

Requerido:Floresta Sul Materiais de Construção Ltda

DESPACHO:

DESPACHO INICIALDefiro o pedido de justiça gratuita.01. Cite-se a parte requerida para oferecer resposta no prazo de 15 dias, sob pena de admitirem-se como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a). Expeça-se o necessário.02. Apresentada resposta, se nela foram arguidas preliminares(art. 301, do CPC) ou apresentados documentos novos, deverá ser aberta vista dos autos ao autor para oferecimento de réplica, no prazo de 10(dez) dias, sendo-lhe permitida a produção de prova documental.03. Após, intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade.Caso optem por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de MANDADO intimatório. 04. Se a ação não for contestada ou não houver arguição de preliminares, não tendo as partes requerido a produção de provas, os autos deverão vir conclusos. 05. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados os autos deverão vir conclusos para DECISÃO saneadora ou julgamento conforme o estado do processo.06. Intimem-se, via publicação no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0011280-54.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Augusta Brasileira dos Santos

Advogado:Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)

Requerido:Santo Antonio Energia S.A.

DESPACHO:

DESPACHO INICIALDefiro o pedido de justiça gratuita.01. Cite-se a parte requerida para oferecer resposta no prazo de 15 dias, sob pena de admitirem-se como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a). Expeça-se o necessário.02. Apresentada resposta, se nela foram arguidas preliminares(art. 301, do CPC) ou apresentados documentos novos, deverá ser aberta vista dos autos ao autor para oferecimento de réplica, no prazo de 10(dez) dias, sendo-lhe permitida a produção de prova documental.03. Após, intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade.Caso optem por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de MANDADO intimatório. 04. Se a ação não for contestada ou não houver arguição de preliminares, não tendo as partes requerido a produção de provas, os autos deverão vir conclusos. 05. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados os autos deverão vir conclusos para DECISÃO saneadora ou julgamento conforme o estado do processo.06. Intimem-se, via publicação no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0006672-18.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:José Maria Silva Pantoja

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Itaú S/A

Advogado:Celso David Antunes (OAB/BA 1141A), Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780)

DESPACHO:

DESPACHO Concedo prazo de 05 dias para que a parte autora manifeste o que entender de direito, sob pena de arquivamento, acerca das informações reiteradas pelo requerido (fls. 101 e 108) de que não será possível a apresentação do contrato, em virtude do expurgo do mesmo de seu sistema.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0011734-34.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:H R Vigilancia e Segurança Ltda

Advogado:Renato Serrate (OAB/RO 4705)

Requerido:Condomínio Porto Expresso Hotel

DECISÃO:

DECISÃO HR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. ajuizou ação de cobrança contra CONDOMÍNIO PORTO EXPRESS HOTEL. Formulou requerimento de deferimento para recolhimento das custas inicial ao final.Indefiro de recolhimento das custas iniciais ao final, uma vez que inexistem nos autos elementos aptos a demonstrar a necessidade que justifique sua concessão. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, EMENDE A INICIAL, comprovando o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, independente de nova intimação. Adotada a providência, manifestado-se a respeito, ou decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0023380-75.2014.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Associação Tiradentes de Polícia Militar de Estado de Rondônia - ASTIR

Advogado:Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)

Embargado:Sp Intervention Ltda

Advogado:Tatiana Adoglio Moratelli (OAB/SP 187.167)

DESPACHO:

DESPACHO Foi proferido DESPACHO nos autos em apenso: 00193916120148220001.Após decurso de prazo, retornem-me os autos conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0016693-82.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aretha Nery de Moura

Advogado:Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Requerido:Direcional Engenharia S/A

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, com apoio no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, e deste modo: a) DECLARO a rescisão contratual de forma definitiva do contrato de cessão de direitos relativos ao imóvel pretendido pela autora; b) CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 11.847,69, a título de danos materiais, com atualização monetária, a partir do ajuizamento da demanda e juros moratórios simples de 1% ao mês a partir da citação; c) CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, em razão da perda de uma chance, atualizados segundo os índices divulgados pelo TJRO e juros simples de 1% ao mês desde a data de publicação desta SENTENÇA.CONDENO a parte requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte requerente, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, inexistindo manifestação no prazo recursal, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0005108-96.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cátia Mariana de Almeida Costa

Advogado:Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)

Requerido:Brasil Telecon S.a -oi

Advogado:Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594), Rochilmer Mello da Rocha ()

Petição - Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição protocolada nos autos em 14.07.2015 - estranha aos autos.

Proc.: [0009707-78.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gilson Martins da Conceição

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Claro S.A.

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Regularização processual - Réu:

Fica o Advogado(a) da parte Requerida, no prazo de 05 dias, intimada para providenciar a regularização processual - assinar procuração e substabelecimento, sob pena da devolução da peça apresentada.

Proc.: [0007460-27.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leandro Carvalho de Souza

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - NPL I

Advogado:Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322), Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)

Regularização processual - Réu:

Fica o Advogado(a) da parte Requerida, no prazo de 05 dias, intimada para providenciar a regularização processual - assinar constestação e procuração, sob pena da devolução da peça apresentada.

Proc.: [0020704-57.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Tkl Importação e Exportação de Produtos Medicos Hospitalares Ltda

Advogado:Alexandre Dalla Vecchia (OAB/PR 27170)

Executado:Eduardo Jorge Coimbra Garcia

Advogado:William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)

Cumprimento da Senteça:

Fica a requerida intimada, na pessoa de seu advogado se constituído, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, pena da multa prevista na an. 475-J, CPC.

Proc.: [0005489-07.2015.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco S. A

Advogado:Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido:Rosivaldo Lima de Oliveira Junior

Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0017473-22.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joicineide de Souza Ortiz

Advogado:Leonardo Werneck de Carvalho ()

Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel

Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 17/08/2015 as 09:00 - escolha do medidor na sede da requerida e instalação em paralelo na residência da parte autora e no dia 18/08/2015 às 09:00 - início dos trabalhos junto ao local a ser periciado.

Proc.: [0003302-26.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Ueliton Pereira Lopes

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (), Edson Antonio Sousa

Pinto (), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli ()

Petição - Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fl: 58 - pedido de desistência.

Proc.: [0004021-76.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pommer & Barbosa Ltda. Epp

Advogado:Wellington Carlos Gottardo (OAB/RO 4093)

Executado:Jader Gomes Prata

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0007823-19.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Itaituba Industria de Cimentos do Pará S A

Advogado:Karina Lundgren Pinto Neves Baptista (OAB/PE 21751)

Executado:Madeireira Edf Ltda

A fim de dar cumprimento a DECISÃO de fls. 123 fica a parte autora intimada, via diário, para no prazo de 10 dias, trazer aos autos o endereço correto e atual da parte Executada.

Proc.: [0005635-48.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jaime Alves da Silva

Advogado:Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Requerido:Fortesul Serviços Especiais de Vigilância e Segurança Ltda, B. V. Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005745-47.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cíntia Hilene Holanda Barros

Advogado:Carlene Teodoro da Rocha Oliveira (OAB/RO 6922)

Requerido:Banco do Brasil S.A.

Advogado:Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), Acsa

Liliane Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5882)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0010590-25.2015.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Requerido:Camila Nunes de Melo

AR Negativo:

Fica a parte autora intimada, via diário, para no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: [0024547-30.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Moyses Fernando Lewiski, Luiz Matheus Lewiski

Advogado:Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)

Requerido:Banco Bradesco Cartões S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 96,efetuado pela parte requerida.

Proc.: 0021205-79.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eudse Mangabeira Leal

Advogado:Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Requerido:Ameron Planos de Saúde

Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), João Rosa Vieira Junior (OAB/RO 4899)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada do Ofício de fl(s).219 e ss, conforme DECISÃO em audiência.

Proc.: 0003501-48.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dione Martins Magalhães

Advogado:Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)

Requerido:Net Serviços de Comunicação S.A

Advogado:José Henrique Cançado Gonçalves (OAB/MG 57680)

Cumprimento da Sentença:

Fica a requerida intimada, na pessoa de seu advogado se constituído, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, pena da multa prevista na an. 475-J, CPC.

Proc.: 0011482-31.2015.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Paulo Sykora

Advogado:Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Executado:José Aparecido da Silva

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0002521-04.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Claudia Roberta de Mello Moura

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0010580-78.2015.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado:Amarildo de Souza Me

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0022916-85.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Itaú Unibanco S. A.

Advogado:Celso Marcon (OAB/ES 10990), Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401)

Executado:Roberto Firmino de Souza

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0024452-97.2014.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Indústria e Comércio de Bebidas MDM Ltda

Advogado:José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Requerido:Distribuidora Tropical Imp e Exp Ltda

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0003173-21.2015.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Mauricelia Fontes de Sa Melo, Sônia Maria Melo Varjão Gomes, Cleide Ferreira Gomes

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0009131-90.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Carlos Monteiro Gadelha

Advogado:Isabel Silva (OAB/RO 3896), Jacimara Nascimento Von Dollmger (OAB/RO 5107), Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)

Requerido:Rondonia Ao Vivo Com

Advogado:Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656A)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0008647-70.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cicero Alves de Oliveira

Advogado:Emerson Baggio (OAB/RO 4272), Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Regularização processual - Réu:

Fica o Advogado(a) da parte Requerida, no prazo de 05 dias, intimada para providenciar a regularização processual - assinar substabelecimento, sob pena da devolução da peça apresentada.

Proc.: 0008788-89.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:QUELE SILVA DE SOUZA

Advogado:Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Regularização processual - Réu:

Fica o Advogado(a) da parte Requerida, no prazo de 05 dias, intimada para providenciar a regularização processual - assinar substabelecimento, sob pena da devolução da peça apresentada.

Raimundo Neri Santiago

Diretor de Cartório

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0013622-31.2012.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Nelson Moreira da Cruz

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Considerando que a ação envolve interesse de pessoa idosa, impõe-se a intervenção do Ministério Público nos termos do art. 82 do CPC, sob pena de nulidade. Assim, postergo apreciação e julgamento após manifestação do Parquet. Dê-se vista dos autos

ao MP para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos imediatamente conclusos. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0012372-26.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Nelson Moreira da Cruz

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Considerando que a ação envolve interesse de pessoa idosa, impõe-se a intervenção do Ministério Público nos termos do art. 82 do CPC, sob pena de nulidade. Assim, postergo apreciação e julgamento após manifestação do Parquet. Dê-se vista dos autos ao MP para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos imediatamente conclusos. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana - Juíza Substituta

Angela Pintar Garcia dos Santos - Diretora de Cartório

Proc: 1000290-43.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Mauro Fontoura Ramos (Requerente), Roseane Caldeira dos Santos (Requerente)

Advogado(s): Geneci Alves Apolinario (OAB 1007 RO), Adilson Prudente de Oliveira (OAB 5314 RO)

Brasil Telecom Celular S. A. (Requerido)

Advogado(s): MARLEN DE OLIVEIRA SILVA (OAB 2928 RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240 RO), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB 4315 RO), Marcia Aparecida Del Piero Silva (OAB 5293 RO)

Mauro Fontoura Ramos (Requerente), Roseane Caldeira dos Santos (Requerente)

Advogado(s): Geneci Alves Apolinario (OAB 1007 RO), Adilson Prudente de Oliveira (OAB 5314 RO)

Brasil Telecom Celular S. A. (Requerido)

Advogado(s): MARLEN DE OLIVEIRA SILVA (OAB 2928 RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240 RO), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB 4315 RO), Marcia Aparecida Del Piero Silva (OAB 5293 RO)

FINALIDADE: Intimação dos advogados da parte requerente do DESPACHO proferido.

DESPACHO: "Vistos. Intime-se a requerente para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar o pagamento das faturas de 08/2012, 09/2012 e 10/2012, referente aos números (69) 8412 7220 - (69) 8402 0354. Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Ji-Paraná/RO, 24 de abril de 2015. SIMONE DE MELO - Juíza de Direito."

Proc: 1000933-69.2011.8.22.0005

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ricardo Turesso (Adjudicante), Alcione Costa de Mattos Turesso (Adjudicante)

Advogado(s): Alcione Costa de Mattos Turesso (OAB 2837 RO)

B2W - Companhia Global do Varejo (Adjudicado)

Advogado(s): Rodrigo Henrique Colnago (OAB 145521 SP)

Ricardo Turesso (Adjudicante), Alcione Costa de Mattos Turesso (Adjudicante)

Advogado(s): Alcione Costa de Mattos Turesso (OAB 2837 RO)

B2W - Companhia Global do Varejo (Adjudicado)

Advogado(s): Rodrigo Henrique Colnago (OAB 145521 SP)

FINALIDADE: intimação do advogado da parte requerida para se manifestar quanto ao teor dos embargos no prazo de 05 (cinco) dias.

DESPACHO: "Apresentaram os exequentes embargos de declaração (mov. 74.1) a fim de que a execução prossiga em razão de haver saldo remanescente, a saber R\$ 3.243,98 reais. Nesse sentido, argumentaram que o cálculo apresentado pelo contador está incorreto (mov. 47.1), vez que não foi deduzido o valor efetivamente levantado (mov. 56.3). Desta forma, tendo em vista que eles buscam receber valor que julgam devido, circunstância que pode onerar o executado, intime-o (executado) para se manifestar quanto ao teor dos embargos, no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo retro, com ou sem a juntada de manifestação, retornem os autos conclusos. Ji-Paraná/RO, 02 de julho de 2015. Maximiliano Darcy David Deitos - Juiz de Direito."

Proc: 1001322-83.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Guarujá Comércio de Ferragens Ltda (Adjudicante)

Advogado(s): DANUBIA APARECIDA VIDAL PETROLINE (OAB 3256 RO)

Neuri de Souza (Adjudicado)

Guarujá Comércio de Ferragens Ltda (exequente)

Advogado(s): DANUBIA APARECIDA VIDAL PETROLINE (OAB 3256 RO)

Neuri de Souza (executado)

FINALIDADE: intimação da advogada da parte exequente para informar o novo endereço da parte executada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juíza de Direito: Drª. Sandra Martins Lopes

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: [0030163-47.2009.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: André Moreira

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Executado: Gilmar de Rossi

Advogado: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)

Prosseguimento - Decorrida Suspl.

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 146.

Proc.: [0015062-91.2014.8.22.0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: A. Tomasi & Cia Ltda ME

Advogado: Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)

Requerido: Gilmar Borges Tiburcio

Fica a autora, através de seu advogado, intimada para no prazo de cinco dias, apresentar demonstrativo de débito atualizado, face o prazo decorrido para o requerido apresentar os embargos monitórios.

Proc.: [0012566-89.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: T. K. do P. A. P. M. M.

Advogado: Arthur Pires Martins Matos (OAB/RO 3524)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. (decorreu o prazo para manifestação de terceiros interessados)

Proc.: [0000939-88.2014.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. A. G. F. P. E. G. F.

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

Executado: L. P. de F.

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 76 verso (decorreu o prazo da prisão decretada as fls. 72 em 02/05/2015)

Proc.: [0008661-22.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/a Ariquemes

Advogado: Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: José Claudio Alves, Ivone Aparecida dos Santos Alves

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 50:

(Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de MANDADO. MANDADO Nº. 50881-2015. Certifico que dirigi-me ao endereço fornecido por diversas vezes e sendo aí encontrando o local fechado, sendo informado por moradores vizinhos que os executados são proprietários de uma área rural na região de Presidente Médici, e passa maior parte do tempo lá, não tendo uma data prevista para seus retornos. O referido é verdade. Dou fé.)

Proc.: [0000530-30.2005.8.22.0005](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Engracia Maria de Jesus, Coliseu Alves Pereira

Advogado: Pérciles Xavier Gama (OAB/RO 2512), Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851), Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Inventariado: Joaquim Alves Pereira

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 277:

"MANDADO Nº. 235595-2014. Certidão: Certifico que, deixei de IMITIR NA POSSE DO IMÓVEL INDICADO NO MANDADO do espólio, o inventariante COLISEU ALVES PEREIRA pois, o mesmo não compareceu para ser imitado uma vez que, reside na cidade de Machadinho Do Oeste/RO., Entrei em contato com seu advogado e este não providenciou a presença do inventariante e, indagado por este Oficial disse que também não conseguiu contactá-lo. Intimei a herdeira ENGRAÇA MARIA DA SILVA de todo o conteúdo do MANDADO a qual ficou ciente da advertência quanto ao descumprimento da determinação a ela imposta porém, negou-se em exarar sua assinatura. Ainda certifico que, procedi "in loco" a avaliação dos bens imóveis conforme autos de avaliação em anexo. Estava presente no momento do cumprimento do MANDADO o advogado do autor e a filha da herdeira senhora Margarete Alves de Melo e seu filho Valdecir Silva e também a herdeira ENGRAÇA..O gado foi avaliado de acordo com as informações cadastrais prestadas pelo Idaron cópia em anexo uma vez que quando da diligencia para efetuar a avaliação dos gados estes não se encontravam presos estando todos soltos no pasto. Devolvo o MANDADO para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé."

Proc.: [0014437-91.2013.8.22.0005](#)

Ação: Monitória

Exequente: Caiari Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)

Executado: CNS Construções e Serviços de Transporte LTDA

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 30:

"Certifico e dou fé que até a presente data o advogado da parte autora não comprovou a distribuição da Carta Precatória. "

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Proc.: [0006153-60.2014.8.22.0005](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Sheyla Stefany Resende de Queiroz, Ayrton Resendes de Queiroz, Alessandro de Queiros, Altahi Henrique Queiroz, Alarico Ferreira Queiroz, Dinalva Ferreira Queiroz

Advogado: Romildo Alves Pereira (OAB/RO 2705), Solange Mendes Codeço Pereira (OAB/RO 2945)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0012526-15.2011.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Ellen Laura Leite Mungo (), Mariane Cardoso Macarevich (OAB/PR 34523A), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820), Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)

Requerido: Eliton Gabriel dos Santos

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0002869-49.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Romário Alves Pereira

Advogado: Dheime Sandra de Matos (OAB/RO 3658), Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031), Paulo Vinício Porto de Aquino (OABMT 14250A), Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0089555-88.2004.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Bradesco Companhia de Seguros S. A.

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Requerido: E. F. de Souza & Cia Ltda

Advogado: Hugo Martinez Rodrigues (AOB/RO 1728)

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar a Certidão de Crédito de fls. 239.

Proc.: [0002356-76.2014.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fundação Aplub de Crédito Educativo. Fundaplub, Comunidade Evangélica Luterana São Paulo Celsp

Advogado: Vinicius Martins Dutra (RS 69.677)

Executado: Sebastiao Cazaroto, Claudirene de Almeida Lima

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0012539-09.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Supermercado Taí Ltda Me

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Executado:Moises Alexandre Teodosio, Irani Gomes Lima Teodosio

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0001734-60.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Aparecido Neto

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado:Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0003533-41.2015.8.22.0005](#)

Ação:Consignação em Pagamento

Requerente:Condor Florestas e Indústria de Madeira Ltda, José Fernandes Coletto, Geraldo Coletto

Advogado:Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634),

Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Requerido:Edson de Souza Silva

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0002207-46.2015.8.22.0005](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:M. E. R.

Advogado:ANTONIO CARLOS DE SOUZA DIAS (OAB/RO 6079)

Requerido:S. L. R.

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos em correição.Em audiência de conciliação no CEJUSC, realizou-se a transação nos seguintes termos: 1) As partes manifestaram pela decretação do divórcio, sendo que a parte autora continuará usando o nome de casada, qual seja MARCIA ECKERT ROSSI. 2) Quanto à partilha dos bens: a) Caberá à parte autora: - 01 veículo marca I/SSNGYONG, modelo KYRONM270XDI, ano/modelo 2008/2008, Placa JRJ-3108, Chassi n. KPTS0B1FS8P091436; - um lote urbano n. 07, quadra 109-A, setor 0501, situado na Rua Xapuri, 2º Distrito, nesta cidade; - a Empresa M. E. Rossi Ind. Com. De Cosméticos e Equipamentos de Inox; b) Caberá ao requerido: - 01 veículo marca FORD, modelo ECOSPORT FSL 1.6 FLEX, ano/modelo 2010/2011, placa NDA-7007, cor vermelha, chassi 9BFZE55P8B8588042; - 01 lote urbano n. 39, quadra 02, setor 01, situada na Rua 1º de Maio, 1º Distrito, nesta cidade; - 01 lote urbano n. 40, quadra 002, setor 0102, situado na Rua 1º de Maio, 1º Distrito, nesta cidade; - 01 lote urbano n. 41, quadra 002, setor 0102, situado na Rua 1º de Maio, 1º Distrito, nesta cidade; - 01 lote urbano n. 41-A, quadra 002, setor 0102, situado na Rua 1º de Maio, 1º Distrito, nesta cidade; - Empresa Rondonia Inox Ltda – EPP. 3) A guarda do filho Eduardo Luis Rossi permanecerá com a genitora, ficando resguardado o direito de visitas ao genitor Sergio Luis Rossi, de forma livre; 4) Quanto à pensão alimentícia: a) A parte requerida, pagará à título

de pensão alimentícia ao filho Eduardo Luis Rossi, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com vencimento todo dia 10 de cada mês, iniciando no dia 10/06/2015, mediante depósito em conta bancária da autora Sra. Marcia Eckert Rossi. b) A parte requerida, pagará à título de pensão alimentícia, à autora, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com vencimento todo dia 10 de cada mês, iniciando no dia 10/06/2015, mediante depósito em conta bancária da autora Sra. Marcia Eckert Rossi. 5) As partes requerem a homologação do presente acordo, renunciando ao prazo recursal. Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO, por termo no CEJUSC e, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Sem ônus (Regimento de Custas -Lei n. 301, 21/12/1990, art. 6º, §7º). Considerando o acordo celebrado, dispense o prazo recursal por ausência de controvérsia, e procedidos os atos decorrentes, archive-se.Expeça-se TERMO DE GUARDA. Serve a presente DECISÃO para averbação no registro de casamento matrícula n. 108381 01 55 2007 2 00059 016 0016918 73 do Ofício do Serviço de Registro Civil da cidade e comarca de Concórdia/SC. SENTENÇA registrada e publicada pelo SAP.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000109-64.2010.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:A. J. L. Fomento Mercantil Ltda ME

Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B), Dilermando Cardoso Ercolin (OAB/RO 468E)

Requerido:Fernanda Ferreira dos Santos, Elzi Dutra de Azevedo, Comunicação Visual Arco Iris Ltda, Márcia Rosângela dos Santos, David Antonio Lopes

DESPACHO:

Vistos em correição. Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da petição de fls. 88/89.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0013965-90.2013.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Mourão Pneus Ltda

Advogado:André Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 4667)

Requerido:Itamar Dalosto

DESPACHO:

Vistos em correição. Junte-se a petição constante na contracapa dos autos, anotando-se a renúncia dos procuradores.Após, nada mais havendo a ser analisado nos autos, procedidos os atos decorrentes, archive-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0011959-13.2013.8.22.0005](#)

Ação:Alvará Judicial

Requerente:Joel Januário da Silva, Josiane Januário da Silva, Jonas Januário da Silva, Jessica Januário da Silva

Advogado:Adriano Henrique Coelho (OAB/RO 4787)

DESPACHO:

Vistos em correição. O advogado da causa deve comprovar nos autos o levantamento do alvará de fl. 54. Sobrevindo comprovante, archive-se. Caso contrário, intime-se por carta com AR.. Sendo necessário, cópia do presente ato servirá de CARTA DE INTIMAÇÃO.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0022923-41.2008.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Deunice Tomaz dos Santos

Advogado:Sueli Justino Arantes (OAB/RO 1626)

Requerido:Consortio Nacional Mamoré S C Ltda

Advogado:Alberto Branco Júnior (SP 86.475), Juliana Claudia de Oliveira (OAB/SP 196806)

SENTENÇA:

Vistos em correição. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, sem alcançar o sucesso pretendido, consoante tentativa de citação

e localização de bens do devedor. À fl. 193 o requerente peticiona requerendo o arquivamento do feito. Assim, diante da petição de fls. 193, verifica-se desistência do prosseguimento do feito, razão pela qual DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com espeque no art. 267, VIII, c/c artigos 475-R e 598, todos do CPC. Sem ônus (Regimento de custas - Lei n. 301, 21/12/1990, art. 6º, §7º). Aguarde-se o trânsito em julgado. Cumpridos os atos decorrentes, archive-se. SENTENÇA registrada e publicada no SAP.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0001939-65.2010.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Lucelena Martins Fernandes Vilela, Milton Fugiwara
Advogado: Lucelena Martins Fernandes Vilela (OAB/RO 456),
Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Executado: Sorveteria Divertilândia Ltda

Advogado: Márcia Rodrigues Dantas de Oliveira (OAB/RO 1803)

SENTENÇA:

Vistos em correição. Noticiada a quitação extrajudicial da dívida executada, conforme petição à fl. 152, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com espeque no art. 794, I, do CPC, dispensado o prazo recursal. Procedidos os atos decorrentes, archive-se. SENTENÇA registrada e publicada no SAP.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0002785-82.2010.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Executado: V. C. Construtora Ltda

Advogado: Ademir Silvino Kussler (RO 111111), Érika Ramalho Alves (OAB/RO 3649)

DESPACHO:

Vistos em correição. Há petição para juntar, cujo teor desde já analiso. Requer a exequente seja procedida consulta ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos em nome da executada. Procedi a consulta e inseri restrição junto ao RENAJUD, conforme extrato anexo. À parte exequente para manifestação, no prazo de trinta dias, devendo indicar a localização dos veículos para propiciar a penhora. Não havendo manifestação no prazo acima, retornem conclusos para retirada da restrição. I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0011003-94.2013.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Itapoã - Comércio de Tecidos e Confecções Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (RO 1537)

Requerido: Oscarlina Aparecida Moreira

DESPACHO:

Vistos em correição. Considerando a inércia da parte devedora, intime-se a parte exequente, conforme ordenado no item "3", às fls. 18, para apresentar memória de cálculo constando a correção monetária, juros e multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Em seguida, o Cartório deverá observar a sequência dos atos, conforme fls. 18/19. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0134217-98.2008.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ana Paula Morelli de Sales

Advogado: Ana Paula Morelli de Sales (OAB/RO 4142)

Executado: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado: Jackson Felberk de Almeida (RO 982), Procurador Municipal (11111)

SENTENÇA:

Vistos em correição. Satisfeita a obrigação (fls. 69/72), nada mais havendo a ser analisado nos autos, decreto a extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se. SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema SAP.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000115-95.2015.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Núcleo de Cacoal

Requerido: Estado de Rondonia, Município de Ji-Paraná RO

DESPACHO:

Vistos em correição. Considerando que a petição inicial foi indeferida (fl. 14), tendo o seguimento do recurso interposto sido negado pelo Tribunal (fl. 39), nada mais havendo a ser analisando no feito, archive-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0009091-28.2014.8.22.0005

Ação: Monitória

Requerente: Itapoã Comércio de Tecidos e Confecções Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido: Luana de Oliveira

SENTENÇA:

Vistos em correição. Considerando a informação de fls. 21, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 267, VIII, do CPC, dispensado o prazo recursal. Autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial em favor da parte autora, mediante cópia, e lançamento no documento desentranhado do número do processo, o tipo de ação e o cartório respectivo (Diretrizes Gerais Judiciais, Capítulo II, Seção XII, art. 100, §2º). Sem ônus (Regimento de custas - Lei n. 301, 21/12/1990, art. 6º, §7º). Cumpridos os atos decorrentes, archive-se. SENTENÇA registrada e publicada pelo SAP. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0016455-51.2014.8.22.0005

Ação: Monitória

Requerente: Itapoã Comércio de Tecidos e Confecções Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido: Sirlei Ferreira de Medeiros

SENTENÇA:

Vistos em correição. Regularmente intimada à fl. 18-verso, para proceder emenda à inicial, sob pena de extinção, a parte autora manteve-se inerte, conforme certificado à fl. 18-verso, razão pela qual INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, do CPC. Transitada em julgado, procedidos aos atos decorrentes, archive-se. Sem ônus. SENTENÇA registrada e publicada no SAP.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0016595-85.2014.8.22.0005

Ação: Monitória

Requerente: D. M. Confecções Ltda

Advogado: Jane Regiane Ramos do Nascimento (OAB / RO 813)

Requerido: Leandro Pereira Quirino

SENTENÇA:

Vistos em correição. Cumprido o MANDADO monitorio mediante pagamento extrajudicial informado à fl. 31/32, implicando em reconhecimento da procedência do pedido, efeito extintivo da obrigação e de isenção de custas e honorários advocatícios, DECRETO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 269, II, c/c 1102 c, § 1º do CPC, em relação às notas promissórias ns. 136817, 137264 e 137903 (fls. 16, 19 e 21). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 17/18, em favor do requerente, e dos documentos de fls. 16, 19/20 e 21/22, em favor do requerido, mediante cópia, e lançamento no documento desentranhado do número do processo, o tipo de ação e o cartório respectivo (Diretrizes Gerais Judiciais, Capítulo II, Seção XII, art.

100, §2º). Procedidos os atos decorrentes, archive-se. Intimem-se. SENTENÇA registrada e publicada no SAP. Cópia do presente ato servirá de CARTA DE INTIMAÇÃO. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0005427-23.2013.8.22.0005

Ação: Monitoria

Requerente: Sedução Comércio de Confecções Ltda Me.

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Nayara Leite Nascimento

SENTENÇA:

Vistos em correição. Diante do pedido de desistência da parte autora quanto ao prosseguimento do feito (fl. 21), DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 267, VIII, do CPC, dispensado o prazo recursal. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial em favor da parte autora, mediante cópia, e lançamento no documento desentranhado do número do processo, o tipo de ação e o cartório respectivo (Diretrizes Gerais Judiciais, Capítulo II, Seção XII, art. 100, §2º). Sem ônus (Regimento de custas - Lei n. 301, 21/12/1990, art. 6º, §7º). Junte-se a petição constante na contracapa dos autos. Cumpridos os atos decorrentes, archive-se. SENTENÇA registrada e publicada no SAP. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0001085-95.2015.8.22.0005

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: J. T. dos S.

Advogado: Lucelena Martins Fernandes Vilela (OAB/RO 456)

Requerido: A. T. dos S.

SENTENÇA:

SENTENÇA. Vistos. Trata-se de ação de divórcio litigioso com partilha de bens proposta por José Teixeira dos Santos em face de Aparecida Thereza dos Santos, ambos qualificados no autos. Alegou que contraíram matrimônio em 10/06/1978, estando separados de fato há mais de 08 (oito) anos. Informou que inexistem filhas menores, e requereu a partilha do único imóvel na porção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, conforme inicial (fls. 03/06). Juntou documentos (fls. 07/13). A requerida foi citada e apresentou defesa concordando com os termos e pedidos do requerente, contudo, afirmou que pretende continuar usando o nome de casada, Aparecida Thereza dos Santos. Em réplica, o autor anuiu com o pedido da requerida acerca do nome, requerendo a decretação do divórcio. É o relatório. DECIDO. Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal, podendo, qualquer pessoa casada, ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto. Assim, deve ser decretado o divórcio, tanto mais porque a parte ré anuiu com o pedido, na forma apresentada na peça inicial. No que diz respeito ao pedido de partilha, determino a partilha do imóvel na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos cônjuges, e conforme apontado na inicial e concordado pela requerida, essa poderá residir no imóvel até quando lhe aprovar, sem restrições. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por José Teixeira dos Santos em face de Aparecida Thereza dos Santos para decretar o divórcio das partes, com fundamento na nova redação do artigo 226, § 6º da Constituição Federal, ordenando a averbação no registro de casamento n. 096297 01 55 1978 2 00016 195 0003439 54 do 1º Ofício do Serviço de Registro Civil da comarca de Ji-Paraná/RO. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei, entretanto, isento a requerida por ora, em razão da gratuidade de justiça. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE AVERBAÇÃO. Transitada em julgado, e procedidos os atos decorrentes, archive-se. SENTENÇA publicada e registrada pelo SAP. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0017816-06.2014.8.22.0005

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. de S. M.

Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)

Requerido: M. E. C. M.

Advogado: Laura Canuto Porto (OAB/RO 3745), Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos em correição. Trata-se de ação de exoneração de alimentos com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Artur de Souza Moret, já qualificado nos autos, em face de sua filha Mayra Enaila Carvalho Moret, também qualificada, argumentando, em suma, que a alimentanda, maior de idade, já conclui curso de graduação e possui trabalho remunerado. Com a inicial juntou documentos de fls. 09/17. Concedida a tutela antecipada, suspendeu-se o pagamento da pensão alimentícia (fl. 21). Houve infrutífera tentativa de conciliação (fls. 47), ocasião na qual a ré apresentou contestação (fls. 48/53), pugnando pela suspensão da liminar e, no MÉRITO, pela improcedência do pedido, ao argumento de que subsiste a necessidade e há possibilidade na prestação dos alimentos. Instruiu a defesa com os documentos acostados às fls. 57/89. Em réplica o autor pugnou pela confirmação da liminar em SENTENÇA (fls. 91/98). Relatei. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, CPC, não havendo necessidade de se produzir novas provas, porque as provas carreadas aos autos são suficientes para a deslinde da questão controvertida. Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimento, passo à análise do MÉRITO. O cerne da questão está em verificar se subsiste ou não a necessidade da ré em receber alimentos por parte do autor. O autor alegou em sua peça vestibular que a necessidade de prestar alimentos não mais existe em virtude de a alimentanda, maior de idade, ter logrado concluir curso superior, fato confirmado pela própria ré em contestação. Por sua vez, a ré argumentou que, embora esteja formada, ainda está realizando curso de preparação para concursos públicos, estando, portanto, inviabilizada de trabalhar, sendo que sua genitora possui renda insuficiente para prover seu sustento sozinha, necessitando da ajuda do pai, ora autor. Com efeito, a obrigação alimentar dos pais para com os filhos, enquanto menores de idade, decorre da presunção de dependência, a qual continua a existir caso o alimentando, por ocasião da extinção do poder familiar, esteja frequentando regularmente curso superior ou técnico, porém, a partir daí a obrigação decorre da relação de parentesco, nos moldes do artigo 1.694 e seguintes do Código Civil. Dispõem os arts. 1.694 e 1.695, do CC/02, que: Art. 1694 - Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (...) Art. 1695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. Assim é que a maioria civil implica emancipação, tornando a pessoa apta para todos os atos da vida civil, o que, de plano não desobriga os pais do sustento dos filhos, uma vez que a obrigação de prestar alimentos não decorre apenas do pátrio poder, mas, também por força do vínculo de parentesco. No que diz respeito a este vínculo, a ré fez prova que sua formação em curso superior ocorreu apenas no final de fevereiro do corrente ano e que está estudando - curso preparatório para concursos -; que não tem condições, ainda, de prover o próprio sustento, tendo em vista não estar empregada e sua genitora não ter condições de manter todas as despesas da casa, pois é professora e possui mais dois filhos menores. A situação de necessidade da ré está configurada, uma vez que neste momento não auferir rendimentos para fazer face às despesas inerentes à sua subsistência digna, sendo que busca qualificação profissional e, por sua condição de estudante, depende do apoio financeiro dos pais para concluir seus estudos. Sobre a questão

encontramos a lição doutrinária de Sílvio de Salvo Venoza: "(...) com relação ao direito de os filhos maiores pedirem alimentos aos pais, não é o pátrio poder que o determina, mas a relação de parentesco, que predomina e acarreta a responsabilidade alimentícia. Com relação aos filhos que atingem a maioridade, a ideia que deve preponderar é que os alimentos cessam com ela. Entende-se, porém, que a pensão poderá distender-se por mais algum tempo, até que o filho complete os estudos superiores ou profissionalizantes, com idade razoável, e possa prover a própria subsistência." (Direito Civil - Ed. Atlas: 2006 - p. 390). Os alimentos decorrentes do parentesco têm por pressuposto o dever de solidariedade que existe moral e juridicamente entre membros da mesma família, de forma que o padrão de vida da família é elemento relevante nessa ponderação. Apesar de não haver nos autos qualquer situação que ateste incapacidade física para o labor, a ré ainda não entrou no mercado de trabalho e, consta nos autos vasta produção de prova que demonstra que o autor possui condições de prestar alimentos sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Nesse sentido, colaciono jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. MAIORIDADE CIVIL ATINGIDA. ESTUDANTE DE CURSO TÉCNICO DE ENFERMAGEM. EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA DOPAI. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR MANTIDA. - A maioridade civil implica emancipação, tornando-se a pessoa apta para todos os atos da vida civil, o que não desobriga os pais do sustento dos filhos, uma vez que a obrigação de prestar alimentos não decorre apenas do pátrio poder, mas também do vínculo de parentesco. - Os alimentos decorrentes do parentesco devem ser fixados em valor que propicie ao alimentando fazer face às suas necessidades básicas. - É incontroverso o fato de que a apelada ainda não está trabalhando, estando caracterizada a sua condição de estudante, não tendo a capacidade, portanto, de prover o próprio sustento e de dar continuidade à sua formação profissional. - Não há como dispensar o pai de suprir, juntamente com a mãe, as necessidades da filha, as quais englobam não só educação, mas, também, alimentação, vestuário, transporte e assistência médica. - Demonstrado o esforço da apelada em alcançar uma qualificação técnica que lhe propicie melhores condições no mercado de trabalho, tendo em vista a grande competitividade, o que exige um tempo cada vez maior de estudos para que os jovens possam se ver independentes financeiramente, tal fato implica maior tempo de dedicação financeira dos pais aos filhos. - Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10480130093754001 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 26/06/2014, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/07/2014) Assim, a contenda deve ser analisada à luz do binômio necessidade/possibilidade, previsto no § 1º, do art. 1694, do CCI. Na espécie, tenho que se exonerado o pai do pagamento da pensão, por certo que o encargo de sustentar a filha, ainda em idade acadêmica, recairá todo sobre a mãe, o que não pode ser admitido, devendo ser permitido que finalize o curso preparatório com o apoio de ambos os genitores. Por tais razões, o pedido do autor deve ser parcialmente deferido para, cessar a pensão concedida à ré, apenas a partir de janeiro de 2016, possibilitando assim condições de tempo para finalizar sua formação e procurar atividade com remuneração. Por tais razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO inicial formulado por Artur de Souza Moret em face de sua filha Mayra Enaila Carvalho Moret, para manter o pagamento de pensão, mas estabelecendo como limite o mês de dezembro do corrente ano (2015). Revogo a DECISÃO liminar de antecipação de tutela de fls. 21-22, determinando a expedição de ofício para o empregador UNIR para que seja restabelecida a pensão nos moldes anteriormente fixados. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00, na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema SAP. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0144883-61.2008.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Coopmedh. Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares

Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809), Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Executado: Jeferson Vieira de Oliveira

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0087769-33.2009.8.22.0005

Ação: Usucapião

Requerente: Michelle Natália de Oliveira

Advogado: Fabrine Dantas Chaves (OAB/RO 2278)

Requerido: Cleide Angélica Rocha Meira, Simone Silva Meira, Tatiana Silva Meira, Raíssa Meira

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

Processo: 0087769-33.2009.8.22.0005

Classe: Usucapião

Requerente: Michelle Natália de Oliveira

Requerido: Cleide Angélica Rocha Meira; Simone Silva Meira; Tatiana Silva Meira; Raíssa Meira

Valor da Causa: R\$ 11.094,72

CITAÇÃO DE: RAÍSSA MEIRA, filha de Marival Rocha Meira, RG e CPF desconhecidos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora Ligiane Zigiottto Bender, Juíza substituta da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte requerida, para responder à presente ação de Procedimento Ordinário, e querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente.

ATO JUDICIAL (fls.95): "Vistos. Realizadas consultas eletrônicas de endereços, conforme documentos anexos. Sem êxito consulta eletrônica em nome de Raíssa. Promova-se a alteração no polo passivo, nos termos da DECISÃO à fl. 91. Após, cite-se sob o rito ordinário as requeridas Cleide Angélica, Simone e Tatiane, nos endereços informados, expedindo-se o necessário. Cite-se sob o rito ordinário, por edital, a requerida RAÍSSA, filha de MARIVAL ROCHA MEIRA, com prazo de 20 dias para que se considere realizada a citação (art. 232, IV, CPC). Decorrido o prazo in albis, desde logo nomeie Curador Especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 9º, II, e parágrafo único do CPC. Após a manifestação do Curador, intime-se a parte autora. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 19 de agosto de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito".

ATO JUDICIAL (fls.115): "A autora aduz que está desempregada e sem condições de custear as despesas para prosseguimento do feito. Diante da declaração de fl. 112 e dos fatos aduzidos, concedo os benefícios da gratuidade judiciária em favor da autora. Analisando os endereços de fls. 96/101 verifica-se a possibilidade de citação por carta de algumas requeridas. Assim, expeça-se carta de citação e carta precatória ou MANDADO nos casos em que esteja impossibilitada a utilização dos serviços dos Correios. Expeça-se edital de citação da requerida Raíssa, nos termos já determinados à fl. 95. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 30 de janeiro de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito".

NATUREZA DO PEDIDO: A requerente é possuidora de um imóvel urbano denominado lote

155, quadra 43, loteamento Walmar Meira Paes Barreto, localizado na Rua Capitão Sílvio, n. 687, nesta cidade, o qual foi adquirido pela mãe da requerente em 1979, conforme recibo de quitação e cessão de direito de posse. Desta feita, após o falecimento da mãe da autora, foi a aberta a sucessão passando a requerente a possuir o referido imóvel, cujo o exercício da posse sempre foi mansa e

pacífica pelos últimos trinta anos. A requerente não logrou êxito ao tentar regularizar o imóvel junto a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, pois foi informada que se tratava de loteamento particular, bem como no registro de imóveis, o referido imóvel está em nome de Walmar Meira Paes Barreto, o que deu ensejo propositura da presente ação de usucapião. Para tanto, requer a citação das herdeiras de Walmar.

Ji-Paraná- RO, 01 de julho de 2015.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

Proc.: 0006700-03.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Milta Elias Sales

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: Arlindo Hidalgo

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

Processo: 0006700-03.2014.8.22.0005

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Milta Elias Sales

Advogado: Defensor Público

Requerido: Arlindo Hidalgo

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

CITAÇÃO DE: ARLINDO IDALGO, RG e CPF desconhecidos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora Sandra Martins Lopes, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte requerida, para responder à presente ação de Procedimento Ordinário, e querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente.

ATO JUDICIAL: "Cite-se por edital, sob o rito ordinário, com prazo de 20 dias para que se considere realizada a citação (art. 232, IV, CPC). Oportuno constar que nos termos do art. 232, §2º, do CPC, a publicação será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da assistência judiciária. Decorrido o prazo in albis, desde logo nomeio Curador Especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 9º, II, e parágrafo único do CPC. Após a manifestação do Curador, intime-se a parte autora. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 5 de novembro de 2014. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito".

NATUREZA DO PEDIDO: A requerente, através de Recibo de Quitação e Cessão de Direito de Posse, no dia 20/04/1989, adquiriu do Sr. Adolfo Freitas da Silva e sua esposa Regina Gomes da Silva, a posse de um imóvel urbano denominado Lote 29, quadra 21, setor 102, localizado na Rua Aripuanã, n. 775, bairro Dom Bosco, nesta cidade. Na ocasião, além do documento de transação assinado entre as partes, a requerente recebeu do vendedor, o contrato em que o sr. Adolfo adquiriu o imóvel do requerido. A requerente cadastrou o imóvel em seu nome e vem auferindo o benefício de isenção do IPTU desde 1998. Todavia, em 2007, a requerente perdeu os originais dos referidos documentos, e, para a expedição do título definitivo, o município de Ji-Paraná exige os documentos originais referentes à Cadeia dominial desde o nome do requerido. Desta forma, a requerente pleiteia a procedência do pedido, para que seja declarada a legítima possuidora do imóvel mencionado, cadastrado na Prefeitura Municipal sob o n. 1878 e registrado no Cartório de Registro de Imóveis sob a matrícula n. 39.508, a fim de que possa pleitear a regularização junto ao Município de Ji-Paraná, para tanto, requer a citação do requerido, via edital.

Ji-Paraná- RO, 29 de junho de 2015.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

Proc.: 0009127-07.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Requerido: Condor Florestas e Indústria de Madeira Ltda, Agropecuária Rio Machado Indústria e Comércio Ltda, Geraldo Coletto, José Fernandes Coletto, João Gualberto Coletto, Regina Maria Coletto, Maria Angelica Pereira Coletto, Margarida Guilherme da Silva Coletto, Ednilce dos Santos Coletto

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

Processo: 0009127-07.2013.8.22.0005

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Requeridos: Condor Florestas e Indústria de Madeira Ltda; Agropecuária Rio Machado Indústria e Comércio Ltda; Geraldo Coletto; José Fernandes Coletto; João Gualberto Coletto; Regina Maria Coletto; Maria Angelica Pe

Valor da Causa: 23.694,64 (vinte e três mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos), (21/06/2013)

CITAÇÃO DE: REGINA MARIA COLETO, nacionalidade brasileira, empresária, portadora do RG n. 9.577.276 SSP/SP, inscrita no CPF sob n. 008.691.508-80, atualmente em lugar incerto e não sabido. A Doutora Ligiane Zigiutto Bender, Juíza Substituta da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte requerida, para responder à presente ação de Procedimento Ordinário, e querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente.

ATO JUDICIAL: "Vistos. Defiro a citação por edital, nos termos do art. 232 do CPC, fixando o prazo, do edital, de 20 dias (inciso IV), para que se considere realizada a citação, correndo da data da primeira publicação. A parte autora deverá ficar atenta de que as três publicações determinadas no art. 232, inciso III, do CPC, deverão ser feitas dentro do prazo de 15 dias, contado da primeira publicação, sob pena de nulidade de citação, e, ainda, quanto a juntada aos autos de um exemplar de cada publicação, nos termos do § 1º do referido artigo. Decorrido o prazo in albis, desde logo nomeio Curador Especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 9º, II, e parágrafo único do CPC. Após a manifestação do Curador, intime-se a parte autora. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de agosto de 2014. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito".

Processo: 0009127-07.2013.8.22.0005

NATUREZA DO PEDIDO: A primeira requerida contratou crédito inicial de R\$ 22.309,05 com o requerente, mediante Contrato de Câmbio de compra- Exportação n. 11/003751, com vencimento em 02/02/2012, constando os demais requeridos como devedores solidários. Os requeridos utilizaram os créditos indicados e não honraram com os pagamentos das prestações estipuladas. Foram cobradas as taxas de mercado e encargos contratados. O valor do débito atualizado até 21/06/2013 perfaz o montante de R\$ 23.694,64. Diante das tentativas infrutíferas para receber seu crédito, a requerente propôs a presente ação, para tanto, requer a citação da requerida Regina Maria Coletto, via edital.

Ji-Paraná - RO, 09 de julho de 2015.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

Proc.: 0017073-93.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. de C.

Advogado: Defensor Público (111111)

Requerido: Z. da S. C.

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

Processo: 0017073-93.2014.8.22.0005

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Guarda

Requerente: Roberval de Carli

Advogado: Defensor Público

Requerido: Zilda da Silva Cardoso

Valor da Causa: R\$ 724,00

CITAÇÃO DE: ZILDA DA SILVA CARDOSO, brasileira, RG e CPF desconhecidos, filha de Oldalino José Cordeiro e Bertolina Pereira da Silva Cardoso, atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora Ligiane Zigiotto Bender, Juíza Substituta da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte requerida, para responder à presente ação de Procedimento Ordinário, e querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente.

ATO JUDICIAL: "Trata-se de ação de modificação de guarda c/c exoneração de obrigação alimentar. Defiro a gratuidade requerida. Cite-se por edital, sob o rito ordinário, com prazo de 20 dias para que se considere realizada a citação (art. 232, IV, CPC). Oportuno constar que nos termos do art. 232, §2º, do CPC, a publicação será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da assistência judiciária. Decorrido o prazo in albis, desde logo nomeio Curador Especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 9º, II, e parágrafo único do CPC. Após a manifestação do Curador, intime-se a parte autora. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 9 de dezembro de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito".

NATUREZA DO PEDIDO: O requerente e a requerida tiveram um relacionamento amoroso de cerca de quatro meses, entre agosto e novembro de 2015. Dessa união adveio uma filha, J. R. da S. de C., nascida em 23/07/2006. A requerida moveu uma Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, em face do requerente, autos n. 005.2008.000920-0, que tramitou na 1ª Vara Cível desta comarca, tendo o requerente reconhecido espontaneamente a paternidade da criança e sempre pagou o valor de 20% do salário mínimo a título de pensão alimentícia. Todavia, há um ano e oito meses, a requerida deixou a criança aos cuidados do requerente, sem prestar nenhum tipo de auxílio, dando ensejo ao ajuizamento da presente ação de modificação de guarda c/c exoneração de obrigação alimentar, para tanto, requer a citação da requerida, via edital.

Ji-Paraná- RO, 01 de julho de 2015.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

Proc.: 0004832-53.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. R. de A. N.

Advogado: Defensor Público (111111)

Requerido: K. A. M.

Menor: M. F. de A. N.

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

Processo: 0004832-53.2015.8.22.0005

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Guarda

Requerente: Marcos Ronaldo de Almeida Nantes

Advogado: Defensor Público

Requerido: Karina Almeida Marim

Menor: M. F. de A. N.

Valor da Causa: R\$ 788,00

CITAÇÃO DE: KARINA ALMEIDA MARIM, brasileira, filha de Manoel Marim da Silva e Romana de Jesus Almeida, atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora Simone de Melo, Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte requerida, para responder à presente ação de Procedimento Ordinário, e querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente.

ATO JUDICIAL: "Trata-se de Ação de Guarda com pedido de tutela antecipada do menor M. F. de A. N.. O requerente afirma nos autos que o menor está sob sua responsabilidade e guarda desde que separou-se da parte requerida. Entretanto, não há comprovação nos autos quanto as afirmações, razão pela qual, por ora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PROMOVA-SE ESTUDO PSICOSSOCIAL. Cite-se por edital, sob o rito ordinário, com prazo de 20 dias para que se considere realizada a citação (art. 232, IV, CPC). Oportuno constar que nos termos do art. 232, §2º, do CPC, a publicação será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da assistência judiciária. Decorrido o prazo in albis, desde logo nomeio Curador Especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 9º, II, e parágrafo único do CPC. Após a manifestação do Curador, intime-se a parte autora, e, na sequência, intime-se o Ministério Público. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 22 de junho de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito".

NATUREZA DO PEDIDO: O requerente e a requerida conviveram juntos por cerca de quatro anos, de janeiro de 2011 até abril de 2015, quando se separaram de fato. Da união adveio um filho, M. F. de N., nascido em 30 de janeiro de 2012, o qual ficou sob os cuidados do requerente, dando ensejo ao ajuizamento da presente ação de guarda, para tanto, o requerente requer a citação da requerida, via edital.

Ji-Paraná- RO, 01 de julho de 2015.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

Proc.: 0006364-96.2014.8.22.0005

Ação: Monitória

Requerente: Jirauto Automóveis Ltda

Advogado: Marcia Anita de Sousa Sulzbach (OAB/ RO 6315)

Requerido: Camila Fernanda Marques

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 Dias

Processo: 0006364-96.2014.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Requerente: Jirauto Automóveis Ltda

Advogado: Márcia Anita de Souza Sulzbach, OAB/RO 6.315

Requerido: Camila Fernanda Marques

Valor da Causa: R\$ 3.360,26

CITAÇÃO DE: CAMILA FERNANDA MARQUES, brasileira, portadora do RG n. 1.028.351 SSP/RO e inscrita no CPF n. 000.397.662-92, atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora Simone de Melo, MMª. Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

FINALIDADE: Citação da requerida CAMILA FERNANDA MARQUES, para que PAGUE no prazo de 15 (quinze) dias a importância de R\$ 3.360,26 (três mil, trezentos e sessenta reais e vinte e seis centavos), atualizado até 21/03/2014, em espécie, advertindo-a de que poderá no mesmo prazo opor embargos que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Cientifique-o ainda de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios.

ADVERTÊNCIA: Os embargos independe de prévia segurança do Juízo. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução.

ATO JUDICIAL: "Cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de inércia, desde já nomeio a Defensoria Pública local para a Curadoria de Ausente da parte ré, nos termos do art. 9, inc. II, do Código de Processo Civil. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 11 de dezembro de 2014. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito".

NATUREZA DO PEDIDO: A requerente é credora da importância originária de R\$ 2.803,00, representada pelo cheque n. 000017, do Banco 237 (Banco Bradesco), conta corrente n. 056253, da agência n. 0457, de titularidade de Camila Fernanda Marques, ora requerida. A requerente recebeu o cheque da requerida em pagamento a prestação de serviços, cuja emissão se operou em 11/12/2012, pós-datado para 20/02/2013, tendo sido devolvido por duas vezes. A requerente tentou várias vezes receber o valor mencionado, sem lograr êxito, dando ensejo ao ajuizamento da presente ação monitória, para tanto, requer a citação da requerida, via edital.

Ji-Paraná- RO, 01 de julho de 2015.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

Proc.: [0001749-34.2012.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ji-Paraná - RO

Executado: Rovel Veículos Ltda - Massa Falida

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

Autos: 0001749-34.2012.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ji-Paraná

Advogado: Procurador do Município

Executado(a): ROVEL VEÍCULOS LTDA – Massa Falida

Valor da Ação: R\$5.967,95 /12/2011)

Ref.: CDA n. 21990/2011 e 21991/2011

Ref: LICENÇA DE FUNCIONAMENTO e AVERBAÇÃO

CITAÇÃO DE: ROVEL VEÍCULOS LTDA – Massa Falida, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ/MF n. 79.329.0001-07, atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora Ligiane Zigiotto Bender, MMª. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do EXECUTADO acima mencionado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I- efetuar o depósito em dinheiro; II- oferecer fiança bancária; III- nomear bens à penhora observada o ordem do art. 11 da LEF; IV- ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.

ATO JUDICIAL: Vistos. Como não há endereço suficiente para citação por oficial de justiça, cite-se os executados por edital, publicado uma só vez, com prazo de 30 dias, conforme artigo 8º, IV, da LEF. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 14 de agosto de 2014.

Ji-Paraná, 02 de julho de 2015.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

Proc.: [0012438-69.2014.8.22.0005](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. B. da C. dos A.

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: N. J. dos A.

Advogado: Francisco Geraldo Filho (OAB/RO 2342)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos em correição. Em audiência de conciliação no CEJUSC, realizou-se a transação nos seguintes termos: 1 – O requerido pagará à autora o valor R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), no prazo de até 60 dias, mediante depósito na conta poupança nº 40.761-0, operação 013, agência 1824 na Caixa Econômica Federal, de titularidade da autora, devendo a parte requerida comprovar nos autos o depósito realizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, contados do prazo final para o depósito. Não realizado o pagamento no prazo estabelecido, fica sem efeito o acordo celebrado, com prosseguimento do feito; 2 - Após o pagamento a parte requerida desocupará o imóvel, citado nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), com a entrega das chaves ao requerido; 3 - Durante dois meses, a contar da celebração deste acordo, o requerido permanecerá colaborando com alimentos em favor da requerente (1.5 salário-mínimo, mediante desconto em folha de pagamento do requerido, conforme já fixado no DESPACHO inicial); 4 - Os bens que guarnecem a residência, relacionado nos autos, ficarão com a requerente, bem como a motocicleta Biz, placa OHG 9978; Os demais bens serão de propriedade do requerido; 5 - A requerente voltará a usar seu nome de solteira, qual seja, Maria Batista da Cruz; 6 - Requerem a homologação do acordo, com a decretação do divórcio e expedição dos documentos necessários para averbação, bem como seja oficiado ao órgão empregador do requerido para que o desconto permaneça por apenas dois meses. Desistem do prazo recursal. Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO, por termo no CEJUSC e, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Sem ônus (Regimento de Custas -Lei n. 301, 21/12/1990, art. 6º, §7º). Considerando o acordo celebrado, dispense o prazo recursal por ausência de controvérsia, e procedidos os atos decorrentes, archive-se. Serve a presente DECISÃO para Ofício a fonte pagadora informada as fls. 18. Serve a presente DECISÃO para averbação no registro de casamento n. 11.285, Fls. 055, Livro B-49 do 1º Ofício do Serviço de Registro Civil da comarca de Ji-Paraná/RO. SENTENÇA registrada e publicada pelo SAP. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0006406-14.2015.8.22.0005](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Josias Sena Rodrigues, Sueli Nicacio de Souza

Advogado: Thais Cristina Thomazi (OAB PB 11204)

Requerido: Agenário Martins Pereira

DECISÃO:

Vistos em correição. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Josias Sena Rodrigues e Sueli Nicacio de Souza em face de Agenário Martins Pereira, na qual os autores pretendem reaver gado por eles vendido ao reu e não pago. Alegam que a negociação ocorreu em 09/04/2015, com a venda de 65 cabeças de gado nelore (branco), recebendo como pagamento dois cheques, um no valor de R\$ 26.400,00 e outro de R\$ 30.000,00, bem como um veículo Caminhonete CRV branca. Informam que o primeiro cheque foi devolvido por motivo de furto, e o segundo por ser clonado; que com o registro de ocorrência policial, o delegado conseguiu encontrar e devolver aos autores 21 cabeças de gado. Assim, requerem reintegração dos semoventes, em antecipação de tutela, bem como indenização por danos materiais e morais. Relatei. Decido. Inicialmente verifica-se que se trata de ação de rescisão de contrato e não de reintegração, pois inexistente esbulho, vez que tal situação consiste em ato violento, em virtude do qual uma pessoa é despojada ou desapossada de um bem legítimo. Contudo, prestigiando a celeridade processual, com base no princípio da instrumentalidade das formas, da prestação jurisdicional e na fungibilidade processual, recebo a presente demanda para processamento como rescisão contratual com pedido de tutela antecipada, cumulado com indenização por danos materiais e morais, uma vez que dos fatos e dos pedidos narrados atendidos estão os principais requisitos dessa demanda. No que

diz respeito ao pedido liminar de antecipação de tutela, os autores pretendem reaver, em caráter de urgência, a posse de 44 animais bovinos vendidos ao requerido, pois aduzem que este se valeu de fraude, repassando cheque clonado e furtado, bem como carro produto de crime, como forma de pagamento pela aquisição de 65 cabeças de gado da raça Nelore, de cor branca, que portam a marca "MB" e "JS", conforme guias do IDARON às fls. 22 e 24. O pedido de antecipação de tutela exige a verificação de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança da alegação, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O primeiro requisito se encontra presente, haja vista ampla documentação carreada aos autos dando conta de que houve a venda (documentos do Idaron de fls. 22/25 e cheques de fls. 36); que os cheques foram devolvidos; que o veículo ofertado como garantia era furtado (fls. 54 e 60), enfim, todos estes documentos convencem ser verossímeis os fatos alegados. No que diz respeito ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, este também está presente, tendo em vista a própria natureza dos semoventes, que são de fácil ocultação, venda, e/ou perecimento. Assim sendo, concedo a tutela antecipada pleiteada, determinando que seja o requerido intimado, com URGÊNCIA, a promover a devolução de 44 animais bovinos da marca Nelore, portadores da marca "MB" e "JS", conforme guias do IDARON às fls. 22 e 24, ou indicar onde podem ser encontrados, sob pena de, não o fazendo, incorrer em multa diária de R\$ 100,00, por dia, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Cite-se e intime-se, com a advertência legal de que poderá, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias, sendo que sua inércia gera presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Caso o meirinho localize, por indicação ou mediante procura, os animais descritos, fica autorizado a promover a apreensão, depositando-os aos cuidados de quem detiver a posse, promovendo, em seguida, intimação dos requerentes para promover o necessário. Encaminhem-se o presente MANDADO ao Oficial de Justiça acompanhado de cópia dos documentos do IDARON de fls. 22/26. Autorizo a requisição, em sendo o caso, de força policial, bem como o disposto no art. 172, § 2º do CPC para a realização do ato. Vindo a contestação, intemem-se os autores para réplica e, após, as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Cópia da presente DECISÃO servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/BUSCA E APREENSÃO. Após, conclusos. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0005028-23.2015.8.22.0005

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: E. M. R. A. C. P. de A.

Advogado: Miguel Angelo Folador (OAB/RO 4820)

SENTENÇA:

SENTENÇA. Vistos. Trata-se de pedido de homologação de divórcio consensual proposta por Edinaldo Muller Rodrigues e Amanda Cristina Pereira de Andrade, ambos qualificados no autos. Alegam estar casados desde 28/02/2003, sendo que da união adveio o nascimento de uma filha, sem comporem patrimônio comum e não possuírem mais ânimo de continuar a vida conjugal, conforme inicial (fls. 03/05). Juntaram documentos (fls. 06/11). Parecer ministerial favorável a dissolução do casamento pelo divórcio as fls. 12. É o relatório. DECIDO. Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal, podendo, qualquer pessoa casada, ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto. Assim, deve ser homologado o divórcio, na forma apresentada na peça inicial, consignado que a guarda da filha menor Valentina Muller de Andrade, ficará com a genitora, estabelecendo o direito de visitas do genitor aos finais de semana de forma intercalada, devendo buscar a criança na residência da genitora nos sábados pela manhã e retornando na segunda-feira pela manhã. Nos finais de semana em que a criança ficará com a genitora, o genitor buscará a criança na sexta-feira e

retornará no sábado pela manhã à genitora, do mesmo modo será no decorrer da semana, onde o genitor buscará a criança na quarta-feira a tarde e levará de volta a genitora, na quinta-feira de manhã. No que tange aos alimentos em favor da filha, o genitor irá pagar a quantia correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo mediante depósito bancário no Banco do Brasil, Agência 0951-2, conta corrente 29669-4, em nome da genitora. Ante o exposto homologo o acordo de divórcio consensual formulado por Edinaldo Muller Rodrigues e Amanda Cristina Pereira de Andrade para decretar o divórcio das partes, com fundamento na nova redação do artigo 226, § 6º da Constituição Federal, ordenando a averbação no registro de casamento matrícula 096297 01 55 2003 2 00065 094 0014544 51 do 1º Ofício do Serviço de Registro Civil da Comarca de Ji-Paraná/RO. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Sem ônus, dispensado o prazo recursal por ausência de controvérsia, e procedidos os atos decorrentes, archive-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE AVERBAÇÃO. SENTENÇA publicada e registrada pelo SAP. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0012973-95.2014.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Municipio de Ji Parana RO

Advogado: Procurador do Municipio de Ji Paraná ()

Executado: Rondofrio Ind. e Com. de Artefatos de Madeira Ltda.

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

Autos: 0012973.95.2014.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ji-Paraná

Advogado: Procurador do Município

Executado(a): RONDOFRIO IND. E COM DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA

Valor da Ação: R\$ 12.796,20(08/2014)

Ref.: CDA n. 12536/2014;

REFERENTE: Imposto Territorial/2009; Imposto Territorial/2010; Imposto Territorial/2011; Imposto Territorial/2012; Imposto Territorial/2013; Taxa de Coleta de Lixo/2009; Emolumentos/2009; Emolumentos/2010; Emolumentos/2011; Emolumentos/2012; Taxa de Expediente/2013.

CITAÇÃO: RONDOFRIO IND. E COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA, CNPJ 04775409000130, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora Ligiane Zigiotta Bender, MMª. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO da EXECUTADA acima mencionado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I- efetuar o depósito em dinheiro; II- oferecer fiança bancária; III- nomear bens à penhora observada a ordem do art. 11 da LEF; IV- ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.

ATO JUDICIAL: Vistos. 1. Cite-se sob o rito da L.E.F. 2. Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. 3. Caso não haja endereço suficiente para citação por Oficial de Justiça, cite-se por edital, publicado uma só vez, com prazo de 30 dias, conforme artigo 8º, IV, da LEF. SIRVA-SE DE MANDADO. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 3 de outubro de 2014. Sandra Martins Lopes. Juíza de Direito".

Ji-Paraná, 8 de julho de 2015.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC-

Proc.: [0017422-96.2014.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji Paraná RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ()

Executado: Dispauto Auto Peças Ltda Me

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

Autos: 0017422.96.2014.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ji-Paraná

Advogado: Procurador do Município

Executado(a): DISPAUTO AUTO PEÇAS LTDA-ME

Valor da Ação: R\$ 2.503,12(11/2014)

Ref.: CDA n. 14109/2014;

REFERENTE: Recuperação (Multa, Juros e Correção/2005; Recuperação (Multa, Juros e Correção/2006); Recuperação (Multa, Juros e Correção/2007); Recuperação (Multa, Juros e Correção/2008).

CITAÇÃO DE: DISPAUTO AUTO PEÇAS LTDA - CNPJ 04251690000102, na pessoa de seu representante legal, os corresponsáveis ELMANO JOSE DE LIMA, inscrito no CPF n. 0000005800 e MARIA DO CARMO MOREIRA ALMEIDA, inscrita no CPF n. 0000005827, atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora Simone de Melo, MMª. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO da EXECUTADA acima mencionado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I- efetuar o depósito em dinheiro; II- oferecer fiança bancária; III- nomear bens à penhora observada a ordem do art. 11 da LEF; IV- ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.

ATO JUDICIAL: "Vistos. 1. Cite-se sob o rito da L.E.F. 2. Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. SIRVA-SE DE ORDEM. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 8 de janeiro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro. Juíza de Direito".

Ji-Paraná, 8 de julho de 2015.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC-

Proc.: [0013014-62.2014.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji Paraná RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ()

Executado: Arcelina de Moura Mestou

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

Autos: 0013014.62.2014.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ji-Paraná

Advogado: Procurador do Município

Executado(a): ARCELINA DE MOURA MESTOU

Valor da Ação: R\$ 2.754,11(08/2014)

Ref.: CDA n. 12511/2014;

REFERENTE: Imposto Predial/2012; Imposto Predial/2013; Taxa de Coleta de Lixo/2012; Taxa de Coleta de Lixo/2013; Protocolo/2012; Emolumentos/2012; Taxa de Expediente/2013.

CITAÇÃO: ARCELINA DE MOURA MESTOU - inscrita no CPF n. 191 813 102 34, RG n. 52.911.765-4-SP, atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora Simone de Melo, MMª. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO da EXECUTADA acima mencionado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I- efetuar o depósito em dinheiro; II- oferecer fiança bancária; III- nomear bens à penhora observada a ordem do art. 11 da LEF; IV- ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.

ATO JUDICIAL: Vistos. 1. Cite-se sob o rito da L.E.F. 2. Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. 3. Caso não haja endereço suficiente para citação por Oficial de Justiça, cite-se por edital, publicado uma só vez, com prazo de 30 dias, conforme artigo 8º, IV, da LEF. SIRVA-SE DE MANDADO. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 5 de novembro de 2014. Sandra Martins Lopes. Juíza de Direito".

Ji-Paraná, 8 de julho de 2015.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

nt

EDITAL DE CITAÇÃO

Proc.: [0003810-91.2014.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ()

Executado: Serraria Dezenove de Maio Ltda Me

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

Autos: 0003810.91.2014.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ji-Paraná

Advogado: Procurador do Município

Executado(a): SERRARIA DEZENOVE DE MAIO LTDA-ME

Valor da Ação: R\$ 2.413,49 (10/2013)

Ref.: CDA n. 5857/2013

REF: Licença de Funcionamento/2010; Licença de Funcionamento/2011; Emolumentos/2010; Emolumentos/2011

CITAÇÃO DE: SERRARIA DEZENOVE DE MAIO LTDA-ME, CNPJ 05598933000146, Inscrição Estadual 62383, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora Simone de Melo, MMª. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do EXECUTADO acima mencionado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I- efetuar o depósito em dinheiro; II- oferecer fiança bancária; III- nomear bens à penhora observada a ordem do art. 11 da LEF; IV- ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.

ATO JUDICIAL: Vistos. 1. Cite-se sob o rito da L.E.F. 2. Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. 3. Caso não haja endereço suficiente para citação por Oficial de Justiça, cite-se por edital, publicado uma só vez, com prazo de 30 dias, conforme artigo 8º, IV, da LEF. SIRVA-SE DE MANDADO. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 22 de maio de 2014. Sandra Martins Lopes. Juíza de Direito".

Ji-Paraná, 8 de julho de 2015.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Proc.: [0003772-79.2014.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO

Advogado: Procurador do Município de Ji-Paraná ()

Executado: Edileuza Vieira Costa Me

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

Autos: 0003772.79.2014.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ji-Paraná

Advogado: Procurador do Município

Executado(a): EDILEUZA VIEIRA COSTA - ME

Valor da Ação: R\$ 1.806,97(10/2013)

Ref.: CDA n. 5783/2013;

REF: Licença de funcionamento/2008; Licença de funcionamento/2009; Licença de Funcionamento/2011; Licença de Funcionamento/2012; Averbação/2008; Averbação/2009; emolumentos/2011; Emolumentos/2012.

CITAÇÃO DE: EDILEUZA VIEIRA COSTA-ME, CNPJ 01993415000176, na pessoa de seu representante legal e a corresponsável EDILEUZA VIEIRA COSTA, CPF n. 00000239666, atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora Simone de Melo, MMª. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do EXECUTADO acima mencionado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I- efetuar o depósito em dinheiro; II- oferecer fiança bancária; III- nomear bens à penhora observada a ordem do art. 11 da LEF; IV- ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.

ATO JUDICIAL: "Vistos.1. Cite-se sob o rito da L.E.F.2. Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.3. Caso não haja endereço suficiente para citação por Oficial de Justiça, cite-se por edital, publicado uma só vez, com prazo de 30 dias, conforme artigo 8º, IV, da LEF.SIRVA-SE DE MANDADO.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 22 de maio de 2014.Sandra Martins Lopes.Juíza de Direito". Ji-Paraná, 8 de julho de 2015.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC-nt

Proc.: [0006502-29.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. de S. C.

Advogado: Karine Mezzaroba (OAB / RO 6054), Bruna Moura de Freitas (OAB/RO 6057)

Requerido: F. T. A. V. B.

Advogado: Ingrid Barbosa Sbsczk (6.323), Marcia Anita de Sousa Sulzbach (OAB/ RO 6315)

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com pedido de fixação de pensão alimentícia e regulamentação de visitas em favor do filho menor. Em DECISÃO inicial (fls. 23/24) foi deferido o pedido de antecipação de tutela em relação aos alimentos, entretanto, não ficou estabelecida a regulamentação dos horários de visitas do requerente ao filho menor, razão pela qual o autor veio aos autos pedir seja suprida a omissão.Relatei. Decido.Com razão o autor quanto a omissão citada, assim, passo à análise do pedido de antecipação de tutela para concessão de direito de visitas.Sabe-se que para a concessão do pedido de antecipação de tutela exige-se prova inequívoca da verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso do direito

de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC 273, caput e incisos I e II).No que diz respeito à verossimilhança da alegação, o autor é genitor da criança Gabriel, e, portando, tem o direito de com ela conviver, salvo se demonstrado fato impeditivo. Ainda, trata-se de direito também garantido ao filho menor, de manter com o genitor laços de afeto e convivência. Com relação ao perigo de dano, este decorre da própria natureza da relação, ou seja, da privação do direito de convivência entre pai e filho pela demora do trâmite processual.Assim, presentes os pressupostos para concessão da liminar, estabeleço que o requerente terá o direito de ficar com o filho os domingos, de forma alternada, sendo um domingo com a requerida e outro com o requerente, das 08hs às 18hs, bem como nos feriados, também de forma alternada, das 08hs às 18hs, devendo o requerente buscar e levar a criança na casa da requerida. No mais, seguem as determinações da DECISÃO de fls. 23/24, persistindo ainda a data designada para audiência de tentativa de conciliação, estabelecendo, ainda, em complemento que, ausente acordo, apresentada a defesa, remetam-se os autos ao NUPS para emissão de laudo psicossocial.Intimem-se as partes.SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0005702-35.2014.8.22.0005](#)

Ação: Interdição

Interditante: Helenice da Silva Xavier

Advogado: Antonio Fraccaro (RO 1941)

Interditado: Franciele da Silva Alves

SENTENÇA:

SENTENÇA. Vistos em correição. Diante do pedido de desistência da parte autora pelo prosseguimento do feito (fls. 72), DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, tornando sem efeito a antecipação de tutela concedida à fl. 60, dispensado o prazo recursal. Sem ônus (Regimento de custas - Lei n. 301, 21/12/1990, art. 6º, §7º). Cumpridos os atos decorrentes, arquivem-se. SENTENÇA registrada e publicada no SAP. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0006608-59.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. E. da S. A.

Advogado: Maria Marlene de Almeida Silva (OAB/RO 4241), Ananias Pinheiro da Silva (RO 1382), Mirelly Vieira Macêdo de Almeida (5174)

Requerido: S. S. R.

DECISÃO:

Vistos em correição.Trata-se de embargos de declaração opostos contra a SENTENÇA de fl. 72/74, sob o argumento de contradição quanto a data do óbito de Mário Sérgio Reis Silvana, visto que no relatório constou a data correta 11/03/2013, mas no DISPOSITIVO constou a data errada 11/03/2015.Relatei. Decido.Nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, no julgado, obscuridade, contradição ou omissão. Com razão o embargante, pois de fato a SENTENÇA é contraditória nessa parte, uma vez que houve erro no DISPOSITIVO quanto a data do óbito de Mário Sérgio Reis Silvano. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e o faço para determinar que no DISPOSITIVO da SENTENÇA de fls. 72/74 passe a constar o seguinte: Diante de tais fatos, e acolhendo o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo a união estável de MÁRIO SÉRGIO REIS SILVANO, quando em vida, e CLEOTILDES EVÊNICA DA SILVA, a partir de meados de 1998, e, decretando a sua dissolução pelo óbito de Mário Sérgio Reis Silvano, no dia 11/03/2013, Registro de óbito n. 096297 01 55 2013 4 00059 033 0023056 90, do 1º Ofício de Registro Civil de Ji-Paraná/RO, determinando ainda a expedição de alvará de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado em conta vinculada de FGTS do de cujus, em favor da requerente Cleotildes Evência da Silva,

sendo que o restante deverá ser depositado em conta em nome da menor Samara Silva Reis, devendo ser comprovada a este juízo, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 269, I do CPC. No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0015752-23.2014.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Adenir Jose da Silva

Advogado: Ademar Selvino Kussler (RO 1324)

Requerido: Banco do Brasil S/A

SENTENÇA:

Vistos em correição. SENTENÇA Regularmente intimada à fl. 29-verso, para proceder emenda à inicial, sob pena de extinção, a parte autora manteve-se inerte, conforme certificado à fl. 29-verso, razão pela qual indefiro a petição inicial, decretando a extinção do processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem ônus. Procedidos aos atos decorrentes, archive-se. SENTENÇA registrada e publicada no sistema SAP. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0013744-10.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vando Sergio Jacinto Moreira

Advogado: Lincoln Max Bernardo de Aguiar (OAB/SP 290712)

Requerido: C & A do Brasil Ltda., Banco Ibi S/a

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

SENTENÇA:

SENTENÇA. Vistos em correição. Considerando a petição de fls. 145, reconsidero a DECISÃO de folhas 143, para homologar o acordo extrajudicial instrumentalizado às fls. 128/130, extinguindo o feito, com resolução do MÉRITO, com base no art. 269, III, do CPC, dispensado o prazo recursal, resolvida a controvérsia. Defiro o pedido de expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado à fl. 139. Sem ônus (Regimento de Custas - Lei n. 301, 21/12/1990, art. 6º, §7º). Expeça-se o necessário. Cumpridos os atos decorrentes, archive-se. SENTENÇA registrada e publicada no SAP. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0002908-75.2013.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Antonia Correia de Lima Fonseca

Advogado: Jancleia de Jesus Barros (OAB/RO 4205)

Executado: Rildo Cesar Rios

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

SENTENÇA:

Vistos em correição. Diante da manifesta desistência da parte exequente pelo prosseguimento da execução (fl. 38), decreto a extinção do processo, com fundamento nos arts. 267, VIII, c/c 475-R e 598 do CPC. Ao Contador. Vindo o cálculo, expeça-se certidão de crédito em favor da parte credora. Procedidos os atos decorrentes, archive-se. Sem ônus. SENTENÇA registrada e publicada no SAP. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0011556-44.2013.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Bigsal Industria e Comercio Para Suplementos Para Nutrição Animal Ltda

Advogado: Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)

Executado: Eduardo Cordeiro da Silva

DESPACHO:

Vistos. Considerando que a parte exequente não se manifestou, entendendo que a dívida está satisfeita, nada mais havendo a ser

analisado nos autos, razão pela qual determino o arquivamento do feito, observando-se as formalidades legais. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0008461-11.2010.8.22.0005](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Laticínio Beira Rio Ltda EPP, José Camilo dos Santos

Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO 1561)

Embargado: Cooperativa de Crédito Rural de Ji-Paraná Ltda

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Edilson Stutz (OAB/RO 309-B)

DESPACHO:

Vistos em correição. O processo principal em apenso foi extinto em razão de transação extrajudicial homologada por este juízo. Registro que as partes peticionaram pela desistência do recurso, o que foi acolhido pelo e. Tribunal (fl. 248). Assim, procedidos os atos de estilo, archive-se o feito. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0005048-87.2010.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Ji-Paraná Ltda

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira. (RO 3913), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Edilson Stutz (OAB/RO 309B)

Executado: José Camilo dos Santos, Laticínio Beira Rio Ltda EPP

Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO 1561), Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B)

SENTENÇA:

SENTENÇA. Vistos em correição. Homologo o acordo instrumentalizado às fls. 84/89, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, decretando a resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 794, II, do CPC, dispensado o prazo recursal, resolvida a controvérsia. Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 475-N, III, do CPC), sendo que com relação à necessidade de pagamento de custas em execução de título judicial, consignamos que não serão devidas as custas iniciais da execução de título judicial (Regimento de Custas - Lei 301, 21/12/1990, art. 6º, §1º). Sem ônus (Regimento de Custas - Lei n. 301, 21/12/1990, art. 6º, §7º). Procedidos os atos decorrentes, archive-se. SENTENÇA registrada e publicada no sistema SAP. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0014202-61.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M.T.S. FONTOURA - ME MERY & CIA

Advogado: Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO 1404)

Requerido: Banco Itau Cards S/a

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3.700)

DECISÃO:

Vistos em correição. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, na forma do art. 520, caput, do CPC, devendo o recorrido apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 508, CPC). Após, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0010198-44.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nubia Maria Santos Souza

Advogado: Otacilia Gonçalves da Cruz (OAB / RO 5208)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725), Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859), Hugo Marques Monteiro (6803 OAB/RO)

DESPACHO:

Vistos em correição. Sobre a petição e documentos de fls. 71/81, manifeste-se a parte autora.Intime-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0015888-20.2014.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Itapoã Comércio de Tecidos e Confecções Ltda

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (RO 1537)

Requerido:Nilton Lemos Lourenço

SENTENÇA:

Vistos em correição. Considerando a informação de fls. 21, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 267, VIII, do CPC, dispensado o prazo recursal. Autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial em favor da parte autora, mediante cópia, e lançamento no documento desentranhado do número do processo, o tipo de ação e o cartório respectivo (Diretrizes Gerais Judiciais, Capítulo II, Seção XII, art. 100, §2º). Sem ônus (Regimento de custas - Lei n. 301, 21/12/1990, art. 6º, §7º). Cumpridos os atos decorrentes, archive-se. SENTENÇA registrada e publicada pelo SAP. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0009037-04.2010.8.22.0005](#)

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte

Advogado:Fernando Aparecido Solteovki (OAB/RO 3478), Guilherme Vilela de Paula (OAB/MG 69306), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Embargado:Fazenda Publica do Município de Ji Parana RO

Advogado:Sérgio Luiz Calcagnotto (RO 71-B)

SENTENÇA:

Vistos em correição.Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A Eletronorte, qualificada nos autos, opôs Embargos à Execução Fiscal proposta pela Fazenda do Município de Ji-Paraná, também qualificada. Afirma a embargante que a execução embargada foi instruída apenas com a cópia da Certidão de Dívida Ativa n. 2802/2008, inscrição n. 131565, processo n. 2008/18403 (155041/2005) no valor total de R\$ 9.742,32 (nove mil, setecentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos).Visando tomar conhecimento do teor do débito a embargante solicitou à embargada cópia da documentação que seu origem ao lançamento do débito, não tendo sido atendida. Tal recusa, assim como a falta de qualquer outro documento ou informação referente ao débito lançado contra a Eletronorte impossibilita sua defesa, uma vez que não constam na inicial informações quanto as operações que geraram o tributo, data de realização, base de cálculo, alíquota adotada e vencimento, sendo impossível de se avaliar a procedência do recolhimento e de aferir o quantum exigido. Em razão do não atendimento dos requisitos do art. 282, do Código de Processo Civil requereu o imediato indeferimento da petição inicial. Não sendo este o entendimento, seja o Município de Ji-Paraná intimado a juntar aos autos o auto de infração ou notificação que deu origem ao lançamento e constituição do débito fiscal, seu lançamento em dívida e emissão de CDA, só pena de extinção do processo.Alega que embora não existam detalhes quanto a formação do suposto débito tributário, a embargante acredita que se trata de cobrança de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelas empresas contratadas por ela para prestação de serviços. Afirma que, sendo este o motivo da cobrança, seriam as empresas prestadoras de serviços as responsáveis pelo pagamento do imposto, já que a embargante seria tomadora ou consumidora dos serviços prestados e não existe lei municipal estabelecendo a responsabilidade a terceiro não contribuinte, conforme previsto no CTN e na Lei Complementar n. 116/2003.Conclui afirmando que

atribuir à embargante a responsabilidade pelo pagamento do imposto afronta diretamente a Constituição Federal.Requereu o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, o indeferimento da inicial da execução por ser inepta. Caso a inépcia não seja reconhecida, requereu a procedência dos embargos com extinção da execução e do crédito tributário, sendo a embargada condenada o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls.8/9).A embargada manifestou-se aduzindo que as alegações da embargante não fastam a presunção de certeza e de liquidez de que se reveste a Certidão de Dívida Ativa n. 2802/2008, juntada na execução fiscal n. 0018403-38.208.22.0004. Afirma que a CDA foi constituída em perfeita consonância com a legislação vigente e que se trata de débito de ISSQN, relativo ao exercício de 2005.Requereu a improcedência dos embargos e juntou documento (fls. 14/16).O processo foi extinto em razão da intempestividade dos embargos (fl. 18) e a embargante apelou considerando as datas da notificação quanto a penhora de bens e a transmissão da petição de embargos. Ressaltou a existência de certidão de tempestividade, tornando sem efeito a certidão de intempestividade exarada anteriormente (fls. 29/34, 40/48).A embargada apresentou resposta ao recurso onde concorda com a reforma da DECISÃO de extinção, reconhecendo a tempestividade dos embargos, requerendo seu recebimento para posterior impugnação (fls. 54/55).Proferido acórdão admitindo e dando provimento ao recurso de apelação, tendo em vista que os embargos foram opostos tempestivamente (fls. 62/63). A embargada informou que os lançamentos tributários sob discussão tiveram como fato gerador os serviços prestados conforme notas fiscais n. 10211 e n. 10184, que estão em poder da embargante. Requereu a apresentação das citadas notas e juntou documentos (fls. 74/78).A embargante juntou aos autos cópias das notas fiscais solicitadas pela embargada e reiterou a alegação que não há lei complementar federal que preveja em quais situações o responsável tributário será obrigado ao recolhimento do imposto, matéria somente passível de ser regulada por lei complementar, restando, por tal motivo, comprovada a ausência de fundamento legal para ser atribuído à embargante a qualidade de responsável do ISS eventualmente devido à embargada. Pugnou pela procedência dos embargos e juntou documentos (fls. 86/99).A embargada manifesta-se a respeito dos documentos juntados, reafirmando que a embargante deveria ter retido, na fonte, a parcela referente ao ISS devido pela prestadora de serviço, uma vez que a prestadora do serviço está estabelecida no Estado de Santa Catarina, assim cumprindo o disposto no art. Art. 3º, incisos I ao XXII, da Lei Complementar n. 116/2003.Afirma, ainda, que não existe regra expressa de que o recolhimento do tributo ficasse a cargo da prestadora, o que transfere o ônus à tomadora do serviço, transcrevendo jurisprudência nesse sentido. Requereu a improcedência dos embargos (fls. 100/102).É o relatório. Decido. As partes são capazes e estão bem representadas.A questão controvertida da lide dispensa a produção de outras provas além das já contidas nos autos. Desnecessária a dilação probatória estando o feito pronto para o julgamento.A controvérsia reside na responsabilidade pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, já que o imposto deveria ter sido recolhido no município de Ji-Paraná e quanto a isso não há controvérsia. Enquanto a embargante afirma não ser o sujeito passivo do tributo devido ao Município de Ji-Paraná e, sim, as empresas que lhe prestam os serviços contratados, uma vez que, como contratante dos serviços, é tomadora ou mera consumidora deles. Desse modo, não haveria fundamento legal para ser atribuída à embargante a qualidade de responsável pelo recolhimento do ISS eventualmente devido. De outro lado, a embargada, por sua vez, afirma que o imposto deveria ter sido recolhido pela embargante, e não pela prestadora do serviço, já que a prestadora do serviço está estabelecida no Estado de Santa Catarina, assim cumprindo o disposto no art. Art. 3º, incisos I ao XXII, da Lei Complementar n. 116/2003.O art. 156, inciso III, da Constituição Federal dispõe:Art. 156 - "Compete aos Municípios instituir impostos sobre:(...) III

serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 55, II, definidos em lei complementar". Sabendo que o art. 155, dispõe a respeito da competência dos Estados do Distrito Federal para a instituição de impostos, o art. 156 dispõe acerca da competência suplementar dos municípios. O art. 3º, da Lei Complementar n. 116/2003 dispõe a respeito do local onde o recolhimento do ISSQN deverá ser feito. Segundo consta, o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII. A embargada afirma que como tomadora do serviço executado não seria a responsável pelo recolhimento do imposto. De fato, segundo o disposto nos artigos 5º e 6º da citada Lei Complementar n. 116/2003, o contribuinte é o prestador do serviço, excluindo-se da responsabilidade ou por ela respondendo em caráter supletivo apenas quando houver lei municipal atribuindo de forma expressa a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador. Assim dispõem os artigos 5º e 6º da Lei Complementar n. 116/2003: Art. 5º Contribuinte é o prestador do serviço. Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais. A própria embargante em suas alegações (fls. 100/102) citou jurisprudência no sentido de que não havendo expressa legislação municipal a respeito a substituição tributária não pode ser imposta ao tomador do serviço. Afirmou, ainda, que a possibilidade de a legislação local prever o recolhimento do tributo pela tomadora do serviço não altera a responsabilidade tributária do prestador do serviço, a ele cabendo zelar pelo pagamento exigindo do tomar a comprovação do recolhimento do tributo. A embargada poderia ter feito prova a existência de lei municipal que atribuísse à embargante a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, mas não o fez. Na ausência de lei municipal, o contribuinte é o prestador de serviço, e, nesse caso, a embargante não pode ser responsabilizada pelo não cumprimento da obrigação tributária. Nestes sentidos são os acórdãos que abaixo transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISSQN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. A agravante, tomadora de serviços, defende a tese de que não é responsável tributária porque o art. 5º da LC 116/2003 expressamente define que contribuinte do ISSQN é o prestador de serviço. 2. O art. 6º da LC 116/2003, entretanto, autoriza os Municípios e o DF a elegerem, mediante lei, terceiros como responsáveis tributários, desde que vinculados ao fato gerador da respectiva obrigação. 3. O Tribunal de origem, com base no acima exposto, concluiu que o ente municipal editou a Lei 2.405/2003, a qual atribuiu diretamente, por meio do seu art. 6º, § 2º, II, a responsabilidade à tomadora do serviço, mediante retenção e posterior recolhimento. 4. A solução da lide, portanto, demanda interpretação de lei local, o que inviabiliza a discussão no âmbito do Recurso Especial. Aplicação da Súmula 280/STF. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 351.301/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 06/03/2014). Tributário. ISSQN. Tomador de serviço. Responsabilidade tributária. Imposição pela Lei 113/2006 e por lei municipal. Constitucionalidade. Legalidade da Exação. Base de cálculo. Mão-de-obra. Inclusão. Precedentes do STJ. O tomador de serviço pode ser responsável tributário, independentemente de ser o sujeito ativo e/ou passivo da relação tributária, quando lei tributária municipal assim o estabelecer, de tal modo que, diante da impontualidade mora do devedor principal, possa-se lançar o tributo para o co-responsável, já que, a Lei Complementar 116/2003, que regula no âmbito nacional, e em linhas gerais, o ISSQN, estabelece em seu art. 6º que "os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a**

responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação". Precedentes do STJ. A teor do que já se decidiu no Col. STJ - Resp n. 1.138.205/PR, em regime de recurso repetitivo, 543-C, do CPC a mão-de-obra efetivamente contratada pela empresa que realiza a obra, incide (seu valor) na base de cálculo do ISSQN, diversamente do que ocorreria quando houvesse intermediação desta mão de obra, onde somente se incluiria o valor da comissão do agenciamento, cabendo ao responsável tributário, na via própria, promover prova da forma de contratação da mão-de-obra. (0221370-50.2009.8.22.0001 Apelação - Relator: Juiz Convocado Jorge Luiz dos Santos Leal - DO em 21/06/2012). Não existindo lei que atribua à embargante a obrigação pelo recolhimento do imposto cuja cobrança está sendo executada, os embargos só podem ser julgados procedentes. Isso posto, julgo procedentes os embargos e extingo o processo com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão da isenção legal. SENTENÇA publicada e registrada pelo SAP. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0018403-38.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - RO

Advogado: Sergio Luiz Calcagnotto (RO 71-B)

Executado: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S A

SENTENÇA:

Vistos em correição. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná, qualificada nos autos, contra Centrais Elétricas do Norte do Brasil Eletronorte, também qualificada, onde a exequente alega a existência de dívida no valor de R\$ 9.742,32 (nove mil, setecentos e quarenta e dois reais) oriunda do não recolhimento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pela executada. A executada foi citada (fls. 7-v) e nomeou à penhora o veículo da marca Toyota, modelo caminhonete Hilux, cabine dupla, descrito às fls. 8, 10, 14, 15. A exequente concordou com a nomeação à penhora, informou que a executada solicitou cópia do processo administrativo relacionado ao lançamento tributário, requereu a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias em razão da possibilidade de realização de acordo e juntou documentos (fls. 16/23). O termo de penhora foi expedido (fl. 26). A executada opôs embargos e a tramitação da execução foi suspensa. É o relatório. Decido. Os embargos à Execução Fiscal que tramitam sob o n. 0009037-04.2010.8.22.0005, foram julgados procedentes. Naqueles autos foi proferida a seguinte SENTENÇA: Vistos em correição. Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A Eletronorte, qualificada nos autos, opôs Embargos à Execução Fiscal proposta pela Fazenda do Município de Ji-Paraná, também qualificada. Afirmo a embargante que a execução embargada foi instruída apenas com a cópia da Certidão de Dívida Ativa n. 2802/2008, inscrição n. 131565, processo n. 2008/18403 (155041/2005) no valor total de R\$ 9.742,32 (nove mil, setecentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos). Visando tomar conhecimento do teor do débito a embargante solicitou à embargada cópia da documentação que seu origem ao lançamento do débito, não tendo sido atendida. Tal recusa assim como a falta de qualquer outro documento ou informação referente ao débito lançado contra a Eletronorte impossibilita sua defesa, uma vez que não constam na inicial informações quanto as operações que geraram o tributo, data de realização, base de cálculo, alíquota adotada e vencimento, sendo impossível de se avaliar a procedência do recolhimento e de aferir o quantum exigido. Em razão do não atendimento dos requisitos do art. 282, do Código de Processo Civil requereu o imediato indeferimento da petição inicial. Não sendo este o entendimento, seja o Município de Ji-Paraná intimado a juntar aos autos o auto de infração ou notificação que deu origem ao

lançamento e constituição do débito fiscal, seu lançamento em dívida e emissão de CDA, só pena de extinção do processo. Alega que embora não existam detalhes quanto a formação do suposto débito tributário, a embargante acredita que se trata de cobrança de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelas empresas contratadas por ela para prestação de serviços. Afirma que, sendo este o motivo da cobrança, seriam as empresas prestadoras de serviços as responsáveis pelo pagamento do imposto, já que a embargante seria tomadora ou consumidora dos serviços prestados e não existe lei municipal estabelecendo a responsabilidade a terceiro não contribuinte, conforme previsto no CTN e na Lei Complementar n. 116/2003. Conclui afirmando que atribuir à embargante a responsabilidade pelo pagamento do imposto afronta diretamente a Constituição Federal. Requereu o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, o indeferimento da inicial da execução por ser inepta. Caso a inépcia não seja reconhecida, requereu a procedência dos embargos com extinção da execução e do crédito tributário, sendo a embargada condenada ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 8/9). A embargada manifestou-se aduzindo que as alegações da embargante não fastam a presunção de certeza e de liquidez de que se reveste a Certidão de Dívida Ativa n. 2802/2008, juntada na execução fiscal n. 0018403-38.208.22.0004. Afirma que a CDA foi constituída em perfeita consonância com a legislação vigente e que se trata de débito de ISSQN, relativo ao exercício de 2005. Requereu a improcedência dos embargos e juntou documento (fls. 14/16). O processo foi extinto em razão da intempestividade dos embargos (fl. 18) e a embargante apelou considerando as datas da notificação quanto a penhora de bens e a transmissão da petição de embargos. Ressaltou a existência de certidão de tempestividade, tornando sem efeito a certidão de intempestividade exarada anteriormente (fls. 29/34, 40/48). A embargada apresentou resposta ao recurso onde concorda com a reforma da DECISÃO de extinção, reconhecendo a tempestividade dos embargos, requerendo seu recebimento para posterior impugnação (fls. 54/55). Proferido acórdão admitindo e dando provimento ao recurso de apelação, tendo em vista que os embargos foram opostos tempestivamente (fls. 62/63). A embargada informou que os lançamentos tributários sob discussão tiveram como fato gerador os serviços prestados conforme notas fiscais n. 10211 e n. 10184, que estão em poder da embargante. Requereu a apresentação das citadas notas e juntou documentos (fls. 74/78). A embargante juntou aos autos cópias das notas fiscais solicitadas pela embargada e reiterou a alegação que não há lei complementar federal que preveja em quais situações o responsável tributário será obrigado ao recolhimento do imposto, matéria somente passível de ser regulada por lei complementar, restando, por tal motivo, comprovada a ausência de fundamento legal para ser atribuído à embargante a qualidade de responsável do ISS eventualmente devido à embargada. Pugnou pela procedência dos embargos e juntou documentos (fls. 86/99). A embargada manifesta-se a respeito dos documentos juntados, reafirmando que a embargante deveria ter retido, na fonte, a parcela referente ao ISS devido pela prestadora de serviço, uma vez que a prestadora do serviço está estabelecida no Estado de Santa Catarina, assim cumprindo o disposto no art. 3º, incisos I ao XXII, da Lei Complementar n. 116/2003. Afirma, ainda, que não existe regra expressa de que o recolhimento do tributo ficasse a cargo da prestadora, o que transfere o ônus à tomadora do serviço, transcrevendo jurisprudência nesse sentido. Requereu a improcedência dos embargos (fls. 100/102). É o relatório. Decido. As partes são capazes e estão bem representadas. A questão controvertida da lide dispensa a produção de outras provas além das já contidas nos autos. Desnecessária a dilação probatória estando o feito pronto para o julgamento. A controvérsia reside na responsabilidade pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, já que o imposto deveria ter sido recolhido no município de Ji-Paraná e quanto a isso não há controvérsia. Enquanto a embargante afirma não ser o sujeito ativo do tributo

devido ao Município de Ji-Paraná e, sim, as empresas que lhe prestaram os serviços contratados, uma vez que como contratante dos serviços é tomadora ou mera consumidora deles, não havendo, desse modo, fundamento legal para ser atribuído à embargante a qualidade de responsável pelo recolhimento do ISS eventualmente devido, a embargada, por sua vez, afirma que o imposto deveria ter sido recolhido pela embargante, e não pela prestadora do serviço, uma vez que a prestadora do serviço está estabelecida no Estado de Santa Catarina, assim cumprindo o disposto no art. 3º, incisos I ao XXII, da Lei Complementar n. 116/2003. O art. 156, inciso III, da Constituição Federal dispõe: Art. 156 - Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...) III serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 55, II, definidos em lei complementar. Sabendo que o art. 155, dispõe a respeito da competência dos Estados do Distrito Federal para a instituição de impostos, o art. 156 dispõe acerca da competência suplementar dos municípios. O art. 3º, da Lei Complementar n. 116/2003 dispõe a respeito do local onde o recolhimento do ISSQN deverá ser feito. Segundo consta, o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII. A embargada afirma que como tomadora do serviço executado não seria a responsável pelo recolhimento do imposto. De fato, segundo o disposto nos artigos 5º e 6º da citada Lei Complementar n. 116/2003, o contribuinte é o prestador do serviço, excluindo-se da responsabilidade ou por ela respondendo em caráter supletivo apenas quando houver lei municipal atribuindo de forma expressa a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador. Assim dispõem os artigos 5º e 6º da Lei Complementar n. 116/2003: Art. 5º Contribuinte é o prestador do serviço. Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais. A própria embargante em suas alegações (fls. 100/102) citou jurisprudência no sentido de que não havendo expressa legislação municipal a respeito a substituição tributária não pode ser imposta ao tomador do serviço. Afirmou, ainda, que a possibilidade de a legislação local prever o recolhimento do tributo pela tomadora do serviço não altera a responsabilidade tributária do prestador do serviço, a ele cabendo zelar pelo pagamento exigindo do tomar a comprovação do recolhimento do tributo. A embargante poderia ter feito prova a existência de lei municipal que atribuísse à embargante a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, mas não o fez. Na ausência de lei municipal, o contribuinte é o prestador de serviço, e, nesse caso, a embargante não pode ser responsabilizada pelo não cumprimento da obrigação tributária. Neste sentido são os acórdãos que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISSQN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. A agravante, tomadora de serviços, defende a tese de que não é responsável tributária porque o art. 5º da LC 116/2003 expressamente define que contribuinte do ISSQN é o prestador de serviço. 2. O art. 6º da LC 116/2003, entretanto, autoriza os Municípios e o DF a elegerem, mediante lei, terceiros como responsáveis tributários, desde que vinculados ao fato gerador da respectiva obrigação. 3. O Tribunal de origem, com base no acima exposto, concluiu que o ente municipal editou a Lei 2.405/2003, a qual atribuiu diretamente, por meio do seu art. 6º, § 2º, II, a responsabilidade à tomadora do serviço, mediante retenção e posterior recolhimento. 4. A solução da lide, portanto, demanda interpretação de lei local, o que inviabiliza a discussão no âmbito do Recurso Especial. Aplicação da Súmula 280/STF. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 351.301/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 06/03/2014). Tributário. ISSQN. Tomador de serviço. Responsabilidade tributária. Imposição pela Lei 113/2006 e por lei

municipal. Constitucionalidade. Legalidade da Exação. Base de cálculo. Mão-de-obra. Inclusão. Precedentes do STJ. O tomador de serviço pode ser responsável tributário, independentemente de ser o sujeito ativo e/ou passivo da relação tributária, quando lei tributária municipal assim o estabelecer, de tal modo que, diante da impontualidade mora do devedor principal, possa-se lançar o tributo para o co-responsável, já que, a Lei Complementar 116/2003, que regula no âmbito nacional, e em linhas gerais, o ISSQN, estabelece em seu art. 6º que os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Precedentes do STJ. A teor do que já se decidiu no Col. STJ - Resp n. 1.138.205/PR, em regime de recurso repetitivo, 543-C, do CPC a mão-de-obra efetivamente contratada pela empresa que realiza a obra, incide (seu valor) na base de cálculo do ISSQN, diversamente do que ocorreria quando houvesse intermediação desta mão de obra, onde somente se incluiria o valor da comissão do agenciamento, cabendo ao responsável tributário, na via própria, promover prova da forma de contratação da mão-de-obra. (0221370-50.2009.8.22.0001 Apelação - Relator: Juiz Convocado Jorge Luiz dos Santos Leal - DO em 21/06/2012). Não existindo lei que atribua à embargante a obrigação pelo recolhimento do imposto cuja cobrança está sendo executada, os embargos só podem ser julgados procedentes. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos e extingo o processo com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fundamento no art. 20, do Código de Processo Civil. SENTENÇA publicada e registrada pelo SAP. De acordo com o julgamento, a executada não é a responsável pelo recolhimento do ISSQN que originou a execução fiscal. Ausente a legitimidade passiva, e, consequentemente, uma das condições da ação, o seguimento do processo viola DISPOSITIVO legal, sendo imperiosa sua extinção. Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Libere-se o bem penhorado (fl. 26). Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fundamento no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão da isenção legal. SENTENÇA publicada e registrada no SAP. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0016200-30.2013.8.22.0005

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Arnaldo Batista Rodrigues

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Embargado: Fazenda Pública do Município de Ji-parana - RO

DESPACHO:

Vistos em correição. Considerando a manifestação de fl. 13, intime-se o embargado a informar qual a solução apresentada pelo setor de Regularização Fundiária relativamente ao Memorando nº 70/EF/PMJP/2014. Prazo: 10 dias. Após, retornem conclusos. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0010957-18.2007.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)

Executado: Alvorada Materiais para Construção Ltda., Paulo Roberto Anderson, Jose Pedro Renda Filho

DESPACHO:

Vistos em correição. Junte-se a petição informada por aviso do sistema. Sobre ela, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0010765-75.2013.8.22.0005

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Maria Jose Renda Anderson

Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (RO 4584)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondonia

DESPACHO:

Vistos em correição. Diante da juntada de documento novo com a réplica, intime-se a embargada. Após, conclusos para SENTENÇA. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0006799-70.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joilson Fernandes de Oliveira

Advogado: Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Ângela Maria da Conceição Belico Guimarães (OAB/RO 2241), Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3011)

DECISÃO:

Vistos em correição. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, na forma do art. 520, caput, do CPC, devendo o recorrido apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 508, CPC). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0241341-09.2009.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S.a.

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B), Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180)

Executado: Lima & Alves Comércio de Utilidades Dom Ltda, Manoel Bernardino do Nascimento

DECISÃO:

Vistos em correição. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, na forma do art. 520, caput, do CPC, devendo o recorrido apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 508, CPC). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0240665-61.2009.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: C. Roncasalia Tecnologia Em Informatica

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB / RO 333 - B)

Executado: Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros

SENTENÇA:

Vistos em correição. Diante da quitação judicial integral da dívida executada, mediante penhora de valores, levantados por meio de alvará judicial (fls. 36 e 45), DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com espeque no art. 794, I, do CPC, dispensado o prazo recursal. Procedidos os atos decorrentes, archive-se. SENTENÇA registrada e publicada no sistema SAP. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0014637-35.2012.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luzia da Costa Rocha Rossi

Advogado: Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)

Requerido: Banco Bradesco Financiamento S/a

Advogado: Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416), Olavo Pereira de Oliveira (SP 49142)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Homologo o acordo extrajudicial instrumentalizado às fls. 131/132, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 269, III, do CPC, dispensado

o prazo recursal, resolvida a controvérsia. Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 475-N, III, do CPC), sendo que com relação à necessidade de pagamento de custas em execução de título judicial, consignamos que não serão devidas as custas iniciais da execução de título judicial (Regimento de Custas - Lei 301, 21/12/1990, art. 6º, §1º). Sem ônus (Regimento de Custas - Lei n. 301, 21/12/1990, art. 6º, §7º). Cumpridos os atos decorrentes, archive-se. SENTENÇA registrada e publicada pela sistema SAP. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito -
Belª Marlene Alves Apolinário - Diretora de Cartório
Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente, ou contate-nos, via internet, pelo seguinte endereço: jip2civel@tj.ro.gov.br.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

DO EXECUTADO: LEODENIL ARAÚJO DE JESUS, inscrito no CPF: 600.642.182-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida abaixo identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, podendo opor EMBARGOS, no prazo de 30 (trinta) dias após seguro o Juízo.

Processo: 0001650-93.2014.822.0005

Classe: Execução fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Exequente: Detran

Advogado: Procurador do Detran

Executado: Leodenil Araújo de Jesus

Valor da Dívida: R\$ 627,81 C.D.A. 20100200011337

Ji-Paraná, 08 de julho de 2015.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

(assinado eletronicamente)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

DO EXECUTADO: RONIEL SOARES MONTEIRO, filho de Isnal da Conceição Monteiro e de Maria Aparecida Soares Monteiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da Parte Requerida acima identificada, para que tome conhecimento da presente ação e para, querendo, no prazo legal oferecer contestação. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Prazo para contestação: 15 (quinze) dias contado da dilação do prazo do Edital.

RESUMO DA INICIAL: A 1ª requerente é guardiã da menor Lindalva Raniéli Coelho e a segunda e terceira requerente são genitora e avó, as quais estabelecem que a guarda da menor ficará com a avó materna, reservada à guardiã o direito de visitas livre. Fica a guardiã dispensada de pensão alimentícia no momento. O genitor da criança está em lugar incerto. Requerem a homologação do acordo.

Processo: 0017789-23.2014.822.0005

Classe: Homologação de Transação

Requerente: Gileanita Rodrigues da S. Pianillola

Requerido: Roniel Soares Monteiro

Valor da Ação: R\$ 1.000,00

Justiça gratuita

Ji-Paraná, 08 de julho de 2015.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juíza de Direito

(assinado eletronicamente)

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO 30 DIAS)

CITAÇÃO DE: JOSÉ EDILSON DIAS, brasileiro, separado judicialmente, inscrito no CPF: 422.666.372-15, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima qualificada, para que tome conhecimento dos termos da presente ação de Divórcio abaixo identificada, e para, querendo, apresentar defesa na forma e sob as advertências da lei.

Prazo para contestação: 15 (quinze) dias contado da dilação do prazo do Edital.

RESUMO DA INICIAL: Em SENTENÇA proferida nos autos 0032867-33.2009.8.22.0005 decretou a separação judicial do casal, pelo que a autora requer a conversão em divórcio, expedindo-se MANDADO de averbação.

Processo: 0008797-73.2014.822.0005

Classe: Conversão de Separação em Divórcio

Requerente: Laudicenia Matias de Freitas

Advogado: Ilma Matias de Freitas

Requerida: José Edilson Dias

Valor da causa: R\$ 1.450,00

Valor da Lauda: R\$ 14,58 (quatorze reais e cinquenta e oito centavos)

Ji-Paraná, 08 de julho de 2015.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza Substituta

(assinado eletronicamente)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

DO EXECUTADO: DESTAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ: 65.488/0001-05 e seus sócios JADILSON PEREIRA SANTOS, WELLS TADEU FAUSTINO e WALTER DE AMBRÓSIO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida abaixo identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, podendo opor EMBARGOS, no prazo de 30 (trinta) dias após seguro o Juízo.

Processo: 0003049-60.2014.822.0005

Classe: Execução fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Exequente: Faz. Pública do Mun. de Ji-Paraná

Advogado: Procurador do Município

Executado: Destak Indústria e Comércio de Móveis Ltda

Valor da Dívida: R\$ 6.654,82 C.D.A. 5445/2013

Ji-Paraná, 08 de julho de 2015.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza Substituta

(assinado eletronicamente)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

DO EXECUTADO: A. M. BARBOSA e CIA LTDA, inscrita no CNPJ: 984.991/0001-94 e seus sócios ANISIA MARTINS BARBOSA OLIVEIRA, CPF: 677.708.786-91 E SILVANO CÂNDIDO DE

OLIVEIRA, CPF: 917.506.870-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida abaixo identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, podendo opor EMBARGOS, no prazo de 30 (trinta) dias após seguro o Juízo.

Processo: 0003629-90.2014.8.22.0005

Classe: Execução fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Exequente: Faz.Pública do Mun. de Ji-Paraná

Advogado: Procurador do Município

Executado: A. M. Barbosa e Cia Ltda

Valor da Dívida: R\$ 1.588,11 C.D.A. 5658/2013

Ji-Paraná, 08 de julho de 2015.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza Substituta

(assinado eletronicamente)

Proc.: [0012169-16.2003.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Sebastião Francisco de Mattos, Hélio Pereira do Nascimento, Edson Cesar Calixto Junior, Maria Creuza Santos de Mattos, Celina Rosa do Nascimento

Advogado: Cleber Faustino de Souza (OAB/RO 1743), Leni Matias (OAB/RO 3809), Iria Verônica Kliemann Di Benedetto (OAB/RO 5308), Cleber Faustino de Souza (OAB/RO 1743), Leni Matias (OAB/RO 3809), Iria Verônica Kliemann Di Benedetto (OAB/RO 5308), D Any da Penha Santos Cossuol (OAB/RO 5463), Cleber Faustino de Souza (OAB/MT 6631B), Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897), Cleber Faustino de Souza (OAB/MT 6631B), D Any da Penha Santos Cossuol (OAB/RO 5463), Iria Verônica Kliemann Di Benedetto (OAB/RO 5308)

Requerido: Lammy Industrial Madeireira da Amazônia Ltda, Ruth Pereira dos Santos

Advogado: Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Rodrigo Sampaio Souza (OAB/RO 2324), Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Eliane de Arruda Matana (OAB/TO 3074), Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que os embargos de terceiro de n. 0011659-51.2013.8.22.0005 foram encaminhados ao juízo da primeira vara cível e ainda diante do pedido de fl. 432 remetam-se àquela vara. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0004075-98.2011.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Q. I. L.

Advogado: Maurício Joel Gatto (OAB / GO 27.109), Mariana Nunes I. Carneiro (OAB/ GO 28.898), Francisco Geraldo Filho (OAB/RO 2342)

Executado: J. W. C. B. C. M. J. W. da C. B.

Advogado: Renato Gonçalves da Silva (32022)

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se carta precatória para intimação acerca da penhora de valores, bem como, para penhora e avaliação do veículo localizado (fls. 108), com as advertências de praxe e que deverá ser cumprida no endereço em que o executado foi citado, conforme certidão de fl. 40 e assinatura de fl. 37 verso. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0003335-72.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gerson Gomes

Advogado: Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314), Geneci

Alves Apolinario (OAB/RO 1007)

Requerido: Woohp Confeções

DESPACHO:

DESPACHO Altere-se a classe do feito para cumprimento de SENTENÇA. Trata-se de execução de honorários, assim, altere-se o polo ativo do feito, excluindo-se o autor e incluindo-se seus patronos. Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, ressaltando que os exequentes não são beneficiários de justiça gratuita. Apresentem os exequentes cálculo atualizado do débito no prazo de 05 (cinco) dias. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0012126-64.2012.8.22.0005](#)

Ação: Arrolamento de Bens

Requerente: A. da C. de A. K. da C. de A. B. C. S. de A.

Advogado: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)

Requerido: S. C. R. M. de A.

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

SENTENÇA:

SENTENÇA ALISSON DA COSTA DE ASSIS, KATIUSCIA DA COSTA DE ASSIS e BETÂNIA CRISTINA SOUZA DE ASSIS, promoveram a presente Medida cautelar de Arrolamento de bens em face de SALMA CHAGAS RIBEIRO MELO DE ASSIS, todos devidamente qualificados e representados nos autos. Objetivam os autores a localização e quantificação dos bens deixados pelo falecimento de seu pai, o Sr. Hermógenes Melo de Assis, bem como aqueles eventualmente adquiridos com dinheiro por ele deixado, pelas razões constantes de fl. 03 a 11. Juntaram documentos de fl. 12 a 30. A requerida contestou (fl. 76-82). Foram localizados veículos, os quais foram removidos, com restrição no RENAJUD e, de igual, forma, foram localizados valores em contas bancárias, todos bloqueados. Em síntese, é o que há de relevante. O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão dos autores deve ser acolhida, uma vez que a FINALIDADE da ação foi alcançada. Com o deferimento da liminar, os veículos foram localizados na posse da requerida, os quais foram removidos e depositados com o requerente Alisson, inventariante. Houve propositura da ação principal, no prazo legal. Por tais razões, a procedência da ação é medida que se impõe. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, tornando definitiva a liminar concedida no início da lide, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência, a requerida deverá arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Mantenho as restrições dos veículos no sistema RENAJUD. Mantenho o bloqueio do valor via sistema BACENJUD. Esclareço que qualquer requerimento relativos aos bens aqui localizados deverá ser feito nos autos do inventário (remoção, levantamento...). Indefiro o pleito do Banco Wolkswagem, já que os autores comprovaram que não existe débito relativo ao veículo Voyage foi quitado nos autos da busca e apreensão. Da análise dos referidos autos (0009563-63.2013.8.22.0005) consta da SENTENÇA a informação de que o débito foi quitado por Alisson, vejamos: Os comprovantes apresentados pelo assistente litisconsorcial da parte Requerida e boletos de fls. 39/41 e 84/85, demonstram o pagamento da integralidade da dívida, de sorte que o pedido de liberação do veículo em seu favor deve ser deferido. Junte-se aos autos 0011186-02.2012.8.22.0005 cópias das peças de fl. 109, 110, 115, 137 a 150, 154 e 158 e cópia desta DECISÃO. Expeça-se o necessário. Oportunamente, desanuse-se e arquivem-se. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0007151-91.2015.8.22.0005](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: P O C Silva Transporte Me

Advogado: Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Impetrado: Secretário Estadual de Finanças de Rondônia, Chefe do Posto Fiscal de Vilhena - Secretaria de Estado de Finanças

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de MANDADO de segurança movido por P.O.C. Silva Transportes – ME em desfavor do Chefe do Posto Fiscal da Administração Tributária do Estado de Rondônia na cidade de Vilhena. A competência para julgamento do MANDADO de segurança é definida pela localização da sede funcional da autoridade dita coatora. O impetrado possui sede funcional na comarca de Vilhena/RO, assim este juízo é absolutamente incompetente para julgar a demanda. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL E ABSOLUTA. - A competência para processar e julgar MANDADO de segurança define-se pelo local onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora, tratando-se de hipótese de competência funcional e absoluta. - Recurso desprovido. (TJ-MG - AI: 10427130011955001 MG, Relator: Eduardo Andrade, Data de Julgamento: 20/05/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/05/2014)AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA - ENTENDIMENTO STJ - INOBSERVÂNCIA - RECURSO PROVIDO. Consoante entendimento adotado pela doutrina e, firmado pela jurisprudência pátria, a competência para o julgamento de MANDADO de segurança é definida em função da autoridade coatora. A competência territorial para processar e julgar MANDADO de segurança é absoluta, devendo ser estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Conforme dispõe o art. 113, do CPC, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, podendo ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição independentemente de exceção. Declarada a incompetência absoluta, os atos decisórios deverão ser declarados nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. (TJ-MG - AI: 10672130006618001 MG, Relator: Selma Marques, Data de Julgamento: 08/10/2013, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/10/2013)"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DETERMINADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. I - Em se tratando de MANDADO de segurança, fixa-se a competência em razão da localização da sede da autoridade impetrada. Precedentes deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça. II - Voltando-se a impetração contra ato do Sr. Reitor da Universidade Federal do Estado do Piauí, sediado em Teresina/PI, é competente o juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Piauí, ora suscitado. III - Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Piauí (suscitado (TRF-1 - CC: 407952920134010000 PI 0040795-29.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 27/08/2013, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF1 p.34 de 04/09/2013)Diante do exposto, tendo o impetrado sede funcional na comarca de Vilhena/RO, declino da competência a uma das Cíveis daquela comarca.Junte-se a emenda à inicial acostada à contracapa do feito. Após remetam-se os autos à uma das Varas Cíveis da comarca de Vilhena/RO.Intime-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0009227-25.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Karen Sampaio Capila

Advogado:Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873), Edson César Calixto Junior (OAB/RO 3897)

Requerido:Singular Centro Avançado de Ensino Ltda

DESPACHO:

DESPACHO A autora é responsável pelas despesas do levantamento do protesto e deverá comparecer em 05 (cinco) dias até o Tabelionato de Protesto de Títulos para quitação, sendo que em caso de procedência, posteriormente será restituída pela

empresa requerida. Intimem-se as partes para, no prazo de 20 (vinte) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0002275-93.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Iracema Aparecida dos Santos

Advogado:Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)

Requerido:Piarara Comércio e Transportes Ltda

DECISÃO:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de reparação civil proposto por Iracema Aparecida Quintino em desfavor de Piarara Transportes Ltda, sob o argumento de que no dia 20 de maio de 2014, Wanderson Lopes dos Santos, filho da autora foi fatalmente vitimado por acidente de trânsito. Narrou que José Edson, empregado da empresa Piarara Transportes conduzia veículo automotor tipo caminhão Mercedes Benz Atego 1418, cor branca, placa NDG – 7082 e ocasionou o acidente fatal. A requerida apresentou defesa às fls. 51/63 aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não tem responsabilidade pelo evento danoso, que segundo alega ocorreu por culpa exclusiva da vítima. Na sequência, denunciou à lide a Seguradora Mapfre Seguros e Clebioneio Ladislau de Souza, motorista do segundo veículo envolvido no acidente, descrito como caminhão Mercedes Benz, L1111, cor azul, placa BWM-1323 e sua empregadora Coolpeza Serviços de Limpeza Urbana Ltda. Da alegada ilegitimidade passiva A requerida narra que é ilegítima para responder à demanda, sob o argumento de que não tem culpa pelo evento danoso, tratando-se de culpa exclusiva da vítima. A preliminar aduzida discute o MÉRITO da demanda. Além do que, a legitimidade passiva cabe ao titular do interesse que se opõe a pretensão e no caso dos autos o que se apura é a hipótese de responsabilidade civil por ato de terceiro, nos termos do art. 932 do Código Civil, tratando-se responsabilidade objetiva. Assim, rejeito a preliminar aduzida. Da denunciação à lide A intervenção de terceiros na modalidade de denunciação da lide tem previsão no art. 70 do CPC. A requerida promove a denunciação com base no inciso III que prevê o seguinte: Art. 70 - A denunciação da lide é obrigatória: III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Rinaldo Mouzalas assim define a denunciação à lide: "Denunciação à lide é modalidade provocada de intervenção em que a uma das partes de determinado processo em curso (denunciante) integra um terceiro a fim de auxiliá-lo no litígio originário com o adversário comum, bem como de figurar como deMANDADO em um segundo litígio de natureza eventual e regressiva a ser desenvolvido no mesmo processo, no caso de sucumbência". (Mouzalas, Rinaldo. Processo Civil V. único, 2012. pág. 123). A denunciação fundada em contrato de seguro, é perfeitamente cabível, havendo previsão legal expressa de seu cabimento nos termos do art. 280 do CPC, haja vista que no caso de procedência do pedido a seguradora está obrigada pelo contrato a indenizar o prejuízo da requerida. A requerida acostou aos autos apólice de seguro à fl. 92. Assim, defiro a denunciação em relação à Seguradora Mapfre Seguros. Ademais, incabível a denunciação em relação ao motorista Clebioneio Ladislau de Souza e sua empregadora Coolpeza Serviços de Limpeza Urbana Ltda, haja vista que não se tratam de partes obrigadas pela lei ou por contrato a suportar eventuais prejuízos da requerida. De outro lado, a denunciação da lide não se presta a substituição da parte passiva, o que indiretamente pretende a requerida, já que aduz que os denunciados são responsáveis pelo acidente. Finalmente, a denunciação à lide não se confunde com o direito de regresso por solidariedade, no qual se estabelece a responsabilidade de cada um dos devedores solidários. Ante a patente inexistência de previsão e adequação legal indefiro a denunciação em relação

ao motorista Clebioneio Ladislau de Souza e sua empregadora Coolpeza Serviços de Limpeza Urbana Ltda. Diante do exposto, cumpra-se a DECISÃO de fl. 50, alterando-se o rito do feito. Cite-se Seguradora Mapfre Seguros para contestar o pedido no prazo legal. Vindo a defesa com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas a autora para impugnação. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 7 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0008224-69.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leonardo Cruvinel Borges

Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (RO 78-B)

Requerido: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda, Banco de Lage Landen Financeira Brasil S A

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), Silvane Secagno (OAB/PR 46733), Larissa Lopes Nunes (OAB/RO 5469), Luciano Benetti Timm (OAB/SP 170628-A), THIAGO DA SILVA VIANA (OAB/RO 6227)

SENTENÇA:

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para o fim de: a) declarar rescindidos os contratos de abertura de crédito firmados entre o autor e o requerido Banco De Lage Landen Brasil S/A e, conseqüentemente, desobrigá-lo de pagar os valores constantes das cédulas n. 372418 e 372420; b) condenar a requerida Guaporé Máquinas à restituição do valor pago como entrada; dos valores gastos com seguro e dos valores gastos com registros das cédulas de crédito. Deverá ser observado que, quanto ao valor dado de entrada, o autor já recebeu o capital, resta eventual diferença de correção acrescida de juros de mora à razão de 1% ao mês, a contar da citação. Quanto ao valor do seguro, resta somente uma parte e esta deverá ser corrigida e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação. As despesas com registros deverão ser corrigidas monetariamente desde o desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; c) condenar a requerida Guaporé Máquinas ao pagamento da importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais) de indenização por danos morais, atualizados monetariamente e com incidência de juros de 1% (um por cento) a contar desta data; d) condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor das condenações, com fulcro no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, julgo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, deverão as requeridas efetuar o pagamento das condenações no prazo de quinze dias, sob pena de ser imposta multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento espontâneo e, vindo o requerente aos autos acompanhado de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor das condenações. Decorrido o prazo de quinze (15) dias sem qualquer manifestação, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Fica o requerente advertido de que o feito poderá ser desarquivado, independentemente do pagamento de custas, se requerido dentro de seis (6) meses a contar do trânsito em julgado (art. 457-J, §5º, do CPC). P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0002604-76.2013.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual ()

Executado: Maria Rita Vale Grassioto

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

DO EXECUTADO: MARIA RITA VALE GRASSIOTO, inscrita no CPF: 539.901.459-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida abaixo identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, podendo opor EMBARGOS, no prazo de 30 (trinta) dias após seguro o Juízo.

Processo: 0002604-76.2013.8.22.0005

Classe: Execução fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Exequente: Faz. Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Executado: Maria Rita Vale Grassioto

Valor da Dívida: R\$ 4.116,5 C.D.A. 20120200097284

Ji-Paraná, 06 de julho de 2015.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza de Direito

(assinado eletronicamente)

egsf

Rosilane Gomes de Oliveira Correia

Diretora de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:

Juiz: sassamoto@tjro.jus.br

Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0006999-43.2015.8.22.0005

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Banco do Brasil S.a Brasília

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)

Executado: Multilub Comerical Distribuidora Ltda, Alexandre de Souza Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Intime-se a parte exequente, por via de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas da Carta Precatória, sob pena de devolução. Sendo certo que a guia pode ser emitida por meio do site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: www.tjro.jus.br (Link Serviços Emissão de Boletos Tabela II - Das Cartas Precatórias e Assemelhadas Comarca Ji-Paraná Cartório Distribuidor Cível/ criminal - Tabela II - Das Cartas Precatórias e Assemelhadas II-de outros Estados ou países 1) Cumpra-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0006909-35.2015.8.22.0005

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Renato Preisighe, Paulo Preisighe Evangelista, Evandro Preisighe Evangelista

Advogado: Alexandre Alves Ramos (OAB/RO 1480)

Requerido: Mariza Preisighe Viana, Eloy de Castro Lima Viana

DESPACHO:

Emendem a inicial, a fim de esclarecer e demonstrar documentalmente, ainda que de forma mínima, a legitimidade passiva. Alerto ainda que o pedido não pode ser veiculado nesta espécie de procedimento, devendo os autores informar se houve ou

há inventário dos bens e direitos deixados pelo "de cujus". Prazo: 10 dias, sob pena de extinção sem resolução de MÉRITO. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Eliel Batista Sales

Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
Dr. Silvio Viana
Juiz de Direito
Luzia Lopes Castelan
Diretora de Cartório
Lauda n.

Proc.: [0009480-67.2001.8.22.0005](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Rosângela Vieira de Faria

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Edilson Stutz (OAB/RO 309B)

Inventariado: Jose Fontainha

Advogado: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)

Intimação do advogado auto desarmados

Intimação dos advogados do inventariante, de que os autos encontram-se desarmados e em cartório a sua disposição pelo período de oito (08) dias úteis, findo o qual serão devolvidos ao Arquivo Geral, nos termos do Capítulo II, Seção IV, Subseção II, Item 107.2.

Proc.: [0012670-81.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jose Carlos Rocha

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Lauda Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimadas para no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial juntado aos autos, requerendo o que entenderem de direito.

Proc.: [0012645-68.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Iracema Alves de Albuquerque

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Lauda Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimadas para no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial juntado aos autos, requerendo o que entenderem de direito.

Proc.: [0012443-91.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sirsa Jose Santana

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Lauda Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimadas para no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial juntado aos autos, requerendo o que entenderem de direito.

Proc.: [0014144-87.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Márcio Silva Amorim

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Lauda Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimadas para no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial juntado aos autos, requerendo o que entenderem de direito.

Proc.: [0012677-73.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Leandro de Oliveira Souza

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Lauda Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimadas para no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial juntado aos autos, requerendo o que entenderem de direito.

Proc.: [0012062-83.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: André Navarro Campos

Advogado: Karine Mezzaroba (OAB / RO 6054)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Lauda Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimadas para no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial juntado aos autos, requerendo o que entenderem de direito.

Proc.: [0014146-57.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: André Vitor da Silva Braw

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Lauda Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimadas para no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial juntado aos autos, requerendo o que entenderem de direito.

Proc.: [0012646-53.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Guiomar Ferreira Bueno de Assis

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Lauda Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimadas para no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial juntado aos autos, requerendo o que entenderem de direito.

Proc.: [0012708-93.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Irson Firmo

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Lauda Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimadas para no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial juntado aos autos, requerendo o que entenderem de direito.

Proc.: [0012634-39.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Hugo Barcelos de Castro

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimadas para no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial juntado aos autos, requerendo o que entenderem de direito.

Proc.: [0009141-88.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Requerido:Condor Florestas e Indústria de Madeira Ltda, Agropecuária Rio Machado Indústria e Comércio Ltda, Geraldo Coletto, José Fernandes Coletto, João Gualberto Coletto, Regina Maria Coletto, Maria Angelica Pereira Coletto, Margarida Guilherme da Silva Coletto, Ednilce dos Santos Coletto

Advogado:Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782)

Termo de penhora:

Fica a parte Exequente, por via de seu(ua) Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar em cartório o Termo de Penhora expedido nos autos, para as devidas providências junto ao Cartório de Registro competente.

Proc.: [0044690-19.2000.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:C. dos T. de V. e de C. E. G. - C.

Advogado:Celso Meneguelo Lobo (OAB/SP 204899), Lília Pimentel Dinelly (OAB/SP 204320), Théo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4836), Karla Santos Nunes (OAB/SP 261.355), Roberto Cardone (OAB/SP 196.924), Mônica de Araújo Maia Oliveira (OAB/RO 4301), Sharleston Cavalcante de Oliveira (OAB/RO 4535)

Requerido:R. V. L. N. D. C. R. A. G. C. J. M. A. C.

Advogado:Armando Reigota Ferreira (OAB/RO 122A), Alice Barbosa Reigota (OAB/RO 164), Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)

Termos de penhora:

Fica a parte Exequente, por via de seu(ua) Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar em cartório o Termo de Penhora expedido nos autos, para as devidas providências junto ao Cartório de Registro competente.

Proc.: [0008989-74.2012.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Vitamais Nutrição Animal Ltda

Advogado:Lurival Antônio Ercolin (RO 064/B)

Requerido:Alberto Batista da Silva, Ana Carla Schmidel Lourenco Silva

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0016689-33.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Comércio de Móveis Ji Paraná Ltda - ME

Advogado:Geneci Alves Apolinario (RO 1007)

Executado:Regina Carriel Lima

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0009757-29.2014.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Jifferro Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)

Requerido:Aracyanne de Souza Lima

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0004218-87.2011.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Celio Santos Fonseca

Advogado:Antoninho Mognol (OAB/RO 2718)

Requerido:Adilson Correia, Elaine Franco Alonso de Oliveira, Francisco Franco

Advogado:Jorge Muniz Barreto (RO 185-A), Elaine Franco Alonso de Oliveira (14743-MT)

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar CERTIDÃO DE CRÉDITO expedida nos autos.

Proc.: [0005271-98.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Adilson Ferreira da Cruz

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido nos autos, ou comprovar que já o fez através do meio online se for o caso, para o devido prosseguimento do feito.

Proc.: [0005584-93.2013.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Cnm Plásticos e Derivados Ltda

Advogado:Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)

Requerido:Campo Verde Indústria Comércio e Materiais de Construcoes Ltda

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido nos autos, ou comprovar que já o fez através do meio online se for o caso, para o devido prosseguimento do feito.

Proc.: [0078646-11.2009.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Taize dos Santos Souza, Tháwan dos Santos Souza, Rhenan dos Santos Souza, Rhuan dos Santos Souza, José Miguel de Souza

Advogado:Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873), Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897), Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873)

Requerido:Vanderlei Rodrigues, Adriano Oliveira de Paula

Advogado:Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903), Cleia Aparecida Ferreira (OAB / RO 69 A)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido nos autos, ou comprovar que já o fez através do meio online se for o caso, para o devido prosseguimento do feito.

Proc.: [0003854-52.2010.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cristal Comercio de Calçados & Confecções Ltda.

Advogado:Milton Fugiwara (RO 1194)

Requerido:Verônica Andrade Indústria e Comércio Calçados Ltda, BANCO DO BRASIL

Advogado:Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040A), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Karine Nakad Chuffi (OAB/RO 4386)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido nos autos, ou comprovar que já o fez através do meio online se for o caso, para o devido prosseguimento do feito.

Proc.: [0009514-85.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Leandro Teixeira Doesdete

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido nos autos, ou comprovar que já o fez através do meio online se for o caso, para o devido prosseguimento do feito.

Proc.: [0000112-43.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Coopmedh. Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares

Advogado:Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Requerido:Estado de Rondônia

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0005329-38.2013.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Pedro Silva de Souza Junior

Advogado:Divo de Paula Neves Junior (OAB/RO 5039)

Requerido:CENTRO BRASILEIRO DE DEF. EQUIP. SEG. LTDA

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0000780-14.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Cometa Comércio de Veículos Ltda

Advogado:Patrícia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/MT 8014)

Requerido:Maycon Douglas Alves de Souza

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0016844-36.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Br Plásticos Sa

Advogado:Maria Eglaze Pinheiro Cardozo Silva (OAB/MG 86412)

Executado:Canorte Construtora Ltda Me

Parte retirada do po:Agro Casa Materiais Para Construção Ltda

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0003076-09.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares Coopmedh

Advogado:Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Requerido:Estado de Rondonia

Paciente:Maria José Pereira Camata

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0006645-52.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:R. G. C.

Advogado:Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)

Requerido:J. de A. G.

Advogado:ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO (OAB/RO 5216), KINDERMAN GONÇALVES (OAB/RO 1541), Francisco Cesar Trindade Rego (OAB/RO 75A)

Carta precatória - retirar:

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0006935-33.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Bruna Carla Alves Scheidegger

Advogado:Maria Eunice de Oliveira (OAB/RO 2956)

Requerido:Unimed Ji Parana Cooperativa de Trabalho Médico

DECISÃO:

Visando melhor administrar a pauta de audiência, excesso de serviço forense, ônus envolvido, e considerando, pela experiência, remota possibilidade de acordo quando da audiência inaugural, CONVERTO A AÇÃO EM RITO ORDINÁRIO, determinando que se proceda a retificação no registro do feito. Defiro o pedido de gratuidade de justiça.Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada onde a requerente alega possuir plano de saúde Unimed com abrangência nacional, sendo que é portadora de doença crônica acometida por Endometriose (CID) N80.5 e N.80.1, apresentando quadro de infertilidade, com dor pélvica, desconforto intestinal, e necessita realizar o procedimento de fertilização in vitro com o fim de constituir sua prole.Aduz que a requerida se nega a cobrir tais tratamentos, sob o argumento de que não estão previstos no rol de procedimentos e eventos de saúde editado pela Agência Nacional de Saúde - ANS. Por conta disto, pretende a concessão em sede de tutela antecipada, para realizar o procedimento de fertilização in vitro, na Clínica Fértil, na cidade de Goiânia, bem como a autorização de eventuais exames, serviços de anestesia, materiais utilizados, medicamentos a fim de assegurar a gravidez desejada.Requer ainda que a requerida disponibilize passagens, consultas e demais procedimentos, uma vez que estes devem ser realizados em dias e horários especificados pelos médicos.É o RelatórioDecido. O direito à tutela antecipada decorre expressamente do direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva e tem foro constitucional entre nós.Nos termos do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso dos autos, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores da medida de tutela antecipada com base na urgência (art. 273, inciso I, do CPC).O primeiro, relativo à plausibilidade do direito, vem demonstrado com a relação jurídica contratual, em que a requerente figura como beneficiária do plano de saúde desde o ano de 2000.Segundo, verifica-se que a requerente é portadora de endometriose cística com comprometimento do intestino reto e sigmóide (CID N80-5 e N80.1), que apresenta quadro de infertilidade, acompanhada de dor pélvica incapacitante, mesmo com tratamento clínico.Neste sentido, verifico que o tempo, em suma, corre contra si e contra seu

direito à maternidade, inerente à sua dignidade como mulher. Além de que a experiência da infertilidade traz uma gama de emoções dolorosas sendo de rigor possibilitar ao casal técnicas medicinais que antecipem o desejo da requerente de ser mãe, mesmo porque, seu direito vem expressamente amparado pelo artigo 35, "C", inciso III da Lei 9.656/98, incluído pela Lei 11.935/09, que leciona a obrigatoriedade do plano de saúde a cobertura do atendimento nos casos de planejamento familiar com o fim de constituir sua prole. Por tais razões, defiro a tutela antecipada para o fim de condenar a requerida em obrigação de fazer relativa ao custeio de todo o tratamento relacionado a fertilização in vitro em favor da requerente, conforme indicação constantes dos relatórios médicos juntados aos autos, até que a mesma consiga êxito na concepção. Inexistindo tais tratamentos nas redes conveniadas na cidade de domicílio da requerente, conforme já constatado nos autos, deve a requerida arcar com as despesas necessárias ao tratamento da requerente, incluindo despesas com locomoção tanto da requerente como de seu esposo. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da DECISÃO. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de assegurar o resultado prático equivalente, fixo a multa em R\$1.000,00 por dia de atraso até o limite de R\$ 50.000,00. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO de notificação, citação e intimação pelo rito ordinário, para querendo, responder a ação no prazo de 15 dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Cumpra-se através do Sr. Oficial de Justiça de plantão. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0015069-83.2014.8.22.0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: A. Tomasi & Cia Ltda ME

Advogado: Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)

Requerido: Pedro Parintintin

DESPACHO:

Manifeste-se a requerente no prazo de dez dias quanto ao cumprimento da obrigação pelo requerido. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0006930-11.2015.8.22.0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: Sudoeste Industria e Comercio de Alimentos Ltda

Advogado: Tiago de Aguiar Moreira (OAB RO 5915)

Requerido: Eloir de Souza Me

DESPACHO:

Emende-se a requerente a petição inicial no prazo de dez dias, devendo trazer aos autos os originais dos títulos acostados nas folhas 13 e 14, bem como manifestar seu interesse quanto a alteração da classe processual para ação de execução, uma vez que os títulos apresentados não estão prescritos. Deverá ainda no mesmo prazo, promover o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0006941-40.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Lindomaura da Silva Santos

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL DE COBRANÇA SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se a requerida e intime-a para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 13 de outubro de 2.015, às 10:10 horas, ocasião em que deverá estar acompanhada de advogado e oferecer defesa escrita ou oral, apresentar documentos e rol de testemunhas, ficando ciente de

que, caso não compareça, ou comparecendo não ofereça defesa, será aplicado o artigo 277 parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, importando na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo requerente. Fica o requerente intimado para comparecimento na pessoa de sua advogada, que possui poderes para transigir. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0006942-25.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Thiago Santana Teixeira de Oliveira

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL DE COBRANÇA SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se a requerida e intime-a para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 13 de outubro de 2.015, às 09:00 horas, ocasião em que deverá estar acompanhada de advogado e oferecer defesa escrita ou oral, apresentar documentos e rol de testemunhas, ficando ciente de que, caso não compareça, ou comparecendo não ofereça defesa, será aplicado o artigo 277 parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, importando na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo requerente. Fica o requerente intimado para comparecimento na pessoa de sua advogada, que possui poderes para transigir. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0006945-77.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marcilio Caboclo Amorim

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL DE COBRANÇA SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se a requerida e intime-a para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 13 de outubro de 2.015, às 10:40 horas, ocasião em que deverá estar acompanhada de advogado e oferecer defesa escrita ou oral, apresentar documentos e rol de testemunhas, ficando ciente de que, caso não compareça, ou comparecendo não ofereça defesa, será aplicado o artigo 277 parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, importando na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo requerente. Fica o requerente intimado para comparecimento na pessoa de sua advogada, que possui poderes para transigir. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0006950-02.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Luiz Henrique Chagas de Melo

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL DE COBRANÇA SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se a requerida e intime-a para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 13 de outubro de 2.015, às 09:20 horas, ocasião em que deverá estar acompanhada de advogado e oferecer defesa escrita ou oral, apresentar documentos e rol de testemunhas, ficando ciente de que, caso não compareça, ou comparecendo não ofereça defesa, será aplicado o artigo 277 parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, importando na presunção de veracidade dos fatos alegados

pelo requerente. Fica o requerente intimado para comparecimento na pessoa de sua advogada, que possui poderes para transigir. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0014476-54.2014.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Yamaha Motor do Brasil S.A.

Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Executado: Rogério da Rocha Santos

DESPACHO:

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a insuficiência de valores a serem bloqueados em nome do executado, conforme espelho em anexo. Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0000438-03.2015.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: D. J. Santana Confecções Me

Advogado: Jocelene Greco (OAB/RO 6047)

Executado: Ailton Romão de Lima da Conceição

DESPACHO:

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a resposta negativa de valores a serem bloqueados em nome do executado, conforme espelho em anexo. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0006794-14.2015.8.22.0005](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Ricardo Silva da Paixão

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Requerido: Estado de Rondonia

DESPACHO:

Designo audiência para o dia 15 de outro de 2015, às 11:00 horas. Intimem-se a testemunha arrolada por MANDADO. Comunique-se à origem da data designada. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito
Luzia Lopes Castelan
Diretora de Cartório

Proc.: [0005727-48.2014.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Andrea Modas Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Executado: Erlane Marcolino Pessosa

DESPACHO:

(fl. 34) Não há restrição judicial deste Juízo do veículo ora indicado, uma vez que este foi apenas penhorado nos autos. Em consulta ao sistema renajud, verifica-se que referido veículo encontra-se com restrição perante a 1ª Vara Cível desta comarca, conforme espelho em anexo. Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0007209-65.2013.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Ltda Rondobras Ltda

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503), Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)

Executado: Flávio Zahn Kloos

DESPACHO:

Cumpra a exequente no prazo de dez dias os termos do artigo 659, § 4º do Código de Processo Civil. Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0013827-60.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Weverson Munir Almeida de Souza

Advogado: Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)

Requerido: Banco Bradesco Financiamento S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Intime-se o requerida através de seu advogado para cumprimento do julgado no prazo de quinze dias, de acordo com o demonstrativo por ele apresentado na folha 219 e não impugnado pelo requerente, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor do débito e honorários advocatícios que fixo na mesma base. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0009257-31.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Fábio Aparecido de Moraes

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

Promova-se a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA. Tendo em vista que houve a quitação da obrigação pela parte vencida, conforme se verifica do depósito acostado nas folhas 119, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará judicial em favor do requerente. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0059916-83.2008.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Renir Barros da Rocha

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Requerido: Luciane Fracalossi Carvalho Ribeiro, Renata Werneck Guimarães

Advogado: Roque C. Barros Junior (OAB/RO 6076)

SENTENÇA:

(fls. 87/88) Homologo o acordo celebrado entre as partes, e via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos títulos que instruíram a inicial, em favor da segunda requerida, mediante substituição por cópias. Após, arquivem-se. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0006775-42.2014.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. R. N. de O. A. E. N. de O.

Advogado: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)

Executado: A. M. de O. J.

DESPACHO:

(fl. 50) Ao contrário do alegado pelo exequente a consulta de endereço do requerido foi realizado por este Juízo Junto à Receita Federal do Brasil. Arquivem-se os autos. Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0012643-98.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Patrícia Gomes Zeferino

Advogado: Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)

Requerido: Natura Cosméticos S/A

Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)

DECISÃO:

(fls. 140/156) Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Tendo a apelada já oferecido as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0015709-86.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marcio Martins dos Reis

Advogado: JOÃO BOSCO FAGUNDES JUNIOR (OAB/SP 314627)

Requerido: BANCO PANAMERICANO

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413), Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255)

DESPACHO:

Antes de designar a perícia grafotécnica, manifeste-se o requerente no prazo de dez dias quanto ao original do contrato de abertura de crédito, acostado nas folhas 165 e 166. Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0007053-09.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Mayara Magda Bailote

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL DE COBRANÇA SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se a requerida e intime-a para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 13 de outubro de 2.015, às 10:50 horas, ocasião em que deverá estar acompanhada de advogado e oferecer defesa escrita ou oral, apresentar documentos e rol de testemunhas, ficando ciente de que, caso não compareça, ou comparecendo não ofereça defesa, será aplicado o artigo 277 parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, importando na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo requerente. Fica o requerente intimado para comparecimento na pessoa de sua advogada, que possui poderes para transigir. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0007056-61.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Genivaldo Esteves Martins

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL DE COBRANÇA SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se a requerida e intime-a para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 13 de outubro de 2.015, às 11:00 horas, ocasião em que deverá estar acompanhada de advogado e oferecer defesa escrita ou oral, apresentar documentos e rol de testemunhas, ficando ciente de que, caso não compareça, ou comparecendo não ofereça defesa, será aplicado o artigo 277 parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, importando na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo requerente. Fica o requerente intimado para comparecimento na pessoa de sua advogada, que possui poderes para transigir. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0007062-68.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Adelita Rocha de Souza Teixeira

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL DE COBRANÇA SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se a requerida e intime-a para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 13 de outubro de 2.015, às 11:10 horas, ocasião em que deverá estar acompanhada de advogado e oferecer defesa escrita ou oral, apresentar documentos e rol de testemunhas, ficando ciente de que, caso não compareça, ou comparecendo não ofereça defesa, será aplicado o artigo 277 parágrafo 2º, do Código de Processo

Civil, importando na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo requerente. Fica o requerente intimado para comparecimento na pessoa de sua advogada, que possui poderes para transigir. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0007078-22.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Raimundo da Silva Bispo

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB / RO 1338), Everton Egues de Brito (OAB/RO 4889)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL DE COBRANÇA SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se a requerida e intime-a para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 21 de setembro de 2.015, às 11:10 horas, ocasião em que deverá estar acompanhada de advogado e oferecer defesa escrita ou oral, apresentar documentos e rol de testemunhas, ficando ciente de que, caso não compareça, ou comparecendo não ofereça defesa, será aplicado o artigo 277 parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, importando na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo requerente. Fica o requerente intimado para comparecimento na pessoa de sua advogada, que possui poderes para transigir. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0007081-74.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Angelo Pereira

Advogado: Everton Egues de Brito (OAB/RO 4889), Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL DE COBRANÇA SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se a requerida e intime-a para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 21 de setembro de 2.015, às 11:00 horas, ocasião em que deverá estar acompanhada de advogado e oferecer defesa escrita ou oral, apresentar documentos e rol de testemunhas, ficando ciente de que, caso não compareça, ou comparecendo não ofereça defesa, será aplicado o artigo 277 parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, importando na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo requerente. Fica o requerente intimado para comparecimento na pessoa de sua advogada, que possui poderes para transigir. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0002481-49.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Abelardo Abreu

Advogado: Lurival Antônio Ercolin (RO 064/B)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO

Advogado: Victor Ramalho Monfredinho (OAB/PR 53483)

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente no prazo de dez dias quanto ao pagamento do RPV expedido. Caso positivo, arquivem-se os autos. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0004860-26.2012.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Secretário Estadual de Saúde do Estado de Rondonia

Advogado: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

DESPACHO:

Não tendo o requerido, devidamente intimado, comprovado nos autos a disponibilidade do medicamento à paciente, neste ato, promovo o sequestro da quantia de R\$3.689,68. Expeça-se alvará judicial em favor de Célia de Oliveira, filha da paciente Maria Bernardes de Oliveira, com prestação de contas no prazo de 90 dias. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0007084-29.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Eloilson Jatoba dos Santos

Advogado: Everton Egues de Brito (OAB/RO 4889), Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL DE COBRANÇA SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se a requerida e intime-a para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 21 de setembro de 2015, às 10:50 horas, ocasião em que deverá estar acompanhada de advogado e oferecer defesa escrita ou oral, apresentar documentos e rol de testemunhas, ficando ciente de que, caso não compareça, ou comparecendo não ofereça defesa, será aplicado o artigo 277 parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, importando na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo requerente. Fica o requerente intimado para comparecimento na pessoa de sua advogada, que possui poderes para transigir. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0015574-11.2013.8.22.0005](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Silvio Fred do Nascimento

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Calama -loteamento e Administracao de Imoveis Ltda

DESPACHO:

O MANDADO de registro do usucapião somente será expedido mediante o pagamento da custas finais. Sem o devido recolhimento, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0004816-36.2014.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206)

Executado: Daniel da Silva Magalhães

DESPACHO:

Intime-se o exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente o demonstrativo do débito atualizado, devendo incidir o valor de multa de dez por cento sobre o valor do débito e honorários advocatícios que fixo na mesma base. Após, voltem para análise do pedido de fl. 54. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0006450-67.2014.8.22.0005](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Posto de Molas Noma Ltda

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Executado: Pagotto Exportação e Indústria Ltda

DESPACHO:

O valor referente as custas é equivalente a quantidade de caracteres relativos à confecção do edital. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0006959-61.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Juliana Julia Lima

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL DE COBRANÇA SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se a requerida e intime-a para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 13 de outubro de 2015, às 10:30 horas, ocasião em que deverá estar acompanhada de advogado e oferecer defesa escrita ou oral, apresentar documentos e rol de testemunhas, ficando ciente de que, caso não compareça, ou comparecendo não ofereça defesa, será aplicado o artigo 277 parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, importando na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo requerente. Fica o requerente intimado para comparecimento na pessoa de sua advogada, que possui poderes para transigir. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0006960-46.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Itamar Teodoro Silva

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL DE COBRANÇA SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se a requerida e intime-a para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 13 de outubro de 2015, às 09:40 horas, ocasião em que deverá estar acompanhada de advogado e oferecer defesa escrita ou oral, apresentar documentos e rol de testemunhas, ficando ciente de que, caso não compareça, ou comparecendo não ofereça defesa, será aplicado o artigo 277 parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, importando na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo requerente. Fica o requerente intimado para comparecimento na pessoa de sua advogada, que possui poderes para transigir. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0006963-98.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Lucimar Corrêa Soares

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL DE COBRANÇA SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se a requerida e intime-a para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 13 de outubro de 2015, às 10:20 horas, ocasião em que deverá estar acompanhada de advogado e oferecer defesa escrita ou oral, apresentar documentos e rol de testemunhas, ficando ciente de que, caso não compareça, ou comparecendo não ofereça defesa, será aplicado o artigo 277 parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, importando na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo requerente. Fica o requerente intimado para comparecimento na pessoa de sua advogada, que possui poderes para transigir. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0006965-68.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Luiz de Paulo

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL DE COBRANÇA SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se a requerida e intime-a para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 13 de outubro de 2.015, às 09:10 horas, ocasião em que deverá estar acompanhada de advogado e oferecer defesa escrita ou oral, apresentar documentos e rol de testemunhas, ficando ciente de que, caso não compareça, ou comparecendo não ofereça defesa, será aplicado o artigo 277 parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, importando na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo requerente. Fica o requerente intimado para comparecimento na pessoa de sua advogada, que possui poderes para transigir. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0006968-23.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Priscila Pereira Rodrigues Paniagua

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL DE COBRANÇA SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se a requerida e intime-a para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 13 de outubro de 2.015, às 10:00 horas, ocasião em que deverá estar acompanhada de advogado e oferecer defesa escrita ou oral, apresentar documentos e rol de testemunhas, ficando ciente de que, caso não compareça, ou comparecendo não ofereça defesa, será aplicado o artigo 277 parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, importando na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo requerente. Fica o requerente intimado para comparecimento na pessoa de sua advogada, que possui poderes para transigir. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0006971-75.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Márcio Verly Cardoso

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL DE COBRANÇA SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se a requerida e intime-a para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 13 de outubro de 2.015, às 09:50 horas, ocasião em que deverá estar acompanhada de advogado e oferecer defesa escrita ou oral, apresentar documentos e rol de testemunhas, ficando ciente de que, caso não compareça, ou comparecendo não ofereça defesa, será aplicado o artigo 277 parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, importando na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo requerente. Fica o requerente intimado para comparecimento na pessoa de sua advogada, que possui poderes para transigir. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0007004-65.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. S. P.

Advogado: Naiany C. Lima (RO 7048), Geovane Campos Martins (RO 7019)

Requerido: F. D.

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL SERVINDO DE MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Cite-se a parte requerida para

tomar ciência da ação, bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos CEJUSC, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 28 de agosto de 2015, às 10:00hs, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal. A intimação da parte requerida deverá ocorrer no prazo mínimo de dez dias de antecedência da data designada para a audiência e caso tal antecedência mínima não seja respeitada, a escrivania deverá certificar o fato para que seja reagendada junto ao CEJUSC nova data para cumprimento do ato, ora designado, em tempo hábil. Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação. Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA. Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la. Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao Ministério Público e após, voltem conclusos. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0007025-41.2015.8.22.0005

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: P. C. da S. C. M. da S.

Advogado: Jose Neves (OAB/RO 3953), Rodrigo Lazaro Neves (OAB/RO 3996), Jose Neves (OAB/RO 458-A)

DESPACHO:

Aguarde-se o comparecimento das partes em cartório pelo prazo de sessenta dias. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0007058-31.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Crenildo Ferreira Rocha

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL DE COBRANÇA SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se a requerida e intime-a para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 13 de outubro de 2.015, às 09:30 horas, ocasião em que deverá estar acompanhada de advogado e oferecer defesa escrita ou oral, apresentar documentos e rol de testemunhas, ficando ciente de que, caso não compareça, ou comparecendo não ofereça defesa, será aplicado o artigo 277 parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, importando na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo requerente. Fica o requerente intimado para comparecimento na pessoa de sua advogada, que possui poderes para transigir. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0007112-94.2015.8.22.0005

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: W. A. de M.

Advogado: Geneci Alves Apolinario (RO 1007)

Requerido: M. A. D. M.

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL SERVINDO DE MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação, bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos CEJUSC, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 28 de agosto de 2015, às 10h40min, devendo as partes comparecerem,

em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal. A intimação da parte requerida deverá ocorrer no prazo mínimo de dez dias de antecedência da data designada para a audiência e caso tal antecedência mínima não seja respeitada, a escrivania deverá certificar o fato para que seja reagendada junto ao CEJUSC nova data para cumprimento do ato, ora designado, em tempo hábil. Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação. Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA. Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la. Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao Ministério Público e após, voltem conclusos. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Luzia Lopes Castelan
Diretora de Cartório

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

Proc.: [0005497-06.2014.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Alana Marcia Ferro de Almeida

Advogado: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Executado: Luiz Moacir de Medeiros

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: LUIZ MOACIR DE MEDEIROS, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 126.280.422-15, atualmente em lugar incerto.

Processo: 0005497-06.2014.8.22.0005

Classe: Execução de título extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Exequente: Alana Marcia Ferro de Almeida

Advogado: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco OAB RO 1627

Executado: Luiz Moacir de Medeiros

Valor da Ação: R\$ 19.934,15

FINALIDADE: Citação do(a)s executado(a)s, para que PAGUE no prazo de 03 (três) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a importância cobrada do valor da ação, ou seja, R\$ 19.934,15 (dezenove mil, novecentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), mais atualização, em espécie (art. 652, CPC), alterado pela Lei 11.382/06). Ficando ADVERTIDA, que não efetuando o pagamento no prazo assinado acima, ser-lhe-ão PENHORADOS E/OU ARRESTATOS tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, CIENTE AINDA que poderá OPOR-SE, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR, INDEPENDENTEMENTE DE PENHORA (ART. 736, CPC). ATO CONTINUO, INTIMAÇÃO do(a) executado(a) da penhora on line efetuada sobre o veículo Marca/ Modelo R/Fabricação Própria, placa MAT3943, UF: RO, para, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

RESUMODAINICIAL: A executada contratou créditos representados pela nota promissória emitida em 3/10/2013, no valor original de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), cujo o valor atualizado

em 5/3/2014 montava R\$ 19.934,15 (dezenove mil, novecentos e trinta e quatro reais e quinze centavos).

ADVERTÊNCIA: Havendo ou não penhora, o prazo para EMBARGAR será de 15 (quinze) dias, contados da dilação do prazo Edital.

Sede do Juízo: Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller - Av. Ji-Paraná, 615, CEP: 76.900-261 - Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1369 - Ramal 216 - site: www.tjro.jus.br.

Ji-Paraná-RO, 1º de junho de 2015.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Proc.: [0000100-29.2015.8.22.0005](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Raimundo Jerônimo da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Escritorio Contabil C.a. Sc Ltda

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – RO, Marcos Alberto Oldakowski, torna público que será realizada a venda, nas datas, horas e local indicado, do bem a seguir descrito referente a execução que se menciona.

Processo: 0000100-29.2015.8.22.0005

Classe: Carta Precatória

Assunto: Rescisão do Contrato e devolução

Exequente: Raimundo Jerônimo da Silva

Advogado(a): Carlos Alberto Troncoso Justo OAB 535A; Maria Nazarete Pereira da Silva OAB RO 1073

Executado: Escritorio Contabil C.A. S.C. Ltda

Valor da Ação: R\$ 8.377,44

DESCRIÇÃO DOS BENS:

I - 6 computadores (com CPU, monitor, teclado) acompanhados de caixa de alto falante, nobreak, todos na cor preta, monitor LCD 15 polegadas, bem conservados, semi-novos avaliados cada um em R\$ 900,00 perfazendo o total de R\$ 5.400,00;

II – 1 computador (com CPU, moniotr, telcado) acompanhado de caixa de alto falante, cor preta, monitor LCD 19 polegadas, memória de dois gigas avaliado em R\$ 1.200,00;

III – 1 ar-condicionado marca York capacidade 30000 BTUS, cor branca, semi-novo, avaliado em R\$ 1.850,00;

Valor da avaliação: R\$ 8.450,00 data da avaliação: 06/4/2011 (fl. 70)

Primeira venda: 17/8/2015 às 11 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

Segunda venda: 27/8/2015 às 11 horas, pela melhor oferta, nunca inferior a 60% do valor da avaliação.

Localização do bem: Rua Tenente Antônio João, 1024, Ji-Paraná, Rondônia.

Local da venda judicial - Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Fórum De Ji Paraná – Ro.

Leiloeira: Evanilde Aquino Pimentel - Jucer 015/2009

Comissão da leiloeira: cabe ao arrematante o pagamento da comissão da leiloeira no percentual de 5% sobre o valor da arrematação.

Observação: 1- não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica este(a) intimado(a) por este edital. O exequente fica intimado por este edital.

2 - sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

Comunicação: se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora

e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil (não inferior a 60% do valor da avaliação).

3 – caso o devedor resolva adimplir a dívida diretamente com o credor, após a realização da venda judicial, caberá o credor exigir do devedor um acréscimo de 2% do valor atualizado do débito, para pagamento da comissão da leiloeira do feito para cobrança dos honorários.

Dado e passado nesta cidade de Ji-Paraná/RO, aos 8 de julho de 2015. eu _____ Belª Marlete Perim – Diretora de Cartório, conferi o presente edital.

Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

Proc.: [0015273-30.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Flavia dos Santos Cruz, Josimar Celestino da Silva

Advogado:Jacinto Dias (OAB/RO 1232)

Requerido:Município de Ji Paraná RO, José Antônio Urresti Orsi

Advogado:Procurador da Fazenda Pública Municipal (), Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780), MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA (OAB/RO 3204), Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 737E)

FINALIDADE: Intimar os advogados das partes supracitadas para que tomem ciência da data designada para a realização da audiência de oitiva da testemunha Luciane Berti Cavalcante, que será realizada no dia 15.09.2015, às 09h15min, na 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.

Proc.: [0013438-07.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ailton Ribeiro Sobral

Advogado:Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070)

Denunciado:Hospital das Clínicas Seis de Maio Ltda, Nobre Seguradora do Brasil

Advogado:Roque Cardoso Barros Junior (OAB /RO 6076), Karina Dallavalle Merten (OAB / RO 6353), Marcia Lacerda Alvares (OAB / RO 6709), Nara Caroline Gomes Ribeiro (OAB/RO 5316), Adriano Henrique Coelho (OAB/RO 4787), Celize Fonseca Darini (OAB/SP 250934)

FINALIDADE: Intimar os advogados dos requeridos para se manifestarem sobre a proposta da perita de fl. 165, cujos honorários foram arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como, caso haja aquiescência, depositem o valor de forma “pro rata” no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0014123-48.2013.8.22.0005](#)

Ação:Consignação em Pagamento

Consignante:Dhones Schueng de Souza

Advogado:Geneci Alves Apolinario (RO 1007), Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)

Consignado:BANCO SANTANDER

Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A), Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Manuela Gselmann da Costa. (RO 3511), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Aramadson Barbosa da Silva (OAB/RO 5948), Carlos Eduardo Abreu Martins (OAB/RJ 95801), Deborah Figueiredo Ferrer (OAB/RJ 137.140)

FINALIDADE: Intimar os advogados das partes supracitadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que de direito ante o retorno dos autos do TJ/RO, bem como recolherem as custas judiciais no valor de R\$ 140,07 cada um, e comprovar em cartório, sob pena de inscrição ativa.

Proc.: [0003880-45.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Juvenil Miguel de Sousa

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito ante o retorno dos autos do TJ/RO, bem como se manifestar acerca do depósito de fl. 99.

Proc.: [0015648-31.2014.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ivonelson Sá Sobreira, Espolio de João Barbosa de Souza, Espolio de Antônio Jardimeti, Hilario de Holanda Melo, Maria Margarete Alves Camêlo, Francisca das Chagas Teixeira de Lima, Rutinaldo João Belfort

Advogado:Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733), Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)

Requerido:Banco do Brasil S.A

Advogado:Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta do perito de fls. 198/199, cujos honorários foram arbitrados em R\$ 1.110,00 (mil cento e dez reais).

Proc.: [0017200-31.2014.8.22.0005](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Panamericano S/A

Advogado:Jose Martins (OAB/SP 84314)

Requerido:Waldemar Fernandes Filho

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

FINALIDADE: Intimar os advogados das partes supracitadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do cálculo realizado pelo Contador Judicial (fls. 55/56), conforme o determinado no DESPACHO de fl. 52.

Proc.: [0009613-55.2014.8.22.0005](#)

Ação:Petição (Cível)

Requerente:Nehil Alvarenga Lisboa Filho, Maria Izabel Valli Lisboa

Advogado:Ademar Kussler (OAB/RO 1324)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da juntada do ofício de fl. 60, oriundo do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos de Ji-Paraná/RO.

Proc.: [0005654-42.2015.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Itapoã Comércio de Tecidos e Confecções Ltda

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (RO 1537)

Requerido:Rivelino Torres dos Santos

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da juntada de AR negativo que encaminhou carta de citação e intimação, com a seguinte informação: Ausente.

Proc.: [0005320-08.2015.8.22.0005](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Yamaha Motor do Brasil S/a

Advogado:Marcel dos Reis Fernandes. (AC 2069), Hiran Leão Duarte. (OAB/CE 10.422), Eliete Santana Matos. (OAB/CE 10.423)

Requerido:Edivaldo Freitas de Oliveira

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar a Carta Precatória, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0004058-23.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Cleber Barbosa Vassalo

Advogado:Karina Jiosane G. Theis (RO 6045)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alexandra Silva Sagaspini (SSP/RO 2739), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592)

FINALIDADE: Intimar os advogados das partes supracitadas acerca da juntada de laudo pericial de fls. 51/52, bem como para que apresentem Alegações Finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, conforme determinado em audiência (fls. 21/22).

Proc.: [0014318-33.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente:BANCO DO BRASIL

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/AC 3438), Luiz Carlos Icety Antunes (OAB/RO 6143), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Executado:João Aristides Teixeira

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se ante o retorno e juntada de Carta Precatória, cuja certidão do Oficial de Justiça (fl. 86) segue transcrita: "(...) e lá deixei de proceder a CITAÇÃO de: JOÃO ARISTIDES TEIXEIRA endereço insuficiente. Certifico ainda que solicitei informação na Prefeitura Municipal/Setor Controle Urbano e lá, após pesquisas em arquivos próprios, me foi dito na que na sede da Comarca, não existir o referido setor (Jardim Panamá) havendo similar (Jardim Paraná) porém no mesmo não existe a Rua indicada (Rua Panamá). Certifico que sem obter qualquer informação que auxiliasse na localização do Requerido, isto posto, em relação ao endereço indicado o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido. O referido é verdade e dou fé".

Proc.: [0004749-08.2013.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Sherle Alessandra dos Santos

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587), Maria Eunice de Oliveira (OAB/RO 2956)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito em razão do desarquivamento dos autos, em observância ao art. 107 das diretrizes gerais judiciais.

Proc.: [0006990-18.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:José Marques Filho

Advogado:Karina Jiosane Goreti Theis (OAB/RO 6045)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado:Luciana Nogarol Pagotto. (RO 4198), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (AC 800)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito em razão do desarquivamento dos autos, em observância ao art. 107 das diretrizes gerais judiciais.

Proc.: [0002230-89.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Fernanda da Silva

Advogado:Eva Condack Dias P. da Silva (OAB/RO 2273), Eliane Aparecida de Barros (OAB/RO 2064)

Requerido:Banco do Brasil S.A

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher Custas Judiciais no valor de R\$ 313,32 e comprovar em cartório, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: [0017674-02.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ivani Alves Trindade

Advogado:Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Executado:Maikon Ferreira Apolinario

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar a Carta Precatória, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0012092-94.2009.8.22.0005](#)

Ação:Inventário

Representante:M. A. A. P. W. A. P. F. A. J. I. M. J. I.

Advogado:Justino Araújo (OAB/RO 1038), Tiago de Aguiar Moreira (OAB RO 5915), Justino Araújo (OAB / RO 1038), Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597), Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785), Mariana Dondé Martins (OAB/SP 318.025), Cristiane Xavier (OAB / RO 1846), Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558), Cristiane Xavier (OAB / RO 1846)

Interessado (Parte P:J. W. P. P. M. de J. L. da S.

Advogado:Lucelena Martins Fernandes Vilela (RO 456)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte inventariante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se ante juntada de Impugnação de fls. 521/523.

Proc.: [0009250-73.2011.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pemaza S. A. Cujubim

Advogado:Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)

Executado:José Valcir de Melo

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito em razão do desarquivamento dos autos, em observância ao art. 107 das diretrizes gerais judiciais.

Proc.: [0006195-75.2015.8.22.0005](#)

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:Sonia Duarte da Silva, Sebastião Ribeiro da Silva

Advogado:Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

SENTENÇA:

Vistos. SONIA DUARTE DA SILVA e SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, por meio da Defensoria Pública, ingressaram com o pedido de DIVÓRCIO CONSENSUAL, alegando, em síntese, que: 1. contraíram matrimônio no regime de comunhão parcial de bens; 2. não há possibilidade ou interesse em reconciliação; 3. desta união tiveram cinco filhos, sendo um

menor, Jaqueline Duarte Silva, que ficará sob a guarda da genitora, resguardado o direito de visitas ao genitor por 2 finais de semana ao mês, iniciando-se no sábado às 8h e finando no domingo às 20h, bem como metade das férias escolares, dia dos pais e nas festividades de final do ano, alternados entre natal e ano novo; 4. o genitor contribuirá com 30% do salário mínimo a título de alimento em favor da menor; 5. a cônjuge virago voltará a assinar o nome de solteira. Requerem a procedência do pedido. Juntaram documentos (fls. 06/12). Parecer favorável do Ministério Público (fls. 14). Relatado, resumidamente, decidido. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 66, em 13 de julho de 2010, o §6º, do artigo 226, da Constituição da República, passou a ter a seguinte redação: "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio". Em atenção ao antigo DISPOSITIVO constitucional – onde se lia que "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos" - torna claro que a nova ordem constitucional extinguiu a necessidade de fluência de prazo para o pedido de divórcio. O requerimento satisfaz as exigências da legislação atualmente em vigor, tendo as partes acordado em relação ao divórcio, guarda, visitas e alimentos à filha menor, não havendo óbice ao deferimento do pedido. Ante ao exposto, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos efeitos, todos os termos do acordo constante na inicial (fls. 03/05) e, em consequência, DECRETO o DIVÓRCIO de SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA e SONIA DUARTE DA SILVA com fundamento no art. 226, §6º, da Constituição da República. Encerro a fase cognitiva do feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, expeça-se MANDADO de averbação fazendo constar que a cônjuge virago voltará a assinar o nome de solteira, qual seja SONIA DUARTE. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0005528-89.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Transportadora Vargas Ltda

Advogado: Solange A. da Silva (1153)

Requerido: Rovema Veículos e Máquinas Ltda.

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Elenrizia Schneider da Silva (OAB/RO 1748), Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por CONSTRUVARGAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - EPP em face de ROVEMA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0004347-53.2015.8.22.0005](#)

Ação: Interdição

Requerente: Poliana Pereira da Silva Montes

Advogado: Louise Souza dos Santos (OAB/RO 3221)

Requerido: Jose Maria Montes

SENTENÇA:

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para decretar a interdição de José Maria Montes, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, e de acordo com o art. 1.767, I e 1.768 do Código Civil, nomeando-lhe Curadora a interditante Poliana Pereira da Silva Montes. Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal,

face os elementos contidos nos autos não indicarem a existência de bens pertencentes do interditando. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário, após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0001739-82.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Everaldo Balbino da Silva

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

DESPACHO:

Vistos. Arquivem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0001173-36.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Matilde Leite

Advogado: Eva Condack Dias Pereira da Silva (OAB/RO 2273)

Requerido: Fundo de Previdência Social do Município de Ji Paraná

DESPACHO:

Vistos. Recebo o recurso de apelação, nos seus regulares efeitos. A parte para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na forma digitalizada. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0015820-70.2014.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: MARCUS VINICIUS LIMA DOS SANTOS, KAIAN LIMA DOS SANTOS

Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597), Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)

Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advogado: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor incontroverso depositado às fls. 41 em favor dos requerentes. Após, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização do débito, devendo ser levado em consideração o valor pago. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0014148-61.2013.8.22.0005](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Izaulina C. de Almeida, Izaulina Cândida de Almeida, Pedro Dias de Almeida

Advogado: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153), Solange Aparecida da Silva (RO 1153), Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)

Embargado: Banco da Amazônia S. A.

Advogado: Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727), Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)

DESPACHO:

Vistos. Defiro os pedidos de fls. 890, providencie o necessário. Após, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0002208-31.2015.8.22.0005

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Ildemar Kussler

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Embargado: Município de Ji Paraná RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ()

DESPACHO:

Vistos. Certifique se houve ou não preparo do recurso de apelação interposto às fls. 390/454. Em caso de não ter havido o preparo recursal, desde já julgo deserto. Intime-se o embargado da SENTENÇA proferida às fls. 376/388. Transitado em julgado, desampense-se e arquivem-se, devendo ser cumpridas as determinações de fls. 79 dos autos de execução fiscal de n. 0013886-48.2012.8.22.0005. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0008719-16.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Oscar de Souza Neto

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

DESPACHO:

Vistos. Diante do pagamento integral da obrigação, determino a expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado às fls. 104 em favor do requerente. Após, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0006603-37.2013.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Lojão das Tintas Ltda.

Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156), Osvanilda Velame Borges Soares (OAB/RO 1294)

Executado: José Fernando Soria Magalhães

DESPACHO:

Vistos. Suspendo o feito até o final do parcelamento do débito. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0005834-29.2013.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lojão das Tintas Ltda.

Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156), Osvanilda Velame Borges Soares (OAB/RO 1294)

Requerido: Luciano da Silva Neves

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados às fls. 64 e 66 em favor da requerente. Na medida que realizados os subseqüentes depósitos, determino a expedição dos respectivos alvarás em favor da requerente, independentemente de nova CONCLUSÃO. Aguarde-se o cumprimento integral. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0088676-08.2009.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Flavio Celso de Souza Vieira

Advogado: Joilma Gleice Schiavi Gomes (RO 3117)

Requerido: Cooperativa Industrial de Componentes Mobiliários - COOPMOB

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

DECISÃO:

Vistos. Indefiro os pedidos de fls. 355. Diante da inexistência de bens passíveis de penhora, determino o arquivamento do feito, podendo

a qualquer momento pugnar pelo desarquivamento, indicando bens independentemente de pagamento da respectiva taxa. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0002211-83.2015.8.22.0005

Ação: Monitoria

Requerente: Antônio Gomes Ribeiro Filho & Cia Ltda Me

Advogado: João Bosco Fagundes Junior (OAB / RO 6.148)

Requerido: Pantera Cor de Rosa Me, Késia Rosimar de Paula Mendes

Advogado: Aline Silva de Souza (OAB / RO 6.058)

DESPACHO:

Vistos. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento, para o dia 05 de agosto de 2015, às 10:30 horas. As partes serão científicas, através de seus patronos. Providencie o necessário para intimação das testemunhas. Expeça-se precatória para oitiva da testemunha não domiciliada nesta comarca devendo, no prazo de 7 dias, comprovar a distribuição sob pena de indeferimento de tal prova (fls. 59). Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0005764-41.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Condomínio Aéreo Santos Dumont

Advogado: Marcia Lacerda Alvares (OAB / RO 6709), Roque Cardoso Barros Junior (OAB / RO 6076), Karina Dallavalle Merten (OAB / RO 6353)

Requerido: Carmem Veronica da Silva, José Calixto Neto

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar a Carta Precatória, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua distribuição.

Marlete Perim

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Evanilda Aparecida Pereira

Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Data: 14 de julho de 2015

Gabrito

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Processo: 0103084-72.2007.822.0005

Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de

Parte Ré: ALTAIR ANDRADE DA SILVA, IRENE ANDRADE DA SILVA, APARECIDO DIAS e MARIO AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado: VANDERLEI KLOOS - OAB/RO 6027

FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado dos seguintes atos: 1. Audiência designada na Carta Precatória encaminhada a Comarca de Mâncio Lima-AC, para o dia 28-07-2015, às 09h30min, para inquirição de testemunhas; 2. Comparecer em cartório para ciência dos documentos juntados às fls. 783/904.

Evanilda Aparecida Pereira
Diretora de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0006612-37.2015.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Cacio Alexandro Hellmann

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Gislene Trevizan ()

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0006612-37.2015.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Cácio Alexandro Hellmann, brasileiro, casado, filho de Maria Madalena Hellmann, nascido no dia 13.10.1979, natural de Pimenta Bueno/RO.

Advogada:

- Dra. Corina Fernandes Pereira OAB/RO 2074 e Dra. Gislene Trevizan OAB/RO 7032, ambas com escritório profissional situado na Rua Fortaleza, n. 2425, setor 03, Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR as advogadas acima, da designação de audiência de instrução para o dia 06/08/2015 às 08:00hs, a ser realizada na Sala de Audiência da 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO.

Ariquemes-RO, 15 de Julho de 2015.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Proc.: [0007531-31.2012.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Adailton Alves dos Santos, Edilson Alves dos Santos

Advogado:Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0007531-31.2012.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Adailton Alves dos Santos e Edilson Alves dos Santos.

Advogado: Dr. Belmiro Rogerio Duarte Bermudes Neto OAB/RO 5890 e Dra. Indhianna Morena Esther Gonçalves Dias OAB/RO 6530, com escritório profissional localizado na Avenida J.K., 2170, Sala 01, Setor 04, Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, da designação de audiência para o dia 05/08/2015 às 09:00hs, a ser realizada na Sala de Audiência da 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO.

Ariquemes-RO, 15 de Julho de 2015.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Juiza: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Diretora de Cartório: Simara Hoffmann de Vargas

E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.brProc.: [0006249-50.2015.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:J. M.

Advogado: Márcio André de Amorim Gomes OAB/RO 4458

FINALIDADE: Fica o réu, por via de seu procurador, intimado da audiência de instrução e julgamento a ser realizada dia 22/07/2015 às 11h:00min., na sala de Audiência da 2ª Vara Criminal desta comarca, conforme DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO:

Vistos.O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 77/78, no entanto, não alegou preliminares, mas tão somente matérias que cingem-se com o MÉRITO da causa, a qual será analisada em momento oportuno. Desta feita, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 22/7/2015 às 11h00min.Quanto ao pedido de realização de estudo psicológico com o acusado até o momento processual não há nenhum elemento que demonstre ser o mesmo portador de insanidade mental, porquanto, por ora, INDEFIRO o pedido.Requisite-se e intime-se o réu, bem como intemem-se as testemunhas para a realização desta solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se).SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO.Ariquemes-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2015.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito.

Proc.: [0020802-39.2014.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:Claudio de Felipe Junior

Advogado: Luis Roberto Debowski OAB/RO 211; Marinalva De Paulo OAB/RO 5142

DESPACHO:

Vistos.O réu apresentou resposta à acusação às fls. 85/89. Contudo, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. Anote-se, ainda, que a Defesa alegou matérias que cingem-se com o MÉRITO da causa, as quais serão apreciadas em momento oportuno.DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 04/8/2015 às 10h15min.Intemem-se o réu e as testemunhas para

a realização desta solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se). Dê-se vistas ao Ministério Público para manifestar-se quanto ao pedido acostado à fl. 88. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de maio de 2015. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Simara Hoffmann de Vargas
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0004627-09.2010.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado: Irauatê Indústria e Comércio de Artefatos de Madeira Ltda, Eles Menezes de Sousa, José Altair Freitas da Silva
Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)
Vistos, Recebi no gabinete da 2ª Vara Criminal desta comarca o presente feito, em razão da titular da vara na qual o feito tramita ser impedida de atuar. Por tal motivo passo a analisar o feito. A procuradora dos denunciados ELES MANEZES DE SOUZA E OUTRO, peticionou à fl. 167, requerendo o prazo de 90 (noventa dias) para atender ao despacho de fl. 161, argumentando que o réu se encontra no Estado do Pará. É cedível que com a tecnologia existente nos dias atuais não se justifica tal prazo, sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, decorrido o prazo sem que seja acostado aos autos o instrumento procuratório, tornem os autos conclusos para prolação da SENTENÇA. Intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0006977-91.2015.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: M. P. do E. de R.
Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado: F. R. de M. J. de O. P. V. S. D. F.
Advogado: Mauro José Moreira de Oliveira (RO 6083), José Fernandes Pereira Júnior (6615), Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
DECISÃO:
ADVOGADO MAURO JOSÉ MOREIRA DE OLIVEIRA OAB/RO 6083 Vistos. Trata-se de pedido de substituição e desistência de testemunha formulado pela defesa do réu Flávio Ribeiro de Melo. O pedido de substituição da testemunha Genésio Pinto de Oliveira por Irene Cavalcante Gomes, não tem amparo legal, eis que não estão presentes qualquer das hipóteses em que é possível a substituição de testemunha, razão pela qual indefiro o pedido. Inobstante, defiro o prazo de 02 (dois) dias para que seja carreado aos autos o endereço de Genésio Pinto de Oliveira, sob pena de preclusão. Homologo a desistência das testemunhas Franciele de Lara, Rodrigo e Wagner Pereira de Souza. Intime-se as testemunhas Cristiane Lima, Viviane Miotto e Lemuel Soares Lent no endereço indicado pela defesa à fl. 428. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ariquemes-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 1º Juizado Especial Cível
Processo nº 7000366-03.2015.8.22.0002
REQUERENTE: ANA CAROLINA BISSANI
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO: ÍTALO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - OAB/ MT 7.413

Fica o requerido intimado, na pessoa de seu advogado Dr. Ítalo Gustavo de Almeida Leite, OAB/MT 7.413, do DESPACHO a seguir transcrito bem como da data da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 13 de Agosto de 2015 às 09:00 horas na sala de audiências deste Juizado Especial.

“Os autos retornaram do Centro Judiciário de Solução de Conflitos, sendo que restou infrutífera a conciliação. Defiro o pedido da parte autora, consignado em Ata, para produção de provas orais em audiência. Dessa forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de agosto de 2015 às 09:00 horas e intem-se as partes para comparecerem acompanhadas de suas respectivas testemunhas, no máximo 3 para cada parte. Caso as partes pretendam que as testemunhas sejam intimadas pelo juízo, deverão trazer seus nomes, qualificação e endereço, em até 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento. O autor deve ser cientificado que sua ausência acarretará extinção por desídia e a parte requerida deve ser cientificada de que sua ausência demandará a decretação de sua revelia. Intem-se. Ariquemes – RO; 09 de Julho de 2015. (a) MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS - Juiz(a) de Direito “

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:
e-mail: aqs1civel@tjro.gov.br
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã pro tempore

Proc.: 0009109-58.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Miques Nilson Won Miller dos Santos
Advogado: Marinalva de Paulo (RO 5142)
Requerido: Rondo Motos Ltda, Corretora de Seguros Honda Ltda, Sul América Companhia de Seguros Gerais
Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108), Ozéias Dias de Amorim. (RO 4194), Eládio Miranda Lima (OAB/RJ 86.235), Jaqueline Vieira Cardoso (RO 5.455), Andrey Cavalcante. (RO 303-B), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
DECISÃO:

Vistos em saneador. 1- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. As irregularidades existentes foram sanadas. Não há nulidades a declarar. A preliminar arguida já foi analisada e afastada, conforme DECISÃO saneadora de fls. 92. Declaro saneado o feito. 2- Defiro ao autor e à requerida Rondo Motos Ltda a produção de prova testemunhal. Defiro ao autor a coleta de depoimento pessoal do representante legal da requerida Rondo Motos Ltda. A requerida SHB Corretora de Seguros Honda Ltda manifestou expressamente o desinteresse em produzir

outras provas (fls. 151). A requerida Sul América Companhia de Seguros Gerais, apesar de intimada a especificar provas (fls. 81v, 149v e 167v), ficou-se inerte, restando prejudicado o direito à produção de outras provas. 3- Designo audiência de instrução para o dia 22/09/2015, às 08:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto Av. Tancredo Neves, n. 2606. 4- Intime-se as testemunhas tempestivamente arroladas, consignando que o rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de 10 dias, a contar da intimação da presente DECISÃO. 5- Intime-se pessoalmente e com as advertências do art. 343, §1º, do CPC, o representante legal da requerida Rondo Motos Ltda. 6- Fiquem as partes intimadas na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes. 7- Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: 0004260-09.2015.8.22.0002

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: E. S. de O. T.

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: P. S. P. T.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos. ELENICE SANTOS DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de conversão de separação judicial em divórcio em desfavor de PAULO SERGIO PEREIRA, aduzindo que estão separados judicialmente desde 12/02/2010, sendo que as disposições decorrentes da separação foram cumpridas, não havendo nada a alterar com relação ao estabelecido na SENTENÇA de separação judicial. Declarou que não há possibilidade ou interesse na reconciliação, postulando pela procedência do pedido de decretação do divórcio. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/08. Citado via edital, o requerido não apresentou defesa, sendo-lhe nomeado curador que apresentou contestação por negativa geral às fls. 13/14. Parecer Ministerial favorável às fls. 15/16. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de conversão de separação judicial em divórcio, cujo pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal com nova redação dada pela emenda constitucional nº 66/2010, que dispensa a comprovação de lapso de separação de fato para o pedido de divórcio do casal. O outro cônjuge, caso não concorde com a conversão só poderá alegar descumprimento das obrigações assumidas quando da separação, o que não obsta a decretação do divórcio. No caso sub judice, conforme certidão de fls. 07 as partes se encontram separadas judicialmente desde 12/02/2010, não existindo pendências entre o casal. O requerimento deve ser deferido, posto que presentes os requisitos legais e o Ministério Público é favorável à sua procedência. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para converter em DIVÓRCIO a separação judicial de ELENICE SANTOS DE OLIVEIRA e PAULO SERGIO PEREIRA, declarando extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. A requerente virá usar o nome de solteira, conforme já averbado na SENTENÇA de separação judicial. Custas e honorários incabíveis à espécie. Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Jaru/RO para que averbe às margens do assento de casamento matrícula n. 096065 01 55 2000 2 00033 072 0008172 59, a conversão da separação em divórcio. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e observadas as providências legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: 0005192-94.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Aparecido Correia de Paulo

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO:

Vistos. 1- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido a incapacidade total ou parcial, temporária ou definitiva da parte autora para o trabalho, bem como sua qualidade de segurado da previdência social. 2- Defiro o pedido de produção de prova pericial e juntada de novos documentos. 3- Nomeio como perito o Dr. Célio Franco, médico ortopedista com consultório profissional no Hospital Bom Jesus, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 300,00, em razão da causa ser de natureza previdenciária, o valor tabelado pela Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal e a parte beneficiária da justiça gratuita. O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 05 dias (art. 146 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui 'Pé, tornozelo e perna esquerdos' ou qualquer outra enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho (agricultor) e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia. 4. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para indicar assistente técnico, no prazo de 5 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. 5. Com a resposta do perito, intem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia. 6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal. 7- Após, intem-se as partes para manifestação acerca da perícia, no prazo comum de 10 dias. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: 0004312-05.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Erlânia de Oliveira

Advogado: Marinalva de Paulo (RO 5142)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Vistos. 1- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido a incapacidade total ou parcial, temporária ou definitiva da parte autora para o trabalho, bem como sua qualidade de segurado da previdência social. 2- Defiro o pedido de produção de prova pericial e juntada de novos documentos. 3- Nomeio como perito o Dr. Célio Franco, médico ortopedista com consultório profissional no Hospital Bom Jesus, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 300,00, em razão da causa ser de natureza previdenciária, o valor tabelado pela Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal e a parte beneficiária da justiça gratuita. O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 05 dias (art. 146 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui 'Perna Direita' ou qualquer outra enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho (agricultor) e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o

tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.4. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para indicar assistente técnico, no prazo de 5 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.5. Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal. 7- Após, intemem-se as partes para manifestação acerca da perícia, no prazo comum de 10 dias. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0002340-97.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jucimar Aparecido Reis

Advogado: Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)

DECISÃO:

Vistos.1- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Rejeitadas as preliminares arguidas pela requerida. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem, declaro saneado o feito.3- Fixo como ponto controvertido a existência de crédito a ser recebido pela autora referente ao seguro DPVAT em razão do evento danoso; a existência de seqüela permanente em razão do acidente sofrido e o grau de debilidade funcional; e o pagamento pela requerida da importância devida.4- Defiro à requerida a produção de prova pericial.5- Nomeio como perito o Dr. Valter Akira Miasato, médico ortopedista com consultório profissional no Hospital Monte Sinai, o qual deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 05 dias (art. 146 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, no mesmo ato apresentar proposta de honorários e designar o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 15 dias, para viabilizar a intimação das partes. 5.1- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a autor possui alguma lesão no mandíbula/face, RESPONDENDO AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: A) havendo lesão no membro, que indique se a mesma é definitiva ou temporária, indicando no último caso qual o tratamento indicado e o tempo estimado e se há possibilidade de cura total; B) é possível indicar qual a causa da lesão e a provável data em que se tornou definitiva; C) havendo lesão definitiva, que informe se há perda total ou parcial do membro, ou perda total ou parcial da funcionalidade do membro ou se há apenas redução da funcionalidade do membro, indicando no último caso o seu grau. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.6- Quesitos da ré à fl. 35 e 66. Fica o autor intimado para apresentação de quesitos e as partes para indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.7- Apresentada a proposta de honorários, intime-se o requerido para que comprove nos autos, no prazo de 05 dias, o depósito judicial da respectiva quantia.8- Intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.9- Apresentado o laudo, deverão os assistentes apresentarem seus pareceres no prazo comum de 10 dias, contados da intimação das partes da apresentação do laudo (art. 433, parágrafo único do CPC), se tiverem sido indicados. Após, intemem-se as partes para manifestação acerca da perícia, no prazo comum de 10 dias. Notifique-se o perito acerca da presente nomeação. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0019469-52.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zélia Nicácio da Silva

Advogado: Karynna Akemy Hachiya Hashimoto (RO 4.664)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DESPACHO SANEADOR1- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido a incapacidade da parte autora em reger sua vida de forma independente e de exercer atividade laboral (deficiência), bem como a hipossuficiência da família em prover o seu sustento.2- Indefiro, por ora, a produção de prova testemunhal e defiro a prova pericial para análise da condição econômica e capacidade da parte autora em reger sua vida de forma independente.3- Nos termos do art. 130 do CPC, nomeio perita ELIZETE PIVOTO PERUFFO MONTEIRO, assistente social, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, o valor tabelado pela Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal e a parte beneficiária da justiça gratuita, para realizar laudo de acompanhamento social do caso, com vistas a verificação das condições sócio-econômicas da parte autora, indicando qual o número de pessoas que convivem sob o mesmo ambiente residencial, quantos contribuem para o sustento da família e qual a renda per capita aproximada. O prazo para entrega do relatório é de 10 dias após a data agendada para a visita domiciliar.4. Com a resposta dos peritos, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.5- Apresentado o relatório social, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal. 6- Após, intemem-se as partes e Ministério Público para manifestação.7- Imprima-se selo de prioridade na tramitação do feito (art. 71 da Lei n. 10.741/03). Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0004450-69.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Deuseli Silveira Gomes de Araújo

Advogado: Cleonice da Silva Lacheski (RO 4703)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Vistos.1- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido a incapacidade total ou parcial, temporária ou definitiva da parte autora para o trabalho, bem como sua qualidade de segurado da previdência social.2- Defiro o pedido de produção de prova pericial e juntada de novos documentos.3- Nomeio como perito o Dr. Valter Miasato Akira, médico ortopedista com consultório profissional no Hospital Monte Sisani, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 300,00, em razão da causa ser de natureza previdenciária, o valor tabelado pela Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal e a parte beneficiária da justiça gratuita. O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 05 dias (art. 146 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui 'Joelho Direito (LCA e menisco discal) e fibromialgia' ou qualquer outra enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho (agricultor) e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser

apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.4. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para indicar assistente técnico, no prazo de 5 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.5. Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal. 7- Após, intemem-se as partes para manifestação acerca da perícia, no prazo comum de 10 dias. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0003111-75.2015.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marco Antônio Duarte da Silva

Advogado:Sidnei Doná (OAB/RO 377B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Vistos.1- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido a incapacidade total ou parcial, temporária ou definitiva da parte autora para o trabalho, bem como sua qualidade de segurado da previdência social.2- Defiro o pedido de produção de prova pericial e juntada de novos documentos.3- Nomeio como perito o Dr. Célio Franco, médico ortopedista com consultório profissional no Hospital Bom Jesus, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 300,00, em razão da causa ser de natureza previdenciária, o valor tabelado pela Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal e a parte beneficiária da justiça gratuita. O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 05 dias (art. 146 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui 'Punho esquerdo' ou qualquer outra enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho (agricultor) e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.4. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para indicar assistente técnico, no prazo de 5 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.5. Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal. 7- Após, intemem-se as partes para manifestação acerca da perícia, no prazo comum de 10 dias. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0005945-51.2015.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:David Oliveira de Souza

Advogado:Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Vistos.1- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido a incapacidade total ou parcial, temporária ou definitiva da parte autora para o trabalho, bem como sua qualidade de segurado da previdência social.2- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, pericial e juntada de novos documentos.3- Nomeio como perito o Dr. Valter Akira Miasato, médico ortopedista com consultório profissional no Hospital Monte Sinai, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 300,00,

em razão da causa ser de natureza previdenciária, o valor tabelado pela Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal e a parte beneficiária da justiça gratuita. O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 05 dias (art. 146 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui 'lesão na coluna' ou outra enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho (agricultor) e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.4. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para indicar assistente técnico, no prazo de 5 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.5. Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal. 7- Após, intemem-se as partes para manifestação acerca da perícia, no prazo comum de 10 dias. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0003635-72.2015.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gildo Barbosa Santana

Advogado:Kelly Renata de Jesus Damasceno (OAB/RO 5090)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Vistos.1- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido a incapacidade total ou parcial, temporária ou definitiva da parte autora para o trabalho, bem como sua qualidade de segurado da previdência social.2- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, pericial e juntada de novos documentos.3- Nomeio como perito o Dr. Valter Akira Miasato, médico ortopedista com consultório profissional no Hospital Monte Sinai, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 300,00, em razão da causa ser de natureza previdenciária, o valor tabelado pela Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal e a parte beneficiária da justiça gratuita. O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 05 dias (art. 146 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma 'lesão na coluna' (CID M54) ou qualquer outra enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho (agricultor) e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.4. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para indicar assistente técnico, no prazo de 5 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.5. Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal. 7- Após, intemem-se as partes para manifestação acerca da perícia, no prazo comum de 10 dias. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0003639-12.2015.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Renivaldo Aparecido dos Reis

Advogado:Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Vistos.1- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido a incapacidade total ou parcial, temporária ou definitiva da parte autora para o trabalho, bem como sua qualidade de segurado da previdência social.2- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, pericial e juntada de novos documentos.3- Nomeio como perito o Dr. Célio Franco, médico ortopedista com consultório profissional no Hospital Bom Jesus para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 300,00, em razão da causa ser de natureza previdenciária, o valor tabelado pela Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal e a parte beneficiária da justiça gratuita. O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 05 dias (art. 146 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui 'Lesão no pé esquerdo' ou outra enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho (agricultor) e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.4. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para indicar assistente técnico, no prazo de 5 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.5. Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal. 7- Após, intemem-se as partes para manifestação acerca da perícia, no prazo comum de 10 dias. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0020083-57.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Geová Santos Ferreira

Advogado:Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

DECISÃO:

Vistos.1- A requerida arguiu preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de satisfação integral da dívida pela via administrativa e carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que o acidente noticiado não está abrangido pelo seguro Dpvt. A preliminar de falta de interesse não pode prosperar, vez que o interesse de agir é caracterizado pela necessidade de uma tutela jurisdicional específica ao jurisdicionado que lhe trará uma utilidade prática com o resultado do feito, mediante o uso do meio adequado para atingir a sua pretensão. Desta forma, não falta ao autor interesse de agir, uma vez que entende não ter recebido o valor integral devido pela requerida, matéria aliás objeto do MÉRITO, que será oportunamente analisada, não havendo outro meio de solucionar a lide senão através da presente ação, razão porque afasto a preliminar de falta de interesse. Quanto a alegada impossibilidade jurídica do pedido tenho que a matéria arguida é de análise de MÉRITO, será oportunamente apreciada, razão porque afasto as 2- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Rejeitadas as preliminares arguidas pela requerida. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem

declaradas. Processo em ordem, declaro saneado o feito.2.1 - Sem prejuízo, fica o autor intimado para, no prazo de 05 dias, acostar comprovante de residência. 3- Fixo como ponto controvertido a existência de crédito a ser recebido pela autora referente ao seguro DPVAT em razão do evento danoso; a existência de sequela permanente em razão do acidente sofrido e o grau de debilidade funcional; e o pagamento pela requerida da importância devida.4- Defiro à requerida a produção de prova pericial.5- Nomeio como perito o Dr. Célio Franco, médico ortopedista com consultório profissional no Hospital Bom Jesus, o qual deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 05 dias (art. 146 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, no mesmo ato apresentar proposta de honorários e designar o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 15 dias, para viabilizar a intimação das partes. 5.1- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma lesão no perna direita (limitação de movimento) RESPONDENDO AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: A) havendo lesão no membro, que indique se a mesma é definitiva ou temporária, indicando no último caso qual o tratamento indicado e o tempo estimado e se há possibilidade de cura total; B) é possível indicar qual a causa da lesão e a provável data em que se tornou definitiva; C) havendo lesão definitiva, que informe se há perda total ou parcial do membro, ou perda total ou parcial da funcionalidade do membro ou se há apenas redução da funcionalidade do membro, indicando no último caso o seu grau. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.6- Quesitos da requerida à fl. 41v. Fica o autor intimado para apresentação de quesitos e as partes para indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.7- Apresentada a proposta de honorários, intime-se o requerido para que comprove nos autos, no prazo de 05 dias, o depósito judicial da respectiva quantia.8- Intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.9- Apresentado o laudo, deverão os assistentes apresentarem seus pareceres no prazo comum de 10 dias, contados da intimação das partes da apresentação do laudo (art. 433, parágrafo único do CPC), se tiverem sido indicados. Após, intemem-se as partes para manifestação acerca da perícia, no prazo comum de 10 dias. 10- Notifique-se o perito acerca da presente nomeação. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0002310-62.2015.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucas Miranda da Silveira

Advogado:Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

DECISÃO:

Vistos.1- A requerida arguiu preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de satisfação integral da dívida pela via administrativa. A preliminar arguida não pode prosperar, vez que o interesse de agir é caracterizado pela necessidade de uma tutela jurisdicional específica ao jurisdicionado que lhe trará uma utilidade prática com o resultado do feito, mediante o uso do meio adequado para atingir a sua pretensão. Desta forma, não falta à autora interesse de agir, uma vez que entende não ter recebido o valor integral devido pela requerida, matéria aliás objeto do MÉRITO, que será oportunamente analisada, não havendo outro meio de solucionar a lide senão através da presente ação. 2- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Rejeitadas as preliminares arguidas pela requerida. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem, declaro saneado o feito.2.1 - Sem prejuízo, fica o autor intimado para, no prazo de 05 dias, acostar comprovante

de residência. 3- Fixo como ponto controvertido a existência de crédito a ser recebido pela autora referente ao seguro DPVAT em razão do evento danoso; a existência de sequela permanente em razão do acidente sofrido e o grau de debilidade funcional; e o pagamento pela requerida da importância devida. 4- Defiro à requerida a produção de prova pericial. 5- Nomeio como perito o Dr. Célio Franco, médico ortopedista com consultório profissional no Hospital Bom Jesus, o qual deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 05 dias (art. 146 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, no mesmo ato apresentar proposta de honorários e designar o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 15 dias, para viabilizar a intimação das partes. 5.1- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a autor possui alguma lesão no perna esquerda (limitação de movimento perda da força) RESPONDENDO AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: A) havendo lesão no membro, que indique se a mesma é definitiva ou temporária, indicando no último caso qual o tratamento indicado e o tempo estimado e se há possibilidade de cura total; B) é possível indicar qual a causa da lesão e a provável data em que se tornou definitiva; C) havendo lesão definitiva, que informe se há perda total ou parcial do membro, ou perda total ou parcial da funcionalidade do membro ou se há apenas redução da funcionalidade do membro, indicando no último caso o seu grau. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia. 6- Quesitos das partes à fl. 23 e fl. 33. Ficam as partes para indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. 7- Apresentada a proposta de honorários, intime-se o requerido para que comprove nos autos, no prazo de 05 dias, o depósito judicial da respectiva quantia. 8- Intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia. 9- Apresentado o laudo, deverão os assistentes apresentarem seus pareceres no prazo comum de 10 dias, contados da intimação das partes da apresentação do laudo (art. 433, parágrafo único do CPC), se tiverem sido indicados. Após, intimem-se as partes para manifestação acerca da perícia, no prazo comum de 10 dias. 10- Notifique-se o perito acerca da presente nomeação. Ariqueemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: 0002311-47.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucas Oliveira de Souza

Advogado: Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

Vistos. 1- A requerida arguiu preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de satisfação integral da dívida pela via administrativa. A preliminar arguida não pode prosperar, vez que o interesse de agir é caracterizado pela necessidade de uma tutela jurisdicional específica ao jurisdicionado que lhe trará uma utilidade prática com o resultado do feito, mediante o uso do meio adequado para atingir a sua pretensão. Desta forma, não falta à autora interesse de agir, uma vez que entende não ter recebido o valor integral devido pela requerida, matéria aliás objeto do MÉRITO, que será oportunamente analisada, não havendo outro meio de solucionar a lide senão através da presente ação. 1.1- Alegou ainda, a ausência de comprovação de endereço da parte autora, argumentando que esta adotou o critério de domicílio para o aforamento da demanda nesta Comarca, o que, no entanto, é superado ante o Boletim de ocorrência do acidente, ocorrido nesta cidade, sendo este o segundo critério de competência (art. 100, V do CPC). Ante o exposto, afastos as preliminares arguidas. 2- Sem prejuízo, fica o autor intimado para, no prazo de 05 dias,

acostar comprovante de residência. 2- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Rejeitadas as preliminares arguidas pela requerida. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem, declaro saneado o feito. 3- Fixo como ponto controvertido a existência de crédito a ser recebido pela autora referente ao seguro DPVAT em razão do evento danoso; a existência de sequela permanente em razão do acidente sofrido e o grau de debilidade funcional; e o pagamento pela requerida da importância devida. 4- Defiro à requerida a produção de prova pericial. 5- Nomeio como perito o Dr. Célio Franco, médico ortopedista com consultório profissional no Hospital Bom Jesus, o qual deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 05 dias (art. 146 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, no mesmo ato apresentar proposta de honorários e designar o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 15 dias, para viabilizar a intimação das partes. 5.1- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a autor possui alguma lesão no braço direito (limitação de movimento e resistência, perda da força) RESPONDENDO AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: A) havendo lesão no membro, que indique se a mesma é definitiva ou temporária, indicando no último caso qual o tratamento indicado e o tempo estimado e se há possibilidade de cura total; B) é possível indicar qual a causa da lesão e a provável data em que se tornou definitiva; C) havendo lesão definitiva, que informe se há perda total ou parcial do membro, ou perda total ou parcial da funcionalidade do membro ou se há apenas redução da funcionalidade do membro, indicando no último caso o seu grau. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia. 6- Quesitos da ré à fl. 46. Fica o autor intimado para apresentação de quesitos e as partes para indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. 7- Apresentada a proposta de honorários, intime-se o requerido para que comprove nos autos, no prazo de 05 dias, o depósito judicial da respectiva quantia. 8- Intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia. 9- Apresentado o laudo, deverão os assistentes apresentarem seus pareceres no prazo comum de 10 dias, contados da intimação das partes da apresentação do laudo (art. 433, parágrafo único do CPC), se tiverem sido indicados. Após, intimem-se as partes para manifestação acerca da perícia, no prazo comum de 10 dias. 10- Notifique-se o perito acerca da presente nomeação. Ariqueemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: 0006125-72.2012.8.22.0002

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Claudinei Ferreira de Abreu Me

Advogado: Roberto Araújo Junior (RO 4.084)

Embargado: M. K. Aida

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

DECISÃO:

Vistos. 1- Altere-se a classe do feito para cumprimento de SENTENÇA. 2- Intime-se o requerido, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o depósito da importância de R\$903,93, conforme determinado em SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC. 3- Caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação, desde já fixo honorários em sede de execução em 10% sobre o valor executado. 4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que, caso queira, promova a execução, apresentando o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora. 5- Caso a parte credora não promova a execução no prazo fixado, arquivem-se. Ariqueemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: [0018421-58.2014.8.22.0002](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Cheyenne Cavalcante Mendes

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Consignado: Banco Itauleasing S.a

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)

DECISÃO:

Vistos.1- Altere-se a classe do feito para cumprimento de SENTENÇA.2- Apure-se eventuais custas processuais finais pela contadoria do juízo e após, intime-se o requerido/sucumbente para que comprove o pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa.3- Intime-se o requerido, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o depósito da importância de R\$1.552,39, conforme determinado em SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC.4- Caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação, desde já fixo honorários em sede de execução em 10% sobre o valor executado.5- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que, caso queira, promova a execução, apresentando o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora.6- Caso a parte credora não promova a execução no prazo fixado, arquivem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0009884-44.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Melquetaleques Pasian Cerqueira Santos

Advogado: Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4422)

Requerido: S. B. F. Comércio de Produtos Esportivos Ltda Centauro

Advogado: Rafaela G. Messias (OABRO 4656), Guilherme Carlos Freitas Bravo (OAB/MG 100948)

DESPACHO:

Vistos.1- Intime-se as partes, na pessoa de seus patronos, acerca da devolução dos autos ao cartório da Vara para que requeiram a execução, nos termos do art. 475-J, do CPC, em 05 dias. 2- Apure-se eventuais custas processuais finais pela contadoria do juízo e após, intime-se o sucumbente, na pessoa de seu patrono, para que comprove o pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa.3- Decorrido o prazo, sem manifestação do credor, arquivem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0005860-02.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosicléia da Silva

Advogado: José Wilham de Melo. (OAB/RO 3782)

Requerido: Banco Itaú Veículos S.a Matriz Sp

Advogado: Melanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)

DESPACHO:

Vistos.1- Intime-se a parte autora acerca da devolução dos autos ao cartório da Vara para que requeira a execução, nos termos do art. 475-J, do CPC, em 05 dias. 2- Apure-se eventuais custas processuais finais pela contadoria do juízo e após, intime-se o sucumbente, na pessoa de seu patrono, para que comprove o pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa.3- Decorrido o prazo, sem manifestação do credor, arquivem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0000043-54.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Willian Broenstrup Fernandes

Advogado: Karynna Akemy Hachiya Hashimoto (RO 4.664)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes.

Eletrobrás

Advogado: Gabriela de Lima Torres (5714)

DESPACHO:

Vistos.1- Intime-se a parte autora acerca da devolução dos autos ao cartório da Vara para que requeira a execução, nos termos do art. 475-J, do CPC, em 05 dias. 2- Apure-se eventuais custas processuais finais pela contadoria do juízo e após, intime-se o sucumbente, na pessoa de seu patrono, para que comprove o pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa.3- Decorrido o prazo, sem manifestação do credor, arquivem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0000183-54.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nero Fernandes Moreira

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal ()

Vistos.1- Revogo parte do DESPACHO de fls. 78, para retificar a data da audiência, designada para o dia 06 de novembro de 2015, às 08:30 horas.2- Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003089-17.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joselina Alves Gomes

Advogado: Lindolfo Ciro Fogaça (OAB/RO 3845)

Requerido: Banco Bmg Belo Horizonte

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76.696)

DESPACHO:

Vistos.1- Fica o requerido intimado, na pessoa de seu patrono, a se manifestar acerca dos novos documentos acostados às fls. 95/102, em 05 dias.2- Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0008821-76.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Oeste Lux Comercio de Materiais de Construção de Locação Ltda

Advogado: Elonete Loiola Cassemiro (RO 5583), Alfredo José Cassemiro (RO 5601)

Executado: Construtora Oliveira e Rodrigues Ltda

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo legal, a fim de comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0009357-63.2010.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Executado: Gustavo Maia Paulino

Advogado: Elton Sadi Fulber. (RO 216-B), Filomena de Fátima Gouveia dos Santos Fúlber. (OAB/RO 646), William Pereira dos Santos. (RO 4236), Elis Hane Leal Medeiros. (RO 3635)

DESPACHO:

Vistos.1- Fica o executado intimado de que deverá continuar a proceder o depósito na mesma conta bancária em que vem realizando os depósitos e ao final juntar aos autos, de uma só vez, todos os demais comprovantes de depósito faltantes, ou em data anterior caso seja solicitado pelo juízo. 2- Suspendo o andamento do feito até 20/04/2016, ou até que haja manifestação anterior das partes.3- Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono para que acoste aos autos os comprovantes de depósito das parcelas pendentes, ou seja, da terceira à décima segunda, em 05 dias. 4- Vindo os documentos, intime-se o exequente por carga dos autos para que se manifesta acerca da extinção do feito. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0001201-81.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Djonata Turcato

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Executado:Madeira Fj Comércio de Madeiras Ltda. Me

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos.1- Indefiro o pedido formulado pelo exequente de declaração de existência de sucessão empresarial entre a executada e a empresa Mademinas - JJ Materiais de Construção e Madeiras Ltda, pois os documentos carreados aos autos são insuficientes para demonstrar a sua caracterização, primeiro porque a atividade fim da nova empresa que se estabeleceu no endereço da executada possui características diversas, e não há, além do endereço de instalação, nenhum outro elemento que estabeleça liame entre as empresas, tal como a aquisição do fundo de comércio ou identidade de qualquer dos sócios, ou ainda a existência de relação de parentesco entre os mesmos. 2- Intime-se a exequente para que impulse o feito, em 10 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno.Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0000806-21.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria das Dores Cezário Lopes

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido:Banco Votorantim S A

Advogado:SÉrgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407),

Giovanny Michael Vieira Navarro (OAB/PA 12479)

DESPACHO:

Vistos.1- Intime-se a parte autora para que atenda, em 05 dias, a cota Ministerial de fls. 58.2- Após, dê-se vistas ao Ministério Público, voltando os autos conclusos para análise da réplica e das provas a serem produzidas.Ariquemes-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0000141-05.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edilson Luiz de Freitas Maciel

Advogado:Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)

Requerido:Mapfre Seguros Gerais S.a. Matriz

Advogado:Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)

DESPACHO:

Vistos.1- O pedido de reconsideração acerca do indeferimento da produção da prova pericial pleiteada pela requerida será analisado somente após a produção da prova oral.2- No mais, expeça-se o necessário para realização da audiência designada. Ariquemes-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0014034-97.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Enoque Teodoro Guimarães

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido:Ford Motor Company Brasil Ltda

Advogado:Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138.436)

DECISÃO:

Vistos.1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Ao apeladorequerido para as contrarrazões.3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo envio do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002433-60.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Inacir da Silva de Oliveira

Advogado:Reginaldo Ferreira dos Santos. (OAB/RO 5947)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos.Intime-se a parte autora para se manifestar, em 05 dias, quanto a proposta de acordo formulada pelo INSS.Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0084713-06.2006.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Hospital das Clínicas de Ariquemes Ltda

Advogado:Vanda Salette Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Executado:Pedro Renato Geraldo de Souza

DESPACHO:

Vistos.Intime-se o exequente para que impulse o feito, em 05 dias, manifestando-se acerca do veículo descrito às fls. 60, que se encontra apreendido pelo DETRAN, informando se insiste em sua penhora. Caso contrário a restrição de circulação, via Renajud, junto ao DETRAN que incide sob o mesmo será levantada.Ariquemes-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0006482-23.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Laura dos Santos

Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos.1- Consoante DECISÃO proferida pelo TRF 1ª Região às fls. 217/218, intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos, no prazo de 30 dias, o protocolo do pedido administrativo referente ao benefício pleiteado neste feito, sob pena de extinção. 2- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0011289-81.2013.8.22.0002](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Ramilo Machado da Silva

Advogado:Elizeu Leite Consoline. (OAB/RO 5712)

Impetrado:Edmar Ribeiro Amorim

DESPACHO:

Vistos.1- Intime-se a parte autora acerca da devolução dos autos ao cartório da Vara para que requeira o que entender oportuno, em 05 dias. 2- Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0014586-96.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Reuli Danubia Logasse Ferras

Advogado:Bruno Alves da Silva Candido. (OAB/RO 5825)

Requerido:Banco Gmac S.a. Matriz

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (RO 4658)

DESPACHO:

Vistos.1- Intime-se a parte autora acerca da devolução dos autos ao cartório da Vara para que requeira a execução, nos termos do art. 475-J, do CPC, em 05 dias. 2- Apure-se eventuais custas processuais finais pela contadoria do juízo e após, intime-se o sucumbente, na pessoa de seu patrono, para que comprove o pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa.3- Decorrido o prazo, sem manifestação do credor, arquivem-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0006088-74.2014.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Simone Silva dos Santos, Moisés Lourenço Bandeira

Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075), Ketllen

Keity Gois Pettenon (RO 6.028), Alex Sandro Longo Pimenta.

(OAB/RO 4075)

Requerido:Móveis Romera Ltda, Positivo Informática
Advogado:José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960), JosÉ Manoel Garcia Fernandes (OAB/PR 12.855), Rafaela G. Messias (OABRO 4656), Carmen LÚcia Villaça de VerÔn (OAB/SP 95.182)

DESPACHO:

Vistos.Considerando que o depósito de fls. 143, foi feito pela executada Positivo Informática a título de cumprimento voluntário da obrigação, antes mesmo de ser intimada do pedido de execução, intime-se-a, na pessoa de seu patrono, para depositar em 15 dias a importância de R\$319,17, correspondente ao saldo remanescente da obrigação que alega o credor possuir direito, segundo os cálculos de execução por si apresentados (fls. 137/139), sob pena de multa de 10% sobre o valor em aberto.Ariquemes-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0011687-28.2013.8.22.0002](#)

Ação:Inventário

Interessado (Parte A:Luciana Pereira da Silva Lopes, Anderson Lopes de Oliveira, Elânia Pereira da Silva, Lucélia Pereira da Silva, Sidinei Menin, Flavinei Valdir da Silva, Maria Hosana Retroz Pereira, Maria Pereira da Silva, Flavio Valdir da Silva
Advogado:Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4422), Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)

Inventariado:Valdir Geraldo da Silva. Espólio

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos.1- Fica o herdeiro Flávio Valdir da Silva intimado, na pessoa de seu patrono, a se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 156/345, em 10 dias.2- Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0015690-60.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eder Gatis de Jesus

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado:Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553)

DESPACHO:

Vistos.1- Altere-se a classe do feito para cumprimento de SENTENÇA.2- Intime-se o requerido, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o depósito da importância de R\$25.662,53, conforme determinado em SENTENÇA /acórdão, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC.3- Caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação, desde já fixo honorários em sede de execução em 10% sobre o valor executado.4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que, caso queira, promova a execução, apresentando o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora.5- Caso a parte credora não promova a execução no prazo fixado, arquivem-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0005092-42.2015.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S/a

Advogado:Helen C. N. Ferreira (RO 5.751)

Requerido:Ignácio Iolando Lopes Vilhagra

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)

DECISÃO:

Vistos.1- Altere-se a classe do feito para cumprimento de SENTENÇA.2- Providencie a escritura a baixa da restrição do veículo objeto da lide junto ao DETRAN, via sistema Renajud.3- Intime-se o requerente/sucumbente para que comprove o pagamento da importância de R\$1.010,69, a título de custas finais, em 05 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.4- Intime-se o

autor, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o depósito da importância de R\$3.500,00, conforme determinado em SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC.5- Caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação, desde já fixo honorários em sede de execução em 10% sobre o valor executado.6- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte credora/requerida para que, caso queira, promova a execução, apresentando o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora.7- Caso a parte credora não promova a execução no prazo fixado, arquivem-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0001666-22.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Odilei Siqueira Pereira

Advogado:Sidnei Doná (OAB/RO 377B)

Requerido:Banco Itaúcard S.A.

Advogado:José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)

DECISÃO:

Vistos.1- Altere-se a classe do feito para cumprimento de SENTENÇA e certifique a escritura acerca do trânsito em julgado.2- Apure-se eventuais custas processuais finais pela contadoria do juízo e após, intime-se o requerido/sucumbente para que comprove o pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa.3- Intime-se o requerido, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o depósito da importância de R\$6.049,32, conforme determinado em SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC.4- Caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação, desde já fixo honorários em sede de execução em 10% sobre o valor executado.5- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que, caso queira, promova a execução, apresentando o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora.6- Caso a parte credora não promova a execução no prazo fixado, arquivem-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0020203-03.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rodrigo Leventi Guimarães

Advogado:Daniella Peron de Medeiros (RO 5764)

Requerido:Cvc Brasil Operadora e Agencia de Viagens S. A, Losango Promoções de Vendas Ltda. Matriz Rio de Janeiro, Multicrédito I Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios

Advogado:Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117.417), Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos.1- Considerando que já houve tentativa de conciliação entre as partes, que restou infrutífera, e que duas das requerias são revéis, revogo o DESPACHO de fls. 120.2- Intimem-se e voltem os autos conclusos para SENTENÇA.Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0000082-17.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nilcéria Maria dos Santos Ribas

Advogado:Luciana Arantes Granzotto. (RO 4316)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos.1- Ante a interposição de recurso de Agravo Retido, manifesto-me desde já pela manutenção da DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.2- Intime-se o INSS, por carga dos autos, para que ofereça, caso queira, contraminuta ao recurso interposto, no prazo de 10 dias. 3- Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0053244-68.2008.8.22.0002

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:Pneus Cachoeirense Ltda

Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)

Executado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

DESPACHO:

Vistos.1- Intime-se o patrono do exequente para que se manifeste, em 05 dias, acerca da extinção do feito por pagamento, ante a juntada aos autos, pelo executado, de espelho referente a ordem bancária de pagamento dos honorários direito ao credor. 2- Após, voltem os autos conclusos.Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0003550-86.2015.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ludmilly Godoy Bispo

Advogado:Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Vistos.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, acostar comprovante de residência.Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0023640-28.2009.8.22.0002

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (DNI DNI)

Inventariado:Anderson Ferreira de Lima, Ilda Tironi dos Santos

Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

DESPACHO:

Vistos.1- Suspendo o andamento do processo por 180 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada. 2- Caso o autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se-o por carga para que informe acerca da viabilidade do cumprimento da SENTENÇA em virtude do sistema da SEDAM, requerendo a prorrogação da suspensão ou o que entender oportuno.Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0006376-22.2014.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Carlos Francisco de Menezes Neto

Advogado:Mauro José Moreira de Oliveira (RO 6083), Edson Ribeiro dos Santos (RO 6.116)

Executado:Djalma Reis Júnior

DESPACHO:

Vistos.Ante o teor da certidão de fls. 52v, intime-se o exequente para que requeira o que entender oportuno, em 10 dias. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0005681-05.2013.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cujubim Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Fábia Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606)

Requerido:Antônio Araújo Machado, Elídio Máximo dos Reis, Roberto Luiz Vicari

Advogado:Advogado Não Informado (418), Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)

DESPACHO:

Vistos.1- Conforme espelho de andamento processual em anexo, verifico que de fato ainda há recurso pendente de apreciação, interposto contra o acórdão que julgou o recurso de Agravo interposto. 2- Ante o exposto, suspendo o cumprimento do DESPACHO de fls. 260, por mais 20 dias, no aguardo de informações acerca do julgamento do recurso pendente. 3- Decorrido o prazo, certifique a escritania acerca do andamento do recurso retro e volvam os autos conclusos.Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0017449-88.2014.8.22.0002

Ação:Usucapião

Requerente:Osvino dos Santos Machado, Lourdes Machado

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122)

Requerido:Joaquim Alves Barbosa

DESPACHO:

Vistos.1- Intimem-se as partes, primeiro o autor, para que se manifeste, em 10 dias, se possui interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade.2- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0003641-79.2015.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cleodomir Martins Maciel

Advogado:Juarez Rosa da Silva. (OAB/RO 4200), Juline Rossendy Rosa Neres (OAB/RO 4957), Nathália Franco Borghetti (OAB/RO 5965)

Requerido:Valdemir Almeida Ferrando

DECISÃO:

Vistos em saneador.1- O requerido, apesar de pessoalmente citado (fls. 31v), deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, razão pela qual decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 319, do CPC. 2- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. Declaro saneado o feito.3- Indefero o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo autor por ser despiciendo para o deslinde da causa, eis que em decorrência da revelia presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, restando para análise do MÉRITO apenas a caracterização do dano moral em decorrência dos fatos narrados. 4- Intime-se e aguarde-se em cartório, por 10 dias, a interposição de eventual recurso. Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0008842-86.2014.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Erli Schuwartz

Advogado:Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)

Executado:Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DESPACHO:

Vistos.1- Em que pese a informação de julgamento do recurso de Agravo de Instrumento, em consulta ao site do TJ/RO, acerca do andamento do referido recurso, verifico que ainda não houve o trânsito em julgado da referida DECISÃO. 2- Ante o exposto, suspendo o andamento do feito por 60 dias, no aguardo do trânsito em julgado da DECISÃO proferida no dito recurso. 3- Decorrido o prazo, certifique a escritania acerca do andamento do recurso em testilha. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0014653-27.2014.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Sebastião de Lima, Marivaldo Vieira Rocha, José Abidi Almeida

Advogado:Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)

Executado:Banco do Brasil Cartões Sa

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DESPACHO:

Vistos.1- Em que pese a informação de julgamento do recurso de Agravo de Instrumento, em consulta ao site do TJ/RO, acerca do andamento do referido recurso, verifico que ainda não houve o trânsito em julgado da referida DECISÃO. 2- Ante o exposto, suspendo o andamento do feito por 60 dias, no aguardo do trânsito em julgado da DECISÃO proferida no dito recurso. 3- Decorrido o prazo, certifique a escritania acerca do andamento do recurso em testilha. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0019577-81.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Amarildo Coutinho de Castro

Advogado:Vanessa Angélica de Araújo Clementino. (OAB/RO 4722), Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S.a Matriz de Osasco, Banco Finasa Bmc S.a. Osasco

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Vistos.1- Consoante informações trazidas pela parte autora e corroboradas pelo requerido Banco Finasa Bmc S/A, o mesmo foi incorporado pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A.2- Ante o exposto, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 10 dias, sobre a nova petição apresentada e quanto à necessidade de manutenção do Banco Finasa Bmc S/A no pólo passivo da lide, uma vez que houve confusão entre os dois requeridos face a incorporação perpetrada pelo primeiro em face do segundo. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0015504-66.2014.8.22.0002

Ação:Inventário

Requerente:João Domingos Venturim, Locarino Rubem Venturim, Jeanete Antônia Guimarães Venturim, Dinamar Jose de Souza, Celso Gutemberg Souza, Dalva Rita de Souza Sá, Samuel Levi de Souza, Geraldino João de Souza, Elizabete de Jesus Pereira de Souza, Temoteo Paulo Souza, Venize Amazonas da Silva Souza, Maria Angélica Souza da Silva, Maria Spadetto Cardoso, Jaime Martins Cardoso, Marilza Venturim Nogarol, Dalva Terezinha Venturim, Antônio Carlos Venturim, Sirlene Aparecida Gama Vasconcelos, Diego Augusto Venturim, Júlio César Venturim, Edwalda América Duboc Fajardo Venturim

Advogado:Luciene Peterle (OAB/RO 2133)

Interessado (Parte P:Luiz Humberto Venturim. Espólio, Vilma Regina de Oliveira

Advogado:Omar Vicente (RO 6.608)

DESPACHO:

Vistos.1- Ante a comprovação do ajuizamento de ação própria para o reconhecimento de união estável entre Vilma Regina de Oliveira e o de cujus, cujo julgamento influenciará diretamente no processamento do presente feito, suspendo o andamento do processo por 180 dias ou até o efetivo julgamento da referida ação, se ocorrer antes da data mencionada. 2- Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para que informe acerca do andamento da ação de reconhecimento de união estável. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0016954-78.2013.8.22.0002

Ação:Desapropriação

Requerente:Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a

Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Requerido:Adair Francisco Duarte

Advogado:Juarez Barreto Macedo Junior (SP 150147)

DESPACHO:

Vistos.1- A petição apresentada pelo requerido às fls. 483/496, constitui notório pedido de execução provisória, que em virtude dos recursos interpostos, tornarão os autos indisponíveis para andamento processual no juízo de primeiro grau até o transito em julgado da sentença. 2- Ante o exposto, fica o requerido intimado a providenciar a apresentação de seu pedido de execução provisória com observância da forma legal, e em autos apartados dependentes a este. 3- No mais, cumpra-se o DESPACHO de fls. 474, providenciando a escrivania a digitalização do feito.Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vara Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO. Juíza de Direito Drª Elisangela Nogueira

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Lauda n. 45125 de 14/07/2015 DJ 130 de 16/07/2015

Proc.: 0020812-83.2014.8.22.0002

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Gilberto Benites Rodrigues

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido:Ademar Rocha de Souza

Advogado:Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

FINALIDADE:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0013367-14.2014.8.22.0002

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Pedro Henrique M. Simões (RO 5491)

Executado:Ferreira & Rabel Ltda Me, Giovani Miratan Rege Rabel, Gilmar Alves Ferreira

Advogado:Advogado Não Informado (418)

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juíza Drª. Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: FERREIRA & RABEL LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.182.236/0001-06, localizada em lugar incerto e não sabido, e seus corresponsáveis tributários GIOVANI MIRATAN REGE RABEL, brasileiro, inscrito no CPF nº 839.766.639-72, e GILMAR ALVES FERREIRA, brasileiro, inscrito no CPF nº 958.239.302-59, ambos residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido..

Valor: R\$ 103.016,74 (CENTO E TRÊS MIL E DEZESSEIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS).

Natureza da dívida: Tributária

Data Insc./Reg. 04/10/2013

Certidão de n. 20130200123571

Ariquemes - RO, 14 de Julho de 2015.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78.932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493.

Proc.: 0001440-17.2015.8.22.0002

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Executado:Comercial Valle do Sol Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado (418)

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet
Juíza Drª. Elisangela Nogueira
Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: COMERCIAL VALLE DO SOL LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, localizada em lugar incerto e não sabido, e seus corresponsáveis tributários KEILA VIEIRA DE LIMA, brasileira, inscrita no CPF nº 011.430.822-57 e SUELI ALVES DE SOUZA, brasileira, inscrita no CPF nº 661.401.966-04, ambos residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido..

Valor: R\$ 12.180,15 (DOZE MIL CENTO E OITENTA REAIS E QUINZE CENTAVOS).

Natureza da dívida: Tributária

Data Insc./Reg. 06/01/2015

Certidão de n. 20150200000197

Ariquemes - RO, 14 de Julho de 2015.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78.932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493.

Proc.: 0000686-75.2015.8.22.0002

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado:Roxinho Madeiras Ltda

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juíza Drª. Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: COMERCIAL ROXINHO MADEIRAS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, localizada em lugar incerto e não sabido, e seus corresponsáveis tributários VALDIR PINTO DANTAS, brasileiro, inscrito no CPF nº 468.749.841-87 e JURACI DA SILVA ANGELO, brasileiro, inscrito no CPF nº 915.624.491-68, ambos residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido..

Valor: R\$ 85.614,33 (OITENTA E CINCO MIL SEISCENTOS E QUATORZE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS).

Natureza da dívida: Tributária

Data Insc./Reg. 30/06/2015

Certidão de n. 20140200099145

Ariquemes - RO, 14 de Julho de 2015.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78.932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493.

Proc.: 0005479-28.2013.8.22.0002

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado:Borges & Lourenço Ltda-me, Amauri Borge, Fátima Aparecida Lourenço dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (418)

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juíza Drª. Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: BERGE & LOURENÇO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 03.901.309/0001-40, localizada em lugar incerto e não sabido, e seus corresponsáveis tributários FATIMA APARECIDA LOURENÇO DOS SANTOS, brasileira, inscrita no CPF nº 279.276.008-77 e AMAURI BERGE, brasileiro, inscrito no CPF nº 968.299.749-68, ambos residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido..

Valor: R\$ 11.711,79 (ONZE MIL SETECENTOS E ONZE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS).

Natureza da dívida: Tributária

Data Insc./Reg. 24/02/2012

Certidão de n. 20120200002141

Ariquemes - RO, 14 de Julho de 2015.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78.932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493.

Proc.: 0020378-94.2014.8.22.0002

Ação:Inventário

Inventariante:Odete Fermio Martins

Advogado:Evelise Ely da Silva (OAB/RO 4022)

Inventariado:Edson José da Silva.

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juiz de Dº: Dr. Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Processo: 0020378-94.2014.822.0002

Classe: Inventário

Inventariante: Odete Fermio Martins

Advogado Evelise Ely da Silva

Inventariado: Edson José da Silva.

FINALIDADE: CITAÇÃO DE HERDEIROS AUSENTES, E/OU EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS, e de BÁRBARA ANATOLE DE MAGALHÃES E SILVA, atualmente residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, que foi ajuizada a Ação de Inventário, nos autos acima mencionado, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, habilitarem-se na ação acima identificada.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Ariquemes – RO, 14 de Julho de 2015.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606

Cep: 78.932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493.

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0007224-72.2015.8.22.0002](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: N. S. T.

Advogado: Defensoria Pública. ()

Requerido: A. F. T.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

E-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: ALTAMIRO FRANCISCO TABORBA, brasileiro, casado, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Contestar, no prazo mencionado a seguir, a Ação de Divórcio Litigioso. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias.

Ariquemes - RO, 14 de Julho de 2015.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606

Cep: 78.932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493. e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0006899-73.2010.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: M. de R. C.

Advogado: Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A)

Executado: R. C. e T. C. V. G. de A. A. V. M. de A.

Advogado: Advogado Não Informado (418), Paulo Cezar Rodrigues de Araújo. (ARIQUEMES 3.182), Não Informado ()

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Juíza de Dº: Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO de ALESSANDRA VALICHECK MOREIRA DE ANDRADE, brasileira, inscrita no CPF nº 485.928.972-20, corresponsável tributária da empresa RONDOTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, da PENHORA DE VALORES efetuada em sua conta corrente nesses autos, a saber: R\$ 67.445,97 (SESSENTA E SETE MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), ID 072015000006975003, Caixa Econômica Federal, agência 1831 de Ariquemes - RO.

Podendo opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Ariquemes - RO, 14 de Julho de 2015.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606

Cep: 78.932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493.

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0093459-62.2003.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Executado: Ferrazo & Cia Ltda, Luiz Carlos Ferrazo, Idalina Aparecida de Lazari Ferrazo

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

1. Oficie-se ao CRI para que proceda ao registro do gravame junto à matrícula do imóvel penhorado (fls. 47), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, enviando ao juízo cópia da certidão de inteiro eor atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se o exequente para se manifestar em dez dias, requerendo o que entender de direito em prosseguimento, sob pena de liberação do bem penhorado e suspensão/arquivamento do feito. 3. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, expeça-se o necessário para liberação do bem penhorado e remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional. VIAS DESTE SERVEM DE CARTA E MANDADO E OFÍCIO. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0013743-34.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renan Gonçalves Rigoto

Advogado: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (RO 4996)

Requerido: Facimed. Faculdade de Ciências Biomédicas de Cacoal

Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

DESPACHO:

Recebo o recurso interposto pelo requerido em seus efeitos legais. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Com ou sem resposta, digitalizem-se os autos, enviando ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para as providências cabíveis. Após, aguarde-se na caixa específica resposta do TJRO. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0001277-08.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido: Edilene Amaral de Lima

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Intime-se a requerente para se manifestar em prosseguimento, requerendo o que entender de direito, bem como para informar se pretende produzir outras provas, no prazo de 05 dias. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0007254-78.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Fátima Bonfim

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Recebo o recurso interposto pelo requerido tão somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões. Com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região, para apreciação do recurso interposto. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA/OFFÍCIO. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0000598-37.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado:M. N. dos Santos Me

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 09. Expeça-se carta precatória.Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0014812-04.2013.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Eldes Bernart

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Bruno Alves da Silva Candido. (OAB/RO 5825)

Requerido:Americel S.a Operadora Claro

Advogado:Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls. 158/159, pois o cumprimento de SENTENÇA foi extinto por SENTENÇA proferida às fls. 154.Não concordando com referida DECISÃO, o requerente deveria ter interposto o recurso cabível.Retornem os autos ao arquivo.Int.Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0003925-87.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Halisson Guedes Severo

Advogado:Flávio Silas Silva Affonso Lamounier (MG 149.189)

Requerido:Losango Promoções de Vendas Ltda. Matriz Rio de Janeiro

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (RO 4.643)

DESPACHO:

1. Recebo o recurso de agravo retido interposto (fls. 66/69), sem efeito suspensivo.2. Anote-se na autuação.3. Ouça-se o agravado pelo prazo de 10 (dez) dias.4. Após, com ou sem manifestação, conclusos na forma do artigo 523, §2º do CPC.Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0081852-42.2009.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Mauro França de Lacerda Júnior

Advogado:Lucas Fernando Mioto. (RO 4187)

Requerido:Ricardo Mendes de Oliveira, Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B), Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075), Procurador do Estado (000.)

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail aqscivel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO de MAURO FRANÇA LACERDA, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 139.313.772-53, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais dos autos 0081852-42.2009.822.0002, no valor de R\$ 541,52 (QUINHENTOS E QUARENTA E UM REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), sob pena de inscrição em dívida ativa.

Ariquemes - RO, 15 de Julho de 2015.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606

Cep: 78.932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493.

e-mail: aqscivel@tjro.jus.br

Proc.: [0018573-09.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União Federal

Advogado:Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

Executado:Distribuidora Catarinense Importação e Exportação de Generos Alimenticios Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado (418)

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqscivel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: DISTRIBUIDORA CATARINENSE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.732.690/0001-27, localizada em local incerto e não sabido, e seu representante legal RONALDO DOS SANTOS ALMEIDA, brasileiro, inscrito no CPF nº 908.734.402-34 residente e domiciliado em local incerto e não sabido.

Valor da dívida: R\$ 39.796,44 (TRINTA E NOVE MIL SETECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS).

Natureza da dívida: Tributos

Data Insc./Reg. 22/09/2014

Nº da CDA: 24 4 14 001224-33

Ariquemes - RO, 15 de Julho de 2015.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78.932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493. e-mail: aqscivel@tjro.jus.br

Proc.: [0016847-97.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)

Executado:Jamary Indústria e Comércio de Saneantes Ltda

Edital - Publicar:

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail aqscivel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Processo:0016847-97.2014.822.0002

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

Exequente:Catâneo Comércio de Materiais para Construção Ltda

Advogado: Edamari de Souza

Executado:Jamary Indústria e Comércio de Saneantes Ltda

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do executado JAMARY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SANEANTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.377.100/0001-95, localizada em lugar incerto e não sabido, para pagar, dentro do prazo de 03 (três) dias, o valor executado acrescido de custas e 50% dos honorários fixados, sob pena de penhora (CPC, art. 652 CC art. 652-A, § único). Independentemente de penhora, depósito ou caução o executado poderá opor embargos em até 15 dias contados da juntada aos autos do MANDADO de citação.

Dívida Corrigida: R\$ 1.013,24 (um mil e treze reais e vinte e quatro centavos).

ADVERTÊNCIA: No mesmo prazo para embargar (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 (seis) vezes, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 745-A).

Ariquemes - RO, 15 de Julho de 2015.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606

Cep: 78.932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493.

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0019984-87.2014.8.22.0002

Ação: Inventário

Inventariante: Vinicius Ulchak de Oliveira

Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)

Inventariado: Anderson Lopes de Oliveira

Advogado: Fabio Vargas Adami (OAB/ES 7584)

Edital - Publicar:

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Processo: 0016847-97.2014.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Exequente: Catão Comércio de Materiais para Construção Ltda

Advogado: Edamari de Souza

Executado: Jamarly Indústria e Comércio de Saneantes Ltda

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do executado JAMARY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SANEANTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.377.100/0001-95, localizada em lugar incerto e não sabido, para pagar, dentro do prazo de 03 (três) dias, o valor executado acrescido de custas e 50% dos honorários fixados, sob pena de penhora (CPC, art. 652 CC art. 652-A, § único). Independentemente de penhora, depósito ou caução o executado poderá opor embargos em até 15 dias contados da juntada aos autos do MANDADO de citação.

Dívida Corrigida: R\$ 1.013,24 (um mil e treze reais e vinte e quatro centavos).

ADVERTÊNCIA: No mesmo prazo para embargar (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 (seis) vezes, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 745-A).

Ariquemes - RO, 15 de Julho de 2015.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606

Cep: 78.932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493.

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0015199-19.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Giovani de Jesus Nunes

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)

Requerido: Silvio Jorge Barroso de Souza

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

FINALIDADE: Proceder a intimação do requerido, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto a petição de fls. 79.

Proc.: 0014656-50.2012.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pinheiro e Trindade Ltda - Casas Coimbra

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Executado: Iria Tessaro Andretta

Advogado: Advogado Não Informado (418)

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Juiz de Dtº: Dr. Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Processo: 0014656-50.2012.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pinheiro e Trindade LTDA – Casas Coimbra

Advogado: Edamari de Souza

Requerido: Iria Tessaro Andretta

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO de IRIA TESSARO ANDRETTA, brasileira, inscrita no CPF nº 620.225.122-00, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, da PENHORA DE VALORES efetuada em sua conta corrente nesses autos, a saber: R\$ 649,23 (SEISCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), ID 072015000006977855, Caixa Econômica Federal, agência 1831 de Ariquemes - RO.

Podendo opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Ariquemes – RO, 15 de Julho de 2015.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606 Cep: 78.932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493. e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0020347-74.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gregório Ayala

Advogado: Rafael Silva Coimbra (RO 5311)

Requerido: Móveis Romera Ltda

Advogado: Jose Manoel Garcia Fernandes (PR 12855)

DESPACHO:

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas a comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 02 de setembro de 2015, às 09:00 horas, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca de Ariquemes-Ro, localizado na Rua Fortaleza, 2187, Setor 03, em Ariquemes-RO.

Proc.: 0008091-65.2015.8.22.0002

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. A. S. B.

Advogado: Defensoria Pública. ()

Requerido: M. C. da S.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

E-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: MANOEL CÂNDIDO DA SILVA, brasileiro, casado, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Contestar, no prazo mencionado a seguir, a Ação de Divórcio Litigioso. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias.

Ariquemes - RO, 15 de Julho de 2015.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606

Cep: 78.932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493.

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0003218-22.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosilda Aparecida Cavalheiro

Advogado: Fábila Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606)

Requerido: Telefônica Brasil S. A. Matriz

DESPACHO:

Fica a parte autora, através de seu procurador, intimada a comparecer à Audiência de Conciliação designada para o dia 02 de setembro de 2015, às 08:00 horas, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca de Ariquemes-Ro, localizado na Rua Fortaleza, 2187, Setor 03, em Ariquemes-RO.

Proc.: [0005085-55.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Alberto Marcelino Ribeiro

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Ficam os advogados abaixo relacionados, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, intimados a devolverem os processos que se encontram em carga além do prazo, sob pena de busca, apreensão e não permissão de vista fora do cartório até encerramento do processo. Tudo conforme o disciplinado no art. 98 das Diretrizes Gerais Judiciais. Obs.: Caso os processos tenham sido devolvidos, favor desconsiderar a intimação.

Dr. PEDRO RIOLA SANTOS JUNIOR

PROCESSOS:

0005085-55.2012.8.22.0002

Dr. GILBERTO SILVA BONFIM

PROCESSOS:

0000544-13.2011.8.22.0002

0003506-38.2013.8.22.0002

0013199-46.2013.8.22.0002

Dr. WEVERTON JEFFERSON T. HERINGER

PROCESSOS:

0000045-58.2013.8.22.0002

0009462-40.2010.8.22.0002

Dr. LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS

PROCESSOS:

0010174-88.2014.8.22.0002

0004856-90.2015.8.22.0002

0003782-35.2014.8.22.0002

Dr. JUAREZ ROSA DA SILVA

PROCESSOS:

0012378-47.2010.8.22.0002

Dra. JULIANA MAIA RATTI

PROCESSOS:

0006590-81.2012.8.22.0002

Dr. VALDENI PARANHOS

PROCESSOS:

0100100-27.2007.8.22.0002

Dr. AMELIO CHIARATTO NETO

PROCESSOS:

0003696-64.2014.8.22.0002

Dr. SEVERINO JOSÉ PETERLE FILHO

PROCESSOS:

0012392-65.2009.8.22.0002

0011615-12.2011.8.22.0002

0005145-23.2015.8.22.0002

Dr. DÊNIO FRANCO SILVA

PROCESSOS:

0009443-92.2014.8.22.0002

Dr. NELSON BARBOSA

PROCESSOS:

0000345-20.2013.8.22.0002

Dra. LILIAN MARIA SULZBACHER

PROCESSOS:

0018967-16.2014.8.22.0002

Dra. CAROLINE FERRAZ

PROCESSOS:

0004540-77.2015.8.22.0002

0005572-20.2015.8.22.0002

0005273-43.2015.8.22.0002

Dr. FABIANO REGES FERNANDES

PROCESSOS:

0001218-54.2012.8.22.0002

Ariquemes - RO, 15 de Julho de 2015.

VÂNIA DE OLIVEIRA

Diretora de Cartório

Proc.: [0020629-15.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eletro J. M. S.a. Novalar

Advogado: Luciene Peterle (OAB/RO 2133)

Requerido: Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda

Advogado: Gustavo Lorenzi de Castro (OAB/SP 129134)

DESPACHO:

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas a comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 02 de setembro de 2015, às 08:30 horas, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca de Ariquemes-Ro, localizado na Rua Fortaleza, 2187, Setor 03, em Ariquemes-RO.

Proc.: [0005596-48.2015.8.22.0002](#)

Ação: Notificação

Notificante: Caroline Ferraz

Advogado: Levy Carvalho Ferraz. (OAB/RO 1901)

Notificado: Edilsérgio Oliveira de Sousa, Leila Cristina dos Santos

Advogada: Corina Fernandes Pereira - OAB/RO 2074

FINALIDADE:

Proceder a intimação da Notificante, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais. Bem como, intimar a advogada dos Notificados para em igual prazo retirar a petição desentranhada.

Proc.: [0008646-82.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Quezia Teixeira Honorato

Advogado: Brian Griehl. (OAB/RO 261B)

Requerido: Embratel Tvsat Telecomunicações Sa

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

5. Assim, defiro a tutela antecipada para determinar ao requerido a retirada do nome do autor dos Cadastros do SPC/SERASA, até o final deslinde do feito, no prazo de 48 horas, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R\$1.000,00 até o limite de R\$5.000,00. 6. Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito comunicando desta DECISÃO. 7. Designo audiência de conciliação para o dia 10 de setembro de 2015, às 11 horas, a ser realizada pelo CEJUSC.8.

Remetam-se os autos ao CEJUSC para a realização da audiência na data supramencionada.9. CITE-SE a requerida para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência, sob pena de serem presumidos os fatos articulados pela autora (CPC, arts. 285 e 219) e INTIME-A da audiência.10. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a autora para manifestar em réplica.11. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.VIAS DESTESERVE DE MANDADO / CARTA/OFÍCIO.LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC, situada à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0004766-19.2014.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:Casa de Saúde Bom Jesus Ltda. (hosp. e Mat. Bom Jesus)

Advogado:Natália da Rocha Prado (OAB/RO 5715)

Requerido:N. M. Naziozeno Ltda. Tornearia Método

SENTENÇA:

PELO EXPOSTO, julgo extinto o feito sem resolução de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 267, IV, do CPC.Faculto ao requerente levantar os documentos que instruem o presente feito, devendo substituí-los por cópia. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Ariquemes-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0006069-34.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S.a Ariquemes

Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado:Talismã Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, Ruthe Alves de Almeida, José Aparecido de Souza

Advogado:Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437), Luciene Peterle (OAB/RO 2133)

DESPACHO:

VistosDefiro o pedido de parcelamento requerido pela executada à f. 42/43, nos termos expostos pelo exequente às fls. 50/51 e aceitos pela executada às fls. 54/55, pois atende o disposto no artigo 745-A do Código de Processo Civil.Suspendo o trâmite da presente por 06 (seis) meses, período no qual a executada poderá comprovar o mensal adimplemento da obrigação.Intime-se para imediato recolhimento da primeira parcela, ficando ciente que o inadimplemento de uma acarretará o vencimento das demais. Determino a imediata exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes em relação ao débito eexecutado nestes autos, bem como de qualquer outro órgão que preste este tipo de serviço, conforme requerido pelo exequente às fls. 51.Expeça-se alvará a favor do exequente para a liberação dos valores depositados às fls.49 e 56, bem como dos valores correspondentes demais parcelas que forem depositadas pela executada.Int. Expeça-se o necessário.Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0013425-22.2011.8.22.0002](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Eurides Pasqualini de Assis

Advogado:Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849)

Requerido:Irmãos Pasqualini Ltda

Advogado:Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437), Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572), Luciene Peterle (OAB/RO 2133)

DESPACHO:

Tendo em vista parecer Ministerial, intime-se o Banco do Brasil S/A a fim de se manifestar.VIAS DESTESERVIRÃO DE CARTA/ MANDADO /OFÍCIO.Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0003650-41.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Nazaré de Souza

Advogado:Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido:Banco Daycoval Sa

Advogado:Maria Fernanda Barreira de Faria Fornos (198.088)

DESPACHO:

Considerando que a correspondência de intimação do requerido para cumprimento da liminar foi juntada aos autos em 01/06/2015 (fls. 28), e suspensão dos decontos foi efetivada na data de 22/05/2015 (fls. 30v), verifica-se que a obrigação foi devidamente cumprida dentro do prazo, não incidindo, assim, a multa cominatória. Cumpra-se os itens 4 e 5 do DESPACHO de fls. 23. Int.Ariquemes-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0008522-36.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Noemia da Silva

Advogado:Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)

SENTENÇA:

III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para manter a tutela antecipada concedida às fls. 25/26; CONDENAR a ré CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a pagar à autora NOEMIA DA SILVA a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por dano moral, acrescida de juros e correção monetária contados desta DECISÃO. Com isto, declaro o feito extinto com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, §3º.).P.R.I.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0014215-98.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Noemia da Silva

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para confirmar a tutela antecipada concedida à f. 31; DECLARAR a inexistência do débito imputado à autora, no valor de R\$ 2.036,72 (dois mil, trinta e seis reais e setenta e dois centavos), referente à recuperação de consumo da unidade consumidora de nº 00180569-0, cobrado por Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON.Julgo o feito extinto com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 269, I, do CPC.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20%, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.P. R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.Ariquemes-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0016154-84.2012.8.22.0002](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Requerido:Juraci de Paula, Elio Cesar Mamedio de Oliveira, Amélia Maria Lopes Nascimento, Ana Paula Sales de Carvalho, Ismael Barbosa da Silveira, Renata Vilalon Marchi Sousa, Eliones Nunes Cunha, Jorciléia Martins da Silva

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075), Advogado Não Informado (418), Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075), Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários (Lei 7.347/85, art. 18). P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. VIAS DESTA SERVEM DE CARTA E MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0000981-15.2015.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.a. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB/MG 65628)

Requerido: Edenilson Reis de Souza

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para assinar a petição de embargos de declaração no prazo de 24 horas, sob pena de desentranhamento. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0013531-76.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo Prates Couto

Advogado: Ozéias Dias de Amorim (4194)

Requerido: Osmar de Oliveira, Banco Bradesco S.a Ariquemes

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/CE 17.314)

SENTENÇA:

III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e condeno o requerido Osmar de Oliveira a transferir o veículo caminhonete Hilux CD 4x4 SRV, placa NDX2919, Renavam 989570568 para seu nome, e a pagar todos os débitos correlatos a partir de 15 de agosto de 2013, data do contrato segundo recibo juntado aos autos.. Declaro o feito extinto com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em relação ao Banco Bradesco S.A., JULGO O FEITO EXTINTO sem resolução de MÉRITO por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do Banco no valor de R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), os quais ficam suspensos em vista da gratuidade conferida pela Lei 1.060/50. Condeno o réu Osmar de Oliveira ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). P. R. I. Após o trânsito em julgado, nada requerido em cinco dias, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0008748-07.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo Curitiba

Advogado: Melanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)

Requerido: Nadição Distribuidora de Ferro e Aço Ltda, Erminio Krajewski

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

1. Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida com juros e encargos, sob pena de penhora. Caso pague no aludido prazo, só estará obrigado a pagar 50% dos honorários, que fixo em 20% (CPC, art. 652 e 652-A, § único); 2. Independentemente de penhora, depósito ou caução, o executado poderá embargar em até 15 (quinze) dias contados da juntada aos autos do MANDADO de citação (CPC, art. 738). 3. No mesmo prazo o executado, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao

mês (CPC, art. 745-A); 4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, proceda-se a penhora e intime-se, bem como a seu cônjuge/companheiro caso recaia sobre imóvel (CPC, arts 652§1º e 655,§2º). Nesta hipótese (penhora de imóvel) o exequente, na pessoa de seu advogado, também deverá ser intimado para que proceda a averbação no registro imobiliário, mediante apresentação de certidão de inteiro teor e independentemente de MANDADO (CPC, art. 659,§4º); 5. A lei 11.382/2006 trouxe novo comando ao artigo 666, § 1º, do CPC, invertendo a regra do depósito dos bens penhorados. Em caso de penhora, deverá o credor fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem. 6. Sendo desconhecido o executado, estando este em local inacessível ou caso conclua o oficial que esteja ele se ocultando, arrestem-se bens passíveis de satisfazer a execução e intime-se o exequente para que requeira a citação por edital do executado (CPC, art. 654); 7. Avaliem-se os bens constritados; 8. Defiro seja o ato praticado na forma do art. 172, §2º do CPC; 9. Feita a penhora e decorrido o prazo para embargos sem que tenham sido opostos, intime-se o exequente para manifestar-se quanto ao bem constritado e sua avaliação; 10. Havendo pedido de substituição do bem penhorado (CPC, arts. 656 e 668) e, se no prazo (dez dias) (CPC, art. 668), intime-se a parte contrária para dizer em três dias; 11. Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por termo (CPC, art. 657); 12. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO. 13. Intime-se a parte autora, para que no prazo de dez dias, junte-se nos autos o contrato original - Cédula de Crédito Bancário (fls. 08/16). Ariquemes-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0008284-80.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Ygor Fernandes Amorim

Advogado: Helma Santana Amorim. (OAB/RO 1631)

Requerido: Sérgio Inácio Pereira

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Indefiro a gratuidade da Justiça, uma vez que os elementos juntados no autos não condiz com o estado de miserabilidade prevista na Lei 1.060/50. Desta forma, intime-se a parte autora para juntada de comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Ariquemes-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0008365-29.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cometa Distribuidora Ferragens e Abrasivos Ltda

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Executado: José Dutra Filho

DESPACHO:

Indefiro a gratuidade da Justiça, uma vez que os elementos juntados no autos não condiz com o estado de miserabilidade prevista na Lei 1.060/50. Desta forma, intime-se a parte autora para juntada de comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Ariquemes-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0008368-81.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cometa Distribuidora Ferragens e Abrasivos Ltda

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Executado: Pablo Burdulis

DESPACHO:

Indefiro a gratuidade da Justiça, uma vez que os elementos juntados no autos não condiz com o estado de miserabilidade prevista na Lei 1.060/50. Desta forma, intime-se a parte autora para juntada de comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Ariquemes-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0008366-14.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cometa Distribuidora Ferragens e Abrasivos Ltda

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)

Executado:André Limes Dias. Vitrine Serralheria e Vidraçaria

DESPACHO:

Indefiro a gratuidade da Justiça, uma vez que os elementos juntados no autos não condiz com o estado de miserabilidade prevista na Lei 1.060/50.Desta forma, intime-se a parte autora para juntada de comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Ariquemes-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0008369-66.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cometa Distribuidora Ferragens e Abrasivos Ltda

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)

Executado:Construtora e Incorporadora Araújo Ltda Me

DESPACHO:

Indefiro a gratuidade da Justiça, uma vez que os elementos juntados no autos não condiz com o estado de miserabilidade prevista na Lei 1.060/50.Desta forma, intime-se a parte autora para juntada de comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Ariquemes-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Vânia de Oliveira

Diretora de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: [0006224-42.2012.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Fernando Almeida Adorno

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido:Banco IBI S.A. Banco Múltiplo

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0017537-29.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fernando Alves de Oliveira

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido:Banco Itaú Ariquemes

Advogado:José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0295897-72.2006.8.22.0002](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente:Isailda Ferreira Soares

Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0000763-61.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Jorge Matos da Silva

Advogado:Alberto Biaggi Netto. (RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 57.

Proc.: [0008717-21.2014.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Lina Rodrigues Sampaio

Advogado:Sidnei Doná (OAB/RO 377B)

Requerido:Banco Itaú Bmg Consignado S.a

Advogado:José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)

Petição - Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a pagar o débito conforme cálculo apresentado pelo autor às fls. 92/93.

Proc.: [0014361-42.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cristiano Rodrigues Xavier

Advogado:Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 91.

Proc.: [0007561-61.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ari dos Santos

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (RO 3280)

Requerido:Reboquefácil Veículos da Amazônia Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos, etc.Trata-se de ação declaratória de vício redibitório c/c perdas e danos c/c indenização por danos morais.Reza o art. 282 do Código de Processo Civil os requisitos essenciais da petição inicial, estando entre eles o valor da causa.Logo, a falta de atribuição do valor da causa ou sua indicação de forma equivocada, enseja a determinação de emenda da inicial, sob pena de indeferimento. Isso porque o valor da causa possui FINALIDADE essencial, a qual se justifica porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é a base de cálculo para a taxa judiciária das custas processuais (de distribuição CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511) e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé (CPC 18); f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de embargos de declaração protelatórios (CPC 538 par. Único).Por sua vez, o Código de Processo Civil em seu art. 258 dispõe que: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Feitas estas considerações, passo a ponderar sobre a presente ação.É entendimento pacífico que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora.No caso dos autos, em que pese a parte autora pleiteie indenização em pecúnia pelo dano moral, deixou de auferi-lo ao menos por base, para fins de valor da causa.Embora a ação de indenização por danos morais não tenha valor da causa definido, sendo inclusive entendimento jurisprudencial pátrio que em ações dessa natureza é faculdade da parte autora atribuir o valor da causa para efeitos de alçada, deixando a critério do juízo o arbitramento da quantia relativa ao dano, certo também é que esta fixação para fins de alçada deve ser razoável e compatível com o que se pretende com a demanda.No caso em apreço, o valor atribuído à causa é menor do que o benefício financeiro almejado,

haja vista não ter o autor computado um valor mínimo em relação ao dano moral e, repise-se, embora não haja valor definido, tal matéria tem sido sobejadamente discutida nos tribunais, com indicativo dos parâmetros utilizados para fixação, tendo autora critérios suficientes para estimá-lo ao menos, num mínimo razoável para hipótese de eventual condenação. O que se evidencia é a onerosidade aos cofres públicos, em especial ao Poder Judiciário, que acaba arcando com despesas e custos com as diligências do processo, em valores muito maiores do que o suportado com as custas processuais. Outro não foi o entendimento do eminente Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, ao proferir DECISÃO monocrática no AI n. 0001425-59.2012.8.22.0000, publicado em 12/3/2012, o qual transcrevo parcialmente, dada sua alta pertinência a questão em apreço: () Não se pode negar que na demanda em que se pleiteia dano moral há uma possibilidade de mensuração estimativa ou de um certo conteúdo econômico levado em conta, até mesmo pelos sólidos parâmetros que a doutrina e jurisprudência vem vinculando à atividade judicial de fixação do quantum indenizatório (caracteres das partes, razoabilidade, proporcionalidade etc.). E neste aspecto vejo que a parte autora, utilizando sobretudo do princípio da boa-fé deve atribuir inicialmente à causa uma quantia mínima estimativa para efeitos de alçada que se aproxime em tese do valor que pretende a título de dano moral, sobretudo porque no atual estágio evolutivo da doutrina e jurisprudência do STJ e desta corte, a efetivação deste parâmetro é plenamente possível. Isso se justifica porque na ausência da lei, devem ser ativadas as atividades integrativas da jurisdição e os meios de suprimentos de lacunas, no sentido de se estabelecer um mínimo razoável a ser dado a título de valor à causa para fins de cálculo de despesas processuais. Não se pretende tabelar extraordinariamente um valor mínimo de custa, mas tão somente dizer às partes da demanda que não se pode admitir o desproporcional, o desarrazoado ou a valoração ínfima da causa de forma propositada com vistas a minorar as despesas no processo. Confronta os princípios basilares do processo e mostra-se irrazoável que a parte atribua valor simbólico à causa, para pretensamente pagar valor ínfimo de custas, quando efetivamente sua pretensão externada em juízo visa à obtenção de valor indenizatório indiscutivelmente superior. É desproporcional como no caso presente, a parte arcar com valor de R\$ 15,00 a título de custas iniciais sob a ótica de que tanto a doutrina como jurisprudência em casos símiles estipulam valores indenizatórios que variam de R\$ 5.000,00 até R\$ 10.000,00 em casos como o presente, na hipótese de procedência dos pedidos. Por outro viés, a regra geral é a de que o valor da causa deve corresponder, pelo menos em média e por estimativa, ao bem da vida procurado em juízo. E neste sentido, não se pode utilizar o pleito de dano moral para tornar a atividade estatal jurisdicional uma loteria, onde se paga pouco para eventualmente ganhar bem mais, onde se aposta para não perder. O princípio processual que inspirou o CPC alude que: quem vem a juízo deve assumir todos os riscos da demanda. Sob a ótica do substantive process of law, a parte contrária deve saber a expressão econômica - ainda que estimativa - que eventualmente poderá ser condenada, o objeto perseguido em juízo, para que assim possa exercer o contraditório formal e material. E neste sentido, repito propositalmente, que os valores de compensação por dano moral atendem a critérios já perfeitamente estabelecidos na jurisprudência pátria, não mais sendo possível seu desconhecimento assim como o era em tempos atrás em que a doutrina do dano moral se solidificava no Brasil. Nesse sentido, a DECISÃO monocrática proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 0006334-81.2011.8.22.0000 (j. 14/6/2011), de relatoria do Des. Alexandre Miguel (). Desta forma, ainda que futuramente o vencido arque com as custas com base no valor da condenação, ao Estado-Judiciário não é dado antecipar despesas processuais de pessoa que não necessitada e que via de regra é realizada no seu exclusivo interesse. Se ao mesmo tempo em que a jurisdição serve às partes, não se pode concebê-la para patrocinar antecipadamente demanda com interesses DISPOSITIVO s de quem possui capacidade financeira

para custeá-los. E neste sentido vejo como correta e judiciosa a DECISÃO prolatada pelo juízo a quo, mormente porque o valor das custas que o agravante pretende pagar (R\$ 15,00) não custeia sequer a diligência citatória do requerido. Não se esqueça ainda que o Estado sob o alvedrio da previsão legal, já custeia diversos instrumentos processuais disponíveis às partes, sem exigir quaisquer contraprestações, como exemplo - dentre muitos - vê-se o presente recurso de agravo. Em razão disso, tenho que deve ser mantida DECISÃO recorrida, razão pela qual considero manifestamente improcedente a pretensão do agravante de custear o valor irrisória acima especifica a título de custas iniciais. Assim, ante as razões supra, intime-se a parte autora para emendar a inicial, nos termos dos arts. 283 c/c 284 do CPC, adequando o valor da causa ao mínimo razoável em relação ao benefício pretendido, englobando o mínimo em relação ao dano moral pleiteado, bem como complementar o recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.¹ JUNIOR, Nelson Nery. Código de Processo Civil Comentado, 11ª Ed. Editora RT, pág. 516. Ariquemes-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0008641-60.2015.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:F. G. P.

Advogado:Taviana Moura Cavalcanti (RO 5.334)

Requerido:B. M. F.

DECISÃO:

Vistos, etc.De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 garante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, mediante mera declaração firmada pela parte. 2. A afirmação de hipossuficiência, todavia, goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, quanto pelo juiz, de ofício, na hipótese em que haja fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, conforme artigo 5º da Lei nº 1.060/50 (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 121.135/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2012, DJe 27.11.2012 e AgRg no REsp 1318752/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2012, DJe 01.10.2012). 3. Na ausência de parâmetros para se aferir a situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, revela-se razoável adotar como critério o recebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos mensais, tal valor, aliás, se aproxima da faixa de isenção do Imposto de Renda (Precedentes da 5ª Turma Especializada do TRF2). 4. No caso dos autos, verifica-se que o agravante percebe renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos, não tendo ainda juntado qualquer documento apto a demonstrar que seu próprio sustento, ou de sua família, restaria comprometido com o pagamento das custas judiciais. 5. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento nº 2012.02.01.015458-7/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Aluisio Mendes. j. 25.06.2013, unânime, e-DJF2R 08.07.2013).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a alide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se

adotou a tese do Agravante. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 321072/MG (2013/0119861-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 25.06.2013, unânime, DJe 01.08.2013). O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo: AGRADO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI nº 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câmara. Cível Rel. Des. Raduan Miguel Filho 06/12/2011). No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.050/60. Desta feita, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo a autora emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da exordial. ARIQUEMES-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0003310-97.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Fernandes Guimarães Silva

Advogado: Marinete Bissoli. (OAB/RO 3838)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos, etc. Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado. Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada.

(REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). (grifei) Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS. É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS. Desta feita, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Lauro Laraya - CRM/RO 2785 e Luiz Laraya - CRM/RO 2786, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia. Informe ao perito nomeado que, de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$600,00 conforme previsão do parágrafo único do art. 3º, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, que possibilita a majoração dos honorários em até três vezes o limite máximo. Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelos peritos em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não restringe-se apenas na avaliação médica do periciado, como também nas respostas apresentadas pelas partes e elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valorização do trabalho empenhado. Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS. Intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias. Com as informações prestadas, intimem-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia. O autor deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal. Intime-se. ARIQUEMES-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0004162-24.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosileide Mendes Mota

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Vistos, etc. Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado. Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia

(artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). (grifei)Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS. É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS. Desta feita, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Lauro Laraya - CRM/RO 2785 e Luiz Laraya - CRM/RO 2786, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia. Informe ao perito nomeado que, de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$600,00 conforme previsão do parágrafo único do art. 3º, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, que possibilita a majoração dos honorários em até três vezes o limite máximo. Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelos peritos em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não restringe-se apenas na avaliação médica do periciado, como também nas respostas apresentadas pelas partes e elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valorização do trabalho empenhado. Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS. Intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias. Com as informações prestadas, intime-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia. O autor deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal. Intime-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0008492-64.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alécio Soares Fernandes

Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (RO 5355)

Requerido: Domingos Fernandes Soares, Maria Soares Fernandes, Brendon Soares de Lima, Cilene Fernandes Soares, Micaela Tâmera Soares de Oliveira

DECISÃO:

Vistos, etc. Reza o art. 282 do Código de Processo Civil os requisitos essenciais da petição inicial, estando entre eles o valor da causa. Logo, a falta de atribuição do valor da causa ou sua indicação de

forma equivocada, enseja a determinação de emenda da inicial, sob pena de indeferimento. Isso porque o valor da causa possui FINALIDADE essencial, a qual se justifica porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é a base de cálculo para a taxa judiciária das custas processuais (de distribuição CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511) e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé (CPC 18); f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de embargos de declaração protelatórios (CPC 538 par. Único). Por sua vez, o Código de Processo Civil em seu art. 258 dispõe que: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Feitas estas considerações, verifica-se que o valor dado à causa não corresponde aos valores atribuídos aos imóveis objetos do presente feito. Somado a isto, em análise aos documentos que instruem a inicial, verifico que, apesar de o autor alegar que o imóvel denominado Lote 23, Quadra 11, Bloco F, Setor 06, Loteamento denominado D. João VI Village Residencial, nesta cidade e comarca, não pertence ao Sr. Domingos Fernandes Soares, e sim à Codari (Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes/RO), conforme Certidão de Registro emitido Pelo Ofício de Registro de Imóveis, datado de 10 de setembro de 2013. Posto isto, deverá o autor emendar a inicial, retificando o valor atribuído à causa, comprovar o recolhimento das custas iniciais complementares, além de esclarecer a propriedade do imóvel denominado Lote 23, Quadra 11, Bloco F, Setor 06, Loteamento denominado D. João VI Village Residencial, nesta cidade e comarca, fazendo juntar aos autos Certidão de Inteiro Teor de ambos os imóveis objeto do presente feito. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ariquemes-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0008744-67.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Imobiliária Casa Nossa Ltda

Advogado: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Requerido: Carla Talhiene de Oliveira, Abilio Valentin Pereira

DESPACHO:

Vistos, etc. Cite-se o réu para, querendo, responder em 15 dias, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, havendo preliminares e documentos, faça-se a vista em réplica. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando e justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento. Havendo incidentes, decorrendo in albis o prazo de resposta ou adotadas as providências ora determinadas, voltem os autos conclusos. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0008487-42.2015.8.22.0002

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: R. R. de O. R. B. C.

Advogado: Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4422)

DECISÃO:

Vistos, etc. Reza o art. 282 do Código de Processo Civil os requisitos essenciais da petição inicial, estando entre eles o valor da causa. Logo, a falta de atribuição do valor da causa ou sua indicação de forma equivocada, enseja a determinação de emenda da inicial, sob pena de indeferimento. Isso porque o valor da causa possui FINALIDADE essencial, a qual se justifica porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação

da ação judicial; c) é a base de cálculo para a taxa judiciária das custas processuais (de distribuição CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511) e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé (CPC 18); f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de embargos de declaração protelatórios (CPC 538 par. Único).¹Por sua vez, o Código de Processo Civil em seu art. 258 dispõe que: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Feitas estas considerações, verifico que as partes requerem a homologação quanto aos alimentos acordados em favor do filho menor, entretanto tais valores não foram acrescidos ao valor dado à causa. Posto isto, devem os autores emendarem a inicial, retificando o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial. Ariquemes-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0008733-38.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: José Antônio dos Santos Neto

Advogado: Rodrigo Dallagassa Gontijo de Oliveira (OAB/RO 5724)

Executado: Nayara Brigatti Alexandre dos Santos Silva

DESPACHO:

Vistos, etc. Cite-se em execução, na forma do art. 652 do CPC. Fixo honorários em 10%. Consigne-se no MANDADO que: a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação; b) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial; c) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial, o que deverá constar do MANDADO. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios; d) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação. e) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653 do CPC). Defiro as benesses do art. 172, §2º do CPC. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0008066-52.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Cesar de Andrade, Maria da Luz Nascimento, Sérgio José Rocha da Silva, Pedro Gomes Fialho

Advogado: Cristiane Ribeiro Bissoli (RO 4848)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos, etc. Os autores não comprovaram a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. É de se notar que o valor patrimonial, demonstra situação incompatível com o status que indevidamente alega. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos da alínea "e", §5º, do art. 6º da Lei Estadual n. 301/90. Cite-se o réu para, querendo, responder em 15 dias, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, havendo preliminares e documentos, faça-se a vista em réplica. Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando e justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Havendo incidentes, decorrendo in albis o prazo de resposta ou adotadas as providências ora determinadas, voltem os autos conclusos. O feito terá tramitação em prioridade, em razão de ser o requerente pessoa idosa. Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei 10.741/03). Ariquemes-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0008592-19.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cezar Moura

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

Requerido: Tcr. Máquinas e Equipamentos Ltda

DECISÃO:

Vistos, etc. Verifico que o autor deu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente ao valor da máquina adquirida no ano de 2005. Desta feita, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, a fim de que apresente o valor atualizado da dívida a ser discutida no presente feito, adequando-se o valor à causa, sob pena de indeferimento da exordial. Ariquemes-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0008068-22.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Calu de Oliveira, Alcira Martins, Antonio Severino Gross, Israel Pereira Barreto

Advogado: Cristiane Ribeiro Bissoli (RO 4848)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos, etc. A autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. É de se notar que o valor patrimonial, quantidade dos semoventes, demonstra situação incompatível com o status que indevidamente alega. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos da alínea "e", §5º, do art. 6º da Lei Estadual n. 301/90. Cite-se o réu para, querendo, responder em 15 dias, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, havendo preliminares e documentos, faça-se a vista em réplica. Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando e justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento. Havendo incidentes, decorrendo in albis o prazo de resposta ou adotadas as providências ora determinadas, voltem os autos conclusos. O feito terá tramitação em prioridade, em razão de ser o requerente pessoa idosa. Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei 10.741/03). Ariquemes-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0008166-07.2015.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Sakura Indústria e Comércio de Madeiras Ltda Me

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Embargado: Município de Cujubim - RO

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. Recebo os embargos para processamento, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Apense-se aos autos principais, no qual deverá ser certificado que o mesmo permanecerá suspenso, até ulterior DECISÃO dos embargos, inclusive conste a suspensão no sistema. Após, intime-se a Fazenda para impugná-los, no prazo de 30 dias. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004613-49.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Cujubim - RO

Advogado:Marcos Cesar Mesquita da Silva (RO 4.646)

Executado:Sakura Indústria e Comércio de Madeiras Ltda Me

Advogado:Juliana Maia Ratti (RO 3280), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

DECISÃO:

Vistos, etc.Ante o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal, suspenda-se o presente feito até a DECISÃO dos autos em apenso. Ariquemes-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0008143-32.2013.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:José Liedson de Paula

Advogado:Flaviano da Silveira (RO 5578)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S.a Ceron Monte Negro

Advogado:Rafael Silva Coimbra (RO 5311)

DESPACHO:

Vistos, etc.Cumpra-se com o determinado na DECISÃO de fl. 115. Ariquemes-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0009544-32.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wellington da Silva Campanari

Advogado:Robson Sancho Flausino Vieira. (RO 4.483)

Requerido:Americel S.a Operadora Claro

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (RO 2913)

DECISÃO:

Vistos, etc.Recebo o recurso interposto, em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.Intime-se para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TJ/RO.Ariquemes-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0007426-49.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jucelino de Assunção Pinheiro da Silva

Advogado:Omar Vicente (RO 6.608)

Requerido:Telefônica Brasil S. A. Matriz

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc.O agravo de instrumento apresentado atende as exigências elencadas no art. 526 do CPC.Não obstante as argumentações apresentadas, mantenho a DECISÃO agravada pelos próprios fundamentos ofertados.Aguarde-se o julgamento do recurso interposto.Ariquemes-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0007190-97.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. S. G.

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido:O. M. S. M. de B.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos, etc.Compulsando a Lei n. 301/90, que dispõe sobre as custas processuais, constato que o procedimento em questão não se enquadra nos casos relacionados no art. 6º, §5º, bem como a condição do autor, empresário, não se enquadra no conceito de miserabilidade exigida pela lei, razão pela qual, indefiro o recolhimento ao final.Em caso análogo, assim também pronunciou o emitente Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, ao indeferir monocraticamente o Agravo de Instrumento nº 0004007-03.2010.8.22.0000, ao qual faço breve transcrição do julgado, ante sua extensividade: Outrossim, consigno que sua idade de 59 anos não é suficiente para lhe deferir o pedido, bem como deve ser registrado que não veio prova sequer de qual seria seu rendimento

com a atividade de comerciante, não se podendo inferir que se trata de pessoa que trabalhe na informalidade, o que demandaria, no mínimo uma declaração de contador ou recibo de pro-labore a fim de comprovar sua renda, além da demonstração de suas despesas ordinárias.Posto isto, emende a inicial recolhendo as custas no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ariquemes-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0019964-96.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudiomiro Ferreira Franciosi

Advogado:Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Requerido:Telefônica Brasil S.a Filial Pvh

Advogado:Alan Arais Lopes. (RO 1787)

DECISÃO:

Vistos, etc.Nos termos do art. 500, inciso I, do CPC, cabe a parte interpor recurso adesivo no prazo que dispõe para responder.No caso dos autos, as contrarrazões foram apresentadas dentro do prazo de 15 dias, logo, o recurso adesivo é tempestivo.Desta feita, recebo o recurso adesivo em seu duplo e regulares efeitos.Intime-se para contrarrazões e, em seguida, subam os autos ao e. TJ/RO.Ariquemes-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0007785-96.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gerson Luiz Setti

Advogado:Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)

Requerido:Indústria e Comércio de Madeiras Pau D Arco Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.GERSON LUIZ SETTI ingressou com a presente ação de cobrança, em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS PAU D ARCO LTDA, requerendo os benefícios da gratuidade da justiça.Determinada a emenda à inicial, por não vislumbrar, a priori, que o autor enquadrava-se na condição de miserabilidade exigida pela lei, bem como para que o valor da causa fosse retificado, o autor manifestou não ter mais interesse em prosseguir no feito, requerendo a sua extinção.É o relatório. Decido. Tendo a parte autora manifestado o interesse na desistência do feito, acolho o pedido e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários. P. R. I. C. e, ante o pedido de extinção feito pelos autores, com fulcro no art. 503, parágrafo único, do CPC, antecipo o trânsito em julgado nesta data.Arquive-se.Ariquemes-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0008818-24.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ezequias dos Santos, Marilene Almeida Lopes

Advogado:Gracilene Maria de Souza (RO 5902), Marta Augusto

Felizardo (OAB/RO 6998), Gracilene Maria de Souza (RO 5902)

Requerido:Wanderson Tavares Lima

DESPACHO:

Vistos, etc.Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais/acidente de trânsito/colisão pelo procedimento sumário. Designo audiência de conciliação para o dia 14/10/2015, às 09h30min, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir.Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de dez (10) dias do dia da audiência. Deverá constar na carta/MANDADO que, deverá a parte ré:1)Comparecer à audiência, pessoalmente ou por procurador, acompanhada de advogado;2)Apresentar, na própria audiência, contestação oral ou escrita, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e pedido de outras provas, descriminando-as. Caso seja requerida perícia na contestação, os quesitos e assistentes

técnicos devem ser apresentados em seguida. (art. 278, CPC).A não observação ao disposto acima, ensejará a presunção de veracidade das alegações fáticas contidas na inicial.Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0008586-12.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lindomar Emília de Jesus

Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para réplica.Pratique-se o necessário.Ariquemes-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004006-12.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Laurindo Kochen

Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

Vistos, etc.Trata-se de execução contra a fazenda pública. Compulsando os autos, verifico que a DECISÃO de fls. 153 apenas determinou a implementação do benefício à parte autora, através de ofício, não tendo sido a autarquia ré citada para pagamento dos valores retroativos.Destarte, fixo honorários em 5% do valor da execução, com fulcro na permissão prevista no art. 20, §4º do CPC¹. Ademais é entendimento pacífico do STJ de que cabível a fixação de honorários, independente da apresentação de embargos, portanto, inaplicável o art. 1º-D da Lei n. 9.49/97².Intime-se o credor para apresentar planilha atualizada, incluindo os honorários ora fixados, evitando-se execuções suplementares.Em seguida, cite-se para embargar no prazo de 30 (trinta dias). Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada, tornando conclusos em seguida para extinção.Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, podendo ser expedido em nome do patrono do autor, desde que detenha poderes para tanto.Após, tornem os autos ao arquivo. Expeça-se o necessário.Ariquemes-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0020636-07.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucia Cristina da Silva Araújo

Advogado:Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801)

Requerido:Rondo Motos Ltda

Advogado:Ozéias Dias de Amorim. (RO 4194), Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108), Gean Roberto Cardoso (RO 4499)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.Conforme informado pela exequente, o executado efetuou o pagamento integral do débito, depositando o valor escopo do presente feito em conta judicial, estando portanto satisfeita a obrigação.Intimado para se manifestar acerca do depósito nos autos, o exequente concordou com os valores, requerendo, para tanto, a expedição de alvará judicial.Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito. Certifique-se a escrivania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento, ficando

desde já autorizado a inscrição em dívida ativa em caso de não pagamento. Em sendo irrisórias, de acordo com o que dispõe o art. 293, §3º, das Diretrizes Gerais, desde já dispense a cobrança. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nos autos.Após, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0008717-84.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Carlos da Silva

Advogado:Wagner Ferreira Dias (RO 7.037)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos, etc.Reza o art. 282 do CPC os requisitos da petição inicial, dentre os quais ressalto a exposição do pedido e suas especificações e o valor da causa.Analisando os autos, verifica-se que o autor, apesar de requerer tutela antecipada para recebimento de valores que entende devidos, não apresentou pedido, deixou omissa sua pretensão, porquanto não enunciou o provimento final que almeja com a presente demanda.Desta feita, determino a emenda a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, devendo a autora apresentar seus pedidos (CPC, art. 282, IV), esclarecendo a sua pretensão, com a inclusão do pedido principal, nos termos acima esposados. Prazo: dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0008704-85.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdirene Lima Davi

Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para réplica.Pratique-se o necessário.Ariquemes-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0008703-03.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alex Sandro Paradela dos Reis

Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos, etc.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para réplica.Pratique-se o necessário.Ariquemes-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0011437-58.2014.8.22.0002](#)

Ação:Regulamentação de Visitas

Requerente:M. A. L. do P.

Advogado:William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)

Requerido:T. A. de A.

Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)

DESPACHO:

Vistos, etc.Considerando que compete ao magistrado a qualquer tempo promover a conciliação entre as partes (art. 125, IV, CPC), designo audiência de conciliação para o dia 22/07/2015 às 08h30min.Intime-se o autor através de seu advogado e expeça-se MANDADO de intimação com urgência para intimação da parte requerida.Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0008749-89.2015.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo Curitiba

Advogado:Melanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)

Requerido:José Costa de Oliveira, J. Oliveira Tabacaria Ltda Epp

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc.Cite-se em execução, na forma do art. 652 do CPC. Fixo honorários em 10%. Consigne-se no MANDADO que:a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação; b) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial; c) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial, o que deverá constar do MANDADO. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;d) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação.e) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653 do CPC).Defiro as benesses do art. 172, §2º do CPC.Expeça-se o necessário.Sirva a presente DECISÃO como MANDADO de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO.Ariquemes-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0002372-05.2015.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Tecidos Siane Ltda Varejão São Paulo

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)

Executado:Ednalva Silva de Souza

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.TECIDOS SIANE LTDA. VAREJÃO SÃO PAULO propôs a presente execução de título extrajudicial em face de EDNALVA SILVA DE SOUZA.O feito tramitou regularmente, tendo as partes apresentado acordo para homologação pelo juízo às fls. 16/17, sendo que o feito ficou suspenso até o cumprimento da composição. Decorrido o prazo da suspensão, o autor se apresentou manifestação, informando que a obrigação executada restou satisfeita. Requereu a extinção do feito.Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito. Ante o pedido de extinção feito pelo autor, antecipo o trânsito em julgado nesta data.P.R.I. e, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0003350-13.2014.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aleandro Garcia de Oliveira

Advogado:Daiane Dias (2156/OAB/RO), Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098)

Requerido:Rogério Luis Cordeiro

Advogado:Douglas Carvalho dos Santos (RO 4069), Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164)

DESPACHO:

Vistos, etc.Providencie a escrivania o cadastro e associação dos patronos Sandra Pires Correa Araújo e Douglas Carvalho dos Santos, a fim de que sejam intimados dos atos referentes ao presente feito, providenciando-se, inclusive, a publicação do DESPACHO de fls. 51.No mais, aguarde-se a audiência de conciliação já designada nos autos, intimando-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública. Ariquemes-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0106879-61.2008.8.22.0002

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente:Lenir Bragança Maulaz

Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procuradoria Geral da União ()

DESPACHO:

Vistos, etc.Oficie-se ao TRF/1ª Região, requisitando informações sobre o RPV de fls. 110/111, consignando que a parte autora renunciou aos valores excedentes a 60 salário mínimos nos termos da petição de fls. 102.Instrua-se o expediente com cópia do pedido de fls. 102.Ariquemes-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0016656-86.2013.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valteir Pereira dos Santos

Advogado:Karine Guerreiro de Paula Rodrigues Vilela (OAB/RO 3140), Daniella Peron de Medeiros (RO 5764)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração proposto pela requerente, alegando ter o juízo incorrido em omissão por não ter apreciado o pedido acerca da antecipação de tutela.Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 5 dias, previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil.DECISÃO.Os embargos de declaração estão previstos no artigo 535 do CPC, podendo ser interposto quando houver na SENTENÇA ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Com razão a recorrente, pois que de fato não foi apreciado o pedido de antecipação de tutela feito no momento da audiência de instrução.Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, e os acolho, para acrescentar o seguinte parágrafo à SENTENÇA, em sua parte dispositiva: Ainda, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO, conforme requerido no momento da audiência de instrução, para que o requerido implante incontinenti o benefício reconhecido na presente SENTENÇA, oficiando-se ao EADJ para esse fim, devendo comprovar nos autos a implementação do benefício no prazo de 30 dias. Instrua-se o expediente com cópia da presente SENTENÇA e dos documentos pessoais da parte autora No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.P.R.I.C.Ariquemes-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0006415-82.2015.8.22.0002

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal ()

Embargado:Leoncio Onofre de Santana

Advogado:Lenir Correia Coelho (OAB/RO 2424)

DESPACHO:

Vistos, etc.Como o MÉRITO da causa versa sobre o valor atribuído pelas partes para fins de execução, remetam-se os autos à contadoria para feitura de novos cálculos, emitindo parecer quanto ao valor devido a título de execuçãoApós, em razão de não ter o embargado se manifestado no momento oportuno, intime-se o embargante para, em querendo, impugnar os cálculos em 05 dias. Com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações. Ariquemes-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0001469-43.2010.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gilson da Cunha

Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

Vistos, etc.Recebo o recurso interposto, em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.Intime-se para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TRF/1ª Região.Ariquemes-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003637-76.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Quiteria Martins da Silva

Advogado:Débora Aparecida Marques (RO 4988), Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Vistos, etc.Recebo o recurso interposto, em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.Intime-se para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TRF/1ª Região.Ariquemes-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003463-33.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marilene da Silva Pinho

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.MARILENE DA SILVA PINHO, propôs ação de concessão de benefício previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS.Juntou documentos de fls. 08/25.Determinada a citação da autarquia ré, esta se manifestou alegando que o benefício já teria sido deferido na via administrativa, requerendo a extinção do feito. Juntou documentos.Ato contínuo, à fl. 37, a requerente confirma a concessão administrativa do benefício objeto do pleito e requer a desistência e consequente extinção do presente feito.É o relatório. Decido.Apesar do trâmite regular do feito, o mesmo não atingiu seu mister ante a concessão do benefício na via administrativa, fazendo, assim, perecer o objeto da presente demanda.Ante o exposto, não há mais sentido o presente feito persistir, ante a perda do objeto, razão pela qual, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO.Sem custas e honorários. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do art. 503, parágrafo único do Código de Processo Civil. Caso requerido, defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópias, devendo ser observado o disposto no artigo 100 e ss. das Diretrizes Gerais Judiciais.P. R. I. C. e, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0008045-13.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Rildo Sobreira de Oliveira Ltda. Sobreira Móveis

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado:Laury Valentim Pereira

DESPACHO:

Vistos, etc.O pleito do credor é pertinente, todavia, para que se proceda a penhora no salário do executado, mister que seja apresentado o valor percebido por este, ou ao menos um parâmetro, para que então, possa o Juízo auferir o percentual a ser penhorado, uma vez que esta não pode comprometer o sustento do executado.Pontual o registro de parte do seguinte aresto, onde se relata a circunstância dos autos: Sobre o tema, essa Corte tem se manifestado pela possibilidade de penhora de salário, mas desde que realizada em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio da dignidade, conforme extrai-se dos agravos de instrumento nº 100.001.2004.017856-0, 100.001.2003.004031-0 e 100.001.2004.012879-1. Apesar da possibilidade de penhora, faz-

se necessário demonstrar nos autos elementos que possibilitem aferir qual a atividade exercida pelo devedor, o valor de sua remuneração e o percentual de comprometimento de sua renda (A.I. n. 00003012.87.2010.822.0000 e AI n. 100.001.2000.002570-5). No caso dos autos, após a tentativa frustrada de bloqueio online dos valores da execução judicial, o juízo determinou fosse penhorado 30% dos proventos da agravante.(...) (AI n. 0006452-23.2012.8.22.0000, Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data do Julg. 11/7/2012.)[g.n.]Assim, antes de deferir a medida, oficie-se ao órgão empregador do executado, requisitando seu último holerite para análise.Com a informação, voltem os autos conclusos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0017627-37.2014.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Freitas e Santos Ltda Me

Advogado:Elonete Loliola Cassemiro (RO 5583), Anderson Carvalho da Matta (OAB/RO 6396)

Requerido:Oi Ou Brasil Telecon Celular S.a Porto Velho

Advogado:Alessandra Mondini Carvalho. (OAB/RO 4240)

DESPACHO:

Vistos, etc.Intime-se a parte executada para que pague o saldo remanescente apontado pelo credor, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados à fl. 123.Ariquemes-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0014957-26.2014.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Amota Associação dos Mototaxistas de Ariquemes

Advogado:José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960)

Requerido:Sérgio Paulo Dionísio

DESPACHO:

Vistos, etc.Expeça-se MANDADO de penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto ao tidos como impenhoráveis, (art. 649, inciso II, CPC), ficando desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 660 e ss. do CPC), intimando a executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, caso frutífera a penhora.Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0001005-43.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Zirondi Investimentos e Participações S.a

Advogado:Leila Audrey Ferrando. (OAB/RO 3.389)

Executado:G Lima do Nascimento Me

DESPACHO:

Vistos, etc.Intime-se o exequente, para no prazo de 10 dias, manifestar sobre a peça apresentada pelo executado às fls. 48/72. Com a manifestação, tornem os autos conclusos para DECISÃO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0006123-34.2014.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Jose Batista da Silva

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171), Paula Isabela dos Santos (RO 6554), Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)

DESPACHO:

Vistos, etc.Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando integralmente a quantia desejada (R\$-5.965,69), tendo

sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. Deve o cartório tomar as seguintes providências:1) Intimar a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor.2) Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.3) Decorrido o prazo sem apresentação de manifestação do devedor, desde já fica deferida a expedição de alvará em favor do credor. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0008649-37.2015.8.22.0002](#)

Ação:Regulamentação de Visitas

Requerente:J. F. V.

Advogado:Robson Sancho Flausino Vieira. (RO 4.483)

Requerido:E. C. J. de S.

DESPACHO:

Vistos, etc.Designo audiência de conciliação para o dia 23/09/2015, às 11:30 horas.Cite-se a parte requerida para responder ao pedido inicial, no prazo de 15 dias, contados a partir da audiência, com as advertências de estilo.Expeça-se o necessário para citação da parte ré, bem como a intimação de ambos para comparecimento na audiência.O Ministério Público atuará no feito.SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.Ariquemes-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0000947-40.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:André Roque da Luz

Advogado:Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)

Requerido:Oi S.a. Ou Oi Móvel S.a. Filial Porto Velho

Advogado:Alessandra Mondini Carvalho. (OAB/RO 4240)

DECISÃO:

Vistos, etc.Recebo o recurso interposto, em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.Intime-se para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TJ/RO.Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0008536-20.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União Federal

Advogado:Theodorico Gomes Portela Neto (11499)

Executado:Amazon Freios Peças e Serviços Ltda

Advogado:Luísa Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575)

DECISÃO:

Vistos, etc.Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano.Iso em razão de que o feito já fora suspenso outrora, pela mesma justificativa apresentada pelo exequente e, agora o reitera novamente. Ademais, a dilação do prazo de suspensão requerido não trará prejuízos, uma vez que não sendo cumprido o parcelamento caberá ao credor promover a continuidade da execução.Por oportuno, atento ao credor que, em sendo o feito suspenso e decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80, sem prévia intimação do fisco, uma vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.Ariquemes-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002112-59.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União Federal

Advogado:Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

Executado:Caio Aparecido dos Reis

Advogado:Arquillau de Paula (1 B), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

DESPACHO:

Vistos, etc.Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transforme os valores penhorados às fls. 81/82, junto ao sistema Bacenjud, em pagamento definitivo, nos termos do pedido de fl. 99.Instrua-se o expediente com cópia dos documentos de fls. 81/82 e 99.Pratique-se o necessário.Ariquemes-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0007195-90.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Helenina Paulino Diniz

Advogado:Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A)

Requerido:Roka Confeções Me

Advogado:Luísa Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.Conforme informado pela exequente, o executado efetuou o pagamento integral do débito, depositando o valor escopo do presente feito em conta judicial, estando portanto satisfeita a obrigação.Intimado para se manifestar acerca do depósito nos autos, o exequente concordou com os valores, requerendo, para tanto, a expedição de alvará judicial.Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito. Certifique-se a escritania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento, ficando desde já autorizado a inscrição em dívida ativa em caso de não pagamento. Em sendo irrisórias, de acordo com o que dispõe o art. 293, §3º, das Diretrizes Gerais, desde já dispense a cobrança. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nos autos.Após, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Pauliane Mezabarba

Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

COMARCA DE ARIQUEMES

4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aq54civel@tj.ro.gov.br

JUIZO DE DIREITO DA

4ª VARA CÍVEL

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos

aq54civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 Dias

Processo: [0011136-14.2014.8.22.0002](#)

Classe: Reintegração/Manutenção de Posse.

Assunto: Posse/Ebulho/Turbação/Ameaça.

Parte Autora: José Joaquim de Souza Oliveira e outros.

Advogado: Ademar Silveira de Oliveira, OAB/RO 503-A.

Parte Ré: Madeireira Pau D'Arco Ltda. ME e outros.

CITAÇÃO DE: 01 – MADEIREIRA PAU D'ARCO LTDA. ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 00.579.510/0001-65, na pessoa de seu representante legal; 02 –

ILDEMAR AYLTON ZOPPI, brasileiro, casado, industrial, CIRC de n. 482.256 SSP/ES e CPF n. 525.346.777-72 e 03 - VITOR JOSÉ DE SOUZA, brasileiro, casado, comerciante, CIRC n. 479.766 SSP/PR e CPF n. 389.674.482-87, estando todos atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, para responderem, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação acima identificada.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76.870-970 - Fone: 535-2493, 535-2093, Fax: (069) 535-2493, end eletrônico: aqs4civel@tj.ro.gov.br.

Ariquemes-RO, 06 de Julho de 2015.

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora do Cartório

(Artigo 62 da DGJ)

crpm

Proc.: [0011735-84.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leidiane do Nascimento Machado

Advogado: Eunice de Oliveira Santos (RO 4801), Dilene Marly Granzotto (RO 4024), Márcio Aparecido Miguel (RO 4961)

Requerido: Banco Santander S.a Matriz São Paulo, Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos Sa. Matriz Sp

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0004663-80.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Renata Machado Silva

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido: Marcos Roberto Ferreira Guimarães, Antônio Marinho Lima

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a regularizar as publicações do Edital de citação.

Proc.: [0017275-50.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S.a Matriz Brasília

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123), Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira. (RO 1620), João Luis Sismeiro de Oliveira Junior. (RO 5379)

Executado: José Pedro Rodrigues, Oliveira Rodrigues da Silva, Antonia Rodrigues de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0002379-94.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Executado: Construtora e Incorporadora Araújo Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0019608-04.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. G. Comunicação Visual Ltda

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido: Eleições Dois Mil e Quatorze Expedito Gonçalves Ferreira Junior Governador

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0018500-37.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S.a Ariquemes

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado: Erta Maria Dias, Josias Vidal de Almeida

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0020373-72.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Executado: Valdeci Corrêa

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0014563-19.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. V. dos R. M. L. V. B.

Advogado: Aline Angela Duarte (RO 2095), Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991), Aline Angela Duarte (RO 2095)

Requerido: D. B.

Advogado: Alberto Biaggi Netto. (RO 2740)

Custas Processuais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 567,34 (quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0004700-73.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Brasil Distribuidora Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda

Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)

Executado: K Saraiva de Souza Me

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (teor): Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de MANDADO. MANDADO Nº. 102542-2015. Certifico que, em cumprimento ao r. MANDADO, dirigi-me ao endereço mencionado, onde deixei de proceder a penhora e demais atos dos bens indicados, por não tê-los encontrado e conforme informações do Sr. Kenedy, nenhum dos veículos informados estão na sua posse. Dou fé.

Proc.: [0006569-03.2015.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Conquista Comércio de Confecções Ltda

Advogado: Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B), Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior. (RO 4.727)

Executado: Tamires Cristina Teixeira

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (teor):Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de MANDADO. MANDADO Nº. 107626-2015. CERTIFICO QUE DIRIGIME AO ENDEREÇO, ONDE DEIXEI DE CITAR TAMIRES CRISTINA TEIXEIRA POR NÃO O TER LOCALIZADA. CONFORME MARIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA, SUA FILHA, ENCONTRA-SE NA ÁREA RURAL DE CUJUBIM, NÃO SABENDO O ENDEREÇO MAIS PRECISO, E NEM QUANDO RETORNARA PARA ARIQUEMES. DEIXEI DE PROCEDER ARRESTO POR NÃO TER LOCALIZADO BENS E NEM TER INDICAÇÕES NO PROCESSO. DOU FÉ.

Proc.: [0007516-91.2014.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S.a Matriz de Osasco

Advogado:Rosângela da Rosa Correa. (RS 30.820)

Requerido:Vilma da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (teor):Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de MANDADO. MANDADO Nº. 106436-2015. Certifico que em cumprimento ao respeitável MANDADO retro, dirigi-me acompanhada do senhor Marcos Batista, preposto da parte Autora, à rua Topázio e lá: DEIXEI DE EFETUAR A BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO, pois não o localizei na referida rua. Importante mencionar que percorremos toda a extensão da rua Topázio sem êxito na localização do veículo. Diante do exposto, devolvo o MANDADO ao Cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: [0002324-46.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosimiro de Jesus Silva

Advogado:Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (teor):Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de MANDADO. MANDADO Nº. 112765-2015. Certifico que, em cumprimento ao presente, em diligência ao endereço declinado, DEIXEI de INTIMAR ROSIMIRO DE JESUS SILVA, pois mudou para a Cidade de Cujubim, segundo informou sua irmã Rose. Rose não soube informar o endereço do requerente, nem o número de seu telefone para contato. Disse que tentaria localizá-lo e assim avisá-lo da perícia designada. Diante do encimado, devolvo o presente para as providências necessárias. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: [0011623-18.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Bruna Queite Rodrigues de Moraes

Advogado:Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256), Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras Sa

Advogado:Itallo Gustavo de Almeida Leite (MT 7413), Leonardo de Azevedo Cordeiro (OAB/RJ 148.558)

Retorno do TJ:

Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.

Proc.: [0001178-04.2014.8.22.0002](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:José Godois

Advogado:Ercleier da Silva Alves (MS 13.940)

Requerido:Lúcia da Silva Godois

Advogado:Clemirene de Jesus Silva Oliveira (RO 5347)

Retorno do TJ:

Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.

Proc.: [0001409-94.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Justino da Silva

Advogado:Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005203-26.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alessandro de Almeida Alves

Advogado:Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)

Requerido:Oi S.a. Ou Oi Móvel S.a. Filial Porto Velho

Advogado:Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594), Amanda Gêssica de Araújo Farias (RO 5757)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0006051-13.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joana José Barbosa

Advogado:Ozéias Dias de Amorim. (RO 4194)

Requerido:Oi S.a. Ou Oi Móvel S.a. Filial Porto Velho

Advogado:Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002451-81.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/a Matriz Sp

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Eraldo Michels de Oliveira

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida (diligência negativa).

Proc.: [0015854-88.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosivaldo Rocha Budniak

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Natiane Carvalho Bonfim (OAB/RO 6933)

Requerido:Ilson Sérgio Witte

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0006551-79.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria José da Silva

Advogado:Kelly Renata de Jesus Damasceno (OAB/RO 5090)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001954-38.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elibia Dybalski

Advogado:Karine Guerreiro de Paula Rodrigues Vilela (OAB/RO 3140)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Retorno do TJ:

Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.

Proc.: [0005031-26.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Genésio Pinto de Oliveira

Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Retorno do TJ:

Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.

Proc.: [0018285-61.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Manoel Nascimento Souza Santos

Advogado:Flávio Silas Silva Affonso Lamounier (MG 149.189)

Executado:Wellington Diego Gonçalves

DESPACHO:

Vistos.Nos termos da Lei Estadual n. 301/1990: Art. 5º - A despesa forense, ora instituída e assim rotulada para caracterizar forma englobada e racional do pagamento de custas ou despesa processual na esfera judicial, devida pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, nas execuções, nas ações cautelares e nos processos não contenciosos, abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de oficial de justiça, avaliador, depositário, distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, bem como as despesas postais com intimações e publicações na Imprensa Oficial.O registro e averbação da penhora, por ser devida a Cartório Extrajudicial, não são abarcadas pelos efeitos da Lei 1.060/50, razão pela qual resta indeferido o pedido de fls. 56/57.Ao exequente para, no prazo de 5 dias, dar FINALIDADE ao bem penhorado, sob pena de arquivamento.Ariquemes-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002015-25.2015.8.22.0002](#)

Ação:Inventário

Requerente:Marcileide Barbosa da Silva, José Davi Barbosa Gomes de Moraes Primeiro, Vitória Karollinne Maria José Barbosa Gomes de Moraes Primeira, Layanne Kelly Maria José Pereira de Moraes

Advogado:Lourival Cordeiro da Silva. (OAB/RO 408A), Juliana Maia Ratti (RO 3280), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Inventariado:José Gomes de Moraes. Espólio

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos.Indefiro o pedido de ofícios feito à fl. 410, pois a resposta de fls. 407/408 é satisfatória naquilo que solicitado. Eventual discordância por parte do espólio deve ser dirimida em vias próprias. Ao Ministério Público para ciência sobre as contas prestadas pela inventariante e herdeira, bem como para manifestar-se acerca do pedido de liberação de recursos.Ariquemes-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0001347-59.2012.8.22.0002](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Vicente Antônio da Silva

Advogado:Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Requerido:Edson Rodrigues Bezerra

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos.Cite-se a esposa do requerido, via carta precatória (fl. 30). Citem-se, também, os confinantes indicados às fls. 05. Ariquemes-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0001348-44.2012.8.22.0002](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Natanael Lopes Sena, Silvino Ferreira de Souza

Advogado:Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Requerido:Edson Rodrigues Bezerra, Vicente Antônio da Silva, Maria Nazaré, Adelino Ângelo Follador, Elpidio Mamédio de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos.Solicite-se o retorno da Carta Precatória para contagem do prazo de contestação.Decorrido o mesmo, colha-se o parecer do Ministério Público.Ariquemes-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0012476-90.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:TPL Artefatos de Cimento Ltda EPP

Advogado:Niltom Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B), Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)

Executado:Inovar Encorporadora e Construtora Ltda Me. Antiga Laury Valentin Pereira e Cia Ltda

DECISÃO:

Vistos.Considerando que agora a exequente comprovou (fls. 50/51 e 65/71) que Silvio Jorge Barroso de Souza é sócio da executada, atento ao pleito da credora, desconsidero a personalidade jurídica da executada, autorizando o avanço da presente execução sobre o patrimônio de seus sócios.Arreste-se o crédito dos executados nos autos de n. 0015199-19.2013.8.22.0002, em trâmite na 2ª Vara Cível desta comarca.Após, citem-se para, no prazo de 5 dias, pagarem a dívida ou garantirem a execução, sob pena de penhora. Desentranhe-se os documentos de fls. 72/143, pois estranhos ao processo.Ariquemes-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002298-48.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. B. A. dos Santos Me

Advogado:Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)

Requerido:Szezerbatz Industria Ltda

Advogado:Josemário Secco (RO 724)

Carta precatória - retirar:

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida para oitiva de testemunha na comarca de Vilhena, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0007085-57.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcos Antonio Boracini

Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

Requerido:Volkswagen Corretagem de Seguros, Mapfre Seguros Gerais S.a

Advogado:Flávio Silas Silva Affonso Lamounier (MG 149.189), Tânia Vainsencher (OAB/PE 20.124), Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446), Thales Marques Rodrigues (RO 4995)

DECISÃO:

Vistos etc.O requerente opôs embargos de declaração, em razão de supostas contradições existentes na SENTENÇA prolatada

às fls. 176/181. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 5 dias previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil. É o breve relatório, decido. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 535 do CPC, podendo ser opostos quando houver na SENTENÇA, DECISÃO ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Aduz a ré que a SENTENÇA foi contraditória ao deferir pedido não realizado pela parte autora, ensejando sua nulidade. Afirma que não há requerimento de pagamento de indenização por danos morais. No entanto, analisando a petição inicial, mais precisamente à fl. 16, item "e", verifica-se que o autor pleiteia, transcrevo: "ao final, julgar procedente os pedidos na inicial, condenando a demandada ao pagamento de INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS, causados quando a ré até a presente data não efetuou o pagamento do valor do seguro do bem, restando claro e evidente o ato ilícito praticado." Quanto a condenação ao pagamento do prêmio seguro contrato, argumenta a ré que o contrato foi cumprido, no momento em que autorizou o reparo do veículo. Todavia, se equivoca, pois houve cumprimento parcial, já que o autor teve que pagar por outro veículo, além de arcar com as despesas de hospedagem, mesmo com a cobertura prevista contratualmente. Assim, referida, matéria é de MÉRITO, a qual deve ser discutida em sede de recurso, diante de seu inconformismo. Dessa forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas não os acolho, uma vez que não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a SENTENÇA tal como está lançada. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0008783-64.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Eder Aparecido Ferreira

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. EDER APARECIDO FERREIRA, qualificado, ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS. Aduz ter sofrido acidente de trânsito, requerendo o pagamento do valor de R\$ 2.700, referente as despesas com medicamentos. É o sucinto relatório. Decido. Em consulta ao SAP (Sistema de Automação Processual) constatei que o autor propôs ação que tramita neste juízo, feito n. 0007763-38.2015, recebida em 24/6/2015, onde narra os mesmos fatos, requerendo o recebimento do seguro DPVAT. Denota-se que não há pedido de pagamento do valor, referente aos medicamentos, no entanto, basta o aditamento daquele pedido, com a inclusão deste requerimento. Desnecessário duas ações, que tratam do mesmo fato, mesmo causa de pedir, quando ainda é possível a inclusão do pedido faltante, naquele feito. Friso que a carta de citação, da ré, embora tenha sido expedida, ainda não retornou, podendo o autor alterar o pedido e até mesmo a causa de pedir, sem a anuência desta. Isso posto, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro nos arts. 295, III e 267, VI, do C.P.C. Sem custas ou honorários. Caso requerido, defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópias, devendo ser observado o disposto no artigo 100 e s. das Diretrizes Gerais Judiciais. Transitada esta em julgado, arquivem-se. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0009964-71.2013.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Tereza Maria dos Santos Silva

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Banco Bmg Sa Manaus

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76.696)

DECISÃO:

Vistos. BANCO BMG, qualificado nos autos, propôs exceção de pré-executividade em face de TEREZA MARIA DOS SANTOS SILVA, alegando que já efetuou o pagamento total do débito; não cabimento de multa, pois a liminar foi cumprida; se os descontos eram realizados mensalmente não pode haver aplicação de multa diária; que a multa não pode gerar o enriquecimento da outra parte. A exequente se manifestou às fls. 413/414. Cálculo da contadora às fls. 416/421. Manifestação do representante do Ministério Público às fls. 429/430. É o breve relatório. A doutrina e a jurisprudência admitem a chamada exceção de pré-executividade, visando a discussão das matérias previstas no artigo 618 do Código de Processo Civil. Esta não se confunde com a impugnação, que só podem ser opostos depois de efetivada a penhora. A exceção pode ser arguida no próprio processo de execução para evitar a penhora, em casos excepcionais, quando possível a nulidade da execução, nulidade cujo conhecimento e apreciação independa de contraditório ou dilação probatória. Assim, só pode ser objeto da exceção de pré-executividade matéria de ordem pública e decretável de ofício pelo juiz, sendo tão somente meio de defesa, não devendo ser utilizada para permitir que a execução se transforme em processo de conhecimento, sem a garantia do juízo. O executado impugna os valores que estão sendo cobrados pela exequente. Para dirimir controvérsias, o feito foi encaminhado à contadoria do juízo. No cálculo verifica-se que a contadora considerou os descontos que eram realizados mensalmente, acrescentando a correção monetária, a partir de cada desconto; incluiu a multa de R\$ 5.000,00 (fixada à fl. 30), além dos danos morais (R\$ 12.000,00) e honorários, chegando-se ao quantum de R\$ 31.316,62. Assim, correto se apresenta o cálculo supracitado, pois observou o determinado na SENTENÇA e DECISÃO, com a aplicação dos índices legais. Não obstante os argumentos do executado, a aplicação da multa é devida, vez que não foi impugnada a tempo. Sequer interpôs recurso quanto à sua fixação, tampouco provas de que a liminar foi cumprida no prazo, ônus que lhe competia, naquela fase processual (fase de conhecimento). Por fim, a contadora apresentou o cálculo do saldo devedor, R\$ 13.495,55, valor devido pelo executado. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oferecida, determinando o prosseguimento da execução em todos os seus termos, fixando o valor devido em R\$ 13.495,55, ante o depósito já realizado pelo executado. Expeça-se alvará quanto ao valor incontroverso. Ao exequente para dizer se pretende o bloqueio, via BACENJUD. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0005812-09.2015.8.22.0002

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Edemilson Koji Motoda. (RO/SP 4281/231.747)

Requerido: Claudinei Silva de Queiros

DECISÃO:

Vistos. Defiro o requerimento de conversão, que foi manifestado com indicação do valor do débito bem e, com fundamento no artigo 4º, do Decreto-lei 911/69, com a redação da Lei n. 13.043/14, converto a ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários, bem como o valor da causa. Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Arbitro honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Em caso de pronto pagamento no prazo de 3 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade. Caso a parte executada reconheça o débito,

poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, desde que promova o pagamento de 30% a vista e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 745-A). Decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) de propriedade do requerido, nomeado(s) pelo credor na inicial, o que deverá constar do MANDADO. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios; O prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação; Em caso de penhora, deverá o credor fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem (art. 666, § 1º, CPC). Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 172, § 2º, do CPC. No ato da citação, o devedor deverá ser também INTIMADO para indicar bens passíveis de penhora (CPC, art. 652, § 3º). CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0008410-33.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ilson José Pinto, Vilson Pinto de Souza, Clemência Sales de Carvalho, José Dutra dos Santos, Pedro Paulo de Oliveira, Dorvalino Gomes da Silva, Valdemar Dutra Vilela, Anilson Jesus Vieira, Arnaldo Neves de Oliveira, Marcos Marcondes, Nelcides Ferreira de Oliveira, Eliseu Vieira da Silva, Elson Leandro, Aurelindo da Silva Virgílio, Maria Mendes Ribeiro de Oliveira, Gerson Pereira Braga, Osvaldecir Glixinski da Cruz, Ermerlino Martiniano da Costa, Aurelino Martiniano da Costa, José Avelino Neto, Joezio Evangelista, Nelzy Rodrigues de Assis, Benedito Costa Manoel, Sebastião Antônio Ribeiro, Lourival Almeida da Silva, Grigório Souza Neto, Paulo Gomes do Nascimento, José Ribeiro Salomão, Ernesto Costa dos Santos, Manoel Salomão de Almeida, Henrique Avelino de Souza, Guanair Ferreira de Souza, José Vaz de Siqueira Filho, José Sabino Pinto, Fidelcino Pereira Costa, Francisco Deodato Ramos, José Alves de Oliveira, Francisca Angelica da Costa, Genilda Maria Vieira, Aluir Marchiori, Daniel Teles de Jesus, José Vanildo de Lima Santos, Osvaldo Francisco da Silva, Wanderley Rodrigues, Daniel Ferreira de Oliveira, Edmilson João Rambo Advogado: Cristiane Ribeiro Bissoli (RO 4848)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos. 1. Compulsando os autos verifico que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, nos termos do art. 46, inciso II, do CPC, por derivar o direito dos autores de um mesmo fundamento de direito. 2. Todavia, a legislação processual civil permite, segundo o disposto no parágrafo único do mesmo artigo, a limitação do litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. In casu, verifico que a manutenção do número de litigantes incluídos no polo ativo certamente comprometerá a rápida solução da lide, por se tratar de litisconsórcio simples, com análise individual dos direitos de cada litigante, em especial em relação à produção de provas de seus direitos. 3. Ante o exposto, determino a limitação do número de litigantes no pólo ativo desta ação para no máximo cinco, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 dias, a emenda à inicial, com a devida adequação face a redução dos litigantes e retirada dos documentos que não mais pertine a esta ação, devendo os demais ajuizarem nova ação, observando, da mesma forma, o número adequado de litigantes, cuja distribuição, ressalto não possui conexão/dependência com o presente feito. 4. Defiro o desentranhamento dos documentos. Ariquemes-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0019346-54.2014.8.22.0002

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Lourdes Divensi

Advogado: Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849)

Requerido: Embrasystem Tecnologia Em Sistemas Importação e Exportação Ltda. Unepxmil. Bbom

SENTENÇA:

Vistos. LOURDES DIVENSI, qualificado autos, propôs a presente medida cautelar inominada em face de EMBRASYSTEM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, alegando que firmou com a ré contrato de adesão, para compra e venda de rastreadores de veículos, pagando o valor de R\$ 9.000,00; em contrapartida receberia um valor mensal, com o ganho auferido nas negociações realizadas pela ré; a ré não cumpriu sua parte; através de ação judicial, teve todos os seus negócios e bens bloqueados. Pretende o bloqueio liminar do valor investido, vez que ajuizou ação de rescisão de contrato. A liminar foi deferida à fl. 22. A requerida foi citada e não contestou o pedido (fl. 49vº). É o breve relatório, passo a decidir. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, c/c artigo 803, caput, do Código de Processo Civil, eis que desnecessário a produção de outras provas. Além disso, a ré é revel, pois citada, não ofereceu defesa (artigo 330, II). Passemos a analisar os requisitos para a concessão definitiva da liminar. A verossimilhança do pedido está presente, ante as notícias de que a ré não está cumprido com a sua parte no contrato firmado com a autora, tanto que a ação principal foi julgada procedente, com a rescisão do contrato e condenação da ré ao pagamento dos valores investidos. Além disso, há que se ressaltar que a ré nem mesmo contestou o pedido. Também se encontra presente o perigo na demora, tendo em vista que a empresa requerida está na iminência de ser dissolvida e a autora ficar sem receber o seu crédito. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, MANTENDO A LIMINAR inicialmente concedida, com base nos artigos 269, inciso I, artigos 330, I e II, e 844, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0008766-28.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimunda Eunice de Lima

Advogado: Débora Aparecida Marques (RO 4988)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

1. R. e A. Defiro a gratuidade processual. 2. A requerente pede antecipação de tutela para que o requerido implemente o benefício de auxílio-doença, pois não possui condições de retornar às suas atividades, tendo em vista a doença que lhe acomete. Para concessão antecipada da tutela é necessária a presença de dois requisitos, o periculum in mora e o fumus boni iuris. O perigo da demora decorre da própria natureza do benefício, que é garantir a renda do segurado de forma a garantir seu sustento. Todavia, no que tange a verossimilhança do pedido, o único laudo trazido pela autora não é suficiente para desqualificar o exame realizado pela perícia do requerido, ou seja, havendo um laudo positivo e outro negativo, não é possível dizer, sumariamente, qual dos dois está correto. Em que pese os documentos apresentados serem fortes no sentido da existência da enfermidade, não o são para atestar a invalidez, para fins de antecipação de tutela. Assim, tendo em vista a divergência entre o laudo trazido pelo autor e a perícia realizada pelo réu no procedimento administrativo, indefiro o pedido de tutela antecipada. 3. Desde já nomeio o Dr. Valdemar Cavalcante, como perito para analisar o caso da autora. 4. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data

e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-lhe que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.5. Os honorários periciais, no valor de R\$ 412,00, deverão ser requisitados, nos termos do art. 3º, parágrafo único e art. 8º, ambos da Resolução n. 541 do CJF6. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de cinco dias.7. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial. QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qualificação geral do periciando anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos. 2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência 3. Qual doença/lesão apresentada 4. Quais são as funções/movimentos comprometidos em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação 5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar. 6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza 8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva 9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual) 10. Qual a data de início da incapacidade 11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando. 12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais 13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa 14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil 15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante 16. A parte está em tratamento Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0008684-94.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Requerente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Requerido:Anézio Venâncio

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

1. R. e A.2. Emende a requerente a inicial, no prazo de 10 dias, para indicar o endereço completo do requerido, sob pena de indeferimento. Ariquemes-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0000188-13.2014.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Madeira Pau Gigante Ltda

Advogado:Danyele de Alcântara (RO 5294)

Executado:Ediana Anastácia Soares Marques

DESPACHO:

Vistos. 1. Indefiro o pedido de penhora, dos bens que guarnecem a residência da executada, vez que na sua maioria são impenhoráveis. 2. Indique bens passíveis de penhora, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0001949-45.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vera Lúcia de Jesus

Advogado:Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)

Requerido:Central Motos Comércio de Motos e Peças Ltda, Yamaha Administradora de Consórcio Ltda. Consórcio Nacional Yamaha. Matriz

Advogado:Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212), Marcio Alexandre Malfatti (OAB/SP 139482)

DESPACHO:

Vistos. Às partes para dizerem se pretendem a produção de outras provas, especificando-as, em 10 dias. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002918-60.2015.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Carini Aparecida Lino dos Santos

Advogado:Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)

Requerido:Bezerra Confeccoes Ltda Epp. Garbbos Center

Advogado:Everton Campos de Queiroz. (OAB/RO 2982)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o requerido, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários de sucumbência (R\$ 501,48), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0006392-39.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/a Matriz Sp

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Rovilio José Donin Júnior

SENTENÇA:

Vistos.As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, tendo estas formalizado acordo, cujos termos estão às fls. 37/39, requerendo sua homologação.Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 37/39, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil.Como se trata de novação e, caso o acordo não seja cumprido, o credor poderá executá-lo, razão pela qual indefiro a suspensão do feito.SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos.P. R. I.Arquive-se, observadas as formalidades legais.Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004156-17.2015.8.22.0002](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Adir Pereira da Silva

Advogado:Elizeu Leite Consoline. (OAB/RO 5712)

Embargado:Teomar Ribeiro da Silva

Advogado:Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

DESPACHO:

Vistos.Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.Intime-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002709-91.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adelvani Machado

Advogado:Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)

Requerido:Telefônica Brasil S. A. Matriz

Advogado:Alan Arais Lopes. (RO 1787)

DECISÃO:

Vistos.Ante a confirmação da tutela antecipada concedida, recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo, apenas no efeito devolutivo quanto a esta parcela da SENTENÇA (art. 520, inciso

VII, CPC). Quanto ao mais, recebo o recurso, em ambos os efeitos. Ao(a) apelado(a)/autor(a) para contrarrazões. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo e a remessa do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: [0003826-20.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Messias de Oliveira

Advogado: Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado: Gabriela de Lima Torres (5714)

DESPACHO:

Vistos. 1. Retifique-se o polo ativo. 2. Às partes para especificarem suas provas, motivando-as, no prazo de 10 dias. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: [0004478-37.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriane Maria de Lara

Advogado: Adriane Maria de Lara (RO 5.123)

Requerido: Banco Itaucard S.a

DESPACHO:

Vistos. Às partes para especificarem suas provas, motivando-as, no prazo de 10 dias. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: [0000133-28.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Helvécio Gonçalves de Miranda

Advogado: Paula Isabela dos Santos (RO 6554)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado: Gabriela de Lima Torres (5714), Marcelo Rodrigues Xavier (2391), Daniel Penha de Oliveira (RO 3434)

DECISÃO:

Vistos. 1- Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Ao apelado/autor para contrarrazões. 3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo e a remessa de eventual arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: [0001930-39.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Deusdedito Bizolla Morandi

Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (RO 3434), Gabriela de Lima Torres (5714)

DECISÃO:

Vistos. 1- Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Ao apelado/autor para contrarrazões. 3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo e a remessa de eventual arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: [0005958-50.2015.8.22.0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: Márcio Augusto Volpi

Advogado: Flávio Silas Silva Affonso Lamounier (MG 149.189)

Requerido: Vanderlei Garcia Rodrigues

Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos. (OAB/RO 5947)

DECISÃO:

Vistos. 1. O requerido propôs ação de indenização em face do requerente, feito n. 0006830-02.2014.8.22.0002, que tramitou neste juízo, envolvendo os mesmos fatos, os mesmos cheques cobrados através desta monitoria. A ação foi julgada improcedente e encontra-se em grau de recurso. 2. É certo que eventual DECISÃO que altere aquela SENTENÇA, poderá intervir diretamente nesta demanda, tratando-se de questão prejudicial externa. 3. Assim, suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de 6 meses, ante o teor do artigo 265, IV, "a", do CPC. Ariquemes-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: [0008841-67.2015.8.22.0002](#)

Ação: Assistência Judiciária

Requerente: Banco Cruzeiro do Sul

Requerido: Valderesa Pereira dos Santos

DESPACHO:

R. e A. em apenso aos autos n. 0003949-86.2013.8.22.0002 Considerando que a ação principal já foi julgada, tendo o requerente manifestado a intenção de recorrer, suspendo-a, em aguardo ao resultado deste incidente. Intime-se o requerido (autor na ação principal) para se manifestar acerca do pedido de gratuidade da justiça, no prazo de 10 dias. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: [0107047-34.2006.8.22.0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Selma Barbosa Bernini

Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437), Luciene Peterle (OAB/RO 2133)

Inventariado: Everton Barbosa Bernini

DESPACHO:

Vistos. À parte contrária para se manifestar, quanto à petição de fls. 531/532, no prazo de 10 dias. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: [0001170-90.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal ()

Embargado: Eulália do Nascimento de Lima

Advogado: Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

DECISÃO:

Vistos. 1. À escrivania para extrair cópia da SENTENÇA, com a juntada nos autos em apenso, para cobrança em conjunto, cabendo ao exequente incluir o valor dos honorários de sucumbência, no cálculo, para pagamento pelo INSS. 2. Arquite-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: [0001694-87.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juvenil Pio da Silva

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Banco Votorantim S A

DECISÃO:

Vistos. 1. O requerido foi citado e o aviso de recebimento juntado à fl. 45º dos autos, com último dia para apresentar a defesa em 26/5. A contestação foi protocolada em 25/6, portanto, intempestiva. Devolva-se ao seu subscritor. 2. Ao autor para cumprir o requerido pelo representante do Ministério Público à fl. 52. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: 0001652-38.2015.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eronaldo de Souza Lins

Advogado:Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

DESPACHO SANEADORAs partes estão devidamente representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício pela autor(a) da atividade rural na forma e período previstos em lei.Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos e ao requerido o depoimento pessoal da(o) autor(a).Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de setembro de 2015, às 11:00 horas. O prazo para apresentação do rol é de 10 (dez) dias. O advogado do autor deverá comparecer ao ato acompanhado de seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, salvo se houver pedido expresso e justificado. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas tempestivamente arroladas.Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0008771-50.2015.8.22.0002

Ação:Inventário

Requerente:Antônia Edna Bernardes da Costa, Esdrina Bernardes da Costa, André Bernardes da Costa, Max Bernardes da Costa

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Inventariado:Benedito Barbosa da Costa. Espólio

SENTENÇA:

R. e A. ESDRIANA BERNARDES DA COSTA e outros, interpuseram inventário em razão do falecimento de Benedito Barbosa da Costa. DECIDO. Em consulta ao SAP, verifiquei que os herdeiros, ora autores da presente ação, já ajuizaram inventário, que tramita junto à 3ª Vara Cível, feito n. 0008293-42.2015.8.22.0002, distribuído em 03/7/2015.Posto isto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 295, I, c/c 267, V, do Código de Processo Civil.Desentranhe-se os documentos acostados à inicial, mediante fotocópia.Sem ônus de sucumbência.P. R. I., arquivando-se após o trânsito em julgado. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0007196-41.2014.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Rildo Sobreira de Oliveira Ltda. Sobreira Móveis

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado:Alessandra Rodrigues Francisco

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos.À autora para manifestar-se quanto a proposta de acordo, no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, ou sendo a proposta não aceita, envie-se os autos ao CEJUSC para agendamento de audiência de conciliação. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Ivanilda Maria dos Santos
Diretora de Cartório

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0003021-52.2015.8.22.0007

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Ismael Alves de Lima

Advogado:Dirceu Henker (RO 4592)

GABARITO

FINALIDADE: Intimar o advogado supra para apresentar Alegações Finais dentro do prazo legal.

Proc.: 0001297-18.2012.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Jozenilton de Souza Melo, Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado (), Promotor de Justiça ()

Denunciado:Gustavo Rafael Ramos Cerqueira, Alysson Cristiano de Souza, Admilson Luis Bandeira Pinheiro

Advogado:Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736), Carl Teske Junior. (RO 3.297), Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Vistos.Indeferido o pedido formulado pelo réu ALYSSON CRISTIANO DE SOUZA, por seu advogado, para que este juízo oficie ao Comandante Geral da Polícia Militar determinando-lhe o cumprimento de DECISÃO exarada nos autos do Habeas Corpus 0006446-79.2013.8.22.0000 pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que revogado o seu afastamento das atividades operacionais e a restrição do uso de arma de fogo, por força de DECISÃO tomada nos autos de procedimento administrativo disciplinar (Portaria nº 043/CORREGEPOM/2015). Com efeito, como é consabido, há autonomia entre as sanções administrativas, civis e penais resultantes de um mesmo fato, o que enseja a formalização de procedimentos que correm em paralelo, podendo resultar na cominação ou não daquelas.Não obstante, como é óbvio, a DECISÃO exarada nos autos do referido habeas corpus dizia respeito à medida cautelar diversa, determinada por este juízo, para que afastado o denunciado das atividades ostensivas e patrulhamento (DECISÃO de f. 03/04). Conforme consta do DISPOSITIVO da DECISÃO que emanou do TJRO (cópia à f. 282), a ordem foi concedida parcialmente, para manter o acusado afastado do patrulhamento, permitindo-lhe a prática da função ostensivamente, notadamente no exercício do cargo de provimento em comissão na Assembleia Legislativa.Como se verifica, portanto, sem qualquer dificuldade, a ordem concedida pelo Tribunal não se configura, consoante pretendido pelo réu, em verdadeiro salvo conduto que abarque as sanções ou medidas cautelares determinadas no processos que ele responde, na esfera civil (improbidade) e administrativa (Conselho de Disciplina), ainda que, como no caso, relacionadas com o mesmo fato.Inequivocamente possui a Administração Pública não só a prerrogativa de instaurar procedimento disciplinar em face de seus agentes, desde que com a observância da forma legal, como também de no bojo do apuratório tomar as medidas cautelares que entende pertinentes, possuindo o Judiciário o dever, se instado, rever a legalidade dos atos processuais e da sanção eventualmente cominada.Todavia, no caso vertente a determinação administrativa para que o acusado, enquanto perdurar o Conselho de Disciplina, reste afastado das atividades operacionais - o que, inclusive, é mais restritivo do que a medida cautelar revogada pela concessão da ordem - não foi objeto de cognição pelo Tribunal no referido habeas corpus, até porque

posterior, não havendo, pois, do que por sua autoridade este juízo zelar. Percebe-se que o acusado em realidade pretende, de modo sub-reptício, mediante mero DESPACHO que determine oficiamento ao Comandante-Geral da PM, no afã de alegadamente resguardar a autoridade da DECISÃO tomada pelo órgão fracionário de nosso Tribunal, verdadeira anulação da DECISÃO administrativa exarada pela autoridade, visando, portanto, mediante elementar confusão das esferas penal e administrativa, provimento jurisdicional que revelaria-se teratológico. Cacoal-RO, terça-feira, 28 de abril de 2015. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0001297-18.2012.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Jozenilton de Souza Melo, Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (), Promotor de Justiça ()

Denunciado: Gustavo Rafael Ramos Cerqueira, Alysso Cristiano de Souza, Admilson Luis Bandeira Pinheiro

Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736), Carl Teske Junior. (RO 3.297).

DESPACHO:

Para interrogatório dos réus designo o dia 09 de setembro de 2015, às 10:30h. Intimem-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de maio de 2015. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0004568-35.2012.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Wachington Fagner Alfredo

Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (RO 920)

DESPACHO:

Vistos etc.. Designo interrogatório para 21/09/2015, às 10:00 horas. Intime-se o réu e MP. A defesa fica intimada pela publicação deste DESPACHO no DJ. Cacoal-RO, terça-feira, 16 de junho de 2015. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

2 VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

GABARITO

Proc.: 0010203-26.2014.8.22.0007

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Réu: Waldomiro Afonso Nunes

Advogado: Elton David de Souza (OAB/RO 6301)

FINALIDADE: intimar o advogado supra, do cálculo de pena de fls. 47/48, cujas projeções de benefícios são: semiaberto em 13.09.2019, aberto em 23.10.2021. O apenado não faz jus ao livramento condicional, porque é reincidente específico na prática de crimes hediondos ou assemelhados. O término da pena está previsto para o dia 12.09.2023

Proc.: 0002519-16.2015.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Josimar dos Santos Carvalho

Advogado: Dalva Aparecida de Oliveira Silva (OAB/RO 2190)

DECISÃO:

Vistos. Apresentada a resposta à acusação pelo réu Josimar dos Santos Carvalho não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal.

Também inexistente manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade do agente. Ademais, não vieram aos autos elementos aptos a afastar as evidências da ocorrência do crime ou que recomende a extinção da punibilidade. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/2015, às 9:00 horas, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP). Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput). Intimem-se as testemunhas, bem como o réu para comparecerem na sala de audiência da 2ª Vara Criminal, Fórum Min., José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, 2425 (e-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br; fone: 69/3441- 4145 ou 3441-0014), no dia e horário acima mencionados. SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO RÉU(S) E DA(S) TESTEMUNHA(S) CONSTANTES NA CERTIDÃO ANEXA. Cópia desta DECISÃO servirá de ofício 1693/2015/2ª Criminal, endereçado ao Comando do 4º BPM, requisitando apresentação dos Policiais Militares, arrolados como testemunhas, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal, Fórum Min., José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, 2425 (fone: 69/3441- 4145 ou 3441-0014), no dia e horário acima mencionados. 1- Roginaldo da Silva Romanini. 2- Douglas Dalfior Carneiro. O Senhor Oficial de Justiça deverá advertir as testemunhas intimadas que, o não comparecimento à audiência, acarretará na condução coercitiva da testemunha faltosa e, ainda, o pagamento das despesas do adiamento do ato, sem prejuízo das sanções penais. Ciência ao MP e defesa. Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de maio de 2015. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

GABARITO

FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/2015, às 09:00 horas.

Proc.: 0058250-41.2008.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Francisco Irinelto de Souza, Adriana Garcia de Oliveira Cavalcante

Advogado: Luciana Dall'agnol (MT 6774), Viviane Ramires da Silva (RO 1.360)

DECISÃO: Vistos. Analisando o feito, verifico que Adriana Garcia de Oliveira Cavalcante, tem direito a suspensão condicional do processo, desta forma, depreque-se a proposta de suspensão. Apresentada a resposta à acusação pelo réu Francisco Irinelto de Souza não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal. Também inexistente manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade do agente. Ademais, não vieram aos autos elementos aptos a afastar as evidências da ocorrência do crime ou que recomende a extinção da punibilidade. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/08/2015, às 08:30 horas, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP). Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput). Intimem-se as testemunhas, bem como o réu para comparecerem na sala de audiência da 2ª Vara Criminal, Fórum Min., José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, 2425 (e-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br; fone: 69/3441- 4145 ou 3441-0014), no dia e horário acima mencionados. SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S) CONSTANTES NA CERTIDÃO ANEXA. Cópia desta DECISÃO servirá de ofício 1694/2015/2ª Criminal, endereçado ao Delegado de Polícia, requisitando apresentação dos Policiais Civis, arrolados como testemunhas, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal, Fórum Min., José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, 2425 (fone: 69/3441- 4145 ou 3441-0014), no dia e horário acima mencionados. 1- Moacyr Bastos Ribeiro Filho. 2-

Antônio Costa Sena. O Senhor Oficial de Justiça deverá advertir as testemunhas intimadas que, o não comparecimento à audiência, acarretará na condução coercitiva da testemunha faltosa e, ainda, o pagamento das despesas do adiamento do ato, sem prejuízo das sanções penais. Depreque-se a intimação e interrogatório do denunciado, bem como a oitiva das testemunhas José Gabriel e Elias Damasceno. Ciência ao MP e defesa. Cacoal-RO, quarta-feira, 3 de junho de 2015. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

GABARITO

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 27/08/2015, às 08:30 horas.

Maria José Cézar de Oliveira
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º Cartório do Juizado Especial Cível

Proc.: [1002326-52.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Escrivão: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro.jus.br

Expediente 14 de julho de 2015

Proc: 1002326-52.2013.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Requerente: Assis & Leão Industria e Confecções Ltda-me

Advogado(s): Luis Ferreira Cavalcante (OAB 2790 RO)

Requerido: Tie e Shirts Ind. Comércio e Imp. e Exp. Ltda-SC

Advogado(s): OAB:38504 DF, OAB:96643 SP

Advogado(s): (Mario Augusto Rodrigues Nunes, OAB/SP 6.643 e Jackson Max Soares de Oliveira, OAB/DF 38.504)

FINALIDADE: Fica o advogado da parte requerente INTIMADO a se manifestar no prazo de 05 dias, requerendo o que direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Proc.: [1000438-14.2014.8.22.0007](#)

Ação: Petição (Juizado Cível)

Escrivão: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro.jus.br

Expediente 14 de julho de 2015

Processo nº: 1000438-14.2014.8.22.0007

Ação: Petição (Juizado Cível)

Requerente: Juscimar Fernandes Borges

Advogado(s): Sinomar Francisco dos Santos (OAB 4815 RO)

Requerido: OI S/A

Advogado(s): Mario Augusto Rodrigues Nunes, OAB/SP 6.643 e Jackson Max Soares de Oliveira, OAB/DF 38.504

FINALIDADE: Fica o advogado da parte requerente INTIMADO para que, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso ajuizado pela parte requerida, no prazo de 10 dias.

Proc.: [1001276-54.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Escrivão: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro.jus.br

Expediente 15 de julho de 2015

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo nº: 1001276-54.2014.8.22.0007

Promovente(s): Robson Ferreira de Souza

Adv. Irvandro Alves da Silva OAB/RO 5662

Promovido(s): Banco Bradesco S. A.

Adv. Mauro Paulo Galera Mari OAB/RO 4937

FINALIDADE: Ficam os advogados das partes INTIMADOS para que, caso queiram interpor recurso de apelação terão o prazo de 10 dias, sobre a R. SENTENÇA a qual, transcrevo em sua íntegra: Vistos

ROBSON FERREIRA DE SOUZA propôs ação em face de BANCO BRADESCO S.A alegando negativação indevida. Por isso, requereu indenização por danos morais. Em defesa, o requerido alegou legalidade do débito e da negativação, além de discorrer sobre a inexistência de danos morais. Consequentemente, requereu a improcedência dos pedidos. DECIDO Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a ré como fornecedora de serviços (CDC 3º). Reconheço a sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14), razão pela qual responde por eventuais danos decorrentes da má prestação de seus serviços, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade. Consta nos autos extrato comprovando que o nome do requerente foi negativado pelo banco requerido em 09/03/2014 por suposto débito de R\$ 597,10 vencido em 06/01/2014 com a denominação Financiamento. As partes concordaram que o requerente abriu uma conta junto à instituição bancária, ainda no ano de 2012. Entretanto, alega o requerente que foi informado quanto ao encerramento automático caso não a movimentasse em três meses, sem a incidência de nenhum ônus. Em contrapartida, o requerido alega que o débito negativado é oriundo de tarifas bancárias que não foram pagas, mas sem comprovação. Erigir tese e não comprovar é o mesmo que não aduzir, especialmente em relação de consumo em que o ônus da prova é invertido (CDC, art. 6º e CPC, art. 333, inc. II). Inexistente o débito, indevida a negativação. Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo causal e dano). Promovo a quantificação do dano que é puramente moral, observando a razoabilidade e a proporcionalidade, princípios orientadores a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido. Imperioso não olvidar a capacidade financeira do requerido; a sua frequência em demandas judiciais; contumácia; e a necessidade de desestimular comportamentos análogos. Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feito por ROBSON FERREIRA DE SOUZA em face de BANCO BRADESCO S.A para condenar o requerido a pagar indenização ao requerente no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento do pagamento de custas. Publicação e registro automáticos. Intimem-se a requerente (DJ-Irvandro Alves da Silva OAB/RO 5662) e requerido (DJ-Mauro Paulo Galera Mari OAB/RO 4937). Fica a requerente intimada a requerer o cumprimento da SENTENÇA depois de decorridos 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, caso não seja voluntariamente satisfeito o provimento condenatório. Havendo requerimento de execução, modifique-se a classe processual e intime-se o requerido (DJ) a cumprir a SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC 475-J). Se fizer o pagamento espontâneo deverá comprovar o ato em cartório, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução. Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se. Agende-se decurso de prazo recursal. Cacoal/RO, 25/05/2015 Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Proc.: [1001276-25.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Escrivão: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro.jus.br

Expediente 15 de julho de 2015

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo nº 100127625.2012.8.22.000710

Promovente(s): Jef Fagner dos Santos

Adv. Gleice Martins da Silva OAB/RO 3394 e Nilma Aparecida Ruiz - OAB/RO 1354

Promovido(s): Banco Cruzeiro do Sul S.A

FINALIDADE: Ficam as advogadas da parte requerente INTIMADAS para retirar em cartório a carta de SENTENÇA, a qual encontra-se confeccionada e a disposição, no prazo de 05 dias.

Francisco Antonio Lima

Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque

Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos

(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br

Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: [0003171-33.2015.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Garotinho Comercio de Combustíveis Ltda

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (RO 3092)

Requerido: Sanden Ind. e Montagem Eletro. Ltda Epp

SENTENÇA:

Posto isso, com fundamento no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, ACOLHO o pedido formulado na inicial para DECLARAR constituído de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$12.220,18 (Doze mil duzentos e vinte reais e dezoito centavos), corrigidos e com juros desde o vencimento, acrescido ainda de 10% de honorários advocatícios. Transitada em julgado nesta data, nos termos do artigo 1102-C, para fins do disciplinado no artigo 1º do Provimento 13/2014-CG (protesto de certidão de dívida judicial). Converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de SENTENÇA (artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil). Registro pelo SAP. Publicação e intimação via DJ. Cacoal-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0001652-57.2014.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Luzia de Oliveira

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Priscila do C. Garcia

DESPACHO:

Junte-se a petição que se encontra na contracapa dos autos. A parte autora requer prosseguimento no feito com a expedição de MANDADO de penhora e avaliação dos bens do executado, com rol de bens às fls. 15. Tais bens são impenhoráveis, razão pela qual indefiro a penhora sobre os mesmos. Há possibilidade de penhora on line via sistema bacenjud, no entanto ausente o nº de CPF da parte requerida. Dessa forma, informe a parte exequente o número do CPF da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem manifestação da parte exequente, conclusos. Cacoal-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0001001-88.2015.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Bussola Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Barbara Gonçalves Candido Campos (OAB/RO 6029)

Requerido: R. E. da Silva Alves Me

SENTENÇA:

Posto isso, com fundamento no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, ACOLHO o pedido formulado na inicial para DECLARAR constituído de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 4.094,88 (quatro mil e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), corrigidos e com juros desde o vencimento, acrescido ainda de 10% de honorários advocatícios. Transitada em julgado nesta data, nos termos do artigo 1102-C, para fins do disciplinado no artigo 1º do Provimento 13/2014-CG (protesto de certidão de dívida judicial). Converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de SENTENÇA (artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil). Registro pelo SAP. Publicação e intimação via DJ. Cacoal-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0049170-53.2008.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Milton Primo

Advogado: Flávio Luís dos Santos (OAB/RO 2238)

Requerido: Juscelino Gonçalves da Silva

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

A parte foi intimada a dar andamento ao feito, no entanto, deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer manifestação. Em casos tais, o Código de Processo Civil possibilita a extinção do processo se, após intimado pessoalmente, o autor permanecer inerte (artigo 267, inciso III, §1º). No entanto, o arquivamento do feito na forma do artigo 475-J, §5º, do CPC é medida que melhor aproveita aos princípios da economia e celeridade processual, eis que dispensa a dispendiosa intimação pessoal, e ao credor, pois lhe é permitido retomar a execução em momento posterior e no mesmo processo, inclusive sem o pagamento de custas de desarquivamento se o pedido for apresentado em até 6 meses da DECISÃO. Nesses termos, com fundamento no artigo 475-J, §5º, do Código de Processo Civil, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento a qualquer momento a pedido da parte interessada, dispensado o pagamento de taxa se requerido em até 06 meses contados desta DECISÃO. Assim, desapense-se e arquite-se. Intime-se. Cumpra-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0000489-13.2012.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: Moises Andrade Cardoso

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Embargado: José Milton Primo

Advogado: Soraia Marcos Felisberto (OAB/RO 4968)

DECISÃO:

Defiro a realização de penhora Bacenjud. A tentativa de penhora bacenjud restou parcialmente cumprida, sendo o valor ínfimo, desbloqueei o valor, conforme detalhamento de ordem que segue em anexo. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Em caso de inércia, venham os autos conclusos para deliberação. Int. Cacoal-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0011308-38.2014.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Hsbc Finance Brasil S.a Banco Múltiplo

Advogado: Melanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)

Executado: Kleber Carlos da Silva

Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

DESPACHO:

Defiro a penhora bacenjud. A execução da penhora on-line restou parcialmente frutífera, conforme detalhamento de Ordem Judicial. Fica intimada a parte executada, por seu procurador e mediante

publicação no Diário da Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Cacoal-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0002170-81.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Mundial Comercio e Atacado de Armarinhos Ltda-EPP

Advogado: Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Executado: Inês Assis Cazelli Gonçalves

Advogado: Maria Emilia Cazelli Gonçalves (OAB/RO 2735)

DESPACHO:

Determino, ex officio, a realização de penhora bacenjud. A execução da penhora on-line restou frutífera. Realizei, o desbloqueio do valor excedente, conforme Recibo de Protocolamento. Fica intimada a parte executada, por seu procurador e mediante publicação no Diário da Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Após, manifeste-se a parte autora, em 05 dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sendo que sua inércia importará na extinção do feito nos termos do artigo 794, I, do CPC. Decorrido o prazo para manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Int. Cacoal-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0006029-37.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ely Bueno da Silva

Advogado: Silvia Letícia Munin Zancan (RO 1259)

Requerido: FACIMED Faculdade de Ciências Biomédicas de Cacoal RO

DECISÃO:

DECISÃO Indefero a gratuidade judiciária em razão da parte autora estar representada por advogado particular e possuir profissão, bem como pela natureza da demanda e o valor atribuído a causa não indicar que o recolhimento das custas possam causar prejuízo ao sustento próprio. Assim, emende-se a inicial juntando o comprovante do pagamento das custas processuais em 10 dias, sem o que a inicial será indeferida. Decorridos, com ou sem manifestação, conclusos. Intimem-se, na pessoa do Procurador via Dje. Cacoal-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0006032-89.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciana Oliveira Queiroz

Advogado: Silvia Letícia Munin Zancan (RO 1259)

Requerido: FACIMED Faculdade de Ciências Biomédicas de Cacoal RO

DECISÃO:

DECISÃO Indefero a gratuidade judiciária em razão da parte autora estar representada por advogado particular e possuir profissão, bem como pela natureza da demanda e o valor atribuído a causa não indicar que o recolhimento das custas possam causar prejuízo ao sustento próprio. Assim, emende-se a inicial juntando o comprovante do pagamento das custas processuais em 10 dias, sem o que a inicial será indeferida. Decorridos, com ou sem manifestação, conclusos. Intimem-se, na pessoa do Procurador via Dje. Cacoal-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0005971-34.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Agnaldo Machado Silva

Advogado: Paulo Henrique dos Santos Silva (7132), Thalia Celia Pena da Silva (RO 6276)

Requerido: Aurélio Ribeiro

DECISÃO:

DECISÃO Indefero a gratuidade judiciária em razão da parte autora estar representada por advogado particular e possuir profissão, bem como pela natureza da demanda e o valor atribuído a causa não indicar que o recolhimento das custas possam causar prejuízo ao sustento próprio. Assim, emende-se a inicial juntando o comprovante do pagamento das custas processuais em 10 dias, sem o que a inicial será indeferida. Decorridos, com ou sem manifestação, conclusos. Intimem-se, na pessoa do Procurador via Dje. Cacoal-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0000566-56.2011.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jose Joacil Guimaraes

Advogado: Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054), Ludmila Ramalho Guimarães (OAB/RO 4347)

Requerido: Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a parte exequente noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 794, incisos I e II do CPC. Sem custas e honorários de sucumbência. Libere-se eventual constrição. Expeça-se alvará de fls. 226. Faculto o desentranhamento do(s) título(s) que instruiu(ram) a inicial, desde que substituído(s) por cópia(s) às expensas da parte executada. Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se. Transitada em julgado nesta data (artigo 503, p. único do CPC). Arquivem-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0006049-28.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ademir Pereira

Advogado: Cláudia Regina da Silva Teixeira (), Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427), Thiago Caron Fachetti (RO 4252)

Requerido: B. V. Financeira S.A

DECISÃO:

DECISÃO Indefero a gratuidade judiciária em razão da parte autora estar representada por advogado particular e possuir profissão, bem como pela natureza da demanda e o valor atribuído a causa não indicar que o recolhimento das custas possam causar prejuízo ao sustento próprio. Assim, emende-se a inicial juntando o comprovante do pagamento das custas processuais em 10 dias, sem o que a inicial será indeferida. Decorridos, com ou sem manifestação, conclusos. Intimem-se, na pessoa do Procurador via Dje. Cacoal-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0009644-69.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida Silva Alves

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

A parte autora veio aos autos informando a concordância quanto ao acordo apresentado pela autarquia ré (fls. 53) Isto posto, decido. O caso não pede maiores dilações, uma vez que a proposta de acordo fora aceita pelo pretendo beneficiário. Analisados os requisitos formais, cabe ao Juízo apenas homologar a transação, extinguindo o feito. Do exposto, considerando a aceitação de acordo, homologo o pacto celebrado entre as partes, e extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III, CPC. Deixo de arbitrar

custas e honorários em face da celebração do acordo. Transitada em julgado nesta data (art. 503, parágrafo único, CPC). Expeça-se ofício requisitório, conforme a proposta avençada. Após, intime-se a autarquia requerida para efetivação do benefício concedido. Cacoal-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0006042-36.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valéria Bezerra Toledo

Advogado: Helena Maria Fermino (RO 3442)

Requerido: José Carlos dos Santos

DECISÃO:

DECISÃO Indefero a gratuidade judiciária em razão da parte autora estar representada por advogado particular e possuir profissão, bem como pela natureza da demanda e o valor atribuído a causa não indicar que o recolhimento das custas possam causar prejuízo ao sustento próprio. Assim, emende-se a inicial juntando o comprovante do pagamento das custas processuais em 10 dias, sem o que a inicial será indeferida. Decorridos, com ou sem manifestação, conclusos. Intimem-se, na pessoa do Procurador via Dje. Cacoal-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0007713-70.2010.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Florinda Kister Schmidt

Advogado: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré que restabeleça o benefício de auxílio doença, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, com início a partir da cessação indevida (01/10/2009), até sua reabilitação, inclusive o 13º salário, descontando-se as prestações pagas em sede de antecipação de tutela, incidindo juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em sua versão mais atualizada. Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela até o trânsito em julgado. Determino ainda que o Instituto Nacional do Seguro Social promova de imediato o processo de reabilitação da parte autora para exercício de sua atividade laboral. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitada para o desempenho de sua atividade laborativa ou, quando for considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez (art. 62 da Lei 8.213/91). Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 20, § 4º do CPC e Súmula 111 do STJ. Do reexame necessário. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que apesar de tratar-se de SENTENÇA ilíquida, considerando o período entre a data inicial do benefício determinada na SENTENÇA e a publicação da mesma, o valor mínimo do benefício previdenciário, inequívoca a impossibilidade de que a condenação ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: TRF1-0212234) APELAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 16, 18, II, "A", 74 DA LEI 8.213/91. PROVA DOCUMENTAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS ATENDIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS. 1.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período entre a data inicial do benefício (DIB) determinado na SENTENÇA e a publicação da mesma, bem como, o valor mínimo do benefício previdenciário, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de 1º grau ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, devendo, assim, ser aplicado in casu o disposto no art. 475, § 2º, do CPC. Saliento que o Enunciado 620 da Súmula do Supremo Tribunal Federal é expresso em dispor que a SENTENÇA proferida contra Autarquia não está sujeita a reexame necessário, salvo quando sucumbente em execução de dívida ativa - o que, a toda evidência, não é a hipótese dos autos. 2. A exigência de prévio requerimento administrativo como condição ao ajuizamento de ação judicial para a obtenção de benefício previdenciário não se coaduna com a garantia constitucional (art. 5º, XXXV) de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 3. É possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC. Precedentes. 4. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão do benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor. Precedentes. 5. A dependência econômica do cônjuge, da companheira, do companheiro e do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, conquanto cabível prova em contrário. 6. A parte Autora faz jus ao benefício de pensão por morte, previsto nos arts. 18, II, "a" e 74 e incisos da Lei 8.213/91, porquanto as provas testemunhais e documentais produzidas nos autos foram suficientes para demonstrar a condição de segurado do de cujus e a dependência econômica do requerente. 7. A Lei 8.213/91, em seu artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, dispõe que a pensão por morte será devida a partir da data do requerimento administrativo, quando houver. Na sua ausência, deve ser considerada a data do ajuizamento da ação, conforme precedentes desta Corte. Outrossim, entendo que, tendo sido concedido o benefício a partir da data do requerimento administrativo - inexistindo recurso da parte autora e em observância ao princípio que veda a reforma em prejuízo (reformatio in pejus) -, deve ser mantido o termo inicial a partir daquela data. 8. Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 9. Remessa oficial de que não se conhece; Apelação a que se dá parcial provimento para determinar que a atualização monetária das parcelas atrasadas observe as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. (Apelação Cível nº 0076383-82.2012.4.01.9199/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Kassio Nunes Marques, j. 16.04.2013, unânime, DJ 21.05.2013). Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, o feito deverá ser arquivado, facultando-se o desarquivamento pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC, sem o pagamento de taxa. Requisite-se o pagamento do médico perito, nos termos da DECISÃO de fls. 215. Registro pelo SAP. Publicação via DJ. Fica a parte autora intimada por intermédio do seu patrono via DJ e o requerido via carga/remessa. Cacoal-RO, terça-feira, 23 de junho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0011150-51.2012.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Serviço Social da Indústria - Sesi-dr-ro

Advogado: Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615), Mileisi Luci Fernandes (RO 3487)

Executado: Humberto Luiz Ribeiro da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Intimada, pessoalmente a dar o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora

quedou-se inerte, conforme certidão. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso III e §1º, do CPC, JULGO extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, em face da inércia da parte autora. Liberem-se eventuais constrições. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias e certidão nos autos. Custas iniciais recolhidas. Custas finais não devidas. Sem honorários. Certificado o trânsito julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Cacoal-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0003584-46.2015.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Supermercado A Luzitana Industria e Comercio Ltda.

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Valdineia Pereira de Alencar

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a parte autora notícia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 794, incisos I e II do CPC. Sem custas e honorários de sucumbência. Libere-se eventual constrição. Faculto o desentranhamento do(s) título(s) que instruiu(íram) a inicial, desde que substituído(s) por cópia(s) às expensas da parte executada. Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se. Transitada em julgado nesta data (artigo 503, p. único do CPC). Arquivem-se. Cacoal-RO, terça-feira, 23 de junho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0010388-69.2011.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Anderson Frederico Henke

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

SENTENÇA Alterei a classe para cumprimento de sentença. Considerando que a parte exequente notícia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 794, incisos I e II do CPC. Sem custas e honorários de sucumbência. Libere-se eventual constrição. Expeça Alvará de fls. 120. Faculto o desentranhamento do(s) título(s) que instruiu(íram) a inicial, desde que substituído(s) por cópia(s) às expensas da parte executada. Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se. Transitada em julgado nesta data (artigo 503, p. único do CPC). Arquivem-se. Cacoal-RO, terça-feira, 23 de junho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0011153-06.2012.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Serviço Social da Indústria - Sesi-dr-ro

Advogado: Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)

Executado: Fabiane de Oliveira Ceccon

SENTENÇA:

SENTENÇA Intimada, pessoalmente a dar o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso III e §1º, do CPC, JULGO extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, em face da inércia da parte autora. Liberem-se eventuais constrições. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias e certidão nos autos. Custas

iniciais recolhidas. Custas finais não devidas. Sem honorários. Certificado o trânsito julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Cacoal-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0012305-21.2014.8.22.0007](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Bradesco Leasing Sa Arrendamento Mercantil

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Emparo Empacotadora de Alimentos Rondônia Ltda
SENTENÇA:

SENTENÇA Intimada, pessoalmente a dar o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso III e §1º, do CPC, JULGO extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, em face da inércia da parte autora. Liberem-se eventuais constrições. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias e certidão nos autos. Custas iniciais recolhidas. Custas finais não devidas. Sem honorários. Certificado o trânsito julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Cacoal-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0002053-22.2015.8.22.0007](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Embargado: Clemencia da Silva Carraro

DESPACHO:

DESPACHO Recebo os embargos para discussão. Diante das razões aduzidas na petição inicial de embargos, suspendo o curso da execução de título extrajudicial. Intime-se o exequente, doravante denominado Embargado, para responder, em 15 (quinze) dias (art. 740 do Código de Processo Civil), consignando-se que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (arts. 803, 285 e 319 do CPC). Intimação do embargado na pessoa de seu advogado, via publicação desta no DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 23 de junho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0012454-51.2013.8.22.0007](#)

Ação: Inventário

Inventariante: I. C. G. B.

Advogado: Evani Souza Trindade (OAB/RO 1431)

SENTENÇA:

Posto isto, JULGO, por SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 153/158, destes autos de inventário dos bens deixados por MARIA ALEXANDRINA GONÇALVES, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros e da Fazenda Pública, observando-se ainda a cessão onerosa realizada em favor da herdeira IVALDETE CASTURINA BRANDANI. Custas iniciais já recolhidas. Custas finais não incidentes. Considerando que a presente SENTENÇA limita-se à homologação da vontade das partes, opera-se a preclusão lógica do direito ao recurso, conforme o artigo 503, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, transitada em julgado nesta data. Após a comprovação do depósito judicial do quinhão do herdeiro Miguel Bueno Gonçalves (R\$5.778,90) e da comprovação do pagamento/recibo do quinhão dos demais herdeiros, expeça-se, em favor da inventariante, carta de adjudicação do imóvel, com a advertência de não recolhimento do ITBI em juízo. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias a contar desta SENTENÇA sem apresentação dos comprovantes/recibos nos autos, arquivem-se. Publicação e Registro automáticos pelo SAP. Intimação via DJe. Cacoal-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0002408-08.2010.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Cláudio Marques Pereira

Advogado:Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)

Requerido:Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

SENTENÇA As partes celebraram transação.Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 269, III, do CPC.Custas não incidentes por se tratar de acordo.Transitada em julgado nesta data. Expeça-se precatório com relação ao crédito do exequente Claudio Marques Pereira. Cacoal-RO, terça-feira, 23 de junho de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0003515-48.2014.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Maryvil Comercio de Confeções Ltda Me

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado:Chaeny Lucio do Nascimento

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a parte autora noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 794, incisos I e II do CPC.Sem custas e honorários de sucumbência.Libere-se eventual constrição.Faculto o desentranhamento do(s) título(s) que instruiu(íram) a inicial, desde que substituído(s) por cópia(s) às expensas da parte executada.Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se. Transitada em julgado nesta data (artigo 503, p. único do CPC). Arquivem-se. Cacoal-RO, terça-feira, 23 de junho de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0006876-73.2014.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Maryvil Comercio de Confeções Ltda Me

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado:Alex Candido da Silva

Advogado:Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o pedido de desentranhamento de fls. 26. A parte foi intimada a dar andamento ao feito, no entanto, deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer manifestação de prosseguimento, postulando mera suspensão.Em casos tais, o Código de Processo Civil possibilita a extinção do processo se, após intimado pessoalmente, o autor permanecer inerte (artigo 267, inciso III, §1º). No entanto, o arquivamento do feito na forma do artigo 475-J, §5º, do CPC é medida que melhor aproveita aos princípios da economia e celeridade processual, eis que dispensa a dispendiosa intimação pessoal, e ao credor, pois lhe é permitido retomar a execução em momento posterior e no mesmo processo, inclusive sem o pagamento de custas de desarquivamento se o pedido for apresentado em até 6 meses da DECISÃO.A interpretação sistemática e teleológica do Código de Processo Civil, sempre preferível à mera atividade subsuntiva literal, recomenda a aplicação deste DISPOSITIVO também às execuções de título extrajudicial, embora alocado no capítulo dedicado ao cumprimento de SENTENÇA, pois, como já afirmado, é medida menos onerosa ao processo e mais benéfica ao exequente.Nesses termos, com fundamento no artigo 475-J, §5º, do Código de Processo Civil, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento a qualquer momento a pedido da parte interessa, dispensado o pagamento de taxa se requerido em até 06 meses contados desta DECISÃO. Intime-se. Cumpra-se.Cacoal-RO, terça-feira, 23 de junho de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0010772-95.2012.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maurivania Lemes Cassiano de Oliveira

Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Ante o exposto, com base no artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo para o fim de condenar o réu a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio doença e a convertê-lo em aposentadoria rural por invalidez, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, inclusive 13º salário, devido a partir do requerimento administrativo (02/12/2011), incidindo juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em sua versão mais atualizada.Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela até o transito em julgado da presente demanda.Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 20, § 4º do CPC e Súmula 111 do STJ.Do reexame necessário.SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que apesar de tratar-se de SENTENÇA ilíquida, considerando o período entre a data inicial do benefício determinada na SENTENÇA e a publicação da mesma e o valor mínimo do benefício previdenciário, inequívoca a impossibilidade de que a condenação ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:TRF1-0212234)APELAÇÃOEMREEXAMENECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 16, 18, II, "A", 74 DA LEI 8.213/91. PROVA DOCUMENTAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS ATENDIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS. 1. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período entre a data inicial do benefício (DIB) determinado na SENTENÇA e a publicação da mesma, bem como, o valor mínimo do benefício previdenciário, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de 1º grau ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, devendo, assim, ser aplicado in casu o disposto no art. 475, § 2º, do CPC. Saliento que o Enunciado 620 da Súmula do Supremo Tribunal Federal é expresso em dispor que a SENTENÇA proferida contra Autarquia não está sujeita a reexame necessário, salvo quando sucumbente em execução de dívida ativa - o que, a toda evidência, não é a hipótese dos autos. 2. A exigência de prévio requerimento administrativo como condição ao ajuizamento de ação judicial para a obtenção de benefício previdenciário não se coaduna com a garantia constitucional (art. 5º, XXXV) de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 3. É possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC. Precedentes. 4. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão do benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor. Precedentes. 5. A dependência econômica do cônjuge, da companheira, do companheiro e do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, conquanto cabível prova em contrário. 6. A parte Autora faz jus ao benefício de pensão por morte, previsto nos arts. 18, II, "a" e 74 e incisos da Lei 8.213/91, porquanto as provas testemunhais e documentais produzidas nos autos foram suficientes para demonstrar a condição de segurado

do de cujus e a dependência econômica do requerente. 7. A Lei 8.213/91, em seu artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, dispõe que a pensão por morte será devida a partir da data do requerimento administrativo, quando houver. Na sua ausência, deve ser considerada a data do ajuizamento da ação, conforme precedentes desta Corte. Outrossim, entendo que, tendo sido concedido o benefício a partir da data do requerimento administrativo - inexistindo recurso da parte autora e em observância ao princípio que veda a reforma em prejuízo (reformatio in pejus) -, deve ser mantido o termo inicial a partir daquela data. 8. Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 9. Remessa oficial de que não se conhece; Apelação a que se dá parcial provimento para determinar que a atualização monetária das parcelas atrasadas observe as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. (Apelação Cível nº 0076383-82.2012.4.01.9199/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Kassio Nunes Marques. j. 16.04.2013, unânime, DJ 21.05.2013). Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (cinco) dias, o feito deverá ser arquivado, facultando-se seu desarquivamento sem taxa se requerido no prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC. Requisite-se o pagamento do médico perito, nos termos da DECISÃO de fls. 63. Registro pelo SAP. Publicação via DJ. Fica a parte autora intimada por intermédio do seu patrono via DJ e o requerido via carga/remessa. Cacoal-RO, terça-feira, 23 de junho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0043940-98.2006.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alberto de Souza

Advogado: Valdinei Santos de Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno o réu a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com início a partir da data da cessação indevida do auxílio-doença (05/02/2005), descontando-se as prestações pagas a título de antecipação de tutela, incidindo juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em sua versão mais atualizada. Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela até o trânsito em julgado da presente ação. Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 20, § 4º do CPC e Súmula 111 do STJ. Do reexame necessário SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que apesar de tratar-se de SENTENÇA ilíquida, considerando o período entre a data inicial do benefício determinada na SENTENÇA e a publicação da mesma e o valor mínimo do benefício previdenciário, bem como a dedução dos valores pagos em sede de antecipação de tutela, inequivoca a impossibilidade de que a condenação ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: TRF1-0212234) APELAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 16, 18, II, "A", 74 DA LEI 8.213/91. PROVA DOCUMENTAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS ATENDIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS. 1.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período entre a data inicial do benefício (DIB) determinado na SENTENÇA e a publicação da mesma, bem como, o valor mínimo do benefício previdenciário, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de 1º grau ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, devendo, assim, ser aplicado in casu o disposto no art. 475, § 2º, do CPC. Saliendo que o Enunciado 620 da Súmula do Supremo Tribunal Federal é expresso em dispor que a SENTENÇA proferida contra Autarquia não está sujeita a reexame necessário, salvo quando sucumbente em execução de dívida ativa - o que, a toda evidência, não é a hipótese dos autos. 2. A exigência de prévio requerimento administrativo como condição ao ajuizamento de ação judicial para a obtenção de benefício previdenciário não se coaduna com a garantia constitucional (art. 5º, XXXV) de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 3. É possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC. Precedentes. 4. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão do benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor. Precedentes. 5. A dependência econômica do cônjuge, da companheira, do companheiro e do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, conquanto cabível prova em contrário. 6. A parte Autora faz jus ao benefício de pensão por morte, previsto nos arts. 18, II, "a" e 74 e incisos da Lei 8.213/91, porquanto as provas testemunhais e documentais produzidas nos autos foram suficientes para demonstrar a condição de segurado do de cujus e a dependência econômica do requerente. 7. A Lei 8.213/91, em seu artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, dispõe que a pensão por morte será devida a partir da data do requerimento administrativo, quando houver. Na sua ausência, deve ser considerada a data do ajuizamento da ação, conforme precedentes desta Corte. Outrossim, entendo que, tendo sido concedido o benefício a partir da data do requerimento administrativo - inexistindo recurso da parte autora e em observância ao princípio que veda a reforma em prejuízo (reformatio in pejus) -, deve ser mantido o termo inicial a partir daquela data. 8. Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 9. Remessa oficial de que não se conhece; Apelação a que se dá parcial provimento para determinar que a atualização monetária das parcelas atrasadas observe as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. (Apelação Cível nº 0076383-82.2.9/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Kassio Nunes Marques. j. 16.04.2013, unânime, DJ 21.05.2013). Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, o feito deverá ser arquivado, facultando-se o desarquivamento pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC, sem o pagamento de taxa. Publicação e registro pelo SAP. Intime-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de junho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0011756-45.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: H. S. B. C. Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (MG 91811)

Executado: Laila Lanya Fadul da Costa Silva

DESPACHO:

DESPACHO Fora apresentada nos autos cópia de transação realizada pelas partes. No entanto, na forma apresentada o acordo não pode ser homologado, eis que ausente a assinatura da parte exequente. Assim, à parte exequente para que, no prazo de 05 dias, apresente via do acordo para homologação ou requeira o que entender de direito. Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de junho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0005028-17.2015.8.22.0007

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:Willyan Fortunato dos Santos

Advogado:Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

Executado:Renivon Alves dos Santos Passos

SENTENÇA:

SENTENÇA Chamo Feito a ordem. Trata-se de ação de execução de alimentos na qual o exequente pretende o recebimento das prestações alimentícias relativas aos meses de março, abril e maio de 2015. Juntou documentos (fls. 07/12). Contudo, está em curso perante o Juízo da 3ª vara Cível dessa comarca, sob o nº. 0008122-07.20114.8.22.0007, ação de execução de alimentos com idênticas partes, pedidos e causa de pedir, referente às prestações alimentícias vencidas em junho e julho de 2014, bem como as vincendas a partir da propositura da ação, conforme aplicação da Súmula 309 do STJ, o que abarca todos meses vencidos. Eis o necessário relato. DECIDO. É imperioso o reconhecimento da existência de ações judiciais em trâmite com mesmas partes, causa de pedir e pedidos, configurada, portanto, a litispendência, nos termos do artigo 301, §1º e §3º do CPC, pois repetida ação em curso. Configurada, assim, a litispendência, deve ser este feito extinto. Posto isso, com fundamento nos artigos 267, V, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A LITISPENDÊNCIA e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. registre-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de junho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0006498-88.2012.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:G. M. G. Á. C. M. G.

Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Requerido:A. J. G.

Advogado:Larissa Hellen da Silva (RO 4797), José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

DECISÃO:

Junte-se DECISÃO do agravo de instrumento que se encontra na contracapa dos autos. Em cumprimento à DECISÃO proferida no agravo de instrumento determino o prosseguimento do feito. Diga a parte autora, em 05 dias. Cacoal-RO, terça-feira, 23 de junho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0001890-76.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Madalena Barbosa Leandro

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno a autarquia ré a conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no valor de 1(um) salário mínimo mensal, com início a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 19/01/2014, incidindo juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em sua versão mais atualizada. Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela até o trânsito em julgado da presente demanda. É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 20, § 4º do CPC e Súmula 111 do STJ. Do reexame necessário SENTENÇA não

sujeita a reexame necessário, eis que apesar de tratar-se de SENTENÇA ilíquida, considerando o período entre a data inicial do benefício determinada na SENTENÇA e a publicação da mesma, a dedução dos valores recebidos em sede de antecipação de tutela e o valor mínimo do benefício previdenciário, inequivoca a impossibilidade de que a condenação ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: TRF1-0212234) APELAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 16, 18, II, "A", 74 DA LEI 8.213/91. PROVA DOCUMENTAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS ATENDIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS. 1. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período entre a data inicial do benefício (DIB) determinado na SENTENÇA e a publicação da mesma, bem como, o valor mínimo do benefício previdenciário, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de 1º grau ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, devendo, assim, ser aplicado in casu o disposto no art. 475, § 2º, do CPC. Saliento que o Enunciado 620 da Súmula do Supremo Tribunal Federal é expresso em dispor que a SENTENÇA proferida contra Autarquia não está sujeita a reexame necessário, salvo quando sucumbente em execução de dívida ativa - o que, a toda evidência, não é a hipótese dos autos. 2. A exigência de prévio requerimento administrativo como condição ao ajuizamento de ação judicial para a obtenção de benefício previdenciário não se coaduna com a garantia constitucional (art. 5º, XXXV) de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 3. É possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC. Precedentes. 4. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão do benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor. Precedentes. 5. A dependência econômica do cônjuge, da companheira, do companheiro e do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, conquanto cabível prova em contrário. 6. A parte Autora faz jus ao benefício de pensão por morte, previsto nos arts. 18, II, "a" e 74 e incisos da Lei 8.213/91, porquanto as provas testemunhais e documentais produzidas nos autos foram suficientes para demonstrar a condição de segurado do de cujus e a dependência econômica do requerente. 7. A Lei 8.213/91, em seu artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, dispõe que a pensão por morte será devida a partir da data do requerimento administrativo, quando houver. Na sua ausência, deve ser considerada a data do ajuizamento da ação, conforme precedentes desta Corte. Outrossim, entendo que, tendo sido concedido o benefício a partir da data do requerimento administrativo - inexistindo recurso da parte autora e em observância ao princípio que veda a reforma em prejuízo (reformatio in pejus) -, deve ser mantido o termo inicial a partir daquela data. 8. Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 9. Remessa oficial de que não se conhece; Apelação a que se dá parcial provimento para determinar que a atualização monetária das parcelas atrasadas observe as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. (Apelação Cível nº 0076383-82.2 9/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Kassio Nunes Marques. j. 16.04.2013, unânime, DJ 21.05.2013). Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, o feito deverá ser arquivado, facultando-se o desarquivamento pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC, sem o pagamento de taxa. Publicação e registro pelo SAP. Intime-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de junho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0013301-53.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Euzinete Aparecida Tozato

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré que implante o benefício de auxílio-doença acidentário, com início a partir da cessação indevida do benefício anteriormente recebido, qual seja, 21/10/2013, até sua recuperação e/ou reabilitação, inclusive o 13º salário, incidindo juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em sua versão mais atualizada. Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela.Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios. Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 20, § 4º do CPC e Súmula 111 do STJ.Do reexame necessárioSENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que apesar de tratar-se de SENTENÇA ilíquida, considerando o período entre a data inicial do benefício determinada na SENTENÇA e a publicação da mesma, bem como descontando os valores pagos a título de antecipação de tutela e o valor mínimo do benefício previdenciário, inequívoca a impossibilidade de que a condenação ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:TRF1-0212234)APELAÇÃOEMREEXAMENECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 16, 18, II, "A", 74 DA LEI 8.213/91. PROVA DOCUMENTAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS ATENDIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS. 1. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período entre a data inicial do benefício (DIB) determinado na SENTENÇA e a publicação da mesma, bem como, o valor mínimo do benefício previdenciário, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de 1º grau ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, devendo, assim, ser aplicado in casu o disposto no art. 475, § 2º, do CPC. Saliento que o Enunciado 620 da Súmula do Supremo Tribunal Federal é expresso em dispor que a SENTENÇA proferida contra Autarquia não está sujeita a reexame necessário, salvo quando sucumbente em execução de dívida ativa - o que, a toda evidência, não é a hipótese dos autos. 2. A exigência de prévio requerimento administrativo como condição ao ajuizamento de ação judicial para a obtenção de benefício previdenciário não se coaduna com a garantia constitucional (art. 5º, XXXV) de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 3. É possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC. Precedentes. 4. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão do benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor. Precedentes. 5. A dependência econômica do cônjuge, da companheira, do companheiro e do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, conquanto cabível prova em contrário. 6. A parte Autora faz jus ao benefício de pensão por morte, previsto nos arts. 18, II, "a" e 74 e incisos da Lei 8.213/91, porquanto as provas testemunhais e documentais produzidas nos

autos foram suficientes para demonstrar a condição de segurado do de cujus e a dependência econômica do requerente. 7. A Lei 8.213/91, em seu artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, dispõe que a pensão por morte será devida a partir da data do requerimento administrativo, quando houver. Na sua ausência, deve ser considerada a data do ajuizamento da ação, conforme precedentes desta Corte. Outrossim, entendo que, tendo sido concedido o benefício a partir da data do requerimento administrativo - inexistindo recurso da parte autora e em observância ao princípio que veda a reforma em prejuízo (reformatio in pejus) -, deve ser mantido o termo inicial a partir daquela data. 8. Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 9. Remessa oficial de que não se conhece; Apelação a que se dá parcial provimento para determinar que a atualização monetária das parcelas atrasadas observe as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. (Apelação Cível nº 0076383-82.2012.4.01.9199/ MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Kassio Nunes Marques. j. 16.04.2013, unânime, DJ 21.05.2013). Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, o feito deverá ser arquivado, facultando-se o desarquivamento pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC, sem o pagamento de taxa. Publicação e registro pelo SAP. Intime-se.Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de junho de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0004798-43.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Manoela Gomes da Silva

Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício de auxílio doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, no valor do salário de benefício da parte autora, inclusive o 13º salário, com início a partir da data da cessação indevida, qual seja, 23/03/2013, devendo-se abater os valores recebidos em sede de antecipação de tutela, incidindo juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em sua versão mais atualizada. Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela até o trânsito em julgado da presente SENTENÇA. Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 20, § 4º do CPC e Súmula 111 do STJ.Do reexame necessário.SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que apesar de tratar-se de SENTENÇA ilíquida, considerando o período entre a data inicial do benefício determinada na SENTENÇA e a publicação da mesma e o valor mínimo do benefício previdenciário, inequívoca a impossibilidade de que a condenação ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:TRF1-0212234)APELAÇÃOEMREEXAMENECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 16, 18, II, "A", 74 DA LEI 8.213/91. PROVA DOCUMENTAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS ATENDIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS. 1. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período entre

a data inicial do benefício (DIB) determinado na SENTENÇA e a publicação da mesma, bem como, o valor mínimo do benefício previdenciário, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de 1º grau ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, devendo, assim, ser aplicado in casu o disposto no art. 475, § 2º, do CPC. Saliento que o Enunciado 620 da Súmula do Supremo Tribunal Federal é expresso em dispor que a SENTENÇA proferida contra Autarquia não está sujeita a reexame necessário, salvo quando sucumbente em execução de dívida ativa - o que, a toda evidência, não é a hipótese dos autos. 2. A exigência de prévio requerimento administrativo como condição ao ajuizamento de ação judicial para a obtenção de benefício previdenciário não se coaduna com a garantia constitucional (art. 5º, XXXV) de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 3. É possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC. Precedentes. 4. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão do benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor. Precedentes. 5. A dependência econômica do cônjuge, da companheira, do companheiro e do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, conquanto cabível prova em contrário. 6. A parte Autora faz jus ao benefício de pensão por morte, previsto nos arts. 18, II, "a" e 74 e incisos da Lei 8.213/91, porquanto as provas testemunhais e documentais produzidas nos autos foram suficientes para demonstrar a condição de segurado do de cujus e a dependência econômica do requerente. 7. A Lei 8.213/91, em seu artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, dispõe que a pensão por morte será devida a partir da data do requerimento administrativo, quando houver. Na sua ausência, deve ser considerada a data do ajuizamento da ação, conforme precedentes desta Corte. Outrossim, entendo que, tendo sido concedido o benefício a partir da data do requerimento administrativo - inexistindo recurso da parte autora e em observância ao princípio que veda a reforma em prejuízo (reformatio in pejus) -, deve ser mantido o termo inicial a partir daquela data. 8. Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 9. Remessa oficial de que não se conhece; Apelação a que se dá parcial provimento para determinar que a atualização monetária das parcelas atrasadas observe as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. (Apelação Cível nº 0076383-82.2012.4.01.9199/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Kassio Nunes Marques. j. 16.04.2013, unânime, DJ 21.05.2013). Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, o feito deverá ser arquivado, facultando-se o desarquivamento pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC, sem o pagamento de taxa. Requisite-se o pagamento do médico perito, nos termos da DECISÃO de fls. 49/50. Registro pelo SAP. Publicação via DJ. Fica a parte autora intimada por intermédio do seu patrono via DJ e o requerido via carga/remessa. Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de junho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0005931-86.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aurinha Storch Fagundes

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno a autarquia ré a conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, no valor de seu salário de benefício, inclusive o 13º

salário, com início a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 15/04/2014, incidindo juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em sua versão mais atualizada. Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela até o trânsito em julgado da presente SENTENÇA. Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 20, § 4º do CPC e Súmula 111 do STJ. Do reexame necessário. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que apesar de tratar-se de SENTENÇA ilíquida, considerando o período entre a data inicial do benefício determinada na SENTENÇA e a publicação da mesma e o valor mínimo do benefício previdenciário, inequívoca a impossibilidade de que a condenação ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: TRF1-0212234) APELAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 16, 18, II, "A", 74 DA LEI 8.213/91. PROVA DOCUMENTAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS ATENDIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS. 1. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período entre a data inicial do benefício (DIB) determinado na SENTENÇA e a publicação da mesma, bem como, o valor mínimo do benefício previdenciário, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de 1º grau ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, devendo, assim, ser aplicado in casu o disposto no art. 475, § 2º, do CPC. Saliento que o Enunciado 620 da Súmula do Supremo Tribunal Federal é expresso em dispor que a SENTENÇA proferida contra Autarquia não está sujeita a reexame necessário, salvo quando sucumbente em execução de dívida ativa - o que, a toda evidência, não é a hipótese dos autos. 2. A exigência de prévio requerimento administrativo como condição ao ajuizamento de ação judicial para a obtenção de benefício previdenciário não se coaduna com a garantia constitucional (art. 5º, XXXV) de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 3. É possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC. Precedentes. 4. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão do benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor. Precedentes. 5. A dependência econômica do cônjuge, da companheira, do companheiro e do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, conquanto cabível prova em contrário. 6. A parte Autora faz jus ao benefício de pensão por morte, previsto nos arts. 18, II, "a" e 74 e incisos da Lei 8.213/91, porquanto as provas testemunhais e documentais produzidas nos autos foram suficientes para demonstrar a condição de segurado do de cujus e a dependência econômica do requerente. 7. A Lei 8.213/91, em seu artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, dispõe que a pensão por morte será devida a partir da data do requerimento administrativo, quando houver. Na sua ausência, deve ser considerada a data do ajuizamento da ação, conforme precedentes desta Corte. Outrossim, entendo que, tendo sido concedido o benefício a partir da data do requerimento administrativo - inexistindo recurso da parte autora e em observância ao princípio que veda a reforma em prejuízo (reformatio in pejus) -, deve ser mantido o termo inicial a partir daquela data. 8. Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010.

9. Remessa oficial de que não se conhece; Apelação a que se dá parcial provimento para determinar que a atualização monetária das parcelas atrasadas observe as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. (Apelação Cível nº 0076383-82.2012.4.01.9199/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Kassio Nunes Marques. j. 16.04.2013, unânime, DJ 21.05.2013). Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, o feito deverá ser arquivado, facultando-se o desarquivamento pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC, sem o pagamento de taxa. Requisite-se o pagamento do médico perito, nos termos da DECISÃO de fls. 18/19. Registro pelo SAP. Publicação via DJ. Fica a parte autora intimada por intermédio do seu patrono via DJ e o requerido via carga/remessa. Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de junho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0010366-06.2014.8.22.0007

Ação: Monitoria

Requerente: José Natalino Lorenzon

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

Requerido: J B Comércio de Veículos Ltda., L C Cristino Severino Distribuidora Me

DESPACHO:

Determino, ex officio, a realização de penhora Bacenjud. A tentativa de penhora bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento de ordem judicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Em caso de inércia, venham os autos conclusos para deliberação. Int. Cacoal-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0003352-68.2014.8.22.0007

Ação: Monitoria

Requerente: Alaides da Silva Gasparin

Advogado: Gervano Vicente (RO 1456)

Requerido: José Silvério Brandalize

DESPACHO:

Determino, ex officio, a realização de penhora Bacenjud. A tentativa de penhora bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento de ordem judicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Em caso de inércia, venham os autos conclusos para deliberação. Int. Cacoal-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0003045-61.2007.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Silvério dos Santos Oliveira

Advogado: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)

Executado: João Guerino Ramires Bondezan

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

DESPACHO Defiro a expedição de nova carta precatória para penhora do bem relacionado às fls. 293. Deve ser observado o endereço constante às fls. 313. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, retirar em cartório a carta precatória e instruí-la com os documentos necessários, devendo ainda comprovar a distribuição perante o Juízo Deprecado nos 10 dias seguintes, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento do processo por ausência de pressuposto processual. Querendo, a parte autora poderá imprimir cópia desta DECISÃO (que serve de carta precatória) por meio do site do TJRO, devendo nesse caso instruí-la com os documentos pertinentes e comprovar nos autos sua distribuição em até 15 dias. Cacoal-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0012727-93.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Maria Luzinara de Aguiar

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a parte exequente noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 794, incisos I e II do CPC. Sem custas e honorários de sucumbência. Libere-se eventual constrição. Faculto o desentranhamento do(s) título(s) que instruiu(ram) a inicial, desde que substituído(s) por cópia(s) às expensas da parte executada. Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se. Transitada em julgado nesta data (artigo 503, p. único do CPC). Arquivem-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0006028-52.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rodrigo Bouchabki de Almeida Diehl

Advogado: Sílvia Letícia Munin Zancan (RO 1259)

Requerido: FACIMED Faculdade de Ciências Biomédicas de Cacoal RO

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro a gratuidade judiciária uma vez que a parte autora está representada por advogado particular e possui profissão e a natureza da demanda e o valor atribuído a causa não indicam que o recolhimento das custas possa causar prejuízo ao sustento próprio. Assim, emende-se a inicial juntando o comprovante do pagamento das custas processuais em 10 dias, sem o que a inicial será indeferida. Decorridos, com ou sem manifestação, conclusos. Intimem-se, na pessoa do Procurador via Dje. Cacoal-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0003644-19.2015.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sara Macedo Stuaní

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: Município de Cacoal

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a parte exequente noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 794, incisos I e II do CPC. Homologo prestação de contas apresentadas nos autos. Sem custas e honorários de sucumbência. Libere-se eventual constrição. Transitada em julgado nesta data (artigo 503, p. único do CPC). Arquivem-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0011305-83.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iracema Wagner Manske

Advogado: Helena Maria Fermíno (RO 3442)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

A parte autora veio aos autos informando a concordância quanto ao acordo apresentado pela autarquia ré (fls. 107). Isto posto, decido. O caso não pede maiores dilações, uma vez que a proposta de acordo fora aceita pelo pretendo beneficiário. Analisados os requisitos formais, cabe ao Juízo apenas homologar a transação, extinguindo o feito. Do exposto, considerando a aceitação de acordo, homologo o pacto celebrado entre as partes, e extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III, CPC. Deixo de arbitrar custas e honorários em face da celebração do acordo. Transitada em julgado nesta data (art. 503, parágrafo único, CPC). Expeça-se ofício requisitório, conforme a proposta avençada. Após, intime-se a autarquia requerida para efetivação do benefício concedido. Cacoal-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0013247-87.2013.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Associação Educacional de Rondônia

Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Ericke Paiva Rezende

DESPACHO:

Defiro a realização de penhora Bacenjud.A tentativa de penhora bacenjud restou parcialmente cumprida, conforme detalhamento de ordem judicial.Por ser valor ínfimo, desbloqueei o valor. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.Em caso de inércia, venham os autos conclusos para deliberação.Int.Cacoal-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0003840-57.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Maryvil Comércio de Confeções Ltda Me

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado:Katiana Cristina Alves

DESPACHO:

Defiro a realização de penhora Bacenjud.A tentativa de penhora bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento de ordem judicial.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.Em caso de inércia, venham os autos conclusos para deliberação.Int.Cacoal-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0011056-06.2012.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sedução Comércio de Confeções Ltda Me

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel

Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Requerido:Alice de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Defiro a realização de penhora Bacenjud.A tentativa de penhora bacenjud restou cumprida parcialmente, conforme detalhamento de ordem judicial.Por ser ínfimo, desbloqueei o valor.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.Em caso de inércia, venham os autos conclusos para deliberação.Int.Cacoal-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0013024-03.2014.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Teotônio Rodrigues Soares

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana

Dall'agnol (RO 5495)

Executado:Rosimeiry Pereira da Silva

DESPACHO:

Defiro a realização de penhora Bacenjud.A tentativa de penhora bacenjud restou parcialmente cumprida, conforme detalhamento de ordem judicial.Por se valor ínfimo, desbloqueei o valor. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.Em caso de inércia, venham os autos conclusos para deliberação.Int.Cacoal-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0008803-11.2013.8.22.0007](#)

Leilão

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

Prazo de Publicação: 20 (vinte dias)

A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, torna público que será realizada a venda judicial do bem a seguir descrito e referente ao autos de Execução/Cumprimento de SENTENÇA que se menciona.

Processo: 0008803-11.2013.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Exequirente: União Federal

Advogado: Procuradoria da Fazenda Nacional

Executado: Souza & Souza Terraplanagem Ltda

Advogado: Não Informado

1ª Venda Judicial: 11/09/2015 às 09:00 horas

2ª Venda Judicial: 25/09/2015 às 09:00 horas

DESCRIÇÃO DO BEM: "Um semi-reboque, marca/modelo SR/Randon, placa JYT-8073, chassi nº 74189RANDON, ano/modelo 1987, RENAVAL 521405955, cor branca, com 3 (três) eixos. O veículo encontra-se sem pneus, sem as tampas laterais, frontal e traseira. O bem está em poder do depositário Robson Santana de Souza, residente na Rua Carlos Scherrer, nº 538 – Bairro Brizon, Cacoal/RO."

AVALIAÇÃO: R\$ 15.000,00 (quinze mil Reais).

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado, ou na Pessoa de seu representante legal, fica o mesmo intimado por este Edital. Caso houver algum impedimento legal nas datas previstas serão realizadas no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICADO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior a avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço oferecer, desde que a oferta não seja vil.

Cacoal/RO, 14 de julho de 2015.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito, Juíza da 1ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, nº 2425 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-726

Fone/Fax: (069) 3441-2297 / E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0002097-12.2013.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Zavaglia e Zavaglia Ltda. Epp

Advogado:Raquel Jacob do Nascimento Trevizani (OAB/RO 5579)

Executado:Berenice Maria do Nascimento Santana

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte exequirente de que fora redesignada a Venda Judicial dos bens penhorados nos autos supra, para os dias 11/09/2015 às 09:00 horas (1ª hasta) e 25/09/2015 às 09:00 horas (2ª hasta), bem com intimar o advogado da parte autora de que fora confeccionado Edital de Venda Judicial, devendo retirá-lo em Cartório para publicação no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento da taxa de publicação no D.O.J., bem como comprovar as demais publicações nos termos do art. 232 do CPC, sob pena de não realização da venda.

Proc.: [0002161-51.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edher Alves Martins

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido:Estado de Rondônia, Município de Cacoal - RO

DECISÃO:

Mantenho a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Prejudicado, por ora, eventual pedido de sequestro que venha a ser apresentado pelo requerido em razão do descumprimento da liminar, diante do efeito suspensivo ativo atribuído Al.Encaminhe-se, via malote digital, as informações anexas ao Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento.No mais, quanto ao prosseguimento do feito, aguarde-se o decurso do prazo de resposta do Município de Cacoal.Após, oportunize-se vistas dos autos para réplica da parte autora.Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, às partes para, em 05 dias, especificarem provas a produzir, indicando seu objeto e pertinência, sob pena de indeferimento.Em sendo requerida prova testemunhal, desde logo a parte deverá apresentar rol de testemunhas para organização de pauta.Int.Cacoal-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0011052-95.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Odair José Xavier da Silva

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

SENTENÇA:

Posto isso, nos termos dos artigos 3º, da Lei Federal 6.194/1974, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial ajuizada pela autora em face da ré. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Uma vez sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas finais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC.Deverá o requerente, até o trânsito em julgado e independente de nova intimação, recolher as custas processuais, iniciais e finais, no importe de R\$ 164,83 (cento e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), sob pena de imediata inscrição em dívida ativa.Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência do valor depositado às fls. 51, em favor do perito. Decorridos 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, manifeste-se o interessado, em 5 (cinco) dias, sobre eventual necessidade de cumprimento de SENTENÇA.No silêncio, recolhidas ou inscritas as custas, archive-se os autos.Publicação e registro pelo SAP. Intimação via Dje.Cacoal-RO, segunda-feira, 29 de junho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0008361-11.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raulley Jonnes Batista Lopes

Advogado:Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

SENTENÇA:

Posto isso, nos termos dos artigos 3º, da Lei Federal 6.194/1974, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial ajuizada pela autora em face da ré. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Uma vez sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas finais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC.Deverá o requerente, até o trânsito em julgado e independente de nova intimação, recolher as custas processuais, iniciais e finais, no importe de R\$ 21,72 (vinte e um reais e setenta e dois centavos), sob pena de imediata inscrição em dívida ativa.Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência do valor depositado às fls. 69, em favor do perito. Decorridos 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, manifeste-se o interessado, em 5 (cinco) dias, sobre eventual necessidade de cumprimento de SENTENÇA.No silêncio, recolhidas ou inscritas as custas, archive-se os autos.Publicação e registro pelo SAP. Intimação via Dje.Cacoal-RO, segunda-feira, 29 de junho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0011120-79.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Reginaldo dos Santos

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Lucas Vendrusculo (RO 2666), Florindo Silvestre Poersch (AC 800)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 66. Após a suspensão, diga a exequente, pelo prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito. Cacoal-RO, segunda-feira, 29 de junho de 2015. Emy Karla

Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0010515-02.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Diego Martins de Oliveira

Advogado:Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

Posto isso, nos termos dos artigos 3º, da Lei Federal 6.194/1974, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial ajuizada pela autora em face da ré. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Uma vez sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas finais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC.Deverá a requerente, até o trânsito em julgado e independente de nova intimação, recolher as custas processuais, iniciais e finais, no importe de R\$ 35,43 (trinta e cinco reais e quarenta e três centavos), sob pena de imediata inscrição em dívida ativa.Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência do valor depositado às fls. 46, em favor do perito. Decorridos 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, manifeste-se o interessado, em 5 (cinco) dias, sobre eventual necessidade de cumprimento de SENTENÇA.No silêncio, recolhidas ou inscritas as custas, archive-se os autos.Publicação e registro pelo SAP. Intimação via Dje.Cacoal-RO, segunda-feira, 29 de junho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0009083-45.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Deandrios Adans Galli

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Banco do Brasil S. A. Ag. de Brasília Df

Advogado:André Luis Gonçalves (OAB-RO 1991), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/PR 5758), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123)

DECISÃO:

DECISÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo conforme artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária a apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.Após, com ou sem manifestação e independente de nova CONCLUSÃO, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça.Cacoal-RO, segunda-feira, 29 de junho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0001743-50.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Coutinho

Advogado:Kelly da Silva Martins Strelow (OAB/RO 1560)

Requerido:Eletrobras Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron

Advogado:Gabriela de Lima Torres (RO 5714)

DECISÃO:

DECISÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo conforme artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária a apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.Após, com ou sem manifestação e independente de nova CONCLUSÃO, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça.Cacoal-RO, segunda-feira, 29 de junho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0001430-55.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edgar Bezerra da Silva

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Karolayne Ketlyn Oliveira Bedin

SENTENÇA:

SENTENÇA As partes celebraram transação. Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 269, III, do CPC. Libere-se eventual constrição. Custas não incidentes por se tratar de acordo. Transitada em julgado nesta data. Arquive-se. P.R.I.C. Cacoal-RO, segunda-feira, 29 de junho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0011581-51.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sueli Aparecida Rocha de Oliveira

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal ()

DESPACHO:

DECISÃO Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo conforme artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se a Procuradoria do INSS, mediante carga dos autos, da SENTENÇA e para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação e independente de nova CONCLUSÃO, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Cacoal-RO, terça-feira, 30 de junho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0003101-50.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elvira Teixeira Todero

Advogado: Mayara Glanzel Bidu (RO 4912), Hildeberto Moreira Bidú (OAB/RO 5738)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DECISÃO Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo conforme artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se a Procuradoria do INSS, mediante carga dos autos, para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação e independente de nova CONCLUSÃO, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Cacoal-RO, terça-feira, 30 de junho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0047350-04.2005.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Hospital e Maternidade São Paulo Ltda

Advogado: José Edilson da Silva (RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Requerido: Paula Custódio Benitez, Osmino Schuagert Galo

Advogado: Salvador Luiz Paloni (RO 299-A.), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Vanderlei Casprehen (RO 2242), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Salvador Luiz Paloni (RO 299-A.)

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de fls. 368, tendo em vista que cabe à parte exequente tais diligências. Diga a exequente, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito. Cacoal-RO, segunda-feira, 29 de junho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0008515-63.2013.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Alexsandra França dos Santos

Advogado: Vanusa Alvarenga Estenier (OAB/RO 5661)

Executado: Janaína Fernanda do Patrocínio

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

DECISÃO A parte foi intimada a dar andamento ao feito, no entanto, deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer manifestação de prosseguimento, postulando mera suspensão. Em casos tais, o Código de Processo Civil possibilita a extinção do processo se, após intimado pessoalmente, o autor permanecer inerte (artigo 267, inciso III, §1º). No entanto, o arquivamento do feito na forma do artigo 475-J, §5º, do CPC é medida que melhor aproveita aos princípios da economia e celeridade processual, eis que dispensa a dispendiosa intimação pessoal, e ao credor, pois lhe é permitido retomar a execução em momento posterior e no mesmo processo, inclusive sem o pagamento de custas de desarquivamento se o pedido for apresentado em até 6 meses da DECISÃO. A interpretação sistemática e teleológica do Código de Processo Civil, sempre preferível à mera atividade subsuntiva literal, recomenda a aplicação deste DISPOSITIVO também às execuções de título extrajudicial, embora alocado no capítulo dedicado ao cumprimento de SENTENÇA, pois, como já afirmado, é medida menos onerosa ao processo e mais benéfica ao exequente. Nesses termos, com fundamento no artigo 475-J, §5º, do Código de Processo Civil, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento a qualquer momento a pedido da parte interessada, dispensado o pagamento de taxa se requerido em até 06 meses contados desta DECISÃO. Intime-se. Cumpra-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 29 de junho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0002424-20.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Taline Leite

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Lucas Vendrusculo (RO 2666), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

Posto isso, nos termos dos artigos 3º, da Lei Federal 6.194/1974, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial ajuizada pela autora em face da ré. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Uma vez sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas finais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC. Deverá a requerente, até o trânsito em julgado e independente de nova intimação, recolher as custas processuais, iniciais e finais, no importe de R\$ 167,67 (cento e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos), sob pena de imediata inscrição em dívida ativa. Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência do valor depositado às fls. 63, em favor do perito. Decorridos 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, manifeste-se o interessado, em 5 (cinco) dias, sobre eventual necessidade de cumprimento de SENTENÇA. No silêncio, recolhidas ou inscritas as custas, arquive-se os autos. Publicação e registro pelo SAP. Intimação via Dje. Cacoal-RO, segunda-feira, 29 de junho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0044860-04.2008.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Alexandre Braga Moreira

Advogado: Glória Chris Gordon (RO 3399)

Requerido: Queila Barbosa Alves Druzian

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de fls. 193/194 uma vez que a parte exequente não comprova satisfatoriamente que o veículo esteja em posse da executada. Diga a exequente, pelo prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito. Cacoal-RO, terça-feira, 30 de junho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0002651-10.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gustavo Souza Duarte

Advogado:Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alexandre Paiva Calil (RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

SENTENÇA:

Posto isso, nos termos dos artigos 3º, da Lei Federal 6.194/1974, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial ajuizada pelo autor em face da ré, e extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Uma vez sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC.Deverá o requerente, até o trânsito em julgado e independente de nova intimação, recolher as custas processuais, iniciais e finais, no importe de R\$ 334,12 (trezentos e trinta e quatro reais e doze centavos), sob pena de imediata inscrição em dívida ativa.Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência do valor depositado às fls. 99, em favor do perito. Decorridos 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, manifeste-se o interessado, em 5 (cinco) dias, sobre eventual necessidade de cumprimento de SENTENÇA.No silêncio, recolhidas ou inscritas as custas, archive-se os autos.Publicação e registro pelo SAP. Intimação via Dje.Cacoal-RO, terça-feira, 30 de junho de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0014088-82.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Evangelista Bastos

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

Por todo o exposto, não tendo sido constatada incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos dos artigos 60 c/c 42, e 62 da Lei Federal nº. 8.213/1991 e extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 12, caput, da Lei Federal nº. 1.060/1950, ante a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas não exigíveis ante a gratuidade processual concedida nos autos.Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, o feito deverá ser arquivado, facultando-se o desarquivamento pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC, sem o pagamento de taxa.Requisite-se o pagamento do médico perito, nos termos da DECISÃO de fls. 33.Registro pelo SAP. Publicação via DJ.Fica a parte autora intimada por intermédio do seu patrono via DJ e o requerido via carga/remessa.Cacoal-RO, terça-feira, 30 de junho de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0014870-89.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria das Graças Reculinao Serafim

Advogado:Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício de auxílio doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, no valor do salário de benefício da parte autora, inclusive o 13º salário, com início a partir da data da cessação indevida, qual seja, 05/11/2013, devendo-se abater os valores recebidos em sede de antecipação de tutela, incidindo juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em sua versão mais atualizada.

Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela até o trânsito em julgado da presente SENTENÇA. Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 20, § 4º do CPC e Súmula 111 do STJ.Do reexame necessário.SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que apesar de tratar-se de SENTENÇA ilíquida, considerando o período entre a data inicial do benefício determinada na SENTENÇA e a publicação da mesma e o valor mínimo do benefício previdenciário, inequívoca a impossibilidade de que a condenação ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:TRF1-0212234)APELAÇÃOEMREEXAMENECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 16, 18, II, "A", 74 DA LEI 8.213/91. PROVA DOCUMENTAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS ATENDIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS. 1. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período entre a data inicial do benefício (DIB) determinado na SENTENÇA e a publicação da mesma, bem como, o valor mínimo do benefício previdenciário, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de 1º grau ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, devendo, assim, ser aplicado in casu o disposto no art. 475, § 2º, do CPC. Saliendo que o Enunciado 620 da Súmula do Supremo Tribunal Federal é expresso em dispor que a SENTENÇA proferida contra Autarquia não está sujeita a reexame necessário, salvo quando sucumbente em execução de dívida ativa - o que, a toda evidência, não é a hipótese dos autos. 2. A exigência de prévio requerimento administrativo como condição ao ajuizamento de ação judicial para a obtenção de benefício previdenciário não se coaduna com a garantia constitucional (art. 5º, XXXV) de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 3. É possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC. Precedentes. 4. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão do benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor. Precedentes. 5. A dependência econômica do cônjuge, da companheira, do companheiro e do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, conquanto cabível prova em contrário. 6. A parte Autora faz jus ao benefício de pensão por morte, previsto nos arts. 18, II, "a" e 74 e incisos da Lei 8.213/91, porquanto as provas testemunhais e documentais produzidas nos autos foram suficientes para demonstrar a condição de segurado do de cujus e a dependência econômica do requerente. 7. A Lei 8.213/91, em seu artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, dispõe que a pensão por morte será devida a partir da data do requerimento administrativo, quando houver. Na sua ausência, deve ser considerada a data do ajuizamento da ação, conforme precedentes desta Corte. Outrossim, entendendo que, tendo sido concedido o benefício a partir da data do requerimento administrativo - inexistindo recurso da parte autora e em observância ao princípio que veda a reforma em prejuízo (reformatio in pejus) -, deve ser mantido o termo inicial a partir daquela data. 8. Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 9. Remessa oficial de que não se conhece; Apelação a que se dá parcial provimento para determinar que a atualização monetária

das parcelas atrasadas observe as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. (Apelação Cível nº 0076383-82.2012.4.01.9199/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Kassio Nunes Marques. j. 16.04.2013, unânime, DJ 21.05.2013). Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, o feito deverá ser arquivado, facultando-se o desarquivamento pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC, sem o pagamento de taxa. Requisite-se o pagamento do médico perito, nos termos da DECISÃO de fls. 62. Registro pelo SAP. Publicação via DJ. Fica a parte autora intimada por intermédio do seu patrono via DJ e o requerido via carga/remessa. Cacoal-RO, terça-feira, 30 de junho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0011560-41.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juliana Maria Freitas de Assis Holanda

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Requerido: Telefônica Brasil S.a.

Advogado: Eduardo Costa Bertholdo (OAB/SP 115.765)

DESPACHO:

DESPACHO Na forma do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada, por seu procurador e mediante publicação no Diário da Justiça, ao cumprimento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%. Valor calculado pela parte credora: R\$ 11.097,65 (onze mil e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 12/06/2015. Advirta-se: a) que o prazo de 15 dias para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA será contado a partir da garantia da execução ou da intimação da penhora (CPC, artigo 475-J, §1º); b) a garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (STJ - REsp 1.195.929-SP e REsp 1.265.894-RS); c) que o cumprimento parcial da condenação não afasta a incidência da multa em relação ao crédito remanescente; d) o depósito realizado para garantia do juízo com a FINALIDADE de permitir a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA não afasta a incidência da multa (STJ - REsp 1.175.763-RS); e) que o pagamento extemporâneo da condenação, ainda que espontâneo e anterior ao início da execução forçada, enseja a aplicação da multa caso decorrido o prazo do artigo 475-J, caput, do CPC (STJ - REsp 1.205.228-RJ); f) que o pagamento da condenação no prazo para cumprimento voluntário isenta o devedor do pagamento de honorários na execução (STJ 1134186/RS), estes fixados, neste ato, no percentual de 10% do valor da causa; e g) que no prazo para cumprimento voluntário, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da condenação, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (artigo 475-R c.c. 745-A do CPC; STJ - REsp 1.264.272-RJ). Se inerte o devedor, independentemente de intimação do credor, tornem os autos conclusos para deliberação. Cacoal-RO, segunda-feira, 29 de junho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0008283-22.2011.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro César Savi Filho

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Fábio Charles da Silva (RO 4898)

Requerido: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/RO 5553)

DECISÃO:

DECISÃO A parte autora opôs embargos de declaração alegando omissão da SENTENÇA ao fundamento de que este juízo não fundamentou o seu entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade é o relatório. Decido Os embargos são

tempestivos. Da simples leitura das razões dos embargos observo que a real pretensão do embargante é a reforma da DECISÃO quanto aos pontos levantados, e não sua declaração por alegada contradição. De fato, o recurso visa induzir este Juízo a inovar em relação ao que está decidido, com a rediscussão da substância do litígio, expediente vedado pelo ordenamento jurídico. Aliás, diante do completo despropósito das matérias aqui ventiladas – pois que não são idôneas a embasar a interposição de embargos de declaração – forçoso reconhecer o nítido caráter protelatório dos presentes embargos. Destaco que, caso o embargante pretenda a reforma da SENTENÇA, deverá manejar o instrumento recursal adequado à sua pretensão, colimando recalcar a justiça da DECISÃO, sendo, com efeito, descabida esta discussão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: “STJ-265311) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. INCABIMENTO. (...) 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisor, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de DECISÃO infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 1215203/MG (2009/0149402-8), 1ª Turma do STJ, Rel. Hamilton Carvalhido. j. 15.04.2010, unânime, DJe 06.05.2010). À luz das ponderações supra, recebo os embargos e, no MÉRITO, rejeito-os, pois não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser aclarada, devendo a DECISÃO embargada ser mantida tal qual lançada. Intimem-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 29 de junho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0002938-70.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cícero Ferreira da Silva

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal ()

SENTENÇA:

Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício de auxílio doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, no valor do salário de benefício da parte autora, inclusive o 13º salário, com início a partir da data da cessação indevida, qual seja, 16/01/2014, devendo-se abater os valores recebidos em sede de antecipação de tutela, incidindo juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em sua versão mais atualizada. Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela até o trânsito em julgado da presente SENTENÇA. Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 20, § 4º do CPC e Súmula 111 do STJ. Do reexame necessário. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que apesar de tratar-se de SENTENÇA ilíquida, considerando o período entre a data inicial do benefício determinada na SENTENÇA e a publicação da mesma e o valor mínimo do benefício previdenciário, bem como a dedução dos valores pagos em sede de antecipação de tutela, inequívoca a impossibilidade de que a condenação ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: TRF1-0212234) APELAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 16, 18, II, “A”, 74 DA LEI 8.213/91. PROVA

DOCUMENTAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS ATENDIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS. 1. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período entre a data inicial do benefício (DIB) determinado na SENTENÇA e a publicação da mesma, bem como, o valor mínimo do benefício previdenciário, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de 1º grau ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, devendo, assim, ser aplicado in casu o disposto no art. 475, § 2º, do CPC. Saliento que o Enunciado 620 da Súmula do Supremo Tribunal Federal é expresso em dispor que a SENTENÇA proferida contra Autarquia não está sujeita a reexame necessário, salvo quando sucumbente em execução de dívida ativa - o que, a toda evidência, não é a hipótese dos autos. 2. A exigência de prévio requerimento administrativo como condição ao ajuizamento de ação judicial para a obtenção de benefício previdenciário não se coaduna com a garantia constitucional (art. 5º, XXXV) de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 3. É possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC. Precedentes. 4. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão do benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor. Precedentes. 5. A dependência econômica do cônjuge, da companheira, do companheiro e do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, conquanto cabível prova em contrário. 6. A parte Autora faz jus ao benefício de pensão por morte, previsto nos arts. 18, II, "a" e 74 e incisos da Lei 8.213/91, porquanto as provas testemunhais e documentais produzidas nos autos foram suficientes para demonstrar a condição de segurado do de cujus e a dependência econômica do requerente. 7. A Lei 8.213/91, em seu artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, dispõe que a pensão por morte será devida a partir da data do requerimento administrativo, quando houver. Na sua ausência, deve ser considerada a data do ajuizamento da ação, conforme precedentes desta Corte. Outrossim, entendo que, tendo sido concedido o benefício a partir da data do requerimento administrativo - inexistindo recurso da parte autora e em observância ao princípio que veda a reforma em prejuízo (reformatio in pejus) -, deve ser mantido o termo inicial a partir daquela data. 8. Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 9. Remessa oficial de que não se conhece; Apelação a que se dá parcial provimento para determinar que a atualização monetária das parcelas atrasadas observe as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. (Apelação Cível nº 0076383-82.2012.4.01.9199/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Kassio Nunes Marques. j. 16.04.2013, unânime, DJ 21.05.2013). Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, o feito deverá ser arquivado, facultando-se o desarquivamento pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC, sem o pagamento de taxa. Requisite-se o pagamento do médico perito, nos termos da DECISÃO de fls. 76. Registro pelo SAP. Publicação via DJ. Fica a parte autora intimada por intermédio do seu patrono via DJ e o requerido via carga/remessa. Cacoal-RO, terça-feira, 7 de julho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0000881-50.2012.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Robertino Ferreira Peres

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Lourival Vieira Pires

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

DESPACHO A parte autora pleiteou a suspensão do feito, devido as partes estarem em processo de composição. Defiro o pedido. Decorrido o prazo, diga a exequente, no prazo de 5 dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Cacoal-RO, terça-feira, 7 de julho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0003392-16.2015.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Carlos Henrique Garcia Marques

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Executado: Carlos Alberto de Oliveira Gutierrez

SENTENÇA:

SENTENÇA As partes celebraram transação. Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 269, III, do CPC. Libere-se eventual constrição. Custas não incidentes por se tratar de acordo. Transitada em julgado nesta data. Arquive-se. P.R.I. Cacoal-RO, terça-feira, 7 de julho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0008232-40.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Teodoro Strelhow

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

DECISÃO Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação ao provimento objeto da antecipação dos efeitos da tutela, capítulo sobre o qual recebo o recurso unicamente no efeito devolutivo, conforme artigo 520, caput e inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a Procuradoria do INSS, mediante carga dos autos, para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação e independente de nova CONCLUSÃO, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Cacoal-RO, terça-feira, 7 de julho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0009345-29.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Doralina Hemke Kalke

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Ante o exposto, considerando a não comprovação de incapacidade laborativa, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos dos artigos 333, I do CPC e 59, da Lei Federal nº. 8.213/1991 e extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 12, caput, da Lei Federal nº. 1.060/1950, ante a concessão da gratuidade jurídica. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, o feito deverá ser arquivado, facultando-se o desarquivamento pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC, sem o pagamento de taxa. Publicação e registro pelo SAP. Intime-se. Cacoal-RO, terça-feira, 23 de junho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0010474-40.2011.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Rodrigues

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

Executado: Geralda Maria Nani

Advogado: Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

SENTENÇA:

SENTENÇA As partes celebraram transação. Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 269, III, do CPC. Libere-se eventual constrição. Custas não incidentes por se tratar de acordo. Transitada em julgado nesta data. Arquive-se. P.R. ICacoal-RO, terça-feira, 7 de julho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0001554-09.2013.8.22.0007

Ação: Monitoria

Requerente: Confecções Mengatti Ltda Me

Advogado: Jonathas Siviero (RO 4861)

Requerido: Leidiane Quirino Esteves

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Declaro nula a citação editalícia realizada nestes autos, bem como todos os atos processuais realizados posteriormente. Isso porque inexistente a tentativa de citação na forma prevista no art. 221, II, do CPC, bem como por não restarem presentes os requisitos indicados no art. 232, I, do CPC. Ainda, não fora certificada pelo escrivão a afixação do edital na sede do juízo, nos termos do art. 232, II, do CPC. Desta forma, prejudicada a análise do embargos constantes dos autos. Diga a parte autora, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Cacoal-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0006853-30.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Bittencourt & Bittencourt Ind. e Com. de Plásticos Ltda

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Requerido: Pvc Brazil Indústria de Tubos e Conexões Ltda, Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos Npl Ipanema

Advogado: Delfim Suemi Nakamura (OAB/PR 23.664), Juliana Miranda Furtado (OAB/RO 5542), Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Posto isso, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, bem como artigo 333, I e II do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) DECLARAR inexigível o débito objeto da lide; b) CONDENAR as rés solidariamente a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data; c) tornar definitiva a liminar concedida para determinar o cancelamento do protesto da DMI 197760-A, no valor de R\$2.733,06, com vencimento em 13.04.2014, protestado em 29.04.2014, servindo via desta de ofício ao Tabelionato. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao caudado da parte contrária que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com esquite no artigo 20, par. 3º do Código de Processo Civil. Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. A parte vencida deverá, até o trânsito em julgado e independente de nova intimação, comprovar o recolhimento das custas finais, no valor de R\$150,00, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após o trânsito em julgado manifestem-se os interessados, em 15 (quinze) dias sobre eventual necessidade de execução de SENTENÇA. No silêncio, recolhidas ou inscritas as custas, arquivem-se os autos. Publicação e registro pelo SAP. Intimação via publicação no DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 29 de junho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0002813-39.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rondônia Consignação de Veículos Ltda

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido: Jusiele Conceição Costa, Danilo Cortat Chaves

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

A citação editalícia deve ser realizada apenas se infrutíferas as tentativas de localização do requerido. Com efeito, apesar da certidão do Sr. Oficial de Justiça ter mencionado que a ré encontrase em local incerto, não houve diligências no endereço em que formalizado contrato objeto dos autos. Assim, excepcionalmente e a fim de evitar a arguição de eventual nulidade, defiro o pedido da Curadoria Especial devendo ser realizada a tentativa de citação pessoal da requerida no endereço apresentado. Cite (m)-se a (s) parte (s) requerida (s) acima mencionada (s) para responder (em) a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, observando o (s) endereço (s) abaixo. Valor da causa é R\$ 2.433,00 (dois mil quatrocentos e trinta e três reais). Se frutífera a citação pessoal da requerida, pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Cacoal-RO, segunda-feira, 29 de junho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0001068-58.2012.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edson de Melo Cordeiro

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno a autarquia ré a conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, cuja renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, observado o disposto na seção III, especialmente no art. 33 da Lei 8.213/91, com início a partir da data de cessação do auxílio-doença, qual seja, 30/06/2011, descontando-se as prestações pagas em sede de antecipação de tutela, incidindo juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em sua versão mais atualizada. Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela até o trânsito em julgado da presente demanda, devendo novamente ser implantado o benefício em favor da parte autora. É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40. Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual n.º 301/1990. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 20, § 4º do CPC e Súmula 111 do STJ. Do reexame necessário SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que apesar de tratar-se de SENTENÇA ilíquida, considerando o período entre a data inicial do benefício determinada na SENTENÇA e a publicação da mesma, a dedução dos valores recebidos em sede de antecipação de

tutela e o valor mínimo do benefício previdenciário, inequívoca a impossibilidade de que a condenação ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: TRF1-0212234) APELAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 16, 18, II, "A", 74 DA LEI 8.213/91. PROVA DOCUMENTAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS ATENDIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS. 1. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período entre a data inicial do benefício (DIB) determinado na SENTENÇA e a publicação da mesma, bem como, o valor mínimo do benefício previdenciário, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de 1º grau ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, devendo, assim, ser aplicado in casu o disposto no art. 475, § 2º, do CPC. Saliento que o Enunciado 620 da Súmula do Supremo Tribunal Federal é expresso em dispor que a SENTENÇA proferida contra Autarquia não está sujeita a reexame necessário, salvo quando sucumbente em execução de dívida ativa - o que, a toda evidência, não é a hipótese dos autos. 2. A exigência de prévio requerimento administrativo como condição ao ajuizamento de ação judicial para a obtenção de benefício previdenciário não se coaduna com a garantia constitucional (art. 5º, XXXV) de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 3. É possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC. Precedentes. 4. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão do benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor. Precedentes. 5. A dependência econômica do cônjuge, da companheira, do companheiro e do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, conquanto cabível prova em contrário. 6. A parte Autora faz jus ao benefício de pensão por morte, previsto nos arts. 18, II, "a" e 74 e incisos da Lei 8.213/91, porquanto as provas testemunhais e documentais produzidas nos autos foram suficientes para demonstrar a condição de segurado do de cujus e a dependência econômica do requerente. 7. A Lei 8.213/91, em seu artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, dispõe que a pensão por morte será devida a partir da data do requerimento administrativo, quando houver. Na sua ausência, deve ser considerada a data do ajuizamento da ação, conforme precedentes desta Corte. Outrossim, entendo que, tendo sido concedido o benefício a partir da data do requerimento administrativo - inexistindo recurso da parte autora e em observância ao princípio que veda a reforma em prejuízo (reformatio in pejus) -, deve ser mantido o termo inicial a partir daquela data. 8. Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 9. Remessa oficial de que não se conhece; Apelação a que se dá parcial provimento para determinar que a atualização monetária das parcelas atrasadas observe as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. (Apelação Cível nº 0076383-82.2 9/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Kassio Nunes Marques. j. 16.04.2013, unânime, DJ 21.05.2013). Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, o feito deverá ser arquivado, facultando-se o desarquivamento pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC, sem o pagamento de taxa. Publicação e registro pelo SAP. Intime-se. Cacoal-RO, terça-feira, 23 de junho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0012001-56.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iracema Silva de Castro

Advogado: Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno a autarquia ré a conceder o benefício de auxílio doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, no valor do salário de benefício da parte autora, inclusive o 13º salário, com início a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 15/05/2013, devendo-se abater os valores recebidos em sede de antecipação de tutela, incidindo juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em sua versão mais atualizada. Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela até o trânsito em julgado da presente SENTENÇA. Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 20, § 4º do CPC e Súmula 111 do STJ. Do reexame necessário. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que apesar de tratar-se de SENTENÇA ilíquida, considerando o período entre a data inicial do benefício determinada na SENTENÇA e a publicação da mesma e o valor mínimo do benefício previdenciário, bem como a dedução dos valores pagos em sede de antecipação de tutela, inequívoca a impossibilidade de que a condenação ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: TRF1-0212234) APELAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 16, 18, II, "A", 74 DA LEI 8.213/91. PROVA DOCUMENTAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS ATENDIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS. 1. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período entre a data inicial do benefício (DIB) determinado na SENTENÇA e a publicação da mesma, bem como, o valor mínimo do benefício previdenciário, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de 1º grau ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, devendo, assim, ser aplicado in casu o disposto no art. 475, § 2º, do CPC. Saliento que o Enunciado 620 da Súmula do Supremo Tribunal Federal é expresso em dispor que a SENTENÇA proferida contra Autarquia não está sujeita a reexame necessário, salvo quando sucumbente em execução de dívida ativa - o que, a toda evidência, não é a hipótese dos autos. 2. A exigência de prévio requerimento administrativo como condição ao ajuizamento de ação judicial para a obtenção de benefício previdenciário não se coaduna com a garantia constitucional (art. 5º, XXXV) de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 3. É possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC. Precedentes. 4. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão do benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor. Precedentes. 5. A dependência econômica do cônjuge, da companheira, do companheiro e do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, conquanto cabível prova em contrário. 6. A parte Autora faz jus ao benefício de pensão por morte, previsto nos arts. 18, II, "a" e 74 e incisos da Lei 8.213/91, porquanto as provas testemunhais e documentais produzidas nos autos foram suficientes para demonstrar a condição de segurado do de cujus e a dependência econômica do requerente. 7. A

Lei 8.213/91, em seu artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, dispõe que a pensão por morte será devida a partir da data do requerimento administrativo, quando houver. Na sua ausência, deve ser considerada a data do ajuizamento da ação, conforme precedentes desta Corte. Outrossim, entendo que, tendo sido concedido o benefício a partir da data do requerimento administrativo - inexistindo recurso da parte autora e em observância ao princípio que veda a reforma em prejuízo (*reformatio in pejus*) -, deve ser mantido o termo inicial a partir daquela data. 8. Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 9. Remessa oficial de que não se conhece; Apelação a que se dá parcial provimento para determinar que a atualização monetária das parcelas atrasadas observe as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. (Apelação Cível nº 0076383-82.2012.4.01.9199/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Kassio Nunes Marques. j. 16.04.2013, unânime, DJ 21.05.2013). Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, o feito deverá ser arquivado, facultando-se o desarquivamento pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC, sem o pagamento de taxa. Requisite-se o pagamento do médico perito, nos termos da DECISÃO de fls. 52/53. Registro pelo SAP. Publicação via DJ. Fica a parte autora intimada por intermédio do seu patrono via DJ e o requerido via carga/remessa. Cacoal-RO, terça-feira, 7 de julho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0006508-30.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Durvalina de Jesus

Advogado: Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)

Requerido: Banco BMG S/A.

DECISÃO:

A Constituição da República assevera que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV). Como se vê, a Constituição exige prova da hipossuficiência. Já a Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950) prescreve que presume-se pobre quem assim se declarar (artigo 4º, caput e §1º), no entanto, determina que a concessão de plano do benefício pelo juiz somente deverá ocorrer se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido (artigo 5º, caput). Neste sentido, o julgado: TJRO - 0008881-26.2013.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento. Origem: 00095549520138220007 Cacoal (2ª Vara Cível). Agravante: Ermerinda Borile. Advogada: Claudinéia Duarte da Silva Gomes (OAB/RO 2.248). Agravada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Agravo interno. Negativa de seguimento a agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação de hipossuficiência financeira. Ditames constitucionais. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 16 de outubro de 2013. Ainda, uma vez que é facultado à parte autora ajuizar a demanda sem qualquer ônus financeiro perante o Juizado Especial Cível, inclusive com regras processuais destinadas a imprimir maior celeridade ao andamento do feito. Sem adentrar nos motivos que levam os jurisdicionados a demandarem perante os Juízos Cíveis quando poderiam fazê-lo nos Juizados Especiais, o fato é que os inúmeros casos semelhantes de ajuizamento de ações perante os Juízos Cíveis

pleiteando-se a gratuidade, quando seria cabível a proposição da demanda nos Juizados Especiais Cíveis, vem causando distorção que prejudica, em última análise o próprio jurisdicionado. Isso porque o elevado número de feitos que tramitam nas Varas Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, muitas delas de natureza singela, mas em grande volume, preenchem o tempo do Juízo, postergando a entrega da prestação jurisdicional para os casos que efetivamente seriam da alçada dos Juízos Cíveis, dotadas de complexidade e maior valor econômico. Dessa forma, INDEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA em razão da parte autora estar representada por advogado particular e possuir profissão, bem como pela natureza da demanda e o valor atribuído a causa não indicar que o recolhimento das custas possam causar prejuízo ao sustento do autor e de sua família. Assim, emende-se a inicial juntando o comprovante do pagamento das custas processuais em 10 dias, sem o que a inicial será indeferida. Decorridos, com ou sem manifestação, conclusos. Intimem-se, na pessoa do Procurador via DJe. Aguarde-se integral cumprimento. Em eventual recurso, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos. Cacoal-RO, terça-feira, 7 de julho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0006405-23.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wanderson Ferreira da Silva

Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736), Elton David de Souza (OAB/RO 6301)

Requerido: Julieder Silva dos Passos

DECISÃO:

A Constituição da República assevera que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV). Como se vê, a Constituição exige prova da hipossuficiência. Já a Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950) prescreve que presume-se pobre quem assim se declarar (artigo 4º, caput e §1º), no entanto, determina que a concessão de plano do benefício pelo juiz somente deverá ocorrer se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido (artigo 5º, caput). Neste sentido, o julgado: TJRO - 0008881-26.2013.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento. Origem: 00095549520138220007 Cacoal (2ª Vara Cível). Agravante: Ermerinda Borile. Advogada: Claudinéia Duarte da Silva Gomes (OAB/RO 2.248). Agravada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Agravo interno. Negativa de seguimento a agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação de hipossuficiência financeira. Ditames constitucionais. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 16 de outubro de 2013. Ainda, uma vez que é facultado à parte autora ajuizar a demanda sem qualquer ônus financeiro perante o Juizado Especial Cível, inclusive com regras processuais destinadas a imprimir maior celeridade ao andamento do feito. Sem adentrar nos motivos que levam os jurisdicionados a demandarem perante os Juízos Cíveis quando poderiam fazê-lo nos Juizados Especiais, o fato é que os inúmeros casos semelhantes de ajuizamento de ações perante os Juízos Cíveis pleiteando-se a gratuidade, quando seria cabível a proposição da demanda nos Juizados Especiais Cíveis, vem causando distorção que prejudica, em última análise o próprio jurisdicionado. Isso porque o elevado número de feitos que tramitam nas Varas Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, muitas delas de

natureza singela, mas em grande volume, preenchem o tempo do Juízo, postergando a entrega da prestação jurisdicional para os casos que efetivamente seriam da alçada dos Juízos Cíveis, dotadas de complexidade e maior valor econômico. Ante ao exposto, INDEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA em razão da parte autora estar representada por advogado particular e possuir profissão, bem como pela natureza da demanda e o valor atribuído a causa não indicar que o recolhimento das custas possam causar prejuízo ao sustento do autor e de sua família. Assim, emende-se a inicial juntando o comprovante do pagamento das custas processuais em 10 dias, sem o que a inicial será indeferida. Decorridos, com ou sem manifestação, conclusos. Intimem-se, na pessoa do Procurador via DJe. Aguarde-se integral cumprimento. Em eventual recurso, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos. Cacoal-RO, terça-feira, 7 de julho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0008607-41.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ilda Ferreira de Andrade Silva

Advogado: Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no art. 59 e 62 da Lei 8.213/91, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré que restabeleça o benefício de auxílio doença, no valor do salário de benefício da parte autora, com início a partir da data da cessação indevida (18/07/2013), até sua reabilitação, inclusive o 13º salário, incidindo juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em sua versão mais atualizada. Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela até o trânsito em julgado. Não cessará o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez (art. 62 da Lei 8.213/91). Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 20, § 4º do CPC e Súmula 111 do STJ. Do reexame necessário. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que apesar de tratar-se de SENTENÇA ilíquida, considerando o período entre a data inicial do benefício determinada na SENTENÇA e a publicação da mesma, o valor mínimo do benefício previdenciário, inequívoca a impossibilidade de que a condenação ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: TRF1-0212234) APELAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 16, 18, II, "A", 74 DA LEI 8.213/91. PROVA DOCUMENTAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS ATENDIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS. 1. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período entre a data inicial do benefício (DIB) determinado na SENTENÇA e a publicação da mesma, bem como, o valor mínimo do benefício previdenciário, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de 1º grau ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, devendo, assim, ser aplicado in casu o disposto no art. 475, § 2º, do CPC. Saliento que o Enunciado 620 da Súmula do Supremo Tribunal Federal é expresso em dispor que a SENTENÇA proferida contra Autarquia não está sujeita a reexame necessário, salvo quando sucumbente em execução de dívida ativa - o que, a toda

evidência, não é a hipótese dos autos. 2. A exigência de prévio requerimento administrativo como condição ao ajuizamento de ação judicial para a obtenção de benefício previdenciário não se coaduna com a garantia constitucional (art. 5º, XXXV) de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 3. É possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC. Precedentes. 4. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão do benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor. Precedentes. 5. A dependência econômica do cônjuge, da companheira, do companheiro e do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, conquanto cabível prova em contrário. 6. A parte Autora faz jus ao benefício de pensão por morte, previsto nos arts. 18, II, "a" e 74 e incisos da Lei 8.213/91, porquanto as provas testemunhais e documentais produzidas nos autos foram suficientes para demonstrar a condição de segurado do de cujus e a dependência econômica do requerente. 7. A Lei 8.213/91, em seu artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, dispõe que a pensão por morte será devida a partir da data do requerimento administrativo, quando houver. Na sua ausência, deve ser considerada a data do ajuizamento da ação, conforme precedentes desta Corte. Outrossim, entendo que, tendo sido concedido o benefício a partir da data do requerimento administrativo - inexistindo recurso da parte autora e em observância ao princípio que veda a reforma em prejuízo (reformatio in pejus) -, deve ser mantido o termo inicial a partir daquela data. 8. Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 9. Remessa oficial de que não se conhece; Apelação a que se dá parcial provimento para determinar que a atualização monetária das parcelas atrasadas observe as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. (Apelação Cível nº 0076383-82.2012.4.01.9199/ MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Kassio Nunes Marques. j. 16.04.2013, unânime, DJ 21.05.2013). Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, o feito deverá ser arquivado, facultando-se o desarquivamento pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC, sem o pagamento de taxa. Requisite-se o pagamento do médico perito, nos termos da DECISÃO de fls. 102. Registro pelo SAP. Publicação via DJ. Fica a parte autora intimada por intermédio do seu patrono via DJ e o requerido via carga/remessa. Cacoal-RO, terça-feira, 7 de julho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0001894-16.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Erena Raasch Miler

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Ante o exposto, com base no artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, devido a partir da data da cessação indevida (21/12/2013), incidindo juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em sua versão mais atualizada. Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela até o trânsito em julgado da

presente demanda. Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 20, § 4º do CPC e Súmula 111 do STJ. Do reexame necessário. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que apesar de tratar-se de SENTENÇA ilíquida, considerando o período entre a data inicial do benefício determinada na SENTENÇA e a publicação da mesma e o valor mínimo do benefício previdenciário, inequívoca a impossibilidade de que a condenação ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: TRF1-0212234) APELAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 16, 18, II, "A", 74 DA LEI 8.213/91. PROVA DOCUMENTAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS ATENDIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS. 1. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período entre a data inicial do benefício (DIB) determinado na SENTENÇA e a publicação da mesma, bem como, o valor mínimo do benefício previdenciário, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de 1º grau ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, devendo, assim, ser aplicado in casu o disposto no art. 475, § 2º, do CPC. Saliento que o Enunciado 620 da Súmula do Supremo Tribunal Federal é expresso em dispor que a SENTENÇA proferida contra Autarquia não está sujeita a reexame necessário, salvo quando sucumbente em execução de dívida ativa - o que, a toda evidência, não é a hipótese dos autos. 2. A exigência de prévio requerimento administrativo como condição ao ajuizamento de ação judicial para a obtenção de benefício previdenciário não se coaduna com a garantia constitucional (art. 5º, XXXV) de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 3. É possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC. Precedentes. 4. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão do benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor. Precedentes. 5. A dependência econômica do cônjuge, da companheira, do companheiro e do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, conquanto cabível prova em contrário. 6. A parte Autora faz jus ao benefício de pensão por morte, previsto nos arts. 18, II, "a" e 74 e incisos da Lei 8.213/91, porquanto as provas testemunhais e documentais produzidas nos autos foram suficientes para demonstrar a condição de segurado do de cujus e a dependência econômica do requerente. 7. A Lei 8.213/91, em seu artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, dispõe que a pensão por morte será devida a partir da data do requerimento administrativo, quando houver. Na sua ausência, deve ser considerada a data do ajuizamento da ação, conforme precedentes desta Corte. Outrossim, entendo que, tendo sido concedido o benefício a partir da data do requerimento administrativo - inexistindo recurso da parte autora e em observância ao princípio que veda a reforma em prejuízo (reformatio in pejus) -, deve ser mantido o termo inicial a partir daquela data. 8. Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 9. Remessa oficial de que não se conhece; Apelação a que se dá parcial provimento para determinar que a atualização monetária das parcelas atrasadas observe as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. (Apelação Cível nº 0076383-82.2012.4.01.9199/

MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Kassio Nunes Marques. j. 16.04.2013, unânime, DJ 21.05.2013). Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (cinco) dias, o feito deverá ser arquivado, facultando-se seu desarquivamento sem taxa se requerido no prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC. Requisite-se o pagamento do médico perito, nos termos da DECISÃO de fls. 123. Registro pelo SAP. Publicação via DJ. Fica a parte autora intimada por intermédio do seu patrono via DJ e o requerido via carga/remessa. Cacoal-RO, terça-feira, 7 de julho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0006382-77.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Massao Okamura

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

Requerido: FACIMED Faculdade de Ciências Biomédicas de Cacoal RO

DESPACHO:

D E C I S Ã O Recebo a inicial e determino o processamento da demanda pelo rito sumário, conforme artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 12 da Resolução n. 008/2013-PR, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de setembro de 2015, às 08h 30min, a realizar-se perante o Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, localizada à Avenida Cuiabá, 2025, Centro, em Cacoal/RO (novo prédio do Fórum). Remetam-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania para realização da audiência, com expedição de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data acima designada, para comparecer à audiência acompanhada de seu advogado, advertindo-se que, deixando injustificadamente de comparecer à solenidade, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 277, §2º, do Código de Processo Civil). Não sendo obtida a conciliação, poderá a parte requerida apresentar resposta, desde que o faça na própria audiência e por por intermédio de advogado, sob pena de revelia. A contestação deverá ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará a parte seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Inteligência do artigo 278, caput, do Código de Processo Civil. Em seguida e na própria audiência, deverão as partes arrolar testemunhas e especificar as demais provas que pretendam produzir, justificando objetivamente sua FINALIDADE e pertinência para instrução da causa. A teor do artigo 69, §§ 1º e 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais, "§1º O MANDADO deverá conter a informação de que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o defensor público da comarca [antes da audiência]. §2º A informação deverá indicar o endereço da Defensoria Pública, que será ratificada na entrega do MANDADO, por meio do Oficial de Justiça". Intime-se, por publicação no Diário da Justiça, o advogado da parte autora, a quem incumbirá comunicá-la para que compareça à audiência. Cacoal-RO, terça-feira, 7 de julho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0001083-56.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Leandro Pereira

DESPACHO:

DESPACHO Determino o processamento da demanda pelo rito sumário, conforme artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sobrevivência de informação do novo endereço do requerido às fls. 29, redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de setembro de 2015, às 09h 30min, a realizar-se perante o Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, Localizado à Avenida Cuiabá, 2025, Centro, em Cacoal/RO (novo prédio do Fórum). Ao centro Judiciário de Solução de conflitos

para realização da audiência, com expedição de carta/ MANDADO de citação e intimação da parte ré, nos termos da DECISÃO de fls.18/18-v.A parte autora deverá comparecer juntamente com seu advogado, este intimado via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 7 de julho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0007620-68.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Edilene Dionisio Oracio

DESPACHO:

DESPACHO Determino o processamento da demanda pelo rito sumário, conforme artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sobrevivência de informação do novo endereço do requerido às fls. 20, redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de setembro de 2015, às 10h 00min a realizar-se perante o Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, Localizado à Avenida Cuiabá, 2025, Centro, em Cacoal/RO (novo prédio do Fórum). Ao centro Judiciário de Solução de conflitos para realização da audiência, com expedição de carta/ MANDADO de citação e intimação da parte ré, nos termos da DECISÃO de fls. 14. A parte autora deverá comparecer juntamente com seu advogado, este intimado via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 7 de julho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0000401-67.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Belinello & Veiga Ltda ME

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel

Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)

Requerido: André Luiz de Oliveira da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Determino o processamento da demanda pelo rito sumário, conforme artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sobrevivência de informação do novo endereço do requerido às fls. 24, redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de setembro de 2015, às 10h e 30min a realizar-se perante o Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, Localizado à Avenida Cuiabá, 2025, Centro, em Cacoal/RO (novo prédio do Fórum). Ao centro Judiciário de Solução de conflitos para realização da audiência, com expedição de carta/ MANDADO de citação e intimação da parte ré, nos termos da DECISÃO de fls. 17. A parte autora deverá comparecer juntamente com seu advogado, este intimado via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 7 de julho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0011596-83.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Maria Daniele de Souza Loiola

DESPACHO:

DESPACHO Determino o processamento da demanda pelo rito sumário, conforme artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sobrevivência de informação do novo endereço do requerido às fls. 26, redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de setembro de 2015, às 11h e 00min, a realizar-se perante o Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, Localizado à Avenida Cuiabá, 2025, Centro, em Cacoal/RO (novo prédio do Fórum). Ao centro Judiciário de Solução de conflitos para realização da audiência, com expedição de carta/ MANDADO de citação e intimação da parte ré, nos termos da DECISÃO de fls. 21. A parte autora deverá comparecer juntamente com seu advogado, este intimado via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 7 de julho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva

Escrivão Judicial: José Vanir de Pieri

(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br

Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: [0009753-20.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alysso Fernando Berger

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

Requerido: Anderson Koike Cherri, Adriano Goes

Advogado: Rosane Corina Odísio dos Santos (1.468-RO), Walfrane

Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489), Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

INTIMAÇÃO DR. TONY PABLO DE CASTRO CHAVES OAB/RO 2147DR. ROSANE C. ODISIO DOS SANTOS OAB/RO 1468DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos em saneador. Como se trata de ação de rescisão contratual c.c perdas e danos, a qual foi contestada, vislumbro a dificuldade da obtenção de transação (Código de Processo Civil, artigo 331, § 3º), razão porque dispensei a designação de audiência preliminar. No entanto, na forma do art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, tentar-se-á conciliar as partes por ocasião da audiência de instrumento e julgamento, de modo que não haverá qualquer prejuízo às partes. Superado esse ponto, as partes estão regularmente representadas por advogado. Quanto às preliminares de inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido e descrição dos fatos não decorre o pedido estas devem ser afastadas, pois tais requisitos foram analisados quando do recebimento da inicial, estando o feito apto a ser processado. Ademais, os pedidos foram devidamente separados nos fatos narrados na exordial. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do requerido Adriano Jonas Gois rejeito porque o fato do Adriano ter figurado como comprador é suficiente para permitir sua inclusão no polo passivo de uma ação de rescisão contratual. Não há outras preliminares ou questões prejudiciais para serem analisadas. Assim, declaro saneado o feito. Como pontos controvertidos fixo os seguintes: a) houve descumprimento do contrato pactuado entre as partes; b) se sim, quem deu ensejo ao descumprimento; c) houve dano moral; e d) qual sua extensão. Defiro o depoimento pessoal dos requeridos, sob pena de confissão. No mesmo pleito, defiro a produção de prova testemunhal requerido pelas partes. Registro, ainda, que, em cumprimento ao disposto no art. 407, parágrafo único, do CPC, limito o número de testemunhas a serem ouvidas, como sendo três para cada fato. Assim, considerando que os requeridos não informaram ao Juízo que as testemunhas arroladas elucidarão fatos diversos, limito-as a três primeiras indicadas às fls. 77. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente apresente rol de testemunha, observando a limitação do item 9. Quanto ao pedido de prova pericial técnica e contábil e exibição de documentos e livros comerciais indefiro por não ter qualquer relação com o feito. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 11H00M. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para as partes e testemunhas abaixo elencadas, que deverão comparecer à audiência acima designada, que se realizará na sala de audiências da 2ª Vara Cível de Cacoal, sito na Rua dos Pioneiros, nº 2425, Centro, Cacoal, observando os seguintes endereços e dados: a) Requerente Alysso Fernando Berger: podendo ser localizado na Rua XV de Novembro, n. 2030, Centro, Cacoal; b) Requerido Adriano Jonas Gois: podendo ser localizado na Rua Barão de Mauá, n. 356, bairro Nova Esperança, Cacoal; c) Testemunha dos requeridos: Leandro Sanches de Paula, podendo ser localizado na Rua dos Suruis, n. 3887, Teixeira, Cacoal; Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e parágrafos. DEPREQUE-SE à comarca de Pimenta Bueno a INTIMAÇÃO: a) Requerido Anderson Koike Cherri, Linha

41, Gleba 13, Lote 19, Setor Abaitará, Primavera de Rondônia;b) Testemunha dos Requeridos: Eurides Junior Bertaco, podendo ser localizado no quartel da PM de São Filipe d'Oeste;c) Testemunha dos Requeridos: Ubiratam de Tal, podendo ser localizado na Rua Pedro Simplicio da Mota, n. 120, Pimenta Bueno.Intime-se também via DJ.Por fim, analisando o pedido incidental constante as fls. 96/99, com base nos documentos já acostados aos autos e em sede de cognição sumária, defiro em parte o pedido e determino que INTIME-SE o terceiro possuidor de uma máquina pesada Pá Carregadeira, pneu tipo W20, maca Case, ano 1989, acoplada com concha e garfo PARA ABSTER-SE da utilização do veículo objeto destes autos e o salvguarde em local livre de qualquer intempere que possa causar sua deterioração, sob pena de ser estipulado multa diária. DEPREQUE-SE À COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE, observando o seguinte endereço: Madeireira Asteka Ltda EPP, estrada Canelinha, km 11,5, Zona Rural. Cacoal-RO, terça-feira, 9 de junho de 2015.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0017429-29.2007.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Fernando Veículos Ltda Me

Advogado:Paula Cristiane Piccolo (OAB/RO 3243), Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido:Vieira & Barros Transportes Ltda.

DECISÃO:

INTIMAÇÃO DR. SINORMAR FRANCISCO DOS SANTOS OAB/RO 4815D E C I S ã O Chamo o feito à ordem. Ao compulsar melhor os autos, verifiquei que já houve SENTENÇA de extinção às fls. 31 no ano de 2009, DECISÃO sob o manto da coisa julgada.Apesar disso, no ano de 2012 o requerente solicitou o desarquivamento do feito e pleiteou seu regular processamento, o que fora deferido. Considerando os atos praticados até agora, considerando que a dívida não foi quitada ainda, por entender que o credor poderia retomar a execução extinta que não foi paga, considerando que o arquivamento do feito agora poderia representar um enriquecimento sem causa do devedor e um prestígio maior à formalidade que o direito, mantenho o prosseguimento do feito.INTIMO o credor por seu patrono para em cinco dias indicar bens penhoráveis do(s) devedor(es), sob pena de arquivamento do feito.Indefiro, desde já, a citação editalícia dos executados Marcio e Cleber porque sem bem penhorado/arrestado não há como o processo executório prosseguir, sendo perda de tempo a citação editalícia, antes do arresto de bens.Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de junho de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006762-37.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. C. F. B.

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido:L. B.

Advogado:Advogado Não Informado ()

48 horas:

PRAZO DE 30 DIAS

CITAÇÃO DE: LUZIMAR BRÁZbrasileiro, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE: ÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s), para todos os termos da presente ação, para que apresente(m) contestação a Ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da dilação do prazo do Edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a contestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC arts. 285 e 319).

Autos de nº: 0006762-37.2014.822.0007

Autor: Marcia Cristina Felix Braz

Advogado: Defensor Público

Classe: Guarda

Requerido: Luzimar Bráz

Advogado: Não informado

Cacoal, 05 de fevereiro de 2015.

Ane Bruinjé

Juíza Substituta

Proc.: [0011942-34.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eliziane Paulina da Silva

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 15 dias, devendo inclusive manifestarem-se acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 43, conforme determinação de fls 22/23.

Proc.: [0008648-71.2014.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Juliana Dalosto Medrado

Advogado:Ana Paula de Lima Fank (RO 6025)

Executado:Mirian Cristina Onofre dos Santos

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 40, onde informa não ter localizado o veículo.

Proc.: [0003241-50.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:D. R. V. F.

Advogado:Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Requerido:J. B. P.

Advogado:Defensoria Pública ()

Menor:J. V. V. P.

Relatório de Avaliação Psicológica e Social:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Relatório de Avaliação Psicológica e Social.

Proc.: [0001031-26.2015.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Sedução Comércio de Confeções Ltda Me

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 56, onde informa não ter localizado a executada.

Proc.: [0010532-38.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Renata Pereira Rosa

Advogado:Dieisso dos Santos Fonseca (OAB/RO 5794)

Requerido:Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 10 dias, conforme determinação de fls 99, em audiência realizada no dia 08.07.2015.

Proc.: [0005048-42.2014.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado:Mercado Preço Leve Ltda Me, Jose Maria de Paula Junior, Rosemary de Souza Paula

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição da Carta Precatória.

Proc.: [0005537-79.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio

Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Requerido:La Hotels Empreendimentos Ltda

Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Ricardo Marfori Sampaio (OAB/SP 222.988)

Alegações finais parte Embargad

Fica a Requerida, por via de seu Advogado, intimada a apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 10 dias, conforme determinação de fl. 77, em audiência realizada no dia 04.04.2015.

Proc.: [0012895-95.2014.8.22.0007](#)

Ação:Inventário

Inventariante:V. L. B.

Advogado:Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)

Inventariado:E. de J. A. de S.

Petição Inventariante:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da Fazenda Estadual de fl: 80/82, onde manifesta-se acerca do DIF-ITCD, bem como, intimada a apresentar as Últimas Declarações.

Proc.: [0004710-39.2012.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Diogenes Nunes de Almeida Neto

Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado:Eliete Aparecida Cezário Zanchet

Advogado:Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)

Parte retirada do po:Faculdades Integradas de Cacoal - UNESC

Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

DECISÃO:

Primeiramente retifique-se no SAP o polo ativo da presente demanda para constar o nome do Dr. Diógenes Nunes de Almeida e como polo passivo a Sra. Eliete Aparecida Cezário Zanchet.No mais, defiro o pedido do autor e por conseguinte determino consultas aos Sistemas BACENJUD e RENAJUD. Consulta em anexo.Intime-se a parte executada, por intermédio de seu patrono via DJ, do resultado parcial do bloqueio "on line" no sistema BACENJUD no valor de R\$ 211,46 (duzentos e onze reais e quarenta e seis centavos), o qual convolo em penhora realizada, para oferecer, querendo, Embargos/Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo Embargos/Impugnação, dê-se vista dos autos ao exequente, vindo para posterior apreciação. Informo também que, pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, procedi consulta ao sistema RENAJUD, conforme extrato em anexo. Destaco que nenhum tipo de restrição foi lançada sobre o bem.Após o prazo da impugnação, vista ao exequente para: a) indicar outros bens passíveis de penhora; b) manifestar sobre as consulta realizadas. Cacoal-RO, terça-feira, 7 de julho de 2015.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0084064-55.2008.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Eletrobras Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron

Advogado:Matheus Evaristo Sant Ana (RO 3230)

Requerido:Walter Nelson Eller

Advogado:Fabio Monteiro (OAB/MT 103003)

DESPACHO:

Verifico que o pedido de fls. 120, não foi apresentado conforme os requisitos do art 475-J e 614, II do CPC.Isto posto determino que o requerente adeque o pedido acima citado, apresentando planilha de cálculos com base no acórdão de fls. 113-v/117-v, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do requerente, o que deverá ser certificado nos autos archive-se sem baixa na distribuição.Cacoal-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0012321-72.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Samuel Kalke

Advogado:Paulo Pedro de Carli (OAB/RO 6628)

Requerido:Telefônica do Brasil Sa Vivo

Advogado:Daniel França Silva (OAB/DF 24.214), Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)

DESPACHO:

Recebo o recurso adesivo de fls. 131 nos mesmos moldes em que recebi a apelação, a saber, apenas no efeito devolutivo.À parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo.Cacoal-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009231-56.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Renato Castelan

Advogado:Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)

Requerido:Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123), André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991), Wilson de Góis Zauhy Junior (OAB/RO 6.598)

DESPACHO:

Recebo o recurso adesivo de fls. 108 nos mesmos moldes em que recebi a apelação, a saber, em ambos os efeitos.À parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Cacoal-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0048342-09.1998.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Trescinco Veículos Pesados Ltda

Advogado:Luiz Gonçalo da Silva (MT 4265)

Executado:Antonio Claudio Mendes Caminha

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). 220/221, do Banco Bradesco S/A.

Proc.: [0005640-52.2015.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Luiz Carlos da Silva

Advogado:Kaioni de Souza Oliveira (OAB/SP 213726)

Executado:Moto Bike Comércio Ltda., H. C. Comercio de Motos Ltda, Cr Zongshen Fabricadora de Veículos Sa

Diligência - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para adequar a inicial uma vez não incluiu os danos materiais, bem como manifestar-se acerca do bens oferecidos.

Proc.: [0005640-52.2015.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Luiz Carlos da Silva

Advogado:Kaioni de Souza Oliveira (OAB/SP 213726)

Executado:Moto Bike Comércio Ltda., H. C. Comercio de Motos Ltda, Cr Zongshen Fabricadora de Veículos Sa

DESPACHO:

A parte autora iniciou o cumprimento de SENTENÇA em autos apartados, embora tenha conhecimento do oferecimento de bens por um dos requeridos nos autos principais.Assim, determino que seja juntada cópia da referida petição que se encontra nos autos 0004796-44.2011.8.22.0007 nestes autos.Após, intime-se a parte autora para adequar a inicial uma vez não incluiu os danos materiais, bem como manifestar-se acerca do bens oferecidos. Cacoal-RO, terça-feira, 7 de julho de 2015.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0056789-15.2000.8.22.0007](#)

Ação: Inventário

Inventariante: I. D. F.

Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736), Ângela Rodrigues de Sá (RO 2851)

Inventariado: E. de J. D. da S.

Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

Intimação do advogado auto desa

Intimação do advogado de que os autos encontram-se desarquivados e em cartório a sua disposição pelo período de oito (08) dias úteis, findo o qual serão devolvidos ao Arquivo Geral, nos termos do Capítulo II, Seção IV, Subseção II, Item 107.2.

Proc.: [0010326-29.2011.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Núbia Aparecida do Nascimento Almeida, Raymundo Nonato Almeida Júnior

Advogado: Fabrício Fernandes Andrade (RO 2621)

Requerido: Trip - Linhas Aéreas, Tam Linhas Aéreas S. A. Ag. de Porto Velho Ro

Advogado: Ricardo Barros Cabral (OAB/SP 220.210), Vinicius Jácome Dossantos Junior (3099), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

DECISÃO:

Defiro o pedido do autor e por conseguinte determino consultas aos Sistemas BACENJUD. Consulta em anexo. Intime-se a parte executada, por intermédio de seu patrono via DJ, do resultado do bloqueio "on line" no sistema BACENJUD no valor de R\$ 27.256,72 (vinte e sete mil duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos), o qual convola em penhora realizada, para oferecer, querendo, Embargos/Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo Embargos/Impugnação, dê-se vista dos autos ao exequente, vindo para posterior apreciação. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para levantamento de valores e posterior extinção. Registro que o bloqueio de valores tomou por base os cálculos realizados pelo juízo. Consigno ainda que foi efetuado a transferência de valores penhorados, via "on line", para a conta judicial, conforme espelho nos autos. Cacoal-RO, terça-feira, 7 de julho de 2015. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0003593-42.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vantuil Carlos Bessert

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lillian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

DECISÃO:

Trata-se de Embargos de Declaração no qual o requerido alega omissão na SENTENÇA de fls. 77/79, pois o cálculo foi elaborado sobre membro diverso daquele avaliado em perícia. É o breve relatório, decido. Verifica-se que os embargos não preenchem os requisitos previstos no art. 535, incisos I e II do CPC, eis que visam apenas o reexame da SENTENÇA e não esclarecer obscuridade, contradição ou omissão. Na verdade pretende a parte requerida a reforma da SENTENÇA que condenou-lhe ao pagamento de valores referentes à diferença do seguro DPVAT. Assim, havendo discordância quanto a tal entendimento, deverá a parte interessada ingressar com o recurso cabível. No mesmo sentido o julgado a seguir: Embargos de declaração. Omissão. Obscuridade. Contradição. Rediscussão do MÉRITO. Inexistente omissão, obscuridade ou contradição na DECISÃO impugnada, os aclaratórios devem ser rejeitados, por não se permitir a rediscussão do MÉRITO nesta via recursal. (Embargos de Declaração em

MANDADO de Segurança n. 0003216-29.2013.8.22.0000, Rel. Des. Eurico Montenegro, j. em 18/10/2013, TJ/RO) Posto isto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a SENTENÇA de fls. 77/79 como está lançada. Intime-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2015. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0012109-51.2014.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Adailson Moraes da Silva

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Executado: Frigoserve Cacoal Ltda

DECISÃO:

Defiro o pedido do autor e por conseguinte determino consultas aos Sistemas BACENJUD e RENAJUD. Considerando que as tentativas de bloqueio junto ao BACENJUD restaram ínfimas/negativas, conforme espelho nos autos, intime-se a parte exequente por DJ para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. Informe também que, pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, procedi consulta ao sistema RENAJUD, conforme extrato em anexo. Destaco que nenhum tipo de restrição foi lançada sobre eventuais veículos encontrados, devendo, assim, manifestar-se o exequente expressamente sobre: a) a inclusão de restrição no bem; b) o interesse na penhora; c) o interesse na pesquisa ao INFOJUD. Em não havendo manifestação ou indicação de bens penhoráveis, ou havendo pleito de reiteração de diligências já realizadas, certifique o cartório e desde já arquivem-se os autos sem baixa, conforme decisões monocráticas deste Tribunal (Agravos de instrumento nº 0006915-62.2012.8.22.0000 e 0007523-60.2012.8.22.0007). Cacoal-RO, terça-feira, 7 de julho de 2015. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0001528-40.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Janaina Lauro Rossi

Advogado: Francisco Alves da Silva (OAB/RO 5623)

Requerido: Rivanio Silva de Souza

Advogado: Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)

DECISÃO:

INTIMAÇÃO DR. FRANCISCO ALVES DA SILVA OAB/RO 5623DR. CELSO RIVELINO FLORES OAB/RO 2028 DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos em saneador. A minuta desta DECISÃO está pronta desde 02/06/2015. Infelizmente não consegui conferir antes, porque saí de férias. Vou aproveitar Como se trata de ação de indenização por reparação de danos materiais e morais, o qual foi contestada, vislumbro a dificuldade da obtenção de transação (Código de Processo Civil, artigo 331, § 3º), razão porque dispenso a designação de audiência preliminar. No entanto, na forma do art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, tentar-se-á conciliar as partes por ocasião da audiência de instrumento e julgamento, de modo que não haverá qualquer prejuízo às partes. Superado esse ponto, as partes estão regularmente representadas por advogado. Havendo preliminares passo a decidi-las. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, sabe-se que a propriedade do bem móvel transfere-se com a simples tradição, assim sendo o simples fato da nota fiscal do telefone esta em nome de outrem não pode induzir a este juízo reconhecer a ilegitimidade ativa da postulante, desta forma REJEITO a preliminar levantada. Não havendo outras preliminares ou questões prejudiciais para serem analisadas, dou o feito por saneado. Como pontos controvertidos, fixo os seguintes: a) Há responsabilidade do requerido no incidente relatado b) Ou, o requerente deu causa; c) houve dano moral; d) qual sua extensão; e) houve dano material, se sim, qual sua extensão Defiro a produção de prova testemunhal, bem como determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso. Considerando que a parte requerida não trouxe rol de testemunhas, concedo o prazo de até o dia da audiência para que apresente, o qual fixo no limite

máximo de 3 (três) para elucidação do mesmo fatos, em respeito a dicção do artigo 407, Parágrafo único, do CPC. Destaco que se a parte quiser a intimação das testemunhas que arrolar, deverá apresentar o rol em até três dias. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de julho de 2015, às 11h00m. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverão comparecer à audiência acima designada, que se realizará na sala de audiências da 2ª Vara Cível de Cacoal, sito na Rua dos Pioneiros, nº 2425, Centro, Cacoal, observando os seguintes endereços e dados: Requerente: Janaina Lauro Rossi, por sua genitora Eliete Luiza Lauro Rossi, Av. Sete de Setembro, nº 2.772, Bairro Princesa Isabel, Cacoal; Requerido: Rivanio Silva de Souza, Linha 03, Lote 11, Gleba 02, zona rural, Ministro Andreazza/RO Testemunha da requerente: Jackson Henrique Cores, Linha 08 Km 37, Lote 46, zona rural, Cacoal. Testemunha da requerente: Jucilene Oliveira de Almeida Cores, Linha 08 Km 37, Lote 46, zona rural, Cacoal. Vindo rol de testemunhas, expeça-se MANDADO de intimação. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e parágrafos. Vista a DPE e ao MP. Cacoal-RO, terça-feira, 2 de junho de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001323-11.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tatiane Beling Luxinger

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício do perito de fl(s). 48, onde informa a necessidade de realização de exame complementar para realização de perícia.

Proc.: [0012655-09.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ilda Coutinho Berton

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Intimação para comparecer à perícia:

Fica a parte Autora, por via de seu advogado(s), intimada a comparecer à NEOMED, localizada na Av. Guaporé, 2815, Centro, esquina com a rua Duque de Caxias, em Cacoal, no dia 23 de julho de 2015, a partir das 14 horas para a realização da perícia médica com o Médico Marcos Eduardo Fernandes. Fica o Autor intimado a levar consigo, no dia da perícia, os documentos e exames que tiver em sua posse, referentes ao caso.

Proc.: [0000500-37.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Flávia Tamanini

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Intimação para comparecer à perícia:

Fica a parte Autora, por via de seu advogado(s), intimada a comparecer à NEOMED, localizada na Av. Guaporé, 2815, Centro, esquina com a rua Duque de Caxias, em Cacoal, no dia 27 de agosto de 2015, a partir das 14 horas para a realização da perícia médica com o Médico Marcos Eduardo Fernandes. Fica o Autor intimado a levar consigo, no dia da perícia, os documentos e exames que tiver em sua posse, referentes ao caso.

Proc.: [0005852-73.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zulmira da Silva Moraes

Advogado: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Intimação para comparecer à perícia:

Fica a parte Autora, por via de seu advogado(s), intimada a comparecer a Hospital São Paulo, Sítio a Av. São Paulo, 2539, Centro, no dia 05 de agosto de 2015, às 16 horas para a realização da perícia médica com o Médico Alexandre Resende. Fica o Autor intimado a levar consigo, no dia da perícia, os documentos e exames que tiver em sua posse, referentes ao caso.

Proc.: [0006041-51.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hélio Soeiro Hupp

Advogado: Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Intimação para comparecer à perícia:

Fica a parte Autora, por via de seu advogado(s), intimada a comparecer a Hospital São Paulo, Sítio a Av. São Paulo, 2539, Centro, no dia 05 de agosto de 2015, às 15 horas para a realização da perícia médica com o Médico Alexandre Resende. Fica o Autor intimado a levar consigo, no dia da perícia, os documentos e exames que tiver em sua posse, referentes ao caso.

Proc.: [0001501-57.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dhiego Salustriano da Silva

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Intimação para comparecer à perícia:

Fica a parte Autora, por via de seu advogado(s), intimada a comparecer a Hospital São Paulo, Sítio a Av. São Paulo, 2539, Centro, no dia 05 de agosto de 2015, às 15 horas e 30min. para a realização da perícia médica com o Médico Alexandre Resende. Fica o Autor intimado a levar consigo, no dia da perícia, os documentos e exames que tiver em sua posse, referentes ao caso.

Proc.: [0013566-55.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucia Helena Ferreira

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0004198-85.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Souza Chaves

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0008512-74.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Júnior da Silva Moreira

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 15 dias, devendo inclusive manifestarem-se acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 65, conforme determinação de fls 26.

Proc.: **0011838-42.2014.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosinaldo Donizete Ribeiro

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 15 dias, devendo inclusive manifestarem-se acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 43, conforme determinação de fls 28/29.

Proc.: **0011738-24.2013.8.22.0007**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Silas Neiva de Carvalho

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Executado: Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias de Produtos Sintra Intra

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

DECISÃO:

INTIMAÇÃO DR. FELIPE WENDT OAB/RO 4590 DR. ANDRE RAGNINI OAB/RO 1119 Como o agravo perdeu o objeto, como o acordo de fls. 240/241 foi homologado, como no acordo ficou expresso que os valores depositados neste feito seriam liberados em favor do executado, como com esse acordo ficou sem efeito a determinação de fls. 229/230, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO dos valores depositados neste processo e suspenda o feito até 15/06/2016. Cacoal-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

José Vanir de Pieri

Escrivão Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos

Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo

(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: **0011752-71.2014.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Erivelto Vasconcelos Ventrameli

Advogado: Helena Maria Fermino (RO 3442)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados da perícia agendada para o dia 04.08.2015, às 15:00 horas, nas dependências do Hospital Samaritano localizado na Av. São Paulo, nº 2339, Jardim Clodoaldo, Hospital São Paulo; a fim de ser submetida a exame pericial pela Dr. Alexandre Resende

Proc.: **0112130-45.2008.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tereza Idalina Tombini Ruiz

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Vinicius Pompeu da Silva Gordon (RO 5680)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado.. (RO não consta)

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados da perícia agendada para o dia 04.08.2015, às 10:00 horas, nas dependências do Hospital Samaritano localizado na Av. São Paulo, nº 2339, Jardim Clodoaldo, Hospital São Paulo; a fim de ser submetida a exame pericial pela Dr. Alexandre Resende

Proc.: **0035357-56.2008.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aguinaldo José de Oliveira

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados da perícia agendada para o dia 04.08.2015, às 09:30 horas, nas dependências do Hospital Samaritano localizado na Av. São Paulo, nº 2339, Jardim Clodoaldo, Hospital São Paulo; a fim de ser submetida a exame pericial pela Dr. Alexandre Resende

Proc.: **0002104-67.2014.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Oliveira Lopes Becario

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados da perícia agendada para o dia 04.08.2015, às 14:30 horas, nas dependências do Hospital Samaritano localizado na Av. São Paulo, nº 2339, Jardim Clodoaldo, Hospital São Paulo; a fim de ser submetida a exame pericial pela Dr. Alexandre Resende

Proc.: **0007133-98.2014.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Grinaura Bezerra de Lima

Advogado: Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427), Cláudia Regina da Silva Teixeira ()

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados da perícia agendada para o dia 04.08.2015, às 10:30 horas, nas dependências do Hospital Samaritano localizado na Av. São Paulo, nº 2339, Jardim Clodoaldo, Hospital São Paulo; a fim de ser submetida a exame pericial pela Dr. Alexandre Resende

Proc.: **0004597-80.2015.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jeová Salgado de Mello

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Mavi Engenharia e Construções Ltda

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: **0003433-80.2015.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriana Marques dos Santos

Advogado: Ana Rúbia Coimbra de Macedo (RO 6042)

Requerido: FACIMED Faculdade de Ciências Biomédicas de Cacoal RO

Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: **0002133-83.2015.8.22.0007**

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: J. V. do N.

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: J. A. do N.

SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Tendo em vista que a citação restou infrutífera por motivo do requerido estar internado em hospital de Rolim de Moura, redesigno a audiência para o dia 27.08.2015, às 09:00 horas. A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916. Não havendo acordo será designada audiência de instrução e julgamento, momento em que a parte requerida poderá apresentar sua defesa (contestação). Cite-se o requerido e Intime-se a requerente. P. DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Neide Salgado de Melo
Diretora de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva

Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva

(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0005935-89.2015.8.22.0007

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante: Município de Ministro Andreazza - RO

Advogado: Procurador do Município de Ministro Andreazza ()

Impugnado: Alberto Jacobson Volz

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

DESPACHO:

DESPACHO Como já restou delimitado o campo de abrangência da lide, qual seja sobre a área de 6.0205 hectares, que pertencia ao Autor, concedo um prazo de 5 (cinco) dias para adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido. Intime-se. Cacoal-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0011096-51.2013.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Agropecuária do Colono Ltda

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido: José Passos de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Atendendo ao solicitado, determino o arquivamento deste feito. Baixas de estilo. Cacoal-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0013480-50.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alberto Jacobson Volz

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (RO 2203.)

Requerido: Município de Ministro Andreazza - RO, Cartório de Registro Civil e Notas de Ministro Andreazza, Cartório de Registro Civil e Ofício de Notas de Seringueiras RO

Advogado: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209),

Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4014)

DECISÃO:

DECISÃO Chamo o feito a ordem. O art. 6º do Código de Processo Civil estabelece que a ninguém é dado pleitear direito alheio como próprio, daí porque, a lide deve se limitar a área que pertencia ao autor, ou seja, 6,0205 hectares, pois os demais herdeiros confirmaram a negociação e não se insurgem contra sua legalidade.

Por outro lado, nos moldes fixados pelo art. 10 do Código de Processo Civil, indispensável a outorga uxória, principalmente no caso de composse como é o caso dos autos, situação que deve ser regularizada. A lide deve se circunscrever a identificação de irregularidade na transferência da parcela de 6,0205 hectares da propriedade do Autor e sua esposa. Neste contexto, determino que seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Cacoal, liberando a indisponibilidade a área de 19.2314 hectares, detalhada no memorial descritivo e mapa de fls. 162/163, desmembrada do lote 23 Gleba 05, Setor Castro Alves matrícula 1.587 e já incorporada ao perímetro urbano de Ministro Andreazza. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cacoal-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002327-20.2014.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Itatiba Construções Eireli Epp

Advogado: Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465)

Executado: Norte Edificações e Empreendimento Ltda

Advogado: Rafael Moisés de Souza Bussioli (5032)

DESPACHO:

DESPACHO Cumprido integralmente o acordo, determino o levantamento da restrição Renajud do veículo FIAT STRADA TREK FLEX, Placa NDJ - 8445 e posteriormente o arquivamento do processo. Cacoal-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001157-52.2010.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Globo Comércio de Confeções Ltda.

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Luciana Martins Cunha

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Vistos etc, GLOBO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 00.849.450/0001-53, com sede na Av. Castelo Branco, 18898 Cacoal, por intermédio de um de seus advogados ingressou em juízo com PROCESSO DE EXECUÇÃO contra LUCIANA MARTINS CUNHA, brasileira, autônoma, CPF 586.731.052-34, residente na Av. Dois de Junho, 2912, Cacoal, objetivando o recebimento de valores representados por nota promissória vencida e não paga. Após longa e extenuante tramitação do processo, foi promovida a adjudicação de bens penhorados pelo montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais) restando um débito pendente de R\$ 5.563,00. Como não foram localizados bens da devedora e pela necessidade de gastos para efetivação de novas diligências, o exequente em petição de fls. 112, requereu a extinção do feito pela desistência. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 267 VIII do Código de Processo Civil, extinto o presente feito, sem resolução do MÉRITO, face a desistência do credor. Aplico o mandamento contido no art. 503 do CPC e declarando o trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito com as baixas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cacoal-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005001-10.2010.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Miguel Antonio Paes de Barros Filho

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16854), Dalgoberth Martinez Maciel ()

SENTENÇA:

Vistos etc, MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, brasileiro, solteiro, estagiário, RG 001.000.738 SSP/RO, CPF 001.111.792-38, residente e domiciliado na Av. Porto Velho, 3701, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal, por intermédio de seus advogados regularmente habilitados, nos autos de AÇÃO DE

COBRANÇA ingressou com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS HONDA LTDA, objetivando receber valores referentes a honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00. Antes mesmo da citação, a Executada juntou petição nos autos informando a realização de depósito dos valores discutidos, tendo apresentado comprovante. Foi promovida a expedição de Alvará de levantamento dos valores (fls. 172). Às fls. 179 o Autor compareceu aos autos para requerer a extinção do feito face o integral pagamento do débito. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o feito, com julgamento do MÉRITO, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil, em face da liquidação integral do débito. Ocorrendo o trânsito em julgado nesta data, consoante os comandos do art. 503 do Código de Processo Civil, ARQUIVEM-SE estes autos, sem custas adicionais. Publique-se. Intime-se. Cacoal-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001161-21.2012.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Linha Verde Transmissora de Energia Sa

Advogado: Washington Rodrigues Dias (OAB/MS 12363), Nilmar Gimeses Navarro (RO 2288)

Executado: Enivaldo Bussola, Edna Gonçalves Bússola

Advogado: João Carlos da Silva (OAB/RO 5224)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro os pedidos de fls. 240 devendo serem expedidos os documentos necessários. Isto feito, arquivem-se estes autos. Cacoal-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008278-63.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriana Menezes Ribeiro

Advogado: André Luis Gonçalves (OAB-RO 1991)

Requerido: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos Npl Ipanema

Advogado: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (MG 96864), Alfredo Zuca Neto (OAB/SP 154.694)

SENTENÇA:

Vistos etc, ADRIANA MENEZES RIBEIRO, brasileira, casada, do lar, CPF 738.781.382-53, residente e domiciliada na Rua José Bonifácio, 3446, Bairro Village do Sol I, Cacoal, ingressou em juízo por intermédio de um de seus advogados com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL contra CIMOPAR MÓVEIS LTDA, CNPJ 02.834.982/0004-95, com sede na Av. Porto Velho, 2300, Centro, Cacoal e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA, CNPJ 11.516.985/0001-29, com sede na Rua Iguatemi, 151, Ed. Faria Lima, 9º Andar, São Paulo SP. Após tramitação regular do feito, com estabilização do processo, tendo sido, inclusive, julgado e alvo de recurso, as partes promoveram uma composição, através da qual exteriorizaram pedido de extinção deste processo. A cópia do acordo foi juntada aos autos, tendo o mesmo sido integralmente cumprido. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no artigo 269 III do Código de Processo Civil, extinto o presente feito com resolução do MÉRITO. Cada uma das partes arcará com os honorários de seus advogados. Isentas as custas em razão do acordo. Intimem-se. Arquivem-se estes autos com as baixas de estilo. Cacoal-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005449-75.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Maryvil Comércio de Confeções Ltda Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Edna Queiroz de Oliveira Beraldo

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Vistos etc, MARYVIL COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA ME, jurídica de direito privado, CNPJ - 02.807.839/0001-61, com sede na Avenida Belo Horizonte, 2600, Centro, Cacoal, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com Ação de PROCESSO DE EXECUÇÃO contra EDNA QUEIROZ DE OLIVEIRA BERALDO, brasileira, casada, salgadeira, CPF - 914.622.582-04, residente na Rua C, n. 4985, Bairro Vitória, Cacoal, objetivando o recebimento de valores representados por instrumento particular de transação e confissão de dívida não pago. Após longa e extenuante tramitação do processo, foi promovida a adjudicação de bens penhorados pelo montante de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) restando um débito pendente de R\$ 520,00. Como não foram localizados bens da devedora e pela necessidade de gastos para efetivação de novas diligências, o exequente em petição de fls. 52, requereu a extinção do feito pela desistência. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 267 - VIII do Código de Processo Civil, extinto o presente feito, sem resolução do MÉRITO, face a desistência do credor. Promova-se a liberação de restrição Renajud de fls. 30. Aplico o mandamento contido no art. 503 do CPC e declarando o trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito com as baixas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cacoal-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006763-85.2015.8.22.0007](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Arrestante: Faagro Comércio e Representações de Produtos Agropecuários Ltda.

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Arrestado: Nilson Leo Sauer, Sheila Heringer Sauer

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se nos exatos deprecados, promovendo-se o arresto da quantia indicada de sacos de arroz junto à PIARARA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, que deverá permanecer como depositária. Cacoal-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009803-12.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juliano Galdino de Araújo

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0009768-52.2014.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: E. C. Campos, Edmar Cardoso Campos

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito, considerando que os embargos foram julgados totalmente improcedentes.

Proc.: [0000042-20.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jacarme Rodrigues de Jesus Miranda

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido: Zango Machado Lima

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o Edital de Citação expedido, bem como, no prazo de 10 dias comprovar a publicação do mesmo em jornal de circulação local e o pagamento das custas de publicação no Diário da Justiça.

Proc.: [0010275-13.2014.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Intimamente Modas Eireli Me

Advogado: Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4014)

Executado: Janaína Dias Kannenberg

Advogado: Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o Edital de Citação expedido, bem como, no prazo de 10 dias comprovar a publicação do mesmo em jornal de circulação local e o pagamento das custas de publicação no Diário da Justiça.

Proc.: [0001921-62.2015.8.22.0007](#)

Ação: Monitoria

Exequente: Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Vanessa da Silva Bressan

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o Edital de Citação expedido, bem como, no prazo de 10 dias comprovar a publicação do mesmo em jornal de circulação local e o pagamento das custas de publicação no Diário da Justiça.

Proc.: [0003665-92.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Fábio Dias Maximiliano

Advogado: Sandra Cristina dos Santos Bahia (OAB/RO 6486)

Requerido: Oi S/a

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),

Alessandra Mondini Carvalho (4240)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 10 dias, impugnar a contestação apresentada.

Proc.: [0005476-63.2010.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Comércio de Piscinas Mantovani Ltda Me

Advogado: Gislaine Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564)

Requerido: Luciano de Oliveira Barroso

Advogado: Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias impulsionar o feito, considerando a juntada de MANDADO, conforme a certidão do oficial de justiça, transcrita a seguir: "Certifico que, na data de 9 e 10 de junho de 2015, munido do MANDADO em anexo, me dirigi ao cartório de registro de imóveis e ao setor imobiliário da Prefeitura Municipal e constatei que o executado não possui bens registrados, por isso deixei de proceder a PENHORA. Em 16/06/2015, me dirigi a Rua Jaime Freire, quadra 09, lote 11, Rondolândia, e não encontrei bens. A senhora ADRIANA OLIVEIRA BARROSO é irmã do executado, informou que o mesmo está na cidade de Colniza/MT, de onde deverá retornar após trinta dias. Os bens que guarnecem a residência são os seguintes: um fogão; uma mesa com 4 cadeiras; duas geladeiras, sendo uma da marca Eletrolux duplex cor branca, e a outra da marca Consul, cor bege; uma TV 20 polegadas marca CCE, modelo tubo de imagem; um rack para TV; uma antena parabólica com o respectivo receptor da marca Plasmatic; um ventilador 40cm; um sofá de 3 lugares; um aparelho de ar condicionado marca Eletrolux, modelo janela de 220v, em regular estado de funcionamento; duas camas de casal e dois guarda-roupas 4 portas com maleiro. A senhora Adriana alegou que os referidos bens são de propriedade de sua mãe senhora Vilda de Oliveira Barroso".

Proc.: [0012502-73.2014.8.22.0007](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Procurador Federal ()

Executado: Jorge Luiz Charão de Lima

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: (30) dias

CITAÇÃO DO EXECUTADO: Jorge Luiz Charão de Lima, brasileiro, casado, veterinário, CPF 099.463.061-15, RG 069.336, nascido aos 23/10/1952, no Município de Campo Grande, filho de Lucas Jorge de Lima Filho e Joana Charão de Lima; atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do Executado, acima qualificado, para, no prazo de (05) dias, pagar a dívida, no valor de R\$ 63.168,03 (sessenta e três mil, cento e sessenta e oito reais e três centavos), a ser atualizado por ocasião do pagamento da dívida, acrescida de juros e demais encargos legais, ou garantir a Execução, podendo opor embargos, no prazo de (30) dias, após seguro o Juízo, o prazo será contado após o término do prazo do presente edital.

Processo: 0012502-73.2014.822.0007

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Valor da Dívida: R\$ 63.168,03, aos 22/09/2014.

Natureza da Dívida: Certidões de Dívida Ativa: 24 1 12 003007-19 / 24 1 14 002145-06

Cacoal - RO, 29 de junho de 2015.

(a) Mário José Milani e Silva. Juiz de Direito

Proc.: [0011626-21.2014.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado: Bruno Nonato da Silva

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar Carta Precatória, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar a distribuição da mesma.

Proc.: [0000872-83.2015.8.22.0007](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Yamaha - Administradora de Consórcios Ltda.

Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Requerido: Genivaldo Albuquerque dos Santos

Advogado: Defensoria Pública ()

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 10 dias, impugnar a contestação apresentada.

Proc.: [0002988-62.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sirlei Terezinha dos Santos, Claudnei Scaramuzza

Advogado: Geraldo Eldes de Oliveira (RO 1105)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 10 dias, impugnar a contestação apresentada.

Proc.: [0003367-03.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Rodrigues de Oliveira

Advogado: Helena Maria Fermio (RO 3442)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 10 dias, impugnar a contestação apresentada.

Proc.: [0003013-12.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rafael Lima da Silva

Advogado: Flavia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

FINALIDADE: Intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0004802-12.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Irineu Inácio Danieleto

Advogado:Eliel Moreira de Matos (RO 5725)

Requerido:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 10 dias, impugnar a contestação apresentada.

Proc.: [0005573-63.2010.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Marcia Paula de Assis

Advogado:Juliano Ross (RO 4743)

Executado:Getnet Tecnologia Em Captura e Processamento de Transações H.u.a. Ltda, O Promoção Bebidas, Sonia Jordão, Diugueno Barbosa Jordão

Advogado:Fabio Augusto Rigo de Souza (OAB/SP 147513), Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o Edital de Citação expedido, bem como, no prazo de 10 dias comprovar a publicação do mesmo em jornal de circulação local e o pagamento das custas de publicação no Diário da Justiça.

Proc.: [0003347-12.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Senhorinha Nunes da Silva

Advogado:Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B), Rebecca Dias Santos Silveira Furlanetto (5167)

Requerido:Liliane Irma Berft Rojas & Cia. Ltda. Me, Liliane Irma Berft Rojas

Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 10 dias, impugnar a contestação apresentada.

Proc.: [0004608-12.2015.8.22.0007](#)

Ação:Tutela e Curatela - Nomeação

Requerente:L. M. da S.

Advogado:Geórgia Aristides Ferreira (RO 2112)

Requerido:F. B. M.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Processo: 0004608-12.2015.8.22.0007

Classe: Tutela e Curatela - Nomeação

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

Parte Autora: Luizene Moreira da Silva

Advogado: Geórgia Aristides Ferreira OAB 2112

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO de: Francisco Bergstom Moreira, brasileiro, solteiro, RG 85908 SSP/RO, residente e domiciliado na Linha 05, Lote 02, Gleba 04, Cacoal - RO, nascido aos 15 de setembro de 1956, filho de Luiz Moreira de Freitas e de Maria Alzene de Carvalho, conforme Certidão de Nascimento n. 3522, fls. 76, do Livro 19, expedida pelo Cartório de Registro Civil do Distrito de São José - município de Solonópole - CE; declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe como curadora sua irmã, Sra. LUIZENE MOREIRA DA SILVA, brasileira, casada, aposentada, CPF 315.394.082-72, residente

e domiciliada na Linha 05, Gleba 04, Lote 81, Caixa Postal 204, Cacoal - RO; que o representará, em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos que se fizerem necessários. Tudo em conformidade com a r. SENTENÇA de fls. 24/25, prolatada em audiência aos 02/06/2015, pelo MM. Juiz de Direito Mário José Milani e Silva, a seguir transcrita na sua parte dispositiva: “ (...) Isto posto, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação e AÇÃO e DECRETO A INTERDIÇÃO de FRANCISCO BERGSTOM MOREIRA, brasileiro, solteiro, RG 85908 SSP/RO, residente e domiciliado na Linha 05, Lote 02, Gleba 04, Cacoal - RO, nascido em 15 de setembro de 1956, filho de Luiz Moreira de Freitas e de Maria Alzene de Carvalho, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil e, de acordo com o art. 1775 do mesmo estatuto, nomeio-lhe como curadora a Sra. LUIZENE MOREIRA DA SILVA, brasileira, casada, aposentada, CPF 315.394.082-72, residente e domiciliada na Linha 05, Gleba 04, Lote 81, Caixa Postal 204, Cacoal - RO, que deve firmar compromisso. Em obediência ao artigo 1184, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. SENTENÇA publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se, oportunamente. Nada mais.... Cacoal-RO, terça-feira, 2 de junho de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito”

Cacoal-RO, 08/07/2015.

(a) Mário José Milani e Silva. Juiz de Direito

Proc.: [0009554-61.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joel Oyyter Surui

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte requerida para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0001322-02.2010.8.22.0007](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União Federal

Advogado:Maria Valentina Monteiro Del Rio ()

Executado:R. C. Ferro Me, Regina Celia Ferro

Advogado:Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias impulsionar o feito, considerando a juntada de MANDADO, conforme a certidão do oficial de justiça, transcrita a seguir: “Certifico que em cumprimento ao resp.: MANDADO, dirigi-me ao SICOOB CREDIP(Gerente- Renato Krause)- Rua Ant. Paula Nunes, 1224-Cacoal-RO. e na Cooperativa SICREDI-(Gerente- Luzelda Bento Souza) à Av. S. Paulo, e não encontrei saldo à penhorar, nas contas de R.C.Ferro ME, e na C/C de Regina Célia Ferro, conta pessoal, conforme informações dos Gerentes que exararam seus cientes neste MANDADO ”.

Proc.: [0004609-31.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Daniel Alves da Costa

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Advogado Não Informado (), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

FINALIDADE: Intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0005987-22.2014.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Bussola Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Barbara Gonçalves Candido Campos (OAB/RO 6029)

Requerido:Mizael Leandro de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a juntada de AR NEGATIVO, com a seguinte informação: Mudou-se.

Proc.: [0005604-10.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Madeira C R Ltda

Advogado:Robson Reinoso de Paula (RO 1341)

Requerido:Estado de Rondônia

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar Carta Precatória, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar a distribuição da mesma.

Proc.: [0001784-22.2011.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Inocencio e Autori Ltda.

Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119), Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)

Executado:Bruno Hoiter de Souza Ferreira

Advogado:Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar Carta Precatória, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar a distribuição da mesma.

Proc.: [0013490-31.2013.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Associação Educacional de Rondônia

Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Keila Furtado Mendonça

Advogado:Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se ante a certidão de que decorreu o prazo para oferecimento de Embargos.

Proc.: [0011589-91.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Zenaide Paulino

Advogado:Eliei Moreira de Matos (RO 5725)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0011342-13.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcos Diones do Amaral Gomes

Advogado:Julio César Pettarin Sicheroli (RO 2299)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Não Informado ()

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0000066-19.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Maryvil Comercio de Confeções Ltda Me

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado:Leidiane Cristina de Jesus

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Vistos etc,MARYVIL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 02807839-0001-61, com sede na Avenida Belo Horizonte, 2600, centro, Cacoal, por

intermédio de um de seus advogados regularmente habilitados, ingressou em juízo com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de LEIDIANE CRISTINA DE JESUS, brasileira, casada, vendedora, CPF 896.851.562-04, residente na Av. Paraná, 520, Bairro Novo Horizonte, Cacoal, objetivando o recebimento de valores não pagos.Após o trâmite legal do processo, a credora retorna aos autos (fls. 43) para informar o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito.Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, em face o pagamento integral do débito.Autorizo o desentranhamento do documentos que instruíram a inicial, com cópia nos autos.Ocorrendo o trânsito em julgado nesta data, consoante os comandos do art. 503 do Código de Processo Civil, ARQUIVEM-SE estes autos, sem custas adicionais.Publicue-se. Intime-se.Cacoal-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001706-57.2013.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Márcia Ribeiro da Silva

Advogado:Dirceu Henker (RO 4592)

Executado:Jurair Pereira Dias

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias impulsionar o feito, considerando a juntada de MANDADO, conforme a certidão do oficial de justiça, transcrita a seguir: "Certifico e dou fé, que em diligencias no endereço fornecido, em alternados dias e horários do corrente mês compareci a residencia indicada, e ai sendo, DEIXEI DE PROCEDER A INTIMAÇÃO DE MÁRCIA RIBEIRO DA SILVA, em razão de não ter encontrado, em todas as diligencias que estive no local, encontrei a casa fechada sem moradores, em conversa com moradores vizinhos, eles informaram que raramente pessoas são vistas na casa, não souberam informar se a autora reside ou não naquele local., tentei também contato através do telefone fornecido, e em todas as ligações o numero encontrava-se desligado".

Proc.: [0004744-09.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Romildo Mozer dos Santos

Advogado:Dirceu Henker (OAB/RO 4592)

Requerido:Francisco Otto Schroder

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o Edital de Citação expedido, bem como, no prazo de 10 dias comprovar a publicação do mesmo em jornal de circulação local e o pagamento das custas de publicação no Diário da Justiça.

Proc.: [0003336-80.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edimar Dumer

Advogado:Helena Maria Fermio (RO 3442)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 10 dias, impugnar a contestação apresentada.

Proc.: [0010554-67.2012.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Auto Posto Vip Ltda.

Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Fabiano Moraes Pimpinati (MT 6623-B), Helida Genari Baccan (RO 2838)

Requerido:Jussara Miranda

Advogado:Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar Carta Precatória, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar a distribuição da mesma.

Proc.: [0004614-19.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Helio Pedro Veiga da Mota

Advogado:Bernardo Schmidt Teixeira Penna (RO 4517)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 10 dias, impugnar a contestação apresentada.

Proc.: [0003880-68.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Renato José da Fonseca

Advogado:Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 10 dias, impugnar a contestação apresentada.

Proc.: [0003765-47.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marta Fermino

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 10 dias, impugnar a contestação apresentada.

Proc.: [0004559-68.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leila Tavares de Assis

Advogado:Celso Rivelino Flores (RO 2028)

Requerido:LOJAS CEM SA

Advogado:Ricardo Malachias Ciconelo (RO 130857)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 10 dias, impugnar a contestação apresentada.

Proc.: [0002667-27.2015.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Alimentos Piarara Ltda

Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Helida Genari

Baccan (RO 2838), Leila Mayara Cassia Menezes (OAB/RO 6495)

Executado:Guta Distribuidora de Bebidas e Produtos Alimentícios Ltda

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se ante a juntada de carta precatória negativa.

Proc.: [0011026-97.2014.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Manoel Archanjo

Dama Filho (OAB/RO 4658), Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174)

Requerido:Jeová Pereira dos Santos

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias impulsionar o feito, considerando a juntada de MANDADO, conforme a certidão do oficial de justiça, transcrita a seguir: "Certifico que em cumprimento ao respeitável MANDADO, no dia 22 de junho de 2015, me dirigi a Av. das Comunicações, nº 3217 (fundos), e DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA por não ter encontrado o executado e nem bens de sua propriedade. Fui informado no local que o mesmo se encontra recolhido no presídio local. No mesmo dia me dirigi ao Presídio, e lá estando, às 11h e 20 min, o executado informou que não possui bens. Por isso, devolvo o MANDADO ao Cartório para as devidas providências. O referido é verdade e dou fé".

Proc.: [0004819-48.2015.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Essência Boutique Ltda - ME

Advogado:Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4014)

Executado:Elizabeth Evans da Silva

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias impulsionar o feito, considerando a juntada de MANDADO, conforme a certidão do oficial de justiça, transcrita a seguir: "Certifico e dou fé, que em cumprimento ao r. MANDADO me dirigi ao endereço retro, onde deixei de CITAR ELIZABETH EVANS DA SILVA que segundo informação da Sra. Andressa a mesma não reside naquele endereço e não sabe informar seu paradeiro. Efetuei as buscas de praxe e não localizei bens em seu nome".

Proc.: [0004956-98.2013.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Teófilo Antonio da Silva

Advogado:Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)

Requerido:Antônio Camargo Neto

Advogado:Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias impulsionar o feito, considerando a juntada de MANDADO, conforme a certidão do oficial de justiça, transcrita a seguir: Certifico que PROCEDI A AVALIAÇÃO do bem indicado conforme laudo em anexo, após PROCEDI A INTIMAÇÃO do Autor TEÓFILO ANTONIO DA SILVA, OAB/RO 1415, que após tomar conhecimento do inteiro teor do MANDADO e do laudo exarou o seu ciente, momento em que recebeu as respectivas cópias que lhe ofereci.Certifico que DEIXEI DE PROCEDER A INTIMAÇÃO do Requerido ANTÔNIO CAMARGO NETO por motivo de não tê-lo encontrado nas diligencias realizadas, ausente, diante do término do prazo para cumprimento do r. MANDADO o devolvo para as devidas providências".

Proc.: [0000365-98.2010.8.22.0007](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia Detran

Advogado:Cleuzemer Sorene Uhlendorf (RO 549)

Executado:Fabio Cesar Vill

Advogado:Advogado Não Informado ()

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: (20) dias

INTIMAÇÃO DE: Fabio Cesar Vill, brasileiro, CPF 676.380.312-53; atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação do(a) Executado(a), acima qualificado(a) da penhora on line pelo sistema BACENJUD, no valor de R\$ 959,77 (novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos), na agência da Caixa Econômica Federal; protocolo n. 20150001860080, aos 15/06/2015, às 18:29; para querendo, opor embargos, no prazo de (15) dias.

Processo: 0000365-98.2010.822.0007

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Parte Autora: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia DETRAN

Advogado: Cleuzemer Sorene Uhlendorf OAB 549

Valor da Causa: R\$ 959,77, aos 25/02/2015.

Natureza da Dívida: Certidão de Dívida Ativa: 20090200029524

Livro: 3640, Termo: 217, Folha: 217.

Cacoal - RO, 26 de junho de 2015.

(a) Mário José Milani e Silva. Juiz de Direito

Proc.: [0011956-18.2014.8.22.0007](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Edmar Cardoso Campos, E. C. Campos

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

Embargado: Banco Bradesco S.a.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte embargada para, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito ante o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Anderson Cantão Silva

Diretor de Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs1civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Elisângela Nogueira

ESCRIVÃO: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0001747-06.2013.8.22.0013

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado: Kleber Calisto de Souza, Rudimar Sérgio Ebert, Osny Blanco Dutra, Joás Dedé de Souza, Rosemeire Cordeiro Ceciliano
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

SENTENÇA:

SENTENÇA I-RELATÓRIO O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio do seu representante em exercício junto a este juízo, com base no incluso procedimento investigativo, ofereceu denúncia contra KLEBER CALISTO DE SOUZA, RUDIMAR SÉRGIO EBERT, OSNY BLANCO DUTRA, JOÁS DEDÉ DE SOUSA e ROSEMEIRE CORDEIRO CECILIANO, todos já qualificados, dando-lhes como incursos, a todos, nas penas do art. 299, caput, do CPB (1º FATO), bem ainda RUDIMAR SÉRGIO EBERT como incurso, também, nas iras do art. 312, caput, (2º FATO), e KLEBER CALISTO DE SOUZA como incurso, também, nas sanções do art. 320 (3º FATO), todos do Código Penal Brasileiro, imputando-lhes a prática dos seguintes fatos: PRIMEIRO FATO (ART. 299 DO CPB) – Durante o período de 03 de março de 2009 a setembro de 2009, nesta Cidade de Cerejeiras-RO, os réus KLEBER CALISTO DE SOUZA, RUDIMAR SÉRGIO EBERT, OSNY BLANCO DUTRA, JOÁS DEDÉ DE SOUSA e ROSEMEIRE CORDEIRO CECILIANO, na qualidade de agentes públicos, utilizando-se de seus cargos públicos, e agindo em unidade de desígnios, teriam inserido declaração falsa em documento público com FINALIDADE de alterar a verdade sobre fato relevante. Afirma a inicial acusatória que o acusado RUDIMAR SÉRGIO EBERT, na época acima referida, passou a exercer cargo comissionado assumido junto à municipalidade, (assessor chefe -cerimonial e atos oficiais), cumulativamente ao seu cargo efetivo de professor da rede pública estadual de ensino, não obstante a incompatibilidade de horário entre eles havida, de maneira que apesar de não se encontrar simultaneamente nos respectivos locais de trabalho, o referido réu assinava folhas de ponto ideologicamente falsas, as quais atestavam sua presença simultânea em ambos os locais de trabalho, e que posteriormente seriam validadas pelos acusados

KLEBER CALISTO DE SOUZA, OSNY BLANCO DUTRA, JOÁS DEDÉ DE SOUSA e ROSEMEIRE CORDEIRO CECILIANO. SEGUNDO FATO (ART. 312 DO CPB) – No mesmo período do segundo fato, nesta Cidade de Cerejeiras-RO, o réu RUDIMAR SÉRGIO EBERT, na qualidade de agente público, utilizando-se do cargo, teria se apropriado de remuneração indevida pertencente à verba pública da Prefeitura de Cerejeiras-RO. TERCEIRO FATO (ART. 320 DO CPB) – Durante o período já informado no primeiro e no segundo fato, o acusado KLEBER CALISTO DE SOUZA, na qualidade de prefeito, teria deixado, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo. Procedimento investigativo às fls. 15/74. Determinada a notificação dos réus em 08/07/2013, fl. 276. Notificados, os réus apresentaram respostas à acusação às fls. 278/279, 281/282, 284/289, 296/304 e 316/324. Cópia dos autos da ação civil pública de nº 0001133-06.2010.8.22.0013, às fls. 325/1053. Realizada audiência de instrução com a oitiva de sete testemunhas de defesa, às fls. 1133/1136. Interrogatório do acusado RUDIMAR SÉRGIO EBERT, às fls. 1147/1148. Interrogatório dos acusados KLEBER CALISTO DE SOUZA, OSNY BLANCO DUTRA, JOÁS DEDÉ DE SOUSA e ROSEMEIRE CORDEIRO CECILIANO, às fls. 1157/1163. Alegações finais do Ministério Público Estadual, às fls. 1168/1177, pleiteando a condenação de todos os réus nas sanções do art. 299, caput, do CPB - primeiro fato - bem ainda a absolvição dos réus RUDIMAR SÉRGIO EBERT e KLEBER CALISTO DE SOUZA das imputações dos arts. 312, caput e 320 do CPB, respectivamente, por inexistência de prova dos fatos, art. 386, inc. II do CPP. A defesa dos réus OSNY BLANCO DUTRA e RUDIMAR SÉRGIO EBERT apresentou alegações finais, às fls. 1179/1185, postulando a absolvição de ambos os acusados, porquanto o primeiro não teria praticado qualquer ilícito e o segundo teria agido destituído de dolo. A defesa do acusado KLEBER CALISTO DE SOUZA, por sua vez, ofereceu alegações finais, às fls. 1186/1189, pleiteando sua absolvição, porquanto não teria perpetrado qualquer ato ilícito. Por fim, a ré ROSEMEIRE CORDEIRO CECILIANO apresentou alegações finais às fls. 1191/1195, postulando sua absolvição por insuficiência de provas. Antecedentes criminais às fls. 1196/1198, 1199/1200, 1201/1202, 1203/1204, 1205/1206. É o relatório, DECIDO. II-FUNDAMENTAÇÃO. Sem mais preliminares a apreciar, passo, de logo, ao exame do MÉRITO. II.1 - PRIMEIRO FATO – ART. 299, CAPUT DO CPB. Da análise atenta das provas colhidas nos autos, não vislumbro comprovadas, extreme de dúvidas, a materialidade e a autoria do crime de falsidade ideológica correspondente ao tipo penal do art. 299, caput, do CPB. À vista do que se apurou nestes autos, falta à conduta dos acusados tipicidade, uma vez não comprovada a existência de dolo quanto a qualquer omissão de declaração obrigatória - ou inserção de declaração falsa - nas folhas de ponto que foram assinadas pelo acusado RUDIMAR SÉRGIO EBERT e validadas pelos réus KLEBER CALISTO DE SOUZA, OSNY BLANCO DUTRA, JOÁS DEDÉ DE SOUSA e ROSEMEIRE CORDEIRO CECILIANO, o que afasta a existência de crime, de resto não prevendo, a legislação penal pátria, punição do delito a título de culpa. Ao propósito, leciona a jurisprudência: “O dolo, que consiste na vontade livre e consciente de omitir, inserir ou fazer inserir, e o elemento subjetivo do tipo referido pelo especial fim de agir (“com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante”). Na doutrina tradicional indica-se o “dolo específico”. Não há forma culposa”. (DELMANTO; Celso. 8 ed. 2010. São Paulo: Saraiva. p. 861). Não há quaisquer provas de que o réu RUDIMAR tenha agido deliberadamente, com vistas a lograr objetivo ilícito, ao assinar as folhas de ponto então fornecidas pelo educandário estadual, declarando assim trabalhar em período diverso daquele em que efetivamente trabalhava. Do contrário, a prova dos autos revela que as folhas de ponto da referida escola estadual já vinham de todo preenchidas, pela secretária escolar, com os horários de trabalho de cada servidor, restando simplesmente ao acusado assiná-las, ou não. E o fazia, sem maiores preocupações acerca da exatidão ou não de cada uma das informações ali

descritas, quanto aos horários de cada dia de trabalho. Consta nos autos informação plausível de que o equívoco partiu da servidora que manuseava o sistema informatizado, que não cuidou de atualizar os horários do réu no sistema, considerando seu trabalho pela manhã em uma repartição, e à tarde e noite, em outros locais, de maneira que permaneceu o sistema insetindo nas folhas, depois assinadas pelo servidor, horários conflitantes. Sintomático, no tocante à ausência, na conduta do réu em questão, do elemento subjetivo impregnado no tipo do art. 299 do CPB, o fato de que a prova revelou também que ele, em verdade, cumpriu efetivamente ambas as jornadas de trabalho: tanto a do município quanto a do estado. Os horários das mesmas, entretanto, restava equivocado nas folhas de ponto, e em seguida eram assinadas pelo servidor, e vistas pelos demais acusados. Ao propósito a testemunha Sandra Lúcia Brum, secretária escolar, esclareceu em juízo o ocorrido: “[...] eu secretária geral da escola Tancredo de Almeida Neves [...] 2009, desde 2007 até agora no momento [...] somos amigos de trabalho [...] ele trabalhava na nossa escola no período da tarde [...] trabalhava na TV escola, e no período da noite ele trabalhava na orientação [...] diariamente, é um programa que a gente tem, e esse programa, a partir do momento que depende da situação, da necessidade da escola com o servidor, e o servidor troca de horário, e foi onde aconteceu... eu esquecer de trocar o horário do professor na folha ponto [...] porque foi na época que eu fui intimada... e eu já disse isso, que eu que esqueci de trocar na folha ponto [...] ficou o horário chocado com o horário da prefeitura [...] no período da manhã [...] ele trabalha à tarde e à noite [...] no horário da troca de horário [...] esquecimento, conforme a necessidade do servidor, nós podemos trocar o servidor de horário né, ele começou a prestar serviço na prefeitura e foi onde eu esqueci de trocar o horário dele [...]” [sic] Ao acusado não se conferia, portanto, ocasião de alterar os horários de trabalho lançados na folha de ponto, porquanto já preenchidos pela secretária escolar, senão apenas de reclamar dos dados ali declinados, o que o réu, em seu interrogatório judicial, afirmou ter feito na primeira oportunidade, ao que recebeu a resposta de que os tais documentos serviriam somente para o controle interno da instituição de ensino, não lhe advindo qualquer prejuízo do mencionado equívoco no registro da carga-horária. Ademais, as testemunhas ouvidas foram unânimes em dizer que, por ocasião dos fatos narrados na denúncia, o acusado RUDIMAR trabalhava junto à municipalidade apenas no turno matutino e comparecia ao trabalho na escola estadual durante os turnos vespertino e noturno, não obstante as informações registradas nas folhas de ponto daquele estabelecimento de ensino, incompatíveis com a realidade fática. De outra banda, a ilegal cumulação, posteriormente sanada, não tem o condão de trazer tipicidade penal à conduta investigada, quanto ao tipo do art. 299 do CPB. CONCLUSÃO diversa não se extrai em relação aos réus JOÁS DEDÉ DE SOUSA e ROSEMEIRE CORDEIRO CECILIANO, responsáveis pela validação das folhas de ponto assinadas pelo réu RUDIMAR no pré-falado educandário, porquanto tampouco vislumbro a existência de dolo na conduta, em razão do já exposto equívoco cometido pela servidora Sandra Lúcia Brum, secretária daquela unidade de ensino. As folhas impressas por aquela servidora eram depois vistas pelos demais acusados, que não conferiam a exatidão de cada um dos horários ali consignados. No que tange aos acusados KLEBER CALISTO DE SOUZA e OSNY BLANCO DUTRA, verifico a inexistência de qualquer ato ilícito pelos tais perpetrado e que possa configurar o tipo penal previsto no art. 299 do CPB, pois, conforme já demonstrado nestes autos, as folhas de ponto assinadas pelo réu RUDIMAR junto à municipalidade foram corretamente preenchidas, sabendo-se ainda que as informações nela consignadas correspondem plenamente à realidade dos fatos. Nada há contra os mencionados réus por terem, pois, validado as folhas de ponto firmadas pelo acusado RUDIMAR. Não há prova do elemento subjetivo específico necessário à subsunção da conduta ao tipo penal objetivo do art. 299, caput, do CPB. Mesmo que outra fosse a realidade dos presentes autos, dever-se-ia questionar a tipicidade da conduta do

acusado RUDIMAR, vez que ao propósito do tipo penal do art. 299, caput, do CPB, a doutrina e a jurisprudência lecionam: “[...] Não existe falso ideológico em documento sujeito à verificação (TJSP, RT 779/548, HC 278.762-3/1. Bol. IBCCR 89/441, RJTJSP 170/297, RT 602/336; TRF da 3ª R., JSTJ e TRF 39/451; TJRS, mv – RJTJRS 165/178; TRF da 1ª R., RT 792/722). (DELMANTO; Celso. 8 ed. 2010. São Paulo: Saraiva. p. 863). É dizer: os depoimentos não trazem CONCLUSÃO segura acerca das elementares do tipo em questão, mormente acerca do elemento subjetivo do respectivo tipo penal. Ao visto deste juízo, os elementos colhidos da instrução não são esclarecedores o bastante para sustentar uma condenação, quanto à inserção de inverídicos horários de trabalho nas folhas de ponto do acusado RUDIMAR SÉRGIO EBERT fornecidas pela Escola Estadual Tancredo de Almeida Neves e pelo Município de Cerejeiras-RO; diante da dúvida razoável instaurada in casu, impõe-se a absolvição de todos os réus quanto à imputação da conduta descrita no tipo do art. 299, caput, do Código Penal Brasileiro. Eis o que ora se decreta. II. II - SEGUNDO FATO – ART. 312 DO CPB (RUDIMAR SÉRGIO EBERT). Concluída a instrução criminal, não vislumbro comprovadas, extreme de dúvidas, a materialidade e a autoria do crime de peculato, segundo fato narrado na denúncia. À vista do que se apurou nestes autos, falta à conduta do acusado tipicidade, o que afasta a existência de crime. Não há provas seguras de que no período e local apontados na denúncia, e nem mesmo em outra ocasião qualquer, tenha o acusado se apropriado de remuneração indevida pertencente à verba pública da Prefeitura de Cerejeiras-RO. Pelo contrário, a prova dos autos dá conta de que o acusado - de fato - exerceu o cargo ocupado junto à municipalidade, buscando fazer jus a correspondente remuneração, malgrado as discussões outora instauradas derredor da cumulação indevida de cargos públicos, bem ainda dos limites máximos de sua carga horária, assuntos esses já tratados no âmbito da ação civil pública de nº 0001133-06.2010.8.22.0013, com cópia às fls. 325/1053 dos presentes autos. É dizer: não obstante as irregularidades havidas na contratação, nomeação e posse do acusado no cargo público ocupado junto à municipalidade, concluo que o seu regular comparecimento ao trabalho, já atestado pela prova testemunhal produzida, somado à presunção de legalidade dos atos administrativos (contratação, nomeação e posse do servidor público) e à ausência do dolo genérico imprescindível à configuração do crime peculato-apropriação, retiram, in casu, a tipicidade da conduta do acusado, tanto mais porque de fato desempenhou ambas as jornadas de trabalho previstas para os cargos que simultaneamente ocupou. Por tais motivos, a absolvição é medida de rigor. II. III - TERCEIRO FATO – ART. 320 DO CPB (KLEBER C. DE SOUZA). Da análise atenta das provas colhidas nos autos, igualmente, não vislumbro comprovadas a materialidade e a autoria do crime de condescendência criminosa, previsto no art. 320 do CPB, terceiro fato descrito na denúncia e atribuído ao acusado KLEBER CALISTO DE SOUZA. À vista de tudo quanto apurado, falta à conduta do réu tipicidade, porquanto não demonstrado o cometimento de uma qualquer infração pelo servidor RUDIMAR SÉRGIO EBERT, a acarretar sua responsabilização criminal, ou mesmo cível, para que para ela tenha o réu Kleber facilitado. Ademais, ainda que outra fosse a CONCLUSÃO extraída destes autos quanto a este particular, ou melhor, ainda que configurado o cometimento de uma qualquer infração pelo réu RUDIMAR a desafiar justa reprimenda, mesmo assim não restaria comprovada - extreme de dúvidas - a existência de dolo, por parte do gestor municipal, quanto à não-responsabilização do referido funcionário, uma vez que, conforme se apurou durante a instrução processual, no decurso de seu vínculo de trabalho com a municipalidade o servidor RUDIMAR comparecia regularmente ao seu trabalho, nada existindo que pudesse levar o acusado KLEBER, prefeito municipal, a suspeitar das irregularidades posteriormente descobertas nas folhas de ponto da Escola Estadual Tancredo de Almeida Neves, e que ensejaram a presente ação penal. Trata-se de delito que não comporta modalidade culposa, ao respeito do qual a doutrina

ensina: "O dolo consiste na vontade livre e consciente de se omitir, acrescido do elemento subjetivo referido pelo motivo de agir ("por indulgência"). Na doutrina tradicional indica-se o dolo genérico. Não há forma culposa." (DELMANTO; Celso. 8 ed. 2010. São Paulo: Saraiva. p. 918). Assim sendo, concluo pela atipicidade da conduta do réu, sendo, pois, a absolvição medida de justiça. III- DISPOSITIVO. À vista de tudo quanto exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, e, com fulcro no art. 386, VII do Código do Processo Penal Brasileiro, ABSOLVO os réus KLEBER CALISTO DE SOUZA, RUDIMAR SÉRGIO EBERT, OSNY BLANCO DUTRA, JOÁS DEDÉ DE SOUSA e ROSEMEIRE CORDEIRO CECILIANO, todos já qualificados, da imputação ao tipo do art. 299, caput, do CPB (1º FATO), bem ainda, com fulcro no art. 386, III do CPB ABSOLVO o réu RUDIMAR SÉRGIO EBERT, da imputação no art. 312, caput, do CPB e ABSOLVO o acusado KLEBER CALISTO DE SOUZA da imputação no tipo do art. 320 do CPB, que lhes foram atribuídas na inicial acusatória. Após certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA absolutória, proceda-se às baixas de estilo e às comunicações pertinentes, arquivando-se, em seguida, os autos. Sem custas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 6 de julho de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001287-19.2013.8.22.0013

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Réu: Silvino Alves Boaventura

Advogado: Cledson Franco de Oliveira (OAB/RO 4049), Felipe Wendt (OAB/RO 4590), Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549), Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em desfavor de SILVINO ALVES BOAVENTURA, já qualificado, alegando, em síntese, que o requerido teria atentado contra os princípios constitucionais-administrativos da legalidade, impessoalidade e da moralidade, utilizando constantemente veículo oficial do Poder Executivo do Município de Corumbiara-RO, para fins particulares, causando assim dano ao erário e enriquecimento ilícito. Requer, em caráter liminar, a indisponibilidade dos bens dos réus, e ao final, sua condenação pela prática de ato de improbidade administrativa, aplicando-se-lhe a pena de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração por ele recebida como Prefeito Municipal (Lei 8.429/92, art. 12, inc. I). Com a inicial acosta procedimento investigativo preliminar às fls. 22/66. Indeferida a liminar às fls. 68/69. Notificado na forma do art. 17, § 7º, da Lei nº. 8.429/92, à fl. 72, o requerido apresentou defesa preliminar às fls. 73/78, acompanhada de mandato, fl. 79. Recebimento da inicial às fls. 80/80-v. Citado à fl. 82, o requerido ofertou contestação às fls. 85/93, negando os fatos, e, portanto, a alegando inexistência de ato de improbidade a justificar sua condenação. Não juntou documentos. Réplica às fls. 94/95. Feito saneado, fls. 102/105. Audiência realizada às fls. 139/141, com a oitiva de uma testemunha. Nova audiência, com a oitiva de cinco testemunhas. Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 192/212, pugnando pela procedência da inicial. Alegações finais do requerido às fls. 214/220, postulando a improcedência dos pedidos iniciais. É o relatório. DECIDO. II – FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação civil pública manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de SILVINO ALVES BOAVENTURA, pela prática de ato de improbidade administrativa, em virtude de suposto uso de veículo oficial para fins particulares. Dispõe a lei de improbidade administrativa, Lei nº 8.429/92: "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou

haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, [...]" Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições [...]" Tais DISPOSITIVOS legais correspondem à imputação nestes autos. Observe-se, por oportuno, que a jurisprudência dos tribunais superiores evoluiu e atualmente encontra-se pacificada no sentido de que, para que exsurja a configuração de ato de improbidade administrativa, se há de investigar, além do elemento subjetivo a animar a conduta do agente, se a gravidade do ato implica lesão aos princípios fundamentais da administração pública, a que todo agente encontra-se fortemente adstrito. Especificamente no tocante à conduta que atenta contra os princípios da administração pública (art. 11), o STJ sedimentou a necessidade da presença do elemento subjetivo doloso, ainda que genérico, para a tipificação da conduta ímproba. Neste sentido RESP 765.212/AC, DJU de 19.05.10, e RESP 1140315/SP, DJE 19/08/2010. De outra banda, não prescinde de dolo ou culpa, enquanto elementos subjetivos subjacentes à conduta investigada do agente público, a caracterização de ato de improbidade administrativa que cause prejuízo material ao ente público, art. 10. Pois bem. Compulsando os autos, vislumbra-se que não restou comprovada a caracterização de ato ilegal, consubstanciador de improbidade administrativa, consistente no desvio de FINALIDADE de bem público, consubstanciado no uso frequente de veículo oficial para fins particulares, e que teria sido perpetrado pelo requerido. Tampouco dolo quanto à efetiva violação de princípio da administração pública, ou dolo e/ou culpa no que pertine ao uso de veículo oficial - uma única vez - para se dirigir a local de votação durante as eleições municipais. Em que pese a versão apresentada pelo Ministério Público Estadual, as provas produzidas proporcionam certeza suficiente para a rejeição da pretensão de fundo. De fato, as testemunhas Neilton José de Paula e Raimundo Alberto Vieira afirmaram em juízo que abordaram o requerido regressando de cabine de votação instalada no Distrito de Alto Guarajús (Corumbiara-RO), pilotando veículo oficial da municipalidade, ocasião em que o requerido teria informado ter utilizado a motocicleta em questão para ir votar. Lado outro, a prova oral colhida permite a segura CONCLUSÃO de que a razão determinante do uso do referido veículo pelo requerido - naquela específica ocasião - foi a ida do requerido até um bueiro existente na linha 05, que, por sua vez, teria caído e provocado, assim, a queda de um munícipe. No mais, em que pese o requerido ter admitido o uso de motocicleta pública para se deslocar até a seção de votação instalada no Distrito de Alto Guarajús, por ocasião de sua abordagem pela Polícia Militar, entendendo tratar-se esta de razão apenas subsidiária para o uso do veículo oficial em questão, porquanto o seu local de votação situava-se apenas a alguns quilômetros mais adiante de onde se localizava o equipamento público vistoriado. Os depoimentos dos informantes Evandro Scapolan de Melo e Roberto André de Carvalho e da testemunha Geraldo Rodrigues de Souza permitem assim concluir. O réu foi vistoriar o bueiro e, em seguida, foi votar em distrito próximo, sendo que neste interim encontrou-se, inclusive, com uma das testemunhas ouvidas em juízo, que relatou o fato. Ainda que assim não fosse, duvida razoável instaurada persistiria insanável, derredor do elemento subjetivo inerente à conduta ímproba, já que havia um bueiro nas proximidades - equipamento público -, carecendo de vistoria por ter já ocasionado acidente com transeunte, para o qual dirigiu-se o acusado na mesma viagem em que foi votar com a motocicleta, como relataram algumas das testemunhas ouvidas em juízo. As alegações iniciais de que o requerido se utilizaria - frequentemente - de veículos oficiais para fins particulares em juízo não se confirmou, vez que as testemunhas ouvidas informaram que a par dos veículos pertencentes à municipalidade, o requerido mantinha automóvel particular, caminhonete L-200, que era também de seu uso constante. Outrossim, o depoimento da testemunha Geraldo Rodrigues de Souza também lançou novas dúvidas sobre o argumento inicial de que, nos finais de semana, a mencionada

motocicleta permaneceria na residência do requerido, servindo assim à promoção de interesses particulares, porquanto a dita testemunha afirmou que, em ocasiões tais - finais de semana, via o veículo guardado na prefeitura municipal. De mais a mais, sabendo que a referida motocicleta era utilizada pelo requerido no exercício de suas atribuições institucionais, entendo que a simples permanência de tal veículo em sua residência nos fins de semana, de per si, não importaria mesmo em qualquer violação ou afronta aos princípios constitucionais-administrativos da legalidade, impessoalidade e da moralidade, vez que o prefeito municipal - como agente político que é - não está sujeito a carga horária de trabalho com horários fixos e previamente determinados, devendo fazer-se sempre disponível ao ente público por ele representado. Nesse sentido, a jurisprudência eleitoral vem esclarecer: RECURSO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO III, DA LEI N.º 9.504/97. PREFEITO MUNICIPAL. CAMPANHA POLÍTICA A FAVOR DE CANDIDATOS. EXPEDIENTE. AGENTE POLÍTICO. FLEXIBILIDADE DE HORÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA ILICITUDE. PROVIMENTO. ABSOLVIÇÃO. A disposição contida no inciso III do art. 73 da Lei n.º 9.504/97 torna defeso que servidores ou empregados públicos sejam desviados de suas atribuições durante o horário de trabalho para atuarem em campanhas políticas, em detrimento da isonomia de oportunidade das candidaturas. O chefe do poder executivo (prefeito municipal), na condição de agente político, não se sujeita a horário fixo de expediente ou a cumprimento de carga horária, tal como servidor público em sentido stricto sensu, não incidindo, como conduta vedada disposta na dicção legal acima exposta, a prática de visitas políticas em favor de candidatos por ele apoiados, logicamente desde que não lance mão de serviços ou equipamentos públicos. Inexiste, assim, desvio de funções por ser possível compatibilizar o ônus inerente ao exercício do cargo e a militância política, por não estar ele adstrito a horários fixos de expediente. Restando descaracterizada, pois, a conduta vedada, dá-se provimento ao recurso para reformar a SENTENÇA e impor a absolvição do agente político e dos candidatos beneficiados pela prática do ato lícito. (TRE-MS - RE: 306 MS, Relator: MIGUEL FLORESTANO NETO, Data de Julgamento: 17/11/2010, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 250, Data 22/11/2010, Página 05/06). Grifo nosso. Não bastasse, a prova oral colhida revela que o requerido era bem solícito às demandas dos munícipes, indo ao seu encontro mesmo nos finais de semana, quando necessário, ocasiões em que se valia, obviamente, da mencionada motocicleta. Aliás, elogiável a atitude do requerido de escolher tal veículo para o exercício de suas atribuições institucionais, entre os vários veículos que a administração lhe disponibilizava, dada a economia ao erário advinda do seu consumo de combustível, que é bem pequeno, e de sua manutenção que, via de regra, é de baixo custo, se comparados a de um qualquer automóvel. Ademais, quanto ao uso frequente de veículos oficiais para fins particulares nada se provou nestes autos, porquanto as testemunhas oitivas nada souberam dizer relativamente a ocasiões outras - afora o uso singular da motocicleta em questão para participar de votação - em que o requerido teria se valido da frota municipal para satisfazer aos seus próprios e particulares interesses ou aos de outrem. Mister considerar, ademais, que a delação que levou à abordagem do réu pela polícia, e consequentemente resultou na instauração da presente ação civil pública, foi levada a efeito em dia de sufrágio, ocasião em que as agremiações partidárias e grupos políticos rivais costumam denegrir-se mutuamente - tratando-se não raro denúncias vazias - com o nítido propósito de obter uma qualquer vantagem nos instantes finais da corrida eleitoral. Não se revela, pois, razoável dedicar a pecha da ilegalidade, tampouco a de improbidade, ao ato de prefeito municipal que, uma única vez, utiliza veículo municipal para, sozinho, se dirigir à seção eleitoral em que deveria votar, mormente por se saber que esta se encontrava instalada a poucos quilômetros do local em que deveria realizar vistoria de equipamento público, razão por que, obviamente, decidiu o réu aproveitar o

deslocamento então efetuado e completar o itinerário até o já mencionado colégio eleitoral. Sequer ilegalidade - à luz da razoabilidade constitucional - há in casu, tanto mais no que toca à fragil imputação de improbidade administrativa. De certo, também o comportamento do requerido, quando de sua abordagem pela polícia, faz acreditar na ausência de dolo da conduta, vez que prontamente admitiu retornar então da seção eleitoral em que votara. E não se nos figuraria razoável que o gestor municipal, após efetuar vistoria em equipamento público situado a apenas alguns quilômetros de sua seção de votação, retornasse ao centro da cidade somente para tomar veículo particular e com ele refazer o mesmo percurso em direção ao colégio eleitoral. Nesta senda, não houve desvio de FINALIDADE de bem público, no caso presente, senão apenas o bem intencionado aproveitamento do itinerário já percorrido. As provas colhidas nos autos não permitem outro tanto. Não se vislumbra, pois, qualquer ilegalidade, ou desvio de FINALIDADE no uso daquele bem naquela específica ocasião - ante a ausência de dolo da parte do réu - muito menos em ocasiões outras - à míngua de quaisquer provas nesse sentido produzidas. Desta feita, não houve comprovação de dolosa violação a quaisquer dos princípios basilares da administração pública, por parte do requerido, ou de ilegalidade causadora de prejuízo ao erário; os pedidos deduzidos na inicial jamais poderiam ser julgados procedentes. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais da ação civil pública por prática de ato de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de SILVINO ALVES BOAVENTURA. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Publique-se, registre-se e intime-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, archive-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0012193-83.2004.8.22.0013

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Giuliano Geraldo Reis (doc. não informado)

Executado: Agro Pecuária Três Irmãos Ltda., Maria Eliana de Aquino Borges Arantes

Advogado: Advogado não informado (XXXXXX Doc. Não informado)

DECISÃO:

DECISÃO Excepcionalmente, tendo em vista a informação de fl. 316-317 referente ao parcelamento do débito, defiro o requerimento do exequente e SUSPENDO o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, abra-se vista a parte Exequente para informar se houve, ou não, a quitação do débito, e/ou requerer o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Se silente, o que deverá ser certificado, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção, dando-se plena quitação da dívida. Providenciem-se e expeça-se ao necessário. Intimem-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003721-44.2014.8.22.0013

Ação: Monitória

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios S. A.

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Cátia Maria da Silva (MT 16.086E), Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174), Manoel Archanjo Dama Filho (MT 4482)

Requerido: Vera Lúcia Souza dos Santos

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a requerente, para que no prazo de 10 dias, se manifeste sobre a proposta de fl. 63. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0004027-81.2012.8.22.0013](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO

Advogado:Caetano Vendimiatti Netto (OAB-RO 1.853)

Executado:Lizandra Maria Silva

DECISÃO:

DECISÃO Excepcionalmente, tendo em vista a informação de fl. 48 referente ao parcelamento do débito, defiro o requerimento do exequente e SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, abra-se vista a parte Exequente para informar se houve, ou não, a quitação do débito, e/ou requerer o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Se silente, o que deverá ser certificado, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção, dando-se plena quitação da dívida. Providencie-se e expeça-se ao necessário. Intimem-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003006-70.2012.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Altamiro Lemes da Silva

Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias: a) esclarecer durante quais períodos o pagamento de seu auxílio-doença foi interrompido, porquanto a inicial não o esclarece e o autor logrou obter a conversão do seu benefício em aposentadoria por invalidez nos autos de nº 0000826-18.2011.8.22.0013, sem que ali se determinasse o pagamento das prestações retroativas inadimplidas, à míngua de qualquer pedido autoral nesse sentido;b) Manifestar-se à certidão de fl. 108, requerendo o que de direito entender, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se Cerejeiras-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001775-42.2011.8.22.0013](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Giuliano Geraldo Reis (doc. não informado)

Executado:Fiorindo João Zanardi - ME, Alceu de Chaves, André Augusto Mantoan

Advogado:Não Informado (xx), Aneur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Indefiro o requerimento de fls. 198/199 porquanto julgados procedentes os embargos de terceiro manejados em apenso, autos nº 002932-79.2013.8.22.0013. Abra-se vista dos autos à exequente a fim de requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito entender, sob pena de extinção do presente feito executivo por desistência, na forma do art. 267, inc. III do CPC, subsidiário. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000036-68.2010.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Auto Posto Rd Ili Ltda

Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO -SU 3694)

Executado:Rosângela Aparecida Gentile

Advogado:Aneur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Fernando Milani e Silva (OAB-RO 186/RO)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o requerimento de fl. 182, tendo em vista que a jurisprudência ampara o pleito. Veja-se: "EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. BAIXA DOS AUTOS NO DISTRIBUIDOR. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO ATÉ QUE SEJAM LOCALIZADOS OS BENS DO DEVEDOR.

RECURSO PROVIDO. 1.- A falta de bem penhorável, não importa na extinção do processo de execução ou na baixa no Distribuidor, mas apenas enseja seu arquivamento provisório até que sejam localizados bens do devedor, nos termos do Art. 791, III, do CPC. 2.- Recurso Especial provido." (REsp 1231544/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 27/04/2012) Assim, DETERMINO o arquivamento provisório dos autos, sem baixa na distribuição, de logo antecipando que poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que o credor apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito, ou caso ocorra a prescrição. Providencie-se o necessário. Intime-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002181-58.2014.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Laércio Alencar Ferreira

Advogado:Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)

Requerido:Eplan Engenharia Planejamento e Eletricidade Ltda

Advogado:Daisy Crisostimo Cavalcanti (OAB/RO 4146)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos em saneador Descartando-se, nos autos, ser improvável a obtenção de conciliação em audiência preliminar, em razão da experiência deste juízo em demandas análogas, de logo passo ao saneamento do feito (CPC, art. 331, § 3º). Enfrento a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo requerido, ao argumento de que não haveria provas nos autos a demonstrar a celebração de contrato de prestação de serviço entre as partes em liça. O faço para repeli-la, uma vez que, conforme preceitua a Teoria da Asserção - que informa o processo civil brasileiro - as condições da ação deverão de ser aferidas in statu asserssionis - segundo as alegações postas na inicial, onde se afirma a existência de relação jurídica de prestação de serviços entre a requerente e o requerido, havendo inclusive cópia de contrato carreada aos autos, fls. 14/20, ao contrário do que aduz a requerida. De ilegitimidade ativa não se pode falar, pois. Tudo o mais que pretenda a requerida discutir sobre a existência de relação contratual e correspondentes débitos deve ser investigado à guisa de MÉRITO, e ditará a procedência ou improcedência da pretensão. Esta a sistemática processual em vigor. Igualmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial porquanto da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO, e porque as informações ali declinadas pelo autor são plenamente inteligíveis, guardando perfeita simetria com os pedidos ao final formulados. A petição não somente atende às disposições do art. 282 do CPC, mas também não incorre na hipótese elencada no art. 295, p. único, incs. I e II da lei adjetiva civil, razão pela qual não pode ser considerada inepta. Quanto à preliminar de carência de ação, em decorrência da suposta iliquidez, incerteza e inexigibilidade do contrato de prestação de serviços que se diz celebrado - e que segundo a requerida não teria sido carreado aos autos - entendo que os tais motivos não importam mesmo em carência de ação; a incerteza porque pode ser ilidida pela prova produzida até o final da instrução processual, a iliquidez porque pode ser resolvida após a prolação da SENTENÇA de MÉRITO, na específica fase de liquidação do julgado, e a inexigibilidade porque uma vez constatada ter-se-ia assim resolvido o MÉRITO do processo. Outrossim, não se cuida de discutir, nos autos, título executivo, mas obrigação consubstanciada em contrato bilateral. Ademais, o contrato de fls. 14/20 - não impugnado pelo requerido - sugere a obrigação a que se refere o autor. Destarte, rejeito a preliminar de carência de ação. Fixo como pontos controvertidos da demanda: 1) se existe relação contratual entre autor e ré; 2) em caso afirmativo, quais os termos da referida relação; 3) ainda em caso afirmativo, se foram efetivamente prestados à ré os serviços pelos quais o autor pretende receber; 4) ainda em caso afirmativo, se a ré chegou a efetuar algum pagamento ao autor. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando detalhadamente a pertinência e a FINALIDADE de sua produção, sob pena de indeferimento

e julgamento antecipado da lide, pois, "(...) o pedido genérico de produção de provas é insuficiente para obstar o julgamento antecipado da lide, quando presentes as circunstâncias processuais que o determinam. (...) (Apelação Cível n. 02.006072-6. Relator: Dês. Renato Martins Mimessi). Advirta-se à requerida de que deverá - igualmente - esclarecer a relevância e a pertinência da prova testemunhal postulada à fl. 131, porquanto ainda não deferida. Não há mais preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos; contudo existe questão processual a demandar a atenção deste juízo: é que à fl. 135 destes autos a requerida afirma encontrar-se em recuperação judicial. Ora, a Lei 11.101/2005, art. 6º, § 1º assim dispõe: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. Como já dito, a obrigação versada nos autos é líquida, o que importará em suspensão processual na hipótese de a requerida encontrar-se em recuperação judicial. Destarte, intimem-se a ré, por seu advogado, para no mesmo prazo suso assinalado, comprovar nos presentes autos o deferimento do pedido de sua recuperação judicial, sob pena de continuidade do feito. Declaro o feito saneado. Intimem-se as partes por seus procuradores. Expeça-se o ofício acima referido. Cerejeiras-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002064-67.2014.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kéis de Paula Rosa

Advogado: Jocyéle Monteiro de Araújo (RO 5418)

Requerido: Banco Bmg Sa

Advogado: Eliane Duarte Ferreira (RO 3915), Felipe Gazola Vieira Marques (MG 76696)

DECISÃO:

DECISÃO Visando propiciar melhores elementos de convicção a este juízo e não obstante o encerramento da instrução processual, converto o julgamento em diligência com supedâneo no art. 399, inc. I do CPC, pelo que determino a expedição de ofícios ao SPC e ao SERASA/EXPERIAN, fls. 23/24, a fim de informar a este juízo - no prazo de 30 (trinta) dias - se chegou a ocorrer a negativação do nome da autora KEIS DE PAULA ROSA (CPF 984.598.642-00) por solicitação de BANCO BMG S/A em razão de dívida oriunda do contrato nº 236411334. Vindo aos autos as respostas, abra-se vista às partes para se manifestarem sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias para cada qual, sobre os referidos documentos. Após, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001158-77.2014.8.22.0013

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO

Advogado: Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)

Executado: Benedito Anunciado de Lima

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o requerimento de fl. 30. DEPREQUE-SE A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO, a ser cumprido no seguinte endereço: Fazenda Pedra Preta, próximo Nova Mutum, Distrito de Porto Velho, sentido ao município de Jaci-Paraná, próximo a BR 364, Km 142, Linha F com a Linha G, Km 12. Cerejeiras-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003013-28.2013.8.22.0013

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Advogado: Marco Antonio Rodrigues Maia (DNI Não informado)

Executado: Jurandir Almeida Alves

DECISÃO:

DECISÃO Nos termos do que faculta o artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, ou seja, até o dia 14/07/2016. Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente. Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Intime-se o exequente da DECISÃO. Cerejeiras-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000935-95.2012.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Lucas Martins

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (SSP/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB-RO 612A)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte requerida satisfaz a obrigação. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Expeça-se alvará para levantamento da quantia em favor do exequente. Assim, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos. Após, decorrido o período de validade do alvará, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total da quantia apurada, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. Vindo resposta, havendo remanescente, tornem conclusos para demais deliberações, caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, considerando a grande quantidade de processos em andamento na vara, atento, ainda, a necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, bem como ao fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação, arquivem-se imediatamente os autos. Após, decorrido prazo para eventual oposição de embargos, retornem-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000959-55.2014.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciano dos Santos Nunes

Advogado: Neide Cristina Rizzi (RO 6071)

Requerido: Autovema Veículos Ltda.

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos em saneador. Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por Luciano dos Santos Nunes em desfavor de Autovema Veículos Ltda, na qual adveio, às fls. 99-100, determinação para a inclusão de Anelito Rodrigues dos Santos no polo passivo da demanda. Citado a fl. 132, o litisdenunciado deixou transcorrer in albis o prazo para defesa, conforme certidão de fl. 133, operando-se, pois, os efeitos da revelia, de acordo com artigo 320 do Código de Processo Civil, em relação ao mesmo. A esta altura, não há preliminares ou outras questões prejudiciais a serem analisadas, razão pela qual dou o feito por saneado. Fixo como pontos controvertidos: a) qual a natureza e causa dos danos indicados pelo autor b) são danos de fabricação c) são decorrentes do uso/desgaste normal do

veículo d) são decorrentes de sinistro e) há rachaduras e infiltração no veículo f) em caso positivo, as rachaduras fazem com que a borracha de vedação da porta se solte g) as avarias encontradas são responsáveis pela entrada de água relatada na inicial h) há responsabilidade dos réus no fato relatado; i) houve dano material, qual a extensão j) houve dano moral, qual a extensão Defiro a prova pericial requisitada pela parte requerente a fl. 91. Por consequência, NOMEIO como perito judicial o Engenheiro Mecânico Adriano Vanzin, que atua na comarca de Vilhena/RO, a ser localizado no seguinte endereço: Rua 541, nº 212, casa 10, Bairro Jardim América, naquela comarca, telefone para contato (69) 9981-2538. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO, a ser encaminhado no endereço acima descrito, cientificando-o quanto ao encargo. Requisite-se, na oportunidade, que o mesmo encaminhe, dentro do prazo impreterível de 15 (quinze) dias, sua respectiva proposta quanto ao valor dos honorários periciais, de logo esclarecendo-se a data para efetivação da perícia em tempo hábil (não inferior a 30 (trinta) dias) a viabilizar a intimação das partes quanto àquela. Visando auxiliar a elaboração de sua proposta, concedo-lhe vista dos autos, por 48 (quarenta e oito) horas, mediante compromisso, para que a avalie o que de fato se pretende no feito e, assim, conclua o valor a ser arbitrado a título de honorários periciais. Cientifique-o, desde logo, que terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a elaboração/CONCLUSÃO do estudo técnico requisitado, a contar da data a ser designada para o ato. Na ocasião, esclareça-se, desde já, que lhes será encaminhado cópia dos quesitos apresentados pelas partes, sendo-lhe autorizado, se entender necessário, fazer carga dos autos pelo prazo de 01 (uma) semana -, que ficará sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial. Vindo informação quanto ao valor dos honorários periciais, intime-se o requerente a promover o recolhimento da quantia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e, consequente, cancelamento da perícia, requisitando-se, ainda, esclarecimentos quanto a localização do automóvel a ser periciado. Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, DEFIRO a prova testemunhal solicitada pelas partes. Para tanto, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 02/09/2015, às 09h40min, que realizar-se-á na Sala de Audiências da 1ª Vara Genérica desta Comarca, sito à Avenida das Nações, n. 2225, Centro. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES, observando os seguintes endereços para cumprimento. Requerente: Luciano dos Santos Nunes, residente e domiciliado na Avenida Integração Nacional, 1, Km 1,5, Chácara Setor Prainha, em Cerejeiras-RO. Testemunhas: André Vilas Boas, residente e domiciliado na Rua José de Souza Neiva, n. 991, em Cerejeiras-RO; Jordão Martins Gonçalves, podendo ser encontrado no Fórum desta Comarca; Gilvania Terezinha dos Santos, residente e domiciliada na Chácara 1, Km 1,5, Setor Prainha, em Cerejeiras-RO; Manoel Alves dos Santos, residente e domiciliado na Rua Panamá, n. 1898, podendo ainda ser localizado na Oficina do Carlão, em Cerejeiras-RO; José Carlos da Silva, residente e domiciliado na Rua Panamá, n. 1930, podendo ainda ser localizado na Oficina do Carlão, em Cerejeiras-RO; Volnei Pereira da Silva, residente e domiciliado na Avenida das Nações, n. 3642, podendo ainda ser localizado na Mecânica Douglas Chapeação, em Cerejeiras-RO. Requerido - AUTOVEMA VEÍCULOS, localizada na Avenida Celso Mazutti, n. 6643, Industrial, Bairro São Paulo, em Cerejeiras-RO. Para as diligências a serem cumpridas nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 172 do CPC e respectivos parágrafos. Intimem-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001331-67.2015.8.22.0013

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil

Advogado: Não Informado (xx)

Indiciado: Jailison Araújo Brecher, Filipe Costa Olival

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO JAILISON ARAÚJO BRECHER, qualificado, por intermédio de advogado constituído, acosta pedido de liberdade provisória, afirmando possuir bons antecedentes, ocupação e moradia fixa, não subsistindo os motivos que ensejaram a decretação da sua prisão preventiva. Instado a manifestar-se, o representante do Ministério Público opinou pelo deferimento do pleito, mediante o arbitramento de fiança. É o relato necessário. DECIDO. Pois bem. In casu, ao requerente foi imputada a prática do crime tipificado no art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03, ao ser flagrantado, na data de 28/06/2015, por volta das 02h15min, portando arma de uso restrito, resultando na conversão da prisão em preventiva, prevista no artigo 312 do CPP. Destaque-se que o artigo 312 do Código de Processo Penal prevê que "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria." No caso em tela, o decreto cautelar foi determinando objetivando assegurar a ordem pública, bem assim a instrução criminal. Ocorre que, agora, o réu traz aos autos pedido de revogação da prisão preventiva, acompanhado de comprovante de endereço fixo e trabalho lícito, corroborando, ainda, ser réu primário, conforme certidão circunstanciada criminal carreada ao feito. Logo, vislumbro que não mais subsiste fundamento que embase a manutenção de decreto de prisão cautelar do mesmo, o que verifico, inclusive, em atinência ao parecer Ministerial. Insista-se em que, conforme consta dos autos, o denunciado, ora requerente, possui endereço fixo, profissão de autônomo como vendedor ambulante -, bem como já se encontra representado por advogado particular (conforme procuração carreada), viabilizando, assim, o fiel prosseguimento da instrução criminal e a eventual aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação. De mais a mais, não há nada nos autos que desabone sua conduta, muito menos nenhum indício de que este irá furtar-se da responsabilidade de comparecer aos atos processuais, desde que devidamente intimado, fugindo pois das hipóteses que autorizam o decreto da prisão preventiva. Ante o exposto, por entender que o desenvolvimento regular do processo em questão não requer a segregação do indiciado, em face da ausência dos pressupostos autorizadores, com fulcro ao parecer do Ministério Público, revogo, agora, a prisão preventiva outrora decretada em desfavor de JAILISON ARAÚJO BRECHER, independentemente de fiança, mediante compromisso, assim se afastando a medida cautelar mais gravosa. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO e ALVARÁ DE SOLTURA. A Direção do Cartório deverá zelar pelo cumprimento do disposto no art. 2º da Resolução CNJ n. 66/2009, verificando ainda no SAPTJRO se o preso possui registro de outros processos, especialmente de execuções penais, certificando o resultado da busca nos autos. Caso a busca seja positiva, comunique-se a nova prisão ao Juízo do(s) processo(s) anterior(es) (art. 212 das DGJ). Oportunamente, faço consignar, todavia, que a manutenção da DECISÃO, ora concedida, ficará sujeita ao cumprimento pelo réu das seguintes condições/medidas cautelares: a) comparecer perante este Juízo, todas as vezes em que for intimado; b) comunicar qualquer mudança de endereço, mantendo-o atualizado nos autos; c) proibição de ausentar-se da comarca onde reside durante a tramitação do processo, sem comunicar a este Juízo o lugar onde será encontrado, tudo sob pena de revogação do benefício. O descumprimento das condições acima acarretará na revogação da medida e consequente decreto de prisão preventiva. Assim, para facilitar a rotina cartorária, SIRVA A PRESENTE COMO TERMO DE COMPROMISSO acerca das cautelares impostas acima, a ser igualmente deprecado àquela comarca para a respectiva assinatura do requerente/denunciado. Na ocasião, o mesmo deverá ser advertido que, se sobrevirem razões durante a instrução processual, que justifiquem a sua segregação, a prisão preventiva poderá ser decretada novamente, segundo as normas do artigo 316 do Código de Processo Penal. Intimem-se o réu via DJ. Cientifique-se o Ministério Público e a

Autoridade Policial, inclusive quanto a identificação correta do réu, que é identificado como JAILSON ARAÚJO BRECHER, ao invés de JAILSON - portador do CPF 031.654.902-95, filho de Jair dos Santos Brecher e Rosimara Nunes de Araújo -. Após, archive-se provisoriamente em cartório, sendo desnecessária sua remessa ao Ministério Público (art. 168, caput, das DGJ). Vindo o inquérito da Polícia ou do Ministério Público, as peças do auto que estavam provisoriamente arquivadas deverão ser destruídas (art. 168, § 1º, das DGJ). Aguarde-se a CONCLUSÃO do inquérito policial e a manifestação do Ministério Público acerca do caso. Pratiquem-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se com urgência. Cerejeiras-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001288-72.2011.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: C. J. Sperotto & Cia Ltda.

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado: Vilson da Silva Alcântara

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o requerimento da parte exequente e a fim de garantir a satisfação da dívida (R\$ 167.457,26 em 27/09/2014), DETERMINO que seja efetuado a penhora e avaliação do (s) bem (ns) indicado (s) como sendo: A) 01 (um) imóvel, sendo Lote rural nº 24-R1, Gleba 18, do Projeto Integrado de Colonização Paulo de Assis Ribeiro, situado no município de Cerejeiras, com área de 16,9400 (dezesseis hectares e noventa e quatro ares). Não sendo localizados bens passíveis de penhora, nos termos do § 1º do art. 656 combinado com o inciso IV, do art. 600, ambos do CPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 601 do CPC. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora. Efetivada a penhora e avaliação intimar o executado da presente, bem como para cientificá-lo que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO. INTIME-SE, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: Linha 5, 3º para 2º Eixo, Km 5, Cerejeiras-RO. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003128-49.2013.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919)

Executado: M. J. Comércio de Cereais Ltda., Jean Carlos Schmitz de Freitas, Jaime de Oliveira

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Designem-se vendas judiciais do bem penhorado a fl. 44. Após, retomem-me conclusos. Pratiquem-se e expeça-se o necessário. Int. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001820-41.2014.8.22.0013](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios S. A.

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174), Manoel Archanjo Dama Filho (MT 4482)

Requerido: Leandro Máximo de Souza

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Conforme recomendação do CNJ, encaminhada por meio da circular n. 009/2012/GAB/PR, antes de deferir a citação por edital devem ser esgotados todos os meios disponíveis para localização do requerido. Assim, proceda-se consulta junto ao INFOSEG a fim de localizar endereço atualizado do requerido, bem assim pesquisa junto ao sistema conveniado do TRE-RO. Caso frutífera a diligência, expeça-se o necessário para realizar a citação. Não logrando êxito, seja nas consultas ao INFOSEG e TRE, seja no cumprimento de ordem de citação, tornem conclusos para diligência junto aos sistemas online disponíveis. Pratiquem-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000557-71.2014.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: C. R. Baldin - App

Advogado: Valdete Minski (RO 3595)

Executado: Jeane Dias dos Santos de Souza

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o requerimento de fl. 48, para que seja efetuada a penhora no rosto dos autos nº. 0000996.24.2010.8.22.0013 que tramitam junto à 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras, no valor equivalente a R\$ 1.651,97 (um mil seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos) de eventual crédito que assista à ora executada, e que tal valor, após a fase processual pertinente, seja depositado na conta judicial vinculada a esse juízo. Expeça-se ofício ao Juízo da 2ª Vara Genérica comunicando a DECISÃO. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

2ª VARA

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUÍZA: Roberta Cristina Garcia Macedo

Diretor de Cartório: Jonas de Lacerda

Proc.: [0001942-88.2013.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Rafaela Geiciani Messias (RO 4656)

Executado: Elizeu Ribeiro do Prado

DESPACHO:

Promovam-se as anotações necessárias no SAPPJ quanto as novas procuradoras constituídas. Ao exequente, para apresentação de cálculo atualizado da dívida no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para realização de Bacenjud e Renajud. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002480-35.2014.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Júlio Maria Soares

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)

Requerido:Município de Corumbiara

Advogado:Ronaldo Patrício dos Reis (ES 7468)

DESPACHO:

Não obstante o pedido da parte requerida, verifica-se que a proposta de honorários apresentada pela perita foi individual para cada feito e este juízo acolheu o valor proposto, já tendo, inclusive, intimado a perita e assistente para iniciar os trabalhos (fls. 61). Assim, admitir a reunião dos processos nesta fase induz a efetiva possibilidade de causar tumulto processual desnecessário, mormente considerando a complexidade dos feitos em apuração, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 64/68. Intime-se. Prossiga o feito com a realização da perícia. Expeça-se o necessário.

Proc.: 0018630-48.2001.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)

Denunciado:Geraldo Gomes Negrames

Advogado:Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208), Almiro Antonio de Borba (OAB/GO 37904)

DESPACHO:

Considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/11/2015, às 09 horas. Intimem-se o réu. Cientifique o MP. Intime-se a defesa. Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes ou, sendo o caso, solicite sua apresentação. Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada, inclusive da vítima, haja vista as informações que ela continua residindo com o réu. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Jonas de Lacerda

Diretor de Cartório

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

email: colcivel@tjro.jus.br

Fórum: Joel Quaresma de Moura

Juiz de Direito da Vara Cível: Eli da Costa Junior

Colorado do Oeste-RO

Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: 0002518-50.2014.8.22.0012

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Francisca Aparecida Pinheiro da Silva

Advogado:Grasiela Albina Castaman Victória (OAB/RO 4939)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação: DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a pagar à autora, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais, valor este já corrigido. Julgo não procedente o pedido de repetição de indébito. Sem custas e sem honorários nesta fase. P.R.I. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 7 de julho de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001749-76.2013.8.22.0012

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Adão José da Silva

Advogado:Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE: Fica a parte Requerente intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, requerendo o que entender por direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Marina Meiko Saiki

Diretora de secretaria

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br

Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br

Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000260-33.2015.8.22.0012

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado:Jefferson Hermisdorf Barbosa

Advogado:Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)

DESPACHO:

Vistos. Considerando a resposta à acusação apresentada pelo denunciado, bem como o laudo apresentado às fls. 106/107, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0001480-42.2010.8.22.0012

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se o necessário para que seja providenciada a restituição dos objetos apreendidos, caso haja comprovação de propriedade, bem como para devolução do valor da fiança depositada. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0001100-14.2013.8.22.0012

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado:Josiane Alves Correia

Advogado:Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

DECISÃO:

Vistos. Considerando que o laudo apresentado apenas demonstra que a denunciada sofre de crises de epilepsia, porém o mesmo não comprova se no momento que foi ouvida na delegacia e em juízo encontrava-se em crise ou se recuperando de uma crise epilética, determino o prosseguimento do feito. Compulsando os autos, não verifico presente nenhuma das causas de absolvição sumária do denunciado, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Designo o dia 27 de agosto de 2015, às 09:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, solenidade na

qual proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, interrogando-se, em seguida, o denunciado, podendo ser requeridas diligências cuja necessidade se origine das circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, caso não havendo, serão oferecidas alegações finais orais, por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, sendo, se possível, proferida a SENTENÇA, nos termos dos artigos 400, 402 e 403, todos do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008).Intimem-se, servindo a presente de MANDADO e ofício de requisição de escolta, caso necessário.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0001669-15.2013.8.22.0012](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado:Dione Douglas Lopes Ferrari

Advogado:Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

DESPACHO:

Vistos.Compulsando os autos, não verifico presente nenhuma das causas de absolvição sumária do denunciado, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Designo o dia 25 de agosto de 2015, às 10:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, solenidade na qual proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, interrogando-se, em seguida, o denunciado, podendo ser requeridas diligências cuja necessidade se origine das circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, caso não havendo, serão oferecidas alegações finais orais, por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, sendo, se possível, proferida a SENTENÇA, nos termos dos artigos 400, 402 e 403, todos do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008).Intimem-se, servindo a presente de MANDADO e ofício de requisição de escolta, caso necessário.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0003359-45.2014.8.22.0012](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado:Fabiana Carla da Silva

Advogado:Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

DESPACHO:

Vistos.Compulsando os autos, não verifico presente nenhuma das causas de absolvição sumária da denunciada, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Designo o dia 25 de agosto de 2015, às 11:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, solenidade na qual proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, interrogando-se, em seguida, a denunciada, podendo ser requeridas diligências cuja necessidade se origine das circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, caso não havendo, serão oferecidas alegações finais orais, por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, sendo, se possível, proferida a SENTENÇA, nos termos dos artigos 400, 402 e 403, todos do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008).Intimem-se, servindo a presente de MANDADO e ofício de requisição de escolta, caso necessário.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0000277-40.2013.8.22.0012](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado:Claudemir Maldí

Advogado:Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

DESPACHO:

Vistos. Compulsando os autos, não verifico presente nenhuma das causas de absolvição sumária do denunciado, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Designo o dia 04 de agosto de 2015, às 09:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, solenidade na qual proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, se houver, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, interrogando-se, em seguida, o denunciado, podendo ser requeridas diligências cuja necessidade se origine das circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, caso não havendo, serão oferecidas alegações finais orais, por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, sendo, se possível, proferida a SENTENÇA, nos termos dos artigos 531, 532, 533 e 534, todos do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008).Intimem-se, servindo a presente de MANDADO e ofício de requisição de escolta, caso necessário.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0000572-14.2012.8.22.0012](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Condenado:Wagner Oliveira Alves

Advogado:Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.O reeducando encontra-se cumprindo pena em regime aberto, mas juntou-se aos autos informações de que descumpriu duas das condições do regime, quais sejam, as estabelecidas nos itens "a" e "f" do Termo de advertência de fl. 127. Ao ser ouvido em juízo afirmou que no dia dos fatos sua mãe estava internada no Hospital de Cabixi e estava acompanhando a mesma, sendo que ela lhe pediu para comprar um cigarro, momento em que foi até o bar, mas não chegou a adentrar no estabelecimento e pediu o cigarro para o proprietário.A defesa se manifestou pugnando pelo acolhimento da justificativa apresentada (fl. 148). Consta no Boletim de Ocorrência policial de fls. 142 que o apenado foi surpreendido, por volta das 16h25 do domingo, frequentando um bar.O apenado apresentou atestado médico de sua genitora, porém a data constante no atestado é do dia 11/5/2015, sendo que a data do fato ocorreu em 10/5/2015, o que demonstra que o apenado não estava acompanhando sua mãe no hospital, no domingo (10/5/2015), bem como estava frequentando um bar. De acordo com o artigo 50, inciso V da LEP, comete falta grave o condenado que, no regime aberto, descumpra condição imposta.É obrigação do reeducando obedecer as regras da Execução Penal e prever todas as situações, evitando-se a transgressão às regras impostas a todos os apenados.Assim, ante a comprovação de prática de falta grave pelo apenado e por não haver justificativa plausível, decreto a regressão do regime de pena de WAGNER OLIVEIRA ALVES para o regime semiaberto, nos termos do artigo 118, da Lei n. 7.210/84.Sirva a presente como MANDADO de prisão em desfavor do reeducando. Intimem-se.Após, aos cálculos, que deverão indicar inclusive a data provável de concessão de saída temporária.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0000011-19.2014.8.22.0012](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado:Andrezinda Barbosa Roza

Advogado:José Luiz Grisotto Ribeiro (ES 6.822)

DESPACHO:

Vistos.Ante a determinação de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (fl. 106), proceda-se a correção dos registros necessários no SAP.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0001341-17.2015.8.22.0012

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Condenado:Francisco Douglas Sousa Lima

Advogado:Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

DESPACHO:

Vistos.Ante o requerido à fl. 22, bem como tratar-se de apenado em regime aberto, remetam-se os autos ao Juízo de Execução Penal da Comarca de São Paulo/SP.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000973-42.2014.8.22.0012

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Condenado:Rafael Batista Silva

Advogado:Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc.RAFAEL BATISTA SILVA foi condenado à pena de 6 (seis) meses de detenção, substituída por uma pena restritiva de direito.Conforme depreende-se dos autos (fls. 116v) o apenado cumpriu integralmente a reprimenda imposta.O Ministério Público manifestou-se pela extinção da pena à fl. 117.É direito que acolhe o apenado ver extinta sua pena, consoante seu cumprimento. Assim, declaro extinta a punibilidade de RAFAEL BATISTA SILVA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo como MANDADO e ofício, se necessário, às polícias locais informando que o condenado está dispensado de cumprir as condições estabelecidas ante a extinção da pena, não havendo mais necessidade de fiscalização. Procedam-se as anotações de estilo e arquivem-se.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000110-52.2015.8.22.0012

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado:Douglas Henrique Weirich Reolon, Marcos Vinicius Ribeiro dos Santos, Maicon Douglas da Silva Assis

Advogado:Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A), Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA I – RELATÓRIODOUGLAS HENRIQUE WEIRICH REOLON, MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS e MAICON DOUGLAS DA SILVA ASSIS, vulgo “BURITIS”, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA como incurso nos artigos 33 “caput”, c/c artigo 35 ambos da Lei n. 11.343/2006.Sustenta a denúncia que:No mês de janeiro, em horários e dias diversos, na Rua Minas Gerais, nesta Cidade e Comarca de Colorado do Oeste/RO, os denunciados DOUGLAS HENRIQUE WEIRICH REOLON, MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS e MAICON DOUGLAS DA SILVA ASSIS em associação, mantinham em depósito e vendiam, substância entorpecente, tipo crack e tipo maconha, causadora de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.(...) Instruindo a denúncia foram juntados os documentos de fls. 5/97.Os réus foram notificados (fl. 119v) e apresentaram defesa preliminar às fls. 121/122, 135 e 153, sendo a denúncia recebida no dia 8/4/2015 (fl. 154).Realizou-se audiência na qual foram ouvidas testemunhas e os réus foram interrogados, homologando-se a desistência de testemunha (fls. 171/174).Em alegações finais o MINISTÉRIO PÚBLICO pugnou pela condenação dos réus nos termos da denúncia (fls. 209/216).A defesa do réu Douglas, por seu turno, apresentou alegações finais às fls. 218/222, pugnou pela absolvição do acusado em razão da insuficiência probatória. A defesa dos réus Marcos e Maicon requereu a absolvição de ambos alegando o

in dubio pro reo e pugnou, em caso de condenação, que seja somente pela prática do crime de tráfico mas requerendo a concessão da redução de pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, bem como requerendo a absolvição quanto ao crime de associação para o tráfico ante a ausência de provas quanto ao ânimo de se associar.II – FUNDAMENTAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO imputa aos denunciados a prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos no artigo 33, “caput” e 35 “caput”, ambos da Lei n. 11.343/2006 que se configura quando o agente, associado a uma ou demais pessoas, importa, exporta, remete, prepara, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, tem em depósito, transporta, traz consigo, guarda, prescreve, ministra, entrega a consumo ou fornece drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.O tipo do crime previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 indica de forma pormenorizada as ações que podem importar em crime, caracterizando-se a infração mediante a ocorrência de qualquer uma das condutas, sendo que ao denunciado imputam-se a conduta de expor à venda entorpecente, tipo maconha.A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada nos autos principalmente por meio do auto de prisão em flagrante de fl. 6, boletim de ocorrência de fls. 22/24, auto de apresentação e apreensão de fls. 25/26, laudo químico-toxicológico preliminar de fl. 28, laudo de exame de corpo de delito de fls. 47/53, relatório do SEVIC de fls. 60/63, laudo de constatação e transcrição de fls. 195 e 198/204, bem como pelos depoimentos e interrogatórios dos autos.Passo a analisar o teor dos depoimentos constantes nos autos.Os policiais militares MICHAEL BARBOSA DA SILVA e MAURI DE SOUZA relataram que fazem parte do serviço de inteligência e a princípio receberam denúncia anônima de outros endereços que os acusados residiam. Depois das denúncias começaram o monitoramento, filmagens e sempre com mais denúncias. Os três acusados residiam no mesmo local. Era constante a presença de usuário de drogas entrando e saindo da residência dos acusados. Os usuários deram informações que os três acusados estavam vendendo drogas naquele local. Quando pararam em frente a residência, os acusados estavam sentados perto de um colchão quando DOUGLAS escondeu uma porção de droga embaixo do colchão, momento em que, entraram, abordaram os acusados e os prenderam em flagrante. Além da droga apreenderam vários objetos relacionados ao tráfico. A princípio os celulares ficaram apreendidos na delegacia e havia várias mensagens do DOUGLAS oferecendo drogas, dizendo que tinha orgânica, mas que não era para dar e sim para vender. Havia outras mensagens de DOUGLAS sempre falando de drogas que havia manga rosa na cidade e era da boa. As mensagens eram sempre com usuários e entre eles mesmos. Na residência tinha paranga em um dos quartos, na sacola tinha umas parangas também e um pedaço grande. Depois que encontraram a droga o IVO que estava junto com o DOUGLAS e o MAICON, pois a princípio o MARCOS não havia chegado, disse que a droga era dele, que era tudo dele. Quando pararam em frente a casa o MARCOS que trabalha perto do local, desceu e foi para a residência. Alguns usuários compravam drogas e usavam dentro da residência mesmo. No momento da abordagem estavam na residência o DOUGLAS, MAICON e o IVO, o MARCOS chegou posteriormente. Fizeram o monitoramento em outubro, tendo durado uns 5 meses. O DOUGLAS disse que vendia droga. CLEITON CICHOKI DA LUZ e LUCINEI NÉRIS DE SOUZA, policiais militares disseram que faziam parte da guarnição que prestou apoio no dia da abordagem. Quando chegaram ao local, os policiais da P2 já estavam fazendo interrogatório dos acusados, já haviam encontrado uma parte dos entorpecentes. Ficaram fazendo a segurança da parte externa, em relação a revista do local foram os policiais da P2. Foi encontrado uma quantidade de entorpecentes dentro de uma bolsa e uma outra embaixo de uma cama. Não têm conhecimento das investigações, pois as mesmas são sigilosas. As drogas que foram apreendidas estavam em forma de parangas e foram apreendidos vários objetos. A casa era de um dos acusados. Não souberam se um dos

acusados afirmou ser dono da droga. Nenhum dos acusados disser ser usuário, entretanto, ao redor da casa havia vários cigarros e também havia cheiro muito forte. A testemunha HÉLIO ISAÍAS DE SOUZA relatou que não frequentava a casa dos acusados. Tem contato com o MARCOS, pois o mesmo é seu funcionário. Não sabe se usuários de drogas frequentavam a casa de MARCOS. O acusado MARCOS nunca aparentou estar usando ou vendendo drogas, é um ótimo trabalhador. O acusado MARCOS atualmente está morando com o depoente, pois não tinha onde morar. MÁRCIA BLAN, testemunha ouvida em juízo, afirmou que o acusado MARCOS morava em uma casa alugada com os outros acusados e trabalhava para a depoente e seu marido. Não sabe o que MARCOS fazia depois que terminava o expediente de trabalho. Não tem conhecimento dos fatos. O acusado MARCOS é um bom funcionário, nunca chegou no trabalho alterado aparentando estar sob efeito de entorpecentes. Só uma pessoa procurava MARCOS quando estava no trabalho, que era um colega do mesmo. Em seu interrogatório em juízo o acusado DOUGLAS HENRIQUE WEIRICH REOLON disse que nem todos os fatos são verdadeiros. Falou na delegacia que vendia drogas, pois estava sendo ameaçado e pressionado. Os policiais chegaram em sua residência perguntando sobre um roubo, se o depoente e os outros acusados estavam envolvidos nesse roubo. O policial disse que viu o depoente escondendo a droga embaixo de um colchão quando passou na frente da casa, mas o colchão não fica visível pra rua. O IVO que colocou a droga embaixo do colchão e a mesma era para consumo dele. Não havia comércio de drogas naquele local. Ficou sabendo que a droga estava embaixo do colchão depois que os policiais apreenderam. Somente o MARCOS estava morando naquela residência e o MAICON havia ido embora, mas na época que foi feito a busca na residência estava em Colorado para vender uns móveis que havia ganhado do tio. O depoente, MARCOS e MAICON moraram juntos primeiro na Av. Xingú e depois na residência onde foi feito a busca. Vários usuários frequentavam mesmo a residência, mas é porque todos usavam drogas. Afirmou que consumiu droga na residência. Quem queria usar a droga que ia atrás para comprar. Já comprou maconha em Vilhena na rodoviária para consumo próprio. A droga que o depoente comprou não compartilhou com ninguém e também não usava drogas de outras pessoas. O aparelho celular samsung galaxy preto que foi apreendido lhe pertence. O celular do depoente, de MAICON e de IVO foram apreendidos. Não tinha conversa oferecendo e comercializando drogas por telefone, somente tinha conversas dizendo que usaram drogas. Foi pressionado na delegacia para dizer que vendia drogas. O policial MAURI que foi o que mais pressionava o depoente na delegacia. O acusado MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS relatou que os fatos não são verdadeiros. O IVO estava na casa e levou a droga para fumar. Estava trabalhando no momento da abordagem, sendo que morava na residência. O IVO estava somente de passagem em sua casa. Não viu a quantidade de droga que o IVO levou. Quando foi a sua casa para buscar roupa para trabalhar os policiais já estavam no local. A droga era compartilhada, ou seja, quando um levava todo mundo usava. Quem aparecia na casa usava a droga. O IVO seu conhecido. Usavam a droga mais no fim de semana, as vezes em uma Quinta ou Sexta-Feira e ingeriam bebida alcoólica também. Não venderam droga em nenhuma casa que moraram. Sabia que dentro de sua residência tinha entorpecente, entretanto, não sabia a quantidade, pois na manhã anterior à abordagem haviam usado a droga. Não tinha aparelho celular na época dos fatos. Na delegacia foram interrogados um de cada vez e na sala ficaram os P2, o delegado e o escrivão. Os policiais ficavam pressionando o depoente para que confessasse sobre uns roubos. A droga que foi apreendida dava para usar por dois dias e as drogas que estavam em forma de paranga foi MAICON que havia trazido de Buritis. Estavam morando na residência em que foi feita a abordagem já havia 2 meses e meio. Não residia na Av. Xingu, passou a morar com os outros acusados na casa onde foi feita a abordagem. Em nenhum momento ninguém ligou para família quando ainda estavam na residência. MAICON

DOUGLAS DA SILVA ASSIS, acusado ouvido em juízo, afirmou que os fatos não são verdadeiros e que somente estavam usando a droga, sendo que o IVO sempre trazia de Vilhena para usarem. Na Av. Xingu morava o depoente, DOUGLAS e o LÉO. O IVO sempre frequentava a residência com a maconha para fumarem. O IVO comprava a droga em Vilhena e vinha para Colorado e todo mundo fumava. A droga que foi apreendida era do IVO e ainda no momento da abordagem o depoente, IVO e DOUGLAS estavam fumando a maconha, somente o MARCOS VINICIUS que não, pois estava trabalhando. Outras pessoas que eram amigos do depoente e dos outros acusados iam na residência para usarem droga. A outra droga que foi apreendida o depoente tinha trazido de Ariquemes para consumirem. O celular do depoente também foi apreendido. Afirmou que é só usuário. Quando foi morar com os outros acusados, os mesmos não vendiam mais drogas. No celular do acusado DOUGLAS tinha foto e conversa dos acusados usando drogas e tinha conversa chamando as pessoas para usarem drogas. No celular do depoente também tinha foto do mesmo usando drogas. Tem uns 5 a 6 meses que foi morar com os outros acusados e nesse tempo não viu se estavam vendendo drogas. Uma semana antes de ser preso havia ido na casa de sua mãe e foi nessa época que comprou a droga em Ariquemes e os perfumes apreendidos a mãe do depoente que havia lhe dado. De acordo com o relatado por todos os policiais ouvidos nos autos, havia indícios do envolvimento dos denunciados com a venda de drogas e por tal motivo os estavam investigando, tendo, na data descrita na denúncia, presenciado os acusados sentados em um colchão, momento em que um deles escondeu uma porção de droga embaixo do mesmo. Sobre o valor probatório do depoimento de policiais colaciono a jurisprudência que segue: Apelação criminal. Tráfico de drogas. Absolvção. Improcedência. Substituição da pena. Pena inferior a quatro anos. Circunstâncias favoráveis. Possibilidade. Mantém-se a condenação pelo crime de tráfico de drogas quando o harmônico conjunto probatório demonstra a mercancia delitiva. Depoimento de policial tem o mesmo valor dos testemunhos em geral, uma vez isento de suspeição e harmônico com os demais elementos de provas dos autos, de modo que são hábeis a embasar um decreto condenatório. É possível a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos no crime de tráfico de drogas, sempre que atendidos os requisitos do art. 44 do CP. TJ/RO. Apelação 0002744-73.2010.8.22.0601. Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior. Porto Velho, 18 de setembro de 2013. Embora o réu Douglas tenha negado vender entorpecentes quando interrogado em juízo, na fase inquisitiva confessou a prática do crime a ele atribuído (fl. 11), informando que: (...) QUE o INTERROGADO residia na avenida XINGU, esquina com a rua Rio de Janeiro; QUE na época também residia na casa de MARCOS e MAICON DOUGLAS, vulgo "BURITIS"; QUE naquela época o INTERROGADO na companhia dos amigos chegou a fazer algumas vendas de droga; QUE o INTERROGADO decidiu sair da casa dos amigos e voltar a morar com a mãe, pois pretendia parar de fazer coisas erradas que pudesse levá-lo a prisão. A confissão no inquérito policial, ainda quanto retratada judicialmente, tem o condão de amparar o decreto condenatório, se aliada a demais provas constantes nos autos, como é o caso. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que colaciono: A confissão extrajudicial corroborada por outras provas prevalece sobre a reatuação e é fundamento suficiente do decreto condenatório. TJ/RO. Apelação 0005094-09.2011.8.22.0501. Relator: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro. Porto Velho, 28 de junho de 2012. Pelo que se depreende dos autos os denunciados são usuários de drogas, mas, tal fato, isoladamente, não exclui o crime de tráfico, já que nada obsta que o traficante seja usuário, aliás, é comum que ele realmente o seja. Neste mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia transcrito: Tráfico. Prova. Usuário. Venda. Desclassificação. Pena-base. Redução. Impossibilidade. O mero argumento da defesa de ser réu viciado, e não traficante, frente à veemência dos fatos, não permite a desclassificação do delito. Os antecedentes criminais do

agente tanto quanto a personalidade desajustada, a quantidade e qualidade de droga apreendida são fatores preponderantes a justificar a fixação da pena-base superior ao mínimo legal. TJ/RO. Apelação 0078794-86.2009.8.22.0501. Rel.Des. Daniel Ribeiro Lagos. Porto Velho, 25 de maio de 2011. O acusado MARCOS, apesar de ter negado que vende drogas, confirmou que sabia que tinha entorpecente armazenado em sua residência. O acusado MAICON DOUGLAS também nega que vendiam drogas, alegando ser apenas usuário, porém afirmou que a droga do tipo "maconha" apreendida era dele, estando inclusive em sua mochila, em forma de parangas, conforme depoimentos dos policiais, pronta, portanto, para comercialização. Além do mais, confirmou que antes de ir morar com os outros acusados eles vendiam drogas. Desta feita, as provas constantes nos autos aliadas aos depoimentos dos policiais são uníssonas para comprovar o tráfico de drogas praticado pelos acusados, inclusive tinham um grupo no "Whats App" onde vendiam entorpecentes, trocavam fotos de drogas, dentre outras situações. Quanto ao crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) entendo que restou também configurado, já que ambos os réus agiam em conjunto, ambos estavam ciente da comercialização da droga e atuavam juntos, tanto que quando o acusado MARCOS estava trabalhando quem atuava na comercialização eram os outros acusados. Ademais, os réus estavam sendo monitorados pela polícia há 5 (cinco) meses e era frequente a entrada e saída de usuários da residência em que moravam. Desse contexto entendo que restou comprovada a associação de ambos para a prática do crime previsto no artigo 35, "caput", da Lei n. 11.343/2006. No presente caso o crime de associação foi praticado em concurso material com o crime de tráfico, já que demonstrado que MAICON DOUGLAS e DOUGLAS atuavam também no momento em que MARCOS não estava na residência. Assim, por serem utilizados na prática do crime de tráfico de drogas, decreto o perdimento em favor da União dos celulares apreendidos nos autos, nos termos do artigo 63 da Lei n. 11.343/2006. Impõe-se, assim, a integral procedência da denúncia.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a denúncia apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para fins de condenar DOUGLAS HENRIQUE WEIRICH REOLON, MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS e MAICON DOUGLAS DA SILVA ASSIM, vulgo "BURITIS", devidamente qualificados nos autos, como incurso nos artigos 33 "caput", c/c artigo 35 da Lei n. 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. DOUGLAS HENRIQUE WEIRICH REOLON: Quanto ao crime previsto no artigo 33, "caput", da Lei n. 11.343/2006: Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, como primeira fase de aplicação da pena, percebo que a culpabilidade restou evidenciada, pois o réu promoveu conduta escondizante com os valores de ordem social, expondo a risco a saúde pública e inclusive seus amigos. Os antecedentes são bons mais eventual condenação será analisada na segunda fase. A conduta social é negativa pois o réu afirma ser usuário de entorpecentes. Não há dados nos autos que permitam uma recomendada análise da personalidade do agente. O motivo do crime foi à intenção de lucro fácil, em razão do alto número de viciados em entorpecentes no país. As consequências do delito são graves, já que o tráfico constitui atividade nefasta, altamente nociva, que atinge não só os usuários diretos, mas também suas famílias e a sociedade como um todo. Assim sendo, fixo a pena base em 7 (sete) anos de reclusão. Na segunda fase verifico que o réu faz jus a duas circunstância atenuante, a prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal, por ter espontaneamente confessado extrajudicialmente a prática da infração penal e a prevista no artigo 65, inciso I, por ser o agente, à época dos fatos, menor de 21 (vinte e um) anos de idade, razão pela qual reduzo a pena em 1 (um) ano, fixando-a em 6 (seis) anos de reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena verifico que o réu faz jus à causa de diminuição de pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, por ser primário, de bons antecedentes

(fls. 155/156) e não há notícia de que se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, razão pela qual atenuo a pena em 2/3 (dois terços), fixando-a em 2 (dois) anos de reclusão. Sirvo-me das circunstâncias judiciais analisadas para aplicar pena de multa em 500 dias multa, fixando o valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia multa, nos termos do artigo 49 da Codificação Penal, o que equivale à quantia de R\$ 13.133,33 (treze mil cento e trinta e três reais e trinta e três centavos). Embora haja a atenuante da confissão deixo de diminuir a pena de multa, uma vez que já fixada no seu mínimo legal. Ante a causa de diminuição do §4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, diminuo a pena de multa em 2/3 (dois terços), fixando-a em R\$ 4.377,78 (quatro mil trezentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos). Quanto ao crime previsto no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006: Utilizo-me das mesmas circunstâncias judiciais já analisadas para fixar a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão. Na segunda fase verifico que o réu faz jus a uma circunstância atenuante a prevista no artigo 65, inciso I, por ser o agente, à época do fato, menor de 21 (vinte e um) anos de idade, razão pela qual reduzo a pena em 6 (seis) meses, fixando-a em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Sirvo-me das circunstâncias judiciais analisadas, para aplicar pena de multa em 700 dias multa, fixando o valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia multa, nos termos do artigo 49 da Codificação Penal, o que equivale à quantia de R\$ 18.386,66 (dezoito mil trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos). Considerando que se trata de crimes praticados em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal impõe-se a aplicação cumulativa de ambas as penas. Portanto, fixo a pena definitiva de DOUGLAS HENRIQUE WEIRICH REOLON em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa no valor de R\$ 22.764,44 (vinte e dois mil setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). A multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário, dez dias após o trânsito em julgado da presente (artigo 50, CP). O regime de cumprimento da pena do réu será o semiaberto, nos termos do artigo 33, §2º, "b", do Código Penal. Nos termos do artigo 44 do Código Penal deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos por se tratar de pena que ultrapassa quatro anos e entender não ser socialmente recomendada a substituição por ser o réu usuário de drogas. Reconheço o direito do réu de recorrer em liberdade por haver DECISÃO em instâncias superiores concedendo-lhe tal direito, já que revogada a prisão preventiva decretada. Condeno o réu no pagamento de custas processuais. MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS: Quanto ao crime previsto no artigo 33, "caput", da Lei n. 11.343/2006: Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, como primeira fase de aplicação da pena, percebo que a culpabilidade restou evidenciada, pois o réu promoveu conduta escondizante com os valores de ordem social, expondo a risco a saúde pública e inclusive seus amigos. Os antecedentes são bons mais eventual condenação será analisada na segunda fase. A conduta social é negativa pois o réu afirma ser usuário de entorpecentes. Não há dados nos autos que permitam uma recomendada análise da personalidade do agente. O motivo do crime foi à intenção de lucro fácil, em razão do alto número de viciados em entorpecentes no país. As consequências do delito são graves, já que o tráfico constitui atividade nefasta, altamente nociva, que atinge não só os usuários diretos, mas também suas famílias e a sociedade como um todo. Assim sendo, fixo a pena base em 7 (sete) anos de reclusão. Na segunda fase não verifico a presença de atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena verifico que o réu faz jus à causa de diminuição de pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, por ser primário, de bons antecedentes (fls. 157/159) e não há notícia de que se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, razão pela qual atenuo a pena em 2/3 (dois terços), fixando-a em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Sirvo-me das circunstâncias judiciais analisadas para aplicar pena de

multa em 500 dias multa, fixando o valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia multa, nos termos do artigo 49 da Codificação Penal, o que equivale à quantia de R\$ 13.133,33 (treze mil cento e trinta e três reais e trinta e três centavos). Ante a causa de diminuição do §4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 diminuo a pena de multa em 2/3 (dois terços), fixando-a em R\$ 4.377,78 (quatro mil trezentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos). Quanto ao crime previsto no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006: Utilizo-me das mesmas circunstâncias judiciais já analisadas para fixar a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão. Na segunda fase não verifico a presença de atenuantes ou agravantes e não há causas de diminuição ou de aumento a serem consideradas na terceira fase. Sirvo-me das circunstâncias judiciais analisadas, para aplicar pena de multa em 700 dias multa, fixando o valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia multa, nos termos do artigo 49 da Codificação Penal, o que equivale à quantia de R\$ 18.386,66 (dezoito mil trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos). Considerando que se trata de crimes praticados em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal impõe-se a aplicação cumulativa de ambas as penas. Portanto, fixo a pena definitiva de MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS: em 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa no valor de R\$ 22.764,44 (vinte e dois mil setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). A multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário, dez dias após o trânsito em julgado da presente (artigo 50, CP). O regime de cumprimento da pena do réu será o semiaberto, nos termos do artigo 33, §2º, "b", do Código Penal. Nos termos do artigo 44 do Código Penal deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos por se tratar de pena que ultrapassa quatro anos e entender não ser socialmente recomendada a substituição por ser o réu usuário de drogas. Reconheço o direito do réu de recorrer em liberdade por haver DECISÃO em instâncias superiores concedendo-lhe tal direito, já que revogada a prisão preventiva decretada. Deixo de condenar o réu no pagamento de custas processuais por ter sido defendido pela Defensoria Pública e não haver nada nos autos que comprove não se tratar de pessoa pobre. MAICON DOUGLAS DA SILVA ASSIS: Quanto ao crime previsto no artigo 33, "caput", da Lei n. 11.343/2006: Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, como primeira fase de aplicação da pena, percebo que a culpabilidade restou evidenciada, pois o réu promoveu conduta descondizente com os valores de ordem social, expondo a risco a saúde pública e inclusive seus amigos. Os antecedentes são bons mais eventual condenação será analisada na segunda fase. A conduta social é negativa pois o réu afirma ser usuário de entorpecentes. Não há dados nos autos que permitam uma recomendada análise da personalidade do agente. O motivo do crime foi à intenção de lucro fácil, em razão do alto número de viciados em entorpecentes no país. As consequências do delito são graves, já que o tráfico constitui atividade nefasta, altamente nociva, que atinge não só os usuários diretos, mas também suas famílias e a sociedade como um todo. Assim sendo, fixo a pena base em 7 (sete) anos de reclusão. Na segunda fase verifico que o réu faz jus a uma circunstância atenuante, a prevista no artigo 65, inciso I, por ser o agente, à época dos fatos, menor de 21 (vinte e um) anos de idade, razão pela qual reduzo a pena em 6 (seis) meses, fixando-a em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena verifico que o réu faz jus à causa de diminuição de pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, por ser primário, de bons antecedentes (fls. 155/156) e não há notícia de que se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, razão pela qual atenuo a pena em 2/3 (dois terços), fixando-a em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Sirvo-me das circunstâncias judiciais analisadas para aplicar pena de multa em 500 dias multa, fixando o valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia multa, nos termos do artigo 49 da Codificação Penal, o que equivale à quantia de R\$ 13.133,33 (treze mil cento e trinta e

três reais e trinta e três centavos). Ante a causa de diminuição do §4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 diminuo a pena de multa em 2/3 (dois terços), fixando-a em R\$ 4.377,78 (quatro mil trezentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos). Quanto ao crime previsto no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006: Utilizo-me das mesmas circunstâncias judiciais já analisadas para fixar a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão. Na segunda fase verifico que o réu faz jus a uma circunstância atenuante a prevista no artigo 65, inciso I, por ser o agente, à época do fato, menor de 21 (vinte e um) anos de idade, razão pela qual reduzo a pena em 6 (seis) meses, fixando-a em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Sirvo-me das circunstâncias judiciais analisadas, para aplicar pena de multa em 700 dias multa, fixando o valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia multa, nos termos do artigo 49 da Codificação Penal, o que equivale à quantia de R\$ 18.386,66 (dezoito mil trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos). Considerando que se trata de crimes praticados em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal impõe-se a aplicação cumulativa de ambas as penas. Portanto, fixo a pena definitiva de MAICON DOUGLAS DA SILVA ASSIS em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e multa no valor de R\$ 22.764,44 (vinte e dois mil setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). A multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário, dez dias após o trânsito em julgado da presente (artigo 50, CP). O regime de cumprimento da pena do réu será o semiaberto, nos termos do artigo 33, §2º, "b", do Código Penal. Nos termos do artigo 44 do Código Penal deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos por se tratar de pena que ultrapassa quatro anos e entender não ser socialmente recomendada a substituição por ser o réu usuário de drogas. Reconheço o direito do réu de recorrer em liberdade por haver DECISÃO em instâncias superiores concedendo-lhe tal direito, já que revogada a prisão preventiva decretada. Deixo de condenar o réu no pagamento de custas processuais por ter sido defendido pela Defensoria Pública e não haver nada nos autos que comprove não se tratar de pessoa pobre. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, expeçam-se Guias de execução e efetuem-se as comunicações necessárias. Expeça-se o necessário para fins de destruição de eventual droga ainda apreendida e devolução de eventuais objetos apreendidos mediante comprovação de propriedade ou destruição caso não haja pedido de restituição. Eventual valor apreendido nos autos poderá ser utilizado para pagamento das custas decorrentes deste processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo como MANDADO e ofício, se necessário. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0001144-62.2015.8.22.0012

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Condenado: Samuel Cardoso Barros

Advogado: Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747), Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A), Antonia Alexandrino Mazza Siqueira (OAB/CE 30.032)

DECISÃO:

Vistos. Autorizo o deslocamento, mediante escolta, do preso SAMUEL CARDOSO BARROS até a Comarca de Vilhena, onde deverá comparecer no Hospital Bom Jesus no dia 20/7/2015, às 09h, para fins de consulta com o médico Dr. Luiz A. Valdez Marques. Intimem-se e comuniquem-se, servindo de MANDADO e ofício de requisição de escolta. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Cláudio Alexander Sprey

Chefe de Serviço de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

email: colcivel@tjro.jus.br

Fórum: Joel Quaresma de Moura

Juiz de Direito da Vara Cível: Eli da Costa Júnior

Colorado do Oeste-RO

Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: [0000996-51.2015.8.22.0012](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: C. de C. de L. A. de A. do V. do J. S. U.

Advogado: Pedro Francisco Soares (MT 12.999), Janaína Braga de Almeida Guarienti (OAB/RO 6.940)

Requerido: A. U. dos S.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação: Intimar requerente por seu advogado para requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias, diante da devolução do MANDADO em não conseguir localiza o veículo em questão para proceder com a penhora.

Proc.: [0001353-31.2015.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Jarimar Me

Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Requerido: Caedu Com. Varejista de Artigos do Vestuário Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação: Intimar requerente por seu advogado da audiência designada para o dia 19 de Agosto de 2015, as 09 horas.

Proc.: [0002198-34.2013.8.22.0012](#)

Ação: Monitória

Requerente: Bike do Nordeste Sa

Advogado: Edineia Santos Dias (OAB/SP 197.358), Ana Lucia da Silva Brito (OAB/SP 286.438)

Requerido: M. M. Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. Epp

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação: Defiro o prazo de 30 dias para comprovação das publicações dos editais. Decorrido o prazo, na inércia, intime-se a parte autora para se manifestar no feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000174-62.2015.8.22.0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Maria Lucília Gomes (OAB-SP 84206), Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/SP 107414)

Executado: A. J. Vieira Comércio de Utilidade Doméstica

Advogado: Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE: Fica a parte Exequente intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 05 dias, retirar petição desentranhada nos autos, sob pena de arquivamento do mesmo no estado em que se encontra.

Proc.: [0003296-20.2014.8.22.0012](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Salvador Gomes de Miranda

Advogado: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)

Intime-se o requerente para que apresente extrato da conta, comprovando o depósito da quantia total, no prazo de 5 dias. Após, ao MP. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001870-07.2013.8.22.0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Mercantil Triângulo Ltda Me

Advogado: Marcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)

Executado: Paulo Cesar Mendes Tognon

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Homologo o pedido de arquivamento do feito. Expeça-se carta de SENTENÇA /certidão de crédito com a FINALIDADE de que a parte possa efetivar, por exemplo, o protesto do título judicial formado e, após, archive-se o feito. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001880-51.2013.8.22.0012](#)

Ação: Monitória

Requerente: Mercantil Triângulo Ltda Me

Advogado: Marcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)

Requerido: Gilmar Pedro de Lima

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Considerando a regularização da parte autora nos autos (fls. 99/100), procedam-se as alterações necessárias. Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000312-29.2015.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mário Machado

Advogado: Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732)

Requerido: Claro Tv S.a

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/AM A722)

DESPACHO:

1. Intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento devido, advertindo-o de que, caso não cumpra a obrigação, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, incidindo sobre referido valor, honorários também de 10%. 2. Proceda-se à alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA 3. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001131-63.2015.8.22.0012](#)

Ação: Habeas Data

Requerente: Maria José Vicente Pereira

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo impetrante concedendo a ordem em Habeas data e determinando à autoridade coatora, que apresente em juízo, no prazo de 30 dias, os dados solicitados pelo Impetrante. Sem custas e honorários. Intime-se a autoridade impetrada com cópia desta DECISÃO. Após, arquivem-se os autos. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001885-73.2013.8.22.0012](#)

Ação: Monitória

Requerente: Mercantil Triângulo Ltda Me

Advogado: Marcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)

Requerido: Débora Souza Gomes

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Homologo o pedido de arquivamento. Expeça-se carta de SENTENÇA /certidão de crédito com a FINALIDADE de que a parte possa efetivar, por exemplo, o protesto do título judicial formado, após, archive-se o feito, conforme requestado pela parte. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002432-79.2014.8.22.0012

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Roseli Dala Rosa

Advogado:Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732)

Executado:Edson Barbosa Ferreira

Advogado:Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)

DESPACHO:

Com a dedução do valor correspondente às custas, expeça-se alvará do valor remanescente.A parte exequente deverá dizer se já houve a quitação integral do débito ou esclarecer quando isso irá ocorrer. Prazo de 5 dias.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000086-92.2013.8.22.0012

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Porto Ferragens Ziles e Notaro Ltda Me

Advogado:Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Requerido:Silva & Smerdek Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Trata-se a presente de cumprimento de SENTENÇA. O exequente pleiteou a extinção do feito (fl. 172).Homologo o pedido de desistência e EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção da procuração, mediante cópia e recibo nos autos. Custas de lei. Proceda-se à liberação de eventuais bens penhorados.Sem custas. Tomadas as providências necessárias, archive-se.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002534-04.2014.8.22.0012

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre - CRF/RO/AC

Advogado:Silvana Laura de Souza Andrade (OAB/RO 4080)

Executado:Município de Colorado do Oeste

Advogado:Procurador Municipal (020)

DESPACHO:

Indefiro o pedido retro, pois, ao menos por ora, não há necessidade de manifestação da exequente, tendo sido determinado o arquivamento do feito até a ocorrência do pagamento da RPV. Voltem os autos ao arquivo.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001228-05.2011.8.22.0012

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Auto Posto Bordiga & Rebelatto Ltda e Ou Auto Posto Vinte e Um Ltda

Advogado:Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Executado:J. A. Alves - MEE

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Expeça-se alvará para levantamento do valor penhorado (fls. 137/138).Considerando que o feito vem se arrastando com várias intimações requisitando impulso da parte exequente, sem resultado efetivo, pela derradeira vez, a intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001183-59.2015.8.22.0012

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. A. da R.

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (não informado)

Requerido:R. W. P. A. R. W. P. A. H. W. P. A.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Desentranhe-se o DESPACHO de folha 39 e junte ao processo devido, uma vez que equivocadamente juntado aos autos. Outrossim, diante do que fora informado à folha 38 dos autos, considerando que em nossa comarca há apenas um Defensor Público, nomeio como defensor dativo, para atuar como patrono dos réus, a advogada Eliane Duarte Ferreira, OAB/RO 3915.Desde já arbitro honorários advocatícios, devidos pelo Estado de Rondônia ao termino do processo, no valor de um salário mínimo.Intime-se pessoalmente para dizer se aceita o múnus, no prazo de 5 dias. Com a aceitação, intime-se o advogado da audiência designada, bem como do prazo para contestação. Atente-se a serventia que todas intimações deverão ao advogado neste caso ser pessoal. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000347-86.2015.8.22.0012

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Salette Gonçalves da Silva Almeida

Advogado:Michele Assumpção Barroso (OAB/RO 5913)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Determino o sobrestamento do feito até a data da realização da perícia (09/12/2015, às 09:00h). Após, com a apresentação do laudo, intime-se às partes para que se manifestem em dez (10) dias, oportunidade em que poderão também juntar os laudos dos respectivos assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, CPC). Outrossim, diante dos novos documentos apresentados ao feito, acostando o atual estado da autora, tenho que a medida antecipatória deve ser deferida.Consoante infere-se do laudo de folha 62 a autora encontra-se incapacitada para atividades que exijam sobrecarregamento de peso e repetição, sendo estas as atividades que precipuamente se encontram nos meios rurais. Sendo assim, verifico a presença da verossimilhança das alegações.O justificado receio de ineficácia do provimento final reside no fato de que o benefício requerido pelo autor possui natureza alimentícia, sendo certo que diante da verossimilhança de que este encontra-se acometido de enfermidade que o impede de exercer sua atividade habitual, não possuindo qualquer outra renda, sua sobrevivência restará comprometida.Pelo exposto, antecipo a tutela, com fundamento no 3º do art. 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS conceda ao autor auxílio-doença até o trânsito em julgado do presente feito, ou, no curso do processo, até ser comprovada a modificação em seu estado de saúde. O requerido deverá implementar o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 1.000,00. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0003225-18.2014.8.22.0012

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente:Sidnéia Silva

Advogado:Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DESPACHO:

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios em favor da peticionante de folha 109.Levantada a quantia, archive-se.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001019-02.2012.8.22.0012

Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente:Luana Harumi Aymoto

DESPACHO:

Prestigiando o princípio da celeridade e a economia processual, visando evitar a expedição de carta precatória para intimação da

autora, retardando sobremaneira o processo, considerando que os documentos da menor encontram-se presentes aos autos (fls. 07/08), determino a serventia que diligencie no processo n. 0021461-62.2007.8.22.0012, a cópia dos documentos pessoais da genitora Rosana Costa. Com os documentos em mãos reitere-se o ofício de folha 252. Tudo cumprido, ao Ministério Público. Nada requestado, archive-se. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000185-91.2015.8.22.0012 - 2ª publicação](#)

Ação: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa

Requerente: José Maria Ferreira da Silva

Advogado: Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)

Requerido: Jaime Alves da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (000)

EDITAL DE INTIMAÇÃO JUDICIAL

Prazo 10 dias - 1ª publicação

REFERENTE-----

AUTOS: 0000185-91.2015.2015.8.22.0012

CLASSE: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa

REQUERENTE: José Maria Ferreira da Silva, brasileiro, casado, pecuarista, portador do RG 3963200-SSP/RO e do CPF 584.792.952-87, residente na Rua Acácia, 3030, Colorado do Oeste-RO.

ADVOGADO: Moacir Nascimento de Barros

REQUERIDO: Jaime Alves da Silva, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG 384.534-SSP/ES, residente na BR 481, Km 26, em São Miguel do Guaporé-RO

Intimar: A a quem interessar possa Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, III da interdição sentenciada abaixo.

SENTENÇA de fls. 48/48-verso: "... SENTENÇA: "Trata-se de pedido de substituição de curador, proposto por José Maria Ferreira da Silva em desfavor de Jaime Alves da Silva. Alega o autor que a interditada se encontra sob seus cuidados há mais de quatro anos, bem como o atual curador é pessoa idosa e não tem mais condições de permanecer como curador. Com a inicial juntou documentos de fls. 10/24. O requerido foi citado e não apresentou contestação. Estudo social juntado à fls. 29/32. Designada audiência de instrução, foram ouvidos o autor e a interditada. Alegações orais do autor pela procedência do pedido. Manifestação do Ministério Público, como fiscal da lei, pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Como bem salientado pelo douto Promotor de Justiça, o relatório social de fls. 30/32 indica que o requerente reúne condições para o exercício da curatela, bem como, a alteração do curador permitirá que a curatelada seja melhor cuidada pelo sobrinho, ora requerente. Assim, outro caminho não resta que não seja a procedência do pedido, uma vez que preserva o melhor interesse da interditada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, determinando a substituição do curador Jaime Alves da Silva, para que seja o novo curador da senhora Bonifácia Alves da Silva, o requerente, o senhor José Maria Ferreira da Silva. Procedam-se as publicações previstas no art. 1.184 do Código de Processo Civil, publicando-se no Diário Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Transitada em julgado, extraia-se MANDADO de averbação da alteração ou encaminhe cópia desta SENTENÇA para o Cartório de Registro de Pessoas Naturais onde a interditanda foi registrada, em obediência ao disposto no art. 1.184 do CPC e no art. 9º, III do CC. Dou a presente publicada em audiência e saem as partes intimadas. Expeça Termo de Curatela Definitivo em nome do requerente. Após, arquivem-se..."

Colorado do Oeste-RO, 19 de junho de 2015.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 Colorado do Oeste-RO - CEP. 76993-000 Fone: Fax (069) 3341-3021/3022 e-mail

Proc.: [0001368-05.2012.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Indústria de Artefatos de Borracha Benflex Ltda

Advogado: Maria Madalena A. Gonçalves (OAB/SP 119.757), Wesley Duarte Gonçalves Salvador (OAB/SP 213.821)

Requerido: E. G. Mecânica de Veículos Ltda Me, Gislaíne Notaro, Elaine Aparecida Notaro

Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

Certidão de Publicação: Intimar requerido por seu advogado de que a autora atualizou o débito o qual alcança o valor de R\$7.717,26 devendo tal valor ser pago no prazo de 40 dias, via depósito judicial ou na conta corrente do patrodo do exequente;

DUARTE E TONETTI ADVOGADOS - CNPJ: 08.262.303/0001-94 BANCO ITAÚ

Agência: 8098

CONTA CORRENTE: 07582-6

Proc.: [0001404-76.2014.8.22.0012](#)

Ação: Monitória

Requerente: M. F. Vargas e Cia Ltda. - ME

Advogado: Cláudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Requerido: Izaías Francisco da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE: Fica a parte Requerente intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender por direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Proc.: [0034340-09.2004.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Valdecy João Fialho, Luzia Germânia Fiares, Sidney de Jesus Fiares, Dineuza de Jesus Fiares, Genecy Liberato Fialho, Divino Liberato Fialho, José Carlos Liberato, Ardilino Liberato

Advogado: Viriato Faleiros Barbosa (OAB/RO 147)

Executado: Sociedade Hospitalar Cuiabana S/A - Hospital Santa Helena

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)

Antes de qualquer outra DECISÃO, por ora, defiro os pedidos contidos nos itens "b", "c", "d" e "f" (fls. 525/526). Expeça-se o necessário para o cumprimento. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001887-43.2013.8.22.0012](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Mercantil Triângulo Ltda Me

Advogado: Marcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)

Requerido: João Seleí da Silva de Almeida

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Homologo o pedido de arquivamento. Expeça-se carta de SENTENÇA /certidão de crédito com a FINALIDADE de que a parte possa efetivar, por exemplo, o protesto do título judicial formado, após, archive-se o feito, conforme requestado pela parte. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002329-09.2013.8.22.0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Mercantil Triângulo Ltda Me

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4.956)

Executado: Thiago Roldão Batista

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Homologo o pedido de arquivamento. Expeça-se carta de SENTENÇA /certidão de crédito com a FINALIDADE de que a parte possa efetivar, por exemplo, o protesto do título judicial formado, após, archive-se o feito, conforme requestado pela parte. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002069-29.2013.8.22.0012](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Mercantil Triângulo Ltda Me
Advogado:Marcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)
Executado:Marcelo da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Homologo o pedido de arquivamento.Expeça-se carta de SENTENÇA /certidão de crédito com a FINALIDADE de que a parte possa efetivar, por exemplo, o protesto do título judicial formado, após, archive-se o feito, conforme requestado pela parte.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002533-19.2014.8.22.0012](#)

Ação:Execução Fiscal
Exequente:Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre - CRF/RO/AC
Advogado:João Paulo Messias Maciel (5130)
Executado:Município de Colorado do Oeste
Advogado:Procurador Geral do Município ()

DESPACHO:

O exequente não possui convênio com este Tribunal de Justiça, o que inviabiliza a remessa dos autos, conforme requestado.Assim sendo, renovo o prazo de 5 dias para que o exequente se manifeste quanto ao que fora informado pelo executado, no sentido de que o débito será quitado até o final do ano.Nada sendo requestado, venham os autos conclusos para suspensão do feito, até o efetivo pagamento do débito.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000975-75.2015.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:L. do N. L.
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (não informado)
Requerido:M. da C. C. da C. D. C. C.
Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. Outrossim, quanto ao que fora informado à folha 54 dos autos, considerando que em nossa comarca só há um Defensor Público, nomeio defensor dativo para atuar como patrono da requerida Maria da Conceição da Cruz Carvalho, o advogado Marcio Greyck Gomes, OAB/RO 6607.Desde já arbitro honorários advocatícios, devidos pelo Estado de Rondônia ao termino do processo, no valor de um salário mínimo.Intime-se pessoalmente para dizer se aceita o múnus, no prazo de 5 dias. Com a aceitação, dê-se vista pessoal para contestação em 15 dias. Todas intimações deverão ao advogado neste caso ser pessoal.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000537-54.2012.8.22.0012](#)

Ação:Inventário
Inventariante:Camila Ricardo Lopes
Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Inventariado:Espólio de Ronaldo Paulino Lopes
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Expeça-se carta de adjudicação, conforme requestado, uma vez que presente na partilha de folhas 415/420, item 5.6 Com a expedição, intime-se a inventariante.Levantada a carta, archive-se os autos.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000823-61.2014.8.22.0012](#)

Ação:Inventário
Inventariante:Maria Chefre
Advogado:Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541-A)

Inventariado:Espólio de Ivo Scheffer

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Visando subsidiar o processo determino que sejam certificadas/informadas as seguintes ocorrências:1) Citações, representações, impugnações de todos os herdeiros;2) Citações das Fazendas Públicas Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal;3) Juntadas de certidões negativas das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal;4) Quitações do ITCD;5) Habilitações de dívidas;6) Cessões de direitos, compromissos de compra e venda, nomeando-se os interessados.Cumpra-se. Em seguida, intime-se a inventariante para suprir as omissões, bem como para se manifestar quanto ao que fora requestado pelo parquet, às folhas 481/483, no prazo global de 15 dias. Em caso de inércia, intime-se para impulsionar o feito, em 48 horas, sob pena de extinção. Acaso não haja omissões, voltem conclusos.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001056-24.2015.8.22.0012](#)

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Requerido:Câmara Municipal de Vereadores de Cabixi-ro

Advogado:Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

Certidão de Publicação:intimar requerido por seu advogado para no prazo de cinco dias, especificar suas provas que pretende produzir, justificando sua pertinencia.

Marina Meiko Saiki

Diretor de Secretaria

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: [0004827-90.2013.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S.A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB SP 261030), Sandro Pissini Espíndola (MS 6817)

Executado:Evandro Oliveira Pereira, Ana Paula de Sena

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido: Ofícios para Ciretran (1207) e PM (1208).

Proc.: [0004445-63.2014.8.22.0008](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:M. J. da C.

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido:S. P. da C.

Advogado:Edna Rossow (OAB/RO 5739)

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO: 15 DIAS)

CITAÇÃO DE:

a) Sebastião Pereira da Costa, Brasileiro (a), nascido aos 13/01/1937, natural de Caratinga-MG, filho de Francisco Pereira da Costa e Maria Justina de Paula, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0004445-63.2014.822.0008

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução.

Requerente: Maria José da Costa

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerido: Sebastião Pereira da Costa

Advogado: Edna Rossow OAB 5739

Valor da Causa: R\$ 724,00

FINALIDADE:

a) CITAR o requerido, para tomar conhecimento da presente ação e querendo, CONTESTAR, no prazo mencionado a seguir. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 dias.

Espigão do Oeste, 15 de Julho de 2015.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Proc.: 0002873-09.2013.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Décio Barbosa Lagares Júnior

Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

SENTENÇA:

Vistos, etc...DÉCIO BARBOSA LAGARES JUNIOR, qualificado na inicial, ingressou com ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, igualmente qualificada, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 24/09/2012, que lhe causou incapacidade total permanente. Requereu a procedência do pedido inicial, para que possa receber o pagamento do valor integral do seguro DPVAT, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Juntou documentos às fls. 11/53. Citada, a ré contestou às fls. 57/74, alegando preliminarmente, que a inicial não está instruída com provas suficientes à comprovação da veracidade das alegações, requerendo a extinção do feito sem resolução do MÉRITO com fulcro no art. 267, inciso I do CPC. Réplica às fls. 75/84. No DESPACHO saneador fls. 85/86, afastando a preliminar arguida, designando perícia médica, onde a parte requerida ficou intimada a pagar o valor referente a honorários periciais. Laudo pericial fls. 108. Não houve manifestação das partes quanto ao laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de cobrança visando a condenação do requerido ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores DPVAT, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, caput, da citada lei material), estabelecendo que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (art. 5º, caput, do aludido diploma legal), e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei. Verifica-se, pois, que a última alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º. No caso vertente, dúvidas não há de que o autor em 24/09/2015, sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou lesões permanentes, tal situação restou comprovada mediante o Boletim de atendimento hospitalar e laudo pericial às fls. 12/35. Ademais, a perícia médica realizada às fls. 108, atestou a perda do arco de movimento leve do joelho direito e encurtamento de 1,31 desse membro, tendo perca parcial da função do joelho, residual de 10% da função. Resta investigar acerca do valor devido

pela seguradora, a título de pagamento de indenização pelo sinistro de trânsito evidenciado, nos termos dos percentuais e graus mencionados pela última alteração legislativa, tal como citado. Com efeito, nos termos da perícia judicial fls. 108, o referido laudo noticia limitação funcional em grau de 10% no membro, ocasionou dano anatômico e/ou funcional residual que compromete de forma global algum segmento corporal da vítima (art. 1º, inciso II, da Lei 6.195/74). Deste modo, aplicando-se a tabela anexa à Lei 6.194/74, verifica-se que a requerente faz jus ao recebimento correspondente a R\$ 13.500,00 x 10% (dez por cento) para as sequelas residuais (invalidez permanente parcial incompleta - art. 3º, § 1º, inciso II da Lei 6.194/74) = R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais) x 100% (Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental) = R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por DÉCIO BARBOSA LAGARES JUNIOR em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A para condenar a Requerida a pagar ao autor a complementação do seguro no valor de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), com aplicação de correção monetária desde a data do pedido administrativo e juros a partir da citação. Condeno a Requerida ao pagamento das custas e honorários periciais que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P. R. I. C. Com trânsito, nada sendo requerido pelas partes archive-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004643-03.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Oendel Schultz Fromholz

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos, etc...Mediante a certidão de fls. 27. Determino que seja realizado perícia médica nos termos da portaria adotada por este Juízo. Assim, para a realização o da prova pericial, nomeio Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, independente de compromisso, que atende no Hospital São Paulo, Cacoal, perito do Juízo, para a realização do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da realização da perícia. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), considerando o art. 3º, §1º da Resolução 558/2007 e o grau de especialização do profissional. Registro que a mudança quanto dos honorários periciais, se da em face do crescente número de pedidos desta natureza. Nos termos da Resolução 558/2007 e Portaria Conjunta 01/2014, caso o perito entenda que a perícia realizada enquadra-se como de alta complexidade, de modo a justificar honorários em valores superiores ao arbitrado no parágrafo anterior, deverá formular requerimento administrativo. Designado a perícia médica, a intimação do (a) periciando (a) será por intermédio de seu advogado através do DJE. A parte autora que deverá comparecer munida de documentos pessoais e de todos os EXAMES MÉDICOS ATUALIZADOS, que dispõe para facilitar o trabalho pericial, vez que nos autos os exames estão desatualizados. Intimem-se o autor para os fins do artigo 421, §1º, do CPC, haja vista que, os quesitos do requerido já foram depositados em cartório, os quais devem ser encaminhados ao perito. Como quesito do Juízo o perito deverá responder: a) se a enfermidade a incapacita para o trabalho de forma permanente ou temporária b) se a incapacidade é parcial ou total c) se o requerente está impossibilitado de exercer sua última atividade laboral e, d) se há possibilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades laborativas e) se há possibilidade de atestar a data do início da enfermidade f) se em razão da doença, houve progressão ou agravamento Nos termos do art. 433 do CPC, fixo o prazo de trinta (30) dias para apresentação do laudo pericial, contados a partir da intimação do perito. Apresentado o laudo pericial judicial, deverão os pareceres técnicos dos

assistentes ser apresentado no prazo comum de dez (10) dias após a apresentação do laudo pericial judicial, independentemente de intimação, tornando-se precluso o prazo se inobservado (art. 433, CPC). A intimação da autora que será por intermédio de seu advogado. Juntado o laudo pericial, dê ciência às partes. Intimem-se o INSS VIA FAC-SÍMILE. Cumpra-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/ OFÍCIO. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002649-03.2015.8.22.0008

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Luiz Paulo Faveta

Advogado: Fagner da Costa (RO 5740), Wallascley Nogueira Pimenta (RO 5742)

Embargado: Weverson Leony Costa Duarte, Cristian Santana Santos

DESPACHO:

Vistos, etc... Trata-se de lide eminentemente de natureza privada, de interesse econômico afeto exclusivamente à parte, sendo que o autor tem Advogado constituído. A praxe indica que os carentes devem socorrer-se da DPE ou pedir que o juízo lhes nomeie defensor dativo. A pretensão do benefício da assistência judiciária gratuita não está restrita a simples requerimento formulado na inicial, em que pese posicionamento antigo em sentido diverso. Portanto, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, além da alegação da parte de que não se encontra em condições para custear o acesso à justiça, há que se analisar os demais elementos constantes do processo para se aferir o real estado de hipossuficiência exigido pela lei, consoante recente posicionamento das Cortes Superiores. Nesse sentido as decisões do TJRO. Verbis: AGRADO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão (AI n. 0011275-74.2011.822.000, Rel. Des. Raduan Miguel, julgado em 6.12.2011). APELAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO EXPRESSA DE POBREZA. DESNECESSIDADE. AFIRMAÇÃO FEITA NO CURSO DO PROCESSO. A concessão de assistência judiciária gratuita, prevista no art. 4º da Lei n. 1.060/50, pode ser feita por simples afirmação na petição inicial ou durante o curso do processo, sendo desnecessário que a parte apresente declaração expressa de hipossuficiência. Existindo nos autos outros elementos que demonstrem a situação de hipossuficiência da parte, a concessão do benefício é medida que se impõe (Não cadastrado, N. 01332762920098220001, Rel. Juiz Alexandre Miguel, J. 11/05/2011). AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. MANUTENÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. Ao efetuar o recolhimento das custas processuais no ato de propositura da ação, a parte anui ao dever de recolher as despesas relativas ao preparo recursal em caso de interposição de apelo, sob pena de declaração de deserção do recurso. Impõe-se a manutenção do indeferimento de pedido de gratuidade judiciária quando ausente demonstração de hipossuficiência do requerente (Agravo em AI n. 0011673-84.2012.8.22.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca, julgado em 20.3.2013). No mesmo sentido o entendimento do eminente Desembargador Kiyochi Mori, nos autos do Agravo de Instrumento Número: 0010724-26.2013.8.22.0000 - Processo de Origem: 0020589-70.2013.8.22.0001. Verbis: Na espécie, o agravante não juntou sequer o comprovante de rendimento, impossibilitando averiguar se efetivamente não tem condições

de pagar as despesas do processo sem prejuízo de sustento próprio e da família. Nesse contexto, considerando que a simples afirmação de que não possui condições de arcar com as custas processuais não é suficiente para a concessão da gratuidade judiciária, e que não foram acostados aos autos documentos aptos a comprovar a hipossuficiência, o requerimento desse benefício merece ser indeferido e a DECISÃO agravada mantida por seus próprios fundamentos. Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVOS Constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Há sim a necessidade da juntada de provas que possibilitem o convencimento de que a condição financeira não lhes permite arcar com as despesas. De fato, o artigo 4º da Lei de assistência judiciária e seu § 1º, expressa duas condições objetivas que devem estar implícitas na pessoa do beneficiário, como é o caso de que não tenha prejuízo próprio ou de sua família e que seja pobre presumido. O requerente não descaracteriza a assertiva de não acolhimento da gratuidade; ao revés, omite sua profissão na qualificação inicial e não comprova sua renda através de demonstrativos pertinentes, não demonstrando o preceito da Lei nº 1.060/50, com o comprometimento do sustento próprio ou da família, o que impossibilita a análise da alegada hipossuficiência econômica exigida pela lei em comento. De outra parte, a presente ação da qual originou o presente pedido teve o valor da causa atribuído no importe de R\$ 3.900,00, perfazendo o recolhimento de custas de R\$ 58,50, a serem suportado pelo recorrente. Portanto, PELO MENOS POR ORA, o requerente não denota comportar guarida a alegação de merecedor do benefício da gratuidade, inexistindo infringência aos artigos 4º e 12 da Lei nº 1.060/50, e ao artigo 5º, inciso LXXIV da CF, já que não demonstrados os ganhos líquidos a caracterizar o preceito da Lei nº 1.060/50, de comprometimento do sustento próprio. Assim, de rigor seria o indeferimento do pedido de gratuidade. No entanto, para fins de apreciar a pertinência do pedido de justiça gratuita, cuja situação repito, por ora não restou caracterizada nos autos, determino que o Requerente junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF dos mesmos dos últimos dois anos, a serem arquivadas em pasta própria pela zelosa serventia após a análise por este Magistrado, e na falta desta, que acoste aos autos quaisquer outros documentos que possuem valor probatório que corroborem a alegada situação e hipossuficiência (por ex. recibo salário, etc.). Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001984-21.2014.8.22.0008

Ação: Arrolamento de Bens

Inventariante: Iverson Storch, Luiz Carlos Storch, Marcelo Storch

Advogado: Luiz Carlos Storch (OAB/RO 3903)

Inventariado: Espólio de Marlene Storch

SENTENÇA:

Vistos, etc... Considerando o que consta destes autos de inventário, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada às fls. 03/07 destes autos de inventário dos bens deixados por MARLENE STORCH, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, bem como observando o termo de renúncia de fls. 13/18/21, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Estando pagas as custas, após passado em julgado a SENTENÇA, expeça-se formal de partilha ou certidão de pagamento, se for o caso e, a seguir, archive-se. P. R. I. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002001-57.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laura Kempim Krauz

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos, etc...Cuida-se de execução de título judicial. Proceda a reclassificação.Trata-se de execução de quantia certa, cite-se à autarquia para o cumprimento do julgado, podendo opor embargos no prazo legal. Certificado o não oferecimento de embargos, requirite-se o pagamento, por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (CPC, art. 730, I e II), ocasião em que o processo ficará suspenso por seis meses, aguardando o retorno da precatório.Honorários advocatícios, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos.Expeça-se o necessário.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0016124-07.2007.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Executado:Lourenço Antônio Pilotto

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

DESPACHO:

Vistos, etc...Junte-se aos autos consulta realizada no sistema Infojud que encontra-se na contracapa dos autos.Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto tais documentos no prazo de 05 dias, devendo indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento do feito.Expeça-se o necessário.I.CEspigão do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0050042-02.2007.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Elias Malek Hanna (RO 356-B), Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

Executado:Protel - Com. Produtos de Higiene Ltda, Sérgio Henrique Silveira, Marilise Maria Erdtmann da Silveira

Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

DESPACHO:

Vistos, etc...Procedi consultas via sistema Infojud, porém a mesma restou infrutífera. Intime-se o autor para que indique bens passíveis de penhora no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.I.CEspigão do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003872-30.2011.8.22.0008](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Maria Perpétua de Jesus Ribeiro

Advogado:Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Inventariado:Espólio de Joaquim Procópio Ribeiro

SENTENÇA:

Vistos, etc...Defiro o pedido de gratuidade processual.Considerando o que consta destes autos de inventário, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada às fls. 35/36 destes autos de inventário dos bens deixados por JOAQUIM PROCÓPIO RIBEIRO, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Após trânsito em julgado a SENTENÇA, expeça-se formal de partilha ou certidão de pagamento, se for o caso e, a seguir, archive-se.P. R. I. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0002524-06.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:C. C. da S.

Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Requerido:L. C. F. de M.

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Vistos, etc...Ao Ministério Público.Expeça-se o necessário.I.CEspigão do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003074-98.2013.8.22.0008](#)

Ação:Petição (Cível)

Requerente:Superintendente do Departamento Nacional de Produção Mineral Dnpm Ro

Requerido:Antonio Gomes

DESPACHO:

Vistos, etc...Intime-se o requerente (na pessoa de seu representante legal) para que se manifeste quanto aos documentos de fls.65/95, no prazo de 05 dias.Expeça-se o necessário.I.CEspigão do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0000362-67.2015.8.22.0008](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Excipiente:Samuel Pereira de Araújo

Advogado:Edmundo Santiago Chagas Júnior (RO 905)

Excepto:Olenira de Sousa Santiago

Advogado:Olenira de Sousa Santiago (OAB/RO 2006)

DESPACHO:

Vistos, etc...Tendo em vista o cumprimento integral da carta precatória, devolva-se ao Juízo de origem.Expeça-se o necessário.I.CEspigão do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001442-66.2015.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Divino da Costa Santos

Advogado:Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

DESPACHO:

Vistos, etc...Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste quanto ao DESPACHO de fls.27/29, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.Expeça-se o necessário.I.CEspigão do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001444-36.2015.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Carvalho Leal

Advogado:Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

DESPACHO:

Vistos, etc...Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste quanto ao DESPACHO de fls.27/29, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.Expeça-se o necessário.I.CEspigão do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0002647-33.2015.8.22.0008](#)

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:Wisley Kenedy da Silva, Madeireira Regente Ltda.

Advogado:Márcio Valério de Sousa (OAB/MG 130293), Maria de Lourdes Batista dos Santos (RO 5.465), Nathaly Silva Gonçalves (RO 6.212), Márcio Valério de Sousa (OAB/MG 130293), Maria de Lourdes Batista dos Santos (RO 5.465), Nathaly Silva Gonçalves (RO 6.212)

Embargado:União (fazenda Nacional)

DESPACHO:

Vistos e examinados.Se no prazo legal (30 dias - artigo 16 da Lei 6.830/80), o que a escritã certificará, recebo os embargos à

Execução Fiscal, sem emprestar-lhe efeito suspensivo, por não vislumbrar que o processo de execução possa causar à parte Executada grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a Executada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da lei das execuções Fiscais. Expeça-se o necessário. I. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: [0003081-27.2012.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jovercilia Rita Rosa de Oliveira

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Requerido: Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda, Companhia Mutual de Seguros

Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (RO 296-B), Gilberto Piselo do Nascimento (RO 78 B), Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209.551)

Documento - Retirar:

Fica a parte Requerido, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 233 (Carta Precatória de Inquirição).

Proc.: [0002187-46.2015.8.22.0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Julio Cezar da Silva Santos

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (RO 338-B)

Fica intimado o advogado do réu da expedição de carta precatória para a Comarca de Curitiba/PR a fim de inquirir a testemunha Cassia Genina da Silva.

Proc.: [0038427-44.2009.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Erlei Nunes Ferraz

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Considerando as informações de fls. 135, que esclarece que não atenderá as periciais médicas, razão pela qual revogo a nomeação de fls. 128/129. Desta forma, o feito necessita de prova pericial para constatar a invalidez do(a) autor(a), por esta razão, na forma do art. 421, CPC, passo a nomear como perito(a) do juízo o médico CARLOS ROBERTO REISER, Clínico Geral, CRM 3020-RO, que atende no Hospital Santa Cecília nesta cidade, telefones de contato 8448-4531 e-mail: carlos_reiser@hotmail.com. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. Intime-se por telefone. Justifico a nomeação de um clínico geral em razão da falta de médicos especialistas em Cardiologia que realizam perícias em nossa Comarca, nos termos do artigo 145 §3º o CPC. O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 421, § 1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), na forma da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Nos termos da Resolução 558/2007 e Portaria Conjunta 01/2014, caso o perito entenda que a perícia realizada enquadra-se como de alta complexidade, de modo a justificar honorários em valores superiores ao arbitrado no parágrafo anterior, deverá formular requerimento motivado. Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia. Na forma do art. 421, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a autora por seu advogado e o requerido via ofício. Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico. Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos. Com a chegada dos laudos periciais, intemem-se as partes, e após encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF. In. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0002745-86.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. V. da F.

Advogado: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Ana Rita Côgo (RO 660)

Requerido: H. S. da F.

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

DESPACHO:

Intime-se a requerida através de sua advogada para indicar seu novo endereço. Prazo de 15 dias. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0002570-63.2011.8.22.0008](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. C. de S. F. de S.

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660), Jessica Caroline Furtado (RO 6987)

Requerido: J. F. de S. C. dos S. F. de S.

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (RO 338-B), Kelly Cristina Amorim Cazula (OAB/RO 2468)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora quanto ao documento de fls. 120, após encaminhe-se os Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinado no DESPACHO anterior. In. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0002134-07.2011.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria do Carmo da Costa Santos

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Considerando as informações de fls. 104, solicite nova data e horário para a realização da perícia médica judicial. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0004838-85.2014.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. de O. S.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido: G. B. de S.

Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

DESPACHO:

Intemem-se as partes para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando necessidade e FINALIDADE,

sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, que deve ser esclarecida a FINALIDADE de oitiva de testemunhas e quais fatos podem ser provados por estas, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas. IC. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002883-19.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ismael Carmo de Oliveira

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Considerando as informações de fls. 59, solicite nova data e horário para a realização da perícia médica judicial. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002822-61.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nicoli Tesch Sirbert

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Antes de analisar o pedido de fls. 60, dê-se vista ao INSS, para se manifestar acerca do laudo médico pericial de fls. 55/58. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002221-55.2014.8.22.0008

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Alves da Silva

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 64/65. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000612-03.2015.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciano Krauz

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Trata-se de ação previdenciária movida por Luciano Krauz, alega que padece de Espondilodiscopatia, Protusão Discal, abaulamento Difuso (CID 10 M 54.5). O feito necessita de prova pericial para constatar a invalidez do(a) autor(a), por esta razão, na forma do art. 421, CPC, nomeio como perito(a) do juízo o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, que poderá ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177). O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 421, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), na forma da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos da Resolução 558/2007 e Portaria Conjunta 01/2014, caso o perito entenda que a perícia realizada enquadra-se como de alta complexidade. de modo a justificar honorários em valores superiores ao arbitrado no parágrafo anterior, deverá formular requerimento motivado. Intime-

se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia. Na forma do art. 421, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a autora por seu advogado e a requerida via ofício. Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico. Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos. Com a chegada dos laudos periciais, intimem-se as partes. In. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0005008-57.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mauro Moreno Fácchio

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Trata-se de ação previdenciária movida por Mauro Moreno Fácchio, alega que padece de doença crônica limbar; espondilose e discopatia degenerativa L4-L5. O feito necessita de prova pericial para constatar a invalidez do(a) autor(a), por esta razão, na forma do art. 421, CPC, nomeio como perito(a) do juízo o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, que poderá ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177). O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 421, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), na forma da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos da Resolução 558/2007 e Portaria Conjunta 01/2014, caso o perito entenda que a perícia realizada enquadra-se como de alta complexidade. de modo a justificar honorários em valores superiores ao arbitrado no parágrafo anterior, deverá formular requerimento motivado. Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia. Na forma do art. 421, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a autora por seu advogado e a requerida via ofício. Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico. Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos. Com a chegada dos laudos periciais, intimem-se as partes. In. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003219-57.2013.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudemir Hoffmann

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Nomeado perito para realização da prova pericial, este pugnou pela majoração dos honorários nos termos da Resolução 558/2007 e artigo 1º § 3º da Portaria Conjunta 01/2014, em fls. 88. Assim, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, majoro os honorários periciais para o importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 558/2007. Considerando a informação de fls. 93 e 94, e pelo fato

do feito necessitar de prova pericial para constatar a invalidez do(a) autor(a), na forma do art. 421, CPC nomeio como perito(a) do juízo o médico CARLOS ROBERTO REISER, Clínico Geral, CRM 3020-RO, que atende no Hospital Santa Cecília nesta cidade, telefones de contato 8448-4531 e-mail: carlos_reiser@hotmail.com. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. Intime-se por telefone. Justifico a nomeação de um clínico geral em razão da falta de médicos especialistas na área suscitada pelo autor que realizam perícias em nossa Comarca, nos termos do artigo 145 §3º do CPC. O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II da Portaria, deverá ser anexada à intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 421, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), na forma da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos da Resolução 558/2007 e Portaria Conjunta 01/2014, caso o perito entenda que a perícia realizada enquadra-se como de alta complexidade, de modo a justificar honorários em valores superiores ao arbitrado no parágrafo anterior, deverá formular requerimento motivado. Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia. Na forma do art. 421, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a autora por sua advogada e a requerida via ofício. Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico. Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos. Com a chegada dos laudos periciais, intemem-se as partes, e após encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF. In. CEspigão do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000694-05.2013.8.22.0008

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. B. S.

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/SP 122626), Isana Silva Guedes (OAB/PA 12.679), Neuri Luiz Pigatto Filho (OAB/MS 11.974), Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621)

Requerido: C. M. L.

SENTENÇA:

Vistos e examinados. Banco Bradesco S.A., qualificado nos autos, ajuizou ação de Busca e Apreensão com pedido de Liminar, contra a pessoa jurídica CANAMERA MINERAÇÃO LTDA, igualmente qualificada às fls. 03, pretendendo reaver o bem alienado fiduciariamente em garantia. Apresentou os documentos (fls. 06/43). Às fls 28 contrato de financiamento para a aquisição do veículo L200, GL, ano 2007/2008, TB/Diesel, Mitsubishi, cor branca e chassi 93XGNK7406C735816 financiada em 36 parcelas de R\$ 2.827,08. A requerida não adimpliu com o contrato de alienação fiduciária em garantia, razão pela qual a requerente a notificou extrajudicialmente, conforme doc. às fls 29/30 e instrumento de protesto às fls 31. Documentalmente comprovados o contrato e a mora foi deferida a busca e apreensão (doc às fls 44), porém inicialmente o veículo não foi localizado nesta comarca, conforme certidão do oficial de justiça às fls 44 verso. A requerida informou nos autos que o bem poderia ser localizado na comarca de Cacoal, razão pela qual foi expedida carta precatória (doc Às fls 51/53). Todavia o bem foi localizado nesta comarca, onde foi realizado o

auto de busca e apreensão e depósito em poder de JONAS DOS SANTOS FERREIRA (qualificado no auto de busca e apreensão às fls 54 e certidão às fls 55). O oficial de justiça lavrou o devido auto de busca e apreensão, porém não procedeu a citação da ré, tendo em vista que obteve informações de que o representante reside na cidade de Belo Horizonte. A requerida foi devidamente citada e intimada por edital, porém quedou-se inerte deixando escoar o prazo legal. Edital de citação e intimação às fls 67-69. Nomeado curador especial, este apresentou contestação às fls. 75. Impugnação pela parte autora às 77/78. É o que há de relevante. FUNDAMENTAÇÃO Conforme dispõe o artigo 3 do Decreto Lei 911/69 e as leis 10.931/04 e lei 13.043/14 o proprietário fiduciário, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento pode requerer contra o devedor ou terceiro busca e apreensão que será concedida liminarmente. A mora foi comprovada pelas notificações extrajudiciais e pelo instrumento de protesto acostado às fls 29-31. A requerida foi devidamente citada e intimada por edital e não efetuou o pagamento no prazo de 05 dias conforme o estabelecido no art 3º § 1 do Decreto 911/69. Desta forma, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem deve ser deferida ao requerente. Cabe ressaltar que a alteração realizada pela lei 13043/14 possibilita que a comprovação da mora seja realizada com carta registrada com aviso de recebimento, conforme inteligência do art 3 § 2 do referido decreto 911/69. DECIDO. Nos contratos de alienação fiduciária regidos pelo decreto-lei 911/69 é facultado ao credor considerar vencidas todas as obrigações contratuais. Por outro lado, incumbe ao devedor, após a citação, quitar integralmente o débito (parcelas vencidas e vincendas), não havendo possibilidade de fracionamento, uma vez que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da impossibilidade de purgação da mora. Conforme se infere nos autos, a requerida foi citada por edital e quedou-se inerte ocorrendo a revelia, situação esta que leva ao julgamento antecipado da lide, na forma do art 330, inciso II, do CPC. Assim sendo a ação deve ser julgada procedente, pois em razão do não atendimento à citação, para a quitação total do débito, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art 319, do CPC), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação. A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para que formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pelo autor. Ante o exposto, com fundamento no art 66 da lei 4728/65 e no decreto-lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, CONDENANDO o requerido ao pagamento das custas, inclusive do protesto, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Faculto ao autor a venda do bem, na forma do par. 5º, do art 3º, do Decreto-lei 911/69. Deve ainda o requerente, conforme artigo 2º caput do Decreto 911/69, prestar contas do valor arrecadado com a venda do veículo. Oficie-se ao DETRAN comunicando que o autor está autorizado a proceder a transferência do bem a terceiros. Intimem-se. Ciência à Defensoria. Após o trânsito em julgado nada sendo requerido, não havendo pagamento das custas, inscreva em dívida ativa e ARQUIVE-SE. P. R. I. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000249-21.2012.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elcina Bruno

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

É de conhecimento deste Juízo, que o médico nomeado, atualmente não vem respondendo os ofícios, desde já, revogo a nomeação de fls. 162/163. Desta forma, o feito necessita de prova pericial para constatar a invalidez do(a) autor(a), por esta razão, na forma do art. 421, CPC, passo a nomear como perito(a) do juízo o médico

CARLOS ROBERTO REISER, Clínico Geral, CRM 3020-RO, que atende no Hospital Santa Cecília nesta cidade, telefones de contato 8448-4531 e-mail: carlos_reiser@hotmail.com. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. Intime-se por telefone. Justifico a nomeação de um clínico geral em razão da falta de médicos especialistas em Cardiologia que realizam perícias em nossa Comarca, nos termos do artigo 145 §3º do CPC. O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II da Portaria, deverá ser anexada à intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 421, § 1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), na forma da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos da Resolução 558/2007 e Portaria Conjunta 01/2014, caso o perito entenda que a perícia realizada enquadra-se como de alta complexidade, de modo a justificar honorários em valores superiores ao arbitrado no parágrafo anterior, deverá formular requerimento motivado. Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia. Na forma do art. 421, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a autora por seu advogado e o requerido via ofício. Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico. Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos. Com a chegada dos laudos periciais, intemem-se as partes, e após encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF. In. CEspigão do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001327-45.2015.8.22.0008

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: E. L. G. de O.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido: R. N. O.

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Alimentos promovida por Enzo Lopes Gomes de Oliveira, representado por sua genitora Dalila Rayka Lopes Gomes, em face de Rogério Nascimento Oliveira. Realizada audiência de conciliação na CEJUSC, as partes resolveram a lide de forma amigável (fls. 18). O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo. Ante o exposto, não havendo irregularidades, homologo o acordo para que surta o seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC. Sem Custas. P.R.I.C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002642-11.2015.8.22.0008

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Vilson Antônio Turatti

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

DESPACHO:

Intime-se o apenado para realizar o pagamento da prestação pecuniária no valor de 04 (quatro) salários mínimos, a ser depositado na conta desta Vara no Banco do Brasil, Agência 1597-0, c/c 100.000-4, destinada a recebimento de transações penais e outras

prestações pecuniárias penais, no prazo de 15 dias, sob pena de conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade. Importante ressaltar que o depósito do valor não poderá ser feito no caixa eletrônico. Intime-se. Expeça-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002643-93.2015.8.22.0008

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Madeira Dinâmica Indústria Comércio e Exportação Ltdame

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

DESPACHO:

Intime-se o apenado para realizar o pagamento da prestação pecuniária no valor de 06 (seis) salários mínimos, a ser depositado na conta desta Vara no Banco do Brasil, Agência 1597-0, c/c 100.000-4, destinada a recebimento de transações penais e outras prestações pecuniárias penais, no prazo de 15 dias, sob pena de conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade. Importante ressaltar que o depósito do valor não poderá ser feito no caixa eletrônico. Intime-se. Expeça-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002659-47.2015.8.22.0008

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Valdelino Felberg Jacobsen

DESPACHO:

Oficie-se o Presídio Local para juntar aos autos Termo Admonitório do reeducando, nos termos da SENTENÇA de fls. 11/12. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001748-82.2013.8.22.0015

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado (Pronunciado): José Rabelo Sobrinho

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

DESPACHO:

Vistos. Para fins de readequação de pauta, exclua-se a solenidade designada à fl. 142. Aguarde-se a próxima pauta para inclusão. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0000877-57.2010.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Sanderlei Schappo, Elieny Auxiliadora de Oliveira Souza

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Manoel Rivaldo de Araujo (315-B)

DESPACHO:

Vistos. Dê-se vista às partes na fase do artigo 402 do Código Processual Penal. Em caso de ausência de requerimentos ou diligências, venham as alegações finais. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0001265-86.2012.8.22.0015

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:Robervaldo Alves de Aguiar

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (RO 433-A), Marisâmia Aparecida de Castro Inacio (4553), Sebastião de Castro Filho (3646)

DESPACHO:

Vistos.Considerando o teor da certidão de fl. 252, intime-se através do advogado constituído.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Francisca Mejia de Oliveira

Escrivã Judicial Titular

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo 08 dias)

Autos de n. 0005463-69.2012.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: Roger Batista Montenegro

Advogados: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB/RO 535 A e MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB/RO 1073, com escritório profissional sito à Av. Carlos Gomes, n. 969, andar 1, Centro, Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Intimar os advogados acima qualificados, para ciência do teor do DESPACHO a seguir: "Para fins do requerimento contido nas fls. 173/174, este juízo tem a informar que Roger Batista Montenegro responde em liberdade à presente ação penal, em que se investigam os crimes de lesão corporal e ameaça no âmbito das relações domésticas. Os autos se encontram em fase de alegações finais e, tão logo, será proferida SENTENÇA. Informo, outrossim, que pelo respectivo processo não há qualquer óbice a impedir a mudança de domicílio do réu, devendo, apenas, informar sempre seu endereço certo. Venham os derradeiros memoriais, na forma do art. 403, § 3º, do Código de Ritos. Guajará -Mirim-RO, 8 de julho de 2015. Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito."

Guajará -Mirim/RO, 13 de Julho de 2015.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Diretora de Cartório

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício

paulojnfabricio@tjro.jus.br

gum2civel@tjro.jus.br

Telefones: (69)3 541 2438, 2389

Ramal: 230

Fax: (69) 3 541 2013

Proc.: 0005134-23.2013.8.22.0015

Ação:Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator:Raimundo Nonato Martins de Macedo

Edital: EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO 30 DIAS)

Processo: 0005134-23.2013.822.0015

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ação: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança ou Adolescente

Réu:: Raimundo Nonato Martins de Macedo

FINALIDADE: Intimar o réu acima nominado, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, a tomar conhecimento da SENTENÇA prolatada pelo MM. Juiz às fls. 117/120, nos autos supra, cuja parte dispositiva é a seguinte: (...) Assim, com fundamento do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a representação e, em consequência, condeno o representado Raimundo Nonato Martins de Macedo ao pagamento multa, no valor correspondente a cinco (5) salários mínimos, justificando-se o valor da multa em razão da gravidade do ato praticado, valor que deverá ser recolhido em favor do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente deste município de Guajará Mirim em razão de infringência ao disposto no art. 249, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Intime-se o devedor no endereço indicado às fls. 115 para que efetue o pagamento, em 10 dias, sob pena de execução. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Intimem-se. Guajará-Mirim/RO, segunda-feira, 13 de abril de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito.

LOCAL: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro c / Campos Sales, 1981, Serraria, Guajará-Mirim-RO, 76850000 - Fax: (69)3541-2013 - Fone: (69) 3541-2438, e-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará -Mirim, 13 de Julho de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício - Juiz de Direito - assinatura digital

Juserina Fátima Flores

Escrivã Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juiza de Direito: Karina Miguel Sobral

Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Rita de Cássia de Brito Moraes

Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003194-52.2015.8.22.0015

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Jonas Pereira Donato

Advogado:Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Executado:Marcelo da Silva Bastos

DESPACHO:

A despeito da declaração de hipossuficiência de fls. 20, indefiro os benefícios da justiça gratuita, haja vista que o requerente não trouxe aos autos nenhum indicativo de que realmente necessita do benefício.Isso porque, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que não se verifica na espécie:"O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício" (grifo nosso). (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).No caso em exame,

considerando a natureza da ação proposta, aliada à falta de outros elementos que demonstrem a incapacidade econômica, percebe-se plenamente a capacidade do autor em suportar as custas processuais. Indefiro também o diferimento, tendo em vista não se coadunar com as disposições inseridas no §5º, art. 6º da Lei n. 301/90. Intime-se a parte autora para emendar a peça de ingresso, recolhendo as custas iniciais, com base no art. 286, § 2º das Diretrizes Gerais Judiciais. Com a emenda, cite-se a parte executada para que, no prazo de 3 dias, efetue o pagamento do valor apontado na inicial (art. 652, CPC), mais honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa. Alerto a parte executada que deverá ser representada por advogado ou, caso não possua condições financeiras, pela Defensoria Pública local, cuja sede, nesta cidade, está situada na Avenida José Bonifácio 425, bairro Serraria (Em frente ao Clube da AAB). Consigne-se no MANDADO, ainda, que no caso de integral pagamento no prazo supracitado, a verba honorária será reduzida pela metade, conforme dispõe o art. 652-A, do CPC. Não sendo efetuado o pagamento dentro do prazo acima assinalado, proceda-se o Oficial de Justiça de imediato à penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, com juros e honorários advocatícios, nos termos do § 1º do art. 652, do Código de Processo Civil, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada. A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 736 c/c 738 do CPC, redação dada pela Lei n. 11.382/06). Esclareça-se a parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 745-A do CPC redação dada pela Lei n. 11.382/06). Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado, o que o cartório certificará, e ainda não requerida à adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, será designada hasta pública, expendido-se editais e intimando as partes (art. 686 do CPC, redação dada pela Lei n. 11.382/06). Na hipótese de não ter sido encontrados bens ou se insuficientes, intime-se o credor para indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003159-92.2015.8.22.0015

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: Gefersons Candido Gonçalves

Advogado: José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)

Executado: Valdeci Gonçalves da Rocha

DESPACHO:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das três últimas prestações vencidas, bem como as que se vencerem no decorrer do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (art. 733 do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses. Caso não seja realizado pagamento ou apresentada justificativa, no prazo legal, fica decretada a prisão civil do executado, nos termos do art. 733, parágrafo 1º do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Certificando-se, expeça-se o respectivo MANDADO de prisão, sem nova CONCLUSÃO. Certificando-se, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para ciência. Após, expeça-se o respectivo MANDADO de prisão, independentemente de nova CONCLUSÃO. Intime-se e expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003163-32.2015.8.22.0015

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente: Reinaldo Cartagena Cuellar, Dayane da Silva Ferreira

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

DESPACHO:

Vista ao Ministério Público para manifestação. Após, venham os autos conclusos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003195-37.2015.8.22.0015

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Dionisio Paes Serrath

Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)

Requerido: Maria Angelina Gomes Serrath

DESPACHO:

Defiro a gratuidade. Remetam-se os autos à Central de Conciliação, para designação de audiência de conciliação e expedição de MANDADO s, nos termos do art. 12, III, da Resolução 008/2013/TJRO, fazendo constar no MANDADO de citação que o prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada. Após realizada a audiência de conciliação, caso não tenha sido realizado acordo, aguarde-se o prazo para apresentação de reposta. Com a resposta, vista a parte autora para réplica. Em caso de composição das partes, venham conclusos para homologação. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0001237-55.2011.8.22.0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: J. I. L. E.

Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)

Executado: F. E. da S.

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -), Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

SENTENÇA:

Ante a satisfação da obrigação, conforme informado nos autos pelo credor (fls. 149), com fundamento no inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Certifique-se o pagamento das custas, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia. Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.I.C. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003906-81.2011.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amarízio dos Santos Brito Júnior

Advogado: Espólio Luis de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A), Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO Certifique-se a escrivania acerca da intimação do DESPACHO de fls. 127 à Dra. Márcia Regina Urizzi Martins Guzman. Em caso negativo, intime-se por intermédio de Oficial de Justiça. Após, conclusos para análise do pedido de fls. 134/135. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0002032-27.2012.8.22.0015

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Femar Indústria e Comércio de Bebidas Ltda

Advogado: José Assis dos Santos (2591)

Executado: Francisco Edileuso Pereira de Paula, Eder Hendrexs de Souza

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Cherislene Pereira de Souza (RO 1015), Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Cherislene Pereira de Souza (RO 1015)

SENTENÇA:

Ante a satisfação da obrigação, conforme informado nos autos pelo credor (fls. 128), com fundamento no inciso I, do artigo

794, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Certifique-se o pagamento das custas, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia. Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Libere-se eventual penhora. P.R.I.C. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0021286-88.2009.8.22.0015

Ação: Depósito

Requerente: Bv Financeira S.a. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (RO 3700)

Requerido: Lucyano Dantas Lima

DESPACHO:

DESPACHO Analisando-se os autos observa-se que não há ordem de bloqueio emanada deste juízo. Por cautela, nesta data foi consultado o sistema RENAJUD e, conforme demonstrativo anexo, não há restrição do veículo por ordem deste juízo. Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 104/105. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Rita de Cássia de Brito Moraes

Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício

paulojnfabricio@tjro.jus.br

gum2civel@tjro.jus.br

telefones: 3541-2438, 2389

ramal: 230

fax: 3541-2013

Proc.: 0000707-12.2015.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juliana Mendes da Silva

Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)

Requerido: Oi Brasil Telecon S.a

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 110, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 8.834,72 (oito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), sob pena de os valores serem transferidos para a conta centralizadora administrada pelo Tribunal de Justiça, em caso de inércia.

Proc.: 0003209-89.2013.8.22.0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco Bradesco S.a.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

Requerido: José Feliciano da Silva, Vantuir Feliciano da Silva

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Leilão termo negativo:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada sobre o(s) termo(s) negativos de leilão de fl.(s). 116.

Proc.: 0004981-92.2010.8.22.0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: Fernando Henrique da Silva

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Embargado: Associação de Poupança e Emprestimo Pouplex
Advogado: Fabricio Matos da Costa (OAB/RO 3270), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (RO 644)

DESPACHO:

DESPACHO Os autos foram desarquivados em atendimento à ata de correição da Corregedoria Geral da Justiça que verificou a existência de valores pendentes de levantamento em conta judicial, conforme certidão (fls.133). Foi determinada a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que prestasse informações acerca do depósito pendente, bem como quem o havia realizado. A instituição financeira, por sua vez, encaminhou a resposta, conforme ofício de fls. 135/136. De análise ao ofício da instituição financeira, bem como aos cálculos da contadoria de fls. 90/91, verifico que os valores disponíveis para liberação pertencem ao saldo residual referente aos honorários advocatícios pertencentes à Defensoria Pública do Estado de Rondônia que até o presente momento não haviam sido transferidos. Desta feita, determino seja realizada a transferência dos valores existentes em conta judicial vinculada aos autos para a conta informada às fls. 120, devendo a instituição financeira ser alertada que a conta judicial deverá ser encerrada. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos ao arquivo. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000669-97.2015.8.22.0015

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: Pedro Leonardelli

Advogado: Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)

Requerido: Vanusa de Souza Siqueira

Advogado: José Antônio Barbosa da Silva (RO 1340)

DESPACHO:

DESPACHO Manifeste-se o Ministério Público, querendo. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002882-81.2012.8.22.0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: M. L. A. D. de S.

Advogado: Antônio Bento do Nascimento (5544), Ademir Dias dos Santos (RO 3774)

Requerido: E. C. de O.

Advogado: Sebastião de Castro Filho (3646), Marisâmia Aparecida de Castro Inacio (4553), Deivid Crispim de Oliveira (RO 6913)

DESPACHO:

DESPACHO A DECISÃO que aplicou a astreinte encontra-se em grau recursal e, portanto, qualquer manifestação sobre o tema em 1º grau mostra-se temerária. Assim, suspendo o curso da presente execução por 180 dias ou até que ocorra o julgamento do agravo nº 0004194-35.2015.8.22.0000. Decorrido o prazo ou certificado o julgamento, voltem os autos conclusos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000260-24.2015.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ely Sandra Carvalho de Oliveira

Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)

Requerido: Banco Bmg S.a.

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (MG 63.440), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada ajuizada por Ely Sandra Carvalho de Oliveira em face de Banco Bradesco BMG S/A. Aduz a autora que a despeito de sempre honrar com as suas obrigações, ao dirigir-se à determinado estabelecimento com intuito de celebrar compras a prazo, teve seu direito de crédito negado, ante a informação de que seu nome estaria inscrito nos órgãos restritivos. Afirma que dirigiu-se à junta

comercial local, onde solicitou certidão negativa, quando foi surpreendida com a informação de um débito no valor de R\$ 6.835,68, referente ao contrato de nº. 199202664 com data de 05/02/2010, inscrito pela requerida. Em razão de tal fato, sustenta ter sido submetido a situação constrangedora, a qual foi presenciada por diversas pessoas que ali estavam, situação que o deixou ainda mais desmoralizado. Afirma nunca ter mantido qualquer espécie de relação jurídica com a parte requerida, tampouco fez solicitação de algum tipo de serviço, tais como aberturas de contas ou contratação de cartões de créditos e débitos. Por fim, assevera que em razão do ato ilícito da parte requerida, sofreu grande abalo em sua honra moral, além de ter seu direito ao crédito violado. Objetivando a imediata exclusão de seu nome dos órgãos SPC/SERASA, pleiteou a concessão de antecipação de tutela, a fim de determinar que o requerido providenciasse a exclusão de seu nome, sob pena de incidência em multa diária. No MÉRITO, requereu a declaratória de inexistência do débito apontado, bem como a condenação da requerida em indenização por danos morais a serem arbitrados por este juízo. Juntou documentos (fls. 12/21). A liminar foi concedida (fls. 22). Devidamente citada, a parte requerida contestou o pedido (fls. 25/35). Aduz em síntese que ao contrário do alegado, a parte autora celebrou um empréstimo consignado com a requerida, sob o nº. 199202664, no valor de R\$ 4.065,03 a ser liquidado em 48 parcelas de R\$ 142,41. Relata que no dia 21/01/2010 o contrato foi renegociado, o qual foi registrado sob o mesmo número. Ressalta que ambos os contratos foram realizados de acordo com as normas legais e regulamentares, mediante a apresentação de toda documentação pessoal da autora. Sustenta má-fé da parte requerente, sob o argumento de que a devedora estaria querendo se esquivar de suas obrigações. Alega que em razão da impossibilidade de realizar os descontos na folha de pagamento da autora, inscreveu o seu nome nos órgãos de restrição. Sustenta a reserva de margem consignável e que ante a inadimplência agiu no exercício regular de um direito. Impugnou repetição de indébito e inexistência de dano moral, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 36/49). Em impugnação a autora aduz não ser funcionária pública vinculada ao Município de Guajará-Mirim, bem como de que os dados constantes no contrato juntado pela ré não são de sua titularidade. Impugna os documentos apresentados em sede de contestação, bem como os fatos ali aduzidos. Intimadas acerca da produção de provas, ambas as partes pleitearam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 57/58). O feito foi convertido em diligência (fls. 60), requisitando-se informações do banco do Brasil acerca do titular da conta indicada no contrato supostamente celebrado entre as partes, cujas informações seguem às fls. 63/69. É o relatório. Decido. O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a desnecessidade de outras provas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória, mormente quando a questão for unicamente de direito. Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). O feito está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas nos autos, razão pela qual passo à análise do MÉRITO. Insurge-se a autora contra débito no valor de R\$ 6.835,68 representado pelo contrato de nº. 199202664 que ensejou anotação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Requereu a declaratória de inexistência de débito, bem como a condenação do réu em indenização pelos danos morais sofridos. A questão deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes, mormente porque, já se encontra pacificado o entendimento da aplicação do CDC aos contratos bancário, razão pela qual, entendo cabível a aplicação da inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade e hipossuficiência da parte autora, diante do poderio do banco requerido. Desta feita, incumbia

à parte requerida demonstrar a existência de negócio jurídico pactuado entre ela e a autora, não logrando êxito de forma efetiva. Ainda que o banco requerido tenha juntado os contratos de fls. 40 e fls. 48, nota-se que além de não terem sido assinados pela requerente, as informações ali constantes aparentam ser duvidosas, uma vez que, conforme se extrai das informações prestadas pelo banco do Brasil, a conta para onde foram liberados os valores do suposto financiamento pertencem a terceiro, de nome Nélcio Ângulo (fls. 63), cuja relação com a parte autora não restou comprovada nos autos. O caso que ora se discute nos autos, apresenta, na verdade, fortes indícios de fraude praticada por terceiro contra a instituição financeira ré que como efetiva prestadora de serviço deveria ter tomado todas as cautelas necessárias antes de autorizar qualquer crédito mediante financiamento. Todavia, apreende-se dos documentos acostados na inicial que as cautelas necessárias não foram devidamente providenciadas, quando a empresa requerida sequer apresentou cópia da documentação pessoal da parte requerente, tais como documento de identidade, comprovante de residência e cópia de seu contracheque, podendo-se concluir que no ato da celebração do contrato, tais documentos sequer foram exigidos, devendo, assim, responder plenamente por suas ações. Desta feita, havendo risco de fraude, situação que aparenta ser o caso dos autos, deverá a ré responder pelo risco de suas atividades, não podendo o consumidor, parte mais fraca da relação contratual, arcar com tal ônus, eis que o risco administrativo compete à empresa que tem o dever de fiscalizar e identificar o contratante na ocasião da efetiva contratação de seus serviços. Assim, ante a ausência de provas concretas acerca da existência de relação contratual entre as partes e da legitimidade do débito e da cobrança efetuada, de rigor a procedência do pleito no tocante à declaratória de inexistência de débito. Superado esse ponto, passo à análise dos danos morais. Disciplina o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Portanto, a responsabilidade no caso posto, é objetiva, a qual apenas será afastada em suas hipóteses. Nesse sentido, preceitua o § 3º, do mesmo DISPOSITIVO legal, que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I- que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Assim, sendo certa a inversão do ônus da prova em uma relação de consumo, que se opera por imperativo legal em casos de fato do serviço (art. 14, § 3º CDC), a ré não logrou êxito em provar fato impeditivo do direito autoral, ou seja, nem que o defeito não existiu e tampouco culpa exclusiva do consumidor. O réu não se desincumbiu do onus probandi trazendo para si a responsabilidade pelos danos causados ao autor. Anoto, por oportuno, que é obrigação da prestadora desenvolver seu serviço de forma satisfatória e responsável, devendo estar munida de informações seguras, a fim de não submeter o consumidor à situação gravosa, como a restrição de crédito. Considerando que a empresa requerida fez incluir o nome de pessoa que nada devia no rol de inadimplentes, deverá ser responsabilizada pelos danos ocasionados. Nesse passo, em se tratando de indenização decorrente de má prestação do serviço, o dano moral sofrido pela parte será presumido, cabendo-lhe tão somente a comprovação da inscrição indevida, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA NA SERASA. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. I - Nas ações de indenização em decorrência da inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, o dano moral se considera comprovado pela simples demonstração de que houve o apontamento. II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar

irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso concreto. Agravo improvido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.101.393; Proc. 2008/0219329-7; MG; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 17/12/2009; DJE 10/02/2010)O autor se desincumbiu do ônus que lhe cabia, qual seja, a demonstração da inscrição indevida, razão pela qual, reconheço a existência do dano moral e passo à fixação do quantum.A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia, é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo magistrado no momento da fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.Entretanto, não existindo parâmetros ou limites certos fixados na legislação, o arbitramento do valor da indenização se torna uma das tarefas mais árduas exigidas do magistrado. Tratando-se de dano moral, a jurisprudência tem indicado o seguinte caminho: Apelação. Dano moral. CDC. Inscrição indevida no órgão arquivista. [...]. Na falta de regras precisas para a fixação da indenização por danos morais, deve tal fixação ocorrer ao prudente arbítrio do juiz que, da análise das circunstâncias do caso concreto e informado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, determinará o valor mais condizente com o grau da culpa do agente e a extensão do prejuízo sofrido. (Apelação nº 100.021.2007.000275-5. Relator Desembargador Miguel Mônico Neto).Nesse passo, pode-se concluir que havendo o dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para moderá-lo, não podendo gerar ônus excessivo a uma parte e o enriquecimento da outra. Levando-se em contra esta afirmação, é possível concluir neste caso que o arbitramento do valor devido a título de compensação moral deve ter por parâmetro, dentre outros aspectos, as condições da vítima e do delinquent e, necessariamente, o efetivo dano moral sofrido.Maria Helena Diniz em sua obra, Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil afirma: "Realmente, na reparação do dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação".(volume 7, pg. 87). Assim, considerando os aborrecimentos decorrentes da demora na resolução do problema, especialmente a necessidade da utilização da via judicial para ser devidamente ressarcida e, de igual modo, o abalo psíquico gerado por situações desta natureza, que deprimem o indivíduo e, finalmente, as condições financeiras do banco requerido em comparação com a do requerente, fixo indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia esta que considero suficiente para cumprir a dupla função de compensar o prejuízo suportado pela vítima e penalizar o ato ilícito praticado pelo requerido, levando em conta a repercussão do dano e a dimensão do constrangimento.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Ely Sandra Carvalho de Oliveira para: a) DECLARAR a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 6.835,68 (seis mil oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos) representado pelo contrato de nº. 199202664, confirmando os efeitos da liminar anteriormente concedida e; b) CONDENAR a requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em favor da autora, e com incidência de juros de 1% ao mês contar desta SENTENÇA.Em atenção ao princípio da causalidade e ante a sucumbência da parte, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do §3º do artigo 20 do CPC.Por fim, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do CPC.Considerando que os dados bancários indicados às fls. 40 e fls. 48 não são de titularidade da parte autora, encaminhem-se cópias dos documentos de fls. 40/49 e de fls. 63/69 para fins de apuração de eventual crime de falsidade ideológica ou de

apropriação indébita.SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP.Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003162-47.2015.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Henrique Nery da Cruz

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido:Centrais Eletricas de Rondônia. Ceron

DESPACHO:

DESPACHO Emende-se a inicial com a juntada de comprovação da hipossuficiência alegada, ou recolhimento de custas, em 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0001546-37.2015.8.22.0015

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Erick Allan da Silva Barroso, Espólio de Luis de Menezes Bezerra

Advogado:Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Executado:Dervival de Almeida Moraes, Jacinete da Costa Freitas Lima

DESPACHO:

DESPACHO Em atenção a certidão emitida pelo Oficial de Justiça às fls. 34, diga o exequente em termos de prosseguimento em 05 dias, sob pena de arquivamento.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0001524-76.2015.8.22.0015

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S.a

Advogado:Marco Antonio Crespo Barbosa (SP 115665)

Requerido:Wellington Targino de Melo

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte autora, de forma pessoal, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 267, inciso III e § 1º, do CPC. Expeça-se o necessário.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000918-48.2015.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rita Brito de Lima

Advogado:Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB-RO 3527)

Requerido:Banco Bmg S.a

Advogado:Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais e repetição de indébito com pedido de tutela antecipada movida por Rita Brito de Lima em face de Banco BMG S.A.Devidamente intimadas, a parte requerida pugnou pelo julgamento antecipado da lide, enquanto que a autora permaneceu inerte (fls. 148/149).É o relatório.Antes de apreciar a questão proposta nos autos, pertine-se o esclarecimento de ponto controverso nos autos.Desta feita, converto o feito em diligência, para dirimir questão de importância, qual seja, elucidar se a parte autora se beneficiou do crédito cedido pelo banco, bem como quem é o titular da conta informada no contrato apresentado nos autos.Tal providência, se faz necessária, a fim de evitar enriquecimento ilícito a qualquer uma das partes.Assim, oficie-se ao Banco do Brasil, requisitando informações acerca do titular da conta de nº. 001 390-5 8863-3 (nome e CPF), devendo fornecer os seus extratos no período de janeiro/2009 à junho/2009, bem como o saldo nela constante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.Ao final, venham conclusos para SENTENÇA.Intimem-seGuajará -Mirim-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0006516-22.2011.8.22.0015](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:H. M. V. C.

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Executado:H. C. V.

Advogado:David Noujain (RO 84-B)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido (fls. 189). Oficie-se ao órgão empregador do executado, conforme requerido.Com a resposta, manifeste-se o exequente, em 5 (cinco) dias.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003202-29.2015.8.22.0015](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:Paula Emanuely Moreira de Souza

Advogado:José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)

Requerido:João Valdecir de Souza

DECISÃO:

DESPACHO Diante da ausência de prova dos rendimentos alegados na inicial e considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade x necessidades será apreciado no decisum final após a produção de provas pelas partes, arbitro os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, devidos a partir da citação, mediante depósito em conta a ser aberta em nome da genitora da requerente.Designo audiência de conciliação para o dia 17 de agosto de 2015, às 09h, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.Cite-se o réu e intime-se a autora, ambos pessoalmente, a fim de que compareçam à audiência.Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Providencie a escritania abertura de conta corrente em nome da representante legal dos alimentandos para recebimento dos alimentos provisionais.Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo, abram-se vistas ao Ministério Público para se manifestar e após, venham conclusos para homologação. Caso não seja realizado acordo, aguarde-se o prazo para apresentação de reposta. Com a resposta, vista a parte autora para réplica.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001906-69.2015.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:Carlos Maciel dos Santos

Advogado:Cherislene Pereira de Souza (RO 1015)

Executado:Carlos José dos Santos

Advogado:Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)

DESPACHO:

DESPACHO Tratando-se de execução de alimentos sob o rito do artigo 733 do Código de Processo Civil, o débito alimentar que autoriza prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo (STJ, Súmula 309. Sessão ordinária de 22/03/2006).Considerando que em referência ao mês de fevereiro/2015 o autor pagou parte da prestação alimentícia, bem como que em meses posteriores pagou parcela a mais, antes de decidir acerca da prisão do devedor de alimentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito, não incluindo o valor de R\$30,00 referente à prática esportiva, porque não previsto abatimento de valores dessa natureza em SENTENÇA judicial, bem como atualizando tanto os valores relativos ao débito, quanto ao crédito daquilo que foi depositado ao alimentado, tendo por base a SENTENÇA de fls. 11/13.Observe a contadoria que não há previsão legal de acréscimo de taxa de OAB no débito da execução, mas que deverão ser considerados os valores pertinentes

aos honorários do advogado, que arbitro em 10% do valor final da execução.Com a elaboração do cálculo, intime-se o executado ao pagamento dos valores devidos, ou apresente justificativa, em 03 dias, sob pena de lhe ser decretada prisão civil.Intimem-se. Expeça-se o necessário.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000642-17.2015.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos Valdecy da Costa Campos

Advogado:Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)

Requerido:Wanderson Gonçalves Neubaner

Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

DESPACHO:

DECISÃO O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas.Não há preliminares a serem analisadas, razão pela qual declaro saneado os autos.Instadas a se manifestar, as partes pretende a produção de prova testemunhal (fls. 49/50).Defiro a prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de setembro de 2015, às 9h00.Defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado até 15 dias antes da audiência. A apresentação do rol é obrigatória porque as partes precisam saber com antecedência quais são as testemunhas que serão inquiridas. Caso não seja apresentado o rol, presumir-se-á a desistência tácita quanto à produção da prova testemunhal. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas das testemunhas indicadas ou, caso haja necessidade de intimação delas, essa providência deve ser requerida concomitantemente à apresentação do rol. Caso haja necessidade de intimação das testemunhas, o cartório deverá providenciar a expedição do MANDADO independentemente de novo DESPACHO judicial. Intimem-se as partes.Expeça-se o necessário.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001876-39.2012.8.22.0015](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco do Brasil S.a, Signori Pissini e Marquesini Sociedade de Advogados

Advogado:Gustavo Amato Pissini (SP 12473)

Requerido:Aguinaldo Gonçalves Dias

Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 162. Proceda-se a transferência do valor depositado para a conta indicada, bem como de seus acréscimos legais, devendo o banco ser alertado que a conta judicial deverá ser encerrada.Após, diga o exequente em termos de prosseguimento, em 05 dias, e, em caso de inércia, tornem os autos conclusos para extinção pelo pagamento.Intime-se.Expeça-se o necessário.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004210-17.2010.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:C. P.

Advogado:Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Executado:C. S. de C.

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o patrono do exequente nos termos do DESPACHO de fls. 58.Em caso de ausência de manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para extinção. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003243-93.2015.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Erick Allan da Silva Barroso

Advogado:Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Requerido:Voa Brasil Viagens e Turismo Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Emende-se o autor a inicial, em dez dias, adequando o valor da causa e a procuração, bem como procedendo a juntada de comprovante de pagamento de custas iniciais, e por fim, junte documentos pessoais do autor, sob pena de indeferimento. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003215-28.2015.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Terezinha da Silva Brito

Advogado:Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB-RO 3527)

Requerido:Tim Celular S.a

DESPACHO:

DESPACHO Emende-se a inicial, a fim de adequar o valor da causa, nos moldes do artigo 282, inciso V c/c 259, inciso II, ambos do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000799-63.2010.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Davino Mendes Freitas

Advogado:Juarez Paulo Bearzi (RO 752), Maria da Conceição Ambrósio dos Reis (RO 674), Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Denunciado:Transportadora & Logística H M A Ltda, Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

Advogado:Flávio Buonaduce Borges (OAB/GO 10.114), Diogo Borges Naves (OAB/GO 28.817), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Moraes da Silva (3830), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762), Karina de Almeida Batistuci (RO 4571)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro, por ora, os pedidos anotados nos itens "b" e "c" da petição de fls. 663/664. Caso a tentativa de penhora de mostre infrutífera, analisarei os demais pedidos. Expeça-se a carta precatória, observando-se criteriosamente os pedidos, o endereço indicado e o valor atualizado da execução. Depois, intime-se o interessado para retirar a carta e comprovar a distribuição, em 15 dias. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0069178-61.2007.8.22.0015](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Espólio Luis de Menezes Bezerra

Advogado:Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624), Wady de Paiva Dourado Duarte (RO 5467)

Requerido:Geraldo Marques de Amorim

Advogado:Suzana Cury El Chebib Filha (521-A), Ademir Dias dos Santos (RO 3774), Antônio Bento do Nascimento (5544)

DESPACHO:

DESPACHO Indefero o pedido de fls. 280. Não há execução de SENTENÇA proferida em processo cautelar, vez que esta vetusta modalidade procedimental apenas visava instrumentalização de procedimento futuro. No caso dos autos, o provimento cautelar deferido integra processo de execução autônomo e é neste procedimento que deverá ser apreciado o pedido de liberação dos valores penhorados. Desse modo, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 276/280 e a juntada deles nos autos de execução nº 0073302-87.2007.8.22.0015. Em seguida, considerando que o processo cautelar já cumpriu integralmente sua FINALIDADE, desapense-se e arquivem-se os autos conforme já determinado às fls. 206. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003204-96.2015.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jaqueline Dourado Silva

Advogado:Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Requerido:Telefonica Brasil S.a

DECISÃO:

DECISÃO Jaqueline Dourado Silva ingressou com ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de Telefonica Brasil S.A, sob o argumento de que não sabe o motivo da negativação de seu nome, pleiteando a antecipação dos efeitos da tutela, para que seu nome seja excluído do SPC/SERASA.Em suma, alega nunca ter efetuado qualquer tipo de negócio com a empresa ré e, mesmo assim, esta fez inscrever, indevidamente, seu nome nos referidos cadastros.Argumenta que a manutenção desta situação lhe provocará maiores danos.É a breve síntese. Decido.A requerente pretende indenização por danos morais e declaração de inexistência do débito em face da inscrição que diz ser indevida.Sob o ponto de vista que deve nortear a cognição sumária ora realizada, os fundamentos deduzidos são relevantes.Em se tratando de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora realizou a transação impugnada é do requerido e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.Não é razoável manter-se o nome da parte no cadastro restritivo de crédito enquanto tramitar a ação, pois isso, poderia expô-la a situações vexatórias.Não precisam ser relembrados aqui os incontáveis prejuízos acaso a inscrição persista até o final da demanda.De outra banda, nenhum prejuízo advirá à parte contrária com o deferimento da medida, vez que a inscrição no referido registro não é pressuposto para a eventual execução/cobrança.Aliás, deve destacar que existe jurisprudência pacífica sobre a possibilidade de exclusão do SPC e Serasa quando o débito encontra-se sub judice.Assim, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida e determino que a requerida providencie, no prazo de 5 dias, a retirada do nome da autora do SPC e SERASA, referente à inscrição relacionada ao contrato nº. 0209253130, no valor de R\$ 168,72, até ulterior deliberação deste juízo.Intime-se a requerida a cumprir esta DECISÃO no prazo mencionado, sob pena de multa diária de R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais).Cite-se a ré para, querendo, responder em 15 dias, advertindo-a de que se não for apresentada defesa incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide.Com a resposta, faça-se vista para réplica.Intime-se e expeça-se o necessário.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001632-08.2015.8.22.0015](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Gecicleide Araújo da Trindade

Advogado:Raynner Alves Carneiro (RO 6368)

Requerido:Jusselino Expósito Maia, Eunice Ribeiro da Costa

DECISÃO:

DECISÃO. Trata-se de embargos de declaração opostos Gegicleide Araújo da Trindade em face de SENTENÇA que arbitrou honorários advocatícios no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais).Inconformado com a DECISÃO, diz a embargante que os honorários advocatícios foram arbitrados em valor irrisório, razão pela qual, pugna pela modificação do dispositivo para arbitrá-los entre 10% e 20% sobre o valor da causa.É o que há de relevante. DECIDO. Ressalta nítido o caráter modificativo que a embargante, inconformada, procura com a oposição destes embargos declaratórios, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese.Sua pretensão, entretanto, é

inadmissível. Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas. Assim aqueles Embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na DECISÃO, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que restaram eficazmente decididas para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento. Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: “Os EDcl têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira). A embargante não apontou qualquer omissão, obscuridade ou contradição na SENTENÇA, razão pela qual, os embargos não deverão ser conhecidos. Assim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na SENTENÇA e se não há omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO impugnada, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide. Diante do exposto, não conheço dos Embargos. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004557-11.2014.8.22.0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Atauania de Oliveira da Silva

Advogado: Smael Freitas Guedes (RO 2596)

Requerido: Robson Sudário

Advogado: Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ajuizado por Robson Sudário em face de Atauania de Oliveira Silva. Aduz o impugnante, em síntese, que houve quitação integral do valor de R\$ 50.000,00 anotado no item 3, letra “b”, do termo de acordo homologado em juízo, razão pela qual diz que a execução deve ser extinta pelo pagamento. A exequente, num primeiro momento (fls.46) reafirmou o descumprimento parcial do acordo e reafirmou o pedido de execução do valor de R\$ 25.000,00 acrescido da multa de 10% previsto no acordo. Num segundo momento, confessou o recebimento integral da quantia principal, ainda que a destempo, e pugnou pelo prosseguimento da execução apenas e tão somente em relação à astreinte fixada no percentual de 10% do débito, em razão do pagamento ter sido efetuado após a data do vencimento pactuado. É o que há de relevante. Decido. A impugnação deve ser acatada, em parte. Conforme confissão da exequente e, também, de acordo com a prova documental juntada aos autos, constata-se a quitação do valor integral do débito, ainda que forma extemporânea, restando evidente, portanto, o excesso de execução vez que a exequente Atauania de Oliveira Silva reclamava na inicial o pagamento do valor de R\$ 25.000,00 que já havia sido quitado. Assim, acolho em parte a impugnação para declarar a quitação integral do débito originário, devendo a execução prosseguir tão somente em relação à astreinte fixada no percentual de 10% do débito, vez que o executado não cumpriu o

disposto na parte final do item 3, letra “b”, do acordo, que previa quitação integral do valor de R\$ 50.000,00 no dia 10/02/2015 e, conforme se vê dos documentos juntados às fls. 43 e 44, o débito somente foi integralmente quitado no dia 17 de março de 2015. Em razão do reconhecimento do excesso de execução e, consequente sucumbência, condeno a exequente Atauania de Oliveira Silva ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado no valor de R\$2.500,00, equivalente ao percentual de 10% do proveito da lide. Considerando que o julgamento da impugnação fundada em excesso de execução fixa o valor devido, intime-se o executado Robson Sudário para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor de R\$ 5.000,00 acrescido de correção monetária e juros, calculados a partir desta DECISÃO, mais honorários advocatícios no percentual de 10%, em 15 dias, sob pena de incidência do percentual de 10% sobre o total do débito, nos termos do art. 475, J, do CPC, e prosseguimento dos atos de execução. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0001174-88.2015.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cledson do Nascimento Souza

Advogado: Francisco Fernandes Filho (OAB/RO 6103)

Requerido: J. E. Serviços Automobílicos Ltda Me, Sidinei Crevelaro

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação de indenização por danos morais. Em apertada síntese, alega o autor que no dia 14.01.2015 estava em determinado estabelecimento comercial, quando o requerido apareceu e ao avistá-lo passou a cobrá-lo de uma dívida, ofendendo a sua honra e proferindo-lhes palavras de baixo calão, razão pela qual, aduz fazer jus à indenização por danos morais. Citado, o requerido apresentou simultaneamente, contestação e reconvenção. Suscitou em sua contestação, ausência de interesse de agir. Aduz que o requerente não é titular do direito ora pleiteado, sob o argumento de que inexistem indícios da cobrança vexatória alegada, bem como de que, inexistente cobrança ilegal ante a inadimplência do requerente junto à empresa requerida. Pugnou pela extinção do processo, sem resolução do MÉRITO. A preliminar de ausência de interesse de agir não deve ser acatada. Nos termos do art. 3º, do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade, e, no presente caso concreto, o autor, possui interesse processual para estar em juízo buscando a declaração de improbidade – caso reste suficientemente provado e insuficientemente justificado – os fatos mencionados na petição inicial. Relembro, por necessário, que interesse processual, no dizer de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery gse consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar h (Código de Processo Civil Comentado, 3ª. edição, Editora Revista dos Tribunais, p.249). Obviamente que o autor, por seus próprios meios, sem a utilização do processo, não pode alcançar aquilo que almeja, sob pena de exercício arbitrário das próprias razões. Assim, no caso em tela, é evidente binômio utilidade/necessidade para ajuizamento da ação. Além disso, ainda que a dívida seja de fato legítima e existente, tal fato, por si só, não descarta a possibilidade do reconhecimento do dever de indenizar da parte requerida, se restar comprovado nos autos que a forma em que a cobrança foi realizada tenha atingido a honra subjetiva do autor, sobretudo que o desconforto gerado tenha ultrapassado da esfera de meros aborrecimentos. Assim, rejeito a preliminar hasteada. Não havendo outras preliminares ou questões pendentes, declaro saneado o feito. Defiro a produção de prova ora, consistente na oitiva de testemunhas, conforme requerido por ambas as partes (fls. 88/89). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de setembro de 2015, às 10h30. Fixo

como ponto controvertido: a) Realização de cobrança vexatória por parte da requerida. b) Ofensa à honra do requerente. As partes deverão apresentar o rol de suas testemunhas no prazo de 15 dias contados a partir da publicação deste DESPACHO. A ausência do rol no prazo acima indicado implicará na preclusão da oportunidade de oitiva de qualquer testemunha por parte daquele que não as indicou porque a parte contrária não pode ser surpreendida com a oitiva de testemunhas que não foram previamente indicadas ou arroladas. No mesmo prazo acima anotado, deverão as partes indicar a necessidade de intimação pessoal das mesmas. Caso não requeira explicitamente a intimação das testemunhas, a parte deverá trazê-las à audiência independentemente de intimação, sendo que a ausência das mesmas na data e hora designada para o ato importará em presunção de desistência quanto a oitiva das mesmas. DA RECONVENÇÃO Trata-se de reconvenção, apresentada, simultaneamente com a contestação, por J.E. Serviços Automobilísticos Ltda-ME. Aduz, em síntese, que nos fatos narrados em ação de indenização por danos morais que tramita sob o nº. 0001174-88.2015.8.22.0015, o reconvindo confessa ter celebrado um negócio jurídico com o reconvinte no valor de R\$ 351,00 (trezentos e cinquenta e um reais), alegando, inclusive ausência de pagamento por dificuldades financeiras. Diante disso, sustentar ser credor do reconvindo no valor atualizado de R\$ 422,03 (quatrocentos e vinte e dois reais e três centavos). Pugnou, ao final, a procedência do pedido, para condenar o reconvindo ao pagamento do débito apontado. Intimado a se manifestar, o reconvindo apresentou contestação (fls. 83/84), na qual reconhece a existência da dívida, todavia, impugna o valor do débito atualizado apresentado pelo reconvinte, sob o argumento de que a empresa não teria emitido a nota fiscal dos produtos e serviços fornecidos, razão pela qual pugna pelo reconhecimento parcial do débito indicado, emitindo-se guia de depósito judicial no valor de R\$ 351,00, bem como a comunicação dos fatos à autoridade policial, para fins de apurar eventual crime, por ausência de emissão de nota fiscal. O reconvinte impugnou a contestação (fls. 86). Verifica-se que em sede de reconvenção, não foram requeridas provas a serem produzidas, tampouco preliminares a serem apreciadas, motivo pelo qual, declaro o feito de reconvenção saneado. Por fim, considerando que a ação principal e reconvenção serão julgadas na mesma SENTENÇA de MÉRITO, desnecessária a atribuição de uma numeração para a reconvenção apresentada. Assim, proceda-se o cancelamento da distribuição da reconvenção, devendo o distribuidor proceder tão somente com a sua anotação, nos termos do parágrafo único do artigo 253 do CPC. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0001160-07.2015.8.22.0015

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Itaucard S.A.

Advogado: Celso Marcon (RO 3700)

Requerido: Valquiria Marques da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Banco Itaucard S/A interpôs a presente ação de busca e apreensão contra Valquiria Marques da Silva. Alega o requerente que em 17/11/2009 as partes celebraram um Contrato de Financiamento com garantia de alienação fiduciária sob o nº 30410-318416195, aditado em 02/07/2013, no valor total de R\$17.155,61, em 36 parcelas mensais e consecutivas em R\$599,59, tendo como objeto o veículo ford fiesta, 2005/2005, cor preta, placa NCQ 6044, chassi 9BFZF10B558319065, renavam 852052219. Diante da inadimplência da requerida, requereu liminarmente a concessão de busca e apreensão do bem. Apresentou os documentos às fls. 08/39. Deferida liminarmente a medida, o bem foi apreendido, restando a requerida como depositária (fls. 47). Ante as citações e apreensões realizadas, a requerida ficou-se inerte, conforme se extrai da certidão de fls. 48. É o relatório. Decido. Cuida-se

à espécie de ação de busca e apreensão do veículo do veículo descrito na inicial, em razão de contrato de alienação fiduciária, onde a ré deixou de cumprir a obrigação pecuniária devida, razão pela qual, sofreu a presente medida de apreensão. Nos contratos de alienação fiduciária regidos pelo Decreto-Lei 911/69, é facultado ao credor considerar vencida toda a obrigação contratual. Por outro lado, incumbe ao devedor, após a citação, quitar integralmente o débito. Conforme se infere nos autos, a requerida, devidamente citado, não purgou a mora, situação esta que leva ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, a ação é procedente, pois, ante a revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial, e estes levam às consequências jurídicas por ela apontadas. Recuperado entretanto o bem, a ação não terá execução específica de perseguição a ele, bastando na estrutura da alienação fiduciária, consolidar em poder do autor domínio e posse, restando o mais no âmbito da sucumbência. Com fundamento no art. 66, da Lei 4.728/65 e no Decreto-Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva, CONDENANDO a requerida ao pagamento das custas, inclusive do protesto, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Faculto ao autor à venda do bem, na forma do 5º, do art. 3º, do Decreto-Lei 911/69. Oficie-se ao DETRAN/RO comunicando que o autor está autorizado a proceder a transferência do bem a terceiros. Custas na forma da lei. Em caso de não pagamento após o decurso do prazo da intimação, inscreva-se eletronicamente em dívida ativa. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Intime-se e cumpra-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0032675-85.2000.8.22.0015

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros (RO 1790), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Aline Fernandes Barros (RO 2708)

Executado: Luiz Carlos Gomes de Oran

Advogado: Edelcides Apolinário de Alencar (A 331), Cleude Zeed Estevão (RO 1210), Ademir Dias dos Santos (RO 3774)

Leilão termo negativo: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o(s) termo(s) negativos de leilão às fls. 507.

Proc.: 0005327-38.2013.8.22.0015

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S.A

Advogado: Aline Fernandes Barros (RO 2708), Michel Fernandes Barros (RO 1790)

Executado: Antônio Expedito Gomes de Oliveira, Maria do Rosário Inácio Aguiar

Advogado: Welison Nunes da Silva (OAB/PR 58.395)

Leilão termo negativo:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a Ata negativa do 2º leilão de fl. 150.

Proc.: 0000556-51.2012.8.22.0015

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco

Advogado: Lucyanne C. Brandt Hitzeschky (AM 4.624), Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado: Jornande Correia da Silva, Dulcelina de Fatima Barbosa Correia

Advogado: David Noujain (RO 84-B)

Leilão termo negativo:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a Ata negativa do 2º leilão de fl. 190.

Proc.: [0002860-18.2015.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Ferreira de Brito

Advogado:Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)

Requerido:Emerson do Nascimento de Brito

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de seu advogado, intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 18.8.2015, às 10h30min, na sala do CEJUSC, conforme Certidão abaixo. C E R T I D Ã O - Certifico para os devidos fins que, conforme DESPACHO de fl. 26, designo audiência de conciliação para o dia 18/08/2015, às 10h30min. Guajará-Mirim, 09 de Julho de 2015. Eduardo Alexis Cavalcante - Chefe do CEJUSC

Proc.: [0005239-97.2013.8.22.0015](#)

Ação:Inventário

Requerente:Sherly Alves Zeed

Advogado:Defensor Público (- -)

Requerido:Leopoldina Nogueira Alves

Advogado:Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por intermédio de seu advogado, intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 18.8.2015, às 8h30min, na sala do CEJUSC, conforme Certidão abaixo. C E R T I D Ã O - Certifico para os devidos fins que, conforme DESPACHO de fl. 81, designo audiência de conciliação para o dia 18/08/2015, às 08h30min. Guajará-Mirim, 09 de Julho de 2015. Eduardo Alexis Cavalcante - Chefe do CEJUSC

Proc.: [0005437-37.2013.8.22.0015](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Francineide Alves Pereira dos Santos

Advogado:Welison Nunes da Silva (OAB/RO 5066)

Requerido:Município de Guajará-Mirim RO

Advogado:Procurador do Município de Guajará Mirim (ro) (NÃO consta)

Petição:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 105/107: "...requer a juntada do comprovante de pagamento da RPV..."

Proc.: [0001878-09.2012.8.22.0015](#)

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente:Aguinaldo Gonçalves Dias

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido:Banco Bmg S.a

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696), Israel

Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 115/135: "... o comprovante do pagamento correspondente ao valor da SENTENÇA devidamente atualizado..."

Proc.: [0002766-07.2014.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Nilton Araújo

Advogado:Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962),

Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)

Requerido:Francisco Carlos Juliano Nicolielo

Advogado:Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (RO 93-A)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado - Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (RO 93-A), intimada da carta precatória devolvida e acostada às fls. 125/142, bem como para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juserina Fátima Flôres

Escrivã Judicial

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0005907-70.2014.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Exequente:Sebastião Francisco da Silva

Advogado:Rosenir Gonçalves Ayardes (OAB-RO 6348)

Executado:Município de Jaru - Ro

Advogado:Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (RO 441), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Rodrigo Reis Ribeiro (RO 1659), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A), Daiane Dias (2156/OAB/RO) intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias requerer o que de direito dizendo se já recebeu o RPV

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0001212-73.2014.8.22.0003](#)

GABARITO nº 171/2015

Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 0001212-73.2014.8.22.0003

Classe: Execução da Pena

Autor: Ministério Público

Réu: Hiran Bonifácio Fernandes Prazeres

Advogado(s): Josué Leite (OAB/RO 625)

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo de 3(três) dias, manifestar(em)-se nos autos acerca do Cálculo de Liquidação de Penas elaborado em 6/7/2015.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: [0001516-09.2013.8.22.0003](#)

GABARITO nº 172/2015

Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 0001516-09.2013.8.22.0003

Classe: Execução da Pena

Autor: Ministério Público

Réu: Maria do Carmo Soares de Souza

Advogado(s): Verônica Batista do Nascimento (OAB/RO 1725)

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: "[...] Isso posto, com fundamento no artigo 61, do Código de Processo Penal e artigos 107, inciso IV, primeira figura; 109, inciso IV e 110, § 1º, todos do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão executória do Estado e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da apenada MARIA DO CARMO SOARES DE SOUZA, qualificada nos autos. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações pertinentes e arquivem-se. Recolha-se o MANDADO de prisão. Sem custas. P. R. I.Jaru-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2015.Flávio Henrique de Melo.Juiz de Direito."

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito

Proc.: 0002823-27.2015.8.22.0003

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Jaru - RO

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Rodrigo Reis Ribeiro (RO 1659), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A), Daiane Dias (2156/OAB/RO), Priscila de Souza Ribeiro (OAB/RO 6067)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc; O Município de Jaru, opôs embargos à execução movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, todos qualificados nos autos em epígrafe. Arguiu a inépcia da petição inicial e a impossibilidade de se ajuizar execução provisória em desfavor da Fazenda Pública porque os bens públicos são impenhoráveis. Alegou que inexistia título líquido, certo e exigível e que não se pode executar valor de multa de quem nem é parte do processo e a SENTENÇA que está pendente de análise de apelo na instância superior. Requereu o acolhimento das suas teses, para extinguir a execução provisória (fls. 03/16). Juntou documentos (fls. 17/21). O Ministério Público apresentou sua impugnação, rebatendo as preliminares arguidas e todas as teses do embargante. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais (fls. 24/25). É o relatório. Passa-se a fundamentação. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As matérias preliminares arguidas pelo Município de Jaru não prosperam. Explica-se. Da narrativa da peça inicial apresentada pelo exequente nos autos principais, é possível compreender todos os fatos, bem como obter uma CONCLUSÃO lógica do pedido. E assim sendo, não se configura a inépcia da peça exordial. No que pertine as demais teses colocadas como preliminares, na realidade estas se confundem com o MÉRITO, tendo em vista que não se tratam de hipóteses elencadas no art. 301, do Código de Processo Civil. Pois bem. Não se encontra no ordenamento jurídico qualquer vedação ao ajuizamento de execução provisória em desfavor dos entes políticos no que pertine a obrigação de fazer pavimentação asfáltica em uma via da cidade, pois esta providência não se trata de nenhuma das hipóteses elencadas na Lei n.º 9.494/97, que apenas coloca a execução provisória nos seguintes casos: Art. 2º-B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Inclusive, o STJ tem a mesma interpretação, já que asseverou: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º-B DA LEI N.º 9.494/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. I- O c. Superior Tribunal de Justiça, no desempenho da sua missão constitucional de interpretação da legislação federal, deu uma exegese restritiva ao art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97, no

sentido de que a vedação de execução provisória de SENTENÇA contra a Fazenda Pública deve se ater às hipóteses expressamente elencadas no referido DISPOSITIVO. II - A DECISÃO judicial provisória que determina apenas direito à percepção de gratificação pelo servidor - sem o pagamento imediato dos valores pretéritos - não se enquadra entre as situações previstas na referida lei. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 964427, Ministro FELIX FISCHER, DJe 23.06.2008, DECISÃO: 30/05/2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HIPÓTESE DE CABIMENTO. ART. 2º-B DA LEI N.º 9.494/97. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra DECISÃO que desproveu agravo de instrumento. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, excluídos os casos estatuídos no art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97, é cabível a execução provisória contra a Fazenda Pública. A propósito: REsp n.º 890631/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18/09/07; REsp n.º 775618/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 06/08/07; AgRg no REsp n.º 658518/RS, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJ de 05/02/07; AgRg no Ag n.º 802016/PE, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJ de 05/02/07; EDcl no REsp n.º 790303/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 09/11/06; EREsp n.º 638620/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/10/06; AgRg nos EREsp n.º 757565/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Corte Especial, DJ de 01/08/06; AgRg no REsp n.º 507974/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 19/06/06; AgRg no REsp n.º 416956/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 26/06/06; REsp n.º 702264/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/05; REsp n.º 695681/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 29/08/05, AgRg no Ag n.º 396626/SP, deste Relator, DJ de 18/02/02, entre tantos outros na mesma linha. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg nos EDcl no Ag 884191, Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 24.04.2008, DECISÃO: 25/03/2008). Os demais tribunais também seguem este entendimento. Veja-se: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU O RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE SOB PENA DE MULTA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - A DECISÃO interlocutória que defere a antecipação dos efeitos da tutela sob pena de multa constitui título executivo judicial. Precedentes. - Não há vedação geral e abstrata à concessão de antecipação de tutela contra a fazenda pública. - A fixação de multa para os casos de descumprimento da DECISÃO judicial de antecipação de tutela é legal, prevista no art. 461, 4º, do CPC. Essa penalidade não tem por objetivo indenizar o autor, mas sim dar efetividade à DECISÃO judicial. - Seguindo a linha dos precedentes do Tribunal Superior em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução provisória, de ofício ou a requerimento da parte, impor multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a fazenda pública. (TJ-SE - AC: 2011201864 SE, Relator: DESA. MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA, Data de Julgamento: 15/03/2011, 1ª CÂMARA CÍVEL). EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Em sintonia com o princípio da duração razoável do processo, a execução provisória contra a Fazenda Pública não viola o artigo 100, § 1º, da Constituição da República, porquanto seus procedimentos se limitam à prática de atos preparatórios para a execução definitiva, destituídos, contudo, de conteúdo expropriatório, visto que não abrangem a expedição de precatório, o qual só é possível após o trânsito em julgado da DECISÃO condenatória. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Acórdão Inteiro Teor n.º AIRR-3284-55.2010.5.12.0018 de 1ª Turma, 22 de Outubro de 2012). APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. A DECISÃO interlocutória que defere a antecipação dos efeitos da tutela constitui título executivo judicial, passível de execução provisória. Precedentes. BLOQUEIO DE VALORES. É legítimo o bloqueio de valores nas contas do ente público na hipótese de descumprimento de DECISÃO judicial que impõe obrigação de fazer, consistente no

fornecimento do medicamento. Para a satisfação da obrigação de dar, de fazer, de não fazer. (TJ-RS - AC: 70046551693 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 12/12/2011, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/01/2012). Doutrinariamente também há divergências, onde Theodoro Júnior (Processo de Execução. 22 ed. São Paulo: Leud, 2004.2004, p.417) assevera que: Embora não esteja a Fazenda Pública imune à execução provisória (CPC, art. 587), quando se tratar de SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folhas de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de autarquias e fundações, a execução somente será possível após o trânsito em julgado, ou seja, somente se admitirá, na espécie, a execução definitiva. Dessa feita, considerando que o entendimento deste Juízo se apoia nos art. 475-I, do CPC c/c art. 2-B, da Lei n. 9.494/97, cai por terra as teses do embargante de que não pode responder a execução provisória e de que o título objeto da demanda promovida pelo embargado não possui os requisitos autorizadores para o procedimento executado. No tocante a alegação de que o Ministério Público faz execução de multa em desfavor de terceiro que não faz parte da relação jurídica, é estranha porque não existe pretensão nesse sentido, pois na peça exordial da execução em apenso o Parquet expressamente consignou: "Deixo de executar, por ora, a multa fixada em face de SONIA CORDEIRO DE SOUZA, à luz do art. 12, §2º, da Lei 7.347/85." Por fim, inobstante ao não julgamento do apelo interposto na ação principal, até o momento, é importante lembrar que a DECISÃO liminar concedida no processo principal persiste e não foi cumprida até agora. Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido mediato formulado pelo Município de Jaru em desfavor do Ministério Público do Estado de Rondônia, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 269, I c.c art. 741 do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários suspensos de cobrança nos termos do art. 12, da Lei n. 12, da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, junte-se cópia desta SENTENÇA nos autos principais autuados sob o n. 0002219-66.2015.8.22.0003.P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Jaru-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002978-30.2015.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juvenil Francisco Dutra

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289772)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando os reiterados casos ocorridos em ações promovidas em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, declarando a parte autora residir na Zona Rural e na instrução processual não se confirmar a informação quanto ao endereço indicado na peça exordial, intime-se a parte autora por meio de seu advogado, via Diário da Justiça, para no prazo de 10(dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção (art. 284 do Código de Processo Civil), com a FINALIDADE de: 1- apresentar comprovante atualizado de endereço em nome próprio, ficando desde já cientificado da necessidade de comprovação do vínculo existente com o terceiro, acaso, o comprovante apresentado não esteja em nome do requerente. Apresentada ou não a emenda, voltem os autos conclusos no prazo decorrido. Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002927-19.2015.8.22.0003](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Paulo Dyens de Almeida Terra

Advogado: Luis Fernando Tavanti (OAB/RO 2.333)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Virgínia de Magalhães Loureiro ()

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se o ato conforme solicitado. As partes podem apresentar seus assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Nomeio perita a médica Dra. Emanuelle Cristina Ferreira Martins - CRM - RO n. 2905, a qual deverá ser cadastrada no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar a parte autora na data por ela designada, no lapso de 05 (cinco) dias. A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Fixa-se os honorários periciais em R\$ 234,80 (texto máximo permitido pela Resolução n. 558 do Conselho de Justiça Federal) que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários por meio do sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, após a realização do exame. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes. Intime-se o(a) senhor(a) perito(a) para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, todos do Código de Processo Civil. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado da perito. Com o agendamento da data e horário da perícia, intimem-se as partes. Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002674-31.2015.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cahema - Comercio de Eletro Eletronico Ltda - Me

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Requerido: Leidiane Lourenço dos Santos

Advogado: Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977)

intimar os procuradores das partes para no prazo de 05 dias especificarem provas nos termos do DESPACHO de fls. 17

Proc.: [0062749-80.2008.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rayane Teixeira Salomão, Hugo Teixeira Salomão, Daniel Cruz Teixeira Salomão

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: José Sebastião Salomão, Valdenor de Souza Martins, Joacil Ferreira de Araujo, Jovenil Pereira de Souza, João Olios, Edelton Francisco Pereira, Darciza Benécia de Oliveira Martins, Lendair de Souza, Marinete de Souza, João Requena Capia, Zulmiro Góes Salomão, Valdirlene Nogueira de Andrade Salomão Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Verônica Batista do N. Souza (RO 1725), Luciano Filla (OAB/RO 1585), Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), Elisa Dickel de Souza (RO 1177), Verônica Batista do Nascimento Souza (OAB/RO 1725), Luciano Filla (OAB/RO 1585), Elisa Dickel de Souza (RO 1177), Elisa Dickel de Souza (RO 1.177), Elisa Dickel de Souza (RO 1.177), Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)

intimar os procuradores dos requeridos e Denunciado a Lide par ano prazo de 05 dias manifestarem da volta do processo do TJ/RO

Proc.: [0004938-60.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Madalena de Oliveira

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Ana Clara Granato Nunes ()

intimar o procurador do autor par ano prazo de 05 dias manifestar da volta do processo do TRF bem como da petição do INSS informando a abertura de tarefa para implementação do benefício fls. 190/193

Proc.: [0002035-13.2015.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joacy Ferreira de Souza Epp

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido: Maria Aparecida Barros Cavalcante

Advogado: Advogado Não Informado (000)

intimar o procurador do autor no prazo de 05 dias especificar provas nos termos do DESPACHO de fls. 24, ante o decurso de prazo para contestar

Proc.: [0002835-85.2008.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Rosana Maria Homsí Quirino

Advogado: Elieser Francisco Severiano do Carmo (OAB/SP 210.185)

Executado: Fazenda Nacional

Advogado: Janine Marion (), Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676), Luís Filipe Junqueira Franco (0000), Guilherme Tarragô Rodrigues (), Erick do Rêgo Maciel (), Gean Cardoso Lima ()

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias retirar a carta precatória e comprovar sua distribuição em 15 dias

Proc.: [0003479-57.2010.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Zilda Pastora da Costa Navarro, Edison Navarro Junior, Thiago da Costa Navarro

Advogado: Carlos Pereira Lopes (RO 743), Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646A), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646A), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646A)

Denunciado: Rafael da Silva Martins, Valdemir Rodrigues Martins, Brasil Veículos Companhia de Seguros

Advogado: Valdir Heesch (RO 1245), Ananias Pinheiro da Silva (RO 1382.), Valdir Heesch (RO 1245), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Saiera Silva de Oliveira. (RO 2458), Brigida Liston (OAB/RO 2527), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

intimar os procuradores das partes requerida Valdemir Rodrigues Martins e Denunciado a Lide Brasil Veículos Companhia de Seguros, para no prazo de 05 dias proceder o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.179,06 (Hum Mil cento e Setenta e Nove Reais e seis centavos) para cada Parte, mais seus acréscimos legais sob pena de inscrição na dívida ativa

Proc.: [0001392-89.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. D. C. de S.

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010), Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117), Raquel Jacob do Nascimento Trevizani (OAB/RO 5.579)

Requerido: M. E. G.

Advogado: Defensor Público (RO 00)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar do laudo Psicológico de fls. 114/117

Proc.: [0039940-82.1997.8.22.0003](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Bejamin Geraldo Ovani

Advogado: Irineu Ribeiro da Silva (RO 133)

Inventariado: Espólio de Genilpo Pinheiro da Silva

Advogado: Advogado não Informado (3790)

Interessado (Parte A: Maria de Campos da Silva, Município de Jaru - RO Advogado: Irineu Ribeiro da Silva (RO 133), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Rodrigo Reis Ribeiro (RO 1659), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A), Daiane Dias (2156/OAB/RO), Priscila de Souza Ribeiro (OAB/RO 6067)

intimar o procurador do Município de Jaru. Dr. Jose Pereira Tavares, para no prazo de 05 dias retirar a Carta de Adjudicação.

Proc.: [0002767-91.2015.8.22.0003](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Município de Jaru - RO

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Rodrigo Reis Ribeiro (RO 1659), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498-A), Daiane Dias (2156/OAB/RO), Priscila de Souza Ribeiro (OAB/RO 6067)

Requerido: Construale Terraplanagem Ltda Me, Adelar Limana, Ademar Limana

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc; Considerando que houve a intimação da parte requerente, via de seus advogados (fls. 830), para emendar a inicial e o mesmo manteve-se inerte conforme certidão de fls. 830v, caminha o feito para a extinção e o arquivamento. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMENDA A INICIAL - NÃO CUMPRIMENTO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (TJ-PR - AC: 6926398 PR 0692639-8, Relator: Ana Lúcia Lourenço, Data de Julgamento: 08/02/2011, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 572). INICIAL. EMENDA. PRAZO. ATRASO INJUSTIFICADO. DEFEITO NÃO SANADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. O não cumprimento do prazo fixado para emenda leva ao indeferimento da inicial com extinção do processo sem análise do MÉRITO, se não comprovado justo motivo. Na exegese do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil, determinada a emenda da inicial e o vício existente não restar sanado, deve ser indeferida a exordial e extinto o processo sem julgamento do MÉRITO. (Não Cadastrado, N. 00000588736220098220010, Rel. Juiz Daniel Ribeiro Lagos, J. 10/08/2010). AGRADO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Impõe-se o indeferimento da petição inicial na hipótese em que o requerente, devidamente intimado, descumpra a determinação da emenda da petição inicial no prazo assinado. Agravo Regimental improvido. (AgRg na Rcl 2.889/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Ao teor do exposto, DECLARO O FEITO EXTINTO, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 284, p. único, ambos do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Defiro o desentranhamento de documentos que instruem a inicial, exceto a procuração e taxa de custas, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte. O Município de Jaru é isento do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 3º, da Lei Estadual n. 301/90. Caso seja pleitada a renúncia ao prazo recursal, desde já se defere. P. R. I. Cumpra-se. Decorrido o prazo recursal arquivar-se. Jaru-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004200-04.2013.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Valdete de Sousa Barbosa

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc; A parte exequente retirou o alvará para o resgate do depósito em seu favor e silenciou no prazo concedido, razão pela qual presume-se a satisfação do crédito, como pré-consignado nops autos. Considerando o adimplemento da obrigação, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, CPC. Fica dispensado o prazo recursal. P. R. I. Cumpra-se. Após, retornem os autos ao arquivo. Jaru-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003904-45.2014.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: T. M. P.

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Executado: O. S.

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (RO 6347)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc; Os valores depositados foram transferidos em favor do exequente que, silenciou no prazo concedido, razão pela qual presume-se a satisfação do crédito, como pré-consignado nops autos. Considerando o adimplemento da obrigação, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, CPC. Fica dispensado o prazo recursal. P.R.I. Cumpra-se. Após, retornem os autos ao arquivo. Jaru-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000712-70.2015.8.22.0003](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Solange Cantão Pereira Rocha

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Executado: Francisco Lino Silva de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Cumpra-se a deliberação contestante no item 1, da DECISÃO de fls. 34.2- Verifica-se na peça inicial que a parte devedora é empresa individual, a qual não possui bens a serem constritos. Pediu a credora, então, que a perseguição do patrimônio da pessoa física. Pois bem. A empresa da empresa individual se trata de micro-empresa, que é uma categoria especial de empresa sendo regida por um estatuto criado na Lei número 7256/84 e regulamentado no Decreto 900880/85, visando facilitar a constituição e o funcionamento das empresas de pequena produção. Na realidade é uma empresa individual, ou seja, a pessoa não é sócia, mas sim é proprietária de 100% das cotas. Desse modo, como o devedor responde com todos os seus bens, presentes ou futuros, para o cumprimento de suas obrigações, vislumbra-se que apenas não há lei que exclua da execução as quotas do sócio em sociedade de responsabilidade limitada, o que se diferencia da situação da microempresa, em que não há sociedade e, portanto, seria incabível se falar em desconsideração da personalidade jurídica da micro-empresa. Assim pronunciou a jurisprudência: FIRMA INDIVIDUAL – RESPONSABILIDADE DO PATRIMÔNIO COMUM A FIRMA INDIVIDUAL, POR CONSTITUIR SIMPLEMENTE UMADENOMINAÇÃO UTILIZADA PELA PESSOA FÍSICA, CONFUNDE-SE COM SEU TITULAR, RESPONDENDO O PATRIMÔNIO COMUM PELAS DÍVIDAS CONTRAÍDAS NO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS OU INDUSTRIAIS. RECURSO PROVIDO. (1ª Turma Recursal / Ipatinga – Rec. 0313.07.223.442-7 – Rel. Evaldo Elias Penna Gavazza). PENHORA - Incidência sobre bens de titular de microempresa - Inviabilidade da distinção entre empresa individual e a pessoa física do comerciante - Microempresa que não possui personalidade jurídica diversa da personalidade de seu titular - Responsabilidade por obrigações assumidas pela agravada que recai sobre o patrimônio individual de seu titular - Constrição judicial de bens pertencentes ao titular da empresa agravada autorizada - Prescindível a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica em face da referida confusão entre os bens da microempresa e do executado - Recurso provido em part para este fim. (Agravado de Instrumento n. 7.317.220-6 - Santos - 23ª Câmara de Direito Privado - Relator: José Marcos Marrone - 11.02.09 - V.U. - Voto n. 8.650). DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Microempresa individual - Pedido inadequado e desnecessário - Empresa que se confunde com a pessoa natural de seu titular - Responsabilidade ilimitada por suas dívidas - Equiparação do empresário individual com a pessoa jurídica apenas para fins fiscais - Possibilidade, portanto, de penhora de todos os bens particulares do empresário independentemente

da desconsideração pretendida - Recurso não conhecido. (Agravado de Instrumento n. 7.268.805-6. - Miguelópolis - 13ª Câmara de Direito Privado - Relator: Ulisses do Valle Rmos - 02.07.08 - V.U. - Voto n.12707). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. FIRMA INDIVIDUAL E MICROEMPRESA. CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DO SÓCIO E DA EMPRESA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. Tratando-se a microempresa de uma firma individual, é irrecusável a confusão com o patrimônio do sócio. Nesses casos é premente a necessidade da abrangência da garantia da assistência judiciária gratuita à microempresa, que tem seu patrimônio confundido com o da pessoa física que a titular, restando satisfeita a exigência legal com a juntada da declaração preconizada pelo art. 4º da Lei n. 1060/50. TJSC - Agravado de Instrumento: AI 197958 SC 2003.019795-8. Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz. Julgamento: Nov 2003). Com efeito, é perfeitamente possível que a penhora recaia diretamente sobre o patrimônio já que os patrimônios se confundem e, quem recebeu a citação de fls. 19 foi o próprio empresário individual. Por isso, neste ato, realizou-se novas consultas aos sistemas Bacenjud e Renajud, agora, com o CPF da pessoa física. Contudo, não foram localizados saldos bancários. Consta-se que o devedor possui um motocicleta em seu nome. Contudo, a mesma é objeto de eliação fiduciária. Seguem as minutas do Bacenjud e Renajud. 3- Intime-se a parte exequente, via seu advogado, para indicar bens pertencentes a parte executada à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. 4- Em caso de inércia, considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA e por não haver qualquer prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003427-22.2014.8.22.0003](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Willame Soares Lima (OAB/RO 949), Helder Lucas S. N. Aguiar (RO 6857), Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)

Executado: José Maria de Almeida

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (RO 1659)

DECISÃO:

DECISÃO 1- O executado apresentou exceção de pré-executividade, onde arguiu que a pretensão está prescrita, pois a CDA foi lavrada em 10/11/2007 e a execução somente foi ajuizada em 26/06/2014. Requereu a declaração da prescrição (fls. 25/30). O Estado de Rondônia alegou que não há que se falar em prescrição, uma vez que a parte executada interpôs recurso administrativo quando lavrado auto de infração em 10/11/2007, tendo a DECISÃO administrativa transitada em julgada apenas em 20.06/2011, razão pela qual o seu pedido executivo não está prescrito. Requereu a rejeição da exceção apresentada (fls. 35/36). Juntou documentos (fls. 37/80). O executado foi intimado dos documentos acostados e se manifestou no sentido de que não se recordava de ter recorrido administrativamente. Disse que não há planilha atualizada do crédito e pediu que o Estado para dizer sobre a possibilidade de parcelamento e/ou compensação do débito (fls. 87/88). É o sucinto relatório. Pois bem. A exceção de pré-executividade ofertada pelo executado não merece prosperar, uma vez que os documentos apresentados pelo Estado exequente, às fls. 37/80, atestam a promoção do recurso administrativo na data de 03/02/2007, o qual foi julgado apenas em 10/12/2010 e transitou em julgado em 20/06/2011. É sabido que o prazo prescricional, em débitos originários de auto de infração, inicia-se com a notificação da DECISÃO final do processo administrativo. A jurisprudência é pacífica neste sentido: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. (...) CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. (...) 2. O crédito fiscal passa a ser exigível a partir

de sua constituição definitiva iniciando-se daí o prazo prescricional de cinco anos para a sua consequente execução no nos termos do art. 174, do CTN. 3. Consta dos autos que a constituição do débito se deu por Auto de Infração e que a notificação do contribuinte ocorreu em 31/12/2003, em relação ao Imposto, e 26/12/2003, em relação à Contribuição. Documento: 859494 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 24/03/2009 Página 4 de 8 Superior Tribunal de Justiça 4. In casu, a constituição do débito se deu por Auto de Infração, e a notificação do contribuinte ocorreu em 31/12/2003, em relação ao Imposto, e 26/12/2003, em relação à Contribuição. Consumando-se o lançamento do crédito tributário, não pode a ora recorrente pretender que o prazo prescricional para sua cobrança comece a correr da entrega das declarações por ela prestadas. 5. Nesse panorama, se a Fazenda ingressou com a ação de execução em outubro de 2004, não há falar em prescrição, ingressou em juízo tempestivamente, portanto. 6. Recurso especial não-provido." (REsp 1017981/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.5.2008, DJe 23.6.2008.) "TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS – ICMS – AUTO DE INFRAÇÃO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA – RECURSO ADMINISTRATIVO – ARTS 150 E 173 DO CTN. (...) 3. É entendimento assente nesta Corte que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Havendo impugnação pela via administrativa, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa. Inicia-se para a Fazenda o curso do prazo prescricional com a notificação da DECISÃO final do processo administrativo. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a decadência e restabelecer, assim, os termos do acórdão recorrido." (EDcl no AgRg no REsp 577.720/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24.4.2007, DJ 10.5.2007.) No presente caso, não ocorreu a prescrição do crédito tributário. No caso em apreço entre a notificação da infração (10/11/2007) e o resultado final do processo administrativo em 20/06/2011, o prazo prescricional estava suspenso, por força do art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Sendo certo que a presente execução fiscal foi ajuizada em 26/06/2014 e, portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito. Desse modo, REJEITA-SE a exceção de pré-executividade ofertada pelo executado. 2- No tocante a possibilidade de parcelamento mencionado pelo executado às fls. 87/88, deverá o devedor, caso seja de seu interesse, providenciá-lo na via administrativa, pois há forma específica para efetuar-lo, como é disposto no art. 155-A do Código Tributário. Oportuniza-se que o executado efetue o parcelamento, comprovando a medida em 10 (dez) dias. 3- Intimem-se as partes, via seus procuradores, via Diário da Justiça. Após, certifique-se o decurso do prazo para eventual agravo. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000883-61.2014.8.22.0003

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: W. G. R.

Advogado: Defensor Público (RO 00)

Executado: P. S. R.

Advogado: Akin Alves Comin (OAB/MT 16.173)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Defere-se o requerimento para esta execução passar a seguir rito do art. 732, do CPC. 2- A atividade executiva inicia-se com base no princípio do desfecho único, qual seja, o de que há uma patente vantagem do exequente (credor da dívida ou representante do credor) em relação ao executado (devedor). Essa vantagem é traduzida em inúmeras regras processuais infraconstitucionais, tais como: a mitigação do princípio do contraditório; a invasão patrimonial coativa, etc. Por outro lado, o princípio do desfecho único é contrabalançado pelo princípio da menor onerosidade possível para o devedor. Aplicando esses dois postulados

conflitantes, por meio da análise das normas processuais e do princípio da ponderação, deve o magistrado dar o impulso oficial para que a execução se finalize com a satisfação do crédito. Diz-se isso, porque essa relação processual cujo objeto é ação originada do efeito executivo da SENTENÇA condenatória ou de documento a ela equiparado, inicia por demanda da parte e se desenvolve pelo impulso do juiz (art. 262 do CPC), pois, os atos subsequentes a propositura da demanda executiva se submetem ao princípio inquisitório. Em outras palavras, uma vez ajuizada a execução ou iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA, não é necessário estímulo externo do exequente para a emanação e a prática de qualquer ato, sejam quais forem o alcance e a consequência do provimento do juiz. Além disso, a inércia do credor põe o juiz à vontade para prover segundo sua sensibilidade. Esses grandes espaços deixados pela lei para o uso da liberdade discricionária, caracteriza os poderes de direção do juiz, que, em largueza e profundidade, conhecem poucos limites. A principal das atividades do magistrado, no curso da execução, relaciona-se à apreensão dos bens que serão patrimonialmente responsabilizados pela satisfação do crédito. Essa atividade é dirigida e norteadada pela ponderação entre os princípios do desfecho único e do menor gravame ao devedor. Em primeiro lugar, é a própria lei que descreve qual a ordem preferencial de bens aptos a garantir a execução. É uma clara incidência do princípio do desfecho único. Mas é óbvio que a apreensão de pecúnia e bens não deve ser tal que inviabilize as atividades sociais e a própria manutenção do executado. Conforme nosso ordenamento jurídico, a penhora em dinheiro não é exceção, meio extraordinário, mas sim a maneira preferencial de se garantir a satisfação da norma concreta contida no título executivo. Sendo assim, a penhora pode recair sobre dinheiro (meio preferencial) ou sobre outro bem de propriedade do devedor e assim reconhece a jurisprudência pacífica do STJ, que pouco importando o modus operandi por meio do qual a mesma será feita: se por ofícios escritos emitidos pelo magistrado, ou, por meio eletrônico, que atualmente é mais eficaz, realizado pelos sistemas BACENJUD ou RENAJUD. Vários são os meios de satisfação da execução e, um deles é a penhora, que como já dito pode ser realizada por MANDADO ou por outras ferramentas previstas no próprio Código de Processo Civil (art. 655-A), que são instituídas pelo meio eletrônico. Faz-se necessário registrar que a penhora por meio eletrônico, não constitui novo instituto jurídico, ou figura autônoma, posto que essa ferramenta é apenas um novo meio de instrumentalização, em vez da utilização de ofícios em papel, que, ao longo do tempo, se mostraram absolutamente ineficazes para o fim pretendido pelo processo de execução, foi utilizada a expedição ou ordem de bloqueio por meio eletrônico, que mais rápido e simples, via os Sistemas Bacenjud ou Renajud. O ato processual, portanto, continua a ser absolutamente o mesmo de antes, só que a inovação é tão-somente a forma pela qual o ato foi praticado. "Sai o papel e entra o virtual, nada mais do que isso". O objetivo é dar efetividade à prestação jurisdicional, informatizando o que antes era feito por meio de expedição de ofício escrito, que, por sua vez, implicava morosidade, burocratização e assoberbamento de trabalho para os órgãos públicos. Salienta-se que não há necessidade de esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, para o uso das ferramentas virtuais, pois, as mesmas não são uma sucessão ao MANDADO que resta negativo. O ordenamento jurídico não impõe rol taxativo da via para a obtenção de bens penhoráveis, sendo assim, a via de comunicação eletrônica pode ser utilizada pelo magistrado a qualquer tempo, a fim de conceder a prestação jurisdicional que atenda, em grau satisfatório, a efetividade e a duração razoável do processo. Ademais, como a penhora possui um caráter garantista da dívida exequenda, não há que se falar em quebra dos artigos 620 ou 655 do CPC. Por outro lado, vale salientar que, considerando que a legislação traz a ordem de preferência da penhora, tem-se que a própria lei é que respalda as determinações do magistrado com o fim de localizar dinheiro ou bens passíveis de garantir o pagamento da dívida. Lembre-se, inclusive, que com a reforma do processo de execução,

relativizou o benefício de indicação do bem pelo executado, o que demonstra que é fórmula não mais desejada pelo legislador. Com efeito, observando-se a essência da atividade jurisdicional, a atuação do juiz em sede executiva visa atingir o patrimônio do devedor para satisfazer a respectiva pretensão executiva. E isso acaba por demonstrar que a busca pelo patrimônio garantidor do crédito não prescinde exclusivamente do requerimento da parte, pois, o magistrado com seu poder de ofício (impulso oficial) pode e deve diligenciar nesse sentido, utilizando os sistemas de convênios com o Banco Central, Receita Federal e DETRAN, mantidos pelo Poder Judiciário por intermédio do Conselho Nacional de Justiça, para tentar encontrar bens passíveis de constrição e, desta forma, oportunizar a prestação da tutela jurisdicional almejada. Ressalta-se que o juiz quando age de ofício não viola qualquer garantia ou direito do credor, pois, a princípio a vantagem do credor em relação ao devedor é indiscutível e, além disso, o juiz pode atuar com o poder de ofício, sem o requerimento da parte, porque tem o único dever de satisfazer o crédito exequendo. Considerando os princípios da economia processual e da celeridade, procedi com a realização da penhora on line e consulta das últimas declarações do imposto de renda. Segue protocolo de minuta no Bacenjud e Renajud. Consigna-se que houve bloqueios por meio dos sistemas Bacenjud. A penhora on line foi parcialmente positiva, mediante o bloqueio por meio do sistema Bacenjud, no valor de R\$ 334,91 (tezentos e trinta e quatro reais e noventa e hum centavos) e R\$ 46,28 (quarenta e seis reais e vinte e oito centavos), por meio do protocolo 20150002182136, e transferido para o ID n. 072015000007566875 e ID n. 072015000007566883, Caixa Econômica Federal – CEF agência 2976 Jaru/RO, convolo-o em penhora. Seguem as minutas do Bacenjud. 3- Sendo assim, intime-se o executado, via seu advogado, para, querendo, impugnar a penhora parcial realizada, no lapso legal. 4- Desde já os exequentes ficam intimados, via Defensora Pública, para declinar seus dados bancários, para a transferências dos valores bloqueados, em 10 dias. 5- Na hipótese de não haver manifestação do executado, voltem os autos conclusos para deliberações acerca da quantia já bloqueada. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0007259-97.2013.8.22.0003

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S/a

Advogado: Nathalia Correia Pompeu (OAB/SP 298.298-A), Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159.335), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Frederico Augusto Ferreira Barbosa (GO 18.828), Silvana Farinha Archanjo Dama (OAB/MT 4398), Autran Alencar Rocha (GO 16.537), Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Milena Rodrigues da Silva (MT 15.446), Gustavo Calábria Rondon (MT / MS 6332-MT e 8921-), Patricia Limongi Pinto Coelho (OAB/DF 26.775), Marcelo Luiz Keller (OAB/MG 105411), Felipe Hernandez Marques (OAB/RS 48.104), Piero Filipi de Carvalho Lima (RO 6297)

Requerido: Alberone José de Paula

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Promova-se a mudança de classe, uma vez que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA. Retifique-se o polo ativo, pois agora é o advogado Manoel Archanjo Dama Filho quem executa seus honorários. 2- A atividade executiva inicia-se com base no princípio do desfecho único, qual seja, o de que há uma patente vantagem do exequente (credor da dívida ou representante do credor) em relação ao executado (devedor). Essa vantagem é traduzida em inúmeras regras processuais infraconstitucionais, tais como: a mitigação do princípio do contraditório; a invasão patrimonial coativa, etc. Por outro lado, o princípio do desfecho único é contrabalançado pelo princípio da menor onerosidade possível para o devedor. Aplicando esses dois postulados conflitantes, por meio da análise das normas processuais e do princípio da ponderação, deve o magistrado dar o impulso oficial para que a execução se

finalize com a satisfação do crédito. A principal das atividades do magistrado, no curso da execução, relaciona-se à apreensão dos bens que serão patrimonialmente responsabilizados pela satisfação do crédito. Essa atividade é dirigida e norteada pela ponderação entre os princípios do desfecho único e do menor gravame ao devedor. Em primeiro lugar, é a própria lei que descreve qual a ordem preferencial de bens aptos a garantir a execução. É uma clara incidência do princípio do desfecho único. Mas é óbvio que a apreensão de pecúnia e bens não deve ser tal que inviabilize as atividades sociais e a própria manutenção do executado. Conforme nosso ordenamento jurídico, a penhora em dinheiro não é exceção, meio extraordinário, mas sim a maneira preferencial de se garantir a satisfação da norma concreta contida no título executivo. Sendo assim, a penhora pode recair sobre dinheiro (meio preferencial) ou sobre outro bem de propriedade do devedor e assim reconhece a jurisprudência pacífica do STJ, que pouco importando o modus operandi por meio do qual a mesma será feita: se por ofícios escritos emitidos pelo magistrado, ou, por meio eletrônico, que atualmente é mais eficaz, realizado pelos sistemas BACENJUD ou RENAJUD. Vários são os meios de satisfação da execução e, um deles é a penhora, que como já dito pode ser realizada por MANDADO ou por outras ferramentas previstas no próprio Código de Processo Civil (art. 655-A), que são instituídas pelo meio eletrônico. Faz-se necessário registrar que a penhora por meio eletrônico, não constitui novo instituto jurídico, ou figura autônoma, posto que essa ferramenta é apenas um novo meio de instrumentalização, em vez da utilização de ofícios em papel, que, ao longo do tempo, se mostraram absolutamente ineficazes para o fim pretendido pelo processo de execução, foi utilizada a expedição ou ordem de bloqueio por meio eletrônico, que mais rápido e simples, via os Sistemas Bacenjud ou Renajud. O ato processual, portanto, continua a ser absolutamente o mesmo de antes, só que a inovação é tão-somente a forma pela qual o ato foi praticado. Sai o papel e entra o virtual, nada mais do que isso. O objetivo é dar efetividade à prestação jurisdicional, informatizando o que antes era feito por meio de expedição de ofício escrito, que, por sua vez, implicava morosidade, burocratização e asseio de trabalho para os órgãos públicos. Salienta-se que não há necessidade de esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, para o uso das ferramentas virtuais, pois, as mesmas não são uma sucessão ao MANDADO que resta negativo. O ordenamento jurídico não impõe rol taxativo da via para a obtenção de bens penhoráveis, sendo assim, a via de comunicação eletrônica pode ser utilizada pelo magistrado a qualquer tempo, a fim de conceder a prestação jurisdicional que atenda, em grau satisfatório, a efetividade e a duração razoável do processo. Ademais, como a penhora possui um caráter garantista da dívida exequenda, não há que se falar em quebra dos artigos 620 ou 655 do CPC. Por outro lado, vale salientar que, considerando que a legislação traz a ordem de preferência da penhora, tem-se que a própria lei é que respalda as determinações do magistrado com o fim de localizar dinheiro ou bens passíveis de garantir o pagamento da dívida. Lembra-se, inclusive, que com a reforma do processo de execução, relativizou o benefício de indicação do bem pelo executado, o que demonstra que é fórmula não mais desejada pelo legislador. Com efeito, observando-se a essência da atividade jurisdicional, a atuação do juiz em sede executiva visa atingir o patrimônio do devedor para satisfazer a respectiva pretensão executiva. E isso acaba por demonstrar que a busca pelo patrimônio garantidor do crédito não prescinde exclusivamente do requerimento da parte, pois, o magistrado com seu poder de ofício (impulso oficial) pode e deve diligenciar nesse sentido, utilizando os sistemas de convênios com o Banco Central, Receita Federal e DETRAN, mantidos pelo Poder Judiciário por intermédio do Conselho Nacional de Justiça, para tentar encontrar bens passíveis de constrição e, desta forma, oportunizar a prestação da tutela jurisdicional almejada. Ressalta-se que o juiz quando age de ofício não viola qualquer garantia ou direito do credor, pois, a princípio a vantagem do credor em relação ao devedor é indiscutível e, além disso, o juiz pode atuar com o poder

de ofício, sem o requerimento da parte, porque tem o único dever de satisfazer o crédito exequendo.3- Considerando os princípios da economia processual e da celeridade, procedi com a realização da tentativa da penhora on line. Consigna-se que não houve restrição por meio do mencionados sistema.Segue protocolo de minuta do Bacenjud.4- A penhora on line restou negativa, pois não se encontrou qualquer saldo ou investimento financeiro em nome do devedor. 5- Intime-se a parte exequente, via seu advogado, para indicar bens pertencentes a parte executada à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.Caso haja seja formulado requerimento para outras consultas, a parte credora deverá apresentar as justificativas de fato e de direito para as sua execuções, sob pena de indeferimento do seu pleito.6- Em caso de inércia, considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA e por não haver qualquer prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento.Cumpra-se.Jaru-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000688-42.2015.8.22.0003

Ação:Monitória

Requerente:Lana Cristina Braga da Silva

Advogado:Fabício Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Carlos Arthur Wanderbrook (RO 5389)

Requerido:Comprod Indústria e Comércio de Madeiras Ltda

Advogado:Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Promova-se a mudança de classe, uma vez que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA. Decreto o segredo de justiça.2- A atividade executiva inicia-se com base no princípio do desfecho único, qual seja, o de que há uma patente vantagem do exequente (credor da dívida ou representante do credor) em relação ao executado (devedor). Essa vantagem é traduzida em inúmeras regras processuais infraconstitucionais, tais como:a mitigação do princípio do contraditório; a invasão patrimonial coativa, etc. Por outro lado, o princípio do desfecho único é contrabalançado pelo princípio da menor onerosidade possível para o devedor. Aplicando esses dois postulados conflitantes, por meio da análise das normas processuais e do princípio da ponderação, deve o magistrado dar o impulso oficial para que a execução se finalize com a satisfação do crédito.A principal das atividades do magistrado, no curso da execução, relaciona-se à apreensão dos bens que serão patrimonialmente responsabilizados pela satisfação do crédito. Essa atividade é dirigida e norteada pela ponderação entre os princípios do desfecho único e do menor gravame ao devedor. Em primeiro lugar, é a própria lei que descreve qual a ordem preferencial de bens aptos a garantir a execução. É uma clara incidência do princípio do desfecho único. Mas é óbvio que a apreensão de pecúnia e bens não deve ser tal que inviabilize as atividades sociais e a própria manutenção do executado. Conforme nosso ordenamento jurídico, a penhora em dinheiro não é exceção, meio extraordinário, mas sim a maneira preferencial de se garantir a satisfação da norma concreta contida no título executivo. Sendo assim, a penhora pode recair sobre dinheiro (meio preferencial) ou sobre outro bem de propriedade do devedor e assim reconhece a jurisprudência pacífica do STJ, que pouco importando o modus operandi por meio do qual a mesma será feita: se por ofícios escritos emitidos pelo magistrado, ou, por meio eletrônico, que atualmente é mais eficaz, realizado pelos sistemas BACENJUD ou RENAJUD. Vários são os meios de satisfação da execução e, um deles é a penhora, que como já dito pode ser realizada por MANDADO ou por outras ferramentas previstas no próprio Código de Processo Civil (art. 655-A), que são instituídas pelo meio eletrônico. Faz-se necessário registrar que a penhora por meio eletrônico, não constitui novo instituto jurídico, ou figura autônoma, posto que essa ferramenta é apenas um novo meio de instrumentalização, em vez da utilização de ofícios em papel, que, ao longo do tempo, se mostraram absolutamente ineficazes para o fim pretendido pelo processo de execução, foi utilizada a expedição ou ordem de bloqueio por meio eletrônico, que mais rápido e simples, via

os Sistemas Bacenjud ou Renajud.O ato processual, portanto, continua a ser absolutamente o mesmo de antes, só que a inovação é tão-somente a forma pela qual o ato foi praticado. Sai o papel e entra o virtual, nada mais do que isso O objetivo é dar efetividade à prestação jurisdicional, informatizando o que antes era feito por meio de expedição de ofício escrito, que, por sua vez, implicava morosidade, burocratização e asssobramento de trabalho para os órgãos públicos.Salienta-se que não há necessidade de esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, para o uso das ferramentas virtuais, pois, as mesmas não são uma sucessão ao MANDADO que resta negativo. O ordenamento jurídico não impõe rol taxativo da via para a obtenção de bens penhoráveis, sendo assim, a via de comunicação eletrônica pode ser utilizada pelo magistrado a qualquer tempo, a fim de conceder a prestação jurisdicional que atenda, em grau satisfatório, a efetividade e a duração razoável do processo.Ademais, como a penhora possui um caráter garantista da dívida exequenda, não há que se falar em quebra dos artigos 620 ou 655 do CPC. Por outro lado, vale salientar que, considerando que a legislação traz a ordem de preferência da penhora, tem-se que a própria lei é que respalda as determinações do magistrado com o fim de localizar dinheiro ou bens passíveis de garantir o pagamento da dívida. Lembra-se, inclusive, que com a reforma do processo de execução, relativizou o benefício de indicação do bem pelo executado, o que demonstra que é fórmula não mais desejada pelo legislador. Com efeito, observando-se a essência da atividade jurisdicional, a atuação do juiz em sede executiva visa atingir o patrimônio do devedor para satisfazer a respectiva pretensão executiva. E isso acaba por demonstrar que a busca pelo patrimônio garantidor do crédito não prescinde exclusivamente do requerimento da parte, pois, o magistrado com seu poder de ofício (impulso oficial) pode e deve diligenciar nesse sentido, utilizando os sistemas de convênios com o Banco Central, Receita Federal e DETRAN, mantidos pelo Poder Judiciário por intermédio do Conselho Nacional de Justiça, para tentar encontrar bens passíveis de constrição e, desta forma, oportunizar a prestação da tutela jurisdicional almejada. Ressalta-se que o juiz quando age de ofício não viola qualquer garantia ou direito do credor, pois, a princípio a vantagem do credor em relação ao devedor é indiscutível e, além disso, o juiz pode atuar com o poder de ofício, sem o requerimento da parte, porque tem o único dever de satisfazer o crédito exequendo.3- Considerando os princípios da economia processual e da celeridade, procedi com a realização da tentativa da penhora on line. Consigna-se que não houve restrição por meio do mencionados sistema.Segue protocolo de minuta do Bacenjud.4- A penhora on line restou negativa, pois não se encontrou qualquer saldo ou investimento financeiro em nome da empresa devedora.5- No tocante ao pedido para a penhora nos autos em processo que tramita na 5ª Vara Federal da Sessão Judiciária do Estado de Rondônia, indefere-se. Consigna-se que a parte exequente não atestou o atual andamento da supracitada ação, atual valor da penhora existente e se esta realmente agarante o pagamento de absolutamente todas as penhoras no rosto dos autos lavradas e, inclusive, a que almeja.6- Intime-se a parte exequente, via seu advogado, para indicar bens pertencentes a parte executada à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.7- Em caso de inércia, considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA e por não haver qualquer prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento.Cumpra-se.Jaru-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003026-86.2015.8.22.0003

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Oziel Gomes de Souza

Advogado:Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047)

Requerido:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Advogado:Roberta Roth ()

DESPACHO:

DESPACHO Compulsando-se os autos, verifica-se que a Carta Precatória não está atendendo a exigência do art. 17 da Lei n. 301/1990. No mais, o rol de testemunhas apresentado pelo requerente não se encontra em conformidade ao previsto pelo artigo 407 do CPC. Dessa feita, intime-se a parte exequente por meio de seu advogado, via Diário da Justiça, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o respectivo comprovante inerente ao recolhimento das custas, bem como o respectivo rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil (declinando o nome das pessoas a serem ouvidas, endereço, profissão e local de trabalho), sob pena da presente Deprecada ser devolvida sem o devido cumprimento, conforme determinação do art. 209, inciso I do CPC. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS da r. SENTENÇA prolatada às fls. 28/29, nos autos infra caracterizado, do seguinte teor: “ATA DE AUDIÊNCIA Ao primeiro dia do mês de julho de dois mil e quinze, às 15:30 horas, o Exmo. Dr. Flávio Henrique de Melo - Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública, acompanhado pelo Promotor de Justiça, Dr. Marcos Ranulfo Ferreira e pela Defensora Pública Dra. Luciana Carneiro Castelo Branco e o servidor Carlos Antônio Bezerra (motorista), comigo secretário, ao final assinado, deslocou-se até a residência da parte requerente, localizada à Rua Tapajós, n. 3879, Setor 02, Cidade de Jaru/RO, a fim de realizar a audiência designada nos autos de n. 0002349-56.2015.8.22.0003, tendo em vista as informações consignadas na exordial e ratificadas na certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça e acostada às fls. 25. Consigna que às 15h:32m o Exmo. Sr. Flávio Henrique de Melo, bem como as demais pessoas que acompanhavam o ato processual encontravam-se “in loco” na residência da parte interditante e da interditanda, onde constatou o seguinte: a interditanda necessita de cuidados especiais, sendo totalmente depende da interditante (auxiliada pelos filhos e pelo esposo), para suprir todas as suas necessidades diárias. Em diálogo com a requerente, esta declarou que Anna Deta Ferreira é hipertensa e toma remédios controlados. Informou que na residência vive apenas o casal, os dois filhos e a interditanda, sendo que somente o filho e o esposo trabalham fora, pois a requerente dedica-se integralmente à requerida. Informou ainda que a requerida é mãe de 09(nove) filhos, todos maiores e capazes. Esclarece que a requerida recebe o LOAS do Instituto Nacional do Seguro Social # INSS, no valor de um salário mínimo mensal, sendo que faz uso de 03(três) fraldas por dia, somando um valor elevado no final do mês. A interditanda conta com 82(oitenta e dois) anos de idade. Segundo a requerente, Anna Deta Ferreira, apresenta lapsos de memórias e segundo diagnóstico médico trata-se de mal de Alzheimer. Declarou a interditante que Anna é viúva há mais de 20(vinte) anos e que em razão da idade dos problemas de saúde sente muitas dores, o que a impossibilita de se locomover, limitando-se a dar uns alguns passos somente no interior da residência. Pelo MM. Juiz foi dispensa a presença das partes na sede do Fórum para a realização da solenidade, em razão do estado clínico da interditanda, bem como prezando pelo seu bem estar e evitando uma exposição desnecessária. A parte autora requer a dispensa do prazo recurso. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: “O presente pedido de interdição se faz com base na alegação de que a interditanda não possui capacidade para desempenhar os atos da vida civil, necessitando do auxílio da interditante para suprir suas necessidades. Juntou documentos. Ficando dispensado o interrogatório da interditanda, uma vez que a mesma apresenta lapsos de memórias (mal de Alzheimer). É o breve relatório. Passo a fundamentação. Inicialmente consigno que, no presente caso, é possível a dispensa da perícia em razão da visível incapacidade constatada em relação à interditanda, conforme relatório de impressão pessoal colhida em audiência na residência da parte, bem como, pelos documentos apresentados. Insistir na perícia seria medida irrazoável e cuja constatação de resultado que já

seria de conhecimento prévio deste Juízo, ante a impressão pessoal colhida em audiência na residência da interditanda, que já assegurou os elementos suficientes para a constatação a ser buscada com eventual avaliação médica. Não se está substituindo o médico, mas a impressão pessoal do Juiz é válida e validada pela lei processual para casos como este. Forte nisso, entendo desnecessário e cruel a realização de uma perícia para avaliação da interditanda. Assim, desnecessário a nomeação de curador para a mesma, até mesmo porque o Ministério Público poderá assim atuar, considerando que intervem no feito como fiscal da lei. Analisando os documentos e a partir da inspeção judicial ora realizada, há que se acolher o pedido inicial, não se verificando dolo ou má fé nos autos, tendo em vista que os requisitos legais para a concessão se encontram presentes, notadamente a incapacidade, diga-se de passagem total, para a prática dos atos civis. Ao teor do exposto DECLARO PRODECENTE o pedido inicial para declarar a interdição da Sra. ANNA DETA FERREIRA, brasileira, viúva, aposentada, natural de Carangola/MG, nascida aos 16-05-1934, filha de Joaquim Francisco Coutinho e Maria Augusta Galdina, CPF n. 385.910.652-04 e CI/RG 187289 SSP/RO, Alistamento Eleitoral n. 002993992364, Zona 027 e Seção 41, Certidão de Casamento n. 002791, fls. 0160 do Livro B-0013 do Cartório de Registro Civil e Tabelionato Bel. Gilvan Pereira da Silva da Cidade de Nova Venécia-ES, e domiciliada Rua Tapajós, n. 3879, Setor 02, Jaru/RO, via de consequência, CONCEDER A CURATELA DEFINITIVA à requerente ANA MARIA FERREIRA, brasileira, casada, autônoma, inscrita no CPF sob n. 369.373.632-49 e CI/RG n. 693.468 SSP/RO, residente e domiciliada à Rua Tapajós, n. 3879, Setor 02, Jaru/RO, fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Resta o presente feito resolvido no MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem custas e honorários. Expeça-se MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Nova Venécia-ES, para que proceda a devida averbação às margens do termo n. 002791, fls. 0160 do Livro B-0013. Oficie-se ao Cartório Eleitoral, bem como ao Instituto Nacional do Seguro Social comunicando acerca da interdição, encaminhado cópia desta ata. Expeça-se ainda o respectivo Termo de Curatela Definitiva, intimando-se a interditante por meio de telefone (69) 3521-1965/9324-6128 ou da Defensoria Pública para comparecer neste Juízo e assiná-lo no prazo de 10(dez) dias. Em atenção ao requerimento das partes, HOMOLOGA-SE a dispensa ao prazo recursal. SENTENÇA publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se. Arquivem-se oportunamente. Nada mais havendo, encerrou-se a presente, que, lida pelos presentes e achada conforme, segue com suas firmas. Eu, Everaldo Melo da Silva, Secretário de Gabinete, digitei e a subscrevi”

Processo: 0002349-56.2015.822.0003

Classe: Interdição

Requerente: Ana Maria Ferreira

Advogado: Defensor Público OAB 00

Requerido: Anna Deta Ferreira

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000 Fone (PABX): 521-2393. SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br. Escrivão: jaw1civel@tjro.jus.br. - EFA

Jaru - RO, 02/07/2015

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

Portaria n. 69/2012-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (cinco) dias

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida, abaixo mencionados, para no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 483,82 (quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.

REQUERIDO: LUCILMA CARDOSO DE OLIVEIRA, Brasileiro (a), Separado(a) judicialmente, vendedor ambulante, natural de Cristal/ES, CN 35.657 JARU-RO, RG 000509412 RO, filho(a) de José Oliveira Cardoso e Delminda Ribeiro Salomão, Rua Raimundo Cantanhede, 2235, Não consta, Setor 01, 78940000, Jaru - RO.

Processo: 0000784-57.2015.822.0003

Classe: Monitória

Exequente: Manoel Ribeiro de Oliveira

Advogado: Carlos Arthur Wanderbrook OAB 5389

Executado: Lucilma Cardoso de Oliveira

Valor da ação: R\$ 15.501,40

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000- Fone (PABX): 3521-2393. SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br. Escrivão: jaw1civel@tjro.jus.br. EFA

Jaru – RO, 14 de Julho de 2015.

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

Portaria n. 69/2012-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (cinco) dias

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida, abaixo mencionados, para no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 380,31 (trezentos e oitenta reais e trinta e um centavos), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.

REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE C. SANTOS, brasileiro, CPF 77745728215 MF, residente na LH 632, Gl. 71, Lt. 01, Distrito de Tarilândia, Comarca de Jaru/RO.

Processo: 0001939-95.2015.822.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaú Veículos S.a.

Advogado: Andre Alexandre Jorge Guapo OAB 252.736

Requerido: Carlos Henrique C. Santos

Valor da ação: R\$ 24.737,92

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000- Fone (PABX): 3521-2393. SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br. Escrivão: jaw1civel@tjro.jus.br. EFA

Jaru – RO, 14 de Julho de 2015.

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

Portaria n. 69/2012-PR

Proc.: 0000833-98.2015.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Casa da Lavoura Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda

Advogado: Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Carlos Arthur Wanderbrook (RO 5389)

Executado: Clemilda Andrade de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Decreto do segredo de justiça. 2- A atividade executiva inicia-se com base no princípio do desfecho único, qual seja, o de que há uma patente vantagem do exequente (credor da dívida ou representante do credor) em relação ao executado (devedor). Essa vantagem é traduzida em inúmeras regras processuais infraconstitucionais, tais como: a mitigação do princípio do contraditório; a invasão patrimonial coativa, etc. Por outro lado, o princípio do desfecho único é contrabalançado pelo princípio da menor onerosidade possível para o devedor. Aplicando esses dois postulados conflitantes, por meio da análise das normas

processuais e do princípio da ponderação, deve o magistrado dar o impulso oficial para que a execução se finalize com a satisfação do crédito. A principal das atividades do magistrado, no curso da execução, relaciona-se à apreensão dos bens que serão patrimonialmente responsabilizados pela satisfação do crédito. Essa atividade é dirigida e norteada pela ponderação entre os princípios do desfecho único e do menor gravame ao devedor. Em primeiro lugar, é a própria lei que descreve qual a ordem preferencial de bens aptos a garantir a execução. É uma clara incidência do princípio do desfecho único. Mas é óbvio que a apreensão de pecúnia e bens não deve ser tal que inviabilize as atividades sociais e a própria manutenção do executado. Conforme nosso ordenamento jurídico, a penhora em dinheiro não é exceção, meio extraordinário, mas sim a maneira preferencial de se garantir a satisfação da norma concreta contida no título executivo. Sendo assim, a penhora pode recair sobre dinheiro (meio preferencial) ou sobre outro bem de propriedade do devedor e assim reconhece a jurisprudência pacífica do STJ, que pouco importando o modus operandi por meio do qual a mesma será feita: se por ofícios escritos emitidos pelo magistrado, ou, por meio eletrônico, que atualmente é mais eficaz, realizado pelo sistema BACENJUD. Vários são os meios de satisfação da execução e, um deles é a penhora, que como já dito pode ser realizada por MANDADO ou por outras ferramentas previstas no próprio Código de Processo Civil (art. 655-A), que são instituídas pelo meio eletrônico. Faz-se necessário registrar que a penhora por meio eletrônico, não constitui novo instituto jurídico, ou figura autônoma, posto que essa ferramenta é apenas um novo meio de instrumentalização, em vez da utilização de ofícios em papel, que, ao longo do tempo, se mostraram absolutamente ineficazes para o fim pretendido pelo processo de execução, foi utilizada a expedição ou ordem de bloqueio por meio eletrônico, que mais rápido e simples, via os Sistemas Bacenjud. O ato processual, portanto, continua a ser absolutamente o mesmo de antes, só que a inovação é tão-somente a forma pela qual o ato foi praticado. Sai o papel e entra o virtual, nada mais do que isso. O objetivo é dar efetividade à prestação jurisdicional, informatizando o que antes era feito por meio de expedição de ofício escrito, que, por sua vez, implicava morosidade, burocratização e assobramento de trabalho para os órgãos públicos. Salienta-se que não há necessidade de esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, para o uso das ferramentas virtuais, pois, as mesmas não são uma sucessão ao MANDADO que resta negativo. O ordenamento jurídico não impõe rol taxativo da via para a obtenção de bens penhoráveis, sendo assim, a via de comunicação eletrônica pode ser utilizada pelo magistrado a qualquer tempo, a fim de conceder a prestação jurisdicional que atenda, em grau satisfatório, a efetividade e a duração razoável do processo. Ademais, como a penhora possui um caráter garantista da dívida exequenda, não há que se falar em quebra dos artigos 620 ou 655 do CPC. Por outro lado, vale salientar que, considerando que a legislação traz a ordem de preferência da penhora, tem-se que a própria lei é que respalda as determinações do magistrado com o fim de localizar dinheiro ou bens passíveis de garantir o pagamento da dívida. Lembra-se, inclusive, que com a reforma do processo de execução, relativizou o benefício de indicação do bem pelo executado, o que demonstra que é fórmula não mais desejada pelo legislador. Com efeito, observando-se a essência da atividade jurisdicional, a atuação do juiz em sede executiva visa atingir o patrimônio do devedor para satisfazer a respectiva pretensão executiva. E isso acaba por demonstrar que a busca pelo patrimônio garantidor do crédito não prescinde exclusivamente do requerimento da parte, pois, o magistrado com seu poder de ofício (impulso oficial) pode e deve diligenciar nesse sentido, utilizando os sistemas de convênios com o Banco Central, mantidos pelo Poder Judiciário por intermédio do Conselho Nacional de Justiça, para tentar encontrar bens passíveis de constrição e, desta forma, oportunizar a prestação da tutela jurisdicional almejada. Ressalta-se que o juiz quando age de ofício não viola qualquer garantia ou direito do credor, pois, a princípio a vantagem do credor em

relação ao devedor é indiscutível e, além disso, o juiz pode atuar com o poder de ofício, sem o requerimento da parte, porque tem o único dever de satisfazer o crédito exequendo.3- Considerando os princípios da economia processual e da celeridade, procedi com a realização da tentativa da penhora on line. Consigna-se que não houve restrição por meio do mencionados sistema. Segue protocolo de minuta do Bacenjud.4- A penhora on line restou negativa, pois não se encontrou qualquer saldo ou investimento financeiro em nome do devedor. 5- Consigna-se que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional. O Código de Processo Civil preceitua: gArt. 615-A. O exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto. h Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, como o CIRETRAN e IDARON, a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.6- Em caso de inércia, considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA e por não haver qualquer prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002985-22.2015.8.22.0003

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Edemilson Koji Motoda. (SP 231.747), Rodrigo Sanches de Paiva (OAB/SP 220343)

Requerido: Elaine Adriana de Oliveira Damasceno

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO De leitura dos autos, verifica-se que a notificação extrajudicial encaminhada à parte demandada foi recebida por terceira pessoa, conforme documentos de fls. 30/32. A jurisprudência é pacífica quanto ao recebimento da notificação extrajudicial por terceira pessoa, porém, a correspondência deve ser enviada para o mesmo endereço consignado no contrato de alienação fiduciária. O que não ocorre no presente feito. Nesse sentido a jurisprudência assevera: BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL RECEBIDA POR TERCEIRO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. I A mora na ação de busca e apreensão poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69. II Para a comprovação da mora, em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, a notificação recebida, mesmo por terceiro, no endereço constante do contrato é válida e produz efeitos. Precedentes do c. STJ. III - Apelação provida. (TJ-DF - APC: 20140110386530 DF 0009076-88.2014.8.07.0001, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/07/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 05/08/2014. Pág.: 214) Dessa feita, intime-se a parte a autora via seu advogado para emendar a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção (art. 284 do CPC), com a FINALIDADE de: 1- comprovar a constituição da mora da parte demandada ou esclarecer acerca do endereço consignado no documento de fls. 30/32, apresentando o respectivo aditivo ao contrato no que pertine a mudança de endereço da requerida. Apresentada ou não a emenda, voltem os autos conclusos no prazo decorrido. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001094-63.2015.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Souza e Spamer Ltda Epp

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido: Gilmar Martins de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Promova-se a mudança de classe, uma vez que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA. Decreto o segredo de justiça. 2- A atividade executiva inicia-se com base no princípio do desfecho único, qual seja, o de que há uma patente vantagem do exequente (credor da dívida ou representante do credor) em relação ao executado (devedor). Essa vantagem é traduzida em inúmeras regras processuais infraconstitucionais, tais como: a mitigação do princípio do contraditório; a invasão patrimonial coativa, etc. Por outro lado, o princípio do desfecho único é contrabalançado pelo princípio da menor onerosidade possível para o devedor. Aplicando esses dois postulados conflitantes, por meio da análise das normas processuais e do princípio da ponderação, deve o magistrado dar o impulso oficial para que a execução se finalize com a satisfação do crédito. A principal das atividades do magistrado, no curso da execução, relaciona-se à apreensão dos bens que serão patrimonialmente responsabilizados pela satisfação do crédito. Essa atividade é dirigida e norteada pela ponderação entre os princípios do desfecho único e do menor gravame ao devedor. Em primeiro lugar, é a própria lei que descreve qual a ordem preferencial de bens aptos a garantir a execução. É uma clara incidência do princípio do desfecho único. Mas é óbvio que a apreensão de pecúnia e bens não deve ser tal que inviabilize as atividades sociais e a própria manutenção do executado. Conforme nosso ordenamento jurídico, a penhora em dinheiro não é exceção, meio extraordinário, mas sim a maneira preferencial de se garantir a satisfação da norma concreta contida no título executivo. Sendo assim, a penhora pode recair sobre dinheiro (meio preferencial) ou sobre outro bem de propriedade do devedor e assim reconhece a jurisprudência pacífica do STJ, que pouco importando o modus operandi por meio do qual a mesma será feita: se por ofícios escritos emitidos pelo magistrado, ou, por meio eletrônico, que atualmente é mais eficaz, realizado pelo sistema BACENJUD. Vários são os meios de satisfação da execução e, um deles é a penhora, que como já dito pode ser realizada por MANDADO ou por outras ferramentas previstas no próprio Código de Processo Civil (art. 655-A), que são instituídas pelo meio eletrônico. Faz-se necessário registrar que a penhora por meio eletrônico, não constitui novo instituto jurídico, ou figura autônoma, posto que essa ferramenta é apenas um novo meio de instrumentalização, em vez da utilização de ofícios em papel, que, ao longo do tempo, se mostraram absolutamente ineficazes para o fim pretendido pelo processo de execução, foi utilizada a expedição ou ordem de bloqueio por meio eletrônico, que mais rápido e simples, via os Sistemas Bacenjud. O ato processual, portanto, continua a ser absolutamente o mesmo de antes, só que a inovação é tão-somente a forma pela qual o ato foi praticado. Sai o papel e entra o virtual, nada mais do que isso. O objetivo é dar efetividade à prestação jurisdicional, informatizando o que antes era feito por meio de expedição de ofício escrito, que, por sua vez, implicava morosidade, burocratização e asseveramento de trabalho para os órgãos públicos. Salienta-se que não há necessidade de esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, para o uso das ferramentas virtuais, pois, as mesmas não são uma sucessão ao MANDADO que resta negativo. O ordenamento jurídico não impõe rol taxativo da via para a obtenção de bens penhoráveis, sendo assim, a via de comunicação eletrônica pode ser utilizada pelo magistrado a qualquer tempo, a fim de conceder a prestação jurisdicional que atenda, em grau satisfatório, a efetividade e a duração razoável do processo. Ademais, como a penhora possui um caráter garantista da dívida exequenda, não há que se falar em quebra dos artigos 620 ou 655 do CPC. Por outro lado, vale salientar que, considerando que a legislação traz a ordem de preferência da penhora, tem-se que a própria lei é que respalda as determinações do magistrado

com o fim de localizar dinheiro ou bens passíveis de garantir o pagamento da dívida. Lembra-se, inclusive, que com a reforma do processo de execução, relativizou o benefício de indicação do bem pelo executado, o que demonstra que é fórmula não mais desejada pelo legislador. Com efeito, observando-se a essência da atividade jurisdicional, a atuação do juiz em sede executiva visa atingir o patrimônio do devedor para satisfazer a respectiva pretensão executiva. E isso acaba por demonstrar que a busca pelo patrimônio garantidor do crédito não prescinde exclusivamente do requerimento da parte, pois, o magistrado com seu poder de ofício (impulso oficial) pode e deve diligenciar nesse sentido, utilizando os sistemas de convênios com o Banco Central, mantidos pelo Poder Judiciário por intermédio do Conselho Nacional de Justiça, para tentar encontrar bens passíveis de constrição e, desta forma, oportunizar a prestação da tutela jurisdicional almejada. Ressalta-se que o juiz quando age de ofício não viola qualquer garantia ou direito do credor, pois, a princípio a vantagem do credor em relação ao devedor é indiscutível e, além disso, o juiz pode atuar com o poder de ofício, sem o requerimento da parte, porque tem o único dever de satisfazer o crédito exequendo. 3- Considerando os princípios da economia processual e da celeridade, procedi com a realização da tentativa da penhora on line. Consigna-se que não houve restrição por meio do mencionados sistema. Segue protocolo de minuta do Bacenjud. 4- A penhora on line restou negativa, pois não se encontrou qualquer saldo ou investimento financeiro em nome do devedor. 5- Consigna-se que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional. O Código de Processo Civil preceitua: gArt. 615-A. O exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto. h Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, como o CIRETRAN e IDARON, a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. 6- Em caso de inércia, considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA e por não haver qualquer prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001454-95.2015.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Moisés Soares Mota

Advogado: Jeane Muniz Rioja Ferreira (OAB/RO 3433)

Requerido: Bradesco Vida e Previdência S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (RO 4571), Ires Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762), Marco Antonio Bevilacqua Mauro (OAB/SP 139333), Alexandre Cardoso Júnior (OAB/SP 139455), Paulo Sogayar Junior (OAB/SP 132968), Mariângela de Menezes Nunes Vieira de Sousa (OAB/RJ 73441), Manuela Leite Cardoso (OAB/RJ 95223)

DECISÃO:

DECISÃO 1- A parte requerida apresentou contestação, mas não arguiu preliminares. As partes estão devidamente representadas e não há nulidades a decretar. Concorre o interesse de agir e a legitimidade das partes. Por estas razões, afasto as preliminares suscitadas e DECLARO SANEADO O PROCESSO. 2- Fixo como ponto controvertido a eventual existência de valores a serem pagos a título de seguro por incapacidade física, bem como a ocorrência de suposto dano, moral, eventual conduta ilícita da parte requerida e o nexo de causalidade entre a suposta lesão moral e a suposta responsabilidade da demandada. 3- Intimados, a parte autora disse não ter provas a produzir (fls. 159) e o requerido pugnou a

realização de perícia médica (fls. 156/157), a qual se defere neste ato. Portanto, intimem-se as partes, via seus advogados, para apresentarem seus quesitos e indicarem seus assistentes técnicos no lapso de 05 (cinco) dias. 4- Decorrido o lapso concedido no item 3, o médico Dr. Marco Nilton Medeiros Moreira (CRM-RO 2.802), deverá ser intimado, para dizer se aceita e para propor os seus honorários, no lapso de 05 (cinco) dias. No ato de intimação da engenharia mecânica, os quesitos apresentados pelas partes já deverão ser enviados à profissional, a fim de viabilizar a extensão do seu trabalho e, por consequência, o respectivo importe dos seus honorários. O Perito deverá ficar ciente que apenas poderá recusar o encargo, no prazo concedido, pelo motivo legítimo, conforme dispõe o art. 146 do CPC. 5- Com a indicação nos honorários, deverá o Sr. Diretor de Cartório proceder a intimação da parte requerida, via seu advogado, para comprovar o depósito judicial dos honorários periciais propostos em 05 (cinco) dias. 6- Com o depósito dos honorários, providenciem-se o necessário para o agendamento do dia e horário para a realização da perícia junto ao Perito, em prazo de 20 (vinte) dias da intimação do mesmo, a fim de viabilizar que o Juízo tenha tempo da intimação dos litigantes, sobre o agendamento feito. O seu laudo pericial deverá ser apresentado em 10 (dez) dias, a contar da data da realização da análise pericial. O Sr. Perito deve ficar ciente que, no caso de haver necessidade de prorrogação do prazo para realizar e a elaboração do seu laudo, deverá fazer requerimento prévio e justificado ao Juízo, para a devida apreciação. Deverá, ainda, ficar ciente de que os autos se encontram a sua disposição no Cartório deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru, para leitura, carga e extração de cópias, caso queira. 7- Com a designação das datas agendadas para a realização da perícia, intime-se as partes, via seus advogados, para tomarem ciência das datas e horários agendados, a fim de que, compareçam para a realização da perícia, acompanhados de seus assistentes técnicos que forem indicados tempestivamente no prazo supracitado. 8- Apresentado o laudo pericial, desde já fica determinada a intimação das partes, via seus advogados, para tomarem ciência e, querendo, manifestarem-se sucessivamente em 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0006243-74.2014.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sidinei de Amorim Jesus

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc; Sidinei de Amorim Jesus, já qualificado, ajuizou ação de cobrança em face da Segura Líder SA- Seguro DPVAT, igualmente qualificada, alegando que se envolveu em acidente de trânsito em 11/01/2014 e provocou uma fratura na clavícula esquerda; fratura do dedo 3º do pé esquerdo; fratura de proção distal de fêmur esquerdo em topografia articular do joelho esquerdo. o que teria lhe causado perda de mobilidade. Considerando, então, que apenas conseguiu obter na via administrativa o valor de R\$ 1.012,50 a título de indenização do Seguro Obrigatório (DPVAT), vem ajuizar requerer o pagamento de valor remanescente de R\$ 11.137,75, conforme inciso II, do art. 3º da Lei n. 6.194/74 (fls. 03/09). Juntou documentos (fls. 10/23). Determinou-se a emenda (fls. 25/26) e a parte autora a atendeu (fls. 28/29). Recebeu-se a peça inicial e determinou-se a citação (fls. 30/31). Citada, a requerida apresentou contestação, onde alegou e a ausência de laudo lavrado pelo IML. No MÉRITO, arguiu que a pretensão do autor merece ser improcedente, sob o argumento que esta pretensão já foi satisfeita e que almeja produzir a prova pericial (fls. 36/44). Juntou documentos (fls. 45/58). A autora

impugnou a peça de defesa (fls. 56/62) e apresentou quesitos (fls. 65/68). O feito foi saneado e designada a realização de perícia (fls. 69/70). A requerida comprovou o depósito judicial (fls. 74/75). O Perito judicial designou data e horário para a realização da perícia (fls. 78). Contudo, depois noticiou que o autor não compareceu para o exame (fls. 81). A parte autora pediu a redesignação da data para a perícia, porque seu advogado não conseguiu contato consigo porque reside na zona rural (fls. 83). O Juízo determinou que se comprovasse a alegação (fls. 84). A parte autora insistiu na redesignação da perícia (fls. 86). É o relatório. Passo a fundamentação. Trata-se de pedido de indenização por danos cobertos pelo seguro DPVAT, sendo esta fixada com base no art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o qual dispõe: Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. Pois bem. Primeiramente se consigna que o feito já será julgado em virtude de que oportunizada a realização da perícia médica, onde as partes foram devidamente intimadas via seus advogados, não se realizou em decorrência do não comparecimento do autor no dia e horário designados. Na discussão de MÉRITO do caso específico, o autor alega ter sofrido acidente que lhe causou invalidez permanente, decorrente de fraturas. Entretanto, atendendo ao exigência disposta no art. 5º, §5º da lei supracitada, onde a parte autora deve ser submetida a perícia, este Juízo determinou a realização de perícia médica, designando por data e horário para a realização da análise pericial. Contudo, apesar disso, o autor não compareceu perante o Perito Judicial nomeado, o que acabou por demonstrar o seu desinteresse com a realização do respectivo ato processual. Ressalta-se que a perícia é requisito indispensável para que este juízo possa aferir a extensão do dano e assim, arbitrar eventual montante a ser indenizado. Aliás, acerca do documento acostado às fls. 16, apesar de estar assinado por profissional da medicina, este não se trata de médico oficial ou nomeado Poder Judiciário, em razão da confiança do Juízo. Trata-se, portanto, de uma prova unilateral. Ademais, a imprescindibilidade de perícia se faz latente, uma vez que tal prova pericial demanda conhecimento técnico especializado de medicina, ou seja, que uma pessoa de confiança do juiz, dotado de idoneidade moral, afinal, o juiz decidirá com base no laudo pericial, e o jurisdicionado tem o direito fundamental a um julgamento justo, que só será possível se o laudo for idôneo. Nesse sentido, colaciona a jurisprudência abaixo: **AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE**. Tratando-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVAT, por invalidez permanente, é necessária a apuração do grau de incapacidade da vítima, para a definição do valor realmente devido, através de perícia médica, quando os documentos apresentados aos autos são insuficientes para tal comprovação. Merece ser cassada a SENTENÇA prolatada sem a produção da prova necessária para o deslinde do conflito de interesses (TJ/MG: 05120805705790011 MG 1.0512.08.057057-9/001) CIVIL e PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO CONSTATADA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO**. 1. Verificada a ausência de laudo pericial elaborado pelo iml com a FINALIDADE de comprovar se a lesão sofrida pelo autor é apta a ensejar o pagamento do seguro obrigatório dpvat, necessária se faz a elaboração de perícia médica judicial. 2. Ausentes elementos probatórios hábeis a infirmar a CONCLUSÃO do perito judicial, no sentido de que a lesão sofrida pelo autor em razão de acidente automobilístico não resultou em

invalidez permanente para o trabalho, tem-se por incabível a indenização securitária. 3. recurso de apelação conhecido e não provido. (JDF - Apelação Cível: APL 109824220078070007 DF 0010982-42.2007.807.0007). Não é demais registrar que o perito judicial é o olho técnico do Juiz, cabendo-lhe a análise da matéria de fato, a fim de viabilizar ao julgador, com confiança, a formação do seu convencimento. Com efeito, não havendo documentos juntados pelo demandante plausíveis para convencer o Juízo da invalidez aduzida e, ausente a apresentação de laudo pericial, por desídia do demandante, conclui-se que a pretensão para receber indenização remanescente pertinente ao Seguro DPVAT não merece acolhimento. Por fim, é imperioso destacar que por mais que se ocorra a inversão do ônus da prova, isso por si só não tira o dever da parte autora em especificar e provar as suas teses autorais, por meio idôneo, ou seja, no caso por meio da perícia judicial, que tem o seu custo. A respeito do ônus da prova, Humberto Theodoro Júnior disse: "Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente." (Curso de Direito Processual Civil. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 421) Ademais, a jurisprudência, inclusive, já é vasta em relação a faculdade do juiz em inverter ou não o ônus da prova: **Agravo retido. DPVAT. Invalidez permanente. Necessidade de realização de perícia para apurar o grau de invalidez da vítima. Anulação da SENTENÇA**. Se os laudos médicos acostados aos autos não são suficientes a apurar o grau da invalidez do autor, é necessária a realização de prova pericial, de modo a permitir a correta aplicação do percentual previsto na tabela constante na Circular da Susep n. 29/91. (Agravo, N. 00200622620108220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 28/11/2012) Portanto, o Juízo não resta convencido de que a pretensão da parte autora merece acolhimento em relação ao recebimento de diferença de indenização de seguro DPVAT. Ante o exposto, **DECLARO IMPROCEDENTE** o pedido mediato formulado pelo requerente **SIDNEI DE AMORIM JESUS** em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA**, resolvendo o feito com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil c/c Lei n. 6.194/74. Custas e honorários suspensos de cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 1- Intime-se a parte requerida, via seu advogado, para indicar o número de sua conta bancária, a fim de lhe ser restituído o valor depositado a título de honorários periciais, no lapso de 05 (cinco) dias. 2- Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência do depósito de fls. 75 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser consignado que após a transferência a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção. Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail. P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, certifique-se a inexistência de resíduos em conta judicial e, após, arquivem-se os autos. Jaru-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0006349-36.2014.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dione Ribeiro de Paula

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc;Dione Ribeiro de Paula, já qualificado, ajuizou ação de cobrança em face da Segura Líder SA- Seguro DPVAT, igualmente qualificada, alegando que se envolveu em acidente de trânsito em 01/08/2014 e provocou uma fratura na clavícula direita, o que teria lhe causado perda de mobilidade. Considerando, então, que apenas conseguiu obter na via administrativa o valor de R\$ 3.037,50 a título de indenização do Seguro Obrigatório (DPVAT), vem a juízo requerer o pagamento de valor remanescente de R\$ 6.412,50, conforme inciso II, do art. 3º da Lei n. 6.194/74 (fls. 03/09). Juntou documentos (fls. 10/20). Determinou-se a emenda (fls. 21/22) e a parte autora a atendeu (fls. 25/26).Recebeu-se a peça inicial e determinou-se a citação (fls. 27).Citada, a requerida apresentou contestação, onde alegou e a ausência de laudo lavrado pelo IML. No MÉRITO, arguiu que a pretensão do autor merece ser improcedente, sob o argumento que esta pretensão já foi satisfeita e que almeja produzir a prova pericial (fls. 31/38). Juntou documentos (fls. 39/50).A autora impugnou a peça de defesa (fls.) e apresentou quesitos (fls. 54/61).A requerida especificou provas (fls. 63/64).O feito foi saneado e designada a realização de perícia (fls. 65/66).A requerida comprovou o depósito judicial (fls. 71/72).O Perito judicial designou data e horário para a realização da perícia (fls. 75). Contudo, depois noticiou que o autor não compareceu para o exame (fls. 77).A parte autora pediu a redesignação da data para a perícia, porque seu advogaod não conseguiu contato consigo porque reside na zona rural (fls. 79).O Juízo determinou que se comprovasse a alegação (fls. 80).A parte autora insistiu na rdesignação da perícia (fls. 82).É o relatório. Passo a fundamentação.Trata-se de pedido de indenização por danos cobertos pelo seguro DPVAT, sendo esta fixada com base no art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o qual dispõe:Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.Pois bem. Primeiramente se consigna que o feito já será julgado em virtude de que oportunizada a realização da perícia médica, onde as partes foram devidamente intimadas via seus advogados, não se realizou em decorrência do não comparecimento do autor no dia e horário designados.Na discussão de MÉRITO do caso específico, o autor alega ter sofrido acidente que lhe causou invalidez permanente, decorrente de fratura que atingiu membro superior.Entretanto, atendendo ao exigência disposta no art. 5º, §5º da lei supracitada, onde a parte autora deve ser submetida a perícia, este Juízo determinou a realização de perícia médica, designando por data e horário para a realização da análise pericial. Contudo, apesar disso, o autor não compareceu perante o Perito Judicial nomeado, o que acabou por demonstrar o seu desinteresse com a realização do respectivo ato processual.Ressalta-se que a perícia é requisito indispensável para que este juízo possa aferir a extensão do dano e assim, arbitrar eventual montante a ser indenizado.Aliás, acerca do documento acostado às fls. 16, apesar de estar assinado por profissional da medicina, este não se trata de médico oficial ou nomeado Poder Judiciário, em razão da confiança do Juízo. Trata-se, portanto, de uma prova unilateral.Ademais, a imprescindibilidade de perícia se faz latente, uma vez que tal prova pericial demanda conhecimento técnico especializado de medicina, ou seja, que uma pessoa de confiança do juiz, dotado de idoneidade moral, afinal, o juiz decidirá com base no laudo pericial, e o jurisdicionado tem o direito fundamental a um julgamento justo, que só será possível se o laudo for idôneo.Nesse sentido, colaciona a jurisprudência abaixo:AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE - PERÍCIA MÉDICA -

NECESSIDADE. Tratando-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVAT, por invalidez permanente, é necessária a apuração do grau de incapacidade da vítima, para a definição do valor realmente devido, através de perícia médica, quando os documentos apresentados aos autos são insuficientes para tal comprovação. Merece ser cassada a SENTENÇA prolatada sem a produção da prova necessária para o deslinde do conflito de interesses (TJ/MG: 05120805705790011 MG 1.0512.08.057057-9/001)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO CONSTATADA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. Verificada a ausência de laudo pericial elaborado pelo iml com a FINALIDADE de comprovar se a lesão sofrida pelo autor é apta a ensejar o pagamento do seguro obrigatório dpvat, necessária se faz a elaboração de perícia médica judicial. 2. Ausentes elementos probatórios hábeis a infirmar a CONCLUSÃO do perito judicial, no sentido de que a lesão sofrida pelo autor em razão de acidente automobilístico não resultou em invalidez permanente para o trabalho, tem-se por incabível a indenização securitária. 3. recurso de apelação conhecido e não provido. (JDF - Apelação Cível: APL 109824220078070007 DF 0010982-42.2007.807.0007).Não é demais registrar que o perito judicial é o olho técnico do Juiz, cabendo-lhe a análise da matéria de fato, a fim de viabilizar ao julgador, com confiança, a formação do seu convencimento.Com efeito, não havendo documentos juntados pelo demandante plausíveis para convencer o Juízo da invalidez aduzida e, ausente a apresentação de laudo pericial, por desídia do demandante, conclui-se que a pretensão para receber indenização remanescente pertinente ao Seguro DPVAT não merece acolhimento.Por fim, é imperioso destacar que por mais que se ocorra a inversão do ônus da prova, isso por si só não tira o dever da parte autora em especificar e provar as suas teses autorais, por meio idôneo, ou seja, no caso por meio da perícia judicial, que tem o seu custo.A respeito do ônus da prova, Humberto Theodoro Júnior disse: "Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente." (Curso de Direito Processual Civil. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 421)Ademais, a jurisprudência, inclusive, já é vasta em relação a faculdade do juiz em inverter ou não o ônus da prova:Agravo retido. DPVAT. Invalidez permanente. Necessidade de realização de perícia para apurar o grau de invalidez da vítima. Anulação da SENTENÇA. Se os laudos médicos acostados aos autos não são suficientes a apurar o grau da invalidez do autor, é necessária a realização de prova pericial, de modo a permitir a correta aplicação do percentual previsto na tabela constante na Circular da Susep n. 29/91.(Agravo, N. 00200622620108220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 28/11/2012)Portanto, o Juízo não resta convencido de que a pretensão da parte autora merece acolhimento em relação ao recebimento de diferença de indenização de seguro DPVAT. Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido mediato formulado pelo requerente DIONE RIBEIRO DE PAULA em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA, resolvendo o feito com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil c/c Lei n. 6.194/74.Custas e honorários suspensos de cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.1- Intime-se a parte requerida, via seu advogado, para indicar o número de sua conta bancária, a fim de lhe ser restituído o valor depositado a título de honorários periciais, no lapso de 05 (cinco) dias.2- Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência do depósito de fls. 72 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser consignado que após a transferência a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-

se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção. Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail. P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, certifique-se a inexistência de resíduos em conta judicial e, após, arquivem-se os autos. Jaru-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Juiz: mailto:elsi@tj.gov Elsi Antônio Dalla Riva

Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0006259-28.2014.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. Á. G.

Advogado: Everton Campos de Queiroz (RO 2982), José Felipe Rosário Oliveira (RO 6568), Iure Afonso Reis (RO 5745)

Requerido: M. C. dos S. M. de L. da S.

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

DESPACHO:

Considerando o teor da certidão de fls. 43v, decreto a revelia da parte requerida. Intime-se a parte autora para dizer se pretende produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Jaru-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0002779-08.2015.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elizabete Moreira Belfort

Advogado: Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

Requerido: Residencial Jarú Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Em que pese o teor da petição de fls. 85/88, mantendo o indeferimento de fls. 79/80 por seus próprios fundamentos. Atente-se a parte autora que foi determinado tão somente o recolhimento das custas processuais, uma vez que não há nenhum comando acerca da taxa da OAB. Quanto as taxas referentes ao IPVA, licenciamento e seguro obrigatório, se tratam de ônus que qualquer pessoa deve arcar ao buscar o conforto de um automóvel. Ademais, além de possuir veículos e não estar desempregada, a autora adquiriu um imóvel em valor acima de sessenta mil reais (fls. 19/22), o que denota sua capacidade econômica. Desta feita, concedo o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para o devido recolhimento das custas, sob pena de indeferimento. Jaru-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001350-06.2015.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Auto Posto Irmãos Leite Ltda

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido: Nelson Corrêa dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 55. Findo o prazo, proceda a nova tentativa de citação. Quanto as

"benefícios dos artigos 227 e 228 do CPC", atenta-se a parte autora que se trata de prerrogativa do Oficial de Justiça, independente de comando do juízo. Jaru-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0006012-47.2014.8.22.0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Francisco de Assis da Silva

Advogado: José Felipe Rosário Oliveira (RO 6568), Iure Afonso Reis (RO 5745), Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

Executado: Franklim Moreira de Oliveira

Advogado: Josué Leite (RO 625-A)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante petição de fls. 72 e ausência de impugnação específica pelo exequente (fls. 78v), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Em relação as demais insurgências de fls. 72, a presente demanda não se presta para tal fim. Expeça-se alvará dos valores de fls. 76 em favor do exequente ou proceda a transferência, caso solicitado. Decorrido o prazo, in albis, cumpra-se com o Provimento n. 016/2010-CG. Libere-se eventual constrição. Custas na forma da lei. Caso não seja efetuado o recolhimento devido, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa. Publique-se, registre-se e intime-se. Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso. Jaru-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003114-03.2010.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dolores Pesehruski de Lima

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DESPACHO:

Considerando o teor da certidão de fls. 130v, dou por cumprida a obrigação determinada às fls. 180, pelo que o feito deverá prosseguir. Desta feita, cite-se a parte requerida para, querendo, ofereça contestação no prazo legal. Jaru-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0006300-29.2013.8.22.0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Ana Maria Ferreira Leite (OAB/MT 14.081), Ana Paula Alves Moreira da Silva (OAB/SP 258.420), Nizia Cristina Tiemi Aoki (OAB/SP 214.154), Thays Freitas Gomes Silva (OAB/SP 261.243), Marcelo Zaina de Oliveira (OAB/MT 15935), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Fernanda Queiroga Lira de Oliveira (SP 275.470), Janaína Alvares Di Stasi (OAB/SP 262.240), Joaquim Cesar Leite da Silva (OAB/SP 251.169), Luiz Carlos Icety Antunes (RO 6143), Michael Masaake Yamauchi Rodrigues (MS 14556), Antonio Pedro da Silva Machado (OAB/DF 1739A), Marcio Mathias Signori (SP 310804)

Executado: Carlos Soares Justo

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos, etc. Considerando o teor da certidão de fls. 107v, cancelo a hasta pública designada às fls. 100. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, intime-se na forma do art. 267, §1º do CPC. Eventuais requerimentos deverão vir acompanhados do pagamento das custas inerentes a confecção do edital que está na contracapa dos autos, com fulcro no art. 19 do CPC, bem como em razão da atitude desidiosa da parte autora. Caso seja necessário a intimação para pagamento, o competente boleto deverá ser dirigido ao Gerente da agência local do Banco do Brasil, acrescida das custas do Oficial de Justiça por sua intimação. Jaru-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0002490-75.2015.8.22.0003

Ação:MANDADO de Segurança

Requerente:Mirian Patrícia da Rocha Gonçalves

Advogado:Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Impetrado:Prefeita do Município de Gov. Jorge Teixeira Senhora Maria Aparecida Torquato Simon

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.Mirian Patrícia da Rocha Gonçalves, impetrou o presente MANDADO de segurança, apontando como autoridade coatora a Prefeita do Município de Governador Jorge Teixeira, alegando que a administração ficou inerte quanto ao seu pedido de posse, apesar de ter passado dentro do número de vagas, referente ao concurso público realizado em 2011.É cediço que o MANDADO de segurança é remédio constitucional que se presta à proteção de direito líquido e certo, mediante apresentação de prova pré-constituída, consoante inteligência do art. 1º da Lei 12.016/01.Para a melhor doutrina, “Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por MANDADO de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (MEIRELLES, Hely Lopes. MANDADO de Segurança. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 1992).Em atenção aos requisitos exigidos para impetração de tal tutela constitucional, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou que “O MANDADO de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do mandamus [...] Para a comprovação do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido” (AgRg no RMS 46.575/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 02/02/2015).No caso dos presentes autos, entretanto, verifica-se que a impetrante narra em sua inicial que o “prazo de vigência do aludido concurso, encerra no dia 10.06.2015” (fls. 04), contudo, este juízo é ciente que nos autos n. 0002710-73.2015.8.22.0003 e n. 0002757-47.2015.8.22.0003, que trata de situação análoga ao caso em apreço, o mesmo casuístico que patrocina os interesses da impetrante informou que o prazo se encerraria em 01/08/15.De fato, em que pese o teor do Decreto n. 4.825/GP/2012 (fls. 52), nota-se pela cláusula n. 14.1 que a “validade do presente Concurso será de 02 (dois) anos contados da homologação final do resultado”, sendo que tal homologação foi realizada somente em 01/08/11, consoante fls. 53/62, pelo que a vigência da prorrogação alcançaria, portanto, a data de 01 de agosto de 2015.Desta feita, uma vez que a vigência do concurso público se encerra somente em 01 de agosto de 2015, não há afronta ao direito líquido e certo da parte autora, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já asseverou que “o termo inicial do prazo decadencial para impetrar MANDADO de segurança contra ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público é a data de expiração da validade do certame” (AgRg no AREsp 679.011/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015).Em igual sentido, colaciono o entendimento de nosso Eg. Tribunal de Justiça:MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE NOMEAÇÃO AO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE PORTO VELHO. CANDIDATO COM COLOCAÇÃO EM CADASTRO DE RESERVA. SURGIMENTO DE VAGAS SUPERVENIENTE. DECADÊNCIA AFASTADA. ATO ABUSIVO E ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. I - O prazo decadencial para a impetração do mandando de segurança que tem como objeto concurso público, tem início quando finalizado o prazo de validade do certame, e não

durante a sua vigência [...] O impetrante aprovado em cadastro reserva possui mera expectativa de direito, e não direito adquirido, devendo sua nomeação respeitar a necessidade e interesse da administração, bem como sua disponibilidade orçamentária e financeira. IV - O cadastro de reserva é a possibilidade de viabilizar que o Estado aproveite candidatos aprovados além do número de vagas anunciado no edital, pelo surgimento de novos cargos desocupados ou criados na estrutura administrativa. V - O mero surgimento de vaga não gera, automaticamente, direito subjetivo à nomeação de candidato habilitado em concurso público, porquanto cabe ao Estado aquilatar da oportunidade e conveniência do seu preenchimento, diante de cada realidade administrativa (N. 00073610220118220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 02/04/2012) e;MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. EDITAL. PREENCHIMENTO DAS VAGAS. VALIDADE DO CONCURSO. EXPECTATIVA DE DIREITO. 1. O prazo decadencial de 120 dias previstos na Lei 12.016/09 somente começa a correr a partir da expiração do prazo de validade do certame. 2. Os candidatos habilitados excedentes - isto é, integrantes do cadastro de reserva – têm mera expectativa de direito à nomeação, mesmo quando do surgimento e comprovação da respectiva vaga durante o prazo de validade do certame. 3. O legislador constituinte (art. 169, CF) previu rígidos critérios a serem atendidos pelo administrador público antes de se proceder à nomeação de servidor público, principalmente com a FINALIDADE de se resguardar o erário, razão pela qual não há lugar para admissão de pessoal sem prévia dotação orçamentária e sem autorização na lei de diretrizes orçamentárias (N. 00073559220118220000, Rel. Desª Zelite Andrade Carneiro, J. 07/11/2011).Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida e, por consequência, revogo a liminar concedida às fls. 65/66.Em razão da presente DECISÃO, aliado a autoexecutoriedade do MANDADO de segurança (art. 7º, §3º da Lei 12.016/09), oficie-se a autoridade coatora, informando a revogação da liminar de fls. 65/66, independente de trânsito.Custas na forma da lei. Caso não seja efetuado o recolhimento devido, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa.Sem honorários, consoante as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, aliado ao fato da relação processual ainda não ter sido formada.Publique-se, registre-se e intime-se.Nada pendente, archive-se.Jaru-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0002320-06.2015.8.22.0003

Ação:Monitória

Requerente:A. R. dos Santos Eletrodomésticos Me

Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido:Rosângela Maria da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.A.R. dos Santos Eletrodomésticos - Me, já qualificada, ajuizou ação monitória em face de Rosângela Maria da Silva, igualmente qualificada, objetivando o recebimento de R\$ 1.911,35 (um mil, novecentos e onze reais e trinta e cinco centavos), instruindo seu pedido com os documentos de fls. 13/14. Apesar de citada às fls. 22, a requerida não se manifestou no prazo legal, consoante certidão de fls. 22v.Ante o exposto e, conforme determina a segunda parte do art. 1.102c do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 1.911,35 (um mil, novecentos e onze reais e trinta e cinco centavos) em favor do requerente, atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Condenado ainda a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se, registre-se e intimem-se.Após o trânsito em julgado, requeira a parte autora, o que de direito, na forma do novo art. 475-B do CPC (acrescido pela Lei n. 11.232/05).Jaru-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0002324-43.2015.8.22.0003](#)

Ação:Monitória

Requerente:A. R. dos Santos Eletrodomésticos Me

Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido:Leidiane Lourenço dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.A.R. dos Santos Eletrodomésticos - Me, já qualificada, ajuizou ação monitória em face de Leidiane Lourenço Santos, igualmente qualificada, objetivando o recebimento de R\$ 2.148,54 (dois mil, centos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), instruindo seu pedido com os documentos de fls. 13/14.Apesar de citada às fls. 23, a requerida não se manifestou no prazo legal, consoante certidão de fls. 23v.Ante o exposto e, conforme determina a segunda parte do art. 1.102c do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 2.148,54 (dois mil, centos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) em favor do requerente, atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Condenado ainda a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se, registre-se e intemem-se.Após o trânsito em julgado, requeira a parte autora, o que de direito, na forma do novo art. 475-B do CPC (acrescido pela Lei n. 11.232/05).Jaru-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0004170-32.2014.8.22.0003](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

Executado:J. S. Supermercado Ltda Epp, Sebastião Miguel dos Reis, José Martiliano da Silva

Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476), José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Em que pese o teor do agravo de fls. 106/116, convertido em retido às fls. 168/169, mantendo a DECISÃO de fls. 81 por seus próprios fundamentos.Prossiga no cumprimento da suspensão determinada às fls. 189.Jaru-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003460-46.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elias Pereira dos Santos

Advogado:Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Jean Carlo da Costa Barlati (OAB/RO 5744), Iure Afonso Reis (RO 5745)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Considerando o teor da certidão de fls. 124v e que se trata de interesse da parte, archive-se.Jaru-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0004475-55.2010.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pedro Rodrigues Leal

Advogado:Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Considerando o teor da DECISÃO de fls. 129/130, intime-se a parte autora para comprovar o requerimento na via administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Jaru-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0004889-14.2014.8.22.0003](#)

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido:Município de Jaru - Ro, Xisto Orlandini Me, Valdecir Cesco Orlandini

Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020), Marilda Shirley S. Leiras Teixeira Chaves (OAB/RO 1080), Mario Sergio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400), Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853)

DESPACHO:

Ao Ministério Público para manifestação acerca do petítório e documentos de fls. 690/699.Jaru-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0002791-22.2015.8.22.0003](#)

Ação:Usucapião

Requerente:José Nilton Agapio, Lenice Monfardini Lopes da Silva

Advogado:João Batista de Oliveira (RO 865)

Requerido:Antonio Rodrigues dos Santos, Maria do Carmo Pereira Santos

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Recebo a emenda de fls. 28/29.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição a que pertence a área, requisitando informação, em 5 dias, sobre a pessoa em cujo nome esteja transcrito o imóvel, esclarecendo-se, no ofício, que devem ser margeados emolumentos para recolhimento oportuno.Citem-se os confinantes pessoalmente, com prazo de 15 dias (CPC, art. 297), e por edital, com o prazo de 30 dias, os requeridos e demais interessados ausentes incertos e desconhecidos (CPC, arts. 942 e 232, IV). Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município (art. 942, § 2º), encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram.Caso os interessados ausentes, incertos e desconhecidos não ofereçam contestação, no prazo legal, fica desde já nomeado como curador a Defensoria Pública, devendo ser intimada do encargo.Intimem-se, inclusive o Ministério Público.Jaru-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0006106-92.2014.8.22.0003](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Marcia Pereira Silveira

Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999)

Executado:Carlos Soares Justo

Advogado:Não Informado

Certidão da Escrivania:

"Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 99v: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo em 13/07/2015 para: Embargos à execução/ Penhora, devendo requerer o que de direito."

Proc.: [0000427-77.2015.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Auto Posto Irmãos Leite Ltda

Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427),

Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Executado:Joel do Nascimento

Advogado:Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 47v: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo em 14/07/2015 para: informação do pagamento na forma do art. 475-J", devendo requerer o que de direito.

Proc.: [0005045-70.2012.8.22.0003](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pemaza S/A

Advogado:Fabrcio Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

Executado:Wagner José de Araújo, Comprod Indústria e Comércio de Madeiras Ltda

Advogado: Não Informado

Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999)

Certidão da Escrivania:

"Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 170v: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão determinado à fl. 169 em 14/07/2015", devendo requerer o que de direito."

Proc.: [0002746-18.2015.8.22.0003](#)

Ação:Monitória

Exequente:A. R. dos Santos Eletrodomésticos Me

Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Executado:Adézio Braz Ribeiro, Maria Lucia de Souza Manfré

Advogado: Não Informado

Certidão da Escrivania:

"Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 27: "Certifico e dou fé que a correspondência de fls.25 e 26 expedida a(o)Adézio Braz Ribeiro e Maria Lucia de Souza Manfré, não foram entregues aos destinatários, sendo devolvidas pelos correios com o seguinte motivo de devolução:Mudou-se."

Proc.: [0002031-73.2015.8.22.0003](#)

Ação:Monitória

Requerente:Joacy Ferreira de Souza Epp

Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427),

Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido:Edivaldo dos Santos Neto

Advogado: Não Informado

Certidão da Escrivania:

"Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 25: "Certifico que nesta data compareceu em cartório Edivaldo dos Santos Neto, inscrito no CPF nº. 740.608.482-04, oportunidade em que apresentou comprovante de depósito Judicial no valor de R\$ 1.222,73 (um mil duzentos e vinte e dois reais e setenta e três centavos), e comprovante de pagamento de Custas Processuais no valor de R\$ 14,61 (catorze reais e sessenta e um centavos), conforme relatório da Contadoria Judicial.O referido é verdade e dou fé.Jaru, 13 de Julho de 2015. Fabiane Palmira Barboza - Diretora de Cartório"

Proc.: [0003031-11.2015.8.22.0003](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia Sicoob Centro

Advogado:Edilson Stutz (RO 309-B), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Executado:Styles Comercio de Malhas Ltda Me, Cleimilda Andrade de Souza

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

1)Cite-se o executado, na forma do artigo 652 do CPC, para:a) no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida no valor de R\$ 7.988,80 (sete mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos) com juros, encargos, e honorários advocatícios;b) ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação, independente de penhora, depósito ou caução;c) ou ainda, no prazo de 15 (quinze), dias poderá requerer pedido de parcelamento da dívida em até 6 parcelas mensais, desde que efetue o depósito de 30% da dívida com juros, encargos, e honorários advocatícios (artigo 745-A do CPC);2) Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Havendo o pagamento voluntário e total da dívida no prazo de 3 (três) dias, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para metade da que foi arbitrada.3) Consigne-se que:a) Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem comprovação do pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) de propriedade do executado, lavrando-se respectivo

auto e demais atos, intimando-se, na mesma oportunidade, o executado (Artigo 652 § 1º, do CPC).b) O bem penhorado será removido e depositado com o exequente, ressalvada a hipótese do art 666, § 1º, do CPC. c) Não sendo localizado bens passíveis de penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar nos termos do artigo 659, §3º do CPCd) Se o (a) executado (a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Sr Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, do CPC e, desde já, defiro ao Sr Meirinho proceder as diligências na forma do §2º do artigo 172 do CPC.e) Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como o exequente para que providencie a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independente de MANDADO judicial (art. 659,§4, do CPC).SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS.Jaru-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0002994-81.2015.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ignêz Checon Marques

Advogado:Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999)

Requerido:Americel S.a Claro

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Vistos, etc.Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por Ignêz Checon Marques em face da Americel S.A. Claro, pleiteando o imediato cancelamento da negativação de seu nome no cadastro de devedores, vez que não teve qualquer relação negocial com a requerida.Não é possível antecipar a tutela neste caso, pois para tanto, o art. 273 do CPC exige prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, o que ainda não há, até porque alega fato negativo (inexistência de relação negocial), cujo ônus da prova caberá à parte contrária.Por outro lado, não há como negar o prejuízo decorrente da restrição de crédito supostamente indevida, sendo que a jurisprudência consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter sua cobrança, protesto e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes suspensos, in verbis:MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SERASA E SPC. Referenda-se a liminar, considerando a jurisprudência da Corte, no sentido de que a discussão do débito em juízo obsta a inscrição do nome do devedor junto a cadastros de inadimplentes" (STJ - MC 6518/RS - Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJ 25.08.2003, pág. 295);AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITO PENDENTE DE DISCUSSÃO EM JUÍZO. PREJUÍZO COM EXCLUSÃO DOS NOMES DOS DEVEDORES DO CADASTRO DO SERASA. A discussão do débito, sendo realizada em ação ordinária, não causa interferência no MÉRITO da questão. A suspensão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes não prejudica a discussão da lide" (TJ/RO - Câ. Civ. AI 99.001497-5 - Rel. Des. Gabriel M. de Carvalho - 21.09.1999).Por razões como esta o § 7º do art. 273 do CPC autoriza o recebimento do pedido de tutela antecipada como medida cautelar, que neste caso pode ser deferida face à presença dos requisitos do fumus boni iuris (suposta inexistência de relação contratual) e do periculum in mora (inerente ao próprio abalo de crédito).Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO COMO LIMINAR, para determinar seja oficiado ao SPC para que providencie a imediata suspensão dos registros referente ao débito constantes nesses autos, bem como a retirada do nome do requerente do cadastro de devedores, se por outra razão ali não estiver.Fica o Cartório, desde já, autorizado a expedir o necessário, caso os órgãos locais informem a impossibilidade de cumprir a determinação judicial.Cite-se o requerido para que, querendo, conteste o feito no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, intimando-o ainda, para que providencie a suspensão de outras negativações eventualmente realizadas.Int.Jaru-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0006519-42.2013.8.22.0003

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido:Município de Jaru - Ro, Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Sônia Cordeiro de Souza, Francisco Hildemburgo Costa Bezerra, Imobiliária Morumbi Ltda Me, Antônio Leite

Advogado:Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (RO 441), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854), Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460), Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B), Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB-RO 884), Márcio Nobre do Nascimento (SSP/RO 2.852), Rafael Akio Yano (OAB/RO 5411), Ananda Priscila Mota Ximenes (OAB/RO 5331), Luciana Comerlato Chiecco (OAB-RO 5650), Advogado Não Informado (NBO 020), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Felipe Augusto Ribeiro Matheus (OAB/RO 1641), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193), Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Felipe Augusto Ribeiro Matheus (OAB/RO 1641), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193), Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.Ministério Público do Estado de Rondônia ajuizou ação civil pública em face do Município de Jaru-RO, Sônia Cordeiro de Souza, Companhia de Águas e de Esgotos de Rondônia – CAERD, Francisco Hildemburgo Costa Bezerra, Antônio Leite e Imobiliária Morumbi Ltda Me, alegando que o loteamento “Jardim Morumbi” teria sido aberto sem qualquer infraestrutura e que, apesar de tentar resolver as pendências na via administrativa, não logrou êxito, pelo que se socorre das vias judiciais para obter as providências que entende cabíveis a fim de solucionar os problemas suportados pelos moradores.O pedido liminar foi apreciado e deferido parcialmente às fls. 146/149, sendo que tal DECISÃO foi alvo de agravo de instrumento de fls. 676/692, onde foi concedido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 693/698) e, mais tarde, foi provido por unanimidade (fls. 842).;Todos os requeridos foram devidamente citados, consoante certidão de fls. 155.O Município de Jaru-RO ofereceu contestação às fls. 159/180, arguindo em preliminar a carência de ação por ilegitimidade passiva do Município e ilegitimidade ativa do Ministério Público, bem como a impossibilidade jurídica do pedido e inadequação da via eleita. No MÉRITO, afirma que é responsabilidade do alienante pela evicção e que não seria atribuição da municipalidade proceder as obras pretendidas pelo autor, uma vez que requer prévia dotação orçamentária, pugnando pela improcedência da demanda.A Companhia de Águas e de Esgotos de Rondônia – CAERD, por sua vez, peticionou às fls. 391/397, arguindo sua ilegitimidade passiva e aduz que nunca se comprometera em disponibilizar água tratada do loteamento objeto dos autos, uma vez que não existia projeto técnico com aprovação de viabilidade de execução ou financeira, bem afirma que não pode responder pela gerência de verbas federais, requerendo a improcedência da ação.A Imobiliária Morumbi Ltda Me e o sr. Antônio Leite juntaram sua defesa às fls. 408/487, arguindo sua ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. Mo MÉRITO, afirmam que a obra está regular e que eventual responsabilidade em realizar as melhorias/regularizações necessárias seriam do Município de Jaru e que a presente ação teria que ser julgada improcedente. Após o decurso de prazo para a sra. Sônia Cordeiro e sr. Francisco Hildemburgo (fls. 707), o Parquet ofereceu sua réplica às fls. 707/717.Instadas para especificarem provas, as partes se manifestaram às fls. 720/721, 722/723, 729/730,732/723 e 777/781.DESPACHO saneador exarado às fls. 788/791, onde as preliminares arguidas foram afastadas.Agravo retido interposto pelo Município de Jaru/RO às

fls. 794/819, tendo o Ministério Público contrarrazoado às fls. 821/828, pelo que o juízo manteve sua DECISÃO, consoante fls. 829.Laudo pericial juntado às fls. 891/910, pelo que as partes se manifestaram às fls. 911/915, 923, 926/927, 928/931.Às fls. 934 as partes foram intimadas para especificarem a pertinência da prova testemunhal, tendo o prazo para manifestação decorrido sem qualquer requerimento, consoante certidão de fls. 936v.Alegações finais apresentadas pelos envolvidos às fls. 941/945, 947/955, 955/954 e 960/964, onde reiteraram suas assertivas com bases nas provas colhidas durante a instrução.É o breve relatório. Decido. Primeiramente, verifica-se quando do DESPACHO saneador – exarado às fls. 788/791 – as preliminares de carência de ação por ilegitimidade passiva do Município de Jaru, Imobiliária Morumbi e Antonio Leite, bem como a ilegitimidade ativa do Ministério Público, impossibilidade jurídica do pedido e inadequação da via eleita, foram devidamente afastadas pelo juízo.Entretanto, nota-se que na contestação de fls. 391/397, a CAERD arguiu sua ilegitimidade passiva, repetindo tal preliminar às fls. 777/781, sendo que na oportunidade, a esma não foi analisada pelo juízo, pelo que passo a sua apreciação.De fato, verifico que a Caerd não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, pois conforme se depreende da inicial, o loteamento objeto da demanda estaria irregular, pelo que a responsabilidade para sanar tais falhas seria do loteador, pois é seu dever legal entregar o loteamento com a existência de rede de água potável (art. 2º, § 5º, Lei nº 6.766/79, com a redação da Lei nº 11.445/07).A concessionária do serviço de abastecimento de água e tratamento de esgoto não é legitimada a responder pela execução das respectivas redes internas em loteamentos irregulares, bem como à implantação de redes distintas daquelas existentes ou projetadas, exclusivamente destinadas a atender o empreendimento.Não bastasse isso, o Decreto Estadual n. 3.4334/89, que regulamento os Serviços Públicos de Águas e Esgotos Sanitários da Caerd, atribui à mesma apenas a prestação de serviços após a realização de consulta, com apresentação de projeto pelo interessado e ressalvadas as determinações do Município (art. 19, 21 e 22).Em sendo assim, após o devido cumprimento das obrigações inerentes ao loteador/Município, é que se deve acionar a concessionária, atendendo aos requisitos necessários para implantação da rede de abastecimento de água, pelo que somente após essas medidas, poderia a Caerd vir a ser responsabilizada, pelo que deve, portanto, ser retirada do pólo passivo da ação.Da mesma forma, em relação ao sr. Francisco Hildemburgo Costa Bezerra, observo que o mesmo é ilegítimo para compor o polo passivo, já que pela narrativa da inicial, este não ocupava o cargo de Secretário do Meio Ambiente do Município de Jaru/RO na época dos fatos.Ademais, não vislumbro qualquer ato pessoal praticado pelo mesmo que possa embasar a pretensão do Parquet, já que os documentos que instruem a demanda referem-se aos ocupantes dos cargos da época, sendo que os documentos que instruem a inicial não indicam qualquer ato irregular ou ilegal que possa ter praticado.Os mesmos motivos também fundamentam a ilegitimidade passiva da sra. Sônia Cordeiro, que não ocupava o cargo de Chefe do Executivo no período narrado pela Promotoria. Portanto, eventual determinação para proceder as regularizações descritas na exordial serão direcionadas ao Município de Jaru/RO, e não pessoalmente a Prefeita/Secretário do Meio Ambiente, já que se trata de seu encargo como ente político.Em sendo assim, uma vez que não existe relação jurídica capaz de ensejar responsabilidades a sr. Sonia e sr. Francisco, a preliminar de ilegitimidade deve ser acolhida, consoante ementa abaixo transcrita:PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR RAZÕES DE MÉRITO. Ação civil pública proposta para obrigar o proprietário rural a constituir a reserva legal prevista no artigo 14, a, da Lei nº 6.938, de 1981, cujo processamento foi liminarmente indeferido por conta de ilegitimidade passiva “ad causam”. DECISÃO que confundiu os planos das condições da ação e do respectivo MÉRITO; identificam-se autor e réu à vista da clássica definição de Chiovenda: parte é aquele que pede e contra quem se pede.

Recursos conhecidos e providos. (STJ - REsp: 174809 PR 1998/0037658-5, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 26/10/1998, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 07.12.1998 p. 75 RSTJ vol. 115 p. 230). Diante de tais argumentos, ACOELHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA arguida pela CAERD às fls. 391/397 e 777/781 e, com fundamento no § 3º do art. 267 do CPC, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva da sra. Sônia Cordeiro de Souza e sr. Francisco Hildenburg Costa Bezerra, determinando a exclusão dos mesmos do pólo passivo da ação, procedendo as reatuações necessárias. Feitas tais considerações, passo a decompor o MÉRITO da demanda. Pois bem. Compulsando os autos, nota-se que a presente ação civil pública consisti em compelir o sr. Antônio Leite, Imobiliária Cruzeiro do Sul, proprietários do imóvel onde promoveu loteamento urbano denominado "Jardim Morumbi", bem como o Município de Jarú a procederem à regularização do seu empreendimento. O Ministério Público fundamenta suas assertivas com base na Lei n. 6.766/79, que dispõe sobre o "Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências", estabelecendo em seu art. 1º e 2º o seguinte: Art. 1º. O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei. Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais. Art. 2º. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as legislações estaduais e municipais pertinentes. § 1º - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação de vias existentes. Em seguida, a respectiva norma estabelece o procedimento de realização de loteamento em seu art. 6º: Art. 6º. Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal quando for o caso, que defina as diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel contendo, ao menos: I - as divisas de gleba a ser loteada; II - as curvas de nível à distância adequada, bosques e construções existentes; III - a localização dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada; IV - o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina; V - as características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas. Pelo que depreende dos artigos, a elaboração do projeto de loteamento está, necessariamente, subordinada a parecer prévio do órgão competente da Prefeitura, sob pena de rejeição do empreendimento, culminando com o registro previsto no art. 18: Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação. Deste modo, é o procedimento a ser cumprido por qualquer empresário do ramo de empreendimento imobiliário de loteamentos de imóveis, sendo que cumpre a parte autora provar o fato constitutivo de seu direito, sendo que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao tema, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a nova sistemática da distribuição do ônus probatório: "As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...]. Importante

não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado" (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75). Verifica-se, portanto, que o ônus da prova pode ser encarado sob dois aspectos: subjetivo e o objetivo, onde no primeiro os interessados devem adotar as medidas necessárias para cumpri-lo e, no aspecto objetivo, o ônus da prova interessa ao magistrado, que tem o dever de buscar a verdade dos fatos para formar sua convicção, independentemente de iniciativa. Assim sendo, cabe ao juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 130 do CPC e, caso seu discernimento não restar concebido, deverá sentenciar com base no ônus da prova, julgando a favor de quem não tem tal encargo. A respeito dessa concepção, o jurista Marcus Vinicius Rios Gonçalves conclui que "o juiz deve usar primeiro os poderes que o CPC, art. 130, outorga-lhe e só supletivamente, em caso de impossibilidade de apuração da verdade real, valer-se das regras do art. 333" (Novo Curso de Direito Processual Civil, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 415). Em igual percepção, a Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.125.621/MG, demonstrou seu entendimento de que o aspecto objetivo deve prevalecer: "O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil". Nota-se que, o ponto de vista controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, já que "a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo" (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011). No caso dos autos, consoante os documentos de fls. 60/62, 74/75, 80/82 e 86/100, os proprietários do imóvel não agiram em conformidade com a legislação, estando, portanto, irregular seu empreendimento. A irregularidade do loteamento restou devidamente constatada nos autos e, apenas a título de melhor compreensão, destaco a vistoria realizada pelo perito próprio Município de Jarú às fls. 130/135, onde concluiu que "é necessária adequação de vários pontos acima mencionados, em tempo hábil, e dessa forma, sugerimos que, juntamente com o Ministério Público seja firmado um TAC [...] para que se defina a responsabilidade das partes envolvidas. O Loteamento deixa a desejar quanto a sua infraestrutura [...] esta Comissão concorda e reitera todo o Relatório ferido pelo MP- adicionando mais algumas observações" (fls. 132). Corroborando com tal linha de pensamento, o perito nomeado às fls. 839 constatou que: "Após análise detalhada, documentos dos autos e vistoria "in loco", confirma-se que o Loteamento Jardim Morumbi não foi atendido por obras de infraestrutura de acordo com a legislação vigente. As vias de circulação em terra não apresentam conformação de plataforma adequada para o escoamento de água pluvial superficial nas laterais e nos locais de maior volume d'água, não existe tubulação para captação e escoamento de águas pluviais. Não sendo atendido por pavimentação asfáltica com meio fio e sarjeta, o mesmo não foi adequado para acessibilidade. As residências construídas e

habitadas tem seu esgoto sanitário com destino final em fossa e sumidouro" (fls. 892). A despeito das impugnações de fls. 926/927 e 928/931, além da nulidade arguida pelo Município de Jaru/RO já ter sido afastada às fls. 932, as razões levantadas pelos demais requeridos não tem o condão de elidir a perícia de fls. 130/135, sendo que conforme jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça, o "laudo da perícia técnica oficial goza de presunção iuris tantum de veracidade, se em consonância com os demais elementos constantes dos autos" (N. 00031016720118220003, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, J. 06/02/2013). Nota-se, portanto, que além de toda a documentação juntada, trata-se de matéria de direito, sendo que a existência de irregularidades é fato incontroverso, restando agora a proceder a apuração da responsabilidade dos requeridos. A respeito da responsabilidade do loteador e do Município (subsidiariamente), tal matéria já foi averiguada quando do afastamento da ilegitimidade passiva dos requeridos, encontrando também respaldo legal nos artigos da lei 6.766/79, que trata do parcelamento do solo urbano, no Decreto-Lei n. 271/67, que dispõe sobre a responsabilidade do loteador e Decreto-Lei n. 58/37 que versa sobre a venda parcelada dos terrenos. Apenas para reforçar, trago a colação a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça e STJ, a respeito da responsabilidade do loteador e Município: ADMINISTRATIVO E CIVIL. LOTEAMENTO. EMPREENDIMENTO IRREGULAR. NÃO-AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. COMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE LEGAL DO EMPREENDEDOR. É legítima a cominação de obrigação de regularização em empreendimento de loteamento de imóveis, bem como a regularização do projeto para CONCLUSÃO de toda a infra-estrutura ao empreendedor, que, sem licença da Administração Pública, lança-o a vendas, em afronta às disposições legais pertinentes (10000720040049643 RO 100.007.2004.004964-3, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 03/05/2007, 2ª Vara Cível); PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 302, III, 331, § 2º, 332, 333, I E II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. MUNICÍPIO. PODER-DEVER. ART. 40 DA LEI 6.766/79. PRECEDENTES DO STJ. 302 III 331 § 2º 332 333 III CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 211406.7661. Hipótese em que o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública contra o Município, a Associação de Ocupantes e dois sócios, objetivando a regularização do loteamento, que foi julgada procedente para condenar os requeridos à realização de obras necessárias à infra-estrutura do loteamento irregular, dentre outras cominações. 2. A ausência de prequestionamento dos DISPOSITIVO S legais tidos como violados (302, III, 331, § 2º, 332, 333, I e II do Código de Processo Civil) torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 302 III 331 § 2º 332 333 III Código de Processo Civil 3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o Município tem o poder-dever de agir para fiscalizar e regularizar loteamento irregular, pois é o responsável pelo parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, atividade essa que é vinculada, e não discricionária. Precedentes: REsp 432.531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25.4.2005; REsp 448.216/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17.11.2003; REsp 131.697/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.6.2005.; REsp 432.531/SP4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido (1170929 SP 2009/0230683-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 20/05/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2010). Assim sendo, de acordo com nosso ordenamento e perícias que instruíram o processo, o loteamento não possui todas as infraestruturas básicas exigidas na "Lei de Parcelamento de Solo Urbano", previstas no art. 2º, §5º, com redação dada pela Lei n. 11.445/07: Art. 2º. O parcelamento do solo urbano poderá ser

feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes. [...] § 5º A infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação. No caso em apreço e, segundo a peça inicial, o loteamento Jardim Morumbi não possui infraestruturas básicas, tais como "pavimentação asfáltica, esgotamento sanitário, rede de drenagem pluvial superficial e profunda e acessibilidade" (fls. 07). Relativo a pavimentação asfáltica na via de circulação em toda a área do loteamento e meio de acessibilidade, faz-se necessário sua providência, tendo em vista sua essencialidade ao bem-estar dos habitantes do loteamento e Município de Jaru, como bem assevera os §§1º e 2º do art. 182 da Carta Magna: Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. § 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. § 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. A questão urbanística da acessibilidade, diante das barreiras arquitetônicas existentes no loteamento, devem atender e se adequar a disposição da Lei n. 10.098/00, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Tais adaptações, além da obrigatoriedade legal, trata-se de desdobramento do princípio da dignidade humana, como bem assevera o Superior Tribunal de Justiça, no excerto que pra transcrevo: "A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência impôs aos Estados signatários a obrigação de assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas portadoras de deficiência, conferindo-lhes tratamento materialmente igualitário (diferenciado na proporção de sua desigualdade) e, portanto, não discriminatório, acessibilidade física e de comunicação e informação, inclusão social, autonomia e independência (na medida do possível, naturalmente), e liberdade para fazer suas próprias escolhas, tudo a viabilizar a consecução do princípio maior da Dignidade da Pessoa Humana" (REsp: 1315822 RJ 2012/0059322-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 24/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2015). Já a criação de um sistema de drenagem pluvial também encontra respaldo no art. 2º, §5º da Lei 6.766/79 e art. 16, inciso IV do Plano Diretor do Município de Jaru/RO: Lei 6.766/79 Art. 2º. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes. [...] § 5º A infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007). [...] Lei Municipal n. 953/06: Art. 16. [...] IV - assegurar um sistema de drenagem pluvial em toda área ocupada pelo Município, por meio de sistemas físicos naturais e construídos, de modo que o escoamento das águas pluviais reabasteça, os aquíferos e/ou lençóis freáticos, que propiciem segurança e conforto aos seus habitantes. No que toca aos equipamentos comunitários, observo que foi destinado o lote 01 da quadra 8, com 8.080,00m² (fls. 657), como bem constatado pelo Perito às fls. 898, sendo que tal reserva não tem o intuito de proporcionar acréscimo patrimonial ao Município ou a correção de distorções de ordem estrutural em áreas menos favorecidas da cidade, mas evitar o crescimento desordenado da cidade, como bem explica o jurista Sérgio A. Frazão do Couto: "Assim como se exige do empresário o destaque de parte de sua gleba para a implantação de equipamentos urbanos, impõe a Lei, no mesmo

DISPOSITIVO, a separação de áreas destinadas a equipamentos comunitários, entendidas essas como áreas reservadas a estabelecimentos educacionais, culturais, de saúde, de lazer e similares, cujas considerações mais detalhadas faremos adiante, esclarecendo desde já, no entanto, que mencionados equipamentos desempenharão papel de grande importância para o equilíbrio sócio-político-cultural-psicológico da população e como fator de escape das tensões geradas pela vida em comunidade. (...) Equipamentos comunitários vêm a ser, portanto, os aprestos do sistema social da comunidade previstos para atender a suas necessidades de educação, cultura, saúde e lazer” (Manual Teórico e Prático de Parcelamento Urbano. Editora Forense, 1981, p. 64/72). Em raciocínio análogo, a jurisprudência do STJ sedimentou que “As obras de infra-estrutura de um loteamento são debitadas ao loteador, e quando ele é oficialmente aprovado, solidariza-se o Município [...] Obrigação solidária a que se incumbe o loteador, o devedor solidário acionado pelo Ministério Público” (Resp: 263603 SP 2000/0060139-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 12/11/2002, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 24/05/2004 p. 229 RNDJ vol. 56 p. 127). Diante de tais premissas, uma vez atendidas os requisitos do art. 4º, inciso I, art. 6º, inciso IV e art. 9º, §2º, inciso IV, todos da Lei 6.766/79, entendo como sanadas as irregularidades pleitadas às fls. 54, alínea “f”, referente a destinação de área para os equipamentos comunitários. Todavia, em relação ao pedido especificado no item II.7 de fls. 28/36 e item n. 05 (fls. 52), concernente a obrigação dos requeridos em fazer o esgotamento sanitário do loteamento, entendo que tal pleito não merece prosperar, senão, vejamos. O Ministério Público fundamenta tal requerimento nos arts. 21 a 26 do Decreto Estadual n. 4.334/89, sendo que tais artigos versam sobre a consulta prévia a CAERD sobre a possibilidade de prestação de seus serviços em todo o projeto de loteamento. Nesse sentido, conforme se denota pelo Processo Administrativo n. 1682/2007 - SEMAD (registrado na mídia de fls. 101), consta um documento descrevendo os detalhes do “sumidouro cilíndrico em alvenaria de tijolos, fossa séptica retangular”. Em tempo, este juízo é ciente da importância do saneamento básico em tal empreendimento, todavia, a escassez de uma rede de esgotamento sanitário é uma realidade em nosso Estado, a despeito das diretrizes nacionais reguladas na Lei 11.44/07. Tanto é verdade que, o Conselho Estadual de Política Ambiental – CONSEPA – editou a Resolução n. 04, publicada no DOU de 30/10/13, onde “define critérios para a atuação supletiva ou subsidiária do Estado no licenciamento e autorização ambiental de empreendimentos cuja atividade consista no parcelamento do solo urbano, denominados loteamentos e condomínios residenciais, conforme previsto na Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, e dá outras providências”, sendo que o §2º do art. 2º da Resolução já prevê outras modalidades em caso da inexistência de sistema de coleta e tratamento de esgoto: Art. 2º Compete ao Município promover o licenciamento ambiental de empreendimentos denominados loteamento residencial urbano e condomínio residencial, de baixo impacto locacional, classificados em função da sua área de influência direta e da população que será atendida, conforme abaixo: [...] § 2º Quando a localidade não possuir sistema de coleta e tratamento de esgoto doméstico, o ente público competente para autorizar e licenciar o empreendimento deverá exigir projeto para Estação de Tratamento de Esgoto - ETE, com base no Termo de Referência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM. No anexo da dita Resolução, há o termo de referência para projeto e implantação de estação local de tratamento de esgoto para empreendimentos imobiliários, onde permite a utilização de fossa séptica/filtro anaeróbio de acordo com as NBR 7229 e NBR 13.969 da ABNT, sendo esta a adotada pelos requeridos (fls. 439 e 643/644). Em sendo assim, uma vez que a falta de tratamento de esgoto é uma realidade que afeta todo o país e, aliado ao permissivo legal da Resolução do CONSEPA, não pode o juízo compelir os requeridos a procederem a implantação do saneamento na forma pleitada pelo Ministério Público. Relativo a exigência de licenças prévias ambientais (item II.12 – fls. 42/46 e item n. 03, alínea “e” - fls. 52),

a Lei Estadual n. 7.903/97, que regulamenta a Lei n. 547, de 30 de dezembro de 1993 e dispõe sobre proteção, recuperação, controle, fiscalização e melhoria de qualidade do meio ambiente no Estado de Rondônia, é aplicável aos loteamentos, uma vez que encontra respaldo no 5º, inciso X, prescrevendo que “todo e qualquer loteamento de imóveis, principalmente em áreas de proteção de mananciais”, vez que são consideradas fontes de poluição ou podem vir a alterar os padrões físicos, químicos e biológicos ao meio ambiente. A supracitada lei estadual, em seu art. 92, ainda, prevê o que é indispensável para a obtenção da licença prévia ambiental - entre outros elementos -, a certidão da Prefeitura Municipal, que atestaria que o local e o tipo de atividade estão de acordo com as posturas e leis municipais e esclarecendo-se o empreendimento encontra-se ou não em áreas de mananciais (inciso III). Por fim, consigno que a necessidade de licenças prévias, além de exigíveis por força de norma estadual, também estão pré-estabelecidas no art. 40 da Lei Federal n. 6766/79: “A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, se desatendida pelo loteador a notificação, poderá regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes”. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO a Antônio Leite e Imobiliária Morumbi Ltda Me e, subsidiariamente, o Município de Jaru-RO, a proceder as regularizações do Loteamento denominado “Jardim Morumbi”, nos termos da Lei 6.766/79, para o fim de:- Promover a implementação de rede de drenagem de água pluvial - superficial e profunda, acessibilidade, pavimentação asfáltica com guias e sarjetas e demais regularizações pertinentes (fls. 54, alíneas “a, c, d”); Na ausência de outro parâmetro entendo como razoável e também analogicamente ao art. 18 da Lei n. 6.766/79, a fixação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para execução das obras;- Providenciar a documentação referente ao empreendimento objeto dos autos (licenças ambientais - prévia e de instalação - fls. 54, alínea “e”), no prazo de 60 (sessenta) dias. Em que pese os pedidos afetos a concessionárias (Caerd), como já expostos pelo juízo quando das preliminares, tais obrigações só poderão ser cobradas após a devida regularização e na inércia das mesmas, podendo as partes, inclusive o Ministério Público, promover a ação que entender necessária. CONDENO também o sr. Antônio Leite e Imobiliária Morumbi Ltda Me ao pagamento de custas, pro rata. Deixo de condená-los ao pagamento de honorários, eis que, de acordo com o nosso Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, “Afasta-se a condenação ao pagamento de honorários de advogado imposta ao recorrente da ação civil pública, ainda que o Ministério Público tenha se sagrado vencedor” (Apelação Cível, N. 10001320010022883, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 21/01/2009). Sem custas para o Município de Jaru/RO, por força do art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, se nada pendente, archive-se. Jaru-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001464-42.2015.8.22.0003

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel ()

Executado: José Lima da Silva

Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531), Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante petição de fls. 13 e ausência de impugnação específica pelo exequente (fls. 20v), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual constrição. Sem custas, uma vez que não houve resistência a pretensão inicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Archive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso. Jaru-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0006234-15.2014.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João José Fernandes de Oliveira

Advogado:Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

Requerido:Carmozina Pereira dos Santos Augusto

Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

DESPACHO:

Vistos, etc.Reautue-se como cumprimento de SENTENÇA.A jurisprudência de nosso TJ/RO tem caminhado para o entendimento de que a multa só pode incidir a partir da intimação do devedor acerca da DECISÃO que a fixou, de modo que se o título executivo não mencionar expressamente a possibilidade de multa, o devedor deverá ser intimado para o pagamento espontâneo (Nesse sentido: N. 00014183320138220000, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 26/03/2013 e N. 00007084820118220011, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 10/09/2013).Sendo assim, determino a intimação da parte executada para pagar a dívida espontaneamente, no valor de R\$ 5.021,57 (cinco mil, vinte e um reais e cinquenta e sete centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% e sofrer penhora de bens Ademais, a respeito da fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, este juízo vinha indeferindo tais requerimentos, uma vez que o § 4º do art. 20 do CPC não tinha aplicação automática nessa modalidade, sendo que, com o advento da Lei 11.232, não haveria mais um processo autônomo de execução por título judicial, mas apenas um simples procedimento executório.Se fosse intenção do legislador que na fase de cumprimento da SENTENÇA houvesse a fixação de novos honorários advocatícios, logicamente haveria previsão de forma expressa, como ocorrido em relação à execução por título extrajudicial, entretanto, nota-se que o Novo Código de Processo Civil vem acompanhado o entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de se admitir tal estipulação, conforme redação dada pelo art. 523, inserido no “Capítulo III – Do cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa”, in verbis:Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de DECISÃO sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Desta feita, passo a acompanhar o novo entendimento jurisprudencial, bem como a redação do novo CPC e fixo os honorários advocatícios em 10% sob o valor do débito, nos termos do art. 20, § 3º do CPC e parâmetros consolidados pelo STJ, ao definir que “é razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC” (AgRg no AREsp 517.158/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).Caso o executado pague o débito integralmente antes do escoamento do prazo de 15 (quinze) dias estipulados no art. 475-J do CPC, a verba honorária será reduzida pela metade, em analogia ao disposto no parágrafo único do art. 652-A do mesmo Códex, a fim de estimular o cumprimento da obrigação, que implica em celeridade processual e prestígio ao trabalho do causídico.Int. Jaru-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001753-72.2015.8.22.0003

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cahema - Comercio de Eletro Eletronico Ltda - Me

Advogado:Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Executado:Cleber Quirino de Araujo

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Cumpra-se novamente com o DESPACHO inicial nos novos endereços descritos às fls. 41/42.Jaru-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001715-65.2012.8.22.0003

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Laura de Lay Kouhn

Advogado:Rosecleide Dutra Damasceno (OAB/RO 1266)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos, etc.Defiro a carga requerida às fls. 236, uma vez que se trata de direito da parte, sendo que os autos estão disponíveis em cartório.Caso a intenção seja a remessa, observo que a presente demanda está em fase de expedição de precatório/RPV, sendo que não há que se falar em remessa dos autos para o INSS ou intimação para algum ato no atual contexto.Nota-se que o ofício de fls. 231, que enviou cópia do rpv/precatório ao executado, cumpria com o dever de informar previsto no art. 2º, 2º da Resolução n. 556/2007, sendo que tal norma encontra-se revogada e não encontra respaldo na nova Resolução n. 168/2011, alterada pela Resolução n. 235, de 13/03/2013, onde prescreve em seu art. 2º o seguinte: “Compete ao presidente do respectivo tribunal regional federal aferir a regularidade formal dos ofícios requisitórios, bem como assegurar a obediência à ordem de preferência de pagamento dos créditos, nos termos preconizados na Constituição Federal e nesta resolução”. Desta feita, uma vez que o INSS não detém competência para aferir eventual regularidade dos ofícios requisitórios, indefiro eventual pedido de remessa.Prossiga no cumprimento aos comandos de fls. 214/215.Jaru-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0002191-98.2015.8.22.0003

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:R. S. R.

Advogado:Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Executado:R. R. P.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Suspendo o feito por 90 (noventa) dias, conforme requerido às fls. 50.Findo o prazo, diga o exequente.Jaru-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0006032-38.2014.8.22.0003

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Sirlanda Oliveira Peixoto

Advogado:Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999)

Executado:Art e Artes Estudio Fotografico Ltda

Advogado:Mirian Alves Valle (93.280)

DESPACHO:

Vistos, etc.Considerando a ausência de manifestação do exequente, apesar de intimado (fls. 89v), entendo como preenchidos os requisitos do art. 745-A do CPC, pelo que defiro o parcelamento da quantia remanescente em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Consigno que, conforme prescreve o § 2º do artigo supracitado, eventual descumprimento “implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos”. Da mesma forma, por força do § 1º do art. 745-A do mesmo códex, a presente demanda permanecerá suspensa por seis meses, pelo que procedi com as determinações do do CNJ e teor do Ofício Circular n. 074/2013 e n. 087/2013 da Corregedoria.Int.Findo o prazo, diga o exequente.Se nada requerido, entenderei pelo cumprimento da obrigação e extinguirei o feito.Jaru-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0005499-18.2010.8.22.0004](#)

Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Luiz Ferreira de Souza e outros

Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038) e outros

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

DE: LUIZ FERREIRA DE SOUZA, vulgo “Cezar”, brasileiro, convivente, motorista, portador da CI/RG nº. 894803-8 SSP/MT e inscrito no CPF sob o nº. 615.556.061-72, nascido aos 19/11/1975, natural de Umuarama/PR, filho de Sebastião Ferreira de Souza e Francisca Bernardes de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu supraqualificado a efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 84,38 (oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos) e da pena de multa, no importe de R\$ 458,14 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado e posterior execução fiscal. O réu deverá apresentar o comprovante de pagamento junto ao cartório da 1ª Vara Criminal deste Fórum de Ouro Preto do Oeste, a fim de evitar a inscrição equivocada.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de julho de 2015.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

Proc.: [0000734-62.2014.8.22.0004](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Lindomar Neiva Eugênio

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado do cálculo de liquidação de penas elaborado nos autos em epígrafe, cujas projeções são as seguintes: data de término prevista para 28/12/2016.

Proc.: [0002537-51.2012.8.22.0004](#)

Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Elivelton Peixoto

Advogado: Defensoria Pública

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

DE: ELIVELTON PEIXOTO, brasileiro, portador da CI/RG nº. 1224517 SSP/RO, nascido aos 26/02/1988, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, filho de Alzinete Conceição Peixoto, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o acusado acima qualificado da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos de ação penal em epígrafe, informando-o que o prazo para interposição de recurso é de 05 (cinco) dias a contar da data da intimação.

SÍNTESE DA SENTENÇA: “[...] Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o acusado ELIVELTON PEIXOTO, qualificado nos autos, como incurso nos art. 42, I, e art. 62, ambos do Decreto-Lei n. 3.688/41 (Lei das Contravenções

Penais) na forma do art. 69, caput, do Código Penal, a cumprir, no regime aberto, a pena de 40 dias de prisão simples, e, como incurso no art. 331, do Código Penal, a cumprir também no regime inicial aberto, a pena de 07 meses de detenção [...] Haruo Mizusaki – Juiz de Direito.”

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de julho de 2015.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

Proc.: [0091445-23.2008.8.22.0005](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Clovis Costa Pereira

Advogado: Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado do cálculo de liquidação de penas elaborado nos autos em epígrafe, cujas projeções são as seguintes: progressão para o cumprimento da pena no regime aberto a partir de 30/04/2018; data de término prevista para 02/03/2023.

Proc.: [0002003-05.2015.8.22.0004](#)

Ação: Inquérito Policial

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Liliâne dos Santos Silva; Josiel Muniz dos Santos.

Advogado: Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado a apresentar defesa preliminar em favor dos acusados acima indicados, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0002121-78.2015.8.22.0004](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Geovane Fonseca Santos

Advogado: Cesar Eduardo Manduca Pacios (OAB/RO 520)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado a manifestar-se acerca da justificativa apresentada pelo reeducando acima indicado em audiência de justificação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0001868-27.2014.8.22.0004](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Marcos César Oliveira Mendes

Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO acerca do pedido de remição da pena do reeducando, por estudo em curso EAD, cuja síntese segue adiante transcrita: “[...] Assim, ACOLHO EM PARTE a manifestação do Ministério Público, às fls. 148-149, para deferir a remição pelo estudo, a razão de 02 horas diárias, excluídas as horas informadas dos finais de semana e feriados [...] Haruo Mizusaki – Juiz de Direito.”.

Proc.: [0000738-65.2015.8.22.0004](#)

Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Jeconias de Jesus Sobreira Alves

Advogado: Não informado

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

DE: JECONIAS DE JESUS SOBREIRA ALVES, vulgo “Marcola”, brasileiro, convivente, nascido aos 08/09/1996, natural de Ariquemes/RO, filho de Adão Paulo Alves e Dejanira de Jesus Sobreira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o acusado supraqualificado dos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO a responder por escrito a acusação que recai sobre si, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Vencido o prazo sem a resposta do mesmo, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP.

RESUMO DA DENÚNCIA: 1º fato – No dia 25/02/2015, por volta das 18h00min., na Avenida XV de Novembro, Centro, nesta Cidade e Comarca, o denunciado Jeconias de Jesus Sobreira Alves, de livre e espontânea vontade, acompanhado da adolescente L. C. R. C., portavam, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, calibre 38 especial, marca Rossi, numeração E006163, cabo de borracha, municiada com 06 (seis) cartuchos intactos e 07 (sete) munições, calibre 38, intactas; 2º fato – Nas mesmas circunstâncias do fato anterior, o denunciado corrompeu a adolescente previamente mencionada, para com ele praticar o delito acima descrito. Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de julho de 2015.

HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

Proc.: [0002445-68.2015.8.22.0004](#)

Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Gilmar Martins de Souza

Advogado: Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado a apresentar defesa prévia em favor do acusado acima indicado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008.

Proc.: [0003407-28.2014.8.22.0004](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Edson Nicanor da Silva

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado do cálculo de liquidação de penas elaborado nos autos em epígrafe, cujas projeções são as seguintes: progressão para o cumprimento da pena no regime aberto a partir de 09/08/2015; concessão do benefício do livramento condicional em 20/06/2016; data de término prevista para 21/10/2017.

Proc.: [0002599-86.2015.8.22.0004](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Edilson Nassulha Basílio

Advogada: Sônia Maria dos Santos (OAB/RO 3160)

FINALIDADE: INTIMAR a advogada supramencionada da audiência admonitória designada para o dia 28/08/2015 às 09h30min., neste Juízo.

Proc.: [0003556-58.2013.8.22.0004](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Romildo Rodrigues Machado

Advogado: Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da respeitável SENTENÇA exarada nos autos em epígrafe, que julgou extinta a punibilidade do reeducando e cuja síntese segue adiante transcrita: “[...] Ante o exposto JULGO EXTINTA a punibilidade de ROMILDO RODRIGUES MACHADO, e o faço com fundamento no art. 107, inciso II, do Código Penal e art. 1º, inciso XI, letra ‘c’, do Decreto n. 8380/2014 [...] Haruo Mizusaki – Juiz de Direito.”

Proc.: [0000662-12.2013.8.22.0004](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: José Carlos Redes

Advogado: Juarez Rosa da Silva (OAB/RO 4200)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado a apresentar o rol de testemunhas que serão ouvidas em plenário, em Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal.

Proc.: [0003823-30.2013.8.22.0004](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: José Marcelo Gonçalves Lopes

Advogado: Maurício Tadeu da Cruz (OAB/RO 3569); Célio da Cruz (OAB/RO 5443).

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados da respeitável SENTENÇA exarada nos autos em epígrafe, que julgou extinta a punibilidade do reeducando e cuja síntese segue adiante transcrita: “[...] Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de José Marcelo Gonçalves Lopes, já qualificado nos autos, tendo em vista o cumprimento integral de sua pena nestes autos, isto o fazendo com fundamento no art. 66, II da Lei de Execução Penal [...] Haruo Mizusaki – Juiz de Direito.”

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:

Juiz: opojuiz@tjro.jus.br

Escrivão: opo1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0001685-22.2015.8.22.0004](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Executado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (RO 2505)

Carga:

Ficam o advogado do Executado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0000876-32.2015.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: R. R. de O. D.

Advogado: Defensor Público

Executado: C. A. dos R. D.

Advogado: Advogado Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

DE: Carlos Alberto dos Reis Dias, brasileiro, natural de Guaraci -SP.

FINALIDADE: CITAR o requerido para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento de pensão alimentícia em atraso, juntamente com as demais parcelas que forem vencendo no decorrer da lide, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão.

Processo: 0000876-32.2015.822.0004
Classe: Execução de Alimentos
Valor da causa: R\$ 843,55
Parte Autora: R. R. de O. D.
Advogado: Defensor Público
Parte Passiva: C. A. dos R. D.
Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.
Ouro Preto do Oeste -RO, 08 de Maio de 2015.
Bel.Wilson Von Heimbürg
Escrivão Judicial
Assina por determinação do Juiz

Proc.: [0005256-69.2013.8.22.0004](#)
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Ourocredi - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Central de Rondônia Sicoob
Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)
Requerido: Raimundo Correia da Silva, Adésio Gonçalves da Silva
Advogado: Advogado Não Informado
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
DE: Adésio Gonçalves da Silva, brasileiro, casado com Sindauva Marques de Lima, CI/RG sob n. 309.141 SSP/RO, CPF 312.984.432-53, residente em lugar incerto.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente a SENTENÇA prolatada nos autos abaixo citados. Sob pena de incidir em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Processo: 0005256-69.2013.822.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Procedimento: Procedimento de Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Contratos Bancários, Cédula de Crédito Bancário.
Parte Exequente: Ourocredi - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Central de Rondônia
Advogado: Karima Faccioli Caram OAB 3460
Parte Executada: Raimundo Correia da Silva,
SENTENÇA: "Cuida-se de ação monitória proposta por Ourocredi Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Central de Rondônia, em desfavor de Raimundo Correia da Silva e Adésio Gonçalves da Silva. Os requeridos foram e citados para pagar o débito ou opor embargos monitórios tendo decorrido o prazo pagamento ou apresentação de embargos (fls. 73-v, 79-v). Isto posto converto o MANDADO monitório em título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Para a fase de cumprimento de SENTENÇA arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, cabendo à requerente dar prosseguimento apresentando demonstrativo do débito e requerendo o que mais for de interesse. SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 6 de março de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito"
Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.
Ouro Preto do Oeste -RO, 06 de Maio de 2015.
Bel.Wilson Von Heimbürg
Escrivão Judicial
Assina por determinação do Juiz

Proc.: [0001675-75.2015.8.22.0004](#)
Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: Z. M. de J. da S.
Advogado: Defensor Público
Requerido: A. F. da S.
Advogado: Advogado Não Informado
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
DE: Atevaldo Francisco da Silva, brasileiro, casado, filho de Maria Pereira da Silva, natural de Itapebi -BA

FINALIDADE: CITAR o requerido, acima qualificado, para tomar conhecimento da presente ação, para, querendo, CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já advertido que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que o requerido aceita como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição inicial.

Processo: 0001675-75.2015.822.0004
Classe: Divórcio Litigioso
Valor da causa: R\$ 788,00
Parte Autora: Z. M. de J. da S.
Advogado: Defensor Público
Parte Passiva: Atevaldo Francisco da Silva
Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.
Ouro Preto do Oeste -RO, 12 de junho de 2015.
Bel.Wilson Von Heimbürg
Escrivão Judicial
Assina por determinação do Juiz

Proc.: [0066611-56.2008.8.22.0004](#)
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Roberto Ribeiro de Faria
Advogado: Christina de Almeida Soares (OAB/RO 2542)
Requerido: G A Águia de Ouro Transporte Ltda Me
Advogado: Advogado Não Informado
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
DE: Roberto Ribeiro de Faria, brasileiro, casado, comerciante, CI/ RG sob n. 200963 SSP/RO, inscrito no CPF 204.268.952-15.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da da parte acima apontada, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar e comprovar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 66,80 (sessenta e seis reais e oitenta centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução.
Processo: 0066611-56.2008.8.22.0004
Classe: de SENTENÇA
Parte Autora: Roberto Ribeiro de Faria
Advogado: de Almeida Soares
Parte Passiva: G A Águia de Ouro Transporte Ltda - ME
SENTENÇA: "Intime-se o exequente por edital a recolher as custas em 10 (dez) dias. Decorrido sem cumprimento, remeta-se para inscrição em dívida ativa. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 16 de abril de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito"
Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.
Ouro Preto do Oeste -RO, 18 de Maio de 2015.
Bel.Wilson Von Heimbürg
Escrivão Judicial
Assina por determinação do Juiz

Proc.: [0003369-16.2014.8.22.0004](#)
Ação: Interdição
Interditante: Maria Silva Fonseca
Advogado: Defensor Público
Interditado: João Manoel da Fonseca
Advogado: Keyla de Oliveira Pereira (OAB/RO 2880)
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS (Interdição)
Jose Antonio Barretto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 0003369-16.2014.8.22.0004 de Interdição proposta pela requerente Maria Silva Fonseca, em face de João Manoel da Fonseca. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de João Manoel da Fonseca, Brasileiro,

Casado, Aposentado, RG n. 103918 SSP/RO, inscrito no CPF 056.653.101-15, residente e domiciliado no mesmo endereço de sua curadora, portador da certidão de Casamento nº B/l.x.x, fls 136, livro nº 136.X, expedida pelo Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais de Pinheiro -ES, por ser incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeada curadora a Sr.^a Maria Silva Fonseca, Brasileira, Casada, Aposentada, Portadora do RG n. 166.371 SSP/RO, inscrita no CPF 576.492.782-04, residente e domiciliada na Rua Presidente Medice, nº 1139, Bairro Nova Ouro Preto, neste município, tudo nos termos da SENTENÇA exarada aos 26 de Fevereiro de 2015, cuja parte dispositiva é a seguinte: "Ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e o faço para declarar a interdição de João Manoel da Fonseca e nomear Maria Silva Fonseca como sua curadora. Em consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da atuação da advogada nomeada como curadora especial, arbitro em seu favor honorários advocatícios no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pelo Estado de Rondônia mediante ação própria. Sem custas. Expeça-se termo de curatela, consignando-se no instrumento os direitos e deveres da curadora. Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Após, expeça-se MANDADO de averbação da interdição. Fica dispensada a parte da especialização da hipoteca legal. SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito"

Eu, Tsharllys Pereira Matias – Estagiário, o digitei.

Ouro Preto do Oeste -RO, 10 de Abril de 2015.

Bel. Wilson Von Heimburg

Escrivão Judicial

(assinado por determinação judicial)

Proc.: 0000206-91.2015.8.22.0004

Ação: Interdição

Interditante: R. M. S. B.

Advogado: Defensor Público

Interditado: I. V. M.

Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

(Interdição)

Jose Antonio Barretto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 0000206-91.2015.8.22.0004 de Interdição proposta pela requerente Rosa Maria Saldino Borges, em face de Izabel Valentina Moroso. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de Izabel Valentina Moroso, brasileira, inscrita no CPF 652.644.877-15, nascida aos 14/02/1922 em Mardospanha -MG, residente no endereço de sua curadora, portadora da certidão de nascimento nº 6.092, fls 22, livro A-6, expedida pelo Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais de Joassuba -ES, por ser incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeada curadora a Sr.^a Rosa Maria Saldino Borges, brasileira, viúva, portadora da CI/RO sob n. 368490 SSP/RO, inscrita no CPF 369.502.202-78, nascida aos 01/05/1953 em Barra de São Francisco -ES, filha de Alexandre Saldino e Izabel Valentm Amorosa, residente na Rua João Goulart, n. 759, Bairro Nova Ouro Preto, nesta comarca, tudo nos termos da SENTENÇA exarada aos 30 de Março de 2015, cuja parte dispositiva é a seguinte: "Ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e o faço para declarar a interdição de Izabel Valentina Moroso e nomear Rosa Maria Saldino Borges como sua curadora. Em consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se termo de curatela, consignando-se no instrumento os direitos e deveres da curadora. Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Após, expeça-se MANDADO de averbação da

interdição e o que mais se fizer necessário. Sem custas. Em razão da atuação de advogado nomeado como curador especial da interditanda (fl. 24), arbitro em seu favor honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Estado de Rondônia mediante ação própria. Fica dispensada a parte da especialização da hipoteca legal. SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de março de 2015. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito"

Eu, Tsharllys Pereira Matias – Estagiário, o digitei.

Ouro Preto do Oeste -RO, 16 de Abril de 2015.

Bel. Wilson Von Heimburg

Escrivão Judicial

(assinado por determinação judicial)

Proc.: 0004476-66.2012.8.22.0004

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: T. da S. R.

Advogado: Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B)

Executado: V. de S. R.

Advogado: Defensor Público

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

INTIMAÇÃO DE: Valdinei de Souza Rocha, brasileiro, inscrito no CPF 732.603.552-00

FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas para tomar conhecimento da CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA das importâncias de R\$ 1.000,72 (um mil, setenta e dois centavos) e R\$ 14,99 (quatorze reais e noventa e nove centavos) às fls. 79/81, bloqueadas pelo sistema BacenJud e transferidos para a Caixa Econômica Federal, agência 3114, em conta judicial no dia 05/05/2015 com IDs n. 072015000004643402 e 072015000004643712. Nos autos de Execução de Alimentos, nº 0004476-66.2012.8.22.0004, em que figura como exequente Tainara da Silva Rocha, e executado Valdinei de Souza Rocha

Processo: 0004476-66.2012.8.22.0004

Classe: ção de Alimentos

Parte Autora: Tainara da Silva Rocha

Advogado: Gonçalves de S. Veriz OAB/RO 170-B

Parte Passiva: Valdinei de Souza Rocha

SENTENÇA: "Através do sistema BACENJUD, foram bloqueados valores. Converto o bloqueio em penhora. Reduza-se à termo nos autos. Após intime-se o devedor e aguarde-se pelo prazo de embargos. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 7 de maio de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.

Ouro Preto do Oeste -RO, 10 de Junho de 2015

Bel. Wilson Von Heimburg

Escrivão Judicial

Assina por determinação do Juiz

Proc.: 0000485-77.2015.8.22.0004

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: H. F. de A. G.

Advogado: Defensor Público

Executado: S. A. G.

Advogado: Advogado Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

DE: Sílvio Adriano Gonçalves, brasileiro

FINALIDADE: CITAR o requerido, acima qualificado, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar e comprovar o pagamento dos alimentos vencidos, atualmente no importe de R\$ 2.292,68 (dois mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), bem como daqueles que vencerem no decorrer do processo, acrescidos de honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ter sua prisão decretada pelo prazo de até 3 (três) meses.

Processo: 0000485-77.2015.8.22.0004
 Classe: Execução de Alimentos
 Procedimento: Processo de Execução (Cível)
 Assunto: Fixação.
 Parte Exequente: Heloísa Fernanda de Abreu Gonçalves
 Advogado: Defensor Público
 Parte Executada: Silvio Adriano Gonçalves
 Responsável pelas Despesas e Custas: Justiça gratuita
 Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.
 Ouro Preto do Oeste -RO, 14 de Julho de 2015.
 Bel. Wilson Von Heimbürg
 Escrivão Judicial
 Assina por determinação do Juiz

Proc.: 0005452-05.2014.8.22.0004
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Eronilda Alves do Nascimento
 Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
 Advogado: Procurador do Inss
 Certidão do Oficial de Justiça:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl.75: "CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao presente, no dia 8 de julho de 2015, após diversas diligências, PROCEDI à INTIMAÇÃO da requerente ERONILDA ALVES DO NASCIMENTO e das testemunhas JOSÉ CARLOS LUIZ e GILSON CARLOS LUIZ, dando-lhes conhecimento do inteiro teor do presente MANDADO, aceitaram a contrafé e exararam seus cientes no verso do r. MANDADO. CERTIFICO ainda, que DEIXEI de INTIMAR a testemunha SAMUEL MALAZ, por não a ter localizado. No dia 8 de julho de 2015, às 9h35min e às 11h30min, dirigi-me ao endereço indicado no r. MANDADO, e lá a esposa e o pai da referida testemunha, respectivamente, Sra. Marilene de Oliveira Souza e Sr. Isaías Malaz, declararam que ele estava na fundiária de um lote rural e que não seria possível chamá-lo, eis que não sabiam precisar sua localização. Nessas oportunidades, a esposa da testemunha comprometeu-se a científicá-la da audiência designada e a entregar-lhe a contrafé".

Proc.: 0002477-10.2014.8.22.0004
 Ação: Usucapião
 Requerente: Apoliana Venancio de Sousa Pereira
 Advogado: Cláudia Fidelis (OAB/RO 3470), Suellem Carla Fernandes da Costa Escudero. (RO 3475)
 Requerido: Manoel Pereira, Isaías Fernandes Malpeira, Inez Pereira Donato
 Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Interessado (Parte P: Miguel Ferreira Gomes, José Venâncio de Souza, Arnaldo Alves dos Santos
 Advogado: Advogado Não Informado
 Ofício - Partes:
 Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício fl.78: "comunicado referente a data da audiência".

Proc.: 0006711-35.2014.8.22.0004
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Iliane da Aparecida Kuns Drum
 Advogado: Agnys Foschiani Helbel (OAB/RO 6573), Tharcilla Pinheiro Custódio (OAB/RO 6574), Thaysa Silva de Oliveira (OAB/RO 6577)
 Requerido: Eduardo Luiz Farina
 Advogado: Gilson Sydnei Daniel (RO 2903)

DESPACHO:
 Tendo em vista a manifestação de fls. 130/131, redesigno a solenidade para o dia 07/10/2015, às 10:00 horas. Intimem-se os advogados pelo DJe. Não é necessária a intimação das partes, uma vez que seus advogados se comprometeram a informar seus clientes da data da audiência. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0004575-65.2014.8.22.0004
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Gerson Dias do Vale, Maria Verdan do Vale
 Advogado: Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792)
 Requerido: Espólio de Oliveira de Souza Lima, Espólio de Florinda Jacinta de Souza, Miriam Souza Lima, Osias de Souza Lima, Elenir de Souza Lima, Creuzenir Souza Lima, Edézio de Souza Lima, Nelci de Souza Andrade, Joel Souza Lima, Daniel de Souza Lima, Leia de Souza Lima
 Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:
 A contestação por negativa geral inverte o ônus da prova. Assim, conveniente a coleta da prova testemunhal. Designo audiência de instrução no dia 08/10/2015, às 11:00 horas. Intimem-se as testemunhas indicadas à fl. 67. Intimem-se as partes e advogados. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0000421-04.2014.8.22.0004
 Ação: Habilitação de Crédito
 Requerente: Herbert Wender Rocha
 Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)
 Requerido: Espólio de Horacilda Rocha da Silva
 Advogado: Osiel Miguel da Silva (RO 3307)

DESPACHO:
 As questões levantadas precisam ser melhor esclarecidas. Para oitiva do inventariante, designo audiência para o dia 08/10/2015, às 10:00 horas. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito.

Proc.: 0002292-35.2015.8.22.0004
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: A. G. dos S. S.
 Advogado: Defensor Público
 Requerido: A. A. dos S. E. A. dos S. S.
 Advogado: Advogado Não Informado
 EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
 Prazo: 20 (vinte) dias

DE: Edvaldo Antunes dos Santos Souza, brasileiro, natural de Central de Minas/MG, filho de Anivaldo Antunes de Souza e Onicia Alves dos Santos Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: INTIMAR o requerido acima descrito, para comparecer a audiência Conciliação redesignada para o dia 24/09/2015 às 09:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível no Fórum de Ouro Preto do Oeste/RO. Cientificando ao requerido que na audiência se não houver acordo, poderá oferecer defesa, apresentando contestação e rol de testemunhas e especificar as provas que pretendem produzir.

ADVERTÊNCIA: Não comparecendo à audiência designada, ou comparecendo e não produzir defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 0002292-35.2015.8.22.0004

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Procedimento: Procedimento Ordinário

Parte Autora: Anderson Gabriel dos Santos Souza

Advogado: Defensor Público

Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.

Ouro Preto do Oeste, 10 de julho de 2015.

Vânia Apª Faccioli Caram

Chefe de Cartório

(Assina por determinação do Juiz)

Proc.: [0001884-44.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: I. R. de J. M. J. A. de J.

Advogado: Defensor Público

Requerido: N. M. A.

Advogado: Advogado Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

DE: Nubiana Miguel Alonso, brasileira, filha de Manoel Alonso e Maria Miguel da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CONTESTAR, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação abaixo identificada, ficando desde já advertido que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que a requerida aceita como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição inicial, bem como intimá-la para comparecer à Audiência de Conciliação designada para o dia 29/07/2015 às 09:00 horas, na companhia de seu advogado, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível, no Fórum de Ouro Preto do Oeste/RO. Cientificando a requerida que na audiência se não houver acordo, poderá oferecer defesa, apresentando contestação e rol de testemunhas e especificar as provas que pretendem produzir.

ADVERTÊNCIA: Não comparecendo a requerida à audiência designada, ou comparecendo e não produzir defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 0001884-44.2015.8.22.0004

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Procedimento: Procedimento Ordinário

Parte Autora: Maria Jose Alonso de Jesus

Advogado: Defensor Público

Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.

Ouro Preto do Oeste, 02 de junho de 2015.

Wilson Von Heimburg

Escrivão Judicial

(Assina por determinação do Juiz)

Proc.: [0000186-85.2015.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. R.

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido: S. M. R.

Advogado: Edvilson Krause Azevedo (OAB/RO 6474)

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação no dia 06/10/2015, às 11:00 horas. Intimem-se as partes, deprecando-se no caso do requerente. Os advogados serão intimados pelo DJE. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0001932-37.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Olga dos Anjos Ramos

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior. (AC 2195), Fernando Martins Gonçalves. (RO 834)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Chamo o feito à ordem.A autora arrolou suas testemunhas na inicial (fl. 07). Assim, para que não se alegue cerceamento de defesa, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/10/2015, as 11:00 horas. Intimem-se as partes, advogados e as testemunhas indicadas à fl. 7. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0001773-60.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nildo Rodrigues Teixeira

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002008-27.2015.8.22.0004](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: D. P. de P. R. M. R. dos S.

Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

SENTENÇA:

Cuida-se de ação de divórcio consensual proposta por Dandila Pereira de Paula Rodrigues e Maurício Rodrigues dos Santos.O casal afirma ter se casado em 24 de fevereiro de 2012, adotando o regime de comunhão parcial de bens e que a separação de fato ocorreu em julho de 2014.Asseveram que durante a união adquiriram um imóvel urbano, avaliado em aproximadamente R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o qual acordam que permanecerá com o requerente.Estipulam o valor e a quantidade de parcelas relativas a aludido imóvel serão pagas à requerente.Requerem a decretação do divórcio. A requerente pretende voltar a usar o nome de solteira. Pugnam pela expedição de ofício para a empresa empregadora do requerente para desconto em folha das parcelas pactuadas.Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 06/18.O Ministério Público deixou de se manifestar quanto ao MÉRITO da ação (fl. 26).É o relatório.O pedido encontra amparo na legislação em vigor, é feito em conjunto e preserva os interesses das partes.Não há interesse de incapazes envolvido, tampouco irregularidades aparentes que inviabilizem a homologação.Apenas deve ser feita a ressalta de que a homologação do acordo não implica em regularização da propriedade do imóvel descrito na inicial, tampouco vincula terceiros.Ao exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes e o faço para decretar o divórcio consensual de Dandila Pereira de Paula Rodrigues e Maurício Rodrigues dos Santos, extinguindo o casamento e os deveres conjugais. Em consequência, EXTINGO O FEITO com análise do MÉRITO, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.Expeça-se MANDADO de averbação, constando que a requerente voltará a usar o nome de solteira. Oficie-se ao órgão empregador do requerente para que seja feito o desconto em folha de pagamento das parcelas descritas no acordo e depósito na conta informada à fl. 05.SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0000252-17.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. B. J. L.

Advogado:Fernanda Yumi Yamao (OAB/RO 2428)

Requerido: E. de R.

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Cuida-se de ação de cobrança movida por HOSPITAL BOM JESUS LTDA., contra o ESTADO DE RONDÔNIA, ambos devidamente qualificados aos autos.Aduziu o requerente que em virtude de ingresso pelo Ministério Público de ação pública de cumprimento de obrigação visando que o Estado de Rondônia disponibilizasse uma vaga de UTI para o paciente Reginaldo dos Santos Apolinário na rede particular, arcou com os custos da internação até a obtenção de vaga na rede pública.Defendeu ser credor do requerido pela quantia de R\$ 21.301,36 (vinte e um mil, trezentos e um reais e trinta e seis centavos) em razão serviços médico-hospitalares por ele prestados e que apesar de contatos com a Secretaria de Estado de Saúde não logrou êxito no recebimento da dívida.Requeru a procedência do pedido e consequente condenação do requerido ao pagamento do débito corrigido e atualizado monetariamente até a data do

efetivo pagamento, acrescido de honorários de sucumbência em 20% sobre o valor da condenação. Juntou os documentos de fls. 7/45, 50/51. Citado (fl. 57), o requerido apresentou contestação (fls. 58/60). Nela confirmou que não houve o pagamento pleiteado pelo requerente, ao tempo que manifestou sua discordância quanto ao valores cobrados sob o argumento de que tanto as diárias da UTI quanto os demais procedimentos realizados deveriam ter como base a tabela do SUS, vez que arcados pelo Estado. Aduziu, ainda, que o requerente deve comprovar que o paciente não tem condições financeiras de arcar com o que foi gasto na rede particular de saúde. Requereu a improcedência do pedido. Impugnação à contestação às fls. 62/64. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes informaram seu desinteresse na produção de outras provas (fls. 66-v, 68). É o relatório. Decido. Pretende o requerente o recebimento de quantia oriunda das despesas médico-hospitalares tidas com a internação de Reginaldo dos Santos Apolinário em suas dependências, efetivada em razão de determinação judicial, por ausência de leitos disponíveis em Unidade de Terapia Intensiva em hospitais da rede pública de saúde. Os documentos carreados aos autos demonstram os medicamentos e serviços fornecidos ao paciente durante sua permanência na rede privada. De igual modo, o requerente, às fls. 22/25, faz prova da determinação dada por este juízo para manutenção da paciente em sua UTI às expensas do Estado de Rondônia. De início cumpre ressaltar, por expresse comando constitucional, que é dever do Estado assegurar a saúde dos cidadãos, prestando-lhes assistência médica e garantindo-lhes o acesso aos meios e recursos necessários à recuperação da mesma, dever este que enseja a necessidade do Estado em arcar com as despesas relativas à internação de paciente em UTI de hospital particular, em virtude da ausência de vaga em hospital na rede pública. Em decorrência disso, não pode o ente público, após a efetiva prestação dos serviços pelo requerente, escusar-se ao pagamento de referidas despesas, porquanto imperativa sua responsabilidade no custeio de tratamento particular quando o público mostra-se falho e ineficaz, não cabendo sequer arguição de indisponibilidade orçamentária, visto que o fornecimento de tratamento em Unidade de Terapia Intensiva, indispensável à manutenção da saúde do paciente, decorre da referida imposição constitucional. Inadmissível, pois, que o requerente seja responsabilizado pela administração precária do Poder Público no momento em que pretende receber pelos serviços devidamente prestados e isso pelo simples fato de que o paciente não se socorreu de serviços particulares por mera liberalidade, mas sim, em virtude conduta omissiva do Estado, que não disponibilizando vaga em UTI de hospital de rede pública tornou obrigatória a condução da paciente ao hospital particular. Tendo a internação pelo requerente se dado por determinação judicial após o insucesso no acesso à vaga em rede pública, o requerido deve arcar com a quantia regularmente cobrada pelo requerente, independente dos valores constantes na tabela do Sistema Único de Saúde. Neste sentido, o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO COMINATÓRIA. INTERNAÇÃO EM UTI. AUSÊNCIA DE VAGA NA REDE PÚBLICA. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PARTICULAR. REMESSA OFICIAL. CUSTOS DA INTERNAÇÃO. TABELA DO SUS. DESCABIMENTO.** 1. A saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme prevê a Constituição Federal em seu art. 196. 2. Não é possível impor ao hospital privado que aceite o reembolso dos valores despendidos com a internação de paciente em UTI, tendo por base a tabela do SUS, pois as condições do sistema único de saúde exigem prévio convênio entre os entes privados e o ministério da saúde. 3. Considerando que o hospital privado não possui contrato ou convênio com o Sistema Único de Saúde e não prestou os serviços nessa condição, tendo a internação ocorrido em virtude de determinação judicial, ante a ausência de vagas na rede pública, não pode, em momento posterior, ser obrigado a receber quantia determinada em função da tabela do SUS. 4. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida. **SENTENÇA reformada.** (Acórdão n. RMO 20100110657384 DF 0026730-30.2010.8.07.0001, Relator: Gislene Pinheiro, 5ª

Turma Cível, Data do Julgamento: 31/07/2014, Publicado no DJE: 08/08/2014. Pág.: 165. Ao exposto, julgo procedente o pedido e o faço para condenar o requerido a pagar ao requerente a quantia de R\$ 21.301,36 (vinte e um mil, trezentos e um reais e trinta e seis centavos) corrigidos monetariamente e com juros a partir da citação. Em consequência, extingo o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. O requerido arcará com o pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). **SENTENÇA** registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0004302-86.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilo Camilo Pinto

Advogado: Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368), Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017)

SENTENÇA:

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório proposta por NILO CAMILO PINTO, qualificado nos autos, em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S. A., também qualificada. O autor afirma que foi vítima de acidente de trânsito em 2013, vindo a sofrer traumas no joelho direito. Em razão disso, fez pedido de indenização por invalidez permanente administrativamente, sendo-lhe negado o pagamento. Alega ter direito a receber o percentual de 25% do valor do teto indenizável, o que equivale à R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), pois a lesão sofrida é permanente, com perda de mobilidade do joelho. Requer a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), bem como condenação em custas e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 10/21). Citada, a ré apresentou defesa em forma de contestação onde atacou o MÉRITO da ação. Pede a improcedência do pedido e, em caso de condenação, seja feito pagamento proporcional à lesão. Juntou documentos (fls. 41/59). Réplica às fls. 61/63. Perícia judicial realizada e o laudo juntado às fls. 82/87. Laudo homologado à fl. 93. **II - FUNDAMENTAÇÃO** O cerne da questão está em verificar o quantum indenizatório devido ao autor. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula n. 474, ao pontuar que "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez". Para tanto, a lesão sofrida pela parte autora deve ser enquadrada na tabela prevista na Lei 6.194/74. Imperioso ressaltar que a tabela em questão refere-se a casos de invalidez permanente parcial e completa. Porém, há situações em que a invalidez permanente parcial é incompleta, sendo necessário, além do enquadramento na referida tabela, realizar a redução proporcional da indenização de acordo com o grau de invalidez apurado: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...] §1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação de percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II quando se

tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento por cento para as de média repercussão, vinte e cinco para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais. Diante do caso concreto, temos que a indenização deve ser aplicada no patamar de 70% (Tabela Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores), do teto máximo indenizável, com redução proporcional da indenização em 25%, conforme laudo médico pericial (fl. 85). Assim, temos o que se segue: Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores: 70% de R\$ 13.500,00 = R\$ 9.450,00. Perda de repercussão (art. 3º, inc. II) 25% de R\$ 9.450,00 = R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Desta forma, entendo como devido o pagamento de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Por fim, com relação a incidência de juros e correção monetária, deve-se observar a Súmula 8 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: "Na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos, decorrente de DECISÃO judicial, a correção monetária incide do ajuizamento da ação, se não houve pedido administrativo, e os juros moratórios, da citação". Desta forma, a correção monetária somente incide a partir do ajuizamento da ação quando não houver pedido administrativo. Quando presente o pedido administrativo, como é o caso dos autos, a correção monetária tem incidência a partir da data do indeferimento do pedido e os juros, da citação. Assim, a correção monetária deve incidir a partir de 01/04/2014 (fl. 46). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente a partir de 01/04/2014, com juros de mora de 1% ao mês incidentes da citação. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Tendo a ré decaído em maior parte do pedido, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0004742-19.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leandro de Souza

Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

Requerido: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda, Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389), Julio Cesar Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390), Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997), Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227), Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Farias (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DESPACHO:

Cumpra-se a determinação de fl. 224. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0007253-53.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neuza Maria Brito

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Defiro a substituição da testemunha. Aguarde-se pelo decurso do prazo de suspensão do feito. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0001413-28.2015.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia Sicoob Centro

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Executado: J D Alves Me, João Devair Alves, Solange Aparecida Vidal

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Defiro a suspensão requerida, possibilitando às partes o cumprimento do que foi pactuado (fls. 42/48). Apenas deve ser feita a ressalva de que por ter sido o acordo feito extrajudicialmente e não submetido à homologação por este juízo, não haverá isenção de custas finais. Int. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2015.

Proc.: [0005171-20.2012.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jheles Maxsaiane Souza Rodrigues

Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron Eletrobrás, Materiais Para Construção Dom Bosco Ltda

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Kênia de Carvalho Mariano de Christo (OAB/RO 994), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl. 228-229.

Proc.: [0001592-93.2014.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marcos Honorio da Silva

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

SENTENÇA:

Tratam-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob a alegação de que o valor em execução é superior ao valor real da dívida (fls. 67/72). Intimado a manifestar-se, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante relacionados aos valores retroativos (fl. 79). É o relatório. Decido. Tendo em vista que o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, homologo-os e julgo procedentes os embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios por ser o embargado beneficiário da gratuidade de justiça. Expeça-se RPV para pagamento do valor devido (fl. 71) e arquivem-se os autos oportunamente. SENTENÇA registrada eletronicamente. P.I. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0002341-13.2014.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Crielys Modas Ltda Epp

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Executado: Márcia Peixoto Soares

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido (fl. 34). Decorrido, manifeste-se a exequente em termos de seguimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa ao arquivo. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0005820-53.2010.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Francisco Alves Câmara

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido: Itaú Unibanco Sa, Casa do Lavrador - Produtos Agrícolas Ltda

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151.056-S), João Evangelista Minari. (RO 574 A)

SENTENÇA:

Ante o decurso do prazo para oposição de embargos sem qualquer manifestação da parte interessada (fl. 172-v), EXTINGO A EXECUÇÃO, na forma do art. 794, I, do CPC e defiro o levantamento do quantia bloqueada. Expeça-se alvará em favor do exequente, intimando-o a retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo comprovação de recolhimento das custas processuais, remeta-se para inscrição em dívida ativa e arquivem-se os autos com baixa. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito.

Proc.: 0035171-42.2008.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Nery Castanheira da Silva

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (RO 834), Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do INSS (RO 0000)

DESPACHO:

A requerente deve cumprir o DESPACHO de fl. 117. Prazo de 10 (dez) dias. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0002090-58.2015.8.22.0004

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado: Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)

SENTENÇA:

Cuida-se de ação civil pública de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor do Município de Ouro Preto do Oeste. Alega o autor que em 19/05/2015 foi realizada vistoria nas dependências do Hospital Municipal e que constatou-se a falta de medicamentos e filmes de Raio-X para atender a demanda diária, tanto no pronto socorro quanto nos demais atendimentos e internações, bem como o fato de que cinco das seis ambulâncias do município estarem paradas por problemas mecânicos, encontrando-se apenas uma em funcionamento. Arguiu a necessidade de o réu fornecer medicamentos e insumos necessários à demanda do Hospital Municipal. Requereu a concessão de antecipação de tutela consistente em determinar ao Município de Ouro Preto do Oeste a adoção de providências quanto a aquisição e disponibilização ao Hospital Municipal Dra. Laura Maria C. Braga, em quantidade suficiente para atender a demanda pelo prazo de 03 (três) meses, até a CONCLUSÃO do procedimento licitatório, os insumos e medicamentos necessários para restabelecimento dos atendimentos básicos no hospital, bem como para que o réu providencie orçamento para conserto de 5 (cinco) ambulâncias, no prazo de 5 (cinco) dias, e referido conserto de pelo menos duas no mesmo prazo e as demais em 10 (dez) dias, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, sob pena de cominação de multa diária. Ao final a procedência do pedido para condenar o réu à obrigação de fazer consistente na aquisição suficiente de medicamentos e insumos necessários para que possam ser

restabelecidos e mantidos os atendimentos no Hospital Municipal, bem como o serviço de ambulâncias. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu a aquisição de medicamentos listados pela direção do Hospital Municipal, além de antibióticos e filmes para Raio-X, bem como para determinar o conserto de pelo menos 2 (duas) ambulâncias. O réu foi citado (fl. 67) e apresentou contestação (fls. 69/72), onde argumentou, em suma, já ter providenciado a aquisição dos medicamentos pleiteados na inicial através dos procedimentos administrativos 1492/2015 e 1490/2015. Aduziu que providenciou o conserto das ambulâncias de placas NCE 6945 e NCE 6955 e que as mesmas estariam em pleno funcionamento à disposição dos cidadãos do SUS. Argumentou que a demanda não havia como prosperar, uma vez que os pedidos já teriam sido atendidos no prazo legal. Requereu a improcedência dos pedidos. Acostou documentos (fls. 73/114). Manifestação do autor às fls. 116/117. É o relatório. Decido. A ação visa a aquisição de medicamentos para atendimento básico no Hospital Municipal Dra Laura Maria C. Braga e como conserto de ambulâncias que se encontravam sem funcionamento. Transcrevo a fundamentação da DECISÃO de fls. 60/62, onde foi entregue, de forma antecipada, o próprio direito material pretendido. [...] é fato público e notório a situação precária vivida atualmente no hospital municipal. Aliás, a bem da verdade, a situação precária não existe somente no hospital mas em diversos setores do município, que vive dias de estagnação. O risco de dano irreparável é manifesto, porquanto pessoas estão deixando de ser atendidas por conta da ausência de medicamentos e insumos básicos, notadamente para casos de emergência. Evidente que a saúde deve ter prioridade absoluta, não havendo justificativa aceitável para tanta ineficiência da administração municipal. Note-se que as justificativas dadas pelo atual assessor especial de saúde do município, cargo equivalente ao de secretário, apenas mostram a completa incapacidade dos gestores de adotarem medidas mínimas para resolver o problema ou, pelo menos, minimizá-lo. Não são adotadas medidas que gerem uma segurança, se não a longo prazo, pelo menos em prazo médio razoável. Com efeito, as justificativas e desculpas se sucedem e não variam de conteúdo. Enquanto isso a população fica à deriva e à mercê da sorte, desprovida de qualquer atendimento digno e que lhe é devido em razão do compromisso assumido pelo gestor público. Repetitivo ou não, não custa lembrar que a saúde é um direito de todos e garantido pela Constituição Federal (art. 196), inexistindo justificativa aceitável para que o Estado (em sentido amplo) não cumpra com o dever que lhe foi imposto na Carta Magna. Tanto ou mais grave é a situação das ambulâncias, absolutamente necessárias para transportes de pacientes para centros mais desenvolvidos na questão hospitalar. Digo isso porque pelo que é exposto na inicial e retratado na documentação, cinco das seis ambulâncias do município estão paradas por conta de não serem tomadas medidas absolutamente simples. E que nem venham justificar a não adoção dessas medidas em razão de formalidades ou burocracias administrativas, nem tampouco eventual engessamento da administração municipal por conta de interferências alienígenas. Medidas simples dependem de mínima eficiência, coragem e capacitação dos gestores e não de procedimentos de alta complexidade. É necessário que sejam tomadas medidas urgentes para dotar o hospital municipal de mínimas condições de atendimento [...]. O réu não negou a precariedade dos serviços que são prestados pelo hospital em contestação, limitando-se a dizer que providenciou a aquisição de medicamentos e o conserto de duas ambulâncias. Preconiza a Constituição Federal que a saúde é direito de todos, devendo o Estado, através de políticas econômicas e sociais garanti-la. O dever constitucional é inafastável. Bem por isso é que devem ser disponibilizados pelos entes estatais meios capazes de efetivar o que estabelece a Carta Maior. Ao Poder Executivo compete implementar

políticas públicas para adequação das estruturas dos hospitais, aquisição de medicamentos e demais instrumentos necessários à prestação dos serviços de saúde à população, sob pena de tornar-se letra morta o texto constitucional. Quando os entes públicos não tomam as medidas cabíveis para solucionar o problema, a situação é agravada e a sociedade fica sem acesso às mínimas condições de saúde das quais necessita. A condição do Hospital Municipal era verdadeiramente caótica, de modo que tornou-se imperiosa, após provocação, a intervenção do Judiciário para solução das questões deficitárias. É evidente e não se desconhece a necessidade de que administração pública atue conforme dotações orçamentárias prévias. Também é cediço que a ordem de prioridades é estabelecida pelo governante. De todo modo, não se pode admitir a completa desatenção aos ditames constitucionais e a ineficiência dos entes públicos no fornecimento de medicamentos e insumos imprescindíveis à prestação minimamente adequada dos serviços de saúde. Diante do exposto e com fulcro no art. 196 da Constituição Federal, confirmo os efeitos da DECISÃO de fls. 60/62 e julgo procedente o pedido, determinando ao Município de Ouro Preto do Oeste a aquisição dos medicamentos listados pela direção do Hospital Municipal Dra Laura Maria C. Braga suficientes ao restabelecimento e manutenção dos atendimentos, bem como o conserto das demais ambulâncias que não se encontram em funcionamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de sequestro de valores. Por consequência, extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. SENTENÇA registrada eletronicamente. P.I. e arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 7 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0006961-68.2014.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Decar Auto Peças Ltda

Advogado: Francisco Alexandre de Godoy (OAB/RO 1582)

Requerido: Eber de Almeida Lima

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl.33: "Certifico que me dirigi ao endereço fornecido e deixei de proceder a penhora porque não encontrei bens; os bens que guarnecem a residência são; 01-uma cama de casal de madeira com colchão "velha", 01-uma geladeira "bem usada", 01 um fogão de 4 bocas "velho" 01 uma cama de solteiro de madeira com colchão, 01 jogo de sofá com 3 peças com 3 e dois lugares, 01 um jogo de mesa tubular com pedra de mármore e seis cadeiras de almofadas e um guarda roupas de madeira e compensados com seis portas, todos muito usados, Dou fé".

Proc.: 0005927-92.2013.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valmir Pereira dos Santos

Advogado: Osiel Miguel da Silva (RO 3307)

Litisconsorte Passiv: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - Der/ro, Ramos Construtora Ltda Me

Advogado: Procurador do Estado (), Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

A litisdenunciada apresentou contestação, sendo descabido, por evidente, o pedido de decretação da revelia feito pelo requerente. Aliás, a denúncia acarreta relação processual entre denunciante e denunciada. Assim, intime-se o denunciante DER/RO a manifestar-se sobre a contestação apresentada pela denunciada. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0006655-02.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Isaías Gonçalves Pereira

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368)

Requerido: Banco Panamericano S/a

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Anotar-se o nome do advogado indicado no primeiro parágrafo da fl. 62, a fim de que as publicações saiam exclusivamente em seu nome. Tendo em vista que a citação ocorreu em data posterior à data da audiência, evidente que não havia como a parte requerida estar presente, uma vez que desconhecia a existência da ação. Assim, fica a solenidade redesignada para o dia ____/____/____, às ____ horas. O prazo para contestar terá início a partir da audiência, caso não haja acordo. Observo que não há necessidade de renovação da citação. Intimem-se as partes e seus advogados. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0000449-35.2015.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Glória de Fátima Tomé

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Perícia Médica:

Fica a parte Autora, por via de seu advogado, intimada sobre a perícia médica, agendada para o dia 14/08/2015, às 15:20 horas, nas dependências da OAB em Ouro Preto do Oeste/RO.

Proc.: 0000340-21.2015.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Alves do Nascimento

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Perícia Médica:

Fica a parte Autora, por via de seu advogado, intimada sobre a perícia médica, agendada para o dia 14/08/2015, às 15:00 horas, nas dependências da OAB em Ouro Preto do Oeste/RO.

Proc.: 0001415-95.2015.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecida do Nascimento Oliveira

Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Perícia Médica:

Fica a parte Autora, por via de seu advogado, intimada sobre a perícia médica, agendada para o dia 14/08/2015, às 14:40 horas, nas dependências da OAB em Ouro Preto do Oeste/RO.

Proc.: 0006879-37.2014.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Suspendo o processo inicialmente por 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que se aguarde pelo julgamento da apelação interposta. Int. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0006701-88.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Newton de Paula Portes, Espólio de Nadyr Fraga Portes, Nilma Fraga Portes, Nair Fraga Portes, Maria Fraga Portes dos Santos, Apolinário Marinho dos Santos, Neivaldo Fraga Portes, Nilton Fraga Portes, Neuza Portes Sabaine

Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368), Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368), Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368), Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368), Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368), Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368), Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368), Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron Eletrobrás

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Às partes para que tenham ciência do laudo pericial e requeiram o que for de interesse.Prazo sucessivo de cinco dias, começando pelos requerentes.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0000430-29.2015.8.22.0004](#)

Ação:Arrolamento Sumário

Requerente:Maria da Conceição Canuto da Costa, Cicero Canuto, João Luiz Canuto, Edvaldo Alves Canuto, Marlene Alves Canuto, Rosilene Alves da Silva Canuto, Wagner da Silva Canuto, Espólio de Antonio Luiz Canuto

Advogado:Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B), Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202), Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B), Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202), Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B), Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202), Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B), Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202), Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B)

Arrolado:Espólio de Luiz Antonio Canuto

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

As formalidades devem ser cumpridas no prazo improrrogável de 15 dias, uma vez que o processo não pode ser reiteradamente suspenso.Pena de arquivamento.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0002525-32.2015.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:C. de S. P. R. B. F.

Advogado:Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872), Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258), Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872), Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258)

SENTENÇA:

Acolho o pedido de desistência de fl. 25, homologando-a. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO sem análise do MÉRITO, na forma do art. 267, VIII, do CPC.Sem custas e sem honorários.Registrada eletronicamente.Publique-se. Intimem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0002971-35.2015.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Imperial Comercio e Serviço Imp e Exp Ltda Me

Advogado:Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219), Antonio Zenildo Tavares Lopes (), Janaina Fonseca (OAB/RO 3296)

Requerido:Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso Matriz, Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso Filial

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

A Lei 12.153/2009, em seu art. 2º, estabelece a competência dos Juizados Especiais da Fazendas Públicas para ações propostas conta a União, Estados e Municípios, bem como suas respectivas autarquias, fundações e empresas públicas, observadas as regras relativas ao valor e complexidade.Trata-se de competência absoluta, consoante disposto no §4º do artigo citado, a qual pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição.No caso vertente o valor da causa não ultrapassa o limite legal e não há complexidade, posto tratar-se de simples ação de cobrança.Observo que embora tenha a requerente equivocadamente direcionado a ação contra a "prefeitura", o fato é que a ação tem como uma das partes o Município de Vale do Paraíso, atraindo a competência do juizado.Ao exposto, declino a competência para processar e julgar a presente ação ao Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ouro Preto do Oeste. Encaminhem-se os autos com as baixas de praxe.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0002988-71.2015.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado:Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)

Executado:Adinaldo de Andrade Júnior

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

O contrato que instrui a execução não possui força executiva, uma vez que não conta com assinatura de duas testemunhas, conforme exige o art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil.Faculto à requerente emendar a inicial para que seja eleito o procedimento correto.Prazo de 10 dias.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0000856-41.2015.8.22.0004](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Banco Panamericano S/a

Advogado:Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147.020), Moisés Batista de Souza (OAB/SP 149225), Ana Paula dos Santos de Camargo (RO 4794), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido:Adelson Loss Moza

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Ao requerente para que esclareça se houve mudança em sua denominação, pois na inicial e documentação consta Banco Pan S/A e na petição de fl. 35 consta Pan Leves Revendas.Prazo de cinco dias. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0001365-69.2015.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alvaro Aparecido Guarido

Advogado:Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367), Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)

Requerido:Auto Mecânica Valdecir Rodrigues Ltda Diesel

Advogado:Advogado Não Informado (444444444), Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)

DESPACHO:

Defiro a prova testemunhal.Observo que as testemunhas indicadas pela requerida são todas de fora. Assim, para que não haja risco de inversão probatória deve o requerente apresentar desde logo o rol de testemunhas, a fim de que se verifique se são testemunhas para serem ouvidas neste juízo ou através de precatória.Prazo de cinco dias. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Bel. Wilson Von Heimburg

Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Belª Jozilda da Silva Bezerra
Diretora de Cartório
Emília Maria da Silva
Chefe de Cartório
E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0002824-77.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jeneci Vieira

Advogado: Cristiano Silveira Pinto (RO 1157)

Denunciado: Cerealista Londrina Ltda, Luiz Araújo da Silva, Itaú Seguros S/A

Advogado: Haroldo Quaresma Castro (OAB/PA 11913), Advogado Não Informado (444444444), Samuel Ribeiro Mazurechen (RO 4461)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0001794-36.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zilma dos Santos Oliveira

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001364-26.2011.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Everaldo de Paula Lacerda

Advogado: Jormicezar Fernandes da Rocha (RO 899), Deraldo Manoel Pereira Filho (RO 933)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - Der/ro

Advogado: Jorge William Fredi (OAB/RO 4525), Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0001575-23.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centro Farma Com. Imp. e Exp. Ltda

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (RO 4815)

Requerido: G. A. Teixeira & Cia Ltda M E

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl.35-vº: "Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte Requerida apresentar resposta à presente ação."

Proc.: [0005844-42.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Pereira de Jesus

Advogado: Jolyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (63-64)

Proc.: [0000318-60.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jacyr Alves da Silva

Advogado: Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287), Sônia Maria dos Santos. (RO 3160)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000268-34.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aristoteles Teles de Almeida Neto, Milleny Rodrigues de Souza

Advogado: Valquíria Rodrigues Luz de Andrade (RO 4484)

Requerido: Claudeci Francisco de Freitas, Irineu Teveira de Sousa

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl.65-vº: "Certifico que transcorreu in albis o prazo para apresentação de RESPOSTA pelo(a) Requerido(a) CLAUDECI FRANCISCO DE FREITAS "

Proc.: [0001548-74.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Fernandes de Farias

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4.514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (55)

Proc.: [0000499-95.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edna de Souza Costa

Advogado: Marco Antonio de Oliveira Lopes (RO 1706)

Requerido: Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

Advogado: Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001268-06.2014.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Alexsandro Batista Rech

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (RO 3940)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DESPACHO:

[...] Intime-se a parte executada na pessoa do seu advogado por publicação na imprensa oficial (não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por AR), para efetuar o pagamento de R\$ 4.068,53, no prazo de 15 (quinze dias), a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil e honorários advocatícios que arbitro em 10%. Vencido o prazo sem que haja o pagamento, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada e postular pelo que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 7 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0001636-78.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivanir dos Reis Bastos

Advogado: Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287), Sônia Maria dos Santos. (RO 3160)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000056-18.2012.8.22.0004](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: José Vasconcelos Filho, Lauzenir Vasconcelos

Advogado: Jack Douglas Gonçalves (RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Jess José Gonçalves (RO 1739), Jack Douglas Gonçalves (RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Jess José Gonçalves (RO 1739)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0000656-34.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Real Comércio de Madeiras e Materiais Para Construção Ltda M E

Advogado: Juliana Vieira Kogiso (RO 1395)

Requerido: João Pereira de Lana, Paulo Pereira de Lana

Advogado: Rosilene Pereira de Lana (OAB/RO 6437)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0006062-70.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. H. dos S. C.

Advogado: Defensor Público (4444444)

Requerido: L. dos S. C.

Advogado: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3.367)

SENTENÇA:

[...] Posto isto, julgo procedente o pedido para conceder a guarda de V dos S a M H dos S C, por prazo indeterminado. Em consequência, extingo o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I do CPC. Expeça-se o respectivo Termo de Guarda. Considerando que a requerida foi assistida por curadora nomeada Dra. Ariane Maria Guarido Xavier - OAB/RO 3.367, arbitro honorários em 01 salário mínimo a serem pagos pelo governo do Estado de Rondônia. Sem custas. Registrada e publicada eletronicamente. Após as formalidades, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0007037-92.2014.8.22.0004](#)

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS (Interdição)

O Dr. Maximiliano Darcy David Deitos, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal. FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 0007037-92.2014.8.22.0004 de Interdição proposta por José Maria Marques de Oliveira, em face de Aparecida Felipe de Lima Oliveira. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de Aparecida Felipe de Lima Oliveira, brasileira, nascida em 13/10/74, filha de Jorge Felipe de Lima e de Maria Anunciada de Lima, portadora da Certidão de Casamento nº 12.99/ Fls. 169 / Livro B-57, do Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais de Ji-Parana-

RO, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador José Maria Marques de Oliveira, brasileiro, inscrito no CPF 596.580.372-91, residente na Linha 22/ Km 08/ Lote 18 / Gleba 08-A/ neste Município. Tudo nos termos da SENTENÇA exarada nos autos, cuja parte dispositiva é a seguinte;... declaro como de fato declaro interditada Aparecida Felipe de Lima Oliveira, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil... nomeio-lhe Curador José Maria Marques de Oliveira, que o representará nos atos da sua vida civil que se fizerem necessários... Expeça-se MANDADO para inscrição no Registro de Pessoas Naturais e publiquem-se editais na forma do art. 1.184 do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades, arquivem-se os autos. OPO. 25/03/15 (as) Maximiliano Darcy David Deitos - Juiz de Direito. Ouro Preto do Oeste, 27 de Maio de 2015. Emilia Maria da Silva Chefe de Cartório

Proc.: [0001802-13.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gildete Oliveira Rodrigues

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001893-06.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geraldo Candido de Souza

Advogado: Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872), Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001663-61.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniela de Souza Chaves

Advogado: Roselaine de Souza Silva (RO 7027)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001772-75.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivanete do Nascimento Lima

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0006413-43.2014.8.22.0004](#)

Ação: Interdição

Interditante: Rubens Francisco Chagas

Advogado: Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872)

Interditado: Ana Maria Chagas

Advogado: Maiby Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0025362-28.2008.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Clínica Bom Jesus Ltda

Advogado: Fernanda Yumi Yamao (OAB/RO 2428), Lander Cezar Souza Pereira (OAB/RO 2438)

Requerido: Instituto de Previdência dos Sevidores do Estado de Rondônia IPERON, Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.), Procurador do Estado ()

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a apresentar cópias para instruir a RPV expedida.

Proc.: [0005772-55.2014.8.22.0004](#)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (vinte) dias

EXECUTADOS: - I W de Paula Souza ME ou Trans Acreana, inscrita no CNPJ nº 07.759.669/0001-00, com endereço anterior na Rua João de Oliveira, nº 1422 - Jardim Nova Ouro Preto - Nesta, e,

- Itailton Willian de Paula Souza, inscrito no CPF nº 007.230.051-50, com endereço anterior na Av Daniel Comboni nº 1333 – Ouro Preto do Oeste /RO.; ambos atualmente em lugar incerto e não sabido;

Autos: 0005772-55.2014.8.22.0004

Procedimento: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Valor da Ação: R\$ 93.351,03

Natureza da Dívida: Auto de infração (ICMS)

FINALIDADE: CITAÇÃO DOS EXECUTADOS:

Para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem a importância de R\$ 93.351,03 (noventa e três mil e trezentos e cinquenta e um reais e três centavos), mais honorários advocatícios de 5% sobre o valor da dívida e custas processuais, ou a, no mesmo prazo, oferecerem bens à penhora, sob pena de serem constritos tantos bens quantos bastem para assegurar o pagamento integral da dívida; e INTIMAÇÃO para oporem embargos, caso queiram, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da da dilação do prazo do edital, nos termos da Lei 6.830/80, desde que garantido o juízo. Ouro Preto do Oeste -RO, 08 de julho de 2015. Belª Jozilda da Silva Bezerra - Diretora de Cartório

Proc.: [0002132-10.2015.8.22.0004](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: D. A. de B. C.

Advogado: Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (7022)

Requerido: F. K. A. C.

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 23: "Certifico que transcorreu in albis o prazo para a Requerida apresentar resposta à presente ação"

Proc.: [0000392-17.2015.8.22.0004](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Maria Benedita dos Santos

Advogado: Sônia Maria dos Santos. (RO 3160)

Impetrado: Assessor Especial da Secretaria Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste RO, Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl: (44-46)

Proc.: [0006673-23.2014.8.22.0004](#)

Ação: Interdição

Interditante: Dilva Maria Evangelina

Advogado: Defensor Público (4444444)

Interditado: José Joaquim Suterio

Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)

SENTENÇA:

Cuida-se de ação de interdição com pedido de antecipação de tutela movida por Dilva Maria Evangelina em face de José Joaquim Suterio. Alega que o interditante é seu irmão e padece de deficiência mental grave, sem possibilidades de realizar atividades de rotina e gerir os atos da vida civil. Instruindo a inicial foram acostados os documentos às fls. 07/15. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fl. 16). O Estudo Psicossocial foi colacionado (fls. 25/29) e o Ministério Público opinou favoravelmente à procedência do pedido (fls. 32/33). Decido. O pedido de interdição deve ser deferido, uma vez que ficou demonstrado através de laudo médico (fl. 10) e com o estudo psicossocial que José Joaquim Suterio não possui condições de praticar os atos da vida civil, sendo que a interditante está apta para assumir o ônus de curadora, uma vez que já exerce essa responsabilidade nos cuidados dispensados ao interditando. Ante o exposto, decreto a interdição de JOSÉ JOAQUIM SUTERO declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e com fundamento no artigo 1.767, I, do Código Civil, nomeio-lhe curadora DILVA MARIA EVANGELINA que o representará em todos os atos da vida civil. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a especialização em hipoteca legal, uma vez que não consta que o interditado é possuidor de bens. Nos termos do art. 1.184 do Código de Ritos c.c. art. 09, III, do Código Civil, proceda-se a inscrição da presente SENTENÇA no registro de pessoas naturais e publique-se, na forma da lei. Intime-se a curadora para assinar termo de compromisso, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.187, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Justiça Eleitoral para o cancelamento do título eleitoral, se o interditado o possuir. Considerando que o interditando foi assistido por curador nomeado Dr. Herbert Wender Rocha OAB/RO 3.739, arbitro honorários em 01 salário mínimo a serem pagos pelo governo do Estado de Rondônia. Sem custas. SENTENÇA Registrada e Publicada Eletronicamente. Após as formalidades, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0028232-12.2009.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: G. O. de Souza - Me

Advogado: Cleber Correa. (OAB/RO 1732), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

Requerido: Bradesco Vida e Previdência S/A

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Renato Tadeu Rondina Mandaliti. (OAB/SP 115.762)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl: (286-290)

Proc.: [0004580-29.2010.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wagner José da Silva

Advogado: Jormicezar Fernandes da Rocha (RO 899), Deraldo Manoel Pereira Filho (RO 933), Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - Der/ro

Advogado: Maria de Fatima Salvador de Lima (RO 80/A)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0002491-28.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Aranha da Silva

Advogado: Fernando Martins Gonçalves. (RO 834), Pedro Riola dos Santos Júnior. (RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl: (132-133 - Implantação de benefício)

Proc.: [0001941-38.2010.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Fatima Menezes Barra da Silva

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (198-199)

Proc.: [0002611-37.2014.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Adizio Teles de Cerqueira

Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

Requerido: Banco Santander S A, R. M. A. Agropecuária Ltda

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311), Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

[...] Intime-se a parte executada na pessoa do seu advogado por publicação na imprensa oficial (não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por AR), para efetuar o pagamento de R\$ 6.000,00, no prazo de 15 (quinze dias), a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil e honorários advocatícios que arbitro em 10%. Vencido o prazo sem que haja o pagamento, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada e postular pelo que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Pratique-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 6 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0002751-42.2012.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maysa da Silva Moura

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (RO 3940)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0005091-56.2012.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco Itaú S/a

Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/RO 5402)

Requerido: Sandra Ventura Ramalho

Advogado: Christina de Almeida Soares (OAB/RO 2542)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0001591-74.2015.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Coimbra Importação e Exportação Ltda.

Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)

Executado: Igor Correia Franco Emerick

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl.28-vº: "Certifico que transcorreu in albis o prazo para oposição de EMBARGOS."

Proc.: [0002310-56.2015.8.22.0004](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: W. A. de S.

Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

Requerido: R. de A. S.

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (16-17)

Proc.: [0004134-89.2011.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliano Alexandrino dos Santos

Advogado: Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872), Maria Helena de Souza (OAB/RO 3016)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

A parte autora não apresentou quesitos a serem respondidos pelo perito. No entanto, requer que seja encaminhado os quesitos apresentados pela autarquia à (fl. 108). O perito menciona que não lhe foi apresentado dados suficientes para emitir parecer sobre a incapacidade da requerente, nem tampouco questionários ou exames. Ante ao exposto, determino seja oficiado ao médico nomeado nos autos para responder aos quesitos da parte requerida, devendo o cartório enviar as cópias dos quesitos a serem respondidos (fl. 108), dos laudos e exames (fls. 26/26-v e 27/38), bem como dos documentos juntados (fls. 178/178-v e 179/184-v). Prazo 30 dias, sob as penas da lei. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0000265-16.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elza Maria da Silva

Advogado: Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

F. 134/135. A parte autora menciona eventual contradição no laudo médico quanto a incapacidade para o trabalho. Assim, por ora indefiro a nomeação de outro perito. Se a parte requerente pretende mais esclarecimentos deverá informar quais os quesitos a serem complementados, fundamentando-os. Prazo de 15 dias. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0000486-62.2015.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: C. E. S. A.

Advogado: Defensor Público (4444444)

Executado: W. M. A.

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

SENTENÇA:

O exequente, mesmo intimado por meio da Defensoria Pública e pessoalmente, através da representante legal, deixou de se manifestar em termos de seguimento e o processo permaneceu sem andamento por período superior à 30 (trinta) dias. Referida inércia caracteriza abandono e enseja a extinção do feito, nos termos da legislação processual. Isto posto, extingo o feito sem

análise do MÉRITO e o faço com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão do deferimento da gratuidade. SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0002616-59.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jocimar Romano

Advogado: Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872), Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DECISÃO:

Ciente do agravo retido. Mantenho a DECISÃO às fls. 87/88. Aguarde-se a realização da perícia. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0001521-57.2015.8.22.0004

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S/a

Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820)

Requerido: Lucimar Lima da Silva Guimarães

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

SENTENÇA:

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 38 e, em consequência, EXTINGO este processo, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. SENTENÇA registrada e publicada eletronicamente. Arquive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0002952-29.2015.8.22.0004

Ação: Carta precatória (Área Família)

Requerente: V. B.

Advogado: Rita de Cássia Wicthoff Neves (PR 14132), Celso Luiz Neves (PR 14193), Priscila Wicthoff Neves Dias (PR 44697), Júlio César Bera (PR 45070)

Requerido: M. M. D. B.

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Designo o dia 16 de setembro de 2015, às 10:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) descrita na Carta Precatória. Intimem-se e oficie-se ao Juízo Deprecante. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0018580-68.2009.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Venâncio dos Santos

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio (OAB/RO 3885), André Luis de Almeida Avelar. (OAB/RO 3676), Carlos Aparecido de Araújo. (SP 44.094)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Ante a informação de que o alvará foi protocolado equivocadamente em outra comarca à fl. 97, expeça-se novo alvará. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0002077-59.2015.8.22.0004

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: F. C. de O.

Advogado: Defensor Público (4444444)

Requerido: W. P. de O.

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Ante o pedido e justificativa às fl. 15/23, redesigno a solenidade para o dia 11 de setembro de 2015, às 09:00 horas. Intimem-se

as partes pessoalmente e seus advogados, via Diário da Justiça. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0006656-84.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cecília Marcelina da Silva Portilho

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DECISÃO:

Ciente do agravo retido. Mantenho a DECISÃO à fl. 78. Aguarde-se a realização da perícia. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0001919-04.2015.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jair Marçal da Silva

Advogado: Lusimar Bernardes Viana (OAB/RO 2662)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora pessoalmente, e seus advogados pelo Diário da Justiça a darem o devido andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0001975-08.2013.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Roseli da Silva

Advogado: Joilson Santos de Almeida. (RO 3505)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DECISÃO:

Homologo o laudo pericial, pois não foi impugnado pelas partes. Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais. Após, venham conclusos para SENTENÇA. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0003654-43.2013.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paladino Caetano de Souza

Advogado: Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B), Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DECISÃO:

Homologo o laudo pericial, pois não foi impugnado pelas partes. Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais. Após, venham conclusos para SENTENÇA. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0004648-71.2013.8.22.0004

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Adilson Palma

Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)

Embargado: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Nat. Ren. - IBAMA

Advogado: Procurador Federal (. 00)

DESPACHO:

1 - Chamo o feito à ordem. 2 - Revogo o DESPACHO exarado à fl. 72.3 - Intime-se a embargada na pessoa de seu advogado para manifestação no prazo legal. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Belª Jozilda da Silva Bezerra
Diretora de Cartório

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

COMARCA DE PIMENTA BUENO

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Órgão emitente: Juizado Especial Cível

Data: 15 de julho de 2015

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: pbwje@tj.ro.gov.br

Juiz: Wilson Soares Gama

Escrivã: Denize Aparecida Sestito da Silva

Autos: 7000739-13.2015.8.22.0009

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte Autora: LUIZ ANTONIO ALVES

Parte Requerida: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do patrono da parte AUTORA/REQUERIDA, para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante do ID (723450) dos autos supra citados, bem como para, querendo, interpor Recurso no prazo de 10 (dez) dias.

SENTENÇA: "Vistos etc. Considerando que o autor requereu a extinção do feito, (petição de ID 723395), HOMOLOGO a desistência e julgo extinta a presente ação com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e enunciado de n. 90 do FONAJE e determino o arquivamento do feito. Sem custas. P.R.I. Pimenta Bueno – RO, 09 de julho de 2015. Wilson Soares Gama Juiz de Direito".

Sede do Juízo: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Casimiro de Abreu, 237 - Centro - CEP 78.984-000.

Pimenta Bueno/RO, 15 de julho de 2015

Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

COMARCA DE PIMENTA BUENO

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Órgão emitente: Juizado Especial Cível

Data: 13 de julho de 2015

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: pbwje@tj.ro.gov.br

Juiz: Wilson Soares Gama

Escrivã: Denize Aparecida Sestito da Silva

Autos: 7000739-13.2015.8.22.0009

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO ALVES

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

SENTENÇA: "Vistos etc. Considerando que o autor requereu a extinção do feito, (petição de ID 723395), HOMOLOGO a desistência e julgo extinta a presente ação com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e enunciado de n. 90 do FONAJE e determino o arquivamento do feito. Sem custas. P.R.I. Pimenta Bueno – RO, 09 de julho de 2015. Wilson Soares Gama Juiz de Direito".

Sede do Juízo: Fórum Min. Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237 - Centro - CEP 78.984-000.

Pimenta Bueno/RO, 13 de julho de 2015

Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Ministro Hermes Lima

Rua Casemiro de Abreu, 237-Centro

CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO

E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001273-81.2012.8.22.0009

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Zelito da Costa Nicamedes

Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)

FINALIDADE: Intimação do advogado, acima qualificado, para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação de penas de fls. 67/68.

Proc.: 0003024-06.2012.8.22.0009

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Livio Dornelas Cordeiro

Advogado: Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: (90 dias)

FINALIDADE: Intimação do réu LIVIO DORNELAS CORDEIRO, brasileiro, convivente, nascido no dia 12/04/1965, filho de Severino Cordeiro da Silva e Arlete Dornelas da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, acerca da r. SENTENÇA a seguir transcrita: "Vistos, etc.[...]Diante das provas angariadas, tenho formada a convicção da autoria delitiva imputada ao acusado. Assim, pelo exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO LIVIO DORNELAS CORDEIRO pela prática do crime descrito no artigo 171, §2º, inciso VI, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Em atenção aos ditames do art. 59 do Código Penal, observo que a CULPABILIDADE do acusado estava integra. Pois - ao tempo do fato - era imputável; tinha consciência da ilicitude de sua conduta e era-lhe exigida conduta diversa. Assim temos o pressuposto da imposição da pena. Os ANTECEDENTES existem. A CONDUTA SOCIAL e a PERSONALIDADE, aliada aos antecedentes, apontam que se trata de pessoa voltada a vida criminosa, voltada a vários estelionatos. Os MOTIVOS e as CIRCUNSTÂNCIAS foram as normais nestes casos. As CONSEQUÊNCIAS foram razoáveis, eis que os valores não foram recuperados. Pelo analisado, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase deste método trifásico, vejo inexistir qualquer agravante ou atenuante. Na última fase vejo inexistirem causas de diminuição ou aumento de pena. Assim, como definitiva, a condenação de 02(dois) anos de reclusão. Condono o acusado em 200 (duzentos) dias multa. Cada dia multa é calculado em 1/30 do salário mínimo atual. Assim, temos o valor total de: 724 (valor do salário mínimo)/30(dias mês) = 24,23(valor de cada dia multa) x 200 = R\$4.826,00. Assim, este valor é o definitivo. Tendo em vista serem desfavoráveis as circunstâncias judiciais, inaplicável qualquer benefício. Fixo o regime aberto como inicial de cumprimento da pena. Não faculto ao acusado recorrer em liberdade, vez que assim respondeu o feito. Após o trânsito em julgado, lance-lhe seu nome no rol dos culpados. Expeça-se Guia de Recolhimento. Sem custas. Anotações e baixas de estilo. Ciência às partes. P.R.I.C. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 6 de abril de 2015. Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004916-76.2014.8.22.0009

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Luiz Henrique da Silva Rocha
 Advogado: Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)
 FINALIDADE: Intimação do Advogado para se manifestar no prazo legal acerca do Cálculo de Multa nos autos supracitado.

Proc.: 0046276-98.2008.8.22.0009

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Gilberto Raimundo de Oliveira

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

FINALIDADE: Intimação do advogado acerca da r. SENTENÇA, cujo DISPOSITIVO é o seguinte: "Feitas essas considerações, e ao exame e interpretação dos fatos ocorrentes na espécie de que se trata, em cotejo com a manifestação de fls. 354, concedo ao apenado GILBERTO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, já qualificado, o benefício do INDULTO NATALINO, firme no artigo 1º, inc. XV, do Decreto nº 8.380 de 24 de dezembro de 2014 e, por consequência, JULGO EXTINTA sua punibilidade, nos termos do art. 107, inc. II, do Código Penal, e determino o arquivamento do feito. PRIC. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 11 de maio de 2015. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito".

Proc.: 0057248-98.2006.8.22.0009

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Carlos Assmann de Almeida, Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Josiel Alves da Silva

FINALIDADE: Intimar o réu para constituir novo defensor conforme r. DESPACHO a seguir transcrito: "Tendo em vista a renúncia dos patronos do réu Josiel Alves da Silva (fl. 349), intime-o por edital para que constitua novo defensor. Prazo de 10 (dez) dias. Caso não nomeado, ser-lhe-a nomeado defensor público. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2015. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito".

Maria Aparecida Pequeno da Costa

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Autos: 7000723-59.2015.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUIZA DEL NERO BUENO

REQUERIDO: BRITANIA ELETRODOMESTICOS SA

Advogado(s) do reclamado: JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA (OAB/PR 22718)

SENTENÇA: "Vistos e examinados. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. A demanda dispensa maior dilação probatória, uma vez que a ré já reconheceu o pedido, conforme consta da petição de ID 692553. Por tal motivo, o pedido inicial deve ser acolhido por este Juízo, pondo fim a presente demanda, de modo a ressarcir a autora da quantia paga pelo aparelho. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora LUIZA DEL NERO BUENO em face da ré BRITANIA ELETRODOMESTICOS S.A., para condenando a ré ao pagamento da quantia de R\$ 87,00 (oitenta e sete reais), dando por resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios indevidos neste primeiro grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Considerando que a autora compareceu em cartório informando o cumprimento integral da obrigação, arquivem-se. Pimenta Bueno, 14 de julho de 2015. WILSON SOARES GAMA, Juiz de Direito".

Pimenta Bueno – RO, 15 de julho de 2015

Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

CARTÓRIO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226

End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001311-88.2015.8.22.0009

Ação: Ação Civil Pública (Infância e Juventude)

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça ()

Requerido: E. de R.

Advogado: Procurador do Estado (000.)

SENTENÇA:

SENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, ajuizou a presente ação civil pública em face do ESTADO DE RONDÔNIA, qualificados à fl. 03, pretendendo que o requerido seja impelido a fornecer o medicamento necessário para tratamento de saúde dos infantes O.J.R e L.V.R. Informa que o genitor das crianças compareceu no Ministério Público em junho de 2014, informando que seus filhos são portadores de alergias, rinite e sinusite, tendo-lhes sido receitados os medicamentos Singulair 4mg (montelucaste de sódio) e Leucogem (timomodulina). Narra que os medicamentos são de elevado custo e que os poucos recursos financeiros da família não são suficientes para a aquisição e tratamento das crianças. Aduz que apesar dos genitores das crianças serem funcionários públicos, tal não pode impedir o acesso ao direito à saúde, especialmente em razão do valor elevado do tratamento, que chegaria a R\$ 917,63 por mês, o que, por certo, afetaria grande parte da renda da família, portanto a família não tem condições financeiras de custear o tratamento das crianças, sem prejuízo de sua subsistência. Sustenta que oficiou o Município de Pimenta Bueno e o Estado de Rondônia, a fim de verificar se os medicamentos prescritos estavam entre os disponibilizados pela rede pública, sendo que o Município respondeu que os medicamentos não eram padronizados, enquanto que o Estado de Rondônia informou que os medicamentos faziam parte da atual relação de medicamentos padronizados para a Policlínica Oswaldo Cruz. Diz que oficiou a Diretoria de Assistência Farmacêutica do Estado de Rondônia e foi informado que os aludidos fármacos encontram-se em falta na referida unidade em função dos sucessivos fracassos dos processos licitatórios. Requereu antecipação de tutela para que os medicamentos sejam imediatamente fornecidos. Ao final, pugna pela procedência da ação, para obrigar o réu a fornecer os medicamentos acima informados, na quantidade prescrita em receituário médico de fls. 51/52, pelo tempo que se fizer necessário o tratamento. Com a inicial apresentou documentos que foram juntados à fls. 10/63. O pedido de antecipação de tutela foi deferido à fls. 64/65. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 73/79) arguindo que os medicamentos pleiteados (montelucaste de sódio e timomodulina) não fazem parte de qualquer dos anexos da Portaria nº 1554 do Ministério da Saúde. Afirma que o receituário médico não está de acordo com os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas dos

SUS. Aduz que a receita médica deve mencionar o princípio ativo da medicação e não o nome comercial de uma marca específica. Alega que o pedido deve ser improcedente, em razão da inobservância dos procedimentos próprios para aquisição dos medicamentos, bem como pela ausência de ingresso na rede pública de saúde e de subscrição por profissional público. Sustenta que o princípio da Municipalização da saúde aponta para a responsabilidade dos Municípios quanto aos pacientes por ele atendidos, especialmente nesse caso, em que os medicamentos não são de responsabilidade do Estado. Réplica, fls. 91/95. É a síntese necessária. DECIDO. Pretende, o Ministério Público, o fornecimento de medicamentos aos infantes O. J. R. e L. V. R. Afirma que as crianças são portadoras de alergias, rinite e sinusite e, por isso, dependem, para a preservação de sua saúde, dos medicamentos montelucaste de sódio e timomodulina. Em sua defesa, o Estado de Rondônia sustenta a tese da divisão de responsabilidades entre os entes da federação; a necessidade de o usuário do serviço de saúde ser assistido pelo SUS e os medicamentos terem sido prescrito por profissional de saúde vinculado ao SUS; a necessidade dos receituários estarem de acordo com os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do SUS; a necessidade da medicação constar na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais. Pois bem. Quanto à repartição de atribuições entre os entes da federação, há muito consolidou-se o entendimento, com respaldo na Constituição Federal, de que a responsabilidade pelo serviço público de saúde é solidária, de modo que todos os entes públicos respondem solidariamente e podem ser acionados judicialmente de forma isolada ou em litisconsórcio. Confere-se: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Julgamento monocrático. Possibilidade. Fornecimento medicamento. Competência. Responsabilidade solidária dos entes federativos. A lei possibilita ao relator o julgamento monocrático nas hipóteses de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo perfeitamente cabível o enfrentamento do MÉRITO recursal em DECISÃO monocrática. É entendimento pacificado tanto em doutrina como em jurisprudência que a competência constitucional na promoção da saúde é de responsabilidade solidária entre a União, o Estado e o Município. Precedentes do STJ. (Ag. Regimental, N. 00050016020128220000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 12/07/2012). No que toca ao acompanhado do paciente e a necessidade do tratamento pleiteado ter sido prescrito por profissional da rede SUS, muito embora tenha razão o Requerido, na verdade tal exigência não pode ser aplicada de forma indiscriminada. Pelo contrário, a vinculação do profissional deve estar em consonância com as circunstâncias do caso concreto, em especial em consonância com a realidade da saúde local, sob pena de negar o próprio direito à saúde. É exatamente este o caso dos autos, pois na Comarca de Pimenta Bueno o serviço de atendimento à saúde é precário, mormente em se tratando de especialidades. A rede pública de saúde local não dispõe de quantitativo médico suficiente na especialidade de pediatria e geralmente as crianças são atendidas por clínicos gerais cubanos lotados nos postinhos de saúde. Ainda que quisessem, os infantes não conseguiriam ter esse tipo acompanhamento médico especializado na rede municipal de saúde. Admitir, neste caso, a exigência em questão importaria selar, definitivamente, a omissão do Poder Público com o seu dever constitucional de prestar assistência à saúde aos que necessitam. Evidentemente que isso não pode ser admitido, sob pena de se negar a força normativa da Constituição. Se a Constituição firma como direito fundamental o dever de assistência à saúde, os mecanismos e instrumentos de realização prática dessa garantia devem guardar harmonia igualmente com a Lei Maior, não podendo jamais traduzir obstáculos que redundem a aniquilação da prescrição constitucional, mormente aqueles insuscetíveis de conformação material (como é o caso de exigir acompanhamento pelo SUS aos que não dispõem desse acompanhamento; exigir que o receituário do médico particular

esteja de acordo com os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do SUS). As exigências administrativas de repartição de competência entre os entes federados e de exigência de atendimento e prescrição do tratamento por médico credenciado do SUS somente teriam aplicabilidade no caso se o Município contasse com oferta médica adequada na rede SUS, o que não acontece. Outrossim, apesar do requerido afirmar que os medicamentos Singulair e Leucogem, princípios ativos (montelucaste de sódio e timomodulina), não estão padronizados pela portaria nº 1554 do Ministério da Saúde, verifica-se que os referidos medicamentos estão padronizados para a Policlínica Oswaldo Cruz conforme teor do ofício de fl. 39, e vinham sendo adquirido normalmente pelo Estado de Rondônia. Ora, se os medicamentos estão padronizados para a Policlínica Oswaldo Cruz não pode o Poder Público negar afora a entrega de tais medicamentos com o mero fundamento de insucessos das licitações, consoante parecer de fls. 30/32. Rebatidas essas questões suscitadas pelo Estado, e na linha dos argumentos já sublinhados, entendo ser o caso de confirmar o direito potestativo deduzido pelo Ministério Público porque, como se afirmou na DECISÃO liminar, os documentos juntados comprovam a imprescindibilidade da medicação reclamada pelos infantes, justificando-se a intervenção judicial em face da omissão do Estado de Rondônia em prover a assistência à saúde tal como denunciado. Neste sentido, é a jurisprudência: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO MEDICAMENTO - DIREITO À SAÚDE ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE - DEFERIMENTO Em observância ao disposto, sobretudo aos artigos 6º e 196, da Constituição Federal, os municípios, assim como os estados-membros e a própria União Federal, estão obrigados, ainda que por intermédio de prestações positivas, a promover o direito fundamental à saúde dos munícipes. A demonstração da imprescindibilidade e eficácia do fármaco prescrito, aliada ao direito à saúde ao cidadão constitucionalmente garantido, induz à procedência do pedido de fornecimento gratuito do medicamento. (TJ-MG - AC: 10231130078794001 MG, Relator: Selma Marques, Data de Julgamento: 29/04/2014, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/05/2014). AÇÃO ORDINÁRIA - MEDICAMENTOS-INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO - RELATÓRIO MÉDICO CONCLUSIVO - DEVER DO ESTADO - DIREITO RESGUARDADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. O longo prazo estipulado pelo Poder Público para o fornecimento administrativo das medicações prescritas em favor da autora, aliado ao descontrole do setor responsável pela análise dos pedidos formulados pelos administrados, caracteriza a necessidade e a utilidade da ação ajuizada, situação que evidencia interesse processual indispensável para o enfrentamento do MÉRITO da controvérsia. Comprovada a eficiência dos medicamentos solicitados, imperioso seu fornecimento de forma gratuita pelo Poder Público, visto que o direito à saúde deve ser garantido pelo Estado de forma irrestrita, sob pena de violação da ordem constitucional vigente (art. 196 da CF). (TJMG, Apelação Cível 1.0024.10.116611-4/002, Relator Des. Edilson Fernandes, julgado em 28/08/2012). III – DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a Ação Civil Pública ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face do Estado de Rondônia e CONDENO o requerido a fornecer as crianças O.J.R., nascido aos 25/10/2009, e L.V.R., nascida aos 13/7/2007, os medicamentos Montelucaste de Sódio 4 mg e 5 mg e Timomodulina, ambos na quantidade suficiente para o tratamento, conforme prescrição médica de fls. 51/52, no prazo máximo de 10 dias, a contar da intimação, sob pena de sequestro de valores. No mais, confirmo a tutela antecipada deferida na DECISÃO de fls. 64/65. Registro que a cotação dos medicamentos deve atender o menor preço, bem como, deve observar o princípio ativo do medicamento e não o nome da marca (Singulair), como no caso do montelucaste de sódio 4 mg e 5 mg, que já está sendo fabricado por outros laboratórios e possuem preço mais acessível. Nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO. Transitada em julgado e nada sendo requerido em 15

dias, archive-se. Quanto ao pedido de sequestro de valores para aquisição do medicamento em razão do descumprimento da tutela antecipada, havendo recurso de apelação, deverá ser buscado em execução provisória. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se o MP e após o Estado. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Evelyn Schneider Nóbrega de Araujo Sarmento
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivil@tjro.jus.br

Proc.: [0000539-28.2015.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Barbosa da Silva

Advogado: Simone Ferreira Muniz de Almeida (OAB RO 5660)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o procurador da parte autora intimado, no prazo legal, para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada aos autos as fls. 88, com o seguinte teor: "Certifico e dou fé que em diligências, dirigi-me na Quadra 15, Casa 22, BNH, e não encontrei JOSÉ BARBOSA DA SILVA, sendo informado por sua sobrinha Raine que ele se encontra no Estado de São Paulo para tratamento de saúde. Após novo contato, Raine informou que ele fez uma cirurgia do coração e possivelmente não poderá comparecer para a realização da perícia do dia 31.07.15".

Proc.: [0034530-05.2009.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Vilmar Catafesta

Advogado: Jose Angelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Miguel Antonio Paes de Barros (RO 301), Rosimeiry Maria de Lima (RO 1234)

Executado: Claudecimar Ferreira dos Santos

Advogado: Lauro Franciele Silva Lopes (RO 1005), Rubens Vieira Lopes (RO 273)

Fica o procurador da parte Autora intimado, no prazo legal, acerca do Aviso de Recebimento Negativo juntado as fls. 177/Verso, com motivo de devolução "Mudou-se".

Proc.: [0012959-42.2013.8.22.0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Associação Educacional de Rondônia

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Niara Antônia Silva Leal

Fica o procurador da parte Autora intimado, no prazo legal, acerca do Aviso de Recebimento Negativo juntado as fls. 82/Verso, com motivo de devolução "Ausente".

Proc.: [0001796-88.2015.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Hevandro Scarcelli Severino

Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065)

Requerido: Oi Móvel Sa

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB-RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Inaiara Gabriela Penha dos Santos (OAB/RO 5.594)

Fica o procurador da parte autora intimado, no prazo legal, para se manifestar acerca da Contestação.

Proc.: [0005052-10.2013.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Natália Pereira de Souza, Natielly Pereira de Souza, Angela Aparecida Pereira

Advogado: Alessandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360), Alessandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360), Alessandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o procurador da parte Autora intimado, no prazo legal, a se manifestar sobre os termos da exceção de pré-executividade apresentada.

Proc.: [0001954-51.2012.8.22.0009](#)

Ação: Monitoria

Autor: Vemaq Veículos e Máquinas Ltda

Advogado: Hiram Souza Marques (), Fernanda Maia Marques (SSP/RO 3.034), Carl Teske Junior. (RO 3.297)

Requerido: Ricardo Jimenez Braga

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826), Victor Alessandro do Nascimento Custódio (OAB/RO 5.155)

Ficam as partes por seus procuradores, intimadas, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0030437-96.2009.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Júlio Iago Vieira Trindade

Advogado: Rosane Corina Odisio dos Santos. (RO 1468), Walfrane Leila Odisio dos Santos (OAB/RO 3489)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o procurador da parte autora intimado, no prazo legal, acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: [0000878-89.2012.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Isaac de Oliveira

Advogado: Rubens Demarchi (RO 2127)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o procurador da parte autora intimado, no prazo legal, acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: [0037571-77.2009.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juvercino Leandro Fernandes

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alessandro Klingelfus (RO 2395)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS (RO 0000)

Fica o procurador da parte autora intimado, no prazo legal, acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: [0000075-38.2014.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ccla do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Jonas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Noel Nunes de Andrade (RO 1586/RO)

Executado: Antonio Alves da Rocha Filho

Fica o procurador da parte Autora intimado, no prazo legal, para retirar a carta precatória expedida, bem como comprovar sua distribuição.

Proc.: [0000644-39.2014.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Jean de Jesus Silva (RO 2518)

Executado:Dias & Dias Representações Comerciais Ltda, Sullivan Dias Figueira

Advogado:Não Informado ()

Fica o procurador da parte Autora intimado, no prazo legal, para comprovar a distribuição da Carta Precatória.

Proc.: [0002139-55.2013.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ccla do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado:Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (ESTAGIÁRIA 623-E)

Executado:Madegril Comércio de Madeiras Ltda Epp, Marcelo Monteiro Marinho, Valdir Marinho

Fica o procurador da parte autora intimado, no prazo legal, para informar o andamento Processual da Carta Precatória.

Proc.: [0001531-86.2015.8.22.0009](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco S/a

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Requerido:Luiz Carlos Calvi

Fica o procurador da parte autora, intimado, para tomar conhecimento acerca do decurso de prazo sem apresentação de contestação, devendo, no prazo legal manifestar interesse no prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.

Proc.: [0001928-82.2014.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Rochilmer Mello da Rocha Filho, Alessandra Mondini Carvalho

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (4240)

Requerido:Isaho Okamura, Oi Move! S.a Brasil Telecom Celular Sa

Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826), Rochilmer Rocha Filho (RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (4240), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6.347)

Fica o procurador da parte autora, intimado, para tomar conhecimento acerca do decurso de prazo sem manifestação quanto ao r.DECISÃO de fls. 121, devendo, no prazo legal manifestar interesse no prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.

Proc.: [0012604-50.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Mobem Comércio de Veículos Ltda

Advogado:Samir Raslan Carageorge (), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (RO 644)

Requerido:Luiz Carlos Calvi

Advogado:Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685)

Fica o procurador da parte autora, intimado, para tomar conhecimento acerca do decurso de prazo sem manifestação quanto a r.DECISÃO de fls. 81, devendo, no prazo legal manifestar interesse no prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.

Proc.: [0004237-81.2011.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Rochilmer Mello da Rocha Filho, Alessandra Mondini Carvalho

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (4240)

Requerido:L. A. Vieira Motos Me, Brasil Telecom Celular S/A

Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB-RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho (4240)

Fica o procurador da parte autora, intimado, para tomar conhecimento acerca do decurso de prazo sem manifestação quanto a R.DECISÃO de fls. 267, devendo, no prazo legal manifestar interesse no prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.

Proc.: [0005292-62.2014.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:E. V. F. S.

Advogado:Luiz do Carmo de Jesus (5060)

Executado:E. S.

Fica o procurador da parte autora, intimado, para tomar conhecimento acerca do decurso de prazo sem manifestação ou comprovação do pagamento, devendo, no prazo legal manifestar interesse no prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.

Proc.: [0004065-08.2012.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Margareth Borges Barreto Soares

Advogado:Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido:Banco Pan Sa

Advogado:Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151.056-S)

Fica o procurador da parte Autora intimado, no prazo legal, para se manifestar acerca da petição juntada aos autos as fls. 157/172.

Proc.: [0000040-78.2014.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Gustavo Raasch Rodrigues

Advogado:Ana Paula Gomes da Silva Lima (RO 3596)

Requerido:Mauro Antonio de Lima

Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Fica o procurador da parte autora, intimado, no prazo legal para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.

Proc.: [0005234-30.2012.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Evangelista Campi

Advogado:Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)

Executado:Banco do Brasil S/a

Advogado:Gustavo Amato Pissini (RO 4.567), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (RO 4407), Alexandre Leandro da Silva (RO 4260), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592)

Fica o procurador da parte Autora intimado, no prazo legal, para se manifestar acerca da petição juntada aos autos as fls. 164/165.

Proc.: [0004459-78.2013.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Querubino Aguiar da Silva

Advogado:Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)

Requerido:Banco Santander Sa, Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S A

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087), Manuela Gsellmann da Costa. (RO 3511), Francimeyre Rubio Passos (6507), Roberto Jarbas M. Sousa (1246), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/ RO 5369)

Fica o procurador da parte Autora intimado, no prazo legal, para se manifestar acerca da petição de Impugnação à Execução, juntada aos autos as fls. 295/302.

Proc.: [0001650-52.2012.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Andrade & Bastos Assessoria de Cobrança Ltda

Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 1586)
Requerido:Fakland Tecnologia Em Telecomunicações Ltda
Advogado:Cristian Mintz (SSP/SP 136652), Iracema Souza de Góis.. (RO 2044)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 1.041,19 (um mil, quarenta e um reais e dezenove centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0002952-48.2014.8.22.0009](#)

Ação:Monitória

Requerente:Eronides Leandro de Souza

Advogado:Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701), Maicon Henrique Moraes da Silva (OAB RO 5741)

Requerido:Kesia Rosimar de Paula Correa

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória ajuizada por Eronides Leandro de Souza em face de Kesia Rosimar de Paula Correa.O requerente alega ser credor do requerido da importância de R\$ 4.895,61, representada pelos cheques de fls. 13.Afirma que tentou receber o valor acima mencionado de forma amigável, porém não logrou êxito.Devidamente citado, o requerido não pagou o valor do débito nem ofereceu embargos monitórios.É a síntese necessária. Decido.A inicial veio instruída com cheques emitidos pela requerida que comprovam a existência da dívida.Tais fatos foram prestigiados pela ausência de contrariedade, presumindo-se verdadeiras as alegações iniciais, uma vez que a parte requerida deixou transcorrer o prazo anotado no MANDADO citatório, sem a tomada de nenhuma providência.Assim sendo, julgo procedente o pedido inicial proposto por Eronides Leandro de Souza em face de Kesia Rosimar de Paula Correa e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil, condenando o requerido ao pagamento do valor de R\$ 4.895,61, corrigidos monetariamente desde o vencimento da obrigação e acrescido de juros a partir da citação.Condenno, ainda, o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito, indicando bens penhoráveis, sob pena de arquivamento, o que desde logo determino em caso de inércia e após, o pagamento das custas ou inscrição em dívida ativa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0068707-34.2005.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Vera L. D. Bernardes Rações - ME

Advogado:Válter Henrique Gundlach (RO 1374)

Executado:Antônio Eliziário Ferreira Nepomuceno

Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

DECISÃO:

Designo as vendas judiciais para os dias 1º e 11 de Setembro de 2015, às 9h.Expeça-se o necessário, atentando para a informação de fls. 239.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002886-34.2015.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Jovenildo dos Santos Alves

Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Alexsandro Klingelfus (RO 2395)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO:Na inicial, os documentos pessoais do requerente encontram-se ilegíveis, não sendo possível visualizar os dados nestes constantes. Desse modo, emende o autor a inicial, juntando cópias legíveis dos mencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial.Intime-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001823-71.2015.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Deyvison Alves Camelo

Advogado:André Henrique Vieira de Souza (RO 6862), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Requerido:Banco Santander Brasil Sa

Advogado:Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Francimeyre Rubio Passos (6507)

DESPACHO:

Cumpra o Cartório integralmente a DECISÃO de fls. 21/22, intimando-se a parte requerida para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.A parte autora já se manifestou em tal fase, conforme se vê às fls. 94.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004179-44.2012.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Almiro Cardoso de Almeida

Advogado:Charles Márcio Zimmermann (RO 2733), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)

Executado:Banco do Brasil Sa

Advogado:Gustavo Amato Pissini (RO 4.567)

DESPACHO:

Pelas informações trazidas aos autos pelo próprio autor, observa-se que o recurso ainda não foi julgado, já que pende DECISÃO sobre os embargos de declaração opostos.Desta forma, suspendo o feito por mais 180 dias ou julgamento do recurso.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002157-42.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Espólio de Manoel Franco da Rocha

Advogado:Antônio Franco da Rocha (OAB/MS 1100)

Requerido:Joaquim Pimenta Jacob

Advogado:Newton Schramm de Souza (RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206)

DECISÃO:

DECISÃO servindo como carta/MANDADO /ofício:Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada pelo Espólio de Manoel Franco da Rocha em face de Joaquim Pimenta Jacob.Em sua contestação (fls. 50/102) a parte requerida alega, preliminarmente, a ausência das condições da ação e escolha do procedimento errado, requerendo a extinção do feito sem julgamento do MÉRITO. Seguiu-se a impugnação à contestação (fls. 106/132).Em análise do pedido preliminar, verifico que a questão suscitada se confunde com o MÉRITO da presente ação e será analisada em conjunto com a SENTENÇA.Quanto a preliminar, intitulada ausência de procuração e defeito na representação, verifica-se que estas se encontram sanadas, conforme documentos de fls. 156/157.No mais, as partes são legítimas, estando as mesmas devidamente representadas. Não há outras questões processuais pendentes. Portanto, dou o feito por saneado.Quanto aos pedidos de prova, observa-se que o autor não se manifestou nesta fase, operando-se a preclusão.Já o requerido pleiteou prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, as quais defiro, diante da necessidade de dilação probatória. Já o depoimento do requerido, por este mesmo pleiteado, resta indeferido, em razão de que o objetivo de tal prova é extrair a confissão, a qual somente interessa à parte contrária.Assim, desde logo designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de Agosto de 2015, às 08h30min, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO.Intimem-se as

partes e as testemunhas para comparecerem à audiência. Ficam as partes intimadas por seus procuradores. Expeça-se MANDADO de intimação para as testemunhas arroladas, as quais devem comparecer munidas de documento pessoal com foto e sob pena de condução coercitiva e responsabilização pelas despesas de eventual adiamento. O autor também deve comparecer e prestar depoimento, sob pena de confissão. Caso alguma das partes não seja encontrada para intimação pessoal, desde logo, fica intimada na pessoa de seu patrono. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. **DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:** Autor: Walter Franco da Rocha, representante do autor, residente na Rua Pioneiro Carlos Popp, 941, Jardim Flória, Maringá/PR. Requerido: Joaquim Pimenta Jacob, residente na Av. Curitiba, 4487, Jardim das Oliveiras, Vilhena/RO. Testemunhas da parte requerida: 1. João Teles, residente e domiciliado no Lote 10, Travessa do Bispo, Distrito de Marco Rondon, zona rural, Pimenta Bueno/RO. Telefone: (69) 9964-9919. 2. Altamiro Gomes de Souza, residente e domiciliado na BR 364, KM 143, Distrito Marco Rondon, zona rural, Pimenta Bueno/RO. Telefone: (69) 3026-0265. 3. Américo Peres Martins, residente e domiciliado na Rua Ulisses Guimarães, n. 869, Bairro Apediá, Pimenta Bueno/RO. 4. José Ramon, residente e domiciliado na Av. 21 de Abril (em frente a escola Cordeiro de Farias), Bairro Apediá, Pimenta Bueno/RO. **DECISÃO SERVINDO COM OFÍCIO N° _____/2015/1ªVC:** Destinatário: Chefe da 3ª Delegacia da 21ª Superintendência Regional RO/AC da Polícia Rodoviária Federal. Objeto: Requisitar a Vossa Senhoria o comparecimento do Agente de Polícia Rodoviária Federal, José Ramon, na qualidade de testemunha, à audiência de instrução e julgamento supramencionada. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: **0016803-04.2007.8.22.0009**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Euflávio Odilon Ribeiro

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800), Wilson Nogueira Junior (RO 2917/RO)

Requerido: Aeropav Manutenção de Aeronaves Paranaíba Ltda

Advogado: Andréa Magalhães Vieira Carvalho (OAB/PR 21.584), Abel de Souza Morangeira (OAB/PR 25.198)

DESPACHO:

Considerando a ausência de manifestação das partes quanto aos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, tenho que houve anuência aos mesmos, razão pela qual os homologo. Desta forma, fica o devedor intimado ao pagamento do valor da dívida no importe de R\$ 39.442,91, atualizados até 22/05/2015 (fls. 271/272). Sem manifestação, intime-se o autor a dar andamento ao feito. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: **0000186-90.2012.8.22.0009**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Absoluto Restaurante e Pizzaria Ltda

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930)

Litisconsorte Passiv: Cecrisa Revestimentos Cerâmicos S.a, Banco Panamericano S/a

Advogado: Fernando Kesting Medeiros (SC 12526B)

DESPACHO:

Altere-se a classe processual. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado para a fase de cumprimento de SENTENÇA. Fica o devedor intimado ao pagamento do valor da condenação, no importe de R\$ 24.597,74, atualizados até 25/06/2015, conforme cálculos do credor, ao qual deve ser acrescida a quantia correspondente aos honorários acima fixados, sob pena de multa e execução. Calculem-se as custas processuais, intimando-se o devedor ao pagamento. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: **0003770-68.2012.8.22.0009**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Leandro Gregolette Morata

Advogado: Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)

Requerido: Lumident Com de Produtos Odontológicos Ltda

Advogado: Marcelo de Sousa Mussolino (SP 163285), Maurício de Sousa Mussolino (SP 259588), Erinaldo Gomes de Almeida (SP 103915)

DESPACHO:

Intime-se o autor sobre a informação de fls. 221. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: **0002917-25.2013.8.22.0009**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800)

Executado: A. A. de Melo Comércio e Serviços Me, Amiraldo Andrade de Melo, Patricio Ramos de Melo

DESPACHO:

Não é caso de desentranhamento da carta precatória, pois, foi a autora quem deixou de adotar as providências necessárias ao seu cumprimento, apesar de devidamente intimada, conforme se vê às fls. 66/67. Desta forma, faz-se necessária a expedição de nova precatória. Todavia, desde logo, deverá a autora indicar a localidade para onde os bens devem ser removidos ou a pessoa responsável para recebimento, inclusive, número de telefone para contato. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: **0003409-80.2014.8.22.0009**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Mario Rodrigues

Advogado: Paulo César de Camargo (RO 4345)

Executado: Antônio Camargo Neto, Ademilson Batista

DECISÃO:

Indefiro os pedidos de fls. 76/77, por falta de amparo legal. A presente trata-se de ação de execução de título extrajudicial, visando tão somente o recebimento de valor da dívida, não comportando análise de pedidos típicos de ação de conhecimento. Desta forma, deve o autor valer-se dos meios adequados a sua pretensão. Para viabilizar a análise do pedido de fls. 72, deve o autor apresentar os cálculos atualizados. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: **0005373-11.2014.8.22.0009**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Oziel Ribeiro dos Santos

DESPACHO:

Cite-se por edital, nos termos do art. 232, II e III do CPC. A certidão de decurso de prazo somente deverá ser lavrada se cumprido integralmente o disposto acima. Não havendo manifestação, desde logo nomeie a Defensora Pública como curadora. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: **0002625-69.2015.8.22.0009**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Luiz Carlos Calvi

Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)

Requerido: Helthon Gredson da Silva

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada da designação da audiência de conciliação, nos autos supramencionados, a ser realizada no dia 31 de agosto de 2015 às 08h00min, no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno/RO – CEJUSC-PIB, localizado na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, salas 03 e 05, telefone: (69) 3451-9583.

Proc.: 0002629-09.2015.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Regina Milagre Macedo

Advogado:Kleber Freitas Pedrosa Alcântara (OAB/RO 3689)

Requerido:Alexandra Lopes dos Reis Cunha

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada da designação da audiência de conciliação, nos autos supramencionados, a ser realizada no dia 24 de agosto de 2015 às 08h00min, no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno/RO – CEJUSC-PIB, localizado na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, salas 03 e 05, telefone: (69) 3451-9583.

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL

Rua Casemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226

End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003725-93.2014.8.22.0009

Ação:Usucapião

Requerente:Ivo da Silva Pinheiro, Rosimar Favaleça Pinheiro

Advogado:Luiz do Carmo de Jesus (5060)

Requerido:Mendes Júnior Engenharia Sa Nome Anterior Construtora Mendes Junior Sa

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para que, em 10 (dez) dias requeiram o que entender pertinente para citação da interessada Terezinha Ferreira Silveira, que não foi encontrada, conforme certidão de fl.49.

Proc.: 0001874-82.2015.8.22.0009

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor:Banco Bradesco S/a

Advogado:Maria Lucilia Gomes (SP 84206), Thiago de Siqueira Batista Macedo (RO 6.842)

Requerido:Queila Izidoro Goes Soares

Fica a parte Autora, por via de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão da Oficial de Justiça de fl.48: "Certifico que em cumprimento ao r. MANDADO, em diligência, após as formalidades legais, dirigi-me nesta comarca até o endereço indicado e procedi as buscas e não localizei o veículo indicado. CITEI QUEILA IZIDORO GOES SOARES por todo o conteúdo desse r. MANDADO e da Petição Inicial, que foram lidos por mim em voz clara. A requerida recebeu a contrafé e exarou a sua assinatura. De acodo com Queila, o veículo, objeto dessa Busca e Apreensão foi batido e está em um ferro velho em Medianeira, no Estado do Paraná. Queila não soube dizer o endereço ou o nome do ferro velho aonde está o carro. O referido é Verdade e dou fé."

Proc.: 0000448-69.2014.8.22.0009

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Palácio dos Parafusos Ltda

Advogado:Flávia Izabel Becker (OAB/RO 4348)

Requerido:Dispal Distr. Praiana de Alumínio

Fica a parte autora intimada, por via de sua advogada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 24,27 (vinte e quatro reais e vinte e sete centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0000704-75.2015.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Isabel Casimiro Broetto

Advogado:Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen C. Henrique de Oliveira (OAB/RO 782)

Requerido:Connect Mobile Assistência Técnica Em Celular Ltda, Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda

Advogado:Marcelo Picoli (OAB/MG 81.789), Eduardo Ricardo Layer (133.817), Karen Badaro Viero (OAB/SP 270.219), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/RJ 173.524)

Menor: A. C. B.

Fica a parte Autora, por via de seus Advogados, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica, oportunidade em que deve declinar as provas que pretende produzir, justificando o objeto da prova e a necessidade, sob pena de indeferimento. Caso a prova oral seja pleiteada, deverá apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, limitado até o número de três testemunhas.

Evelyn Schneider Nóbrega de Araujo Sarmento

Diretora de Cartório

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO

e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001796-85.2015.8.22.0010

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Rolim de Moura

Advogado:Delegado de Polícia Rolim de Moura (99999)

Denunciado:Weslen Henrique Alves

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Vistos.O réu apresentou resposta à acusação às fls. 129/142, em sede de preliminar, afirmou que os policiais não tinham autorização para vasculhar a casa, pertencente a Weslen. Devendo tal material ser desentranhado dos autos, por se tratar de prova ilícita.Pois bem.Conforme restou apurado pelo auto de prisão em flagrante, o denunciado ao perceber que iria ser abordado pelos policiais tentou empreender fuga, no entanto, este foi capturado, no celular que estava com o adolescente Fábio foi encontrada uma foto em que ele empunhava uma arma de fogo, o qual informou que era de propriedade do denunciado Weslen, ocasião em que diligenciaram até a residência deste, onde informou onde estava guardada a arma e munições, entre outros objetos.O crime previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 10.826/03 é permanente, ou seja, a consumação se arrasta no tempo.Sendo assim, diante da própria natureza do delito, os policiais militares responsáveis pela apreensão da arma de fogo não necessitavam de qualquer MANDADO específico para ingressar na residência do acusado já que sua ação era contínua e indivisível, sendo que a situação de flagrância era permanente conforme estabelece o art. 303 do Código de Processo Penal, o que autoriza a entrada na residência.Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, vejamos:HABEAS CORPUS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA. ALEGADA NULIDADE DA PROVA OBTIDA COM A BUSCA E APREENSÃO REALIZADA. FLAGRANTE DE CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. EIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. Há que se ter

presente que o paciente foi acusado da prática de delito de natureza permanente, qual seja, a posse de arma de fogo de uso permitido com numeração raspada sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 2. É dispensável o MANDADO de busca e apreensão quando se trata deflagrante de crime permanente, podendo-se realizar as medidas sem que se fale em ilicitude das provas obtidas (Doutrina e jurisprudência). POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA. EQUIPARAÇÃO À DE USO RESTRITO. CONDUTA PERPETRADA FORA DO PERÍODO DAVACATIO LEGIS. NÃO APLICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 30 DA LEI 10.826/2003. TIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. É considerada atípica a conduta relacionada ao crime de posse de arma de fogo, seja de uso permitido ou de uso restrito, incidindo a chamada abolitio criminis temporária nas duas hipóteses, se praticada no período compreendido entre 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005. Contudo, este termo final foi prorrogado até 31 de dezembro de 2008 somente para os possuidores de arma de fogo de uso permitido (art. 12), nos termos da Medida Provisória nº 417 de 31 de janeiro de 2008, que estabeleceu nova redação aos arts. 30 a 32 da Lei nº 10.826/03, não mais albergando o delito de posse de arma de uso proibido ou restrito - previsto no art. 16 do referido Estatuto. 2. Segundo a jurisprudência firmada por esta Corte de Justiça, a arma de uso permitido com numeração raspada equipara-se à de uso restrito, logo, vislumbra-se que é típica a conduta atribuída ao paciente, tendo em vista que as buscas efetuadas no interior da residência ocorreram em 5-9-2007, isto é, fora do período de abrangência da Lei em comento para o referido tipo de armamento - de uso restrito -, qual seja, de 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005, motivo pelo qual não se encontra abarcada pela excepcional vacatio legis indireta prevista nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826/03. 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 205469 SP 2011/0098931-2, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 06/09/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2011). Negritei e Sublinhei. Com tais fundamentos, rejeito a preliminar Assim, não verifico a hipótese de absolvição sumária, por esta razão, confirmo o recebimento da denúncia. DESIGNO audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do CPP, para o dia 21/10/2015, às 08h00min. Intime-se e/ou requirite-se o réu para comparecer a esta solenidade. Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes às fls. 04/04-v., e 150. Caso seja necessário, depreque-se o ato. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. No mais, manifeste-se o Ministério Público quanto ao pedido de fls. 120/123. Pratique-se o necessário. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001220-92.2015.8.22.0010](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Lindomar Kuhn

Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)

DESPACHO:

Vistos. O réu apresentou resposta à acusação às fls. 48/53. No presente caso não verifico a hipótese de absolvição sumária, por esta razão, confirmo o recebimento da denúncia. DESIGNO audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do CPP, para o dia 15/10/2015, às 08h00min. Intime-se e/ou requirite-se o réu para comparecer a esta solenidade. Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes às fls. 04 e 53. Caso seja necessário, depreque-se o ato. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002064-42.2015.8.22.0010](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Daniel Rosa da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Vistos. O réu apresentou resposta à acusação às fls. 112/114. No presente caso não verifico a hipótese de absolvição sumária, por esta razão, confirmo o recebimento da denúncia. DESIGNO audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do CPP, para o dia 15/10/2015, às 10h00min. Intime-se e/ou requirite-se o réu para comparecer a esta solenidade. Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes às fls. 04 e 114. Caso seja necessário, depreque-se o ato. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0000987-32.2014.8.22.0010](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: S. de A. N. J. C.

Advogado: Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)

Requerido: M. J. C.

Advogado: Não Informado ()

SENTENÇA:

SUÉLEN DE ARAÚJO NEVES JOHNSON CABRAL ajuizou ação contra MARCUS JOHNSON CABRAL, ambos qualificados nos autos, com pedido de dissolução do vínculo matrimonial por meio do divórcio litigioso. Segundo os interessados, desta relação adveio o nascimento de uma filha, menor impúbere. Na constância do matrimônio o casal adquiriu um bem imóvel, o qual permanecerá com a parte autora. Devidamente citado à f. 79, a requerida apresentou resposta concordando com o pretendido nesta demanda (fls. 65/73, 83/84 e 92). Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela decretação do divórcio do casal e pela homologação do acordo celebrado pelas partes quanto ao patrimônio, guarda, alimentos e visitas da infante. Eis o breve relatório. A DECISÃO. Nos termos do §6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato. A rigor, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado. Isso posto, nos termos do art. 226, §6º, da Constituição Federal, c/c art. 1.571, IV e §1º e art. 1.582, ambos do Código Civil, decreto o divórcio dos requerentes SUÉLEN DE ARAÚJO NEVES JOHNSON CABRAL e MARCUS JOHNSON CABRAL, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido havido entre eles. A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja: SUÉLEN DE ARAÚJO NEVES. Outrossim, homologo o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos às fls. 65/73, 83/84 e 92. Uma vez que o casamento foi registrado em Comarca diversa, sirva-se a cópia desta DECISÃO como MANDADO de inscrição (art. 67, parágrafo único, das DGJ). Expeça-se MANDADO de averbação. Custas de averbação e expedição da nova certidão pelos interessados. Publique-se, registre-se e intemem-se. Expeça-se o necessário. Ressalto que não houve a apresentação da Certidão de inteiro teor/narrativa/matricula do imóvel descrito na inicial. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001687-71.2015.8.22.0010

Ação:Alvará Judicial

Requerente:Maria Rita Comparada Semedo Pinheiro de Abreu

Advogado:Sandra Vicente de Almeida Rodini (OAB/RO 314-B)

SENTENÇA:

MARIA RITA COMPARADA SEMEDO PINHEIRO DE ABREU, representada por sua procuradora Luci Pinheiro de Abreu, ingressou com pedido de ALVARÁ JUDICIAL, com a FINALIDADE de levantamento de valores provenientes da aposentadoria não auferida em vida pelo seu falecido esposo MILTON PINHEIRO DE ABREU. Alega que o de cujus deixou o valor de R\$ 56.294,96, não recebido entre a data da aposentadoria e o efetivo pagamento. A requerente possui legitimidade e a existência da necessidade e do saldo em conta bancária foram comprovados, conforme se verifica nos autos. Instado a se manifestar, o Ministério Público disse não ter interesse na presente demanda. É o relatório. Decido. Posto que a partilha de bens deva ocorrer por meio de inventário, a movimentação de saldos de salários ou vencimentos não recebidos em vida pelo titular dispensa a instauração de processo sucessório autônomo ou a demonstração da necessidade de levantamento do valor pelo interessado, entendimento esse, aliás, já pacificado pelos Tribunais do país. Nesse sentido, os seguintes julgados: 1. A movimentação dos saldos de salários ou vencimentos não auferidos em vida pelos respectivos titulares independe, por expressa autorização e previsão legal, de processo de inventário ou partilha, podendo ser movimentados pelos dependentes legalmente habilitados ou, na sua ausência, pelos sucessores legalmente estabelecidos em sede de procedimento especial de jurisdição voluntária, à medida que, por ficção legal, não integram o monte compreendido na herança (CPC, art. 1.037 e Lei nº 6.858/80). 2. De acordo com a regulação legal, a movimentação dos saldos de vencimentos ou salários legados por obreiro falecido é condicionada tão somente à comprovação da subsistência da verba e da condição de dependente ou, na sua ausência, de sucessor legal do requerente, não se coadunando com a regulação legal conferida à questão a exigência de instauração de processo de inventário e partilha ou a demonstração da necessidade de levantamento do subsistente como pressupostos para deferimento da movimentação, afigurando-se, do mesmo modo, irrelevante para o acolhimento do pedido, satisfeitas as exigências estabelecidas pelo legislador, a eventual subsistência de processo sucessório autônomo. 3. Agravo conhecido e parcialmente provido. Maioria. (TJDF, 20100020057948AGI, Relator TEÓFILO CAETANO, 4ª Turma Cível, julgado em 02/06/2010, DJ 17/08/2010 p. 106). 2. A existência de valores depositados em conta bancária do de cujus à guisa de proventos de aposentadoria, por sua natureza, enseja o deferimento do pedido de alvará judicial para o respectivo levantamento em prol dos herdeiros, à luz do disposto nos Artigos 1º e 2º da Lei nº 6.858/80. 2. Recurso provido. (TJDF, 20050710209595APC, Relator CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, julgado em 14/06/2006, DJ 11/07/2006 p. 107). É bem verdade que a importância referente ao benefício previdenciário não percebido em vida pelo falecido esposo da interessada poderia, de fato, ser levantada por meio de um simples procedimento de alvará judicial, pois esta está arrolada dentre aqueles valores referidos no art. 1º, caput, da Lei n. 6.858/80. Registre-se, entretanto, que o Decreto n. 85.845/81, que regulamentou a Lei n. 6.858/80, autoriza a movimentação, independentemente de inventário, dos seguintes valores: I - quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego; II - quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores; III - saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP; IV - restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas; V - saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário. Pelos documentos juntados aos autos, verifico

a legitimidade da parte requerente, eis que é cônjuge meeira do falecido, conforme certidão de casamento (f.21), bem como a comprovação da existência do citado crédito (f. 9); aposentadoria não recebida em vida pelo de cujus Milton Pinheiro de Abreu, seu esposo, junto ao Ministério da Saúde no valor de R\$ 56.294,96. Deveras, ainda que hajam herdeiros do falecido esposo da interessada, como eles renunciaram à herança em favor desta não há falar em partilha dos valores depositados em conta bancária. Isso posto e, ante as ponderações supra, acolho a pretensão deduzida pela autora, nos termos do art. 269, I, do CPC e, como consequência defiro o pedido de expedição de Alvará para levantamento do valor de R\$ 56.294,96 (Cinquenta e seis mil reais, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), em favor da requerente MARIA RITA COMPARADA SEMEDO PINHEIRO DE ABREU, junto ao Ministério da Saúde (Núcleo Estadual de Saúde em São Paulo, Divisão de Administração, Serviço de Pessoal Inativo), determino ainda a transferência da referida quantia para a conta bancária de titularidade da autora (CPF nº 038.725.892-29, conta corrente nº 43.147-8, agência nº 1406-0, Banco do Brasil, Rolim de Moura/RO). Extingo o feito com exame de MÉRITO (CPC, art. 269, I). Sem custas e honorários advocatícios, eis que se trata de procedimento de jurisdição voluntária. P.R.I. Expeça-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz Substituto

Proc.: 0001777-50.2013.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado:J. Mikalzenzen - Me, João Mikalzenzen, Fatima Maria da Silva Mikalzenzen

Advogado:Mayara Aparecida Kalb (RO 5043), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (RO 4688), Mayara Aparecida Kalb (RO 5043), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (RO 4688), Mayara Aparecida Kalb (RO 5043), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (RO 4688)

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0001157-67.2015.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:R.m. Lopes Me

Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181), Eddy Kerley Canhim (RO 6511)

Executado:Sanden Indústria e Montagem Eletromecânica

Advogado:Advogado Não Informado.

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0002005-88.2014.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudia Marcia da Costa Faria

Advogado:Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227), Ademir Ruiz de Lima (SP 31641)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss.

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a implantação do benefício de nº 601.928.423-2 com a providência de acordo com o caso de fl. 69.

Proc.: 0003127-78.2010.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370)

Executado:C. A. L. Rodrigues Me, Carlos Alberto Lúcio Rodrigues
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0001430-46.2015.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Robson Neumann

Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1.119)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Advogado Não Informado.

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em cartório para retirar cópias dos documentos desentranhados, conforme solicitado.

Proc.: [0014346-40.2000.8.22.0010](#)

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:Agrovete Comércio e Representação Agropecuária Ltda

Advogado:Paulo Rogério José (RO 383-E)

Embargado:Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA/RO

Advogado:Advogado não informado.

Retorno do TJ:

Manifeste o Embargante sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0003247-82.2014.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Wellington Soares Caetano

Advogado:Sérgio Martins (OAB/RO 3215), Danielle Justiniano da Silva (OAB/RO 5426)

Executado:Moisés Panagio Dias

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0005380-97.2014.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado:Alexandre Domingues Gonçalves

Advogado:Não Informado.

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0001242-53.2015.8.22.0010](#)

Ação:Inventário

Inventariante:M. D. dos S.

Advogado:Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)

Inventariado:C. A. A. dos S.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Acolho o parecer ministerial de f. 28.Proceda-se a avaliação dos bens semoventes que pertencem ao espólio (f. 5, item 2).Em seguida, uma vez avaliado os semoventes, nos termos do art. 992, I, do CPC e art. 1.991 do Código Civil, autorizo a alienação do semovente avaliados nos autos pelo inventariante, devendo ser observado o valor da avaliação (não podendo ser por preço menor) justificando-se o preço obtido quando da prestação de contas. Deverá o saldo ser depositado em conta vinculada a este Juízo e aos autos do processo de inventário que tem como inventariante a requerente.Aguarde-se a prestação de contas pelo prazo de 30 dias, sob pena de responsabilidade.Intimem-se.Expeça-se o necessário.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000707-27.2015.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Fátima da Silva Machado

Advogado:Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de transação ou qualquer outro tipo de conciliação entre as partes, mormente porque o réu (INSS) nunca comparece às audiências designadas em comarcas onde não há escritório de representação da autarquia federal, nem Vara da Justiça Federal. Assim, passo à fase de saneamento do processo.Inexistem questões preliminares a serem analisadas.Fixo como pontos controvertidos da demanda: a incapacidade da autora para o trabalho.As partes postularam a produção de todas as provas em direito admitidas. No caso em exame, faz-se necessária, inicialmente, a produção de prova pericial.Assim, nos termos dos arts. 145, § 3º e 421 do CPC, nomeio perito(a) o(a) médico(a) dr.(a) JOAQUIM MORETTI NETO que deverá examinar a autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.Nos termos da Resolução n. 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários médicos periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada.Designo a perícia médica para o dia 10/09/2015, às 14h., a qual será realizada na sala do Tribunal do Júri, localizada no Fórum desta Comarca. Intimem-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados para preenchimento do Anexo II da Resolução CJF n.541/2007.Desde já informo que não será aceita como escusa eventual alegação de que o perito nomeado não exerce a especialidade da perícia médico-forense, dado que nem o CPC, nem os Tribunais exigem a presença de tal requisito para que médicos atuem como auxiliares do Poder Judiciário.Cientifique-se o perito nomeado do disposto nos art. 146 e 147 do CPC e demais observações e normas insertas no formulário anexo.O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 20 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado do anexo II da Resolução CJF n. 541/2007 (formulário anexo), para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento. Após a manifestação do(s) perito(s), intimem-se as partes para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fizeram.ADVIRTO à parte autora que deverá apresentar na oportunidade da perícia médica todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos/receituários médicos, exames, entre outros. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes, para requererem o que entenderem oportuno. Em seguida, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000894-35.2015.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Petronilha e Santos Ltda

Advogado:Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270)

Executado:Fenix Uniformes Eirlieli Me

Advogado:Não Informado ()

DESPACHO:

1. Procedi, via sistema RENAJUD, à busca de veículos em nome da parte devedora e nada foi localizado, conforme detalhamento anexo.2. Assim, considerando o disposto no art. 655, I e art. 655-A, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome da parte executada.3. Vinda a resposta da requisição eletrônica, se negativa ou com resultado insignificante, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.4. Somente então, tornem-me os autos conclusos.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000508-05.2015.8.22.0010

Ação:Monitória

Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado:Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Requerido:Luiz Carlos Miranda

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Considerando o disposto no art. 655, I e art. 655-A, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora (bloqueio de valores on line via BACENJUD).Anoto que procedi, via sistema RENAJUD, à busca de veículos em nome da parte devedora e bem(ns) foi(foram) localizado(s), conforme detalhamento anexo. Dado que a devedora foi citada pessoalmente, Oficial de Justiça deverá procurá-la a fim de proceder à penhora e avaliação do(s) veículo(s) localizado(s) via sistema RENAJUD. Sirva-se como MANDADO de penhora e avaliação.Penhorado(s) o(s) veículo(s), venham-me os autos para inclusão da constrição e restrição de circulação no sistema RENAJUD, devendo a parte credora manifestar-se em seguida.Não localizado o bem e/ou vindas as respostas das requisições eletrônicas, se negativas ou com resultados insignificantes, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.Somente então, tornem-me os autos conclusos.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001614-36.2014.8.22.0010

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Edmilson da Rocha Mariano

Advogado:Pedro Dias Guimarães (OAB/RO 1968)

Impetrado:Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos do Município de Rolim de Moura

DESPACHO:

Considerando o trânsito em julgando da DECISÃO exarada neste caderno processual (f. 124) e a notícia do cumprimento da obrigação exigida por meio desta demanda (fls. 127/128), arquivem-se os autos imediatamente.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0005741-17.2014.8.22.0010

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Auto Posto Fortaleza Ltda

Advogado:Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)

Requerido:Valdir Hipólito

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Prejudicado o pleito deduzido à f. 36, eis que em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que o veículo Kombi, marca Volkswagen, placa NCG 0644, ano/modelo 2010, não está registrado em nome da parte executada, mas sim de M.G. Barbosa Transportes - Me.Nada obstante, foram encontrados outros veículos em nome da parte devedora, conforme detalhamento anexo.Dado que a devedora foi citada pessoalmente, Oficial de Justiça deverá procurá-la a fim de proceder à penhora e avaliação dos veículos localizados via sistema RENAJUD. Sirva-se como MANDADO de penhora e avaliação.Penhorado(s) o(s) veículo(s), venham-me os autos para inclusão da constrição e restrição de circulação no sistema RENAJUD, devendo a parte credora manifestar-se em seguida.Não localizado o bem, manifeste-se a credora no prazo de 10 dias.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0003518-28.2013.8.22.0010

Ação:Inventário

Inventariante:Abdenegues Fernandes da Silva

Advogado:Lauro Franciele Silva Lopes (RO 1005), Rubens Vieira Lopes (RO 273)

Inventariado:Luzia Gomes da Silva

Advogado:Rubens Vieira Lopes (RO 273), Lauro Franciele Silva Lopes (RO 1005)

SENTENÇA:

Trata-se de inventário proposto por ABDENEGUES FERNANDES DA SILVA em face dos bens deixados pelo de cujus LUZIA GOMES DA SILVA, espécie cogitada pelo art. 1.031 do CPC, tendo sido atendidas, pelos requerentes, as exigências desse DISPOSITIVO normativo.Com efeito, apesar da existência de herdeiro menor, o Ministério Público anuiu com o plano de partilha apresentado (fls. 173/185), à luz da avaliação judicial de f. 134, sendo os demais herdeiros todos maiores e capazes, o que autoriza a partilha amigável, por termo nos autos, homologado pelo juiz, nos termos dos art. 2.015 c/c art. 2.016, ambos do Código Civil.Os requerentes também juntaram prova documental referente as certidões fazendárias negativas nos três planos, além do recolhimento do ITCMD (fls. 200/210). Demais disso, todos os requisitos do art. 1.032 do CPC foram atendidos.Iso posto, homologo o plano de partilha apresentado pelos herdeiros às fls. 173/185, e, julgo, por SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.Expeça-se formal ou certidão de partilha (CPC, art. 475-N, VII; art. 1.027), salvo se restarem custas processuais a serem recolhidas.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0005918-49.2012.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:E. C. F.

Advogado:Itamar de Azevedo (OAB/RO 1898)

Requerido:E. B. N.

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Recebo o apelo em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.A direção do cartório deverá proceder de acordo com a Instrução Conjunta n. 14/2010-PR/CG e Resolução n. 44/2010, normas essas que implantaram o SDSC.Os autos físicos deverão ser mantidos em cartório até o julgamento da apelação. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0003685-45.2013.8.22.0010

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco de Lage Landen Financial Services Brasil S/a

Advogado:Sergio Gonzalez (OAB/SP 106130), Andréa Natasha Revelly Gonzalez (SP 238.417)

Requerido:Dallas Construções e Terraplanagem Ltda - Epp

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Conforme demonstrado às fls. 162/164, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 794, I, c/c art. 475-R, ambos do CPC.Sem custas processuais. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0004066-19.2014.8.22.0010

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

Executado:Clinica Odontologica Pro Denteltda Me

Advogado:Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)

DESPACHO:

Defiro o pleito deduzido à f. 41.Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, devendo, o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.Deverá, ainda o Sr. Oficial de Justiça, observar a disposição inserta nos arts. 649 e 655, §2º,

ambos do CPC. Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de embargos, certifique-se e, em seguida, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito devendo, nessa oportunidade, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos. Com a efetivação da penhora, deverá o credor proceder de acordo com o disposto no art. 659, §4º do CPC. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001203-90.2014.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Alta Floresta do Oeste-RO

Advogado: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270)

Executado: Caribe Gourmet Comércio de Alimentos Ltda Me, Claudete Pavan Campos, Thyago Anderson da Silva Campos

Advogado: Ailton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114), Ailton Pereira de Araújo (RO 243), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Ailton Pereira de Araújo (RO 243), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114)

SENTENÇA:

Conforme noticiado à f. 70, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 794, I, do CPC. Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos. Anoto que inexistem valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora. Haja vista a inércia da parte executada quanto ao recolhimento do saldo remanescente das custas processuais finais (f. 72-verso), inscreva-se em dívida ativa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0005557-95.2013.8.22.0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pa Testoni Comércio Varejista de Combustível Ltda
Advogado: Celio da Cruz (RO 5443), Maurício Tadeu da Cruz (OAB/RO 3569)

Requerido: Marcos Antônio de Carvalho

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Conforme noticiado às fls. 68/70, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 794, I, c/c art. 475-R, ambos do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001677-66.2011.8.22.0010

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Luiz Antônio Schwan

Advogado: Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

Conforme informado às fls. 196 e 203/204, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 794, I, c/c art. 475-R, ambos do CPC. Desnecessária a intimação das

partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo. Arquivem-se imediatamente. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002009-91.2015.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cleide Maria Luiz

Advogado: Leonardo Fabri Souza (RO 6217)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, o que faço com nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Processe-se pelo rito sumário, conforme preceitua o art. 275, II, "e", do Código de Processo Civil. Outrossim, esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos). Logo, designo audiência de conciliação para o dia 31/8/2015, às 9h30min., a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – desta comarca. Advirta a parte requerida quanto aos termos dos arts. 277 usque 281 do CPC. Intime-se a parte autora para comparecer à solenidade designada, por meio de seu(s) advogado(s), via DJ. Cite-se a parte requerida com as advertências legais e intime-a para comparecimento na audiência de conciliação designada. SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Expeça-se o necessário. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002786-76.2015.8.22.0010

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Vilmar José Dias

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Izalteir Wirles de Menezes Miranda (RO 6867)

Embargado: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (00000)

DESPACHO:

Recebo a emenda, retifique-se o polo passivo. Citem-se as embargadas para apresentarem defesa, no prazo e com as advertências legais. Apense-se aos autos principais. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002361-49.2015.8.22.0010

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Paulo Skalski

Advogado: Izalteir Wirles de Menezes Miranda (RO 6867), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (RO 4688)

Embargado: Daido Otto

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Recebo a emenda, corrija-se o polo passivo da demanda. A parte embargante pretende, pela via eleita, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja mantida na posse do veículo, o qual foi constrito na demanda principal, por ser proprietária e possuidora dele. Deveras, em que pese a comprovação do negócio jurídico informado na peça vestibular, não há nos autos comprovação da constrição sobre o veículo. Demais disso, a oposição dos embargos de terceiro acarreta na suspensão do processo principal, prosseguindo a ação principal somente quanto aos bens não embargados. Logo, deixo de antecipar os efeitos da tutela pretendido pela embargante. Ressalto ser desnecessária a realização de audiência de justificação da posse, pois os documentos apresentados foram suficientes para análise do pedido liminar. Suspenda-se o processo principal, nos termos do art. 1.052 do CPC. Cite-se a parte embargada para apresentar defesa, no prazo e com as advertências legais. Apensem-se aos autos principais. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002008-09.2015.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:José Cícero Barbosa

Advogado:Leonardo Fabri Souza (RO 6217)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, o que faço com nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Processe-se pelo rito sumário, conforme preceitua o art. 275, II, "e", do Código de Processo Civil. Outrossim, esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos).Logo, designo audiência de conciliação para o dia 31/8/2015, às 10h., a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – desta comarca.Advira a parte requerida quanto aos termos dos arts. 277 usque 281 do CPC.Intime-se a parte autora para comparecer à solenidade designada, por meio de seu(s) advogado(s), via DJ. Cite-se a parte requerida com as advertências legais e intime-a para comparecimento na audiência de conciliação designada.SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.Expeça-se o necessário.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002787-61.2015.8.22.0010](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Vilmar José Dias

Advogado:Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Izalteir Wirles de Menezes Miranda (RO 6867)

Embargado:Caramori & Cia Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Recebo a emenda, retifique-se o polo passivo.Citem-se as partes embargadas para apresentarem defesa, no prazo e com as advertências legais.Apensem-se aos autos principais.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0003922-45.2014.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito Rural de Rolim de Moura Ltda

Advogado:Silvana Gomes de Andrade (RO 2809)

Executado:N. J. Transportes e Construções Ltda Epp

Advogado:Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)

SENTENÇA:

Homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na petição de fls. 40/45, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei n. 9.099/97, c/c o art. 475-N, inc. III e V, e art. 794, II, ambos do Código de Processo Civil; e art. 840 do Código Civil.A propósito da possibilidade de homologação desse tipo de acordo, a lição de Cândido Rangel Dinamarco:"Como diz a lei, está sujeito a esse regime o acordo de qualquer natureza ou valor. Isso significa total liberação quanto aos limites fixados pela lei federal ou estadual à competência dos juizados especiais. O art. 57 não faz alusão alguma ao juizado, nem às pequenas causas, nem às causas de menor complexidade. Basta que a matéria seja suscetível de transação, nos termos da lei civil. O juízo competente para a homologação, referido no art. 57, é aquele que resultar das leis de organização judiciária. [...] Os acordos a serem homologados serão aqueles obtidos pelas partes entre si mesmas, com a orientação de advogado ou mediante a intervenção pacificadora do Ministério Público ou de qualquer pessoa ou entidade voltada a conciliações ou mediações. Em qualquer hipótese a homologação judicial é permitida pela lei, e mediante ela os acordos obtêm maior eficácia porque os não-homologados não passam de títulos executivos extrajudiciais, ainda quando firmados pelas partes e duas testemunhas"(DINAMARCO, Cândido Rangel. Manual dos Juizados

Cíveis. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 219-220).Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.Por sua vez, "Noticiada nos autos a ocorrência de um acordo extrajudicial de vontades que põe fim ao litígio, revela-se, tecnicamente, a existência de um contrato de transação, posto que, sem a interferência do Judiciário, as partes compuseram seus interesses da maneira que melhor lhes pareciam" (TJDF, Acórdão n.578114, 20100610066934APC, Relator: LEILA ARLANCH, Revisor: SILVA LEMOS, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/03/2012, Publicado no DJE: 12/04/2012. Pág.: 95).O caso então é de extinção do processo com exame de MÉRITO:Opera-se a quitação do contrato mediante transação entre as partes, quando autor e réu consentem em abrir mão de parcela de seus respectivos direitos, em prol do desfecho do litígio. [...] A transação acarreta extinção do processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Apelo conhecido e provido. (TJDF, Acórdão n.322967, 20070410065718APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/09/2008, Publicado no DJE: 01/10/2008. Pág.: 121).Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 475-N, III, do referido diploma legal.Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento os autos poderão ser desarquivados, dando-se prosseguimento ao feito, já que a SENTENÇA homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro a suspensão.Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos do art. 269, III, e art. 794,II, ambos do CPC.Ante ao princípio da causalidade, custas finais pela parte executada, eis que o caso em tela não se enquadra na exceção prevista no art. 6º, §7º da Lei 301/90.Intime-se a parte para o seu recolhimento, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa o que, desde já defiro, em caso de omissão.P. R. I. Oportunamente arquivem-se.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0004007-02.2012.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elenir Ferreira da Silva

Advogado:Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

SENTENÇA:

Trata-se de ação previdenciária em que ELENIR FERREIRA DA SILVA reivindica a concessão do benefício de prestação continuada - BPC/LOAS alegando, para tanto, ser portadora de grave doença incapacitante e não possuir condições financeiras para prover a sua subsistência e de sua família.Aduziu que o réu lhe negou o benefício, sob o fundamento do que a renda per capita do grupo familiar é igual ou superior a 1/4 do salário-mínimo (f. 11).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à f. 93. Devidamente citado à f. 94, o réu apresentou resposta as fls. 95/99. Sem preliminares. No MÉRITO, aduziu em síntese que a autora não preenche os requisitos necessários para percepção do benefício assistencial vindicado.DECISÃO saneadora (fls. 105, 113 e 131).Relatório social (fls. 107/108).Laudo pericial (fls. 124/125). Em audiência de instrução e julgamento foi colhido depoimento pessoal da autora, bem como inquiridas duas testemunhas arroladas por ela. O INSS não compareceu à audiência, ainda que intimado.A autora apresentou alegações finais em audiência, fazendo referência a tudo quanto exposto na fase postulatória. Intimados sobre o laudo pericial, a autora requereu a procedência da ação; o réu, por sua vez, a improcedência da mesma.Eis o relatório. A DECISÃO.O benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/93 e na Constituição Federal decorre do dever que tem o Estado de prestar assistência social aos necessitados, em respeito à dignidade do cidadão, conferindo às pessoas portadoras de deficiência a reabilitação, a habilitação e a promoção de sua

integração à vida comunitária. Deveras, para percepção do benefício não é necessário que o requerente seja filiado ao Sistema Previdenciário, bastando que implemente as condições exigidas na citada lei. Conforme ditames legais, o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, é devido à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal familiar per capita não ultrapasse o limite de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo ou que se encontra em condição de miserabilidade. É cediço que o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no art. 203, V, da Constituição Federal, a assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da previdência, esta condição de miserabilidade pode resultar de outros meios de prova, de acordo com cada caso em concreto. No caso sub exame, trata-se de uma família composta apenas pela autora, que mora sozinha em uma casa simples e cedida por um amigo, sem fonte de renda e vive do escasso auxílio prestado pela igreja e pelos seus vizinhos que lhe entregam alguns gêneros alimentícios e por uma sobrinha que auxilia na realização dos serviços domésticos e com o pagamento das contas de água, luz e telefone. Embora tenha havido a informação de que a postulante reside com seu companheiro, tal fato não restou comprovado nos autos, eis que as testemunhas foram uníssonas no sentido de que a requerente atualmente mora sozinha. De mais a mais, é cristalino que a autora não possui condições de atender às suas necessidades básicas, como alimentação, vestuário, saúde, água, luz e telefone. Neste sentido, entendimentos já consagrados em nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTS. 203, V, DA CF/88, 20, DA LEI 8.742/93 E 34, DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). RENDA MÍNIMA. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. 1 – A concessão do amparo assistencial é devida às pessoas portadoras de deficiências e idosos, mediante a demonstração de não possuírem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2 – Tem entendido esta Corte, na linha de precedente do STJ, que o limite de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo como renda familiar “per capita” representa apenas um parâmetro objetivo de miserabilidade, podendo ser excedido se o caso concreto assim o justificar. 3 – Se a perícia técnica informa que a seqüela que acomete o segurado é incapacitante e os elementos trazidos aos autos demonstram, concretamente, a miserabilidade do grupo familiar, é mister a concessão do benefício assistencial ao deficiente assim reconhecido. 4 – A vida independente de que trata o art. 20, § 2º da LOAS deve ser considerada sob a perspectiva da capacidade financeira, tanto que no DISPOSITIVO citado do parágrafo anterior foi inserido o conceito-chave ‘autonomia’, a indicar que ao portador de necessidade especial não pode ser exigido que abra mão da sua individualidade para alcançar a mercê em questão, como que devendo depender de forma permanente de terceiros no seu dia-a-dia. (TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC – 200171050004381/RS, Rel. Des. Fed. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, por unanimidade, DJ 21/07/2004, pág. 774). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA “PER CAPITA” NÃO SUPERIOR A $\frac{1}{4}$ DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. 1 – A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar “per capita” mensal inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo devem ser demonstradas. 2. Recurso não conhecido. (RESP 464774/SC – Rel. Ministro Hamilton Carvalhido – 6 Turma – DJ de 4/8/2003). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS MORATÓRIOS. TUTELA ANTECIPADA. HONORÁRIA. I – É de ser deferido benefício assistencial à autora, hoje com 65 anos, portadora de hipertensão

arterial, diabetes, gastrite e angina pectoris, totalmente incapacitada para o trabalho, sem condições de manter a própria subsistência ou de tê-la provida por seus familiares. (...) III – Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da DECISÃO do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais DISPOSITIVOS da Constituição Federal de 1988. IV – (...). VIII – Recurso do INSS provido em parte. (3065 SP 2001.61.13.003065-4, TRF 3ª. Relator: DES. FED. MARIANINA GALANTE, DJ: 09/04/2007, OITAVA TURMA). Desse modo, seria no mínimo uma grande injustiça se, mesmo provada a situação prevista pela Carta Magna, fosse retirado do necessitado a garantia constitucional utilizando um critério único para caracterizar a condição de miserabilidade. Com efeito, os direitos fundamentais tornam-se extremamente caros a todos nós, entre eles: os direitos fundamentais a existência, à vida, à integridade física, moral, bem estar, liberdade igualdades, falam por si só, juntos integram o conteúdo do princípio constitucional da dignidade humana, devendo ser viabilizados aos usuários do instituto da assistência social, devendo os incapacitados buscar meios de promovê-los, acionando ao Estado, através do poder judiciário, para que a assistência deste, possa manter sua dignidade como pessoa humana. Deveras, todos os documentos médicos anexados aos autos, em especial a perícia médica judicial às fls. 124/125, demonstram que a autora é portadora de doença ortopédica, em razão de ter sido vítima de acidente de trânsito, que lhe causou FRATURA VICIOSAMENTE CONSOLIDADA DE FÊMUR ESQUERDO COM CISTO NO $\frac{1}{3}$ MÉDIO DO FÊMUR ESQUERDO E ENCURTAMENTO NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO DE 2.75CM, COM SEQUELA DE OSTEOPOROSE PÓS-FRATURA, sendo que a autora deambula com o auxílio de órteses – muletas. O perito afirma que essas doenças são responsáveis por sua incapacidade laboral de forma permanente e total, isto é, definitiva, insuscetível de recuperação ou reabilitação. Dessarte, ainda que houvesse dúvidas acerca do preenchimento dos requisitos pela autora (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero. Assim, à parte autora é devido o amparo social ao deficiente. Isso posto, acolho a pretensão da autora, o que faço com lastro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e, como consequência, nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, condeno o INSS a conceder o benefício de prestação continuada (BPC/LOAS) a ELENIR FERREIRA DA SILVA. No que se refere aos critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, entendo verossímil a alegação da autora de que não possui meio de prover a própria manutenção ou tê-la provida satisfatoriamente por sua família, porque restou demonstrado essa condição pela prova documental acostada aos autos. Por sua vez, o dano irreparável reside na dificuldade da autora prover o necessário para a sua subsistência. Além disso, o benefício pretendido trata-se de verba alimentar. É certo, pois, que a não concessão da medida pleiteada poderá causar dano de difícil reparação a requerente. Assim, creio haver indicado de modo claro e preciso as razões do meu convencimento. De outro norte, dada a natureza da causa, não vislumbro perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De mais a mais, a necessidade da autora é patente, haja vista ser portadora de várias lesões e sequelas ortopédicas, necessitando do recebimento do benefício assistencial para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ele viva com o mínimo necessário à sua existência. Logo, a antecipação da tutela é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Dessa forma, concedo a medida pleiteada a título de antecipação de tutela, e, como consequência, DETERMINO que o réu implemente, imediatamente, em favor do requerente o benefício assistencial. O cumprimento da medida deverá ser feito no prazo de 10 dias. O benefício será devido a contar do mês de agosto/2012, data do indeferimento do pedido na esfera administrativa (f. 11). O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do

disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até esta data, observando a data da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 20, § 4º, do CPC, observados os requisitos do § 3º, alíneas “a”, “b” e “c”, do mesmo DISPOSITIVO legal, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o processo com exame de MÉRITO. Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, do CPC). EXPEÇA-SE RPV PARA PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS. P.R. Intime-se o INSS, abrindo à PFN vista dos autos. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001394-04.2015.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Centro Farma Comércio Importação e Exportação Ltda

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (RO 4815)

Requerido: Farmácia e Drogaria Mega Farma Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

CENTRO FARMA - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ajuizou ação de cobrança contra FARMÁCIA E DROGARIA MEGA FARMA LTDA, objetivando o recebimento de quantia de crédito que lhe é devido e não foi pago. Designada audiência de conciliação, essa restou inexistente. A ré, devidamente citada, compareceu na solenidade, contudo, não apresentou resposta (f. 39-verso). A autora, por sua vez, pugnou pelo julgamento antecipado do feito e aplicação dos efeitos da revelia (fls. 41/42). É o relatório. A DECISÃO. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil, sobretudo diante da norma inserta no art. 278, do referido codex. A rigor, conforme preconizado no art. 319 do CPC, acaso a demandada não conteste o pedido, presumir-se-ão aceitos por ela, como verdadeiros, os fatos alegados pela demandante. Convém mencionar que no caso em tela a resposta deveria ser apresentada em audiência de conciliação, conforme se extrai da interpretação do art. 278 do CPC. Por sua vez, a existência de dívida e o não adimplemento da obrigação pela ré é matéria fática que ela não se dispôs a contestar. Portanto, esses fatos devem ser tidos como verdadeiros, nos termos do art. 302 do CPC (princípio da eventualidade). De mais a mais, os documentos insertos aos autos, em especial os boletos bancários e notas fiscais acostados às fls. 18/30, constituem prova da existência do negócio e da inadimplência obrigacional causada pela ré. Acerca do assunto em tela oportuna a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, RT, 12ª ed., 2012, p. 621/622): “7. Reconhecimento jurídico do pedido. Ato privativo do réu, consiste na admissão de que a pretensão do autor é fundada e, portanto, deve ser julgada procedente. Seu objeto é, portanto, o direito. Pode ser parcial ou total, tácito ou expresso. Somente pode ocorrer quanto a direitos disponíveis e, se regular e correto na forma, implica necessariamente a extinção do processo com resolução de MÉRITO, de procedência do pedido. Não se confunde com a confissão, que é meio de prova, pode ser efetivada por qualquer das partes e tem como objeto o fato e não o direito”. O

mesmo entendimento possui Antônio Carlos Marcato (in Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 817), o qual assim preleciona: “3. Reconhecimento da procedência do pedido: Tratando-se de caso em que seja possível a transação, tão logo citado ou mesmo posteriormente, o réu pode reconhecer a procedência do pedido. Não se confunde o reconhecimento da procedência do pedido com a confissão. Há confissão quando a parte (qualquer delas) admite a verdade de um fato, contrário a seu interesse e favorável ao adversário (ver art. 348). No reconhecimento da procedência do pedido, o deMANDADO, curva-se à pretensão do demandante e aceita o resultado por este perseguido, encerrando-se o litígio (). Ocorre diversamente quando há o reconhecimento da procedência do pedido. Se o réu admite a procedência do pedido, o juiz profere a simples SENTENÇA homologatória dessa manifestação e exara o comando postulado pelo autor na exordial. Não há, aqui, o julgamento do pedido, mas mera homologação da vontade do réu. O magistrado, nesse caso, fica dispensado de analisar as diversas questões que possam ter sido colocada, já que, desaparecido o litígio, não há razão para fazê-lo”. Dessa forma, aliada a revelia, a autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, motivo por que a condenação ao pagamento constante nos documentos que embasam a peça vestibular é medida que se impõe. ISSO POSTO, acolho a pretensão deduzida pela autora por meio desta demanda e, como consequência, CONDENO a ré a pagar-lhe a quantia de R\$ 6.250,08, que deverá ser atualizada monetariamente a contar do ajuizamento da ação, sem prejuízo da incidência de juros moratórios incidentes a partir da citação da demandada. Resolvo esta fase processual nos termos do art. 269, I e II do CPC. Dada a sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e também de honorários advocatícios em favor do advogado da autora, no importe de 10% sobre o valor da condenação. Intimem-se a parte requerida para o recolhimento das custas, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa o que, desde já defiro, em caso de omissão. P. R. I. Oportunamente arquivem-se. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000160-63.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Wanderson Boldt

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)

SENTENÇA:

WANDERSON BOLDT ingressou com ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT, sob o argumento de que sofreu acidente automobilístico que resultou em incapacidade permanente. Afirmou que recebeu a importância de R\$ 1.012,50, valor esse aquém do importe que teria direito. Requereu a condenação da parte requerida a integralizar o valor da indenização do seguro obrigatório, lhe pagando o remanescente de R\$ 12.487,50. Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, ante a ausência da parte autora e seu advogado. Nessa ocasião, a ré apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No MÉRITO, alegou que compete ao autor comprovar a sua invalidez; que o pagamento da indenização do seguro obrigatório deve respeitar os critérios de graduação da invalidez, conforme tabela inserida pela MP n. 451/2008. É o relatório. A DECISÃO. Trata-se de ação de cobrança de seguro, em decorrência de acidente automobilístico, sujeita ao procedimento do rito sumário. Deveras, apesar de devidamente intimada (f. 39), a autora não compareceu na solenidade. A rigor, diante da ausência da requerida à solenidade tem-se a presunção da veracidade dos fatos aduzidos pela parte contrária (art. 277, §2º, CPC). Assim, em observância ao princípio da isonomia, o qual determina o tratamento igualitário das partes, o comparecimento pessoal na audiência de conciliação no rito sumário deve ser imposta a ambas as partes. Dessarte, a ausência da parte requerente na citada solenidade,

deve lhe trazer alguma consequência, sob pena de infringir o preceito constitucional da isonomia. Nessa linha de raciocínio, ausente a autora na audiência de conciliação designada, apesar de devidamente intimada, aplica-se por analogia, a disposição inserta no art. 51, I, da Lei dos Juizados Especiais. Nesse sentido é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, RT, 9ª ed., 2006, p. 472): "Ausência do autor: Quando o autor, injustificadamente, deixa de comparecer pessoalmente à primeira audiência ou seu procurador ou preposto não tem poderes para transigir, dá-se a contumácia do autor. O princípio da isonomia (CF 5º e CPC 125, I) determina ao juiz que dê tratamento igualitário às partes. Como a falta do réu enseja o decreto de revelia, com a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (CPC 277 §2º), ao autor deve ser aplicada medida assemelhada, ou seja, a extinção do processo sem conhecimento do MÉRITO. Aplica-se, por extensão, o LJE 51, I. Deixar o autor sem sanção equivale a violar o princípio constitucional da isonomia. No mesmo sentido: Marcato-Miranda, CPCI, coment. 5 CPC 277, p. 876". O mesmo entendimento possui Antônio Carlos Marcato (in Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p.873), o qual assim preleciona: "Ausência do autor: A lei silenciou a respeito da consequência processual em razão da ausência do autor. Aplicando-se, nesse passo, o princípio da paridade insculpido no art. 5º, caput, da CF (reproduzido no art. 125, I, CPC), a nosso ver, o processo deverá ser extinto em razão da contumácia do autor. Considerando o novel regramento, não dá para aplicar uma regra para o réu (CPC, art. 277, §3º), isto é, presunção de veracidade dos fatos alegados, de um lado; e, de outro, em relação ao autor, não impor nenhuma consequência. A obrigatoriedade do comparecimento pessoal é para as duas partes. Nesse sentido: Gilson Delgado Miranda, Procedimento sumário; Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil comentado". Logo, manifesta a contumácia da requerente, a extinção do feito é medida que se impõe. Isso posto, julgo extinto o feito, com base no art. 267, VIII, c/c art. 277, §2º, ambos do CPC. Condene a parte autora às custas processuais, suspendendo, contudo, a sua exigibilidade, nos termos dos arts. 11, §2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ante os benefícios da gratuidade judiciária concedidos à f. 37.P.R.I. Arquivem-se. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001464-21.2015.8.22.0010

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.a.

Advogado: Maria de Cássia Amorim Campos de Almeida (SP 125.496), Marco Antônio Crespo Barbosa (SP 115.665)

Requerido: Gilmar Oleias

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ajuizou demanda de busca e apreensão em desfavor de GILMAR OLEIAS, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, visando reaver o bem que alienou fiduciariamente em garantia ao requerido, qual seja, um veículo marca Volkswagen, modelo novo gol 1.0, cor cinza, placa NDZ5859, ano 2009, melhor descrito nos autos. Alega o autor que o réu está inadimplente, pois há meses não paga as prestações avençadas no contrato entre eles celebrado. A inicial veio instruída com cópias do contrato de alienação fiduciária, da notificação extrajudicial de mora feita ao réu, entre outros documentos. O pedido de concessão de liminar de busca e apreensão do veículo foi deferido por este juízo (f. 35). Por sua vez, o bem não foi apreendido, tendo em vista a sua alienação pelo réu a terceira pessoa (f. 39). Em razão disso, o autor pediu a conversão da ação de busca e apreensão em execução de depósito. No entanto, a nova redação dada pela Lei 13.043/2014 ao art. 4º do Decreto-Lei 911/69 dispõe que se o bem alienado

fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. A propósito do tema, a jurisprudência do Tribunal de Justiça Gaúcho: AGRADO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO DA DEMANDA PARA AÇÃO DE EXECUÇÃO. Pode o credor postular a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69, desde que o faça antes de perfectibilizada a citação. Precedentes da Corte. No caso concreto, denota-se que não houve a formalização do contraditório, portanto, passível de acolhimento o pleito do agravante. AGRADO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70065250557, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 15/06/2015). AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 4º DO DL911/69. É possível a conversão da ação de busca e apreensão em execução, caso não encontrado o bem ou não se ache este na posse do devedor. Hipótese legislativa insculpida no artigo 4º do DL911/69. Citação do réu que não gera óbice à conversão, pois além de inexistir vedação na lei específica, observar-se-á a adequação dos atos processuais à execução e a renovação da citação. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70064790728, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Julgado em 28/05/2015). AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALTERAÇÃO PARA AÇÃO EXECUTIVA ANTES DA CITAÇÃO, POR NÃO TER SIDO ENCONTRADO O VEÍCULO A SER APREENDIDO. POSSIBILIDADE. É possibilitado ao autor aditar o pedido inicial para conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, antes de ser perfectibilizada a citação da parte contrária. Bem objeto da ação não encontrado, in casu. Observância dos arts. 4º e 5º do Decreto Lei 911/69, e 294 do CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70064752413, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Julgado em 28/05/2015). Assim, nos moldes do art. 4º e 5º do Decreto-Lei n. 911/69 (modificada pela Lei n. 13.043/2014), CONVERTO ESTA AÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Retifique-se a autuação e a distribuição, corrigindo-se a classe da ação. Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento da dívida. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o oficial de justiça deverá proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.020,00. Com efeito, para a fixação de honorários advocatícios em ação de execução, inexistente falar em vinculação a percentuais (§ 3º, do art. 20 do CPC). Nesse sentido, TJRO, Ag. Inst. 100.018.2007.000526-2, rel. Des. Miguel Mônico, j. em 30/5/2007. No que se refere ao valor desses honorários, assevera o professor Antonio Cláudio Costa Machado que "[...] a 'apreciação equitativa' significa liberdade (por isso não se aplica o § 3º) e não modicidade (a nova redação deste § 4º é decorrente da Lei n. 8.952/94)" (in Código de processo civil interpretado, Manole, 6ª ed., 2007, pág. 33). Na hipótese do credor haver indicado bens do devedor passíveis de penhora, o oficial de justiça deverá verificar a possibilidade de penhorá-los. Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas. No caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A, parágrafo único). Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando,

certificará o ocorrido. Considerando que o devedor procedeu a alienação de coisa que já alienara fiduciariamente em garantia (art. 1º, §8º do Decreto-Lei 911/69), encaminhe-se cópia dos autos à Delegacia de Polícia para análise de eventual conduta prevista no art. 171, § 2º, inciso I, do Código Penal. **SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.** Endereço do devedor: Avenida Jacarandá, nº 6814, Rolim de Moura/RO. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0005774-07.2014.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (00000)

Executado: Ivan Salame

Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215)

DESPACHO:

Defiro o pleito deduzido à f. 23. Suspendo por 180 dias. Decorrido o prazo concedido, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002295-06.2014.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Hsbc Investment Bank Brasil S.a Banco de Investimento

Advogado: Melanie Galindo Martinho (RO. 3.793)

Executado: Carlos Junior Matias Sparano

Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)

DESPACHO:

No caso em análise, observa-se que o vencimento da única parcela estipulada no acordo (fls. 61/64) ocorreu em 18/07/2014. Desse modo, é inviável a homologação de acordo em que o prazo para cumprimento da obrigação expirou há quase 1 ano. O que se espera após o vencimento da obrigação pactuada entre as partes é uma simples resposta: houve ou não o pagamento da dívida pelo devedor. Evidente que sendo ela negativa o credor pode prosseguir com os demais atos constitutivos sobre o patrimônio da parte executada. Logo, intime-se a exequente a, no prazo de 5 dias, proceder a juntada de novo termo de acordo ou requerer o que entender oportuno para a satisfação do crédito, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0036960-97.2004.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional ()

Executado: Trento Comercial de Rondônia Ltda

Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Júnior (OAB/GO 13.905), Daniel Puga (OAB/GO 21324)

DESPACHO:

Defiro o pleito deduzido à f. 166. Suspendo por 180 dias. Decorrido o prazo concedido, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0016905-96.2002.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: José Francisco da Silva Cruz (OAB/RO 221)

Executado: Distribuidora de Doces e Chocolates Real Ltda - ME

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)

DESPACHO:

Defiro o pleito deduzido à f. 430. Suspendo por 180 dias. Decorrido o prazo concedido, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001626-16.2015.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francinéia Salustiano Lacerda

Advogado: Jantel Rodrigues Namorato (RO 6430), Paulo César da Silva (OAB/RO 4.502)

Requerido: Sival Balduino da Silva

Advogado: Mahira Waltrick Fernandes (OAB/RO 5659)

DESPACHO:

Encaminhem-se os autos ao setor competente para, no prazo de 20 dias, realizar estudo social junto aos litigantes. Após, as partes para manifestação, inclusive o MP. Somente então, tornem-me conclusos. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001991-41.2013.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (000.)

Executado: Berenice Borges da Cruz

Advogado: Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)

DESPACHO:

Defiro o pleito deduzido à f. 86. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada, em favor da parte executada e/ou de sua advogada, desde que ela possua poderes específicos para tanto; estando desde já autorizada a transferência, acaso haja informação de conta. Por último, cumpra a direção do cartório para o comando exarado à f. 78. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001059-82.2015.8.22.0010](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios S.C. Ltda

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658)

Requerido: Vagner Henke Holanda

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Em que pese o pleito de fls. 57/58, não há falar em desistência. Deveras, houve o reconhecimento do pedido no qual se funda a ação, já que a requerida, devidamente citada (f. 51), compôs extrajudicial com o autor através da transação, sem contudo apresentarem os termos do referido acordo, o que evidencia o pagamento do valor total do débito cobrado nestes autos. Logo, caracterizado está o reconhecimento do pedido principal, causa de extinção do feito com a resolução do MÉRITO, pelo que o faço com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Registro que procedi à liberação da restrição judicial que recaía sobre o veículo da parte devedora, conforme detalhamento anexo. Atento ao princípio da causalidade condeno a requerida às custas processuais e aos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, em observância ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Intime-se a parte para o seu recolhimento, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa o que, desde já defiro, em caso de omissão. P.R.I. Arquivem-se. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001969-46.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Pereira Rosa

Advogado: José Luís Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

Trata-se de ação previdenciária em que JOSÉ PEREIRA ROSA reivindica o restabelecimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado especial da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral (art. 11, inc. VII, "a", da Lei 8.213/91). Aduz o autor que padece de doença temporariamente incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio réu. Deveras, segundo o requerente, o INSS já lhe concedeu o benefício ora reivindicado (f.21). Contudo, ao ser submetido a perícia médica, o réu teria constatado que o autor está apto para retornar ao trabalho, o que não é verdadeiro. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Devidamente citado, o INSS apresentou resposta à f. 35. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu em síntese que o autor não preenche os requisitos para percepção do benefício vindicado. DECISÃO saneadora (f. 39). Laudo pericial (fls. 50/51). Intimados sobre o laudo pericial, a parte autora requereu a realização de nova perícia. O réu, por sua vez, a improcedência da ação. Eis o relatório. A DECISÃO. Deveras, em que pese o pleito formulado pela autora, no que tange a realização de nova perícia indefiro-o, o que faço com fulcro no art. 437 do CPC, já que não vislumbro ser essa insuficiente para formação da cognição deste Juízo. Demais disso, a complementação ou a realização de nova perícia é faculdade do Magistrado, vez que ele é o destinatário desse ato, já que lhe incumbe a apreciação das provas para emissão de juízo de valor acerca da pretensão do autor. Nessa linha de raciocínio oportuna a lição de Nelson Nery Junior (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª Ed., 2010): "Faculdade do Juiz. Como consequência do princípio da não adstrição do juiz ao laudo na formação de seu convencimento (CPC 436), a lei processual o autoriza, como diretor do processo, mas não lhe impõe, determinar realização de nova perícia" (STJ, 4ª T., REsp 24035-2-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, v.u., j. 6.6.1995, DJU 4.9.1995, p.27834). Eis o relatório. A DECISÃO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 330, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência. Nesse sentido, os seguintes julgados: "Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência" (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010). "O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual" (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010). Pois bem. Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da parte autora, dado que o indeferimento do último pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas sua (in)capacidade laboral, restando portanto, incontroversa a sua condição de segurada da Previdência Social (fls. 16/25). Os documentos anexados aos autos revelam que o indeferimento do benefício ocorreu pelo fato de ser constatado, por meio de perícia médica, que a autora estaria apta para o trabalho. Nessa esteira, em que pese os exames juntados aos autos, o laudo médico pericial inserto às fls. 50/51 demonstra que a demandante NÃO se encontra incapacitada para desenvolver atividade laboral. O perito descreve que o periciado apresenta quadro clínico de ARTROFIA MUSCULAR EM MEMBROS INFERIORES, o que não lhe incapacita para desenvolver qualquer atividade que possa

lhe garantir a subsistência, tampouco esteja acometida de algum tipo de invalidez. Em suma, a patologia apresentada pelo autor, por si só não lhe incapacita para o trabalho, eis que com o devido tratamento para o fortalecimento muscular (exercícios físicos) ela pode ser controlada. Com efeito, cumpre ressaltar, que a ação foi pleiteada há mais de 1 ano, em 7/5/2014, ou seja, o requerente teve tempo suficiente para buscar a sua recuperação/reabilitação, o que verifica-se que ocorreu, haja vista o perito relatar que no momento da realização da perícia médica o autor não possuía qualquer sintoma ou lesão, tampouco sequela. Nessa esteira, não resta comprovada a sua incapacidade para exercer o labor habitual ou qualquer outro pretendido pelo autor. Desse modo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado. Nessa esteira, o seguinte julgado: "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011)". PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405). Isso posto, rejeito a pretensão da autora, o que faço com lastro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora às custas processuais, suspendendo a sua exigibilidade, com base no artigo 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se RPV para pagamento dos honorários médicos periciais. P.R. Intime-se o INSS, abrindo à PFN vista dos autos. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002696-39.2013.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ruth Oliveira Silva

Advogado: Gabriel Feltz (RO 5656)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

SENTENÇA:

Trata-se de ação previdenciária em que RUTH OLIVEIRA SILVA reivindica o restabelecimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral (art. 11, inc. I, "a", da Lei 8.213/91). Aduz a autora que padece de doença temporariamente incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio réu. Deveras, segundo a requerente, o INSS já lhe concedeu o benefício ora reivindicado. Contudo, ao ser submetida a perícia médica, o réu teria constatado que a autora está apta para retornar ao trabalho, o que não é verdadeiro. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Devidamente citado, o INSS apresentou resposta às fls. 45/48. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu em síntese que a autora não preenche os requisitos para percepção do benefício vindicado. DECISÃO saneadora (f. 53). Laudo pericial (fls. 61/63). Intimados sobre o laudo pericial, a parte autora manteve-se inerte. O réu, por sua vez, requereu a improcedência da ação. Eis o relatório. A DECISÃO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 330, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência. Nesse sentido, os seguintes julgados: "Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência" (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010). "O

Julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual" (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010). Pois bem. Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do último pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas sua (in)capacidade laboral, restando portanto, incontroversa a sua condição de segurada da Previdência Social (fls. 19/25). Os documentos anexados aos autos revelam que o indeferimento do benefício ocorreu pelo fato de ser constatado, por meio de perícia médica, que a autora estaria apta para o trabalho. Nessa esteira, em que pese os exames juntados aos autos, o laudo médico pericial inserto às fls. 61/63 demonstra que a demandante NÃO se encontra incapacitada para desenvolver atividade laboral. O perito descreve que a periciada apresenta quadro clínico de fratura exposta na perna esquerda em 12/09/2010, atualmente consolidada sem sequelas. Informa o perito que a fratura na perna esquerda da autora não lhe incapacita para desenvolver qualquer atividade que possa lhe garantir a subsistência, tampouco esteja acometida de algum tipo de invalidez. O laudo demonstra que a autora apresenta arco normal de movimento no joelho e tornozelo esquerdo, discreta atrofia de coxa esquerda sem qualquer limitação. Em suma, a patologia apresentada pela autora, por si só não lhe incapacita, eis que com a realização de fortalecimento muscular por meio de exercícios físicos ela pode ser controlada. Com efeito, cumpre ressaltar, que a ação foi pleiteada há dois anos, em 8/7/2013, ou seja, a requerente teve tempo suficiente para buscar a sua recuperação/reabilitação, o que verifica-se que ocorreu, haja vista o perito relatar que no momento da realização da perícia médica a autora não possuía qualquer sintoma ou lesão, tampouco sequela. Nessa esteira, não resta comprovada a sua incapacidade para exercer o labor habitual ou qualquer outra pretendida pela autora. Desse modo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado. Nessa esteira, o seguinte julgado: "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011)". PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405). Isso posto, rejeito a pretensão da autora, o que faço com lastro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora às custas processuais, suspendendo a sua exigibilidade, com base no artigo 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se RPV para pagamento dos honorários médicos periciais. P.R. Intime-se o INSS, abrindo à PFN vista dos autos. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002974-06.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jarles Schmidt

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

JARLES SCHMIDT ingressou com ação previdenciária contra o INSS reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral (art. 13 da Lei 8.213/91). Aduz o autor que padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio réu. Deveras, segundo a requerente, o INSS já lhe concedeu o benefício ora reivindicado (f. 12). Contudo, ao ser submetido a perícia médica, o réu teria constatado que o autor está apto para retornar a suas atividades habituais, o que não é verdadeiro. Antecipação dos efeitos da tutela concedida à f. 23. Devidamente citado, o INSS apresentou resposta às fls. 26/28. Sem preliminares. No MÉRITO aduziu em síntese que o demandante não preenche os requisitos necessários para percepção do benefício vindicado. DECISÃO saneadora à f. 38. Laudo pericial (fls. 48/52). Intimados sobre o laudo pericial, a parte autora requereu a realização de nova perícia (fls. 54/56). O réu, por sua vez, requereu a improcedência da ação (f. 57). Eis o relatório. A DECISÃO. Deveras, em que pese o pleito formulado pelas partes, no que tange a realização de nova perícia ou complementação da mesma, indefiro-o, o que faço com fulcro no art. 437 do CPC, já que não vislumbro ser essa insuficiente para formação da cognição deste Juízo. Demais disso, a complementação ou a realização de nova perícia é faculdade do Magistrado, vez que ele é o destinatário desse ato, já que lhe incumbe a apreciação das provas para emissão de juízo de valor acerca da pretensão do autor. Nessa linha de raciocínio oportuna a lição de Nelson Nery Junior (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª Ed., 2010): "Faculdade do Juiz. Como consequência do princípio da não adstrição do juiz ao laudo na formação de seu convencimento (CPC 436), a lei processual o autoriza, como diretor do processo, mas não lhe impõe, determinar realização de nova perícia" (STJ, 4ª T., REsp 24035-2-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, v.u., j. 6.6.1995, DJU 4.9.1995, p. 27834). No mais, o feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 330, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência. Nesse sentido, os seguintes julgados: "Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência" (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010). "O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual" (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010). Pois bem. Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. A questão dos autos, cinge-se à incapacidade laboral do autor, dado que o indeferimento na via administrativa, teve como fundamento apenas a sua capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado. Nessa esteira, em que pese os laudos e

receituários médicos juntados aos autos, o laudo judicial inserto às fls. 48/52, demonstra que o autor não se encontra incapacitado para desenvolver o trabalho que realizava. O perito relata que o demandante possui conjuntivite crônica em ambos os olhos (CID H10.4), blefarite em ambos os olhos (CIDH01.0) e cicatriz macular (CIDH31.0). Entretanto, as duas primeiras patologias são passíveis de tratamento clínico e não incapacitam o paciente de exercer atividade alguma. Em relação a cicatriz macular no olho esquerdo, embora seja uma lesão definitiva, não acarreta incapacidade. Destaca, ainda, que o próprio Código Nacional de Trânsito permite o exercício da direção em tais condições clínicas. O PERITO AFIRMA QUE A CEGUEIRA NO OLHO ESQUERDO NÃO TORNA O AUTOR INCAPAZ. Por se tratar de órgão duplo, o olho normal (OE), supre a falta do outro. Ainda, SEGUNDO O MÉDICO PERITO, O AUTOR NÃO ESTÁ IMPEDIDO DE EXERCER UMA VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO, É PERFEITAMENTE POSSÍVEL REALIZAR SUAS ATIVIDADES HABITUAIS. Em outras palavras, a lesão não tem cura, mas também não lhe confere uma incapacidade ou invalidez laborativa, pois o autor tem 38 anos de idade e SEMPRE EXERCEU ATIVIDADES REMUNERADAS APÓS O TRAUMA OCULAR, CONFORME DADOS DO DO CNIS, presumindo-se que é apto a atividades laborais inerentes as suas condições pessoais. Nessa esteira, não resta comprovada a sua incapacidade para exercer o labor habitual ou qualquer outro pretendido pelo autor. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado. Nessa esteira, o seguinte julgado: "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011)". PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405). Isso posto, rejeito a pretensão do autor, o que faço com lastro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e, por consequência, revogo a concessão da antecipação dos efeitos da tutela à f. 23. Condeno a parte autora às custas processuais, suspendendo a sua exigibilidade, com base no artigo 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se RPV para pagamento dos honorários médicos periciais, após, alvará. P.R. Intime-se o INSS, abrindo à PFN vista dos autos. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002070-83.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rodinei de Jesus Dornelles

Advogado: José Luís Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

Trata-se de ação previdenciária em que RODINEI DE JESUS DORNELLES reivindica a concessão do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado especial da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral (art. 11, inc. VII, "a", da Lei 8.213/91). Aduz o autor que padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio réu. Deveras, segundo o requerente, o INSS já lhe concedeu o benefício ora reivindicado (f. 15). Contudo, ao ser submetido a perícia médica, o

réu teria constatado que o autor está apto para retornar a suas atividades habituais, o que não é verdadeiro. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferido para momento posterior à produção da prova pericial (f. 27). Devidamente citado, o réu apresentou manifestação às fls. 29/31. Sem preliminares. Quanto ao MÉRITO, aduziu em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para percepção do benefício vindicado. DECISÃO saneadora às fls. 36/37. Laudo Pericial às fls. 47/50. Intimados sobre o laudo pericial, a parte autora pugnou pela procedência da ação. O réu, por sua vez, requereu a improcedência total da ação. Eis o relatório. A DECISÃO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 330, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência, tampouco a realização de estudo social, eis que há elementos suficientes nos autos para a convicção deste magistrado. Nesse sentido, os seguintes julgados: "Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência" (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010). "O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual" (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010). Pois bem. Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do autor, dado que o indeferimento do último pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral dele, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado. Os documentos anexados aos autos revelam que o indeferimento do benefício ocorreu pelo fato de ser constatado, por meio de perícia médica, que o autor estaria apto para o trabalho. Com efeito, o laudo médico evidenciou a capacidade laboral do autor, informa que ele tem hipotrofismo muscular da coxa esquerda com diferença o perímetro de 1 cm quando comparada com a coxa contralateral, com consequente diminuição da força muscular do MIE (CID S83.2), mas tal enfermidade, embora acarrete restrições definitivas quanto as atividades que vier a desenvolver (longas marchas, carregar peso, flexionamento do corpo etc.), NÃO O INCAPACITA para atividades laborais, embora necessite continuar o tratamento, caso em que poderá haver melhora com o decorrer do tempo. Esclarece ainda, que o autor tem 32 anos, reside e trabalha na zona rural. Todavia, o laudo médico judicial inserto às fls. 47/50 e demais documentos anexados aos autos, informam que RODINEI DE JESUS DORNELLES é portador de hipotrofismo muscular da coxa esquerda com diferença o perímetro de 1 cm quando comparada com a coxa contralateral, com consequente diminuição da força muscular do MIE (CID S83.2), que podem causar dor ao desenvolver atividades que exijam esforço físico (longas marchas, carregar peso, flexionamento do corpo etc.), enfermidade que lhe incapacita de forma parcial e definitiva para o exercício de sua atividade habitual - lavrador, necessitando realizar tratamento adequado que lhe proporcionará melhora com o decorrer do tempo. Por outro lado, o perito destaca que o autor está apto para desenvolver outras atividades laborais que não exijam desempenho do seu joelho esquerdo. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO

AUTOR. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 2. Início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal confirma o exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência legal do benefício, a teor do disposto no art. 25, I, da Lei n. 8.213/91. 3. O autor é portador de Transtorno Depressivo Recorrente F33 e Lombociatalgia M54.4, não sendo este quadro irreversível, estando apenas temporariamente incapacitado para o labor rural. 4. O benefício deve ser concedido a partir da citação do INSS. 5. Quando se trata de aposentadoria por invalidez, não são apenas as questões de natureza física - ou médica - que devem ser observadas pelo magistrado. Diversas moléstias podem causar incapacidade laborativa para pessoas inseridas em um dado contexto, e estas mesmas doenças podem ser superadas por outras pessoas, quando variáveis suas condições culturais e pessoais. 6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, devendo-se, contudo, aplicar-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% (hum por cento) do valor de cada parcela vencida incidindo esse taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Contam-se os juros a partir da citação, relativamente às parcelas a ela anteriores e do vencimento de cada uma delas, relativamente às parcelas que se vencem após a citação. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação do acórdão, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do artigo 109 da CF/88), o INSS está isento de custas, quando a lei estadual específica prevê a isenção, caso dos Estados de Minas Gerais, Mato Grosso, Rondônia e Goiás. 9. Devida a tutela antecipada da obrigação de fazer, haja vista o "periculum in mora", decorrente da natureza alimentar da verba e a verossimilhança das alegações, inequívoca neste momento, cumpridos, portanto os requisitos do artigo 273 c/c 461, § 3º do CPC. Portanto, deve ser o INSS intimado para implantar, de imediato, o benefício, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA, ressalvadas as parcelas atrasadas, que devem aguardar o julgamento definitivo da demanda. 10. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures). 11. Possibilidade de revisão administrativa do benefício, nos termos do art. 71, caput da Lei 8.212/91 e 101 da Lei n. 8.213/91. 12. Apelação a que se dá provimento. (TRF 1ª Região, AC 0064637-23.2012.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.240 de 12/02/2014). APELAÇÃO

CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PRESENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. Comprovada a incapacidade temporária do autor para o exercício de sua atividade habitual, bem como demonstrados a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, a concessão do pleiteado auxílio-doença é medida que se impõe. 2. A qualidade de trabalhador rural é requisito para a concessão do auxílio doença de rurícola, fazendo-se prova através de princípio razoável de prova material e prova testemunhal extreme de dúvidas. Qualidade de rurícola comprovada nos autos. 3. Hipótese em que a incapacidade da parte autora para sua atividade habitual de lavrador foi devidamente demonstrada pelo laudo pericial que foi conclusivo no sentido de que a doença, a que está acometido o autor - dorsalgia, lombociatalgia e discoartrose (CID M51-2) - o incapacita momentaneamente para as suas atividades laborais, pois impedem o exercício de qualquer atividade que demande qualquer esforço físico. Disse o médico perito que a enfermidade que acomete a parte autora reduz em 80% sua capacidade laboral. 4. A concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe, ainda que a incapacidade seja parcial, pois a Lei 8.213/91, ao estabelecer os pressupostos para a concessão do referido benefício, não exige que a incapacidade do beneficiário seja total. 5. O benefício de auxílio-doença é devido a partir da data do início da incapacidade laboral, conforme data mencionada no laudo (art. 60, caput, 2ª parte, da Lei 8.213/91), ou da data da entrada do requerimento, quando requerido por segurado afastado por mais de 30 (trinta) dias (art. 60, §1º, da Lei 8.213/91). Mantido o termo inicial fixado na SENTENÇA, qual seja, a data do laudo pericial, haja vista a ausência de prévio requerimento administrativo. 6. O INSS deverá rever todos os benefícios concedidos, ainda que por via judicial, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho, alegada como causa para a sua concessão. A Lei 8.213/91 é expressa em determinar (art. 101) que o segurado se submeta aos procedimentos periódicos a cargo da Previdência Social exame médico, tratamento e processo de reabilitação profissional, sob pena de suspensão do benefício. 7. A correção monetária incidente sobre as parcelas atrasadas deve observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493/DF. 8. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. A isenção se repete nos Estados onde houver Lei estadual assim prescrevendo. 9. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 10. Honorários corretamente fixados no percentual de 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos da Súmula 111/STJ. 11. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento para, mantendo a SENTENÇA que concedeu o auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo pericial, fixar o pagamento dos juros [devidos em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até 30/06/2009, a partir daí será aplicado o contido no art. 1ºF da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, observados os respectivos vencimentos, reduzindo-se a taxa para 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da Lei 11.960/09], e correção monetária [com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, a partir de quando se aplica o

IPCA-E], bem como para determinar que a parte autora seja submetida aos procedimentos periódicos a cargo da Previdência Social exame médico sob pena de suspensão do benefício. (TRF 1ª Região, AC 0056278-26.2008.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1p.58de12/02/2014).APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PRESENTES. PROCEDÊNCIA. 1. É possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC. Precedentes. 2. Comprovada a incapacidade temporária do Autor para o exercício de sua atividade habitual, bem como demonstrados a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, a concessão do pleiteado auxílio-doença é medida que se impõe. 3. A qualidade de trabalhador rural é requisito para a concessão do auxílio doença de rurícola, fazendo-se prova através de princípio razoável de prova material e prova testemunhal extreme de dúvidas. 4. A qualidade de rurícola da parte autora não foi questionada pelo INSS. 5. A concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe, ainda que a incapacidade seja parcial, pois a Lei 8.213/91, ao estabelecer os pressupostos para a concessão do referido benefício, não exige que a incapacidade do beneficiário seja total. 6. O laudo médico-pericial consigna que o autor sofre de Lombociatalgia, enfermidade que, segundo o experto, reduz sua capacidade laborativa de forma parcial e permanente, tornando-o incapaz para o exercício de sua atividade - trabalhador rural. 7. O termo inicial para fruição do benefício é a data de início da incapacidade laboral, ou a data do requerimento administrativo ou a data da interrupção do auxílio doença por parte da autarquia previdenciária, se concedido em data anterior e posteriormente suspenso. Na hipótese, o termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo - 26/05/2010. 8. O INSS deverá rever todos os benefícios concedidos, ainda que por via judicial, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho, alegada como causa para a sua concessão. A Lei 8.213/91 é expressa em determinar (art. 101) que o segurado se submeta aos procedimentos periódicos a cargo da Previdência Social exame médico, tratamento e processo de reabilitação profissional, sob pena de suspensão do benefício. 9. Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493/DF. 10. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 11. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. A isenção se repete nos Estados onde houver Lei estadual assim prescrevendo. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA no caso de sua confirmação, ou até a prolação do acórdão no caso de provimento da apelação da parte autora, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ. 13. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para conhecer da remessa oficial. Remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento, para, mantendo a SENTENÇA que concedeu o benefício de auxílio-doença, fixar o pagamento dos juros [devidos em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até 30/06/2009, a partir daí será aplicado o contido no art. 1ºF da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei

11.960/2009, observados os respectivos vencimentos, reduzindo-se a taxa para 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da Lei 11.960/09], e correção monetária [com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, a partir de quando se aplica o IPCA-E]; e estabelecer os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) incidentes apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos da Súmula 111 do eg. STJ, e em atendimento ao disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tudo conforme reiterados precedentes desta Corte. (TRF 1ª Região, AC 0054173-37.2012.4.01.9199 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1p.650 de 11/10/2013).Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurada da autora e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero. Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício o hipossuficiente. Isso posto, acolho a pretensão do autor, o que faço com lastro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, como consequência, nos termos do art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença a RODINEI DE JESUS DORNELLES. O benefício será devido a contar da data em que cessou na esfera administrativa (abril de 2014 - f. 15). A propósito, o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida. Nesse sentido, STJ, REsp. 200401644002, PAULO MEDINA, STJ - SEXTA TURMA, 17/09/2007). No que se refere aos critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, entendo verossímil a alegação do autor de que é segurado da previdência, porque restou demonstrado essa condição pela prova documental acostada aos autos. Por sua vez, o dano irreparável reside na dificuldade do autor prover o necessário para a sua subsistência. Além disso, o benefício pretendido trata-se de verba alimentar. É certo, pois, que a não concessão da medida pleiteada poderá causar dano de difícil reparação ao requerente. Assim, creio haver indicado de modo claro e preciso as razões do meu convencimento. De outro norte, dada a natureza da causa, não vislumbro perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Dessa forma, concedo a medida pleiteada a título de antecipação de tutela, e, como consequência, DETERMINO que o réu implemente imediatamente, em favor da requerente o benefício intitulado auxílio-doença. O cumprimento da medida deverá ser feito no prazo de 10 dias. O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91. Considerando as informações do perito, o benefício deverá ser pago ao autor PELO PERÍODO DE 6 (SEIS MESES), sobretudo porque é pessoa jovem (32 anos) e acredito ser tempo suficiente para que ele possa se reinserir em outras atividades laborais que não exijam esforço físico do joelho esquerdo. Porém, advirto ao mesmo, que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé. O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 20, § 4º, do CPC, observados os requisitos do § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do mesmo DISPOSITIVO legal, e em conformidade com o enunciado da

Súmula n. 111 do STJ. Nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o processo com exame de MÉRITO. Expeça-se RPV para pagamento dos honorários médicos periciais, após, o respectivo alvará. Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC). P.R. Intime-se o INSS, abrindo à PFN vista dos autos. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001075-07.2013.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rodrigo Paulo de Souza

Advogado: Paulo César de Camargo (RO 4345)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB RO 5017)

SENTENÇA:

RODRIGO PAULO DE SOUZA ingressou com ação de cobrança contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT, sob o argumento de que sofreu acidente automobilístico que resultou em incapacidade parcial permanente, pugnando pelo recebimento de valor remanescente. Afirmou que não recebeu administrativamente a importância que faria jus, pois nesses casos a legislação prevê o pagamento da quantia de R\$ 13.500,00. Requereu a condenação da parte requerida a adimplir o valor remanescente da indenização do seguro obrigatório, lhe pagando a quantia de R\$ 10.800,00. Determinada a emenda à inicial consubstanciada na adequação do rito procedimental à matéria que constitui a causa de pedir, a parte autora assim procedeu retificando essa irregularidade. Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera. Nessa ocasião, a ré apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora. No MÉRITO, alegou a inexistência de prova da invalidez, dado que os documentos anexados não seriam hábeis à comprovação de tal fato e que o pagamento da indenização deve ser proporcional à lesão porventura sofrida, o que foi devidamente realizado administrativamente, vez que o autor já recebeu a quantia de R\$ 2.700,00, não restando saldo a complementar. DECISÃO saneadora exarada à f. 35, rejeitando a preliminar suscitada pela ré, bem como deferindo a produção de prova pericial. Laudo pericial (f. 76 e 97). Devidamente intimadas acerca do laudo pericial a ré pugnou pela rejeição da pretensão da autora. Por sua vez, a parte requerente pediu a condenação da ré ao pagamento da quantia que faz jus. É o relatório. A DECISÃO. O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículo automotores está previsto na Lei nº 6.194/74. A mencionada legislação prevê o pagamento de indenização decorrente do seguro obrigatório nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica. A questão em tela se resolve pelo ônus da prova insculpido no art. 333, I, do CPC, o qual estabelece que, cabe a parte autora comprovar o fato constitutivo de seu direito. Deveras, o nosso Código de Processo Civil adotou a teoria da distribuição estática do ônus da prova, portanto incumbia à requerente comprovar os fatos constitutivos do seu direito. O ônus da prova é um encargo e o seu não exercício acarreta ao sujeito uma situação desfavorável perante o direito. Acerca do ônus da prova, oportuna a lição de Fredie Didier Jr. apud Barbosa Moreira: "Explica o ônus subjetivo BARBOSA MOREIRA: 'O desejo de obter a vitória cria para a litigante a necessidade, antes de mais nada, e de pesar os meios de que se poderá valer no trabalho de persuasão, e de esforçar-se, depois, para que tais meios sejam efetivamente utilizados na instrução da causa. Fala-se, ao propósito, de ônus da prova, num primeiro sentido (ônus subjetivo ou formal). E segue comentando o ônus subjetivo: 'A circunstância de que, ainda assim, o litígio deva ser decidido torna imperioso que alguma das partes suporte o risco inerente ao mau êxito da prova. Cuida então a lei, em geral, de proceder a uma distribuição de riscos: traça critérios destinados a indicar, conforme o caso, qual dos litigantes terá de suportá-los, arcando com as

consequências de não se haver provado o fato que lhe aproveitava. Aqui também se alude o ônus da prova, mas num segundo sentido (ônus objetivo ou material)" (JÚNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil, 4ª ed. v. 2, Salvador: 2009, p. 73/74). A parte autora sustenta que, em razão do acidente automobilístico sofreu lesão em grau máximo permanente, fazendo jus ao recebimento da quantia remanescente de R\$ 10.800,00, vez que o valor recebido administrativamente não é o valor que entende ser devido. Todavia, a parte autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, na medida em que os documentos anexados juntamente com a peça vestibular não comprovam a lesão que o demandante alega ter sofrido. Demais disso, o laudo pericial dá conta que inexistente invalidez (fls. 76 e 97). Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão, haja vista ser ele o maior interessado no acolhimento de seu pedido, porém o demandante não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, mormente pelo fato do laudo pericial não constatar a invalidez alegada. Logo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia. Sobre o assunto em tela, os doutrinadores Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira ao tratarem do ônus probatório citam Giuseppe Chiovenda, segundo o qual: "A posição do réu é até cômoda, dentro do processo, vez que sobre ele só recairá o ônus de provar, quando demonstrado o fato constitutivo do direito pelo autor. Sem prova do fato gerador de seu direito, o autor inevitavelmente sucumbe independentemente de qualquer esforço probatório do réu. Na verdade, só exige esforço probatório do réu em duas situações: a) provado o fato constitutivo do direito do autor, cabe ao réu provar fato extintivo, modificativo ou impeditivo deste direito, eventualmente alegado; ou b) provado o fato constitutivo do direito do autor, se o réu limitou-se a negá-lo sem aduzir nada de novo -, cabe-lhe fazer a contraprova, de forma a demonstrar o contrário. A contraprova pode servir tanto para revelar a ilegitimidade formal ou material da prova trazida pelo autor sobre o fato, como para afastar a ocorrência do próprio fato". (JÚNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. ob. cit., p. 77/78). Isso posto, rejeito a pretensão deduzida por RODRIGO PAULO DE SOUZA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A e, por consequência, julgo extinto o feito, com a resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora às custas processuais e aos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em observância ao disposto no art. 20, §3º do CPC, suspendendo a sua exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, ante os benefícios da gratuidade judiciária que ora concedo. P.R.I. Havendo interposição de recurso pela parte sucumbente no prazo de 15 dias, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Escoado o prazo, com ou sem as contrarrazões, recebo o apelo no duplo efeito, devendo a direção cartório proceder de acordo com a Instrução Conjunta n. 14/2010-PR/CG e Resolução n. 44/2010, normas essas que implantaram o SDSC. Os autos físicos deverão ser mantidos no cartório até o julgamento da apelação. Caso contrário, transitada em julgado, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0035875-76.2004.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Irene Ferreira Lopes

Advogado: Elismara Ferreira de Souza (RO 1.827), Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1967)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS ()

SENTENÇA:

IRENE FERREIRA LOPES ingressou com ação previdenciária contra o INSS reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez,

alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral (art. 11, inc. I, alínea "a", da Lei 8.213/91).Aduziu que o réu negou a ela o benefício, sob o fundamento do que não há incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (fls. 9/12).Antecipação dos efeitos da tutela (f. 33).Devidamente citado à f. 33-verso, o réu apresentou resposta às fls. 54/46. Sem preliminar. No MÉRITO, aduziu em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários à percepção do benefício vindicado.O Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao apelo sob o nº. 2007.01.99.042903-1 às fls. 115/117 para anular a SENTENÇA prolatada às fls. 96/100, determinando a produção de prova pericial.DECISÃO saneadora às fls. 60, 122 e 127.Laudo pericial (f. 135). Intimados acerca do laudo médico pericial, a autora e o réu mantiveram-se inertes.Eis o relatório. A DECISÃO.Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Considerando que a questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral dela, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada facultativa da previdência social.Os documentos anexados aos autos revelam que o cancelamento do benefício ocorreu pelo fato de ser constatado, por meio de perícia médica, que a autora estaria apta para retornar ao trabalho. Entrementes, a prova dos autos indica que o caso é de aposentadoria por invalidez, já que a incapacidade da autora é permanente, vez que o laudo médico pericial inserto à f. 135 afirma que a autora é portadora de patologia psiquiátrica, possui TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE (F:33.2), doença que lhe incapacita de forma permanente e total para desenvolver o trabalho que realizava, ou qualquer outro que lhe garanta a subsistência. Segundo o perito, a autora é pessoa idosa (64 anos) e a doença lhe trouxe como sequelas esquecimento, falta de concentração, dificuldade em resolver problemas corriqueiros, intolerância e dores disseminadas no corpo, pois o transtorno depressivo recorrente é irreversível, a doença não tem cura, necessitando do tratamento psiquiátrico contínuo e uso de medicação por toda a vida para evitar o agravamento da doença.No caso concreto, portanto, os fatos relatados e o tipo de doença que a autora possui – transtorno psiquiátrico – o qual não possui cura, permitem com segurança convencer o julgador do direito daquele à implementação do benefício reclamado - aposentadoria por invalidez.Nesse sentido podem ser citados os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial: concluiu que a incapacidade da parte autora é parcial (multiprofissional) e definitiva. Explicitou que ela é portadora de transtorno afetivo bipolar, depressão com sintomas psicóticos e bursite do ombro direito, moléstias estabilizadas que impossibilitam o retorno dela a suas atividades laborativas e sociais (fls. 87/92). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): recebimento de anterior auxílio-doença. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. A prova pericial analisada demonstra a incapacidade laboral da parte autora com a intensidade e temporalidade compatíveis com o deferimento do benefício de

aposentadoria por invalidez. 5. Termo inicial conforme item "a" do voto condutor. 6. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. 7. Honorários arbitrados em 10% das prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, observando-se a regra cunhada na Súmula 111 do STJ. 8. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. A isenção se repete nos Estados onde houver lei estadual assim prescrevendo, a exemplo do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí. 9. Relativamente ao adiantamento da prestação jurisdicional, seja em razão do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 273 do CPC, ou com fundamento no art. 461, § 3º, do mesmo Diploma, fica esta providência efetivamente assegurada na hipótese dos autos, já que a CONCLUSÃO daqui emergente é na direção da concessão do benefício. 10. Afastada a fixação prévia de multa, sanção esta que somente é aplicável na hipótese de efetivo descumprimento do comando relativo à implantação do benefício. 11. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS. 12. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (AC 0032367-43.2012.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.327 de 26/05/2015).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. ATENDIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS. 1. Remessa Oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. Cumpridos o requisito da carência e qualidade de segurado: gozou auxílio-doença de 30.03.2006 a 30.09.2006 (fl. 57) e de 16.10.2006 a 17.10.2006 (fl. 86) CTPS assinada (fls. 18/22). 4. "Não ocorre a perda da qualidade de segurado, quando a falta de recolhimento da contribuição previdenciária por mais de doze meses consecutivos, decorre de incapacidade para o trabalho" (REsp nº 310.264/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.2.2002, pág. 530). 5. Averiguada a incapacidade total e permanente (paciente vítima de espondilólise e transtorno depressivo. Devida a concessão da aposentadoria por invalidez a contar do laudo pericial, sob pena de reformatio in pejus. 6. Consectários legais: a) correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; b) sem custas, porque nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento delas quando lei estadual específica prevê o benefício, o que se verifica nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. 7. É legítima a condenação do INSS ao pagamento dos honorários periciais, o que deve ser dar nos termos da Resolução nº 541/2007 do CJF ou conforme CPC, na condição de despesa processual. 8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (itens 6 e 7). (TRF 1ª Região, AC 0062759-68.2009.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.145 de 22/09/2014). PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA TERMO

INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. O segurado da Previdência Social tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez se comprovado, por perícia médica, a incapacidade laborativa para sua atividade habitual, bem como, o período de carência (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91), se for o caso, superior a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91. 2. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento do período de carência previsto na Lei 8.213/91 restaram comprovados, tendo em vista que o INSS lhe concedeu no ano de 2005 o benefício de auxílio-doença. 3. O laudo pericial atesta que a segurada, portadora de transtorno afetivo bipolar e episódio atual misto possui incapacidade total e definitiva para o trabalho, com quadro irreversível. 4. Direito à concessão do benefício desde a data consignada no laudo pericial, 21.08.2006, e conforme determinado na SENTENÇA, inclusive mediante desconto das parcelas recebidas a título de auxílio-doença, no mesmo período. 5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, devendo-se, contudo, aplicar-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% (hum por cento) do valor de cada parcela vencida incidindo esse taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 6. Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), à míngua de recurso da parte autora. 7. Devida a tutela antecipada da obrigação de fazer, haja vista o "periculum in mora", decorrente da natureza alimentar da verba e a verossimilhança das alegações, inequívoca neste momento, cumpridos, portanto os requisitos do artigo 273 c/c 461, § 3º do CPC. Portanto, deve ser o INSS intimado para implantar, de imediato, o benefício, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA, ressalvadas as parcelas atrasadas, que devem aguardar o julgamento definitivo da demanda. 8. Remessa oficial provida em parte. (TRF 1ª Região, REO 0054398-62.2010.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), SEGUNDA TURMA, REP DJ p.124 de 02/09/2013). Em face das limitações profissionais impostas a autora em razão das doenças apresentadas, afasta-se a concessão do auxílio-doença, dando margem a concessão da aposentadoria por invalidez. Dessarte, ainda que houvesse dúvidas acerca do preenchimento dos requisitos pela autora (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero. Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício - o hipossuficiente. Isso posto, acolho a pretensão da autora, o que faço com lastro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, como consequência, nos termos do art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91, condeno o INSS a converter o benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor de IRENE FERREIRA LOPES, alterando os termos da tutela antecipada à f. 33. O benefício será devido a contar da data do laudo pericial (maio/2014). O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91. O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. Diante da singeleza

da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da antecipação dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 20, § 4º, do CPC, observados os requisitos do § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do mesmo DISPOSITIVO legal, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o processo com exame de MÉRITO. Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC). P.R. Intime-se o INSS, abrindo à PFN vista dos autos. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0005820-93.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cleiton Nunes Boni

Advogado: Amaury Adão de Souza (AOB/RO 279-A)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Não Informado ()

DECISÃO:

No presente caso, não há falar em extinção do feito sem resolução do MÉRITO, dado que o pagamento parcial do seguro vindicado pela parte autora não a obstaculiza a pretensão quando ao recebimento de eventual quantia remanescente. Aliás, nesse sentido, os seguintes julgados: TJRO, Apel. 0009861-54.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Especial, Rel.: Des. Moreira Chagas, J.: 3/9/2013; TJRO, Apel. 0002622-15.2013.8.22.0000, 1ª Câmara Cível, Rel.: Des. Moreira Chagas, J.: 27/8/2013. Deveras, o MÉRITO da demanda recai sobre a possibilidade ou não de majoração dos valores que foram pagos à autora. Assim, nos termos dos arts. 145, § 3º e 421 do CPC, nomeio perito(a) o(a) médico(a) dr.(a) JOAQUIM MORETTI NETO que deverá examinar a autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes. Designo a perícia médica para o dia 10/9/2015, às 8h., a qual será realizada na sala do Tribunal do Júri, localizada no Fórum desta Comarca. Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.000,00, valor que deverá ser pago pela ré, no prazo de 10 dias (depósito na conta do médico, se possível). O custeio da perícia deverá ser feito pela parte requerida dado que houve a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária ao requerente. Intime-se o(a) perito(a) para: a) inteirar-se dos fatos, verificar se não há incompatibilidade e dizer se está em condições de assumir o compromisso de realizar o trabalho; b) informar dados de eventual conta bancária para a efetivação do depósito dos honorários já arbitrados. Desde já informo que não será aceita como escusa eventual alegação de que o(a) perito(a) nomeado(a) não exerce a especialidade da perícia médico-forense, dado que nem o CPC, nem os Tribunais exigem a presença de tal requisito para que médicos atuem como auxiliares do Poder Judiciário. Cientifique-se o(a) perito(a) nomeado(a) do disposto nos arts. 146 e 147 do CPC. O laudo deverá ser encaminhando a este Juízo no prazo de 20 dias, a contar da data da realização do exame pericial. Concedo o prazo de 5 dias para a manifestação do(a) perito(a), sob pena de, em caso de silêncio, a aceitação ser presumida. Após a manifestação do(a) perito(a), intime-se a parte ré para depositar o valor dos honorários periciais no prazo já consignado e comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial. As partes poderão indicar assistentes técnicos no prazo de 5 dias, salvo se já o fizeram. A parte autora deverá apresentar ao perito todos os exames e demais documentos relacionados com sua doença/invalidez e que porventura estejam em seu poder. Intimem-se. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO ao médico nomeado perito. Vindo o laudo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias. Cientifique-se o perito do disposto no art. 339 do CPC. Recomendo à direção do Cartório que pratique os atos ordinatórios previstos no art. 124 das DGJ. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0003663-50.2014.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado:Gesiel Pereira Barbosa

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na petição de fls. 51/52, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei n. 9.099/97, c/c o art. 475-N, inc. III e V, e art. 794, II, ambos do Código de Processo Civil; e art. 840 do Código Civil.A propósito da possibilidade de homologação desse tipo de acordo, a lição de Cândido Rangel Dinamarco:"Como diz a lei, está sujeito a esse regime o acordo de qualquer natureza ou valor. Isso significa total liberação quanto aos limites fixados pela lei federal ou estadual à competência dos juizados especiais. O art. 57 não faz alusão alguma ao juizado, nem às pequenas causas, nem às causas de menor complexidade. Basta que a matéria seja suscetível de transação, nos termos da lei civil. O juízo competente para a homologação, referido no art. 57, é aquele que resultar das leis de organização judiciária. [...] Os acordos a serem homologados serão aqueles obtidos pelas partes entre si mesmas, com a orientação de advogado ou mediante a intervenção pacificadora do Ministério Público ou de qualquer pessoa ou entidade voltada a conciliações ou mediações. Em qualquer hipótese a homologação judicial é permitida pela lei, e mediante ela os acordos obtêm maior eficácia porque os não-homologados não passam de títulos executivos extrajudiciais, ainda quando firmados pelas partes e duas testemunhas" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Manual dos Juizados Cíveis. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 219-220).Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.Por sua vez, "Noticiada nos autos a ocorrência de um acordo extrajudicial de vontades que põe fim ao litígio, revela-se, tecnicamente, a existência de um contrato de transação, posto que, sem a interferência do Judiciário, as partes compuseram seus interesses da maneira que melhor lhes pareciam" (TJDF, Acórdão n.578114, 20100610066934APC, Relator: LEILA ARLANCH, Revisor: SILVA LEMOS, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/03/2012, Publicado no DJE: 12/04/2012. Pág.: 95).O caso então é de extinção do processo com exame de MÉRITO:Opera-se a quitação do contrato mediante transação entre as partes, quando autor e réu consentem em abrir mão de parcela de seus respectivos direitos, em prol do desfecho do litígio. [...] A transação acarreta extinção do processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Apelo conhecido e provido. (TJDF, Acórdão n.322967, 20070410065718APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/09/2008, Publicado no DJE: 01/10/2008. Pág.: 121).Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 475-N, III, do referido diploma legal.Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento os autos poderão ser desarmados, dando-se prosseguimento ao feito, já que a SENTENÇA homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro a suspensão.Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos do art. 269, III, e art. 794,II, ambos do CPC.Se requerido, defiro o desentranhamento do(s) título(s) de crédito que embasa este procedimento executório em favor do devedor, mediante substituição por cópia à sua expensa.Sem custas processuais finais.P. R. I. Oportunamente arquivem-se.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001110-35.2011.8.22.0010

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:A. M. de S. L. M. de S. L. L. de S. L.

Advogado:Defensor Público ()

Executado:M. A. F. L.

Advogado:Lidia Ferreira Freming Quispilaya (RO 4928)

SENTENÇA:

No caso em tela, restou evidenciado que a parte executada encontra-se desempregada, razão pela qual pretende a genitora das exequentes isentá-lo do pagamento da pensão alimentícia tão somente em relação as parcelas futuras (fls. 66/67).Em que pese a discordância do Ministério Público (f. 68), saliento que não se trata de renúncia aos alimentos, mas sim dispensa temporária, haja vista a impossibilidade do genitor em honrar com o seu compromisso de adimplir as parcelas vincendas das pensões alimentícias devidas aos filhos menores.Por óbvio, isso não desobriga o genitor de prestar os devidos cuidados e assistência aos infantes, primordialmente quando houver melhora da sua situação econômica.Diante do exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na petição de fls. 66/67, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei n. 9.099/97, c/c o art.794, II do Código de Processo Civil; e art. 840 do Código Civil.A propósito da possibilidade de homologação desse tipo de acordo, a lição de Cândido Rangel Dinamarco:"Como diz a lei, está sujeito a esse regime o acordo de qualquer natureza ou valor. Isso significa total liberação quanto aos limites fixados pela lei federal ou estadual à competência dos juizados especiais. O art. 57 não faz alusão alguma ao juizado, nem às pequenas causas, nem às causas de menor complexidade. Basta que a matéria seja suscetível de transação, nos termos da lei civil. O juízo competente para a homologação, referido no art. 57, é aquele que resultar das leis de organização judiciária. [...] Os acordos a serem homologados serão aqueles obtidos pelas partes entre si mesmas, com a orientação de advogado ou mediante a intervenção pacificadora do Ministério Público ou de qualquer pessoa ou entidade voltada a conciliações ou mediações. Em qualquer hipótese a homologação judicial é permitida pela lei, e mediante ela os acordos obtêm maior eficácia porque os não-homologados não passam de títulos executivos extrajudiciais, ainda quando firmados pelas partes e duas testemunhas" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Manual dos Juizados Cíveis. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 219-220).Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.Por sua vez, "Noticiada nos autos a ocorrência de um acordo extrajudicial de vontades que põe fim ao litígio, revela-se, tecnicamente, a existência de um contrato de transação, posto que, sem a interferência do Judiciário, as partes compuseram seus interesses da maneira que melhor lhes pareciam" (TJDF, Acórdão n.578114, 20100610066934APC, Relator: LEILA ARLANCH, Revisor: SILVA LEMOS, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/03/2012, Publicado no DJE: 12/04/2012. Pág.: 95).O caso então é de extinção do processo com exame de MÉRITO:Opera-se a quitação do contrato mediante transação entre as partes, quando autor e réu consentem em abrir mão de parcela de seus respectivos direitos, em prol do desfecho do litígio. [...] A transação acarreta extinção do processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Apelo conhecido e provido. (TJDF, Acórdão n.322967, 20070410065718APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/09/2008, Publicado no DJE: 01/10/2008. Pág.: 121).Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 475-N, III, do referido diploma legal.Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento os autos poderão ser desarmados, dando-se prosseguimento ao feito, já que a SENTENÇA homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro a suspensão.Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos do art. 269, III, e art. 794,II, ambos do CPC.Revogo a DECISÃO que determinou a prisão do devedor, recolhendo-se eventual MANDADO de prisão expedido em desfavor dele.Anoto que não houve a prisão do executado em razão da dívida executada nestes autos.Sem custas processuais. P.R.I. Vistas ao Ministério Público.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002497-51.2012.8.22.0010

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:J. M. N. L.

Advogado:Defensoria Pública. ()

Executado:G. M. L.

Advogado:Dayana Jasmin Aguiar da Silva (OAB/PR 62.794), Nilton Luiz Andraschko (OAB/PR 9062), Antonio Amadeu Palazzo (9062/PR)

SENTENÇA:

Conforme noticiado à f. 115, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC.Sem custas processuais. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001156-53.2013.8.22.0010

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Fernando Ferreira Bueno

Advogado:Mayara Aparecida Kalb (RO 5043), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (RO 4688)

Requerido:Emison Rodrigues, Sielei Maria Rodrigues da Rocha

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia Rolim de Moura ()

SENTENÇA:

Homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas nas petições de fls. 68/71, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei n. 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil.A propósito da possibilidade de homologação desse tipo de acordo, a lição de Cândido Rangel Dinamarco:"Como diz a lei, está sujeito a esse regime o acordo de qualquer natureza ou valor. Isso significa total liberação quanto aos limites fixados pela lei federal ou estadual à competência dos juizados especiais. O art. 57 não faz alusão alguma ao juizado, nem às pequenas causas, nem às causas de menor complexidade. Basta que a matéria seja suscetível de transação, nos termos da lei civil. O juízo competente para a homologação, referido no art. 57, é aquele que resultar das leis de organização judiciária. [...] Os acordos a serem homologados serão aqueles obtidos pelas partes entre si mesmas, com a orientação de advogado ou mediante a intervenção pacificadora do Ministério Público ou de qualquer pessoa ou entidade voltada a conciliações ou mediações. Em qualquer hipótese a homologação judicial é permitida pela lei, e mediante ela os acordos obtêm maior eficácia porque os não-homologados não passam de títulos executivos extrajudiciais, ainda quando firmados pelas partes e duas testemunhas" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Manual dos Juizados Cíveis. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 219-220).Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.Por sua vez, "Noticiada nos autos a ocorrência de um acordo extrajudicial de vontades que põe fim ao litígio, revela-se, tecnicamente, a existência de um contrato de transação, posto que, sem a interferência do Judiciário, as partes compuseram seus interesses da maneira que melhor lhes pareciam" (TJDF, Acórdão n.578114, 20100610066934APC, Relator: LEILA ARLANCH, Revisor: SILVA LEMOS, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/03/2012, Publicado no DJE: 12/04/2012. Pág.: 95).O caso então é de extinção do processo com exame de MÉRITO:Opera-se a quitação do contrato mediante transação entre as partes, quando autor e réu consentem em abrir mão de parcela de seus respectivos direitos, em prol do desfecho do litígio. [...] A transação acarreta extinção do processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Apelo conhecido e provido. (TJDF, Acórdão n.322967, 20070410065718APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/09/2008, Publicado no DJE: 01/10/2008. Pág.:

121).Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 475-N, III, do referido diploma legal.Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. III do CPC.Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento os autos poderão ser desarquivados, dando-se prosseguimento ao feito, já que a SENTENÇA homologatória de transação é um título executivo judicial.Ante ao princípio da causalidade, custas finais pela parte requerida, eis que o caso em tela não se enquadra na exceção prevista no art. 6º, §7º da Lei 301/90. Intime-se a parte para o seu recolhimento, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa o que, desde já defiro, em caso de omissão.P. R. I. Oportunamente arquivem-se.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0005934-32.2014.8.22.0010

Ação:Monitória

Requerente:Canopus Administradora de Consórcios S.C. Ltda

Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658)

Requerido:Espólio de Welinton Langa Monteiro

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na petição de fls. 66/68, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei n. 9.099/97, c/c o art. 475-N, inc. III e V, do Código de Processo Civil; e art. 840 do Código Civil.A propósito da possibilidade de homologação desse tipo de acordo, a lição de Cândido Rangel Dinamarco:"Como diz a lei, está sujeito a esse regime o acordo de qualquer natureza ou valor. Isso significa total liberação quanto aos limites fixados pela lei federal ou estadual à competência dos juizados especiais. O art. 57 não faz alusão alguma ao juizado, nem às pequenas causas, nem às causas de menor complexidade. Basta que a matéria seja suscetível de transação, nos termos da lei civil. O juízo competente para a homologação, referido no art. 57, é aquele que resultar das leis de organização judiciária. [...] Os acordos a serem homologados serão aqueles obtidos pelas partes entre si mesmas, com a orientação de advogado ou mediante a intervenção pacificadora do Ministério Público ou de qualquer pessoa ou entidade voltada a conciliações ou mediações. Em qualquer hipótese a homologação judicial é permitida pela lei, e mediante ela os acordos obtêm maior eficácia porque os não-homologados não passam de títulos executivos extrajudiciais, ainda quando firmados pelas partes e duas testemunhas" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Manual dos Juizados Cíveis. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 219-220).Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.Por sua vez, "Noticiada nos autos a ocorrência de um acordo extrajudicial de vontades que põe fim ao litígio, revela-se, tecnicamente, a existência de um contrato de transação, posto que, sem a interferência do Judiciário, as partes compuseram seus interesses da maneira que melhor lhes pareciam" (TJDF, Acórdão n.578114, 20100610066934APC, Relator: LEILA ARLANCH, Revisor: SILVA LEMOS, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/03/2012, Publicado no DJE: 12/04/2012. Pág.: 95).O caso então é de extinção do processo com exame de MÉRITO:Opera-se a quitação do contrato mediante transação entre as partes, quando autor e réu consentem em abrir mão de parcela de seus respectivos direitos, em prol do desfecho do litígio. [...] A transação acarreta extinção do processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Apelo conhecido e provido. (TJDF, Acórdão n.322967, 20070410065718APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/09/2008, Publicado no DJE: 01/10/2008. Pág.: 121).Isso posto, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de

Processo Civil. Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 475-N, III, do referido diploma legal. Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento os autos poderão ser desarquivados, dando-se prosseguimento ao feito, já que a SENTENÇA homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro a suspensão. Sem custas finais (art. 6º, § 7º, da Lei Estadual n. 301/90). Registro que não foi realizada qualquer restrição judicial nestes autos. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002314-51.2010.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Givaldo Pessoa Gois

Advogado: Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

O requerido opôs embargos de declaração COM CARÁTER INFRINGENTE em face da SENTENÇA de f. 79, sob o argumento de que a SENTENÇA foi omissa quanto ao pagamento dos honorários periciais, que, segundo o embargado, devem ser suportados pela requerente. Não obstante a exposição pela embargante, razão não lhe assiste. Embargos de declaração é o recurso utilizado quando houver obscuridade, contradição ou omissão na SENTENÇA / acórdão prolatada pelo Juízo (CPC, art. 535). Nessa linha de raciocínio convém ressaltar que a SENTENÇA exarada nesta demanda não possui qualquer desses vícios mencionados. Demais disso, a recorrente pretende a reforma da SENTENÇA exarada por este Juízo, por meio da oposição de embargos de declaração, sendo essa a via inadequada para tanto. Ora, os embargos de declaração pode ter o efeito infringente como consequência, não como causa para a sua oposição. Nesse sentido é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, RT, 12ª ed., 2012, p. 1079): "10. Caráter infringente. Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado por ser apenas consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, FINALIDADE estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da DECISÃO embargada. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos". O mesmo entendimento possui Antônio Carlos Marcato (in Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1801), o qual assim preleciona: "5. Efeitos infringentes ou modificativos: Os embargos de declaração não visam à modificação do julgado. Daí, segundo se defende em termos gerais, não têm os embargos efeitos infringentes (por todos, João Monteiro, Teoria do processo civil). Não importa, seja em relação às decisões de primeiro grau ou às proferidas pelo Tribunal, os embargos devem ser usados pra que o juiz ou o tribunal, conforme o caso, emita um provimento integrativo-retificador, que tenha assim o condão de afastar a obscuridade, a contradição ou omissão existente no julgado. Desta feita, não pode, em tese, o julgador, quando do julgamento dos embargos, reexaminar a causa, porquanto a DECISÃO, uma vez proferida, torna-se irretratável, nos moldes do princípio expressamente insculpido no art. 463 do CPC ("Publicada a SENTENÇA de MÉRITO, o juiz só poderá alterá-la: I para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II por meio de embargos de declaração"). Em razão disso, força concluir: não se pode aceitar a alteração da DECISÃO, a par da alegação de evidente

erro de julgamento, porquanto o caminho que deve ser seguido é o da via recursal, postulando-se, pois, ao juízo hierarquicamente superior a reforma, a modificação, a alteração ou a anulação do julgado (ver, nesse sentido, Gilson Delgado Miranda e Patricia Miranda Pizzol. Processo civil: recursos)". Anote-se que em relação à alegada omissão, consignou-se no DESPACHO inicial, o qual foi mantido na SENTENÇA, de que a parte autora era beneficiária da gratuidade judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Demais disso, o art. 3º, inc. V e o art. 11, caput, da Lei nº 1.060/50, prevê que o beneficiário da assistência judiciária gratuita está isento dos honorários de advogados e peritos, que serão pagos ao final pelo vencido, quando o beneficiário da gratuidade for o vencedor na causa. Entretanto, o Egrégio Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 281/2002, dando novas diretrizes acerca do pagamento de honorários periciais, especificamente para os casos de assistência judiciária gratuita, cujas disposições foram mantidas nas Resoluções n.º 440, de 30.05.2005, n.º 541, de 18.01.2007 e n.º 558, de 22/05/2007, que a sucederam. Referidos diplomas normativos dispõem que, vencido o hipossuficiente - caso dos autos - o ônus do reembolso recairá sobre o erário, devendo o valor ser extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, nos termos do art. 1º, § 3º, da Resolução nº 558/2007 do CJF. A demandante, parte hipossuficiente, é beneficiária da justiça gratuita como mencionado. Em verdade, o embargante pretende a reforma da SENTENÇA exarada nestes autos, contudo a via eleita é inadequada para tanto; aliás, isso evidencia a clareza solar e a inexistência de omissão, obscuridade ou qualquer outro vício na referida DECISÃO. Dessarte, os embargos de declaração opostos devem ser rejeitados, porquanto não verifico quaisquer hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, já que a SENTENÇA embargada não se mostra inquinada de qualquer falha de expressão que mereça ser acertada. Isso posto e, com base na fundamentação supra, rejeito os embargos de declaração opostos. Intimem-se. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000024-58.2013.8.22.0010

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Madeireira Valle de Ouro Ltda Me Madeireira Quatezanni e Cia Ltda

Advogado: Não Informado ()

SENTENÇA:

Instada a dar prosseguimento ao feito, tanto por seu procurador, via DJ, quanto pessoalmente, por meio de AR (fls. 51/52), a parte autora manteve-se inerte, o que, em última análise, configura desistência do interesse de levar a demanda adiante, razão pela qual extingo a ação com fundamento no art. 267, III, c/c §1º do CPC. Torno ineficaz a busca e apreensão concedida nestes autos. Custas já recolhidas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001525-13.2014.8.22.0010

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: Hingrid Mota

Advogado: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Executado: Jailson Alves de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Ante as razões expostas pelo exequente as fls. 21/23, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito, observando preferencialmente o(s) bem(ns) indicados pelo credor às fls. 22/23, devendo, o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para,

querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais. Deverá, ainda o Sr. Oficial de Justiça, observar a disposição inserta nos arts. 649 e 655, §2º, ambos do CPC. Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de embargos, certifique-se e, em seguida, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito devendo, nessa oportunidade, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos. Com a efetivação da penhora, deverá o credor proceder de acordo com o disposto no art. 659, §4º do CPC. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0070408-22.2008.8.22.0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Wanderson Damasceno de Oliveira

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Requerido: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Florisbela Lima (OAB/RO 3.138), Alan Oliveira Bruschi (RO 6350)

DESPACHO:

Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública Municipal. Cite-se o ente executado, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se precatório, dado o valor do crédito principal, ou requisição de pequeno valor, caso a exequente renuncie ao montante que exceda o teto das requisições do Município (dez salários mínimos). Expeça-se RPV para pagamento dos honorários de sucumbência. A direção do cartório deverá observar a Instrução nº 11/2009/PR TJRO, e Lei Municipal nº 2.060/2011, que dispõem acerca dos Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor no âmbito municipal. Em seguida, aguarde-se em cartório a notícia do adimplemento. Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s). Desde que o(a) advogado(a) da parte credora tenha poderes específicos para receber, o alvará poderá ser expedido em seu nome. Havendo informação de conta para depósito, autorizo a transferência. Os honorários advocatícios sucumbenciais serão pagos ao patrono que efetivamente atuou na causa na fase de cognição desta demanda em favor da parte vencedora. Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002987-68.2015.8.22.0010](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Leones Alves Barbosa

Advogado: Renato Antonio Pereira (OAB/RO 5806)

Requerido: Solange do Carmo Alves Barbosa

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, emendar a inicial juntando cópia do seu comprovante de endereço, nos termos dos arts. 282 e 283, ambos do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0023009-70.2003.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)

Executado: João Barros de Oliveira

Advogado: Não Informado ()

DESPACHO:

Defiro o pleito deduzido à f. 145. Considerando que transcorreram cerca de 5 anos desde a última avaliação, proceda-se à nova avaliação do bem penhorado às fls. 64/65. Em seguida, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito devendo, nessa oportunidade, manifestar eventual interesse na adjudicação do bem penhorado nestes autos. Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados. Expeça-se o necessário. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0005100-68.2010.8.22.0010](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa Bmc S/a

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Elia Farias Gomes

Advogado: Não Informado ()

DESPACHO:

Indefiro o pleito deduzido à f. 115, eis que a tentativa de localização do veículo no endereço constante da inicial restou inexitosa, conforme se observa na certidão de f. 39-verso. Desse modo, intime-se a parte autora a, no prazo de 48 horas, dar o correto andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono da causa, nos termos do art. 267, § 1º do CPC. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0003885-86.2012.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Fernando dos Santos

Advogado: Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

Considerando as certidões de fls. 178/179 e nos termos dos arts. 145, § 3º e 421 do CPC, nomeio como novo(a) perito(a) o(a) médico(a) dr.(a) JOAQUIM MORETTI NETO, que deverá examinar a autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes. Nos termos da Resolução n. 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários médicos periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. Designo a perícia médica para o dia 10/09/2015, às 8h., a qual será realizada na sala do Tribunal do Júri, localizada no Fórum desta Comarca. Intimem-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados para preenchimento do Anexo II da Resolução CJF n. 541/2007. Desde já informo que não será aceita como escusa eventual alegação de que o perito nomeado não exerce a especialidade da perícia médico-forense, dado que nem o CPC, nem os Tribunais exigem a presença de tal requisito para que médicos atuem como auxiliares do Poder Judiciário. Cientifique-se o perito nomeado do disposto nos arts. 146 e 147 do CPC e demais observações e normas insertas no formulário anexo. O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 20 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado do anexo II da Resolução CJF n. 541/2007 (formulário anexo), para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento. Após a manifestação do(s) perito(s), intimem-se as partes para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fizeram. ADVIRTO à parte autora que deverá apresentar na oportunidade da perícia médica

todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos/receituários médicos, exames, entre outros. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes, para requererem o que entenderem oportuno. Em seguida, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002935-72.2015.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Clf Comércio e Indústria de Decoração Ltda Epp

Advogado: Nerli Tereza Fernandes Santos (OAB/RO 4014)

Executado: Antônio da Silva Lima

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, emendar a inicial promovendo a adequação da via eleita, eis que não vislumbro a executoriedade dos documentos apresentados. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002762-48.2015.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Lucivaldo Cardozo Freire

Advogado: Agnaldo José dos Anjos (OAB/RO 6314)

Executado: Leandro Ney de Castro

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de recolhimento de custas processuais ao final, eis que o caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 6º, § 5º, da Lei Estadual n. 301/90 – Regimento de Custas do TJRO. Assim, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias recolher o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001842-74.2015.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Vilmar José Cavalli

Advogado: Ricardo Fachin Cavalli (RO 4094)

Executado: Albino Paulo do Nascimento, Ronier Preato do Nascimento

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

As partes entabularam acordo do valor cobrado por meio deste procedimento executório, todavia ocorreu o pagamento do valor integral da dívida e dos honorários advocatícios no momento da feitura do termo de acordo (f. 12). Logo, não há falar em homologação do acordo firmado entre os litigantes, mas sim em adimplemento da obrigação, já que o importe devido foi pago no momento da celebração do pacto. Desse modo, a extinção do feito pelo pagamento mostra-se imperiosa, sobretudo por não restar qualquer quantia a ser paga à credora. Isso posto, julgo extinto esta fase processual, o que faço com fulcro no art. 794, I, do CPC. Anoto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000785-21.2015.8.22.0010

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.a.

Advogado: Marco Antônio Crespo Barbosa (SP 115.665)

Requerido: Edna da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

1. Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização da parte requerida para a efetivação da sua citação pessoal e, considerando que foi localizado novo endereço por meio da consulta feita no sítio do Infoseg, cumpra-se a DECISÃO exarada à f. 35, observando o endereço encontrado. Expeça-se o necessário para a concretização deste ato. 2. Em seguida, sendo exitosa a diligência supra, intime-se a parte autora a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito. 2.1. Caso contrário, em sendo infrutífera, desde já defiro a citação por edital. Expeça-se o necessário para tanto. 2.1.1. Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado, para assistir as partes devedoras nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. 2.1.2. Após, intime-se a requerente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. 3. Somente então, venham-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0005580-75.2012.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hamilton Pereira da Silva

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de transação ou qualquer outro tipo de conciliação entre as partes, mormente porque o réu (INSS) nunca comparece às audiências designadas em comarcas onde não há escritório de representação da autarquia federal, nem Vara da Justiça Federal. Assim, passo à fase de saneamento do processo. Inexistem questões preliminares a serem analisadas. Fixo como pontos controvertidos da demanda: a incapacidade da autora para o trabalho. As partes postularam a produção de todas as provas em direito admitidas. No caso em exame, faz-se necessária, inicialmente, a produção de prova pericial. Assim, nos termos dos arts. 145, § 3º e 421 do CPC, nomeio perito(a) o(a) médico(a) dr.(a) JOAQUIM MORETTI NETO que deverá examinar a autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes. Nos termos da Resolução n. 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários médicos periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. Designo a perícia médica para o dia 10/09/2015, às 8h., a qual será realizada na sala do Tribunal do Júri, localizada no Fórum desta Comarca. Intimem-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados para preenchimento do Anexo II da Resolução CJF n. 541/2007. Desde já informo que não será aceita como escusa eventual alegação de que o perito nomeado não exerce a especialidade da perícia médico-forense, dado que nem o CPC, nem os Tribunais exigem a presença de tal requisito para que médicos atuem como auxiliares do Poder Judiciário. Cientifique-se o perito nomeado do disposto nos arts. 146 e 147 do CPC e demais observações e normas insertas no formulário anexo. O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 20 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado do anexo II da Resolução CJF n. 541/2007 (formulário anexo), para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento. Após a manifestação do(s) perito(s), intimem-se as partes para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fizeram. ADVIRTO à parte autora que

deverá apresentar na oportunidade da perícia médica todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos/receituários médicos, exames, entre outros. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes, para requererem o que entenderem oportuno. Em seguida, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0005994-73.2012.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdenor Ferreira de Araujo

Advogado: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

A prova pericial realizada às fls. 55/57 não foi suficientemente esclarecedora. Assim, segundo a prerrogativa inserta no art. 437 do CPC, determino a realização de nova perícia. Nos termos dos arts. 145, § 3º e 421 do CPC, nomeio como novo(a) perito(a) os(a) médicos(a) dr.(a) JOAQUIM MORETTI NETO que deverá examinar o autor e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes. Nos termos da Resolução n. 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários médicos periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. Designo a perícia médica para o dia 10/09/2015, às 8 horas, a qual será realizada na sala do Tribunal do Júri, localizada no Fórum desta Comarca. Intimem-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados para preenchimento do Anexo II da Resolução CJF n.541/2007. Desde já informo que não será aceita como escusa eventual alegação de que o perito nomeado não exerce a especialidade da perícia médico-forense, dado que nem o CPC, nem os Tribunais exigem a presença de tal requisito para que médicos atuem como auxiliares do Poder Judiciário. Cientifique-se o perito nomeado do disposto nos art. 146 e 147 do CPC e demais observações e normas insertas no formulário anexo. O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 20 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado do anexo II da Resolução CJF n. 541/2007 (formulário anexo), para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento. Após a manifestação do(s) perito(s), intimem-se as partes para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fizeram. ADVIRTO à parte autora que deverá apresentar na oportunidade da perícia médica todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos/receituários médicos, exames, entre outros. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes, para requererem o que entenderem oportuno. Em seguida, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002459-05.2013.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Nazaré Pereira da Silva

Advogado: Florisbela Lima (OAB/RO 3.138)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

A prova pericial realizada à f. 63 não foi suficientemente esclarecedora. Assim, segundo a prerrogativa inserta no art. 437 do CPC, determino a realização de nova perícia. Nos termos dos arts. 145, § 3º e 421 do CPC, nomeio como novo(a) perito(a) os(a) médicos(a) dr.(a) JOAQUIM MORETTI NETO que deverá examinar o autor e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes. Nos termos da Resolução n. 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários médicos periciais no valor de R\$

500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. Designo a perícia médica para o dia 10/09/2015, às 8 horas, a qual será realizada na sala do Tribunal do Júri, localizada no Fórum desta Comarca. Intimem-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados para preenchimento do Anexo II da Resolução CJF n.541/2007. Desde já informo que não será aceita como escusa eventual alegação de que o perito nomeado não exerce a especialidade da perícia médico-forense, dado que nem o CPC, nem os Tribunais exigem a presença de tal requisito para que médicos atuem como auxiliares do Poder Judiciário. Cientifique-se o perito nomeado do disposto nos art. 146 e 147 do CPC e demais observações e normas insertas no formulário anexo. O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 20 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado do anexo II da Resolução CJF n. 541/2007 (formulário anexo), para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento. Após a manifestação do(s) perito(s), intimem-se as partes para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fizeram. ADVIRTO à parte autora que deverá apresentar na oportunidade da perícia médica todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos/receituários médicos, exames, entre outros. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes, para requererem o que entenderem oportuno. Em seguida, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Antônio Pereira Barbosa

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da

infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0001963-73.2013.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Crislaine Tasca, Maristela Artner Tasca

Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256), Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256)

Requerido: José Paulino dos Santos, Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093)

DECISÃO:

1) Como já era previsto, este processo é permeado de diversos incidentes, embargos, agravos, apelações, fato que há ano vem sendo alertado às partes, Patronos e interessados (vide fl. 1.042 e b). 2) Proferida a SENTENÇA de fls. 1.184 a 1.200, vieram os embargos de declaração de fls. 1.204-1.205, opostos pelo réu JOSÉ PAULINO DOS SANTOS e fls. 1206 a 1.210 - embargos declaratórios apresentados pelas autoras CRISLAINE TASCA e MARISTELA ARTNER TASCA. 3) Também já veio apelação da PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS (fls. 1.211 a 1.227). 4) Todos embargos de declaração já foram rejeitados (fls.

1.231 a 1.234).Decido:5) O réu JOSÉ PAULINO DOS SANTOS apelou da SENTENÇA de fls. 1.184 a 1.200 e DECISÃO de fls. 1.204-1.205 (razões de fls. 1.235 a 1.274).Preparo realizado (fl. 1.275).O recurso do réu JOSÉ PAULINO é tempestivo, pelo que o RECEBO, apenas no efeito devolutivo, pois há tutela antecipada, concedida pelo TJRO, em agravo (fls. 626 a 629-v).6) As autoras também apelaram (fls. 1.279 a 1.291), tempestivamente, pelo que RECEBO este recurso, em ambos efeitos, ressalvada a tutela antecipada concedida pelo TJRO no agravo de fls. 626 a 629-v.7) As autoras já apresentaram contrarrazões ao recurso da PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS (fls. 1.292 a 1.304) e ao recurso do réu JOSÉ PAULINO (fls. 1.305 a 1.322).Preparo dispensado, pela AJG.8) Portanto, o que resta é apenas os réus JOSÉ PAULINO DOS SANTOS e ré/litisdenciada PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS apresentar contrarrazões ao recurso das autoras, caso queiram.9) Aos Recorridos (José Paulino e Porto Seguro), para querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso das autoras. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via DJe. Dê-se vistas, caso solicitado.10) Por fim, manifeste-se o Ministério Público, por haver interesse de incapaz.11) Transcorrido os prazos acima, com ou sem apresentação das contrarrazões ou manifestação, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento dos recursos interpostos, com nossas homenagens.12) Sendo apresentado recurso ou outro expediente, mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.Rolim de Moura, terça-feira, 14 de julho de 2015.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003058-70.2015.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pedro Henrique Bonfin Endo

Advogado:Cristiane Valéria Fernandes Prior (OAB RO 6064), Mahira Waltrick Fernandes (OAB/RO 5659), Rubens Araújo Dias (RO 6512)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

1 – Por ora, apenas cite-se e intime-se o réu, observando-se o rito ordinário, SEM TUTELA ANTECIPADA. 2 – A CITAÇÃO e intimação do INSS será por REMESSA dos autos, pois como não há tutela antecipada não haverá prejuízos às partes. 3 – As provas a serem produzidas, deverão ser indicadas já na peça contestatória. Desde já DETERMINO QUE O INSS JUNTE TODOS PROCEDIMENTOS ADM. QUE ENVOLVAM O AUTOR, assim como o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar.4 – Vinda a contestação, manifeste-se o(a) Autor(a), em cinco dias, indicando, inclusive, as provas que pretender produzir. Expeça-se o necessário. Intime-se.Rolim de Moura, terça-feira, 14 de julho de 2015.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000953-23.2015.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Auto Posto Fortaleza Ltda

Advogado:Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)

Executado:Francisco de Assis Dias

Advogado:Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270)

DECISÃO:

Quanto aos pedidos de fls. 21 e 22:1. INDEFIRO o pedido de penhora do veículo GM/S10 EXECUTIVE PLACAS NBH5873, pelos seguintes motivos:1.1. O bem não está em nome do Executado, conforme consulta de fl. 24.1.2. Além disso, o bem tem restrição de alienação fiduciária, o que impede a inclusão de restrição via RENAJUD, nos termos do art. 7-A do Decreto-Lei n. 911/1969, com redação dada pela Lei 13.043/2014.2. Defiro a penhora do imóvel indicado, deverá o Exequente:Sirva esta como ofício ao Cartório de Imóvel desta comarca solicitando a indisponibilidade e posterior penhora do imóvel Matrícula n. 7.709 de 09/08/2005 (fl. 23).Doravante o bem não poderá ser alienado, dado em garantia ou sofrer qualquer tipo de ônus/gravame sem autorização deste

juízo.Nos termos do artigo 67, das Diretrizes Gerais Judiciais, com redação alterada pelo PROVIMENTO Nº 013/2009-CG:"Art. 67. Os MANDADO s destinados aos serviços extrajudiciais para registros, averbações, anotações, cancelamentos e atos similares deverão estar instruídos com cópias ou conter em seu corpo as seguintes informações:a) tratando-se de pessoa física: nome, domicílio, estado civil, nacionalidade, profissão e número de inscrição no CPF/ MF ou RG, ou, faltando estes, sua filiação;b) tratando-se de pessoa jurídica: nome, sede social e número de inscrição no CNPJ; c) tratando-se de ato referente a imóvel: características, confrontações e informações precisas acerca de sua localização, especialmente a numeração, cadastro no município ou no INCRA; d) o valor da execução, quando for o caso; e) a indicação do responsável pelo pagamento das despesas e a autorização ao cartório para cumprimento somente após o recolhimento das custas e emolumentos; f) o direito à gratuidade do ato notarial ou registral, se for o caso, com a indicação da norma legal. Parágrafo Único. Os MANDADO s ou ofícios para cumprimento de determinações judiciais dirigidas aos cartórios extrajudiciais serão entregues à parte interessada na diligência, assinalando prazo para a comprovação, pela parte, da entrega do documento no cartório extrajudicial a que for dirigida"Assim, o ofício deverá ser entregue ao Exequente ou seu Patrono para no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a restrição sobre o imóvel. Custas da averbação e outras diligências serão pelo Exequente.O cartório está autorizado a fazer a averbação somente após o pagamento das custas e emolumentos.Deverá o Exequente, no prazo acima, juntar aos autos, Certidão de Inteiro Teor nos autos, comprovando a inserção da restrição.3. Sirva esta como MANDADO de penhora, descrição e avaliação do imóvel, matrícula n. 7.709 de 09/08/2005 (fl. 23) e intimação do Executado e sua esposa, se casado for.Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe.Rolim de Moura, terça-feira, 14 de julho de 2015.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004869-02.2014.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dejanira Marques Pereira

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

DEJANIRA MARQUES PEREIRA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-doença.Alega que padece de grave depressão e está incapacitada para exercício de qualquer trabalho que exija esforço físico, não-obstante o entendimento em sentido contrário da Autarquia ré, que indeferiu o benefício administrativamente alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 3/13). Juntou documentos de fls. 16/45. Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela, foi determinado, de plano, a realização perícia médica (fls. 46/47), cujo laudo foi juntado em fl. 54. Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 56/58) alegando ausência da qualidade de segurada e, caso concedido o benefício, seja fixada o termo final para pagamento.Impugnação (fls. 60/65).É o relatório. Decido:Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 400, inc. II, do CPC.Pretende a autora obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Da análise dos DISPOSITIVO s acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia

incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença). A Comunicação de DECISÃO juntada pelo autor à fl. 40 indica que o INSS indeferiu o pedido administrativo, por inexistência de incapacidade laborativa. Subtende-se que só são periciados aquelas pessoas cuja análise acerca da qualidade de segurado esteja comprovada. Todavia, mesmo que assim não fosse, a qualidade de segurado foi objeto de contestação pelo Instituto (fls. 56 e verso). Pois bem. Verifico que, quando do pedido Administrativo a autora teve validado no CNIS o período entre 29/09/2011 a 20/11/2012 (fl. 38). A autora exerceu atividade de “serviços gerais”, na empresa Lírios Pastelaria e Lanchonete Ltda, sendo que a anotação na sua CTPS ocorreu em decorrência de reclamação trabalhista, fruto de acordo, o qual foi homologado pela Justiça do Trabalho (fls. 34/36). Em hipóteses tais, o E. TRF tem entendimento de que a SENTENÇA trabalhista fruto de procedimento contencioso em que colhidas provas é bastante à comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários, mormente quando efetuado o recolhimento das contribuições devidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. ATENDIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA COMPROVADA POR SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. PENSÃO DEVIDA. 1. A autora tem direito ao benefício de pensão por morte, já que o falecido era segurado da Previdência Social quando de seu óbito, como se extrai de prova documental e testemunhal produzida nos autos. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a anotação na CTPS do autor feita em razão de homologação de acordo trabalhista, da qual o INSS teve ciência, é válida como prova de tempo de serviço para fins previdenciários, sobretudo quando há o recolhimento das contribuições à autarquia. 3. A relação empregatícia restou comprovada documentalmente, considerando a SENTENÇA de natureza trabalhista. Consequentemente, também demonstrada a existência de relação jurídico-previdenciária, visto que obrigatória em tal hipótese (inciso I do art. 11 c/c §3º do art. 55, ambos da Lei nº 8.213/91). 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (AC 0001902-70.2003.4.01.3701/MA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Primeira Turma, e-DJF1 p.60 de 28/04/2010). De se ver ainda que, o vínculo empregatício reconhecido pela Justiça Trabalhista gera efeitos na esfera previdenciária, pois que cabe ao empregador o recolhimento das contribuições do período reconhecido. Além disto, após a dissolução do vínculo empregatício da autora, em setembro de 2012 (fl. 25), mantém ela a condição de segurada em razão da fruição do período de graça, na forma do art. 15 da Lei 8.213/1991, conservando, assim, todos os direitos anteriores, por 12 (doze) meses. E, ainda, recebendo ela o seguro-desemprego (fl. 37) é devida a prorrogação de mais 12 (doze) meses, conforme §2º do art. 15 da Lei 8.213/91, nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADA POR PROVA PERICIAL, QUANDO O AUTOR OSTENTAVA A QUALIDADE DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, § 2º, DA LEI 8.213/91. PREENCHIMENTO DA CARÊNCIA DEFINIDA EM LEI. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a anotação na CTPS do autor feita em razão de homologação de acordo trabalhista, da qual o INSS teve ciência, é válida como prova de tempo de serviço para fins previdenciários. 2. Comprovado o desemprego do autor, ele tem direito à prorrogação do período de graça. Aplicação do disposto no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91, nos termos da jurisprudência desta Corte. 3. Comprovada a qualidade de segurado do autor e a invalidez temporária, por perícia médica realizada pelo

próprio ente previdenciário, ele tem direito ao benefício de auxílio-doença, até que, comprovada a impossibilidade de recuperação para seu trabalho habitual, seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. 4. Considerando que o benefício foi negado, quando o autor estava incapacitado para o trabalho, conforme consta da perícia, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, com termo inicial fixado na r. SENTENÇA recorrida, ou seja, a data do requerimento administrativo. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 6. A verba honorária está em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC. EMENTA 7. Antecipação de tutela deferida “de ofício” em razão do preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, diante da ausência de impedimento processual, conforme normas dos arts. 515, § 1º, 516, 798, 461, caput, §§ 3º e 4º e 644, todos do Código de Processo Civil, e conforme jurisprudência reiterada das turmas deste Tribunal. 8. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 0007318-19.2007.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.41 de 11/10/2012). Desta forma, após a extinção do vínculo empregatício do autor ocorrida em setembro de 2012, acrescentado o acréscimo de doze meses relativo à prova do desemprego, a condição de segurado da autora foi prorrogada até setembro de 2014. Considerando que o pedido administrativo foi protocolado em 31/01/2014 (fl. 38) a autora tinha sim qualidade de segurada. No tocante ao outro requisito – o da incapacidade – o laudo pericial firmado por profissional de confiança do juízo não deixa dúvidas que as patologias das quais sofre Dejanira – cefaléia (CID:10 R51) e episódios depressivos (CID:10 F32.9) – a incapacita total e temporariamente para a prática de qualquer atividade laborativa, mas é suscetível de recuperação com o tratamento medicamentoso (fl. 54). Nesse sentido, o art. 59 da Lei 8.213/91, não distingue entre incapacidade total e parcial, mencionando apenas que o segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos terá direito ao auxílio-doença. Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado desde a data do requerimento administrativo (fl. 38), devendo ser respeitado, entretanto, o limite imposto pelo perito (6 meses após a juntada do laudo), pois que, sendo o benefício de caráter temporário, este foi considerado pelo expert como o prazo de afastamento de sua atividade para que possa ela se submeter ao tratamento proposto por seu médico. Não há como conceder o requerimento da autora para que sejam realizadas perícias regulares na esfera judicial até a constatação da recuperação da autora. Frise-se que a autora buscou a tutela jurisdicional porque teve o benefício de auxílio-doença não concedido na esfera administrativa. É certo que quando ingressam com o pedido no INSS, os segurados precisam se submeter aos procedimentos dos benefícios que requerem. Quando concedidos, ou seja, quando preenchidos os requisitos, ficam OBRIGADOS se submeter aos exames médico-periciais, em revisões periódicas, com vista a comprovar a persistência do seu estado de incapacidade (art. 101 da Lei 8.213/1991). A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê (art. 71, caput) que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. A via judicial não serve para burlar os critérios de concessão dos benefícios previdenciários; não pode o segurado achar, que por ter distribuído uma ação, vai ela se eternizar no aguardo de perícias regulares. Nesse momento, o que cabe ao Judiciário é analisar se a autora apresenta incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou definitiva para a (sua) atividade laborativa. E nesse sentido é clara e objetiva a CONCLUSÃO a que chegou o perito no laudo apresentado em fl. 54, pois, repito, é categórico em afirmar que a incapacidade apresentada por Dejanira na data da perícia é de caráter TEMPORÁRIO e, com algum tempo, SUSCETÍVEL DE RECUPERAÇÃO/REABILITAÇÃO tanto para a atividade exercida

anteriormente (serviços gerais) quanto para qualquer outra capaz de lhe garantir a subsistência, por isso, assinalou o prazo de 6(seis) meses seguintes para que ela se afaste do trabalho e se submeta ao tratamento prescrito por seu médico. Seguindo esta diretriz, improcede o pedido de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, pois que a autora não preencheu o requisito da incapacidade permanente. A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação. A aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Quanto a eventual pedido de aposentadoria por invalidez, não pode ser acolhido, pois ausentes todos requisitos. Observe-se o laudo de fl. 54, especialmente quesitos n.º 4, 5, 6 e 8. Considere-se, ainda, a idade da Autora (fl. 19), bem como Autora pode se recuperar e continuar exercendo qualquer outra atividade (vide quesito n.º 5 de fl. 54). Por fim, a patologia que ora acomete a Autora é reversível e controlável (quesito n.º 6 de fl. 54). No caso em tela foi atestado pelo perito que não há incapacidade PERMANENTE, nem INVALIDEZ, portanto, não há como ser concedido a aposentadoria por invalidez. Considere-se, ainda, a idade da Autora (fl. 19), que pode se recuperar e continuar exercendo outras atividades. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder, em favor de DEJANIRA MARQUES PEREIRA o benefício de auxílio-doença, com efeitos financeiros desde a data do pedido administrativo (31/01/2014 – fl. 38) e finalizando 6 (seis) meses após a juntada do laudo pericial (fl. 53v), ou seja, 10/8/2015, devendo os valores serem atualizados na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960, de 29-06-2009. Tendo em vista o teor do DISPOSITIVO supra, em que se afirma a própria existência do direito e não uma mera probabilidade, sendo presumível por outro lado o risco de dano a que exposta a autora no caso de ter que esperar mais algum tempo para ver enfim produzir efeito a DECISÃO, antecipo os efeitos da tutela aqui concedida (CPC, art. 273). Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício, no prazo de cinco dias. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Pelo princípio da sucumbência condeno a Autora a pagar ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 20, §§3º e 4º do CPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ). Sem custas (art. 3º da Lei Estadual nº 301/1990). P. R. I., sendo a autora, na pessoa de seu procurador, via DJe. A intimação do INSS ocorrerá após o transcurso do prazo recursal da Autora. Sendo apresentado recurso por esta, venham conclusos para análise do recebimento e na sequência, INTIME-SE o INSS, com vistas. Esta medida é tomada porque se a Autora ingressar com recurso, o INSS já será intimado da SENTENÇA e do prazo para contrarrazões (estando os autos com a Autora), agilizando o tramitar processual em benefício de todos, evitando idas e vindas de autos. Rolim de Moura, terça-feira, 14 de julho de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0006954-63.2011.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida Fonseca Santos

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114)

Requerido: Mademelo Madeiras Ltda Me, Claicio Silva, Rosana Aparecida Benites Melo, Cicero da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (338 - A)

DESPACHO:

1) Citados, contestaram por negativa geral (fl. 70). 2) Não há preliminares a serem apreciadas, estando o feito em ordem. 3) Para que não venha alegação de nulidade ou cerceamento de defesa, às partes para ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.

Havendo protesto genérico por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos. Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (art. 410, par. único, do CPC), por ser apenas o acima em apuração, que decorre de fato único. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (publicando no DJe) e com vistas à Defensoria Pública. 4) Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos. Rolim de Moura, terça-feira, 14 de julho de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003069-02.2015.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eletro Cesar Geração de Energia Ltda

Advogado: Alessandro de Brito Cunha (GO 32559), Felipe Roberto Pestana (5077), Indyanara Muller de Oliveira (OAB 6653)

Requerido: Adl Guia Interestadual do Brasil Eireli Me

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE CARTA DE INTIMAÇÃO e CITAÇÃO Trata-se de Ação de Declaração de Nulidade de Contrato com pedido de liminar proposta por ELETRO CESAR GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA contra ADL GUIA INTERESTADUAL DO BRASIL EIRELI – ME (INFORM ONLINE DO BRASIL). Alega, em síntese, que uma funcionária recebeu telefonema da Requerida solicitando endereço para envio de lista telefônica, bem como a assinatura de uma ficha de figuração. Sustenta que a funcionária assinou a ficha de figuração e encaminhou para a Requerida. Ao conferir a assinatura, a funcionária da Requerida recusou a mesma, alegando que teria que ser assinada por pessoa autorizada, o que foi recusado pela gerente financeira. Menciona que referida ficha de figuração correspondia a um contrato de prestação de serviço, cujo serviço era a inclusão do nome da Autora em sítio eletrônico de propriedade da Requerida, no valor de R\$ 4.776,00, dividido em 12 parcelas iguais e R\$ 398,00. Aduz que a Requerida, mesmo ciente que o contrato fora assinado por pessoa sem poderes de representação, emitiu boleto de cobrança e não encaminhou para a Requerente e sim direto para o cartório de protesto. Pontua que, mesmo inconformada com a situação, a Autora solicitou o boleto e efetuou o pagamento, para que o mesmo não fosse protestado e consequentemente o nome da autora não fosse negativado nos órgãos de proteção ao crédito, pretende liminar para que a Requerida se abstenha de cobrar qualquer valor referente ao contrato de prestação de serviço e ao final a declaração da nulidade do contrato. Decido: O pedido de antecipação parcial da tutela de MÉRITO, especificamente para para que a Requerida se abstenha de cobrar qualquer valor referente ao contrato de prestação de serviço, merece acolhimento, à luz dos seguintes fundamentos. Pelo “contrato” de fl. 24, que a pessoa que assinou a Autorização de Figuração é Aux. Administrativo e não tem poderes para representar a autora. Além disso, consta na inicial que a Requerida, tendo verificado que a pessoa que teria firmado o “contrato” não teria poder representação, solicitou que pessoa habilitada para tal o fizesse, o que foi recusado pela gerente financeira, que no caso teria poderes de representação. É verossímil a alegação da Autora, vez que é sabido que quem tem poderes de representação são os Diretores, Gerentes, de acordo com a organização da empresa. E, no caso, percebendo a Requerida que não conseguiria firmar mais um contrato utilizou o firmado por pessoa sem poderes de representação para dar aparência de legalidade ao contrato e cobrar da Requerida serviços, em tese, não contratados (salvo prova em contrário). No caso, o risco de dano irreparável decorre dos prejuízos a que se sujeitaria a Autora acaso seu nome fosse

enviado ao SPC/SERASA durante o curso do processo, por débito em razão de contrato que alega não ter entabulado. Constatado a plausibilidade do direito invocado pelos documentos dos autos, os quais evidenciam que a Autora, de boa-fé, pagou o boleto para evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos de créditos. A verossimilhança das alegações, esta comprovada, haja vista a cobrança que pode gerar a inscrição, bem como a origem do débito está em discussão em juízo, sendo que a possibilidade da inscrição gera prejuízos à Autora, e sendo estando o nome da Autora nos órgãos protetivos de crédito, a impedirá de realizar contratos, dentre outros gravames ocasionados pela inscrição. Por isso, com fundamento o art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e DETERMINO que a Requerida se abstenha de cobrar qualquer valor referente ao contrato de prestação de serviços n. 6268, bem como se abstenha de incluir o nome da Autora nos órgãos protetivos de crédito, até solução desta lide. Fixo o prazo de 72 horas para cumprimento, contados da citação/intimação e sua comprovação nos autos. Em caso de descumprimento, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao dia, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sem prejuízo de outras medidas. Sirva esta como carta de intimação para cumprir a determinação acima. No mais, esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos). Portanto, em cumprimento à Resolução n. 8/2013-PR (DJe 98/20013, 29/5/2013), Resolução 125/CNJ e art. 125, inciso IV do CPC, ENCAMINHEM-SE os autos ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, que deverá: designar e realizar audiência e intimar as Partes, Procuradores e praticar os demais atos necessários, inclusive expedição de AR. ou Carta Precatória, caso seja necessário. CITE-SE e INTIME-SE a requerida para audiência que venha a ser designada pelo CEJUSC. Não havendo acordo, SERÁ ABERTO O PRAZO DE 15 DIAS PARA RESPOSTA (por meio de advogado), PRAZO CONTADO A PARTIR DA AUDIÊNCIA e o feito será concluso para saneamento ou DECISÃO. Ficam autorizados os servidores do CEJUSC a praticar todos os atos ordinatórios necessários às suas funções, nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal; art. 162, §4º do CPC; arts. 124 e 125 das Diretrizes Gerais Judiciais, independentemente de prévio DESPACHO judicial. Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos. Intimem-se, via DJe. Rolim de Moura, terça-feira, 14 de julho de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0005744-69.2014.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Auto Posto Fortaleza Ltda

Advogado: Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)

Executado: Geferson Adir Cazellato

SENTENÇA:

"Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por AUTO POSTO FORTALEZA em face de GEFERSON ADIR CAZELLATO. Informação de que o executado pagou o débito e pedido de extinção do feito (fl. 25). Diante do exposto, julgo extinta a Execução de Título Extrajudicial, com fundamento nos arts. 794, inciso II e 795 ambos do CPC. Sem custas finais. Torno sem efeito a penhora que recai sobre bens no feito. Não há outros bens constritos nos autos. Ficam as partes intimadas (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta do DJe. Rolim de Moura, quarta-feira, 8 de julho de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito."

Proc.: [0002360-64.2015.8.22.0010](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111111)

Requerido: Edimar Dias Franskoviaki

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de EDIMAR DIAS FRANSKOVIKI. Notificado (fl. 74, v), o

Requerido apresentou a defesa de fls. 64 a 72, com documentos de fls. 73 a 164. Manifestação do Ministério Público (fls. 165-166). Decido: Não foram arguidas preliminares de caráter processual e/ou prejudiciais de MÉRITO. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há outros incidentes processuais pendentes de apreciação. Na forma do art. 17, §§7.º a 9.º da Lei Federal n.º 8.429/1992, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2088-35/2000, reeditado pela Medida Provisória n.º 2.225-45/2001 e Emenda Constitucional n.º 32/2001, passo a analisar a possibilidade de recebimento ou rejeição da petição inicial. A petição inicial deve ser rejeitada somente se for manifesta a inexistência de ato de improbidade administrativa ou se inadequada a via eleita à sua apuração (art. 17, §8.º da Lei Federal n.º 8.429, de 1992). Neste sentido: ALEXANDRE DE MORAES. Direito Constitucional. 20.ª edição. São Paulo, Editora Atlas, 2006, pp. 346-347 e RODRIGO CESAR REBELLO PINHO. Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais. Coleção Sinopses Jurídicas. Vol. 17. 2.ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2001, p. 149. Da análise dos argumentos apresentados pelo Requerido não é possível rejeitar a inicial. Pode haver ou não ato de improbidade administrativa concernente no uso indevido de apenados em proveito próprio, em desobediência às normas legais, fato que depende de instrução probatória, juntada de outros documentos (novos), caso queiram, e produção de prova oral testemunhal, se for o caso. Não estamos falando apenas em enriquecimento ilícito ou apropriação indevida de valores ou obrigação de reparar o dano, mas apenas em violação de princípios da Administração. Assim, estando formalmente em ordem e não sendo causa de rejeição liminar, RECEBO a petição inicial e: 1) Cite-se e intime-se o Requerido para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contestar a presente, devendo constar do MANDADO de citação as advertências legais, em especial a revelia e seus efeitos (arts. 285, 2.ª parte e 319, ambos do CPC). Por medida de evidente economia processual, ao ser citado o Requerido poderá ratificar a defesa apresentada às fls. 64 a 72 que poderá servir como contestação, pois as matérias ali já arguidas discutem e ressaltam os interesses dos interessados, dentro da cognição processual, possibilitando o regular andamento do feito, sem nulidades. Após a citação, poderá haver juntada apenas de documentos novos, assim entendidos apenas aqueles que as partes não tinham acesso até a apresentação da inicial e da defesa. Caso o Requerido ratifique a defesa já apresentada, como contestação, por medida de objetividade, poderá especificar as partes as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência com a lide. Neste caso, já deverá apresentar o rol de testemunhas, caso queira. 2) CITEM-SE e intemem-se o Estado de Rondônia e DER quanto aos termos da inicial (fl. 5, item c), sendo que os Entes Públicos também poderão se manifestar nos autos, como parte ou litisconsorte e também indicar diligências e provas que repute necessárias. Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos. Intimem-se, bem como os Procuradores, estes pelo Diário da Justiça (arts. 234 e 236 do CPC Civil e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003539-67.2014.8.22.0010](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Tozzo Comércio de Peças e Serviços Ltda

Advogado: Milton Ricardo Ferretto (OAB/RO 571A)

Requerido: Areial Rolim de Moura Eireli Me

Advogado:-

SENTENÇA:

"Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Feita a remoção, não houve outros incidentes, pelo que DEFIRO (fl. 42). Portanto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I e II do CPC. Não há valores bloqueados nos autos. DEFIRO o DESENTRANHANENTO

os documentos da inicial (fl. 7), substituindo por cópias, exceto os documentos pessoais das partes e a procuração, devendo ser entregues ao Executado ou seu Patrono, mediante certidão, caso compareçam em cartório para retirá-los, no prazo de CINCO DIAS. Nada sendo postulado em 5 dias, arquivem-se, de imediato, pois não haverá prejuízos. P. R. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, apenas via DJe (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura, quinta-feira, 9 de julho de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito".

Proc.: 0003042-19.2015.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gisele Cristina de Oliveira Machado

Advogado: Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Trata-se de pretensão de Concessão de Auxílio Doença ou Aposentadoria por invalidez ajuizada em 8/7/2015. Alega a autora na inicial, que em 10/09/2014 postulou benefício por incapacidade que restou deferido, sendo concedido até 17/06/2015. Ressalta que por diversas vezes a Autarquia concedeu e cessou o pagamento do benefício, sendo que todas as vezes que apresentou recurso, a DECISÃO foi reformada em razão da incapacidade constatada. Aduz que a última cessação se deu em razão da alta programada (fl. 3v). Além da documentação médica, juntou nos autos diversas Comunicações de DECISÃO (fls. 69/74), sendo que, da mais recente se extrai que quando solicitou a prorrogação o INSS marcou nova perícia para o dia 25/06/2015 (fl. 73). Realizada a perícia, o INSS comunicou à segurada que o foi reconhecida a incapacidade laborativa e o benefício estaria concedido até 17/06/2015 (fl. 74). No corpo do comunicado, constou a informação que "desta DECISÃO poderá ser interposto Pedido de Reconsideração ou Recurso a Junta de Recursos da Previdência Social, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da presente comunicação. O requerimento do Pedido de Prorrogação ou Reconsideração poderá ser feito através dos seguintes meios: PREVIFONE 135; site www.previdencia.gov.br ou uma Agência da Previdência Social - APS". Não há nos autos indicação/comprovação se a autora recorreu de tal DECISÃO, mesmo estando no prazo. O laudo médico de fl. 21 foi expedido com data posterior à cessação do benefício, mas não há informação se foi apresentado ao INSS. 1) Assim, emende a inicial, esclarecendo se recorreu administrativamente e juntando cópia da DECISÃO administrativa que cessou o pagamento do benefício. 2) JUNTE cópia integral do requerimento administrativo e 3) CUMPRAM-se os arts. 282, inciso VI e 283, ambos do CPC. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura, terça-feira, 14 de julho de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001462-51.2015.8.22.0010

Ação: Monitoria

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios S.C. Ltda

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A)

Requerido: Ana Graciele da Silva Bunhak

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 50/51. Suspendo o processo até 30/08/2015, cabendo à parte autora promover o andamento do feito, até o fim do prazo, independentemente de nova intimação. Desde já, advirto ao credor que em caso de inércia presumir-se-á que a requerida cumpriu o acordo na integralidade e os autos serão encaminhados imediatamente para extinção e arquivamento. Int. Fica a parte autora intimada, na pessoa do procurador, com a publicação desta no DJe. Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002119-90.2015.8.22.0010

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Helen Cristine do Nascimento Ferreira (RO 5751)

Requerido: Centro de Formação de Condutores Modelo Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Trata-se de Busca e Apreensão ajuizada por Banco Itaucard S.A. em face de Centro de Formação de Condutores Modelo Ltda ME. Cumprido o MANDADO de busca e apreendido o veículo (fl. 42), a autora noticiou a composição extrajudicial entre as partes e requereu a extinção do feito (fls. 46/47). Isso posto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo credor (fls. 46/47) e, em consequência EXTINGO este processo, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Não há restrição a ser retirada. A credora deverá promover a devolução do bem ao requerido IMEDIATAMENTE. Sem custas finais e sem verba honorária. P. R. Intime-se nas pessoas dos procuradores, via DJe. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia, pois apenas uma diligência custa cerca de R\$ 80,00 aos cofres públicos e porque não terão prejuízos. Transitada em julgado, archive-se. Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003071-69.2015.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Benevides Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Alan Oliveira Bruschi (RO 6350), Bruno Toledo da Silva (SSP/RO 6035)

Executado: Carlos Henrique Jesus Teixeira

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposto por Benevides Materiais para Construção Ltda em face de Carlos Henrique Jesus Teixeira, pretendendo o recebimento da importância de R\$ 3.535,88 (três mil quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos). Alega a Exequente que é credora do Executado da importância acima consubstanciada em duplicatas por ele emitida e demonstrativo de débito anexo. Verifico que a Exequente não juntou as alegadas duplicatas, somente cópias. Ante esse fato não há como admitir uma Execução faltando os elementos basilares da ação (arts. 282 e 283 do CPC). Assim, cumpra a Exequente o disposto no art. 614, I do CPC: "Art. 614. Cumpra ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial: I - com o título executivo extrajudicial;". Isso posto, emende-se a Exequente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando os alegados títulos, preenchendo todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC). Fica a Exequente intimada, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003070-84.2015.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Benevides Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Alan Oliveira Bruschi (RO 6350), Bruno Toledo da Silva (SSP/RO 6035)

Executado: Odair Florentino Leonel

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposto por Benevides Materiais para Construção Ltda em face de Odair Florentino Leonel, pretendendo o recebimento da importância de R\$ 1.791,84 (um mil setecentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos). Alega a Exequente que é credora do Executado da importância acima

consubstanciada em duplicatas por ele emitida e demonstrativo de débito anexo. Decido: Compulsando os autos verifico que a Exequente não juntou as alegadas duplicatas, somente cópias. Ante esse fato não há como admitir uma Execução faltando os elementos basilares da ação (arts. 282 e 283 do CPC): TÍTULOS. Assim, cumpra a Exequente o disposto no art. 614, I do CPC: "Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial: I - com o título executivo extrajudicial;" destaquei isso posto, emende-se a Exequente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando os alegados títulos, preenchendo todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC). Fica a Exequente intimada, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004836-12.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Supermercados Trento de Rondônia Ltda

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: Araújo Alimentos Ltda

Advogado: Não Informado ()

SENTENÇA:

SENTENÇA I - Relatório: Trata-se de Ação de Cobrança proposta por SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDÔNIA LTDA. em desfavor de ARAÚJO ALIMENTOS LTDA. Aduz que vendeu diversos produtos ao Requerido. Alega que o Requerido não cumpriu com o acordo celebrado entre as partes, não pagando pelos produtos adquiridos, perfazendo um débito no valor de R\$ 10.553,15 representado por títulos diversos (petição inicial de fls. 3 a 5, com documentos de fls. 6 a 42). O Requerido, apesar de citado (fls. 62, 66 e 67), não apresentou contestação específica, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa (fl. 68, v). Manifestação do Curador Especial (fl. 69). É o relatório. Decido: II Fundamentação: Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO. Não foram argüidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito. MÉRITO: O Requerido, apesar de regularmente citado e intimado (fls. 62, 66 e 67), não apresentou contestação nem outra forma de defesa, deixando transcorrer in albis o prazo para tanto (fl. 67, v). A ausência de contestação, por parte do Requerido pessoalmente citado, induz a revelia, que faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Requerente, na forma dos artigos 285 e 319 do CPC, acarretando as consequências jurídicas apontadas na inicial. Deve, ainda, ser aplicado o princípio da eventualidade, do art. 302, do Código de Processo Civil: "...deve o réu atender, em sua contestação, ao ônus da impugnação especificada dos fatos (art. 302, do CPC). Significa isto dizer que o réu tem o ônus de impugnar cada um dos fatos alegados pelo autor, de forma precisa e específica. Fato narrado pelo autor na inicial e não impugnado pelo réu na contestação se presume verdadeiro (...)" (grifo nosso) (ALEXANDRE FREITAS CÂMARA. Lições de Direito Processual Civil. Vol. I. 5.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001, p. 287). E HUMBERTO THEODORO Jr. Diante do critério adotado pela legislação processual civil, os fatos não impugnados precisamente são havidos como verídicos, o que dispensa a prova a seu respeito (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p. 378). Aliado à revelia do Requerido, as provas documentais trazidas com a inicial comprovam a veracidade das alegações, não havendo nos autos prova de quitação do débito, apesar de oportunizado ao Requerido possibilidade de defesa. Os documentos de fls. 20 a 39 comprovam as transações havidas entre as partes. Estes documentos não foram impugnados pelo Requerido. Deste modo,

o feito há que ser julgado no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, II do CPC, sendo procedente o pedido inicial. III DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Requerido ARAÚJO ALIMENTOS LTDA a pagar R\$ 10.553,15 (dez mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quinze centavos) ao Autor SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDÔNIA LTDA. Considerando que o art. 406, do Código Civil, estipula como critério para fixação dos juros taxa a SELIC, a qual é variável e já engloba juros mais correção monetária, para maior segurança deixo de aplicá-lo, aplico o art. 161, §1.º do CTN, sobre o valor acima e fixo os juros em 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ambos contados a partir da citação. Custas pelo Requerido. Transitada em julgado, calculem-se e recolham-se em cinco dias. Em razão da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios ao Advogado do Autor em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§3.º e 4.º do CPC. Extingo esta fase do processo com resolução de MÉRITO (art. 269, I, CPC). Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos ao arquivo. Havendo pedido de execução atente-se o Autor em indicar bens penhoráveis (vide fls. 60 e 61), observando a DECISÃO proferida no acórdão dos autos 0002802-98.2013.8.22.0010: "...Dessa feita, pela nova sistemática da execução, o devedor é citado para pagar a dívida não é mais direito do devedor nomear bens à penhora, cabendo ao credor indicar bens a serem penhorados, prestigiando-se, assim, os princípios da economia e celeridade processual. Assim, deve prevalecer a DECISÃO agravada neste ponto. À luz do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. I. Porto Velho - RO, 12 de fevereiro de 2014. Desembargador Isaias Fonseca Moraes Relator Publicado no DJe 13/02/2014. Publique-se. Registre. Intime-se o Autor, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50, das DGJ), pelo Diário da Justiça. Dispensada intimação pessoal do Requerido por ser revel (art. 322/CPC) e estar em lugar ignorado. Intime-se por edital e com vistas à Defensoria Pública. Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0019550-04.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymore Credito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/RO 6383)

Requerido: Sorlene Pereira da Roch

DESPACHO:

"1) INDEFIRO (fl. 40), pois o endereço informado é o mesmo e não há nada de novo a justificar nova diligência, pois o Autor não informou outro endereço. 2) OBSERVE-SE que já foram feitas diligências (fl. 41-v), sem êxito. Para prosseguimento útil do feito, o Autor deverá endereço da parte ou onde o bem possa se apreendido, pena de extinção por falta de interesse. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2015. Jeferson Cristti Tessila de Melo Juiz de Direito".

Proc.: 0003540-52.2014.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Tozzo Comércio de Peças e Serviços Ltda

Advogado: Milton Ricardo Ferretto (OAB/RO 571A)

Executado: Areial Rolim de Moura Eireli Me

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de execução. Feita a remoção, não houve outros incidentes, pelo que DEFIRO (fl. 33). Portanto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I e II do CPC. Não há valores bloqueados nos autos. DEFIRO o DESENTRANHANENTO os documentos da inicial (fl. 7), substituindo por cópias, exceto os documentos pessoais das partes e a procuração, devendo ser

entregues ao Executado ou seu Patrono, mediante certidão, caso compareçam em cartório para retirá-los, no prazo de CINCO DIAS. Nada sendo postulado em 5 dias, arquivem-se, de imediato, pois não haverá prejuízos. P. R. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, apenas via DJe (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005558-80.2013.8.22.0010

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Yamaha Motor do Brasil Sa

Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (RO 4940), Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422), Eliete Santana Matos (OAB/CE 10423)

Requerido: Abel Márcio Rodrigues

Advogado:-

DESPACHO:

"1) INDEFIRO (fl. 52), pois não há nada de novo a justificar nova diligência. 2) OBSERVE-SE que já foram feitas diligências (fls. 29 e 53-v), sem êxito. 3) Observe-se a DECISÃO de fl. 30. Para prosseguimento útil do feito, o Autor deverá endereçar da parte ou onde o bem possa ser apreendido, pena de extinção por falta de interesse. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura, quinta-feira, 9 de julho de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito."

Proc.: 0001728-38.2015.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Angelo Aldovino Girolometto

Advogado: Sabino José Cardoso (RO 1905)

Requerido: Itau Administradora de Consorcios Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl33-v: "Certifico e dou fé que o requerido não contestou a lide".

Proc.: 0000087-15.2015.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Karoliny Ferro da Luz, Diego Teixeira da Luz,

André Rodrigues Dias da Luz, Antônia Laura Gonçalves da Luz

Advogado: Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual ()

DESPACHO:

1 Fls. 103/104. 2. Não houve cumprimento da DECISÃO de fls. 97, corroborada pelo agravo 13255.51.2014, Rel. Moreira Chagas. 3. Portanto, intime-se as 3 primeiras testemunhas de fls. 104. 3.1 Quanto a Cleiton, depreque-se sua oitiva à Comarca de Alta Floresta D'Oeste. 4. Aguarde-se audiência já designada (fls. 101), para o dia 26/08/2015. Intime-se via DJ. Rolim de Moura 15/07/2015 Jeferson Cristi Tessila de Melo - Juiz de Direito.

Proc.: 0001196-64.2015.8.22.0010

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: S. da C. B. C.

Advogado: Pedro Dias Guimarães (OAB/RO 1968)

Requerido: A. L. C.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA 1 - Relatório: Trata-se de ação de Divórcio Litigioso proposta por S. da C. B. C. em face de A. L. C., sustenta que matrimoniarão-se em 11/09/1986, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens e que estão separados de fato desde julho de 1993. Aduz que na constância casamento adveio nascimento de 3 (três) filhos, todos maiores e capazes. Sustenta que não possui bens a serem partilhados, requer seja decretado o Divórcio Litigioso do casal (petição inicial de fls. 3/4, com documentos de fls. 5/19). O Requerido foi citado por edital (fl. 21, v) e não se manifestou (certidão

de fl. 21, v). Nomeado curador especial, que apresentou contestação por negativa geral (fl. 22). O Ministério Público manifestou-se nos autos (fl. 23). 2 – Fundamentação: O feito comporta julgamento no estado que se encontra. O Requerido, devidamente citado (fl. 21-v), não contestou a ação (fl. 21-v). O Defensor Público contestou por negativa geral (fl. 22). Com entrada em vigor da EC n. 66, dando nova redação ao §6º do art. 226 da Constituição Federal, tornou-se desnecessária a prévia separação judicial por mais de 1 ano ou comprovada separação de fato por mais de 2 anos para que o casamento seja dissolvido pelo instituto do divórcio. Denota-se, portanto, que toda e qualquer discussão acerca do lapso temporal para o divórcio restou revogada pela nova disposição constitucional, permitindo, por conseguinte, que qualquer dos cônjuges possa ingressar com pedido de divórcio consensual ou litigioso independentemente do tempo de separação judicial ou de fato. Ficou claro nos autos que as partes estão separadas de fato há anos e não há possibilidade de reconciliação, a decretação do divórcio é medida que se impõe. A mulher voltará a usar o nome de solteira. Não há bens a serem partilhados. Assim, a pretensão do Requerente deve ser julgada procedente. 3 – DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por S. da C. B. C. em face de A. L. C. nos seguintes termos: a) Decreto o DIVÓRCIO do casal S. da C. B. C. e A. L. C. declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens. Declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. A mulher voltará a usar o nome de solteira: S. da C. B. b) Expeça-se MANDADO de averbação, custas da averbação pelo Requerente, vez que o serviço notarial é exercido por delegação estatal, em caráter privado (art. 236 da Constituição Federal) e o juízo não pode interferir na esfera privada, onerando-a com isenção das custas da averbação. Sem custas, em razão da natureza da demanda. Sem condenação em honorários em honorários advocatício, pois o feito tramita sob os benefícios da Justiça Gratuita. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Fica a Requerente intimada, na pessoa de seus procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Vistas à Defensoria Pública. Transitada em julgado, não havendo pendências, arquivem-se. Rolim de Moura, quinta-feira, 9 de julho de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004951-33.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: H. P. de M.

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: N. L. P.

Advogado: Advogado Não Informado ()

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, comprovar o pagamento da taxa para publicação no Diário de Justiça Eletrônico, posteriormente, comprovar a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local.

Proc.: 0022002-43.2003.8.22.0010

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional ()

Executado: Tecidos Petropolis Ltda

Advogado: Advogado não informado (RO 2222222)

terça-feira, 7 de julho de 2015

00220024320038220010

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: JOÃO JOAQUIM DE SOUZA, brasileiro, CPF n. 408.592.749-34, nascido aos 03/09/1961, filha de Joana Alves de Souza; JOANA DARC NASCIMENTO DE SOUZA, brasileira, CPF n. 390.286.072-34, nascida aos 14/07/1963, filha de Luzia de Lima Nascimento;

TECIDOS PETROPOLIS LTDA, Registrado sob o CNPJ 34737353/0001-90.

FINALIDADE: Tendo em vista o disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei 6.830 de 22 de setembro de 1980, c/c artigo 233 do Código de Processo Civil, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) 1) CITADO(S) para, no prazo de cinco (05) dias, pagar(em) a dívida de R\$ 30.170,59 (TRINTA MIL, CENTO E SETENTA REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, petição e DESPACHO que acompanham por cópia a presente, acrescida das custas judiciais e honorários de advogado, ou garantir(em) a execução. 2) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), igualmente, INTIMADO(S) para, querendo, uma vez seguro o Juízo, oferecer(em) embargo(s) no prazo de trinta (30) dias, a teor do artigo 16 da Lei 6.830/80. 3) Fica Vossa Senhoria INTIMADA (O) da DECISÃO de fls 109-v (anexo), da penhora via BACENJUD, no valor de R\$ 1.380,66, bem como da restrição, via RENAJUD, do veículo de sua propriedade, VW/ Saveiro, 1.6, City, Placa KER0665.

DESPACHO: "1) Como os Executados não foram localizados, estando todos em lugar ignorado, DEFIRO o pedido retro.2) Portanto, CITEM-SE e INTIMEM-SE todos corresponsáveis para os termos da inicial, por edital.3 - Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 9.º inciso II do CPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa de todos Executados, como Curadora Especial (Súmula 196 do STJ). Dê-se vistas oportunamente, independente de nova determinação. Aguarde-se eventuais embargos/impugnação.4) Vindo embargos, manifeste-se a Fazenda, a qual de antemão deverá indicar o valor do débito atualizado, honorários (10%) e custas (3%).5 - Prosseguindo a Execução Fiscal a Fazenda deverá se manifestar e indicar bens penhoráveis. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito"

Processo: 0022002-43.2003.822.0010

Classe: Execução Fiscal

Valor: R\$ R\$ 24.586,45

Parte Autora: Fazenda Nacional

Advogado(a): Procurador da Fazenda Nacional OAB

Parte Ré: Tecidos Petropolis Ltda

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216.

Rolim de Moura, 7 de Julho de 2015.

(a) Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito

Proc.: 0000429-60.2014.8.22.0010

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: V. da S. B.

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: J. B. B. B.

quarta-feira, 8 de julho de 2015

00004296020148220010

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: João Batista Bonifácio Balbino, Brasileiro, lavrador, CPF 776.454.992-49, RG 948.719, filho(a) de José Bonifácio Balbino e Maria José Honorato Balbino.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a), acima qualificado(a), de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

Observação: O prazo para CONTESTAR a Ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital. Não tendo o(a) Requerido(a) condições de constituir Advogado(a), deverá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia na Av. João Pessoa, 4525, Centro, Rolim de Moura RO.

Advertência: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.

DESPACHO: "1) Ante informação de fl. 42, defiro o pedido de citação via edital, com as advertências legais. INTIME-SE da DECISÃO de fls. 30-31. Expeça-se o necessário. 2) Decorrido o prazo sem manifestação, nos termos do art. 9, inciso II do Código de Processo Civil, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial do Requerido. Dê-se vistas, oportunamente. 3) Após, conclusos. Rolim de Moura, quinta-feira, 25 de junho de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito "

Processo: 0000429-60.2014.822.0010

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor: R\$ R\$ 2.606,40

Parte Autora: V. da S. B

Advogado(a): Defensor Público OAB

Parte Ré: J. B. B. B

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216.

Rolim de Moura, 7 de Julho de 2015.

(a) Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito

Proc.: 0001527-46.2015.8.22.0010

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: J. T. F.

Advogado: Oneir Ferreira de Souza (RO 6475), Cidinéia Gomes da Rocha (RO 6594)

Requerido: M. F. T. F.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA 1 - Relatório: Trata-se de Ação de Divórcio proposta por J. T. F., e, M. F. T. F. F., alegando que matrimoniarão-se em 13/03/1998, e adotaram o regime da separação de bens; alegam que estão separados de fato há mais de 9 (nove) anos, na constância da união não tiveram filho e não há bens a partilhar (petição de fl. 27-v). O Ministério Público alega não vislumbrar causa que justifique sua intervenção (fl. 31). 2 – Fundamentação: O pedido de divórcio deve ser homologado pelos seguintes motivos: Com entrada em vigor da EC n. 66, dando nova redação ao §6º do art. 226 da Constituição Federal, tornou-se desnecessária a prévia separação judicial por mais de 1 ano ou comprovada separação de fato por mais de 02 anos para que o casamento seja dissolvido pelo divórcio. Denota-se, portanto, que toda e qualquer discussão acerca do lapso temporal para o divórcio restou revogada pela nova disposição constitucional, permitindo, por conseguinte, que qualquer dos cônjuges possa ingressar com pedido de divórcio consensual ou litigioso independentemente do tempo de separação judicial ou de fato. Ficou claro nos autos que as partes estão separadas de fato há anos e não há possibilidade de reconciliação. A mulher voltará a usar o nome de solteira. Os interessados alegam não haver bens a partilhar. Assim, o pedido de divórcio deve ser julgado procedente. 3 – DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de divórcio proposto por J. T. F., e, M. F. T. F., para o fim de: a) DECRETO o DIVÓRCIO do casal J. T. F., e, M. F. T. F., declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, A mulher voltará a usar o nome de solteira: M. F. T. F., conforme certidão de casamento de fl. 10, vez que não há outros docs. da mulher nos autos. Transitada em julgado sirva esta como MANDADO de averbação, custas da averbação pelos Interessados, vez que o serviço notarial é exercido por delegação estatal, em caráter privado (art. 236 da Constituição Federal), e, o juízo não pode interferir na esfera privada, onerando-a com isenção das custas da averbação. b) DECLARAR extinto o feito, com resolução do

COMARCA DE VILHENA**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0010780-80.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Márcia Messias de Oliveira Bezerra

Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690), Josafá Lopes Bezerra (OAB/RO 3165)

Requerido: Polícia Militar do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Recebo os autos. Digam as partes, em cinco dias, requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 1 de julho de 2015. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz (ou Juíza) ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Processo: [0014319-54.2014.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Alcebair Bertolin

Advogado: Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543)

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) advogado(a)(s) acima nominado(a)(s) da r. DECISÃO proferida nos autos à(s) fl(s). 92 e que segue transcrita: "Em cumprimento ao regimento de custas (Provimento N. 0028/2013-CG, Tabela III, publicado no N. 238/2013), determino que se recolham as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto pelo réu."

Processo: [0002822-43.2014.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Vivaldo Carneiro Gomes, Domingos Pereira de Souza "homônimo"

Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690), Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543)

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) advogado(a)(s) acima nominado(a)(s) da r. DECISÃO proferida nos autos à(s) fl(s). 165 e que segue transcrita: "Compulsando os autos, verifico razão assiste a defesa de Vivaldo Carneiro Gomes visto que não lhe foi oportunizado a apresentação de quesitos. Assim conforme sugerido pelo Ministério Público haja vista que se aguarda retorno de carta precatória para oitiva de testemunha (fl. 159), determino que seja intimado as partes para que querendo no prazo de 5 (cinco) dias, formulem quesitos a ser respondido pelo perito que realizou a perícia conforme previsão do art. 181 do CPP que permite a complementação da laudo pericial. De resto, quanto ao MÉRITO da perícia que fora impugnado, tal circunstância será objeto de análise por ocasião da SENTENÇA. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Vilhena - RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo: [0002336-58.2014.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Flávio Luca de Oliveira

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa junto à 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supra mencionados, bem como que este Edital tem a FINALIDADE de INTIMAR os eventuais legítimos proprietários dos objetos apreendidos nos autos para que reivindiquem sua devolução, devendo comparecer ao Cartório da 1ª Vara Criminal desta Comarca de Vilhena/RO, munido de provas de sua lícita propriedade, no prazo de 10 (dez) dias. Fica consignado que o não comparecimento no aludido prazo ensejará no perdimento dos objetos e sua consequente destinação. *Objetos: 1 (uma) bicicleta, marca Cairu, modelo Gênova, cor preta, sem número de série.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo: [0005335-81.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Ivanei Pereira Sanches

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa junto à 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supra mencionados, bem como que este Edital tem a FINALIDADE de INTIMAR os eventuais legítimos proprietários dos objetos apreendidos nos autos para que reivindiquem sua devolução, devendo comparecer ao Cartório da 1ª Vara Criminal desta Comarca de Vilhena/RO, munido de provas de sua lícita propriedade, no prazo de 10 (dez) dias. Fica consignado que o não comparecimento no aludido prazo ensejará no perdimento dos objetos e sua consequente destinação. *Objetos: 1 (um) aparelho de TV, marca CCE, 29", cor prata, modelo HPS-2971, número de série JKEN0FL9GTN0YA02GA; 1 (um) aparelho DVD Player, marca Mondial, modelo D-03 Game Star USB, número de série 00029453-13-E0; 1 (uma) caçarola de alumínio, marca Topázio; 1 (um) aparelho MP4 Player, cor azul, modelo I-Modo F20AZ4G; 1 (uma) bicicleta sem marca aparente, modelo feminino, cor preta, com cesto frontal; 1 (uma) bicicleta, marca Kit Classic Sport, cor vermelha; 1 (uma) bicicleta, marca Caloi, modelo Poti, cor vermelha; 1 (uma) bicicleta, marca Caloi, modelo Poti, cor azul, número de série 25605PE; 1 (uma) bicicleta, sem marca aparente, cor roxa; 1 (um) aparelho de telefone celular, marca Estar, cor vermelha, modelo E58; 1 (um) aparelho de telefone celular, marca Alcatel, cor vermelha, modelo CE1588; 1 (um) aparelho de telefone celular, marca Samsung, cor rosa, modelo GT-C3222; 1 (um) aparelho de telefone celular, marca Nokia, cor branca, modelo Z5130.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 15 DIAS

Processo: [0002208-72.2013.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Júnior Keenidy Pereira de Paula, RG n. 1.020.310 SSP/RO, brasileiro, solteiro, consultor de vendas, nascido aos 9/3/1988, natural de Cerejeiras/RO, filho de Alceu Santana de Paula e de Neilmair Siqueira Pereira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supra mencionados, bem como que este Edital tem a FINALIDADE de INTIMAR o denunciado acima qualificado a comparecer à Audiência de Instrução, designada para o dia 24 de agosto de 2015 às 8h30min, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal desta Comarca de Vilhena/RO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo: [0002547-31.2013.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Weslen Santos Trindade, vulto "Tota", RG n. 1.292.146 SSP/RO, brasileiro, filho de Eliaquim do Nascimento e de Maria Aparecida dos Santos, nascido aos 4/2/1989, natural de Vilhena/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Fica INTIMADO(A)(S) o(a)(s) condenado(a)(s) acima qualificado(a)(s) para que recolha(m) os valores referentes à Pena de Multa imposta no processo supra: R\$ 429,77 (quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo: [0000661-31.2012.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Valdemir Pereira Veríssimo, vulgo "Neno", RG n. 1.004.535 SSP/RO, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, filho de Manoel Veríssimo Neto e de Corina Pereira Veríssimo, nascido aos 4/4/1987, natural de Cacoal/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Fica INTIMADO(A)(S) o(a)(s) condenado(a)(s) acima qualificado(a)(s) para que recolha(m) os valores referentes à Pena de Multa imposta no processo supra: R\$ 261,78 (duzentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL**2º Cartório Criminal**

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Escrivã Substituta: Vanderlene Aparecida Batista da Costa
vha2criminal@tj.ro.gov.brProc.: [0006128-83.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO)

Condenado: Antônio Silva de Albuquerque

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 5 DIAS

De: ANTONIO SILVA DE ALBUQUERQUE, nascido em 09/07/1967, em Belém/PA, filho de Francisco Rocha de Albuquerque e de Raimunda Nogueira da Silva, residente em Rua Fé em Deus, nº 170, Bairro Tavares Bastos, em Marambaí - Belém/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação do réu, acima qualificado para comparecer em juízo, no prazo de 05 dias, independentemente de pauta, para audiência admonitória e início de cumprimento da pena restritiva imposta, sob pena de revogação da conversão com restabelecimento da pena privativa de liberdade e expedição de MANDADO de prisão. Vilhena/RO, 06 de julho de 2015. Adriano Lima Toldo – Juiz de Direito. Eu, Vanderlene A B da Costa – Chefe de Cartório, lavrei o presente e subscrevi. Vilhena, 14 de julho de 2015.

Proc.: [0005338-02.2015.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: João Marcos Ferreira Sanfelice, Márcio de Moraes, Walter de Moraes

Advogado: Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357), Cleiton Confessor de Carvalho (BA 41665)

DECISÃO:

Vistos. Os autos vieram conclusos para análise de pedido de revogação de prisão preventiva em relação o réu João Marcos Ferreira Sanfelice. Aduz o réu João que não estão presentes os requisitos da prisão cautelar, afirmando ter endereço fixo e trabalho nesta comarca, além de ser primário, juntando cópia de documento pessoal e comprovante de endereço, vindo parecer ministerial pelo indeferimento. Pois bem. O réu João Marcos foi preso por força de prisão em flagrante convertida em prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública e da regular instrução criminal. Conforme fundamentação de tal ordem encontram-se presentes a materialidade e sérios indícios da autoria apontando para o requerente do crime de roubo com duas qualificadoras, tanto assim que foi recebida a denúncia. Tal crime prevê pena máxima de 10 (dez) anos de reclusão, a qual pode ser aumentada até a metade por conta do concurso de agentes e o emprego de arma de fogo, o que autoriza a prisão preventiva a teor do artigo 313, I do CPP. Além disto, o crime é grave e, da forma como foi praticado, com emprego de arma e em concurso de agentes, evidente que abalam a ordem pública, ainda mais, porque nesta cidade a criminalidade vem aumentando de forma considerável e a sociedade vem exigindo um posicionamento enérgico por parte do Estado. De se ressaltar que, no caso presente, o réu João Marcos foi reconhecido por duas pessoas na fase inquisitorial, demandando a ratificação, ou não, em juízo, mas para tanto, necessário manter a segregação para que tais pessoas possam prestar suas declarações em juízo sem qualquer coação, temor ou constrangimento, o que certamente ocorrerá, caso o réu seja posto em liberdade. Diante da audácia demonstrada pelos agentes do crime em apuração, é evidente que, caso sejam os réus aqui acusados, se colocados em liberdade, tais agentes agirão para tentar intimidar as testemunhas. Por fim, resta consignar que nem mesmo a primariedade e os bons antecedentes impedem a prisão preventiva, que não depõe contra o princípio da inocência. Em suma, as razões que ensejaram a ordem de prisão permanecem íntegras. Posto isso, indefiro o pedido de revogação da prisão provisória do réu João Marcos. Aguarde-se a audiência designada. Ciência ao MP e à Defesa constituída. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0005711-72.2011.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Marcos Roberto da Silva

DESPACHO:

Vistos. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo (fls. 80), porém deixou de cumprir as condições a que se obrigou. Assim, intime-se-o, através de seu Advogado constituído, a justificar o descumprimento em 5 dias, sob pena de revogação do benefício. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000373-15.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Condenado: Pablo Barac Amaral Fuzzari

Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

DECISÃO:

Vistos. Excepcionalmente, acolho a justificativa apresentada pelo reeducando, devendo o mesmo ser advertido que novas faltas não serão toleradas. Importante salientar que o apenado é que deve se adequar as condições de cumprimento de sua pena, e não o contrário, devendo observar rigorosamente o número

mínimo de horas semanais (7 horas), sob pena de revogação do benefício, com restabelecimento da pena privativa de liberdade e expedição de MANDADO de prisão. RENOVE-SE o cálculo de pena, cientificando as partes. Ciência ao MP e à Defesa constituída. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0003454-69.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Condenado: Genilson Francisco Pereira Tomaz

Advogado: Dejamir Ferreira da Costa (OAB-RO 1724)

DECISÃO:

Vistos. O apenado, cumprindo pena no regime fechado, atingiu o lapso temporal para progressão em 15.07.2015, consoante se vê do cálculo e certidão respectiva. Com efeito, verifica-se dos autos que o apenado cumpria o tempo de pena exigido no atual regime, ou seja, o requisito objetivo. Por outro lado, a certidão carcerária juntada aos autos demonstra que também preencheu o requisito subjetivo, posto que apresenta boa conduta no cumprimento de sua pena. Isso posto, com fulcro no art. 112 da LEP, CONCEDO ao apenado Genilson Francisco Pereira Tomaz a progressão do regime fechado para o regime SEMIABERTO, com efeitos apartir desta data (15.07.2015). SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA UNIDADE PRISIONAL (COLÔNIA PENAL) para promover a transferência do apenado em até 24 horas, devendo ainda ser cientificado das condições do novo regime e advertido de que o descumprimento acarretará a imediata regressão ao regime anterior. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Lorival Darius Tavares

Escrivão Judicial

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo 20 (vinte) dias

Da Requerida: Simone Alves dos Santos Greselle, brasileira, solteira, filha de Dirceu Greselle e Leonice de Lurdes Alves dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO de Simone Alves dos Santos Greselle, para, os termos da presente ação, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

DESPACHO: "Citam-se os requeridos Paula Cristina e Eugênio Jango nos endereços constantes nas telas anexas. Quando à requerida Simone Alves dos Santos Greselle cite-se-a por edital, o qual deverá permanecer no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do CPC. Em caso de inércia, nomeie-lhe desde já curador especial um dentro os Defensores Públicos atuantes na comarca. Apense-se a este o feito n. 0004536-04.2015.822.0014, eis que se trata de ação de guarda que envolve o mesmo infante. Providencie-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito.

Vara: 2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)

Processo: 0010720-10.2014.822.0014

Classe: Guarda

Requerente: Benedito de Souza Francisco; Dirlene Oliveira de Campos

Requeridos: Simone Alves dos Santos Greselle

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, Vilhena, 13 de julho de 2015.

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial, cadastro 2212-8

que assina por ordem da MMª. Juíza de Direito

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury

Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: [0003953-53.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Saraiva & Vitorino Lta Me Chupinguaia Ro

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: James Castilhos dos Santos

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 05 (cinco) dias promover o cumprimento da SENTENÇA, pena de arquivamento.

Proc.: [0012728-91.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S/a

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567)

Requerido: Dalanhól & Cia Ltda Epp, José Carlos Dalanhól, Ivete Margarida Dalanhól

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 05 (cinco) dias promover o cumprimento da SENTENÇA, pena de arquivamento.

Proc.: [0014252-89.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: A. S. Saraiva Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Brenda Nayara Santos da Silva

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 05 (cinco) dias promover o cumprimento da SENTENÇA, pena de arquivamento.

Proc.: [0014277-05.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: A. S. Saraiva Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Talia Cadene Carvalho

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 05 (cinco) dias promover o cumprimento da SENTENÇA, pena de arquivamento.

Proc.: [0001209-51.2015.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Lairce Martins de Souza

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Requerido: Serlita Alves dos Santos

FINALIDADE: Intimação - Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 023v, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: 0002892-65.2011.8.22.0014

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:M. V. M. G.

Advogado:Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454)

Executado:M. J. G.

FINALIDADE:Intimação para no prazo de 48 horas impulsionar o feito, pena de extinção e arquivamento.

Proc.: 0010271-52.2014.8.22.0014

Ação:Monitória

Requerente:Girapé Estilo Ltda Epp

Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Requerido:Adelina Miguel

FINALIDADE: Intimação- Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 025v, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: 0014378-76.2013.8.22.0014

Ação:Arresto

Requerente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Requerido:Vanderlei Franco Vieira, Daniel Ramos Garcia

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados estes autos...COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL DA AMAZÔNIA LTDA SICOOB CREDISUL ajuizou ação cautelar de arresto contra VANDERLEI FRANCO VIEIRA e DANIEL RAMOS GARCIA, aduzindo, em suma, que possui um crédito de R\$ 504.000,00, referente a uma Cédula de Produtor Rural vencida e não paga. Sustenta que o grau de endividamento dos réus é significativo e pode comprometer a solvência do crédito. afirmou que, embora tenha penhor sobre o gado, não foi registrado no IDARON e, quanto à hipoteca, por equívoco não foi levada a termo junto ao CRI, o que prejudica a segurança da garantia prestada em relação a terceiros. Pleiteou ao final a procedência do pedido.A liminar foi deferida às fls. 97/98 e efetivada às fls. 101.Citados, apenas o réu Vanderlei, devedor principal, apresentou contestação (fls. 136/145), certificando-se às fls. 185 que o réu Daniel, avalista, não se defendeu nos autos. Na defesa apresentada, o réu Vanderlei alegou, em síntese, que não caiu em insolvência, nem estão presentes as demais hipóteses do art. 813 do CPC, autorizadoras da medida cautelar ajuizada. afirmou que o título executivo não é líquido, certo e exigível, pois não consta nenhum campo com referenciais necessários para a clara identificação do preço ou índice de preços a serem utilizados no resgate do título. Ainda, asseverou que a multa cobrada, no percentual de 10%, está em muito superior ao teto que estabelece o CDC (2%). Alegou que na realidade a dívida tem origem em uma renegociação de empréstimo pessoal o que descaracteriza a CPR. Ao final, postulou pela improcedência.Houve réplica às fls. 151/156.É a síntese necessária. DECIDO.Trata-se de ação cautelar de arresto movida por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL DA AMAZÔNIA LTDA SICOOB CREDISUL contra VANDERLEI FRANCO VIEIRA e DANIEL RAMOS GARCIA, pretendendo o arresto de bens pertencentes ao acervo dos requeridos para garantia de um débito constituído.Inicialmente decreto a revelia do réu Daniel Ramos Garcia, nos termos do art. 319, do CPC.Pois bem. É cediço que o arresto constitui medida cautelar de garantia da futura execução por quantia certa. Apresenta-se, desse modo, como medida assecuratória típica, caracterizada pela prevenção e provisoriedade, com vistas à eliminação do perigo de dano jurídico capaz de pôr em risco o êxito da execução futura.Segundo o art. 814 do Código de Processo Civil, são requisitos para a concessão do arresto: a) prova literal de dívida líquida e certa; b) prova documental ou justificação de algum dos casos de perigo de dano jurídico, mencionados no art. 813 do CPC.Da análise dos documentos que

instruem a prefacial, observo a presença da prova literal de dívida líquida e certa (fumus boni iuris), consubstanciada na CPR de fls. 51/53.O segundo pressuposto compreende o temor (periculum in mora) do desaparecimento das garantias para a futura execução, frustrando-lhe sua eficácia e utilidade.O requerente, em sua peça de ingresso, alega a existência de um temor de os requeridos não conseguirem honrar com o débito constituído, já que houve sério abalo em suas finanças, pois as dívidas se avolumaram. Tal requisito restou cabalmente comprovado através das consultas processuais e consultas aos cadastros de inadimplentes, juntadas às fls. 54/90.Além do mais, analisando a cédula de crédito rural financeira, observa-se que de fato o imóvel arrestado nestes autos foi dado em garantia ao autor, em hipoteca cedular de segundo grau, portanto já havia tal ajuste entre as partes litigantes, de modo que a presente ação apenas resguardará o direito de terceiros, para presunção absoluta de conhecimento destes.No mais, todas as nulidades do título que foram ventiladas pelo réu serão apreciadas na ação de embargos à execução, já interposta pelo réu sob o n. 0000884-76.2015.8.22.0014.Portanto, não resta outra medida senão acolher a pretensão cautelar deduzida nestes autos.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL DA AMAZÔNIA LTDA SICOOB CREDISUL contra VANDERLEI FRANCO VIEIRA e DANIEL RAMOS GARCIA, confirmo a liminar deferida às fls. 97/98 e, nos termos do art. 818 do CPC, converto em penhora o arresto do imóvel efetivado às fls. 101 dos autos.CONDENO os réus solidariamente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.Junte-se cópia desta SENTENÇA nos autos da ação principal (n. 0000397-43.2014.8.22.0014).SENTENÇA registrada automaticamente. Publique-se. Intime-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0006333-15.2015.8.22.0014

Ação:Exceção de Incompetência

Excipiente:Marcos Martins Lima Reis

Advogado:Jaime Ferreira (OAB/RO 2172)

Excepto:Jéssica Pelogia da Silva

DESPACHO:

Vistos.Se no prazo, recebo a exceção e determino o processamento. De acordo com os artigos 306 e 265, III, ambos do Código de Processo Civil, suspendo o processo até que a exceção seja definitivamente julgada.Certifique-se no processo principal o recebimento da exceção e a suspensão do feito.Ouçe-se o excepto, em 10 dias (art. 308, do CPC).Vilhena-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0006893-25.2013.8.22.0014

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Cláudio Cavalcante

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ()

Embargado:Hidro Vilhena Poços Artesianos Ltda Me

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

DESPACHO:

Vistos.Defiro a produção da prova testemunhal pleiteada pelo embargante.Designo audiência de instrução para o dia 01/09/2015, às 08h30min.Intimem-se as partes, advogados e as testemunhas arroladas às fls. 44 dos autos.Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0010313-43.2010.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Lemes Fornecimento de Alimentação Ltda Me

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Sistemaq Serviços Técnicos Ltda

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Vistos. Embora se encontre ativa junto à Receita Federal (fls. 106/107), a executada não apresentou as últimas declarações de imposto de renda, conforme a consulta de fls. 92. Além disso, a executada não vem honrando religiosamente com suas obrigações perante os seus credores, conforme se depreende neste feito e na consulta de fls. 100, que revela que a executada está sendo processada na Justiça do Trabalho, constando 08 ações trabalhistas. Os fatos narrados acima são suficientes para caracterizar abuso da personalidade, consistente no desvio de FINALIDADE, capaz de ensejar a desconsideração da personalidade jurídica. A ser assim, DEFIRO a desconsideração da personalidade jurídica da executada, com fundamento do art. 50, do Código Civil, a fim de que seus sócios sejam incluídos no polo passivo da presente demanda. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, qualificar e informar o endereço dos sócios da empresa para a devida citação. Com a informação, cite-se para pagamento do débito executado nos autos no prazo de 15 dias, sob pena de penhora e avaliação (CPC, art. 475-J). Vilhena-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0010923-69.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriano Miqueletti da Rosa

Advogado: Dénis Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)

Requerido: Oi Sa

Advogado: Darlany Veronez Pagotto Roma (OAB/RO 5802)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de fls. 39/44. Inclua-se no polo passivo a empresa Central Celulares Ltda. Oportunamente apreciarei a questão da ilegitimidade passiva alegada pela empresa Central Celulares Ltda (fls. 30/36). Cite-se a empresa Oi S/A no endereço fornecido às fls. 39 dos autos, para apresentar defesa no prazo de 15 dias. Após, vista ao autor para se manifestar, no prazo de 10 dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0000884-76.2015.8.22.0014

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Vanderlei Franco Vieira

Advogado: Belmiro Gonçalves de Castro (RO 2193)

Embargado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

DESPACHO:

Vistos. Apensem-se aos autos da ação executiva n. 0000397-43.2014.8.22.0014. Intime-se o embargante para se manifestar quanto à impugnação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção. Consigno, ainda, que desde logo as partes deverão arrolar as testemunhas, se for o caso, e, na hipótese de ser solicitada prova pericial, a parte que a requerer já deverá indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da produção da prova. Vilhena-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0012554-82.2013.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Norte Brasil Concretos e Serviços Ltda

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Executado: Octa Serviços Industriais Ltda

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Vistos. A executada não se encontra mais em atividade no local atribuído como o sendo de sua sede, conforme se denota da

certidão de fls. 101. Além disso, a executada não vem honrando religiosamente com suas obrigações perante os seus credores, conforme se depreende neste feito. Os fatos narrados acima são suficientes para caracterizar abuso da personalidade, consistente no desvio de FINALIDADE, capaz de ensejar a desconsideração da personalidade jurídica. A ser assim, DEFIRO a desconsideração da personalidade jurídica da executada, com fundamento do art. 50, do Código Civil, a fim de que seus sócios sejam incluídos no polo passivo da presente demanda. Citem-se os sócios qualificados às fls. 129 para pagamento do débito executado nos autos no prazo de 15 dias, sob pena de penhora e avaliação (CPC, art. 475-J), com as advertências legais. Vilhena-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0003001-11.2013.8.22.0014

Ação: Monitória

Requerente: Ronildo Pereira Macedo

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Requerido: Daiana Carla Correa, Rioblando Correia

Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001),

Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Indefiro o pedido de fls. 67/68, por entender que incumbe ao autor diligenciar no sentido de qualificar os herdeiros do devedor, indicando onde podem ser citados. Intime-se o autor para impulsionar o feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente. Vilhena-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0000397-43.2014.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Executado: Vanderlei Franco Vieira, Daniel Ramos Garcia

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Vistos. Nesta data julguei procedente a ação cautelar de arresto, convertendo em penhora o arresto deferido liminarmente. Portanto, em atenção ao certificado às fls. 84 dos autos, lanco a suspensão pelo módulo gabinete. Vilhena-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0056714-37.2009.8.22.0014

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Município de Vilhena

Requerido: Douglas Eduardo Oneda

Advogado: Valdir Antoniazzi (OAB/RO 375-B)

FINALIDADE: Intimação - Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0001640-27.2011.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciana Mendes

Requerido: Banco Pan S. A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto - OAB/PE 23.255

FINALIDADE: Intimação - Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0005479-21.2015.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Kringer & Lisboa Ltda Me, Zenaide Lisboa Lima Kriger, Celio Lisboa Kriger, Nelci Kriger

FINALIDADE: Intimação - Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0009745-27.2010.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amanda Iara Tachini de Almeida

Advogado: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Requerido: Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico de Porto Velho RO

FINALIDADE: Intimação - Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0000004-21.2014.8.22.0014

1ª Vara Cível

Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.

Autos n. 0000004.21.2014.8.22.0014 Monitória

Requerente: Girapé Estilo Ltda EPP

Adv. Dr. Alcedir Oliveira – OAB/RO 5.112

Requerido(a): Laudice Gusmão

Citação de: Laudice Gusmão, brasileira, solteira, do lar, CPF n. 593.309.881.72, RG n. 155720 SSP/RO, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Citação para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar pagamento da importância de R\$ 823,24 (oitocentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos) cálculo datado de Dezembro/2013, ou oferecer Embargos no mesmo prazo, ficando ciente de que ficará livre de pagar as custas e honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios arbitrados, provisoriamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), salvo embargos à execução, sob pena de ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executório.

Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.

Vilhena-RO, 19.02.2015.

Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

Proc.: 0005225-19.2013.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josafá Lopes Bezerra

Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690)

Requerido: Reginaldo Fernandes Alves

Advogado: Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)

SENTENÇA:

Aos catorze(14) de julho(07) de dois mil e quinze (2015), às 9h, na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia, na presença do Exmo. Dr. ANDRESSON CAVALCANTE FECURY, Juiz de Direito, comigo Secretária ao final

assinada. Feito o pregão de estilo, constatou-se a presença do autor, JOSAFÁ LOPES BEZERRA, acompanhado de seu advogado, Dr. Roberley Rocha Finotti. Ausente o requerido, REGINALDO FERNANDES ALVES. Conforme Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no DJ n. 193/2012, de 18/10/2012, esta solenidade foi realizada através de sistema de gravação digital, cuja prova oral terá registro audiovisual. Adverte-se as partes que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (Artigo 20 da Lei 10.406/2002 – Código Civil), punida na forma da lei. Aberto os trabalhos foi colhido depoimento de 1 testemunha arrolada pelo autor, por meio de gravação audiovisual, conforme mídia digital juntada aos autos. Alegações finais pela parte autora: A parte autora alegações finais remissivas a inicial Pelo MM. Juiz foi dito: “ Declaro encerrada a audiência de instrução e passo a o julgamento: “ JOSAFÁ LOPES BEZERRA ajuizou ação de cobrança contra REGINALDO FERNANDES ALVES, aduzindo,

em síntese que foi contratado pelo requerido para prestar serviços de advocacia, consistente no ajuizamento de ação anulatória de escritura pública. Alega que a ação foi proposta, sob o n. 0129233-15.2006.8.22.0014, cuja tramitação se deu perante a 1ª vara cível desta comarca de Vilhena. Sustenta que a ação transitou em julgado, tendo o autor e seus sócios acompanhado a lide até a expedição da carta de SENTENÇA. Afirmo que fora combinado o valor de 20% sobre a avaliação de mercado do imóvel, a serem pagos a título de honorários advocatícios, no prazo de 30 dias, porém não houve o pagamento até a presente data. Portanto, postula a condenação do requerido na quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Citado, o réu ofereceu contestação nos autos (fls. 70/76), alegando, em suma, que o autor da presente ação não iria cobrar pelos serviços atinentes aos honorários advocatícios. Argumentou que não houve estipulação de nenhum valor entre as partes, como também o autor apenas deu entrada na petição inicial e substabeleceu para outro dois procuradores. Por fim, pleiteia a improcedência do pedido. A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 94/96. Na audiência de instrução foi colhido o depoimento de uma testemunha arrolada pelo autor. A parte autora apresentou suas razões finais remissivas à inicial. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação de cobrança manejada por JOSAFÁ LOPES BEZERRA contra REGINALDO FERNANDES ALVES, objetivando receber valores relativos a prestação de serviços advocatícios. A pretensão autoral é procedente. De fato, descortina-se que a questão posta nos autos é singela e não desafia maiores considerações, já que os documentos de fls. 08/51 dão conta de que o autor, realmente, prestou serviços advocatícios com ao requerido, manejando a ação ordinária de anulação de escritura pública de imóvel c/c reintegração de posse (fls. 09/13). Verifica-se que a alegação inicial da contratação dos serviços se deu de forma verbal, fato este não negado pelo requerido, porém o ponto controvertido centra-se no fato de que os serviços seriam prestados de forma onerosa ou gratuita. Terminada a instrução processual, exsurge evidências no sentido de que o autor de fato cobrou do requerido os citados honorários. O e corroborou a verossimilhança das alegações iniciais de que o autor cobrou o percentual de 20% sobre o valor venal do imóvel objeto da ação judicial do requerido, e este, por sua vez, também concordou como o citado pagamento. Nesse aspecto, impende consignar que a avaliação do imóvel apontado na inicial (R\$ 30.000,00), utilizado como parâmetro para cobrança dos honorários, não se encontra destoado da realidade, tendo em vista as informações prestadas em audiência. Soma-se a isso os documentos que instruem a inicial os quais denotam que os serviços foram prestados a contento, razão pela qual não há motivos para duvidar, pelo princípio da verdade formal de emerge dos autos, que eles

seriam retribuídos financeiramente. Por outro lado, é regra elementar no direito processual civil que o ônus da prova incumbe a quem alega: ao réu, portanto, cabia demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo o extintivo do direito do autor, de sorte que não se desincumbindo desse ônus merece sofrer as consequências processuais advindas desta desídia. Ou seja, consistia encargo do réu provar que o serviço prestado pelo autor foi de forma gratuita. Aliás, a sua ausência nesta solenidade revelou desinteresse em contrapor a eventual prova que seria produzida pela parte autora, permitindo que o desfecho se desse de maneira favorável a parte autora. No caso dos autos não há ofensa aos princípios constitucionais, posto que o art. 401 do CPC preconiza que nos contratos cujo valor não exceda o décuplo do salário mínimo, ao tempo em que foram celebrados, admitir-se-á a prova exclusivamente testemunhal. Por tais motivos, a pretensão inicial deve ser acolhida. Ante o exposto, com fundamento no art. 269 inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSAFÁ LOPES BEZERRA contra REGINALDO FERNANDES ALVES, e, por consequência, CONDENO o réu ao pagamento do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), relativos ao contrato verbal de serviços advocatícios, com

juros de 1% (um por cento) ao mês contados da citação e correção monetária a partir de 30 dias contados da expedição da carta de SENTENÇA. Por consequência CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20§ 3º do CPC. Publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se.

Proc.: 0005094-10.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jaldemiro Dede Moreira

Advogado: Alex Luis Luengo Lopes (OAB/RO 3.282)

Requerido: Oliveira Comércio de Veículos Ltda Me, Eziel Joao Vitorio Pacheco

FINALIDADE: Intimação - Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 077v, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: 0004461-96.2014.8.22.0014

Ação: Monitoria

Requerente: C. Suckel & Cia Ltda Me

Advogado: Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)

Requerido: Rockenbach & Cia Ltda Me

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto aos embargos apresentados (fls. 057/058).

Proc.: 0004285-25.2011.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: O. P. da S.

Advogado: Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657)

Requerido: J. dos S. S. G. J. R.

Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690)

SENTENÇA - Vistos etc... Foi expedido MANDADO de intimação à parte interessada para que comparecesse no local designado para coleta do material a fim de que fosse realizado o exame de DNA, sendo que a Oficial de Justiça certificou que a interessada não mais reside no endereço indicado nos autos (fls. 77). O art. 238 do CPC diz que: Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Portanto, presumida a intimação, sem, no entanto, ter havido movimentação dos autos, caracterizado está o desinteresse no prosseguimento do feito. Em consequência, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA esta ação de investigação de paternidade. Sem custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados. Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 28 de maio de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0003773-76.2010.8.22.0014

Ação: Declaração de Ausência

Requerente: Selma Maria Lenhardt, Ilce Lenhardt do Nascimento, Alice Lenhardt, Antônio Lenhardt, Carlos Lenhardt, Otílio Lenhardt, Clarice Maria Lenhardt, Francisco Lenhardt

Advogado: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), José Luiz Paulúcio (OAB/RO

3457), Maria Gonçalves de Souza Colombo (RO 3371), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Maria Gonçalves de Souza Colombo (RO 3371), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Maria Gonçalves de Souza Colombo (RO 3371), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), Maria Gonçalves de Souza Colombo (RO 3371), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457)

Requerido: Hugo Lenhardt

SENTENÇA:

Vistos. SELMA MARIA LENHARDT, ILCE LENHARDT DO NASCIMENTO, ALICE LENHARDT, ANTONIO LENHARDT, CARLOS LENHARDT, OTÍLIO LENHARDT, CLARICE MARIA LENHARDT e FRANCISCO LENHARDT ajuizaram ação declaratória de ausência de HUGO LENHARDT, sendo a primeira requerente esposa do desaparecido e os demais filhos do casal. Aduziram que o ausente foi visto pela última vez no dia 06/12/2001, quando saiu de casa e nunca mais retornou ao lar, em Juína/MT. Relataram que o ausente contava com 68 anos e não demonstrava problemas psicológicos, vícios ou defasets, que dessem alguma pista de seu desaparecimento. Alegaram que o único bem conhecido é o saldo de PIS, depositado na Caixa Econômica Federal. A ausência foi declarada às fls. 32/33, nomeando a cônjuge como curadora dos bens do ausente, determinando-se a imediata arrecadação dos bens. Certificou-se às fls. 59-v que foram publicados todos os editais, cumprindo-se a exigência do art. 1.161 do CPC. Foi nomeado Curador Especial ao ausente, o qual apresentou contestação por negativa geral às fls. 55 dos autos. Os herdeiros requereram a abertura da sucessão provisória às fls. 78/82. O Ministério Público se manifestou às fls. 89/90, opinando pelo deferimento do pedido de abertura da sucessão provisória. As Fazendas não manifestaram interesse no feito (fls. 92, 95 e 102). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação declaratória de ausência. Ausente é a pessoa que desaparece de seu domicílio sem dar notícia de seu paradeiro e sem deixar um representante ou procurador para administrar-lhe os bens, nos termos do art. 22, do Código Civil. A doutrina a respeito do tema leciona que: "Protege o código, por meio de medidas acautelatórias, inicialmente, o seu patrimônio, pois quer esteja ele vivo, quer esteja morto, é importante considerar o interesse social de preservar os seus bens, impedindo que se deteriorem ou pereçam (arts. 22 a 25). Prolongando-se a ausência e crescendo as possibilidades de que haja falecido, a proteção legal volta-se para os herdeiros, cujos interesses passam a ser considerados (arts. 25 a 38)". (Carlos Roberto Gonçalves. Curso de Direito Civil Esquematizado. Saraiva, p. 165). É cediço que a situação do ausente passa por três fases, quais sejam, da curadoria, da abertura da sucessão provisória e da abertura da sucessão definitiva. As brilhantes lições de Carlos Roberto Gonçalves nos ensinam o seguinte: "a) na primeira, subsequente ao desaparecimento, o ordenamento jurídico procura preservar os bens por ele deixados para a hipótese de seu eventual retorno, como já dito (é a fase da curadoria do ausente, em que o curador cuida de seu patrimônio); b) na segunda fase, prolongando-se a ausência, o legislador passa a preocupar-se com os interesses de seus sucessores, permitindo a abertura da sucessão provisória; c) na terceira fase, depois de longo período de ausência, é autorizada a abertura da sucessão definitiva". Há de mencionar, porém, que a curadoria do ausente fica restrita aos bens, não produzindo efeitos de ordem pessoal, equiparando-se à morte presumida. No caso vertente, a parte autora alega que o requerido está desaparecido há vários anos, não havendo qualquer notícia de seu paradeiro. Analisando os autos, nota-se que foram observados todos os procedimentos legais previsto em lei com o fito de buscar ou tentar encontrar o ausente bem como resguardar seus bens, nos termos dos artigos 1.160 a 1.163 do CPC. Ademais, assegurou-se a nomeação de curador para os bens do ausente, bem como foi procedido a arrecadação

dos mesmos. Em seguida, foram publicados os editais anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens, sendo pleiteada a abertura de sucessão provisória. Dessarte, tendo cumprido todos os requisitos legais referentes à primeira fase da ausência, e não havendo, até o momento, qualquer notícia do requerido, faz-se necessário proceder com a abertura provisória da sucessão. Todavia, observa-se que o ausente nasceu no dia 06/08/1933, portanto, há 82 anos, e não se tem notícias dele há pelo menos 14 anos, de modo que a lei processual autoriza desde já a abertura da sucessão definitiva, conforme previsto no art. 1.167, inciso III, do CPC. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o fim de declarar a ausência do requerido HUGO LENHARDT e DETERMINAR A ABERTURA DA SUCESSÃO DEFINITIVA. Deverá a parte requerente publicar edital na imprensa oficial, dando ciência da presente SENTENÇA a terceiros, para que a mesma produza seus efeitos legais e jurídicos (art. 1.165, 1º parte, do CPC). Oficie-se ao cartório de registro civil desta comarca para que proceda com o registro desta SENTENÇA (art. 94 da Lei 6.015/73). Determino que todo o saldo existente em conta de FGTS e cotas de PIS, existentes em nome de HUGO LENHARDT, sejam depositados na conta judicial vinculada a estes autos. Oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal, com cópia desta SENTENÇA, para cumprimento da ordem no prazo de 15 dias, sob pena de sofrer as penalidades legais. Transitada em julgado, intime-se a parte requerente, por intermédio de seu procurador, para que requeira a abertura do inventário, advertindo-o de que se dentro em 30 (trinta) dias não comparecer interessado ou herdeiro, que requeira o inventário, a herança será considerada jacente (art. 1.165, parágrafo único, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0013922-92.2014.8.22.0014

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Vilhena

Advogado: Astrid Senn (SSP/RO 1448)

Embargado: Maria Aparecida Bertolino Silva, Josemário Secco

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados estes autos... O MUNICÍPIO DE VILHENA propôs embargos à execução de SENTENÇA contra MARIA APARECIDA BERTOLINO SILVA e JOSEMÁRIO SECCO, sustentando que houve excesso de execução, pois a atualização do débito não respeitou ao que dispõe o art. 1º-F da Lei Federal n. 9494/97, bem como que é incabível a aplicação da multa do art. 475-J, do CPC, pois na execução de SENTENÇA contra a fazenda pública deve ser observado o rito estabelecido no art. 730 do CPC. Aduziu, por fim, a prescrição das verbas anteriores a agosto de 2009, pleiteando o pronunciamento judicial. Intimado, o embargado reconheceu o pedido inicial no que tange à não incidência da multa do art. 475-J e à atualização do débito nos termos da Lei Federal acima referida, calando-se com relação ao pedido de reconhecimento da prescrição das verbas anteriores a agosto de 2009. É o relatório. Decido. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes às condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ B 40 Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DO MÉRITO O pedido inicial é procedente. Os embargos são de inegável procedência, tanto que o próprio embargado, agindo com lisura, reconheceu expressamente parte do pedido inicial e se absteve de contestar o MÉRITO quanto ao alegado quinquênio prescricional, de modo que restou incontroverso. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos promovidos pelo MUNICÍPIO DE VILHENA contra

MARIA APARECIDA BERTOLINO SILVA e JOSEMÁRIO SECCO, para excluir do cálculo do débito a multa descrita no art. 475-J, do CPC e as verbas anteriores a agosto de 2009, bem como para determinar que se faça a atualização do débito nos termos do art. 1º-F, da Lei Federal 9.494/97. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios, uma vez que não criou embaraços para o deslinde do feito, por interpretação analogia do art. 1º D, da Lei 9.494/97. Sem custas, nos termos do art. 8º, da Lei 301/90. Traslade-se esta SENTENÇA nos autos de execução em apenso. Remetam-se os autos principais à contadoria para realização dos cálculos. Em seguida, determino a expedição de RPV ou precatório, de acordo com o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0009903-43.2014.8.22.0014

Ação: Usucapião

Requerente: Raimundo Pereira Lopes, Ortência Ronkoski Pereira

Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Vangivaldo Bispo Filho (RO. 2734), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.)

Requerido: José Rodrigues Damaceno, Cecília da Rosa Damaceno, Joaquim Rodrigues Damasceno, Fernanda Rosa Damaceno, Almir Ferreira de Souza, Neiva das Graças Baltazar de Sousa

Advogado: Priscila Sagrado Uchida (RO 5255), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

DECISÃO:

Vistos. No que pertine à manifestação de fls. 124, observa-se que os fatos estão sendo apurados na ação cautelar n. 0014148-97.2014.8.22.0014. Com relação ao pedido de fls. 131/132, de fato se mostra necessário tomar medidas mais enérgicas para que os autores mantenham segura a sua criação, a fim de evitar maiores prejuízos aos requeridos. Portanto, intimem-se pessoalmente os autores para que mantenham segura a sua criação, de modo que ela não invada a propriedade dos réus ou a área de servidão, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), a cada dia que houver o descumprimento desta DECISÃO. No que tange ao pedido de Justiça gratuita, os requeridos lograram comprovar às fls. 151/161 sua condição de hipossuficiência financeira, de forma que deferido as benesses da gratuidade judiciária. Com relação à especificação de provas, defiro a produção das provas pleiteadas pelos autores às fls. 141/142, consistentes na prova testemunhal, pericial e depoimento pessoal dos réus. Igualmente, defiro as provas requeridas pelos réus (fls. 144/145), consistentes na prova pericial e testemunhal. Tendo em vista que nos autos da ação cautelar acima mencionada, também foi deferida a produção de prova pericial, hei por bem determinar o apensamento dos autos, por ora, para que se realize uma perícia única, por economia processual e financeira. Neste ponto urge ressaltar que, não obstante as partes sejam beneficiárias da Justiça Gratuita, o estado não possui recursos para custear a perícia requerida por ambos, embora compreendida dentre as isenções abrangidas pela assistência judiciária, por força do art. 3º, inc. V da Lei nº 1.060/50, uma vez que a perícia foi solicitada como forma de garantia dos direitos patrimoniais, sobre propriedade considerável das partes, de modo que ficará ao encargo das partes ratear as despesas para a concretização da necessária perícia. Porém, como os requeridos têm maior interesse na perícia, por conta do processo apenso, arcarão numa proporção maior, de modo que os autores adiantarão 1/3 dos honorários periciais, enquanto os réus arcarão com 2/3 da verba honorária. Sendo assim, nomeio como perita a engenheira floresta NAYARA DORIGON RODRIGUES, que pode ser localizada na Av. Juraci Correia Muller, n. 6957, Jd. Eldorado, Vilhena/RO, telefones: 3322-1882 / 8418-5775. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e quesitos. Em seguida, intime-se a perita para, no prazo de 05 dias, apresentar proposta de honorários, bem como o dia e a hora da realização da perícia, consignando que o laudo deverá ser entregue no prazo de 20 dias. Com a resposta, intimem-se as

partes para depositarem 50% dos honorários da perita para o início dos trabalhos, na proporção acima definida (autores 1/3 e réus 2/3). O valor remanescente será depositado depois da entrega do laudo em cartório. Vilhena-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0014148-97.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Cecília da Rosa Damaceno, Fernanda Rosa Damaceno, José Rodrigues Damaceno, Joaquim Rodrigues Damasceno, Almir Ferreira de Souza, Neiva das Graças Baltazar de Sousa

Advogado: Felipe Parro Jaquier (OAB/SP 295850), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255), Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255), Felipe Parro Jaquier (OAB/SP 295850), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255), Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977)

Requerido: Raimundo Pereira Lopes, Ortência Ronkoski Pereira
DECISÃO:

Vistos. A parte autora apresentou embargos de declaração 108/111, aduzindo que a DECISÃO de fls. 103/104 está omissa, pois não apreciou o pedido para que liminarmente fosse suspensa a ação principal de usucapião, até o julgamento da presente ação cautelar incidental. Constatada a referida omissão, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e passo à análise do pedido liminar. INDEFIRO o pedido liminar de suspensão da ação principal, tendo em vista que o julgamento da presente ação não interferirá no resultado daquela, porquanto não existe a prejudicialidade alegada pela autora. Pelo contrário, quanto antes se chegar ao provimento final daquela ação, mais segurança jurídica e pacificação será alcançada, evitando conflitos como o narrado na inicial desta cautelar. Na parte que não foi objeto dos embargos, permanece a DECISÃO de fls. 103/104 como lançada nos autos. No mais, defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita, pois lograram comprovar nos autos sua condição de hipossuficiência financeira, através dos documentos juntados às fls. 140/167. Todavia, com relação aos honorários periciais, urge ressaltar que, não obstante os autores sejam agora beneficiários da Justiça Gratuita, o estado não possui recursos para custear a perícia requerida na inicial, embora compreendida dentre as isenções abrangidas pela assistência judiciária, por força do art. 3º, inc. V da Lei nº 1.060/50, uma vez que a perícia foi solicitada como forma de garantia dos direitos patrimoniais sobre propriedade rural de valor considerável dos autores, de modo que ficará ao encargo dos autores adiantar as despesas para a concretização da necessária perícia. Decorrido o prazo de recurso desta DECISÃO, prossiga-se conforme determinado às fls. 103 dos autos. Antes, porém, os autores deverão providenciar a juntada dos documentos de fls. 140/167 com observância das diretrizes gerais judiciais. Vilhena-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0000716-50.2010.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: F. C. C.

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Requerido: A. C. de S.

Advogado: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904)

DESPACHO:

Vistos. Intimado, o Ministério Público manifestou às fls. 233/234, alegando que o feito restou prejudicado pelo falecimento do réu, postulando ao final pela procedência parcial do pedido inicial e a extinção do feito. A Defensoria Pública manifestou às fls. 234-v que não se trata de órfão, solicitando apenas a intimação da genitora para apresentar os documentos do menor. Ocorre que a ação já foi sentenciada (fls. 192/200), porém não ocorreu o trânsito em

judgado em razão de que uma das partes veio à óbito no curso da ação, bem como já foi admitida a habilitação do menor às fls. 231. A questão é que o herdeiro está representado por sua genitora, mas por ter seus interesses em colisão com os da sua representante legal, foi-lhe nomeado Curador Especial, nos termos do art. 9º, inciso I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0006302-68.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gomes & Amaral Ltda - Me

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Executado: Cyro Francisco dos Santos

Advogado: Mário Gardini (OAB/RO 2941)

DESPACHO:

Vistos. Razão assiste ao exequente em sua manifestação de fls. 137, pois já houve penhora e avaliação do bem às fls. 109. Notifique-se o credor fiduciário acerca da efetivação da penhora, solicitando que informe a este juízo o débito atualizado do executado junto à instituição bancária. Com a resposta, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 10 dias. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0000555-64.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Junior Pereira Martins

Advogado: Camila Domingos (OAB/RO 5567), Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)

Requerido: Tim Celular S/a

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6325), Rubens Gaspar Serra (SP 119859)

DESPACHO:

Vistos. Deixo de apreciar o pedido de cumprimento de SENTENÇA, visto que o réu adimpliu a obrigação no prazo fixado no acordo de fls. 19, qual seja: 45 dias úteis, conforme comprovante de depósito colacionado às fls. 26. Portanto, expeça-se alvará do referido valor em favor do requerente, que no prazo de 05 cinco deverá comprovar nos autos o efetivo levantamento do valor. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Vilhena-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 Dias

Proc.: [0006517-39.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: J. J. Comercio de Peças Ltda Me

Advogado: Beatriz Bianchini Ferreira Barlette (RO 3602)

Executado: Morosini & Garcia Transportes Ltda Epp

DE: Morosini & Garcia Transportes Ltda Epp, registrado sob o CNPJ 07.249.694/0001-44, na pessoa de seu responsável legal, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido, acima qualificado, para efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 85.421,38 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos) e acréscimos legais, no prazo de quinze dias, ou para, querendo, apresentar impugnação aos cálculos apresentados ao Cumprimento de SENTENÇA, no mesmo prazo, conforme artigo 475-J, § 1º do CPC.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76.980-000.

Vilhena, 02 de março de 2015.

MARIA JOSÉ MADEIRA GAVAZZONI

Escrivã- 2ª Vara Cível, cadastro 2212-8, que assina por ordem da MMª Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

Proc.: [0006341-60.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Do Executado: VILSON MIGUEL DE LIMA, inscrito no CPF sob o n. 515.757.109-78, e LUANA FURINI LIMA, inscrita no CPF sob o n. 016.866.012-12.

FINALIDADE: Citação dos executados, acima qualificados, estando ambos em lugares incertos e não sabido, para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a importância de R\$ 1.340,10 (um mil, trezentos e quarenta reais e dez centavos), atualizados na data do efetivo pagamento, mais custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos legais, ou para ofertar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação, tudo nos termos dos artigos 652, §1º, 736 e 738, todos do C.P., sob pena de ser penhorado tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, ficando consignando que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida à metade (art. 652-A, CPC).

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980-000.

Vilhena, 28 de Maio de 2015.

MARIA JOSÉ MADEIRA GAVAZZONI

Escrivã- 2ª Vara Cível, cadastro 2212-8,

que assina por ordem da MMª Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: vinte dias

Proc.: [0009991-81.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Do Executado: João Laudecir Capelli, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 780.307.902-44, portador de RG 1191939

FINALIDADE: Citação da executado, acima qualificado, estando em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância de R\$ 1.848,56 (um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), atualizados na data do efetivo pagamento, mais custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos legais, ou para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação, tudo nos termos dos artigos 652, §1º, 736 e 738, todos do C.P., sob pena de ser penhorado tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, ficando consignando que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida à metade (art. 652-A, CPC).

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980-000.

Vilhena, 29 de maio de 2015.

MARIA JOSÉ MADEIRA GAVAZZONI

Escrivã- 2ª Vara Cível, cadastro 2212-8,

que assina por ordem da MMª Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20(vinte) dias

DA EXECUTADA: DORATILDE PEREIRA DE SOUZA, brasileira, CPF 711.026.632-04, com endereço em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da executada acima qualificada, para no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$30,06(trinta reais e seis centavos) sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0001954-65.2014.822.0014

Classe: Monitória

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

Exequente: L & C Taborda Ltda Epp

Executada: Doratilde Pereira de Souza

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 - Fone: (69)3321-2910.

Vilhena, 13 de Julho de 2015.

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial - Cad. 2212-8, que

assina por ordem da MMª Juíza de Direito

Proc.: [0003219-10.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: P. de C. C.

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (OAB/SP 213787), Michele Machado Sant Ana Lopes (OAB/RO 6304)

Executado: J. dos S.

Advogado: Defensor Público

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 DIAS

CITAÇÃO de: FRANCISCO SALES DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF nº 051.972.952-87; EMERSON REGIS NUNES DA SILVA, inscrito no CPF nº 595.405.592-00, que se encontram em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos executados acima identificados, para tomarem ciência de que foram penhorados as importâncias de R\$ 52,54, R\$ 2,27 e R\$ 422,70, em suas contas, junto aos seguintes bancos: Caixa Econômica Federal, Banco HSBC Brasil, e Banco Itaú/Unibanco, através do sistema BANCEN/JUD, e para querendo, no prazo de (15) dias, apresentarem impugnação.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0001874-38.2013.822.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Parte Autora: Banco do Brasil S/a

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís OAB 8123

Executados: Transportadora Taveiro Ltda Me e outros

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980-000 - Vilhena, 13 de março de 2015.

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial, cadastro 2212-8,

que assina por ordem da MMª Juíza de Direito

Proc.: [0000710-43.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Tend Tudo - Acessórios e Estofamentos Para Caminhões Ltda Me

Advogado: Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Requerido: Antônio da Silva dos Santos

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0010428-25.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laércio Alves de Almeida

Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido:Valdecir Morockoski, Nara Suzane Pereira da Silva Morockoski, Arnaldo Lopes

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas da Juntada de Ofício n. 1594/2015 - 1ª Vara Cível da Comarca de Cerejeiras, informando que à audiência de oitiva da testemunha foi designada para o dia 28/07/2015, às 10horas.

Proc.: [0005458-79.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Ferreira Batista

Advogado:Tulio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)

Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a manifestar sobre juntada de petição do requerido, informando que o benefício de auxílio doença por acidente de trabalho da parte autora foi restabelecido desde 11.06.2015.

Proc.: [0006202-74.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Silvino Soupinski

Advogado:Emerson Baggio (AOB/RO 4272)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Armando Krefta (OAB/RO 321B), Katyane Cervi (OAB/RO 4972)

Tendo em vista a carta de intimação do autor para comparecimento à perícia designada ter retornado com a informação "mudou-se", fica o autor intimado, por seu Advogado, para comparecer no dia 30/07/2015 a partir das 14h30min, na Clínica Aquamed, localizada na Rua Afonso Pena, N.º 145, Centro, Vilhena-RO, para realização do exame médico pericial com o Dr. André Monteiro de Alcântara Oliveira, independentemente de nova intimação.

Proc.: [0011931-81.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Josiani Maria Kerber

Advogado:Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)

Requerido:Ibtihaj Egert Nafal Antonio

Advogado:Não Informado ()

DESPACHO:

Desentranhe-se a petição de fls. 32, entregando-a a petionária. Intime-se a autora a dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0012483-46.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Ana Paula Souza Vieira

DESPACHO:

Devidamente citada, a requerida não contestou o feito, razão pela qual decreto sua revelia.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0012514-66.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Alexandrina do Nascimento Tavares

DESPACHO:

Considerando que a parte autora requereu o sobrestamento do feito, torno sem efeito o DESPACHO retro que determinou a remessa dos autos à Contadora Judicial. Suspendo o feito por 01 (um) ano. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0012754-55.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:T. de J. B. dos R.

Advogado:Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459), João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)

Requerido:E. de V. da S. S.

Advogado:Não Informado ()

DESPACHO:

Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para querendo apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0014025-02.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dulcinês Aparecida Bataglia Maciel

Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Requerido:Embrasystem Tecnologia Em Sistemas Importação e Exportação, Kp Administração e Prjetos Industria Ltda

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000721-96.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Renizia da Costa Alecrim

Advogado:Camila Domingos (OAB/RO 5567), Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)

Requerido:Móveis Romera Ltda, HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado:José Manoel Garcia Fernandes (PR 12855), Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/DF 26671), Edson Antonio Sousa Pinto (RO 4643)

DESPACHO:

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000888-16.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio de Lima

Advogado:Gilson Cesar Stefanos (OAB/RO 3964), Jose do Carmo (OAB/RO 6526)

Requerido:Rodohotel Empreend Hotel Tur e Alimentos Ltda

Advogado:Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656), Ordália Maria Ferreira Gomes (16005), Mauricio Gonçalves Figueiredo (GO 11803)

DESPACHO:

Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para querendo apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos à Contadora Judicial para cálculo das custas finais. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0001468-80.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Generi Orlei Tremea

Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Silvana Secagno (PR 46733), Mariana Miti Kanno Mongenot (OAB/RO 5982)

Executado:Antônio Carlos Deminski Assunção, Zico Peretti Assunção

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

DESPACHO:

Considerando que o sistema RENAJUD vincula o servidor ao Juiz titular da Vara, nesta data autorizei a Servidora a proceder ao levantamento da restrição via sistema RENAJUD, consignando o nome da Juíza Titular da Vara no referido sistema, pela razão acima exposta. Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA. Vilhena-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0001858-50.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Kleiton Volveno Esser Donda, Juliana de Mello Pinheiro, Ana Júlia Pinheiro Esser Donda

Advogado:Eduarda Almeida (RO 1581), Flavia Frigeri (OAB/RO 1775), Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325), Eduarda Almeida (RO 1581), Flavia Frigeri (OAB/RO 1775), Eduarda Almeida (RO 1581), Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325)

Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A

Advogado:Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840)

DESPACHO:

Conforme DECISÃO contida na parte dispositiva da SENTENÇA, a parte requerida procedeu ao depósito dos valores inerentes à condenação. Defiro a expedição de alvará judicial para a parte autora. Quando da retirada do alvará, intime-se a parte autora para querendo manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto à eventual saldo remanescente, sob pena de arquivamento dos autos. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0002378-10.2014.8.22.0014](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco J. Safra S.a

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6325), Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276), Alice Reigota Ferreira Lira (352-B OAB/ 352)

Requerido:Casa do Lavrador Produtos Agrícolas Ltda

DESPACHO:

Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0004681-94.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Francisco Adevaire da Silva

DESPACHO:

Defiro o requerido às fls. 41.Suspendo o feito pelo prazo de um ano.Decorrido o prazo deverá a parte autor dar andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0005954-11.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônio de Alencar Souza, Soeli Silva Santos, Michelly Aparecida Menegari

Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904)

Requerido:José Carlos Lúcio

Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Emanuelle Ferreira Moraes (OAB/RO 6184)

DESPACHO:

Apense-se este feito aos autos nº 0001319-50.2015.8.22.0014, conforme determinado em ata de audiência. Após, voltem conclusos para SENTENÇA. Vilhena-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006731-93.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Wagner Silva Varela

SENTENÇA:

Cuida-se de Ação de cobrança ajuizada por Confecções São Miguel Ltda Me em face da menor Wagner Silva Varela. Durante o trâmite regular do feito, a autora requereu a extinção do feito.O requerido não foi citado (fls. 30). Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência do autor da ação.Sem custas.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelas legais. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006880-89.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Eunice H. Y. Hataka - Epp

Advogado:Eric José Gomes Jardim (OAB/RO 3375), Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198), Rafael Maziero (RO 5811)

Requerido:A Alves Silva e Cia Ltda Me Casa do Computador

DESPACHO:

Por ora indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, até porque a empresa requerida sequer foi citada. Expeça-se MANDADO de citação da requerida para os termos desta ação, considerando que em tentativa de citação via "AR" restou consignado que a requerida encontrava-se "ausente". Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0007009-94.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Vipal Auto Peças Ltda

Advogado:Elenice Aparecida dos Santos (OAB/RO 2644), Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)

Executado:Marcos Soares Maciel

DESPACHO:

Designo hastas públicas para os dias 09.10.2015(1º leilão) e 26.10.2015 (2º leilão), às 09:00 horas, no átrio, neste fórum.Caso a avaliação do bem tenha sido feita até 12 meses atrás, determino sua atualização monetária pela Contadora Judicial. Caso a avaliação tenha sido feita há mais de 12 meses, determino nova avaliação por Oficial de Justiça. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0007434-24.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Muller & Cia Ltda. Me

Advogado:Robson Martinowski Costa (OAB/RO 5281)

Executado:Três Madeiras e Abrasivos Ltda Me
Advogado:Sandra Vitória Dias Córdova (OAB/RO 369B)

DESPACHO:

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias diga se concorda com os bens oferecidos à penhora. Havendo concordância, expeça-se MANDADO de penhora. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0001077-91.2015.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Girapé Estilo Ltda Epp

Advogado:Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668), Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Executado:Maria Renilda Fernandes

DESPACHO:

Defiro o requerido às fls. 25.Suspendo o feito pelo prazo de seis meses. Decorrido o prazo deverá a parte autor dar andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0001272-52.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Lucinéia Gehring Germano

DESPACHO:

Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Defiro o sobrestamento do feito por 01 (um) ano. Decorrido o prazo, intime-se a parte a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0009681-46.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Mariana Kuipers Soares (OAB/RO 5478)

Executado:Aquiles Menegol

DESPACHO:

Defiro o requerido às fls. 119.Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0001184-09.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:David Francisco Carvalho

Advogado:Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493), Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909)

Executado:Luiz Pereira do Nascimento, Fernanda Michele Portes da Silva

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

HOMOLOGO a adjudicação dos bens penhorados. Expeça-se carta de adjudicação. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0001779-08.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Netuno Comércio Construções e Serviços Ltda Epp

Advogado:Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657)

Requerido:Map Terraplenagem e Transportes Ltda

Advogado:Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910), Michele Machado Lopes (OAB/RO 6304)

DESPACHO:

Intime-se o autor a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006608-32.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Eva da Silva

Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Armando Krefta (OAB/RO 321B), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

Cuida-se da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório ajuizada por Eva da Silva em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Durante o trâmite regular do feito, as partes compuseram um acordo e requereram a sua homologação, bem como a extinção e arquivamento do processo. As partes postularam a desistência do prazo recursal. POSTO ISTO, e pelo que nos autos consta, homologo o acordo de fls. 138/139, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o processo, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC. Homologo o pedido de desistência quanto ao recurso de apelação interposto. Sem custas. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelas legais. Vilhena-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0043215-88.2006.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Carla Falcao Rodrigues

Advogado:Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Sandra Vitória Dias Córdova (OAB/RO 369B), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

Executado:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

DESPACHO:

Desentranhe-se a petição de fls. 476/481, entregando-a ao Procurador do Estado, tendo em vista que os embargos devem ser distribuídos por dependência a este feito e não encartado aos autos. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0115224-48.2006.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado:Procuradoria Geral do Município de Vilhena RO (000.)

Executado:Madeireira Cabixi Ltda, Rubens Fleck, Romeo Fleck

Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255), Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581), Flávia Pimenta Frigeri (OAB-RO 1775), Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255), Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581), Flávia Pimenta Frigeri (OAB-RO 1775), Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325)

DECISÃO:

Razão assiste aos requeridos Rubens Fleck e Leonir Taparello Fleck quando falam que não houve intimação da DECISÃO interlocutória de fls. 215/217. No entanto, os mesmos tomaram ciência quando o patrono teve vista dos autos no dia 07.07.2015, bem como não houve prejuízo eis que acolhida a exceção de pré-executividade manejada pelos requeridos. Deste modo, indefiro o pedido de restituição do prazo. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivo. Considerando que a exceção de pré-executividade foi acolhida, bem como por considerar o posicionamento do STJ

neste sentido, tenho por bem acolher os embargos, julgando-os procedentes, para fixar honorários sucumbenciais no importe de R\$ 1.000,00. No mais, mantenho a DECISÃO tal qual lançada. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0015454-14.2008.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Auto Posto Planalto Ltda

Advogado: Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Evander Dias (RO 2530), Viviane Dias Previato (OAB 3259), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

Requerido: Davi de Oliveira Balduino

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DESPACHO:

Defiro a expedição de certidão judicial, nos termos do provimento n. 0013/2014-CG. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0092882-72.2008.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marcelo Luiz da Silva

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: Vesle Moveis e Eletrodomésticos Ltda, Paulo Roberto Gonçalves

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para que junte aos autos documento que comprove a sucessão empresarial, que não a cópia da SENTENÇA juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0049947-80.2009.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Erto da Costa

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Itaú Previdência e Seguros S. A.

Advogado: Mônica de Araújo Maia (OAB/RO 365E), Cláudio Jorge Machado (OAB/RJ 96477), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Lidiane Mariano (OAB/RO 4067), Roberto Jarbas Moura de Souza (RO 1246), Manuela Gsellmann da Costa (3511), Meire Andrea Gomes Lima (OAB/RO 1857), Sabino José Cardoso (RO 1905), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

SENTENÇA:

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA ajuizado por Erto da Costa em face de Itaú Previdência e Seguros S.A. Durante o trâmite regular do feito a parte exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Liberem-se eventuais constrições. CONDENO o executado ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após, archive-se. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0063630-87.2009.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Lenoir Rubens Marcon

Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146)

Executado: Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, Secretário Municipal de Saúde de Vilhena Ro, Maria do Carmo Alves de Oliveira

Advogado: Helena Dalle Mole (OAB/RO 2841)

DESPACHO:

Intime-se o executado na pessoa de seu advogado para pagamento no prazo de 15 dias, com as advertências do artigo 475-J do CPC. Caso o Requerido não efetue o pagamento, aplico multa de 10% sobre a condenação e arbitro honorários em 10% sobre o valor da causa. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0004656-23.2010.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)

Executado: Jeancarlos de Matos Freitas

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena ()

DESPACHO:

Defiro o sobrestamento do feito por 01 (um) ano. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0003050-81.2015.8.22.0014

Ação: Guarda

Requerente: D. G. de Á.

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

Requerido: E. I. dos S.

DESPACHO:

Acolho a cota ministerial de fls. 66. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0007554-09.2010.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557),

Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)

Executado: Marionice Aparecida Maia de Oliveira Ferreira

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

SENTENÇA:

Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência do autor da ação. Sem custas. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelas legais. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0000047-60.2011.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Mariana Kuipers Soares (OAB/RO 5478)

Executado: Sueli Ramires Ferreira, Sueli Ramires Ferreira - Me

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Defiro a penhora conforme requerido às fls. 146. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0003810-30.2015.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elvira Pereira Bastos

Advogado: Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Requerido: Lima e Lima Materiais Para Construção Ltda Me

DESPACHO:

Procedi à inclusão do DESPACHO que determinou o sobrestamento do feito no módulo gabinete. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0004217-36.2015.8.22.0014](#)

Ação:Justificação (Cível)

Requerente:Luiz Cláudio de Lara

Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

DESPACHO:

Defiro o requerido às fls. 24.Intime-se a testemunha Geneci Luiz Gomes, residente na Rua 3, nº 3413, Bairro Embratelzinho, nesta cidade, podendo ser localizado pelos telefones: (69) 9901-5032 e 8434-5633, para comparecer em audiência de justificação designada para o dia 19.8.2015, às 10h15min, na sala de audiências da 2ª Vara Cível desta comarca..SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0001618-66.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

Executado:Amazon Tratores Ltda, Edson Antônio Mallmann, Jucilei de Chaves Mallmann

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

O CPF indicado como sendo de Edson está incorreto. Segue anexa tela contendo o endereço da executada Jucilei. Diga o exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0004311-81.2015.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)

Requerido:Maria Aparecida Ferreira de Brito

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Intime-se o embargado para querendo apresentar impugnação no prazo legal. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0004656-47.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Th Indústria e Comércio de Sorvetes Ltda

Advogado:Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127),

Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5912)

Requerido:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul, Redecard S/a

Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)

SENTENÇA:

Cuida-se da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito com pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais em face de Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda- Sicoob Credisul. Durante o trâmite regular do feito, as partes compuseram um acordo e requereram a sua homologação, bem como a extinção e arquivamento do processo. POSTO ISTO, e pelo que nos autos consta, homologo o acordo de fls. 138/139, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o processo, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC. Sem custas finais. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelas legais. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0007982-54.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Joaquim Moreira

Advogado:Victor Rafael Pedrollo Guerrero (OAB/PR 44175),

Francielle Cristiane Dal Pra (OAB/RO 4777)

Executado:Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcanti (RO 4120), Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124889), Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

DESPACHO:

Remetam-se os autos à Contadora Judicial para cálculo do valor devido, considerando como data limite para atualização a indicada na petição de fls. 277 (20.05.2015). Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0005089-51.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fernanda Silveira Lisboa

Advogado:Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)

Requerido:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o requerido para querendo contestar o feito. Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados (se for o caso). SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0005683-65.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Franzini Carminato

Advogado:Américo Guedes de Paiva Neto (1504), Rosicler Carminato Guedes de Paiva (526)

Requerido:Enedir Poggere Ferreira

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

A presente ação foi distribuída por dependência. Apense-se ao feito 0013068-98.2014.8.22.0014 eapós, voltem conclusos. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0008150-56.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Hanemann & Zoega Ltda

Advogado:Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B), Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969)

Executado:Micro Cervejaria Gastronômica Bier Haus Ltda - Epp

Advogado:Daniel Prudencio da Silva (OAB/RO 3720)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias indique o endereço do sócio da empresa executada. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0005773-73.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Estilo da Moda Ltda Epp

Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Executado:Sinara Sachini

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Estilo da Moda Ltda EPP em face de Sinara Sachini. Durante o trâmite regular do feito, a autora requereu a extinção do feito por desistência. A requerida ainda não foi citada. Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência do autor da ação.Sem custas.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelas legais. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0006063-88.2015.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado:Paulo Cesar de Oliveira (OAB/SP 119197), Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983), Ellen C. Henrique de Oliveira (OAB-RO 782)

Requerido:Paulo Gonçalves dos Santos

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Custas recolhidas. Cite-se o requerido para querendo contestar o feito. Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados (se for o caso). SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0006065-58.2015.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado:Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983), Paulo Cesar de Oliveira (OAB/SP 119197), Ellen C. Henrique de Oliveira (OAB-RO 782)

Requerido:J. G. Santana Me

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Custas recolhidas. Cite-se o requerido para querendo contestar o feito. Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados (se for o caso). SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0006355-73.2015.8.22.0014

Ação:Embargos à Execução

Embargante:A da S Pereira Verdurão Me

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ()

Embargado:Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

DESPACHO:

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para querendo apresentar impugnação no prazo legal. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0006415-46.2015.8.22.0014

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Maria Helena Porto Cardoso

Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Embargado:Leonildo Longo

Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)

DECISÃO:

Defiro o recolhimento das custas ao final. A autora requereu liminarmente o levantamento da penhora havida sobre o imóvel denominado lote 02, quadra 18, setor 02, nesta comarca. Disse que trata-se de bem de família, portanto impenhorável. Juntou aos autos certidão de casamento e cópia do feito executivo (0110276-29.2007.8.22.0014).Relatei. Decido. Para a concessão da tutela antecipada, necessário que se façam presentes os requisitos insculpidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança do direito alegado (caput) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que não restaram demonstrados. Por esta razão deixo de conceder a tutela pretendida. Recebo os embargos de terceiro, para discussão, determinando a suspensão do processo principal (art. 1.052, do CPC). Certifique-se nos autos principais. Cite-se o embargado para os termos da ação. SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0078316-65.2001.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cuiabá Diesel S/a - Indústria e Comércio de Veículos

Advogado:Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208972), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Executado:Elcir Luiz Cosseau

Advogado:Roberley Rocha Finotti (RO 690), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616A), Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910), Michele Machado Sant Ana Lopes (OAB/RO 6304)

DESPACHO:

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Intime-se o apelado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao ETJRO. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Comarca de Vilhena

3ª vara cível

Cartório da 3ª vara Cível

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes

vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0003703-88.2012.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado:Orlando da Silva Vaz

DECISÃO:

Em face do pedido da parte determino a suspensão do processo por um ano. Saliento que o processo poderá tramitar antes do termo final da suspensão em decorrência de qualquer promoção das partes. Tal dilação é conveniente para obstar os prejuízos de reiterados pedidos de suspensão.Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto.Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0003998-28.2012.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ultralar Móveis Ltda

Advogado:Etiane Monique de Souza Peixoto (OAB/RO 5186), Róniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Executado:Edson Ferreira de Andrade

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Ultralar Móveis Ltda propôs execução de título extrajudicial contra Edson Ferreira de Andrade. A tentativa de penhora on line restou infrutífera e não foram localizados bens para satisfazer a execução. Instado, o credor pediu pelo arquivamento com baixa dos autos. Decido.A pretensão do credor deve ser acolhida como pedido de desistência da ação. Ressalvo que se localizando bens passíveis de

penhora o credor poderá propor a execução do seu crédito. Saliento porque não houve a satisfação do crédito e tampouco qualquer outra causa extintiva do crédito, oportunamente ele poderá ser exigido nestes mesmos autos após o desarquivamento. Posto isto, com fundamento no artigo 569 do C. P. C. julgo extinta a execução. Sem custas remanescentes porque não satisfeita a execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000542-36.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Santos Nascimento

Advogado: Josângela Mayara Ferreira Rodrigues ()

Requerido: Prefeitura Municipal de Chupinguaia, Lourival Martins Pinto, Manoel Aparecido da Silva

Advogado: Roberto Ângelo Gonçalves (OAB/RO 1025), Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032), Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Que o requerente dê andamento ao feito apresentando o endereço do requerido Manoel para citação, sob pena de extinção. Prazo: 05 dias. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000705-16.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eunice H. Y. Hataka - Epp

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: Adriano Bertosi

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Defiro o pedido de Adjudicação da motocicleta Honda Biz 125 E, placa NCW 6428, penhorada em fl. 37/39, avaliada em R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), conforme determina o artigo 685-A do C. P. C. (incluído pela lei 11.382/2006). Lavre-se o respectivo auto e que seja expedido o MANDADO de entrega observado os requisitos do artigo 685-B, parágrafo único do CPC (incluído pela lei 11.382/2006). Expeça-se o necessário. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0001485-53.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Construtel Terraplanagem Ltda

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Executado: Darci Godinho

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Defiro o pedido do credor e determino a suspensão do processo por 120 dias. Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto. Intime-se. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0003316-39.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A - Basa

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221)

Executado: Vanderlei Franco Vieira, Degmar Ines Ramos Franco

DESPACHO:

Desarquivem-se os autos. Dê-se vistas ao advogado peticionante por 5 dias. Após retornem os autos ao arquivo. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0011116-21.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luci de Souza Francisca

Advogado: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Armando Krefta (OAB-RO 321-B)

DESPACHO:

1- Junte-se a petição que segue. 2- Expeça-se alvará do valor depositado em conta judicial às fl. 114, em favor da autora. 3- As custas processuais já foram integralmente pagas. Após comprovado o levantamento do alvará, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0003922-38.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Leonildo Longo- Me

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Executado: Daniel Rodrigues da Silva

SENTENÇA:

Leonildo Longo-ME, propôs execução de título extrajudicial em face de Daniel Rodrigues da Silva. O autor pediu pela suspensão do feito com o fim de localizar bens penhoráveis. Ao final do interstício foi intimado a se manifestar, quedando-se inerte. Nada obstante, para evitar prejuízo à administração da justiça, o requerente foi intimado pessoalmente a dar andamento ao feito. Decido. O impulso do autor ao processo é indispensável neste caso porque deveria declinar o atual endereço da requerida para possível citação ou, em sendo o caso, requerer a citação por edital, ato impraticável de ofício pelo Juízo. Posto isso, por SENTENÇA fundada no art. 267, III do CPC, declaro que a parte autora deixou de promover os atos que lhe competiam, motivo que impõem esta DECISÃO sem julgamento do MÉRITO. Desde já defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial desde que substituídos por cópias autenticadas pela escrivania. Sem custas remanescentes ou honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0002666-21.2015.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Girapé Estilo Ltda Epp

Advogado: Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Requerido: Lucilene Santos de Oliveira

SENTENÇA:

Girapé Estilo Ltda Epp propôs ação monitoria contra Lucilene Santos de Oliveira aduzindo que é credora da ré em decorrência da de uma transação comercial. A dívida foi representada por notas promissórias que instruíram a inicial. Designada e realizada audiência de conciliação restou infrutífera. A ré foi citada pessoalmente e não manifestou-se. A autora pediu a conversão em título judicial. Decido. Passo ao julgamento conforme estado do processo porque desnecessária a produção de outras provas, conforme argumentação seguinte. Dispõe o art. 1.102.a do CPC: - A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. A ré foi citada pessoalmente e não apresentou manifestação que infirmasse o direito da autora ou o tornasse controvertido. Assim não remanescem oportunidades de produção de provas porquanto as necessárias foram oferecidas com a inicial. Posto isto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo procedente a ação monitoria e, por consequência, com fulcro no art. 1.102-C do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno a ré ao pagamento das custas e

honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % sobre o valor atualizado do crédito. Devendo o valor das custas iniciais ser ressarcido à parte autora e o valor das custas finais, R\$10,15, serem recolhidas ao TJRO, em guia específica, conforme cálculo anexo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0013899-49.2014.8.22.0014](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Gilberto Marin

Advogado: Vilson Moreira Junior (OAB/RO 6479)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia, Ademar Marcol Alfredo Suckel

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Albert Suckel (OAB/RO 4718)

DESPACHO:

Considerando a manifestação do Ministério Público dê-se vista ao embargante. Prazo: 05 dias. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000863-03.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Executado: Alex Comercio de Veículos Ltda

DESPACHO:

Que o credor comprove a distribuição da carta precatória. Após, se comprovada, aguarde-se suspenso até o cumprimento da deprecata. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006055-14.2015.8.22.0014](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Maria Vieira de Oliveira

Advogado: Alessandra Beatriz Bezerra (OAB/RO 7630)

Embargado: Vera Lúcia Rodrigues Cardoso Almodovar, Ney Isaac Almodóvar, Crediplan Intermediação Financeira Ltda Me, Marcos Felipe Julio da Silva, Antonio Luiz Ferraz, Dalva de Oliveira, Marcos Benício Lima

Advogado: Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5912), Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127), Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5912)

DESPACHO:

Avoco os autos. Acerca da contestação diga a autora em 10 dias. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0014367-47.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dirley Aparecida Zolletti Zanerato

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Requerido: Via Varejo Sa

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (MG 63440)

DESPACHO:

Intime-se a requerida Via Varejo S/A para pagamento das custas no valor de R\$ 1.020,58, conforme cálculo anexo. Não comprovado o recolhimento, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006078-57.2015.8.22.0014](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. A. C. N. A. de C. J.

Advogado: Beatriz Bianchini Ferreira Barlette (OAB/RO 3602)

Requerido: N. A. de C.

DECISÃO:

Em aplicação à regra do art. 108 do CPC o d. Juízo da 4ª Vara Cível encontra-se prevento para o julgamento desta causa de

alimentos porque se revelou a relação de acessoriedade em relação à anterior causa de guarda, proc. 0006542-18.2014.8.22.0014. Não se trata pois, de aplicação das regras do art. 253 do CPC, mas sim do referido art. 108 do mesmo Código. Neste contexto, a causa ora proposta revela-se como acessória da anterior. A relação de acessoriedade não se revela apenas entre cautelar e principal, mas também entre causas decorrentes, como no caso em que se julga. Nesse sentido, a nota ao art. 108 do CPC comentado Theotônio Negrão: A ação que visa tornar efetivo direito reconhecido em SENTENÇA anterior (actio judicati) é acessória, sendo competente para apreciá-la o juízo em que a SENTENÇA foi proferida (RT 608/45) Tratando de caso semelhante já decidiu o e. TJRO, chancelando entendimento conjunto do Juizes das Varas de família da capital: TJRO- CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO JUÍZO DA AÇÃO DE ALIMENTOS. NATUREZA ACESSÓRIA. Encontro dos juizes das varas de família e sucessões de Porto Velho. Enunciado nº 19. A ação de modificação de guarda mantém seu caráter acessório, pois, deve reconhecer a existência de guarda anteriormente estabelecida, sendo competente, portanto, o juízo em que tramita ou tramitou a ação principal (art. 108 do CPC). No mesmo sentido é o Enunciado nº 19 do Encontro dos Juizes das Varas de Família e Sucessões da comarca de Porto Velho, segundo o qual os autos devem ser distribuídos por dependência à Vara que fixou a guarda. (Conflito de Competência nº 0008285-76.2012.8.22.0000, 2ª Câmara Especial do TJRO, Rel. Renato Mimesi. j. 23.10.2012, unânime, DJe 25.10.2012). Assim, considerando a prevenção do d. Juízo da 4ª Vara Cível, a ele declino da competência. Encaminhem-se os autos via distribuidor. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006474-34.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. M. de M.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul ()

Requerido: F. C. da S.

Advogado: Aline Massabki Rensi (MT 9311), Vânia Cavalheiro Moraes Ranzzi (-A OAB/MT 8477)

DESPACHO:

Acolho a competência declinada. Que as partes em 10 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrolem testemunhas no mesmo prazo. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006439-74.2015.8.22.0014](#)

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante: Vera Lúcia Rodrigues Cardoso Almodovar, Ney Isaac Almodóvar

Advogado: Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127), Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5912), Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira (OAB/RO 7176), Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5912), Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)

Impugnado: Maria Vieira de Oliveira

Advogado: Alessandra Beatriz Bezerra (OAB/RO 7630)

DESPACHO:

1- Certifique-se o oferecimento de impugnação no processo principal. 2- Processe-se na forma do art. 261 do CPC, sem suspensão do processo, ouvindo-se a impugnada Maria Vieira de Oliveira em 5 dias. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006163-43.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983), Ellen C. Henrique de Oliveira (OAB-RO 782), Paulo Cesar de Oliveira (OAB/SP 119197)

Executado: Jonathan Renato Nobre Pinto Rezende
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 03/09/2015, às 10 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Em não havendo acordo, o réu deverá pagar do débito indicado na inicial no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, e assim o fazendo, estará isento de custas e honorários advocatícios, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos do artigo 1102.c, do Código de Processo Civil, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de execução. Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, pagamento e intimação ao requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. O autor será intimado via DJ por meio de seu advogado constituído. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0006137-45.2015.8.22.0014

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: G. R. A. de O.

Advogado: Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454)

Requerido: R. F. de O.

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO Defiro a gratuidade. A revisional de alimentos obedece o rito especial imposto pela Lei 5478/68 conforme consta do art. 13. Por ora mantenho os alimentos no patamar fixado, porque não há indícios seguros da modificação da capacidade econômica das partes, sobretudo porque não se comprovou o padrão de vida que cada qual levava à época em que foram fixados os alimentos. Cite-se o requerido para responder em 15 dias, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0006098-48.2015.8.22.0014

Ação: Monitoria

Requerente: Vanzin Indústria Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Requerido: G. de Souza Me

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

É insuficiente como causa de pedir a simples notícia de que foram realizados negócios jurídicos que constariam de documentos que instruem a inicial. É imprescindível que a narrativa dos fatos cuide de esclarecer cada negócio jurídico efetivamente realizado e inadimplido. Emende-se em 10 dias, sob pena de indeferimento. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0006204-44.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Arabel Fernandes Ribeiro

Advogado: Emerson Baggio (AOB/RO 4272)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

DESPACHO:

Para perícia nomeio o médico Dr. André Monteiro que se especializou academicamente em perícias judiciais. Por analogia valho-me do

parâmetro estabelecido no art. 6º da Resolução 127 do CNJ e fixo honorários em R\$ 1.000,00. Intime-se o sr. Perito para aceitação do encargo, independentemente de termo, e designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 15 dias subsequentes. No prazo de 05 dias as partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes-técnicos (CPC, art. 421). São os quesitos judiciais: 1) O autor apresenta lesões físicas 2) Que sejam descritas eventuais lesões. 3) Referidas lesões podem ter decorrido do acidente de trânsito noticiado nos autos 4) Persistem indicativos de que a autor tenha se submetido à tratamento médico 5) As supostas lesões enquadram-se em alguma das classificações da tabela anexa à lei 6.194/74, em sua redação atual Queira o Sr. Perito especificar eventual adequação. 6) Se se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, a perda foi de repercussão intensa, média, leve ou tratou-se de sequela residual, conforme critérios médico-legais constantes do art. 3º, § 1º, II da referida lei ei 6.194/74, em sua redação atual Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0006203-59.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gelson Basílio dos Santos

Advogado: Emerson Baggio (AOB/RO 4272)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Armando Krefta (OAB-RO 321-B)

DESPACHO:

Para perícia nomeio o médico Dr. André Monteiro que se especializou academicamente em perícias judiciais. Por analogia valho-me do parâmetro estabelecido no art. 6º da Resolução 127 do CNJ e fixo honorários em R\$ 1.000,00. Intime-se o sr. Perito para aceitação do encargo, independentemente de termo, e designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 15 dias subsequentes. No prazo de 05 dias as partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes-técnicos (CPC, art. 421). São os quesitos judiciais: 1) O autor apresenta lesões físicas 2) Que sejam descritas eventuais lesões. 3) Referidas lesões podem ter decorrido do acidente de trânsito noticiado nos autos 4) Persistem indicativos de que a autor tenha se submetido à tratamento médico 5) As supostas lesões enquadram-se em alguma das classificações da tabela anexa à lei 6.194/74, em sua redação atual Queira o Sr. Perito especificar eventual adequação. 6) Se se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, a perda foi de repercussão intensa, média, leve ou tratou-se de sequela residual, conforme critérios médico-legais constantes do art. 3º, § 1º, II da referida lei ei 6.194/74, em sua redação atual Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0005237-96.2014.8.22.0014

Ação: Inventário

Requerente: Marinez Alves, Gabrielly Alves, Angelita Alves, Norton Alves, Talita Alves, Mariele Alves Gonçalves

Advogado: Paulo César de Oliveira (685), Ellen C. Henrique de Oliveira (OAB-RO 782), Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983), Paulo César de Oliveira (685), Ellen C. Henrique de Oliveira (OAB-RO 782), Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983), Paulo César de Oliveira (685), Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983), Ellen C. Henrique de Oliveira (OAB-RO 782), Paulo César de Oliveira (685), Ellen C. Henrique de Oliveira (OAB-RO 782), Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983), Paulo César de Oliveira (685), Ellen C. Henrique de Oliveira (OAB-RO 782)

Inventariado: Gerson Alves

DESPACHO:

Comprove a inventariante o depósito em conta poupança da parte que cabe à menor, considerando a notícia de que a venda já foi efetivada. Prazo de 10 dias. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0004375-28.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Vanzin Indústria Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Requerido:Novolar Comércio de Materiais Para Construção Ltda Me

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Vanzin Indústria Comércio de Ferro e Aço Ltda propôs ação monitoria contra Novolar Comércio de Materiais Para Construção Ltda Me, objetivando o recebimento de créditos que não foram adimplidos pelo devedor. Após a citação da requerida, a autora informou a quitação total do débito, pedindo pela extinção do feito. Decido.No peculiar procedimento monitorio a quitação efetuada pelo requerido implica em reconhecimento do pedido pela satisfação da obrigação, motivo pelo qual, diante da manifestação do autor confirmando a quitação do débito, julgo extinto o processo com fundamento no art. 269, I do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios conforme determinação do § 1º do art. 1.102c do CPC.Junte-se o MANDADO que segue.Homologo a renúncia do prazo recursal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transitada em julgado, arquivem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0000159-24.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)

Executado:Paulo Belem Me, Paulo Belém

Advogado:Elivania Fernandes de Lima (OAB/RO 5433)

DESPACHO:

Junte-se petição que segue. Expeça-se imediato alvará em favor do credor, para levantamento dos valores depositados em conta judicial e de seus rendimentos. Que em cinco dias comprove o levantamento e o valor levantado. Que no mesmo prazo se manifeste se pretende o prosseguimento do feito ou desistência em relação a eventual saldo remanescente. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0004915-42.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Salete da Rocha Pedot

Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)

Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A

DESPACHO:

Acolho a emenda.Defiro a gratuidade.Determino a inversão do ônus em favor da autora. Relevante que para possibilitar a ampla defesa, inclusive com oportuna juntada de documentos, a inversão do ônus da prova deve ser determinada neste momento, antes da contestação.Cite-se o requerido para responder em 15 dias, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0004346-41.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:L. W. A. S. N. A. S.

Advogado:Tatiane Guedes Cavallo Baptista (OAB/RO 6835)

Executado:S. S.

Advogado:Tatiane Guedes Cavallo Baptista (OAB/RO 6835)

DESPACHO:

Que os credores indiquem o completo endereço do executado. Prazo de 10 dias.Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0002633-31.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Anderson Lucas da Silva

Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Rayana Scarmocin Felber (OAB/RO 6260)

Requerido:Carevel Veículos Ltda

Advogado:Valdir Antoniazzi (OAB/RO 231A)

DESPACHO:

Ciência às partes da DECISÃO em agravo de instrumento. Intime-se a requerida para cumprir referida DECISÃO.Vistas ao autor para, querendo, impugnar a contestação.Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0013924-62.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eugênia Izabel Bayer Araújo

Advogado:Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Alexandre Paiva Calil (RO 2894 - RO), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DESPACHO:

No caso concreto a perícia não é realizada pelo IML, mas sim por perito nomeado pelo Juízo, às expensas do requerido que postula pela perícia, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Considerando tal DECISÃO manifeste-se o requerido em 10 dias dizendo se insiste na perícia sabedor de que arcará com os custos dela, ordinariamente fixados em R\$ 1.000,00 conforme parâmetro da Resolução n. 127 do CNJ. Em não havendo manifestação reputa-se desistência na produção de referida prova porque outrora requerida pela ré de modo diverso, sem ônus pecuniário.Intime-se.Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0007548-60.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sinéia Rosendo da Silva

Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Armando Krefta (OAB/RO 321B), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Para perícia nomeio o médico Dr. André Monteiro que se especializou academicamente em perícias judiciais.Por analogia valho-me do parâmetro estabelecido no art. 6º da Resolução 127 do CNJ e fixo honorários em R\$ 1.000,00. Intime-se o sr. Perito para aceitação do encargo, independentemente de termo, e designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 15 dias subsequentes. No prazo de 05 dias as partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes-técnicos (CPC, art. 421). São os quesitos judiciais:1) O autor apresenta lesões físicas 2) Que sejam descritas eventuais lesões.3) Referidas lesões podem ter decorrido do acidente de trânsito noticiado nos autos 4) Persistem indicativos de que a autor tenha se submetido à tratamento médico 5) As supostas lesões enquadram-se em alguma das classificações da tabela anexa à lei 6.194/74, em sua redação atual Queira o Sr. Perito especificar eventual adequação.6) Se se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, a perda foi de

repercussão intensa, média, leve ou tratou-se de sequela residual, conforme critérios médico-legais constantes do art. 3º, § 1º, II da referida lei e 6.194/74, em sua redação atual Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0006783-89.2014.8.22.0014

Ação: Monitoria

Requerente: Portal Comércio de Ferragens Ltda

Advogado: Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657), Lilian Teixeira Paulino Luengo (OAB/RO 4059), Alex Luis Luengo Lopes (OAB/SP 210013), André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234)

Requerido: Antonio Rubi Possebon

SENTENÇA:

Portal Comércio de Ferragens Ltda intentou ação monitoria em face de Antonio Rubi Possebon. O requerido não foi localizado para citação. Instado, o credor requereu a extinção da ação. Decido. Em virtude da manifestação da parte autora, pedindo a desistência, com fundamento no art. 267, VIII do CPC, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem julgamento do MÉRITO. Sem custas porque não satisfeita a pretensão. Defiro o desentranhamento do título que aparelhou esta monitoria, desde que substituído por cópia autenticada pela escrivania e recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0094583-68.2008.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Transcar São Bernardo Ltda.

Advogado: Maurício Amato Filho (OAB SP 123238), Laércio Nilton Farina (OAB/DF 21014)

Executado: James Paulo Martinelli

Advogado: Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), Regiane Alves Martins (OAB/RO 3103), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Antônio Alencar Souza (RO 1904)

DECISÃO:

O executado James Paulo Martinelli interpôs objeção de não executividade alegando ilegitimidade ativa da exequente Transcar São Bernardo Ltda para cobrar honorários de sucumbência, e que o valor penhorado pelo sistema Bacenjud se refere a remuneração percebida no exercício de sua atividade laboral, portanto impenhorável. Alega ainda não ser devida a multa prevista pelo art. 475-J do CPC porque não houve intimação do executado para cumprimento voluntário da SENTENÇA. Instada, a exequente rechaçou todo o alegado pelo executado. DECIDO. Cabível esta exceção de pré-executividade (tecnicamente objeção de não executividade) porque parte do objeto dela é a inexigibilidade do título executivo. Nada obstante, rejeito a alegação de ilegitimidade de parte. Isto porque o advogado pode executar seus honorários tanto em seu nome quanto em nome do cliente nos próprios autos da ação principal. Conforme DECISÃO de fls. 243, nestes autos será processada apenas a execução de honorários advocatícios. Nesse sentido o julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LEGITIMIDADE CONCORRENTE PARA OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. O advogado tanto pode executar os honorários de sucumbência pessoalmente e no mesmo processo, quanto por meio do cliente, visto que há legitimidade concorrente. Exegese dos arts. 23 e 24, 1º, da Lei 8.906/94. 2. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70056448392, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 16/04/2014 Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/04/2014) Tampouco a alegação de que fora penhorado salário pode prosperar, porque não juntado qualquer comprovante com a FINALIDADE de comprovar que o valor incidiu apenas sobre rendimentos e não sobre saldo prévio existente em conta corrente. Assim, mantenho o bloqueio do valor pelo sistema Bacenjud.

Por derradeiro a alegada falta de intimação para cumprimento voluntário da SENTENÇA. A norma do art. 475-J do CPC, incluída pela lei 11.232/05, impõe o pagamento de multa de 10% sobre o montante do débito ao devedor que em 15 dias não cumprir a SENTENÇA condenatória. Embora subsista divergência quanto ao termo inicial de referido prazo, o STJ consolidou seu entendimento no informativo 429 que a multa é devida somente após o trânsito em julgado, quando ele ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau. Disso o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. (Resp 940274/MS, julgado em 7 de abril de 2010). No caso deste processo, houve recurso de apelação e, quando do retorno dos autos, as partes foram devidamente intimadas por seus advogados constituídos, conforme se verifica da certidão de fls. 233, e o executado não se manifestou, não sendo necessária, portanto, sua intimação pessoal. Portanto, o início de seu prazo para cumprir voluntariamente a SENTENÇA fluiu com o trânsito em julgado. Assim, rejeito esta objeção mantendo todos os atos executórios. Após o trânsito em julgado expeça-se alvará para levantamento do valor penhorado (e acréscimos) ao credor, que no subsequente prazo de 5 dias deverá comprovar o valor levantado e dar andamento ao feito, apresentando o cálculo atualizado e discriminado de seu crédito remanescente. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0003637-79.2010.8.22.0014

Ação: Monitoria

Requerente: Auto Posto Planalto Ltda

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

Requerido: Marcelino Couda de Ferro

SENTENÇA:

Auto Posto Planalto Ltda. propôs "Ação Monitoria" em face de Marcelino Couda de Ferro, aduzindo que é credor do réu em decorrência de transação comercial que gerou os documentos de fls. 14, que não foram pagos. O requerido foi citado por edital e quedou-se revel. Nomeado curadora houve apresentação de embargos por negativa geral. Decido. Embora à curadora seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Assim não remanescem oportunidades de produção de provas porquanto as necessárias foram oferecidas com a inicial. Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo procedente a ação monitoria e, por consequência, com fulcro no art. 1.102-C do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Nada obstante, à curadora de ausente seja facultada a defesa por negativa geral, nisso não se engloba o pedido de Justiça Gratuita sem justificação e comprovação de que o executado é efetivamente pobre. Com isto não ignoro de que basta a alegação de pobreza, mas no caso concreto ela foi genérica, correlata à negativa geral, sem que se indicasse a situação que revelasse verdadeira pobreza. Assim, indefiro a gratuidade da justiça ao requerido e o condeno ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, o requerido para pagamento de custas no valor de R\$ 91,10. Não ocorrendo que seja inscrita em dívida ativa. Após, o trânsito em julgado, dê-se vista ao credor para prosseguimento do feito em 5 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0001437-70.2008.8.22.0014](#)

Ação:Inventário

Requerente:Bruna Parizi Juliano Nicolielo, Bianca Parizi Juliano Nicolielo, Nicole de Souza Juliano Nicolielo

Advogado:Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (-A OAB/RO 93), Stael Xavier Rocha (RO 7138), Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (-A OAB/RO 93), Stael Xavier Rocha (RO 7138), Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (-A OAB/RO 93), Stael Xavier Rocha (RO 7138)

Inventariado:Nicolau de Jesus Juliano Nicolielo

DESPACHO:

O prazo requerido há muito já fluiu. Requeira a inventariante. Prazo: 05 dias.Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0015791-66.2009.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Akio Saito

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Executado:Ailton Rabito

SENTENÇA:

Akio Saito e Ailton Rabito notificaram acordo extrajudicial nos autos. Informaram os termos do acordo e pediram pela homologação judicial.Decido.Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fl. 98.Homologo a renúncia do prazo recursal.Sem custas, em virtude da transação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0030200-47.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado:Aparecida Alves dos Santos

SENTENÇA:

Magazine Minozzo Ltda - EPP propôs cumprimento de SENTENÇA em face de Aparecida Alves dos Santos. A Requerida fora citado por edital e ficou-se inerte. Não foram localizados bens, o autor manifestou o interesse em desistir da ação, requerendo a extinção do feito.Decido.Em virtude da manifestação do autor, equivalente a um pedido de desistência, com fundamento no art. 569 do CPC, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem julgamento do MÉRITO.Intime-se o advogado que anteriormente representou o exequente para manifestar-se se pretende o prosseguimento do feito ou desiste de seus honorários. Em sendo o caso apresente planilha discriminada de seu crédito, no prazo de 5 dias, contados a partir da publicação desta DECISÃO. Autorizo à exequente eventuais levantamentos de documentos e comunicações necessárias, mediante cópia autenticada pela escrivania e recibo nos autos.Sem custas porque não satisfeita a execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0001266-45.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:P. B. A. L.

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado:L. de F. P.

SENTENÇA:

Pato Branco Alimentos Ltda intentou procedimento para cumprimento de SENTENÇA contra Lais de Freitas Pimenta. Foi penhorado percentual de salário da executada que, intimada, não

se manifestou. Comprovou-se nos autos os depósitos judiciais. Decido.Posto isto, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo satisfeita esta fase de cumprimento de SENTENÇA.Expeça-se imediato alvará a favor do credor.Custas pela executada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a executada para pagamento das custas no valor de R\$ 10,89, conforme cálculo anexo. Não comprovado o recolhimento, transitada em julgado, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0009303-61.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Sandro Signor (OAB/RO 2810)

Executado:Antonio Rubi Possebon, Dulceara Paulino Costa

SENTENÇA:

Pato Branco Alimentos Ltda e Antonio Rubi Possebon notificaram acordo extrajudicial nos autos da ação de execução que o primeiro move contra o segundo. Informaram os termos do acordo e pediram pela suspensão do processo até integral cumprimento. Cumprido integralmente o referido acordo o exequente postulou pela extinção do feito.Decido.Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme termo de fl. 26/27.Sem custas remanescentes e honorários de sucumbência em virtude da transação.Autorizo ao executado Antônio, o levantamento do título que instruiu a inicial, mediante cópia autenticada pela escrivania e recibo nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0002944-61.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Deisiany Sotelo Veiber Woll, Castro Lima de Souza

Executado:Leandro Ribeiro dos Santos

Advogado:Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)

SENTENÇA:

Castro Lima de Souza e Leandro Ribeiro dos Santos notificaram acordo extrajudicial nesta fase de cumprimento de SENTENÇA que o primeiro, juntamente com Deisiany Sotelo Veiber Woll, movem em face do segundo. Informaram os termos do acordo e pediram pela homologação judicial.Decido.Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 99.Sem custas em virtude da transação.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos.Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000015-84.2013.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654-A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Michele Sodré Azevedo Martins (OAB/RO 2985)

Requerido:Marli Lemes

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Que o devedor seja inscrito em dívida ativa e após intime-se o credor para prosseguimento do feito apresentando planilha discriminada de seu crédito, no prazo de 5 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006203-93.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Suelen Alves da Silva, Helen Alves da Silva, Marcelli Alves da Silva, Emanuel Alves da Silva

Advogado:João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459), Paula Estela Gurgel do Amaral Lima (3327), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459), João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459), Paula Estela Gurgel do Amaral Lima (3327), João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)

Denunciado:Nubia Debora Araujo Carancho Antunes, Nanci de Fátima de Araújo Caramello, Mapfre Vera Cruz Seguradora S. A.

Advogado:Daniel Redivo (OAB/RO 3181), João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)

DESPACHO:

Acerca da contestação da denúncia da lide manifestem-se as requeridas. Prazo: 10 dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0036166-64.2004.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Construtora Incorporadora e Administradora Darimar Ltda

Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Francisco Bueno Thomas

Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

SENTENÇA:

Construtora Incorporadora e Administradora Darimar Ltda propôs ação de execução de título extrajudicial contra Francisco Bueno Thomas. Não foram encontrados para satisfação do débito. Instado, a credora quedou-se inerte.Em cumprimento da regra do art. 267, § 1º do CPC, foi determinada a intimação pessoal da exequente a dar andamento ao feito, mas ele permaneceu inerte por período juridicamente relevante.Decido.É indispensável o impulso do credor ao processo neste caso porque deveria indicar bens penhoráveis do executado. Ato impraticável de ofício pelo Juízo.Posto isso, por SENTENÇA fundada no art. 267, III do CPC, declaro que a parte autora deixou de promover os atos que lhe competiam, motivo que impõem esta DECISÃO sem resolução do MÉRITO.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0076863-74.1997.8.22.0014](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Maria Auxiliadora Sarmento Nunes, Jose Nunes da Costa Neto

Advogado:Joice Carla Santini Antônio (OAB/RO 617), Camila Domingos (OAB/RO 5567)

Inventariado:Genival Nunes da Costa

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

José Nunes da Costa Neto requereu a sobrepartilha de bens deixados por Genival Nunes da Costa, cujo inventário já encerrou, mas posteriormente descoberto outro bem. Juntou documentos e termo de renúncia de todos os demais herdeiros, quais sejam, Maria Auxiliadora Sarmento Nunes, Humberto Carlos Sarmento Nunes, Genival Nunes da Costa Filho, Vilhena Nunes da Costa Sarmento, Geni Cristina Nunes Sarmento e Angelina Medeiros Nunes da Costa Sarmento. Regularizou a representação processual e forneceu certidões negativas.É o relatório. Decido. Ante a manifestação do requerente, termos de renúncias, certidões negativas de tributos e demais documentos, Julgo por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a sobrepartilha do

bem deixado por Genival Nunes da Costa, salvo erro ou omissão e ressaltados direitos de terceiros.Pagas as custas, expeça-se carta de adjudicação a favor do herdeiro José Nunes da Costa Neto e retornem os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0008553-69.2004.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Fernanda Almeida Santos Miranda, Grabiella Kayanne Almeida Miranda, Flávio Henrique Santos Miranda

Advogado:Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)

Requerido:Tino Comércio de Materiais Elétricos Ltda., Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado:Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Pedro Origa (MF 1953), Matheus Evaristo Sant Ana (RO 3230), Ana Caroline Romano Castelo Branco (RO 5991)

DESPACHO:

Intimem-se os autores, inclusive para providenciarem os documentos necessários para a inclusão na folha de pagamento da ré. Referidos documentos devem ser entregues diretamente à requerida e não juntados aos autos. Prazo de 10 dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0055221-30.2006.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Silki Comércio e Confecções Ltda - Me

Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)

Executado:Vilma Delgado Moraes

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Em face do pedido da parte determino a suspensão do processo por um ano. Saliento que o processo poderá tramitar antes do termo final da suspensão em decorrência de qualquer promoção das partes. Tal dilação é conveniente para obstar os prejuízos de reiterados pedidos de suspensão.Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto.Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0003464-26.2008.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Evandro Leonardo Rockenbach Bassetto, Luis Eduardo Rockenbach Bassetto, Lauro Lúcio Lacerda

Advogado:Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Executado:Magna Aparecida de Magalhães Ferreira

Advogado:Leandro Márcio Pedot.. (RO 2022)

SENTENÇA:

Lauro Lúcio Lacerda intentou medida para cumprimento de SENTENÇA contra Magna Aparecida de Magalhães Ferreira. Apesar de diversas tentativas não foram localizados bens penhoráveis da executada, seja por consulta ao Detran seja pelo sistema Bacenjud. Instado, o credor requereu a extinção da ação.Decido.Em virtude da manifestação do autor, equivalente a um pedido de desistência, com fundamento no art. 569 do CPC, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem julgamento do MÉRITO.Sem custas porque não satisfeita a execução.Autorizo à exequente eventuais levantamentos de documentos e comunicações necessárias, mediante cópia autenticada pela escrivania e recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0024429-25.2008.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto de Educação e Assistência Lúcia Filippini Idealfi

Advogado:Michele Sodré Azevedo Martins (OAB/RO 2985)

Executado:Domingos Barros de Oliveira

Advogado:Isabela de Oliveira Santos (OAB/RO 5425)

DESPACHO:

Expeça-se imediato alvará em favor do autor, para levantamento dos valores e de seus rendimentos. Que em cinco dias comprove o levantamento e o valor levantado, inclusive daquele outro alvará de fl. 160. Que no mesmo prazo se manifeste sobre a satisfação da obrigação, sob pena de sua omissão ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006474-68.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gabriel Tomaz Mariano

Advogado:Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960), José

Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Armando Krefta (OAB/RO 321B), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Para perícia nomeio o médico Dr. André Monteiro que se especializou academicamente em perícias judiciais. Por analogia valho-me do parâmetro estabelecido no art. 6º da Resolução 127 do CNJ e fixo honorários em R\$ 1.000,00. Intime-se o sr. Perito para aceitação do encargo, independentemente de termo e designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 15 dias subsequentes. A seguradora já depositou judicialmente o valor dos honorários periciais e apresentou quesitos (fls. 98 e 107). Que, no prazo de 05 dias o autor apresente seus próprios quesitos e que no mesmo prazo as partes indiquem, querendo, assistentes técnicos (CPC, art. 421). São os quesitos judiciais, devendo pelo sr. Perito ser observada a Lei 6.194/74 (na sua redação atual) e tabela anexa, que acompanham esta DECISÃO:1) O autor Gabriel apresenta lesões físicas 2) Que sejam descritas eventuais lesões.3) Referidas lesões podem ter decorrido do acidente de trânsito noticiado nos autos 4) As supostas lesões enquadraram-se em alguma das classificações da tabela anexa à lei 6.194/74, em sua redação atual Queira o Sr. Perito especificar eventual adequação.5) Persistem indicativos de que o autor tenha se submetido ao tratamento noticiado em fl. 24 6) Se se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, a perda foi de repercussão intensa, média, leve ou tratou-se de sequela residual, conforme critérios médico-legais constantes do art. 3º, § 1º,II da referida lei 6.194/74, em sua redação atual O Sr. Perito poderá se valer de formulário por ele próprio disponibilizado ao juízo, desde que objetivamente respondidos todos os quesitos formulados. Saliento que dada a liberdade das partes, neste caso concreto não houve como padronizar os quesitos, o que indevidamente restringiria a liberdade probatória das partes. Intimem-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000818-96.2015.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Valdete Tabalipa, José Antonio Correa

Advogado:José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)

Executado:Município de Vilhena

DECISÃO:

Valdete Tabalipa e José Antônio Correa intentaram cumprimento de SENTENÇA exigindo pagamento de créditos decorrentes de SENTENÇA transitada em julgado e pediram a citação, homologação

dos cálculos e expedição de RPV. Citado pelo rito do art. 730 do CPC o executado impugnou os cálculos apresentados porque os juros contra a fazenda pública é de 6% a. a, juntou planilha de discriminada do débito. Aexequente concordou os cálculos apresentados e pediu expedição de RPV. Decido.A Constituição Federal art. 100, § 3º, com redação dada pela EC 30/2000, dispõe sobre pagamento independentemente de precatório para as obrigações definidas em lei como de pequeno valor. Em complemento, o art. 17, § 1º da lei 10.259/2001 trata do limite do valor como sendo de 30 salários-mínimos.Portanto, o crédito da exequente é de pequeno valor.Posto isso, com fulcro nas normas acima referidas, determino que o Município de Vilhena pague, independentemente de precatório, após o trânsito em julgado e em até 60 (sessenta) dias da intimação desta, o valor de um salário mínimo, aos exequentes Valdete Tabalipa e José Antônio Correa. Valor que deverá ser atualizado na oportunidade do pagamento. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0012910-43.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aparecida de Farias Santos

Advogado:Elias Gomes Jardina (OAB-RO 6180)

Requerido:Governo do Estado de Rondônia

DESPACHO:

Que o d. advogado subscreva sua petição de fl. 161.Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0011509-09.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Brasilar Móveis Ltda Me

Advogado:Josielson Pires Garcia (OAB/RO 6359)

Executado:Alexandre Aparecido da Silva

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Cabe ao credor apresentar planilha atualizada de seu crédito abatendo-se eventual valor recebido. Prazo: 5 dias. Que no mesmo prazo manifeste-se sobre o bem penhorado. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0010024-71.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Imobiliária Fortaleza Ltda

Advogado:Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127),

Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5912)

Executado:Atos Comunicações e Marketing Ltda Me, Hugo Glauco Gonçalves Lima

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Por previsão legal é devida a taxa de desarquivamento porque estes autos foram extintos pela homologação de acordo com renúncia do prazo recursal. Não se ignora a regra do art. 475-J, § 5º do CPC, alegada pelo credor, todavia tal regra se refere a casos de condenação de quantia certa.Recolha-se taxa de desarquivamento. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0003456-73.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Fernando Fava

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Em face do pedido da parte determino a suspensão do processo por um ano. Saliento que o processo poderá tramitar antes do termo final da suspensão em decorrência de qualquer promoção das partes. Tal dilação é conveniente para obstar os prejuízos de reiterados pedidos de suspensão. Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0006782-07.2014.8.22.0014

Ação: Monitória

Requerente: Portal Comércio de Ferragens Ltda

Advogado: Alex Luis Luengo Lopes (OAB/SP 210013), Lilian Teixeira Paulino Luengo (OAB/RO 4059), André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234), Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657)

Requerido: Natalia Cristina de Moraes Souza

SENTENÇA:

Portal Comércio de Ferragens Ltda. propôs Ação monitória em face de Natália Cristina de Moraes Souza. Nada obstante, o autor noticiou requerendo a desistência do prosseguimento do feito. Assim, porque o requerente expressamente dispõe a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, VIII do C. P. C., julgo Extinto o processo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0005078-22.2015.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Francisco P de Andrade Filho, Nilseia Cristina Dias de Almeida

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO 1- Citem-se os executados e intemem-se exequente e executados para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 03/09/2015, às 10 h e 30 min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Em não havendo acordo, os executados deverão pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, ou querendo oporem embargos em 15 dias nos termos do art. 738 do CPC. 2- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova CONCLUSÃO, a expedição de MANDADO de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação dos executados. Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se os devedores procederem ao pagamento em 3 dias da citação (CPC, art. 652-A, parágrafo único). Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação dos executados para audiência de conciliação. O autor será intimado via DJ, por meio de seu advogado constituído. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0004478-98.2015.8.22.0014

Ação: Monitória

Requerente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Requerido: Heberton Carminati

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Charlene Pneus Ltda propôs ação monitória contra Heberton Carminati. Foi determinada a emenda. O autor pediu pela extinção do feito pela desistência. Decido. Considerando a expressa

manifestação do autor, com fundamento no artigo 267, VIII do C. P. C. homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do MÉRITO. Sem custas finais. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial desde que substituídos por cópias que deverão ser autenticadas pela Escrivania e recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail: vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0006599-41.2011.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Requerido: Vila Nova Madeiras Ind. Com. Imp. Exp. Ltda - EPP

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 0006599-41.2011.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequente: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA ME

Advogado: Jeverson Leandro Costa OAB/RO 3134

Executado: DAVI DOS SANTOS LIMA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 583.119.392-68, e ANA HELENA SANTOS MELO, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 675.230.302-97, ambos, do CTN, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 3.844,80

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO dos EXECUTADOS, acima qualificados, por substituição tributária, nos termos do Art. 135, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 3.844,80 (três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), bem como os honorários advocatícios no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e acréscimos legais, referentes ao cumprimento de SENTENÇA, ciente de que o não cumprimento acarretará em multa de 10% (Art. 475-J, CPC), ainda, a penhora de bens suficientes para garantir o débito.

ADVERTÊNCIA: Não ocorrendo o pagamento no prazo estabelecido, o montante da condenação da SENTENÇA será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J, CPC), bem como a penhora de bens suficientes para garantir o débito.

Vilhena-RO, 16 de junho de 2015.

HARRY ROBERTO SCHIRMER

Escrivão Judicial - Cad. 203.122-1

Assinado Digitalmente

Proc.: 0010650-27.2013.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Alfredo Pereira da Costa (OAB/RO 2887), Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)

Executado: G. R. S. Transportes Rodoviários Ltda Me

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 0010650-27.2013.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequente: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogado: Greicis André Biazussi OAB/RO 1542
 Executado: G.R.S. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPF sob o nº 05.850.154/0001-96, atualmente em lugar incerto e não sabido.
 Valor da ação: R\$ 1.205,76
 FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO dos EXECUTADO, acima qualificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 1.205,76 (hum mil, duzentos e cinco reais e setenta e seis centavos), bem como os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa e acréscimos legais, referentes ao cumprimento de SENTENÇA, ciente de que o não cumprimento acarretará em multa de 10% (Art. 475-J, CPC), bem como, a penhora de bens suficientes para garantir o débito.
 ADVERTÊNCIA: Não ocorrendo o pagamento no prazo estabelecido, o montante da condenação da SENTENÇA será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J, CPC), bem como a penhora de bens suficientes para garantir o débito.
 Vilhena-RO, 06 de maio de 2015.
 HARRY ROBERTO SCHIRMER
 Escrivão Judicial - Cad. 203.122-1
 Assinado Digitalmente

Proc.: [0011600-02.2014.8.22.0014](#)
 Ação: Monitoria
 Requerente: Charlene Pneus Ltda
 Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)
 Requerido: Artur Babiretzki Júnior
 EDITAL DE CITAÇÃO
 PRAZO: 30 DIAS
 Autos: 0011600-02.2014.8.22.0014
 Classe: MONITÓRIA
 Assunto: DUPLICATA SIMULADA
 Requerente: CHARLENE PNEUS LTDA
 Advogado: Greicis André Biazussi OAB/RO 1542
 Requerido: ARTUR BABIRETZKI JÚNIOR, brasileiro, comerciante, devidamente inscrito no CPF sob o nº 521.544.752-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.
 Valor da causa: R\$ 4.372,41
 FINALIDADE: CITAÇÃO da Requerida acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 4.372,41 (quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos), e demais acréscimos legais, ou no mesmo prazo, ofertar EMBARGOS, sendo que, caso cumpra o pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios.
 ADVERTÊNCIA: Não ocorrendo o pagamento ou não sendo oferecidos embargos, o MANDADO de citação se converterá em MANDADO executivo para pagamento da quantia certa, conforme artigo 1102 c. do Código de Processo Civil.
 Vilhena-RO, 21 de maio de 2015.
 HARRY ROBERTO SCHIRMER
 Escrivão Judicial - Cad. 203.122-1
 Assinado Digitalmente

Proc.: [0008969-22.2013.8.22.0014](#)
 Ação: Monitoria
 Requerente: Posto de Molas Noma Ltda Me
 Advogado: Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
 Requerido: Joel Laskoski
 EDITAL DE CITAÇÃO
 PRAZO: 30 DIAS
 Autos: 0008969-22.2013.8.22.0014
 Classe: MONITÓRIA
 Assunto: NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL
 Requerente: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA ME

Advogado: Jeverson Leandro Costa OAB/RO 3134
 Requerido: JOEL LASKOSKI, brasileiro, devidamente inscrito no CPF sob o nº 880.369.799-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.
 Valor da causa: R\$ 1.655,20
 FINALIDADE: CITAÇÃO da Requerida acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 1.655,20 (hum mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), e demais acréscimos legais, ou no mesmo prazo, ofertar EMBARGOS, sendo que, caso cumpra o pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios.
 ADVERTÊNCIA: Não ocorrendo o pagamento ou não sendo oferecidos embargos, o MANDADO de citação se converterá em MANDADO executivo para pagamento da quantia certa, conforme artigo 1102 c. do Código de Processo Civil.
 Vilhena-RO, 29 de maio de 2015.
 HARRY ROBERTO SCHIRMER
 Escrivão Judicial - Cad. 203.122-1
 Assinado Digitalmente

Proc.: [0008706-53.2014.8.22.0014](#)
 Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial
 Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
 Executado: J. D. C. dos Santos Eireli Me, Allan Cohen Torres Poletto
 EDITAL DE CITAÇÃO
 PRAZO: 30 DIAS
 Autos: 0008706-53.2014.8.22.0014
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
 Assunto: CHEQUE
 Exequente: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA FILIAL
 Advogado: Josemário Secco OAB/RO 724
 Executado: J.D.C DOS SANTOS EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.215.130/0001-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.
 Valor da causa: R\$ 1.292,11
 FINALIDADE: CITAÇÃO do Executado, acima qualificado, para pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 1.292,11 (hum mil, duzentos e noventa e dois reais e onze centavos) e acréscimos legais, bem como os honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sob pena de não o fazendo no prazo estabelecido, serem-lhe PENHORADOS tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução, e para querendo, interpor embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
 Obs.: Se houver o pagamento integral no prazo, os honorários serão reduzidos pela metade.
 Vilhena-RO, 05 de maio de 2015.
 HARRY ROBERTO SCHIRMER
 Escrivão Judicial - Cad. 203.122-1
 Assinado Digitalmente

Proc.: [0009872-91.2012.8.22.0014](#)
 Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequente: Valter dos Santos
 Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
 Executado: Portal Construtora Ltda
 EDITAL DE CITAÇÃO
 PRAZO: 30 DIAS
 Autos: 0009872-91.2012.8.22.0014
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
 Exequente: VALTER DOS SANTOS
 Advogado: Jeverson Leandro Costa, OAB/RO 3134
 Executado: PORTAL CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ. 11.842.979/0001-61, atualmente em lugar incerto e não sabido.
 Valor da causa: R\$ 60.251,70 de 16/10/2012.

FINALIDADE: CITAÇÃO do Executado, para pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 60.251,70 (sessenta mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta centavos) e acréscimos legais, bem como os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, sob pena de não o fazendo no prazo estabelecido, ser-lhe PENHORADOS tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução, e para querendo, interpor embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Obs.: Se houver o pagamento integral no prazo, os honorários serão reduzidos pela metade.

Vilhena-RO, 09 de junho de 2015.

HARRY ROBERTO SCHIRMER

Escrivão Judicial-Cad. 203.122-1

Assinado Digitalmente

Proc.: [0006443-53.2011.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:V. M. do Carmo & Cia Ltda Me

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Cleide de Paula Senra

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

PROCESSO:0006443-53.2011.8.22.0014

CLASSE:MONITÓRIA

ASSUNTO:CHEQUE

REQUERENTE:V. M. DO CARMO & CIA LTDA – ME

ADVOGADO:Josemario Secco, OAB/RO 724

REQUERIDA:CLEIDE DE PAULA SENRA, brasileira, portadora do RG. 778.353 SSP/RO e CPF. 703.866.092-68, atualmente em local incerto e não sabido.

Valor da Ação: R\$ 1.584,39

FINALIDADE: CITAÇÃO da Requerida, acima descrita, para pagar em 15 (quinze) dias a importância de R\$ 1.584,39 (um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e demais acréscimos legais, ou no mesmo prazo, ofertar EMBARGOS.

ADVERTÊNCIA: Não sendo oferecidos embargos o MANDADO de citação se converterá em MANDADO executivo para pagamento da quantia certa, conforme artigo 1102 c. do Código de Processo Civil. Vilhena-RO, 20 de maio de 2015.

HARRY ROBERTO SCHIRMER

Diretor de Cartório que assina digitalmente por ordem do MMo. Juiz

Proc.: [0004890-63.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Espólio de Amadeu dos Santos Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 0004890-63.2014.822.0014

Classe: MONITÓRIA

Assunto:CHEQUE

Requerente:PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA FILIAL

Advogado: Josemário Secco OAB/RO 724

Requerido: ESPÓLIO DE AMADEU DOS SANTOS SILVA, na pessoa de sua inventariante MÁRCIA CRISTINA BARBOSA DE LIMA, brasileira, portadora do RG nº 773.653 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 779.852.142-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da causa: R\$ 259,91

FINALIDADE: CITAÇÃO da Requerida acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 259,91 (duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e um centavos), e demais acréscimos legais, ou no mesmo prazo, ofertar EMBARGOS, sendo que, caso cumpra o pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

ADVERTÊNCIA: Não ocorrendo o pagamento ou não sendo oferecidos embargos, o MANDADO de citação se converterá em MANDADO executivo para pagamento da quantia certa, conforme artigo 1102 c. do Código de Processo Civil.

Vilhena-RO, 22 de maio de 2015.

HARRY ROBERTO SCHIRMER

Escrivão Judicial - Cad. 203.122-1

Assinado Digitalmente

Proc.: [0002213-26.2015.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido:Sebastião Batista de Oliveira

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 0002213-26.2015.822.0014

Classe: MONITÓRIA

Assunto: NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL

Requerente: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA FILIAL

Advogado: Josemário Secco OAB/RO724

Requerido: SEBASTIÃO BATISTA DE OLIVEIRA, brasileiro,, devidamente inscrito no CPF sob o nº 220.782.822-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da causa: R\$ 287,37

FINALIDADE: CITAÇÃO da Requerida acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 287,37 (duzentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos), e demais acréscimos legais, ou no mesmo prazo, ofertar EMBARGOS, sendo que, caso cumpra o pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

ADVERTÊNCIA: Não ocorrendo o pagamento ou não sendo oferecidos embargos, o MANDADO de citação se converterá em MANDADO executivo para pagamento da quantia certa, conforme artigo 1102 c. do Código de Processo Civil.

Vilhena-RO, 08 de junho de 2015.

HARRY ROBERTO SCHIRMER

Escrivão Judicial - Cad. 203.122-1

Assinado Digitalmente

Proc.: [0012793-52.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Ferreira & Fernandes Materiais Para Construção Ltda Me

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 0012793-52.2014.822.0014

Classe: MONITÓRIA

Assunto:NOTA PROMISSÓRIA

Requerente:DISÁGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJÁ LTDA

Advogado: Josemário Secco OAB/RO 724

Requerido: FERREIRA & FERNANDES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 01.569.839/0001-08, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da causa: R\$ 12.846,12

FINALIDADE: CITAÇÃO da Requerida acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 12.846,12 (doze mil, oitocentos e quarenta e seis reais e doze centavos), e demais acréscimos legais, ou no mesmo prazo, ofertar EMBARGOS, sendo que, caso cumpra o pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

ADVERTÊNCIA: Não ocorrendo o pagamento ou não sendo oferecidos embargos, o MANDADO de citação se converterá em MANDADO executivo para pagamento da quantia certa, conforme artigo 1102 c. do Código de Processo Civil.

Vilhena-RO, 22 de maio de 2015.

HARRY ROBERTO SCHIRMER

Escrivão Judicial - Cad. 203.122-1

Assinado Digitalmente

Proc.: [0009448-78.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:R L da Silva Me

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 0009448-78.2014.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA

Assunto:NOTA PROMISSÓRIA

Requerente:DISÁGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJÁ LTDA

Advogado: Josemário Secco OAB/RO 724

Requerido: R.L. DA SILVA-ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 09.594.050/0001-19, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da causa: R\$ 3.957,89

FINALIDADE: CITAÇÃO da Requerida acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 3.957,89 (três mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos), e demais acréscimos legais, ou no mesmo prazo, ofertar EMBARGOS, sendo que, caso cumpra o pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

ADVERTÊNCIA: Não ocorrendo o pagamento ou não sendo oferecidos embargos, o MANDADO de citação se converterá em MANDADO executivo para pagamento da quantia certa, conforme artigo 1102 c. do Código de Processo Civil.

Vilhena-RO, 22 de maio de 2015.

HARRY ROBERTO SCHIRMER

Escrivão Judicial - Cad. 203.122-1

Assinado Digitalmente

Proc.: [0002914-84.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Loja do Manoel Ltda

Advogado:Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454), Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909)

Executado:Valmir da Silva Santos

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos:0002914-84.2015.8.22.0014

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente:LOJA DO MANOEL LTDA

Advogado:Carina Batista Hurtado, OAB/RO 3870

Executados: VALMIR DA SILVA SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF 276.980.412-04, atualmente em lugar incerto e não sabido

Valor da causa: R\$ 565,24, de 06/02/2015

FINALIDADE: CITAÇÃO dos Executados, para pagarem em 03 (três) dias, a importância de R\$ 565,24 (quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) e acréscimos legais, bem como os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, sob pena de não o fazendo no prazo estabelecido, serem-lhe PENHORADOS tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução, e para querendo, interpor embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Obs.: Se houver o pagamento integral no prazo, os honorários serão reduzidos pela metade.

Vilhena-RO, 29 de maio de 2015.

KLEBER OKAMOTO

Chefe de Cartório-Cad. 204.997-0

Assinado Digitalmente

Proc.: [0001410-77.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S/a

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (PR 8123)

Requerido:Auto Posto Sena Ltda - Me, Walter Neto, Walter Neto Junior, Bruna Schmitt Neto

Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos:0001410-77.2014.8.22.0014

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Assunto:CONTRATOS BANCÁRIOS

Requerente:BANCO DO BRASIL S/A

Advogada:Louise Rainer Pereira Gionédís, OAB/RO 8123

Requerido:WALTER NETO, brasileiro, casado, portador do RG. 1442227 SSP/PR e CPF. 240.794.489-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 114.592,71 DE 29/11/2013.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do REQUERIDO, para querendo, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, sob pena de confissão e revelia.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285/319, CPC).

Vilhena-RO, 01 de abril de 2015.

HARRY ROBERTO SCHIRMER

Escrivão Judicial-Cad. 203.122-1

Assinado Digitalmente

Proc.: [0008344-85.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado:Carol Automóveis Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 30 Dias)

Autos: 0008344-85.2013.8.22.0014

AÇÃO: Execução Fiscal

EXEQUENTE: fazenda Publica do Municipio de Vilhena

EXECUTADO: CAROL AUTOMÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 15.900.392/0001-12, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Executado acima, que foi realizado a Convolução do Arresto do seguinte bem em Penhora, para querendo, manifestar-se no prazo legal:

DESCRIÇÃO DO BEM: Um imóvel urbano denominado Lote 09, Quadra 07, Setor 02, medindo 1.560,00 m². Edificação em alvenaria, tipo barracão, com metalon, medindo aproximadamente 630,00 m². Na parte dos fundos, um galpão com estrutura metálica, coberto com telha de zinco, medindo aproximadamente 450,00 m². Avaliado em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Vilhena-RO, 26 de junho de 2015.

Kleber Okamoto

Chefe de Cartório-4ª Vara Cível

Cad. 204997-0 - Assinado digitalmente

Proc.: [0011780-18.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena SAAE

Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado:Itacir Souza de Oliveira

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos:0011780-18.2014.8.22.0014

Classe:EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VILHENA – SAAE

Procurador: Procurador da Fazenda Municipal

Executado:ITACIR SOUZA DE OLIVEIRA, brasileiro, inscrito no CPF 276.921.242-72, na condição de devedor e em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação:R\$ 2.661,37

FINALIDADE: CITAÇÃO do Executado acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 2.661,37 (dois mil seiscentos e sessenta e um reais e trinta e sete centavos), acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

Vilhena-RO, 24 de junho de 2015.

Kleber Okamoto

Chefe de Cartório

Assinado Digitalmente

Proc.: [0008154-25.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado:Alberto Herbert Baranjak

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos:0008154-25.2013.8.22.0014

Classe:EXECUÇÃO FISCAL

Exequente:FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE VILHENA.

Procurador: Procurador da Fazenda Municipal

Executado:ALBERTO HERBET BARANJAK, brasileiro, inscrito no CPF 070.086.271-49, na condição de devedor e em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação:R\$ 3.342,18

FINALIDADE: CITAÇÃO do Executado acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 3.342,18 (três mil trezentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos), acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

Vilhena-RO, 24 de junho de 2015.

Kleber Okamoto

Chefe de Cartório

Assinado Digitalmente

Proc.: [0004601-96.2015.8.22.0014](#)

Ação:Impugnação de Assistência Judiciária-Cível

Impugnante:F.C. Serviços Mecânicos Ltda

Impugnado:Márcia Beatris Capelário, Everaldo Aparecido dos Santos Bonfim

Advogado: Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240-B)

DESPACHO: Intime-se o impugnado para manifestar-se em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do CPC. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0002380-48.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marli Barbosa Balcon

Advogado:Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454)

Requerido:Vilhena Piscinas Ltda, Cuiabá Indústria de Piscinas Ltda

Advogado:Gilberto Ribeiro Oliveira (OAB/RS 6438), Alexandre Fraga Costa (OAB/RS 66393), Rudimar Antonio Valença Gonçalves Júnior (OAB/RS 76340)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

AUTOS:0002380-48.2012.8.22.0014

AÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

ASSUNTO:PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

REQUERENTE: MARLI BARBOSA BALCON

ADVOGADO:Ruth Barbosa Balcon, OAB/RO 3454

REQUERIDO:JOSÉ RODOLFODE CAMPOS, portador do CPF nº 051.722.839-43, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 5.882,93 de 28/11/2015.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DO EXECUTADO, acima qualificado, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da importância de R\$ 5.882,93 (Cinco Mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos), referente cumprimento de SENTENÇA, ciente de que o não cumprimento acarretará em multa de 10% (Art. 475-J, CPC).

ADVERTÊNCIA: Não ocorrendo o pagamento no prazo estabelecido, o montante da condenação da SENTENÇA será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J, CPC), bem como a penhora de bens suficientes para garantir o débito.

Vilhena-RO, 06 de março 2015.

HARRY ROBERTO SCHIRMER

Escrivão Judicial-Cad. 203.122-1

Assinado Digitalmente

Proc.: [0013157-24.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Estilo da Moda Ltda Epp

Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Requerido:Charles Pereira de Sá

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 0013157-24.2014.822.0014

Classe: MONITÓRIA

Assunto:NOTA PROMISSÓRIA

Requerente:ESTILO MODA LTDA EPP

Advogado: Alcedir de Oliveira OAB/RO 5112

Requerido: CHARLES PEREIRA DE SÁ, brasileiro, solteiro, auxiliar de vidraceiro, devidamente inscrito no CPF sob o nº 000.628.752-21, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da causa: R\$ 611,95

FINALIDADE: CITAÇÃO da Requerida acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$611,95 (seiscentos e onze reais e noventa e cinco centavos), e demais acréscimos legais, ou no mesmo prazo, ofertar EMBARGOS, sendo que, caso cumpra o pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

ADVERTÊNCIA: Não ocorrendo o pagamento ou não sendo oferecidos embargos, o MANDADO de citação se converterá em MANDADO executivo para pagamento da quantia certa, conforme artigo 1102 c. do Código de Processo Civil.

Vilhena-RO, 22 de maio de 2015.

HARRY ROBERTO SCHIRMER

Escrivão Judicial - Cad. 203.122-1

Assinado Digitalmente

Proc.: [0011664-12.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Girapé Estilo Ltda Epp

Advogado:Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668), Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Requerido:Irving Aguilar Oliveira

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 0011664-12.2014.822.0014

Classe: MONITÓRIA

Assunto:Nota Promissória

Requerente: Girapé Estilo Ltda Epp

Advogado: Alcedir de Oliveira – OAB/RO 5112

Requerido: IRVING AGUILAR OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, autônomo, CPF nº 008.184.402-60, atualmente em local incerto e não sabido.

Valor da causa: R\$ 1.037,64 de 24/09/2014.

FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido acima qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 1.037,64 (um mil, trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), e demais acréscimos legais, ou no mesmo prazo, ofertar EMBARGOS, sendo que, caso cumpra o pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

ADVERTÊNCIA: Não ocorrendo o pagamento ou não sendo oferecidos embargos, o MANDADO de citação se converterá em MANDADO executivo para pagamento da quantia certa, conforme artigo 1102 c. do Código de Processo Civil.

Vilhena-RO, 29 de maio de 2015.

KLEBER OKAMOTO

Chefe de Cartório - Cad. 204997-0

Assinado Digitalmente

Proc.: [0005768-85.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado: José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277), Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado: A J de Araujo Distribuidora Me, Anastácio Joaquim de Araujo

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 0005768-85.2014.822.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Assunto: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

Exequente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL DA AMAZÔNIA LTDA SICOOB CREDISUL

Advogado: Agenor Martins OAB/RO 654-A

Executado: ANASTÁCIO JOAQUIM DE ARAÚJO, brasileiro, portador do RG nº 1716206, inscrito no CPF sob o nº 295.038.092-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da causa: R\$ 16.197,35 de 17/05/2015

FINALIDADE: CITAÇÃO dos Executados, acima qualificado, para pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 16.197,35 (dezesseis mil, cento e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos) e acréscimos legais, bem como os honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sob pena de não o fazendo no prazo estabelecido, serem-lhe PENHORADOS tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução, e para querendo, interpor embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Obs.: Se houver o pagamento integral no prazo, os honorários serão reduzidos pela metade.

Vilhena-RO, 22 de maio de 2015.

HARRY ROBERTO SCHIRMER

Escrivão Judicial - Cad. 203.122-1

Assinado Digitalmente

Proc.: [0009114-78.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Oliveira & Cardoso Comércio de Materiais Para Construções Ltda

Advogado: Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Executado: Leoneu Evangelista

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 0009114-78.2013.822.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Assunto: CHEQUE

Exequente: OLIVEIRA & CARDOSO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado: Jeverson Lenadro Costa OAB/RO 3134

Executado: LEONEU EVANGELISTA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 591.838.102-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da causa: R\$ 1.307,03

FINALIDADE: CITAÇÃO do Executado, acima qualificado, para pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 1.307,03 (hum mil, trezentos e sete reais e três centavos) e acréscimos legais, bem como os honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sob pena de não o fazendo no prazo estabelecido, serem-lhe PENHORADOS tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução, e para querendo, interpor embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Obs.: Se houver o pagamento integral no prazo, os honorários serão reduzidos pela metade.

Vilhena-RO, 06 de maio de 2015.

HARRY ROBERTO SCHIRMER

Escrivão Judicial - Cad. 203.122-1

Assinado Digitalmente

Proc.: [0011747-28.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Hospital Bom Jesus Ltda.

Advogado: Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)

Executado: Hidalgo Transportes Ltda Me

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 0011747-28.2014.822.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Assunto: CHEQUE

Exequente: HOSPITAL BOM JESUS LTDA

Advogado: Adriana Regina Pagnoncelli Golin OAB/RO 3021

Executado: HIDALGO TRANSPORTES LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 11.561.857/0001-05, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da causa: R\$ 537,18

FINALIDADE: CITAÇÃO dos Executados, acima qualificado, para pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 537,18 (quinhentos e trinta e sete reais e dezoito centavos) e acréscimos legais, bem como os honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sob pena de não o fazendo no prazo estabelecido, serem-lhe PENHORADOS tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução, e para querendo, interpor embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Obs.: Se houver o pagamento integral no prazo, os honorários serão reduzidos pela metade.

Vilhena-RO, 22 de maio de 2015.

HARRY ROBERTO SCHIRMER

Escrivão Judicial - Cad. 203.122-1

Assinado Digitalmente

Proc.: [0006965-12.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: A. Cavali Comunicação Visual Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 0006965-12.2013.822.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequente: DISÁGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJÁ LTDA

Advogado: Josemário Secco OAB/RO 724

Executado: A. CAVALI COMUNICAÇÃO VISUAL ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPF sob o nº 08.210.691/0001-60, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 8.041,61

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO dos EXECUTADOS, acima qualificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 8.041,61 (oito mil, quarenta e um reais e setenta e um centavos), bem como os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa e acréscimos legais, referentes ao cumprimento de SENTENÇA, ciente de que o não cumprimento acarretará em multa de 10% (Art. 475-J, CPC), bem como, a penhora de bens suficientes para garantir o débito.

ADVERTÊNCIA: Não ocorrendo o pagamento no prazo estabelecido, o montante da condenação da SENTENÇA será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J, CPC), bem como a penhora de bens suficientes para garantir o débito.

Vilhena-RO, 06 de maio de 2015.

HARRY ROBERTO SCHIRMER

Escrivão Judicial - Cad. 203.122-1

Assinado Digitalmente

Proc.: 0004997-10.2014.8.22.0014

Ação: Monitória

Requerente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido: Bárbara Somariva Codrignani

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 0004997-10.2014.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA

Assunto: CHEQUE

Requerente: DISÁGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJÁ LTDA

Advogado: Josemário Secco OAB/RO 724

Requerido: BÁRBARA SOMARIVA CODRIGNANI, brasileira, portadora do RG nº 6.452.827-0 SESP/PR, devidamente inscrita no CPF sob o nº 512.851.932-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da causa: R\$ 778,32

FINALIDADE: CITAÇÃO da Requerida acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 778,32 (setecentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos), e demais acréscimos legais, ou no mesmo prazo, ofertar EMBARGOS, sendo que, caso cumpra o pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

ADVERTÊNCIA: Não ocorrendo o pagamento ou não sendo oferecidos embargos, o MANDADO de citação se converterá em MANDADO executivo para pagamento da quantia certa, conforme artigo 1102 c. do Código de Processo Civil.

Vilhena-RO, 22 de maio de 2015.

HARRY ROBERTO SCHIRMER

Escrivão Judicial - Cad. 203.122-1

Assinado Digitalmente

Proc.: 0007114-71.2014.8.22.0014

Ação: Monitória

Requerente: UNI Pneus Serviços de Recapagem Ltda ME

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Requerido: Jefferson Kuhn

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 0007114-71.2014.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA

Assunto: CHEQUE

Requerente: UNI PNEUS SERVIÇOS DE RECAPAGEM LTDA ME

Advogado: Jeverson Leandro Costa OAB/RO 3134

Requerido: JEFFERSON KUHN, brasileiro, portador do RG nº 57.874 SESDEC/RO, devidamente inscrito no CPF sob o nº 946.319.642-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da causa: R\$ 472,32

FINALIDADE: CITAÇÃO da Requerida acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 472,32 (quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos), e demais acréscimos legais, ou no mesmo prazo, ofertar EMBARGOS, sendo que, caso cumpra o pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

ADVERTÊNCIA: Não ocorrendo o pagamento ou não sendo oferecidos embargos, o MANDADO de citação se converterá em MANDADO executivo para pagamento da quantia certa, conforme artigo 1102 c. do Código de Processo Civil.

Vilhena-RO, 22 de maio de 2015.

HARRY ROBERTO SCHIRMER

Escrivão Judicial - Cad. 203.122-1

Assinado Digitalmente

Proc.: 0002476-05.2008.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: José Lustosa da Silva Junior

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A Juíza de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Autos: 0002476-05.2008.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequente: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogado: Josemário Secco, OAB/RO 724

Executado: JOSÉ LUSTOSA DA SILVA JUNIOR, brasileiro, inscrito no CPF. 329.248.362-04, residente na Rua Castelo Branco, nº 521, Centro, em Vilhena/RO

Valor da Ação: R\$ 2.137,07

DESCRIÇÃO DOS BENS: "01 (um) Notebook Intel Dual Core, 14.1 polegadas, marca SIM+, com gravador CD/DVD, 02gb de memória RAM e 500gb de HD, avaliado em R\$ 800,00 (oitocentos reais); 01 (um) Netbook Intel Atom, marca CCE, 02gb de memória RAM, 200gb de HD, avaliada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Valor total da avaliação: R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)."

VALOR TOTAL: R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 14 de julho de 2015, a partir das 09 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 28 de julho de 2015, a partir das 09 horas.

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio. Em caso de bem imóvel, o(s) mesmo(s) será(o) vendido(s) em caráter "POR INTEIRO" e no estado em que se encontra(m).

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Vilhena-RO, 08 de junho de 2015.

HARRY ROBERTO SCHIRMER

Escrivão Judicial - Cad. 203.122-1

Assinado Digitalmente

Proc.: 0007686-61.2013.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Humberto Ozório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 00007686-61.2013.8.22.0014

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Assunto:NOTA PROMISSÓRIA

Exequente:DISÁGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJÁ LTDA

Advogado:Josemário Secco OAB/RO 724

Executado:HUMBERTO OZÓRIO, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 202.121.511-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da causa: R\$ 2.705,08

FINALIDADE: CITAÇÃO dos Executados, acima qualificado, para pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 2.705,08 (dois mil, setecentos e cinco reais e oito centavos) e acréscimos legais, bem como os honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sob pena de não o fazendo no prazo estabelecido, serem-lhe PENHORADOS tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução, e para querendo, interpor embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Obs.: Se houver o pagamento integral no prazo, os honorários serão reduzidos pela metade.

Vilhena-RO, 29 de maio de 2015.

HARRY ROBERTO SCHIRMER

Escrivão Judicial - Cad. 203.122-1

Assinado Digitalmente

Proc.: [0000012-32.2013.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Michele Sodré Azevedo Martins (OAB/RO 2985), Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Requerido:Celso Ramos de Arruda

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 0000012-32.2013.822.0014

Classe: Monitória

Assunto:Nota de Crédito Comercial.

Requerente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Não informado

Requerido:Celso Ramos de Arruda, Brasileiro (a), Não informado, não informado, CPF 57055700159, RG 905.579, Nascido em 16/11/1974, no Município de Porto Esperidião, filho(a) de Ludogero de Arruda e Maria Ramos de Arruda, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da causa: R\$ 1.321,61 (UM MIL, TREZENTOS E VINTE E UM REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS)

FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido acima qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 1.321,61 (UM MIL, TREZENTOS E VINTE E UM REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS), e demais acréscimos legais, ou no mesmo prazo, ofertar EMBARGOS, sendo que, caso cumpra o pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

ADVERTÊNCIA: Não ocorrendo o pagamento ou não sendo oferecidos embargos, o MANDADO de citação se converterá em MANDADO executivo para pagamento da quantia certa, conforme artigo 1102 c. do Código de Processo Civil.

Vilhena, 11 de Junho de 2015.

Harry Roberto Schirmer

Escrivão Judicial - cad. 203122-1

Assinado digitalmente

Proc.: [0003589-47.2015.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Charlene Pneus Ltda

Requerido:P. O. C. Silva Transporte Me

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Em consulta ao programa INFOJUD, não foi encontrado novo endereço cadastrado para o CPF fornecido, conforme extrato anexo. Diga a parte autora em dez dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0003376-41.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Walter Augusto do Espirito Santo

DESPACHO:

Em consulta ao sistema Infojud não foi encontrado novo endereço da requerida. Conforme certidão de fl. 18, foi informado pelo filho do executado que este faleceu. Intime-se a parte autora para comprovar o falecimento do executado ou requerer o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0011490-03.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Charlene Pneus Ltda

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Executado:Milton Gonçalves Rodrigues

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Em consulta ao programa INFOJUD, não foi encontrado novo endereço cadastrado para o CPF fornecido, conforme extrato anexo. Diga a parte autora em dez dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0119696-92.2006.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena

Executado:Marlene Lúcia Leporacci

Advogado: Andréa Leporacci Soares de Figueiredo (OAB/RO 1536), Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523)

Fica a parte Executada, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0009671-31.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Industria e Comercio de Argamassa Argamazon Ltda

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Executado:C. A. Yunes Vieira

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 659, § 2º do CPC). Em consulta ao programa RENAJUD, não foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0009815-05.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Friron - Frios Rondônia Comércio e Representações Ltda

Advogado:Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)

Requerido:Liandrio Silva Pedraca

DESPACHO:

Considerando a recomendação do CNJ que determina que antes de proceder a citação por edital, busque nos sistemas INFOJUD ou SIEL a localização da parte;Considerando o teor do ofício circular n.º 009/2012/GAB/PR, procedi a consulta ao INFOJUD, onde foi encontrado novo endereço cadastrado para o CPF fornecido, conforme extrato anexo. Cite-se o requerido, via postal, no endereço encontrado.Expeça-se o necessário. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0073657-08.2004.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Gilberto Donin

Advogado:José Morello Scariott (OAB/RO 1066)

Executado:Valdir Masutti Júnior

Advogado:Maurício Carlos Corrêa (SP 137490), Jakcielly Cecagno (OAB/RO 4603)

DESPACHO:

Segue documento que comprova a penhora on line via Bacenjud no valor de R\$ 4.248,65. Para formalização processual, converto o bloqueio em penhora, independente de termo.Nos termos do art. 475-J, § 1º, intime-se desta penhora o executado, na pessoa de seu advogado já constituído, bem como do prazo de 15 dias para, querendo, impugnar.Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0009010-52.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Friron - Frios Rondônia Comércio e Representações Ltda

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)

Executado:Osmar Venancio da Silva

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Em consulta ao programa RENAJUD, foram encontrados veículos cadastrados para o CPF fornecido, conforme extrato anexo. Pesa sobre o bem restrição de alienação fiduciária, o que somente será possível a penhora com o comprovação da quitação do financiamento.Neste sentido já decidi o Tribunal de Justiça de Rondônia:"Ementa. Embargos de terceiro. Alienação fiduciária. Penhora. Impossibilidade. O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora em processo de execução movido por terceiros em detrimento do devedor fiduciário, já que ele não integra o patrimônio deste, mas, sim, do credor fiduciante". (Apelação Cível, N. 10001420080016027, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 11/11/2008). Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0010261-08.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:B S Eletromóveis Ltda Me

Advogado:Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)

Executado:Anacleto de Castro Soares

DESPACHO:

O executado não possui relacionamento com instituição financeira. Em consulta ao programa RENAJUD, não foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0005116-68.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:V. F. D. D. V. F. D.

Advogado:Hélio Daniel de Favare Baptista (OAB/SP 191212)

Executado:M. D. D.

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Em consulta ao programa RENAJUD, não foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006062-11.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Renato Melo e Lima

Advogado:Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)

Executado:Anselmo Gomes

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

O executado não possui relacionamento com instituição financeira. Em consulta ao programa RENAJUD, foram encontrados veículos cadastrados para o CPF fornecido, conforme extrato anexo. Pesa sobre o bem restrição de alienação fiduciária, o que somente será possível a penhora com o comprovação da quitação do financiamento. Neste sentido já decidi o Tribunal de Justiça de Rondônia:"Ementa. Embargos de terceiro. Alienação fiduciária. Penhora. Impossibilidade. O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora em processo de execução movido por terceiros em detrimento do devedor fiduciário, já que ele não integra o patrimônio deste, mas, sim, do credor fiduciante". (Apelação Cível, N. 10001420080016027, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 11/11/2008). Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0007551-49.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Truckauto Comércio de Autopeças Ltda

Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado:Aildo Gomes

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Em consulta ao programa RENAJUD, foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado, o qual procedi a restrição de transferência. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0007253-57.2013.8.22.0014](#)

Ação:Depósito

Requerente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Vanessa A M Campos (RO 765)

Requerido:Jean Alves da Silva

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 475-J do CPC. Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 659, § 2º do CPC).Em consulta ao programa RENAJUD, foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado, o qual procedi a restrição de transferência.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0012473-02.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:J. Severo da Silva Me

DESPACHO:

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 475-J do CPC.O executado não possui relacionamento com instituição financeira.Em consulta ao programa RENAJD, não foi encontrado veículo cadastrado em nome da executada.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006984-18.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado:Antônio Carlos Mancini

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Diga a parte exequente sobre os endereços encontrados no BACENJD, extrato em anexo.Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0012548-41.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cristhian Marcelo Cordeiro

Advogado:Camila Domingos (OAB/RO 5567), Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)

Requerido:Crysthiane F Soares & Cia Ltda

DESPACHO:

Proceda-se alteração da classe nos termos do artigo 475-J do CPC.Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Em consulta ao programa RENAJD, não foi encontrado veículo cadastrado em nome da executada.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0005783-88.2013.8.22.0014](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Marcos Antonio Pavelegini

Advogado:Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)

Embargado:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

DESPACHO:

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 475-J do CPC, bem como a alteração dos polos.Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 659, § 2º do CPC).Em consulta ao programa RENAJD, foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado, o qual procedi a restrição de transferência.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0003350-14.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Saraíva & Benício Ltda Me

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Executado:José Pereira da Silva Filho

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 659, § 2º do CPC).Em consulta ao programa RENAJD, não foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0007476-78.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado:Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Executado:Ademar de Jesus Veiga

DESPACHO:

Diga a parte exequente sobre os endereços encontrados no BACENJD, extrato em anexo.Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0003906-84.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Executado:João Bento de Oliveira

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Diga a parte exequente sobre os endereços encontrados no BACENJD, extrato em anexo.Prazo de dez dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000674-64.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado:Antonio Tavares de Miranda

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Já existe veículo do executado com restrição no Renajud.Expeça-se certidão como requerida pela exequente.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0003873-89.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Luiz Gomes, Marinete do Nascimento

DESPACHO:

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 475-J do CPC.Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 659, § 2º do CPC).Em consulta ao programa RENAJD, foram encontrados veículos cadastrados para o CPF fornecido, conforme extrato anexo. Pesa sobre o bem restrição de alienação fiduciária, o que somente será possível a penhora com o comprovação da quitação do financiamento.Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:"Ementa. Embargos de terceiro. Alienação fiduciária. Penhora. Impossibilidade. O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora em processo de

execução movido por terceiros em detrimento do devedor fiduciário, já que ele não integra o patrimônio deste, mas, sim, do credor fiduciante". (Apelação Cível, N. 10001420080016027, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 11/11/2008).Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0008916-46.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado:Ademir Rodrigues da Silva

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Já existe restrição de veículo nos autos.Expeça-se a certidão requerida pelo exequente.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0011376-35.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:J. M. Ramos Fernandes & Cia Ltda

Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)

Executado:Anderson Lopes da Silva

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Em consulta ao programa RENAJUD, foram encontrados veículos cadastrados para o CPF fornecido, conforme extrato anexo. Pesa sobre o bem restrição de alienação fiduciária, o que somente será possível a penhora com o comprovação da quitação do financiamento.Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:"Ementa. Embargos de terceiro. Alienação fiduciária. Penhora. Impossibilidade. O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora em processo de execução movido por terceiros em detrimento do devedor fiduciário, já que ele não integra o patrimônio deste, mas, sim, do credor fiduciante". (Apelação Cível, N. 10001420080016027, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 11/11/2008).Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0050635-42.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Carevel Veículos Ltda

Advogado:Eduarda Almeida (OAB/RO 1.581), Flavia Frigeri (OAB/RO 1775)

Executado:Francisca Maria da Paz

Advogado:Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Beatriz Bianchini Ferreira Barlette (RO 3602)

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Em consulta ao programa RENAJUD, foram encontrados veículos cadastrados para o CPF fornecido, conforme extrato anexo. Pesa sobre o bem restrição de alienação fiduciária, o que somente será possível a penhora com o comprovação da quitação do financiamento.Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:"Ementa. Embargos de terceiro. Alienação fiduciária. Penhora. Impossibilidade. O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora em processo de execução movido por terceiros em detrimento do devedor fiduciário, já que ele não integra o patrimônio deste, mas, sim, do credor fiduciante". (Apelação Cível, N. 10001420080016027, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 11/11/2008).Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0011604-39.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Charlene Pneus Ltda

Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Executado:A. L. Magalhães Publicidades Ltda Me

DESPACHO:

Para que o pedido de fl. 32, seja apreciado, a parte exequente deverá informar o CNPJ correto da executada, para realização de pesquisas, pois o que consta destes autos pertence a outra empresa.Intime-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0085719-75.2007.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Farmácia e Drogaria Americana Ltda Epp

Advogado:Josemarcio Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Construtora e Metalúrgica Goiaço Ltda Me

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Em consulta ao programa RENAJUD, foram encontrados veículos cadastrados para o CPF fornecido, conforme extrato anexo. Pesa sobre o bem restrição de alienação fiduciária, o que somente será possível a penhora com o comprovação da quitação do financiamento.Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:"Ementa. Embargos de terceiro. Alienação fiduciária. Penhora. Impossibilidade. O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora em processo de execução movido por terceiros em detrimento do devedor fiduciário, já que ele não integra o patrimônio deste, mas, sim, do credor fiduciante". (Apelação Cível, N. 10001420080016027, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 11/11/2008).Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0002694-86.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pedro José João

Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Requerido:Heron Valdinino de Medeiros, Cleusa Aparecida Duarte de Medeiros, Mário Gurgacz, Cenir Salete Possamai Gurgacz

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos:0002694-86.2015.8.22.0014

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (CÍVEL)

Requerente:PEDRO JOSÉ JOÃO

Advogado:Lairce Martins de Souza OAB/RO 3041

Requerido:HERON VALDIVINO DE MEDEIROS, brasileiro, casado, mecânico, portador do RG nº 238.563 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 181.755.974-53 e CLEUSA APARECIDA DUARTE DE MEDEIROS, brasileira, do lar, portadora do RG nº 342.8951 SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº 493.877.076-87, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$37.500,00

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO dos requeridos, para querendo, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, sob pena de confissão e revelia.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285/319, CPC).

Vilhena-RO, 08 de junho de 2015.

HARRY ROBERTO SCHIRMER

Escrivão Judicial - Cad. 203.122-1

Assinado Digitalmente

Harry Roberto Schirmer
Diretor de Cartório

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Proc: 1000941-44.2010.8.22.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

TANIA REGINA SIMIONATO SANTOS(Requerente)

Advogado(s): VANDERLEI CASPRECHEN(OAB 2242 RO)

Oi Móvel S.A.(Requerido)

Advogado(s): Charles Baccan Junior(OAB 2823 RO), ALESSANDRA

MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), OAB:635 RO

TANIA REGINA SIMIONATO SANTOS(Requerente)

Advogado(s): VANDERLEI CASPRECHEN(OAB 2242 RO),

SALVADOR LUIZ PALONI (OAB 299-A RO)

Oi Móvel S.A.(Requerido)

Advogado(s): Charles Baccan Junior(OAB 2823 RO), ALESSANDRA

MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), OAB:635 RO

Fica a parte autora por meio de seu advogado, intimada a retirar o Alvará de Levantamento de Depósito Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Proc: 1000984-44.2011.8.22.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Eliene Cecilia Simão(Requerente)

Advogado(s): Roberto Araujo Junior(OAB 4084 RO)

Brasil Telecom Celular S. A.(Requerido)

Advogado(s): MARLEN DE OLIVEIRA SILVA(OAB 2928 RO)

Eliene Cecilia Simão(Requerente)

Advogado(s): Roberto Araujo Junior(OAB 4084 RO)

Brasil Telecom Celular S. A.(Requerido)

Advogado(s): MARLEN DE OLIVEIRA SILVA(OAB 2928 RO)

Fica a parte vencedora intimada a se manifestar da DECISÃO do recurso nominado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0001965-22.2013.8.22.0017

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lerci Teixeira de Souza

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0001244-70.2013.8.22.0017

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Aelton Silva

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Eliabes Neves. (RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

DECISÃO:

Trata-se de ação cumprimento de SENTENÇA em que a parte pretende ver o Estado de Rondônia condenado a fornecer-lhe os

medicamentos concedidos na SENTENÇA. A liminar foi concedida. O feito foi julgado por SENTENÇA em 03/10/2013, quando a liminar foi mantida (fls. 45/47). O requerido pleiteou sequestro para a aquisição dos medicamentos, o qual foi deferido (fls. 63/64). Houve a prestação de contas, a qual foi homologada por este Juízo (fl. 77). A SENTENÇA transitou em julgado em 24/09/2014 (fl. 77-v). O exequente pleiteia novo sequestro em razão do Estado não ter lhe fornecido os medicamentos (fls. 78/81). Pois bem. O primeiro sequestro realizado à fl. 69 foi suficiente apenas por um período, por isso agora, novamente pleiteia novo sequestro. Verifico que até o presente momento o ente público ainda não providenciou o fornecimento dos medicamentos pleiteados. Desnecessário dizer que a DECISÃO judicial, nesse particular, nada mais faz do que concretizar e individualizar o comando normativo genérico já albergado pela Constituição Federal, que assegura como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana, impondo ao Estado o dever de prestar assistência à saúde. Veja-se: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Com efeito, não se pode sacrificar a saúde em detrimento da preservação do patrimônio do ente público. Aliás, como já salientado na SENTENÇA exarada por este Juízo, prestar a assistência à saúde é dever dos entes estatais, os quais devem providenciar o necessário para o bem-estar físico, mental e psicológico de seus cidadãos. Demais disso, o fato da parte autora ser hipossuficiente potencializa o dever do ente público para com ele, pois a omissão prolongada pode configurar grave lesão à saúde. Assim determino as seguintes providências: 1) SEQUESTRO do valor R\$ 2.436,00 o qual deverá ser cumprido sobre a conta do Banco do Brasil, agência 2757-X, Conta nº 10.000-5, em atendimento ao Ofício Circular nº 101/2013-DECOR/CG.2) o valor sequestrado deverá ser imediatamente depositado/transferido para conta judicial vinculada a este Juízo em nome de Aelton Silva, CPF n.348.614.832-04.3) o valor a ser sequestrado é para custear o tratamento do autor durante o período de 06 (seis) meses e, em sendo assim, após a realização do sequestro do valor de R\$2.436,00 e depositado em conta judicial vinculada a este juízo, deverá ser expedido um alvará por mês na importância de R\$ 406,00. O primeiro alvará deverá ser expedido tão logo seja realizado o sequestro, ficando desde já advertida a parte autora de que estará obrigada, sob pena de sofrer as penalidades cíveis e criminais legais, à prestação de contas no prazo de 15 (quinze) dias, mediante apresentação das receitas médicas pertinentes e notas fiscais respectivas, com correspondência de datas. Os demais alvarás serão expedidos mensalmente, após a prestação de contas. 4) Na sequência, proceda-se a INTIMAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, na pessoa do Procurador de Estado, e mediante publicação no DJ, para que tenha conhecimento da deliberação ora tomada, bem como para que o ESTADO providencie o fornecimento da medicação pelo período restante. Oportuno mencionar que tal quantia corresponde a cotação apresentada às fls. 86. Fica a parte autora ainda esclarecida de que a presente medida não exclui, nem reduz a obrigação de buscar, prioritária e administrativamente, obedecendo as exigências próprias, o cumprimento da obrigação pelo réu, todas as vezes que o uso e aquisição da medicação for necessária. As intimações serão feitas pelo DJE pelo cadastro genérico de Procurador do Município/Estado. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE SEQUESTRO DE VALORES, DILIGÊNCIAS e DE INTIMAÇÃO. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Robson Marcelo Delfino Rolim

Escrivão/Diretor da Vara Cível

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0000346-41.2014.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Valtoir Freitas e Silva

Advogado: Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)

Requerido: Departamento Estadual de Transito do Estado de Rondônia-DETRAN /RO

Advogado: Procurador do Detran ()

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre documento acostados às fl 90.

Proc.: [0002234-45.2014.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ricardo Ferreira de Oliveira

Advogado: Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002053-44.2014.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Raquel Ferreira Garcia

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar. (OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia, Departamento Estadual de Transito do Estado de Rondônia-DETRAN /RO

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia (), Procurador do Detran ()

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre documento acostados às fl 104.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 05 DIAS

Proc.: [0003660-73.2006.8.22.0011](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Ernandes Paulino da Silva, vulgo "Doidim", brasileiro, separado, técnico em eletrônica, nascido aos 30.01.1968, natural de Barra Mansa/RJ, filho Maria da Conceição Silva, portador do RG n. 000.632.426 SSP/RO e CPF n. 915.776.916-87.

FINALIDADE: Intimar o réu supraqualificado, do inteiro teor da r. SENTENÇA a seguir transcrita, bem como, do prazo de 05 dias para apresentar recurso, caso assim desejar:

SENTENÇA: O infrator cumpriu integralmente a pena imposta, conforme se observa nos documentos acostados aos autos. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral da pena. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao reeducando Ernandes Paulino da Silva, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito.

Alvorada do Oeste/RO, 15 de julho de 2015.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 05 DIAS

Proc.: [0002409-39.2014.8.22.0011](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Ednei Rodrigues de Freitas, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 27.04.1982, natural de São Pedro dos Ferros/MG, filho de José Felício Rodrigues e Maria Madalena de Freitas, portador do RG n. 771.426 SSP/RO e CPF n. 667.414.162-34.

FINALIDADE: Intimar o réu supraqualificado, do inteiro teor da r. SENTENÇA a seguir transcrita, bem como, do prazo de 05 dias para apresentar recurso, caso assim desejar:

SENTENÇA: O infrator cumpriu integralmente a pena imposta, conforme se observa nos documentos de fl. 27 e seguintes. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral da pena. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao reeducando Ednei Rodrigues de Freitas, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito.

Alvorada do Oeste/RO, 15 de julho de 2015.

Proc.: [0001915-19.2010.8.22.0011](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Valdinei de Oliveira Strelow, Josinei de Oliveira Strelow

Advogado: Leandro Marcel Garcia (OAB/RO-3003)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra, do inteiro teor da r. DECISÃO a seguir transcrita.

DECISÃO: Trata-se de pedido de Aditamento da Denúncia apresentado pelo Ministério Público a fim de incluir no polo passivo de ação Sidnei de Oliveira Strelow, que segundo laudo grafotécnico (fl. 398/340), teria assumido a identidade de seu irmão Valdinei de Oliveira Strelow, excluindo-se este da persecução penal. Instada, a Defesa postulou pelo não recebimento do Aditamento, ao argumento de que o Parquet deveria oferecer nova denúncia, absolvendo o réu Valdinei. É o breve relatório. Decido. É ressabido que o instituto da Mutatio Libelli constitui a faculdade do titular da ação penal de aditar (alterar) a peça acusatória, a fim de acrescentar, excluir ou modificar circunstância ou elementos ali descritos, quando da CONCLUSÃO da instrução penal (Art. 384 do CPP). Assim, verifica-se que a modificação do libelo acusatório se presta para adequar a peça inicial às circunstâncias fáticas apuradas no curso da instrução penal, não sendo a via adequada para corrigir a qualificação do réu no curso da persecução. Pelo exposto, recebo a peça de fl. 407/409 como mero pedido de saneamento de nulidade, pois não vislumbro nos autos alteração do alvo da persecução penal, inexistindo, via de consequência, qualquer prejuízo para a defesa. In casu, o Ministério Público denunciou o réu expondo todas as circunstâncias e elementares do tipo, sendo constatado que este, durante a fase pré-processual, ao exercer seu direito de defesa, apresentou-se com outra identidade, dando causa à nulidade relativa do processo. O iminente jurista Guilherme de Souza Nucci explica que se as omissões [na denúncia] forem graves, a ponto de prejudicar a defesa, não há possibilidade de convalidação, merecendo ser reiniciado o processo, refazendo-se a peça inicial ou colhendo-se outra representação (in Código de Processo Penal Comentado, 9ª ed. p. 924). Assim, a contrario sensu, por não vislumbrar qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa, não há que se refazer os atos processuais. Ademais disso, verifica-se que o réu, usando a identidade de seu irmão, foi citado, respondeu à acusação e compareceu aos demais atos processuais, exercendo seu direito de audiência e do contraditório. Portanto, não deve ser o processo fulminado por nulidade relativa a qual, o próprio réu deu causa.

Neste sentido, Art. 565 do CPP: Art. 565 - Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse. A inteligência do supracitado artigo não tem por designio fazer com que o feito prossiga sem que haja o saneamento de eventual nulidade, mas tão somente evitar que a persecução penal seja prejudicada por vício criado pelo próprio réu. Posto isso, reconheço a existência de nulidade relativa na inicial acusatória, no entanto, por não vislumbrar prejuízo ao direito de defesa do acusado, bem como por entender que o próprio réu deu causa ao aludido vício, convalido os atos instrutórios e decisórios anteriormente praticados. Lado outro, verifico que a nova circunstância fática apresentada nos autos, qual seja, a prática, em tese do crime de falsidade ideológica e/ou uso de documento falso, pode influenciar, em eventual condenação, na exasperação da reprimenda. Ademais disso, doravante, passa a existir nos autos a necessidade de nova qualificação do réu para prosseguimento regular do feito. Posto isso, designo novo interrogatório do acusado Sidnei de Oliveira Strelow, incluído no polo passivo da ação como sendo Valdinei de Oliveira Strelow, para o dia 27/08/2015, às 09h30min, oportunidade em que o réu será qualificado e serão determinadas as devidas anotações. Intime-se. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito. Alvorada do Oeste/RO, 15 de julho de 2015.

Geude de Oliveira Lima
Diretor de Cartório

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: [0000268-13.2015.8.22.0011](#)

Ação: Guarda

Requerente: G. M. F.

Advogado: Maria Helena de Paiva (3425-RO)

Requerido: N. A. M. B.

Advogado: Advogado Não Informado

Menor: A. M. do N. D. M. do N.

Advogado: Advogado Não Informado

Vistos. Consta no pedido de providência correlativo a este feito (autos n. 00006593620138220011) que a inicial havia sido juntada naqueles autos, tendo o Juízo determinado o desentranhamento por se tratar de ação autônoma de guarda. Diante disso, verifica-se que, aparentemente, a autora pretendia peticionar na ação de pedido de providência, a qual procedeu com a retirada da criança da convivência materna e acolheu-a junto à requerida. Destarte, entendo que melhor se faz o esclarecimento por parte da autora acerca da presente lide, pelo que determino sua intimação para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se realmente pretende o prosseguimento do feito autônomo de guarda ou se, em verdade, pretendia apresentar defesa/pedidos no procedimento que retirou a criança de seu convívio, requerendo o que entender pertinente. Vinda manifestação, voltem conclusos. Outrossim, quanto ao pleito ministerial de fl. 28, indefiro-o pois tais providências não devem ser tomadas, ao menos por ora, no procedimento de guarda, mas no processo de pedido de providências, uma vez que naquele que serão tomadas as medidas a fim de buscar a cessação do risco que culminou com o acolhimento familiar da criança. Ciência ao Ministério Público. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 6 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0000817-23.2015.8.22.0011](#)

Ação: Carta Precatória (JIJ-Infracional)

Autor: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul

Advogado: Promotor de Justiça ()

Menor infrator: Debora Maciel Barbosa

Advogado: Advogado Não Informado

Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência de apresentação da adolescente para o dia 06/08/2015, às 9 horas. Informe-se o Juízo deprecante da designação da audiência. Expeça-se o necessário para realização do ato. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 6 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0000443-07.2015.8.22.0011](#)

Ação: Execução de Alimentos

Interessado (Parte A): F. G. da S. S. G. L.

Advogado: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Requerido: S. A. da S.

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 24: NEGATIVO

Proc.: [0002609-80.2013.8.22.0011](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jeferson Gomes de Melo

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Requerido: Groscon Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Marcos Evangelista Ferreira da Silva (OAB/SP 292532)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre documentos acostados às fl. 192/210.

Proc.: [0000323-32.2013.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hermelino de Oliveira Souza

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron

Advogado: César Henrique Longuini (RO 5217)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0000654-43.2015.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciano Narcizo

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001608-26.2014.8.22.0011](#)

Ação: Monitória

Requerente: Daniel Rezende Epp

Advogado: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Requerido: Genivaldo Santana Bezerra

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0001477-51.2014.8.22.0011

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206)

Requerido:M. R. R. Ramirez Me

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 38: Certifico e dou fé, deixei de cumprir a Busca/ Apreensão e demais atos, em virtude de que até a presente data, não compareceu o representante da parte autora para acompanhar o ato e não providenciou os meios necessários para efetivação da ordem. Ademais, o prazo para cumprimento expirou em 10/07/2015. O referido é verdade.

Proc.: 0002168-36.2012.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Batista da Silva

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido:Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Boquira Ba

Advogado:Advogado Não Informado

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0001884-91.2013.8.22.0011

Ação:Interdição

Requerente:Nair da Silva Puerari

Advogado:Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Requerido:Adriano da Silva

Advogado:Advogado Não Informado

Nair da Silva Puerari, devidamente qualificada nos autos, à fl.03, por meio de sua advogada, ajuizou a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO, com pedido de tutela antecipada em face de Adriano da Silva, também qualificado, alegando, em síntese, que é irmã do requerido. Afirma que o requerido sofre de esquizofrenia, surto psicótico com delírios persecutórios, alucinações visuais e auditivas, conforme laudos médicos. Aduz que o requerido é beneficiado com o LOAS, entretanto gasta todo seu dinheiro com bebidas, faltando recursos para seus medicamentos, alimentos e vestuário. Salienta que o requerido não pode mais exercer os atos da vida civil. Requer, inclusive, liminarmente, a procedência do pedido. Juntou documentos (fls.09/19).Deferida tutela antecipada (fls.20/21).Em audiência designada, procedeu-se o interrogatório do requerido, através do sistema de gravação digital. Nesta oportunidade, o Ministério Público requereu perícia, o que foi deferido pelo juízo (29/30).Laudo Psiquiátrico (fl.47).Parecer favorável do Ministério Público (fls.49/52).Relatado, resumidamente, decido.A autora afirma que o interditando possui problemas mentais que o impossibilitam de exercer seus atos da vida civil. Suas alegações restaram devidamente comprovadas pela documentação juntada aos autos, bem como pelo Laudo Psiquiátrico de fl. 47, que corrobora que o interditando é incapaz para a vida independente e para as atividades laborativas. Conforme se verifica do art. 1.768, II, a autora é pessoa legítima para manejar a presente ação e exercer a curatela do interditando. Deste modo, considerando a comprovação da incapacidade do interditando, a legitimidade da autora e o parecer favorável do Ministério Público, a interdição é medida que se impõe. Ante o exposto, decreto a interdição de Adriano da Silva, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos arts. 3º, II do Código Civil, nomeando como curadora a interditante Nair da Silva Puerari, para que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se pela imprensa local se o requerente não for beneficiário da gratuidade e pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Após o cumprimento integral das determinações contidas nesta SENTENÇA e, observadas sempre as cautelas e formalidades legais, arquivem-se. Sem custas processuais, sem honorários advocatícios. Comunique-se ao TRE/RO.P. R. I. Ciência ao MP. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001002-61.2015.8.22.0011

Ação:Petição (Cível)

Requerente:Tabelionato e Serviço Notarial Melquisedec

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE-RO

EDITAL Nº 002/2015 CORREGEDORIA DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS.

A Doutora Márcia Adriana Araújo Freitas Santana MM. Juíza Substituta, Corregedora Permanente dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Alvorada D'Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, consoante os comandos contidos nos artigos 14, VI, alínea "c" e 98, II da Constituição da República Federativa do Brasil, Resolução n. 003/97-PR da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, torna público que:

Resolve deflagrar prazo de inscrição para os interessados em inscrever-se para a composição da lista tríplice para escolha do Juiz de Paz e Suplentes para o município de Alvorada D'Oeste -RO, a ser remetida ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para nomeação do Juiz de Paz e Suplentes com competência para celebrar casamentos, além de outras atribuições que a legislação vier a conferir. A posse do Juiz de Paz ficará a encargo do Juiz de Direito Corregedor Permanente desta Comarca, após comprovadas as condições legais para a investidura.

DOS REQUISITOS PARA AS INSCRIÇÕES

-Ter concluído no mínimo o ensino fundamental;

-Ser brasileiro nato ou naturalizado;

-Estar quite com a Justiça Eleitoral;

-Estar em pleno gozo dos direitos civis, políticos e quitação com o serviço militar;

-Domiciliar e residir no município para o qual se inscrever;

-Não exercer atividade político-partidária e não estar filiado a partido político;

-Ter 21 (vinte e um) anos completos na data da inscrição, nos termos do art. 13, VI, alínea "c" da Constituição da República Federativa do Brasil;

-Ter boa conduta social e não registrar antecedentes criminais;

DO PEDIDO DAS INSCRIÇÕES E DISPOSIÇÕES CORRELATAS
Estarão abertas as inscrições no período de 13 A 27 de julho/2015 para composição da lista tríplice de escolha de Juiz de Paz e Suplentes para o município de Alvorada do Oeste-RO.

Não será exigido qualquer taxa ou valor do candidato para realização de sua inscrição.

As inscrições deverão ser dirigidas, via requerimento (conforme modelo no anexo I) à MM. Juíza de Direito da Corregedoria Permanente dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Alvorada D'Oeste-RO e protocolizadas junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alvorada D'Oeste-RO, acompanhadas dos seguintes documentos obrigatórios:

a) fotocópia dos documentos pessoais de identificação do (a)

interessado (a) (carteira de identidade, CPF e título de eleitor);

b) prova de quitação do serviço militar, para os candidatos do sexo masculino, por fotocópia autenticada;

c) fotocópia do título eleitoral e comprovante de quitação de suas obrigações eleitorais;

d) fotocópia autenticada do certificado ou documento equivalente de CONCLUSÃO do ensino correspondente ao seu nível de escolaridade;

e) certidão negativa de antecedentes cíveis e criminais perante a Comarca de Alvorada D'Oeste, do Tribunal de Justiça de Rondônia e Justiça Federal 1º e 2º graus;

f) comprovante de residência;
 g) certidão do Tribunal Regional Eleitoral de que não exerce atividade político-partidária e nem está filiado a nenhum partido político;
 h) certidão negativa de processo criminal junto à Justiça Eleitoral.
 Serão considerados como comprovantes de residência a fotocópia de contas de consumo de água, telefone fixo ou energia elétrica emitidas em nome do candidato, de seus genitores, cônjuges, ou locadores, desde que comprovada a relação de parentesco ou locatícia, conforme for o caso, com o respectivo documento (certidão de nascimento, certidão de casamento, carteira de identidade, contrato de locação com firma reconhecida).
 Encerradas as inscrições a MM. Juíza de Direito da Corregedoria Permanente dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Alvorada D'Oeste providenciará o encaminhamento da lista dos interessados inscritos à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia para nomeação.

DO LOCAL DAS INSCRIÇÕES

As inscrições deverão ser protocolizadas junto aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alvorada D'Oeste-RO, o qual está situado na Av São Paulo, nº 4816, Bairro Três Poderes em Alvorada D'Oeste-RO, devidamente acompanhada dos documentos relacionados no tópico anterior.

DA LISTA TRÍPLICE

As inscrições tem por objetivo a composição de uma lista tríplice para a escolha do Juiz de Paz e Suplentes para o município de Alvorada D'Oeste-RO, com competência para o processo de habilitação e a celebração de casamento, ressaltando ainda que ocorrendo a falta, ausência ou impedimento do Juiz de Paz titular a competência será transmitida automaticamente ao suplente.

Para hipótese de falta, ausência ou impedimento concomitante do Juiz de Paz e do suplente ficará a encargo do Juiz de Direito da Corregedoria da Comarca a nomeação de Juiz de Paz ad hoc, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução n. 003/97-PR.

DA REMUNERAÇÃO

Fará juz o Juiz de Paz ao recebimento dos emolumentos previstos na tabela B – do Registro Civil – item III, alíneas “a” e “b” da Lei n. 301/90, além de qualquer outra remuneração ou vantagem que lei posterior vier a instituir, sendo que o exercício de suas funções será por 4 (quatro) anos, admitindo-se reconduções, sem vínculo empregatício.

Publique-se,

Registre-se,

Cumpra-se.

Alvorada D'Oeste/RO, 06 de julho de 2015.

Marcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juiza Substituta

Proc.: [0002448-36.2014.8.22.0011](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (000)

Executado: Claudio P S Cia Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

End Eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br

Juíza: Elisângela Frota Araújo Reis

Diretor: Anderson Henrique de Lacerda

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Autos: [0002448-36.2014.8.22.0011](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional

Executado: Claudio P S Cia Ltda

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido Claudio P S Cia Ltda, atualmente em local incerto e não sabido, dos termos da presente ação de Execução Fiscal, que lhe move Fazenda Pública Nacional. Para que em 03 (três) dias, efetue o pagamento no valor de R\$ 370.694,61 (trezentos e setenta mil e seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. (Art. 733 do CPC).

Proc.: [0001822-22.2011.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)

Requerido: Valfide Caldeira Lima

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

End Eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br

Juíza: Elisângela Frota Araújo Reis

Diretor: Anderson Henrique de Lacerda

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

Autos: [0001822-22.2011.8.22.0011](#)

Ação: Ordinária Condenatória

Requerente: Banco do Brasil

Requerido: Valfide Caldeira Lima

FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido VALFIDE CALDEIRA LIMA, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF nº 421.155.742-49, atualmente em local incerto e não sabido, dos termos da presente ação Ordinária Condenatória, que lhe move o Banco do Brasil, para querendo oferecer contestação, desde que o faça por intermédio de advogado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial (art. 285 e 319 do CPC).

Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Alvorada D'Oeste – RO.

Alvorada D'Oeste, 15.07.2015.

COMARCA DE BURITIS

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: [1000732-24.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

LOURIVALDO DOS SANTOS PINTO (Adjudicante), MARINALDA APARECIDA DE SOUZA PINTO (Adjudicante)

Advogado(s): Ademir Guizolf Adur (OAB 373-B RO)

MIGUEL PERES DOS SANTOS (Adjudicado), ADRIANA GOMES PERES (Adjudicado), Creide Gomes Pereira (Adjudicado), JONACI GOMES PERES (Adjudicado), JONAS GOMES PEREZ (Adjudicado), Miguel Peres dos Santos Filho (Adjudicado)

Intimar a parte autora, através do seu advogado, para comparecer na audiência de conciliação designada para 5 de agosto de 2015 às 8h, na Sede deste Juízo.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório

Proc.: [0001196-31.2015.8.22.0021](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Ronigley Pinheiro de Queiroz, David Max Lourenço, Herlan Lourenço, Kessy Jhone Teixeira dos Anjos

Advogado:Juniel Ferreira de Souza (RO 6635), Não Informado (xx), Juniel Ferreira de Souza (RO 6635)

DESPACHO:

Vistos etc.Para melhor adequação de pauta, tratando-se de réu preso, antecipo a audiência dos autos para o dia 22/07/2015 às 11h00m.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001737-64.2015.8.22.0021](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Maria Madalena da Costa

Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/SP 217.566)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DESPACHO:

Vistos etc.Para melhor adequação de pauta, antecipo a audiência dos autos para o dia 22/07/2015 às 08h45m.Serve a presente como MANDADO de intimação da autora:01 – MARIA MADALENA DA COSTA, brasileira, casada, agricultora, portadora do RG nº. 314.008 e inscrita no CPF nº. 607.551.642-53, residente na BR 421, KM 116, s/n, zona rural, Campo Novo de Rondônia/RO.Caso a diligência se torne infrutífera, fica autorizada a devolução da deprecata ou encaminha-la de forma itinerante a outra Comarca independente de nova ordem. Buritis-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002420-04.2015.8.22.0021](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:Clarice Faleiro do Nascimento

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos etc.Para melhor adequação de pauta, antecipo a audiência dos autos para o dia 23/07/2015 às 09h15m.Serve a presente como MANDADO de intimação da vítima.VÍTIMA:01 ANTÔNIO VIEIRA DE SOUZA RG nº. 207.924 RO e CPF nº. 139.320.202-00 Filiação: Levi Vieira de Souza e Rosalina Francisqueto Herpis, endereço: Av. Rondônia, 1698, setor 03, Buritis-RO.Caso a diligência se torne infrutífera, fica autorizada a devolução da deprecata ou encaminha-la de forma itinerante a outra Comarca independente de nova ordem. Buritis-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002421-86.2015.8.22.0021](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:Fabiano Augusto Freitas da Rosa

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos etc.Para melhor adequação de pauta, antecipo a audiência dos autos para o dia 23/07/2015 às 09h30m.Serve a presente como

MANDADO de intimação do réu.RÉU:01 – FABIANO AUGUSTO FRETAS DA ROSA – brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido aos 29.05.1974 em lages/SC, filho de João Luiz da Rosa e Delorme Vieira Teixeira de Freitas Rosa, residente na Linha 02, km 29, projeto Rio Branco, lote 14, gleba 44, ao lado da Igreja Católica, sítio Água Boa de propriedade do Sr. Raul Freitas da Silva em Campo Novo de Rondônia/RO.Caso a diligência se torne infrutífera, fica autorizada a devolução da deprecata ou encaminha-la de forma itinerante a outra Comarca independente de nova ordem. Buritis-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003201-60.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Jeziel da Silva Almeida

Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ()

SENTENÇA:

III DISPOSITIVO:Posto isso, com fulcro nos artigos 2º e 37, XIII, da Constituição da República, bem como art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o requerente no pagamento correspondente a título de auxílio alimentação, do período de janeiro/2011 a julho/2012 (proporcinal). Sobre estes valores incidirão correção monetária a partir de quando deveria ter sido adimplido e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação.Sem custas finais, por isenção legal.Condenno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte Requerente, os quais fixo em 10%, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (parâmetros do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC).Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, §2º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).

Proc.: [0014559-66.2007.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Firmino Alves Moreira

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740), Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434), Francianny Aires da Silva (1190), AndrÉia da Silva Lima Frazão (OAB/RO 1017), Maria Simirames Aires de Almeida (OAB/RO 1752), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglaçir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Olivia Alves Moreira (RO 2212), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Claudete Solange Ferreira (RO 972.), Juvenílco Iriberto Decarli Junior (OAB/RO 1193), Juvenílco Iriberto Decarli (248-A), Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823 A)

DECISÃO:

1. Liberem-se os valores remanescentes em Juízo (fl. 273) em favor do Requerido.1.1 Intime-se, ainda, o Requerido para indicar conta bancária a fim de proceder transferência dos valores mencionados.
2. Após, arquivem-se os presentes autos.Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias

Proc.: [0004129-16.2011.8.22.0021](#)

Lauda n. 8497

Órgão emitente: 2ª Vara

Data: 14 de Julho de 2015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Procedimento: Processo de Execução (Cível)

Exequente: Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo Ltda

Advogado: Ademar dos Santos Silva OAB 810

Executado: M. A. de Oliveira Combustíveis - Me, Registrado sob o CNPJ 04306607000155, MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA, brasileira, casada, empresária, RG 117875 SSP/MS, CPF 561.109.442-20, e CLOVIS BARBOSA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, comerciante, RG 729289 SSP/RO, CPF 325.182.509-72, todos em lugar incerto e não sabido.

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: INTIMAR os executados supracitados a no prazo legal se manifestarem sobre a penhora de um veículo realizada através do RENAJUD.

Buritit, 14 de Julho de 2015

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

Proc.: [0004392-43.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lindaura Souza Santos

Advogado: Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

Lauda Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0014184-94.2009.8.22.0021](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Edgônio Pedreira França

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de Edgônio Pedreira França, com fundamento na CDA de n. 20090200006446 no valor inicial de R\$ 600,70. A Lei 3.212/13, estabeleceu um teto mínimo para execução fiscal de 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal (UPFs), tendo por base o valor de Unidade (R\$ 50,29), as execuções apenas poderiam ser ajuizadas no valor mínimo de 10.058,00 (dez mil reais e cinquenta e oito centavos). Consta nos autos que a CDA executada teve o valor inicial de R\$ 600,70, o que demonstra a manifesta falta de interesse processual do feito. Isto porque os gastos com o processo não justificam a execução do pequeno valor pleiteado, havendo flagrante afronta ao princípio constitucional da proporcionalidade, com visível inadequação entre o processo e a sua FINALIDADE. É o relatório. Decido. Consoante farto entendimento doutrinário e jurisprudencial, aplicam-se, supletivamente, à extinção da execução as normas do art. 267, no que couber. No entanto, cumpre esclarecer que a extinção do processo de execução não se confunde com a extinção da execução; esta somente ocorre quando atendida uma das hipóteses previstas no artigo 794 do CPC; aquela, nos termos do artigo 267 do CPC, aplicável supletivamente quando retratada a inércia do exequente, autorizando a renovação da demanda. Pois bem. No caso em tela impõe-se a extinção do processo em virtude da entrada em vigor

da Lei Estadual n. 3.212/13 de 03/10/2013, segundo a qual: Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal UPF's. Atualmente, a UPF está em R\$ 50,29 (Resolução n. 001/2012/GAB/CRE), logo, as execuções fiscais nos valores de até R\$ 10.058,00 (dez mil reais e cinquenta e oito centavos) tornam-se desnecessárias e acabam por encharcar a Máquina do Poder Judiciário sem êxitos. Não obstante o direito da Fazenda Pública de cobrar os créditos por outros meios que entender viável, não ocasionando prejuízos a Fazenda a presente medida. Esse é o caso do presente feito em que o Estado está executando o valor atual de R\$ 600,70 (seiscentos reais e setenta centavos). Logo, padece à Fazenda Pública o interesse processual em dar prosseguimento ao feito. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Havendo bens penhorado, libere-se. Isento de custas. Publique-se e registre-se. Arquive-se, independente de trânsito em julgado. Encaminhe-se cópia da presente SENTENÇA e da CDA à Fazenda Pública. Buritis-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001213-09.2011.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leidiane Miranda Pimenta

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos. Considerando a apresentação dos cálculos pelo requerente, intime-se o Requerido para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 730, CPC). Se não o fizer, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados. Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios. Após, cumprido todos os atos, arquive-se com as baixas necessárias. Buritis-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002516-58.2011.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luzia Bernarda Lopes

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB RO 4512)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos. Considerando a apresentação dos cálculos pelo requerente, intime-se o Requerido para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 730, CPC). Se não o fizer, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados. Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios. Após, cumprido todos os atos, arquive-se com as baixas necessárias. Buritis-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001822-84.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ivan Daniel da Silva

Advogado: Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. I Relatório: IVAN DANIEL DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA, igualmente qualificada, alegando, em resumo, que no dia 23/02/2014 sofreu um acidente de trânsito que culminou em lesões corporais de natureza grave. Aduz, que em decorrência das lesões sofridas, faz jus ao recebimento de indenização no valor de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos). Sustenta que pleiteou administrativamente o pagamento da indenização securitária, sendo-lhe pago tão somente R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Pediu, ao final, a procedência da ação para condenar a requerida a lhe pagar a título de complementação da indenização pela debilidade sofrida o importe de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos). Com a inicial os documentos de fls. 08/15. Devidamente citada a requerida ofertou contestação às fls. 17/28, pugnando preliminarmente pela improcedência do pedido por carência de ação por falta de interesse de agir. No MÉRITO pugnou pela improcedência dos pedidos exarados na exordial. A parte autora impugnou a contestação (fls. 34/36). Laudo médico pericial às fls. 42/44. Oportunizado às partes se manifestarem quanto ao laudo pericial, a requerida pugnou pela aplicação da Tabela prevista na Lei nº 6.194/74. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação: Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVAT proposta pelo autor em desfavor da seguradora ré, sob o argumento de invalidez face às lesões sofridas. A preliminar arguida de carência da ação por falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que aqui se discute o pagamento do valor remanescente a indenização devida a vítima de acidente, bem como que a eleição pela via administrativa não exime da apreciação judicial, lesão ou ameaça de direito, nos termos da Carta Magna. Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação. Assim, procedo ao julgamento antecipado da lide (Art. 330, I, do CPC). É entendimento dominante que, em se tratando de invalidez permanente em decorrência de acidente automobilístico, a verba indenizatória do Seguro DPVAT deverá ser calculada e paga de acordo com a lei vigente à época do sinistro. Na hipótese, a Requerente foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 23/02/2014, na vigência da Lei n. 11.945/2009, que previu o pagamento de indenização por invalidez permanente de até R\$ 13.500,00, considerando a aplicação da tabela de cálculos anexo à Lei. Assim, neste caso, a verba indenizatória do seguro DPVAT por invalidez permanente não será de R\$ 13.500,00, mas será determinada de acordo com o grau de incapacidade devidamente comprovado através de laudo de exame médico pericial. Com efeito, o DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de "acidentes de trânsito" causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes. A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação. Sob esse prisma, o artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". A controvérsia dos autos paira sobre a efetiva existência de lesões de invalidez permanente e a sua decorrência de acidente de trânsito, bem como o valor da complementação da indenização. Pois bem. Relativamente ao nexo causal, restou comprovado nos autos que a autora foi vítima de acidente automobilístico ocorrido aos 23/02/2013, à vista do boletim de

ocorrência policial de fls. 14, que retrata o acidente narrado pela autora, corroborado pela ficha de atendimento ao paciente de fls. 13, onde consta que a autora na data dos fatos deu entrada naquele nosocômio vítima de acidente de trânsito e as lesões decorrentes do referido acidente. Noutro giro, no tocante ao pedido indenizatório, é mister destacar que o acidente que vitimou a autora ocorreu em 23/02/2013, quando já estava em vigor a Lei 11.945/2009. De certo, com a vigência desta lei houve alteração dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (art. 20), assim como anexou tabela à lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais (art. 21), in verbis: Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...] II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007). § 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Neste passo, em caso de acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Lei n. 11.945/2009, para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, deve ser aplicada a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei. Por sua vez, a autora confessa quanto ao recebimento de parte do valor indenizatório através de requerimento administrativo, no importe de R\$ 2.362,50 (fls. 15). Com efeito, mesmo que tenha ocorrido a quitação administrativa ou somente o pagamento parcial, a indenização poderá ser complementada por força de ordem judicial, já que o valor a ser pago ao segurado é fixado em lei, e, como se trata de norma de ordem pública, as partes não podem renunciar a esses direitos. Desta feita, restou demonstrado nos autos por meio de Laudo Médico (fls. 42/44), que as lesões resultaram em dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas) na parte autora, o que acometeu de forma parcial e incompleta o seu segmento corporal. Segundo a tabela aplicada pela Lei 11.945/2009, o teto máximo para indenização para perda anatômica e/ou funcional de lesão no membro superiores é de R\$ 9.450,00, logo, o valor de 50 % dessa indenização, corresponde a R\$ 4.725,00. No entanto, considerando que o autor já recebeu administrativamente o pagamento indenizatório por invalidez decorrente do acidente automobilístico em apreço, no importe de R\$ 2.362,50 (Dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), então a requerida deverá complementar apenas o valor

de R\$ 2.362,50(Dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).Quanto à fixação da correção monetária e juros de mora, dispõe a Súmula nº 8 do TJ/RO que: "Na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos, decorrente de DECISÃO judicial, a correção monetária incide do ajuizamento da ação, se não houve pedido administrativo, e os juros moratórios, da citação."Logo, na hipótese, a correção monetária deverá incidir do pagamento administrativo, qual seja 22/05/2014 (fl. 15) e os juros da citação.III- DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido na inicial, CONDENANDO a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA, a pagar ao autor IVAN DANIEL DA SILVA o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), devidamente atualizados com correção monetária desde a data do pagamento administrativo (22/05/2014) e juros de 1% mensais a partir da citação.Face a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizada, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC.SENTENÇA publicada e registrada pelo SAP.Intime-se a parte requerida para comprovar o pagamento dos honorários periciais, ao perito Dr. José de Almeida Júnior, CRM/RO 1221, mediante depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).Certificado o trânsito em julgado, caso o cumprimento de SENTENÇA se dê por meio de depósito, desde de já fica autorizada a expedição de alvará judicial. Burity-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001953-59.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ademar Rodrigues de Souza

Advogado:Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc.I Relatório: ADEMAR RODRIGUES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA, igualmente qualificada, alegando, em resumo, que no dia 18/04/2013 sofreu um acidente de trânsito que culminou em lesões corporais de natureza grave.Aduz, que em decorrência das lesões sofridas, faz jus ao recebimento de indenização no valor de R\$ 11.812,25 (onze mil oitocentos e doze reais e vinte e cinco centavos).Sustentou que pleiteou administrativamente o pagamento da indenização securitária, sendo-lhe pago tão somente R\$ 1.687,50 (Um mil seiscentos e oitenta sete reais e cinquenta centavos). Pediu, ao final, a procedência da ação para condenar a requerida a lhe pagar a título de complementação da indenização pela debilidade sofrida o importe de R\$ 11.812,25(onze mil oitocentos e doze reais e vinte e cinco centavos). Com a inicial os documentos de fls. 10/21.Devidamente citada a requerida ofertou contestação às fls. 24/33.A parte autora impugnou a contestação (fls. 42/45)Laudo médico pericial às fls. 62/64. Oportunizado às partes se manifestarem quanto ao laudo pericial, a requerente concordou com o laudo apresentado e pediu pelo julgamento do feito no estado em que se encontra. A requerida pugnou pela improcedência do pedido inicial, em virtude do pagamento por via administrativa.Nesses termos, vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.II Fundamentação:Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVAT proposta pelo autor em desfavor da seguradora ré, sob o argumento de invalidez face as lesões sofridas.As preliminares aventadas de falta de comprovação do nexo causal e da ilegitimidade de documentos essenciais não merecem guarida, uma vez que os autos foram instruídos com os

documentos necessários, aptos a levar a um pronunciamento jurisdicional, razão pela qual as rejeito.Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação. Assim, procedo ao julgamento antecipado da lide (Art. 330, I, do CPC).É entendimento dominante que, em se tratando de invalidez permanente em decorrência de acidente automobilístico, a verba indenizatória do Seguro DPVAT deverá ser calculada e paga de acordo com a lei vigente à época do sinistro.Na hipótese, o Requerente foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 18/04/2013, na vigência da Lei n. 11.945/2009, que previu o pagamento de indenização por invalidez permanente de até R\$ 13.500,00, considerando a aplicação da tabela de cálculos anexo à Lei.Assim, neste caso, a verba indenizatória do seguro DPVAT por invalidez permanente não será de R\$ 13.500,00, mas será determinada de acordo com o grau de incapacidade devidamente comprovado através de laudo de exame médico pericial.Com efeito, o DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de "acidentes de trânsito" causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes.A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação.Sob esse prisma, o artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".A controvérsia dos autos paira sobre a efetiva existência de lesões de invalidez permanente e a sua decorrência de acidente de trânsito, bem como o valor da complementação da indenização.Pois bem. Relativamente ao nexo causal, restou comprovado nos autos que o autor foi vítima de acidente automobilístico ocorrido aos 18/04/2013, à vista do boletim de ocorrência policial de fls. 20, que retrata o acidente narrado pelo autor, corroborado pela ficha de atendimento ao paciente de fls. 16, onde consta que na data dos fatos o autor deu entrada naquele nosocômio vítima de acidente de trânsito e as lesões decorrentes do referido acidente.Noutro giro, no tocante ao pedido indenizatório, é mister destacar que o acidente que vitimou o autor ocorreu em 18/04/2013, quando já estava em vigor a Lei 11.945/2009.De certo, com a vigência desta lei houve alteração dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (art. 20), assim como anexou tabela à lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais (art. 21), in verbis:Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:[...] II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).§ 1o - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali

estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Neste passo, em caso de acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Lei n. 11.945/2009, para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, deve ser aplicada a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei. Por sua vez, o autor confessa quanto ao recebimento de parte do valor indenizatório através de requerimento administrativo, no importe de R\$ 1.687,50 (fls. 21). Com efeito, mesmo que tenha ocorrido a quitação administrativa ou somente o pagamento parcial, a indenização poderá ser complementada por força de ordem judicial, já que o valor a ser pago ao segurado é fixado em lei, e, como se trata de norma de ordem pública, as partes não podem renunciar a esses direitos. Desta feita, restou demonstrado nos autos por meio de Laudo Médico (fls. 62/64), que as lesões resultaram em dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas) na parte autora, o que acometeu de forma parcial e incompleta o seu segmento corporal. Segundo a tabela aplicada pela Lei 11.945/2009, o teto máximo para indenização para perda anatômica e/ou funcional do joelho (esquerdo) é de R\$ 3.375,00, logo, o valor de 50 % dessa indenização, corresponde a R\$ 1.687,50. No entanto, considerando que o autor já recebeu administrativamente o pagamento indenizatório por invalidez decorrente do acidente automobilístico em apreço, no importe de R\$ 1.687,50 (Um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), concluo ser improcedente o pedido de complementação da indenização, até porque o valor recebido administrativamente é o valor correspondente ao da tabela prevista em lei para o presente caso. III- DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ADEMAR RODRIGUES DE SOUZA, em desfavor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e o faço para declarar extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Face a sucumbência condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. SENTENÇA publicada e registrada pelo SAP. Expeça-se ofício de transferência, para pagamento dos honorários periciais depositados às fls. 60. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Burity-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003322-88.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Júnio de Souza Genaro

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi

Buth (OAB/RO 3080)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. I Relatório: JUNIO DE SOUZA GENARO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA, igualmente qualificada, alegando, em resumo, que no dia 21/06/2012 sofreu um acidente de trânsito que culminou em lesões corporais de natureza grave. Aduz, que em decorrência das lesões sofridas, faz jus ao recebimento de indenização no valor de R\$ 4.725,00 (Quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). Sustentou

que pleiteou administrativamente o pagamento da indenização securitária, sendo-lhe pago tão somente R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). Pede, ao final, a procedência da ação para condenar a requerida a lhe pagar a título de complementação da indenização pela debilidade sofrida o importe de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). Com a inicial os documentos de fls. 09/21. Devidamente citada a requerida ofertou contestação às fls. 24/33, pugnando pela improcedência dos pedidos exarados na exordial. A parte autora impugnou a contestação (fls. 83/85). Laudo médico pericial às fls. 97/99. Oportunizado às partes se manifestarem quanto ao laudo pericial, a requerente concordou com o laudo apresentado e pediu pelo julgamento do feito no estado em que se encontra. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação: Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVAT proposta pelo autor em desfavor da seguradora ré, sob o argumento de invalidez face as lesões sofridas. Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação. Assim, procedo ao julgamento antecipado da lide (Art. 330, I, do CPC). É entendimento dominante que, em se tratando de invalidez permanente em decorrência de acidente automobilístico, a verba indenizatória do Seguro DPVAT deverá ser calculada e paga de acordo com a lei vigente à época do sinistro. Na hipótese, o Requerente foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 25/05/2013, na vigência da Lei n. 11.945/2009, que previu o pagamento de indenização por invalidez permanente de até R\$ 13.500,00, considerando a aplicação da tabela de cálculos anexo à Lei. Assim, neste caso, a verba indenizatória do seguro DPVAT por invalidez permanente não será de R\$ 13.500,00, mas será determinada de acordo com o grau de incapacidade devidamente comprovado através de laudo de exame médico pericial. Com efeito, o DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de "acidentes de trânsito" causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes. A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação. Sob esse prisma, o artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". A controvérsia dos autos paira sobre a efetiva existência de lesões de invalidez permanente e a sua decorrência de acidente de trânsito, bem como o valor da complementação da indenização. Pois bem. Relativamente ao nexo causal, restou comprovado nos autos que o autor foi vítima de acidente automobilístico ocorrido aos 21/06/2012, à vista do boletim de ocorrência policial de fls. 20/21, que retrata o acidente narrado pelo autor, corroborado pela ficha de atendimento ao paciente de fls. 14, o qual consta que na data dos fatos o autor deu entrada naquele nosocômio vítima de acidente de trânsito e as lesões decorrentes do referido acidente. Noutro giro, no tocante ao pedido indenizatório, é mister destacar que o acidente que vitimou o autor ocorreu em 21/06/2012, quando já estava em vigor a Lei 11.945/2009. De certo, com a vigência desta lei houve alteração dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (art. 20), assim como anexou tabela à lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais (art. 21), in verbis: Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...] II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III -

até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Neste passo, em caso de acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Lei n. 11.945/2009, para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, deve ser aplicada a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei. Por sua vez, o autor confessa quanto ao recebimento de parte do valor indenizatório através de requerimento administrativo, no importe de R\$ 4.725,00 (fls. 13). Com efeito, mesmo que tenha ocorrido a quitação administrativa ou somente o pagamento parcial, a indenização poderá ser complementada por força de ordem judicial, já que o valor a ser pago ao segurado é fixado em lei, e, como se trata de norma de ordem pública, as partes não podem renunciar a esses direitos. Desta feita, restou demonstrado nos autos por meio de Laudo Médico (fls. 97/99), que as lesões não resultaram em dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas) na parte autora, o que acometeu de forma parcial e incompleta o seu segmento corporal. Segundo a tabela aplicada pela Lei 11.945/2009, o teto máximo para indenização para perda anatômica e/ou funcional de primeira lesão do membro superior e de R\$ 9.450,00, logo, o valor de 50% dessa indenização, corresponde a R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). Segundo a tabela aplicada pela Lei 11.945/2009, o teto máximo para indenização para perda anatômica e/ou funcional de segunda lesão no sistema nervoso central e de R\$ 13.500,00, logo, o valor de 25 % dessa indenização, corresponde a R\$ 3.375,00. As duas lesões totalizam o montante de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais). No entanto, considerando que o autor já recebeu administrativamente o pagamento indenizatório por invalidez decorrente do acidente automobilístico em apreço, no importe de R\$ 4.725,00, concluo ser parcialmente procedente o pedido de complementação da indenização, então a requerida deverá complementar apenas o valor de R\$ 3.375,00. III- DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido na inicial, CONDENANDO a ré, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA, a pagar ao autor, JUNIO DE SOUZA GENARO, o valor de R\$ 3.375,00 (Três mil trezentos e setenta e cinco reais), devidamente atualizados com correção monetária desde a data do pagamento administrativo (1/10/2013) e juros de 1% mensais a partir da citação. Face a

sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono. Custas pro rata que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. SENTENÇA publicada e registrada pelo SAP. Expeça-se ofício de transferência, para pagamento dos honorários periciais depositados às fls. 95. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Buritis-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000490-48.2015.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosângela Barbosa Silva

Advogado: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (RO 6642)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

DECISÃO:

Vistos. 1. Intimem-se as partes na pessoa de seus Advogados para dizer se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC). 1.1 Havendo necessidade de prova testemunhal, o respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação para possibilitar a intimação (art. 407/CPC). 1.2 Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal. 2. Passo à análise do pedido de tutela antecipada: Compulsando os autos verifico que a parte autora requer, a antecipação de tutela, para o fim de que seja, de imediato, garantido aos servidores o direito de opção pelo adicional que lhe seja mais vantajoso e, consequentemente, implemente o adicional de periculosidade na proporção de 40% sobre o vencimento básico, em substituição ao de insalubridade que já recebe nos termos da Lei n. 2.165/2009. Decido. A tutela antecipada vem disciplinada no art. 273 e ss do CPC e traz como requisito legal para sua concessão a prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança das alegações dos fatos articulados. Para se verificar a presença da verossimilhança das alegações, é imperiosa a análise de dois pontos: a) se os servidores substituídos encontram-se submetidos a trabalho em condições perigosas; b) se a lei, de fato, garantiu à categoria a escolha do benefício a ser percebido. Com efeito, o primeiro ponto, registro que o perigo a que se submetem os agentes penitenciários e socioeducadores é inerente à sua própria atividade diante de inúmeras rebeliões que ocorrem nos presídios. Além do mais, embora não conste nos autos laudo pericial que ateste a periculosidade do local de trabalho dos substituídos, as Câmaras Especiais deste Tribunal de Justiça têm jurisprudência consolidada no sentido de que a responsabilidade pela elaboração do laudo pericial destinado a aferir a existência de periculosidade da atividade nos locais de trabalho do servidor é da Administração, portanto, caberia ao ente estadual a produção do laudo, o que até hoje não providenciou. Nesse sentido, é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça: MANDADO de segurança. Agente Penitenciário. Adicional de insalubridade. Elaboração de laudo pericial. Dever da Administração. Base de cálculo. Lei Complementar Estadual n. 413/2007. Derrogação pela Lei Complementar n. 528/2009. Incidência da Lei n. 2.165/09. Concessão parcial da segurança. É dever da Administração a elaboração do laudo pericial oficial para avaliação do grau de insalubridade do local de trabalho, de modo que sua omissão não isenta o Estado da responsabilidade ao pagamento do benefício assegurado por lei. A Lei Complementar Estadual n. 528/2009 revogou os DISPOSITIVOS da Lei n. 413/2007 que se referiam ao adicional de insalubridade, razão por que, a partir da edição daquela Lei, deveria ser aplicada aos servidores da Secretaria de Justiça a regra geral prevista na Lei n. 2.165/2009. Segurança parcialmente concedida para reconhecer o direito à percepção do adicional, em grau máximo (30%), a ser calculado com base no valor fixo de R\$

500,00, a partir da data da impetração.(MANDADO de segurança, N. 00118591020128220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 14/06/2013).Tanto é assim que a Turma Recursal deste Tribunal, ao julgar os recursos interpostos das decisões proferidas pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública, têm reiteradamente reconhecido aos agentes penitenciários o direito ao adicional de periculosidade:SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO TÉCNICO UNILATERAL. HARMONIA DEMAIS PROVAS NOS AUTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. Provado os fatos constitutivos de seu direito, com a juntada aos autos do Laudo Pericial de Periculosidade realizado diretamente em seu local de trabalho, atestando fazer jus ao adicional de periculosidade, apesar de unilateral estando em harmonia com as demais provas constantes dos autos, a confirmação da SENTENÇA se impõe. (Recurso nominado n. 0007627-37.2012.8.22.0005, Relator Juiz Marcos Alberto Oldakowski, publicado em 6/6/2014).SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO TÉCNICO UNILATERAL. HARMONIA DEMAIS PROVAS NOS AUTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. Provado os fatos constitutivos de seu direito, com a juntada aos autos do Laudo Pericial de Periculosidade realizado diretamente em seu local de trabalho, atestando fazer jus ao adicional de periculosidade, apesar de unilateral estando em harmonia com as demais provas constantes dos autos, a confirmação da SENTENÇA se impõe. (Recurso nominado n. 0008350-56.2012.8.22.0005, Relator Juiz Marcos Alberto Oldakowski, publicado em 6/6/2014).SERVIDOR PÚBLICO. OPÇÃO POR ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA DA OCORRÊNCIA. LAUDO UNILATERAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. OMISSÃO DO ESTADO. SENTENÇA MANTIDA. A parte autora provou o fato constitutivo de seu direito, qual seja, o labor em ambiente perigoso. Impõe-se, assim, o reconhecimento do dever da Administração Pública ao pagamento do adicional de periculosidade, vez que há previsão legal para tanto, inclusive com possibilidade de opção entre o adicional de insalubridade e periculosidade. O laudo pericial de periculosidade realizado diretamente no local de trabalho do requerente, mesmo realizado de forma unilateral é suficiente para a concessão do benefício, pois em harmonia com as demais provas produzidas. A responsabilidade pela elaboração de perícia destinada a aferir o grau de insalubridade/periculosidade é a da Administração. Como não o fez, tampouco trouxe qualquer outra capaz de refutar as conclusões do perito, o direito deve ser reconhecido. Ademais, a Administração não pode ser beneficiada pela sua omissão, em detrimento do direito do servidor. Recurso improvido. (Recurso nominado n. 0001056-47.2012.8.22.0006, Relator Juiz Ivens dos Reis Fernandes, publicado em 9/6/2014).Assim, é inquestionável a periculosidade a que a parte autora está submetida.Em relação ao direito de opção pelo benefício de insalubridade ou periculosidade, importa esclarecer que a legislação estadual, apesar de ser clara em dispor sobre a impossibilidade de cumulação dos adicionais, também não deixa qualquer dúvida de que cabe ao próprio servidor, caso submetido a ambas condições, optar pelo adicional a ser recebido, in verbis:Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.[...]§4º. O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação.Trata-se, portanto, de direito potestativo do servidor, ou seja, feita a escolha, a Administração tem o dever de pagar o valor correspondente ao benefício que fora optado.Assim, por tudo exposto, vejo estarem atendidos os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada.Da mesma forma está presente o risco de dano, uma vez que privar o servidor de parcela devida de sua remuneração, sem dúvida, é providência por demais danosa.Destarte, que o

presente caso se amolda exatamente no agravo de instrumento n. 0005978-47.2015.8.22.0000, publicado no Diário de Justiça, n. 117, no dia 29 de junho de 2015, deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Estado de Rondônia que garanta a opção de escolha ao servidor e, consequentemente, implemente o pagamento do adicional de periculosidade em grau médio de 30% em substituição ao de insalubridade, especificamente em relação ao servidor que recebe esta verba com base na Lei n. 2.165/2009.Publicado e Registrado pelo SAP. Intime-se e expeça-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000708-76.2015.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcelo Augusto Cubas de Souza

Advogado:Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (RO 6642)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ()

DECISÃO:

Vistos.1. Intimem-se as partes na pessoa de seus Advogados para dizer se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).1.1 Havendo necessidade de prova testemunhal, o respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação para possibilitar a intimação (art. 407/CPC).1.2 Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.2. Passo à análise do pedido de tutela antecipada:Compulsando os autos verifico que a parte autora requer, a antecipação de tutela, para o fim de que seja, de imediato, garantido aos servidores o direito de opção pelo adicional que lhe seja mais vantajoso e, consequentemente, implemente o adicional de periculosidade na proporção de 40% sobre o vencimento básico, em substituição ao de insalubridade que já recebe nos termos da Lei n. 2.165/2009.Decido.A tutela antecipada vem disciplinada no art. 273 e ss do CPC e traz como requisito legal para sua concessão a prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança das alegações dos fatos articulados. Para se verificar a presença da verossimilhança das alegações, é imperiosa a análise de dois pontos: a) se os servidores substituídos encontram-se submetidos a trabalho em condições perigosas; b) se a lei, de fato, garantiu à categoria a escolha do benefício a ser percebido.Com efeito, o primeiro ponto, registro que o perigo a que se submetem os agentes penitenciários e socioeducadores é inerente à sua própria atividade diante de inúmeras rebeliões que ocorrem nos presídios.Além do mais, embora não conste nos autos laudo pericial que ateste a periculosidade do local de trabalho dos substituídos, as Câmaras Especiais deste Tribunal de Justiça têm jurisprudência consolidada no sentido de que a responsabilidade pela elaboração do laudo pericial destinado a aferir a existência de periculosidade da atividade nos locais de trabalho do servidor é da Administração, portanto, caberia ao ente estadual a produção do laudo, o que até hoje não providenciou.Nesse sentido, é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça:MANDADO de segurança. Agente Penitenciário. Adicional de insalubridade. Elaboração de laudo pericial. Dever da Administração. Base de cálculo. Lei Complementar Estadual n. 413/2007. Derrogação pela Lei Complementar n. 528/2009. Incidência da Lei n. 2.165/09. Concessão parcial da segurança.É dever da Administração a elaboração do laudo pericial oficial para avaliação do grau de insalubridade do local de trabalho, de modo que sua omissão não isenta o Estado da responsabilidade ao pagamento do benefício assegurado por lei. A Lei Complementar Estadual n. 528/2009 revogou os DISPOSITIVO s da Lei n. 413/2007 que se referiam ao adicional de insalubridade, razão por que, a partir da edição daquela Lei, deveria ser aplicada aos servidores da Secretaria de Justiça a

regra geral prevista na Lei n. 2.165/2009. Segurança parcialmente concedida para reconhecer o direito à percepção do adicional, em grau máximo (30%), a ser calculado com base no valor fixo de R\$ 500,00, a partir da data da impetração. (MANDADO de segurança, N. 00118591020128220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 14/06/2013). Tanto é assim que a Turma Recursal deste Tribunal, ao julgar os recursos interpostos das decisões proferidas pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública, têm reiteradamente reconhecido aos agentes penitenciários o direito ao adicional de periculosidade: SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO TÉCNICO UNILATERAL. HARMONIA DEMAIS PROVAS NOS AUTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. Provado os fatos constitutivos de seu direito, com a juntada aos autos do Laudo Pericial de Periculosidade realizado diretamente em seu local de trabalho, atestando fazer jus ao adicional de periculosidade, apesar de unilateral estando em harmonia com as demais provas constantes dos autos, a confirmação da SENTENÇA se impõe. (Recurso nominado n. 0007627-37.2012.8.22.0005, Relator Juiz Marcos Alberto Oldakowski, publicado em 6/6/2014). SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO TÉCNICO UNILATERAL. HARMONIA DEMAIS PROVAS NOS AUTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. Provado os fatos constitutivos de seu direito, com a juntada aos autos do Laudo Pericial de Periculosidade realizado diretamente em seu local de trabalho, atestando fazer jus ao adicional de periculosidade, apesar de unilateral estando em harmonia com as demais provas constantes dos autos, a confirmação da SENTENÇA se impõe. (Recurso nominado n. 0008350-56.2012.8.22.0005, Relator Juiz Marcos Alberto Oldakowski, publicado em 6/6/2014). SERVIDOR PÚBLICO. OPÇÃO POR ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA DA OCORRÊNCIA. LAUDO UNILATERAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. OMISSÃO DO ESTADO. SENTENÇA MANTIDA. A parte autora provou o fato constitutivo de seu direito, qual seja, o labor em ambiente perigoso. Impõe-se, assim, o reconhecimento do dever da Administração Pública ao pagamento do adicional de periculosidade, vez que há previsão legal para tanto, inclusive com possibilidade de opção entre o adicional de insalubridade e periculosidade. O laudo pericial de periculosidade realizado diretamente no local de trabalho do requerente, mesmo realizado de forma unilateral é suficiente para a concessão do benefício, pois em harmonia com as demais provas produzidas. A responsabilidade pela elaboração de perícia destinada a aferir o grau de insalubridade/periculosidade é a da Administração. Como não o fez, tampouco trouxe qualquer outra capaz de refutar as conclusões do perito, o direito deve ser reconhecido. Ademais, a Administração não pode ser beneficiada pela sua omissão, em detrimento do direito do servidor. Recurso improvido. (Recurso nominado n. 0001056-47.2012.8.22.0006, Relator Juiz Ivens dos Reis Fernandes, publicado em 9/6/2014). Assim, é inquestionável a periculosidade a que a parte autora está submetida. Em relação ao direito de opção pelo benefício de insalubridade ou periculosidade, importa esclarecer que a legislação estadual, apesar de ser clara em dispor sobre a impossibilidade de cumulação dos adicionais, também não deixa qualquer dúvida de que cabe ao próprio servidor, caso submetido a ambas condições, optar pelo adicional a ser recebido, in verbis: Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei. [...] §4º. O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação. Trata-se, portanto, de direito potestativo do servidor, ou seja, feita a escolha, a Administração tem o dever de pagar o valor correspondente ao benefício que fora optado. Assim, por tudo exposto, vejo estarem atendidos os requisitos necessários para a concessão da tutela

antecipada. Da mesma forma está presente o risco de dano, uma vez que privar o servidor de parcela devida de sua remuneração, sem dúvida, é providência por demais danosa. Destarte, que o presente caso se amolda exatamente no agravo de instrumento n. 0005978-47.2015.8.22.0000, publicado no Diário de Justiça, n. 117, no dia 29 de junho de 2015, deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Estado de Rondônia que garanta a opção de escolha ao servidor e, consequentemente, implemente o pagamento do adicional de periculosidade em grau médio de 30% em substituição ao de insalubridade, especificamente em relação ao servidor que recebe esta verba com base na Lei n. 2.165/2009. Publicado e Registrado pelo SAP. Intime-se e expeça-se o necessário. Buritys-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001041-96.2013.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adenilson Carvalho Miotto

Advogado: Ademir Guizolf Adur (RO 373-B), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso de apelação em face da r. SENTENÇA de fls. 77/81 (razões inclusas às fls. 83/88). O recurso foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do STF e Lei Federal n.º 1.408/1950. Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando a recorrente devidamente representada por advogado. Sem preparo por isenção legal. Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo-o no duplo efeito. Vistas ao apelado para apresentação de contrarrazões. Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Cumpra-se. Buritys-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001354-57.2013.8.22.0021

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Procurador Federal ()

Executado: Santiago Comércio de Combustíveis Ltda. Posto Santiago Ltda.

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos. Ante a Certidão de fls. 42/verso, vistas ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Buritys-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004365-65.2011.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Helio Fernandes da Costa

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos. Considerando a apresentação dos cálculos pelo requerente, intime-se o Requerido para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 730, CPC). Se não o fizer, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados. Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo

ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios. Após, cumprido todos os atos, archive-se com as baixas necessárias. Buritis-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002677-34.2012.8.22.0021](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Aguilera e Cia Ltda

Advogado: Marco Antonio de Oliveira Lopes (RO 1706)

Executado: Robson Saraiva de Oliveira

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos. Defiro parcialmente o pedido de fls. 62. Assim, oficie-se o IDARON solicitando-se a ficha cadastral do executado, a qual informa a existência e quantidade de semoventes no nome deste. Após, vistas ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Buritis-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0004967-22.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lindalva Luiz da Silva Pereira

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso de apelação em face da r. SENTENÇA de fls. 169/173 (razões inclusas às fls. 179/181). O recurso foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do STF e Lei Federal n.º 1.408/1950. Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando a recorrente devidamente representada por advogado. Sem preparo por isenção legal. Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo-o no duplo efeito. Vistas ao apelado para apresentação de contrarrazões. Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Cumpra-se. Buritis-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0004626-93.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ezequiel Rodrigues Mota

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DESPACHO:

Vistos. Considerando a apresentação dos cálculos pelo requerente, intime-se o Requerido para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 730, CPC). Se não o fizer, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados. Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios. Após, cumprido todos os atos, archive-se com as baixas necessárias. Buritis-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0004768-97.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosângela Argolo Emiliano

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa Advogado: Ledi Buth.. (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DECISÃO:

Vistos. O recurso de fls. 108/116 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950 e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50. Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Advogado. Preparo de fl. 117/118. Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto. À parte contrária para Contrarrazões. Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Buritis-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0004900-57.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jacinto Benedito Naressi

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B),

Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso de apelação em face da r. SENTENÇA de fls. 101/104 (razões inclusas às fls. 105/108). O recurso foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do STF e Lei Federal n.º 1.408/1950. Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando a recorrente devidamente representada. Sem preparo por isenção legal. Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo-o no duplo efeito. Ante a apresentação de contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Cumpra-se. Buritis-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0004901-42.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Luiz Sperandio

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B),

Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso de apelação em face da r. SENTENÇA de fls. 74/79 (razões inclusas às fls. 80/83). O recurso foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do STF e Lei Federal n.º 1.408/1950. Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando a recorrente devidamente representada por advogado. Sem preparo por ISENÇÃO LEGAL. Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo-o no duplo efeito. Ante a apresentação de contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Cumpra-se. Buritis-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001112-64.2014.8.22.0021](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Procurador (a) da Fazenda Nacional (RO 0000000)

Executado:Mfs Transportes Ltda.

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.Considerando que o executado encontra-se em lugar incerto e não sabido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, proceda-se com a citação do executado por edital, com prazo de 30 dias.Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial ao executado. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito. Cumpra-se, expedindo o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001405-34.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudio Cezar Nunes

Advogado:Débora Aparecida Marques (OAB/RO 4988), Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5089)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso de apelação em face da r. SENTENÇA de fls. 66/70 (razões inclusas às fls. 72/76).O recurso foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do STF e Lei Federal n.º 1.408/1950. Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando a recorrente devidamente representada por advogado. Sem preparo por isenção legal.Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo-o no duplo efeito.Vistas ao apelado para apresentação de contrarrazões. Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Cumpra-se.Buritis-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002138-97.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vanilda Gomes dos Santos

Advogado:Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso de apelação em face da r. SENTENÇA de fls. 38/42 (razões inclusas às fls. 48/52).O recurso foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do STF e Lei Federal n.º 1.408/1950. Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando a recorrente devidamente representada por advogado. Sem preparo por isenção lega.Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo-o no duplo efeito.Vistas ao apelado para apresentação de contrarrazões. Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Cumpra-se.Buritis-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0004520-63.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Neide Martins Gomes

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth.. (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

Vistos.Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I, do CPC).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000547-03.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Confecções São Miguel Ltda. Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Creuza Ribeiro da Costa

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal. As informações constantes das declarações de rendimentos revestem-se de caráter sigiloso, que não devem ser afastadas se não em situação em que haja relevante interesse da justiça. Tal não se configura quando se trata apenas de localizar o endereço ou bens do devedor com objetivo de serem apreendidos, o que é rotineiro na prática forense.O Poder Judiciário não é instrumento de pesquisa da parte. O Requerente não procedeu diligências para salvaguardar o direito postulado ou pelo menos não comprovou que fez. Eventual auxílio do Poder Judiciário só se justifica caso o credor tivesse comprovado que esgotou todos os meios possíveis para localização de bens ou endereço do devedor.Promova o Exequente o regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Intime-se.Buritis-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000548-85.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Confecções São Miguel Ltda. Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Clodoaldo Rodrigues da Silva

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.Em razão de não haver prejuízos as partes, bem como prazo de suspensão poderá não ser suficiente, envie-se o feito ao arquivo provisório, podendo ser desarquivado pelas partes a qualquer momento, sem ônus.Buritis-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000847-62.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Patricia Holander de Paula

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DECISÃO:

Vistos.O recurso de fls. 94/104 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º1.408/1.950 e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Advogado.Preparo de fl. 106.Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto.À parte contrária para Contrarrazões. Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Buritis-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

COMARCA DE COSTA MARQUES**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000600-62.2015.8.22.0016

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Marcos Antônio de Mello e outros

Advogado: Robson Magno Clodoaldo Casula OAB/RO n. 1404; Everardo Luz de Magalhães OAB/RO n. 339-A

FINALIDADE: 1) Intimação dos advogados acima mencionados da audiência para interrogatório do réu Marcos Antônio de Mello designada neste Juízo para o dia 28/08/2015 às 09h15min; 2) Intimação do advogado Robson Magno Clodoaldo Casula OAB/RO n. 1404 para que, no prazo de 10 dias, regularize sua situação nos autos do processo acima enumerado.

Adriane Gallo

Escrivã Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Costa Marques/RO

(e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br)

Juiz de Direito: Jaires Taves Barreto

Proc.: 0000279-95.2013.8.22.0016

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elias Martins Dutra

Advogado: José Neves Bandeira (RO 182)

Requerido: Wylton Fernandes Pinheiro da Cruz Me

Advogado: Divalle Agostinho Filho (OAB/SP 128.125)

FINALIDADE: INTIMAR as partes acima, por meio de seus advogados, da SENTENÇA proferida nestes autos, conforme segue

transcrita: SENTENÇA vistos. Elias Martins Dutra ingressou com declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais em face de Wylton Fernandes Pinheiro da Cruz ME, buscando que o débito no valor de R\$ 600,00 seja declarado nulo e inexigível, bem como que o requerido seja condenado a pagar a título de indenização por dano moral o valor equivalente a 03 salários mínimos vigentes à época do pagamento. Alega a parte autora no ano de 2013 ao tentar efetuar um financiamento junto ao Banco do Brasil S/A, foi informado que não poderia realizar pois havia registro de débito datado de 15.04.2010 na quantia de R\$ 600,00 referente a duplicata n. 353477 junto a empresa ré. Afirma o autor que nunca contratou com a requerida e que jamais adquiriu produtos, e que tem absoluta certeza que não possui qualquer débito junto a ré e que não autorizo ou outorgou procuração para terceiros para fazê-lo em seu nome, e não sabe sequer qual o produto vendido pela ré. Por fim requereu a anulação do débito indevidamente lançado em seu nome referente a duplicata n. 353477 no valor de R\$ 600,00, bem como indenização por dano moral no valor equivalente a 3 salários mínimos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/08. Devidamente citado o requerido contestou a ação, sem preliminares, argumentando que no dia 22 de junho de 2009 o requerente adquiriu da empresa ré os seguintes produtos, por meio de compra por telefone: KIT CRESCER: BÍBLIA EVANGÉLICA, DICIONÁRIO BÍBLICO, CONCORDÂNCIA BÍBLIA E LIVRO DE PROVÉRBIOS (DEVOCIONAL), no valor de R\$ 750,00, parcelados em 10 vezes iguais no valor de R\$ 75,00, cada.

Afirma ainda a empresa ré, que a mercadoria adquirida, foi entregue na casa do autor conforme combinado no contato telefônico, tendo a empresa cumprido com sua obrigação, bem como que o autor quitou o débito em 30.08.2013, alegando a ocorrência de acordo entre as partes. Por fim requereu a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 55/59. Impugnada a contestação o autor requereu o julgamento antecipado da lide, afirmando que não existem outras provas a produzir, bem como que o valor de R\$ 600,00 foi pago face a urgência e prejuízo que estava sofrendo em razão da inscrição em órgão de restrição ao consumidor, impedindo de efetuar compras, realizar empréstimos bancários e outras atividades bancárias – fls. 61/62. Relatei. Decido. Desnecessária a dilação probatória, posto que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão discutida é apenas de direito. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, bem como não há impedimentos, razão pela qual passo à análise do MÉRITO. Tratam estes autos de pedido de declaração de inexigibilidade de débito combinado com indenização por dano moral, onde o requerente afirma ter sofrido lesão em decorrência de ato ilícito praticado pela requerida. Competia ao requerido o ônus da prova no atinente à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 333, II), contudo, não trouxe ao feito qualquer elementos probatório capaz de contestar às alegações autorais. Ademais, soma-se a isso o fato de se tratar de relação jurídica que está sob o manto das normas protetivas do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), e, sendo verossímeis as alegações da parte autora, além de sua visível situação de hipossuficiência frente à ré, existe a possibilidade de concessão da inversão do ônus da prova. Tecidas tais considerações verifico que, sem maiores delongas, no MÉRITO, tenho que o conjunto probatório dos autos indica a verossimilhança das alegações do requerente, devendo a lide ser julgada procedente. Isto porque, conforme consta na inicial o requerente não contratou ou adquiriu qualquer produto junto a empresa ré, e nem tinha conhecimento do que se tratava o débito registrado em seu nome, e mesmo assim, suportou o ônus da inadimplência, sendo ainda impedido de praticar suas atividades bancárias regulares. Registra-se ainda que à requerida competia comprovar a existência do débito e da inadimplência, e não o fez, posto que não consta nos autos qualquer prova que relacione o autor às atividades comerciais da ré, sem a qual não há débito. Ao que se refere ao autor ter quitado o débito no valor de R\$ 600,00, este deu-se em razão da urgência em ter seu nome livre de restrições para retomar as atividades bancárias e compras no crediário, não sendo tal fato tomado como confissão de dívida, uma vez que o próprio autor ingressou com a ação. Assim, conforme os elementos probatórios existentes, observa-se que são suficientes para reconhecer a responsabilidade da requerida, competindo ao julgador, no momento da DECISÃO, quando os princípios relativos ao ônus da prova se transformam em regras de julgamento, impor derrota àquela parte que tinha o encargo de provar e não provou. Quanto a inexigibilidade do débito, esta restou claramente declarada pelos fundamentos acima lançados, passando a análise do dano moral. No que se refere ao dano moral, deve ser reconhecido diante da comprovação da negativação indevida do autor por simples negligência da ré, tendo sua reputação, imagem, fama e o bom nome perante o meio social maculado, o que acaba por evidenciar o nexo causal entre a conduta da ré e o dano suportado. Ademais, a mera negativação se mostra suficiente a ensejar o almejado dano, pois não é, ou melhor, não deveria ser do cotidiano das pessoas, serem cobradas indevidamente, e as que são, passam por diversos infortúnios. No caso dos autos, conforme vetusta jurisprudência, o dano moral é presumido de modo absoluto e, portanto, dispensa comprovação de fatos concretos aptos a causar dor, sofrimento e constrangimento. Trata-se de dano moral in re ipsa. Neste sentido, é a Jurisprudência reconhecendo o cabimento do dano moral, vejamos: DÉBITO INEXISTENTE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SERVIÇO DE INTERNET BANDA LARGA. TECNOLOGIA 3G. DIREITO À INFORMAÇÃO ADEQUADA E

CLARA QUANTO AO SERVIÇO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. I - Inexistente o débito, é, pois, indevida a inscrição negativa do nome da autora nos órgãos de proteção do crédito. II - A negativação indevida consiste em dano in re ipsa, isto é, que independe de prova, ou seja, caracteriza-se por si só, sendo seu prejuízo deduzido dos nefastos efeitos que provoca ao titular do nome anotado bem como dos prejuízos de ordem psíquica. (TJ-RS - Recurso Cível: 71002907848 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 28/01/2011, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/02/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IN RE IPSA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. PARÂMETROS DESTA CORTE. 1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de DISPOSITIVO s apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF. 2. O dano moral decorrente da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes é considerado in re ipsa, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo. Precedentes. 3. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais). Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 460.161/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLASBÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 06/06/2014). No que diz respeito ao valor da indenização, o art. 944 do Código Civil estabelece que deve ser medida pela extensão do dano, e ainda, de acordo com entendimento jurisprudencial devem ser analisadas as condições socioeconômicas das partes, além do caráter pedagógico-punitivo que o valor deve alcançar. De certo, a reparação civil é regida pelo princípio da reparação integral ou plena, ou da equivalência entre os prejuízos e a indenização, buscando colocar o lesado, na medida do possível, em uma situação equivalente a que se encontrava antes de ocorrer o fato danoso, bem como penalizar e desestimular o réu na prática de novas condutas ilícitas, consistentes na violação dos direitos de personalidade. No caso dos autos, a ré é pessoa jurídica não sabendo mensurar a dimensão de seus recursos, sendo certo que não se trata de uma empresa e grande porte, tampouco uma loja de âmbito nacional, sendo certo que o erro consistiu na cobrança indevida e no apontamento do nome do requerente aos cadastros de maus pagadores. Assim, considerando a questão econômica das partes, arbitro a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por entender que seja um montante razoável para atender aos requisitos da reparação civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) DECLARAR a inexigibilidade do débito promovido pela empresa WYLTON FERNANDES DA CRUZ ME, em nome de Elias Martins Dutra referente a duplicata n. 353477, no valor de R\$ 600,00, por consequência, determino o CANCELAMENTO dos débitos existentes em nome da autor nos cadastros da requerida; b) CONDENAR a empresa ré em pagamento de indenização por danos morais, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária e juros a partir desta data; c) CONDENAR a empresa ré a RESTITUIR ao autor o valor de R\$ 700,00 referente ao pagamento do débito inexistente, com atualização de juros e correção monetária a partir desta data; d) CONDENO o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, estes à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação e custas processuais. Extingo o processo, com RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Intimem-se. Transitada em julgado, aguarde-se o requerimento de execução por quinze dias e decorrido o prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas. Costa Marques-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000891-62.2015.8.22.0016

Ação: Monitória

Requerente: Wilson Antonio da Silva

Advogado: Wilson Antonio da Silva (OAB/RO 323A)

Requerido: Antônio de Sá Lunas

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 15 dias, comprovar sua distribuição, conforme artigo 79 da diretrizes gerais judiciais.

Proc.: 0000969-56.2015.8.22.0016

Ação: Embargos à Execução

Exequente: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Advogado: Procuradoria Federal ()

Executado: Epifania dos Santos Oliveira

Advogado: Robervalte Braga Francisco (OAB/MT 8.834; OAB/RO 3677); André Luís de Almeida Avelar (OAB/RO 3676; OAB/MT 9.721- A)

FINALIDADE: Fica a parte embargada, por intermédio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para apresentar impugnação aos embargos apresentados pela parte exequente.

Proc.: 0001327-55.2014.8.22.0016

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marcos Rodrigues da Silva

Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339-A)

Requerido: Brasil Telecom S.A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Nayane Batista de Oliveira (OAB/RO 6.467)

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da SENTENÇA a seguir transcrita: " Vistos. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais com pedido de liminar ajuizada por Marcos Rodrigues da Silva em face de Brasil Telecom S.A, buscando ser indenizado pelo dano moral suportado com o lançamento de débitos junto a requerida referente a linha telefônica que não contratou. Alega o autor que ao tentar adquirir uma linha telefônica junto a requerida foi surpreendido com a informação de que já havia um alinha em seu nome e que dessa linha haviam débitos pendentes, e ao receber as faturas verificou que se tratavam das mesmas faturas que foram objeto de ação de indenização que se processou sob o n. 0029711-14.2003.8.22.0016 neste juízo. Consta nos autos, que no de 2003 o requerente ingressou com ação contra a requerida com o objetivo de ser indenizado pelo lançamento de débito e restrição em eu nome, por linha telefônica que não contratou, sendo esta linha telefônica e débitos os mesmos objeto desta lide. Relatei. Decido Primeiramente compete esclarecer acerca do instituto da coisa julgada. Segundo dispõe o parágrafo 3º do art. 301, do CPC, há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por SENTENÇA, de que não caiba recurso. A coisa julgada é uma exigência de ordem social, por ser imperioso dar solução à situação de incerteza, devendo prevalecer uma delas, a fim de que haja certeza nas relações jurídicas. Os limites objetivos da coisa julgada residem nas questões abrangidas por ela e estão no DISPOSITIVO da SENTENÇA, se estendendo às questões resolvidas implicitamente. Os limites subjetivos da coisa julgada são as partes no processo. Dizem respeito às pessoas vinculadas à coisa julgada material, que resultou da solução da lide entre as partes. Assim, tem-se que a coisa julgada se refere a uma DECISÃO judicial anterior, já transitada em julgado, de modo que conforme SENTENÇA juntada aos autos às fls. 82/87, incluindo a certidão de trânsito em julgado com data de 21.07.2005, o objeto desta demanda já foi julgado em ação anterior, fazendo portanto coisa julgada, e de forma geral, imutável e irrevogável, não competindo a esse juízo prolatar nova DECISÃO alterando o MÉRITO da ação anterior, ou ainda proferindo um novo juízo sob o já firmado, sob o risco de ferir o princípio da segurança jurídica. Em verdade, conforme se observa da SENTENÇA de fls. 82/87, a SENTENÇA proferida nos autos de nº 016.03.002971-1, possui

as mesmas partes, causa de pedir e pedido, razão pela qual, por ser idêntica a esta, a presente demanda deve ser extinta sem resolução do MÉRITO. De certo, caberia ao requerente ingressar com o pleito de desarquivamento daquele processo, pugnando pelo cumprimento da obrigação ali aventada, e não pleitear isso em demanda autônoma. Ante o exposto, reconheço a COISA JULGADA e extingo o feito sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 267, V do CPC. Intimem-se as partes, e após o trânsito em julgado, arquivem-se. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema de informática - SAP. Sem custas e sem honorários. Costa Marques-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito".

Proc.: [0001501-64.2014.8.22.0016](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Comércio de Combustível Centro Norte Ltda

Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)

Requerido: Depósito de Madeiras Guaporé Imp e Exp Ltda Me, Ismar José de Melo, Sergio Antonio Luiz Pereira, Claudemiro da Silva Moraes

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da seguinte DECISÃO a seguir transcrita: "Vistos. Considerando o decurso de prazo para pagamento e oposição de embargos, conforme previsto no art. 1.102-B, do CPC, o título inicial converteu-se em MANDADO executivo judicial. Anote-se a conversão. Prosiga-se com feito, tratando-se agora de execução de título executivo judicial, devendo observar o disposto no artigo 475-J do CPC. Considerando que na ordem de pagamento, tem prioridade o dinheiro, determino a tentativa de bloqueio on line do débito atualizado. Entretanto, conforme se observa, a tentativa através do sistema BACENJUD restou frustrada, em razão de saldo indisponível. Assim, manifeste-se o exequente como deseja prosseguir na execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de presumir-se o seu desinteresse pelo feito. Costa Marques-RO, sexta-feira, 12 de junho de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito".

Proc.: [0002456-66.2012.8.22.0016](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 20 DIAS)

DA EXECUTADA: Adriana Siqueira da Costa, inscrita no CPF de nº 469.322.082-53, RG de nº 485026 SPP/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Parte Autora: Wilson Antônio da Silva

Parte Requerida: Adriana Siqueira da Costa

Advogado: Wilson Antônio da Silva OAB/RO 323- A

Valor da causa: R\$ 4.726,99

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte devedora, acima qualificada, da penhora on line pelo sistema BacenJud, no valor de R\$ 776,90, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 dias (art. 16, III, da Lei 6.830/80), contados do término do prazo deste edital. Costa Marques/RO, 15/07/2015 Jaires Taves Barreto - Juiz de Direito.

Proc.: [0000617-35.2014.8.22.0016](#)

Classe: Execução de Alimentos

Parte Autora: D.G.M

Advogado: Defensoria Pública

Parte requerida: C.A.C.

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 20 DIAS)

DO EXECUTADO: CARMELO ARAMAYO CUELLAR, brasileiro, estado civil desconhecido, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: CITAÇÃO para que no prazo de 03 dias, o (a) devedor (a) pague a dívida exequenda, no valor de R\$ 2.259,54. OBSERVAÇÕES: 1) Foram fixados honorários advocatícios em 20% do valor da causa, em conformidade com o artigo 652-A do CPC, que será reduzido pela metade (art. 652, parágrafo único do

CPC, redação dada pela Lei n. 11.382/06) na hipótese de pronto pagamento. 2) O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital. Costa Marques/RO, 15/07/2015. Jaires Taves Barreto - Juiz de Direito.

Proc.: [0000862-12.2015.8.22.0016](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Costa Marques

Advogado: Procuradoria Geral do Município Cm ()

Executado: Odilon Douglas Pereira

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto à Carta Precatória devolvida com diligência negativa. Da qual consta a seguinte certidão: "Certifico que, em cumprimento ao respeitável MANDADO expedido pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO, no dia 20 de maio de 2015, às 17h40min, e no dia 21 de maio de 2015, às 07h00min, às 12h00min e às 16h30min, dirigi-me ao endereço declinado e, lá estando, DEIXEI de proceder à BUSCA E APREENSÃO do bem objeto do MANDADO por não o ter encontrado nem a seu possuidor. Informo que, na primeira vez em que lá estive, só havia crianças que não souberam informar sobre o bem e o requerido e, nas demais oportunidades, a residência estava fechada. Dou fé."

Proc.: [0000477-64.2015.8.22.0016](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Yamaha Motor do Brasil Sa

Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/AC 2069), Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422)

Requerido: Roberto Ferreira da Silva

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao MANDADO com diligência negativa. Do qual consta a seguinte certidão: "CERTIFICO e dou fé que, no dia 09-07-2015, em diligência, DEIXEI DE PROCEDER A BUSCA E APREENSÃO DA MOTOCICLETA INDICADA NO MANDADO, haja vista que esta encontra-se apreendida administrativamente no CIRETRAN de Costa Marques. Outrossim, DEIXEI DE CITAR E INTIMAR O REQUERIDO, por não tê-lo encontrado no local. Na oportunidade, fui informado pelo irmão do réu (vulgo Cridi – 8439-8863), que Roberto Ferreira da Silva está morando e trabalhando no Distrito de Surpresa na Serraria do Sr. Gilson. Ante ao exposto, devolvo o MANDADO ao Cartório para os devidos fins."

Proc.: [0001518-03.2014.8.22.0016](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Berenice Aparecida de Oliveira Munhoz

Advogado: Defensoria Pública ()

Requerido: Manfre Suarez Munhoz

Advogado: Defensoria Pública ()

FINALIDADE: Intimar o requerido da r. SENTENÇA.

SENTENÇA Vistos. Berenice Aparecida de Oliveira Munhoz ingressou com ação de divórcio em face de Manfre Suarez Munhoz, com fundamento no art. 226, §6º da Constituição Federal e 1.571, IV do Código Civil, buscando ter encerrada a relação matrimonial e o regime de comunhão parcial de bens, regularizar a guarda e visita dos filhos menores. Relata parte autora que contraiu matrimônio com o requerido em 04.06.1999, sob o regime de comunhão parcial de bens, e que desse relacionamento nasceram três filhos, todos menores de idade, estando apenas a infante Miriam Beatriz de Oliveira Munhoz sob a guarda da requerente e os outros dois filhos estão sob a guarda da avó paterna. Afirma a requerente que o casal não tem bens a serem partilhados, que as visitas aos filhos serão feitas de forma livre e quanto a pensão alimentícia, não requereu o arbitramento, pois não tem conhecimento do atual paradeiro do requerido. Por fim, requereu a procedência da ação. Com a inicia

vieram os documentos de fls. 13/20. Citado via edital, foi nomeado defensor dativo o qual apresentou defesa por negativa geral - f. 23. Apresentados documentos que comprovam a guarda dos filhos menores Ely de Oliveira Munhoz e Ezequias de Oliveira Munhoz em favor da avó paterna Concepcion Suarez Rozendy - fls. 29/30. Instado a manifestar, o Ministério Público requereu a procedência da ação fls. 32/33. É o breve relato. Decido. A questão posta é unicamente de direito e encontra-se dentro de uma relação jurídica de direito material entre as partes. Portanto, aplica-se, assim, o art. 330, I do CPC, sendo procrastinatório o alongamento do feito diante da documentação já posta nos autos. No MÉRITO, trata-se de ação de divórcio, cujo pedido satisfaz às exigências do art. 226, §6º da Constituição Federal com nova redação dada pela emenda constitucional nº 66/2010, que dispensa a comprovação de lapso de separação ou culpa para o pedido de divórcio do casal. A citação via edital demonstra que, com o término de fato da relação conjugal, as partes não mantiveram contato, e a ausência de oposição ao pedido do autor demonstra o desinteresse das partes em se reconciliarem, tornando possível o pedido de extinção de vínculo matrimonial, sem partilha de bens, sendo este também o entendimento da jurisprudência, senão vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO DIRETO. CITAÇÃO POR EDITAL. Desnecessário o pleno esgotamento das vias ordinárias para proceder-se à citação da parte ré em ação de divórcio. O direito ao divórcio tem natureza potestativa. E em face às recentes mudanças trazidas pela EC 66, não há mais exigência de prazo de separação para sua concessão. Logo, a impugnação ao pedido de divórcio resta esvaziada, de forma que se mostra desproporcional exigir que a parte postulante do divórcio permaneça no estado de casada até que se ultime a busca pela citação real da parte ré. Diante disso. (TJ-RS - AC: 70044818680 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 06/10/2011, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/10/2011)". Consta nos autos que as partes estão separadas de fatos há mais de 12 anos, sem qualquer contato, e por esta razão não se sabe a localização do requerido, razão pela qual foi citado via edital. Assim, considerando o acima disposto, bem como a presença dos requisitos essenciais ao desenvolvimento da lide, o pedido da autora deve ser reconhecido. A requerente pugnou na peça inicial que seja decretado o divórcio, regularizada as visitas aos filhos menores, estabelecendo de forma livre, bem como não requereu o arbitramento da pensão alimentícia, sob o argumento que o requerido está em lugar incerto. Requereu ainda que seja regularizada a guarda da filha menor Miriam Beatriz de Oliveira Munhoz, que está sob sua guarda de fato, uma vez que a guarda dos demais filhos menores Ely de Oliveira Munhoz e Ezequias de Oliveira Munhoz estão sob a guarda legal da avó paterna Concepcion. Dos documentos que instruem a ação, retira-se que as alegações inicial são verdadeiras e merecem ser reconhecidas por esse Juízo para gerar os reflexos legais do divórcio, da guarda e das visitas aos filhos menores. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para decretar o DIVÓRCIO de MANFRE SUAREZ MUNHOZ e BERENICE APARECIDA DE OLIVEIRA, sem partilha de bens, bem como CONCEDO a guarda da menor Miriam Beatriz de Oliveira Munhoz em favor da requerente Berenice Aparecida de Oliveira Munhoz. Resolvo o processo no MÉRITO com fundamento no art. 269, I do CPC. A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, BERENICE APARECIDA DE OLIVEIRA. Oficie-se ao cartório de registro civil da comarca de Costa Marques/RO para que averbe às margens do assento de casamento n. 720, às fls. 286, do livro n. B-03, a decretação do divórcio do casal, sem partilha de bens. Deverá a escrivania extrajudicial entregar cópia do registro de casamento averbado às partes. Ficam os interessados advertidos de que, no prazo de 15 dias, deverão apresentar em juízo cópia da certidão de casamento já averbada (nova). Em razão da gratuidade judiciária, isento as partes de custas. Expeça-se termo de guarda e após, intemem-se as partes desta DECISÃO, bem como para que retirem em cartório o MANDADO de averbação, no prazo de 5 dias, a contar da intimação. Ante a procedência do pedido inicial e parecer favorável do Ministério Público, a presente DECISÃO

transita em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 503, CPC). Intime-se o requerido via edital, e dê-se ciência ao Ministério Público. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo Sistema de Automação Processual. Costa Marques-RO, segunda-feira, 15 de junho de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001776-47.2013.8.22.0016

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Francisco Dias Duarte

Advogado: Gilson Vieira Lima (4.216 OAB/RO)

Requerido: Calisto Maduro Leão Filho, Maria Luciana dos Santos
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669),
Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

SENTENÇA:

FRANCISCO DIAS DUARTE, já devidamente qualificado nos autos, ingressou com Ação de Reintegração de Posse c/c Danos Morais, com pedido de liminar em face de CALISTRO MADURO LEÃO FILHO e MARIA LUCIANA DOS SANTOS, sob o argumento de que estaria sofrendo esbulho em seu imóvel rural situado na Gleba 1, Linha Mourão Estrada do Forte denominada Sítio São Francisco, com 120 hectares, neste Município. Aduz que é o legítimo possuidor do aludido imóvel, o qual foi adquirido em 1996, mediante contrato de compra e venda, pactuado com a Sra. Maria Genice Alves Ruiz, sendo que desde aquele ano passou a se imitar na posse do imóvel, dando início a preparação da terra, reforma de cerca, dentre outras benfeitorias. No entanto, prossegue asseverando que o imóvel foi alvo de recente invasão, mais precisamente em março de 2013, realizada pelo requerido Calisto, o qual, valendo-se de sua influência na cidade, teria coMANDADO a Polícia Militar até o local, ocupando o imóvel, derrubando a cerca e colocando no local um de seus empregados, a pessoa de nome Jair, conhecido como rocinha. Ao final, pugnou pela reintegração da posse de seu imóvel e pela condenação dos Réus ao pagamento de uma indenização por danos morais. Com a inicial, anexou os documentos de fls. 10/28, onde se destacam a cópia dos contratos de compra e venda do imóvel celebrados entre os antigos possuidores, bem como os recibos de serviços prestados em prol do imóvel. Após a audiência de justificação, foi deferida liminarmente o MANDADO de reintegração possessória, sendo que este foi devidamente cumprido, conforme certidão do Oficial de Justiça, às fls. 43/44. Devidamente citados, os requeridos apresentaram sua contestação, mediante petição de fls. 50/54, onde, preliminarmente, pugnam pela exclusão da requerida Maria Luciana dos Santos, pois esta não seria possuidora e nem proprietária do imóvel pertencente ao requerido Calisto, mas sim legítima proprietária do imóvel do lote 24-A, vizinho ao lote 24-B, este sim pertencente ao requerido. No MÉRITO, o requerido afirma que o lote do qual exerce domínio e posse seria o de nº 24-B, conforme título definitivo, memorial descritivo e georreferenciamento. Alega ainda que o lote 24 foi desmembrado há anos, resultando nos lotes 24-A, cuja a proprietária seria a requerida Maria Luciana dos Santos, e 24-B, este último pertencente ao requerido Calisto Maduro Leão Filho. Ademais, esclarece que a área remanescente, ainda denominada de lote 24, pertence ao Sr. Raymundo Mesquita Muniz, bem como que o lote 25 pertenceria ao Sr. Celso de Paula Freitas. Ao final, conclui que o requerente jamais foi possuidor do lote em litígio, e que adquiriu este imóvel de forma lícita, sendo certo que os requeridos não teriam esbulhado a suposta posse do autor. Com a contestação, anexou os documentos de fls. 56/75, destacando-se os contratos de compra e venda, certidão de óbito de um dos compradores e a cessão de direitos de posse realizada por Erivaldo Pereira dos Santos ao requerido. O requerente apresentou impugnação à contestação, sustentando que não procedem as alegações do Réu, reiterando os argumentos já expostos, acrescentando ainda que os requeridos jamais tiveram a posse do imóvel ora em litígio. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes apresentaram rol de testemunhas, bem como anexaram outras provas documentais, razão pela qual

foram realizadas audiências para a colheita de prova oral. Após, encerrada a fase de instrução probatória, as partes apresentaram suas derradeiras alegações, sobrevivendo, ainda, documentação do INCRA. Enfim, vieram-me os autos conclusos. Tudo bem visto e ponderado. Decido. Trata-se de reintegração de posse requerida por FRANCISCO DIAS DUARTE em face de CALISTRO MADURO LEÃO FILHO e MARIA LUCIANA DOS SANTOS, sob a alegação de que os requeridos estariam esbulhando a sua posse sobre o imóvel já devidamente descrito. Inicialmente, vislumbro que o feito já está maduro para julgamento, sendo certo que as provas pleiteadas já foram devidamente produzidas, tendo a parte requerida, ainda mais de dois meses para que pudesse se manifestar quanto aos documentos anexados ao final (fls. 142/154 e 158/183), o que assim não o fez, se limitando a pugnar pela dilação de prazo por mais cinco dias. Tecidas tais considerações, verifico que a requerida Maria Luciana dos Santos suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que é proprietária de outro imóvel, o de nº 24-A, desmembrado justamente do lote 24. Entretanto, conforme se observa dos autos, o local em litígio abarca tanto o lote 24-A quanto o lote 24-B, posto que são frutos do desmembramento do lote 24, o qual, ao que parece, é o local reclamado pelo requerente. Ademais, a preliminar se confunde com o próprio MÉRITO desta demanda, de maneira que se faz necessário analisar as provas carreadas aos autos para que se possa averiguar o esbulho possessório, ou não, da área ora em litígio. Por fim, não se pode desconsiderar que a requerida Maria Luciana é companheira do requerido Calisto, de maneira que, por se tratar de uma demanda que poderá, em tese, implicar em perda de um patrimônio consistente em imóvel, deve esta permanecer no pólo passivo, até para que tenha assegurada a sua chance de produzir suas provas e, se for o caso, ingressar com o recurso pertinente. Assim, por tudo que foi dito, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva outrora aventada e, à mingua de outras preliminares, prejudiciais ou questões de ordem a serem apreciadas, adentro à questão de fundo. Com efeito, de acordo com o art. 927 do CPC, para a procedência do pedido de reintegração de posse, é preciso que o autor produza prova dos seguintes requisitos: a sua posse; o esbulho praticado pelo réu; a data do esbulho; e a perda da posse. Ademais, nossa doutrina e jurisprudência, ao analisar a posse, proclama que deve ser considerado possuidor aquele que possuía a melhor posse, ou seja, que empregava uma destinação social ao imóvel. No caso em tela, e sem maiores delongas, vislumbro que as provas carreadas aos autos são robustas no sentido de demonstrar que o requerente exercia a posse do imóvel objeto do litígio por longo tempo. Neste sentido, aliás, destacam os depoimentos das testemunhas Romildo Pereira da Silva, Marlene Isaias Campos, João Pereira Sobrinho, Amaury Antônio Ribeiro de Arruda, Assis David da Silva, os quais foram unânimes em afirmar que a posse da área era exercida pelo requerente, que morava na área, realizou benfeitorias e criava gado. Ademais, corroborando para a elucidação dos fatos, as próprias testemunhas arroladas pelo requerido, Sr. João Bosco Ferreira Ribeiro e Agenor Sena Leite confirmaram que viam o requerente na área, ocupando esta. De certo, a grande maioria das testemunhas ouvidas em juízo sequer chegou a ver os requeridos ocupando a área, sendo que as poucas que assim asseveraram, informaram que somente passaram a vê-los no ano de 2013, data esta que teria ocorrido o esbulho. Assim, pelo quadro fático probatório, o que se percebe é que o requerente era quem, de fato, exercia a posse da área, ocupando esta ao longo de anos, inclusive fazendo de lá a sua moradia, criando gado e realizando benfeitorias, sendo certo que os requeridos tão somente passaram a ingressar no imóvel após a invasão noticiada pelo requerente, em 2013. Outrossim, deve ser destacado a posse de boa fé do requerente, o qual demonstrou através dos documentos de fls. 12/17 que adquiriu de forma onerosa a aludida terra, ainda que não a tenha registrado no cartório. Noutro giro, os documentos apresentados pelos requeridos, notadamente os contratos de compra e venda e de desmembramento do lote junto ao INCRA, não tem o condão de demonstrar a posse exercida

por estes, mas tão somente que adquiriram a área também de forma onerosa. Entretanto, em se tratando de reintegração de posse, deve-se analisar aquele que detinha a ocupação, de fato, do imóvel, ou seja, quem realmente dava uma destinação social à terra, o que, no caso dos autos, conforme já exposto, era o requerente. Enfim, ainda que os requeridos detenham alguns documentos relacionados ao imóvel em litígio, em se tratando de posse, deve ser analisada a questão de fato, devendo ser mantido no local aquele que já ocupava de boa-fé e dava uma destinação social à terra, o que no presente caso é inegável que se tratava do requerente, razão pela qual este deve ser reintegrado na área. Passando a analisar o pleito de danos morais aduzido pelo requerente, entendo que o simples fato de se ter uma área sua esbulhada já é o suficiente para caracterizar o dano moral, sobretudo se o local era o seu domicílio, como no caso destes autos. Ademais, no caso dos autos, os requeridos já possuíam o pleno conhecimento de que o requerente ocupava a área, sendo visível por todos, conforme as próprias testemunhas deixaram entender, sendo certo que já havia tramitado um processo judicial sobre esta mesma questão, demonstrando a má-fé dos requeridos em invadir o imóvel do requerente, motivo pelo qual entendo configurado o dano moral. E passando a valorá-lo, atento à extensão dos danos causados, à condutas dos requeridos, bem como às condições socioeconômicas das partes, notadamente do requerido Calisto, empresário deste município, fixo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à título de indenização pelos danos morais causados por sua conduta. Posto isto, resolvendo o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos para o fim de determinar a reintegração da posse do imóvel descrito na inicial em favor da requerente, confirmando a liminar outrora deferida em todos os seus termos, bem como a condenar os requeridos ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à título de indenização pelos danos morais sofridos pelo requerente, devidamente atualizados pelo índice do TJ/RO e acrescidos de multa de 1% ao mês, ambos a partir da publicação desta SENTENÇA. a forma do art. 269, I do CPC. Considerando que o requerente já se encontra em poder do imóvel, deixo de determinar nova expedição de MANDADO de reintegração de posse. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do art. 20, §4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Costa Marques-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001505-04.2014.8.22.0016

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lene Cholima Moreno

Advogado: José Neves Bandeira (RO 182)

Requerido: Sabemi Seguradora e Financiadora

Advogado: Matheus Evaristo Santana ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. LENE CHOLIMA MORENO ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais com repetição de indébito em face de SABEMI - Seguradora e Financiadora S/A, ambos qualificados nos autos. Alega a autora que não efetivou com a requerida qualquer contrato de previdência privada ou seguro, no entanto, tais serviços lhe vem sendo descontados em seu contracheque, mediante consignado, desde o mês de fevereiro de 2013 até o ajuizamento da ação. Por fim, requer a anulação dos contratos de previdência privada e seguro que lhe vem sendo descontado desde fevereiro de 2013, com a consequente devolução em dobro das quantias descontadas nos últimos cinco anos, bem como na condenação por danos morais e a suspensão dos descontos em sua conta bancária ou contracheque. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/13. Citada, a requerida apresentou contestação arguindo preliminar para retificação do polo passivo e prescrição e, no MÉRITO, requereu a improcedência da ação e condenação da autora por litigância de má-fé – fls. 16/42. Impugnada a contestação, a autora

restituir em dobro os valores descontados indevidamente referente aos contratos de seguro de vida e seguro acidente, bem como indenizar a parte autora em razão da abusividade encontrada na venda vinculada "venda casada". No que se refere ao dano moral, do que dos autos consta, resta comprovado que foram realizados vários descontos no contracheque da autora, quando o contratado entre as partes seria apenas o desconto do valor financiado a título de empréstimo e não de Seguro Previdência e Seguro de Acidentes Pessoais Coletivo -ACP. Ademais, a jurisprudência é pacífica acerca do assunto, no que se refere a comprovação do dano moral, sendo entendido que não há necessidade de comprovação fática dos prejuízos causados a autora, pois inequívocas a angústia e a apreensão vivenciadas pela autora, a configurar dano moral indenizável que, ademais, prescinde de comprovação, porque presumido. Neste sentido: "DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. DANO MORAL. DESCONTO INDEVIDO EM PROVENTOS DE APOSENTADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE SUPOSTAMENTE PRATICADA POR TERCEIROS. INCIDÊNCIA DO CDC - LEI 8078/90. DESCONTO INDEVIDO FEITO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CARACTERIZADO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. CARÁTER PEDAGÓGICO. PREVENTIVO. EDUCATIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. Havendo desconto indevido em proventos de aposentado, realizado por Instituição Financeira, esta é obrigada a indenizar por haver negligência na prestação de seu serviço. 2. A Instituição Financeira responde independente de culpa pelos danos causados aos consumidores, no que se refere à descontos indevidos. Art. 14 do CDC. 3. Não se exclui a responsabilidade do fornecedor de serviços por este ser co-vítima de suposta fraude. 4. Observação dos requisitos de razoabilidade, proporcionalidade na valoração do dano moral. 5. Caráter pedagógico, educativo e preventivo do dano moral, sem incidir no enriquecimento sem causa. (APC 2009.10.1005038-9, Relator Desembargador Alfeu Machado, DJ-e de 20.1.2010). Devidamente comprovada a existência do dano moral e do dever de indenizar pela empresa requerida, resta a definição do quantum indenizatório. Para a fixação do dano moral, Roberto de Ruggiero diz que "basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito" ("Instituições de Direito Civil", 6ª edição com notas do Dr. Ary dos Santos, Ed. Saraiva, São Paulo, 1937). A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz, em valor financeiro capaz de a um só tempo compensar o dano sofrido, trazendo um sentimento de felicidade no ofendido, e punição ao causador pelo dano que sua ação/omissão causou. A reparação do dano não pode ser em valor ínfimo, insuficiente para representar uma sanção à conduta do causador do dano e compensar a dor sofrida pelo ofendido, como também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu, de modo a trazer o enriquecimento do ofendido. A autora requer o arbitramento de 15 salários mínimos a título de danos morais. Após analisar toda a circunstância de fato descrita nestes autos, considero que a indenização pelo dano moral deve ser fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), já considerado o valor atualizado. Este valor é suficiente para trazer um sentimento de alegria para a autora, sem trazer-lhe um enriquecimento. Por outro lado, é um valor que serve para ensinar a parte requerida a ter mais atenção no trato com seus clientes. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, porquanto no arbitramento foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LENE CHOLIMA MORENO para: 1. declarar a nulidade do negócio jurídico referente ao contrato de seguro de vida ou seguro acidente em nome da autora junto a empresa requerida SABEMI Seguradora S/A. 2. condenar a requerida SABEMI Seguradora S/A a restituir em dobro os valores cobrados

indevidamente, referente ao contrato de seguro de vida desde o mês de fevereiro de 2013, devendo os valores serem liquidados em fase processual própria; 3. condenar a requerida a pagar a autora o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de compensação pelos danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data. 4. condenar a requerida ao pagamento das custas e honorários que fixo em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transitada em julgado a SENTENÇA, e nada sendo requerido, arquivem-se. Costa Marques-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001061-47.2014.8.22.0023

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: José Eurípedes Clemente

Advogado: Denio Guilherme Machado Costa ()

Embargado: Fazenda Nacional

DECISÃO:

Vistos. Para a interposição de recurso, o recorrente precisa demonstrar a presença dos requisitos legais, notadamente a tempestividade o interesse processual e a legitimidade. De acordo com a prova dos autos, o recorrente tem interesse processual e legitimidade, porém, seu recurso é intempestivo. Na forma dos arts. 508 do Código de Processo Civil, a parte pode interpor recurso de Apelação no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o último dia do prazo. Ocorre que o requerido foi intimado da SENTENÇA por meio do advogado no dia 20.05.2015, iniciando a contagem de prazo no dia 21.05.2015, logo, seu prazo decorreu no dia 08.06.2015, tendo protocolado o recurso de apelação no dia 10.07.2015, ou seja, mais de 30 dias após o prazo legal. Portanto, o recurso interposto pelo embargante José Eurípedes Clemente é intempestivo. Assim, nego seguimento ao Recurso de Apelação, por ser manifestamente intempestivo. Intimem-se, certifique-se o trânsito em julgado, e após, dê cumprimento aos termos da SENTENÇA. Desapensem-se. Costa Marques-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Arrisson Dener de Souza Moro

Diretor de Cartório

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Dr. Hedy Carlos Soares

Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001236-53.2014.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marilda Aparecida da Silva

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

Intimação: Fica a parte autora, por meio do seu advogado, intimado a requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0001237-38.2014.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: João Rodrigues Barbosa

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.)

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, por meio do seu advogado, intimado a requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

REPUBLICAÇÃO

Processo: [0000989-72.2014.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Magda Fernanda Dalfiôr Maturana

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado

DECISÃO:

Vistos,O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em sede de Agravo de Regimental em Ação Direta de Inconstitucionalidade que tramita sob nº 0000631-33.2015.8.22.00000, concedeu medida liminar para suspender a eficácia da Lei Estadual nº 794/2008, sobre a qual se funda a pretensão autora.Logo, por medida de economia processual e a fim de evitar a prática de atos e procedimentos desnecessários pelo cartório judicial, deixo de remeter os autos ao Colégio Recursal e SUSPENDO a tramitação do feito, deixando para apreciar o requisitos de admissibilidade recursal após o julgamento definitivo da mencionada ADI.Intimem-se as partes. Machado do Oeste-RO, sexta-feira, 3 de julho de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

REPUBLICAÇÃO

Processo: [0000959-37.2014.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Cleuza Pereira Lidório

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar RO 2394

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

DECISÃO:

DECISÃO

Vistos,O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em sede de Agravo de Regimental em Ação Direta de Inconstitucionalidade que tramita sob nº 0000631-33.2015.8.22.00000, concedeu medida liminar para suspender a eficácia da Lei Estadual nº 794/2008, sobre a qual se funda a pretensão autora.Logo, por medida de economia processual e a fim de evitar a prática de atos e procedimentos desnecessários pelo cartório judicial, deixo de remeter os autos ao Colégio Recursal e SUSPENDO a tramitação do feito, deixando para apreciar o requisitos de admissibilidade recursal após o julgamento definitivo da mencionada ADI.Intimem-se as partes. Machado do Oeste-RO, sexta-feira, 3 de julho de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Rosângela Maria de Oliveira

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal

Machadinho do Oeste

Juiz de Direito: Hedy Carlos Soares

Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0000954-78.2015.8.22.0019](#)

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente:Jéssica Maria Fanti

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerido:Edmilson Santos Nascimento

Advogado: Flavio Antonio Ramos OAB/RO 4564

FINALIDADE: Intimar o advogado acima da audiência designada nos autos.

DECISÃO:Vistos,Designo audiência de conciliação para o dia 29.07.2015 às 08h30.Intime-se as partes e seus procuradores. Machado do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito.

Proc.: [0003272-68.2014.8.22.0019](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Valter Vilas Boas Silva, brasileiro, casado, nascido em 04/10/1987, filho de Davis Vilas Boas e Maria do Rosário Pereira da Silva, natural de Ariquemes/RO, residente e domiciliado na Rua Cuiabá, s/n, Vale do Anari/RO, Comarca de Machadinho D'Oeste/RO.

FINALIDADE: Intimar o denunciado acima da audiência designada, conforme DECISÃO abaixo:

DECISÃO: Vistos,Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/08/2015 às 09h:30min. Intimem-se o MP, a Defesa, o denunciado, e as testemunhas arroladas pelas partes.Se for o caso, expeçam-se as cartas precatórias necessárias para intimação do réu e/ou para inquirição das testemunhas que residem noutra Comarca.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 5 de maio de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito.

Proc.: [0000899-69.2011.8.22.0019](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste

Indiciado:Fernando Pereira de Souza

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Embora a denúncia já tenha sido recebida (fls. 30), entendo necessário verificar a existência material do crime, ante a tudo que fora alegado nos autos.Deste modo, determino que seja oficiado ao CIRETRAN desta urbe, para que informe se a motocicleta objeto destes autos, encaminhada conforme ofício de fls. 21, está no pátio desta circunscrição ou se houve a restituição da mesma, comprovando-a em caso de resposta positiva.Deverá o CIRETRAN informar, ainda, a respeito da regularidade do referido veículo. Prazo de 05 (dias) para resposta, devendo ser remetido cópia do ofício de fls. 21.Com a resposta, conclusos.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0004917-75.2007.8.22.0019](#)

Ação:Execução Provisória

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Advogado não informado (3231122)

Condenado:Leandro de Oliveira Pereira

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (OAB/RO 1)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Recebo o recurso de Agravo interposto, ante sua tempestividade e regularidade. Todavia, mantenho a DECISÃO agravada, pelos seus próprios fundamentos.Encaminhe-se ao Ministério Público, para que apresente, caso queira, suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TJRO, com nossas homenagens.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Peterson Vendrameto

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Hedy Carlos Soares

Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0000276-05.2011.8.22.0019](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lourival de Oliveira

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido a seu favor.

Proc.: [0000676-48.2013.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Jeyssimara de Souza Bispo

Advogado: Eliane Aparecida de Barros (RO 2064)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

Intimação: Fica a parte autora, por meio do seu Advogado, intimado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o laudo pericial apresentado de fls. 77-79.

Proc.: [0002256-50.2012.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Michely Chaves Xavier

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Intimação: Fica a parte autora, por meio do seu Advogado, intimado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o laudo pericial apresentado de fls. 79-81.

Proc.: [0002267-50.2010.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Antônio Saldanha Carneiro

Advogado: Renato Santos Cordeiro (RO 3779)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Intimação: Fica a parte autora, por meio do seu Advogado, intimado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o laudo pericial apresentado de fls. 128-130.

Proc.: [0001967-49.2014.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Mauro Cesar do Nascimento

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

Intimação: Fica a parte autora, por meio do seu Advogado, intimado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o laudo pericial apresentado de fls. 62-64.

Proc.: [0000536-14.2013.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Alberto da Silva

Advogado: Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Fidei Npl I

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0000157-39.2014.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Carliesa Amelia Sabaini

Advogado: Danyele de Alcântara (OAB/RO 5294)

Requerido: Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a

Advogado: Francianny Aires da Silva (1190), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OABRO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Jonathas Coelho Baptista de Mello. (RO 3.011), João Diego Raphael Cursino Bonfim (), Ana Caroline Roamno Castelo Branco (RO 5991)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0000507-27.2014.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Waldivino Maria dos Santos

Advogado: Debora Aparecida Marques (OAB/RO 4988)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Intimação: Fica a parte autora, por meio do seu Advogado, intimado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o laudo pericial apresentado de fls. 101-104.

Proc.: [0002656-64.2012.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Magno Ferreira de Medeiros Ramos

Advogado: Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido: Oi S. A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB-RO 635)

Intimação: Fica a parte ré, por meio do seu advogado, comprovar em até 05 (cinco) dias, o pagamento das custas processuais.

Proc.: [0001966-64.2014.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Juarez Borges da Silva

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

Intimação: Fica a parte autora, por meio do seu Advogado, intimado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o laudo pericial apresentado de fls. 68-71.

Proc.: [0028126-05.2009.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: José Pereira

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Intimação: Fica a parte autora, por meio do seu Advogado, intimado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o laudo pericial apresentado de fls. 127-129.

Proc.: [0002356-68.2013.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Célio Barros da Silva

Advogado: Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido: Banco do Brasil S/a

Advogado: Gustavo Amato Pissini (MS 12473), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407), Alexandre Leandro da Silva ()

Recurso de Apelação Partes:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 15 dias, intimadas a se manifestarem sobre os Recursos de Apelação apresentados.

Proc.: [0001197-61.2011.8.22.0019](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: José Geraldo Santos Alves Pinheiro

Advogado:Luísa Paula Nogueira Ribeiro Melo. (OAB/RO 1575)

Embargado:José Carlos de Oliveira, Fazenda Pública do Município de Machadinho do Oeste - RO

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos,JOSÉ GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO, devidamente qualificado nos autos, ofereceu Embargos de Terceiro em face de JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA e FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, aduzindo ser proprietário do veículo penhorado nos autos n.º 0001494-44.2006.8.22.0019, com as seguintes características: caminhonete Ford F1000, Ano 1993, Placas ADO 0832, que adquiriu do embargado José Carlos em 19.02.2008. Afirma que na data da aquisição não havia qualquer restrição sobre o bem móvel penhorado. Juntou os documentos de fls. 07-12.DECISÃO deferindo a liminar para desbloqueio do veículo perante o sistema RENAJUD (fls.14).A Fazenda Pública Municipal fora citada e apresentou contestação às fls. 20-23, alegando a existência de fraude à execução, pois o bem objeto destes autos fora alienado após a citação do embargado José Carlos nos autos de execução em apenso. Requer a improcedência dos Embargos, com o reconhecimento de fraude à execução e aplicação de multa. Não acosta documentos.O embargado José Carlos de Oliveira fora citado via Carta Precatória (fls. 38-40), mas não apresentou defesa (fls. 41).Não houve a produção de outras provas.É o relatório do necessário. Tudo bem visto e ponderado, decido.Verifica-se que o embargante juntou aos autos o Certificado de Registro e Licenciamento de veículo (fls. 09), fazendo, assim, prova da propriedade do bem penhorado e da qualidade de terceiro, nos termos do art. 1.050, do CPC.Deve-se ressaltar, no entanto, que tal documento, por ser público, faz prova juris tantum de sua propriedade, ou seja, caberia ao embargado demonstrar a ocorrência de eventual fraude e, conseqüentemente, a nulidade do referido documento.Entretanto, o ora Embargado/exequente, em sua contestação, apenas faz ilações a respeito da existência de fraude à execução, sem, contudo, fazer prova de tal alegação. Importante destacar que nos autos de execução em apenso houve a garantia do juízo com a penhora de outros bens do executado, a saber, diversos semoventes, tendo a exequente recebido o seu crédito, prosseguindo a execução apenas com relação a valores de honorários advocatícios e custas processuais, no valor inicial de R\$ 230,00, que a meu ver, não justifica o bloqueio de um veículo, sem olvidar que existe nos autos de execução a penhora de um semovente (fls. 77) e a restrição judicial sobre uma motocicleta (fls.114).Data máxima vênia, não pode este Juízo manter a penhora sobre a referida caminhonete, baseando-se em meras presunções, como pretende o exequente/embargado. Não vislumbro qualquer fraude à execução, destacando que o valor devido não é capaz de levar o executado à insolvência. Embora a alienação do bem tenha ocorrido após a citação, tal fato, por si só, não conduz ao automático reconhecimento da fraude à execução, mormente não houver registro de penhora.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 17 DA LEI Nº 6.830/80. ALIENAÇÃO DE BEM MÓVEL PELO CREDOR APÓS A CITAÇÃO, MAS ANTES DO REGISTRO DA PENHORA NO DETRAN. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. ÔNUS DA PROVA DO CREDOR. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. 1. Os embargos, do devedor ou de terceiro, são a via adequada para a defesa da propriedade de bem atingido por constrição judicial. 2. O prazo para contestar os embargos de terceiro é o previsto no art. 1053 do CPC e não o do art. 17 da Lei nº 6.830/80. 3. Há presunção de boa-fé do terceiro adquirente se a alienação do bem ocorreu após a citação, mas antes do registro da penhora no DETRAN. 4. Para caracterizar fraude à execução, deve a exequente comprovar que o adquirente tinha conhecimento da execução e que houve conluio com o alienante para fraudar a execução. Precedentes do STJ. 5. In casu, a Fazenda Nacional não se desincumbiu do

ônus da prova. 6. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não providas. (TRF-1 - AC: 31904 MG 2004.01.99.031904-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, Data de Julgamento: 02/05/2007, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 13/07/2007, DJ, p.74).Com efeito, necessário, ainda, para configurar a fraude à execução, que o adquirente tenha conhecimento da constrição para configurar o conluio e restar demonstrada a fraude.A esse respeito:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. REGISTRO DA PENHORA. PRECEDENTES. 1. Não registrada a penhora, a ineficácia da venda, em relação à execução fiscal, depende da demonstração de que o adquirente tinha conhecimento da constrição. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (REsp 572.391/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 06.12.2006 p. 239)Portanto, não havendo prova de que o embargante tinha conhecimento da restrição (que sequer existia na época da alienação), não há que se cogitar da ocorrência de fraude a execução, devendo a penhora ser desconstituída, mantendo-se a propriedade e o bem em poder do adquirente de boa-fé.ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PRODECENTES os presentes Embargos de Terceiro, opostos por JOSÉ GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO, em face de JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA e FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, a fim de desconstituir a penhora e restrição de fls. 114 dos autos em apenso (de n.º 0001494-44.2006.8.22.0019).CONFIRMO a DECISÃO liminar de fls. 14, tornando-a definitiva. CONDENO os embargados no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, no termos do art. 20, §3º, do CPC, considerando o tempo do trâmite processual e o trabalho desenvolvido pelo advogado, na proporção de 50% para cada parte vencida.Transitada em julgado a presente DECISÃO, deverá a parte vencida efetuar o pagamento da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de 15 (quinze) dias, o que após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475J, do CPC.Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a autora aos autos, acompanhada de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente. Certificado o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001946-73.2014.8.22.0019

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Maria Vilma Lima

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S.a, Serasa -centralização de Serviços dos Bancos S/a

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937), Dulcinéia Bacinello Ramalho (RO 1088)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos,Trata-se de ação de indenização por danos morais cumulada com pedido de declaração de inexistência de débito proposta por Maria Vilma Lima em face do Banco Bradesco Financiamentos e da Serasa Experian em que se alega a inclusão indevida da demandante em sistema de proteção de crédito sem prévia notificação pelo órgão mantenedor do cadastro de inadimplência.Às fls. 15-16 foi deferida a gratuidade e concedeu-se

os efeitos antecipatórios de tutela a fim de que fosse retirado o nome da demandante do cadastro de inadimplência no prazo de 02 (dois) dias sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os deMANDADO s foram citados (fls. 17, verso e 85) e apresentaram contestações às fls. 19-56 e 57-84, peças em que foram levantadas somente questões de cunho meritório. Às fls. 86-88 o deMANDADO Bradesco trouxe aos autos informação do cumprimento da medida antecipatória. Às fls. 95 a autora emendou o valor da causa para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) com a concordância do Banco Bradesco e o transcurso do prazo para manifestação da Serasa Experian (fls. 96 e 97, anverso e verso). É o necessário relato. Fundamenta-se. Inicialmente cabe analisar o pedido de modificação do valor da causa. Observa-se que, conforme a regra do artigo 264 do CPC, a modificação do pedido inicial após a citação somente será possível com a anuência do deMANDADO. Como se vê nos autos, houve a concordância do Banco Bradesco e a inércia da Serasa Experian, tornando plenamente possível o pleito autoral. Inexistindo outras questões a serem analisadas de forma prefacial e por não existirem provas a serem produzidas em audiência, com fulcro no artigo 330, I, do CPC, passa-se ao MÉRITO da demanda. Verifica-se pelas provas contidas no autos que o Banco Bradesco, em sede de contestação, deixou de juntar qualquer contrato ou extrato de débito que justificasse a inclusão do nome da demandada em sistema de proteção de crédito. Por certo, há de se considerar a necessária inversão do ônus da prova prevista no artigo 6.º, VIII, do CDC em razão da relação de jurídica firmada. Destarte, não havendo qualquer prova que desabone a alegação autoral, deve ser declarado inexistente o débito em comento. De outro giro, vislumbra-se no autos que, de fato, houve a inclusão do nome da demandante em sistema de proteção de crédito Serasa pelo Banco Bradesco Financiamentos conforme faz prova o documento de fls. 13. Contudo, constata-se pelo próprio documento juntado pela parte autora que, ao tempo da consulta, havia outra inscrição feita por Goulart Cultural em data muito anterior à inscrição feita pelo deMANDADO Bradesco. Apesar da inversão do ônus da prova em razão da relação de consumo vergastada, é de se mencionar que a alegação de que a inscrição anterior no Serasa também era indevida foge à relação de consumo com a empresa demandada, tornando imperioso que seja provada por quem a alegou, ou seja, pela autora. Neste diapasão, não se vislumbra qualquer dano moral a ser indenizado pela instituição bancária visto que o status de mau pagadora alegado na inicial já se encontrava perpetrado em data muito anterior à inscrição indevida. Sobre o tema: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. AFASTADA CONDENAÇÃO PELOS DANOS MORAIS, PORQUE HÁ OUTRAS INSCRIÇÕES. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005177431, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 28/11/2014). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005177431 RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 28/11/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/12/2014) Por fim, constata-se que a demandada Serasa Experian juntou aos autos correspondência que teria enviado à demandante para notificá-la da inclusão. Destaca-se que o endereço constante no documento de fls. 73 é diferente do fornecido pela autora na inicial. Entretanto, necessário ressaltar que, conforme o princípio da lealdade, é dever das partes de uma relação contratual manter seus endereços atualizados junto aos seus credores. Nesse sentido destaca-se a súmula 404 do STJ que preceitua: Súmula 404 do STJ: "é dispensável o Aviso de Recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros". A jurisprudência se inclina no sentido da súmula transcrita, como se vê: CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL.

NOTIFICAÇÃO PRÉVIA REMETIDA A ENDEREÇO FORNECIDO PELO CREDOR. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. AGE NO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO E NÃO COMETE ILÍCITO CIVIL A INSTITUIÇÃO ARQUIVISTA QUE REMETE COMUNICAÇÃO PREMONITÓRIA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR, FORNECIDO PELO CREDOR. HIPÓTESE QUE AFASTA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 404, DO STJ. 2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME. 8. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS PORQUE PROVIDO O RECURSO. (TJ-DF - ACJ: 29093120098070001 DF 0002909-31.2009.807.0001, Relator: ASIEL HENRIQUE, Data de Julgamento: 02/03/2012, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: 03/04/2012, DJ-e Pág. 422) Assim, mais uma vez carece de esteio os argumentos autorais, não havendo qualquer dano moral a ser indenizado nos fatos narrados na peça inaugural. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação promovida por Maria Vilma Lima em face do Banco Bradesco Financiamentos e da Serasa Experian a fim de declarar inexistente o débito descrito na inicial. Procedam-se os atos necessários para a alteração do valor da causa nos registros eletrônicos. Em razão da sucumbência recíproca, custas pro rata, suportando cada parte os honorários de seus respectivos patronos, estes os quais fixo em um salário mínimo, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, isentando a requerente do recolhimento das custas em razão da gratuidade que lhe fora deferida. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte autora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de 06 (seis) meses, com base no Artigo 475 J, § 5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001391-22.2015.8.22.0019

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: D. L. do P. J.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

Executado: D. L. do P.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA. Processe-se em segredo de justiça. CITE-SE e INTIME-SE o executado para, em 03 (três) dias, comprovar o pagamento das prestações alimentícias vencidas no período de abril maio e junho de 2015, que perfazem o importe de R\$ 532,86 (quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos), bem como as que vencerem no curso da ação ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (artigo 733, do CPC), sob pena de prisão. Caso o executado apresente justificativa, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á sua concordância, ocasião em que será intimado o Ministério Público. Caso o executado não efetue o pagamento e nem justifique a impossibilidade de fazê-lo, decreto, desde já, sua prisão civil pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 733, § 1º, do Código de Processo Civil. O MANDADO de prisão será primeiramente cumprido por Oficial de Justiça e, caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas. Tendo em vista tratar-se de prisão civil, expirado o prazo de 30 (trinta) dias, o PRESO DEVERÁ SER POSTO IMEDIATAMENTE EM LIBERDADE, independente de expedição de alvará de soltura, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Deste modo, deverá o Oficial de Justiça: a) Anotar os dados pessoais do executado (número do RG e CPF); b) Constatar em cartório se houve o pagamento da dívida, ou, apresentação de justificativa pelo executado no prazo concedido e,

verificando a inércia do devedor, deverá proceder imediatamente à prisão. Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO E MANDADO DE PRISÃO. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001365-24.2015.8.22.0019](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: G. S. da C.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

Executado: D. G. da C.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA. Processe-se em segredo de justiça. CITE-SE e INTIME-SE o executado para, em 03 (três) dias, comprovar o pagamento das prestações alimentícias vencidas no período de abril maio e junho de 2015, que perfazem o importe de R\$ 665,70 (seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos), bem como as que vencerem no curso da ação ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (artigo 733, do CPC), sob pena de prisão. Caso o executado apresente justificativa, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á sua concordância, ocasião em que será intimado o Ministério Público. Caso o executado não efetue o pagamento e nem justifique a impossibilidade de fazê-lo, decreto, desde já, sua prisão civil pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 733, § 1º, do Código de Processo Civil. O MANDADO de prisão será primeiramente cumprido por Oficial de Justiça e, caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas. Tendo em vista tratar-se de prisão civil, expirado o prazo de 30 (trinta) dias, o PRESO DEVERÁ SER POSTO IMEDIATAMENTE EM LIBERDADE, independente de expedição de alvará de soltura, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Deste modo, deverá o Oficial de Justiça: a) Anotar os dados pessoais do executado (número do RG e CPF); b) Constatar em cartório se houve o pagamento da dívida, ou, apresentação de justificativa pelo executado no prazo concedido e, verificando a inércia do devedor, deverá proceder imediatamente à prisão. Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO E MANDADO DE PRISÃO. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001362-69.2015.8.22.0019](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: C. D. G. A.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

Executado: L. C. G. de S.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA. Processe-se em segredo de justiça. CITE-SE e INTIME-SE o executado para, em 03 (três) dias, comprovar o pagamento das prestações alimentícias vencidas no período de abril maio e junho de 2015, que perfazem o importe de R\$ 728,25 (setecentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), bem como as que vencerem no curso da ação ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (artigo 733, do CPC), sob pena de prisão. Caso o executado apresente justificativa, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-

se-á sua concordância, ocasião em que será intimado o Ministério Público. Caso o executado não efetue o pagamento e nem justifique a impossibilidade de fazê-lo, decreto, desde já, sua prisão civil pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 733, § 1º, do Código de Processo Civil. O MANDADO de prisão será primeiramente cumprido por Oficial de Justiça e, caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas. Tendo em vista tratar-se de prisão civil, expirado o prazo de 30 (trinta) dias, o PRESO DEVERÁ SER POSTO IMEDIATAMENTE EM LIBERDADE, independente de expedição de alvará de soltura, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Deste modo, deverá o Oficial de Justiça: a) Anotar os dados pessoais do executado (número do RG e CPF); b) Constatar em cartório se houve o pagamento da dívida, ou, apresentação de justificativa pelo executado no prazo concedido e, verificando a inércia do devedor, deverá proceder imediatamente à prisão. Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO E MANDADO DE PRISÃO. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001352-25.2015.8.22.0019](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. de S. S.

Executado: F. L. S.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA. Processe-se em segredo de justiça. CITE-SE e INTIME-SE o executado para, em 03 (três) dias, comprovar o pagamento das prestações alimentícias vencidas no período de abril maio e junho de 2015, que perfazem o importe de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais reais e dezoito centavos), bem como as que vencerem no curso da ação ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (artigo 733, do CPC), sob pena de prisão. Caso o executado apresente justificativa, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á sua concordância, ocasião em que será intimado o Ministério Público. Caso o executado não efetue o pagamento e nem justifique a impossibilidade de fazê-lo, decreto, desde já, sua prisão civil pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 733, § 1º, do Código de Processo Civil. O MANDADO de prisão será primeiramente cumprido por Oficial de Justiça e, caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas. Tendo em vista tratar-se de prisão civil, expirado o prazo de 30 (trinta) dias, o PRESO DEVERÁ SER POSTO IMEDIATAMENTE EM LIBERDADE, independente de expedição de alvará de soltura, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Deste modo, deverá o Oficial de Justiça: a) Anotar os dados pessoais do executado (número do RG e CPF); b) Constatar em cartório se houve o pagamento da dívida, ou, apresentação de justificativa pelo executado no prazo concedido e, verificando a inércia do devedor, deverá proceder imediatamente à prisão. Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO E MANDADO DE PRISÃO. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001363-54.2015.8.22.0019](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: C. D. G. A.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

Executado:L. C. G. de S.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA. Processe-se em segredo de justiça.CITE-SE o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, ou opôr embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.Arbitro honorários em 10% do valor do débito. Em caso de pronto pagamento no prazo de 3 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade.Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, desde que promova o pagamento de 30% a vista e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 745-A). Requerido o parcelamento, fica o mesmo desde já deferido, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, inclusive as custas e a integralidade dos honorários advocatícios (10%). Fica ainda deferida a expedição de alvará ou ofício para transferência bancária, em favor da parte autora, para levantamento dos valores depositados pelo executado, inclusive em favor do(a) advogado(a) que representa a parte credora, desde que tenha poderes para receber e dar quitação.Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, penhorem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se a parte executada.Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.Caso não sejam encontrados bens passíveis de penhora, deverá o meirinho diligenciar nos termos do art. 659 §3º do CPC.Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, não tiver domicílio certo ou tiver se ocultando, arreste-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Defiro os benefícios do art. 172, §2º do CPC.Em caso de não oferecimento de embargos, bem como de não requerimento do parcelamento previsto no art. 745-A do CPC, e ainda não requerida à adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, o que deverá ser certificado pelo cartório, venham os autos conclusos para que seja designada hasta pública. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ OFICIO/ CARTA PRECATÓRIA.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001353-10.2015.8.22.0019](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:M. de S. S.

Executado:F. L. S.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA. Processe-se em segredo de justiça.CITE-SE o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, ou opôr embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.Arbitro honorários em 10% do valor do débito. Em caso de pronto pagamento no prazo de 3 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade.Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, desde que promova o pagamento de 30% a vista e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 745-A). Requerido o parcelamento, fica o mesmo desde já deferido, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, inclusive as custas e a integralidade dos honorários advocatícios (10%). Fica ainda deferida a expedição de alvará ou ofício para transferência bancária, em favor da parte autora, para levantamento dos valores depositados pelo executado, inclusive em favor do(a) advogado(a) que representa a parte credora, desde que tenha poderes para receber e dar quitação.Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, penhorem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto e intimando-

se a parte executada.Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.Caso não sejam encontrados bens passíveis de penhora, deverá o meirinho diligenciar nos termos do art. 659 §3º do CPC.Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, não tiver domicílio certo ou tiver se ocultando, arreste-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Defiro os benefícios do art. 172, §2º do CPC.Em caso de não oferecimento de embargos, bem como de não requerimento do parcelamento previsto no art. 745-A do CPC, e ainda não requerida à adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, o que deverá ser certificado pelo cartório, venham os autos conclusos para que seja designada hasta pública. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ OFICIO/ CARTA PRECATÓRIA.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001389-52.2015.8.22.0019](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:G. S. da C.

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

Executado:D. G. da C.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA. Processe-se em segredo de justiça.CITE-SE o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, ou opôr embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.Arbitro honorários em 10% do valor do débito. Em caso de pronto pagamento no prazo de 3 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade.Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, desde que promova o pagamento de 30% a vista e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 745-A). Requerido o parcelamento, fica o mesmo desde já deferido, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, inclusive as custas e a integralidade dos honorários advocatícios (10%). Fica ainda deferida a expedição de alvará ou ofício para transferência bancária, em favor da parte autora, para levantamento dos valores depositados pelo executado, inclusive em favor do(a) advogado(a) que representa a parte credora, desde que tenha poderes para receber e dar quitação.Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, penhorem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se a parte executada.Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.Caso não sejam encontrados bens passíveis de penhora, deverá o meirinho diligenciar nos termos do art. 659 §3º do CPC.Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, não tiver domicílio certo ou tiver se ocultando, arreste-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Defiro os benefícios do art. 172, §2º do CPC.Em caso de não oferecimento de embargos, bem como de não requerimento do parcelamento previsto no art. 745-A do CPC, e ainda não requerida à adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, o que deverá ser certificado pelo cartório, venham os autos conclusos para que seja designada hasta pública. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ OFICIO/ CARTA PRECATÓRIA.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001313-28.2015.8.22.0019](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:T. E. S. F.

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

Executado:A. M. F.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA. Processe-se em segredo de justiça.CITE-SE o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, ou opôr embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.Arbitro honorários em 10% do valor do débito. Em caso de pronto pagamento no prazo de 3 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade.Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, desde que promova o pagamento de 30% a vista e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 745-A). Requerido o parcelamento, fica o mesmo desde já deferido, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, inclusive as custas e a integralidade dos honorários advocatícios (10%). Fica ainda deferida a expedição de alvará ou ofício para transferência bancária, em favor da parte autora, para levantamento dos valores depositados pelo executado, inclusive em favor do(a) advogado(a) que representa a parte credora, desde que tenha poderes para receber e dar quitação.Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, penhorem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se a parte executada.Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.Caso não sejam encontrados bens passíveis de penhora, deverá o meirinho diligenciar nos termos do art. 659 §3º do CPC.Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, não tiver domicílio certo ou tiver se ocultando, arreste-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Defiro os benefícios do art. 172, §2º do CPC.Em caso de não oferecimento de embargos, bem como de não requerimento do parcelamento previsto no art. 745-A do CPC, e ainda não requerida à adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, o que deverá ser certificado pelo cartório, venham os autos conclusos para que seja designada hasta pública. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ OFICIO/ CARTA PRECATÓRIA.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0002293-09.2014.8.22.0019](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:I. C. da S. C.

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

Requerido:E. F. C.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Manifeste-se a parte autora.Após, vistas ao Ministério Público.Com o retorno, conclusos para deliberaçãoMachadinho do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001135-79.2015.8.22.0019](#)

Ação:Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente:M. das G. O. C. O. de J.

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos,HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, fls. 03-05, o qual se regerá pelas condições ali expostas, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 269, III, do CPC e ORDENO seu arquivamento. Sem custas.Acolho a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001388-67.2015.8.22.0019](#)

Ação:Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente:V. N. R. L. L. de M. R.

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA. Processe-se em segredo de justiça.Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público.Após, conclusos para deliberação.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001361-84.2015.8.22.0019](#)

Ação:Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente:M. G. de A. V. de J. S.

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA. Processe-se em segredo de justiça.Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público.Após, conclusos para deliberação.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001387-82.2015.8.22.0019](#)

Ação:Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente:C. L. de S. L. de S. P. J. L. da S. O.

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA. Processe-se em segredo de justiça.Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público.Após, conclusos para deliberação.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001386-97.2015.8.22.0019](#)

Ação:Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente:A. C. da C. G. G. dos S.

Advogado:Carine Maria Barella Ramos (RO 6279)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA. Processe-se em segredo de justiça.Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público.Após, conclusos para deliberação.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0009889-88.2007.8.22.0019](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Antônio Honório

Advogado:Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado não informado (3231122)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Suspendo o feito até o julgamento dos embargos. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001338-41.2015.8.22.0019](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Embargado:Antônio Honório

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Recebo os embargos para discussão.Apense-se aos autos principais.Intime-se o(a) embargado (a), na pessoa de seu advogado, para que apresente sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias como determina o art. 740 do CPC.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001054-33.2015.8.22.0019](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Scania Banco S.a

Advogado:Karina Ribeiro Novaes (OAB/SP 197105)

Requerido:Marcos Alves Estevam

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos,Trata-se de ação de Busca e Apreensão formulado por Scania Banco S.a, em face de Marcos Alves Estevam. Consta nos autos o total adimplemento da obrigação, fls. 46-47.Conforme o art. 794, I do CPC extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Ante o exposto, julgo extinto o processo, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, fazendo-o com base no art. 794, I do CPC. Proceda-se a baixa de eventual restrição.Expeça-se o necessário.P.R.I.Após, archive-se.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001316-80.2015.8.22.0019](#)

Ação:Carta precatória (Área Família)

Exequente:D. C. S.

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

Executado:L. H. H. S.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Cumpra-se conforme deprecado, servindo a carta precatória como MANDADO.Após, observadas as formalidades legais, devolva-se à origem.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001798-96.2013.8.22.0019](#)

Ação:Inventário

Inventariante:L. dos S. G.

Advogado:Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

Inventariado:O. dos S. G. D. de J. G.

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos,HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos a partilha pretendida, consoante Plano de Partilha de fls. 73-79, formulado pelos herdeiros de Oswaldo dos Santos Guimarães e Deulira de Jesus Guimarães, nos presentes autos de Inventário, ressaltados direitos de terceiros, erros ou omissões. Recolhidas as custas, expeçam-se os formais de partilha, MANDADO s e ofícios que se façam necessários.Após, archive-se com as anotações e baixas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001494-44.2006.8.22.0019](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Machadinho do Oeste - Ro

Advogado:Alessandro Ferreira Redondo (AC 2008), Cesar Roberto Reinehr (RO 1781)

Executado:José Carlos de Oliveira

Advogado:Elias Estevam Pereira Filho (OAB/RO 2726)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001299-20.2010.8.22.0019](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Secilia Demartini de Souza

Advogado:Claudiomar Bonfá. (OAB/RO 2373), Lenir Correia Coelho Bonfá (OAB/RO 2424)

Inventariado:Adão Pereira de Souza

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Considerando a certidão de fls. 22, certifique-se o cartório se o processo foi ou não devolvido.Após, conclusos para deliberação.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0002129-44.2014.8.22.0019](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Exequente:Banco da Amazonia S/a - Basa

Advogado:Gilberto Silva Bonfim (RO 1727)

Executado:Espólio de Gilberto Penso

DECISÃO:

Vistos,Designo o dia 15.09.2015 às 09h30min para a primeira hasta pública quando a venda deverá atender o mínimo correspondente a avaliação.Não havendo licitantes, desde já fica designado o dia 29.09.2015 às 09h30min, para a segunda venda judicial, ficando expresso que a alienação somente será confirmada caso não seja ofertado preço vil ou inferior a 70% (setenta por cento) da avaliação. Considerando a inexistência de leiloeiro particular nesta Comarca, determino que os leilões sejam realizados por oficiais de justiça. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0002948-78.2014.8.22.0019](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Exequente:Banco da Amazonia S/a - Basa

Advogado:Gilberto Silva Bonfim (RO 1727)

Executado:Afonso Pereira de Araújo, Maria Aparecida Frata de Araújo

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Designo o dia 15.09.2015 às 09h00min para a primeira hasta pública quando a venda deverá atender o mínimo correspondente a avaliação.Não havendo licitantes, desde já fica designado o dia 29.09.2015 às 09h00min, para a segunda venda judicial, ficando expresso que a alienação somente será confirmada caso não seja ofertado preço vil ou inferior a 70% (setenta por cento) da avaliação.Considerando a inexistência de leiloeiro particular nesta Comarca, determino que os leilões sejam realizados por oficiais de justiça.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0003075-16.2014.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:E. F. P.

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

Requerido:E. L. dos S.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Intime-se como requerido às fls. 39.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0000723-51.2015.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:E. da S. G.

Advogado:Helma Santana Amorim (OAB/RO 1631)

Requerido:E. da S. G. F. da S. G.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da juntada do MANDADO aos autos, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319).Apresentada a contestação, manifeste-se ao autor no prazo de 10(dez) dias.Após, conclusos.Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001366-09.2015.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: N. S. de J.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

Requerido: M. W. T. de J.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA. CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da juntada do MANDADO aos autos, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Apresentada a contestação, manifeste-se ao autor no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001376-53.2015.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V. B. da S.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

Requerido: R. A. F. da S.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA. Trata-se Ação Revisional de Alimentos com Pedido de Tutela antecipada ajuizada por Valter Batista da Silva em face de Rafael Amaral Ferreira da Silva, menor, representada por sua genitora Mirleid Amaral Ferreira, qualificados na inicial. Aduz, em síntese, que houve mudança em sua situação financeira, pois não tem emprego fixo, não podendo mais contribuir com o valor dos alimentos anteriormente fixados sem que prejudique seu próprio sustento. Juntou documentos e requereu liminar (fls. 08-15). INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, haja vista que os requisitos para tanto não restaram suficientemente demonstrados, eis que o autor não logrou êxito em comprovar a alteração da sua situação financeira após o acordo celebrado. Designo audiência de conciliação para o dia, às horas. A ausência da parte autora importará em arquivamento do processo e a ausência da parte ré importará em revelia, penalidade que será também aplicada se comparecer desacompanhado de advogado. Não havendo conciliação, poderá a parte ré, querendo, apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada acompanhados de seus advogados. Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001349-70.2015.8.22.0019](#)

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente: Bruno de Souza, Ivonete de Souza Lima, Rosana Souza Vieira Lima, Ana Lucia de Souza Lima, Ana Paula de Souza Lima, Rogerio Souza Vieira Lima

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA. Processe-se em segredo de justiça. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. Após, conclusos para deliberação. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0002543-47.2011.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Maria José dos Santos Machado

Advogado: Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (RO 4466)

Requerido: Brasil Veículos Companhia de Seguros, Cometa Center Car Veículos Ltda, Volkswagen do Brasil Ltda

Advogado: Marcos Toshio Ishida (OAB/RO 4.273), Márcio Novaes Cavalcanti (OABSP 90604)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados, MARIA JOSÉ DOS SANTOS MACHADO, devidamente qualificada, por advogado constituído, propôs a presente Ação de Indenização por Danos Morais em face de BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, COMETA CENTER CAR VEÍCULOS e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, todas igualmente qualificadas e devidamente representadas nos autos, alegando, em síntese, que é proprietária de um veículo VW GOL 1.0, G IV, Ano/Modelo 2008/2009, sendo que se envolveu em com o mesmo em um acidente, o qual sofreu diversas avarias. Afirma que comunicou o sinistro à primeira requerida, tendo levado o veículo até a segunda requerida, as quais demoraram quase 05 (cinco) meses para concluírem os reparos necessários e procederem a entrega do bem. Aduz que a terceira requerida tem responsabilidade pelo fato de a segunda requerida ter lhe informado que não tinha peças de reposição, por isso o atraso na realização dos serviços. Pleiteia indenização por dano moral e junta documentos de fls. 22-35. DECISÃO indeferindo a gratuidade às fls. 36. A parte autora apresenta aditamento a inicial, fazendo incluir pleito por danos materiais e majora o valor da pretensão por danos morais, pugnando, ainda, a reconsideração da DECISÃO de indeferiu a gratuidade (fls. 38-46). DECISÃO deferindo a gratuidade e determinando a citação das requeridas às fls. 47. A requerida COMETA CENTER CAR apresenta sua contestação às fls. 50-62, aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, posto que a responsabilidade pela liberação para o conserto do veículo é da primeira requerida. No MÉRITO, repisa as ilações feitas em preliminar, impondo à primeira requerida a culpa pelo atraso no conserto do veículo, pois depende da autorização desta para realizar os serviços. Confirma que os serviços foram finalizados em 23.11.2011. Refuta a existência de dano moral e/ou material e pleiteia a improcedência da ação, com a condenação da autora nos ônus sucumbenciais. Acosta documentos de fls. 63-115. A requerida VOLKSWAGEN DO BRASIL apresenta sua contestação às fls. 116-127, aduzindo que não há ato ilícito por si praticado, não havendo que se falar em culpa e, por conseguinte, em dever de indenizar. Refuta a existência de dano material e pleiteia a improcedência da ação. Junta documentos de fls. 130-156. A requerida BRASIL CIA DE SEGUROS apresenta sua contestação às fls. 157-166, Asseverando que não existe qualquer previsão contratual que ampare o pleito da autora, se eximindo de qualquer responsabilidade pelo atraso na realização dos serviços, aduzindo que fora a falta de peças junto a concessionário que deu causa à demora no conserto e na entrega do veículo. Refuta a existência de dano moral, alegando que os fatos se adequam a meros dissabores da vida em sociedade. Requerer a improcedência da ação e traz documentos às fls. 167-269. Réplica às fls. 270-276. As partes foram instadas e especificarem provas e fora designada audiência de conciliação (fls. 277). Manifestação da autora às fls. 282-283, da segunda requerida às fls. 284, silenciando as demais requeridas. DECISÃO saneadora às fls. 286, afastando as preliminares suscitadas, fixando ponto controvertido da demanda e designando audiência de instrução e julgamento, a qual fora realizada (fls. 301), onde as partes desistiram da produção de prova oral, deferindo-se prazo para as partes apresentarem memoriais finais. Alegações finais da requerida VOLKSWAGEN DO BRASIL às fls. 314-322 e da autora às fls. 323-326, silenciando as demais requeridas. É o relatório do necessário. Tudo bem visto e ponderado, decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, sem olvidar que fora possibilitado às partes ampla produção probatória, evidenciando-se despciente maior dilação probatória. Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender

desnecessárias (CPC, art. 130 e 131). Por outro prisma, o art. 125, II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de zelar pela rápida solução do litígio e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada. A DECISÃO saneadora de fls. 286 afastou as questões preliminares, sem irresignação das partes, pelo que, verificando a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas as condições da ação, passo ao exame de MÉRITO. Ab initio, ressalto que o caso dos autos se trata de uma nítida relação consumerista, razão pela qual possui total incidência as normas do Código de Defesa do Consumidor, afastando as demais normas infraconstitucionais que com ele forem incompatíveis. Neste diapasão, o art. 6º, VIII, do Diploma Consumerista permite a inversão do ônus da prova sempre que se verificar a hipossuficiência do consumidor diante do fornecedor ou, ainda, quando constatada a verossimilhança das alegações autorais. No caso em tela, vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da autora, principalmente em razão da confissão quanto a matéria fática deduzida, a saber, o atraso no conserto do veículo da autora, posto que este permaneceu em poder da segunda requerida por quase 05 (cinco) meses, destacando que se trata de carro popular. Assim, verifica-se que, de fato, a autora suportou prejuízos de ordem extrapatrimonial, pois nada justifica a inadmissível demora em realizar consertos em um veículo cuja produção é constante e se trata de modelo popular, sendo o mais vendido no Brasil, conforme ampla propaganda que a segunda e terceira requerida veiculam nas mídias nacionais. Deste modo, ao contrário do que argumentam as requeridas, denota-se evidente a abalo na honra subjetiva da autora, ante os sentimentos de impotência, descaso e humilhação a que fora submetida, ficando privado de um bem de uso essencial, face a negligência da primeira e segunda requeridas. Com relação a terceira requerida, VOLKSWAGEN DO BRASIL, não vislumbro de que forma possa ser responsabilizada pelos danos suportados pela autora, haja visto que não participou do evento narrado na exordial. Se houve falta de peças para a reposição (mera alegação, ante a ausência de provas), a responsabilidade é da concessionária que não demonstra capacidade de gerenciamento para evitar que seus clientes fiquem meses a espera de peças que tem o dever de manter em estoque. E caso a fabricante seja responsável pelo não envio de peças, deverá a concessionária em ação regressiva pleitear o direito que acredita ter, não cabendo imputar ao fabricante, diretamente, a responsabilidade por fatos que lhe são estranhos, uma vez que o gerenciamento do estoque é da própria concessionária. Responsabilizar a requerida VOLKSWAGEN DO BRASIL pelo simples fato de a requerida COMETA CENTER CAR ter alegado que houve atraso no fornecimento de peças, a meu entender, se mostra irrazoável. Noutro viés, a responsabilidade das demais requeridas, seguradora e concessionária, mostra-se evidente, posto que a burocracia nos procedimentos entre ambas não podem ser opostos ao cliente/consumidor, que estando com o valor do seguro pago, tem direito que seu veículo segurado seja consertado em tempo razoável. Todo o trâmite procedimental entre as requeridas COMETA CENTER CAR e BRASIL CIA DE SEGUROS, tais como vistorias, laudos, perícias, quem faz o que, que tem sede onde, etc., são impositivos ao consumidor. Se não conseguem gerenciar um simples conserto de um carro popular, que deixem de oferecer o produto no mercado, face sua evidente falta de capacidade gerencial e administrativa. O que não se pode admitir, é a demora de quase 05 (cinco) meses para consertar um carro popular, nascendo, neste fato incontroverso, o abalo de ordem moral, não cabendo em se falar em mero dissabor da vida em sociedade. A Responsabilidade Civil, cuja previsão encontra guarida nos artigos 186 a 188, 389 e 927 a 954 do Código Civil, dispõe sobre a responsabilização do agente que causar prejuízo a outrem. O agente que comete ato ilícito na órbita civil, independente de culpa, tem a obrigação de reparar esse dano ou até mesmo de

amenizar o prejuízo sofrido pela vítima. Esse conceito encontra-se descrito no artigo 927, do mesmo códex e baseia-se no brocardo romano *neminem laedere* que significa não prejudicar a ninguém. O dano moral ganhou maior destaque com a Constituição Federal de 1988 que, por sua vez, deu maior ênfase à proteção da dignidade da pessoa humana e a promoção do bem-estar de todos (art. 1º, III e art. 3º, IV, da CF/88). A responsabilização do agente, no dever de indenizar à vítima, no cometimento de atos que violem as normas estabelecidas pelo Ordenamento Jurídico pátrio, encontra-se albergado pelo disposto no art. 5º, inc. X, da CF/88, cuja redação, transcreve-se: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". O dano moral ou extrapatrimonial é aquele que afeta o cidadão como ser humano dotado de dignidade. "O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo". (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 7, p. 81). As requeridas deveriam ter zelado pela excelência no atendimento e pela satisfação de seus clientes, mas, na hipótese dos autos, agiram de forma contrária, descumprindo a legislação consumerista. Nessa toada, verificado a existência do dano moral passo a mensurá-lo. Atualmente, entende-se que a indenização por dano moral tem duplo caráter: compensatório pelo constrangimento infligido injustamente a vítima; e punitivo para o ofensor. O dano moral, apesar de ter sido consagrado no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988, na Doutrina e na Jurisprudência, é ainda muito discutido, principalmente em se tratando da quantificação dado o teor subjetivo da questão que, frente à inexistência de métodos exatos para defini-lo, inexistem, igualmente, a possibilidade de reunir uma certeza. Com efeito, o quantum indenizatório fica ao arbítrio do juiz, que, todavia, não pode ser absoluto, cabendo a este verificar os fatos de cada caso específico, atentando para todas as circunstâncias inerentes a cada situação, além de se nortear pela doutrina e jurisprudência, que servem para outorgar ao juiz certos parâmetros para a fixação do respectivo valor a título de dano moral, conforme doutrina de Yussef Said Cahali, abaixo transcrita: Inexistentes parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral, a sua fixação se faz mediante arbitramento, nos termos do art. 1553 do Código Civil. (Dano Moral. São Paulo, RT 2000, p. 705). No que diz respeito à matéria, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu: Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento deva ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e as peculiaridades de cada caso. (Resp 135.202-0-SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19-5-1998). José de Aguiar Dias, in Da Responsabilidade Civil, vol. II pg.353, citado na obra Dano Moral João Roberto Parizato ed. 1998. Ed. Edipa - pág. 67, adverte: o arbitramento é o critério por excelência para indenizar o dano moral. Assim, cabe ao juiz fixar o quantum referente ao dano moral sofrido pela autora, tendo em conta as condições das partes, com equilíbrio, prudência e, sobretudo, bom senso. Se a vítima pudesse exigir a indenização que bem quisesse e se o juiz pudesse impor a condenação que lhe aprouvesse, sem condicionamento algum, cada caso que chegasse à Justiça se transformaria num jogo lotérico, com soluções imprevisíveis e as mais disparatadas. Deve o Juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro, e o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do Julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado, que guarda uma certa proporcionalidade. Alguns critérios devem ser levados em consideração pelo julgador, tais como a extensão do dano (art. 944, do CC/02), a condição sócio-econômica de ambas as partes, além do duplice caráter punitivo e pedagógico que a condenação deve alcançar. Considerando a capacidade

financeira das requeridas e da autora, a gravidade do ato praticado, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a fim de evitar que as empresas adotem novamente atos no mesmo sentido. No que concerne ao dano material pretendido, ante a falta de previsão legal e/ou contratual destacando que o valor da franquia do seguro fora legalmente contratado e é devido não há como acolher a pretensão da autora, devendo tal pleito ser julgado improcedente. Ademais, sem prova do efetivo prejuízo material, a improcedência é medida que se impõe. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR as requeridas BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS e COMETA CENTER CAR VEÍCULOS LTDA, solidariamente, a indenizarem a autora no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de reparação por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice estipulado pelo E. TJ/RO e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da presente publicação. Considerando a sucumbência recíproca, custas pro rata, suportando cada parte os honorários de seus respectivos patronos, estes os quais fixo em R\$ 1.200,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com a ressalva de que a autora litiga sob o manto da gratuidade judiciária (arts. 11 e 12 da Lei 1060/50). Ainda com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial em face VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA e, por conseguinte, CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando, todavia, suspensa a exigibilidade de tais verbas, vez que a autora litiga sob o manto da gratuidade judiciária (arts. 11 e 12 da Lei 1060/50). Transitada em julgado a presente DECISÃO, deverá a parte vencida efetuar o pagamento da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de 15 (quinze) dias, o que após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475J, do CPC. Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a autora aos autos, acompanhada de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente. Certificado o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido em cinco dias, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Machado do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001228-81.2011.8.22.0019](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Machado do Oeste - RO

Advogado: Procurador Municipal (NBO 020)

Executado: Guascor do Brasil Ltda.

Advogado: Edio Antonio de Carvalho (RO 181-A)

DECISÃO:

SENTENÇA Vistos, Chamo o feito à ordem para: 1. Revogar a DECISÃO de fls. 166, posto que os Embargos já foram apresentados (fls. 76-89), constando, inclusive, Certidão às fls. 164 dando conta que a exequente/embargada não apresentou defesa aos embargos. 2. Intimar as partes quanto a especificação de provas, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestarem, devendo declinar a pertinência e necessidade da prova a ser produzida, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para deliberação. Machado do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Processo: [0000979-62.2013.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Maria Anita Borth

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior OAB/RO 2640

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS

Laudo Pericial:

Fica a parte Autora Intimada, por via de seu Procurador para, no prazo de 05 (dias), manifestar-se sobre o Laudo Pericial apresentada nas fls. 68/70.

Processo: [0002419-98.2010.8.22.0019](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Olinda Pedroso de Oliveira

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio OAB/RO 3885)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS

Prosseguimento:

Fica a parte autora Intimada, por via de seu procurador para, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar nova planilha atualizada do débito, devidamente atualizada, à fim de possibilitar a expedição de RPV ou Precatório.

Processo: [0000389-51.2014.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivan Jose Rocha da Silva

Advogado: Maria Angelica Penso OAB/RO 4586, Núbia Piana de Melo OAB/RO 5044

Requerido: Gesil Luciano da Costa

Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro OAB/RO 3991

INTIMAÇÃO:

Fica a parte autora Intimada, por via de seu Procurador para, no prazo de 15 (Quinze), providenciar o pagamento no valor R\$ 47.853,26 (Quarenta e Sete Mil, Oitocentos e Cinquenta e Três Reais e Vinte e Seis Centavos) corrigidos monetariamente a partir da propositura da ação e com juros legais devidos a contar da citação, bem como, o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Processo: [0000558-38.2014.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: João Ferreira de Assis

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu procurador para, no prazo de 05 (dias), manifestar prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, sob pena dos presentes autos retornar ao arquivo.

Proc.: [0002098-63.2010.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Edite Teresinha Graeber

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS

Laudo Pericial:

Fica a parte Autora Intimada, por via de seu Procurador para, no prazo de 05 (dias), manifestar-se sobre o Laudo Pericial apresentada nas fls. 102/104.

Processo: [0003189-52.2014.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: João Rodrigues Godinho

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior OAB/RO 2640

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS

Laudo Pericial:

Fica a parte Autora Intimada, por via de seu Procurador para, no prazo de 05 (dias), manifestar-se sobre o Laudo Pericial apresentada nas fls. 59/61.

Processo: [0000808-37.2015.8.22.0019](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis OAB/PR 8123, Maria Heloisa Bisca Bernardi OAB/RO 5758)

Executado: Nelito Lucas ME (Loja Norte Sul), Nelito Lucas

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora Intimada, por via de seu(s) procurador(es) para, no prazo de 05 (dias), manifestar-se sobre o MANDADO Negativo apresentada às fls. 31/32.

Proc.: [0001392-07.2015.8.22.0019](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Estado de Rondônia, Município de Machadinho do Oeste - RO

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, O Ministério Público do Estado de Rondônia ajuizou ação civil pública em face do Estado de Rondônia e Município de Machadinho do Oeste -RO, onde requer a antecipação de tutela, a fim de compelir o município requerido a fornecer o medicamento PREDNISOLONA 3MG/ML, ENALAPRIL 5MG, ADTIL GOTAS, CARBONATO DE CÁLCIO 250 MG, RANITIDINA 15MG e LEVAMISOLE 80 MG à parte WESLEY PATRICK AMORIM. Narra que a parte precisa fazer uso, com urgência, do medicamento, pois o menor foi consultado no dia 27/05/2015 em Porto Velho e foi constatado que o mesmo sofre de Síndrome Nefrótica, umas das principais causas de falência renal crônica (FRC) doença renal crônica em estágio V (DRC V) em crianças. Aduz ainda que a família não possui condições financeiras para custear tais medicamentos. A inicial está instruída com documentos de fls. 11-44, dentre eles cópia do laudo médico. DECIDO. Para antecipar a tutela pretendida é imprescindível constatar-se a existência da relevância de fundamento contido na inicial, bem como que fique demonstrada a ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final. No caso, observo a relevância e a urgência do pedido, haja vista que a parte assistida não tem condições financeiras de custear tal medicamento, e, ainda, não tendo obtido êxito no fornecimento do medicamento pelo requerido. Inquestionável, diante do laudo médico de fls. 34-35v, a urgência em se fazer uso da medicação prescrita. A Constituição Federal assegura a todos os cidadãos o direito à vida e a saúde é decorrência desse direito, o direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. A verossimilhança das alegações da parte autora está satisfatoriamente comprovada pelos documentos acostados à exordial e a necessidade do uso da medicação revela-se urgente, sobressaindo-se o perigo da demora ao caso. Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino que os requeridos FORNEÇAM à parte assistida WESLEY PATRICK AMORIM, no prazo de 10 (dez) dias, os medicamentos PREDNISOLONA 3MG/ML, ENALAPRIL 5MG, ADTIL GOTAS, CARBONATO DE CÁLCIO 250 MG, RANITIDINA 15MG e LEVAMISOLE 80 MG, na quantidade prescrita em receituário médico, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de não cumprimento, sem prejuízo de posterior majoração, bloqueio e sequestro de verba pública para propiciar a aquisição do remédio. Destaco que a presente DECISÃO fica condicionada a apresentação, pela parte autora, de receita médica, dentro do prazo de validade. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001220-36.2013.8.22.0019](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Autor: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Diógenes Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Trata-se de Ação de Busca e apreensão proposta por Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda em face de Diógenes Silva. A parte autora, apesar de regularmente intimada a impulsionar o feito por duas vezes, inclusive no s termos do artigo 267, § 1.º, do CPC, quedou-se inerte (fls. 61, 65 e 69 anverso e verso). A situação ora analisada amolda-se perfeitamente à previsão legal de extinção da ação por desídia do autor e, por conseguinte, deve ser decretada. Assim, com fulcro no artigo 267, III e § 1.º, do CPC, por SENTENÇA sem resolução me MÉRITO, JULGO EXTINTO o presente feito. Anoto que neste ato procedi a liberação da constrição sobre veículos automotores de fls. 61/63. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001384-30.2015.8.22.0019](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Machadinho Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado: Teófilo Antonio da Silva (OAB/RO 1415)

Executado: Adelson Alves de Souza

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (art. 652 do CPC, redação dada pela Lei n. 11.382/06). Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 652-A do CPC (Redação dada pela Lei n. 11.382/06). Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652, parágrafo único do CPC, redação dada pela Lei n. 11.382/06). Decorrido in albis o prazo (03 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 668, caput, do CPC. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 655 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Caso o executado não seja encontrado ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 653 do CPC. A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 736 c/c 738 do CPC, redação dada pela Lei n. 11.382/06). Esclareça-se à parte executada que, durante o prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 745-A do CPC redação dada pela Lei n. 11.382/06). Requerido o parcelamento, fica o mesmo desde já deferido, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, inclusive as custas e a integralidade dos honorários advocatícios (10%). Fica ainda deferida a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pelo executado, inclusive em favor do(a) advogado(a) que representa a parte credora, desde que tenha poderes para receber e dar quitação. Em caso de não oferecimento de embargos, bem como de não requerimento do parcelamento previsto no art. 745-A do CPC, e ainda não requerida à adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, o

que deverá ser certificado pelo cartório, façam os autos conclusos para que seja designada hasta pública. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SIRVA A PRESENTE, JUNTAMENTE COM CÓPIA DA INICIAL, COMO MANDADO. Machado do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001369-61.2015.8.22.0019

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ceres Fundação de Seguridade Social

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4.875-A)

Executado: Francildo Ferreira Fernandes

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (art. 652 do CPC, redação dada pela Lei n. 11.382/06). Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 652-A do CPC (Redação dada pela Lei n. 11.382/06). Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652, parágrafo único do CPC, redação dada pela Lei n. 11.382/06). Decorrido in albis o prazo (03 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 668, caput, do CPC. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 655 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Caso o executado não seja encontrado ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 653 do CPC. A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 736 c/c 738 do CPC, redação dada pela Lei n. 11.382/06). Esclareça-se à parte executada que, durante o prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 745-A do CPC redação dada pela Lei n. 11.382/06). Requerido o parcelamento, fica o mesmo desde já deferido, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, inclusive as custas e a integralidade dos honorários advocatícios (10%). Fica ainda deferida a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pelo executado, inclusive em favor do(a) advogado(a) que representa a parte credora, desde que tenha poderes para receber e dar quitação. Em caso de não oferecimento de embargos, bem como de não requerimento do parcelamento previsto no art. 745-A do CPC, e ainda não requerida à adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, o que deverá ser certificado pelo cartório, façam os autos conclusos para que seja designada hasta pública. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SIRVA A PRESENTE, JUNTAMENTE COM CÓPIA DA INICIAL, COMO MANDADO. Machado do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000477-09.2015.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/a Ariquemes

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado: Wagner Aparecido Miranda Passos, Cícero Rodrigues Souza

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (art. 652 do CPC, redação dada pela Lei n. 11.382/06). Fixo honorários em 10% (dez por

cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 652-A do CPC (Redação dada pela Lei n. 11.382/06). Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652, parágrafo único do CPC, redação dada pela Lei n. 11.382/06). Decorrido in albis o prazo (03 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 668, caput, do CPC. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 655 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Caso o executado não seja encontrado ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 653 do CPC. A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 736 c/c 738 do CPC, redação dada pela Lei n. 11.382/06). Esclareça-se à parte executada que, durante o prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 745-A do CPC redação dada pela Lei n. 11.382/06). Requerido o parcelamento, fica o mesmo desde já deferido, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, inclusive as custas e a integralidade dos honorários advocatícios (10%). Fica ainda deferida a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pelo executado, inclusive em favor do(a) advogado(a) que representa a parte credora, desde que tenha poderes para receber e dar quitação. Em caso de não oferecimento de embargos, bem como de não requerimento do parcelamento previsto no art. 745-A do CPC, e ainda não requerida à adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, o que deverá ser certificado pelo cartório, façam os autos conclusos para que seja designada hasta pública. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SIRVA A PRESENTE, JUNTAMENTE COM CÓPIA DA INICIAL, COMO MANDADO. Machado do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001356-62.2015.8.22.0019

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

Requerido: E. Perini Materiais Para Construção - "casa do Construtor"

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar que o Banco do Bradesco Financiamento S ajuizou em face de E. Perini Materiais Para Construção - "casa do Construtor", pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pelo requerido mediante alienação fiduciária. Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré no pagamento de parcelas vencidas e vincendo, perfazendo o montante de R\$ 58.509,24 (cinquenta e oito mil e quinhentos e nove reais e vinte e quatro centavos) mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus. No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação referente às parcelas acima descritas, quedando-se inerte até a

presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré. Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação (839 e 841 c.c art. 804 do CPC). SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO tipo RETROESCAVADEIRA - LB-90/NEW HOLLAND ANO 2008 - COR AMARELA - CHASSI N8AH19758 N° DO MOTOR 36070754, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do Sr. Mauro Paulo Galera Mari, (69) 3224-8087, representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO. No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem. Cite-se a parte ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar. Defiro os benefícios do art. 172 e parágrafos, do CPC, para o cumprimento do presente MANDADO. Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001390-37.2015.8.22.0019

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: T. O. P.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

Executado: D. L. do P.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA. Processe-se em segredo de justiça. CITE-SE e INTIME-SE o executado para, em 03 (três) dias, comprovar o pagamento das prestações alimentícias vencidas no período de abril maio e junho de 2015, que perfazem o importe de R\$ 532,86 (quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos), bem como as que vencerem no curso da ação ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (artigo 733, do CPC), sob pena de prisão. Caso o executado apresente justificativa, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á sua concordância, ocasião em que será intimado o Ministério Público. Caso o executado não efetue o pagamento e nem justifique a impossibilidade de fazê-lo, decreto, desde já, sua prisão civil pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 733, § 1º, do Código de Processo Civil. O MANDADO de prisão será primeiramente cumprido por Oficial de Justiça e, caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas. Tendo em vista tratar-se de prisão civil, expirado o prazo de 30 (trinta) dias, o PRESO DEVERÁ SER POSTO IMEDIATAMENTE EM LIBERDADE, independente de expedição de alvará de soltura, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Deste modo, deverá o Oficial de Justiça: a) Anotar os dados pessoais do executado (número do RG e CPF); b) Constatar em cartório se houve o pagamento da dívida, ou, apresentação de justificativa pelo executado no prazo concedido e, verificando a inércia do devedor, deverá proceder imediatamente à prisão. Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO E MANDADO DE PRISÃO. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000596-16.2015.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edvaldo dos Anjos

Advogado: Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Defiro o recolhimento de custas ao final. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, em que a parte autora visa indenização por inscrição indevida em serviços de proteção de crédito. Alega o autor, em apertada síntese, que nunca celebrou qualquer negócio com a empresa requerida, no entanto, teve seu nome negativado pela requerida, conforme documento de fls. 09. Argumenta que a negativação está lhe impedindo de realizar compras no comércio local e requer antecipação de tutela para exclusão do registro. Pois bem, os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, sendo que, reconhecidamente, a manutenção da inscrição lhe trará sérios constrangimentos. Ademais, tal medida não tem o condão de causar qualquer prejuízo para a parte contrária, pois diante de eventual improcedência da pretensão inicial, poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu suposto crédito, não havendo motivos razoáveis que justifiquem a manutenção da negativação, uma vez que o débito está sendo judicialmente questionado. De outra sorte, evidenciam-se risco de dano irreparável à parte autora caso o registro negativo no SERASA seja mantido, pois indubitavelmente isso provocará grandes constrangimentos. Isto posto, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar que a empresa requerida RETIRE DO SERASA a inscrição que consta em nome da parte autora (EDVALDO DOS ANJOS, CPF n 642.047.402-778), no valor de R\$ 181,60 (cento e oitenta e um reais e sessenta centavos), no prazo de 02 (dois) dias, não podendo cobrar o débito em discussão ou voltar a incluir o nome/ CPF da autora em quaisquer banco de dados de proteção ao crédito em razão deste débito sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de posterior majoração. Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Cite-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. SIRVA A PRESENTE, JUNTAMENTE COM CÓPIA DA INICIAL, COMO MANDADO / CARTA/ CARTA PRECATÓRIA. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001761-69.2013.8.22.0019

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Duarte Aragon & Cia Ltda

Advogado: Valter Antônio Machado (RO 904)

Executado: Paz e Paz Me

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial promovida por Duarte Aragon & Cia Ltda em face de Paz e Paz Me. A parte autora, apesar de regularmente intimada a impulsionar o feito por duas vezes, inclusive no s termos do artigo 267, § 1º, do CPC, quedou-se inerte (fls. 50-53, anverso e verso). A situação ora analisada amolda-se perfeitamente à previsão legal de extinção da ação por desídia do autor e, por conseguinte, deve ser decretada. Assim, com fulcro no artigo 267, III e § 1º, do CPC, por SENTENÇA sem resolução me MÉRITO, JULGO EXTINTO o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0005610-32.2015.8.22.0002

Ação: Monitoria

Requerente: Volmil Comércio de Peças e Serviços Ltda Epp. Oficina Mecânica Volmil Ltda

Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)

Requerido: Josue Felipe Santiago

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem a petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (Código de Processo Civil, artigo 1102a). Defiro, pois, de plano, a expedição do MANDADO para citação e pagamento, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (Código de Processo Civil, artigo 1102b), anotando-se, nesse MANDADO que, caso o requerido o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, do MANDADO, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, ocorrendo a conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo. Cite-se e intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001303-81.2015.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centro Farma Comércio Importação e Exportação Ltda

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (RO 4815)

Requerido: Farmácia do Alex Ltda Me

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Cite-se para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia. Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0015665-06.2006.8.22.0019

Ação: Depósito

Requerente: Banco Volkswagen S/a

Advogado: Ana Paula Aparecida Rosa Barros (MT 7808-E), Ana Helena Casadei (OAB/MT 7240), Grasiela Elisiane Ganzer (OAB/RO 3827A), José Nax de Gois Júnior (RO 2220), Manoel Archanjo Dama Filho (RO 4658)

Requerido: Indústria e Comércio de Madeiras Marin Ltda

Advogado: Advogado não informado (3231122)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Trata-se de Ação de Execução de Título Judicial formulada por Banco Volkswagen S/a em face de Indústria e Comércio de Madeiras Marin Ltda. O autor requereu a desistência da ação, conforme pedido de fls. 252. Conforme o art. 267, VIII do CPC extingue-se o processo quando o autor desistir da ação. Ante o exposto, e considerando o pedido do requerente, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 267, VIII do CPC. Desde já autorizo o desentranhamento dos documentos acostados a inicial, mediante a substituição por fotocópias. P. R. I. Após, arquivem-se, independente de trânsito em julgado. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001955-35.2014.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clemencia Magalhães Amorim

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (AC 2195), Fernando Martins Gonçalves (RO 834)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Reautue-se como cumprimento de SENTENÇA. Para a hipótese de não implementação do benefício no prazo estabelecido, fixo multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia em que persistir a desobediência, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Após, cumpra-se a DECISÃO de fls. 78, expedindo-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001131-42.2015.8.22.0019

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci
Requerente: C. de R. C. das P. N. da C. de M. do O. R. J. I. da S.
DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Vistas ao Ministério Público. Após, conclusos para deliberação. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001130-57.2015.8.22.0019

Ação: Petição (Cível)

Requerente: C. de R. C. das P. N. da C. de M. do O. R. J. B. F. S. F.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Vistas ao Ministério Público. Após, conclusos para deliberação. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001066-81.2014.8.22.0019

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Amedas Silveira Carvalho

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376)

Executado: Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a

Advogado: Ana Caroline Roamno Castelo Branco (RO 5991), Francianny Aires da Silva (RO 1190)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Consta nos autos o total adimplemento da obrigação, bem como o levantamento dos valores pela parte interessada, fls. 39. Conforme o art. 794, I do CPC extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Ante o exposto, julgo extinto o processo, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, fazendo-o com base no art. 794, I do CPC. Expeça-se o necessário. P. R. I. Após, arquivem-se. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001330-64.2015.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. F. da S. M. V. de S.

Advogado: Carine Maria Barella Ramos (RO 6279)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Vistas ao Ministério Público. Após, conclusos para deliberação. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0002472-40.2014.8.22.0019

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ferraz & Rocha Ltda

Advogado: Danyele de Alcântara (OAB/RO 5294)

Requerido: Lourival Ribeiro Soares

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Trata-se de ação de cobrança intentada por Ferraz e Rocha Ltda em face de Lourival Ribeiro Soares. A parte autora, por duas vezes intimada para dar andamento no feito, inclusive pessoalmente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quedou-se inerte (fls. 25/27). A situação ora analisada amolda-se perfeitamente à previsão legal de extinção da ação por desídia do autor e, por conseguinte, deve ser decretada. Assim, com fulcro no artigo 267, III e § 1.º, do CPC, por SENTENÇA sem resolução me MÉRITO, JULGO EXTINTO o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0002262-86.2014.8.22.0019

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: J. M. de J.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

Requerido: I. C. da S.

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Trata-se de ação de alimentos gravídicos proposta por Jessiele Menezes de Jesus em face de Izaías Camargo da Silva. A parte autora, além de não fornecer endereço correto para sua localização, manteve-se inerte após ser intimada pessoalmente a dar andamento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. A situação ora analisada amolda-se perfeitamente à previsão legal de extinção da ação por desídia do autor e, por conseguinte, deve ser decretada. Assim, com fulcro no artigo 267, III e § 1.º, do CPC, por SENTENÇA sem resolução me MÉRITO, JULGO EXTINTO o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Machado do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0003135-86.2014.8.22.0019

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Machado do Oeste - RO

Advogado: Procurador Municipal (NBO 020)

Executado: Madeireira Popinhaki Ltda

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Trata-se de ação execução fiscal promovida pelo município de Machado do Oeste em face de Madeireira Popinhaki Ltda. Às fls. 16-17 veio aos autos pedido autoral de extinção do feito. O requerimento ora sob análise amolda-se perfeitamente à previsão legal de extinção da ação por desistência do autor e, por conseguinte, deve ser deferida. Assim, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, por SENTENÇA sem resolução me MÉRITO, JULGO EXTINTO o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Machado do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0005988-49.2006.8.22.0019

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: G. V. de J. C. L. A. de J.

Advogado: Paulo Jorge Ferreira do Nascimento (RO 99B)

Executado: J. A. de J.

Advogado: Advogado não informado (3231122)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Trata-se de Execução de Alimentos intentada por Gislene Vieira de Jesus e Cleiton Lopes Apolinário de Jesus em face de Juez Apolinário de Jesus. A parte autora, mudou-se sem declarar seu novo endereço, deixando de impulsionar o feito (fls. 15-16). Em razão disto, o douto representante da Defensoria Pública requereu a extinção do feito (fl. 17). A situação ora analisada amolda-se perfeitamente à previsão legal de extinção da ação por desídia do autor e, por conseguinte, deve ser decretada. Assim, com fulcro no artigo 267, III e § 1.º, do CPC, por SENTENÇA sem resolução me MÉRITO, JULGO EXTINTO o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Machado do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001693-85.2014.8.22.0019

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cervejaria Petrópolis Sa

Advogado: Otto Medeiros de Azevedo Junior (OAB/MT 7683), Thaísa Gimenes Branco (OAB/SP 282727), Therezinha de Jesus da Costa Winkler (OAB/SP 1233A)

Executado: Leocrinaldo Felipe Mendes

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial promovida por Cervejaria Petrópolis SA em face de Leocrinaldo Felipe Mendes. A parte autora, apesar de regularmente intimada a impulsionar o feito por duas vezes, inclusive no s termos do artigo 267, § 1.º, do CPC, quedou-se inerte (fls. 56 e 62, anverso e verso). A situação ora analisada amolda-se perfeitamente à

previsão legal de extinção da ação por desídia do autor e, por conseguinte, deve ser decretada. Assim, com fulcro no artigo 267, III e § 1.º, do CPC, por SENTENÇA sem resolução me MÉRITO, JULGO EXTINTO o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Machado do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Rosângela Maria de Oliveira Costa

Escrivã Judicial

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

Email: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0000824-22.2014.8.22.0020

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marinez Lucia da Silva Coelho

Advogado: Lídia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928), Adriana Bezerra dos Santos (OABRO 5822)

Requerido: Município de Novo Horizonte do Oeste - RO

Advogado: Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4880)

Dados Bancários:

Fica a parte exequente, por meio de suas procuradoras, INTIAMDA a apresentar seus dados bancários (conta, agência e banco), nos termos do art. 1º do provimento 04/2008-CG/TJ-RO, para que seja expedida a RPV para cumprimento da SENTENÇA, nos termos do despacho.

Art. 1º - Nas requisições de pagamento de pequeno valor (RPV) deverão constar, obrigatoriamente, o nome ou razão social do beneficiário, o número de CPF ou CNPJ e os dados bancários do favorecido ou de procurador legalmente constituído e com poderes para receber e dar quitação.

Proc.: 0001629-09.2013.8.22.0020

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Laura Guilherme

Advogado: Lídia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928), Adriana Bezerra dos Santos (OABRO 5822)

Requerido: Município de Novo Horizonte do Oeste - RO

Advogado: Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4880)

Dados Bancários:

Fica a parte exequente, por meio de suas procuradoras, INTIAMDA a apresentar seus dados bancários (conta, agência e banco), nos termos do art. 1º do provimento 04/2008-CG/TJ-RO, para que seja expedida a RPV para cumprimento da SENTENÇA, nos termos do despacho.

Art. 1º - Nas requisições de pagamento de pequeno valor (RPV) deverão constar, obrigatoriamente, o nome ou razão social do beneficiário, o número de CPF ou CNPJ e os dados bancários do favorecido ou de procurador legalmente constituído e com poderes para receber e dar quitação.

Proc.: 0001293-62.2014.8.22.0022

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Francieli Daiane Bueno

Advogado: Lídia Ferreira Freming Quispilaya (RO 4928), Adriana Bezerra dos Santos ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Jane de Oliveira Santana Vieira

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000058-32.2015.8.22.0020](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Weigle Barboza de Castro

Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

FINALIDADE: I intimar o advogado supracitado da designação da audiência

DECISÃO: DECISÃO: O réu apresentou resposta à acusação à fls. 46/47, entretanto, no presente caso a resposta trazida pela defesa do réu não aduz nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, necessitando o feito de instrução processual para esclarecimento dos fatos. Assim, designo o dia 03.11.2015, às 08h30min para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se e, se o caso requisitem-se. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Caso necessário, depreque-se. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 6 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001195-49.2015.8.22.0020](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)

Réu: Alvaro May

DESPACHO:

DESPACHO Em cumprimento ao ato processual deprecado, designo audiência para interrogatório do acusado ALVARO MAY, para o dia 10.09.2015, às 08h50min que se realizará na sala de audiência da 1ª Vara Criminal, sito na Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste RO. No mais, o réu deverá ser cientificado que foi designado para o dia 28/08/2015, às 08h30min, audiência de instrução no juízo deprecante (Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO). SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, observando o seguinte endereço: ALVARO MAY, residente na Rua José Carlos Bueno, 2324, setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste/RO. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e parágrafos. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Comunique-se ao Juízo deprecante. Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001204-11.2015.8.22.0020](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)

Réu: Dercy Martins dos Santos

Advogado: João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226)

DESPACHO:

DESPACHO Em cumprimento ao ato processual deprecado, designo audiência para oitiva da testemunha CLAUDINES DE MOURA CLAUS, para o dia 13.08.2015, às 08h50min que se realizará na sala de audiência da 1ª Vara Criminal, sito na Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste RO. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO, observando o seguinte endereço: CLAUDINES DE MOURA CLAUS, residente na Rua Fortaleza, n. 2527, setor 14, em frente ao campo Municipal, esquina com a Rua Pico de Jaca, Nova Brasilândia D'Oeste/RO. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e parágrafos. Ciência ao MP. Comunique-se à origem. Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001249-15.2015.8.22.0020](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)

Réu: Marcelo Cardoso da Silva

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

DE: MARCELO CARDOSO DA SILVA, brasileiro, solteiro, operador de máquina esteira, filho de Rosa Cardoso da Silva e Celso Pereira Cardoso, nascido aos 31/12/1975, natural de Presidente Médici/RO, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Citação para defender-se na ação penal nº 0001249-15.2015.8.22.0020, conforme denúncia do Ministério Público, por violação do Artigo 331 do Código Penal Brasileiro, a fim de que possa responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias por meio de advogado, que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando ciente de que não apresentando resposta no prazo legal, será assistido pela Defensoria Pública.

Sede do Juízo: Fórum de Nova Brasilândia do Oeste/RO, Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, esq/Avenida Tancredo de Almeida Neves, 1500, setor 13, Cep: 76.958-000, Fone: (69) 3418-2599 ou 3418-2611. Nova Brasilândia-RO, 15 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo, Juíza de Direito.

Proc.: [0000266-84.2013.8.22.0020](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)

Condenado: Garcês Holanda

Advogado: José Henrique Sobrinho

FINALIDADE: Intimar advogado acima supracitado, da SENTENÇA.

SENTENÇA:

SENTENÇA

Aportou aos autos notícia que o reeducando cumpriu integralmente a pena imposta (fl. 59v).

O MP pugnou pela extinção da punibilidade estatal (fl. 58v.). Relatei sucintamente.

O reeducando cumpriu integralmente a pena referente à pena imposta referente a estes autos. Sendo assim, com fulcro no art. 66, II da LEP, DECLARO extinta a punibilidade de GARCÊS HOLANDA, por cumprimento da pena referente à estes autos.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Ciência ao MP e a Defesa.

Cumpridos os procedimentos de praxe archive-se. Serve, o presente, como MANDADO de intimação. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito.

Cecília de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Vara Cível-Juizado Especial Cível(PROJUDI)Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Email: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz(a): Artur Augusto Leite Junior

Proc: 1000624-95.2014.8.22.0020

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Jose Weliton da Silva(Requerente)

Advogado(s): Juraci Marques Junior(OAB 55703 PR)

Losango Promoções de Vendas Ltda(Requerido)

Advogado(s): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO)

DESPACHO: Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa. Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdicionaliza. Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento).# No caso dos autos, os documentos juntados demonstram o interesse das partes em transacionarem (mov. 25), portanto, reconhece-se válido o desejo que manifestam os acordantes. Ademais, cabe ao Juiz a qualquer tempo, conciliar as partes (art. 125, inc. IV do CPC). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução do litígio.# Ante o exposto, homologo o acordo entabulado entre as partes e extingo o processo nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Intimem-se, transitado em julgado archive-se.# Nova Brasilândia do Oeste-RO, 13 de julho de 2015# Denise Pipino Figueiredo# Juíza de Direito

Proc: 1000271-89.2013.8.22.0020

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Orestes Chiodi(Requerente)

Advogado(s): Ronan Almeida de Araujo(OAB 2523 RO), Maria Cristina Batista Chaves(OAB 4539 RO)

Coimbra Importação e Exportação Ltda(Requerido)

Advogado(s): Christian Fernandes Rabelo(OAB 333B RO)

DESPACHO: [...] Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais da presente ação, para condenar a requerida COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXP. LTDA Por fim, RESOLVO O MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.# Decorrido o prazo da SENTENÇA e não havendo requerimento, archive-se.# Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. INTIME-SE e CUMPRA-SE.# Nova Brasilândia do Oeste-RO, 10 de julho de 2015# Denise Pipino Figueiredo# Juíza de Direito

Proc: 1000112-15.2014.8.22.0020

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

AGRO-SOLO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA ME(Requerente)

João Paulo dos Santos(Requerido)

DESPACHO: Vistos, etc...a) Alteres-e a classe para cumprimento de SENTENÇA b) Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil somente terá incidência a partir da intimação para cumprimento voluntário da SENTENÇA, intimação esta que deve ser feita após o trânsito em julgado. Todavia, em se tratando-se de réu revel, ou seja, aquele que foi invalidamente citado no processo de conhecimento, desnecessária nova intimação para incidência da multa, conforme demonstra o excerto abaixo colacionado: RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA. RÉU REVEL, CITADO PESSOALMENTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO, QUE NÃO CONSTITUIU ADVOGADO NOS AUTOS NEM APRESENTOU CONTESTAÇÃO. LEI Nº 11.232/05. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 322 DO CPC. 1. O artigo 535 do Código de Processo Civil não resta malferido quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 2. Nos termos do art. 322 do Código de Processo Civil, será dispensado da intimação dos atos processuais o réu revel que não constituiu advogado nos autos. 3. Após a edição da Lei nº 11.232/2005, a execução por quantia fundada em título judicial desenvolve-se no mesmo processo em que o direito subjetivo foi certificado, de forma que a revelia decretada na fase anterior, ante a inércia do réu que fora citado pessoalmente, dispensará a intimação pessoal do devedor para dar cumprimento à SENTENÇA. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1241749/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011) Veja-se, a interpretação não está equivocada, como por se pretender alguns, pois para os fictamente citados (edital ou com hora certa), o Superior Tribunal de Justiça sequer exige a intimação do curador para fluência do prazo do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Nessa esteira, decorrido 15 dias do trânsito em julgado e não tendo o revel efetuado o cumprimento voluntário da obrigação, há a incidência da multa, principalmente porque houve pedido da parte exequente para inauguração da fase de cumprimento de SENTENÇA. c) Atualize-se o débito c) Após, conclusos para penhora online Nova Brasilândia do Oeste-RO, 02 de julho de 2015 Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc: 1000240-35.2014.8.22.0020

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Alice Sirlei Minosso(Requerente)

Advogado(s): Alice Sirlei Minosso(OAB 1719 RO)

CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia(Requerido)

Advogado(s): Ingrid Rodrigues de Menezes(OAB 1460 RO)

Fica a parte Requerida, por meio de seu procurador, INTIMADO (A) para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 4.165,86 (quinte mil cento e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) e demais cominações legais, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 475-J, do CPC.

Proc: 1000437-24.2013.8.22.0020

Ação:Petição (Juizado Cível)

Carlos Guerra Baptista(Autor)

Advogado(s): Sidnei Furtado Mendonça(OAB 4880 RO)

Josimar Cassiano Dias(Requerido), Plena Transporte Ltda ME(Requerido)

Advogado(s): Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca(OAB 4018 RO) Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca(OAB 920 RO)

Fica a parte Requerida, JOSIMAR CASSIANO DIAS, por meio de seu procurador, INTIMADO (A) para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 7.886,90 (sete mil oitocentos e oitenta e seis reais e noventa centavos) e demais cominações legais, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 475-J, do CPC.

Proc: 1000003-98.2014.8.22.0020

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

ALTIERES DOMINGOS CARNEIRO(Requerente)

ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON (Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

Fica a parte Requerida, por meio de seu procurador, INTIMADO (A) para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 506,85 (quinhentos e seis reais e oitenta e cinco centavos) e demais cominações legais, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 475-J, do CPC.

Proc: 1000837-72.2012.8.22.0020

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Edvane Alves de Jesus(Requerente)

Advogado(s): ARISTIDES GONÇALVES JUNIOR(OAB 4303 RO)

Organic Homeopatia Animal Ltda(Requerido)

Advogado(s): Claudinei Marcon Júnior(OAB 5510 RO)

DESPACHO: Indevido a aplicação da multa do art. 475-J neste momento, posto que, o executado sequer fora intimado para cumprimento da obrigação. Deste modo, intemem-se o exequente para retificar o cálculo apresentado devendo excluir o valor da multa de 10% constante no pedido de cumprimento de SENTENÇA. Após, vindo os cálculos, proceda-se a execução nos termos do art. 52, IV da Lei 9.099/95 e art. 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se o devedor para que pague no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação. # Decorrido o prazo previsto no art. 475-J do CPC sem quitação pelo devedor, intemem-se o exequente para que atualize o débito em 05 dias - com a inclusão da multa de 10% (art. 475-J), bem como, requeira o que entender de direito. # A intimação deverá ser feita via D.O. # Nova Brasilândia do Oeste-RO, 02 de julho de 2015# Denise Pipino Figueiredo# Juíza de Direito

Proc: 1000242-05.2014.8.22.0020

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Pedro Solino(Exequente)

Advogado(s): Maicon Henrique Moraes da Silva(OAB 5741 RO)

Sirlei Pereira Vieira(Executado)

DESPACHO: Indefiro o requerimento de bloqueio renajud do veículo HONDA/CG 150 FAN ESI, placa NBX 1077, Renavam 485324091 (mov. 08) uma vez que o Oficial de Justiça informou que o referido veículo possui alienação fiduciária junto ao Banco Honda S.A. Neste caso, o executado possui apenas a posse direta do referido bem, sendo que a propriedade resolúvel é da instituição financeira. # Deste modo, intemem-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento do feito. # Nova Brasilândia do Oeste-RO, 1º de julho de 2015# Denise Pipino Figueiredo# Juíza de Direito

Proc: 1000065-12.2012.8.22.0020

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Joserildo Correa(Autor)

Advogado(s): Edson Vieira dos Santos(OAB 4373 RO)

Rosnei Cerqueira da Costa(Requerido)

Advogado(s): Ronan Almeida de Araujo(OAB 2523 RO)

Fica a parte Requerida, por meio de seu procurador, INTIMADO (A) para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 12.643,00 (doze mil seiscentos e quarenta e três reais) e demais cominações legais, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 475-J, do CPC.

Proc: 1000499-30.2014.8.22.0020

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Sebastião Gonsalves Neto(Requerente)

Advogado(s): Adriana Bezerra dos Santos(OAB 5822 RO)

Amazônia Pneus Ltda(Requerido)

Advogado(s): Gilberto Piselo do Nascimento(OAB 78-B RO)

DESPACHO: Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado em audiência, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na Ata constante no mov. 25, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. # Transitada em julgado a SENTENÇA, e havendo requerimento, intime-se o requerido para pagamento do valor pactuado em audiência, acrescido da multa de 30% (item 5 Ata mov. 25), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE nºs. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. # Decorrido o prazo da SENTENÇA e não havendo requerimento, archive-se. Sem custas

ou honorários advocatícios, ex vi lege. INTIME-SE e CUMPRA-SE. # Nova Brasilândia do Oeste-RO, 13 de julho de 2015# Denise Pipino Figueiredo# Juíza de Direito

Proc: 1000904-03.2013.8.22.0020

Ação:Petição (Juizado Cível)

gelson da silva(Requerente)

Advogado(s): Ligia Veronica Marmitt Guedes(OAB 4195 RO)

Azul Linhas Aéreas Brasileira (Trip - Linhas Aéreas S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB:248779 SP, Iracema Souza de Gois(OAB 662-A RO)

DESPACHO: DELIBERAÇÃO: HOMOLOGO o ajuste de vontades para que produza seis legais e jurídicos efeitos, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, III do CPC. Sem custas e honorários processuais. Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal. DECISÃO proferida em audiência. Saem os presentes intimados. # Registre-se. Após, ao arquivo. # Nova Brasilândia do Oeste-RO, 28 de abril de 2015# Denise Pipino Figueiredo# Juíza de Direito

Proc: 1000624-95.2014.8.22.0020

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Jose Weliton da Silva(Requerente)

Advogado(s): Juraci Marques Junior(OAB 55703 PR)

Losango Promoções de Vendas Ltda(Requerido)

Advogado(s): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO)

DESPACHO: Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa. Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdicionaliza. # Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento). # No caso dos autos, os documentos juntados demonstram o interesse das partes em transacionarem (mov. 25), portanto, reconhece-se válido o desejo que manifestam os acordantes. Ademais, cabe ao Juiz a qualquer tempo, conciliar as partes (art. 125, inc. IV do CPC). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução do litígio. # Ante o exposto, homologo o acordo entabulado entre as partes e extingo o processo nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Intemem-se, transitado em julgado archive-se. # Nova Brasilândia do Oeste-RO, 13 de julho de 2015# Denise Pipino Figueiredo# Juíza de Direito

Proc: 1000625-80.2014.8.22.0020

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Jose Weliton da Silva(Requerente)

Advogado(s): Juraci Marques Junior(OAB 55703 PR)

Tribanco/Super Compras ou Farmaplus(Requerido)

DESPACHO: Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa. Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdicionaliza. # Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento). # No caso dos autos, os documentos juntados demonstram o interesse das partes em transacionarem (mov. 11), portanto, reconhece-se válido o desejo que manifestam os acordantes. Ademais, cabe ao Juiz a qualquer tempo, conciliar as partes (art. 125, inc. IV do

CPC).# Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da controvérsia. Ante o exposto, homologo o acordo (mov. 11), extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.# Nova Brasilândia do Oeste-RO, 10 de julho de 2015# Denise Pipino Figueiredo# Juíza de Direito

Proc: 1000625-80.2014.8.22.0020

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Jose Weliton da Silva(Requerente)

Advogado(s): Juraci Marques Junior(OAB 55703 PR)

Tribanco/Super Compras ou Farmaplus(Requerido)

DESPACHO: Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa. Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os juridicaliza.# Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento).# No caso dos autos, os documentos juntados demonstram o interesse das partes em transacionarem (mov. 11), portanto, reconhece-se válido o desejo que manifestam os acordantes. Ademais, cabe ao Juiz a qualquer tempo, conciliar as partes (art. 125, inc. IV do CPC).# Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da controvérsia. Ante o exposto, homologo o acordo (mov. 11), extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.# Nova Brasilândia do Oeste-RO, 10 de julho de 2015# Denise Pipino Figueiredo# Juíza de Direito

Proc: 1000024-74.2014.8.22.0020

Ação:Petição (Juizado Cível)

FRANCIELE CHIODI DOS SANTOS(Requerente)

Advogado(s): Juraci Marques Junior(OAB 55703 PR)

Liberatti Móveis e Eletrodomésticos(Requerido)

Advogado(s): Ozéias Dias de Amorim(OAB 4194 RO)

SENTENÇA:Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para declarar inexistente o débito no valor de R\$ 159,75 (cento e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos), referente ao contrato nº 396421, bem como, para determinar que o requerido exclua o cadastro do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito, referente ao mencionado contrato.# Por fim, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.# Decorrido o prazo da SENTENÇA e não havendo requerimento, archive-se.# Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. INTIME-SE e CUMPRA-SE.# Nova Brasilândia do Oeste-RO, 09 de julho de 2015# Denise Pipino Figueiredo# Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0001258-74.2015.8.22.0020

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eliani Lucheta Jakopitsch Horacio

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Defiro a gratuidade judiciária.Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ELIANI LUCHETA JAKOPITSCH HORACIO em desfavor do INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. DECIDO. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, trata-se do prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora surge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária. O indeferimento do requerimento resta comprovado nos autos pelo documento de fl.14. Pois, a DECISÃO do INSS indeferiu o benefício afirmando que não fora constada a incapacidade para o trabalho. Conclui-se, portanto, que o primeiro requisito foi preenchido, devendo o feito prosseguir.A antecipação da tutela jurisdicional pressupõe pretensão garantida por prova suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação conforme prevê o art. 273 do Código de Processo Civil.Tais requisitos são cumulativos, estando a concessão da tutela antecipatória vinculada à sua comprovação. Conforme entendimento jurisprudencial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, está presente em ações dessa natureza, por se tratar de verba de caráter alimentar. A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, a saber: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais. Com relação ao período de carência, o próprio indeferimento administrativo comprova que o autor possui qualidade de segurado, visto que recebeu auxílio-doença até o dia 15/06/2015, restando portanto incontroversa sua qualidade de segurada especial. Ademais, o fundamento da autarquia para o indeferimento do benefício com fundamento da não constatação da incapacidade, não apontando em nada quanto a qualidade de esgurada da parte autora.Por sua vez, a verossimilhança do direito alegado, no que consiste a incapacidade, está estampado no laudo médico de fl. 16, no qual relata médico que a requerente necessita de afastamento de suas atividades laborativas por um período de 180 (cento e oitenta) dias.Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL efetue imediatamente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a parte Requerente - (devendo ser observado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contando-se a partir da data constante no laudo de fl. 16 (datado em 08/06/2015), até o limite estabelecido pelo médico, cessando a antecipação da tutela após o lapso temporal mencionado, exceto se for comprovada a incapacidade após o prazo estabelecido).Oficie-se com urgência. Cite-se com as advertências legais. Intime-se.No mais, pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato à prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada à contestação e a réplica, tornem os autos conclusos para saneamento.Nomeio, desde já, o perito Dr. Johnny Silva Rodrigues, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias.Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 23/10/2015, às 15h00min, na Clínica Aliança, no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Nova Brasilândia D'Oeste RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga.Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e

541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Neste sentido, veja-se: Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edénir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011) A parte Requerente será intimada a comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: Linha 124, Km 4,5, Lado Sul, Nova Brasilândia D'Oeste/RO. Quanto a citação do Requerido - INSS, consigno que deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJ/RO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, vistas as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar inclusive sobre a perícia realizada. Após, tornem os autos conclusos. Por oportuno, consigno que, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes acerca do laudo pericial, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 541/2007 do Conselho de Justiça Federal. Providencie-se o necessário. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001254-37.2015.8.22.0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Matilde Maria dos Santos

Advogado: Adriana Bezerra dos Santos (OABRO 5822)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Defiro a gratuidade judiciária. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MATILDE MARIA DOS SANTOS em desfavor do INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. DECIDO. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, trata-se do prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora surge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária. O indeferimento do requerimento resta comprovado nos autos pelo documento de fl. 11. Pois, a DECISÃO do INSS indeferiu o benefício afirmando que não fora constatada a incapacidade para o trabalho. Conclui-se, portanto, que o primeiro requisito foi preenchido, devendo o feito prosseguir. A antecipação da tutela jurisdicional pressupõe pretensão garantida por prova suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação conforme prevê o art. 273 do Código de Processo Civil. Tais requisitos são cumulativos, estando a concessão da tutela antecipatória vinculada à sua comprovação. Conforme entendimento jurisprudencial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, está presente em ações dessa natureza, por se tratar de verba de caráter alimentar. A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, a saber: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais. Com relação ao período de carência, os documentos acostados na inicial comprovam (fls. 16/20), pelo memos nessa fase de cognição sumária. Ademais, o fundamento da autarquia para o indeferimento do benefício com fundamento da não constatação da incapacidade, não apontando em nada quanto a qualidade de escurada da parte autora. Por sua vez, a verossimilhança do direito alegado, no que consiste a incapacidade, está estampado no laudo médico de fl. 12, no qual relata médico que a requerente necessita de afastamento de suas atividades laborativas por um período de 180 (cento e oitenta) dias. Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL efetue imediatamente o benefício de auxílio-doença a parte Requerente - (devendo ser observado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contando-se a partir da data constante no laudo de fl. 12 (datado em 01/07/2015), até o limite estabelecido pelo médico, cessando a antecipação da tutela após o lapso temporal mencionado, exceto se for comprovada a incapacidade após o prazo estabelecido). Oficie-se com urgência. Cite-se com as advertências legais. Intime-se. No mais, pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato à prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada à contestação e a réplica, tornem os autos conclusos para saneamento. Nomeio, desde já, o perito Dr. Johnny Silva Rodrigues, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias. Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia

23/10/2015, às 14h30min, na Clínica Aliança, no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Nova Brasilândia D'Oeste RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Neste sentido, veja-se: Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011) A parte Requerente será intimada a comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: Linha 25, Lado Norte, Km 6,5, Novo Horizonte d'Oeste/RO, comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO. Quanto a citação do Requerido - INSS, consigno que deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJ/RO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, vistas as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar inclusive sobre a perícia realizada. Após, tornem os autos conclusos. Por oportuno, consigno que, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes acerca do laudo pericial, o que deverá ser devidamente certificado, a escritania

deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 541/2007 do Conselho de Justiça Federal. Providencie-se o necessário. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0011084-42.2006.8.22.0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Selestino de Souza

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido: Fiat Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Luciano Mello de Souza (RO 3.519), Celso Marcon (OAB/ES 10990)

DESPACHO:

DESPACHO Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL. No que se refere à intimação do devedor para cumprimento da SENTENÇA, predomina o entendimento de que é necessária a intimação do devedor, para só então, em caso de persistir o inadimplemento, ser cabível a multa prevista no art. 475-J do CPC. Vejamos entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. MATÉRIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, entendendo que, além do trânsito em julgado, é necessária a intimação do advogado, para cumprimento da SENTENÇA (REsp 940274/MS, Rel. Min. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 31.5.2010) 2. A DECISÃO monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1264045/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011). Posto isso, defiro em parte o requerimento do Exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, no valor de R\$ 15.610,12 (quinze mil, seiscentos e dez reais e doze centavos), adimplindo os honorários de sucumbência, no valor de R\$ 1.561,01 (um mil, quinhentos e sessenta e um reais e um centavo), no totalizando o montante de R\$ 17.171,13 (dezessete mil, cento e setenta e um reais e treze centavos) sob pena de penhora e de multa de 10% nos termos do art. 475-J. Intimação via DJ. Fixo honorários nesta fase em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Consigno que somente serão devidos os honorários fixados nessa fase, após escoado o prazo para pagamento voluntário 15 (quinze) dias, contados da intimação do advogado, a teor do art. 475-J do CPC (Súmula 517 do STJ). Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa de 10% e honorários desta fase). Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido. Int. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001193-16.2014.8.22.0020

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Suely dos Santos Barbosa

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO:

DESPACHO Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL. No que se refere à intimação do devedor para cumprimento da SENTENÇA, predomina o entendimento de que é necessária a intimação do devedor, para só então, em caso de persistir o inadimplemento, ser cabível

a multa prevista no art. 475-J do CPC. Vejamos entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. MATÉRIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, entendendo que, além do trânsito em julgado, é necessária a intimação do advogado, para cumprimento da SENTENÇA (REsp 940274/MS, Rel. Min. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 31.5.2010) 2. A DECISÃO monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1264045/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011). Posto isso, defiro o requerimento do Exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, no valor de R\$ 217,94 (duzentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos), adimplindo os honorários de sucumbência, no valor de R\$ 21,79 (vinte e um reais e setenta e nove centavos), no totalizando o montante de R\$ 263,71 (duzentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos), sob pena de penhora e de multa de 10% nos termos do art. 475-J. Intimação via DJ. Fixo honorários nesta fase em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Consigno que somente serão devidos os honorários fixados nessa fase, após escoado o prazo para pagamento voluntário 15 (quinze) dias, contados da intimação do advogado, a teor do art. 475-J do CPC (Súmula 517 do STJ). Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa de 10% e honorários desta fase). Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido. Int. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0002001-21.2014.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Waldir Grinivald

Advogado: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

Requerido: Banco Bonsucesso S.a.

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que a matéria versada nos autos depende de prova pericial, especificamente exame grafotécnico, para constatar se as assinaturas realmente foram feitas pelo autor, nomeio o Sr Sérgio Evangelista Cardoso, perito criminal, a ser encontrado na DEPOL, Delegacia de Polícia Civil - Av. Norte Sul, 4550, Centro, Rolim de Moura-RO - CEP: 76940-000, para realizar perícia requisitada, consistente em realizar exame grafotécnico para verificar se as assinaturas constantes nos documentos supracitados foram feitas pelo autor, bem como esclarecer os quesitos a serem apresentados pelas partes. Como pontos controvertidos, fixo o seguinte: a) responsabilidade do réu no incidente relatado; b) as assinaturas constante nos documentos apresentados às fls. 104-105 foram feitas pelo autor; c) houve dano moral e material; d) qual sua extensão. Intime-se o perito da nomeação para que se manifeste se aceita o encargo, devendo, ainda, sugerir os honorários periciais, bem como designar e informar a data para realização da perícia, em 15 (quinze) dias. Vindo resposta, intime-se a parte requerida para manifestar-se e proceder o recolhimento dos honorários periciais, bem como juntar os contratos originais, no prazo de 05 (cinco) dias. No entanto, por oportuno, consigno que caso haja ao final -na SENTENÇA de MÉRITO-, confirmação de que o autor praticou o ato ilícito ora discutido, os valores -pagos a título de honorário periciais-, poderão ser restituídos ao requerido. Aceitando a nomeação - após procedido o recolhimento, proceda-se a realização da perícia, informando ao perito que os autos permanecerão no cartório para fins de carga em favor do experto.

O laudo pericial deverá ser apresentado, nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data designada para realização da perícia. Com a juntada do laudo, digam as partes em 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes para querendo apresentarem, em 05 (cinco) dias, assistentes técnicos e quesitos. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA. Expeça-se o necessário. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0019664-90.2008.8.22.0020](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Idalina de Oliveira Sabino

Advogado: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

Executado: Aelton Vieira dos Santos

Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

DESPACHO:

DESPACHO Diante da complexidade dos autos, e considerando que há audiência agendada para o dia 02/09/2015, às 10h, determino a suspensão dos autos até a data da audiência designada na DECISÃO de fls. 153/155. No mais, a petição de fls. 164/168, notícia o falecimento do executado sr. Aelton Vieira dos Santos, assim, oficie-se o cartório desta comarca solicitando informações (atestado de óbito). Ao exequente para regularizar o pólo passivo diante da informação do óbito. Intimem-se. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001370-77.2014.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Reginaldo Lopes dos Santos

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

III DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado por REGINALDO LOPES DOS SANTOS em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo na ordem 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, atendendo o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, cuja exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça deferida pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei 060/50. Libere-se o valor depositado às fls. 80-81 em favor da requerida. Para tanto, expeça-se alvará de levantamento/ transferência dos valores, procedendo-se com o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001112-67.2014.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Welisson de Oliveira da Silva

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

III DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado por WELISSON DE OLIVEIRA SILVA em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo na ordem 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, atendendo o trabalho realizado e o

tempo exigido para o serviço, cuja exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça deferida pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei 060/50. Libere-se o valor depositado às fls. 55-56 em favor da requerida. Para tanto, expeça-se alvará de levantamento/transferência dos valores, procedendo-se com o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000924-74.2014.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Leandro do Reis Macedo

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

III DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado por LEANDRO DO REIS MACEDO em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo na ordem 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, atendendo o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço. Libere-se o valor depositado às fls. 54-56 em favor da requerida. Para tanto, expeça-se alvará de levantamento/transferência dos valores, procedendo-se com o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001155-04.2014.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Célio Gomes Azevedo

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

III DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado por CÉLIO GOMES AZEVEDO em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo na ordem 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, atendendo o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, cuja exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça deferida pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei 060/50. Libere-se o valor depositado às fls. 56-v em favor da requerida. Para tanto, expeça-se alvará de levantamento/transferência dos valores, procedendo-se com o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001330-95.2014.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Luciana do Nascimento Ceccatto

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado por LUCIANA DO NASCIMENTO CECCATTO em

desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas e honorários devidos pelo Autor, estes em 10% (dez por cento) do valor dado a causa nos termos do art. 20, § 3º, CPC. Cuja exigibilidade resta suspensa nos termos da lei citada, em razão da AJG deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001327-43.2014.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Dianatas Ferreira Oliveira

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado por DIANATAS FERREIRA OLIVEIRA em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas e honorários devidos pelo Autor, estes em 10% (dez por cento) do valor dado a causa nos termos do art. 20, § 3º, CPC. Cuja exigibilidade resta suspensa nos termos da lei citada, em razão da AJG deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001063-26.2014.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Claudino Hacher

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado por CLAUDINO HACHER, em desfavor da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt Ltda. Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Outrossim, responderá o autor pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. No entanto, em razão do deferimento da AJG, conforme DECISÃO de fls. 35/36, fica a exigibilidade de tais verbas suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001121-29.2014.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Henrique Ferreira da Silva Junior

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado por HENRIQUE FERREIRA DA SILVA JUNIOR, em desfavor da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt Ltda. Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo

Civil.Outrossim, responderá o autor pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. No entanto, em razão do deferimento da AJG, conforme DECISÃO de fls. 33/34, fica a exigibilidade de tais verbas suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, archive-se. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001122-14.2014.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Adercio Marques Fabrisio

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado por ADERCIO MARQUES FABRISIO, em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Ltda. Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Outrossim, responderá o autor pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. No entanto, em razão do deferimento da AJG, conforme DECISÃO de fls. 30/31, fica a exigibilidade de tais verbas suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, archive-se. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001347-34.2014.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Vanderson da Silva

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado por VANDERLEI DA SILVA em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Ltda. Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Outrossim, responderá o autor pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. No entanto, em razão do deferimento da AJG, conforme DECISÃO de fls. 30/31, fica a exigibilidade de tais verbas suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, archive-se. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001060-13.2010.8.22.0020](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Executado: H.c. Eggerdt e Cia Ltda- Me, Hódiney Carlos Eggerdt

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que o exequente foi devidamente intimado do DESPACHO às fls 151, para manifestar acerca do resultado negativo da tentativa de bloqueio junto ao Bacenjud, tendo apenas juntado planilha atualizada do débito, intime-se para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, o que deverá ser

certificado, arquivem-se os autos, salientando-se encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. I.C. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001027-81.2014.8.22.0020](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Aristides Gonçalves Júnior

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Executado: Reinaldo José Duarte

DESPACHO:

DESPACHO Certifique-se o prazo da DECISÃO às fls. 39-40. Após, oficie-se a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia - SEARH, para no prazo de 05 (cinco) dias, prestar informações acerca do cumprimento do MANDADO /auto de penhora (fl. 53), inclusive com os números das contas judiciais. Encaminhe-se cópia da fl. 53. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO Expeça-se o necessário. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0019859-41.2009.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jurandir Rosa Souza

Advogado: José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se 02 (dois) alvarás, da seguinte forma, um no valor de R\$ 1.118,98 (um mil, cento e dezoito reais e noventa e oito centavos) em favor do advogado, para levantamento na conta judicial, referente ao depósito às fls. 280, e outro para levantamento do saldo remanescente após o levantamento do primeiro alvará, em favor da parte autora. Remeta-se os autos ao contador para cálculos das custas, após intem-se para pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Publique-se. Intimem-se e oportunamente, arquivem-se. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0002042-85.2014.8.22.0020](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. G. de A.

Advogado: Agnaldo José dos Anjos (OAB/RO 6314)

Requerido: V. A. dos S.

SENTENÇA:

III- DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no art. 40, caput, da Lei 6.515/77 e artigo 226, § 6º da Constituição Federal, JULGO POR SENTENÇA O ACORDO DE VONTADES de MARIA GORETTE DE ANDRADE SANTOS e VALDEIR ALVES DOS SANTOS, DECRETANDO-LHES O DIVÓRCIO, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na audiência (fls. 61-62), consequentemente declaro extinto o vínculo matrimonial entre as partes. A Autora voltará a usar o nome de solteira, qual seja, Maria Gorette de Andrade. Em relação à partilha dos bens, guarda das filhas, alimentos e visitas, HOMOLOGO O ACORDO constante na Ata de Audiência (fls. 61-62), resolvendo assim o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC. Expeça-se termo de guarda das menores, em favor da requerente, e os competentes formais de partilha. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO, independente de trânsito em julgado. Defiro a gratuidade judiciária, nos termos da lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0002103-43.2014.8.22.0020](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: L. B. dos S. M.

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido: L. B. dos S.

SENTENÇA:

III- DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no art. 40, caput, da Lei 6.515/77 e artigo 226, § 6º da Constituição Federal, JULGO POR SENTENÇA O ACORDO DE VONTADES de LUCIENE BATISTA DOS SANTOS MOREIRA e IVALDO BATISTA DOS SANTOS, DECRETANDO-LHES O DIVÓRCIO, consequentemente declaro extinto o vínculo matrimonial entre as partes. A autora voltará usar o nome de solteira, ou seja, LUCIENE DOS SANTOS MOREIRA. Em relação à partilha do bem imóvel adquirido na constância do casamento, guarda da filha, alimentos e visitas, HOMOLOGO O ACORDO, resolvendo assim o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO, independente de trânsito em julgado. Defiro a justiça gratuita, nos termos da lei 1060/50. Expeça-se termo de guarda da menor Stefany Moreira dos Santos, em favor da genitora, e se requerido expeça-se formal de partilha. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000867-56.2014.8.22.0020](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Rondônia

Advogado: Fabricio Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)

Executado: Marcio Tiago Pires da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o pedido de dilação do prazo, consequentemente, suspendo o processo pelo prazo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo da suspensão, vistas dos autos ao autor para requerer o que entender de direito. Intimem-se. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0012280-42.2009.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sionara Constante

Advogado: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

Requerido: Consórcio Nacional Volkswagen

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174)

DESPACHO:

DESPACHO Oficie-se a Caixa Econômica Federal, para no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve levantamento/transferência dos valores existentes na conta judicial 01500706-0, agência 3577 - CEF, devendo constar, o nome do sacador, bem como o valor retirado/transferido, conforme determinado no alvará 272/2015 (fl. 375). Vindo a resposta, intime-se vi DJ a parte requerida, acerca das informações prestadas, para que possa identificar o valor transferido. SERVE A PRESENTE COM OFÍCIO. Expeça-se o necessário. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001849-07.2013.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Miralda de Oliveira Nogueira

Advogado: Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a requerida, para manifestar acerca do saldo remanescente, informado pela parte autora no valor de R\$ 116,35 (cento e dezesseis reais e trinta e cinco centavos - atualizado em 12/06/2015) no prazo de 05 (cinco) dias, no mais, expeça-se alvará judicial em favor da autora e/ou seu advogado, para levantamento dos valores existente na conta judicial, referente ao depósito às fls. 116. Efetuado o depósito do remanescente, intime-se a parte autora, se requerido, expeça-se alvará de levantamento dos valores. Após, nada pendente, arquivem-se. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001368-10.2014.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Roberto Birchler Rangel

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado por ROBERTO BIRCHLER RANGEL em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Ltda. Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas e honorários devidos pelo Autor, estes em 10% (dez por cento) do valor dado a causa nos termos do art. 20, § 3º, CPC. Cuja exigibilidade resta suspensa nos termos da lei citada, em razão da AJG deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000871-64.2012.8.22.0020](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Reginaldo Ribeiro Barros

Advogado: Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056)

Requerido: Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Pedro Origa (OAB/RO 1953)

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se 02(dois) alvarás, da seguinte forma, um no valor de R\$ 2.408,06 (dois mil, quatrocentos e oito reais e seis centavos) em favor do advogado, para levantamento na conta judicial, referente ao depósito às fls. 100, e outro para levantamento do saldo remanescente após o levantamento do primeiro alvará, em favor da parte autora. Remeta-se os autos ao contador para cálculos das custas, após intimer-se para pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Publique-se. Intimem-se e oportunamente, arquivem-se. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001353-41.2014.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Francisco Gomes Neto

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

DESPACHO Nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o autor para que, em 48 horas, se manifeste, considerando o teor da certidão de fl. 79, sob pena de extinção do processo e arquivamento. Intime-se. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000601-35.2015.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Edenir Jaconi

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

SENTENÇA:

SENTENÇA EDENIR JACONI ajuizou ação em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A pleiteando eventual diferença dos valores de indenização. DESPACHO inicial proferido à fl. 28, determinando a emenda da peça exordial, contudo, a parte autora deixou o prazo transcorrer sem se manifestar, conforme certidão de fls. 28-v. Pois bem, é cediço que o prazo para emenda à inicial é de 10 dias improrrogáveis, sob

pena de preclusão, segundo o disposto no art. 284 do CPC. Posto isso, indefiro a petição inicial nos termos dos artigos 282, 284 e 295, I, todos do CPC, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fulcro no artigo 267, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000843-28.2014.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Alex Rodrigues Pereira

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

III DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado por ALEX RODRIGUES PEREIRA em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Ltda. Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Outrossim, responderá o requerente pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. No entanto, defiro a AJG pleiteada, razão pela qual fica a exigibilidade de tais verbas suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50 pelo prazo de 05 anos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, archive-se. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000433-67.2014.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Carlos Antonio Pinheiro

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA:

III DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado por CARLOS ANTONIO PINHEIRO em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Ltda. Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Outrossim, responderá o requerente pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes últimos arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. No entanto, defiro a AJG pleiteada, razão pela qual fica a exigibilidade de tais verbas suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50 pelo prazo de 05 anos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, archive-se. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001561-25.2014.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Samara Transporte e Turismo Ltda.

Advogado: Silvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)

Requerido: Município de Novo Horizonte do Oeste - RO

Advogado: Procurador Municipal (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando os pontos controvertidos dos autos, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 15.09.2015, às 10 horas que realizar-se á nas dependências do Fórum dessa Comarca. As partes ficam intimadas para comparecerem na audiência, por meio de seus advogados, via Diário da Justiça, conforme prevê a resolução 008/2013-PR. SERVE A PRESENTE

COMO: MANDADO de Intimação das testemunhas; Nildo da Silva, podendo ser encontrado na rua Perobal, 5183 - centro, município de Novo Horizonte do Oeste-RO; Azor Martins Tarifa, podendo ser encontrado na linha 160 km 02, município de Novo Horizonte do Oeste-RO - Fone: 8464-0954; Evanildo Souza Brito, podendo ser encontrado na rua Perobal, 5183 - centro, município de Novo Horizonte do Oeste-RO - fone: 8483-9638. CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA; Nadelson de Carvalho, brasileiro, casado, contador, residente e domiciliado na rua Floriano Peixoto, 1653 - Cidade Alta, município de São Francisco do Guaporé-RO. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Expeça-se o necessário. Int. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001257-89.2015.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Meneguette

Advogado: Agnaldo José dos Anjos (OAB/RO 6314)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Defiro a gratuidade judiciária. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por ANTONIO MENEGUETTE em desfavor do INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada consistente na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. De antemão, é de salientar que, não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão ou de aumento de extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a formulação de pedido de tutela antecipada. Deveras, a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é geral e irrestrita. Neste sentido, é o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, trata-se do prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora surge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária. O indeferimento do requerimento resta comprovado nos autos pelo documento de fl. 19, portanto, deve o feito prosseguir. A antecipação da tutela jurisdicional pressupõe pretensão garantida por prova suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação conforme prevê o art. 273 do Código de Processo Civil. Tais requisitos são cumulativos, estando a concessão da tutela antecipatória vinculada à sua comprovação. Conforme entendimento jurisprudencial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, está presente em ações dessa natureza, por se tratar de verba de caráter alimentar. Feito esse esclarecimento, da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada. De acordo com a Lei 8.213/91 são imprescindíveis os seguintes requisitos, para fim de concessão do benefício de auxílio-doença: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória. [...] Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; [...] Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Art. 71. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida,

quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Com efeito, a verossimilhança do direito alegado vem consubstanciada pelo relatório médico de fl. 14, o qual demonstra que o Requerente apresenta quadro clínico de Hanseníase e dor persistente em mancha de perna esquerda (CID A30.9), razão pela qual deve evitar esforços físicos e exposição solar, de acordo com laudo realizado em 24/06/2015 pela médica Mary Midon Kanno, CRM RO 2579 (fl. 14). Ademais, vale ressaltar que a qualidade de segurado da parte requerente resta demonstrada, uma vez que, o motivo do indeferimento do requerimento de concessão de auxílio-doença foi o fato de que a perícia teria constatado que o autor não estaria incapacitado para o trabalho, e não a ausência da qualidade de segurado, questão, portanto, superada (fl. 19). Preenchidos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, a saber, verossimilhança das alegações, perigo de lesão grave e de difícil reparação, o deferimento da tutela antecipatória é medida que se impõe. Assim, por tudo exposto, vejo estarem atendidos os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, eis que a evidência do perigo da demora decorre da natureza assistencial do benefício requerido. Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL que efetue imediatamente a concessão do benefício auxílio-doença à Requerente. Oficie-se com urgência. Cite-se com as advertências legais. Intime-se. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato à prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada à contestação e a réplica, tornem os autos conclusos para saneamento. Nomeio, desde já, o perito Dr. Jalmo Soares Junior, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias. Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 23/10/2015, às 10h30, na Clínica Aquarius, no seguinte endereço: Av. 13 de Maio, n. 2386, Bairro Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Neste sentido, veja-se: Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edénir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC.

HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011). A parte Requerente deverá comparecer à perícia designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: Linha 148, Km 8,5, lado sul, município de Novo Horizonte D'Oeste - RO. Quanto à citação do Requerido INSS, consigno que deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJ/RO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, vistas as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar inclusive sobre a perícia realizada. Após, tornem os autos conclusos. Por oportuno, consigno que, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes acerca do laudo pericial, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 541/2007 do Conselho de Justiça Federal. Providenciem-se o necessário. Int. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001259-59.2015.8.22.0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alessandra Venancio Santos

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Defiro a gratuidade judiciária. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por ALESSANDRA VENANCIO SANTOS, em desfavor do INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada consistente na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. De antemão, é de salientar que, não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão ou de aumento de extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a formulação de pedido de tutela antecipada. Deveras, a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é geral e irrestrita. Neste sentido, é o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, trata-

se do prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora surge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária. O indeferimento do requerimento resta comprovado nos autos pelo documento de fl. 28, portanto, deve o feito prosseguir. A antecipação da tutela jurisdicional pressupõe pretensão guarnecida por prova suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação conforme prevê o art. 273 do Código de Processo Civil. Tais requisitos são cumulativos, estando a concessão da tutela antecipatória vinculada à sua comprovação. Conforme entendimento jurisprudencial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, está presente em ações dessa natureza, por se tratar de verba de caráter alimentar. Feito esse esclarecimento, da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada. De acordo com a Lei 8.213/91 são imprescindíveis os seguintes requisitos, para fim de concessão do benefício de auxílio-doença: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória. [...] Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; [...] Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Art. 71. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Com efeito, a verossimilhança do direito alegado vem consubstanciada pelos laudos e exames médicos acostado aos autos (fls. 25-27), os quais demonstram que a Requerente apresenta quadro clínico de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos (CID10 F33.3) razão pela qual necessita de afastamento de suas funções laborais pelo período de 90 dias, a contar de 28/05/2015, data em que o laudo foi realizado pelo médico neurologista Leonilto José de Assis, CRM RO 1076 (fl. 27). Ademais, vale ressaltar que a qualidade de segurada da parte requerente resta demonstrada, uma vez que, o motivo do indeferimento do requerimento de concessão de auxílio-doença foi o fato de que a perícia teria constatado que a autora não estaria incapacitada para o trabalho, e não a ausência da qualidade de segurada, questão, portanto, superada (fl. 28). Preenchidos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, a saber, verossimilhança das alegações, perigo de lesão grave e de difícil reparação, o deferimento da tutela antecipatória é medida que se impõe. Assim, por tudo exposto, vejo estarem atendidos os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, eis que a evidência do perigo da demora decorre da natureza assistencial do benefício requerido. Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL que efetue imediatamente a concessão do benefício auxílio-doença à Requerente, número 6101159012. Oficie-se com urgência. Cite-se com as advertências legais. Intime-se. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato à prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta

vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada à contestação e a réplica, tornem os autos conclusos para saneamento. Nomeio, desde já, o perito Dr. Jalmo Soares Junior, a fim de que examine a Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias. Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 23/10/2015, às 10h, na Clínica Aquarius, no seguinte endereço: Av. 13 de Maio, n. 2386, Bairro Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrastados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Neste sentido, veja-se: Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011). A parte Requerente deverá comparecer à perícia designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: Linha 118, Km 10,5, lado norte, município de Nova Brasilândia D'Oeste - RO. Quanto à citação do Requerido INSS, consigno que deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJ/RO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Para as diligências a

serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que o perito apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, vistas as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar inclusive sobre a perícia realizada. Após, tornem os autos conclusos. Por oportuno, consigno que, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes acerca do laudo pericial, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 541/2007 do Conselho de Justiça Federal. Providencie-se o necessário. Int. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000529-19.2013.8.22.0020

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)
Requerido: Nadelson de Carvalho
DECISÃO:

DECISÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, com base no artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil, interpôs recurso de apelação contra a SENTENÇA que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa. Recebo o recurso (fls. 169-176), posto ser tempestivo e atender aos demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Considerando que o prazo para apresentar contrarrazões decorreu sem manifestação da parte contrária (fl. 176-v), encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com nossos cumprimentos. Quanto ao erro material de fls. 161, onde se lê "Varley Gonçalves Ferreira", leia-se "Nadelson de Carvalho". Mantenho íntegros os demais termos da SENTENÇA. Ciência ao Ministério Público. Proceda-se o necessário. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001217-10.2015.8.22.0020

Ação: Carta Precatória (Cível)
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S.A.
Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB / PR 34.524- A)
Requerido: Sonoflex Comercio de Colchoes e Estofados Ltda
DESPACHO:
DESPACHO Cumpra-se na forma deprecada servindo a presente de MANDADO. Após devolva-se à origem com as homenagens deste juízo. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001194-64.2015.8.22.0020

Ação: Carta precatória (Registros Públicos)
Requerente: José Rosa de Souza
Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)
DESPACHO:
DESPACHO Chamo o feito à ordem e revogo o DESPACHO de fls. 08. Em cumprimento ao ato processual deprecado, designo audiência para oitiva dos parentes do Sr. José Rosa de Souza, a fim de esclarecer acerca dos dados da parte autora, bem como para que apresentem cópia de quaisquer documentos referentes o autor, para o dia 18.08.2015, às 08h30min que se realizará na sala de audiência da 1ª Vara Cível, sito na Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste RO. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, observando as seguintes informações: 01- (Tio) SEBASTIÃO ROSA DA SILVA (Bugão), tel. (69) 9928-5318/9968-0193; 02- (Tio) JECI ROSA, residente na Linha 17, Lado norte, tel (69) 9600-1860; 03- (Tia) IVANILDA, tel. (69) 9942-0832; 04- (Prima) IVANI DA SILVA ROSA. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e parágrafos. Comuniquem-se à origem. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000351-36.2014.8.22.0020

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Auto Posto Rolim de Moura Ltda
Advogado: Marcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)
Requerido: Transportadora Gs Ltda Epp, Alberlando Godinho de Souza
SENTENÇA:
SENTENÇA Ante a informação do recebimento do débito (fl. 38), declaro extinto o processo com lastro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Nada pendente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001105-75.2014.8.22.0020

Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Lucas Firminiano da Silva
Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
SENTENÇA:
III - DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado por LUCAS FIRMINIANO DA SILVA, em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Ltda. Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Outrossim, responderá o autor pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. No entanto, em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 29/30), fica a exigibilidade de tais verbas suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001627-39.2013.8.22.0020

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor: Município de Novo Horizonte do Oeste - RO
Advogado: Procurador Municipal (NBO 020), Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4880)
Requerido: Nadelson de Carvalho
Advogado: Adriana Bezerra dos Santos (OABRO 5822), Lídia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que na vara criminal desta comarca tramita o Processo nº 0001824-57.2014.8.22.0020, que versa sobre os mesmos fatos destes autos, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias, caso concordem com a suspensão deste processo até o deslinde da mencionada ação penal. Intimem-se. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001800-29.2014.8.22.0020

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)
Réu: Nadelson de Carvalho, Emerson Cavalcante de Freitas
Advogado: Lídia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928), Adriana Bezerra dos Santos (OABRO 5822)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando, que na vara criminal desta comarca tramita o Processo nº 0001823-72.2014.8.22.0020, que versa sobre os mesmos fatos destes autos, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias, se concordam com a suspensão deste processo até a deslinde da mencionada ação penal. Intimem-se. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001801-14.2014.8.22.0020](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Réu:Nadelson de Carvalho, Emerson Cavalcante de Freitas

Advogado:Adriana Bezerra dos Santos (OABRO 5822), Lídia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928), Adriana Bezerra dos Santos (OABRO 5822)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que na vara criminal desta comarca tramita o Processo nº 0001825-42.2014.8.22.0020, que versa sobre os mesmos fatos destes autos, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias, caso concordem com a suspensão deste processo até o deslinde da mencionada ação penal.Intimem-se. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001803-81.2014.8.22.0020](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Réu:Nadelson de Carvalho, Emerson Cavalcante de Freitas, José Marcos Garcia

Advogado:Lídia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928), Adriana Bezerra dos Santos (OABRO 5822), Lídia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que na vara criminal desta comarca tramita o Processo nº 0001826-27.2014.8.22.0020, que versa sobre os mesmos fatos destes autos, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias, caso concordem com a suspensão deste processo até o deslinde da mencionada ação penal.Intimem-se. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001806-36.2014.8.22.0020](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Réu:Nadelson de Carvalho, Emerson Cavalcante de Freitas, José Marcos Garcia

Advogado:Lídia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928), Adriana Bezerra dos Santos (OABRO 5822), Lídia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando, que na vara criminal desta comarca tramita o Processo nº 0001813-28.2014.8.22.0020, que versa sobre os mesmos fatos destes autos, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias, se concordam com a suspensão deste processo até a deslinde da mencionada ação penal.Intimem-se.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001809-88.2014.8.22.0020](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Réu:Nadelson de Carvalho, Emerson Cavalcante de Freitas

Advogado:Lídia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928), Adriana Bezerra dos Santos (OABRO 5822), Lídia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que na vara criminal desta comarca tramita o Processo nº 0001822-87.2014.8.22.0020, que versa sobre os mesmos fatos destes autos, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias, caso concordem com a suspensão deste processo até o deslinde da mencionada ação penal.Intimem-se. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001810-73.2014.8.22.0020](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Réu:Nadelson de Carvalho

Advogado:Adriana Bezerra dos Santos (OABRO 5822), Lídia Ferreira Freming Quispilaya ()

DESPACHO:

DESPACHO Considerando, que na vara criminal desta comarca tramita o Processo nº 0001816-80.2014.8.22.0020, que versa sobre os mesmos fatos destes autos, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias, se concordam com a suspensão deste processo até a deslinde da mencionada ação penal.Intimem-se.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001272-92.2014.8.22.0020](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Réu:Nadelson de Carvalho, Jamir Dias da Silva, Elizeu de Deus Santana

Advogado:Lídia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928), Adriana Bezerra dos Santos (OABRO 5822), Lídia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928), Adriana Bezerra dos Santos (OABRO 5822), Lídia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928), Adriana Bezerra dos Santos (OABRO 5822)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a tempestividade do recurso apresentado às fls.41/53, bem como as contrarrazões (fls. 54/60), recebo o recurso em ambos os efeitos. Remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo.Int.C.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000311-54.2014.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Jaqueline Vital Ferreira

Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

III DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado por JAQUELINE VITAL FERREIRA em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Ltda.Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Outrossim, responderá a autora pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes últimos arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. No entanto, defiro a AJG pleiteada, razão pela qual fica a exigibilidade de tais verbas suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50 pelo prazo de 05 anos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transitado em julgado, archive-se.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001246-60.2015.8.22.0020](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:J. F. da S.

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido:P. F.

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a justiça gratuita.Processem-se em segredo de justiça.O provimento N. 13/2000-CG, da Corregedoria Geral, em seu artigo 1º, estabelece que: "Fica instituído o Juizado Informal de Conciliação, vinculado aos juízos que detêm a competência para as causas de família, nas comarcas do interior, que se regerá

pelas disposições constantes deste Provimento, com competência exclusiva destinada à realização de conciliação, nas causas que envolvam oferta, exoneração, redução, revisão ou pedido de alimentos, investigação e negatória de paternidade, divórcio e separação judicial, separação consensual e causas referentes à dissolução de sociedade de fato, com ou sem partilha". Com efeito, sendo a presente Ação de Divórcio c/c Guarda e fixação de Alimentos, designo audiência de conciliação para o dia 26/08/2015, às 10h00min. Não obtida a conciliação, o prazo de contestação, que é de quinze dias, o qual começará a contar a partir da data de audiência, mesmo se a parte requerida, citada e intimada, não comparecer para o ato. Infrutífera a audiência, retornem os autos ao cartório, para realização de estudo social nas duas residências, requerente e requerida. SIRVA A PRESENTE COMO: a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para PEDRO FERMINO, podendo ser encontrado no seguinte endereço: Rua Getúlio Vargas, 5603 - setor 15, Nova Brasilândia D'Oeste RO. b) MANDADO DE INTIMAÇÃO para JOVENILDA FERREIRA DA SILVA, podendo ser encontrada no seguinte endereço: Rua Brasília, 2996 - setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste RO. Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o Requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, portando este documento e demais que acompanham. Local da audiência: Sala de audiências da 1ª Vara Cível de Nova Brasilândia do Oeste, sito à Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Ciência a Defensoria Pública e ao Ministério Público. Int. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001255-22.2015.8.22.0020](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: K. M. B.

Advogado: Adriana Bezerra dos Santos (OABRO 5822)

Requerido: G. A. B.

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a justiça gratuita. Processem-se em segredo de justiça. O provimento N. 13/2000-CG, da Corregedoria Geral, em seu artigo 1º, estabelece que: "Fica instituído o Juizado Informal de Conciliação, vinculado aos juízos que detém a competência para as causas de família, nas comarcas do interior, que se regerá pelas disposições constantes deste Provimento, com competência exclusiva destinada à realização de conciliação, nas causas que envolvam oferta, exoneração, redução, revisão ou pedido de alimentos, investigação e negatória de paternidade, divórcio e separação judicial, separação consensual e causas referentes à dissolução de sociedade de fato, com ou sem partilha". Com efeito, sendo a presente Ação de Revisão de Alimentos, designo audiência de conciliação para o dia 26/08/2015, às 09h00min. Não obtida a conciliação, o prazo de contestação, que é de quinze dias, o qual começará a contar a partir da data de audiência, mesmo se a parte requerida, citada e intimada, não comparecer para o ato. Infrutífera a audiência, retornem os autos ao cartório, para aguardar o decurso do prazo. SIRVA A PRESENTE COMO: a) CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para GILCELIO ANTONIO BARBIERI, podendo ser encontrado no seguinte endereço: Av. Jacarandá, 2000 - ao lado do banco Bradesco, município de Castanheiras-RO. b) MANDADO DE INTIMAÇÃO para SILVANA MAROSTEGO DA SILVA KUMM - genitora da menor, podendo ser encontrada no seguinte endereço: Linha 160 km 11,5 lado norte, município de Novo Horizonte do Oeste-RO. Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o Requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo

interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, portando este documento e demais que acompanham. Local da audiência: Sala de audiências da 1ª Vara Cível de Nova Brasilândia do Oeste, sito à Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Ciência a Defensoria Pública e ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Int. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0002948-56.2006.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marilene Alonso

Advogado: Amaury Adão de Souza (PR 279-A), Márcio Antônio Pereira (RO 1615), Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OABRO 2546)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Não Informado (OAB/RO 112-A)

DESPACHO:

Visros, etc... Manifeste-se o requerido a respeito dos cálculos apresentados. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0004803-36.2007.8.22.0020](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Rosana Keila Alves Rodrigues

Advogado: Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056), Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/RO 3167)

Inventariado: Espólio de João Pereira dos Santos

Advogado: Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056), Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/RO 3167)

DESPACHO:

Vistas ao M.P. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0019648-39.2008.8.22.0020](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Vera Lúcia Andrade do Nascimento da Cruz

Advogado: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

Inventariado: Espólio de Valdemar da Silva Nascimento

Advogado: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

DESPACHO:

Vistos, etc... Indefiro o pedido de suspensão do feito, porquanto o mesmo já fora sentenciado. Ademais, a parte pderá a qualquer momento requerer o desarmamento. Nada mais estando pendente, archive-se. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0030846-73.2008.8.22.0020](#)

Ação: Inventário

Requerente: Danieli de Araujo Pereira, Aline de Araujo Pereira

Advogado: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719), Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)

Inventariado: Espólio de José Nilton Costa Pereira

Advogado: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719), Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)

DESPACHO:

Vistos, etc... Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 45 dias. Decorrido o termo, a inventariante deverá dar regular andamento ao feito. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0008096-43.2009.8.22.0020](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Manoel da Costa Carvalho

Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

Inventariado: Espólio de Francisco da Costa Carvalho

Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

DESPACHO:

Vistos, etc...Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. Após, promova o inventariante o regular andamento do feito.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001208-24.2010.8.22.0020](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Aldo Garcia de Carvalho

Advogado:Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

Inventariado:Espólio de Vilma Ferreira da Silva Carvalho

DESPACHO:

Vistos, etc...Suspendo o feito pelo prazo de 60 dias.Após, promova o inventariante o regular andamento.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000940-33.2011.8.22.0020](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Maria Ferreira da Silva

Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

Inventariado:Espólio de João Faustino da Silva

Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

DESPACHO:

Vitos, etc...Defiro a suspensão do feito pelo prazo de trinta dias. Decorrido o termo, o inventariante deverá dar regular andamento ao feito.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000858-65.2012.8.22.0020](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Zenite de Lima

Advogado:Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

DESPACHO:

Vistos, etc...Indefiro o pedido de suspensao do feito, em razão de já ter sido sentenciado, podendo a parte a qualquer momento solicitar seu desarquivamento.nada mais estando pendente archive-se. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000202-74.2013.8.22.0020](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Cleidivania Santos Feitoza Ferreira

Advogado:Geraldo Eldes de Oliveira (OAB/RO 1105)

Inventariado:Espólio de Maria Valda dos Santos Feitoza

DESPACHO:

Vistos, etc...Cocnedo o prazo de dez dias apra comprovar a distribuição da carta precatória.Juntado o documento, aguarde-se o cumprimento da mesma.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000193-78.2014.8.22.0020](#)

Ação:Remoção de Inventariante

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Requerido:Erasmus Alves da Silva

Advogado:Antônia Margarida de Jesus Fidelis (OAB/RO 4675),

Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

DESPACHO:

Vistos, etc...Face a certidão negativa, informe o Ministério Público o endereço da herdeira.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000407-35.2015.8.22.0020](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Cremildes Missias Chaves Pereira

Advogado:Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

Inventariado:Espólio de Valdivino Henrique Pereira

DESPACHO:

Vistos, etc...Defiro a suspensão do feito pelo prazo de trinta dias. Decorrido o termo, a inventariante deverá dar regular andamento ao feito.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000835-17.2015.8.22.0020](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Adilson Gomes do Nascimento

Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Inventariado:Espólio de Manoela Neves do Nascimento

DESPACHO:

Vistos,Intime-se o inventariante pessoalmente para cumprimento das deliberações judiciais, sob pena de extinção do feito por abandonoNova Brasilândia-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000840-39.2015.8.22.0020](#)

Ação:Remoção de Inventariante

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Requerido:Silvana Georg dos Santos

Advogado:Thais Rodrigues Muradas (OAB/RO 3922), Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

DESPACHO:

Vistos, etc...Embora a advogada da inventariante não tenha efetuado a sua renúncia, eis que atua como assessora da defensoria, é certo que este fato trouxe prejuízos a inventariante, cuja defesa restou prejudicada nestes autos.Logo, antes de dar prsseguimento, intime-se pessoalmente referida pessoa para regularizar sua representação processual, manifestar-se a respeito do incidente, bem como dar regular andamento ao feito.Ouotrssim, o Ministério público deverá indicar o endereço do herdeiro.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000596-47.2014.8.22.0020](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Edna Vidal de Souza

Advogado:Joao Carlos da Costa (RO 1258)

DESPACHO:

Vistos, etc...Intime-se pessoalmente a inventariante para dar regular andamento ao feito.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000878-27.2010.8.22.0020](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Amario Martins Pereira

Advogado:Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056), Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/RO 3167)

Inventariado:Espólio de Ana Pereira da Silva

DESPACHO:

Vistos, etc...Aguarde-se em arquivo provisório nova manifestação dos interessados..Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0002116-47.2011.8.22.0020](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Marcele Anacleto

Advogado:Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

Inventariado:Espólio de Anderson Rodrigues

DESPACHO:

Vistos, etc...Intime-se pessoalmente a inventariante para dar regular andamento ao feito.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Jane de Oliveira Santana Vieira

Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0001854-37.2014.8.22.0006](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Exequente: Roseneis Xavier de Oliveira

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de embargos à execução, nos quais a embargante alega excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte embargada utiliza-se de método de cálculos, percentuais e termos iniciais e finais dissonantes do DISPOSITIVO da SENTENÇA executada, além do valor devido mensalmente a título de auxílio transporte. Assinalo que a embargada ao pedir o cumprimento da SENTENÇA requereu implantação e pagamento de valores retroativos. Em nada se opôs o embargante no que se refere ao pedido de implantação do auxílio transporte. No tocante ao retroativo, verifico que o valor devido mensalmente é de R\$ 187,20, de acordo com documento apresentado pela própria embargada. Acrescento, ainda, que existe, claramente, diferença de valores do montante, apresentados pelas partes, em razão do percentual de juros aplicados, como se constata pelos cálculos de fls 40/41 e 50. Tenho por discrepante do DISPOSITIVO da SENTENÇA executada os cálculos apresentados pela embargada. De outro lado, considero em conformidade com a legislação e com o título executivo a forma de cálculo e o valor apresentados pela embargante. Portanto, reconheço o excesso da execução. Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, por excesso, e, consequentemente, DETERMINO prosseguimento da execução no valor de R\$ 4.725,09. Intimem-se desta DECISÃO. Intime-se a Superintendente de Estado de Administração e Recursos Humanos para, em 10 dias, proceder à implantação do auxílio transporte, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 100,00, limitados trinta dias. Encaminhe-se, para tanto, cópia da SENTENÇA e do contra cheque de fl 42. Pratique-se o que mais for necessário. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002215-54.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Tathiane Gotardi Cardoso Simões

Advogado: Robismar Pereira dos Santos (RO 5502), Jose Isidorio dos Santos (RO 4495.)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de embargos à execução, nos quais a embargante alega excesso de execução. Tal alegação encontra sustentação ao se considerar a data de ingresso da servidora no serviço público (fl 21) e o valor devido mensalmente a título de auxílio transporte (fl 53). Assinalo que a embargada ao pedir o cumprimento da SENTENÇA requereu implantação e pagamento de valores retroativos. Em nada se opôs o embargante no que se refere ao pedido de implantação do auxílio transporte, mas apresentou contra cheque com valor específico para a categoria da embargada, com se vê à fl 53. No tocante ao retroativo, a embargada admite que o período retroativo não alcança 5 anos e que o valor devido é de R\$ 187,20 mensais. Todavia, a diferença de valores do montante, apresentados pelas partes, restringe-se, pelo que vejo, ao percentual de juros aplicados, como se constata pelos cálculos de fls 52 e 58. Tenho por discrepante do DISPOSITIVO da SENTENÇA executada os

cálculos apresentados pela embargada. De outro lado, considero em conformidade com a legislação e com o título executivo a forma de cálculo e o valor apresentados pela embargante. Portanto, reconheço o excesso da execução. Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, por excesso, e, consequentemente, DETERMINO o prosseguimento da execução no valor de R\$ 3.882,75. Intimem-se desta DECISÃO. Intime-se a Superintendente de Estado de Administração e Recursos Humanos para, em 10 dias, proceder à implantação do auxílio transporte, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 100,00, limitados trinta dias. Encaminhe-se, para tanto, cópia da SENTENÇA e do contra cheque de fl 53. Pratique-se o que mais for necessário. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000385-53.2014.8.22.0006](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Exequente: Raimunda Saraiva dos Santos

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

DESPACHO:

Vistos. Sabidamente a Lei de regência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em seu artigo 27 disciplina que, além de outras leis, deve-se também aplicar no que couber e subsidiariamente as normas insculpidas na Lei 9.099/95. A Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, conforme se infere do seu artigo 2º, é orientada pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Com base nesses critérios, especialmente os da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, é que se mostra despendiosa a realização de nova citação para a fase de execução do julgado via carta precatória, mesmo porque, em razão da natureza sincrética do processo cível, eventuais embargos à execução são processados na própria ação de conhecimento. Ademais, os Juizados Especiais das demais Comarcas do Estado de Rondônia, já vem adotando o procedimento de intimação pelo Diário da Justiça Eletrônico para a fase de cumprimento do julgado. Assim sendo, intime-se o executado, Estado de Rondônia, por intermédio do Procurador que oficia nos presentes autos, através do Diário da Justiça Eletrônico para que, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça embargos à execução da multa indicada na petição retro. Quanto aos meses objeto de implantação tardia, intime-se a superintendente na forma pretendida. Transcorrido inerte o prazo para embargos ou sendo eles julgados improcedentes, expeça-se RPV em relação à obrigação constituída pela multa. Presidente Médici-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001074-97.2014.8.22.0006](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Exequente: Shirley Dutra Venancio

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (RO 2634.)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

DECISÃO:

Vistos. Indefiro o pedido de expedição de RPV inerente aos honorários contratuais. Expeça-se RPV no valor de 10 salários mínimos referentes aos retroativos. Presidente Médici-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000597-74.2014.8.22.0006](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Exequente: Jeci Campos Vieira

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

DESPACHO:

Vistos. Sabidamente a Lei de regência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em seu artigo 27 disciplina que, além de outras

leis, deve-se também aplicar no que couber e subsidiariamente as normas insculpidas na Lei 9.099/95. A Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, conforme se infere do seu artigo 2º, é orientada pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Com base nesses critérios, especialmente os da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, é que se mostra despropositada a realização de nova citação para a fase de execução do julgado via carta precatória, mesmo porque, em razão da natureza sincrética do processo cível, eventuais embargos à execução são processados na própria ação de conhecimento. Ademais, os Juizados Especiais das demais Comarcas do Estado de Rondônia, já vem adotando o procedimento de intimação pelo Diário da Justiça Eletrônico para a fase de cumprimento do julgado. Assim sendo, intime-se o executado, Estado de Rondônia, por intermédio do Procurador que oficia nos presentes autos, através do Diário da Justiça Eletrônico para que, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça embargos à execução da multa indicada na petição retro. Quanto aos meses objeto de implantação tardia, intime-se a superintendente na forma pretendida. Transcorrido inerte o prazo para embargos ou sendo eles julgados improcedentes, expeça-se RPV em relação à obrigação constituída pela multa. Presidente Médici-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001103-50.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Sueli Mateus Dantas

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (RO 2634.), Geraldo Pereira de Araújo (OAB/RO 1483)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

DECISÃO:

Vistos. Indefiro o pedido de expedição de RPV inerente aos honorários contratuais. Expeça-se RPV no valor de 10 salários mínimos referentes aos retroativos. Intime-se a Superintendente para implantação do benefício, em 10 dias. Presidente Médici-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000653-10.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Antonio Josenilton Oliveira de Jesus

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

DECISÃO:

Vistos. Recebo o recurso inominado. Remeta-se à Turma Recursal. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0002622-60.2014.8.22.0006](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Eliane Bobyk de Oliveira

Advogado: Jose Sebastião da Silva (RO 1474.)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado para se manifestar quanto a Certidão de fl. 75, conforme manifestação do MP.

Presidente Médici, 14 de julho de 2015.

Juliana da Costa Neves

Téc. Judiciário

Proc.: [0002755-05.2014.8.22.0006](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Lucia Alves da Silva

Advogado: Antonio Janary Barros da Cunha (RO 3678.), Sergio da Silva Cezar (OAB/RO 5482)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado do DESPACHO que segue: "Vistos. O réu apresentou resposta à acusação às fls. 54/55. No presente caso não verifico a hipótese de absolvição sumária, por esta razão, confirmo o recebimento da denúncia. DESIGNO audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do CPP, para o dia 01/09/2015, às 10 horas. Intime-se o réu, e as testemunhas arroladas pelas partes. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito".

Presidente Médici, 15 de julho de 2015

Juliana da Costa Neves

Téc. Judiciário

Proc.: [0000503-92.2015.8.22.0006](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Adriano Cândido

Advogado: Paulo Luiz Bedatti (RO 5521)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado do DESPACHO que segue: "Vistos. O réu apresentou resposta à acusação às fls. 48/54. No presente caso não verifico a hipótese de absolvição sumária, por esta razão, confirmo o recebimento da denúncia. DESIGNO audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do CPP, para o dia 28/09/2015, às 08h30min. Intime-se o réu, e as testemunhas arroladas pelas partes. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito".

Presidente Médici/RO, 15 de julho de 2015.

Juliana da Costa Neves

Téc. Judiciário

Proc.: [0002575-28.2010.8.22.0006](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Irineu Dias da Silva

Advogado: Cleia Aparecida Ferreira (RO 69A.)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado da audiência designada pelo Juízo deprecado da 2ª Vara Criminal de Ji-Paraná/RO, para o dia 04 de agosto de 2015, às 11h15min., nos autos da Carta Precatória n.º 0006554-25.2015.8.22.0005.

Presidente Médici/RO, 15 de julho de 2015.

Juliana da Costa Neves

Téc. Judiciário

Proc.: [0020870-21.2007.8.22.0006](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Vítima: Natalino Pereira Trindade

Extinta a Punibilidade: Francisco de Assis Feitosa de Andrade

Réu: Wanderley Eugênio dos Santos

Advogado: Sérgio da Silva César OAB RO 5482

FINALIDADE: Intimação do causídico Dr. Sérgio da Silva César, OAB/RO 5482, para ciência da DECISÃO de fl. 179 nos autos supramencionados, conforme trecho abaixo transcrito: "Vistos. [...] Face a renúncia da causídica (fls. 177/178), nomeio como defensor dativo para patrocinar a defesa do réu o Dr. Sérgio da Silva César, inscrito na OAB 5482/RO. Arbitro o valor de R\$1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios, que deverá ser pago pelo Estado de Rondônia".

Presidente Médici, 15 de julho de 2015.

Klerisson Rodrigues

Técnico Judiciário

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: 15 DIAS**

Autos de nº: 0001957-08.2014.822.0018

Autor: Sirley de Oliveira

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Réu: Edenilson Sena de Souza

FINALIDADE: Intimar e Citar o réu Edenilson Sena de Souza, brasileiro, solteiro, professor, inscrito no CPF sob o nº 286.646.552-00, portador do RG nº 286.120, nascido em 15/11/1968, natural de Vitória/ES, filho de Manoel Procópio de Souza e Maria das Graças Sena de Souza, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, acerca da DECISÃO DISPOSITIVO a seguir transcrito:

DISPOSITIVO: Posto isso, nos termos do artigo 22, inciso III, alíneas "a", e "c", da Lei nº 11.340/06, DETERMINO A MANUTENÇÃO DAS SEGUINTE MEDIDAS: a) Proibição do agressor EDENILSON SENA DE SOUZA, de aproximar-se da ofendida, SIRLEY DE OLIVEIRA, bem como de seus familiares, para o que fixo como limite a distância 200 (duzentos) metros; b) Proibição do infrator manter contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação. Fixo o prazo de validade destas medidas: 6 (seis) meses. Ressalto que aplicação da presente medida poderá, a qualquer momento ser revogada, desde que cessada a situação de risco, bem como poderá ser alterada por outra mais rigorosa, uma vez constatada tal necessidade, nos termos do artigo 22, §1º da mesma Lei. Para o cumprimento da presente medida poderá ser requisitada força policial (art. 22, §3º da Lei n. 11.340/06). Desrespeitando o infrator as medidas, ora estabelecidas responderá por crime de desobediência, sem prejuízo de outras imposições cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima, seus familiares e testemunhas. A ofendida deverá ser ciente de que, com o decurso do prazo, deverá informar nos autos quanto à cessação da situação de risco ou eventual necessidade de manutenção da medida concedida, o que motivará o desarquivamento do feito, acaso já arquivado, com a consequente renovação das medidas ora impostas. Intimem-se a autora bem como o requerido quanto a concessão da liminar em questão, SERVINDO O PRESENTE DE MANDADO. Na mesma oportunidade, CITE-SE o requerido para, se o desejar e, no prazo de 05 dias apresentar manifestação. Não apresentando, desde já nomeio a Defensoria Pública para que apresente em nome do requerido. Dê-se ciência ao Ministério Público quanto a esta DECISÃO. Transcorrido o prazo de cinco dias, independentemente de manifestação, voltem os autos conclusos para deliberações ou, julgamento no caso em que se encontra. No mais, verifico que o requerido não foi intimado da SENTENÇA de fls. 34/36, posto que não localizado (certidão de fls. 40-v), assim, intimem-se conforme contato fornecido às fls. 42. Cumpra-se. De Alta Floresta D'Oeste-RO, para Santa Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito "

LOCAL: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D'Oeste-RO, 76950000 - Fax: (69)3434-2425 - Fone: (69)3434-2439 - Ramal: Santa Luzia D'Oeste, 15 de Julho de 2015.

(a) Simey Alves de Souza
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1001281-77.2013.8.22.0018

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

BORTULI E CAMPAGNONI LTDA ME(Requerente)

Advogado(s): MAYCON DOUGLAS MACHADO(OAB 2509 RO)

Maria de Lourdes Martins Spanholi(Requerido)

BORTULI E CAMPAGNONI LTDA ME(Requerente)

Advogado(s): MAYCON DOUGLAS MACHADO(OAB 2509 RO)

Maria de Lourdes Martins Spanholi(Requerido)

Fica a vossa Senhoria, Intimada por intermédio de seu advogado, para apresentar novo endereço do requerido, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.

Proc: 1000041-87.2012.8.22.0018

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

R. L. de Oliveira & Andrade Ltda - ME(Exequente)

Advogado(s): JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES(OAB 3868 RO)

Marinês Fortunato da Silva(Executado)

R. L. de Oliveira & Andrade Ltda - ME(Exequente)

Advogado(s): JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES(OAB 3868 RO)

Marinês Fortunato da Silva(Executado)

FINALIDADE: Intimar a parte autora por intermédio de seu advogado, para no prazo de 05(cinco) dias, apresente novo endereço do requerido, como também o que requer de direito, para continuação do feito, sob pena de extinção.

Proc: 1000645-48.2012.8.22.0018

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Iracilda Alves Costa Miranda(Requerente)

Advogado(s): Sinomar Francisco dos Santos(OAB 4815 RO)

Luiz Paulo Alves(Requerido), Kleber da Cunha de Souza(Requerido)

Advogado(s): OAB:30373 PR, Juraci Marques Junior(OAB 55703 PR) DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR(OAB 3214 RO), Danilo Constance Martins Durigon(OAB 5114 RO)

Iracilda Alves Costa Miranda(Requerente)

Advogado(s): Sinomar Francisco dos Santos(OAB 4815 RO)

FINALIDADE: Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada acerca do retorno dos autos da turma recursal, para requerer o que de direito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0000778-73.2013.8.22.0018

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido: Cloreni Matt, Valéria Marzagão

Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (RO 257-A), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256), Francismar Landi Silva (OAB/RO 1856)

FINALIDADE: Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimado a apresentar alegações finais.

Proc.: 0000475-88.2015.8.22.0018

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Paulo Cesar da Silva

Advogado: Paulo Cesar da Silva (RO 4.502)

Executado:Wagner Eduardo Constenaro

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimado a se manifestar acerca do não cumprimento da Carta Precatória em razão do oficial de justiça não ter localizado o referido endereço.

Proc.: [0001645-32.2014.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antenor Rodrigues

Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (OAB-RO 2041)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

FINALIDADE: Fica a parte autora, através de seu Advogado, informado acerca da designação para o dia 06/08/2015 às 08:45 horas para realização da audiência de oitiva de testemunhas arroladas nos autos supra caracterizados, na 1ª Vara Cível da Comarca de Alta Floresta do Oeste/RO.

Proc.: [0000485-35.2015.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. José dos Santos & Cia Ltda - Me

Advogado:Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A)

Requerido:Nélia Brodel, João Carlos da Silva

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada através de seu procurador para no prazo de 05(cinco) dias retirar a carta precatória, e providenciar a distribuição.

Proc.: [0000562-44.2015.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Discher e Discher Comércio de Produto Agrícola e Veterinária Ltda Me

Advogado:Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A)

Requerido:José Valdecir Meneguelli

FINALIDADE: Fica o requerente intimado através de seu procurador, para no prazo de 05(cinco) dias, retirar a carta precatória e providenciar a distribuição.

Proc.: [0000505-26.2015.8.22.0018](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:J. José dos Santos & Cia Ltda - Me

Advogado:Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A)

Executado:Jonas dos Anjos Ramos

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimado por meio de seu procurador, para no prazo de 05(cinco) dias, retirar a Carta precatória e providenciar a distribuição.

Proc.: [0000507-93.2015.8.22.0018](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:J. José dos Santos & Cia Ltda - Me

Advogado:Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A)

Executado:André Luiz Teixeira da Silva

FINALIDADE: Fica o requerente intimado através de seu procurador, para no prazo de 05(cinco) dias, retirar a carta precatória e providenciar a distribuição.

Proc.: [0000865-58.2015.8.22.0018](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:M. A. Q. L.

Advogado:Angélica Alves da Silva Arruda (OAB/RO 6061)

Requerido:V. R. da S.

Manifeste a parte requerente sobre a juntada de AR NEGATIVO (mudou-se)

Proc.: [0000254-42.2014.8.22.0018](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:José Alves da Silva Neto

Advogado:Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824)

Requerido:Oi S.a. Brasil Telecom

Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho (4240), Jaime Pedrosa (OAB/RO 4315), Marlen de Oliveira da Silva (OAB/RO 2928), Márcia Aparecida Del Piero Silva (RO 5293), Rochilmer Rocha Filho (635), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (RO 6347), Luciana da Costa Oliveira (RO 2707), Renee Maria Barros Almeida de Paula (RO 5801), Taise Agra Costa (RO 5149)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0000053-50.2014.8.22.0018](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria do Socorro de Melo

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

Fica o Advogado Dr. Márcio Sugahara Azevedo, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0000228-44.2014.8.22.0018](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Rosivania Santos da Cunha

Advogado:Joscianny Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

Fica a Advogada Drª. Joscianny Cristina Sgarbi Lopes, no prazo de 05 dias, intimada para retirar os Alvarás expedidos.

Proc.: [0000035-29.2014.8.22.0018](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Maria Feliciano da Silva

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

Fica o Advogado Dr. Márcio Sugahara Azevedo, no prazo de 05 dias, intimada para retirar os Alvarás expedidos.

Proc.: [0000802-72.2011.8.22.0018](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria Batista dos Santos

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Fica o Advogado Dr. Márcio Sugahara Azevedo, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0001737-10.2014.8.22.0018](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Thiago Pires da Silva

Advogado:Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430), Paulo Cesar da Silva (RO 4.502)

Executado:Bcash Intermediação de Negócios Ltda

Advogado:Fabiana Cristina Cizmoski (OAB 6404), Rosely Cristina Marques Cruz (SP 178930)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0003973-93.2013.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sirlei Aparecido Filomeno

Advogado:Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930)

Requerido:Avon Cosméticos Ltda.

Advogado:Anderson Simões da Silva (), Rodrigo Nunes (OAB/SP 144.766)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0000559-89.2015.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Discher & Discher Com. Prod. Agric. e Veterinários Ltda

Advogado: Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A)

Requerido: Evangelista Muniz de Souza

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0000628-58.2014.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bernaldino Nunes dos Santos

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

Fica a Parte autora, por meio de seu advogado intimado, que considerando que o MM Juiz Dr. Alencar das Neves Brilhante substituto automatico esta com extensa pauta de audiências na Comarca onde é titular, determinou que se redesigne a audiência destes autos para o dia 01/10/2015 às 10:30:00.

Proc.: 0001600-28.2014.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosimar Ferreira dos Santos

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Fica a Parte autora, por meio de seu advogado intimado, que considerando que o MM Juiz Dr. Alencar das Neves Brilhante substituto automatico esta com extensa pauta de audiências na Comarca onde é titular, determinou que se redesigne a audiência destes autos para o dia 01/10/2015 às 10:45:00. Fica ainda intimado a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias a cerca da certidão expedida pelo oficial de justiça a fl. 64. a qual diz: Não obtive sucesso em intimar ROSIMAR FERREIRA DOS SANTOS e JUREMA PEREIRA FERREIRA, pois os mesmos não residem mais nos endereços informados o MANDADO, conforme informações prestadas pelos vizinhos e pela testemunha intimada. Não obtive sucesso também em intimar ADRIANO DOS SANTOS, pois o mesmo esta trabalhando em uma fazenda distante e não tem data definida para retornar, conforme informações prestadas por sua esposa, Sr.^a Zenilda.

Proc.: 0000591-94.2015.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. José dos Santos & Cia Ltda - Me

Advogado: Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A)

Requerido: Edivaldo de Oliveira Santos

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada a retirar Edital expedido, no prazo de 05 dias, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0001682-59.2014.8.22.0018

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

Executado: Rondônia Industrial e Comercial de Madeiras Ltda Me

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos de nº: 0001682-59.2014.8.22.0018

Autor: Fazenda Nacional

Ação: Execução Fiscal

Réu: Rondônia Industrial e Comercial de Madeiras Ltda Me

FINALIDADE: Citar o réu Rondônia Industrial e Comercial de Madeiras Ltda Me, Registrado sob o CNPJ 08.663.792/0001-96, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, a tomar conhecimento da ação impetrada neste Juízo pelo Fazenda Nacional, bem como constestar referida ação no prazo de 15 dias, contados da data da publicação deste edital.

Denúncia: "Ação de Execução Fiscal"

ADVERTÊNCIA: Na ausência de resposta, presumir-se-ão aceitos os fatos alegados na inicial.

LOCAL: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D'Oeste-RO, 76950000 - Fax: (69)3434-2425 - Fone: (69)3434-2439 - Ramal:

Proc.: 0000376-89.2013.8.22.0018

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Ires Cequeira dos Santos

Advogado: Paulo Cesar da Silva (RO 4.502)

Requerido: Valdemir Gonçalves

Fica a parte requerente intimada para que no prazo de 05 dias manifestar nos autos acerca do Oficial de justiça: ... Certifico que, me dirigi ao endereço mencionado e relatei os bens que guarnecem a residência do executado VALDENIR GONÇALVES, que são: 01 cama de casal; 01 guarda roupa; 01 geladeira; 01 fogão a gás; 01 armário de cozinha; 01 mesa de madeira; 01 TV; 01 antena parabólica com receptor; 01 peça de sofá; 01 tanquinho de lavar roupas da marca muller; 01 freezer da marca consul modelo n. 310.

Antônio de Souza

Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1 VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Leonardo Meira Couto

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 0001073-61.2014.8.22.0023

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Teixeira da Conceição

Advogado: Mário Guedes Junior (RO 190)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que o Promotor de Justiça Titular Samuel Sales Fonteles se encontrará ausente da comarca nos dias 17 a 20 de agosto de 2015 ante a convocação para o II Encontro de Centros de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado de Rondônia, e, considerando que os Promotores de Justiça Substitutos também foram convocados, conforme Ofício 136/2015 – DECOR/CG, redesigno a sessão do Tribunal do Júri para o dia 25/08/2015 às 08h00min. Intimem-se. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0006979-29.2009.8.22.0016

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunciado): Paulo César Mendes

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que o Promotor de Justiça Titular Samuel Sales Fonteles se encontrará ausente da comarca nos dias 17 a 20 de agosto de 2015 ante a convocação para o II Encontro de Centros de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado

de Rondônia, e, considerando que os Promotores de Justiça Substitutos também foram convocados, conforme Ofício 136/2015 – DECOR/CG, redesigno a sessão do Tribunal do Júri para o dia 24/08/2015 às 08h00min. Intimem-se. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001073-61.2014.8.22.0023

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Assunto: Homicídio

Denunciado: José Teixeira da Conceição, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido aos 02/05/1962, natural de Barra de São Francisco/ES, filho de Guilhermino Teixeira da Conceição e Pedriana Maria da Conceição, residente na Linha 150, Lote 140, Assentamento Agua Viva, Distrito de Corumbiara, Cerejeiras/RO.

Advogado: Mário Guedes Junior (RO 190)

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado de que o júri que estava previsto para acontecer no dia 20/08/2015 às 8 horas, foi redesignado para o dia 25/08/2015 às 8 horas.

DESPACHO: "Considerando que o Promotor de Justiça Titular Samuel Sales Fonteles se encontrará ausente da comarca nos dias 17 a 20 de agosto de 2015 ante a convocação para o II Encontro de Centros de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado de Rondônia, e, considerando que os Promotores de Justiça Substitutos também foram convocados, conforme Ofício 136/2015 – DECOR/CG, redesigno a sessão do Tribunal do Júri para o dia 25/08/2015 às 08h00min. Intimem-se. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito."

Proc.: 0001073-61.2014.8.22.0023

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Teixeira da Conceição

Advogado: Mário Guedes Junior, brasileiro, casado, inscrito na OAB-RO nº 190-A e com escritório profissional na Av. dos Estados nº 2209 em Cerejeiras/RO.

FINALIDADE: Intimar o patrono acima qualificado de que a sessão de júri que estava prevista para acontecer no dia 20/08/2015, foi redesignada para o dia 25/08/2015 às 8 horas.

DESPACHO: "Considerando que o Promotor de Justiça Titular Samuel Sales Fonteles se encontrará ausente da comarca nos dias 17 a 20 de agosto de 2015 ante a convocação para o II Encontro de Centros de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado de Rondônia, e, considerando que os Promotores de Justiça Substitutos também foram convocados, conforme Ofício 136/2015 – DECOR/CG, redesigno a sessão do Tribunal do Júri para o dia 25/08/2015 às 08h00min. Intimem-se. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito."

Prazo: 15 dias

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0006979-29.2009.8.22.0016

Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Paulo César Mendes, vulgo "Arueira", nascido aos 06/07/1977, natural de Formosa do Oeste/PR, filho de Antônio do Carmo Mendes e Maria Aparecida Mendes, residente à Av. Londrina, 6580, (casa da genitora), e/ou na linha 188, próximo à ASBEROLIM, no Travessão, sentido Linha 188, Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o Réu acima qualificado para que compareça à audiência do Plenário do Tribunal do Júri do Fórum da Comarca de São Francisco do Guaporé, no dia 24/08/2015 às 08 horas, oportunidade em que será levado à Júri Popular.

Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Leonardo Meira Couto

Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire

E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0000326-14.2014.8.22.0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neide Aparecida dos Santos

Advogado: Ézilei Cipriano Veiga (OAB/RO 3213)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 0001013-93.2011.8.22.0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Katyane Ellen da Silva Oliveira

Advogado: Robervalte Braga Francisco (OAB/RO 3677), André Luis de Almeida Avelar. (OAB/RO 3676)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido fls. 78-79, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 0000294-72.2015.8.22.0023

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Lucilo Cani

Advogado: Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)

Requerido: Rma Agropecuária Ltda

DECISÃO:

DECISÃO I) Da inclusão no polo passivo de Carlos Alberto Participações S/A e Carlos Alberto Elias Júnior. Analisando os autos, verifico que o fundamento dos pedidos do autor diz respeito a inclusão indevida de seus dados nos cadastros de inadimplentes. Do exame da declaração do SPC de fl. 16/17, constato que o nome do autor foi inserido nos cadastros de maus pagadores pela credora "MARCA AGROP." O documento de fls. 28/32 (Contrato Social) demonstra que a RMA Agropecuária Ltda faz parte do mesmo conglomerado econômico que Carlos Elias Participação S/A e Carlos Alberto Elias Junior, usando os nomes fantasias de Serra Agrícola, Casa do Lavrador e Marca Agropecuária. Logo, não tendo havido a citação, possível se mostra o deferimento do pedido. Assim, proceda a escritania com a inclusão no polo passivo da causa das pessoas de Carlos Alberto Participação S/A e Carlos Alberto Elias Junior. II) Da citação por edital. Considerando o AR negativo de fl. 20, bem como os documentos de fls. 35/43, dando conta de que não foi possível a localização dos requeridos, DEFIRO a citação por edital com prazo de 30 dias. Expeça-se o necessário. Transcorrido o prazo sem manifestação, remeta-se os autos à DPE para oficial no feito como curador de ausentes, nos termos do art. 9º, II do CPC. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000321-55.2015.8.22.0023

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Vilmar Batista da Silva

Advogado: Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)

Requerido: Rma Agropecuária Ltda

DECISÃO:

DECISÃO I) Da inclusão no polo passivo de Carlos Alberto Participações S/A e Carlos Alberto Elias Júnior. Analisando os

autos, verifico que o fundamento dos pedidos do autor diz respeito a inclusão indevida de seus dados nos cadastros de inadimplentes. Do exame da declaração do SPC de fl. 15 e 17, constato que o nome do autor foi inserido nos cadastros de maus pagadores pela credora "MARCA AGROP." O documento de fls. 26/31 (Contrato Social) demonstra que a RMA Agropecuária Ltda faz parte do mesmo conglomerado econômico que Carlos Elias Participação S/A e Carlos Alberto Elias junior, usando os nomes fantasias de Serra Agrícola, Casa do Lavrador e Marca Agropecuária. Logo, não tendo havido a citação, possível se mostra o deferimento do pedido. Assim, proceda a escrivania com a inclusão no polo passivo da causa das pessoas de Carlos Alberto Participação S/A e Carlos Alberto Elias Junior. II) Da citação por edital Considerando o AR negativo de fl. 19, bem como os documentos de fls. 32/40, dando conta de que não foi possível a localização dos requeridos, DEFIRO a citação por edital com prazo de 30 dias. Expeça-se o necessário. Transcorrido o prazo sem manifestação, remeta-se os autos à DPE para oficial no feito como curador de ausentes, nos termos do art. 9º, II do CPC. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000304-19.2015.8.22.0023](#)

Ação: Monitória

Requerente: Luciana de Oliveira

Advogado: Ozana Sotelle de Souza (RO 6885), Sidnei Sotele (RO 4192)

Requerido: Rosineia Moreira de Souza

SENTENÇA:

SENTENÇA Homologo o acordo entabulado entre as partes (fl. 20), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, III do CPC. Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 503, parágrafo único, do CPC. Desde já, autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem o feito, mediante apresentação de fotocópias, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000978-65.2013.8.22.0023](#)

Ação: Ação Civil Pública

Interessado (Parte A: Ministério Público do Estado de Rondônia, Geyliandra Zacaria Soares

Requerido: Município de São Francisco do Guaporé RO, Estado de Rondônia

Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481), Luciano Brunholi Xavier (550-A), Antonio das Graças Souza (RO. 10B), Eliabes Neves. (RO 4074)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando a manifestação exarada pelo autor à fl. 183, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil. Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 503, parágrafo único, do CPC. Desde já, autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem o feito, mediante apresentação de fotocópias. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000029-70.2015.8.22.0023](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30

DE: (1) Supermercado Pastório Ltda Epp, inscrito no CNPJ: 210.547.947/0001-70, (2) Glaucia Elaine Fenali, inscrita no CPF: 843.002.642-87, (3) Flavia Brassaroto Fenali, inscrita no CPF: 856.155.872-53, (4) Josiel Souza Silva, inscrito no CPF: 004.319.082-06, atualmente em lugares incertos e não sabidos.

FINALIDADE: Citação do(a) executado(a) acima qualificado(a) e seus eventuais sócios, para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a dívida, a ser atualizada por ocasião do pagamento, acrescida de

juros e demais encargos legais, ou garantir a execução, podendo opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, após seguro o Juízo. O prazo será contado após o término do prazo do presente edital.

Resumo do Pedido Inicial: O exequente pretende que executado pague a importância de R\$ 88.999,79, representado por Certidão(ões) de Dívida Ativa.

Processo: 0000029-70.2015.8.22.0023

Classe: Execução Fiscal

Parte Autora: Fazenda Publica do Estado de Rondônia

Parte Ré: Supermercado Pastório Ltda Epp

Valor da Ação: R\$ 88.999,79 em 08/01/2015

São Francisco do Guaporé/RO, 9 de Julho de 2015.

Aldenei Figueiredo Freire

Diretor do Cartório Cível

(assinado digitalmente, por determinação Judicial)

Proc.: [0000446-23.2015.8.22.0023](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30

DE: Misac Peres dos Reis, inscrito no CPF: 104.689.002-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(a) executado(a) acima qualificado(a) e seus eventuais sócios, para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a dívida, a ser atualizada por ocasião do pagamento, acrescida de juros e demais encargos legais, ou garantir a execução, podendo opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, após seguro o Juízo. O prazo será contado após o término do prazo do presente edital.

Resumo do Pedido Inicial: O exequente pretende que executado pague a importância de R\$ 55.058,10, representado por Certidão(ões) de Dívida Ativa.

Processo: 0000446-23.2015.8.22.0023

Classe: Execução Fiscal

Parte Autora: Fazenda Publica do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia OAB

Parte Ré: Misac Peres dos Reis

Valor da Ação: R\$ 55.058,10 em 06/04/2015

São Francisco do Guaporé/RO, 8 de Julho de 2015.

Aldenei Figueiredo Freire

Diretor do Cartório Cível

(assinado digitalmente, por determinação Judicial)

Proc.: [0001202-66.2014.8.22.0023](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Amelia Castorina de Jesus, Edson Vieira dos Santos

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Executado: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia Crmvro

Advogado: Felipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para apresentar dados bancários para a expedição do RPV de acordo com o art 1º do PROVIMENTO N. 006/06-CG.

Proc.: [0001482-37.2014.8.22.0023](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30

DE: Indústria e Comércio de Madeiras e Transporte Vale do I, inscrito no CNPJ 07.781.984/0001-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(a) executado(a) acima qualificado(a) e seus eventuais sócios, para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a dívida, a ser atualizada por ocasião do pagamento, acrescida de juros e demais encargos legais, ou garantir a execução, podendo opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, após seguro o Juízo. O prazo será contado após o término do prazo do presente edital.

Resumo do Pedido Inicial: O exequente pretende que executado pague a importância de R\$ 213.147,54, representado por Certidão(ões) de Dívida Ativa.

Processo: 0001482-37.2014.8.22.0023

Classe: Execução Fiscal

Parte Autora: União Federal Agu
Parte Ré: Indústria e Comércio de Madeiras e Transporte Vale do I
Valor da Ação: R\$ 213.147,54 em 22/09/2014
São Francisco do Guaporé/RO, 8 de Julho de 2015.
Aldeney Figueiredo Freire
Diretor do Cartório Cível
(assinado digitalmente, por determinação Judicial)

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Miguel do Guaporé
Juiz: Kelma Vilela de Oliveira
Sugestões ou reclamações façam-nos pessoalmente ou contate-nos via internet
Email: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0001579-40.2014.8.22.0022](#)
Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Klein Suares de Souza
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Luciano Brunholi Xavier (RO 550-A), Eliabes Neves. (RO 4074), Antonio das Graças Souza (RO 10-B)
DECISÃO:

Vistos. Inconformada com a SENTENÇA de fls. 86/89, a parte requerente apresentou recurso de apelação às fls. 91/92, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, alegando não possuir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de próprio sustento e de sua família. Compulsando os autos, não vislumbra-se os requisitos ensejadores à gratuidade processual. Frisa-se que o valor do preparo recursal não mostra-se exorbitante, além do fato do recorrente estar assistido por advogado particular, desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal: "Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...)" DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. h (Recurso Inominado n 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010) (grifei). Assim, não restou comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se: Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral). Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo, conforme regulamenta a Lei n 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO). Ante o exposto, INDEFERE-SE a gratuidade judiciária requerida. Intime-se a parte requerida/recorrente, via seu advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de

05 (cinco) dias, sob pena de deserção, consoante a regra do art. 511, § 2º do CPC. Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001584-62.2014.8.22.0022](#)
Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Klein Suares de Souza
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Luciano Brunholi Xavier (RO 550-A), Eliabes Neves. (RO 4074), Antonio das Graças Souza (RO 10-B)
DECISÃO:

Vistos. Inconformada com a SENTENÇA de fls. 89/92, a parte requerente apresentou recurso de apelação às fls. 94/95, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, alegando não possuir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de próprio sustento e de sua família. Compulsando os autos, não vislumbra-se os requisitos ensejadores à gratuidade processual. Frisa-se que o valor do preparo recursal não mostra-se exorbitante, além do fato do recorrente estar assistido por advogado particular, desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal: "Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...)" DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. h (Recurso Inominado n 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010) (grifei). Assim, não restou comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se: Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral). Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo, conforme regulamenta a Lei n 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO). Ante o exposto, INDEFERE-SE a gratuidade judiciária requerida. Intime-se a parte requerida/recorrente, via seu advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, consoante a regra do art. 511, § 2º do CPC. Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001790-76.2014.8.22.0022](#)
Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Klein Suares de Souza
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Luciano Brunholi Xavier (RO 550-A), Eliabes Neves. (RO 4074), Antonio das Graças Souza (RO 10-B)
DECISÃO:

Vistos. Inconformada com a SENTENÇA de fls. 89/92, a parte requerente apresentou recurso de apelação às fls. 93/94, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, alegando não possuir condições de arcar com as custas

do processo sem prejuízo de próprio sustento e de sua família. Compulsando os autos, não vislumbra-se os requisitos ensejadores à gratuidade processual. Frisa-se que o valor do preparo recursal não mostra-se exorbitante, além do fato do recorrente estar assistido por advogado particular, desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal: "Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...)" DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. h (Recurso Inominado n 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010) (grifei). Assim, não restou comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se: Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral). Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo, conforme regulamenta a Lei n 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO). Ante o exposto, INDEFERE-SE a gratuidade judiciária requerida. Intime-se a parte requerida/recorrente, via seu advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, consoante a regra do art. 511, § 2º do CPC. Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0001247-73.2014.8.22.0022

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Klein Suares de Souza

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (RO 550-A), Eliabes Neves. (RO 4074), Antonio das Graças Souza (RO 10-B)

DECISÃO:

Vistos. Inconformada com a SENTENÇA de fls. 97/100, a parte requerente apresentou recurso de apelação às fls. 102/103, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, alegando não possuir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de próprio sustento e de sua família. Compulsando os autos, não vislumbra-se os requisitos ensejadores à gratuidade processual. Frisa-se que o valor do preparo recursal não mostra-se exorbitante, além do fato do recorrente estar assistido por advogado particular, desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal: "Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...)" DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. h (Recurso Inominado n 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010) (grifei). Assim, não restou comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse

sentido. Veja-se: Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral). Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo, conforme regulamenta a Lei n 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO). Ante o exposto, INDEFERE-SE a gratuidade judiciária requerida. Intime-se a parte requerida/recorrente, via seu advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, consoante a regra do art. 511, § 2º do CPC. Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0001248-58.2014.8.22.0022

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Klein Suares de Souza

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (RO 550-A), Eliabes Neves. (RO 4074), Antonio das Graças Souza (RO 10-B)

DECISÃO:

Vistos. Inconformada com a SENTENÇA de fls. 88/91, a parte requerente apresentou recurso de apelação às fls. 87/90, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, alegando não possuir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de próprio sustento e de sua família. Compulsando os autos, não vislumbra-se os requisitos ensejadores à gratuidade processual. Frisa-se que o valor do preparo recursal não mostra-se exorbitante, além do fato do recorrente estar assistido por advogado particular, desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal: "Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...)" DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. h (Recurso Inominado n 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010) (grifei). Assim, não restou comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se: Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral). Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo, conforme regulamenta a Lei n 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO). Ante o exposto, INDEFERE-SE a gratuidade judiciária requerida. Intime-se a parte requerida/recorrente, via seu advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, consoante a regra do art. 511, § 2º do CPC. Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0001250-28.2014.8.22.0022

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Klein Suares de Souza

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Antonio das Graças Souza (RO 10-B), Eliabes Neves. (RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (RO 550-A)

DECISÃO:

Vistos.Inconformada com a SENTENÇA de fls. 83/86, a parte requerente apresentou recurso de apelação às fls. 88/89, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, alegando não possuir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de próprio sustento e de sua família. Compulsando os autos, não vislumbra-se os requisitos ensejadores à gratuidade processual. Frisa-se que o valor do preparo recursal não mostra-se exorbitante, além do fato do recorrente estar assistido por advogado particular, desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:"Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. h (Recurso Inominado n 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010) (grifei). Assim, não restou comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo, conforme regulamenta a Lei n 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO).Ante o exposto, INDEFERE-SE a gratuidade judiciária requerida.Intime-se a parte requerida/recorrente, via seu advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, consoante a regra do art. 511, § 2º do CPC.Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.Cumpra-se.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0001252-95.2014.8.22.0022

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Klein Suares de Souza

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Antonio das Graças Souza (RO 10-B), Eliabes Neves. (RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (RO 550-A)

DECISÃO:

Vistos.Inconformada com a SENTENÇA de fls. 88/91, a parte requerente apresentou recurso de apelação às fls. 93/94, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, alegando não possuir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de próprio sustento e de sua família. Compulsando os autos, não vislumbra-se os requisitos ensejadores à gratuidade processual. Frisa-se que o valor do preparo recursal não mostra-se exorbitante, além do fato do recorrente estar assistido por advogado particular, desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da

Turma Recursal deste Tribunal:"Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. h (Recurso Inominado n 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010) (grifei). Assim, não restou comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo, conforme regulamenta a Lei n 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO).Ante o exposto, INDEFERE-SE a gratuidade judiciária requerida.Intime-se a parte requerida/recorrente, via seu advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, consoante a regra do art. 511, § 2º do CPC.Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.Cumpra-se.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0001319-60.2014.8.22.0022

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Klein Suares de Souza

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Luciano Brunholi Xavier (RO 550-A), Eliabes Neves. (RO 4074), Antonio das Graças Souza (RO 10-B)

DECISÃO:

Vistos.Inconformada com a SENTENÇA de fls. 84/87, a parte requerente apresentou recurso de apelação às fls. 91/92, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, alegando não possuir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de próprio sustento e de sua família. Compulsando os autos, não vislumbra-se os requisitos ensejadores à gratuidade processual. Frisa-se que o valor do preparo recursal não mostra-se exorbitante, além do fato do recorrente estar assistido por advogado particular, desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:"Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. h (Recurso Inominado n 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010) (grifei). Assim, não restou comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do

processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral). Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo, conforme regulamenta a Lei n 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO). Ante o exposto, INDEFERE-SE a gratuidade judiciária requerida. Intime-se a parte requerida/recorrente, via seu advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, consoante a regra do art. 511, § 2º do CPC. Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001558-64.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Klein Suares de Souza

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Antonio das Graças Souza (RO 10-B), Eliabes Neves. (RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (RO 550-A)

DECISÃO:

Vistos. Inconformada com a SENTENÇA de fls. 85/88, a parte requerente apresentou recurso de apelação às fls. 90/91, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, alegando não possuir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de próprio sustento e de sua família. Compulsando os autos, não vislumbra-se os requisitos ensejadores à gratuidade processual. Frisa-se que o valor do preparo recursal não mostra-se exorbitante, além do fato do recorrente estar assistido por advogado particular, desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal: "Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...)" DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. h (Recurso Inominado n 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010) (grifei). Assim, não restou comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se: Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral). Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo, conforme regulamenta a Lei n 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO). Ante o exposto, INDEFERE-SE a gratuidade judiciária requerida. Intime-se a parte requerida/recorrente, via seu advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, consoante a regra do art. 511, § 2º do CPC. Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0002082-61.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Klein Suares de Souza

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Antonio das Graças Souza (RO 10-B), Eliabes Neves. (RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (RO 550-A)

DECISÃO:

Vistos. Inconformada com a SENTENÇA de fls. 89/92, a parte requerente apresentou recurso de apelação às fls. 94/95, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, alegando não possuir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de próprio sustento e de sua família. Compulsando os autos, não vislumbra-se os requisitos ensejadores à gratuidade processual. Frisa-se que o valor do preparo recursal não mostra-se exorbitante, além do fato do recorrente estar assistido por advogado particular, desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal: "Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...)" DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. h (Recurso Inominado n 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010) (grifei). Assim, não restou comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se: Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral). Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo, conforme regulamenta a Lei n 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO). Ante o exposto, INDEFERE-SE a gratuidade judiciária requerida. Intime-se a parte requerida/recorrente, via seu advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, consoante a regra do art. 511, § 2º do CPC. Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0002083-46.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Klein Suares de Souza

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Antonio das Graças Souza (RO 10-B), Eliabes Neves. (RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (RO 550-A)

DECISÃO:

Vistos. Inconformada com a SENTENÇA de fls. 85/88, a parte requerente apresentou recurso de apelação às fls. 89/91, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, alegando não possuir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de próprio sustento e de sua família. Compulsando os autos, não vislumbra-se os requisitos ensejadores à gratuidade processual. Frisa-se que o valor do preparo recursal não mostra-se exorbitante. Além do fato do recorrente estar assistido por advogado particular, desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal: "Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça

deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. h (Recurso Inominado n 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010) (grifei). Assim, não restou comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se: Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral). Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo, conforme regulamenta a Lei n 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO). Ante o exposto, INDEFERE-SE a gratuidade judiciária requerida. Intime-se a parte requerida/recorrente, via seu advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, consoante a regra do art. 511, § 2º do CPC. Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0002085-16.2014.8.22.0022

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Klein Soares de Souza

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Antonio das Graças Souza (RO 10-B), Eliabes Neves. (RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (RO 550-A)

DECISÃO:

Vistos. Inconformada com a SENTENÇA de fls. 89/92, a parte requerente apresentou recurso de apelação às fls. 94/95, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, alegando não possuir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de próprio sustento e de sua família. Compulsando os autos, não vislumbra-se os requisitos ensejadores à gratuidade processual. Frisa-se que o valor do preparo recursal não mostra-se exorbitante, além do fato do recorrente estar assistido por advogado particular, desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal: "Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. h (Recurso Inominado n 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010) (grifei). Assim, não restou comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se: Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg.

em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral). Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo, conforme regulamenta a Lei n 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO). Ante o exposto, INDEFERE-SE a gratuidade judiciária requerida. Intime-se a parte requerida/recorrente, via seu advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, consoante a regra do art. 511, § 2º do CPC. Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0001222-60.2014.8.22.0022

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Klein Soares de Souza

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Antonio das Graças Souza (RO 10-B), Eliabes Neves. (RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (RO 550-A)

DECISÃO:

Vistos. Inconformada com a SENTENÇA de fls. 83/86, a parte requerente apresentou recurso de apelação às fls. 88/89, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, alegando não possuir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de próprio sustento e de sua família. Compulsando os autos, não vislumbra-se os requisitos ensejadores à gratuidade processual. Frisa-se que o valor do preparo recursal não mostra-se exorbitante, além do fato do recorrente estar assistido por advogado particular, desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal: "Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. h (Recurso Inominado n 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010) (grifei). Assim, não restou comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se: Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral). Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo, conforme regulamenta a Lei n 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO). Ante o exposto, INDEFERE-SE a gratuidade judiciária requerida. Intime-se a parte requerida/recorrente, via seu advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, consoante a regra do art. 511, § 2º do CPC. Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0001242-51.2014.8.22.0022

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Klein Soares de Souza

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (RO 550-A), Eliabes Neves. (RO 4074), Antonio das Graças Souza (RO 10-B)

DECISÃO:

Vistos.Inconformada com a SENTENÇA de fls. 86/89, a parte requerente apresentou recurso de apelação às fls. 91/92, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, alegando não possuir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de próprio sustento e de sua família. Compulsando os autos, não vislumbra-se os requisitos ensejadores à gratuidade processual. Frisa-se que o valor do preparo recursal não mostra-se exorbitante, além do fato do recorrente estar assistido por advogado particular, desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal: "Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...)" DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. h (Recurso Inominado n 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010) (grifei). Assim, não restou comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se: Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral). Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo, conforme regulamenta a Lei n 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO). Ante o exposto, INDEFERE-SE a gratuidade judiciária requerida. Intime-se a parte requerida/recorrente, via seu advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, consoante a regra do art. 511, § 2º do CPC. Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0001244-21.2014.8.22.0022

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Klein Suares de Souza

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Antonio das Graças Souza (RO 10-B), Eliabes Neves. (RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (RO 550-A)

DECISÃO:

Vistos.Inconformada com a SENTENÇA de fls. 88/91, a parte requerente apresentou recurso de apelação às fls. 93/94, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, alegando não possuir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de próprio sustento e de sua família. Compulsando os autos, não vislumbra-se os requisitos ensejadores à gratuidade processual. Frisa-se que o valor do preparo recursal não mostra-se exorbitante, além do fato do recorrente estar assistido por advogado particular, desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal: "Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...)" DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. h (Recurso Inominado n 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz

Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010) (grifei). Assim, não restou comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se: Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral). Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo, conforme regulamenta a Lei n 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO). Ante o exposto, INDEFERE-SE a gratuidade judiciária requerida. Intime-se a parte requerida/recorrente, via seu advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, consoante a regra do art. 511, § 2º do CPC. Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0001245-06.2014.8.22.0022

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Klein Suares de Souza

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Antonio das Graças Souza (RO 10-B), Eliabes Neves. (RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (RO 550-A)

DECISÃO:

Vistos.Inconformada com a SENTENÇA de fls. 82/85, a parte requerente apresentou recurso de apelação às fls. 87/88, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, alegando não possuir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de próprio sustento e de sua família. Compulsando os autos, não vislumbra-se os requisitos ensejadores à gratuidade processual. Frisa-se que o valor do preparo recursal não mostra-se exorbitante, além do fato do recorrente estar assistido por advogado particular, desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal: "Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...)" DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. h (Recurso Inominado n 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010) (grifei). Assim, não restou comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se: Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral). Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo, conforme regulamenta a Lei n 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO). Ante o exposto, INDEFERE-SE a gratuidade

judiciária requerida. Intime-se a parte requerida/recorrente, via seu advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, consoante a regra do art. 511, § 2º do CPC. Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0001561-19.2014.8.22.0022

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Klein Suares de Souza

Advogado: Ronan Almeida de Araujo (RO 2203)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Antonio das Graças Souza (RO 10-B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

DECISÃO:

Vistos. Inconformada com a SENTENÇA de fls. 83/86, a parte requerente apresentou recurso de apelação às fls. 89/90, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, alegando não possuir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de próprio sustento e de sua família. Compulsando os autos, não vislumbra-se os requisitos ensejadores à gratuidade processual. Frisa-se que o valor do preparo recursal não mostra-se exorbitante, além do fato do recorrente estar assistido por advogado particular, desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal: "Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...)" DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. h (Recurso Inominado n 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010) (grifei). Assim, não restou comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se: Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral). Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo, conforme regulamenta a Lei n 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO). Ante o exposto, INDEFERE-SE a gratuidade judiciária requerida. Intime-se a parte requerida/recorrente, via seu advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, consoante a regra do art. 511, § 2º do CPC. Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0001565-56.2014.8.22.0022

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Klein Suares de Souza

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Antonio das Graças Souza (RO 10-B), Eliabes Neves. (RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (RO 550-A)

DECISÃO:

Vistos. Inconformada com a SENTENÇA de fls. 84/87, a parte requerente apresentou recurso de apelação às fls. 89/90,

oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, alegando não possuir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de próprio sustento e de sua família. Compulsando os autos, não vislumbra-se os requisitos ensejadores à gratuidade processual. Frisa-se que o valor do preparo recursal não mostra-se exorbitante, além do fato do recorrente estar assistido por advogado particular, desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal: "Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...)" DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. h (Recurso Inominado n 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010) (grifei). Assim, não restou comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se: Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral). Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo, conforme regulamenta a Lei n 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO). Ante o exposto, INDEFERE-SE a gratuidade judiciária requerida. Intime-se a parte requerida/recorrente, via seu advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, consoante a regra do art. 511, § 2º do CPC. Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0001567-26.2014.8.22.0022

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Klein Suares de Souza

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (RO 550-A), Eliabes Neves. (RO 4074), Antonio das Graças Souza (RO 10-B)

DECISÃO:

Vistos. Inconformada com a SENTENÇA de fls. 87/90, a parte requerente apresentou recurso de apelação às fls. 92/93, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, alegando não possuir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de próprio sustento e de sua família. Compulsando os autos, não vislumbra-se os requisitos ensejadores à gratuidade processual. Frisa-se que o valor do preparo recursal não mostra-se exorbitante, além do fato do recorrente estar assistido por advogado particular, desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal: "Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...)" DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. h (Recurso Inominado n 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010) (grifei). Assim, não restou comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações,

portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se: Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral). Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo, conforme regulamenta a Lei n 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO). Ante o exposto, INDEFERE-SE a gratuidade judiciária requerida. Intime-se a parte requerida/recorrente, via seu advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, consoante a regra do art. 511, § 2º do CPC. Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0001571-63.2014.8.22.0022

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Klein Suares de Souza

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Antonio das Graças Souza (RO 10-B), Eliabes Neves. (RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (RO 550-A)

DECISÃO:

Vistos. Inconformada com a SENTENÇA de fls. 88/91, a parte requerente apresentou recurso de apelação às fls. 93/94, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, alegando não possuir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de próprio sustento e de sua família. Compulsando os autos, não vislumbra-se os requisitos ensejadores à gratuidade processual. Frisa-se que o valor do preparo recursal não mostra-se exorbitante, além do fato do recorrente estar assistido por advogado particular, desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal: "Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...)" DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. h (Recurso Inominado n 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010) (grifei). Assim, não restou comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se: Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral). Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo, conforme regulamenta a Lei n 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO). Ante o exposto, INDEFERE-SE a gratuidade judiciária requerida. Intime-se a parte requerida/recorrente, via seu advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, consoante a regra do art.

511, § 2º do CPC. Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0001574-18.2014.8.22.0022

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Klein Suares de Souza

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Antonio das Graças Souza (RO 10-B), Eliabes Neves. (RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (RO 550-A)

DECISÃO:

Vistos. Inconformada com a SENTENÇA de fls. 88/91, a parte requerente apresentou recurso de apelação às fls. 93/94, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, alegando não possuir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de próprio sustento e de sua família. Compulsando os autos, não vislumbra-se os requisitos ensejadores à gratuidade processual. Frisa-se que o valor do preparo recursal não mostra-se exorbitante, além do fato do recorrente estar assistido por advogado particular, desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal: "Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...)" DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. h (Recurso Inominado n 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010) (grifei). Assim, não restou comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se: Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral). Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo, conforme regulamenta a Lei n 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO). Ante o exposto, INDEFERE-SE a gratuidade judiciária requerida. Intime-se a parte requerida/recorrente, via seu advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, consoante a regra do art. 511, § 2º do CPC. Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0001576-85.2014.8.22.0022

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Klein Suares de Souza

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Antonio das Graças Souza (RO 10-B), Eliabes Neves. (RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (RO 550-A)

DECISÃO:

Vistos. Inconformada com a SENTENÇA de fls. 84/87, a parte requerente apresentou recurso de apelação às fls. 93/94, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, alegando não possuir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de próprio sustento e de sua família.

Compulsando os autos, não vislumbra-se os requisitos ensejadores à gratuidade processual. Frisa-se que o valor do preparo recursal não mostra-se exorbitante, além do fato do recorrente estar assistido por advogado particular, desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal: "Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. h (Recurso Inominado n 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010) (grifei). Assim, não restou comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se: Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral). Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo, conforme regulamenta a Lei n 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO). Ante o exposto, INDEFERE-SE a gratuidade judiciária requerida. Intime-se a parte requerida/recorrente, via seu advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, consoante a regra do art. 511, § 2º do CPC. Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0001578-55.2014.8.22.0022

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Klein Soares de Souza

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (RO 550-A), Eliabes Neves. (RO 4074), Antonio das Graças Souza (RO 10-B)

DECISÃO:

Vistos. Inconformada com a SENTENÇA de fls. 75/78, a parte requerente apresentou recurso de apelação às fls. 80/81, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, alegando não possuir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de próprio sustento e de sua família. Compulsando os autos, não vislumbra-se os requisitos ensejadores à gratuidade processual. Frisa-se que o valor do preparo recursal não mostra-se exorbitante, além do fato do recorrente estar assistido por advogado particular, desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal: "Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. h (Recurso Inominado n 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010) (grifei). Assim, não restou comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se: Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência

de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral). Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo, conforme regulamenta a Lei n 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO). Ante o exposto, INDEFERE-SE a gratuidade judiciária requerida. Intime-se a parte requerida/recorrente, via seu advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, consoante a regra do art. 511, § 2º do CPC. Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0001218-23.2014.8.22.0022

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Klein Soares de Souza

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Antonio das Graças Souza (RO 10-B), Eliabes Neves. (RO 4074)

DECISÃO:

Vistos. Inconformada com a SENTENÇA de fls. 87/90, a parte requerente apresentou recurso de apelação às fls. 92/93, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, alegando não possuir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de próprio sustento e de sua família. Compulsando os autos, não vislumbra-se os requisitos ensejadores à gratuidade processual. Frisa-se que o valor do preparo recursal não mostra-se exorbitante, além do fato do recorrente estar assistido por advogado particular, desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal: "Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. h (Recurso Inominado n 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010) (grifei). Assim, não restou comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se: Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral). Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo, conforme regulamenta a Lei n 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO). Ante o exposto, INDEFERE-SE a gratuidade judiciária requerida. Intime-se a parte requerida/recorrente, via seu advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, consoante a regra do art. 511, § 2º do CPC. Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0001220-90.2014.8.22.0022

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Klein Suares de Souza

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Luciano Brunholi Xavier (RO 550-A), Eliabes Neves. (RO 4074), Antonio das Graças Souza (RO 10-B)

DECISÃO:

Vistos.Inconformada com a SENTENÇA de fls. 88/91, a parte requerente apresentou recurso de apelação às fls. 93/94, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, alegando não possuir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de próprio sustento e de sua família. Compulsando os autos, não vislumbra-se os requisitos ensejadores à gratuidade processual. Frisa-se que o valor do preparo recursal não mostra-se exorbitante, além do fato do recorrente estar assistido por advogado particular, desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:”Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. h (Recurso Inominado n 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010) (grifei). Assim, não restou comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo, conforme regulamenta a Lei n 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO).Ante o exposto, INDEFERE-SE a gratuidade judiciária requerida.Intime-se a parte requerida/recorrente, via seu advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, consoante a regra do art. 511, 2º do CPC.Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.Cumpra-se.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0001563-86.2014.8.22.0022

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Klein Suares de Souza

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Luciano Brunholi Xavier (RO 550-A), Eliabes Neves. (RO 4074), Antonio das Graças Souza (RO 10-B)

DECISÃO:

Vistos.Inconformada com a SENTENÇA de fls. 84/87, a parte requerida apresentou recurso de apelação às fls. 89/90, oportunidade em que requerente a concessão da assistência judiciária gratuita, alegando não possuir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de próprio sustento e de sua família.Compulsando os autos, não vislumbra-se os requisitos ensejadores à gratuidade processual. Frisa-se que o valor do preparo recursal não mostra-se exorbitante, além do fato do recorrente estar assistido por advogado particular, desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal

deste Tribunal:”Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. h (Recurso Inominado n 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010) (grifei)Assim, não restou comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo, conforme regulamenta a Lei n 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO).Ante o exposto, INDEFERE-SE a gratuidade judiciária requerida.Intime-se a parte requerida/recorrente, via seu advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, consoante a regra do art. 511, § 2º do CPC.Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.Cumpra-se.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0001221-75.2014.8.22.0022

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Klein Suares de Souza

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Luciano Brunholi Xavier (RO 550-A), Antonio das Graças Souza (RO 10-B), Eliabes Neves. (RO 4074)

DECISÃO:

Vistos.Inconformada com a SENTENÇA de fls. 88/91, a parte requerente apresentou recurso de apelação às fls. 93/94, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, alegando não possuir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de próprio sustento e de sua família. Compulsando os autos, não vislumbra-se os requisitos ensejadores à gratuidade processual. Frisa-se que o valor do preparo recursal não mostra-se exorbitante, além do fato do recorrente estar assistido por advogado particular, desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:”Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. h (Recurso Inominado n 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010) (grifei) Assim, não restou comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do

processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo, conforme regulamenta a Lei n 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO).Ante o exposto, INDEFERE-SE a gratuidade judiciária requerida.Intime-se a parte requerida/recorrente, via seu advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, consoante a regra do art. 511, §2º do CPC.Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.Cumpra-se.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001223-45.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Klein Suares de Souza

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Antonio das Graças Souza (RO 10-B), Eliabes Neves. (RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (RO 550-A)

DECISÃO:

Vistos.Inconformada com a SENTENÇA de fls. 86/89, a parte requerente apresentou recurso de apelação às fls. 91/92, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, alegando não possuir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de próprio sustento e de sua família. Compulsando os autos, não vislumbra-se os requisitos ensejadores à gratuidade processual. Frisa-se que o valor do preparo recursal não mostra-se exorbitante, além do fato do recorrente estar assistido por advogado particular, desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:"Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...). DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. h (Recurso Inominado n 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010) (grifei) Assim, não restou comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo, conforme regulamenta a Lei n 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO).Ante o exposto, INDEFERE-SE a gratuidade judiciária requerida.Intime-se a parte requerida/recorrente, via seu advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, consoante a regra do art. 511, § 2º do CPC.Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.Cumpra-se.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001225-15.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Klein Suares de Souza

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Antonio das Graças Souza (RO 10-B), Eliabes Neves. (RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (RO 550-A)

DECISÃO:

Vistos.Inconformada com a SENTENÇA de fls. 80/83, a parte requerente apresentou recurso de apelação às fls. 85/86, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, alegando não possuir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de próprio sustento e de sua família. Compulsando os autos, não vislumbra-se os requisitos ensejadores à gratuidade processual. Frisa-se que o valor do preparo recursal não mostra-se exorbitante, além do fato do recorrente estar assistido por advogado particular, desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:"Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. h (Recurso Inominado n 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010) (grifei) Assim, não restou comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo, conforme regulamenta a Lei n 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO).Ante o exposto, INDEFERE-SE a gratuidade judiciária requerida.Intime-se a parte requerida/recorrente, via seu advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, consoante a regra do art. 511, § 2º do CPC.Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.Cumpra-se.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001227-82.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Klein Suares de Souza

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Luciano Brunholi Xavier (RO 550-A), Eliabes Neves. (RO 4074), Antonio das Graças Souza (RO 10-B)

DECISÃO:

Vistos.Inconformada com a SENTENÇA de fls. 89/92, a parte requerente apresentou recurso de apelação às fls. 94/95, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, alegando não possuir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de próprio sustento e de sua família. Compulsando os autos, não vislumbra-se os requisitos ensejadores à gratuidade processual. Frisa-se que o valor do preparo recursal não mostra-se exorbitante, além do fato do recorrente estar assistido por advogado particular, desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:"Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da

justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. h (Recurso Inominado n 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010) (grifei) Assim, não restou comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se: Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral). Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo, conforme regulamenta a Lei n 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO). Ante o exposto, INDEFERE-SE a gratuidade judiciária requerida. Intime-se a parte requerida/recorrente, via seu advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, consoante a regra do art. 511, § 2º do CPC. Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0001240-81.2014.8.22.0022

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Klein Soares de Souza

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Antonio das Graças Souza (RO 10-B), Eliabes Neves. (RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (RO 550-A)

DECISÃO:

Vistos. Inconformada com a SENTENÇA de fls. 90/93, a parte requerente apresentou recurso de apelação às fls. 95/96, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, alegando não possuir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de próprio sustento e de sua família. Compulsando os autos, não vislumbra-se os requisitos ensejadores à gratuidade processual. Frisa-se que o valor do preparo recursal não mostra-se exorbitante, além do fato do recorrente estar assistido por advogado particular, desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal: "Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. h (Recurso Inominado n 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010) (grifei) Assim, não restou comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se: Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg.

em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral). Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo, conforme regulamenta a Lei n 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO). Ante o exposto, INDEFERE-SE a gratuidade judiciária requerida. Intime-se a parte requerida/recorrente, via seu advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, consoante a regra do art. 511, § 2º do CPC. Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0001253-80.2014.8.22.0022

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Klein Soares de Souza

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Antonio das Graças Souza (RO 10-B), Eliabes Neves. (RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (RO 550-A)

DECISÃO:

Vistos. Inconformada com a SENTENÇA de fls. 88/91, a parte requerente apresentou recurso de apelação às fls. 93/94, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, alegando não possuir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de próprio sustento e de sua família. Compulsando os autos, não vislumbra-se os requisitos ensejadores à gratuidade processual. Frisa-se que o valor do preparo recursal não mostra-se exorbitante, além do fato do recorrente estar assistido por advogado particular, desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal: "Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. h (Recurso Inominado n 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010) (grifei) Assim, não restou comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se: Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral). Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo, conforme regulamenta a Lei n 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO). Ante o exposto, INDEFERE-SE a gratuidade judiciária requerida. Intime-se a parte requerida/recorrente, via seu advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, consoante a regra do art. 511, § 2º do CPC. Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0001553-42.2014.8.22.0022

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Klein Soares de Souza

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Antonio das Graças Souza (RO 10-B), Eliabes Neves. (RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (RO 550-A)

DECISÃO:

Vistos.Inconformada com a SENTENÇA de fls. 94/97, a parte requerente apresentou recurso de apelação às fls. 99/100, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, alegando não possuir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de próprio sustento e de sua família. Compulsando os autos, não vislumbra-se os requisitos ensejadores à gratuidade processual. Frisa-se que o valor do preparo recursal não mostra-se exorbitante, além do fato do recorrente estar assistido por advogado particular, desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal: "Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...)" DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. h (Recurso Inominado n 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010) (grifei) Assim, não restou comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se: Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral). Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo, conforme regulamenta a Lei n 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO). Ante o exposto, INDEFERE-SE a gratuidade judiciária requerida. Intime-se a parte requerida/recorrente, via seu advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, consoante a regra do art. 511, § 2º do CPC. Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001557-79.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Klein Suares de Souza

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Antonio das Graças Souza (RO 10-B), Eliabes Neves. (RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (RO 550-A)

DECISÃO:

Vistos.Inconformada com a SENTENÇA de fls. 90/93, a parte requerente apresentou recurso de apelação às fls. 99/100, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, alegando não possuir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de próprio sustento e de sua família. Compulsando os autos, não vislumbra-se os requisitos ensejadores à gratuidade processual. Frisa-se que o valor do preparo recursal não mostra-se exorbitante, além do fato do recorrente estar assistido por advogado particular, desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal: "Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...)" DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. h (Recurso Inominado n 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator:

Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010) (grifei) Assim, não restou comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se: Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral). Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo, conforme regulamenta a Lei n 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO). Ante o exposto, INDEFERE-SE a gratuidade judiciária requerida. Intime-se a parte requerida/recorrente, via seu advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, consoante a regra do art. 511, § 2º do CPC. Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001572-48.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Klein Suares de Souza

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (RO 550-A), Eliabes Neves. (RO 4074), Antonio das Graças Souza (RO 10-B)

DECISÃO:

Vistos.Inconformada com a SENTENÇA de fls. 91/94, a parte requerente apresentou recurso de apelação às fls. 96/97, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, alegando não possuir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de próprio sustento e de sua família. Compulsando os autos, não vislumbra-se os requisitos ensejadores à gratuidade processual. Frisa-se que o valor do preparo recursal não mostra-se exorbitante, além do fato do recorrente estar assistido por advogado particular, desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal: "Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...)" DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. h (Recurso Inominado n 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010) (grifei) Assim, não restou comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se: Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral). Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo, conforme regulamenta a Lei n 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO). Ante o exposto, INDEFERE-SE a gratuidade

judiciária requerida. Intime-se a parte requerida/recorrente, via seu advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, consoante a regra do art. 511, § 2º do CPC. Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0001575-03.2014.8.22.0022

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Klein Suares de Souza

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (RO 550-A), Eliabes Neves. (RO 4074), Antonio das Graças Souza (RO 10-B)

DECISÃO:

Vistos. Inconformada com a SENTENÇA de fls. 86/89, a parte requerente apresentou recurso de apelação às fls. 91/92, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, alegando não possuir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de próprio sustento e de sua família. Compulsando os autos, não vislumbra-se os requisitos ensejadores à gratuidade processual. Frisa-se que o valor do preparo recursal não mostra-se exorbitante, além do fato do recorrente estar assistido por advogado particular, desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal: "Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...)" DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. h (Recurso Inominado n 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glaucio Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010) (grifei) Assim, não restou comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se: Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral). Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo, conforme regulamenta a Lei n 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO). Ante o exposto, INDEFERE-SE a gratuidade judiciária requerida. Intime-se a parte requerida/recorrente, via seu advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, consoante a regra do art. 511, § 2º do CPC. Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0001577-70.2014.8.22.0022

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Klein Suares de Souza

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (RO 550-A), Eliabes Neves. (RO 4074), Antonio das Graças Souza (RO 10-B)

DECISÃO:

Vistos. Inconformada com a SENTENÇA de fls. 80/83, a parte requerente apresentou recurso de apelação às fls. 85/86,

oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, alegando não possuir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de próprio sustento e de sua família. Compulsando os autos, não vislumbra-se os requisitos ensejadores à gratuidade processual. Frisa-se que o valor do preparo recursal não mostra-se exorbitante, além do fato do recorrente estar assistido por advogado particular, desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal: "Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...)" DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. h (Recurso Inominado n 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glaucio Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010) (grifei) Assim, não restou comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se: Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral). Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo, conforme regulamenta a Lei n 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO). Ante o exposto, INDEFERE-SE a gratuidade judiciária requerida. Intime-se a parte requerida/recorrente, via seu advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, consoante a regra do art. 511, § 2º do CPC. Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0001580-25.2014.8.22.0022

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Klein Suares de Souza

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (RO 550-A), Eliabes Neves. (RO 4074), Antonio das Graças Souza (RO 10-B)

DECISÃO:

Vistos. Inconformada com a SENTENÇA de fls. 93/96, a parte requerente apresentou recurso de apelação às fls. 98/99, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, alegando não possuir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de próprio sustento e de sua família. Compulsando os autos, não vislumbra-se os requisitos ensejadores à gratuidade processual. Frisa-se que o valor do preparo recursal não mostra-se exorbitante, além do fato do recorrente estar assistido por advogado particular, desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal: "Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...)" DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. h (Recurso Inominado n 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glaucio Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010) (grifei) Assim, não restou comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações,

portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se: Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral). Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo, conforme regulamenta a Lei n 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO). Ante o exposto, INDEFERE-SE a gratuidade judiciária requerida. Intime-se a parte requerida/recorrente, via seu advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, consoante a regra do art. 511, § 2º do CPC. Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0001791-61.2014.8.22.0022

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Klein Suares de Souza

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (RO 550-A), Eliabes Neves. (RO 4074), Antonio das Graças Souza (RO 10-B)

DECISÃO:

Vistos. Inconformada com a SENTENÇA de fls. 85/88, a parte requerente apresentou recurso de apelação às fls. 90/91, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, alegando não possuir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de próprio sustento e de sua família. Compulsando os autos, não vislumbra-se os requisitos ensejadores à gratuidade processual. Frisa-se que o valor do preparo recursal não mostra-se exorbitante, além do fato do recorrente estar assistido por advogado particular, desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal: "Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...)" DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. h (Recurso Inominado n 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010) (grifei) Assim, não restou comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se: Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral). Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo, conforme regulamenta a Lei n 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO). Ante o exposto, INDEFERE-SE a gratuidade judiciária requerida. Intime-se a parte requerida/recorrente, via seu advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, consoante a regra do art.

511, § 2º do CPC. Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Vania Maria Vanzin

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Kelma Vilela de Oliveira

Diretor do Cartório: Adriano Marçal da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

Proc.: 1000621-71.2013.8.22.0022

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: Ministério Público Estado Rondônia

Réu: Juvenil da Silva dos Santos, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido aos 12/10/1987, em Foz do Iguaçu/PR, filho de Jenil Ferreira dos Santos e Rosalina da Silva, residente à Rua Itaúba, nº 2760, em São Miguel do Guaporé/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Adv.: Não Informado

FINALIDADE: CITAR o denunciado acima qualificado de todo teor da denúncia, apresentada pelo Ministério Público, por violação ao Art. 309, do Código de Trânsito Brasileiro. NOTIFICÁ-LO para apresentar resposta nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, através de seu advogado. Caso o réu não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, cito Av. São Paulo, nº 1126-A, Bairro Cristo Rei, nesta cidade, com cópias desta intimação e da denúncia anexa. Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69) 3642-2660/2661, cep.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 13 de julho de 2015.

[a] Adriano Marçal da Silva

Diretor do Cartório Criminal

1ª Vara Criminal

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Leonardo Meira Couto

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 0001073-61.2014.8.22.0023

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Teixeira da Conceição

Advogado: Mário Guedes Junior (RO 190)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que o Promotor de Justiça Titular Samuel Sales Fonteles se encontrará ausente da comarca nos dias 17 a 20 de agosto de 2015 ante a convocação para o II Encontro de Centros de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado de Rondônia, e, considerando que os Promotores de Justiça Substitutos também foram convocados, conforme Ofício 136/2015 – DECOR/CG, redesigno a sessão do Tribunal do Júri para o dia 25/08/2015 às 08h00min. Intimem-se. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0006979-29.2009.8.22.0016

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunci:Paulo César Mendes

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que o Promotor de Justiça Titular Samuel Sales Fonteles se encontrará ausente da comarca nos dias 17 a 20 de agosto de 2015 ante a convocação para o II Encontro de Centros de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado de Rondônia, e, considerando que os Promotores de Justiça Substitutos também foram convocados, conforme Ofício 136/2015 – DECOR/CG, redesigno a sessão do Tribunal do Júri para o dia 24/08/2015 às 08h00min.Intimem-se.São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001073-61.2014.8.22.0023

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Assunto:Homicídio

Denunciado:José Teixeira da Conceição, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido aos 02/05/1962, natural de Barra de São Francisco/ES, filho de Guilhermino Teixeira da Conceição e Pedriana Maria da Conceição, residente na Linha 150, Lote 140, Assentamento Agua Viva, Distrito de Corumbiara, Cerejeiras/RO. Advogado:Mário Guedes Junior (RO 190)

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado de que o júri que estava previsto para acontecer no dia 20/08/2015 às 8 horas, foi redesignado para o dia 25/08/2015 às 8 horas.

DESPACHO: "Considerando que o Promotor de Justiça Titular Samuel Sales Fonteles se encontrará ausente da comarca nos dias 17 a 20 de agosto de 2015 ante a convocação para o II Encontro de Centros de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado de Rondônia, e, considerando que os Promotores de Justiça Substitutos também foram convocados, conforme Ofício 136/2015 – DECOR/CG, redesigno a sessão do Tribunal do Júri para o dia 25/08/2015 às 08h00min.Intimem-se.São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito."

Proc.: 0001073-61.2014.8.22.0023

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:José Teixeira da Conceição

Advogado:Mário Guedes Junior, brasileiro, casado, inscrito na OAB-RO nº 190-A e com escritório profissional na Av. dos Estados nº 2209 em Cerejeiras/RO.

FINALIDADE: Intimar o patrono acima qualificado de que a sessão de júri que estava prevista para acontecer no dia 20/08/2015, foi redesignada para o dia 25/08/2015 às 8 horas.

DESPACHO: "Considerando que o Promotor de Justiça Titular Samuel Sales Fonteles se encontrará ausente da comarca nos dias 17 a 20 de agosto de 2015 ante a convocação para o II Encontro de Centros de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado de Rondônia, e, considerando que os Promotores de Justiça Substitutos também foram convocados, conforme Ofício 136/2015 – DECOR/CG, redesigno a sessão do Tribunal do Júri para o dia 25/08/2015 às 08h00min.Intimem-se.São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito."

Prazo: 15 dias

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0006979-29.2009.8.22.0016

Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Paulo César Mendes, vulgo "Arueira", nascido aos 06/07/1977, natural de Formosa do Oeste/PR, filho de Antônio do Carmo Mendes e Maria Aparecida Mendes, residente à Av. Londrina, 6580,

(casa da genitora), e/ou na linha 188, próximo à ASBEROLIM, no Travessão, sentido Linha 188, Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o Réu acima qualificado para que compareça à audiência do Plenário do Tribunal do Júri do Fórum da Comarca de São Francisco do Guaporé, no dia 24/08/2015 às 08 horas, oportunidade em que será levado à Júri Popular.

Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1ª Vara do Juizado Especial Cível

Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: Kelma Vilela de Oliviera

Proc: 1000670-78.2014.8.22.0022

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Luciano Kovalchuk(Requerente)

Advogado(s): Ricardo Serafim Domingues da Silva(OAB 5954 RO)

Banco do Brasil S/A(Adjudicado)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

Luciano Kovalchuk(Requerente)

Advogado(s): Ricardo Serafim Domingues da Silva(OAB 5954 RO)

Banco do Brasil S/A(Adjudicado)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

Ficam as Partes intimadas da DECISÃO prolatada nos autos

Proc: 1000366-16.2013.8.22.0022

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Deucimar Dias dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB 283-b RO) Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda(Requerido)

Advogado(s): OAB:31997 PR, Julio Cesar Tissiani Bonjorno(OAB 33390 PR)

Deucimar Dias dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB 283-b RO) Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda(Requerido)

Advogado(s): OAB:31997 PR, Julio Cesar Tissiani Bonjorno(OAB 33390 PR)

Fica a parte executada, através de seu Advogado intimado do DESPACHO prolatado nos autos

Proc: 1000445-92.2013.8.22.0022

Ação:Petição (Juizado Cível)

Adilson Paulino Soares(Requerente)

Advogado(s): Glaucia Elaine Fenali(OAB 5332 RO)

I.B.M.DOBASILMAQUINASEEQUIPAMENTOSP/ESCRITORIO LTDA.(Requerido), Paulo Eduardo Guerra(Requerido)

Adilson Paulino Soares(Requerente)

Advogado(s): Glaucia Elaine Fenali(OAB 5332 RO)

I.B.M.DOBASILMAQUINASEEQUIPAMENTOSP/ESCRITORIO LTDA.(Requerido), Paulo Eduardo Guerra(Requerido)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre o DESPACHO prolatado nos autos.

Proc: 1000147-03.2013.8.22.0022

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Josefa Honorato dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Giovanni Dilion Schiavi Gomes(OAB 4262 RO)

Banco Bonsucesso(Requerido)

Advogado(s): Celso Henrique dos Santos(OAB 4949 RO)
Josefa Honorato dos Santos(Requerente)
Advogado(s): Giovanni Dilion Schiavi Gomes(OAB 4262 RO)
Banco Bonsucesso(Requerido)
Advogado(s): Celso Henrique dos Santos(OAB 4949 RO)
Fica a Parte Autora, por via de seu Advogado, intimado da DECISÃO prolatada nos autos.

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)
Juizado da Infância e Juventude da Comarca de São Miguel do Guaporé
Juiz: Kelma Vilela de Oliveira
Sugestões e Reclamações façam-nos pessoalmente ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico: smg1cível@tjro.jus.br

Proc.: [0001198-32.2014.8.22.0022](#)
Ação:Habilitação para Adoção
Requerente:A. da S. J. da S. C.
Advogado:Eunice Aparecida Cardoso (OAB/RO 1884)
DESPACHO:
Vistos.Considerando que já foram cumpridas todas as formalidade, archive-se.Cumpra-se.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Vânia Maria Vanzin
Diretora do Cartório Cível

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé
Juiz: Kelma Vilela de Oliveira
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1cível@tjro.jus.br

Proc.: [0002567-95.2013.8.22.0022](#)
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Zé Branco Auto Posto Ltda - Me
Advogado:Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/RO 4738)
Requerido:Eleacre Engenharia e Comercio Ltda
Advogado:Andrey Cavalcante (RO 303-B)
DECISÃO:
Vistos.Compulsando os autos, percebe-se que foi decretada a recuperação judicial na empresa executada (Matriz CNPJ 63.606.933/0001-47), o que, inclusive, já deu ensejo à homologação do quadro geral de credores. Em que pese não estar expressamente discriminado, é consabido que referido instituto da recuperação judicial se estendeu as filiais de CNPJ's 06.018.304/0001-62 e 63.606.933/0003-09, porquanto envolve todo o patrimônio, não existindo autonomia entre as mesmas, o que seria exceção em se tratasse de débito fiscal.Sobre o assunto:PROCESSO CIVIL. EMPRESA MATRIZ E FILIAIS. PEDIDO INICIAL E PROVAS DOCUMENTAIS ABRANGENTES. PATRIMÔNIO

ÚNICO. INCLUSÃO DE TODOS OS CNPJ NA INICIAL. DESNECESSIDADE. AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS NÃO CONFIGURADA. A DECISÃO JUDICIAL ALCANÇA TODOS OS ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. - Filial e matriz com CNPJ diversos não formam várias pessoas jurídicas, mas uma só, composta por unidades integrantes da mesma empresa. - DECISÃO judicial favorável ou contrária à matriz automaticamente se estende às filiais, não sendo possível que uma única relação jurídica material receba ou possa receber tratamentos e soluções diversas em sede jurisdicional para partes da mesma pessoa jurídica. - Autonomia dos estabelecimentos não configurada. Precedente do STF. - Desnecessidade de anulação do processo a partir da DECISÃO agravada ora reformada, tendo em vista que somente se está declarando a abrangência da legitimidade da pessoa jurídica. - Agravado legal provido.(TRF-3 - AI: 4544 SP 0004544-26.2011.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 18/10/2012, SEXTA TURMA).Desta feita, mostra-se incontroverso que a recuperação judicial ocorrerá sobre todo o patrimônio da empresa executada, matriz e suas filiais.No entanto, insurge-se a executada sobre o prosseguimento do presente cumprimento de SENTENÇA, uma vez que ressalta que o débito em questão foi devidamente habilitado no quadro geral de credores, o que discorda a parte autora.Desta feita, necessário se faz esclarecer se o débito habilitado em nome da credora executada no valor de R\$ 10.500,00 à fl. 205, corresponde ao valor cobrado nestes autos para o fim de esclarecer sobre a pertinência do prosseguimento da presente execução.Assim sendo, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer e comprovar nos autos se a dívida devidamente homologado no quadro geral de credores na ação de recuperação judicial em nome da empresa exequente no valor de R\$ 10.500,00, apresenta relação com a dívida cobrada nos presentes autos. Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001576-90.2011.8.22.0022](#)
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ana Claudia Sales Pereira
Advogado:Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)
Requerido:W10 Comércio e Indústria de Equipamentos Ltda Epp
Advogado:Alexandre Carvajal Mourão (SSP/SP 250349), Leandro Rossi Vituri (OAB/SP 255181)
DECISÃO:
Vistos.Às fls. 143/145, a parte exequente postula a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, argumentando que empreendeu várias tentativas de localização da mesma, porém sem êxito, não sabendo a atual localização. Pois bem. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, tendo como requisito a configuração de desvio de FINALIDADE ou mesmo a confusão patrimonial, sendo insuficiente para tanto a mera constatação de inexistência de bens da sociedade para a satisfação de crédito perseguido em juízo.Nesse sentido é o entendimento do TJRO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. É medida extrema a desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que excetua a regra geral da desvinculação existente entre a pessoa jurídica e a personalidade de seus sócios. O artigo 50 do Código Civil prevê tal possibilidade, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos: desvio de FINALIDADE e confusão patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios. Não evidenciados os requisitos

que, no caso concreto, viessem a configurar desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial, a desconsideração se mostra inviável. (Ag. Instr. n. 0001985-69.2010.8.22.0000, Relator Desembargador Moreira Chagas, Data jul. 06/04/2010) Partindo de tal premissa, por ora, não vislumbro presentes os requisitos para deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada W10 Comércio e Indústria de Equipamentos Ltda EPP, eis que a sua não localização a fim de ensejar a procurar de bens passíveis de penhora não é requisito suficiente para tanto. Por ora, intime-se a parte exequente para, requerer o que entender de direito, até mesmo requerer que seja a parte executada intimada para indicar bens. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0000701-81.2015.8.22.0022

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Leoni Gumericino Betini

Advogado: Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)

Executado: Fabiula Ferreira Martins

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA, movido por Leoni Gumericino Betini, em face de Fabiula Ferreira Martins. Dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 147 que: Art. 147 A competência será determinada: I pelo domicílio dos pais ou responsável; II pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsável. No caso dos autos, verificando que o executado encontra-se residindo na Comarca de Rolim de Moura (fls. 30), assim, determino a remessa destes autos àquela Comarca, procedendo-se às baixas e anotações necessárias. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO. 1. Conforme jurisprudência assente nesta Corte, a regra de competência prevista no artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem por objetivo a proteção do interesse do menor, é absoluta e deve ser declarada de ofício, mostrando-se inadmissível sua prorrogação. 2. Ademais, tendo em conta o caráter absoluto da competência ora em análise, em discussões como a dos autos, sobreleva o interesse do menor hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentando e de sua representante legal como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedem ou lhe sejam conexas. 3. "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda" (Súmula 383/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 240127 SP 2012/0211777-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/10/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: nte~14~) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PROTEÇÃO DO INTERESSE DO MENOR. ART. 147, I, DO ECA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. 1 - A Segunda Seção entende que a regra de competência insculpida no art. 147, I, do ECA, que visa a proteger o interesse da criança, é absoluta, ou seja, deve ser declarada de ofício, não sendo admissível sua prorrogação. 2 - Em discussões como a que ora se trava, prepondera o interesse do menor hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentando e de sua representante legal como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedam ou que lhe sejam conexas. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Arneiroz, o suscitante. (CC 102.849/CE, Rel. Ministro

FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 03/06/2009). Assim, reconheço a incompetência deste Juízo para processar a lide. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos à Comarca de Rolim de Moura/RO, para processamento da lide. Retire-se a pauta a audiência designada para o dia 05/08/2015 às 11h30min. Cumpra-se, expedindo o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0001415-41.2015.8.22.0022

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Grace Kely dos Santos Soares

Advogado: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)

Requerido: Multiplox Variedades Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

Vistos. GRACE KELY DOS SANTOS SOARES ingressou com a presente ação anulatória de protesto c/c declaratória de inexistência de título c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em desfavor de MULTIPLOX VARIEDADES LTDA - ME, pleiteando a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar a imediata suspensão da cobrança dos débitos, bem como os títulos junto ao Tabelionato de Protesto de São Miguel do Guaporé/RO, porquanto alega que nunca firmou contrato com a empresa requerida. No MÉRITO, pleiteia a anulação dos protestos, a inexistência da relação jurídica e reparação dos danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Juntou documentos às fls. 09/16. É o sucinto relatório. DECIDO. No caso em tela, o pedido de exclusão do cadastro de inadimplentes decorre do suposto erro da empresa requerida, sustentado pela parte autora, que alega estar sofrendo dano em decorrência da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, já que afirma nunca ter realizado qualquer negócio jurídico com a parte ré. Narra ainda a parte autora, que ao tentar efetuar compra junto ao comércio do Município, soube que seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pela empresa requerida. Para a concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a verossimilhança da alegação, por meio de prova inequívoca, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a verossimilhança dos fatos e prova inequívoca do alegado. O perigo na demora é patente, pois a inscrição do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito gera, presumidamente, danos de ordem moral. Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção da inscrição de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por SENTENÇA. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança. O requerente demonstrou que seu nome está protestado pela parte requerida pelos débitos descritos às fls. 14. Nesse contexto, o entendimento dos Tribunais é de que, durante a tramitação de processo em que se discute a inexistência do crédito, deve ser suspensa a inscrição, uma vez que os efeitos negativos de uma inscrição junto as empresas de proteção ao crédito são grandes, devendo, portanto, ocorrerem apenas quando da comprovação da situação de inadimplente, o que é melhor explicado nas palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça - Carlos Alberto Menezes Direito: "São conhecidos os efeitos negativos do registro em bancos de dados de devedores, daí porque inadequado a utilização desse expediente enquanto pende ação declaratória ou revisional, uma

vez que, inobstante a incerteza sobre a obrigação, já estariam sendo obtidos efeitos decorrentes da mora. Isso caracteriza um meio de desencorajar a parte a discutir em juízo eventuais abuso contratual. Não está em causa a existência ou a legalidade dos serviços de proteção ao crédito, nem se duvida da utilidade que prestam ao comércio e aos próprios consumidores na medida em que agilizam e facilitam a satisfação de seus interesses. Mas não se pode deixar de reconhecer que o registro de inadimplência em bancos privados, ato não exigido pela lei nem pressuposto legal para qualquer negócio, somente pode ser admitido quando não esteja sub júdice a própria questão da inadimplência. (STJ Resp 180.843/RS., Terceira Turma Rel. Min.. Carlos Alberto Menezes Direito.) “Ante o exposto, com fundamento no art. 273, inciso I do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por GRACE KELY DOS SANTOS SOARES em desfavor de MULTIPLOX VARIEDADES LTDA – ME, ambos qualificados à fl. 03, para o fim de determinar que a empresa requerida se ABSTENHA de realizar a cobrança dos débitos protestados, bem como determino a suspensão das restrições perante o Tabelionato de Protesto de Títulos da Serventia de São Miguel do Guaporé, conforme fl. 14. Oficie-se Tabelionato de Protesto de Títulos da Serventia de São Miguel do Guaporé para que suspenda as restrições incluídas pela empresa ré em nome da requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, informando nos autos o cumprimento da presente DECISÃO liminar. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se e intime-se a empresa requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, e quanto ao teor da presente antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de confissão e revelia. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001329-70.2015.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leandro Rodrigues

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Junta Comercial do Estado de São Paulo - Jucesp

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por LEANDRO RODRIGUES em desfavor da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ao argumento de que obteve a informação de que existe uma empresa constituída em seu nome, situada no Estado de São Paulo e que a mesma é possuidora de débito junto a Receita Federal. Esclarece ainda, que resta claro a fraude praticada com seu nome e documentos. Destacou que não possui qualquer envolvimento com a empresa aberta em seu nome na cidade de São Paulo. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a suspensão das atividades da empresa Transportadora M. E. LTDA ME, inscrita no CNPJ 59867.960/0001-4 e ao final seja procedida a exclusão do nome do autor da referida empresa, declarando-o exonerado de qualquer obrigação contraída pela mesma. Juntou documentos às fls. 11/197. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente cumpre ressaltar que as Juntas Comerciais não são órgãos judiciários. As mesmas apresentam-se como órgãos estaduais submetidos ao Governo Estadual, com exceção das situadas no Distrito Federal. Segundo o art. 5º da Lei nº 8.934/94, cada Estado da federação possui a sua Junta Comercial, com sede na capital e jurisdição na área de circunscrição territorial respectiva. Desta feita, identifica-se a legitimidade passiva da Fazenda do Estado na defesa dos interesses do Poder Público Estadual, no caso um órgão vinculado à Secretaria da Justiça e da

Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo – Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP). Nesse sentido, a Fazenda Estadual é parte legítima para figurar no polo passivo da ação. Isto porque a Junta Comercial do Estado de São Paulo é uma instituição subordinada à Secretaria da Fazenda, órgão do Governo do Estado de São Paulo, tendo sido o órgão responsável pelo registro ora questionado. Neste mesmo sentido é possível apontar o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL CONDIÇÕES DA AÇÃO LEGITIMIDADE DE PARTE FAZENDA DO ESTADO LEGITIMIDADE PASSIVA ATO JURÍDICO CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL JUNTA COMERCIAL REGISTRO DECLARAÇÃO DE NULIDADE ALEGAÇÃO DE FRAUDE. 1. Parte legítima para figurar no polo passivo da relação jurídica processual é o titular do direito em disputa, aquele que suportará os efeitos decorrentes da SENTENÇA em caso de acolhimento da pretensão. 2. Autor inscrito na JUCESP como sócio de sociedade comercial. Legitimidade da Fazenda Estadual para figurar no polo passivo da ação, pois a Junta Comercial do Estado de São Paulo, órgão responsável pelo registro de constituição de empresa, é uma instituição subordinada à Secretaria da Fazenda, órgão do Governo do Estado de São Paulo. SENTENÇA anulada. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00473559520108260053 SP 0047355-95.2010.8.26.0053, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 07/05/2013, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/05/2013) APELAÇÃO - Declaratória - Pretensão à anulação do registro de empresa individual junto à JUCESP - Extinção do feito sem resolução do MÉRITO, porquanto à Fazenda Pública é parte ilegítima - Extinção do feito afastada - Pretensão do autor pode ser satisfeita pela requerida em caso de eventual procedência do pedido - Inaplicabilidade do 3º do art. 515 do CPC - Matéria fática não se encontra totalmente esclarecida SENTENÇA anulada - Recurso parcialmente provido. (Apel. 9153553-02.2009.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Gomes, j. 02/02/2011). Não bastasse isso, necessário se faz a demonstração e comprovação de fraude na constituição e registro da empresa TRANSPORTADORA M.E. LTDA- ME, inscrita no CNPJ nº 59867.960/0001-4, o que deverá ser realizado junto ao Juízo Estadual da Comarca de São Paulo, o que poderá viabilizar a anulação do ato. Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela competência da Justiça Federal, nos processos em que figuram como parte a Junta Comercial do Estado, somente nos casos em que se discute a lisura do ato praticado pelo órgão, bem como nos MANDADO s de segurança impetrados contra seu presidente, por aplicação do artigo 109, VIII, da Constituição Federal, em razão de sua atuação delegada. Sobre o assunto: RECURSO ESPECIAL. LITÍGIO ENTRE SÓCIOS. ANULAÇÃO DE REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL. CONTRATO SOCIAL. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela competência da Justiça Federal, nos processos em que figuram como parte a Junta Comercial do Estado, somente nos casos em que se discute a lisura do ato praticado pelo órgão, bem como nos MANDADO s de segurança impetrados contra seu presidente, por aplicação do artigo 109, VIII, da Constituição Federal, em razão de sua atuação delegada. 2. Em casos em que particulares litigam acerca de registros de alterações societárias perante a Junta Comercial, esta Corte vem reconhecendo a competência da justiça comum estadual, posto que uma eventual DECISÃO judicial de anulação dos registros societários, almejada pelos sócios litigantes, produziria apenas efeitos secundários para a Junta Comercial do

Estado, fato que obviamente não revela questão afeta à validade do ato administrativo e que, portanto, afastaria o interesse da Administração e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para julgamento da causa. Precedentes. Recurso especial não conhecido.(STJ - REsp: 678405 RJ 2004/0081659-5, Relator: Ministro CASTRO FILHO, Data de Julgamento: 16/03/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.04.2006 p. 179). Desse modo, não possui o autor interesse de agir para configuração de sua pretensão neste Juízo, porquanto deverá pleitar a anulação do ato de constituição da empresa possivelmente registrada em seu nome, para então, viabilizar sua exclusão do quadro societário. III - DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, face a existência de interesse de agir. Custas de lei.P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001443-48.2011.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdivino de Oliveira

Advogado:Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/RO 4738)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

Vistos.1. Inicialmente, cabe ressaltar que essa medida visa ao adimplemento mais célere e eficaz das obrigações estabelecidas nos julgados, beneficiando, de um lado, a parte autora com a rápida tramitação processual; bem como, por outro lado, propiciando economia para os cofres públicos, com a supressão da condenação em honorários advocatícios tanto nos embargos do devedor quanto nas execuções de pequeno valor não embargadas, ante o cumprimento voluntário das decisões judiciais, tudo isso em total consonância com os princípios processuais estabelecidos na Constituição da República.2. Assim, intime-se a parte requerida para, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, informar o interesse em cumprir as obrigações DE FAZER, caso haja, E DE PAGAR trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).3. Cumprida a determinação contida no item anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias:(a) informar se concorda com os cálculos apresentados;(b) e, em caso positivo, (I) informar o nome do banco, o número da agência e a conta bancária da parte e de seu advogado para eventual depósito do valor diretamente em conta-corrente; bem como (II) fornecer as cópias necessárias para instrução do MANDADO de RPV.4.Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o MANDADO de RPV.5. Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento. 6. Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0009028-93.2007.8.22.0022](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Requerido:Joseliza Ribeiro Mustafá, U. R. Prado Me

Advogado:Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OABRO 2546), Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928), Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

Vistos.Defiro a cota ministerial de fls. 627-v.Assim, determino a destinação dos valores depositados à fl. 624, em favor da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, devendo expedir o alvará judicial em nome de seu representante legal, esclarecendo que tais valores devem ser utilizados em projetos de reparos, reforma e mobiliário da Casa de Acolhimento ou Casa de Abrigo Municipal, devendo para tanto apresentar prestação de contas no prazo de 20 (vinte) dias, em Juízo.Com a apresentação da prestação de contas, vista ao MP.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0017441-27.2009.8.22.0022](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Matilde Sebastiana da Silva

Advogado:Admir Teixeira (OAB/RO 2282)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do INSS ()

SENTENÇA:

Assim, diante do cumprimento da obrigação pelo executado, com fulcro no art. 794, I, do CPC, declaro extinta a execução.P. R. I. e archive-se, independentemente do trânsito em julgado.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0002187-43.2011.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Elizeu de Azeredo

Advogado:Thais Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB-RO 5369)

DECISÃO:

Vistos. Ante a petição de fl. 134, concedo o prazo de 10 (dez) para regularização da representação processual.Lado outro, nomeio como perita a Dra. Tanglian M. J. da Silva, CRM n. 2256/RO, médica atuante nesta cidade, a qual, com cópia dos quesitos apresentados pelas partes deverá ser intimada para designar data, horário e local para realização da perícia, esclarecendo a esta que os honorários periciais perfazem o montante de R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com base no parágrafo único do art. 28 da Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, em considerando ser o dobro da fixação prevista da presentes resolução, ante a dificuldade nos casos concretos deste Juízo, serão suportados pelo INSS e pagos através de RPV após decorrido o prazo para as partes se manifestarem quanto ao laudo. Ressalto ainda, que o laudo deverá ser apresentado em cartório no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, devendo ser as partes intimadas sobre o mesmo, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após apresentação do laudo, nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça-se RPV com relação ao valor dos honorários.Intimem-se as partes, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente da designação da data de realização da perícia.Expeça-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0024410-97.2005.8.22.0022](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:IBAMA - Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Advogado:Procurador do Ibama (22 SMG/RO)

Executado:Alair Boasquivesque

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

Vistos.Em que pese a petição de fl. 105, considerando que já foi suspenso o feito pelo período de 01 ano, determino o encaminhamento do feito ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001037-61.2010.8.22.0022](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

Executado:Farmácia Atlântica Ltda - ME, Emilson Antunes de Castro, Lisiane Irgang de Castro

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos.Considerando que há valores a serem destinados nos autos, conforme certidão de fl. 75, intime-se o exequente para manifestar nos autos no prazo de 10 (dez) dias.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000385-39.2013.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdir Mauricio do Carmo

Advogado:Delmir Balen (OAB/RO 3227)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

Vistos. Defiro o pedido de fl. 68.Assim, oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde, solicitando informações no prazo de 10 (dez) dias, quanto o agendamento e liberação da consulta médica com pneumologista, código de solicitação nº 131434732, esclarecendo que trata-se de perícia médica, assim, deve ser informado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, dia e horário, bem como encaminhar os quesitos que deverão ser respondido pelo médico. Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0002282-05.2013.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Sbardellini & Cia Ltda Fuzil

Advogado:Edgar Fadiga Junior (OAB/SP 141123), Fábio André Fadiga (OAB/SP 13961), Bernardo Buosi (OAB/SP 227541)

Requerido:Regiane Finck Epp

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos.Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.O autor através de seu patrono comparece nos autos requerendo o cumprimento da SENTENÇA às fl. 44.Assim, intime-se a executado pessoalmente, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito ora executado, sob pena de multa de 10% sobre o valor

da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena de incidir honorários, que arbitro em 10% do valor do débito.Em caso de inércia, apresente a exequente a atualização do débito, incluindo honorários e a multa, requerendo o que entender de direito.Expeça-se o necessário. Cumpra-se.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000377-91.2015.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joselina de Brito de Almeida

Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (RO 4195)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

Vistos.Determino a produção de prova pericial, com base no art. 130 do CPC. Intimem-se as partes, para, caso queiram, indicar assistentes técnicos.Às partes já apresentara seu quesitos (fls. 44-v/45 e 50/51).Nomeio como perita a Dra. Andréa dos Santos Melquisedec, CRM n 3432/RO, médica atuante nesta cidade, a qual, com cópia dos quesitos apresentados pelas partes deverá ser intimada para designar data, horário e local para realização da perícia, esclarecendo a esta que os honorários periciais perfazem o montante de R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com base no parágrafo único do art. 28 da Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, em considerando ser o dobro da fixação prevista da presentes resolução, ante a dificuldade nos casos concretos deste Juízo, serão suportados pelo INSS e pagos através de RPV após decorrido o prazo para as partes se manifestarem quanto ao laudo. Ressalto ainda, que o laudo deverá ser apresentado em cartório no prazo de 20 (vinte) dias, contados da realização da perícia, devendo ser as partes intimadas sobre o mesmo, para requerem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após apresentação do laudo, nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça-se RPV com relação ao valor dos honorários.Intimem-se.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0003290-80.2014.8.22.0022](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Amarildo Ferreira

Advogado:João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226)

Requerido:América do Sul Leasing S. A

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

Vistos.Defiro o pedido de fls. 45/46.Assim, cite-se o requerido via edital.Decorrido o prazo, em caso de inércia, desde já nomeio como curador do requerido um dos Defensores Público do Estado, devendo os autos serem encaminhados à Defensoria Pública da Comarca.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001831-77.2013.8.22.0022](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1894), Maria Lucilia Gomes (SP 84206)

Requerido:Arlí Carlos de Oliveira Freitas

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a parte requerente pessoalmente através de seu representante legal para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento dos autos, manifestando-se sobre o certidão de fl. 69, sob pena de extinção. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000917-42.2015.8.22.0022](#)

Ação: Monitória

Requerente: Canopus Administradora de Consórcio Sa
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482)

Requerido: Patricia Bulhões Paiva

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

Vistos. Indefiro o pedido de fls. 41/42. Lado outro, ante a informação de fls. 41/42 que houve a celebração de acordo entre as partes, intime-se o requerente através de seus patronos para esclarecer se deseja a homologação do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias, eis que não haverá nenhum prejuízo para ambas as partes, ou requeira o que de direito, sob pena de arquivamento. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0003198-05.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marilza Gorete Gineli de Jesus

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

Vistos. Determino a produção de prova pericial, com base no art. 130 do CPC. Intimem-se as partes, para, caso queiram, indicar assistentes técnicos. À parte requerida já apresentou seu quesitos (fls. 32/32-v), assim, intime-se a parte autora para apresentar seu quesitos no prazo de (10) dias. Nomeio como perita a Dra. Andréa dos Santos Melquisedec, CRM n 3432/RO, médica atuante nesta cidade, a qual, com cópia dos quesitos apresentados pelas partes deverá ser intimada para designar data, horário e local para realização da perícia, esclarecendo a esta que os honorários periciais perfazem o montante de R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com base no parágrafo único do art. 28 da Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, em considerando ser o dobro da fixação prevista da presentes resolução, ante a dificuldade nos casos concretos deste Juízo, serão suportados pelo INSS e pagos através de RPV após decorrido o prazo para as partes se manifestarem quanto ao laudo. Ressalto ainda, que o laudo deverá ser apresentado em cartório no prazo de 20 (vinte) dias, contados da realização da perícia, devendo ser as partes intimadas sobre o mesmo, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após apresentação do laudo, nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça-se RPV com relação ao valor dos honorários. Intimem-se. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0010633-06.2009.8.22.0022](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Margarete Maria Thome

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO-SMG 299-A)

Inventariado: Espólio de Alcides Adelino Thome

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO-SMG 299-A), Bruno Peres de Oliveira Terra (OAB/SP 262005), Luis Fernando Tavanti (RO 2333.)

DESPACHO:

Vistos. Ante a informação constante na certidão de fl. 231, intime-se a inventariante através de seu patrono para cumprimento da DECISÃO de fl. 220. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001540-77.2013.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rozaura Gimenes

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

Vistos. Defiro o pedido de desarquivamento constante à fl. 76, e em caso de desentranhamento substitua os originais por cópias as expensas do requerente. Dê-se vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001562-72.2012.8.22.0022](#)

Ação: Monitória

Requerente: José Pereira Sobrinho

Advogado: Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/RO 4738)

Requerido: Deildo Garcia do Amaral

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

Vistos. Defiro o pedido de fl. 55. Desta forma, deve os documentos desentranhados serem substituídos por cópias as expensas do requerente. Após, cumprida as formalidades, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000525-05.2015.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leonildo de Menezes

Advogado: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos. Em que pese a petição de fl. 30/31, verifico que ainda é necessário a apresentação da ata de incorporação, conforme determinada à fl. 28. Desta forma, intime-se o autor para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar ata de incorporação/sucessão das empresas indicados na petição supra, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0002174-73.2013.8.22.0022](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Advogado: Procurador do Ibama (22 SMG/RO)

Executado: Zuza Pinheiro Lopes

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

Vistos. Determino a suspensão do presente até ulterior DECISÃO dos embargos de nº 0001697-16.2014.8.22.0022, quais foram remetidos ao TJ, ante a interposição de recurso de apelação. Assim aguarde-se o retorno dos autos. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000410-81.2015.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Saraiva e Brol Ltda Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB-RO 5755)

Requerido:Daiane Correia dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos. Compulsando os autos verifico que à fl. 34 o autor informou a realização de acordo entre as partes, solicitando para tanto a desistência do feito e na fl. 35, solicita a intimação nno endereço encontrado.Ante a divergência encontrada, intime-se o requerente através de sua patrona para no prazo de 05 (cinco) dias esclarecer seus pedidos adequadamente, sob pena de arquivamento pela desistência.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001523-41.2013.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Zenilda Mendes dos Santos

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

Vistos. Defiro o pedido de fl. 196, mediante o pagamento de honorários perícias os quais desde já arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo ser suportado pela parte requerente, considerando que fora feito o mesmo pelo requerido, quando solicitado nova perícia.Assim, o pagamento deverá vir aos autos pelo autor no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para nomeação do perito.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000058-60.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Oziel Silva Carlos

Advogado:Ézilei Cipriano Veiga (OAB/RO 3213)

Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

Ante o exposto, nos termos do Código de Processo Civil, art. 267, V, julgo extinto este feito sem conhecimento do MÉRITO, tendo em vista a existência de outra demanda em curso com as mesmas partes e a mesma causa de pedir neste Juízo. Observadas as formalidades legais, transitada esta em julgado, arquivem-se. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I. C. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Vania Maria Vanzin

Diretora de Cartório

Proc.: [0000326-14.2014.8.22.0023](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Neide Aparecida dos Santos

Advogado:Ézilei Cipriano Veiga (OAB/RO 3213)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: [0001013-93.2011.8.22.0023](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Katyane Ellen da Silva Oliveira

Advogado:Robervelte Braga Francisco (OAB/RO 3677), André Luis de Almeida Avelar. (OAB/RO 3676)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido fls.78-79, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: [0000294-72.2015.8.22.0023](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Lucilo Cani

Advogado:Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)

Requerido:Rma Agropecuária Ltda

DECISÃO:

DECISÃO I) Da inclusão no polo passivo de Carlos Alberto Participações S/A e Carlos Alberto Elias JúniorAnalisando os autos, verifico que o fundamento dos pedidos do autor diz respeito a inclusão indevida de seus dados nos cadastros de inadimplentes. Do exame da declaração do SPC de fl. 16/17, constato que o nome do autor foi inserido nos cadastros de maus pagadores pela credora "MARCA AGROP." O documento de fls. 28/32 (Contrato Social) demonstra que a RMA Agropecuária Ltda faz parte do mesmo conglomerado econômico que Carlos Elias Participação S/A e Carlos Alberto Elias junior, usando os nomes fantasias de Serra Agrícola, Casa do Lavrador e Marca Agropecuária.Logo, não tendo havido a citação, possível se mostra o deferimento do pedido.Assim, proceda a escritania com a inclusão no polo passivo da causa das pessoas de Carlos Alberto Participação S/A e Carlos Alberto Elias Junior.II) Da citação por editalConsiderando o AR negativo de fl. 20, bem como os documentos de fls. 35/43, dando conta de que não foi possível a localização dos requeridos, DEFIRO a citação por edital com prazo de 30 dias.Expeça-se o necessário. Transcorrido o prazo sem manifestação, remeta-se os autos à DPE para oficial no feito como curador de ausentes, nos termos do art. 9º, II do CPC.São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000321-55.2015.8.22.0023](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Vilmar Batista da Silva

Advogado:Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)

Requerido:Rma Agropecuária Ltda

DECISÃO:

DECISÃO I) Da inclusão no polo passivo de Carlos Alberto Participações S/A e Carlos Alberto Elias JúniorAnalisando os autos, verifico que o fundamento dos pedidos do autor diz respeito a inclusão indevida de seus dados nos cadastros de inadimplentes. Do exame da declaração do SPC de fl. 15 e 17, constato que o nome do autor foi inserido nos cadastros de maus pagadores pela credora "MARCA AGROP." O documento de fls. 26/31 (Contrato Social) demonstra que a RMA Agropecuária Ltda faz parte do mesmo conglomerado econômico que Carlos Elias Participação S/A e Carlos Alberto Elias junior, usando os nomes fantasias de Serra Agrícola, Casa do Lavrador e Marca Agropecuária.Logo, não tendo havido a citação, possível se mostra o deferimento do pedido.Assim, proceda a escritania com a inclusão no polo passivo da causa das pessoas de Carlos Alberto Participação S/A e Carlos Alberto Elias Junior.II) Da citação por editalConsiderando o AR negativo de fl. 19, bem como os documentos de fls. 32/40, dando conta de que não foi possível a localização dos requeridos, DEFIRO a citação por edital com prazo de 30 dias.Expeça-se o necessário.

Transcorrido o prazo sem manifestação, remeta-se os autos à DPE para oficial no feito como curador de ausentes, nos termos do art. 9º, II do CPC. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000304-19.2015.8.22.0023](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Luciana de Oliveira

Advogado: Ozana Sotelle de Souza (RO 6885), Sidnei Sotele (RO 4192)

Requerido: Rosineia Moreira de Souza

SENTENÇA:

SENTENÇA Homologo o acordo entabulado entre as partes (fl. 20), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, III do CPC. Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 503, parágrafo único, do CPC. Desde já, autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem o feito, mediante apresentação de fotocópias, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000978-65.2013.8.22.0023](#)

Ação: Ação Civil Pública

Interessado (Parte A: Ministério Público do Estado de Rondônia, Geyliandra Zacaria Soares

Requerido: Município de São Francisco do Guaporé RO, Estado de Rondônia

Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481), Luciano Brunholi Xavier (550-A), Antonio das Graças Souza (RO. 10B), Eliabes Neves. (RO 4074)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando a manifestação exarada pelo autor à fl. 183, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil. Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 503, parágrafo único, do CPC. Desde já, autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem o feito, mediante apresentação de fotocópias. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000029-70.2015.8.22.0023](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30

DE: (1) Supermercado Pastório Ltda Epp, inscrito no CNPJ: 210.547.947/0001-70, (2) Glaucia Elaine Fenali, inscrita no CPF: 843.002.642-87, (3) Flavia Brassaroto Fenali, inscrita no CPF: 856.155.872-53, (4) Josiel Souza Silva, inscrito no CPF: 004.319.082-06, atualmente em lugares incertos e não sabidos.

FINALIDADE: Citação do(a) executado(a) acima qualificado(a) e seus eventuais sócios, para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a dívida, a ser atualizada por ocasião do pagamento, acrescida de juros e demais encargos legais, ou garantir a execução, podendo opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, após seguro o Juízo. O prazo será contado após o término do prazo do presente edital.

Resumo do Pedido Inicial: O exequente pretende que executado pague a importância de R\$ 88.999,79, representado por Certidão(ões) de Dívida Ativa.

Processo: 0000029-70.2015.8.22.0023

Classe: Execução Fiscal

Parte Autora: Fazenda Publica do Estado de Rondônia

Parte Ré: Supermercado Pastório Ltda Epp

Valor da Ação: R\$ 88.999,79 em 08/01/2015

São Francisco do Guaporé/RO, 9 de Julho de 2015.

Aldenei Figueiredo Freire

Diretor do Cartório Cível

(assinado digitalmente, por determinação Judicial)

Proc.: [0000446-23.2015.8.22.0023](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30

DE: Misac Peres dos Reis, inscrito no CPF: 104.689.002-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(a) executado(a) acima qualificado(a) e seus eventuais sócios, para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a dívida, a ser atualizada por ocasião do pagamento, acrescida de juros e demais encargos legais, ou garantir a execução, podendo opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, após seguro o Juízo. O prazo será contado após o término do prazo do presente edital.

Resumo do Pedido Inicial: O exequente pretende que executado pague a importância de R\$ 55.058,10, representado por Certidão(ões) de Dívida Ativa.

Processo: 0000446-23.2015.8.22.0023

Classe: Execução Fiscal

Parte Autora: Fazenda Publica do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia OAB

Parte Ré: Misac Peres dos Reis

Valor da Ação: R\$ 55.058,10 em 06/04/2015

São Francisco do Guaporé/RO, 8 de Julho de 2015.

Aldenei Figueiredo Freire

Diretor do Cartório Cível

(assinado digitalmente, por determinação Judicial)

Proc.: [0001202-66.2014.8.22.0023](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Amelia Castorina de Jesus, Edson Vieira dos Santos

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Executado: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia Crmvro

Advogado: Felipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para apresentar dados bancários para a expedição do RPV de acordo com o art 1º do PROVIMENTO N. 006/06-CG.

Proc.: [0001482-37.2014.8.22.0023](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30

DE: Indústria e Comércio de Madeiras e Transporte Vale do I, inscrito no CNPJ 07.781.984/0001-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(a) executado(a) acima qualificado(a) e seus eventuais sócios, para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a dívida, a ser atualizada por ocasião do pagamento, acrescida de juros e demais encargos legais, ou garantir a execução, podendo opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, após seguro o Juízo. O prazo será contado após o término do prazo do presente edital.

Resumo do Pedido Inicial: O exequente pretende que executado pague a importância de R\$ 213.147,54, representado por Certidão(ões) de Dívida Ativa.

Processo: 0001482-37.2014.8.22.0023

Classe: Execução Fiscal

Parte Autora: União Federal Agu

Parte Ré: Indústria e Comércio de Madeiras e Transporte Vale do I

Valor da Ação: R\$ 213.147,54 em 22/09/2014

São Francisco do Guaporé/RO, 8 de Julho de 2015.

Aldenei Figueiredo Freire

Diretor do Cartório Cível

(assinado digitalmente, por determinação Judicial)

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043182 - Livro nº D-104 - Folha nº 188

Faço saber que pretendem se casar: FRANCISCO CHAGAS DA SILVA, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Porto Velho-RO, em 12 de Agosto de 1957, residente e domiciliado na Estrada do Santo Antônio, 1093, Bairro Triângulo, em Porto Velho-RO, filho de Raimunda Nonata da Silva - do lar - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Estrada do Santo Antônio, 1093, Bairro Triângulo, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LINA MAGALHÃES FERREIRA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 18 de Janeiro de 1970, residente e domiciliada na Estrada do Santo Antônio, 1093, Bairro Triângulo, em Porto Velho-RO, filha de Daniel Nascimento Ferreira - já falecido - naturalidade: não informada e Maria da Conceição Magalhães - do lar - nascida em 14/07/1941 - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Rua Pégasus, 11744, Bairro Ulysses Guimarães, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 14 de Julho de 2015

Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043183 - Livro nº D-104 - Folha nº 189

Faço saber que pretendem se casar: ALEXANDRE MATHEUS FERREIRA DE LIMA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 4 de Novembro de 1994, residente e domiciliado na Rua Cascalheira, 1112, Bairro São Francisco, em Porto Velho-RO, filho de Benedito Luis de Lima Neto - vendedor - nascido em 19/12/1969 - naturalidade: Alto Piquiri-PR - residência e domicílio: Rua Cascalheira, 1082, Bairro Cascalheira, em Porto Velho-RO e Maria da Conceição Ferreira Coelho - do lar - nascida em 14/08/1976 - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Cascalheira, 1082, Bairro Cascalheira, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e RAQUEL ALVES DE OLIVEIRA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Plácido de Castro-AC, em 6 de Agosto de 1995, residente e domiciliada na Rua Cascalheira, 1112, Bairro São Francisco, em Porto Velho-

RO, filha de Antonio Vilson Albuquerque de Oliveira - funcionário público - naturalidade: Tarauacá-AC - residência e domicílio: não informada e Raimunda Cardoso Alves - do lar - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: RAQUEL ALVES OLIVEIRA DE LIMA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 14 de Julho de 2015

Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043184 - Livro nº D-104 - Folha nº 190

Faço saber que pretendem se casar: FRANCISCO JAILSON ANDRÉ DE MACÊDO, solteiro, brasileiro, comerciante, nascido em Porto Velho-RO, em 13 de Outubro de 1963, residente e domiciliado na Rua dos Coqueiros, 1076, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filho de João André de Macêdo - agente de polícia - naturalidade: Assu-RN - residência e domicílio: Rua das Mangueira, 1241, Bairro Eletronorte, em Porto Velho-RO e Janete Bezerra de Macêdo - do lar - naturalidade: Catolé do Rocha-PB - residência e domicílio: Rua das Mangueira, 1241, Bairro Eletronorte, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANA MARIA PEREIRA BARROSO, divorciada, brasileira, técnica de enfermagem, nascida em Porto Velho-RO, em 3 de Março de 1963, residente e domiciliada na Rua dos Coqueiros, 1076, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filha de Wanê Barroso - falecido em 28/01/2006 - naturalidade: Três Casas-AM e Doracy Pereira Barroso - técnica de enfermagem - naturalidade: Manicoré-AM - residência e domicílio: Rua Bartolomeu Pereira, NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 14 de Julho de 2015

Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043185 - Livro nº D-104 - Folha nº 191

Faço saber que pretendem se casar: LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, carvoeiro, nascido em Machadinho D'Oeste-RO, em 31 de Dezembro de 1995, residente e domiciliado na Rua Governador Ari Marcos, 1019, Bairro Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO, filho de Cristiane Henrique de Oliveira - carvoeira - naturalidade: Nova Andradina-MS - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JAQUELINE ANDRADE DE FREITAS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Ariquemes-RO, em 3 de Julho de 1997, residente e domiciliada na Rua Governador Ari Marcos, 1019, Bairro Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO, filha de Osmair Martins de Freitas - carvoeiro - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Dorcilina Aparecida de Andrade -

carvoeira - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: JAQUELINE ANDRADE DE FREITAS OLIVEIRA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 14 de Julho de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043186 - Livro nº D-104 - Folha nº 192

Faço saber que pretendem se casar: SITÔNIO ALVES PEREIRA, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Dom Pedro-MA, em 10 de Outubro de 1975, residente e domiciliado na Avenida Tancredo Neves, 4323, Bairro Caladinho, em Porto Velho-RO, filho de Francisco Pereira Lino - já falecido - naturalidade: Patos-CE e Vandecí Alves Pereira - do lar - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Avenida Tancredo Neves, 4323, Bairro Caladinho, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ROSINETE MELO DE SOUZA, solteira, brasileira, monitora, nascida em Porto Velho-RO, em 29 de Junho de 1973, residente e domiciliada na Avenida Tancredo Neves, 4323, Bairro Caladinho, em Porto Velho-RO, filha de José Ribeiro de Souza - já falecido - naturalidade: Uruburetama-CE e Maria Melo de Souza - do lar - já falecida - naturalidade: Humaitá-AM; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 14 de Julho de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043187 - Livro nº D-104 - Folha nº 193

Faço saber que pretendem se casar: Zaqueu Silva Pereira, solteiro, brasileiro, pedreiro, nascido em Porto Velho-RO, em 29 de Novembro de 1984, residente e domiciliado na Rua Jussara, 3858, Bairro Jardim Santana, em Porto Velho-RO, filho de Valentim Pereira da Silva - já falecido - naturalidade: não informada e Tereza Belo da Silva - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Rua Jussara, 3858, Bairro Jardim Santana, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: Zaqueu Silva Pereira Souza; e BEATRIZ ANDRADE DE SOUZA, divorciada, brasileira, consultora de seguros, nascida em Porto Velho-RO, em 11 de Junho de 1979, residente e domiciliada na Rua Jussara, 3858, Bairro Jardim Santana, em Porto Velho-RO, filha de Antônio Carvalho de Souza - já falecido - naturalidade: não informada e Bernadete dos Santos Andrade - já falecida - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: BEATRIZ ANDRADE DE SOUZA PEREIRA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 14 de Julho de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043188 - Livro nº D-104 - Folha nº 194

Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ PAULO NEVES DOURADO, solteiro, brasileiro, comerciante, nascido em Dom Aquino-MT, em 14 de Agosto de 1966, residente e domiciliado na Avenida dos Imigrantes, 4652, Bairro Industrial, em Porto Velho-RO, filho de Manoel Pedro Dourado - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Maria Neves Dourado - do lar - naturalidade: Picos-PI - residência e domicílio: Rua do Sol, 221, Bairro Areal da Floresta, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e EDNA VITÓRIA DIAS BARROS, divorciada, brasileira, funcionária pública municipal, nascida em Palma-MG, em 20 de Novembro de 1955, residente e domiciliada na Avenida dos Imigrantes, 4652, Bairro Industrial, em Porto Velho-RO, filha de Murilo Paula Barros - já falecido - naturalidade: não informada e Ana Dias Barros - aposentada - naturalidade: Pouso Alegre-MG - residência e domicílio: Rua Ministro Amâncio, 1520, Bairro Floresta, em Juiz de Fora-MG; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 14 de Julho de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE PORTO VELHO

4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010

Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8812

Livro nº D-45 Fls. nº 22

Faço saber que pretendem se casar SIDNEY FLORENTINO FARIAS e JOANA NOGUEIRA SANTOS NETA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, nascido em 30 de outubro de 1984, de estado civil solteiro, de profissão caminhoneiro, residente e domiciliado na Avenida Amazonas nº 7737 Bairro Escola de Polícia, nesta cidade, filho de JARBAS MARTINS FARIAS e EDNA FLORENTINO FARIAS, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Alexandre Guimarães nº 9324, Bairro Socialista, que passará a

chamar-se SIDNEY FLORENTINO FARIAS. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 05 de julho de 1980, de estado civil solteira, de profissão auxiliar administrativo, residente e domiciliada na Avenida Amazonas nº 7737 Bairro Escola de Polícia, nesta cidade, filha de RICARDO JÉFFERSON NOGUEIRA SANTOS e ELISÂNGELA DA SILVA SANTOS, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Camboriú nº 6105, Bairro Aponiã, que passará a chamar-se JOANA NOGUEIRA SANTOS NETA FARIAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 09 de julho de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8813

Livro nº D-45 Fls. nº 23

Faço saber que pretendem se casar GILBERTO DOS SANTOS SCHEFFER e CELIA REGINA PERES que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de São Francisco de Sales, Município de Clevelândia, Estado do Paraná, nascido em 20 de agosto de 1967, de estado civil solteiro, de profissão empresário, residente e domiciliado na Av. Rio Madeira, 4621, Residencial Forte Príncipe, Casa 01, bairro Rio Madeira, nesta cidade, filho de ARISTIDES SCHEFFER e MARIA ANTONIA SCHEFFER, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Av. Rio Madeira, 4621, Residencial Forte Príncipe, Casa 01, bairro Rio Madeira, que passará a chamar-se GILBERTO DOS SANTOS SCHEFFER. Ela é natural de Londrina, Estado de Paraná, nascida em 13 de janeiro de 1972, de estado civil divorciada, de profissão biomédica, residente e domiciliada na Av. Rio Madeira, 4621, Residencial Forte Príncipe, Casa 01, bairro Rio Madeira, nesta cidade, filha de JOÃO PERES GARCIA - já falecido e MARIA ZILDA DE SOUZA PERES, residente e domiciliada em Pimenta Bueno-RO, na BNH, Quadra 2, Casa 6, que passará a chamar-se CELIA REGINA PERES SCHEFFER. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 09 de julho de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8814

Livro nº D-45 Fls. nº 24

Faço saber que pretendem se casar CARLOS HENRIQUE RANGEL PIRES e DAGLE LIMA DE ALMEIDA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro, nascido em 28 de fevereiro de 1986, de estado civil solteiro, de profissão motorista, residente e domiciliado na Rua João Paulo I, Casa 25, Quadra 09, Condomínio Riviera, Bairro Novo Horizonte, nesta cidade, filho de CARLOS HENRIQUE PIRES e ZEILA RANGEL PIRES, residentes e domiciliados no Rio de Janeiro-RJ, na Rua Palace, Entrada 336, Casa 10, Bairro Pavuna, que passará a chamar-se CARLOS HENRIQUE RANGEL PIRES. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 30 de janeiro de 1985, de estado civil solteira, de profissão administradora, residente e domiciliada na Rua Gibraltar, 3812, Bairro Cidade do Lobo, nesta cidade, filha de VALDECY ALVES DE ALMEIDA e GERALDINA RODRIGUES DE LIMA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Gibraltar, 3812, Bairro

Cidade do Lobo, que passará a chamar-se DAGLE LIMA DE ALMEIDA RANGEL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 09 de julho de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8815

Livro nº D-45 Fls. nº 25

Faço saber que pretendem se casar RAIMUNDO SANTIAGO DO NASCIMENTO e ROSILURDE FREITAS DE BARROS que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 31 de março de 1967, de estado civil solteiro, de profissão marinho fluvial de contramestre, residente e domiciliado na BR 319, KM 07, Sentido Humaita, nesta cidade, filho de BERNARDO SANTIAGO DO NASCIMENTO e SEBASTIANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na BR 319, KM 07, Sentido Humaita, que passará a chamar-se RAIMUNDO SANTIAGO DO NASCIMENTO. Ela é natural de em o lugar Bela Vista, Município de Manicoré, Estado do Amazonas, nascida em 13 de maio de 1971, de estado civil solteira, de profissão do lar, residente e domiciliada na BR 319, KM 07, Sentido Humaita, nesta cidade, filha de BENJAMIN GUILHERME DE ALMEIDA e NERCY DA SILVA BARROS - Ambos Falecidos, que passará a chamar-se ROSILURDE FREITAS DE BARROS NASCIMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 10 de julho de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8816

Livro nº D-45 Fls. nº 26

Faço saber que pretendem se casar ANTÔNIO MOREIRA FERREIRA e IRENE SANTOS DIAS que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 06 de março de 1985, de estado civil solteiro, de profissão motorista, residente e domiciliado na Rua Sílvia So, 2474, Bairro Três Marias, nesta cidade, filho de FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO LEITÃO, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, na Rua Sílvia So, 2474, Bairro Três Marias e NEUSA MOREIRA FERREIRA - Já falecida, que passará a chamar-se ANTÔNIO MOREIRA FERREIRA DIAS. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 03 de dezembro de 1985, de estado civil solteira, de profissão auxiliar de produção, residente e domiciliada na Rua Sílvia So, 2474, Bairro Três Marias, nesta cidade, filha de MANOEL JOVENTINO DIAS e MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DOS SANTOS, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Mariano, 8437, Bairro São Francisco, que passará a chamar-se IRENE SANTOS DIAS FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 10 de julho de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8817

Livro nº D-45 Fls. nº 27

Faço saber que pretendem se casar LEOMIR DA SILVA VALE e JUCILENE DAVIES LOPES que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 31 de agosto de 1975, de estado civil solteiro, de profissão carpinteiro, residente e domiciliado na rua Eurico Alfredo Nelson, 907, bairro Agenor de Carvalho, nesta cidade, filho de LEONEL DE ALMEIDA VALE e ROSILDA LUIZA DA SILVA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na rua Eurico Alfredo Nelson, 907, bairro Agenor de Carvalho, que passará a chamar-se LEOMIR DA SILVA VALE. Ela é natural de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, nascida em 15 de outubro de 1986, de estado civil divorciada, de profissão do lar, residente e domiciliada na rua Eurico Alfredo Nelson, 907, bairro Agenor de Carvalho, nesta cidade, filha de JOSÉ SALVINO LOPES e EDDY LENNY RIVAROLA DAVIES, residentes e domiciliados em Guajará-Mirim-RO, na Av. 1º de Maio, 6265, bairro Jardim das Esmeraldas, que passará a chamar-se JUCILENE DAVIES LOPES VALE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 10 de julho de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8818

Livro nº D-45 Fls. nº 28

Faço saber que pretendem se casar RENATO NOGUEIRA FORTUNATO e WILHIAM JACOB DOS REIS que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de comunhão parcial de bens. Ele é natural de Jarú, Estado de Rondônia, nascido em 08 de abril de 1988, de estado civil divorciado, de profissão motorista, residente e domiciliado na Rua José Benedito Inocêncio nº 9099, Bairro Socialista, nesta cidade, filho de NELSON FORTUNATO e IVONE GARCIA NOGUEIRA FORTUNATO, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua José Benedito Inocêncio nº 9099, Bairro Socialista, que passará a chamar-se RENATO NOGUEIRA FORTUNATO. Ela é natural de O lugar São Luiz do Tapajós, Município de Itaituba, Estado do Pará, nascida em 31 de março de 1987, de estado civil solteira, de profissão secretária, residente e domiciliada na Rua José Benedito Inocêncio nº 9099, Bairro Socialista, nesta cidade, filha de JOÃO BATISTA REIS e WINSTLANE JACOB DOS REIS, residentes e domiciliados em Apuí-AM, na Avenida Joinville nº 9080, Bairro Vila Rica, que passará a chamar-se WILHIAM JACOB DOS REIS FORTUNATO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 10 de julho de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8819

Livro nº D-45 Fls. nº 29

Faço saber que pretendem se casar JORGE LOPES e JADEANE OLIVEIRA DA SILVA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, nascido em 30 de abril de 1985, de estado civil solteiro, de profissão militar, residente

e domiciliado na Rua Canhoto do Paraíba, 7768, Bairro Nacional, nesta cidade, filho de *** e MARIA AUXILIADORA LOPES - Já falecida, que passará a chamar-se JORGE LOPES. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 16 de janeiro de 1988, de estado civil solteira, de profissão do lar, residente e domiciliada na Rua Canhoto do Paraíba, 7768, Bairro Nacional, nesta cidade, filha de FRANCISCO LUIS DA SILVA e MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Canhoto do Paraíba, 7768, Bairro Nacional, que passará a chamar-se JADEANE OLIVEIRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 10 de julho de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8820

Livro nº D-45 Fls. nº 30

Faço saber que pretendem se casar ITO RIBEIRO BLAWASCK e ROSILINE GOMES DA CONCEIÇÃO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 06 de março de 1987, de estado civil solteiro, de profissão auxiliar de logística, residente e domiciliado na Rua Realgar, 8383, Bairro JK I, nesta cidade, filho de HÍLTON FÉLIX BLAWASCK, já falecido e SHEILA FERREIRA RIBEIRO, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua Realgar, 8383, Bairro JK I, que passará a chamar-se ITO RIBEIRO BLAWASCK. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 15 de dezembro de 1982, de estado civil solteira, de profissão autônoma, residente e domiciliada na Rua Caetano Donizete, 6358, Bairro Aponiã, nesta cidade, filha de ORIOVALDO GONZAGA DA CONCEIÇÃO e DAGMAR SEBASTIANA GOMES DA CONCEIÇÃO, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Caetano Donizete, 6358, Bairro Aponiã, que passará a chamar-se ROSILINE GOMES DA CONCEIÇÃO RIBEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 13 de julho de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8821

Livro nº D-45 Fls. nº 31

Faço saber que pretendem se casar DIEGO BATISTA DE OLIVEIRA e ELANE DOS SANTOS LEÃO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 24 de março de 1986, de estado civil solteiro, de profissão funcionário público, residente e domiciliado na Rua Rogério Weber nº 4214, Bairro Pedrinhas, nesta cidade, filho de ELIO EBERT DE OLIVEIRA e ANTÔNIA SELMA SOARES BATISTA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Rogério Weber nº 4214, Bairro Pedrinhas, que passará a chamar-se DIEGO BATISTA DE OLIVEIRA. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 28 de setembro de 1990, de estado civil solteira, de profissão comerciante, residente e domiciliada na Rua Vespaziano Ramos nº 1735, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade, filha de RAIMUNDO SILVA DOS SANTOS e VALDECI GIL DE LEÃO, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Vespaziano Ramos nº 1735, Bairro Nossa Senhora das Graças, que passará a chamar-se ELANE DOS SANTOS LEÃO. Se alguém

souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 13 de julho de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8822

Livro nº D-45 Fls. nº 32

Faço saber que pretendem se casar ALEXANDRE NEI PONTES e MARGARETH AUXILIADORA DA SILVA OLIVEIRA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 15 de agosto de 1983, de estado civil solteiro, de profissão empresário, residente e domiciliado na rua Alexandre Guimarães, 3891, bairro Nova Porto Velho, nesta cidade, filho de JOSÉ ALEXANDRE BRILHANTE e NAZARÉ PONTES, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na rua Nicarágua, 945, bairro Nova Porto Velho, que passará a chamar-se ALEXANDRE NEI PONTES. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 13 de setembro de 1980, de estado civil solteira, de profissão operadora de caixa, residente e domiciliada na rua Alexandre Guimarães, 3891, bairro Nova Porto Velho, nesta cidade, filha de MARIO ALVES DE OLIVEIRA e MARIA DO SOCORRO DA SILVA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na rua Gonçalves Dias, 797, bairro Olaria, que passará a chamar-se MARGARETH AUXILIADORA DA SILVA OLIVEIRA PONTES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 13 de julho de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8823

Livro nº D-45 Fls. nº 33

Faço saber que pretendem se casar ELIEL MATILDES DOS SANTOS e ANJA VANUYCRA SANTOS DE MELO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 28 de maio de 1995, de estado civil solteiro, de profissão auxiliar de logística, residente e domiciliado na Rua Luziana nº 3986, bairro Jardim Santana, nesta cidade, filho de MOYSES MATILDES DOS SANTOS e JOCELINA SOUZA DA SILVA DOS SANTOS, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Luziana nº 3986, bairro Jardim Santana, que passará a chamar-se ELIEL MATILDES DOS SANTOS. Ela é natural de Peixoto de Azevedo, Estado do Mato Grosso, nascida em 09 de dezembro de 1993, de estado civil solteira, de profissão do lar, residente e domiciliada na Rua Luziana nº 3986, bairro Jardim Santana, nesta cidade, filha de ADÃO PEREIRA DE MELO e VANUZA FERREIRA SANTOS, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Luziana nº 3986, bairro Jardim Santana, que passará a chamar-se ANJA VANUYCRA SANTOS DE MELO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 13 de julho de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8824

Livro nº D-45 Fls. nº 34

Faço saber que pretendem se casar RAIMUNDO FERNANDES ROCHA FILHO e MARIA DE FÁTIMA NEVES DA SILVA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido em 28 de março de 1960, de estado civil solteiro, de profissão operador de guindaste, residente e domiciliado na Rua Aristides Santos, 7338, Bairro Lagoinha, nesta cidade, filho de RAIMUNDO FERNANDES ROCHA e MARIA LUIZA DA SILVA, ambos falecidos, que passará a chamar-se RAIMUNDO FERNANDES ROCHA FILHO. Ela é natural de Rio Machado, Estado de Rondônia, nascida em 25 de janeiro de 1968, de estado civil solteira, de profissão auxiliar de cozinha, residente e domiciliada na Rua Aristides Santos, 7338, Bairro Lagoinha, nesta cidade, filha de VALDEMAR ALVES DA SILVA e ILDA NEVES DA SILVA, ambos falecidos, que passará a chamar-se MARIA DE FÁTIMA NEVES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8825

Livro nº D-45 Fls. nº 35

Faço saber que pretendem se casar EDGAR FRANCISCO BACIN e MARIANA MAZZONETTO DE TOLEDO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de comunhão parcial de bens. Ele é natural de Lages, Estado de Santa Catarina, nascido em 01 de fevereiro de 1979, de estado civil solteiro, de profissão administrador, residente e domiciliado na Rua dos Economistas nº 3490, Bairro São João Bosco, nesta cidade, filho de DANILO BACIN e MARIA SALETE BACIN, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua México nº 3087, Bairro Embratel, que passará a chamar-se EDGAR FRANCISCO BACIN. Ela é natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, nascida em 17 de junho de 1986, de estado civil solteira, de profissão administradora, residente e domiciliada na Rua dos Economistas nº 3490, Bairro São João Bosco, nesta cidade, filha de GILTO RIBEIRO DE TOLEDO e IVANI ANA MAZZONETTO DE TOLEDO, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua dos Economistas nº 3490, Bairro São João Bosco, que passará a chamar-se MARIANA MAZZONETTO DE TOLEDO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8826

Livro nº D-45 Fls. nº 36

Faço saber que pretendem se casar UESDLÉI ALEFE DE OLIVEIRA SOUZA e ALINE SOARES SANTIAGO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de comunhão parcial de bens. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 13 de dezembro de 1993, de estado civil solteiro, de profissão taxista, residente e domiciliado na Rua Teodoro Alonso nº 8737, Bairro São Francisco, nesta cidade, filho de ROGÉRIO DE AZEVEDO SOUZA e LINDALVA MONTEIRO DE OLIVEIRA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Quincas

Borba nº 2629, Bairro Três Marias, que passará a chamar-se UESDLÉI ALEFE DE OLIVEIRA SOUZA SOARES. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 21 de agosto de 1995, de estado civil solteira, de profissão do lar, residente e domiciliada na Rua Teodoro Alonso nº 8737, Bairro São Francisco, nesta cidade, filha de *** e ERONILDE SOARES SANTIAGO, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua Itatuapé s/nº, Bairro São Francisco, que passará a chamar-se ALINE SOARES SANTIAGO SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Isento de Emolumentos e Custas. Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8827
Livro nº D-45 Fls. nº 37

Faço saber que pretendem se casar JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA e MARIA ORNELAS DE JESUS que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Glória de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul, nascido em 16 de junho de 1960, de estado civil solteiro, de profissão autônomo, residente e domiciliado na Rua Paulo Fortes, 7165, Bairro Aponiã, nesta cidade, filho de JOÃO SIMPLICIO DE OLIVEIRA, já falecido e MARIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, residente e domiciliada em São Paulo-SP, na Rua Antonio Ferraciolo, 67, Bairro Vila Rica, que passará a chamar-se JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA. Ela é natural de Nova Módica, Estado de Minas Gerais, nascida em 05 de janeiro de 1954, de estado civil solteira, de profissão aposentada, residente e domiciliada na Rua Paulo Fortes, 7165, Bairro Aponiã, nesta cidade, filha de WALDEVINO ORNELAS AMARAL e JOSEFA TEODORO DOS SANTOS, ambos falecidos, que passará a chamar-se MARIA ORNELAS DE JESUS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 14 de julho de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EXTREMA DE RONDÔNIA

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 225

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MANUEL MARTINS KAXARARI, de nacionalidade brasileira, professor, divorciado, natural de Extrema, em Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 12 de março de 1982, residente e domiciliado na Br 364, km 88, Ramal do Jacaré, Aldeia Marmelinho, Extrema, em Porto Velho-RO, filho de MARIO MARTINS KAXARARI e de NAZARÉ ALVES COSTA KAXARARI; e ANGÉLICA ALVES COSTA KAXARARI de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Distrito de Extrema, em Município de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 11 de setembro de 1998, residente e domiciliada na Br 364, km 88, Ramal do Jacaré, Aldeia Marmelinho, Extrema, em Porto Velho-RO, filha de MIGUEL ALVES COSTA KAXARARÍ e de MARIA DA COSTA KAXARARÍ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Porto Velho-RO, 14 de julho de 2015.

Katiane Breitenbach Rizzi
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 224

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RENATO MIRANDA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Extrema, em Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 01 de março de 1994, residente e domiciliado na linha 05, km 10, entre Distrito de Extrema e Nova Califórnia, em Porto Velho-RO, filho de JOSÉ JOAQUIM DA SILVA e de CELI MIRANDA SILVA; e JAQUELINE CAETANO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 05 de setembro de 1995, residente e domiciliada na Linha 5, Km-4, entre Distrito de Extrema e Nova Califórnia, em Porto Velho-RO, filha de VALTAIR SELESTINO DOS SANTOS e de MARINÉIA CAETANO DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Porto Velho-RO, 14 de julho de 2015.

Katiane Breitenbach Rizzi
Escrevente Autorizada

JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ - Rodrigo de Barcelos Taveira – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná –Porto Velho –Rondônia – CEP: 76.840-000 - LIVRO D-005 - FOLHA 105 - TERMO 001228 Matrícula nº 096198 01 55 2015 6 00005 105 0001228 89 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.228 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EUGENIO DUTRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão pescador, de estado civil solteiro, natural de Cruzeiro do Sul-AC, onde nasceu no dia 16 de março de 1978, residente e domiciliado na Via 07, Quadra 04, Casa 20, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filho de ANTONIO VERISSIMO DA SILVA e de RAIMUNDA DUTRA DA SILVA; e MARIA FRANCISCA NOGUEIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Guajara-AM, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1991, residente e domiciliada na Via 07, Quadra 04, Casa 20, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filha de ANTONIO MENEZES DA SILVA e de MARIA DA CONCEIÇÃO NOGUEIRA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens Sendo que o contraente continuou a adotar o nome de EUGENIO DUTRA DA SILVA. Sendo que a contraente continuou a adotar o nome de MARIA FRANCISCA NOGUEIRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 13 de julho de 2015. Juliana Aparecida Batista Escrevente Autorizada

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ - Rodrigo de Barcelos Taveira – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná –Porto Velho –Rondônia – CEP: 76.840-000 - LIVRO D-005 - FOLHA 106 - TERMO 001229 Matrícula nº 096198 01 55 2015 6 00005 106 0001229 87 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.229 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os

documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO MESQUITA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão mecânico ajustador, de estado civil solteiro, natural de Belem-PA, onde nasceu no dia 24 de agosto de 1984, residente e domiciliado na Rua Jose Pereira, nº 720, Bairro Centro, Distrito de Jaci Parana, em Porto Velho-RO, filho de SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS e de MARIUZA MESQUITA DOS SANTOS; e SAMARA LIRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de serviços diversos, de estado civil solteira, natural de Vigia-PA, onde nasceu no dia 24 de maio de 1991, residente e domiciliada na Rua Jose Pereira, nº 720, Bairro Centro, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filha de IVANEIDE DOS SANTOS, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens Sendo que o contraente continuou a adotar o nome de BRUNO MESQUITA DOS SANTOS. Sendo que a contraente continuou a adotar o nome de SAMARA LIRA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 13 de julho de 2015. Juliana Aparecida Batista Escrevente Autorizada

COMARCA DE JI-PARANÁ

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-004 FOLHA 183

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.165

MATRÍCULA 095810 01 55 2015 6 00004 183 0002165 17

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação Total de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROMILDO TOMACHESKI ARTUZO, de nacionalidade brasileiro, empresário, solteiro, portador da cédula de RG nº 83474866/SESP/PR - Exp. 27/03/1998, inscrito no CPF/MF nº 028.421.979-76, natural de Mamborê-PR, onde nasceu no dia 28 de janeiro de 1979, residente e domiciliado na Rua Campo Grande, 2017, Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ROMILDO TOMACHESKI ARTUZO, filho de LUIZ CORRAL ARTUZO e de ALICE TOMACHESKI ARTUZO; e IVONE ARRUDA DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 00001094939/SESP/RO - Exp. 26/02/2008, inscrita no CPF/MF nº 025.185.042-06, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 09 de fevereiro de 1992, residente e domiciliada na Rua Campo Grande, 2017, Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de IVONE ARRUDA DA SILVA ARTUZO, filha de VANILTON CANDIDO DE OLIVEIRA e de MARIA PERPÊTUA DA SILVA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 07 de julho de 2015.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-04 FOLHA 183 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.166

MATRÍCULA 095810 01 55 2015 6 00004 183 0002166 81

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: THIAGO KAPITZKY SOARES DE LIMA, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, portador da cédula de RG nº 000870283/SESP/RO - Exp. 23/05/2003, inscrito no CPF/MF nº 827.817.532-20, natural de Colatina-ES, onde nasceu no dia 21 de janeiro de 1985, residente e domiciliado na Rua Barão do Rio Branco, 3389, Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de THIAGO KAPITZKY SOARES DE LIMA, filho de GELSON SOARES DE LIMA e de NILZETE KAPITZKY DE LIMA; e ANDREIA CARVALHO LOUBACK de nacionalidade brasileira, auxiliar de serviços gerais, solteira, portadora da cédula de RG nº 000841845/SESP/RO - Exp. 12/09/2002, inscrita no CPF/MF nº 812.773.692-91, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de outubro de 1985, residente e domiciliada na Rua Barão do Rio Branco, 3389, Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ANDREIA CARVALHO LOUBACK, filha de ENY LOUBACK e de JACIRA APARECIDA CARVALHO LOUBACK.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 07 de julho de 2015.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-004 FOLHA 184

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.167

MATRÍCULA 095810 01 55 2015 6 00004 184 0002167 81

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEITON DA SILVA COSTA, de nacionalidade brasileira, vigilante, solteiro, portador da cédula de RG nº 1194867/SESP/RO - Exp. 04/05/2010, inscrito no CPF/MF nº 003.705.392-22, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 01 de fevereiro de 1991, residente e domiciliado na Rua Curitiba, 2588, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de CLEITON DA SILVA COSTA, filho de ALUISIO DO NASCIMENTO COSTA e de JOANA DARC DA SILVA COSTA; e CAMILA DE OLIVEIRA ANTUNES de nacionalidade brasileira, pedagoga, solteira, portadora da cédula de RG nº 000946014/SESP/RO - Exp. 23/11/2004, inscrita no CPF/MF nº 901.616.882-68, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 13 de setembro de 1986, residente e domiciliada na Rua Imburana, 2271, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de CAMILA DE OLIVEIRA ANTUNES, filha de WALMOR CAMILO ANTUNES e de ELOI DE OLIVEIRA ANTUNES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 07 de julho de 2015.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-004 FOLHA 184 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.168

MATRÍCULA 095810 01 55 2015 6 00004 184 0002168 60

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

OSNI ANTUNES, de nacionalidade brasileira, pedreiro, divorciado, portador da cédula de RG nº 000645141/SSP/RO - Exp. 19/02/1997, inscrito no CPF/MF nº 596.036.662-20, natural de Catanduvas-PR, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 1978, residente e domiciliado na Rua Suriname, 58, Jardim das Seringueiras, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de OSNI ANTUNES, filho de JOSÉ ANTUNES e de HONORINA ANTUNES; e GISLAINE DURANS BARROS de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, portadora da cédula de RG nº 1150655/SESDEC/RO - Exp. 07/05/2009, inscrita no CPF/MF nº 012.646.632-77, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 02 de março de 1989, residente e domiciliada na Rua Suriname, 58, Jardim das Seringueiras, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de GISLAINE DURANS BARROS ANTUNES, filha de CÍCERO DE BARROS e de SIRLEI EMÍDIO DURANS BARROS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 08 de julho de 2015.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-004 FOLHA 185

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.169

MATRÍCULA 095810 01 55 2015 6 00004 185 0002169 69

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JAIR LAURIANO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, aposentado, solteiro, portador da cédula de RG nº 435.849/SSP/RO - Exp. 04/11/1996, inscrito no CPF/MF nº 204.925.109-20, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 29 de dezembro de 1946, residente e domiciliado na Rua Sete de Setembro, 2145, Bairro Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JAIR LAURIANO DA SILVA, filho de JOÃO LAURIANO FILHO e de MARIA OLINDA LAURIANA; e CÉLIA RIBEIRO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 153.093/SSP/RO - Exp. 29/01/1980, inscrita no CPF/MF nº 220.012.122-91, natural de Salto Grande-SP, onde nasceu no dia 05 de maio de 1959, residente e domiciliada na Rua Sete de Setembro, 2145, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de CÉLIA RIBEIRO DOS SANTOS LAURIANO, filha de ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS e de MARIA JOSÉ DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 08 de julho de 2015.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-004 FOLHA 185 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.170

MATRÍCULA 095810 01 55 2015 6 00004 185 0002170 19

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSÉ MARQUES DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, portador da cédula de RG nº 534513/SSP/RO - Exp. 24/08/1990, inscrito no CPF/MF nº 011.413.212-70, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de julho de 1962, residente e domiciliado na Rua Apucarana, 217, Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOSÉ MARQUES DE SOUZA, filho de ANTONIO MOTA DE SOUZA e de ARISTOTELINA MARQUES CARRIL; e TEREZINHA PERES SOUZA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 556.421/SSP/RO - Exp. 26/07/1995, inscrita no CPF/MF nº 602.120.802-10, natural de Caripuna, Jaci Parana, em Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 01 de maio de 1963, residente e domiciliada na Rua Apucarana, 217, Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de TEREZINHA PERES SOUZA MARQUES, filha de JÚLIA PERES SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 08 de julho de 2015.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-004 FOLHA 186

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.171

MATRÍCULA 095810 01 55 2015 6 00004 186 0002171 17

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ADEMIR DE JESUS, de nacionalidade brasileira, eletricista, divorciado, portador da cédula de RG nº 001054061/SESDEC/RO - Exp. 19/03/2007, inscrito no CPF/MF nº 597.211.972-20, natural de Cáceres-MT, onde nasceu no dia 19 de julho de 1973, residente e domiciliado na Rua São Vicente, 796, Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ADEMIR DE JESUS, filho de ANA JOAQUINA DE JESUS; e MIRIAN DO CARMO RODRIGUES de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, portadora da cédula de RG nº 000772357/SSP/RO - Exp. 12/01/2001, inscrita no CPF/MF nº 824.021.832-68, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 05 de outubro de 1983, residente e domiciliada na Rua São Vicente, 796, Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MIRIAN DO CARMO RODRIGUES DE JESUS, filha de AMADEU RODRIGUES e de APARECIDA CARVALHO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 08 de julho de 2015.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-004 FOLHA 186 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.172
MATRÍCULA 095810 01 55 2015 6 00004 186 0002172 81

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JÚLIO CÉSAR CRUZ TRINDADE, de nacionalidade brasileira, vendedor, solteiro, portador da cédula de RG nº 1150587/SESDEC/RO - Exp. 06/05/2009, inscrito no CPF/MF nº 012.985.592-86, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de junho de 1992, residente e domiciliado na Rua dos professores, 542, Primavera, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JÚLIO CÉSAR CRUZ TRINDADE, filho de SEBASTIÃO RODRIGUES TRINDADE e de GENILDE SOUZA CRUZ TRINDADE; e LEIDIANE LOBAQUE DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, portadora da cédula de RG nº 1372554/SESDEC/RO - Exp. 04/06/2013, inscrita no CPF/MF nº 903.144.092-20, natural de Urupá-RO, onde nasceu no dia 30 de setembro de 1997, residente e domiciliada na Rua Progresso, 371, Primavera, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LEIDIANE LOBAQUE DE OLIVEIRA TRINDADE, filha de JARLEI CERQUEIRA DE OLIVEIRA (FALECIDO) e de JACIRA LOBAQUE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 08 de julho de 2015.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-004 FOLHA 187
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.173
MATRÍCULA 095810 01 55 2015 6 00004 187 0002173 81

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GERSON RIBEIRO DA CRUZ, de nacionalidade brasileiro, marmorista, solteiro, portador da cédula de RG nº 04820962265/DETRAN/RO - Exp. 07/05/2014, inscrito no CPF/MF nº 765.012.132-15, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 1980, residente e domiciliado na Rua Cedro, 3100, JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de GERSON RIBEIRO DA CRUZ, filho de ALMIR RIBEIRO DA CRUZ e de MARIA DA SILVA CRUZ; e ÁDILA DE SOUZA COELHO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 2331199-1/SSP/MT - Exp. 20/10/2008, inscrita no CPF/MF nº 047.437.391-60, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 1992, residente e domiciliada na Rua Cedro, 3100, JK, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ÁDILA DE SOUZA COELHO RIBEIRO, filha de JOSÉ ROBERTO GONÇALVES COELHO e de MARTA APARECIDA DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 09 de julho de 2015.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-004 FOLHA 187 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.174
MATRÍCULA 095810 01 55 2015 6 00004 187 0002174 60

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA, de nacionalidade brasileira, empresário, solteiro, portador da cédula de RG nº 11729210/SSP/MT - Exp. 15/02/1996, inscrito no CPF/MF nº 835.264.201-49, natural de São José dos Quatro Marcos-MT, onde nasceu no dia 27 de agosto de 1979, residente e domiciliado na Rua Manoel Franco, 1441, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA, filho de JOÃO ANTONIO DE LIMA e de MARIA DO CARMO SILVA DE LIMA; e ANA PAULA SILVA de nacionalidade brasileira, terapeuta, solteira, portadora da cédula de RG nº 822712/SSP/RO, inscrita no CPF/MF nº 830.458.992-34, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 03 de junho de 1985, residente e domiciliada na Rua Manoel Franco, 1441, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ANA PAULA SILVA DE LIMA, filha de PEDRO FRANCISCO DA SILVA e de VERA LÚCIA XAVIER SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 09 de julho de 2015.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-004 FOLHA 188
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.175
MATRÍCULA 095810 01 55 2015 6 00004 188 0002175 69

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MARILDO FERREIRA LISBOA, de nacionalidade brasileira, auxiliar de logística, solteiro, portador da cédula de RG nº 001037818/SESDEC/RO - Exp. 26/09/2006, inscrito no CPF/MF nº 002.645.132-82, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 10 de setembro de 1987, residente e domiciliado na Rua Suriname, 85, Jardim das Seringueiras, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MARILDO FERREIRA LISBOA, filho de JOSÉ FERREIRA LISBOA e de EVA RODRIGUES DE LISBOA; e BERENICE MOREIRA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, refiladeira, solteira, portadora da cédula de RG nº 000949533/SESDEC/RO - Exp. 07/12/2004, inscrita no CPF/MF nº 994.441.192-20, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 04 de março de 1987, residente e domiciliada na Rua Suriname, 85, Jardim das Seringueiras, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de BERENICE MOREIRA DE OLIVEIRA LISBOA, filha de MARIA ELENA MOREIRA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 13 de julho de 2015.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-004 FOLHA 188 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.176
MATRÍCULA 095810 01 55 2015 6 00004 188 0002176 41
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão
Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo
artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os
contraentes:
CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, de nacionalidade
brasileira, pedreiro, solteiro, portador da cédula de RG nº 4422492/
MTPS/RO - Exp. 09/05/2014, inscrito no CPF/MF nº 537.707.902-
78, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de fevereiro
de 1988, residente e domiciliado na Rua Guarujá, 3025, JK, em
Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de CARLOS ALBERTO
TEIXEIRA DO NASCIMENTO, filho de JOSÉ DO NASCIMENTO
e de MARIA MADALENA TEIXEIRA; e JOSILAINE DE MOURA
PEREIRA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, portadora
da cédula de RG nº 3606534/MTPS/RO - Exp. 20/04/2010, inscrita
no CPF/MF nº , natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de
setembro de 1992, residente e domiciliada na Rua Guarujá, 3025,
JK, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de JOSILAINE
DE MOURA PEREIRA DO NASCIMENTO, filha de LUIZ DIAS
PEREIRA e de LUCIMAR ALVES DE MOURA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da
Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar
de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 13 de julho de 2015.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-004 FOLHA 189
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.177
MATRÍCULA 095810 01 55 2015 6 00004 189 0002177 48
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação
de Bens Obrigatório, nos termos do artigo 1.641, inciso II do
Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos
pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os
contraentes:
ARTELINO BARBOSA, de nacionalidade brasileira, lavrador
aposentado, viúvo, portador da cédula de RG nº 461865/SESP/RO
- Exp. 18/07/1991, inscrito no CPF/MF nº 345.340.831-49, natural
de Ariranha-ES, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1941,
residente e domiciliado na Rua Rainieri Mazilli, 626, Riachuelo, em
Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ARTELINO BARBOSA,
filho de MARIA VIRGINIA DA CONCEIÇÃO; e EUNICE GOMES
DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, lavradora aposentada,
viúva, portadora da cédula de RG nº 00000314631/SESDEC/RO -
Exp. 04/07/2007, inscrita no CPF/MF nº 294.643.662-49, natural de
Boa Esperança-ES, onde nasceu no dia 03 de novembro de 1956,
residente e domiciliada na Rua Santa Clara, 3121, Cafezinho, em
Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de EUNICE GOMES DOS
SANTOS BARBOSA, filha de OSCAR GOMES DOS SANTOS e de
LAURA MARIA DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da
Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar
de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 14 de julho de 2015.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-004 FOLHA 189 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.178
MATRÍCULA 095810 01 55 2015 6 00004 189 0002178 29
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão
Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo
artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os
contraentes:
WANDERSON ALVES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira,
serviços gerais, divorciado, portador da cédula de RG nº 000784305/
SESP/RO - Exp. 27/04/2001, inscrito no CPF/MF nº 764.564.552-
00, natural de São João do Manteninha-MG, onde nasceu no dia 12
de março de 1983, residente e domiciliado na Rua Andorinha, 2822,
JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WANDERSON
ALVES DE OLIVEIRA, filho de TARVALINO MARTINS DE OLIVEIRA
e de MARIA ALVES DE OLIVEIRA; e LAIDE RODRIGUES de
nacionalidade brasileira, serviços gerais, divorciada, portadora da
cédula de RG nº 1331328/SESDEC/RO - Exp. 21/09/2012, inscrita
no CPF/MF nº 725.624.392-87, natural de Jardim Alegre-PR, onde
nasceu no dia 29 de junho de 1966, residente e domiciliada na Rua
Andorinha, 2822, JK, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome
de LAIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA, filha de OLIVIO TIBURCIO
RODRIGUES e de CASTORINA BIRAJARA RODRIGUES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da
Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar
de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 14 de julho de 2015.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-004 FOLHA 190
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.179
MATRÍCULA 095810 01 55 2015 6 00004 190 0002179 52
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão
Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo
1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
CLOVES RIBEIRO FERNANDES, de nacionalidade brasileira,
autônomo, solteiro, portador da cédula de RG nº 1390673/SESDEC/
RO - Exp. 18/10/2013, inscrito no CPF/MF nº 708.657.521-68,
natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 13 de abril de 1982,
residente e domiciliado na Rua Manoel Vieira dos Santos, 2439,
Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de
CLOVES RIBEIRO FERNANDES, filho de ADELINO FERNANDES
e de MARIA RIBEIRO SIMÕES; e CREISLAINE MAGALHÃES de
nacionalidade brasileira, costureira, solteira, portadora da cédula
de RG nº 000922380/SESDEC/RO - Exp. 11/06/2004, inscrita no
CPF/MF nº 875.868.782-34, natural de Cacoal-RO, onde nasceu
no dia 18 de abril de 1986, residente e domiciliada na Rua Manoel
Vieira dos Santos, 2439, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou
a adotar no nome de CREISLAINE MAGALHÃES RIBEIRO, filha
de IVANI MAGALHÃES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da
Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar
de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 14 de julho de 2015.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-004 FOLHA 190 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.180

MATRÍCULA 095810 01 55 2015 6 00004 190 0002180 96

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

OTACILIO PAIVA FILHO, de nacionalidade brasileiro, vendedor, divorciado, portador da cédula de RG nº 05474713571/DETRAN/RO - Exp. 01/04/2014, inscrito no CPF/MF nº 935.834.352-49, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 17 de abril de 1972, residente e domiciliado na Rua Santa Clara, 3321, Cafezinho, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de OTACILIO PAIVA FILHO, filho de OTACILIO PAIVA e de IVANI DE SOUZA PAIVA; e FRANCISCA DAS CHAGAS SANTOS DA SILVA de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, portadora da cédula de RG nº 04897919694/DETRAN/RO - Exp. 03/08/1911, inscrita no CPF/MF nº 790.086.402-44, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 01 de junho de 1984, residente e domiciliada na Rua Santa Clara, 3321, Cafezinho, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de FRANCISCA DAS CHAGAS SANTOS DA SILVA PAIVA, filha de JOSÉ FREIRE DA SILVA e de RAIMUNDA CONCEIÇÃO MATIAS DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 14 de julho de 2015.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-004 FOLHA 191

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.181

MATRÍCULA 095810 01 55 2015 6 00004 191 0002181 94

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, eletricitista, solteiro, portador da cédula de RG nº 000299840/SESDEC/RO - Exp. 08/07/2004, inscrito no CPF/MF nº 600.519.492-53, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 13 de novembro de 1970, residente e domiciliado na Rua Beira Rio, 239, Centro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA, filho de MARIA DA PAZ FERREIRA DA SILVA; e MARINALVA BATISTA MARTINS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 000863813/SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF nº 790.502.802-00, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 08 de janeiro de 1986, residente e domiciliada na Rua Beira Rio, 239, Centro, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MARINALVA BATISTA MARTINS DA SILVA, filha de TERTULIANO DIAS MARTINS e de RAIMUNDA BATISTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 14 de julho de 2015.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-004 FOLHA 191 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.182

MATRÍCULA 095810 01 55 2015 6 00004 191 0002182 75

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

HÉLIO DA CONCEIÇÃO MENEZES, de nacionalidade brasileira, vigilante, solteiro, portador da cédula de RG nº 1216258/SSP/AL - Exp. 22/04/1991, inscrito no CPF/MF nº 870.950.094-49, natural de Campo Grande-AL, onde nasceu no dia 29 de outubro de 1970, residente e domiciliado na Rua Argemiro Luiz Fontoura, 4499, Boa Esperança, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de HÉLIO DA CONCEIÇÃO MENEZES, filho de JOSÉ MENEZES FILHO e de MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO MENEZES; e KÁTIA DOS SANTOS PIANCÓ de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteira, portadora da cédula de RG nº 1887199/SSP/AL - Exp. 24/08/1998, inscrita no CPF/MF nº 041.279.074-28, natural de Palmeira dos Índios-AL, onde nasceu no dia 13 de outubro de 1979, residente e domiciliada na Rua Argemiro Luiz Fontoura, 4499, Boa Esperança, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de KÁTIA DOS SANTOS PIANCÓ MENEZES, filha de JOSÉ CÍCERO ALVES PIANCÓ e de SUELI MARIA DOS SANTOS PIANCÓ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 14 de julho de 2015.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-004 FOLHA 191 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.182

MATRÍCULA 095810 01 55 2015 6 00004 191 0002182 75

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

HÉLIO DA CONCEIÇÃO MENEZES, de nacionalidade brasileira, vigilante, solteiro, portador da cédula de RG nº 1216258/SSP/AL - Exp. 22/04/1991, inscrito no CPF/MF nº 870.950.094-49, natural de Campo Grande-AL, onde nasceu no dia 29 de outubro de 1970, residente e domiciliado na Rua Argemiro Luiz Fontoura, 4499, Boa Esperança, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de HÉLIO DA CONCEIÇÃO MENEZES, filho de JOSÉ MENEZES FILHO e de MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO MENEZES; e KÁTIA DOS SANTOS PIANCÓ de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteira, portadora da cédula de RG nº 1887199/SSP/AL - Exp. 24/08/1998, inscrita no CPF/MF nº 041.279.074-28, natural de Palmeira dos Índios-AL, onde nasceu no dia 13 de outubro de 1979, residente e domiciliada na Rua Argemiro Luiz Fontoura, 4499, Boa Esperança, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de KÁTIA DOS SANTOS PIANCÓ MENEZES, filha de JOSÉ CÍCERO ALVES PIANCÓ e de SUELI MARIA DOS SANTOS PIANCÓ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 14 de julho de 2015.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

NOVA LONDRINA

LIVRO D-003 FOLHA 001
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 610

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBISON JANDIR DIAS, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Governador Valadares-MG, onde nasceu no dia 06 de julho de 1985, residente e domiciliado na Localidade 4ª Linha(quartinha) Gleba G, zona rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ROBISON JANDIR DIAS, filho de JOSÉ JANDIR e de VALDETE DIAS JANDIR; e ELISSANDRA PEREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 11 de novembro de 1984, residente e domiciliada na Localidade 4ª Linha (quartinha) Gleba G, zona rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ELISSANDRA PEREIRA DA SILVA, filha de RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Nova Londrina-RO, 13 de julho de 2015.

Larissa Ferro Gomes Evangelista

Oficial/Tabeliã

COMARCA DE ARIQUEMES**1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL**

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 - Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: fabiano_@brturbo.com.br

LIVRO D-045 FOLHA 039 TERMO 016069
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.069

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

NILSON PEREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Vendedor, de estado civil solteiro, natural de Goioerê-PR, onde nasceu no dia 02 de janeiro de 1969, residente e domiciliado na Rua Sabiá, nº 1749, Setor 02, em Ariquemes-RO, filho de LAURIANO PEREIRA DOS SANTOS e de ANA VITORINA DOS SANTOS; e ALETÉIA GALHERI MIQUELÃO, de nacionalidade brasileira, de profissão Pedagoga, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 11 de fevereiro de 1980, residente e domiciliada na Rua Sabiá, nº 1749, Setor 02, em Ariquemes-RO, filha de OVIDIO MIQUELÃO e de VANI APARECIDA GALHERI MIQUELÃO.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de NILSON PEREIRA DOS SANTOS.

QUE APÓS o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de ALETÉIA GALHERI MIQUELÃO DOS SANTOS

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 14 de julho de 2015.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 - Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: fabiano_@brturbo.com.br

LIVRO D-045 FOLHA 041 TERMO 016071

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.071

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JEFERSON EDUARDO VICENTE FERREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Vendedor, de estado civil solteiro, natural de Assaí-PR, onde nasceu no dia 28 de fevereiro de 1984, residente e domiciliado na Rua Rio Grande do Sul, nº 3809, Setor 05, em Ariquemes-RO, filho de LOIR VICENTE FERREIRA e de MARIA LUCIA FERREIRA; e MAFALDA TEDESCO, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 27 de julho de 1985, residente e domiciliada na Rua Rio Grande do Sul, nº 3809, Setor 05, em Ariquemes-RO, filha de GUERINO TEDESCO e de MARIA TERESA LOURENÇO TEDESCO.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de JEFERSON EDUARDO VICENTE FERREIRA.

QUE APÓS o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de MAFALDA TEDESCO FERREIRA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 14 de julho de 2015.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 - Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: fabiano_@brturbo.com.br

LIVRO D-045 FOLHA 042 TERMO 016072

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.072

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

AGNALDO FERREIRA NOBRE, de nacionalidade brasileira, de profissão churrasqueiro, de estado civil solteiro, natural de Itamarajú-BA, onde nasceu no dia 15 de setembro de 1971, residente e domiciliado na Rua Caçapava, nº 4532, Bairro Jardim Nova República, em Ariquemes-RO, filho de MARIA DA JUDA FERREIRA NOBRE; e IRACI FERNANDES RAIMUNDO, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Curitiba-PR, onde nasceu no dia 21 de julho de 1983, residente e domiciliada na Rua Caçapava, nº 4532, Bairro Jardim Nova República, em Ariquemes-RO, filha de ANTONIO DANIEL RAIMUNDO e de MARIA EUNILDA FERNANDES RAIMUNDO.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de AGNALDO FERREIRA NOBRE.

QUE APÓS o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de IRACI FERNANDES RAIMUNDO. Assina a rogo, do nubente

analfabeto, GILDO IVO BATISTI, brasileiro, casado, natural de Lajeado/RS, nascido no dia 01/03/1961, com 54 anos de idade, Professor, inscrito no CPF/MF nº 782.852.167-72, portador da Cédula de Identidade nº 990.673 - SSP/SC, emitida em 21/12/2000, residente e domiciliado na Rua Rio Negro, nº 3124, Bairro Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes-RO e com as testemunhas ANTONIO DANIEL RAIMUNDO, brasileiro, casado, natural de Mombaça/CE, nascido no dia 16/07/1955, com 59 anos de idade, Vigilante, inscrito no CPF/MF nº 292.159.192-87, portador da Cédula de Identidade nº 370.499 - SSP/RO, emitida em 29/07/1988, residente e domiciliado na Rua Cacaulândia, nº 2286, Bairro Apoio Social, Ariquemes-RO, MARIA EUNILDA FERNANDES RAIMUNDO, brasileira, casada, natural de Rio Bom/PR, nascida no dia 08/12/1954, com 60 anos de idade, do lar, inscrita no CPF/MF nº 290.244.982-87, portadora da Cédula de Identidade nº 37.678 - SSP/RO, emitida em 03/08/1988, residente e domiciliada na Rua Cacaulândia, nº 2286, Bairro Apoio Social, Ariquemes-RO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 14 de julho de 2015.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

**1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA**

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 - Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: fabiano_@brturbo.com.br

LIVRO D-045 FOLHA 043 TERMO 016073

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.073

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSÉ CARLOS RODRIGUES FELICIO, de nacionalidade brasileira, de profissão Policial Militar, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 01 de janeiro de 1987, residente e domiciliado na Av. Araçatuba, nº 4290, Bairro Jardim Paulista, em Ariquemes-RO, filho de JOSÉ PORTÁSIO FELICIO e de ISABEL FELICIO RODRIGUES GERALDO; e MARIÂNGELA RIBEIRO MORAES, de nacionalidade brasileira, de profissão Empresária, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 21 de agosto de 1985, residente e domiciliada na Rua Portugal, nº 3313, Bairro Jardim Paulista, em Ariquemes-RO, filha de JOSÉ RIBEIRO MORAES e de TEREZA JACOBSON MORAES.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de JOSÉ CARLOS RODRIGUES FELICIO.

QUE APÓS o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de MARIÂNGELA RIBEIRO MORAES

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 14 de julho de 2015.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

**1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA**

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 - Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: fabiano_@brturbo.com.br

LIVRO D-045 FOLHA 040 TERMO 016070

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.070

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JHON HALLEY DA SILVA MORONARI, de nacionalidade brasileira, de profissão Moto Boy, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1993, residente e domiciliado na Rua Washington, nº 914, Setor 10, em Ariquemes-RO, filho de ADEMAR MORONARI e de ELISÂNGELA DA SILVA; e MARCILÉIA DOS SANTOS DOMINGOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Vendedora, de estado civil solteira, natural de Machadinho D Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de dezembro de 1996, residente e domiciliada na Linha MC 03, Lote 1074, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filha de NICODEMOS VEREDIANO DOMINGOS e de MARIA RODRIGUES DOS SANTOS DOMINGOS.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de JHON HALLEY DA SILVA MORONARI.

QUE APÓS o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de MARCILÉIA DOS SANTOS DOMINGOS MORONARI

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Tabelionato de Notas e Protestos Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Pessoas Jurídicas e Pessoas Naturais Município e Comarca de Machadinho D'Oeste-RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ariquemes-RO, 14 de julho de 2015.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

COMARCA DE CACOAL

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriocardavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2015 6 00011 040 0002040 42

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DIONISIO FRANCHI, de nacionalidade brasileiro, Autônomo, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 17 de abril de 1995, portador do CPF 011.716.272-89, e do RG 1294530/SESDC/RO - Exp. 9/2/2012, residente e domiciliado na Rua Oliveira de Melo, 248, Jardim Saude, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de DIONISIO FRANCHI, filho de Reginaldo Augusto Franchi e de Marineusa Gomes da Silva Franchi; e FERNANDA FERNANDES PEREIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 26 de agosto de 1996, portadora do CPF 017.671.702-11, e do RG 1367877/SESDC/RO - Exp. 15/5/2013, residente e domiciliada na Rua Oliveira de Melo, 248,

Jardim Saude, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de FERNANDA FERNANDES PEREIRA, filha de Uelito Fernandes da Silva e de Eunice Pereira da Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

ESPIGÃO D'OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGAO D'OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D'Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-023 FOLHA 102 TERMO 005391

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.391

Matricula nº 095778 01 55 2015 6 00023 102 0005391 57

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO ALAN DA SILVA PACHECO, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Campo Mourão-PR, onde nasceu no dia 29 de junho de 1981, residente e domiciliado na Rua Romiporã, 3.286, Bairro Caixa D'Água, em Espigão D'Oeste-RO, filho de JOSÉ DIVINO PACHECO e de ORADIA PEREIRA DA SILVA PACHECO, o qual continuou o nome de PAULO ALAN DA SILVA PACHECO; e ROSICLEIA DE MELO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Espigão D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1984, residente e domiciliada na Rua Romiporã, 3.286, Bairro Caixa D'Água, em Espigão D'Oeste-RO, filha de ROMILDO COELHO DE MELO e de CLEUZA RODRIGUES DE MELO, a qual passou o nome de ROSICLEIA DE MELO PACHECO. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tj.ro.gov.br).

Espigão D'Oeste-RO, 13 de julho de 2015.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-044 FOLHA 070 TERMO 015553

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.553

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: KESLEY PINHEIRO FERNANDES, de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 29 de dezembro de 1992, residente e domiciliado na Rua Princesa Isabel, 1424, Esq/ Florianópolis setor 02, em Jaru-RO, filho de ANTONIO GERALDO FERNANDES e de

EDNEIDE ROSA PINHEIRO FERNANDES; e DHEIVANI MAINA RODRIGUES FERREIRA de nacionalidade brasileira, estagiária, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 29 de outubro de 1993, residente e domiciliada na Rua Princesa Isabel, 1424, Esq/ Florianópolis setor 02, em Jaru-RO, filha de SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA e de MERINALVA PEREIRA RODRIGUES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 14 de julho de 2015.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

THEOBROMA

LIVRO D-003 FOLHA 122 TERMO 001274

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.274

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IVAN ALVES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Serviços Gerais, solteiro, natural de Ji- Parana-RO, onde nasceu no dia 29 de abril de 1979, residente e domiciliado na Linnha 601, Km 19, Fazenda Firmeza, Zona Rural, em Theobroma-RO, filho de GERALDO ISAIAS DA SILVA e de FRANCISCA ALVES DA SILVA; e SOLANGE PIRES DOS SANTOS de nacionalidade , do lar, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 19 de abril de 1984, residente e domiciliada na Linha 601, km19, em Theobroma-RO, filha de GERALDO DOS SANTOS e de MARLI PIRES DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Theobroma-RO, 14 de julho de 2015.

Erlei Cristiano Cristo

Escrevente Autorizado

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-036 FOLHA 207 TERMO 012407

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.407

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: DAVI RODRIGUES DA CRUZ, solteiro, com vinte (20) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de instalação, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 07 de junho de 1995, residente e domiciliado na Rua Aracaju, nº 3683, Bairro Novo Tempo, em Vilhena-RO, filho de ADRIANA RODRIGUES DA CRUZ;

Ela: GABRIELA MATEUS ALENCAR, solteira, com dezesseis (16) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Chupinguaia-RO, onde nasceu no dia 15 de julho de 1998, residente e domiciliada na Rua Aracaju, nº 3683, Bairro Novo Tempo, em Vilhena-RO, filha de JOSAFÁ PEREIRA DE ALENCAR e de MARISA MATEUS ALENCAR.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DAVI RODRIGUES DA CRUZ.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de GABRIELA MATEUS ALENCAR RODRIGUES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 14 de julho de 2015.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-036 FOLHA 206 TERMO 012406

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.406

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: ADENILDO ALVES DA SILVA, solteiro, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, autônomo, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de setembro de 1985, residente e domiciliado na Rua Jamari, nº 455, Bairro São José, em Vilhena-RO, filho de SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA e de ROSITA ALVES DA SILVA;

Ela: DEBORA ROSENDO DE SOUZA SANTOS, solteira, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Tupã-SP, onde nasceu no dia 25 de outubro de 1988, residente e domiciliada na Rua Jamari, nº 455, Bairro São José, em Vilhena-RO, filha de ALCIDES FERREIRA SANTOS e de VALDELICE ROSENDO DE SOUZA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ADENILDO ALVES DA SILVA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de DEBORA ROSENDO DE SOUZA SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 14 de julho de 2015.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-036 FOLHA 205 TERMO 012405

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.405

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: ARMANDO EIJI HANO JUNIOR, solteiro, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, agrônomo, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 07 de dezembro de 1986, residente e domiciliado na Rua Xavantes, nº 2541, Bairro Alto dos Parecis, em Vilhena-RO, filho de ARMANDO EIJI HANO e de JANETE LUCIDIA DOS SANTOS;

Ela: JACIELLE APARECIDA CARDOSO, solteira, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileira, pedagoga, natural

de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 29 de setembro de 1989, residente e domiciliada na Rua Xavantes, nº 2541, Bairro Alto dos Parecis, em Vilhena-RO, filha de ANTONIO JORGE CARDOSO e de EVA APARECIDA CARDOSO.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ARMANDO EIJI HANO JUNIOR.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de JACIELLE APARECIDA CARDOSO HANO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 14 de julho de 2015.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-036 FOLHA 204 TERMO 012404

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.404

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: ANDERSON DA SILVA, solteiro, com quarenta e dois (42) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, administrador de empresas, natural de Presidente Prudente-SP, onde nasceu no dia 21 de novembro de 1972, residente e domiciliado na Rua Maria Gregorio Bersa, nº 2636, Bairro Jardim Social, em Vilhena-RO, filho de ADMAR DA SILVA e de MARILU CARMONA DA SILVA;

Ela: GRAZIELE JACOB PIMENTA, solteira, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileira, enfermeira, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1989, residente e domiciliada na Rua Maria Gregorio Bersa, nº 2636, Bairro Jardim Social, em Vilhena-RO, filha de DORCINO MOISÉS PIMENTA e de MARIA APARECIDA ALMEIDA JACOB.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ANDERSON DA SILVA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de GRAZIELE JACOB PIMENTA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 14 de julho de 2015.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-036 FOLHA 203 TERMO 012403

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.403

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, solteiro, com trinta e três (33) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, técnico de segurança do trabalho, natural de Jauru-MT, onde nasceu no dia 03 de março de 1982, residente e domiciliado na Av.

1º de Maio, nº 2576, Centro, em Vilhena-RO, filho de ARVELINO BATISTA DOS SANTOS e de MARTA MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS;

Ela: FLAVIA SOUZA FERMIANO, solteira, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileira, Técnica de segurança do trabalho, natural de Cáceres-MT, onde nasceu no dia 03 de junho de 1986, residente e domiciliada na Av. 1º de Maio, nº 2576, Centro, em Vilhena-RO, filha de FRANCISCO DE ASSIS JARDIM FERMIANO e de ELIZABETH DE SOUZA FERMIANO.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA DOS SANTOS.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de FLAVIA SOUZA FERMIANO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 14 de julho de 2015.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

COMARCA DE BURITIS CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

LIVRO D-002 FOLHA 076

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 522

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:

FRANCIEL SILVA SANTOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 07 de março de 1988, inscrito no CPF/MF 005.280.812-25, portador da Cédula de Identidade RG nº 1041147/SESDEC/RO - Exp. 26/10/2006, residente e domiciliado na Linha C 22, LT 13, Gleba 05, s/n, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, filho de ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS e de ENEIDA SILVA SANTOS; e LEONDINA DA MOTA MELO de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 18 de abril de 1999, inscrita no CPF/MF 047.772.352-70, portadora da Cédula de Identidade RG nº 3117, Folha 217, Livro A/009 - Exp. 03/01/2000, residente e domiciliada na Linha C 22, LT 40A, Gleba 06, s/n, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, filha de LENIVALDO DE SOUZA MELO e de ZILDA DA MOTA MELO. A contraente passou a adotar o nome de LEONDINA DA MOTA MELO SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG). Campo Novo de Rondônia-RO, 13 de julho de 2015.

Alanna Carla Chaves Caragnatto

Escrevente

LIVRO D-002 FOLHA 075

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 521

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:

RAFAEL LUIZ DANTAS COSTA, de nacionalidade brasileiro, gerente de transporte, solteiro, natural de Caicó-RN, onde nasceu

no dia 10 de julho de 1985, inscrito no CPF/MF 012.687.094-25, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.962.367, residente e domiciliado na Rua Castelo Branco, 1649, Setor 03, em Campo Novo de Rondônia-RO, filho de UBIRAJARA COSTA e de MARIA DE FÁTIMA DANTAS DE LUCENA COSTA; e PATRICIA SANTOS DE ARAÚJO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Caicó-RN, onde nasceu no dia 27 de abril de 1992, inscrita no CPF/MF 053.727.684-01, portadora da Cédula de Identidade RG nº 002.366.739/SESDEC/RN - Exp. 15/04/2015, residente e domiciliada na Rua Castelo Branco, 1649, Setor 3, em Campo Novo de Rondônia-RO, filha de HUMBERTO DANTAS DE ARAUJO e de RITA RAILDA SANTOS DE ARAUJO. A contraente passou a adotar o nome de PATRICIA SANTOS DE ARAÚJO COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG).

Campo Novo de Rondônia-RO, 13 de julho de 2015.

Alanna Carla Chaves Caragnatto

Escrevente

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Rua Jose Carlos Bueno, 3395-A CP: 78.974-000

Município e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste Estado de Rondônia

Andressa da Cruz Benati Ramos – Oficiala/Notaria Interina

LIVRO D-012 FOLHA 271 TERMO 003071

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.071

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SEBASTIAO DE ALMEIDA PIRETI, de nacionalidade brasileiro, de profissão lavrador, de estado civil viúvo, natural de Alegre-ES, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1957, residente e domiciliado na Linha 13, Km 8, Lado Norte, há 29 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filho de DOMINGOS PIRETI e de MARIA DE ALMEIDA PIRETI; e MARIA JANA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Echaporã-SP, onde nasceu no dia 24 de junho de 1956, residente e domiciliada na Linha 09, Km 5, Lado Norte, há 30 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filha de RAFAEL LOPES PEREIRA e de JOSEFA JANA PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 10 de julho de 2015.

LIVRO D-012 FOLHA 272 TERMO 003072

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.072

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FÁBIO SILVA MELLO, de nacionalidade brasileira, de profissão Professor, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 06 de junho de 1977, residente e domiciliado na Rua Presidente João Figueiredo, nº 3411, Setor 13, há 2 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filho de JOSÉ DA SILVA MELLO e de SÔNIA MARIA DE MELLO; e JOCIANA AGUIAR PEIXOTO de nacionalidade brasileira, de profissão Autônoma, de estado civil solteira, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 30 de março de 1984, residente e domiciliada na

Rua Presidente João Figueiredo, nº 3411, Setor 13, há 30 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filha de ARGENTINO AGUIAR PEIXOTO e de LOURDES ZANON DE AGUIAR.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 13 de julho de 2015.

LIVRO D-012 FOLHA 273 TERMO 003073

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.073

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEUDIVAN SILVA MAIA, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 04 de março de 1982, residente e domiciliado na Linha 124, km 09, lado norte, há 29 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filho de VALDELICIO OTACILIO DA SILVA e de MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA MAIA; e MIRIAN GONÇALVES DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão lavradora, de estado civil divorciada, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de novembro de 1988, residente e domiciliada na linha 17, km 3,5, lado Sul, há 26 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filha de ANTONIO GONÇALVES DA SILVA e de ALAIDES FERREIRA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 14 de julho de 2015.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

ALTO ALEGRE DOS PARECIS

CARTÓRIO JESUS MACHADO

Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.

Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.

LIVRO D-004 FOLHA 047 vº TERMO 001292

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO FLAVIO MATOS DE PAULA e JAINE FERREIRA DOS SANTOS

ELE, brasileiro, tecnico de informatica, solteiro, natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de agosto de 1993, residente e domiciliado na Linha P-40 com a 105, Distrito de Flor da Serra, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filho de IDALINO RIBEIRO DE PAULA e de IZABEL DE SOUZA MATOS; ELA, brasileira, estudante, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 26 de julho de 1997, residente e domiciliada na Linha P-40 com a 105, Distrito de Flor da Serra, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filha de JOELSON FERREIRA DA SILVA e de CLAUERICE BORGES DOS SANTOS SILVA.

O Regime adotado é o da “Comunhão Parcial de Bens”.

Que após o casamento o declarante adotará o nome de JOÃO FLAVIO MATOS DE PAULA SANTOS e a declarante adotará o nome de JAINE FERREIRA DOS SANTOS PAULA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alto Alegre dos Parecis-RO, 02 de julho de 2015.

Bel. Ana Maria Leitão Machado

Tabeliã

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - ESTADO DE RONDÔNIA

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Duque de Caxias, n. 3448, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: tabelionatofernandes@hotmail.com

JOSÉ APARECIDO FERNANDES

TABELIÃO E REGISTRADOR

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-003 FOLHA 125 TERMO 000525

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WALTAIR RIBEIRO BRUM, de nacionalidade brasileira, pedreiro, divorciado, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 22 de outubro de 1970, residente e domiciliado na Rua Marechal Cândido Rondon, n. 4461, Bairro Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de SEBASTIÃO RIBEIRO BRUM e de MARIA ALFRIDA BRUM; e VILMA DE OLIVEIRA MARTINS, de nacionalidade brasileira, secretária do lar, solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 22 de dezembro de 1976, residente e domiciliada na Rua Marechal Cândido Rondon, n. 4461, Bairro Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de JOSÉ FÉLIX DE OLIVEIRA e de ELVIRA DE SOUZA MARTINS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

São Francisco do Guaporé-RO, 13 de julho de 2015.

Jhonatan dos Santos Santana

Substituto Designado

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-014 FOLHA 167 TERMO 003767

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.767

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALMIR BRATILIERE, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Santa Luzia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de outubro de 1992, residente e domiciliado na Avenida Jorge Teixeira, Nº 770, Bairro Novo Oriente, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de EDUARDO BRATILIERE e de LEVINA FERREIRA DA SILVA BRATILIERE; e JANNY KELLY SILVA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de janeiro de 1995, residente e domiciliada na Avenida Presidente Vargas, Nº 1155, Bairro Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de VALMIR DIAS DE OLIVEIRA e de GIOVANA DE LIMA SILVA OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

São Miguel do Guaporé, 14 de julho de 2015.

Damaris Silva de Paulo

Tabeliã Substituta